



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 169/2020 – São Paulo, terça-feira, 15 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

GRUPO IV PLANTÃO JUDICIAL - GUARATINGUETÁ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E TAUBATÉ

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002013-31.2020.4.03.6121 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ODAIR FERRAZ VAZ

DESPACHO

1. Considerando o teor do art. 8º da Recomendação 62/2020 CNJ, deixo de designar data e hora para realização da audiência de custódia.
2. Remetam-se os autos, com urgência, ao MPF para manifestação.
3. Solicite-se ainda ao Ministério Público Federal, se possível, em colaboração com este Juízo, que apresente certidões atualizadas dos antecedentes criminais do(s) flagrado(s).
4. Sem prejuízo, nos termos do despacho n. 2560996/2017 – CORE, processo SEI n. 0009790-54.2014.403.8000, requirite-se ao Instituto de Identificação em São Paulo, via e-mail institucional (irgd.fia@policiacivil.sp.gov.br), sob o título AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, os antecedentes criminais do(s) flagrado(s).
5. Intimem-se e Cumpra-se.

Guaratinguetá - SP, 13 de setembro de 2020.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal Plantonista

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002013-31.2020.4.03.6121 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ODAIR FERRAZ VAZ

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ISADORA AMENDOLA - SP376081, RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466, LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante encaminhada pelo DD. Delegado de Polícia Federal de São José dos Campos/SP, dando conta da prisão em flagrante de ODAIR FERRAZ VAZ, como incurso na prática do delito previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, e artigo 333, ambos do Código Penal, pelos fatos ocorridos na Rua Benedito de Paula, 508, Novo Mundo, Tremembé – SP.

A autoridade policial representou pela prisão preventiva e pelo acesso aos dados gravados nos celular e chip apreendidos.

Determinada vista ao MPF (Num. 38529725 - Pág. 1), este opinou pela legalidade da prisão em flagrante de ODAIR FERRAZ VAZ, e requereu a decretação de sua prisão preventiva com fulcro no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. (Num. 38530851 – Pág. 1/6).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da inconveniência da realização da audiência de custódia: o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, editou a Recomendação 62, de 17/03/2020, em razão da situação de pandemia de COVID-19 reconhecida em diversos atos, recomendando “aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.” Ressalto que o prazo de vigência da Recomendação 62/2020 foi prorrogado pela Recomendação 68/2020, de 17/06/2020, por 180 (cento e oitenta) dias.

Dessa forma, peço vênia para adotar, com razão de decidir, as circunstâncias referidas na citada Recomendação CNJ 62/2020 para, com fundamento no artigo 310, §§ 3º e 4º do CPP – Código de Processo Penal, considerar invável a realização de audiência de custódia no caso dos autos. Assinalo que não haverá nenhum prejuízo ao flagrado, já que será feito, a seguir, o exame de regularidade da prisão em flagrante bem como decidido sobre o cabimento ou não da liberdade provisória.

Isso posto, passo ao exame da prisão em flagrante.

Do auto de prisão em flagrante constam elementos de convicção suficientes para o convencimento da Autoridade policial de que o indiciado se encontrava na situação de flagrância. A prisão ocorreu porque no dia 11.09.2020, tendo o indiciado sido flagrado por Policiais Militares, em atendimento a notícia transmitida ao COPOM, na Rua Benedito de Paula, 508, Novo Mundo, Tremembé – SP, comercializando e transportando cigarros de origem estrangeira, bem como, após a abordagem dos policiais militares, teria oferecido valores com ele encontrados ao Policial Militar Rinaldo Alves dos Santos para não realizar nenhum procedimento e liberá-lo.

Foram apreendidos: maços de cigarros, de origem estrangeira, das marcas: 113 maços de Mix Vermelho, 254 maços de Mix Azul, 50 maços de Oi Vermelho, 80 maços de San Marino, 94 maços de Oi Azul, 397 maços de Mix Vermelho, R\$ 3.720,00 (três mil e setecentas e vinte reais) em moeda, 01 aparelho celular com 02 chips, 01 veículo, conforme Termo de Apreensão n.º 357824/2020 (Num. 38523052 – Pág. 23).

Foram observados os requisitos formais da lavratura do auto de prisão em flagrante, com a ciência ao preso de suas garantias constitucionais, a entrega da nota de culpa, e a comunicação ao MPF, à DPU e ao Juízo Federal (Num. 38523052).

Flagrante, pois, material e formalmente em ordem

Quanto à liberdade provisória, observo que as pesquisas efetuadas pela Autoridade Policial: 1) em seus bancos de dados, foram apontados os seguintes antecedentes criminais em respeito ao Sr. Odair Ferraz Vaz, CPF 098.708.608-18: a) Processo n.º 0000173-81.2014.4.03.6121 (2ª Vara Federal de Taubaté – SP); e b) Processo n.º 0000869-83.2015.4.03.6121 (2ª Vara Federal de Taubaté – SP). 2) No Sistema SINIC, constou os seguintes IPLs: IPL 190208/2009-DPF/SJK, IPL 190646/2008-DPF/SJK e IPL 203/2012-DPF/SJK. 3) No Sistema STIMAR, constou uma prisão judicial decretada em 14/02/2018, contudo, não consta no sistema BNMP, conforme Informação n.º 04/2020 (Num. 38523052 – Pág. 33)

Consta ainda, duas anotações no Sistema CJF – Rol de Culpados: a) Processo 0000173-81-2014.4.03.6121 (1ª Vara Federal de Taubaté – SP) e b) Processo n.º 0000869-83.2015.4.03.6121 (2ª Vara Federal de Taubaté – SP) (Num. 38523052 – Pág. 35/39).

No caso em espécie, verifico que a prisão preventiva é indispensável ao acautelamento da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, há nos autos prova da materialidade do crime descrito no artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal, consistente na apreensão de 988 maços de cigarros estrangeiros, os quais foram encontrados na posse do indiciado, o que demonstra indícios suficientes da autoria.

Ademais, além de ter diversas passagens policiais, o indiciado é reincidente, já que foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade pela prática do mesmo delito: processos n.ºs 0000173-81.2014.4.03.6121 e 0000869-83.2015.4.03.6121.

Assim, diante do cenário que se verifica nos autos e como bem asseverou o Ministério Público Federal, a necessidade de custódia cautelar para garantia da ordem pública é de rigor, uma vez que o indiciado, não obstante a sua situação processual, foi surpreendido em flagrante pela prática do mesmo crime que inclusive já foi condenado.

Embora o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, a grande quantidade de cigarros apreendidos e a reincidência revelam o profissionalismo do indiciado na conduta criminosa e o perigo da concessão de liberdade provisória.

E, nessa mesma linha, o cenário fático-processual não recomenda a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, eis que não se revelam capazes de garantir a ordem pública, sendo a prisão preventiva a medida adequada e necessária neste momento processual.

Ante o exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE do preso e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, I, do CPP, CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público Federal, à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP e às autoridades responsáveis pelas Cadeias Públicas, onde os investigados se encontram detidos. Servindo cópia da presente, como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá - SP, 13 de setembro de 2020.

Tatiana Cardoso de Freitas

Juíza Federal em Plantão

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N.º 5001217-49.2020.4.03.6118 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: INDETERMINADO

DESPACHO

1. Considerando o teor do art. 8º da Recomendação 62/2020 CNJ, deixo de designar data e hora para realização da audiência de custódia.
2. Remetam-se os autos, com urgência, ao MPF para manifestação.
3. Solicite-se ainda ao Ministério Público Federal, se possível, em colaboração com este Juízo, que apresente certidões atualizadas dos antecedentes criminais do(s) flagrado.
4. Sem prejuízo, nos termos do despacho n. 2560996/2017 – CORE, processo SEI n. 0009790-54.2014.4.03.8000, requirite-se ao Instituto de Identificação em São Paulo, via e-mail institucional (irgd.fia@policiacivil.sp.gov.br), sob o título AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, os antecedentes criminais do(s) flagrado(s).
5. Intimem-se e Cumpra-se.

Guaratinguetá - SP, 13 de setembro de 2020.

Tatiana Cardoso de Freitas
Juíza Federal em Plantão

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
1ª VARA DE ARAÇATUBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001398-83.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DANIEL DOS SANTOS TOLEDO

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL FUJIHARA PALUETO - SP354663

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, Doutor LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, da 1ª Vara Federal de Araçatuba – ID 37026024, comunico que nos autos da **Ação Penal nº 5001398-83.2020.4.03.6107**, partes o Ministério Público Federal em face de **DANIEL DOS SANTOS TOLEDO**, brasileiro, solteiro, natural de Niquelândia/GO, nascido aos 08/09/1995, portador da cédula de identidade RG 002.614.798-SSPGO e do CPF 057.121.851-21, filho de Raimundo José dos Santos e de Catarina Nunes dos Santos; atualmente recolhido preso no Centro de Detenção Provisória de Lavinia/SP; foi designada a continuidade da **audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada por teleaudiência no dia 18 de setembro de 2020, às 14 horas**, via ferramenta **Microsoft Teams**, em conexão com o defensor, o Ministério Público Federal, a Cia PM Rodoviária de Araçatuba/SP e o Centro de Detenção Provisória de Lavinia/SP.

A audiência foi previamente agendada no Setor de Agendamento de Audiências Virtuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – doc. ID 38212637.

Araçatuba, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011783-35.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - ME, SANDRA MILENE TREVIZAN

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do r. despacho id 33215727:

"Dê-se ciência à exequente sobre a resposta do ofício juntada no id 29402380 e intime-se-a a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, considerando que foi cancelada a penhora existente nos autos, conforme sentença proferida nos Embargos de Terceiros nº 5002880-37.2018.403.6107.

Após, expendidas as considerações ou decorrido o prazo para manifestação, retomemos autos conclusos.

Publique-se."

Araçatuba, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-37.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: K. C. D. S. B.

REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS RODRIGUES DE ARAUJO - SP395627,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre os ID 37459121, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 08.09.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009591-61.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808, EMANUELLE PARIZATTI LEITAO FIGARO - SP264458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 03.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004240-68.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALAIDE DAVID CARRILLO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte AUTORA, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Imassaki Fiorentini.

Araçatuba, 11.09.2020

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005813-20.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte executada, nos termos do ID 35650618, item 3.

Araçatuba, 11.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003117-37.2016.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO ALBERTO GIBRAN - ME, PATRICIA VIVIANE FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELARANTES RIBEIRO - SP205909

Advogado do(a) AUTOR: MARCELARANTES RIBEIRO - SP205909

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do 35722922, pelo prazo de 15 dias.

Araçatuba, 09.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-29.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NEUSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SEBASTIAO MARTINS - SP294925, CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ofício do INSS, nos termos da Portaria nº07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 09.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002855-90.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VILOBALDO PERES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLEIA CARVALHO PERES VERDI - SP220086
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado na parte final do r. despacho de fls. 559.
Araçatuba, 12.09.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ANTONIO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 35234340: o exequente manifestou concordância com os cálculos de id 34149604 e solicitou a expedição da requisição de pagamento e destaque dos honorários.

Assim, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos no importe de R\$ 252.067,24 atualizados para 31/05/2020 e determino a requisição do referido valor, expedindo-se o competentes Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários (contrato no id 8202647, pag. 12).

Defiro que o pagamento dos honorários seja requisitado em favor da Sociedade de Advogados Berkenbrock, Moratelli e Schutz Advogados Associados, inscrita no CNPJ 09.656.345/0001-72.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Expedidos os documentos, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovido o depósito do quanto solicitado, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806529-97.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR, ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM, ANA CAROLINA DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM, FUSAKO FUJIKAWA, NANSI NEIDE TATEMOTO BEGO, OKABAYASHI TOSIO, NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806, RENAN CESAR BALBO - SP406541, ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387, MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS - SP148704

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS - SP148704

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA, NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA, IDALINA ARAUJO TATEMOTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENAN CESAR BALBO - SP406541
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS - SP148704
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

1- Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica a mesma intimada sobre o teor do despacho de fl. 604 e sobre a RPV provisória de fl. 605, do id 37906448, para manifestação, em cinco dias.

3- Havendo manifestação de concordância da União, ou, no silêncio, cumpra-se integralmente o referido despacho.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-09.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, PAULO SERGIO SANCHES SANCHEZ, PAULO JACINTO SANCHES SANCHEZ, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, em cinco dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Araçatuba, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-04.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IVAN RICALTE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 38085582.

1- Encaminhem-se os autos ao INSS para implantação do benefício, em cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçamos requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclarecimentos.

7- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001595-07.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE CONEUNDES CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 38048762.

1- Encaminhem-se os autos ao INSS para implantação do benefício, em cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclarecimentos.

7- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003305-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RCM COMERCIO E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA - MG192699, FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663, MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

ALCANCE SAÚDE LTDA ajuizou a presente demanda em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** pleiteando a declaração de inexistência do recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde – TPS, que teve sua base de cálculo instituída por ato infra legal e de todas as Taxas exigidas pela ANS, inclusive a TPS, nos valores majorados instituídos pela Portaria Interministerial nº 700, de 01 de setembro de 2015, editada pelo Ministério da Fazenda. Alternativamente, requer seja determinado que os valores majorados, instituídos pela Portaria Interministerial nº 700, de 01 de setembro de 2015, editada pelo Ministério da Fazenda, passem a valer apenas a partir do exercício de 2016.

Aduz que a Lei de nº 9.961/2000, institui, em seu artigo 20, a taxa de saúde suplementar - TSS, subdivididas em duas espécies. Especificamente quanto à primeira, denominada Taxa por Plano de Assistência à Saúde – TPS, questiona a legalidade de sua base de cálculo, que teria sido instituída por atos infra legais (Resolução da Diretoria Colegiada da ANS nº 10/2000 e Resolução Normativa nº 89 de 15 de fevereiro de 2005). Questiona também a legalidade e constitucionalidade da majoração promovida no valor de todas as taxas periodicamente recolhidas pelas Operadoras por força da publicação da Portaria Interministerial nº 700, de 31 de agosto de 2015, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 01.09.2015 e que atualizou monetariamente os valores da mencionada Taxa de Saúde Suplementar – TSS.

Requer tutela de urgência para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento das taxas nos valores majorados instituídos pela Portaria Interministerial nº 700, especialmente em razão do depósito judicial que será promovido.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência seria concedida desde que o depósito judicial fosse efetuado (id. 27005359), o que não ocorreu.

Citada, a Agência Nacional de Saúde, representada pela Procuradoria Geral Federal, apresentou contestação (id. 33797693), requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 36403481). Na ocasião, requereu a parte autora o julgamento antecipado da lide.

Facultada a especificação de provas, a ANS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.

A autora comprova que atua no ramo de operacionalização de planos de saúde no segmento de medicina e odontologia em grupo (Alteração do Contrato Social, doc. id. 25482889), situação que a submete à exação guereada, nos termos do art. 4º, inc. XXIII, c/c art. 18 e 19 da Lei 9.961/2000.

As questões a serem analisadas na presente demanda, por meio da qual se solucionará a lide, consiste em saber se a TSS instituída pelo art. 18 da Lei 9.961/2000 violou ou não o princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN e no art. 150, inc. I, da Constituição da República, ao mais bem delimitar um dos elementos quantitativos do tributo, qual seja, a sua base de cálculo; e quanto à legalidade e constitucionalidade da Portaria Interministerial nº 700, de 31 de agosto de 2015, do Ministério da Fazenda, que atualizou monetariamente os valores da mencionada Taxa de Saúde Suplementar – TSS.

A taxa em questão foi instituída para a cobertura de serviços de fiscalização de duas espécies distintas, prestados pela Agência Nacional de Saúde: a fiscalização das operadoras de planos de assistência à saúde (art. 20, inc. I); o registro e a alteração de dados de produto e de operadora, bem como a análise dos pedidos de reajuste da contraprestação pecuniária (inc. II).

Questiona-se a primeira de tais exações e a legalidade da Portaria Interministerial nº 700/2015.

Em sua contestação, a ANS afirma que a taxa de saúde suplementar - TSS foi instituída no artigo 18, da Lei nº 9.961/2000 e seu fato gerador é o exercício do poder de polícia a ela atribuído. Deste modo, a ocorrência do fato gerador, conforme dispõe a norma, torna legítima a cobrança da taxa de saúde suplementar, havendo perfeita correspondência entre a base de cálculo e o custo da atividade estatal.

A expressão econômica da taxa, conforme a ANS, estaria alicerçada na expressão "número médio de usuários de cada plano", contida na lei ordinária, pelo qual é multiplicado o valor de R\$ 2,00 (dois reais), o que não seria alterado pela redação da resolução de que essa média será a "aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederam o mês do recolhimento".

Pois bem

Verifico que a argumentação da ANS não é capaz de demonstrar a inexistência de mácula ao Princípio da Legalidade.

Nossa Constituição veda aos entes federados a exigência de tributo sem lei que o estabeleça. Código Tributário Nacional, dando concreção a este mandamento constitucional, estipula, em seu art. 97, inc. IV, que somente a lei pode fixar a base de cálculo dos tributos.

Não se pode dizer que a Lei delegou ao regulamento apenas os contornos secundários da base de cálculo.

Prevê o artigo 20 da Lei nº 9.961/2000:

“Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

...

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

...”

O tributo foi regulamentado pela Resolução RDC nº 10/2000, da ANS, que estipulou que deveria ser recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano (art. 2º), e seria calculado pela “média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras” (art. 3º).

Essa regulamentação foi mantida, na essência, pela Resolução RDC nº 7/2002 e pela atual vigente RDC nº 89/2005 (art. 6º).

O regulamento, ao definir a forma de cálculo desse “número médio de usuários” como “a média aritmética do número de beneficiários existentes no último dia do mês, considerados os três meses anteriores ao do recolhimento”, teria inovado na ordem jurídica, de forma inadequada, tese agasalhada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme os precedentes citados pela autora em sua inicial.

A título de adinículo, cito o recentíssimo AREsp 1270772, DJe 17/04/2018, da relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI Nº 9.961/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

A lei é deficiente, pois definiu como base de cálculo da TSS o número médio de usuários dos planos de saúde, mas não trouxe detalhes sobre como calcular esse número médio, falha que somente veio a ser sanada com os regulamentos expedidos.

Note-se que, sem a regulamentação, não há como calcular o tributo, de modo que teve função complementar para a formação da base de cálculo.

A função do regulamento é trazer minudências para a execução da lei, explicitando-a mais detalhadamente, mas esta definição não pode chegar ao ponto de inovar a ordem jurídica, trazendo elementos que não estão contidos, de forma expressa ou tácita, na regulação baixada.

Deste modo, procede o pedido da parte autora, já que a Lei nº 9.961/2000 delegou à norma infralegal a fixação de parâmetros primários da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde – TPS (art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/00).

Quanto ao pedido de repetição do indébito, seu deferimento é corolário da fundamentação acima.

A Portaria Interministerial nº 700/2015 dispõe sobre a atualização monetária dos valores da Taxa de Saúde Suplementar, instituída nos termos do art. 18 da Lei nº 9.961/2000, com base no art. 14, inciso VI, da Medida Provisória nº 685/2015, e no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 8.510/2015.

Ressalto que a atualização monetária não constitui majoração de tributo, nos termos do § 2º do art. 97, do CTN, de modo que sua cobrança não se submete aos princípios da legalidade e da anterioridade tributária.

Dispõe o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 8.510/2015 que “os atos que fixarem a atualização monetária de que trata o caput utilizarão índice oficial e considerarão a data em que foi estabelecido o valor vigente de cada taxa, contribuição ou preço a que se refere este artigo”.

Deste modo, tendo em vista que a Portaria Interministerial nº 700/2015 atualizou o valor das Taxas de Saúde Suplementar descritas no art. 20, inciso II, da Lei nº 9.963/00 como índices de correção monetária oficiais, nos termos do Decreto nº 8.510/2015, não há que falar em inconstitucionalidade e ilegalidade da referida Portaria.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à exigência da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde – TPS (art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/00). Condeno a Agência Nacional de Saúde - ANS a restituir à parte autora todos os valores pagos a este título nos últimos cinco anos, observando-se a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do cálculo de liquidação, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/2 (um meio) para a autora e 1/2 (um meio) para a ré.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo a autora pagar aos patronos da ré 1/2 (um meio) de tal verba, e a ré pagar ao patrono da autora 1/2 (um meio) desse valor.

Retifique-se a autuação para constar o nome da parte autora (Alcance Saúde Ltda).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011256-15.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CLAUDIO JONAS MOIADA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA SANCHES MASSON FAVARO - SP168989-B, FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve concordância do exequente em relação aos valores apresentados pela União Federal, recebo a petição id 33546850 como petição inicial de execução, nos termos do artigo 534, do CPC.

Intime-se a União para, querendo, apresentar impugnação, em trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000810-76.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO DE OLIVEIRA MONTAGEM INDUSTRIAL - ME, PAULO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Petição 33482990: não há prevenção com os feitos indicados na certidão id 31107969.

Intime-se a Caixa a regularizar seu pedido, haja vista a ausência de substabelecimento às advogadas peticionantes.

2- Sem prejuízo, intímem-se os réus para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: WALDEMIR DAUN SGANZERLA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WALDEMIR DAUN SGANZERLA ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente, afirmando que sofre de retardo mental grave (CID 10 – F 72.1), sem condições de integrar o mercado de trabalho. Requer que o deferimento do pedido retroaja à data do requerimento administrativo (NB 701.472.995-1), ocorrido em 20/02/2015.

Foi concedido o prazo de quinze dias para que o autor regularizasse a representação processual e declaração de pobreza, já que o incapaz não pode exercer os atos da vida civil (id. 36269815).

Decorrido o prazo, o autor não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Intimado, o autor não cumpriu as determinações contidas no despacho de id. 36269815, deixando, assim, de regularizar a representação processual ou esclarecer o ajuizamento nos termos do item 2.

Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do descumprimento do comando judicial e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA CANATTO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DECISÃO

TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA CANATTO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Colina Verde, localizado no Município de Mirandópolis/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Informa que ajuizou ação anteriormente em face da Federal de Seguros S/A (0002322-41.2013.826.0356), extinta por desistência.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 1001163-41.2016.826.0356. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 8601163 – fl. 58).

Contestação da Bradesco Seguros às fls. 63/90 do mesmo id., onde alega inépcia da inicial; prescrição; ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa e passiva. Requeru denunciação da lide à empresa construtora e ao agente financeiro. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 8601170 – fls. 22/28) e especificação de provas.

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP proferiu decisão interlocutória de saneamento do feito, afastando, entre outras coisas, a legitimidade passiva da CEF arguida em contestação (id. 8601170 – fls. 36/44).

A CEF pediu sua admissão na lide, em substituição à Seguradora (fls. 64/68). Indeferida (fl. 89).

Foram interpostos recursos de Agravo pela Bradesco Seguros e CEF em relação à decisão que indeferiu a remessa dos autos à Justiça Federal. Providos (id. 8601173 – fls. 66/71).

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba sob nº 0002470-08.2017.403.6331 (id. 8601174).

Empetição de id. 8601187 a parte autora pugna pela incompetência do JEF, afirmando que a indenização total somará mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Decisão de incompetência do JEF (id. 8601193). Recebidos os autos nesta Vara em 07/06/2018 (id. 8647901).

Abriu-se prazo para manifestação das partes (id. 8874212). A CEF afirmou que o contrato se encontra extinto desde 04/06/2011 (id. 9134298). A parte autora se manifestou no id. 9306771 requerendo. A Bradesco Seguros S/A pediu a produção de provas (id. 9309005).

A CEF requereu a expedição de ofício à CRHIS para informações sobre o contrato, que foi novado (id. 13485819). Resposta no id. 17849215.

Nova determinação de expedição de ofício à CRHIS no id. 26744682.

A CRHIS (agente financeiro) informou que o contrato novado pertence à apólice do ramo privado (68) e a Seguradora é a Companhia Excelsior de Seguros (id. 36871011).

Oportunizou-se vista às partes (id. 37086432). Manifestações nos id. 37900431 (Bradesco Seguros); 37494316 (parte autora); e 37427584 (CEF).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada a decisão ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012) – grifei.

Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Observe que o julgado repetitivo nº 1.091.363/SC não está superado com a inovação legislativa havida por meio da publicação da MP 633/13, convertida na Lei 13.000/2014, que acresceu o art. 1º-A à Lei 12.409/2011, em razão do disposto no artigo 1º-A, § 7º, da mesma Lei (§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual).

Saliento que a Resolução nº 364/2014 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, especificamente art. 2º, §1º, incisos III e IV, extrapola os termos legais (e o determinado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.363/SC), alterando competência fixada em Lei, ao argumento de um hipotético direito de regresso da Seguradora em face do FCVS.

Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).

O agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS) afirma que a apólice de seguros contratada pertence ao ramo 68, e que o financiamento habitacional contratado pela Autora junto a esta COHAB-CRHIS foi quitado em 04/11/2017.

Observe que o contrato assinado pela autora (transferência de direitos) em 04/05/2010 foi juntado aos autos no id. 8601163 (fls. 36/45) e traz em sua cláusula oitava a PERDA DA COBERTURA DO FCVS.

De modo que, mesmo que o contrato anterior fosse coberto pelo FCVS, expirou em 04/05/2010, dando início a uma nova relação jurídica, sem cobertura do FCVS, conforme demonstra o extrato de id. 8601163 – fl. 46 (FCVS “zerado”). Note-se que o extrato tem vencimento em 08/08/2011.

Deste modo, a CEF não demonstrou a vinculação do contrato ao ramo 66, **não comprovou eventual migração**, requisito indispensável à caracterização de seu interesse na lide, de modo que remanesce íntegra a vinculação ao ramo 68, conforme informado pelo agente financeiro Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS).

Fica expressamente afastada a aplicação, no caso em tela, da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 29/06/2020, nos autos do Recurso Extraordinário nº 827996/PR, julgado com repercussão geral (Tema 1011), já que não se discute neste feito contrato de seguro vinculado à apólice pública (mas sim, privada), não havendo que se falar em defesa do FCVS.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a **COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema PJE, constando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Exclua-se a Caixa Econômica Federal.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001267-09.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: IRMAOS HASSEGAWA LTDA - ME, TAMOTSU HASSEGAWA, SUELI SUMIE ARACAKI HASSEGAWA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MICHELANTONIO - SP13329, CAMILA KILLDA SILVA - SP352722

DESPACHO

1- Petição id 27971128: a pesquisa de valores pelo Bacenjud foi efetivada às fls. 59/62.

2- Considerando que a procuração de fl. 71 refere-se também aos executados pessoas físicas, reputo regularizada a sua representação.

Intimem-se sobre o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud de fls. 59/62, na pessoa de seus advogados, por publicação.

3- Decorrido o prazo para impugnação, converto os valores bloqueados em penhora e determino a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência PAB Justiça Federal em Araçatuba, pelo Bacenjud.

4- Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 77, quanto à determinação de pesquisa/restrição de veículos em nome dos executados, pelo Renajud.

5- Após, dê-se vista à exequente para manifestação em quinze dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002393-60.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: C. R. GIMENEZ VEICULOS LTDA - EPP, ANDRESA LOPES GIMENEZ, CARLOS RENATO GIMENEZ

DESPACHO

Petição id 29603280: aguarde-se.

Expeça-se carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis, conforme determinado no id 16686102.

Após, intime-se a exequente a providenciar a sua instrução e distribuição, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003188-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOAO ROSA FAGUNDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAVANA SILVA - MG89899

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001825-80.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FIDENCIO PIRAJUI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, nos termos da Resolução n. 138, da Presidência do TRF3 de 06/07/2017 e Lei n. 9289/96, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0 e pagamento em agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da inicial.

No mesmo prazo, tendo em vista que o ato coator apresentado ultrapassa cento e vinte (120) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n. 12.016/2009.

Após retomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001639-57.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TERC1 & TERC1 SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora (id. 37958072) e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte autora e à falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente no PJe.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001319-07.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AGUAS DE CASTILHO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE (ID 36583698):

Não há a alegada omissão na sentença, a qual, aliás, deixou bastante claro o entendimento deste magistrado no sentido de que o art. 15 da Lei 9.424/1996 disciplinou de forma diferente a matéria e, portanto, afastou a incidência do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981:

Ocorre que, em relação ao Salário-Educação, considerando que lei posterior – e especial – estatuiu que sua base de cálculo equivaleria ao total das remunerações, sem qualquer limitação, afasta-se a aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981. (grifei)

Também se disse, na sentença, que essa norma é posterior e especial em relação à Lei 6.950/1981. Suas disposições, portanto, devem prevalecer no que concerne ao salário-educação.

Certo ou errado esse entendimento, a consequência que dele deflui é que nada há a ser suprido na decisão.

Assim, o apelo mostra, em verdade, contrariedade ao mérito da decisão.

Nesse caso, deverá buscar sua alteração pela via recursal adequada, mas inexistente omissão a ser suprida.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interposto para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi proferida.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001833-57.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO, CPF sob o nº 299.966.508-39, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM ARAÇATUBA/SP**, com sede na rua Floriano Peixoto, nº 784, Vila Mendonça, Araçatuba/SP, requerendo determinação ao impetrado para que proceda à implantação do benefício de Pensão por Morte concedido judicialmente.

Afirma que requereu administrativamente, em 25/06/2018, o benefício de Pensão por Morte, em razão do óbito de seu marido Geraldo Veiga Machado, pedido que foi indeferido em 21/11/2018, por perda da qualidade de segurado do instituidor.

Aduz que ajuizou ação pleiteando a concessão do benefício, a qual tramita na Comarca de Valparaíso/SP sob nº 1002170-85.2018.8.26.0651, e foi julgada procedente, com concessão de tutela de urgência e ofício de implantação enviado ao INSS em 18/03/2020.

Assevera que, embora tenha o INSS informado naqueles autos que implantou o benefício em 27/04/2020, demonstrou a impetrante que o fato não ocorreu, razão pela qual pugnou e obteve nova decisão judicial determinando a implantação, sob pena de multa.

Diz que até a presente data o benefício não foi implantado, contrariando a Lei nº 9.784/1999.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Embora a impetrante se insurja quanto ao extrapolamento do prazo previsto na Lei nº 9.784/1999, na realidade busca por meio desta ação o cumprimento da sentença e decisão proferidos nos autos de nº 1002170-85.2018.8.26.0651 (id. 38168603 – fs. 06/11 e 18/19).

A questão referente à tutela deve ser discutida nos autos em que concedida. A análise da questão por meio de outra ação, além de invadir a competência daquele Juízo, cria o risco de se prolatarem decisões conflitantes sobre a mesma questão.

Ademais, o atendimento do pedido ora veiculado nada mais faria senão repetir o que o magistrado estadual já decidiu, ou seja, determinar a implantação de benefício previdenciário e impor multa diária. Isso já foi obtido pela parte.

Deste modo, não há pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, constituindo-se o Mandado de Segurança via inadequada ao fim pleiteado, já que qualquer discussão referente ao benefício de Pensão por Morte pelo falecimento de Geraldo Veiga Machado está vinculada ao decidido nos autos de nº 1002170-85.2018.8.26.0651 e naquele Juízo deverá ser discutida.

Incabível a concessão de oportunidade ao impetrante para se manifestar, nos termos do art. 9º e 10 do CPC, já que a matéria tem regramento específico (art. 10 da LMS).

Isto posto, **INDEFIRO** a inicial (art. 10 da LMS) e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001425-66.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCIARAIMUNDO SELEME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando que foi prolatada sentença com julgamento de mérito id 36672316 e interposto recurso de apelação pela impetrante id 37910015.

Mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil,

Cite-se a impetrada, Instituto Nacional do Seguro Social, ora Apelada, para responder ao recurso, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 4º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001683-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AAVICULTURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001348-57.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VERA LUCIA MIOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MIOTTI DOS SANTOS - SP419781

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE BIRIGUI

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **VERA LÚCIA MIOTTI COSTA** inicialmente contra suposto ato coator praticado pela **UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICIPIO DE BIRIGUI**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras sejam compelidas a lhe fornecer uma prótese ortopédica, instrumento esse que é indispensável para que a autora possa se locomover, eis que ela é portadora de poliomielite desde a idade de 1 anos. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

No despacho inicial, foi determinado que a autora: a) comprovasse necessitar dos benefícios da Justiça Gratuita; b) comprovasse a efetiva existência de ato coator e c) indicasse corretamente a suposta autoridade coatora, tudo sob pena de extinção do feito – fl. 33.

A autora anexou documentos às fls. 36/52.

À fl. 54, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e novamente determinado que a autora emendasse a inicial, indicando corretamente o ato coator e a autoridade coatora com legitimidade para figurar no polo passivo, sob pena de extinção.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo para cumprimento da diligência e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, por duas vezes a autora/impetrante foi intimado a cumprir uma diligência, a fim de regularizar a sua postulação inicial, e nada fez, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Observo, por considerar oportuno, que não cabe a este Juízo dizer ou orientar os autores em geral sobre como instruírem adequadamente o seu processo, principalmente no caso em comento, em que a autora desta ação está devidamente representada por advogado.

Deste modo, a omissão da parte autora enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-56.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ROSANE APARECIDA PALUDETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ROSANE APARECIDA PALUDETTO** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise do seu pedido administrativo de concessão de pensão por morte. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram recolhidas as custas processuais iniciais – fls. 47/50.

Informações do INSS, informando que o recurso administrativo da parte autora fora encaminhado para análise pela Instância Superior, encontram-se às fls. 56/91.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, o autor informou que seu pedido já fora analisado e requereu, assim, a extinção do processo, conforme fls. 91/92.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001572-92.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA FATIMA ROSA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP329705

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO- INSS ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **MARIA FÁTIMA ROSA DE JESUS DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a implantar benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe fora deferido na via administrativa, sob o argumento de que o prazo legal para a implantação já havia decorrido, há muito. Com a inicial, vieram procuração e documentos. **Antes mesmo que a presente ação fosse recebida pelo Juízo, a autora já comunicou que o benefício já fora implantado, conforme fls. 16/18.**

A despeito disso, o INSS foi regularmente intimado para prestar informações e também disse que o benefício já fora implantado, havendo inclusive previsão para o pagamento dos atrasados, conforme fls. 31/52.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a autora deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001870-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARINA PERES SANCHES LACERDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO - SP326185

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-51.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RICARDO JOSE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001462-93.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Miguel de Oliveira** em desfavor do INSS, através da qual pleiteia o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação (ID 36646190), o INSS arguiu a preliminar de coisa julgada, aduzindo, em essência, que ação idêntica fora proposta na 4ª Vara da Comarca de Penápolis, com número 1009683-98.2017.8.26.0438, tendo resultado desfavorável.

Em réplica (ID 37494386) o autor informou que não teria ocorrido a coisa julgada, pois naqueles autos o pedido fora pautado em um único atestado médico, datado de 2017, enquanto que nestes autos o pedido é pautado em diversos atestados médicos, pelo que não haveria coincidência do objeto da ação.

Vieram os autos conclusos para decisão. É o que cumpria relatar.

Lê-se da documentação (ID 36646197) que a parte autora de fato propôs ação judicial em Penápolis. Nos fatos da mencionada ação lê-se que:

“O autor é portador de doença mental psico-orgânica crônica, grave, com ideias delirantes de cinho persecutório, alucinações delirantes, agitação psicomotora, tremores de extremidades, funções cognitivas prejudicadas, reações agressivas, fadiga, perda de peso, em tratamento com antipsicóticos...”

A perícia médica realizada naquele processo indicou que a parte seria etilista crônica, em controle do vício, com internações psiquiátricas anteriores, mas que não teria incapacidade no momento. (ID 36646197, fls. 8).

O feito foi julgado improcedente, como se percebe da documentação (ID 36646197, fls. 21), em razão da não constatação de incapacidade laborativa.

Pois bem, a parte autora defende que não haveria coisa julgada, justificando suas razões da seguinte forma:

“A parte autora, nos autos do processo n.º 1009683-98.2017.8.26.0438, pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, pautada em único atestado médico emitido pelo Dr. Francisco Roberto Good Lima Mendes, emitido em 2017, data do ajuizamento da ação.

Por sua vez, nos presentes Autos, a Autora pretende seja a concessão de benefício por incapacidade, todavia, o presente pedido é pautado em inúmeros atestados médicos distintos, recentes e que não foram objeto de apreciação na ação anterior, além disto, a presente demanda está embasada em prontuários médicos e laudos/prontuários de internações psiquiátricas do Autor

Assim, ao analisar o Processo n.º 1009683-98.2017.8.26.0438 e a presente demanda, observa-se que não há dívidas que as partes e os pedidos não são os mesmos, entretanto, a causa de pedir (objeto) é diferente, uma vez que encontra-se baseado em atestados médicos e prontuários médicos novos, que sequer foram mencionados na ação anterior”.

Percebe-se que o autor confunde o objeto da ação com sua prova, sendo certo que o fato de que não foram juntados certos elementos probatórios em ação anterior não indica que o objeto daquela seria diferente. A incapacidade alegada fora analisada no processo anterior, sendo certo que apenas na hipótese de comprovação de alteração do quadro fático é que seria possível a desconsideração da coisa julgada, na forma do artigo 505, I do CPC.

No caso não existe qualquer demonstração de que a situação do autor tenha se agravado desde o trânsito em julgado do processo 1009683-98.2017.8.26.0438, pois quase toda a documentação é anterior a tal data (15.05.19), sendo certo que os atestados posteriores não trazem informação de agravamento do quadro. Ressalte-se que, até o trânsito em julgado, a parte deveria ter suscitado eventual fato novo diretamente na demanda em curso (art. 342, I do CPC), sendo certo que após o trânsito em julgado as questões não deduzidas são consideradas fictamente como se o fossem (art. 508 do CPC).

Importante observar, ademais, que o fato da ação ter sido proposta com base em certas patologias, e haver prova de que a parte tinha outras, não altera o raciocínio exposto, ressalva a comprovação cabal de que as novas patologias surgiram após o trânsito em julgado da ação anterior, o que não é sequer aventado na documentação trazida.

Ressalte-se, ademais, que a parte sequer fez novo pedido administrativo após o julgamento da ação anterior, e pleiteia atrasados desde a mesma data pleiteada na ação anterior, pelo que percebe-se que o que a parte quer, na realidade, é que este juízo revise a sentença prolatada pelo juízo de Penápolis/SP, o que é inadmissível. A existência de novo requerimento administrativo seria indispensável para descaracterizar a coisa julgada, conforme enunciado 164 do FONAJEF:

“Julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos.”

Desta maneira, entendo haver coisa julgada no caso concreto, pois há identidade de partes, pedidos e causa de pedir, sendo irrelevante o déficit probatório no feito anterior.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o alegado, **EXTINGO** o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, V do CPC.

Tendo em vista o fato de que houve clara intenção de induzir o juízo em erro, não tendo havido informação na exordial acerca da ação anterior, e que a intenção deliberada do feito é a revisão de sentença anterior transitada em julgado, considero que houve conduta de má-fé da parte autora, pelo que condeno a parte autora nas penas de litigância de má-fé, na forma do artigo 80, III do CPC, condenando a mesma ao pagamento de valor equivalente a 5% do valor da causa ao INSS. Tal condenação não se suspende em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §3º do CPC. Condenação suspensa diante do benefício da justiça gratuita.

Custas remanescentes se houverem, pela autora, observada a suspensão em razão do benefício da justiça gratuita.

Feito não sujeito a reexame necessário.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, vistas ao INSS para promover a execução da multa instituída em seu favor.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003489-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANA DE FATIMA CASAGRANDE TERSSARIOL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Vistos,

Pois bem, no caso concreto há medida cautelar deferida na ADI 5.090/DF, pelo Min. Barroso, que determina a suspensão nacional de processos que versem sobre esta temática. Sobre o tema, segue a decisão, extraída do sítio do STF:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/19, defiro a cautelar; para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Como não houve decisão posterior, a suspensão ainda vigora.

Desta maneira, determino a suspensão do feito, até ulterior determinação do STF sobre o tema.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-16.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Trata-se de matéria exclusivamente de direito e que comporta o julgamento antecipado da lide.

Intime-se e venhamos autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000792-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SUELI DE FATIMA MODA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057

REU: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **SUELI DE FÁTIMA MODA (CPF n. 6.962.409-4)**, em face das pessoas jurídicas **ILHAS DO PACÍFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA (CNPJ n. 17.750.901/0001-01)** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva o levantamento de hipoteca e a outorga definitiva de escritura pública de compra e venda de imóvel residencial.

Aduz a autora, em breve síntese, ter firmado com a primeira ré um Contrato de Compromisso de Compra e Venda, tendo por objeto a unidade autônoma n. 85 da Torre FIJI, com direito a duas vagas de garagem, do empreendimento residencial denominado “Ilhas do Pacífico”, registrada na Matrícula n. 116.830 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. O negócio, celebrado pelo preço de R\$ 313.636,72, foi quitado em 05/01/2017.

Alega, contudo, que a promitente vendedora não lhe outorgou escritura pública relativa à venda do imóvel, pois recaiu sobre esse uma hipoteca em favor da segunda demandada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em face disso, pleiteia, inclusive a título de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine, além do levantamento da referida hipoteca, a outorga para si da escritura pública de compra e venda do imóvel.

A inicial (fls. 02/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 330.146,42) e ao desinteresse pela realização de audiência de conciliação, foi instruída com documentos (fls. 11/58).

Por meio da decisão de fls. 62/63, foi indeferida a tutela provisória de urgência.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, conforme fls. 70/129.

A corré ILHAS DO PACÍFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA também foi devidamente citada, mas deixou decorrer o prazo para oferecimento de contestação, sendo decretada a sua revelia à fl. 130.

Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio da decisão de fls. 135/137, o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a realização de audiência, para tentativa de conciliação entre as partes.

A audiência foi realizada e, de fato, houve acordo entre as partes, conforme termo de fls. 145/147.

Na sequência, a CEF comprovou ter cumprido o acordo celebrado, tendo solicitado o cancelamento da hipoteca junto ao CRI, bem como depositado em favor da parte autora a verba honorária que foi estipulada livremente no acordo. Nesse sentido, vide fls. 151/156.

A parte autora foi intimada a se manifestar, mas nada requereu e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes enseja a extinção do processo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intím-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001516-59.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA - PE33583, THAIS THADEU FIRMINO - DF51306, RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “*in limine litis*”, proposta pela pessoa natural ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA (CPF n. 344.103.658-19) em face da pessoa jurídica CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ n. 63.106.843/0001-97), por meio da qual se objetiva a inscrição definitiva (o Registro Profissional) junto a este último para o pleno exercício da medicina em território nacional.

Consta da inicial que a autora concluiu no exterior o curso de “MÉDICA CIRUJANA” e que atualmente, por não ter tido ainda o seu diploma estrangeiro revalidado no território nacional, exerce suas atividades de médica estritamente no âmbito do programa do Governo Federal denominado “Mais Médicos”.

Ao que consta da descrição fática, a autora se enquadra no conceito de “médico intercambista”, entendido como tal aquele que possui diploma expedido por instituição de ensino estrangeira e que, por isso, não pode exercer a profissão fora do âmbito do programa “MAIS MÉDICOS”, pelo menos enquanto não lograr o registro profissional do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.

Alega-se que o exame REVALIDA, necessário ao pretendido registro profissional, vinha sendo aplicado anualmente até 2017, mas que, mesmo após a edição da Lei Federal n. 13.959/2019, que passou a prevê-lo semestralmente (art. 2º, § 4º), deixou de ser realizado e não há previsão para tal. Destaca-se que a autora, já admitida em curso nacional de especialização, possui capacidade técnica suficiente para ser registrada profissionalmente perante o réu e para atuar mesmo em ações que não digam respeito apenas ao programa “MAIS MÉDICOS”, a exemplo do enfrentamento da pandemia ocasionada pela COVID-19, não fazendo sentido algum que o Ministério da Saúde, a fim de atender a esta tarefa emergencial, convoque profissionais de outras áreas (dentistas, enfermeiros, farmacêuticos etc.), conforme Portaria n. 639/2020) ou abrevie o tempo do curso de medicina (Portaria n. 934/2020), mas, ao mesmo tempo, vede a participação de médicos formados no exterior e cujo diploma não fora ainda revalidado no Brasil.

Diante desta situação, a autora intenta, por esta via judicial, inclusive a título de tutela provisória, o seu registro profissional junto ao réu, independentemente de urgência da realização do REVALIDA (Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira).

A inicial (fls. 03/29 – ID 35436229), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com documentos (fls. 30/146).

Por meio da decisão de fls. 147/150, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e a autora foi intimada a regularizar a sua postulação inicial, adequando o valor atribuído à causa, bem como realizando a complementação das custas processuais iniciais.

Na sequência, a autora manifestou desinteresse no seguimento do feito e requereu a desistência da ação, conforme fl. 151.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que a parte contrária nem sequer foi citada nesta ação para responder à pretensão da autora, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-17.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROGERIO RODRIGUES PACELI

Advogado do(a) AUTOR: SILAS FERRAZ DA SILVA - SP435925

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Anoto que, considerado o pedido de tutela de urgência deduzido na inicial, caso a parte autora expressamente decline do prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o JEF de Araçatuba/SP.

Intime-se.

Araçatuba, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002608-75.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BASILIO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE TRINDADE - SP121478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 36932208: Não procede as alegações da parte autora, uma vez que a mesma foi intimada para manifestar sobre os cálculos de liquidação, através do Diário Eletrônico do dia 02/04/2020, tendo a ciência sido confirmada em 04/05/2020 e, o prazo para manifestação escoado em 26/05/2020.

Não obstante, uma vez que a requisição ainda não foi encaminhada ao Tribunal, excepcionalmente, defiro o destaque de honorários contratuais da requisição, encaminhando-se os autos à Contadoria para os informes necessários.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003338-18.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:NELSON NERES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIAABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002198-22.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: HILDA DE SOUZA GALHOTI

SUCESSOR: CARLOS GALHOTI NETO

SUCEDIDO: HILDA DE SOUZA GALHOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação proposta pela parte autora. Retifique-se o polo ativo do feito.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-87.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO DE PAIVA GRILLO

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002782-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICOR EMBALAGENS LTDA - EPP, RODRIGO GOMES LIMA, ALESSANDRO PACHE, PAULO LIMA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
Advogado do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
Advogado do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
Advogado do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0003672-43.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: GLAUCO MARTIN ANDORFATO, LUCIANA SAD BUCHALLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAIR NOGUEIRA MARTINS - SP55243

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

Vistos em DECISÃO.

GLAUCO MARTIN ANDORFATO (CPF n. 063.722.048-00) e **LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO (CPF n. 135.123.128-61)** promoveram a presente **ACÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Pretendiam a revisão dos lançamentos efetuados nas contas-correntes de ambos e a repetição das importâncias pagas a mais no período compreendido entre 29/07/1994 a 04/02/1999.

Por sentença de fls. 1034/1041 (da versão física dos autos), prolatada no dia 03/10/2007, a pretensão dos autores foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE:

(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que a CEF proceda à exclusão da capitalização mensal de juros do contrato de abertura de crédito rotativo (cheque especial) vinculado às contas n. 27126.5 e 290024.3, que deverá ocorrer ano a ano nos termos da fundamentação supra, condenando a ré ao pagamento em favor da parte autora do saldo apurado em seu favor em liquidação de sentença.

Permanecem íntegras, nesse sentido, as cláusulas contratuais. A apuração de saldo credor será verificada em liquidação de sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios (CPC, art. 21). Custas 'ex lege'.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.

(...)

Os Embargos de Declaração opostos pelos autores (fls. 1043/1045) foram rejeitados (fls. 1048/1050).

Recurso de Apelação da CEF (fls. 1053/1058) e dos autores (fls. 1062/1070).

Contrarrazões dos autores (fls. 1075/1082) e da CEF (fls. 1085/1088).

Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 18/11/2008 (fl. 1089), que, por sua 5ª Turma, negou provimento a ambas as apelações em 15/06/2009 (fls. 1094/1099).

No Voto condutor do acórdão, foram fixados os seguintes pontos:

(...)

Na hipótese dos autos, verifico que os contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente (fls. 700/709), foram celebrados em datas anteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual inenunciável a r. sentença que afastou a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

(...)

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão dos autores para que seja fixado o quantum de abatur no montante apurado pela pericia contábil.

De fato, conquanto o laudo pericial corrobore a tese dos autores no sentido de que a ré capitalizou os juros mensalmente, quando deveria tê-lo feito anualmente, de modo a subsistir o seu direito à restituição, não se pode afirmar que o montante li apurado seja o correto.

Assim, havendo dívida quanto à aferição do valor da condenação, correta a r. sentença que postergou para a fase de liquidação de sentença.

(...)

No que diz respeito à devolução em dobro dos valores cobrados em decorrência da capitalização mensal dos juros remuneratórios, melhor sorte não socorre os recorrentes.

(...)

Pela redução do dispositivo legal, percebe-se que somente em caso de má-fé do credor é que terá o consumidor direito à repetição do indébito em dobro.

(...)

No caso, não vislumbro a má-fé da CEF, na medida em que a capitalização mensal dos juros remuneratórios deflui do disposto na cláusula quinta e parágrafo primeiro dos contratos de abertura de crédito rotativo entabulados pelas partes (fls. 746/759).

Desse modo, não prospera a pretensão dos autores quanto à devolução em dobro dos valores cobrados a título de capitalização mensal dos juros remuneratórios.

(...)

Recurso Especial da CEF (fls. 1103/1109), que foi contrarrazoado pelos autores (fls. 1117/1129).

A CEF desistiu do Recurso Especial interposto (petição à fl. 1130) e a desistência foi homologada (fl. 1131).

Trânsito em julgado em 02/02/2015 (certidão à fl. 1133).

Como o retorno dos autos (ainda na versão física) a este Juízo, os autores peticionaram a intimação do perito nomeado nos autos para atualização/complementação do laudo, visando apurar o “quantum debeatur”, ou a designação de um novo perito judicial para o mesmo fim (fls. 1136/1138).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para evitar a imposição da multa de 10% do art. 475-J, antecipou-se no cumprimento da obrigação, realizando, por conta própria e antes da liquidação, dois depósitos à Ordem da Justiça Federal: um no valor de R\$ 26.253,11, correspondente ao saldo apurado a ser restituído aos autores, e outro no importe de R\$ 2.272,29, referente ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 1139/1141 e fls. 1142/1148).

Considerando a necessidade de apresentação dos cálculos pelos exequentes, estes foram intimados para, na forma do artigo 475-B do CPC vigente à época, apresenta-los (fl. 1149), mas eles opuseram Embargos de Declaração para dizer que os valores depositados pela CEF não poderiam ser considerados corretos e para insistir na necessidade de nomeação de perito judicial para realização da liquidação por arbitramento (fls. 1150/1156).

Os Embargos foram rejeitados e os autores intimados para, agora já na forma da nova legislação processual civil (art. 509, II, parágrafo 2º; e art. 513), promoverem a liquidação da sentença, consideradas as importâncias depositadas pela CEF (fl. 1159).

A CAIXA promoveu a juntada aos autos de planilhas de cálculo de liquidação, contemplando a exclusão da capitalização de juros nos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial) vinculados às contas correntes n. 0281.001.00027126-5 (GLAUCO MARTIN ANDORFATO – ESPÓLIO) e 0281.0001.00029024-3 (LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO), apurando-se os valores respectivos de R\$ 595,12 e de R\$ 183,22 (fls. 1160/1164).

Os exequentes apresentaram seus cálculos (fls. 1156/1177), os quais tiveram como referência os valores apurados no laudo elaborado pelo perito judicial (maio/2003) (R\$ 46.107,17 para a conta 00027126-5; e R\$ 4.441,67 para a conta 00029024-3), os quais, atualizados até 03/06/2015 (data dos depósitos da CEF), perfizeram as seguintes importâncias:

- R\$ 220.894,20 para a conta 00027126-5 (ESPÓLIO DE GLAUCO ANDORFATO);
- R\$ 21.279,47 para a conta 00029024-3 (LUCIANA SAD BUCHALLA).

Ainda segundo os exequentes, os depósitos realizados pela ré em 03/06/2015 eram insuficientes, de modo que os saldos remanescentes, atualizados para 27/06/2016 (data de apresentação dos seus cálculos), seriam os seguintes:

- R\$ 242.788,68 para a conta 00027126-5 (ESPÓLIO DE GLAUCO ANDORFATO);
- R\$ 23.708,90 para a conta 00029024-3 (LUCIANA SAD BUCHALLA).

Considerando, ainda, a multa de 10% pelo atraso no cumprimento da obrigação e o acréscimo de 10% de honorários advocatícios, os exequentes intentaram o recebimento de R\$ 379.797,08, bem como a expedição de alvarás de levantamento em relação aos montantes que já estavam depositados.

À vista da divergência de valores constantes da execução promovida pelos exequentes (R\$ 379.797,08 — fls. 1156/1177) e das manifestações da executada (depósitos de R\$ 26.253,11 e de R\$ 2.272,29 — fls. 1139/1141 e fls. 1142/1148), aqueles foram instados a se manifestarem (fl. 1178), e assim fizeram no sentido de reiterar a pretensão executória naquele valor (fls. 1179/1181).

Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo, que, por parecer de fls. 1186/1214, apontou que os depósitos realizados pela CEF praticamente liquidaram o crédito dos exequentes, havendo um saldo remanescente, para 08/06/2015, de R\$ 2.847,91.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

Os exequentes (fls. 1217/1224) afirmaram que os cálculos da contadoria judicial não podem ser acolhidos, uma vez que não condizem com o julgado executado, já que este não autorizou a imputação de pagamento, que, no entender deles, não faz desaparecer a capitalização mensal de juros, mas apenas a camufla.

Aduziram, também, que não foram eliminadas do cálculo as tarifas cobradas em excesso pela instituição bancária, circunstância que acabou influenciando no cômputo do valor dos juros recalculados, já que tal prática elevou a base de cálculo dos novos juros.

Impugnaram, ainda, a forma da correção monetária aplicada aos juros pagos (debitados) a maior mês a mês, a qual deveria ocorrer desde a data do efetivo desembolso e se protrair até a data base de conclusão do laudo.

Diante do inconformismo, reiteraram o pedido de nomeação de perito judicial e de liquidação do julgado por arbitramento, em vez da adotada liquidação por simples cálculo aritmético.

Logo em seguida os autos foram digitalizados, seguindo-se com a manifestação da executada (fls. 1942/1943 da versão eletrônica – ID 35680125). No entender desta, os cálculos da contadoria judicial assemelham-se àqueles apresentados por ela às fls. 1160/1164, razão por que devem ser homologados. No mais, pleiteou o levantamento do saldo remanescente dos depósitos judiciais por ela já realizados.

Finalmente, os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, é preciso consignar que a liquidação de sentença por arbitramento, a ser realizada por perito judicial nomeado, conforme pleiteado pelos exequentes, não se faz necessária, seja porque o julgado em execução não a previu, seja porque a natureza do objeto da liquidação (exclusão da capitalização mensal de juros remuneratórios) não a requer.

Além disso, é de se observar que o profissional responsável pela confecção dos cálculos juntados às fls. 1186/1214 ocupa cargo público que exige conhecimento técnico que sobrepõe a cultura geral da pessoa comum, cujas conclusões não podem ser infirmadas por simples inconformismo da parte que não teve sua pretensão quantitativa totalmente atendida.

A propósito, a arguição de utilização indevida da regra de “imputação de pagamento” pelo perito não pode ser acolhida, pois ela decorre da própria lei (Código Civil, art. 354), não havendo qualquer ilegalidade na sua consideração.

O inconformismo pela não exclusão das alegadas “tarifas cobradas em excesso pela instituição bancária” também não procede, já que o título executivo judicial em liquidação não reconheceu nenhuma abusividade nas tarifas, limitando-se a determinar a “exclusão da capitalização mensal de juros” dos contratos.

Por fim, também não prospera o inconformismo dos exequentes quanto à forma da correção monetária aplicada. Isto porque, ao afirmarem que a correção deveria ocorrer desde a data do efetivo desembolso dos juros pagos (debitados) a maior mês a mês, protraindo-se até a data base de conclusão do laudo, acabaram por ir ao encontro da metodologia empregada pelo contador, que consignou o seguinte no campo “observações” (fl. 1187 da versão física dos autos):

a) Cálculos atualizados até 06/2015.

b) Correção monetária:

- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela do(s) indezado(res): ...

(...)

Desse modo, considerando que o valor de R\$ 2.847,91 foi apurado a partir das diretrizes constantes do título executivo judicial em execução, é com base nele que a presente fase de cumprimento de sentença deve prosseguir.

Ressalto apenas que o crédito foi apurado "para os exequentes", conforme conclusão lançada ao final do parecer pela contadoria (fl. 1186-v da versão física dos autos), de modo que não há que se falar em "levantamento" desta importância pela CEF, a qual, na verdade, é dela devedora.

Em face do exposto, **HOMOLOGO O PARECER CONTÁBIL de fls. 1186/1214** para que surta seus regulares efeitos jurídicos. O valor a ser pago em favor dos exequentes na presente fase executiva é o de R\$ 2.847,91, posicionado para JUNHO/2015 (já descontadas as importâncias depositadas nos autos), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Após o escoamento do prazo recursal, **INTIME-SE** a executada para cumprimento do julgado.

Sem multa e sem honorários por descumprimento voluntário do julgado por ora, pois o título carecia de ser liquidado e mesmo assim a executada se adiantou na realização de depósitos.

Realizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os exequentes para se manifestarem, tomando os autos conclusos para extinção, caso deemo crédito por satisfeito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP data da assinatura eletrônica. (lf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001529-56.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIO ADRIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Petição id 37540920: Manifeste-se a parte autora e a corrê CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002155-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA DE LURDES DE ATHAIDE, MARIA SEBASTIANA DOS REIS, MARLI MARGARIDA DA SILVA, MONALISA GABRIELA LISBOA, NELSON LUIZ PINTO, NICOLAU BRESSANE, NIVALDO PIRES, NORMA APARECIDA LEITE, OZELIA DE SOUZA CORTE, PASCHOA DOURADO DOS SANTOS TEIXEIRA, PAULO MESSIAS DA SILVA, PAULO SERGIO BORBUENA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Petição id 37609503: Manifeste-se a parte autora e a corrê CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo comum de 15 dias.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001350-27.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: HOSPITALMETAL INDUSTRIA METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **HOSPITALMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ n. 54.178.983/0001-80)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)** e do **BANCO CENTRAL DO BRASIL (CNPJ n. 00.038.166/0001-05)**, por meio da qual se objetiva a declaração de nulidade de inclusão no SISBACEN.

Segundo a autora, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo algumas execuções em face dela, e, em que pese tais execuções estarem garantidas, seu nome foi inserido por ela no SISBACEN (Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil).

Aduz, ainda, que a referida inserção ocorreu sem sua prévia notificação, o que afrontaria a legislação consumerista.

Por fim, ressalta que as anotações negativas têm obstado sua participação em certames licitatórios promovidos pelo Poder Público, causando-lhe prejuízos.

Em face de tais alegações, pretende **inclusive a tutela provisória de urgência**, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL retire seu nome do cadastro de informações creditícias mantido pelo réu BANCO CENTRAL DO BRASIL.

A inicial (fs. 02/10 – ID 34308745), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 11/54).

Por equívoco, os autos foram remetidos ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível, que os devolveu logo em seguida em virtude do impedimento legal contido no artigo 6º da Lei Federal n. 10.259/2001, que veda a postulação no Juizado, como autores, de pessoas jurídicas que não sejam microempresas ou empresas de pequeno porte.

OS autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ao contrário do quanto afirmado pela autora na inicial, o só fato de o BANCO CENTRAL DO BRASIL centralizar as informações creditícias que lhe são repassadas pelas instituições financeiras não o torna responsável por eventuais danos advindos de errôneas inscrições.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DADOS. BACEN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESOLUÇÃO Nº 2.724/2000 DO CMN. RECURSO PROVIDO. 1. O Sistema Central de Risco de Crédito - CRC é um banco de dados criado pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 2390, de 22.05.1997 e Resolução nº 2724, de 31.05.2000) e disponibilizado no SISBACEN - Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, que tem por finalidade aprimorar e subsidiar o monitoramento e fiscalização de informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes de instituições financeiras, sejam elas vencidas ou vincendas, provendo dados sobre risco de crédito às operações a serem realizadas no âmbito financeiro. 2. As informações registradas nesse banco de dados são repassadas ao Banco Central pelos agentes financeiros mencionados no art. 1º da Resolução nº 2724/00, os quais, podendo consultar apenas as informações consolidadas por cliente, se responsabilizam, exclusivamente, pelas inclusões, atualizações ou exclusões de dados do sistema. 3. O BACEN age como mero centralizador dos dados fornecidos pelas instituições financeiras, não lhe sendo conferido o poder de alimentação do sistema com inclusão ou cancelamento de informações, de maneira que não pode ser aqui compelido a cumprir com essa atribuição. 4. De rigor acolher preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do BACEN. 5. Apelação e Reexame Necessário providos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1301674 - 0012404-58.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2017)

Sendo assim, DETERMINO a exclusão do réu BANCO CENTRAL DO BRASIL do polo passivo, devendo a demanda prosseguir apenas em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do Enunciado n. 481 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

No caso em apreço, a autora não demonstrou, comprovadamente falando, a alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não a justificando a circunstância de estarmos todos em pleno enfrentamento da pandemia ocasionada pela COVID-19.

Em face de tais considerações, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, “*caput*”, do mesmo Codex, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que permita o deferimento da tutela provisória vindicada.

Com efeito, as provas documentais juntadas aos autos não demonstram, ainda que superficialmente, tenha a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL descumprido formalidades prévias à inserção do nome da autora no SISBACEN.

Ademais, a circunstância de a autora estar enfrentando dificuldades para participar de certames licitatórios em virtude da aludida inscrição negativa não é motivo para considerá-la ilegal.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

4. INTIME-SE a autora para, no prazo de até 15 dias, promover o recolhimento das custas de ingresso, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

5. Cumprida a diligência, CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f5)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001427-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS ALBERTO GUIMARAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Petição id 37752176: Manifeste-se a parte autora e a corré CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001415-22.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDEMIR NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 6.065,98, renda mensal atual informada pela própria parte), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001687-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: INEZ MARIA SALESSE ALMEIDA - ME, INEZ MARIA SALESSE ALMEIDA, JULIANO SALESSE ALMEIDA, KATIA ELISANGELA PRATES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO COLETO - SP71549

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO COLETO - SP71549

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO COLETO - SP71549

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO COLETO - SP71549

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002849-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA, R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RICARDO FRANCISCO PONCE FERRAZ EIRELI, RICARDO BENEZ NETO, NILSELY DE FATIMA SCHIAVINATO BENEZ, ANTONIO FERNANDO DE FRANCISCO FILHO, GUIOMAR CARVALHO DE FRANCISCO, RICARDO FRANCISCO PONCE FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0802106-02.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES - SP205005

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SALUA RACY - SP34645

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DES PACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo executado Banco do Brasil S/A por 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000890-04.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELOI WESLEY GAZARINE

Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VANESSA CRISTIANE DE SOUZA

Advogados do(a) REU: LEILALIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

Advogado do(a) REU: MATIKO OGATA - SP59392

Vistos, em sentença.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO** proposta pela pessoa natural **ELOY WESLEY GAZARINE**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da pessoa física VANESSA CRISTIANE DE SOUZA**, por meio da qual se objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a transferência de contrato de financiamento de bem imóvel para seu nome.

Aduz o autor, em breve síntese, que mantinha um relacionamento amoroso com VANESSA e que pretendiam morar juntos. Diante disso, resolveram pedir um financiamento imobiliário perante a CEF. Como ELOY possuía restrições em seu nome, o contrato de financiamento – identificado pelo número 85552791448 – foi feito apenas em nome de VANESSA e, diante disso, eles financiaram a aquisição do apartamento n. 253 do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HANOOVER, situado na Rua Maria Nazareth Vilela, 235, Bairro Morada dos Nobres, em Araçatuba/SP. Foi financiado o valor total de R\$ 84.000,00 e feito o pagamento da entrada, no valor de R\$ 3.040,00.

Assevera o autor que, na realidade, ele era o responsável pelo pagamento dos encargos mensais, fato que se dava por meio de depósitos na conta corrente de sua namorada VANESSA. O relacionamento terminou, o prédio ficou pronto e foi entregue no ano de 2014 e o autor – mesmo sem entrar na posse do referido imóvel – continuou a pagar as despesas de condomínio.

Diante de tais fatos, o autor informa que procurou a CEF e tentou transferir o contrato de financiamento para o seu nome, não obtendo resposta favorável. Diante disso, deixou de efetuar os pagamentos na conta de VANESSA a partir de outubro de 2014 e ajuizou a presente ação, por meio da qual pretendia efetuar consignação em pagamento das parcelas vencidas a partir de novembro de 2014, bem como obter provimento jurisdicional que obrigasse a CEF a transferir o financiamento para seu nome. Alternativamente, requereu a devolução das parcelas do financiamento que foram pagas por ele.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa – R\$ 84.000,00 – e ao pedido de justiça gratuita foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/71, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 73, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A corré VANESSA CRISTIANE DE SOUZA compareceu a este Juízo, informando não ter condições de constituir um advogado e requereu nomeação de defensor dativo, conforme consta de fl. 77 (fl. 66 do processo físico).

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 83/151). Alegou que não há provas nos autos de que era mesmo o autor o responsável pelo pagamento das prestações habitacionais; que não existe nenhum documento no processo administrativo que o vincule ao imóvel em questão; que para que seja possível se falar, em tese, na transferência do financiamento para seu nome, é necessário que ele atenda todas as exigências do programa MINHA CASA MINHA VIDA e, além disso, que haja concordância da corré VANESSA; que não basta fazer a “transferência” do contrato, é necessário realizar-se um novo contrato e o autor tem que preencher todos os requisitos necessários. Sustentou a impossibilidade de devolução das prestações, eis que a parte da CEF no referido contrato foi efetivamente cumprida e requereu, dessa forma, que todos os pleitos do autor sejam julgados improcedentes.

A corré VANESSA CRISTIANE DE SOUZA, representada por defensora dativa, também ofereceu a sua contestação às fls. 163/164, dizendo, em suma, que ela nada podia fazer quanto ao pedido de transferência do contrato de financiamento e que tal conduta competiria, de modo exclusivo, à CEF. Disse que não se opunha à referida transferência, caso fosse possível, mas que tinha informações que o referido imóvel já tinha sido consolidado em favor da CEF, por inadimplência das prestações mensais.

Designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 168/169.

Como as partes manifestaram interesse, designou-se nova audiência para tentativa de conciliação, na qual a CEF informou que não tinha qualquer proposta de transação a oferecer, tendo em vista que o imóvel já fora vendido a terceiro de boa fé, em procedimento público. Em resposta, o patrono do autor requereu que a venda do imóvel fosse comprovada documentalmente, tal como consta de fls. 188/189.

A CEF anexou ao processo, então, os documentos de fls. 194/444 (que equivalem às fls. 156/405 do processo físico) e informou que, diante da inadimplência no pagamento das prestações, o imóvel foi colocado em procedimentos públicos de venda e, no dia 26/07/2017 foi vendido, no bojo da concorrência pública n. 42/2017, pelo valor de R\$ 61.600,00 para a pessoa de KELCIO FUJIKURA MARUYAMA, tendo em vista que não havia qualquer impedimento legal para a venda do imóvel. Requereu, nesses termos, a extinção do feito, sem análise do mérito.

Intimado a se manifestar sobre a petição e os documentos juntados, o autor disse que a alienação do imóvel foi posterior ao ajuizamento do feito e que não poderia ter sido feita sem autorização judicial. Reiterou, assim, o pedido de procedência da ação e, alternativamente, que fosse determinada a devolução das parcelas do financiamento por ele pagas.

Os autos foram convertidos em diligência, por duas vezes – vide decisões de fls. 449/452 e fls. 453/454 – para que a CEF trouxesse documentos hábeis a comprovar a venda do imóvel a terceiros.

Sobreveio, então, a manifestação de fls. 456/459 em que a CEF anexou a matrícula atualizada do imóvel, comprovando a venda da unidade em questão em procedimento público, efetivado no dia 18 de setembro de 2017 para a pessoa de KELCIO FUJIKURA MARUYAMA. O autor manifestou-se sobre a documentação e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De fato, conforme comprovamos documentos juntados aos autos, especialmente a cópia da matrícula do imóvel (fls. 457/459), a propriedade do imóvel objeto desta ação foi consolidada pela Caixa Econômica Federal – CEF em 29 de fevereiro de 2016, com averbação no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP em 11 de março do mesmo ano (vide averbação n. 04 – fl. 458).

Antes disso, porém, a titular do contrato de financiamento, no caso, a corré VANESSA CRISTIANE DE SOUZA já fora regularmente intimada pelo CRI de para purgar a mora, por meio de edital que foi publicado aos 16, 17 e 18 de outubro de 2015, deixando decorrer o prazo de quinze dias para pagamento, sem qualquer providência de sua parte, conforme comprova a mesma averbação de número 04; desse modo, promoveu-se, na sequência, todo o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, até que o imóvel foi vendido, em procedimento público.

Ademais, há que se destacar, por fim, que o imóvel em questão já foi, inclusive, adquirido por terceiro de boa-fé, pelo valor de R\$ 61.600,00 para a pessoa de KELCIO FUJIKURA MARUYAMA – tudo conforme consta das petições e da matrícula atualizada do imóvel, encartada pela CEF ao referido processo.

Assim, comprovada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e, além disso, a regular aquisição do imóvel por terceiro, em procedimento público, a conclusão lógica é a de que já foi, há tempos, resolvido e liquidado o contrato de financiamento original, de modo que não mais subsiste o interesse processual da requerente em pleitear a retomada do contrato, bem como o pagamento de suas parcelas.

Neste sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exôgenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. **III. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (AC 000303881201204036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. **III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido. (AC 001459418200904036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Observe, ademais, que o autor ELOY WESLEY GAZARINI nem mesmo é o titular do contrato de financiamento, o qual foi feito em nome de sua então namorada VANESSA; assim, é de se destacar que ele não possui qualquer relação contratual ou legal com o imóvel em questão, não havendo, assim, legitimidade de sua parte para pretender questionar os procedimentos públicos levados a efeito pela CEF.

Observo também, por considerar oportuno, que a CEF não necessitava de qualquer tipo de autorização judicial para promover a alienação do imóvel, mesmo depois de distribuída esta ação judicial, pois não havia qualquer tipo de impedimento legal proibindo-a de negociar o imóvel em questão, tal como a existência de uma medida liminar, por exemplo.

Por fim, observo que o pedido alternativo do autor, qual seja, o de devolução das parcelas do financiamento que teriam, em tese, sido pagas por ele, deve ser formulado em ação própria e autônoma, na qual ele deverá comprovar de maneira robusta que foi ele quem quitou a maioria das prestações, cumprindo lembrar que referida ação deverá ser ajuizada contra a pessoa que possui legitimidade para figurar no polo passivo, não sendo assunto que deve ser discutido e conhecido neste processo.

Assim, por qualquer ângulo que se analise o feito, a extinção do presente processo, por ausência de interesse de agir, é medida que se impõe.

Pelo exposto, sem necessidade de mais perquirir, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (artigo 485, inciso VI, do novo CPC).**

Em razão da extinção do feito, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001226-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730

EXECUTADO: N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA - SP119960, SUZETE MARIA NEVES - SP88360

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ RODRIGUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A parte exequente apresentou, às fls. 264/266, a conta de liquidação, pleiteando o pagamento total de **RS 7.227,00, sendo RS 6.570,00 para si e mais RS 657,00 de honorários advocatícios**, em fevereiro de 2020.

Intimada a se manifestar sobre a conta, a CEF interpôs impugnação à execução (fls. 269/273), alegando excesso de execução. Disse que seria devido apenas a quantia total de R\$ 5.912,64, sendo R\$ 5.388,16 o valor do principal e R\$ 524,48 o valor dos honorários, pugnando assim pela procedência do incidente, a fim de que fosse afastado o excesso apontado.

O exequente manifestou-se em réplica às fls. 275/278, novamente pugnando pela correção de sua própria conta.

Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 280/283.

Na ocasião, a contadoria apontou que o valor a ser observado, nesta fase executiva, seria **de RS 6.387,81 no total, sendo RS 5.807,10 para o exequente e mais RS 580,71 de honorários advocatícios, em fevereiro de 2020.**

Intimadas a se manifestar sobre a perícia contábil, as duas partes com ela concordaram, sendo que o autor o fez à fl. 284 e a CEF à fl. 286.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Considerando que, neste caso concreto, as duas partes concordaram expressamente com o parecer contábil, a sua imediata homologação é medida que se impõe.

Observo, todavia, que o autor pretendia receber o valor total de **R\$ 7.227,00**, a CEF queria pagar apenas **R\$ 5.912,64** e que o valor final aqui homologado foi de **R\$ 6.387,81**; desse modo, o excesso de execução de fato ocorreu, porém não na magnitude que foi apontada pela CEF. Deste modo, a medida que se impõe é a procedência parcial da impugnação, com condenação das duas partes ao pagamento de verba de sucumbência.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA CEF E HOMOLOGO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL, ACOSTADA ÀS FLS. 280/283.**

O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 6.387,81 no total, sendo R\$ 5.807,10 para o exequente e mais R\$ 580,71 de honorários advocatícios, em fevereiro de 2020.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte impugnante (CEF) em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor apurado e homologado nesta decisão como definitivo e o valor que pretendia ver reconhecido em sua impugnação.

Condeno, por sua vez, o exequente, em honorários equivalentes a 10% do valor da diferença entre o que pretendia receber em sua petição de cumprimento e o que efetivamente irá receber, conforme cálculo homologado nesta decisão, suspendendo tal condenação na forma do CPC, diante do benefício da justiça gratuita.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requirite-se o pagamento, na forma e no prazo legais.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002803-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODELI FERNANDES CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ODELI FERNANDES CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/077.931.042-0), concedida administrativamente pelo INSS em 04/07/1985.

Uma das alegações da parte autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. Com a petição inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 03/104, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 107) e, em razão disso, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 108/110.

Foi deferido parcialmente em favor da parte autora o efeito suspensivo pleiteado (fls. 112/115) e, ao final, por força da decisão de fls. 118/121, foi dado provimento parcial ao agravo, a fim de que o autor pudesse comprovar a efetiva necessidade da Justiça Gratuita.

Diante disso, o autor optou por recolher as custas processuais iniciais, conforme fls. 124/125.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito, suscitando, apenas, ocorrência de decadência e/ou prescrição do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 128/153).

O autor manifestou-se em réplica (fls. 155/167) e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Por meio da decisão de fls. 168/170, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que o feito fosse remetido à Contadoria, para apuração de eventuais valores devidos ao autor.

O Contador anexou aos autos a informação de fls. 171/172 e consultou o Juízo sobre como proceder.

Vieram, então, os autos novamente conclusos.

Relatei o necessário, DECIDO.

O presente feito há que ser sobrestado, passo a fundamentar.

Conforme notícia extraída do site do Tribunal Regional Federal, publicada em 13/12/2019, o TRF3 admitiu o chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.403.0000, que tem como objeto a chamada “Revisão dos Tetos”, confira-se o texto abaixo:

TRF3 ADMITE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Medida visa à uniformização da jurisprudência para solucionar controvérsias que se multiplicam em grande número de processos na 3.ª Região

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os Magistrados acompanharam o voto da Desembargadora Federal Inês Virgínia, relatora do IRDR. Eles consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC): efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; ser a questão repetitiva unicamente de direito; e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal.

Também determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF). – grifos nossos.

O IRDR foi criado pelo novo Código de Processo Civil (CPC) para solução de controvérsias jurídicas que se multiplicam em grande número de processos no âmbito dos tribunais de segunda instância.

Ante o exposto, percebe-se que, em razão de decisão proferida pela Instância Superior, todas as ações judiciais em trâmite que envolvam readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 devem permanecer suspensas, na forma do IRDR admitido.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em razão da decisão judicial proferida no já citado IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000.**

Promova a serventia as necessárias rotinas junto ao sistema processual e, em seguida, sobreste-se o feito.

Observe que competirá às partes noticiar a este Juízo sobre a resolução do incidente supra e requerer a reativação do andamento processual.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002462-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VANDENIR TEREZINA FERNANDES DINALLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DINALLI FIDALGO - SP372757, THAIS PERES GRANERO - SP352042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Fls. 171/173: cuida-se de embargos de declaração, opostos por **VANDENIR TEREZINA FERNANDES DINALLI**, em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 16/170, que afastou a alegação de pagamento suscitada pelo INSS, homologou a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de ofício requisitório/precatório em favor da autora, no montante de R\$ 96.773,92 em outubro de 2018, em favor da exequente.

Alega agora a embargante que a decisão foi omissa, pois nada disse quanto à questão da verba honorária. Asseverou que, em decisão anteriormente proferida – fls. 84/89 deste feito eletrônico – a impugnação do INSS foi julgada improcedente e ele foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que foram assim fixados: “*Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.*”

Desse modo, como o valor da condenação/proveito econômico que vai ser obtido pela parte autora já foi tomado incontroverso, ou seja, é o valor de R\$ 96.773,92, requer que sejam seus honorários advocatícios fixados desde logo em 10% sobre esse montante, ou seja, no valor de R\$ 9.677,39 em outubro de 2018, a fim de que não se tenha que promover nova discussão sobre os valores a serem pagos no futuro.

O INSS foi regularmente intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, mas deixou o prazo decorrer, sem manifestação.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso em apreço, **assiste razão à parte embargante.**

De fato, houve omissão na r. decisão, uma vez que a Embargante saiu-se vitoriosa neste cumprimento de sentença e os honorários já foram inclusive objeto da decisão de fls. 84/89; contudo, na decisão de fls. 166/170, nada foi dito quanto a eles.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e determino que a parte dispositiva da decisão de fls. 166/170 fique assim redigida:**

*Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, rejeito as alegações de pagamento suscitadas pelo INSS, eis que formuladas a destempo e, no mais, **HOMOLOGO O PARECER CONTÁBIL DE FLS. 127/134, PARA QUE SURTA OS SEUS JURÍDICOS E REGULARES EFEITOS.***

*Deste modo, o valor a ser pago no presente feito, que se torna incontroverso a partir desta decisão, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 96.773,92, em outubro de 2018, **para a parte autora/exequente e mais R\$ 9.677,30, a título de honorários advocatícios, na mesma competência.** Observo que os valores serão oportunamente corrigidos e atualizados, na forma da lei, por ocasião da expedição dos competentes RPV's.*

Após escoado o prazo recursal, requirite a serventia o pagamento, expedindo o que for necessário.

Após efetivamente ocorrido o pagamento, façam os autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, emprestando-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, para lançar na decisão publicada a modificação supra, que foi colocada em destaque. Mantenho, no mais, a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002380-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por JOSÉ EUSTÁQUIO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de **fevereiro de 1994 (39,67%)**, por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

A decisão de fls. 226/234 (arquivo do processo, baixado em PDF) julgou IMPROCEDENTE a impugnação do INSS e determinou o pagamento de atrasados em favor do autor, referentes ao intervalo que vai de 14/11/1998 a 31/10/2007.

Em face de tal decisão, o INSS interps agravo de instrumento (fls. 235/248), sendo certo que, num primeiro momento, o TRF3 apenas negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 249/259) e posteriormente o recurso teve seu provimento negado, conforme fls. 263/269.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que anexou o parecer contábil de fls. 570/578, dizendo que seria devido ao autor o valor total de R\$ 78.620,01, sendo R\$ 71.472,74 para o autor e mais R\$ 7.147,27 a título de honorários advocatícios.

Somente o INSS se manifestou sobre o laudo, impugnando as suas conclusões e dizendo que a conta estaria flagrantemente errada, pois o valor correto a ser pago seria de apenas R\$ 32.416,48, sendo R\$ 29.469,53 para o autor e mais R\$ 2.946,53 de honorários advocatícios. Requereu que o senhor perito fosse intimado a prestar esclarecimentos.

Os autos retomaram para a Contadoria Judicial, que anexou então o parecer de fls. 600/605, que apenas apresentou os mesmos cálculos anteriores, apenas discriminando os valores que seriam devidos a cada uma das partes separadamente, dizendo que seriam devidos R\$ 29.561,64 para o autor JOSÉ EUSTÁQUIO DIAS e R\$ 41.911,10 para a parte falecida MARIA DE FÁTIMA SILVA DIAS, apurando ainda o valor dos honorários como sendo de R\$ 7.147,27 a título de honorários advocatícios.

Somente o INSS se manifestou, mais uma vez impugnando o laudo (fl. 606) e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Assiste razão ao INSS. Passo a fundamentar.

De fato, a quantia total de R\$ 78.620,01 não pode ser recebida pelo autor JOSÉ EUSTÁQUIO DIAS. Isso porque, embora o agravo de instrumento proposto pelo INSS tenha tido seu provimento negado, para manter a condenação que lhe foi imposta pela decisão de primeiro grau, há um trecho da decisão proferida pela Instância Superior em que restou assentado que o autor somente detém legitimidade para receber os atrasados referente ao benefício que ele mesmo titulariza, a saber, o benefício de Pensão Por Morte NB 21/128.016.960-2. Com relação aos benefícios NB 31/102.524.853-5 (auxílio-doença) e NB 32/109.443.135-1 (aposentadoria por invalidez), de que era titular a instituidora da pensão por morte, a saber, MARIA DE FÁTIMA SILVA DIAS, os valores não podem ser cobrados, nos estritos termos do decidido pelo Tribunal.

Por considerar oportuno, reproduzo abaixo o trecho do acórdão que traz a determinação supra:

“Ainda observa que a autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado. Nesse sentido:

APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. 2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo-pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário. 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 269381; Processo nº 00660296219954039999; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJU DATA:13/08/2002; Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. ART. 28, § 5º DA LEI 8.212/91. I – A aposentadoria e a pensão dela decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos, contudo, são benefícios autônomos, titularizados por pessoas distintas, que possuem de forma independente o direito de requerer revisão de cada um deles. II - No caso dos autos, a parte autora não pleiteia diferenças sobre a aposentadoria do seu falecido esposo, mas sobre o benefício de pensão por morte de que ela própria é titular; ainda que isso implique o recálculo da aposentadoria da qual é derivada, de forma que a contagem do prazo decadencial deve ser feita individualmente. III - Considerando que a autora obteve sua pensão por morte em 04.04.2001 e que a presente ação foi ajuizada em 14.01.2010, não há que se falar em ocorrência de decadência. IV - Tendo o instituidor do benefício da autora se aposentado em 11.06.1992, na

composição do período-básico-de-cálculo da jubilação deverão ser consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse e não aquela vigente ao tempo de cada recolhimento. V - Quando do recálculo da renda mensal da pensão da demandante, deverá ser

respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 28, § 5º da Lei 8.212/91. VI - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região; Agravo em Apelação Cível; Processo nº 0000459-09.2010.4.03.6183/SP; Relator: Sérgio Nascimento; Data do julgamento: 10/06/2014; Publicado em 24/06/2014).

Desse modo, deve ser imediatamente homologado o segundo parecer contábil que foi encartado ao processo, que apurou como devido o valor total de R\$ 29.561,64 devidos somente a JOSÉ EUSTÁQUIO DIAS. E como consequência lógica, sendo devidos honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação/proveito econômico, fica a verba honorária desde já estabelecida em 10% sobre o valor de R\$ 29.561,64, de modo que o valor da verba honorária é de R\$ 2.956,16. Desse modo, o valor total desta fase de execução será de R\$ 32.517,80.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **HOMOLOGO EM PARTE O SEGUNDO PARECER CONTÁBIL ACOSTADO AOS AUTOS (fls. 600/605), PARA QUE SURTA OS SEUS JURÍDICOS E REGULARES EFEITOS.**

Deste modo, o valor a ser pago no presente feito, que se torna incontroverso a partir desta decisão, é o valor total de R\$ 32.517,80, sendo R\$ 29.561,64 para o autor/exequente e mais R\$ 2.956,16 a título de verba honorária, em outubro de 2018. Observo que os valores serão oportunamente corrigidos e atualizados, na forma da lei, por ocasião da expedição dos competentes RPV's.

Após escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento, expedindo o que for necessário.

Após efetivamente ocorrido o pagamento, façamos os autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: ANA ROSA ERRERIAS LOPES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA ELISA FRAGANUNES FERREIRA - SP197038

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Nos moldes do art. 523, do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

Dessa forma, promova o exequente o cumprimento de sentença no processo originário nº 0001840-41.2010.4.03.6316, caso esteja virtualizado, ou, se não, deverá a secretaria promover a virtualização do mesmo. Prazo para a exequente: de 15 dias.

Após, encaminhe-se estes autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001321-74.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **TRANSPORTADORA VERONESE LTDA** (CNPJ n. 52.397.767/0001-08) e suas filiais (CNPJ n. 52.397.767/0002-80, 52.397.767/0004-42, 52.397.767/0005-23, 52.397.767/0006-04, 52.397.767/0007-95, 52.397.767/0008-76, 52.397.767/0010-90, 52.397.767/0011-71, 52.397.767/0012-52 e 52.397.767/0021-43) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no não recolhimento da contribuição social destinada ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Eis o pedido:

“ a) A concessão da medida liminar pleiteada, determinando a IMEDIATA suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário Educação, afastando o ato coator e ilegítimo perpetrado, impedindo que a Autoridade Coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas;

(...)

d) Conceder a segurança pleiteada, em caráter definitivo, afastando o iminente ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do Salário-Educação, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal, que maculam sua cobrança;

e) Em consequência do pedido anterior, declarar o direito de a Impetrante compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Salário-Educação com quaisquer tributos administrados pela RFB, nos termos da Súmula 513, do Superior Tribunal de Justiça dos 5 anos que antecederam a distribuição da ação, ou seja, desde maio de 2015, bem como os valores recolhidos no curso do processo;”

Consta da inicial que a parte Impetrante, em virtude da atividade empresarial que exerce, está obrigada ao recolhimento da contribuição social destinadas ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO (2,5%), cujas alíquotas recaem sobre suas folhas de salários, a qual tem natureza jurídica de Contribuição Social Geral.

Destaca-se que o texto constitucional, com a entrada em vigor da EC 33/2001, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passou a dispor que as contribuições gerais e as de intervenção no domínio econômico que adotarem alíquotas “ad valorem” somente poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Afirma-se, portanto, que a contribuição ao salário educação, por ser contribuição geral, deixou de ter fundamento de validade após o advento da EC n. 33/2001, já que a legislação que a disciplina, por prever uma base de cálculo (folha de salário) diversa daquela que passou a constar do texto constitucional (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), perdeu seu fundamento constitucional, haja vista a inexistência de suporte constitucional para exigí-las com base na folha de salário (CF, art. 149, § 2º, III, "a").

Com base em tais considerações, pleiteia-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito (valores recolhidos nos últimos 5 anos com base na base de cálculo guerreada).

A inicial (fls. 04/25), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fls. 26/873).

Por decisão de fls. 876/877, foi determinada a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequasse o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Petição da parte Impetrante de fl. 879 alterando o valor da causa para R\$ R\$ 1.387.743,51.

Decisão recebendo a petição da Impetrante como emenda à inicial (fls. 884/885), postergando a análise do pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 888).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 890/912), no seio das quais aduziu inexistir ato coator em virtude da legalidade da cobrança das exações guerreadas.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 913/917).

Finalmente os autos foram conclusos para sentença.

Ressalto que o número de páginas supramencionado é referente ao arquivo PDF baixado por este Juízo para elaboração da sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O processo se desenvolveu observando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Observo que não foi invocado pela parte Impetrada nenhuma questão preliminar. No entanto, **a questão os limites da atuação jurisdicionais deste Juízo.**

A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é definida pela autoridade indicada como coatora (MS 20.362/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 27/06/2014).

No caso em apreço, a autoridade coatora é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, circunstância que atrai a competência deste Juízo Federal, que é o que tem o condão de fazer cessar, se for o caso, o ato administrativo guerreado.

Consequência lógica desse raciocínio é que este Juízo não dispõe de competência para fazer cessar atos coatores eventualmente praticados por outras autoridades administrativas, cujas consequências estejam a recair sobre impetrantes filiais sediadas fora do campo de atuação da autoridade apontada neste feito como coatora.

Dizendo isso de outra forma, as filiais com endereço nas cidades de São José do Rio Preto/SP (CNPJ n. 52.397.767/0002-80), Uberlândia/MG (CNPJ n. 52.397.767/0004-42), Ribeirão Preto/SP (CNPJ n. 52.397.767/0005-23), Goiânia/GO (CNPJ n. 52.397.767/0006-04), Brasília/DF (CNPJ n. 52.397.767/0007-95), Campo Grande/MS (CNPJ n. 52.397.767/0008-76), Betim/MG (CNPJ n. 52.397.767/0010-90), Paulínia/SP (CNPJ n. 52.397.767/0011-71), Santo André/SP (CNPJ n. 52.397.767/0012-52) e São José do Rio Preto/SP (CNPJ n. 52.397.767/0021-43) não estão sujeitas aos atos administrativos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, razão pela qual este Juízo, em relação aos atos administrativo-fiscais que as ditas impetrantes estejam suportando, nada pode fazer para cessá-los.

Esse raciocínio decorre do entendimento segundo o qual, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios, devendo cada uma delas praticar os atos necessários à salvaguarda dos respectivos interesses.

Para ilustrar o entendimento, vale a pena a leitura da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. FATOS GERADORES INDIVIDUALIZADOS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR ISOLADAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A EXTENSÃO DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010755-14.2011.4.03.6100. IRRELEVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE ABRANGER ATOS FORA DA ESFERA DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA INDICADA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 2. No caso dos autos, a pretensão refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filial consideradas estabelecimentos autônomos para fins tributários e, por conseguinte, a filial e a matriz são partes legítimas para discutir as suas próprias contribuições. 3. Assim, não verifico litispendência entre o presente mandado de segurança e o impetrado pela matriz em São Paulo (autos nº 0010755-14.2011.4.03.6100) nos moldes da sentença, visto que, é pacífico o entendimento no sentido de possuir a filial legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 4. Além disso, na hipótese em que matriz e filial encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, ao menos em tese, o mandado de segurança impetrado pela matriz em São Paulo abarcaria somente os fatos geradores a ela relacionados, ao passo que, pela filial, sediada em Bauru, apenas os fatos geradores referentes a esta filial. Isto pois, no mandado de segurança há a limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do mandamus não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada. 5. Tendo sido o mandado de segurança anterior impetrado pela sede (CNPJ próprio) em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EMSÃO PAULO, apenas os atos realizados por esta autoridade coatora poderiam ter sido objeto dele. As contribuições previdenciárias recolhidas pela filial em Bauru encontram-se na esfera de atuação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM BAURU, razão pela qual não poderiam ter sido objeto do mandamus anteriormente impetrado. 6. Inaplicável à hipótese sub judice o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. O mandamus não cumpriu seu iter processual, não tendo sido citada a autoridade coatora para prestar informações, encontrando-se incompleta a triangulação processual, e intimado o Ministério Público em 1º grau para manifestar-se. 7. Recurso de apelação da parte impetrante provido, para anular a sentença proferida em 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334670, Processo n. 0005218-13.2011.4.03.6108, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/09/2015, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Sendo assim, nos limites da competência deste Juízo e da esfera de atuação da autoridade impetrada, **DESCONHECO** os pedidos deduzidos pelas filiais inscritas no CNPJ sob os números (CNPJ n. 52.397.767/0002-80, 52.397.767/0004-42, 52.397.767/0005-23, 52.397.767/0006-04, 52.397.767/0007-95, 52.397.767/0008-76, 52.397.767/0010-90, 52.397.767/0011-71, 52.397.767/0012-52 e 52.397.767/0021-43).

Deve permanecer nos autos apenas a pessoa jurídica matriz (CNPJ n. 52.397.767/0001-08 - Mirandópolis/SP), uma vez que estão situadas dentro do campo de atuação da autoridade impetrada.

Passo ao exame do mérito do pedido da parte Impetrante.

Discute-se, no caso em apreço, a revogação das contribuições sociais destinadas SALÁRIO-EDUCAÇÃO, tendo em vista a sobrevinda da EC 33/2001, a qual teria, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passado a exigir que tais contribuições incidissem apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não mais sobre a folha de salários do contribuinte, conforme previsto ainda na legislação de regência de cada uma delas.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Sobre o tema objeto do presente "mandamus", foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624.

1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001.

2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaca que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.

Até o momento, o supramencionado Recurso Extraordinário não foi julgado definitivamente. Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Destaco, porém, que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Para o mesmo sentido, inclina-se a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015; AC 2009.61.05.014799-0, D.E. 16/07/2012, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Para reforçar, valem seguintes transcrições:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 - 0029364-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016)

Logo, não vislumbro qualquer impedimento constitucional no que se refere à possibilidade de o legislador infraconstitucional adotar outra base de cálculo diversa da estabelecida no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que o comando constitucional em tela tão somente explicita a possibilidade de adoção da alíquota "ad valorem" para grandezas econômicas retratadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, e, no caso de importação, no valor aduaneiro.

Em outras palavras, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico ou contribuições gerais o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, a par daquela outra (folha de pagamento).

Portanto, a mudança constitucional advinda com a EC nº 33/01 apenas teve o condão de sugerir bases de cálculo distintas para cobrança das contribuições a que alude o artigo 149 da Constituição.

Desse modo, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ou contribuições gerais.

Via de consequência, não há nada a ser decidido em relação ao pedido de compensação/restituição pleiteado pela parte Impetrante.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos limites da competência deste Juízo e da esfera de atuação da autoridade impetrada **DESCONHECO** os pedidos deduzidos pelas filiais inscritas no CNPJ sob os números 52.397.767/0002-80, 52.397.767/0004-42, 52.397.767/0005-23, 52.397.767/0006-04, 52.397.767/0007-95, 52.397.767/0008-76, 52.397.767/0010-90, 52.397.767/0011-71, 52.397.767/0012-52 e 52.397.767/0021-43 e **determino a consequente exclusão de todas essas sociedades empresárias do polo ativo**.

Proceda-se à correção do polo ativo, nos termos em que decidido acima.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000907-13.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI - EPP, JANICE MARIA OLHER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 38479722**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001750-05.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HA FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado, nos termos do despacho proferido nos autos, quanto a penhora; avaliação e prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

ARAÇATUBA, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5001001-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM ASSIS-SP

PARTE AUTORA: ANTONIO MARCOS SILVESTRE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

DESPACHO

1. ID 31381627 e anexo: Ante o laudo pericial e documentos juntados aos autos, intem-se as partes AUTORA E RÉ dos autos originários a fim de que se manifestem acerca do laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

2. ID 31381628: Em que pesem as considerações formuladas pelo perito, este Juízo, ao designá-lo para atuar nos autos (ID 14537862) arbitrou os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. E o encargo foi aceito nesses termos pelo nobre perito judicial (ID 24371254).

Por essa razão e, tendo em vista que a natureza da causa não apresenta complexidade excepcional, tampouco restou demonstrado que o trabalho tenha demandado tempo extraordinário ou tenha sido realizado em local de difícil acesso, INDEFIRO a majoração de honorários acima da tabela vigente, na forma requerida pelo perito. Cientifique-se o perito acerca do decidido.

3. Após, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo, cumpra a Secretaria a requisição de honorários periciais pelo sistema da AJG, da forma determinada no r. despacho (ID 14537862) e, ato contínuo, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000565-38.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOS ORIGINÁRIOS: 0003752-06.2006.403.6125

DEPRECANTE: 1 VARA FEDERAL OURINHOS SP

DEPRECADO: 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM ASSIS-SP

PARTE AUTORA: OSCAR PEREIRA THEODORO, RG 1.998.524 e CPF nº 340.831.209-59

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/OFÍCIO

1. Para realização do ato deprecado, nomeio o Engenheiro **CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568**, perito pertencente ao rol deste Juízo, especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da perícia técnica para aferição dos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária, no(s) período(s) e local(is) abaixo relacionado(s):

LIMA e KRAKOWEZ LTDA ME, (CNPJ nº 58.511.912/0001/40), com endereço na Rua Professor Carvalho Pinto, nº 173, Centro, Quatá/SP, CEP: 19780-000, na função de SOLDADOR, no período de **13.01.1995 a 06.02.1995**;

1.2. ROCHA E ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS (CNPJ nº 06.341.468/0001-26, com endereço na Avenida Tarumã, nº 102, Centro, Tarumã/SP, CEP: 19820-000, na função de SOLDADOR, no período entre **07.02.2006 a 02/05/2006**.

2. Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que reestabeleceu as atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27 de julho de 2020, de maneira gradual, contemplando inclusive o retorno da prática dos atos periciais e, ainda, observando as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF/GACO, determino:

2.1 a intimação do especialista em Segurança do Trabalho para dizer se concorda com a realização da prova pericial social na forma presencial. Em havendo concordância, recomenda-se ao Perito:

a) promover o agendamento de data e hora para realização dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de possibilitar a intimação pessoal do responsável(is) legal(is) da(s) empresa(s) e cientificá-lo(s) das medidas abaixo elencadas;

b) no dia e horário previamente agendados, comparecer utilizando-se de EPI - Equipamento de Proteção Individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item, bem como portando álcool em gel 70% (setenta por cento) e utilizando-o quantas vezes forem necessárias desde a sua chegada à empresa a ser periciada até a sua saída;

c) solicitar ao(s) responsável(is) da(s) empresa(s) que acompanhará(ão) as diligências, a utilização do Equipamento de proteção individual (máscara) durante a realização da entrevista pericial e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde a chegada do(a) perito à empresa(s) até a sua saída;

d) comunicar a impossibilidade de realização da prova pericial, na forma presencial, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

2.2 Após o agendamento do ato pericial, comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico ou malote digital, para que providencie com urgência a intimação das partes, mencionando que:

e) por ocasião da prova pericial técnica, caso queira comparecer ao ato, utilize EPI - Equipamento de Proteção Individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde sua(s) chegada à(s) empresa(s) até a respectiva(s) saída;

f) comunique ao Juízo deprecado a impossibilidade de comparecimento da(s) parte(s) e/ou de seu(s) assistente(s) à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença.

2.3) Fiquem as partes cientificadas de que a recusa na utilização do EPI no momento da realização da prova pericial implicará o cancelamento da prova.

3) Por fim, se o perito expressamente manifestar-se pela impossibilidade técnica ou prática de realização da perícia técnica, tomemos os autos conclusos para, se o caso, substituição do perito.

Sem prejuízo, advirta-se o experto de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos formulados nos autos principais disponíveis para acesso através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A07ADC66CD> e que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização da visita ao local objeto de análise.

Cópia deste despacho, instruída com cópia da petição do perito que designar o(s) local(is), data(s) e horário(s), servirá de ofício à(s) empresa(s) indicadas para ciência do ato pericial.

Apresentado o laudo pericial, ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição.

Cumpridas as determinações supra ou se prejudicada a realização da prova pericial, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000637-25.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: G. K. D. S.

REPRESENTANTE: MARLENE DOS SANTOS LEITE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por G.K.D.S, representada por sua genitora, MARLENE DOS SANTOS LEITE, objetivando ordem liminar para compelir o CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA a apresentar cópia do processo administrativo referente aos benefícios NB 700.270.646-3, NB 702.450.839-7, NB 700.041.610-7 e NB 702.576.111-8, conforme os requerimentos formulados em 10/09/2019.

Relata a impetrante ter formulado os requerimentos nºs 1490393762, 79995732, 1619886728 e 22519523, cujo objeto é a obtenção de cópia dos seus processos administrativos; entretanto, seus pedidos permanecem sem qualquer análise da autarquia previdenciária há quase um ano.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Coma inicial, vieram procuração e documentos nºs 38408897 a 38409253.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O objeto do presente *mandamus* é o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando dela se exige determinado fazer.

O segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, que inclui não apenas o direito a formular pedido perante a Administração Pública como o de obter resposta motivada em prazo razoável. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, uma vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, violador do direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica.

Consoante os documentos que acompanharam a inicial, bem como da tela extraída junto ao Sistema de Atendimento Central do INSS que segue anexada, nota-se que, de fato, a impetrante formulou quatro requerimentos de cópias dos processos administrativos (NB 700.270.646-3, NB 702.450.839-7, NB 700.041.610-7 e NB 702.576.111-8), em 10/09/2019, e passados 12 (doze) meses, as solicitações encontram-se pendente de análise.

A persistência da omissão estatal destoa de qualquer padrão de razoabilidade, destoa de casos semelhantes de atraso por parte do INSS e deve ser sanada na via judicial, de modo a se zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo administrativo.

Sendo assim, **DEFIRO o pedido liminar** e determino que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios NB 700.270.646-3, NB 702.450.839-7, NB 700.041.610-7 e NB 702.576.111-8 da parte impetrante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações no prazo legal. *Esta decisão servirá de ofício.*

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000035-13.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER PENACHINI NORONHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA RIBEIRO GARCIA MONTAI DE LIMA - SP217588

Valor da dívida: R\$25,802,33

Nome: WAGNER PENACHINI NORONHA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID. 27566621: Defiro o pedido formulado pela exequente.

1. Determino ao(a) oficial(a) de justiça que proceda à penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome de WAGNER PENACHINI NORONHA, inscrito no CNPJ sob o nº 319.783.398-87, residente na Rua Av. Rui Barbosa, 29, Centro, em Assis/SP, CEP 19.800-001, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD, observando-se os valores constantes do documento ID. 27611127.

Em caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, **coma retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP**, intime-se a parte executada, por mandado, se o caso:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intím-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se o(a) exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. Resultando negativa a diligência acima determinada, intime-se a exequente para manifestar-se, **no prazo de 30 (trinta) dias**, acerca do prosseguimento do feito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos, resguardando-se eventual direito da exequente.

4. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP, e observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.**

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000638-10.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: LUIS FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUÍS FERREIRA DE ARAÚJO objetivando ordem liminar para compelir o CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA a apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 160.575.524-6, conforme o requerimento formulado em 27/11/2019.

Relata o impetrante que pretende revisar a renda mensal da aposentadoria que lhe foi concedida e, para tanto, necessita das informações constantes do processo administrativo. Assim, formulou o requerimento nº 38180660 solicitando a cópia do seu processo administrativo; entretanto, não obteve êxito. Afirma que seu pedido permanece sem qualquer análise da autarquia previdenciária há quase dez meses.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 38408897 a 38409253.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O objeto do presente *mandamus* é a obtenção de um fazer da Administração Pública em caso no qual ela permanece omissa.

O segurado da Previdência Social faz jus ao atendimento de seu pedido por parte da Administração Pública ou ao indeferimento fundamentado dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o qual inclui o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público confere segurança e certeza às relações jurídicas.

As dificuldades pelas quais passam o INSS e o serviço público federal como um todo são notórias e atingem a todos os administrados. A intervenção judicial para suprir omissões da Administração Pública federal deve levar tal contexto em consideração e ser excepcional. De outro modo, implicaria a formação de uma espécie de fila preferencial composta pelos administrados que tenham recorrido à tutela judicial, com patente quebra da isonomia.

No presente caso, mesmo levado em conta esse contexto desfavorável, o retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa por quase dez meses para fornecer cópia de um processo administrativo constitui ato ilegal e abusivo.

Consoante os documentos que acompanharam a inicial, bem como da tela extraída junto ao Sistema de Atendimento Central do INSS que segue anexada, nota-se que, de fato, o impetrante formulou requerimento de cópia do processo administrativo do NB 160.575.524-6, em 27/11/2019, e passados mais de 09 (nove) meses, a solicitação encontra-se pendente de análise.

A persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, com vistas a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo administrativo.

Sendo assim, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 160.575.524-6 da parte impetrante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações no prazo legal. *Esta decisão servirá de ofício.*

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP- CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-92.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

REU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário fundada na alegação, em suma, de que a contribuição extraordinária instituída para solucionar o déficit registrado no Plano de Benefícios complementar de aposentadoria da FUNCEF - Fundação dos Economários Federais - deve ser abatida da base de cálculo do IRPF devido pela parte autora. Aduziu que, desde o mês de janeiro de 2018, a FUNCEF - Fundação dos Economários Federais - faz retenção na fonte do valor que entende devido pela parte autora a título de IRPF e, dada essa circunstância, atribuiu à causa o valor referente a doze descontos mensais de "IRPF" sobre a "contribuição extraordinária", ou R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No caso dos autos, a repetição de indébito pleiteada decorre de relação de natureza estritamente tributária, regida pelos artigos 165 a 169 do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista a exposição perpetrada pela parte autora acerca do valor atribuído à causa e, diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal, em matéria cível, para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação (artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001), declaro de ofício, com fulcro na norma do artigo 64, §1º, do CPC, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Assis para o processamento e julgamento da presente ação e, nos termos do disposto no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Remetam-se os autos SEDI para as necessárias providências relativas à baixa incompetência e posterior encaminhamento dos autos ao JEF.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP- CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000793-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ZELITA ALMEIDA MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38166523 - Defiro, tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, que dispõe acerca da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social.

Solicite-se Caixa Econômica Federal a adoção das providências para a transferência dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor nº 2200147903 para a conta poupança da autora Zelita Almeida Matos (Banco Santander, Agência 0092, Conta 60871694-8), no valor de R\$ 44.276,42 (Quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) e os referentes à Requisição de Pequeno Valor nº 20200147904 (honorários) para a conta corrente de Marcia Pikel Gomes - Sociedade Individual de Advocacia (Caixa Econômica Federal, agência 4101, operação 003, c/c 52-8), no valor de R\$ 3.319,27 (Três mil, trezentos e dezanove reais e vinte e sete centavos), comprovando nos autos.

Cópia deste Despacho, instruído com cópia da petição ID 38166523 e dos Documentos ID 37821463 e 37821464, servirá de ofício.

Comprovada a transferência, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-90.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MILTON JANEGITZ

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora alega ser portadora de Orquiectomia Radical (tumor no testículo direito) - doença diagnosticada em 19/12/2002 - e que, desde o diagnóstico, prossegue com os cuidados de acompanhamento a cada 06 (seis) meses, motivo pelo qual requer a isenção do pagamento do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

Dentre alguns benefícios concedidos pela administração tributária encontra-se a isenção do imposto de renda para portadores de doenças graves, sobre os rendimentos relativos aposentadoria, pensão ou reforma (outros rendimentos não são isentos).

Para que o portador de moléstia especificada em lei receba a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, há de se ter a confirmação da situação por perito médico oficial ou, no caso, perícia médica judicial.

Assim, **determino a a realização de prova pericial médica.**

O clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do(a) periciado(a) e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do(a) segurado(a) no que se refere ao aspecto estritamente clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Para tanto, **nomeio como perito da causa BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVEZ, CRM/SP 49.871**, médico Clínico Geral e especialista em Gastroenterologia e Endoscopia, pertencente ao rol de peritos deste Juízo, e-mail: brunodrc@terra.com.br, cabendo-lhe responder aos quesitos do Juízo e aos das partes.

Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, dentro do prazo de 05 (dois) dias, apresente proposta de honorários, bem como antecipadamente indique data, horário e local para a realização do exame. Deverá esclarecer se pretende realizar a perícia na sede deste Juízo (o qual dispõe de espaço apropriado) ou em seu próprio consultório. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de até 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo Federal:

- 1) Qual a enfermidade que acomete(m) o paciente, com o respectivo CID?
- 2) Qual o estágio da doença (se cabível)?
- 3) É possível indicar a data de início da(s) doença(s)? Se não, qual(is) a(s) data(s) mais aproximada(s)?
- 4) A(s) doença(s) encontra(m)-se sob controle? Se sim, há possibilidade de recidiva?
- 5) A qualidade de vida do autor está afetada? Há custos mensais para manutenção da saúde?

O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas com base nas constatações e nos documentos disponíveis ao perito até a ocasião da perícia. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como "sim" e "não" para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos.

Apresentada a proposta de honorários, deverá a parte autora depositar o valor correspondente e comparecer à perícia munida de documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes para apresentarem seus respectivos pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, §1º, do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Servirão cópias desta decisão, após devidamente autenticadas por serventário desta Vara, como ofício/mandado/carta de intimação e carta precatória.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-81.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CACILDA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS GONCALVES - SP169885, APARECIDO ROBERTO DE LIMA - SP165520

DECISÃO

Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidade ou irregularidade a ser sanada. Assim dou o feito por saneado.

Fixo como ponto controvertido o exercício da atividade rural supostamente exercido pela autora desde a infância até a data da entrada do requerimento do benefício.

Defiro a produção da prova oral.

Para tanto, designo data para audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, a qual será realizada no **dia 27 de outubro de 2020 às 14h00**.

Considerando as orientações da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e as recentes Portarias nº 79, de 22 de maio de 2020 e Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, de compulsória aplicação aos Tribunais Pátrios, que estende as medidas de prevenção a serem adotadas no âmbito do Poder Judiciário até 30 de outubro do corrente ano, deverá a audiência designada nestes autos, ser integralmente realizada em meio virtual.

Assim sendo, determino:

1. INTIMEM-SE as partes, via correio eletrônico ou outro meio mais expedito, para que forneçam dentro do prazo de 5 (cinco) dias os dados necessários (telefone e e-mail) das partes, advogados e de suas testemunhas para recebimento do "link" de acesso à audiência.

2. No dia e horário agendados, as partes, advogados e testemunhas deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail por elas informado, através de computador, notebook ou celular conectado à internet e vídeo e áudio habilitados. As testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.

Quaisquer dúvidas acerca do acesso à plataforma ou realização de eventuais testes poderão ser dirimidas através do telefone de plantão dessa Vara Federal ou mesmo através de email.

Conforme disposto no art. 455 do CPC, deverão os procuradores das partes procederem à intimação das testemunhas arroladas para a audiência designada, juntando aos autos o respectivo comprovante (§ 1º do art. 455, CPC). O descumprimento da referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha (§ 3º do art. 455, CPC).

Inf. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000642-47.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GUSTAVO GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GOMES SILVA - SP389617

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por **Iris Maria dos Santos Novaes** em face da **União, do Estado de São Paulo e do Município de Assis-SP**, visando a que os três entes federativos sejam condenados a fornecer-lhe cirurgia de POLIPECTOMIA ENDOSCÓPICA DE CÓLON através do Sistema Único de Saúde-SUS.

Relata a autora que, na data de 04/12/2019, o médico responsável por seu tratamento junto ao Centro de Especialidades de Assis solicitou em caráter de urgência a intervenção cirúrgica ora pretendida. Contudo, a autora foi informada que a agenda para cirurgias dessa natureza possuía fila de espera em torno de 01 (um) ano. Posteriormente, tomou conhecimento de que tal procedimento não poderia ser custeado pelo Estado por insuficiência de recursos.

Fundamenta a sua pretensão nos direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e à saúde.

Requer em caráter de urgência a sua imediata internação cirúrgica indicada e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, se necessário, em Hospital da rede privada com as despesas custeadas pelo Estado. Afirma que todos os exames pré-cirúrgicos já foram realizados e encontram-se acostados à presente demanda.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e requereu a gratuidade e prioridade na tramitação processual.

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 38489713 a 38489731.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação processual. Anote-se.

- Da tutela de urgência

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

In casu, não vislumbro a presença dos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Muito embora a autora tenha trazido aos autos o resultado de exame anátomo-patológico indicando a presença de “*Adenoma Tubular – Displasia Epitelial de alto grau focal*” e “*Adenoma Papilo-Tubular - Displasia Epitelial de baixo grau*” (ID 38489726) e o laudo de colonoscopia indicando a presença de pólipos com a observação de que “*os pólipos não foram retirados pela falta de material específico (clipes)*” (ID 38489727), tais documentos não se mostram suficientes a comprovar a indicação de urgência na realização do procedimento cirúrgico pretendido pela autora. Nesse aspecto, observo que o documento juntado no ID 38489731, apesar de conter uma anotação de “urgência” em seu cabeçalho, não permite verificar com segurança a que se refere tal indicação.

Além disso, não constam dos autos eventuais agendamentos a longo prazo ou negativa de cobertura do procedimento indicado pela autora. Sequer foram juntadas aos autos as cópias do prontuário médico da requerente, as quais podem ser obtidas diretamente pela parte interessada junto à Secretaria Municipal de Saúde.

A concessão de tutela para determinar às rés que realizem o procedimento cirúrgico na autora, nesse momento processual, caracterizaria ofensa ao princípio da isonomia, considerando que não restou cabalmente demonstrada sua necessidade, a sua urgência e a negativa estatal em prestar o atendimento médico dentro da real necessidade da autora a justificar a intervenção imediata do Poder Judiciário. Portanto, no caso presente, mostra-se prudente a prévia instauração do contraditório e uma maior dilação probatória.

Ademais, ressalva-se a necessidade de maior cautela em determinação judicial para a realização de procedimentos cirúrgicos, mormente diante do atual cenário de crise sanitária ocasionada pela pandemia do COVID-19, o que levou à suspensão/adiamento de inúmeros tratamentos e procedimentos cirúrgicos em razão do alto risco de contágio, questão que deve ser sopesada no caso em análise.

Assim sendo, **indeferido**, ao menos por ora, a tutela de urgência requerida.

- Dos atos processuais em continuidade:

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos seguintes termos:

- a) Informe o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC;
- b) Junte aos autos o comprovante de endereço em seu nome ou justificar a impossibilidade;
- c) Junte aos autos o comprovante de renda a justificar o requerimento de gratuidade processual ou comprove o recolhimento das custas processuais iniciais;
- d) Junte aos autos a cópia integral de seu prontuário médico junto à Secretaria Municipal de Saúde e eventuais outros documentos e exames médicos que entenda necessários ao deslinde da causa;

Atendidas integralmente as determinações supra, **CITEM-SE** as rés.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

I - a retificação do polo ativo devendo constar como autora a Sra. IRIS MARIA DOS SANTOS NOVAES, CPF nº 015.380.848-99.

II - a inclusão do Município de Assis/SP – Secretaria Municipal de Saúde no polo passivo, conforme indicação contida no item “3” da petição inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se prioritariamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO DOMINGOS COELHO FILHO, MARILENA FOGACA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, JAMIL HAMMOND - SP106327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da notícia de interposição do Agravo de Instrumento nº 5019087-31.2020.4.03.0000, sobreste-se o presente feito até o julgamento definitivo do recurso referido.

ID 38113507 - Com o sobrestamento determinado acima, fica prejudicado o requerimento de dilação de prazo efetuado pela parte autora. Caso a parte autora comprove o recolhimento das custas durante o período de sobrestamento, comunique-se o eminente Desembargador Federal Relator do Agravo interposto e tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001169-33.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA a apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000699-29.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ FERNANDO RONCADA DA SILVA, ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, de nº 5005871-08.2017.403.0000, ainda se encontra pendente de Julgamento definitivo, com determinação de sobrestamento por Determinação de Tribunais Superiores, conforme consulta que ora faço anexar, sobreste-se o presente feito até o julgamento definitivo do recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000450-59.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246, GERSON JOSE BENELI - SP86749

EXECUTADO: PRISCILA GRAZIELE NISIZAKI MOTA, TANIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393

DESPACHO

ID 35769903 - Indeferido, visto que a Justiça Comum Federal não tem acesso aos sistemas solicitados. No entanto, dado o início de funcionamento do novo sistema SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos), intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito. Advirto a exequente que, não apresentado o demonstrativo, a execução prosseguirá com base no último demonstrativo juntado aos autos, datado de 2014.

Apresentado o demonstrativo ou decorrido *in albis* o prazo concedido, proceda a Secretária à pesquisa e bloqueio de bens dos executados através do novo sistema.

Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos, para comprovar eventual causa de inpenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal e após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

De outro lado, resultando negativa a penhora online, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-34.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239, MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES - SP83218, CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495, RODRIGO STOPA - SP206115, MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença por meio do qual a parte autora busca o recebimento da complementação dos valores já recebidos através do título executivo judicial formado nos autos da Ação nº 0002090-34.2006.4.03.6116, que teve trâmite perante essa Subseção Judiciária. A parte autora comprova o recebimento dos valores incontroversos definidos em sede de embargos à execução (Ação nº 0000396-15.2015.4.03.6116) e requer receber a diferença havida entre a aplicação dos índices da TR e do IPCA-E sobre os atrasados, nos termos da decisão do STF sobre o tema 810, transitada em julgado em 30.3.2020, cuja decisão determinou que o IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09 com a previsão da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

O exequente apresentou a planilha de cálculos do valor que entende devido na peça inicial e no demonstrativo juntado no ID 35838392.

Por conseguinte, Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da atualização efetuada pela parte autora.

Concordando o executado com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

No entanto, discordando o Instituto Previdenciário, remetam-se os autos à douta Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. Após, voltem os autos conclusos.

Outrossim, com relação ao requerimento dos honorários sucumbenciais referentes aos embargos nº 0000396-15.2015.4.03.6116, estes devem ser pleiteados diretamente naqueles autos, obedecendo os termos previstos no artigo 10 da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-57.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CARLOS GOMES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DURVAL CHIQUETO - SP389146

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Diante da apelação interposta pelo autor, intime-se a PARTE RÉ a apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001986-71.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LAURENTINA JOANA DA SILVA SOUZA, THEREZINHA MENKS, ANTONIO MENK SOBRINHO, OSCARLINO MENKS, IZABEL MENKS RIBEIRO, LUIZ RENATO MENKS, RENI MENKS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS - SP212084

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS - SP212084

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS - SP212084

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS - SP212084

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS - SP212084

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS - SP212084

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS - SP212084

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Faço ao trânsito em julgado (ID 35634840), da respeitável Decisão (ID 35634838), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região homologou a transação extrajudicial, efetuada conforme os parâmetros do acordo homologado pelo STF, decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e tendo em vista que, de acordo com os documentos juntados no ID 35634829, os valores acordados já foram transferidos diretamente para a conta bancária do inventariante IVANES MENK e seu patrono, os quais concordaram com a extinção do feito (ID 35634837), cientifiquem-se as partes e após, archive-se.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-72.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JURANDIR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse tacitamente manifestado pela parte autora, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-32.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO BATISTAROSA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35615923 - Concedo à parte autora a dilação do prazo, conforme requerido, por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001103-53.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA CORREIA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717, VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137

DESPACHO

ID 38487521 e anexo: Intime-se a postulante acerca da informação fornecida pelo Oficial de Registro Civil de Cândido Mota, especialmente quanto ao prazo para a retirada da certidão emitida, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001139-59.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JOSE SANDRO BIANQUINI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SEGURA - SP123414-A, ANGELIZA NEIVERTH - MT13851, CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334

DESPACHO

ID 34994485 - Indeferido, visto que a Justiça Comum Federal não tem acesso aos sistemas solicitados. No entanto, dado o início de funcionamento do novo sistema SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos), intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntas aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo, sob pena da execução prosseguir com os valores do último demonstrativo juntado, datado de julho/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à pesquisa e bloqueio de bens do executado através do novo sistema.

Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos, para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal e após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

De outro lado, resultando negativa a penhora online, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-40.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALTER RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, ajuizado por **VALTER RODRIGUES FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, a partir de 12/01/2018, data da cessação do NB 620.130.289-95.

Relata o autor ter sofrido “*fratura de mão e fratura da extremidade superior do cúbito*” que o torna incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual: trabalhador rural.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a concessão do auxílio-doença nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.982/2020.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 84.580,86 (oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos). Requereu a prioridade na tramitação e a gratuidade processual.

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 38397196 a 38397802.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, afasto a relação de prevenção apontada na aba de processos associados. De acordo com os documentos que acompanharam a inicial (ID 38397612) é possível verificar que o objeto desta demanda não coincide com os fatos e fundamentos que foram objeto de análise judicial naqueles autos. Promova-se a anotação junto ao sistema processual.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.

INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

O benefício pretendido em sede de tutela de urgência é a antecipação de 01 (um) salário mínimo mensal para os requerentes de auxílio-doença, condicionado ao cumprimento da carência exigida e à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (artigo 4º, § único, incisos I e II da Lei nº 13.982/2020).

Tal pretensão sequer guarda relação com o pedido principal formulado na inicial, qual seja, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação supostamente indevida, ocorrida em 12/01/2018.

Além disso, não há comprovação na presente demanda de que o autor tenha formulado tal pedido no âmbito administrativo, carecendo, portanto, de interesse de agir em relação à tutela de urgência ora requerida.

Dos atos em continuidade:

Uma vez que a matéria em questão não permite à autarquia previdenciária transacionar antes da apresentação do laudo pericial, deixo de designar data para audiência de conciliação.

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, **defiro a antecipação de prova pericial médica.**

Nomeio o médico **Clinico Geral BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVEZ**, CRM/SP 49.871, brunodrc@terra.com.br, pertencente ao rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, independente de compromisso, e determino à Secretaria que pautar a data para realização do ato pericial, respeitando a ordem de processos que aguardam agendamento.

Intime-se as partes acerca da nomeação do perito, bem como para, querendo, impugnar ou apresentarem assistente técnico e quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após o agendamento, providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus advogados, acerca da perícia designada, informando a data, horário e local da realização do ato, bem como para que a parte autora lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Advirto que eventual não comparecimento da parte autora à perícia, desacompanhado de adequada justificativa, ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos.

Na oportunidade, advirta-se o *expert* nomeado de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos QUESITOS apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

- a) **ESPECIALIDADE MÉDICA:** Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
- b) **PRÉVIO CONHECIMENTO:** O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
- c) **IMPARCIALIDADE:** O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

- a) **DIAGNÓSTICO:** Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
- b) **EXPLICAÇÕES MÉDICAS:** Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
- c) **DID e DII:** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
- d) **INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL:** Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
- e) **TOTAL OU PARCIAL.** Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
- f) **TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA.** A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

- a) **ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO:** A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?
- b) **AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO:** A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
- c) **INCAPACIDADE CIVIL:** Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil (“Art. 1767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”), questiona-se:
 - c.1) o periciando pode manifestar sua vontade?
 - c.2) o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio?
- d) **AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA:** O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
- e) **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:** Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes acima não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Deixo registrada a possibilidade da realização de **UMA ÚNICA PERÍCIA MÉDICA POR PROCESSO JUDICIAL**, conforme o disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Fixo, desde já, ao perito nomeado neste ato, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Com a juntada do laudo médico pericial, **CITE-SE o INSS** para que responda aos termos da presente ação, manifeste-se acerca do laudo pericial apresentado, e apresente eventual proposta de acordo.

Esta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO acima determinados.

Na sequência, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-21.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NELSON NORATO BELARMINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário ajuizado por NELSON NORATO BELARMINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de atividades exercidas em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo do benefício de nº 187.716.206-7, ocorrido em 26/02/2018.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação com documentos (ID 27376455). Requereu o cancelamento de Eventual Audiência de Conciliação ou Mediação e arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de provas dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado.

Réplica apresentada no ID 35128829. Por meio da petição ID 35129106 o autor requereu a produção de prova oral.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Do saneamento:

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao saneamento do processo.

As partes são capazes e estão bem representadas.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Os pontos controvertidos giram em torno dos períodos de 03/04/1974 a 01/08/1983 em que o autor laborou como Trabalhador Rural, na qualidade de bóia fria/diárista/volante, sem registro em CTPS, diretamente e por intermédio de empregadores, em diversas propriedades rurais e tempo de serviço como Trabalhador Rural registrado em CTPS e laborado em condições especiais, nos períodos 30/08/1983 a 24/10/1984; 09/05/1985 a 04/02/1987; 10/04/1987 a 18/08/1993; 16/05/1994 a 30/11/1994; 22/05/1995 a 22/12/1995; 13/05/1996 a 06/12/1996; 02/05/1997 a 13/12/1997; 26/01/1998 a 11/02/2004 e de 16/02/2007 a 26/02/2018.

Neste contexto, a fim de evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento do direito, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva das testemunhas a serem arroladas. Quanto ao tempo especial, entendo que os documentos encartados aos autos são suficientes para a formação da convicção.

Designo o **dia 09 de novembro de 2020, às 14:00 horas** para a realização de audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento.

Caberá ao advogado, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil providenciar o comparecimento do autor, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como das testemunhas arroladas, à audiência designada, presumindo-se a desistência de sua inquirição caso qualquer das testemunhas não compareça (§2º do artigo 455).

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35705782 - **Defiro** a produção da prova oral.

Para tanto, designo data para audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, a qual será realizada no **dia 27 de outubro de 2020 às 15h00**.

Considerando as orientações da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e as recentes Portarias nº 79, de 22 de maio de 2020 e Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, de compulsória aplicação aos Tribunais Pátrios, que estende as medidas de prevenção a serem adotadas no âmbito do Poder Judiciário até 30 de outubro do corrente ano, deverá a audiência designada nestes autos, ser integralmente realizada em meio virtual.

Assim sendo, determino:

1. INTIMEM-SE as partes, via correio eletrônico ou outro meio mais expedito, para que forneçam dentro do prazo de 5 (cinco) dias os dados necessários (telefone e e-mail) das partes, advogados e de suas testemunhas para recebimento do "link" de acesso à audiência.

2. No dia e horário agendados, as partes, advogados e testemunhas deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail por elas informado, através de computador, notebook ou celular conectado à internet e com vídeo e áudio habilitados. As testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.

Quaisquer dúvidas acerca do acesso à plataforma ou realização de eventuais testes poderão ser dirimidas através do telefone de plantão dessa Vara Federal ou mesmo através de e-mail.

Conforme disposto no art. 455 do CPC, deverão os procuradores das partes procederem à intimação das testemunhas arroladas para a audiência designada, juntando aos autos o respectivo comprovante (§ 1º do art. 455, CPC). O descumprimento da referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha (§ 3º do art. 455, CPC).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000615-59.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ROSANGELA BOLANT MARTINS DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ZANETTI - SP159490, ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.

Id 37064970: diante da comunicação de estorno de valores referentes aos honorários pagos à advogada LILIAN ZANETTI (substabelecimento Id 7644613), ressalto que a emissão de outra requisição somente ocorrerá após novo requerimento do(a) patrono(a), o(a) qual se comprometerá a prestar contas nos autos após sua intimação do pagamento efetuado. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo como art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0005094-25.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: VIVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(éis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0005507-14.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: AUREA APARECIDA DIAS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a discordância da parte exequente com a confecção do ofício requisitório, pois ainda pendente de julgamento o recurso de Agravo por Instrumento n. 5011608-84.2020.4.03.0000, aguarde-se sobrestado em Secretaria para transmissão definitiva do requisitório (Id 37018882), ou eventuais correções, se o caso.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003082-74.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BATTISTELLA, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Proferida a decisão Id 35323725, noto que o exequente e o FNDE não se opuseram ao acolhimento do total devido no Id e na forma delimitada na decisão em apreço.

A União agravou a decisão, bem como requereu o Juízo de retratação, com a inversão do ente competente para a devolução do indébito, atribuindo a ela o percentual de 1% do montante principal e de 99% para o FNDE, nos moldes fundamentados no recurso. Não foi concedido pelo e. TRF3 eventual efeito suspensivo ao agravo - Id 35355611.

Em prosseguimento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No entanto, atento à exigência de trânsito em julgado prevista no parágrafo 5º, do artigo 100, da CF e em que pese a ausência de efeito suspensivo ao agravo, entendo que por ora a execução contra a Fazenda Pública deve aguardar o julgamento do recurso.

Assim, quando o que se busca é a inversão do ente público pagador, não vejo como prosseguir com a remessa dos autos à Contadoria para a divisão do cálculo de liquidação, conforme decidido nos autos, devendo aguardar-se o trânsito em julgado do agravo n. 5020427-10.2020.4.03.0000.

Intimem-se e permaneçam os autos suspensos em Secretaria até a comunicação do julgamento do agravo.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002582-08.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: TV CIDADE DE BAURU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos de Mandado de Segurança e da alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Pedido Id 38369421: fica a ré União Federal intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, conforme requerido pela parte exequente.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados.

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0002212-22.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da justificativa apontada pela exequente em sua petição Id 37911987 e demonstrações encaminhadas pelo executado ao Juízo, conforme documentos já anexados com a certidão Id 37510199, concedo mais 10 (dez) dias úteis para a CEF manifestar-se nos termos dos despachos anteriores.

Após, à imediata conclusão.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-92.2020.4.03.6108

AUTOR: MECTROLDO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002861-28.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE BRAZ ERNESTO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-67.2019.4.03.6108

AUTOR: PAULO SERGIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000962-24.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIA DRYKO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação deduzida pela Impetrada, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002510-21.2019.4.03.6108

AUTOR: AMS FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES - SP190180, MARIO SERGIO SOARES - SP379469

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002626-27.2019.4.03.6108

AUTOR: ADEMIR BERTASELLO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo(a) Autor(a) e réu, intem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000826-93.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: LOURDES IVONE FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001498-67.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMBROZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

10056

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002403-82.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA RODRIGUES CHEQUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433, RENATA SCHOENWETTER FRIGO - SP250881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002834-45.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intimem-se a CEF e a UNIÃO FEDERAL, como assistente, para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001152-21.2019.4.03.6108

AUTOR: MARTA PEREIRA RAMOS, MURILO RAMOS TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Diante do recurso interposto pela parte autora, intinem-se a ré SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e a assistente CEF, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos para o TRF3, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002211-10.2020.4.03.6108

AUTOR: RAUL SAMPAIO AGUILLAR JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como objetivo de incluir no cômputo do salário de benefício todo o período contributivo (revisão da vida toda).

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Observo que a parte autora não está desassistida, pois é beneficiária de aposentadoria, e, ademais, há determinação de suspensão dessa espécie de pedido (RE no Recurso Especial n. 1.596.203/PR).

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

No mais, resta observar que o pedido de revisão acostado na inicial (revisão da vida toda), foi afetado pela admissão do RE no Recurso Especial n. 1.596.203/PR, sendo determinado pelo STJ o sobrestamento de todas as ações judiciais, individuais ou coletivas, que versem sobre a matéria em todo o território nacional.

Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação até definição da controvérsia.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002174-80.2020.4.03.6108

AUTOR: PAULO SERGIO CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como objetivo de incluir no cômputo do salário de benefício todo o período contributivo (revisão da vida toda).

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Observo, outrossim, que a parte autora não está desassistida, pois é beneficiária de aposentadoria, e, ademais, há determinação de suspensão dessa espécie de pedido (RE no Recurso Especial n. 1.596.203/PR).

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

No mais, resta observar que o pedido de revisão acostado na inicial (revisão da vida toda), foi afetado pela admissão do RE no Recurso Especial n. 1.596.203/PR, sendo determinado pelo STJ o sobrestamento de todas as ações judiciais, individuais ou coletivas, que versem sobre a matéria em todo o território nacional.

Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, detemino o sobrestamento desta ação até definição da controvérsia.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002181-09.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IVONETE FABIANA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA MACHADO RODRIGUES - SP415422

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

IVONETE FABIANA DE JESUS DA SILVA ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional e a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, ao argumento da existência de ilegalidades na cobrança da taxa de serviços de R\$ 1.793,68, uma vez que não há especificação no contrato de sua finalidade; na obrigatoriedade de abertura de conta corrente, com emissão de cartão de crédito, para que o contrato fosse realizado e pago em depósito bancário, configurando venda casada; ilegalidade da cobrança de tarifa de administração mensal e da inclusão nos boletos mensais do seguro garantidor da habitação popular (FGHAB) e do seguro de morte e invalidez permanente e seguro de danos físicos do imóvel. Alega que não teve oportunidade de escolha para realizar a contratação com terceiro e que a obrigação de pagar pelas despesas de registro do imóvel em cartório, no valor de R\$ 1.319,70, seria abusiva. Alega, ainda, que o crédito fornecido não possui destinação específica, de modo que não se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH ou Sistema Financeiro Imobiliário-SFI. Consequentemente, a exigência de seguro habitacional não pode ser fundamentada no art. 79 da Lei n. 11.977/09, para o SFH, ou do art. 5º, inciso IV, da Lei n.º 9.514/97, para o SFI, não sendo devida a cobrança na rubrica "Seguro FGHAB". Requer que o valor das parcelas sejam recalculados sem esses acréscimos e que os valores indevidamente pagos sejam devolvidos em dobro, além da declaração de nulidade das cláusulas quarta, §3º e 5.2, item C (cobrança de taxas de serviço); quinta, §1º, 10 item C (taxa de administração); vigésima, §§1º ao 13º e 10 item C (seguro de morte e invalidez permanente e seguro de danos físicos do imóvel) e cláusula quinta, §§ 2º e 3º (valor e forma de cálculo das parcelas mensais).

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação da Ré e a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (id. 23372445).

A CAIXA ofertou contestação, na qual impugnou a gratuidade de justiça e alegou o descumprimento das disposições do artigo 330, §2º, do CPC e a ausência dos requisitos previstos na lei 10.931/2004. Aduz que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH, mas que não houve violação a nenhum de seus dispositivos e, no mérito, defende, em síntese, a legitimidade de todos os encargos cobrados, eis que previstos contratualmente e decorrentes das normas que regem a contratação, além da inexistência de abusividade (id. 24202928).

A Autora manifestou-se em réplica (id. 25986282) e juntou o contrato questionado através dos ids. 31707688 e seguintes.

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, pois a hipossuficiência da pessoa natural é presumida, bastando a mera declaração.

Ademais, a parte autora colacionou aos autos documentos que comprovam que seus rendimentos são insuficientes para as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência e o valor informado pela CEF está defasado, posto se referir à renda declarada na ocasião da contratação, 2014.

Destaco, ainda, que, muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados no âmbito do sistema financeiro de habitação, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam anparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. (TRF3. Décima Primeira Turma AC 0024463541994036100 -AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1461444 – e- DJF 17/03/2015).

Desse modo, as regras previstas na legislação consumerista, inclusive o artigo 42, podem ser aplicadas, caso reste comprovado que a entidade financeira praticou violação contratual.

No caso, a parte autora alega a ocorrência de irregularidades que configurariam a nulidade da contratação, tais como venda casada, exigência de taxas e de contratação seguro, além das despesas com os registros em cartório.

Neste ponto, resta incabível a alegação da CEF de descumprimento do artigo 330, §2º, do CPC e da lei 10.931/2004, pois a Autora apontou na inicial as cláusulas que pretende revisar e os valores que entende devidos. Ademais, a própria CEF informa, na contestação, que o contrato está adimplente.

Prosseguindo, verifico que, ao contrário do alegado na inicial, trata-se de contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, de modo que deve ser regido pelas normas pertinentes ao sistema habitacional e ao Conselho Curador do FGTS, conforme dispõe a cláusula segunda (id. 31707917).

Verifica-se, ainda, que a contratação foi realizada à taxa efetiva anual de juros de 6,8671%, pelo prazo de 360 meses e amortização pelo sistema SAC, sendo certo que a parcela mensal é composta de juros+amortização, seguro de R\$ 38,68 e taxa de administração de R\$ 25,00.

A comissão pecuniária (FGHAB) encontra previsão na lei 11.997/2009, cujo artigo 24 assim dispõe:

Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deste artigo, na forma estabelecida no estatuto do Fundo:

I – deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do FGHab, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, após autorização dos cotistas;

II – receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o caput deste artigo fará jus à remuneração pela administração do FGHAB, a ser estabelecida no estatuto do Fundo.

§ 4º O estatuto do FGHAB será proposto pela instituição financeira e aprovado em assembleia de cotistas.

O Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB estabelece requisitos para a sua incidência e cobertura. O contrato de mútuo deve estar vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida e a renda mensal familiar do mutuário não pode ser superior a R\$ 5000,00.

O encargo, todavia, não consta no contrato da Autora e não está sendo objeto de cobrança pela Ré.

Ao que se colhe dos autos, a apólice foi contratada com a CAIXA SEGUROS e não está vinculada ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, conforme se afere da respectiva proposta (id. 31708115).

Nota-se, ainda, que as cláusulas contratuais são bem claras e dispõem sobre todos os encargos e percentuais de juros contratados, não devendo prevalecer as alegações da Autora de dificuldade de entendimento.

As disposições sobre o seguro constam na cláusula vigésima e parágrafos (ids., 31708026, 3170800 e 31708028), com redação precisa e especificação da cobertura dos sinistros, dispondo sobre a livre escolha da seguradora, o que pode ser extraído ainda da proposta, na qual consta declaração da Autora de que tomou conhecimento de outras três apólices oferecidas pelas seguradoras com as quais a CAIXA opera, optando pela contratação como Caixa Seguros ao custo efetivo de 3,9689% (id. 31708115), sendo certo que o valor do seguro (R\$ 38,68) foi informado no quadro resumo do contrato (id. 31707690).

Consta, também, no parágrafo primeiro, que foram oferecidas mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes à Autora e que ela poderia substituir a apólice até a liquidação do financiamento, desde que atendidas as condições descritas nos itens *a - e*, todos visando à garantia da cobertura securitária e à capacidade de pagamento do mutuário (parágrafo sexto).

Não há, portanto, vício capaz de resultar na nulidade da referida cláusula contratual. Como foi livremente pactuada, cabia à parte autora demonstrar abusividade na sua cobrança, o que a meu ver não ocorre.

Registre-se, ainda, que o artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH.

Quanto à cláusula quinta, vê-se que descreve as condições do financiamento previstas na letra C do quadro resumo, especificando cada um dos itens nele constantes, como prazo de amortização, taxa de juros, data de vencimento do primeiro encargo, época de recálculo, sistema de amortização e acessórios, como a taxa de administração e prêmios de seguro, não pairando dúvidas sobre o seu conteúdo.

No parágrafo primeiro, que foi contestado pela Autora, nota-se a previsão de que, quando não devida a taxa de administração pelo cliente, ela é representada na obtenção de desconto para redução de pagamento da prestação, o que não é o caso dos autos, pois constou na contratação como devida, inclusive, com a indicação do valor de R\$ 25,00.

Logo, havendo a previsão expressa, não há ilegalidade na cobrança.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte excerto:

E M E N T A CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. JUROS CONTRATUAIS REDUZIDOS. VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA. CONTADORIA DO JUÍZO. FÉ PÚBLICA. IMPARCIALIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO DEMONSTRADA. 1. Trata-se de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes litigantes prevendo o empréstimo da quantia de R\$58.100,00, a ser paga em 360 meses, com taxa de juros nominal de 9,5689% e efetiva de 10% que oferece possibilidade de redução de taxa de juros caso o mutuário opte pelo débito dos encargos mensais em conta corrente mantida na CEF, o que ocorreu no caso dos autos. 2. Desprovida de fundamento é a alegação de que a CEF praticou venda casada ao impor aos autores a abertura de conta corrente para a celebração de contrato de financiamento. A abertura de conta corrente com a finalidade de débito automático das prestações do financiamento configura-se benefício opcional ao mutuário, que geralmente é favorecido com taxas de juros reduzidas na contratação de financiamento imobiliário, podendo ou não aderir e não havendo nos autos qualquer elemento que indique ter sido a parte apelante constrangida a assim proceder. 4. Quanto à insurgência da parte apelante em relação à adoção do laudo da contadoria pelo juízo ao fundamentar a sentença de improcedência sobreleva notar que a perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante dos interesses das partes. O contador do Juízo é profissional que possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada, de forma inequívoca, eventual omissão ou inexatidão dos resultados. 5. A propósito, não é demais realçar que as contadorias judiciais são órgãos auxiliares da Justiça, sujeitas à responsabilização cível e criminal (CPC/15, arts. 149 e 158) e, também por essa razão devem prevalecer os cálculos por elas elaborados. Precedentes. 6. A cobrança da taxa de administração está prevista no item D8 do quadro-resumo do contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia à parte autora demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 7. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor; previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990, conforme já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 8. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 9. Assim, não tendo a parte apelante comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 10. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0000230-64.2017.4.03.6131, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2020)

No que se refere aos parágrafos segundo e terceiro, nota-se que dispõem sobre a taxa de juros reduzida aplicável aos beneficiários, quando há permissão normativa e, no ponto, esclareceu a CAIXA, em sua contestação, que o benefício é concedido aos mutuários que mantêm relacionamento com a CEF e, caso não haja interesse em manter as condições estabelecidas para obter a taxa reduzida de juros, o mutuário pode, do mesmo modo, obter o empréstimo e firmar o contrato habitacional com as taxas maiores.

Sendo assim, na minha convicção, por se tratar de uma benesse e haver livre escolha do consumidor na contratação, a condicionante de abertura da conta corrente não configura venda casada.

A venda casada está configurada quando o fornecedor condiciona a aquisição de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, sendo prática abusiva e vedada no mercado de consumo (art. 39, I, do CDC).

O Superior Tribunal de Justiça já esposou entendimento de que a abertura de conta corrente com a finalidade de débito automático das prestações do financiamento configura-se benefício opcional ao mutuário, que geralmente é favorecido com taxas de juros reduzidas na contratação de financiamento imobiliário, podendo ou não aderir e não havendo nos autos qualquer elemento que indique ter sido a parte apelante constrangida a assim proceder. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0000230-64.2017.4.03.6131, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2020)

Quanto ao valor pago pela Autora a título de "taxa de serviço" (R\$ 1.793,68), a CAIXA afirmou que se refere à TARIFA PARA ANÁLISE DE APÓLICE DE SEGURO INDIVIDUAL – CCFGTS, devida na data da assinatura do contrato de acordo com o manual normativo vigente à época da contratação MN o HH200 048, não se referindo, portanto, à cláusula questionada pela Autora (quarta, §3º).

Aliás, ao que se depreende da análise da referida cláusula, a previsão contratual não traz qualquer efeito para a Autora, já que faz menção a valores inexistentes no campo 5.2, da letra C, do quadro resumo, que se encontra como valor 0,00.

Sendo assim, tenho que a Autora não comprovou a abusividade contratual, pois cuidou apenas de juntar aos autos o comprovante de pagamento, argumentando que desconhecia a sua finalidade, o que não é factível.

De acordo com a prova dos autos, a Autora tomou conhecimento de todo o conteúdo contratual, na ocasião da contratação, apondo sua assinatura de sua ciência no instrumento contratual e não produziu prova em sentido contrário, durante a instrução probatória.

Demais disso, em se tratando de contrato celebrado em outubro de 2014, eventuais alegações de vícios de vontade, como erro ou dolo, estariam sucumbidas pela decadência, nos termos do artigo 178, incisos II, do Código Civil.

Por outro lado, a Caixa demonstrou que não aplica juros capitalizados ao contrato em tela.

Não bastasse, é assente na jurisprudência, que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), não se configura o anatocismo, pois os juros são calculados sobre o saldo devedor decrescente, o que resulta em declínio no valor das prestações (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000054-59.2020.4.03.6142, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2020)

E, por fim, no que tange às despesas com atos notariais, entendo que a incumbência pelo pagamento é do usuário do serviço, no caso a consumidora, não havendo como imputar o ônus ao agente financeiro, em especial, porque o contrato prevê a obrigação do mutuário pela averbação do contrato no registro de imóvel (cláusula trigésima terceira).

De resto, observo que se trata de contrato claro e compreensível e tendo as partes a ele aderido dentro dos limites de sua autonomia, suas disposições merecem ser seguidas, por força do princípio da obrigatoriedade da convenção (*pacta sunt servanda*).

Permitir o contorno de tal princípio, sob o pretexto de supostas ilegalidades no instrumento, importaria, a meu juízo, grave violação a um ato jurídico perfeito, mormente porque não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro.

Some-se ainda, o fato de, no meu entender, não haver violação ao princípio da transparência, pois, além de suficientemente claras, as cláusulas discutidas nesta demanda foram expressas em quadro resumo, detalhado, e em linguagem acessível ao consumidor.

Nesta linha de ideias, a simples alegação de que a cobrança dos encargos contratuais é abusiva não merece prosperar. Inexistindo qualquer comprovação de que a cobrança dos encargos viola o contrato livremente pactuado e não havendo ofensas aos princípios da informação e da boa-fé objetiva, o pedido não merece ser acolhido.

Ante o exposto, rejeito as matérias processuais elencadas na contestação e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem condenação da parte autora em honorários e custas judiciais, em face da gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) 0006111-43.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSELITA LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 68/2039

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL (Id 35077896 e p. 215 do documento Id 23009196), e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retomou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência, prévio agendamento de horário. Optando o(s) beneficiário(s) em sacar nesta Subseção, a Agência concentradora desses levantamentos está situada na Rua Virgílio Malta, 3-40 - Centro, Bauru - SP, 17010-240, cujo atendimento presencial é por ordem de chegada, das 10h às 14h, tel. (14) 3232-2448.

Decorrido o prazo e considerando que as quantias requisitadas foram com base em valores incontroversos, aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo dos Embargos à Execução (processo n. 0001622-79.2015.403.6108).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002086-42.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SERGIO LUIZ RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RAMOS LIMA - SP422798

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547

DECISÃO

Pela petição id. 38267131 o Estado de São Paulo pleiteia a concessão do prazo de 60 dias para o cumprimento da tutela concedida, visto a necessidade de procedimento licitatório para a aquisição do medicamento mencionado na decisão e, também, a impossibilidade de remanejamento entre DRS, por falta de estoque.

Entendo pertinente intimar a União para que se manifeste em 24 horas sobre a possibilidade de fornecimento da medicação, por meio do dispensário do SUS, remanejando o estoque e direcionando o remédio ao Autor, para atender à situação de urgência.

Intime-se, ainda, a parte autora, para falar no mesmo prazo.

Sem prejuízo e em que pese os autos aguardarem o decurso do prazo para contestação, diante da retomada parcial do atendimento de perícias médicas e da urgência da demanda, entendo que é indispensável a realização prévia de perícia, para análise do caso.

Desse modo, nomeio para o encargo o médico Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO – e-mail ofranco.leonardo@gmail.com tels. 19 - 4101-4100 e 19 - 98121-6668, sendo deferidos às partes os próximos 5 (CINCO) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, nos termos do art. 465, parágrafo primeiro, do CPC.

Sendo assim, ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia **28/09/2020, às 15h15min, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas, n. 21-05, nesta cidade de Bauru/SP.**

A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença, inclusive recentes.

Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal.

Adverta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado.

Dê-se ciência ao perito, POR E-MAIL, informando-o que o laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da realização dos exames, mediante petição eletrônico junto ao Sistema PJe de 1º Grau e com assinador digital. Somente em caso de impossibilidade de atendimento nessa forma, o encaminhamento do laudo poderá ser efetuado por e-mail à Secretaria da Vara (bauru-se01-vara01@tr3.jus.br).

Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor. Requistem-se, oportunamente.

Com a entrega do laudo pericial e/ou no aguardo das respostas dos réus, abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento, devendo, ainda, especificarem outras provas que pretendem produzir.

Intimem-se, Via Imprensa Oficial, para ciência da parte Autora e Via Sistema Eletrônico, para ciência dos réus.

Comunique-se, ainda, o órgão administrativo do fórum para controle da pauta de perícias, bem como o JEF Bauru, acerca do dia e horários previamente marcados.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002537-04.2019.4.03.6108

AUTOR: DANILO DE ABREU PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO EUGENIO - SP149799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSS, em face do despacho Id 36964146, que acolheu os argumentos do Autor a fim de que fosse realizada nova perícia médica, ante as especificidades do caso, como relatado no despacho/decisão em apreço.

Na busca da verdade real para a concessão do benefício perseguido, o Autor pleiteia a realização de nova perícia por médico especialista na doença/deficiência alegada, pois os documentos apontam problemas ortopédicos.

Esbarra o INSS na Lei de custeio antecipado das perícias, por parte do réu (Lei n. 13.876/2019) e que veda a realização de nova perícia, custeada exclusivamente pela Autarquia devido à gratuidade deferida ao Autor. E síntese do necessário. Decido.

Por tempestivo, recebo o recurso. Os argumentos do Autor com base em laudo pericial anterior me parecem fortes suficientes a justificar a avaliação por um especialista, respondendo, além dos quesitos formulados pelas partes, também as indagações do Juízo apontadas na decisão embargada.

Ainda, no caso concreto, não vejo como a prova requerida e necessária ficar vinculada aos problemas do INSS, como mencionados na petição Id 37783851, limitando a colheita da prova.

Nesse contexto, de pronto, rejeito os embargos porquanto inócuetes os vícios a que referem, eis que não vislumbro quaisquer das situações apontadas art. 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a decisão combatida ser preservada por seus próprios fundamentos, pois, ainda assim há que ser considerada a excepcionalidade permitida pelo § 4º do artigo 1º da Lei n. 13.876/2019, bem como que a responsabilidade pelo pagamento poderá ser aferida ao final.

Em prosseguimento, e considerando, ainda, as limitações para designação de perícias medidas em razão da pandemia de COVID19, bem como o afastamento temporário do médico Dr. Carlos Henrique Thirone Silva, nomeio em substituição o ortopedista **Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão - CRM 112554**. Intime-se o perito judicial, pelo e-mail dacmaranhao@gmail.com para declinar aceitação ou recusa, com urgência, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Anoto que o laudo deverá ser entregue mediante petição eletrônico, perante o Sistema PJe de 1º Grau, em formato PDF e por meio de assinador digital. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor, cujo pagamento deverá ser solicitado após as manifestações das partes e desde que inexistente pedido de complementação.

Fica, portanto, a nova perícia agendada para o para o dia 15/10/2020, às 9h20min. Intime-se O (A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, além de toda a documentação concernente ao seu estado de saúde, à evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida e de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Nesta oportunidade, DÊ-SE CIÊNCIA, TAMBÉM, AO RÉU, pelo meio mais célere.

Após a juntada do novo laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes para ciência e comunique-se o JEF para inclusão na pauta de perícias, bem como o Setor Administrativo - NUAR em Bauru, para regular acesso ao local.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002265-73.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO HARDT - PR29170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PLASÚTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito decorrente de decisão transitada em julgado proferida no mandado de segurança nº 0000063-68.2007.4.03.6108 (2007.61.08.000063-7 - 3ª VF/Bauru), somente no momento em que houver a transmissão das declarações de compensação (PER/DCOMP).

Observo, inicialmente, a existência de ocorrências de prevenção (Id 38337730), sendo de bom alvitre que a parte Impetrante explicita os pedidos de todas as demandas para fins de apuração de possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sobretudo em relação ao processo n. 0000063-68.2007.4.03.6108 da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001848-23.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD RONDINA QUINTINO - SP438796

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE HABITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RAFAEL DA SILVA impetrou Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DE HABITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, liminarmente, a suspensão dos “efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda a concessão do benefício do programa Minha Casa Minha Vida” e, como pedido final, a declaração da “nulidade do ato administrativo que reprovou a concessão do programa Minha Casa Minha Vida e determine a aprovação do mesmo no programa supracitado”.

Narra que foi contemplado em sorteio realizado pelo município de Borebi para a aquisição de uma residência com os benefícios do Programa Minha Casa Minha Vida, mas que a CAIXA, analisando sua documentação, negou-lhe acesso a linha de financiamento por constatar renda mensal bruta superior a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Aduz que, apesar de alguns pagamentos ostentarem valor superior à referência legalmente fixada, a somatória anual de seus saldos demonstra que a média não ultrapassa tal limite.

Postergada a apreciação da medida liminar, as informações foram prestadas no id. 36877575. A Autoridade Impetrada sustentou a inadequação da via eleita, eis que não há a “comprovação da existência de direito líquido e certo, que, segundo a melhor doutrina, seria aquele verificável de plano, mediante prova exclusivamente documental inequívoca trazida aos autos juntamente com a petição inicial”. Discorreu sobre as nuances do programa minha casa minha vida, citando o arcabouço regulamentar envolvido e concluindo que, não há, efetivamente, um financiamento a ser concedido pelo agente financeiro, mas é aprovado um parcelamento subvencionado garantido por meio de alienação fiduciária.

Disse que o grupo familiar candidato à aquisição das moradias “não pode ser proprietário, usufrutuário ou promitente comprador de imóvel residencial; não pode ter ou ter tido financiamento de natureza habitacional ou cujos recursos forem vinculados ao orçamento da união; não pode estar inscrito no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal); a renda bruta do grupo familiar não pode ultrapassar R\$1.800,00”.

A mencionada renda é aferida por meio da média dos últimos 6 meses com base em cruzamento de dados, sobretudo da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ao Cadastro de participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Informa que foi constatado que o Impetrante tinha como média o valor de R\$ 1.847,00 e que, em 30/07/2020, foram assinados os 100 contratos com a entrega das respectivas chaves aos beneficiários.

O MPF foi instado e apresentou parecer no id. 37384578, apenas pleiteando o normal trâmite processual.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar levantada pela CEF.

Segundo a Autoridade Impetrada, haveria falta de interesse de agir porquanto a pretensão inicial não comprovou a existência de seu direito líquido e certo, que, em seu entender "seria aquele verificável de plano, mediante prova exclusivamente documental inequívoca trazida aos autos juntamente com a petição inicial". Sustentou, ainda, que a inexistência de previsão legal a amparar o requerimento descaracteriza o direito adquirido à unidade habitacional pretendida.

Inicialmente, ressalto que a análise da existência ou não de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o próprio mérito, bem assim o fato de existir ou não a comprovação documental do direito vindicado.

Ademais, o que está em debate na lide é se houve, ou não, uma avaliação equivocada dos critérios de renda (sem desconsiderar rendas eventuais), em conjunto com os recibos de pagamentos e as leis que regulam a matéria.

A questão a ser decidida neste processo diz respeito ao processo de seleção de famílias para participarem do Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa I – Recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº 11.977/2009 e atualmente é regulamentado pelo Decreto nº 7.499/2011.

A estipulação do critério objetivo de renda bruta familiar no patamar de R\$ 1.800,00 ficou a cargo do Poder Executivo, que, no caso, é regido pela Portaria Interministerial nº 99/2016, que "dispõe sobre as operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)" e foi firmada pelos Ministros de Estados das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

De referida Portaria 99/2016, destaco as seguintes disposições:

Art. 1º As operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), ficam regulamentadas nos termos desta Portaria, no que se refere a:

I - requisitos de enquadramento dos beneficiários;

II - valor da subvenção econômica;

III - participação financeira dos beneficiários.

Art. 2º As operações de que trata o art. 1º têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), desde que observadas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial ou detentor de financiamento habitacional em qualquer localidade do país;

II - o beneficiário não tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Parágrafo Único. Não ficarão impedidas de contratar as operações de que trata o caput as famílias que:

I - Tenham recebido subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional;

II - Desabrigadas, em casos de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos pela União, que perderam seu único imóvel ainda que o bem perdido tenha sido objeto de benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS;

A Caixa utilizou, para todos os proponentes em âmbito nacional, um critério objetivo, qual seja, a renda média dos últimos 06 meses anteriores à data da pesquisa.

Não vislumbro qualquer ilegalidade na cadeia de atos normativos que dão suporte à decisão desclassificatória proferida pelo agente gestor do programa social em comento.

Entendo haver coerência no cotejo de um período semestral da renda, lapso apto a comprovar de maneira satisfatória a média auferida, evitando-se distorções. De fato, a adoção de critérios objetivos para a escolha dos beneficiários atende aos anseios sociais de aplicação profícua dos recursos governamentais.

Neste sentido, coteje-se decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

APELAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. RENDA SUPERIOR AO TETO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá que julgou improcedente pedido formulado contra a CEF e a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL (FUMAS), objetivando, em síntese, provimento jurisdicional pra obrigar as rés a concederem financiamento, em caráter definitivo, nas regras do programa "Minha Casa Minha Vida", na unidade habitacional do empreendimento "Jardim Novo Horizonte", sob alegação de ter sido excluída indevidamente pelo critério de renda. 2. O art. 2º da Portaria Interministerial nº 477 de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), vigente à época da inscrição, estabelece que as "operações têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)". 3. **Como bem observou o Juízo de Primeiro Grau, a própria autora comprovou que havia habitualidade no recebimento de horas extras por parte de seu cônjuge, devendo tais valores serem considerados no cálculo da renda bruta.** De fato, os holerites juntados aos autos evidenciam que em 2015 o valor de renda bruta do cônjuge da autora ultrapassava os R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho e Regionais revela que as horas extras assumem natureza salarial, quando prestadas habitualmente, configurando renda do trabalhador. 4. Não houve qualquer ilegalidade na desclassificação da autora com base em dispositivo legal vigente à época dos fatos. Sentença mantida. 5. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5002535-42.2017.4.03.6128 - TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. INDEFERIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DAS IMPETRANTES NA FAIXA I. RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL PERMITIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - O Município é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, vez que a ele compete à seleção dos beneficiários pelo "Programa Minha Casa, Minha Vida". Item 3.1 do anexo da Portaria do MCIDADES nº 595, de 18 de dezembro de 2013, confere a indicação dos candidatos selecionados pelo município onde será executado o empreendimento. II - Narram as impetrantes, ora apeladas, que foram sorteadas no programa "Minha Casa, Minha Vida" - Faixa 1, para unidades habitacionais da Prefeitura, dando-lhes direito a um imóvel. Ao apresentarem os documentos na segunda etapa, ambas foram recusadas pelo fato de ultrapassarem a renda máxima permitida para o programa. Sustentam que a composição de renda considerada não pode prevalecer, uma vez que algumas parcelas são variáveis, sendo impossível contar como rendimento fixo. III - A Portaria Interministerial nº 477 de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), estabelece, em seu art. 2º, que as operações têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). **O referido dispositivo legal não fez quaisquer distinções entre tipos de rendas, apenas limitando o valor da renda bruta mensal.** IV - **Ambas requerentes não preencheram o requisito atinente à renda máxima permitida para participação no programa, conforme averiguada da ficha financeira do ano de 2014.** V - A impetrante Leila recebeu durante o período de 01/2014 a 12/2014 rendimento bruto superior a R\$ 1.600,00, sendo os salários dos últimos 6 meses: 1.732,21 (jun), 2.866,83 (jul), 2.380,25 (ago), 1.766,75 (set), 3.009,88 (out), 2.323,74 (nov) e 3.208,61 (dez), conforme se verifica da ficha financeira de funcionário, acostada à fl. 24. VI - Do mesmo modo, a impetrante Geralda percebeu em quase todo o ano de 2014 remuneração que excede a R\$ 1.600,00, **sendo os salários nos últimos 6 meses:** 1.392,83 (jun), 1.859,50 (jul), 2.576,64 (ago), 1.421,24 (set), 2.297,76 (out), 1.859,50 (nov) e 1.859,50 (dez), como se constata da ficha financeira de funcionário, acostada à fl. 32. VII - **Como se nota, a referida legislação é cristalina ao indicar que o cômputo do rendimento familiar mensal deve ser baseado na renda bruta, portanto, rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, seja a título regular ou eventual.** VIII - Sendo assim, o ato praticado consistente no indeferimento da participação das impetrantes no Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1 observou a legislação que regulamenta o PMCMV, não havendo violação a direito líquido e certo. IX - Reitere-se que a diferenciação de "tipos" de rendimentos só pode ocorrer nos termos da lei. **O juiz não pode criar esse direito como se legislador fosse. In casu, não há regra legal aplicável que imponha variações de critérios para apuração da renda.** Logo, a tese suscitada pelas impetrantes e agasalhada pela sentença deve ser repelida. X - Apelação do Município desprovida. Recurso da CEF provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362289 - 0007015-91.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018)

Considerando o número limitado de habitações disponíveis, o afastamento do critério objetivo, fatalmente, desencadearia a obtenção de benefício de grupo familiar que não se enquadraria adequadamente nos anseios da legislação, em detrimento de outro grupo que atenderia os requisitos necessários.

Quero dizer com isso que, se a decisão judicial incluíse o Impetrante, necessariamente haveria a exclusão de grupo familiar devidamente inscrito e cuja renda média auferida é inferior à dele.

Mire-se, assim, que não há razoabilidade em afastar o critério objetivo de renda quando existe número suficiente de grupos familiares que atendem ao requisito, sobretudo quando cotejada a situação do número limitado de imóveis disponíveis.

No caso concreto, a renda média mensal dos 6 meses anteriores à data da pesquisa (R\$1.847,00) superou o limite legal de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), como se observa das informações constantes do id. 36877581 - Pág. 11.

O fato, inclusive, não é negado pelo Impetrante, que tenta afastar algumas rubricas recebidas nos últimos meses para impor à CEF seu enquadramento no programa habitacional referido.

Ocorre que, “a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho e Regionais revela que as horas extras assumem natureza salarial quando prestadas habitualmente, configurando renda do trabalhador. 4. Não houve qualquer ilegalidade na desclassificação da autora com base em dispositivo legal vigente à época dos fatos. Sentença mantida” (TRF3 - ApCiv 5002535-42.2017.4.03.6128).

E, com base nesses fundamentos, não vislumbro ilegalidade na exclusão do Impetrante da lista de beneficiários do PMCMV.

Por fim, importante mencionar que a CEF noticiou que “em 30/07/2020 foram assinados os 100 contratos e entregue as 100 chaves aos beneficiários”.

Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar suscitada nas informações e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas ante a gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Defiro a inclusão da CEF no polo passivo da demanda, sendo desnecessária qualquer providência, eis que o banco já consta dos cadastros processuais.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001849-08.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: KEVIN BRUNO PEDRO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD RONDINA QUINTINO - SP438796

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE HABITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

KEVIN BRUNO PEDRO RAMOS impetrou Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DE HABITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, liminarmente, a suspensão dos “efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda a concessão do benefício do programa Minha Casa Minha Vida” e, como pedido final, a declaração da “nulidade do ato administrativo que reprovou a concessão do programa Minha Casa Minha Vida e determine a aprovação do mesmo no programa supracitado”.

Narra que foi contemplado em sorteio realizado pelo município de Borebi para a aquisição de uma residência com os benefícios do Programa Minha Casa Minha Vida, mas que a CAIXA, analisando sua documentação, negou-lhe acesso a linha de financiamento por constatar renda mensal bruta familiar superior a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Aduz que, apesar de alguns pagamentos ostentarem valor superior à referência legalmente fixada, a somatória anual de seus salários demonstra que a média não ultrapassa tal limite.

Postergada a apreciação da medida liminar, as informações foram prestadas no id. 36909630. A Autoridade Impetrada sustentou a inadequação da via eleita, eis que não há a “comprovação da existência de direito líquido e certo, que, segundo a melhor doutrina, seria aquele verificável de plano, mediante prova exclusivamente documental inequívoca trazida aos autos juntamente com a petição inicial”. Discorreu sobre as nuances do programa minha casa minha vida, citando o arcabouço regulamentar envolvido e concluindo que, não há, efetivamente, um financiamento a ser concedido pelo agente financeiro, mas é aprovado um parcelamento subvencionado garantido por meio de alienação fiduciária.

Disse que o grupo familiar candidato à aquisição das moradias “não pode ser proprietário, usufrutuário ou promitente comprador de imóvel residencial; não pode ter ou ter tido financiamento de natureza habitacional ou cujos recursos forem vinculados ao orçamento da união; não pode estar inscrito no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal); a renda bruta do grupo familiar não pode ultrapassar R\$1.800,00”.

A mencionada renda é aferida por meio da média dos últimos 6 meses com base em cruzamento de dados, sobretudo da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ao Cadastro de participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. Informa que foi constatado que o Impetrante tinha como média o valor de R\$ 1.835,93 e que, em 30/07/2020, foram assinados os 100 contratos com a entrega das respectivas chaves aos beneficiários.

O MPF foi instado e apresentou parecer no id. 37383393, apenas pleiteando o normal trâmite processual.

É o relatório. **DECIDO**.

Rejeito a preliminar levantada pela CEF.

Segundo a Autoridade Impetrada, haveria falta de interesse de agir porquanto a pretensão inicial não comprovou a existência de seu direito líquido e certo, que, em seu entender “seria aquele verificável de plano, mediante prova exclusivamente documental inequívoca trazida aos autos juntamente com a petição inicial”. Sustentou, ainda, que a inexistência de previsão legal a amparar o requerimento descaracteriza o direito adquirido à unidade habitacional pretendida.

Inicialmente, ressalto que a análise da existência ou não de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o próprio mérito, bem assim o fato de existir ou não a comprovação documental do direito vindicado.

Ademais, o que está em debate na lide é se houve, ou não, uma avaliação equivocada dos critérios de renda (sem desconsiderar rendas eventuais), em conjunto com os recibos de pagamentos e as leis que regulam a matéria.

A questão a ser decidida neste processo diz respeito ao processo de seleção de famílias para participarem do Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa I – Recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº 11.977/2009 e atualmente é regulamentado pelo Decreto nº 7.499/2011.

A estipulação do critério objetivo de renda bruta familiar no patamar de R\$ 1.800,00 ficou a cargo do Poder Executivo, que, no caso, é regido pela Portaria Interministerial nº 99/2016, que “dispõe sobre as operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)” e foi firmada pelos Ministros de Estados das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

De referida Portaria 99/2016, destaco as seguintes disposições:

Art. 1º As operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), ficam regulamentadas nos termos desta Portaria, no que se refere a:

I - requisitos de enquadramento dos beneficiários;

II - valor da subvenção econômica;

III - participação financeira dos beneficiários.

Art. 2º As operações de que trata o art. 1º têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), desde que observadas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial ou detentor de financiamento habitacional em qualquer localidade do país;

II - o beneficiário não tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Parágrafo Único. Não ficarão impedidas de contratar as operações de que trata o caput as famílias que:

I - Não tenham recebido subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional;

II - Desabrigadas, em casos de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos pela União, que perderam seu único imóvel ainda que o bem perdido tenha sido objeto de benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS;

A Caixa utilizou, para todos os proponentes em âmbito nacional, um critério objetivo, qual seja, a renda média dos últimos 06 meses anteriores à data da pesquisa.

Não vislumbro qualquer ilegalidade na cadeia de atos normativos que dão suporte à decisão desclassificatória proferida pelo agente gestor do programa social em comento.

Entendo haver coerência no cotejo de um período semestral da renda, lapso apto a comprovar de maneira satisfatória a média auferida, evitando-se distorções. De fato, a adoção de critérios objetivos para a escolha dos beneficiários atende aos anseios sociais de aplicação profícua dos recursos governamentais.

Neste sentido, coteje-se decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

APELAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. RENDA SUPERIOR AO TETO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá que julgou improcedente pedido formulado contra a CEF e a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL (FUMAS), objetivando, em síntese, provimento jurisdicional pra obrigar as rés a concederem financiamento, em caráter definitivo, nas regras do programa "Minha Casa Minha Vida", na unidade habitacional do empreendimento "Jardim Novo Horizonte", sob alegação de ter sido excluída indevidamente pelo critério de renda. 2. O art. 2º da Portaria Interministerial nº 477 de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), vigente à época da inscrição, estabelece que as "operações têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)". 3. **Como bem observou o Juízo de Primeiro Grau, a própria autora comprovou que havia habitualidade no recebimento de horas extras por parte de seu cônjuge, devendo tais valores serem considerados no cálculo da renda bruta.** De fato, os holerites juntados aos autos evidenciam que em 2015 o valor de renda bruta do cônjuge da autora ultrapassava os R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho e Regionais revela que as horas extras assumem natureza salarial, quando prestadas habitualmente, configurando renda do trabalhador. 4. Não houve qualquer ilegalidade na desclassificação da autora com base em dispositivo legal vigente à época dos fatos. Sentença mantida. 5. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5002535-42.2017.4.03.6128 - TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. INDEFERIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DAS IMPETRANTES NA FAIXA 1. RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL PERMITIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - O Município é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, vez que a ele compete à seleção dos beneficiários pelo "Programa Minha Casa, Minha Vida". Item 3.1 do anexo da Portaria do MCIDADES nº 595, de 18 de dezembro de 2013, confere a indicação dos candidatos selecionados pelo município onde será executado o empreendimento. II - Narram as impetrantes, ora apeladas, que foram sorteadas no programa "Minha Casa, Minha Vida" - Faixa 1, para unidades habitacionais da Prefeitura, dando-lhes direito a um imóvel. Ao apresentarem os documentos na segunda etapa, ambas foram recusadas pelo fato de ultrapassarem a renda máxima permitida para o programa. Sustentam que a composição de renda considerada não pode prevalecer, uma vez que algumas parcelas são variáveis, sendo impossível contar como rendimento fixo. III - A Portaria Interministerial nº 477 de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), estabelece, em seu art. 2º, que as operações têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). **O referido dispositivo legal não fez quaisquer distinções entre tipos de rendas, apenas limitando o valor da renda bruta mensal.** IV - **Amplas requerentes não preencheram o requisito atinente à renda máxima permitida para participação no programa, conforme averiguada da ficha financeira do ano de 2014.** V - A impetrante Leila recebeu durante o período de 01/2014 a 12/2014 rendimento bruto superior a R\$ 1.600,00, sendo os salários dos últimos 6 meses: 1.732,21 (jun), 2.866,83 (jul), 2.380,25 (ago), 1.766,75 (set), 3.009,88 (out), 2.323,74 (nov) e 3.208,61 (dez), conforme se verifica da ficha financeira de funcionário, acostada à fl. 24. VI - Do mesmo modo, a impetrante Geralda percebeu em quase todo o ano de 2014 remuneração que excede a R\$ 1.600,00, sendo os salários nos últimos 6 meses: 1.392,83 (jun), 1.859,50 (jul), 2.576,64 (ago), 1.421,24 (set), 2.297,76 (out), 1.859,50 (nov) e 1.859,50 (dez), como se constata da ficha financeira de funcionário, acostada à fl. 32. VII - Como se nota, a referida legislação é cristalina ao indicar que o **cômputo do rendimento familiar mensal deve ser baseado na renda bruta, portanto, rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, seja a título regular ou eventual.** VIII - Sendo assim, o ato praticado consistente no indeferimento da participação das impetrantes no Programa Minha Casa, Minha Vida - faixa 1 observou a legislação que regulamenta o PMCMV, não havendo violação a direito líquido e certo. IX - Reitere-se que a diferenciação de "tipos" de rendimentos só pode ocorrer nos termos da lei. **O juiz não pode criar esse direito como se legislador fosse. In casu, não há regra legal aplicável que imponha variações de critérios para apuração da renda.** Logo, a tese suscitada pelas impetrantes e agasalhada pela sentença deve ser repelida. X - Apelação do Município desprovida. Recurso da CEF provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362289 - 0007015-91.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018)

Considerando o número limitado de habitações disponíveis, o afastamento do critério objetivo, fatalmente, desencadearia a obtenção de benefício de grupo familiar que não se enquadraria adequadamente nos anseios da legislação, em detrimento de outro grupo que atenderia os requisitos necessários.

Quero dizer com isso que, se a decisão judicial incluiu o Impetrante, necessariamente haveria a exclusão de grupo familiar devidamente inscrito e cuja renda média auferida é inferior à dele.

Mire-se, assim, que não há razoabilidade em afastar o critério objetivo de renda quando existe número suficiente de grupos familiares que atendem ao requisito, sobretudo quando cotejada a situação do número limitado de imóveis disponíveis.

No caso concreto, a renda média mensal dos 6 meses anteriores à data da pesquisa (R\$ 1.835,93) superou o limite legal de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), como se observa das informações constantes do id. 36910198.

O fato, inclusive, não é negado pelo Impetrante, que tenta afastar algumas rubricas recebidas nos últimos meses para impor à CEF seu enquadramento no programa habitacional referido.

Ocorre que, "a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho e Regionais revela que as horas extras assumem natureza salarial, quando prestadas habitualmente, configurando renda do trabalhador. 4. Não houve qualquer ilegalidade na desclassificação da autora com base em dispositivo legal vigente à época dos fatos. Sentença mantida" (TRF3 - ApCiv 5002535-42.2017.4.03.6128).

E, com base nesses fundamentos, não vislumbro ilegalidade na exclusão do Impetrante da lista de beneficiários do PMCMV.

Por fim, importante mencionar que a CEF noticiou que "em 30/07/2020 foram assinados os 100 contratos e entregue as 100 chaves aos beneficiários".

Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar suscitada nas informações e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas ante a gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Defiro a inclusão da CEF no polo passivo da demanda, sendo desnecessária qualquer providência, eis que o banco já consta dos cadastros processuais.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001847-38.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: VALDIR GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD RONDINA QUINTINO - SP438796

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE HABITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VALDIR GOMES impetrou Mandado de Segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DE HABITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda a concessão do benefício do programa Minha Casa Minha Vida e, como pedido final, a declaração da nulidade do ato administrativo que reprovou a concessão do programa Minha Casa Minha Vida e determine a aprovação do mesmo programa supracitado.

Narra que foi contemplado em sorteio realizado pelo município de Borebi para a aquisição de uma residência com os benefícios do Programa Minha Casa Minha Vida, mas que a CAIXA, analisando sua documentação, negou-lhe acesso a linha de financiamento por constatar renda mensal bruta familiar superior a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Aduz que, apesar de alguns pagamentos ostentarem valor superior à referência legalmente fixada, a somatória anual de seus salários demonstra que a média não ultrapassa tal limite.

Postergada a apreciação da medida liminar, as informações foram prestadas no id. 36904653. A Autoridade Impetrada sustentou a inadequação da via eleita, eis que não há a "comprovação da existência de direito líquido e certo, que, segundo a melhor doutrina, seria aquele verificável de plano, mediante prova exclusivamente documental inequívoca trazida aos autos juntamente com a petição inicial". Discorreu sobre as nuances do programa minha casa minha vida, citando o arcabouço regulamentar envolvido e concluindo que, não há, efetivamente, um financiamento a ser concedido pelo agente financeiro, mas é aprovado um parcelamento subvencionado garantido por meio de alienação fiduciária.

Disse que o grupo familiar candidato à aquisição das moradias "não pode ser proprietário, usufrutuário ou promitente comprador de imóvel residencial; não pode ter ou ter tido financiamento de natureza habitacional ou cujos recursos forem vinculados ao orçamento da união; não pode estar inscrito no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal); a renda bruta do grupo familiar não pode ultrapassar R\$1.800,00".

A mencionada renda é aferida por meio da média dos últimos 6 meses com base em cruzamento de dados, sobretudo da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ao Cadastro de participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. Informa que foi constatado que o Impetrante tinha como média o valor de R\$ 1.914,66 e que, em 30/07/2020, foram assinados os 100 contratos com a entrega das respectivas chaves aos beneficiários.

O MPF foi instado e apresentou parecer no id. 37383896, apenas pleiteando o normal trâmite processual.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar levantada pela CEF.

Segundo a Autoridade Impetrada, haveria falta de interesse de agir porquanto a pretensão inicial não comprovou a existência de seu direito líquido e certo, que, em seu entender "seria aquele verificável de plano, mediante prova exclusivamente documental inequívoca trazida aos autos juntamente com a petição inicial". Sustentou, ainda, que a inexistência de previsão legal a amparar o requerimento descaracteriza o direito adquirido à unidade habitacional pretendida.

Inicialmente, ressalto que a análise da existência ou não de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o próprio mérito, bem assim o fato de existir ou não a comprovação documental do direito vindicado.

Ademais, o que está em debate na lide é se houve, ou não, uma avaliação equivocada dos critérios de renda (sem desconsiderar rendas eventuais), em conjunto com os recibos de pagamentos e as leis que regulam a matéria.

A questão a ser decidida neste processo diz respeito ao processo de seleção de famílias para participarem do Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa I – Recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº 11.977/2009 e atualmente é regulamentado pelo Decreto nº 7.499/2011.

A estipulação do critério objetivo de renda bruta familiar no patamar de R\$ 1.800,00 ficou a cargo do Poder Executivo, que, no caso, é regido pela Portaria Interministerial nº 99/2016, que "dispõe sobre as operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)" e foi firmada pelos Ministros de Estados das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

De referida Portaria 99/2016, destaco as seguintes disposições:

Art. 1º As operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), ficam regulamentadas nos termos desta Portaria, no que se refere a:

I - requisitos de enquadramento dos beneficiários;

II - valor da subvenção econômica;

III - participação financeira dos beneficiários.

Art. 2º As operações de que trata o art. 1º têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), desde que observadas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial ou detentor de financiamento habitacional em qualquer localidade do país;

II - o beneficiário não tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Parágrafo Único. Não ficarão impedidas de contratar as operações de que trata o caput as famílias que:

I - Tenham recebido subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional;

II - Desabrigadas, em casos de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos pela União, que perderam seu único imóvel ainda que o bem perdido tenha sido objeto de benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS;

A Caixa utilizou, para todos os proponentes em âmbito nacional, um critério objetivo, qual seja, a renda média dos últimos 06 meses anteriores à data da pesquisa.

Não vislumbro qualquer ilegalidade na cadeia de atos normativos que dão suporte à decisão desclassificatória proferida pelo agente gestor do programa social em comento.

Entendo haver coerência no cotejo de um período semestral da renda, lapso apto a comprovar de maneira satisfatória a média auferida, evitando-se distorções. De fato, a adoção de critérios objetivos para a escolha dos beneficiários atende aos anseios sociais de aplicação profícua dos recursos governamentais.

Neste sentido, coteje-se decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

APELAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. RENDA SUPERIOR AO TETO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí que julgou improcedente pedido formulado contra a CEF e a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL (FUMAS), objetivando, em síntese, provimento jurisdicional pra obrigar as rés a concederem financiamento, em caráter definitivo, nas regras do programa "Minha Casa Minha Vida", na unidade habitacional do empreendimento "Jardim Novo Horizonte", sob alegação de ter sido excluída indevidamente pelo critério de renda. 2. O art. 2º da Portaria Interministerial nº 477 de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), vigente à época da inscrição, estabelece que as "operações têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)". 3. **Como bem observou o Juízo de Primeiro Grau, a própria autora comprovou que havia habitualidade no recebimento de horas extras por parte de seu cônjuge, devendo tais valores serem considerados no cálculo da renda bruta.** De fato, os holerites juntados aos autos evidenciam que em 2015 o valor de renda bruta do cônjuge da autora ultrapassava os R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho e Regionais revela que as horas extras assumem natureza salarial, quando prestadas habitualmente, configurando renda do trabalhador. 4. Não houve qualquer ilegalidade na desclassificação da autora com base em dispositivo legal vigente à época dos fatos. Sentença mantida. 5. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5002535-42.2017.4.03.6128 - TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. INDEFERIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DAS IMPETRANTES NA FAIXA 1. RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL PERMITIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - O Município é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, vez que a ele compete à seleção dos beneficiários pelo "Programa Minha Casa, Minha Vida". Item 3.1 do anexo da Portaria do MCIDADES nº 595, de 18 de dezembro de 2013, confere a indicação dos candidatos selecionados pelo município onde será executado o empreendimento. II - Narram as impetrantes, ora apeladas, que foram sorteadas no programa "Minha Casa, Minha Vida" - Faixa 1, para unidades habitacionais da Prefeitura, dando-lhes direito a um imóvel. Ao apresentarem os documentos na segunda etapa, ambas foram recusadas pelo fato de ultrapassarem a renda máxima permitida para o programa. Sustentam que a composição de renda considerada não pode prevalecer, uma vez que algumas parcelas são variáveis, sendo impossível contar com rendimento fixo. III - A Portaria Interministerial nº 477 de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), estabelece, em seu art. 2º, que as operações têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). **O referido dispositivo legal não fez quaisquer distinções entre tipos de rendas, apenas limitando o valor da renda bruta mensal.** IV - **Ambas requerentes não preencheram o requisito atinente à renda máxima permitida para participação no programa, conforme averiguada da ficha financeira do ano de 2014.** V - A impetrante Leila recebeu durante o período de 01/2014 a 12/2014 rendimento bruto superior a R\$ 1.600,00, sendo os salários dos últimos 6 meses: 1.732,21 (jun), 2.866,83 (jul), 2.380,25 (ago), 1.766,75 (set), 3.009,88 (out), 2.323,74 (nov) e 3.208,61 (dez), conforme se verifica da ficha financeira de funcionário, acostada à fl. 24. VI - Do mesmo modo, a impetrante Gerald percebeu em quase todo o ano de 2014 remuneração que excede a R\$ 1.600,00, **sendo os salários nos últimos 6 meses:** 1.392,83 (jun), 1.859,50 (jul), 2.576,64 (ago), 1.421,24 (set), 2.297,76 (out), 1.859,50 (nov) e 1.859,50 (dez), como se constata da ficha financeira de funcionário, acostada à fl. 32. VII - **Como se nota, a referida legislação é cristalina ao indicar que o cômputo do rendimento familiar mensal deve ser baseado na renda bruta, portanto, rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, seja a título regular ou eventual.** VIII - Sendo assim, o ato praticado consistente no indeferimento da participação das impetrantes no Programa Minha Casa, Minha Vida - faixa 1 observou a legislação que regulamenta o PMCMV, não havendo violação a direito líquido e certo. IX - Reitere-se que a diferenciação de "tipos" de rendimentos só pode ocorrer nos termos da lei. **O juiz não pode criar esse direito como se legislador fosse. In casu, não há regra legal aplicável que imponha variações de critérios para apuração da renda.** Logo, a tese suscitada pelas impetrantes e agasalhada pela sentença deve ser repelida. X - Apelação do Município desprovida. Recurso da CEF provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362289 - 0007015-91.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 [DATA:01/03/2018](#))

Considerando o número limitado de habitações disponíveis, o afastamento do critério objetivo, fatalmente, desencadearia a obtenção de benefício de grupo familiar que não se enquadraria adequadamente nos anseios da legislação, em detrimento de outro grupo que atenderia os requisitos necessários.

Quero dizer com isso que, se a decisão judicial incluísse o Impetrante, necessariamente haveria a exclusão de grupo familiar devidamente inscrito e cuja renda média aferida é inferior à dele.

Mire-se, assim, que não há razoabilidade em afastar o critério objetivo de renda quando existe número suficiente de grupos familiares que atendem ao requisito, sobretudo quando cotejada a situação do número limitado de imóveis disponíveis.

No caso concreto, a renda média mensal dos 6 meses anteriores à data da pesquisa (R\$1.914,66) superou o limite legal de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), como se observa das informações constantes do id. 36904665.

O fato, inclusive, não é negado pelo Impetrante, que tenta afastar algumas rubricas recebidas nos últimos meses para impor à CEF seu enquadramento no programa habitacional referido.

Ocorre que, "a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho e Regionais revela que as horas extras assumem natureza salarial, quando prestadas habitualmente, configurando renda do trabalhador. 4. Não houve qualquer ilegalidade na desclassificação da autora com base em dispositivo legal vigente à época dos fatos. Sentença mantida" (TRF3 - ApCiv 5002535-42.2017.4.03.6128).

E, com base nesses fundamentos, não vislumbro ilegalidade na exclusão do Impetrante da lista de beneficiários do PMCMV.

Por fim, importante mencionar que a CEF noticiou que "em 30/07/2020 foram assinados os 100 contratos e entregue as 100 chaves aos beneficiários".

Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar suscitada nas informações e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas ante a gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Deiro a inclusão da CEF no polo passivo da demanda, sendo desnecessária qualquer providência, eis que o banco já consta dos cadastros processuais.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002270-95.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: THAIS CARNEIRO CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FORMIGA HANADA - SP375320, KLEITON JOSE CARRARA - SP359490

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia liminar que obrigue a autoridade impetrada a proferir decisão no processo administrativo de revisão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pela Impetrante em janeiro de 2020.

Considerando a Impetrante já obteve a primeira decisão administrativa, no sentido de indeferimento do benefício previdenciário, entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar por ocasião da sentença.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao MPF e, sem seguida, tomemos autos à conclusão imediata para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-61.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IRENE CARDOSO DE FARIAMONTEIRO

CURADOR: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR - SP91638, MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória em ação ajuizada por IRENE CARDOSO DE FARIAMONTEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Social incidente sobre os proventos da pensão por morte que percebe, ao argumento de estar acometida de doença grave (AVC), inclusive, tendo sofrido interdição, em razão da incapacidade civil declarada judicialmente. Juntou procuração e documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada à vinda da contestação (id. 36506664).

Citada, a UNIÃO alegou, em síntese, que o acidente vascular cerebral não está previsto no rol de doenças de que trata a Lei nº 7.713/88 que, de igual forma, a doença de Alzheimer, porém é sabido que a patologia ostenta caráter degenerativo e pode conduzir à alienação mental (esta, sim, incluída na Lei em referência). Logo, o ponto central do processo consiste em verificar se o quadro de saúde da autora configura alienação mental, nos termos exigidos pela Lei em referência. Alegou, também, que os documentos anexados à inicial têm caráter unilateral, não atendendo os termos exigidos pela legislação para reconhecimento da isenção, tornando-se imprescindível laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sobretudo à vista do pedido de repetição de indébito e da necessidade de fixação do momento a partir do qual a autora faria jus à isenção (id. 38081740).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Entendo presentes os elementos aptos à concessão da medida antecipatória.

No caso, os documentos juntados aos autos atestam que a Autora é portadora "de moléstia prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/88" (demência causada por AVC e Alzheimer), tendo inclusive sofrido ação de interdição, que declarou a sua incapacidade absoluta para os atos da vida civil (id. 36450054 e 36450088).

De fato a existência de laudo oficial é impositiva para a Administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado e nos termos da Súmula n. 598 do STJ (é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova).

Além disso, a doença de Alzheimer vem sendo reconhecida pela jurisprudência como fato gerador da isenção pretendida, conforme se extrai do seguinte excerto:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO REX 566.621. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. ALIENAÇÃO MENTAL. ALZHEIMER. LAUDO OFICIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O Mal de Alzheimer - doença sofrida pela autora - não está expressamente arrolado entre as doenças que permitem a isenção de imposto de renda. No entanto, é preciso esclarecer que o Mal de Alzheimer é uma espécie do gênero "alienação mental", mazel esta que se encontra inserida no rol de isenção. Declaração e laudo pericial emitido por serviço médico do Estado de São Paulo, reconhecendo ser a autora portadora de alienação mental, em razão do mal de Alzheimer, e de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção prevista em lei (REsp 1116620/BA, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, representativo de controvérsia). Não há que se falar na falta de laudo oficial atestando a doença, visto que a declaração e laudo pericial de fls. 30/31 atestados por médico que integra o próprio serviço público de saúde (Hospital Geral de Nova Cachoeirinha). O Juiz não está vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder a livre apreciação da prova (art. 130 do CPC) e Jurisprudência STJ. Reconhecida a isenção do imposto de renda, a partir do ano calendário de 2005, observando-se a prescrição quinquenal, visto que as retificadoras apresentadas em 2010 (fls. 364/368). Em razão da isenção reconhecida, há que se anular a cobrança dos valores remanescentes oriundos do PA 18186.008280/2010-19 (CDA 80.1.11.001988-04), fls. 377 e 431/434 (IR ano calendário 2007/exercício 2008), bem como o PA 18186.008281/2010-63, fls. 574/575 e 580/581 (IR ano calendário 2006/exercício 2007). A autora tem direito à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, desde o ano calendário de 2005/exercício 2006 até o ano calendário 2009/2010, bem como ao processamento de suas declarações de imposto de renda retificadoras, apresentadas em 2010 (fls. 364/368) e às restituições dos valores recolhidos indevidamente no período. Com relação ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença. Para a confecção dos cálculos, no que se refere ao valor a ser restituído, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros. Honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo juiz a quo, visto o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1745040: ApelRemNec 0007896-25.2011.4.03.6100 TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)

Entendo, portanto, que está suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, sendo de rigor a concessão da tutela provisória para determinar a suspensão da retenção do imposto de renda nos proventos de aposentadoria da Autora, ante o risco de dano de difícil reparação, na medida em que a autora tem reduzidos os seus proventos pelos descontos de imposto de rendas.

A isenção, no entanto, não abrange a contribuição previdenciária, porquanto a lei 7.713/88 trata somente do imposto sobre a renda.

Ademais a imunidade prevista pelo artigo 40, §21, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005 (§ 21. *A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante*) foi revogada pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Eventual direito de restituição da contribuição social terá efeito apenas no período de vigência da EC 47/2005. Isso será objeto, futuramente, da sentença, ficando, por ora, indeferida este pedido.

Ante todo o exposto, **defiro parcialmente a tutela provisória**, para determinar a cessação das retenções do imposto de renda da pensão civil da Autora. Intime-se a União, por meio eletrônico.

Antes de determinar a realização de perícia neste juízo, entendo pertinente que a Autora promova a juntada do laudo elaborado no juízo estadual, que fundamentou a sentença de interdição. Assim, determino a sua intimação para que adote a providência no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá, também, se manifestar sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir.

Juntado o documento, intime-se a União para manifestação, no mesmo prazo, e para especificar eventuais provas a serem produzidas.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001974-73.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ALVARO LUIZ OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO - SP135701

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado **ALVARO LUIZ DE OLIVEIRA** contra ato omissivo imputado ao **Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social**, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo aviado em face da decisão que implantou benefício em data divergente da que entende correta. Alega que protocolou recurso ordinário em 21/08/2019 e que até pelo menos a data de 07/08/2020 não há julgamento. Requer liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a analisar e proferir a decisão do recurso administrativo imediatamente.

A medida liminar pleiteada foi indeferida e a Autoridade Coatora, devidamente notificada, informou que consta pedido de recurso protocolado na Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR1 (21.001.800) em 17/03/2020, solicitando a revisão dos dados concessórios do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/195.704.989-5, em nome do Impetrante e que, pelos documentos apresentados no recurso (anexos), não consta a negativa do pedido de revisão junto à APS - Agência da Previdência Social que o concedeu, o que motivaria o pedido de recurso. Alegou, também, que processo do Impetrante ainda está na fase de formalização na APS que lhe concedeu o benefício, portanto, no INSS, e que nunca tramitou no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo indevida a indicação da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social como autoridade impetrada (id. 37781775).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Como relatado, busca a parte Impetrante decisão judicial para compelir a Autoridade a concluir a análise de seu recurso administrativo.

Segundo consta nas informações da Autoridade Impetrada, o Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, o processo do Impetrante está tramitando em outro órgão público, isto é, na Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR1 (21.001.800), e tempor objetivo a revisão do ato de concessão, sendo indevida a inclusão da Autoridade inicialmente indicada no polo passivo.

Deste modo, resta evidente que a autoridade apontada como coatora não tem legitimidade para o feito, pois não é a responsável pela execução do ato imputado na inicial, o que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal há muito sedimentou o entendimento de que o interessado não necessita esgotar as instâncias administrativas para, somente depois, fazer a propositura da ação judicial. Com efeito, no RE 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, tendo como Relator o Ministro Luiz Roberto Barroso, restou assentado que "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas".

O que o judiciário deve garantir, a priori, é que a Administração Pública dê rapidamente a primeira decisão ao requerimento administrativo, caso esteja superado o prazo estabelecido na legislação, até porque o segurado necessita de uma manifestação do órgão público para demonstrar o interesse jurídico-processual, conforme precedente do STF citado.

Em casos extremos, a própria ausência de manifestação pela Administração Pública, por si, já possibilita o ajuizamento de ações perante o poder judiciário, por exemplo, naquelas hipóteses em que a lei presume o indeferimento tácito dos pedidos, se não houver uma decisão em determinado prazo estipulado na legislação.

O ideal seria, evidentemente, que o Estado-Administração tivesse uma estrutura capaz de apreciar definitivamente os pedidos administrativos, em todas as instâncias, num tempo razoável. Mas essa não é a realidade de nosso país. E nem mesmo em nações desenvolvidas se consegue, com frequência, que os requerimentos administrativos sejam finalizados rapidamente em todos os níveis recursais, salvo raras exceções.

Isso não significa que o interessado em um benefício previdenciário ou assistencial esteja desassistido, do ponto de vista processual ou material. Aquele que tem urgência, após lhe ter sido negado o pleito em primeira instância administrativa, pode rapidamente se socorrer do judiciário e ali postular uma tutela provisória de urgência e que atenda aos seus legítimos e iminentes interesses.

No atual estágio de desenvolvimento do Brasil, a entidade autárquica, lamentavelmente, não tem a estrutura compatível para finalizar todos os processos administrativos em tempo desejável. E a regularização dessa situação não é tão simples como se possa imaginar, pois envolve, entre vários aspectos, a realização de concursos para contratação de servidores, a aquisição de equipamentos de informática, o treinamento de pessoal, etc.

Não se esquece que o judiciário não pode impor obrigações ao executivo que não sejam factíveis do ponto de vista econômico ou administrativo, sob pena de ineficácia de suas decisões ou de comprometimento das contas públicas, lembrando sempre que há limites que podem, mesmo, ser intransponíveis, especialmente quanto à conhecida cláusula da "reserva do possível".

É fato que a precariedade de atendimento dos órgãos públicos acaba por sobrecarregar o judiciário, mas essa tem sido a salvaguarda do povo brasileiro, especialmente nas áreas da previdência, assistência e saúde.

Em síntese e com o devido respeito aos que entendem diferentemente, tenho que, relativamente aos benefícios previdenciários e assistenciais, cabe ao judiciário impor ao INSS, por ora, o dever de decidir em primeira instância, pois, sendo o pleito negado, poderá o interessado valer-se de medida judicial para ter seu pedido urgente apreciado pelo poder judiciário e, se for o caso, deferido.

Posto isso, **acolho a alegação de ilegitimidade passiva e, de ofício, reconheço a inadequação da via judicial**, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Ciência ao MPF.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intímem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000087-54.2020.4.03.6108

AUTOR: AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURALTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória que tramita pelo procedimento comum e foi proposta por pessoa jurídica domiciliada na cidade de Paranapanema - SP, jurisdição da Subseção Judiciária de Avaré-SP, em face da União Federal.

Ante a narrativa acima, pertinente a oitiva das partes acerca da possível incompetência desta Subseção Judiciária de Bauru-SP, visto que não observo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo segundo do artigo 109 da CF ("As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal").

Prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001088-74.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A **TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.** opôs embargos declaratórios pretendendo sanar suposta contradição consistente na ampliação do resultado do "RE 878.313 para afastar a inconstitucionalidade material superveniente ocasionada pela entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/01 com alteração do art. 149, §2º, III, "a" da CF/88".

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho, mas apenas para fazer incluir na decisão combatida a fundamentação que segue.

As pretendidas analogias com casos que se assemelham à pretensão deste *mandamus*, ainda que ostentem relevância, não são aplicadas automaticamente.

Porém, que a tese firmada no RE 878.313/SC ("É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída") aponta claramente que não houve esgotamento da exação.

A Impetrante alega haver incompatibilidade da cobrança do FGTS, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001.

Com o devido respeito, a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não impôs a adoção, exclusiva, das bases de cálculo listadas no § 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, para as contribuições sociais, tal qual o FGTS.

Concordo com o Fisco, quando afirma ter a EC 33/2001 atendido a um anseio de desoneração da carga tributária em face das exportações (inciso I) e oneração das operações de importação (inciso II). Assim, é de se observar a restrição do alcance da norma em comento às exportações e importações, e foi neste viés que ocorreu a análise empreendida no RE 559.937/RS.

Não à toa, no trecho constante da página 6 do recurso analisado, citou-se trecho do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie em que ela restringe a interpretação dada à norma, ao incluir a expressão "relativamente à importação" em sua fundamentação.

Aliás, se a automática aplicação fosse permitida, não haveria sentido anotar que "o tema será reexaminado no julgamento da ADI nº 5050 e dos Recursos Extraordinários quanto à subsistência da folha de salário para as contribuições ao Sebrae e Incra, em Repercussão Geral" (Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898).

Portanto, o entendimento do RE 559.937/RS deve, no máximo, circunscrever-se às análises de contribuições sociais concernentes às operações de importação e exportação.

A tese que entendo ser mais consentânea com os anseios constitucionais, desse modo, é a que defende o caráter exemplificativo das bases de cálculo, o que pode ser extraído da inserção, pelo legislador, do verbo "poder" no texto do inciso III, do § 2º, do art. 149, da CF.

Nesse sentido, cotejem-se algumas ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que refutam a tese autoral:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApReeNec 0022334-17.2015.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Ainda que não se refiram, especificamente às contribuições do FGTS, o ponto em comum é suficiente para afastar a pretensão, na medida em que se reconhece o caráter exemplificativo do disposto no §2º, inciso III, do artigo 149, da Constituição Federal.

Pertinente citar, ainda, trecho da decisão do D. Desembargador Federal Hélio Nogueira no julgamento da apelação de nº 0023539-18.2014.4.03.6100, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tomam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso."

Por fim, com o devido respeito aos Ilustres Patronos da Impetrante, tenho que o RE 878.313/SC ratifica o posicionamento denegatório da ordem, embora não seja o único fundamento para a improcedência do pedido.

É comum a concatenação do pensamento lógico jurídico a apresentação de diversos argumentos que suportem conclusão, que neste caso foi contrária aos anseios da Impetrante.

Por isso que afirmo ter a tese firmada pelo STF tinha desarticulado os dois argumentos defendidos na petição inicial, quais sejam a) de inexistência de objeto da contribuição social; b) de revogação da cobrança do tributo pela EC nº 33/2001.

De fato, se a contribuição social em comento está em plena vigência, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, isso significa que as alterações constitucionais produzidas pela mencionada EC nº 33/2001 não tiveram o condão de revogar sua cobrança.

Assim, penso estarem supridos os vícios apontados e ir além da análise aqui empreendida ensejaria em revisão das questões de mérito da demanda e do convencimento motivado, o que não é dado acontecer em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, recebo os embargos porquanto tempestivos **DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para suprir a alegada contradição / omissão quanto aos fundamentos supramencionados.

Cópia da presente servirá de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002171-28.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO HARDT - PR29170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo a Impetrante manifestado interesse na desistência da presente demanda, antes mesmo que se procedesse ao despacho inicial, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXEQUENTE: ALMERITA ROSA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 35801472: nos termos do Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, nº 5706960, de 24/04/2020, estende-se aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requisitos à ordem do Juízo, ou mesmo à disposição da parte, para levantamento por meio de ofício de transferência ou alvará, desde que informados os dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta; Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos. Isso em razão da impossibilidade de atendimento bancário presencial, em razão da pandemia de COVID19.

Portanto, perfeitamente possível a providência requerida, para que os valores pagos à autora ALMERITA ROSA SILVA, CPF 162.477.848-80, sejam levantados por transferência eletrônica ordenada pelo Juízo.

Por outro lado, ainda que o patrono tenha somente agora requerido o destaque dos honorários contratuais e conquanto os valores pagos a título de principal já estejam, na sua integralidade, disponíveis à parte autora para levantamento, independentemente de alvará, não vejo óbice para atendimento do pedido, também nesse aspecto, visto que amparado no contrato de ID 35587578, que prevê o a remuneração de 30% (trinta por cento) pelos serviços advocatícios prestados.

No mais, o fato de a parte autora não ser alfabetizada, não me parece circunstância que prejudique a validade do contrato acima referido, subscrito por ela mesma, sobretudo porque, posteriormente, estabeleceu procuração pública - ID 35801496.

Além disso, embora tal contrato tenha sido ajustado entre a autora e os advogados Pedro Fernandes Cardoso (OAB/SP 130.996) e Carlos Alberto Branco (OAB/SP 143.911), também não vislumbro impedimento para que os honorários contratuais sejam transferidos para a conta corrente indicada por este último, de titularidade de BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/SP 18872 (ID 35801472).

Por fim, registro que a indicação de conta corrente de terceira pessoa, para destinação dos valores cabíveis à parte autora, também é providência que não encontra qualquer vedação, na medida em que a procuração pública acima mencionada confere poderes específicos para tal finalidade à procuradora constituída.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido na extensão em que formulado, para autorizar o destaque dos honorários contratuais, bem assim determinar a expedição de OFÍCIO TRANSFERÊNCIA, a ser encaminhado pelo meio mais célere ao Banco do Brasil (TRF3@bb.com.br), para que os valores constantes da conta nº 500128334888, sejam integralmente levantados da seguinte forma:

a) R\$ 104.282,99 (cento e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), correspondentes a 70% (setenta por cento do total da conta), devidos à parte autora, a serem transferidos para a conta corrente nº 66.769-2, agência 0079-5, Banco do Brasil, de titularidade da procuradora ALEXANDRA CRISTINA MALICI SILVA, CPF 167.463.958-98, cuja qualificação está melhor descrita na procuração pública de ID 35801496;

b) R\$ 44.692,71 (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), correspondente a 30% do total da conta, a título de honorários contratuais, a serem transferidos para a conta corrente nº 19.393-5, agência 6854-3, Banco do Brasil, de titularidade de BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.344.873/0001-42.

Anote-se a incidência de IR, na forma da lei, e instrua-se o ofício com cópia dos documentos ID 35587578, 35634783, 35801496, 35801862 e 35801472.

Assinale-se o prazo de 10 dias para atendimento pelo banco depositário, dentro do qual a providência deve ser comunicada a este Juízo.

Tudo cumprido, abra-se nova vista à parte credora para que informe a satisfação do seu crédito, ficando desde logo consignado que o eventual silêncio será interpretado como quitação tácita, hipótese em que restará reconhecido o integral adimplemento, com determinação da remessa dos autos ao arquivo.

Cópia do presente despacho poderá, se o caso, servir como OFÍCIO SD01/2020.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 1304598-96.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA JOSE TARDIVO TORETTI, MARIO GIBOTTI, SETSUKO UTIYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Observo que no presente feito houve o pagamento dos valores devidos à Autora MARIA JOSE TARDIVO TORETTI (fls. 1482 do processo físico de referência - Id 22957378), bem como dos honorários sucumbenciais à Sociedade de Advogados CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (fl. 1554 - Id 22957378).

Constam pendentes de levantamento/estorno, conforme definidos na decisão de fls. 1470-1472, os valores depositados na Cef- Agência 3965, 635 - Conta 00000261-1 para o coautor MARIO GIBOTTI, e vinculados ao processo cautelar apenso de n. 1301625-71.1997.403.6108 e também constantes do Id 22957145.

Portanto, considerando o tempo da determinação proferida à fl. 1489 em decorrência da digitalização dos autos, bem como o cálculo de atualização acostado à fl. 1552, apontando como total devido ao Autor Mario o valor de **R\$ 28.401,22, posicionados em maio/2019**, oficie-se ao PAB local para liberação desse valor, devidamente atualizado até a data da conversão, a fim de que sejam transferidos para a conta indicada pelo patrono, conforme **Id 31861344** (conta nº 71-9, operação 003, da Agência 0650, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Ceccatto Advogados Associados, CNPJ nº 0832558000107) - procuração fl. 34 do processo físico e integrante deste despacho.

Como efetivo cumprimento do ofício de transferência, cabe ao patrono, com poderes especiais de receber e dar quitação, prestar contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional ao exequente. Ainda, após a conversão para a conta indicada, o mesmo despacho pode valer como OFICIO/SD01 à CEF, a fim de que providencie a conversão em renda para a União dos saldos remanescentes nas contas 635-000261-1 (fls.1394-1400) e 635-00064-3 (fl. 1393), PAB local.

Para tanto, cópia da presente deliberação servirá como OFICIO/SD01, dirigido à Caixa Econômica Federal, instruído com peças pertinentes e anexas a este despacho, COM A RESSALVA DE QUE CONVERSÃO PARA A UNIÃO é do saldo remanescente, após o pagamento atualizado ao Autor. Uma vez que os depósitos encontram-se vinculados a ação cautelar n. 1301625-71.1997.4036108, que deve ser associada a este processo eletrônico, traslade-se este despacho para os autos associados.

Pedido Id 32945569: intime-se novamente, por meio de seu patrono e via Imprensa Oficial, o coautor SETSUKO UTIYAMA para manifestar-se acerca dos valores depositados (fls. 1328-1330 do processo físico de referência). Sem prejuízo, nos termos em que requerido pela União, oficie-se ao PAB da CEF solicitando, ainda, informações acerca do valor atualizado dos depósitos em apreço (Conta 00000079-1, litiscorsorte SETSUKO UTIYAMA).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-20.2017.4.03.6108

AUTOR: ANALUCIA DOS SANTOS BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38309100: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5002042-48.2019.403.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-43.2019.4.03.6108

AUTOR: MAURA RIBEIRO, WANDERMIL DANIEL, VANILDE DANIEL, NEREIDE DANIEL MASSON, THIAGO HENRIQUE DANIEL, TATIANA DANIEL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38309601: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5016688-63.2019.4.03.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-86.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38309375: Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento sob nº 5005410-31.2020.402.000 e 5004281-88.2020.403.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-69.2019.4.03.6108

AUTOR: ANA MARIA CHAGAS OREFICE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38309390: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5023010-02.2019.4.03.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000196-05.2019.4.03.6108

AUTOR: ECLEIA TEODORO JACINTO, IGIDIO FERRARI, MARIA JOSE LOPES KAMIMURA, PAULO ALBERTO MAZZO, ROSANGELA APARECIDA GODEGHESI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38343522: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5011355-33.2019.4.03.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002668-35.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003090-85.2018.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO GUNTENDORFER

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38310254: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5010699-76.2019.4.03.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado, eis que, embora conste no ID 20115231 a comunicação de julgamento do recurso, consultando os autos no TRF da 3ª Região, verifico que houve a interposição de recursos especial e extraordinário, estando pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002320-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MILTON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.
Bauru/SP, 11 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-29.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ROSA MARIA RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 11 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002084-09.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: B.A.R.O. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Bauru, para cobrança exclusiva de IPTU.

A inicial veio instruída com documentos.

As partes Fundo de Arrendamento Residencial e Caixa Econômica Federal foram citadas (ID 30974966) e permaneceram inertes.

Em relação à empresa particular, a mesma não foi localizada (ID 37399502).

Por tratar-se de matéria unicamente de direito, passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, analisou-se a incidência do IPTU sobre imóveis do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei n. 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição.

Tratando-se de direito público, plenamente cabível o reconhecimento da imunidade, *ex officio*.

Dispositivo

Reconheço, de ofício, a imunidade tributária em favor do Fundo de Arrendamento Residencial e da Caixa Econômica Federal, quanto ao IPTU, e declarar extinto o crédito tributário exigido nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 1445387, 1445388, 1445389, 1449350, 1445391, 1445392, 1445393, 1445394, 1445395, 1491337, 1491338, 1491339, 1491340, 1491341, 1491342, 1491343, 1491344, 1491345, 1496785, 1500272, 1500273, 1500274, 1500275, 1500276, 1500277, 1500278, 1500279, 1500280, 1541005, 1541006, 1541007, 1541008, 1541009, 1541010, 1541011, 1541012, 1541013, 1541014, 1551786, 1551788, 1551790, 1551791, 1551793, 1551794, 1551796, 1551797, 1551799, 1551800, 1609859, 1609860, 1609861, 1609862, 1609863, 1609864, 1609865, 1609866, 1609867, 1609868, 1630325, 1630326, 1630327, 1630328, 1630329, 1630330, 1630331, 1630332, 1630333, 1630334, 1653291, 1653292, 1653293, 1653294, 1653295, 1653296, 1653297, 1653298, 1653299, 1653300, 1674711, 1674712, 1674713, 1674714, 1674715, 1674716, 1674717, 1674718, 1674719, 1674720.

Sem condenação de honorários, posto a parte executada não haver comparecido aos autos.

Preclusa esta decisão, promova-se a exclusão da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Arrendamento Residencial do polo passivo e encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual de Bauru, para análise da cobrança em relação a B. A. R. O. Construtora e Incorporadora Ltda - ME.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001827-81.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.G. CARNEIRO & CARNEIRO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38344343: tratando-se de autos digitalizados, e não tramitando em segredo de justiça, o feito se encontra disponível para consulta e peticionamento, independente de qualquer providência do juízo.

Aguarde-se o decurso do prazo da intimação constante do despacho ID 37906042, a contar da intimação certificada pelo oficial de justiça (ID 38232479).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004029-92.2014.4.03.6108

AUTOR: APARECIDA JORGINA BRAGA DE MELO, NATHALIA FRANCINE ANTUNES LIRA SARDINHA, FLORINDA DE OLIVEIRA PIMENTEL, DANIEL DA SILVA KAMI MURALUZ, ALCIDES FERREIRA, ROBERTA CRISTIANE ALVES KOZIMA, ROSANGELADA SILVA, SALATIEL RODIER GARCIA DE SOUSA, ROSEMEIRE APARECIDA MARIANO, OSMAR FERREIRA DOS SANTOS, EDNALISBOA DE OLIVEIRA, CAMILLE CARRER SOUZA, TANIA MARIA BARRETO, PEDRO FERNANDO LEITE, ZENILDA GARCIA PINHEIRO, OSMAR VIOTO, ROSELI PEREIRA DA SILVA, SEBASTIAO RODRIGUES, GILDA PEREIRA, WILSON LEITE, ALINE THAIS CARLOS, MARIA EMILIA DA SILVA, MARIA DE LOURDES GONCALVES, OTACILIO DA SILVA GONCALO, BENEDITO SEBASTIAO SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005526-25.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: BENEDITA PEREIRA CORNELIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos da instância superior, bem como, da virtualização e inserção do processo no sistema PJe.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Transitado em julgado o decidido nos embargos à execução nº 0000812-70.2016.403.6108, determino o prosseguimento destes autos.

A execução deverá prosseguir abatendo-se dos valores apurados pela Contadoria do Juízo (ID 38461698, pag. 89) e homologados na sentença (ID 38461698, pag. 120), os valores incontroversos, já requisitados, conforme ID 373387279, pags. 102/103.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do valor remanescente, referente ao crédito principal e aos honorários sucumbenciais.

Após, ciência às partes para manifestação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000839-58.2013.4.03.6108

AUTOR: LUIZ AUGUSTO PAVAN, VANILDA BEZERRA PEREIRA, ANTONIO LOPES DE ALMEIDA, SEBASTIAO DE GRANDE NASCIMENTO, DURVAL MARQUES GIANEZI, VERALUCIA ADAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LEIA IDALIA DOS SANTOS - SP95512, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38308209: Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5014170-03.2019.4.03.0000, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001385-52.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EUNICE CAOBIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002887-26.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002977-66.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: GLAUCIA ALVES DA SILVA, SARAH KETELYN DA SILVA GONCALVES

REPRESENTANTE: GLAUCIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

(...) "intime-se a exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito."

Bauru/SP, 13 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001670-74.2020.4.03.6108

AUTOR: ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 13 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001271-45.2020.4.03.6108

AUTOR: RENER ALEXANDRE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO FORTINI - SP290350, FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 14 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002049-15.2020.4.03.6108

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE II

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 14 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-86.2020.4.03.6108

AUTOR: VALDIVINO DE FATIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACEDO GARZIM - SP305840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Valdivino de Fátima Pereira propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade.

Solicitou Justiça Gratuita.

Anexou, ID 38234611, comprovante de indeferimento administrativo de pedido de aposentadoria por idade formulado em 20/05/2019.

Atribuiu à demanda o valor de R\$ 24.584,67.

Intimada a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo Federal, afirmou a parte autora que a presente ação já foi distribuída anteriormente junto ao Juizado Federal e julgada sem resolução do mérito, por entender que a competência era da Vara Comum, por se tratar de ação complexa. Anexou cópia da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal no ID 38537945.

Vieram conclusos.

Não obstante a manifestação da parte autora, ID 38537940, verifica-se que a ação anteriormente proposta no Juizado Especial Federal local foi extinta por não adotar o autor providência considerada essencial pelo Juízo ao processamento e ao deslinde da causa, ou seja, juntada integral dos autos do processo administrativo (IDs 38537945 e 38540831).

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002062-14.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: JUVERCI DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA ANDREOTTI - SP445386

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença para satisfação de obrigação de fazer reconhecida nos autos nº 0006851-25.2012.403.6108, cujos metadados de atuação foram disponibilizados no sistema PJe com a numeração originária, conforme se infere da certidão ID 37833623.

Por se tratar de mera fase processual, subsequente ao trânsito em julgado, o cumprimento de sentença deve se dar no bojo dos autos originários. Veja-se que mesmo quando o exequente optar pelo processamento do cumprimento de sentença perante outro juízo, o parágrafo único, do art. 516, do CPC, estabelece expressamente que haverá remessa dos autos pelo juízo de origem e não a formação de novos autos.

Evidenciada a inadequação desta via eleita, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o requerimento de cumprimento da sentença (obrigação de fazer e pagar), ser formulada diretamente nos autos nº 0006851-25.2012.403.6108, já disponibilizado no PJE.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-81.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: JUVERCI DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA ANDREOTTI - SP445386

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença para satisfação de obrigação de pagar reconhecida nos autos nº 0006851-25.2012.403.6108, cujos metadados de atuação foram disponibilizados no sistema PJe com a numeração originária, conforme se infere da certidão ID 37833627.

Por se tratar de mera fase processual, subsequente ao trânsito em julgado, o cumprimento de sentença deve se dar no bojo dos autos originários. Veja-se que mesmo quando o exequente optar pelo processamento do cumprimento de sentença perante outro juízo, o parágrafo único, do art. 516, do CPC, estabelece expressamente que haverá remessa dos autos pelo juízo de origem e não a formação de novos autos.

Evidenciada a inadequação desta via eleita, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o requerimento de cumprimento da sentença (obrigação de pagar e fazer), ser formulada diretamente nos autos nº 0006851-25.2012.403.6108, já disponibilizado no PJE.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000481-95.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, ALEXANDRA DE LION GIMENES - SP180278

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a documentação solicitada no ID 28256119.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006851-25.2012.4.03.6108

AUTOR: JUVERCI DE LIMA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA ANDREOTTI - SP445386, VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO - SP306998

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no art. 10, da Resolução 142/2017, inserindo as peças processuais necessárias para início do cumprimento de sentença, advertindo-se que, por se tratar de mera fase processual, subsequente ao trânsito em julgado, o requerimento de cumprimento de sentença de obrigação de fazer e pagar, deverá ser formulado diretamente nos presentes autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002446-43.2012.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO ALVARO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: GEMERSON JUNIOR DASILVA - PR43976, ALCIRLEY CANEDO DASILVA - PR34904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação, passando a constar autos em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Anexos dos Ids 38387085 e 38482299: Ciência à parte exequente.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomemos autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001684-58.2020.4.03.6108

AUTOR: PAULO SERGIO MAGRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA - SP233723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 14 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002233-05.2019.4.03.6108

AUTOR: ANA MARIA CONCEICAO ZARAMELO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO - SP378950, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 14 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000466-85.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BRUNO MIZIARA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a parte autora, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sem prejuízo, ante o despacho de fl. 116 e o Comunicado da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal, em anexo, intime-se a parte autora, por publicação, para que indique conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores depositados.

Com a providência, oficie-se a agência da CEF, conforme orientações contidas no mesmo Comunicado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000946-70.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MEZZANI ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Face a todo o processado, ênfase ao quanto decidido pelo E. Tribunal, até cinco dias para a parte autora esclarecer de seu interesse jurídico à demanda, seu silêncio traduzindo extinção terminativa, pois o objeto temporal já superado, de insucesso ao pleito privado, intimando-se-a.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003084-37.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP261834 - WELLINGTON DE CARVALHO LEME) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP127529 - SANDRAMARA FREITAS PONCIANO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002281-27.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TV CIDADE DE BAURU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DECISÃO

Presentes em parte os requisitos de risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º, Lei Maior, fundamental a notificação da autoridade impetrada, até a próxima 3ª feira, dia 15/09/2020, para prestar informações no prazo legal, e a **julgar o pedido em questão até o dia 18/09/2020, comunicando-o nos autos até esta mesma data**, segundo o seu soberano convencimento (art. 2º, Lei Maior), em caso negativo passando a incidir multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a partir de 21/09/2020.

Concluso o feito em 21/09/2020.

Intimação da parte impetrante sobre o comando supra após a notificação da impetrada.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002200-78.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FATIMA MARIA BICUDO BORRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para esclarecer a diferença entre estes, e os autos apontados na aba associados, nº 04181553720044036301, que tramitam pelo Juizado Especial Federal.

Com a resposta, à pronta conclusão.

BAURU, 10 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ABILIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MORAES - SP176358, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de sobrestamento do feito (fs. 432, numeração dos autos físicos), arquivem-se os autos.

Int.

BAURU, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008242-83.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: BERTOLACCINI & BERTOLACCINI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

DESPACHO

ID 35868483 (ofício): manifeste-se a parte exequente.

BAURU, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002126-58.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: SANTA CRUZ LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586

DESPACHO

ID 35868136 (ofício): manifeste-se a parte exequente.

BAURU, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000502-71.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

DESPACHO

ID 35867800 (ofício): manifeste-se a parte exequente.

BAURU, 10 de setembro de 2020.

Expediente N° 12152

EXECUCAO FISCAL

0003450-76.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CID TOMANIK POMPEU(SP357343 - MARCIO RINO POMPEU)

Chamo o feito à ordem Requerendo a parte executada seja efetuada a compensação dos valores retidos relativos às restituições de Imposto de Renda e diante do quanto informado pela Fazenda Nacional, em sua intervenção de fls. 131/132, deve o contribuinte proceder à solicitação da compensação diretamente perante a Receita Federal, tornado sem efeito o comando de fls. 133.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001171-81.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CPFLATENDE CENTRO DE CONTATOS E ATENDIMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e SENAC – Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico – Art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”: rol exemplificativo – Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar parcialmente deferida

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por CPFL ATENDE CENTRO DE CONTATOS E ATENDIMENTO LTDA., em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, visando a afastar as contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e SENAC tendo-se em mira a EC 33/2001, que alterou a redação do art. 149, CF, assim não mais podendo incidir a cobrança sobre a folha de pagamento, invocando o RE 559.937.

Requeru, subsidiariamente, seja reconhecida a necessidade de limitação da base de cálculo destas contribuições em 20 salários-mínimos.

Pugnou, ao final, por restituição/compensação de valores.

Valor dado à causa R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), doc. 36624535.

Certidão de recolhimento parcial das custas processuais, de redistribuição do feito originário da 2ª Vara Federal de Marília/SP e não existência de possíveis prevenções, doc. 38204628.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De se destacar não discute a parte impetrante a legalidade das contribuições em si, inclusive pontua o próprio polo privado que as Cortes Superiores reconhecem a legitimidade das rubricas, que têm natureza de intervenção no domínio econômico.

O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar.

Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer “possibilidades” e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer rol "numerus clausus", ao passo que o termo "poderão" não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

...

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida."

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

...

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS: inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido. "

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida. "

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

...

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições apontadas, nenhuma aplicação possuindo o RE 559.937 ao vertente caso, tratando mencionado julgado de PIS-COFINS importação.

Por outro lado, nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve "a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados".

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Note-se que a norma trata do cálculo **da contribuição da empresa para a Previdência Social**.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e SENAC continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris") ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o "periculum in mora", porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar até a prolação de sentença, para :

a) suspender a exigibilidade das obrigações FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e SENAC **na parte em que exceder a vinte salários-mínimos** sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a Requerida se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AUTOR: FRANCISCO ALMEIDANETO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) REU: LEILA FARAH HADDAD - SP123497, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

Int.

BAURU, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006196-92.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Após, decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

Int

BAURU, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010674-17.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de sessenta dias.

BAURU, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000951-85.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA LEME BATAZZA FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, ARIANE RETANERO ALMEIDA - SP392443

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC.

Como o atendimento, cumpra-se a segunda parte do r. Despacho ID 21265236, a partir do item 2.

No silêncio, proceda a Secretaria ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado no tópico final do comando supramencionado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000029-51.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARO TIBURCIO DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 05 (cinco) dias, acerca da Certidão lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça (Doc. ID 38085350) e da Certidão de Óbito a ela anexada (Doc. ID 38085430), intimando-se-a.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5000851-40.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS

Advogado do(a) REQUERENTE: WANI APARECIDA SILVA - SP126175

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

Trata-se de feito distribuído como tutela antecipada antecedente, requerida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, porém nominado pela requerente como sendo ação de obrigação de não fazer c/c pedido de tutela de urgência, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF (Doc. Id 30374723 - Pág. 1).

Requeru o Condomínio, a título de concessão de tutela antecipada e inibitória, autorização para a prorrogação do mandato de seu corpo diretivo, pelo prazo de 90 dias, a contar de 30/04/2020, determinando-se, conseqüentemente, à requerida, que não efetuasse o cancelamento de assinatura eletrônica, enquanto vigorasse a dilatação eletiva ou igual prorrogação, após o transcurso do prazo ambicionado, desde que justificada pelo mesmo fundamento hodiernamente tracejado.

Aduziu, para tanto, que já estava providenciando os atos para a nova eleição, tendo publicado o chamamento para os interessados na função de Síndico e de Conselheiros.

Afirmou, contudo, que, após o encerramento da apresentação dos candidatos e juntados os documentos exigidos para serem analisados, quando o Síndico atual já estava providenciando a publicação do edital, com a data de assembleia para 18/04/2020 e a consequente eleição do novo Síndico e Conselheiros, ocorreram mudanças na saúde mundial, o que não se esperava, com pandemia de proporção assustadora, tendo sido expedido Decreto Municipal de n.14.664, que vedava a realização de quaisquer eventos públicos ou privados em que ocorresse a aglomeração de pessoas, a impedir a realização daquela assembleia.

Este juízo, por sua vez, entendeu que:

a) a presente ação não poderia ter sido proposta perante a Justiça Federal, por não se relacionar diretamente à CEF, a qual seria parte ilegítima a figurar no polo passivo quanto ao pleito de prorrogação do mandato do corpo diretivo da parte autora, que se trataria de procedimento de jurisdição voluntária cujos interessados são particulares (condôminos/condomínio);

b) quanto ao pedido deduzido diretamente em face da CEF, não haveria interesse de agir, porquanto se trataria de consequência natural do deferimento do pedido principal pelo Juízo competente (Estadual), não havendo lide a ser dirimida pelo Estado-Juiz Federal entre a parte autora e a empresa pública federal, visto não evidenciado, entre tais partes, conflito de interesses pautado por uma pretensão resistida.

Considerando, todavia, a urgência que a situação reclamava, ainda que o pedido não tivesse sido formulado pela via mais adequada e fosse necessária a exclusão da única pessoa jurídica que constava no polo passivo, este Juízo deixou de extinguir a ação e determinou a sua remessa ao juízo competente a quem caberia, se o caso, determinar eventual emenda da inicial (Doc. Id 30507547).

Intimada da decisão, a parte autora manifestou desistência de prosseguir com a presente ação, requerendo a sua extinção na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Doc. Id 31156876).

É o relatório. Fundamento e decido.

Reconhecida a ilegitimidade da CEF, única pessoa a constar no polo passivo desta demanda, bem como a falta de interesse processual, poderia este Juízo ter extinto, de plano, a presente ação.

Somente não o fez em razão da urgência reclamada pela situação descrita na inicial, decidindo pela remessa dos autos ao juízo competente, que poderia, se assim entendesse, determinar a emenda da inicial.

Contudo, considerando que a própria parte autora demonstrou desinteresse na remessa determinada, requerendo desistência desta ação, tendo a subscritora da petição do Doc. Id 31156876 poderes para tanto (procuração do Doc. Id 30374890), **reveja a decisão anterior para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, pelas razões descritas.**

Ante todo o exposto, **julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, homologando, ainda, o pedido de desistência da parte autora**, com fundamento no art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva e falta de interesse processual.

Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual (Doc. Id 30507547).

Sem custas, face à gratuidade deferida no Doc. Id 30507547 - Pág. 8.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000851-40.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS

Advogado do(a) REQUERENTE: WANI APARECIDA SILVA - SP126175

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

-

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

Trata-se de feito distribuído como tutela antecipada antecedente, requerida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, porém nominado pela requerente como sendo ação de obrigação de não fazer c/c pedido de tutela de urgência, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF (Doc. Id 30374723 - Pág. 1).

Requeru o Condomínio, a título de concessão de tutela antecipada e inibitória, autorização para a prorrogação do mandato de seu corpo diretivo, pelo prazo de 90 dias, a contar de 30/04/2020, determinando-se, consequentemente, à requerida, que não efetuasse o cancelamento de assinatura eletrônica, enquanto vigorasse a dilatação eletiva ou igual prorrogação, após o transcurso do prazo ambicionado, desde que justificada pelo mesmo fundamento hodiernamente traçado.

Aduziu, para tanto, que já estava providenciando os atos para a nova eleição, tendo publicado o chamamento para os interessados na função de Síndico e de Conselheiros.

Afirmou, contudo, que, após o encerramento da apresentação dos candidatos e juntados os documentos exigidos para serem analisados, quando o Síndico atual já estava providenciando a publicação do edital, com a data de assembleia para 18/04/2020 e a consequente eleição do novo Síndico e Conselheiros, ocorreram mudanças na saúde mundial, o que não se esperava, com pandemia de proporção assustadora, tendo sido expedido Decreto Municipal de n.14.664, que vedava a realização de quaisquer eventos públicos ou privados em que ocorresse a aglomeração de pessoas, a impedir a realização daquela assembleia.

Este juízo, por sua vez, entendeu que:

a) a presente ação não poderia ter sido proposta perante a Justiça Federal, por não se relacionar diretamente à CEF, a qual seria parte ilegítima a figurar no polo passivo quanto ao pleito de prorrogação do mandato do corpo diretivo da parte autora, que se trataria de procedimento de jurisdição voluntária cujos interessados são particulares (condôminos/condomínio);

b) quanto ao pedido deduzido diretamente em face da CEF, não haveria interesse de agir, porquanto se trataria de consequência natural do deferimento do pedido principal pelo Juízo competente (Estadual), não havendo lide a ser dirimida pelo Estado-Juiz Federal entre a parte autora e a empresa pública federal, visto não evidenciado, entre tais partes, conflito de interesses pautado por uma pretensão resistida.

Considerando, todavia, a urgência que a situação reclamava, ainda que o pedido não tivesse sido formulado pela via mais adequada e fosse necessária a exclusão da única pessoa jurídica que constava no polo passivo, este Juízo deixou de extinguir a ação e determinou a sua remessa ao juízo competente a quem caberia, se o caso, determinar eventual emenda da inicial (Doc. Id 30507547).

Intimada da decisão, a parte autora manifestou desistência de prosseguir com a presente ação, requerendo a sua extinção na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Doc. Id 31156876).

É o relatório. Fundamento e decido.

Reconhecida a ilegitimidade da CEF, única pessoa a constar no polo passivo desta demanda, bem como a falta de interesse processual, poderia este Juízo ter extinto, de plano, a presente ação.

Somente não o fez em razão da urgência reclamada pela situação descrita na inicial, decidindo pela remessa dos autos ao juízo competente, que poderia, se assim entendesse, determinar a emenda da inicial.

Contudo, considerando que a própria parte autora demonstrou desinteresse na remessa determinada, requerendo desistência desta ação, tendo a subscritora da petição do Doc. Id 31156876 poderes para tanto (procuração do Doc. Id 30374890), **reveja a decisão anterior para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, pelas razões descritas.**

Ante todo o exposto, **julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, homologando, ainda, o pedido de desistência da parte autora**, com fundamento no art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva e falta de interesse processual.

Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual (Doc. Id 30507547).

Sem custas, face à gratuidade deferida no Doc. Id 30507547 - Pág. 8.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-28.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIEL MEDRADE DE CARVALHO

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente, no prazo de até 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivio**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivio**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002814-47.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644

EMBARGADO: ANS

SENTENÇA

Extrato : Embargos à execução fiscal – ANS – Inocorrência de cerceamento de defesa – Ressarcimento ao SUS : constitucionalidade – Inocorrência de prescrição – Inexigibilidade de atendimentos eletivos realizados fora da área geográfica de atendimento – Descabimento da cobrança atinente a usuários que não mais mantinham relação contratual com a operadora de saúde – Impossibilidade de cobrança por atendimentos realizados a usuários que estavam no gozo de prazo contratual de carência – Indevida exigência de ressarcimento, para procedimento de vasectomia, por ausência de previsão contratual, pactos assinados anteriormente à Resolução Normativa 167/2008 – Parcial afastamento das exigências, quanto a atendimentos eletivos que foram realizados fora da área geográfica de atendimento, usuários que não mais mantinham relação contratual, usuários em estado de carência e ausência de previsão ao procedimento de vasectomia – Parcial procedência aos embargos

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 0002814-47.2015.403.6108

Embargante: Unimed Bauru – Cooperativa de Trabalho Médico

Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Unimed Bauru – Cooperativa de Trabalho Médicos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, aduzindo prescrição trienal ou quinquenal, nulidade do procedimento administrativo, pois as notificações não possuíam a clareza necessária, estando embasadas em normativos infralegais, bem assim os julgamentos remanescem com fundamentos desconhecidos e não foram comunicados direta e pessoalmente à embargante, o que frustra o contraditório administrativo e o manejo de recurso. Sustenta que as imputações ocorreram há anos, tendo se operado decadência, carecendo a CDA, em decorrência, dos requisitos legais de certeza e liquidez. No mais, defende a inconstitucionalidade da regra estampada no art. 32 da Lei 9.656/98, não tendo obrigação de cobrir atendimentos fora da área de sua atuação, possuindo dever de atendimento apenas quando é solicitado. Expõe que diversos atendimentos catalogados não são procedimentos de urgência, mas eletivos, assim indevida a emissão da AIH (elencou os atendimentos que assim considera). Minuciou, também, procedimentos "eletivos" realizados fora da área territorial prevista em contrato. Discorreu de procedimento onde o paciente estaria em cumprimento de período de carência, bem assim de cobrança de procedimentos que não possuem cobertura obrigatória e de contrato que não mais se encontrava vigente.

Impugnou a ANS, fls. 91/115, alegando, em síntese, que a CDA goza de presunção de certeza e validade, havendo obrigação legal de ressarcimento ao SUS, cujo prazo prescricional é quinquenal, destacando que o PA 33902.047424/2008-99 foi aberto em 2008, envolvendo atendimentos realizados entre janeiro e março/2006, tendo terminado em 2014. Já o PA 33902.311993/2010-18 teve início em 2010, envolvendo atendimentos realizados entre janeiro e março de 2007, com prazo final em 2014, sobrevivendo cobrança executiva em 2015, inexistindo prova de nulidade nos procedimentos, não restando operada decadência nem prescrição. Sobre a alegação de que os atendimentos não foram realizados em caráter de urgência, expõe que a urgência é genérica, não tendo sido provados os argumentos prefaciais, podendo os usuários, em caso de urgência/emergência, ser atendidos fora da área de cobertura do plano, gerando a prestação de serviços, pelo SUS, o dever de ressarcir. A respeito do prazo de carência, em situação de urgência/emergência, o prazo legal é de 24 horas, competindo às operadoras de saúde o envio, mensal, da relação de usuários e, se descumprida a obrigação, respondem por sua omissão (agitada cobrança de atendimento por usuários com contrato encerrado). Por fim, destaca que, a respeito da impugnação sobre ausência de cobertura a tratamentos, presente previsão contratual, o que toma de insucesso a postulação embargante.

Réplica, pedido de juntada do procedimento administrativo, de laudos e de produção de prova pericial indireta, além de oitiva de testemunhas, fls. 118/122.

AANS requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 123.

Foi determinado que a ANS esclarecesse a data de notificação da parte embargante em relação ao PA 33902311993/2010-18, fls. 124.

Atendimento da ordem fls. 130 e seguintes.

Ciência privada a fls. 145/147.

Determinada a juntada do PA33902047424-2008-99, bem assim fossem prestados esclarecimentos a respeito de onde, aos autos, se encontram alegações prefaciais, fls. 149/151.

Esclarecimentos prestados pela ANS, fls. 160/162, firmando posição pela inexistência de prescrição intercorrente administrativa.

Ciência e manifestação privada, fls. 189/192, requerendo produção de prova pericial e documental.

Pugnou a ANS pelo julgamento da lide, fls. 193.

Foi determinada a juntada do procedimento administrativo 33902311993.2010-18 e esclarecimentos por parte da ANS, ID 23156866 - Pág. 225.

Informações prestadas pela ANS, ID 23156866 - Pág. 229.

Manifestou-se o polo privado, ID 29529452.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, porque jus-documentais os temas postos à apreciação, estando os autos revestidos de elementos materiais hábeis à apreciação da controvérsia.

Desta forma, a livre apreciação das provas e a convicção jurisdicional a respeito competem ao Juízo, estabelecendo-se que “o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa”, REsp 1108296/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011.

Igualmente, não procede a alegação de cerceamento de defesa, em sede administrativa, pois, segundo os documentos coligidos ao feito, ID 28003835 - Pág. 1 e seguintes, plenamente compreendeu o polo privado a abrangência das imputações que lhe recaíram, tanto que ofertou defesa e apresentou recurso naquela sede, o que vem ratificado por meio da robusta peça de embargos produzida, assim plenamente ciente da natureza dos atendimentos realizados, assim não se há de falar em nulidade da CDA.

Sobremais, inexistindo mácula em sede administrativa, onde observada a ampla defesa e o contraditório, na presente via judicial renovou a Unimed toda sua irrisignação já lançada, portanto todos os meios para sua defesa estão sendo empregados, ao passo que a Agência Nacional de Saúde tem competência para editar normas regulamentadoras, conforme a Lei 9.961/2000.

Em continuação, nos termos do RE 597064, julgado em 07/02/2018, pelo Pleno da Suprema Corte, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral, decidiu-se que “é constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.

Ou seja, se o usuário do plano de saúde utilizar a rede pública, por meio do SUS, haverá a necessidade da operadora ressarcir o Estado pelo serviço prestado, o que faz sucumbir a tese privada de que não houve negativa de atendimento em sua procura para o atendimento.

Registre-se que a Lei 9.873/1999 “estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências”, portanto não se aplicam suas disposições ao caso concreto, porque não se trata de “ação punitiva”, mas de ação de ressarcimento.

Destaque-se, então, que o prazo prescricional aplicável à espécie é quinquenal, conforme apaziguamento do tema perante o C. STJ, por incidir o quanto preconizado pelo Decreto 20.910/1932 :

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento consolidado no STJ, segundo o qual, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia.

2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3. Inviável o Recurso Especial se o acórdão recorrido se alinha como posicionamento sedimentado na Jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 83/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1728843/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018)

Aliás, não se há de falar em decadência, seja porque inexistente previsão legal a respeito, seja porque esta não se consumou, pois, cuidando-se de atendimentos realizados nos anos 2006 e 2007, ID 23156866 - Pág. 6, ocorreu notificação da parte embargante no ano 2010, procedimento administrativo 33902.311993.2010-18, ID 23156866 - Pág. 230, e no ano 2008, procedimento administrativo 33902.047424.2008-99, ID 23156866 - Pág. 190, instaurando-se, a partir de então, o contencioso administrativo, conforme o exemplar e zeloso estudo promovido pela ANS, sem nenhum arranhão por parte do polo privado.

Em tal contexto, os procedimentos, após andamento e exercício recursal pela parte interessada, ambos, findaram no ano 2014, ID 23156866 - Pág. 231 e ID 23156866 - Pág. 192, sobrevindo aforamento da execução fiscal no ano 2015, ID 23156866 - Pág. 119, portanto não se há de falar em prescrição.

Em continuação, a Unimed Bauru tem área de atuação nos municípios e distritos de Bauru, Agudos, Avaí, Arealva, Balbinos, Brasília Paulista, Cabralia Paulista, Duartina, Fernão, Gália, Guaiaráns, Iacanga, Jacuba, Lucianópolis, Marilândia, Paulistânia, Pedemeiras, Piratininga, Pirajuí, Presidente Alves, Reginópolis, Santelmo, Tibiriçá e Vanglória, ID 23156866 - Pág. 63.

Anotar-se que “o reembolso é devido em situações de urgência ou emergência e que não for possível o atendimento pela rede credenciada, nos casos de procedimentos realizados fora da área de abrangência geográfica contratual. Portanto, as AIH referentes a procedimentos eletivos devem ser excluídas do ressarcimento”, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Ap - Apelação Cível - 2189196 - 0022496-80.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 data:17/09/2018.

Desce-se, então, aos reclamos pomenorizados pelo polo embargante, em sua petição inicial, para o procedimento administrativo 33902.047424.2008-99, sob o enforço de que os atendimentos se deram fora da área de abrangência geográfica de cobertura do plano de saúde.

- AIH (Autorização de Internação Hospitalar) 3506100691335, letra “a”, ID 23156866 - Pág. 26 : procedimento de septoplastia (desvio de septo), realizado em São Paulo-SP, ID 28003835 - Pág. 4, inexistindo demonstração de emergência ao caso concreto, entende-se por procedimento eletivo;

- AIH 3506104372694, letra “b”, ID 23156866 - Pág. 26 : procedimento de exérese e plástica de cisto sacro cocicego, realizado em Ibitinga-SP, ID 28003835 - Pág. 7, inexistindo demonstração de emergência ao caso concreto, entende-se por procedimento eletivo;

- AIH 4106103267068, letra “f”, ID 23156866 - Pág. 29, atendimento realizado em Londrina-PR, procedimento de gastroenteroanastomose, ID 28003835 - Pág. 6 (“Gastrojejunostomia ou gastroenteroanastomose - Tumores localizados na parte inferior do estômago podem eventualmente crescer o suficiente para bloquear a saída dos alimentos do estômago. Para os pacientes com condições clínicas suficiente para a cirurgia, uma opção para prevenir ou tratar essa obstrução, é contornar a parte inferior do estômago. Isto é feito fixando parte do intestino delgado (jejuno) na parte superior do estômago, permitindo que o alimento saia do estômago por essa nova ligação, uma espécie de desvio” - <https://www.drnicolepsantana.com.br/cirurgia-cancer-de-estomago>), inexistindo demonstração de emergência ao caso concreto, entende-se por procedimento eletivo;

- AIH 3506105949511, letra “k”, ID 23156866 - Pág. 30, atendimento realizado em São Paulo, procedimento de microcirurgia da hérnia discal lombar, ID 28003835 - Pág. 8, inexistindo demonstração de emergência ao caso concreto, entende-se por procedimento eletivo.

Logo, patente que ditas intervenções são puramente eletivas, inexistindo tom de urgência/emergência, mas são procedimentos que demandam planejamento, assim indevido o ressarcimento almejado.

De sua face, caracterizam-se como urgentes/necessários/graves as seguintes AIH, pela própria natureza do atendimento ou da moléstia/mal posto à apreciação:

- AIH 3506101951176, 3506101956016 e 3506102047558, letra “c”, ID 23156866 - Pág. 27, atendimentos realizados na cidade de Jaú-SP, procedimentos de internação para quimioterapia de administração contínua (infusão venosa), ID 28003835 - Pág. 3, 5, 7, paciente oncológico, doença sabidamente grave;

- AIH 3506102006495, letra “d”, ID 23156866 - Pág. 27, atendimento realizado em Pedemeiras-SP (cidade coberta pela embargante), procedimento de cólica nefrética, ID 28003835 - Pág. 6;

- AIH 3506105659089, letra “a”, ID 23156866 - Pág. 28, atendimento realizado em Itaberá-SP, procedimento estafilococias (clínica médica) – infecção, ID 28003835 - Pág. 6;

- AIH 2106100108046 e, letra "c", ID 23156866 - Pág. 28, atendimento realizado em Anajatuba-MA, procedimento de enteroinfecções, ID 28003835 - Pág. 3;
- AIH 1706100159071, letra "d", ID 23156866 - Pág. 28, atendimento realizado em Guarai-TO, procedimento tratamento cirúrgico de fratura bimalleolar ou trimalleolar ou fratura luxação do tornozelo, ID 28003835 - Pág. 4;
- AIH 3506102718492, letra "e", ID 23156866 - Pág. 28, atendimento realizado em Garça-SP, procedimento de crise hipertensiva, ID 28003835 - Pág. 5;
- AIH 4106103856811, letra "h", ID 23156866 - Pág. 29, atendimento realizado em São Miguel do Iguaçu-PR, procedimento de crise asmática, ID 28003835 - Pág. 4;
- AIH 4306102275464, letra "j", ID 23156866 - Pág. 29, atendimento realizado em Passo Fundo-RS, procedimento de anexite aguda (dor abdominal), ID 28003835 - Pág. 8.

Ora, de clareza solar que o atendimento no SUS se deu em razão de necessidade do cidadão, inserindo-se na hipótese do art. 12, inciso VI, c.c. art. 35-C, da Lei 9.656/98, redação vigente ao tempo dos fatos, que garante o atendimento fora da rede contratada/conveniada da operadora/territorial:

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Ou seja, afigura-se inoponível critério territorial de atuação da Unimed Bauri, nem falta de credenciamento do hospital que prestou o serviço, porquanto garante a lei atendimento ao usuário em situações excepcionais.

De seu flanco, "não merece acolhimento os argumentos acerca da inviabilidade de ressarcimento dos atendimentos realizados fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência contratual ou, ainda, durante eventual período de carência contratual. Verifica-se que, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, recai sobre a parte autora o ônus de comprovar que os atendimentos mencionados não foram realizados sob situação de urgência ou emergência, hipóteses em que se torna obrigatória a cobertura", TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - Apelação Cível - 5024895-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 data: 23/06/2020.

Neste passo, houve internação/atendimento de Cleber Adriano Barbosa de 27/03/2006 a 30/03/2006, para tratamento psiquiátrico, ID 23156866 - Pág. 30 e ID 28003835 - Pág. 6, AIH 3506101574459, sendo que dito usuário assinou contrato com a parte embargante em 01/12/2005, ID 28005502 - Pág. 4, invocando a Unimed carência de 180 dias, para internações clínicas, ID 28005502 - Pág. 20.

Em igual patamar de discórdia privada, encontra-se a internação/atendimento de Getúlio José Rosa, ocorrido de 16/01/2006 a 23/01/2006, para amputação ou desarticulação do pododáctilo, ID 28003835 - Pág. 3, AIH 3506101970460, bem assim amputação/desarticulação do pé ao nível do tarso, concentração de hemácias, módulo transfusional, ID 28003835 - Pág. 5, AIH 3506102017781, sendo que dito usuário assinou contrato com a parte embargante em 01/01/2006, ID 28005502 - Pág. 35, invocando a Unimed carência de 180 dias, para internações clínicas, ID 28005502 - Pág. 46.

Porém, pela natureza das moléstias/atendimentos, há de se afastar cunho eletivo, amoldando-se à situação de emergência, tanto que internados permaneceram os indivíduos, assim devido o ressarcimento, porque a carência para estes casos é de 24 horas.

Em relação à AIH 3506102067611, do paciente Dionísio Garcia de Oliveira, sustenta a Unimed não há cobertura assistencial contratada para tratamento psiquiátrico, ID 23156866 - Pág. 32.

Todavia, conforme o cadastro do usuário, ID 28005503 - Pág. 4, houve contratação de plano particular, deixando a Unimed de provar as suas alegações, porque o instrumento que coligiu ao feito não pertence à dita pessoa, ID 28005503 - Pág. 5, uma vez que trouxe contrato empresarial vinculando ao Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários Paulistas.

Ainda que assim não fosse, baseando-se na documentação juntada ao feito, presente, sim, cobertura a referido mal, ID 23156866 - Pág. 134.

Por fim, alega a Unimed, ID 23156866 - Pág. 34: "a AIH 3506101970020 referente ao atendimento de Pyetra Gomes da Silva, AIH 3506101974023 referente ao atendimento de Sabrina Vitória Emilia, AIH 3506102017209 referente ao atendimento de Romário Traci Costa Junior, AIH 3506105679241 referente ao atendimento de Sabrina Aparecida da Silva Afonso e AIH nº 3506105683949 referente ao atendimento de Leonardo Polido Moreno, refere-se a atendimentos médicos ocorridos sem que fossem solicitados os serviços que esta embargante mantinha disponibilizados. São atendimentos que, por opção pessoal do beneficiário, não foram solicitados cobertura assistencial e nem informados a esta embargante, não se vislumbrando razão jurídica para que esta embargante responda por ressarcimento que tinha plena disponibilidade para prestar aos beneficiários, se solicitada fosse, notadamente em razão da garantia constitucional assegurada a todos os contribuintes em utilizarem-se dos serviços públicos de saúde. (CF. 196)".

Entretanto, a redação do art. 32, Lei 9.656/1998 não exclui do ressarcimento a hipótese guerreada, portanto mantido deve ser o ressarcimento: "serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS".

Examina-se, agora, a delimitada discórdia cooperativa ao procedimento administrativo 3902311993.2010-18.

Para tanto, rememore-se que "o reembolso é devido em situações de urgência ou emergência e que não for possível o atendimento pela rede credenciada, nos casos de procedimentos realizados fora da área de abrangência geográfica contratual. Portanto, as AIH referentes a procedimentos eletivos devem ser excluídas do ressarcimento", TRF 3ª Região, Quarta Turma, Ap - Apelação Cível - 2189196 - 0022496-80.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarete, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/09/2018.

Bem assim, a Unimed Bauri tem área de atuação nos municípios e distritos de Bauri, Agudos, Avaí, Arealva, Balbinos, Brasília Paulista, Cabrália Paulista, Duartina, Fernão, Gália, Guaianás, Iacanga, Jacuba, Lucianópolis, Mariândia, Paulistânia, Pederneras, Piratininga, Pirajú, Presidente Alves, Reginópolis, Santelmo, Tibiriçá e Vanglória, ID 23156866 - Pág. 63.

Desce-se ao quadro de impugnações, sob o enfoque de que os atendimentos se deram fora da área de abrangência geográfica de cobertura do plano de saúde.

- AIH 3507103170725, letra "a", ID 23156866 - Pág. 36, procedimento de diagnóstico e/ou primeiro atendimento em clínica cirúrgica, realizado em São Paulo-SP, ID 28006659 - Pág. 6, inexistindo demonstração de emergência ao caso concreto, portanto possui natureza eletiva;

De sua face, caracterizam-se como urgentes/necessários/graves as seguintes AIH, pela própria natureza do atendimento ou da moléstia/mal posto à apreciação.

- AIH 3506129132891, letra "b", ID 23156866 - Pág. 36, procedimento de pneumonia, UTI pediátrica, tomografia e nutrição, realizado em Ribeirão Preto-SP, ID 28006659 - Pág. 3,

- AIH 3507101255009, 3507103599494 e 3507106433006, ID 23156866 - Pág. 36, letra "c", procedimentos relacionados a intercorrências clínicas de paciente oncológico, ID 28006659 - Pág. 6 e 8, realizados em Jai-SP;

- AIH 3507101255230 e 3507103579420, ID 23156866 - Pág. 36, letra "d", procedimentos relacionados a intercorrências após transplante de medula óssea e tomografia, realizados em Jai-SP, ID 28006659 - Pág. 8;

AIH 3507106476423, ID 23156866 - Pág. 36, letra "e", procedimento de perda de substância cutânea, lesões extensas planos superficial, atendimento realizado em Jai-SP, ID 28006659 - Pág. 10;

AIH 3507106933759, ID 23156866 - Pág. 37, letra "f", procedimento de tratamento cirúrgico de fratura dos metacarpianos com fixação, ID 28006659 - Pág. 10, atendimento em Catanduva-SP;

AIH 2907102073800, ID 23156866 - Pág. 37, letra "g", procedimento de etero infecções, atendimento realizado em Itiuba-BA, ID 28006659 - Pág. 3;

AIH 4206103355993, 4206103353815 e 4206102705134, ID 23156866 - Pág. 37, letra "h", procedimentos de debridamento de úlcera, hemodíalise paciente renal agudo, concentração de hemácias, cintilografia de câmara cardíaca, atendimento realizado em Joinville-SP, ID 28006659 - Pág. 3, 4, 6;

AIH 4107103963424, ID 23156866 - Pág. 37, letra "i", procedimento de crise asmática, atendimento realizado em São Miguel do Iguaçu-PR, ID 28006659 - Pág. 9;

AIH 3507101933379, ID 23156866 - Pág. 37, letra "j", procedimento de redução incruenta de fratura de ossos do antebraço (que significa reenceixe de dois ossos fraturados sem cirurgia), atendimento realizado em Praia Grande-SP, ID 28006659 - Pág. 4;

AIH 2907103675685, ID 23156866 - Pág. 38, letra "k", procedimento de crise asmática, atendimento realizado em Macarani-BA, ID 28006659 - Pág. 10.

Ora, de clareza solar que os atendimentos no SUS se deram em razão de necessidade do cidadão, inserindo-se na hipótese do art. 12, inciso VI, c.c. art. 35-C, da Lei 9.656/98, redação vigente ao tempo dos fatos, que garante o atendimento fora da rede contratada/conveniada da operadora/territorial:

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Ouseja, afigura-se inoponível critério territorial de atuação da Unimed Bauru, nem falta de credenciamento do hospital que prestou o serviço, porquanto garante a lei atendimento ao usuário em situações excepcionais.

No que respeita às AIH 2907103675685 (Carlos Vinícius Oliveira de Souza) e 507101191682 (Alton Borges de Souza), pontua a Unimed que, ao tempo dos atendimentos no SUS, realizados respectivamente entre 21/03/2007 e 23/03/2007 e 21/01/2007 e 23/01/2007, não mais existia relação contratual com ditos usuários, ID 23156866 - Pág. 38.

AANS, em impugnação, não afasta dita angulação, vindicando por manutenção da cobrança porque teria a Unimed falhado na comunicação mensal de beneficiários, ID 23156866 - Pág. 131, o que não merece prosperar, vez que não pode a operadora ser compelida a pagar por serviço pelo qual não estava obrigada a realizar (rompimento do contrato), assim cabe à Agência de Saúde Suplementar, se o caso, punir o polo embargante em razão do equívoco ou erro no cumprimento da obrigação de prestar informações, na forma dos regulamentos vigentes.

A Unimed oferta discórdia, também, sobre cobranças que não poderiam ser realizada porque os usuários estariam em período de carência, possuindo razão.

- AIH 3507101239378, a paciente Tatiene Domingos Ribeiro foi atendida entre 19/01/2007 e 20/01/2007, realizando parto normal e demais procedimentos inerentes, ID 28006659 - Pág. 4, porém contratou o plano de saúde em 16/06/2006, ID 28006660 - Pág. 55, constando no contrato a carência, para esta situação, de 300 dias, ID 28006660 - Pág. 66, portanto indevido o ressarcimento postulado.

- AIH 3507106384034, a paciente Lecy Borstnez Lapetina Santos foi atendida nos dias 21/02/2007 a 23/02/2007, realizando cesariana e demais procedimentos inerentes, inexistindo notícia de atendimento de urgência, ID 28006659 - Pág. 6, porém contratou o plano de saúde em 15/08/2006, ID 28006663 - Pág. 79, constando no contrato a carência, para esta situação, de 300 dias, ID 28006663 - Pág. 89, portanto indevido o ressarcimento.

- AIH 3507101256824, o paciente Vítor Hugo dos Santos de Souza foi atendido no Hospital da USP em Bauru (conhecido e renomado Centrinho, que é referência nacional e internacional em reabilitação de anomalias craniofaciais) em 25/01/2007 e 26/01/2007, realizando cirurgia múltipla, amigdalectomia, microcirurgia otológica, inexistindo demonstração de urgência (até mesmo porque os atendimentos em dito nosocômio são agendados, em concorrida lista de espera, diante da complexidade e especialidade de sua atuação), ID 28006659 - Pág. 5, porém a contratação do plano de saúde se deu em 07/12/2006, ID 28006660 - Pág. 81, constando no contrato, para realização de internação e cirurgias, carência de 180 dias, ID 28006660 - Pág. 98.

Ato contínuo, sobre a AIH 3507106392977, cuida-se de procedimento de vasectomia parcial ou completa, ID 28006659 - Pág. 9, pontuando a ANS que o contrato é do ano 1999 e, visando a calçar a cobrança, invoca a Resolução Normativa 167/2008, ID 23156866 - Pág. 137.

Porém, ao tempo da contratação, não havia obrigação da cobertura de referido procedimento, assim descabida a exigência, cujo posterior regramento não retroage:

“ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE – EXIGIBILIDADE DO DÉBITO – PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PLANEJAMENTO FAMILIAR – RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº. 167/08.

...

5 - A obrigatoriedade da cobertura, pelos planos de saúde, dos procedimentos relacionados ao planejamento familiar – caso das cirurgias de vasectomia – foi instituída pela Resolução Normativa ANS nº. 167/08.

...”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5021498-51.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/01/2020)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. ANULAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIH). VASECTOMIA E LAQUEADURA. PROCEDIMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SUCUMBÊNCIA.

...

6. Não podem ser admitidas as cobranças das AIH's 3037984950 (vasectomia) e 3037984983 (laqueadura), tendo em vista que os atendimentos foram prestados fora da cobertura contratual, e os contratos foram firmados antes da Resolução Normativa 167/2008 ter sido expedida pela ANS (e com cláusula de exclusão dos referidos procedimentos).

...”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199786 - 0036443-42.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/02/2017)

Na mesma situação repousa a AIH 507106443049, também referente a procedimento de vasectomia, ID 28006659 - Pág. 9, porque o contrato originário foi assinado em 2004, ID 28006667 - Pág. 7e 27.

Derradeiramente, alega a parte embargante, ID 23156866 - Pág. 44 : “A AIH 3507101225254 referente ao atendimento de Euclides Paulo Junior, AIH 3507103598273 referente ao atendimento de Mario Comeglian, AIH 3507106383319 referente ao atendimento de Julia Braga Nalçamura, AIH 3507106475433 referente ao atendimento de Edezir Alves, AIH 3507107469800 referente ao atendimento de Suellen Ap da Cruz, AIH 3506124633385 referente ao atendimento de Luiz Adalberto F. Alvares, AIH 3507101187744 referente ao atendimento de Maria Ines Garcia Ishikawa, AIH 3507101193926 referente ao atendimento de Luiz Carlos Lopes Cruz, AIH 3507101194806 referente ao atendimento de Eny Magri, AIH 3507101301650 referente ao atendimento de Maria Cristina Lavado, AIH 3507106424712 referente ao atendimento de Sabrina Vitoria Emilio, AIH 3507106425229 referente ao atendimento de Augusto Borges Savi Ramuno, AIH 3507106425383 referente ao atendimento de Jose Ribeiro de Souza, AIH 3507106426714 referente ao atendimento de Edivaldo Eusebio, AIH 3507106428090 referente ao atendimento de Natalia Craveiro de Lima, AIH 3507101231359 referente ao atendimento de Eloisa Alfonso Nunes e AIH 3507106430982 referente ao atendimento de Paulo Sergio Santurbano referem-se a atendimentos médicos ocorridos sem que fossem solicitados os serviços que esta embargante mantinha disponibilizados. São atendimentos que, por opção pessoal do beneficiário, não foram solicitados

cobertura assistencial e nem informados a esta embargante, não se vislumbrando razão jurídica para que esta embargante responda por ressarcimento que tinha plena disponibilidade para prestar aos beneficiários, se solicitada fosse, notadamente em razão da garantia constitucional assegurada a todos os contribuintes em utilizarem-se dos serviços públicos de saúde (CF 196)”.

Entretanto, a redação do art. 32, Lei 9.656/1998, não exclui do ressarcimento a hipótese gerreada, portanto mantido deve ser o ressarcimento: "serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS".

Prosseguindo-se, em que pese a CDA possua cobrança além do que efetivamente devido, este fato não se afigura óbice à sua exigência.

Com efeito, constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre-se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Ou seja, não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser adotadas as diretrizes ali estatuidas ("Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuj a liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC)").

Em suma, devem ser excluídas da cobrança as AIH 3506100691335, 3506104372694, 4106103267068, 3506105949511, 3507103170725, 2907103675685, 507101191682, 3507101239378, 3507106384034, 3507101256824, 3507106392977 e 507106443049.

A título sucumbencial, em prol da parte embargante, fixados honorários no importe de 10% sobre o montante excluído, devidamente atualizado e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal

Em favor da ANS, o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969, sobre o remanescente, ID 28005193 - Pág. 7.

Por conseguinte, reftutados se põemos demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, na forma aqui estatuida.

Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Ausente reexame necessário, face ao valor da causa, ID 28005193 - Pág. 6.

Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0001338-71.2015.403.6108..

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002357-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) REU: REINALDO ANTONIO ALEIXO - SP82662, MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA - SP305720

Advogado do(a) REU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de até 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (Doc. ID 37412046).

Com as manifestações, ou o decurso do prazo, pronta conclusão.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico (Sistema / e-mail).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002136-68.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SISTEL COMERCIO E SERVICOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SISTEL COMERCIO E SERVICOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA – EPP** em face de suposto ato ilegal do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUS/SP**, pelo qual postula a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário no sentido de afastar o ato coator consistente na exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e da CSLL, afastando qualquer ato restritivo ao direito da impetrante a ser realizado pela autoridade coatora.

Como medidas finais, pugnou pela concessão, em sentença, da segurança pleiteada, de modo que lhe seja garantido o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL bem como seja assegurado seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS/IRPJ e CSLL, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 139.561,87 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), para efeitos fiscais (doc. 37879057).

Certidão de não ocorrência de possibilidade de prevenção, custas recolhidas integralmente e ausência de instrumento de procuração no Doc. 37887395.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido.”

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excelsa Corte firmou ao mérito em caráter “erga omnes”, logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

...”

TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000037-89.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

...

3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.

...”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000424-45.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL.

1. O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.
2. Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal.

3. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar o pedido subsidiário da União Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032233-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

Contudo, o caso em exame é diverso quando envolvendo o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo regime de tributação a ser o lucro presumido.

Com efeito, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de “receita bruta”, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n.

8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

Portanto, conforme a exegese do máximo intérprete da legislação infraconstitucional “...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99”, AgRg no REsp 1.495.699/CE:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, “a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99” (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar vindicada para o fim de suspender unicamente a exigibilidade do ICMS, destacado nos documentos fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, até a prolação de sentença no presente feito.

Promova o polo autor, no prazo de até cinco dias, a regularização da representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.

Como cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido o ingresso, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000257-44.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: DAVID MARIANO DOS SANTOS, VANIA ALVARINHO DOS SANTOS, CARMEM LUCIA ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PAULON JUNIOR - SP133670

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PAULON JUNIOR - SP133670

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PAULON JUNIOR - SP133670

S E N T E N Ç A

Proveniente COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, movido por **DAVID MARIANO DOS SANTOS, VÂNIA ALVARINHO DOS SANTOS e CARMEM LÚCIA ROSA DE SOUZA** [Doc. Id 24728063 - Pág. 1 (25359144 - Pág. 7) e 24728065 - Pág. 1 (25359144 - Pág. 33)], em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A sentença que se intenta dar cumprimento [Doc. Id 24728072 - Pág. 1/11(25359145 - Pág. 107/117)] condenou a CEF a custas e honorários advocatícios na base de 15% do valor atribuído à causa [RS 13.700,00, Doc. Id 24728063 - Pág. 26 (25359144 - Pág. 32)].

O e. TRF da 3ª Região negou provimento às apelações das partes [Doc. Id 24728077 - Pág. 7(25359145 - Pág. 161)], tendo ocorrido o trânsito em julgado [Doc. Id 24728077 - Pág. 11 (25359145 - Pág. 165)].

No Doc. Id 25434031, os exequentes pugnam pela juntada de petição e de comprovante de depósito realizado pela executada nos autos do processo n. 5002450-48.2019.4.03.6108, comprovando o cumprimento espontâneo da obrigação referente aos honorários de sucumbência (Doc. Id 25434047 - Pág. 2).

Diante de tal fato, deram à CEF quitação em relação a obrigação e requereram a extinção da execução, pugnando pela expedição do competente alvará de levantamento, conforme já requerido nos autos do processo n.º 5002450-48.2019.4.03.6108.

Nos autos n.º 5002450-48.2019.4.03.6108, foi autorizado que a Caixa Econômica Federal efetuasse a transferência do depósito realizado, a título de honorários advocatícios (ID 2587037), para a conta do Advogado/exequente, Dr. VALTER PAULON JÚNIOR, OAB/SP 133.670, CPF 080.848.438-93, junto ao Banco do Brasil, Agência 5598-0, conta corrente nº 6699-0 (petição ID 29356196).

Também foi determinado que a parte exequente se manifestasse sobre se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito (Doc. Id 30413397 - Pág. 2).

No Doc. Id 33385686, foi determinado que a parte exequente esclarecesse se possuía interesse no prosseguimento deste cumprimento de sentença, considerando o tempo já transcorrido e, ainda, a existência do cumprimento de sentença de nº 5002450-48.2019.4.03.6108.

O prazo dos exequentes decorreu em 19/06/2020, às 23:59:59.

Foi, então, juntada, no Doc. Id 36885232 - Pág. 2, cópia da sentença prolatada nos autos n.º 5002450-48.2019.4.03.6108, com o seguinte teor:

Vistos etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, comprovada nos autos (doc. 30674125), bem como ciência das partes e nada mais sendo requerido, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários nem custas ante os contornos da causa.

Ausente constrição a ser levantada.

Como trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Assim, tendo a parte exequente obtido o bem da vida almejado nesta ação nos autos do feito n.º 5002450-48.2019.4.03.6108, consoante expressa manifestação exequente no Doc. Id 25434031, o presente cumprimento de sentença deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por perda do objeto e, consequentemente, por superveniente falta do interesse de agir, nos termos do art. 775, parágrafo único, I, c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem condenação em custas, ante os contornos da causa.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001875-53.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA HIRATA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

SENTENÇA

Provisório COGE nº 73/2007: Sentença Tipo B

Tendo em vista a comprovação da transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores depositados judicialmente pela contribuinte/ executada, na ação cautelar vinculada a este feito (n.º 0000319-16.2004.4.03.6108), quanto aos créditos tributários discutidos, Doc. Id 33882659 - Pág. 3/4, bem como a manifesta satisfação da União quanto ao crédito relativo aos honorários de sucumbência, Doc. Id 34114451, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002777-98.2013.4.03.6137 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI - SP239414, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

Doc ID 34166805: ciência às partes sobre a manifestação do Sr. Perito, bem como para que procedam ao depósito dos honorários, nos termos do despacho de fls. 317 (numeração autos físicos), doc ID 23171685.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-72.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FRIGOL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ABRANTES DE SALES - SP390154, MARCELO MARIANO - SP213251, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-52.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: L.P. CONSULTEIRELI

Advogado do(a) REU: ARIovaldo de Paula Campos Neto - SP92169

DESPACHO

Especifiquemas partes provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIS CARLOS DAMETO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial – Motorista – Não comprovação de exposição a agentes prejudiciais à saúde – Improcedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º 5001036-15.2019.4.03.6108

Autor: Luis Carlos Dameto

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Luis Carlos Dameto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual, no corpo da fundamentação da petição inicial, requer o reconhecimento dos períodos 09/04/1996 a 18/12/2001, 02/09/2002 a 07/11/2005 e 02/05/2008 a 16/03/2016 como especiais, laborados como motorista, com isso atingiria tempo para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 13/01/2016. No pedido, formula pretensão para reconhecimento como especiais os períodos : 15/10/1975 a 24/06/1976, 06/07/1976 a 20/11/1976, 01/07/1972 a 30/12/1977, 06/09/1978 a 08/04/1980, 05/06/1990 a 30/01/1992, 01/04/1993 a 08/04/1996, 09/04/1996 a 18/12/2001, 02/09/2002 a 07/11/2005, 23/05/2006 a 14/09/2006, 02/05/2008 a 11/12/2016 e 01/12/2016 a “até a data de hoje”. A título sucessivo, pugna por reafirmação da DER. Ambiciona por aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos ID 27188624.

Contestou o INSS, ID 29863249, alegando, em síntese, falta de interesse de agir, porque deferida aposentadoria por tempo de contribuição em 23/11/2018 e, no mais, pela impossibilidade de enquadramento da profissão de motorista após 28/04/1995, inexistindo formulários ou informações sobre o período 09/04/1996 a 18/12/2001, sendo que, para o lapso 07/11/2005 e 02/05/2008 a 11/12/2016, há genérica referência a agentes nocivos (postura e vapores), não sendo possível a reafirmação da DER.

Réplica não apresentada, ID 30805536 e seguintes.

Sem provas pelo INSS, ID 30848695.

Requeru a parte privada produção de perícia contábil para apurar o tempo de contribuição, ID 30946696.

A parte privada foi instada a rebater os pontos trazidos pelo INSS, a esclarecer sobre prova pericial desejada e sobre se visa a revisar benefício, ID 32048644.

Petição privada, ID 33157948, aduzindo já preenchia os requisitos no ano 2016, para gozo de aposentação, portanto cabível a revisão àquela data.

Consignou o INSS que a parte privada intenta mudar o pedido inicial, discordando da tentativa da emenda, porque já contestou, ID 33459122.

Intervenção privada, ID 36473831.

Silenciou o INSS, instado a se posicionar, ID 36497588.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, desnecessária a produção de prova pericial, porque jus-documentais os temas postos à apreciação, sem necessidade da dilação requerida.

Desta forma, a livre apreciação das provas e a convicção jurisdicional a respeito competem ao Juízo, estabelecendo-se que “o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa”, REsp 1108296/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011.

Por seu giro, conforme a petição inicial, desde o início vindica a parte autora pela concessão de aposentadoria a contar da DER no ano 2016, ao passo que a superveniente concessão, no ano 2018, conforme as manifestações do segurado ao feito, apontam desejo a particular o reconhecimento do direito desde a primeira data: logo, não se trata de revisão, analisando-se o processo conforme a causa de pedir e o pedido inicialmente formulados, uma vez que debatida hipótese de concessão da verba antes do posterior deferimento de benefício, mais à frente, cuja DIB é 2018, ID 29863249.

Por sua vez, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.

Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.

Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, há a necessidade de existência de laudo:

“PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial. 2. Recurso Especial provido.”

(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.

...

(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.

Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir “*formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.

Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, não logra êxito em sua postulação o polo segurado.

Registre-se que o C. STJ admite o aproveitamento solteiro do PPP, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.

4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.

5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.

Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.

6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

Impende destacar, ainda, que os períodos de labor anteriores à Lei 9.032/95 (norma esta que alterou o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 e passou a exigir a condição de habitualidade e permanência - não ocasional nem intermitente), podem ser considerados especiais, mesmo que não demonstrada a permanência, segundo entendimento do C. STJ :

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. SÚMULA 83/STJ EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ

...

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ. (STJ Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/4/2013)

...”

(REsp 1655411/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

Com efeito, sendo ônus da parte autora provar as suas alegações, repita-se, art. 373, inciso I, CPC, carece o processo de mínima demonstração de exposição a agente nocivo, recordando-se que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento administrativo perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/1994, assim a instrução compete à parte, somente intervindo o Juízo em caso de comprovada negativa de atendimento à requisição formulada.

Neste passo, “data venia”, confusamente expôs a parte autora os períodos a que busca reconhecimento especial, tanto que o INSS realizou defesa somente em parte deles, onde houve fundamentação, tal como relatado.

Sobre os períodos tecidos no pedido, quais sejam, 15/10/1975 a 24/06/1976, 06/07/1976 a 20/11/1976, 01/07/1972 a 30/12/1977, 06/09/1978 a 08/04/1980, 05/06/1990 a 30/01/1992, 01/04/1993 a 08/04/1996, nenhum documento foi coligido a demonstrar especialidade de labuta.

De seu vértice, “é considerada especial a atividade exercida como motorista-carreiteiro, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/1995”, TRF 3ª Região, Décima Turma, Ap - Apelação cível - 2042776 - 0006117-36.2015.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 data:06/07/2017.

Por outro lado, “apesar de constar da CTPS do autor que este exerceu atividade de motorista, não restou demonstrado que o autor exercia atividade de “motorista de caminhão”, TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv- Apelação Cível- 5274552-17.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, julgado em 22/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 data:01/09/2020.

Em tal contexto, a especialidade então reconhecida por categoria profissional, itens 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979, albergava os motoristas de caminhão e de ônibus, portanto não é qualquer condutor que possui enquadramento.

Segundo a CTPS, nos tempos 09/04/1996 a 18/12/2001 (Prodel Comercial Ltda), 02/09/2002 a 07/11/2005 (Prodel Distribuidora Ltda) e 02/05/2008 a 16/03/2016 (Guanda Baterias Ltda), ID 16666945 - Pág. 2, ocupava o autor o cargo de “motorista”.

Dai já se dessume dois óbices ao reconhecimento de especialidade: a uma, ao tempo do trabalho não mais havia enquadramento por categoria profissional; a duas, não restou demonstrado o mister de “motorista de caminhão”.

Ademais, igualmente despidos de esclarecimentos os PPP carreados ao feito, ID 16667503, que apenas apontam que autor era motorista.

Adentrando-se à temática exposição a agentes prejudiciais, os PPP retro citados indicam os fatores “postural” e “vapores”.

Sobre primeiro, “o fator de risco ergonômico - postura - é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa.”, AC 00005952720134036142, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:10/12/2014.

A respeito da segunda nuance, objetivamente inconsistente a anotação, porque não indica qual a substância nociva ou prejudicial, bem como jamais esclarecida ao caderno processual a exposição do trabalhador a dita condição insalubre, muito menos há elucidação sobre o modo habitual e permanente de sujeição.

É dizer, da forma como trazidos os fatos, toda e qualquer pessoa legalmente habilitada a dirigir veículo automotor estaria sujeita a “vapores”, afinal o motor a combustão emite gases e substâncias ao ser acionado; aliás, todos os transeuntes assim também sujeitos a tal exposição, portanto totalmente insubsistente o dado apontado no PPP, que não possui nenhum lastro de nocividade ao desempenho da função do obreiro.

Assim, não se há de falar em reconhecimento de tempo especial, portanto legítima a rejeição ao pleito por aposentação no ano 2016, segundo os delimitados temas postos à apreciação.

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 80.000,00, ID 16666258 - Pág. 22), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001007-28.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: TRANSTANK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CESAR CLARO - SP183792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000504-07.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ACUCAREIRA QUATAS/A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001425-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MILTON CESAR DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

A competência da Justiça Federal já foi firmada pelo despacho ID 31439158.

De outra parte, os réus, dentre outros temas, avertam prescrição (ID 8560601, pág. 181/183 e ID 8560602, pág. 47, 275/283).

A controvérsia relativa à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do ProAfR no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001192-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELENA APARECIDA DE CARVALHO, HENRIQUE APARECIDO VIEIRA DE CARVALHO, ANGELA MARIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

BAURU, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001822-10.2020.4.03.6113

AUTOR: JOVELINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 31 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003041-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OTACILIO DE LIMA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da inatividade das empresas Lintra - Linhas de Transmissão Eireli, Viação Rio Grande Ltda e Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, bem como a não localização das empresas Claraçucar Comércio e Empacotamento de Produtos Alimentícios e Litocom- Materiais de Construção Ltda, defiro a realização de **perícia indireta**, por similaridade, nessas empresas também.

Diante da inexistência de laudos técnicos emitidos pela empresa **Rizatti e Cia Ltda** referente ao período laborado pelo autor nessa empresa, **defiro** a realização de **perícia direta** nessa empresa.

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia **5 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 9 horas**, a ser realizada na sala de perícias neste Fórum, sito na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer na perícia com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a DEFICIÊNCIA/LIMITAÇÕES alegada.

Int.

FRANCA, 10 de setembro de 2020.

AUTOR: VALDECI BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0001737-51.2016.4.03.6113

AUTOR: ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO, ANDRE COSTA BALDUINO, FERNANDO COSTA BALDUINO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003625-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA II, ELAINE CRISTINA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA II contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por meio da qual a parte autora busca ressarcimento material por danos estruturais decorrentes de vícios de construção que afetam a área comum dos imóveis adquiridos pelo Programa Assistencial Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR - Fundo de Arrendamento Residencial.

Discorre a parte autora na petição inicial que, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, os proprietários dos imóveis firmaram com a Caixa Econômica Federal contratos para financiamento de compra e venda de imóvel, mútuo, caução de depósitos e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro da habitação carta de crédito individual, com recursos FGTS - CCFGTS/PMCMV - SFH/FAR.

Relata que, com a ocupação dos imóveis, começaram a surgir vários danos físicos nas áreas comuns do condomínio como rachaduras nas paredes e estruturas, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, esgoto sanitário entupindo e transbordando, falha de impermeabilização, reboco e pintura esfarelados e deteriorados, pisos trincados, umidade ascendente, bem como portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitam a entrada de água da chuva.

Além disso, alega que a construção está inacabada e não foi adaptada para pessoas com necessidades especiais, com base no que deveria ter sido entregue aos moradores pelo Memorial Descritivo.

Requer, como provimento final, a condenação da ré ao pagamento dos valores necessários para reparar totalmente os danos físicos existentes no condomínio Autor, bem como para ressarcir aqueles danos que já foram reparados, com base no laudo pericial juntado pela parte autora, ou por perícia técnica Judicial a ser realizada por este juízo.

Requer a concessão dos benefícios da Gratuidade Judicial, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil e a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Atribuiu à causa, após aditamento, o valor de R\$ 2.150.085,46.

Inicialmente, a ação foi distribuída ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária. Todavia, o sistema de distribuição da Justiça Federal apontou prevenção com os autos nº 5001029-08.2019.403.6113 que tramitou nessa Vara Federal.

Detectada a prevenção, os autos foram redistribuídos a este Juízo, que determinou a intimação da parte autora para atender ao comando judicial que ensejou a extinção do processo sem julgamento do mérito dos referidos autos.

Cumprida a determinação pela parte autora, foi determinada a citação da ré e a intimação das partes para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em decorrência da chegada da pandemia do vírus COVID 19, foi determinada a suspensão da realização de atos presenciais e, conseqüentemente, da audiência de tentativa de conciliação.

A CEF apresentou sua defesa e aventou as seguintes preliminares de contestação: Designação de audiência de tentativa de conciliação, impugnação ao valor da causa, Incapacidade Processual - Ausência de Autorização da Assembleia de Condôminos para litigar contra a Caixa Econômica Federal, Ausência de Interesse de Agir - Da Necessidade de Requerimento Administrativo Prévio e de Prazo Razoável para Atendimento de Pedido Administrativo, ilegitimidade passiva da CEF, Denúnciação à Lide – Litisconsórcio Passivo Necessário – Construtora e Engenheiros Responsáveis, Pedido de Tutela de urgência em Sede de Denúnciação da Lide e Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita

No mérito requereu a improcedência da ação.

Intimada a se manifestar sobre as contestações apresentadas e para especificarem as provas que desejam produzir, a parte autora contraditou as preliminares e outros itens alegados pela ré na contestação.

Requereu, ainda, a produção de prova pericial na área de condomínio para constatação dos vícios construtivos existentes.

É o relatório.

Passo a apreciar as preliminares da contestação.

FEDERAL DA INCAPACIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CONDÔMINOS PARA LITIGAR CONTRA A CAIXA ECONÔMICA

A ré alega que os condôminos não autorizaram o síndico propor a presente ação contra a Caixa Econômica Federal.

Aduz, ainda, que o poder de representação judicial do condomínio não é tão amplo que permita que o síndico, sem autorização expressa da assembleia, proponha ação contra terceiros sem que fique discutido e autorizado para isso.

Argumenta, por fim, que aos condomínios aplica-se o mesmo entendimento quanto à legitimidade postulatória das associações, cujas atuações na defesa dos interesses de seus membros se dá por representação — e não por substituição processual.

Inicialmente, cabe ressaltar que associações e condomínios são institutos de natureza civil diferentes com normas e fins diversos, de modo que as normas legais não podem ser comparadas entre si. Dentre as várias diferenças podemos citar algumas mais relevantes:

A associação vem regulamentada no Código Civil brasileiro do artigo 53 ao 61. Já os Condomínios edilícios do artigo 1.331 ao 1.358.

Nas associações, a Constituição (art. 5º, XX) diz que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Já para o condomínio edilício, existe uma obrigação "propter rem" o que obriga aos moradores a cumprir o que determina a lei.

Ademais, diferentemente das associados, que são representados pela associação em uma ação judicial, o condomínio é a própria parte na ação judicial, representado pelo síndico eleito pelos condôminos em assembleia geral.

Quanto a legitimidade ativa do síndico representar o condomínio em juízo, o artigo 1348, do Código Civil dispõe:

Art. 1.348. Compete ao síndico:

(...)

II – representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

O Código de Processo Civil também trata da representação do condomínio em juízo:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...)

XI – o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico”.

Por fim, o STJ também já sedimentou entendimento acerca da possibilidade de legitimidade ativa do condomínio em juízo, representado pelo síndico:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível, em agravo interno, a formulação de pedido que não consta das razões do recurso especial.

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "tem o condomínio, na pessoa do síndico, legitimidade ativa para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas"

(AgRgno REsp n. 1.344.196/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 30/3/2017).

Diante do exposto, tendo em vista que o condomínio pode ser representado pelo síndico em juízo e que a parte autora anexou a assembleia de eleição da síndica nomeada, afasto a preliminar de incapacidade processual aventada.

ADMINISTRATIVO AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E PRAZO RAZOÁVEL PARA ATENDIMENTO DE PEDIDO

A CEF alega que a parte autora efetuou algumas reclamações junto à CAIXA (FAR) através do programa Olho na qualidade, mas que a resistência somente surgiria com eventual negativa de correção do vício.

Argumenta que o imediato ajuizamento de ação, sem que se aguarde um prazo razoável para a resposta da CAIXA (FAR) implica, em especial pela circunstância peculiares do caso em discussão, a caracterização da falta de interesse de agir da parte autora, o que não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto na Constituição Federal, o contraditório ou ampla defesa.

Compulsando os autos, verifico que, em 04/02/2019, foi realizada audiência no inquérito civil promovido pelo Ministério Público Estadual, cujo termo relatou que a empresa responsável pela construção das unidades habitacionais abandonou a obra, deixando várias unidades com vícios de construção.

Na referida audiência foi consignado, ainda, o encaminhamento de cópia do termo à Caixa Econômica Federal para adoção das medidas cabíveis no prazo de 90 dias.

Verifico, ainda, que a parte autora anexou nos autos do processo n.º 5001029-08.2019.403.6113, por meio da petição n.º 24195290, requerimento administrativo junto à CEF de indenização material pelos danos físicos sofridos, formulado em 08/10/2019.

Diante dos fatos demonstrados nos autos, é de se constatar que a instituição bancária já está ciente dos danos causados no condomínio há mais de um ano e até o presente momento não providenciou a devida reparação.

Ainda que não fosse possível providenciar os reparos dos danos existentes no prazo de 90 dias que foi concedido no inquérito civil, deveria a CEF ter apresentado os procedimentos tomados no sentido de promover os referidos reparos e não simplesmente alegar que a autora não tem interesse de agir porque não aguardou um prazo razoável para a resposta do banco.

Diante do exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF (FAR)

A ré alega que não tem legitimidade para compor o polo passivo da ação, tendo em vista que a atribuição de fiscalizar e orientar tecnicamente a execução de uma obra de construção civil é do profissional contratado pela construtora e que assumiu perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) a responsabilidade técnica de tal atividade, mediante documento denominado Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), obrigatório à consecução de qualquer obra do tipo em discussão, conforme dispõe a Lei 6.496/77.

Argumenta, ainda, que, no âmbito do PMCMV-faixa I, não há contratação de seguro específico para DFI e MIP (nem mesmo FGHab), a exemplo do que ocorre nos contratos tipicamente de mercado e que não subsiste previsão contratual para hipóteses decorrentes de vícios de construção, sendo certo que tais vícios, seja por força do contrato ou por força do sistema jurídico especial criado para o FAR, é de total responsabilidade da Construtora e de seus responsáveis técnicos.

No caso dos autos, trata-se de condomínio de imóveis que foram adquiridos por meio do PMCMV com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, situação em que a CEF não age como mero agente financeiro, mas também como fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, uma vez que está gerindo recursos financeiros transferidos da União.

Nessa forma de atuação, consoante orientação firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a CEF possui responsabilidade solidária com a construtora pela solidez e segurança da obra, tendo em vista sua atuação fiscalizadora sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao financiamento imobiliário.

Diante dessas razões, a CEF deve ser mantida no polo passivo da ação e, por consequência, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A Caixa impugnou o valor da causa atribuído ao presente feito sob a alegação de que orçamento apresentado pela parte autora e que balizou a fixação do valor da causa não é acompanhado de projeto, esquema ou croqui indicativo da área de intervenção, não é acompanhado de descritivo de especificações técnicas de materiais e serviços, nem apresenta levantamento que comprove as quantidades de serviços ali apresentadas.

Requer, por fim, que a fixação do valor da causa deve ser atribuída somente após a realização de perícia técnica judicial, a fim de melhor definir a origem, as causas e os efetivos danos eventualmente existentes e que serão reparados ou que fixe o valor da causa de forma equitativa, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O artigo 291, do Código de Processo Civil prevê que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Ainda, no mesmo diploma processual, o artigo 292, V dispõe que o valor da causa constará da petição inicial e será na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.

Em uma breve análise dos dispositivos citados pode-se inferir que o valor da causa é o potencial benefício econômico que poderá ser percebido pelas partes que demandam a prestação jurisdicional. É um requisito da petição inicial e tem parâmetros legais que devem ser seguidos para orientar todos os atores jurídicos.

Dessa forma, considerando que o objeto da presente demanda gira em torno da indenização por danos materiais sofridos por possíveis vícios construtivos no condomínio autor, deveria a CEF, por meio de seus engenheiros, produzir laudo técnico que melhor refletisse o conteúdo econômico almejado na lide e não simplesmente desconstruir o laudo produzido pelo autor e requerer, sem qualquer amparo legal, a fixação do valor da causa após a produção de prova pericial.

Sendo assim, considerando que a parte ré não demonstrou documentalmente que o valor da causa está em dissonância com o conteúdo econômico almejado no presente feito, desacolho a impugnação do valor da causa avertada na contestação.

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Caixa impugna a gratuidade da Justiça concedida à parte autora sob a alegação de que, como o condomínio é dotado de personalidade jurídica, não há presunção de pobreza, então, deveria demonstrar a sua condição de hipossuficiência e/ou fragilidade econômica que o impeça de pagar as custas e os emolumentos judiciais.

Antes de apreciar a impugnação à concessão da Gratuidade da Justiça e as outras restantes, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência do condomínio para suportar as despesas processuais, juntando balancetes, demonstrações de receitas e despesas dos dois últimos exercícios.

Intimem-se.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001693-03.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SPI11749

EXECUTADO: A C DE OLIVEIRA ANIMAIS - ME, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

DESPACHO

1. ID 37559110: anote-se a renúncia das procuradoras informado nos autos.

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 26/08/2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0001488-37.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAN SILVA LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, ALCEBIADES DE FIGUEIREDO, MILTON CUSTODIO DA SILVA, LAZARO REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES GONCALVES NETO - SP356670

DESPACHO

1. ID 36980804 e 37568975: em face da concordância da exequente, defiro o pedido do coexecutado Milton Custódio da Silva e determino à gerência da Caixa Econômica que transfira, em favor deste (CPF 286.605.106-82), o valor de R\$ 21,08, devidamente atualizado, transferido através do ID 072020000010109835, para a conta corrente nº 212.135-2, agência 0053-1, do Banco do Brasil.

No tocante ao valor transferido através dos IDs 072020000010109819, 072020000010109827 e 072020000010109843, defiro o pedido da exequente e determino à gerência da Caixa Econômica Federal que, no prazo de quinze dias, proceda ao quanto necessário para que seja realizada a conversão em renda da exequente, conforme orientações contidas no ID 37568975 e 37568976.

Cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra, devendo ser instruído das cópias pertinentes.

2. Defiro ao coexecutado Milton Custódio da Silva os benefícios da gratuidade judiciária.

3. Ao cabo das diligências, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando manifestação da exequente, no interesse de que a execução se processa.

Franca, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003035-85.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: IAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, GIZELA RODRIGUES ALVES RIBEIRO, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FILHO, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente e a parte executada, ao cabo do processamento, informaram que a dívida cobrada no feito foi liquidada e requereram a extinção do processo (id 37759374 e id 37898199).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Apurem-se as custas judiciais remanescentes de responsabilidade dos executados (art. 14, III, da Lei 9.289/96) e, na sequência, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, sejam eles intimados para comprovar o recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RONEI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente sobre o depósito dos valores referentes ao ofício requisitório, pelo prazo de trinta dias, ressaltando-se que os valores depositados e não levantados pelo beneficiário no prazo de 2 (dois) anos serão estomados conforme determinado pela Lei nº 13.463/2017.

Inerte a parte exequente remetam-se os autos ao arquivo aguardando sua provocação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-71.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: BERTOLINO JOSE FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente sobre o depósito dos valores referentes ao ofício requisitório, pelo prazo de trinta dias, ressaltando-se que os valores depositados e não levantados pelo beneficiário no prazo de 2 (dois) anos serão estornados conforme determinado pela Lei nº 13.463/2017.

Inerte a parte exequente remetam-se os autos ao arquivo aguardando sua provocação. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA ROSA - SP175929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial em que o INSS alega excesso de execução.

A exequente entende ser devido o valor de R\$ 60.287,30 (sessenta mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) atualizado até fevereiro de 2020 (ID. 28028551 - Pág. 1/3).

O INSS, por sua vez, informou ser devido o valor de R\$ 44.877,71 (quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) atualizado até fevereiro de 2020 (ID. 33347353).

A Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$ 44.782,88 (quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) atualizado até fevereiro de 2020 (ID. 36691541).

O INSS manifestou-se sobre os cálculos e requereu a procedência da impugnação ofertada, com condenação do exequente em honorários (ID. 37136929).

A parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (ID. 37773351).

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 44.782,88 (quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) atualizado até fevereiro de 2020 (ID. 36691541).

Firmadas estas premissas verifico, no entanto, que o INSS apurou ser devido à exequente o valor de R\$ 44.877,71 (quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) atualizado até fevereiro de 2020 (ID. 33347353).

Nestes termos, considerando que o INSS apurou um valor maior que o da Contadoria, homologo o cálculo do INSS e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 44.877,71 (quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) atualizado até fevereiro de 2020 conforme cálculos apresentados no ID. 33347353.

Condeno a autora/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pela exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 1.540,59 (um mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e nove reais), observados os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o valor a ser recebido a título de atrasados não justifica a revogação da benesse (ID. 5173720).

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após a expedição das requisições de pagamento, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requerimento pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001691-35.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante:

a) excluir as receitas econômicas da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela SELIC;

b) ou, alternativamente, de ver declarado o direito de poder apurar e descontar de créditos de PIS e COFINS não cumulativos sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, conforme o posicionamento pacificado do STJ em recurso repetitivo (Resp nº 1.221.170/PR, com atualização pela SELIC desde o momento em que os créditos poderiam ter sido aproveitados).

Discorre a impetrante que é uma sociedade anônima de capital fechado, cujo objeto social se resume na compra, industrialização, condicionamento, empacotamento, venda, importação, exportação de cereais em geral, óleos, gorduras e graxas de origem vegetal ou animal para fins industriais, farelos e alimentos para animais, óleos e gorduras comestíveis, dentre outras, conforme demonstram seus atos constitutivos.

Em decorrência de suas atividades e por estar sujeita ao regime de tributação pelo lucro real, a impetrante é contribuinte da contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apurados pela sistemática da não cumulatividade. O regime não cumulativo caracteriza-se pela apuração do PIS e da COFINS mediante aplicação das alíquotas de 1,65% e de 7,6%, respectivamente, sobre as receitas auferidas pela empresa, como as receitas financeiras, nos termos dos artigos 1º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003.

Menciona que, do montante a pagar das referidas contribuições, é possível deduzir créditos também calculados mediante as alíquotas de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS sobre certos custos e despesas incorridos para obtenção de receita. Desta feita, a impetrante contrai empréstimos e financiamentos, mediante o pagamento de juros, aportes destinados a financiar suas atividades, os quais devem ser registrados contabilmente como despesas financeiras.

Até 2004, os artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 permitiam o desconto de créditos de PIS e de COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimo e financiamentos incorridas no mês. Com a promulgação da Lei nº 10.865/2004, foi conferida nova redação aos incisos V dos artigos 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 para excluir a apuração de créditos sobre mencionadas despesas.

Defende a impetrante que é inconstitucional e ilegal a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, na forma como possibilitou o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 e promoveu o Decreto nº 8.426/2015, por ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, devendo ser mantida a aplicação de alíquota zero dessas contribuições, da forma estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005, já que o artigo 150, I, da CF não veda a redução de tributo por ato do Poder Executivo.

Esclarece que a tese principal defendida já possui repercussão geral reconhecida e será julgada pelo STF nos autos do RE nº 1.043.313 (tema 939).

A respaldar pedido subsidiário, a impetrante também sustenta que, se de um lado a exigência for mantida, por outro a vedação à apuração de créditos de PIS e de COFINS calculados sobre as despesas financeiras seria insubsistente, seja em virtude da ofensa ao princípio da não-cumulatividade, insculpido no art. 195, § 12, da Constituição Federal, seja em razão da essencialidade e relevância dessas despesas para o desenvolvimento da sua atividade econômica, em consonância com o posicionamento pacificado do STJ em recurso repetitivo (Resp nº 1.221.170).

Contudo, o Fisco Federal não coaduna com esse entendimento e exige, na hipótese em comento, o PIS e a COFINS por meio das alíquotas fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, como se extrai das disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019; por conseguinte, também não permite a compensação administrativa dos valores que a Impetrante entende que foram recolhidos indevidamente à título de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras mediante alíquotas indevidamente fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, assim como não admite a apuração e aproveitamento de créditos de PIS e COFINS não cumulativos sobre as despesas financeiras, razão pela qual não essas receitas arroladas no artigo 181 da IN RFB nº 1.911/2019.

O **pedido liminar** e a **segurança final** foram assim expostos:

(...)

Pelo exposto, com suporte na Lei nº 12.016/2009 e no inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal, a Impetrante requer que se digne Vossa Excelência a:

a) Conceder medida liminar para afastar o ato coator e, por consequência:

I) afastar a majoração das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, na forma como possibilitou o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 e promoveu o Decreto nº 8.426/2015, por ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, devendo ser mantida a aplicação de alíquota zero dessas contribuições, da forma estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005, já que o artigo 150, I, da CF não veda a 20 redução de tributo por ato do Poder Executivo, até o advento de lei que validamente as majore;

II) Alternativa e sucessivamente, caso mantida a tributação sobre as receitas financeiras, possibilitar a apuração e o desconto de créditos de PIS e COFINS não cumulativos sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, seja em face ao princípio da não cumulatividade insculpido no artigo 195, § 12, da Constituição Federal, seja em razão da essencialidade e relevância dessas despesas para o desenvolvimento da atividade econômica da Impetrante, em consonância com o posicionamento pacificado do STJ em recurso repetitivo (Resp nº 1.221.170/PR);

(...)

e) Conceder, ao final, a segurança definitiva para afastar o ato coator e, por consequência:

I) afastar a majoração das alíquotas de PIS e COFINS não cumulativos incidentes sobre as receitas financeiras, na forma como possibilitou o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 e promoveu o Decreto nº 8.426/2015, por ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, devendo ser mantida a aplicação de alíquota zero dessas contribuições, da forma estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005, já que o artigo 150, I, da CF não veda a redução de tributo por ato do Poder Executivo, até o advento de lei que validamente as majore;

II) alternativa e sucessivamente, caso mantida a tributação sobre as receitas financeiras, possibilitar a apuração e o desconto de créditos de PIS e COFINS não cumulativos sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, seja em face ao princípio da não cumulatividade insculpido no artigo 195, § 12, da Constituição Federal, seja em razão da essencialidade e relevância dessas despesas para o desenvolvimento da atividade econômica da Impetrante, em 21 consonância com o posicionamento pacificado do STJ em recurso repetitivo (Resp nº 1.221.170/PR);

f) Consequentemente, assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de compensar os valores:

I) recolhidos indevidamente aos cofres públicos à título de PIS e COFINS face à majoração indevida de suas alíquotas, devidamente acrescidos dos juros da taxa SELIC, nos 5 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente medida e aqueles que serão recolhidos durante o trâmite do feito;

II) dos créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos que deixaram de ser apurados e aproveitados nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente medida, bem como daqueles que deixarão de ser aproveitados durante o trâmite deste feito, devidamente acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados até o seu efetivo aproveitamento;

(...)

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 579.039,00, sobre o qual foram calculadas e recolhidas metade das custas processuais no ingresso da ação (id 36299870).

Instada a se manifestar sobre a possibilidade de prevenção, a parte impetrante asseverou que as ações anteriormente ajuizadas (5000758-62.2020.4.03.6113, 5000108-83.2018.4.03.6113, 0000983-12.2016.403.6113, 0001389-96.2017.403.6113, 0000015-11.1999.403.6102) cuidam de assuntos diversos, de forma que não interferem na competência deste juízo para o conhecimento da causa (id 37018502).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo critério *ratione functionae* do art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta justiça, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1 - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2 - O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3 - Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4 - Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJRS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas tentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em **Orlândia - SP**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação (domicílio do autor), optou **ela por aforar a presente ação na Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal**: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativo-tributária da autoridade coatora a qual está vinculada).

2. Apreciação dos pedidos liminares.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a **presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os [arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifêi)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifêi).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do dano irreparável previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença.

Com efeito, o PIS e a COFINS, desde a edição do Decreto nº 8.426/2015, têm sido recolhidas pela impetrante utilizando-se as receitas econômicas como base tributável de incidência, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

No que atine ao pedido subsidiário de creditamento das receitas financeiras, a pretensão liminar encontra óbice expresso no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Outrossim, AUTORIZO a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001911-33.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA JOANA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELO FAGGIONI ALVES SILVA

DECISÃO

No presente mandado de segurança a parte impetrante alega que requereu junto ao INSS benefício de previdenciário de auxílio-doença durante o período de 08/2019 a 05/2020.

Relata que no dia 13 de julho de 2020, a impetrante solicitou antecipação do pagamento de auxílio-doença e, "por um erro do sistema eletrônico do INSS", o referido benefício foi indeferido sob o motivo de "Falta de Período de Carência".

Entretanto, aduz que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 08/2019 a 05/2020, concedido sob o NB 631.216.408-3, de forma que os requisitos de carência e qualidade de segurado estariam devidamente comprovados quando da concessão desse benefício.

O pedido liminar e final é para que seja concedido "o MANDADO DE SEGURANÇA, expedindo a ordem mandamental para que o Impetrado libere imediatamente o resultado CORRETO do benefício, concedendo o Auxílio Doença a que faz jus o Impetrante".

É o sucinto relatório.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

No caso dos autos, entretanto, os documentos apresentados com a petição inicial se resume à comunicação do despacho de decisão de indeferimento, a qual não identifica sequer o número do benefício que foi indeferido pelo INSS.

Diante do exposto, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deverá a parte impetrante juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que apreciou o seu pedido de auxílio-doença.

Int.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000653-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROQUE DALCIN

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANA DE SOUSA TELES FARIA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que ambas as partes interpuseram recurso de agravo de instrumento em face da decisão de ID. 14641221:

- Agravo de Instrumento da parte exequente: nº 5010116-91.2019.4.03.0000, cuja decisão consta de ID. 33125144, e trânsito em julgado em 17/07/2020 (ID. 38073611 – Pág. 3).
- Agravo de Instrumento do INSS: nº 5013531-82.2019.4.03.0000 (ID. 17832957 - Pág. 2), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (ID. 30756657) e ainda pendente de julgamento.

Nestes termos, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Comunique-se ao e. Relator do agravo interposto pelo INSS o teor do presente despacho para as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: SHIRLEY LAGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SR. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência (**protocolo de requerimento nº 1432251391; DER 19/05/2020**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **requerimento de benefício no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico, no âmbito da Previdência Social, para a apreciação do pedido de concessão, revisão de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capião-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009..DTPB:.)

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata.**

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova,** a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravado de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item I desta decisão;**

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001877-58.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JANIO MIRAS HENRIQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo de requerimento nº 1997833714; DER 21/01/2020**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial e em consulta realizada em ferramenta digital de acompanhamento de pedidos de aposentação (Meu INSS), verifica-se que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário o qual, depois do atendimento presencial em unidade do INSS, teve a análise encaminhada para a "COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS".

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, dispõe que a referida unidade está sob a gestão de um coordenador-geral:

*Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos **Coordenadores-Gerais**, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar **a execução das atividades relacionadas às suas unidades e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS**.*

Nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*", do que se conclui que a autoridade impetrada é o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, conforme corretamente apontado pela impetrante na petição inicial.

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*", conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *"In verbis"*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a "ratio decidendi" aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, "verbi gratia", nos arrestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

No caso dos autos, entretanto, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília – DF (ato coator: “**onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda**”), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, e a parte impetrante tenha domicílio na cidade de São Paulo, pertencente à Subseção de São Paulo, por se tratar de competência territorial (relativa), inviável o declínio de ofício pelo magistrado (Súmula 33 do STJ).

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **requerimento administrativo no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de concessão, revisão de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009. DTPB:.)

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata.**

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova,** a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravado de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão;**

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001885-35.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ELI MANASSES DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de revisão do benefício 194.289.431-4 (**protocolo de requerimento nº 1135329982; DER 20/01/2020**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **requerimento de revisão de benefício no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico, no âmbito da Previdência Social, para a apreciação do pedido de concessão, revisão de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009..DTPB:.)*

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata.**

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova,** a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

*- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lixeira na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001871-51.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MATHEUS CARVALHO FALEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO DE BARROS PINTO GRIFONI - SP399589

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MATHEUS CARVALHO FALEIROS** contra o **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU)**, por meio do qual o impetrante pretende afastar alegada lesão causada por ato da Comissão de Diversidade Étnica da Graduação 2020 da referida universidade.

Discorre o impetrante que se autodeclarou pardo perante a Universidade Federal de Uberlândia no Processo Seletivo UFU 2020-1/SISU, aberto por aquela instituição de ensino superior para selecionar candidatos interessados no ingresso em seus cursos de graduação.

Ocorreu, porém, que, na etapa própria, a sua autodeclaração de cotista não foi homologada pela Comissão de Diversidade Étnica da Graduação. O recurso interposto contra a não homologação também foi sumariamente desprovido.

Destaca-se que apenas lhe foi entregue o parecer conclusivo da Comissão de Diversidade Étnica, informando que não havia concordância com a autodeclaração parda, sem ao menos existir um anexo com a fundamentação necessária que levou a Comissão a chegar nessa conclusão.

Sustenta o impetrante que tanto a primeira apreciação como a decisão colegiada proferida em grau de recurso pela Comissão de Diversidade Étnica da Graduação 2020 da Universidade Federal de Uberlândia possuem vícios de motivação. Nesse sentido, defende o impetrante que *“é um dever da autoridade responsável por prolatar qualquer tipo de decisão, proceder com argumentação e fundamentação. Assim, é necessário expor os motivos que levaram a Comissão a entender que o candidato/aluno não se enquadra na cor parda, levando em consideração os aspectos fenotípicos, ou seja, análise de traços físicos negróides que demonstrem a percepção social sobre o candidato (artigo 3º, da Resolução nº 12/2018 e item 3.2. do Edital Complementar nº 13/2019)”*.

Alega o impetrante, entretanto, que, nessa conjuntura, a decisão exarada pela Comissão de Diversidade Étnica da Graduação 2020, ao que parece, indeferiu o seu recurso administrativo sem motivação individual e motivada, utilizando-se da mesma alegação do parecer inicial, no sentido de que o pretendente não possui um conjunto de características fenotípicas negróides da sua autodeclaração. Sequer os documentos apresentados por ocasião do recurso foram especificamente afastados pela Comissão.

Desse modo, malferiu até mesmo os preceitos contidos nas normas internas da universidade que regulamentam o procedimento de homologação da heteroidentificação, em especial o item 3.3 do Edital Complementar nº 13/2019, publicado exatamente para embasar o Processo Seletivo UFU 2020-1/SISU.

Outra irregularidade insanável apontada pelo impetrante foi a não observância do item 3.4 do Edital Complementar nº 13/2019, o qual prevê que o candidato teria direito a ser submetido a uma entrevista, evento que, em que pese as circunstâncias pandêmicas, poderia ser perfeitamente realizado por videoconferência.

Acredita o impetrante que, se a primeira decisão contivesse uma motivação mínima, o seu direito ao contraditório poderia ser exercido com maior desenvoltura e amplitude na peça recursal e, até mesmo, nesta impetração.

Nesse ponto da argumentação, assevera que a Comissão de Diversidade Étnica não poderia se valer de outros critérios que não os previstos no item 3.5 do Edital Complementar nº 13/2019, sob pena de nulidade de todo o procedimento de averiguação. Esse fato levaria à total incoerência da decisão proferida, se cotejada com elementos anexados ao recurso administrativo apresentado, nos quais, inclusive (embora o edital dispensasse), chegou a juntar documentos sobre a sua ancestralidade (fotos de família).

Ressalta que, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 12/2018 e itens 3.2 e 3.5 e seguintes, do Edital Complementar nº 13/2019, a Comissão precisa emitir seu parecer conclusivo, levando em conta a interpretação em conjunto dos elementos apresentados pelo candidato e à vista dos votos individuais e motivados de seus membros integrantes.

Em virtude de tais irregularidades, conclui o impetrante que, como não lhe foram assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa na seara administrativa (art. 5º, LXIX, da CF), impõem-se a concessão de ordem para *“a anulação do procedimento de averiguação que culminou com o parecer exarado pela Comissão de Diversidade Étnica da Universidade Federal de Uberlândia no dia 03 de agosto de 2020, de modo a ser marcada uma avaliação em forma de entrevista”*.

As seguranças liminares e finais foram assim expostas na petição inicial:

(...)

A concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, para que haja a determinação por Vossa Excelência da ANULAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO (DOC. 05), PARA REINSERIR O IMPETRANTE NA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO, OBEDECENDO-SE A ORDEM CLASSIFICATÓRIA, FAZENDO COM QUE O MESMO PASSE POR UMA ENTREVISTA PARA AVERIGUAÇÃO, CONFORME PRECEITUA O ITEM 3.4 DO EDITAL COMPLEMENTAR Nº 13/2019 (DOC. 07).

(...)

No mérito, requer seja o Impetrante **reinscrito e devidamente matriculado** no curso optado, uma vez totalmente comprovada sua identificação como pardo.

(...)

Com a inicial, o impetrante juntou procuração e demais documentos, entre os quais atestados que comprovariam a validação pela Universidade Federal do Paraná (processo seletivo 2017/2018) e pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas da UNESP – Araraquara de sua autodeclaração como pardo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e pediu a gratuidade da justiça.

É o relatório. DECIDO.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade impetrada que não tem sede funcional nesta Subseção Judiciária, impõe-se que a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança seja afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da **competência territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar todas as ações propostas contra a União e suas autarquias tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 109, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal no exercício de competências delegada da União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança também seria fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF) em ação sujeita à prazo decadencial de 120 dias, em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da **ordem constitucional vigente** – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAMIM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATNO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Levandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a batxa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrada tenha domicílio em Uberlândia - MG, onde a parte impetrante poderia ter aforado a presente impetração (local do fato: ato coator), optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: **o seu domicílio.**

2. Análise do pedido liminar:

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “*In verbis*”:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Consoante externa a petição inicial, o impetrante pretende com esta ação mandamental:

a) **em sede liminar**: a anulação do parecer negativo da Comissão de Diversidade Ética da Graduação 2020 da Universidade Federal de Uberlândia, para o fim de ser reinserido na lista de classificação, obedecendo-se a ordem original de provados e, por conseguinte, seja sua autodeclaração submetida à entrevista prévia para averiguação, conforme preceitua o item 3.4 do Edital Complementar nº 13/2019;

b) **em sede de segurança final, na sentença**: pelos inúmeros documentos comprobatórios juntados a indicar que o impetrante é pardo, que seja ele reinserido e devidamente matriculado no curso de Medicina da Universidade Federal de Uberlândia.

A eliminação de candidato de processo seletivo pode trazer efeitos que não serão salvaguardados adequadamente se a segurança somente for concedida na sentença, já que é recomendável que o certame deve se manter ajustado ao número de vagas disponíveis para preenchimento, conforme oferta inicial, até mesmo para evitar que outros concorrentes sejam afetados pelos efeitos da sentença. Reputo, pois, presente o *periculum in mora*.

Quanto à relevância dos fundamentos de direito (*fumus boni iuris*), o cerne da controvérsia cinge-se à legalidade do ato administrativo que indeferiu a matrícula do impetrante no curso de Medicina da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), em razão do não reconhecimento pela Comissão de Heteroidentificação e Avaliação de Autodeclarações de Cor e Raça, de sua condição como pessoa parda para os fins da Lei nº 12.711/2012.

Neste instante processual, impende a análise apenas do pedido liminar, que se esticia na nulidade do ato impugnado, em virtude de vício de motivação.

A Lei Federal nº. 12.711/12 (art. 3º) prevê que as vagas de universidade serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência:

Art. 1º. As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 3º. Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Contudo, a evitar que pessoas notadamente não pertencentes aos estratos da população salvaguardadas pelo sistema de cotas valham-se da mera autodeclaração para fraudar o processo de política afirmativa, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 41/DF, entendeu ser legítimo um critério suplementar de heteroidentificação dos candidatos autodeclarados negros ou pardos:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

(ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017).

Conquanto a supracitada jurisprudência tenha sido estabelecida no contexto da Lei nº 12.990/2014 (que regulamenta o sistema de cotas nos concursos públicos), idêntico entendimento deve ser aplicado à Lei nº 12.711/2012 (sistema de cotas de ensino superior), pois ambas as legislações possuem gênese comuns, foram cunhadas como ferramentas de políticas afirmativas voltadas à redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da Constituição Federal).

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 186/DF: em que se discutia sistema implantado pela UNB, de reserva de 20% de vagas no processo de seleção para ingresso de estudantes, com base em critério étnico-racial). Nessa ação examinou-se, também, a adequação dos instrumentos utilizados para a efetivação das políticas de ação afirmativa com a Constituição. Reconheceu-se que as universidades adotariam duas formas distintas de identificação do componente étnico-racial: **autoidentificação e heteroidentificação**. Declarou-se que ambos os sistemas, **separados ou combinados**, desde que jamais deixassem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos, seriam aceitáveis pelo texto constitucional. Por sua vez, no que toca à reserva de vagas ou ao estabelecimento de cotas, entendeu-se que a primeira não seria estranha à Constituição, nos termos do art. 37, VIII. Afirmou-se, de igual maneira, que as políticas de ação afirmativa não configurariam meras concessões do Estado, mas deveres extraídos dos princípios constitucionais. Assim, as cotas encontrariam amparo na Constituição (ADPF 186/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25 e 26.4.2012).

No caso em apreço, a Universidade Federal de Uberlândia – UFU, pelo que se observa da Resolução SEI nº 12/2018, do seu Conselho de Graduação, adotou a combinação dos sistemas de autodeclaração e heteroidentificação:

Art. 1º Aprovar os critérios a serem aplicados pela Comissão de Heteroidentificação dos candidatos Pretos, Pardos e Indígenas (PPIs) nos processos seletivos de ingresso na Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

§ 1º A Comissão de Heteroidentificação atuará como a estrutura de um órgão colegiado e será composta por membros da comunidade acadêmica da UFU (Discentes, Docentes e Técnicos), indicados pelo Núcleo de Estudos Afro-brasileiros (Neab/UFU) e pela Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) da UFU, preferencialmente atendendo ao critério de diversidade e observando-se, sempre que possível, a paridade de membros do sexo feminino e masculino.

§ 2º Como pré-condição para integrar a Comissão de Heteroidentificação, o membro indicado deverá comprovar conhecimento acerca da temática de relações étnico-raciais ou ser reconhecido pela atuação em programas e projetos que visem a igualdade racial e enfrentamento de racismo, e, caso o membro indicado não atenda a um dos requisitos anteriores, deverá submeter-se a curso de formação, oficina ou palestras para compreensão da temática e capacitação para atuar na Comissão de Heteroidentificação.

Art. 2º Todos os candidatos às modalidades que contemplam cotas para Pretos, Pardos e Indígenas (PPIs), regularmente inscritos nos processos seletivos desta Universidade, deverão obrigatoriamente apresentar-se à Comissão, de acordo com orientações constantes em edital.

Parágrafo único. O candidato que possuir homologação de auto declaração PPI realizada em processo seletivo nos últimos 5 (cinco) anos, no âmbito da UFU, poderá apresentá-la em substituição aos documentos que forem exigidos em edital para esta finalidade.

Art. 3º Os candidatos que se autodeclararem Pretos e Pardos serão avaliados com base exclusivamente no fenótipo.

Parágrafo único. É vedada à Comissão de Heteroidentificação a análise de ascendência para homologação ou não-homologação de candidatos.

Art. 4º Os candidatos autodeclarados Indígenas deverão apresentar o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI), oficialmente emitido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), e deverão passar pela Comissão de Heteroidentificação dos candidatos Pretos, Pardos e Indígenas (PPIs) nos processos seletivos de ingresso na UFU.

Art. 5º A autodeclaração do candidato Preto e Pardo será submetida à avaliação por 3 (três) membros da Comissão de Heteroidentificação e, caso a autodeclaração seja aceita por 2 (dois) membros, a mesma será considerada homologada.

§ 1º Caso a autodeclaração do candidato Preto ou Pardo seja considerada não homologada, o candidato poderá interpor recurso, uma única vez, que será avaliado por 5 (cinco) membros da Comissão de Heteroidentificação, que não tenham participado da primeira avaliação.

§ 2º Na avaliação pela comissão recursal, a autodeclaração será considerada homologada desde que obtidos 3 (três) votos ou mais.

§ 3º O recurso deverá ser interposto no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da ciência da não-homologação da autodeclaração, podendo o candidato apresentar documentos e quaisquer elementos comprobatórios de sua condição de Preto ou Pardo.

§ 4º Após análise do recurso, não sendo homologada a autodeclaração do candidato, o mesmo será excluído do processo seletivo e perderá o direito à vaga.

§ 5º A não-homologação da autodeclaração, na fase inicial e na fase de recurso, deverá ser devidamente motivada, indicando-se no parecer da comissão qual ou quais características fenotípicas não foram observadas.

Art. 6º Caberá à PROGRAD a divulgação dos procedimentos para heteroidentificação, presencial ou por meio eletrônico, a ser previsto no edital complementar do processo seletivo.

Art. 7º O candidato que não cumprir com os procedimentos previstos no edital complementar para avaliação de heteroidentificação será automaticamente desclassificado do processo seletivo.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Graduação da UFU.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço Eletrônico.

Como autodeclaração do candidato, os procedimentos para heteroidentificação foram especificados no Edital Complementar ao Edital UFU/PROGRAD/DIRPS nº 13/2019, por meio do qual a Universidade Federal de Uberlândia (UFU) tornou público o edital complementar de Procedimentos de Homologação da Autodeclaração de Pretos, Pardos e Indígenas–PPI para ingresso nos Cursos de Graduação da UFU no âmbito do Processo Seletivo UFU 2020-1/SISU.

1. DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. O(A) candidato(a) aprovado nas Modalidades de vaga reservada à autodeclarados pretos ou pardos ou indígenas (Modalidades L2, L6, L10, L14) deverá realizar, no mesmo período de solicitação de matrícula, a solicitação de homologação da autodeclaração de preto pardo e indígena, conforme item 2.

1.2. O(A) candidato(a) será submetido a averiguação de sua autodeclaração por Comissão própria da UFU e, na hipótese da não homologação, o(a) candidato(a) perderá sua vaga, conforme item 3.

1.3. O candidato que possuir homologação de autodeclaração PPI realizada em processo seletivo nos últimos 5 (cinco) anos, no âmbito da UFU, poderá apresentá-la em substituição aos documentos que forem exigidos em edital para esta finalidade.

1.4. A Universidade Federal de Uberlândia instituirá duas Comissões de Diversidade Étnica para averiguação da veracidade das informações de autodeclaração dos(as) candidatos(as):

1.4.1. Comissão de Diversidade Étnica para Homologação da Auto declaração de Preto, Pardo e Indígena, com o objetivo de aferimento da veracidade das informações dos candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas inscritos no Processo Seletivo.

1.4.2. Comissão de Diversidade Étnica para Recursos da Não Homologação da Autodeclaração de Preto, Pardo e Indígena, com o objetivo de avaliar os recursos para candidatos (as) com autodeclaração não homologadas.

2. SOLICITAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE PRETO, PARDO E INDÍGENA

2.1. Acessar o Portal Prograd pelo endereço: <https://www.portal.prograd.ufu.br>; clicar no menu Editais, selecionar o Processo Seletivo.

2.2. Na tabela de cronograma, clicar no botão de Solicitação de Homologação PPI referente à chamada em que foi aprovado;

2.3. Será aberta uma nova tela para acompanhamento da Homologação. Caso esteja dentro do prazo de solicitação da homologação de PPI e a solicitação não foi realizada, o(a) candidato(a) deverá clicar em Solicitar Homologação de PPI e preencher o formulário com os dados pessoais (Cor/Etnia, Contato e Endereço);

2.4. Anexar uma foto individual recente (com, no máximo, 6MB) com as seguintes características:

2.4.1. Foto frontal

2.4.2. Boa iluminação

2.4.3. Fundo branco

2.4.4. Sem maquiagem

2.4.5. Sem filtros de edição

2.4.6. Boa resolução

2.5. SERÃO SOLICITADOS DOIS VÍDEOS:

2.5.1. Vídeo 1: Anexar um vídeo individual recente (com no máximo 50MB), no qual o(a) candidato(a) deverá ler a frase indicada no sistema: Eu, "dizer o nome", inscrito (a) no processo seletivo, "SiSu-2020" me auto declaro, "dizer a opção": Preto, Pardo ou Indígena. E apresentar no vídeo, o documento de identificação (Identidade ou documento oficial com foto) frente e verso. O vídeo deverá ser gravado com as seguintes características:

2.5.1.1. Boa iluminação

2.5.1.2. Fundo branco

2.5.1.3. Sem maquiagem

2.5.1.4. Sem filtros de edição

2.5.1.5. Boa resolução

2.5.2. Vídeo 2: De acordo com o item 2.10.2 desse edital, que descreve os critérios da heteroidentificação, apresente um vídeo individual recente (com no máximo 50MB), que contenha de forma resumida a(s) justificativa(s) da autodeclaração, no qual o(a) candidato(a) deverá iniciar dizendo: "Eu, "dizer o nome", me auto declaro, "dizer a opção", porque "relatar a justificativa". O vídeo deve possuir as mesmas características descritas no vídeo 1, item acima, 2.5.1.

2.6. Anexar uma cópia da célula de identidade, ou carteira de habilitação, ou passaporte, ou carteira de trabalho, frente e verso, no formato JPEG ou JPG ou PNG (com, no máximo, 6MB). O documento deverá possuir foto recente de forma a identificar o(a) candidato(a). Documento com foto antiga não será aceito.

2.7. Em caso de indígenas, anexar uma cópia do RANI (Registro Nacional de Nascimento de Indígena) no formato JPEG ou JPG ou PNG (com, no máximo, 6MB).

2.8. Preencher, em seguida, o campo Justificativa da autodeclaração, com a motivação por se declarar preto, pardo ou indígena.

2.9. O(A) candidato(a) deverá revisar os dados da solicitação e verificar se a foto recente, o vídeo de autodeclaração, o documento de identificação e o Registro Nacional de Nascimento de Indígena estão legíveis e corretamente salvos no sistema. Caso identifique algum problema, poderá voltar no formulário fazer a alteração necessária.

2.10. O(A) candidato(a) deverá assinar o Requerimento de Homologação de Autodeclaração PPI com a mesma senha de acesso ao Portal PROGRAD. Com a assinatura, o(a) candidato(a) finaliza o processo de solicitação, declarando estar ciente e concorda com os seguintes termos: 2.10.1. Com base na Lei N° 12.711/12, e ciente das sanções previstas na Lei Penal, declaro ser preto, pardo ou indígena, para fins de ingresso e matrícula na Universidade Federal de Uberlândia, nas vagas reservadas a pretos, pardos ou indígenas.

2.10.2. Declaro estar ciente que não será avaliado a ancestralidade do(a) candidato(a) pela comissão instaurada para a análise. No caso de Pretos e Pardos, será observado o critério fenotípico: traços físicos negróides que demonstram percepção social do(a) candidato(a) enquanto preto ou pardo. No caso de indígenas, avaliação será feita com base na documentação comprobatória de nascimento de indígena.

2.10.3. Declaro estar ciente que poderei ser convocado, a qualquer momento, para uma entrevista com os membros da comissão, e que posso ter minha homologação recusada em caso de não comparecimento na entrevista, problemas nas imagens por mim apresentadas, ou por falta de identificação do candidato através do documento apresentado.

2.10.4. Declaro estar ciente de que a UFU, a qualquer momento, PODERÁ CANCELAR MINHA MATRÍCULA, caso sejam apuradas irregularidades ou o não atendimento efetivo aos critérios estabelecidos pela legislação vigente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nos termos da PORTARIA NORMATIVA N° 18, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012.

3. PROCEDIMENTOS DA HOMOLOGAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE PRETO, PARDO E INDÍGENA

3.1. O(A) candidato(a) poderá acompanhar a situação da Solicitação de Homologação PPI através do Portal PROGRAD:

3.1.1. Acessar o Portal PROGRAD pelo endereço: <https://www.portal.prograd.ufu.br>; clicar no menu Editais, selecionar o processo seletivo.

3.1.2. Na tabela de cronograma, clicar no botão de Solicitação de Homologação PPI referente à chamada em que foi aprovado;

3.1.3. Será aberta uma nova tela para acompanhamento a Homologação com a situação da solicitação.

3.2. Na análise da solicitação do(a) candidato(a) serão observado(s), exclusivamente, critério fenotípico, isto é: traços físicos negróides que demonstrem a percepção social sobre o(a) candidato(a) preto(a) ou pardo(a).

3.3. **O(A) candidato(a) será submetido a averiguação de sua autodeclaração pela Comissão descrita no item 1.4.1. Os membros da comissão farão a análise dos documentos apresentados pelo(a) candidato(a) e emitirão seus votos de forma individual e motivada. O parecer final da comissão será dado pela maioria simples nos votos do grupo, homologando ou não homologando a autodeclaração.**

3.4. **A comissão terá a prerrogativa de convocar o(a) candidato(a) para entrevista, se julgar necessário. O(A) candidato será informado sobre o agendamento da entrevista e local de comparecimento através de e-mail ou contato informado no ato da solicitação.**

3.5. O(A) candidato(a) poderá ter sua autodeclaração não homologada pelos seguintes motivos:

3.5.1. **Não atende aos critérios fenotípicos (cor de pele, características da face e textura do cabelo) para homologação da autodeclaração de Pretos e Pardos.**

3.5.2. Não se autodeclarou Preto, Pardo ou Indígena.

3.5.3. Não enviou documento que comprove ser indígena.

3.5.4. Não compareceu na entrevista.

3.5.5. Não foi possível a identificação do candidato através do documento enviado.

3.5.6. Não foi possível realizar a avaliação com as imagens apresentadas pelo candidato.

3.5.7. Não enviou documentação, conforme itens 2.4, 2.5, e 2.6

3.6. O(A) candidato(a) que tiver sua autodeclaração Não Homologada:

3.6.1. Poderá acessar o parecer emitido pela comissão no Portal PROGRAD, na tela de acompanhamento da solicitação de Homologação PPI, com acesso descrito no item 3.1.

3.6.2. **Poderá interpor recurso, uma única vez, à comissão descrita no item 1.4.2, conforme procedimentos e prazos a serem descritos no parecer emitido. Neste, será avaliado por 5 (cinco) membros da Comissão de Heteroidentificação, que não tenham participado da primeira avaliação.**

3.6.3. Em caso de indeferimento do recurso e manutenção da decisão quanto à não homologação, o(a) candidato(a) terá sua solicitação de matrícula indeferida e perderá direito à vaga.

3.7. O(A) candidato(a) que tiver sua autodeclaração Homologada fica ciente que:

3.7.1. A homologação é válida para ingresso e matrícula nas vagas reservadas a preto, pardos ou indígenas, determinadas pela Lei Nº 12.711/12, apenas para este processo de seleção para o qual se inscreveu.

3.7.2. A Universidade Federal de Uberlândia se reserva o direito de rever, a qualquer tempo, as informações e documentação apresentadas pelo candidato, considerando a Modalidade pela qual concorreu e, havendo irregularidades insanáveis tais como não atendimento às exigências do edital que rege o processo seletivo ou demais normas aplicáveis, CANCELAR A MATRÍCULA do discente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

3.8. As dívidas poderão ser encaminhadas ao e-mail recursocota@prograd.ufu.br.

3.9. Acesse o site de Cotas da UFU para maiores informações, orientações esclarecimentos: <http://www.prograd.ufu.br/servicos/cotas>

3.10. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal de Uberlândia.

Percebe-se que o edital supra, ao tratar do procedimento de verificação da autodeclaração do candidato pretendente às vagas reservadas aos grupos étnicos-raciais, dispôs sobre a forma como se daria a heteroidentificação (item 3.3, do edital): a autoidentificação será submetida a uma comissão de três integrantes, os quais, pela análise dos documentos apresentados pelo candidato, emitirão votos individuais e motivados sobre a autodeclaração. O parecer final da comissão será dado pela maioria simples nos votos do grupo, homologando ou não homologando a autodeclaração.

Entretanto, o despacho pelo qual a comissão triade de Heteroidentificação da UFU indeferiu a autodeclaração do impetrante não trouxe qualquer fundamentação individual que explicitasse as razões que a levaram a concluir pelo não enquadramento do impetrante como cotista, tendo essa banca se limitado a, basicamente, fazer remissão aos termos do item 3.5.1 do edital. Eis o teor do parecer que foi disponibilizado ao aluno (id 37729774 - Pág. 1):

“A autodeclaração do requerente em ser preto, pardo ou indígena (PPI) NÃO foi homologada pela comissão devido ao(s) seguinte(s) motivo(s): Não atende aos critérios fenotípicos (cor de pele, características da face e textura do cabelo) para homologação da autodeclaração de Pretos e Pardos”.

Dessa forma, constata-se que a Banca Examinadora, se não realizou os pareceres individuais e motivados exigidos pelas suas normativas internas e editalícias, acabou por não apresentar critérios objetivos mínimos para o indeferimento, já que, somente pelo parecer conclusivo disponibilizado, limitou-se a apontar a incompatibilidade do fenótipo do impetrante como não correspondente ao grupo étnico-racial objeto do autodeclaração do impetrante.

O mesmo padrão decisório lacônico – que, na espécie, **prestar-se-ia a motivar toda e qualquer decisão de indeferimento** – é observado no despacho que não proveu o recurso administrativo do impetrante, agora exarado pelos 5 membros da Comissão Revisora de Heteroidentificação, que, obrigatoriamente, não poderiam ter participado da primeira avaliação. Confira-se o teor, na íntegra, do ato decisório sobre o recurso, conforme disponibilizado ao candidato:

“De acordo com a resolução SEI Nº 12/2018 do Conselho de Graduação da Universidade Federal de Uberlândia, o candidato não foi homologado no recurso solicitado, uma vez que não possui um conjunto de características fenotípicas negróides que confirmem sua autodeclaração. Logo, após realização de nova avaliação executada por 5 membros distintos dos 3 que fizeram a primeira, o candidato continua na condição de não homologado”

De outro lado, se os pareceres individuais foram realizados, mas o parecer conclusivo não os abarcou, ao impetrante foi sonogado o direito de ter acesso à motivação dos membros da comissão, e, assim, de exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa em âmbito recursal ou judicial.

Em reação à entrevista com o candidato, embora pelas regras estabelecidas seja uma prerrogativa da Comissão de Heteroidentificação, seu afastamento no caso concreto somente poderia estar fincado na certeza exprinida pelos membros em seus pareceres individuais motivados.

Por tais motivos, já em juízo sumário de cognição, é possível verificar que o ato administrativo impugnado é passível de nulidade, por violar os regramentos da instituição de ensino superior que norteiam a averiguação da autoidentificação cotista e, por consequência, o princípio da motivação contido no art. 50 da Lei nº 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, concedo em parte a medida liminar para o fim de declarar a nulidade das decisões proferidas pela Comissão de Diversidade Étnica da Graduação 2020 da Universidade de Federal de Uberlândia (UFU) que indeferiram a autodeclaração do impetrante.

Por conseguinte, delibero:

1. A Comissão de Diversidade Étnica da Graduação 2020 da Universidade de Federal de Uberlândia (UFU) deverá, no prazo de cinco dias, realizar nova avaliação quanto à autodeclaração de candidato cotista do impetrante, mediante a fiel observância do item 3.3 do Edital Complementar ao Edital UFU/PROGRAD/DIRPS nº 13/2019 quanto aos votos individuais e motivados de cada um dos membros da comissão triade, nos quais haja menção específica à documentação apresentada pelo candidato e a exposição das razões de não acatamento desses documentos:

3.3 O(A) candidato(a) será submetido a averiguação de sua autodeclaração pela Comissão descrita no item 1.4.1. Os membros da comissão farão a análise dos documentos apresentados pelo(a) candidato(a) e emitirão seus votos de forma individual e motivada. O parecer final da comissão será dado pela maioria simples nos votos do grupo, homologando ou não homologando a autodeclaração

Em caso de novo indeferimento, partir da identificação do impetrante da integralidade dos pareceres individuais especialmente motivados e do parecer conclusivo, terá ele o direito de interpor novo recurso à comissão revisora a que alude o item 3.6.2 do edital em comento. Essa comissão revisora, igualmente, também deverá emitir parecer em fiel observância do item 3.3 do Edital Complementar ao Edital UFU/PROGRAD/DIRPS nº 13/2019 quanto aos votos individuais e motivados de seus cinco integrantes, com menção específica à toda documentação apresentada pelo candidato e exposição das razões de não acatamento desses documentos.

A presente medida liminar deverá ser cumprida integralmente no prazo assinalado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil.

A presente liminar poderá ser revertida se, no prazo de 48 horas, a autoridade coatora comprovar que os pareceres individuais, em cada comissão (inicial e revisora), foram efetivamente realizados e motivados, assim como foi impetrante identificado integralmente de seus teores ao mesmo tempo em que tomou ciência do indeferimento de sua autodeclaração e do não provimento do recurso administrativo interposto.

2. Notifique-se a autoridade coatora **para cumprir a presente decisão** e para **prestar informações**, no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009). Expeça-se carta precatória.

3. Dê-se ciência do feito à pessoa jurídica de direito público a qual está vinculada a autoridade impetrada (UFU), a fim de que, querendo, seu órgão de representação judicial ingresse no feito em seu favor (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009). Como decorrem da lei, o ingresso na lide da pessoa jurídica a quem a autoridade coatora está vinculada (art. 6º da Lei 12.016/2009) e a apresentação de defesa do ato impugnado pelo seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da UFU na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

4. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

5. Defiro, nos termos do art. 98 do CPC, os benefícios da Gratuidade da Justiça ao impetrante.

6. A seguir, sem intercorrências, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-25.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de petição inicial para dar início ao cumprimento de sentença, cujo processo em fase de conhecimento teve seu regular andamento perante a Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP.

É o sucinto relatório do necessário.

Decido.

A execução do título judicial, *in casu*, deve ser processada, em regra, no mesmo juízo que decidiu a causa e instituiu o referido título, nos termos do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...)”

Não se desconhece o teor do artigo 3º da Lei nº 13.876/2019 que, modificando o artigo 15 da Lei nº 5.010/1966, alterou o critério da competência delegada prevista no artigo 109, parágrafo terceiro, da Constituição Federal.

Entretanto, a Resolução nº 603, de 12 de novembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu o seguinte:

“(...) Art. 4.º As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original, e pelo art. 43 do Código de Processo Civil (...)”

Anoto que a referida norma foi também reproduzida no artigo 3º, da Resolução nº 322, de 12 de dezembro de 2019, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

DIANTE DO EXPOSTO, declino da competência em favor do Juízo da Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP para onde os autos deverão ser remetidos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000463-81.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE MALTA

Advogado do(a) REU: BRENDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393569

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, diante da recente digitalização dos autos físicos e considerando a existência de 02 (duas) cópias ainda acauteladas no referido feito (vide documentos acostados ID 37461340), determino à Secretaria que, em cumprimento disposto do art. 286, VII, do Provimento - CORE nº 1/2020¹, promova o desentranhamento e o consequente envio das cópias remanescentes ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, certificando em ambos os feitos.

Para tanto, expeça-se ofício ao Gerente da agência 3995 (PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal), com cópia do ofício nº 21/2019 (ID 37461340 - págs. 19 e 26-27).

Anote-se no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA.

Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída por ALEXANDRE MALTA (ID 37485639).

Dê-se vista dos autos à defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal, bem ainda, para conferência da digitalização (vide despacho ID 37465862).

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, caso queira, e também para conferência da digitalização

Oportunamente, estando em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo e os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

FRANCA, 2 de setembro de 2020.

¹ VII – moedas falsas, nacionais ou estrangeiras, após a elaboração de laudo pericial, deverão ser carimbadas com os dizeres “moeda falsa”, encartando-se aos autos cópias digitalizadas em alta definição de cada modelo apreendido, e encaminhadas para custódia junto ao Banco Central do Brasil enquanto não determinada sua destruição;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000442-81.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLENO APARECIDO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32671476: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (id 24590028 - fs. 251/256v.), do Acórdão (id 24590028 - fs. 327/335v.), da certidão de trânsito em julgado (id 24590028 - fs. 367) e dos documentos pessoais do autor, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer o cumprimento de sentença, no tocante aos valores em atrasado que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001962-44.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCAS ANDRIERRE DOS SANTOS GERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BERVALDO DE SOUZA - SP229667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência, independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-52.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WILSON CARDOSO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA STEFANI MENDES - SP395577

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal Cível e o valor atribuído não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

FRANCA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001954-67.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ISMAR LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997

REU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - ITUVERAVA

DESPACHO

Verifico que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal Cível e que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

FRANCA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-06.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCILA APARECIDA RIGONI BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001655-90.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RAFAEL LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

Intimem-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001783-13.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RAYSSA DA COSTA PEREIRA

REPRESENTANTE: VANESSA DA COSTA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Vanessa da Costa Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexistência de débito relativo aos valores recebidos a título de benefício assistencial pela filha **Rayssa Costa Pereira**, de quem era representante legal.

Sustenta a parte autora, em síntese, que Rayssa vinha recebendo o benefício assistencial ao portador de deficiência – LOAS (NB 87/128.028.563-7) desde 13/01/2003, que foi cessado na data do óbito da filha em 31/05/2020. Esclarece que em 2018 recebeu carta do INSS informando sobre a constatação de indícios de irregularidade na manutenção do benefício, tendo apresentado defesa.

Alega que a autarquia previdenciária proferiu decisão julgando improcedente sua defesa em razão da irregularidade consistente na renda superior às regras previstas do BPC, pois no grupo familiar informado na concessão do benefício não constou registro de membros, bem ainda que o recebimento indevido ocorreu no período de 04/07/2005 a 31/05/2020, quando passaram a receber o benefício de pensão por morte.

Informa que será instaurada cobrança administrativa referente ao período de 17/11/2017 a 31/05/2020, que totaliza R\$ 101.515,85, contudo, aduz que os valores foram recebidos de boa-fé e possuem caráter alimentar, de modo que não podem ser reclamados pela ré, aduz que o recebimento dos valores ocorreu nos termos da legislação competente, de modo que não podem ser reclamados pela ré, além do que, o INSS tem o dever de revisar o benefício assistencial a cada dois anos, não podendo cobrar a devolução do benefício eventualmente pago indevidamente antes de dois anos da decisão que reconheceu a irregularidade em sua manutenção.

Postula a concessão da tutela de urgência para impedir que o INSS efetue cobrança dos valores e inscreva seu nome no rol dos devedores da União ou faça descontos em outro benefício que porventura receba.

A ação foi ajuizada em nome de Rayssa da Costa Pereira (falecida), constando Vanessa da Costa Silva na condição de representante legal.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada a promover o aditamento da inicial, com a regularização do polo ativo da ação e sua representação processual, bem ainda para juntar a certidão de óbito de Rayssa da Costa Pereira e justificar o seu interesse de agir (Id. 37020671), sobrevindo manifestação da autora pugnano pela retificação do polo ativo da demanda para constar apenas Vanessa da Costa Silva. Juntou certidão de óbito e procuração e informou que o interesse de agir se justifica pois, na condição de genitora, representava sua filha que era pessoa incapaz, em todos os atos e poderá sofrer consequências como cobrança (Id. 38380957 e 38380959).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, recebo a petição e documentos de Id. 38380957 e 38380959 em aditamento à inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciam probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por ocasião da apreciação do pedido de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência a fim de que o INSS se abstenha de efetuar cobrança de valores decorrentes do recebimento do benefício assistencial por sua filha e de inscrever seu nome no rol dos devedores da União ou de fazer descontos em outro benefício que porventura receba.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que a decisão que reconheceu a irregularidade na manutenção do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Ademais, no relatório de análise da fase de defesa apresentada foi proferida decisão no sentido de que “*O Benefício será mantido CESSADO, e será instaurado processo de cobrança administrativa dos valores recebidos indevidamente, e o interessado cientificado dessa decisão por intermédio do Ofício de Recurso, conforme Art. 537 e Art. 617, III da IN 77/2015/INSS, o qual lhe oportunizará o prazo regulamentar para interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social quanto à manutenção do benefício.*” (pág. 52 do Id. 36933213), portanto, não consta nenhuma cobrança direcionada à autora, de modo que, no caso concreto, não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela requerido na inicial.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Oportunamente, providencie a retificação do polo ativo da presente ação, constando como autora VANESSA DA COSTA SILVA PEREIRA.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001783-13.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RAYSSA DA COSTA PEREIRA

REPRESENTANTE: VANESSA DA COSTA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Vanessa da Costa Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexistência de débito relativo aos valores recebidos a título de benefício assistencial pela filha **Rayssa Costa Pereira**, de quem era representante legal.

Sustenta a parte autora, em síntese, que Rayssa vinha recebendo o benefício assistencial ao portador de deficiência – LOAS (NB 87/128.028.563-7) desde 13/01/2003, que foi cessado na data do óbito da filha em 31/05/2020. Esclarece que em 2018 recebeu carta do INSS informando sobre a constatação de indícios de irregularidade na manutenção do benefício, tendo apresentado defesa.

Alega que a autarquia previdenciária proferiu decisão julgando improcedente sua defesa em razão da irregularidade consistente na renda superior às regras previstas do BPC, pois no grupo familiar informado na concessão do benefício não constou registro de membros, bem como que o recebimento indevido ocorreu no período de 04/07/2005 a 31/05/2020, quando passaram a receber o benefício de pensão por morte.

Informa que será instaurada cobrança administrativa referente ao período de 17/11/2017 a 31/05/2020, que totaliza R\$ 101.515,85, contudo, aduz que os valores foram recebidos de boa-fé e possuem caráter alimentar, de modo que não podem ser reclamados pela ré, aduz que o recebimento dos valores ocorreu nos termos da legislação competente, de modo que não podem ser reclamados pela ré, além do que, o INSS tem o dever de revisar o benefício assistencial a cada dois anos, não podendo cobrar a devolução do benefício eventualmente pago indevidamente antes de dois anos da decisão que reconheceu a irregularidade em sua manutenção.

Postula a concessão da tutela de urgência para impedir que o INSS efetue cobrança dos valores e inscreva seu nome no rol dos devedores da União ou faça descontos em outro benefício que porventura receba.

A ação foi ajuizada em nome de Rayssa da Costa Pereira (falecida), constando Vanessa da Costa Silva na condição de representante legal.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada a promover o aditamento da inicial, com a regularização do polo ativo da ação e sua representação processual, bem como para juntar a certidão de óbito de Rayssa da Costa Pereira e justificar o seu interesse de agir (Id. 37020671), sobrevindo manifestação da autora pugnano pela retificação do polo ativo da demanda para constar apenas Vanessa da Costa Silva. Juntou certidão de óbito e procuração e informou que o interesse de agir se justifica pois, na condição de genitora, representava sua filha que era pessoa incapaz, em todos os atos e poderá sofrer consequências com a cobrança (Id. 38380957 e 38380959).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, recebo a petição e documentos de Id. 38380957 e 38380959 em aditamento à inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem como, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por ocasião da apreciação do pedido de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência a fim de que o INSS se absterha de efetuar cobrança de valores decorrentes do recebimento do benefício assistencial por sua filha e de inscrever seu nome no rol dos devedores da União ou de fazer descontos em outro benefício que porventura receba.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que a decisão que reconheceu a irregularidade na manutenção do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Ademais, no relatório de análise da fase de defesa apresentada foi proferida decisão no sentido de que “*O Benefício será mantido CESSADO, e será instaurado processo de cobrança administrativa dos valores recebidos indevidamente, e o interessado cientificado dessa decisão por intermédio do Ofício de Recurso, conforme Art. 537 e Art. 617, III da IN 77/2015/INSS, o qual lhe oportunizará o prazo regulamentar para interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social quanto à manutenção do benefício.*” (pág. 52 do Id. 36933213), portanto, não consta nenhuma cobrança direcionada à autora, de modo que, no caso concreto, não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela requerido na inicial.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Oportunamente, providencie a retificação do polo ativo da presente ação, constando como autora VANESSA DA COSTA SILVA PEREIRA.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001629-92.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JAIRSON DE SENE LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Consulta em anexo informa que o requerimento administrativo do impetrante encontra-se na situação de exigência.

Assim, esclareça o impetrante se a exigência da autarquia previdenciária foi cumprida, instruindo os autos com os documentos comprobatórios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

FRANCA, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001860-22.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, as prevenções apontadas na certidão de ID 37686594, instruindo os autos com cópia da petição inicial e eventual sentença e certidão de trânsito em julgado.

Após, voltemos autos conclusos.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: CALCADOS FERRACINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

a) em sede de liminar:

(...)

(i) – reconhecer a impossibilidade de exigir as contribuições destinadas a terceiros INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO (ii) – que a decisão não impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; - (iii) – abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos; (iv) – que se impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios.

b) como segurança final, na sentença:

(...)

para o fim especial de reconhecer a ilegalidade e abusividade do ato coator no sentido de impedir a exigência das contribuições destinadas a terceiros INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO, bem como possibilitar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos administrados pela Receita Federal, inclusive, contribuições previdenciárias, IRPJ/CSLL, PIS/COFINS, IPI, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros SELIC, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos 05 anos, conforme razões expostas.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que as exações em comento perderam o suporte de constitucionalidade a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que elencou hipóteses taxativas de incidência com a adição do § 2º ao art. 149 da Constituição Federal.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventuais prevenções com os feitos nº 5001740-76.2020.4.03.6113, 5000358-48.2020.403.6113, 0000756-71.2006.403.6113, 0001381-08.2006.403.6113, 0004443-56.2006.403.6113, 0002116-02.2010.403.6113, 0305832-22.1995.403.6102 (Id 36678084).

Instada, a impetrante manifestou-se sobre a prevenção e juntou documentos (Id 38113341-38113528).

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasta as prevenções apresentadas, considerando tratar-se de ações com objetos diversos do apresentado no presente feito, consoante documentos colacionados pela parte impetrante.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a **presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.**

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os [arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, **em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental** – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do **dano irreparável** previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença.

Com efeito, as exações questionadas pela parte impetrante têm sido recolhidas desde sempre, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2BBA7F38A>.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001755-45.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRE FABRICADOS DE CONCRET

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

a) em sede de liminar:

(...)

reconhecer a ilegalidade e abusividade do ato coator no sentido de:

(i) suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRÁ, SENAC/SESC, SESI/SENAI, SEBRAE e ao FNDE através do salário educação, após a edição da EC nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome da impetrante em órgãos de restrição ao crédito (tal como SPC, SERASA, SIAFI, CADIN ou outros órgãos de controle de crédito);

(ii) subsidiariamente, caso não se admita a inconstitucionalidade, ao menos reconhecer que as contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRÁ, SENAC/SESC, SESI/SENAI, SEBRAE e ao FNDE através do salário educação) deverão incidir sobre base de cálculo limitada em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e da jurisprudência pacífica do STJ;

(iii) suspender, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SENAC/SESC, SESI/SENAI, SEBRAE e ao FNDE através do salário educação) exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento e,

(iv) determinar à D. Autoridade Coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições e a inclusão do nome da impetrante em órgãos de restrição ao crédito (tal como SPC, SERASA, SIAFI, CADIN ou outros órgãos de controle de crédito);

b) como segurança final, na sentença:

(...)

para o fim de que seja reconhecido e determinado:

(i) o direito ao não recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAC/SESC, SESI/SENAI, SEBRAE e ao FNDE através do salário educação, após a edição da EC nº 33/2001 e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às terceiras entidades e fundo e,

(ii) o direito de recuperar o crédito de todos os valores já pagos indevidamente, relativamente às contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SENAC/SESC, SESI/SENAI, SEBRAE e ao FNDE através do salário educação), atualizado pela Taxa SELIC (ou outra que vier a substituí-la), que poderá ser usado por meio de restituição e/ou compensação com débitos de outras contribuições, nos termos da legislação, relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do eSocial incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no art. 89 da Lei nº 8.212/1991, observada a prescrição quinquenal; e

(iii) em razão do advento da Lei nº 13.670/2018, pleiteia também que seja reconhecido seu direito de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com relação às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.670/2018, que (a) revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, o qual vedava a referida compensação, e (b) incluiu o art. 26-A à Lei nº 11.457/2007, o qual permite a referida compensação entre quaisquer créditos e débitos relativos a períodos de apuração posteriores à utilização do eSocial;

e) Subsidiariamente, caso se entenda pela constitucionalidade das contribuições devidas a Terceiras Entidades, o que se admite a título meramente argumentativo, a Impetrante pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade e abusividade no sentido (i) de impedir a exigência das contribuições destinadas a Terceiras Entidades INCRA, SENAC/SESC, SESI/SENAI, SEBRAE e ao FNDE através do salário educação, acima do teto de 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e Página 50 de 50 jurisprudência pacífica do STJ; e (ii) ao crédito dos valores indevidamente recolhidos a título de tais contribuições, por conta da ausência da aplicação de tal limitador, os quais poderão ser recuperados nos termos descritos acima.

f) a condenação da impetrada ao ressarcimento das custas e despesas processuais incorridas pela Impetrante.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que as exações em comento perderam o suporte de constitucionalidade a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que elencou hipóteses taxativas de incidência com a adição do § 2º ao art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, sustenta a impetrante que a Receita Federal do Brasil “em entendido pela revogação integral do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, afastando o limite máximo previsto na legislação” e exigido que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ou “parafiscais”, em especial, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC e salário educação incida sobre as remunerações pagas além do limite máximo fixado em lei, situação que, em conformidade com julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que mencionou, alargou indevidamente a base de cálculo das contribuições destinadas a essas terceiras entidades, que está limitada a vinte vezes o salário mínimo, conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho de Id 36859892 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 37636258) contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Alegou, preliminarmente o não cabimento do mandado de segurança por ausência de ato coator emanado pela autoridade impetrada, por se tratar de suposta ofensa decorrente da própria legislação, não cabendo mandado de segurança contra lei em tese; sustentando também a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo da ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF. Postula a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da exigência das contribuições sociais devidas terceiros (Sistema “S” e Salário Educação), aduzindo que houve revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto do *caput* como do parágrafo único, momento por considerar que a Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, através do artigo 3º, que passou a vedar a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação. Acrescentou ser de observância obrigatória o entendimento expresso na súmula vinculante nº 4 do STF, bem como a impossibilidade de restituição administrativa do indébito tributário que deve ser pago através de precatórios. Aduziu que deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN, além dos atos normativos aplicáveis, limitações e especificações do procedimento atinente à compensação de contribuições previdenciárias. Pugnou pela denegação da segurança.

É o breve relato. Passo a decidir.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. *No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio"* (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, *tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão*. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, *objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante*. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. *Precedentes:* AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. 11 - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. *Precedentes em decisões monocráticas:* CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- *Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança*. *Precedentes:* STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) **DECISÃO:** Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão à posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: *Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)*

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em **Brodowski/SP**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Ribeirão Preto**, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativa da autoridade coatora a qual está vinculada).

2. Apreciação do pedido liminar:

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a **presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de *impericulum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócuca”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do dano irreparável previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença.

Com efeito, as exações questionadas pela parte impetrante têm sido recolhidas desde sempre, com as bases de cálculo alargadas e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W84BC21AC5>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001773-66.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE DONIZETI DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de revisão de aposentadoria.

Alega ter protocolizado requerimento para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 27/06/2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra pendente.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que deferido ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 36937077).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não se manifestou no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso vertente a parte impetrante comprovou que apresentou requerimento para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 27/06/2019 e ainda não foi analisado o seu pleito, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Não se desconhece as dificuldades enfrentadas em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19, nem os inúmeros benefícios pendentes, todavia, o requerimento de revisão aguarda desde 27/06/2019, vale dizer, há mais de 01 (um) ano.

Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, ultrapassou os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, RemNecCiv 5002429-12.2019.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019).

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo do impetrante, no que se refere à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1609162429, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001387-36.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUZIA ANTUNES CINTRAREIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Luzia Antunes Cintra Reis** objetivando a solução imediata de seu processo administrativo, com a análise do recurso apresentado em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Alega ter protocolizado recurso em face da decisão que indeferiu o requerimento de sua aposentadoria (NB 193.216.483-6) em 27 de novembro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra em análise.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação do recurso interposto.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Id. 34171055).

A autoridade apontada como coatora informou que, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Tarefas, verificou que o recurso da impetrante foi protocolado e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise e julgamento em 07/03/2020, portanto, encontra-se fora de sua gerência administrativa, pugnano pela denegação da segurança (Id. 34482607). Juntou documento no Id. 34482620.

Instada a se manifestar sobre as informações, a impetrante requereu o prosseguimento do feito com a manutenção da autoridade indicada na inicial ou, em caso de entendimento diverso, indicou o Chefe da CEAB – Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos da SRI como autoridade impetrada ou qualquer outra que o Juízo entenda adequada (Id. 35585094).

Decisão de Id. 35633789 oportunizou a impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço funcional, sob pena de indeferimento da inicial.

Manifestação da impetrante aditando a inicial, insistindo na indicação do Chefe da CEAB – Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos da SRI como autoridade coatora e pugnou pelo prosseguimento do feito (Id. 36002033).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do recurso apresentado em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 27 de novembro de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

O artigo 319 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos da petição inicial, dentre eles a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), bem como o pedido com as suas especificações (inciso IV).

Já o artigo 330 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será indeferida quando, dentre outras circunstâncias, for inepta, a parte for manifestamente ilegítima ou o autor carecer de interesse processual e, nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Nesse sentido, em conformidade com os documentos acostados à inicial, verifica-se que o recurso foi protocolado em 27/11/2019 e encontrava-se aguardando análise e na CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI (Id. 34042509 – pág. 3-4), de modo que num primeiro momento seria correta a indicação do Chefe da CEAB – Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos da SRI como autoridade coatora, todavia, após a manifestação do INSS com a juntada de documento de Id. 3448262, constatou-se que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS em 07/03/2020 para apreciação de seu mérito, quando cessou a mora do Chefe da CEAB – Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos da SRI ao encaminhar o recurso, portanto, torna-se necessária a retificação da autoridade impetrada, considerando que a autoridade legítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus* é aquela a quem o recurso foi distribuído.

Assim, diante da necessidade de retificação da autoridade coatora, foi oportunizado à impetrante a sua retificação, havendo inclusive esclarecimento sobre a possibilidade de correção de ofício pelo Juízo, bem ainda que a impetrante possui meios de identificar para onde o recurso foi distribuído (Id. 35633789), tendo em vista a informação acerca da existência de 3 (três) Juntas de Recursos (sendo que duas delas ainda se possuem duas composições adjuntas), todavia, a impetrante insistiu na indicação do Chefe da CEAB – Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos da SRI (Id. 36002033).

Com efeito, a propositura de mandado de segurança em relação a quem não tenha praticado qualquer ato ilegal ou abuso de poder, seja pela indicação errônea na inicial, ou ainda pela real inexistência do ato materialmente ofensivo ao direito líquido e certo da parte, leva à falta de uma das condições da ação, a legitimidade de parte.

Do exposto, considerando que a autoridade impetrada responsável pelo suposto ato ilegal e abusivo noticiado na petição inicial não se consubstancia no Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca ou no Chefe da CEAB – Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos da SRI, deve ser declarada a carência da ação, nos termos da legislação processual.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004032-61.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JULY SAKAE IWAMI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que conforme informado pelo INSS (id 31380996), lhe foram pagos os valores de insalubridade relativos ao período de agosto/2013 (data da suspensão administrativa) a novembro/17 (data do laudo excluindo o adicional).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003205-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:OSMAR ALCIDES RODRIGUES DE MELLO

Advogado do(a)AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por **Osmar Alcides Rodrigues de Melo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte autora que, enquanto empregada, exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Invoca o fato de padecer de alguns problemas de saúde, o que dificulta sua permanência no mercado de trabalho, bem como a prova documental carreada aos autos. (id 37142783).

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Reputo que, conquanto haja início de prova documental, a mesma não é suficiente para demonstração do direito pleiteado de plano, havendo necessidade da produção de prova técnica pericial para averiguação dos trabalhos prestados em condição supostamente insalubres.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida pretendida.

De outro lado, verifico que o perito do juízo foi intimado para realização de seu *mister*, em 07 de abril de 2020, de modo que, considerando o tempo decorrido, intime-se o visor para conclusão e entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AUTOR: PAMELA FAZIO FERRACIOLI

Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP235457, MARIA LUIZA BARRACHI HENRIQUE - SP315082

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em quinze dias úteis.
2. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-84.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **Paulo Alves Cardoso** em face da sentença proferida nos autos da ação de rito comum que move contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Alega o embargante ter havido contradição no julgado na medida em que constatou que a questão afeta a adequação da RMI deveria ser discutida nos autos em 0000844-36.2011.403.6113, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, porém extinguiu o feito nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil (id 36178467).

Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, o embargado manifestou-se nos termos da petição de id 36960146.

Conheço dos recursos porque tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência de contradição que é defeito sanável por meio de embargos de declaração.

A sentença embargada foi explícita ao declarar, pormenorizadamente, suas razões de decidir.

Vale lembrar, tratar-se de um caso bastante peculiar, visto que o autor formulou pedido de revisão de RMI (renda mensal inicial) de benefício concedido judicialmente, que se encontrava ativo, porém em caráter precário, ou seja, implantado por força de tutela antecipada, o que ocasionou o sobrestamento da presente demanda até a superveniência do trânsito em julgado da ação n. 0000844-36.2011.403.6113.

O julgado também demonstrou que, naqueles autos, em segunda instância foi homologado acordo e ainda, que iniciada a fase executória, o autor nada apresentou a título de impugnação da RMI (preclusão temporal), bem como ter concordado expressamente com os cálculos elaborados pelo INSS, que apurou a RMI e a RMA em consonância com o título judicial.

Decorrencia lógica do quanto explanado é que "qualquer discussão relativa à adequada implantação do benefício no tocante à RMI respectiva deverá, ou deveria (caso não preclusa), ser dirimida pelo r. Juízo competente (1ª Vara Federal local), sob pena de afronta à coisa julgada material formada na ação ordinária de n. 0000844-36.2011.403.6113."

Motivo pelo qual a sentença foi proferida julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC (reconhecimento de existência de preempção, litispendência ou coisa julgada).

Portanto, na verdade, o embargante insurge-se contra o posicionamento adotado pelo magistrado, de forma que não há como prosperar o inconformismo do recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPD.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida a sentença embargada.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-70.2020.4.03.6113

AUTOR: GABRIELA LETICIA BUCH MELO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA - SP354661

REU: GUSTAVO HENRIQUE TOMAZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS - SP191792

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais (petição ID n. 34548527), no prazo comum de dez dias úteis.
2. Ressalto, outrossim, que o valor a ser arbitrado a título de honorários periciais deverá ser suportado e adiantado pelo corréu Gustavo Henrique Tomaz (quem requereu a prova).

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-56.2017.4.03.6113

AUTOR: APARECIDO ANTONIO DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

DESPACHO

1. Petição ID n. 33957587: considerando que o procurador já solicitou à autora a apresentação da via original da CTC em Secretaria, resta prejudicada a determinação nesse sentido, constante do despacho ID n. 33569087.
2. Contudo, tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, tal conduta deverá aguardar o retorno das atividades presenciais.
3. Assim, como o retorno das atividades presenciais na Justiça Federal de Franca, intime-se a autora, na pessoa do procurador constituído nos autos, para que apresente a via original da CTC em Secretaria, no prazo de dez dias úteis, devendo a serventia lavrar certidão atestando, por semelhança, a originalidade da mesma, procedendo à anexação da via escaneada ao feito, entregando a via original imediatamente à requerente.

Intime-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Valdir Pereira da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 4695116).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 6403691).

Houve réplica (id 9485373).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 11422448).

Foi realizada perícia técnica (id 14120326).

A parte autora apresentou alegações finais (id 15063834).

O autor prestou esclarecimentos (id 22095452) e manifestou interesse no prosseguimento do feito (id 31937773).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador **e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeleção Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. **Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a E. **Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bemsintetizado pelo E. **Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos m. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **27/06/1979 a 01/08/1979** – profissão: auxiliar de produção – agentes agressivos: físico – ruído de 87,1 dB(A), químico: gases e fumaças de borracha e pó dos produtos químicos utilizados no processo de fabricação da borracha no setor de regenerado, conforme laudo técnico judicial (id 14120326);

- **12/01/1982 a 05/05/1982** – profissão: sapateiro - agentes agressivos: físico – ruído de 87,7 dB(A), químicos: poeira respirável de saltos/solas, conforme laudo técnico judicial (id 14120326);

- **10/11/1982 a 07/01/1983** – profissão: ajudante, agente agressivo: físico – ruído de 87,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 14120326);

- **01/08/1985 a 13/11/1985** – profissão: auxiliar de fabricação - agente agressivo: físico – ruído de 87,1 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 14120326);

- **01/07/1986 a 27/11/1986** – profissão: requisita (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 88,2 dB(A), químico – poeira proveniente do lixamento dos saltos, solas e couros, conforme laudo técnico judicial (id 14120326);

- 01/03/1988 a 10/07/2017 – conforme consta dos documentos que instruem os autos bem como do laudo pericial, o autor até 31/12/1994 o autor desempenhava a função de coletor de lixo. Suas atividades consistiam na coleta de lixo urbano, industrial e residencial nas vias públicas, acompanhando o caminhão de coleta até o descarregamento no aterro sanitário. Estava sujeito ao ruído de 83,1 dB(A) e aos agentes biológicos “Vírus, bactérias, Fungos, Protozoários e Microorganismos vivos patogênicos, prejudiciais à sua saúde e sua integridade física, decorrentes da sua exposição e contato direto com Lixo Urbano, através de seu manuseio, bem como o inevitável contato com todo tipo de fluidos orgânicos, que eram provenientes deste manuseio do lixo, material este portador ou não de microorganismos causadores de diversas moléstias infecto-contagiosas, tais como AIDS, HEPATITE, MENINGITE, TUBERCULOSE, SARAMPO, RAIVA, MAL DE HANSEN, BLASTOMICÓSES, VARICELA, COQUELUCHE, SÍFILIS, entre outras...”. A partir de 01/01/1995, passou a exercer a função de serviços gerais, executando diversas atividades nas dependências do ginásio poliesportivo durante a jornada de trabalho, como limpeza em geral da quadra e arquibancadas, utilizava o “soprador” antes e depois dos jogos e limpava e recolhia o lixo dos banheiros públicos diariamente. Atesta o visor que “ Durante a execução das atividades de Higienização (Limpeza) e lavagem dos banheiros públicos e coleta do resíduo (lixo) dos banheiros, Autor esteve exposto de modo habitual e intermitente, aos agentes Biológicos, Vírus, bactérias, Fungos, Protozoários e Microorganismos vivos patogênicos, prejudiciais à sua saúde.” Ainda que o perito tenha constatado que a exposição aos agentes biológicos tenha ocorrido de forma intermitente, a atividade deve ser tida como insalubre. A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio). A simples presença dos agentes biológicos, repito, independentemente de sua quantificação, habitualidade, permanência ou intermitência já coloca em risco a saúde do trabalhador. O que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes. O fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente. A atividade exercida pelos profissionais sujeitos a esses agentes é de natureza insalubre, em razão do ambiente de trabalho hostil, pois expõe o trabalhador, através do contato com materiais infectados, a toda sorte de vírus, bactérias, fungos e parasitas. Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Decisão
<p>Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: "(...) No período recorrido (22-02-1999 a 02-02-2015), a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que 'o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos' (5000154-89.2012.404.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes." Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo. 3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento no sentido de que, para fazer jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do regime jurídico reinante à época em que prestado o serviço. 5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial. (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.</p>

(Processo n. 5001391-50.2015.4.04.7203 – Classe: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) – Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO – TNU – Data: 30/11/2017 - Data da publicação: 30/11/2017)

Verifico, ainda, que a parte autora, no interregno de 21/08/1991 a 18/09/1991 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tal lapso é concomitante com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacado da contagem do tempo de serviço da requerente e computado como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 30 anos, 07 meses e 18 dias de atividade especial até 10/07/2017, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum.

II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido."

(AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013)

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *"faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).*

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=10/07/2017**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (04), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 490,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-91.2020.4.03.6113

AUTOR: CRISTIANE FRANCISCARIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - SP209097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-33.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: APARECIDO JOSE COLOZIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WISNER RODRIGO CUNHA - SP307006, DANILO SANTA TERRA - SP286087, SANDRO VAZ - SP288426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, de ofício o pedido formulado na petição ID 36329706 para determinar a expedição de ofício ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1181005134722751 para a conta informada na petição ID n. 36329706:

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 6520-X

- Número da Conta com dígito verificador: 10.696-8

- Tipo de conta: CONTA CORRENTE

- CPF/CNPJ do titular da conta: BORGES, CUNHA E VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CPF: 22.913.414/0001-44;

Deverá constar, em relação ao montante devido à sociedade de advogados, que a mesma é optante pelo SIMPLES, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

2. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID 36329707, 36329706, 36737087e 36737083:

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-13.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ROLDAO MARIANO FILHO & CIA LTDA - EPP, ROLDAO MARIANO FILHO, RITA ANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **24 de setembro de 2020, quinta-feira, às 15h30min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "*e-mail*" da parte e do(a) advogado(a).
3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-12.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA APPARECIDA ARANTES DE CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **18 de novembro de 2020, quarta-feira, às 13h30min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "*e-mail*" da parte e do(a) advogado(a).
3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001255-88.2016.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: L. LOUREIRO NETO - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS - SP332274

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte embargante não apresentou informações para participação da audiência de conciliação designada em 27/08/2020, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 31 de agosto de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001841-96.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando ter a Autora ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO informado às fls. 37529702 - Pág. 1/2 não possuir interesse no prosseguimento do feito, em razão do deferimento administrativo do benefício, bem como a concordância do Réu (ID 38373176 - Pág. 1), observo que houve a perda de interesse de agir superveniente, situação que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do princípio da causalidade, condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Providencie a Secretaria **com urgência** o cancelamento da perícia agendada para o dia 14.9.2020, às dezesseis horas, intimando-se as partes e o perito médico pela via mais adequada.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000861-54.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO BENEDITO ANGELIERI

Advogado do(a) REU: MARINA FAVRETTO LUERSEN - PR85821

1. Id n. 38296189: Anote-se. Apresente a defesa técnica resposta resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).

2. Int.

Guaratinguetá, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-72.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RODOVIÁRIO OCEANO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA - SP229800

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por RODOVIÁRIO OCEANO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com vistas à obtenção do Termo de Autorização de Fretamento (TAF), independentemente de existir multas pendentes de pagamento.

Custas recolhidas (ID 38470415 –pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende que a Ré se abstenha de exigir, como condição para a obtenção do Termo de Autorização de Fretamento (TAF), a adimplência de multas impeditivas junto a ANTT, previsto no artigo 12 da Resolução ANTT nº 4.777/2015. Requer a concessão da referida autorização independentemente da apresentação de tal documento.

Alega estar cadastrada na ANTT para realizar o transporte de passageiros em linhas interestaduais na modalidade regular (habilitada até 18.1.2022) e fretamento (habilitada até 01.9.2020). Relata que, ao proceder o envio de documentação para renovação do termo de autorização de fretamento – TAF nº 356195, obteve a informação da existência de pendências de pagamento de multas e dívidas junto à ANTT, fato impeditivo para ser cadastrada.

Sustenta que a exigência prevista na Resolução da ANTT n. 4.777/2015 “*possui caráter coercitivo sem previsão legal da imposição administrativa de adimplência perante a ANTT, o que é vedado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*”.

Aduz que possui viagem agendada para o dia 10.9.2020 de Guaratinguetá/SP para o Rio de Janeiro/RJ, necessitando com urgência da autorização pela ANTT.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consta no artigo 12 da Resolução ANTT nº 4.777/2015:

Art. 12. O cadastramento e o recadastramento somente serão realizados se não constar multa impeditiva do transportador ou da autorizatária junto à ANTT.

De acordo com o documento ID 38368419 - Pág. 1, há informação que a Autora não possui habilitação para serviço fretado perante a ANTT. Consoante o documento ID 38368426 - Pág. 1 consta a existência de pendências em relação à adimplência da Autora naquele órgão.

Dessa forma, diante dos documentos anexados à petição inicial, não vislumbro verossimilhança nos argumentos da Autora, uma vez que não há comprovação de que o recadastramento da empresa não se efetivou em razão do disposto no art. 12 da Resolução ANTT nº 4.777/2015.

Quanto à urgência alegada, apenas deixo consignado que foi criada pela própria Autora, uma vez que possuía habilitação até 1º de setembro de 2020 (ID 38368415 - Pág. 1), tendo ajuizado a presente ação somente no dia 09.9.2020 e recolhido as custas processuais na presente data (11.9.2020).

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação de tutela.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

ID 38470415 –pág. 1 e ss: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002351-41.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: LUCIA HELENA GARCIA PULIZZI- RACOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca do comprovante de depósito efetuado nos autos pelo executado, como forma de demonstrar o cumprimento da sentença.

Havendo concordância com o(s) depósito(s), indique o interessado o meio pelo qual pretende se apropriar dos valores (alvará judicial ou ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente - art. 906, parágrafo único, CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000893-86.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GERALDO JOSE ALVES NUNES 04809476863

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca do comprovante de depósito efetuado nos autos pelo executado, como forma de demonstrar o cumprimento da sentença.

Havendo concordância com o(s) depósito(s), indique o interessado o meio pelo qual pretende se apropriar dos valores (alvará judicial ou ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente - art. 906, parágrafo único, CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2020.

mero

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000149-64.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA, CARLOS PEREIRA DA SILVA, CARLOS PEREIRA DA SILVA, CARLOS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DA SILVA, LEILA MARIA DE SOUZA, LEILA MARIA DE SOUZA, LEILA MARIA DE SOUZA, LEILA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

2. Primeiramente, observo que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sigilo de justiça listadas no art. 189 do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à Secretaria do Juízo que proceda à liberação de visualização de todos os documentos listados como sigilosos pela parte autora, de forma a garantir a publicidade do processo.

3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da Sr. LEILA MARIA DE SOUZA do pólo ativo do feito, conforme requerido no ID 33102661 - Pág. 2, uma vez que esta foi inserida equivocadamente pela parte exequente.
4. Diante da informação ID 33102661 - Pág. 3, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 28463824 - Pág. 1.
5. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte exequente cumprir integralmente a determinação de ID 29220258 - Pág. 1, item 4.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004986-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIO CORTES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a instituição financeira cumpriu a ordem de transferência eletrônica de valores/conversão em renda encaminhada por este Juízo, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015517-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: DENISE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001457-65.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ALCIDES COSTA ACOUGUE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE ANDRADE COSTA RIBEIRO SANTOS - SP202160

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou ilegitimidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença, devendo, deste modo, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus.

4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000123-30.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: M. E. D. O. R. A. C.

REPRESENTANTE: ARIANE SUELLEN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. CUMpra-SE a determinação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, 11, do CPC/2015, de SUSPENSÃO, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. (REsp n. 1.381.734/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 1610812017). Anote-se o sobrestamento do processo por ordem judicial, adotando-se as providências de praxe.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000028-97.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: MARCELO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA

DESPACHO

1 - Retifique-se a classe judicial dos autos para cumprimento de sentença.

2 - Diante do tempo transcorrido, providencie a parte exequente o valor atualizado do débito que entende devido pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000919-80.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: IGNEZ BORDIGNAO GRACIOLLI

SUCEDIDO: JOAO FARIA, ELZA DE SOUZA CLAUDIO, MARIA DO CARMO SANTOS, THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS, KARL STEINHOFF, BENEDICTO DE PAULA, BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS, BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES, VANILDE BARCELOS VIEIRA, GERALDO MIGUEL DOS SANTOS, LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS, CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS, YOLE TEIXEIRA MURIANO, JOSE BASILE, ARI VIEIRA DE CARVALHO, GERARDO MAJELLA DOS SANTOS, APARECIDA PINTO PUCCINELLI, ALCINA ALVES MASSA, MARALICE ALVES MASSA BENEDETI, MYRON BENEDETI, DULCIRENE ALVES MASSA, LAIS CAVALCA ANTUNES, BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA, SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA, ARY ALVES DE OLIVEIRA, EDSON ANTUNES DE PAULA, MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS, ANTONIO CUSTODIO CARRIJO DE FARIA, ANA LUCIA PINTO DE FARIA BURJATO, ALEXANDRE BURJATO, ANTONIO EDUARDO DE FARIA, ANTONIO MARCIO DE FIGUEIREDO FREITAS, SONIA MARIA CARRIJO DE FARIA FREITAS, MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ, ROGERIO LACAZ NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, tomo sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).
4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
5. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inócuo, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a "máquina" do Judiciário "gira em falso". Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser pesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão. Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem a ser liberados no futuro.
9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de não fazer incidir juros sobre juros, ou seja, complicação da taxa somente sobre o principal corrigido.
10. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em parte dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
13. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15935

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007645-76.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-90.2013.403.6119) - DAGMA FERREIRA BATISTA (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Fim do prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002114-0) - LIDIA DA SILVA GUIMARAES X PAULO ROBERTO GUIMARAES X MARIA CHRISTINA GUIMARAES DE ARAUJO X THIAGO GUIMARAES SANTOS PEREIRA X DIEGO GUIMARAES SANTOS PEREIRA X BRUNA GUIMARAES SANTOS PEREIRA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Fim do prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003135-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003135-9) - MAZARINO SOARES DA SILVA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANA MEIRINHO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAZARINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Fim do prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000191-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRADICIONAL PINTURAS EIRELI - EPP X JOSILENE BERNARDO DA SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar

a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL:: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010541-87.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANESSA BURQUE CAMPOS, DIEGO FERNANDES DOS SANTOS, KLEBER JOSE DE OLIVEIRA ANASTACIO, JEFFERSON GRACIANO DA SILVA, VALMIR CONCEICAO DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ESTEVAO GOMES ISIDORO DE SANTANA - SP276414

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS - SP145977

DESPACHO

ID 38136213: defiro o pedido de que sejam utilizados os novos endereços que o MPF trouxe aos autos para proceder a citação de Diego Fernandes dos Santos.

Caso seja infrutífera as diligências, determino que seja realizada pesquisa do endereço do acusado acima mencionado nos sistemas *BACENJUD* e *WEB Service* (Receita Federal).

Visto que a defensora dos acusados **VANESSA BURQUE CAMPOS** e **JEFFERSON GRACIANO DA SILVA** renunciou ao mandato, determino, em homenagem à ampla defesa, que sejam novamente intimados por constituírem advogado e apresentarem, no prazo de 10 dias, resposta à acusação. No caso de não constituírem defensor ou não apresentarem resposta à acusação, nomeio a DPU para assistir aos réus mencionados e apresentar a referida defesa processual.

Dou por citado o réu **KLÉBER JOSÉ DE OLIVEIRA ANASTÁCIO**, uma vez que compareceu, espontaneamente, com advogado, para requerer certidão, conforme petição de ID 37327590.

Quanto ao mandado de intimação a Valmir Conceição Andrade, aguarde o prazo por mais 15 dias, seja para o restabelecimento da saúde da Oficiala, seja para distribuição a outro oficial para que realize a certidão de citação, para os devidos fins.

1. CÓPIA DO DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP PARA

1.1 que seja citado o acusado DIEGO FERNANDES DOS SANTOS, brasileiro, balaceiro, filho de Antônio Marcelino Fernandes dos Santos e Judite Santos de Brito Fernandes, nascido em 13/08/1986, portador do documento de identidade nº 43441784-1 SSP/SP, para que apresente, por advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 dias, utilizando-se dos seguinte endereços

a) *Rua Alfenas, nº 61, Seródio, Guarulhos/SP, CEP 07150-110;*

b) *Avenida Bom Jesus, nº 384 (antigo 35), Jardim São João, Guarulhos/SP, CEP 07151-130. na Avenida Coqueiral, 938, Cidade Ceródio, Guarulhos/SP;*

1.2 que sejam intimados VANESSA BURQUE CAMPOS, filha de Erivaldo Ribeiro Campos e Elizabeth Terezinha Burque, portadora do documento de identidade nº PPT FG 055321/REP/BRASIL, inscrita no CPF nº 327.911.628-79, e; JEFFERSON GRACIANO DA SILVA, filho de Marcos José da Silva e Rosemeire Graciano de Toledo Silva, portador do documento de identidade nº 43442302 SSP/SP, inscrito no CPF nº 316.963.358-92, ambos residentes e domiciliados na *Rua Paulo Castaldeli, nº 68, Parque Continental, I, CEP 07.077-060, Guarulhos/SP*, para constituírem defensor, no prazo de 10 dias, e apresentarem resposta à acusação, no mesmo prazo, nos termos do artigo 396 e 396 A do CPP.

Intimem-nos de que, caso não constituam defensor ou não apresentem resposta à acusação, a causa será **patrocinada pela Defensoria Pública da União**.

2. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO FEDERAL DE GUARULHOS/SP PARA

que seja juntado o mandado de citação, entregue aos dias 25 de março de 2020, com destinatário VALMIR CONCEIÇÃO DE ANDRADE, no prazo de 15 dias.

PARA OS ITENS 1 E 2, deverá, ainda, o Oficial de Justiça colher os telefones de contato dos acusados para melhor e mais segura comunicação futura, em todos os termos, em especial, no que tange à epidemia de Covid-19.

3. QUANTO AO RÉU KLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA ANASTÁCIO, determino a sua defesa constituída que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, uma vez que sua citação se deu por comparecimento espontâneo.

Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006614-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA., SESTINI MTL LTDA.

DESPACHO

De início, esclareça a impetrante a propositura do presente mandado de segurança, tendo em vista a indicação de autoridade com sede em Subseção Judiciária diversa, emendando a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006391-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LULITEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**, efetuando-se sua intimação através do sistema processual, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009,

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010457-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GLOBAL MACHINES - COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA, JONAS DUENAS DA CUNHA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005836-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE FRANCISCO ARCANJO

Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o noticiado na petição de ID 38386794, suspendo o curso do feito, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros no prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003525-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogado do(a)AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: CARLA REGINA OLIVEIRA CALDEIRA DE ANDRADA

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos juntados pela União, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009007-16.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS MARQUES LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 10/9/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004822-48.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Inicialmente, junte a impetrante cópia da petição inicial do processo nº 5003132-81.2020.403.6103 mencionado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004935-20.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA ESTELA MOTADE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 10/9/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000674-17.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO SABINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 10/9/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005470-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LODDI E RAMIRES ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem impugnação da União em relação ao cálculo apresentado, cumpre-se o já determinado no despacho de ID 35602264, no que tange à expedição de ofício requisitório.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006821-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUBRIZOLDO BRASIL ADITIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro prazo de 15 dias para que a impetrante regularize sua representação processual, juntando procuração para tanto, bem como recolha o valor referente às custas iniciais sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação à empresa **Quaker Alimentos Ltda. (14/03/1989 a 12/07/1989)**

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas o autor deve demonstrar ter diligenciado *pessoalmente* junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (sindicato, delegacia regional do trabalho, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico etc.).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessa empresa (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada *previamente* ao ajuizamento), bem como comprovar o prévia apresentação do documento à análise da administração, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto.*

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 11/9/2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006819-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MAICON PEIXOTO DE ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de pedido de Reintegração de Posse do imóvel descrito na inicial, ante a quebra de contrato do Fundo de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.

Decido. Considerando:

- A informação prestada pela Central de Conciliação, no sentido de que estão sendo agendadas na central apenas audiências por videoconferência, nos casos em que as partes manifestam interesse e têm disponibilidade técnica para sua realização;

- O teor da Portaria Conjunta nº 10/2020, PRESI/GABPRES/TRF3, a qual prevê o retorno parcial e gradual das atividades presenciais tomando como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral;

- o objeto da lide ser relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar;

Determino que se aguarde a liberação da pauta de audiências pela Central de Conciliação para realização da audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003338-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REU: YUHONG WEI

Advogados do(a) REU: DANNY QUEIROZ GESZYCHTER - SP219607-E, DAVE GESZYCHTER - SP116131

DESPACHO

ID 38415076: trata-se justificativa de impossibilidade de comparecimento da intérprete para o horário da audiência designada, com pedido de alteração, tão somente, do horário, a fim de atender aos interesses da justiça.

Defiro o pedido da intérprete e redesigno a audiência de interrogatório e eventual julgamento, semipresencial, mantendo a mesma data, **13 de outubro de 2020, porém às 15h30.**

As orientações de ID 35562862 para a conexão à audiência semipresencial estão todas mantidas e deverão ser seguidas.

Considerando a dificuldade encontrada por conta do idioma do réu, bem como a situação informada pelo defensor constituído (ID 32077872), a audiência acontecerá de forma mista, com a presença do réu e de servidor na sala de audiências deste juízo.

Conforme já mencionado na decisão anterior, a intimação do réu para que compareça à sala de audiências deste juízo, no novo horário, a fim de participar da audiência ora designada, será consumada com a publicação deste despacho para a defesa constituída, salientando que eventual **ausência injustificada poderá acarretar na preclusão do interrogatório.**

Juiz, advogados, MPF e a intérprete deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002469-89.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MATOS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MODESTO - SP312251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005893-37.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDOARDO NASCIMENTO PICORELLI XAVIER - RJ186967

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente pedido de liminar, após o decurso do prazo para prestação de informações, encaminhem-se os autos ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006126-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO MONTE SILVA, MARCIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 38375169 : dê-se vista à CEF para conferência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005867-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RODRIGO BUENO DE MORAES MILAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar que determine a restituição de relógios apreendidos (Rolex Daytona Oyster Perpetual Cosmograph E302Y577; Rolex Sea Dweller 9H9Z96; Rolex Datejust RU264467; Rolex Milgraus 60W6A605; Rolex GNT Master M011852; Rolex Milgraus 1067U4Q4; Rolex Air King 964422C4; Rolex Oyster Perpetual L449Q750; Rolex Explorer Oyster Perpetual 248j613; Rolex Datejust 748GR 041; Rolex Submariner 3840F5V7; Rolex Explorer 356U21A6; Rolex Oyster Perpetual YP244360; Rolex Datejust 7F55J940; Rolex Oyster Perpetual Datejust G4R84641).

Afirma o impetrante que, quando do embarque com destino ao exterior, foi instado a apresentar à autoridade aduaneira os relógios usados, de sua propriedade, que trazia em bagagem, esclarecendo que estava se dirigindo à Mônaco para participar de eventos e reuniões de negócios. Diz que a autoridade impetrada lavrou Termo de Retenção, exigindo a apresentação das notas fiscais, o que cumpriu no dia seguinte, porém, não houve liberação dos bens, ato que reputa ilegal.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações, impugnando o valor da causa. No mérito, sustentou a legalidade do ato combatido, pois o impetrante não observou a legislação aduaneira relativamente aos bens.

Despacho corrigindo o valor da causa e determinando o recolhimento da diferença de custas, o que foi atendido pelo impetrante.

Passo a decidir.

Examino a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

Analisando a lide posta, não vejo obviedade nas alegações do impetrante.

O impetrante pretendia sair do país, levando em sua bagagem 16 relógios da marca ROLEX, avaliados pela autoridade impetrada em US\$96.695,17, conforme Termo de Retenção (ID 36570553). Aduz o impetrante que são todos de sua propriedade e que seriam usados em eventos no exterior.

É incontroverso o fato do impetrante não ter declarado o porte dos bens na forma da legislação.

Assim, lavrado o Termo de Retenção, a autoridade impetrada determinou a juntada das notas fiscais, porém, conforme colho das informações, o impetrante disponibilizou apenas 14 notas fiscais, todas em nome de terceiros, sendo que 4 delas sequer se referiam aos bens retidos, resultando no fato de que 6 relógios ainda estão sem o documento exigido. Destaco, ainda, que há dúvida sobre a idoneidade das notas fiscais, já que a autoridade aduaneira constatou que algumas foram emitidas momento posterior à retenção.

Acresço, ainda, que o impetrante tentava sair do território nacional na posse de bens de terceiros, que sequer se tem notícia se tinham ciência da conduta do portador ou anuíram com a exportação. Na hipótese de ter adquirido de terceiros os bens que levava, mediante compra, deveria o impetrante ter feito essa prova, porém, na estreita via do mandado de segurança, ressalto que não será mais possível a dilação probatória.

Anoto, ainda, que a autoridade impetrada, em pesquisa ao nome do impetrante, verificou o que segue:

46. Ainda cabe destacar que em 2015 conforme notícia publicada no site "AcheiUSA – News for Brazilians"2, o Impetrante foi detido no Aeroporto de Miami por suspeita de contrabando. O Impetrante desembarcou nos Estados Unidos levando em sua mala nove relógios de luxo, avaliados em mais de \$430 mil dólares, sem declarar as mercadorias. Os funcionários da alfândega descobriram os relógios escondidos dentro da bagagem do brasileiro e em suas roupas. Foram achados também os manuais de instrução, garantias e certificados de autenticidade dos relógios. Dessa forma, foi levantada a suspeita de que os relógios estavam sendo trazidos pelo Impetrante para serem revendidos nos EUA sem o pagamento de impostos.

47. Nos sistemas de controle da Receita Federal, ainda verificou-se que o passageiro é viajante frequente, com aproximadamente 31 viagens entre agosto de 2014 e fevereiro de 2020. No período de agosto de 2014 e novembro de 2015 o Impetrante viajou 17 vezes para os Estados Unidos. O passageiro possui um histórico de diversas declarações de bens liberados mediante pagamento dos tributos e de quatro retenções, sendo três de mercadorias não declaradas à Receita Federal do Brasil (Termos de Retenções de Bens: 2936/2011, 081760018064369TRB01 e 081770015052982TRB01) e uma de bens declarados e posteriormente liberados (081760017091134TRB01).

Assim, o impetrante, pessoa experiente em viagens internacionais, como visto, não pode alegar desconhecimento das regras aduaneiras, até porque já teve experiência semelhante, no entanto, escolheu reiterar a conduta, ao tentar ultrapassar a aduana sem declarar os bens. Optando por não informar o porte dos bens, deu causa à retenção, ficando sujeito às sanções respectivas.

Muito embora tenha juntado aos autos Declaração de Bens (IRPF), da qual consta "jóias e relógios de coleção" não há discriminação dos bens, revelando-se insuficiente para fazer a prova de propriedade dos bens (ID 36570758 - Pág. 7).

Assim, nesta cognição sumária, não constato ilegalidade no ato atacado, já que a autoridade aduaneira está adstrita ao exato cumprimento das normas que regem a entrada e saída de bens do país, possuindo o poder-dever de fiscalizar e reprimir conduta que não esteja em conformidade como regramento respectivo.

Porém, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à parte impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento aos bens objeto do **Termo de Retenção nº 0817600 20022785 TRB01**, até julgamento do mérito desta ação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF para parecer e venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PRETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que apurou diferenças indevidas e sem descontar corretamente valores pagos na via administrativa (ID 31743682)

A parte impugnada apresentou manifestação sustentando a correção das contas apresentadas (ID 32001019).

Parecer da contadoria no ID 36356741, dando-se oportunidade de manifestação das partes.

Relatório. Decido.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução.

A contadoria judicial esclareceu que efetivamente as contas do exequente apresentam incorreções e que a conta da autarquia está nos moldes ao julgado executando.

O cálculo do INSS de id 31743691 está de acordo com a r. decisão de id 27996255 págs 1/9: cálculo com diferenças de aposentadoria especial desde a DIB 15/01/2018 com RMI de R\$ 4.789,00 até 23/08/2018 data anterior à DIP 24/08/2018 – id 31743689, com atualização pelo IPCA-E em substituição à TR. Os juros de mora foram aplicados de acordo com o julgado e Manual de Cálculos da Justiça Federal. Foi apurada verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da r. sentença.

O cálculo do exequente no id 29325933 apurou diferenças desde 15/01/2018 até 31/03/2020 com base na RMI de R\$ 4.773,60 em detrimento da RMI efetivamente implantada pelo INSS no valor de R\$ 4.789,00. Além disso, faz deduções de valores pagos inferiores ao efetivamente pagos (vide HISCREWEB id 31743689). Fez a atualização pela TR em detrimento do IPCA-E, conforme determinado no V. Acórdão. Assim, prejudicado o cálculo do exequente.

Assim, diante do acima exposto, informamos que o cálculo do INSS de id 31743691 está nos moldes do V. Acórdão de id 27996255 págs 1/9. (ID 36356741 - Pág. 1)

Assim os cálculos do INSS devem ser homologados.

Ante o exposto, **julgo procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (ID 31743691).

Condeno a parte **impugnada** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado e o valor apurado como devido, ou seja, **10% sobre RS 8.264,11** atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

ID 36414827: O destaque dos honorários contratuais é autorizado pela legislação (art. 22, § 4º da Lei 8.906/94 e Resolução CJF 405/16).

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008416-30.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810, MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que apurou diferenças indevidas por considerar índice incorreto de correção (ID 30602722)

A parte **impugnada** apresentou manifestação sustentando a correção das contas apresentadas (ID 31973240).

Parecer da contadoria no ID 37861951, dando-se oportunidade de manifestação das partes.

Relatório. Decido.

O INSS apresentou **impugnação** alegando excesso de execução.

A contadoria judicial esclareceu que a conta do exequente está nos moldes do acordo exequendo:

O acordo homologado no id 25351838, dispôs no id 25351834 pág 3 que a correção monetária até 19/09/2017 seria pela Taxa Referencial e que, após 20/09/2017, seria aplicado o IPCA-E. Juros de mora de acordo com a Lei 11.960/2009.

No cálculo do INSS verificamos que a Taxa Referencial foi aplicada desde 07/2009 até o final do cálculo (08/2019). O instituto réu não aplicou o IPCA-E a partir de 20/09/2017, tal como disposto no acordo homologado.

Quanto ao cálculo do exequente, verificamos que estão nos limites do acordo homologado.

Assim, **não prospera a impugnação** apresentada.

Ante o exposto, **julgo improcedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do exequente (ID 28514854).

Condeno o **impugnante** ao pagamento dos honorários advocatícios que, considerando as disposições do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor indevidamente **impugnado**, ou seja, **10% sobre RS 44.847,40** (ID 25351843 - Pág. 2 e ID 28514854 - Pág. 1), atualizados.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005367-70.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURICIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

DECISÃO

Em decisão de 28/05/2020, ao admitir o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1596.203 a vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, determinou a “**suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos**”, que versem sobre a denominada “**revisão da vida toda**”, segundo a Corte medida necessária também “*em razão da existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento (...), qual seja, o RE 639856 – **tema 616** – incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/98*”.

Assim, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ ou STF, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005982-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Sílgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar.

Sustenta a embargante que não houve menção quanto à não incidência das contribuições ao SAT/RAT e as devidas a terceiros.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada apresentou manifestação.

Resumo do necessário. **Decido.**

De fato, não houve menção às contribuições ao SAT/RAT e as devidas a terceiros na decisão liminar.

Dessa forma, acresço à liminar a seguinte fundamentação, restando a conclusão conforme segue:

Os fundamentos aqui expostos aplicam-se às contribuições ao SAT/GILRAT e aquelas devidas a terceiros, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. **III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)*

Assim, vejo caracterizado o fumus boni iuris, no que tange à não incidência das contribuições previdenciárias (art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91) e daquelas devidas a terceiros, apenas sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, salário-maternidade e vale-transporte.

*Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e aquelas devidas a terceiros a cargo da autora, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale-transporte.*

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para acrescentar à liminar os termos supra mencionados. De resto, mantida a decisão embargada.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Publique-se, intímem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006220-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE - SP316080

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smith, S/Nº, Cubicá, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o imediato desembaraço da mercadoria especificada na LI nº 20/1831682-8, permitindo seu desembaraço aduaneiro e liberação da carga.

Notificada, a autoridade prestou informações, arguindo a ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. No mérito, sustentou a legalidade do ato combatido, pois se trata de procedimento não permitido pela legislação sanitária.

A ANVISA requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi indeferida, rejeitando-se a matéria preliminar e admitindo-se o ingresso da ANVISA.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

A impetrante requereu a desistência do feito.

A ANVISA opôs-se ao pedido.

É o relatório do necessário. Decido

O pedido de desistência pode ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, [RE 669367](#) / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se. Intím-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005448-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando a emissão de Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS - CRF.

Afirma que aderiu ao parcelamento previsto na Medida Provisória 927/2020, relativo às competências de março, abril e maio de 2020, cujo vencimento da primeira parcela deu-se em 07.07.2020. Aduz que procedeu ao pagamento no prazo, por guia SEFIP, conforme orientação da própria Impetrada e do comunicado NSU 2021037, de 05.7.2020, porquanto o *site* da CEF estava com problemas e inviabilizou emissão da guia gerada pelo próprio sistema para pagamento. Porém, diz que o sistema não reconhece o pagamento, fato que está a impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Requisitadas as informações, a impetrante ressalta a necessidade da análise da liminar, tendo em vista que está participando de licitação.

A liminar foi deferida.

A CEF informou que o óbice à emissão do CRF não é o pagamento da primeira mensalidade do parcelamento mas, sim, a existência de outro débito.

Impetrante apresentou manifestação, insurgindo-se quanto ao débito informado pela CEF.

Despacho esclarecendo que o débito não é objeto deste *writ* e intimando a impetrante a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Informações da autoridade impetrada e contestação da Caixa Econômica Federal, alegando ilegitimidade passiva quanto ao débito impeditivo da emissão do certificado e requerendo a inclusão da União Federal; alega, ainda, a inadequação da via eleita. No mais, aduz razões relativas à Notificação Fiscal Pré-incluída NDFG nº. 201458802 P.

Impetrante apresentou manifestação, requerendo o cumprimento da liminar.

Despacho esclarecendo que impedimento diverso do parcelamento previsto na MP 927/2020 (na forma da liminar concedida) consubstancia ato coator distinto que deverá ser impugnado na via própria.

É o relatório do necessário. Decido

Cinge-se a discussão nestes autos ao impedimento da emissão do CRF, em razão do impedimento consistente no pagamento da primeira parcela do parcelamento previsto na Medida Provisória 927/2020.

A impetrante foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

Petição ID 35921615: a questão relativa ao impedimento de emissão do Certificado de Regularidade Fiscal em razão de existência de débitos não é objeto deste mandado de segurança, razão pela qual não é possível sua análise. Ademais, a liminar foi clara ao dispor que a autorização de emissão do documento referia-se unicamente ao pagamento da primeira prestação do parcelamento.

Por outro lado, vejo que a autoridade impetrada informa que a primeira parcela está quitada e não consubstancia óbice à emissão do Certificado (ID 35890001), de forma que, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, justificando, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Porém, em resposta, a impetrante aduziu razões estranhas ao objeto deste mandado de segurança, defendendo a ser indevida a anotação de débito diverso do aqui versado.

Consoante informado pela autoridade impetrada, inexistente impedimento à obtenção do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS - CRF relativamente à primeira prestação do parcelamento previsto na Medida Provisória 927/2020, relativo às competências de março, abril e maio de 2020. O óbice à emissão da certidão é outro, que não o indicado na inicial.

Assim, cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, consoante notícia trazida pela autoridade impetrada, não existe o impedimento noticiado na inicial.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, tomando sem efeito a liminar concedida e **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência, via correio eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009172-97.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIL DOUGLAS DE ARAUJO MARQUES

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

Saliento que, por se tratar de processo com sentença transitada em julgado, as mídias deixaram de ser incluídas no PJe, ficando à disposição para consulta pelos interessados nos autos físicos.

Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo assinalado, venhamos autos conclusos para as deliberações finais.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

Expediente N° 15936

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-25.2003.403.6119 (2003.61.19.002640-8) - SONOLAYER CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X INSTITUTO TOMOGRAFICO GUARULHOS S/C LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Marcar data para a retirada dos autos pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009926-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DEOSDETE RODRIGUES VILARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOSDETE RODRIGUES VILARIM

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Marcar data para a retirada dos autos pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007224-57.2011.403.6119 - ADMILTON RODRIGUES DE CARVALHO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILTON RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Marcar data para a retirada dos autos pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

Expediente N° 15937

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0000696-51.2004.403.6119 (2004.61.19.000696-7) - COOPES COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS E PROGRAMAS DE EDUCACAO SUPERIOR(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo.

Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000037-27.2013.403.6119 - MARTA ROSANIA FERREIRA SANTANA X COSME DIAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ROSANIA FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo.

Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003399-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS PAULO GAROFOLO, MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO, NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

DESPACHO

Verifico que os documentos que acompanharam a resposta dos Correios constantes do ID 29958774 - Pág. 47 e ss. não correspondem aos fatos versados nestes autos.

Assim, reitere-se o ofício aos Correios, com os documentos necessários para identificação de LOEC (ID 29958751 - Pág. 40), assinalando o prazo de 05 dias para resposta, ressaltando a urgência por se tratar de réu preso.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001462-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE:JUÍZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

DEPRECADO:JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PARTE AUTORA: JAIME JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

Considerando o retorno parcial das atividades presenciais, manifeste-se o perito sobre o início da perícia em engenharia de segurança do trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012558-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: SERGIO ALVES COSTA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial.

Após manifestação das partes, expeça-se ofício de transferência para o perito, conforme solicitado no ID. 38506624

Após conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001114-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANUEL APARECIDO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005913-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA, VIGORITO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KIN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando “reconhecer o direito de a Impetrantes observarem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades”. Pleiteiam, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustentam que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

A liminar foi parcialmente deferida, admitindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares a analisar, passo diretamente ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo Juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância em parte nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A impetrante demonstra que recolhe as contribuições ao salário-educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA (ID 36661323 - Pág. 11).

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto “Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social”. Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar “Para efeito de cálculo da contribuição”.

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas” afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições paraíscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condicionaliza-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição paraíscais) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições paraíscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição paraíscais por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referência o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Faz-se referência, ainda, recente julgado do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições paraíscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições paraíscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função paraíscais, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições paraíscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

No ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança, exceto quanto ao Salário-Educação.

Reconhecido o recolhimento indevido, passa-se ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 - destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Recorda-se que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Relativamente às contribuições arrecadadas pela Receita, **mas destinadas a terceiro, vê-se possível a compensação nos termos do art. 26-A, Lei nº 11.457/2007**. Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, ou seja, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, especificamente, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a compensação, pelas impetrantes, dos valores indevidamente recolhidos, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005922-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEXUS VIGILANCIA LTDA, NEXUS VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a esclarecer exatamente a quais contribuições do Sistema "S" está sujeita, comprovando. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção quanto a essas contribuições.

Com a comprovação, vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001278-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELAINE REGINADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO MADEIRA DA CUNHA - RJ165044, LAYNNE DE ANDRADE ALVES - RJ149190

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37747286: intime-se a autora a juntar aos autos a certidão de óbito de co-beneficiária, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para saneamento/sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006836-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILCE DA SILVA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006841-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: VALBENIR DE CARVALHO LIMA

DESPACHO

Trata-se de pedido de Reintegração de Posse do imóvel descrito na inicial, ante a quebra de contrato do Fundo de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.

Decido. Considerando:

- A informação prestada pela Central de Conciliação, no sentido de que estão sendo agendadas na central apenas audiências por videoconferência, nos casos em que as partes manifestam interesse e têm disponibilidade técnica para sua realização;

- O teor da Portaria Conjunta nº 10/2020, PRESI/GABPRES/TRF3, a qual prevê o retorno parcial e gradual das atividades presenciais tomando como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral;

- o objeto da lide ser relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar;

Determino que se aguarde a liberação da pauta de audiências pela Central de Conciliação para realização da audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006043-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICALTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 195/2039

DESPACHO

Vista à embargante dos esclarecimentos da CEF quanto ao número dos contratos discutidos nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006058-84.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Emenda da inicial no ID 38452028 - Pág. 1 e ss.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004883-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CUMMINS FILTROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Extrai-se da decisão de ID 34284067 a inexistência de qualquer impedimento de índole formal ou material em relação à fiscalização sobre as operações de importação da autora, já que se trata de poder-dever da autoridade aduaneira, até para fins de verificação do crédito tributário que ficará suspenso, decorrente da diferença de classificação fiscal.

Entretantes, apresentada a documentação pela autora e realizada conferência física, desnecessária a apresentação de laudo técnico a cada importação de filtro **de combustível (álcool, gasolina e óleo diesel)**, se aferível de plano a qualidade dos bens, sob pena de acabar inviabilizando o cumprimento da tutela concedida.

Sem embargo disso, havendo **dúvida concreta e justificável** quanto à natureza dos filtros importados em determinada operação e **existindo fundada suspeita de não se tratar de filtro de combustível** (o que acarretaria, inclusive, falsa declaração de conteúdo), bem como se essa dúvida somente for sanável com a apresentação de laudo técnico, não há como impedir que a autoridade exija a apresentação do documento.

Assim, dê-se ciências às partes, especialmente à União para que observe a conduta ora esclarecida nas importações realizadas pela autora, inclusive quanto às importações noticiadas nos autos e que se encontram pendentes de liberação em razão da necessidade de laudo técnico.

Cumpra a autora o despacho ID 38052081.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008084-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício para alterar o termo inicial da aposentadoria especial de 20/07/2017 para 10/10/2014 (data de entrada do primeiro requerimento), pagando as diferenças apuradas entre esse período de 10/10/2014 e 20/07/2017.

Afirma que após recurso administrativo teve reconhecido o direito à concessão do benefício a partir de 10/10/2014. Narra que em 20/07/2017 formulou revisão visando reconhecimento de tempo especial e que, após recurso administrativo, teve o direito reconhecido na via administrativa, mas sendo fixado o termo inicial da aposentadoria especial apenas em 20/07/2017. Sustenta que o termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado em 10/10/2014, pois já implementava os requisitos para a essa espécie de benefício à época.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita e prescrição. No mérito alega que a DIB foi corretamente fixada pois a documentação relativa à comprovação do direito à aposentadoria especial foi apresentada apenas com o pedido revisional e que retroagir os efeitos financeiros, nessa situação, implicaria impor à Autarquia e a toda a sociedade o ônus pelo comportamento do próprio autor de comprovar intempestivamente o seu direito.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Decorreu “in albis” o prazo para apresentação de réplica pela parte autora.

Expedido ofício ao INSS, que forneceu cópia da contagem administrativa resultante da revisão, dando-se vista às partes.

Acolhida parcialmente a impugnação à justiça gratuita para **revogar a justiça gratuita no que tange às custas** (ID 36063449).

Juntada guia de recolhimento de custas pela parte autora (ID 36746868 - Pág. 1).

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Existem ainda precedentes no sentido de que a interposição do recurso administrativo suspende o curso do prazo prescricional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se a prescrição de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo Juiz em qualquer grau de jurisdição. 2. Quanto à prescrição, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da autarquia previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. In casu, verifica-se dos autos que a parte autora entrou com requerimento administrativo em 01.06.2005, tendo em vista que o prazo prescricional voltou a correr em 25.05.2007 e o ajuizamento da presente ação se deu em 17.10.2011, não ocorreu a prescrição alegada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3-8ª Turma, AI 5025191-73.2019.4.03.0000, Intimação via sistema: 13/03/2020)

No caso em análise ante a interposição de recurso na esfera administrativa em mais de uma oportunidade, **não existem parcelas atingidas pela prescrição.**

Mérito. Pretende a parte autora a retroação da DIB e DIP da *aposentadoria especial*.

Verifica-se dos autos que o autor requereu aposentadoria em 10/10/2014 (ID 23920962 - Pág. 1), sendo o pedido indeferido em 12/01/2015 (ID 23920962 - Pág. 26).

Consta do ID 23920961 que na sessão realizada em 2016 a 14ª Junta de Recursos reconheceu o direito à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, entendimento mantido pela 3ª Câmara de Julgamento na sessão realizada em 11/10/2016 (ID 23920962 - Pág. 51 e ss.)

Em 10/02/2017 o autor protocolou **pedido de revisão**, instruído com novos documentos (fórmulários de atividade especial) que não constavam do processo administrativo (ID 23920962 - Pág. 32 e ss.), sendo o pedido indeferido em 21/07/2017 (ID 23920962 - Pág. 63). Consta do ID 23920969 - Pág. 14 a interposição de recurso em **08/02/2018**.

No despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos, datado de 02/04/2019 (ID 23920965 - Pág. 1) é mencionado que a 14ª Junta de Recursos, em acórdão de **01/04/2019**, deu provimento ao recurso do autor, reconhecendo o direito ao enquadramento de tempo especial e que com os novos períodos enquadrados o segurado faz jus à **aposentadoria especial mas com efeitos financeiros desde a data do pedido de revisão "onde foram juntados os novos documentos"**:

Trata-se de provimento exarado pela 14ª Junta de Recursos através do Acórdão nº 1439/2019 de 01/04/2019, em favor do recorrente, conforme evento 17:

Compulsando-nos aos autos verificamos que não cabe recurso do INSS a instância superior do CRPS, consoante ao que determina o Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116 de 20/03/2017:

Considerando que a decisão da Egrégia JR foi no sentido de Conhecer do Recurso e, no mérito, Dar Provimento Parcial ao pedido do Segurado, em face do não reconhecimento de todos os pedidos, resolve que deverá ser Enquadrado como especial o período de "02/05/1983 a 12/01/1984" e de 01/01/1985 a 10/11/1986", pela exposição ao agente nocivo Ruído, em intensidade 89dB (A), portanto, acima do limite legal de 80 dB (A). Por outro lado, entende não ser possível o enquadramento por categoria profissional por inexistência de relação entre a CTPS e o PPP ora juntado. Por fim, **somando-se o período ora enquadrado e os anteriormente enquadrados o segurado faz jus ao benefício de aposentadoria especial com efeitos financeiros desde a data do pedido de Revisão onde foram juntados os novos elementos**.

Realizada análise por esta Seção, não serão interpostos Embargos Declaratórios, visto não haver incidentes processuais como obscuridade, ambiguidade ou contradição;

Diante do acima exposto, encaminhamos o presente para que a APS atenda aos disposto no relatório do evento 17, **INCLUINDO NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OS PERÍODOS INDICADOS, SOMANDO O PERÍODO ORA EQUADRADO AOS ANTERIORMENTE RECONHECIDOS**.

Restitua-se a APS para concessão do pleiteado e ciência ao recorrente, nos termos do acórdão epígrafado. (ID 23920965 - Pág. 1

Em 14/05/2019 a revisão foi processada no sistema da autarquia, sendo a aposentadoria especial implantada com **DIB em 10/10/2014** (ID 23920968 - Pág. 1), mas com efeitos financeiros (**DIP**) em **20/07/2017** (ID 28040463 - Pág. 1).

Note-se que a contagem ID 33725241 - Pág. 6 evidencia que em **10/10/2014** o autor já possuía **26 anos, 2 meses e 7 dias** de tempo especial (já que o último vínculo de tempo especial considerado se encerrou em 23/09/2013, ou seja, antes de 2014).

Portanto, no caso em análise, efetivamente, os efeitos financeiros foram fixados a partir do pedido revisional apenas porque foi a partir daí que foram apresentados documentos novos, essenciais para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Ocorre que existe precedente da 1ª Seção do STJ, em *incidente de uniformização de jurisprudência* no sentido de que a "comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria", bem como de que os "efeitos financeiros" da revisão, ainda que a comprovação seja posterior, devem "retroagir à data da concessão do benefício":

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015) grifos nossos

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 2. A propósito: AgRg no REsp 1.564.852/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015; REsp 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 3/8/2009; REsp 1.553.847/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2015, DJe 2/2/2016. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1569604/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 08/03/2016, DJe 22/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. (...) II - O termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista deve retroagir à data da concessão do benefício. Isso porque a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado em ter a renda mensal inicial revisada a contar da data de concessão do benefício. Outrossim, o segurado, à evidência, não pode ser punido no caso de ausência do correto recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador, nem pela falta ou falha do INSS na fiscalização da regularidade das exações. Precedentes. III - Recurso Especial não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, REsp 1502017/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016)

Em razão disso, ainda que apresentados documentos essenciais para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial apenas em momento posterior (com a revisão protocolada em 10/02/2017), o autor faz jus a esse benefício e seus efeitos financeiros, desde o requerimento administrativo (ocorrido em 10/10/2014).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** o direito aos **efeitos financeiros da aposentadoria especial** nº 171.032.730-5 **desde 10/10/2014 e determinar** o pagamento das respectivas diferenças relativas ao período de 10/10/2014 e 19/07/2017.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condene a parte ré, ainda, ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006234-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: QUALITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Em suas informações, a autoridade impetrada defendeu a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante, pugnano pela denegação a segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi indeferida, admitindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade avertida, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Nun regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sempre daí se extrai qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde como de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002812-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROBSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 17/07/2018. Pede, também, indenização de honorários contratuais.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 31075853, 31349523, 31482928, 34395326 e 35680491.

Deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora (ID 33099169).

A parte autora protocolou a petição ID 34242104, juntando os documentos ID 34242108 - Pág. 1 e ss., dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Da extinção parcial da ação por inépcia na instrução da petição inicial

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Ou seja, por isso mesmo, o Juiz deverá colaborar com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impedia a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Em relação à empresa **Toni-Styl Com. de Confeções Ltda.**, o autor juntou apenas AR de 29/06/2020 e 30/06/2020 (datas posteriores ao ajuizamento da ação). Não há demonstração de que diligenciou pessoalmente junto à ex-empregadora, que se encontrava ativa (ID 38474638 - Pág. 1), o que demonstra que seria desnecessário o envio de correspondência por seu patrono, quando o autor poderia obtê-lo pessoalmente, diretamente nas empresas.

Portanto, em relação a essa empresa a parte autora não juntou formulário de atividade especial, ou documentos que comprovem efetivo encerramento das empresas e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (consócios, sindicatos, síndico de falência etc.), nem mesmo de que sequer tenha tentado obter tais documentos pessoalmente previamente à propositura da ação.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, profirindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petítório inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intervenção do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em incuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduza a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intervenção do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com documentos essenciais, no que se refere ao pedido para enquadramento do tempo trabalhado nessa empresa.

Das provas requeridas. O depoimento pessoal do representante do INSS é inadequado para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Constam dos autos PPPs das empresas **Sata, Swissport, Proair e Orbital**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação, indefiro a expedição de ofício para juntada de laudo e o pedido de realização de perícia.

No que tange à **prova emprestada** (referente ao *Laudo pericial judicial realizado no Aeroporto no processo 5003073-50.2017.403.6119* - ID 30287981 e 33100628), no presente caso, considerando que existe documentação das empresas de avaliação do ambiente de trabalho específico do autor, pode ser utilizada apenas **subsidiariamente e não de forma substitutiva**.

Ressalto que as duas turmas do STJ possuem precedentes admitindo que o magistrado possa indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias, sem que isso constitua cerceamento de defesa (STJ - PRIMEIRA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 918766 2016.01.34362-4, GURGEL DE FARIA, DJE DATA:08/08/2018 RSTP VOL.00351 PG.00133; STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654 2017.00.07610-1, HERMAN BENEJAMIN, DJE DATA:24/04/2017; STJ - SEGUNDA TURMA, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296 2015.00.88756-5).

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos artigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um número cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **21/02/1995 a 31/12/2003 (Sata Serv. Aux. Transp. Aéreo)** foi convertido na via administrativa (ID 30287962 - Pág. 68 e 30287962 - Pág. 57), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Sata Serv. Aux. Transp. Aéreo de 06/04/1993 a 20/02/1995 e 01/01/2004 a 06/07/2006, como *oper. equip. viaturas, coordenador serv. Aeronaves, agente operação aeroporto* (ID 30287962 - Pág. 5, 30287964 - Pág. 2)

Swissport Brasil Ltda. de 01/08/2006 a 17/07/2018, como *coordenador de rampa II* (ID 30287962 - Pág. 6 e ss., 30287974 - Pág. 1 e ss., 30287970 - Pág. 1)

Proair Serv. Aux. Transp. Aéreo (Seaviation) de 01/04/2011 a 20/12/2012, como *operador equip. rampa III* (ID 30287962 - Pág. 9 e ss. e 30287970 - Pág. 1 e ss.)

Orbital Serv. Aux. Transp. Aéreo de 29/03/2016 a 17/07/2018, como *líder de rampa I* (ID 30287962 - Pág. 11 e ss., 30287976 - Pág. 1 e ss.)

O **ruído** informado na documentação para os períodos de **01/01/2004 a 06/07/2006, 01/08/2006 a 17/07/2018** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao **ruído** acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No julgamento do Recurso Especial 1.759.098, proferido em 26/06/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese, **sob a sistemática dos recursos repetitivos** (Tema 998), de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de **auxílio-doença** (seja acidentário ou previdenciário), faz jus ao cômputo desse período como especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Desta forma, deve ser computado como especial o período em que a parte autora esteve em gozo de **auxílio-doença não acidentário**, ou seja, **15/09/2011 a 15/12/2011** (ID 30287962 - Pág. 53).

O ruído informado para o período de **29/03/2016 a 17/07/2018 (Orbital)** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. **De toda forma, esse período de 29/03/2016 a 17/07/2018 é concomitante com o trabalho na Swissport que foi convertido acima.** Note-se que também o período trabalhado na **Proair (01/04/2011 a 20/12/2012)**, é **concomitante** com o trabalho na **Swissport** (que se estendeu de **01/08/2006 a 17/07/2018**)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **01/01/2004 a 06/07/2006, 01/08/2006 a 17/07/2018** em razão da exposição ao **ruído**.

O PPP da empresa **Sata**, informa que no período de **06/04/1993 a 20/02/1995** o autor “operava equipamento de apoio ao atendimento as aeronaves”, executando “traslados de bagagens e cargas” (ID 28044043 - Pág. 38). A descrição das atividades permite enquadramento *por categoria profissional* no código 2.4.1 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, que assim dispõe:

2.4.1 – Transportes Aéreos

Aeronautas, Aeroviários de **serviços de pista** e de oficinas, de manutenção, de conservação, **de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves.**

O enquadramento por categoria profissional é limitado a 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para caracterização da insalubridade.

Assim, restou demonstrado o direito à conversão do período de **06/04/1993 a 20/02/1995 por categoria profissional** no código 2.4.1 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 30287962 - Pág. 57 e ss.), **retiradas as concomitâncias**, conforme contagem do **anexo 1 da sentença**, a parte autora perfaz **25 anos, 2 meses e 18 dias** de tempo especial até a DER, atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

É pacífica a jurisprudência no sentido de não ser devida a **indenização de honorários contratuais**, seja por existir mecanismo legal próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão (tanto no exercício da ação, quanto no de defesa), seja porque a resistência à pretensão deduzida em juízo não caracteriza ato ilícito, seja porque o “indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS não constitui, por si só, ilícito indenizável”;

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- (...). 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via obliqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeita à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. (STJ - 2ª Seção, EREsp 1.155.527/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Julgado: 13/06/2012, DJe: 28/06/2012)

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO REGULARMENTE RESISTIDA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. LICITUDE. 1. Debate-se na demanda a responsabilidade civil do INSS em ressarcir a parte que lhe moveu ação judicial para o pagamento de benefício previdenciário pelas despesas referentes aos honorários advocatícios contratuais, a título de perdas e danos. 2. A mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito, ressalvadas, obviamente, situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito. 3. Dessa feita, não se cogita de perdas e danos, nem de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Precedentes: AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/15, AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzi, Quarta Turma, DJe 4/9/14, AgRg no REsp 1.229.482/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/11/12. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480225 2014.02.28593-6, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE DATA: 11/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- (...) IX- Não merecer prosperar o pleito indenizatório decorrente dos dispêndios com "honorários contratuais", vez que o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS não constitui, por si só, ilícito indenizável. Incabível, ainda, indenização por perdas e danos, pelos mesmos motivos. X- (...) XII- Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - 8ª Turma, ApelRemNec 0005257-19.2012.4.03.6126, Rel. Des. TANIA MARANGONI, Intimação via sistema: 05/06/2020)

Registro, por fim, que efetivada, "seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício", não é possível continuidade ou "retorno ao labor nocivo", conforme decidido pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do Tema 709:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS A SUA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. 2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário. 3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violância à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes. 4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão". 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (STF, RE 791961/PR, Rel. Min. Dias Toffi, j. 05/06/2020, DJE 19.08.2020).

Não foi deduzido pedido de liminar/tutela.

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil no que tange ao pedido para enquadramento do período trabalhado na empresa **Toni-Styl Com. de Confeccões Ltda.** (03/11/1992 a 08/02/1993).

b) No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

i) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **06/04/1993 a 20/02/1995, 01/01/2004 a 06/07/2006, 01/08/2006 a 17/07/2018**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

ii) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (17/07/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, condeno a ré ao reembolso de metade das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005545-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACOVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de não recolher as contribuições ao salário educação, INCRÁ, SENAC, SESC e SEBRAE, após a edição da EC nº 33/2001. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, defendendo a legalidade e constitucionalidade das exações.

A liminar foi indeferida, admitindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Intimada a justificar o pedido de suspensão do feito, a impetrante não se opôs ao prosseguimento.

É o relatório. **Decido.**

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota ad valorem (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (ad valorem e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe a competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia ser firtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, como equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, exinindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. **Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com aliquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.** 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de fazer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de iniscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de prestações e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - **Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.** 11 - **Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adiverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.** 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignora a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Anoto, inclusive, que relativamente à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, em julgamento iniciado em 29/06/2020, suspenso por pedido de vista, a Relatora votou no sentido de reconhecer a inexigibilidade das contribuições após o advento da EC 33/2001. Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, **prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).**

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Destaco que, inexistindo recolhimento indevido, nada há a compensar/restituir.

Assim, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006279-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MULTIOBRAS COMERCIO CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

A liminar foi parcialmente deferida, admitindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco que, apesar de constar no pedido formulado na inicial menção à extensão do provimento às filiais, não observo qualquer documentação relativas a estas, pelo que considero prejudicado o pedido. Ademais,

Sem preliminares a analisar, passo diretamente ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo Juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade averçada, concluindo pela presença de relevância em parte nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente com o ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º inporta a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontrolada nos autos.

Faz-se referência, ainda, recente julgada do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições paraíscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições paraíscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função paraíscais, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições paraíscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgrInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

No ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de atuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança, exceto quanto ao Salário-Educação.

Reconhecido o recolhimento indevido, passa-se ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos Eresp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Recorda-se que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Relativamente às contribuições arrecadadas pela Receita, **mas destinadas a terceiro, vê-se possível a compensação nos termos do art. 26-A, Lei nº 11.457/2007**. Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, ou seja, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, especificamente, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos, que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos, que autorizo a compensação, pela impetrante, dos valores indevidamente recolhidos, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006015-50.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARELSUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000117-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAMELA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) REU: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC34143

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (ID 37529771), salientando que a apelante declarou que deseja arrazoar na superior instância, nos termos do § 4º do artigo 600 do CPP.

No mais, não efetuado o pagamento da multa devida pelo advogado destituído dos presentes autos, consigno os dados pertinentes para inscrição do montante pertinente em dívida ativa da União:

Devedor: Cirton Soares Lagranha

Documentos de identificação: CPF 439.255.100-87; OAB/MG 90.776, OAB/RS 57.134-A

Endereços: Rua Silveiro, 612, Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP: 90850-000; Rua Marcilio Dias, 1500, ap 305, Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90130-000

Origem: Descumprimento de decisão judicial

Natureza da dívida: multa criminal, nos termos do artigo 265 do CPP

Valor: R\$ 10.450,00

Fundamentação: Decisão judicial de ID 34801135

Caracterização da mora: Certidão de ID 38365698

Cópia do presente despacho servirá como expediente necessário para solicitação de inscrição em Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acompanhado da documentação pertinente.

Quando em termos, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002937-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SHANDELIES MARIA EMELINA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno do feito do TRF 3ª Região, bem como acerca da digitalização dos autos físicos, inclusive para que se manifestem sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva.

Autorizo a destruição total da droga apreendida, inclusive de parcela reservada para contraprova.

ID 38172598 - Pág. 132/133: Expeça-se solicitação de pagamento ao intérprete.

Providencie-se a anotação de CONDENADA no polo passivo.

Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA.

No mais, cumpram-se as determinações finais da sentença.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS. A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários:

Dados pessoais da Ré:

- SHANDELIES MARIA EMELINA, holandesa, filha de Ludson Leitoz e Maria Emelina, nascida aos 12/04/1996, passaporte nº NPPLD8PB3/Holanda.

Dados processuais:

Inquérito Policial nº 21-0312/2018-4 – DEAIN/SR/SP

Data do fato: 07/09/2018

Tipificação Penal: artigo 33, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006

Pena definitiva: 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Data do trânsito em julgado para a acusação: 04/02/2020

Data do trânsito em julgado para a defesa: 04/02/2020

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO:

- ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais - Foro Central Criminal Barra Funda (Execução Criminal nº 0020544-56.2018.8.26.0041), encaminhando-se a guia de execução definitiva, que deverá ser instruída com cópia das decisões proferidas em fase recursal e da certidão de trânsito e julgado.

- ao IIRGD, ao NID/DREX/SR/DPF/SP e à Interpol, para fins de estatística.

- à Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, juntamente com cópia da sentença, das decisões proferidas em fase recursal e da certidão de trânsito em julgado, para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da condenada.

- à Agência 0250 da Caixa Econômica Federal, instruindo-se com cópia do comprovante de depósito do numerário apreendido (ID 38172598 - Pág. 28/29), para que disponibilize o referido numerário a servidor da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD/FUNAD), devidamente identificado, comunicando-se a este juízo.

- à DPF/AIN/SP, instruindo-se com cópia do auto de apresentação e apreensão, para que providencie a destruição total da droga apreendida, inclusive de eventual parcela reservada para contraprova, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo.

- ao Setor de Depósito do Fórum Federal de Guarulhos/SP, para que providencie a destruição do aparelho celular ali custodiado (Lote 677/2018 – ID 38172596 - Pág. 162), devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo.

- à SENAD, instruindo-se com cópia do auto de apresentação e apreensão e da sentença, para conhecimento e providências cabíveis, devendo, no caso de recebimento de numerário estrangeiro da CEF, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001446-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO HENRIQUE MARQUES MAGRI, MURILO ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELO SGOTI - SP266312, CESAR EZEQUIEL PASSERINI - SP205801

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 38449444).

Intime-se a Defensoria Pública da União via sistema, para que apresente contrarrazões recursais em favor de MURILO ALMEIDA DA SILVA, e intime-se a defesa constituída via publicação, para que apresente contrarrazões recursais em favor de FABIO HENRIQUE MARQUES MAGRI, observados os prazos legais.

Após, se em termos, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHEALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809

Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894

Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, 'a', da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em cumprimento às r. determinações *retro*, **INTIMO as defesas constituídas por MRISHO SALEHEALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, CARLOS FERNANDO GOMES e JOSÉ LUIZ PERNA NETO, bem como a DPU (que atua em defesa de RENATO JOSÉ DE BRITO e FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR) para que, querendo, tendo em vista os memoriais já apresentados e eventual alegação que lhes possa trazer prejuízo, complementem suas alegações finais, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.**

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002600-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO AUGUSTO PESSANHA TATAGIBA

Advogados do(a) REU: YURI LAGE GABAO - SP333697, ADAUCTO DALENCAR FERNANDES NETO - RJ145856, LEONARDO CARNEIRO DALENCAR FERNANDES - RJ187845

DESPACHO

Tendo em vista o teor da proposta de suspensão condicional do processo homologada (ID 35074260) e considerando que o acusado reside no Município de Niterói/RJ, solicite-se ao Juízo Deprecado, a título de aditamento à carta precatória já expedida (ID 31723951 - pág. 12/13) que proceda à fiscalização das seguintes condições a serem cumpridas pelo acusado, observando-se as condições locais para enfrentamento da pandemia de Covid-19:

I - pagamento de prestação pecuniária em favor da União, no valor de R\$ 34.900,00, em 12 parcelas mensais e sucessivas, a primeira com vencimento até o 10º dia do mês de janeiro de 2021, por meio de GRU UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18860-3 (site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), e as demais com vencimento todo o dia 10, cada uma no valor de R\$ 2.908,33;

II - proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a 30 dias sem autorização judicial;

III - comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo para informar e justificar suas atividades, trimestralmente durante o primeiro ano do período de prova e quadrimestralmente durante o segundo ano do período de prova, considerando que a audiência de homologação da proposta de suspensão condicional do processo realizada em 08/07/2020 vale como primeiro comparecimento.

Cópia do presente despacho servirá como aditamento à carta precatória nº 5001697-66.2018.4.02.5102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Niterói/RJ.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002690-31.2015.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NEIVA DOS SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por primeiro, tendo em vista a diferença apontada nos cálculos da contadoria de doc. 62, solicite-se ao Setor de Precatórios do E.TRF3ª Região o aditamento das requisições de pagamentos RPVs nºs 20190106800 e 20190106801, passando a constar como valor total principal R\$ 17.486,06 (valor principal R\$ 14.053,03 e juros R\$ 3.433,03) e o valor dos honorários sucumbenciais R\$ 1.748,61, data da conta: 01/03/2018.

Solicite-se também o estorno do valor excedente depositado nas contas do Banco do Brasil nºs 3300128343913 e 1900128333283, referentes às requisições acima citadas, bem como sejam disponibilizados a ordem do beneficiário.

No mais, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010423-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP423012

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DECISÃO

Diante do cancelamento das audiências designadas na Central de Conciliação e a prorrogação dos prazos de suspensão das atividades presenciais, devido ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, intimem-se as partes para manifestarem interesse e disponibilidade técnica para realização de sessão virtual, devendo o contato ser feito através do e-mail da CECON (guarul-sapc@trf3.jus.br).

Caso não haja interesse das partes acerca da realização de sessão virtual, manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, acerca da contestação apresentada pelo réu, bem como digamas partes se há interesse na produção de provas, justificando-as.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-74.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LEONILDO DA ROCHA NETO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório anotando-se que os valores deverão ser disponibilizado à ordem do Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002951-30.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WOODTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PINHEIRO PINAFFI - SP282399

DESPACHO

Doc. 08/16: Intime-se o devedor, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Todavia, o montante do ressarcimento poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) vezes, nos termos dos artigos 6º e 7º nos termos da Portaria nº 218/2019 e Portaria Conjunta INSS/PGF nº 1, de 24 de janeiro de 2020.

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

- 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*
- 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*
- 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5004548-36.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: WRP CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738

DESPACHO

Pela derradeira vez, defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0001983-05.2011.4.03.6119

REQUERENTE:EUDORIDES AGUIAR FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como para que requeira o que de direito.

Doc. 02: Notifique-se a Receita Federal conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005117-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP201658

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de saques indevidos em sua conta bancária. Pediu ainda, sigilo de justiça, justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito, não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Alega a parte autora possuir junto à ré a c/c n. 2.309-6, operação 001 Ag. 3295 e c/poupança n. 1.406-6 operação 013, ambas na agência 3295, e que às **19:30h** do dia **19/05/2020** recebeu ligação da Central de Atendimento da CEF, na pessoa de Felipe Gabriel Monteiro que identificou-se como funcionário da CEF, protocolo n. 2020-00196715, e que possuía todos os dados do autor (endereço residencial, telefone fixo, nome da genitora, data de nascimento, números das contas bancárias, números dos cartões), no qual informou ter sido clonado seu cartão de bandeira Visa e utilizado para uma compra no valor de R\$ 1.500,00 no Carrefour, que não reconheceu como efetuada.

Afirma ter sido informado de que os cartões seriam cancelados, foi orientado a entregar os cartões da conta corrente e poupança a um "investigador" da FEBRABAN, que iria buscá-los em sua residência, pois devido à quarentena da pandemia COVID-19 não estavam fazendo atendimento ao público, e o suposto funcionário confirmou, novamente, os dados pessoais, endereço, inclusive senha alfabética dos cartões do autor, os quais deveriam ser colocados em um envelope branco, aos cuidados de "Paulo Costa", pois o "investigador" de nome "Renato", já estava a caminho para retirá-los em sua residência, em um automóvel Renault Sandero de cor prata, de placas PWF - 6825.

Aduz que após a entrega dos cartões recebeu diversos SMS's informando de débitos e saques em suas contas corrente e poupança, ao que às **21h** ligou para 4004-9009, atendimento CEF, protocolo de atendimento 9562479000002020, ao que, orientado pelo funcionário "Gustavo Mendes", a registrar o fato como "sequestro relâmpago", lavrou o BO n. 2362/2020 - 4º DP/Guarulhos, às **22h37h** do mesmo dia 19/05/20.

Observa que apesar de os cartões terem sido cancelados desde 19/05/20, no dia seguinte às 07:33h começou a receber SMS's informando de sua utilização, ao que novamente ligou para a CEF que informou da impossibilidade de cancelar os cartões devido à falha de sistema, pedindo para retomar a ligação após as 09:00h, sendo que somente às 09:02 de 20/05/2020 conseguiu confirmar o cancelamento e abriu reclamação de não efetivação do bloqueio/cancelamento dos cartões do dia 19.5.2020 pelo número 0800-726-0101, como funcionário "Samuel", protocolo: 3200520000293, às 09:02h, de 20/05/2020.

Alega, ainda, que às 13:00h do dia 20/05/2020 dirigiu-se à CEF, sendo informado pela funcionária Rejane que seus cartões não haviam sido cancelados, tampouco bloqueados e iria fazê-lo naquele momento.

Diversas foram as tentativas de tratativas com a ré de recebimento dos valores indevidamente sacados, em vão. Sofreu saques indevidos no valor de R\$ 18.232,60 e esses fatos que causaram danos morais.

Concedido os benefícios da justiça gratuita à parte autora, prioridade na tramitação do feito, sigilo de documentos, deferida parcialmente a tutela (doc. 19).

Contestação da ré alegando desinteresse em acordo (doc. 26/34), replicada, juntando documentos e pedindo o depoimento pessoal do representante da ré, oitiva de testemunhas, documental, cópia de imagens de câmeras de segurança, prova pericial (doc. 36)

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito.

Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras.

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, “*independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*”

Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce:

“Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor.

Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa.” (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479)

Nesse sentido, Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por defeito tem-se que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes”, na forma do §2º do mesmo artigo.

Dessa forma, devida a inversão do ônus da prova.

Ponto controvertido

Pela análise dos autos, verifica-se que o ponto controvertido da demanda consiste em verificar haver responsabilidade da CEF por danos materiais e morais causados à parte autora, em razão de eventual defeito na prestação do serviço.

Provas a produzir; requeridas pela parte autora

Indefiro o pedido de produção de prova pericial e oral (consubstanciada no depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas), vez que discutem-se teses e fatos a serem comprovados por documentos e imagens de câmeras.

Da mesma forma, **indefiro o pedido de disponibilização das gravações/protocolos** registrados no CPF do autor, vez que já constantes do doc. 33.

Defiro o pedido fornecimento de imagens de segurança dos equipamentos constantes dos terminais de autoatendimento e de BANCO 24H onde foram efetuados os débitos e saques nos dias 19/05/2020 e 20/05/2020 com os cartões do autor, devendo a CEF juntá-las no **prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.**

Da mesma forma, **defiro o pedido de fornecimento de imagens** de segurança dos equipamentos constantes dos estabelecimentos onde foram efetuadas compras com os cartões do autor, nos dias 19/05/2020 e 20/05/2020. Para tanto, deverá a CEF diligenciar junto a esses estabelecimentos, a fim de verificar/comprovar se estes possuem câmeras, juntado o material nos autos, no **prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.**

P.I.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004191-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INSTITUTO MOREIRA SALLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA GRU AIRPORT, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial (doc. 56, 97/100), transitada em julgado (doc. 104), objetivando o pagamento do valor referente às custas processuais, atualizado.

Depósito judicial no valor de R\$ 1.008,41 (doc. 119), como qual a exequente concordou, pedindo a transferência do valor para a conta bancária que indicou (doc. 122)

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Defiro o pedido de transferência do valor pago para a conta bancária da exequente (doc. 122).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.O.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002591-13.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004676-56.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SILVA SQUILLACI - SP374241

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 53) opostos pela parte autora, em face da sentença (doc. 52).

Alega o embargante, omissão na sentença que não apreciou seu pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Alega o embargante, omissão na sentença que não apreciou seu pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, **nos termos do pedido inicial**, da qual consta apenas simples citação de compensação no corpo da fundamentação, sem qualquer menção à limitação ao prazo prescricional, **não constando expressamente do item “VI – dos pedidos e requerimento”, específico para pedidos, o pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, o que se deduziu ter o impetrante dele declinado.**

“(…)

c) a concessão liminar da segurança para reconhecer a ilegalidade dos atos coatores mensais pautados pela Instrução Normativa RFB nº 971/09 de cobrança das contribuições ao INCRA, ao FNDE, Salário-Educação, ao SENAC, ao SESC, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE sobre a base de cálculo “folha de salários” não limitada ao teto de vinte salários mínimos conforme previsão expressa do art. 4º, § único, da Lei 6.950/81, para obstar iminente ato das autoridades coatoras no sentido de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico aos recolhimentos acima, a partir de então, na forma dos artigos 7º, inciso III, e 22, §2º, ambos da Lei 12.016/09;

d) a concessão da segurança e confirmação da tutela antecipada, para que se condene a Autoridade Impetrada em obrigação de não-fazer, determinando que se abstenha a partir de então de efetuar os lançamentos futuros sobre bases de cálculo que excedam vinte salários mínimos;

e) determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra à Impetrante relativos às atuações fiscais, inscrições de eventuais débitos das referidas contribuições em dívida ativa, protestos, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, bem como e principalmente, que se trate de fato impeditivo à emissão/renovação de CND;

Destarte, diante a obrigação de não-fazer e suspensão de exigibilidade de recolhimentos superior a 20 (vinte) salários mínimos, a partir da concessão da presente liminar, tem-se o valor da causa estimado na diferença apurada sob a última competência, no importe de R\$ 51.985,52 (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)”.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003267-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ARNALDO FERREIRA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Doc. 63: Diante do tempo decorrido, determino seja intimada novamente a empresa PERFITEC, **de forma pessoal**, para que apresente os documentos em tela em 15 dias, sob pena de **expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal do Brasil para fiscalização em face da não disposição de documentos ambientais.**

2- Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar diligência positiva, através de carta com aviso de recebimento - AR, nas empresas ABRES, GALVIN, GECAR, FGR e VWV, vez que não localizadas.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 5006434-70.2020.4.03.6119

AUTOR: NELCI JOSE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WAGNER MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado pelo qual pretende a execução do estabelecido nos autos nº 0002325-90.2018.8.26.0462, que tramitaram perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP.

Decisão determinando o desmembramento do feito, a fim de que fosse promovida a liquidação de sentença na parte que se refere à execução do pagamento de pensão mensal, prosseguindo-se, nestes autos, somente o cumprimento de sentença relativo à indenização por danos morais (doc. 54).

A parte exequente apurou **R\$ 155.064,20**, para 06/2020 (docs. 68/69).

Intimada a efetuar o pagamento do débito ou apresentar impugnação (doc. 62), a parte executada deixou transcorrer *in albis* o prazo legal (doc. 70).

Determinado o bloqueio de bens (doc. 71), a medida restou infrutífera (docs. 74/75 e 88).

A parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando excesso de execução, e requerendo a concessão de efeito suspensivo. Juntou comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 129.571,16 (docs. 81/83).

Intimada a se manifestar (doc. 84), a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, requerendo o levantamento da parte incontroversa do débito exequendo (doc. 86).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

Primariamente, cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade é instrumento processual restrito ao exame de questões de ordem pública, cognoscíveis de plano sem necessidade de dilação probatória.

No presente caso, a executada opôs exceção de pré-executividade, sob o fundamento da ocorrência de excesso de execução, **matéria própria de impugnação ao cumprimento de sentença** (art. 525, V, do CPC), em relação à qual já se operou a **preclusão temporal** por inércia da executada, não sendo possível, portanto, a discussão da referida matéria somente agora e por meio de exceção de pré-executividade.

Pelo exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Assim, defiro o levantamento do valor depositado (doc. 83), devendo o exequente, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor depositado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, expeça-se ofício de transferência do referido valor, devendo constar no ofício que **não há incidência de imposto de renda**, uma vez que tais valores referem-se a pagamento à título de indenização por danos morais.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

No mais, diante do resultado infrutífero do bloqueio de ativos financeiros (doc. 88), intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação do interessado.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006805-34.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Inicial com documentos (docs. 02/17).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar requerido pela fundamentação que segue.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota **ad valorem** ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou **ad valorem** e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a **"ad valorem"** pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistêmica acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota **ad valorem**, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendia limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes: 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido.

(AG 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

Assim, exigíveis as Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, não merece amparo o pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007583-41.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LOURIVAL RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE BARROS CORREIA - SP261402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Docs. 28/30: Considerando a impugnação do INSS quanto aos honorários advocatícios apurados nos cálculos de docs. 21/23, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para os esclarecimentos pertinentes.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006798-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILCIMAR BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SILVA DE MORAES - SP202565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Depreende-se do quadro de prevenção (doc.22) e da cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 5005628-35.2020.4.03.6119 (docs. 24/26) que pedido idêntico foi deduzido perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, mas o feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da inicial.

Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que parcialmente alterados os réus da demanda.

Destarte, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do feito ao Juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006565-45.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Tendo em vista que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, **intime-se a impetrante para que, em 15 dias**, comprove seu **interesse processual** quanto aos pedidos principal e liminar de sustação de tributação futura pelo adicional de que trata o art. 8º, §21, da Lei 10.865/04, em face da impetrada, uma vez que a única importação de Guarulhos comprovada nos autos é anterior à redação vigente, da Lei n. 13.670/18, que não mais impõe o referido adicional ao produto nela indicado, do que se depreende que desde então a impetrante não é mais tributada dessa forma quanto às suas importações em Guarulhos, tendo interesse jurídico apenas quanto à pretensão de aproveitamento de créditos de recolhimentos anteriores.

No mesmo prazo, comprove também seu **interesse processual** em relação à causa de pedir relativa ao desequilíbrio de carga tributária em face da possibilidade de opção pelo regime substitutivo de contribuição previdenciária de que trata a Lei n. 12.546/11, comprovando suas opções efetivas desde a Lei n. 13.161/15.

Intime-se.

AUTOS Nº 5001001-90.2017.4.03.6119

AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004517-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais (25.04.1984 à 25.06.1986, 26.08.1986 à 13.06.1991, 03.07.1978 à 05.03.1984, 01.01.1992 à 05.03.1997 e 19.11.2003 à 31.12.2013) e, por conseguinte, a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de início do benefício. Pede a justiça gratuita.

Indeferida a antecipação de tutela e deferido o benefício da justiça gratuita e prioridade de tramitação em razão da idade (doc. 15).

Contestação, pela improcedência do pedido (doc. 16), replicada (doc. 18).

Não houve manifestação das partes sobre interesse em produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (I, L. 6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, **após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissigráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de **25.04.1984 à 25.06.1986, 26.08.1986 à 13.06.1991, 03.07.1978 à 05.03.1984, 01.01.1992 à 05.03.1997 e 19.11.2003 à 31.12.2013.**

Para o período de **25.04.1984 à 25.06.1986** está comprovada a exposição a ruído em 90,1dB, conforme formulário e laudo técnico (doc. 7, fls. 16/18), merecendo enquadramento. Oportuno esclarecer que a empresa empregadora nesse período se denomina ITAMARATI TERRAPLANAGEM LTDA, e não Extração e Transportes de Minério, como constou da inicial.

Para o período de **26.08.1986 à 13.06.1991** está comprovada a exposição a ruído em 83,3dB, com responsável técnico indicado (doc. 6, fls. 25/26), merecendo enquadramento.

No que se refere ao período de **03.07.1978 à 05.03.1984** também está comprovada a exposição a ruído em 87,5dB, com responsável técnico indicado para período posterior e anotação de que as condições de trabalho foram as mesmas durante todo período de trabalho, sem alteração de *layout* ou maquinários, merecendo também o enquadramento (doc. 6, fls. 30/32). Do mesmo modo quanto aos períodos de **01.01.1992 à 05.03.1997 e 19.11.2003 à 31.12.2013** (doc. 6, fls. 32/35).

A revisão é devida desde a DIB, 01/12/2014, observada prescrição quinquenal.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a **tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, **períodos de 25.04.1984 à 25.06.1986, 26.08.1986 à 13.06.1991, 03.07.1978 à 05.03.1984, 01.01.1992 à 05.03.1997 e 19.11.2003 à 31.12.2013**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na DIB, 01/12/2014, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, **compensando-se com os valores já pagos a título do benefício em vigor e observada a prescrição quinquenal.**

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004754-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLETO RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 76/77: Indefiro o destaque dos honorários contratuais na proporção de 30% dos atrasados, vez que não estão previstos no contrato juntado no doc. 77.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão de doc. 55.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000138-93.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SUCEDIDO: FERRAMENTARIA DAMP LTDA - EPP, ANTONIO MALIENI FILHO, CLOVIS AUGUSTO RODRIGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: VANESSA FRANCO CORREA - SP287926

Advogado do(a) SUCEDIDO: VANESSA FRANCO CORREA - SP287926

Advogado do(a) SUCEDIDO: VANESSA FRANCO CORREA - SP287926

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação de decisão de id 37954588, dou ciência às partes da consulta de infojud juntada pela certidão de id 38542706.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005656-03.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, com **quaisquer tributos ou contribuições** administrados pela RFB, sem a restrição do art. 170-A, do CTN, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Extrato dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 14 e 20).

Intimada a emendar a inicial (doc. 15), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 17/18).

Afastada eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (doc. 12), **concedida a liminar** (doc. 19).

A União requereu seu ingresso no feito e pediu a suspensão do processo (doc. 23).

Informações prestadas, alegando inadequação da via, decadência, pedindo o sobrestamento do feito (doc. 25).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 26).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em “Impostos Federais, Estaduais e Municipais”, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, “o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*”

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda re-discuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória” (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que a compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN em vigor, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.**

Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN vigente, em que não vislumbro ilegalidade.**

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que “As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitam aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN vigente, **não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**

Quanto à inovação da Lei nº 13.670/18, trata-se de tributos declarados e recolhidos **pelo esocial e nos limites nela definidos**, cujo regime já consta incorporado pela atual redação da IN n. 1.717/17, porém **não há direito a pura e simplesmente compensar os tributos objeto destes autos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal na forma do art. 74 da Lei n. 8.430/96, como quer a impetrante, devendo ser estritamente observados os parâmetros da IN.**

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004863-64.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: N.S.A. RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA, N.S.A. RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA, RECAPAGEM PNEUS ANDRADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU DA SILVA - RS84765B

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU DA SILVA - RS84765B

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU DA SILVA - RS84765B

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *N.S.A. Recauchutagem de Pneus Ltda., (CNPJ: 00.596.469/0001-35), N.S.A. Recauchutagem de Pneus Ltda., (CNPJ: 00.596.469/0003-05) e Recapagem Pneus Andrade Ltda.*, contra ato do *Delegado da Delegacia Especial do Brasil em Guarulhos, SP e Outros*, objetivando a suspensão do processo conforme determinado nos autos dos Recursos Extraordinários de número 603.624 e 630.898. Ao final, requer a concessão da segurança como objetivo de que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições devidas a terceiras entidades (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, APEX e APDI), por violação à regra estampada no artigo 149, §2º, da Constituição Federal. De forma subsidiária, requer seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de recolher as contribuições devidas às terceiras entidades (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, APEX e APDI) observando-se o valor de 20 (vinte) salários mínimos como base de cálculo limite de toda a folha de salários para cada uma das contribuições. Requer, ainda, seja declarado o direito à restituição dos créditos indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a data em que persista a incidência indevida, seja pela restituição seja pela compensação, inclusive com outros tributos a partir da utilização do eSocial.

Inicial com documentos. As custas não foram recolhidas.

Decisão **intimando o representante judicial das impetrantes**, a fim de que esclareça se as filiais possuem domicílio tributário distinto da matriz, sob pena de ilegitimidade ativa; para que regularize o polo passivo, sob pena de exclusão das partes ilegítimas e para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido recolhendo as custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 34072966).

A impetrante manifestou-se no Id. 35458174, anexando as custas processuais iniciais (Id. 35458176).

Decisão acolhendo a manifestação da impetrante em relação ao valor da causa, porque, embora aleatório, o valor fixado é compatível com o pedido; indeferindo a petição inicial em relação aos demais impetrados, que não o Delegado da RFB, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e intimando o representante judicial da impetrante, para que cumpra integralmente a decisão de Id. 34072966, esclarecendo tal ponto, no prazo de 15 (quinze) dias (Id. 35581555).

Petição da impetrante esclarecendo que o domicílio tributário da matriz e da filial é o mesmo, considerando que a apuração e o recolhimento dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento são centralizados na matriz, a qual está situada sob jurisdição deste juízo (Id. 36855689).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e do MPF (Id. 36886299).

O Ministério Público se manifestou propugnando pelo regular e válido prosseguimento do feito (Id. 36956368).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 37160351).

A autoridade prestou informações (Id. 37437248).

O SESI e o SENAI requereram sua intervenção na qualidade de assistentes da União Federal (Id. 37704208).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada, bem como do SESI e do SENAI na qualidade de assistentes da União.

No caso concreto, a impetrante afirma que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, APEX e APDI), mas que a base de cálculo utilizada para a apuração das referidas contribuições está em desconhecimento como a previsão contida no artigo 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, tornando as exações manifestamente inconstitucionais e, assim, passíveis de restituição.

Com relação ao salário-educação, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Com relação às contribuições do SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, APEX e APDI sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

No mais, a impetrante objetiva, subsidiariamente, a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**).

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, o **valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25

a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005511-44.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSSTAMP CONFECÇÃO E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rosstamp Confecção e Estamparia Ltda**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP** objetivando seja assegurado o direito da Impetrante de não se submeter ao recolhimento da Contribuição Salário-Educação, ante a flagrante inconstitucionalidade de sua base de cálculo, assim como determinar a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Ao final, requer seja declarada a inexistência da Contribuição Salário-Educação à Impetrante, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, condenando-se a autoridade coatora a suportar o aproveitamento pelo contribuinte dos valores referentes aos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento desta medida judicial até o trânsito em julgado da presente demanda, recolhidos ou creditados, podendo aproveitá-los da maneira que lhe convier, seja, por exemplo, compensando administrativamente (seja na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 ou, na forma do art. 63 da Lei 8.383/91), ressarcindo-se ou restituindo-se em dinheiro 12, executando sentença ou ajuizando ação de repetição de indébito, registrando-se os créditos na escrita fiscal ou através de qualquer nova modalidade de aproveitamento que venha a surgir, da maneira que melhor entender a Impetrante, devidamente atualizados pela SELIC, ou outro índice que venha a substituí-la.

Decisão determinando a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais (Id. 35796290), o que foi cumprido (Id. 36915934-Id. 36943924).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 36953139).

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (Id. 37088470).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 37226617).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 37908213).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante narra que as contribuições destinadas a terceiros, no caso específico da Impetrante, a contribuição ao salário-educação, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE são atualmente exigidas pela Autoridade Coatora sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer limitação. Ocorre que a referida Lei 6.950, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos. Argumenta que o referido dispositivo que determina a limitação dos valores das contribuições, encontra-se plenamente válido e vigente, não havendo motivos para que não seja seguido pela D. Autoridade A impetrante alega que está sujeita ao recolhimento da contribuição salário-educação.

Argumenta que as contribuições sociais gerais, incluindo a contribuição ao salário-educação, não podem incidir sobre a folha de pagamento da empresa, haja vista que tal materialidade/base de cálculo era possível somente na redação originária do art. 149 da CF/88, na qual não havia o constituinte estabelecido qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente pela EC nº 33/2001.

Com relação ao salário-educação, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

(...) 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADC Trevogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

(...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

No que tange à nova redação dada pela EC 33/01, tenho que o dispositivo, ao trazer a palavra "poderão" para fixar a base de cálculos dos tributos mencionados no art 149, fixa um rol exemplificativo. Desta forma, o legislador infraconstitucional tem o poder de agregar outras bases de cálculo para os tributos. Se houvesse a intenção de fixar constitucionalmente a base de cálculo, teria o legislador constituinte utilizado outra expressão, tal como "as alíquotas serão". Em consequência, resta improcedente tal argumento.

Assim sendo, não há direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lein. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006817-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JEFFERSON DELMINDO DE AVELAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMPOS DE LIMA - SP404465

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Jefferson Delmindo de Avelar* em face do *Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo* objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade proceda à reabertura do processo administrativo para cumprimento de exigência realizada pelo INSS no requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.235.415-0.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a inicial foi endereçada ao Juízo da Subseção de São Paulo e que a sede da autoridade apontada como coatora seria em São Paulo, **intime-se a representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça se houve equívoco na distribuição desta ação perante a Subseção Judiciária de Guarulhos.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006116-87.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NACIONAL AÇOS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Nacional Aços Industrial Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente a Contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sobre a folha de salários ante sua inconstitucionalidade, pois não é possível a incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico (INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre a folha de salários. Ao final, requer seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher a contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidente sobre a folha de salários, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, autorizando a compensação das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme planilha anexa.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 37099932).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 37328484).

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (Id. 37418636).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 37769734).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 38087106).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Quanto às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S", o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "*As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte*" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Com relação à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

No que tange à nova redação dada pela EC 33/01, tenho que o dispositivo, ao trazer a palavra "poderão" para fixar a base de cálculos dos tributos mencionados no art 149, fixa um rol exemplificativo. Desta forma, o legislador infraconstitucional tem o poder de agregar outras bases de cálculo para os tributos. Se houvesse a intenção de fixar constitucionalmente a base de cálculo, teria o legislador constituinte utilizado outra expressão, tal como "as alíquotas serão". Em consequência, resta improcedente tal argumento.

Assim sendo, não há direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004841-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Comercial Zaragoza Importação e Exportação Ltda.*, inscrita no CNPJ sob nº 05.868.574/0022-24, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP* objetivando a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante, a partir da ordem deste MM. Juízo, sob pena de multa diária. Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação acima do limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo, sob pena de imposição de multa diária. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da base de cálculo das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/01. Subsidiariamente, requer seja determinado o afastamento da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que ultrapassem o limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo. Requer, ainda, seja declarado o direito da Impetrante de compensação dos valores indevidamente recolhidos ou recolhidos além da limitação legal, a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, com a devida atualização monetária e correção pela Taxa SELIC.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 33979193).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 34009516).

Petição da impetrante alegando, em síntese, que sua pretensão é exclusivamente a declaração do direito para futura compensação administrativa, sendo que os valores de compensação deverão ser tratados, apurados e discutidos na esfera administrativa, quando de tal ocorrência (Id. 35388299).

Decisão afastando a alegação da impetrante e intimando novamente seu representante judicial, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 35455758).

Petição da impetrante requerendo a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$ 259.377,06, correspondente a somatória das contribuições recolhidas entre os idos de 2017 a 2019 de forma descentralizada pela Impetrante, bem como juntando comprovante de recolhimento da taxa judiciária (Id. 36808555 e Id. 36808596).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 37010946).

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (Id. 37175646).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 37285094).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 37462392).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Quanto ao pedido principal, em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S", o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que: "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

No que se refere à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

No que tange à nova redução dada pela EC 33/01, tenho que o dispositivo, ao trazer a palavra "poderão" para fixar a base de cálculos dos tributos mencionados no art 149, fixa um rol exemplificativo. Desta forma, o legislador infraconstitucional tem o poder de agregar outras bases de cálculo para os tributos. Se houvesse a intenção de fixar constitucionalmente a base de cálculo, teria o legislador constituinte utilizado outra expressão, tal como "as alíquotas serão". Em consequência, resta improcedente tal argumento.

Finalmente, com relação ao salário-educação, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ).

Acerca do pedido subsidiário, a impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O dispositivo está em flagrante violação ao art 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o salário mínimo como indexador do salário de contribuição (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim).

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, o valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressiona reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25

a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Assim sendo, não há direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGASEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002129-98.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: N.L.COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **N.L. Comércio de Calçados Ltda.** contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP** objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições parafiscais a "terceiros" (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o valor que exceda 20 (vinte) salários-mínimos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até o julgamento final da presente demanda. Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a ilegalidade da exigência das contribuições parafiscais a "terceiros" (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre a base de cálculo que excede o valor correspondente ao limite de 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo, conforme o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e o direito da Impetrante (matriz e filiais) recolher as mesmas sobre este limite legal (considerado como o total e não individualmente, para cada empregado), afastando o ato coator, bem como para declarar, consequentemente, o direito ao exercício da compensação de valores recolhidos de forma indevida, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Súmula 213 do STJ – declaração do direito à compensabilidade tributária, observada legislação tributária (inclusive com relação ao prazo prescricional de cinco anos) e as normas expedidas pela Receita Federal do Brasil (Lei nº 13.670/18, Lei nº 11.457/2007, Lei nº 9.430/96, IN RFB nº 1.810/18, mas sem a isso se limitar).

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 37301535).

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que declinou da competência, nos termos da decisão de Id. 37387619.

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 37654579).

Petição da impetrante alegando, em síntese, que sua pretensão é exclusivamente a declaração do direito para futura compensação administrativa, sendo que os valores de compensação deverão ser tratados, apurados e discutidos na esfera administrativa, quando de tal ocorrência (Id. 35392916).

O órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 37977756).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 37988423).

O membro do MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 30844137).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

É o caso de confirmação da medida que indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**).

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, o **valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

[RE 565.714](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Vide [RE 565.714](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25

a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009154-37.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Pedro Paulo da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 13090590).

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente (Id. 13568953), esta não concordou com os cálculos apresentados (Id. 14175989), sendo determinada nova intimação da parte exequente (Id. 14540203).

A parte exequente informou concordância com os cálculos do INSS (Id. 15145391).

Foram homologados os cálculos da autarquia e determinada a expedição de ofícios requisitórios (Id. 15996309).

A parte exequente manifestou ciência (Id. 17734655).

Os valores requisitados a título de honorários sucumbenciais foram liberados, havendo intimação do representante judicial da parte exequente para eventual manifestação (Id. 20237126).

A parte exequente apresentou dados bancários para crédito dos valores liberados (Id. 34765462).

O valor principal também foi liberado (Id. 34953413), sendo determinada a transferência eletrônica dos valores (Id. 35077851).

A instituição bancária encaminhou comprovante de cumprimento da determinação de transferência de valores (Id. 37912368).

A parte exequente manifestou ciência do depósito dos valores (Id. 38238530).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005672-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOANES SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Joanes Soares de Oliveira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos de 01.02.1990 a 01.10.1990, 13.01.1991 a 29.11.1991, 13.04.1993 a 31.12.1993, 01.07.1995 a 31.12.1995, 01.01.2008 a 24.02.2014, 03.08.1999 a 13.12.2005 e de 01.06.2018 a 27.07.2018 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 31.10.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo a AJG, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 36212032).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 37440793).

O requerente impugnou a contestação (Id. 37640444), sem se manifestar a respeito de eventual interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Desnecessária a produção de mais provas, até mesmo porque intimadas a se manifestarem a respeito de eventual interesse em sua produção, as partes permaneceram inertes.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, de 01.02.1990 a 01.10.1990, o autor trabalhou para a ASBOR FREIROS LTDA., na função de “auxiliar de produção I” (Id. 36161229, p. 17). Não há nos autos nenhum documento que demonstre o exercício de atividades em condições especiais e, em se tratando de auxiliar de produção, função genérica passível de ser prestada em qualquer área da empresa, não é possível o reconhecimento da especialidade.

No período entre **13.01.1991 e 29.11.1991**, o autor trabalhou para a MONTONIS IND. METALÚRGICA LTDA., na função de “ajudante” (Id. 36161229, p. 17). Assim como no caso anterior, não é possível o reconhecimento da especialidade ante a ausência de elementos que demonstrem o exercício de atividades em condições especiais.

Entre **13.04.1993 e 31.12.1993**, o autor trabalhou para a W ROTH S/A, na função de “auxiliar de acabamento” (Id. 36161229, p. 18), assim como no período entre **01.07.1995 a 31.12.1995**, o autor também trabalhou para a W ROTH S/A, na função de “auxiliar de acabamento” (Id. 36161229, p. 18). De acordo com PPP de Id. 36152686, Id. 36154365, Id. 36154380, sempre esteve exposto a ruído de 91,2 dB(A). Há responsável pelos registros ambientais em todo o período, motivo pelo qual deve ser considerado como especial.

De acordo com o PPP de Id. 36161229, pp. 52-56, entre **01.01.2008 a 24.02.2014**, o autor trabalhou para a ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA., sucessora da W ROTH & CIA. LTDA., nas funções de “operador de coladeira” e “operador de acabamento”, sempre exposto a ruído de 89,2 dB(A), havendo responsável pelos registros ambientais até 01.04.2014. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade no período.

Entre **03.08.1999 e 13.12.2005** o autor trabalhou para o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, na função de “1/2 oficial de lombada quadrada III” (Id. 36161229, p. 18). De acordo com o PPP de Id. 36156123 e Id. 36156460, durante todo o período o autor esteve exposto a ruído não superior a 74 dB(A) e a elementos químicos como o uso de EPI eficaz que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC). Assim, esse período não pode ser considerado especial.

E de **01.06.2018 a 27.07.2018** o autor trabalhou para a ANDREENSE SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI – EPP (Id. 36161229, p. 20). De acordo com o PPP de Id. 36159254 e Id. 36159501, durante todo esse período o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A) e há responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que implica no reconhecimento da especialidade.

Conclui-se, portanto, que **na data da DER** em 31.10.2019 o segurado computava 33 (trinta e três) anos e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 13.04.1993 a 01.04.1999, 01.06.2006 a 24.02.2014 e de 01.06.2018 a 27.07.2018, confirmando também os períodos já reconhecidos administrativamente, como tempo especial.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 13.04.1993 a 01.04.1999, 01.06.2006 a 24.02.2014 e de 01.06.2018 a 27.07.2018, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício. No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583

IMPETRADO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE, SUPERINTENDENTE GERAL

DECISÃO

Id. 37551765: a impetrante requer a desistência do recurso de apelação interposto no Id. 36673480.

Tendo em vista o previsto nos artigos 998 e 999 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000308-65.2015.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MAGIC BRASIL SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME, APARECIDA TEREZA SERRANO, ROSIMEIRE APARECIDA SERRANO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757

Id. 36853821 – a CEF requer que sejam executados intimados do bloqueio por meio de sua advogada constituída nos autos, bem como, após o decurso do prazo de manifestação, que seja expedido alvará judicial para apropriação dos valores bloqueados em seu favor, ainda que ínfimos ante o valor total do débito exequendo. Requer, ainda, busca patrimonial via sistemas RenaJud, InfoJud e CNIB, a fim de que sejam encontrados outros bens o suficiente para satisfação integral do débito exequendo.

Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, eis que houve o desbloqueio das quantias irrisórias que foram objeto de constrição.

Indefiro o requerimento de busca patrimonial por meio do sistema CNIB, haja vista que não se trata de sistema de pesquisa de bens, mas sim de indisponibilidade de bens, que deve ser utilizado apenas quando se sabe que o bem é passível efetivamente de penhora e alienação.

Considerando que não foram encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005537-42.2020.4.03.6119

AUTOR: ROMARIO SALES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 11 de setembro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005880-38.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FACCHINI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Observa-se da inicial que a impetrante postula o afastamento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 em nome da matriz e das filiais.

Contudo, cumpre destacar que os estabelecimentos da matriz e filial são considerados entes autônomos para fins fiscais, podendo demandar isoladamente em Juízo.

No caso do mandado de segurança, é permitido o litisconsórcio ativo desde que a matriz e as filiais estejam localizadas no mesmo domicílio tributário; caso contrário, a autoridade impetrada será diferente para cada estabelecimento, devendo ser impetrado o mandado de segurança perante as respectivas autoridades coatoras.

Nesse contexto, para o deferimento do pedido, deverá a impetrante emendar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando a localização de suas filiais e apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

Na sequência, considerando-se a ausência de pedido liminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetamos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005939-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANACELIA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONE BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP300850

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBALTA - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANA CÉLIA GONÇALVES DA SILVA MENEZES em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DA CARAPICUIBA e IEC – INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBA, objetivando provimento jurisdicional para a reativação definitiva do registro de seu diploma de Pedagogia, bem como a indenização por danos morais.

Emsíntese, afirmou a autora que, em 12/06/2014 terminou o curso de Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e, em 07/01/2016, seu diploma foi registrado pela UNIG. No entanto, por intermédio da Portaria nº 738/16, inúmeros diplomas foram cancelados pela UNIG, vez que o MEC deflagrou processo administrativo em seu desfavor, retirando a validade nacional do diploma da autora em 2018.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 36703772 e ss).

A autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial justificando o polo passivo da demanda e a competência da Justiça Federal e indicando o réu responsável pelo pedido de indenização por danos morais (ID 37096565).

Emenda à inicial sob ID 37169918, na qual sustentou, em síntese, a competência da Justiça Federal em decorrência de o cancelamento do diploma ter sido realizado pelo MEC, requereu a inclusão da União Federal no polo passivo.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório necessário. DECIDO.

De início, recebo a petição de ID. 37169918 como emenda à inicial. Anote-se.

Cinge-se a controvérsia à declaração de validade do diploma da autora, com formação em Licenciatura em Pedagogia pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA), mantedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), tendo em vista o cancelamento em novembro de 2018, em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, que determinou o impedimento da UNIG para registrar diplomas.

A competência cível da Justiça Federal, em regra, é determinada pela natureza das pessoas envolvidas no processo, verificada a presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal a seguir transcrito:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse contexto, as causas ajuizadas em face de instituição de ensino superior, mesmo que sujeitas à fiscalização da União, envolvem pessoas particulares e são da competência da Justiça Estadual. A exceção é o mandado de segurança, nas hipóteses em que há autoridade federal no polo passivo, agindo por delegação da União, o que atrai a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição.

Ademais, é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a competência é da Justiça Federal quando figure como parte a União e a causa verse sobre registro de diploma perante órgão público e credenciamento no MEC.

No caso dos autos, a autora demonstrou possuir o título de licenciatura em pedagogia, conferido em 12 de junho de 2014, reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1.318, de 16/09/93, registrado pela Universidade Nova Iguaçu em 07/01/2016, conforme extrato do diploma acostado no ID. 36703797.

Alega o cancelamento do registro do diploma devido a "situação irregular".

Em consulta ao PJE, verificou-se a existência de ação ajuizada pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - CEALCA, mantenedora da FALC, em face da União, perante a 1ª Vara Federal de Osasco, sob o nº 5000141-85.2019.403.6130, na qual se discute a validação dos diplomas expedidos no período de 2012 a 2016, referentes ao curso de pedagogia.

Dispõe o artigo 55, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil que "os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado" e "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Nesse contexto, cumpre observar que o pedido ora deduzido está contido no pedido de que trata aquela demanda, em que o autor figura como interessado, podendo beneficiar-se de eventual procedência, uma vez que a expedição de seu diploma está compreendida no período lá pleiteado.

Assim, ante o risco de decisões conflitantes em relação à validade ou não de seu diploma, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do MM. Juízo da 1ª Vara de Osasco, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005939-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA CELIA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONE BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP300850

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBALTA - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANA CÉLIA GONÇALVES DA SILVA MENEZES em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA, CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DA CARAPICUÍBA e IEC – INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUÍBA, objetivando provimento jurisdicional para a reativação definitiva do registro de seu diploma de Pedagogia, bem como a indenização por danos morais.

Em síntese, afirmou a autora que, em 12/06/2014 terminou o curso de Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e, em 07/01/2016, seu diploma foi registrado pela UNIG. No entanto, por intermédio da Portaria nº 738/16, inúmeros diplomas foram cancelados pela UNIG, vez que o MEC deflagrou processo administrativo em seu desfavor, retirando a validade nacional do diploma da autora em 2018.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 36703772 e ss).

A autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial justificando o polo passivo da demanda e a competência da Justiça Federal e indicando o réu responsável pelo pedido de indenização por danos morais (ID 37096565).

Emenda à inicial sob ID 37169918, na qual sustentou, em síntese, a competência da Justiça Federal em decorrência de o cancelamento do diploma ter sido realizado pelo MEC, requereu a inclusão da União Federal no polo passivo.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório necessário. DECIDO.

De início, recebo a petição de ID. 37169918 como emenda à inicial. Anote-se.

Cinge-se a controvérsia à declaração de validade do diploma da autora, com formação em Licenciatura em Pedagogia pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA), mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), tendo em vista o cancelamento em novembro de 2018, em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, que determinou o impedimento da UNIG para registrar diplomas.

A competência cível da Justiça Federal, em regra, é determinada pela natureza das pessoas envolvidas no processo, verificada a presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal a seguir transcrito:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse contexto, as causas ajuizadas em face de instituição de ensino superior, mesmo que sujeitas à fiscalização da União, envolvem pessoas particulares e são da competência da Justiça Estadual. A exceção é o mandado de segurança, nas hipóteses em que há autoridade federal no polo passivo, agindo por delegação da União, o que atrai a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição.

Ademais, é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a competência é da Justiça Federal quando figure como parte a União e a causa verse sobre registro de diploma perante órgão público e credenciamento no MEC.

No caso dos autos, a autora demonstrou possuir o título de licenciatura em pedagogia, conferido em 12 de junho de 2014, reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1.318, de 16/09/93, registrado pela Universidade Nova Iguaçu em 07/01/2016, conforme extrato do diploma acostado no ID. 36703797.

Alega o cancelamento do registro do diploma devido a "situação irregular".

Em consulta ao PJE, verificou-se a existência de ação ajuizada pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - CEALCA, mantenedora da FALC, em face da União, perante a 1ª Vara Federal de Osasco, sob o nº 5000141-85.2019.403.6130, na qual se discute a validação dos diplomas expedidos no período de 2012 a 2016, referentes ao curso de pedagogia.

Dispõe o artigo 55, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil que "os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado" e "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Nesse contexto, cumpre observar que o pedido ora deduzido está contido no pedido de que trata aquela demanda, em que o autor figura como interessado, podendo beneficiar-se de eventual procedência, uma vez que a expedição de seu diploma está compreendida no período lá pleiteado.

Assim, ante o risco de decisões conflitantes em relação à validade ou não de seu diploma, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do MM. Juízo da 1ª Vara de Osasco, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006497-95.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: IVANIR APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569, MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de pensão por morte que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

É o breve relato. Decido.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006055-32.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES VOMERO - SP404128

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior, com pedido liminar, ajuizada por **FERNANDA PADILHA** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DA CARAPICUIBA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA-FALC**, objetivando anular o ato administrativo praticado pela ré UNIG, e declarar a validade provisória do diploma para todos os efeitos de direito, obrigando as rés a entregarem o diploma de pedagogia com registro válido.

Em síntese, afirmou a autora que se formou no curso de Licenciatura em Pedagogia na Faculdade CEALC/FALC, com registro na Universidade Nova Iguaçu em 13/06/2014, data de conclusão. Sustenta que o registro do seu diploma fora expedido pela ré FALC em 08/07/2015. Ocorre que a validade de seu diploma está com o registro cancelado pela ré UNIG, após procedimento administrativo do Ministério da Educação - MEC, visto que, em novembro de 2018, em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, foi determinado o impedimento da UNIG para o registro de diplomas. Ressalta que é professora da educação básica II e foi requisitada para o cargo de Vice-diretora nos meses de agosto e setembro de 2019, correndo o risco de perder o benefício em razão do cancelamento do registro de seu diploma.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 36955530 e ss).

O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual, que declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta em razão do pedido de anulação de ato administrativo.

Os autos foram distribuídos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos e vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à declaração de validade do diploma do autor, com formação em Licenciatura e Pedagogia pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuiba Ltda (CEALCA), mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuiba (FALC), tendo em vista o cancelamento em novembro de 2018, em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, que determinou o impedimento da UNIG para registrar diplomas.

A competência cível da Justiça Federal, em regra, é determinada pela natureza das pessoas envolvidas no processo, verificada a presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal a seguir transcrito:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse contexto, as causas ajuizadas em face de instituição de ensino superior, mesmo que sujeitas à fiscalização da União, envolvem pessoas particulares e são da competência da Justiça Estadual. A exceção é o mandado de segurança, nas hipóteses em que há autoridade federal no polo passivo, agindo por delegação da União, o que atrai a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição.

Ademais, é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a competência é da Justiça Federal quando figure como parte a União e a causa verse sobre registro de diploma perante órgão público e credenciamento no MEC.

No caso dos autos, a autora demonstrou possuir o título de licenciatura em pedagogia, conferido em 13 de junho de 2014, reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1.318, de 16/09/93, registrado pela Universidade Iguaçu em 08/07/2015, conforme cópia do diploma acostado no ID. 36955533 – pág. 3.

Alega o cancelamento do registro do diploma devido a “situação irregular”.

Em consulta ao PJE, verificou-se a existência de ação ajuizada pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuiba - CEALCA, mantenedora da FALC, em face da União, perante a 1ª Vara Federal de Osasco, sob o nº 5000141-85.2019.403.6130, na qual se discute a validação dos diplomas expedidos no período de 2012 a 2016, referentes ao curso de pedagogia.

Dispõe o artigo 55, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil que “os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado” e “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Nesse contexto, cumpre observar que o pedido ora deduzido está contido no pedido de que trata aquela demanda, em que o autor figura como interessado, podendo beneficiar-se de eventual procedência, uma vez que a expedição de seu diploma está compreendida no período lá pleiteado.

Assim, ante o risco de decisões conflitantes em relação à validade ou não de seu diploma, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do MM. Juízo da 1ª Vara de Osasco, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PATRICIA APARECIDA SANTOS BROGIO

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido liminar, ajuizada por **PATRICIA APARECIDA SANTOS BROGIO** em face da **CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DA CARAPICUIBA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – SESNI e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do ato administrativo praticado pela ré UNIG e declarar a validade do diploma para todos os efeitos de direito, obrigando as rés a entregarem diploma de pedagogia com registro válido.

Em síntese, afirmou a autora que se formou em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, em 13/06/2014, com registro na Universidade Nova Iguaçu em 09/04/2015. Sustenta que seu diploma foi cancelado em novembro de 2018, em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, que determinou o impedimento da UNIG para registrar diplomas

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 26667016 e ss).

Decisão de ID 26833189 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu parcialmente o pedido de tutela, para afastar os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da autora.

Emenda à inicial sob ID 28172978, com pedido de desistência dos danos materiais.

A União Federal apresentou contestação, na qual sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva e teceu considerações sobre o direito à educação, credenciamento, expedição de diplomas,nexo causal e danos morais; pugnou pela total improcedência dos pedidos (ID 28844304).

Contestação da Associação de ensino superior de Nova Iguaçu sob ID 31740180 e seguintes, na qual, sustentou, em síntese: (i) a competência da Justiça Federal; (ii) inépcia da petição inicial pela falta de documentos indispensáveis; (iii) sua ilegitimidade passiva, por não ter relação contratual com a autora; (iv) impossibilidade jurídica do pedido; (v) não comprovação dos danos causados; (vi) não configuração da relação de consumo; e (vii) não responsabilidade civil e responsabilização solidária.

Réplica sobre contestação da União e da Associação de ensino sob Ids. 32806385 e 32812931, respectivamente.

Informações prestadas pelo MEC sob ID 36010929 e seguintes.

Manifestação da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu sobre as informações sob ID 36391352.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à declaração de validade do diploma da autora, com formação em Licenciatura em Pedagogia pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA), mantedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), tendo em vista o cancelamento em novembro de 2018, em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, que determinou o impedimento da UNIG para registrar diplomas.

A competência cível da Justiça Federal, em regra, é determinada pela natureza das pessoas envolvidas no processo, verificada a presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal a seguir transcrito:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse contexto, as causas ajuizadas em face de instituição de ensino superior, mesmo que sujeitas à fiscalização da União, envolvem pessoas particulares e são da competência da Justiça Estadual. A exceção é o mandado de segurança, nas hipóteses em que há autoridade federal no polo passivo, agindo por delegação da União, o que atrai a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição.

Ademais, é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a competência é da Justiça Federal quando figure como parte a União e a causa verse sobre registro de diploma perante órgão público e credenciamento no MEC.

No caso dos autos, a autora demonstrou possuir o título de licenciatura em pedagogia, conferido em 13 de junho de 2014, reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1.318, de 16/09/93, registrado pela Universidade Nova Iguaçu em 09/04/2015, conforme cópia do diploma acostado no ID. 26667038.

Alega o cancelamento do registro do diploma devido a "situação irregular".

Em consulta ao PJE, verificou-se a existência de ação ajuizada pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - CEALCA, mantenedora da FALC, em face da União, perante a 1ª Vara Federal de Osasco, sob o nº 5000141-85.2019.403.6130, na qual se discute a validação dos diplomas expedidos no período de 2012 a 2016, referentes ao curso de pedagogia.

Dispõe o artigo 55, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil que "os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado" e "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Nesse contexto, cumpre observar que o pedido ora deduzido está contido no pedido de que trata aquela demanda, em que o autor figura como interessado, podendo beneficiar-se de eventual procedência, uma vez que a expedição de seu diploma está compreendida no período lá pleiteado.

Assim, ante o risco de decisões conflitantes em relação à validade ou não de seu diploma, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do MM. Juízo da 1ª Vara de Osasco, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003333-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CINTHIA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior, com pedido liminar, ajuizada por CINTHIA CARDOSO em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DA CARAPICUIBA e UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o ato administrativo praticado pela ré UNIG e declarar a validade provisória do diploma para todos os efeitos de direito, obrigando as rés a entregarem o diploma de pedagogia com registro válido, bem como a indenização por danos morais.

Em síntese, afirmou a autora que se formou em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, em 13/06/2014, com registro na Universidade Nova Iguaçu em 08/07/2015. Sustenta que seu diploma foi cancelado em novembro de 2018, em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, que determinou o impedimento da UNIG para registrar diplomas. Aduz a necessidade do diploma para a permanência no cargo que ocupa, bem como a necessidade de comprovação dos requisitos para posse em concurso público.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 30838017 e ss).

Decisão proferida em sede de plantão judiciário determinou a remessa dos autos ao juiz natural (ID 30856598).

A autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial de forma a explicitar a causa de pedir, delimitar o pedido de danos morais, justificar e retificar o valor da causa. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 30913326).

Emenda à inicial sob ID 31284319.

Nova intimação da autora para, no prazo de 15 dias, acostar comprovação mais robusta amparando o pedido de urgência (ID 31491474), com cumprimento sob ID 31672178 e seguintes.

Deferido parcialmente o pedido de tutela para afastar os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da autora (ID 31748043).

A União Federal apresentou contestação, na qual sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva e teceu considerações sobre as atribuições do MEC, expedição e registro de diplomas, irregularidades constatadas na UNIG e demais faculdades envolvidas, e a inexistência de dano moral imputável à União; pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ou, a total improcedência dos pedidos (ID 32064617).

Contestação da Associação de ensino superior de Nova Iguaçu sob ID 37462129 e seguintes, na qual sustentou, em síntese: (i) a competência da Justiça Federal; (ii) inépcia da petição inicial pela falta de documentos indispensáveis; (iii) sua ilegitimidade passiva, por não ter relação contratual com a autora; (iv) impossibilidade jurídica do pedido; (v) não comprovação dos danos causados; (vi) não configuração da relação de consumo; e a (vii) não responsabilidade civil e responsabilização solidária.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à declaração de validade do diploma da autora, com formação em Licenciatura em Pedagogia pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA), mantedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), tendo em vista o cancelamento em novembro de 2018, em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, que determinou o impedimento da UNIG para registrar diplomas.

A competência cível da Justiça Federal, em regra, é determinada pela natureza das pessoas envolvidas no processo, verificada a presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal a seguir transcrito:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse contexto, as causas ajuizadas em face de instituição de ensino superior, mesmo que sujeitas à fiscalização da União, envolvem pessoas particulares e são da competência da Justiça Estadual. A exceção é o mandado de segurança, nas hipóteses em que há autoridade federal no polo passivo, agindo por delegação da União, o que atrai a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição.

Ademais, é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a competência é da Justiça Federal quando figure como parte a União e a causa verse sobre registro de diploma perante órgão público e credenciamento no MEC.

No caso dos autos, a autora demonstrou possuir o título de licenciatura em pedagogia, conferido em 13 de junho de 2014, reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1.318, de 16/09/93, registrado pela Universidade Nova Iguaçu em 08/07/2015, conforme cópia do diploma acostado no ID. 30838019 – pág. 04/05.

Alega o cancelamento do registro do diploma devido a “situação irregular”.

Em consulta ao PJE, verificou-se a existência de ação ajuizada pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - CEALCA, mantenedora da FALC, em face da União, perante a 1ª Vara Federal de Osasco, sob o nº 5000141-85.2019.403.6130, na qual se discute a validação dos diplomas expedidos no período de 2012 a 2016, referentes ao curso de pedagogia.

Dispõe o artigo 55, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil que “os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado” e “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Nesse contexto, cumpre observar que o pedido ora deduzido está contido no pedido de que trata aquela demanda, em que o autor figura como interessado, podendo beneficiar-se de eventual procedência, uma vez que a expedição de seu diploma está compreendida no período lá pleiteado.

Assim, ante o risco de decisões conflitantes em relação à validade ou não de seu diploma, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do MM. Juízo da 1ª Vara de Osasco, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Registada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004782-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TATIANA BROCCO TRAMONTINI

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SESU
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior, com pedido liminar, ajuizada por **TATIANA BROCCO TRAMONTINI LOPES** em face da **CEALCA – Centro De Ensino Aldeia Da Carapicuíba, FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, Associação De Ensino Superior De Nova Iguaçu – SESNI e Ministério da Educação e Cultura – MEC**, objetivando anular o ato administrativo praticado pela ré UNIG e declarar a validade provisória do diploma para todos os efeitos de direito, obrigando as rés a entregarem o diploma de pedagogia com registro válido.

Em síntese, afirmou a autora que se formou em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, em 13/06/2014, com registro pela Universidade Nova Iguaçu em 08/07/2015. Sustenta que seu diploma foi cancelado em novembro de 2018, em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, que determinou o impedimento da UNIG para registrar diplomas. Sustenta que a Portaria do MEC nº 910/18, determinou prazo de 90 dias para a regularização dos registros de diplomas que foram cancelados, o que não ocorreu até a data de ajuizamento. Aduz a necessidade do diploma para a permanência no cargo que ocupa, bem como que já sofreu danos pelo cancelamento, vez que não pôde assumir cargo de coordenação para o qual foi convidada em janeiro de 2019.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 19503446 e ss).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido parcialmente o pedido de tutela, para afastar os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da autora (ID 19847637).

A União opôs embargos de declaração (ID 20955362), que foram parcialmente acolhidos para prestar os esclarecimentos necessários (ID 21572769).

Apresentada a contestação da União, na qual sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva e teceu considerações sobre o credenciamento de instituições e expedição de diplomas; pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, a total improcedência dos pedidos (ID 20955399 e ss).

Contestação da Associação de ensino superior de Nova Iguaçu sob ID 22707116 e seguintes, na qual, sustentou, em síntese: (i) a competência da Justiça Federal; (ii) a não comprovação suficiente da hipossuficiência da autora, impugnando a gratuidade de justiça; (iii) sua ilegitimidade passiva, por não ter relação contratual com a autora; (iv) impossibilidade jurídica do pedido; (v) impossibilidade jurídica do pedido; (vi) não comprovação dos danos causados; (vii) não configuração da relação de consumo; e a (viii) não responsabilidade civil e responsabilização solidária.

Decretada a revelia da ré CEALCA (ID 24261389).

A Associação de ensino superior de Nova Iguaçu manifestou interesse na produção de novas provas e pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento (ID 25812829). Novos documentos sob ID 28199772 e seguintes.

Informações prestadas pelo MEC sob ID 36014607 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à declaração de validade do diploma da autora, com formação em Licenciatura em Pedagogia pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA), mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), tendo em vista o cancelamento em novembro de 2018, em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, que determinou o impedimento da UNIG para registrar diplomas.

A competência cível da Justiça Federal, em regra, é determinada pela natureza das pessoas envolvidas no processo, verificada a presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal a seguir transcrito:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse contexto, as causas ajuizadas em face de instituição de ensino superior, mesmo que sujeitas à fiscalização da União, envolvem pessoas particulares e são da competência da Justiça Estadual. A exceção é o mandado de segurança, nas hipóteses em que há autoridade federal no polo passivo, agindo por delegação da União, o que atrai a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição.

Ademais, é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a competência é da Justiça Federal quando figure como parte a União e a causa verse sobre registro de diploma perante órgão público e credenciamento no MEC.

No caso dos autos, a autora demonstrou possuir o título de licenciatura em pedagogia, conferido em 13 de junho de 2014, reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1.318, de 16/09/93, registrado pela Universidade Nova Iguaçu em 08/07/2015, conforme cópia do diploma acostado no ID. 19504286 e ID 19504288.

Alega o cancelamento do registro do diploma devido a "situação irregular".

Em consulta ao PJE, verificou-se a existência de ação ajuizada pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - CEALCA, mantenedora da FALC, em face da União, perante a 1ª Vara Federal de Osasco, sob o nº 5000141-85.2019.403.6130, na qual se discute a validação dos diplomas expedidos no período de 2012 a 2016, referentes ao curso de pedagogia.

Dispõe o artigo 55, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil que "os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado" e "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Nesse contexto, cumpre observar que o pedido ora deduzido está contido no pedido de que trata aquela demanda, em que o autor figura como interessado, podendo beneficiar-se de eventual procedência, uma vez que a expedição de seu diploma está compreendida no período lá pleiteado.

Assim, ante o risco de decisões conflitantes em relação à validade ou não de seu diploma, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do MM. Juízo da 1ª Vara de Osasco, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005538-27.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: DANIEL NEVES BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006179-15.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANESSA COMAR SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a realização de novo teste físico pela parte autora, nas mesmas condições dos demais candidatos, como uso de máscaras, prosseguindo nas fases posteriores do certame se for considerada apta e não houver outro impedimento (ID. 37590478).

Alega, em síntese, que 1) a autora atingiu a 1ª colocação no concurso, não havendo outros candidatos em sua especialidade que estejam prosseguindo no certame; 2) o uso da máscara causou surpresa no dia do teste físico, tendo sido reprovada nos exercícios de flexão e extensão dos membros superiores, em primeira chamada e em grau de recurso; 3) o edital não previu o uso de máscaras; 4) o uso de máscara afeta severamente o rendimento físico em práticas esportivas, não devendo ser aplicado os mesmos índices mínimos previstos no Aviso de Convocação para a realização dos exercícios com o uso de máscara; 5) não há uma norma específica sobre a realização do TACF, ficando a regulamentação do teste a cargo do Aviso de Convocação, que exigiu o mesmo índice para o exercício de flexão e extensão dos membros superiores para homem e mulher; 6) o TACF deveria ser substituído por inspeção de saúde. Requereu a reconsideração parcial da decisão para que seja determinado à ré o seu prosseguimento no certame independentemente da repetição do TACF.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Como destacado na decisão anterior (ID. 37590478), o ato combatido é a indevida exclusão da autora do processo seletivo para ingresso nas fileiras da Força Aérea Brasileira, no Quadro da Reserva de 2ª Classe não Remunerada Convocados (QOCOn).

A questão controvertida é a obrigatoriedade do uso de máscaras para a realização do teste físico, apesar de não constar essa exigência do edital e nem do aviso de convocação para a prova.

De fato, a realização de atividade física como uso de máscaras altera o rendimento que a pessoa teria se fosse feito o teste sem o uso das máscaras, o que é facilmente aferível pelas regras de experiência comum.

Ademais, como já mencionado, a surpresa em relação à necessidade de uso do item no dia da realização do teste físico é fator importante a ser sopesado, porquanto impede uma preparação adequada ao tipo de exame que será realizado, repercutindo no aproveitamento do candidato.

Ressalte-se, outrossim, a necessária observância às regras do edital pelos candidatos e, em contrapartida, que todas as regras do certame encontrem previsão no edital, a fim de evitar discrepâncias entre os candidatos.

Examinado todo esse contexto, aliado ao fato do evidente perigo da demora, tendo em vista que o concurso está em andamento e a autora foi prejudicada pela falta de previsão do uso de máscaras no edital e no aviso de convocação, evitando maiores dispêndios por parte da Administração com a repetição do teste para uma única candidata, é razoável assegurar a participação da autora nas demais fases do concurso até ulterior deliberação deste Juízo.

Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão de ID. 37590478 para assegurar a participação da autora nas demais fases do concurso, por ora sem a repetição do teste físico, até ulterior deliberação deste Juízo.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000557-57.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: C.C.M - COMERCIAL CREME MARFIM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, Fica o interessado ciente e intimado da certidão expedida e ora juntada.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000516-30.2007.4.03.6119

AUTOR: NSK BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado da certidão expedida e ora juntada.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006467-60.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ARTPACKS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, IVONE PEZZO MENDES LEAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o exequente ciente e intimado a comprovar a distribuição da precatória expedida, nos termos do r. despacho retro.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 5008567-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENIS SALMAZO, ALDO NOGUEIRA SIMOES

Advogados do(a) REU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440
Advogado do(a) REU: RODRIGO VENSKE - SP298173

DESPACHO

Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NTwNWFmZWItZWUyNC00DBLWiyYtEODVjZTk4NjI4Nzdf640thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f48591e2a7%22%7d

Em razão da complexidade do feito e do número de testemunhas a serem ouvidas, fica designada, desde já, audiência em continuação no dia 24/09/2020, ÀS 14 HORAS, que poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OWZjMTkyOTAtN2U2ZC00NGFkLWIzOTQtZDgwZjY4NGExNjg5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f48591e2a7%22%7d

Id 38491165: Visando a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência designada para os dias 23/09/2020, ÀS 14 HORAS, e 24/09/2020, ÀS 14 HORAS, **REQUISITE-SE ao Superintendente da Policial Rodoviária Federal em São Paulo as necessárias providências para a intimação e apresentação da testemunha ANDRÉ BEM HAJADA FONSECA** na audiência, devendo ainda fornecer os contatos funcionais da testemunha, sob pena de desobediência.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006521-26.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: DALILA MORENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de pensão por morte que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

É o breve relato. Decido.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006836-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLO AUGUSTO PAIVA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

CARLO AUGUSTO PAIVA FARIAS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega que, em 01/12/2016, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.234.377-8, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 13/01/1988 a 23/05/1989, 15/07/1989 a 26/09/1990, 04/10/1990 a 27/07/1994 e 02/01/1995 a 01/12/2016, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 21797178 e ss), emendada pelo ID. 24020807 e seguintes.

Foi constatado que o autor já havia pleiteado judicialmente o reconhecimento da especialidade com relação ao período trabalhado de 01/01/1995 a 09/12/2011 no processo 0009962-81.2012.403.6119 (ID. 25173447). O autor requerido a reconsideração (ID. 25798836), o que foi negado (ID. 26133394).

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 27298587).

Réplica sob ID. 29501493, tendo o autor requerido a produção de prova pericial técnica e a expedição de ofícios às antigas empregadoras, o que foi indeferido (ID. 29768375).

O autor afirmou não haver mais nenhum documento a ser acostado (ID. 32446593).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Seguindo, no caso em apreço, dentre outros períodos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 02/01/1995 a 01/12/2016, a favor da F W TRANSPORTES LTDA.

Anteriormente ao ajuizamento desta demanda, a parte autora já havia ajuizado a ação 0009962-81.2012.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, cuja sentença julgou improcedente o pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 02/01/1995 a 25/09/2012 (data da autuação, tendo em vista que a exordial requereu o reconhecimento “até a presente data”), conforme ID. 24020846, p. 110.

A decisão de ID. 24020846, p. 127, negou provimento à apelação do ora autor, tendo transitado em julgado em 30/03/2015.

Nesse prisma, deve ser reconhecida a coisa julgada parcial pela repetição de ação já transitada em julgado, apresentando as mesmas partes, pedido e causa de pedir, no tocante ao período de 02/01/1995 a 25/09/2012.

Ora, a coisa julgada material gera a indiscutibilidade dentro e fora do processo, impedindo que a questão resolvida contida no comando normativo da decisão judicial seja decidida novamente. Por isso, já tendo sido suscitadas e rejeitadas em outra demanda as questões atinentes à insalubridade do período mencionado, não podem mais ser discutidas neste processo.

Assim, tendo em vista ação anterior transitada em julgado, é incabível reapreciar questão já decidida e que está sob o crivo da coisa julgada material em estrita obediência ao disposto no art. 5.º, XXXVI da Constituição Federal: *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

Outrossim, consoante o disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, como o trânsito em julgado consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, razão pela qual a alegação de que dispõe de documento novo não socorre a parte autora.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM RELAÇÃO AOS IMÓVEIS JÁ ARREMATADOS NA EXECUÇÃO FISCAL N. 0004756.82.1999.403.6106. ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (APELAÇÃO N. 2002.61.06.000357-0). AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o INSS, sucedido pela União, ajuizou Ação Execução Fiscal n. 1999.61.06.004756-0 contra Sociedade Riopretense de Ensino Superior e outros, objetivando o recebimento de R\$ 1.445.879,90 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa centavos), atualizada até o dia 15/04/1999, pelas CDA's n.ºs 55.650.809-2, 55.650.818-1, 55.769.433-7 e 55.769.432-9, atualizado até o 15/04/1999. 2. Da análise atenta das decisões proferidas pelo juiz da causa de causa verifico que não assiste razão à Agravação. A pretensão da recorrente neste recurso é a concessão da antecipação para determinar a suspensão da emissão das Cartas de Arrematação em relação aos imóveis já arrematados (fls. 950/951 da ação originária e 981/983) no feito executivo n. 0004756.82.1999.403.6106, até o trânsito da sentença dos embargos a execução à execução fiscal (Apelação n. 2002.61.06.000357-0). 3. A Agravação na Contraminuta apresentada às fls. 1163/1164-verso deste instrumento defendeu que a decisão não merece reparos pelos seguintes motivos: "... Primeiramente, cabe esclarecer que já houve 3 agravos de instrumentos, com a mesma finalidade, qual seja, a de suspender o curso da execução fiscal. Ainda, o recorrente perdeu em todos eles, decisões já transitadas em julgado; e, como se não bastasse, teve a "coragem" de interpor o presente agravo de instrumento com a mesma finalidade. Patente a caracterização de má-fé, bem como abuso do direito de defesa. Para melhor esclarecimento, cabe recordar que: 1) o recorrente interpôs agravo de instrumento (0041918-41.2009.403.0000) em face da decisão que recebeu a apelação em embargos à execução apenas no seu efeito devolutivo. Esse processo foi até o STJ, a qual manteve o recebimento da apelação apenas no seu efeito devolutivo, já transitado em julgado. Assim, o processo de execução fiscal deve prosseguir; 2) já o agravo de instrumento (0034700-94.2011.403.0000), interposto em face da decisão que determinou realização de leilão de bens penhorados. Este recurso não foi provido pelo TRF 3ª R, exatamente por ter o agravo acima (0041918-47.2009.403.0000), o mesmo objeto, e o acórdão já transitou em julgado. Ou seja, deve a execução prosseguir; e 3) ainda houve a interposição de outro agravo de instrumento (0022748-16.2014.403.0000) em face da decisão que acolheu os termos e as conclusões do laudo pericial, determinando o prosseguimento da execução fiscal. O TRF 3ª R negou o provimento, acórdão este já transitado em julgado. Novamente, reafirmou a necessidade de prosseguimento da execução. Como se não bastasse essas três tentativas, o executado se valeu novamente do agravo de instrumento, presente, com a mesma finalidade, qual seja, a de suspender a execução fiscal. Ora, Excelentíssimos, patente a configuração de ABUSO DO DIREITO DE DEFESA, bem como a litigância de má-fé, atraindo a incidência do art. 17, IV, VI e VII, e 18, CPC/73, aplicável ao presente caso"- fl. 1163-verso deste instrumento. 4. No caso dos autos, a própria decisão agravada (fls. 1001/1.004 integrada pela decisão de fls. 1.006) reconheceu que os questionamentos acerca dos bens arrematados em hastas públicas foram objeto de ampla discussão pela Executada, ora Agravante, nos Agravos de Instrumentos anteriormente distribuídos e analisados pela Turma Julgadora. Além disso, o trânsito em julgado torna a decisão judicial imutável e indiscutível. 5. Confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 619, ao artigo 474, do Antigo Código de Processo Civil: "1. Alegações repelidas. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram (alegações deduzidas e dedutíveis - cf. Barbosa Moreira, Temis, p. 100). Isto quer significar que não se admite a propositura da nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. A este fenômeno dá-se o nome de eficácia preclusiva da coisa julgada. Para a incidência do fenômeno quanto às questões de ordem pública, v. CPC 471. Há a eficácia preclusiva primária (inversa), bem como a secundária (externa), conforme esses efeitos devam ocorrer dentro do mesmo processo ou projetar-se também para processos futuros (Shwab, Streitgegenstand, § § 15 e 17, p.p 170 e 198; Otto, Präklusion, § 4º, III, p. 80). Caso a parte tenha documento novo, a teor do CPC 485, VII, poderá pedir a rescisão da sentença, ajuizando ação rescisória, mas não poderá rediscutir a lide, pura e simplesmente, apenas com novas alegações. V. Machado, Est., pp. 932; Barbosa Moreira, Temis, pp. 97/110; Dinamarco, Inst. 3, n. 966, pp 323/325)". Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 2007.00406950, Relatora: Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, Fonte: Dje: 25/03/2009, DTPB). 6. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégua Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 545376.0029479-28.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1) (grifamos)

Assim, em virtude de coisa julgada, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao período de 02/01/1995 a 25/09/2012, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 13/01/1988 a 23/05/1989, 15/07/1989 a 26/09/1990, 04/10/1990 a 27/07/1994 e 26/09/2012 a 01/12/2016. Passo à análise.

1) 13/01/1988 a 23/05/1989 (CERVEJARIAS REUNIDAS SKOLCARACU SA)

Nos termos da CTPS de ID. 21797835, p. 16, o autor desempenhou o cargo de auxiliar industrial em uma indústria de bebidas, tendo sua função permanecido a mesma até o término do vínculo (ID. 21797835, p. 18).

O CNPJ de ID. 21797836 não fornece maiores detalhes acerca da atividade explorada, ao passo que a ficha cadastral de ID. 21797837 destaca, como objeto social, o "agenciamento e locação de mão-de-obra (recrutamento, administração e treinamento de pessoal)".

Considerando que não há relação entre a atividade desempenhada e as previsões contidas nos decretos que permitam o enquadramento por categoria profissional, e diante da ausência de formulários indicando as condições ambientais a que o autor estava exposto, para fins previdenciários, resta inviável o acolhimento do pleito.

2) 15/07/1989 a 26/09/1990 (SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A)

Conforme a CTPS de ID. 21797835, p. 16, o segurado exerceu a função de auxiliar de rampa em uma empresa prestadora de serviços que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo passado a auxiliar de serviços aéreos em 01/04/1990 (ID. 21797835, p. 18).

Além disso, a contribuição sindical referente ao ano de 1990 foi vertida ao Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos (ID. 21797835, p. 17).

O item 2.4.1 do anexo II do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, permite o reconhecimento de trabalho perigoso aos "aeronautes, aeroviários de serviços de pista e de oficinas de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves". Já o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, no Anexo II, também se refere ao enquadramento do aeronauta como atividade especial em seu item 2.4.3.

Assim, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 15/07/1989 a 26/09/1990, por conta do enquadramento pela categoria profissional.

3) 04/10/1990 a 27/07/1994 (LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA)

Durante este vínculo, o autor foi ajudante de pedreiro em um estabelecimento industrial (ID. 21797835, p. 16), sem anotações acerca de eventuais alterações de função no ID. 21797835, p. 18 e seguintes. O CNPJ de ID. 21797848 não fornece maiores detalhes acerca da atividade econômica explorada pela empregadora.

É possível a equiparação dos ajudantes de pedreiro à previsão contida no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. Neste sentido, verifica-se a jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. MOTORISTA. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

- Em voto retificador, inicialmente, observo que o correto seria não a reforma da sentença apelada, mas sua anulação, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade do período posterior a 28/04/1995.

- A essa anulação deve-se seguir a decisão do mérito, sem necessidade de prolação de nova sentença, aplicando-se a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º, II do Código de Processo Civil.

- Consta que no período de 22/02/1968 a 15/08/1968 o autor trabalhou como servente em canteiro de obra, o que permite o reconhecimento da especialidade conforme Código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 ("Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres")

- Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

- No caso dos autos, está comprovada a especialidade do período de 09/01/1979 a 30/10/1984 pelo formulário DSS 8030 que atesta que o autor trabalhou como condutor de veículo "pick-up e Kombi" (fl. 34). Nesse sentido:

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 83,7 dB no período de 06/02/1991 a 17/07/2007, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do período de 06/02/1991 a 05/03/1997.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, I e II).

- Somados os períodos comuns (26/06/1974 a 09/05/1975, 10/05/1975 a 03/03/1976 e 15/03/1978 a 26/10/1978, 01/11/1984 a 21/03/1989, 06/03/1997 a 17/07/2007 e 18/07/2007 a 13/02/2008) e os períodos especiais (22/02/1968 a 15/08/1968, 09/01/1979 a 30/10/1984 e 06/02/1991 a 05/03/1997), devidamente convertidos, chega-se a um total de 34 anos, 11 meses e 17 dias, o que seria insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Consta, entretanto, conforme revela consulta ao CNIS, que o autor continuou trabalhando após o requerimento administrativo, até 09/2017, de forma que cumpriu em 26/02/2008 os 35 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. “(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1973982 - 0008621-10.2008.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018)

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 04/10/1990 a 27/07/1994.

4) 26/09/2012 a 01/12/2016 (F W TRANSPORTES LTDA)

No procedimento administrativo, o autor apresentou apenas o PPP de ID. 21797835, p. 44, assinado por um dos titulares da empresa (ID. 21797841), segundo o qual foi conferente e motorista de caminhão, estando exposto a iluminação e a ruído de 80dB(A) no desempenho de suas atividades.

Ocorre que o documento foi emitido em 23/07/2012, não fazendo menção ao período em análise.

Neste contexto, apesar de concedida oportunidade para fazê-lo (ID. 29768375), o autor não acostou nenhum PPP relativo ao período posterior a 26/09/2012.

Anoto que as provas emprestadas de ID. 21798266 e 29502006 são inservíveis para os fins pretendidos, tendo em vista que não há elementos de onde se depreenda que o autor estivesse exposto ao mesmo maquinário – no caso, ao mesmo modelo de caminhão -, laborando nas mesmas condições que o paradigma.

Sendo assim, resta inviável o acolhimento do pleito.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 15/07/1989 a 26/09/1990 e 04/10/1990 a 27/07/1994.

Considerando os mencionados períodos, a parte autora totaliza **05 anos e 06 dias** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (01/12/2016).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os mencionados períodos ora reconhecidos, mais aqueles computados pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza **31 anos e 08 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (16/04/2018).

Eis os cálculos:

Processo n.º:	5006836-88.2019.4.03.6119									
Autor:	CARLO AUGUSTO PAIVA FARIAS									

	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	QUEIROZ E CIA		06/01/81	17/02/81	-	1	12	-	-	
2	NIKINHOS BAR		01/03/81	06/04/81	-	1	6	-	-	
3	CONSTRUTORA FACCINI		26/01/82	18/03/82	-	1	23	-	-	
4	INDUSTRIA DE PANIFICACAO		19/09/84	31/12/84	-	3	13	-	-	
5	SEC SOCIEDADE		14/01/85	08/02/85	-	-	25	-	-	
6	CERVEJARIAS REUNIDAS		13/01/88	23/05/89	1	4	11	-	-	
7	SATA SERVICOS	Esp	15/07/89	26/09/90	-	-	-	1	2	
8	LABORATORIOS WYETH	Esp	04/10/90	27/07/94	-	-	-	3	9	
9	F W TRANSPORTES		02/01/95	01/12/16	21	10	30	-	-	
Somma:					22	20	120	4	11	36
Correspondente ao número de dias:					8.640			1.806		
Tempo total:					24	0	0	5	0	6
Conversão:					1,40	7	0	8	2.528,40	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					31	0	8			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto,

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 02/01/1995 a 25/09/2012, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão de coisa julgada; e

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos laborados de 15/07/1989 a 26/09/1990 e 04/10/1990 a 27/07/1994.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004902-61.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE ALVES MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES - SP130713

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido liminar, ajuizada por ALEXANDRE ALVES MATIAS em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DA CARAPICUIBA E UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para a declaração definitiva de validade do seu diploma de Pedagogia, bem como a condenação das rés ao pagamento de reparação civil.

Em síntese, afirmou o autor que concluiu o curso de Pedagogia junto à FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG. No entanto, por intermédio da Portaria nº 738/16, inúmeros diplomas foram cancelados pela UNIG, vez que o MEC deflagrou processo administrativo em seu desfavor, retirando a validade nacional do diploma do autor.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 34152316 e ss).

O processo foi inicialmente distribuído junto à 3ª Vara Cível de Guarulhos. Em sede de apelação, foi declarada a incompetência do juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 34152322 – fls. 16).

Ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual (ID 34471091).

Emenda à inicial com inclusão da União no polo passivo sob ID 35433447.

A União Federal apresentou contestação, na qual sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva e teceu considerações sobre a emissão e registro de diplomas, as atribuições do MEC no âmbito do ensino superior e irregularidades constatadas na UNIG e faculdades envolvidas; pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação à União, ou, subsidiariamente, a total improcedência dos pedidos em face da União (ID 35632451).

Informações prestadas pelo Ministério da Educação sob ID 35632452.

Contestação da Associação de ensino superior de Nova Iguaçu sob ID 36022988 e seguintes, na qual, sustentou, em síntese: (i) a competência da Justiça Federal; (ii) inépcia da petição inicial pela falta de documentos indispensáveis; (iii) sua ilegitimidade passiva, por não ter relação contratual com a autora; (iv) impossibilidade jurídica do pedido; (v) não comprovação dos danos causados; (vi) não configuração da relação de consumo; e a (vii) não responsabilidade civil e responsabilização solidária.

Réplica sob ID 36361669.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório necessário. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à declaração de validade do diploma do autor, com formação em Licenciatura em Pedagogia pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA), mantedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), tendo em vista o cancelamento em novembro de 2018, em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, que determinou o impedimento da UNIG para registrar diplomas.

No caso dos autos, o autor demonstrou possuir o título de licenciatura em pedagogia, conferido em 15 de dezembro de 2012, reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1.318, de 16/09/93, registrado pela Universidade Nova Iguaçu em 10/03/2016, conforme cópia do diploma acostado no ID. 34152316 – pág. 27/28.

Alega o cancelamento do registro do diploma devido a “situação irregular”.

Em consulta ao PJE, verificou-se a existência de ação ajuizada pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - CEALCA, mantenedora da FALC, em face da União, perante a 1ª Vara Federal de Osasco, sob o nº 5000141-85.2019.403.6130, na qual se discute a validação dos diplomas expedidos no período de 2012 a 2016, referentes ao curso de pedagogia.

Dispõe o artigo 55, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil que “os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado” e “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Nesse contexto, cumpre observar que o pedido ora deduzido está contido no pedido de que trata aquela demanda, em que o autor figura como interessado, podendo beneficiar-se de eventual procedência, uma vez que a expedição de seu diploma está compreendida no período lá pleiteado.

Assim, ante o risco de decisões conflitantes em relação à validade ou não de seu diploma, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do MM. Juízo da 1ª Vara de Osasco, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011734-40.2016.4.03.6119

AUTOR: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832, BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415

REU: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

Outros Participantes:

Intimem-se as partes acerca da manifestação do I. Perito Judicial nomeado, assim como da data, local e horário da realização da perícia, que se dará no dia 19 de outubro de 2020. Local: Esquina com a Vela Inúbia Paulista x Rod. Pres. Dutra, Horário: 10:00 horas

Oficie-se a Prefeitura de Guarulhos, na pessoa de seu representante judicial (Secretário da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Guarulhos), que deverá empregar meios necessários de notificação/cientificação da secretaria responsável para adoção das providências que se fizerem necessárias ao bom andamento dos trabalhos do expert, conforme requerido em petição retro.

Coma vinda do laudo, tomemos autos conclusos

Intimem-se as partes. Cumpra-se

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006085-67.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

FLAGRANTEADO: KEYLA DE MELO SOARES, LUAN GEOVANE OLIVEIRA LOURENÇO DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

DECISÃO

Vistos

I - RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do réu LUAN GEOVANE OLIVEIRA LOURENÇO DA SILVA (preso em flagrante delito)** pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, c/c 40, I, Lei 11.343/2006).

O acusado, por meio de advogado constituído, pugnou pela revogação da prisão preventiva, destacando, em linhas gerais, que é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e atividade lícita e sustenta o lar.

Destaca que o decreto da Organização Mundial de Saúde de pandemia decorrente do alastramento das infecções pelo COVID-19, o que tem levado à adoção de inúmeras precauções sanitárias por diversos entes públicos, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, do que é exemplo a Resolução n. 62/2020 do CNJ, devendo ser concedida a liberdade do réu.

Destaca que tal medida, além de resguardar direitos fundamentais do acusado, se apresenta como proteção e garantia de toda a coletividade.

Assim, ao final, destaca que não deve o acusado permanecer preso, uma vez que o crime em tela teria sido praticado sem violência ou grave ameaça.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pugnou pela manutenção da prisão preventiva. Destacou a expressiva quantidade de entorpecente apreendido e que o acusado promoveu a juntada de documento residencial em nome de terceira pessoa, bem como que o laudo médico juntado com o objetivo de demonstrar sua debilidade motora em razão de um acidente é datado do ano de 2018. Aduziu que o *só fato* de o acusado manter-se registrado como microempreendedor não seria suficiente para demonstrar a lisura de sua conduta social, tendo ele, a despeito desta condição, optado em realizar o tráfico de entorpecente. Por fim, sustentou que o status de pandemia, isoladamente considerado, não seria bastante para justificar a revogação da prisão preventiva nesses autos, em especial pelo fato de que o acusado não demonstrou figurar em qualquer condição ou grupo de risco.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Inicialmente, consigno que a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação.

A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (*"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*).

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acatulatoria, a prisão preventiva submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que, havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso, a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva se justifica como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal e como forma de garantir a aplicação da lei penal.

De fato, é de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade, cuja disseminação é potencializada em locais com grande aglomeração de pessoas.

É consabido, outrossim, o elevado número de detentos nos estabelecimentos prisionais do país, assim como o fato de que as celas padecem de medidas efetivas de higiene pessoal, com notória dificuldade de infraestrutura a permitir um isolamento rápido dos reclusos que venham a apresentar um quadro sintomático da doença.

Em vista desse quadro, ademais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, recomendando a todos os magistrados a reavaliação de prisões provisórias.

Todavia, tal recomendação, não ter caráter vinculativo e obrigatório, devendo sempre ser consideradas as circunstâncias de cada caso.

É de se observar que, pelo que consta dos autos, o acusado **não se enquadra em grupo de risco a motivar a sua soltura exclusivamente pelo estado de pandemia vigente no país.**

A defesa apresentou documentos e laudos com diagnóstico de esmagamento e traumatismo do músculo e tendão da mão direita, tendo realizado cirurgia recentemente. Ainda que essa condição possa de fato trazer desconforto físico ao acusado, **não se encontra dentre aquelas que implicam maior vulnerabilidade ao COVID-19.**

No caso em tela, a prisão do requerente está ancorada em dados concretos, com prisão realizada em flagrante delito em concurso de pessoas, levando consigo expressiva quantidade de entorpecente (2473g de massa líquida de cocaína) de forma envolta ao seu corpo, cujo *modus operandi* frequentemente é observado nesta Subseção em casos a indicar a condição de mula do tráfico e, por vezes, membro pertencente à organização criminosa.

Como bem observado pelo MPF, o acusado não logrou êxito em demonstrar que possui residência fixa, promovendo a juntada de fatura de energia elétrica em nome de sua genitora, sem comprovação de que de fato reside neste local. Ainda que tivesse ele demonstrado essa condição, *por si só*, não seria vinculante para que este Juízo decidisse pela sua soltura, em especial considerando os demais elementos constantes do presente IPL.

A alegação da defesa de que o acusado exerce atividade lícita veio acompanhada de simples certificado de condição de microempreendedor individual, desacompanhada de outros documentos aptos a demonstrar a efetiva atividade desenvolvida pelo investigado, bem como que o faz com **personalidade e periodicidade.**

Ademais, defesa apresentou nos autos **tão somente** certidão de antecedentes criminais expedida pela Polícia Federal tendo como base o sistema "SINIC", **deixando de apresentar as certidões de âmbito estadual**, em especial pelo fato de LUAN ter declarado residir no estado do Pará, não se podendo atestar a condição de primariedade sustentada pela defesa pela simples apresentação desta certidão.

Por fim, consta dos autos, ainda, que o réu fez diversas outras viagens internacionais de curta duração, cujas condições **ainda não foram devidamente esclarecidas**, não se podendo descartar que tais viagens tenham tido o mesmo propósito de levar ou trazer drogas consigo (ID 37046924, p. 30 e 31).

Assim, sopesando os valores envolvidos, há de se considerar que a liberdade do acusado, nesse momento processual, não se apresenta como adequada aos anseios sociais, tampouco pode ser conciliada com outras medidas cautelares previstas na legislação processual (art. 319 do CPP), condizentes com as orientações gerais das autoridades sanitárias, com a garantia da ordem pública e com a garantia da aplicação da lei penal.

Destarte, nesse contexto, vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, para manutenção do decreto de custódia provisória em desfavor do acusado **LUAN GEOVANE OLIVEIRA LOURENCO DASILVA** haja vista a impossibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas.

Tudo isso considerado, **mantenho, pois, a prisão preventiva do acusado LUAN GEOVANE OLIVEIRA LOURENCO DA SILVA.**

Tendo em vista a condição de saúde do acusado informada pela defesa, com alguma debilidade em razão do acidente automobilístico e com possível dor local em razão das fraturas sofridas, oficie-se a Penitenciária onde o acusado se encontra detido para que seja submetido à avaliação clínica com indicação de medicamentos a critério da junta clínica.

Tendo em vista que a autoridade policial apresentou relatório final da investigação (ID 38402022) dê-se vista ao MPF para adoção das providências necessárias.

Ciência ao MPF e a defesa.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5105

INQUERITO POLICIAL

0000771-65.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA VENANCIO(SP359600 - SANDRO FERREIRA ARAUJO)

Vistos. Dê-se vista à defesa, para ciência do laudo colacionado aos autos e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Coma manifestação ou superado o prazo, tomemos autos conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105191-93.1997.403.6119 (97.0105191-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL LOPES FREITAS(MG159927 - GELSON RESENDE DE MATTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o advogado subscritor da petição retro ciente do desarquivamento dos autos e a disponibilidade para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. O atendimento presencial deverá ser previamente agendado por meio do correio eletrônico: GUARUL-SE05-VARA05@trf3.jus.br. Ciente o advogado que, superado o prazo supra sem qualquer providência os autos retornarão ao arquivo geral.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002665-33.2006.403.6119 (2006.61.19.002665-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANOEL CASEIRO(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X OLYMPIO DA SILVA CASEIRO(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X LUIZ GONCALVES CASEIRO(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X OSWALDO DA SILVA CASEIRO JUNIOR(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X VICENZO BOVE(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA)

Vistos.

Fls. 1049: Dê-se vista à defesa para manifestação nos termos propostos pelo MPF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Coma manifestação ou superado o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008757-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008757-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LELIS CAMPOS(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra JOAO LELIS CAMPOS (CPF n. 035.245.958-12; R.G.: 11378501; Órgão Expedidor: SSPSP), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, do Código Penal. Observo, em síntese, a seguinte situação processual do réu: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória, em relação a esta ré: **DISPOSITIVO** Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR JOÃO LELIS CAMPOS, portador da cédula de RG n. 11378501 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 03524598512, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 71 (por 05 vezes) do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo duto Juízo da Execução. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições e graus obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. (fls. 359). Ao julgar apelação o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região proferiu a seguinte decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fls. 465). Às fls. 468, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 28 de fevereiro de 2020. Em síntese, o relatório. Decido. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e no acórdão; 2) Expeça-se o necessário, incluindo guia de execução penal para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005; 3) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 4) Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, e que se manifeste sobre eventual interesse na devolução ao aparelho de telefone celular apreendido. Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos - SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do réu: CONDENADO. b) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008024-88.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Vistos. Tendo em vista que já houve certificação do trânsito em julgado no TRF, deixo de receber o recurso de apelação interposto à fl.482. Cumpridas as determinações de fls.475/746 encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004732-27.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ESTEFANIO MARTINKOWITSH(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA E SP378679 - POLIANA MARQUES DE OLIVEIRA)
Vistos. Trata-se de ação penal movida contra ESTEFANIO MARTINKOWITSH (CPF n. 416.441.238-00; R.G.: 3574899; Órgão Expedidor: SSP SP; Nome do Pai: JOAO MARTINKOWITSH; Nome da Mãe: MARIA JOAQUINA MARTINKOWITSH; Data Nascimento: 29/08/1946; Local Nascimento: GUARULHOS), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal e artigos 29, 1º, inciso III, e artigo 32, caput, da Lei n. 9.605/98, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Observo, em síntese, a seguinte situação processual do réu: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória, em relação a este réu: 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) ABSOLVER ESTEFANIO MARTINKOWITSH, qualificado nos autos, no tocante da conduta prevista no artigo 32, caput, da Lei 9.605/98, ante a ausência de prova suficiente para condenação, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR ESTEFANIO MARTINKOWITSH, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal e 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 (...). Assim, fixo a pena definitiva do réu em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. Reconheço o concurso material entre as infrações, razão pela qual a pena definitiva do acusado é fixada em 02 (dois) anos de reclusão, 06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Nos termos dos artigos 69 e 76 do Código Penal, a pena mais grave (no regime de reclusão), será executada primeiramente. O regime inicial é o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (coma redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal da ré em prol do bem comum, sem afastá-la do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, considerando a modesta condição econômica do réu, fixo-a no montante de 2 (dois) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo duto Juízo da Execução Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. (fls. 235/247). Ao Julgar recurso de apelação interposto pela defesa, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu nos seguintes termos: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DE OFÍCIO, declarar extinta a punibilidade do réu quanto ao crime do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, c.c. os artigos 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal; NÃO CONHECER do recurso de ESTEFANIO MARTINKOWITSH, no que se refere à dosimetria da pena; e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO à Apelação defensiva, mantendo-se a condenação de ESTEFANIO MARTINKOWITSH quanto ao delito do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal e tomando definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos a ser destinada a entidades beneficentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fls. 289/295). Às fls. 298, certificado o Trânsito em Julgado, ocorrido em 04/02/2020. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e no venerando acórdão; 2) Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005; 3) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Cópia da presente decisão (que deverá ser instruída com os documentos necessários a cada caso) SERVIDÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal, com a Guia de Execução Penal definitiva; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000623-70.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CARLOS ALBERTO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades, e em observância aos princípios da celeridade e efetividade processual, bem como em razão da ausência de resposta da perita ao e-mail enviado por este juízo na data de 03/08/2020 (ID nº 36356775), destituiu a perita nomeada na decisão proferida nos autos à fl. 195 (ID nº 22947125), e desde já nomeio, para a realização da perícia técnica determinada na referida decisão, o engenheiro do trabalho Vicente Paulo Costa Grizzo, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se, **com urgência**, o perito nomeado para que proceda o agendamento da(s) perícia(s) e após publique(m)-se a(s) data(s) como informação de Secretaria.

Fica consignado que compete, exclusivamente, a(o) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicar o autor acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002427-44.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ADEMIR PERETTI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades, e em observância aos princípios da celeridade e efetividade processual, bem como em razão da ausência de resposta da perita ao e-mail enviado por este juízo na data de 03/08/2020 (ID nº 36356764), destituo a perita nomeada na decisão proferida nos autos às fls.256/257 (ID nº 22886695), e desde já nomeio, para a realização da perícia técnica determinada na referida decisão, o engenheiro do trabalho Vicente Paulo Costa Grizzo, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, **com urgência**, o perito nomeado para que proceda o agendamento da(s) perícia(s) e após publique(m)-se a(s) data(s) como informação de Secretaria.

Fica consignado que compete, exclusivamente, a(o) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicar o autor acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002617-07.2011.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: GERSON MENDES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades, e em observância aos princípios da celeridade e efetividade processual, bem como em razão da ausência de resposta da perita ao e-mail enviado por este juízo na data de 03/08/2020 (ID nº 36356757), destituo a perita nomeada na decisão proferida nos autos no ID nº 25315658, e desde já nomeio, para a realização da perícia técnica determinada na referida decisão, o engenheiro do trabalho Vicente Paulo Costa Grizzo, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, **com urgência**, o perito nomeado para que proceda o agendamento da(s) perícia(s) e após publique(m)-se a(s) data(s) como informação de Secretaria.

Fica consignado que compete, exclusivamente, a(o) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicar o autor acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000619-33.2013.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades, e em observância aos princípios da celeridade e efetividade processual, bem como em razão da ausência de resposta da perita ao e-mail enviado por este juízo na data de 03/08/2020 (ID nº 36355895), destituo a perita nomeada na decisão proferida às fls. 211/212 dos autos (ID nº 22975326), e desde já nomeio, para a realização da perícia técnica determinada na referida decisão, o engenheiro do trabalho Vicente Paulo Costa Grizzo, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intim-se, **com urgência**, o perito nomeado para que proceda o agendamento da(s) perícia(s) e após publique(m)-se a(s) data(s) como informação de Secretaria.

Fica consignado que compete, exclusivamente, a(o) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicar o autor acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002425-74.2011.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades, e em observância aos princípios da celeridade e efetividade processual, bem como em razão da ausência de resposta da perita ao e-mail enviado por este juízo na data de 03/08/2020 (ID nº 36355888), destituo a perita nomeada na decisão proferida às fls. 297 dos autos (ID nº 22886583), e desde já nomeio, para a realização da perícia técnica determinada na referida decisão, o engenheiro do trabalho Vicente Paulo Costa Grizzo, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intim-se, **com urgência**, o perito nomeado para que proceda o agendamento da(s) perícia(s) e após publique(m)-se a(s) data(s) como informação de Secretaria.

Fica consignado que compete, exclusivamente, a(o) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicar o autor acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000735-97.2017.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIS CARLOS CASALE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o conteúdo da decisão proferida no ID nº 36569555, determino a realização da prova pericial. Nos termos do art. 156, §5º, CPC, nomeio para a perícia técnica, o engenheiro do trabalho Vicente Paulo Costa Grizzo, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que as atividades especiais controvertidas foram desenvolvidas ou empresas similares, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data.

Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo:

1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?;
2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?;
3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?;
4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?;
5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?

Arbitro os honorários do perito engenheiro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

Com o agendamento da(s) perícia(s), pela "expert", publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.

Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.

Intím-se.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001103-50.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: PAULO JOSE MONEGATTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 36781460: Mantenho a decisão que determinou a realização da prova pericial.

No mais, intime-se o perito para a realização do agendamento da(s) perícia(s).

Int.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jau

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000800-68.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: VERA LUCIA FERRAREZE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DEPICOLI DIAS - SP195809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da transmissão dos ofícios requisitórios (id 38468565), aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, a notícia acerca do pagamento, vindo os autos posteriormente conclusos para sentença de extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001075-82.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: EGYDIO MINATEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo Banco do Brasil S.A. (ID 35533890). Anote-se o nome dos subscritores da petição nos dados de autuação do sistema PJe, para fins de intimação.

Compulsando os autos, observa-se que, no agravo de instrumento interposto pelo exequente sob o nº 5006100-60.2020.4.03.0000, foi atribuído efeito suspensivo à decisão que declarou a incompetência deste juízo, a fim de sustar os efeitos da decisão até o julgamento final nos presentes autos.

Tendo em vista que a questão a ser decidida pelo Egrégio Tribunal envolve a competência para processamento do presente cumprimento de sentença, reputo necessário que se aguarde o julgamento do recurso interposto, o qual foi incluído em pauta para 15/09/2020.

Do exposto, **suspendo o processo por 30 (trinta) dias ou até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, o que ocorrer primeiro.**

No que tange aos autos distribuídos perante a Vara Cível da Comarca de Brotas/SP sob o nº 0000302-40.2020.8.26.0095, não cabe a este juízo, que se declarou incompetente, determinar o arquivamento dos autos, pois a questão foi submetida ao conhecimento da instância recursal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 10 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000170-43.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: Y. G. D. C. D. S.

REPRESENTANTE: JOSEANE EMANOELE DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MAXMILIANO SILVA TAVARES - SP383093, DIOGO SILVIANO SILVA - SP362121,

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de demanda inicialmente ajuizada, em 16/01/2020, perante o Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária por YAGO GABRIEL DA CRUZ SILVA, representado pela mãe Joseane Emanuele da Cruz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (autos nº 5000170-43.2020.4.03.6117).

Em apertada síntese, a parte autora relata ser filho de Genival da Silva, recluso desde 02/02/2005. Aduz que o segurado estava desempregado na data da prisão e, portanto, a justificativa administrativa para a negativa de seu pleito de concessão do auxílio-reclusão – renda mensal superior ao previsto na legislação – não pode subsistir.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais).

Proferida decisão pelo Juízo do Juizado Especial Federal que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, indeferiu a tutela de urgência e determinou, dentre outras providências, a emenda da petição inicial e a retificação do valor atribuído à causa.

Intimada, a parte autora promoveu a emenda da petição inicial e esclareceu que a DIB pretendida é a data de nascimento do autor (18/04/2008) e que a DCB almejada é a data da soltura do recluso (08/02/2013). Retificou o valor atribuído à causa para R\$ 122.531,46 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos).

Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a remessa do feito para este Juízo.

Com a redistribuição do feito, proferiu-se decisão que ratificou todos os atos decisórios proferidos, manteve o indeferimento da tutela de urgência e determinou a citação do réu.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que o último salário de contribuição do segurado recluso é superior ao teto legal. Juntou extratos do CNIS e cópia do processo administrativo.

Independentemente de intimação, a parte autora apresentou sua réplica, refutando os argumentos do réu e pleiteando a procedência do pedido.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pela procedência do pedido.

YAGO GABRIEL DA CRUZ SILVA, representado pela mãe Joseane Emanuele da Cruz, ajuizou, em 26/05/2020, perante este juízo, ação registrada sob o nº 5000404-25.2020.4.03.6117, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Em apertada síntese, a parte autora relata ser filho de Genival da Silva, recluso desde 11/04/2014. Aduz que o segurado trabalhou até 09/2004 e, depois disso, permaneceu encarcerado de 02/02/2005 a 08/02/2013 e, portanto, a justificativa administrativa para a negativa de seu pleito de concessão do auxílio-reclusão – ausência de qualidade de segurado – não pode subsistir.

Requeru a concessão de tutela provisória de evidência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 174.820,53 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e três centavos).

Juntou procuração e documentos.

Decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e indeferiu a tutela de evidência.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o recluso não detinha a qualidade de segurado no momento da prisão.

Independentemente de intimação, a parte autora apresentou sua réplica, refutando os argumentos do réu e pleiteando a procedência do pedido.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, **determino a exclusão da anotação de prioridade na tramitação em relação ao processo nº 5000404-25.2020.4.03.6117**, pois ausente causa legal que a fundamente.

De saída, imprescindível esclarecer as premissas fáticas que nortearão o julgamento do caso concreto.

Isso porque, conforme decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária (autos nº 5000170-43.2020.4.03.6117), o pedido inicialmente formulado pela parte autora perante aquele Juízo foi demasiadamente genérico.

De fato, a petição inicial limitava-se a pleitear a percepção do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, sem especificar os marcos temporais do benefício vindicado.

Esse fato ganhou relevância a partir da constatação de que: i) o autor nasceu em momento posterior à prisão do pretendo instituidor (18/04/2008) e ii) o segurado permaneceu recolhido de 02/02/2005 a 08/02/2013, foi solto e, em 11/04/2014, reingressou no sistema prisional; iii) o requerimento administrativo que foi apresentado nestes autos foi formulado em 22/11/2010.

Intimada, a parte autora emendou a inicial e fixou os limites de sua pretensão nos presentes autos: DIB em 02/02/2005 e DCB em 08/02/2013 (autos nº 5000170-43.2020.4.03.6117).

Em relação à prisão ocorrida em 11/04/2014, por se tratar de nova contingência social, busca a percepção do benefício previdenciário de auxílio-reclusão através de demanda diversa (Autos nº 5000404-25.2020.4.03.6117), que igualmente tramita nesse Juízo e encontra-se na mesma fase processual (conclusos para sentença).

Sendo assim e considerando o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, **determino a reunião desse feito com os Autos nº 5000404-25.2020.4.03.6117 para o sentenciamento conjunto, nos termos do art. 55, §3º do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a associação dos feitos no PJe.**

Fixada essa premissa, passo a apreciar o objeto destes autos, qual seja, o direito à percepção do auxílio-reclusão entre 18/04/2008 e 08/02/2013 e a partir de 11/04/2014.

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao **mérito da causa**.

Cuida-se do auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impõe o preenchimento dos seguintes e três requisitos:

(i) condição de segurado do detento ou recluso **em regime fechado** que não recebe não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019);

(ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido;

(iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.

Antes das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, para a concessão desse benefício previdenciário não se exigia carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999).

Após a vigência da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, que alterou o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir a carência de 24 (vinte e quatro) contribuições para a concessão do benefício em questão. Restringiu-se a fruição do benefício aos dependentes de baixa renda cujo segurado encontre-se recolhido em regime exclusivamente fechado.

Com a reforma previdenciária, o auxílio-reclusão passou a ser incompatível com o recebimento pelo segurado recluso, no momento da prisão, de benefícios de pensão por morte e salário-maternidade.

Quanto ao segundo requisito (baixa renda), dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito “baixa renda” para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido.

Como advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, o requisito baixa-renda alterou-se nos seguintes termos:

“Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º. Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).”

Importante alteração também foi introduzida pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, no que diz respeito a aferição da baixa renda, afastando o entendimento outrora sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Dispõe o art. 80, §4º, da Lei nº 8.213/91 que a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela **média dos salários de contribuição no período de doze meses anteriores ao recolhimento à prisão.**

Em se tratando de sucessão de normas previdenciárias, deve-se aplicar o direito vigente ao tempo do fato gerador do benefício previdenciário, qual seja, a lei vigente na data do recolhimento à prisão do segurado. Inteligência do princípio *tempus regit actum*.

Quanto à dependência da parte autora em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave filhos como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, pelo segurado. Já em relação aos pais, a qualidade de dependente exige prova da situação de dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91.

Posta as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático.

O autor postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão diante da prisão de seu pai, o Sr. Genival da Silva, ocorrida em **02/02/2005**. Postula, ainda, nos autos da ação conexa nº **5000404-25.2020.4.03.6117**, a concessão do benefício de auxílio-reclusão diante da prisão de seu pai, ocorrida, novamente, em **11/04/2014**.

Em relação à **qualidade de dependente**, resta comprovado o estado de filiação por meio da certidão de nascimento (ID 29319987).

Conforme apontado pelo Ministério Público Federal, o fato de o autor ter nascido após o encarceramento de seu pai não impede o reconhecimento do direito à concessão do benefício a partir da data do seu nascimento, consoante prevê a própria Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, em seu art. 387.

A controvérsia cinge-se ao preenchimento do requisito da baixa renda, porquanto o INSS considera como válido o critério do último salário-de-contribuição integral do segurado.

Pois bem. Colhe-se dos autos que Genival da Silva, antes da reclusão, manteve vínculo empregatício com a empregadora Astra Assessoria S/C Ltda., de 07/07/2004 a 21/10/2004 (ID 29319987).

Tendo em vista que a prisão do pretendo instituidor deu-se antes das alterações promovidas pela EC nº 103/2019 e pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, ematenção ao princípio do *tempus regit actum*, o critério econômico deve levar em consideração a renda auferida no momento da reclusão.

Esse o quadro, não resta dúvida que o segurado, ao tempo da prisão, experimentava situação de desempregado.

Portanto, deve-se aplicar no caso concreto o precedente qualificado emanado do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese: *“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”* (REsp 1.485.417-MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)”. Afinal, a tese foi construída sob o influxo de legislação já revogada, cuja alteração legislativa, inclusive, visou a impedir a concessão de auxílio-reclusão a beneficiários de segurado pelo simples motivo de estar desempregado ao tempo da prisão.

Vê-se, ainda, conforme certidão de recolhimento prisional, em 02/02/2005, o segurado foi preso e permaneceu encerado, de forma ininterrupta até 08/02/2013 (ID 32746487 dos autos nº 5000404-25.2020.4.03.6117).

O artigo 15, IV, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso.

Por sua vez, o §4º do mesmo dispositivo legal estabelece que *“a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”*.

Sendo assim, o Sr. Genival da Silva manteve a qualidade de segurado até **15/04/2014**, dia do término do prazo para recolhimento da contribuição referente à competência de março de 2014, mês imediatamente posterior ao do final dos 12 (doze) meses fixados no art. 15, IV, da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, na data da nova prisão (11/04/2014), o recluso ainda detinha a qualidade de segurado.

Assim, tendo em vista que o autor é menor absolutamente incapaz nascido em 18/04/2008, possui direito subjetivo à concessão do auxílio-reclusão **NB 25/154.299.915-1**, com **DIB em 18/04/2008**, data de seu nascimento, e **DCB em 08/02/2013**, data da soltura do segurado, contra ele não correndo prescrição nem decadência, por força do disposto nos arts. 79 e 80, “caput”, da Lei nº 8.213/1991. Possui, também, direito subjetivo à concessão do auxílio-reclusão **NB 25/191.960.701-0**, com **DIB em 11/04/2014**.

Para espancar qualquer dúvida, consigno que, por força do princípio do *tempus regit actum*, não é aplicável ao caso concreto o critério temporal fixado no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019. Assim, o fato de o autor ter formulado o requerimento administrativo E/NB 25/154.299.915-1 em 20/02/2020 é indiferente, prevalecendo o regramento vigente à época da prisão, que não impunha qualquer prazo para a formulação do requerimento por incapaz.

Pelas mesmas razões, concluo que o benefício de auxílio-reclusão continua a ser devido, mesmo estando o segurado atualmente em regime semiaberto. Isso porque a limitação do âmbito de abrangência do benefício em tela aos segurados recolhidos à prisão em regime fechado constitui inovação da Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, não abarcando as prisões ocorridas em momento anterior, como é o caso dos autos.

Destaco que tais parâmetros têm sido inclusive aplicados na esfera administrativa por força da Instrução Normativa nº 101, de 9 de abril de 2019, que em seu art. 9º, §2º dispõe que “**O benefício de auxílio-reclusão concedido em função de fato gerador ocorrido antes da vigência da MP nº 871, de 2019, deverá ser mantido nos casos de cumprimento de pena no regime semi-aberto, ainda que a progressão do regime fechado para o semi-aberto ocorra na vigência da MP citada**” e em seu art. 3º, parágrafo único estabelece que “**A pensão por morte, nos casos de fatos geradores ocorridos a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da MP nº 871, será devida a contar: I - da data do óbito a) ao dependente filho menor de dezesseis anos, quando requerida em até cento e oitenta dias da data do óbito; e b) aos demais dependentes, quando requerida em até noventa dias da data do óbito; II - da data do requerimento, quando solicitada após os períodos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput. Parágrafo único. Para fatos geradores ocorridos até 17 de janeiro de 2019, aplicam-se os prazos de requerimento vigentes à época do óbito**”.

Por fim, para fins de concessão da tutela antecipada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. **Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor.** Assim, atento ao princípio da fungibilidade das tutelas provisórias, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para implantação do benefício.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, **nos autos da ação nº 5000170-43.2020.4.03.6117**, e, com isso, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão nº **NB 25/154.299.915-1**, com DIB em **18/04/2008** e DCB em **08/02/2013**, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado **nos autos da ação conexa nº 5000404-25.2020.4.03.6117**, e, com isso, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão nº **NB 25/191.960.701-0**, com DIB em **11/04/2014**, descontados os eventuais valores recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

O pagamento será efetuado à representante legal do autor YAGO GABRIEL DA CRUZ SILVA, Joseane Emanuele da Cruz (RG 45.337.360-4 SSP/SP e CPF 330.753.408-4).

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, deve ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. **Inicie-se o pagamento do NB 25/191.960.701-0**, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença. **Fixo a DIP em 01/09/2020.**

Em razão da sucumbência (art. 85 do CPC), condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, §3º, I, do CPC.

À Secretaria do Juízo para que proceda à associação, no sistema eletrônico PJE, do presente feito em relação aos autos nº 5000404-25.2020.4.03.6117.

O teor da presente sentença se encontra registrado nos autos da ação conexa nº 5000404-25.2020.4.03.6117.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000404-25.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: Y. G. D. C. D. S.

REPRESENTANTE: JOSEANE EMANOELE DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SILVIANO SILVA - SP362121, MAXMILIANO SILVA TAVARES - SP383093,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO SILVIANO SILVA - SP362121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de demanda inicialmente ajuizada, em 16/01/2020, perante o Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária por YAGO GABRIEL DA CRUZ SILVA, representado pela mãe Joseane Emanuele da Cruz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (autos nº 5000170-43.2020.4.03.6117).

Em apertada síntese, a parte autora relata ser filho de Genival da Silva, recluso desde 02/02/2005. Aduz que o segurado estava desempregado na data da prisão e, portanto, a justificativa administrativa para a negativa de seu pleito de concessão do auxílio-reclusão – renda mensal superior ao previsto na legislação – não pode subsistir.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais).

Proferida decisão pelo Juízo do Juizado Especial Federal que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, indeferiu a tutela de urgência e determinou, dentre outras providências, a emenda da petição inicial e a retificação do valor atribuído à causa.

Intimada, a parte autora promoveu a emenda da petição inicial e esclareceu que a DIB pretendida é a data de nascimento do autor (18/04/2008) e que a DCB almejada é a data da soltura do recluso (08/02/2013). Retificou o valor atribuído à causa para R\$ 122.531,46 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos).

Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a remessa do feito para este Juízo.

Com a redistribuição do feito, proferiu-se decisão que ratificou todos os atos decisórios proferidos, manteve o indeferimento da tutela de urgência e determinou a citação do réu.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que o último salário de contribuição do segurado recluso é superior ao teto legal. Juntou extratos do CNIS e cópia do processo administrativo.

Independentemente de intimação, a parte autora apresentou sua réplica, refutando os argumentos do réu e pleiteando a procedência do pedido.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pela procedência do pedido.

YAGO GABRIEL DA CRUZ SILVA, representado pela mãe Joseane Emanuele da Cruz, ajuizou, em 26/05/2020, perante este juízo, ação registrada sob o nº 5000404-25.2020.4.03.6117, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Em apertada síntese, a parte autora relata ser filho de Genival da Silva, recluso desde 11/04/2014. Aduz que o segurado trabalhou até 09/2004 e, depois disso, permaneceu encarcerado de 02/02/2005 a 08/02/2013 e, portanto, a justificativa administrativa para a negativa de seu pleito de concessão do auxílio-reclusão – ausência de qualidade de segurado – não pode subsistir.

Requeru a concessão de tutela provisória de evidência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 174.820,53 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e três centavos).

Juntou procuração e documentos.

Decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e indeferiu a tutela de evidência.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o recluso não detinha a qualidade de segurado no momento da prisão.

Independentemente de intimação, a parte autora apresentou sua réplica, refutando os argumentos do réu e pleiteando a procedência do pedido.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, **determino a exclusão da anotação de prioridade na tramitação em relação ao processo nº 5000404-25.2020.403.6117**, pois ausente causa legal que a fundamente.

De saída, imprescindível esclarecer as premissas fáticas que nortearão o julgamento do caso concreto.

Isso porque, conforme decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária (autos nº 5000170-43.2020.4.03.6117), o pedido inicialmente formulado pela parte autora perante aquele Juízo foi demasiadamente genérico.

De fato, a petição inicial limitava-se a pleitear a percepção do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, sem especificar os marcos temporais do benefício vindicado.

Esse fato ganhou relevância a partir da constatação de que: i) o autor nasceu em momento posterior à prisão do pretense instituidor (18/04/2008) e ii) o segurado permaneceu recolhido de 02/02/2005 a 08/02/2013, foi solto e, em 11/04/2014, reingressou no sistema prisional; iii) o requerimento administrativo que foi apresentado nestes autos foi formulado em 22/11/2010.

Intimada, a parte autora emendou a inicial e fixou os limites de sua pretensão nos presentes autos: DIB em 02/02/2005 e DCB em 08/02/2013 (autos nº 5000170-43.2020.4.03.6117).

Em relação à prisão ocorrida em 11/04/2014, por se tratar de nova contingência social, busca a percepção do benefício previdenciário de auxílio-reclusão através de demanda diversa (Autos nº 5000404-25.2020.4.03.6117), que igualmente tramita nesse Juízo e encontra-se na mesma fase processual (conclusos para sentença).

Sendo assim e considerando o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, **determino a reunião desse feito com os Autos nº 5000404-25.2020.4.03.6117 para o sentenciamento conjunto, nos termos do art. 55, §3º do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a associação dos feitos no PJe.**

Fixada essa premissa, passo a apreciar o objeto destes autos, qual seja, o direito à percepção do auxílio-reclusão entre 18/04/2008 e 08/02/2013 e a partir de 11/04/2014.

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao **mérito da causa**.

Cuida-se do auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão **imprescinde** do preenchimento dos seguintes e três requisitos:

(i) condição de segurado do detento ou recluso **em regime fechado** que não recebe nem receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019);

(ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido;

(iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.

Antes das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, para a concessão desse benefício previdenciário não se exigia carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999).

Após a vigência da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, que alterou o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, **passou-se a exigir a carência de 24 (vinte e quatro) contribuições para a concessão do benefício em questão**. Restringiu-se a fruição do benefício aos dependentes de baixa renda cujo segurado encontre-se recolhido em regime exclusivamente fechado.

Com a reforma previdenciária, o auxílio-reclusão passou a ser incompatível com o recebimento pelo segurado recluso, no momento da prisão, de benefícios de pensão por morte e salário-maternidade.

Quanto ao segundo requisito (baixa renda), dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito "baixa renda" para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Como o advento da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, o requisito baixa-renda alterou-se nos seguintes termos:

"Art. 27 Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)."

Importante alteração também foi introduzida pela **Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019**, no que diz respeito a aferição da baixa renda, afastando o entendimento outrora sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Dispõe o **art. 80, §4º, da Lei nº 8.213/91** que a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela **média dos salários de contribuição no período de doze meses anteriores ao recolhimento à prisão**.

Em se tratando de sucessão de normas previdenciárias, deve-se aplicar o direito vigente ao tempo do fato gerador do benefício previdenciário, qual seja, a lei vigente na data do recolhimento à prisão do segurado. Inteligência do princípio *tempus regit actum*.

Quanto à dependência da parte autora em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave filhos como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, pelo segurado. Já em relação aos pais, a qualidade de dependente exige prova da situação de dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91.

Posta as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático.

O autor postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão diante da prisão de seu pai, o Sr. Genival da Silva, ocorrida em **02/02/2005**. Postula, ainda, nos autos da ação conexa nº **5000404-25.2020.4.03.6117**, a concessão do benefício de auxílio-reclusão diante da prisão de seu pai, ocorrida, novamente, em **11/04/2014**.

Em relação à **qualidade de dependente**, resta comprovado o estado de filiação por meio da certidão de nascimento (ID 29319987).

Conforme apontado pelo Ministério Público Federal, o fato de o autor ter nascido após o encarceramento de seu pai não impede o reconhecimento do direito à concessão do benefício a partir da data do seu nascimento, consoante prevê a própria Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, em seu art. 387.

A controvérsia cinge-se ao preenchimento do requisito da baixa renda, porquanto o INSS considera como válido o critério do último salário-de-contribuição integral do segurado.

Pois bem. Colhe-se dos autos que Genival da Silva, antes da reclusão, manteve vínculo empregatício com a empregadora Astra Assessoria S/C Ltda., de 07/07/2004 a 21/10/2004 (ID 29319987).

Tendo em vista que a prisão do pretendo instituidor deu-se antes das alterações promovidas pela EC nº 103/2019 e pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, ematenção ao princípio do *tempus regit actum*, o critério econômico deve levar em consideração a renda auferida no momento da reclusão.

Esse o quadro, não resta dúvida que o segurado, ao tempo da prisão, experimentava situação de desempregado.

Portanto, deve-se aplicar no caso concreto o precedente qualificado emanado do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese: *"Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição"* (REsp 1.485.417-MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)". Afirma, a tese foi construída sob o influxo de legislação já revogada, cuja alteração legislativa, inclusive, visou a impedir a concessão de auxílio-reclusão a beneficiários de segurado pelo simples motivo de estar desempregado ao tempo da prisão.

Vê-se, ainda, conforme certidão de recolhimento prisional, em 02/02/2005, o segurado foi preso e permaneceu encarcerado, de forma ininterrupta até 08/02/2013 (ID 32746487 dos autos nº 5000404-25.2020.4.03.6117).

O artigo 15, IV, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso.

Por sua vez, o §4º do mesmo dispositivo legal estabelece que *"a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos"*.

Sendo assim, o Sr. Genival da Silva manteve a qualidade de segurado até **15/04/2014**, dia do término do prazo para recolhimento da contribuição referente à competência de março de 2014, mês imediatamente posterior ao do final dos 12 (doze) meses fixados no art. 15, IV, da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, na data da nova prisão (11/04/2014), o recluso ainda detinha a qualidade de segurado.

Assim, tendo em vista que o autor é menor absolutamente incapaz nascido em 18/04/2008, possui direito subjetivo à concessão do auxílio-reclusão **NB 25/154.299.915-1**, com **DIB em 18/04/2008**, data de seu nascimento, e **DCB em 08/02/2013**, data da soltura do segurado, contra ele não correndo prescrição nem decadência, por força do disposto nos arts. 79 e 80, "caput", da Lei nº 8.213/1991. Possui, também, direito subjetivo à concessão do auxílio-reclusão **NB 25/191.960.701-0**, com **DIB em 11/04/2014**.

Para espancar qualquer dúvida, consigno que, por força do princípio do *tempus regit actum*, não é aplicável ao caso concreto o critério temporal fixado no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019. Assim, o fato de o autor ter formulado o requerimento administrativo E/NB 25/154.299.915-1 em 20/02/2020 é indiferente, prevalecendo o regramento vigente à época da prisão, que não impunha qualquer prazo para a formulação do requerimento por incapaz.

Pelas mesmas razões, concluo que o benefício de auxílio-reclusão continua a ser devido, mesmo estando o segurado atualmente em regime semiaberto. Isso porque a limitação do âmbito de abrangência do benefício em tela aos segurados recolhidos à prisão em regime fechado constitui inovação da Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, não abrangendo as prisões ocorridas em momento anterior, como é o caso dos autos.

Destaco que tais parâmetros têm sido inclusive aplicados na esfera administrativa por força da Instrução Normativa nº 101, de 9 de abril de 2019, que em seu art. 9º, §2º dispõe que *"O benefício de auxílio-reclusão concedido em função de fato gerador ocorrido antes da vigência da MP nº 871, de 2019, deverá ser mantido nos casos de cumprimento de pena no regime semi-aberto, ainda que a progressão do regime fechado para o semi-aberto ocorra na vigência da MP citada"* e em seu art. 3º, parágrafo único estabelece que *"A pensão por morte, nos casos de fatos geradores ocorridos a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da MP nº 871, será devida a contar: I - da data do óbito a) ao dependente filho menor de dezesseis anos, quando requerida em até cento e oitenta dias da data do óbito; e b) aos demais dependentes, quando requerida em até noventa dias da data do óbito; II - da data do requerimento, quando solicitada após os períodos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput. Parágrafo único. Para fatos geradores ocorridos até 17 de janeiro de 2019, aplicam-se os prazos de requerimento vigentes à época do óbito"*.

Por fim, para fins de concessão da tutela antecipada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. **Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconhecido o perigo de dano irreparável ao autor**. Assim, atento ao princípio da fungibilidade das tutelas provisórias, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para implantação do benefício.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, **nos autos da ação nº 5000170-43.2020.4.03.6117**, e, com isso, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão nº **NB 25/154.299.915-1**, com DIB em **18/04/2008** e DCB em **08/02/2013**, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado **nos autos da ação conexa nº 5000404-25.2020.4.03.6117**, e, com isso, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão nº **NB 25/191.960.701-0**, com DIB em **11/04/2014**, descontados os eventuais valores recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

O pagamento será efetuado à representante legal do autor YAGO GABRIEL DA CRUZ SILVA, Joseane Emanuele da Cruz (RG 45.337.360-4 SSP/SP e CPF 330.753.408-47).

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, deve ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Anteipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. **Inicie-se o pagamento do NB 25/191.960.701-0**, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença. **Fixo a DIP em 01/09/2020.**

Em razão da sucumbência (art. 85 do CPC), condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, §3º, I, do CPC.

À Secretaria do Juízo para que proceda à associação, no sistema eletrônico PJE, do presente feito em relação aos autos nº 5000404-25.2020.4.03.6117.

O teor da presente sentença se encontra registrado nos autos da ação conexa nº 5000404-25.2020.4.03.6117.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000718-68.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: FÁBIO LEMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **FÁBIO LEMOS DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a revisão do contrato de mútuo e a consignação, com efeito de pagamento, do valor a ser depositado nos autos.

Brevemente relatado, decidido.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema PJe.

Cumpra esclarecer que a possibilidade de efetuar depósito nos autos em valor correspondente àquele reputado devido pelo autor prescinde de autorização judicial.

Ademais, tratando-se de direito transacionável, a autocomposição do litígio é medida cabível e recomendada em qualquer fase do processo.

Assim, considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, **designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2020, às 16:00 horas**, podendo as partes fazer representar-se por procurador ou preposto, com poderes especiais para transigir.

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências ([Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3 e/ou Plataforma Teams](#)), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes e advogados (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e os representantes judiciais para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, **diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes e os procuradores observarem o seguinte procedimento:**

- a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;
- c. Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- e. O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- f. As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jaú, 10 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000838-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOSE CARLOS SOAVE

Advogados do(a) REU: ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564, ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO - SP371188

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE BOCAINA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VIVIANI BERNARDO FRARE - SP197995

DECISÃO

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5 e 6/2020, **designo audiência para oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Cível para o dia 11 de novembro de 2020, às 15:00 horas.**

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes e procuradores, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, **as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

Anuindo à audiência em ambiente virtual, as partes deverão informar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, seus e-mails e números de telefone celular e os e-mails e os números de telefone celular de seus advogados (Orientação CORE nº 2/2020).

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e os representantes judiciais para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverá também advertir as partes e os advogados para estarem munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Semprejuzo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intime-se a União e o Município de Bocaina acerca da proposta de acordo de não persecução cível formulada pelo Ministério Público Federal na petição vinculada ao ID 38429429 para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, manifestem-se eventual aquiescência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 11 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001840-22.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SILVIA MARIA CAMARGO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DONIZETI LUIZ PESSOTTO - SP113419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 37111798: De fato, a Contadoria elaborou o cálculo complementar aplicando os juros de mora de 0,5% ao mês para todo o período.

Do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação do cálculo de liquidação complementar, observando-se os juros de mora aplicáveis aos Benefícios Previdenciários, nos termos do item 4.3.2 do Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.

Com as informações nos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Jahu, 11 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000436-30.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JAUDO BRA COMERCIO DE CHAPAS, PERFILADOS E FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **JAUDOBRA COMÉRCIO DE CHAPAS, PERFILADOS E FERRAGENS LTDA**, ao argumento que a r. sentença padece de contradição.

Em apertada síntese, o embargante aduz que a r. sentença é contraditória na medida em que reconhece o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e, ao final, julga parcialmente procedente o pedido, com exclusão do ICMS destacado na nota fiscal a partir da competência de 01/01/2017, e não da competência de 01/01/2016.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanada a contradição apontada.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações do embargante não são procedentes.

A sentença embargada não padece de contradição nem de qualquer outro vício.

O direito à restituição do crédito tributário será assegurado a partir da competência de janeiro de 2017, porquanto os comprovantes de arrecadação de Receitas Federais COFINS e PIS acostados aos autos demonstram pagamento das exações no período de janeiro a dezembro de 2017.

Restou clarividente que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do CPC, na medida em que não comprovou o recolhimento da exação que visa à restituição nas competências anteriores a janeiro de 2017.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 11 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001282-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MARIA JOSE BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS - MG119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a prover quanto à petição de Id 38506236, uma vez que o processo tramita no Juizado Especial Federal desde 05/03/2020, lá devendo ser endereçadas todos os pleitos da parte autora.

Intime-se e arquivem-se os autos de imediato.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000759-35.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI, GERSON CORREA

Advogado do(a) REU: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754

Advogado do(a) REU: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754

DESPACHO

De início, decreto o sigilo dos autos.

Cientifiquem-se as partes da distribuição dos presentes autos para os termos do acordo de não persecução cível (Id 38498689).

Manifistem-se a União Federal e a Santa Casa de Misericórdia acerca da destinação do valor a ser pago pela aderente a título de reparação do dano causado ao patrimônio, indicando a eventual proporção do montante a ser ressarcido a cada um dos entes, conforme item 4 do Termo de Deliberação do acordo acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000586-11.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE JAHU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários de Impostos Prediais e Territoriais Urbanos – IPTUs, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 014311/2015, 015131/2018, 017746/2016 e 018485/2017.

O feito foi originariamente distribuído perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Jaú, que determinou a remessa do feito a este Juízo Federal.

Recebidos os autos, sobreveio decisão que reconheceu a competência federal, ratificou os atos processuais praticados no Juízo Estadual de origem e determinou a citação da CEF.

Citada, a CEF deflagrou incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade).

Em síntese, arguiu ilegitimidade passiva, aduzindo que o imóvel integra o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Ao amparo de sua pretensão, invoca o RE 928.902, em que restou fixada a tese de que "os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Ao final, postulou o acolhimento dos pedidos para reconhecer a ilegitimidade da CEF e a imunidade tributária recíproca, declarando a nulidade do termo de inscrição em Dívida Ativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESPP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritaíva Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Tratando-se o caso dos autos de matéria cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória, **as alegações de ilegitimidade passiva e imunidade tributária recíproca merecem acolhimento.**

O **Programa de Arrendamento Residencial – PAR** foi instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24, de 26 de janeiro de 2001, que previa o arrendamento residencial como opção de compra futura às famílias de baixa renda. Posteriormente, foi convertida na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

A Lei do PAR dispõe em seu art. 1º o órgão gestor e a entidade responsável operacionalização do programa:

Art. 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF.

Assim, para a operacionalização do PAR, a lei autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, **Fundo de Arrendamento Residencial - FAR**, com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinando a fiscalização ao Banco Central do Brasil.

O **FAR** é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades e **gerido pela CEF**, com finalidade primária de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR, para consecução do direito social fundamental de acesso à moradia da população de baixa renda.

Para atendimento às finalidades do PAR, o FAR capta recursos de diversas fontes, as quais estão relacionadas no art. 3º da Lei nº 10.188/01:

Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a:

I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção:

- a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974;*
- b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982;*
- c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e*
- d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991;*

II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005)

III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do § 7o do art. 2o desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...)

Assim, na consecução de sua finalidade, o **FAR**, gerido pela CEF e mediante aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima mencionadas, **adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra.**

Os bens imóveis adquiridos para o Programa de Arrendamento Residencial, consoante disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/2001, possuem as seguintes delimitações:

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Nesse contexto, os bens imóveis adquiridos pela CEF para o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, conquanto mantidos sob sua propriedade fiduciária, integram o patrimônio da União e sua gestão vincula-se ao Ministério das Cidades, cabendo à CEF apenas sua operacionalização, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

A Lei nº 10.188/2001 dispõe que o **patrimônio do Fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR** (art. 2º, § 2º, I) e o **Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio** (art. 2º-A, § 2º).

Conquanto a Lei atribua à CEF a propriedade fiduciária dos bens imóveis do PAR, em realidade, a propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com direitos e obrigações próprias.

Ademais, por força da Lei, os imóveis do PAR não se comunicam com o patrimônio da CEF, inclusive isso vem destacado no título aquisitivo a ressalva de que referidos imóveis integram o patrimônio do fundo financeiro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Da matrícula do imóvel acostada aos autos verifica-se que consta como proprietária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

O mesmo documento contém averbação de que o imóvel integra o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal – CEF, não se comunicando com o seu patrimônio e incidindo sobre ele as seguintes restrições: 1) o imóvel não integrará o ativo da CEF; 2) não responderá, direta ou indiretamente, por qualquer obrigação da CEF; 3) não comporá a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; 4) não poderá ser dado em garantia de débito de operação da CEF; 5) não será passível de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; 6) não poderá ser constituído qualquer ônus real sobre o imóvel.

Sendo assim, tratando-se de bem imóvel não integrante do ativo, a CEF **não possui legitimidade passiva** para figurar no polo passivo desta execução fiscal referente ao IPTU.

De outro vértice, considerando que os bens imóveis do PAR pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial e este se encontra vinculado ao Ministério da Cidade (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), órgão da União, resta configurada a **imunidade tributária recíproca** prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

A **imunidade recíproca** de que trata a letra "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia assegurada aos entes políticos federativos, instituída para preservação do sistema federativo e que não admite exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, reconheceu repercussão geral da questão constitucional relativa à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, em 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, para extinguir a execução em relação aos valores cobrados a título de IPTU e fixou a seguinte tese (**Tema 884**): **"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"**.

A jurisprudência do STF consolidou entendimento de que o Fundo de Arrendamento Residencial possui natureza fiduciária, o que importa dizer que a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio não se confunde com o da empresa pública federal e está afetado aos fins da Lei nº 10.188/2001, revertido ao ente federal ao final do programa.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes.

Acolhidas as alegações de ilegitimidade passiva e imunidade tributária recíproca, fica prejudicada a análise do mérito acerca da responsabilidade tributária do mutuário.

Em relação às demais taxas cobradas (taxa de limpeza, taxa de conservação e taxa de serviços bombeiros), cumpre ressaltar que caberá à exequente proceder à constituição do crédito tributário em face do legítimo devedor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal referente ao IPTU.

Por conseguinte, **DECLARO** extinta a presente execução fiscal ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no art. 485, VI, c/c o art. 318, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor cobrado na execução, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Feito isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, inciso III, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 11 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000583-56.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE JAHU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários de Impostos Prediais e Territoriais Urbanos – IPTUs, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 015122/2018, 002220/2016 e 005522/2015.

O feito foi originariamente distribuído perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Jaú, que determinou a remessa do feito a este Juízo Federal.

Recebidos os autos, sobreveio decisão que reconheceu a competência federal, ratificou os atos processuais praticados no Juízo Estadual de origem e determinou a citação da CEF.

Citada, a CEF deflagrou incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade).

Em síntese, arguiu ilegitimidade passiva, aduzindo que o imóvel integra o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Ao amparo de sua pretensão, invoca o RE 928.902, em que restou fixada a tese de que "os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Ao final, postulou o acolhimento dos pedidos para reconhecer a ilegitimidade da CEF e a imunidade tributária recíproca, declarando a nulidade do termo de inscrição em Dívida Ativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférrivos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESPP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Tratando-se o caso dos autos de matéria cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória, **as alegações de ilegitimidade passiva e imunidade tributária recíproca merecem acolhimento.**

O **Programa de Arrendamento Residencial – PAR** foi instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24, de 26 de janeiro de 2001, que previa o arrendamento residencial como opção de compra futura às famílias de baixa renda. Posteriormente, foi convertida na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

A Lei do PAR dispõe em seu art. 1º o órgão gestor e a entidade responsável operacionalização do programa:

Art. 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF.

Assim, para a operacionalização do PAR, a lei autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, **Fundo de Arrendamento Residencial - FAR**, com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinando a fiscalização ao Banco Central do Brasil.

O **FAR** é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades e **gerido pela CEF**, com finalidade primária de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR, para consecução do direito social fundamental de acesso à moradia da população de baixa renda.

Para atendimento às finalidades do PAR, o FAR capta recursos de diversas fontes, as quais estão relacionadas no art. 3º da Lei nº 10.188/01:

Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a:

I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção:

- a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974;*
- b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982;*
- c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e*
- d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991;*

II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005)

III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...)

Assim, na consecução de sua finalidade, o **FAR**, gerido pela CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima mencionadas, **adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra.**

Os bens imóveis adquiridos para o Programa de Arrendamento Residencial, consoante disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/2001, possuem as seguintes delimitações:

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Nesse contexto, os bens imóveis adquiridos pela CEF para o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, conquanto mantidos sob sua propriedade fiduciária, integram o patrimônio da União e sua gestão vincula-se ao Ministério das Cidades, cabendo à CEF apenas sua operacionalização, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

A Lei nº 10.188/2001 dispõe que o **patrimônio do Fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR** (art. 2º, § 2º, I) e o **Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio** (art. 2º-A, § 2º).

Conquanto a Lei atribua à CEF a propriedade fiduciária dos bens imóveis do PAR, em realidade, a propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com direitos e obrigações próprias.

Ademais, por força da Lei, os imóveis do PAR não se comunicam com o patrimônio da CEF, inclusive isso vem destacado no título aquisitivo a ressalva de que referidos imóveis integram o patrimônio do fundo financeiro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Da matrícula do imóvel acostada aos autos verifica-se que consta como proprietária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

O mesmo documento contém averbação de que o imóvel integra o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal – CEF, não se comunicando com o seu patrimônio e incidindo sobre ele as seguintes restrições: 1) o imóvel não integrará o ativo da CEF; 2) não responderá, direta ou indiretamente, por qualquer obrigação da CEF; 3) não comporá a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; 4) não poderá ser dado em garantia de débito de operação da CEF; 5) não será passível de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; 6) não poderá ser constituído qualquer ônus real sobre o imóvel.

Sendo assim, tratando-se de bem imóvel não integrante do ativo, a CEF **não possui legitimidade passiva** para figurar no polo passivo desta execução fiscal referente ao IPTU.

De outro vértice, considerando que os bens imóveis do PAR pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial e este se encontra vinculado ao Ministério da Cidade (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), órgão da União, resta configurada a **imunidade tributária recíproca** prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

A **imunidade recíproca** de que trata a letra "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia assegurada aos entes políticos federativos, instituída para preservação do sistema federativo e que não admite exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, reconheceu repercussão geral da questão constitucional relativa à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, em 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, para extinguir a execução em relação aos valores cobrados a título de IPTU e fixou a seguinte tese (**Tema 884**): **"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"**.

A jurisprudência do STF consolidou entendimento de que o Fundo de Arrendamento Residencial possui natureza fiduciária, o que importa dizer que a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio não se confunde com o da empresa pública federal e está afetado aos fins da Lei nº 10.188/2001, revertido ao ente federal ao final do programa.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes.

Acolhidas as alegações de ilegitimidade passiva e imunidade tributária recíproca, fica prejudicada a análise do mérito acerca da responsabilidade tributária do mutuário.

Em relação às demais taxas cobradas (taxa de limpeza, taxa de conservação e taxa de serviços bombeiros), cumpre ressaltar que caberá à exequente proceder à constituição do crédito tributário em face do legítimo devedor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal referente ao IPTU.

Por conseguinte, **DECLARO** extinta a presente execução fiscal ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no art. 485, VI, c/c o art. 318, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor cobrado na execução, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Feito isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, inciso III, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 11 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002126-34.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JERRY JEFFERSON RIBAS - ME, JERRY JEFERSON RIBAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO - SP143590

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO - SP143590

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b”, da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

EM PROSSEGUIMENTO:

Fica a exequente intimada nos termos e para os fins explicitados no despacho proferido à f. 150 do processo físico virtualizado.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000140-08.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: EUCLIDES FRANCISCO SALVIATO JUNIOR

Advogados do(a) REU: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, sendo, portanto, desnecessária a realização de outras provas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000199-86.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARIA ISABEL RODRIGUES SIMON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DESPACHO

Num. 38468012: remetam-se os autos ao arquivo, **com anotação de sobrestamento**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intimem-se. Cumpra-se de imediato.

Jauú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001568-91.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MORETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200, UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI - SP256196

DESPACHO

Tendo em vista que a advogada comprovou o repasse dos valores ao seu cliente e, nada mais havendo que ser provido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se de imediato.

Jauá/SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000184-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: VANESSA GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que a intimação da CEF, para pagamento do débito, foi parametrizada erroneamente, uma vez que constou o prazo de 5 (cinco) dias para fazê-lo, quando o código de ritos é claro ao preconizar o prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 523, parágrafo 1º do CPC, razão pela qual ainda não incide a multa e a majoração dos honorários com quem a credora, em relação a CEF. Veja-se:

Intimação (7688861)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Representante: Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal

Diário Eletrônico (25/08/2020 08:40:05)

O sistema registrou ciência em 27/08/2020 00:00:00

Prazo: 5 dias

Intime-se novamente a CEF para pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC), **pelo prazo restante de 10 (dez) dias.**

Atente a serventia pela correta parametrização da intimação da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000505-31.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ISMAEL RUIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifeste, no prazo de **10(dez) dias**, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000808-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: RIAN GUSTAVO DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifeste, no prazo de **10(dez) dias**, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000164-36.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MAIR PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intíme-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intíme-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001028-72.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTES IVANIR NADALETO, WILSON ROBERTO NADALETO, MARIA HELENA NADALETO, LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO JUNIOR, GLEICE ROSELI BUENO TITO, MARCILIO ROGERIO BUENO TITO, LUIZ CARLOS MONTEIRO, MAURO SERGIO MONTEIRO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO, ADALBERTO FIORELLI, DIMAS UBIRAJARA COELHO, CLORINDA SACUTTI NADALETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO NADALETO, CLORINDA SACUTTI NADALETO, LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO, MAURO MONTEIRO, NAIR LOPES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anote-se que não se procedeu à habilitação de herdeiros do exequente Dimas Ubirajara Coelho.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intímem-se.

Jahu/SP, 14 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-05.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ANTONIO CARLOS CURY

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA MODOLO - SP364559

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Cuida-se de demanda, com pedido de liminar, ajuizada por ANTONIO CARLOS CURY em face da UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício social do auxílio-erogacional.

Em essência, a parte autora sustentou ter requerido o auxílio-erogacional; porém, mesmo preenchendo todos os requisitos, foi-lhe negado o benefício.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a parte autora busca a concessão de auxílio-erogacional, ao argumento de que preenche todos os requisitos legais para sua concessão.

O **auxílio-erogacional** é um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados e tem por objetivo fornecer proteção erogacional no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Trata-se de medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Os **requisitos** para a concessão do benefício são cumulativos e estão elencados no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, alterado pela Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020, *in verbis*:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio erogacional no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio erogacional está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio erogacional substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio erogacional que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio erogacional será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao mês 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

O art. 2º da Lei nº 13.982/2020, que trata do auxílio-emergencial, foi regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

No caso dos autos, em cognição sumária, não verifico a presença de elementos reveladores de probabilidade do direito material controvertido, necessários ao deferimento da medida de urgência, vez que a parte autora sequer juntou aos autos cópia integral da carteira de trabalho.

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Noto que não há chances do montante devido ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos. Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 1ª Subseção Judiciária de Jaú/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, inclusive a gratuidade judiciária, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedido. Intimada, cumpra-se imediatamente.

Jaú, 11 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000090-50.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA, CAMILA ZELINDA COSTA ARANHA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

DESPACHO

Vistos.

A CEF foi intimada para apresentar os valores atualizados para quitação do contrato de arrendamento residencial de n.º 672570009337-3, **inclusive já considerando todos os valores depositados nos autos (conta judicial nº 2742.005.86400301-4).**

Em recente manifestação de Id 38160831, a CEF noticia o seguinte quadro devido pelos arrendatários:

* Taxas de arrendamento (10/07/2016 a 10/12/2018): R\$ 8.500,50

* Custas processuais: R\$ 255,74

* Honorários advocatícios: R\$ 425,02

* Total: R\$ 9.181,26

Em sua contestação de Id 34052919, notificamos mutuários haver em depósito judicial a quantia de **R\$8.231,04** (oito mil duzentos e trinta e um reais e quatro centavos).

Por fim, em audiência de tentativa de conciliação (Id 18682127) foi concedido aos requeridos à benesse da gratuidade judiciária, razão pela qual não são devidos honorários advocatícios nem ressarcimento de custas processuais, a teor a previsão normativa no artigo 98, parágrafo 1º, do CPC-2015, Lei 13.105/2015.

Ante o exposto, em vista de remanescer a pequena diferença de **R\$269,46** (duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), a serem depositados pelos arrendatários para findar seu débito com a CEF, intím-se, por mandado, os arrendatários para, no prazo de **5 (cinco) dias**, comprovarem o depósito da quantia que resta, na conta judicial nº **2742.005.86400301-4**.

Comprovado o depósito, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intím-se com urgência. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000760-20.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: CÁSSIA CRISTINA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CASSIA CRISTINA PEREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de pessoa com deficiência, requerido em 23/10/2019, ou determine o encaminhamento do recurso para distribuição, alegando que, não houve, até esta data, decisão da autarquia previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*, e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que "independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

In casu, a impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de pessoa com deficiência, requerido em 23/10/2019, alegando que, até a presente data, não foi analisado o recurso interposto em 06/07/2020.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante, extrai-se que foi interposto recurso ordinário em 06/07/2020 contra a decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria da pessoa deficiente por idade e, até o presente momento, não houve decisão administrativa, estando o processo na Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo promovesse regular processamento do recurso interposto em face de decisão negativa de concessão de benefício de aposentadoria por idade de pessoa com deficiência, requerido em 23/10/2019, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito da impetrante emprova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerte aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que providencie o encaminhamento ao órgão recursal competente o recurso interposto pela impetrante no processo administrativo identificado com o número NB 189-571.399-1, DER 23/10/2019, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão. Sem prejuízo, notifique-se a Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência-Regional Sudeste I (CEABDJSRI), localizada em São Paulo, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Oficie-se. Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

Jahu/SP, 11 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-06.2020.4.03.6111

AUTOR: GERALDO JOSE GROHMANN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIBIO TAIETTE JUNIOR - SP280799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação promovida por GERALDO JOSE GROHMANN DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais nos períodos de 01/07/1987 a 28/04/1995 por enquadramento por categoria e de 29/04/1995 a 11/07/2019. Pede, também, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário NB 194.490.118-0 desde o requerimento administrativo protocolado em 11/07/2019, em atividades concomitantes, com soma de salários de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade judiciária (id 34156381).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 34675330). No mérito, discordou da pretensão autoral e requereu o julgamento de improcedência do pedido formulado. Tratou da impossibilidade de permanência na atividade considerada insalubre após o deferimento de aposentadoria especial. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Réplica foi ofertada (id 35720867).

Em especificação de provas, somente o autor se manifestou (id 36250642), requerendo realização de perícia.

Pela decisão de id 37146164, foi indeferida a realização de perícia e determinada a juntada de documentos comprobatórios da especialidade do labor durante a realização da atividade como contribuinte individual.

O autor juntou documentos no id 38222202, sobre os quais se manifestou o INSS no id 38352498.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir em relação ao período de trabalho cuja especialidade já foi declarada no âmbito administrativo, ou seja, de 01/08/1988 a 31/08/1991 junto ao Município de Lutécia, consoante demonstra a análise administrativa anexada no id 33877335 - Pág. 64. Em decorrência, tal período de trabalho não será objeto de análise nesta lide.

Em relação ao período de 01/09/1991 a 30/06/1999 (Município de Lutécia), o autor laborou filiado a Regime Próprio de Previdência Social, consoante certidão de tempo de contribuição de ids 33877239 e 33877243.

Portanto, o reconhecimento da especialidade não pode ser dirigido ao INSS, por ser este ente parte ilegítima para tanto e, como consequência, este Juízo não é o competente para apreciar tal pedido.

A contagem de tempo a maior, nesse caso, deve ser realizada pelos próprios entes municipais, e constar das Certidões de Tempo de Contribuição a serem averbadas junto ao INSS. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Extinção da ação, sem julgamento de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas no serviço público federal.

2. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão concessor, inclusive do tempo ficto.

3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

6. O autor não implementou os requisitos necessários à concessão do benefício.

7. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. Exigibilidade condicionada à hipótese do §3º do artigo 98 do CPC/2015.

8. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento das atividades especiais exercidas no serviço público federal (05/03/97 a 21/09/99). Apelação da parte autora não provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003025-91.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/07/2020, Intimação via sistema DATA: 31/07/2020)

Dessa forma, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, no que tange ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1988 a 31/08/1991 e de 01/09/1991 a 30/06/1999 (Município de Lutécia).

Quanto à prescrição alegada pela autarquia no final da contestação, registro que prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em exame, o autor pretende a concessão de aposentadoria desde o requerimento administrativo protocolado em **11/07/2019**. Portanto, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

Passo, então, ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendendo, para tanto, o reconhecimento das condições especiais em que trabalhou em diversos períodos de trabalho. Considerando a extinção do processo sem exame de mérito quanto aos períodos de **01/08/1988 a 31/08/1991** e de **01/09/1991 a 30/06/1999** (Município de Lutécia), a análise nesta lide, como acima esclarecido, vai se limitar às condições especiais dos períodos de **01/07/1999 a 11/07/2019** junto ao Município de Lutécia, de **18/08/1989 a 31/03/1990** junto ao Estado de São Paulo, de **01/02/1990 a 31/01/1995** junto ao Município de Borá, de **06/06/2005 a 11/07/2019** junto ao Município de Oscar Bressane, de **01/07/1987 a 31/05/1990**, **01/07/1990 a 28/02/1999**, **01/04/1999 a 30/04/2002** e de **01/12/2009 a 31/12/2009** como autônomo/contribuinte individual.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

01/07/1999 a 11/07/2019 - Município de Lutécia

Para a comprovação do labor especial, o autor acostou aos autos a certidão nº 40/2020 do Município de Lutécia, que atesta que o autor foi admitido como dentista naquela administração, exercendo o cargo desde 01/08/1988, sendo que, desde 01/07/1999, contribuiu para o RGPS (ids 33877239 e 33877243). A CTPS do autor foi assinada pela Prefeitura Municipal de Lutécia em 01/02/1995 (id 33877306 - Pág. 1).

O autor também acostou o PPP de id 33877327 - Pág. 1 e seguintes, em que consta que no período esteve exposto a agentes biológicos vírus e bactérias, e a agentes químicos limlha de prata, amálgama, detergente enzimático, anestésicos e antibióticos. O ruído a que esteve exposto não transborda dos limites legais.

O Laudo técnico que fundamentou a confecção do PPP foi acostado no id 38222238 – Pág. 21.

No PPP consta o nome do profissional legalmente habilitado a prestar as informações e foi firmado por técnico de segurança.

Os riscos biológicos a que esteve exposto justificam o reconhecimento da atividade como especial.

Apesar de o PPP ter sido firmado em 19/02/2019, não há qualquer indicação de alteração de funções, motivo pelo qual a atividade deve ser considerada especial até a DER.

18/08/1989 a 31/03/1990 - Estado de São Paulo

Não foram acostados aos autos documentos comprobatórios da atividade de dentista, motivo pelo qual deixo de considerar essa atividade como especial.

01/02/1990 a 31/01/1995 - Município de Borá

Para a comprovação do labor especial, o autor acostou aos autos a certidão nº 1439/2019 do Município de Borá, que atesta que, no período, o autor foi admitido como dentista naquela administração, e contribuiu para o RGPS (id 33877241). Mesma informação se extrai da CTPS de id 33877306 - Pág. 1.

Para o período, é possível o enquadramento da atividade como especial por categoria profissional, consoante item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, razão por que reconheço a especialidade.

06/06/2005 a 11/07/2019 - Município de Oscar Bressane

Para a comprovação do labor especial, o autor acostou aos autos a certidão nº 327/2019 do Município de Oscar Bressane, que atesta que, no período, o autor foi admitido como cirurgião dentista naquela administração, e contribuiu para o RGPS (id 33877249).

Além disso, o autor acostou aos autos PPP de id 33877325 - Pág. 1 e seguintes, em que consta que no período esteve exposto ao agente nocivo radiação, a agentes biológicos vírus e bactérias, e a agentes químicos mercúrio, amálgama, detergente enzimático, anestésicos e antibióticos, e a risco de perfuração, de modo permanente. O ruído a que esteve exposto não transborda dos limites legais.

No PPP consta o nome do profissional legalmente habilitado a prestar as informações e foi firmado pelo Prefeito Municipal.

Os riscos biológicos a que esteve exposto justificam o reconhecimento da atividade como especial.

Apesar de o PPP ter sido firmado em 28/11/2018, não há qualquer indicação de alteração de funções, motivo pelo qual a atividade deve ser considerada especial até a DER.

01/07/1987 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 30/04/2002 e de 01/12/2009 a 31/12/2009 - autônomo/contribuinte individual.

Para a comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos a carteira profissional de cirurgião dentista, emitida em 10/06/1988 de id 33877319 - Pág. 1.

Juntou ainda aos autos o PPP de id 38222236, em que consta que esteve exposto nos períodos de 01/07/1987 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 28/02/1999, e 01/04/1999 a 30/04/2002 a fatores de risco biológicos (vírus e bactérias) de modo contínuo e de modo intermitente a fatores físicos e químicos.

O PPP foi firmado pelo próprio autor. Apesar de haver indicação do profissional habilitado responsável pelas informações, o PPP não foi acompanhado de outras provas, tais como o laudo técnico, registros fotográficos do local, alvará de funcionamento, declaração de empresário individual ou contrato social da empresa, etc, que confirmam credibilidade ao PPP apresentado, já que firmado pelo próprio autor. Mesmo intimado para tanto, o autor não apresentou referida documentação.

Assim, deixo de reconhecer o período como especial, por ausência de prova documental suficiente para tanto.

Em resumo, é possível reconhecer como especial, entre os períodos postulados, excluídos os já assim considerados na orla administrativa, os intervalos de **01/07/1999 a 11/07/2019, 01/02/1990 a 31/01/1995 e de 06/06/2005 a 11/07/2019.**

Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando os períodos especiais reconhecidos, tanto na orla administrativa (**01/08/1988 a 31/08/1991**) quanto na presente ação (**01/07/1999 a 11/07/2019, 01/02/1990 a 31/01/1995 e de 06/06/2005 a 11/07/2019**), após a devida conversão e somados os vínculos de trabalho de natureza comum, sem se computar, obviamente, os períodos concomitantes de trabalho, verifica-se que o autor totaliza **42 anos, 7 meses e 19 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em **11/07/2019**, suficientes para obtenção da aposentadoria integral pela regra 85/95 pleiteada. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) AUTÔNOMO	01/07/1987	31/07/1988	1	1	-	1,00	-	-	-	13
2) MUNICIPIO DE LUTECIA	01/08/1988	24/07/1991	2	11	24	1,40	1	2	9	36

3)	MUNICIPIO DE LUTECIA	25/07/1991	31/08/1991	-	1	6	1,40	-	-	14	1
4)	MUNICIPIO DE BORA	01/09/1991	31/01/1995	3	5	-	1,40	1	4	12	41
5)	MUNICIPIO DE LUTECIA	01/02/1995	16/12/1998	3	10	16	1,00	-	-	-	47
6)	MUNICIPIO DE LUTECIA	17/12/1998	30/06/1999	-	6	14	1,00	-	-	-	6
7)	MUNICIPIO DE LUTECIA	01/07/1999	28/11/1999	-	4	28	1,40	-	1	29	5
8)	MUNICIPIO DE LUTECIA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19	187
9)	MUNICIPIO DE LUTECIA	18/06/2015	11/07/2019	4	-	24	1,40	1	7	15	49
10)	MUNICIPIO DE OSCAR BRESSANE	12/07/2019	13/11/2019	-	4	2	1,00	-	-	-	4
11)	MUNICIPIO DE OSCAR BRESSANE	14/11/2019	01/08/2020	-	8	18	1,00	-	-	-	9
	Contagem Simples			33	1	1		-	-	-	398
	Acréscimo			-	-	-		10	7	8	-
	TOTAL GERAL							43	8	9	398
	Totais por classificação										
	- Total comum							6	6	20	
	- Total especial 25							26	6	11	

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	33		-	14	0	21	138
DPL (29/11/1999)	34		-	15	2	2	149
DER (11/07/2019)	53	96,53	100,00%	42	7	19	385

Portanto, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, com o pagamento das prestações atrasadas desde a DER, em 11/07/2019.

Salário-de-contribuição das Atividades Concomitantes

Pretende o autor seja calculado o valor de seu benefício, somando-se os salários-de-contribuição atinentes às atividades concomitantes, diferentemente do que dispõe o artigo 32, II e III, da Lei nº 8.213/91.

O mencionado artigo, na redação então vigente, estabelecia o seguinte:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Este Juízo vinha entendendo pela legalidade das disposições do artigo 32. No entanto, a jurisprudência evoluiu, havendo incidente de uniformização pela TNU a respeito do tema, e a Primeira Turma do STJ vem aplicando o entendimento reclamado pela parte autora. Assim, impõe-se rever o posicionamento anteriormente adotado.

Desse modo, concluo que o art. 32, II e III, da Lei nº 8.213/91 foi derogado a partir da nova metodologia de cálculo trazida pela Lei 9.876/99, que não leva em consideração apenas os 36 últimos salários de contribuição do segurado, mas as contribuições de todo o período básico de cálculo. A propósito:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DEROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91. A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A Turma Recursal de origem entendeu que a expressão "atividades concomitantes" no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor; uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampada no art. 32, II, daquele diploma legal, e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalcularse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. O requerente, com suporte em paradigmas das Turmas Recursais do Estado de São Paulo e do e. STJ, sustenta a tese de que "(...)a expressão "atividades concomitantes" de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo. Assim, a palavra "atividade" na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. Para fins de cálculo do salário de benefício as atividades concomitantes, sejam do mesmo gênero e espécie, ou sejam de espécies diferentes, mas que para todas as atividades tenham sido preenchidas todas as condições para a obtenção de aposentadoria, aplica-se no cálculo do salário de benefício o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei nº 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuição, limitada esta soma, apenas, pelo teto do salário de contribuição (Processo nº 00031537320064036307, Relator Juiz Federal UILTON REINA CECATO, Data da Decisão 16/04/2013, Data da Publicação DJF3 30/04/2013). Relatei. Passo a proferir o VOTO. O art. 32, I, da Lei 8.213/91, dispõe que, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade uma das atividades concomitantes, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição. No caso dos autos, considerando isoladamente cada um dos vínculos, o autor não reuniu tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria. Conforme descrito na sentença, ele atingiu os seguintes tempos: a) engenheiro autônomo: 26 anos e 18 dias; e b) trabalhador empregado: 23 anos, 02 meses e 27 dias. Sendo assim, verifica-se que o segurado não somou, em relação a cada uma de suas atividades concomitantes, o tempo necessário à concessão do benefício, tal como exige o inciso I, do art. 32. Por essa razão, o MMJuízo sentenciante afastou a pretensão para que fossem somados os salários-de-contribuição de ambas as atividades (como autônomo e empregado) na composição do salário-de-benefício. Assim, o ilustre juízo de primeiro grau, com suporte em precedente do TRF4, considerou correta a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, qual seja, "Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária (art. 32, II, da Lei 8.213/91)". A Turma Recursal de origem, por sua vez, encampou a tese de que a expressão "atividades concomitantes" no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor; uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Quer dizer, o Colegiado prolator do acórdão recorrido entendeu ser a hipótese de única atividade, ainda que em vínculos diversos. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou os parâmetros de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampados no art. 32 e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalcularse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. Segundo penso, a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, no caso de atividades concomitantes (art. 32, da Lei 8.213/01), em nenhum momento pressupõe a dessemelhança de profissão ou da natureza do labor. Em outras palavras, o fato de o segurado exercer idêntica profissão ou labor em mais de um vínculo não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício da enfermagem em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. 2. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 3. A análise das questões trazidas pela agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obtido, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 20080115013, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2012 - DTPB:)" "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 211/STJ). MAGISTÉRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a matéria é devidamente enfrentada no decísium, sendo emitido pronunciamento de forma fundamentada. 2. A ausência de prequestionamento do dispositivo federal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ). 3. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício do magistério em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas sim como atividades concomitantes. 4. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 5. A análise das questões trazidas pela agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obtido, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201101739206, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 - DTPB:)" "Todavia, consoante uniformização de entendimento desta Corte, por ocasião do julgamento do processo nº 3 da pauta (5007723-54.2011.4.04.7112) de hoje, ficou sedimentada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003, o que com fundamento diverso, mas no mesmo sentido da conclusão da Turma Recursal, que assegurou o direito à contagem de todas as contribuições verdadeiras, independentemente de serem em atividades concomitantes diversa ou não. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Federal Relator João Batista Lazari: "(...)entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.". 10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto(...)" (grifou-se). À luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: 1º) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2º) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF conforme premissa jurídica acima fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(50101496920114047102, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART.

32 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TEXTO ATUAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades.

2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou, tratando-se de hipótese em que o Segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC.

3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecediam sua aposentadoria, impossibilitando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.

4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses.

5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

6. Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado -, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas.

7. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 8. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

9. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo.

10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1670818/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 27/11/2019)

Logo, e considerando que o autor desempenhou atividades concomitantes em diversos períodos de sua vida laboral, deve ser calculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, a fim de que, em cada competência dentro do período básico de cálculo sejam somados os salários de contribuição das múltiplas atividades, contudo, sempre observando o limite máximo desse salário legalmente estabelecido.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, no que tange ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/08/1988 a 31/08/1991 e de 01/09/1991 a 30/06/1999** (Município de Lutécia).

No mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de:

a) **DETERMINAR** ao réu que averbe os períodos urbanos trabalhados pela parte autora como sendo em condições especiais de **01/07/1999 a 11/07/2019, 01/02/1990 a 31/01/1995 e de 06/06/2005 a 11/07/2019**;

b) **CONCEDER** a aposentadoria por tempo de contribuição **NB 194.490.118-0**, desde a DER em **11/07/2019**, com cálculo da renda mensal inicial na forma da lei pela regra 85/95, e observando a utilização como salário-de-contribuição o total dos valores vertidos por competência, sem aplicação do art. 32, II e III, da Lei nº 8.213/91;

c) **CONDENAR** o réu a pagar as parcelas atrasadas a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem custas, ante a isenção das partes (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, o que será verificado em liquidação de sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do INSS, que fixo em 10% de metade do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de **01/07/1999 a 11/07/2019, 01/02/1990 a 31/01/1995 e de 06/06/2005 a 11/07/2019**, e determinada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 194.490.118-0** desde o requerimento administrativo protocolado em **11/07/2019** ao autor GERALDO JOSE GROHMANN DOS SANTOS, portador do RG nº 13.480.489 e do CPF nº 042.033.538-23, residente na Rua Alvin Giroto, nº 486, na cidade de Lutécia/SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIAMANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001942-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDIR ABILIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002911-72.2014.4.03.6111

AUTOR: MUNICÍPIO DE ECHAPORA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARINHO JUCA RODRIGUES - SP216518

REU: OSVALDO BEDUSQUE, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, EMERSON LUIS LOPES - SP328729, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

DESPACHO

Vistos.

Considerando o requerimento de ID 38386326 dos corréus Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoção de Eventos, por meio do qual se adequou o número de testemunhas a serem ouvidas, nos termos do despacho de ID 37881502, expeçam-se mandados para a intimação das testemunhas, funcionários públicos, Mauro Sérgio Caneto, Iara Marques Quirino, Ricardo Alberto de Souza e Maria Cláudia Auferes Sanches, para comparecerem na sede deste juízo (inciso III, do § 4º, do artigo 455 do Código de Processo Civil).

De outra volta, a testemunha Romeu Januário de Matos - em artes Milionário, será ouvido por meio de videoconferência, razão pela qual deverá comparecer na sede da Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP, com endereço à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, São João da Boa Vista/SP, ficando a cargo do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput, do CPC).

Caso não seja possível o deslocamento da referida testemunha até aquela Subseção Judiciária, faculto à testemunha a participação pelos seus próprios meios, através de celular ou computador/notebook. Para tanto, deverá o advogado da parte informar nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, o e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da testemunha, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato.

Expeça-se o necessário para a solicitação de apoio (utilização das salas de videoconferências) às Subseções de São Paulo e São João da Boa Vista.

Sem prejuízo, ante o certificado no ID 38486288 e, tendo em conta que os valores bloqueados dos réus Osvaldo Bedusque (págs. 168/169 de ID 15327566) e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (págs. 12/14 de ID 15313724), através do BACENJUD, não atingem nem 0,01% do valor atribuído à causa, manifestem-se o município-autor e o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Int.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002762-15.2019.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA

Advogados do(a) REU: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449, CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

DESPACHO

ID 37705608: Intime-se a defesa do réu José Abelardo Guimarães Camarinha de sua habilitação nos autos.

Ante o certificado no ID 38378064, expeça-se novo mandado de intimação e notificação do réu Vinicius Almeida Camarinha, a ser cumprido no endereço informado.

Int.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002758-05.2015.4.03.6111

AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 11 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5001719-43.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: EDNILSON LUCIANO CIPOLLA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP341225

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 38448913: dê-se ciência ao advogado da parte autora para que informe o código correto.

Informado, comunique-se à CEF.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000571-60.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALESSANDRO DE LIMA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 38317876), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006326-10.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES MARILIA LTDA - ME, MARILENA FINOTTI MANSANO, DIVANIR MANSANO JORENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

DESPACHO

Vistos.

Aponte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as administradoras de cartão de crédito com quem os executados possuem contrato ativo para análise do pedido de Id 34053586.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001930-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SELMA ADRIANA MICHELIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do INSS, promova a parte exequente o cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado, cumpra-se no que faltar o despacho de Id 29710656. Caso contrário, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005855-86.2010.4.03.6111

SUCEDIDO: DALMIR BEREMNI

SUCCESSOR: MARLENE ENES GERONIMO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP. C.

Marília, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-30.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CIRSA RODRIGUES VIEIRA SEBASTIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP. C.

Marília, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-74.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: KAREN CARVALHO DURVAL, RODRIGO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias à CEF, a fim de que regularize sua representação processual, visto que só consta dos autos dois substabelecimentos (Ids 36670608 e 384650180), sob pena sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001744-56.2019.4.03.6111

AUTOR: GERALDO SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à Prefeitura Municipal de Vera Cruz/SP, solicitando para que seja enviado a cópia do LTCAT mencionado no documento id. 29812389, pág. 2, referente à(s) atividade(s) exercida(s) pelo autor, constante do formulário PPP (id. 21468135, pág. 8/9).

Prazo de 15 (quinze) dias. **Informe-se que se trata de reiteração.**

Sem prejuízo, diga o autor, em 15 dias, sobre o informado pela autarquia no id. 38497379 de que "Por fim, e não menos importante, deve-se destacar que a partir de 01.07.1992 a Prefeitura de Vera Cruz em razão da Lei Municipal n.º 1.997 de 22 de novembro de 1991 passou para o Regime Jurídico Único (estatutário), conforme anotação às fls. 42 de sua CTPS e declaração da Prefeitura de fls. 34 do PA já juntado aos autos, sendo que o Regime Previdenciário Próprio apenas foi extinto pela Lei Municipal n.º 2.337 de 09 de agosto de 1999."

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-27.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MANIBOM ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001991-98.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MILENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Concedo, emacréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para que cumpra o despacho de Id 36952705.

Cumprida a determinação, dê-se vista à autora. No silêncio, voltem-me os autos conclusos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA(40)Nº 5002651-31.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO ANTONIO FERRARI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antonio Ferrari objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Novo Código de Processo Civil.

O réu, citado através de mandado (jd. 29549950), deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitorio (Id 29549950).

Ante o exposto, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000129-52.2020.4.03.6125

IMPETRANTE: WALDEMAR LABS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917, RICARDO PECHANESKY HELLER - RS66044, DAGOBERTO OLIVEIRA DAS VIRGENS - RS57589

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Diante da informação da autoridade notificada a respeito da mudança de estrutura da Receita Federal, em que a Delegacia da Receita Federal de Marília foi extinta e as suas competências foram redirecionadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (jd. 38332983), manifeste-se o impetrante em 10 (dez) dias. No silêncio, entender-se-á que acolhe a modificação do polo passivo da impetração e a consequente mudança da competência na linha do decidido no conflito de competência tomado nestes autos que a definiu pela sede da autoridade impetrada (jd. 37186325).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001967-09.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSEANA FRANCO CORCIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA ANUNCIATO DE MIRANDA - SP352893

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação juntada nos autos.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006024-73.2010.4.03.6111

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

REU: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO LAZZARINI LUCCHESI - SP185928

DESPACHO

ID 38323797: A alegação do embargado a respeito de não ter havido a sua regular intimação acerca da decisão dos Embargos de Declaração opostos, não é da competência desta instância, s.m.j.

Assim, remetam-se os autos à 4ª Turma do E. Tribunal para análise do pedido, com nossas homenagens.

Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006408-75.2006.4.03.6111

AUTOR: TAMAE AONO, SAULO MASSASHI AONO, LUCIANANAERI AONO, AURELIO MINORU AONO

Advogado do(a) AUTOR: SALIM MARGI - SP61238

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C.J.F)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-86.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: L. R. D. O. S., J. M. D. O. S.

REPRESENTANTE: AMANDA PEREIRA DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 299/2039

Advogado do(a)AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a)AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES
Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Aparecida da Silva Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 28 de setembro de 2020, às 10:30 horas em seu consultório particular, no seguinte endereço: Avenida Rio Branco, 1132, 5º andar, sala 53, Edifício Rio Negro Center, Marília/SP.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Coma juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Fica a parte autora intimada sobre a perícia na pessoa do seu advogado(a).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000557-06.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA CINIRA DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-33.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ANTONIO PANZIERI

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES - SP324247, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa indicada pela parte autora (ID 38168334).

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

- a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-93.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS apresentou contestação requerendo a não concessão da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Desta maneira, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de sua renda mensal total líquida, manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001976-66.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALDO FERRATO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-86.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCIA REGINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38462561: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002611-49.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JAIR FRANCISCO DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para agendar data e horário para a realização da perícia no local indicado pela parte autora (ID 37545372).

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003910-54.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARGARIDA BANACO DERTEFAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARGARIDA BANACO DERTEFAM E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 33753127.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 37937268).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002189-11.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CÍCERO MANOEL DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 3494189.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 3790293).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-79.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: GRINAURA DA SILVA NALON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GRINAURA DA SILVA NALON E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 34719598.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 37930299).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002653-91.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIZABETH DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 34720257.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 37930257).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA ELETRÔNICA.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-47.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIO DA LEVEDOVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de MARCIO DA LEVEDOVE e CELSO FONTANA DE TOLEDO alegando excesso de execução de R\$ 5.583,94 (ID 37683964).

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 22.499,87, sendo R\$ 20.439,31 a título de principal e R\$ 2.060,56 referente aos honorários advocatícios.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 5.583,94.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que informou o seguinte (ID 37954577):

“(…) informo a Vossa Excelência que a sentença na ID 31998020 - pg. 95 determinou a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da cessação do benefício de Auxílio-doença. Assim, o Instituto implantou o benefício NB 616.048.331.9, com DIB em 03/11/2015, DIP em 09/09/2016 e renda de \$ 1.333,51.

Ocorre que o julgado da ID 31998020 - pg. 129 converteu o benefício para Auxílio-doença e manteve a DIB de 03/11/2015. Logo, o valor da renda foi alterada para \$ 1.206,02 com o pagamento do benefício a partir de 07/2020.

Dessa forma, no presente caso temos a diferença devida do período de 03/11/2015 a 30/06/2020 e como o valor recebido da aposentadoria por invalidez suplantou o valor devido do auxílio-doença, haverá o desconto do período de 09/09/2016 a 30/06/2020.

Os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. Nos do autor foram apurados os valores devidos somente do período de 03/11/2015 a 30/09/2016, não incluindo o período recebido da aposentadoria. Quanto aos cálculos do Instituto, houve adoção equivocada da data da citação de 07/2017 quando o correto é 07/2016.

Do exposto, seguem novos cálculos de liquidação.”

Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (ID 37958606), no valor de R\$ 21.088,36 (vinte e um mil, oitenta e oito reais e trinta e seis centavos).

A parte executada (INSS) sucumbiu em R\$ 4.172,43. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º c/c art. 86, § único, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 417,24 ao procurador da parte autora.

Como o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 C.J.F.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-67.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELZA FERNANDES BATISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 306/2039

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003815-63.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA NEILDA MARQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA NEILDA MARQUES DE ALMEIDA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 34944197.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 37928794).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-25.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZA APARECIDA GIROTTI MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZA APARECIDA GIROTTI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 35563058.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 37930264).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADA DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003626-17.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B, LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO - SP350298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANDERSON ROBERTO DE FREITAS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 34945859.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 37931325).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001338-62.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSELI MELO ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSELI MELO ROQUE E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 36151246.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 37933686).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-51.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCOS HENRIQUE BERNARDES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 35294294.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 37930253).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-38.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: SAMUEL JOSÉ PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SAMUEL JOSÉ PINHEIRO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 36151239.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 37928764).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001296-49.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:FABIO CASTRO DE PADUA, TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA

Advogado do(a)AUTOR:FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

Advogado do(a)AUTOR:FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação revisional, com pedido de tutela urgência, ajuizada por FÁBIO CASTRO DE PÁDUA e TELMA MARIA BARION CASTRO DE PÁDUA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a redução dos valores cobrados pela instituição financeira a título de comissão pecuniária ao FGHab, uma vez que excedem o patamar estabelecido pelo Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab -, com a consequente determinação de restituição dos valores pagos indevidamente.

A parte autora alega, em síntese, que firmou com a CEF, em 01/04/2013, o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO, MÚTUO PARA OBRAS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE, FORA DO SFH - NO ÂMBITO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI - N.º 1.444.0255689-8*, no valor de R\$ 973.162,63, destinados à aquisição de terreno e construção de imóvel, com prazo de amortização de 198 meses. Sustenta, no entanto, que, além da prestação mensal (amortização e juros), está sendo compelida a pagar quantias exorbitantes destinadas ao FGHab. Esclarece que a alíquota máxima incidente no contrato para fins de cálculo da comissão pecuniária ao FGHab não poderia ser superior a 10% (dez por cento), sendo que, no caso dos autores, a porcentagem correta seria de 7,14% (sete vírgula quatorze por cento). Aduz, por fim, que, em razão da alíquota excessiva praticada pela CEF, tem-se um excesso de cobrança da ordem de R\$ 182.038,65 (cento e oitenta e dois mil, trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), apurados desde o início do contrato até 08/2020.

Em sede de tutela de urgência, requereu a correção dos valores cobrados pelo banco, *“com a consequente determinação para que os autores passem a pagar a quantia destinada ao FGHAB, mediante depósito judicial nos autos, medida esta que não acarretará nenhum prejuízo à parte contrária em virtude dos excessos cobrados e devidamente pagos até a presente data”*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão de tutela provisória está disciplinada pelo Novo Código de Processo Civil nos seus artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem o seguinte:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU - e o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR.

O artigo 20 do diploma legal em apreço dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, nos seguintes termos:

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

§ 1º - As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.

Por sua vez, o art. 24, § 2º, inciso II, da referida lei estabelece o seguinte:

Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4o da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

(...)

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deste artigo, na forma estabelecida no estatuto do Fundo:

(...)

II – receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal.

A seu turno, a respeito da comissão pecuniária ao FGHab, o Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab prevê em seu art. 12 que:

Art. 12. A partir de 8.12.2009, para ter acesso às garantias de que tratam os incisos I e II do art. 2º, o agente financeiro deverá recolher comissão pecuniária mensal ao FGHab, em cada operação de financiamento habitacional concedida, a qual poderá ser exigida do mutuário desde que o valor cobrado, acrescido a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% da prestação mensal, da seguinte forma:

I - comissão pecuniária mensal fixa correspondente à aplicação do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da parcela mensal de amortização e juros do financiamento habitacional;

II – comissão pecuniária mensal variável, de acordo com a idade do mutuário conforme tabela a seguir:

Faixa Etária em anos completos	% de comissão pecuniária variável em relação ao valor da parcela
Até 25 anos	1,50%
> 25 anos até 30 anos	1,54%
> 30 anos até 35 anos	1,64%
> 35 anos até 40 anos	1,82%
> 40 anos até 45 anos	2,59%
> 45 anos até 50 anos	3,02%
> 50 anos	6,64%

Como se vê, a legislação atinente à matéria estabelece critérios para a definição da alíquota incidente a título de comissão pecuniária ao FGHab, limitando-a, em todo caso, a 10% do valor da prestação mensal.

Ocorre que, no presente caso, não restou demonstrado nos autos, até o presente momento processual, que o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO, MÚTUO PARA OBRAS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE, FORA DO SFH – NO ÂMBITO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – SFI - Nº 1.444.0255689-8º* conta com a cobertura securitária do Fundo Garantidor - FGHab.

Os encargos do financiamento são Prestação + Prêmio de Seguro (Cláusula Oitava).

A Planilha de Evolução da dívida demonstra a cobrança de seguro (id 38313652).

Com efeito, cumpre transcrever a cláusula contratual que trata da cobertura na hipótese de sinistro:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – SEGURO – Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) o(s) mesmo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) em documento anexo a este contrato, destinados às coberturas:

MIP – morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro.

DFI – prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento: incêndio, raio ou explosão; vendaval; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; destelhamento; e inundação ou alagamento, ainda que decorrentes de chuva.

Ademais, no Anexo I do aludido instrumento contratual consta que os autores optaram, “por livre escolha, pela contratação da Apólice 0106800000023 de emissão da Seguradora Caixa Seguros processo SUSEP nº 15414.002805/2009-40 tendo a CAIXA como estipulante e/ou beneficiária, com o custo efetivo do seguro habitacional – CESH de 29,6134%” (id nº 38313500 – fls. 03).

Destarte, conclui-se que a parte autora contratou o seu seguro habitacional junto à Caixa Seguradora, nos termos da Apólice 0106800000023 (não juntada aos autos), não incidindo, na espécie, o regramento atinente ao Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito alegado pela parte.

Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de tutela de urgência deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante o desinteresse manifestado pela parte autora.

CITE-SE a CEF com as formalidades de praxe, intimando-a da presente decisão.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002643-54.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ANA PAULA PIACENTI MACHADO

DESPACHO

Defero o requerido pelo exequente em sua petição Id 38169600.

Em face do parcelamento noticiado pelo exequente, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e constatação, independentemente de cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pelo exequente.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003101-48.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: JARDIM PNEUS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLV, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, o seguinte expediente: "vista à parte exequente acerca do BACENJUD negativo".

PIRACICABA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001429-90.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002312-71.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURORA MINERACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DECISÃO (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face de **AURORA MINERAÇÃO LTDA.**, visando à cobrança de créditos tributários.

Às fls. 25/53 a executada/excipiente interpôs exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais (certeza e liquidez), e a ilegalidade da exigência das seguintes contribuições: a) do INCRA e SEBRAE, b) da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91), e c) da contribuição ao salário educação. Por fim, requer seja declarada a nulidade da CDA, excluindo-se o encargo legal previsto no artigo 1º, do DL 1.025/69, tendo em vista a sua inconstitucionalidade e a condenação da excepta em custas e honorários advocatícios.

Com a procuração, juntou documentos (fls. 54/67).

À fl. 133/134, a executada regularizou sua representação processual, em cumprimento ao despacho de fl. 132.

A exequente/excepta se manifestou às fls. 136/149, sustentando preliminarmente, que a matéria alegada pela parte adversa é objeto de embargos à execução. Quanto à contribuição previdenciária sobre o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, deixa de opor impugnação. Ademais, sustenta a legitimidade das CDA's, a constitucionalidade das contribuições para como INCRA e SEBRAE, inclusive após a EC 33/01 e a legalidade do salário-educação. Por fim, fundamenta que não cabe à excepta a condenação ao pagamento de honorários.

Foi proferido despacho à fl. 150, facultando à exequente que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que estão sendo exigidas, facultando-lhe emendar a inicial, sob pena de extinção deste feito.

Em resposta ao despacho, a exequente reitera que as CDA's em cobrança estão isentas de vícios que venha a repelir a presunção de certeza e liquidez (fls. 152/155).

Às fls. 157/171, este MM. Juízo facultou à exequente a emenda ou a substituição da inicial, indicando qual ou quais contribuições a exequente exige em cada competência.

Às fls. 173/180, a exequente informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006212-97.2018.4.03.0000 em face da decisão retro.

Em sede de juízo de retratação, restou mantida a exigência da emenda à petição inicial (fl. 181).

Pleiteada a suspensão do feito até julgamento final do citado agravo (fl. 182/183).

Ciente da virtualização do feito, a exequente reitera os termos da manifestação anterior (ID 24822654).

No ID 26983586, consta decisão na qual deferiu o efeito suspensivo da decisão agravada.

A executada foi intimada da virtualização do processo físico e de outras providências (ID 2698357).

O Agravo de instrumento nº 5006212-97.2018.4.03.0000 foi provido (ID 35298316). Certificado o seu trânsito em julgado em 06/08/2020 (ID 37152725).

É o que basta.

I – Fundamentação

II. 1 – Da nulidade das CDA's

O excipiente alega que não houve observância dos requisitos estabelecidos no artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como nos artigos 202 e 203 do CTN, configurando nulidade das CDA's ora exigidas. Todavia, tal matéria já foi objeto de questionamento, restando apreciada pela instância superior em sede de agravo de instrumento. Na ocasião, o eg. TRF 3 reconheceu a validade das CDA's, afastando as nulidades apontadas.

II. 2 - Da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91)

No caso em tela, a excipiente defende a exclusão da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) supostamente incidente nas CDA's 12.336.308-0 e 12.336.309-8, todavia, verifico que a tese de defesa alegada demanda instrução probatória e, portanto, deve ser aduzida na via adequada onde será possível a discussão, pelo sujeito passivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF - 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória a fim de ser apurada a efetiva inclusão da contribuição previdenciária sobre o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) nas CDA's supracitadas, a questão não pode ser discutida nesta via incidental.

II. 3 – Da contribuição ao SEBRAE e INCRA

Afasto a alegação da excipiente acerca da inconstitucionalidade da contribuição relativa ao INCRA e ao SEBRAE pelos motivos abaixo transcritos:

Contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Ela é destinada para a execução da política econômica do governo de estímulo às atividades de micro e pequenas empresas.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, entendeu que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no art. 149 da Constituição Federal.

Assim se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF - RE: 396266 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 26/11/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Da contribuição ao INCRA

A contribuição para o INCRA foi criada pelo Decreto-Lei n.º 1.110/70. Ela corresponde a 0,2% sobre a folha salarial e deve ser paga pelas empresas de todos os seguimentos da economia (empregadores rurais e urbanos) e se destina aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Por ter natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, esta contribuição não foi revogada pela Lei 7.787/89, tampouco pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, estando em vigor até os dias de hoje.

Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1394332, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei nº 7.787/89 ou pela Lei nº 8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 2. Quanto à exigência das contribuições ao FUNRURAL e INCRA de empresas urbanas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, há muito está pacificada nos tribunais superiores a sua exigibilidade. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1178983, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

No mais, afasto também a alegação da excipiente acerca da inconstitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias relativas ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salários. Assim vejamos:

As contribuições previdenciárias relativas ao SEBRAE e INCRA que possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e, como tal, incidem sobre as bases econômicas nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, acrescido pela EC 33/2001, que assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(...)

Pois bem, apesar da alínea "a" não fazer menção à folha de pagamento, coaduno com o entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e no TRF3ª Região no qual é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e INCRA inclusive após o advento da EC nº 33/2001, isto porque, a nova redação do artigo 149, parágrafo 2º da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo, ou seja, o rol é exemplificativo e, portanto, não tem o condão de retirar a validade de tais contribuições incidentes sobre a folha de pagamento.

Neste sentido, segue a jurisprudência do TRF3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

Contudo, reconheço a constitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias relativas ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salários.

O oportuno destacar que a presente questão acerca do controle de bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, possui repercussão geral e está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos RE nº 603.624/SC e RE 630.898/RS.

II.4 - Da contribuição ao salário-educação

A excipiente/executada pleiteia na exordial o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição ao salário-educação. Fundamenta seu pedido ressaltando que, não deve incidir a contribuição ao salário-educação, eis que tem caráter indenizatório. Equivoca-se a excipiente quanto aos fundamentos apresentados acerca da inconstitucionalidade, assim vejamos:

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Assim, é constitucional a contribuição denominada salário-educação.

II.5 – Encargo legal – Da ofensa ao princípio da razoabilidade

A embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

No caso, importante consignar que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Amares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).

Assim, devida a inclusão do encargo legal previsto art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **rejeitando** os pedidos de nulidade das CDA's, inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência das contribuições do INCRA, SEBRAE, salário educação, e do encargo legal previsto no artigo 1º, do DL 1.025/69 e **inadmito** o pedido de exclusão da contribuição ao INSS cooperativas em razão da sua inconstitucionalidade (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91), eis que demanda dilação probatória, nos termos da fundamentação.

Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **RODOLFO BENTO CORREA - EPP**, visando a cobrança de crédito(s) tributário(s).

Às fls. 23/26-v, o executado apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente. Requer, por fim, a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 924, III do CPC e sua não condenação em honorários advocatícios com base no artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 32/33-v).

É o que basta.

II – Fundamentação

II.1 Da prescrição intercorrente

Considerando que o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, fato este reconhecido pela própria exequente, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe.

II.2 Dos honorários advocatícios

Com relação aos honorários advocatícios, anoto que o reconhecimento do pedido feito pela exequente no que tange ao pleito do executado de fls. 23/26-v, implica em descaracterização da sucumbência, eis que não houve resistência à pretensão formulada pelo excipiente.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1886823 - RS (2020/0190672-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : PIZZARIA PEREIRA LTDA RECORRENTE : LUAN BUSOLLI ADVOGADO : LUAN BUSOLLI - RS108330 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL INTERES. : ERNESTO OLIVEIRA PEREIRA INTERES. : JANE MARIA MELO PEREIRA INTERES. : PAULA MELO PEREIRA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.844/2013). RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. É indevida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando reconhece integralmente a procedência do pedido, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522, de 2002. No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 85 do CPC/2015, bem como ao art. 19 da Lei 10.522/2002, alegando, em síntese, que: Destarte, a extinção do débito tributário apenas se concretizou em virtude de pleito realizado pelos Recorrentes. Não fosse a manifestação, os autos estariam submetidos à marcha processual, uma vez que antes do protocolo da exceção não houve pedido de reconhecimento da prescrição, e tampouco foi reconhecida de ofício pelo juízo. Assim, indiscutivelmente, a manifestação foi imprescindível ao reconhecimento da prescrição intercorrente, o que autoriza a condenação dos Recorrentes em aplicação de honorários sucumbenciais, os quais devem ser fixados de acordo com os parâmetros apresentados no § 3º do artigo 85 do CPC. (...) Como se vê, entendeu a Primeira Turma do TRF4 que havendo a interposição de exceção de pré-executividade, e em sua resposta, a Fazenda Pública concordar como pedido (com base no artigo art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/02), deve haver a dispensa na fixação de honorários sucumbenciais, sem observância ao artigo 85, do CPC, entretanto, a Sétima Turma do TRF1 manteve a condenação do Ente Fazendário em honorários sucumbenciais mesmo após este concordar com os termos propostos na exceção de pré-executividade protocolada pelo executado, respeitando o previsto no artigo 85, do código processual brasileiro, e não aplicando o texto legal trazido pelo artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522. Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento. O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". O art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 (com redação dada pela Lei 12.844/2013), dispõe que, nas matérias de que trata o dispositivo legal em questão, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, "reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários". A hipótese dos autos amolda-se à referida previsão legal, porquanto a Fazenda Nacional, instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade oposta, reconheceu a procedência do pedido, situação que autoriza, portanto, afastar sua condenação em honorários advocatícios. A corroborar esse entendimento, destacam-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.844/2013. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. I - Como advento da Lei n. 12.844/2013, prevalece o entendimento de que "a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002." (AgInt no AREsp n. 886.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe em 25/5/2016). II - Recurso especial improvido. (REsp 1759051/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. De acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002. 2. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento da procedência do pedido implica a descaracterização da sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão formulada pelo autor, de forma que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, deve ser afastada a condenação em honorários. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 886.145/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018) Diante do exposto, com base no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de setembro de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator

(STJ - REsp: 1886823 RS 2020/0190672-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 09/09/2020)

Assim, com fundamento no art. 19 da Lei 10.522/2002, deve ser afastada a condenação da exequente/excepta em honorários advocatícios.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, "a", do CPC, **acolhendo** o pedido formulado pela excipiente para o fim de declarar a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80 4 10 053517-16 pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009038-61.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812

DECISÃO (embargos de declaração)

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada **LUIZZI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SOFÁS LTDA**, (fls.100/103), em face da decisão proferida às fls. 95/96.

Sustenta a ocorrência de omissão na decisão ora embargada porque não analisou o prazo no qual ocorreu a apresentação nos autos da emenda a inicial. Requer seja declarada a intempestividade do cumprimento da decisão pela exequente e, por fim, a extinção da presente execução fiscal nos termos do artigo 267, inc. I do CPC.

A exequente apresentou contrarrazões (fls. 105/106-v).

Os autos físicos foram digitalizados.

A exequente, ciente da virtualização, reiterou os termos da manifestação anterior (ID 26467729).

É o que basta.

II – Fundamentação

Recebo os presentes embargos de declaração porquanto tempestivos.

Não vislumbro omissão na decisão atacada, isto porque, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º a Certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída pela exequente até a decisão de primeira instância, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.

Ademais, importante registrar que é assente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento segundo o qual a Certidão de dívida ativa – CDA previdenciária da forma como está nos autos não tem necessidade do discriminativo de débito por rubrica, pois ela preenche os requisitos legais previstos nos incs. I a VI do § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 possibilitando a apresentação da sua defesa.

Neste sentido segue jurisprudência do TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. EXECUÇÃO FISCAL - PROSEGUIMENTO. 1. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela compete. Em paralelo, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa. 2. **O STJ decidiu, em sede de julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, que "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles"** (REsp 1138202/ES). 3. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente em nulidade nos casos em que há nos autos outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento das exações em cobro, possibilitando-lhe, por conseguinte, o exercício da ampla defesa. Precedente do TRF3. 4. Débito confessado pelo próprio contribuinte. Processo administrativo juntado aos autos. 5. Remessa oficial provida. (TRF-3 - REO: 00359306520024039999 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 09/10/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:18/10/2017)

Assim, não há que se falar em intempestividade na apresentação da emenda a inicial pela exequente nem sequer em extinção da presente execução fiscal pela ausência de "discriminativo de débito por rubrica", nos termos da fundamentação acima.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração e mantenho a decisão tal como proferida.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DASILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009680-75.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: CRISTIANE MARIA DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA VERONEZ - SP220715

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003169-27.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GISLENE S COMPARIM

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TADEU LARA FONTICH - SP398782

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letras "d" e "p" da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, os seguintes expedientes:

- 1) "Intime-se a parte executada para regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração (original ou cópia), nos termos do ar. 104, do CPC".
- 2) "Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, ao arquivo".

Piracicaba, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DASILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8159

EXECUCAO FISCAL

0002477-32.2004.403.6112 (2004.61.12.002477-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MARA APARECIDA OCCULATI ROCHA ME X MARA APARECIDA OCCULATI ROCHA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO E SP374710 - ANDREIA FERREIRA COSTA)

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação da exequente (União) à fl. 338, diga o requerente (Valdecir Marrafon - fls. 329/331), no prazo de cinco dias, se persiste na sua manifestação de fl. 329/331.

Fl. 341: Ciência às partes acerca do leilão designado no Juízo deprecado com abertura em 02/09/2020 e encerramento 23/09/2020 às 17:00 horas (ref: carta precatória nº 0002985-05.2018.8.26.0456 - Foro de Pirapozinho/SP)

Fls. 339/340: Ciência à exequente. Int.

SENTENÇA

I - Relatório:

JOSÉ APARECIDO DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, sucedido por Rosilene Figueira Santos, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez sob fundamento de que apresentava incapacidade para o labor habitual, não reconhecida pela autarquia previdenciária. Aduziu que moveu anteriormente ação perante a Justiça Estadual para restabelecimento do benefício concedido como acidentário, mas que o pedido foi julgado improcedente ante a não constatação de nexo causal entre a patologia incapacitante e a atividade do autor.

Coma inicial, apresentou procuração e documentos.

A decisão de ID 25383351, Pág. 71/75, deferiu o pedido de tutela de urgência ante a constatação de incapacidade laborativa no laudo produzido perante a Justiça Estadual. Na oportunidade, foram ainda concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial.

A autarquia previdenciária noticiou o restabelecimento do benefício do demandante pelo prazo de 120 dias (DIP em 17.10.2016 e DCB em 15.02.2017), devendo o demandante, em caso de manutenção da incapacidade, pugnar pela manutenção da benesse (25383351, p. 90).

O demandante noticiou o não comparecimento à perícia agendada para o dia 28.11.2016 por conta de problemas de saúde. Pugnou, na oportunidade, pela designação de avaliação com médico especialista em ortopedia (ID 25383351, p. 93). A parte autora informou, ainda, o descumprimento da tutela pela autarquia previdenciária (ID 25383351, pp. 107/113)

A decisão ID 25383351, pp. 114/115 indeferiu o pedido de substituição da perita nomeada por outro especialista em ortopedia. Designou, na oportunidade, nova data para avaliação médica do demandante (27.03.2017) e determinou nova intimação do INSS para cumprimento da tutela antecipada.

O INSS noticiou o restabelecimento do benefício do demandante novamente pelo prazo de 120 dias, com DCB em 11.07.2017.

O demandante noticiou novamente a ausência na perícia designada (ID 25383351, pp. 122/123) por problemas de saúde. Informou ainda que a autarquia previdenciária novamente cessou o benefício restabelecido por tutela (ID 25383351, pp. 130/131).

A decisão ID 25383351, p. 137 designou nova data para avaliação pericial (25.09.2017) e determinou a intimação da autarquia ré para restabelecer o benefício do demandante.

A autarquia ré comunicou o restabelecimento do benefício do autor (ID 25383351, p. 142).

O autor noticiou o não comparecimento ao ato pericial designado para o dia 25.09.2017 por motivos de saúde (ID 25383351, p. 145).

A decisão ID 25383351, p. 152, designou nova perícia para o dia 27.11.2017, à qual o demandante novamente não compareceu, conforme ID 25383351, p. 156.

Designada nova perícia para o dia 26.02.2018 (ID 25383351, p. 164), sob pena de preclusão da prova técnica, compareceu o demandante ao ato designado, sendo apresentado o laudo ID 25383351, pp. 169/184.

O autor impugnou as conclusões do laudo pericial (manifestação ID 25383351, pp. 187/191), pugnando pela realização de nova perícia ou complementação do laudo pericial.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido e cessação da medida antecipatória de tutela (25383351, p. 200).

Digitalizados os autos físicos, sobreveio notícia do falecimento do demandante José Aparecido da Silva Santos, pugnando a consorte Rosilene Figueira Santos pela sucessão processual (ID 27003454).

Deferido o pedido de complementação do laudo pericial, sobreveio a manifestação da perita no ID 32607178, ratificando as conclusões do laudo pericial.

Instada, a parte autora ofereceu a impugnação no ID 33201301.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De início, não obstante a ausência de citação formal da autarquia previdenciária, verifico que a ré ofertou manifestação em vários momentos da tramitação processual, opinando sobre o mérito no ID 25383351, p. 200, primeira oportunidade após a apresentação do laudo referente à prova pericial determinada de forma antecedente. Assim, dou a ré por citada em 04.07.2018, data do protocolo da peça de fl. 173 dos autos físicos.

De outra parte, demonstrado o falecimento do autor José Aparecido da Silva Santos, **defiro** a sucessão processual da cónyuge Rosilene Figueira Santos (certidão ID 27003481) nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Prossigo.

Pretendia o extinto José Aparecido da Silva Santos o restabelecimento de benefício auxílio-doença nº 553.624.461-9 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.

Diz ainda o art. 62:

“Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. **Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade** que lhe garanta a subsistência **ou**, quando considerado não-recuperável, for **aposentado** por invalidez.”

(destaquei)

Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o extinto José Aparecido da Silva Santos já estava em gozo de auxílio-doença e ostentava vínculo formal de emprego com Vitapelli Ltda. desde 15.09.2004, conforme consulta ao CNIS.

Acerca da incapacidade, após a cessação do benefício nº 91/553.624.461-9 na via administrativa, o segurado foi avaliado perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente nos autos da ação nº 0009657-24.2013.8.26.0482, sendo apresentado o laudo ID 25383351, pp. 51/61, que concluiu pela existência de quadro incapacitante permanente (tópico “Conclusão”, pp. 57/58). O pedido foi então julgado improcedente ante a não constatação do nexo causal entre a patologia incapacitante e a atividade do segurado.

Contudo, determinada a avaliação do autor perante este Juízo, concluiu a *expert* nomeada que o demandante não mais apresenta quadro incapacitante antes verificado (Laudo, pp. 169/184).

Instada a complementar o trabalho técnico, a perita ratificou as conclusões lançadas no laudo (ID 32607178).

Assim relatou a perita no tópico “Exame Físico” do laudo judicial (ID 25383351, pp. 172/173):

“(…)”

Coluna vertebral: Teste de Adams eixo mantido ausência de atrofias musculares, não apresentou restrições aos movimentos realizados, movimentos de flexo-extensão normais, ausência de debilidade muscular.

Membro superior direito e esquerdo: Simétrico, apresentou amplitude de movimentos preservadas, musculatura sem atrofias, movimentos de rotação, adução, flexão e extensão do ombro, antebraço e punho preservados, força muscular preservada e simétrica, compatível com a idade, ausência de parestesias e plegias. Teste de Tinell e Phalen negativo.

“(…)”

In casu, entendo que os trabalhos técnicos, conquanto díspares em suas conclusões, se completam na medida em que refletem períodos distintos. Vale dizer, a primeira perícia, realizada em 07.09.2015, verificou a existência de quadro incapacitante decorrente dos problemas ortopédicos reclamados (coluna cervical), ao passo que a segunda avaliação, mais recente, apontou que já não mais se apresentava o quadro de incapacidade.

O início do quadro incapacitante foi fixado pelo primeiro perito em agosto de 2012, ao tempo em que o demandante entrou em gozo de benefício na via administrativa em decorrência de patologia de coluna (NB 553.624.461-9, DIB em 23.09.2012 com CID10 M51: “Outros transtornos de discos intervertebrais”, conforme consulta ao CNIS e ao Pleurs/Hismed).

Logo, cabível o restabelecimento do benefício então cessado em 08.02.2013. Quanto à data de cessação do benefício, entendo que deve ser fixada em 18.07.2017, dia anterior à perícia que, em reavaliação administrativa, verificou a cessação do quadro incapacitante do extinto José Aparecido da Silva Santos.

Não se nega que a perícia judicial tenha sido realizada em momento bem posterior (26.02.2018), mas é certo que o demandante, ainda que tenha apresentado justificativas para QUATRO ausências em perícias do Juízo, não parecia apresentar quadro de gravidade tal que impedisse de forma absoluta o comparecimento para avaliação pericial, questão diretamente relacionada à demonstração do seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, oportuno transcrever o relatório pelo perito Sydney Estrela Balbo quando da avaliação do demandante nos autos da ação nº 0009657-24.2013.8.26.0482 (ID 25383351, pp. 53/54):

“III – EXAME FÍSICO PERICIAL

Em Bom Estado Geral.

Deambulando pelos próprios meios sem o auxílio de terceiros ou de aparelhos.

Nível de consciência dentro da normalidade.

Com limitação moderada de movimentos e referindo dores, ao nível da coluna vertebral cervical. Coluna vertebral lombar, sem alterações mais expressivas.

Com moderada perda da força muscular em ambos os membros superiores.

Sem outras alterações mais evidentes

(...)”

Assim, concluo que o demandante José Aparecido da Silva Santos apresentava quadro de incapacidade quando da cessação da benesse na via administrativa, assim verificado na primeira avaliação judicial (realizada na Justiça Estadual), sendo que tal quadro evoluiu positivamente e deixou de determinar incapacidade laborativa quando da avaliação neste Juízo, circunstância esta já verificada na perícia realizada na via administrativa em 19.07.2017.

As impugnações apresentadas pela parte autora não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana das provas em juízo produzidas. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio.

No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.

1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.

3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.)

(grifei)

Assim, considerando que a efetiva recuperação da capacidade laborativa somente foi verificada na perícia administrativa realizada em 19.07.2017, o benefício auxílio-doença restabelecido ao extinto José Aparecido deverá ser cessado em 18.07.2017, dia anterior à avaliação do INSS que constatou ausência de incapacidade laborativa.

De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente em parte o pedido, devendo ser restabelecido o benefício auxílio-doença NB 553.624.461-9 no período de 21.02.2013 (data da indevida cessação) a 18.07.2017, dia anterior à perícia que verificou a ausência de incapacidade laborativa.

III - Dispositivo:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença nº 553.624.461-9 no período de 21.02.2013 (data da indevida cessação) a 18.07.2017 (dia anterior à perícia que verificou a cessação do quadro incapacitante), negando-se ainda a concessão de aposentadoria por invalidez.

Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 658, de 10.08.2020, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de tutela de urgência ou ainda na via administrativa.

Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (§ 14 do art. 85 do novo CPC) e o disposto no § 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Em que pese beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários devidos pela parte autora deverão ser descontados do valor a receber a título de atrasados (§ 14 do art. 85, a contrário sensu).

Custas *ex lege*.

Retifique-se a autuação, devendo constar a sucessora Rosilene Figueira Santos no polo ativo da demanda.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: José Aparecido Da Silva Santos, sucedido por Rosilene Figueira Santos.
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença nº 154.034.486-7.
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.02.2013;
DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 18.07.2017;
RENDAMENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91).

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005055-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDA DE AGUIAR AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Para o encargo, designo o(a) médico(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos do INSS nos termos da Recomendação Conjunta 1, CNJ, de 15/12/2015 (id 36865877). Quesitos da parte autora (id 21183664). Faculto às partes apresentarem outros quesitos ou indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, intime-se o(a) perito(a), para designar data para a realização da perícia médica, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos acima mencionados e demais peças pertinentes. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA QUANDO FOR DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-06.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO RICARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CATARINA MARIANO ROSA - SP332139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010931-20.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDSON MELO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, faculto à parte exequente que requeira o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010153-52.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: MICHELE PRATES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

DESPACHO

Considerando que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A não é parte nesta ação e tendo em vista que os autos encontravam-se arquivados, em face da sentença já transitada em julgado, intime-se o advogado da referida empresa para esclarecer o pedido de habilitação neste processo, no prazo de cinco dias.

Para tanto, inclua-se a EMGEA como terceiro interessado no registro de autuação, a fim de viabilizar a sua intimação.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001711-97.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIRCEU VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38335525: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-81.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDUARDO HIROSHI KINOSHITA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, YARA ELIZA CORREIA - SP431341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando, para tanto, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos os quais não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pelo INSS, que não reconheceu como especiais as atividades exercidas pelo vindicante em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física (ID 38417298 – fl. 138).

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda uma análise mais acurada da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque determinados períodos trabalhados, em que a autora alega que esteve exposta a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia do Comunicado de Decisão.

Dessarte, vê-se que a questão deve ser melhor analisada depois da devida instrução processual e assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, além da expressa manifestação negativa do autor, deixo de designar audiência de conciliação e mediação de que trata o artigo 334, inc. II, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Cite-se.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1200530-20.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, FABIO CAPUCI, MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO, LAIR ORTIZ OLIVO, ALBERTO CAPUCI NETO, ALBERTO SERGIO CAPUCI, MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM, MARCIO GASPARIM, FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI, VANESSA SANTANA MARTOS

O outro pedido é para a suspensão dos efeitos da declaração de nulidade da nua propriedade dos imóveis localizados em Ribas de Rio Pardo, instrumentalizado no ofício 42-Prud-O2V, fls. 8364, devendo ser expedido novo Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis daquela comarca com objetivo de evitar penhora/arrestos e leilão sobre a propriedade.

Os requerentes alegam que ao decidir embargos de declaração, interpostos contra o v. acórdão, o Des. Cotrim Guimarães manteve as restrições sobre os imóveis, tal como determinado pela sentença de primeira instância, desde que não tenham sido transferidos dos ascendentes para os descendentes.

Ocorre que, como se percebe, da própria escritura de compra e venda e do registro no Cartório de Registro de Imóveis juntados pela União, as aquisições foram realizadas através de dinheiro dos pais, sendo objeto de doação – com reserva de usufruto – aos filhos, Sandro Santana Martos e Vanessa Santana Martos, à época com 19 (dezenove) anos e 13 (treze) anos de idade, respectivamente, os quais nunca haviam trabalhado na vida até então e nunca haviam auferido riqueza suficiente para aquisição desses imóveis rurais.

Não há nenhuma dúvida de que a coisa julgada da ação nº 1200530-20.1996.4.03.6112 reconheceu a ineficácia de TODAS as doações de ascendentes para descendentes, alcançando tais bens.

Ao julgar os embargos de declaração o Des. Cotrim Guimarães disse que foi afastada qualquer restrição em relação aos descendentes (...) desde que não se trate de patrimônio transferido pelos ascendentes ou pela pessoa jurídica da qual façam parte (...). É dizer, “contrario sensu”, se o patrimônio foi transferido de pais para filhos, prevalece a restrição.

O fato é que, no caso desses imóveis de matrículas nº 822, 8157, 8508, 8524 e 8588, todas do CRI de Ribas do Rio Pardo/MS, consta expressamente no registro imobiliário que se tratam de doações. A simples leitura do registro imobiliário indica essa circunstância.

Ante o exposto, indefiro os pedidos constantes do id. 35189332.

Providencie a parte executada a inserção integral dos autos físicos, incluindo o último volume do processo (nº 38), no prazo de 20 dias.

Ultimada a providência, dê-se vista à União.

Por fim, lembro às partes que cabe ao advogado observar o dever de urbanidade, dispensando à parte ex-adversa tratamento respeitoso, evitando o uso de expressões ofensivas e injuriosas.

As injúrias se equiparam às palavras aviltantes e de insultos. Tal advertência visa à preservação da dignidade e do decoro. As palavras, escritas ou orais, devem se compatibilizar com a linguagem do estilo discreto e solene do pretório. A utilização das expressões injuriosas no processo se equipara a aqueles atos atentatórios à dignidade da Justiça do artigo 774, do Código de Processo Civil e autoriza a adoção das providências previstas no artigo 78 e §§ do mesmo estatuto adjetivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002226-64.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARNOUDO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4107

ACAO CIVIL PUBLICA

0013483-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013483-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado certificado pelo C. STJ às fls. 342, determino a virtualização do feito nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), devendo a parte autora providenciar a digitalização dos autos.

À Secretaria do juízo para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-96.2010.403.6112 (2010.61.12.000254-7) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção.

Ciência ao Réu quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Anote-se a procuração juntada retro para fins de registro.
Após, nada sendo requerido, retorne ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000742-46.2013.403.6112 - WAGNER ESTEVAN HORVATH(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado certificado pelo C. STJ às fls. 244, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte vencedora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007118-48.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Vistos em inspeção.

Anote-se o substabelecimento juntado para fins de publicação.

Não havendo demais requerimentos, retorne ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007347-03.2016.403.6112 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em aditamento ao despacho de fl. 335, adviro a parte autora de que o feito deverá ser digitalizado para prosseguimento em ambiente virtual, devendo, no momento da carga, ser gerado metadados para inserção das peças. Ressalto que em hipótese nenhuma prosseguirá o feito neste artefato físico.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003298-50.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-32.2015.403.6112 ()) - ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLELO SIMAO E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Anote-se o substabelecimento juntado para fins de publicação.

No mais, cumpra-se a ordem de arquivamento de fls. 322.

EXECUCAO FISCAL

1201936-47.1994.403.6112 (94.1201936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS INDE COM DE ARTEF PLAST LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X CELSO RIBEIRO(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP149312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO E SP159850 - JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em face do DEPLAS INDE COM DE ARTEF PLAST LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial (80 3 92 000870-01). Na petição da fl. 405 a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, ante o reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, decorrente do reconhecimento de que se operou a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve atuação técnica pela parte executada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201767-89.1996.403.6112 (96.1201767-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X CELSO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Vistos, em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em face do DEPLAS INDE COM DE ARTEF PLAST LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial (80 3 96000284-28). Na petição da fl. 278 a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, ante o reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, decorrente do reconhecimento de que se operou a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve atuação técnica pela parte executada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202877-55.1998.403.6112 (98.1202877-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RETIFICA CARLINHOS LTDA X CARLOS ALBERTO MESCOLOTTE X CARLOS MESCOLOTE(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Vistos em inspeção.

Ciência a executada do contido na petição juntada às fls. 380/383.

Havendo interesse da executada em prosseguir com a presente execução deverá, no prazo de 30 (trinta) dias e, nos termos Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), promover a virtualização destes autos e apensos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte exequente requerer à secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte embargada promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e arquite-se, procedendo a correta anotação no sistema processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007318-80.2000.403.6112 (2000.61.12.003718-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X VALENTINA LENCAZQUE HUNGARO X OLIVIO HUNGARO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o interesse da parte executada em dar seguimento ao feito, deverá, à vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se.

Após será apreciado o pedido constante da petição das fls. 233/238.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004731-80.2001.403.6112 (2001.61.12.004731-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMON CANO GARCIA(SP143621 - CESAR SAWAYANEVES E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X RAMON CANO GARCIA

Visto em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de RAMON CANO GARCIA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de

Dívida Ativa que acompanha a inicial (80.2.01.001349-88). Pela petição da fl. 100, a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluído no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000432-89.2003.403.6112 (2003.61.12.000432-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o interesse da parte executada em dar seguimento ao feito, deverá, à vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau. No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se.

Após será apreciado o pedido constante da petição das fls. 196/207.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000796-15.2004.403.6112 (2004.61.12.007936-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP317437 - CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MOREIRA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que o conselho exequente traga aos autos instrumento procuratório, outorgando poderes a advogada subscritora da petição de fl. 190 conforme anteriormente determinado.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000796-89.2007.403.6112 (2007.61.12.007976-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP392939 - ISABELLA SPEZIA MONI SILVA) X MASUMI TANIKAWA

Vistos em inspeção.

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que o conselho exequente traga aos autos instrumento procuratório, outorgando poderes a advogada subscritora da petição de fl. 40, conforme anteriormente determinado.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001214-86.2009.403.6112 (2009.61.12.001214-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP392939 - ISABELLA SPEZIA MONI SILVA) X PAULO CESAR LOPES MARCELINO

Vistos em inspeção.

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que o conselho exequente traga aos autos instrumento procuratório, outorgando poderes a advogada subscritora da petição de fl. 28, conforme anteriormente determinado.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008137-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008137-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X FLORA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELIO NILTON NIERO X NELIO NILTON NIERO FILHO(SP423785 - BLUMER VINICIUS PACHU SILVA)

Visto em inspeção. Com a petição da fl. 300, a União (Fazenda Nacional) reiterou pedido para eu seja designado leilão do imóvel penhorado, ao argumento de que em sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiro, prolatada em momento posterior à decisão que indeferiu a pretendida designação, autorizou os atos executórios sobre o imóvel. Decido. Pois bem, a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro nº 0003927-19.2018.403.6112 apreciou fundamentos distintos aos enfrentados na decisão que indeferiu a designação de leilão. Com efeito, embora a sentença prolatada nos embargos seja posterior e tenha deixado expressa a possibilidade de que que se proceda aos expropriatórios sobre o imóvel penhorado, para este feito, tal possibilidade esbarra na decisão da fl. 264, a qual indeferiu a designação do leilão, sob o fundamento de que haveria desproporcionalidade entre o valor da dívida (cerca de R\$ 200.000,00) e o valor da avaliação do bem penhorado (R\$ 20.000.000,00). Assim, por ora, mantenho o indeferimento da pretensão fazendária, no sentido de que seja designado leilão. No mais, à vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte exequente (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau. No momento da carga deverá a parte exequente requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte exequente promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se. Por fim, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição da fl. 299, onde a parte executada nomeou bem à penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006046-60.2012.403.6112 (2000.61.12.003923-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREADA SILVA E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES)

Vistos em inspeção.

Ciência a executada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse da executada em prosseguir com a presente execução devida, no prazo de 30 (trinta) dias e, nos termos Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte exequente requerer à secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte embargada promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e arquite-se, procedendo a correta anotação no sistema processual.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003923-12.2000.403.6112 (2000.61.12.003923-1) - ROBERTO CERVELLINI & CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIELE SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de Ação Rescisória n. 0001266-85.2009.403.0000 juntado às fls. 216-227.

No mais, aguarde-se a digitalização do presente feito conforme cronograma a ser estabelecido pela Diretoria do Foro.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003777-19.2010.403.6112 - ALEXANDRE ROCHA X PAULO ROGERIO BOSQUE GUERREIRO(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X DIRETOR DO IBAMA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo C. STJ às fls. 280.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004989-02.2015.403.6112 - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SC014668 - LARISSAMORAES BERTOLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Petição de fls. 528 e ss.: Defiro.
Renove-se vista à parte Impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 517.
Anoto-se o substabelecimento juntado às fls. 425 para fins de publicação.
Decorrido o prazo acima deferido, e, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204203-50.1998.403.6112 (98.1204203-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204115-17.1995.403.6112 (95.1204115-4)) - TRANSPORTADORA LIANE LTDA (SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS E SP384876 - LUCAS BOTIGELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Nos termos da consulta retro, determino o estorno do Ofício Requisitório n. 20200000485R vinculado a este feito. Cópia deste servirá de ofício à Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato. Para tanto, segue anexo cópia da Requisição de Pagamento de fls. 283. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008472-89.2005.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-89.2003.403.6112 (2003.61.12.000432-1)) - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

Vistos em inspeção.
Tendo em vista o interesse da parte executada em dar seguimento ao feito, deverá, à vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau. No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se.
Após será apreciado o pedido constante da petição das fls. 200/205.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008023-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008023-7) - MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes quanto ao que restou decidido no agravo de instrumento n. 0004274-26.2016.403.0000, juntado às fls. 242-287.
No mesmo prazo, ao Autor/Exequente para requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013093-61.2007.403.6112 (2007.61.12.013093-9) - ANA PAULA DE SOUZA DOS SANTOS X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA DE SOUZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Ciência ao Réu quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006067-75.2008.403.6112 (2008.61.12.006067-0) - MARIA ORTEGA PINTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ORTEGA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes da decisão proferida no REsp n. 1.852.136-SP juntado às fls. 320-322, oriundo dos autos de Ação Rescisória n. 0002480-33.2017.403.0000.
No mais, guarde-se a digitalização do presente feito conforme cronograma a ser estabelecido pela Diretoria do Foro.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004453-64.2010.403.6112 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ante a certidão retro, renove-se vista ao Autor para esclarecimentos tendo-se em vista a divergência de informações indicada na petição de fls. 248.
Se não houver requerimentos em 15 (quinze) dias, guarde-se provocação em arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002134-89.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA (SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO E SP283035 - FERNANDO CUNHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA

Ante o requerimento da União Federal para adoção de medidas executivas para satisfação do crédito pelo descumprimento de acordo firmado entre as partes, determino a virtualização do feito pela parte autora/exequente. À Secretaria do juízo para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.
Cumpra-se.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003107-73.2013.403.6112 - JOSE JULIO DA SILVA (SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência ao Réu quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001311-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERREIRA (SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X WLADIMIR RODRIGUES ALVES (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X WAGNER RODRIGUES ALVES (SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

Vistos em inspeção.
Ante o que restou decidido em sede de Recurso Especial, ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se as situações dos réus.

Já expedida Guia de Recolhimento em relação ao réu Marcos Ferreira (fl. 2107), encaminhe-se à 1ª Vara local cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado relativo ao agravo em Recurso Especial.
Inscreva-se o nome do referido réu no Rol Nacional dos Culpados.
Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.
Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-79.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA NUNES MODESTO(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X EDIVALDO LUIZ PIRES(SP256463B - GRACIANE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus para CONDENADO.

Tratando-se de pena com regime inicial semiaberto, expeçam-se mandados de prisão.

Como cumprimento dos mandados de prisão, expeçam-se Guias de Recolhimento.

Inscreva-se o nome dos réus no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatísticas e informações criminais.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002461-87.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENANCIO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus para CONDENADO.

Expeça-se Guia de Recolhimento.

Inscreva-se o nome dos réus no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatísticas e informações criminais.

Oficie-se à CEF para transferência do valor relativo à guia de depósito de fl. 77 para o Juízo da execução, conforme determinado na sentença. Nada a deliberar quanto aos demais bens apreendidos uma vez que já destinados.

Sem custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judicial Gratuita.

Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo, conforme arbitrado na sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Após, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000295-15.2000.403.6112 (2000.61.12.000295-5) - DOMINGAS APARECIDA MIGUEL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DOMINGAS APARECIDA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Abra-se vistas ao Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as alegações do Réu anotado à fl. 166 e documento acostado à fl. 167, bem como para requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-27.2015.403.6328 - NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência ao Réu quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009226-94.2006.403.6112 (2006.61.12.009226-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE CARLOS MENDES(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Certificado o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo Réu, os autos devem ser digitalizados para remessa ao E. TRF. da 3ª Região.

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

À secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006207-02.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X ALEXSANDRO RODRIGUES DE SOUZA

Defiro o requerido pelo Autor à fl. 63 e determino a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que guardará o mesmo número. Anote-se o substabelecimento para fins de registro. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização e anexação aos autos das peças necessárias ao regular andamento do feito nos autos virtuais. Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico. Decorrido prazo sem nova manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000913-32.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRATREVISAN)

Vistos em inspeção.

Anote-se o substabelecimento juntado para fins de publicação.

Renove-se vistas ao Exequente para digitalização e anexação de cópia integral dos autos virtuais.

À secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005730-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de comprovante de envio de mensagem eletrônica ao PAB/CEF, ag. 3967, para obter informações acerca do cumprimento do Ofício de Transferência Eletrônica ID36152778, conforme segue, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006623-38.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO LUIZ BENTO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de conta de liquidação pelo Autor na petição ID38459887, abra-se vistas ao INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002102-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

ASSISTENTE: LUCAS MONTEIRO, ANA PELISSARI MONTEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes de consulta ao andamento processual dos autos principais juntado no Id384485574.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do feito principal.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-10.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDUARDO MITSUO OTIAI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pelo despacho id. 37481127, de 24/08/2020, fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos documentos comprovando a alegada hipossuficiência econômica.

Em resposta, a parte autora apresentou a petição (id. 38388124, de 10/09/2020) e documento (id. 38388131, de 10/09/2020).

É a síntese do necessário.

Decido.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, a cópia do imposto de renda pessoa física, exercício 2020, ano-calendário 2019, apresentado, demonstra que o autor não possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade. Explico.

Em que pese o autor despende uma parte de seus vencimentos com a pensão alimentícia de seus filhos Pâmela e Lucas, constata-se que o mesmo percebeu, no ano de 2019, o montante total de R\$ 264.558,43, nas funções de Odontólogo, valor que é considerado muito elevado, tendo em estima a renda auferida pela população em geral.

Ademais, possui imóvel residencial próprio, consultório odontológico e veículo, além de valores aplicados em Instituição Bancária.

Ante o exposto, por ora, **indefiro** o pedido de gratuidade processual.

Fixo prazo de 30 dias para que a parte autora recolha as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

No mais, tendo em vista a cópia de imposto de renda apresentada pela parte autora, **decreto sigilo de documentos nestes autos**. Anote-se a Secretária.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-15.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FLAVIA SALES CARDANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAILSON DOS PASSOS - SP355359

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Flávia Sales Cardana dos Santos ajuizou a presente demanda, em face da União Federal, pretendendo a concessão de indenização em decorrência do não-usufruto de 30 dias licença-prêmio, no importe de R\$ 5.083,56.

Fabou que em virtude de sua aposentadoria, em 30/09/2019, deixou de usufruir seu período de licença-prêmio.

Pediu gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 5.083,56.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Ademais, o objeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no § 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001, pois não se trata de ação anulatória ou para cancelamento de ato administrativo federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001019-30.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A União propôs embargos de declaração (Id 38419320 – 10/09/2020) à decisão judicial (Id 37617072 – 26/08/2020), ao argumento de que seria omissa por não impor condenação em honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, embora o §1º do artigo 85, estabeleça que “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”, no presente caso ocorreu justificável controvérsia, não recomendando impor tal condenação.

Observa-se, ainda, que apontado posicionamento também é adotado por esse Juízo quanto o Ente Público sai vencido em situações similares.

Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, **acolhendo-os** para que a presente fundamentação complemente a decisão embargada e deixar expressa a não condenação em verba honorária.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual **Adilson Maximo de Souza**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício na integralidade, sem a incidência do fator previdenciário. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria com o reconhecimento do período especial desde o requerimento administrativo, aplicando-se a RMI mais benéfica. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (id 29524049, de 12/03/2020).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33382537, de 05/06/2020). Sustentou a impossibilidade de reafirmação da DER e, no mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a exposição aos agentes insalubres não se deram de forma habitual e permanente. Observou também os requisitos de dosimetria para fixação do nível de ruído. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e informou não haver requerimentos de prova (ids 34428145 e 34430101, de 26/06/2020).

Despacho saneador (id 34475589, de 26/06/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas e na ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) § 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme se verifica da Perícia Médica realizada pelo INSS, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do período de 19/12/1989 a 31/12/2003, por exposição a ruído, de modo que tal período é incontroverso.

Indeferiu o primeiro período por a exposição ser intermitente e quanto ao período posterior, o nível de exposição informado não corresponde às normas técnicas exigidas.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial e o processo administrativo com o Perfil Profissiográfico Profissional e LTCAT (fs. 12/17, 18/20 e 21/23 do id 29506535).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

O primeiro período do autor refere-se ao trabalho no setor de Produção Agropecuária da Fazenda Sant'Anna Ltda, realizando atividades na agricultura e pecuária.

Pois bem. Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde somada ao exercício conjugado na agricultura e pecuária.

A simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), ou alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

No caso concreto, o PPP juntado aos autos (fs. 18/20) identifica a exposição a agentes insalubres ruído, com exposição a 102 dB (A) e riscos químicos (agrotóxicos), de modo se faz necessária a análise dos fatores de risco expostos.

A segunda atividade desenvolvida pelo autor, refere-se ao setor de produção da empresa Danisco Brasil Ltda, exposto a ruído de 98 e 97 dB (A) e agentes químicos.

Passo então, a análise dos fatores de risco, uma vez que nos períodos controversos não é possível o enquadramento da atividade especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos, fazendo-se necessário a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Pelo que consta dos PPPs o autor estaria exposto a ruído em limites acima dos limites de tolerância em todos os períodos indicados, uma vez que os PPPs indicam exposição de 102 dB (A) na Fazenda Sant'Anna Ltda e 97 e 98 dB (A) no Danisco Brasil Ltda.

Todavia, o LTCAT da Fazenda Sant'Anna Ltda, indica que a fonte geradora do ruído decorre da máquina de triturador de ração, serra circular e esmeril.

Isso significa dizer que, ao contrário do que afirma o PPP e o laudo, a exposição ao ruído não era permanente, já que as atividades geradoras de ruído são realizadas de forma intermitente no ambiente de trabalho.

Conforme descrição das atividades o autor desempenhava atividades tanto na agricultura como pecuária. Tratava animais e manejava culturas temporárias (milho e soja) e permanente (milheto), além de roçar pastagens, reflorestamento, manejo de produtos agrícolas, limpeza das áreas do pátio e benfeitorias.

Portanto, no caso dos autos, resta evidente pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor que sua exposição a ruídos era intermitente, já que só ocorria quando as atividades específicas mencionadas no PPP e no laudo são executadas (máquina de triturador de ração, serra circular e esmeril).

A princípio, quando a exposição ao agente ruído é intermitente, não se justifica o reconhecimento do tempo como especial. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática.- No que se refere ao interregno de 15/05/1995 a 08/10/2008, em que pese tenha apresentado o PPP, apontando o fator de risco ruído, o referido documento informa que a exposição era intermitente, pelo que a especialidade não pode ser reconhecida.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF3. AC 00598436620084039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 de 12/02/2016).

O mesmo não ocorre no período em que trabalhou na empresa Danisco Brasil Ltda, uma vez que o autor trabalhava permanentemente setor de produção, de modo que a exposição ao ruído é habitual e permanente decorrente do processo de produção.

No tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97, bastando a simples exposição à agentes químicos, em qualquer nível de intensidade.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Pois bem. Os PPPs indicam a exposição a diversos agentes químicos, decorrentes de agrotóxicos ou ácidos, vapores orgânicos e gases ácidos de produtos utilizados no processo de produção.

Novamente o LTCAT da Fazenda Sant'Anna Ltda, indica que o manuseio e aplicação de agrotóxico era apenas eventual e intermitente, de modo que não há de se falar em atividade especial.

Também não há de se reconhecer a especialidade na empresa Danisco Brasil Ltda, uma vez que agentes químicos a que esteve exposto não se encontra previsto no anexo 13 da NR15, e portanto, de acordo com a IN 45/2010, seria necessária a avaliação quantitativa, para a verificação da insalubridade.

Pelo exposto, homologo os períodos reconhecidos pelo INSS como especial no processo administrativo – 19/12/1989 a 31/12/2003 - e reconheço a especialidade da atividade do autor na empresa Danisco Brasil Ltda, no período de 01/01/2004 a 16/01/2006, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (13/12/2018).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (13/12/2018), 39 anos, 11 meses e 16 dias de atividade, de modo que fazia jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, devendo ser concedido o benefício mais vantajoso.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arripio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/12/2018, na data do requerimento administrativo (NB 184.270.687-7).

Considerando que a soma entre a idade do autor e o tempo de serviço equivale a 93 pontos, não faz jus ao benefício do artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

- a) reconhecer como **especial** o período de **01/01/2004 a 16/01/2006** em que o autor trabalhou na empresa Danisco Brasil Ltda, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância.
- b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como **homologo** o período reconhecido pelo INSS no processo administrativo, qual seja **19/12/1989 a 31/12/2003**;
- c) conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição** (DIB em **13/12/2018 (NB 184.270.687-7)**, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalva que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se, via sistema, a CEAB/DJSRI (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):
Processo nº 5000626-08.2020.403.6112

Nome do segurado: ADILSON MAXIMO DE SOUZA CPF nº 062.063.718-83 RG nº 17.693.489 SSP/SP NIT nº 1.206.872.691-4 Nome da mãe: Adelina Alves de Souza Endereço: Rua Izidoro Passare, nº 403 – Vila Santa Rosa – Pirapozinho - SP;
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.270.687-7)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 13/12/2018
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"
Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2020 PS: antecipação de tutela deferida

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002359-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIANE CRISTINA DOS SANTOS FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ELIANE CRISTINA DOS SANTOS FERRARI ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS** e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, com o objetivo de que seja afastado os efeitos do cancelamento do registro de seu diploma de graduação licenciatura plena do curso de pedagogia.

É o relatório.

Delibero.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput).

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Ao que consta dos autos, teria a autora cursado licenciatura plena em Pedagogia, na Instituição de Ensino Superior Alvorada Plus.

Conforme id. 38223352, de 07/09/2020, o certificado foi expedido pela IES em 20/03/2014 e registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG, ao que parece, em setembro de 2014 (id. 38223354, de 07/09/2020, verso - cópia parcialmente ilegível).

Pois bem, conforme informado pela autora e fartamente noticiado em sítios eletrônicos da internet, milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguaçu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguaçu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. “Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes”, afirmou.

Em princípio, parece ser o que ocorreu com a autora, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Em pesquisa junto ao site do MEC, foi possível constatar que a **Faculdade Alvorada Paulista (antigo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, cuja mantenedora é a Associação Piaget de Educação e Cultura, foi descredenciada por medida de supervisão (Despacho n. 104, do DOU de 20/12/2019), constando como situação “extinta”,** circunstância que leva a fundadas dúvidas quanto à lisura do curso de graduação oferecido pela faculdade.

Com efeito, o descredenciamento da IES em que a autora se graduou macula o convencimento quanto à probabilidade do direito alegado.

Ante ao exposto, **indefero** o pedido liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se a União para manifestar seu interesse no feito e, no caso positivo, apresentar contestação.

Citem-se os réus.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal de São Paulo, SP, para que se proceda à citação da **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 20.309.287/0001-43, com endereço na Alameda Gleite, nº 444, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01.215-000, bem como do **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 49.919.632/0001-42, com endereço na Professor Conrado de Deo, n. 41, Campo Limpo, São Paulo/SP, CEP 05788-360.

Cópia desta decisão servirá, ainda, de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Valparaíso, SP, para que proceda a citação da **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, que também possui endereço na Rua Nove de Julho, n. 901, Valparaíso, SP, CEP 16880-000 – Telefone (18) 3401-2426.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal do Rio de Janeiro, SP, para que se proceda à citação da **UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.834.196/0001-80, com endereço eletrônico unig@unig.br, com endereço localizado à Avenida Abílio Augusto Távora 2134, em Nova Iguaçu-RJ, CEP; 26.260-045.

Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível do documento id. 38223354, de 07/09/2020 – verso.

Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5005462-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Aguarde o próximo comparecimento.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000116-17.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FRANCISCO NETO, ALEX GUSTAVO BUENO

Advogado do(a) REU: OZEIAS PEREIRA DA SILVA - SP201471

Advogados do(a) REU: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495

DESPACHO

Por ora, aguarde-se pauta para agendamento de audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000070-06.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ENYERIBE MATHEWODOEMENA

Advogado do(a) REU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1. Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a presente ação penal em face de **ENYERIBE MATHEWODOEMENA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (ID 27501367).

Segundo a denúncia, embasada no Inquérito Policial de Id's. 27368398 e 26922351, ENYERIBE MATHEW ODOEMENA incorreu nos delitos a ele imputados porque, no dia 14 de janeiro de 2020, por volta das 5h50min, durante fiscalização de rotina, na base da Polícia Militar Rodoviária, situada na rodovia Raposo Tavares - SP 270, na altura do km 616 + 500, na cidade de Presidente Venceslau/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a Polícia Militar abordou o ônibus coletivo da empresa "Viação Motta", prefixo 19004, que realizava o itinerário Campo Grande/São Paulo e, em fiscalização aos passageiros, os policiais constatarem, em revista pessoal no acusado, que ele possuía alguns volumes contendo a substância "cocaína" no interior da jaqueta que usava. Indagado pelos policiais sobre a substância, ENYERIBE admitiu que havia sido contratado para ingerir cápsulas em Santa Cruz de La Sierra/BO contendo a substância "cocaína" e transportá-las até a cidade de São Paulo/SP. Para tal tarefa receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (mil dólares). afirmou que no decorrer da viagem expeliu algumas cápsulas as quais ocultou em suas vestes, mais que ainda tinha em seu corpo os demais invólucros que havia ingerido, os quais foram posteriormente expelidos em atendimento médico.

Assim, segundo a denúncia, o acusado, agindo com consciência e vontade, adquiriu, importou, transportou, e trouxe consigo, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, 1.936g (mil, novecentos e trinta e seis gramas) de substância esbranquiçada, armazenada em cápsulas, conhecida como "cocaína", droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Oferecida a denúncia, o réu apresentou defesa preliminar refutando os fatos, e pedido de liberdade provisória (Id. 28116104, pág. 1/3), que foi rejeitada pela decisão de id. 28672826 e, posteriormente, os outros pedidos de revogação da prisão preventiva também restaram negados (Id's 30623457, 31498113 e 36146875).

A denúncia foi recebida, cf. Id. 28672826.

Em 28 de agosto de 2020, realizou-se audiência para oitiva de duas testemunhas de acusação e interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido em sede do artigo 402 do CPP, quer pela acusação, quer pela defesa (Id. 37803880).

Oferecidas as alegações pelo MPF, este pugnou pela procedência da denúncia, nos termos em que oferecida (id. 37836225).

A defesa, a seu turno, requereu a improcedência da denúncia ou, subsidiariamente, sejam concedidos ao réu os benefícios do tráfico privilegiado ("mula" do tráfico), bem como lhe seja concedido o regime aberto para início do cumprimento de eventual pena.

Folhas de antecedentes e certidões de distribuição de ações perante a Justiça Federal de São Paulo, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e TRF-3ª Região, juntadas nos IDs 26939345, 26939348, 26939349, 27541893, 27542403, 27542404, 27751736 e 27751740.

Vieram-me os autos conclusos.

É uma breve síntese do necessário.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Não foram arguidas preliminares.

2.1. Tráfico de drogas

Materialidade

A materialidade do crime previsto no art. 33, *caput* c/c art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, está comprovada pelo laudo de exame de constatação preliminar (ID 26922351 – pág. 11 e ss.) e pelo laudo de exame da substância apreendida – Laudo de Perícia Criminal Federal (ID 27368378 – pág. 40 e ss.), os quais atestam que a substância encontrada empoder do denunciado, no interior de suas vestes ("jaqueta") e de seu corpo (após terem sido ingeridas e posteriormente expelidas), corresponde a "COCAÍNA", substância que causa dependência física e/ou psíquica e está incluída na *Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil*, Lista F1 do Anexo I da Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, bem como em suas atualizações.

Os depoimentos dos policiais que participaram da abordagem e responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, prestados à autoridade policial (ID 26922351) e confirmados em Juízo (ID 37803880 e respectivos termos de depoimentos), corroboram a materialidade delitiva.

Outrossim, demonstram a ocorrência do delito o auto de apresentação e apreensão, bem como o auto de prisão em flagrante e o laudo preliminar de constatação (ID 26922351), além do laudo definitivo – química forense (ID 27368378 – pág. 40 e ss).

Autoria e elemento subjetivo

Considero que o conjunto probatório, notadamente os depoimentos das testemunhas e a própria confissão do réu em seu interrogatório (ID 37803880 e respectivos termos de depoimentos), demonstram a autoria dolosa do crime de tráfico internacional de drogas.

O depoimento dos policiais é firme e seguro ao afirmar o que já haviam relatado perante a autoridade policial quando da prisão em flagrante do acusado. Observe-se do depoimento da testemunha CELSO EDUARDO NUNES BRITO, ouvido perante a Autoridade Policial e em Juízo, a afirmação de que realizava fiscalização na Rodovia SP270 – km 616 + 500 m, em Presidente Venceslau, no dia 14 de janeiro de 2020 e que, por volta de 5:50 horas abordaram o ônibus da empresa Viação Motta, que fazia o itinerário Campo Grande – MS/São Paulo – SP e, em fiscalização dos passageiros, foi identificado o Nigeriano ocupante da poltrona 43, que compreendia um pouco de português e afirmou estar viajando de Santa Cruz de La Sierra/BO a São Paulo/SP. Na ocasião, apresentou nervosismo com a abordagem policial e estava com pouca bagagem para a realização da viagem. Em revista pessoal inicial, foi possível identificar que ele possuía alguns volumes no interior da jaqueta que usava. Foram localizados diversos invólucros contendo substância aparentando tratar-se de entorpecente conhecido como "cocaína". Inquirido sobre os fatos, acabou confessando que foi contratado para ingerir as cápsulas contendo cocaína, e que iria transportá-las até São Paulo/SP. Disse que receberia US\$ 1.000,00 pela tarefa. Durante a viagem, acabou por expelir algumas cápsulas, que ocultou em suas vestes, mas ainda tinha no corpo os demais. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao réu e ele foi encaminhado à Santa Casa de Presidente Venceslau, para a realização de procedimentos médicos, onde houve a expulsão das demais cápsulas contendo "cocaína" e, após receber alta médica, foi encaminhado à Delegacia da Polícia Federal desta cidade.

Da mesma forma, a testemunha RAFAEL RODRIGES DOS SANTOS, quando ouvido pela Autoridade Policial e perante este Juízo, corroborou a versão do condutor, CELSO EDUARDO NUNES BRITO.

Por sua vez, em seu interrogatório perante a autoridade policial (ID 26922351), o réu reservou-se ao direito de permanecer calado. Quando ouvido em Juízo (ID 37806711 e ss.), porém, admitiu os fatos tais como narrados na denúncia, dizendo que, quando da ocasião da sua prisão em flagrante, fazia uma viagem entre Santa Cruz de la Sierra – BO, com destino a São Paulo/SP, a mando de uma pessoa que lhe pagaria R\$1.000,00 (mil dólares) pelo serviço. Disse que sabia que iria transportar algo ilícito, e tentou engolir a maior quantidade possível de cápsulas; todavia, no decorrer da viagem, expeliu algumas delas, e as guardou na jaqueta. afirmou que os policiais disseram exatamente o que aconteceu, que cooperou e foi respeitosamente abordado. Não sabia onde morava a pessoa que receberia a droga, tendo sido instruído a pegar um ônibus de São Paulo para Corumbá e, quando lá chegasse, ligar para um número de telefone para receber mais instruções. Na realidade, foi até Corumbá e, lá, uma pessoa o levou a Santa Cruz de La Sierra, BO, onde passou dois dias numa casa e recebeu a droga. Assevera estar arrependido e ter praticado o ato como sua última alternativa ante a situação de pobreza em que se encontrava, tendo contraído muitas dívidas para sustentar a esposa inválida e sua filha de um ano de idade.

Dessa maneira, a **autoria e o dolo** estão devidamente comprovados pelas provas orais produzidas nos autos.

Tipicidade

O crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, caracteriza-se em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Trata-se, como se sabe, de crime de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo, dentre os quais, destaca-se, no presente caso, a modalidade "transportar", por meio da qual o crime se consuma com o simples início do transporte, ainda que não chegue ao seu destino final (STF, HC 80.730-5).

Conforme o laudo de exame de constatação preliminar (ID 26922351 – pág. 11 e ss.) e laudo de exame da substância apreendida – Laudo de Perícia Criminal Federal (ID 27368378 – pág. 40 e ss.), a substância encontrada empoder do denunciado, no interior de suas vestes ("jaqueta") e de seu corpo (após terem sido ingeridas e posteriormente expelidas), corresponde a "COCAÍNA", substância que causa dependência física e/ou psíquica e está incluída na *Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil*, Lista F1 do Anexo I da Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, bem como em suas atualizações.

Desse modo, restando demonstrado que o acusado, consciente e voluntariamente, importou, guardou consigo e transportou 1.936g (mil, novecentos e trinta e seis gramas) de "cocaína", está configurado o crime de tráfico de drogas.

O dolo é elemento subjetivo do tipo e pode ser aferido das circunstâncias acima descritas quando da análise da autoria delitiva, em sua modalidade direta, pois o acusado admitiu ter consciência e vontade de transportar a substância entorpecente, ainda que alegue tê-lo feito por extrema necessidade econômica.

A conduta, portanto, enquadra-se na figura típica prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

No que diz respeito à causa de aumento da **transnacionalidade** do delito, o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, prevê que "as penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito."

No caso sob exame, a configuração da referida causa de aumento é extraída do depoimento do próprio réu, que declarou que se dirigiu até Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, a fim de buscar a droga e trazê-la para São Paulo/SP.

Ademais, considerando ainda que o réu recebeu a droga na Bolívia, atravessou o Estado de Mato Grosso do Sul, sendo abordado e preso em flagrante, no município de Presidente Venceslau, já no estado de São Paulo, caracteriza-se, também, o tráfico entre Estados da Federação (Art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06).

Evidenciada, portanto, a transnacionalidade da conduta, autoriza-se a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, assim como a incidência da causa de aumento de pena prevista nos incisos I e V, do art. 40 da Lei n.º 11.343/06. Ressalto que o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade pois, se qualquer fase do *iter criminis* se der fora das fronteiras nacionais, estará caracterizada a transnacionalidade, sendo este o caso dos autos.

Todavia, tenho por inaplicável a causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas (tráfico entre Estados da Federação), porquanto absorvida pela majorante do art. 40, I (transnacionalidade do delito).

Portanto, acolho a causa de aumento do inciso I, do art. 40, da Lei n.º 11.343/06, **fixando a fração de aumento em 1/6 (um sexto)**.

À luz desse fundamento, a conduta do réu amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, assim descritos:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.”

Quanto à causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, o dispositivo legal prevê que:

“Art. 33.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução n.º 5, de 2012)”

Analisando os autos, observo que o réu é tecnicamente primário, não havendo nos autos prova inequívoca de que ele efetivamente *integrasse* organização criminosa, de forma que a aplicação da causa de redução de pena é de rigor, embora em seu patamar mínimo de 1/6, ponderadas a circunstância da qualidade do entorpecente (cocaína), que induz maior dependência nos usuários e afeta mais gravemente o bem jurídico saúde pública.

Ilícitude e culpabilidade

Como se sabe, o fato típico é indiciário da ilícitude, de modo que a alegação de causa excludente da ilícitude deve ser devidamente demonstrada pelo acusado.

Nesse ponto, entendo que a alegação de estado de necessidade formulada pelo réu e Doutra defesa deve ser rejeitada.

O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilícitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar, de perigo atual que não podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir.

Em seu interrogatório, o acusado relata que se encontrava em dificuldades financeiras e ter praticado o ato como sua última alternativa ante a situação de pobreza em que se encontrava, tendo contraído muitas dívidas e sustentando esposa e filha de umano de idade.

Todavia, em que pese prováveis dificuldades decorrentes da adaptação do réu em outro País, ele relata, em seu interrogatório, que trabalhava para seu irmão em um restaurante, onde ganhava R\$ 40,00 (quarenta Reais) por dia. Em que pese o baixo valor, é certo que o réu possuía oportunidade lícita de trabalho, e optou pelo crime. Tenho, pois, não configurados os requisitos da supracitada causa excludente de ilícitude. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:

“PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RÉ PRESA DURANTE TODO O PROCESSO - ARTIGO 312 CPP - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - APLICABILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - PATAMAR DIMINUIDO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

(...)

5. A alegação de que a apelante encontrava-se em situação de penúria não afasta sua responsabilidade penal, eis que não houve nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Existiu um significativo intervalo temporal, no qual a apelante recebeu a proposta de aliciamento em seu país de origem, realizou uma longa viagem até o Brasil, aqui permaneceu por alguns dias e após, tentou emprender a viagem de volta transportando a substância entorpecente, o que afasta completamente o alegado estado de necessidade. 6. É de se ressaltar que a alegada necessidade de complementação da renda auferida pela apelante não pode se sobrepor à saúde dos diversos usuários aos quais aquela droga atingiria, assim como à grave violência social gerada em função do próprio tráfico de entorpecentes, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu § 2º.

(...)"

(ACR 200961190118147, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/01/2011).

Assim, sendo o fato típico, e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilícitude, configurado está o injusto penal.

Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifico que o mesmo está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilícitude. Cabe ressaltar que a alegação de dificuldades financeiras também não é suficiente para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade. Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Embora a materialidade e a autoria não sejam objeto do recurso, registro que ambas estão devidamente comprovadas. A materialidade, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelos laudos de constatação preliminar e laudos de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida. A autoria está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante dos acusados, corroborada por suas confissões e pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual.

2. O estado de necessidade exculpante não está previsto expressamente na legislação brasileira, sendo considerado causa extralegal (ou supralegal) de exclusão da culpabilidade, que ocorre quando é inexigível conduta diversa do agente, que sacrifica um valor em função de outro (v. TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5. ed., S. Paulo: Saraiva, 1994, pp. 176/181). Quando presente a causa, afasta-se a culpabilidade do agente, embora a conduta permaneça típica e antijurídica. Exige-se, todavia, proporcionalidade entre o valor salvo e o valor sacrificado.

3. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social.

4. Dificuldade financeira é argumento recorrente nos casos de tráfico transnacional de drogas envolvendo as chamadas "mulas". Contudo, esse tipo de alegação vem sendo rejeitada por este Tribunal.

5. A configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de drogas. Todavia, não há nos autos prova inequívoca desse vínculo duradouro. Sentença absolutória mantida.

6. Dosimetria. A confissão, mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal.

Fixada a responsabilidade do réu pelos fatos narrados na denúncia, passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.

Da Dosimetria da Pena:

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Assim, analiso primeiro os elementos do art. 59, do CP. Culpabilidade: inerente ao tipo. Antecedentes: o réu é primário, não sendo localizado nenhum registro criminal anterior. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: o réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade.

Por tais razões, fixo a **pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Na **segunda fase**, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, “d”, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Todavia, diante da impossibilidade de se reduzir a pena aquém do mínimo legal, a pena segue fixada em **5 (cinco) anos e de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Na **terceira fase** de aplicação da pena, constato a incidência da **causa de aumento** prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena do crime em **1/6 (um sexto)**, de sorte a dosá-la em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.** De outra parte, incide na espécie a **causa de diminuição** de pena do tráfico privilegiado (§ 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006) em seu patamar mínimo de 1/6, de forma que reduz a pena para **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.**

Dessa forma, fixo a pena **definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.**

Cada **dia-multa** fixado na condenação corresponderá a **1/30 (um trigésimo)** do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal (HC 118533) que considera que o tráfico privilegiado não tem natureza hedionda e, portanto, admite a progressão de regime como o cumprimento de 1/6 da pena, bem como observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, § 2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012.

Destarte, com base nos art. 33, § 2º, “b”, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida *inicialmente* em regime **semi-aberto**.

Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP).

Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado **ENYERIBE MATHEWODOEMENA**, já qualificado, ao cumprimento de pena de **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, estes fixados no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06.

Considerando o exposto *supra*, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar do réu, como forma de garantir a ordem pública, restando mantidos os demais fundamentos que ensejaram a decretação de sua prisão cautelar.

Com efeito, o risco à ordem pública é evidenciado pela possibilidade de incidir novamente no crime, posto que, embora tivesse a oportunidade de exercer trabalho lícito em estabelecimento da família, o réu decidiu pelo crime, o que denota a possibilidade de vir a praticar novas empreitadas delituosas.

Por outro lado, não ostentando laços com o distrito da culpa, e dada a nacionalidade estrangeira e a condição de refugiado do acusado, é plausível supor que poderá se evadir do território nacional e, com isso, comprometer a aplicação da lei penal.

Ademais, o réu permaneceu preso durante o processo, de sorte que a presente sentença condenatória corrobora a necessidade da prisão cautelar, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Assim, constato que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual **DENEGO** ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c/c art. 312 do CPP).

Comunique-se à Unidade Prisional em que o réu se encontra recluso do teor desta sentença.

Oportunamente, **expeça-se** guia de recolhimento provisório em nome do réu.

Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.

Isento o réu do pagamento das custas processuais, tendo em vista que foi defendido por defensor dativo (ID 2019095).

Intime-se o tradutor e intérprete para traduzir a sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a tradução, intime-se réu do teor desta sentença.

Oficie-se ao Ministério da Justiça e ao Consulado da Nigéria encaminhando cópia desta sentença.

Considerando a atuação com excelência e zelo, o alto grau de especialização e qualificação da tradução e interpretação, bem como a disponibilidade de poucos profissionais cadastrados e disponíveis para realização deste tipo de serviço, especialmente em Subseções como esta, localizadas no interior do Estado de São Paulo, situação que torna extremamente trabalhosos para este Juízo conseguir intérpretes e tradutores para os mais diversos idiomas, fixo os honorários devidos ao tradutor e intérprete nomeado (Gustavo Viana – ID 27699637), no triplo do valor vigente no âmbito na Justiça Federal. Apresentada a tradução da sentença, **promova a Secretária a solicitação de pagamento.**

Requisitem-se os honorários do ilustre advogado dativo (Dr. Dionísio Osvaldo Fiori Junior – OAB/SP 306.439 – ID 20159095), que fixo no valor máximo da tabela. **Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata.**

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Expeçam-se as respectivas guias de execução definitivas para o devido encaminhamento do(s) condenado(s) ao estabelecimento prisional estabelecido nesta sentença;
- 3) Em obediência ao §2º do art. 71 do CE, oficie-se o TRE para cumprimento do art. 15, III, da CRFB;
- 4) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados criminais dando-lhe ciência do resultado deste julgamento.
- 5) Oficie-se a autoridade policial para que providencie a destruição do restante do entorpecente reservado para contraprova (IDs 27543940 e 34231314).

Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001709-86.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: THIAGO DIEGO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id. 28848276: Proceda a serventia a conferência dos autos, conforme indicação da referida petição.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004840-72.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ERICO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da minuta de PRC, bem como da parte final do despacho ID nº 37625828: "Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade como artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

MINUTA PRC ID nº. 38480985

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004840-72.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ERICO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da minuta de PRC, bem como da parte final do despacho ID nº 37625828: "Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade como artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

MINUTA PRC ID nº. 38480985

EXECUTADO: BRAFRER TRANSPORTES LTDA, CLAUDIO ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONATO - SP213302

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRANDAO MONTEIRO FRANCA - SP247681

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Claudio Roberto Fernandes, alegando a prescrição da execução fiscal para o redirecionamento ao sócio, bem como não estarem presentes os requisitos autorizadores para o redirecionamento do feito ao excipiente. Aduz que o feito deve ser arquivado, pois a penalidade imposta teve como fundamento legislação revogada, bem ainda requer a aplicação da Portaria MF nº 75/2012. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor no percentual de 50% (cinquenta por cento) do montante executado, nos termos da Súmula Cogente nº 17 do Inmetro. Pugna pela exclusão do polo passivo da lide, com a extinção da execução fiscal por ausência do preenchimento de todos os pressupostos processuais.

O INMETRO não apresentou impugnação.

Foi proferida decisão por este Juízo, rejeitando a exceção apresentada (ID nº 28295898).

O executado interpôs agravo de instrumento da decisão proferida, que foi provido, tendo sido determinado pelo TRF da 3ª Região a apreciação da alegada iliquidez da CDA em cobro no presente feito (ID nº 38213747).

É o relatório. Decido.

Aprecio a alegada iliquidez da CDA e rejeito o pedido de nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal.

Ressalto que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal, não havendo qualquer irregularidade a ser declarada em relação ao valor em cobro no presente feito.

Além disso, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais):

“Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite”.

Assim, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada.

No caso dos autos, é possível se verificar que não há qualquer irregularidade na CDA nº 034A, sendo que a questão, ora analisada, já havia sido aventada nos embargos à execução nº 980312850-7, que transitaram em julgado em 16 de novembro de 2011, tendo sido negado provimento à apelação da empresa executada e mantida integralmente a sentença proferida pelo Juízo singular (fls. 51/59 dos autos físicos).

Na sentença proferida restou esclarecido que *“a alegação de que a dívida foi totalmente paga não se sustenta. De fato, houve o pagamento parcial do débito, porém, sem o acréscimo dos encargos legais previstos, consoante demonstrado na Certidão de Dívida Ativa e honorários. O prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente é absolutamente válido, considerando-se que é perfeitamente possível se chegar ao valor pretendido pela cobrança diante da fundamentação legal trazida na CDA, restando, pois, inabalada a certeza e liquidez do título executivo... Também a tese de que, havendo erro na elaboração do documento de depósito de fls. 08 da execução fiscal, haveria necessidade de elaboração de nova CDA, também não merece prosperar. Mesmo que houvesse o suposto erro não haveria o porquê de novo título executivo. A diferença apurada resulta de simples verificação de cálculos cuja fundamentação legal, como já dito, é indicada na inicial...”* (fls. 52/53 dos autos físicos).

Ora, é exatamente o que ocorre com a alegada “divergência de valores” apresentada pelo INMETRO. São os acréscimos legais, com a correção monetária que alteram o valor do débito exequendo.

Basta uma análise do feito executivo, desde o início, até a presente data, para se verificar que não há qualquer nulidade a ser declarada em relação ao valor cobrado na CDA nº 034A.

O débito em cobro, na data da emissão da CDA – 20 de fevereiro de 1995, fls. 03 dos autos físicos era R\$ 945,76. Foi efetuado pagamento parcial do débito pela empresa executada, em 01 de setembro de 1997, no montante de R\$ 1447,27 (fls. 08 dos autos físicos).

O INMETRO apurou diferença a pagar de R\$ 527,99 em 15 de outubro de 1997, consoante petição de fls. 12.

Houve penhora de bens às fls. 17 e ajuizados embargos à execução nº 980312850-7 (fls. 19 dos autos físicos). Em seguida, foi apresentada nova conta pelo INMETRO, cujo total do débito era de R\$ 19.052,31, para 02 de maio de 2017.

Posteriormente, o exequente requereu prazo para apresentar o valor do débito atualizado, após a conversão em renda do valor depositado às fls. 08 (fls. 80 dos autos físicos).

O valor atualizado do débito encontrado pelo INMETRO, após a conversão em renda do valor pago pelo executado, foi de 10.933,18, em 09 de janeiro de 2019.

Destarte, resta cristalino que não há qualquer incerteza no débito em cobro, bem ainda que não foi quitado o montante executado no presente feito, de modo que a alegação de nulidade da CDA deve ser integralmente rejeitada, pelos motivos acima expendidos.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUTADO:MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JANZANTTI LAPENTA - SP156947, MARIO APARECIDO EUZEBIO JUNIOR - SP184897

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da minuta de PRC, bem como da parte final do despacho ID nº 38096372: "Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

MINUTA PRC ID nº 38490766

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003877-64.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal nº 5006451-94.2019.4.03.6102 se apresentou seguro garantia no valor que está sendo exigido pelo fisco, comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que a execução do seguro garantia enquanto pendente de julgamento os presentes embargos pode ocasionar transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 5006451-94.2019.4.03.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Fica intimada a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0007634-35.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADOS: LOCAL NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME E CRISLAINE PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EDUARDO CUNHA - SP81851

Valor da causa: R\$4.511,88 (setembro/2012)

DESPACHO/TERMO DE PENHORA

1. Cuida-se de analisar pedido de penhora sobre os direitos que a executada possui sobre bens objetos de alienação fiduciária.

Com efeito, nos termos do artigo 27, §4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem a eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do imóvel pelo credor fiduciário, não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito.

Por outro lado, tratando-se de propriedade resolúvel do fiduciário eis que se transfere ao fiduciante em caso de quitação do débito, também não se pode descartar que o direito do fiduciante venha a compreender a propriedade em si do bem.

Assim, a penhora, caso deferida, incidirá sobre saldo remanescente de eventual leilão do bem e também dos direitos de propriedade que venham a se consolidar no patrimônio do(a) fiduciante - e executado(a) - caso a propriedade fiduciária se resolva pelo pagamento integral da dívida, sempre respeitando os direitos do credor fiduciário nos exatos termos da Lei nº 9.514/97.

Nesse contexto, DEFIRO o pedido ID nº 29814308 e 37869549. Assim, pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado os **direitos** que a executada CRISLAINE PEREIRA LIMA - CPF: 218.875.068-37 possui sobre o seguinte veículo: automóvel PLACA GIN8H82, MARCA FORD/KA SE 1.5 SD B, COR BRANCA, ANO 2018/2018, objeto de **alienação fiduciária** à Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A, CNPJ nº 07.707.650/0001-10, para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 5.081,28 (cinco mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos) em dezembro/2019 (ID nº 26474113).

2. Nomeio fiel depositária do referido bem a executada, CRISLAINE PEREIRA LIMA - CPF: 218.875.068-37, com endereço na Avenida QUATRO, 1634, JARDIM TEIXEIRA, Orlandia - SP - CEP: 14620-000, ficando **intimada da penhora e desta nomeação**, mediante publicação deste despacho, na pessoa do advogado constituído nos autos (fs. 33), bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Ciente, ainda, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer **embargos** à execução.

3. Sem prejuízo, expeça-se **carta de intimação** ao credor fiduciário Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A, CNPJ nº 07.707.650/0001-10, com endereço à Rua Armador Bueno, nº 474 - Bloco C - 1º Andar, Santo Amaro, CEP: 04.752.901, na cidade de São Paulo - SP, intimando-o da **penhora** realizada nestes autos conforme item 1 deste despacho.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002963-08.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPHARMA RIBEIRAO FARMACIA COM PROD HOSPITALARES LTD, MARIA TEREZA RAMIA CURTI, FLAVIO PICOLO SALMIN, ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ARBORETO JEQUITIBAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - SP299717

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - SP299717

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PANTALENA - SP209330

DESPACHO

1. Proceda-se ao **cancelamento** da anotação de **segredo de justiça**, uma vez que não constam destes autos documentos cuja natureza justifiquem a anotação de sigilo.

2. Cumpra-se o item 2 do despacho ID nº **30293852**, procedendo à **retificação** da autuação para inclusão de ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ARBORETO JEQUITIBAS - CNPJ: 03.057.112/0001-77 como **terceira interessada**, conforme determinado às fs. 367 dos autos físicos, excluindo-a do campo de executado.

3. Proceda-se à **retificação** da autuação para inclusão de João Batista Pizzolatto Filho e Ana Rita Garcia Pizzolatto como **terceiros interessados**, anotando-se o nome advogado Dr. Ricardo Bonato - OAB/SP 213.302, para recebimento de intimação pelo DJE.

4. No mais, consta dos autos que apenas João Batista e Ana Rita foram intimados nos termos do item 'a' do despacho/mandado ID nº 30293852, conforme certidão ID nº 36998860.

Sendo assim, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de **ofício**, por **correio eletrônico**, à **Central de Mandados de Campinas**, acompanhado do despacho/mandado ID nº 30293852, solicitando informações acerca do cumprimento integral do referido mandado.

5. Cumpra-se o item '4' do despacho/mandado ID nº 3326441, encaminhando-o à **Central de Mandados de Campinas**, para integral cumprimento.

6. Cumpra-se o item "2" do despacho ID nº 33264441, procedendo-se ao registro da penhora no **ARISP**.

7. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, acompanhado do documento ID nº 34328491 e despacho ID nº 31976138, ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, solicitando maiores esclarecimentos sobre os motivos do não cumprimento da ordem, uma vez que a nota devolutiva não acompanhou o ofício recebido ID nº 34328491.

8. Sem prejuízo, concedo o prazo de **15 (quinze) dias** à exequente para que se manifeste sobre a petição ID nº 37893069.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003779-79.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SAULO THIBERIO ARTESE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO THIBERIO ARTESE DA SILVA - SP384266

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente, **SAULO THIBERIO ARTESE DA SILVA** - CPF: 407.982.848-97, para que, nos termos do art. 10 da Resolução 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região, promova a correta **instrução** do cumprimento de sentença, juntando aos autos **cópias faltantes** extraídas dos autos onde fixados os honorários, cuja execução requer, notadamente, cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes naqueles autos, documento da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenda necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Adimplida a determinação, tomemos os autos novamente à conclusão para **decisão** para análise da **impugnação** ID nº 34393292 e resposta ID nº 37913791.

Int.-se e cumpra-se.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5005890-36.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SANTA MAGGIORE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALBERTO KUGELMAS JUNIOR - SP108635
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de pedido de habilitação nos autos da execução fiscal que tramita em segredo de justiça, formulado pela requerente em ação autônoma.

O pedido de habilitação, neste caso, não representa uma demanda autônoma ou mesmo incidental ao processo de execução fiscal. Não há demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 nestes autos.

Sendo assim, a habilitação pleiteada pelo requerente deverá ser requerida nos próprio autos da execução fiscal nº 0305457-50.1997.4.03.6102.

O fato daqueles autos tramitarem sob segredo de justiça **não impede a juntada pelo requerente** de petição, apenas a visualização dos documentos do feito é impedida até o deferimento da habilitação naqueles autos.

Sem prejuízo, considerando o princípio da celeridade, proceda, a secretaria à juntada de cópia integral destes autos aos autos da execução fiscal nº 0305457-50.1997.4.03.6102, tomando aqueles autos conclusos para despacho.

Adimplida a determinação acima, encaminhe-se este feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003490-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: APARECIDO FERREIRA NERY DROGARIA - ME, APARECIDO FERREIRA NERY
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LAURIANO DAS NEVES - SP378482

DESPACHO

1. Petição ID nº 37278510: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros (ID nº 37278543) se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário do executado (ID nº 37278547), DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.

2. Tendo ocorrido a transferência do valor bloqueado, expeça-se ao competente alvará de levantamento em nome de Aparecido Ferreira Nery, intimando-o através de seu procurador constituído nos autos (ID nº 37278502) para promover sua impressão e apresentação à instituição financeira para pagamento.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder o seu cancelamento.

3. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004521-88.2003.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONTABIL MOGIANA - EIRELI - EPP, NEWTON FIGUEIRA DE MELLO, PEDRO SEBASTIAO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

DESPACHO

Petição ID nº 29050213: Diante da discordância da exequente (ID nº 37631050), indefiro o pedido de aquisição do imóvel de matrícula nº 22.765 do 2º CRI de Ribeirão Preto por terceira interessada, nos termos apresentados.

Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas, consoante Comunicado CEHAS 03/2011, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados no presente feito, oportunidade em que, também, deverá apresentar o endereço do coproprietário (herdeiro) Newton Simão Abrão Figueira de Mello para sua intimação da penhora.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotadas as providências acima determinadas, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004001-45.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J.S. GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

DESPACHO

ID nº 38213734: Ciência às partes da juntada do comprovante de transferência do valor depositado.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa definitiva, conforme determinado na Sentença ID nº 32550016.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0304217-89.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CAROLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

DESPACHO

Reitere-se a solicitação das informações requeridas pela CEF (ID nº 35945769) à 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, por meio do malote digital. Instruir como documento ID nº 35945769.

Após, informe-se à CEF e coma comprovação da transferência, ao arquivo, nos termos do despacho ID nº 35739644.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005573-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Decisão ID nº 38187274: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Ubatuba/SP, visando a constatação e avaliação do imóvel registrado sob nº 48.132 do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP (ID nº 33935468).

Após, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento final do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução nº 5001156-76.2019.403.6102 (ID nº 33956082).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a divergência apontada entre o nome da exequente cadastrado por ocasião da distribuição do feito e aquele indicado na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que esclareça a divergência, juntando aos autos, se o caso, cópia do respectivo documento.

Comprovada a alteração do nome, abra-se chamado (callcenter) ao setor responsável para atualização do nome da requerente no sistema Pje.

Regularizada a autuação, cumpra-se o despacho ID nº 37927803.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0305436-40.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA - SP203143

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, DURVAL MAGNANI, PLINIO DOS SANTOS LEGNARI

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Nome: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE

Nome: DURVAL MAGNANI

Nome: PLINIO DOS SANTOS LEGNARI

Valor da causa: R\$ \$213,471.24

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6FBE9D28C>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fls. 236 dos autos físicos), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 106.082; 105.369; 96.454; 96.455; e transcrições nº(s) 13.039; 12.932; 8.557 (antiga 3.905); 8.556 (antiga 17.020); e, 7.120 (antiga 5.247); todos junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, avaliados em R\$ 12.200.000,00 (fls. 237/238 dos autos físicos), na data de 18/10/2018.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis descritos no item 1;

b) **INTIME** o(s) depositário Ricardo Queiroz Liporassi, à Rua: Orlando Mauro, 238, em Ribeirão Preto/SP, acerca do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002281-72.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLAUDIA VILLELA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA - SP255976

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008355-86.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABALS A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI - SP147981

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000258-29.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA ELSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALVES TREMURA FILHO - SP277134

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012349-81.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PETROVICH & PETROVICH CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5004724-66.2020.4.03.6102
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: MARIA TEREZA RAMIA CURI
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494, GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004273-68.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004508-11.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: SUELI ROSANGELA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZALDO APARECIDO PENATI - SP68335

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000641-63.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: EURIPEDES ELIAS MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006078-27.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEY RODOLFO WILNER - SP91021

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO - SP229034, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003367-22.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE MARIA DA SILVA BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008067-39.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROMILA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GIMENES - SP92282, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001868-32.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DRIO ENGENHARIA ELETRICA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000318-92.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA METALURGICA S/A, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIAMARIA BEUTLER MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, atendendo-se para os avisos de recebimento ID nº 37563241 (diligência positiva) e ID nº 37944629 (diligência negativa). Prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009918-16.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 38256214).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007645-11.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CELSO JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO PRETO - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa, consoante noticiado no ID nº 37362410.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Determino o levantamento da indisponibilidade de bens da parte executada (ID nº 18738085).

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001380-77.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS - CNPJ: 01.559.455/0001-04, já citado(s) nos autos (ID nº 35565959 - juntada de procuração), até o limite de R\$ 3.621,20 (ID nº 38475632), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Caso o resultado não seja positivo ou, ainda que positivo seja em valor inferior ao débito cobrado nos autos, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) acima referidos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo os mesmos objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002767-55.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: S.B.COMERCIO E SERVICOS DE SOLDAGENS LTDA - ME

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, a citação do executado restou negativa, consoante carta de citação devolvida aos autos - ID nº 38238547.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Semprejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

E esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003585-79.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ARTUR SIMOES ROZESTRATEN

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULIANE DE SOUZA RUELA - SP231470, CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG - SP231173

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) ARTUR SIMOES ROZESTRATEN - CPF: 163.919.568-80 - representado nos autos por meio dos advogados devidamente constituídos (procuração ID nº 34162957), até o limite de R\$ 3.896,92 (ID nº 38241719), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE - 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003696-97.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONCEICAO AMARO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pela parte autora, intime-se o INSS, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, comouse nas subamos autos à Egrégia Superior Instância, comas homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003392-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON TSUTOMU IWASSAKI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE KELLI ISMAEL - SP372608, DANIELA DA SILVA SANTOS - SP395828, PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES - SP374200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do autor para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, sendo a metade (R\$ 350,00) para início dos trabalhos e a outra quando na entrega do laudo, desde que não haja impugnação das partes, sob pena de preclusão da prova.

Após, em termos, intime-se o ilustre Perito para agendar nova data e hora de realização da perícia médica.

Como o agendamento, intímem-se os interessados.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006176-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COELHO VIGNINI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN COELHO VIGNINI - SP95353, NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006027-18.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004652-79.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS LEONARDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INSS. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora quanto ao indeferimento da justiça gratuita e uma vez que foi concedido efeito suspensivo, prossiga-se, citando-se o

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006174-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BOEMER E CLETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA BOEMER - SP149816, FABRICIO DE CARVALHO CLETO - SP205875

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013293-64.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELEN A GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS (ID31486352).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0304986-68.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pela União Federal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006848-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALESSANDRA FULCO DE CASTRO BROCHI

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sempre juízo da juntada da cópia integral do procedimento administrativo pela parte autora, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004244-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CBRP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação pela União Federal - PFN: vista à parte autora para contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005202-43.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUCIANA RIGOTTO PARADA REDIGOLO, RENE CASSIO REDIGOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527, BIANCA PARADA VENTUROSO - SP307533

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527, BIANCA PARADA VENTUROSO - SP307533

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

ID 32650918: manifeste-se a parte executada (CEF).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-03.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTORIA DE CARVALHO ESTEVES - SP414066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ARGEMIRO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Vista às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 dias."

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007592-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OVIDIO EUCLIDES PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pela parte autora, intime-se o INSS, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS NARCIZO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011693-42.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: NILSON APARECIDO MENDES GARCIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o INSS e o ilustre procurador do sucedido/Nilson Aparecido Mendes Garcia acerca do pedido de habilitação e documentos juntados. Com a anuência, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas retificações.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010503-44.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO EDUARDO FERREIRA MARTINS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ SORDI DIAS - SP185379, JUAREZ DONIZETE DE MELO - SP120737

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

DESPACHO

ID 38504393: vista às partes.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007601-84.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001270-78.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VICENTE DE FREITAS AMADEU

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0301029-35.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: USINA SANTA ELISA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 32522758: vista à exequente Usina Santa Elisa S/A.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006319-30.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: DULCEIA MOUTINHO BALDOINO

Advogado do(a) SUCESSOR: CICERO JOSE GONCALVES - SP253222

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.83/86 dos autos físicos digitalizados.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002909-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:EDERALDO MORETTO PINTO

Advogado do(a)AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial na(s) empresa(s) e período(s) pleiteado(s). Nomeio para o encargo o **Dr. TULIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001431-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDEMIR REZENDE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001019-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:GERALDO DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega contradição na sentença que considerou ter a contadoria judicial apurado limitação ao teto vigente na data da concessão, quando o parecer seria em sentido contrário, ou seja, que não houve limitação ao teto. A parte embargada foi intimada e não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Entendo que não assiste razão ao embargante.

As razões de decidir foram expostas com clareza e o inconformismo com as teses adotadas deve ser objeto de recurso próprio junto ao respectivo Tribunal, não servindo os embargos para rever os fundamentos da decisão embargada, ausente omissão, contradição ou obscuridade.

A contadoria judicial, em seu parecer, afirmou que "...os benefícios previdenciários concedidos no período anterior à Constituição de 1988 eram calculados pela média das 36 últimas contribuições no período de 48 meses. A metodologia daquela época estipulava o maior e o menor valor teto, bem como a parcela adicional resultando do grupo de 12 contribuições acima do MVT. O artigo 58 do ADCT determinou a revisão administrativa dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição pela regra da equivalência do salário mínimo com implementação a partir de abril de 1989. A metodologia acima citada, S.M.J. não foi afastada pelo julgado RE 564.354, sendo que nos presentes autos, constatamos que a revisão em quantidade de salários mínimos foi efetuada e que evoluindo o benefício do Autor não houve limitação do mesmo aos tetos antes da majoração prevista nas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Não obstante ao acima exposto, esta Seção de Cálculos elaborou demonstrativo em anexo conforme o pedido da parte autora".

Todavia, a sentença acolheu justamente a tese invocada pela parte autora em sua inicial, de tal forma que a equivalência em salários mínimos apurada foi de 13,24, ao passo que a paga foi de 9,05, motivo pelo qual houve limitação aos tetos das emendas constitucionais mencionados, segundo a tese da inicial, gerando cálculo de diferenças, não havendo contradição na decisão.

Vale mencionar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Assim, eventual inconformismo com as teses aplicadas na sentença devem ser objeto de recurso à segunda instância.

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005955-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERSON TESTI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: THIAGO TORRES DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 36522707: Vista a CEF para manifestação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011549-97.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: ANAMARIA NERY DA SILVA LIBERADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110, MARIA ISABEL VILELA PELOSO - SP267704

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO LIBERADOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ISABEL VILELA PELOSO - SP267704

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretária a adequação da classe processual ao atual rito do presente feito, alterando-se para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

No mais, vista à parte exequente (autora) sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006607-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE GERALDO ROCHA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ GERALDO ROCHA SANTOS, qualificado na inicial, aforou ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo, em 05.07.2018 (NB 703.778.081-0).

Relata, em síntese, que em 05.07.2018 requereu na esfera administrativa o benefício de assistência social à pessoa com deficiência, porém o pedido foi indeferido sob o fundamento de que não teria sido atendido o critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Após a juntada dos laudos da perícia socioeconômica e da perícia médica, elaborados por Assistente Social e Médico Perito cadastrados no JEF local (id 22020474 – pág. 70/75 e 76/79), o autor aditou a inicial (id 22020474 – pág. 80), requerendo, alternativamente ao pedido de benefício assistencial requerido na inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (16.06.2004).

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual sustentou a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a concessão do benefício, destacando que, no caso, não se tem comprovadas a deficiência e a renda *per capita* inferior ao limite legal de ¼ do salário mínimo, na forma prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Defende que a constitucionalidade do § 3º do referido dispositivo legal foi confirmada pelo Plenário do STF, no julgamento da ADI nº 1232/DF (id 22020474 – pág. 90/92). Juntou documentos (pág. 93/101).

O feito foi redistribuído a este Juízo por força de decisão de declínio de competência, em razão do valor de alçada do JEF (id 22020479 – pág. 109).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11, 12.470/11 e 13.146/15, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência.

Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, §§ 4º a 6º da Lei 8.742/93).

Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e §§ da Lei 8.742/93).

Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar *per capita* seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgamento (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico – notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial – tiveram o condão de promover um processo de *inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal *per capita* deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

A aferição da renda mensal *per capita*, portanto, para fins de análise da condição de miserabilidade, deve ter por base de cálculo os rendimentos do trabalho dos indivíduos que compõem o grupo familiar, levando-se em consideração, ainda, outros elementos e circunstâncias que permitam flexibilizar o critério objetivo previsto em lei para a caracterização do estado de vulnerabilidade.

No caso dos autos, observo que a parte autora nasceu em 08.09.1966 (id 22020474 – pág. 04), contando, atualmente, com 54 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se a parte autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família.

Vejo, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual (id 22020474 – pág. 76/79), que o autor é portador de moléstias incuráveis (doença de chagas e hipertensão arterial sistêmica), tendo se submetido inclusive a procedimentos cirúrgicos de colostomia e de amputação de dedos nos pés esquerdo e direito. O perito destaca que, em razão do quadro clínico apresentado e do baixo grau de escolaridade do autor, este se encontra incapacidade de forma total e permanente para o trabalho.

Logo, concluo ser o autor portador de deficiência em razão de impedimentos físicos de longo prazo, que o incapacita para o trabalho e impede a sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No tocante à hipossuficiência econômica, verifico que a parte autora cumpre o requisito social.

Conforme laudo socioeconômico (id 22020474 – pág. 70/75), o demandante reside sozinho em dois cômodos nos fundos da casa da mãe de sua companheira já falecida, com quem conviveu em união estável por cerca de vinte anos. O autor sobrevive tão somente do montante que recebe dos programas sociais “bolsa-família”, no valor de R\$ 91,00, e “renda cidadã”, no valor de R\$ 80,00. As despesas com água, luz e alimentação são providas com a ajuda de sua sogra, que recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo.

Forçoso concluir, portanto, que o autor, incapacitado ao trabalho, não possui condições de prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, o que impõe o acolhimento da pretensão deduzida.

A parte autora faz jus ao benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 05.07.2018 (id 22020474 – pág. 99).

Prejudicada, portanto, a análise dos pedidos alternativos feitos no aditamento da inicial.

Do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com data de início em 05.07.2018 (DIB).

Sobre as prestações atrasadas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 658/2020.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC, bem como ao reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do tribunal (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

1. NB: 703.778.081-0
2. Nome do beneficiário: José Geraldo Rocha Santos
3. CPF: 071.548.948-81
4. Filiação: Noe Soares dos Santos e Araci Pereira da Rocha
5. Endereço: Rua Manoel Lopes Junqueira, nº 51, Jardim Princesa, Portal /SP
6. Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada a pessoa com deficiência
7. Renda mensal atual: N/C
8. RMI fixada: um salário mínimo
9. DIB: 05.07.2018
10. Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000673-39.2016.4.03.6102/ 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MILTON CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Milton César da Silva, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06.05.2015) ou, sucessivamente, desde as datas do ajuizamento, ou da citação, ou da juntada do laudo pericial, ou, ainda, da data da prolação da sentença.

Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 31.03.1997, 01.04.1997 a 30.06.1999 e 01.07.1999 a 06.05.2015 (DER). Aduz que requereu o benefício na esfera administrativa em 06.05.2015, porém este foi indeferido, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id. 20330213 – pág. 23/115).

Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade de justiça (id. 20330213 – pág. 117).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 20330213 – pág. 121/142), por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salaria que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI e a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício. Em caso de procedência, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. Juntou documentos (id. 20330213 – pág. 143/152).

A Agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP acostou cópia do processo administrativo do benefício requerido (id. 20330213 – pág. 153/176 e id. 20330215 – pág. 01/49).

Intimados a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (id. 20330215 – pág. 50), o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (id. 20330215 – pág. 53). O autor, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (id. 20330215 – pág. 54/60).

Réplica no id. 20330215 – pág. 61/79.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, sendo concedido prazo ao autor para apresentação dos documentos que entendesse necessários à comprovação de seu direito (id. 20330215 – pág. 80).

O autor juntou cópia do formulário PPP atualizado (id. 20330215 – pág. 81/122) e, na sequência, apresentou manifestação (id. 20330215 – pág. 125/127).

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor providenciasse a juntada dos laudos em que foram embasados os PPP's referentes ao período de 06.03.1997 a 06.05.2015, o que foi cumprido (id. 20330215 – pág. 130/150).

Intimado, o INSS contestou a validade do LTCAT e requereu a intimação da parte autora para apresentar o laudo contemporâneo ao período do labor (id. 20330215 – pág. 153).

O pedido formulado pelo INSS foi indeferido (id. 26191408).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo, assim, ao exame do mérito.

2.1. O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EJAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais para a empresa São Martinho S/A nos períodos de 06.03.1997 a 31.03.1997, 01.04.1997 a 30.06.1999 e 01.07.1999 a 06.05.2015, anotados na CTPS (id. 20330213 – pág. 163 e 172) e no CNIS (id. 20330213 – pág. 143).

Inicialmente, verifico a divergência entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que acompanha a inicial, elaborado em 2016 (id. 20330213 - pág. 37/71), com o PPP apresentado quando do requerimento administrativo, elaborado em 2015 (id. 20330215- pág. 01/19), assim como entre aquele elaborado em 2017, trazido no curso do processo (id. 20330215 - pág. 83/122), no tocante ao nível de ruído aferido em alguns períodos.

Dessa forma, passo a considerar apenas o formulário apresentado quando do requerimento administrativo formulado em 06.05.2015 (id. 20330215- pág. 01/19), embasado no laudo técnico acostado aos autos (id. 20330215, pág. 133/150).

Pois bem, O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 15.04.2015 (id. 20330215 - pág. 01/19) revela que, nos períodos de entressafra, de **06.03.1997 a 24.03.1997, 24.12.1997 a 06.04.1998, 30.12.1998 a 22.03.1999, 29.11.1999 a 17.04.2000, 14.11.2000 a 30.04.2001, 16.11.2001 a 08.04.2002, 22.10.2002 a 17.03.2003 e 04.11.2003 a 18.11.2003**, nos quais exerceu atividades de reparação e manutenção das máquinas e equipamentos do setor de produção de açúcar, com o uso de ferramentas manuais (marretas, lixadeiras, mandril e máquina de apertar e soltar parafusos), o segurado ficou exposto ao fator de risco ruído em intensidade de **90,2 dB, superior, portanto, ao limite de tolerância previsto no Decreto nº 2.172/97**. Por sua vez, o laudo técnico juntado (id. 20330215 - pág. 133/150) atesta a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Desse modo, os referidos períodos devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial.

Já em relação aos períodos intercalados de safra, **25.03.1997 a 23.12.1997, 07.04.1998 a 29.12.1998, 23.03.1999 a 28.11.1999, 18.04.2000 a 13.11.2000, 01.05.2001 a 15.11.2001, 09.04.2002 a 21.10.2002 e 18.03.2003 a 03.11.2003**, o aludido formulário informa que o segurado, no exercício da função de “cozedor de concentração de xarope”, esteve exposto a ruído em intensidade de **87,1 dB**, que é inferior ao limite legal então vigente, impossibilitando, assim, o reconhecimento da atividade especial nos referidos intervalos.

No tocante ao labor desenvolvido no período subsequente, de **19.11.2003 a 06.05.2015**, para a mesma empresa (São Martinho S/A), o referido formulário PPP (id. 20330215- pág. 01/19), preenchido com base no laudo técnico (id. 20330215 – pág. 133/150), informa que o segurado ficou exposto ao fator de risco ruído em intensidades variáveis, nos períodos de safra e entressafra, entre **87,1 dB e 90,2 dB**, respectivamente, **de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**. Desse modo, devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas no período acima mencionado, tendo em vista a exposição ao fator de risco em intensidades superiores ao limite legal de tolerância previsto no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.882/2003.

Impende destacar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI na hipótese do agente agressivo ruído.

2.2. A conversão do tempo comum em especial anterior a 28.04.1995

Em ordem sucessiva, o autor postula a conversão do tempo de atividade comum desempenhado anteriormente a 28.04.1995 em especial, para que, somado aos demais períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa e nesta sentença, perfaça os requisitos necessários à concessão do benefício.

A respeito do assunto, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que “*a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.*” (v. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl REsp 131034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de 02.02.2015).

Assim, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser aplicada a lei vigente no momento do labor -, o direito à conversão entre espécies de tempo de serviço define-se pela lei em vigor à época do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

Nesse passo, o segurado somente faria jus à conversão pleiteada caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso dos autos. Assim, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91, proibindo a conversão de atividade comum em especial.

2.3 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício

Somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença (**06.03.1997 a 24.03.1997, 24.12.1997 a 06.04.1998, 30.12.1998 a 22.03.1999, 29.11.1999 a 17.04.2000, 14.11.2000 a 30.04.2001, 16.11.2001 a 08.04.2002, 22.10.2002 a 17.03.2003, 04.11.2003 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 06.05.2015**) àquele já enquadrado pelo INSS na esfera administrativa (**05.02.1990 a 05.03.1997**), verifico que o demandante conta, até a data da DER (**06.05.2015**), com **20 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de atividade especial** (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

No mais, considerando que o autor requereu em sua inicial exclusivamente a aposentadoria especial, e que o PPP elaborado em 2017 (id 20330215- pág. 83/122) foi desconsiderado em face da divergência constatada entre o nível de ruído aferido em alguns períodos, em cotejo com o PPP juntado com o requerimento administrativo (id 20330215- pág. 01/19), conforme assinalado acima, também não há como acolher o pedido formulado em ordem sucessiva (reafirmação da DER).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial desempenhado pelo autor na empresa São Martinho S/A, nos períodos de **06.03.1997 a 24.03.1997, 24.12.1997 a 06.04.1998, 30.12.1998 a 22.03.1999, 29.11.1999 a 17.04.2000, 14.11.2000 a 30.04.2001, 16.11.2001 a 08.04.2002, 22.10.2002 a 17.03.2003, 04.11.2003 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 06.05.2015**, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Tendo o demandante decaído da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003183-03.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JACIARA SERIACO

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JACIARA SERIACO, qualificada na inicial, aforou ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento das prestações devidas a título do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência, desde a data dos requerimentos administrativos formulados anteriormente à concessão do benefício em 28.11.2016, assim como ao pagamento indenização por danos morais.

Relata, em síntese, que requereu o benefício de assistência social à pessoa com deficiência em 25.07.2008 (NB 531.372.605-2) e, posteriormente, em 06.09.2010 (NB 542.520.052-4), porém os requerimentos citados foram indeferidos na via administrativa, sob o fundamento de que a renda *per capita* mensal do grupo familiar era superior a 1/4 do salário mínimo vigente. Informa que, em 28.11.2016, requereu novamente o benefício (NB 702.788.318-0), o qual foi concedido na via administrativa.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 3177351).

O benefício da gratuidade de justiça foi deferido, sendo requisitadas cópias dos procedimentos administrativos ao INSS (id 4643829).

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual sustentou a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a concessão do benefício, destacando que, no caso, não se tem comprovado o requisito de renda *per capita* do grupo familiar inferior ao limite legal de 1/4 do salário mínimo, previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Defende que a constitucionalidade do referido dispositivo legal foi confirmada na decisão do Plenário do STF, por meio da qual foi julgada improcedente a ADI nº 1232. Quanto ao pedido indenizatório, sustenta a ausência dos pressupostos básicos que ensejam a obrigação de indenizar. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data do laudo pericial que comprove a renda mínima do grupo familiar. Juntou documentos (id 8484411).

A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou cópias dos procedimentos administrativos relativos aos requerimentos NB 531.372.605-2 (id 8778481) e NB 702.788.318-0 (id 8957351).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (id 9124084). A parte autora, por sua vez, apresentou réplica e requereu a realização da prova oral (id 9412196).

O pedido de realização da prova oral foi deferido, sendo concedido prazo a autora para apresentação do rol de testemunhas (id 21519107).

A Agência da Previdência Social em São Simão/SP acostou cópia do PA relativo ao requerimento NB 542.520.052-4 (id 22882975).

Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais remissivas (id 25257602).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11, 12.470/11, 13.146/15 e 13.982/20, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

1 - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência.

Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, §§ 4º a 6º da Lei 8.742/93).

Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e §§ da Lei 8.742/93).

Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgamento (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico – notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial – tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal *per capita* deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

A aferição da renda mensal *per capita*, portanto, para fins de análise da condição de miserabilidade, deve ter por base de cálculo os rendimentos do trabalho dos indivíduos que compõem o grupo familiar, levando-se em consideração, ainda, outros elementos e circunstâncias que permitam flexibilizar o critério objetivo previsto em lei para a caracterização do estado de vulnerabilidade.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas a título de benefício assistencial ao deficiente desde a data dos requerimentos administrativos formulados em 25.07.2008 e 06.09.2010, alegando fazer jus ao benefício antes mesmo de sua concessão em âmbito administrativo, em 28.11.2016 (id 3177367).

Verifico ser incontroversa a deficiência da parte autora, uma vez que não foi objeto de impugnação específica pelo INSS. Cumpre verificar, então, se nos períodos anteriores reclamados, a autora possuía ou não meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família.

A composição do grupo familiar ficou demonstrada nos formulários de “Declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência” preenchidos e assinados pela autora por ocasião dos requerimentos administrativos formulados em 25.07.2008 (id 8778481 – pág. 03/05) e em 06.09.2010 (id 22882975 – pág. 02/03), nos quais afirmou que o núcleo familiar, nos períodos reclamados, era composto pela autora, seu companheiro (Cristiano Rodrigues Xavier) e o filho do casal (Cristian Seriacio Xavier).

O relatório de remunerações do CNIS, relativo aos rendimentos do trabalho auferidos por Cristiano Rodrigues Xavier, no período de 01.04.2003 a 31.03.2011, demonstram percepção de renda familiar significativamente superior aos salários mínimos vigentes à época dos requerimentos administrativos. Em julho de 2008, por exemplo, o salário mínimo vigente era de R\$ 415,00, enquanto a renda familiar, advinda apenas dos rendimentos do trabalho de Cristiano Rodrigues Xavier, alcançava o valor de R\$ 1.885,22. Já no ano de 2010, em que o salário mínimo vigente era de R\$ 510,00, o grupo familiar auferiu uma renda média mensal de R\$ 1.813,46, conforme demonstra o relatório CNIS (id 22882975 – pág. 17/18).

Saliento, por fim, que as testemunhas ouvidas em Juízo, Juliana Jábali Freiras Bannch e Fernando Natalino da Silva, apenas relataram acerca da deficiência física da autora, mas nada souberam informar sobre a composição do grupo familiar ou sua condição socioeconômica nos períodos questionados pela demandante.

Conclui-se, assim, que, nos períodos reclamados pela autora, o grupo familiar auferiu renda superior ao limite legal então vigente. Observo, ainda, que não há nos autos a comprovação de outras circunstâncias fáticas ou peculiaridades que permitam concluir pelo estado de miserabilidade, impondo-se, assim, o não acolhimento da pretensão deduzida.

Da mesma forma, improcede o pedido de indenização por danos morais, uma vez não comprovada a prática de qualquer ato ilícito pelo INSS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de Justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JADIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JADIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Alega o autor, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional, por ser portador de "geno recurvato bilateral" desde o nascimento. Aduz que, a partir de 2014, houve o agravamento da doença, sendo constatados também "sinais de artrose e displasia da troclea e patela bilateralmente".

Relata que em 03.09.2014 requereu na via administrativa o benefício de auxílio-doença (NB 607.590.817-3), porém este foi indeferido, sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Discordando da decisão administrativa, entende por bem recorrer ao Poder Judiciário. Requereu a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão da gratuidade de justiça.

Coma inicial, vieram procuração e documentos (id 5224568).

O autor juntou novos documentos e reiterou o pedido de tutela provisória (id 5484021).

Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade de justiça. Na mesma ocasião, foi concedido prazo ao autor para atribuir correto valor à causa, justificando-o por meio de planilha de cálculos (id 5340296), o que foi cumprido (id 7156615).

Recebido o aditamento à inicial, o pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo nomeado profissional habilitado para a realização de perícia médica (id 8247730).

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de incapacidade para o trabalho, conforme constatado pela perícia médica realizada no âmbito administrativo. Em caso de procedência do pedido, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009. Formulou quesitos, indicou assistente técnico e juntou documentos (id 8478729).

Confeccionado o laudo médico-pericial (id 10339142), manifestou-se o INSS, destacando que na data de início da incapacidade o autor já não conservava a sua qualidade de segurado (id 12270929).

A parte autora formulou novos quesitos e requereu esclarecimentos acerca do laudo (id 10729740), que foram prestados (id 17949488).

A Agência da Previdência Social em Serrana acostou cópia do procedimento administrativo do benefício requerido (id 15819815).

O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova oral (id 19136244), que foi indeferida (id 19328712).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, o laudo médico-pericial elaborado pelo médico perito especialista em ortopedia e traumatologia [Dr. Marcello Teixeira Castiglia – CREMESP- 116408] informa que o autor é portador de obesidade, hipertensão arterial e gonartrose avançada bilateral, que lhe acarretam incapacidade para o exercício das atividades anteriormente desenvolvidas. O início da incapacidade foi fixado em 26.06.2017, data do encaminhamento do autor para tratamento em serviço especializado da doença (id 17086366 e id 17949488).

Em razão desse quadro, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacidade do autor no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que, embora impossibilitado de exercer a sua atividade habitual (instalador de móveis), pode ser reabilitado para outras atividades que não demandem grande esforço físico, mormente por se tratar de pessoa jovem (44 anos).

Nada obstante, verifico que, quando do início da incapacidade, em 26.06.2017, o requerente já não mais conservava a sua qualidade de segurado, tendo em vista a data de encerramento do último vínculo empregatício em 25.04.2014 e o único recolhimento como facultativo na competência novembro de 2015 (id 8478730).

Dessa forma, ausente a qualidade de segurado, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do benefício da gratuidade de justiça deferido, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005164-60.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WLADMIR TELLES BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35822806: defiro pelo prazo requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002587-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUZIA DE FATIMA TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por LUZIA DE FÁTIMA TAVARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 25.05.2017, com o pagamento das diferenças decorrentes. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata, em síntese, que obteve a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 538.997.458-8), com DIB em 06.01.2010, por estar incapacitada ao trabalho em razão de problemas ortopédicos. Alega, contudo, que o benefício foi indevidamente cessado em 25.05.2017, após a realização de perícia médica, sem que estivesse apta ao exercício de sua atividade habitual de servente de limpeza. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão da gratuidade de justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 2703618).

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Na mesma ocasião, foi deferida à autora a gratuidade de justiça e nomeado profissional habilitado para a realização da perícia médica (id 2740723).

A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto acostou cópia do prontuário e do laudo da perícia médica realizada em 25.05.2017, que concluiu pela incapacidade laboral da autora (id 2897491).

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade e destaca que o benefício fora cessado em razão da ausência de incapacidade para o trabalho, devidamente atestada por perícia médica. Defende, assim, legalidade da decisão administrativa e a inocorrência do alegado dano moral. Em caso de procedência do pedido, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. Formulou quesitos (id 3568416) e juntou documentos (id 3568664).

A autora apresentou réplica (id 15134783).

Confeccionado o laudo médico-pericial (id 17086366), o INSS requereu a improcedência do pedido (id 17113688). A parte autora, por sua vez, impugnou o referido o laudo, sob a alegação de que ele contraria os laudos emitidos pelos médicos que acompanham o seu tratamento clínico, e reiterou os pedidos formulados na inicial (id 17758375).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não sendo arguidas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de sua habitual atividade profissional.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, o laudo médico-pericial elaborado pelo médico perito especialista em ortopedia e traumatologia [Dr. Marcelo Teixeira Castiglia – CREMESP- 116.408] **concluiu não estar a autora incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual**. Informou o perito que a segurada “*é portador (a) de doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular. M54 - O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. - A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.*” (id 17086366, pag. 6).

Verifico que o laudo está bem fundamentado e foi elaborado por médico perito com base em depoimento da autora, exame clínico e análise de documentos médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Assim, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Por fim, não merece guarida o pedido de indenização por danos morais, uma vez ausente a prática de qualquer ato ilícito por parte do INSS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do benefício da gratuidade de justiça deferido, nos termos do art. 98, §3º, do mesmo diploma. Custas *ex lege*.

Solicite-se o pagamento dos honorários do médico perito, conforme determinado na decisão id 14055453.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006196-05.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROMILDA AUGUSTA DA CRUZ MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEMPORINI - SP376798

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intemem-se as partes para se manifestarem a respeito do interesse na conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006030-70.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAFE UTAM S A

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005438-94.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IGOR SARDINHA PONTES, LUCIANA APARECIDA SARDINHA PONTES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24329317: diante da concordância manifestada pela parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 24239233).

Intimem-se os exequentes para que informem se a grafia de seus nomes e do patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários contratuais (ID 24329910), observando o solicitado no ID 24329317.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000956-40.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALLACE MARINHO, ELIANA CABRAL DE OLIVEIRA, W. O. M.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003338-35.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MITUO SIMIZO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009490-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: KLEBER DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003314-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANDER MAIADA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certidão Id 36975213: dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005464-24.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALVES & FERNANDES SUPERMERCADO LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

após, dê-se vista para a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007341-26.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TANIA MARAGOMES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos documentos solicitados, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003971-46.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Nardini Agroindustrial Ltda. em face da União, objetivando antecipar garantia de futura execução fiscal a ser ajuizada para cobrança de débito constituído através do processo administrativo nº 15956.720.167/2011-30, de modo que este não configure óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A autora apresentou seguro garantia (id 18515082), como o qual a União concordou (id 18807264), pelo que a tutela provisória foi deferida (id 18866412), com retificação de erro material no id 19371134.

A União se manifestou nos id's 23819719 e 24495901, informando o ajuizamento da execução fiscal nº 5004167-16.2019.4.03.6102, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

É o relatório do essencial.

Decido.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, norma da organização judiciária federal, assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

(grifo nosso)

Como se percebe, o citado Provimento nº 25/17 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em seu artigo 1º, inciso III, expressamente atribui às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar as ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada.

Diante disso, **reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda** e determino a redistribuição do feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos nº 5004167-16.2019.4.03.6102.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

1 – Fixo o valor da causa em R\$ 65.892,76. Anote-se.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento de tempo de contribuição, não reconhecido pelo INSS administrativamente, se tomando, assim, controverso. O reconhecimento de tal período demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que não foi descrito na inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2020.

DECISÃO

Recebo o aditamento à petição inicial (id 38099521).

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não olvidado os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários, a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício (ou sua diferença), caso deferido, será pago à impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento, especificamente se a instrução já foi concluída e em que data.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003198-35.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAQUELINE FACCIO PEETZ ISSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Considerando a descrição das atividades desenvolvidas, providencie a autora cópia dos laudos técnicos que embasaram os formulários constantes no procedimento administrativo (id 19500232, referente aos períodos de 06.03.1997 a 13.01.2000, de 14.05.2000 a 11.07.2000 (Hospital São Francisco) e de 01.02.2004 a 31.03.2013 (Unimed de Ribeirão Preto), com esclarecimentos acerca da exposição ao agente nocivo, informando se ocorria de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente ou se era eventual. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias.

Após, voltem conclusos.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005813-27.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém o pedido foi indeferido, já que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Entendo que o pedido de tutela provisória de urgência deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada oportunamente, em confronto com outras provas a serem produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006203-94.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE GALATI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de revisão de benefício (protocolo n. 1946532982, Id 38390188) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005965-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:OLAMAGRICOLA.LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia da decisão Id 38323368 e de Id 38323374 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006030-70.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAFE UTAMS A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-42.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EURONICKEL ELETROFORMACAO DE METAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EURONICKEL ELETROFORMAÇÃO DE METAIS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde janeiro de 2019.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, da parcela relativa ao ICMS destacada na nota fiscal, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Salaria, ainda, que o Supremo Tribunal se posicionou favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a impetrante procedeu à regularização de sua representação processual e juntou comprovante de recolhimento das custas complementares (id 32363017).

Recebido o aditamento da inicial, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 33308125).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id 33456326).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, por meio da qual requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das referidas contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Salientou, ainda, que caso se entenda pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a parcela a ser excluída deve corresponder ao tributo efetivamente recolhido ao Estado e não ao montante destacado na nota fiscal (id 33586542).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 36200846).

É relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, não há que se falar em suspensão do presente feito, pois embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria em debate (Tema 69), não há expressa ordem de suspensão dos processos, na forma do art. 1035, § 5º, do CPC.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

No referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga pelo contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706/PR, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 15.03.2017).

Ante a definição da matéria por parte do STF e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, há que ser reconhecido o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, desde janeiro de 2019, conforme expressamente requerido na inicial.

Contudo, entendo que o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS corresponde àquele efetivamente recolhido aos cofres públicos, e não ao destacado na nota fiscal, muito embora tal questão ainda esteja pendente de apreciação pelo STF nos embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) no RE 574.706.

Digo isso porque, na sistemática da não cumulatividade, o ICMS é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Vale dizer, o referido tributo estadual é recolhido pelo contribuinte por meio de compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Na linha desse raciocínio, conclui-se que o ICMS destacado na nota fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte. Assim, caso fosse acolhida a tese defendida pela parte impetrante, haveria a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em valor superior ao que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que não pode ser admitido.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante, na forma da fundamentação supra.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título desde janeiro de 2019, conforme requerido na inicial.

A repetição do indébito ou compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Considerando a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem ainda a presença do perigo da demora, ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face dela, **defiro** o pedido de liminar para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Comunique-se à autoridade impetrada o deferimento da liminar ora concedida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juiza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002501-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOSE MARIO GUERREIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora, pois o recurso não se encontra de fato fundamentado em qualquer das hipóteses legais de cabimento, mas representa inconformismo com o teor da sentença, na parte em que a mesma considerou válida a notificação realizada por meio de correspondência com aviso de recebimento:

"No Tribunal de Contas da União, foi determinada a citação da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita (Id 16150158, fl. 3). A proposta de análise de mérito, consignou, em seu item 2, que o embargante foi citado por meio do ofício nº 1622-2011, mas não apresentou defesa (Id 16150158, fls. 18-22). Observo, nesta oportunidade, que consta dos autos o aviso de recebimento, no endereço do embargante, relativo ao ofício nº 1622-2011, assinado em julho de 2011 (Id 16150158, fl. 7).

A citação foi feita, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.443-1992. Importa destacar que, segundo a proposta de análise de mérito mencionada, a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita foi citada pelo mesmo meio e apresentou defesa."

P. R. I.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO IBELLI - SP139227

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO (Id 38116689)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal em face do laudo de avaliação do imóvel penhorado no presente feito, realizada por Oficial de Justiça Avaliador Federal (Id 12507893 – f. 16 e Id 25184615).

A exequente aduz, em síntese, que o valor apurado pelo Avaliador Federal encontra-se muito aquém do valor apurado pelo Engenheiro Civil Avaliador da instituição financeira, conforme laudo de avaliação ora juntado (Id 27733444).

Devidamente intimada sobre a impugnação, a executada não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A presente execução de título extrajudicial consubstancia-se na Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo e Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras obrigações, pactuada em 21.10.1997 (Id 12507883 – f. 15-27), dívida vencida e não paga, perfazendo um débito de R\$ 205.003,14, posicionado para o dia 20.3.2017 (Id 12507892 – f. 1-2).

Em 25.5.2001, foi penhorado o imóvel matriculado sob o n. 25.915 no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, SP, hipotecado em garantia da escritura de venda e compra.

O mencionado imóvel foi avaliado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (Id 25184615) em R\$ 98.233,00 (noventa e oito mil e duzentos e trinta e três reais) (Id 28739377).

O referido laudo de avaliação, emitido pelo Oficial de Justiça, consigna apenas características genéricas do imóvel, tais como: “*casa residencial térrea de padrão simples(..)*”, na qual descreve a impressão do avaliador: “*(...) que aparenta 40 anos de construção e regular estado de conservação*”. No entanto, não houve menção detalhada ao estado em que se encontra o referido imóvel, nem mesmo suas principais características, atendo-se o laudo a reproduzir o valor do imóvel descrito na Certidão de Valor Venal n. 5039/2018, emitida pela Prefeitura Municipal de Barretos, SP (Id 12507893 – f. 23).

Com efeito, não houve integral observância do artigo 872 do Código de Processo Civil, que estabelece que a avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora, devendo-se especificar: os bens, com as suas características; o estado em que se encontram; e os respectivos valores.

Feitas essas considerações, cabe ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso do indeferimento de realização de nova perícia, posicionou-se no sentido de que “*a determinação do valor de um imóvel depende principalmente do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, matéria que não se restringe às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, podendo, via de regra, ser aferida por outros profissionais*” (STJ, AgRg no REsp 1332564 / MG - 2012/0138906-0, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.º.3.2016). Na ocasião, aquela colenda Corte registrou que não foram apresentados quaisquer elementos que desabonassem a avaliação realizada por Oficial de Justiça.

Não há óbice, portanto, a que a avaliação seja realizada pelo Oficial de Justiça. Todavia, essa avaliação deve observar o que disciplina o artigo 872 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a necessidade de complementação do laudo de avaliação apresentado no presente feito.

Posto isso, **acolho parcialmente** a impugnação formulada pela parte exequente para determinar que o oficial de justiça complemente o laudo de avaliação, mediante a realização de diligências e vistorias, devendo instruir o laudo com documentos que possam corroborar a sua avaliação, elaborando a descrição do imóvel a partir das suas principais características, podendo, para tanto, diligenciar junto a, pelo menos, três imobiliárias.

Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para avaliação do imóvel de matrícula n. 25.915, situado na Rua CEC/AP 6, n. 233, Barretos, SP, a ser distribuída pelo(a) patrono(a) da parte autora exequente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos, SP.

Ainda, deverá o Oficial de Justiça cientificar as partes de que os documentos disponibilizados, referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados pelo "link" de acesso a ser anexado à presente decisão.

Determino que Caixa Econômica Federal regularize a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, tendo em vista que encontram-se faltantes as cópias das f. 236-327 nos presentes autos.

Com a complementação do laudo de avaliação e regularizada a digitalização, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Intimem-se.

DESPACHO (Id38181594)

Tendo em vista a inexistência material constatada na decisão Id 38116689, corrijo-a de ofício, de modo que onde se lê:

“Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para avaliação do imóvel de matrícula n. 25.915, situado na Rua CECAP 6, n. 233, Barretos, SP, a ser distribuída pelo(a) patrono(a) da parte autora exequente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos, SP.”;

leia-se:

“Cópia da presente decisão servirá como mandado para avaliação do imóvel de matrícula n. 25.915, situado na Rua CECAP 6, n. 233, Barretos, SP.”

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003871-31.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTLANGELI - SP245698-B, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: COSTA & MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA, SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

DESPACHO

Deiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007253-90.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME, ANTONIO MARCOS MORETO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

DESPACHO – OFÍCIO N. 63/2020

Preambulamente, indefiro o requerimento da exequente no sentido de que seja deferida a suspensão da CNH, tendo em vista que a requerente não demonstrou a eficácia prática de tais medidas para assegurar o recebimento do crédito devido pela executada. Limitou-se a indicar precedentes em que houve o deferimento, sem demonstrar que tais casos seriam idênticos ao presente, a não ser pela aplicação de um mesmo dispositivo processual. É oportuno lembrar que o art. 20 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657-1942), com a redação da Lei nº 13.655-2018, preconiza expressamente que devem ser observadas as consequências práticas da decisão judicial, sendo necessária a demonstração da necessidade e da adequação da medida imposta para a realização da finalidade almejada. Restringir o direito de ir e vir nos casos em que não há demonstração de que o mesmo é exercido de forma abusiva representaria pura e simplesmente a imposição de um estorvo sem consequências para a satisfação do crédito.

Calha não passar despercebido que a decisão é um ato complexo, que é realizado não apenas pelo denominado decisor, ao qual incumbe finalizar a elaboração com base nos dados trazidos pelos interessados, que, assim, também estão sujeitos às regras de efetividade (consequencialismo, derivado do realismo) acima mencionadas.

Ademais, defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 37022220, de inclusão do nome dos coexecutados ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES -ME, CNPJ 12.028.257/0001-30 e ANTONIO MARCOS MORETO, CPF 200.551.418-70 em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e SCPC, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 84.957,81 posicionada para 30.09.2013

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA e SCPC, cabendo à credora CEF realizar o registro junto aos mencionados órgãos, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001534-62.2020.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO IOLANDO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL - SP328766

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSS - AGÊNCIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 37767006) de "que o referido requerimento encontra-se concluído conforme processo administrativo em anexo", intimo-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003003-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral pelo STF para a matéria aqui tratada (temas 325 e 495), determino a suspensão do processo até que os recursos pertinentes sejam julgados por aquele órgão do judiciário, ocasião em que a parte impetrante deverá provocar este Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027962-91.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JEVENE'S CABELEIREIROS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo, com as formalidades de praxe.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, 55, 5º andar, Jd. Macedo, CEP 14091-902, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005444-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Promova a Secretaria a intimação da impetrante e da União, para que se manifestem sobre o tema 325 do STF, que trata do tipo da base de cálculo das contribuições do sistema S e do salário-educação, correspondente ao pedido principal deduzido neste mandado de segurança (o pedido subsidiário corresponde à limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos). Observo que no sítio eletrônico do Tribunal (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3774549&numeroProcesso=603624&classeProcesso=RE&numeroTema=325>) consta que o julgamento foi pautado para o dia 17.9.2020.

Oportunamente, voltem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MARCIA MIGUEL JUNQUEIRA

DESPACHO

Preambulamente, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual (Id 37515175), apresentando o substabelecimento.

Após, providencie a Secretaria o acesso aos documentos sigilosos do sistema INFOJUD juntados aos autos e intime-se novamente a parte exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ELO MOTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADILSON GONCALVES, HEITOR HONORATO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

DESPACHO

Id 37504469: deiro a dilação, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: TATIANA DE CASSIA PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001732-78.2020.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: XMOBOTS AEROESPACIALE DEFESALTD - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sempre julgado, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002875-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARLI APARECIDA REIS ANTERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA ALVES URIAS - SP395725

DESPACHO

Deverá a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar extrato bancário legível referente ao mês de julho, no qual foi efetuado o bloqueio pelo sistema Bacenjud.

Após a juntada de referido documento, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007431-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEBASTIAO MAMEDE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 3ª CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília, DF

CARTA PRECATÓRIA n. 68/2020

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA na SAS Quadra 04, Bloco K, 10º andar, CEP 70.070.927, Brasília, DF.

Considerando-se a informação Id 36412910, bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho Id 35298703, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de carta precatória para intimação do Presidente da 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça no endereço supra. A carta precatória deverá ser instruída com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005537-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA FLAVIA EUGENIO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA - MG130579

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP), REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI DA UNAERP, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

DESPACHO - MANDADO

Recebo a petição Id 38464656 como emenda à inicial. Sendo assim, determino a **citação** da União, como litisconsorte passiva necessária, para que conteste a presente ação, no prazo legal, bem como a sua **intimação**, para que se manifeste acerca do requerimento de liminar, no prazo de 5 (cinco) dias.

O presente despacho serve de mandado de citação e intimação da União a ser cumprido via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Decorrido o prazo para manifestação acerca do requerimento de liminar, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5351

MONITORIA

0005977-92.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON DO NASCIMENTO FEITEIRO

Homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 57 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0008285-72.2009.403.6102 (2009.61.02.008285-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FRANCISCO CANINDE DA SILVA NASCIMENTO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO E SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY)

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço dos executados, uma vez que incompatível com a natureza da ação e a fase em que se encontra, especialmente porque na certidão das f. 139 constou que o réu já desocupou o imóvel objeto da presente reintegração de posse.

Arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005083-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VANESSA NUZDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES CARNEIRO - PR74122

IMPETRADO: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ, REITORA DA UNIVERSIDADE BARÃO DE MAUÁ - RIBEIRÃO PRETO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033, TAMER BERDU ELIAS - SP188047

SENTENÇA

Vanessa Nuzda Rodrigues impetrou o presente mandado de segurança contra a **Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá**, objetivando assegurar, inclusive mediante liminar, a matrícula e a frequência da disciplina Semiologia do Adulto II em concomitância com as disciplinas do 7º período do curso de Medicina mantido pela instituição de ensino, com base nos argumentos da inicial.

A liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou as informações legalmente previstas. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de falar sobre o mérito deste "writ".

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, a impetrante almejou assegurar a matrícula na disciplina Semiologia II, em princípio prevista para ser cursada no 6º período do curso de Medicina, em concomitância com as disciplinas do 7º período do curso de Medicina mantido pela instituição de ensino administrada pela autoridade impetrada.

As aulas são atualmente prestadas à distância, algumas delas inclusive por meio de conteúdo gravado. Caso a impetrante não lograsse êxito em acompanhar as aulas pela quantidade mínima para não ser reprovada por faltas ou por desempenho insuficiente nas avaliações, ela seria a única prejudicada.

Forçá-la a frequentar somente uma disciplina no semestre certamente seria um prejuízo totalmente desproporcional.

Nesse sentido, o TRF da 1ª Região, em caso análogo ao presente, deliberou que, não "obstante a impetrante não fosse aluna formanda, considerando que ainda se encontrava no 5º semestre do curso de Medicina, cuja grade curricular compreende 12 (doze) semestres, negar-lhe a matrícula naquele momento poderia gerar prejuízos irreversíveis, visto que atrasaria em 6 meses a conclusão do curso, não se mostrando razoável, também, que cursasse uma única disciplina no semestre" (REOMS nos autos nº 1002364-49.2018.4.01.4100. Decisão de 10.6.2020).

Ante o exposto, confirmando a decisão que deferiu a liminar, **concedo a segurança**, para determinar à autoridade impetrada, em caráter definitivo, que inclua a matrícula da impetrante na disciplina Semiologia II neste semestre, em concomitância com as disciplinas do 7º período. A instituição de ensino, depois do trânsito, deverá restituir as custas adiantadas pela impetrante.

P. R. I. Providencie a Secretaria a notificação da autoridade impetrada, utilizando cópia da presente sentença como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005083-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VANESSA NUZDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES CARNEIRO - PR74122

IMPETRADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, REITORA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033, TAMER BERDU ELIAS - SP188047

SENTENÇA

Vanessa Nuzda Rodrigues impetrou o presente mandado de segurança contra a **Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá**, objetivando assegurar, inclusive mediante liminar, a matrícula e a frequência da disciplina Semiologia do Adulto II em concomitância com as disciplinas do 7º período do curso de Medicina mantido pela instituição de ensino, com base nos argumentos da inicial.

A liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou as informações legalmente previstas. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de falar sobre o mérito deste "writ".

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, a impetrante almejou assegurar a matrícula na disciplina Semiologia II, em princípio prevista para ser cursada no 6º período do curso de Medicina, em concomitância com as disciplinas do 7º período do curso de Medicina mantido pela instituição de ensino administrada pela autoridade impetrada.

As aulas são atualmente prestadas à distância, algumas delas inclusive por meio de conteúdo gravado. Caso a impetrante não lograsse êxito em acompanhar as aulas pela quantidade mínima para não ser reprovada por faltas ou por desempenho insuficiente nas avaliações, ela seria a única prejudicada.

Forçá-la a frequentar somente uma disciplina no semestre certamente seria um prejuízo totalmente desproporcional.

Nesse sentido, o TRF da 1ª Região, em caso análogo ao presente, deliberou que, não "obstante a impetrante não fosse aluna formanda, considerando que ainda se encontrava no 5º semestre do curso de Medicina, cuja grade curricular compreende 12 (doze) semestres, negar-lhe a matrícula naquele momento poderia gerar prejuízos irreversíveis, visto que atrasaria em 6 meses a conclusão do curso, não se mostrando razoável, também, que cursasse uma única disciplina no semestre" (REOMS nos autos nº 1002364-49.2018.4.01.4100. Decisão de 10.6.2020).

Ante o exposto, confirmando a decisão que deferiu a liminar, **concedo a segurança**, para determinar à autoridade impetrada, em caráter definitivo, que inclua a matrícula da impetrante na disciplina Semiologia II neste semestre, em concomitância com as disciplinas do 7º período. A instituição de ensino, depois do trânsito, deverá restituir as custas adiantadas pela impetrante.

P. R. I. Providencie a Secretaria a notificação da autoridade impetrada, utilizando cópia da presente sentença como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005861-83.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 403/2039

DECISÃO

- 1 - A demandante regularizou o recolhimento das custas. Logo, nada mais a sanar quanto ao ponto.
- 2 - A mesma parte realizou o depósito do valor da sanção pecuniária controvertida, razão pela qual declaro a suspensão da exigibilidade do referido montante.
- 3 - Cite-se. Sem prejuízo disso, providencie a Secretaria a intimação de ambas as partes para que digam e a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos pontos controvertido. Sendo esse o caso e se porventura não houver alegação de preliminares na resposta, imediatamente depois desta venham conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004090-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FRAGA & FRAGALTD - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DECISÃO

Tendo em vista o que consta da complementação das informações pela autoridade impetrada, evidenciando que de fato não houve lançamento em relação a fevereiro de 2014 (sendo com isso afastado erro material que declarou a existência de débito quanto a esse período), dou provimento aos embargos de declaração, que foram interpostos tempestivamente pela impetrante, a fim de tornar sem efeito a decisão que revogou a liminar. Assim, a decisão que a deferiu é restabelecida. Portanto, deve a autoridade impetrada providenciar a expedição da CPD-EN, desde que não haja outros impedimentos além daqueles já analisados na decisão que deferiu a liminar.

P. R. I. Cópias da presente decisão e da decisão (agora restabelecida) que deferiu a liminar será encaminhada à autoridade impetrada, com requisição de cumprimento. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005158-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intimo-se a parte embargada (União), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001579-66.2020.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES RODRIGUES ANDRADE PIRES - SP348155

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante (Id 38403841), defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo do julgamento do recurso administrativo.

Decorrido o prazo de suspensão, deverá a parte impetrante informar este Juízo acerca do julgamento do recurso administrativo e, na hipótese negativa, emendar a inicial de modo a promover a inclusão no polo passivo do Presidente da 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, informando seu endereço eletrônico, de modo a possibilitar sua devida notificação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004266-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SARI - ME, CARLOS ROBERTO SARI, DIEGO CAMPOS DE MENEZES

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR PATERRA - SP336753, HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

DESPACHO

Prejudicado o requerimento de apropriação de valores bloqueados (Id 37636437), tendo em vista que já efetuado o desbloqueio, conforme determinado no despacho Id 37062625.

Assim, cumpra-se a determinação de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, conforme despacho Id 37062625.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002829-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA, OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO PET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001747-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988

EXECUTADO: M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, MARCALI CRISTIANE INOCENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da nova memória atualizada de cálculos, já amortizados pelo valor apropriado, conforme documento Id 37441655.

Outrossim, manifeste-se a parte executada, em igual prazo, acerca do requerimento de penhora de 50% do imóvel de matrícula n. 104.337, registrado no 16º CRI da Capital, tendo em vista que a exequente cedeu e transferiu todos os direitos creditórios da hipoteca registrada para a EMGEA, ocasião em que deverá informar a situação atual do contrato correlato, lavrado por instrumento particular, datado de 17.5.2010, na forma da Lei n. 10.150/200, conforme AV-6/104.337.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0014551-80.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

REU: GOMES & LAUSMANN LTDA - ME, SILVIO BENTO GOMES, EIDI TEREZINHA LAUSMANN GOMES

Advogado do(a) REU: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) REU: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) REU: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, retomem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006891-90.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MOISES LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

I - Concedo ao autor novo prazo de 60 (trinta) dias, para que junte aos autos documentos (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, laudos ou formulários), aptos a demonstrarem que os períodos de 1.º.7.1977 a 24.2.1978, 1.º.3.1978 a 14.1.1980, 1.º.6.1984 a 12.9.1984, 5.3.1999 a 14.10.1999, 22.3.2000 a 13.11.2000, 10.1.2006 a 10.3.2006, 1.º.4.2008 a 12.12.2008, 4.5.2009 a 30.11.2009, 1.º.4.2010 a 27.12.2010, 28.3.2011 a 14.11.2011, 9.4.2012 a 31.12.2012, 1.º.1.2013 a 1.º.12.2013, 1.º.1.2014 a 31.12.2014 e de 1.º.1.2015 a 15.12.2015 foram efetivamente exercidos em atividades especiais.

Caso a empresa em que o autor trabalhou já se encontre fechada ou para os casos, ainda, em que a empresa não possua os respectivos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, faculto, em caráter excepcional, a juntada de documentos (laudos, PPPs, Formulários), por similaridade.

II - Com os documentos, retornem os autos a conclusão para análise.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004747-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO DOS REIS OLIVEIRA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

Advogado do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

DESPACHO

Tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a petição Id 37279428.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004747-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO DOS REIS OLIVEIRA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

Advogado do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

DESPACHO

Tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a petição Id 37279428.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005736-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da parte impetrante pugnando pela extinção do feito, sem resolução de mérito (Id 38540473), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **URGÊNCIA**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004707-30.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA IMACULADA PEREIRA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo legal, providencie a juntada de documentos que comprovem o alegado recolhimento de contribuições em Portugal ou, não sendo isso possível, que diga se pode ser compreendida no seu pedido a interpretação de que a renda da sua aposentadoria passe a ser de um salário mínimo brasileiro. Sendo juntados os documentos ou feita a manifestação alternativa, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013327-20.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALTER RUIZ MORALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o INSS não apresentou qualquer objeção clara aos cálculos da Contadoria, se limitando a invocar "manifestações anteriores", e que a parte autora concordou com a referida manifestação técnica, fica a mesma homologada, sendo o valor do saldo remanescente devido ao autor fixado em R\$ 223.674,75 (duzentos e vinte e três mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizados até setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003379-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, para que, observado o prazo legal, possam se manifestar sobre os cálculos e o esclarecimento da Contadoria do juízo. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0001680-76.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DAROCHA - SC21560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da comunicação da entidade depositária, juntada pelo documento id "37031950", para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.
2. Intime-se a parte executada, ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelos exequentes INSS, FNDE e União (**RS 2.144,45 em AGOSTO de 2020 para cada ente**, totalizando **RS 6.433,35**, conforme GRUs anexadas sob Ids Num. 36636957 e Num. 36637264 e DARF sob o código 2864) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1º, do CPC.
4. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA (CNPJ: 48.663.470/0001-61), o bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **RS 7720,02** (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC; não sendo essa hipótese, acima elencada, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.
5. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.
6. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009756-79.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU:ADILSON THEODORO DE SOUZA, TAMIRIS REGINA DO NASCIMENTO SALLA

Advogado do(a) REU: MARCELO STOCCO - SP152348
Advogado do(a) REU: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Vistos.

1. Com relação ao corrêu *Adilson Theodoro de Souza*, por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se ao D. Juízo da 2ª Vara Criminal de Sertãozinho/SP informação sobre o cumprimento da carta precatória nº **0001602-88.2017.8.26.0597**.

2. No tocante à corrê *Tamiris Regina do Nascimento Salla*, em virtude do contexto atual local de disseminação do vírus *COVID-19*, **suspendo** a obrigação de comparecimento pessoal em juízo, **bimestralmente** (ID 26496373), até o retorno pleno às atividades presenciais, previsto para ocorrer no início do mês novembro/2020, com o término do trabalho remoto extraordinário de magistrados e servidores (artigos 1º e 2º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03/07/2020).

3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002463-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232
Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão (id 38463052, p. 1), concedo nova oportunidade à defesa do réu *André Luís Nogueira Teixeira* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000342-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEISY LORENA MOLINA HUMEREZ, SAMUEL ALVARO GASPAR ENCINAS

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114

DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão (id 38461380, p. 1), concedo nova oportunidade à defesa dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010307-06.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: NATALIA COSTA VILARINHO, LUCIANA MARIA COSTA

DESPACHO

1) ID 33192196; defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a co-devedora Natália Costa Vilarinho, **por mandado**, e a corré Luciana Maria Costa, **por edital**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados pela CEF, **R\$ 30.502,65 (trinta mil, quinhentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para junho de 2020**, a ser devidamente atualizado, advertindo-as de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação, em relação à corré Natália Costa Vilarinho (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008125-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Convento novamente o julgamento em diligência.

2. Reputo indispensável para análise de eventual ocorrência de *litispêndência/coisa julgada* a juntada das principais peças do processo nº 0008668-17.2018.4.03.6302 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (petição inicial, sentença, acórdão, etc.), no prazo de 20 dias.

3. Oportunamente, tomem conclusos.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005419-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIA DE LOURDES NUNES MAIA VANZELLA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37198410: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOSE DA MATTARICCI

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37538004: (...) dê-se vista ao autor.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35554256: (...) Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do documentos juntados.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006731-97.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIME PEREIRA BARBOSA, MANOEL BEZERRA UCHOA, ELZA MARIA FERNANDES DE MELLO, MARIA APARECIDA CELEGUIM, NORMA TEIXEIRA ROQUE, OSVALDO BARBOSA, JESUINA ALVES DE CASTRO, NEUZA BARBOZA PIOLLA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

1. À luz do documento ID 28488635, defiro **prioridade de tramitação** (art. 1048 do CPC-15). Anote-se e observe-se.
2. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (**RE 827.996/PR**), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
3. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
4. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
5. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003144-98.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENAN DE CARVALHO GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31882474: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005244-26.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE BENTO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36515213: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001888-50.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: LUCAS BISPO SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA BISPO SILVA - SP286254

DESPACHO

Vistos.

1. ID 37069456: considerando as tentativas frustradas de intimação, destituo o Sr. *Adelso Theodoro de Menezes* e nomeio em substituição o(a) Sr(a). *Reginaldo Marques*, CREA 06013857852, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 20565809, fl. 236, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema AJG.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006660-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONDOMINIO ITAJUBA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VIEIRA - SP283437

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 37405355: tendo em vista que o Perito nomeado (*Marco Aurélio Garcia Blisa*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) *Sr(a). Régis Henrique Gabaldo, CREA/SP 5060615487*, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 20444517, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema A.J.G.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006660-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONDOMINIO ITAJUBA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VIEIRA - SP283437

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 37405355: tendo em vista que o Perito nomeado (*Marco Aurélio Garcia Blisa*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) *Sr(a). Régis Henrique Gabaldo, CREA/SP 5060615487*, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 20444517, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema A.J.G.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001951-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCIELI PEREIRA DA SILVA, VICTOR GABRIEL SILVA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI PFAIFER PELLEGRINI - SP254417, EDVALDO PFAIFER - SP148356

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI PFAIFER PELLEGRINI - SP254417, EDVALDO PFAIFER - SP148356

REU: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE JABOTICABAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE MARCOS DA CUNHA - SP88548

DESPACHO

Vistos.

ID 37629811: tendo em vista que o(a) Perito(a) nomeado(a) (*Dr. José Eduardo Rahme Jabali Júnior*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) *Dr(a). Weber Fernando Garcia, CRM/SP 60261*, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 23493997, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema A.J.G.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004978-39.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON CARLOS MAGALHAES CAMERO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CESAR ROMEIRO DA SILVA - SP315122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005860-98.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HILDEBRANDO FINCO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/181.344.121-6**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevida contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002822-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: AMORIM & JORDAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Vistos

Intime-se o autor a requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, por mandado, para suprir a falta em cinco dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003472-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO HONORIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-18.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ORIDES BENEDITO DUARTE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 37638746: ante a manifestação do(a) autor(a) quanto ao equívoco na distribuição do feito perante este Juízo, defiro o requerido, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais em Araraquara/SP.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008362-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TAINA FIGUEIREDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO

Advogados do(a) REU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

DECISÃO

Vistos.

1. Ids. 23307011 e 23307012: providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema processual.

2. Id. 16305536: acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF.

Este juízo já decidiu [1], em demanda análoga movida contra o Grupo Uniesp, que o FNDE **não possui interesse jurídico** a justificar sua permanência no polo passivo.

No caso, haveria somente eventual *interesse econômico* de receber os valores relativos ao financiamento estudantil, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI nº 5005075-46-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 28/06/2019; AI nº 5031247-25-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Aparecida Avelar, j. 22/04/2020).

De igual modo, este entendimento deve ser aplicado à presença da CEF na lide, considerando que o banco atuou como mero *agente financeiro* dos recursos do Fies, *sem participação* direta ou indireta nos eventos descritos na inicial, a envolver a aluna e a requerida Uniesp (propagandas publicitárias, contratação de serviços educacionais ou promessa de assunção de débitos contraídos pela estudante).

Após a devida instrução, sem que houvesse deferimento de tutela antecipada *in initio litis*, ficou evidente nos autos que a controvérsia repousa sobre temas *distantes* do patrimônio jurídico do banco e **não decorre** de sua conduta: limita-se a eventual descumprimento de compromisso assumido pela *instituição de ensino* como *aluna*, inexistindo evidências de vícios ou nulidades do contrato de financiamento estudantil.

No episódio descrito na inicial, não existe alegação de *ilegalidade* ou *abusividade* da CEF, que **não integra** as relações contratuais de *prestação de serviços educacionais*, de *garantia de pagamento das prestações do FIES* (contrato e certificado) e tampouco o *TAC* [2] mencionado pela autora - **não lhe cabendo** fiscalizar ou se submeter a eventual promessa de pagamento das prestações do Fies por terceiro.

Ademais, a autora figura como *única responsável* pelo fiel cumprimento do contrato de financiamento estudantil nº 24.0355.185.0004454-60 (Id. 12902397) e aditivos (Id. 12902387), não integrando a lide questões relativas às declarações de vontade, cláusulas ou condições da avença.

Portanto, a relação jurídica de direito material estabelecida entre autora e banco **não constitui** objeto da demanda, que se circunscreve a questão de natureza privada, não podendo ser oposta à instituição financeira.

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: AI nº 5021061-40.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 18/03/2020.

Neste quadro, **impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva** da CEF.

Ante o exposto, considerando que a Uniesp não está compreendida no rol do art. 109, I da CF, **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para apreciar os pedidos formulados na inicial.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à *Comarca de Pontal-SP*, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1]Autos nº 5000077-28.2020.4.03.6102.

[2]Id. 12903376

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-41.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIA PATRICIA MOREIRA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL - SP363366

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, UNIESP S.A

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogados do(a) REU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

Advogados do(a) REU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

DECISÃO

Vistos.

1. Ids. 23404941 e 23404943: Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema processual.

2. Id. 16694322: acolho a *preliminar* de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF.

Este juízo já decidiu [1], em demanda análoga movida contra o Grupo Uniesp, que o FNDE **não possui interesse jurídico** a justificar sua permanência no polo passivo.

No caso, haveria somente eventual *interesse econômico* de receber os valores relativos ao financiamento estudantil, conforme precedentes do E.TRF da 3ª Região (AI nº 5005075-46-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 28/06/2019; AI nº 5031247-25-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Aparecida Avelar, j. 22/04/2020).

De igual modo, este entendimento deve ser aplicado à presença da CEF na lide, considerando que o banco atuou como mero *agente financeiro* dos recursos do Fies, *sem participação* direta ou indireta nos eventos descritos na inicial, a envolver a aluna e a requerida Uniesp (propagandas publicitárias, contratação de serviços educacionais ou promessa de assunção de débitos contraiados pela estudante).

Após a devida instrução, sem que houvesse deferimento de tutela antecipada *in initio litis*, ficou evidente nos autos que a controvérsia repousa sobre temas *distantes* do patrimônio jurídico do banco e **não decorre** de sua conduta: limita-se a eventual descumprimento de compromisso assumido pela *instituição de ensino* como *aluna*, inexistindo evidências de vícios ou nulidades do contrato de financiamento estudantil.

No episódio descrito na inicial, não existe alegação de *ilegalidade* ou *abusividade* da CEF, que **não integra** as relações contratuais de *prestação de serviços educacionais*, de *garantia de pagamento das prestações do FIES* [2] (contrato e certificado) e tampouco o *TAC* mencionado pela autora - **não lhe cabendo** fiscalizar ou se submeter a eventual promessa de pagamento das prestações do *Fies* por terceiro.

Ademais, a autora figura como *única responsável* pelo fiel cumprimento do contrato de financiamento estudantil nº 24.1942.185.0004234-52 (Id. 14381468, p. 1/9) e aditivos, não integrando a lide questões relativas às declarações de vontade, cláusulas ou condições da avença.

Portanto, a relação jurídica de direito material estabelecida entre autora e banco **não constitui** objeto da demanda, que se circunscreve a questão de natureza privada, não podendo ser oposta à instituição financeira.

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: AI nº 5021061-40.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 18/03/2020.

Neste quadro, **impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva** da CEF.

Ante o exposto, considerando que a Uniesp não está compreendida no rol do art. 109, I da CF, **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para apreciar os pedidos formulados na inicial.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à 3ª *Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP*, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1]Autos nº 5000077-28.2020.4.03.6102.

[2]Id. 4381467 - p. 39/40.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007311-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE NILTON MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

1. Id. 35872716: providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema processual.

2. Id. 26740071: acolho a *preliminar* de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF.

Este juízo já decidiu[1], em demanda análoga movida contra o Grupo Unesp, que o FNDE **não possui interesse jurídico** a justificar sua permanência no polo passivo.

No caso, haveria somente eventual *interesse econômico* de receber os valores relativos ao financiamento estudantil, conforme precedentes do E.TRF da 3ª Região (AI nº 5005075-46-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 28/06/2019; AI nº 5031247-25-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Aparecida Avelar, j. 22/04/2020).

De igual modo, este entendimento deve ser aplicado à presença da CEF na lide, considerando que o banco atuou como mero *agente financeiro* dos recursos do Fies, *sem participação* direta ou indireta nos eventos descritos na inicial, a envolver aluno e a requerida Unesp (propagandas publicitárias, contratação de serviços educacionais ou promessa de assunção de débitos contraídos pelo estudante).

Após a devida instrução, sem que houvesse deferimento de tutela antecipada *in initio litis*, ficou evidente nos autos que a controvérsia repousa sobre temas *distantes* do patrimônio jurídico do banco e **não decorre** de sua conduta: limita-se a eventual descumprimento de compromisso assumido pela *instituição de ensino* com o *aluno*, inexistindo evidências de vícios ou nulidades do contrato de financiamento estudantil.

No episódio descrito na inicial, não existe alegação de *ilegalidade* ou *abusividade* da CEF, que **não integra** as relações contratuais de *prestação de serviços educacionais*, de *garantia de pagamento das prestações do FIES*[2] (contrato e certificado) - **não lhe cabendo** fiscalizar ou se submeter a eventual promessa de pagamento das prestações do *Fies* por terceiro.

Ademais, o autor figura como *única responsável* pelo fiel cumprimento do contrato de financiamento estudantil nº 21.3479.185.0003532-02 (Id. 23456312) e aditivos, não integrando a lide questões relativas às declarações de vontade, cláusulas ou condições da avença.

Portanto, a relação jurídica de direito material estabelecida entre autor e banco **não constitui** objeto da demanda, que se circunscreve a questão de natureza privada, não podendo ser oposta à instituição financeira.

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: AI nº 5021061-40.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 18/03/2020.

Neste quadro, **impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva** da CEF.

Ante o exposto, considerando que as demais corréis não estão compreendidas no rol do art. 109, I da CF, **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para apreciar os pedidos formulados na inicial.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à *Comarca de Serrana-SP*, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Autos nº 5000077-28.2020.4.03.6102.

[2] Id. 23456315.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007534-48.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAMILA SANTOS DE ALMEIDA AMBROSA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DUTRA NETO - SP357945

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A

Advogados do(a) REU: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogados do(a) REU: FABIANA MAMEDE TAKAKI - SP188084, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DECISÃO

Vistos.

Id. 30032253: acolho a *preliminar* de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF.

Este juízo já decidiu[1], em demanda análoga movida contra o Grupo Unesp, que o FNDE **não possui interesse jurídico** a justificar sua permanência no polo passivo.

No caso, haveria somente eventual *interesse econômico* de receber os valores relativos ao financiamento estudantil, conforme precedentes do E.TRF da 3ª Região (AI nº 5005075-46-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 28/06/2019; AI nº 5031247-25-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Aparecida Avelar, j. 22/04/2020).

De igual modo, este entendimento deve ser aplicado à presença da CEF na lide, considerando que o banco atuou como mero *agente financeiro* dos recursos do Fies, *sem participação* direta ou indireta nos eventos descritos na inicial, a envolver a aluna e a requerida Unesp (propagandas publicitárias, contratação de serviços educacionais ou promessa de assunção de débitos contraídos pelo estudante).

Após a devida instrução, sem que houvesse deferimento de tutela antecipada *in initio litis*, ficou evidente nos autos que a controvérsia repousa sobre temas *distantes* do patrimônio jurídico do banco e **não decorre** de sua conduta: limita-se a eventual descumprimento de compromisso assumido pela *instituição de ensino* com a *aluna*, inexistindo evidências de vícios ou nulidades do contrato de financiamento estudantil.

No episódio descrito na inicial, não existe alegação de *ilegalidade* ou *abusividade* da CEF, que **não integra** as relações contratuais de *prestação de serviços educacionais* e de *garantia de pagamento das prestações do FIES*[2] (contrato e certificado) - **não lhe cabendo** fiscalizar ou se submeter a eventual promessa de pagamento das prestações do *Fies* por terceiro.

Ademais, a autora figura como *única responsável* pelo fiel cumprimento do contrato de financiamento estudantil nº 24.2949.185.0003870-23 (Id. 24041431, p. 21/29) e aditivos, não integrando a lide questões relativas às declarações de vontade, cláusulas ou condições da avença.

Portanto, a relação jurídica de direito material estabelecida entre autora e banco **não constitui** objeto da demanda, que se circunscreve a questão de natureza privada, não podendo ser oposta à instituição financeira.

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: AI nº 5021061-40.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 18/03/2020.

Neste quadro, **impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva** da CEF.

Ante o exposto, considerando que a Uniesp não está compreendida no rol do art. 109, I da CF, **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para apreciar os pedidos formulados na inicial.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Autos nº 5000077-28.2020.4.03.6102.

[2] Id. 24041431 - p. 19/20

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO LAZARO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36373316: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003745-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JOEL TADEU FALLEIROS DA SILVA

REU: MARCELO GIR GOMES

Advogados do(a) REU: CLAUDIO GOMES - SP23877, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra *Marcelo Gir Gomes*, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos nos arts. 168, § 1º, III; 297 e 304, c.c. 69, todos do CP.

Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de *advogado*, apropriou-se de valores que lhe foram confiados por clientes, bem como falsificou documentos públicos, usando-os perante a Justiça do Trabalho de Batatais/SP, em 25.05.2015.

A denúncia foi recebida em **16.08.2017** (ID 28153992, p. 12/13).

O MPF reiterou o pleito de arquivamento do feito em relação a *Joel Tadeu Falleiros da Silva* no ID 28153992, p. 16. O juízo acolheu o pedido (ID 28153992, p. 18).

Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação nos IDs 28153995, p. 25/41 e 28153996, p. 2/22. O MPF manifestou-se sobre a defesa preliminar (ID 28154401, p. 6/20).

O juízo não considerou presentes os requisitos para absolvição sumária, indeferiu a oitiva da testemunha de defesa *Derlis Benítez Echeverría* e designou audiência de instrução (ID 28154401, p. 26/27).

A defesa desistiu da oitiva da testemunha *Flávio Xanaglia* e insistiu na oitiva de *Fernando Augusto Fragata Rodrigues* (ID 28154404, p. 13/15).

A testemunha comum *Joel Tadeu Falleiros da Silva* foi ouvida em juízo e o réu interrogado (ID 28154407, p. 3/9). Na mesma audiência, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas *Maria Regina Falleiros da Silva* e *Flávio Xanaglia*, o que foi deferido pelo juízo.

Por fim, o juízo concedeu prazo à defesa para trazer aos autos depoimento escrito da testemunha *Fernando Augusto Fragata Rodrigues*. Solicitaram-se antecedentes penais, concedendo-se prazo sucessivo às partes para apresentação de alegações finais.

O MPF apresentou alegações finais nos IDs 28154407, p. 30/38 e 28154409, p. 1/5.

A defesa manifestou-se no ID 28154409, p. 22/34, requerendo a instauração de incidente de insanidade mental e a suspensão do feito em tela.

Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pleito e prosseguimento da ação penal (ID 28154414, p. 19/21).

O juízo acolheu o parecer ministerial e concedeu novo prazo à defesa para apresentação de suas alegações finais (ID 28154414, p. 23).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu liminar em *habeas corpus* impetrado em favor do réu contra o despacho indeferitório (ID 28154414, p. 28/31).

As informações foram prestadas, conforme certificado no ID 28154414, p. 33.

A defesa ofertou suas alegações finais nos IDs 28154414, p. 41/54 e 28154416, p. 1/33.

O E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* no ID 28154416, p. 46.

A defesa desistiu do pedido de instauração do incidente (ID 28154416, p. 49/55).

O julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual do réu e juntada de certidões de antecedentes criminais atualizadas (ID 28154422, p. 13).

A defesa manifestou-se no ID 28154426, p. 29/31 e 41.

Os autos vieram conclusos para sentença (ID 29706628, p. 1).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de violação à paridade de armas.

Isto porque, ao Ministério Público, **titular da ação penal**, é dada ciência pelo juízo de toda a documentação e/ou manifestação acostada ao feito, sem que tal praxe possa configurar eventual favorecimento à acusação, em detrimento da defesa constituída e do réu.

O réu teve acesso irrestrito a todos os elementos que embasaram a inicial acusatória, podendo exercer plenamente o direito de defesa no decorrer da instrução.

Observo que o processo respeitou o sistema constitucional de garantias, permitindo ampla defesa, contraditório e paridade de armas.

Nesse sentido, **não** houve violação ao princípio do contraditório, como alegado pela defesa, ou qualquer outra lesão ao sistema de garantias fundamentais.

Repilo, ainda, a tese da defesa a respeito da necessidade de instauração de incidente de insanidade mental.

Isto porque a questão foi devidamente enfrentada pelo juízo no despacho de ID 28154414, p. 23, mantido pelo E. TRF da 3ª Região.

Ademais, a defesa desistiu do pedido de instauração do incidente no ID 28154416, p. 49/55, conforme mencionado anteriormente.

Sem outras preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

Materialidade

A denúncia imputa ao acusado a prática do crime de *apropriação indébita*, previsto no art. 168, § 1º, III, do CP.

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tenha posse ou a detenção:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1.º A pena é aumentada de 1/3 (um terço), quando o agente recebe a coisa:

III – em razão de ofício, emprego ou profissão.

Imputa, ainda, a prática dos crimes contra a fé pública previstos nos arts. 297, caput e 304 do CP:

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

A materialidade delitiva **restou demonstrada** por meio dos seguintes documentos: requerimento do réu para juntada das guias de recolhimentos ao preparo recursal e às custas processuais, na interposição do recurso ordinário (ID 28152841, p. 13/14), certidão do TRT da 15ª Região, relativa à juntada da guia de recolhimento (ID 28152843, p. 3), guia de recolhimento para fins de recurso junto à justiça do trabalho, GRU JUDICIAL e respectivos comprovantes de pagamento (ID 28152843, p. 5/11), ofício da CEF (ID 28152843, p. 17) e despacho proferido pelo juízo da Vara do Trabalho de Batatais (ID 28152847, p. 14/15).

Nesse sentido, **reporto-me** ao item 4 da decisão de ID 28154401, p. 27, para afastar a tese defensiva quanto à necessidade de realização de exame de corpo de delito para constatar a materialidade delitiva.

Ademais, a CEF, instituição bancária gestora dos valores que deveriam ter sido recolhidos, detém conhecimento técnico para aferição de eventuais fraudes e/ou irregularidades nas guias que lhe são apresentadas - como ocorreu no presente caso.

Nesse quadro, reputo *comprovada* a materialidade delitiva dos delitos imputados ao réu.

Autoria e Elemento Subjetivo

Existem elementos seguros a demonstrar a **procedência** da denúncia.

Na fase inquisitória, a testemunha comum *Joel Tadeu Falleiros da Silva* declarou que o réu foi advogado de seu pai, na condição de reclamado, em demanda trabalhista. Asseverou que no mês de maio de 2015, **acompanhado de seu genitor**, dirigiu-se ao banco e sacou a quantia de *R\$ 7.500,00*, entregando-a ao acusado para pagamento de custas recursais.

Acrescentou haver tomado ciência da fraude tempos depois, desconhecendo que o réu falsificaria a guia de recolhimento. Reiterou, por fim, que a **entrega do numerário foi feita diretamente ao acusado** no escritório deste, localizado em Ribeirão Preto/SP (ID 28153302, p. 32).

Em juízo, *Joel Tadeu* apresentou outra versão, afirmando inicialmente que a **denúncia era verdadeira** (mídia digital de ID 28317163, 02:00), e que o réu advogado para seu pai, já falecido, ocasião em que houve um recurso trabalhista (mídia digital de ID 28317163, 02:16).

Relatou desconhecer quem falsificou o documento (mídia digital de ID 28317163, 05:49), não se recordando se entregou o dinheiro diretamente para o acusado (mídia digital de ID 28317163, 06:25); disse que entregou os valores para o advogado *João Lister* (mídia digital de ID 28317163, 06:46).

Posteriormente, a testemunha asseverou que foi seu pai quem entregou os *R\$ 7.500,00* a um advogado, que não soube precisar se era o réu (mídia digital de ID 28317163, 07:52); confirmou que se dirigiu até o banco para sacar o valor apontado da conta de seu genitor, objetivando o pagamento das custas recursais (mídia digital de ID 28317163, 14:31). Acrescentou, por fim, haver levado seu pai até o escritório do acusado (mídia digital de ID 28317163, 14:50).

O réu, por sua vez, negou em sede policial a prática delitiva, aduzindo que as transações bancárias são de responsabilidade de terceiro, e que foi o reclamado *Francisco Ignácio* quem apresentou a guia de pagamento recursal (ID 28153304, p. 8).

Em seu interrogatório, afirmou que preencheu a guia no site do TRT, entregando-a para *Francisco Ignácio* – pai de *Joel* (mídia digital de ID 28317168, 01:05). Descreveu que, naquele caso específico, optou por não pagar as custas pessoalmente, repassando a função ao cliente, tendo em vista os conflitos familiares envolvendo aquela pessoa (mídia digital de ID 28317168, 03:05).

Aduziu que, no tocante a outros clientes, era ele próprio que, na maioria das vezes, procedia ao recolhimento das custas (mídia digital de ID 28317168, 03:35). Asseverou não ter tido a posse dos *R\$ 7.500,00* (mídia digital de ID 28317168, 03:52), e que somente teve ciência da falsificação da guia quando houve a execução do julgado (mídia digital de ID 28317168, 05:45).

Bem analisadas as provas, considero *inverossímil* a versão do réu de não ter tido a posse dos *R\$ 7.500,00* sacados para o pagamento da guia recursal.

Isto porque, em que pese a negativa do acusado, reputo **precisas** as declarações prestadas pela testemunha *Joel Tadeu* em sede policial (ID 28153302, p. 32). Naquela oportunidade, *Joel* **descreveu toda a dinâmica dos fatos** envolvendo o numerário mencionado. Ademais, **encontrava-se acompanhado de advogado** – Dr. João Lister Ferreira -, o que **reforça a segurança e veracidade** das informações fornecidas.

Em juízo, por sua vez, apresentou versões *contraditórias e confusas*, chegando a dizer que entregou os valores para o advogado João Lister (mídia digital de ID 28317163, 06:46), justamente o defensor que o acompanhou na fase inquisitorial.

No mesmo sentido, a corroborar a tese acusatória, observo que na ata de audiência de ID 28152839, p. 8/9, na contestação de ID 28152839, p. 10/16, na certidão de ID 2815841, p. 1, na petição de ID 28152841, p. 13/14, nas razões recursais de IDs 28152841, p. 15/18 e 28152843, p. 1/2, na certidão de ID 28152843, p. 3, na guia de recolhimento de ID 28152843, p. 5, no comprovante de pagamento de ID 28152843, p. 11 e nas certidões de ID 28152847, p. 6 e 8, consta *tão somente* o nome do réu como causidico atuante na defesa de *Francisco Ignácio da Silva Netto* e *Joel Tadeu Falleiros da Silva* - a demonstrar que o acusado exercia **exclusivamente** todos os atos processuais.

Nesse quadro, a mesma conclusão se presta aos crimes contra a fé pública imputados a *Marcelo Gir Gomes*.

A tese defendida pelo acusado de que somente preencheu a guia, repassando-a *Francisco Ignácio* para que este procedesse ao recolhimento bancário, **não se sustenta**, pois não haveria sentido transferir tal responsabilidade processual a terceira pessoa.

Tudo leva a crer que o réu *efetivamente* praticou todos os atos da empreitada criminoso, contemplando a *falsificação e uso* do documento público.

De outro lado, **não prospera** a pretensão de exclusão do *dolo* por parte da defesa, sob o fundamento de que o réu não tinha a intenção de praticar o crime de *apropriação indébita* ou, ainda, que desconhecia a *falsificação* do documento juntado na demanda trabalhista.

A mera alegação genérica de que o réu agiu sem *dolo específico* **não é suficiente** para elidir a responsabilidade penal.

A *presunção de inocência* **não isenta** o acusado de provar os fatos em que se funda a defesa, nos termos do art. 156, 1ª parte, do CPP,

Negativa de elemento subjetivo, dissociada de qualquer prova que a ampare, **não possui** o condão de repelir a tese acusatória, sobretudo se esta se encontra respaldada em substancial arcabouço probatório.

Nesse sentido, a acusação logrou demonstrar que *Marcelo Gir Gomes* praticou os delitos de *apropriação indébita* e ambos os crimes *contra a fé pública*, com *consciência e vontade*.

Tipicidade

O acusado praticou a conduta descrita no art. 168, *caput*, com a causa de aumento do § 1º, III, do CP: *apropriação indébita* quando o agente recebeu a coisa em razão de ofício, emprego ou profissão (tipicidade formal).

No tocante a prática dos crimes *contra a fé pública* previstos nos arts. 297, *caput* e 304 do CP, aplica-se o **princípio da consunção**: a conduta tipificada no art. 304 do CP absorve, dada sua maior amplitude, os fatos que deram ensejo à prática do crime-meio previsto no art. 297 do CP.

A falsificação da *Guia de Recolhimento para Fins de Recurso junto à Justiça do Trabalho* foi feita com o intuito exclusivo de utilizar tal documento em reclamatória trabalhista, exaurindo-se, com o uso, sua potencialidade lesiva.

Ressalto que houve *pluralidade delitiva* decorrente de *duas ações*, promovendo *dois resultados típicos* distintos (concurso material de crimes).

Ademais, as condutas são antinormativas e ofendem bens socialmente relevantes.

Ilícitude e Culpabilidade

Inexistem causas excludentes da ilícitude ou culpabilidade: as condutas delitivas afrontam o ordenamento, sendo perfeitamente censuráveis.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido constante da denúncia para **condenar** *Marcelo Gir Gomes*, pela prática do delito previsto nos arts. 168, § 1º, III e 304, c.c. 69, todos do CP, nos seguintes termos:

a) Em relação ao crime de apropriação indébita - art. 168, § 1º, III, do CP.

O condenado apresenta *culpabilidade normal* ou *adequada ao tipo*: não ostenta particularidades quanto ao grau de *consciência da ilicitude* e *possibilidade de agir de outro modo*.

Os documentos de IDs 28154407, p. 12/27; 28154409, p. 6/7; 28154422, p. 17/20; 28154426, p. 1/13, 23/25, 35/37 e 43/46; e 28154427, p. 1/4 não permitem considerar que o réu possui *maus antecedentes*, nos termos da **Súmula 444 do STJ**.

Inexistem elementos seguros sobre a *personalidade e conduta social* do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra.

Os *motivos* não refõem à espécie do crime e as circunstâncias não revelam dados relevantes que possam ser consideradas nesta fase (*meios e modo de execução*).

As *consequências* do crime resultaram prejuízo financeiro a *Joel Tadeu Falleiros da Silva* e *Francisco Ignácio da Silva Netto*, pois perderam o valor do depósito recursal e ainda foram penalizados com multas impostas pela Justiça do Trabalho.

Por fim, o *comportamento da vítima* não estimulou ou facilitou a prática delitiva, fato que *multa* em desfavor do acusado.

Neste quadro, as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) lhe são desfavoráveis em grau de *reprovabilidade médio*, recomendando a fixação da *pena-base* com acréscimo de 1/6, totalizando **um ano e dois meses de reclusão**.

Inexistindo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, fixo a *pena provisória* no patamar acima.

Como causa especial de aumento de pena, considerando que o réu praticou o delito em razão de sua profissão de advogado, aumento a pena em 1/3, perfazendo **um ano, seis meses e vinte dias de reclusão**.

Na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, torno a *pena definitiva* em **um ano, seis meses e vinte dias de reclusão**.

Atendendo-se ao sistema *bifásico* e à *proporcionalidade*, com a pena privativa de liberdade, fixo a **pena de multa** nos seguintes termos: 1º) Em **10 (dez) dias-multa**, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 49, *caput*, do CP; 2º) considerando-se que não há evidências de que o condenado possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, § 1º c/c art. 60, *caput*, ambos do CP.

b) Em relação ao crime de uso de documento falso - art. 304 do CP.

O condenado apresenta *culpabilidade normal* ou *adequada ao tipo*: não ostenta particularidades quanto ao grau de *consciência da ilicitude* e *possibilidade de agir de outro modo*.

Os documentos de IDs 28154407, p. 12/27; 28154409, p. 6/7; 28154422, p. 17/20; 28154426, p. 1/13, 23/25, 35/37 e 43/46; e 28154427, p. 1/4 não permitem considerar que o réu possui *maus antecedentes*, nos termos da **Súmula 444 do STJ**.

Inexistem elementos seguros sobre a *personalidade e conduta social* do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra.

Os *motivos* não refõem à espécie do crime e as circunstâncias não revelam dados relevantes que possam ser consideradas nesta fase (*meios e modo de execução*).

As *consequências* do crime configuraram ato atentatório à dignidade da justiça (falsificação e uso de guia de recolhimento falsa).

Por fim, o *comportamento da vítima*, Estado, foi irrelevante para a ocorrência do delito.

Neste quadro, as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) lhe são desfavoráveis em grau de *reprovabilidade médio*, recomendando a fixação da *pena-base* com acréscimo de 1/6, totalizando **dois anos e quatro meses de reclusão**.

Inexistindo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, fixo a *pena provisória* no patamar acima.

Na ausência de causas de aumento ou diminuição, torno a *pena definitiva* em **dois anos e quatro meses de reclusão**.

Atendendo-se ao sistema *bifásico* e à *proporcionalidade*, com a pena privativa de liberdade, fixo a **pena de multa** nos seguintes termos: 1º) Em **20 (vinte) dias-multa**, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 49, *caput*, do CP; 2º) considerando-se que não há evidências de que o condenado possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, § 1º c/c art. 60, *caput*, ambos do CP.

Por fim, em razão da presença de *concurso material heterogêneo* cumulo as penas aplicadas (art. 69 do CP), tomando *definitiva a pena* em **três anos, dez meses e vinte dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento será o *aberto*, nos termos do art. 33, § 2º, e § 3º, do CP.

Presentes os requisitos do art. 44, I, III, § 2º e 3º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e *suficiente* para a prevenção de crimes praticados sem violência, e moderado potencial lesivo - **converto** a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber:

i) **prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social**, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 45, § 1º, do CP; e

ii) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal.

As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da lei.

O réu poderá recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado, atualize-se o SINIC, oficie-se ao IIRGD e remeta-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do réu, dando-se baixa na distribuição.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006202-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DJALMA BENETTI FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento de revisão é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 24.07.2020 (Id. 38389535 - p. 1).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006213-41.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA ROVARI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003620-10.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INES APARECIDA ROCINI

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 38068990: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por trinta dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006210-86.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TANIA LACERDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, ou *especial* estão a exigir instrução probatória, coma oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ARMINDO DA SILVA MARTINS, ANA HELENA CURYLOFO MARTINS, ARMINDO DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 16906065.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006598-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ROGER ROBERTO PINHEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MATOS LACERDA PRUDENCIO - MG148991

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 24362458, 26635952 e 38263805), de veículo (ID 24362461) e de imóvel penhorável em nome do devedor (ID 24362469 e 35457167), determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002334-68.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: PNEU GIGANTE LTDA, ANIEL PEREIRA, SONIA MARIA VERNILE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

DESPACHO

ID 38287721: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (10 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001976-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: MARCELA MARTINUCCI DE CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de *email* das partes (IDs 38483006 e 37777750), designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 6 de outubro de 2020, às 14h.

A CECON entrará em contato para envio do link de acesso à audiência, conforme despacho de ID 37524439.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001972-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: EVERSON ARAUJO DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de *email* das partes (IDs 37777191 e 38483186), designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 6 de outubro de 2020, às 14h30.

A CECON entrará em contato para envio do link de acesso à audiência, conforme despacho de ID 37524438.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LINEU CRISTIANO DA SILVA HIDRAULICA - EPP, LINEU CRISTIANO DA SILVA

DESPACHO

ID 35354072: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 15143886, no endereço fornecido pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001771-07.2017.4.03.6112 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: NEANDER OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES - MG73192

DESPACHO

ID 35696737:renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as diligências previstas no despacho de ID 33019881, para fins de expedição da carta precatória.

Após, prossiga-se conforme lá determinado.

Silente a CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008832-05.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INDUSTRIAL PNEUBOM LTDA, ARMANDO SAGULA JUNIOR, JAIR FERNANDES FELIPPELLI, ROGERIO CARLOS DE MELO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544

Advogado do(a) REU: LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI - SP361160

Advogado do(a) REU: MARCELO THIAGO PARISE - SP135470

DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão (id 38420034, p. 1), concedo nova oportunidade à defesa do réu *Armando Sagula Júnior* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas, do acusado e do advogado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006219-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ALEXANDRO TEIXEIRA

DESPACHO

ID 38536898: o depósito da fiança deve ser feito à ordem do Juízo, em uma das agências da CEF.

Esclareço que a agência CEF do fórum federal está funcionando e seu acesso, liberado.

Para atendimento em Juízo, se necessário, dispensamos agendamento em casos desta natureza, bastando anunciar na portaria.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010232-54.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO ARNALDO DAMIAO MELKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS BISCARO - SP348963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

5. Impugnada, requirite-se o pagamento[1] de eventual(s) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002931-27.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ DALILA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

DESPACHO

Vistos.

Ante o contido no ID n.º 37918325, consigno que a execução de honorários deverá prosseguir no processo incidental n.º 5005910-27.2020.4.03.6102. Providencie-se a associação deste feito àquele, trasladando-se cópia deste despacho.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, por findos, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003786-40.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CASTELLUCCI - SP32443

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os subscritores da petição anexada ao Id 37402231 junte nestes autos eletrônicos substabelecimento/procuração com poderes para representar a parte executada, considerando que já há advogado cadastrado no feito (fl. 12, autos digitalizados).

Cumprida a determinação supra, libere-se a visualização de todos os atos e documentos do processo, intimando-se a executada para interposição de eventuais embargos na pessoa de seus novos procuradores.

Por ora, publique-se para cumprimento cadastrando os advogados indicados no Id 37402231 somente junto ao "Retificar Autuação".

Oportunamente, manifeste-se o exequente sobre prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011451-30.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PNEU GIGANTE LTDA, ANIEL PEREIRA, NELSON GOBETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426

DESPACHO

Vistos.

Ante o contido na certidão ID nº 38049867, tomo sem efeito o despacho ID nº 38045217, no que tange à determinação de anotação de prioridade na tramitação do processo piloto e demais associados, com exceção desta execução fiscal.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação sobre o despacho supramencionado e, após, remetam-se estes autos ao arquivo, consoante já determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004193-77.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à executada sobre o contido no ID nº 37557121 e respectiva documentação comprobatória anexa.

Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante já determinado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005165-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o valor encontrado não alcança 5% do valor do débito, reconsidero por ora a decisão **ID 34359688**, no que tange à intimação do executado para apresentação de embargos.

Prossiga-se com a transferência do montante e coma vista à exequente para REQUERER o que entender de direito, quanto à indicação de novos bens passíveis de penhora.

Em nada sendo requerido ou se nada for encontrado, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens suficientes sobre os quais pudessem recair a penhora.

Intime-se, ficando desde já ciente a exequente que eventual pedido de nova vista ou dilação de prazo para novas diligências administrativas, não obstará o cumprimento da presente decisão, devendo os autos aguardarem nova manifestação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003596-45.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DOUGLAS HENRIQUE SOBRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO GONCALVES - SP318992

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 36251914), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda ao imediato levantamento da penhora da p. 16 do Id 24202594.

No tocante ao pedido do executado de baixa de sua inscrição no CREF4, esclareço que tal requerimento deve ser protocolado diretamente perante aquele órgão, tendo em vista que extrapola o âmbito desta execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002399-48.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PAULO SERGIO RAINHA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 36284605), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato desbloqueio de valores do executado (Id 33931506 – protocolo 20200006652605).

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006509-56.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCAS BORGES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005951-07.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRODUTOS PATRIOTA LTDA, FLAVIO HENRIQUE VIEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO- em face de PRODUTOS PATRIOTA LTDA e FLAVIO HENRIQUE VIEIRA, objetivando a cobrança de crédito não-tributário atinente à multa.

Intimado, o exequente manifestou-se (ID 37508169 dos autos do processo piloto de n. 0005949-37.2005.403.6102), apresentando, ao final, considerações de que não teria havido prescrição intercorrente nos autos n. 0012359-77.2006.403.6102.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, ressalto que este apenso de n. 0005951-07.2005.403.6102 passou a tramitar nos autos do processo piloto desde 01/06/2005, sendo todos os atos processuais praticados no processo reputado conexo.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão do processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o luto prescricional. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018)

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item “3”, para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e §§1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

Nos autos do processo piloto (0005949-37.2005.403.6102), o despacho de citação foi proferido em 01/07/2005 (ID 17838878, p. 14, processo piloto), interrompendo o curso prescricional, na forma do art. 8º, § 2, da Lei n. 6.830/80.

A pessoa jurídica executada foi citada em 13/06/2005 (mesmo ID, p. 16, processo piloto), sendo que o Imetro requereu a inclusão do sócio Flávio Henrique Vieira no polo passivo, o que foi deferido por este juízo, tendo sido ele citado em 24/06/2009 (ID 17838878, p. 61, processo piloto).

Com relação ao imóvel de matrícula n. 62.483 do 2º CRI local este juízo assentou na decisão de ID 35287756 dos autos n. 0005949-37.2005.403.6102:

O imóvel penhorado no ID 34348610 (matrícula de n. 62.483 do 2º CRI local) já apresentava na certidão da matrícula (ID 32045653) averbação de penhora em outro processo deste juízo (av. n. 3, autos n. 0012076-88.2005.403.6102) e outra informação de discussão de propriedade em outro processo (averbação n. 8, 1ª Vara Cível desta Comarca, autos n. 1012855-09.2015.8.26.0506).

Ressalte-se que a certidão de inteiro teor da matrícula data de 17/02/2017, não estando atualizada.

Consultando os autos do processo n. 0012076-88.2005.403.6102, processo físico, verifico que há decisão exarada em 12/09/2018, nos seguintes termos: “Vistos. Fls. 76/128: Defiro, tendo que em vista que os documentos acostados aos autos demonstram que a empresa PERISSOTO PARTICIPAÇÕES LTDA adquiriu o imóvel antes da penhora efetivada neste feito.”

Logo em seguida, foi expedido mandado de cancelamento de penhora.

Consultando os autos do processo n. 1012855-09.2015.8.26.0506 no TJSP, é exatamente autora “Perissoto Participações LTDA.” e réu Flávio Henrique Vieira.

Atendo-se à sentença, existe informação de que a Perissoto Participações LTDA. “tomou-se cessionária dos direitos de um compromisso irrevogável de compra e venda de imóvel, firmado pelo réu em 29/04/2002, devidamente quitado.”

O imóvel objeto da cessão é justamente o de matrícula n. 62.483 do 2º CRI local, agora penhorado nestes autos.

O pedido foi julgado procedente em 10/06/2016, tendo o Egrégio TJSP mantido a sentença por acórdão exarado em 12/06/2017. Interposto Agravo em recurso especial (AResp N. 1.288.398), teve seu provimento negado e transitou em julgado em 15/06/2018.

Logo, o imóvel penhorado no ID 34348610 do processo piloto (matrícula de n. 62.483 do 2º CRI local) não se presta para fins de configuração da existência de qualquer penhora efetiva nestes autos.

Dessa forma, desde o proferimento do despacho de citação, passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem qualquer penhora efetivada nos autos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005950-22.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRODUTOS PATRIOTA LTDA, FLAVIO HENRIQUE VIEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO- em face de PRODUTOS PATRIOTA LTDA e FLAVIO HENRIQUE VIEIRA, objetivando a cobrança de crédito não-tributário atinente à multa.

Intimado, o exequente manifestou-se (ID 37508169 dos autos do processo piloto de n. 0005949-37.2005.403.6102), apresentando, ao final, considerações de que não teria havido prescrição intercorrente nos autos n. 0012359-77.2006.403.6102.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, ressalto este apenso de n. 0005950-22.2005.403.6102 passou a tramitar nos autos do processo piloto desde 01/06/2005, sendo todos os atos processuais praticados no processo reputado conexo.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o luto prescricional. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SECÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018)

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e §§ 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

Nos autos do processo piloto (0005949-37.2005.403.6102), o despacho de citação foi proferido em 01/07/2005 (ID 17838878, p. 14, processo piloto), interrompendo o curso prescricional, na forma do art. 8º, § 2, da Lei n. 6.830/80.

A pessoa jurídica executada foi citada em 13/06/2005 (mesmo ID, p. 16, processo piloto), sendo que o Inmetro requereu a inclusão do sócio Flávio Henrique Vieira no polo passivo, o que foi deferido por este juízo, tendo sido ele citado em 24/06/2009 (ID 17838878, p. 61, processo piloto).

Com relação ao imóvel de matrícula n. 62.483 do 2º CRI local este juízo assentou na decisão de ID 35287756 dos autos n. 0005949-37.2005.403.6102:

O imóvel penhorado no ID 34348610 (matrícula de n. 62.483 do 2º CRI local) já apresentava na certidão da matrícula (ID 32045653) averbação de penhora em outro processo deste juízo (av. n. 3, autos n. 0012076-88.2005.403.6102) e outra informação de discussão de propriedade em outro processo (averbação n. 8, 1ª Vara Cível desta Comarca, autos n. 1012855-09.2015.8.26.0506).

Ressalte-se que a certidão de inteiro teor da matrícula data de 17/02/2017, não estando atualizada.

Consultando os autos do processo n. 0012076-88.2005.403.6102, processo físico, verifico que há decisão exarada em 12/09/2018, nos seguintes termos: "Vistos. Fls. 76/128: Defiro, tendo que em vista que os documentos acostados aos autos demonstram que a empresa PERISSOTO PARTICIPAÇÕES LTDA adquiriu o imóvel antes da penhora efetivada neste feito."

Logo em seguida, foi expedido mandado de cancelamento de penhora.

Consultando os autos do processo n. 1012855-09.2015.8.26.0506 no TJSP, é exatamente autora "Perissoto Participações LTDA." e réu Flávio Henrique Vieira.

Atendo-se à sentença, existe informação de que a Perissoto Participações LTDA. "tomou-se cessionária dos direitos de um compromisso irrevogável de compra e venda de imóvel, firmado pelo réu em 29/04/2002, devidamente quitado."

O imóvel objeto da cessão é justamente o de matrícula n. 62.483 do 2º CRI local, agora penhorado nestes autos.

O pedido foi julgado procedente em 10/06/2016, tendo o Egrégio TJSP mantido a sentença por acórdão exarado em 12/06/2017. Interposto Agravo em recurso especial (AResp N. 1.288.398), teve seu provimento negado e transitou em julgado em 15/06/2018.

Logo, o imóvel penhorado no ID 34348610 do processo piloto (matrícula de n. 62.483 do 2º CRI local) não se presta para fins de configuração da existência de qualquer penhora efetiva nestes autos.

Dessa forma, desde o proferimento do despacho de citação, passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem qualquer penhora efetivada nos autos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006472-29.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENARDI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 38078298), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005708-92.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO BERNAL CIA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INMETRO em face de ANTONIO BERNAL E CIA LTDA, objetivando a cobrança de crédito não tributário atinente a multa (CDA n. 015), com despacho ordenando a citação proferido em 04/06/2007 e a citação da empresa efetuada em 03/07/2007 (Id 20548665, pp. 7 e 9).

Intimado a se manifestar acerca de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional à luz da tese fixada pelo E. STJ, no REsp 1.340.553/RS, o exequente requereu a extinção do feito com apoio no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80 (Id 38068585).

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspenso o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual renderá o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
 - 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
 - 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
 - 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
 - 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
 - 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018).

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e §§1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o artigo 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/06/2007 (Id 20548665, p. 7), interrompendo o curso prescricional, na forma do art. 8º, § 2, da Lei n. 6.830/80.

Foram efetuadas várias tentativas de penhora, incluindo-se duas ordens de bloqueio no sistema Bacenjud que restaram inócuas, não tendo sido encontrado qualquer bem para a garantia do juízo. Não houve penhora hábil a interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente.

Assim, tramitando esta execução fiscal desde 10/05/2007, não tendo havido efetiva penhora desde a interrupção do prazo prescricional com o despacho ordenando a citação do executado em 04/06/2007, nem tendo sido apontada a existência de qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, é mister reconhecer-se a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do fato de que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi a prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 11/11/2019).

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001886-95.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ESPOLIO: ADEMAR LACERDA RUIZ

Advogado do(a) ESPOLIO: OMAR ALAEDIN - SP196088

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região e, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão – Id 37777489, manifestem-se as partes sobre prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001066-68.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARA OLIMPIA UZUELI RONCOLATO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 38109511), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002468-53.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: TATE & LYLE BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Diante da manifestação da Procuradoria, oficie-se à CEF para conversão do valor depositado nestes autos (Id 34650193 e 34659104), conforme requerido e observando-se os dados indicados no Id 34920738, operação 005 para **DJE (OPERAÇÃO 635, CÓDIGO DE DEPÓSITO JUDICIAL 2080, TRIBUTÁRIO/NÃO TRIBUTÁRIO)**, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.703/1998 e/c a Lei nº 12.099/2009.

Efetivada a medida, intime-se imediatamente a exequente para manifestação sobre a extinção do processo, no prazo de 05(cinco) dias, salientando-se que o silêncio pode ser interpretado como satisfação do débito.

Cumpra-se, encaminhando-se cópias dos documentos (Ids) referidos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004107-09.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUTADO: HILARIO TONELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

DESPACHO

Diante da manifestação da Procuradoria, oficie-se à CEF para conversão do valor depositado nestes autos (Id 36951253), conforme requerido e observando-se os dados indicados no Id 37429277, operação 005 para **DJE** (OPERAÇÃO 635, CÓDIGO DE DEPÓSITO JUDICIAL 2080, TRIBUTÁRIO/NÃO TRIBUTÁRIO), em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.703/1998 c/c a Lei nº 12.099/2009.

Efetivada a medida, intime-se imediatamente a exequente para manifestação sobre a extinção do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o silêncio pode ser interpretado como satisfação do débito.

Cumpra-se, encaminhando-se cópias dos documentos (Ids) referidos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005681-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FABIANA CRISTINA FERREIRA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: **FABIANA CRISTINA FERREIRA OLIVEIRA - CPF: 220.438.238-84**.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R\$ 3.176,44.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005412-51.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SINERGIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

ID 35899339: Diversamente do alegado as partes foram intimadas do despacho id 26599920 que determinou a intimação do perito judicial para início dos trabalhos.

Tendo em vista a notícia de possibilidade de acordo, determino a suspensão dos trabalhos periciais por 30 (trinta) dias. No referido prazo a Ré deverá comprovar nos autos a realização do referido acordo ou a entrega do documentos solicitados pelo perito judicial.

Intime-se o perito judicial desta decisão.

Intimem-se as partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLARA SEGURA DA SILVA MARICATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca das transferências realizadas, de acordo com os comprovantes Id 38165397/Id 38165398.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002756-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CASTELANI CONFORTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do comprovante de transferência Id 37943452 encaminhado pelo PAB do Banco do Brasil.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004199-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JAIR APARECIDO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da transferência realizada conforme comprovante Id 38170611.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001804-55.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das quantias requisitadas nos IDs 34965117 e 34965119.

Intime-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000453-90.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALDEMAR SEBASTIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo pagamento da requisição de pagamento expedida.

Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000218-46.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE ACACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO - SP122938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado.

Intime-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado aguardando pagamento da quantia requisitada.

Intime-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004459-24.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI - SP304555, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 34407272, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005839-84.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNISTAMP ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

ID [34275103](#): Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida denegando o provimento do agravo interposto, ID [35359847](#).

Cumpra-se a parte final da decisão ID [32748411](#) junto ao BACENJUD.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002963-38.2005.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LAIDE PAULUCI

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Diante da decisão ID 35020696, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001055-77.2004.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE TEODOSIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para constar cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.

Diante do que restou decidido no id 35131159, apresente a parte a autora os cálculos da importância devida.

Após, vista ao INSS para manifestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005196-37.2007.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LOURINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Diante da decisão ID 35410477, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004322-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FERNANDO HEMERITO TAVARES MONTELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório de ID 34810126.

Intime-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-71.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILSON ROBERTO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37858680/Id 37858681: Ao analisar o documento Id 37858681 verifica-se tão somente o comprovante de interposição de recurso. Assim, mantenho a decisão Id 34993776 por seus próprios fundamentos.

A fim de evitar tumulto processual, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5024245-67.2020.4.03.0000.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANA DIAS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36088024: Cumpra-se o V. Acórdão.

Requisite-se em conformidade com a decisão ID 17894690.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003745-11.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERGILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35458908: Mantenho o decidido no ID 24414970 - página 174 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se final decisão o Agravo de Instrumento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004067-79.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELENISE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002783-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALMIR LEANDRO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36912364: Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5020244-39.2020.4.03.0000. Para tanto, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo daquele recurso.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PEREIRA DA SILVA - SP177966

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes acerca do extrato de pagamento ID 36848876.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n.20200070728, ID 36848858.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADEMAR RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito Id 36730131.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão do documento Id 34966253, eis que não pertence a estes autos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 34966254.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004084-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VIVALDO ALVIM DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado.

Intime-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003226-65.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 35413722, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004927-32.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MANOEL CLARO AMANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Diante do que restou decidido no id 35437698, apresente a parte autora planilha contendo os valores devidos.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004409-03.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO FAVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, VERA LUCIA DAMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Diante da decisão ID 35560980, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005152-08.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO MARQUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 35416154, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004291-27.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAIME JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36261964: Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente apresentar a memória de cálculo do cumprimento do julgado.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0007727-18.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TERTULIANO BERNARDINO DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 35651862.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002913-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ADEILSON ANTONIO DE ALBUQUERQUE - ME, ADEILSON ANTONIO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005531-90.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEMAR JOSE AVANZO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 36895158.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002183-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ESOL PAPELARIA E INFORMÁTICA EM GERAL EIRELI - ME, ERICSON DO CARMO FERREIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001556-11.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE AUTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 35651869.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004447-20.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOEL SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 35721818.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001773-32.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PRISCILA RAMOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004951-50.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO NICOLAU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da planilha de cálculos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001283-76.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUBENS ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão id 36228271.

Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação constante do id 36228270, páginas 149/161.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008889-05.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALICE DA SILVA FARIA, MOACIR FERNANDES FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR FERNANDES FARIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

DESPACHO

Cumpra-se a decisão id 36249931.

Apresente a parte autora planilha contendo as importâncias devidas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002720-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002882-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUEBEC BENEFICIADORA EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

DESPACHO

Defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, nova tentativa de penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: **QUEBEC BENEFICIADORA EIRELI - ME - CNPJ: 00.018.215/0001-30.**

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R\$ 742.013,13.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

Santo André, 6 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5005059-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: MARIA DULCINEA ALVES

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE CLOVES DA SILVA - SP159126, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

DECISÃO

Intime-se o INSS para que informe os valores atuais e as possíveis formas de pagamento da taxa de ocupação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, haverá arbitramento pelo juízo.

Na ausência de manifestação da autarquia previdenciária, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça Avaliador apresente o valor de aluguel do imóvel situado na rua 9 de setembro, nº 130, prédio 16, apartamento 101, descrito na matrícula anexa ao ID 24822000, anexando três avaliações de imobiliárias diversas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0001270-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ANALUCIA LOPES VENDITTO REBELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO PIMENTEL - SP144736

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vista à parte União Federal/CEF para resposta, no prazo de cinco dias. Após, tomem

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004652-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Preliminarmente, verifico através dos documentos juntados no IDs 38471711 e 38476855, que são instrumentos aptos a demonstrar que houve excesso do valor bloqueado nas contas existentes, de titularidade de VIA VAREJO S/A.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados nas contas dos Bancos ALFA no valor de R\$ 316.022,40, BRADESCO no valor de R\$ 316.022,40, BRASIL no valor de R\$ 316.022,40, DAYCOVAL no valor de R\$ 316.022,40, SAFRA no valor de R\$ 316.022,40, SANTANDER no valor de R\$ 316.022,40, VOTORANTIN no valor de R\$ 316.022,40 e ESTADO RIO GRANDE DO SUL no valor de R\$ 76.083,69, por se tratar de excesso de penhora.

Mantenho a constrição sobre a importância total bloqueada na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no valor de R\$ 316.022,40 e sobre o valor de R\$ 4.924,80 bloqueado no Banco ITAÚ, liberando-se o remanescente.

Após o cumprimento, intime-se a Executada conforme determinado no ID 30048643, na pessoa do seu advogado constituído.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001382-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PIMONTEC MONTAGENS, MANUTENCAO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: PIMONTEC MONTAGENS, MANUTENCAO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP - CNPJ: 07.702.854/0001-69.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirido-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R\$ 3.391,63.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

Santo André, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006192-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CASA DE REPOUSO JARDIM S/S LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: **CASA DE REPOUSO JARDIM S/S LTDA - ME - CNPJ: 00.703.325/0001-30**.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R\$ 8.762,03.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO BOSCO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JOÃO BOSCO DE MOURA em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Através do ID 27957263 o autor foi intimado a apresentar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizada, quedando-se inerte.

É o relatório. Decido.

Constatada a irregularidade processual e efetuada a diligência para intimação da parte, toca este Juízo determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, incisos IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Sem custas.

P. I. Transitada em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001242-38.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO DE AGUIAR

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do executado, diga o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001322-02.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EDUARDO MORGANTE

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do executado, diga o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002815-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MICROAMBIENTAL LABORATORIO, COMERCIO E SERVICOS EM AGUA LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI - SP301569

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida, nos quais sustenta a ocorrência de omissão. Afirma que houve o reconhecimento de falta de interesse de agir no que tange aos pedidos de exclusão da tributação sobre as rubricas auxílio alimentação e férias indenizadas, porém, realizou o pagamento do tributo impugnado utilizando-se de verbas indenizatórias como base de cálculo. Refere que a DCTF Web não possibilita a compensação de forma administrativa, sendo necessária ordem judicial.

Intimada, a Fazenda Nacional manifesta-se pela rejeição do recurso.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003328-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALTAIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALTAIR FERREIRA DA SILVA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 13/11/2019, NB 46/196.562.026-1, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (12/08/1988 a 06/05/1988, 13/03/1992 a 10/06/1992, 08/09/1992 a 04/12/1992, 01/02/1993 a 30/04/1993; 02/01/1989 a 13/11/1989, 01/06/1993 a 28/10/1993, 21/11/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 27/02/2009 e 01/02/2010 a 31/05/2017).

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 36633578, a qual concedeu a AJG.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da autarquia no feito, conforme postulado.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são passíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desde modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5º T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Período:	De 12/02/1988 a 06/05/1988 e 13/03/1992 a 10/06/1992; 08/09/1992 a 04/12/1992 e 01/02/1993 a 30/04/1993
Empresa:	PERFECT SERVIÇOS GERAIS E TEMPORÁRIOS LTDA
Agente nocivo:	Ruído e óleo mineral
Prova:	Formulário ID 36462378 e 3642384
Conclusão:	Os lapsos acima indicados não podem ser reconhecidos como atividade especial. Consta da declaração anexada ao PPP que a empresa não possuía laudo técnico antes de 10/02/1995, sendo o mesmo imprescindível.

Período:	De 02/01/1989 a 13/11/1989 e 01/06/1993 a 28/10/1993
Empresa:	JECEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 36462384
Conclusão:	Os lapsos acima indicados não podem ser reconhecidos como atividade especial. Consta da declaração anexada ao PPP que a empresa não possuía laudo técnico do local de trabalho até 10/02/1995, sendo o mesmo imprescindível.

Período:	De 21/11/1994 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 27/02/2009
Empresa:	PUFF IND. E COM. LTDA
Agente nocivo:	Ruído e óleo mineral
Prova:	Formulário ID 36462378
Conclusão:	Os lapsos acima indicados não podem ser integralmente reconhecidos como atividade especial. Consta que não havia responsável técnico pelas condições ambientais antes de 1996. A partir de 01/01/1996 até 05/03/1997 demonstrada a exposição do trabalhador a ruído superior ao patamar legal vigente, a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, apta a evidenciar a habitualidade e a permanência da exposição. Possível, portanto, o enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Em relação ao agente químico, consta o uso de EPI eficaz, a afastar a especialidade vindicada.

Período:	De 01/02/2010 a 31/05/2017
Empresa:	TECELAGENS SÃO JOÃO DO TIETE LTDA
Agente nocivo:	Agentes químicos
Prova:	Formulário ID 36462378
Conclusão:	Improcede o pedido nesse particular, pois consta do documento o uso de EPI eficaz, apto a afastar a alegada especialidade da atividade. Ademais, somente há responsável técnico pelo registro ambiental até 31/05/2012.

O acréscimo decorrente do reconhecimento da especialidade do lapso de 01/01/1996 a 05/03/1997 não permite o deferimento do benefício pretendido.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que averbe como tempo especial o lapso de 01/01/1996 a 05/03/1997, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003459-54.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FORTAFTA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FORTAFTA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Previdenciária de seus empregados da base de cálculo das contribuições previdenciárias (conta patronal). Pleiteia a realização de depósito judicial dos valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida.

Segundo a impetrante, a inclusão do IRRF e contribuições previdenciárias retidos dos empregados na base de cálculo da cota patronal das contribuições previdenciárias é ilegal, pois não configuram salário de contribuição.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Por outro lado, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se justifica o depósito do tributo pretendido pela impetrante.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003490-74.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NARCISO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NARCISO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Sumariados, decido.

Observe que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 24/06/2019, informando que houve indeferimento do benefício em 30/03/2020.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Empasso seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002263-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MOACIL GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38185137: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001014-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDAL3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, AMANDA MARIA DALAVA TEIXEIRA, EDSON ROBERTO TEIXEIRA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003119-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SONIA MARIA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000234-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a CEF alegou excesso decorrente da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimada, a parte exequente concordou expressamente com o pedido.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte interessada, toca a este juízo reconhecer a procedência da impugnação.

Ante o exposto, acolho a impugnação, para reduzir o valor exequendo para R\$ 8.848,54, atualizado para julho de 2020.

Proceda a Secretaria o pagamento do valor acima em favor do patrono da causa, conforme requerido por ele no ID 38380039 ou através de alvará de levantamento, conforme o caso.

Feito o pagamento, o valor remanescente, depositado nos autos deverá ser devolvido à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000847-10.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANA LUCIA ESPADA, JHENNIFER EVELYN DE MELO E SILVA, JONATHAN ALESSANDRO MELO E SILVA, G. D. D. M. E. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37853118 - Atenda-se. Ficam os requerentes cientes de que tal expediente ficará disponível nestes autos para impressão.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002685-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37960969 - Atenda-se. Fica a requerente ciente de que tal expediente ficará disponível nestes autos para impressão.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001136-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO STRACIERI - SP85759

DESPACHO

Defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada Maria de Fatima Silva, CPF nº 131.417.028-70.

Isto posto, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ R\$ 7.958,10 (ID32160387).

1 - Em sendo positiva a diligência intime-se o executado, através do patrono constituído nos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

2 - Emsendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

3 - Não havendo êxito na diligência, dê-se vista ao exequente.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005722-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: T. S. D. M.

REPRESENTANTE: CARLA SILVA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35126651: anote-se.

ID 35413026: Dê-se ciência e se em termos providencie a secretaria o envio ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005671-80.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LUIZ ROBERTO ALVES

DESPACHO

ID 32855968 e 34267200: Providencie a secretaria a retificação do pólo ativo para constar Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA.

ID 32873500 e 33022369: Providencie a secretaria as anotações cabíveis quanto a representação processual.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001136-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO STRACIERI - SP85759

DESPACHO

ID 38549080: Considerando o excesso do bloqueio levado a efeito pelo sistema Bacen- Jud intime-se o INSS para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente o valor do débito atualizado.
Intime-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001948-21.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAURICIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-35.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTE GOURMET SALGADOS E DOCES LTDA, ROSEMEIRE VASCONCELOS MARTINHO, MARIA IRENE VASCONCELOS MARTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO KRUMENAUER - SP261912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO KRUMENAUER - SP261912

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 15 dias, a procuração juntada em ID nº 37505228, apondo a sua assinatura, sob pena de exclusão das petições ID's 37504390 a 38370707.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HELIO LUBLINER, KOSSAKO MORI, CLAUDIO GILBERTO SUCADOLNIK, LUIZ CARLOS BIAZIOLLI FERRARI, CIRILO ANTONIO FEDRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003444-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BELOMO, ALDAIRTO ALENCAR MOURA, AURINO PEREIRA DOS SANTOS, WALDOMIRO CAVA SANCHES, LUIZ ARNALDO SERTORIO MILANEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000739-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALDEMIRO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764-E, TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento, sobrestado, no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADEVANIR NICOLINI, ADHEMAR NICOLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002088-92.2010.4.03.6126

REPRESENTANTE: MARIO VIEIRA DE TOLEDO
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-30.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003205-81.2020.4.03.6126

AUTOR: WALDINAR FERREIRAS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003418-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000860-16.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA MODELO DO ABC CONSULTORIA IMOVEIS LTDA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 09 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000228-80.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: DANIELLE MAIOLI MARCELINO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ZIANTONIO AFANASIEV - SP254016

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista com urgência ao Exequente, para que se manifeste acerca da petição da Executada de ID nº 38112855, e ainda, traga aos autos o valor atualizado do débito. Como cumprimento, voltem-me conclusos.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000260-42.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: MOLAS LIZ D'ARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HELENA D'ARC GOMES DE ALMEIDA, MAURICIO MENDES ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente conclusivamente, acerca do despacho retro, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007356-74.2003.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL FRANCISCO MUNHOZ - SP41928

EXECUTADO: AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA, MARCIO AFONSO CORDEIRO, RICARDO SANCHEZ AFONSO CORDEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 465/2039

DESPACHO

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-59.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE WILSON SOUSA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **17/09/2020, às 16 horas**, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164

Frise-se que o Autor deverá comparecer ao consultório da perita, localizado na **Rua almirante Protógenes 289**, sala 71, Bela Vista – Santo André – SP, observando as recomendações constantes no despacho anterior.

Após, venham os autos conclusos para reanálise do pedido de prova social.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003104-44.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pelo STJ no Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema nº 999), determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior decisão do órgão superior.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-21.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LIVONETE APARECIDA TORINI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista as partes, pelo prazo de 15 dias, dos documentos ID38457951.

Após, se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003214-43.2020.4.03.6126

AUTOR: JORGE VAGNER LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JORGE VAGNER LEANDRO DA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição urbana.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID37300832.

Contestada a ação conforme ID37979794.

A preliminar de prescrição ventilada pelo réu em contestação se confunde com a análise do mérito e com ele, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho comum no período de 09/05/1983 a 25/04/1984 que somados ao período incontroverso já reconhecido, dá o direito ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **sema incidência do fator previdenciário**, retroativamente a data do requerimento administrativo ocorrido em 01/07/2019.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003349-55.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AMA SERVICOS LTDA, AMA TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

AMA SERVIÇOS LTDA., já qualificada na petição inicial, promove a presente ação declaratória com pedido de tutela contra a **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições sociais gerais patronais **destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SEBRAE e FNDE**. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Vistos. Em virtude da instalação do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que detém competência para análise do bem da vida pretendido cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Assim, como a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão, esclareça a autora se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico a ser obtido diante do bem da vida pretendido nos presentes autos ou promova sua imediata adequação mediante o recolhimento das custas processuais competentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Santo André, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003475-08.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IZABEL VEIGADANEZ CAMURI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pelo STJ no Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC e e 1.596.203/PR (Tema nº 999), determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior decisão do órgão superior.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000621-44.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROYCE CONNECTAR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA EVELIN DE MELO FECURY - SP299944, NELSON PADOVANI - SP91358, MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052

EXECUTADO: ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA - PR54307

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Diante da diligência realizada junto ao cartório, diga o autor, no prazo 15 dias, se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-80.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado/União Federal nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Manifeste-se igualmente sobre o pedido de levantamento ID37157594.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000915-57.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HORST SEMMELMANN

Advogados do(a) REU: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

DESPACHO

Em que pese a manifestação da parte Embargada, objetivando a continuidade da execução e o destacamento dos honorários contratuais, referida manifestação deverá ser dirigida para os autos principais, os quais já estão inseridos no PJE.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006258-73.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LAERCIO CARLOS PAULETO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do INSS ID38352527, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a concordância com o aguarde pelo prazo de 60 dias, para que o INSS possa apresentar cálculo em execução invertida, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001204-26.2020.4.03.6126

AUTOR: JORGE LUIZ BRAMANTE

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003424-94.2020.4.03.6126

AUTOR: RONALDO MAIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RONALDO MAIA DE LIMA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID37664309.

Contestada a ação conforme ID38214581.

O pedido de tutela será apreciado na ocasião da sentença.

A preliminar de prescrição ventilada pelo réu em contestação se confunde com a análise do mérito e com ele, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/03/1980 a 14/01/1981; 04/02/1985 a 26/12/1989; 22/01/1990 a 26/10/1990; 02/08/1993 a 17/03/1995; 01/04/2003 a 26/05/2009; 01/07/2010 a 23/02/2012 e 02/12/2013 a 10/09/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003653-54.2020.4.03.6126

AUTOR: NILTON MERCES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009548-19.2020.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 471/2039

AUTOR: JOAO APARECIDO ROMAN SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a esta vara federal.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003668-23.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RDA TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta vara federal.

Ratifico todos os atos já praticados.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias, incluindo a especificação de provas.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003206-03.2019.4.03.6126

AUTOR: ROSANE XAVIER DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Diante do trânsito em julgado, requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005031-79.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diante do provimento dado ao recurso interposto pelo autor, requeira o mesmo, o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004309-79.2018.4.03.6126

AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000302-44.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: AGOSTINHO BELTRAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002902-72.2017.4.03.6126

AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo perito judicial, prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito dos honorários fixados no ID27178866.

Intimem-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-76.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE BARROS HOLTZ

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC. O INSS nada requereu.

Porém, em virtude da necessidade de readequação do trânsito de pessoas nas dependências deste Fórum Federal, determino que a audiência designada nestes autos seja realizada exclusivamente por videoconferência.

Assim, designo audiência para o dia **28.01.2021 às 14 horas**, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André para colheita do depoimento de Maria Vitória de Souza Alves, Celso Malavazi e Cláudio Rogério Cresticov Martinez.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Friso, por oportuno, que as partes e as testemunhas em seus próprios domicílios deverão acessar ao sistema Cisco Meeting App, disponível para acesso no site <https://videoconf.trf3.jus.br>, identificando no campo Meeting ID: **80063** (não há passcode).

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente por e-mail: **SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br**

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Competirá ao advogado da parte autora promover a intimação das testemunhas para a audiência, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002050-14.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANIBAL JOSE ALBERTINI DA SILVA

Advogado do(a) REU: LIGIA MARIA AAGGIO PRECINOTI - SP194410

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.

Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 § 5º do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003055-03.2020.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FRANCISCO CORREIA DE OLIVEIRA, já qualificado, propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, sendo processada pelo rito ordinário e visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade, que foi negado em sede administrativa.

Sustenta o Autor que na época do requerimento administrativo possuía 65 anos de idade e tinha contribuído para a previdência durante 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias, mas sobreveio o indeferimento do pedido ao argumento de o segurado "(...) está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob n. 088.278.050-6, desde 01.01.1990 (...)" (ID35301331- p. 69). Coma inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. O feito foi saneado e na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, eis que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (25.03.2019) e o ajuizamento da presente demanda (13.07.2020).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, para a concessão de aposentadoria por idade são necessários o preenchimento de requisitos, quais sejam, ter idade mínima exigida, 65 anos para homem e 60 anos para mulher, e, ainda, o número de contribuições exigidas pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142.

Ressalto, por oportuno, que tais requisitos não precisam ser adquiridos concomitantemente e como está consignado pelo Instituto Nacional do Seguro Social no procedimento administrativo NB.: 41/191.712.930-8 que o autor recebe o auxílio-suplementar de acidente de trabalho (NB.: 98/088.278.050-6) desde 01.01.1990. Assim, diante dos vínculos laborais mantidos até 12.07.2019, fica patente a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91.

Na seara administrativa, restou evidenciado que o autor já possuía o direito à percepção da aposentadoria por idade, na medida em que, na data de entrada do requerimento administrativo (25.03.2019), o autor possuía mais de 65 anos de idade, bem como é incontroverso o reconhecimento de 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição, totalizando 305 (trezentos e cinco) meses de carência (ID35301331 - p.62).

O auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, tinha percentual fixado no importe de 20% do salário-de-contribuição do segurado. Com o advento da Lei nº 8.213/91, na redação original, passou à denominação de auxílio-acidente, e teve alteração no percentual de concessão para 30%, 40% e 60%, ainda a incidir sobre o salário-de-contribuição do segurado, atribuído cada percentual conforme o grau de incapacidade laborativa do segurado.

Assim, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele, integra o "salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel.Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da autoaplicabilidade desse dispositivo constitucional (então o artigo 201, §§ 5º e 6º, da Carta Magna, em sua redação original):

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, § 5º E § 6º: AUTO-APLICABILIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. OFENSA REFLEXA. I- As normas inscritas nos § 5º e § 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes tira a auto-aplicabilidade. II- O exame da natureza jurídica do benefício previdenciário auxílio-suplementar não prescinde do exame da Lei 6.367/76, que o instituiu. Ofensa reflexa ao texto constitucional. III- Agravo não provido". (STF, Segunda Turma, AI-AgR 396695/RJ, DJU 06.02.2004, p. 39, Re. Min. CARLOS VELLOSO.

Portanto o recebimento do benefício de auxílio-suplementar, apesar de poder integrar o salário de contribuição de qualquer aposentadoria, não interfere no cálculo do prazo de carência para concessão da aposentadoria por idade.

Assevero, por oportuno, que a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ora requerido, importa na substituição do benefício que se encontra atualmente em manutenção, diante da impossibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, consoante disposto pelo artigo 86 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97.

Portanto, merece reparos a decisão proferida no processo administrativo, na medida em que não restou demonstrada a intimação do segurado para se manifestar acerca da impossibilidade de cumulação dos benefícios antes de concluir pelo indeferimento do benefício.

Por fim, resta incontroverso que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, uma vez que possui 305 contribuições vertidas nos 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, superior, ao número de contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, qual sejam, 180 contribuições, visto que completou 65 anos de idade no ano de 2019.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria por idade requerida no processo de benefício NB.: 41/191.712.930-8, desde a data do requerimento administrativo, sendo vedada a possibilidade de acumulação com o benefício de auxílio-suplementar do auxílio-acidente. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, e concedo a aposentadoria por idade requerida no processo de benefício NB.: 41/191.712.930-8, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003131-27.2020.4.03.6126

AUTOR: DINO LOPES MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza instrutória.

Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pela perita médica, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo e oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1. O Periciando(a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
2. Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?
3. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.
4. Considerando-se as atividades descritas na classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Sr(a). Perito(a) o grau de dificuldade do autor(a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em:

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o(a) periciando(a) depende da assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

-

I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

1. Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais):

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

1. Realizar uma única tarefa.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar tarefas múltiplas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar rotina diária.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Lidar como estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

III – COMUNICAÇÃO

1. Comunicar e receber mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Comunicar e produzir mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IV – MOBILIDADE

1. Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Andar e deslocar-se.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

V- AUTOCAUIDADO

1. Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VI – VIDADOMÉSTICA

1. Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

1. Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

1. Trabalho e emprego.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IX – VIDA ECONÔMICA

1. Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Considerando-se as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente da alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderada ou leve. (A resposta negativa a este quesito tomam prejudicados os quesitos 26 a 28).
2. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.
3. Houve variação no grau de deficiência da parte alta ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).
4. Determine o dia, mês e ano provável do início da deficiência.
5. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação se baseou apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

Após o prazo para apresentação dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos, requisite-se data para ser realizada a perícia.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA, qualificado na inicial, propõe ação de revisional em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para obter provimento que declare a abusividade da metodologia de captação dos juros pelo sistema PRICE e do sistema de amortização da dívida. Pleiteia, também, a revisão do contrato por onerosidade excessiva, da aplicação do critério de reajuste das prestações do financiamento imobiliário previsto conjuntamente com o Plano de Equivalência Salarial – PES, da possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição da renda e a indenização por danos morais.

Sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para promover a alteração da metodologia de amortização do empréstimo. Com a inicial, juntou documentos. Deferida as benesses da gratuidade de Justiça.

Citada, a CAIXA contesta a demanda e pugna pela improcedência da demanda. Decisão saneadora fixando os pontos controvertidos. Na fase das provas, o autor requer a realização de audiência de conciliação e o réu se manifesta pelo desinteresse na audiência conciliatória.

Fundamento e decido.

Em virtude do desinteresse da Ré na realização de audiência de conciliação, considero prejudicado o requerimento do autor.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 25.11.2016, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de inopuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso dos autos, o autor questiona a nulidade de cláusulas contratuais que entende ser abusivas por disciplinarem a aplicação de juros sobre juros e o sistema de amortização, em afronta à legislação de regência, pretendendo a revisão do contrato.

Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo **Sistema de Amortização Constante – SAC**. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas nem a ilegalidade e, tampouco, a abusividade que foram invocadas de forma genérica pelo autor.

No contrato em exame, as partes convencionaram a adoção das taxas de juros nominal de 8,16% ao ano e efetiva de 8,47% ao ano, conforme o quadro B (ID15392303).

Ademais, ainda foi facultada a adoção de uma taxa de juros reduzida ao mutuário (nominal de 7,66% ao ano e Efetiva de 7,9347% ao ano), caso optasse pela aquisição de outros produtos da CEF, conforme indicado na cláusula terceira que estabelece as condições no quadro “B”, em que pese não restar comprovada sua efetiva aplicação.

Friso, ainda, que as partes estipularam no contrato que em caso do cancelamento dos produtos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL implicará no cancelamento da aplicação do redutor da taxa de juros, sendo facultado aos mutuários solicitarem por meio de requerimento o retorno da aplicação do redutor na taxa de juros, desde voltassem a condição de titulares dos produtos da CAIXA e por um período mínimo de seis meses após a sua reativação. Fato não verificado no caso em exame.

Assim, uma vez eleito o referido sistema de amortização (quadro B – contrato ID31519644), o mutuário obrigou-se a restituir o valor mutuado em **360 prestações** mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal.

De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal.

Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática.

O valor da prestação é composto de parcelas de **amortização** (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de **juro** (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional.

Desse modo, improcedem os pleitos para que se declare a abusividade da metodologia de captação dos juros pelo sistema PRICE e do sistema de amortização da dívida, bem como a revisão do contrato por onerosidade excessiva, da aplicação do critério de reajuste das prestações do financiamento imobiliário previsto conjuntamente com o Plano de Equivalência Salarial – PES e da possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição da renda, eis que estes pedidos são estranhos ao contrato firmado entre as partes.

Por oportuno, com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pelos autores.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

AUTOR: MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da informação ID37269997.

Aguarde-se por 90 dias a devolução da Carta Precatória cumprida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005105-29.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GERALDO ERNANE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transferência dos valores depositados, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TARCISIO FANELLI

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da informação da perita ID37583797.

Aguarde-se por prazo suplementar de 60 dias e após, reitere-se pedido de informação ID36210317.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-60.2018.4.03.6126

AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (IDs 20106301 e 34896037) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006147-23.2019.4.03.6126

AUTOR: GERLANIA MARIA DA SILVA GAMA, PAULO SOARES XISTO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BARIGUI COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) REU: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619, ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 35504276) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005302-52.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE

DESPACHO

Diante do pedido de substituição processual formulado pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, manifeste-se expressamente o autor (CEF) no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005404-13.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PIRELLI PNEUS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinta a ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sustenta que o provimento judicial é omissivo em relação ao pagamento dos honorários advocatícios devidos em razão do manejo de embargos à execução, assim como no pagamento dos custos da manutenção da garantia do juízo.

Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de explicitação na condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios e custos de emissão da garantia. Passo a decidir a questão:

“No art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980), dispõe-se: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

No curso da execução fiscal, o Embargante comprova haver oposto Embargos à Execução para discussão do débito em cobro, que foi cancelado pela Receita Federal do Brasil, embargos que sequer foi recebido diante do cancelamento da certidão da dívida ativa em revisão do lançamento tributário. Restou comprovado que o erro do lançamento foi da Administração.

Assim, aplicável ao caso, a fixação dos honorários advocatícios ao Embargante em atenção ao § 10 do artigo 85 do CPC, bem como a Súmula n. 153/STJ: “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.

No entanto, os custos de expedição e manutenção da apólice de seguro fiança devem ser suportados pelo Embargante, eis que foi sua opção a forma da garantia, e não exigência da Exequente, motivo pelo qual não está abrangida pelas verbas de sucumbência.

Dessa forma, a Fazenda Nacional tendo dado causa à presente ação, pelo princípio da causalidade, tal como previsto artigo 85, §10 do Código de Processo Civil, deve suportar os honorários advocatícios (RESP 1.702.475/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017; REsp. 1.648.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.4.2017; AgRg no AREsp. 460.122/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.3.2014.)

No mais, o valor da condenação da verba honorária advocatícia relaciona-se com a razão e proporção da efetiva atuação profissional do advogado no caso concreto, visto que restou comprovada a necessidade de contratação de defesa técnica após a citação, considerando também que seu trabalho e tempo não foram determinantes para a solução do conflito, visto que o cancelamento da certidão da dívida ativa deu-se administrativamente, antes do recebimento dos embargos à execução, não havendo relação direta entre o sucesso obtido pelo cliente e o trabalho realizado em juízo pelo causídico, o que justificaria a fixação de honorários nos patamares definidos no § 3º do artigo 85 do CPC (10% regressivo a 1% sobre o valor da causa ou proveito econômico)

Sendo assim, excluo a possibilidade de ausência de condenação em honorários advocatícios prevista no artigo 26 da Lei nº 6830/80, assim como excluo a possibilidade de fixação de honorários nos patamares mínimos do § 3º do artigo 85, este reservado a condenações de mérito, decorrente de tempo da demanda e trabalho técnico.

Fixo, então, os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor condizente com o trabalho exercido pelo advogado no caso concreto, adotando-se a apreciação equitativa prevista no artigo 85, § 8º, combinado com a observação da proporcionalidade e razoabilidade indicada no artigo 8º do CPC.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para o fim de complementar o dispositivo da sentença proferida no qual passará a constar: **“Condono a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nesta data, atualizado pela Resolução CJF em vigor até o efetivo pagamento”**

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004075-63.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:JOSE BERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NICOLETTI DAVID - SP378233

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Santo André, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003514-05.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MANOEL ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

MANOEL ELIAS DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/173.683.462-0, requerida em 02.09.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Instado a esclarecer o estado de miserabilidade que se alega encontrar, o Impetrante promoveu ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID 38339122, emaditamento da exordial. Em virtude do recolhimento das custas, indefiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

Santo André, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002651-49.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROBERTO STORTE MATHEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZUID - SP202564

IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ROBERTO STORTE MATHEUS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada transforme em aposentadoria especial (NB.: 46) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/195.525.053-4, ora em manutenção, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Instado a promover a regularização da petição inicial, o Impetrante promoveu a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Decido. Recebo a manifestação ID 38406539, emaditamento da exordial. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

Santo André, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003623-19.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: REINALDO JOSE LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

REINALDO JOSÉ LEITE, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova o cumprimento da determinação exarada no acórdão n. 1943/2020, da 3ª. CAJ-CRPS que deu provimento ao recurso administrativo n. 44233.822311/2018-00 e determinou a concessão da aposentadoria especial N.B.:46/183.607.644-1, com reafirmação da DER.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

Santo André, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003675-15.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: POLYQUIM COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

POLYQUIM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS destacado das notas fiscais de saída da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706/STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação nº 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, eDJF3 31/01/2018.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para determinar o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003449-10.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: POLYSYSTEM IMPORTACAO E EXP DE POLICARBONATO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002816-96.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002899-15.2020.4.03.6126
IMPETRANTE:ADHEX TECHNOLOGIES DO BRASIL COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002645-76.2019.4.03.6126
IMPETRANTE:PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO:ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002477-74.2019.4.03.6126
IMPETRANTE:MARIA LENI DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO:CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002229-79.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO PASCOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000688-06.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ELIAS VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004364-93.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ADRIANO MONTANARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002337-06.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: FERKODAS A ARTEFATOS DE METAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMARIBEIRO - SP204996

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FERKODAS/AARTEFATOS DE METAIS, por intermédio de seu representante legal já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Alega que a sentença é omissa para reconhecer "(...) a legalidade dos procedimentos adotados pela Embargante conforme orientações do Embargado na página <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/resituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/compensacao/compensacao-de-contribuicoes-previdenciarias> AINDA disponibilizada aos contribuintes e tacitamente confessada pelo Embargado, bem como, por consequência, adequa tal r. decisão com fim de reconhecer a procedência dos pedidos mandamentais iniciais, (...)".

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

De início, pontuo que este juízo já se pronunciou acerca do procedimento adotado pelo contribuinte ao registrar que a impetrante estava obrigada a entregar as informações na forma da DCTFWeb, que substituiu a GFIP, desde 04/2019, conforme art. 2º, inciso I, da IN/RFB 1787, de 07 de fevereiro de 2018.

Dessa forma, as irregularidades apontadas são posteriores à mudança na forma de escrituração fiscal, não havendo direito líquido e certo a ser preservado, momento quando a legislação aplicável ao caso concreto é aquela vigente ao tempo da prática do ato na forma do disposto pelos artigos 100, I e 103, I, do Código Tributário Nacional.

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002012-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CREPALDI, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

Advogado do(a) AUTOR: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da nova cessão de crédito apresentada manifeste-se a parte MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, no prazo de 05 dias.

Após, nada sendo oposto, inclua no polo ativo a cessionária RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - CNPJ nº. 32.388.204/0001-38 em substituição a MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

Oficie-se o TRF informando a ocorrência nova cessão de crédito do percentual de 70% originariamente pertencentes a Marcelo de Oliveira Crepaldi e após cedido para MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA que por sua vez cedeu a RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006229-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDOUARD SUNCIC

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o estompo realizado nos termos da Lei 13.463/17, defiro a expedição de nova requisição em substituição.

Expeça-se o necessário, devendo a secretaria ver se é o caso de expedição pelo sistema Mumps nos autos físicos.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002212-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALTER TRINDADE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de prova pericial por similaridade conforme pedido ID37453512.

Para a realização do ato nomeio o Perito Engenheiro de Segurança no Trabalho Sr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, através do sistema AJG, nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.

Intime-se as partes da nomeação e abra-se vista pelo prazo de 15 dias para apresentação dos quesitos e nomeação dos assistentes técnicos.

Após a designação da data para realização da perícia, intimem-se as partes.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos apresentados pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Considerando o grau de complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 900,00, nos termos do parágrafo segundo da aludida resolução.

Prazo de trinta dias para elaboração do laudo pericial, contados da efetivação da perícia.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002072-46.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON GONCALVES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento da controvérsia pelo C. STJ, nos termos do artigo 1.036, §1º, do CPC/2015, conforme determinado em ambos agravos interpostos pelas partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002527-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: NEWELLO TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da impugnação ID 36313215 manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especificando provas que pretende produzir.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929, LAIS CRISTINY LIMA - SP387953

DECISÃO

Preliminarmente, verifica-se nos presentes autos que, tendo em vista a sentença de improcedência nos embargos à Execução nº 5001555.04.2017.403.6126, transitada em julgado em 26/04/2018, houve a conversão em renda dos valores anteriormente bloqueados pelo sistema BACENJUD (id 24402644) e diante da existência de saldo remanescente foi reiterada a indisponibilidade de bens pelo sistema BACENJUD, como reforço de penhora, conforme id 14473460.

Em razão de restar negativa a diligência de intimação da empresa executada (id 18902295), fora determinada a intimação do bloqueio, através de publicação ao patrono da executada, nos termos do art. 841, § 1º do CPC.

Tendo em vista a alegação da empresa executada de id 36197321, informando a ausência de regularização do cadastro processual quanto ao nome do atual patrono, fora deferida a reabertura de prazo legal para manifestar-se, em despacho de id 36265564.

Empetição de id 14473460 pleiteia a executada o cancelamento da penhora de id 14473460 e atos subsequentes.

Intimada, manifesta-se a exequente alegando que o patrono da executada ao ingressar nos autos, diante da ciência da penhora, insurgiu-se tão somente quanto à intimação do bloqueio, sem questionar o ato construtivo em si ou o valor do saldo remanescente apresentado, sustentando, assim, a regularidade do ato construtivo e da conversão em renda.

Por fim, cumpre considerar que o ato de constrição de id 14473460 fora regularmente efetivado, após o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução mencionados, sem manifestação do executado oferecendo quaisquer bens diante do débito devido, razão pela qual fora deferida, como reforço de penhora, a constrição de valores pelo BACENJUD, diante do saldo remanescente apresentado pela exequente, do qual não se insurgiu a executada em sua manifestação.

Desta feita, indefiro o cancelamento dos atos requeridos pela executada, visto que regularizada a intimação da penhora, com a reabertura de novo prazo.

Diante do novo bloqueio realizado nos autos, conforme id 36250608, intime-se o executado através de seu patrono, nos termos do art. 841, 1º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, proceda-se à sua transferência ao PAB/CEF de Santo André, em conta desse Juízo e expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos requeridos no id 16896129.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000664-73.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 dias requerido pelo Embargante.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004993-67.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: FRANCISCO DONIZETI CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA - SP384996

EMBARGADO: CARLOS APARECIDO LUSSARI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentados os valores nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, intime-se a embargante, por meio de seu advogado constituído a proceder ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena dos acréscimos previstos no art. 523 e parágrafos, bem como de penhora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001542-37.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Ciência à Fazenda Municipal de Santo André acerca da virtualização dos presentes autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para extinção do feito Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004750-29.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NOEMIA RUFINO PEREIRA

Advogado do(a) REU: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZEU BERNARDINO OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

DESPACHO

Em complementação ao despacho ID38427017, no caso de ausência de manifestação das partes no prazo de 15 dias, traslade-se as principais peças dos presentes autos para o autos principais. Após, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LAURO RUI CATTELANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre a petição ID37644045 onde o autor pede esclarecimentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004003-40.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCOS BEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SALINAS SERRANO - SP324186, AMANDA PRETZEL CLARO - SP345927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-82.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO ALAVARSE CERVANTES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003610-88.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ALVES BONFIM

DESPACHO

A parte Ré foi regularmente citada, mantendo-se inerte, assim determino o prosseguimento da ação.
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004395-24.2007.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO FONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702

DESPACHO

Civil. Diante da localizados de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se a transferência para conta judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003412-10.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURICO ALVARENGA NEVES, VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA, VS DOS ANJOS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003975-87.2005.4.03.6126
AUTOR: DOMINGOS SAC CUTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

DESPACHO

Diante do pedido formulado pelo Autor, para início da execução, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007081-42.2014.4.03.6126

AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação apresentada pela parte Executada, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pelo STJ, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 1050/STJ, exclusivamente em relação a execução dos honorários advocatícios.

Sempre juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005054-59.2018.4.03.6126

AUTOR: ROSEMEIRE CHOUERI BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002853-58.2013.4.03.6126

AUTOR:JOAO BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:ELISANGELASANDES BASSO CAETANO - SP202080

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002792-68.2020.4.03.6126

AUTOR:MARCOS BAIOSCHIMITESTAINER

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição apresentada como aditamento da petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003240-34.2017.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS RIALAN LTDA, EMERSON PALAMAR MENGHINI, ZENE CANDIDO MENGHINI

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela massa falida da parte executada postulando pelo não prosseguimento dos atos executórios no presente feito, pela reunião das dívidas dos credores no processo falimentar, por tratamento isonômico.

Instada, a exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito, em razão do quanto disposto na legislação tributária, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80 no tocante à não sujeição de concurso de credores em matéria fiscal.

Verifica-se que o crédito fiscal não está sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do artigo 29, caput, da Lei nº 6.830/1980, sendo que a eventual habilitação no processo falimentar representa apenas uma garantia do credor tributário em sede de execução fiscal se concretiza com a penhora ou a indisponibilidade de bens e direitos, facultada à parte exequente a habilitação no crédito no processo de falência.

Compulsando os autos, verifica-se da penhora no rosto dos autos falimentares.

Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Diante da manifestação da exequente, aguarde-se no arquivo oportuna manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005845-31.2009.4.03.6126

AUTOR: IRINEU BASSI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para processamento, intime-se a parte Ré para conferência no prazo de 5 dias

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento ao quanto determinado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000128-28.2015.4.03.6126

AUTOR: MARCOS BONFIM RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Ré, alegando a ocorrência de omissão na decisão que determinou a intimação da Fazenda Pública nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ventilando a existência de benefício concedido administrativamente, devendo o Exequente optar pela manutenção do referido benefício ou pelo concedido judicialmente. Ainda, pontua a existência de omissão em relação a simulação do benefício pelo CEAB.

Não verifico a alegada omissão na decisão embargada, vez que se trata exclusivamente de recebimento do pedido de início da execução formulado pelo Exequente, impulsionando os autos, abrindo-se assim prazo para eventual impugnação do Executado, instrumento hábil para explicar referida matéria de defesa.

Assim rejeito os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004192-47.2016.4.03.6126

AUTOR: MARIA ALMIRACI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-09.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006417-16.2011.4.03.6126

AUTOR: VALDECIR APARECIDO BIZZI

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-36.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 35934903) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003149-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MC3 TECNOLOGIA E LOGISTICALTDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o alegado pagamento certificado pelo Oficial ID37281128.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005623-44.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPA BRASIL S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, AGNALDO FOLLI, JOAO SOARES PAGANI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611

DESPACHO

ID 38395056. Anote-se excluindo referido causídico do termo de atuação.

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0002514-02.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REPRESENTANTE: CICERO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal e Emgea, retifique-se o pólo ATIVO para constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA S/A.

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação, nos termos do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006546-45.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DIRCE PADILHA BAFIM

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ALVES DA SILVA - SP182971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os requerimentos solicitados pelo Perito no ID37494740.

Expeça-se mandado de intimação para BRAZ BAFIM, qualificado no ID24294858 - p. 165, para que compareça perante esta 3ª. Vara Federal de Santo André no dia **09.10.2020 - às 17horas** para colheita de material grafotécnico na presença do Perito e de um servidor deste Juízo. Faculto o acompanhamento desta diligência às Partes e seus Patronos, bem como aos assistentes técnicos eventualmente nomeados.

Autorizo a realização de diligência do Perito junto ao 6º. Tabelionato de Notas da Comarca de Santo André (rua Pedro Alvares Cabral, 112 - Santa Terezinha - Utinga/Santo André) para exame pessoal, extração de cópias, anotações e apontamentos do instrumento de procuração outorgada por Dolores Robles Padilha, registrada no Livro n. 103 (cento e três) à página 152 (cento e cinquenta e dois) em 19.11.1996 (ID24294693 - p. 235), cuja data deverá ser agendada diretamente pelo perito com a Tabelã, facultando ao acompanhamento da diligência com os assistentes técnicos eventualmente nomeados.

Oficie-se para comunicar a realização da diligência e a qualificação do perito nomeado por este Juízo, à Tabelã do 6º. Tabelionato de Notas (Dra. Flávia Mendonça Gentil : flavia@sextocartorio.com.br, bem como à Juíza Corregedora do Tabelionato, a Dra. Bianca Ruffolo Chojniak da 6ª. Vara Cível da Comarca de Santo André.

Encaminhe-se cópia da presente decisão e do ofício ao perito, conforme requerido no ID 37494740.

Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário.

Intimem-se.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005531-37.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROGERIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

PAULO ROGÉRIO MARTINS, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Alega que a sentença é omissa "(...)de apreciar e decidir expressamente acerca de dois dos períodos de tempo de contribuição que se pretende sejam contados como especiais, quais sejam, o período de 08/09/1993 a 05/03/1997 e o período de 01/07/2005 a 31/10/2006 na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. (...)".

Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir a omissão apontada na sentença. Passo a decidir a questão:

"Com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 08.09.1993 a 05.03.1997 e de 01.07.2005 a 31.10.2006, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e as planilhas de contagem do tempo de contribuição realizadas no bojo do processo administrativo (ID31202591 - p. 69), as quais serviram de base ao exame do benefício junto à Astarte, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou como tempo especial nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa."

Assim, acrescento ao dispositivo da sentença, o seguinte:

"JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 08.09.1993 a 05.03.1997 e de 01.07.2005 a 31.10.2006, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil."

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003452-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA ROSA, LUCIANA LEONEL FERREIRA ROSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 504/2039

Advogado do(a)AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a)AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Autora, ventilando a ocorrência de obscuridade na decisão proferida que determinou a apresentação da declaração de imposto de renda, para verificação do pedido de justiça gratuita formulado, alegando a ausência dos critérios para referida apresentação.

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, vez que a apresentação do referido imposto de renda do Autor possui o condão de comprovar o estado de miserabilidade alegado, o qual está desacompanhado de qualquer documento comprobatório.

Ressalte-se que compete a este Juízo a verificação dos requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita, o qual é formulado como um pedido pelo Autor, não havendo imposição obrigatória de concessão apenas por ter requerido.

Cumpra o quanto determinado no prazo de 15 dias.

Após venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita formulado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000479-98.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DURVALINA GONCALVES BIGNARDI

Advogado do(a) EMBARGADO: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

DESPACHO

Diante do retorno das atividades presenciais, cumpra a secretaria o quanto determinado, promovendo o traslado para os autos principais.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000914-77.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO AMORIM DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38440609**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000281-79.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VILA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **38474451** e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006384-24.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38322555: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007543-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO MARTINS GONCALVES

DECISÃO

1. Proceda-se ao bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via dos sistemas **BACENJUD** e **RENAJUD**.
2. Indefiro, por ora, a pesquisa de bens pelo INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
3. Parâmetros:
 - a. Valor do débito:
 - i. R\$36.052,35, apontado pela exequente.
 - b. Executado(s):
 - i. LUIS FERNANDO MARTINS GONCALVES - CPF: 033.236.548-46 (EXECUTADO)
4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo.
5. O silêncio a respeito dos valores bloqueados poderá implicar na renúncia tácita do montante.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0006404-83.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JANO ALBERT KAMILOS

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP85022, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, ARIADNE MASTRANGELI AMICI JORDAN - SP231545

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESPÓLIO DE CATULINO VICENTE DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: BENEDITA VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURO ROBERTO DE AMORIM - SP96766

DECISÃO

1. Digamos partes, em 5 (cinco) dias, sobre a satisfação das retificações apontadas na digitalização. **Atente a Serventia que o Estado de São Paulo deve ser intimado**, se necessário, por Oficial de Justiça.
2. Em retomada da marcha processual, intime-se a DPU e o MPP, em cumprimento do último parágrafo da decisão de id 12393322, pgs. 218/219.
3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Os pedidos de prova deverão ser fundamentados e o objeto adequadamente especificado, sob pena de indeferimento.
Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002976-90.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (Id 35755867) em face de despacho inicial que apontou a existência de litispendência da presente demanda de "cumprimento voluntário de sentença" em relação a processo diverso em fase de cumprimento de sentença e determinou a intimação da parte, para posterior conclusão (Id 35119818).

2. Intimada para manifestação, a parte adversa apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração, alegando tumulto processual por parte do embargante ao intentar demanda autônoma, uma vez que pendente lide em fase de cumprimento de sentença (Id 35886252).

Veio-me o feito concluso.

3. Elenca o art. 1022 do Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, dentre as quais, a obscuridade.
4. O embargante se insurge em relação a despacho inicial que aponta litispendência do feito em relação a demanda autônoma, em fase de cumprimento de sentença.
5. Alega que na outra lide foi condenado a devolver valores recebidos a maior, montante que não restou estipulado. Pretende, portanto, a correção da obscuridade existente naquele feito, para que seja delimitado o valor a ser restituído à parte adversa.
6. Inexiste qualquer obscuridade a ser suprida no presente feito, uma vez que o feito principal se encontra em fase de cumprimento de sentença e nele devem ser discutidas as questões relativas ao montante a ser devolvido, não em processo autônomo.
7. Com efeito, os argumentos trazidos pelo embargante em face do despacho rechaçado, demonstram trazer em seu cerne intento eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do quanto indeferido, com o intuito de ver o pleito apreciado em seu favor.
8. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):
"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl".
9. Não existe obscuridade no despacho, passível de reparação por meio de Embargos de Declaração.
10. E diante da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o recurso não deve ser acolhido.
11. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os presentes embargos.
12. Dê-se ciência às partes e volte-me concluso, com urgência, para sentença de extinção, em razão da litispendência apontada.
13. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006982-51.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Proceda-se ao bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via dos sistemas **BACENJUD** e **RENAJUD**.
2. Indefiro, por ora, a pesquisa de bens pelo INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
3. Parâmetros:
 - a. Valor do débito:
 - i. R\$77.752,89, apontado pela exequente.
 - b. Executado(s):
 - i. AUTO POSTO ADRIANA LTDA - ME - CNPJ:55.486.534/0001-61 (EXECUTADO)
 - ii. EDILSON MOREIRA SBRANA - CPF: 133.720.808-66 (EXECUTADO)
 - iii. EDUARDO MOREIRA SBRANA - CPF:065.237.618-51 (EXECUTADO)
4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo.
5. O silêncio a respeito dos valores bloqueados poderá implicar na renúncia tácita do montante.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004164-19.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO FERNANDES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA - SP308737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
 - 3- No silêncio aguarde-se sobrestado no arquivo sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
 - 4- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
 - 5- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003699-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO MESTRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor.

2. Nomeio o perito judicial Sr. MARCO ANTONIO BASILE, o qual deverá ser intimado acerca da presente nomeação, encaminhando-lhe cópias dos quesitos, solicitando-lhe resposta, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a aceitação para o encargo, cientificando-o ainda de que seus honorários serão pagos nos termos previstos pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 575, de 22 de agosto de 2019, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

3. Em caso de aceitação do encargo, deverá o perito, nos termos do art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil, proceder à prévia comunicação quanto ao início das diligências e dos exames que realizar, fixado desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.

4. Considerando que não foram indicados assistentes técnicos, fica o perito judicial desobrigado da comunicação prevista no Art. 466, § 2º, do CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008363-50.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALAIDE CATALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2 - À vista dos termos do julgado e considerando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em prosseguimento do feito.

3 - Arquivem-se os autos, com baixa findo.

4 - Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004729-53.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATO CARDOSO

Advogado do(a) REU: EDUARDO DIOGO CARDOSO BRAZOLIN - SP398428

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38379417), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001384-16.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38180452 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008703-64.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IVANDRO FERNANDES BARROS

Advogado do(a) REU: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.38468940).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004606-84.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE GERALDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741, ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38470930).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000973-70.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004317-54.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: G. F. D. A. S. V.

REPRESENTANTE: SAMIRA CRISTINE DE ALMEIDA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092,

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Aguarde-se a realização da perícia já designada nos autos para o dia 22/09.

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO MAIA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em resposta a ofício endereçado à empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., determinando a apresentação dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do autor, a empresa Telefônica S.A. pleiteou a concessão de prazo para levantamento do necessário (Id 38329905 e anexos).
2. Por tratar-se de terceiro ofício endereçado, defiro apenas o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam fornecidos os documentos em comento.
3. Oficie-se à empresa, juntando cópia desse despacho, bem como, da certidão de Id 38329905 e respectivos anexos.
4. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias e volte-me concluso.
5. Oficie-se. Intimem-se as partes desse despacho.

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009958-65.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a opção do interessado, bem como a procuração juntada aos autos, com anotação de poderes expressos para receber e dar quitação, defiro a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, em relação aos valores depositados nos autos, para a conta indicada pelo exequente. Providencie-se o necessário.
2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005239-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EUNICE MALACARNE DO PRADO, ISRAEL GABRIEL DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da manifestação da CEF informando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, facultada a manifestação.
2. Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.
3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008012-14.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA FIRMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Discorda o INSS da conta elaborada pelo contador judicial sob o argumento de que não aplicou corretamente a Lei n. 11.960/2009 tal como determinado no acórdão exequendo no que respeita à correção monetária. Sustenta ainda a aplicabilidade da TR e juros de 0,5% ao mês aos valores pretéritos até a data da requisição do precatório. Alegou, ainda, não ter havido o trânsito em julgado do RE 870.947.
- 2- Não lhe assiste razão, contudo.
- 3- A acórdão exequendo (ID 12393752 – pág. 205) estipulou expressamente a observação do determinado no RE 870.947 pelo STF.
- 4- O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em embargos de declaração no RE 870.947 rejeitando a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida.
- 5- Confira-se:

Ementa: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada (negritei).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CARMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES Redator para o Acórdão

6- A questão suscitada pelo INSS restou superada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 870.947, em 31.03/2020, de modo não caber dúvida quanto ao afastamento da TR nos moldes da referida decisão.

7- Por tal razão, **ACOLHO** os cálculos do contador judicial (ID 12393752 – págs. 257/263) para determinar o prosseguimento da execução dos valores de R\$177.532,95 (referente ao principal e de R\$ 9.437,00 (referente aos honorários sucumbenciais atualizados até julho de 2018.

8- Expeçam-se os ofícios precatórios. Após, dê-se ciência às partes e, em caso de concordância, ou nada requerido, venham-me para transmissão.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALTER NOVAES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Conforme já explicitado nas decisões ID 30699702 e 37368756, não é possível dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença ante a falta das peças necessárias elencadas na termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018.

2- No caso presente, o exequente não digitalizou as peças, mas limitou-se a acostar extratos do sistema de consulta processual. Extratos do sistema processual não podem substituir as peças dos autos físicos que devem ser digitalizadas conforme dispõe a Resolução acima referida.

3- Não se trata de mera formalidade, mas a digitalização das peças processuais é necessária para que tanto as partes quanto o juízo possam aferir a correção dos valores a serem executados.

4- Por essa razão, indefiro o requerido na petição ID 38077091 e reitero o quanto determinado na decisão ID 37368756 concedendo o prazo de trinta dias para as providências necessárias.

5- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DOUGLAS DE SOUSA LOUREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Solicite a secretária ao INSS a revisão do benefício n. 087.871.549-5, nos termos da sentença ID 12932112, no prazo de trinta dias, informando ao juízo.

2- Após, dê-se vista às partes.

3- Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente do pagamento do precatório (ID 36863112).

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005675-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIS MARCIANO COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em sede de cumprimento de sentença, foram expedidos os respectivos requisitórios.
2. Efetuados os depósitos do montante devido (Id 33918846 e Id 35290418), dê-se ciência dos extratos de pagamento ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.
3. Após e, nada mais sendo requerido, volte-me o feito para extinção.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000886-30.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FLORA SACRAMENTO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, determinada a expedição de requisitórios, de acordo com os cálculos fornecidos pelo executado, este alegou a existência de erro material em suas próprias contas, motivo pelo qual, os valores referentes aos respectivos requisitórios foram depositados à disposição do juízo.
2. Determinou-se o levantamento dos valores incontroversos (Id 12393297 – fl. 272), determinação que restou cumprida (Id 12393281 – fls. 3/5).
3. Mantida a controvérsia sobre o remanescente, foram estabelecidos os parâmetros para que a contadoria judicial procedesse ao cálculo dos valores controversos (Id 12393281 – fls. 62/64).
4. Apresentadas as contas concernentes aos valores remanescentes (Id 12393281 – fls. 80/88), o exequente informou concordância (Id 12393281 – fl. 100) e o executado noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 12393281 – fls. 102/115), bem como, a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença (Id 12393281 – fls. 116/132).
5. Determinou-se o sobrestamento da demanda até decisão final no Agravo de Instrumento (Id 16023615).
6. Coma juntada da decisão em que foi negado provimento ao recurso em questão (Id 32982193 e anexos), a exequente pleiteou o prosseguimento da demanda (Id 31200961).
7. **Veio-me o feito concluso. Decido.**
8. A contadoria judicial havia elaborado os cálculos dos valores controversos, que pendiam de pagamento (Id 12393281 – fls. 80/88), informando observância dos limites dispostos pelo juízo (parâmetros contidos no Id 12393281 – fls. 62/64), montante em relação ao qual a exequente noticiou concordância (Id 12393281 – fl. 100).
9. Uma vez que a discordância do executado restou afastada, tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto foi negado, cumpre acatar os cálculos da contadoria quanto aos valores remanescentes.
10. Nas contas elaboradas pela contadoria do juízo e nas informações prestadas, afirmou-se consideração aos limites dispostos pelo juízo.
11. Ante do rigor técnico das informações fornecidas pela contadoria que, como destacado, informou observância dos termos e limites da decisão exequenda e, em face da concordância expressa da exequente, insta acolher seu parecer e, por conseguinte, os cálculos por ela elaborados.
12. Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, quanto aos valores remanescentes, no montante de R\$ 130.955,50 (cento e trinta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), em favor da exequente e R\$ 3.241,68 (três mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, todos atualizados para 07/2017 (Id 12393281 – fls. 80/88).
13. Ressaltando-se que a contadoria judicial informou insuficiência do montante relativo ao depósito judicial em favor da exequente, deverá ser expedido requisitório complementar, correspondente à diferença apontada, no total de R\$ 18.398,25 (dezoito mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado para 07/2017.
14. Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, do depósito relativo ao seu requisitório – conta judicial nº 810005507114000 (Id 12393281 – fls. 70/73).
15. Providencie-se, ainda, a expedição de requisitório complementar, em favor da exequente, no valor da diferença apontada, R\$ 18.398,25 (dezoito mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado para 07/2017.
16. Por fim, remeta-se o feito, com urgência, à contadoria do juízo para que, de acordo com as contas por ela elaboradas (Id 12393281 – fls. 80/88), informe o percentual a ser levantado pela patrona da parte, referente ao depósito judicial efetuado, a título de honorários advocatícios sucumbenciais - conta nº 11811005150677155-4, bem como, o percentual do indigitado depósito, a ser estornado em favor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
17. Apurado os percentuais supramencionados, proceda-se à consulta do saldo da conta judicial em comento – conta nº 11811005150677155-4 (Id 12393281 – fls. 75/78), junto à Caixa Econômica Federal.
18. A seguir, expeça-se alvará de levantamento, do valor atribuído à patrona da exequente, Dra. Valéria Alvarenga Rollemberg, observado o percentual apontado pela contadoria do juízo e proceda-se ao estorno do remanescente do depósito judicial, em favor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
19. Intimem-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
20. Nada mais requerido, cumpram-se as determinações.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003378-43.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor total de R\$263.773,30**, conforme id. 29295873.
2. Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.
3. Considerando a juntada do contrato de honorários, **defiro o destaque dos honorários contratuais** no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor devido ao autor, em nome de Sergio Rodrigues Diegues – Sociedade Individual de Advocacia, inscrição de registro como sociedade individual de advogado na OAB/SP.:20173.
4. Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomem os autos para transmissão do ofícios requisitório ao Egr. TRF3.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005668-41.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a exequente pleiteia a execução a execução no valor total de R\$ 698.013,26, atualizado até 07/2016.
2. Em sua impugnação, alegou o INSS reconheceu como devido o valor de R\$ 496.030,80, atualizado até a mesma data.
3. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se como devido o valor de R\$ 689.478,01 (seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e um centavo), calculado até 07/2016.
4. Intimados a se manifestarem sobre os cálculos do contador, o autor informou sua concordância, enquanto o INSS não se manifestou.

DECIDO.

5. Inicialmente, quanto aos critérios de atualização, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Embargos de Declaração interpostos no RE 870947, com repercussão geral, decidiu que o entendimento acerca da inconstitucionalidade da aplicação da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária das dívidas da Fazenda Pública tem aplicabilidade desde junho de 2009. Restou decidido também que, a partir dessa data, dever-se-ia aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de correção monetária às dívidas da Fazenda Pública.
6. Assim, acolho o parecer a contadoria judicial, tendo em vista a escorrita observância quanto aos parâmetros dos cálculos fixados no título exequendo, sendo que devidamente fundamentado e esmiuçado ponto a ponto quanto às questões controvertidas, fixando o valor devido no total de R\$ de R\$ 689.478,01 (seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e um centavo), atualizado até 07/2016.
7. CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado como devido e o valor ora homologado.
8. A execução dos valores devidos pela parte autora, no entanto, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.
9. Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação do ofício requisitório do valor ora homologado, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
10. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomem os autos para transmissão do ofício requisitório ao Egr. TRF3.
11. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005266-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SPECIAL MOTORS PINTURAS LTDA - EPP, WILSON SAID BOUTROS FILHO, WILSON SAID BOUTROS

DECISÃO

1. Assim que as circunstâncias, relacionadas às restrições impostas pela pandemia, permitirem, cumpra-se o item "1" da decisão de id 30255777 (leilão).

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001275-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE LUIS FARIA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição de Id 37977091 - Em fase de cumprimento de sentença, após controvérsia acerca dos valores em atraso, o exequente informou concordância com os cálculos elaborados pelo executado, no Id 36888911 e anexo, requerendo o destaque dos honorários advocatícios contratuais.
2. Veio-me o feito concluso.
3. **Decido.**
4. Ante a concordância expressa do exequente, **HOMOLOGO** as contas elaboradas pelo executado, no montante de R\$ 44.277,45 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente ao principal e o montante de R\$ 2.185,02 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e dois centavos), relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, todos atualizados para 30/06/2020 (Id 36888911 e anexo).
5. Em face da juntada de contrato de honorários (Id 23838202), defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais.
6. Expeçam-se os requisitórios na forma pretendida pelo exequente, com o destaque de honorários advocatícios contratuais (Id 37977091).
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003603-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IARA PIMENTEL VIEIRA, AYLA PIMENTEL VIEIRA, LUCAS PIMENTEL VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que manifeste-se sobre eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008585-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO AMBROSIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA APARECIDA REIS - SP178713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente, do extrato de pagamento de requisitório, à sua disposição (Id 29711363), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.
2. Após e, nada mais sendo requerido, volte-me o feito para extinção.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0011368-85.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TOMAS LUIZ LUALDO LUPO, BEVERLY THEREZINHA HELLER LUPO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA GODOI LEMES - SP178084, GISELI MAZA ROLIM AYRES - SP180855

Advogados do(a) AUTOR: REGINA GODOI LEMES - SP178084, GISELI MAZA ROLIM AYRES - SP180855

REU: RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES, MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO, FERNANDO BARROSO RATTO, MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA, BENEDITO PAULO BANDEIRA, JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES, CLARICE MENNA GASPAR, CLEBER MENNA GASPAR, CLENIRA MENNA GASPAR, RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI, UNIÃO FEDERAL, NATÁLIA SALGADO VAZ GUIMARÃES, ANITA PEPE VAZ GUIMARÃES, YOLE DE MARTINS GRAZZINI

Advogado do(a) REU: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

Advogado do(a) REU: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

Advogado do(a) REU: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

DECISÃO

1. Vista aos autores dos documentos juntados com a manifestação de id 19048701, para manifestação em 10 dias.
2. No mais, em rápida consulta nas ferramentas de pesquisa, constato que os endereços apontados pelo demandante no id 21543740 tratam de prédios. Apresentem os endereços completos, com o número das unidades em que os demandados devem ser citados. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem solução do mérito.
3. Sobre as consultas dos endereços de Renato Henrique Carlos Grazzini e Yole de Martins Grazzini nas bases de dados da Justiça, promovam os autores a indicação dos números de seus (dos requeridos) cadastros de pessoas físicas, a fim de viabilizar o cumprimento, em caso de deferimento da ordem.
4. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de id 18902485, no que diz respeito à citação por edital, publicação e ulterior intimação da DPU, nos termos do artigo 72 do CPC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007608-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIENE WENCESLAU SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609

REU: DOMINGOS DA SILVA PINTO, JORGE LODY BATALHA, YVETTE VALENCA BATALHA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. De início, destaco que não foi cumprida a determinação para juntada de certidão vintenária da comarca de residência e de situação do imóvel.
2. De qualquer forma, a priori, cumpre dar vista à autora dos documentos juntados pela União com a contestação, que dão conta de que o imóvel está integralmente abrangido por terrenos de marinha.
3. Diga a autora, em 5 dias, se persiste interesse no prosseguimento; em caso de resposta positiva, a manifestação deverá ser devidamente fundamentada. No silêncio, venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5002426-95.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em sede de produção antecipada de prova movida por Antônio Cardoso dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
2. Instado a promover a adequação do valor atribuído à causa (Id 34752699), o demandante informou a necessidade de correspondência ao montante concernente às perícias objeto da demanda e, considerando a tabela contida na Resolução nº 305/2014 do CJF, retificou o valor da causa para R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos) – (Id 35279124).
3. Veio-me a demanda conclusa.
- Decido.
4. Preliminarmente, cumpre destacar que a produção antecipada de prova não se confunde com o procedimento de natureza cautelar, tratando-se, portanto, de procedimento de jurisdição voluntária.
5. A produção antecipada de prova não obriga o autor ao posterior ajuizamento de demanda principal, bem como, não vincula o juízo para eventual demanda posterior. Em outras palavras, a produção antecipada de provas não dá ensejo à prevenção.
6. É o que se extrai do art. 381, § 3º, do Código de Processo Civil:
“ Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
(...)
§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.” (negritei).
7. Noutro giro, importa destacar que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para processar as demandas que não suplantem o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, “caput”, da Lei nº 10259/2001).
8. O parágrafo primeiro do dispositivo supramencionado elenca as hipóteses de exceção à regra contida no “caput” do artigo:
“ Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”
9. Observa-se que a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial Federal transcritas acima.
10. E, tendo em vista que a produção antecipada de prova não gera prevenção, ainda que posteriormente o autor intente demanda previdenciária que suplante a competência absoluta do JEF, não ficará adstrito a esse juízo, podendo livremente promover a ação junto às Varas Federais.
11. Destarte, a competência para o conhecimento do presente feito é do Juizado Especial Federal de Santos, em razão do valor atribuído à causa, montante que tem correspondência com o objeto da demanda, o valor das perícias pretendidas pela parte.
12. No mesmo sentido, os julgados que seguem:

“EM ENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine ao Instituto Nacional do Seguro Social o fornecimento de cópia de processo administrativo, referente ao benefício previdenciário, a fim de instruir eventual ação de revisão de aposentadoria. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). 4. Em casos deste jaez, a iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor atribuído à causa é que vai definir a competência para o processamento e julgamento da ação cautelar de exibição de documentos, a atrair a competência dos juizados especiais cíveis nos casos em que o valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, ainda que no feito principal a ser futuramente ajuizado seja atribuído valor superior ao teto de alçada, pois nada impede que essa competência seja posteriormente deslocada. Precedentes. 4. Conflito de competência improcedente, declarando-se competente o Juízo suscitante. (Conflito de Competência Cível – proc. 5001286-05.2020.4.03.0000 – 2ª Seção TRF3 – Relator(a): Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena Leila Paiva Morrison - Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)” (negritei).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5017543-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 6ª VARA FEDERAL E M E N T A CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese que é de produção antecipada de prova, não cuidando a questão a ser resolvida em análise de anulação ou não de ato administrativo, tampouco gerando prevenção do juízo para a propositura de eventual ação com tal desiderato conforme expressa dilação do art. 381, § 3º do CPC, por outro lado encontrando-se o valor atribuído à causa dentro do limite de alçada do JEF e inexistindo qualquer outro óbice ao processo e julgamento da ação no JEF nos termos da Lei nº 10.259/01. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante. (Conflito de Competência – proc. 5017543-76.2018.4.03.0000 – 1ª Seção TRF3 – Relator: Desembargador Federal Otávio Peixoto Junior - Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)”. (negritei).

13. Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos moldes do disposto no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, determino a remessa da presente demanda ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.

14. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000154-68.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANSELMO LINS GONZALEZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

3- No silêncio aguarde-se sobrestado no arquivo sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

4- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

5- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001623-23.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ROCHA ANTUNES - SP231979, THIAGO QUEIROZ - SP197979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
 2. Empetição de id 37472288, foi informado o óbito do autor, sendo pleiteada a habilitação de sua esposa para a sucessão processual.
 3. Ocorre que, para tanto, é necessária a apresentação da certidão de inexistência de dependentes previdenciários.
 4. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do referido documento.]
 5. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação.
 6. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001863-65.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS FOLGANES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
 2. Considerando os termos do julgado, não há que se falar em prosseguimento do feito.
 3. Arquivem-se os autos, com baixa findo.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003456-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: N & C LOGISTICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER - SP247020-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Instadas à especificação de provas, a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide (Id 27837909) e a parte autora deixou ao alvitre do juízo, a determinação da produção de outras provas que entendesse necessárias (Id 28727359).
2. Novamente intimada a especificar eventuais provas que entendesse pertinentes, a empresa autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id 35012350).

3. Veio-me o feito concluso para despacho.
4. Tendo em vista que os contedores deixaram de pleitear a realização de outras provas, bem como, requereram o julgamento antecipado da lide, venha-me o feito concluso para julgamento.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VERA LUCIA DE ALCANTARA FERREIRA CUBATAO - ME, VERA LUCIA DE ALCANTARA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SANTOS DA SILVA - SP323548

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SANTOS DA SILVA - SP323548

DESPACHO

1. Promova-se a inclusão do feito na próxima rodada de conciliações. Oportunamente, intimem-se as partes da data da audiência a ser designada.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001745-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE RACHID

DESPACHO

1. A CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
2. Diga a demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002807-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EVOLUTION SERVICOS ELETRICOS E AUTOMACAO LTDA. - EPP, THALITA YARA BUENO DOS SANTOS PORTELA, RAFAEL PERI BUENO DOS SANTOS

DESPACHO

1. A fim de evitar a perpetuação do feito, com prováveis reiterados pedidos de providências futuras como fito de saldar o débito em sua integralidade, promova a CEF a atualização do montante que pretende ver bloqueado.
2. Sempre juízo, à vista da multiplicidade de executados, por vezes em situações processuais distintas, é necessário que a parte seja objetiva quanto aos destinatários dos bloqueios requeridos.
3. Assim, formule a CEF pedido certo, apontando o valor do débito e as partes que pretende sejam alvo das constrições requeridas.
4. Prazo: 20 dias. No silêncio, remetam-se os autos digitais ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008818-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LENICE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a apresentação de apelação adesiva pelo INSS, intime-se o autor para, nos termos do § 2º do art. 1.010 do CPC, apresentar suas contrarrazões.
2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003585-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOISES VIEIRA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA - SP150528, ANA LUCIA MASSONI - SP292689

DESPACHO

1. Vista à exequente. Destaco que a CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra-se à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000245-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KARVALHO'S MODA MASCULINA E FEMININA - EIRELI - EPP, ANA MARIA SIMOES DE CARVALHO, DAYVIS DE CARVALHO CHIARADIA

DESPACHO

1. Vista à exequente. Destaco que a CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra-se à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
2. Diga a demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE AUGUSTO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes dos documentos juntados aos autos, facultada a manifestação.
2. Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
4. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004909-98.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MICHAEL NASCIMENTO FARIAS

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004926-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:RILDO MENDES TURIENZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004414-96.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERNESTO SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento (id 35503933), requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0209014-94.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LAURA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

1. À vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento (id 31733692), requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004933-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOICE INDAIANA GOMES DIAS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP416778

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001295-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: APARECIDA DE FATIMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 33923373 e anexos – Defiro a dilação de prazo pretendida, concedendo 30 (trinta) dias para a juntada do processo administrativo em questão.
2. Coma juntada, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Semprejuízo, dê-se vista ao réu, também pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento juntado pela autora, no Id 33924498.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011993-22.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BARBARA SIQUEIRA MATOS, ANDRE SIQUEIRA DE MATOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA MARTINS SIQUEIRA

Advogado do(a) REU: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
- 3- No silêncio aguarde-se sobrestado no arquivo sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
- 4- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretária à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
- 5- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE OSVALDO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Defiro o pedido de prova pericial.
2. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001053-22.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLORIPES AMORIM JUSIS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e solicite ao INSS a implantação/revisão administrativa do benefício concedido ao autor (NB 21/163.639.978-6), no prazo de trinta dias.
- 3- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
- 4- No silêncio aguarde-se sobrestado no arquivo sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
- 5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
- 6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007399-96.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ODIR FIUZA ROSA, MOACYR ROCHA, JOSE BENJAMIM MARSOLA, MARLI CAROZZA

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, retifique-se a autuação do feito, para constar no polo passivo a Fazenda Nacional, dando-lhe ciência da distribuição do feito neste PJe, facultada a manifestação.
2. Ante o requerimento da parte autora, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação de sentença.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003677-85.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE HILARIO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o requerimento do autor, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos.
2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006433-12.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REINALDO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e solicite ao INSS a implantação administrativa do benefício concedido ao autor (NB 46/116.103.057-0) no prazo de trinta dias.
 - 3- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
 - 4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
 - 5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
 - 6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-66.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR11849

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta 1ª Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença.
3. Decorrido o prazo sem requerimentos, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004339-76.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882, ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo autor/exequente, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.
4. Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002629-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO ROBERTO JAIME PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946, MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO - SP300619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se a ELABDJ SANTOS, no endereço eletrônico elabdj.gexsan@inss.gov.br, a dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.
4. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-52.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TELMA ELIANA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que, embora determinada (Id 29767452), ainda não foi promovida a citação do demandado.
2. Providencie-se a citação do réu.
3. Após, dê-se vista às partes, da juntada do processo administrativo da parte (Id 30317877 e anexo).
4. No mais, a autora pleiteia a expedição de ofício às empregadoras, para que forneçam os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPP's (Id 30851703).
5. Para que o juízo determine a apresentação dos documentos em comento, necessário que a demandante demonstre, documentalmente, a recusa no fornecimento e, também, apresente o endereço completo das empresas, para eventual expedição de ofício.
6. Dessa forma, fica a autora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as cópias dos LTCAT's ou comprove a recusa no fornecimento.
7. Coma juntada dos documentos, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
8. Cite-se o réu. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006566-12.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEWTON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 34746095 e anexo - Concedida dilação de prazo para que o demandante apresentasse os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's, o autor pleiteia a expedição de ofício à empresa UTC Engenharia S.A., uma vez que não atendido o requerimento para fornecimento (protocolo Id 34755388).
2. Defiro a expedição de ofício à UTC Engenharia S.A., no endereço constante da petição de Id 34746095, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's do autor.
3. Instrua-se o ofício com cópia desse despacho, bem como, a requerimento do autor, com cópia dos PPP's de Id 21390228 - fls. 54/61.
4. Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Oficie-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003188-51.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DENES JOSE VANDERLEI, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, FERNANDA PARRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
2. Considerando a ausência de comprovação da efetiva distribuição do Agravo de Instrumento pelo INSS, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012433-52.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e solicite ao INSS a revisão administrativa do benefício do autor (**NB 31/538.852.273-0**), no prazo de trinta dias.
 - 3- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
 - 4- No silêncio aguarde-se sobrestado no arquivo sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
 - 5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
 - 6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0205105-25.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie-se nova expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, com urgência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os documentos elencados no despacho de Id 33384642 e ofício de Id 33459978.
2. Ressalte que se trata de reiteração de ofício, anexando cópia desse despacho.
3. Coma juntada, dê-se ciência às partes, ficando intimada a União Federal a apresentar manifestação, nos termos do tópico 11 da decisão de Id 31890023, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Não obstante, fica intimada a empresa autora para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o apontado pela ré, na alínea "a", da petição de Id 32299656, devendo demonstrar documentalmente seus argumentos.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009594-78.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA VERBENA SILVA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e solicite ao INSS a revisão administrativa do benefício da autora (**NB 21/1023697871**), no prazo de trinta dias.
 - 3- Sem prejuízo, requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
 - 4- No silêncio aguarde-se sobrestado no arquivo sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
 - 5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
 - 6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000058-97.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA ROSA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
2. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com os valores depositados para quitação do débito.
3. Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retomem os autos conclusos para extinção.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002888-15.2013.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDEMIRA MARIA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRA OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando a opção do interessado, bem como a procuração juntada aos autos com poderes expressos para receber e dar quitação, **deiro a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC**, em relação aos valores depositados nos autos, para a conta indicada pelo exequente. Providencie-se o necessário.
2. Sem prejuízo, considerando a apresentação de cálculo diferencial pelo exequente, **intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias**.
3. Havendo **impugnação** dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.
4. Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009569-41.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDUARDO DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ HERBST - SP236629

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CEF, nos quais pugna pela correção de erro material no despacho id. 31404886.
 2. Segundo a embargante, há erro material no despacho que lhe intimou para efetuar pagamento nos termos do artigo 523 do CPC, uma vez que a sentença transitada em julgado determinou que o valor devido fosse apurado por liquidação de sentença.
 3. Em contrarrazões, o exequente requereu o desprovinimento dos embargos, alegando acerto da decisão proferida.
- Decido.
4. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, "in verbis":

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

5. Verifico que o "decisum" guerreado se trata de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório capaz de justificar a interposição dos aclaratórios.

6. De fato, sob a égide do CPC/15, o início do cumprimento de sentença, definitivo ou provisório (art. 520, caput, do CPC/15), passou a depender de requerimento expresso do credor, conforme disposto no art. 513, § 1º, do CPC.

7. Desta forma, eventual prejuízo aos interesses do devedor é decorrência da iniciativa do credor em promover a execução, e não do despacho do juízo que deu andamento ao feito.

8. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do julgado por meio dos embargos declaratórios, não sendo o caso de despachos sem cunho decisório.

9. Apenas a título de esclarecimento, anoto que o meio adequado para o devedor resistir à pretensão executiva é, de regra a impugnação ao cumprimento de sentença. Caberia, portanto, ao devedor, na referida peça, arguir, entre outras matérias de seu interesse, a inexibibilidade do título, em razão de iliquidez (art. 535, III c/c art. 786 do CPC).

10. Assim, considerando que o pronunciamento judicial que ordena a intimação do devedor para o pagamento, previsto no art. 523, caput, do CPC/15, possui a natureza de mero ato ordinatório, sendo, assim, irrecorrível, NÃO CONHEÇO DESTES EMBARGOS.

11. No mais, anoto que, conforme art. 1026 do CPC/2015:

“Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.”

12. Nesse diapasão, diante da ausência de efeito suspensivo aos embargos de declaração, verifico que decorreu em sua totalidade o prazo para pagamento do débito sem incidência de multa, nos termos do art. 523 do CPC.

13. Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

14. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JORGE SANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução de supostas diferenças em relação ao título judicial formado no Procedimento Comum 00049101320124036311.

2. Intimado para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, o INSS se manifestou informando o pagamento administrativo das diferenças pleiteadas.

3. Intimada para manifestar-se sobre o pagamento administrativo, a parte exequente não se manifestou.

4. Assim, ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

6. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012727-75.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAQUIM GOMES SIMOES NABO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de cumprimento de sentença no qual pretende a exequente o recebimento de R\$ 14.455,87 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado até dezembro de 2017.

2. Instado a se manifestar, o executado apresentou impugnação, alegando nada ser devido ao exequente, uma vez que a revisão obtida por sentença não gerou diferenças.

3. Remetidos os autos à contadoria, foi anexado parecer devidamente fundamentado e escorado em cálculos, confirmando a ausência de valores a executar.

4. O executado concordou com os cálculos judiciais.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

6. Considerando o parecer a contadoria judicial, tendo em vista a escorreita observância quanto aos parâmetros dos cálculos fixados no título exequendo, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer que **não há valores a executar no presente feito.**

7. Condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor total requerido neste Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. A execução dos honorários em desfavor da parte autora/exequente, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, tendo em vista a assistência judiciária gratuita deferida nos autos.

8. Em face de todo o exposto, **reconheço a inexistência de valores a executar e, por consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.**

9. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003994-96.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN DA COSTA MOURA - SP51243

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

SENTENÇA

Tipo B

1. Trata-se de execução de julgado que condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Em decisão de id 28506577, foram homologados os cálculos da Contadoria Judicial e determinada a expedição de ofício de transferência eletrônica, bem como foi autorizada a apropriação pela CEF do depósito efetuado em conta judicial.

3. Oficiou-se à CEF acerca das referidas determinações, sendo informado o cumprimento das mesmas em id 31881561.

4. Nada mais sendo requerido pelas partes, vieram os autos para a extinção.

5. Ante a satisfação dos créditos pretendidos e nada mais sendo pleiteado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.

6. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO o cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007155-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGNALDO XAVIER DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor Agraldo Xavier de Lima (Id 32930719) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais e afastou a pretensão de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da insuficiência de período de labor para tanto (Id 32292930).
 2. Intimado, o embargado informou ciência dos documentos juntados pelo autor e impugnou os embargos opostos, alegando que a parte requer a inclusão de períodos de labor não pleiteados na inicial. Argui o descabimento da pretensão, após contestação (Id 35932400).
 3. Veio-me o feito concluso.
- É o resumo do necessário. Decido.**
4. Elenca o art. 1022 do Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, dentre as quais, eventual erro material a ser suprido.
 5. Insurge-se o embargante, alegando que a sentença prolatada contém erro de cálculo, eis que a planilha com contagem de tempo de contribuição deixou de considerar como período de labor especial, interregno reconhecido administrativamente com tal, pelo INSS. Juntou documentos.
 6. Pleiteou, ainda, em sede de embargos, a reafirmação da DER, para a data que em que tenha implementado os requisitos para a concessão do benefício mais vantajoso.
 7. Inicialmente, afastou o pedido subsidiário aduzido em sede de Embargos de Declaração, pela impossibilidade de se analisar interregnos de labor não requeridos na inicial.
 8. No que diz respeito à alegação de erro de cálculo na contagem de tempo de contribuição, melhor sorte não logrou o autor.
 9. Pretende a contagem, como tempo de labor especial, do período de 06/06/1995 a 05/03/1997, em que trabalhou na empresa Ultrafertil S.A
 10. Entretanto, a sentença proferida pelo juízo analisou e levou em consideração os documentos que foram anexados à lide, entre os quais, o processo administrativo do autor, em que se observa que não foi reconhecido como especial, o lapso temporal de trabalho entre 06/06/1995 a 05/03/1997 (Id 10774617).
 11. O período supramencionado também não foi pleiteado judicialmente, portanto, não poderia ser concedido em juízo.
 12. Além disso, os documentos em que se consubstancia o pedido de inclusão do período na contagem de tempo de labor especial só foram anexados à lide após a prolação de sentença.
 13. E, como se não bastasse, tais documentos se referem ao recurso administrativo interposto, ao qual, em princípio, foi dado provimento em favor do autor, para reconhecer o lapso temporal aqui reclamado.
 14. Contudo, o INSS também recorreu administrativamente da decisão, interpondo Recurso Especial, em que restaram acolhidos os seus argumentos e, diante da inexistência de comprovação da sujeição permanente e habitual ao agente nocivo apontado, foi dado provimento ao recurso do INSS, afastando-se, assim, o reconhecimento do labor especial.
 15. Tal documento foi anexado pelo próprio autor (Id 33236693), posteriormente à oposição dos presentes embargos, ocasião em que admitiu que o período não foi reconhecido como de labor especial pela autarquia, mas sim, como período comum.
 16. Na ocasião, insistiu no reconhecimento judicial do interregno.
 17. Portanto, resta demonstrado que a sentença não está eivada de erro de cálculo, no que diz respeito à planilha da contagem de tempo de contribuição.
 18. Dessa forma, os argumentos trazidos pelo embargante em face da sentença contestada, demonstram trazer em seu cerne intento eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação da sentença proferida, com o intuito de vê-la apreciada em seu favor.
 19. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):
“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.
 20. O descontentamento do embargante, ao apontar erro de cálculo na sentença proferida por este juízo, não merece guarida.
 21. A decisão vergastada restou devidamente fundamentada, bem como, os pontos sobre os quais deveria manifestar-se o juízo foram devidamente abordados e o cálculo do tempo de contribuição se ateve estritamente à documentação comprobatória e aos pedidos aduzidos na inicial.
 22. Desta feita, ao contrário do que aduz o embargante, não existe erro na sentença, passível de reparação por meio de Embargos de Declaração.
 23. E diante da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, o recurso não deve ser acolhido.
 24. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.
 25. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009687-51.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FUNDACAO LUSIADA, JULIANA RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DA ROCHA SOARES - SP43838

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVE LIMA PRADA - SP174235

SENTENÇA "B"

1. Primeiramente, proceda-se a retificação da autuação do feito, devendo constar a parte FUNDAÇÃO LUSIADA como exequente.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução de honorários sucumbenciais proposto por FUNDAÇÃO LUSÍADA e UNIÃO FEDERAL contra JULIANA RODRIGUES DE MELO.
3. Apresentados os cálculos pelos exequentes, foram depositados os valores requisitados, dentro do prazo legal, em conta à disposição do Juízo.
4. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, as exequentes manifestaram concordância.
5. Assim, ante à satisfação do débito, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
7. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000208-44.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIONISIO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Caixa Econômica Federal.
2. Apurados os valores devidos pela Contadoria Judicial, foram depositados os valores, dentro do prazo legal, em conta à disposição do exequente.
3. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores depositados e requereu a extinção do feito.
4. Assim, ante à satisfação do débito, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
5. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
6. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006828-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA PENTEADO SARMENTO - SP57262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução do título judicial formado no Procedimento Comum nº **0004384-95.2006.403.6104**.
2. Fixado o valor do título judicial por decisão, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, depositados os valores em conta à disposição da parte exequente.
3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados e alertada de que o silêncio implicaria concordância, a parte exequente não se manifestou.
4. Assim, ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
6. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003540-33.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALTER DOS SANTOS AGUIAR

S E N T E N Ç A

TIPO B

- 1- Ante a concordância das partes com a informação do contador judicial de não haver saldo a executar, encontra-se satisfeita a obrigação.
- 2- Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
- 3- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registre-se. Publique-se e intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010172-85.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GAZOLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, GISELE VICENTE - SP293817

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO B

- 1- Comprovado o depósito dos valores requisitados por meio de ofício requisitório, a exequente silenciou com relação à existência de eventual saldo devedor, o que faz presumir satisfeito o débito.
- 2- Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
- 3- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registre-se. Publique-se e intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005321-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TIPO A

- 1- **CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE PEREIRA**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o reconhecimento de período de trabalho especial por ele exercido, como o fim de obter a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo (180.999.168-1) de contribuição em aposentadoria especial.
- 2- Refere haver trabalhado de **09/03/1988 a 15/08/2016** na usina hidrelétrica HENRY BORDEN, exposto a tensões elétricas superiores a 250 V e a ruídos acima de 90 dB.
- 3- Alega que, ao requerer o benefício de aposentadoria em 05/09/2016, a autarquia deixou de reconhecer como especial o período de **19/11/2003 a 15/08/2016**.
- 4- Pede o reconhecimento da especialidade do período acima apontado e a condenação da autarquia a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento.
- 5- Pede também o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.
- 6- Com a peça vestibular, vieram documentos.
- 7- Gratuidade da Justiça deferida pela decisão ID 22497230.
- 8- Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 27616485) onde alegou em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a ação. No mérito, o réu sustentou o não enquadramento da atividade como especial em razão da exposição a eletricidade, tendo em vista que esse agente nocivo não está elencado no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 nem do Decreto n. 3.048/99. Com relação ao agente nocivo "ruído", a autarquia sustentou que o perfil profissional não adotou a metodologia prevista no Decreto n. 4.882/2003 (NHO - 01 da FUNDACENTRO) para a sua aferição, razão pela qual o documento não pode ser considerado. Requereu a improcedência do pedido.

9- Instadas as partes, o autor apresentou réplica, não especificou provas e requereu a prolação da sentença (ID 29175864). O réu silenciou.

10- Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

11- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

12- Não procede a preliminar arguida pelo réu de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. O autor requereu o benefício administrativamente em 05/09/2016 e a ação foi proposta em 19/07/2019. Rejeito, pois, a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

13- A finalidade de se considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde o mesmo tempo de trabalho daqueles que trabalham em atividades comuns.

14- Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

15- A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e sofreu diversas alterações até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91).

16- O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários, feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.

17- Coma entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

18- A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “*atividade profissional*”.

19- A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade como especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Desde então, além do tempo de trabalho, o segurado deve provar sua efetiva exposição aos “*agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*”, conforme previsto no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

20- Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deve ser demonstrada por laudo é o ruído.

21- Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

22- As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).

23- A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97.

24- As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

25- Coma previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

26- A legislação a ser aplicada para a consideração do caráter especial do trabalho é aquela em vigor à época da prestação do serviço. Assim determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)”

§ 1º *A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*”

27- A comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita, portanto, conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- **de 05/09/1960 a 28/04/1995:** comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 29/04/1995 a 13/10/1996:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 06/03/1997 a 09/12/1997:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 10/12/1997 a 05/05/1999:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **de 06/05/1999 a 31/12/2003:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **a partir de 01/01/2004:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2006, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

28- Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência.

29- De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso):

“Art. 57. *A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*”

(...)

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*”

30- Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comédidos interregnos laborais não alavanca o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente.

II - O agente nocivo ruído

31- Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

32- Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

33- Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais ou, posteriormente, de perfil profissiográfico previdenciário, sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído e, ainda, sua habitualidade e permanência.

III - Do agente nocivo eletricidade

34- O anexo do Decreto n. 53.831/64, alberga sob o código 1.0.0 os agentes nocivos capazes de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aporta ainda o anexo os serviços e atividades profissionais relacionados a tais agentes nocivos e também as condições em que deve ser prestado o serviço a fim de ter assegurado o seu caráter especial.

35- Quanto ao agente nocivo eletricidade, o item 1.1.8 estabelece, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição do trabalhador, durante jornada normal ou especial, à tensão superior a 250 volts.

36- A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, conforme já apontado acima, ao suprimir a expressão "atividade profissional", impôs que a exposição aos agentes nocivos fosse efetivamente demonstrada, assim como o seu caráter permanente, não habitual nem intermitente.

37- Com a edição dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o agente nocivo "eletricidade" foi suprimido do rol dos agentes nocivos passíveis de caracterizar a periculosidade da atividade profissional.

38- No entanto, a jurisprudência consolidou-se pacificamente no sentido de que, apesar de não mais constar no rol de atividades perigosas, o agente nocivo "eletricidade", é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão da exposição do trabalhador a esse agente.

39- Isso porque o art. 57 da lei n. 8.213/91 dispõe que "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

40- A questão foi pacificada na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo n. 534. Confira-se:

"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/61)" (negritei).

41- O acórdão-paradigma para a fixação de tal entendimento proferido no REsp 1306113/SC de relatoria do Ministro Herman Benjamin. Segue a ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (negritei).

42- Inconteste, portanto, que a exposição ao agente nocivo eletricidade enseja a caracterização da atividade como especial.

43- Neste momento da discussão, contudo, é necessário tecer algumas considerações a respeito da exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional e nem intermitente.

44- No caso do agente nocivo eletricidade a exigência de comprovação de permanência deve ser compreendida de forma mitigada.

45- Não se discute que a exposição aos agentes insalubres deve ser permanente durante a jornada de trabalho a fim de caracterizar o potencial dano à saúde do trabalhador.

46- No entanto, em se tratando de atividade perigosa em que o trabalhador esteja rotineiramente exposto a voltagens superiores a 250 volts, a periculosidade do trabalho se evidencia ainda que a exposição não ocorra durante toda a jornada de trabalho. Isso porque a mínima exposição a altas voltagens implica em risco de morte.

47- Dessa forma, uma vez comprovada a atividade de electricista ou semelhante, assim como a exposição do trabalhador a voltagens superiores a 250 volts, é lícito presumir que tal exposição ao risco é parte de sua rotina de trabalho.

48- Confira-se, a respeito, jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Inovação em sede recursal quanto a pedido não aduzido na petição inicial. Pedido não conhecido.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.

7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

8. DIB na data do requerimento administrativo.

9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.

10. Inversão do ônus da sucumbência.

11. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

12. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e provida.

ApCiv-CÍVEL-2271689/SP 0011685-69.2014.4.03.6183 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES (negritei).

49- Confira-se jurisprudência do TRF da 4ª Região:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto.
 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não encontrar previsão legal no Decreto n.º 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento da especialidade no período posterior a 05/03/1997. Isto porque, conforme a Súmula n.º 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de exame técnico. Na hipótese, como a parte autora trabalhava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Interpretação conjugada do Decreto n.º 53.831/64 (Código 1.1.8 do Quadro Anexo) com a Súmula n.º 198 do TFR.
 4. O tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.
 5. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.
 6. Somando-se o interregno laborado em condições especiais reconhecido em juízo, com o lapso temporal averbado pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o acréscimo do tempo de trabalho convertido pelo fator de multiplicação 1,4, na DER.
 7. A Autarquia deverá realizar os cálculos da renda mensal inicial e implantar, a contar da data do requerimento administrativo, a inativação cuja renda mensal inicial for mais benéfica ao segurado.
- Apelação Cível n.º 5010738-72.2013.4.04.7205/SC RELATOR Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ (negritei).

III – Do caso concreto

50. O perfil profissiográfico previdenciário acostado ao processo administrativo (ID 28942511 – págs. 12/13) aponta que o autor desenvolveu no período de 09/03/1988 a 16/10/2008, na função de Operador de Controle Elétrico do Sistema Hidro, atividades nas quais esteve exposto aos fatores de risco “ruído” de intensidade de 91 dB e “eletricidade” de intensidade acima de 250 V.
- 51- O mesmo documento aponta que o autor, no exercício da mesma função, esteve exposto no período de 17/10/2008 até 15/08/2016 (data da elaboração do ppp) a “ruído” de intensidade de 84,6 dB e a “eletricidade” com tensão acima de 250 V.
- 52- Com relação a este último período, a intensidade sonora encontra-se dentro do limite de tolerância.
- 53- O perfil profissiográfico apresentado, de qualquer modo, não aponta a técnica utilizada para a medição do “ruído”, o que prejudica a sua consideração para o fim colimado.
- 54- Diferente é a situação com relação ao agente “eletricidade”. Conforme a fundamentação acima expendida não se pode exigir além da análise qualitativa a fim de demonstrar a exposição do trabalhador a tal agente agressivo.
- 55- No caso dos autos, consta expressamente que, durante todo o período cuja especialidade o autor pleiteia, ele esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 V.
- 56- Além do mais, ainda que tal não seja essencial no caso da eletricidade, o perfil profissiográfico aponta que as atividades eram desenvolvidas em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.
- 57- Por essa razão, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de **19/11/2003 até 15/08/2016** (data da lavratura do perfil profissiográfico), o que corresponde a **12 anos, 8 meses e 27 dias**.
- 58- Esse tempo, acrescido ao tempo já considerado especial pela autarquia (15 anos, 8 meses e 10 dias) perfaz o total de **28 anos, 5 meses e 7 dias**, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento (05/09/2016).
- 59- Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de **19/11/2003 a 15/08/2016**. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial com data de início em 05/09/2016. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.
- 60- Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a data da entrada do requerimento (05/09/2016), observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.
- 61- As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação.
- 62- Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.
- 63- Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à não modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).
- 64- Assim, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.
- 65- A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”, e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003782-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE NELSON DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

- 1- Verifico que a decisão ID 12574351 determinou ao autor a apresentação dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho que embasaram a elaboração dos perfis profissiográficos.
- 2- O autor, no entanto, apresentou o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da empresa (ID 13276329).
- 3- Não obstante o perfil profissiográfico seja elaborado com base no LTCAT, o laudo contém informações complementares que podem suprir eventuais lacunas do perfil profissiográfico.
- 4- Assim, concedo ao autor o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos.
- 5- Após, dê-se vista ao INSS e venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

SANTOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001562-55.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004784-94.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS, BRUNO DOS SANTOS MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE PEREIRA DA SILVA - SP286173

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE PEREIRA DA SILVA - SP286173

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOP HAB DOS ASS DO SIND DOS OPNOS SERV PORT DE SANTOS

Advogado do(a) REU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

Advogado do(a) REU: MARCELO PEREIRA MUNIZ - SP115055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004784-94.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS, BRUNO DOS SANTOS MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE PEREIRA DA SILVA - SP286173

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE PEREIRA DA SILVA - SP286173

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOP HAB DOS ASS DO SIND DOS OP NOS SERV PORT DE SANTOS

Advogado do(a) REU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

Advogado do(a) REU: MARCELO PEREIRA MUNIZ - SP115055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009063-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALTER LOPES DE SOUZA JUNIOR, SANCHEZ & MANCILHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009063-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALTER LOPES DE SOUZA JUNIOR, SANCHEZ & MANCILHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008624-59.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARINA HATSUMI UEMA, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008624-59.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARINA HATSUMI UEMA, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006094-09.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DELBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES - SP156784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003357-33.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARIO SOARES DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

DESPACHO

Decorrido o prazo para cumprimento do julgado exequendo, pela parte executada, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006334-03.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: ALBERTO BARBOSA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES - SP258160, ANTONIO JOSE PEREIRA - SP286034

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pela União Federal em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001054-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

SENTENÇA

RUBENS MENEGASSO, qualificado nos autos, propôs a presente ação previdenciária, **com pedido de tutela antecipada**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a averbação dos períodos de **22/05/1968 a 30/08/1974**, em que laborou como trabalhador rural (lavrador), em regime de economia familiar; bem como dos períodos de **06/09/1978 a 29/03/1979**, em que laborou na empresa Carbruno S/A, e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.338.508-8, a partir do requerimento administrativo em 14/08/2015.

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (id. 1431961).

Emenda (id. 1521557).

A tutela antecipada foi indeferida (id. 1690524).

Citado, o INSS contestou (id. 10816647).

Intimados a produzir provas, o INSS quedou-se inerte e a parte autora solicitou a prova testemunhal com a apresentação do rol de testemunhas (id. 2238231).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (id. 13974323).

Determinada a oitiva das testemunhas do autor na cidade de Tanabi-SP (id. 15585854).

Juntadas as transcrições da audiência de oitiva das testemunhas (id. 29584080, 29584084 e 29584089).

O INSS se manifestou (id. 33916837).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que a peça se encontra regularmente articulada, indicando o pedido e a causa de pedir.

Do tempo de serviço rural

O artigo 55 da Lei n. 8.213/1991 explicita:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Dispõe o artigo 106 do mesmo diploma:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CTC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;*
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;*
- IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;*
- V - bloco de notas do produtor rural.*

Para comprovar o tempo de serviço rural, no período de 22/05/1968 a 30/08/1974, o autor acostou os seguintes documentos:

- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi/SP (fls. 35/36);*
- Certidão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, na qual consta o imóvel rural denominado Sítio Santa Izabel, em nome de Anilo Menegasso, genitor do autor (fls. 37);*
- Certidão da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, onde consta o pedido de expedição de RG (22/08/1973), em que declara exercer a profissão de lavrador (fls. 38);*
- Certidão de Registro de Imóveis em que consta o a alienação do imóvel denominado como Fazenda Jataí de Cima, em nome do genitor do autor, Sr. Anilo Menegasso (fls. 39/40);*
- Título de eleitor, no qual consta a profissão de lavrador (fls. 41);*
- Certificado de Reservista, no qual consta a profissão de lavrador (42).*

Os depoimentos, colhidos em audiência, corroboram o labor agrícola do autor desde tenra idade, à frente da lavoura na "Fazenda Jataí de Cima", em Tanabi/SP.

Em seu testemunho, o Sr. Olívio Bronzati, afirmou conhecer o autor desde criança. Informou que o requerente trabalhava na "roça" até os 19, 20 anos. Afirmo ainda que o autor trabalhava com seu pai na lavoura e c

O Sr. Percival Moyana de Pádua afirmou, em seu depoimento, que conhece o autor há 50 anos, e que o mesmo trabalhava com o pai na "roça" de café, na época dos anos 60, 70. Declarou que a propriedade era de A testemunha Yolando Gomes Preter informou conhecer o autor desde 1965. Questionado pela juíza deprecada, afirmou que o demandante trabalhava no sítio deles até 1974, "plantava roça", arroz, milho, café. Af

De fato, o contexto probatório harmônico permite concluir o efetivo trabalho do autor no meio rural, como corroboram, inclusive, a CRI do imóvel rural, o título de eleitor, certificado de reservista, bem como a certifi

Desse modo, diante do conjunto probatório, restou demonstrado o trabalho rural, sem registro em carteira de trabalho, no intervalo de 22/05/1968 a 30/08/1974, independentemente do recolhimento de contribuiçõ

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONJECTÁRIOS.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula n. 149 do STJ).

- O moneiro rural desenvolvido sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, depois da entrada em vigor da Lei n. 8.213/1991 (31/10/1991), tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I do artigo 39 e no artigo 143, ambos dessa mesma norma, que não contempla a averbação de tempo de serviço rural com o fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

- Conjunto probatório suficiente para demonstrar em parte o labor rural alegado, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/1991).

- Os períodos em carteira de trabalho são suficientes para o preenchimento do requisito da carência, em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Somados os períodos ora reconhecidos aos demais interstícios apurados administrativamente, viável a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto preenchido o requisito temporal.

- Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.

- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, afastada a incidência da Taxa Referencial – TR (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

- Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431.

- Condene-se o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do CPC e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido se o valor da condenação ou do proveito econômico ultrapassar 200 (duzentos) salários mínimos (art. 85, § 4º, II, do CPC).

- Sobre as custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/1974, 8.620/1993 e 9.289/1996, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/1985 e 11.608/2003. Contudo, essa isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Apelação da parte autora provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 6081899-05.2019.4.03.9999, Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, DATA: 08/09/2020).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo acostado aos autos como início de prova material, desde que amparado por prova testemunhal idônea.

- O C. STJ possui diversos julgados no sentido de que o Recurso Especial Representativo de Controvérsia acima mencionado autorizou o reconhecimento do tempo de serviço rural não apenas relativamente ao período anterior ao documento mais antigo, mas também posterior à prova material mais recente, desde que amparado por prova testemunhal robusta.

- No caso concreto, o acervo probatório não permite o reconhecimento da atividade rural, sem registro em CTPS, no período pleiteado.

- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no interregno requerido.

- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n° 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo n° 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que "a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária." Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: "Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência – INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação." (TRF-4ª Região, AI n° 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n° 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo n° 1.492.221 (Tema 905).

- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 20 do CPC/73 e precedentes desta Oitava Turma. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso neste Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial n° 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado n° 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

- Apelação do autor parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido.

(ApelRemNec - 0000512-29.2006.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2020).

E, por fim:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA MAJORADA.

- À comprovação da atividade rural exige-se início de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

- É possível o reconhecimento do tempo rural comprovado desde os 12 (doze) anos de idade. Precedentes.

- A jurisprudência admite a extensão da condição de lavrador para filhos e esposa (mormente nos casos do trabalho em regime de economia familiar, nos quais é imprescindível sua ajuda para a produção e subsistência da família).

- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural alegado, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/1991).

- Atendidos os requisitos (carência e tempo de serviço) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.

- Mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual sobe para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar 200 (duzentos) salários mínimos (art. 85, § 4º, II, do CPC).

-Apelação da parte ré desprovida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP5189227-74.2020.4.03.9999, Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, 9ª Turma, - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020).

Superado o exame da atividade rural, passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

Os períodos de 18/09/1974 a 05/06/1978 (Volkswagen); 01/06/1979 a 16/08/1980 (Viação Safira) e de 18/09/1980 a 10/02/1981 (Trambusti), foram reconhecidos e enquadrados como atividade especial pelo INSS, como pode se verificar na decisão do processo administrativo às fls. 102/125.

Quanto ao período de 06/09/1978 a 29/03/1979, referente à empresa Carbruno S/A Indústria e Comércio, o mesmo deve ser averbado na contagem de tempo de serviço do autor, tendo em vista a comprovação do vínculo empregatício, conforme registro na CTPS de fls. 74, bem como extrato do CNIS (doc. anexo).

Somando-se os períodos já enquadrados na via administrativa, bem como no extrato do CNIS (doc. anexo), o autor soma, até a EC 20/98, 29 anos, 02 meses e 25 dias (tabela em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos já reconhecidos pelo INSS, bem como os períodos reconhecidos na presente ação (22/05/1968 a 30/08/1974, e de 06/09/1978 a 29/03/1979), conclui-se que o autor, até a data do requerimento administrativo (14/08/2015), contava com 37 anos e 24 dias de tempo de serviço (tabela em anexo) e faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo PROCEDENTE** o pedido para determinar a averbação dos períodos de 22/05/1968 a 30/08/1974, e de 06/09/1978 a 29/03/1979, bem como **condenar o INSS a implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/174.338.508-8**, desde a data do requerimento administrativo (14/08/2015).

Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação da sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Intime-se à EADJ do INSS, através do PJE, para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

Observe que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc. anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por idade a partir de 29/05/2019 (NB 41/188.309.046-3); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015.

Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 42/174.338.508-8

Segurado: RUBENS MENEGASSO

Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 14/08/2015

CPF: 756.385.178-04

Nome da mãe: Izabel Godoi Menegasso

NIT: 1.122.799.844-3.

Endereço: Rua Imperatriz Leopoldina, 14, apto. 98, Ponta da Praia – Santos-SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009280-76.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROGERIO MARCIO DA SILVA SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005562-71.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ADEMIR SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37779006 e ss.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000549-16.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALTER CHAIM FILHO

Advogado do(a)AUTOR: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37850098), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002531-72.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA LUZ

Advogados do(a)AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971, RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à empresa Ultragás, com endereço na Avenida Bandeirantes, s/nº, Almeida, Santos, CEP:11095-300, para que envie, no prazo de 15 dias o PPP e LTCAT referente ao autor João Batista da Silva Luz

Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001251-03.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37400886), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003779-44.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES BOMTEMPO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002293-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO MARTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37760890), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

SENTENÇA

DOMINGOS AUGUSTO ARAÚJO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando a condenação das rés a restituir os valores desfalcados da conta PASEP, no montante de R\$ 127.713,76, já deduzido o valor recebido, bem como em danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Requereu a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Alega o autor que em 06/10/1981 ingressou na SABESP, permanecendo até 05/11/2017, totalizando 36 anos de serviço. Dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP tendo recebido o valor irrisório de R\$ 1352,65, e conforme demonstrativo, constavam registros referentes ao período de 1999 em diante. Solicitou a microfilmagem e constatou que houve depósitos anuais em sua conta individual do PASEP no período de 1981 a 1988, e que tais valores, acrescidos de juros e correção monetária por um período tão longo, totalizariam valor muito superior ao recebido. Ressalta que as cotas não só não foram corrigidas, como foram diversas vezes subtraídas. A retirada indevida de valores de sua conta enseja a condenação das rés em danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita.

Citada, a União contestou. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que cabe ao corréu Banco do Brasil S/A a manutenção das contas referentes ao PASEP. Ademais, restou claro na inicial que o autor nunca foi servidor federal, não cabendo à União o depósito na conta do PASEP. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição, nos termos do art. 21 do Decreto-Lei 2397/1987, que determinou o prazo de 10 anos para a cobrança dos valores correspondentes a direito de terceiros junto ao PIS-PASEP. Como não há contribuições desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos estão prescritas. Quanto à valorização das contas, é de cinco anos o prazo prescricional da ação movida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando a cobrança de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei 20.910/32 (STJ- REsp 1.250.277-PB (2010/0146012-4)). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que as atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos seguem estritamente o definido na legislação. Ressalta que o cálculo do autor não considerou os índices legais de valorização das contas individuais no Fundo PIS-PASEP.

Em sua contestação, o Banco do Brasil impugnou o pedido de justiça gratuita, diante da possibilidade de o autor arcar com as custas processuais. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, posto que não comprovou devida inscrição no programa do PASEP. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor.

Réplica (id. 9865825).

Instadas as partes a especificar provas, a União informou nada ter a requerer e o autor e o Banco do Brasil não se manifestaram.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, quanto à impugnação da justiça gratuita, o CPC em seu art. 98, *caput*, prevê que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de arcar com os encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa de sua hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

A simples alegação do Banco do Brasil de que há indícios de que o autor pode suportar as custas judiciais, não é capaz de afastar a presunção da declaração.

Destarte, há de ser mantida a justiça gratuita, que pode ser revogada em qualquer fase do processo, mediante prova bastante de que possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Assim, mantenho a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

A alegada falta de interesse de agir, por não ter comprovado o autor ser inscrito no programa PASEP há de ser afastada diante da própria documentação juntada pelo Banco do Brasil, na qual consta o extrato da conta do autor (id. 9677005).

Quanto à alegada prescrição, deve ser observado o art. 1º, do Decreto 20910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Observando-se o princípio da *actio nata*, referido prazo tem início apenas com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo. O autor demonstra que teve acesso ao saldo de sua conta em 16/05/2018 (Id. 8292334) e a ação foi ajuizada em 18/05/2018 e não há que se falar em consumação do prazo prescricional. Nesse sentido:

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. SAQUES INDEVIDOS. PIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ART. 1º, DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO DANOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. SAQUES REALIZADOS POR PESSOA HOMÔNIMA, APÓS A FUSÃO DE CONTAS DO PIS/PASEP REALIZADAS PELA CEF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Considerando a inexistência de norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória decorrente de saque indevido de PIS, estando a apelante, Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora das contas e das respectivas movimentações, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. Destarte, o prazo prescricional é quinquenal, tendo como termo inicial a data em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata, com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo. - Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, verifico que no momento da propositura da ação (02.06.2008), tal pretensão já havia sido atingida pela prescrição. Isto porque, a partir da análise dos documentos juntados aos autos é possível verificar que, ao menos, desde janeiro de 2002, a autora já tinha ciência de que um terceiro efetuava saques indevidos em sua conta. - Por outro lado, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão indenizatória material em relação aos valores que a autora deixou de receber no período entre 01.02.2000 (data do último saque realizado pela autora) e 02.06.2003. (...) - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1746871 - 0012843-30.2008.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016)

Assentiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, de modo que o ente é parte legítima para figurar no polo passivo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DO PIS/PASEP NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TUTELA COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. RELEVANTE INTERESSE À COLETIVIDADE. VIABILIDADE.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior há muito tempo já afirma que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, sendo que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, nos termos das leis complementares de regência, são meras instituições bancárias intermediárias.

Precedentes: REsp 9.603/CE, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20/05/1991, DJ 17/6/1991, p. 8189; AgRg no Ag 405.146/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 379.

[...]

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1480250/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015 - ressaltai)

Passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar n.º 8, de 03/12/1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), como forma de proporcionar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes dos órgãos da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público.

Por meio da Lei Complementar Federal n.º 26, de 11/09/1975, houve a unificação de ambos os programas - PIS e PASEP - sob a denominação de PIS-PASEP:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares n.ºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único - A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 239 que a partir de sua promulgação as contribuições devidas pelas empresas e entidades vinculadas aos Programas PIS e PASEP deixaram de ser creditadas aos participantes, sendo que estes recursos passaram a ser direcionados ao Fundo de Anparo ao Trabalhador (FAT), a fim de possibilitar o pagamento do seguro-desemprego e do abono que trata o § 3º do art. 239.

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.”

Verifica-se dos documentos acostados (id. 9677004-p.5/7, 9/12) que há movimentações com histórico “1009”, o que significa que os rendimentos anuais do PASEP foram creditados em favor do autor, diretamente em folha de pagamento ou depósito em conta corrente ou poupança, nos termos do art. 4º, §§ 2º e 3º da LC 26/75.

“Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS -PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

(...)

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.”

Sobre a movimentação da conta, bem como o valor considerado “irrisório” passo a transcrever o voto proferido pelo Desembargador Federal Hélio Egidio de Matos Nogueira na Apelação Cível 5019841-74.2018.403.6100- 1ª Turma- e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2019:

“....

Da retenção dos valores depositados na conta PASEP

Compulsados os autos e examinando os extratos coligidos pela parte autora anoto que nos anos de 1991 a 2000 houve diversas movimentações com histórico 1009, que significam que os rendimentos anuais do PASEP previstos no artigo 3.º da LC 26/75 foram regularmente creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento ou depósito em conta corrente ou poupança, conforme previsto no artigo 4.º, §2.º e §3.º da referida lei complementar:

“Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS -PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

(...)

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.”

Portanto não há qualquer movimentação nas contas da parte autora que indique que foi realizado saque indevido por terceiro ou que tenha havido apropriação indébita por parte da instituição financeira, já que os débitos realizados decorrem de lei e reverteram a favor da própria cotista. A parte autora deve considerar os débitos informados nos extratos como movimentações normais de sua conta individual do PASEP.

Convém ressaltar que o Relatório de Gestão do Fundo PIS/PASEP exercício 2016/2017, pág 34, informa que o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (cotas) era de apenas R\$ 1.262,00 em 30/06/2017 (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo-pis-pasep>), sendo que o saldo médio é um cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos finalizaram por determinação da Constituição Federal de 1988.

Também demonstra a CEF que houve saque do saldo total da conta em 30/05/1983 pelo motivo de casamento, fato não contestado pela parte autora em nenhum momento nos autos.

Além disso a parte autora não apresentou qualquer prova de que teria havido incorreções no cálculo do saldo de seu conta, não existindo, portanto, qualquer ilicitude por parte da CEF, do Banco do Brasil ou da União Federal.

Assim, é plenamente justificável o saldo existente na conta PASEP da parte autora, que, em março de 2017 era de R\$ 1.157,72.

Neste sentido:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. PAGAMENTO DO SALDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO DANOSO. INEXISTÊNCIA DE SALDO. MOVIMENTAÇÃO AO LONGO DOS ANOS. INFORMAÇÃO NÃO QUESTIONADA PELO AUTOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. É certo que inexistente norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão aqui deduzida (pagamento do saldo da conta do PASEP do autor), razão pela qual deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Todavia, em respeito ao princípio da actio nata, referido prazo tem início apenas com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo, o que, na singularidade, teria ocorrido em 08/08/18, quando o autor/apelante teve conhecimento da inexistência de saldo em sua conta PASEP (ID 68578926). Uma vez que a presente ação foi proposta em 16/10/18, não há que se falar em consumação do prazo prescricional.

2. De acordo com as informações trazidas aos autos pelo Banco do Brasil, a conta PASEP vinculada ao autor possui saldo zero, desde 1999. Como se pode ver dos extratos colacionados, houve ao longo dos anos diversas movimentações com histórico 1009, relativo ao pagamento anual do abono e dos rendimentos do PASEP, conforme previsto na legislação, por meio de crédito em folha de pagamento ou depósito em conta corrente/poupança. Tal fato, aliado à adequação da conta aos diversos planos econômicos ocorridos no país, justifica a ausência de saldo na conta do autor.

3. O autor não questiona tais informações, tampouco requer a produção de prova pericial para aferir a regularidade das operações, limitando-se a alegar que “está inscrito no PASEP desde 1972 e, portanto, tem direito de receber os valores que lhe pertencem devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento conforme legislação específica”.

4. Apelação parcialmente provida, apenas afastar a prescrição. Ação improcedente, mantidos os honorários advocatícios fixados em sentença.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002894-09.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 06/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019)

Consequentemente, improcedente o pedido referente à condenação das rés em indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO RAPOSO MEDEIROS NETO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104

RÉU: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

PEDRO RAPOSO MEDEIROS NETO, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional, que determine que a ré proceda a sua imediata nomeação, para o cargo de Analista Técnico Administrativo da Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo.

Para tanto, aduz, em síntese, que se submeteu a concurso público promovido pela Defensoria Pública da União, concorrendo para o cargo de Analista Técnico Administrativo, sendo que o concurso destinava-se ao provimento de vagas e à formação de cadastro de reserva, sendo os candidatos habilitados nomeados, segundo a ordem de classificação, para as vagas que surgissem ou fossem criadas durante o prazo de validade do concurso.

Afirma haver sido aprovado e classificado na 24ª colocação do cadastro de reserva, sendo que o resultado final de dito concurso foi publicado em 22/02/2016.

Alega que, desde então, somente oito candidatos aprovados no Estado de São Paulo foram nomeados para o cargo de Analista Técnico – Administrativo, e que após, ao invés de convocar os candidatos do cadastro de reserva, a União passou a contratar terceirizados e a proceder à requisição de servidores de outros órgãos.

Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios de Gratuidade de Justiça.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação da ré.

Citada, a UNIÃO contestou o feito e manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido de tutela antecipada.

O autor se manifestou em réplica.

A antecipação da tutela foi indeferida (id. 3698627).

Instituídas as partes a especificar provas, a União informou nada ter a requerer (id. 4107717) e o autor requereu a produção de prova testemunhal (id. 4274276), o que foi indeferido (id. 5464201).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

O autor foi aprovado no concurso de Analista Técnico – Administrativo da Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo, obtendo a 24ª colocação do cadastro de reserva.

Após a nomeação de todos os oito candidatos para as vagas indicadas no edital, afirma haver sido preterido, na medida em que, segundo afirma, a necessidade de força de trabalho em serviço de apoio da Defensoria Pública teria sido suprida por funcionários terceirizados e requisitados de outros órgãos.

Contudo, não merece acolhimento a tese esposada na inicial.

Importa ressaltar, de plano, que a nomeação dos oito candidatos para as oito vagas previstas no edital se trata de questão incontroversa entre as partes.

Fixada tal premissa, passo à análise da tese de ilegalidade na contratação dos terceirizados e na requisição de servidores de outras células da Administração.

No que tange aos terceirizados, como ressaltado pela União em sua contestação, não há coincidência entre as tarefas desempenhadas por estes e aquelas previstas em lei, como sendo de incumbência de servidor público.

De fato, não se verifica nos autos qualquer ato administrativo ou outro meio de prova que ateste a realização de serviços típicos do cargo de Analista Técnico Administrativo, por funcionários terceirizados.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO CADASTRO DE RESERVA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que a aprovação em cadastro de reserva constitui mera expectativa de direito, e que não houve preterição. 2. Contratações temporárias que não coincidem com as atribuições do cargo para o qual a Autora foi aprovada. 3. A jurisprudência e a doutrina há muito firmaram posição no sentido de que o aprovado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital, tem, tão-só, mera expectativa de direito à nomeação, cabendo à Administração Pública preencher as vagas que forem surgindo no decorrer do prazo de validade do certame se acaso foi conveniente e oportuno. Apenas em situações específicas, como no caso de a Administração Pública demonstrar, através da contratação de terceirizados, o interesse no preenchimento de vagas para as quais já existem aprovados em concurso público, a mera expectativa de direito destes, convola-se em direito subjetivo à nomeação. 4. Ausência de comprovação da equivalência entre os serviços contratados a título precário e as atribuições do cargo efetivo para o qual foi aprovada a Apelante em concurso público. Apelação improvida. (AC 00029855220104058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/04/2013 - Página::412).”

Outrossim, no que concerne aos servidores requisitados de outros órgãos, colaciono, pela clareza, o trecho que segue, extraído da defesa da União:

“Reitere-se que a Defensoria Pública da União não é responsável pelo pagamento da maioria dos servidores requisitados, que continuam sendo remunerados pelos seus órgãos de origem, e que não ocupam vagas destinadas ao preenchimento através dos dois concursos públicos já realizados.

O artigo de lei supracitado encontra-se em plena vigência e, como de sua literalidade se depreende, concede ao Defensor Público-Geral Federal a prerrogativa de requisição de servidores de outros órgãos e entidades da Administração Pública, com vistas ao cumprimento da função institucional da Defensoria Pública da União.

Outro não é o entendimento da Advocacia-Geral da União, que exarou Despacho lavrado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, aprovando os termos do PARECER Nº 036/2012/DECOR/CGU/AGU, o qual concluiu que ‘as requisições de que trata o art. 4º da Lei nº 9.020/95 continuam irrecusáveis, vez que o quadro de apoio da DPU ainda está em formação’.

Outrossim, o entrave às nomeações de candidatos aprovados no 2º concurso público para provimento de servidores do PGPE, para atuação na área administrativa da DPU, é de ordem orçamentária e financeira, situação agravada pela edição da Emenda Constitucional 95/2016. Ademais, não há qualquer relação entre os servidores requisitados da DPU e a falta de orçamento para as nomeações, uma vez que os servidores requisitados são, em geral, mantidos por suas instituições de origem, em obediência à legislação aplicável ao assunto”.

De fato, a cessão ou requisição de servidores não são formas de provimento de cargos públicos federais, por ausência de previsão no rol do artigo 8º, da Lei nº 8112/90, os quais, inclusive, permanecem juridicamente vinculados aos seus respectivos órgãos de origem.

Da mesma forma, o recebimento de servidores a este título, não tem o condão de criar cargos públicos, os quais, somente o são por meio de lei.

A corroborar nosso entendimento, colaciono o seguinte aresto:

“CONCURSO PÚBLICO - JUSTIÇA ELEITORAL - ANALISTA JUDICIÁRIO - CADASTRO DE RESERVA - SERVIDORES REQUISITADOS - POSSIBILIDADE LEGAL. 1. Concurso público para provimento de cargo de Analista Judiciário - área judiciária no Tribunal Regional Eleitoral/SP, instituído na Lei nº 10.842/2004. 2. Candidata aprovada fora do número de vagas disponíveis, permanecendo no cadastro de reserva. 3. Admissibilidade de requisição temporária, por prazo determinado e prorrogável, pela Justiça Eleitoral, a teor do art. 2º, § 1º da Lei nº 6.999/82, de servidores de outros órgãos para exercer funções, mas não ocupar cargos, tanto que permanecem vinculados aos respectivos órgãos. 4. Comprovação de provimento dos cargos públicos criados pela Lei nº 10.842/2004 por candidatos aprovados dentro do número de vagas. 5. Ausência de comprovação de preterição da nomeação da candidata, tampouco a contratação de servidores sem concurso público. (Ap 00109597920074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:).”

Ainda, em se tratando de questões de cunho financeiro e de limitação orçamentária, não pode o Poder Judiciário (salvo hipóteses excepcionais em que se admite a judicialização de políticas públicas na garantia do mínimo existencial), inibir-se na atividade administrativa, no gozo de seu poder discricionário concedido pelo ordenamento jurídico pátrio, sob pena de ofensa ao postulado constitucional de Separação dos Poderes.

Outrossim, nunca é despidendo lembrar que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao candidato alocado em cadastro de reserva, não assiste direito líquido e certo à nomeação para as vagas que surjam posteriormente ao preenchimento daquelas previstas no edital, e mesmo que estas eclodam na vigência do concurso.

Confira-se:

“Administrativo. Candidatas aprovadas em concurso público para o cadastro de reserva. O STF no RE 598.099/MG, decidiu que ‘os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reservas não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso. Apelo improvido. (AC 00003862320134058205, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::09/05/2017 - Página::58).”

Recorde-se ainda que, tendo o autor obtido o 24º lugar no cadastro de reserva, na hipótese de eventual reconhecimento da tese sustentada na presente, ainda assim, seriam necessariamente nomeados os candidatos emposições preferenciais à sua.

Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente o pedido**.

Custas na forma da Lei. Condene a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002422-22.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MATILDE BARBOZA FRIAS, ALINE BARBOZA FRIAS, ERICK BARBOZA FRIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGHER COUTINHO - SP219414

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGHER COUTINHO - SP219414

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGHER COUTINHO - SP219414

RÉU: JOSE FIRMINO DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: ORIVALDO DE OLIVEIRA GOMES, MARINALVA GOMES DA SILVA, JOSÉ RAMOS SANTANA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Tipo "A"

MATILDE BARBOZA FRIAS, ALINE BARBOZA FRIAS E ERICK BARBOZA FRIAS, com qualificação e representação nos autos, promovem a presente ação de usucapião em face de **JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS E UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de ver reconhecida a prescrição aquisitiva sobre o imóvel situado na Rua José Alberto de Luca, 343 – lote nº 23 – quadra nº 45 – Jardim Rádio Clube – Santos/SP – CEP: 11088-170, tendo em vista a posse do imóvel há mais de 30 anos, sem interrupção.

Aduzem que se encontram na posse do terreno de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição, desde 1986, ou seja, por prazo superior ao exigido pelo artigo 1238 do Código Civil para reconhecimento da prescrição aquisitiva.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 77.955,14 e instruíram a inicial com procurações e documentos.

A ação foi distribuída originalmente à 12ª Vara Cível da Comarca de Santos da Justiça do Estado de São Paulo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, em despacho que ainda determinou emenda à inicial (Id 14093540 – pág. 43).

A petição de emenda foi devidamente providenciada (Id 14093540 – pág. 46/52).

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu seu parecer (Id 14093540 – pág. 55).

Citado, o confinante Orivaldo de Oliveira Gomes quedou-se inerte (Id 14093540 – pág. 76).

Foram intimadas as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal (Id 14093540 – pág. 108, 111 e 118, respectivamente).

O Estado de São Paulo declarou não ter interesse no feito (Id 14093540 – pág. 116/117).

A União manifestou interesse na demanda, haja vista que o imóvel versado nos autos inclui-se em terreno de marinha (Id 14093540 – pág. 119/128).

O MM. Juiz de Direito declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (Id 14093540 – pág. 129).

O Município de Santos declarou não ter interesse no feito (Id 14093540 – pág. 131).

Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG) à autora Matilde, em despacho que ainda determinou nova emenda à inicial (Id 14093540 – pág. 136/137).

As petições de emenda foram providenciadas (Id 14093540 – pág. 139/168, 172/185 e 186/189 e Id 14093541 – pág. 1/10 e Id 14093541 – pág. 15).

O despacho Id 14093541 – pág. 13/14 deferiu a benesse da AJG aos demais autores, dentre outras determinações.

Citada, a União apresentou contestação (Id 14093541 – pág. 33/57). No mérito, sustenta que a pretensão abrange imóvel situado em terreno de marinha, inexistindo título hábil a demonstrar a legitimidade da cadeia sucessória, o que impede o reconhecimento do domínio do imóvel em favor do autor.

Citados, os confinantes Marinalva Gomes da Silva e José Ramos Santana de Oliveira silenciaram (Id 14093541 – pág. 62).

O Ministério Público Federal (MPF) ofertou sua cota (Id 14093541 – pág. 64).

O corréu José Firmino dos Santos foi citado por edital (Id 14093541 – pág. 67).

Foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora especial ao corréu José (Id 14093541 – pág. 71), que contestou o feito por negativa geral (Id 14093541 – pág. 77).

A parte autora apresentou sua réplica (Id 12394222 – pág. 3/7).

Foi expedido o edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados (Id 12394222 – pág. 9).

Instadas as partes a especificarem provas (Id 12394222 – pág. 13), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a União e DPU informaram não ter outras provas a produzir (Id 12394222 – pág. 14, 15 e 16, respectivamente).

O MPF manifestou-se outra vez (Id 12394222 – pág. 18/19).

Foi providenciada a virtualização dos autos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Na ausência de questões preliminares ao julgamento por apreciar-se, procedo à análise do mérito.

Trata-se de ação de usucapião que tempor objeto o imóvel construído na Rua José Alberto de Luca, 343 – lote nº 23 – quadra nº 45 – Jardim Rádio Clube, nesta cidade de Santos, após a intervenção da União Federal na lide.

Não há dúvidas sobre o domínio da União sobre terrenos de marinha, insuscetíveis de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal.

No caso em tela, a parte autora alega exercer a posse mansa e pacífica, com *animus domini*, sobre o referido imóvel, desde o ano de 1986, portanto, há cerca de 27 anos quando do ajuizamento desta ação.

Depreende-se da certidão Id 14093540 – pág. 189 e Id 14093541 – pág. 1, expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, referente ao imóvel inscrito sob a matrícula nº 17.282 (inscrição anterior nº 2.272), bem como da informação técnica prestada pela Secretaria do Patrimônio da União (Id 14093541 – pág. 51/57), que a área ali individualizada compreende terrenos de marinha, em regime de aforamento (RIP nº 70710017132-10, cadastrado em 31/07/1953, com RIP primitivo nº 70710005342-66). Observa-se, outrossim, que parte da citada área foi objeto de plano de loteamento denominado JARDIM RÁDIO CLUBE, onde está situado o objeto da presente ação. Assim verifica-se a existência de anterior aforamento em relação ao imóvel objeto dos autos.

Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos.

Noutro giro, se o instituto da usucapião atinge hipótese mais ampla, que é a aquisição dos direitos de propriedade de um determinado bem, razoável concluir-se que também inclua hipótese mais restrita, isto é, a aquisição de alguns direitos provenientes da propriedade.

Desse modo, o exame de mérito da questão restringe-se em aféris sobre a possibilidade de se usucapir apenas o domínio útil do bem, depois de verificada a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva, tendo em vista sua localização e a resistência oposta pela União Federal.

Pois bem. A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46:

Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.

§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

§ 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.

Diante de tais previsões, compactuo do entendimento de ser possível a aquisição de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União.

Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 concebia aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma:

“Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável.”

O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege.

Desse modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permaneça intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência:

CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL.

I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006)

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu ação de usucapião sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando que o imóvel cuja usucapião se pretende é constituído tão somente de terreno de marinha. 2. Afastada a alegação de cerceamento de defesa e de violação ao devido processo legal, por não ter sido dado oportunidade da parte demandante de manifestar-se sobre documento juntado aos autos pela parte contrária, uma vez que o documento emitido pela Secretaria de Patrimônio da União, onde consta que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é terreno acrescido de marinha, na condição de documento público, goza da presunção de veracidade, a qual não foi ilidida pela parte demandante, que não cuidou de apresentar contraprova nem mesmo no presente recurso de apelação. 3. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, “a” do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União, e não podem ser adquiridos por usucapião. 4. Em consonância com o enunciado plasmado na Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal, “É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular; até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União”, o que não é a hipótese dos autos, daí por que não merece acolhida a pretensão do recorrente. 5. (...). 6. Apelações dos particulares e da União não providas.

(TRF 5ª Região, Apelação Cível 543095, Rel. Dês. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, Segunda Turma, DJE Data: 12/07/2012 - Pág: 233).

Segue, ainda, jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL DE BEM PÚBLICO (TERRENO DE MARINHA). VIOLAÇÃO AO ART. 183, § 3º; DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação contra o foreiro, na qual se pretende usucapião do domínio útil do bem, não viola a regra de que os bens públicos não se adquirem por usucapião. Precedente: RE 82.106, RTJ 87/505. Agravo a que se nega provimento.

(RE 218324 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-04 PP-01228 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 103-105)

Tal assertiva mostra-se razoável diante da controvérsia estabelecida nos autos, pois uma vez comprovada a situação do terreno de marinha e o domínio útil da requerente, cabe à União a demarcação e eventual cobrança da taxa de ocupação.

Porém, em se tratando a presente ação de usucapião, não poderia a parte autora estar na titularidade do domínio útil, o que se concretizará apenas com a procedência da demanda e desde que observadas a regularidades formais.

Traçadas estas considerações preliminares, cumpre perquirir se a demandante exerce a posse do imóvel em questão de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com *animus domini*, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a usucapião.

O exame da prova positiva o direito reclamado.

Com efeito, a prova documental demonstra que o bem usucapiente vem sendo utilizado pela parte autora como se dona fosse, ao menos, desde 1986 (Id 14093540 – pág. 153/154).

Com efeito, o contrato particular de compromisso de compra e venda Id 14093540 – pág. 153/154 denota a transferência do imóvel em 07/02/1986 para a parte autora. Trouxe para o imóvel, ainda: atestado de inexistência de débitos junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), emitido em 21/10/2015 (Id 14093541 – pág. 5); consultas de negativação junto à Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL Piratininga), (Id 14093541 – pág. 6/7); e certidão negativa de tributos imobiliários junto à Prefeitura de Santos, emitida em 29/10/2015 (Id 14093541 – pág. 8).

Por outro lado, a parte ré não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre, desde então, o exercício dos poderes atinentes ao domínio.

Assim, da análise da prova coligida aos autos, resta demonstrada a posse com *animus domini* da parte autora, que a vem exercendo desde 1986.

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, resta demonstrada a possibilidade de usucapir o domínio útil.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPLÃO. TERRENO DE MARINHA. ART. 485, VII, DO CPC. DOMÍNIO ÚTIL. 1. Ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, V, VII e IX, do CPC, objetivando desconstituir sentença proferida nos autos de ação de usucapião, que julgou procedente o pedido, "reconhecendo a aquisição pela parte autora da propriedade sobre o imóvel pelo instituto da usucapião", ao argumento de se tratar a área de terreno de marinha. 2. In casu, considerando-se (i) o teor do ofício nº 2079-GRPU/DIPI/RJ, que comprova ser a área constituída de terreno de marinha, juntado nos autos da rescisória, (ii) o interesse público, em se tratando de bem da União Federal, (iii) o parecer do MPF pela procedência do pedido da ação rescisória, e (iv) a ausência de defesa nesta rescisória, a procedência do pedido para desconstituir a sentença rescindenda se impõe, nos termos do art. 485, VII, do CPC. 3. No que concerne à ação de usucapião, verificado que o imóvel está situado em domínio da União, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial, segundo o qual o domínio útil não aforamento pode ser objeto de aquisição por transferência ou por título originário, por usucapião, como entende o Superior Tribunal de Justiça, inclusive no sentido de que a substituição não causa prejuízo direto ao poder público (REsp 262071 / RS, T4 - Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006, p. 327; REsp 575572 / RS, T3 - Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 06/02/2006, p. 276). 4. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "postulado na inicial o usucapião da propriedade plena do imóvel, o deferimento, pelo Tribunal Regional, da prescrição aquisitiva apenas sobre o domínio útil não constitui julgamento extra petita, por haver deferido apenas menos do que o pedido." (STJ, REsp 507798/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 171). 5. Pedido formulado na ação rescisória julgado procedente. (AR 201102010013641, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:17/10/2014.)

A sentença, portanto, servirá como título hábil para o registro imobiliário, que deverá ser aberto, se o caso, observadas as exigências da Lei de Registros Públicos (art. 167, I, 10 c/c arts. 176 e 228).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente a demanda** para declarar, por sentença, em favor da parte autora, o domínio útil do imóvel localizado na Rua José Alberto de Luca, 343 – lote nº 23 – quadra nº 45 – Jardim Rádio Clube – Santos/SP – CEP: 11088-170, garantindo-lhe o registro e a regularização perante a Secretaria do Patrimônio da União (GRPU/SP).

Expeça-se mandado ao Oficial de Registro de Imóveis de Santos, instruindo-o com cópia desta sentença e da Certidão Id 14093540 – pág. 189 e Id 14093541 – pág. 1, para que, observadas as formalidades legais, sejam adotadas as providências cabíveis. Fica ressalvado o direito de a União Federal, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, proceder às regularizações e cobranças pertinentes à transferência do domínio útil do imóvel objeto da presente sentença.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 5 % sobre o valor da causa, por serem divididos de forma equânime entre os réus, ressalvada sua inexistência em razão da concessão da justiça gratuita, salvo se demonstrada a cessação de tal condição. Condeno os réus a pagar ao patrono da autora 5% de honorários advocatícios sobre o valor da causa (2,5% para a União e 2,5% para o réu José Firmino dos Santos).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001109-70.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVIGNON INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: VICENTE GRECO FILHO - SP123877

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

Advogado do(a) RÉU: ANAKARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **EZTEC Empreendimentos e Participações S/A, Camila Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Avignon Incorporadora Ltda.**, objetivando: a) imediata interrupção das obras do empreendimento imobiliário denominado "Guaratuba Residence Resort", localizado na praia de Guaratuba, em Bertioga; b) demolição das obras do empreendimento, sob pena de multa diária; c) elaboração pelas rés de plano de recuperação de área degradada; d) execução imediata do PRAD; e) bloqueio da matrícula do imóvel, a fim de se evitar a alienação e inexecução da recuperação ambiental; f) averbação na matrícula nº 41.740, ficha 1, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, de informação pertinente à área de preservação permanente, em que está inserido o imóvel; g) interrupção imediata de toda e qualquer publicidade concernente ao empreendimento, pena de multa diária; h) declaração de nulidade de contratos já celebrados; i) proibição de negociação pelas rés de outras unidades habitacionais, sob pena de multa; j) condenação das rés em danos morais e materiais causados como celebração de contratos com consumidores finais; e k) utilização de todos os demais meios coativos permitidos em lei para se alcançar os provimentos judiciais pleiteados.

Argumenta que: as rés perpetraram danos em floresta de restinga de preservação permanente localizada na área costeira do Município de Bertioga; o dano ambiental está inserido em área de terreno de marinha, conforme certidão do Departamento de Patrimônio da União; a área é de interesse ambiental nacional, pois o ecossistema está associado à Mata Atlântica e dentro da Zona Costeira; a ação visa proteger bem de interesse da União; a área era preservada; foi devastada com autorização ilegal do IBAMA; o procedimento no IBAMA, nos idos de 1992, deixou de observar diversas prescrições legais; o Senai foi autorizado a efetuar o corte de floresta de preservação permanente para construção de um centro de treinamento; foi-lhe exigido, porém, a averbação de duas áreas de reserva legal; a averbação da área foi efetuada; em 22/02/2007, o grupo econômico composto pelas rés adquiriu a área que tem alto interesse imobiliário para construção de condomínio residencial de alto padrão; houve desverbação das áreas de reserva legal, pactuada entre o SENAI e o IBAMA, objetivando o desmate; a desverbação foi feita sem o consentimento do IBAMA; em 30/10/2007, os empreendedores obtiveram a chancela do Condema — Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente do Município de Bertioga; a aprovação se baseou em certificado florestal inválido emitido pelo DEPRN; o IBAMA também não participou da reunião do CONDEMA, apesar de ter assento permanente; já se verifica a demolição da construção existente no local; as obras do "Guaratuba Residence Resort" foram iniciadas; em 12/12/2007, o IBAMA embargou a obra; há dever de recuperar a área.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a inicial com documentos.

Foram deferidas parcialmente as medidas de urgência pleiteadas. Com relação aos pedidos de nulidade de contratos já firmados e condenação em danos morais e materiais, foi indeferida a petição inicial, na forma do artigo 295, II, c.c. artigo 267, I, ambos do CPC/1973 (id. 12623925 - Pág. 49/58).

O Ministério Público do Estado de São Paulo pleiteou requereu seu ingresso no feito como litisconsorte do autor e requereu o aditamento da inicial (id. 15758580 - Pág. 6/15).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 15758580 - Pág. 90/96).

Foi deferido o pedido de ingresso do Ministério Público do Estado de São Paulo como litisconsorte ativo e indeferido o pedido de aditamento da petição inicial (id. 15758580 - Pág. 110/115).

O Ministério Público Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 15758580 - Pág. 118/135). Foi indeferida a antecipação de tutela recursal (id. 12625386 - Pág. 16) e, posteriormente, negado provimento ao recurso (id. 1215905 - Pág. 202).

O IBAMA se manifestou, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (id. 15758579 - Pág. 70/83).

Eztec Empreendimentos e Participações S/A, Camila Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Avignon Incorporadora Ltda. notificaram a interposição de agravo de instrumento (id. 15758579 - Pág. 99/111). Foi deferido, em parte, o efeito suspensivo ao recurso para sustar apenas e tão somente: a) a determinação de interrupção da publicidade do empreendimento; b) a determinação de averbação, na matrícula nº 41740, ficha 01, do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Santos, da informação de que o imóvel está inserido em área de preservação permanente (id. 12625386 - Pág. 4/12).

A União se manifestou (id. 16625386 – Pág. 44/57).

O Ministério Público Federal juntou aos autos o Ofício DG/DEPRN nº 136/2008 em que o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais reconhece a nulidade do Certificado Florestal nº 01/2007 e atos normativos dele decorrentes (id. 12625386 – Pág. 64/77).

A União requereu seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora (id. 12625386 – pág. 79/90).

O Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou (id. 12625386 – pág. 98).

Foi determinada a inclusão do IBAMA e da União como assistentes litisconsorciais ativos (id. 12625386 – Pág. 117).

Citadas, Etec Empreendimentos e Participações S/A e Camila Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentaram contestação, com preliminares de prescrição, carência de ação, ilegitimidade parcial do Ministério Público Federal, incompetência do juízo, impossibilidade de litisconsórcio entre Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual. Denunciou a lide ao SENAI. No mérito, sustentou a improcedência da ação (id. 12625386 – Pág. 123/180).

Avignon Incorporadora Ltda. ofertou contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa com relação aos pedidos de números 7, 8, 9 e 10. Postulou o indeferimento da inicial com relação aos pedidos de número 7 e 9. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (id. 12625400 – pág. 174/12626251 – pág. 21).

O Ministério Público Federal apresentou réplica (id. 12915905 – Pág. 132/164).

Houve interposição de agravo de instrumento pelo Ministério Público Federal (id. 12915905 – Pág. 169/190). Foi negado seguimento ao recurso (id. 12625396 – Pág. 169).

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou sua réplica (id. 12915905 – Pág. 219/237).

Etec Empreendimentos e Participações S/A, Camila Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Avignon Incorporadora Ltda. requereram a designação de audiência de tentativa de conciliação (id. 12915905 – Pág. 238/240).

A União e o IBAMA apresentaram réplica (id. 12625396 – Pág. 31/47 e 64/72).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera a transação (id. 12625396 – Pág. 90/92).

Em saneador, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF e parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos formulados nos itens 7 e 9 da inicial. Foram rejeitadas as demais preliminares e a prescrição. (id. 12625396 – pág. 161/165).

Instadas as partes a especificarem provas, o Ministério Público Federal informou não ter interesse na sua produção (id. 12625396 – Pág. 174), o Ministério Público do Estado de São Paulo, Avignon Incorporadora Ltda., Etec Empreendimentos e Participações S/A e Camila Empreendimentos Imobiliários Ltda. postularam a produção de prova pericial (id. 12625396 – Pág. 190, 199 e 200).

O Ministério Público Federal interps agravo retido (id. 12625396 – Pág. 180/188).

Etec Empreendimentos e Participações S/A e Camila Empreendimentos Imobiliários Ltda. notificaram a interposição de agravo de instrumento (id. 12625396 – pág. 201/234). Foi negado provimento ao recurso (id. 12625396 – pág. 272).

Foi deferida a realização de prova pericial (id. 12625396 – pág. 275).

As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos.

Foi apresentado laudo pericial (id. 12708355 – Pág. 71/208).

As partes se manifestaram (id. 12708355 – pág. 272/291, id. 15747027 – pág. 3/8, 12/43, 56/89, 99, id. 15747028 – pág. 19).

Alegações finais foram apresentadas pelas partes (id. 15747028 – pág. 35/68, 79/id. 15740729 – pág. 12, 13, 17/21, id. 15758572 – pág. 3/26, 45/60)

Veio aos autos decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao Recurso Especial interposto (id. 15747029 – pág. 33/96).

O Ministério Público Federal anexou cópia do expediente PRM-ST/SP 1093/2015 para manifestação das partes acerca das tratativas relacionadas à Moção CC-PERB e NB/PESM nº 3, de 31 de julho de 2015 (id. 15758572 – pág. 93/106).

Os corréus se manifestaram (id. 15758572 – pág. 134/137, 138/139).

Avignon Incorporadora Ltda se manifestou e juntou documentos (id. 15758572 – pág. 154/15758575 – pág. 19).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 15758575 – pág. 22/31).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou manifestação (id. 15758575 – pág. 35/42).

O IBAMA e a UNIÃO reiteramos termos de suas alegações finais (id. 15758575 – pág. 44/45 e 48).

O Ministério Público Federal juntou documentos (id. 15758575 – pág. 55/62).

Os corréus se manifestaram (id. 15758575 – pág. 65/68).

O Ministério Público Federal requereu a juntada de parecer técnico elaborado por engenheira florestal (id. 15126490, 15127276, 15127280).

Etec Empreendimentos e Participações S/A, Camila Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Avignon Incorporadora Ltda teceram considerações sobre os documentos acostados pelo MPF (id. 17855895).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 19175187).

A União ratificou a manifestação do Ministério Público Federal (id. 19424903).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

As preliminares e a arguição de prescrição foram analisadas em saneador. Assim, **cumpr** passar ao exame do **mérito**.

Importa ressaltar, inicialmente, que houve extinção do feito, com relação aos pedidos formulados nos itens “g”, “h”, “i” e “j” da inicial, nas decisões id. 12623925 - Pág. 49/58 e id. 12625396 – pág. 161/165. Sendo assim, cabível a análise dos demais pedidos constantes da prefacial.

Com relação à matéria tratada nos autos da presente ação civil pública, **cumpr** obter per que a Constituição Federal reservou especial importância ao Meio Ambiente, qualificando-o como bem de uso comum do povo, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 225, “caput”).

Para assegurar efetividade desse direito, determinou ao Poder Público e aos particulares uma série de obrigações (art. 225, § 1º, incisos) e responsabilidades (art. 225, parágrafos).

Fixadas as premissas necessárias, *in casu*, a área em que se pretende realizar a construção do empreendimento denominado “Guaratuba Residence Resort”, anteriormente pertencente ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, está, pelo que se colhe dos elementos constantes dos autos, inserida em área de preservação permanente, por se tratar de floresta de restinga na faixa de 300 metros medidos a partir da linha maior (art.2º, “f” e art. 30, “b”, da Lei 4771/65 e art. 30 inciso IX, “a”3, da Resolução CONAMA nº 303/2002).

Da análise das manifestações técnicas do DEPRN e do IBAMA é possível extrair a natureza da área objeto da matrícula nº 41740, resultante da unificação das matrículas nºs 35.367 e 35.372, *verbis*:

I — manifestação do DEPRN:

“Em 13/05/92 foi aberto o Processo SMA 88.080/91, requerendo autorização para a supressão de uma área de 3,0ha. de vegetação de restinga, fixadora de dunas, considerada de preservação permanente, de acordo com o artigo segundo, alínea “f”, da Lei 4771/65” (id. 12623923 – pág. 127).

II — manifestação do Ibama:

“a) preliminarmente, devemos salientar que o terreno onde se preconiza a implantação e construção do empreendimento vertical denominado de GUARATUBA RESIDENCE RESORT, constituído de 10 (dez) edifícios com dez andares cada um, está localizado na Rodovia Rio/Santos, km 202, na praia de Guaratuba, no município de Bertioga/SP, em área onde estava instalado o complexo inerente à colônia de férias SENAI;

b) esta área, inserida entre a citada Rodovia e a praia de Guaratuba, era totalmente coberta pela vegetação do ecossistema Restinga, em suas várias fases de sucessão, e que, decorrente da autorização emitida pela Presidência do IBAMA, nº 025/1992, sofreu corte raso em sua totalidade objetivando-se viabilizar a implantação e construção do projeto aludido como Centro de Treinamento (centro de excelência em especialização e reciclagem de técnicos, funcionários, professores etc.), utilizando-se como prerrogativa o tratamento de utilidade pública para viabilizar tal fato; o qual, posteriormente, foi direcionado a ser utilizado como uma colônia de férias (finalidade totalmente distorcida dos exacerbados argumentos utilizados, à época, para consumir tal projeto). Segundo informações colhidas no local tal projeto, e colônia de férias, nunca foram viabilizados." (id. 12623923 – pág. 117)

Cumpra observar, neste momento, que a autorização emitida pela Presidência do IBAMA (nº 025/1992) foi para a realização de obra considerada de utilidade pública e de acordo com as seguintes condições:

"Resolve:

1º - Autorizar o SENAI — Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial a proceder ao desmatamento de 30.000m² para construção do prédio do Centro de Treinamento, na praia de Guaratuba, no município de Santos, São Paulo, conforme consta no processo.

2º - O SENAI deverá apresentar ao DEPRN/SP o cronograma de desmate, para acompanhamento.

3º - O SENAI deverá preservar o restante da propriedade, cerca de 11,8ha., o que deverá ser averbado em documento específico, vedando sua utilização futura para qualquer atividade que implique em desmatamento.

4º - O prédio deverá ser construído, obedecendo um afastamento de, no mínimo 30 metros acima da linha da preamar máxima.

5º - O SENAI deverá solicitar licenciamento ambiental para o sistema de tratamento de esgoto sanitário do Centro de Treinamento.

6º - O não cumprimento das exigências contidas nesta autorização, implicará na cassação desta, sem prejuízo de outras sanções cabíveis." (id. 12623923 – pág. 47).

Segundo consta no relatório técnico de fiscalização/vistoria do IBAMA (id. 12623923 – pág. 116), a autorização foi emitida porque classificada a obra do Centro de Treinamento do SENAI como de utilidade pública (art. 4º da Lei 4771/65), vejamos:

"Importante salientarmos que, à época - visando-se a implantação de tal empreendimento - foi emitida autorização de corte, nº 025/1992, exarada pela Presidência do IBAMA, autorizando o desmatamento da vegetação do ecossistema Restinga, onde se preconizava a construção de um Centro de Treinamento, conforme constava no processo, onde o argumento de aplicabilidade de cursos de reciclagem de professores e técnicos, tal solicitação foi classificada como de utilização pública."

Sem adentrar no mérito do ato administrativo que autorizou o corte, é possível verificar que a obra que as corréis pretendem levar a cabo no local descrito na inicial da presente ação civil pública não se amoldava aos contornos do art. 4º da Lei nº 4771/65, então vigente por ocasião da pretendida implantação do empreendimento.

Demais disso, consta na autorização nº 025/1992 que a área descrita como de preservação necessária (11,8ha.) não poderia ter qualquer destinação que implicasse desmatamento, razão pela qual a desaverbação não se fez legítima sem procedimento interno no órgão competente (IBAMA).

Anotar-se que incumbe ao IBAMA, nos termos da Lei 7735, de 22 de fevereiro de 1989, a execução de políticas nacionais de preservação do meio ambiente, exercendo o poder de polícia no tocante às florestas de preservação permanente.

Nos termos do artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, sempre que estiver envolvida questão relacionada à preservação da Floresta Amazônica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense, Zona Costeira e Mata Atlântica, considerados estes patrimônio nacional, configurado estará o interesse nacional e, portanto, caso seja exigida autorização ou licença para qualquer fim, esta deverá advir da autarquia ambiental federal responsável.

No caso em apreço, o procedimento adotado pelas corréis para regularização da área em nenhum momento contou com a participação do IBAMA, um dos motivos ensejadores da suspensão do Certificado de Regularidade Florestal nº 01/2007, em 02/01/2008.

Eis as razões lançadas pelo Engenheiro Agrônomo Ricardo B. Borgeamini, responsável pela exp. técnico-administrativa da Divisão Regional da Baixada Santista:

"a averbação de uma área de 11,8ha., no restante da propriedade dos 3,0ha. autorizados para desmatamento foi uma exigência do IBAMA. No processo de desaverbação da área o Instituto não foi consultado em nenhum momento, conforme se pode constatar da análise dos autos. Portanto, a certidão de Regularidade Florestal emitida encontra-se em desacordo com os procedimentos necessários ao regular encaminhamento do Processo.

A supressão da vegetação existente sobre as áreas averbadas trouxe danos ambientais relevantes, uma vez que destruiu a conectividade das matas existentes para além da divisa do terreno que causou danos ao ecossistema local, passível de recuperação mediante a implantação de um projeto adequado de recomposição de vegetação." (id. 12623923 – pág. 130).

É intuitivo que a consecução do projeto arquitetônico impedirá a regeneração da vegetação nativa. Além disso, o analista ambiental do IBAMA argumenta que:

"Mesmo levando-se em consideração a antropização ocorrida no local dos fatos, principalmente no tocante ao volume significativo de aterro utilizado à época da implantação do projeto de responsabilidade do SENAI, a pretensa ocupação, virá propiciar impactos totalmente diferentes dos previstos à época, motivo pelo qual, tratando-se de uma região onde o domínio do ecossistema Restinga é preponderante, toda e qualquer intervenção nela preconizada, obrigatoriamente, deverá acatar os ditames da legislação ambiental vigente, a saber, Lei nº 4.771/65, Código Florestal, Lei nº 6.938/81, que instituiu a Polícia Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 7.661/88, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, o Decreto nº 5.300/2004, que regulamenta a lei antes citada, as Resoluções CONAMA nos 303/2002 e 237/1997 e, mais importante: a Constituição Federal, artigo 225, inciso IV, §41º."

Cumpra notar que a prova técnica realizada nestes autos confirma as teses expendidas na inicial.

Para verificação dos danos na área mencionada, mostrou-se indispensável a realização de perícia técnica, sendo relevante destacar os seguintes trechos constantes do laudo pericial:

Dos dados históricos subtrai-se o seguinte:

(...)

3.1 — Segundo informações contidas nos Autos SMA 88.063/91 e 88.080/91 — DPRN (Fls. 192-196) a implantação da unidade do SENAI teve início na Divisão Regional da Baixada Santista e Vale do Ribeira, com a solicitação e emissão do Atestado de Regularidade Florestal contendo informações sobre as restrições legais referentes à legislação florestal para a execução da obra;

3.2 — O SENAI requereu autorização para supressão de 30.000 m² de vegetação de restinga, considerada APP de acordo com a Lei 4.771/65, apresentando a justificativa como "... sendo (a obra) de fim social e de extrema importância para o crescimento do Distrito" (PM de Santos, Subprefeitura de Bertiooga), obtendo a Autorização nº 25/92 — IBAMA com condicionantes (Fls. 40);

3.4 — Averbação de áreas como sendo de preservação conforme itens 2.4 e 2.6;

3.5 — Porém, foi autuado por suprimir 04.060 m² de vegetação de restinga, excedendo aos 30.000 m² autorizados, o que levou à interrupção da conexão entre os fragmentos florestais (AIA nº 93.843/99 e B.O nº 259/99 datados de 15/01/99);

3.6 — Apresentou projeto de recuperação da área com o plantio sugerido pela empresa Grupo Sakai Watanabe, porém o Laudo de Vistoria do DPRN verificou que menos de 10% das mudas plantadas atingiram desenvolvimento satisfatório, sugerindo-se que seja apresentado um Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD;

3.7 - Não se observa nos autos a aprovação da CETESB para o sistema de tratamento de esgoto sanitário; o Alvará de Aprovação do projeto de nº 106 é de 16/02/1996 (Fls. 41); a Licença de Ocupação de nº 750/2000 foi emitida pela Prefeitura Municipal de Bertiooga em 16/08/2000 (Fls. 43); o Corpo de Bombeiros — P.M.E.S.P emitiu o Auto de Vistoria nº 116397 em 27/07/2000.

3.8 — Na Informação Técnica 010/07 — IBAMA (Fls. 188) consta a propriedade do SENAI como sendo de utilidade pública, não se viabilizou, sendo transformada em colônia de férias, "finalidade totalmente distorcida dos exacerbados argumentos utilizados à época para consumir tal projeto" (sic). — id. 12708355 — pág. 75/76.

(...)

4 — Os atos geradores do processo em pauta, tendo como empreendedores CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AVIGNON INCORPORADORA LTDA. E EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

(...)

4.2 — a Secretaria do Meio Ambiente do Município considerou a área como sendo "área alterada, cujo projeto não prevê modificações nas características naturais, ficam desprovidas de maior significância as análises relativas ao meio biótico e físico, devendo a equipe multidisciplinar, que se responsabilizará pelo Estudo, focar seus esforços os tópicos referentes ao meio antrópico, com ênfase ao Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV)" (sic).

4.3 — A Secretaria de Serviços Urbanos emitiu Alvará Para Desmembramento de Áreas relativas ao DESMEMBRAMENTO DE ÁREAS A E M B e C, NO TOTAL DE um hectare (Fls. 146); concedeu Licença de Demolição para o imóvel localizado na Rodovia SP-55, km 202, Praia de Guaratuba, SIN, Lote 02 e 03, Gleba A, Bertiooga, SP — CEP 11250-000 (Fls. 147); aprovou e concedeu Alvará de Aprovação à obra qualificada como CONJUNTO RESIDENCIAL (Fls. 148);

4.4 — Em 06/07/2007 o DPRN-3 emitiu o Certificado Florestal de nº 001/2007 ETSA, conferindo regularidade da propriedade perante a legislação ambiental (Fls. 139), porém, em 02/01/2008 o DPRN informou ao MPF sobre a suspensão do referido certificado (Fls. 114).

4.5 — O CONDEMA de Bertioga aprovou o projeto de construção do condomínio em Audiência Pública, por unanimidade, conforme Ata da 88ª Reunião Ordinária, tendo como manifestações; por parte de seus membros, a falta de discussão do projeto no Conselho e a não participação de órgãos públicos importantes ao processo. A representação do IBAMA não compareceu à Audiência Pública (Fls. 155-161)

4.6 - Na Informação Técnica de nº 010/07 o IBAMA registrou que grande parte da construção do SENAI fora demolida; que a ocupação da área propiciará impactos diferentes dos previstos ao SENAI; questionou a competência do CONDEMA de Bertioga para analisar e avaliar o EIA — RIMA e a falta de transparência na convocação da Audiência Pública, ressaltando que o PRAD aprovado foi totalmente erradicado e, em seu lugar instalado uma nova construção em alvenaria (Fls. 105-107).

4.7 - A AVIGNON INCORPORADORA LTDA recebeu Auto de Infração — Multa no valor de R\$ 1.212,00, por "implantar obras — Condomínio Residencial em Área inserida em Área de Preservação Ambiental, impedindo ou dificultando a regeneração natural de floresta de restinga ou demais formas de vegetação" (sic); não foram apresentadas as licenças ambientais para a construção, ocorrendo o embargo das obras (Fls. 108-110).

4.8 — CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA assinou com a PM Bertioga termo de medida compensatório ao dano provocado pela supressão de 10.000 m² de vegetação que consta da averbação 01/41.740, sendo a averbação para fins de preservação de uma área sub-rogada 03 vezes maior, em troca ao desembargo e desconstituição da averbação constante na matrícula de nº 41.740 (Fls. 210-211). A averbação deu-se junto à matrícula de nº 57.997 para preservar uma área um retângulo com cerca de 8,0 m de largura, em média, e aproximadamente 3.900 m de comprimento. Este procedimento foi considerado destituído de validade pelo DPRN, cuja publicação foi feita no DOESP, seção I, pág. 28, de 22/08/2008 (Fls. 815-818).

4.9 — Em 18/12/2007 o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental — DAIA informou que até aquela data nada constava em seus arquivos sobre o empreendimento "Guaratuba Residence Resort"; (Fls. 745-753)

4.10- A CETESB em Relatório de Inspeção informou não ter encontrado nenhuma solicitação de análise e aprovação para o empreendimento em questão e anotou que receberam a informação de Dispensa de Análise de Projeto de Condomínio Residencial do GRAPROHAB — Expediente Nº 0440/07 (Fls. 285-287).

4.11- O GRAPROHAB procedeu ao cancelamento da Dispensa de Análise (Fls. 315-316).

(...)

7) Informar a área total que foi desmatada na Gleba descrita na Matrícula nº 41.740 no período compreendido entre 1990 e 2009, considerando os diferentes estágios de sucessão de restinga, destacando a área desmatada para a construção do Centro de Treinamento do SENAI e aquela, eventualmente suprimida em razão das obras do empreendimento Guaratuba Residence Resort.

Resposta: A área total desmatada descrita na matrícula nº 41.740, no período compreendido entre 1990 e 2009, foi de 40.371,45 m². Segundo a Autorização IBAMA nº 25/92 a permissão correspondia ao desmatamento de 30.000 m², porém, 10.465,50 m² de duas áreas de preservação, denominadas área de preservação, tratada aqui como Reserva Legal (RLA e R-L B), averbadas na referida matrícula também foram suprimidas.

Tomando-se como parâmetro área contígua preservada, a vegetação existente constituída por *Escrive Original* e *Floresta Baixa de Restinga* (Res. CONAMA 07/96). Foi caracterizada pela ETSA-DPRN, nos Autos nº SMA 88.063/91 de 28/11/91, como sendo *Vegetação Natural* sucessora da *Restinga em Estágio Avançado de Regeneração*. Não há elementos para se afirmar que o empreendimento Guaratuba Residence Resort tenha provocado desmatamento.

8) Esclarecer se as obras do empreendimento Guaratuba Residence Resort promoveram um aumento da área desmatada originalmente para a construção do Centro de Treinamento do SENAI ou se promoveram o impedimento da regeneração natural no local.

Resposta: De acordo com informações contidas nos autos o empreendimento Guaratuba Residence Resort não promoveu aumento da área desmatada pelo SENAI. Também não consideramos que tenham impedido a regeneração natural — reiteramos, regeneração natural — no local, uma vez que o aterramento promovido pelo SENAI, com introdução de solo exótico, que sofreu intensa compactação, não favorece a regeneração, motivos pelos quais o reflorestamento compactuado não resultou positivo.

(...)

6) As intervenções em referência (supressão de vegetação nativa em área tida como de preservação permanente) foram precedidas de outorga de autorização ambiental? Quando foi emitida dita autorização?

Resposta: Sim, foi expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais — IBAMA. Trata-se da Autorização Nº 025 de 08/12/1992.

7) A manutenção daquelas intervenções acarreta, ou não, o impedimento ou dificuldades à regeneração natural da vegetação nativa? Justificar, pormenorizadamente, caso a caso.

Resposta: Sim, as intervenções realizadas e da forma como se encontram impedem a regeneração natural da vegetação nativa, bem como influenciam no seu entorno. Em resposta ao quesito de nº 12 do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL elencamos os principais impactos que repetimos a seguir:

O principal impacto sobre o remanescente de vegetação de restinga localizado na planície Bertioga, decorrentes do desmatamento para a implantação de condomínios residenciais, é o efeito de borda que pode ser definido como uma alteração na estrutura, na composição e/ou na abundância relativa de espécies na parte marginal de um fragmento. Tal efeito seria mais intenso em fragmentos pequenos e isolados. Para entender a questão vejamos o que diz Ricklefs (2003), autor da consagrada obra "A Ecologia da Natureza":

(...)

É preciso considerar ainda que em face das condições geomorfológicas das restingas e do lençol freático praticamente exposto, obriga à ocupação antrópica uma modificação do solo, exigindo a construção de aterros compactados, com material exótico, prejudicando a drenagem natural e permitindo a instalação de erosões nas adjacências do empreendimento, como estará sendo observado neste laudo. Portanto, passo-a-passo, a degradação ambiental vai se ampliando até atingir o seu clímax com o desaparecimento das estruturas ambientais originais, podendo mesmo levar à extinção de espécies.

(...)

8) Descrever a área, objeto da ação e se a mesma guarda área com vegetação remanescente. Em caso positivo, qual a vegetação encontrada e sua extensão em ha? Qual seu estágio de desenvolvimento e localização, descrevendo-a em mapa? A vegetação encontrada é fixadora de dunas? Caso a área esteja totalmente desmatada, os lotes do entorno apresentam qual vegetação, estágio e se é fixadora de dunas? Identificar a situação encontrada por mapa.

Resposta: A área objeto da ação, como já definido anteriormente, está matriculada sob o nº 41.470 junto ao 1º Cartório de Registros de Imóveis de Santos, São Paulo e possui 40.371,45 m², e pertence à AVIGNON INCORPORADORA LTDA. Da área total referida na matrícula o IBAMA autorizou (Autorização nº 25/92) o desmatamento em 30.000 m² e, determinando através da Av. 1/41.470 a manutenção de 10.465,5 m² da vegetação primitiva existente, divididas em duas áreas, denominadas "Área A", de frente para o mar; encerrando 8.050,18 m² e, "Área B" confrontando em sua maior largura com a Rodovia Rio Santos, SP-55, encerrando 2.415,32 m². Porém, a integralidade da área sofreu desmatamento, razão pela qual não há vegetação remanescente. No entorno da área encontramos as seguintes divisões: (1) praia, (2) Paulo Lanari do Val Filho, (3) APAR — Administração e Participação S/C Ltda e (4) Rodovia Rio — Santos, SP-55. Na área (1) confrontando com a praia com 154,00 metros existe um muro de gabião; a praia sofre alteração antrópica e a ela chega grande quantidade de resíduos sólidos, como garrafas pets, sacos plásticos, garrafas de diferentes tamanhos e latas de refrigerantes e cervejas; a vegetação herbácea típica de praia, formando estolões, está presente e, junto ao muro de gabião, conforme foto abaixo.

9) Existem APP(s) na propriedade? Descrever e localizar em mapa APPs encontradas.

Respostas: Sim, considerando os termos letra "a", inciso IX, art. 3º, da Resolução CONAMA Nº 303, de 20 de março de 2002. Toda a área acha-se incluída em restinga, na faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima. O mapa incluído na Fig. 43 às fls. 100 mostra toda a área e localização.

10) Nos termos da Resolução CONAMA 303/02 em relação à propriedade, delimitar em mapa a faixa de 300 metros a partir da linha preamar e informar o que é encontrado dentro desta faixa

Resposta: Considerando que a propriedade confronta-se em 268 m com o terreno de Paulo Lanari do Val Filho, em 254 m com o terreno da APAR e, que a linha de preamar está a cerca de 30 m, a área em questão encontra-se totalmente incluído na faixa de 300 m, que vai da praia até rodovia.

(...)

12) O eventual desmatamento encontrado na propriedade provocou desconectividade das matas existentes?

Resposta: Sim.

13) Há fauna e flora encontrados na região listados como espécies em extinção? Em caso positivo, quais?

Resposta: Sim existem espécies da fauna e da flora relacionados em diferentes taxons de extinção conforme assinala o levantamento da biota executado pelo Instituto Ekos Brasil por solicitação do VWVF-Brasil (2008).

(...)

14) Onde há desmatamento com obras e aterramento quais os danos ambientais provocados?

Resposta: Toda a área da matrícula nº 41.470 já descrita neste laudo, encontra-se aterrada e, em grande parte, com construções e pavimentação. Os danos assinalados foram o da retirada de vegetação de restinga, drenagem que alterou as condições naturais do lençol freático, e perda da conectividade entre áreas de vegetação nativa remanescente.

(...)

O laudo pericial, elaborado por perito equidistante das partes, analisou a área em questão de forma minuciosa, tanto sob o aspecto histórico da vegetação local quanto do solo, fauna e flora atualmente existentes, levando à conclusão de que o dano ambiental descrito na inicial efetivamente se verificou no local.

A prova técnica confirma que a autorização dada pelo IBAMA para desmatamento no local não foi observada em suas limitações. Com efeito, destacou o Sr. Perito que “*Da área total referida na matrícula o IBAMA autorizou (Autorização nº 25/92) o desmatamento em 30.000 m² e, determinando através da Av. 1/41.470 a manutenção de 10.465,5 m² da vegetação primitiva existente, divididas em duas áreas, denominadas “Área A”, de frente para o mar, encerrando 8.050,18 m² e, “Área B” confrontando em sua maior largura com a Rodovia Rio Santos, SP-55, encerrando 2.415,32 m². Porém, a integralidade da área sofreu desmatamento, razão pela qual não há vegetação remanescente”.*

Ademais, restou demonstrado que o local constitui área de preservação permanente, pois recoberta por vegetação de restinga, situada na faixa mínima de 300 metros contados a partir da linha de preamar máxima, nos termos do art. 3º, inciso IX, alínea “a”, da Resolução CONAMA 303/2002:

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

(...)

IX - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

Disponha, ainda, o Código Florestal então vigente por ocasião dos fatos narrados (Lei nº. 4.771/1965):

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

E, consoante o laudo pericial, “*Toda a área acha-se incluída em restinga, na faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima”.*

Tratando-se de área de preservação permanente, a supressão de vegetação pelo proprietário deveria observar o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, do Código Florestal então vigente, o qual estabelecia que “*A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social”.*

O atual Código Florestal, Lei nº 12.651/12, por sua vez, prevê que:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

(...):

No caso telado, não há controvérsia quanto ao fato de que o projeto denominado Guaratuba Residence Resort não se reveste de utilidade pública ou interesse social, caracterizando a ilegalidade da conduta de intervenção em área de preservação permanente.

A área em questão apresenta relevante valor ambiental, devendo ser protegida na forma do artigo 225 da Constituição Federal.

A perícia realizada, nos trechos destacados, demonstra que o dano existente no local é de grande monta. Vale ressaltar que a não preservação de área suficiente com características próprias das restingas poderia ocasionar a extinção da fauna e flora local, descritas no laudo pericial (id. 12708355 – pág. 185/190), notadamente das aves popularmente denominadas Macuco, Jacuçu, Beija-flor-rajado, Choquinha-cinzenta, Tiritirinho-do-mato, Araçonga e Pavó, que estão ameaçadas de extinção.

Com efeito, o dano ecológico se mostrou de grande proporção em razão da diversidade ambiental existente no local, sendo de rigor a reparação dos danos por seu causador.

Frise-se que a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva, sendo desnecessária a verificação de culpa pela parte ré:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

As corrés EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e AVIGNON INCORPORADORA LTDA., por serem atuais proprietárias da área em que efetuado o desmatamento, possuem obrigação *propter rem* quanto à recuperação e preservação da área degradada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. SÚMULA 623/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.*

2. Nos termos da Súmula 623/STJ, “*As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.*

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1410897/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019)

A recuperação da área pelas corrés deverá ser objeto de plano de recuperação a ser apresentado por estas na fase de execução da sentença, em consonância com aquele a ser apresentado nos autos n. 0000413.92-2012.403.6104, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e submetido ao IBAMA para aprovação prévia, que deverá acompanhar o processo de recomposição e recuperação da área, inclusive para eventual constatação daquelas em que a recomposição já tenha se operado.

Diante desse panorama, é de rigor a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo procedentes os pedidos para: 1) condenar as corrés EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e AVIGNON INCORPORADORA LTDA promover a interrupção e demolição das obras do empreendimento denominado “Guaratuba Residence Resort”, localizado na praia de Guaratuba, em Bertioxa-SP; bem assim a efetuar a recuperação ambiental da área, mediante apresentação de plano de recuperação elaborado por profissional habilitado, a ser submetido ao IBAMA para aprovação prévia, na forma da fundamentação; 2) determinar a averbação na matrícula nº 41740, ficha 01, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, da informação de que o imóvel está inserido em área de preservação permanente.

Sem condenação da ré em honorários advocatícios, consoante a decisão do Superior Tribunal de Justiça transcrita a seguir:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.
 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.
 3. **Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública.**
- Precedentes.**
4. Embargos de divergência providos. (REsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009. **Grifamos**)

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003722-19.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DERBADO MINGOS AVALONES, RINALDO MACHADO
REPRESENTANTE: RINALDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202,

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

ESPÓLIO DE DERBADO MINGOS AVALONES, representada por seu inventariante Rinaldo Machado, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a Postal Saúde custeie integralmente o tratamento indicado pelos médicos da autora, na qualidade de dependente legal do funcionário da ECT Rinaldo Machado, qual seja, “assistência e atendimento domiciliar – *home care*, sem qualquer limite de cobertura, com o fornecimento de todos os materiais, medicamentos e alimentação enteral exigida, segundo o quadro médico da autora, com acompanhamento médico exigido (em tempo integral), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento da medida ou em outro valor a ser arbitrado. Pleiteou, ainda, a condenação das rés em danos morais causados em virtude da recusa de cobertura do tratamento médico indicado, cuja indenização requer seja fixada em 100 vezes o salário mínimo em vigor à data da condenação ou em valor a ser arbitrado pelo juízo, e, ainda, declarar a ilegalidade da recusa da cobertura pelo plano de saúde mantido pela ECT a favor da autora do custeio integral do tratamento indicado e das limitações ao tempo de atendimento da assistência atendimento domiciliar, HOME CARE; ressarcir todas as despesas médicas, alimentação e as eventualmente realizadas com tratamento médico da autora durante o período de recusa ou suspensão do atendimento médico integral pelo plano de saúde, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Para tanto, alega, em síntese, ser pessoa idosa e interdita judicialmente, tendo sido incluída como dependente legal de seu filho Rinaldo Machado junto ao plano de saúde oferecido aos funcionários da ECT.

Narra que, em 19/02/2012, sofreu um AVC isquêmico (acidente vascular cerebral isquêmico) e desde então ficou impossibilitada de executar suas atividades normais.

Sustenta que os réus assumiram a responsabilidade de manter assistência e atendimento hospitalar – *home care*, conforme termo de autorização ajustado em 20/09/2012. Contudo, no referido termo foi ressaltado que a assistência e o atendimento domiciliar se dariam por prazo não excedente a 365 dias, o que considera abusivo.

Afirma que o laudo elaborado por seu médico, em 05/05/2015, informa que a paciente ainda está em tratamento neurológico com quadro de hemiplegia direita, afasia e déficit cognitivo consequente de acidente vascular cerebral isquêmico e doença de Alzheimer.

Relata que, embora ainda continue necessitando da assistência e atendimento domiciliar por tempo integral e por prazo indeterminado, as rés, a partir de 16/05/2015, reduziram o tempo de atendimento do *home care* por auxiliar de enfermagem de 12 horas para 6 horas diárias e informaram que, a partir de 31/05/2015, suspenderão integralmente o atendimento médico domiciliar oferecido pelo convênio médico sem amparo em qualquer laudo médico que indicasse a possibilidade de suspensão da cobertura pelo plano de saúde.

Assevera que a conduta do plano de saúde que limita o tempo de atendimento malfe e disposto na Súmula 302 do STJ.

Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita.

Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de determinar a manutenção do atendimento de “home care” integral, nos moldes estabelecidos no plano de saúde da categoria, sem limitação de período, até o julgamento final da ação, sob pena de fixação de multa diária (id. 12395725- p. 161/166).

Da decisão que deferiu a antecipação da tutela a Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios (id. 12395725- p.182/186), bem como a ECT (id. 12395726- p.2/29) interpuseram agravo de instrumento, que teve o efeito suspensivo indeferido (id. 12395726- p.61/62).

Citada, a Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios contestou (id. 12395725- p.187/195). Alega que o quadro da autora não justificava a manutenção de 24 horas de *home care*, e não restou configurado o dano moral, tendo em vista que não houve prática de ato ilícito pela ré. Também não há que se falar em danos materiais, tendo em vista que não há prova do prejuízo financeiro.

A ECT contestou (id. 12395726- p.34/51). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não operar planos de assistência à saúde, e que para isso foi criada a Postal Saúde- Caixa de Assistência que já figura no polo passivo desta ação. No mérito, alega que o serviço de “home care” nunca deixou de ser prestado à autora, tendo ocorrido tão somente a diminuição, em razão da necessidade da paciente. Pugna pela improcedência dos pedidos, pois não configurado nenhum dano material e moral.

A Postal Saúde requereu autorização para fornecer o “home care” no período de 12 horas ao invés de 24 horas, tendo em vista a solicitação do representante legal da autora (id. 12395726- p.52/53), pedido que teve a concordância da autora (id. 12395726- p.57).

Réplica às contestações (ids. 12395726- p.68/78 e 79/114).

Instadas as partes a especificar provas, a EBCT informou que os documentos necessários já foram juntados, mas, se a autora pretender produzir provas, requereu sejam deferidas também à ré (id. 12395726- p.117/118). A autora requereu a inversão do ônus da prova para que as rés comprovem que não reduziram e suspenderam o atendimento (id. 12395726- p. 119/120).

Foi determinado à Postal Saúde que detém os relatórios do atendimento, a comprovação dos serviços prestados por auxiliar de enfermagem entre os dias 16/05 e 24/05/2015 (id. 12395726- p.122).

A Postal Saúde acostou os relatórios (id. 12395726- p. 124/139) e a autora se manifestou (id. 12395726- p.143/144).

O MPF emitiu parecer (id. 12395726- p.176/177) e pugnou pelo deferimento do pedido da autora.

Tendo em vista o falecimento da autora (id. 12395726-p.180/181) foi homologada a habilitação de seu espólio, na pessoa do inventariante Rinaldo Machado (id. 12395726- p. 218).

Diante do falecimento da autora, os agravos de instrumentos interpostos em face da liminar que determinou a manutenção do serviço de “home care” (AI 0014229-18.2015.403.0000 e 0016538-12.2015.403.0000), de relatoria do Desembargador Nilton dos Santos, foram julgados prejudicados pela perda do objeto.

Em determinação à Resolução Pres 142/2017 os autos foram digitalizados e as partes intimadas. O MPF informou não constatar documentos ilegíveis (id. 15421558-p.1) e requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ECT deve ser afastada. Consta-se do estatuto social da Postal Saúde (id. 12395725-p.202/223) que se trata de uma associação civil sem fins lucrativos, mantida pela ECT, que nessa condição é garantidora dos riscos decorrentes da operação de planos privados de assistência à saúde de seus empregados ativos, aposentados, bem como de seus dependentes (art. 4º-id. 12395725-p.203).

Passo ao exame do mérito.

O contrato celebrado entre as partes, envolvendo prestação de serviços, na forma de autogestão, não se submete às regras da Lei 8.078/90, consoante o disposto na Súmula de nº 608 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 608. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Quanto ao pedido de manutenção do sistema de tratamento domiciliar (“home care”), restou caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação, uma vez que o destinatário do tratamento, inicialmente autora da ação, lamentavelmente faleceu durante o curso da instrução processual.

Passo à análise dos pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

A autora, ao tempo do ajuizamento da presente demanda, tinha 85 anos de idade e, segundo os laudos médicos colacionados, padecia de sequelas de um AVC, dependendo de cuidados médicos, de enfermagem, de fisioterapia e de fonoterapia (id. 12395725-p.138). O laudo elaborado em 05/05/15 reafirma que a paciente se encontra em tratamento neurológico com quadro de “hemioplegia direita, afasia e déficit cognitivo consequente a acidente vascular cerebral isquêmico e doença de Alzheimer”, apresentando incapacidade para cuidar-se pelos seus próprios meios, necessitando de assistência especializada em tempo integral (id. 12395725-p.139).

Ademais, o oferecimento do atendimento médico no sistema *home care* já estava sendo oferecido pelo plano de saúde, conforme denota o termo de autorização colacionado (id. 12395725-p.141).

Verifica-se dos autos que não houve a cessação do atendimento domiciliar da autora, ora falecida. A ação foi ajuizada em 22/05/2015 e a tutela foi antecipada a fim de manter o atendimento, o que foi cumprido pelas rés, como se verifica dos documentos id. 12395725-p.245, 12395726-p.59 e 125/139.

Posteriormente, o próprio representante legal da paciente solicitou a redução do tempo de atendimento domiciliar (id. 12395726-p.52/53), tendo a paciente falecido em 16/02/2016 (id. 12395726-p.187).

O serviço de *home care* vinha sendo prestado por todo o período, tendo a ação sido ajuizada em razão da informação de que haveria redução do tempo de atendimento e posterior cessação. Com o deferimento da tutela, foi mantido o atendimento, tendo, posteriormente, falecido a autora. Assim, não houve interrupção ou recusa do atendimento, não tendo que se falar em indenização por danos morais. Nesse sentido:

PLANO DE SAÚDE Cancelamento com base em inadimplemento. Inadmissibilidade pagamento comprovado Precedentes pretorianos. Sentença mantida quanto à manutenção do plano. PLANO DE SAÚDE DANOS MORAIS Inocorrência Serviço de "home care" continuou sendo prestado Descumprimento contratual que causa mero aborrecimento, insuscetível de provocar sofrimento suficiente para justificar condenação Ensinamentos doutrinários e precedentes jurisprudenciais Sentença reformada na espécie, para afastar tal indenização. Apelos parcialmente providos; com sucumbência recíproca" (TJSP-AP, nº 1006350-75.2014.8.26.0590 Rel. Des. Percival Nogueira, j. em 19.04.2017).

Vale ainda transcrever trecho do acórdão citado:

“...

Ocorre que se depreende da petição inicial, protocolizada em 05.08.2014, que de fato o serviço de "home care" nunca foi interrompido. Consta expressamente da fl. 03 da exordial: "Inegável o desconforto a que vem sendo submetida a Autora, pela insensibilidade e descaso das Rés, que efetuarão o cancelamento do plano de saúde mesmo encontrando-se pago pontualmente, e ainda priva de produtos necessários e ameaça interromper serviços indispensáveis ao tratamento da filha da Autora, tais como enfermagem, fonoaudióloga e fisioterapeuta, inibindo o direito ao amplo atendimento".

E esta Câmara tem reiteradamente entendido que descumprimento de contrato, por si só, não gera dano moral, porquanto a parte tem o direito de defender, na interpretação da respectiva cláusula contratual, a tese mais adequada ao seu interesse.

Mutatis mutandis, aplica-se aqui a corrente jurisprudencial que entende que o simples exercício do direito de defesa não configura litigância de má-fé.

A propósito, já decidiu o STJ que "não se pode negar à parte o direito de pleitear uma interpretação que lhe parece mais correta e favorável à sua causa" (4ª Turma, REsp 92.412/RS, rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 25.8.97) e "não realiza o contido no item IV do art. 17 o fato de a parte defender teses jurídicas que o julgado teve como insustentáveis" (3ª Turma, REsp 117.483/SP, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 6.5.97).

Não se discute que o cancelamento pode ter causado certos dissabores na autora. Mas isso está sendo resolvido judicialmente. O fato de a autora ter necessitado se socorrer do Judiciário para resolver o impasse contratual não gera dano moral. Caso contrário, toda demanda julgada improcedente geraria para o réu direito de pedir ao autor igual indenização, o que não é admissível, pois, como visto acima, ambos estarão exercendo direito legítimo, de ação e de defesa e recurso.

Nas palavras do precedente do STJ supra indicado, não se pode negar à parte o direito de pleitear uma interpretação que seja mais favorável aos seus interesses, tanto no pólo ativo como no passivo. Repita-se que a autora pode ter experimentado constrangimentos e ansiedade ao ter o plano cancelado. No entanto, não chegam tais circunstâncias a caracterizar a dor moral grave que justifique uma condenação pecuniária com caráter indenizatório. A respeito, cabe a invocação do ensinamento doutrinário do Prof. ANTONIO CHAVES que, em sua obra "Tratado de Direito Civil", pontifica: "propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbadada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrípulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros" (op. cit., 3ª ed. RT, SP, 1.985, vol. III, pág. 637; grifos nossos). Do mesmo sentir, é o do ensinamento doutrinário do Desembargador JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR que, em sua obra "Dano Moral e sua Avaliação", publicada na Revista dos Advogados nº 49, dez. de 96, AASP, pág. 11, afirma: "Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos" (grifos nossos).

E dele não discrepa outro ilustre doutrinador, SÉRGIO CAVALIERI FILHO, que ensina, em "Programa de Responsabilidade Civil" (ed. Malheiros, 2.004, pág. 98): "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-adia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (grifos nossos). Diante de tudo isso, é de rigor a exclusão dos alegados danos morais da condenação, acolhendo-se em parte a pretensão recursal, com a consequente sucumbência recíproca".

Assim, não deve ser acolhido o pedido de indenização por danos morais.

Não merece acolhida, também, o pedido de indenização por danos materiais dos gastos apontados na petição inicial, tais como consultas médicas e produtos (fraldas, pomadas, curativos, dentre outros), posto que são de responsabilidade do próprio paciente e de seus familiares. Nesse sentido:

"Apelações Plano de saúde Obrigação de fazer: Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de home care, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer. Súmula 90 desta Corte. Negativa no fornecimento do serviço que extrapola o mero aborrecimento. Fornecedor do serviço que deve excluir itens como cama hospitalar, cadeiras de rodas e de banho. Cuidados de higiene que devem ser de responsabilidade dos familiares. O atendimento "home care" não alcança a substituição de responsabilidades básicas do próprio paciente pelo custeio normal de sua vida, tais como produtos de higiene e cuidados pessoais Dano moral configurado. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré provido em parte Recurso da autora provido."

(TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1012858-47.2017.8.26.0100, Rel. Des. Luís Mario Galbetti, j. 19/10/2018).

Obrigação de fazer: Concessão da tutela de urgência. Indicação médica de home care em razão do estado de saúde do autor. Por ora, não se vislumbra razoável imputar à ré a responsabilidade pela disponibilização de materiais de higiene pessoal, como fraldas geriátricas, e de itens de conforto pessoal, como cama hospitalar e cadeira de banho, os quais devem ser providenciados pela própria família do agravado. Recurso provido em parte."(TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2050859-59.2018.8.26.0000, Rel. Des. Luís Mario Galbetti, j. 15/06/2018).

Agravo de Instrumento. Saúde. Decisão guerreada que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Demonstração dos pressupostos legais. Art.300, CPC. Presença dos requisitos. Ausência de interferência na futura apreciação do mérito da demanda ou da legalidade ou não da recusa da agravada. Fornecedor de material descartável, insumos, suplementos, cadeira de banho, cadeira de rodas e guincho para transferência que desvirtuam o tratamento e poderá acarretar desequilíbrio contratual. Decisão reformada para determinar que a empresa agravada forneça o home care e tratamento, nos termos do relatório médico, com exceção dos itens 11, 14, 17, 23e 24. Recurso provido em parte."(TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2023497-82.2018.8.26.0000, Fábio Quadros, j. 22/03/2018).

Dessa forma, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido indenizatório.

Diante do exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, quanto ao pedido de manutenção do sistema de tratamento domiciliar ("home care"), e **JULGO IMPROCEDENTE** os demais pedidos no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004110-19.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROZANA DOS SANTOS INFANTE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE DEUS - SP283356

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ALAN COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROZANA DOS SANTOS INFANTE**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **JOSÉ ALAN COELHO DE SOUZA**, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Afirma a autora que em 12/03/2015 conferiu o extrato de sua conta corrente e verificou a devolução de um cheque no valor de R\$ 3.000,00. Todavia, não havia emitido nenhum cheque naquele valor. Procurou a CEF e o gerente, após verificar o talão de cheques, informou que o cheque devolvido tinha numeração superior à do último talonário retirado. Afirma que foi feita contraordem de cancelamento do cheque, bem como fornecida a microfilmagem do cheque, no qual a autora verificou não constar sua assinatura. A autora fez um boletim de ocorrência.

Com base em tais argumentos, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 55.160,00.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Citada, a CEF contestou. Preliminarmente, alegou o litisconsórcio passivo necessário de Allan Coelho de Sousa, tendo em vista que a cartula em discussão nesta ação está em seu poder. No mérito, sustenta que o cheque não apresentava irregularidade formal, contraordem ou "gritante desvio de grafia". Ademais, não há que se falar em indenização por danos morais, diante da ausência de negatização do nome da autora, bem como qualquer outro dano, tratando-se de meros aborrecimentos corriqueiros. Ademais, a autora não comprovou ou demonstrou os prejuízos sofridos, tendo sido verificadas outras negatizações em nome da autora. Exercendo a eventualidade, requereu a fixação da indenização por danos morais em valor módico.

Deferido o sigilo de documentos e admitida a inclusão de Allan Coelho de Souza como litisconsorte passivo necessário e determinada a intimação da autora a fim de fornecer as cópias necessárias à formação da contrafé sob pena de extinção.

Citado, o corréu José Alan Coelho de Souza contestou. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que não está de posse do cheque devolvido, bem como não faz parte da relação jurídica entre a autora e a CEF, devendo ser o processo extinto, sem resolução do mérito, diante de sua ilegitimidade. No mérito, afirma que a conta onde foi feito o depósito do cheque fraudado era pouco utilizada, por ser tratar de conta para recebimento de salário na empresa Denise Roque Pires Sahd. Como o corréu não mais utilizou a conta corrente a partir do desligamento da empresa, em 22/07/2015, só tomou conhecimento dos fatos com a citação da presente ação. Procurou esclarecimentos junto ao gerente do Banco do Brasil e se deparou com várias movimentações e tentativas de compensação de cheques de terceiro, nas mesmas condições da autora da ação, portanto, é também vítima dos fraudadores. Ademais, não está de posse do cheque devolvido, devendo a ação ser julgada improcedente.

Réplica.

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas, as partes informaram nada ter a requerer.

Os autos foram inseridos no sistema PJE.

É o relatório. Passo a decidir.

PRELIMINAR

Não é o caso, outrossim, de litisconsórcio com o beneficiário da cartula objeto da ação, haja vista que o cheque foi devolvido sem compensação, não havendo proveito econômico para este, além do que a imputação da anotação indevida narrada na inicial dirige-se exclusivamente à CEF. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo corréu José Alan, e quanto a ele, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Passo à análise do mérito.

É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, § 2º, do referido diploma, que preconiza:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (*in* Curso de Direito Administrativo, 2009):

“Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade.

No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas – às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Dai haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II).”

Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal – está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas.

No caso, a autora narra que a CEF efetuou a devolução do cheque nº 090.006, por ausência de fundos, sem atentar para o fato de que a assinatura aposta não correspondia à da correntista.

O documento id. 12618096 demonstra a contraordem em razão de o cheque não ter sido emitido (clonagem), bem como juntou a autora o boletim de ocorrência e a microfilmagem do cheque (id. 12618096-p.39 e 41/43) e extrato de sua conta na qual consta a devolução do cheque pelo motivo 11 (id. 12618096-p.33).

Verifica-se que nas hipóteses de fraude, a cártula deveria ser devolvida pela alínea 35, que trata de cheques fraudados, porém o cheque foi devolvido pelo motivo 11 (falta de fundos).

A responsabilidade da ré, no caso em tela, é objetiva e está prevista no artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Para que fosse reconhecida eventual causa excludente de responsabilidade, incumbia à ré demonstrar não só que o dano partiu de conduta da autora, mas também que ela agiu com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide § 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção, que não foi produzida nos autos.

Passando ao exame dos requisitos para o deferimento do pedido de indenização por danos morais, propriamente, consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afeta características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

Quanto à prova, os danos morais oriundos da prestação de um serviço defeituoso nem sempre são presumíveis (*in re ipsa*). À falta de regulamentação legal dos casos que impõem a demonstração deles, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. E ela tem considerado presumíveis os danos morais decorrentes de devolução de cheques emrazão de fraude:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CHEQUE DEVOLVIDO. ENTREGA DE TALONÁRIO A TERCEIRO, APÓS O ENCERRAMENTO DA CONTA-CORRENTE. PROVA DO DANO. DISPENSA. QUANTUM EXAGERO. REDUÇÃO NESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OBSERVADA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a prova do dano moral se satisfaz, em regra, com a demonstração do fato que o ensejou.

II - Quando exagerado o valor da indenização por dano moral, como no caso, mostra-se possível sua redução em sede de recurso especial.

III - Fixados os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada. Se assim não se entender, poder-se-á chegar ao paradoxo de impor-se ao vencedor na causa honorários mais elevados que a própria condenação obtida.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 472732 - REL. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA - DJ DATA:05/05/2003 PG:00310)

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. CEF. CLONAGEM DE CHEQUE. FRAUDE COMETIDA POR TERCEIROS. DANO MORAL EVIDENCIADO. FATO INCONTROVERSO. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA EM FUNÇÃO DOS PODERES DELEGADOS PELA PESSOA JURÍDICA LESADA EM SEU PATRIMÔNIO PARA MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS E EM RAZÃO DE CUIA CIRCUNSTÂNCIA PRODUZIR CONTEXTO DE SUSPEIÇÃO SUFICIENTE PARA ABALO ENSEJADOR DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. CONDENAÇÃO EM OITO MIL REAIS CONDIZENTE COM OS PATAMARES ARBITRADOS EM CASOS DESSE JAEZ E DADA A OCORRÊNCIA DE REPETIÇÃO DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95 e 10.259/01. VOTO No caso, a decisão de 1ª Instância há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos. A análise da prova pelo MM. Juízo sentenciante foi adequada e a tese jurídica revela-se pertinente, de forma que os fundamentos colacionados no decisório fustigado são mantidos por este voto, como se aqui estivessem transcritos. A hipótese é de aplicação do art. 46, da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao(s) recurso(s) inominado(s), mantendo a sentença recorrida pelos seus fundamentos já colacionados, na forma do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como pelos outros fundamentos ora acrescidos neste voto. Custas processuais e honorários advocatícios pela recorrente vencida, sendo que os últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação. É como voto. Edmilson da Silva Pimenta Juiz Federal Relator ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Seripe: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram da sessão os juizes Edmilson da Silva Pimenta, Marcos Antônio Garapa de Carvalho e Fábio Cordeiro de Lima. Edmilson da Silva Pimenta Juiz Federal Relator; (Recursos 0502366-62.2015.4.05.8500, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 14/10/2015 - Página N/I.)

Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta da ré, suas eventuais conseqüências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido.

Portanto, sopesando os elementos acima descritos, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao corréu José Alan Coelho de Souza, e, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais. Incidirão sobre a indenização juros de mora pela taxa SELIC, a partir da data desta sentença, não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros.

Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça), e considerando o valor fixado para a indenização, condeno a ré sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO RAIMUNDO MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 568/2039

SENTENÇA

SÉRGIO RAIMUNDO MARCELINO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 31/05/1996; de 01/04/1996 a 31/01/1997; de 01/03/1997 a 31/12/1997; de 01/12/1998 a 29/02/2004; de 01/04/2004 a 30/09/2004; e de 01/11/2004 a 31/03/2012, laborados no OGMO, a fim condenar a autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.391.264-6), desde a DER (26/04/2012), bem como a averbação no CNIS do período de 01/09/1971 a 10/03/1975 laborado na Organização Galati Murat de Despachos Navais.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferida a Justiça Gratuita e recebida a emenda da inicial (id. 9728201).

Citado, o INSS contestou (id. 11141797).

Réplica (id. 11217859).

Pedido de prova pericial (id. 11217860).

A perícia nas dependências do Porto de Santos foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (id. 14362412).

O autor apresentou quesitos (id. 15957232).

O laudo pericial foi acostado (id. 16801579) e o autor se manifestou (id. 19392364).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Primeiramente cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no OGMO, nos períodos de 29/04/1995 a 31/05/1996; de 01/04/1996 a 31/01/1997; de 01/03/1997 a 31/12/1997; de 01/12/1998 a 29/02/2004; de 01/04/2004 a 30/09/2004; e de 01/11/2004 a 31/03/2012.

O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de 10/07/1989 a 24/01/1990 (Copebrás), e de 27/11/1991 a 28/04/1995 (OGMO), como pode se verificar na decisão o processo administrativo às fls. 150/193.

O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente ao OGMO (fls. 117/128) informa que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos:

- De 02/10/1996 a 31/10/2011 (data de emissão do PPP) – ruído 92dB(A);
- De 02/10/1996 a 31/10/2011 – gases (monóxido de carbono);
- De 02/10/1996 a 31/10/2011 – poeira e gases (minerais).

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 16801579) conclui:

“Com base na análise das atividades do autor, nas documentações e nos estudos efetuados concluo que o autor, esteve exposto ao risco laboral, nos períodos: - OGMO, em todo o período analisado, na função trabalhador portuário avulso:

· Hidrocarbonetos, Fósforo, Silicatos e Carvão – conforme a legislação Previdenciária Decreto n.º 53.831, de 1964, item 1.2.0 hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e seus compostos tóxicos e Decreto n.º 83.080 de 1979.

- Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 53.831, de 1964 código 1.1.6.
- Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 2.172, de 1997 código 2.0.1
- Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 3.048, de 1999 código 2.0.1.
- Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 4.882, de 2003 código 2.0.1.
- Periculosidade – conforme a súmula 198/TFR. Aposentadoria especial. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Constatação por perícia judicial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. As atividades laborais do autor se enquadram como especiais conforme o regulamento da previdência social vigente no período laboral analisado. ”

E ainda, o laudo:

“c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: R.: Sim as atividades do autor são consideradas insalubres e perigosas conforme previstas na NR 15 e NR16.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles Resposta: O autor esteve exposto ao agente físico ruído além dos agentes químicos hidrocarboneto, fósforo, silicatos e carvão.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: A exposição ao agente físico ruído, os valores aferidos na perícia estão acima do limite de tolerância estabelecido e quanto aos agentes químicos, todos os analisados são qualitativos não existindo, portanto, limite seguro de exposição para eles.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: “Não foram apresentadas as fichas de entrega de EPIs referente ao período que o autor laborou, além de não ter sido comprovada a fiscalização, treinamento e obrigatoriedade do uso do EPI e EPC pelo autor sob a responsabilidade do empregador, conforme preconiza a NR 06 do Mte. Desta forma, fica comprovando que não houve atenuação ou redução do agente exposto no período citado. ”

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas, nos períodos de 29/04/1995 a 31/05/1996; de 01/04/1996 a 31/01/1997; de 01/03/1997 a 31/12/1997; de 01/12/1998 a 29/02/2004; de 01/04/2004 a 30/09/2004; e de 01/11/2004 a 31/03/2012, pela exposição aos agentes mencionados.

Considerando-se como tempo de serviço especial os períodos de 29/04/1995 a 31/05/1996; de 01/04/1996 a 31/01/1997; de 01/03/1997 a 31/12/1997; de 01/12/1998 a 29/02/2004; de 01/04/2004 a 30/09/2004; e de 01/11/2004 a 31/03/2012, ao tempo já considerado pelo INSS (fls.150/193), o autor tem 44 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo).

Cumprir examinar se o autor faz jus à concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 29-C, incluído pela Lei nº 13.183/2015, que trata sobre a matéria, dispõe:

“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Portanto, a exclusão do fator previdenciário, no cálculo do benefício, está condicionada à totalização de, pelo menos, 95 pontos, se homem e 85 pontos, se mulher, considerando-se a somatória da idade e do tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, tendo em vista o tempo de contribuição de 44 anos, 09 meses e 29 dias até a data do requerimento administrativo (26/04/2012) e a idade do autor no requerimento, 56 anos e 19 dias, (nascimento em 08/04/1956), a somatória totaliza **100 pontos** (44 anos, 09 meses e 29 dias DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO + 56 ANOS e 19 dias = **100 PONTOS**-tabela em anexo), sendo possível o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende o autor.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 29/04/1995 a 31/05/1996; de 01/04/1996 a 31/01/1997; de 01/03/1997 a 31/12/1997; de 01/12/1998 a 29/02/2004; de 01/04/2004 a 30/09/2004; e de 01/11/2004 a 31/03/2012, e condenar a autarquia a averbar o período de 01/09/1971 a 10/03/1975 (Organização Galati Murat de Despachos Navais) no CNIS, bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.391.264-6), desde a data da entrada do requerimento administrativo (26/04/2012), observada a prescrição quinquenal.

Além da revisão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo, compensando-se as parcelas já recebidas.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo, sobre o valor da condenação, que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARTINHO FERNANDES NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **MARTINHO FERNANDES NÓBREGA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de **08/10/1996 a 31/12/1999; 01/09/2000 a 30/11/2000 e 01/01/2001 a 06/07/2006**, trabalhados no OGMO, a fim condenar a autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/141.365.408-5**), desde a **DER em 06/07/2006**.

Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (id. 4232475).

Citado, o INSS ofereceu contestação e postulou o julgamento de improcedência do pedido (id. 4418296).

Réplica (id. 5202629).

O autor postulou pelo julgamento antecipado da lide (id. 5202647).

Houve a conversão do julgamento em diligência para determinar a perícia no Porto de Santos (id. 13954894).

Quesitos do autor (id. 15208180).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há que se falar em decadência do pedido de revisão do benefício, tendo em vista que o autor comprovou ter interposto requerimento administrativo pleiteando a revisão de seu benefício em 04/08/2010, o qual veio a ser indeferido em 16/08/2010. (fs. 260 e 278).

Ademais, de acordo com os documentos de fs. 199 e 242 dos autos, apenas em **06/03/2008** o INSS comunicou a parte autora acerca da concessão do seu pedido administrativo solicitado em **06/07/2006**.

Portanto, restou demonstrado que o autor requereu a revisão administrativa do benefício antes de ultrapassado o prazo decadencial previsto pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Assim, conforme preceitua o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, ao requerer a revisão do benefício, o prazo para ingressar judicialmente conta-se "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. INTERRUÇÃO. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

II. Por sua vez, para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/04/1995, e a presente ação foi ajuizada somente em 16/01/2009, o que configuraria, a princípio, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

IV. No entanto, verifica-se que a parte autora protocolizou requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 20-05-2005 (fl. 20).

V. Isto posto, observa-se que o artigo 207 do Código Civil determina que não se aplicam a decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, salvo disposição legal e, nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 trouxe exceção à regra geral através do dispositivo que prevê a hipótese de interrupção do prazo decadencial através do ingresso do requerimento administrativo, conforme se observa na segunda parte do artigo 103 do referido diploma legal.

V. Assim sendo, considerando que a Lei nº 8.213/91 prevalece sobre a norma geral do Código Civil, por tratar de matéria de caráter especial, deverá ser afastada a hipótese de decadência alegada pela autarquia.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528223 - 0026475-95.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015).

Passo a análise do pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Primariamente cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no OGMO, nos períodos de **08/10/1996 a 31/12/1999; 01/09/2000 a 30/11/2000 e de 01/01/2001 a 06/07/2006**.

O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de **14/04/1980 a 30/06/1982; 01/09/1982 a 31/03/1988 e de 01/10/1988 a 28/04/1995**, como pode se verificar na decisão o processo administrativo às fls. 207/2016.

O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente ao OGMO (fls. 59/74) informa que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos:

- De 08/10/1996 a 10/04/2008 – ruído 92dB(A);

- De 08/10/1996 a 10/04/2008 – gases (monóxido de carbono);

- De 08/10/1996 a 10/04/2008 – poeira e gases (minerais).

O laudo pericial produzido nos autos (id. 20282147) concluiu:

“Com base na análise das atividades do autor, nas documentações e nos estudos efetuados concluiu que o autor, esteve exposto ao risco laboral, nos períodos: - OGMO, em todo o período analisado, na função trabalhador portuário avulso:

· Hidrocarbonetos, Fósforo, Silicatos e Carvão – conforme a legislação Previdenciária Decreto nº 53.831, de 1964, item 1.2.0 hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e seus compostos tóxicos e Decreto nº 83.080 de 1979.

· Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto nº 53.831, de 1964 código 1.1.6. ”

· Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto nº 2.172, de 1997 código 2.0.1

· Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto nº 3.048, de 1999 código 2.0.1.

· Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto nº 4.882, de 2003 código 2.0.1.

· Periculosidade – conforme a súmula 198/TFR. Aposentadoria especial. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Constatação por perícia judicial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. As atividades laborais do autor se enquadram como especiais conforme o regulamento da previdência social vigente no período laboral analisado.

E ainda, o laudo:

“c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: R.: Sim as atividades do autor são consideradas insalubres e perigosas conforme previstas na NR 15 e NR16.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles Resposta: O autor esteve exposto ao agente físico ruído além dos agentes químicos hidrocarboneto, fósforo, silicatos e carvão, entre outros.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: A exposição ao agente físico ruído, os valores aferidos na perícia estão acima do limite de tolerância estabelecido e quanto aos agentes químicos, todos os analisados são qualitativos não existindo, portanto, limite seguro de exposição para eles.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: “Não foram apresentadas as fichas de entrega de EPIs referente ao período que o autor laborou, além de não ter sido comprovada a fiscalização, treinamento e obrigatoriedade do uso do EPI e EPC pelo autor sob a responsabilidade do empregador, conforme preconiza a NR 06 do Mte. Desta forma, fica comprovando que não houve atenuação ou redução do agente exposto no período citado. ”

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas, nos períodos de **08/10/1996 a 31/12/1999; 01/09/2000 a 30/11/2000 e de 01/01/2001 a 06/07/2006**, pela exposição aos agentes mencionados.

Considerando-se como tempo de serviço especial os períodos de **08/10/1996 a 31/12/1999; 01/09/2000 a 30/11/2000 e de 01/01/2001 a 06/07/2006**, ao tempo já considerado pelo INSS (fls.207/2016), o autor tem 46 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo).

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **08/10/1996 a 31/12/1999; 01/09/2000 a 30/11/2000 e de 01/01/2001 a 06/07/2006**, e condenar a autarquia a revisar aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.365.408-5), desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/07/2006), observada a prescrição quinquenal.

Além da revisão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo, compensando-se as parcelas já recebidas.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004740-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **JOSÉ ROBERTO CARDOSO OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 01/05/1997 a 29/02/2004 (Usiminas), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.269.084-6) em aposentadoria especial, a partir da primeira DER (09/06/2014).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 9339426).

Emenda da inicial (id. 9558067)

Citado, o INSS contestou (id. 9918796).

Réplica (id. 10486658).

Pedido de prova pericial (id. 10486658).

Foi determinada a perícia (id. 13138038).

A parte autora apresentou quesitos (id. 13922182).

O laudo pericial foi acostado (id. 21701191), e o autor se manifestou (id. 22779498).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DER em 09/06/2014 e a presente ação foi ajuizada em 03/07/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 10/12/2015 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA/USIMINAS, de modo que lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Esclarece que os períodos de 11/05/1989 a 30/04/1997 e de 01/03/2004 a 10/12/2014 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais, e a controvérsia restringe-se aos períodos de 01/05/1997 a 29/02/2004.

Da atividade especial.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 129/132, que a Autarquia Previdenciária **já procedeu ao enquadramento do período de 11/05/1989 a 30/04/1997 e de 01/03/2004 a 10/12/2014**. Assim, tenho por incontestado os períodos.

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de **01/05/1997 a 29/02/2004**.

O PPP demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes nocivos:

- 87 dB - de 01/05/1997 a 01/02/1999;
- 104 dB - de 01/03/1999 a 31/03/2001;
- 84,9 dB - de 01/04/2001 a 31/08/2001;
- 84,9 dB - de 01/09/2001 a 29/02/2004.

O laudo pericial produzido nos autos concluiu (jd. 21701191):

“As atividades de OPERADOR DE PONTE ROLANTE exercidas pelo Sr. JOSE ROBERTO CARDOSO OLIVEIRA, nas dependências da USIMINAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora n.º 15, no período de 01/05/1997 a 29/02/2004, por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) e ao calor (Anexo 03), agentes agressores previsto na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e do Decreto 4.882/2003.”

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: A atividade do autor foi realizada, de forma habitual e permanente, expondo-o a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A) e ao estresse térmico acima de 30,5°C, o que permite classificar a atividade como insalubre em grau médio para fins de concessão de aposentadoria especial por todo o período não enquadrado.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: Em relação ao ruído, se verificou a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A) nos postos de trabalho do Autor. Em relação ao calor, se verificou exposição acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 03 para as atividades realizadas na área da Aciaria II.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: Em relação aos agentes agressores constantes no Anexo 01 (ruído) e no Anexo 03 (calor) da Norma Regulamentadora n.º 15, foram ultrapassados os limites de tolerância previstos nos diplomas legais.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: *“A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores” e “A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajes de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador às ondas infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste causado pelas temperaturas ambiente elevadas do local de trabalho.”*

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial, nos períodos de 01/05/1997 a 29/02/2004.

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, de 01/05/1997 a 29/02/2004, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (**11/05/1989 a 30/04/1997 e de 01/03/2004 a 10/12/2014**) o autor perfaz um total de 25 anos e 28 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/05/1997 a 29/02/2004 e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.269.084-6), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a DER (09/06/2014). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 42/170.269.084-6.

Segurado: JOSÉ ROBERTO CARDOSO OLIVEIRA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 09/06/2014

CPF: 036.597.798-57

Nome da mãe: Maria José Cardoso Oliveira

NIT: 1.089.010.641-7

Endereço: Avenida Rangem Pestana, 330, ap. 22 – Jabaquara – Santos-SP.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001487-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ENESIO FELIX SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ENÉSIO FÉLIX SANTOS ajuizou a presente ação, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 01/10/1979 a 31/08/1996 e de 06/03/1997 a 31/05/2002, a fim de condenar a autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.034.946-2), desde a DER em 05/11/2014.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (id. 15445898).

Citada, a autarquia contestou (id. 17754349).

Réplica (id. 18925933).

O autor requereu a produção de prova pericial (id. 19205275).

A perícia nas dependências da Sabesp foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (id. 20289745).

O autor apresentou quesitos (id. 21104425).

O laudo pericial foi acostado (id. 22720619).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo, ambas permaneceram-se inertes.

É o relatório.

Decido.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de **05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 01/10/1979 a 31/08/1996 e de 06/03/1997 a 31/05/2002.

O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de 01/09/1986 a 05/03/1997, como pode se verificar no processo administrativo às fls. 36.

Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a SABESP.

O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente a empresa (fls. 50/52) informa que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos:

- De 01/10/1979 a 31/08/1986 – ruído, vibração e esgoto;

- De 01/09/1986 a 31/05/2002 – vapores de chumbo e de líquidos monoméricos;

- De 01/06/2002 a 30/06/2002 – umidade;

- De 01/07/2002 a 31/10/2007 - umidade;

- De 01/11/2007 a 31/03/2010 - umidade;

- De 01/04/2010 a 31/01/2011 - umidade;

- De 01/02/2011 a 30/10/2014 - umidade.

O laudo pericial (id. 22720619) concluiu:

“As atividades de AJUDANTE e INSTALADOR DE APARELHOS PITOMÉTRICOS exercidas pelo Sr. ENÉSIO FELIX SANTOS, nas dependências da SABESP são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO de acordo com a Norma Regulamentadora n.º 15, no período de 01/10/79 à 31/05/02, período avaliado e analisado por este Laudo Pericial.

Exposição ao RUIÍDO acima de 90 dB(A), conforme Anexo 01 acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, INSALUBRE EM GRAU MÉDIO, para as funções de AJUDANTE e INSTALADOR DE APARELHOS PITOMÉTRICOS, enquadramento:

Agente: Ruído

Acima de 80 dB(A) 53.831/64 de 01/10/79 até 05/03/97

Acima de 90 dB(A) 2.172/97 de 06/03/97 até 06/05/99

Acima de 90 dB(A) 3.048/99 de 07/05/99 até 31/05/02

Decreto 53.831/64 até 28/04/95, Decreto 2.172/97 até 06/05/99 e Decreto 3.048/99 até 31/05/02.

Exposição à VIBRAÇÃO, conforme atividade desenvolvida e classificada nos trabalhos com martelletes pneumáticos previstos na NR-15, INSALUBRE EM GRAU MÉDIO para as funções de AJUDANTE e INSTALADOR DE APARELHOS PITOMÉTRICOS, enquadramento:

VIBRAÇÃO

Trabalho com martellete pneumático 83.080/79 de 01/10/79 até 05/03/97

Trabalho com martetele pneumático 2.172/97 de 06/03/97 até 06/05/99

Acima de 5 m/s². – Anexo 8 da NR15. 3.048/99 de 07/05/99 até 31/05/02

Exposição à **UMIDADE**, conforme atividade desenvolvida em atividades e operações em locais em contato direto e permanente com água e/ou esgoto, capazes de serem nocivas à saúde e proveniente de fontes artificiais. **INSALUBRE EM GRAU MÉDIO** para as funções de **AJUDANTE** e **INSTALADOR DE APARELHOS PITOMÉTRICOS**, enquadramento Decreto 53.831/64 do período de 01/10/79 até 05/03/97.

A exposição a **PRODUTOS QUÍMICOS (MERCÚRIO, TECLORO DE CARBONO, TETRABROMETANO E CHUMBO)** e conforme NR-15 (Anexo 11 e 13), **INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO** para as funções de **AJUDANTE** e **INSTALADOR DE APARELHOS PITOMÉTRICOS**, enquadramento: **PRODUTOS QUÍMICOS**

Qualitativo sem laudo técnico 53.831/64 de 01/10/79 até 28/04/95

Qualitativo sem laudo técnico 83.080/79 de 29/04/95 até 05/03/97

Qualitativo – Anexo XI e XIII da NR15. 2.172/97 de 06/03/97 até 31/05/02.

Exposição à **AGENTES BIOLÓGICOS**, conforme atividade desenvolvida em atividades e operações em locais em contato direto e permanente com água e/ou esgoto, capazes de serem nocivas à saúde e proveniente de fontes artificiais.

INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO para as funções de **AJUDANTE** e **INSTALADOR DE APARELHOS PITOMÉTRICOS**, enquadramento Decreto 53.831/64 do período de 01/10/79 até 05/03/97.

AGENTES BIOLÓGICOS

Qualitativo – Escavações de subsolo 53.831/64 de 01/10/79 até 28/04/95

Qualitativo – Perfuração de solo 83.080/79 de 29/04/95 até 05/03/97.

Qualitativo – trabalho em galeria, fossas e tanques de esgoto 2.172/97 de 06/03/97 até 31/05/02.

Exposição também corroborada através do parecer técnico Pericial da Delegacia Regional do Trabalho – DRT/SP, conforme Processo n.º 24.440/000853/86 elaborado por solicitação do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação, distribuição de água e serviços de esgotos em São Paulo.

E ainda:

“c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? R.: Suas atividades, de forma habitual e permanente, podem ser classificadas como **insalubres em grau médio** por exposição ao **ruído** (Anexo 01), **vibração** (Anexo 08), **Umidade** (Anexo 10) e **insalubres em Grau Máximo** por exposição ao **Tetracloro de Carbono** e **Mercúrio** (Anexo 11) agente

químico de chumbo (Anexo 3) e **Insalubre em Grau Máximo** por exposição ao **Risco Biológico** (Anexo 14), por todo período não enquadrado pelo INSS.

A Empregadora **reconhecia a natureza insalubre da atividade**, conforme PPP e apontado também em laudo Pericial da DRT de 21/03/86.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? R.: A exposição preponderante é em relação à exposição aos agentes biológicos (Anexo 14), onde se verificou a exposição habitual e permanente nas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto são

enquadradas no código 3.0.1 do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto N.º 3.048/99, mesmo que exercidas em períodos anteriores, desde que exista a exposição a microrganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas, conforme Orientação Interna n.º 187/2008. Caracterizando a **INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS**.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? R.: Foram ultrapassados os limites de tolerância previstos nos Anexo 01 da Norma Regulamentadora n.º 15, de forma habitual e permanente. Não foram apresentadas as análises quantitativas dos demais agentes químicos presentes no ambiente de trabalho do autor. Em relação ao risco físico de umidade e risco biológico, não existem limites seguros de exposição, sendo a análise do perito puramente qualitativa.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: “A empresa fornece os seguintes EPI’s, conforme ficha de entrega de EPI’s nos anexos: capacete de segurança tipo boné, calçado tipo sapato em vaqueta, óculos de segurança, calçado de segurança tipo bota de borracha, luvas de malha e PVC e protetor auditivo. Fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores.”

j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

R.: A utilização de EPIs não é capaz de provocar a **elisão completa** dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; e, 2) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que “Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas, nos períodos de **01/10/1979 a 31/08/1996** e de **06/03/1997 a 31/05/2002** pela exposição aos agentes mencionados.

Considerando-se como tempo de serviço especial os períodos de **01/10/1979 a 31/08/1996** e de **06/03/1997 a 31/05/2002**, ao tempo já considerado pelo INSS (01/09/1986 a 05/03/1997), o autor tem 58 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição até 05/11/2014 (tabela emanexo).

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **01/10/1979 a 31/08/1996 e de 06/03/1997 a 31/05/2002**, e condenar a autarquia a **revisar** a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.034.946-2), desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/11/2014).

Além da revisão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo, compensando-se as parcelas já recebidas.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000034-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA SILVA TAGLIETA - SP209056

RÉU: ALMIR DA SILVA MACHADO

SENTENÇA

Instituto Nacional do Seguro social- INSS propõe a presente ação em face de **ALMIR DA SILVA MACHADO**, objetivando o ressarcimento ao erário, para que o réu restitua os valores do benefício de auxílio-doença (NB 31/570.806.202-5), recebido nos períodos de 07/10/2007 a 30/11/2007 e de 01/05/2008 a 30/06/2009.

Narra a inicial que nos períodos indicados o réu exerceu atividade laborativa simultaneamente ao recebimento do benefício por incapacidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 66.734,73 e instruiu a inicial com documentos.

O réu foi citado por edital, e nomeada a DPU que contestou (id. 12395976-p.148/153). Alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição nos termos do Decreto 20.910/32. No mérito, propriamente dito, alegou a inexigibilidade de valores recebidos em caráter alimentar e contestou o feito por negativa geral.

O INSS se manifestou quanto à contestação (id. 12395976-p.157/158).

As partes informaram não ter provas a produzir.

Os autos foram inseridos no sistema PJE, e, intimadas, as partes não indicaram equívocos ou ilegibilidades.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à prescrição alegada pela DPU, o que tange ao prazo prescricional, em se tratando de benefício previdenciário, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações propostas pela Fazenda Pública em face do particular, aplica-se o prazo previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91:

"Art. 103.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência So

Esse é o entendimento do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIOS-DOENÇA. FRAUDE NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o INSS, em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois deve ser observado o prazo prescricional do processo administrativo instaurado para a apuração das irregularidades tramitado entre 2009 e 2011. O INSS promoveu em face execução fiscal em face da ora ré, com vistas ao recebimento do crédito orçamentário. Ainda quando ocorra a extinção do processo sem resolução de mérito, considera-se interrompida a prescrição, desde que tenha havido citação válida. Destarte, resta evidente que a pretensão do autor não foi atin

(...)

XI - Apelação da parte ré improvida." (AC n° 0016571-20.2015.4.03.6105/SP, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvia de Castro, j. em 26.09.2017, DJe 05.10.2017)

O autor recebeu benefício de 07/10/2007 a 14/07/2009. O procedimento administrativo teve início em 03/04/2009 (id. 12395976-p. 25 3 31), foi concluído em 04/06/2013 (id. 1239596-p.64), tendo sido a presente ação ajuizada em 09/01/2017. Assim, não houve o transcurso do prazo de 05 anos.

Passo ao exame do mérito.

Narra a inicial que nos períodos de 07/10/2007 a 30/11/2007 e de 01/05/2008 a 30/06/2009 o réu exerceu atividade laborativa simultaneamente ao recebimento do benefício por incapacidade (NB 31/570.806.202-5).

É assegurada à Administração Pública a possibilidade de revisão dos atos por ela praticados, com base no seu poder de autotutela, conforme se observa, respectivamente, das Súmulas n.º 346 e 473 do S

"A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos".

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos ac

Prevê, ainda, o art. 115, II, da lei 8213/91 que deverá a autarquia cobrar os valores pagos indevidamente,

Assim, é dever da Previdência Social suspender ou cassar benefício considerado ilegal. Observe-se o disposto no art. 69, da Lei 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97:

"§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta

No caso dos autos, constatou-se que o réu recebendo auxílio-doença, NB 31/570.806.202-5, desde 10/2007, passou a exercer atividade remunerada, como se constatou das informações obtidas junto ao OGMO (doc. 12395976-p.28/30 e 56/61).

Na defesa apresentada pelo réu no âmbito administrativo houve apenas alegações desprovidas de qualquer prova, não tendo ainda sido apresentado recurso contra a decisão final.

Constatado o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade e de trabalho remunerado, cabe ao INSS receber o ressarcimento, tendo em vista que o retorno ao trabalho, sem a comunicação à autarquia previdenciária, configura má-fé:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE VOLTA A TRABALHAR. CUMULAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO. SUSTENTABILIDADE DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. DEVER DE TODOS. CLÁUSULA GERAL DE BOA-FÉ. REPETIBILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial em que a autarquia previdenciária pretende a devolução dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez a segurado que voltou a trabalhar.

2. A aposentadoria por invalidez consiste em benefício pago aos segurados do Regime Geral de Previdência social para a cobertura de incapacidade total e temporariamente definitiva para o trabalho, tendo, portanto, caráter substitutivo da renda. O objetivo da proteção previdenciária é, pois, garantir o sustento do segurado que não pode trabalhar.

3. O art. 42 da Lei 8.213/1991 estabelece que a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado total e definitivamente incapacitado "enquanto permanecer nesta condição". Já o art. 46 da Lei 8.213/1991 preceitua que "o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".

4. A sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social brasileiro é frequentemente colocada em debate, devendo, desse contexto sensível, não somente exsurgir as soluções costumeiras de redução de direitos e aumento da base contributiva. Também deve aflorar a maior conscientização social tanto do gestor, no comprometimento de não desvio dos recursos previdenciários, e do responsável tributário, pelo recolhimento correto das contribuições, quanto dos segurados do regime no respeito à cláusula geral de boa-fé nas relações jurídicas, consubstanciada na responsabilidade social de respeito aos comandos mais básicos oriundos da legislação, como o aqui debatido: quem é incapaz para o trabalho, como o aposentado por invalidez, não pode acumular o benefício por incapacidade com a remuneração do trabalho.

5. Admitir exceções a uma obrigação decorrente de comando legal expresso que define o limite de uma cobertura previdenciária, passível de compreensão pelo mais leigo dos cidadãos, significa transmitir a mensagem de que se pode sugar tudo do Erário, por mais ilegal que seja, já que para o Estado não é preciso devolver aquilo que foi recebido ilegalmente. Em uma era de debates sobre apropriação ilegal de recursos públicos e seus níveis, essa reflexão é imensamente simbólica para que se passe a correta mensagem a toda a sociedade.

6. Sobre a alegação da irrepetibilidade da verba alimentar, está sedimentado no STJ o entendimento de que a aplicação dessa compreensão pressupõe a boa-fé objetiva, concernente na constatação de que o receptor da verba alimentar compreendeu como legal e definitivo o pagamento. A propósito: MS 19.260/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 11/12/2014.

7. Conforme fixado no precedente precitado, "descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cinho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos".

8. Tal entendimento aplica-se perfeitamente ao presente caso, pois não há como presumir, nem pelo mais leigo dos segurados, a legalidade do recebimento de aposentadoria por invalidez com a volta ao trabalho, não só pela expressa disposição legal, mas também pelo raciocínio básico de que o benefício por incapacidade é indevido se o segurado se torna novamente capaz para o trabalho.

9. No mesmo sentido do que aqui decidido: "1. Em exame, os efeitos para o segurado, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de aposentadoria por invalidez. 2. Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que o segurado trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/04/2001 a 30/09/2007 (fls. 379 e fls. 463), concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez no período de 26/5/2000 a 27/3/2007, o que denota clara irregularidade. 3. A Lei 8.213/1991 autoriza expressamente em seu artigo 115, II, que valores recebidos indevidamente pelo segurado do INSS sejam descontados da folha de pagamento do benefício em manutenção. 4. Pretensão de ressarcimento da Autarquia plenamente amparada em lei." REsp 1454163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015.

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. Considerando os valores em discussão, o termo inicial e a data da sentença, verifica-se que o valor da condenação não excede o valor de alçada (artigo 475, §2º, do CPC de 1973 e artigo 475, §2º, do CPC de 2015). O autor recebeu aposentadoria por invalidez NB 32/000.298.639-6 de 01/04/1978 a 13/04/1992. Retornou ao trabalho em 14/03/1989, mas continuou recebendo a aposentadoria por invalidez. O benefício deve ser cessado a partir da data em que houve o retorno voluntário e sem comunicação ao INSS, conforme prevê a Lei n° 8.213/91, em seu artigo 46. Como consequência lógica, todos os valores pagos ao segurado a partir do retorno voluntário ao trabalho deverão ser restituídos à Previdência Social. Destaca-se que, por se tratar de aposentadoria por invalidez, o autor exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Tremembé/SP de 01/01/1993 até 02/1995, pleiteando que os valores percebidos no exercício do mandato sejam considerados no PBC. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, Relator Desembargados Federal Luiz Stefanini, APELREEX 0005815-89.2001.4.03.6121/SP, 26.06.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 10.07.2017).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVIDO (...)

6. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, vez que ela tem o poder-dever de zelar por sua legalidade. 7. A anulação do ato administrativo, quando afete interesses ou direitos de terceiros, por força do artigo 5º, LV, da CR/88, deve observar os princípios constitucionais do devido processo. 8. Consoante documentos de fls. 07/22, o INSS concedeu ao autor aposentadoria por invalidez em 01/03/1980 (NB 001.659.463-0). Todavia, de acordo com o CNIS do réu, este teve dividas. 9. Dessa forma, constatando o INSS que durante mais de duas décadas o réu exerceu trabalho concomitante ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, restou constatado o erro administrativo (e, portanto, boa-fé da parte autora), mas sim efetiva má-fé (recebimento de aposentadoria por invalidez enquanto o autor trabalhava). 10. Na espécie, uma vez que não restou caracterizado erro administrativo (e, portanto, boa-fé da parte autora), mas sim efetiva má-fé (recebimento de aposentadoria por invalidez enquanto o autor trabalhava), a autarquia previdenciária não pode ser responsabilizada pelo erro administrativo. 11. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente provida e do réu improvida. (TRF3 - 0006459-69.2013.4.03.6102, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v.u., j. em 15/09/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CASSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO INDEVIDA. INCOMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO COM O TRABALHO. 1. A parte autora recebeu auxílio-doença desde 16/04/1992 até 20/05/1998, ocasião em que foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/101.879.822-3). Tal benefício foi cessado em 20/05/1998. 2. É certo que compete à autoridade previdenciária ou à Procuradoria do INSS, mediante a juntada de documentos comprobatórios, evidenciar a inequívoca notificação do interessado, sendo constatada ausência de incapacidade laboral, bem como a aptidão para a atividade que estava exercendo (fls. 85/93).

3. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade total e permanente para o trabalho, de modo que o exercício de atividade laborativa descaracteriza tal incapacidade.
4. O retorno voluntário ao trabalho sem comunicação ao INSS configura má-fé do beneficiário, autorizando, assim, a cobrança dos valores indevidamente pagos, afastando-se a decadência. (TRF3-ApCiv 0011226-36.2012.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Almir da Silva Machado, conforme fundamentação supra, ao pagamento à autora do valor de R\$ RS 66.734,73, corrigido e acrescido de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*. Condeno a ré sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da condenação, nos termos do §4º, II, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVANO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

SILVANO DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física, no período de 001/01/1989 a 24/08/2016 (Sabesp); desde a data de entrada do requerimento (DER 09/08/2017), ou subsidiariamente, a conversão do tempo especial acima mencionado em tempo de contribuição comum.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 10386882).

Emenda da inicial (id. 10655805).

Citada, a autarquia contestou (id. 13167032).

Réplica (id. 14826950).

O autor requereu a produção de prova pericial (id. 14826950).

A perícia nas dependências da Sabesp foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (id. 18727488).

O autor apresentou quesitos (id. 19142386).

O laudo pericial foi acostado (id. 21925270) e o autor se manifestou (id. 22233006).

É o relatório.

Decido.

Da atividade especial.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSONDIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIAR REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 01/01/1989 a 24/08/2016.

Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a SABESP.

O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente a empresa (fls. 73/76) informa que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos:

- De 01/01/1989 a 30/09/1990 – esgoto;

- De 01/10/1990 a 31/05/2002 – esgoto;

- De 01/06/2002 a 31/03/2010 – esgoto;

- De 01/04/2010 a 24/08/2016 (emissão do PPP) – esgoto.

O laudo pericial (jd. 21925270) concluiu:

Com base na análise das atividades do autor, nas documentações e nos estudos efetuados concluiu que o autor, esteve exposto ao risco laboral, nos períodos:

Hidrocarbonetos – conforme a legislação Previdenciária Decreto nº 53.831, de 1964, item 1.2.0 hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e seus compostos tóxicos e Decreto nº 83.080 de 1979:

Período de 01/01/1989 a 30/09/1990, na SABESP, na função ajudante de manutenção;

Período de 01/10/1990 a 31/05/2002, na SABESP, na função eletricitista de manutenção;

Período de 01/06/2002 a 31/03/2010, na SABESP, na função oficial eletricitista de manutenção;

Período de 01/04/2010 até a presente data, na SABESP, na função oficial de manutenção;

Biológicos - conforme a legislação previdenciária Decretos 53.831 de 1964 item 1.3.1 e 1.3.2, decreto 2.172 de 1997 item 3.0.1 e decreto 3.048 de 1999 item 3.0.1

Período de 01/01/1989 a 30/09/1990, na SABESP, na função ajudante de manutenção;

Período de 01/10/1990 a 31/05/2002, na SABESP, na função eletricitista de manutenção;

Período de 01/06/2002 a 31/03/2010, na SABESP, na função oficial de eletricista de manutenção; o Período de 01/04/2010 até a presente data, na SABESP, na função oficial de manutenção;

Umidade- conforme a legislação previdenciária Decretos 53.831 de 1964 item 1.3.1 e 1.3.2:

Período de 01/01/1989 a 30/09/1990, na SABESP, na função ajudante de manutenção;

Período de 01/10/1990 a 5/03/1997, na SABESP, na função de eletricista de manutenção;

Risco a Energia Elétrica (PERICULOSO)- conforme súmula 198/TRF;

Período de 01/01/1989 a 30/09/1990, na SABESP, na função ajudante de manutenção;

Período de 01/10/1990 a 31/05/2002, na SABESP, na função de eletricista de manutenção;

Período de 01/06/2002 a 31/03/2010, na SABESP, na função oficial de eletricista de manutenção;

Período de 01/04/2010 até a presente data, na SABESP, na função oficial de manutenção;

As atividades laborais do autor se enquadram como especiais conforme o regulamento da previdência social vigente no período laboral analisado.

E ainda o laudo:

“c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? R.: Sim as atividades do autor são consideradas insalubres e perigosas conforme previstas na NR 15 e NR 16.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? R.: O autor esteve exposto ao agente físico umidade, agentes químicos, agentes biológicos e agente energia elétrica (periculoso).

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? R.: Nas exposições aos agentes químicos, agente físico umidade, agente biológico e agente energia elétrica, as análises são qualitativas não existindo, portanto, limite seguro de exposição para eles.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: “Não foram apresentadas as fichas de entrega de EPIs referente ao período que o autor laborou, além de não ter sido comprovada a fiscalização, treinamento e obrigatoriedade do uso do EPI e EPC pelo autor sob a responsabilidade do empregador, conforme preconiza a NR 06 do Mte. Desta forma, fica comprovando que não houve atenuação ou redução do agente exposto no período citado. Ainda é importante frisar que para o agente biológico e para o hidrocarboneto o uso do EPI, não elide o risco ao agente.”

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).

(APELREX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016.. FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; e, 2) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que “Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes biológicos e químicos mencionados.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial de 01/01/1989 a 24/08/2016, o autor perfaz um total de 27 anos, 07 meses e 24 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **01/01/1989 a 24/08/2016**, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (09/08/2017).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: **SILVANO DOS SANTOS SILVA**

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB:09/08/2017

CPF:082.824.518-51

Nome da mãe: Maria Antônia dos Santos Silva

NIT: 1.221.295.078-2

Endereço: Rua Ismael Coelho de Souza, 81, Jardim Castelo, Santos - SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005742-80.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638

RÉU: IRENE SATICO HASHIMOTO

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA DE CARVALHO - SP230438

SENTENÇA

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propõe a presente medida cautelar, com pedido de liminar, em face de **IRENE SATICO HASHIMOTO**, objetivando a manutenção da penhora feita no processo 0005854620144036141, que tramitou perante a Vara Federal de São Vicente, para garantia de débito decorrente do cancelamento de benefício previdenciário pago no período de 12/07/1999 a 14/11/2003.

Aduz que a requerida recebeu benefício previdenciário no período de 12/07/1999 a 14/11/2003, o qual foi cancelado após a constatação de irregularidade na concessão por Auditoria do INSS, tendo sido determinada, na seara administrativa, a devolução dos valores indevidamente recebidos.

Narra ter ajuizado execução fiscal para cobrança dos valores, onde foi penhorado o bem imóvel descrito como "9,37% do prédio assobrado sob nº 182/183, na Praça Iguatemi Martins, da Comarca de Santos - SP". Posteriormente, o Juízo da Vara Federal de São Vicente houve por bem extinguir o feito por inadequação da via eleita.

Defendendo o direito de a autarquia reaver os valores irregularmente recebidos pela ré, pugna pela manutenção do gravame sobre o bem imóvel e para colocação do bem a disposição do Juízo em que tramitará ação de cobrança a ser proposta em face da requerida.

Juntou documentos .

A inicial foi emendada.

A medida liminar foi deferida a fim de determinar, *ad cautelam*, o arresto do bem consistente em "9,37%" do prédio assobrado sob nºs 182/183 e respectivo terreno, situado na Praça Iguatemi Martins, em Santos-SP, matriculado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santos sob nº 12.720, que fora objeto da penhora efetivada nos autos n. 0004190-03.2014.403.6141, da 1ª Vara Federal de São Vicente, até decisão final na ação de cobrança a ser ajuizada no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão.

Oficiou-se à 1ª Vara Federal de São Vicente conforme requerido.

A ré contestou (id. 12395791-p.164/167). Alegou a impenhorabilidade do bem, nos termos da Lei 8.009/90, por ser o único bem imóvel de propriedade da requerida, devendo a constrição ser declarada nula e insubsistente. Juntou documentos.

Deferida a justiça gratuita à ré e determinado que o INSS se manifeste quanto à contestação.

Instado a se manifestar sobre a propositura da ação principal, nos termos do art. 308, do CPC, o INSS formulou, incidentalmente, o pedido de principal, tendo em vista a documentação já acostada aos autos (id. 12395791-p.202/205). Requeru a integral procedência do pedido para requerer a condenação da ré a pagar R\$ 318.185,29 (trezentos e dezoito mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigida e acrescida dos juros moratórios e verba honorária. Requeru, ainda, a intimação nos termos do §3o do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Retificou-se o valor da causa para R\$ 318.185,29 (trezentos e dezoito mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), de acordo com o pedido principal. Foi designada audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 308, parágrafo 3o, do CPC. Determinou-se a intimação das partes para a audiência, bem como foi salientado que não havendo autocomposição, o prazo para contestação seria contado na forma do art. 335 do CPC. (id. 12395791-p.210).

Intimada, a autora não compareceu à audiência de conciliação, tendo sido certificado o decurso do prazo para contestação (id. 12395791- p.217/218 e 12395787-p.17).

A autora justificou a ausência na audiência anterior, e foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera (id. 12395782-p.21/22).

As partes não requereram provas.

Os autos foram inseridos no sistema PJE, e, intimadas, as partes não indicaram equívocos ou ilegibilidades.

É o relatório.

DECIDO.

Narra a inicial que a requerida recebeu benefício previdenciário no período de 12/07/1999 a 14/11/2003, o qual foi cancelado após a constatação de irregularidade na concessão por Auditoria do INSS, tendo sido determinada, na seara administrativa, a devolução dos valores indevidamente recebidos.

É assegurada à Administração Pública a possibilidade de revisão dos atos por ela praticados, com base no seu poder de autotutela, conforme se observa, respectivamente, das Súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal: *"A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"*.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos de terceiros".

Prevê, ainda, o art. 115, II, da Lei 8.213/91 que deverá a autarquia cobrar os valores pagos indevidamente.

Assim, é dever da Previdência Social suspender ou cassar benefício considerado ilegal. Observe-se o disposto no art. 69, da Lei 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97:

"§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias."

No caso dos autos, conforme descrito no processo administrativo, constatou o INSS:

"O indício de irregularidade acima mencionado consiste em não comprovação dos vínculos empregatícios de V. Sa com as empresas Panificadora Ibarra, no período de 01.02.67 a 30.10.84 e DISPLIM DIST DE PROD DE LIMPEZA LTDA, no período de 06.03.96 a 31-01.97, bem como majoração dos valores lançados a título de P.B.C — Período Básico de Cálculo de 07/11/1996 a 06/11/1999, contrariando o estabelecido no caput do artigo 55 da Lei 3.213, de 24/07/1991, e no artigo 29-A da mesma Lei, acrescentado pela Lei 10.403- de 08/01/2002, combinado com o artigo 62 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n 3.048, de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto 4.079, de 09/01/2002, e com o parágrafo 2º do artigo 19 do mencionado Regulamento, acrescentado pelo citado Decreto no 4.079/2002, não contando, sem referidos períodos, na Data da Entrada do Requerimento, com o tempo de serviço mínimo exigido nos artigos 52 da Lei 3.213 de 24/07/91 e 56 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 para concessão do benefício. 3. Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 69 da Lei v.8.212, de 24/07/91, com a redação dada pela Lei n 9.528, de 10/12/97, alterada pela Lei 10.666, de 08/05/2003, o no parágrafo 1º do artigo 179 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n° 1.041, de 16/05/91, alterado pelo Decreto 4.729, de 09/06/2003, bem como em respeito ao princípio do contraditório garantido constitucionalmente, concedemos a V. Sa. o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste, para apresentação de novos elementos em forma de defesa, objetivando demonstrar a regularidade da documentação que deu origem à concessão do citado benefício..." (id. 12395791 - Pág. 113).

Passo a transcrever a decisão administrativa:

"Analisando o contido na defesa escrita e apresentada acostadas às folhas 74/78, concluímos que as contra-razões apresentadas não alteram a decisão exarada nestes autos de folhas 71, tendo em vista que, em conformidade com o ofício nº 563/2003, devidamente recebido pela interessada, conforme Aviso de Recebimento (fl. 73), há indícios de irregularidades, que consistem na não comprovação dos vínculos e períodos com as empresas: PANIFICADORA ISARRA, no período de 01.02.67 a 30.10.84, e DISLIMP DIST DE PROD DE LIMPEZA LTDA, no período de 06.03.96 a 31.01.97.

...

Do contexto, concluímos pela caracterização da irregularidade dos vínculos, atentando, inclusive, que as vantagens alcançadas pela interessada, oriundas da apresentação do documento de Relação de Salários de Contribuição (Fl 37), é comprovadamente falso, fraudulento e irregular, pela não existência da empresa DISPLIM DIST DE PROD DE LIMPEZA LTDA – cujos valores utilizados no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados de fonte fictícia (fls. 44)..." (id.12395791-p.124).

Verifica-se, ainda, que a ré ajuizou a ação 0000569-46.2013.4.03.6104 na qual pretendia o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição cessada, tendo a ação sido julgada improcedente (doc. Anexo).

Na presente ação a ré também não produziu nenhuma prova a fim de comprovar a regularidade dos vínculos considerados irregulares pela autarquia.

Constatada a fraude, cabe ao INSS receber o ressarcimento das prestações pagas:

- A decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669069/MG, no qual foi apreciado o Tema 666, que firmou a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, consignou, no corpo do voto condutor, de Relatoria do Ministro Teori Zavaski, que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo (artigo 37, § 5º, da Constituição da República) diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais (...). A Corte pontuou que a situação em exame não trataria de imprescritibilidade no tocante a improbidade e tampouco envolveria matéria criminal. - negritei.

- Não é crível que um Encarregado de Departamento Pessoal não tenha consciência do seu tempo trabalhado com anotação em CTPS, e se já adquiriu o direito, ou não, à aposentadoria. Além do que, conforme se verifica da documentação juntada aos autos, foi o próprio segurado que deu entrada no seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, munido da documentação para tanto, de forma que totalmente desarrazoadas as alegações de que não detinha conhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS junto à empresa Auto Ônibus Vila Carrão Ltda.

- É razoável deduzir que a pessoa que está dando entrada no seu requerimento de aposentadoria organize e confira a documentação que está levando à agência do INSS, faça as contas do tempo trabalhado, etc. É de se extrair, portanto, a autoria dolosa do conjunto processual.

- Comprovado o dolo, deve haver a restituição ao sistema, pela parte ré, das parcelas então recebidas, sob pena de se compactuar com o enriquecimento ilícito, em detrimento tanto dos demais segurados do regime geral, como do erário.

- Imprescritibilidade dos valores indevidamente percebidos, em razão da má-fé.

- Crédito em tela amolda-se com perfeição ao contorno dos autos a regra veiculada no § 5º do art. 37, da Lei Maior. Pretensão deduzida aos autos trata do ressarcimento ao erário proveniente de ato ilícito praticado contra a Autarquia.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009170-88.2016.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019)

Com relação à alegada impenhorabilidade do bem, dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

Assim, a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, visa proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nos termos do art. 5º da referida norma: "para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente".

Assim, para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a construção judicial é utilizado como residência da entidade familiar.

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIETÁRIA DE OUTROS BENS. LEI Nº 8.009/1990. IMÓVEL DE RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUIÇÃO.

1. Na origem, os embargos à execução foram julgados improcedentes e o Tribunal estadual manteve a penhora sobre o bem de família da recorrente, reconhecendo a existência de outro bem de sua propriedade de menor valor.
2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel.
3. O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência, o que não ficou demonstrado nos autos.
4. Recurso especial provido.

(REsp 1608415/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016)

Muito embora a ré tenha acostado documentos que comprovam não existir outros imóveis em seu nome, não há nada que comprove o uso do imóvel como residência do núcleo familiar antes da penhora concretizada, tais como contas de consumo e impostos. Ademais, constata-se que o endereço de residência da ré não é o mesmo do imóvel sobre o qual recaiu a restrição.

Logo, o conjunto probatório existente nos autos se revela insuficiente para comprovar a impenhorabilidade do bem, nos moldes da Lei nº 8.009/90. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO. PENHORA PARCIAL. EXECUTADO QUE NÃO RESIDE NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE AFASTADA.

1. O objetivo maior da lei que determina a impenhorabilidade do bem de família é a garantia do direito à moradia, assegurado constitucionalmente, ao devedor.
2. O fato de os embargantes serem coproprietários e residirem no imóvel parcialmente penhorado não impede a penhora da cota de propriedade do executado, dado que este não fixou sua residência do aludido imóvel.
3. Alegação de impenhorabilidade que deve ser afastada.
4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1023990 - 0005626-54.2004.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, julgado em 30/03/2011, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 1205)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **mantenho a medida liminar** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré Irene Satico Hashimoto, conforme fundamentação supra, ao pagamento à autora do valor de R\$ 318.185,29 (trezentos e dezoito mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), corrigido e acrescido de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*. Condeno a ré sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da condenação, nos termos do §4º, II, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007666-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARIIVALDO MAURICIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ARIOVALDO MAURÍCIO RAMOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 02/02/1987 a 28/07/2014 (Petrobrás S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.702.543-0) em aposentadoria especial, a partir da DER (28/07/2014), ou sucessivamente que seja recalculado a RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício, para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (id. 11871505).

Citado, o INSS contestou (id. 13397937) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (id. 14906575).

O autor requereu a produção de prova pericial (id. 149806575).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (id. 18488837).

A parte autora apresentou quesitos (id. 18931965).

O laudo pericial foi acostado (id. 23031241) e a autora se manifestou (id. 24519255).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a conversão de benefício concedido em 28/07/2014 e a presente ação foi ajuizada em 28/07/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 28/07/2014 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A **contar de 05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgrRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados na PETROBRÁS, o autor acostou os seguintes PPPs (fs. 55/74), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 02/02/1984 a 01/02/1987 – ruído de 91,42 dB(A) e arma de fogo;

- De 02/02/1987 a 14/02/1988 – ruído de 90,83 dB(A);

- De 15/02/1988 a 21/05/1990 – ruído de 90,83 dB(A);

- De 22/05/1990 a 30/04/1991 – ruído de 89,67 dB(A);

- De 01/05/1991 a 31/05/1991 – ruído de 89,67 dB(A);

- De 01/06/1991 a 05/03/1997 – gases e vapores de hidrocarbonetos;

- De 06/03/1997 a 31/01/2004 – ruído de 86,7 dB(A);

- De 01/02/2004 a 31/10/2010 – ruído de 83,4 dB(A);

- De 01/11/2010 a 08/05/2014 – ruído de 82,0 dB(A).

O laudo pericial produzido nos autos (id. 23031241) concluiu:

“Com base na análise das atividades do autor, nas documentações e nos estudos efetuados concluiu que o autor, esteve exposto ao risco laboral, nos períodos:

Ruído– conforme a legislação Previdenciária Decreto 53.831 de 1964 item 1.1.6, Decreto 2172 de 1997 item 2.0.1, Decreto 3.048 de 1999 item 2.0.1 e Decreto 4.882 de 2003 item 2.0.1.

Nos períodos:

Período de 02/02/1987 à 14/02/1988 na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS – na função de operador de processamento estagiário;

Período de 15/02/1988 à 21/05/1990 na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS – na função de técnico de operador de processamento I;

Período de 22/05/1990 à 31/05/1991 na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS – na função de técnico de operador de transferência e estocagem;

Período de 19/11/2003 à 31/01/2004 na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS – na função de técnico de operador;”

Hidrocarbonetos e seus composto, Benzeno– conforme a legislação Previdenciária Decreto nº 53.831, de 1964, item 1.2.0 hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e seus compostos tóxicos e Decreto nº 83.080 de 1979.

Nos períodos:

Período de 02/02/1984 à 01/02/1987 na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS –na função de auxiliar de segurança interna;

Período de 02/02/1987 à 14/02/1988 na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS –na função de operador de processamento estagiário;

Período de 15/02/1988 à 21/05/1990 na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS – na função de técnico de operador de processamento I;

Período de 22/05/1990 à 31/05/1991 na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS – na função de técnico de operador de transferência e estocagem;

Período de 01/06/1991 à 30/07/1996 na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS – na função de técnico de operador de transferência e estocagem;

Período de 01/08/1996 à 10/05/1998 na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS – na função de técnico de operador industrial especializado;

Período de 11/05/1998 à 30/06/2006 na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS – na função de técnico de operador;

Período de 01/07/2006 até a presente data na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS –na função de técnico de operação pleno;

Periculosidade– conforme a súmula 198/TFR. Aposentadoria especial. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Constatação por perícia judicial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.

Nos períodos:

Período de 02/02/1984 à 01/02/1987 na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS –na função de auxiliar de segurança interna;

Período de 02/02/1987 à 14/02/1988 na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS –na função de operador de processamento estagiário;

Período de 15/02/1988 à 21/05/1990 na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS – na função de técnico de operador de processamento I;

Período de 22/05/1990 à 31/05/1991 na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS – na função de técnico de operador de transferência e estocagem;

Período de 01/06/1991 à 30/07/1996 na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS – na função de técnico de operador de transferência e estocagem;

Período de 01/08/1996 à 10/05/1998 na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS – na função de técnico de operador industrial especializado;

Período de 11/05/1998 à 30/06/2006 na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS – na função de técnico de operador;

Período de 01/07/2006 até a presente data na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS –na função de técnico de operação pleno;

As atividades laborais do autor se enquadram como especiais conforme o regulamento da previdência social vigente no período laboral analisado.”

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Sim as atividades do autor são consideradas insalubres e perigosas conforme previstas na NR 15 e NR16.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: R.: O autor esteve exposto aos agentes físico ruído e aos agentes químicos derivados de hidrocarbonetos e, principalmente, a benzeno.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: A exposição aos agentes químicos analisados é qualitativa não existindo, portanto, limite seguro de exposição para eles. Para o agente físico ruído os níveis foram acima do limite de tolerância para todo o período laboral.

Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que “os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento”.

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que “a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou”.

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcool, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autora tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301016067/2016PROCESSO Nº: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados: 01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído 12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade. 7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fi-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença. 8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença. II ACÓRDÃO Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16.00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016

Acerca do fornecimento e da utilização de EPI, respondeu o perito: "R: a empresa fornece EPI, porém estes não foram comprovados. Acrescento que para a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos e benzeno o uso do EPI não elide o agente de risco e nem sua periculosidade."

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 02/02/1987 a 28/07/2014.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especiais, no âmbito administrativo, os períodos de 02/02/1984 a 01/02/1987 (fls. 164).

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, de 02/02/1987 a 28/07/2014, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (02/02/1984 a 01/02/1987) o autor perfaz um total de 30 anos, 05 meses e 27 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo extinto o processo em relação ao período de 02/02/1984 a 01/02/1987, posto que já reconhecido administrativamente, e **julgo PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **02/02/1987 a 28/07/2014**, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.588.998-8), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (28/07/2014).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ARIIVALDO MAURÍCIO RAMOS

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 28/07/2014

CPF: 018.328.908-05

Nome da mãe: Odete Oliveira Ramos

NIT: 1.072.898.900-7

Endereço: Rua Guaibé, 12, ap. 52, Aparecida – Santos – SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE HILARIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ HILÁRIO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais, no valor de **RS 93.700,00** (noventa e três mil e setecentos reais), em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 42/178.710.031-3 (DER 15/06/2016).

Aduz o autor que na data de 10/02/2011, ajuizou a ação previdenciária nº 0001758-88.2011.4.03.6311, perante ao Juizado Especial Federal de Santos, solicitando a revisão do art. 29, II da Lei 8.213/91, referente aos benefícios previdenciários de auxílio doença nº 31/502.649.624-1 (recebido entre 06/10/2005 a 21/10/2007) e 31/524.161.070-3 (recebido entre 20/12/2007 a 17/06/2011).

Narra que a demanda resultou na procedência do pedido, com a condenação da autarquia à revisão do benefício. Alega que a autarquia ré, ao invés de proceder a revisão do benefício, concedeu, por equívoco aposentadoria por invalidez. Declara que solicitou ao INSS o cancelamento da aposentadoria por invalidez em 20/07/2012 (fls. 59/60).

Informa que ao solicitar, posteriormente, a aposentadoria por tempo de contribuição em 15/06/2016, recebeu a informação de que constava no sistema o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/549.524.933-6, o qual estava suspenso por não recebimento por mais de 6 meses, e que deveria providenciar a cessação correta do benefício (carta de exigência fls.248).

Afirma que a autarquia ré indeferiu seu pedido de aposentadoria, tendo em vista que o autor estaria recebendo aposentadoria por invalidez (fls. 275).

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Intimado a retificar o valor da causa, o autor apresentou a memória de cálculo no valor de R\$ 19.487,61 reais e ainda R\$ 93.700,00 reais a título de indenização por danos morais.

A decisão de id nº 2601490, retificou de ofício o valor da causa, para constar R\$ 38.975,22 e o processo foi enviado ao Juizado Especial Cível de Santos.

Citado, o INSS contestou (id. 10816647 e 10816650).

Juntado o processo administrativo (id. 1781241 e 1781253).

A decisão de 20/07/2017 (id.10818747) retificou de ofício o valor da causa para R\$ 124.447,00 e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Os autos foram redistribuídos a esta secretaria em 24/09/2018 (id. 10820126).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício à autarquia ré, a fim de solicitar informações acerca do motivo que ensejou a concessão da aposentadoria por invalidez 32/549.524.933-6, bem como se houve a percepção dos proventos dela decorrentes e a razão de sua manutenção até os dias atuais. Em resposta, o INSS apresentou "prints" das telas do sistema Plenus em que consta a cessação do benefício em questão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DER em 15/05/2016 e a presente ação foi ajuizada em 01/02/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi solicitado em 15/06/2016 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“As segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 1%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

Os períodos de **08/09/1981 a 22/04/1988** e de **19/05/1988 a 24/03/1994**, foram reconhecidos e enquadrados como atividade especial pelo INSS, como pode se verificar na decisão do processo administrativo às fls. 259/260.

Somando-se os períodos já enquadrados na via administrativa (**de 08/09/1981 a 22/04/1988 e de 19/05/1988 a 24/03/1994**), bem como os períodos apontados na contagem (fls. 259/260), bem como no CNIS (doc. anexo), o autor soma, até a EC 20/98, 24 anos, 08 meses e 21 dias (tabela emanexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Até o requerimento administrativo (15/06/2016) o autor tem 35 anos e 24 dias (tabela emanexo), e **faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição**.

Muito embora a contagem do processo administrativo aponte no tempo de contribuição de 39 anos, 01 mês e 06 dias, este deve ser retificado para constar 35 anos e 24 dias, tendo em vista que o período contabilizado de 08/09/1981 a 30/11/1987 é **contemporâneo** ao de 08/09/1981 a 22/04/1988, trabalhados na Usina Coruripe S/A.

Resta a análise do pedido de indenização por danos morais.

Por se tratar de autarquia federal, a responsabilidade do réu, no caso em tela, é objetiva e está prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal:

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Sendo assim, para que haja responsabilidade do réu em indenizar, deve ser provada sua conduta ilícita e o dano dela decorrente, independentemente de configuração de culpa em sentido amplo.

Analisando requisitos para o deferimento do pedido de indenização por danos morais, propriamente, consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

Quanto à prova, os danos morais oriundos da atividade estatal nem sempre são presumíveis (*in re ipsa*). À falta de regulamentação legal dos casos que impõem a demonstração deles, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitam hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. E ela tem considerado presumíveis os danos morais decorrentes de suspensão indevida de benefícios previdenciários, sem observância do devido processo legal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. SUSPENSÃO ARBITRÁRIA E ABRUPTA DO BENEFÍCIO. DECISÃO ACERTADA. 1. A Autarquia, em que pese ter deixado de interpor recurso de apelação, uma vez que reconheceu ser indevido o cancelamento do benefício em questão, ora questiona a sua condenação ao pagamento de danos extrapatrimoniais. 2. Entendeu-se devida a condenação do INSS em danos morais, uma vez que restou comprovado nos autos que a autora vinha recebendo pensão por morte desde 01 (um) ano de vida, e que, após decorridos mais de 61 anos, a parte ré cessou o benefício, sem realizar qualquer procedimento administrativo, a fim de assegurar as garantias constitucionais do segurado. 3. Quedou-se claro que a Administração Previdenciária, a despeito de ter causado lesão indevida à autora e de ter reconhecido o errôneo cancelamento do benefício de natureza alimentar, não cuidou de reativá-lo. 4. É inquestionável que a cessação - arbitrária e indevida - do benefício pela autarquia previdenciária decorreu prejuízos, tanto de ordem material, quanto moral, à autora, que permaneceu durante anos sem receber a renda necessária à preservação de sua dignidade, sendo obrigada a recorrer à via judicial no intuito de ver restabelecido um benefício que, notoriamente, lhe era devido. 5. A natureza alimentar do benefício, por si só, configura elemento suficiente para demonstrar a presunção do prejuízo advindo da suspensão indevida, sendo desnecessária, portanto, qualquer exigência de prova concreta nesse sentido. Precedentes do Eg. TRF da 2ª Região. 6. A decisão recorrida encontra-se, pois, bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo. As razões expostas no presente agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, pois não trouxeram qualquer alegação que pudesse convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido. 7. Agravo interno conhecido e desprovido.

(REO 200951100040495, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/01/2013.)

E ainda:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. ABALO EMOCIONAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelações em face de sentença proferida em ação comum, pelo rito ordinário, objetivando a reparação por danos morais, em razão da suspensão indevida de sua aposentadoria, de 22.11.2007 a 20.01.2011. 2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, consagra expressamente o direito à indenização pelo dano moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas. Tal direito decorre da própria dignidade, aí compreendida não só a da pessoa humana, mas aquela inerente ao direito da personalidade da pessoa natural ou jurídica. 3. Com efeito, restou incontroverso nos autos que a autarquia ré suspendeu aposentadoria do autor por tempo de contribuição. Assim, mostra-se evidente a falha na prestação do serviço prestado pela autarquia ré, o que causou prejuízo concreto ao autor, que ficou desprovido do seu benefício por mais de 3 anos devido à erro da Administração, configurando-se, portanto, a má prestação do serviço público e a violação ao princípio constitucional da eficiência do serviço público (artigo 37, caput, CRFB). 4. Privar o Autor durante mais de 3 anos da sua remuneração é conduta que demonstra o desrespeito para com o segurado e com a sua dignidade humana. Ademais, na hipótese em apreço trata-se de evidente falha na prestação do serviço, consistente na suspensão do benefício. 5. No que tange ao arbitramento do quantum reparatorio, considerando os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, bem como que a fixação do valor da indenização pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, impende manter o quantum indenizatório no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). 6. Apelação do Autor desprovida. 7. Apelação do INSS desprovida. Sentença confirmada.

(AC 201151010019610, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/09/2014.)

No presente caso, o autor havia preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e teve o pedido indeferido pela autarquia ré, com o fundamento de que estaria recebendo benefício de aposentadoria por invalidez.

Compulsando os autos, é possível verificar, através dos extratos do sistema Plenus (fls. 274), bem como através do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que a aposentadoria por invalidez nº 549.524.933-6, foi cessada em 28/02/2012 e a data de cancelamento do benefício (DCB) é de 31/10/2012.

Intimada a autarquia ré a apresentar o processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por invalidez, o INSS além de não apresentar a tal documentação, apenas juntou aos autos extratos em que demonstraram que a aposentadoria por invalidez se encontrava cancelada.

A concessão de benefício previdenciário somente pode ser efetuada após procedimento administrativo com observância do devido processo legal e respeito ao contraditório, fato que não restou comprovado nos autos, configurando falha na prestação de serviços, também passível de indenização.

Ademais, entre a data do cancelamento do benefício nº 549.524.933-6 em 31/10/2012 e a data do requerimento de aposentadoria NB nº 178.710.031-3, DER 15/06/2016, passaram-se quase 4 (quatro) anos.

Assim, estão presentes os requisitos legais para a indenização pretendida.

Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta do réu, suas eventuais consequências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido.

Portanto, sopesando os elementos acima descritos, tenho que o valor de **RS 1.000,00 (mil reais)** é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (15/06/2016), bem como para condenar o réu a indenizar o autor **JOSÉ HILÁRIO DA SILVA FILHO** por danos morais sofridos, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc. anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/02/2019 (NB 42/191.221.511-7); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015.

Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 42/191.221.511-7

Segurado: JOSÉ HILÁRIO DASILVA FILHO

Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 15/06/2016

CPF: 668.469.944-91

Nome da mãe: Maria Regina Da Conceição

NIT: 1.075.117.942-3

Endereço: Rua Vicente Latrova, 50, ap. 23, Jardim Nova República, Cubatão-SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **ANAILDO ALVES DA ROCHA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física, no período de **11/05/1989 a 31/10/1991 e de 29/04/1995 a 14/09/2017** (Cosipa/Usiminas); desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (**DER 21/11/2016**), ou subsidiariamente desde a data do segundo requerimento (**DER 16/05/2017**).

Afirma que solicitou na data de **21/11/2016**, o benefício de aposentadoria especial NB 179.444.469-3, o qual foi indeferido sob o argumento de que os períodos de 11/05/1989 a 31/10/1991 e de 29/04/1995 a 07/06/2016 não foram considerados prejudiciais à saúde (fls. 21/54).

Neste processo administrativo foram enquadrados como especiais os períodos de **27/02/1988 a 12/12/1988 (Viação Guarujá) e de 01/11/1991 a 28/04/1995 (Usiminas)**, conforme documento de fls. 49.

Em **16/05/2017** solicitou novamente a aposentadoria especial, através do processo administrativo NB 181.732.387-0, o qual foi indeferido sob o argumento de que os períodos de 01/06/1998 a 31/01/1999 e de 01/04/2001 a 18/11/2003 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física. **Foram enquadrados como especiais os períodos de 11/05/1989 a 31/10/1991; 01/02/1999 a 31/03/200; 19/11/2003 a 14/09/2017 (fls. 114).**

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 13051827).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13206577).

Réplica (id. 15706276).

Instadas as partes a especificar provas, o INSS quedou-se inerte, e o autor requereu a produção de prova pericial (id. 15706282).

Foi determinada a perícia (id. 18718565).

O laudo pericial foi acostado (id. 23834182), e o autor se manifestou (id. 24462178).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa Cosipa/Usiminas, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Da atividade especial.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 49 e 114 que a autarquia ré reconheceu como especiais os períodos de 27/02/1988 a 12/12/1988 (Viação Guarujá); de 01/11/1991 a 28/04/1995 (Usiminas); de 11/05/1989 a 31/10/1991; de 01/02/1999 a 31/03/2001; e de 19/11/2003 a 14/09/2017. Assim, tenho por incontroverso os períodos.

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 01/06/1998 a 31/01/1999 e de 01/04/2001 a 18/11/2003.

Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA.

O PPP de fls. 34/49 demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes nocivos:

- ruído de 84 dB de 01/06/1998 a 31/01/1999;
- ruído de 91 dB e calor de 30,5° de 01/02/1999 a 31/03/2001;
- ruído de 88,4 dB de 01/04/2001 a 30/04/2009;
- ruído de 88,4 dB de 01/05/2009 a 31/01/2010;
- ruído de 88,4 dB de 01/02/2010 a 30/04/2012;
- ruído de 88,9 dB de 01/05/2012 a 31/12/2013;
- ruído de 88,79 dB de 01/01/2014 a 30/05/2014;
- ruído de 88,79 dB de 31/05/2014 a 07/06/2016.

O laudo pericial produzido nos autos concluiu (jd. 23834182):

“Com base na análise das atividades do autor, nas documentações e nos estudos efetuados concluiu que o autor, esteve exposto ao risco laboral, nos períodos:

- **COSIPA, atual USIMINAS**, no período analisado:

Calor - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 3.048, de 1999 código 2.0.4. nos períodos:

Período de 01/02/1999 à 31/03/2001, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função operador de ponte rolante no setor de gerência de laminação a frio e oficina de cilindros”

Hidrocarbonetos - conforme a legislação Previdenciária Decreto n.º 53.831, de 1964, item 1.2.0 hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e seus compostos tóxicos e Decreto n.º 83.080 de 1979.

Período de 11/05/1989 à 31/10/1991, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função operador de apoio no setor forno de poço;

Período de 01/11/1991 à 04/05/1998, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função operador de ponte rolante no setor de laminação de placas;

Período de 05/05/1998 à 31/01/1999, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função operador de ponte rolante no setor de gerência de laminação de placas;

Período de 01/02/1999 à 31/04/2009, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função operador de ponte rolante no setor de gerência de laminação a frio e oficina de cilindros;

Período de 01/05/2009 à 30/04/2012, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função operador de ponte rolante no setor de ponte rolante no setor de gerência de decapagem e laminação a frio;

Período de 01/05/2012 à 30/06/2012, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função mecânico de manutenção II no setor de gerência de decapagem e laminação a frio;

Período de 01/07/2012 até a presente data, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função mecânico de manutenção II no setor de laminação tira a frio e oficina de cilindros;

Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 53.831, de 1964 código 1.1.6.

Período de 13/05/1987 à 31/08/1990, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função operador de apoio no setor de aciaria;

Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 3.048, de 1999 código 2.0.1.

Período de 01/02/1999 à 31/03/2001, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função operador de ponte rolante no setor de gerência de laminação a frio e oficina de cilindros:

Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 4.882, de 2003 código 2.0.1.

Período de 19/11/2003 à 30/04/2012, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função operador de ponte rolante no setor de gerência de decapagem e laminação a frio;

Período de 01/05/2012 à 30/06/2012, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função mecânico de manutenção II no setor de gerência de decapagem e laminação a frio;

Período de 01/07/2012 até a presente data, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função mecânico de manutenção II no setor de laminação tira a frio e oficina de cilindros;

As atividades laborais do autor se enquadram como especiais conforme o regulamento da previdência social vigente no período laboral analisado, conforme citados acima."

E ainda, o laudo:

c) *A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Sim as atividades do autor são consideradas insalubres conforme previstas na NR 15 e NR 16.*

d) *Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: O autor esteve exposto ao agente físico ruído, ao agente físico calor e ao agente químico hidrocarboneto.*

e) *Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta:*

A exposição ao agente físico ruído, os valores verificados nos documentos acostados estão acima do limite de tolerância estabelecido; de acordo com os períodos citados no laudo.

A exposição ao agente físico calor, os valores verificados nos documentos acostados estão acima do limite de tolerância estabelecido; de acordo com o período citado no laudo.

A exposição ao agente químico a análise e qualitativa, não existindo, portanto, limite seguro de exposição para eles.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "Não foram apresentadas as fichas de entrega de EPIs referente ao período que o autor laborou, além de não ter sido comprovada a fiscalização, treinamento e obrigatoriedade do uso do EPI e EPC pelo autor sob a responsabilidade do empregador, conforme preconiza a NR 06 do Mte. Desta forma, fica comprovando que não houve atenuação ou redução do agente exposto no período citado."

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição a hidrocarbonetos nos períodos de 01/06/1998 a 31/01/1999 e de 01/04/2001 a 18/11/2003.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especiais, no âmbito administrativo, os períodos de **27/02/1988 a 12/12/1988 (Viação Guarujá); de 01/11/1991 a 28/04/1995; de 11/05/1989 a 31/10/1991; de 01/02/1999 a 31/03/200; e de 19/11/2003 a 14/09/2017 (Usiminas)**, conforme documento de fls. 49 e 114.

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, de 01/06/1998 a 31/01/1999 e de 01/04/2001 a 18/11/2003, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (**27/02/1988 a 12/12/1988 (Viação Guarujá); de 01/11/1991 a 28/04/1995; de 11/05/1989 a 31/10/1991; de 01/02/1999 a 31/03/200; e de 19/11/2003 a 21/11/2016 (Usiminas)**), o autor perfaz um total de 28 anos, 03 meses e 27 dias (tabela em anexo), até a data do primeiro requerimento (21/11/2016), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo **extinto o processo em relação aos períodos de 27/02/1988 a 12/12/1988 (Viação Guarujá); de 01/11/1991 a 28/04/1995; de 11/05/1989 a 31/10/1991; de 01/02/1999 a 31/03/200; e de 19/11/2003 a 21/11/2016, posto que já reconhecidos pelo INSS e julgo PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/06/1998 a 31/01/1999 e de 01/04/2001 a 18/11/2003, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (21/11/2016). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 42/179.444.469-3

Segurado: ANAILDO ALVES DA ROCHA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 21/11/2016

CPF: 561.627.664-20

Nome da mãe: Maria Izabel da Silva

NIT: 1.700.598.656-4

Endereço: Avenida Conselheiro Nébias, 287, ap. 33 - Vila Mathias- Santos-SP.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5006429-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS LOPES**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 01/06/1996 a 31/12/1998 e de 01/04/2001 a 30/06/2008 (Usiminas), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.348.929-4) em aposentadoria especial, a partir da DER (18/08/2016), ou sucessivamente que seja recalculado a RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício, para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 10384487).

Emenda da inicial (id.10683705).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 14749103).

Réplica (id. 15757790).

Instadas as partes a especificar provas, o INSS quedou-se inerte, e o autor requereu a produção de prova pericial (id. 16590690).

Foi determinada a perícia (id. 18731948).

O laudo pericial foi acostado (id. 24139084), e o autor se manifestou (id. 24843983).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a revisão de benefício desde a DER 18/08/2016 e a presente ação foi ajuizada em 17/08/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 28/04/2017 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Esclarece que os **períodos de 13/05/1987 a 31/05/1996; de 01/01/1999 a 31/03/2001; de 01/07/2008 a 27/08/2013 e de 01/04/2013 a 04/02/2016 (laborados na COSIPA/USIMINAS), foram reconhecidos pelo INSS como especiais**, e a controvérsia restringe-se aos períodos de **01/06/1996 a 31/12/1998 e de 01/04/2001 a 30/06/2008**.

Da atividade especial.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inscrito o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o **ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 120, que a Autarquia Previdenciária já **procedeu ao enquadramento do período de 13/05/1987 a 31/05/1996; de 01/01/1999 a 31/03/2001; de 01/07/2008 a 27/08/2013 e de 01/04/2013 a 04/02/2016**. Assim, tenho por incontroverso os períodos.

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de **01/06/1996 a 31/12/1998 e de 01/04/2001 a 30/06/2008**.

Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA.

O PPP de fls. 31/49 demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes nocivos:

- ruído de 88 dB de 01/06/1996 a 31/12/1998;
- ruído de 94 dB e calor de 30° de 01/01/1999 a 31/01/1999;
- ruído de 94 dB e calor de 30° de 01/02/1999 a 31/03/2001;
- ruído de 84,3 dB e calor de 32° de 01/04/2001 a 30/04/2001;
- ruído de 84,3 dB e calor de 32° de 01/05/2001 a 31/12/2003;
- ruído de 80,3 dB e calor de 30° de 01/01/2004 a 30/06/2008.

O laudo pericial produzido nos autos concluiu (jd. 24139084):

“Com base na análise das atividades do autor, nas documentações e nos estudos efetuados concluo que o autor, esteve exposto ao risco laboral, nos períodos:

- **COSIPA, atual USIMINAS**, no período analisado:

Calor - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 3.048, de 1999 código 2.0.4, nos períodos:

Período de 01/02/1999 à 31/02/2001, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função operador de ponte rolante no setor de gerencia de laminação a frio e oficina de cilindros”

Hidrocarbonetos - conforme a legislação Previdenciária Decreto n.º 53.831, de 1964, item 1.2.0 hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e seus compostos tóxicos e Decreto n.º 83.080 de 1979.

Período de 13/05/1987 à 31/08/1990, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função operador de apoio no setor de aciaria;

Período de 01/09/1990 à 30/06/1995, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função operador de ponte rolante no setor de aciaria I;

Período de 01/07/1995 à 30/11/1995, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função operador de apoio no setor de aciaria I;

Período de 01/12/1995 à 31/05/1996, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função operador de ponte rolante no setor de aciaria I;

Período de 01/06/1996 à 31/12/1998, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função operador de ponte rolante no setor de aciaria I;

Período de 01/01/1999 à 31/03/2001, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função operador de apoio no setor aciaria II;

Período de 01/04/2001 à 30/04/2001, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função operador de produção no setor aciaria II;

Período de 01/05/2001 à 31/12/2003, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função inspetor de serviços no setor aciaria II;

Período de 01/01/2004 à 30/06/2005, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função assistente de serviços no setor aciaria II;

Período de 01/07/2005 à 30/06/2008, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função assistente de serviços no setor gerencia de conversores;

Período de 01/07/2008 à 27/08/2013, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função supervisor de operação no setor gerencia de conversores;

Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 53.831, de 1964 código 1.1.6.

Período de 13/05/1987 à 31/08/1990, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função operador de apoio no setor de aciaria;

Período de 01/09/1990 à 30/06/1995, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função operador de ponte rolante no setor de aciaria I;

Período de 01/07/1995 à 30/11/1995, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função operador de apoio no setor de aciaria I;

Período de 01/12/1995 à 31/05/1996, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função operador de ponte rolante no setor de aciaria I;

Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 3.048, de 1999 código 2.0.1.

Período de 01/01/1999 à 31/03/2001, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função operador de apoio no setor aciaria II;

Período de 01/04/2001 à 30/04/2001, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função operador de produção no setor aciaria II;

Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 4.882, de 2003 código 2.0.1.

Período de 01/07/2008 à 27/08/2013, na Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, atual USIMINAS, na função supervisor de operação no setor gerência de conversores.

As atividades laborais do autor se enquadram como especiais conforme o regulamento da previdência social vigente no período laboral analisado.”

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Sim as atividades do autor são consideradas insalubres conforme previstas na NR 15.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: O autor esteve exposto ao agente físico ruído, ao agente físico calor e ao agente químico hidrocarboneto.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta:

A exposição ao agente físico ruído, os valores verificados nos documentos acostados estão acima do limite de tolerância estabelecido;

A exposição ao agente físico calor, os valores verificados nos documentos acostados estão acima do limite de tolerância estabelecido;

A exposição ao agente químico a análise e qualitativa, não existindo, portanto, limite seguro de exposição para eles.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "Não foram apresentadas as fichas de entrega de EPIs referente ao período que o autor laborou, além de não ter sido comprovada a fiscalização, treinamento e obrigatoriedade do uso do EPI e EPC pelo autor sob a responsabilidade do empregador, conforme preconiza a NR 06 do Mte. Desta forma, fica comprovando que não houve atenuação ou redução do agente exposto no período citado."

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição a hidrocarbonetos nos períodos de 01/06/1996 a 31/12/1998 e de 01/04/2001 a 30/06/2008.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especiais, no âmbito administrativo, os períodos de **13/05/1987 a 31/05/1996; de 01/01/1999 a 31/03/2001; de 01/07/2008 a 27/08/2013 e de 01/04/2013 a 04/02/2016** (fs. 120).

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, de 01/06/1996 a 31/12/1998 e de 01/04/2001 a 30/06/2008, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (**13/05/1987 a 31/05/1996; de 01/01/1999 a 31/03/2001; de 01/07/2008 a 27/08/2013 e de 01/04/2013 a 04/02/2016**) o autor perfaz um total de 28 anos, 8 meses e 25 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/06/1996 a 31/12/1998 e de 01/04/2001 a 30/06/2008, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.348.929-4), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a DER. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 42/181.348.929-4

Segurado: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS LOPES

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 18/08/2016

CPF: 085.126.278-32.

Nome da mãe: Maria de Lourdes dos Santos Lopes

NIT: 1.700.060.093-2.

Endereço: Rua Dr. Luis Suplicy, 42, ap. 33, Gonzaga- Santos-SP.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001194-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO COSTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **MARCO ANTÔNIO SANTOS COSTA FERREIRA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 19/03/1985 a 11/03/1986 (Montreal Engenharia); de 06/03/1997 a 17/02/2009 (Usiminas), e de 27/04/2009 a 17/12/2013 (Manserv – Montagem e Manutenção S/A, a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.122.610-2) em aposentadoria especial, a partir da DER (14/04/2016), ou sucessivamente que seja recalculado a RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício, para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id.4951735).

Citado, o INSS contestou (id. 5036991).

Réplica (id. 8914182).

Pedido de prova pericial (id. 9865145).

Foi determinada a perícia a apresentados os quesitos do Juízo. (id. 12728531).

As partes apresentaram quesitos (id. 13368416 e id. 13918798).

O laudo pericial foi acostado (id. 22116312), e o autor se manifestou (id. 22681434).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DER em 14/04/2016 e a presente ação foi ajuizada em 06/03/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 10/12/2016 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Preende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para as empresas Montreal Engenharia, Cosipa/Usiminas e Manserv, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Esclarece que os períodos de **12/03/1986 a 05/03/1997** (laborados na COSIPA/USIMINAS) foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais, e a controvérsia restringe-se aos períodos de 19/03/1985 a 11/03/1986 (Montreal), 06/03/1997 a 17/02/2009 (Usiminas), e de 27/04/2009 a 17/12/2013 (Manserv).

Da atividade especial.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de **05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 117, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 12/03/1986 a 05/03/1997 (Usiminas). Assim, tenho por incontroverso os períodos.

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 19/03/1985 a 11/03/1986 (Montreal Engenharia); de 06/03/1997 a 17/02/2009 (Usiminas), e de 27/04/2009 a 17/12/2013 (Manserv).

Com relação a empresa **Montreal Engenharia**, o LTCAT de fls. 38/39 demonstra que o autor exercia a função de montador, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima de 90 dB(A). O laudo aponta o valor de 91 dB(A), como fator de exposição.

Em relação a empresa **Cosipa/Usiminas**, o PPP de fls. 53/103 demonstra que o autor exercia a função de mecânico de manutenção, e estava exposto, de modo habitual e permanente a ruído acima de 80 dB(A).

O laudo pericial produzido nos autos concluiu (id. 22116312):

"As atividades de MECÂNICO E LÍDER DE MANUTENÇÃO exercidas pelo Sr. MARCO ANTONIO COSTA PEREIRA, nas dependências da USIMINAS S.A. são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, nos períodos de 03/02/1988 ao término do vínculo laboral, por exposição ao ruído (Anexo 01) e ao calor (Anexo 03) acima dos limites de tolerância e por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (Anexo 13) e ao Benzeno (Anexo 13-A) e ao Carvão Mineral, agentes previstos na NR-15 aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; e em conformidade com o Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis."

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01) e em grau máximo por exposição a produtos químicos (Anexo 13 – hidrocarbonetos aromáticos), além da exposição eventual a outros agentes agressivos como calor e fumos metálicos.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites e tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, não sendo possível a adoção de medidas de proteção coletiva dada a natureza da atividade. Em suma, as atividades do Autor, nos períodos não enquadrados pelo INSS para fins de aposentadoria especial, reinem as condições para sua classificação como INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: Foram ultrapassados os limites de tolerância previstos nos Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, de forma habitual e permanente.

g) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99)?

Resposta: A atividade do Autor foi realizada, de 03/02/1988 ao término do vínculo laboral, períodos não enquadrados avaliados neste ato pericial, expondo-se de forma habitual a permanente, a níveis de ruído superiores a 85,4 dB(A) e a hidrocarbonetos aromáticos em limpeza de peças, benzeno, carvão mineral e óleos e graxas.

Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Brito, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 dB(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM.Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciados especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator: Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cesar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16.00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: “A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores” e “A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei.”

Portanto, a atividade exercida pelo autor na Usininas pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal e ao calor (Anexo 03) acima dos limites de tolerância e por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (Anexo 13) e ao Benzeno (Anexo 13-A) e ao Carvão Mineral, agentes previstos na NR-15 aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE.

Por fim, com relação a empresa Manserv, o PPP de fls. 104/105 demonstra que o autor exercia a função de encarregado de caldeiraria, e estava exposto, de modo habitual e permanente a ruído acima de 89,7 dB(A) e aos agentes químicos manganês, ferro, chumbo, cobre, óxido férrico e poeira química.

Sendo assim, a atividade exercida pelo autor na empresa Manserv, também pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal.

Muito embora, o autor na exordial solicite o reconhecimento da atividade especial no período de 10/03/1985 a 11/03/1986, de acordo com a CTPS de fls. 28, a data correta de admissão na empresa Montreal Engenharia é 19/03/1985.

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, de 19/03/1985 a 11/03/1986; 06/03/1997 a 17/02/2009, e de 27/04/2009 a 17/12/2013, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (12/03/1986 a 05/03/1997) o autor perfaz um total de 28 anos, 06 meses e 20 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 19/03/1985 a 11/03/1986; 06/03/1997 a 17/02/2009, e de 27/04/2009 a 17/12/2013 e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.122.610-2), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a DER (14/04/2016). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 42/176.384.293-0.

Segurado: MARCO ANTÔNIO COSTA FERREIRA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 14/04/2016

CPF: 066.348.718-84

Nome da mãe: Dimari Costa Ferreira

NIT: 1.222.702.395-5

Endereço: Rua José Quirino Dantas, 253, Jardim Nova República, Cubatão – SP.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo **ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS – OGMO/SANTOS** em face da CEF, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de débito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e por consequência, determine a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

Aduz que os débitos que fundamentaram a negativa de emissão de dito documento encontram-se suspensos por medida liminar, concedida nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.04.005737-3 (3a. Vara de Santos), a favor da empresa HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA., sendo que, posteriormente, os respectivos depósitos realizados por esta, foram convertidos em renda, e, portanto, quitado o débito.

Sustenta o autor que se trata de entidade de utilidade pública, responsável apenas pelo repasse, aos trabalhadores portuários, dos valores encaminhados pelas empresas, a título de remuneração, bem como obrigações tributárias e previdenciárias.

Regularmente citada, a CEF contestou. Insurge-se contra o pedido de expedição de referido documento, com fundamento na existência de saldo devedor no valor de R\$ 18.190,36 (dezoito mil, cento e noventa reais e trinta e seis centavos). Afirma que, em razão da realização de depósito na modalidade equivocada nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.04.005737-3, os valores foram convertidos em renda da União, e não repassados ao FGTS, e assim, os débitos relativos a referido fundo ficaram pendentes de quitação. Outrossim, acrescenta que os referidos valores foram resgatados dos cofres públicos e destinados à conta de depósito judicial, e que, atualmente, aguardam nova conversão em renda. Entretanto, em decorrência dessa destinação equivocada, e dada a diferença de remuneração existente entre as contas de depósito judicial, o saldo recuperado não é suficiente para quitar o débito referente ao FGTS, assinalando a existência de saldo devedor de R\$ 18.190,36, o que inviabiliza a emissão do certificado pretendido.

Instada a se manifestar sobre a notícia de saldo remanescente em referido valor, bem como sobre eventual interesse na realização de depósito judicial de dito valor, a parte autora pronunciou-se às fls. 228/231, sustentando que faz jus à expedição do pretendido certificado, haja vista que referido documento foi concedido à HIPERCON, real devedora dos débitos apontados.

Regularmente intimada a CEF apresentou a petição em que fundamenta que não favorece o OGMO a coisa julgada da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.04.005737-3, que considerou quitada a dívida relativa ao FGTS, porque seus efeitos se limitam às partes envolvidas no processo.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e desta decisão o autor interpôs agravo de instrumento. A decisão agravada foi mantida e indeferida a antecipação da tutela recursal pelo relator do agravo (id. 12618082-p.23/28) e, posteriormente, foi negado provimento ao agravo, mantendo-se a decisão agravada.

As partes não requereram provas.

Os autos do agravo foram trasladados para este processo.

Houve a inserção do processo no PJE e, intimadas, as partes não indicaram equívocos os ilegibilidades.

É o relatório. Decido.

É certo que a empresa HIPERCON impetrou o mandado de segurança nº 0004751-53.2014.403.6104 (10a. Vara Federal de São Paulo), contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, por meio do qual obteve a concessão de ordem para expedição do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF, com fundamento na existência de boa-fé da empresa imperante, na realização de referidos depósitos.

Nos termos da sistemática processual pátria, não há que se falar em extensão da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 0004751-53.2014.403.6104 (10a. Vara Federal de São Paulo), de modo a abarcar a situação jurídica do OGMO perante a CEF.

Segundo o artigo 506, do Código de Processo Civil/2015, "a sentença faz coisa julgada em relação às partes as quais é dada, não prejudicando terceiros", e o OGMO não participou de dita relação jurídica processual.

Da mesma forma, segundo o artigo 504 do mesmo diploma legal:

"Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença".

Portanto, tendo o d. Juízo da 10a. Vara Federal Cível de São Paulo considerado válido o recolhimento efetuado pela HIPERCON, ainda que realizado de forma equivocada, o fato do pagamento não fazer coisa julgada, e, da mesma forma, o fundamento de boa-fé, muito menos em relação à pessoa jurídica estranha ao feito.

Como se não bastasse, a obrigação do Órgão Gestor de Mão de Obra, de recolher os valores referentes ao FGTS perante a instituição financeira, decorre do disposto no artigo 2o, inciso I, da Lei nº 9.719/08.

Confira-se o teor de referido dispositivo:

"Art. 2o Para os fins previstos no art. 1o desta Lei:

I - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-deobra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso;

Assim, segundo o que se depreende de referido artigo, a HIPERCON paga o valor referente ao FGTS ao OGMO, o qual, por sua vez, o recolhe perante a CEF.

Portanto, pela perspectiva de dita instituição financeira federal, verifica-se a existência de duas relações jurídicas absolutamente distintas, quais sejam, de um lado, CEF e HIPERCON, e de outro, CEF e OGMO, do que se conclui que a verificação da situação de regularidade de tais pessoas jurídicas junto à CEF é de natureza personalíssima, o que justifica que a favor da HIPERCON tenha sido emitido o certificado de regularidade, e a favor do OGMO, não tenha sido o mesmo expedido.

Transcrevo, ainda, trecho da decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela:

"Com efeito, depreende-se da contestação e manifestação apresentadas pela CEF (fls. 225/228v e 275/276) que os depósitos judiciais referentes ao Mandado de Segurança n.º 2001.61.005737-3 foram efetuados em modalidade de depósito equivocada, de modo que o referido montante "foi remunerado a uma taxa inferior àquela que seria devida acaso tivesse eleito a modalidade correta e que efetivamente garantiria a quitação do débito quando do seu levantamento" (fl. 275v), resultando num débito fiscal de R\$ 18.190,36 em 01/06/2016.

Ademais, assim dispõe a Lei n.º 9.719/98:

"Art. 2º Para os fins previstos no art. 1º desta Lei:

I - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso;

II - cabe ao órgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso.

(...)

§ 4º O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vedada a invocação do benefício de ordem."

Sendo assim, considerando que o órgão gestor de mão de obra e o gestor portuário respondem solidariamente pelos encargos trabalhistas, bem como, existindo crédito relativo ao FGTS pendente de pagamento, entendo que, a princípio, é inviável a emissão da CRT pleiteada, ressaltando-se, no mais, que os efeitos da coisa julgada somente vinculam as partes para as quais é dada a sentença, nos termos do art. 506 do CPC/2015, razão pela qual a decisão judicial proferida no MS n.º 0004751-53.2014.4.03.6100 não pode ser estendida à parte agravante, que não participou da relação processual."

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de que se declare o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: ROSA MEILER BAPTISTA, LUCIANA MEILER BAPTISTA, CHRISTIANE MEILER PICONI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogados do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431

SENTENÇA

ROSA MEILER BAPTISTA, LUCIANA MEILER BAPTISTA E CHRISTIANE MEILER BAPTISTA ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando a quitação do saldo devedor do contrato devido pelo falecido segurado Luiz Gonzaga Baptista, no percentual de 54,06%, afastando a aplicação da cláusula 8.1., "a", do contrato, bem como a restituição dos valores pagos a maior após o falecimento de Luiz Gonzaga Baptista e indevidamente debitadas da conta corrente da coautora Rosa. Requerem, ainda, a condenação das corréis no pagamento dos valores suportados pelas autoras para contratação de advogado e a inversão do ônus da prova. Requerem, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de autorizar o depósito em juízo das parcelas vincendas do Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, exclusivamente no montante de 45,94% da parcela devida pela coautora Rosa Meiler Baptista.

Para tanto, sustentam que a coautora Rosa firmou com seu marido, Luiz Gonzaga Baptista, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação-SFH, em 07/02/2013 com a CEF, e com a corré Caixa Seguradora firmaram contrato de seguro. O mutuário Luiz Gonzaga faleceu em 22/04/2014, fato comunicado às corréis em 28/04/2014, solicitando a exclusão do valor equivalente a 54,06% das parcelas futuras, que deveriam ser quitadas mediante a liberação dos valores previstos na apólice de seguro. Assim, à época, a parcela de R\$ 5.919,29 (maio/2014) foi reduzida para R\$ 2.721,53 apenas em outubro de 2014, sendo que de maio a setembro de 2014 as parcelas foram pagas no valor total contratado, sem considerar a redução do percentual pelo falecimento de Luiz.

Alegam, ainda, que em 09/01/2015 a CEF debitou R\$ 8.897,58 da conta da coautora Rosa, e que tal débito originou-se pelo cancelamento da liberação do seguro, pois a Caixa Seguradora teria constatado doença preexistente de Luiz Gonzaga Baptista.

A apreciação do pedido de antecipação da tutela restou diferida para após a vinda das contestações (id. 169552).

Devidamente citada, a Caixa Seguradora contestou (id. 257002). Aduziu, em síntese, que em 14/08/2014 creditou o valor da indenização securitária, não tendo que se falar em débito perante o agente financeiro. Ademais, ressalta que o percentual registrado para o mutuário falecido é de 47,49% e não de 54,06%, como indicado pelas autoras, tendo sido considerado tal percentual (de 47,49%) observado pela Caixa Seguradora no cálculo da indenização. Com relação ao pedido de devolução das parcelas pagas após a ocorrência do sinistro, tendo a Caixa Econômica Federal recebido tais parcelas, bem como o valor da indenização securitária mediante cálculo retroativo à data do sinistro, automaticamente é gerado um crédito a favor do mutuário para levantamento dessas parcelas. Basta o mutuário/segurado dirigir-se à agência do contrato para fazer o levantamento desses valores, sem qualquer pretensão resistida. Ademais, em se tratando de valores recebidos pela CEF, não pode a Caixa Seguradora ser compelida a devolver algo que não recebeu. Portanto, trata-se de responsabilidade única e exclusiva do agente financeiro, ora mencionado. Ao final, pede seja a ação julgada improcedente.

A CEF alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes, posto que não foi beneficiária de prêmio de seguro, muito menos analisou e negou a cobertura, tendo atuado exclusivamente como corretora, intermediária, com a Caixa Seguradora. Salientou que não há solidariedade entre o agente financeiro e a seguradora. Quanto ao pedido de restituição das prestações, ressalta que descabido diante da validade do contrato firmado entre as partes. Exercendo a eventualidade, requer que a obrigação de devolver as parcelas se dê apenas após o pagamento da indenização pela seguradora à estipulante CEF. Ressaltou a impossibilidade do ressarcimento dos honorários contratados pelas autoras (id.488098).

A CEF juntou o termo de negativa de cobertura emitido pela seguradora (id. 505562).

Determinou-se que a CEF juntasse cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a negativa de cobertura do contrato (id. 752992), que veio aos autos (id. 1051502) e do qual tiveram vistas as partes.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato, exclusivamente no montante financeiro equivalente a parcelas do financiamento (45,94%) devido pela coautora Rosa Meiler Batista, sobrestando-se os efeitos da mora até final decisão de mérito (id. 1642623).

Réplicas (Id. 2417406 e 2417447).

Instadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação (id. 3069909) que resultou infrutífera (id. 3760536).

As autoras informaram que a CEF as notificou para o pagamento dos débitos sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis (id. 5191150).

Determinou-se a intimação da CEF a fim de suspender as medidas de cobrança e execução extrajudicial, em razão da decisão de antecipação da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (id. 5538536). A CEF peticionou informando que a área técnica foi comunicada da decisão judicial (id. 6558132).

As autoras juntaram aos autos as guias de depósito com pagamento das prestações vencidas no curso do processo (ids. 2917449, 4412312, 4485693, 5172461, 5191285, 5453960, 15764172, 17663803, 1771555, 719732857, 22009656, 24499236).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao exame do mérito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Tendo em vista que há pedido de restituição das parcelas pagas após o sinistro (óbito) presente a legitimidade passiva da CEF.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiro, impende registrar que ao caso emanálse são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008):

“As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes” (grifei)

Da Cobertura Securitária

As autoras requerem o reconhecimento ao direito de quitação da dívida decorrente do financiamento habitacional, em razão da cobertura do sinistro pelo falecimento de Luiz Gonzaga Baptista, no percentual de 54,06%.

De acordo com o contrato de mútuo celebrado em 07/02/2013, as condições do seguro contra morte foram estabelecidas em sua cláusula décima, verbis:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – SEGURO – Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, os devedor(es)/fiduciante(s) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com o estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) o(s) mesmos DEVEDORES/FIDUCIANTES em documento anexo a este contrato, destinados às coberturas:

MIP- morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrido em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro.

DFI- prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento: incêndio, raio ou explosão; vendaval; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; destelhamento; e inundação ou alagamento, ainda que decorrente de chuva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) confirma(m) que lhe(s) foi(ram) oferecida mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes com os respectivos custos efetivos do seguro habitacional.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os prêmios de seguros, acrescidos de eventuais tributos, serão devidos até a liquidação final do saldo devedor e deverão ser pagos sempre em valores compatíveis com a cobertura total do referido saldo devedor do financiamento, bem como para reposição integral do imóvel dado em garantia em caso de DFI (Danos Físicos ao Imóvel).

PARÁGRAFO TERCEIRO: A cobertura do seguro dar-se-á a partir da assinatura deste instrumento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais foram pactuadas pelo(s) DEVEDOR(es)/FIDUCIANTE(S) e aceitas pela CAIXA, especialmente as de exclusão da cobertura securitária e forma de recálculo de prêmios de seguro, bem como dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo do Seguro Habitacional-CESH, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP.

PARÁGRAFO QUARTO: Os DEVEDORES/FIDUCIANTE(S) declaram estar cientes de que não haverá cobertura para os riscos de morte e de invalidez permanente decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de seguro, bem como decorrentes de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à data da assinatura deste contrato

...”

O óbito restou demonstrado pela certidão de óbito de Luiz Gonzaga Baptista (id. 152816), em 22/04/2014, tendo como causa da morte *“arritmia ventricular, infarto agudo do miocárdio, insuficiência cardiocongestiva, miocardiopatia isquêmica”*.

A negativa de cobertura não se pode dar simplesmente por estar a causa da invalidez ou óbito relacionada à doença previamente existente, como poderia dar a entender o parágrafo primeiro da Cláusula Vigésima Primeira, uma vez que não é suficiente a existência de relação, devendo estar presente o efetivo nexo causal entre a doença preexistente e o sinistro (óbito).

Carlos Roberto Gonçalves ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que:

“O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.”

Há alegação de preexistência da doença, porém nenhum exame de saúde prévio à assinatura do contrato foi juntado aos autos.

Conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a seguradora responde pelo risco quando ausente exame de saúde prévio à assinatura do contrato, cabendo-lhe provar a má-fé do segurado acerca da existência de doença preexistente à contratação.

Nesse sentido, veja-se:

“PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE.

- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF.

- A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes.

- Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato.

- O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo.

- No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficassem excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1074546/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 04/12/2009)

“SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido.”

(STJ, 3ª Turma, Resp 777974, por maioria de votos, DJ de 12/03/2007, Relator Ministro Castro Filho)

Assim, têm as autoras o direito à quitação de 54,06% do saldo devedor do contrato nº 1.4444.0198905-7, pela garantia securitária, restando o saldo devedor de 45,94% existente em 22/04/2014, com a respectiva redução da prestação mensal.

A indenização deverá ser paga pela seguradora à Caixa Econômica Federal, para que efetue a quitação do saldo devedor, desonerando a garantia da obrigação, devendo, ainda, restituir às autoras os pagamentos efetuados a maior após a data de início da cobertura securitária (22/04/2014). Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO OBJETIVANDO QUITAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Embora o pedido da parte autora refira-se ao reconhecimento de cobertura securitária que conduza a quitação do contrato de financiamento, o interesse da Caixa Econômica Federal é evidente porque figura no contrato de mútuo como "preposta" da firma seguradora, de modo que a contratação do seguro deu-se com a presença de Caixa Econômica Federal. Tanto a CEF quanto a EMGEA (que espontaneamente se apresentou nos autos) impugnam o direito reivindicado pela parte autora, defendendo a inocorrência do fato que geraria a cobertura securitária. Ademais, a natureza do pacto de seguro que se fez na concessão de financiamento pelo SFH, por meio de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal) para ser repassado à seguradora - os caracteres do seguro comum na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário. Evidente o interesse do agente financeiro no desate da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária, a qual, caso concedida, fará com que a indenização pelo "evento morte ou invalidez" seja recebida diretamente pelo agente financeiro.

3 - O prazo prescricional do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 corria em desfavor do segurado e não do beneficiário do seguro. A prescrição era vintenária em relação aos beneficiários, pois se trata de um direito pessoal, situação distinta da do segurado que só tem um ano a seu favor para reivindicar a cobertura. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: REsp n. 174.728/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJU de 09.11.98 - REsp n. 188.401/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 12.06.00 - REsp n. 285.852/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, unânime, DJU de 28.05.01. A razão era clara: o texto do inc. II do § 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916 mencionava que a ação "do segurado contra o segurador e vice-versa" prescrevia em um ano; assim, uma terceira figura - o beneficiário do seguro - não poderia ser atingido pelo prazo prescricional que contra ele não fora previsto. Ademais, como bem acentuado na r. sentença, a invalidez foi constatada em 02/10/2001, realizando-se o aviso de sinistro em 07/01/2002, causando a interrupção do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr com a negativa da cobertura ocorrida em 13/05/2002.

4 - Constatada-se às fls. 261 documento que comprova que desde 02/10/2001 fora reconhecida a invalidez permanente do mutuário. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 25/02/1986 (fls. 31/37). A despeito de ter ocorrido a renegociação da dívida em 12/01/2000, a obrigação securitária permaneceu inalterada desde o início da avença.

5 - São indiferentes para amesquinhar o "dies a quo" da avença as renegociações e os aditamentos de cláusulas contratuais, pois se agregaram ao pacto originário sem que isso implicasse em qualquer novação. Ociosa seria, portanto, qualquer prova "indireta" já que o intento da ré em atestar a data do acometimento da enfermidade geradora da invalidez em nada repercutiria na obrigação securitária, visto que prevalece a data do pacto originário. A prova indireta pretendida seria, além de suspeita, iníqua, diante da realidade evidente de que uma doença que surgiu em 1996 não poderia existir à data da celebração do contrato em 1986. A partir dessa realidade, os demais argumentos deduzidos pelas recorrentes em detrimento da obrigação contratual de efetivar a cobertura securitária perdem toda consistência. Assim, inexistente qualquer cerceamento de defesa, resta perfeitamente demonstrado o direito à cobertura securitária tal como reconhecido no julgado de primeiro grau.

6 - Quanto ao pagamento da indenização, ou seja, o destinatário da verba indenizatória, com razão a Caixa Seguradora S/A. ao defender que deverá ser paga diretamente ao agente financeiro, o qual a reverterá para a quitação do mútuo. Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência desta Corte Regional (AC 00001081020094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO.

1. A CEF possui legitimidade passiva em causas nas quais se discute o pagamento de indenização securitária habitacional, figurando no pólo passivo também a Seguradora, obrigada a repassar o valor da respectiva cobertura.

2. Adesão a seguro em contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com a finalidade de adimplir o pactuado, em hipótese de sinistro e/ou invalidez permanente, resultante de acidente ou doenças ocorridas durante a vigência contratual.

3. A cobertura securitária é garantida, uma vez restando demonstrado em laudo pericial que a doença não é preexistente à celebração do contrato de mútuo, no qual se previa seguro, bem como tendo sido cobrado prêmio, embutido na prestação do financiamento.

4. Com a cobertura securitária, deve-se proceder à baixa na hipoteca e à devolução das prestações pagas indevidamente após o óbito.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0010257-93.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 30/06/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 185)

Quanto ao pedido de restituição dos honorários advocatícios contratuais, não é viável atribuir ao réu a responsabilidade pelo ressarcimento da soma destacada para pagamento dos honorários do causidico contratado para patrocínio desta demanda previdenciária.

O artigo 395 do Código Civil, ao prever que "responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado", trata de responsabilidade civil contratual e, nesse diapasão, atribui ao contratante inadimplente o dever de reparação integral dos prejuízos causados ao outro contratante, o que inclui as despesas geradas para obtenção do cumprimento das obrigações pactuadas.

Os honorários de advogado mencionados no dispositivo integram conceito de perdas e danos decorrentes do inadimplemento de obrigações contratuais, notadamente em razão da necessidade de buscar os serviços de advogado para tornar efetivo o direito de receber a prestação objeto da relação jurídica obrigacional. Referida norma, no entanto, não se aplica ao caso vertente, pois não há relação contratual que permita imputar à União a obrigação de ressarcir os honorários convencionais.

Os honorários convencionais pagos decorreram de tratativas e de ajuste livremente firmado entre cliente e advogado, desvinculados da relação de direito material que originou a demanda.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA ATUAR EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. LIVRE OPÇÃO DO APELANTE, EIS QUE PODERIA TER SE VALIDO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O C/JF E A OAB. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELO INSS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação de indenização proposta por JOSÉ MAGALHÃES DE SOUZA em face do INSS, visando a reparação do dano material no importe de R\$ 7.613,82, resultante do pagamento de honorários ao advogado que necessitou contratar para obter ressarcimento de danos causados pelo INSS. Aduz que é segurado junto à autarquia e recebe benefício previdenciário decorrente de processo judicial que tramitou na Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, sob o número 2001.61.12.004006-7. Narra que para resolver problemas decorrentes de seu benefício foi necessária contratação de profissional habilitado, tendo sido acordado como forma de pagamento, um percentual sob o valor dos atrasados a ser gerado ao final da ação. Afirma que o valor pago pelo serviço profissional prestado - R\$ 7.613,82 - resultou em diminuição do crédito ao qual fazia jus, cabendo ao INSS - que não analisou corretamente os direitos do requerente - ressarcir tal prejuízo.

2. Os honorários advocatícios previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são honorários contratuais e integram o valor devido a título de perdas e danos, constituindo crédito autônomo do advogado pelo seu desempenho vencedor no processo.

3. No caso vertente o autor não se encontrava sem resguardo, eis que poderia ter se valido do convênio firmado entre o C/JF e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando o apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constituiu responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou.

4. Ainda, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Limitou-se o apelante a informar genericamente que "para resolver os problemas decorrentes de seu benefício, fora necessário a contratação de profissional habilitado (...). Esses valores pagos pelo serviço profissional resultaram em diminuição do seu crédito a qual fazia jus, razão que resultou prejuízo a ser ressarcido pelo causador do dano, ou seja, o INSS que não analisou corretamente os direitos do requerente".

5. A contratação de advogado (relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública, requisito essencial à pretensão de indenização discorrida nos presentes autos.

6. Apelação improvida.

Assim, improcedente o pedido de restituição dos honorários contratuais.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, mantendo a decisão que antecipou a tutela, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar à **Caixa Seguradora S/A** pagar a indenização securitária diretamente à CEF. A CEF, ato contínuo, fica obrigada a promover a quitação do mútuo da cota parte de Luiz Gonzaga Baptista, no percentual de 54,06% do saldo devedor do contrato habitacional nº 1.4444.0198905-7, com a respectiva redução da prestação mensal, bem como restituir as autoras dos pagamentos efetuados a maior após a data de início da cobertura securitária (22/04/2014). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Ficamos depósitos judiciais à disposição da CAIXA, emitindo-se alvará de levantamento, se necessário.

Em virtude da sucumbência mínima das autoras, condeno as réas a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os em 10% sobre o valor da indenização securitária, a serem pagos pela Caixa Seguradora e, pela Caixa Econômica, em 10% sobre o valor dos pagamentos efetuados a mais após data da cobertura securitária (22/04/2014).

Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GENIVALDO BAPTISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

GENIVALDO BAPTISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 11/02/1999 a 01/04/2016, laborados na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento de aposentadoria especial (NB 46/176.916.854-8), DER em 22/04/2016.

Aduz o autor que, na data de 22/04/2016, solicitou o benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.916.854-8), o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferida a Justiça Gratuita (id.2814078).

Citado, o INSS contestou (id. 3158241).

Réplica (id. 3744052).

O autor informou não ter mais provas a produzir (id. 4475847).

Foi determinada a expedição de ofício à CET para a juntada do LTCAT.

LTCAT juntado (id. 18333478).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicar a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor na Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, no período de 11/02/1999 a 01/04/2016.

O ofício da CET (id. 21560206) esclarece que o autor sempre atuou na área de sinalização horizontal e vertical (pintura viária).

O PPP referente a empresa CET (fls. 67/70) indica que o autor exerceu as atividades de ajudante de serviços gerais, pintor a pistola, oficial de manutenção e encarregado de manutenção e estava exposto aos seguintes agentes agressivos nos períodos controversos:

- 11/02/1999 a 01/04/2016: tintas e solventes;

- 11/02/1999 a 01/04/2016: ruído de 57dB(A) até 64 dB(A);

- 11/02/1999 a 01/04/2016: material perfurante ou cortante.

O LTCAT (id. 182333478) indica as substâncias utilizadas no exercício da atividade da parte autora.

Na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos há descrição do produto "thinner", utilizado para limpeza de equipamentos de pintura em geral. Tal substância, além de provocar corrosão, irritação na pele, lesões oculares, dentre outras, contém hidrocarbonetos e seus compostos que estão presentes nos derivados de petróleo como tolueno, xileno, benzaldeído, benzeno, fenol, álcool, gasolina, diesel, querosene, entre outros.

O autor, durante o tempo em que laborou na CET, esteve exposto a agentes químicos presentes nos materiais (tintas e solventes) utilizados na sua função. Segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Ressalte-se, ainda, que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profiisioográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos orgânico nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profiisioográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016).

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301016067/2016PROCESSO Nº: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Mylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator: Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchior Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cesar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

E, por fim:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO.APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: -20/02/89 a 21/05/89, 21/10/89 a 20/05/90, 18/10/90 a 27/05/91, 26/10/90 a 25/05/92, 31/10/92 a 17/05/93, 23/10/93 a 22/05/94, 16/10/94 a 28/05/95, 01/11/95 a 26/05/96, 29/10/96 a 27/05/97, 29/11/97 a 10/05/98, 14/12/98 a 02/05/99, 11/11/99 a 21/05/00, 25/11/00 a 06/05/01, 28/11/01 a 12/05/02, 05/11/02 a 13/04/03, 08/11/03 a 16/05/04, 14/12/04 a 01/05/05, 12/11/05 a 07/05/06, 21/11/06 a 01/05/07, 18/12/07 a 27/04/08, e de 28/04/08 a 14/11/14 vez que exerceu a função de "auxiliar mecânico manutenção equipamentos/operador de fermentador/encarregado de turno" na Usina Santa Lúcia, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): Thinner, solventes, Tintas, Graxa, lubrificantes, óleo mineral, solventes em geral contendo hidrocarbonetos e seus compostos que estão presentes nos derivados de petróleo como tolueno, xileno, benzaldeído, benzeno, fenol, álcool, gasolina, diesel, querosene, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99, e exposto a ruído acima de 90 dB(A) de 28/04/08 a 14/11/14 enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (id. 99525634).
3. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima, convertendo-os em atividade comum.
4. Dessa forma, faz jus o autor à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/168.750.462-5), com vigência a partir de 14/01/2015, incluindo ao tempo de serviço os períodos de atividade especial acima reconhecidos, elevando-se sua renda mensal inicial.
5. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
6. Determino ainda a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.
7. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.
8. Apelação do INSS improvida. ACÓRDÃO (ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/SP 6099406-76.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020).

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. **Ressalto, ainda, que se trata unicamente de exposição ao ruído, agente não excluído pela utilização do EPI.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informações sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).

Portanto, os períodos de **11/02/1999 a 01/04/2016** podem ser reconhecidos como especiais, em razão da exposição a agentes químicos a compostos de hidrocarbonetos.

Considerando-se como tempo de serviço especial os períodos de 11/02/1999 a 01/04/2016, ao tempo já considerado pelo INSS (fls. 78/105) o autor tem 56 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição (tabelas anexo).

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente o pedido** para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **11/02/1999 a 01/04/2016, e condenar o INSS a implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição, compensando-se as parcelas já recebidas, **desde a data da entrada do requerimento de aposentadoria especial, NB nº 46/176.916.854-8, DER em 22/04/2016.**

Conforme informação do CNIS (documento anexo), o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição em 20/12/2018 (NB nº 42/192.976.814-9). Sendo assim, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos (**22/04/2016**), nos termos do art. 493 do CPC. Deve ainda ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: GENIVALDO BAPTISTADOS SANTOS

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 22/04/2016

CPF: 066.123.838-52

Nome da mãe: Maria Barbosa dos Santos

NIT: 1.088.123.387-8

Endereço: Rua Dídimo Veríssimo, 187, Santa Clara, Guarujá-SP.

Santos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000413-92.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) RÉU: VICENTE GRECO FILHO - SP123877
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BITTAR - SP168032, ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, EZTEC Empreendimentos e Participações S/A, Camila Empreendimentos Imobiliários Ltda. e AVIGNON INCORPORADORA LTDA.**, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de quantia equivalente ao enriquecimento ilícito obtido, com conduta lesiva ao meio ambiente; ao pagamento de indenização por danos ambientais; e à recuperação da área degradada, localizada na Praia de Guaratuba, município de Bertioga/SP.

Aduziu, em suma, que entre os anos de 1994 e 1999, o SENAI realizou a supressão da vegetação existente em sua propriedade localizada na Praia de Guaratuba, no município de Bertioga, com a finalidade de lá implantar uma colônia de férias, finalizando a obra em setembro de 2000, com total descaracterização da área, ocasionada pela retirada de vegetação de Mata Atlântica.

Defende a ilegalidade da interferência na área protegida, destacando que o SENAI incorreu nas seguintes condutas: suprimiu fauna e flora inseridas em área de preservação permanente (APP) – art. 2º, alínea f, da Lei nº 4.771/65 e art. 225, § 1º, III, CF; suprimiu vegetação remanescente do Bioma Mata Atlântica, extinguindo, inclusive, remanescentes em estágio avançado de regeneração – art. 1º e 5º do Decreto nº 750/93 c.c. art. 225, § 1º, III, CF; degradou área de reserva ecológica – art. 18 da Lei nº 6.938/81, Resolução CONAMA nº 04/85 e art. 225, § 1º, III, CF; degradou recursos naturais da zona costeira – art. 7º da Lei nº 7.661/88 e art. 225, § 1º, III, CF; praticou o dano sem ter elaborado estudo prévio de impacto ambiental – art. 225, § 1º, IV, da CF, art. 6º da Lei nº 7.661/88 e art. 1º do Decreto nº 750/93.

Enfatiza que o empreendimento não se revestia de utilidade pública ou interesse social para fins de se admitir a supressão de vegetação em área de preservação permanente na forma do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 4.771/65, e que o SENAI não elaborou estudo prévio de impacto ambiental ou relatório de impacto ambiental, embora o empreendimento esteja situado em zona costeira.

Assevera que o SENAI deve indenizar a coletividade pelos danos ambientais advindos de sua conduta, bem como ressarcir-la pelo enriquecimento ilícito obtido.

Alega que as corréis EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e AVIGNON INCORPORADORA LTDA. são as atuais proprietárias e possuidoras da área, devendo responder solidariamente pela recuperação ambiental, por se tratar de obrigação “*propter rem*”.

Em sede de liminar, requereu fosse imposta aos réus “obrigação de não fazer, consistente em não realizar quaisquer intervenções no terreno e suas edificações que possam acrescentar maiores dificuldades ao seu retorno ao estado original”.

Por fim, pleiteia a condenação do SENAI ao pagamento da quantia de R\$ 13.254.995,28 (treze milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), como restituição do valor que obteve como enriquecimento ilícito em decorrência de sua conduta que lesou o meio ambiente, bem como ao pagamento de indenização por danos ambientais, no mesmo valor, acrescidos dos consectários legais, bem como à recuperação da área para que retorne seu estado original, mediante o reflorestamento com espécies originárias, sob a supervisão do órgão ambiental competente. Pugna, outrossim, pela condenação de EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e AVIGNON INCORPORADORA LTDA, de forma solidária com o SENAI, a efetuar a recuperação ambiental da área, para que retorne seu estado original, mediante o reflorestamento com espécies originárias, sob a supervisão do órgão ambiental competente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.509.990,56 e instruiu a inicial com documentos.

Os autos foram distribuídos por dependência aos da ação civil pública n. 00011009-70.2008.403.6104. Foi deferido o pedido de liminar para que fossem obstadas a implantação de novas edificações ou a ampliação das existentes, bem como supressão da vegetação ou quaisquer alterações que redundem em modificação do estado atual da área degradada, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (id. 16776483 - Pág. 41).

A União e o IBAMA manifestaram seu interesse em compor a lide na qualidade de assistentes litisconsorciais do autor (id. 16776483 - Pág. 49 e 59).

O SENAI apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, ante a ausência de declaração de nulidade da autorização do IBAMA nº 25/92, por meio da qual obteve permissão para realizar o desmatamento. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou sem entidade sem fins lucrativos, não se havendo falar em enriquecimento ilícito, e que possuía autorização do IBAMA para realizar o desmatamento, emitida em observância à legislação de regência, após a comprovação da finalidade social que justificou sua emissão. Aduziu, por fim, que até a alienação do imóvel todos os procedimentos adotados foram regulares (id. 16776483 - Pág. 78/112).

EZTEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A e CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. apresentaram contestação, arguindo, preliminar, litispendência com os autos n. 00011009-70.2008.403.6104. Denunciaram a lide ao SENAI. Em prejudicial de mérito, suscitarão a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentaram a impossibilidade de responsabilização solidária por ausência de lei ou contrato que lhes impute o dever de indenizar o dano não causado por elas, inexistência de dano ambiental na área que teve autorizada a supressão vegetal pelo IBAMA, pois foi compensado ao ser condicionado à averbação de uma área três vezes maior como de preservação permanente, e impossibilidade de recuperação da área degradada pelo SENAI (id. 16776493 - Pág. 84/107).

AVIGNON INCORPORADORA LTDA. contestou o feito, arguindo, preliminar, litispendência com a ação n. 00011009-70.2008.403.6104 e inépcia da inicial. Denunciou a lide ao SENAI. No mérito, afirmou que a área foi adquirida sem qualquer vegetação nativa, sendo o SENAI o único responsável pelos danos ambientais ocorridos, que se mostram irreversíveis. Acrescentou que as obras no local foram objeto de pedido de licenciamento analisado pelo IBAMA, que anuiu com o projeto (id. 16776493 - Pág. 211/16776495 - Pág. 47).

O Ministério Público Federal e a União apresentaram réplica (id. 16775253 - Pág. 38/45, 62/76).

Instadas as partes a especificarem provas, as corréis AVIGNON INCORPORADORA LTDA., EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. requereram a produção de prova pericial, documental e oral (id. 16775254 - Pág. 2 e 7). O SENAI informou não ter outras provas a produzir (id. 16775254 - Pág. 8). A União e o Ministério Público Federal não manifestaram interesse na produção de provas (id. 16775254 - Pág. 12 e 16).

As partes se manifestaram.

O SENAI interpôs agravo retido (id. 16775254 - Pág. 84/87).

O Ministério Público Federal juntou aos autos cópia do expediente PRM-STSP-1093/2015, para manifestação das partes acerca de eventuais tratativas relacionadas à Moção CC-PERB e NB/PESM nº 3, de 31 de julho de 2015 (id. 16775254 - Pág. 105/118).

O IBAMA se manifestou (id. 16775254 - Pág. 120/124).

Os corréus se manifestaram (id. 16775254 - Pág. 126/129, 130/131).

Foi proferido saneador. Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e determinada a importação da prova pericial produzida nos autos n. 00011009-70.2008.403.6104 para o presente feito (id. 16775254 - Pág. 132).

Foi juntado aos autos cópia do laudo pericial produzido na ação civil pública n. 00011009-70.2008.403.6104 (id. 13619040 - Pág. 3/37).

Alegações finais foram apresentadas pelas partes (id. 13619043 - Pág. 70/104, 105/121, 131/171, e id. 12394401 - Pág. 4 e 7).

O Ministério Público Federal procedeu a digitalização e juntada aos autos eletrônicos do Inquérito Civil nº 1.34.012.000169/2001-86.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

A preliminar de ausência de interesse processual aventada pelo SENAI confunde-se como mérito e comele será analisada.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

Verifico que petição inicial contém explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia.

Incabível a pretendida denunciação da lide ao SENAI, que já compõe o polo passivo do feito, tendo em vista o não cabimento do instituto em matéria de responsabilidade por dano ambiental. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento em ação civil pública ambiental, manejado contra decisão que reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, a impossibilidade de denunciação da lide e o cabimento da inversão do ônus probatório. 2. Não bastasse a jurisprudência do C. STJ ser uníssona no sentido de que o MPF tem legitimidade para atuar em causas que tratem de danos causados ao meio ambiente, verificada a utilização de recursos federais para a execução da obra impugnada na ação civil pública, se mostra mais patente ainda, no caso, essa legitimidade. 3. O E. STJ firmou entendimento de que a responsabilidade por danos ao meio ambiente é objetiva, ao passo que responsabilidade existente entre os pretensos denunciante e denunciado é do tipo subjetiva, razão pela qual inviável a denunciação à lide em ações dessa natureza, sendo que o direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 4. Ainda segundo a jurisprudência do C. STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos prejuízos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova, que aliás, veio expressamente admitida no CPC/2015. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 0014183-92.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018.)

Também não se verifica a alegada litispendência.

Em que pese as duas ações civis públicas terem por objeto danos causados à mesma área, verifica-se que nos autos nº 0001109-70.2008.403.6104 a pretensão consiste em determinar às atuais possuidoras e proprietárias do imóvel que não promovam novas intervenções que possam causar novos danos ambientais além daqueles já existentes, que devem ser reparados. A presente ação, por sua vez, trata dos danos já causados à área objeto da ação pelo SENAI e que devem ser reparados tanto pelo SENAI quanto pelas demais corrés, atuais possuidoras e proprietárias do imóvel, eis que as obrigações ambientais relativas aos imóveis são obrigações "propter rem".

Não há, portanto, litispendência, mas, conexão entre as ações, tal como já reconhecido.

Refuto a ocorrência de prescrição, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são imprescritíveis as ações de reparação de dano ambiental:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. PEDIDO GENÉRICO. ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. 1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia. 2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal. 3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena. 4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado. 5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. 9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar: desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ. 10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120117 2009.00.74033-7, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2009 LEXSTJ VOL.:00245 PG:00213 RSTJ VOL.:00217 PG:00730 RSTJ VOL.:00239 PG:00215 ..DTPB:.)

Passo ao exame do mérito.

Alega o Ministério Público Federal que o SENAI foi responsável pela supressão de vegetação nativa na área indicada na inicial, situada na Praia de Guaratuba, no município de Bertogiã/SP, no período de março de 1994 e 1999, em que realizou obras de implantação de uma colônia de férias.

Sustenta que interferência na área protegida ocasionou os seguintes danos ambientais: suprimiu fauna e flora inseridas em área de preservação permanente (APP) – art. 2º, alínea f da Lei nº 4.771/65 e art. 225, § 1º, III, CF; suprimiu vegetação remanescente do Bioma Mata Atlântica, extinguindo, inclusive, remanescentes em estágio avançado de regeneração – art. 1º e 5º do Decreto nº 750/93 c.c. art. 225, § 1º, III, CF; degradou área de reserva ecológica – art. 18 da Lei nº 6.938/81, Resolução CONAMA nº 04/85 e art. 225, § 1º, III, CF; degradou recursos naturais da zona costeira – art. 7º da Lei nº 7.661/88 e art. 225, § 1º, III, CF; praticou o dano sem ter elaborado estudo prévio de impacto ambiental – art. 225, § 1º, IV, da CF, art. 6º da Lei nº 7.661/88 e art. 1º do Decreto nº 750/93.

Para verificação dos danos na área mencionada, mostrou-se indispensável a realização de perícia técnica, importada dos autos nº 0001109-70.2008.403.6104, por tratarem as ações da mesma área destinada a ser um "Centro de Treinamento e Preparação de Pessoa" do SENAI.

Importante destacar os seguintes trechos constantes do laudo pericial:

3.1 — Segundo informações contidas nos Autos SMA 88.063/91 e 88.080/91 — DPRN (Fls. 192-196) a implantação da unidade do SENAI teve início na Divisão Regional da Baixada Santista e Vale do Ribeira, com a solicitação e emissão do Atestado de Regularidade Florestal contendo informações sobre as restrições legais referentes à legislação florestal para a execução da obra;

3.2 — O SENAI requereu autorização para supressão de 30.000 m² de vegetação de restinga, considerada APP de acordo com a Lei 4.771/65, apresentando a justificativa como "... sendo (a obra) de fim social de extrema importância para o crescimento do Distrito" (PM de Santos, Subprefeitura de Bertogiã), obtendo a Autorização nº 25/92 — IBAMA com condicionantes (Fls. 40);

3.4 — Averbação de áreas como sendo de preservação conforme itens 2.4 e 2.6;

3.5 — Porém, foi atuado por suprimir 40.060 m² de vegetação de restinga, excedendo aos 30.000 m² autorizados, o que levou à interrupção da conexão entre os fragmentos florestais (AIA n° 93.843/99 e B.O n° 25/99 datados de 15/01/99);

3.6 — Apresentou projeto de recuperação da área com o plantio sugerido pela empresa Grupo Sakai Watanabe, porém o Laudo de Vistoria do DPRN verificou que menos de 10% das mudas plantadas atingiram desenvolvimento satisfatório, sugerindo-se que seja apresentado um Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD;

3.7 - Não se observa nos autos a aprovação da CETESB para o sistema de tratamento de esgoto sanitário; o Alvará de Aprovação do projeto de nº 106 é de 16/02/1996 (Fls. 41); a Licença de Ocupação de nº 750/2000 foi emitida pela Prefeitura Municipal de Bertogiã em 16/08/2000 (Fls. 43); o Corpo de Bombeiros — P.M.E.S.P emitiu o Auto de Vistoria nº 116397 em 27/07/2000.

3.8 — Na Informação Técnica 010/07 — IBAMA (Fls. 188) consta a propriedade do SENAI como sendo de utilidade pública, não se viabilizou, sendo transformada em colônia de férias, "finalidade totalmente distorcida dos exacerbados argumentos utilizados à época para consumir tal projeto" (sic). — id. 13619040 - Pág. 8/9.

(...)

7) Informar a área total que foi desmatada na Gleba descrita na Matrícula nº 41.740 no período compreendido entre 1990 e 2009, considerando os diferentes estágios de sucessão de restinga, destacando a área desmatada para a construção do Centro de Treinamento do SENAI e aquela, eventualmente suprimida em razão das obras do empreendimento Guaratuba Residence Resort.

Resposta: A área total desmatada descrita na matrícula nº 41.740, no período compreendido entre 1990 e 2009, foi de 40.371,45 m². Segundo a Autorização IBAMA nº 25/92 a permissão correspondia ao desmatamento de 30.000 m², porém, 10.465,50 m² de duas áreas de preservação, denominadas área de preservação, tratada aqui como Reserva Legal (RLA e R-L B), averbadas na referida matrícula também foram suprimidas.

Tomando-se como parâmetro área contígua preservada, a vegetação existente constituída por Escrube Original e Floresta Baixa de Restinga (Res. CONAMA 07/96). Foi caracterizada pela ETSA-DPRN, nos Autos nº SMA 88.063/91 de 28/11/91, como sendo Vegetação Natural sucessora da Restinga em Estágio Avançado de Regeneração. Não há elementos para se afirmar que o empreendimento Guaratuba Residence Resort tenha provocado desmatamento.

8) Esclarecer se as obras do empreendimento Guaratuba Residence Resort promoveram um aumento da área desmatada originalmente para a construção do Centro de Treinamento do SENAI ou se promoveram o impedimento da regeneração natural no local.

Resposta: De acordo com informações contidas nos autos o empreendimento Guaratuba Residence Resort não promoveu aumento da área desmatada pelo SENAI. Também não consideramos que tenham impedido a regeneração natural - reiteramos, regeneração natural - no local, uma vez que o aterramento promovido pelo SENAI, com introdução de solo exótico, que sofreu intensa compactação, não favorece a regeneração, motivos pelos quais o reflorestamento compactado não resultou positivo.

(...)

6) As intervenções em referência (supressão de vegetação nativa em área tida como de preservação permanente) foram precedidas de outorga de autorização ambiental? Quando foi emitida dita autorização?

Resposta: Sim, foi expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais — IBAMA. Trata-se da Autorização Nº 025 de 08/12/1992.

7) A manutenção daquelas intervenções acarreta, ou não, o impedimento ou dificuldades à regeneração natural da vegetação nativa? Justificar, pormenorizadamente, caso a caso.

Resposta: Sim, as intervenções realizadas e da forma como se encontram impedem a regeneração natural da vegetação nativa, bem como influenciam no seu entorno. Em resposta ao quesito de nº 12 do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL elencamos os principais impactos que repetimos a seguir:

O principal impacto sobre o remanescente de vegetação de restinga localizado na planície Bertoga, decorrentes do desmatamento para a implantação de condomínios residências, é o efeito de borda que pode ser definido como uma alteração na estrutura, na composição e/ou na abundância relativa de espécies na parte marginal de um fragmento. Tal efeito seria mais intenso em fragmentos pequenos e isolados. Para entender a questão vejamos o que diz Ricklefs (2003), autor da consagrada obra "A Ecologia da Natureza":

(...)

É preciso considerar ainda que em face das condições geomorfológicas das restingas e do lençol freático praticamente exposto, obriga à ocupação antrópica uma modificação do solo, exigindo a construção de aterros compactados, com material exótico, prejudicando a drenagem natural e permitindo a instalação de erosões nas adjacências do empreendimento, como estará sendo observado neste laudo. Portanto, passo-a-passo, a degradação ambiental vai se ampliando até atingir o seu clímax com o desaparecimento das estruturas ambientais originais, podendo mesmo levar à extinção de espécies.

(...)

8) Descrever a área, objeto da ação e se a mesma guarda área com vegetação remanescente. Em caso positivo, qual a vegetação encontrada e sua extensão em ha? Qual seu estágio de desenvolvimento e localização, descrevendo-a em mapa? A vegetação encontrada é fixadora de dunas? Caso a área esteja totalmente desmatada, os lotes do entorno apresentam qual vegetação, estágio e se é fixadora de dunas? Identificar a situação encontrada por mapa.

Resposta: A área objeto da ação, como já definido anteriormente, está matriculada sob o nº 41.470 junto ao 1º Cartório de Registros de Imóveis de Santos, São Paulo e possui 40.371,45 m², e pertence à AVIGNON INCORPORADORA LTDA. Da área total referida na matrícula o IBAMA autorizou (Autorização nº 25/92) o desmatamento em 30.000 m² e, determinando através da Av. 1/41.470 a manutenção de 10.465,5 m² da vegetação primitiva existente, divididas em duas áreas, denominadas "Área A", de frente para o mar, encerrando 8.050,18 m² e, "Área B" confrontando em sua maior largura com a Rodovia Rio Santos, SP-55, encerrando 2.415,32 m². Porém, a integralidade da área sofreu desmatamento, razão pela qual não há vegetação remanescente. No entorno da área encontramos as seguintes divisas: (1) praia, (2) Paulo Lanari do Val Filho, (3) APAR— Administração e Participação S/C Ltda e (4) Rodovia Rio— Santos, SP-55. Na área (1) confrontando com a praia com 154,00 metros existe um muro de gabião; a praia sofre alteração antrópica e a ela chega grande quantidade de resíduos sólidos, como garrafas pets, sacos plásticos, garrafas de diferentes tamanhos e latas de refrigerantes e cervejas; a vegetação herbácea típica de praia, formando estolões, está presente e, junto ao muro de gabião, conforme foto abaixo.

9) Existem APP(s) na propriedade? Descrever e localizar em mapa APPs encontradas.

Respostas: Sim, considerando os termos letra "a", inciso IX, art. 3º, da Resolução CONAMA Nº 303, de 20 de março de 2002. Toda a área acha-se incluída em restinga, na faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima. O mapa incluído na Fig. 43 às fls. 100 mostra toda a área e localização.

10) Nos termos da Resolução CONAMA 303/02 em relação à propriedade, delimitar em mapa a faixa de 300 metros a partir da linha preamar e informar o que é encontrado dentro desta faixa

Resposta: Considerando que a propriedade confronta-se em 268 m com o terreno de Paulo Lanari do Val Filho, em 254 m com o terreno da APAR e, que a linha de preamar está a cerca de 30 m, a área em questão encontra-se totalmente incluído na faixa de 300 m, que vai da praia até rodovia.

(...)

12) O eventual desmatamento encontrado na propriedade provocou desconectividade das matas existentes?

Resposta: Sim.

13) Há fauna e flora encontrados na região listados como espécies em extinção? Em caso positivo, quais?

Resposta: Sim existem espécies da fauna e da flora relacionados em diferentes taxons de extinção conforme assinala o levantamento da biota executado pelo Instituto Ekos Brasil por solicitação do WWVF-Brasil (2008).

(...)

14) Onde há desmatamento com obras e aterramento quais os danos ambientais provocados?

Resposta: Toda a área da matrícula nº 41.470 já descrita neste laudo, encontra-se aterrada e, em grande parte, com construções e pavimentação. Os danos assinalados foram o da retirada de vegetação de restinga, drenagem que alterou as condições naturais do lençol freático, e perda da conectividade entre áreas de vegetação nativa remanescente.

(...)

O laudo pericial, elaborado por perito equidistante das partes, analisou a área em questão de forma minuciosa, tanto sob o aspecto histórico da vegetação local quanto do solo, fauna e flora atualmente existentes, levando à conclusão de que o dano ambiental descrito na inicial efetivamente se verificou no local.

De início, é necessário destacar que a autorização dada pelo IBAMA para desmatamento no local não foi observada pelo SENAI em suas limitações. Com efeito, destacou o Sr. Perito que "Da área total referida na matrícula o IBAMA autorizou (Autorização nº 25/92) o desmatamento em 30.000 m² e, determinando através da Av. 1/41.470 a manutenção de 10.465,5 m² da vegetação primitiva existente, divididas em duas áreas, denominadas "Área A", de frente para o mar, encerrando 8.050,18 m² e, "Área B" confrontando em sua maior largura com a Rodovia Rio Santos, SP-55, encerrando 2.415,32 m². Porém, a integralidade da área sofreu desmatamento, razão pela qual não há vegetação remanescente".

E, no mais, as provas colhidas nos autos corroboram os danos ambientais descritos na prefacial.

Restou suficientemente demonstrado que o local onde ocorreu a intervenção ambiental perpetrada pelo SENAI constituía-se em área de preservação permanente, recoberta por vegetação de restinga, situada na faixa mínima de 300 metros contados a partir da linha de preamar máxima, nos termos do art. 3º, inciso IX, alínea "a", da Resolução CONAMA 303/2002:

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

(...)

IX - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

Dispunha, ainda, o Código Florestal então vigente (Leitº. 4.771/1965):

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

E, consoante o laudo pericial, "Toda a área acha-se incluída em restinga, na faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima".

Tratando-se de área de preservação permanente, a supressão de vegetação pelo proprietário deveria ter observado o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, do Código Florestal então vigente, o qual estabelecia que "A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social".

Em que pese o SENAI tenha denominado o empreendimento como "Centro de Estudos e Convenções do SENAI de São Paulo", o Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais – DEPRN, em análise à solicitação de atestado de regularidade florestal protocolado pelo SENAI em 08/11/1991, ponderou que:

"4-Ocorre entretanto que pela análise das plantas do projeto de fls 21 e 22 observa-se a ocorrência exclusiva de instalações destinadas ao lazer e a inexistência no projeto de instalações com o objetivo de treinamento profissional, caracterizando-o como colônia de férias e não como centro de treinamento profissional.

Em 23/12/91 realizamos reunião nesta equipe com dois representantes do SENAI, quando expusemos nossas dúvidas em relação aos objetivos do projeto, não tendo sido apresentado naquela ocasião qualquer argumento convincente que pudesse justificar os desvios acima mencionados.

5- Face ao acima exposto consideramos que o projeto não se enquadra como de utilidade pública ou interesse social que pudesse justificar a supressão de vegetação natural em situação de Reserva Ecológica" (id. 22383768 - Pág. 26).

Não houve nos autos produção de qualquer prova que pudesse confirmar a instalação, de fato, um centro de treinamento de utilidade pública ou interesse social, sendo cabível destacar que a descrição do projeto constante do id. 22380825 - Pág. 35/46 denota a construção de um complexo de lazer, que mais se assemelha a uma colônia de férias, caracterizando a ilegalidade da conduta de intervenção em área de preservação permanente.

A área em questão apresenta relevante valor ambiental, devendo ser protegida na forma do artigo 225 da Constituição Federal.

A perícia realizada, nos trechos destacados, demonstra que o dano causado foi de grande monta. Vale ressaltar que a não preservação de área suficiente com características próprias das restingas poderia ocasionar a extinção da fauna e flora local, descritas no laudo pericial (id. 13619043 - Pág. 6/11), notadamente das aves popularmente denominadas Macuco, Jacuaçu, Beija-flor-rajado, Choquinha-cinzenta, Tiririzinho-do-mato, Araponga e Pavó, que estão ameaçadas de extinção.

Com efeito, o dano ecológico se mostrou de grande proporção em razão da diversidade ambiental existente no local, sendo de rigor a reparação dos danos por seu causador.

Frise-se que a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva, sendo desnecessária a verificação de culpa pela parte ré:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

A responsabilidade do SENAI é patente por ter implementado o empreendimento causador dos danos ambientais descritos.

No que concerne ao valor da indenização pleiteado pelo Ministério Público Federal, tomou o *parquet* por base a diferença entre o valor da aquisição do terreno atualizado e o da sua alienação em 2007, o que resultaria em um "lucro" em razão da indevida intervenção no local de R\$ 13.254.995,28 (treze milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco centavos e vinte e oito centavos).

A forma de cálculo apresentada pelo autor se mostra razoável e o valor das transações não foi impugnado pelas partes, pelo que deve ser mantido para fins de condenação.

As corréis EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e AVIGNON INCORPORADORA LTDA., por serem atuais proprietárias da área em que efetuado o desmatamento, possuem obrigação *propter rem* quanto à recuperação e preservação da área degradada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. SÚMULA 623/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Nos termos da Súmula 623/STJ, "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1410897/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019)

A recuperação da área pelas corréis deverá ser objeto de plano de recuperação a ser apresentado por estas na fase de execução da sentença, em consonância com aquele a ser apresentado nos autos n. 0001109-70.2008.403.6104 o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e submetido ao IBAMA para aprovação prévia, que deverá acompanhar o processo de recomposição e recuperação da área, inclusive para eventual constatação daquelas em que a recomposição já tenha se operado.

Diante desse panorama, é de rigor a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **confirmo a liminar anteriormente deferida** e, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **julgo procedentes** os pedidos para: 1) condenar o SENAI ao **pagamento da quantia de R\$ 13.254.995,28 (treze milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco centavos e vinte e oito centavos), como restituição do valor que obteve como enriquecimento ilícito** em decorrência de sua conduta que lesou o meio ambiente, e ao **pagamento de indenização pelos danos ambientais causados, no mesmo valor**, a serem depositados em favor do Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados; bem assim a efetuar a recuperação ambiental da área, mediante apresentação de plano de recuperação elaborado por profissional habilitado, a ser submetido ao IBAMA para aprovação prévia, na forma da fundamentação; 2) condenar as empresas EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e AVIGNON INCORPORADORA LTDA solidariamente com o SENAI a efetuar a recuperação ambiental da área, mediante apresentação de plano de recuperação elaborado por profissional habilitado, a ser submetido ao IBAMA para aprovação prévia, na forma da fundamentação.

Sobre a quantia fixada acima, deverá incidir correção monetária, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (AgRg no REsp 1133842/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 12/02/2010).

Sem condenação da ré em honorários advocatícios, consoante a decisão do Superior Tribunal de Justiça transcrita a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MINISTÉRIO PÚBLICO AUTORE VENCEDOR.

1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.

2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do *Parquet*.

3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o *parquet* beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos. (REsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009. **Grifamos**)

Custas pela parte ré.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008464-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO FERRI, LUCIANA MARIE IKENAGA FERRI

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567

REU: DENISE MARIA PEREIRA CAMARGO, ELLY IGNEZ PEREIRA, HEITOR CARLOS SCHMIDT PEREIRA, MARIA FERNANDA GONCALVES PEREIRA, JULIANA GONCALVES PEREIRA, GERTRUDES SCHMIDT PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA - PR31139, SERGIO SAID STAUT JUNIOR - PR29969
Advogados do(a) REU: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA - PR31139, SERGIO SAID STAUT JUNIOR - PR29969
Advogados do(a) REU: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA - PR31139, SERGIO SAID STAUT JUNIOR - PR29969
Advogados do(a) REU: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA - PR31139, SERGIO SAID STAUT JUNIOR - PR29969
Advogados do(a) REU: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA - PR31139, SERGIO SAID STAUT JUNIOR - PR29969

SENTENÇA

Tipo "A"

MARCELO FERRI E LUCIANA MARIE IKENAGA FERRI, com qualificação e representação nos autos, promovem a presente ação de usucapião em face de **DENISE MARIA PEREIRA CAMARGO, UNIÃO FEDERAL E OUTROS**, com o objetivo de ver reconhecida a prescrição aquisitiva sobre o imóvel situado na Rua Imperatriz Leopoldina, 7/Avenida Bartolomeu de Gusmão, 163 – apartamento nº 510 – Ponta da Praia – Santos/SP – CEP: 11030-480/11045-401, tendo em vista a posse do imóvel há mais de 35 anos, sem interrupção.

Aduzem que se encontram na posse do terreno de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição, desde 1982, ou seja, por prazo superior ao exigido pelo Código Civil para reconhecimento da prescrição aquisitiva, na hipótese fática.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 99.141,26 e instruíram a inicial com procuração e documentos. As custas foram devidamente recolhidas. Oportunamente, a inicial foi emendada.

A ação foi distribuída originalmente à 8ª Vara Cível da Comarca de Santos da Justiça do Estado de São Paulo. Eventualmente, a União manifestou interesse no feito, de modo que aquele juízo declinou da competência para processar e julgar estes autos, remetendo-os para a Justiça Federal.

Notificados, o Município de Santos e o Estado de São Paulo não manifestaram interesse na ação (Id 13350813 - Pág. 32 e 13350813 - Pág. 37, respectivamente).

Citados, os réus/titulares do domínio útil do imóvel, Denise Maria Pereira Camargo, Elly Ignez Pereira, Gertrudes Schmidt Pereira, Heitor Carlos Schmidt Pereira, Maria Fernanda Gonçalves Pereira e Juliana Gonçalves Pereira não se opuseram à demanda (Id 12395211 - Pág. 3/5).

Citada, a União contestou. No mérito, sustenta que a pretensão abrange imóvel situado em terreno de marinha, inexistindo título hábil a demonstrar a legitimidade da cadeia sucessória, o que impede o reconhecimento do domínio do imóvel em favor da parte autora (Id 13350813 - Pág. 104/117).

O despacho Id 13350813 - Pág. 91 cravou a desnecessidade de citação dos confinantes, conforme ali exposto.

Os réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados foram citados por edital (Id 12395211 - Pág. 57).

A parte autora ofereceu sua réplica (Id 12395211 - Pág. 43/45).

O Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal apresentaram seus pareceres (Id 13350813 - Pág. 24 e 12395211 - Pág. 68, respectivamente).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção eventual de prova pericial (Id 12395211 - Pág. 74/75), enquanto a União informou não ter outras provas a produzir (Id 12395211 - Pág. 77). Os outros réus silenciaram.

No despacho saneador Id 12395211 - Pág. 79, indeferiu-se a produção de outras provas.

Foi providenciada a virtualização dos autos.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

Trata-se de ação de usucapião que tem por objeto o imóvel construído na Rua Imperatriz Leopoldina, 7/Avenida Bartolomeu de Gusmão, 163 – apartamento nº 510 – Ponta da Praia – Santos/SP – CEP: 11030-480/11045-401, após a intervenção da União Federal na lide.

Primeiramente, cabe esclarecer que o Edifício Estuário foi erigido na esquina dos logradouros mencionados, de sorte que se referem a um só condomínio, consoante principalmente os documentos Id 12395211 - Pág. 82/89.

Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, a própria parte autora trouxe com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel.

Pretende a parte autora usucapir imóvel que está construído em Terreno de Marinha.

A Informação nº 140/ COINC/2015, mais o Ofício nº 74.985/2017 -MP, ambos da Secretaria do Patrimônio da União (Id 13350813 - Pág. 57/61 e 12395211 - Pág. 82/89, respectivamente) são bastante esclarecedores quanto à inclusão de parte do terreno, bem como das unidades residenciais, com inscrição sob o RIP nº 7071.0018576-46, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 – LPM – demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: **OCUPAÇÃO**.

Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.

O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.):

“Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º e § 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.

...

Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.”

Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque “(...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação” (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).

Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA).

Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.

Em sua obra "Direito Administrativo", Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46:

"São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofrem a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés."

A Secretaria do Patrimônio da União – SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.

Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.

Nos termos do § 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: *"As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários"*.

Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do § 3º desse mesmo artigo: *"A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio"*.

E, não obstante a atual redação do citado § 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de "unidade autônoma" X "fração ideal" é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios.

À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 – coloquialmente chamada de "Lei dos Condomínios" – definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.

Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo.

Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88).

Desta feita, dispensa o feito análise mais circunspecta; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente a demanda.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do § 4º, III, do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001922-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE SALARO, JANETE GOZIBEUKIAN SALARO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE D AMORE SANTORO - SP160879

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE D AMORE SANTORO - SP160879

REU: ORLA IMOVEIS LTDA, ISRAEL NECHUMA EJZENBERG, LIZA EJZENBER, MOISES EIZEMBERG, UNIÃO FEDERAL, PAULO LERMAN, SARA LERMAN, ROSETA EIZEMBERG

SENTENÇA

Tipo "A"

JOSÉ SALARO E JANETE GOZIBEUKIAN SALARO, com qualificação e representação nos autos, promovem a presente ação de usucapão em face de **ORLA IMÓVEIS LTDA, UNIÃO FEDERAL E OUTROS**, com o objetivo de ver reconhecida a prescrição aquisitiva sobre o imóvel situado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 203 – apartamento nº 221 – bloco "A" – Centro – Guarujá/SP – CEP: 11410-222, tendo em vista a posse do imóvel há mais de 35 anos, sem interrupção.

Aduzem que se encontram na posse do terreno de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição, desde 1984, ou seja, por prazo superior ao exigido pelo Código Civil para reconhecimento da prescrição aquisitiva, na hipótese fática.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 679.873,68 e instruíram a inicial com procuração e documentos. As custas foram devidamente recolhidas. Oportunamente, a inicial foi emendada.

A ação foi distribuída originalmente à 4ª Vara Cível da Comarca do Guarujá da Justiça do Estado de São Paulo. Eventualmente, a União manifestou interesse no feito, de modo que aquele juízo declinou da competência para processar e julgar estes autos, remetendo-os para a Justiça Federal.

Notificados, o Estado de São Paulo não manifestou interesse na ação (Id 2315427 - Pág. 42), enquanto o Município do Guarujá ficou-se inerte.

Citados, os réus/titulares do domínio útil do imóvel Orla Imóveis LTDA (Id 2315424 – Pág. 14/20), Moisés Einzerbeg e Roseta Einzerbeg (Id 2315427 - Pág. 15/18), declararam todos não se opor à demanda, enquanto os corréus Israel Nechuma Ejenberg e Liza Ejenberg deixaram transcorrer *in albis* o prazo para contestação. Por sua vez, os corréus Paulo Lerman e Sara Lerman compareceram espontaneamente, ofertando declaração de anuência ao pleito.

Citada, a União contestou, com alegação preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que a pretensão abrange imóvel situado em terreno de marinha, inexistindo título hábil a demonstrar a legitimidade da cadeia sucessória, o que impede o reconhecimento do domínio do imóvel em favor da parte autora (Id 10244159).

Citada, a síndica do condomínio silenciou. De qualquer forma, o despacho Id 2544781 cravou a desnecessidade de citação dos conforantes, conforme ali exposto.

Os réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados foram citados por edital (Id 2315427 - Pág. 22 e 11150313).

A parte autora ofereceu sua réplica (Id 11108924).

Instadas as partes a especificarem provas, a União (Id 12946532), os corréus Moisés e Roseta (Id 13177535) e a parte autora (Id 13254794) informaram não ter outras provas a produzir.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (Id 9965766).

Foi providenciada a virtualização dos autos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Trata-se de ação de usucapão que tem por objeto o imóvel construído na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 1392 – apartamento nº 41 – Centro – Guarujá/SP – CEP: 11410-222, após a intervenção da União Federal na lide.

Primeiramente, anoto que a resposta da União é tempestiva, ao inverso do que afirmou a parte autora em sede de réplica. Citada por mandado expedido via sistema, na data de 15/08/2018, já em 20/08/2020 a União contestou o pedido, portanto, dentro do prazo legal.

Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, a própria parte autora trouxe com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel.

Na sequência, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação — conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).

Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade *ad causam* e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolar *decisum* de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência — num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).

No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, ou ilegitimidade *ad causam* da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno da marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.

Assim, em suma, não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória.

Pretende a parte autora usucapir imóvel que está construído em Terreno de Marinha.

A Informação nº 309/2016/SPU/SP da Secretaria do Patrimônio da União (Id 2315427 - Pág. 36/41) é bastante esclarecedora quanto à inclusão de parte do terreno, bem como das unidades residenciais, com inscrição sob o RIP nº 6475.0004802-31, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 – LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e dela se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: **OCUPAÇÃO**.

Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.

O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.):

“Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º e § 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.

...

Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.”

Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapão em área objeto de ocupação, exatamente porque "(...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação" (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).

Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA:271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DASILVA).

Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.

Em sua obra "Direito Administrativo", Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46:

"São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés."

A Secretária do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.

Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.

Nos termos do § 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: *"As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários"*.

Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do § 3º desse mesmo artigo: *"A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio"*.

E, não obstante a atual redação do citado § 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de "unidade autônoma" X "fração ideal" é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios.

À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de "Lei dos Condomínios" - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.

Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo.

Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88).

Desta feita, dispensa o feito análise mais circunspecta; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente a demanda.**

Custas na forma da Lei. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do § 4º, III, do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004683-93.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SAMUEL ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIANS SILVA DUARTE - SP320087, REBECCA STEPHANIN LATROVALINARES - SP319150

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38324567 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009100-19.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA NETO, DINA APARECIDA ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849

REU: PABLO ANDRES RODRIGUEZ, JOSE ANDRES RODRIGUES, UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: NELSON PIERONI DELLA SANTA

Advogado do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191

S E N T E N Ç A

Tipo "A"

FRANCISCO ANTÔNIO SIQUEIRA NETO E DINA APARECIDA ALVES SIQUEIRA, com qualificação e representação nos autos, promovem a presente ação de usucapião em face de **JOSÉ ANDRES RODRIGUEZ, PABLO ANDRES RODRIGUEZ E UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de ver reconhecida a prescrição aquisitiva sobre o imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, 84 – apartamento nº 74 – José Menino – Santos/SP – CEP: 11065-201, tendo em vista a posse do imóvel há mais de 15 anos, sem interrupção.

Aduzem que se encontram na posse do terreno de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição, desde 2002, ou seja, por prazo superior ao exigido pelo Código Civil para reconhecimento da prescrição aquisitiva, na hipótese fática.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 46.203,06 e instruíram a inicial com procuração e documentos. As custas foram devidamente recolhidas. Oportunamente, a inicial foi emendada.

A ação foi distribuída originalmente à 4ª Vara Cível da Comarca de Santos da Justiça do Estado de São Paulo. Eventualmente, a União manifestou interesse no feito, de modo que aquele juízo declinou da competência para processar e julgar estes autos, remetendo-os para a Justiça Federal.

Notificados, o Município de Santos e o Estado de São Paulo não manifestaram interesse na ação (Id 13064957 - Pág. 86 e 13064957 - Pág. 97, respectivamente).

Os réus/titulares do domínio útil do imóvel José Andres Rodriguez e Pablo Andres Rodriguez foram citados por edital (Id 12395761 - Pág. 31 e 12395761 - Pág. 38).

Foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora especial daqueles corréus, que contestaram por negativa geral (Id 12395761 - Pág. 44).

Citada, a União contestou, com alegação preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que a pretensão abrange imóvel situado em terreno de marinha, inexistindo título hábil a demonstrar a legitimidade da cadeia sucessória, o que impede o reconhecimento do domínio do imóvel em favor da parte autora (Id 12395761 - Pág. 5/13).

Citado na qualidade de confinante, o síndico do condomínio contestou, suscitando preliminares, mas sem oposição ao pleito (Id 13064957 - Pág. 89/93). De qualquer forma, o despacho Id 13064957 - Pág. 240/241 cravou a desnecessidade de citação dos confinantes, conforme ali exposto.

Os réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados foram citados por edital (Id 12395761 - Pág. 31 e 12395761 - Pág. 38).

A parte autora ofereceu sua réplica (Id 12395761 - Pág. 16/20 e 13064957 - Pág. 242/243). A segunda das peças processuais foi protocolada intempestivamente (Id 12395761 - Pág. 29).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (Id 13064958 - Pág. 12).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora (Id 12395761 - Pág. 47), a União (Id 12395761 - Pág. 51) e o MPF (Id 12395761 - Pág. 52) informaram não ter outras provas a produzir. Por sua vez, a DPU requereu prova documental.

Foi providenciada a virtualização dos autos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Trata-se de ação de usucapião que tem por objeto o imóvel construído na Avenida Presidente Wilson, 84 – apartamento nº 74 – José Menino – Santos/SP – CEP: 11065-201, após a intervenção da União Federal na lide.

Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, a própria parte autora trouxe como inicial documentos que atestam a situação do imóvel.

Primeiramente, anoto que o requerimento de prova documental da DPU é supérfluo, pois o documento em questão já estava juntado ao feito.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, a qual se mostra de acordo com os requisitos dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do síndico do condomínio, consoante o artigo 246, § 3º, do CPC, bem como o despacho Id 13064957 - Pág. 240/241. Exclua-se Nelson Pieroni Della Santa do polo passivo do litígio.

Na sequência, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação — conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).

Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade *ad causam* e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar *decisum* de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência — num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando vertida para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).

No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, ou ilegitimidade *ad causam* da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno da marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.

Assim, em suma, não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória.

Pretende a parte autora usucapir imóvel que está construído em Terreno de Marinha.

A Informação nº 137/2008/GRPU/SP da Secretaria do Patrimônio da União (Id 13064957 - Pág. 141/147) é bastante esclarecedora quanto à inclusão de parte do terreno, bem como das unidades residenciais, com inscrição sob o RIP nº 7071.0003478-22, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 – LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e dela se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: **OCUPAÇÃO**.

Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.

O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.):

“Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º e § 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.

...

Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.”

Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque “ (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação” (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).

Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DASILVA).

Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.

Em sua obra “Direito Administrativo”, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46:

“São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.”

A Secretaria do Patrimônio da União – SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.

Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.

Nos termos do § 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: “As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários”.

Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do § 3º desse mesmo artigo: “A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio”.

E, não obstante a atual redação do citado § 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de “unidade autônoma” X “fração ideal” é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios.

À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 – coloquialmente chamada de “Lei dos Condomínios” – definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.

Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo.

Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”.

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88).

Desta feita, dispensa o feito análise mais circunspecta; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente a demanda.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do § 4º, III, do mesmo dispositivo.

Providencie a CPE a exclusão de Nelson Pieroni Della Santa do polo passivo da demanda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001477-98.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CAMILO RODRIGUES DE LIMA, MARCIA REGINA DE LORENCO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA - SP175885, DANIELA COTROFE DAL SANTO - SP269615

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA - SP175885, DANIELA COTROFE DAL SANTO - SP269615

RÉU: ELISABETTA CIONI, UNIÃO FEDERAL, CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA MARAZZI PARDINI

SENTENÇA

Tipo "A"

JOSÉ CAMILO RODRIGUES DE LIMA E MÁRCIA REGINA DE LORENÇO LIMA, com qualificação e representação nos autos, promovem a presente ação de usucapião em face de **ELISABETTA CIONI, CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA MARAZZI PARDINI E UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de ver reconhecida a prescrição aquisitiva sobre o imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 59 – Apartamento nº 64 – Boqueirão – Santos/SP – CEP: 11045-400, tendo em vista a posse do imóvel há mais de 30 anos, sem interrupção.

Aduzem que se encontram na posse do terreno de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição, desde 1985, ou seja, por prazo superior ao exigido pelo artigo 1238 do Código Civil para reconhecimento da prescrição aquisitiva.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 64.683,34 e instruíram a inicial com procurações e documentos.

A ação foi distribuída originalmente à 5ª Vara Cível da Comarca de Santos da Justiça do Estado de São Paulo.

Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), em despacho que ainda determinou emenda à inicial (Id 12394631 – pág. 9). A parte autora procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas, também emendando a inicial (Id 12394631 – pág. 10/17).

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu seu parecer (Id 12394631 – pág. 25).

Na sequência, despachos sucessivos determinaram novas emendas à inicial (Id 12394631 – pág. 26, 39/40 e 47), as quais foram devidamente providenciadas (Id 12394631 – pág. 28/35, 37/38, 42/45, 49/56 e 57/64).

Citados, os confinantes Joaquina, Terezinha e Waldemar permaneceram inertes (Id 12394631 – pág. 86).

Foram intimadas as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal (Id 12394631 – pág. 82, 83 e 93).

O Município de Santos e o Estado de São Paulo declararam não ter interesse no feito (Id 12394631 – pág. 94 e 97, respectivamente).

A União manifestou interesse na demanda, haja vista que o imóvel versado nos autos inclui-se em terreno de marinha (Id 12394631 – pág. 103/109).

O MM. Juiz de Direito declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (Id 12394631 – pág. 113).

Recebidos os autos neste Juízo, determinou-se o recolhimento das custas processuais respectivas (Id 12394631 – pág. 121). A parte autora peticionou em resposta, com requerimento alternativo de concessão da benesse da AJG (Id 12394631 – pág. 130/134), o qual foi deferido (Id 12394631 – pág. 135).

O Ministério Público Federal (MPF) ofertou sua cota (Id 12394631 – pág. 137).

Foi determinada outra emenda à inicial, em despacho que dispensou a citação dos confinantes, conforme constou dali (Id 12394631 – pág. 138/139). A ordem de emenda foi cumprida só parcialmente, justificando-se a falta da tomada das medidas restantes (Id 12394631 – pág. 140/151).

Citada, a União apresentou contestação (Id 12394631 – pág. 158/170). No mérito, sustenta que a pretensão abrange imóvel situado em terreno de marinha, inexistindo título hábil a demonstrar a legitimidade da cadeia sucessória, o que impede o reconhecimento do domínio do imóvel em favor do autor.

A parte autora apresentou sua réplica (Id 12394631 – pág. 174/176).

As corrés Elisabetta Cioni e Construtora e Imobiliária Marazzi Pardini, assim como os réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, foram citados por edital (Id 12394631 – pág. 178).

Foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora especial àqueles corrés (Id 12394631 – pág. 182), que contestaram o feito por negativa geral (Id 12394631 – pág. 183).

Instadas as partes a especificarem provas (Id 12394631 – pág. 184), a parte autora requereu a prova oral, enquanto a União e DPU informaram não ter outras provas a produzir (Id 12394631 – pág. 185, 187 e 189, respectivamente).

O despacho saneador deferiu a produção da prova testemunhal (Id 12394631 – pág. 190). Seguiu-se a audiência de instrução e julgamento (Id 12394631 – pág. 200/203).

O julgamento foi convertido em diligência, para manifestação do MPF (Id 12394631 – pág. 205).

Foi providenciada a virtualização dos autos.

Novamente, converteu-se o julgamento em diligência, para a retificação da autuação, o que fez a Secretaria (Id 15295414).

O MPF manifestou-se (Id 15993200).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Na ausência de questões preliminares ao julgamento por apreciar-se, procedo à análise do mérito.

No particular, assinalo que a falta da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel no cartório competente — isto é, a inexistência do registro individual do imóvel — não impede a análise do pedido, desde que presentes os demais requisitos legais necessários ao seu deferimento. A propósito, as afirmações da parte autora são corroboradas pela certidão Id 12394631 - pág. 29/31, de lavra do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos.

Trata-se de ação de usucapião que tempor objeto o imóvel construído na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 59 – Apartamento nº 64 – Boqueirão, nesta cidade de Santos, após a intervenção da União Federal na lide.

Não há dúvidas sobre o domínio da União sobre terrenos de marinha, insuscetíveis de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal.

No caso em tela, a parte autora alega exercer a posse mansa e pacífica, com *animus domini*, sobre o referido imóvel, desde o ano de 1985, portanto, há cerca de 30 anos quando do ajuizamento desta ação.

Depreende-se da informação técnica prestada pela Secretaria do Patrimônio da União (Id 12394631 - pág. 106/109), que a área ali individualizada compreende terrenos de marinha, em regime de aforamento (RIP nº 7071.0101635-46, cadastrado em 05/03/1990, com RIP primitivo nº 7071.0000241-44). Assim, verifica-se a existência de anterior aforamento em relação ao imóvel objeto dos autos.

Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos.

Noutro giro, se o instituto da usucapião atinge hipótese mais ampla, que é a aquisição dos direitos de propriedade de um determinado bem, razoável concluir-se que também inclua hipótese mais restrita, isto é, a aquisição de alguns direitos provenientes da propriedade.

Desse modo, o exame de mérito da questão restringe-se em afêrir sobre a possibilidade de se usucapir apenas o domínio útil do bem, depois de verificada a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva, tendo em vista sua localização e a resistência oposta pela União Federal.

Por bem. A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46:

Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.

§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

§ 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.

Diante de tais previsões, compactuo do entendimento de ser possível a aquisição de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União.

Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma:

“Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável.”

O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege.

Desse modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular; conquanto o domínio direto do Poder Público permanece intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência:

CIVIL. AÇÃO DE USUCAPILÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL.

I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006)

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPILÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPILÃO. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu ação de usucapião sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando que o imóvel cuja usucapião se pretende é constituído tão somente de terreno de marinha. 2. Afastada a alegação de cerceamento de defesa e de violação ao devido processo legal, por não ter sido dada oportunidade da parte demandante de manifestar-se sobre documento juntado aos autos pela parte contrária, uma vez que o documento emitido pela Secretaria de Patrimônio da União, onde consta que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é terreno acrescido de marinha, na condição de documento público, goza da presunção de veracidade, a qual não foi ilidida pela parte demandante, que não cuidou de apresentar contraprova nem mesmo no presente recurso de apelação. 3. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, “a” do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União, e não podem ser adquiridos por usucapião. 4. Em consonância com o enunciado plasmado na Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal, “É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União”, o que não é a hipótese dos autos, daí por que não merece acolhida a pretensão do recorrente. 5. (...). 6. Apelações dos particulares e da União não providas.

(TRF 5ª Região, Apelação Cível 543095, Rel. Dês. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, Segunda Turma, DJE Data: 12/07/2012 - Pág: 233).

Segue, ainda, jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. USUCAPILÃO DE DOMÍNIO ÚTIL DE BEM PÚBLICO (TERRENO DE MARINHA). VIOLAÇÃO AO ART. 183, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação contra o foreiro, na qual se pretende usucapião do domínio útil do bem, não viola a regra de que os bens públicos não se adquirem por usucapião. Precedente: RE 82.106, RTJ 87/505. Agravo a que se nega provimento.

(RE 218324 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-04 PP-01228 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 103-105)

Tal assertiva mostra-se razoável diante da controvérsia estabelecida nos autos, pois uma vez comprovada a situação do terreno de marinha e o domínio útil da requerente, cabe à União a demarcação e eventual cobrança da taxa de ocupação.

Porém, em se tratando a presente ação de usucapião, não poderia a parte autora estar na titularidade do domínio útil, o que se concretizará apenas com a procedência da demanda e desde que observadas a regularidades formais.

Traçadas estas considerações preliminares, cumpre perquirir se a demandante exerce a posse do imóvel em questão de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, *com animus domini*, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a usucapião.

O exame da prova positiva o direito reclamado.

Com efeito, a prova documental demonstra que o bem usucapiendo vem sendo utilizado pela parte autora como se dona fosse, ao menos, desde 1985.

Com efeito, a despeito da ausência de contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel nos autos, que se reporta extraviado, a parte autora trouxe para o feito, consoante segue:

Declaração de quitação das despesas condominiais, firmada pela síndica do imóvel, firmada em 16/12/2014 (Id 12394626 – pág. 27);

Declaração por escrito dos vizinhos Maria Giovanna Della Santa, Waldemar Augusto de Oliveira, Joaquina Moreira e Therezinha dos Santos, todos atestando a posse do imóvel pelo interstício de, no mínimo, 15 anos (Id 12394626 – pág. 28/31);

Certidão negativa de tributos imobiliários junto à Prefeitura de Santos, emitida em 07/01/2008 (Id 12394626 – pág. 32);

Comprovantes de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para o ano de 1985, e IPTU e taxa de sinistro, para o ano de 2001 (Id 12394626 – pág. 37/51);

Consultas de negativação junto à Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL Piratininga), efetuada em 12/12/2014 (Id 12394626 – pág. 52);

Certidão de autorização de transferência junto à Secretaria do Patrimônio da União, emitida em 12/12/2014, com relação de débitos quitados de foro no período de 2003 a 2014, mais comprovantes de pagamento especificamente dos anos de 2012 a 2014, (Id 12394626 – pág. 53/59);

Comprovantes de pagamento das despesas condominiais, intermitentemente referentes aos anos de 1998 e de 2004 e 2014 (Id 12394626 – pág. 60/109 e Id 12394627 – pág. 1/66);

Comprovantes de pagamento das contas de luz, intermitentemente relativos aos anos de 1991, 1992 e de 2005 a 2014 (Id 12394627 – pág. 67/100, Id 12394628, 12394629, 12394630 e 12394631 – pág. 1/6).

As testemunhas da parte autora corroboramos fatos descritos na exordial.

Terezinha dos Santos afirmou que é vizinha da parte autora, conhecendo-os há cerca de 30 anos, desde que compraram o imóvel. Asseverou que o apartamento é de temporada, e que a parte autora costuma visitá-lo nos fins de semana, nos feriados e nas férias. Contou que, como ela, a parte autora não adquiriu o imóvel da construtora do prédio, mas de pessoa de quem não se recorda. Afinal, disse que somente parcela dos condôminos tem escritura para seus imóveis.

Anoto que o uso apenas ocasional do imóvel, visto que o apartamento é de temporada, não embota o exercício da posse *com animus domini*, desde que presentes os pressupostos legais para a usucapião do bem, como ocorre no caso concreto, inclusive por meio do depoimento dessa testemunha.

Igualmente, a aquisição do imóvel de terceiro, na cadeia dominial do bem, não mitiga a posse em tela, porque na ação de usucapião, importa citar o titular do domínio do imóvel. Esse, de acordo com a certidão Id 12394631 - pág. 29/31, seriam provavelmente as corréis Elisabetta Cioni ou Construtora e Imobiliária Marazzi Pardini, segundo se pode inferir, valendo relembrar que o imóvel não tem registro de matrícula individual. Ademais, o testemunho vai ao encontro da narrativa da vestibular, que coloca efetivamente que o imóvel foi comprado de terceiro.

O relato de José Jacob da Silva coaduna-se com a versão da primeira testemunha da parte autora, ao menos parcialmente. A testemunha alegou que é auxiliar de serviços gerais no condomínio há 23 anos. No entanto, assertou que a parte autora reside no imóvel, em contradição como depoimento anterior.

Ora, a própria parte autora admite na audiência, no curso da inquirição da testemunha por sua advogada, que o apartamento é de temporada. Deveras, a afirmação inversa pela parte autora, conquanto assim inverídica, é que lhe aproveitaria mais no reconhecimento do pedido, eis que a posse restaria mais evidente. Logo, o testemunho não será considerado pelo Juízo na tomada do *decisum*, pois parece distanciar-se da realidade dos fatos.

Por outro lado, a parte ré não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre, desde então, o exercício dos poderes atinentes ao domínio.

Assim, da análise da prova coligida aos autos, resta demonstrada a posse *com animus domini* da parte autora, que a vem exercendo desde 1985.

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, resta demonstrada a possibilidade de usucapir o domínio útil.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

ACÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPILÃO. TERRENO DE MARINHA. ART. 485, VII, DO CPC. DOMÍNIO ÚTIL. 1. Ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, V, VII e IX, do CPC, objetivando desconstituir sentença proferida nos autos de ação de usucapião, que julgou procedente o pedido, "reconhecendo a aquisição pela parte autora da propriedade sobre o imóvel pelo instituto da usucapião", ao argumento de se tratar a área de terreno de marinha. 2. In casu, considerando-se (i) o teor do ofício nº 2079-GRPU/DIIFI/RJ, que comprova ser a área constituída de terreno de marinha, juntado nos autos da rescisória, (ii) o interesse público, em se tratando de bem da União Federal, (iii) o parecer do MPF pela procedência do pedido da ação rescisória, e (iv) a ausência de defesa nesta rescisória, a procedência do pedido para desconstituir a sentença rescindenda se impõe, nos termos do art. 485, VII, do CPC. 3. No que concerne à ação de usucapião, verificado que o imóvel está situado em domínio da União, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial, segundo o qual o domínio útil no aforamento pode ser objeto de aquisição por transferência ou por título originário, por usucapião, como entende o Superior Tribunal de Justiça, inclusive no sentido de que a substituição não causa prejuízo direto ao poder público (REsp 262071 / RS, T4 - Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006, p. 327; REsp 575572 / RS, T3 - Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 06/02/2006, p. 276). 4. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "postulado na inicial o usucapião da propriedade plena do imóvel, o deferimento, pelo Tribunal Regional, da prescrição aquisitiva apenas sobre o domínio útil não constitui julgamento extra petita, por haver deferido apenas menos do que o pedido." (STJ, REsp 507798/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 171). 5. Pedido formulado na ação rescisória julgado procedente. (AR 201102010013641, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/10/2014.)

A sentença, portanto, servirá como título hábil para o registro imobiliário, que deverá ser aberto, observadas as exigências da Lei de Registros Públicos (art. 167, I, 10 c/c arts. 176 e 228).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente a demanda** para declarar, por sentença, em favor da parte autora, o domínio útil do imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 59 – Apartamento nº 64 – Boqueirão – Santos/SP – CEP: 11045-400, garantindo-lhe o registro e a regularização perante a Secretaria do Patrimônio da União (GRPU/SP).

Espeça-se mandado ao Oficial de Registro de Imóveis de Santos, instruindo-o com cópia desta sentença e da Certidão Id 12394631 - pág. 29/31, para que, observadas as formalidades legais, sejam adotadas as providências cabíveis. Fica ressalvado o direito de a União Federal, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, proceder às regularizações e cobranças pertinentes à transferência do domínio útil do imóvel objeto da presente sentença.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 6 % sobre o valor da causa, por serem divididos de forma equânime entre os advogados dos réus. Condeno os réus a pagar ao patrono da autora 6% de honorários advocatícios sobre o valor da causa (cada um dos réus deverá pagar 2%).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

ANÍSIO GALVÃO DA ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: março de 1990 e março de 1991.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Afastada a hipótese de prevenção, deferida a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. Indeferido o pedido do autor para que a CEF seja intimada a fornecer extratos para fins de estimativa quanto ao valor da causa, no que reafirmo a impossibilidade de se admitir valor aleatório.

Emenda da inicial (id. 23083252).

Regularmente citada, a CEF contestou. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir do autor com relação ao índice de março/90. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o autor informou nada ter a requerer e a ré não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, no que tange ao índice de 84,32% do mês de março de 1990, já foi creditado nas contas vinculadas do FGTS, conforme comunicado nº 002067 do BACEN e do edital nº 04/90 da CEF. Assim, nesse ponto, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

A respeito, veja-se a ementa de julgado proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, SOMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NAS DEMANDAS RELATIVAS A OFGTS.

2. PRESCREVEM EM TRINTA ANOS AS PARCELAS DO FGTS.

3. DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES DE TEREM SUAS CONTAS DE FGTS CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES REAIS DE INFLAÇÃO EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS.

4. O IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO/90 É INDEVIDO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO JÁ FOI CREDITADO, SENDO ÔNUS DOS AUTORES COMPROVAR A SUA APLICAÇÃO DE FORMA INCORRETA.

5. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.”

(Apelação Cível nº 100001403-9/MT, 4ª Turma do TRF da Primeira Região, Relator Juiz Italo Mendes publicado no DJ de 22.10.98, pg.108)

No que concerne à **prescrição**, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça foi consolidado na Súmula 210, a qual dispõe que *“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”*.

Não se olvidava que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, que estabeleciam a prescrição trintenária (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014), contudo, foi reconhecida a modulação de efeitos da decisão, cuja eficácia é *ex nunc*, consoante o disposto no artigo 27 da Lei n. 9.868/99.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Na esteira do posicionamento adotado pela Colenda Corte, nas hipóteses em que o termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Nos casos em que o prazo prescricional já esteja transcorrendo, aplica-se o que primeiro ocorrer: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do acórdão proferido no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 709.212.

Considerando que não houve decurso do prazo de cinco anos a contar do julgado, incide sobre o presente caso o lapso trintenário, não havendo prescrição a ser reconhecida.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido”.

(AC 00243614620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao mérito, propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Em função disso, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais Federais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período.

É de se ver que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes.

Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês.

Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990.

Nesse contexto, não faz jus o autor à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, dos índices de 20,21% (março de 1991).

A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Desembargador Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão:

“Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe”:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), descartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial – TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada.

Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS).

Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice.

À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor; assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida.”

Emassim sendo, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta:

1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990;

2-) Julgo IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido do autor.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000553-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARY ANTONIO TODARO JUNIOR, ADRIANA LUCIA GIARETTA TODARO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PERPETUA DE SOUZA FIGUEIREDO - SP364793

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PERPETUA DE SOUZA FIGUEIREDO - SP364793

REU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

S E N T E N Ç A

ARY ANTONIO TODARO JUNIOR e ADRIANA LUCIA GIARETTA TODARO ajuizaram Ação de Obrigação de fazer, c/c declaração de ineficácia de hipoteca com pedido de tutela antecipada em face de **CEF, PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA E PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** a fim de obter baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na Rua Emílio Ribas nº 188 e Rua Silva Jardim nº 166, sala comercial 705, do empreendimento denominado Condomínio Trend Home & Office.

Afirmam os autores terem firmado com a corré PDG a aquisição da sala comercial 102, do citado empreendimento, tendo efetuado a quitação integral do valor avençado para a aquisição da unidade em 26/07/2013. Contudo, consta na referida matrícula averbação relativa a hipoteca de primeiro e segundo grau, em favor da Caixa Econômica Federal. Afirma que pretendem vender o imóvel e o gravame dificulta e impede a transação, diante da impossibilidade de o adquirente do imóvel financiar o imóvel.

Ao final, requer seja mantida a antecipação da tutela, julgado procedente o pedido para dar baixa da hipoteca que grava o imóvel (Matrícula 91.698-2º Ofício de Registro de Imóveis de Santos/SP), bem como realizar todos os procedimentos administrativos necessários para a devida baixa da hipoteca nas matrículas dos imóveis, sob pena de multa diária, bem como condenação das rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Citada, a CEF contestou, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a ausência de interesse processual em face da corré PDG, em fase de Pedido de Recuperação Judicial, obrigando a parte autora e a instituição financeira a se submeterem ao respectivo processo, mediante habilitação seu crédito na condição de credores quirografários. No mérito, pugnou pela improcedência total da demanda, afirmando que o imóvel alienado constitui parte da garantia ofertada no contrato de mútuo firmado com a corré (PDG) e que, ante a ausência de liquidação do contrato garantido, não seria possível a baixa da hipoteca que recai sobre a matrícula da unidade habitacional.

As corrés PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e PDG REALTY contestaram. Preliminarmente, arguíram sua ilegitimidade passiva para o pedido de baixa da hipoteca, sustentando que a hipoteca que grava o imóvel garante dívida junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

A CEF informou que em respeito à cláusula 4.3.2.6.1, do Plano de Recuperação Judicial, entregou à corré PDG REALTY S/A, em 15/08/2018, todos os Termos de Liberação de Hipoteca com valores já quitados, conforme documentos juntados. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, reiterando que, em respeito ao princípio da causalidade, sob nenhuma hipótese deverá haver a condenação desta Empresa Pública Federal ao pagamento das verbas sucumbenciais, haja vista que foi a corré PDG quem recebeu os valores pagos pela parte autora e não os repassou à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Tendo em vista que os documentos juntados pela CEF (ID 10424122 e 10424133) não comprovam a entrega à PDG do Termo de Liberação da Hipoteca referente ao contrato do imóvel objeto desta ação, determinou-se a juntada das cópias da autorização para liberação do gravame sobre o imóvel sob matrícula nº 91.698 no 2º CRI de Santos (sala comercial 502 do empreendimento "Condomínio Trend Home & Office", localizado na Rua Emílio Ribas, nº 88, Santos).

A CEF juntou o Termo de Autorização para Cancelamento de Hipoteca, bem como do comprovante de retirada do mesmo pelos autores.

Intimados, os autores informaram que diante do cumprimento parcial da obrigação pelas rés, não mais existe interesse na apreciação do pedido de antecipação de tutela, haja vista os autores já terem recebido a referida baixa, e por fim requereram a condenação das rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários sucumbenciais e que sejam restituídos aos autores, pelas rés PDG, os valores despendidos à título de emolumentos para a baixa da hipotecado imóvel objeto desta demanda, no valor de R\$ 881,80 (oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos).

Os autores se manifestaram quanto às contestações.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Com relação à alegada ilegitimidade passiva das rés, verifica-se que a PDG SP 7 Incorporações SPE LTDA foi quem celebrou o compromisso de compra e venda como autor e a empresa PDG REALTY S/A Empreendimentos e Participações foi aquela que deu causa à averbação da hipoteca na matrícula do imóvel, portanto, configurada a legitimidade.

Em relação à CEF, há interesse diante do pedido de levantamento do gravame no imóvel, eis que lançado em seu favor.

Passo ao exame do mérito.

O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.

Segundo Nelson Nery Júnior, *“existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado”* (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

Não subsiste o pedido de baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na Rua Emílio Ribas nº 188 e Rua Silva Jardim nº 166, sala comercial 705, do empreendimento denominado Condomínio Trend Home & Office diante da informação da CEF, bem como tendo o autor informado que procedeu à baixa do gravame, remanescendo interesse apenas quanto ao pedido de restituição do valor despendido e condenação das rés em honorários advocatícios.

Com relação ao pedido de restituição do valor de R\$ 880,00 despendido para liberação do gravame, verifica-se que a cláusula 22.1, letra “a” do contrato (id. 4492189-p.30) que o comprador declara *“que está de acordo com o pagamento de todas as despesas a que o presente Contrato der origem, tais como, exemplificadamente: impostos, taxas, tributos, ITBI, despesas e emolumentos de Cartórios, registros, averbações”*. Portanto, cabe aos autores o pagamento dos emolumentos do Cartório. Nesse sentido transcrevo o voto proferido pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães no AI 5014433-35.2019.4.03.0000:

“

...

Do que se extrai das alegações das partes, não há qualquer óbice à baixa do gravame, uma vez que as corrês já apresentaram a documentação necessária para tanto.

Subsiste a divergência somente quanto ao responsável pelo pagamento dos encargos junto ao Cartório de Registro de Imóveis para efetivação da referida averbação.

O instrumento particular de promessa de venda e compra acostado pela parte autora à inicial (id. 9007453) prevê, em sua cláusula 3.4.4, que “Em qualquer hipótese acima prevista de financiamento, o COMPRADOR se obriga a arcar com todas as taxas e despesas que incorrerem em qualquer modalidade de financiamento, obrigando-se a efetuar a contratação de seguros de invalidez e morte, seguro do imóvel, taxas de abertura de crédito, e eventuais taxas cobradas pelo agente financiador, ITBI, Laudêmio, se for o caso, emolumentos de escritura e de registro imobiliário e demais taxas, impostos e despesas com despachante imobiliário para obtenção de certidões, bem como a reembolsar à VENDEDORA despesas que porventura venha a ter com referido processo, quer com expedição de certidões, autenticações, cópias e demais que se façam necessárias”.

No mesmo sentido é o disposto na cláusula 8.4 do referido contrato, que trata das despesas referentes à outorga de escritura:

“8.4 – Em qualquer das hipóteses previstas para outorga da escritura ao COMPRADOR, correrão por conta dele todas as despesas com seu registro e todas as demais decorrentes, tais como prêmios relativos a seguro, deságios, imposto sobre operações financeiras, imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI), laudêmio, se for o caso, emolumentos de cartórios, certidões imobiliárias e distribuidores em nome da VENDEDORA e dele COMPRADOR, e que o mais lhe for atinente”.

Note-se que a cláusula 4.2 invocada pelo autor na inicial cuida da responsabilidade da vendedora pela quitação da dívida hipotecária e outorga da escritura definitiva, mas não de emolumentos cartorários.

Nesse diapasão, observando-se as cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes, conclui-se que cabe ao comprador do imóvel o pagamento dos encargos junto ao Cartório de Registro Imobiliário para efetivação da pretendida averbação.

As corrês adotaram as providências necessárias para efetivação da medida, pois já forneceram ao autor a documentação pertinente.

Portanto, ante a inexistência de elementos que evidenciem a resistência das corrês à efetivação da medida de urgência pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.”

Com efeito, a concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

No caso, como bem assinalado na decisão agravada, ao concluir que, conforme as referidas cláusulas contratuais, incumbe ao comprador do imóvel o pagamento dos encargos para averbação no Cartório de Registro de Imóveis e as corrês apresentaram a documentação necessária para baixa do gravame, não estando evidenciada a resistência das corrês à efetivação da medida pleiteada.

Dessa forma, não vejo motivos para alterar o posicionamento adotado”.

Portanto, não cabe às rés o pagamento dos emolumentos de cartório.

Em face do exposto, ausente o interesse processual quanto ao pedido de baixa da hipoteca, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e **Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em respeito ao princípio da causalidade, devem ser as rés condenadas nas verbas de sucumbência, tendo em vista que foram citadas para compor a lide, contestaram, tendo, assim, resistido à pretensão dos autores. Ademais, a liberação do gravame só ocorreu no curso da presente ação.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007892-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TATIANA FEGER 31625994826

REPRESENTANTE: TATIANA FEGER

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **TATIANA FEGER**, contra a **UNIÃO**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o seu recadastramento como Microempreendedor Individual – MEI, no sistema SIMEI, sob pena de multa diária, bem como sejam declarados nulos e inexigíveis eventuais valores devidos no Sistema Simples desde março de 2018 até a presente data.

Afirma que sempre esteve cadastrada no sistema MEI (Microempreendedor Individual), desde 04/02/2013.

Aduz que em 03/02/2018, seu cadastro foi cancelado de forma unilateral, sem qualquer solicitação de sua parte, em que pese constar no banco de dados do órgão fazendário a fundamentação de sua exclusão como sendo: “Desenquadrada por comunicação obrigatória do contribuinte”.

Notícia haver formalizado sua irrisignação administrativamente (nº 10845.721796/2018-97), a qual ainda não teria sido apreciada até o presente momento.

Alega haver sofrido danos materiais e morais em decorrência de sua exclusão do SIMEI, mormente tendo em vista que as cobranças fiscais foram repassadas para o SIMPLES.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da Gratuidade de Gratuita.

O feito foi primitivamente distribuído perante o Juizado Especial Federal em Santos.

Naquela sede, a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela União.

Após, foi proferida decisão em que aquele d. Juízo declina da competência em razão da matéria, sob o fundamento de que a autora pretende a anulação de ato administrativo diverso do lançamento fiscal.

A tutela foi indeferida.

A União informou não ter provas a produzir.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, convém delinear a razão pela qual a autora foi excluída do sistema MEI.

Segundo consta, tal se deu em razão de alteração de seu CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), por inclusão de atividade econômica vedada para o SIMEI (sistema de recolhimento do Microempreendedor Individual), porém permitida para o SIMPLES, qual seja, "CNAE 8211-3-00 – serviços combinados de escritório e apoio administrativo", ocorrida em 03/02/2018.

Conforme restou bem ressaltado pela ré em sua contestação, para que faça jus ao reconhecimento de sua inclusão na categoria de Microempreendedor Individual – MEI, a autora deve atender aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, de modo a ser autorizada a recolher os tributos na forma do artigo 18-A.

Confira-se o teor do parágrafo 1º e do parágrafo 4º-B de referido dispositivo:

“§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

(...)

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS”.

Assim sendo, considerando que as novas atividades inseridas no objeto social da autora não se inserem dentre aquelas autorizadas da fruição do regime MEI, justificada a sua exclusão.

Vale salientar que, nos termos do parágrafo 17, do mesmo ato normativo, a inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN, equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento. Confira-se:

“§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

(...)

II – inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

(...).”

Outrossim, não há que se falar na aplicação do artigo 104 do Código Tributário Nacional, conforme sustentado pela autora.

A hipótese dos autos não se trata de majoração de impostos legalmente estabelecida, mas sim, adequação de seu perfil ou não a sistema especial de pagamento.

Portanto, não se aplicam as disposições limitadoras previstas em lei, referentes à anterioridade, próprias do regime tributário.

No mais, o parágrafo 9º do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006:

“§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo”.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se *“como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”*.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirige ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

A indenização por danos morais decorre da tutela da integridade moral. Ausente ilegalidade praticada pela União, não há que se falar em condenação por danos morais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000032-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA SILVA TAGLIETA - SP209056

REU: ALEIDE MARIA DOS ANJOS SILVA

Advogado do(a) REU: EDUARDO ARAUJO - SP148311

SENTENÇA

INSS propõe a presente ação em face de **ALEIDE MARIA DOS ANJOS SILVA**, objetivando o ressarcimento ao erário, para que o réu restitua os valores do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/502.305.046-3), recebido no período de 14/09/2007 a 31/03/2013.

Narra a inicial que a ré teve o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 18/03/2004, porém continuou trabalhando na Prefeitura Municipal de Santos no período de 14/09/2007 a 31/03/2013.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 240.045,67, e instruiu a inicial com documentos.

Citada, a ré contestou (id. 12395784-p.132/137). No mérito alegou que não houve má-fé, tendo em vista que ingressou em concurso público porque precisava sobreviver e também em razão do convênio médica. Alega que nunca foi orientada pelo INSS e que: *"A Empregadora (Prefeitura), continuou a efetuar os descontos previdenciários, desmontados da Ré, sendo certo que cabia a esta ter o devido cuidado de saber que a Requerida estava aposentada por invalidez, orientando-a ou não admitindo seus serviços"*. Alegou que não restou demonstrada a má-fé, tendo agido em "estado de necessidade".

O INSS se manifestou quanto à contestação (id. 12395784-p.141/155).

O INSS informou não ter provas a produzir e a ré não se manifestou.

Os autos foram inseridos no sistema PJE, e, intimadas, as partes não indicaram equívocos ou ilegitimidades.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo ao exame do mérito.

É assegurada à Administração Pública a possibilidade de revisão dos atos por ela praticados, com base no seu poder de autotutela, conforme se observa, respectivamente, das Súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos".

"A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Prevê, ainda, o art. 115, II, da lei 8213/91 que deverá a autarquia cobrar os valores pagos indevidamente,

Assim, é dever da Previdência Social suspender ou cassar benefício considerado ilegal. Observe-se o disposto no art. 69, da Lei 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97:

"§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias."

No caso dos autos, a ré recebeu os benefícios de auxílio-doença de 18/03/2004 a 04/10/2004 e aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 05/10/2004 (com DIB em 18/03/2004).

Verifica-se dos documentos juntados à inicial que a Prefeitura Municipal de Santos informou que a ré é servidora estatutária (ajudante de cozinha) empossada em 14/11/2001. No período de 14/11/2001 a 26/06/2007 contribuiu para a CAPEP (Caixa de Pecúlios e Pensões dos Servidores da Prefeitura Municipal de Santos) e a partir de 07/2007 passou a contribuir ao IPREVSANTOS. Informa, ainda, que nenhum período constante da CTPS da ré ou carnê de recolhimento foi averbado naquele órgão (id. 12395784-p.31).

Na defesa administrativa da ré foram juntados documentos referentes ao tratamento feito através da Caixa de Pecúlios da PMS (id. 12395784 - Pág. 51/68) argumentando, ainda, a ré, que o trabalho e a convivência com os colegas de trabalho eram benéficos para sua saúde.

Constatado o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade e de trabalho remunerado, cabe ao INSS receber o ressarcimento, tendo em vista que o retorno ao trabalho, sem a comunicação à autarquia previdenciária, configura má-fé:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE VOLTA A TRABALHAR. CUMULAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO. SUSTENTABILIDADE DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. DEVER DE TODOS. CLÁUSULA GERAL DE BOA-FÉ. REPETIBILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial em que a autarquia previdenciária pretende a devolução dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez a segurado que voltou a trabalhar.
2. A aposentadoria por invalidez consiste em benefício pago aos segurados do Regime Geral de Previdência social para a cobertura de incapacidade total e temporariamente definitiva para o trabalho, tendo, portanto, caráter substitutivo da renda. O objetivo da proteção previdenciária é, pois, garantir o sustento do segurado que não pode trabalhar.
3. O art. 42 da Lei 8.213/1991 estabelece que a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado total e definitivamente incapacitado "enquanto permanecer nesta condição". Já o art. 46 da Lei 8.213/1991 preceitua que "o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".
4. A sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social brasileiro é frequentemente colocada em debate, devendo, desse contexto sensível, não somente exsurgir as soluções costumeiras de redução de direitos e aumento da base contributiva. Também deve aflorar a maior conscientização social tanto do gestor, no comprometimento de não desvio dos recursos previdenciários, e do responsável tributário, pelo recolhimento correto das contribuições, quanto dos segurados do regime no respeito à cláusula geral de boa-fé nas relações jurídicas, consubstanciada na responsabilidade social de respeito aos comandos mais básicos oriundos da legislação, como o aqui debatido: quem é incapaz para o trabalho, como o aposentado por invalidez, não pode acumular o benefício por incapacidade com a remuneração do trabalho.
5. Admitir exceções a uma obrigação decorrente de comando legal expresso que define o limite de uma cobertura previdenciária, passível de compreensão pelo mais leigo dos cidadãos, significa transmitir a mensagem de que se pode sugar tudo do Erário, por mais ilegal que seja, já que para o Estado não é preciso devolver aquilo que foi recebido ilegalmente. Em uma era de debates sobre apropriação ilegal de recursos públicos e seus níveis, essa reflexão é imensamente simbólica para que se passe a correta mensagem a toda a sociedade.
6. Sobre a alegação da irrepetibilidade da verba alimentar, está sedimentado no STJ o entendimento de que a aplicação dessa compreensão pressupõe a boa-fé objetiva, concernente na constatação de que o receptor da verba alimentar compreendeu como legal e definitivo o pagamento. A propósito: MS 19.260/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 11/12/2014.
7. Conforme fixado no precedente precitado, "descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos".
8. Tal entendimento aplica-se perfeitamente ao presente caso, pois não há como presumir, nem pelo mais leigo dos segurados, a legalidade do recebimento de aposentadoria por invalidez com a volta ao trabalho, não só pela expressa disposição legal, mas também pelo raciocínio básico de que o benefício por incapacidade é indevido se o segurado se torna novamente capaz para o trabalho.
9. No mesmo sentido do que aqui decidido: "1. Em exame, os efeitos para o segurado, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de aposentadoria por invalidez. 2. Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que o segurado trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/04/2001 a 30/09/2007 (fls. 379 e fls. 463), concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez no período de 26/5/2000 a 27/3/2007, o que denota clara irregularidade. 3. A Lei 8.213/1991 autoriza expressamente em seu artigo 115, II, que valores recebidos indevidamente pelo segurado do INSS sejam descontados da folha de pagamento do benefício em manutenção. 4. Pretensão de ressarcimento da Autarquia plenamente amparada em lei." REsp 1454163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015.

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. VALOR DE ALÇADA. MAIOR CONHECIMENTO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REVISÃO DE RMI INDEVIDA.

- Considerando os valores em discussão, o termo inicial e a data da sentença, verifica-se que o valor da condenação não excede o valor de alçada (artigo 475, §2º, do CPC de 1973 e artigo 496, §3º, I, do CPC de 2015). Desse modo, não é o caso de reexame necessário.

- O autor recebeu aposentadoria por invalidez NB 32/000.298.639-6 de 01/04/1978 a 13/04/1992. Retornou ao trabalho em 14/03/1989, mas continuou recebendo a aposentadoria por invalidez. Por iniciativa própria procurou o INSS, tendo sido submetido a perícia médica, que constatou sua aptidão laboral em 13/04/1992. Ao pedir aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.457.542-6, com DIB em 02/03/2000), o INSS passou a cobrar-lhe o montante de R\$ 26.847,74 referente ao período em que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez e exerceu atividade laboral concomitantemente.

- O benefício deve ser cessado a partir da data em que houve o retorno voluntário e sem comunicação ao INSS, conforme prevê a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 46.

- Como consequência lógica, todos os valores pagos ao segurado a partir do retorno voluntário ao trabalho deverão ser restituídos à Previdência Social. Destaca-se que, por se tratar de uma omissão voluntária do segurado, está configurada a má-fé, e, em razão disso, não há decadência ou prescrição.

- O autor exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Tremembé/SP de 01/01/1993 até 02/1995, pleiteando que os valores percebidos no exercício do mandato sejam considerados no PBC. Ocorre que, de acordo com a Certidão de fls. 92, no período em que exerceu o cargo eletivo a parte autora não contribuía com o INSS. Deste modo, embora seja correta a consideração do tempo trabalhado com base na contagem recíproca de tempo de serviço, o que o INSS já fez, os valores percebidos não podem ser considerados e a sistemática de cálculo, no ponto, não merece reparos.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora improvido."

(TRF - 3ª Região, 8ª Turma, Relator Desembargados Federal Luiz Stefanini, APELREEX 0005815-89.2001.4.03.6121/SP, 26.06.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 10.07.2017).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE UMA SÓ VEZ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA.

(...)

6. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais, vez que ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. Tal anulação independe de provocação do interessado.

7. A anulação do ato administrativo, quando afete interesses ou direitos de terceiros, por força do artigo 5º, LV, da CR/88, deve observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, notadamente aqueles que culminam na suspensão ou cancelamento dos benefícios previdenciários, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado.

8. Consoante documentos de fls. 07/22, o INSS concedeu ao autor aposentadoria por invalidez em 01/03/1980 (NB 001.659.463-0). Todavia, de acordo com o CNIS do réu, este teve diversas contribuições previdenciárias vertidas em seu nome, como empregado, desde o ano de 1990 até 2009, totalizando sete vínculos empregatícios, sendo certo que o ente autárquico apenas constatou tal irregularidade em 08/03/2012, quando, então, cessou o pagamento do benefício previdenciário.

9. Dessa forma, constatando o INSS que durante mais de duas décadas o réu exerceu trabalho concomitante ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, restou constatada a irregularidade no ato da autarquia em manter a concessão do benefício ao réu, fazendo jus a restituição dos valores pagos indevidamente ao segurado, de uma só vez, vez que comprovada a má-fé.

10. Na espécie, uma vez que não restou caracterizado erro administrativo (e, portanto, boa-fé da parte autora), mas sim efetiva má-fé (recebimento de aposentadoria por invalidez enquanto exercia trabalho), os valores recebidos de forma indevida pelo réu devem ser devolvidos ao erário, observada a prescrição quinquenal fixada a partir de 01/03/2012.

11. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente provida e do réu improvida. (TRF3 – 0006459-69.2013.4.03.6102, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v.u., j. em 30.07.18, Dje 07.08.18).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CASSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO INDEVIDA. INCOMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO CUMULATIVO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE REMUNERADA. EXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. A parte autora recebeu auxílio-doença desde 16/04/1992 até 20/05/1998, ocasião em que foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/101.879.822-3). Tal benefício foi cessado após verificação administrativa de concessão indevida por motivo de retorno do segurado ao trabalho (fls. 15/27).

2. É certo que compete à autoridade previdenciária ou à Procuradoria do INSS, mediante a juntada de documentos comprobatórios, evidenciar a inequívoca notificação do interessado, na forma do Art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei 8.212/91. Com efeito, o documento de fl. 107 informa que o autor retornou à atividade laborativa em 15/03/1993, exercendo o cargo de controlador de pagamento de pessoal I na Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, sendo exonerado em 06/07/1994, para, novamente ser nomeado em regime de contratação em cargo comissionado em 05/08/1994, permanecendo laborando até a data da propositura da demanda. Observa-se que a parte autora foi notificada pelo INSS em 24/09/2012, para apresentar defesa prévia, sob pena de suspensão do benefício (fl.15). Analisada a defesa (fls. 22/25), a Autarquia solicitou comparecimento da parte autora em nova perícia médica (fl. 26), sendo identificada a concessão indevida do benefício, "uma vez que por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez, o senhor estava trabalhando junto a Secretaria do Estado de São Paulo, com ingresso no órgão em 15/03/1993, sendo aberto o prazo para apresentação de defesa. Após apresentação de defesa em 05/10/2012, por meio da procuradora que o senhor constituiu, e perícia ao qual o senhor foi submetido em 24/10/2012, concluímos que a defesa foi considerada insuficiente, uma vez que a restituição da capacidade laboral foi fixada na data do ingresso no serviço público estadual (15/03/1993), portanto, anterior a data do início do benefício (21/05/1998), de forma que o benefício foi considerado indevido, sendo o mesmo suspenso", facultando-lhe o prazo de trinta dias para recorrer. O autor ajuizou a presente ação em 13/11/2012. Após regular prosseguimento do feito, foi encaminhada à perícia judicial em 20/09/2013, sendo constatada ausência de incapacidade laboral, bem como a aptidão para a atividade que estava exercendo (fls. 85/93).

3. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade total e permanente para o trabalho, de modo que o exercício de atividade laborativa descaracteriza tal incapacidade, implicando no seu cancelamento, conforme dispõe o art. 46 da Lei nº 8.213/1991.

4. O retorno voluntário ao trabalho sem comunicação ao INSS configura má-fé do beneficiário, autorizando, assim, a cobrança dos valores indevidamente pagos, afastando-se a decadência. 5. Apelação desprovida.

(ApCiv 0011226-36.2012.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.)

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 3º da LIND (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Portanto, procedente a ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré Alcide Maria dos Anjos Silva, conforme fundamentação supra, ao pagamento à autora do valor de R\$ 240.045,67 (duzentos e quarenta mil e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), corrigido e acrescido de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*. Condeno a ré sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da condenação, nos termos do §4º, II, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006121-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRUNO OLIVIERI MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

BRUNO OLIVIERI MARQUES ajuizaram inicialmente na Justiça Estadual, a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel, tendo em vista que teve seu salário reduzido.

Alega o autor, em síntese, quando celebrou o contrato de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS, percebia rendimento mensal superior a R\$ 5.621, tendo sido ajustada a parcela em R\$1.604,80 que correspondia a cerca de 30% dos seus rendimentos. Atualmente, houve redução considerável na sua renda que se encontra no patamar de pouco mais de R\$ 1.000,00 líquidos. Requer seja julgada procedente a ação a fim de que o valor da parcela do financiamento seja estabelecido em 30% dos seus rendimentos líquidos atuais. Requer, ainda, a aplicação do CDC.

Juntou.

Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré.

Designada audiência de conciliação, posteriormente cancelada, diante da manifestação de desinteresse das partes.

Citada, a CEF contestou o feito. Pugna pela improcedência do pedido, ante a impossibilidade de autor extinguir-se do pagamento integral do valor pactuado, uma vez que o comprometimento da renda foi premissa básica à celebração do contrato.

Réplica.

Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, §2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da ré, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Excetuam-se dessa aplicação apenas os contratos celebrados anteriormente à entrada em vigor do mencionado Código, bem como aqueles que contam com cobertura do FCVS (AgRg no REsp 964.655/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012), no que não se enquadra, todavia, o contrato em análise.

O autor celebrou contrato de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS.

O contrato é ato jurídico perfeito e faz lei entre as partes. Eventual alteração da renda mensal do mutuário, seja o desemprego ou redução da renda, como no caso dos autos, que foi celebrado com a adoção do SAC (Sistema de Amortização Crescente) não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, posto que não houve previsão de aplicação do Plano de Equivalência Salarial – PES ou do Plano de Comprometimento de Renda – PCR.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIMINUIÇÃO SUPERVENIENTE DA RENDA FAMILIAR. READEQUAÇÃO DA PRESTAÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O contrato foi celebrado com a adoção do Sistema de Amortização Constante – SAC para o reajuste do saldo devedor; não prevendo aplicação do Plano de Equivalência Salarial – PES ou do Plano de Comprometimento de Renda – PCR.

2. Assim sendo, a perda do emprego ou redução de renda do mutuário não configura circunstância por si só hábil a justificar a limitação dos valores das prestações a 30% de seus rendimentos mensais, cabendo ressaltar que o contrato não está atrelado a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda.

3. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002392-75.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

PROCESSO CIVIL - SFH - CONTRATO DE ADESAO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO À RENEGOCIAÇÃO - REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR - DESEMPREGO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

3 - O desemprego ou redução da renda familiar, não autoriza redução das parcelas de financiamento de imóvel.

(...)

5 - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0005402-42.2006.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas na forma da Lei. Condono a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009779-87.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GRANEL QUIMICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

GRANEL QUÍMICA LTDA., devidamente representada nos autos, propôs **ACÃO ANULATÓRIA**, com pedido de tutela antecipada, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** com vistas à anulação do auto de infração nº 10845.001.146/95-00, ante a ilegalidade da exigência fiscal nele contida e cerceamento de defesa, determinado pelo arquivamento do processo administrativo.

Aduz, para tanto, que ser ilegítima a incidência de COFINS sobre a receita por ela recebida pela prestação de serviços de capatazia no Porto de Santos, no período de 30/04/1992 a 31/12/1993, decorrente de contrato celebrado como CODESP.

Assevera que a COFINS deve incidir sobre o faturamento, a ser compreendido como receita bruta, nela não cabendo a inserção de receitas não operacionais como o repasse do valor dos serviços de capatazias, os quais eram contratados ou prestados unicamente pela CODESP, responsável pelo fato gerador do tributo.

Narra ter ajuizado anteriormente a ação anulatória n. 2003.61.04.017900-1, perante a 2ª Vara Federal de Santos, na qual foi determinado o recebimento do recurso administrativo apresentado pela autora no Processo Administrativo n. 10.845.001146/95-00, independentemente do recolhimento prévio de 30% do valor do crédito tributário controvertido, restando prejudicada a análise do pedido de anulação do auto de infração.

Juntou documentos. Recolheu as custas pela metade (id. 14158814 - Pág. 184).

O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (id. 14158814 - Pág. 185).

Citada, a União apresentou contestação (14158814 - Pág. 190/14158815 - Pág. 3) pugnano pela improcedência da demanda, tendo em vista que, nos termos do contrato entabulado pela autora com a CODESP, embora esta procedesse ao faturamento dos serviços de capatazia, os clientes que dele se utilizavam eram da arrendatária e 60% da quantia por eles paga eram revertidos à parte autora, compondo seu faturamento, auferido como consecução de seu objeto social, que era a prestação de serviços de capatazia.

A tutela antecipada foi indeferida (14158815 - Pág. 7/8).

A parte autora apresentou réplica (id. 14158815 - Pág. 12/18).

A ré manifestou-se alegando existência de coisa julgada em relação à ação nº 0017900-90.2003.403.6104 e pleiteando a extinção do presente feito (id. 14119333 - Pág. 3/5).

A parte autora se manifestou (id. 14119333 - Pág. 36/38).

Foi determinada a redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Santos nos termos do artigo 253 do CPC/1973 (id. 14119333 - Pág. 61 e 71).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial, testemunhal e documental (id. 14119333 - Pág. 80/82). A União informou não ter outras provas a produzir (id. 14119333 - Pág. 83).

Foi proferido saneador, sendo afastada a tese de coisa julgada, indeferida a prova pericial e testemunhal (id. 14119333 - Pág. 84/86).

Foi juntado aos autos o PAF 10845.001.146/95-00 (id. 15031637, 15032073, 15032577, 15032587).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A matéria atinente à coisa julgada foi afastada na decisão id. 14119333 - Pág. 84/86.

Sendo assim, cumpre analisar o mérito da demanda, que tempor objeto a inclusão, ou não, dos valores referentes aos serviços de capatazia na base de cálculo da COFINS apurada no período de 30/04/1992 a 31/12/1993.

Consoante consta do auto de infração (id. 14158814 - Pág. 36/37), a parte autora foi autuada por ter deixado de recolher as contribuições para o COFINS, no período de 30/04/1992 a 31/12/1993, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991.

Dispõe o artigo 2º do referido diploma legal:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente".*

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é operadora portuária e, nessa qualidade, firmou com a CODESP contrato de arrendamento que prevê em sua cláusula 6ª, parágrafo 6º (id. 14158814 - Pág. 73):

"A CODESP repassará à ARRENDATÁRIA, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término dos serviços de carga/descarga das mercadorias movimentadas pela ARRENDATÁRIA, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do montante dos serviços de capatazia recebidos pela CODESP dos clientes da arrendatária."

Consoante se extrai da referida cláusula, a carga de descarga das mercadorias era realizada pela parte autora, a quem cabia, por tal serviço, o repasse de 60% (sessenta por cento) do montante pago pelos clientes da arrendatária à CODESP.

Trata-se, pois, de remuneração pela movimentação da carga operada, configurando-se como receita oriunda da prestação de serviços de capatazia prestados a terceiros.

Ressalte-se que o instrumento particular de alteração e consolidação do contrato de sociedade limitada acostado à inicial prevê que o objeto social da parte autora consiste na "a) Atividade de Armazéns Gerais, propondo-se a receber em depósito produtos líquidos e sólidos, a granel ou embalado, químicos e não químicos; b) Atividade de operador portuário de carga e descarga marítima, fluvial, lacustre, ferroviário e rodoviário; c) Participação em outras sociedades como quotista ou acionista; d) Comércio por atacado de produtos agropecuários a granel ou embalado líquido e sólido que armazena; e) Atividade de operador de carga e descarga ferroviário e rodoviário; f) Locações" (id. 14158814 - Pág. 20).

Nos termos do artigo 57, inciso I, do § 3º, da Lei 8.630/93 então vigente, considera-se: "I - Capatazia: a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

Logo, não se sustenta a alegação de exclusividade da Companhia das Docas para realizar o serviço de capatazia no Porto de Santos, tendo esta autorizado a parte autora por contrato a movimentar cargas, atividade que se enquadra no objeto social da empresa.

Nesse diapasão, nos termos do cláusula 6ª, parágrafo 6º, do mencionado contrato de arrendamento firmado com a CODESP, configura-se a percepção de remuneração pela realização de atividades constantes do objeto social da parte autora, o que corresponde ao conceito de faturamento disposto no art. 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91, então vigente, o qual prevê a incidência da COFINS sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Importa salientar que, em caso análogo, em que se discutia o enquadramento do valor recebido a título de serviços de capatazia no conceito de faturamento, para fins de incidência do FINSOCIAL, o E. Tribunal Regional Federal fixou o entendimento de que a movimentação de cargas (capatazia), gerando ingresso de valores na contabilidade empresarial, diante de serviços prestados que compõem seu objeto social, deve ser computada como receita bruta/faturamento:

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - CAPATAZIA - RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO JUNTO À CODESP, NO PORTO DE SANTOS, QUE PREVIA A MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS E O PAGAMENTO PELO SERVIÇO PRESTADO, ESTANDO A ATIVIDADE INSERIDA NO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA - CONFIGURAÇÃO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA, BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. A empresa autora, conforme seu contrato social, tinha por objeto a armazenagem de produtos químicos, petroquímicos e outros, para fins industriais, líquidos e/ou a granel, dedicando-se ainda ao transporte terrestre, bem assim ao comércio, importação, exportação, transformação e beneficiamento de produtos desta natureza, podendo se dedicar, ainda, à representação própria ou de terceiros e à participação em outras sociedades, cláusula 2ª, fls. 15.

2. Em alteração contratual promovida no ano 2003, passou a ter por objeto a atividade de armazenagem e de depósito de produtos químicos líquidos e a granel e também graneis sólidos, atuando como operador portuário de carga e descarga marítima, fluvial, ferroviário e rodoviário dos produtos, fls. 19.

3. Celebrou a parte autora contrato com a CODESP, cujo objeto era a "movimentação no Porto de Santos, de produtos líquidos a granel, com utilização de uma área com superfície de 54.221,17 m²...", cláusula primeira, fls. 63.

4. Consta do documento, ainda, que a área deveria ser utilizada para recebimento, armazenamento e movimento de produtos líquidos a granel, parágrafo único da cláusula primeira, fls. 64.

5. No parágrafo sexto da cláusula sexta, fls. 69, há a seguinte previsão: "A CODESP repassará à arrendatária, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término dos serviços de carga/descarga das mercadorias movimentadas pela arrendatária, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do montante dos serviços de capatazia recebidos pela CODESP dos clientes da arrendatária".

6. Conceitualmente, capatazia é "a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário", redação do inciso I, do § 3º do art. 57, Lei 8.630/93.

7. Note-se, aqui, não há debate sobre a definição da atividade de capatazia, afigurando-se importantíssimo que o contrato de arrendamento celebrado entre a CODESP e a parte autora previa, expressamente, que a Granel Química Ltda deveria "movimentar" cargas na área arrendada.

8. Cai por terra toda e qualquer discepção sobre a exclusividade da Companhia das Docas em operar no Porto de Santos, à medida que esta autorizou o polo recorrente a movimentar cargas, atividade esta considerada como capatazia, recordando-se que o objeto social da empresa a consistir na armazenagem de produtos químicos, ficando ainda mais explícito o seu mister com o contrato social alterado no ano 2003 - "operador portuário de carga e descarga marítima".

9. Quem recebia os valores de capatazia era a CODESP, consoante o parágrafo sexto da cláusula sexta, sendo que, do montante arrecadado, repassava 60% para a arrendatária, qual seja, a Granel Química Ltda.

10. No palco do Direito Tributário não se adentra à legalidade daquele contrato, se certo ou errado, importando ao vertente caso o recebimento de receita oriunda da atividade empresarial (movimentação de carga no Porto de Santos), assim recaindo o princípio do non olet.

11. A base de cálculo do FINSOCIAL, conforme o art. 1º, § 1º, "a", do Decreto-Lei 1.940/82, consistia na receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços.

12. Nos termos de trecho do RE 390840, de lavra do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, fincou-se que "a jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços". Precedente.

13. Escancarado que a movimentação (capatazia) de cargas decorrente do contrato de arrendamento celebrado com a CODESP gerou ingresso de valores (60% do que arrecadado pela CODESP) na contabilidade empresarial, ante os serviços prestados pela Granel Química (seu objeto social): logo, esta rubrica deve ser computada como parte da receita bruta, assim base de cálculo do tributo litigado. Precedente.

14. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1414284 - 0006033-66.2004.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

Na esteira da decisão mencionada, resta patente que os valores recebidos pela parte autora da CODESP, a título de repasse dos serviços de capatazia, integravam o faturamento da empresa, constituindo, assim, base de cálculo da COFINS nos moldes do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991.

Diante desse panorama, não se verifica qualquer mácula na autuação lavrada pela autoridade fiscal, impondo-se a improcedência do pedido inaugural.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004384-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Advogados do(a) REU: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081, FREDERICO BENDZIUS - SP118083

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON por meio do qual pretende seja obstada a inscrição em dívida ativa da multa objeto do auto de infração n. 3990 e o respectivo protesto cambial, e, caso estes já tenham ocorrido, que seja suspensa a exigibilidade do primeiro e a sustação do segundo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 634/2039

Aduz, em suma, que em 29/12/2014, a ré lavrou o auto de infração nº 3990, Série D9, em fiscalização ocorrida na agência da CEF de Vicente de Carvalho, por ter esta deixado de atender os consumidores que chegaram na agência em horário de atendimento, descumprindo assim o artigo 3º da Resolução n. 3694/09 do Banco Central, e infringindo o artigo 39 da Lei n. 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, restando caracterizada a prática abusiva.

Afirma que lhe foi aplicada pena de multa no valor de R\$ 158.240,00, que reputa ilegal, por nulidade do auto de infração.

Ao final, requer seja julgada procedente a ação para declarar nulo o auto de infração n. 3990, ou, sucessivamente, que seja reduzida a multa para a quantia de R\$ 6018,87.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada assinando-se à parte autora a faculdade de realização de depósito judicial no valor do débito, de modo a suspender a sua exigibilidade e propiciar a sustação do protesto, de realização de depósito judicial no valor do débito, de modo a suspender a sua exigibilidade e propiciar a sustação do protesto.

A Caixa informou o depósito judicial do valor do débito a fim de suspender a exigibilidade e a sustação do protesto (id. 9052295).

Regularmente citada, a FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON apresentou contestação (id. 985940), oportunidade em que arguiu, preliminarmente, a incompetência relativa deste d. Juízo da 2ª. Vara Federal em Santos, pleiteando a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Realizados depósitos judiciais pela autora, a ré atestou a suficiência destes e suspendeu a exigibilidade da multa aplicada.

Foi proferida decisão que afastou a preliminar de incompetência territorial e reconheceu a competência da 2ª Vara Federal de Santos.

Instadas a especificar provas, a CEF informou nada ter a requerer e o PROCON não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Pretende a autora o provimento jurisdicional para a decretação de nulidade do auto de infração 3990, série 09, ou, sucessivamente, a redução da multa para o valor de R\$ 6.018,87.

Com relação à alegada nulidade do auto de infração passo a transcrever o voto proferido pelo Des. Fed. Johnson di Salvo na APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013098-75.2014.4.03.6100/SP:

“...

De pronto destaco que estão presentes a legalidade e a constitucionalidade da Portaria PROCON nº 26/06, atualmente com redação dada pela Portaria nº 33/2009, que regulamenta o processo administrativo sancionatório no que se refere às violações às normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidas no CDC.

Esse regramento infralegal adveio da Lei Estadual nº 10.177/98 e não há dúvidas de que tanto essa lei quanto seu decreto e ao depois a PORTARIA PROCON nº 26/06, atualmente com redação dada pela Portaria nº 33/2009, possuem base de validade no inc. V do art. 24 da CF, e também no art. 55 do CDC, onde se estabeleceu competência estadual concorrente para regularizar relações de consumo; assim sendo, o PROCON do Estado de São Paulo editou a normatização ora questionada, que, como é de conhecimento geral, foi apreciada pelo TJSP em arguição de inconstitucionalidade nº 0266701-76.2011.8.26.0000, que a considerou plenamente válida.

Ainda recentemente, o STF decidiu, mais uma vez, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor (AGREG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO 883.165/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. sessão virtual de 16 a 22 de agosto de 2019). No mesmo sentido: RE-AgR 1.173.617, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 23.4.2019 - RE-AgR 961.034, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.2.2019.

Uma vez que a normatização estadual aqui questionada foi editada dentro da competência concorrente - que apenas o município não possui, salvo se atuar conforme o seu "peculiar interesse" - e não conflita com as regras federais do CDC, descabe a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade veiculadas pela CEF.

Ademais, é certo que a fiscalização encetada pelo BACEN sobre as instituições financeiras não evita o exercício do poder de polícia em defesa dos consumidores, questão muito diversa da polícia das práticas próprias do setor financeiro. Realmente, uma coisa é fiscalizar a instituição financeira no que toca a suas atividades empresariais específicas; outra coisa é fiscalizar a atuação das mesmas entidades enquanto fornecedora de serviços e bens atentando contra direito difuso e/ou coletivo dos consumidores.

A propósito, o STJ já teve ensejo de encontrar validade para a Portaria PROCON nº 26/06, conforme se vê em AgInt nos EDcl no REsp 1707029/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019.

Ainda, "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990, independentemente da reclamação ser realizada por um único consumidor; por dez, cem ou milhares de consumidores" (AgInt no REsp 1594667/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016).

E mais:

PROCESSIONAL CIVIL. CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA DO PROCON.

1. O entendimento do Tribunal de origem, de que o Procon não possui competência para aplicar multa em decorrência do não atendimento de reclamação individual, não está em conformidade com a orientação do STJ.

2. A sanção administrativa prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia - atividade administrativa de ordenação - que o Procon detém para cominar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei 8.078/1990, independentemente de a reclamação ser realizada por um único consumidor; por dez, cem ou milhares de consumidores.

3. O CDC não traz distinção quanto a isso, descabendo ao Poder Judiciário fazê-lo. Do contrário, o microsistema de defesa do consumidor seria o único a impedir o sancionamento administrativo por infração individual, de modo a legitimá-lo somente quando houver lesão coletiva.

4. Ora, há nesse raciocínio clara confusão entre legitimação para agir na Ação Civil Pública e Poder de Polícia da Administração. Este se justifica tanto nas hipóteses de violações individuais quanto nas massificadas, considerando-se a repetição simultânea ou sucessiva de ilícitos administrativos, ou o número maior ou menor de vítimas, apenas na dosimetria da pena, nunca como pressuposto do próprio Poder de Polícia do Estado.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1523117/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 04/08/2015)

“...

Em virtude do princípio da separação de poderes, o controle judicial sobre os atos administrativos é unicamente de legalidade, não podendo o Judiciário substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, em especial adentrar ao exame do mérito do ato administrativo, pois não se constitui em instância revisora da Administração.

Verifica-se dos documentos acostados com a inicial que a CEF apresentou impugnação e recursos administrativos, que foram apreciados com observância do devido processo legal e contraditório, tendo, inclusive, juntado documentos no procedimento.

Com relação ao arbitramento provisório da multa, as informações do procedimento administrativo demonstram que a CEF poderia impugnar até o trânsito em julgado do processo administrativo, mediante de apresentação de documentos relacionados no art. 32, § 1º da Portaria PROCON 26/2006, o que não foi feito no caso (id. 8934454-p.10).

A CEF teve, ainda, a oportunidade de pagar a dívida em condições mais vantajosas, como redução de 30% para pagamento à vista, ou de 20% para parcelamento (id. 8934244-p.31) o que também não foi feito.

Acerca da fixação da multa, a ré informou no procedimento administrativo que usou na fórmula os parâmetros do art. 57 do CDC e que o uso do porte econômico da empresa como um dos fatores para cálculo da punição - como intuito pedagógico de demover o infrator poderoso de outras reiterações da conduta infracional - encontra abrigo no art. 57 do CDC, onde a lei afirma que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor (id. 8934454-p.7/9).

Os arts. 33, §§ 1º e 2º e 32, da Portaria PROCON nº 26/06 trazem a fórmula para apuração da condição econômica do infrator, sendo que o art. 32 possibilita ao próprio infrator impugnar a média da receita bruta mensal estimada pelo PROCON - demonstrando cabalmente a preocupação do órgão em proceder de modo mais justo possível - apresentando documentos elencados que possibilitam a alteração do juízo feito pela fundação; entretanto informou a ré em contestação:

“Aplicar a equação no caso concreto, e seguindo o que dispõe a Portaria Normativa, a Fundação Procon-SP estimou a receita média da autora em R\$ 50.000.000,00.

Ocorre que o valor estimado só prevalece quando não houver a comprovação do faturamento real do infrator.

E, durante o transcorrer do processo administrativo, a autora não apresentou um documento sequer para comprovação de sua condição econômica. a CEF não "não apresentou um documento sequer para comprovação de sua condição econômica" no decorrer do processo administrativo para apurar a multa"

Assim, os pedidos formulados pela CEF devem ser julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009028-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KELLEN CRISTIANE FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

KELLEN CRISTIANE FIDELIS, qualificada nos autos, propôs a presente ação, **com pedido de tutela antecipada**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade do tempo em que laborou, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física, nos períodos de **02/07/1990 a 09/03/2017, na Casa de Saúde de Santos**, desde a data de entrada do requerimento (DER: 09/03/2017), sem incidência do fator previdenciário.

Afirma a parte autora que, na data de 09/03/2017, solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB nº 42/181.953.888-2**, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Aduz que a autarquia ré deixou de considerar como especial o período de 02/10/1990 a 09/03/2017, laborados em condições especiais.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

A ação foi inicialmente proposta perante ao Juizado Especial Federal de Santos, na data de 18/03/2018.

Citado, o INSS contestou (id. 12608062 e 12608065) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Juntado o processo administrativo (fs. 137/157).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 12608083).

A decisão de 17/10/2018 (id. 12608301), retificou de ofício o valor da causa para R\$ 57.240,00, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Os autos foram distribuídos a esta secretaria em 27/11/2018 (id. 12613742).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 12674543).

Instadas as partes a produzirem provas, o INSS informou não ter provas a produzir (id. 12944927).

A parte autora requereu o julgamento do feito (id. 13064477).

Convertido o julgamento em diligência e solicitados o Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho e Manual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (id. 26167348).

Juntados os LTCAT e PPRA (id. 27398514).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que a autora pleiteia a concessão de benefício desde a DER em 09/03/2017 e a presente ação foi ajuizada em 18/03/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi indeferido em 09/03/2017 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Primeiramente cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pela autora na Casa de Saúde de Santos, nos períodos de 02/07/1990 a 09/03/2017.

A autora exerceu as funções de auxiliar de limpeza e recepcionista na Casa de Saúde de Santos, conforme o PPP (fls. 23/24 e 147/148), e estava exposta, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 02/07/1990 a 22/08/2016 (emissão do PPP) – agentes biológicos.

O LTCAT de fls. 230 informa os grupos homogêneos de exposição, da qual consta a função de recepcionista de internação e a exposição agentes biológicos.

O Manual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, descreve os agentes de risco, aos quais a autora estava exposta, quais sejam, micro-organismos, vírus e bactérias, bem como a fonte geradora, tal como o acesso aos quartos e setores fechados, atendimento a pacientes, e a possível contaminação, como consequência da exposição (fls. 250).

Os demonstrativos de pagamentos de salário com adicional de insalubridade (fls. 35/38), comprovam que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, na função de recepcionista, em ambiente hospitalar com exposição a agentes biológicos.

Referida atividade e agente agressivo são classificados como especial, conforme os códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

Ademais, a jurisprudência considera como especial a atividade desenvolvida nas dependências de hospitais, em que o trabalhador, durante sua jornada laborativa, esteja exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde, ainda que não esteja expressamente mencionada nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme se verifica a seguir:

"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ao trabalhador que exerce atividade insalubre, ainda que não esteja expressamente mencionada no regulamento, mas comprovada por perícia judicial, é devido o benefício de aposentadoria especial." (STJ: REsp nº 228100/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 13/11/2000, DJ 05/02/2001, p. 122).

No mesmo sentido:

"Indiscutível a condição especial do exercício das atividades de auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubres e perigosas, por força dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e Lei n.º 8.213/91, até edição da Lei n.º 9.032/95". (TRF - 5ª Região; AC n.º 291613/RN, Relator Juiz Federal Petrucio Ferreira, j. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433).

"Tendo a parte autora logrado comprovar que, no exercício de suas atividades de lavanderia junto ao Hospital de Caridade de Mata, ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser considerado especial o período de 2.1.77 a 2.1.87, com a devida conversão pelo fator 1,20." (TRF - 4ª Região; AC n.º 535079/RS, Relator Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, p. 333).

Além disso, o exercício de atividade laborativa ou operações, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem assim objetos de seu uso não previamente esterilizados é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoia do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).

E ainda:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. (...)

2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida em que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo.

3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infectocontagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

4. (...)

5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.468.401/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, v. u., j. 16/3/17, DJe 27/03/2017).

Portanto, nos termos da documentação analisada, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de **02/07/1990 a 09/03/2017**.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

Somando-se os períodos apontados na contagem (fls. 152), até o requerimento administrativo (09/03/2017) a autora tem **32 anos, 08 meses e 24 dias** (tabela em anexo), e **faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição**.

Cumprido examinar se a autora faz jus à concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 29-C, incluído pela Lei nº 13.183/2015, que trata sobre a matéria, dispõe:

"O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

1 - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos."

Portanto, a exclusão do fator previdenciário, no cálculo do benefício, está condicionada à totalização de, pelo menos, 95 pontos, se homem e 85 pontos, se mulher, considerando-se a somatória da idade e do tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, tendo em vista o tempo de contribuição de 32 anos, 08 meses e 24 dias até a data do requerimento administrativo (09/03/2017) e a idade da autora no requerimento, 48 anos, 01 mês e 27 dias, (nascimento em 13/01/1969), a somatória totaliza **80 pontos** (32 anos, 08 meses e 24 dias DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO + 48 anos, 01 mês e 27 dias = 80 PONTOS-tabela em anexo), **não sendo possível** o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende a autora.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de como tempo de contribuição especial os períodos de **02/07/1990 a 09/03/2017**, e condenar a autarquia ré a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, **NB nº 42/181.953.888-2**, desde a data do requerimento administrativo (09/03/2017).

Defiro a tutela antecipada para condenar a autarquia ré a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09/03/2017). **Intime-se o INSS, pelo sistema PJE, fixando-se o prazo de 15 dias para a resposta acerca do cumprimento desta decisão.**

Além da concessão do benefício, a requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e também condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em relação a parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: KELLEN CRISTIANE FIDELIS

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 09/03/2017

CPF: 121.296.378-41

Nome da mãe: Mariza Fidelis

NIT: 1.239.302.448-6

Endereço: Rua Mongaguá, 105 – Rádio Clube – Santos – SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HMC - USINAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAMON EMIDIO MONTEIRO - SP86623

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

HMC USINAGEM LTDA. ME ajuizou a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual alegou que, em 19/02/2016, firmou com a ré contrato de financiamento, tendo sido concedido um empréstimo. Requeru a procedência da ação a fim de que seja declarada: a inconstitucionalidade incidental da Medida Provisória 2170-36, de 23/08/2001, e, conseqüentemente, das Resoluções e demais normas do Conselho Monetário Nacional e Banco do Brasil; a ilegalidade e abusividade da cobrança da TARC e CCG; seja declarada a abusividade da cobrança de juros lineares acima de 12% ao ano e da cobrança da comissão de permanência; a repetição do indébito no valor de R\$ 73.228,03

Citada, a CEF contestou (id. 5363554) e requereu a improcedência do pedido.

O autor não se manifestou quanto à contestação e produção de provas, e a CAIXA informou nada ter a requerer.

Retirou-se o sigilo decretado nos documentos ID 5363574 (demonstrativo de evolução contratual). Intimado o autor não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do §2º do art. 3º do CDC.

Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.

A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova, uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos.

Quanto à constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal:

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade: aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS S CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos s firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXEQUÍVEL. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. RECURSO DESPROVIDO.

I - Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004593-87.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

O contrato discutido nos autos foi firmado em 19/02/2016 (id. 4212341), posteriormente à edição da MP 2170-36, assim, permitida a capitalização dos juros. Ademais, verifica-se que a taxa de juros anual prevista no item 2 do contrato é superior ao duodécuplo da mensal (id. 4212341-p.12), o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante. Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora"; e (ii) "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". No caso, o Tribunal de origem entendeu pela caracterização da mora, haja vista a ausência de abusividade nos encargos previstos no contrato. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios à luz do caso concreto. Conclusão da Corte a quo, quanto à ausência de excesso manifesto na taxa de juros, insuscetível de reexame, em sede recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no tocante à expressa pactuação da capitalização de juros, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, juízo vedado pela Súmula 5/STJ.

6. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática.

Precedentes.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1497446/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020)

A autora insurge-se, ainda, contra a incidência da comissão de permanência no cálculo do saldo devedor.

A cobrança da comissão de permanência em si não é ilegal. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)

Verifica-se que a comissão de permanência está prevista na cláusula oitava do contrato (id. 4212341-p.15/16).

Nas planilhas apresentadas não foi identificada a cobrança da comissão de permanência, assim, não assiste razão ao autor no que toca à cobrança da comissão de permanência.

A cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) e de comissão de concessão de garantia (CCG) é permitida quando prevista em contrato. Verifica-se, no caso, que as mencionadas tarifas foram previstas (id. 4212341-p.12/13). Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TAR E CCG. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. (...)

4. Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação - TAR e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade das referidas tarifas. Ademais, observo que não há abusividade na cobrança das tarifas supramencionadas nos extratos juntados aos autos. Precedentes.

5. (...)

9. Apelação improvida.

(TRF3, Ap 00029240820134036111, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162884, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação.

4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes.

5. (...)

7. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 00007391920164036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2210215, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017)

No tocante à taxa de juros, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Demais disso, não se verifica abusividade na cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios, na medida em que possuem naturezas distintas.

Os juros remuneratórios visam a compensar a disponibilização antecipada do capital pela instituição financeira, ao passo que os juros de mora são devidos em função do descumprimento do contrato, não havendo impedimento à cobrança de ambos. A propósito:

MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA 1. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Não se aplica ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos (CONSTRUCARD), pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530 (orientação n.º 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". (AC 00005614620084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.)

Assim, não há ilegalidade na cobrança dos juros, que devem observar o quanto contratado.

Sendo improcedentes os pedidos de revisão contratual, resta prejudicado o pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.

DISPOSITIVO

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas *ex lege*. Condeno o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0207589-03.1996.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELOISA OJEA GOMES TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS - SP110112

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foi noticiada a satisfação do crédito (id. 36789076).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0207090-53.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANA PEDROSO PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento através de ofício(s) precatório(s) (id. 35200370).

Instada a parte exequente a se manifestar acerca da integral satisfação do crédito, informou haver sido comunicada do depósito, bem como do levantamento dos valores inerentes aos honorários contratuais (id. 38397879).

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008121-28.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARRIER MICRO GROUP LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO FERREIRA - SP95650, IRANIO SALVADOR PEREIRA - SP114951

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

CARRIER MICRO GROUP LTDA., devidamente representada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIAO FEDERAL, por meio da qual pretende a anulação dos autos de infração que deram origem aos débitos fiscais formalizados sob os números de DEBCADs 37.309.188-5, 37.309.186-9 e 37.309.185-0.

Afirma fazer jus ao enquadramento no regime tributário diferenciado do SIMPLES. Alega que em virtude de alteração de seu contrato social teve o seu respectivo enquadramento indeferido, o que motivou a interposição do recurso administrativo que ensejou a instauração do processo administrativo nº 10845.002098/2007-36, o qual ainda não foi definitivamente julgado até a presente data.

Segundo relata, posteriormente à referida instauração, houve o enquadramento da empresa ao regime do SIMPLES, prosseguindo esta com os recolhimentos fiscais conforme a sistemática pertinente.

Ocorre que por força de equívoco no preenchimento do campo incorreto, a ré deu início ao procedimento fiscal, que ensejou a imposição dos autos de infração DEBCADs 37.309.188-5, 37.309.186-9 e 37.309.185-0.

Sustenta a que tais débitos fiscais estariam suspensos até o trânsito em julgado administrativo do Processo nº 10845.003098/2007-36, em que se discute a ilegitimidade da sua exclusão do regime tributário SIMPLES.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (12394614 - Pág. 54).

A União ofertou contestação, alegando que os créditos objeto das DEBCADs 37.309.188-5, 37.309.186-9 e 37.309.185-0 foram lançados de ofício após a fiscalização apurar que, mesmo com a exclusão do SIMPLES em 2007, a autora permaneceu recolhendo os tributos e declarando tais recolhimentos como se optante fosse. Assevera que a ciência do indeferimento administrativo de seu enquadramento no SIMPLES ocorreu em julho de 2007 e que os créditos discutidos referem-se a períodos de apuração de julho/2007 a dezembro/2008, não havendo previsão legal para suspensão de créditos fiscais, ou julgamento em conjunto, até decisão final do processo de exclusão do SIMPLES pelo CARF. Acrescenta que, nos termos da LC n. 123/2006, a empresa excluída do SIMPLES fica impedida de optar pelo regime pelos próximos 3 ou 10 anos, a depender da hipótese, e que a penalidade aplicada encontra fundamento nos artigos 32, IV e 32-A da Lei n. 8.212/1991 (12394614 - Pág. 60/69).

Foi deferido o pedido de tutela antecipada (id. 12394614 - Pág. 76).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 12394614 - Pág. 82), tendo sido negado seguimento ao recurso (id. 12394614 - Pág. 105).

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

A parte autora se manifestou e juntou documentos (id. 12394614 - Pág. 114/128).

A União se manifestou (id. 12394614 - Pág. 131/134).

Nova manifestação da parte autora veio aos autos (id. 12394614 - Pág. 162/165).

Tendo em vista o tempo decorrido, foi determinado à União que informasse o atual andamento do processo administrativo n. 10845.002098/2007-36 (id. 12394614 - Pág. 247), tendo ela esclarecido que o processo continua aguardando decisão no CARF, consoante a petição e documentos id. 12394614 - Pág. 249/257.

Foi juntada aos autos cópia do Processo Administrativo n. 10845.002098/2007-36, apresentado em mídia eletrônica nos autos físicos (id. 15090983).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito.

Inicialmente, cumpre frisar que a autora não pretende discutir, por meio do presente feito, a regularidade da sua exclusão do SIMPLES, mas sim a legalidade da cobrança de créditos tributários apurados em decorrência da sua exclusão de referido regime.

Conforme se depreende do teor do auto de infração DEBCAD 37.309.188-5 (12394614 - Pág. 28), a parte preencheu incorretamente o campo em que informa ser optante pelo imposto simplificado (SIMPLES), quando o correto seria informar tratar-se de empresa "não optante", tendo em vista sua exclusão de referido regime tributário diferenciado, o que ocasionou a aplicação de multa demais encargos tributários.

Dessa situação é que decorre a cobrança fiscal cuja nulidade se pretende ver declarada.

É certo que a discussão a respeito da legalidade do ato do agente tributário de exclusão da impetrante do regime SIMPLES é objeto do processo administrativo nº 10845.002098/2007-36 (em tramitação), por meio do qual pleiteia a autora seu ingresso em dito regime tributário, com efeitos retroativos a 01/01/2007.

Vale transcrever, pela clareza, trecho da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas- SP, nos autos do processo administrativo nº 15983.001286/2010-81 (id. 12394614 - Pág. 47/48):

"Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), verifica-se que, realmente, tramita o Processo nº 10845.002098/2007-36 no qual discute-se o pedido da empresa, protocolado em 16/08/2007, de ingressar no Simples Nacional com efeito retroativo a 01/01/2007.

...

Neste contexto, há que se admitir que a decisão definitiva a ser proferida no mencionado processo administrativo no CARF irá influenciar a cobrança dos tributos objeto da autuação em julgamento. Caso a empresa tenha êxito na lide administrativa, a multa em apreço não pode ser exigida, porquanto, uma vez incluída no Simples Nacional, a impugnante deixa de ser obrigada a recolher as contribuições previdenciárias patronais instituídas pela Lei nº 8.212, de 1991, e, por consequência, a multa aplicada por não declarar esses valores em GFIP também não seria cabível.

Assim, confirmada a vitória da impugnante, as contribuições para a Previdência Social passariam a ser recolhidas na sistemática do Simples Nacional, conforme dispõe o inciso VI do artigo 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

...

De outro lado, é importante destacar que muito embora não se possa suspender o julgamento deste acórdão, em razão do princípio da oficialidade, os órgãos de cobrança devem ficar atentos para que não sejam exigidos os tributos em tela, enquanto não for proferida a decisão definitiva nos autos do Processo nº 10845.002098/2007-36.

Indefere-se, portanto, o pedido de suspensão do julgamento desta decisão, mas recomenda-se que a exigibilidade dos valores lançados seja implementada somente após a decisão definitiva do processo relativo permanência ou não da empresa no Simples".

Resalte-se que tal conclusão foi confirmada no acórdão n. 2803-003.238 colacionado aos autos pela União (id. 12394614 - Pág. 143).

Portanto, eventual decisão favorável à impetrante proferida na sede do processo administrativo n. 10845.002098/2007-36, repercutirá na cobrança dos débitos fiscais gerados pela declaração de impostos realizada de maneira incorreta.

Ocorre que, consoante informa a União na petição id. 12394614 - Pág. 249, não houve julgamento da impugnação administrativa no CARF, estando a questão relativa ao enquadramento na parte autora no SIMPLES pendente de decisão administrativa definitiva.

Diante desse contexto, analisando-se a atual situação na via administrativa, incumbe reconhecer que o teor do Despacho decisório 001/2016, proferido em março de 2016 no processo administrativo n. 10845.002098/2007-36 (id. 12394614 - Pág. 145/154), corrobora a pretensão da parte autora.

Com efeito, se já não havia elementos que justificassem a cobrança dos créditos tributários na pendência do julgamento acerca da exclusão da parte autora do regime tributário do SIMPLES, conforme decidido por ocasião da antecipação de tutela, tal conclusão é reafirmada pela decisão da autoridade fiscal ao reconhecer que:

"1.1.1.2. o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional/2007 (fls. 26), expedido pela DRF/SANTOS/SP, é indevido e deverá ser cancelado, pois antes de fazer a opção pelo SIMPLES NACIONAL, em 16/07/2007, a empresa tinha alterado o objeto social de "Provedores de acesso às redes de comunicações" para "manutenção e instalação de equipamentos de informática e de escritório, locação de equipamentos.", conforme Alteração contratual registrada na JUCESP em 05/07/2007 (fls. 13 a 17) e tinha solicitado a alteração das Atividades Econômicas (CNAE Principal e CNAE Secundário) no Sistema CNPJ (em 10/10/2007; fls. 7 a 9);

1.1.1.3.com o cancelamento do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional/2007 (fls. 26), emitido pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, encerra-se o contencioso administrativo com este ENTE FEDERAL e

1.1.1.4. CONCLUSÃO: o que ocorreu foi um erro de fato. Logo, em relação ao ENTE FEDERAL (DRF/SANTOS/SP) não há nenhuma pendência impeditiva à opção da empresa pelo SIMPLES NACIONAL/2007". (grifado).

Segundo consta do referido Despacho Decisório, item 1.1.3.4, "no presente processo não consta nenhuma manifestação do ENTE ESTADUAL (ESTADO DE SÃO PAULO) a respeito da pendência "CNPJ não autorizado - CNPJ cuja IE encontra-se com status de Cancelada" e da situação da Solicitação de Opção pelo SIMPLES NACIONAL/2007. Logo, em relação ao ENTE ESTADUAL (ESTADO DE SÃO PAULO), permanece a pendência impeditiva à opção da empresa pelo SIMPLES NACIONAL/2007, enquanto não houver manifestação em contrário do mencionado ENTE FEDERADO".

Logo, pendente a discussão a respeito da legalidade do ato do agente tributário de exclusão da autora do regime SIMPLES no processo administrativo nº 10845.002098/2007-36 apenas em razão de irregularidade quanto ao CNPJ a ser aferida pelo ente estadual, e não mais subsistindo o óbice apontado em contestação pela União Federal após o Despacho Decisório DRF/STS nº 0001/2016, não se verificam razões plausíveis que justifiquem a autuação da parte autora e a cobrança dos débitos fiscais lançados na forma dos DEBCADs 37.309.188-5, 37.309.186-9 e 37.309.185-0, antes do julgamento definitivo do referido processo administrativo.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da procedência da ação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para reconhecer a nulidade dos autos de infração que deram origem aos débitos fiscais formalizados sob os números de DEBCADs 37.309.188-5, 37.309.186-9 e 37.309.185-0.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, em nos termos da fundamentação supra, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008812-76.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária inerente ao imposto territorial rural – ITR do ano de 1996, relativo ao imóvel denominado Fazenda Bracinho, localizada no Município de Pedro de Toledo, Estado de São Paulo.

Alega a autora que fora impedida a pagar o imposto incidente em área de sua propriedade referente ao exercício de 1996. Informa que é proprietária da Fazenda Bracinho com área total de 7.260 hectares e que grande parte desta área constitui "área de preservação permanente" conforme o disposto no artigo 2º do antigo Código Florestal, por conter vários rios. Aduz ainda a autora que o Decreto Estadual 10.251/77 que criou o Parque Estadual da Serra do Mar importou em desapropriação indireta de grande parte desta área, o que impede a tributação do ITR, e que a parte remanescente de 1.155 hectares constituiria reserva legal impedindo também a incidência do aludido imposto nesta parte.

Em suma, a autora requer a inexistência do ITR vez que a área total está inserida em área de preservação permanente, parque estadual e reserva legal, o que perfaz a hipótese de isenção prevista na alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do parágrafo primeiro do artigo 10 da Lei n. 9.393/96.

Juntou documentos. Recolheu as custas (id. 12458128 - Pág. 85).

O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi diferido para após a apresentação da contestação (id. 12458128 - Pág. 80).

A União ofertou contestação, suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustentou a ausência de prova da propriedade, do procedimento de demarcação da Reserva Legal e do alegado processo de desapropriação que a autora afirma tramitar da Comarca de Itanhaém (id. 12458128 - Pág. 91/96).

Foi indeferida a antecipação de tutela (id. 12458128 - Pág. 99/100).

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de réplica (id. 12458128).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial topográfica, prova documental e oitiva de testemunhas (id. 12458128 - Pág. 116). A União informou não ter interesse na produção de outras provas (id. 12458128 - Pág. 120).

Foi deferida a produção de prova pericial e a juntada de documentos novos, sendo indeferida a prova testemunhal (id. 12458128 - Pág. 121).

As partes apresentaram quesitos.

A parte autora postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 12458128 - Pág. 179/182), que restou indeferida (id. 13646145 - Pág. 12).

Veio aos autos o laudo pericial (id. 13646145 - Pág. 42/13646701 - Pág. 9).

As partes se manifestaram (id. 13646701 - Pág. 16/18 e 13646701 - Pág. 41).

O perito judicial apresentou laudo complementar (id. 21497730).

A autora se manifestou (id. 22446751).

As partes apresentaram alegações finais (id. 23405658 e 24102160).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

Verifico que petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia.

A lide cinge-se à verificação da incidência do imposto territorial rural - ITR, no exercício de 1996, sobre o imóvel denominado Fazenda Bracinho, localizada no Município de Pedro de Toledo, Estado de São Paulo.

Inicialmente, é de se observar que o fato gerador da exação que ora se combate ocorreu em 01/01/1996 (id. 12458128 - Pág. 70). Portanto, nesta época estava vigente a Lei 8.847/1994 que em seu artigo 11 previa a isenção do imposto para as áreas de preservação permanente, reserva legal e áreas de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas:

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

A autora afirma ser proprietária da Fazenda Bracinho, que se constitui numa área de 7.260 hectares, e que esta área compreende área de preservação permanente, parque estadual e reserva legal.

A prova da propriedade indicada na prefacial está consubstanciada nas certidões colacionadas nos documentos id. 13646146 - Pág. 4/14.

Para o reconhecimento da isenção preconizada pelo artigo 11 da Lei n. 8.847/94, é suficiente a demonstração de que o imóvel se situa em área mencionada no referido artigo, independentemente da comprovação do procedimento de demarcação ou de desapropriação.

E, no que concerne à localização da referida área, mostrou-se necessária a realização de perícia para aferição da qualificação da proteção ambiental.

A perícia, quanto ao ponto, foi bastante elucidativa, cabendo destacar os seguintes trechos:

A área da Fazenda Bracinho, cuja matrícula está devidamente apresentada na petição inicial, com 7.260 hectares, SE TRATA DE ÁREA DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA INTEGRAL?

RESPOSTA: Não. Conforme planta em anexo, elaborada pela perícia denominada Planta de Identificação, possui, conforme legenda:

- em hachureado verde, a área das Matrículas nº 187 e 188 inseridas no Parque Estadual da Serra do Mar, e, portanto, não tributável, com 6277,6568ha.

- em azul, as áreas de APP situadas às margens dos rios, fora do Parque Estadual da Serra do Mar, calculada em 296,8844 ha., e não tributável.

- em amarelo, as áreas abaixo da cota 100 e, portanto, fora do Parque Estadual da Serra do Mar, calculada em 685,4588 ha. Essa área em amarelo, por não estar sendo explorada pela Autora, também não é tributável (smj).

(...)

5. A área da Fazenda Bracinho é considerada área de reserva legal?

RESPOSTA: Não.

(...)

7. A área da Fazenda Bracinho tem restrições ambientais, oriundas da Lei Federal 6.902/81, por estar em área inserida ou mesmo VIZINHA da estação Ecológica JURÉIA-ITATINS?

RESPOSTA: Não. Conforme Planta de Identificação anexa, apenas parte hachureada em verde está inserida no Parque Estadual da Serra do Mar.

8. Toda a área da Fazenda Bracinho se encontra em APA (área de preservação ambiental), ou no Parque Estadual da Serra do Mar ou na borda da Estação Ecológica Juréia-Itatins?

RESPOSTA: Não. Vide Planta de Identificação, em anexo e legenda com as áreas calculadas.

(...)

8. Há parecer do órgão ambiental competente sobre a impossibilidade completa de exploração econômica da área de Reserva Legal? Seria, em tese, ao menos possível alguma atividade econômica mediante manejo sustentável na área (ART.17 da L.12.651/11)? Já existe alguma atividade econômica na área? Queira fazer levantamento fotográfico.

RESPOSTA: Conforme item Vistoria, no Laudo, ficou constatado in loco que a área total da Fazenda Bracinho está totalmente encoberta por vegetação nativa (mata), sem qualquer tipo de exploração, sem acesso interno, conforme planta/imagem colorida de satélite (Google) e sem atividade de exploração.

Ressalte-se, ainda, o destacado pelo perito judicial no laudo complementar id. 21497730:

Quesito suplementar nº02:

“De acordo com as Perguntas e Respostas ITR, extraído do sítio da Receita Federal, na pergunta 063 – a Receita Federal nos traz quais áreas não são tributáveis. Dessa forma, poderia o Sr. Perito esclarecer qual seria o enquadramento da não tributação do item 3.1 acima mencionado, que o mesmo relatou não ser tributável – Doc 02.”

Resposta: 1 – Áreas de preservação permanente;

V1 – Áreas Cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

Quesito suplementar nº03:

“Conforme se verifica na Planta Anexa ao laudo, a parte hachureado em amarelo está toda em faixa marginal ao longo dos rios ou curso d’água.

E de acordo com o art. 11 do Decreto 4.382 de 2002 – anexo – Doc 01, são Áreas de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água, dessa forma, poderia o Sr. Perito esclarecer se essa área de 685,4588 ha está dentro de APP ou de interesse ecológico?”

Resposta: Sim, Já está esclarecido no laudo e na planta. A área amarela é de APP e de mata natural não explorada.

Quesito suplementar nº04:

“O Sr. Perito poderia esclarecer se o autor pode derrubar árvores, ou explorar economicamente as áreas constantes na faixa amarela hachureado na planta anexa ao laudo?”

Resposta: Claro que não, pois, senão estará causando Dano Ambiental sujeito a multa e Ação Civil Pública de Dano Ambiental por suprimento da vegetação Nativa.

Devem ser acolhidas as conclusões do laudo pericial, o qual foi bem fundamentado e refletiu ponto de vista equidistante do interesse das partes. O método de avaliação se coaduna com a disciplina legal da matéria, já que consiste na verificação das características ambientais da área cuja isenção tributária é pleiteada pela parte autora.

O laudo pericial identificou no imóvel denominado Fazenda Bracinho, de 7.260 hectares, três áreas assim delimitadas: 1) área com 6277,6568ha, inserida no Parque Estadual da Serra do Mar; 2) áreas de APP situadas às margens dos rios, fora do Parque Estadual da Serra do Mar, calculadas em 296,8844 há.; 3) área fora do Parque Estadual da Serra do Mar, calculada em 685,4588 ha. (identificada em amarelo).

No que tange à área de 685,4588 ha., situada fora do Parque Estadual da Serra do Mar, o laudo complementar (id. 21497730) esclarece em resposta ao quesito suplementar n. 03 que “**A área amarela é de APP e de mata natural não explorada**” (grifêi).

Nesse diapasão, resta demonstrado que toda a área em que situada a Fazenda Bracinho está localizada ou em área de preservação permanente, ou no Parque Estadual da Serra do Mar (cuja proteção é assegurada pelo Decreto Estadual n. 10.251/77), amoldando-se à isenção prevista no artigo 11 da Lei n. 8.847/1994, vigente por ocasião da incidência do ITR impugnado na petição inicial, relativo ao exercício de 1996 (id. 12458128 - Pág. 71).

Sendo assim, cumpre acolher a pretensão deduzida pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o pedido** para declarar a inexistência do crédito tributário imposto territorial rural – ITR do ano de 1996, relativo ao imóvel descrito na inicial, denominado Fazenda Bracinho, localizado no Município de Pedro de Toledo, Estado de São Paulo.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010254-14.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO HENRIQUES DIAS, MONICA ZUM WINKEL DIAS, JOAO JOSE COELHO BOUCADA, ANA LUCIA DOS SANTOS BOUCADA, PAULO LEITE DA SILVA, ROSANIA SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS BOLLA RIBEIRO - SP161020, ERICSON DA SILVA - SP113980

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS BOLLA RIBEIRO - SP161020, ERICSON DA SILVA - SP113980

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BERNARDES VIEIRA - SP222204

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOREIRA - SP290347, PALOMA IZAGUIRRE - SP188858

REU: CONSTRUTORA TAKUMI LTDA, UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: ROSANIA CAMARGO, ANTONIO ANASTACIO LEITE, VERONICA SIPRIANO DA SILVA LEITE, MIGUEL ALONSO GONZALEZ - ESPÓLIO, ITALO GALLI - ESPÓLIO, JOSÉ ANTONIO IVO GALLI - REPRESENTANTE ESPÓLIO, WALTER BRAGANÇA PINHEIRO - ESPÓLIO, MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO - REPRESENTANTE ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: ROBERTO MARQUES SOARES - SP15816

Advogados do(a) CONFINANTE: SERGIO RICARDO LOPES - SP361326, ANA PAULA BALHES CAODAGLIO - SP140111

Advogado do(a) CONFINANTE: SERGIO RICARDO LOPES - SP361326

TERCEIRO INTERESSADO: ROSANIA CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO LOPES

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

ANTONIO HENRIQUES DIAS, MONICA ZUM WINKEL DIAS, JOAO JOSE COELHO BOUÇADA, ANA LUCIA DOS SANTOS BOUÇADA, PAULO LEITE DA SILVA e ROSANIA SANTOS SILVA, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Bertogiã/SP, visando ao reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o domínio do imóvel denominado São Itaperinha - Jardim Indaiaí, com frente voltada para a Avenida Tomé de Souza nº 3.100, Município de Bertogiã/SP, tendo em vista a posse do imóvel, somada à dos antecessores, há mais de 20 anos, com justo título, boa-fé e sem interrupção ou oposição.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.314.118,00 e instruíram a inicial com procurações e documentos.

A inicial foi emendada (id. 13600075 - Pág. 57/67).

Construtora Takumi Ltda. apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, afirmou que os autores nunca tiveram a posse da área, sob qualquer título. Sustenta que o imóvel foi invadido e que, no ano de 1992, lavrou boletim de ocorrência e ingressou com ação de reintegração de posse. Assevera, outrossim, que o imóvel está irregularmente descrito na inicial, abrangendo imóvel pertencente a Rosania Camargo e Walter Bragança, cujo ingresso no feito requer como litisconsortes necessários (id. 13600075 - Pág. 85/99).

A parte autora se manifestou (id. 13600075 - Pág. 147/148).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, tendo em vista que o imóvel objeto da ação abrange terrenos de marinha (id. 13600075 - Pág. 173/174).

O Município de Bertogiã informou não ter interesse na ação (id. 13600075 - Pág. 176).

Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (id. 13600075 - Pág. 177).

Recebidos os autos neste Juízo, a União se manifestou, juntando documentos (id. 13600075 - Pág. 189/198).

Os autores juntaram documentos (id. 13600075 - Pág. 210/219) e recolheram as custas (id. 13600075 - Pág. 228/229 e 236).

Citada, a União apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência da ação tendo em vista que a área usucapienda abrange terrenos de marinha (id. 13600075 - Pág. 248/260).

Foi realizada a citação dos confinantes Miguel Alonzo Gonzalez Neto (id. 13600075 - Pág. 274), Antonio Anastácio Leite, Verônica Supriano da S. Leite (id. 12395818 - Pág. 18) e espólio de Ítalo Galli (id. 12395818 - Pág. 22).

A parte autora se manifestou (id. 13600075 - Pág. 280/281).

Tendo em vista o pleito formulado pela ré Construtora Takumi Ltda., procedeu-se a intimação de Rosania Camargo, a qual informou que Walter Bragança Pinheiro havia falecido há alguns anos (id. 12395818 - Pág. 26).

Rosania Camargo e Espólio de Walter Bragança Pinheiro apresentaram contestação, aduzindo que as informações da inicial estão incorretas com relação à localização e metragem da área, que não há posse dos autores no local e que as fotos acostadas aos autos não pertencem à área narrada na inicial, onde não há construção de casa, nem ocupação de toda a área (id. 12395818 - Pág. 27/32).

Foram concedidos aos réus Rosania Camargo e Espólio de Walter Bragança Pinheiro o benefício da gratuidade processual (12395818 - Pág. 97).

A parte autora apresentou réplica, com impugnação à gratuidade de justiça (id. 12395818 - Pág. 101/105).

Foi rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça (id. 12395818 - Pág. 111/112).

Publicado edital de citação de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos (id. 12395818 - Pág. 117).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (id. 12395818 - Pág. 120), a União e o Ministério Público Federal informaram não ter outras provas a especificar (id. 12395818 - Pág. 122/123).

Intimados para justificar o interesse na realização da prova pericial, os autores quedaram silentes, sendo indeferida a prova postulada (id. 12395818 - Pág. 125).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 14865638).

O coautor Paulo Leite Silva se manifestou e juntou documentos (id. 21759298).

Os coautores Antonio Henrique Dias e João José Coelho Bouçada se manifestaram e juntaram documentos (id. 22937125).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalto que o Estado de São Paulo foi regularmente citado (id. 13600075 - Pág. 171) e que a realização da prova pericial já foi objeto de análise pelo Juízo, tendo sido indeferida em razão da inércia dos autores, por decisão que não foi objeto de recurso (id. 12395818 - Pág. 125). Sendo assim, não merecem guarda os pedidos formulados na petição id. 22937125.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

Verifico que petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à parte ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Assim, procedo à análise do **mérito**.

Trata-se de pedido de declaração da aquisição da propriedade por usucapião extraordinário, fundado no preenchimento do requisito temporal legalmente exigido.

Não há dúvidas acerca do domínio da União sobre terrenos de marinha, insuscetíveis de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal.

A definição legal dos terrenos de marinha e seus acrescidos consta dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 9.760/46, que dispõem: "São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés". Estabelece, ainda, que "são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha".

Segundo as informações técnicas prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União (id. 13600075 - Pág. 175 e 191/198), "o imóvel em apreço abrange terrenos de marinha".

A inserção do imóvel em área da União está demonstrada pela planta constante do documento id. 13600075 - Pág. 196/197, que indica, na área em análise, uma porção situada na faixa de terreno de marinha de 13.462,30 m², de um total de 13.500,00 m².

Note-se que a informação trazida pela União se reveste de presunção de veracidade, sendo mister realçar, ainda, que os documentos ofertados pela União indicam a inclusão de quase a totalidade do imóvel em área de marinha.

As plantas apresentadas pela SPU indicam que o imóvel em tela está em área ali definida como pertencente à linha do preamar médio de 1831, não tendo havido impugnação específica sobre tais documentos.

Vale ressaltar que não há notícia nos autos da regularização da utilização do imóvel sob o regime de aforamento ou ocupação junto à SPU.

Assim, ainda que se pudesse cogitar da usucapião do domínio útil do imóvel, a parte autora sequer logrou provar o preenchimento dos requisitos para fazer jus à prescrição aquisitiva.

A parte autora instruiu a inicial com cópia de instrumento particular de promessa de cessão e transferência de direitos possessórios outorgada por David Del Rio Jimenez e Maria Del Carmen Gonzalez Ortiz, em 23.07.2007, e certidão de matrícula do imóvel cuja titularidade é de Construtora Takumi Ltda.

Portanto, as provas carreadas indicam o exercício da posse exclusivamente desde 2007, tendo o feito sido ajuizado perante a Justiça Estadual em 25.09.2008.

Ressalte-se que não está demonstrada nos autos a cadeia possessória anterior, eis que não consta nenhum documento que indique a posse exercida por David Del Rio Jimenez e Maria Del Carmen Gonzalez

Ortiz

Som-se a isso que, nas contestações acostadas aos autos pela Construtora Takumi Ltda., Rosania Camargo e Espólio de Walter Bragança Pinheiro, os corréus sustentam que os autores jamais estiveram na posse do imóvel, o qual já foi objeto de diversas tentativas de invasões, consoante Boletins de Ocorrência acostados aos autos (id. 13600075 - Pág. 110 e 12395818)

Releva considerar que os autores não comprovaram nos autos o pagamento de IPTU, contas de energia elétrica, água, ou qualquer outra taxa ou despesa que demonstrasse o exercício efetivo da posse do local pelo lapso temporal exigido.

Desse modo, por não se comprovar cabalmente posse nos documentos carreados ao feito, resta claro que não se sedimenta nos autos a prova do lapso prescricional exigido para a usucapião.

Logo, seja pela demonstração de que a área se situa em terreno de marinha, seja pela não comprovação do direito vindicado na ação, o pleito inaugural não merece guarida.

DISPOSITIVO

Isto posto, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **julgo improcedente a presente ação.**

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973,

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000217-56.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO AUGUSTO SANTOS DA SILVA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, por meio do qual almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a análise de requerimento efetuado no procedimento administrativo fiscal (PAF) nº 13855.723218/2016-01, no prazo de cinco dias.

Cumulativamente, se preenchidos os requisitos legais e normativos devidos, o impetrante intenta o cancelamento de anotação de arrolamento de bens de sua propriedade.

De acordo com o que consta da petição inicial, aconteceu a lavratura de auto de infração no PAF nº 13855.723102/2016-63, instaurado contra a empresa Camargo Corrêa Energia e Indústria S/A (CCEI), para a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativo ao ano-calendário de 2012. Ali, a autoridade coatora procedeu à inclusão do impetrante, conselheiro da empresa, como responsável solidário pelo crédito tributário respectivo, na forma do artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

Narra-se que, ato contínuo, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direito em nome do impetrante, com base nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/2017, bem como no artigo 2º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN – RFB) nº 1.565/2015, desta vez no PAF nº 13855.723218/2016-01.

Afirma o impetrante que, eventualmente, a CCEI aderiu ao Programa de Regularização Tributária (PRT). Assim, postulou no PAF citado no parágrafo anterior a desconstituição do arrolamento de bens em referência, com esteio no artigo 13 da IN – RFB nº 1.565/2015. Contudo, o pleito restou indeferido pela autoridade impetrada, por motivo de falta de cumprimento do artigo 5º da Medida Provisória (MP) nº 766/2017.

Com isso, alega o impetrante que, na data de 25/05/2017, formulou novo requerimento administrativo à autoridade coatora, com observância ao dispositivo legal referido. Entretanto, até a data da propositura desta ação mandamental, ainda pendia de tomada a decisão administrativa.

Na esteira, aduz-se que a inércia ou morosidade da autoridade impetrada em avaliar a petição do impetrante fere o direito líquido e certo de ter o pleito examinado em tempo razoável, ou ao menos, no prazo posto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Igualmente, isina o direito fundamental previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Além de violar princípio da razoável duração do processo, argumenta-se que a omissão da autoridade coatora viola também a consumação dos princípios administrativos da eficiência e da moralidade.

Em sentido tal, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3).

Por fim, escreve-se que o arrolamento de bens traz prejuízos ao direito de usá-los, fruí-los e dispô-los.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

As custas processuais foram recolhidas pela metade do valor máximo devido (Id 26653217 e certidão Id 26664696).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (despacho Id 26665205).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse no feito, mas não se pronunciou sobre o mérito da ação (petição Id 26943343).

As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal (Id 27343820).

Depois, ainda se manifestou espontaneamente o impetrante (petição Id 27810785).

A liminar foi indeferida.

O impetrante opôs embargos de declaração que foram rejeitados.

Da decisão que indeferiu a liminar o impetrante interpôs agravo de instrumento (50002175620204036104- Gab. Des. Fed. Diva Malerbi).

O MPF e a União se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da mora atribuída ao Delegado da Receita Federal, em razão do PAF em questão encontrar-se paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação da autoridade impetrada.

O debate compreende, outrossim, a possibilidade de cancelamento do arrolamento de bens promovido pela autoridade coatora, eis que, depois da inscrição do devedor principal no PRT, não se justificaria a permanência da anotação em desfavor do impetrante.

De outra vereda, vale destacar, aqui não se discute a qualidade de responsável tributário do impetrante ou a possibilidade de arrolamento dos bens do responsável tributário, mesmo que antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, nêma base do cálculo do percentual de 30% previsto no artigo 64 da Lei nº 9.352/1997.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que ponderou e indeferiu o requerimento administrativo pendente, através do Despacho Decisório DRF/SAE/EGAR nº 0005, proferido no PAF nº 13855.723218/2016-01 no dia 22/01/2020 (Id 27343820 – pág. 11/13), ou seja, posteriormente à impetração do presente *mandamus*.

Ante a manifestação da autoridade coatora de que houve análise do requerimento administrativo, há que se reconhecer, no particular, a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Todavia, ainda resta o pedido cumulado, o que passo a analisar.

O PRT constitui programa instituído pela MP nº 766/2017, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para a quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, nas condições descritas na medida. Sua vigência encerrou-se em 01/06/2017. *In verbis*, o artigo 2º da MP nº 766/2017 (g.n):

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(...)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput”.

No plano infralegal, o PRT foi disciplinado pela IN – RFB nº 1.687/2017. Leiam-se seus artigos 10, §§ 7º e 8º (g.n):

“Art. 10. Na hipótese de adesão ao pagamento à vista ou ao parcelamento com utilização de créditos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º, o sujeito passivo deverá, no prazo de que trata o § 4º do art. 3º, informar os montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSLL, existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização, e os demais créditos próprios, relativos a tributos, que serão utilizados para liquidação dos débitos.

(...)

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise da liquidação na forma prevista neste artigo, contados a partir da prestação das informações de que trata o caput.

§ 8º Enquanto não realizada a análise de que trata o § 7º, os débitos incluídos no PRT ficam extintos sob condição resolutória de ulterior homologação dos créditos indicados.

(...)”.

Por sua vez, o arrolamento de bens é previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/1997, que dispõem (g.n):

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o **crédito tributário que tenha motivado o arrolamento**, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, **para que sejam anulados os efeitos do arrolamento**.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o **crédito tributário que tenha motivado o arrolamento**, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

(...)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”.

A matéria é regulamentada pela IN – RFB nº 1.565/2015, que estabelece em seus artigos 13 e 14 (g.n):

“Art. 13. Havendo extinção de 1 (um) ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em DAU, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 10, para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários.

Parágrafo único. O cancelamento parcial do arrolamento poderá ocorrer também em decorrência de pedido do sujeito passivo para que a avaliação dos bens e direitos arrolados seja revista na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 3º, observando-se os critérios definidos no art. 4º.

Art. 14. Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento:

I - a desapropriação pelo Poder Público;

II - a perda total do bem;

III - a expropriação judicial;

IV - a comunicação do órgão de registro nos termos do § 1º do art. 11;

V - a ordem judicial; e

VI - a nulidade ou a retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a IV, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º, devendo o sujeito passivo apresentar documentação comprobatória das ocorrências”.

Nos termos das normas supratranscritas, a desconstituição do arrolamento de bens tem pressuposto essencial, a saber: a extinção do crédito tributário, na letra do artigo 64, §§ 8º e 9º, bem como do artigo 13 da IN – RFB nº 1.565/2015 (vide acima). A liquidação pode se dar por seu pagamento etc. (artigo 156 do CTN), ou por sua garantia real ou fidejussória (artigo 9º da Lei nº 6.080/1980).

Portanto, não há previsão legal ou regulamentar para o cancelamento da anotação de arrolamento de bens por adesão a programa fiscal de parcelamento, simplesmente.

Além disso, é necessário que eventual pagamento seja homologado pela autoridade competente, com a consequente verificação de sua regularidade, de modo que não há como autorizar, até ulterior homologação administrativa, a liberação das garantias. De se destacar que, de acordo com a sistemática vigente, a MP nº 766/2017 estabelece o prazo de 05 anos para análise da quitação, norma legal específica, da qual o impetrante tinha ciência no momento da adesão, o que impede a adoção do prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias requerido na inicial, pois inaplicável a espécie.

Não é outro o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no aresto seguinte do STJ (g.n.):

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS REALIZADO ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEGALIDADE DO INCISO I, DO § 11, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009. 1. Discute-se nos autos se a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 tem o condão de cancelar o arrolamento de bens efetivado pelo Fisco de acordo com o art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.941/2009, a inclusão de débitos no âmbito de seu parcelamento não implica novação. Isso significa que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não implica nova dívida, razão pela qual subsistem as obrigações acessórias anteriormente existentes sobre os débitos objetos do parcelamento. 3. A manutenção do arrolamento dos bens é medida que se impõe, não como exigência para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mas sim em razão da inexistência de novação quando da adesão ao parcelamento da referida lei, pelo que, subsistindo os débitos anteriores, ainda que transferidos para o parcelamento, subsistem as obrigações a eles acessórias, não havendo que se falar em ilegalidade do inciso I, do § 11, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009. 4. Os §§ 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532/97 dispõe expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980. 5. O fato de o contribuinte devedor estar com dificuldades para receber a cobertura securitária do veículo roubado, em cujo registro consta o arrolamento do bem, bem como o fato de não estar conseguindo alienar outro dos veículos arrolados por temor dos terceiros adquirentes à vista dos referidos arrolamentos não lhe confere direito líquido e certo ao cancelamento da medida administrativa. 6. Recurso especial provido”.

(REsp 1467587/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015)

Essa inteligência é ressoada pelo TRF3, em decisões recentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 13.496/2017. PERT. OPÇÃO DE MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO À VISTA. PAGAMENTO DE ENTRADA E SALDO DEVEDOR MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZOS FISCAIS. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA E ADITAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SOBRE A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DA GARANTIA.

1. Ao que consta dos autos, o agravante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, objetivando a liquidação de débitos fiscais, dentre eles o débito em cobrança na demanda originária, optando pela modalidade prevista no art. 3º, II, alínea “a” e parágrafo único de referida Lei nº 13.496/2017, liquidação à vista, consistente em pagamento de entrada, no percentual de 5% do valor da dívida consolidada e liquidação integral do saldo restante em janeiro 2018, mediante compensação de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL.

2. A adesão do contribuinte ao programa de parcelamento PERT ocorre nos termos do disposto na Lei nº 13.496/2017; e, uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte fica adstrito às condições impostas na norma, sendo que ambas as partes não de fazer concessões recíprocas.

3. É necessária a manifestação da autoridade administrativa para a aferição das contas apresentadas e a regularidade destas, com o consequente reconhecimento do adimplemento da dívida, razão pela qual, mostra-se correta a decisão agravada, com a suspensão da execução e a manutenção das garantias.

4. Precedentes deste E. TRF 3ª Região: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000218-58.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016331-20.2018.4.03.0000, Rel. Jtz. Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 18/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019.

5. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012628-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 14/10/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. LEGALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de bens e direitos para o acompanhamento patrimonial do contribuinte está disciplinado no art. 64 da Lei nº 9.532/97 e, de acordo com o referido dispositivo, para que o procedimento fiscal em questão seja proposto, dois requisitos são necessários: 1) o valor dos créditos tributários deve superar 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte; e 2) a soma desses créditos deve ser superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), requisito alterado pelo art. 1º do Decreto nº 7.573/11, sendo que antes a soma desses créditos deveriam ser superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 2. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97 não implica em qualquer restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. Precedentes. 3. Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento de que a existência de impugnação administrativa pendente de julgamento, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obsta a realização do arrolamento fiscal. Precedentes. 4. No presente caso, consoante se colhe das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como de toda a documentação carreada aos autos, a soma dos créditos tributários relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do agravante, excede a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, é superior ao limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 5. Atendidos os requisitos legais autorizadores do arrolamento administrativo, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso perpetrado pela autoridade administrativa, a justificar o deferimento da medida liminar. 6. Agravo de instrumento desprovido”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008838-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

Ademais, o parcelamento em programa fiscal é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não de sua extinção (artigo 151, VI, do CTN).

À primeira vista, conforme os documentos colacionados aos autos, a CCEI aderiu ao PRT, porém a extinção do crédito tributário ainda não se operou.

Consoante as informações fornecidas pela autoridade impetrada, a adesão da empresa ao PRT sucedeu através do artigo 2º, I, da MP nº 766/2017 (vide acima). Reitere-se que os saldos referentes ao uso dos créditos tributários próprios da impetrante, na fase de amortização do PRT, para o cálculo da quitação da dívida fiscal, dependem de avaliação complexa por parte da autoridade, que tem o prazo de cinco anos para fazê-lo, a teor do parágrafo 9º do artigo evocado, cujo conteúdo é reproduzido pelo artigo 10, § 7º, da IN – RFB nº 1.687/2017 (vide acima).

Além disso, o momento adequado para a decisão administrativa, naquele interstício legal de cinco anos, configura ato administrativo discricionário, sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade da autoridade coatora. Como é cediço, em casos que tais, a apreciação do Poder Judiciário limita-se aos aspectos da legalidade do ato administrativo.

Dessa forma, até o cálculo para a confirmação do valor efetivamente recolhido pelo devedor principal, os débitos incluídos no PRT só têm sua exigibilidade suspensa, isto é, somente se encontram extintos mediante condição resolutória de ulterior homologação, nos termos do artigo 10, § 8º, da IN – RFB nº 1.687/2017 (vide acima).

De mais a mais, o arrolamento é feito justamente para evitar que o sujeito passivo dilapide o seu patrimônio, frustrando assim a cobrança da dívida fiscal. Por esse motivo, uma vez arrolados os bens, o sujeito somente poderá aliená-los mediante comunicação à autoridade fiscal, podendo oferecer outro em substituição. Em caso de não comunicação, a autoridade estará autorizada a ajuizar medida cautelar.

Conseqüentemente, o objetivo do arrolamento é permitir que a autoridade fiscal acompanhe a evolução patrimonial do sujeito passivo dos tributos devidos, a fim de evitar que bens sejam alienados em prejuízo da execução do débito. A medida reveste-se, portanto, de nítido caráter cautelar. Se assim não fosse, o arrolamento efetivado apenas ao final do PAF poderia resultar em providência inútil.

Por outro lado, é de suma importância ressaltar que o arrolamento não é ato construtivo, já que não impede a alienação dos bens arrolados. Por essa razão, não se pode atribuir-lhe caráter restritivo do direito de propriedade.

Por tudo o que se registrou, concluo que a atuação do Delegado da Receita Federal foi pautada nos estritos limites da legalidade. As condições foram estipuladas e os prazos foram previstos por meio de atos normativos adequados, carecendo a hipótese de comprovação da probabilidade de seu direito, de modo a justificar a concessão da segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, com relação ao pedido de análise do procedimento administrativo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e quanto ao pedido de cancelamento de anotação de arrolamento de bens de sua propriedade, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI 50233431720204030000- Gab. Des. Federal Diva Malerbi).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001675-38.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GABRIEL DE ANDRADE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU - SP226238

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

GABRIEL DE ANDRADE NUNES, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face de **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, devolução em dobro e condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Aduz, em suma, que possui contrato de financiamento imobiliário com ré e atrasou o pagamento dos meses de julho, outubro e novembro de 2014. A fim de quitar as prestações dirigiu-se a uma agência da ré e foi emitido boleto do valor total de R\$ 2.709,00. Entretanto, há diversas irregularidades, pois o documento é datado de 18/11/2014 com vencimento 12/07/2014 (data anterior a celebração do acordo) e válido para pagamento até 08/12/2014. O boleto foi recebido em 08/12/2014, como consta da autenticação mecânica e os carimbos são de 12/12/2014, quando o autor retornou à agência. Afirma que posteriormente lhe foi informado de que o boleto pago em 12/2014 contemplaria apenas uma das parcelas devidas, e para solucionar tal problema teve que se deslocar até sua agência em São Paulo, o que lhe ocasionou gastos e não tendo sido resolvida a questão, que só veio a ser esclarecida pela agência onde pagou o boleto, tendo recebido e-mail da ré informando a quitação dos valores.

Entretanto, afirma ter tido o nome indevidamente mantido nos cadastros de proteção ao crédito, bem como sido indevidamente cobrado em 01/2015, 02/2015 e 04/2015. Requer, assim, a declaração de inexigibilidade de qualquer cobrança a título de taxa e/ou encargos posteriores a dezembro de 2014 referente às parcelas dos meses de junho, outubro e novembro/2014, bem como a devolução dos valores de R\$ 46,51, R\$ 15,80 e R\$ 19,51, referentes aos pagamentos a maior feitos nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2015. Requer, ainda, a retirada do nome dos registros de proteção ao crédito e a condenação da ré em danos morais, no valor de 60 salários-mínimos. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para retirada de seu nome do banco de dados SCPC e SERASA, bem como para que a ré se abstenha de enviar correspondências para sua residência. Requer os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor juntar cópias do contrato de financiamento, bem como justificar o ajuizamento da demanda em Santos.

O autor juntou o contrato e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de São Vicente, tendo em vista o ajuizamento equivocado em Santos.

Foi suscitado conflito negativo de competência que foi julgado procedente para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP.

A tutela antecipada foi indeferida, pois o documento de fls. 45 aponta diversas restrições em nome do autor, relativas a diversos contratos e instituições de crédito distintas (id.12489241-p.11).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação que restou inexistosa.

Citada, a CEF contestou. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade das prestações, pois conforme planilha de evolução contratual e demonstrativo de débito, não há prestações em atraso relativas ao contrato de financiamento habitacional em discussão. Ademais, a pesquisa cadastral anexa, em nome do autor, demonstra que, no momento, não há qualquer restrição cadastral efetuada pela instituição financeira. No mérito, quanto à alegação de cobrança de valor a maior, ressalta-se que, de acordo com os documentos ora anexados, o autor em diversos meses efetuou pagamento em atraso das prestações do contrato habitacional:

"a. Os meses 05/2014 e 06/2014 foram pagos em 17/07/2014 gerando diferenças de prestação conforme anexo "DIFERENÇAS".

b. Os meses 08/2014 e 09/2014 foram pagos em 13/10/2014.

c. Os meses 07/2014, 10/2014 e 11/2014 foram pagos em 08/12/2014.

d. O mês 12/2014 foi pago em 26/12/2014 (em atraso)".

Assim, ao pagar as prestações em atraso houve inclusão de diferenças de prestações acumulando valores que foram pagos entre 10/2014 e 04/2015 conforme anexo "DIFERENÇAS" (negativas). Também não persiste o interesse de agir quanto ao pedido de indenização por danos morais, posto que as pendências cadastrais que afirma terem permanecido por mais de um ano após o pagamento não ocorreram, já que os documentos acostados demonstram que os lançamentos relativos às prestações de julho, outubro e novembro do ano de 2014 foram excluídos no mesmo mês do pagamento, ou seja, dezembro de 2014. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, a CEF informou não ter provas a produzir. O autor requereu a juntada das gravações telefônicas, o que foi deferido. Entretanto, a CEF juntou o histórico de atendimento do autor, no qual não constam gravações telefônicas.

Os autos foram inserido no sistema PJE. Foram indicadas ilegibilidades, portanto, diante da impossibilidade de juntada de documento legível pelo autor, requereu-se a dispensa de tal providência, o que foi deferido.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

As preliminares arguidas pela CEF confundem-se como mérito e com ele serão analisadas.

É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do §2º do art. 3º do CDC.

Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.

A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova, uma vez que já foram juntadas aos autos os documentos necessários.

Pretende o autor a declaração de inexigibilidade das prestações de julho, outubro e novembro de 2014, bem como a restituição de valores que teriam sido pagos a maior nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2015.

Entretanto, a documentação acostada pela CEF demonstra que os valores de julho, outubro e novembro de 2014 foram devidamente quitados e não há nenhum valor "em aberto" com relação ao contrato de financiamento firmado.

Com relação ao alegado valor cobrado a mais nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2015, esclareceu a CEF, documentalmente (id 12489238-p.79 e 12489241-p.87) que se referem às diferenças decorrentes do pagamento em atraso nos meses anteriores:

"a. Os meses 05/2014 e 06/2014 foram pagos em 17/07/2014 gerando diferenças de prestação conforme anexo "DIFERENÇAS".

b. Os meses 08/2014 e 09/2014 foram pagos em 13/10/2014.

c. Os meses 07/2014, 10/2014 e 11/2014 foram pagos em 08/12/2014.

d. O mês 12/2014 foi pago em 26/12/2014 (em atraso)".

Vale ressaltar que os acréscimos decorrentes da impontualidade estão previstos na cláusula décima terceira do contrato (id. 12489240 - Pág. 41), não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade ou devolução em dobro de valores.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

A informação do documento id. 12489242-p.23 demonstra que quanto ao contrato de financiamento 8444401528651 a última exclusão da restrição se deu em 12/2014, ou seja, tão logo foi feita a quitação das prestações em atraso.

As condutas alegadas pelo autor na inicial foram causadas em razão da impontualidade no pagamento das prestações. Muito embora afirme que tenha tido transtornos na regularização do pagamento, restou demonstrado nos autos que foi feito boleto de pagamento das prestações em atraso e no mesmo mês da quitação foi retirado seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Não demonstrou, ainda, que tenha se deslocado a São Paulo para regularizar a pendência.

Consequentemente, não há que se falar em danos morais, posto que ausentes os requisitos exigidos por lei para a responsabilização pretendida.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003377-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IBRAIM ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IBRAIM ROQUE, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, como reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física, nos períodos de **29/04/1995 a 31/12/1996; 01/04/1996 a 10/05/1996; 01/04/2000 a 30/09/2000; 01/01/2001 a 31/01/2001; 01/07/2001 a 31/07/2001; 01/01/2002 a 31/12/2003 e de 01/04/2004 a 12/11/2016** (OGMO); desde a data de entrada do requerimento (DER 12/11/2016), ou sucessivamente, ou sucessivamente que seja recalculado o RMI (Renda Mensal Inicial), para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum.

Afirma que, na data de 12/11/2016, solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 180.030.447-9), entretanto, teve seu pedido indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id nº 8375530).

Citado, o INSS contestou (id nº 9810260).

Réplica (id nº 10293045).

Pedido de prova pericial (id nº 10293045).

A perícia foi determinada (id nº 14821891).

O laudo pericial foi acostado (id nº 16799987) e o autor se manifestou (id nº 18824773).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a concessão do benefício o qual foi indeferido em 12/11/2016, e a presente ação foi ajuizada em 17/05/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi indeferido em 12/11/2016 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de **29/04/1995 a 31/12/1996; 01/04/1996 a 10/05/1996; 01/04/2000 a 30/09/2000; 01/01/2001 a 31/01/2001; 01/07/2001 a 31/07/2001; 01/01/2002 a 31/12/2003 e de 01/04/2004 a 12/11/2016**.

O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de **01/10/1984 a 30/11/1984; 01/01/1985 a 31/07/1985; 01/05/1989 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 28/04/1995**, como pode se verificar no processo administrativo às fls. 438/441.

Para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados no OGMO, o autor acostou o seguinte PPP (fls. 58/78), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 01/10/1996 a 30/04/2010 – ruído 93,6 dB(A);
- De 01/10/1996 a 30/04/2010 – gases (monóxido de carbono);
- De 01/10/1996 a 30/04/2010 – poeira e gases (minerais);
- De 01/05/2010 a 31/03/2018 – ruído 92 dB(A);
- De 01/05/2010 a 31/03/2018 – gases (monóxido de carbono);
- De 01/05/2010 a 31/03/2018 – poeira e gases (minerais);
- De 01/04/2018 a 07/05/2018 – ruído 93,38 dB(A);
- De 01/04/2018 a 07/05/2018 – gases (monóxido de carbono);
- De 01/04/2018 a 07/05/2018 – poeira e gases (minerais).

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 16799987) concluiu:

“Com base na análise das atividades do autor, nas documentações e nos estudos efetuados concluo que o autor, esteve exposto ao risco laboral, nos períodos:

OGMO, em todo o período analisado, na função **trabalhador portuário avulso**:

- Hidrocarbonetos, Fósforo, Silicatos e Carvão – conforme a legislação Previdenciária Decreto n.º 53.831, de 1964, item 1.2.0 hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e seus compostos tóxicos e Decreto n.º 83.080 de 1979.
- Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 53.831, de 1964 código 1.1.6.
- Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 2.172, de 1997 código 2.0.1
- Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 3.048, de 1999 código 2.0.1.
- Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 4.882, de 2003 código 2.0.1.
- Periculosidade – conforme a súmula 198/TFR. Aposentadoria especial. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Constatação por perícia judicial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.

As atividades laborais do autor se enquadram como especiais conforme o regulamento da previdência social vigente no período laboral analisado.”

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

R.: Sim as atividades do autor são consideradas insalubres e perigosas conforme previstas na NR 15 e NR 16.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

R.: O autor esteve exposto ao agente físico ruído além dos agentes químicos hidrocarboneto, fósforo, silicatos e carvão.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?

R.: A exposição ao agente físico ruído, os valores aferidos na perícia estão acima do limite de tolerância estabelecido e quanto aos agentes químicos, todos os analisados são qualitativos não existindo, portanto, limite seguro de exposição para eles.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: “Não foram apresentadas as fichas de entrega de EPIs referente ao período que o autor laborou, além de não ter sido comprovada a fiscalização, treinamento e obrigatoriedade do uso do EPI e EPC pelo autor sob a responsabilidade do empregador, conforme preconiza a NR 06 do Mte. Desta forma, fica comprovando que não houve atenuação ou redução do agente exposto no período citado.”

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de **29/04/1995 a 31/12/1996; 01/04/1996 a 10/05/1996; 01/04/2000 a 30/09/2000; 01/01/2001 a 31/01/2001; 01/07/2001 a 31/07/2001; 01/01/2002 a 31/12/2003 e de 01/04/2004 a 12/11/2016**.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especiais, no âmbito administrativo, os períodos de 01/10/1984 a 30/11/1984; 01/01/1985 a 31/07/1985; 01/05/1989 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 28/04/1995 (fls. 438/441).

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo o autor perfaz um total de **37 anos, 02 meses e 22 dias** (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **29/04/1995 a 31/12/1996; 01/04/1996 a 10/05/1996; 01/04/2000 a 30/09/2000; 01/01/2001 a 31/01/2001; 01/07/2001 a 31/07/2001; 01/01/2002 a 31/12/2003 e de 01/04/2004 a 12/11/2016**, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (12/11/2016).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: IBRAIM ROQUE

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 12/11/2016

CPF: 038.473.628-95

Nome da mãe: Josefa Antonieta Roque

NIT: 1.221.746.395-2.

Endereço: Rua Vergueiro Steidel, 84 ap. 23, Embaré, Santos – SP.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007860-29.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OLIRTO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

OLIRTO DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda que incidiu sobre os juros moratórios e FGTS decorrentes das verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 001396002420025020442, da 2ª Vara do Trabalho de Santos, bem como a restituição do IRPF no valor de R\$ 139.816,28 retido na fonte por ocasião da declaração de ajuste apresentada em 2015, corrigida pela taxa Selic desde a data da retenção (julho/2014).

Alega, em síntese, que nos autos da Reclamação Trabalhista houve a retenção do imposto de renda sobre o FGTS e sobre os juros moratórios incidentes sobre as verbas trabalhistas, os quais, entretanto, não estão no campo de incidência tributária.

Afirma ter apresentado declaração de ajuste do imposto de renda pessoa física (exercício 2015, ano calendário 2014) informando todas as quantias recebidas nos campos apropriados, contudo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não processou sua declaração em razão de pendências que impedem seu processamento.

Juntou documentos. Recolheu as custas (id. 12394325).

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a contestação.

O autor efetuou depósito judicial (id. 12394325 - Pág. 109/111).

A União informou que a parte autora não possui débito em aberto ou objeto de cobrança pela União o que impossibilita a suspensão da exigibilidade pleiteada (id. 12394325 - Pág. 116/117).

O autor se manifestou (id. 12394325 - Pág. 121/122).

A União contestou o feito, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir no tocante ao FGTS. No mérito, sustentou a improcedência da ação (id. 12394325 - Pág. 123/136).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 12394325 - Pág. 139).

O autor apresentou réplica (id. 12394325 - Pág. 143/150).

Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu expedição de ofício à CODESP (id. 12394325 - Pág. 206), o que restou deferido. A União informou não ter provas a produzir (id. 12394325 - Pág. 209).

Veio aos autos ofício da CODESP (id. 12394322 - Pág. 3/104).

As partes se manifestaram (id. 12394322 - Pág. 110/112 e 115).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse de agir, fundada no argumento de que o pleito poderia ser formulado na via administrativa, não prospera.

É cediço o entendimento no sentido de ser desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo, haja vista que, a teor do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Passo ao exame do **mérito**.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, *in verbis*:

“O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.” (grifei)

Os juros moratórios, incidentes sobre as verbas pagas em face de determinação judicial proferida em sede de reclamação trabalhista, por serem devidos em virtude do atraso no pagamento das parcelas que já eram devidas anteriormente à propositura da ação, possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. A propósito, tal questão foi julgada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa abaixo colacionada:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.”

(REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

Desse modo, diante da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, aplicados às verbas oriundas de Reclamação Trabalhista, verifica-se que houve o pagamento indevido, a ensejar o deferimento do pedido de repetição do indébito.

Quanto ao pleito relativo ao FGTS, cumpre salientar que este não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo PROCEDENTE a ação** para condenar a União a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre os valores relativos a juros de mora e FGTS recebidos na ação judicial trabalhista (Proc. 519/89- 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP).

O cálculo deverá observar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referente ao período em que devido o rendimento.

Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Custas na forma de lei.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000954-98.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ AUGUSTO DIAS MARIANO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física, nos períodos de 29/09/1996 a 31/12/1996; 01/01/1998 a 31/01/1999; 01/05/1999 a 30/09/2000; 01/01/2001 a 31/01/2001; 01/01/2002 a 31/01/2002; 01/05/2002 a 30/06/2003; 01/01/2004 a 30/04/2004; 01/10/2004 a 31/03/2006; 01/11/2006 a 28/02/2007; 01/04/2007 a 30/06/2007; 01/08/2007 a 31/08/2007; 01/10/2007 a 31/08/2008; 01/03/2008 a 31/05/2008; 01/07/2008 a 31/07/2008; 01/09/2008 a 12/08/2015 (OGMO); desde a data de entrada do requerimento (DER 12/11/2015).

Afirma que na data de 12/11/2015, pleiteou o benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/175.154.163-8), o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para contestação e foi decretada sua revelia.

O autor requereu a aceitação de prova emprestada (Num. 3297566).

Foi determinada perícia, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 2840600).

A parte autora apresentou quesitos (Num. 3558183)

O laudo pericial foi acostado (Num. 8812638) e a autora se manifestou (Num. 9040446).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anotese, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de **29/09/1996 a 31/12/1996; 01/01/1998 a 31/01/1999; 01/05/1999 a 30/09/2000; 01/01/2001 a 31/01/2001; 01/01/2002 a 31/01/2002; 01/05/2002 a 30/06/2003; 01/01/2004 a 30/04/2004; 01/10/2004 a 31/03/2006; 01/11/2006 a 28/02/2007; 01/04/2007 a 30/06/2007; 01/08/2007 a 31/08/2007; 01/10/2007 a 31/08/2008; 01/03/2008 a 31/05/2008; 01/07/2008 a 31/07/2008; 01/09/2008 a 12/08/2015**.

O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de **01/03/1979 a 30/04/1979; 01/12/1979 a 31/12/1979; 01/06/1980 a 31/07/1980; 01/01/1981 a 31/01/1981; 01/04/1981 a 30/06/1981; 01/05/1982 a 31/05/1982; 01/07/1982 a 31/07/1982; 01/06/1983 a 31/07/1983; 01/10/1983 a 30/11/1983; 01/03/1984 a 31/12/1988; 01/01/1989 a 30/09/1990; 01/11/1990 a 28/04/1995**, como pode se verificar na decisão o processo administrativo às fls. 72/90.

Para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados no OGMO, o autor acostou o seguinte PPP (fls. 49/62), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 01/10/1996 a 12/08/2015 – ruído 92 dB(A);
- De 01/10/1996 a 12/08/2015 – gases (monóxido de carbono);
- De 01/10/1996 a 12/08/2015 – poeira.

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 8812638) conclui:

“As atividades de PORTALÔ E ESTIVADOR exercidas pelo Sr. JOSÉ AUGUSTO DIAS MARIANO, nas dependências do PORTO DE SANTOS, no período de 02/03/1979 até a presente data, são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora n.º 15, por exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores a 87 dB(A), acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 01 da NR-15, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, do Decreto 4.082/03 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados. Como risco subsidiário, verificou-se a exposição do Autor ao calor (Anexo 03) e à agentes químicos diversos, nos porões e conveses de navios, sob a forma de associação de agentes, o que corrobora a tese da INSALUBRIDADE do local de trabalho.

E ainda, o laudo:

c) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? Resposta: O autor exerceu as atividades de estivador, no interior de porões e conveses, por todo o período avaliado neste laudo pericial

d) No exercício dessas funções, o Autor esteve exposto a algum agente agressivo a saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores aos tolerados, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? Resposta: O autor se expôs ao agente agressor ruído, em níveis superiores aos limites definidos no Anexo 01 da Norma Regulamentadora n.º 15, sendo consideradas atividades INSALUBRES EM GRAU MÉDIO.

e) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. Resposta: Na operação de equipamentos de movimentação de carga, no interior do porão de navios e conveses, por todo o período trabalhado como portuário avulso no Porto de Santos. Esta exposição é ressaltada pela ausência da comprovação de entrega de equipamentos de proteção individual nos períodos de 1996 a 2003, anteriores a gestão do OGMO.

Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. Resposta: A exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, respeitadas as características de trabalho em rodízio do TPA para o OGMO.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: “O OGMO/Santos iniciou o controle de entrega de EPI’s e sua fiscalização em 1999, o que foi realizado de maneira errática até 2003. A partir desta data, o OGMO organizou seus serviços de Segurança e Higiene do Trabalho, assistindo melhor o trabalhador na entrega e fiscalização do uso dos EPI’s.

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de **29/09/1996 a 31/12/1996; 01/01/1998 a 31/01/1999; 01/05/1999 a 30/09/2000; 01/01/2001 a 31/01/2001; 01/01/2002 a 31/01/2002; 01/05/2002 a 30/06/2003; 01/01/2004 a 30/04/2004; 01/10/2004 a 31/03/2006; 01/11/2006 a 28/02/2007; 01/04/2007 a 30/06/2007; 01/08/2007 a 31/08/2007; 01/10/2007 a 31/08/2008; 01/03/2008 a 31/05/2008; 01/07/2008 a 31/07/2008; 01/09/2008 a 12/08/2015**.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especiais, no âmbito administrativo, os períodos de **01/03/1979 a 30/04/1979; 01/12/1979 a 31/12/1979; 01/06/1980 a 31/07/1980; 01/01/1981 a 31/01/1981; 01/04/1981 a 30/06/1981; 01/05/1982 a 31/05/1982; 01/07/1982 a 31/07/1982; 01/06/1983 a 31/07/1983; 01/10/1983 a 30/11/1983; 01/03/1984 a 31/12/1988; 01/01/1989 a 30/09/1990; 01/11/1990 a 28/04/1995**.

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo o autor perfaz um total de **26 anos, 08 meses e 26 dias** (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 29/09/1996 a 31/12/1996; 01/01/1998 a 31/01/1999; 01/05/1999 a 30/09/2000; 01/01/2001 a 31/01/2001; 01/01/2002 a 31/01/2002; 01/05/2002 a 30/06/2003; 01/01/2004 a 30/04/2004; 01/10/2004 a 31/03/2006; 01/11/2006 a 28/02/2007; 01/04/2007 a 30/06/2007; 01/08/2007 a 31/08/2007; 01/10/2007 a 31/08/2008; 01/03/2008 a 31/05/2008; 01/07/2008 a 31/07/2008; 01/09/2008 a 12/08/2015, e condenar a autarquia a **implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial**, desde a data da entrada do requerimento administrativo (12/11/2015).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JOSÉ AUGUSTO DIAS MARIANO

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 12/11/2015

CPF: 053.305.088-00

Nome da mãe: Andreina Dias Mariano

NIT: 1.217.434.495-7

Endereço: Avenida Guarujá, 702, Vicente de Carvalho, Guarujá – SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002820-03.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REU: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT promoveu a presente ação ordinária em face de **TELEFÔNICA BRASIL LTDA.**, objetivando a reintegração da autarquia na posse do imóvel situado na faixa de domínio da rodovia BR - 101, altura do km 224 + 302 m, Bertioga-SP; a demolição de toda edificação existente na mesma área, às custas da ré; condenação de valor referente ao uso do bem público no montante de R\$ 2.470,34; indenização por perdas e danos, com demais cominações de estilo.

Para tanto, aduziu que, em virtude de solicitação da companhia ré, concessionária de serviços públicos de telefonia, esta foi autorizada pelo DNIT no ano de 2003, a proceder à instalação de cabos e equipamentos, com a finalidade de expansão da rede de telecomunicações, em sentido transversal ao km 224 + 302 m da rodovia federal BR - 101/SP. À época, foi assinado o Termo de Compromisso e Autorização de Uso, tendo sido a obra concluída em 12/08/2005.

Afirma que em 2008 sobreveio a Resolução no 11 do DNIT, que estabeleceu a cobrança para a utilização da faixa de domínio das rodovias federais pelas concessionárias, inclusive de telefonia, transmissão de dados e fibra ótica, devendo tal utilização ser objeto de Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, bem como a adequação, em 180 (cento e oitenta) dias, de todas as Permissões Especiais de Uso em vigência.

Alega que, apesar do reiterado encaminhamento à ré, de minutas de termo Aditivo de Ratificação por meio de ofício, esta se quedou silente. Afirma que, posteriormente, após uma das reiterações, a ré limitou-se a informar que a ocupação seria anterior à Resolução no 11/2008, e que a utilização de bens públicos pelas concessionárias de serviços públicos, para instalação de suas estruturas de transmissão, é isenta de cobrança.

Juntou documentos.

O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (id. 12480417 - Pág. 172).

Foi certificado o decurso do prazo para a ré contestar a ação (id. 12480417 - Pág. 177).

Foi deferido o ingresso do Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo - DER/SP no feito, na qualidade de assistente simples da parte autora (id. 12480417 - Pág. 196).

A inicial foi emendada (id. 12480417 - Pág. 203).

Foi proferida sentença (id. 12480417 - Pág. 208/216).

A TELEFÔNICA BRASIL S.A. apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id. 12480427 - Pág. 3/35).

O DNIT noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 12480427 - Pág. 135) e apresentou resposta à impugnação (id. 12480427 - Pág. 159/176).

Foi acolhida a impugnação apresentada pela Telefônica Brasil S/A e declarada a nulidade de sua citação na fase de procedimento ordinário e dos demais atos subsequentes (id. 12480427 - Pág. 195/197).

Citada, a TELEFÔNICA BRASIL S.A. apresentou contestação, afirmando que não praticou qualquer irregularidade, tendo em vista haver ilegalidade na cobrança pelo uso das faixas de domínio por uma concessionária de serviço público. Sustentou, outrossim, a impossibilidade de remoção da infraestrutura de telefonia instalada na faixa domínio (id. 12480427 - Pág. 207/242).

Instadas as partes a especificarem provas, a TELEFÔNICA BRASIL S.A. requereu a produção de prova documental suplementar (id. 19032136), o que foi deferido (id. 19628232).

A TELEFÔNICA BRASIL S.A. juntou documentos (id. 22038115/22038119).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A pretensão deduzida pela parte autora consiste na reintegração da posse de imóvel situado na faixa de domínio da rodovia BR - 101, a demolição de toda edificação existente na área, pagamento de valor referente ao uso do bem público e indenização por perdas e danos. Funda-se o pedido na ausência de regularização, pela ré, de pagamento em razão da utilização da área, após o advento da Resolução nº 11 do DNIT, que estabeleceu a cobrança para a utilização da faixa de domínio das rodovias federais.

Contudo, tal pretensão não merece prosperar.

No caso, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal, vez que a utilização dos serviços se reverte em favor da sociedade, não cabendo a fixação de preço público, e a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 333, I DO CPC, 1o., 18 E 5o., I DA CF, 103 DO CC E 100 DA LEI 9.472/97. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE FAIXAS DE DOMÍNIO PÚBLICO RODOVIÁRIO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA SEM NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE VALORES RETRIBUTIVOS. QUESTÃO JÁ ANALISADA E DECIDIDA PELO EGRÉGIO STF NO RE 581.947/RO, DE RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO EROS GRAU, DJE 27.8.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO DER/SP DESPROVIDO. 1. Nos termos do voto do Ministro Relator EROS GRAU proferido no julgamento do RE 581.947/RO, DJE 27.8.2010, os bens patrimoniais afetados à prestação de serviço público não podem ser onerados com encargos emergentes, ainda que se refram (esses encargos) à prestação de outro serviço igualmente público. 2. O prestador de serviço público concedido (neste caso, a Telefônica Brasil S/A) não deve submeter-se ao pagamento de quaisquer valores retributivos em razão do uso das chamadas faixas de domínio rodoviário. 3. Essa questão tem por pano de fundo, na verdade, a delicada convivência que se requer entre a eminência das prerrogativas estatais e os termos em que se desenvolve a prestação de serviço público objeto de concessão; o ideal era que os serviços públicos de primeira água ou primários fossem prestados diretamente pelo Poder Público, mas, como a Carta Magna permite o seu exercício por agentes privados, o ruído entre as correspondentes pretensões se torna praticamente inevitável; por isso, as concessões de serviço público sempre estarão cercadas de vigilâncias e cautelas, mas também de proteções e prerrogativas. 4. Ademais, a pretensão desconstitutiva tem a objetar-lhe a força e a autoridade de uma coisa julgada que se formou em processo anterior cuja configuração deve ser mantida fora do alcance do desfazimento processual, isso porque a res judicata é estimada como sendo o resultado mais precioso que o exercício da jurisdição pode produzir; a rescisão dos julgados deve ser reservada e criteriosa, especialíssima mesmo, o que, contudo, não se configura a hipótese dos autos. 5. In casu, a força da coisa julgada recebeu uma espécie de reforço, decorrente do aludido pronunciamento meritório do STF em desfavor da alegação do DER/SP de que a dita res judicata mereceria revisão e desconstituição. 6. Agravo Regimental do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP desprovido. (AGRAR - AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA - 5289 2013.03.63719-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/09/2014..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE LICENCIAMENTO PARA USO OU OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS. LEI MINEIRA 6.763/75. 1. Incidente que versa sobre a (in)constitucionalidade dos arts. 120-A, II, e 120-C da Lei estadual mineira nº 6.763/75, que regulam a Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa das Rodovias - TFRD por concessionária de serviço público. 2. O acórdão recorrido reconheceu a constitucionalidade da taxa, por entender que ela não remunera a ocupação da faixa de domínio pelas concessionárias de serviço público (no caso, de telefonia fixa), mas, sim, o poder de polícia decorrente da fiscalização do DER/MG sobre essa ocupação. 3. Entretanto, inexistente o poder de polícia a legitimar a cobrança do tributo em questão, pois, além de a competência para legislar sobre comunicações ser privativa da União, o poder de fiscalização de atividades relacionadas à prestação do serviço público de telecomunicações não é da competência do aludido órgão estadual, mas, sim, da agência federal que regula o setor (Anatel). 4. **Constata-se que, em verdade, a taxa em questão foi instituída para cobrar pelo uso da faixa de domínio, não sendo possível exigir essa remuneração de concessionária de serviço público, tal como já decidido pelo STF e pelo STJ.** Precedentes: STF, RE 581.947/RO, Rel. Min. Eros Grau, DJe 27/8/2010, submetido ao rito da repercussão geral; RE 811.620-MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 5/5/2015 e STJ, REsp 1.246.070/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/06/2012; STJ, REsp 802.428/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 25/05/2006. 5. Patente a inconstitucionalidade dos arts. 120-A e 120-C da Lei mineira 6.763/75, com a redação dada pela Lei 14.938/03, que disciplinaram o fato gerador e a base de cálculo da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação de Faixa de Domínio de Rodovias - TFRD por afronta aos arts. 21, XI, 22, IV e 145, II e § 2º, da CF e os arts. 77 e 78 do CTN. 1. **A arguição de inconstitucionalidade acolhida.** (AIROMS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 41885 2013.00.96702-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:28/08/2015..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO DE FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS ESTADUAIS. EXPANSÃO DE REDES DE ENERGIA ELÉTRICA. PRÉVIO Recolhimento de tarifas públicas. ilegalidade. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende pela ilegalidade da cobrança para o uso de solo, subsolo ou espaço aéreo em face de concessionária de serviço público. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Nos termos do voto do Ministro Relator EROS GRAU proferido no julgamento do RE 581.947/RO, DJe 27.8.2010, os bens patrimoniais afetados à prestação de serviço público não podem ser onerados com encargos emergentes, ainda que se refram esses encargos à prestação de outro serviço igualmente público. Precedentes: AgRg na AR 5.289/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.9.2014; REsp. 1.246.070/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.6.2012; REsp. 802.428/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.5.2006. 3. Agravo Regimental do DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DAER desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1191778 2010.00.77497-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2016..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL; BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (IMPLANTAÇÃO DE DUTOS E CABOS DE TELECOMUNICAÇÕES, P. EX.). COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia no debate acerca da legalidade da exigência de valores pela utilização de faixas de domínio das rodovias sob administração do DER para passagem de dutos e cabos de telecomunicações ou de outros serviços públicos essenciais prestados pela recorrente. 2. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, p. ex.) porque (i) a utilização, neste caso, reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público - e (ii) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido.** Precedentes: 3. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1246070 2009.01.26518-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2012..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (IMPLANTAÇÃO DE POSTES, DUTOS E LINHAS DE TRANSMISSÃO, P. EX.). COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente: 2. Pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, p. ex.) porque (i) a utilização, neste caso, reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público - e (ii) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido. Precedentes: 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 863577 2006.01.44246-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2010..DTPB:.)

Importante assinalar que restou bem delineado que a ré utiliza bem público de uso comum, qual seja, faixas de domínio, para prestação de serviço público de interesse da coletividade. Dessa forma, não há de se falar em pagamento de contraprestação.

Necessário ressaltar, ainda, que a questão em debate - ocupação do solo e do espaço aéreo para prestação de serviço de comunicação de natureza essencial - equivale ao objeto de Recurso Extraordinário que tramita em regime de repercussão geral - Tema 261 do Supremo Tribunal Federal, em que proferido o seguinte acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. **Para tanto a elas é atribuído pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública.**
2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo.
3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tão ampla é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração.
4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar.
5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV]. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná" (grifei). Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A). Sem honorários, nos termos da Súmula 512/STF. Publique-se. Brasília, 19 de março de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski- Relator - (RE: 640286 RJ Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 19.03.2014 DJe 24.03.2014).

Note-se que o referido acórdão não se limita à hipótese de oneração por serviço público. Estipula, expressamente, que os bens do domínio público se sujeitam às restrições decorrentes da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público, daí não decorrendo dever de indenizar.

Nesse diapasão, não há fundamento jurídico que respalde a cobrança de remuneração das concessionárias, delegatárias ou autorizatárias de serviços públicos que se utilizam das faixas de domínio das rodovias para a instalação de equipamentos indispensáveis à prestação do serviço público, tampouco o pagamento de indenização.

Assim verificada a regularidade da ocupação, não há como acolher nenhum dos pedidos formulados na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Custas na forma da lei

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007865-24.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLAVIO ANASTACIO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

FLÁVIO ANASTÁCIO SIMÕES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de **25/04/1986 a 13/12/2017** (Usina Hidroelétrica Henry Borden – EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.922.389-8) em aposentadoria especial, a partir da DER (08/12/2017), ou sucessivamente que seja recalculado a RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício, para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum, sem a incidência do fator previdenciário.

Plêiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 24367847).

Citado, o INSS contestou (id. 24866544) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (id. 29001782).

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (id. 29001782).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Primeiramente cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor na Usina Henry Borden - EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

O autor exerceu as funções de electricista de manutenção, técnico em eletricidade e, posteriormente, de engenheiro electricista.

Para comprovar a especialidade dos períodos, o requerente acoustou o PPP (fls. 89/92), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 25/04/1986 a 31/05/1997 - ruído de 90 dB(A) e tensão elétrica acima de 250 Volts;

- De 01/06/1997 a 13/12/2017 - tensão elétrica acima de 250 Volts.

Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é ínsito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF n.º 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011).

A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. (REsp. 1.306.113/SC representativo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Unânime, DJe 07/03/2013).

Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - ínsita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL.

O segurado exposto ao agente **eletricidade** aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, **mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172, de 1997**, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei).

Assinalo que, no mesmo sentido, tem-se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei).

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao agente agressivo ruído no período de 25/04/1986 a 05/03/1997; e no período de 25/04/1986 a 13/12/2017, pela exposição ao agente eletricidade.

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos (25/04/1986 a 13/12/2017) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante **31 anos, 07 meses e 14 dias** (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/12/2017).

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **25/04/1986 a 13/12/2017, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.922.389-8), em aposentadoria especial**, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a DER (08/12/2017).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a DER (08/12/2017).

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: FLÁVIO ANASTÁCIO SIMÕES

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 08/12/2017

CPF: 066.348.798-69

Nome da mãe: Fátima Anastácio Simões

NIT: 1.220.586.448-5

Endereço: Avenida Marechal Deodoro, 2, ap. 203, Gonzaga – Santos – SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002726-57.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BARBARA DA SILVA NOVAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DA SILVA NOVAES - SP360111

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BÁRBARA DA SILVA NOVAES**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no recurso administrativo interposto pela impetrante, protocolo nº 1563098695, datado de 15/06/2019.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

O MPF apresentou seu parecer.

A liminar foi deferida para determinar que a coatora analise o recurso administrativo, protocolo nº 1563098695, interposto pela impetrante BÁRBARA DA SILVA NOVAES.

O MPF se manifestou.

O INSS requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pela perda superveniente de interesse de agir, diante da análise realizada no âmbito administrativo, tendo sido o recurso encaminhado ao órgão julgador.

O impetrante alega que até o momento não foi cumprida a decisão, posto que não deferido o benefício.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que em 14/05/20 foi encaminhado o recurso para a CRPS.

Verifica-se, assim, que houve o atendimento administrativo do pleito, com a movimentação do processo administrativo. Eventual mora constatada após referida movimentação é questão que desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada nos autos, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008492-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de **01/07/1994 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 a 04/04/2018**, trabalhados no O.G.M.O., a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER (04/04/2018), ou, subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (04/04/2018).

Narra o autor que, na data de 04/04/2018, solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.746.640-0), o qual foi indeferido pela autarquia ré, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Pleiteou, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 12499339).

Citado, o INSS contestou (id. 14380115) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (id. 154974242).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (id. 20277752).

O laudo pericial foi acostado (id. 23532997) e a parte autora se manifestou (id. 24828123).

O perito foi intimado a complementar o laudo (id.34217482).

Complementação do laudo pericial (id.34265867).

A parte autora se manifestou (id.35125406).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a concessão do benefício o qual foi indeferido em 04/04/2018, e a presente ação foi ajuizada em 26/10/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Cabe ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Cumpra observar, ainda, que a Medida Provisória n. 676, de 17/06/2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04/11/2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Tendo em vista que o autor contava com apenas 32 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço (tabela em anexo) até a data do requerimento administrativo (04/04/2018), ele **não faz jus** a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Passo a análise da aposentadoria especial.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIAR REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 132627/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no OGMO, nos períodos de 01/07/1994 a 31/12/1996; 01/01/1998 a 31/10/1999; 01/01/2000 a 30/09/2000; 01/09/2001 a 30/09/2001; 01/03/2002 a 31/08/2004; 01/11/2004 a 31/07/2007; 01/10/2007 a 30/09/2010; 01/01/2013 a 31/01/2014; 01/04/2014 a 30/09/2017; 01/11/2017 a 04/04/2018.

O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01/07/1989 a 31/01/1991; 01/03/1991 a 30/04/1993; 01/06/1993 a 31/07/1993; 01/09/1993 a 31/01/1994 e 01/03/1994 a 31/03/1994, como pode ser verificado no processo administrativo às fls. 36/100.

Para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados no OGMO, o autor acostou o seguinte PPP (fls. 282/301), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 01/10/1996 a 30/04/2010: ruído de 93,6 dB(A);

- De 01/10/1996 a 30/04/2010: gases monóxido de carbono;

- De 01/10/1996 a 30/04/2010: poeira e gases (minerais).

- De 01/05/2010 a 31/03/2018: ruído de 92 dB(A);

- De 01/05/2010 a 31/03/2018: gases monóxido de carbono;

- De 01/05/2010 a 31/03/2018: poeira e gases (minerais).

- De 01/04/2018 a 22/04/2019: ruído de 93,38 dB(A);

- De 01/04/2018 a 22/04/2019: gases monóxido de carbono;

- De 01/04/2018 a 22/04/2019: poeira e gases (minerais).

O laudo pericial produzido nos autos, bem como sua complementação (id. 23532997 e 34265867) concluíram

“As atividades de ESTIVADOR exercidas pelo Sr. LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA nas dependências do PORTO ORGANIZADO DE SANTOS e sob a gestão do OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA de acordo com a Norma Regulamentadora n.º 15 pelo período laboral de 01/10/1996 até a DER, são consideradas atividades INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de maneira habitual e permanente a níveis de RUIÍDO superiores a 87 dB(A), acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 01 da NR-15, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, do Decreto 4.882/03 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados.”

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

Resposta: O autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressor RUIÍDO previsto no Anexo 01 da Norma Regulamentadora n.º 15, em níveis de exposição da ordem de 92 a 95 dB(A), acima dos limites de tolerância permitidos por lei, sendo a atividade considerada INSALUBRE EM GRAU MÉDIO, sob os prismas trabalhista e previdenciário.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

Resposta: A exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente, não eventual ou intermitente a 93,38 dB(A), níveis superiores a 87 dB(A) do limite de tolerância previsto na Norma Regulamentadora n.º 15, sendo consideradas INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e por todo o período não enquadrado pelo INSS.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?

Resposta: Foram ultrapassados os limites de tolerância previstos nos Anexo 01 da Norma Regulamentadora n.º 15, de forma habitual e permanente. O nível de pressão sonora apontado nos documentos do OGMO, aponta NEN da ordem de 94,73 dB(A) para a função de operadores de equipamentos (Grab, ponte, guindaste), NEN na ordem de 95,4 dB(A) para a função de tratorista, NEN de 93,38 para a função de Estivador, conforme demonstrado no PPP do autor e PPR. Todos superiores ao limite de tolerância de 87dB(A) para a exposição diária de 6 horas. Conforme as avaliações quantitativas que figuram o PPP estão entre 92 dB(A) e 93,6 dB(A) para todo o período de exposição do autor. Não foram apresentadas as análises quantitativas dos demais agentes químicos presentes no ambiente de trabalho do autor.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece os seguintes EPI's: capacete de segurança tipo boné, calçado de segurança tipo bota de borracha, luvas de malha e PVC, botina em couro e protetor auditivo. Fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores."

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas nos períodos de **01/07/1994 a 31/12/1996; 01/01/1998 a 31/10/1999; 01/01/2000 a 30/09/2000; 01/09/2001 a 30/09/2001; 01/03/2002 a 31/08/2004; 01/11/2004 a 31/07/2007; 01/10/2007 a 30/09/2010; 01/01/2013 a 31/01/2014; 01/04/2014 a 30/09/2017; 01/11/2017 a 04/04/2018.**

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especiais, no âmbito administrativo, os períodos de **01/07/1989 a 31/01/1991; 01/03/1991 a 30/04/1993; 01/06/1993 a 31/07/1993; 01/09/1993 a 31/01/1994 e 01/03/1994 a 31/03/1994** (fls. 36/100).

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, de **01/07/1994 a 31/12/1996; 01/01/1998 a 31/10/1999; 01/01/2000 a 30/09/2000; 01/09/2001 a 30/09/2001; 01/03/2002 a 31/08/2004; 01/11/2004 a 31/07/2007; 01/10/2007 a 30/09/2010; 01/01/2013 a 31/01/2014; 01/04/2014 a 30/09/2017; 01/11/2017 a 04/04/2018**, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (**01/07/1989 a 31/01/1991; 01/03/1991 a 30/04/1993; 01/06/1993 a 31/07/1993; 01/09/1993 a 31/01/1994 e 01/03/1994 a 31/03/1994**), o autor perfaz um total de apenas **22 anos, 10 meses e 13 dias** (tabela em anexo), **tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial.**

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo parcialmente procedente** o pedido apenas para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **01/07/1994 a 31/12/1996; 01/01/1998 a 31/10/1999; 01/01/2000 a 30/09/2000; 01/09/2001 a 30/09/2001; 01/03/2002 a 31/08/2004; 01/11/2004 a 31/07/2007; 01/10/2007 a 30/09/2010; 01/01/2013 a 31/01/2014; 01/04/2014 a 30/09/2017; 01/11/2017 a 04/04/2018.**

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009387-23.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A. em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando a repactuação dos valores referentes ao contrato de prestação de serviço continuado de auxiliar técnico de apoio ao usuário acadêmico de informática nº 100/2014 e respectivos aditivos, referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017, com o intuito de reconhecer o equilíbrio econômico-financeiro durante toda a vigência do contrato, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor pago e a quantia repactuada, no total de R\$ 180.897,46, acrescida dos consectários legais.

Aduz, em suma, que firmou com a ré, em 03 de setembro de 2014, contrato de prestação de serviços de auxiliar técnico de apoio ao usuário acadêmico nº 100/2014, com prazo de vigência de 12 meses, prorrogado por aditivos de contrato anuais, firmados em 2015, 2016 e 2017.

Afirma que nos aditivos houve redução do valor pago pela ré, sem observância da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado em 2014, o qual, em sua cláusula 11.10.1, prevê expressamente a fórmula para atualização do débito.

Juntou documentos. Recolheu as custas (id. 13426926).

Citada, a UNIFESP apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação (id. 16187231).

A parte autora apresentou réplica (id. 18957721).

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de pedido de repactuação dos valores referentes ao contrato nº 100/2014, que tem por objeto a prestação de serviço continuado de auxiliar técnico de apoio ao usuário acadêmico de informática, e respectivos aditivos, referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017, com vistas à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Assevera a parte autora que o primeiro aditivo contratual foi firmado em 21 de agosto de 2015, estabelecendo o direito de repactuar, "para que possa retroagir à data em que se verificou o efetivo aumento de custos de mão de obra, conforme Convenção Coletiva de Trabalho de sua categoria". O segundo aditivo do Contrato nº 100/2014 tratou tão somente sobre o antinepotismo, validando todas as demais cláusulas do Contrato nº 100/2014. O terceiro aditivo contratual, por sua vez, estabeleceu a redução de 1 posto de posto de trabalho diurno, prorrogou a vigência do contrato por mais 12 meses, a contar de 03 de setembro de 2016, reduziu o valor mensal de R\$ 29.750,00 para a quantia de R\$ 25.555,20 (redução de aproximadamente 14%), e estabeleceu o direito de repactuar, "para que possa retroagir à data em que se verificou o efetivo aumento de custos de mão de obra, conforme Convenção Coletiva de Trabalho de sua categoria".

Sustenta que a Universidade ré não buscou a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, reduzindo o valor da prestação mensal em razão da redução de um posto de trabalho, e que pleiteou administrativamente a repactuação dos preços vigentes de 2015 a 2017, sem êxito.

A parte ré, por seu turno, afirma que o pedido de repactuação foi submetido à análise da Procuradoria e Divisão de Contratos da UNIFESP, a qual solicitou da empresa a alteração dos seguintes itens das planilhas: correção do valor cobrado pelo plano de saúde, pois era superior ao comprovado; retirada do item "equipamentos" (conforme Instrução Normativa 02/2008, art. 19, XVII); retirada do item "aviso prévio trabalhado" (conforme Acórdão TCU 1904/2007) e a apresentação de memória de cálculo do item "aviso prévio indenizado". Assevera que somente as retificações relativas à planilha de 2017 foram apresentadas pela parte autora.

Ocorre que, os documentos acostados aos autos demonstram a viabilidade da repactuação pleiteada.

Saliente-se que o contrato nº 100/2014 prevê a possibilidade de repactuação dos valores contratados, consoante cláusula décima segunda, reforçada pelas previsões inseridas no primeiro e terceiro aditivo contratual.

O documento id. 16187233 demonstra que, na verdade, havia intenção de correção das planilhas apresentadas pela empresa autora tanto em relação aos anos de 2015 e 2016, quanto ao ano de 2017. Tanto que a Secretária Executiva da Divisão de Contratos UNIFESP-Babada Santista, ressaltando contingenciamentos orçamentários e financeiros, solicita "à Montreal que concorde com o pagamento do retroativo apenas referente ao ano de 2016 (após correções/justificativas da planilha)".

De relevo salientar, outrossim, que no parecer n. 01298/2016/NMA SCMA/PRF3R/PGF/AGU (id. 16187239), elaborado em razão de consulta formulada pela UNIFESP acerca do pedido de repactuação do contrato n. 100/2014, para os anos de 2014 a 2016, concluiu o Subnúcleo de Consultoria de matéria administrativa da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região ser possível a repactuação, consoante se aúfer dos excertos a seguir:

"1. Entretanto, no caso dos autos, consta expressamente do termo aditivo que prorrogou o contrato (cláusula segunda, fls. 291) RESSALVA quanto ao direito à repactuação, de forma que em princípio não houve a preclusão do direito da empresa em repactuar o contrato nos períodos de 2014 a 2016.

(...)

1. No caso, a repactuação possuiria dois fatos geradores: o aumento do salário em razão de CCT e o aumento do vale transporte.

2. Como já dito, o aumento em razão do custo de mão de obra tem efeito financeiro a partir da data-base da(s) categoria(s). Já para o aumento de custo em razão do vale transporte, ante a ausência de disposição contratual a respeito, deve ser considerada a data prevista na lei ou decreto municipal que majorou a tarifa.

3. Deverá haver indicação de verba orçamentária. De acordo com o art. 7º, §2º, III, da Lei de Licitações, a previsão de recursos orçamentários deve assegurar o pagamento das obrigações decorrentes de serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso. Ademais, o art. 14 do mesmo diploma legal estipula que nenhuma contratação será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

4. Deverá também ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista e colhida a autorização da autoridade competente.

5. A possibilidade de formalizar a repactuação através de apostilamento encontra respaldo na Lei nº 8.666/93, Art. 65, § 8º:

(...)

1. Do exposto, a repactuação poderá ser concedida desde que atendidas todas as recomendações e parâmetros deste parecer".

Destaque-se também que a viabilidade da repactuação, quanto ao ano de 2017, foi expressamente reconhecida em contestação, cabendo destacar a conclusão da nota técnica da UNIFESP acostada no documento id. 16187234:

*"Em relação à repactuação do ano 2017, a planilha foi analisada e aprovada após as correções realizadas, o que representou uma economia de **4,7%**.*

O valor mensal do contrato passaria de R\$ 25.550,00 a R\$ 33.270,36, um reajuste de 30%. Esse alto percentual justifica-se pelo tempo de 3 anos sem os reajustes devidos. Nesse raciocínio, a Montreal MI poderia emitir uma nota fiscal no valor de R\$ 61.762,88 (sessenta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), referente à diferença retroativa dos serviços prestados de janeiro a agosto de 2017.

Contudo, o Acórdão TCU 1904/2007 exige a supressão dos valores dos itens referentes ao Aviso Prévio Trabalhado após 12 meses de contrato. Além disso, a Instrução Normativa 02/2008, em seu artigo 19, XVII também exige a supressão dos custos 'não renováveis' (ex. 'equipamentos'), após 12 meses de contrato. Essas supressões deveria ter ocorrido a partir da vigência 2015-2016; porém, não foram realizadas.

*Considerando os valores apresentados na planilha de custos inicial, o valor de 'equipamentos' era **R\$ 103,00 por funcionário ao mês**. O valor do "aviso prévio trabalhado", **R\$ 49,88 para o funcionário do turno diurno e R\$ 52,46 para o funcionário do turno noturno, ao mês**.*

*Assim, na vigência de 2015-2016, com 04 funcionários do turno diurno e 03 do turno noturno, foram cobrados R\$ 1.077,90 desses itens ao mês, totalizando R\$ 12.934,80 no período. Já na vigência 2016-2017, com 03 funcionários do turno diurno e 03 do noturno, o valor mensal desses itens foi R\$ 934,02, totalizando R\$ 11.208,24. Nesses dois anos, o valor cobrado por esses itens foi **R\$ 24.143,04 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e três reais e quatro centavos)**.*

*Portanto, após o exposto, entendemos que esse montante deva ser deduzido do valor devido à empresa pelo retroativo da repactuação de janeiro a agosto de 2017, cabendo à UNIFESP o pagamento de **R\$ 37.619,84 (trinta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos)** e não R\$ 203.356,00 cobrados pela empresa".*

Diante de tal panorama, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deve ser reconhecido o direito da empresa autora à repactuação contratual pleiteada, como já reconhecido na via administrativa, consoante o laudo probatório produzido nos autos.

Contudo, com relação aos valores devidos, não havendo consenso entre as partes e ausentes elementos nos autos que demonstrem a exatidão do montante cobrado, mormente considerando que haverá dispêndio de valores destinados ao orçamento de Universidade Pública, deverão ser apurados em liquidação de sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial**, para reconhecer o direito da parte autora à repactuação dos valores referentes ao contrato de prestação de serviço continuado de auxiliar técnico de apoio ao usuário acadêmico de informática nº 100/2014 e respectivos aditivos, relativos aos anos de 2015, 2016 e 2017, e condenar a ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, na forma da fundamentação, atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013).

Custas na forma da lei. Condeno a parte ré a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da condenação, nos termos do §4º, II, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004968-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIONILDO LUIZ MARQUES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **CLAUDIONILDO LUIZ MARQUES VIANA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física, no período de **03/12/1998 a 23/02/2015** (Cospa/Usiminas); desde a data de entrada do requerimento (**DER 23/02/2015**).

Afirma que solicitou na data de **23/02/2015**, o benefício de aposentadoria especial NB 46/170.832.179-6, a qual foi indeferida sob o argumento de que os períodos de 03/12/1998 a 03/04/2014 não foram considerados prejudiciais a saúde ou a integridade física (fls. 78).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 9353703).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 10835541).

Réplica (id. 13253829).

Instadas as partes a especificar provas, o INSS quedou-se inerte, e o autor requereu a produção de prova pericial (id. 13253829).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (id. 15744622).

O laudo pericial foi acostado (id. 21105539), e o autor se manifestou (id. 2272133).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da atividade especial.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De **29/04/95 a 05/03/97**, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de **05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIAR REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 132627/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de **12/04/1989 a 02/12/1998**, como pode se verificar no processo administrativo às fls. 22/83. Assim, tenho por incontroverso os períodos.

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de **03/12/1998 a 23/02/2015**.

Os PPPs de fls. 58/60 e 63/65 demonstram que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes nocivos:

- De 01/09/1997 a 31/01/1999: ruído de 87 dB e calor de 31 graus;
- De 01/02/1999 a 31/03/2001: ruído de 87 dB e calor de 31 graus;
- De 01/04/2001 a 30/04/2009: ruído de 81,9 dB e calor abaixo dos limites de tolerância;
- De 01/05/2009 a 31/01/2010: ruído de 81,9 dB e calor abaixo dos limites de tolerância;
- De 01/02/2010 a 31/05/2012: ruído de 81,9 dB e calor abaixo dos limites de tolerância;
- De 01/06/2012 a 31/07/2012: ruído de 88,8 dB e calor abaixo dos limites de tolerância;
- De 01/08/2012 a 07/11/2013: ruído de 81,8 dB e calor abaixo dos limites de tolerância;
- De 08/01/2013 a 03/07/2014: ruído de 88,8 dB e calor abaixo dos limites de tolerância.

O laudo pericial produzido nos autos concluiu (id. 21105539):

“As atividades de OPERADOR DE PRODUÇÃO exercidas pelo Sr. CLAUDIONILDO LUIZ MARQUES VIANA, nas dependências da USIMINAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora n.º 15 em todo o período laboral, por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) e ao calor (Anexo 03) agentes agressores previstos na Norma Regulamentadora n.º 15 aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e do Decreto 4.882/2003.”

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: A atividade do autor foi realizada, de forma habitual e permanente, expondo-o a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A), o que permite classificar a atividade como insalubre em grau médio por exposição ao agente agressor ruído.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: Em relação ao ruído, se verificou a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A) nos postos de trabalho do Autor. Em relação ao calor, se verificou exposição acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 03 para as atividades realizadas nos Fornos de Recozimento.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: Em relação ao ruído, constante no Anexo 01 da Norma Regulamentadora n.º 15, foram ultrapassados os limites de tolerância previstos nos diplomas legais, de forma habitual e permanente.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: “A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores. A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajes de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador às ondas infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste causado pelas temperaturas ambiente extremamente elevadas da área.”

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição a hidrocarbonetos nos períodos de 03/12/1998 a 23/02/2015.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especiais, no âmbito administrativo, os períodos de **12/04/1989 a 02/12/1998**, conforme documento de fls. 71/74

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, de 03/12/1998 a 23/02/2015, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (12/04/1989 a 02/12/1998), o autor perfaz um total de 25 anos, 10 meses e 12 dias (tabela em anexo), até a data do primeiro requerimento (23/02/2015), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito **julgo PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 03/12/1998 a 23/02/2015, e condenar o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (23/02/2015). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 46/170.832.179-6

Segurado: CLAUDIONILDO LUIZ MARQUES VIANA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 23/02/2015

CPF: 108.253.258-46

Nome da mãe: Maria Benigna Marques Viana

NIT: 1.235.786.789-4.

Endereço: Rua Maria do Carmo, 139, casa 2, Jardim Casqueiro, Cubatão-SP.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003777-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DJALMADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DJALMADOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados na SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, bem como condenar a autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.556.384-5), desde a DER (15/04/2014), a fim de que seja assegurado o cálculo do benefício de acordo com a lei 12.183/2015, com a exclusão do fator previdenciário.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferida a gratuidade de justiça (id nº 3530711).

Citado, o INSS contestou (id nº 3812937)

Réplica (id nº 4546202).

Pedido de prova pericial (id nº 4546202).

A perícia foi determinada (id nº 7107644).

O INSS apresentou quesitos (id nº 8356031).

O laudo pericial foi acostado (id nº 13741311 e 29288991) e o autor se manifestou (id nº 15601301 e 30812062).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a revisão do benefício o qual foi concedido em 15/04/2014, e a presente ação foi ajuizada em 15/11/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 15/04/2014 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado –se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Primeiramente, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados.

Para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados no SERPRO, o autor acostou o seguinte PPP (fls. 69/70), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 01/04/1985 a 31/04/1989 – produtos químicos;

- De 01/05/1991 até 24/01/2017 – inflamáveis.

Segundo o Laudo Pericial (fs. 72/290), emitido pelo Dr. Álvaro Norberto Valentim da Silva, CRM 47.599, médico do trabalho registrado na SST sob nº 19.730, as "atividades realizadas pelos Técnicos e Auxiliares do SERPRO lotados na Alfândega do Porto de Santos, atuantes nas Zonas Primária e Secundária, estão sujeitos a condições que caracterizam trabalho habitual e permanente em condições de periculosidade e insalubridade, fazendo jus, assim, ao valor de percentual maior do respectivo adicional, qual seja o de periculosidade."

O laudo pericial produzido nos autos (id nº 13741311 e id nº 29288991) concluiu:

"As atividades de TÉCNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS exercidas pelo Sr. DJALMA DOS SANTOS, nas dependências da ALFANDEGA DE SANTOS, no período de 16/04/1979 a 05/03/1997, são consideradas INSALUBRES EM RELAÇÃO AO RISCO PORTUÁRIO, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e consideradas PERIGOSAS nos termos do Anexo 01 da NR-16 (armamentos e munições – explosivos) por todo o período laboral."

E ainda, o laudo:

Quesitos do Juízo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

Resposta: Segundo o Serpro, suas atividades são classificadas como perigosas. Este perito não encontrou, no local de trabalho do autor, agentes agressivos que permitam classificá-la como insalubre ou penosa.

g) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99)?

Resposta: As atividades realizadas na Zona Portuária são consideradas intrinsecamente insalubres até 05/03/1997, na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 06/03/1997, as atividades são consideradas salubres nos termos do Decreto 3.048/99.

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por que? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora).

Resposta: As condições de trabalho eram indissociáveis da prestação de serviços de TÉCNICO DE PROCESSAMENTO, onde desempenhou suas atividades, em todo o período laborado, sempre que realizado na Zona Primária e Secundária do Porto de Santos.

Quesitos do INSS:

6) Em seu local de trabalho, o autor estava exposto a algum agente insalubre? Qual? Quais as técnicas e métodos utilizados em tal conclusão?

Resposta: O Autor esteve exposto a agentes insalubres no período de 10/04/1979 a 05/03/1997, por sua atuação nas Zonas Primárias e Secundárias do Porto de Santos, nos termos previdenciários vigentes.

7) Em caso afirmativo, qual a intensidade de tais agentes?

Resposta: A exposição ao risco portuário ensejava a percepção da insalubridade e da aposentadoria especial até a revogação do Decreto 83.080/79.

8) Ainda sendo afirmativa a resposta ao quesito número 06, tal exposição ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente? Ou seja, estava continuamente exposto durante toda a jornada de trabalho?

Resposta: A exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, durante toda a jornada de trabalho.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa não apresentou as fichas de controle de entrega de Equipamentos de Proteção Individual aos seus trabalhadores."

Portanto, nos termos da perícia realizada, tenho por caracterizada a condição especial, somente das atividades exercidas no período de 16/04/1979 a 05/03/1997.

Considerando-se como tempo de serviço especial os períodos de 16/04/1979 a 05/03/1997, ao tempo já considerado pelo INSS para obtenção do benefício de aposentadoria (NB nº 168.556.384-5), o autor tem 42 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo).

Cumprir examinar se o autor faz jus à concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 29-C, incluído pela Lei nº 13.183/2015, que trata sobre a matéria, dispõe:

"O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos."

Portanto, a exclusão do fator previdenciário, no cálculo do benefício, está condicionada à totalização de, pelo menos, 95 pontos, se homem e 85 pontos, se mulher, considerando-se a somatória da idade e do tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, tendo em vista o tempo de contribuição de 42 anos, 01 mês e 26 dias até a data do requerimento administrativo (15/04/2014) e a idade do autor no requerimento, 55 anos e 06 dias, (nascimento em 10/04/1959), a somatória totaliza 97 pontos (42 anos, 01 mês e 26 dias DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO + 55 anos e 06 dias = 97 PONTOS-tabela em anexo), sendo possível o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende o autor.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 16/04/1979 a 05/03/1997 para condenar a autarquia ré a revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/168.556.384-5), desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/04/2014), sem a incidência do fator previdenciário.

Além da revisão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

PAULO SÉRGIO PEDRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 31/12/1996; 01/01/1998 a 30/09/2000; 01/07/2001 a 31/07/2001; 01/09/2001 a 30/09/2001; 01/01/2002 a 31/12/2002 e de 01/03/2003 a 15/03/2016 (OGMO), a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.550.227-3), desde a DER (15/03/2016), a fim de que seja assegurado o cálculo do benefício de acordo com a lei 12.183/2015, com exclusão do fator previdenciário.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferida a gratuidade de justiça (id nº 8497082).

Emenda a inicial (id nº 8729186).

Citado, o INSS contestou (id nº 9040165)

Réplica (id nº 9573152).

A perícia foi determinada (id nº 12965528).

As partes apresentaram quesitos (id nº 13368557 e 13405428).

O laudo pericial foi acostado (id nº 17808577) e o autor se manifestou (id nº 19269285).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a revisão do benefício o qual foi concedido em 24/04/2016, e a presente ação foi ajuizada em 28/05/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 24/04/2016 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Primariamente cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no OGMO/Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão.

O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas na empresa Usiminas no período de 15/04/1980 a 19/10/1987, e no OGMO, nos períodos de 26/10/1991 a 28/02/1993; 01/08/1993 a 31/08/1993; 01/11/1993 a 31/12/1993; 01/03/1994 a 31/03/1994; 01/07/1994 a 31/07/1994; 01/09/1994 a 31/10/1994 e de 01/12/1994 a 28/04/1995, como pode se verificar no processo administrativo às fls. 29/33.

Para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados no OGMO, o autor acostou o seguinte PPP (fls. 68/92), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 01/10/1996 a 30/04/2010 – ruído 93,6 dB(A);
- De 01/10/1996 a 30/04/2010 – gases (monóxido de carbono);
- De 01/10/1996 a 30/04/2010 – poeira e gases (minerais);
- De 01/05/2010 a 21/12/2017 (data de emissão do PPP) – ruído 92 dB(A);
- De 01/05/2010 a 21/12/2017 – gases (monóxido de carbono);
- De 01/05/2010 a 21/12/2017 – poeira e gases (minerais).

O laudo pericial produzido nos autos (id nº 17808577) concluiu:

“As atividades de ESTIVADOR exercidas pelo Sr. PAULO SERGIO PEDRO, nas dependências do PORTO DE SANTOS são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, por todo o período laboral, de 29/04/1994 a 21/04/2019, por exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores a 87 dB(A), acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 01 da NR-15, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, do Decreto 4.082/03 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados.”

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

Resposta: No entendimento deste perito, a atividade de ESTIVA, realizada de forma habitual e permanente em porões e conveses dos navios pelos Estivadores, alocados principalmente na movimentação de graneis vegetais e minerais, são INSALUBRES EM GRAU MÉDIO por exposição ao ruído (Anexo 01), INSALUBRES EM GRAU MÉDIO por exposição ao calor (Anexo 03), INSALUBRES EM GRAU MÍNIMO POR EXPOSIÇÃO AO ENXOFRE (Anexo 13), INSALUBRES EM GRAU MÍNIMO POR EXPOSIÇÃO AO CARVÃO MINERAL (Anexo 13), reunindo as condições para sua classificação como ASSOCIAÇÃO DE AGENTES prevista nas normas previdenciárias.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

Resposta: A exposição principal é ao ruído, nos termos do Anexo 01 da NR-15, na operação de equipamentos de movimentação de carga, no interior do porão de navios e conveses, por todo o período trabalhado como TPA no Porto de Santos. Esta exposição é agravada pela ausência da comprovação de entrega de equipamentos de proteção auditiva nos períodos de 1995 a 2003, anteriores a gestão do OGMO.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?

Resposta: As atividades do autor indicam sua exposição a níveis de pressão sonora superiores a 87 dB(A) para jornada de seis horas (Estivador), alocado nas atividades de carga e descarga, ou seja, superior ao limite de tolerância previsto no Anexo 01 da NR15.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: “O OGMO/Santos iniciou o controle de entrega de EPI’s e sua fiscalização em 1999, o que foi realizado de maneira errática até 2003. A partir desta data, o OGMO organizou seus serviços de Segurança e Higiene do Trabalho, assistindo melhor o trabalhador na entrega e fiscalização do uso dos EPI’s. Nos períodos anteriores, o uso dos equipamentos de proteção ficava a critério dos trabalhadores, pois não era fiscalizado pelo Sindicato ou pelos contratantes dos serviços.”

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 31/12/1996; 01/01/1998 a 30/09/2000; 01/07/2001 a 31/07/2001; 01/09/2001 a 30/09/2001; 01/01/2002 a 31/12/2002 e de 01/03/2003 a 15/03/2016.

Considerando-se como tempo de serviço especial os períodos de 29/04/1995 a 31/12/1996; 01/01/1998 a 30/09/2000; 01/07/2001 a 31/07/2001; 01/09/2001 a 30/09/2001; 01/01/2002 a 31/12/2002 e de 01/03/2003 a 15/03/2016, ao tempo já considerado pelo INSS (15/04/1980 a 19/10/1987; 26/10/1991 a 28/02/1993; 01/08/1993 a 31/08/1993; 01/11/1993 a 31/12/1993; 01/03/1994 a 31/03/1994; 01/07/1994 a 31/07/1994; 01/09/1994 a 31/10/1994 e de 01/12/1994 a 28/04/1995), o autor tem 42 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo).

Cumpra examinar se o autor faz jus à concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 29-C, incluído pela Lei nº 13.183/2015, que trata sobre a matéria, dispõe:

“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Portanto, a exclusão do fator previdenciário, no cálculo do benefício, está condicionada à totalização de, pelo menos, 95 pontos, se homem e 85 pontos, se mulher, considerando-se a somatória da idade e do tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, tendo em vista o tempo de contribuição de 42 anos, 04 meses e 12 dias até a data do requerimento administrativo (15/03/2016) e a idade do autor no requerimento, 54 anos, 02 meses e 28 dias, (nascimento em 17/12/1961), a somatória totaliza **96 pontos** (42 anos, 04 meses e 12 dias DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO + 54 anos, 02 meses e 28 dias = 96 PONTOS-tabela em anexo), **sendo possível o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende o autor.**

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **29/04/1995 a 31/12/1996; 01/01/1998 a 30/09/2000; 01/07/2001 a 31/07/2001; 01/09/2001 a 30/09/2001; 01/01/2002 a 31/12/2002 e de 01/03/2003 a 15/03/2016** e condenar a autarquia ré a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.550.227-3), desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/03/2016), **se a incidência do fator previdenciário.**

Além da revisão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002779-36.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EDSON DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) REU: REGINALUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

UNIÃO FEDERAL, propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face de **EDSON DOS SANTOS PIRES**, objetivando o ressarcimento ao erário, em razão da prática de infrações disciplinares previstas na Lei n. 8112/90, conforme apurado no processo administrativo n. 10951.001081/2008-35. Cautelamente, pleiteia o bloqueio eletrônico de valores e de veículos automotores.

Narrou na peça inicial que o réu, ex-servidor público demitido em decorrência da prática de infrações descritas no artigo 132 e 117 da Lei n. 8.112/90, procedeu a duzentas e noventa e uma inserções irregulares nos Sistemas da Dívida Ativa, sendo 125 extinções indevidas por anulação/cancelamento; 112 extinções indevidas por pagamento; 43 identificações indevidas de DARF; 9 extinções de débitos por anulação/cancelamento, sem justificativa; e 2 inclusões de pagamento, sem correspondência no SINAL.

Aduziu que no procedimento administrativo n. 10951.001081/2008-35 foram constituídos créditos que retomaram para a PSFN/Santos para prosseguimento da cobrança de valores através da reativação das inscrições. Contudo, os créditos representados pelas inscrições nº 80602017129-35 e 80602017128-54 não tiveram as respectivas execuções fiscais reajuizadas tendo em vista que foram objeto de parcelamento, ficando com a exigibilidade suspensa. Com a cessação dos pagamentos em 09.2009, já decorrido o prazo prescricional para propositura de ação rescisória, cabe o ressarcimento ao erário pelo fraudador para reparação do dano causado ao erário.

Assevera que o réu deve promover o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao dano ocasionado pelo ato de improbidade administrativa praticado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.902,51 e instruiu a inicial com documentos (13487594 - Pág. 14/65).

Foi deferido o pedido de medida cautelar de urgência (13487594 - Pág. 69/70).

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que não contribuiu para que a prescrição dos créditos tributários se consumasse e postulou a improcedência da ação. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (id. 13487594 - Pág. 84/96).

Instadas as partes a especificarem provas, a União requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo n. 10845.400824/00-53 (id. 13487594 - Pág. 115/260). O réu requereu a produção de prova pericial contábil (id. 12394404 - Pág. 263)

Foi proferido saneador, sendo indeferida a prova pericial (id. 12394404 - Pág. 264).

O réu se manifestou (id. 12394404 - Pág. 267/269).

A parte ré informou que não houve prolação de sentença nas ações criminais n. 0000772- 52.2006.403.6104 e 0008251-67.2004.403.6104, que tramitavam pela 3ª Vara Federal de Santos, sobre os fatos versados no presente feito (id. 12394402 - Pág. 8).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se como mérito da demanda e com ele será apreciada.

Passo ao exame do mérito.

Alega a União que o réu fora demitido do serviço público por ter inserido no sistema duzentas e noventa e uma informações falsas. Aduz que no processo administrativo n. 10845.400824/00-53, tendo como interessada a empresa Flolins Transportes e Serviços Ltda ME, houve dano efetivo ao erário assim delineado: foram constituídos os créditos representados pelas inscrições n. 80202005636-00, 80602017129-35, 80702003468-51 e 80602017128-54; tais processos retornaram para a PSFN/Santos para prosseguimento da cobrança de seus respectivos valores, através da reativação das inscrições; os créditos representados pelas inscrições n. 80602017129-35 e 80602017128-54 não tiveram respectivas execuções fiscais rejuizadas tendo em vista que foram objeto de parcelamento, ficando com a exigibilidade suspensa; Primeiramente, foram objeto de parcelamento simplificado, em 01.2005 (rescindido em 02.2007), e, posteriormente, foram objeto de parcelamento simples nacional, em 07.2007 (rescindido em 08.2012 – embora o pagamentos tenham sido cessados em 09.2009); com isso, decorreu o prazo prescricional para propositura de ação rescisória.

O ofício 322/2012/PSFN/SANTOS/BNA é bastante esclarecedor na narrativa dos fatos em questão, cabendo destacar o seguinte trecho:

“Em atenção ao acompanhamento acima mencionado, apurou-se que no processo administrativo 10845.400824/00-53, tendo como interessado Flolins Transportes e Serviços Ltda., CNPJ 73.099.863/0001-31, houve dano efetivo ao Erário causado pela conduta fraudulenta do ex-servidor demitido Edson dos Santos Pires.

Com efeito, no processo administrativo supramencionado foram constituídos os créditos representados pelas inscrições 80202005636-00, 80602017129-35, 80702003468-51 e 80602017128-54. Todos foram extintos entre 09 e 10 de abril de 2003 pelo ex-servidor demitido Edson dos Santos Pires (no campo "ocorrências" dos extratos das inscrições verifica-se que a transação manual "identificação de DARE" foi realizada com a sua matrícula SLAPE — 098588) fraudulentamente (identificou DAREs realizados por outras pessoas físicas e jurídicas para extinção dos referidos créditos — fls. 135/160 do processo administrativo).

Em virtude das extinções dos créditos foram requeridas extinções dos executivos fiscais (2002.61.04.010361-2, 2002.61.04.010492-6, 2002.61.04.010124-0 e 2002.61.04.010491-4, respectivamente), conforme fls. 280, 260, 282 e 215 do processo administrativo.

Com a descoberta da fraude, todos os créditos foram reativados, sendo que o crédito representado pela inscrição 80702003468-51 foi objeto de rejuizamento (fls. 161/163 do processo administrativo), com espeque no Parecer PGFN/CDA-CRJ n.º 141/2006, gerando o Processo de Execução Fiscal n.º 2006.61.04.009087-8, distribuído por dependência ao Processo de Execução Fiscal n.º 2002.61.04.010124-0, enquanto os demais, por terem sido objeto de parcelamento, não foram rejuizados por estarem com a exigibilidade suspensa.

O Processo de Execução Fiscal n.º 2006.61.04.009087-8, relativo ao rejuizamento do crédito representado pela inscrição 80702003468-51, continua em andamento, conforme o "print" extraído do sítio do TRF3 (fls. 284), razão pela qual nada até o presente momento deve ser feito.

O crédito representado pela inscrição 80202005636-00 foi objeto de Parcelamento Excepcional (PAEX), gerando a inscrição derivada 80202042965-42. Esta, por sua vez, foi objeto do Parcelamento previsto no art. 3.º da Lei n.º 11.941/09, cujas parcelas estão sendo regularmente pagas, razão pela qual até o presente momento também nada deve ser feito.

Os Processos de Execução Fiscal n.º 2002.61.04.010492-6 e 2002.61.04.010491-4, relativos aos créditos representados pelas inscrições 80602017129-35 e 80602017128-54, extintos em virtude das extinções fraudulentas dos créditos (que só não foram rejuizados após a descoberta da fraude por estarem com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento), lado outro, não podem mais ser objeto de ação rescisória, uma vez que já houve o transcurso do prazo decadencial de 2 (dois) anos". (Id. 12394404 - Pág. 224/226).

Os documentos id. 12394404 - Pág. 93/97 e 143/147 comprovam alegações da União, quanto à extinção das execuções fiscais n. 2002.61.04.010492-6 e 2002.61.04.010491-4 por pagamento.

rescisória.

As sentenças que extinguiram as execuções fiscais em comento não podem ser modificadas ou rescindidas, na medida em que houve coisa julgada material, tendo decorrido o prazo para a propositura da ação

pelo réu.

Em outras palavras, substanciada a coisa julgada, não há que se falar que poderia haver novo ajuizamento das execuções fiscais, tampouco prosseguimento destas, até setembro de 2014, tal como alegado

Como se nota, a inserção indevida do pagamento por parte do réu, conforme a inicial, resultou na extinção da dívida no sistema e acarretou o pleito de extinção da execução fiscal, que, por sua vez, acabou transitando em julgado, impossibilitando a União de perceber judicialmente seu crédito.

Nessa seara, há que se reconhecer, portanto, a validade da cobrança pretendida, não ilidida por prova hábil nestes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a medida de urgência anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu EDSON DOS SANTOS PIRES, conforme fundamentação supra, ao pagamento à autora do valor de R\$ 56.902,51 (cinquenta e seis mil, novecentos e dois reais e cinquenta e um centavos), corrigido e acrescido de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004788-70.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LOURRANY CRISTHIE ALVES 09461429630

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 38324425, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 25/09/1984 a 31/07/1990 (Daisy Rossi); de 03/08/1990 a 30/08/1996 (Cooperativa de Trabalho dos Práticos de Santos e Baixada Santista); e de 02/09/1996 a 20/01/2017 (Práticos- Serviços de Praticagem do Porto de Santos), a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.029.739-1), desde a DER (20/01/2017), a fim de que seja assegurado o cálculo do benefício de acordo com a lei 12.183/2015, com a exclusão do fator previdenciário.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

A ação foi inicialmente proposta perante ao Juizado Especial Federal de Santos, na data de 03/05/2018.

Citado, o INSS contestou (fls. 108/177)

Juntado o processo administrativo (fls. 188/208).

A decisão de 17/12/2018 (fls. 235), retificou de ofício o valor da causa para R\$ 140.617,83 e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Os autos foram distribuídos a esta secretária em 28/02/2019 (fls. 249).

Deferida a Justiça Gratuita (fls. 250).

Pedido de prova pericial (fls. 252).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 254).0

O laudo pericial foi acostado (fls. 268/310) e o autor se manifestou (fls. 312).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a concessão do benefício o qual foi indeferido em 20/01/2017, e a presente ação foi ajuizada em 03/05/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi indeferido em 20/01/2017 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado –se comum ou especial-, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) –tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos- desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem negável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Primeiramente cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nas empresas Daisy Rossi e Cooperativa de Trabalho dos Práticos de Santos e Baixada Santista, nos períodos de 25/09/1984 a 31/07/1990 e de 03/08/1990 a 30/08/1996.

Quanto ao período de 25/09/1984 a 31/07/1990, o autor coligiu aos autos a Caderneta de Inscrição e Registro – Ministério da Marinha (fls. 75/85), na qual consta ter trabalhado como “Marinheiro Regional de Convés” para a “Daisy Rossi”, sendo possível o reconhecimento pretendido, em razão da previsão contida no item 2.4.2 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao período de 03/08/1990 a 30/08/1996, o autor coligiu aos autos a Caderneta de Inscrição e Registro – Ministério da Marinha (fls. 86), na qual consta ter trabalhado como “Mestre Regional” para a “Cooperativa de Trabalho dos Práticos de Santos e Baixada Santista”, sendo possível o mesmo reconhecimento, em razão da previsão contida no item 2.4.2 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

O PPP de fls. 42/44, referente a Cooperativa de Trabalho dos Práticos de Santos e Baixada Santista, informa que não ocorreram monitorações ambientais nem biológicas no período de 03/08/1990 a 01/09/1996, razão pela qual, o documento é omissivo em relação aos fatores de exposição de risco.

O PPP de fls. 39/41, referente a empresa Práticos- Serviços de Praticagem do Porto de Santos, indica que o autor estava exposto aos seguintes agentes agressivos nos períodos controversos:

- De 02/09/1996 a 23/01/2017 (emissão do PPP) - ruído de 98 dB;

- De 02/09/1996 a 23/01/2017 (emissão do PPP) - óleo diesel.

O laudo pericial produzido nos autos (fls. 268/310) concluiu:

“Com base na análise das atividades do autor, nas documentações e nos estudos efetuados concluiu que o autor, esteve exposto ao risco laboral, nos períodos:

Período de 02/09/1996 até a presente data, na Praticagem de Santos, na função de mestre; esteve exposto aos seguintes agente:

Ruído - conforme Decreto nº 53.831, de 1964 código 1.1.6.

Ruído - conforme Decreto nº 2.172, de 1997 código 2.0.1. o Ruído - Decreto nº 3.048, de 1999 código 2.0.1.

Líquidos Inflamáveis (PERICULOSO) - conforme súmula 198/TRF.

As atividades laborais do autor se enquadram como especiais conforme o regulamento da previdência social vigente no período laboral analisado.”

E ainda, o laudo:

“c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: R.: Sim as atividades do autor são consideradas insalubres e perigosas conforme previstas nas NR 15 e 16.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. R.: O autor esteve exposto ao agente físico ruído e líquidos inflamáveis (periculoso).

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: R.: Para o agente físico ruído o valor foi acima do limite de tolerância previsto, de acordo com a legislação previdenciária.”

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: “Não foram apresentadas as fichas de entrega de EPIs referente ao período TOTAL que o autor laborou, além de não ter sido comprovada a fiscalização, treinamento e obrigatoriedade do uso do EPI e EPC pelo autor sob a responsabilidade do empregador, conforme preconiza a NR 06 do Mte. Desta forma, fica comprovando que não houve atenuação ou redução do agente exposto durante todo o período citado. Ainda é importante frisar que para o agente químico hidrocarboneto o uso do EPI, não elide o risco ao agente.”

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas, nos períodos de 02/09/1996 a 20/01/2017, pela exposição aos agentes mencionados.

Considerando-se como tempo de serviço especial os períodos de 25/09/1984 a 31/07/1990; de 03/08/1990 a 30/08/1996 e de 02/09/1996 a 20/01/2017, ao tempo já considerado pelo INSS (fls. 204/205), o autor tem 47 anos e 27 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo).

Cumprir examinar se o autor faz jus à concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 29-C, incluído pela Lei nº 13.183/2015, que trata sobre a matéria, dispõe:

“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Portanto, a exclusão do fator previdenciário, no cálculo do benefício, está condicionada à totalização de, pelo menos, 95 pontos, se homem e 85 pontos, se mulher, considerando-se a somatória da idade e do tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, tendo em vista o tempo de contribuição de 47 anos e 27 dias até a data do requerimento administrativo (20/01/2017) e a idade do autor no requerimento, 53 anos, 10 meses e 19 dias, (nascimento em 01/03/1963), a somatória totaliza **100 pontos** (47 anos e 27 dias DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO + 53 ANOS, 10 meses e 19 dias = **100 PONTOS**-tabela em anexo), **sendo possível o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende o autor.**

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **25/09/1984 a 31/07/1990; de 03/08/1990 a 30/08/1996 e de 02/09/1996 a 20/01/2017**, e condenar a autarquia a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.029.739-1), desde a data da entrada do requerimento administrativo (20/01/2017).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a DER.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 42/180.029.739-1

Segurado: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 20/01/2017

CPF: 047.212.158-86

Nome da mãe: Maria de Lourdes Cordeiro Rodrigues

NIT: 1.218.634.042-0

Endereço: Avenida Adhemar de Barros, 2296, Jardim Santa Maria, Guarujá-SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004903-91.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARGARETH SANTI

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003976-28.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: JURANDIR OLIMPIO DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o teor das informações, para que informe se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003244-47.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para análise do pedido de justiça gratuita, a impetrante por duas vezes foi intimada a carrear aos autos, cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda, entretanto, até o presente momento não cumpriu os provimentos.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a impetrante, providencie o pagamento e a juntada da guia de custas aos autos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de primeiro grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003556-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCILE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante sobre o teor das informações, manifestando-se se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008774-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

BENEDITO DOS SANTOS REIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, **com pedido de tutela antecipada**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade do tempo em que laborou, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física, nos períodos de **21/08/1978 a 15/12/1980**; e de **19/01/1982 a 08/09/1999** (Telecomunicações de São Paulo S/A); de **01/03/2007 a 31/10/2008** (Transportadora Meca Ltda); e de **10/02/2009 a 10/02/2011** (Alifretur Agência de Viagens e Turismo Itanhaém Ltda), desde a data de entrada do requerimento (DER: 26/03/2018).

Afirma a parte autora que, na data de 26/03/2018, solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/184.484.581-5, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

A ação foi inicialmente proposta perante ao Juizado Especial Federal de Santos, na data de 14/05/2018.

Citado, o INSS contestou (id. 25658109) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

A tutela foi indeferida e foi determinada a juntada do processo administrativo (id. 25658602).

Juntado o processo administrativo (fls. 253/388).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 25658623).

A decisão de 29/10/2019 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 58.346,68, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos (id. 25659309).

Os autos foram distribuídos a esta secretaria em 05/12/2019 (id. 25673574).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 25712093).

Instadas as partes a produzirem provas, o INSS não se manifestou e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id. 29887757).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que a parte autora pleiteia a concessão de benefício desde a DER em 26/03/2018 e a presente ação foi ajuizada em 14/05/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi indeferido em 26/03/2018 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 132627/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No presente caso, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 21/08/1978 a 15/12/1980; de 19/01/1982 a 08/09/1999; de 01/03/2007 a 31/10/2008 e de 10/02/2009 a 10/02/2011.

O PPP de fls. 253/254 e 258/259 demonstram que o autor trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, e esteve exposto, nos períodos controversos, aos seguintes agentes agressivos:

- De 21/08/1978 a 15/12/1980 - fator de risco: choque elétrico de 110 a 13.800 Volts;

- De 19/01/1982 a 08/09/1999 - fator de risco: choque elétrico de 110 a 13.800 Volts.

Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é insito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF n.º 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011).

A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. (REsp. 1.306.113/SC representativo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Unânime, DJe 07/03/2013).

Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - insita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL.

O segurado exposto ao agente **eletricidade** aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, **mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997**, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletrícidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletrícidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei).

Assinalo que, no mesmo sentido, tem-se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletrícidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei).

Portanto, a atividade exercida pelo autor na empresa **Telecomunicações de São Paulo S/A**, pode ser reconhecida como especial pela exposição a eletrícidade no período pleiteado na inicial, de 21/08/1978 a 15/12/1980 e de 19/01/1982 a 08/09/1999.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Com relação ao período trabalhado na empresa **Transportadora Meca Ltda**, na função de motorista de "truck", este **não deve ser reconhecido como sendo de natureza especial**, tendo em vista que o reconhecimento por categoria profissional vigorou até 28/04/1995, e o período pleiteado pelo autor é de 01/03/2007 a 31/10/2008. Ademais, o nível de ruído constatado no PPP relativo a empresa foi de 82,8 dB(A), conforme fls. 255 dos autos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15/16, demonstra que o autor laborou na empresa **Alfretur Viagens**, na função de motorista rodoviário, e esteve exposto, nos períodos controversos, ao seguinte agente agressivo:

- De 10/02/2009 a 10/02/2011 - ruído de 90 dB(A).

Como se vê, restou demonstrado o exercício de atividade em condições especiais no período de 10/02/2009 a 10/02/2011, pela exposição a ruído acima do limite permitido para o período.

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição a eletricidade nos períodos de **21/08/1978 a 15/12/1980 e de 19/01/1982 a 08/09/1999**; e pela exposição ao agente agressivo ruído, no período de **10/02/2009 a 10/02/2011**.

Em que pese conste no CNIS a data de 02/03/2009 como admissão na empresa Alfretrur Viagens, a mesma deve ser retificada para 10/02/2009, conforme cópia do registro da CTPS do autor de fls. 112 dos autos.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“As segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

Somando-se os períodos apontados na contagem, até o requerimento administrativo (26/03/2018) a parte autora tem **43 anos, 03 meses e 28 dias** (tabela em anexo), e **faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição**.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de como tempo de contribuição especial os períodos de **21/08/1978 a 15/12/1980; de 19/01/1982 a 08/09/1999, e de 10/02/2009 a 10/02/2011**, e condenar a autarquia ré a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/184.484.581-5, desde a data do requerimento administrativo (26/03/2018).

Verifica-se que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição em 20/08/2018 (NB nº 42/183.117.652-9 (CNIS doc. Anexo). Sendo assim, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 493 do CPC. Deve ainda ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença.

Além da concessão do benefício, a requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a DER (26/03/2018).

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: BENEDITO DOS SANTOS REIS

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 26/03/2018

CPF: 038.973.958-86

Nome da mãe: Izolina Ferreira Reis

NIT: 1.067.755.505-6.

Endereço: Rua Elias Zazuir, 78, Bairro Fabril, Cubatão – SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006744-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SAMOEL CORREA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SAMOEL CORREIA FARIAS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

Narra o autor que é portador de cegueira total e irreversível em olho direito causado por deslocamento de retina, uíte e toxoplasmose ocular. Teve a aposentadoria por invalidez concedida por ação judicial (Proc. 00076909620114036104- 3ª Vara Federal de Santos). Aduz que na data de 21/04/2018 foi concedida alta após a denominada perícia pente fino, sem sequer considerar sua idade avançada e baixa escolaridade. Afirma, ainda, estar afastado de sua função de vigilante armado há mais de 15 anos. Requereu os benefícios da justiça gratuita e colacionou, como inicial, relatórios médicos e outros documentos.

Afirma fazer jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez recebida desde o indevido cancelamento. Pede, ainda, a condenação do INSS em danos morais, no valor de 24 prestações mensais e mais 01 ano de prestações vincendas.

Requer assistência judiciária gratuita.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada a perícia (id. 10645820). Dessa decisão o autor interps agravo de instrumento ao qual foi negado provimento. O agravo interno foi acolhido para reconsiderar a decisão e conceder o restabelecer a aposentadoria por invalidez (id. 18443568-p.22).

Devidamente citado, o INSS contestou, alegando que ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, e, portanto, o pedido deve ser julgado improcedente (id. 10745713).

Réplica (id.).

Foi indeferida a antecipação da tutela, determinada a realização de prova pericial, e indicados os quesitos do Juízo (id. 16971634).

O perito solicitou exames a serem apresentados pelo autor.

Posteriormente, veio o laudo (id. 21403841), tendo o autor solicitado esclarecimentos (id. 25269037) que foram prestados (id. 25975638). O autor acostou, ainda, o laudo do assistente técnico.

Juntou-se aos autos cópias do agravo de instrumento.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma *ratio essendi* normativa e, sobretudo, jurisprudencial.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez).

Com relação à qualidade de segurado, as informações do CNIS (doc. anexo) demonstram que o autor recebeu auxílio-doença de 07/11/2003 a 05/09/2013 e aposentadoria por invalidez a partir de 06/09/2013, quando foi cessada pela autarquia em 21/04/2018. Assim, até o ajuizamento da ação em 28/08/2018 o autor mantinha a qualidade de segurado.

Passo à análise da incapacidade.

O laudo pericial feito nestes autos conclui:

“.. O periciando é portador de doença ou lesão?

R.: sim, sequela de toxoplasmose ocular; H54.4;1.1.

A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R.: não decorre de doença profissional ou acidente do trabalho;

R.: não;

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R.: não se encontra realizando tratamento;

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R.: sim, há dificuldade em realizar trabalho de vigilante armado.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R.: no ano de 2009;

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R.: trata-se de enfermidade crônica e progressiva, com agravamento em 2017;

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R.: não sabe fornecer a data correta, no ano de 2017;

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R.: não sabe informar a data com exatidão. Informa apenas ter piorado há 2 anos;

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R.: há incapacidade total para o trabalho habitual;

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R.: há incapacidade total para o trabalho habitual;

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R.: há incapacidade total para o trabalho habitual;

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R.: atualmente sim;

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R.: sim, através de tratamento medicamentoso e fisioterapêutico;

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R.: temporária;

A conclusão foi a seguinte:

“VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES:

Frente aos dados colhidos na anamnese, exame físico e resultado de exames verifica-se ser a Requerente portadora de visão monocular. Os sintomas da enfermidade iniciaram-se em 2003 com a incapacidade parcial iniciando no mesmo período.

Há incapacidade para a atividade de vigilante armado, podendo realizar outras atividades congêneres sem arma, onde a visão não seja primordial”

Em resposta à impugnação do autor, manifestou-se o perito, nos seguintes termos:

“Em cumprimento a determinação de esclarecermos o Parecer e Conclusões dos Laudo Periciais, expomos a seguir nossas considerações. Inicialmente pedimos a atenção do Patrono do Autor ao item considerações Finais e conclusões onde indicamos “Há incapacidade para a atividade de vigilante armado, podendo realizar outras atividades congêneres sem arma, onde a visão não seja primordial. Também pedimos atentar ao exame físico e ao item discussão, indicando não ser o requerente acometido de Amaurose Total, tal constatação nos aponta haver a capacidade de trabalho do Autor, estando incapacitado de trabalhos onde a visão seja primordial e de portar armas de fogo.” (id. 25975638).

Verifica-se que o laudo pericial constatou como sendo o autor portador de seqüela de toxoplasmose ocular (H54.4;1.1) e que há incapacidade total e permanente para o trabalho habitual de vigilante.

O perito informou que a lesão está consolidada e que não há possibilidade de reabilitação.

Muito embora o perito tenha respondido que o autor pode exercer outras atividades de vigilância, sem utilização de arma de fogo, sua conclusão foi pela incapacidade total e permanente. Ademais, na hipótese dos autos verifica-se que o autor permaneceu em longo período em gozo de auxílio-doença, seguido de aposentadoria por invalidez, a saber, de 07/11/2003 a 05/09/2013 (NB 5021394050) e aposentadoria por invalidez a partir de 06/09/2013 (NB 6032587367).

Constata-se, assim, pela perícia judicial que não houve modificação na condição do autor, que manteve a incapacidade em razão da seqüela de toxoplasmose que o impede de exercer a função de vigilante armado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS.

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Atestado médico, de 28/05/2013, informa que o autor apresenta hipertensão arterial e diabetes mellitus, além de ter sofrido dois AVCs, em 2010 e 2013, com perda de visão no olho direito.

- Extrato do CNIS informa diversos vínculos empregatícios, em nome da parte autora, sendo o primeiro em 01/09/1986 e os últimos de 13/03/2014 a 31/10/2014 e de 22/02/2016 a 04/2016.

- Comunicação de decisão informa o indeferimento de pedido de auxílio-doença, formulado em 14/10/2015, por parecer contrário da perícia médica.

- A parte autora, vigilante, contando atualmente com 46 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.

- O laudo atesta que a parte autora apresenta diabetes mellitus descompensada com complicações provenientes de retinopatia diabética que lhe acarretaram cegueira no olho direito e visão de 50% (somente visão lateral, não tem visão central) no olho esquerdo, ensejando em prejuízo da visão binocular e/ou estereoscópica (noções de profundidade e distância do objeto). Há incapacidade total e permanente para o trabalho. Encontra-se insusceptível de reabilitação ou readaptação profissional.

- Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, além do que manteve vínculo empregatício até 31/10/2014 e ajuizou a demanda em 09/2015, mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo judicial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade total e definitiva para o labor.

- Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5234853-53.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 28/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)

Diante do exposto, faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/6032587367 desde a cessação indevida.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, exige-se a demonstração da ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente.

Entretanto, não restou comprovado o dano moral sofrido pelo autor. A necessidade de ajuizamento de ação é contingência própria das situações em que o direito se mostra controverso, em que há possibilidade de divergência fática, especialmente em se tratando de incapacidade, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS, ou seja, não se verifica ilícito hábil a autorizar a imposição de indenização por dano moral.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA DO INSS. POSTERIOR AÇÃO JUDICIAL A RECONHECER PRESENÇA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. PRETENSÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. IV. O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Carta Magna (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana. É, portanto, a agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002. V. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido a ofensa à dignidade da pessoa humana. VI. Não é possível se aferir a existência de erro grosseiro nos diagnósticos médicos pela perícia a impor a responsabilização do INSS, que atuou nos termos da lei. Tampouco há prova nos autos de dolo ou negligência nos diagnósticos apresentados. VII. Inexistência de dano moral, em função da legalidade dos procedimentos adotados pelo INSS. VIII. Apelação do autor desprovida.”

(TRF 3ª REGIÃO - AC 00103448720104036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645001 - Rel. Des. Fed. ALDA BASTO - Órgão Julgador: Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013) (grifo nosso).

Ademais, nos termos do art. 101 da Lei 8213/91 “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”. (Redação dada pela Lei 9032, de 28.4.95).

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez a partir de 21/04/2018 (NB 32/6032587367).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da cessação do benefício (21/04/2018), descontados os valores eventualmente recebidos no âmbito administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Já o INSS deverá pagar honorários em 10% sobre o valor da condenação. Em relação à autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico-síntese: a) nome do segurado: **Samuel Correa Farias**; b) benefício concedido: restabelecimento da **aposentadoria por invalidez NB 32/603.258.736-7**; c) renda mensal inicial: **a calcular**.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009275-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos dos **períodos posteriores a 28/04/1995**, quais sejam: **de 01/10/1996 a 31/12/1996; 01/12/1998 a 31/03/1999; 01/07/1999 a 30/09/2000; 01/01/2001 a 31/01/2001; 01/07/2001 a 31/07/2001; 01/01/2002 a 14/02/2002; 01/04/2002 a 19/02/2003; 08/05/2006 a 26/07/2008; 06/11/2008 a 28/06/2011 e de 11/07/2011 a 08/11/2017**, trabalhados no OGMO, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (08/11/2017), ou, subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria especial.

Narra o autor que, na data de 08/11/2017, solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.214.360-0), o qual foi indeferido pela autarquia ré, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Pleiteou, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 13052926).

Citado, o INSS contestou (id. 13392667) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (id. 14489054).

Pedido de prova pericial (id. 16092763).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (id. 18624346).

O laudo pericial foi acostado (id. 22448542) e a parte autora se manifestou (id. 23670937).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Cabe ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Cumpra observar, ainda, que a Medida Provisória n. 676, de 17/06/2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04/11/2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Tendo em vista que o autor contava com apenas 30 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de serviço (tabela em anexo) até a data do requerimento administrativo (08/11/2017), o requerente **não faz jus** a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Passo a análise da aposentadoria especial.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigora até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Primeiramente cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no OGMO, nos períodos de **01/10/1996 a 31/12/1996; 01/12/1998 a 31/03/1999; 01/07/1999 a 30/09/2000; 01/01/2001 a 31/01/2001; 01/07/2001 a 31/07/2001; 01/01/2002 a 14/02/2002; 01/04/2002 a 19/02/2003; 08/05/2006 a 26/07/2008; 06/11/2008 a 28/06/2011 e de 11/07/2011 a 08/11/2017.**

O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas nos períodos de **01/10/1979 a 31/12/1979; 01/02/1980 a 31/12/1980; 01/04/1981 a 30/04/1981; 01/07/1981 a 31/07/1981; 01/10/1981 a 30/11/1981; 01/02/1982 a 31/03/1982; 01/10/1983 a 31/10/1983; 01/10/1984 a 31/10/1984; 01/01/1993 a 28/02/1993; 01/04/1993 a 28/04/1995**, como pode se verificar na decisão o processo administrativo às fls. 63/70.

Para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados no OGMO, o autor acostou o seguinte PPP (fls. 77/95), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 01/10/1996 a 04/05/2016 (emissão do PPP): ruído de 92 dB(A);

- De 01/10/1996 a 04/05/2016: gases monóxido de carbono;

- De 01/10/1996 a 04/05/2016: poeira e gases (minerais).

O laudo pericial produzido nos autos (id. 22448542) concluiu:

“Com base na análise das atividades do autor, nas documentações e nos estudos efetuados concluiu que o autor, esteve exposto ao risco laboral, nos períodos: - OGMO, em todo o período analisado, na função trabalhador portuário avulso, de acordo com os dias e períodos efetivamente trabalhados, considerando sua função de trabalhador portuário avulso, em regime de escala de trabalho aleatório, a serem confirmados de acordo com documentos do processo ou outros:

· Hidrocarbonetos, Fósforo, Silicatos e Carvão – conforme a legislação Previdenciária Decreto n.º 53.831, de 1964, item 1.2.0 hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e seus compostos tóxicos e Decreto n.º 83.080 de 1979.

· Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 53.831, de 1964 código 1.1.6.

· Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 2.172, de 1997 código 2.0.1

· Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 3.048, de 1999 código 2.0.1.

· Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 4.882, de 2003 código 2.0.1.

· Periculosidade – conforme a súmula 198/TFR. Aposentadoria especial. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Constatação por perícia judicial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.

“As atividades laborais do autor se enquadram como especiais conforme o regulamento da previdência social vigente no período laboral analisado.”

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

Resposta: Sim as atividades do autor são consideradas insalubres e perigosas conforme previstas na NR 15 e NR16.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

Resposta: O autor esteve exposto ao agente físico ruído além dos agentes químicos hidrocarboneto, fósforo, silicatos e carvão.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?

Resposta: A exposição ao agente físico ruído, os valores aferidos na perícia estão acima do limite de tolerância estabelecido e quanto aos agentes químicos, todos os analisados são qualitativos não existindo, portanto, limite seguro de exposição para eles.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: *“Não foram apresentadas as fichas de entrega de EPIs referente ao período que o autor laborou, além de não ter sido comprovada a fiscalização, treinamento e obrigatoriedade do uso do EPI e EPC pelo autor sob a responsabilidade do empregador, conforme preconiza a NR 06 do Mte. Desta forma, fica comprovando que não houve atenuação ou redução do agente exposto no período citado.”*

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas nos períodos de **01/10/1996 a 31/12/1996; 01/12/1998 a 31/03/1999; 01/07/1999 a 30/09/2000; 01/01/2001 a 31/01/2001; 01/07/2001 a 31/07/2001; 01/01/2002 a 14/02/2002; 01/04/2002 a 19/02/2003; 08/05/2006 a 26/07/2008; 06/11/2008 a 28/06/2011 e de 11/07/2011 a 08/11/2017.**

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especiais, no âmbito administrativo, os períodos de **01/10/1979 a 31/12/1979; 01/02/1980 a 31/12/1980; 01/04/1981 a 30/04/1981; 01/07/1981 a 31/07/1981; 01/10/1981 a 30/11/1981; 01/02/1982 a 31/03/1982; 01/10/1983 a 31/10/1983; 01/10/1984 a 31/10/1984; 01/01/1993 a 28/02/1993; 01/04/1993 a 28/04/1995** (fls. 63/70).

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, de **01/10/1996 a 31/12/1996; 01/12/1998 a 31/03/1999; 01/07/1999 a 30/09/2000; 01/01/2001 a 31/01/2001; 01/07/2001 a 31/07/2001; 01/01/2002 a 14/02/2002; 01/04/2002 a 19/02/2003; 08/05/2006 a 26/07/2008; 06/11/2008 a 28/06/2011 e de 11/07/2011 a 08/11/2017**, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (**01/10/1979 a 31/12/1979; 01/02/1980 a 31/12/1980; 01/04/1981 a 30/04/1981; 01/07/1981 a 31/07/1981; 01/10/1981 a 30/11/1981; 01/02/1982 a 31/03/1982; 01/10/1983 a 31/10/1983; 01/10/1984 a 31/10/1984; 01/01/1993 a 28/02/1993; 01/04/1993 a 28/04/1995**), o autor perfaz um total de **30 anos, 08 meses e 12 dias** (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **01/10/1996 a 31/12/1996; 01/12/1998 a 31/03/1999; 01/07/1999 a 30/09/2000; 01/01/2001 a 31/01/2001; 01/07/2001 a 31/07/2001; 01/01/2002 a 14/02/2002; 01/04/2002 a 19/02/2003; 08/05/2006 a 26/07/2008; 06/11/2008 a 28/06/2011 e de 11/07/2011 a 08/11/2017**, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, desde a DER (08/11/2017).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);

Segurado: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 08/11/2017

CPF: 062.229.158-09

Nome da mãe: Raquel Palmieri dos Santos

NIT: 1.068.015.883-6

Endereço: Rua Rodrigo Silva, 96, Macuco – Santos – SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003987-57.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SINDITEL BAIAXADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada em suas informações, em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos, tendo em vista a existência de pedido de liminar pendente de apreciação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009213-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDEL BLUM 12925300812

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) REU: CAMILA MARQUES DE MELO MUNIZ - SP242747, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

EDEL BLUM-MEI ajuíza a presente ação ordinária em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ré cesse a cobrança dos valores de anuidade e/ou eventuais tarifas (sem aplicação de penalidades), bem como a restituição dos valores até então pagos, inclusive as despesas efetuadas em decorrência do registro junto ao órgão-réu, em dobro.

Afirma que atua no comércio varejista no ramo de "pet shop", com serviços de embelezamento, venda de ração, cosmético, vestuário e produtos saneantes domissanitários para animais de estimação, desde 11/11/2015.

Alega que no início de suas atividades, e com o fim de obter o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica, foi instada a providenciar o seu registro junto ao órgão regional do Conselho Regional de Medicina Veterinária, o que ocasionou a cobrança das respectivas anuidades, bem como a contratação de profissional médico veterinário para atuar como seu representante técnico responsável.

Informa que não comercializa animais e tampouco possui clínica veterinária no estabelecimento, e ainda, que em meados de 2017 deixou de oferecer os serviços de banho e tosa.

Sustenta que as atividades que exerce não se enquadram dentre aquelas sujeitas à fiscalização pelo CRMV/SP, descritas na lei 5.517/68, insurgindo-se contra a cobrança.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contestou. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Com relação ao pedido de restituição afirma que com relação ao valor de R\$ 1.282,00 a contribuição exigida é decorrente do registro realizado, ou seja, da livre manifestação de vontade da requerente, eis que em 2016 registrou sua empresa e contratou um profissional habilitado para prestar assistência técnica e sanitária aos animais. Com relação ao valor de R\$ 8.750,00, a contratação decorre da manifestação de vontade do autor, bem como da livre pactuação entre as partes, em relação a carga horária, quantum fixado e o trabalho efetivamente realizado pelo profissional. Consequentemente, optando o autor pelo registro, deve arcar com custos até a data de eventual solicitação de cancelamento e negativa por este CRMVSP.

O JEF declinou da competência para conhecimento das questões no presente feito, em razão da matéria, e determinou a remessa do feito à Vara Federal.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de determinar a cessação da cobrança das anuidades devidas ao conselho-réu, a partir de 24/04/2018, e por consequência, determinar o afastamento de eventuais penalidades decorrentes.

Instadas a especificar provas, as partes não se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a remessa dos autos do JEF para a Justiça Federal, resta prejudicada a preliminar de incompetência do juízo.

A questão controversa estabelecida entre as partes cinge-se à verificação da subsunção da atividade empresarial exercida pela autora, à esfera de fiscalização do órgão-réu, momento no que se refere à comercialização de animais vivos.

Em que pese a autora afirmar na inicial que não comercializa animais vivos, é certo que a tese sustentada na contestação se baseia especificamente nesta atividade.

Contudo, o fato é que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o regime de recursos repetitivos, que a comercialização de animais vivos não está reservada à atuação exclusiva do médico veterinário, dispensando-se, pois, o registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

Opostos embargos de declaração naquela sede, foi reafirmado o entendimento, conforme decisão que segue:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE "DESAFETAÇÃO" DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. PONTOS OSCURECIDOS. VÍCIOS SANADOS. REDAÇÃO ACLARADA DAS TESES FIRMADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

12. Redação aclarada das teses firmadas: Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário.

13. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes.

(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.942 - SP (2012/0170967-4) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES).

Sendo assim, merece acolhimento o pedido de cessação do pagamento, considerando-o a partir de 24/04/2018, data do protocolo lançado no requerimento administrativo de cancelamento de inscrição (fl. 07, documento ID 12849243).

Todavia, tendo o autor optado pela inscrição no CRMV e pela contratação de médico veterinário, conforme documento ID 12849231-p.12, e enquanto não solicitado o seu desligamento, são devidas as anuidades ao Conselho Regional de Medicina Veterinária até a data de 24/04/2018, quando foi lançado no requerimento administrativo de cancelamento de inscrição (fl. 07, documento ID 12849243).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CRQ. INSCRIÇÃO. QUÍMICO REGISTRADO. ANUIDADE. RECAUCHUTAGEM DE PNEU. NÃO OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO FORMAL DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. DANOS MORAIS QUE NÃO SE VISLUMBRA. 1. Não há necessidade de obrigação de inscrição no CRQ ou de contratação de profissional de química quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos. 2. Empresa voltada à recauchutagem de pneu, que não implementa a fabricação de produtos químicos ou que geradores de reação química. 3. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Ausência de comprovação de ter havido requerimento formal para o cancelamento da inscrição. Demonstração pelo CRQ de pedido para registro efetuado pela empresa, que geram a obrigação de pagamento de anuidade até a data do ajuizamento da ação. Raciocínio igualmente utilizado para negar o pedido de devolução de remuneração paga ao profissional de química contratado. 6. Inexistem danos morais em razão de envio cobrança de anuidade, que se configura mero aborrecimento. 7. Apelo do Conselho provido, eis que limitou sua insurgência à condenação de devolução das anuidades recolhidas e remuneração do profissional de química, remessa oficial parcialmente provida, pela mesma razão e apelo da autoria a que se nega provimento, mantendo-se a sentença no ponto em que afasta a obrigatoriedade de registro da autoria no CRQ, bem como a contratação de profissional de química. (TRF 3, Reexame necessário de Apelação 1270373 – Terceira Turma – Relator Juiz Roberto Jeuken – julgado em 18/12/2008, publicado no DJF3 CJ2 em 20/01/2009, pág. 366)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CDA. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e somente pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. No caso dos autos a exequente cobra, por meio de execução fiscal, as quantias devidas à título de anuidades não pagas pela embargante. A embargante, por sua vez, defende que o não exercício da profissão autoriza o não pagamento das anuidades. O cancelamento da inscrição só se dá por pedido formalmente encaminhado ao órgão solicitando a providência, sendo certo que o fato gerador da obrigação em comento é exatamente a inscrição no referido órgão, e não o efetivo exercício da profissão. Apelação que se nega provimento. (TRF 3 – Apelação Cível – 539991 – relator Juiz Rubens Calixto – julgado em 10/12/2010 – publicado em DJF3 CJ1 17/01/2011, pág. 925)

Não há que se falar também em restituição dos valores pagos ao responsável técnico, médico veterinário, posto que foi opção do próprio autor.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, para declarar a inexistência dos valores cobrados a título de anuidades e tarifas que tiveram origem no registro da parte autora, desde 24/04/2018, data do pedido de cancelamento da inscrição.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte a suportar os honorários de sucumbência da outra, devidos na forma do artigo 85, “caput”, e artigo 86, “caput”, ambos do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85, considerando como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo 4º, inciso III do mesmo dispositivo. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas ex lege.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004778-26.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VOGLER INGREDIENTS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE DE OLIVEIRA DANTAS - SP335817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VOGLER INGREDIENTS LTDA.**, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando provimento que determine que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação. Subsidiariamente, requer seja declarado o seu direito a ser creditado integralmente, do valor recolhido a este título, tanto da alíquota base, quando do adicional de 1%, previsto no art. 8º, parágrafo 21, da Lei nº 10.865/2004. No mérito, requer seja declarada a inexigibilidade do adicional de 1% (um por cento), a título de contribuição da COFINS – Importação, reconhecendo-se o seu direito à compensação, devidamente corrigido e capitalizado pela taxa SELIC. No mais, requer sejam obstadas quaisquer medidas que dificultem os seus procedimentos de importação, relacionados ao objeto da presente demanda.

Apresentou procuração e juntou documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Regularmente notificado, o INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição.

Evidente o caráter extrafiscal da COFINS-Importação, o que enseja a possibilidade de tratamento diferenciado quando presente e justificada referida espécie de política tributária, mormente quando instituída com vistas à “promoção da paridade na operação (equilíbrio de custos) entre os produtos externos (importados) e internos (nacionais), tendo em vista o aumento da carga tributária sobre estes últimos”, conforme sustentado pela União, no RE nº 1178310, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (ainda pendente de julgamento).

Da mesma forma, não merece guarida a argumentação de que a instituição do adicional guereado se deu em inobservância ao disposto no GATT – “General Agreement on Tariffs and Trade”, do qual o Brasil é signatário (internalizado pelo Decreto nº 1.355/94), o que, por consequência acarretaria a violação ao artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Afirma a impetrante que, nos termos de referido tratado, os produtos importados não poderiam sofrer uma tributação mais elevada que os nacionais, excetuando-se as hipóteses estabelecidas no mesmo tratado.

Ocorre que, é reconhecidamente constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais.

Nessa senda, cumpre colacionar, pela clareza, o aresto que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALIQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida.”

(Ap 00122870320144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que, quanto ao período de 09/08/2017 a 08/11/2017, a Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, que restabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, somente poderia amparar a exigência do adicional após 08/11/2017.

É certo que a alíquota da COFINS-Importação foi primitivamente fixada em lei, no que temos a Lei nº 10.865/2004, com alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013.

Sendo assim, somente uma lei pode revogá-la, e desde que de idêntica fonte e de mesma densidade normativa.

No entanto, na hipótese dos autos, a revogação da alíquota majorada se deu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 (ato normativo com potencial para adquirir “status” de lei ordinária), posteriormente revogada, ela própria, pela Medida Provisória nº 794/2017, antes de ser convertida em lei ou mesmo de findar automaticamente o seu prazo de validade.

Em que pese não se discuta a produção efetiva dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, durante o prazo de sua vigência, é certo que, uma vez decorrido este, os ditames da lei instituidora do tributo emergem com toda a força, antes mantida em estado latente, porque submetida à influência normativa paralisante da Medida Provisória nº 774/2017 somente em caráter provisório.

Portanto, a alíquota majorada já existia e nunca deixou de existir no mundo jurídico, de modo que não há que se falar em observância do prazo nonagesimal para a respectiva cobrança.

De fato, não houve inauguração de uma maior alíquota, mas tão somente a repristinação daquela que já existia anteriormente.

Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida.

No mesmo sentido, afasta a alegação de inconstitucionalidade da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação.

Vale repisar que a proibição de creditamento do adicional de 1% se deu por força de lei, regularmente aprovada e sancionada pelos Poderes competentes, após regular processo legislativo, conduzido nos termos do ordenamento jurídico e por membros eleitos, e cuja manifestação de vontade é cancelada pelo regime democrático vigente.

No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da “não cumulatividade”, a Constituição Federal concedeu ao legislador ordinário a tarefa de definir “não cumulatividade”.

De fato, a regra da não-cumulatividade está prevista no artigo 195, parágrafo 12, da Carta Magna, vejamos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...

§12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas”.

Diante da ausência de definição constitucional do conceito de não cumulatividade, ao legislador ordinário cumpriu tal tarefa, fazendo-o nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Vê-se que a norma constitucional não exige o quórum especial próprio da lei complementar, nem para a instituição do tributo, e tampouco para a definição do conceito da “não-cumulatividade”.

Sendo assim, não entendo caracterizada a indigitada ofensa, relembrando-se, inclusive, o aspecto extrafiscal de que é dotado o tributo objeto do presente feito.

Enfim, prejudicado o pedido de que sejam obstadas quaisquer medidas que dificultem os seus procedimentos de importação, relacionados ao objeto da presente demanda.

Ante o exposto, concluo pela **higidez** da cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS-Importação, veiculada pela Lei nº 10.865/04, em seu artigo 8º, parágrafo 21, razão pela qual, **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000882-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JONAS AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **JONAS AMARO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 19/05/1982 a 31/07/1984, de 01/04/2000 a 31/12/2000 e de 01/05/2003 a 16/02/2016 (SABESP), bem como reconhecer o tempo de serviço comum, exercido como aprendiz no CAMPS, de 30/08/1976 a 31/01/1980, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/179.444.863-0 - DIB 18/11/2016), com o devido acréscimo no tempo de serviço e reflexos no coeficiente e na renda mensal inicial do benefício, bem como aplicação do art. 29-C da Lei 8213/91.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou (id. 1435179). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição e a decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

Réplica (id. 2047267).

O autor requereu a expedição de ofício à SABESP a fim de comprovar o trabalho exercido no CAMPS (id. 2061645) o que foi deferido (id. 2465879).

A SABESP juntou resposta (id. 2877416).

O autor requereu expedição de ofício ao CAMPS (id. 3477748), o que foi deferido, tendo a resposta vindo aos autos (id. 11769810) e científicas as partes.

O autor acostou cópia da carteira de trabalho e previdência social em que o "Camps" preencheu referente ao período postulado, inserindo inclusive o valor da remuneração à época (id. 29375572).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a revisão de benefício concedido em 18/11/2016 e a presente ação foi ajuizada em 08/05/2017, nenhuma parcela foi alcançada pela prescrição.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 18/11/2016 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

No mérito, trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de **05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigora até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor: Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ-RESP 1.398.260/PR-Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 19/05/1982 a 31/07/1984, de 01/04/2000 a 31/12/2000 e de 01/05/2003 a 16/02/2016.

O autor acostou o PPP da SABESP (id. 1261180-p.7/10 e 1261184-p.1/2), o qual informa que no período de 19/05/1982 a 31/07/1984 o autor exerceu a função de ajudante e estava exposto à unidade produtos químicos e esgoto (avaliação qualitativa).

No período de 01/04/2000 a 31/12/2000 o autor exerceu a função de "operador de equipamentos"; e de 01/05/2003 a 16/02/2016 a função de "oficial de sistemas de saneamento e técnico de sistemas de saneamento", e estava exposto a unidade e esgoto (avaliação qualitativa).

Assim, possível reconhecer a atividade especial pela exposição a unidade e esgoto, nos termos dos códigos 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. UMIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI. 1. A "Companhia de Saneamento Municipal" (CESAMA) emitiu Perfil Profissiográfico Previdenciário confirmando o trabalho do autor nas funções de ajudante de sério, pedreiro I e II e oficial de obras II e III, exposto a umidade, micro-organismos e parasitas infectocontagiosos no período de 21/05/1987 a 31/08/2011; o autor era incumbido de executar trabalhos diversos afetos nas redes de água e esgoto municipais (fls.22/26). 2. Não há qualquer mácula na documentação expedida pela empregadora, que para fins previdenciários deve obrigatoriamente utilizar o PPP a partir de 01/01/2004, conforme art. 148, § 1º, da Instrução Normativa INSS/DC 95/2003. 3. Os micro-organismos e parasitas infectocontagiosos não foram neutralizados pelos equipamentos de proteção individual, o que permite o enquadramento especial, conforme orientação firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, sob repercussão geral: ARE 664335. 4. A empregadora informa categoricamente que não houve eliminação do risco, visto que era possível a perfuração dos equipamentos de proteção por objetos/materiais manuseados e presentes nos locais de trabalho, podendo produzir ferimentos no trabalhador em ambiente altamente contaminado (fls.26). Vale grifar que houve recolhimento da contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial (lançamento do código "04" no campo destinado à GFIP, fls. 22). 5. O autor trabalhou na manutenção de "redes de água e esgoto" e, por conseguinte, mantinha contato habitual e permanente com agentes nocivos à saúde, ficando exposto a umidade e a agentes biológicos durante a maior parte de sua jornada de trabalho. 6. A umidade constava como agente de risco no tem 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, mas deixou de figurar nos Decretos 2.1272/97 e 3.048/99. Entretanto a umidade excessiva continua a ser prejudicial à saúde do trabalhador, encontrando-se expressamente prevista no Anexo 10 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho, que assim considera: "As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho". 7. O Anexo 14 da Norma Regulamentadora n.º 15, expedida pelo Ministério do Trabalho, explicitamente menciona o trabalho desenvolvido em esgotos (galerias e tanques) como insalubre, o que viabiliza o enquadramento especial do período. 8. A avaliação qualitativa da umidade e do risco biológico se afina com as prescrições nas Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho, sendo hábil para demonstrar a presença de insalubridade, sem malferir qualquer disposição legal. 9. O enquadramento especial em debate não malfeve o princípio constitucional da igualdade, pois foi o próprio art. 201, § 1º, da Constituição Federal quem autorizou a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria para os trabalhadores expostos a agentes nocivos que prejudiquem a integridade física. 10. Apelação e remessa não providas.

(AC 0015741-41.2012.4.01.3801, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 08/03/2018 PAG.)

Assim, possível reconhecer como especial os períodos de 19/05/1982 a 31/07/1984, de 01/04/2000 a 31/12/2000 e de 01/05/2003 a 16/02/2016.

Passo à análise do pedido de reconhecimento de trabalho exercido de 30/08/1976 a 31/01/1980. A fim de comprovar a atividade o autor acostou declaração do CAMPS (Centro de Aprendizagem e Mobilização Profissional e Social) de que o autor foi patrulheiro na instituição e que no período não existia o registro em CTPS para patrulheiro.

Em resposta ao ofício a SABESP informou que há ficha de inscrição de candidatas que demonstra que o autor foi patrulheiro, porém não pode confirmar o tempo de prestação dos serviços, tendo em vista que a relação contratual era entre a SABESP e o CAMPS, e o pagamento era feito diretamente à entidade (id. 2877416).

O CAMPS, em resposta ao ofício, informou que

“...

em contato com o setor de departamento pessoal, os valores de remuneração pagos à época eram os seguintes:

1976- CRS 768,00
1977- CRS 1.106,40
1978- CRS 1.560,00
1979- CRS 2.268,00
1980- CRS 4.149,60
..."

O autor acostou a CTPS (id. 29375572) no período de 30/08/1976 a 31/01/1980, como patrulheiro para Círculo do Amigo do Menor Patrulheiro de Santos, com remuneração de CRS 768,00/mês.

Sobre o reconhecimento de tempo de serviço de patrulheiro, passo a transcrever o voto proferido pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan na AC 5852704-56.2019.403.9999 (9ª Turma do TRF3):

"No caso, os documentos juntados para reconhecimento de período laborado sem o devido registro em carteira não são hábeis a demonstrar vínculo empregatício que permita a contagem de tempo de serviço junto ao órgão previdenciário.

Com efeito, tais funções como a desempenhada pelo autor são geralmente constituídas pelas prefeituras municipais com apoio de associações locais de lojistas e empresas prestadoras de serviços, com o escopo de patrocinar algum tipo de atividade laboral e recreativa a adolescentes, geralmente de famílias com poucas posses e carência de recursos humanos e materiais.

A intenção finalística da criação de tais organizações tem caráter nitidamente social e humanitário, visto que inexistente interesse econômico/financeiro a reger suas atividades. Ao revés, sua criação e manutenção são custeadas por dotação orçamentária do município e doações e contribuições para compra de uniformes, instrumentos musicais e material didático.

Essas associações promovem a retirada das ruas de jovens ociosos, fomentando sua inserção em atividades de aprendizado e auxílio em lojas, restaurantes e pequenas prestadoras de serviços, além de atividades lúdicas como participar de bandas e fanfarras, obrigando-os, em contrapartida, a manter frequência e aproveitamento na escola.

A ideia central da criação e existência de tais funções é que ao final da participação nas atividades, o jovem esteja mais amadurecido, disciplinado e preparado para inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido já se manifestou este Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PATRULHEIRO-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1 - A sentença que acolheu o pedido da parte Autora, sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469/97, conforme observado pela sentença.

2 - Os patrulheiros-mirins não estão inseridos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, não surgindo, por isso, vínculo empregatício e, portanto, não acarretando relação com a Previdência Social, eis que inexistente a previsão legal previdenciária para tanto, não apenas na atual disposição legal (Lei 8.213/91), como na pretérita, Lei 3.807/60, vigente à época dos fatos alegados nos autos.

3 - Reconhecer a atividade de patrulheiro-mirim como tempo de serviço acarretaria prejuízo muito grande à sociedade, pois desestimularia o funcionamento de instituições que têm o objetivo de promover a inserção de jovens carentes no mercado de trabalho.

4 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa.

5 - Custas e despesas processuais devidas na forma da lei.

6 - Remessa oficial provida. Sentença reformada.

(AC n.º 2001.03.99.052386-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 355).

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - GUARDA MIRIM - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA - TRABALHO EM FUNILARIA - PROVA MATERIAL E ORAL CONJUGADAS - APELO AUTÁRQUICO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Ao que se infere dos autos, o autor foi, de 20.10.84 a 07.03.89, guarda mirim. Não aflora, na hipótese, relação empregatícia nos moldes do caput do art. 3.º da CLT

2 - Guarda Mirim desempenha atividade social. Tem por fim possibilitar a seus integrantes aprendizagem profissional que os habilite a encontrar trabalho quando alcançarem idade para tanto. Admitir vínculo empregatício entre os chamados "guardas mirins" e as empresas que os acolhem seria fator de desestímulo ao desenvolvimento de tal prática. Jurisprudência do TRT da 15ª Região.

3 - Há nos autos, porém, início de prova material, contemporânea aos fatos objeto de comprovação, a permitir o reconhecimento do período que se estende de 08/03/89 a 30/05/90, lapso em que o autor prestou serviços de fumileiro. Deu-se atendimento, neste tópico, ao que preconiza o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91.

4 - Apelo e remessa oficial parcialmente providos. 5 - Sentença parcialmente reformada.

(AC n.º 2000.03.99.046466-9/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Fonseca Gonçalves, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 660).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE LABOR COMO LEGIONÁRIO MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. - A atividade de legionário/guarda mirim, por si só, não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se, ainda, que inexistente previsão legal para a sua inserção junto aos segurados da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários. - Apelação do INSS provida. - Indevida a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência, pois beneficiária da justiça gratuita. - Sentença reformada.

(ApCiv 0004971-86.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.)

Do exposto, tem-se como descabida a pretensão de contagem de tempo de serviço como legionário ou guarda mirim para fins previdenciários, à vista da inexistência de vínculo empregatício.

..."

Portanto, o período de trabalho como patrulheiro não pode ser reconhecido como tempo de contribuição.

Considerando-se como tempo de serviço especial os períodos de 19/05/1982 a 31/07/1984, de 01/04/2000 a 31/12/2000 e de 01/05/2003 a 16/02/2016, ao tempo já considerado pelo INSS (id. 1261215-p.5/6) o autor tem 38 anos, 03 meses e 18 dias.

Cumpra examinar se o autor faz jus à concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 29-C, incluído pela Lei nº 13.183/2015, que trata sobre a matéria, dispõe:

"O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos."

Portanto, a exclusão do fator previdenciário, no cálculo do benefício, está condicionada à totalização de, pelo menos, 95 pontos, se homem e 85 pontos, se mulher, considerando-se a somatória da idade e do tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, tendo em vista o tempo de contribuição de 38 anos até a data do requerimento administrativo (18/11/2016) e a idade do autor no requerimento, 54 anos, (nascimento em 22/01/1962), a somatória totaliza 94 pontos (**38 ANOS, 03 MESES E 18 DIAS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO + 54 ANOS, 09 MESES E 27 DIAS DE IDADE=93 PONTOS**), não sendo possível o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende o autor.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 19/05/1982 a 31/07/1984, de 01/04/2000 a 31/12/2000 e de 01/05/2003 a 16/02/2016 e condenar a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.444.863-0), desde a data da entrada do requerimento administrativo (18/11/2016), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003425-48.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA., CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CRYOVAC BRASIL LTDA.**, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando provimento que determine que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação. Subsidiariamente, requer seja declarado o seu direito a ser creditado integralmente, do valor recolhido a este título, tanto da alíquota base, quando do adicional de 1%, previsto no art. 8º, parágrafo 21, da Lei nº 10.865/2004. No mérito, requer seja declarada a inexigibilidade do adicional de 1% (um por cento), a título de contribuição da COFINS – Importação, reconhecendo-se o seu direito à compensação, devidamente corrigido e capitalizado pela taxa SELIC.

Apresentou procuração e juntou documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Regularmente notificado, o INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS prestou informações.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

De início, afasto a tese de que dita inserção normativa, qual seja, a da Lei nº 12.715/12 deve ser veiculada por meio de lei complementar, por exigência dos artigos 146, inciso III, “a”; 149, parágrafo 2º, incisos II e III; 154, inciso I, e também artigo 195, parágrafo 4º.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o artigo 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal, ao exigir a edição de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio, refere-se somente às novas contribuições, ou seja, ainda não previstas constitucionalmente.

Vale lembrar que o COFINS-Importação tem previsão constitucional, no artigo 149, parágrafo 2º, inciso II, razão pela qual, em havendo majoração de sua alíquota, esta pode perfeitamente ser veiculada por meio de lei ordinária, que é justamente a hipótese dos autos, qual seja, a instituição do adicional de 1%, pela Lei nº 12.715/12.

Colaciono, por oportuno, o julgado que segue:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindia de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017).

Da mesma forma, não merece guarida a argumentação de que a instituição do adicional guereado se deu em inobservância ao disposto no GATT – “General Agreement on Tariffs and Trade”, do qual o Brasil é signatário (internalizado pelo Decreto nº 1.355/94), o que, por consequência acarretaria a violação ao artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Afirma a impetrante que, nos termos de referido tratado, os produtos importados não poderiam sofrer uma tributação mais elevada que os nacionais, excetuando-se as hipóteses estabelecidas no mesmo tratado.

Ocorre que, é reconhecidamente constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais.

Nessa senda, cumpre colacionar, pela clareza, o aresto que segue:

...

7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida.”

(Ap 00122870320144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que, quanto ao período de 09/08/2017 a 08/11/2017, a Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, que restabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, somente poderia amparar a exigência do adicional após 08/11/2017.

É certo que a alíquota da COFINS-Importação foi primitivamente fixada em lei, no que temos a Lei nº 10.865/2004, com a alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013.

Sendo assim, somente uma lei pode revogá-la, e desde que de idêntica fonte e de mesma densidade normativa.

No entanto, na hipótese dos autos, a revogação da alíquota majorada se deu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 (ato normativo com potencial para adquirir “status” de lei ordinária), posteriormente revogada, ela própria, pela Medida Provisória nº 794/2017, antes de ser convertida em lei ou mesmo de findar automaticamente o seu prazo de validade.

Em que pese não se discuta a produção efetiva dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, durante o prazo de sua vigência, é certo que, uma vez decorrido este, os ditames da lei instituidora do tributo emergem com toda a força, antes mantida em estado latente, porque submetida à influência normativa paralisante da Medida Provisória nº 774/2017 somente em caráter provisório.

Portanto, a alíquota majorada já existia e nunca deixou de existir no mundo jurídico, de modo que não há que se falar em observância do prazo nonagesimal para a respectiva cobrança.

De fato, não houve inauguração de uma maior alíquota, mas tão somente a ripristinação daquela que já existia anteriormente.

Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida.

Ante o exposto, concluo pela higienização da cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota do COFINS-Importação, veiculada pela Lei nº 10.865/04, em seu artigo 8º, parágrafo 21, razão pela qual, **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004363-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DENILSON SILVA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DENILSON SILVA DO CARMO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do tempo em que laborou, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física, nos períodos de **28/08/1991 a 31/07/1992; 29/04/1995 a 31/12/1996; 01/01/1997 a 31/12/1997; 01/01/1998 a 31/10/1998; 01/12/1998 a 30/09/2000; 01/01/2001 a 31/01/2001; 01/01/2002 a 31/01/2002; 01/04/2002 a 31/08/2005; 01/12/2005 a 31/12/2015 e de 01/05/2016 a 24/04/2017** (OGMO); desde a data de entrada do requerimento (DER 24/04/2017).

Afirma que na data de 24/04/2017, solicitou o benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/182.979.050-9), entretanto, teve seu pedido indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id nº 8997403).

Citado, o INSS contestou (id nº 9042008).

Réplica (id nº 9610152).

Pedido de prova pericial (id nº 11507960).

A perícia foi determinada (id nº 12970798).

O laudo pericial foi acostado (id nº 16817870) e o autor se manifestou (id nº 19156994).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a concessão do benefício o qual foi indeferido em 24/04/2017, e a presente ação foi ajuizada em 21/06/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi indeferido em 24/04/2017 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 28/08/1991 a 31/07/1992; 29/04/1995 a 31/12/1996; 01/01/1997 a 31/12/1997; 01/01/1998 a 31/10/1998; 01/12/1998 a 30/09/2000; 01/01/2001 a 31/01/2001; 01/01/2002 a 31/01/2002; 01/04/2002 a 31/08/2005; 01/12/2005 a 31/12/2015, e de 01/05/2016 a 24/04/2017.

O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de 01/08/1992 a 28/04/1995, como pode se verificar no processo administrativo às fls. 75.

Para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados no OGMO, o autor acostou o seguinte PPP (fls. 55/68), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 01/10/1996 a 25/09/2013 – ruído 92 dB(A);
- De 01/10/1996 a 25/09/2013 – gases (monóxido de carbono);
- De 01/10/1996 a 25/09/2013 – poeira;
- De 26/09/2013 a 04/06/2014 – ruído 92 dB(A);
- De 26/09/2013 a 04/06/2014 – gases (monóxido de carbono);
- De 26/09/2013 a 04/06/2014 – poeira;
- De 05/06/2014 a 10/11/2016 – ruído 84,49 dB(A);
- De 05/06/2014 a 10/11/2016 – gases (monóxido de carbono);
- De 05/06/2014 a 10/11/2016 – poeira.

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 16817870) concluiu:

“Com base na análise das atividades do autor, nas documentações e nos estudos efetuados concluiu que o autor, esteve exposto ao risco laboral, nos períodos:

OGMO, em todo o período analisado, na função trabalhador portuário avulso:

- Hidrocarbonetos, Fósforo, Silicatos e Carvão – conforme a legislação Previdenciária Decreto nº 53.831, de 1964, item 1.2.0 hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e seus compostos tóxicos e Decreto nº 83.080 de 1979.
- Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto nº 53.831, de 1964 código 1.1.6.
- Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto nº 2.172, de 1997 código 2.0.1
- Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto nº 3.048, de 1999 código 2.0.1.
- Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto nº 4.882, de 2003 código 2.0.1.
- Periculosidade – conforme a súmula 198/TFR. Aposentadoria especial. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Constatação por perícia judicial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.

As atividades laborais do autor se enquadram como especiais conforme o regulamento da previdência social vigente no período laboral analisado.”

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

R.: Sim as atividades do autor são consideradas insalubres e perigosas conforme previstas na NR 15 e NR16.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

R.: O autor esteve exposto ao agente físico ruído além dos agentes químicos hidrocarboneto, fósforo, silicatos e carvão.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?

R.: A exposição ao agente físico ruído, os valores aferidos na perícia estão acima do limite de tolerância estabelecido e quanto aos agentes químicos, todos os analisados são qualitativos não existindo, portanto, limite seguro de exposição para eles.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: “Não foram apresentadas as fichas de entrega de EPIs referente ao período que o autor laborou, além de não ter sido comprovada a fiscalização, treinamento e obrigatoriedade do uso do EPI e EPC pelo autor sob a responsabilidade do empregador, conforme preconiza a NR 06 do Mte. Desta forma, fica comprovando que não houve atenuação ou redução do agente exposto no período citado.”

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 28/08/1991 a 31/07/1992; 29/04/1995 a 31/12/1996; 01/01/1998 a 31/10/1998; 01/12/1998 a 30/09/2000; 01/01/2001 a 31/01/2001; 01/01/2002 a 31/01/2002; 01/04/2002 a 31/08/2005; 01/12/2005 a 31/12/2015, e de 01/05/2016 a 24/04/2017.

O lapso temporal de 01/01/1997 a 31/12/1997, pleiteado pelo autor como trabalhado no OGMO não consta como tempo de contribuição na contagem do processo administrativo (fls.23/100), nem no extrato do CNIS, conforme cópia anexa, portanto não há como reconhecer tal período.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especiais, no âmbito administrativo, os períodos 01/08/1992 a 28/04/1995 (fls. 75 e 85).

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo o autor perfaz um total de **39 anos e 26 dias** (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 28/08/1991 a 31/07/1992; 29/04/1995 a 31/12/1996; 01/01/1998 a 31/10/1998; 01/12/1998 a 30/09/2000; 01/01/2001 a 31/01/2001; 01/01/2002 a 31/01/2002; 01/04/2002 a 31/08/2005; 01/12/2005 a 31/12/2015, e de 01/05/2016 a 24/04/2017, e condenar a autarquia a **implantar** em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (24/04/2017).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: DENILSON SILVADO CARMO

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 24/04/2017

CPF: 080.583.488-56

Nome da mãe: Maria de Lourdes Rodrigues da Silva.

NIT: 1.208.419.195-7.

Endereço: Rua da Figueira, 97, casa B, Paecará, Guarujá – SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004557-43.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ARTESANA DIVISÓRIAS E FORROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ARTESANA DIVISÓRIAS E FORROS LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos arguiu sua ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento cautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.*

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. O critério de atualização do montante a ser ressarcido será oportunamente fixado, se o caso, por ocasião do julgamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de compensação.

Confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomez, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.
5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomez pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007297-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DAVID DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 704/2039

SENTENÇA

JOSÉ DAVID DO VALE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física, no período de **03/08/1989 a 27/02/2018** (Sabesp); desde a data de entrada do requerimento (**DER 27/02/2018**).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 111605715).

Citada, a autarquia contestou (id. 12587529).

Réplica (id. 14148235).

O autor requereu a produção de prova pericial (id. 14149458).

A perícia nas dependências da Sabesp foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (id. 16446286).

O autor apresentou quesitos (id. 16902213).

O laudo pericial foi acostado (id. 21793136) e o autor se manifestou (id. 22313873).

É o relatório.

Decido.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o **ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigora até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No presente caso, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de **03/08/1989 a 27/02/2018**.

Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a SABESP.

O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente a empresa (fls. 48/50) informa que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos:

- De 03/08/1989 a 31/05/1992 – esgoto e umidade;
- De 01/06/1992 a 31/12/2011 – esgoto, umidade e ruído;
- De 01/01/2012 a 31/03/2017 – micro-organismos vivos e parasitas infecciosos.

O laudo pericial (jd. 21793136) concluiu:

“Com base na análise das atividades do autor, nas documentações e nos estudos efetuados concluo que o autor, esteve exposto ao risco laboral, nos períodos:

Hidrocarbonetos, – conforme a legislação Previdenciária Decreto n.º 53.831, de 1964, item 1.2.0 hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e seus compostos tóxicos e Decreto n.º 83.080 de 1979.

Período de 03/08/1989 a 31/05/1992, na SABESP, na função ajudante de operação,

Período de 01/06/1992 a 31/08/2003, na SABESP, na função operador de equipamentos.

Biológicos - conforme a legislação previdenciária Decretos 53.831 de 1964 item 1.3.1 e 1.3.2, decreto 2.172 de 1997 item 3.0.1 e decreto 3.048 de 1999 item 3.0.1

Período de 03/08/1989 a 31/05/1992, na SABESP, na função ajudante de operação,

Período de 01/06/1992 a 31/08/2003, na SABESP, na função operador de equipamentos

Período de 01/09/2003 a 31/12/2011, na SABESP, na função técnico de sistema de Saneamento;

Período de 01/01/2012 a presente data, na SABESP, na função técnico de sistema de Saneamento.

Umidade - conforme a legislação previdenciária Decretos 53.831 de 1964 item 1.3.1

e 1.1.3;

Período de 03/08/1989 a 31/05/1992, na SABESP, na função ajudante de operação;

Período de 01/06/1992 a 5/03/1997, na SABESP, na função operador de equipamentos.

E ainda:

“c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? R.: Sim as atividades do autor são consideradas insalubres conforme previstas na NR 15.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? R.: O autor esteve exposto ao agente físico umidade, agentes químicos e agentes biológicos.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? R.: Na exposição ao agente físico ruído, os valores aferidos na perícia estão abaixo do limite de tolerância estabelecido. Quanto aos agentes químicos, agente físico umidade e agente biológico, todos os analisados são qualitativos não existindo, portanto, limite seguro de exposição para eles.”

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: “Não foram apresentadas as fichas de entrega de EPIs referente aos períodos que o autor laborou, além de não ter sido comprovada a fiscalização, treinamento e obrigatoriedade do uso do EPI e EPC pelo autor sob a responsabilidade do empregador, conforme preconiza a NR 06 do Mte. Desta forma, fica comprovando que não houve atenuação ou redução do agente exposto no período citado. Ainda é importante frisar que para os agentes biológicos e para o hidrocarboneto (agente químico) o uso do EPI, não elide o risco ao agente.”

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoia do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes biológicos e químicos mencionados.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial de **03/08/1989 a 27/02/2018**, o autor perfaz um total de **28 anos, 06 meses e 25 dias** (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **03/08/1989 a 27/02/2018**, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/02/2018).

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JOSÉ DAVID DO VALE

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 27/02/2018

CPF: 069.949.318-89

Nome da mãe: Creuza Francelina do Vale

NIT: 1.230.216.813-7

Endereço: Rua Capitão Alberto Mendes Junior, 641, Jardim Boa Esperança, Vicente de Carvalho – Guarujá-SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005930-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIBERATO CARIONI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MAYARA DA SILVA DIAS - SP381086

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **LIBERATO CARIONI**, com qualificação nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando receber a diferença entre os percentuais aplicados pela parte ré, sustentando ter direito à capitalização dos juros progressivos, por ser titular de conta vinculada ao FGTS desde 18/06/1969. Postula correções posteriores na forma da lei, mais juros moratórios, pagamento de custas e honorários advocatícios.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor foi intimado a emendar a inicial retificando o valor da causa para adequá-lo à pretensão econômica almejada.

O autor trouxe aos autos os extratos analíticos de sua conta.

Diante da inércia do autor em retificar o valor dado à causa, foi proferida sentença que indeferiu a inicial a julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, I e IV do CPC (id. 12395985-p.53/54).

A apelação do autor foi provida pelo TRF3ª Região para anular a sentença e ter o processo seu regular processamento (id. 12395985-p.90/91).

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF contestação, aduzindo a ocorrência de prescrição quanto aos juros progressivos, tendo em vista que a opção ao FGTS é anterior à Lei nº 5707, de 21/09/1971. Com relação aos juros progressivos referentes ao período posterior a 21/09/1971, ressalta que a partir de então foi estabelecido alíquota única a todas as contas fundiárias. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal e no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegação da ré, no tocante à preliminar de mérito, é entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, nada mais justo que o mesmo prazo seja considerado para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.

Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado, transcrito na parte em que interessa mais diretamente:

“(…)

3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”

(STJ, RESP.N.:0120781, ANO:97, UF:MG, TURMA:02, relator MINISTRO ARI PARGENDLER, Publicação: DJ. DATA:01-09-97 PG:40805).

Desta forma, a preliminar suscitada comporta acolhimento somente para se considerar prescritos os valores referentes ao período que antecede os trinta anos da propositura da presente ação, não prejudicando, entretanto, a análise do mérito.

Com efeito, por se tratar de relação continuativa que se protraí no tempo, o prazo prescricional renova-se a cada descumprimento de prestação periódica.

Aliás, esse é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça (Edcl no Resp nº 795440/PE e Resp nº 795392/PE) e igualmente adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Neste compasso, início a análise da questão meritória em sua essência.

A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que:

“para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante”.

Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/71 modificou o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22/09/71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.

Posteriormente, a Lei nº 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/71 (22/09/71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22/09/71 até a publicação da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas nº 4 do E. TRF da 2ª Região e nº 154 do STJ, que transcrevo:

Súmula nº 4: “A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66”.

Súmula nº 154: “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966”.

Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos.

Verifica-se dos documentos acostados que o autor fez sua opção ao FGTS em 01/04/1969 (id. 29738169) com relação ao vínculo com a Cargill Agrícola S/A, que perdeu de 01/04/1969 a 13/09/1969 (id. 22717244-p.30), opção esta que foi feita sob a vigência da Lei 5107/66. Portanto, com relação a este período o autor não cumpriu os requisitos para aquisição dos juros progressivos, pois permaneceu na empresa por período inferior a 02 anos.

Com relação à opção na empresa Rocha S/A o vínculo teve início em 01/03/1970 e cessou em 25/06/1983 (id. 22717244 – p. 30 e CNIS emanexo). Com relação a este vínculo a opção ao FGTS foi feita em 01/03/1970 (id. 22717244-p.40), na vigência da Lei 5107/66 e o vínculo empregatício perdurou até 1983, portanto, preencheu o autor os requisitos para aquisição dos juros progressivos.

Com relação aos demais vínculos, a opção ao FGTS foi feita em momento em que já não mais era possível beneficiar-se do regime de progressividade, sem concordância explícita do empregador.

Isto posto, tendo sido a ação ajuizada em 25/08/2016, pronuncio a prescrição de eventuais créditos anteriores a 25/08/1986, e resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, I, do CPC para determinar que a CEF proceda à recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, fazendo incidir as taxas de juros progressivos, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores pagos e os efetivamente devidos, nos termos da fundamentação.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. A ré, por sua vez, pagará honorários de 10% sobre o valor da condenação. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Santos, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSINALDO PEREIRA** contra ato do Sr. **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine a liberação do saldo em depósito referente à conta vinculada de FGTS de sua titularidade.

Afirma que sua esposa, a Sra. Geovania dos Santos Jesus é portadora de Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, necessitando de tratamento médico e melhor qualidade de vida, sustentando fazer jus ao levantamento da conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 20, inciso XIV, da Lei nº 8.036/90.

Insurge-se contra a negativa de saque, que se baseou na ausência de previsão legal expressa da doença da esposa do impetrante no rol daquelas que autorizam o respectivo saque.

Juntou procuração e documentos. Requeveu os benefícios de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade dita coatora prestou informações.

É a síntese dos autos. **DECIDO.**

No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicação literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

Art. 29-B. **Não será cabível medida liminar** em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil **que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.** Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - **Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.** II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA:594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. **É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90.** 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA:379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, **indeferir o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARINO CORREA DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARINO CORREA DOS ANJOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de **01/02/1983 a 21/02/1986**, laborados na empresa Stothaven Santos Ltda; bem como os períodos de **04/09/1986 a 31/12/1987**, de **01/01/1988 a 31/12/1992**, e de **01/08/2011 a 16/05/2013**, trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Estireno - atual Dow Brasil Sudeste Industria Ltda -, a fim condenar a autarquia previdenciária a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento (NB 42/181.531.995-7), DER em 01/02/2017.

Aduz o autor que, na data de 01/02/2017, solicitou o benefício de aposentadoria especial (NB 42/181.531.995-7), o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferida a Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial (id. 4678009).

Emenda da inicial (id. 4912578).

Citado, o INSS contestou (id. 5523724).

O autor informou não ter mais provas a produzir (id. 9874475).

Convertido o julgamento em diligência para que o autor esclarecesse os períodos especiais pleiteados na demanda (id. 27318073).

O autor se manifestou (id. 27570219).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a concessão do benefício o qual foi indeferido em 16/06/2017, e a presente ação foi ajuizada em 20/02/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi indeferido em 16/06/2017 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nas empresas Stolthaven e Companhia Brasileira de Estireno, nos períodos de 01/02/1983 a 21/02/1986; de 04/09/1986 a 31/12/1987; de 01/01/1988 a 31/12/1992; e de 01/08/2011 a 16/05/2013.

O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas nos períodos de **01/10/2004 a 31/12/2008** (Companhia Brasileira de Estireno), como pode se verificar no processo administrativo às fls. 20/45.

O PPP referente a empresa Stolthaven Ltda (fls. 25/26) indica que o autor exerceu as atividades de operador "C" e "D" e estava exposto aos seguintes agentes agressivos nos períodos controversos:

- 01/02/1983 a 21/02/1986: ruído de 80 dB(A):

- 01/02/1983 a 21/02/1986: risco químico: vapores de produtos operados no terminal.

De acordo com a documentação carreada aos autos, o autor, durante o tempo em que laborou na referida empresa, esteve exposto ao agente físico ruído acima do limite permitido.

Com relação à empresa Companhia Brasileira de Estireno, os Perfis Profissiográficos de fls. 28/34 e 77/78 demonstram exposição aos seguintes agentes agressivos:

- 01/01/1986 a 31/12/1986: ruído de 95,62 dB(A):

- 01/01/1987 a 31/12/1987: ruído de 85,90 dB(A):

- 01/01/1988 a 31/12/1988: ruído de 85,90 dB(A):

- 01/01/1989 a 31/12/1989: ruído de 85,90 dB(A):

- 01/01/1990 a 31/12/1990: ruído de 85,90 dB(A):

- 01/01/1991 a 31/12/1991: ruído de 88,16 dB(A):

- 01/01/1992 a 31/12/1992: ruído de 85,90 dB(A):

- 01/08/2011 a 31/08/2012: ruído de 89,4 dB(A):

- 01/08/2011 a 31/08/2012: etilbenzeno a 0,4 ppm;

- 01/08/2011 a 31/08/2012: estireno a 0,16 ppm;

- 01/09/2012 a 16/05/2013: ruído de 89,4 dB(A):

- 01/09/2012 a 16/05/2013: etilbenzeno a 0,4 ppm;

- 01/09/2012 a 16/05/2013: estireno a 0,16 ppm.

Conforme se constatou, o autor, durante os períodos de 04/09/1986 a 31/12/1992, de 01/08/2011 a 31/08/2012 e de 01/09/2012 a 16/05/2013, esteve exposto ao agente físico ruído acima do limite permitido para a época, qual seja 80dB(A). Nos períodos de 01/08/2011 a 31/08/2012, e de 01/09/2012 a 16/05/2013, o autor esteve exposto a ruído acima do permitido, como também aos agentes químicos etilbenzeno e estireno.

Segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de *hidrocarbonetos* tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Ressalte-se, ainda, que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado desejou preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp n.º 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos orgânicos nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajustamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autorquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016).

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301016067/2016PROCESSO Nº: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROAVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99. 3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, tratando o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM. Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade. 7. Em relação aos juros e correção monetária, entendendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista de se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença. 8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiros Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença. 11 ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custódio e Paulo Cesar Neves Junior. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16.00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

E, por fim:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO.APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: 20/02/89 a 21/05/89, 21/10/89 a 20/05/90, 18/10/90 a 27/05/91, 26/10/90 a 25/05/92, 31/10/92 a 17/05/93, 23/10/93 a 22/05/94, 16/10/94 a 28/05/95, 01/11/95 a 26/05/96, 29/10/96 a 27/05/97, 29/11/97 a 10/05/98, 14/12/98 a 02/05/99, 11/11/99 a 21/05/00, 25/11/00 a 06/05/01, 28/11/01 a 12/05/02, 05/11/02 a 13/04/03, 08/11/03 a 16/05/04, 14/12/04 a 01/05/05, 12/11/05 a 07/05/06, 21/11/06 a 01/05/07, 18/12/07 a 27/04/08, e de 28/04/08 a 14/11/14 vez que exerceu a função de "auxiliar mecânico manutenção equipamentos/operador de fermentador/encarregado de turno" na Usina Santa Lúcia, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): Thinner, solventes, Tintas, Graxa, lubrificantes, óleo mineral, solventes em geral contendo hidrocarbonetos e seus compostos que estão presentes nos derivados de petróleo como tolueno, xileno, benzaldeído, benzeno, fenol, álcool, gasolina, diesel, querosene, entre outros, enquadrado pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99, e exposto a ruído acima de 90 dB(A) de 28/04/08 a 14/11/14 enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (id. 99525634).
3. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima, convertendo-os em atividade comum.
4. Dessa forma, faz jus o autor à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/168.750.462-5), com vigência a partir de 14/01/2015, incluindo ao tempo de serviço os períodos de atividade especial acima reconhecidos, elevando-se sua renda mensal inicial.
5. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
6. Determino ainda a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.
7. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.
8. Apelação do INSS improvida. ACÓRDÃO (ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP 6099406-76.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020).

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários de ambas as empresas apontem a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. **Ressalto, ainda, que se trata unicamente de exposição ao ruído, agente não excluído pela utilização do EPI.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido na Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 0002442712010104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).

Portanto, as atividades desenvolvidas pelo autor podem ser consideradas insalubres de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de **01/02/1983 a 21/02/1986 (Stolthaven)** e **04/09/1986 a 31/12/1992, assim como, de 01/08/2011 a 16/05/2013 (Companhia Brasileira de Estireno)**, por exposição ao **ruído acima dos limites de tolerância**, e pela exposição a **agentes químicos**, conforme demonstra o PPP acostado (fls. 77/78).

Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

Considerando-se como tempo de serviço especial os períodos de **01/02/1983 a 21/02/1986; 04/09/1986 a 31/12/1987; de 01/01/1988 a 31/12/1992; e de 01/08/2011 a 16/05/2013**, ao tempo já considerado pelo INSS (**01/10/2004 a 31/12/2008**) o autor tem 39 anos, 09 meses e 02 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente o pedido** para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **01/02/1983 a 21/02/1986; 04/09/1986 a 31/12/1987; de 01/01/1988 a 31/12/1992; e de 01/08/2011 a 16/05/2013**, e **condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/181.531.995-7, desde a data da entrada do requerimento, DER em 01/02/2017.**

Presentes os requisitos do **art. 300 do Novo Código de Processo Civil**, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação da sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Intime-se à EADJ do INSS, através do PJE, para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);

Segurado: ARINO CORREAS ANJOS

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 01/02/2017

CPF: 036.797.528-90

Nome da mãe: Alice Correa dos Anjos

NIT: 1.082.131.355-7.

Endereço: Rua Rodrigo Silva, 222, apto 33 Macuco, Santos-SP.

Santos, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **MARAANTONIA HUSEMANN GONZALEZ**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu cônjuge, **SERAPHIM GONZALEZ**, ocorrido em **29/04/2007**. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde a data do requerimento administrativo (31/01/2020). Pede, ainda, a condenação do INSS no pagamento de danos morais, tendo em vista o erro crasso cometido ao indeferir o benefício da autora.

Narra a inicial, em síntese, que a autora era casada com o falecido e requereu o benefício que foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Entretanto, o falecido fazia jus à aposentadoria por idade, posto que cumpria a idade, bem como a carência necessária.

Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo, bem como condenação da ré em danos morais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS aduziu, em síntese, o marido da autora não tinha qualidade de segurado, bem como não preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Pede seja julgada improcedente a ação.

A autora se manifestou sobre a contestação.

As partes informaram não ter provas a produzir.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do **mérito**.

Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido Seraphim Gonzalez, ocorrido em 29/04/2007.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, nos termos do artigo 16 do aludido diploma legal.

Na conformidade do artigo 16 da Lei de Benefícios, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo presumida a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, e presumida nas demais hipóteses, conforme consta no §4º do mesmo artigo.

A propósito:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

II – os pais;

(...)

§ 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Considerando a certidão de casamento e a certidão de óbito (id. 36044500-p.13 e 24), resta inquestionável a condição de dependente da autora.

Cabe apurar, então, se o falecido tinha qualidade de segurado.

As informações do CNIS (id. 36044500-p.28) demonstram que a última contribuição do falecido foi em 30/06/2004 e perdeu a qualidade de segurado em 15/08/2005 (id. 36044500-p.30). Portanto, em 29/04/2007 já tinha perdido a qualidade de segurado.

Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Entretanto, a autora não alega a incapacidade do falecido em período anterior ao falecimento.

O benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu, pois não tinha direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição.

Entretanto, cabe verificar se o falecido poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 73 anos quando faleceu.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispunha o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original:

"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Esta redação foi alterada pela Lei n. 9.528/97, que passou a prever o seguinte:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

No caso em análise, não é cabível a aplicação da regra do *caput* do supracitado artigo, a qual determina que, com a perda da qualidade de segurado, a pessoa deixa de ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social, não mais fazendo jus a qualquer benefício ou serviço.

Cuida-se de aplicar a ressalva contida no parágrafo primeiro, no sentido de que a perda da qualidade do segurado não retira o direito à aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão.

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

Cabe destacar que a discussão a respeito da concessão do benefício àqueles que perderam a qualidade de segurado, bem como sobre a simultaneidade do cumprimento das condições, perdeu o sentido, porquanto a orientação jurisprudencial existente acabou incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que preconiza:

"Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, nos termos do referido dispositivo, resta dispensada a comprovação da qualidade de segurado por ocasião do requerimento, desde que o interessado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

Assim, mesmo que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, conte a parte, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento.

Segundo Wladimir Novaes Martinez "a Lei n. 10.666/03 alterou significativamente esse cenário quando diminuiu os efeitos da perda da qualidade de segurado para fins da aposentadoria por tempo de contribuição e especial, e particularmente no tocante à aposentadoria por idade. Se o segurado integrou o período de carência (normal de 180 contribuições ou da regra de transição do art. 142 do PBPS) e perdeu a qualidade de segurado, completando a idade mínima fará jus ao benefício." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, 2003, Ed. LTr, pág. 551).

A propósito do tema, importa recordar a decisão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possuía o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado."

(STJ - Terceira Seção. EREsp 327.803/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005.)

No caso dos autos, o de cujus completou 65 anos em 19/05/1999. Desse modo, deve comprovar o trabalho por, no mínimo, 108 meses, nos termos do citado artigo 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

A comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, é obrigação do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 1.991.

Considerando-se os períodos constantes do CNIS (id. 36044500-p.13) e das anotações da CTPS, o falecido tinha 11 anos, 10 meses e 27 dias que equivalem a 142 contribuições (tabela em anexo), fazendo jus, portanto à aposentadoria por idade, e a autora, consequentemente, à pensão por morte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA . QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão da pensão por morte, a lei vigente à época do fato que o originou, qual seja, a da data do óbito.

- São requisitos para a obtenção de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do falecido (artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/1991).

- A dependência econômica da esposa é presumida, consoante o disposto no art. 16, Inciso I e § 4º, da Lei n. 8.213/1991.

- A pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes, ainda que o segurado tenha perdido essa qualidade, desde que atendidos todos os requisitos para se aposentar.

- Conjunto probatório apto a demonstrar que os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício estão preenchidos.

- Mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante Súmula n. 111 do STJ e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do CPC.

- Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6140091-28.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Considerando haver requerimento administrativo, formulado em 31/01/2020, o benefício é devido a partir desta data, como requerido na inicial.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVALHIDO).

O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido de danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.

Assim, não é possível concluir que o indeferimento da pensão por morte possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial.

O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir – seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. Tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade do demandante, não caracteriza dano psíquico.

Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de **MARA ANTONIA HUSEMANN GONZALEZ**, o benefício de pensão por morte pelo falecimento de seu cônjuge Seraphim Gonzalez, a contar da data do requerimento administrativo (31/01/2020).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo (31/01/2020).

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno a autora a pagar ao advogado do réu a importância correspondente a 10% sobre o pedido de danos morais, tudo devidamente corrigido até a data do julgamento, observado o disposto no art. 98, §2 e 3º do CPC/15. Condeno o INSS a pagar ao advogado da autora a importância correspondente a 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Presentes os requisitos do **art. 300 do Novo Código de Processo Civil**, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a implantação da pensão por morte à autora. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);

NB: 21/192.148.236-0

Segurado: MARANTONIA HUSEMANN GONZALEZ

INSTITUIDOR: Seraphim Gonzalez

Benefício concedido: pensão por morte

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 31/01/2020

CPF: 398.670.798-09

Nome da mãe: Augusta de Melo Franco Hussemann

Endereço: Avenida Coronel Joaquim Montenegro, 291, apto 21

P.R.I. Comunique-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por e-mail, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005050-88.2018.4.03.6104

AUTOR:ANNELISE BRANCACIO ALVES SANTOS, D. B. A. S.

Advogado do(a)AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a)AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da documentação carreada aos autos pela EADJ da autarquia previdenciária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004625-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Advogados do(a)AUTOR: TATHYANA FROES DIOGO - RJ208650, FELIPE SALATHE ROGOGINSKY - RJ219053, LUIZ EDUARDO LESSA SILVA - SP180781-A, RODRIGO PONCE BUENO - SP230638-A, GABRIELLA MORAES DE MATOS - RJ196773

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

Advogados do(a)REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, foi determinada a prorrogação do último contrato de transição até ulterior deliberação, conforme decisão ID 18553214 e deliberação em audiência (ID 19836176), realizada em 25 de julho de 2019, ocasião em que também foram fixados os valores aplicáveis.

Por outro lado, tendo decorrido prazo superior a um ano, a corre Autoridade Portuária de Santos S/A requer a recomposição dos valores.

Assim sendo, manifeste-se a autora sobre o teor da petição ID 37580830, em 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às demais partes, para que, querendo, igualmente se pronuncie pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido ID 37580830.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003469-67.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAR EVANGELICO DE AMPARO A VELHICE

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a pretensão da autora se refere à renovação do Certificado das Entidades de Assistência Social – CEBAS, a ser expedido pelo Ministério da Saúde, acolho a preliminar suscitada pela União (PFN) em sua contestação, e de modo a evitar eventual arguição de nulidade, determino a citação da União, representada pela AGU.

Com a vinda da defesa, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-09.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO ALVES DE MATOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o autor o cumprimento do despacho ID 35927697, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004229-16.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERA REGINA PERALTA MIRANDA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP89536, CAMILA MENDES DE ALMEIDA - SP352144

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na ação ordinária movida por **VERA REGINA PERALTA MIRANDA DE CARVALHO**.

Alega a embargante, a existência de obscuridade na decisão que indeferiu o pedido de tutela, e que, com base no poder geral de cautela, determinou que a autora-embargada comprovasse a realização do depósito judicial, e ainda, que o imóvel especificado fosse retirado da pauta de leilão do dia 31/07/2020.

leilão. Afirma que o direito de preferência da autora-embargada foi considerado para o fim de determinar a suspensão do leilão. Contudo, assinala que referido direito de preferência é exercido na própria sessão de

Em que pese regularmente intimada, a embargada deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentar contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Reconheço a obscuridade apontada.

De fato, nos termos do artigo 34, “caput”, do Decreto-Lei nº 70/66, “É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos...”.

Sendo assim, o direito de preferência é oportunamente exercido por ocasião da realização do leilão extrajudicial, até a assinatura do auto de arrematação.

Cumpra lembrar que, apesar do valor do depósito judicial realizado, ainda há diferença de valor a ser complementada pela autora-embargada, para o fim de exercício de seu direito de preferência.

Portanto, retifico o provimento recorrido, o qual deverá ser esclarecido, passando a constar o respectivo dispositivo:

“Sopesando os interesses contrapostos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**; contudo, com base no poder geral de cautela, e com vistas também a evitar eventuais prejuízos inclusive em relação a terceiros, na hipótese de arrematação do bem, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove a realização de depósito no valor mencionado, e, com vistas a viabilizar o exercício do direito de preferência pela autora, autorizo a realização de leilão do imóvel localizado na Rua General Rondon, nº 40, apartamento 261, Ponta da Praia, Santos-SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Santos, sob matrícula nº 89.498, em data a ser designada”.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração e retifico a decisão recorrida, nos termos da fundamentação acima transcrita.**

Intimem-se as partes do respectivo teor.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-38.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNE CERCA

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **SIDNE CERCA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio doença, e, em razão da indevida cessação, o pagamento dos valores referentes aos períodos de 13/11/2018 a 20/03/2019. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor informou que recebeu o benefício de auxílio-doença (nº 31/550.069.127-5), no período de 11/02/2012 a 04/04/2012, em razão de uma fratura na tíbia da perna esquerda.

Aduz que posteriormente retomou ao trabalho, mas passou a ter fortes dores na coluna lombar, e em face de recomendação médica, laudos e exames apresentados, foi novamente concedido o benefício em apreço nº 31/609.897-8, em 08/01/2015. Sendo que este foi cessado em 09/12/2015.

O requerente informa que, posteriormente, lhe fora concedido novo benefício no período de 15/08/2018 (NB 31.624.432.110-7), até 12/11/2008.

Alegando estar impossibilitado de exercer a sua função e não ter condições laborativas, apresentou pedido de reconsideração, buscando restabelecer o benefício.

Arguiu ainda, que foi deferido o auxílio em questão, com novo nº 31/627.317-853-8, com vigência de 21/03/2019 a 02/12/2019.

O postulante mensura que permanece apresentando patologia na coluna lombar sacra, e que não teve seu benefício restabelecido.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial (id. 28401637).

O autor indicou assistente técnico e quesitos (id.29329357).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido, bem como, indicando os quesitos a serem respondidos pelo perito (id. 29789543).

Com a juntada do laudo (id. 29987477), o autor se manifestou (id. 31131291 e 32342898).

Foram solicitados esclarecimentos pelo perito (id. 31996913), tendo o perito os prestado (id. 32827279). O INSS se manifestou (id. 32827285).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma *ratio essendi* normativa e, sobretudo, jurisprudencial.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez).

Com relação à qualidade de segurado, o autor esteve em gozo de auxílio doença até 02/12/2019 e a presente ação foi ajuizada em 11/02/2020. Assim, nos termos do art. 15, da Lei 8213/91, até o ajuizamento da ação o autor mantinha a qualidade de segurado.

Passo à análise da incapacidade.

Verifica-se que o autor permaneceu auferindo auxílio-doença de 11/02/2012 a 04/04/2012, de 08/01/2015 a 09/12/2015, de 15/08/2018 a 12/11/2018 e de 21/03/2019 a 02/12/2019. Acostou, ainda, exames e laudos médicos.

A perícia constatou:

“Autor com queixa de dores na coluna, segundo relato. Mediante elementos apresentados, depreende-se estado inflamatório degenerativo, como própria etapa evolutiva e passível de tratamento. Ressonância magnética de coluna lombossacra, de 21/03/2019, aponta conteúdo herniado, sem aparente conflito radicular. Em que pese exame físico funcional, as limitações descritas, já crônicas, demandam-se cuidados no intuito de não incorrerem em sobrecarga da coluna e permitirem adequado tratamento. Pelo exposto, considerando idade, grau de instrução, função desempenhada (atualmente, administrativa) e, sobremaneira exame físico pericial, configura-se incapacidade, parcial e temporária, sob óptica pericial. Sugerem-se atividades que não impliquem em carregar pesos acima de 5kgs, que permitam alternar períodos em pé e sentado, que não impliquem em fletir joelhos e quadris além dos 90 graus. Recomenda-se a reavaliação pericial em 12 meses no intuito de se avaliar a evolução do quadro. Fixa-se a data de início de doença e da incapacidade em 2014, do exame de ressonância magnética de com descrição de conteúdo herniário, assinado pelo Dr. E.A.B., CRM 64062” (id. 29987477-p.4).

Em resposta aos quesitos do juízo o perito respondeu, com relação à incapacidade: *“Configura-se incapacidade parcial e temporária, sob óptica pericial ortopédica. Sugerem-se atividades que não impliquem em carregar pesos acima de 5kgs, que permitam alternar períodos em pé e sentado, que não impliquem em fletir joelhos e quadris além dos 90 graus” (id. 29987477-p.4).*

Em esclarecimentos o perito relatou:

“Em que pese a documentação da função de administrador de empresas, de acordo, inclusive, com relato do Autor, as limitações apresentadas ao exame físico e corroboradas aos exames complementares, ambos discutidos no item Discussão do Laudo Pericial, implicam em limitações ortopédicas que, independente da função, se fazem presentes. Entende-se que a atividade laboral desempenhada não abona o Autor, por si só, de realizar atividades que impliquem em carregar pesos acima de 5kgs, alternar períodos em pé e sentado ou ainda executar movimentos que impliquem em fletir joelhos e quadris além dos 90 graus, contribuindo assim com a sobrecarga da coluna vertebral”.

O perito fixou ainda o ano de 2014 como data de início da doença e da incapacidade, devendo o autor ser reavaliado em 12 meses.

Portanto, constatada a incapacidade para exercer a atividade laboral de forma temporária, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 02/12/2019. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESTADO MÓRBIDO EXISTENTE NO MOMENTO DO CANCELAMENTO INDEVIDO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL COMPROVADA: NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. CARÊNCIA CUMPRIDA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DE MOLÉSTIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I - Preenchidos nos autos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

II - O autor adquiriu ceratocone nos dois olhos e tem capacidade visual próxima de zero. Do ponto de vista médico, apresenta incapacidade laboral total e permanente, porém, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo e acertadamente considerou a incapacidade como parcial e temporária, tendo em vista os aspectos físicos, sociais e subjetivos do autor. Se a atividade habitual exige visão perfeita, a visão monocular não o incapacita definitivamente para todo e qualquer trabalho, tendo em vista que é relativamente jovem (36 anos de idade).

III - Embora a doença ocular tenha se originado na infância, o apelado trabalhou durante muito tempo e cumpriu o período de carência necessário à concessão do benefício, até que, posteriormente, os males progrediram e se agravaram, até torná-lo incapacitado para o trabalho, sendo essa a razão da cessação das contribuições, não havendo, pois, que se falar em perda da qualidade de segurado (segunda parte do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Precedentes da Corte).

IV - Comprovado que, à época do cancelamento do auxílio-doença, o apelado ainda estava acometido da doença que foi tida como incapacitante, correta a sentença que determinou o restabelecimento, devendo ser submetido a processo de readaptação profissional, devendo perdurar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

V - Mantido o termo inicial do benefício a partir da data da indevida alta médica na via administrativa, devendo ser descontados os valores recebidos pelo período em que o apelado retornou ao trabalho e respeitada a prescrição quinquenal, pois comprovada a existência do mal incapacitante àquela época.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

VII - A prova inequívoca da incapacidade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º, do CPC.

VIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.024739-7, 9ª Turma, Relatora Des. Fed. Marisa Santos, j. 31/5/04, v.u., DJU 12/8/04)

Quanto ao termo final do benefício, nos termos do §8º do art. 60 da Lei 8213/91, **deverá ser mantido pelo prazo de 12 meses indicado na perícia realizada em 11/03/2020**, quando o INSS deverá submeter o autor a reavaliação médica, por meio de nova perícia a ser realizada pela autarquia, ou, se for o caso, submetê-lo a processo de reabilitação profissional.

Entretanto, o autor não faz jus ao pagamento de valores em atraso no período de 13/11/2018 a 20/03/2019, tendo em vista que muito embora o laudo tenha indicado que a incapacidade teve início em 2014, verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença em períodos intermitentes (11/02/2012 a 04/04/2012, de 08/01/2015 a 09/12/2015, de 15/08/2018 a 12/11/2018 e de 21/03/2019 a 02/12/2019), tendo sido acobertado pela autarquia ré nos períodos em que surgiu a incapacidade temporária. Ademais, a perícia feita no INSS não constatou incapacidade naquele período (id. 32827419 – p. 7)

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação indevida (02/12/2019), que **deverá ser mantido pelo prazo de 12 meses a partir de 11/03/2020**, quando o INSS deverá submeter o autor a reavaliação médica, por meio de nova perícia a ser realizada pela autarquia, ou, se for o caso, submetê-lo a processo de reabilitação profissional.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Presentes os requisitos do **art. 300 do Novo Código de Processo Civil**, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, como reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a implantação do auxílio-doença ao autor. Oficie-se à EADJ do INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: SIDNE CERCA

Benefícios concedidos: restabelecimento de auxílio-doença a partir de 02/12/2019

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

CPF: 085.173.778-18

Nome da mãe: Gracinda Galhote Cerca

NIT: 1.142.734.043-3

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 338- Vila Nova, Cubatão /SP

P.R.I. Oficie-se à EADJ do INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008397-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILBERTO DOS SANTOS, em face da UNIÃO (AGU), por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de promover qualquer desconto de seus proventos. No mérito, pleiteia a anulação do ato administrativo que determinou a respectiva redução, e ainda que seja mantida sua remuneração calculada sobre o soldo de grau hierárquico imediatamente superior, por haver sido transferido para a reserva.

Afirma que sua reforma militar se deu por idade limite, após 30 (trinta) anos de serviço, tendo sido concedida no ano de 1994, antes da MP 2215-10/01.

Aduz haver sido beneficiado pela Lei nº 12.158/09, que atualizou os valores de seus proventos, conforme graduação posterior àquela em que ocorreu a sua inatividade.

Insurge-se contra o ato administrativo que determinou a diminuição de sua remuneração, ao argumento de que foi baseado em providência unilateral da Administração Pública, sem oportunidade de contraditório, e ainda, causador de grave prejuízo a sua subsistência.

Apresentou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União ofereceu defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Na hipótese dos autos, entendo que o pedido antecipatório deve ser indeferido.

Não verifico a probabilidade do direito do autor.

A questão controvertida aqui estabelecida entre as partes se refere à possibilidade de cumulação dos benefícios previstos pelo Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) e pela Lei nº 12.158/2009.

Quando o autor foi transferido para a inatividade, tendo em vista que contava à época com mais de 30 (trinta) anos de serviço, fez jus ao benefício previsto no artigo 50, inciso II, do Estatuto dos Militares:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

(...)"

Ocorre que, posteriormente, adveio a Lei nº 12.158/09, que garantiu aos militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica – QTA o acesso à graduação superior, limitada a de Suboficial, desde que satisfeitas as condições nela estabelecidas.

Após, a Administração Militar constatou irregularidade na forma de implementação de tais melhorias, haja vista que a aplicação conjunta da Lei nº 6.880/80 e da Lei nº 12.158/2009 geraria a superposição de graus hierárquicos, quando na verdade, caberia a aplicação daquela que fosse mais benéfica a cada militar, tendo por base a graduação que possuía na ativa.

Assim sendo, com fundamento no princípio da autotutela, a Administração Militar promoveu a revisão de tais pagamentos.

Nesse sentido foi editado o Parecer nº 418/2012/COJAER/CGU/AGU, que combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, que firmaram o entendimento de que na hipótese de aplicação de ambas as leis, é vedada a superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira o benefício mais vantajoso ao militar, conforme a graduação que este possuía na ativa.

Dessa forma, em sede de cognição superficial, entendo correta a interpretação administrativa, uma vez que, tendo o autor alcançado a patente de Suboficial somente na inatividade, com fulcro na Lei 12.158/09, não há como a referida graduação ser considerada como base de cálculo para o benefício de reforma remunerada da Lei nº 6.880/80, uma vez que o aludido diploma legal exige, para o cálculo de tal provento, que se leve em consideração o grau hierárquico imediato ao que o militar possuía quando estava na ativa.

Caso contrário, ocorreria a indevida concessão do benefício de reforma remunerada do grau hierárquico superior com base em graduação adquirida na inatividade, em desacordo com a legislação de regência.

Em tempo, cumpre afastar a tese de decadência da revisão dos atos da Administração Militar.

A revisão da implementação dos benefícios da Lei 12.158/09, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica de 01/07/2015, se deu antes de passados cinco anos do primeiro pagamento, ocorrido em 1º de agosto de 2010.

Outrossim, conforme entendimento jurisprudencial, a decadência administrativa somente se aplicaria em relação aos atos anuláveis, e não aos nulos. Em verdade, não se poderia admitir que a Administração fosse tolhida de seu dever de rever atos evitados de ilegalidade, conforme determina o artigo 114 da Lei nº 8.112/90, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE NOTARIAL DE REGISTRO. VACÂNCIA OCORRIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 236, §3º, DA CARTA MAGNA. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO. ATO NULO QUE NÃO SE CONVALIDA COM O TEMPO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os atos administrativos de delegação com fim de investidura no cargo de titular de serventia cartorária pressupõem a realização de concurso público, requisito que, se não observado, sobretudo por não considerar o princípio do concurso público (arts. 37, II, e 236, § 3º, da CF/1988), torna o ato de nomeação nulo de pleno direito, não se sujeitando ao prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. Nessa linha: EDcl no AgRg no AREsp 395.668/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2015; AgRg no RMS 46.555/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/3/2015. 2. Recurso Especial não provido”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1829013 2019.02.22919-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019, DTPB.)

Na hipótese, a extensão de benefício a servidor público sem base legal caracteriza nulidade absoluta, sanável, como vem decidindo a melhor jurisprudência, a qualquer tempo.

Rejeita-se, pois, a alegação de decadência administrativa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009683-45.2018.4.03.6104

AUTOR: SILVIO FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES FEITOSA - SP360938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo o andamento do feito.

Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação da viúva.

Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-52.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da documentação carreada aos autos pela EADJ da autarquia previdenciária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE:FLAVIO ARMELLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35154112: defiro o requerimento de transferência bancária para crédito na conta corrente indicada pelo Dra. JULIANA DE PAIVA ALMEIDA.

Consta dos autos procuração outorgada com poderes para receber e dar quitação (ID 8941491 - Pág. 14)

Para tanto, declare a causídica se, no valor a ser transferido, incide imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referido valor, que constará do ofício para os devidos fins legais.

Uma vez efetivada a transferência requerida, tomemos autos conclusos para análise das manifestações das partes acerca dos cálculos da contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006388-63.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURO SERGIO CARDOSO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

ID. 38253182 / 38253184: Esclareça a parte autora / exequente, acerca dos requerimentos solicitados.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006031-18.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) ESPOLIO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089, RUBENS ROSENBAUM - SP66699

ESPOLIO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DECISÃO

ID 37137510: defiro. Providencie a CPE a intimação da União (AGU) para que se manifeste sobre o despacho ID 36283144.

Sem prejuízo, indefiro o requerimento para prosseguimento da presente execução provisória (ID 36084557), tendo em vista a sentença que declarou extinto o presente feito (ID 12394453 – fls. 166/167), restando pendente tão somente a situação da caução ofertada, eis que o bem ofertado já se encontrava constrito em outra demanda.

ID 12394452: não obstante o lapso temporal transcorrido, mantenho a decisão que condenou a exequente em ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor a causa à parte contrária (ID 12394452 - fls. 3/4), por seus próprios fundamentos. Assim, rejeito o pedido de reconsideração ID 12394452 – fls. 10/11.

Cumpra a CPE o último parágrafo da decisão ID 12394452 - fl. 4, dando-se vista ao MPF.

Manifestem-se as partes sobre o bem ofertado em substituição (ID 12394452 - fls. 16) objeto do mandado de constatação e avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, determino à CPE que junte ao feito cópia das decisões proferidas, bem como de extrato informativo da situação do agravo de instrumento n. 0023440-56.2010.403.000, interposto na demanda principal a que se refere a presente execução provisória (n. 0004567-08.2002.403.6104).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0006031-18.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) ESPOLIO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089, RUBENS ROSENBAUM - SP66699

ESPOLIO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DECISÃO

ID 37137510: defiro. Providencie a CPE a intimação da União (AGU) para que se manifeste sobre o despacho ID 36283144.

Sem prejuízo, indefiro o requerimento para prosseguimento da presente execução provisória (ID 36084557), tendo em vista a sentença que declarou extinto o presente feito (ID 12394453 – fls. 166/167), restando pendente tão somente a situação da caução ofertada, eis que o bem ofertado já se encontrava constrito em outra demanda.

ID 12394452: não obstante o lapso temporal transcorrido, mantenho a decisão que condenou a exequente em ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor a causa à parte contrária (ID 12394452 - fls. 3/4), por seus próprios fundamentos. Assim, rejeito o pedido de reconsideração ID 12394452 – fls. 10/11.

Cumpra a CPE o último parágrafo da decisão ID 12394452 - fl. 4, dando-se vista ao MPF.

Manifestem-se as partes sobre o bem ofertado em substituição (ID 12394452 - fls. 16) objeto do mandado de constatação e avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, determino à CPE que junte ao feito cópia das decisões proferidas, bem como de extrato informativo da situação do agravo de instrumento n. 0023440-56.2010.403.000, interposto na demanda principal a que se refere a presente execução provisória (n. 0004567-08.2002.403.6104).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019532-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA, HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA e filial**, em face da sentença que manteve a liminar concedida e julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Alega o embargante, em síntese, que há “Obscuridade, ao deixar de consignar expressamente que somente em razão da coisa julgada foi realizada a ressalva acerca da “possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º § 1º, I e II, da Lei n.º 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais”; (ii) Omissões, na medida em que muito embora tenha jugado “procedente o pedido”, não se manifestou expressamente em relação ao pedido das ora Embargantes (matriz e filial) “de reaverem, mediante restituição e/ou compensação administrativa, os aludidos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e os eventualmente pagos a tal título a partir do ajuizamento desta ação, acrescidos da variação da Taxa Selic, desde a data do pagamento indevido até o momento da efetiva restituição e/ou compensação”; e (iii) Erro material, na medida em que o deixou de observar que a presente demanda foi impetrada também pela filial, qual seja: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA. (inscrita no CNPJ/n.º 47.176.755/0001-05) e filial (inscrita no CNPJ/MF sob n.º 47.176.755/0002-96)”.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

O MPF se manifestou

Intimada, a União se manifestou e requereu que “no capítulo relativo à compensação do indébito, pede a esse d. Juízo que seja ressalvada a restrição contida no art. 26-A da Lei 11.457/2007 e na IN RFB 1717/17, no que se refere à compensação de eventual indébito com créditos previdenciários”.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Os embargos de declaração podem ser parcialmente acolhidos, tendo em vista que houve erro material na sentença que não indicou que se trata de mandado de segurança impetrado por HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA. (inscrita no CNPJ/n.º 47.176.755/0001-05) e filial (inscrita no CNPJ/MF sob n.º 47.176.755/0002-96).

Quanto aos demais pedidos, não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Por fim, destaco que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração** para integrar à sentença a fundamentação mencionada retificando o erro material com relação às impetrantes HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA. (inscrita no CNPJ/n.º 47.176.755/0001-05) e filial (inscrita no CNPJ/MF sob n.º 47.176.755/0002-96).

No mais, mantida a sentença.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008482-31.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VIRGILIO PEDRO DA SILVA, THEREZINHA GALLE AGUIAR, NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA, JOAO LIMA MARTINS, ARGEU ANACLETO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a)AUTOR: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a)AUTOR: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a)AUTOR: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37652942: defiro. Determino à CPE que expeça ofício à Delegacia da Receita Federal em Santos para que, acessando os seus arquivos, encaminhe ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, cópia das Declarações de Imposto de Renda de 1998 ano base 2003, relativa aos exequentes: Virgílio Pedro da Silva (CPF 301.485.458-15), Therezinha Galle Aguiar (CPF 048.724.478-83), Níde Teresa Garcia Neves Guerra (CPF 289.169.918-11), João Lima Martins (CPF 046.732.128-00) e Argeu Anacleto da Silva (CPF 331.767.878-04).

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003153-52.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES

Advogado do(a)AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011503-34.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MIXXON MODAS EIRELI

Advogado do(a)AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intimem-se as partes para requererem o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005265-57.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009137-66.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS DONIZETI LEME

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO - SP36790

DESPACHO

Dê-se ciência da descida e da redistribuição dos presentes autos.

Providencie a conversão destes para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Ato contínuo, intime-se a União Federal (P.F.N.) para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida" nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000022-69.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO BRASIL SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CARDOSO LIMA - SP240901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Julgado improcedente o pedido e suspensão a exigibilidade das custas e verba sucumbencial, em face do benefício da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, anotando-se a baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004725-45.2020.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS ROMA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante este Juízo.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008658-63.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

ID 35525111: nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se Carlos Teobaldo da Silva, ora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a título de honorários advocatícios, o importe de R\$ 2.020,29 (dois mil e vinte reais e vinte e nove centavos), por meio de DARF, atualizado até julho/2020.

Intime-se, ademais, o executado de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008884-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **WALTER DE MELO**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/080.182.028-6; DIB 06/05/1986), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças decorrentes.

Deferida a Justiça Gratuita (id. 12538687).

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (id. 12791702).

O demandante manifestou-se acerca da contestação (id. 14030510).

Requisitou-se cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, em que conste a memória de cálculo da renda mensal (id. 15362006).

O procedimento administrativo foi juntado (id. 16287913).

Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria a fim de informar se o salário de benefício do segurado foi limitado aos novos tetos introduzidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Juntadas as informações da contadoria (id. 25271977), tendo a parte autora se manifestado (id. 27250348).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro a prioridade de tramitação ao autor.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)”

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado.

Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)”

Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão como seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011).

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No presente caso, depreende-se da informação da contadoria (id. 25271977):

"Efetuamos a evolução do valor da RMI já revisada pela ORTN, e constatamos o que segue: 1- No momento da concessão o seu SB ficou acima do teto ou seja: O SB ficou 11.966,92 e o teto era de 10.998,00 mai/86 -menor VT=6.110,00 +maior VT=12.220,00 Teto=10.998,00.

2- Quando da equivalência salarial, em 09/1991, o valor da RM evoluída atingiu o teto: Mês: 09/91 Quantidade de salários mínimos: 10,13 SM, Valor: 425.462,02, Teto: 420.002,00, Limite do teto: Acima do teto.

3- A partir de 01/1992, as rendas continuaram a ser reajustadas normalmente e não foram limitadas aos tetos: Mês: 01/92, Valor da RM 935.265,16, Teto: 923.262,76, Limites: Acima do teto.

Nas datas da EC 20/98 e 41/03 a renda mensal não se encontrava limitada ao teto de benefício do RGPS. Em 06/1998 ainda a renda mensal alcançava os tetos mas a partir daí ficaram abaixo dos tetos embora os reajustes normais já incidiram sobre as rendas históricas sem qualquer limitação, o índice de teto (excedente entre a média ou SB sobre a RMI ou teto) já fora totalmente absorvido ou aplicado não havendo diferenças em favor autoral no que se trata de revisão dos tetos. Seguem cálculos indicando que tanto sem limitar o SB aos tetos como efetuando os reajustes às rendas históricas sem limite aos tetos não restam diferenças ao autor:

Quando é considerado o valor do salário de benefício no cálculo da RMI sem limite ao teto e aplicado a RMI histórica para os reajustes não tem índice de teto a ser aplicado sob causa de se aplicar em dobro.

O autor WALTER DE MELO, requereu a produção da seguinte prova: a) pericial-contábil pela Contadoria do Juízo, a fim de ser delimitado o percentual do excedente ao teto informado. Média/teto = há de se considerar o coeficiente 95% Média 11.966,92 x 95% = 11.368,57 dividido pelo teto de 10.998,00 = 1,0337 O IRT (índice de reajuste do teto é aplicado no 1º reajuste art. 26 lei 8.870/94 para os benefícios abrangidos pela revisão sendo do período de concessão com início em 05/04/1991 a 31/12/1993.

O benefício do autor é anterior a esta data. Ademais, verifica-se que o exequente requer a evolução do benefício concedido em 01.05.1986 pelo salário-de-benefício, sem observar a regra de cálculo vigente à época, disciplinada pelo artigo 23 do Decreto n.º 89.312/1984.

Nesse sentido, a parte autora sustenta que não devem ser consideradas, na apuração da RMI, as limitações legais trazidas pelo menor e maior valor teto, bem como a parcela adicional resultante do grupo de 12 contribuições acima do menor VT, mas apenas considerar o salário-de-benefício resultante da média aritmética. Cabe ressaltar que, mesmo após as revisões da ORTN e do art.58 do ADCT, a parte exequente não alcançou, sequer, em 11/1998, o teto máximo anterior à majoração prevista pelo artigo 14 da EC n.º 20 de 15.12.1998. Ademais, conclui-se, salvo melhor juízo, que a discussão objeto do RE 564.354 não tratou de afastar a regra de cálculo da RMI do benefício.

Da mesma forma, também não há determinação no sentido de afastar o regramento legal vigente à época da concessão do benefício.

Diante do exposto, entendemos s.m.j., que, não há vantagem financeira em favor da parte exequente, tendo em vista que não houve limitação da renda paga em 12/1998 e em 01/2004, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003".

De acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, restou comprovado que o benefício do autor **não foi limitado ao teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas.**

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009101-04.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HOSPITALANA COSTAS/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, FERNANDA PACHECO DE CASTRO MESSIAS - SP155882

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOSPITAL ANA COSTA S/A, devidamente representado nos autos, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** com vistas à repetição do indébito de valores decorrentes da conversão em renda de depósitos judiciais efetuados na medida cautelar inominada incidental nº 003494-77.2001.4.03.0000.

Aduz, para tanto, que o SINDHOSP – Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, ao qual é filiada, ajuizou o mandado de segurança coletivo nº 0010677-06.2000.4.03.6100 perante a 16ª Vara Cível da Sessão Judiciária de São Paulo-SP, que tinha por objeto o afastamento da exigência de recolhimento da contribuição social expressa em 15% do valor da nota fiscal ou fatura decorrente das prestações de serviços realizadas por cooperativas, imposta pela Lei nº 9.876/99, que modificou o artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Relata que naquele feito, denegada a ordem, e com o intuito de dar efeito suspensivo ao recurso de apelação, o SINDHOSP propôs a medida cautelar inominada incidental nº 003494-77.2001.4.03.0000, em que o Hospital Ana Costa S/A efetuou 18 depósitos judiciais, entre 01/04/2004 a 01/09/2005, referentes aos valores controvertidos.

Narra que as duas ações, ao final, tiveram os pedidos julgados procedentes, iniciando-se o procedimento de restituição dos valores depositados, contudo, parte dos depósitos efetuados pela autora não foram devolvidos por terem sido convertidos em renda para quitação de outros débitos tributários, não sendo dada oportunidade para discussão do tema naquele feito, tendo o Juízo determinado sua análise na esfera administrativa, por esgotamento da prestação jurisdicional.

Argumenta que os valores depositados em juízo não estavam condicionados a nenhuma outra obrigação tributária alheia às mencionadas ações judiciais e que os débitos apontados pela União relativos ao período de março de 2004 a agosto de 2005, que inviabilizaram a repetição dos valores, estavam extintos por decadência.

Juntou documentos. Recolheu as custas (id. 12395729 - Pág. 118).

A inicial foi emendada (id. 12395729 - Pág. 119/121).

Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, preclusão *pro judicato*. No mérito, assevera que o autor teve direito ao levantamento de apenas parte dos depósitos, pois havia divergência nos valores declarados em GFIP, e que os créditos não foram atingidos pela prescrição ou decadência, tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 que interrompeu o prazo prescricional (id. 12395729 - Pág. 136/171).

A parte autora apresentou réplica (id. 12395729 - Pág. 209/220).

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (id. 12395729 - Pág. 223 e 225).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afasto a alegação prescrição consumativa *pro judicato*.

Com efeito, a decisão id. 13466329 - Pág. 107, proferida nos autos da medida cautelar nº 0034394-77.2014.4.03.0000/SP, ao analisar os argumentos para restituição integral dos valores ora debatidos nestes autos, houve por bem determinar que o levantamento de depósitos fosse efetuado nos moldes da concordância da União Federal, ou seja, com a compensação de débitos por esta apurados, relegando a matéria controvertida para discussão na seara administrativa.

De fato, a matéria ora debatida extrapolava os limites daquela demanda, devendo ser apreciada em via autônoma.

Sendo assim, não houve efetiva apreciação dos argumentos deduzidos na presente ação nos autos do mandado de segurança nº 0010677-06.2000.4.03.6100, tampouco na medida cautelar nº 0034394-77.2001.4.03.0000/SP, não sendo o caso de se reconhecer a aventada preclusão.

No tocante ao **mérito**, não prospera a pretensão da parte autora.

Conforme informou a Receita Federal do Brasil nos autos nº 0010677-06.2000.403.6104, na realização do encontro de contas, apurou-se que no período debatido o autor efetuou recolhimentos a menor do que o total devido, incluindo todas as contribuições destinadas ao INSS: as descontadas dos empregados e as da parte patronal. Ademais, *“nas informações prestadas pelo interessado à Receita Federal do Brasil com a entrega de suas GFIP, consta que não houve pagamento de serviços a cooperativas por meio de cooperativas de trabalho nos meses de março de 2003 a agosto de 2005 (...) Dando continuidade à análise, observei que o interessado informou compensações em suas GFIP, resultando em recolhimentos a menor, conforme planilha abaixo”* (id. 13466319 - Pág. 41/44).

Esclareceu, ainda, o auditor fiscal da Receita Federal:

“Cabe aqui ressaltar que os recolhimentos à Previdência Social são efetuados pelo somatório de todas as contribuições devidas pelo empregador (as descontadas de seus empregados, as incidentes sobre a remuneração de seus empregados, incluindo as destinadas ao RAT, as que têm como fato gerador a remuneração de contribuintes individuais e as do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99).

Dessa forma, a única maneira de se verificar se um depósito judicial é referente a uma das contribuições acima mencionadas é através do confronto com as informações prestadas pelo contribuinte em suas GFIP.

No caso em questão, como acima relatado, o interessado não informou nas GFIP o valor devido referente à contribuição do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 em nenhum dos meses em que foram efetuados os depósitos.

Ante o exposto, considerando que houve recolhimentos a menor em diversas competências, além de compensações que não tiveram a devida comprovação de sua origem, concluo que o interessado poderá efetuar o levantamento dos valores discriminados na planilha abaixo.

(...)

O saldo dos depósitos não levantados pelo interessado deverão ser convertidos em renda da União como pagamento das divergências apuradas em GFIP e das compensações não comprovadas.

Caso o interessado junte aos autos documentos que comprovem a origem e o fundamento dos recolhimentos a menor e das compensações, os depósitos deverão ser levantados em sua integralidade”.

Conforme se extrai do relato acima, alicerçado nas diversas planilhas apresentadas nas informações da Receita Federal, a não devolução dos valores controvertidos ocorreu em virtude de recolhimentos a menor e compensações indevidas, mostrando-se plausível a retenção de parte dos depósitos judiciais em face dos débitos apurados no encontro de contas.

Cumprido notar que, no presente feito, a parte autora não logrou demonstrar a incorreção dos cálculos efetuados pela Receita Federal, tampouco comprovou a origem das compensações que havia efetuado, embora lhe tenha sido dada oportunidade para fazê-lo, inclusive na ação que originou a demanda sob análise.

Também não prospera a alegação de decadência aventada pela parte autora, pois, em se tratando de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário quando o contribuinte efetua a declaração do valor devido, iniciando-se, a partir desta data, o prazo prescricional.

A União informou que os débitos em cobrança foram incluídos no programa de parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 em 23/11/2009. O parcelamento administrativo do débito é causa de interrupção da prescrição, na forma preconizada pelo artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, por se tratar de ato de reconhecimento da dívida. Assim, o prazo prescricional teve sua contagem reiniciada após a inclusão dos débitos no parcelamento, não se havendo, outrossim, falar em prescrição.

Diante desse panorama, não se verifica qualquer mácula na atuação lavrada pela autoridade fiscal, impondo-se a improcedência do pedido inaugural.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011084-29.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONCEICAO MIRIAM DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte executada (id. 38431786), **acolho e homologo** os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (id. 37247854), no importe de R\$ 7.079,32 (sete mil e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizados para 06/2007, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), em continuação, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000942-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NOTUS SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

NOTUS SISTEMAS TÉRMICOS DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento que determine a imediata liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/1511947-0, afastando-se a exigência fiscal do prévio recolhimento de qualquer outra diferença tributária e/ou multa pecuniária, em razão do arbitramento do novo valor aduaneiro. No mérito, cumula o pedido antecipatório como de condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos.

Para tanto, aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades comerciais importou as mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 17/1511947-0 (radiadores para automóveis – usados – reposição ou manutenção), que foi direcionada para o “canal cinza” de conferência aduaneira, para análise do valor declarado.

Alega que, a despeito da documentação apresentada, a União considerou que não houve comprovação da idoneidade dos valores indicados na operação de importação, procedendo, pois, ao arbitramento do valor, bem como determinando que a autora procedesse ao recolhimento da diferença de tributos, e pagamento de multas fiscais e juros de mora.

Insurge-se contra a paralisação do procedimento de despacho aduaneiro, sustentando a inexistência de irregularidades na operação de importação, o que, inclusive, teria lhe acarretado prejuízos financeiros em razão das despesas decorrentes da manutenção das mercadorias em recinto alfandegado.

Impugna a submissão de sua importação a Procedimento Especial de Fiscalização Aduaneira, sob o argumento de que se trata de providência destinada somente às hipóteses de suspeita de prática de infração penalizada com o perimento da carga.

Afirma que deveria ter sido aplicado método substitutivo de valoração, com o fim de definição do valor aduaneiro.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi oferecida pela União, sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (id. 5693636).

A autora apresentou réplica (id. 6881668).

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (id. 7999108).

A parte autora noticiou a realização de depósito judicial (id. 8404032).

Em face de depósito judicial realizado foi deferido o pedido de tutela antecipada (id. 9244542).

As partes se manifestaram (id. 9313048, 12384934, 25219150).

É o relatório. Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Depreende-se da análise da inicial que a autora requer a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/1511947-0, afastando-se a exigência fiscal do prévio recolhimento de qualquer outra diferença tributária e/ou multa pecuniária, por força do arbitramento do novo valor aduaneiro.

Entretanto, ao contrário do afirmado pela parte autora, não houve retenção das mercadorias, e sim, paralisação do despacho aduaneiro em decorrência da instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, diante da eventual hipótese de configuração da situação insculpida no art. 2º da IN RFB nº 1169/2011, ou seja, com o fim de apurar a idoneidade dos valores declarados.

Acompanhando-se, "pari passu", cada uma das medidas empreendidas pelos agentes fazendários na condução do procedimento de despacho aduaneiro referente à Declaração de Importação nº 17/1511947-0, verifico que a atuação destes se deu em estrita observância da legislação de regência.

Primeiro, verificada a possibilidade de inconsistências nos valores das mercadorias informados, a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro encontra amparo legal no artigo 1º c.c. artigo 2º, da IN RFB nº 1169/2011, que dispõe que:

"Art. 1º. O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído."

Por sua vez, prevê o artigo 2º, em seus incisos:

"Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;

III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte."

Em se tratando de verificação de eventual irregularidade em relação ao preço declarado pelo importador, o respectivo parágrafo 1º deste mesmo artigo estabelece:

"§ 1º As dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os:

I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares;

II - valores relativos a operações com origem e condições comerciais semelhantes e indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda, dentre outros;

III - custos de produção da mercadoria;

IV - valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica."

Da análise do teor da documentação encartada aos autos pela ré, extraída do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720386/2018-97 (id 5693639), verifico haver sido dada estrita observância ao quanto disposto no dispositivo acima transcrito. Confira-se:

"DO CONJUNTO DO MATERIAL PROBATÓRIO APRESENTADO PELO IMPORTADOR, ALÉM DE NÃO SE VISLUMBRAR CONSISTÊNCIA NA ELUCIDAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL INCIDENTE NA OPERAÇÃO, A INVESTIGAÇÃO EFETIVADA EM PESQUISA EXTRAÍDA DO SISTEMA DW-ADUANEIRO, NO PERÍODO COMPREENDIDO PELO PERÍODO DE UM ANO ANTERIOR AO REGISTRO DA DI, EVIDENCIOU QUE A MÉDIA DOS VALORES UNITÁRIOS NA CONDIÇÃO DE VENDA (VUCV) PELO INCOTERM FOB, EM CORRELAÇÃO AO PESO LÍQUIDO DAS ADIÇÕES QUE SE SUBSUMEM AO ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DA NCM 8708.91.00 (RELAÇÃO FOB US\$/KG), PARA ITENS DE RADIADORES DECLARADOS POR DIVERSO IMPORTADOR, ORIUNDOS DO MESMO EXPORTADOR ESTRANGEIRO (HK HANJING RADIATOR INDUSTRY LIMITED), E PAÍS DE ORIGEM (HONG KONG), APRESENTA UMA SIGNIFICATIVA DISTORÇÃO, TRATANDO-SE DE VEEMENTE INDÍCIO DE MINORAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA DEVIDA.

PELA ALUDIDA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO PARADIGMA (17/1794717-6), VERIFICA-SE QUE O VALOR UNITÁRIO NA CONDIÇÃO DE VENDA - VUCV DE US\$ 12,50 DO RADIADOR PARA VOLKSWAGEN GOL 1.0 8/16V, PARA APLICAÇÃO EM VEÍCULOS 1997/1998, APRESENTA UMA SUBSTANCIAL VARIAÇÃO AO VUCV DECLARADO DE US\$ 4,45, IGUALMENTE DESTINADOS A VEÍCULOS DO MESMO MODELO VOLKSWAGEN GOL 1.0 8/16V, E COM A AGRAVANTE DESSE VALOR DISTORCIDO SER AINDA PARA APLICAÇÃO EM MODELOS MAIS RECENTES (1997 A 2008).

DE OUTRO MODO, A DISCREPÂNCIA SE REPETE PARA O ITEM DECLARADO AO VALOR UNITÁRIO DE US\$ 5,25, CORRESPONDENTE A RADIADORES PARA VEÍCULOS CHEVROLET COBALT 1.4, UTILIZÁVEIS PARA MODELOS ACIMA DO ANO DE 2011, QUANDO SE CORRELACIONA AO VUCV DE R\$ 16,50 IDENTIFICADO NA ALUDIDA OPERAÇÃO PARADIGMA, PARA IDÊNTICO MODELO DE VEÍCULO, E QUE SE DESTINAM INCLUSIVE AINDA A MODELOS COM ANO DE FABRICAÇÃO MAIS ANTIGA (2010).

OS PREÇOS UNITÁRIOS FOB DA DI PARADIGMA EM COMENTO RETRATAM UMA

VARIAÇÃO NOS DIVERSOS ITENS DE MODELOS DE RADIADORES, NOS PATAMARES MÍNIMO E MÁXIMO, RESPECTIVAMENTE, DE US\$ 12,50 A US\$ 14,50, EM CONTRAPOSIÇÃO AOS VALORES UNITÁRIOS DECLARADOS, QUE OSCILAM ENTRE US\$ 4,05 A US\$ 6,75, REPRESENTANDO UMA VARIAÇÃO PERCENTUAL MÉDIA DE 150% NOS PREÇOS PRATICADOS.

OUTROSSIM, O INDICADOR EXPRESSO NA RELAÇÃO FOB US\$/PESO LÍQUIDO DA

DI SOB ANÁLISE, SE ENCONTRA NO PATAMAR DE 2,50 (US\$ 29.360,52/11.722,85KG),

EXPRESSANDO UMA DIVERGÊNCIA DE 147,20% EM COMPARAÇÃO AO ÍNDICE DE 6,18 OBJETO DA DI PARADIGMA (US\$ 11.308,80/1.827,10KG)."

Otrossim, compreendendo-se o despacho aduaneiro como um procedimento dinâmico, que demanda atuação e provocação de ambas as partes interessadas (importador e agentes administrativos), cabendo a cada qual a prática dos atos e a tomada de providências que lhes compete conforme regime jurídico previsto em lei, não tem como se imputar à ré a responsabilidade pela demora verificada no desenvolvimento do procedimento de desembaraço das mercadorias amparadas pela DI nº 17/1511947-0, cabendo à autora proceder ao cumprimento das exigências lançadas, de modo a obter a liberação pretendida.

Nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720386/2018-97 concluiu-se que:

“Ao longo de fiscalização realizada nos termos previstos na IN RFB 1.169/2011 (Procedimento Especial de Controle Aduaneiro), verificou-se que os valores declarados para as mercadorias em despacho estavam abaixo do preço médio praticado por outros importadores de produtos idênticos e/ou similares, não tendo a empresa importadora, mesmo após intimada, conseguido comprovar que os valores apostos na DI foram os efetivamente praticados na transação comercial de importação, o que materializa hipótese prevista no art. 86 do Decreto nº 6.759/2009.

Desta feita, lavra-se o presente Auto de Infração para constituição de Crédito Tributário para cobrança dos tributos devidos e não pagos, das multas e acréscimos legais, face ao arbitramento do valor das mercadorias, que somado ao frete e seguro internacional representam o valor aduaneiro, base de cálculo dos impostos e contribuições federais.”

Portanto, uma vez lavrado o Auto de Infração, e por consequência, constituído o crédito tributário para cobrança das diferenças apuradas, e demais encargos incidentes, é possível a liberação das mercadorias somente mediante prestação de garantia, conforme previsto no artigo 571, parágrafo 1º, do Decreto nº 6.759/2009, permanecendo interrompido o despacho aduaneiro até o cumprimento da providência, nos termos do artigo 570, parágrafo 4º, do mesmo ato normativo.

Assim sendo, não há como se falar em liberação das mercadorias independentemente do recolhimento dos encargos apontados pelo Fisco.

Diante da legislação epigrafada, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores.

E, sendo regular o procedimento adotado pela fiscalização, não se há cogitar de condenação da ré ao pagamento de indenização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005494-08.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NAIR DA SILVA BRAGGION

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35775759: Anote-se.

Concedo-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207118-31.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NAIR GAMMARO SODERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35771512: Anote-se.

Concedo-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205562-57.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FABIO REZENDE MACHADO FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35776161: Anote-se.

Concedo-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003730-35.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: SANDRA MARIA PREDADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS PAIXAO - SP249673

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Decorrido o prazo para a CEF proceder ao cumprimento do julgado exequendo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008157-02.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA SILVA TAGLIETA - SP209056

REU: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

SENTENÇA

INSS propõe a presente ação em face de **JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA**, objetivando o ressarcimento ao erário, para que o réu restitua os valores do benefício de auxílio-doença (NB 31/126.143.558-0 e 570.787.687-0), recebido no período de 04/09/2002 a 30/06/2009.

Narra a inicial que a data de início de incapacidade foi definida em 04/09/2002. Posteriormente, a DII foi redefinida para 02/02/1998 quando o autor não tinha qualidade de segurado, pois manteve a filiação ao RGPS até 11/1996 e retornou em 04/2002, ou seja, posteriormente ao início da incapacidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 105.145,22, e instruiu a inicial com documentos.

Citado, o réu contestou. Alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que houve revisão médica no âmbito administrativo que alterou a data do início da incapacidade o que ensejou o cancelamento do benefício. O autor sempre agiu de boa-fé e não apresentou qualquer documento falso, assim, não há que se falar em devolução de valores. Alegou, ainda inexigibilidade de valores recebidos em caráter alimentar.

Foi deferida a justiça gratuita ao réu.

O INSS se manifestou quanto à contestação.

O INSS informou não ter provas a produzir e o réu não se manifestou.

Os autos foram inseridos no sistema PJE, e, intimadas, as partes não indicaram equívocos ou ilegibilidades.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à prescrição, em se tratando de benefício previdenciário, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações propostas pela Fazenda Pública em face do particular, aplica-se o prazo previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91:

"Art. 103.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Esse é o entendimento do TRF3:

I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade.

II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos.

III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

IV - O procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades tramitou entre 2009 e 2011. O INSS promoveu em face execução fiscal em face da ora ré, com vistas ao recebimento do crédito ora discutido, que foi julgada extinta em 2015, sem resolução do mérito, face à inadequação da via eleita. No feito executivo, a ora ré foi validamente citada, malgrado tal ação haja sido extinta sem resolução de mérito.

V - Ainda quando ocorra a extinção do processo sem resolução de mérito, considera-se interrompida a prescrição, desde que tenha havido citação válida. Destarte, resta evidente que a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição, porque, embora extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, em abril 2015, com trânsito em julgado em julho de 2015, a presente demanda foi ajuizada em 23.11.2015.

(...)

XI - Apelação da parte ré improvida." (AC nº 0016571-20.2015.4.03.6105/SP, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvia de Castro, j. em 26.09.2017, DJe 05.10.2017)

Como esclareceu o autor, as apurações sobre a irregularidade dos benefícios concedidos tiveram início em 11/10/2007 quando da cessação do primeiro benefício e protocolo de requerimento do segundo benefício, sob n. 570.787.687-8, sendo o processo concluído, com intimação do réu em 10/12/2011. Ademais, o demonstrativo de cálculos apurou somente o período de 07/2004 a 10/2007 (para o benefício 126.143.558-0) e 10/2007 a 06/2009 (para o benefício n. 570.787.687-8), levando em conta apenas os últimos 5 anos anteriores à data em que foi constatada, em 1ª Instância administrativa, a irregularidade apontada. Assim, tendo o procedimento administrativo sido concluído em 2011, com notificação do autor em 10/12/2011, e ajuizada a presente ação em 03/11/2016, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Passo ao exame do mérito.

É assegurada à Administração Pública a possibilidade de revisão dos atos por ela praticados, com base no seu poder de autotutela, conforme se observa, respectivamente, das Súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos".

"A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Prevê, ainda, o art. 115, II, da lei 8213/91 que deverá a autarquia cobrar os valores pagos indevidamente,

Assim, é dever da Previdência Social suspender ou cassar benefício considerado ilegal. Observe-se o disposto no art. 69, da Lei 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97:

"§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias."

No caso dos autos, o réu recebeu os benefícios de auxílio-doença 126.143.558-0 e 570.787.687-8, de 04/09/2002 a 30/06/2009, tendo como data de início da incapacidade 04/09/2002. Em revisão administrativa, foi feita perícia médica que constatou como DII (data de início da incapacidade) o dia 02/02/1998, ocasião em que o réu não tinha qualidade de segurado, pois cessou suas contribuições em 11/1996 e retomou ao RGPS em 04/2002.

A questão da data do início da incapacidade já foi discutida na ação movida pelo réu perante o JEF (PRoc. 2009.63.11.006576-9) no qual foi considerada a DII em 1998, anteriormente ao reingresso ao RGPS (id. 12447440-p.153/166).

Discute-se tão somente a devolução das parcelas indevidamente recebidas.

Verifica-se dos elementos dos autos, que a data de início da incapacidade foi fixada pelo próprio perito do INSS, como pode ser observado pelo documento id 12447440 - Pág. 21. Posteriormente, feita a revisão do benefício, a data do início da incapacidade foi alterada, com a cessação do benefício ante a falta de qualidade de segurado.

Logo, não houve má-fé do réu, não tendo que se falar em restituição dos valores. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO AO RGPS.

1. Os benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, esteja incapacitado por moléstia que inviabilize temporária ou permanentemente o exercício de sua profissão.

2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade em data anterior à refiliação ao RGPS.

3. Restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115, RE 638115, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno).

4. Remessa oficial, havida como submetida, e apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003097-46.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS AO BENEFICIÁRIO. DESNECESSIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A parte autora foi beneficiária do auxílio-doença nº 31/126.827.290-3 no período de 07/11/2002 a 31/07/2009.

2. Identificada irregularidade na concessão do referido benefício entre 01/12/2004 e 31/07/2009, foi considerado indevido o pagamento do auxílio-doença à parte autora neste período.

3. Não se mostra possível, porém, a cobrança dos valores pagos equivocadamente à parte autora, pois, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser restituídos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005037-74.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 18/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Assim, não verifica a má-fé do réu, não há que se falar em restituição das parcelas recebidas no período indicado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009627-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HUMBERTO LEITE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HUMBERTO LEITE SIQUEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 25/01/1988 a 01/04/2014 (Petrobrás S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.909.959-0) em aposentadoria especial, a partir da DER (01/04/2014), ou sucessivamente que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício, para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 13278285).

Emenda da inicial (id. 13557294).

Citado, o INSS contestou (id. 14790360) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (id. 15574568).

O autor requereu a produção de prova pericial (id. 15574574).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (id. 18574199).

A parte autora apresentou quesitos (id. 18813635).

O laudo pericial foi acostado (id. 22394964) e a autora se manifestou (id. 22654353).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de **25/01/1988 a 01/04/2014**.

O **INSS já reconheceu** como especiais as atividades exercidas no período de **25/01/1988 a 31/01/1989; 01/02/1989 a 02/12/1998 e de 19/11/2003 a 31/12/2003**, como pode se verificar no processo administrativo às fls. 400/406.

Para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados na PETROBRÁS, o autor acostou os seguintes PPPs (fls. 39/52), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 25/01/1988 a 02/12/1998 – ruído de 98,84 dB(A);

- De 03/12/1998 a 18/11/2003 – ruído de 98,84 dB(A);

- De 19/11/2003 a 31/08/2010 – ruído de 94,7 dB(A);

- De 01/09/2010 a 31/07/2016 – ruído de 89,0 dB(A);

- De 01/08/2016 a 12/04/2017 – ruído de 89,0 dB(A).

O laudo pericial produzido nos autos (id. 2239494) concluir:

“Com base na análise das atividades do autor, nas documentações e nos estudos efetuados concluiu que o autor, esteve exposto ao risco laboral, nos períodos:

Ruído – conforme a legislação Previdenciária Decreto 53.831 de 1964 item 1.1.6, Decreto 2172 de 1997 item 2.0.1, Decreto 3.048 de 1999 item 2.0.1 e Decreto 4.882 de 2003 item 2.0.1.

Nos períodos:

· Período de 25/01/1988 à 31/01/1989 na Refinaria Presidente Bernardes (RPBC) – unidade de Refino da Petrobras, na função de operador de utilidades estagiário;

· Período de 01/02/1989 à 28/02/1998 na Refinaria Presidente Bernardes (RPBC) – unidade de Refino da Petrobras, na função de operador de utilidades;

· Período de 01/03/1998 à 31/12/2006 na Refinaria Presidente Bernardes (RPBC) – unidade de Refino da Petrobras, na função de operador I;

· Período de 01/01/2007 à 31/08/2010 na Refinaria Presidente Bernardes (RPBC) – unidade de Refino da Petrobras, na função de Técnico de Operação Plena;

· Período de 01/09/2010 até 12/04/2017 na Refinaria Presidente Bernardes (RPBC) – unidade de Refino da Petrobras, na função de Técnico de Operação Plena;

Hidrocarbonetos e seus composto, Benzeno – conforme a legislação Previdenciária Decreto nº 53.831, de 1964, item 1.2.0 hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e seus compostos tóxicos e Decreto nº 83.080 de 1979.

Nos períodos:

· Período de 25/01/1988 à 31/01/1989 na Refinaria Presidente Bernardes (RPBC) – unidade de Refino da Petrobras, na função de operador de utilidades estagiário;

· Período de 01/02/1989 à 28/02/1998 na Refinaria Presidente Bernardes (RPBC) – unidade de Refino da Petrobras, na função de operador de utilidades;

· Período de 01/03/1998 à 31/12/2006 na Refinaria Presidente Bernardes (RPBC) – unidade de Refino da Petrobras, na função de operador I;

· Período de 01/01/2007 à 31/08/2010 na Refinaria Presidente Bernardes (RPBC) – unidade de Refino da Petrobras, na função de Técnico de Operação Plena;

· Período de 01/09/2010 até 12/04/2017 na Refinaria Presidente Bernardes (RPBC) – unidade de Refino da Petrobras, na função de Técnico de Operação Plena;

Periculosidade – conforme a súmula 198/TFR. Aposentadoria especial. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Constatação por perícia judicial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.

Nos períodos:

· Período de 25/01/1988 à 31/01/1989 na Refinaria Presidente Bernardes (RPBC) – unidade de Refino da Petrobras, na função de operador de utilidades estagiário;

· Período de 01/02/1989 à 28/02/1998 na Refinaria Presidente Bernardes (RPBC) – unidade de Refino da Petrobras, na função de operador de utilidades;

· Período de 01/03/1998 à 31/12/2006 na Refinaria Presidente Bernardes (RPBC) – unidade de Refino da Petrobras, na função de operador I;

· Período de 01/01/2007 à 31/08/2010 na Refinaria Presidente Bernardes (RPBC) – unidade de Refino da Petrobras, na função de Técnico de Operação Plena;

· Período de 01/09/2010 até a 12/04/2017 na Refinaria Presidente Bernardes (RPBC) – unidade de Refino da Petrobras, na função de Técnico de Operação Plena.

“As atividades laborais do autor se enquadram como especiais conforme o regulamento da previdência social vigente no período laboral analisado.”

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

Resposta: Sim as atividades do autor são consideradas insalubres e perigosas conforme previstas na NR 15 e NR16.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

Resposta: R.: O autor esteve exposto aos agentes químicos derivados de hidrocarbonetos e, principalmente, a benzeno, além do agente físico ruído.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?

Resposta: A exposição aos agentes químicos analisados é qualitativa não existindo, portanto, limite seguro de exposição para eles. Para o agente físico ruído os níveis foram acima do limite de tolerância para todo o período laboral.

Portanto, foi constatada a exposição do autor a ruído acima dos limites previstos, além da exposição a hidrocarbonetos, dentre eles o benzeno. Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilatamento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayrés Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos orgânico nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autorquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autorquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016).

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 93010160672016PROCESSO Nº: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOCADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído2.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Mylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16.00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

Acerca do fornecimento e da utilização de EPI, respondeu o perito: "Sim, porém estes não foram comprovados. Acrescento que para a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos e benzeno o uso do EPI não elide o agente de risco e nem sua periculosidade."

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas nos períodos de **03/12/1998 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 01/04/2014**.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especiais, no âmbito administrativo, os períodos de 25/01/1988 a 31/01/1989; 01/02/1989 a 02/12/1998 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 (fls. 400/406).

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, de **03/12/1998 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 01/04/2014**, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (**25/01/1988 a 31/01/1989; 01/02/1989 a 02/12/1998 e de 19/11/2003 a 31/12/2003**), o autor perfaz um total de 26 anos, 02 meses e 10 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo extinto o processo em relação aos períodos de 25/01/1988 a 31/01/1989; 01/02/1989 a 02/12/1998 e de 19/11/2003 a 31/12/2003**, posto que já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, e **julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 03/12/1998 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 31/08/2010**, e determinar a **conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/168.909.959-0), em **aposentadoria especial**, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (01/04/2014).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: HUMBERTO LEITE SIQUEIRA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 01/04/2014

CPF: 055.068.818-86

Nome da mãe: Ruth Rodrigues Siqueira.

NIT: 1.216.694.291-3

Endereço: Rua 28 de Setembro, 295, ap. 101, Macuco – Santos – SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003864-86.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, CELIO DUARTE MENDES - SP247413

REU: MAURICIO LAVOR JUROVITCH, REGINA HELENA CATANHO

Advogado do(a) REU: JEFFERSON ROSA RODRIGUES - SP290874

Advogado do(a) REU: JEFFERSON ROSA RODRIGUES - SP290874

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-EBCT** em face de **MAURÍCIO LAVOR JUROVITCH** e **REGINA HELENA CATANHO**, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 14.898,00, devidamente atualizado.

Relata que no dia 22/05/2013 a funcionária Andrea Ferreira Barbosa conduzia o veículo da empresa (FIAT FIORINO PLACA DMT 0459) pela Rua Duque de Caxias, sentido canal 2, quando foi surpreendida pelo veículo dos réus (FIAT SIENA PLACA DXQ 1796) no cruzamento da Rua Visconde de Cairu, sendo que o réu Maurício não parou onde havia a placa sinalizando "PARE". Foi feito boletim de ocorrência (BO 1229/2013).

O fato foi apurado pela EBCT, e tendo o veículo muitas avarias, em razão do acidente, foi vendido em leilão, sem os reparos necessários, no valor de R\$ 2.600,00.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda da inicial (id. 12395807-p.28).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao réu Maurício.

Designada audiência de tentativa de conciliação que restou inexistosa.

Citados, os réus contestaram, pugnano pela improcedência do pedido (id. 12395807-p.50/54).

Réplica (id. 12395807-p.60/63).

Dada oportunidade para especificação de provas, os réus informaram nada ter a requerer, e a autora pugnou pela produção de prova testemunhal, o que foi deferido.

Em audiência foi ouvida como informante a Sra. Andrea Ferreira Barbosa, arrolada pelo autor. Foi determinada a juntada de documentos relacionado a eventual apuração de perda total do veículo e de sua venda em leilão.

O autor juntou documentos e os réus se manifestaram

Os autos foram inseridos no sistema PJE e as partes não indicaram ilegitimidades ou equívocos.

Determinou-se a inserção das mídias que foram juntadas aos autos físicos, e tiveram vista as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação indenizatória, tendo como causa de pedir o acidente de trânsito descrito na inicial, que teria causado a perda total do veículo do autor.

O autor informa que no dia 22/05/2013 a funcionária Andrea Ferreira Barbosa conduzia o veículo da empresa (FIAT FIORINO PLACA DMT0459) pela Rua Duque de Caxias, sentido canal 2, quando foi surpreendida pelo veículo dos réus (FIAT SIENA PLACA DXQ 1796) no cruzamento da Rua Visconde de Cairu, sendo que o réu Maurício não parou onde havia a placa sinalizando "PARE".

Em decorrência do acidente o veículo teve perda total e foi vendido em leilão.

A fim de comprovar os fatos alegados o autor juntou:

- ata da reunião do CAAT (Comitê de Análise de Acidentes de Trânsito) em que foi concluído que causador do acidente foi terceiro;
- cópia do boletim de ocorrência;
- fotografias do local do acidente e do veículo do autor;
- tabela FIPE preço médio Fiat- modelo Fiorino Furg. 1.5/1.3/1.3, modelo 2005, gasolina, sendo R\$ 14.898,00, em 23/05/2016;
- telegrama enviado ao réu Maurício solicitando o comparecimento na EBCT para esclarecimentos acerca do acidente.

O boletim de ocorrência relata que "...Segundo pode apurar junto ao condutor do veículo Siena este conduzia seu veículo pela Rua Visconde de Cairu sentido Rua Carlos Gomes e a vítima conduzia o veículo dela pela Rua Duque de Caxias sentido canal 2, ocorre que a vítima passou pelo cruzamento e quando a mesma já estava terminando o cruzamento, o condutor do veículo Siena achou que daria tempo passar prosseguiu o trajeto, porém acabou colidindo na traseira do veículo da vítima, o qual rodou na via e em seguida tombou parando na contramão. Relata que compareceu no PS Central, onde pode falar com a vítima e esta lhe relatou que estava terminando o cruzamento das referidas ruas, momento em que fora atingida na traseira do seu veículo. Informa ainda que, no local há placa de PARE e a sinalização no chão também com a palavra PARE, bem como a vítima permaneceu no PS Central recebendo os cuidados médicos..."

Em seu depoimento a funcionária Andrea Ferreira Barbosa, ouvida como informante, declarou que é funcionária dos Correios há 17 anos e exerce a função de "correio motorizado". No dia dos fatos estava trafegando pela "Duque de Caxias", no sentido Bernardino de Campos, no campo 2. A preferencial era sua e o réu colidiu na traseira do veículo. Afirmou que ele tinha que ter parado, pois a preferencial era dela. O impacto foi muito forte e o carro rodopiou e tombou para o lado. O fato ocorreu por volta das "duas e pouco da tarde". O veículo era uma Fiorino dos Correios e ela estava sozinha. Não se recorda da marca do outro veículo ou do nome do condutor. Acredita que ele estava sozinho e não sabe dizer se o carro era dele. Afirmou que sofreu escoriações nos 02 joelhos e nos braços e ficou uma semana afastada do trabalho. O carro quebrou todo, ficou todo quebrado e "parece que não teve conserto, foi perda total, foi o que informaram". A informante sabe que os fatos foram apurados e que ela foi "eximida de qualquer prejuízo". Não viu nenhum documento dos Correios em que estava escrito que o carro teve perda total. Afirmou que "essa parte a gente não tem acesso". A depoente não soube dizer se o veículo foi vendido ou se tinha seguro, não tem essa informação. Quanto à alegação do réu de que freou bruscamente dando causa ao acidente afirma que isso não aconteceu. Antes de cruzar há uma lombada, ela passou pela lombada e continuou o percurso. Ressalta que só ouviu o barulho e perdeu o controle, pois "o baú estava muito cheio. A gente anda com bastante quilo atrás do carro".

Em resposta ao advogado da EBCT informou que estava no limite de velocidade permitida com o local. Acredita que o outro veículo não está com velocidade compatível, pois o impacto foi muito forte. Teve machucado nos joelhos, "ficou dolorido" e no ombro.

Dos elementos de prova carreados aos autos não restou comprovado quem seria o causador do infórtúnio e do dano decorrente, não sendo possível apurar se o réu estava em velocidade acima do limite permitido no local ou que não tenha parado causando o abaloamento com o veículo de propriedade da autora ou se houve uma frenagem brusca, como alegado pelo réu.

As fotos acostadas apenas demonstram o local dos fatos e o veículo. O boletim de ocorrência não relata suficientemente os fatos, restando isolado o testemunho da funcionária da EBCT, ouvida como informante.

Ademais, vale ressaltar que a autora não comprovou nos autos a alegada “perda total” do veículo de sua propriedade, limitando-se a juntar os documentos de venda do carro em leilão, sendo que não há nenhuma menção às avarias na descrição do veículo (id. 12395807 - Pág. 92)

RESPONSABILIDADE CIVIL (ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO PARTICULAR E MOTOCICLETA DA EBCT) . AUSÊNCIA DE PROVAS PARA IMPUTAÇÃO SUBJETIVA DA CAUSALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Mantém-se sentença de improcedência de ação de indenização por acidente de trânsito quando a falta de esclarecimentos sobre a dinâmica do evento não restou superada e os argumentos postos na apelação não passam de conjecturas inservíveis para se imputar o dever de indenizar.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1551061 - 0000212-35.2005.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NOTUS SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

NOTUS SISTEMAS TÉRMICOS DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento que determine a imediata liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/1955240-3, afastando-se a exigência fiscal do prévio recolhimento de qualquer outra diferença tributária e/ou multa pecuniária, em razão do arbitramento do novo valor aduaneiro.

Para tanto, aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades comerciais importou as mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 17/1955240-3 (radiadores para automóveis – usados – reposição ou manutenção), que foi direcionada para o “canal cinza” de conferência aduaneira, para análise do valor declarado.

Alega que, a despeito da documentação apresentada, a União considerou que não houve comprovação da idoneidade dos valores indicados na operação de importação, procedendo, pois, ao arbitramento do valor, bem como determinando que a autora procedesse ao recolhimento da diferença de tributos, e pagamento de multas fiscais e juros de mora.

Insurge-se contra a paralisação do procedimento de despacho aduaneiro, sustentando a inexistência de irregularidades na operação de importação, o que, inclusive, teria lhe acarretado prejuízos financeiros em razão das despesas decorrentes da manutenção das mercadorias em recinto alfândegado.

Impugna a submissão de sua importação a Procedimento Especial de Fiscalização Aduaneira, sob o argumento de que se trata de providência destinada somente às hipóteses de suspeita de prática de infração penalizada com o perdimento da carga.

Afirma que deveria ter sido aplicado método substitutivo de valoração, com o fim de definição do valor aduaneiro.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Instada, a Alfândega do Porto de Santos prestou informações (id. 4534425).

A União ofereceu contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (id. 4744337).

A autora apresentou réplica (id. 4805486).

Foi deferida a realização de depósito judicial requerida pela parte autora (id. 5255706).

A parte autora juntou aos autos os comprovantes de depósito judicial (id. 5372509, 5525373, 5525373 e 8314753).

A autora informou que a autoridade aduaneira concluiu a nacionalização da carga em 08/06/2018 (id. 8668472).

Instadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (id. 8834828 e 8985692).

A parte autora manifestou-se, argumentando haver demora injustificada na conclusão do processo administrativo (id. 25219357).

É o relatório. Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Depreende-se da análise da inicial que a autora requer a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/1955240-3, afastando-se a exigência fiscal do prévio recolhimento de qualquer outra diferença tributária e/ou multa pecuniária, por força do arbitramento do novo valor aduaneiro.

Entretanto, ao contrário do afirmado pela parte autora, não houve retenção das mercadorias, e sim, paralisação do despacho aduaneiro em decorrência da instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, diante da eventual hipótese de configuração da situação insculpida no art. 2º da IN RFB nº 1169/2011, ou seja, com o fim de apurar a idoneidade dos valores declarados.

Acompanhando-se, “pari passu”, cada uma das medidas empreendidas pelos agentes fazendários na condução do procedimento de despacho aduaneiro referente à Declaração de Importação nº 17/1955240-3, verifico que a autuação destes se deu em estrita observância da legislação de regência.

Primeiro, verificada a possibilidade de inconsistências nos valores das mercadorias informados, a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro encontra amparo legal no artigo 1º c.c. artigo 2º, da IN RFB nº 1169/2011, que dispõe que:

“Art. 1º. O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído”.

Por sua vez, prevê o artigo 2º, em seus incisos:

“Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;

III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte.”

Em se tratando de verificação de eventual irregularidade em relação ao preço declarado pelo importador, o respectivo parágrafo 1º deste mesmo artigo estabelece:

“§ 1º As dívidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os:

I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares;

II - valores relativos a operações com origem e condições comerciais semelhantes e indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda, dentre outros;

III - custos de produção da mercadoria;

IV - valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica.”

Da análise do teor da documentação encartada aos autos pela Alfândega do Porto de Santos, (id 4534460), verifico haver sido dada estrita observância ao quanto disposto no dispositivo acima transcrito.

Confira-se:

“DO CONJUNTO DO MATERIAL PROBATÓRIO APRESENTADO PELO IMPORTADOR, ALÉM DE NÃO SE VISLUMBRAR CONSISTÊNCIA NA ELUCIDAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL INCIDENTE NA OPERAÇÃO, A INVESTIGAÇÃO EFETIVADA EM PESQUISA EXTRAÍDA DO SISTEMA DW-ADUANEIRO, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS MESES DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2017 (DEZ MESES ANTERIORES AO REGISTRO DA DI), EVIDENCIOU QUE A MÉDIA DOS VALORES UNITÁRIOS NA CONDIÇÃO DE VENDA PELO INCOTERM FOB, EM CORRELAÇÃO AO PESO LÍQUIDO DAS ADIÇÕES QUE SE SUBSUMEM AO ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DA NCM 8708.91.00 (RELAÇÃO FOB US\$/KG), PARA INÚMEROS ITENS DE RADIADORES DECLARADOS POR DIVERSO IMPORTADOR, ORIUNDOS DO MESMO EXPORTADOR ESTRANGEIRO (LIAO CHENG ONE-STOP TRADING LIMITED COMPANY), E PAÍS DE ORIGEM (CHINA), APRESENTA UMA SIGNIFICATIVA DISTORÇÃO, TRATANDO-SE DE VEEMENTE INDÍCIO DE MINORAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA DEVIDA.

NESSE SENTIDO, VERIFICOU-SE QUE, EM UM UNIVERSO DE 10 (DEZ) OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO PRECEDENTES NESSE PERÍODO DE PESQUISA, PROMOVIDAS POR DIVERSO IMPORTADOR, CONCERNENTES A RADIADORES DE RESFRIAMENTO ORIUNDOS DO MESMO EXPORTADOR ESTRANGEIRO (LIAO CHENG ONE-STOP TRADING LIMITED COMPANY), E PAÍS DE ORIGEM (CHINA), A RELAÇÃO FOB US\$/KG APRESENTOU UMA VARIAÇÃO NOS PATAMARES MÍNIMO E MÁXIMO, RESPECTIVAMENTE, DE 6,79 A 9,74, EM CONTRAPOSIÇÃO AO VALOR FOB US\$/KG DECLARADO DE 2,49.

PARA EFEITO DE ANÁLISE, DESSE UNIVERSO DE 10 DIS, FORAM ALEATORIAMENTE SELECIONADAS 02 DIS QUE CONTIVESSEM ITENS DE NATUREZA/ESPECIFICAÇÃO DE RADIADORES IDÊNTICAS ÀS DECLARADAS, EXTRAINDO-SE O SEGUINTE RESULTADO, ELUCIDADO PELO DEMONSTRATIVO ABAIXO, COM VALORES FOB EM DÓLARES AMERICANOS:

ITEM/

AD001 VLR. DECLARADO REF. MERCADORIA IDÊNTICA

RADIADORES DI SIMILAR VLR. DI SIMILAR

DIFERENÇA A > EM%

127,145 PC100121 PARA HONDA FIAT

1.4/1.5 2003-2008 17/1876602-7 20,55

187,61%

11 17,033 PC100166 PARA TOYOTA

HYLUX- 2.5/3.0 2006-2013 17/1876602-7 32,42 90,33%

17 7,87 PC100380 PARA HONDA

CIVIC 1.6 1992-2000 17/1876602-7 13,00

65,18%

18 9,50 PC100477 PARA HONDA

CIVIC 1.7 2001-2005 17/0290461-1 24,00

152,63%

07 12,50 PC100869 PARA RENAULT

MASTER 2.5 2009-2013 17/1876602-7 27,00

116,00%

19 9,50 PC100551 PARA TOYOTA

COROLLA 1.6/1.8 2002-2008 17/1876602-7 23,00

142,10%

ANTE O CONTEXTO DO ACIMA EXPOSTO, VERIFICA-SE QUE O VALOR DECLARADO NÃO REPRESENTA O EFETIVO VALOR DE TRANSAÇÃO CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 1º DO AVA (ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA)”.

Outrossim, compreendendo-se o despacho aduaneiro como um procedimento dinâmico, que demanda atuação e provocação de ambas as partes interessadas (importador e agentes administrativos), cabendo a cada qual a prática dos atos e a tomada de providências que lhes compete conforme regime jurídico previsto em lei, não tem como se imputar à ré a responsabilidade pela demora verificada no desenvolvimento do procedimento de desembaraço das mercadorias amparadas pela DI nº 17/1955240-3, cabendo à autora proceder ao cumprimento das exigências lançadas, de modo a obter a liberação pretendida.

Nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720379/2018-95 (id. 5479974 - Pág. 33) concluiu-se que:

“Ao longo de fiscalização realizada nos termos previstos na IN RFB 1.169/2011 (Procedimento Especial de Controle Aduaneiro), verificou-se que os valores declarados para as mercadorias em despacho estavam abaixo do preço médio praticado por outros importadores de produtos idênticos e/ou similares, não tendo a empresa importadora, mesmo após intimada, conseguido comprovar que os valores apostos na DI foram os efetivamente praticados na transação comercial de importação, o que materializa hipótese prevista no art. 86 do Decreto nº 6.759/2009.

Desta feita, lavra-se o presente Auto de Infração para constituição de Crédito Tributário para cobrança dos tributos devidos e não pagos, das multas e acréscimos legais, face ao arbitramento do valor das mercadorias, que somado ao frete e seguro internacional representam o valor aduaneiro, base de cálculo dos impostos e contribuições federais.”

Portanto, uma vez lavrado o Auto de Infração, e por consequência, constituído o crédito tributário para cobrança das diferenças apuradas, e demais encargos incidentes, é possível a liberação das mercadorias somente mediante prestação de garantia, conforme previsto no artigo 571, parágrafo 1º, do Decreto nº 6.759/2009, permanecendo interrompido o despacho aduaneiro até o cumprimento da providência, nos termos do artigo 570, parágrafo 4º, do mesmo ato normativo.

Assim sendo, não há como se falar em liberação das mercadorias independentemente do recolhimento dos encargos apontados pelo Fisco.

Diante da legislação epigrafada, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores.

Por fim, cumpre registrar que a alegação de demora injustificada na conclusão do processo administrativo (id. 25219357), formulada após a intimação das partes para especificação de provas, transborda os limites da lide delineados na petição inicial, não sendo a presente fase processual adequada para sua análise, sob pena de violação ao contraditório e devido processo legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006879-70.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA

Advogado do(a) AUTOR: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA - SP243449

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ERCÍLIA GALLOTTI ZUNIGA**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais coninações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente impugnou o valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF formulou proposta de acordo.

Intimada, a autora não aceitou a proposta de acordo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, quanto à impugnação da justiça gratuita, o CPC em seu art. 98, caput, prevê que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de arcar com os encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa de sua hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

A simples alegação da CEF de que há indícios de que a autora pode suportar as custas judiciais, não é capaz de afastar a presunção da declaração.

Destarte, há ser mantida a justiça gratuita, que pode ser revogada em qualquer fase do processo, mediante prova bastante de que possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Assim, mantenho a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “pacta sunt servanda”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nulo de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)”

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

“CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu “com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das jóias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes”.

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Ressalte-se, ainda, que como se verifica do documento id.22853315-p.36/45, o recibo de pagamento da indenização feito à autora pela CEF já desconta o valor da dívida.

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “*como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprendimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as joias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **ERCÍLIA GALLOTTI ZUNIGA** indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, indicadas na inicial (0366-213-00033194-0- um colar; 0366-213-00038676-1-um colar;0366-213-00038981-7- cinco anéis;0366-213-00046143-7-dois anéis, dois brincos;0366-213-00043542-8-uma aliança, um anel, dois brincos, um colar, três pendentes;0366-213-00046227-1-dois anéis, um chatelaine, dois colares;0366-213-00039511-6-um colar;0366-213-00040261-9-um colar;0366-213-00040420-4-dois anéis, quatro brincos;0366-213-000 43544-4-um anel, dois brincos), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas joias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título.**

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária com a ré, referente ao processo administrativo n. 11128.004683/2003-13, com a consequente anulação do auto de infração e lançamentos tributários respectivos, com demais cominações de estilo.

Para tanto, aduziu, em síntese, que é agente marítimo, mandatária do transportador marítimo, não tendo responsabilidade tributária pelos débitos cobrados pela ré, por força da disposição contida no artigo 135 do CTN. Aduz que as mercadorias foram objeto de extravio e estavam em trânsito para o Paraguai, sob regime aduaneiro livre, razão pela qual são indevidos os impostos, contribuições, multas e encargos, objeto da cobrança notificada nos autos.

Prosseguiu dizendo que na hipótese de exigibilidade dos valores, a cobrança deve ser dirigida à transportadora, que é o sujeito passivo da exação.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A parte autora noticiou a realização de depósito judicial (id. 12395751 – Pág. 154/155).

Citada, a União apresentou contestação. Não foram arguidas preliminares. No mérito, a União Federal sustentou a legalidade da cobrança, uma vez que o extravio caracteriza a entrada irregular das mercadorias em território nacional, bem como a responsabilidade solidária do agente marítimo, com base no artigo 32, parágrafo único, "b", do Decreto-Lei n. 37/66, pugnando pela improcedência do pedido formulado.

A União informou que o depósito realizado nos autos foi suficiente e a dívida se encontra com a exigibilidade suspensa (id. 12395751 - Pág. 184).

Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo que deu origem ao tributo exigido (id. 12395751 - Pág. 208). A União informou não ter provas a produzir (id. 12395751 - Pág. 210).

A União trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo nº 11128.004683/2003-13.

A parte autora se manifestou (id. 12395759 - Pág. 92/94, 13448461 e 13448486).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

No caso vertente, pretende a autora a exclusão da responsabilidade tributária pelos débitos constantes do Processo Administrativo n. 11128.004683/2003-13, em virtude de ser mera mandatária do transportador marítimo, atuando como agente marítimo, o qual não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias. Outrossim, afirma que as mercadorias transportadas foram extraviadas, além de se destinarem ao Paraguai, sob regime aduaneiro livre, o que acarretaria a ausência do fato gerador.

O pleito da autora procede.

Com efeito, o extravio das mercadorias que se destinariam ao Paraguai, país que possui convênio com o Brasil para livre trânsito (Decreto nº 50.259-A, de 28.1.61), não é suficiente para a caracterização do fato gerador, tratando-se de produto que não se destinava ao mercado interno para consumo. Assim, as mercadorias em trânsito, com destino ao Paraguai, não se sujeitam à tributação. Ressalte-se que o extravio não foi contestado pela ré, não havendo fundamento para que se presuma a entrada clandestina para justificar a tributação. O extravio constitui situação que não pode ser tida como evitável, não se podendo presumir, em razão deste extravio, a má-fé, nem se admite a responsabilização, inclusive a imputação de sanção de forma objetiva.

Em caso de mercadorias importadas e em trânsito para o Paraguai, os Tribunais pátrios têm reiteradamente decidido pela ausência de configuração do fato gerador, conforme demonstram os seguintes julgados abaixo colacionados:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA. ANULATÓRIA. AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR. FALTA DE MERCADORIA EM TRÁNSITO PARA O PARAGUAI. 1. Discute-se o direito à anulação do lançamento fiscal, pelo qual se exige o pagamento do Imposto de Importação e respectiva multa, em virtude de falta ou extravio de mercadoria importada. 2. De acordo com os precedentes jurisprudenciais, a autora na qualidade de agente marítimo, não deverá responder por eventuais débitos decorrentes da importação, ainda que houvesse assumido obrigações, por ocasião do desembaraço do bem, com a assinatura de Termos de Responsabilidade, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto, por manter vínculo contratual com este, para o agenciamento do transporte das mercadorias, conforme já delimitado pela Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie (TFR Súmula nº 192 - 19-11-1985 - O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966). Precedentes. 3. A questão relativa à responsabilidade do agente marítimo foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso julgado na forma do artigo 543-C do CPC (RESP 200901424343, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010). Ainda que a C. Corte não tenha analisado a questão à luz do artigo 32 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-lei 2.472/88 e, posteriormente pela MP 2.158-35/2001 (Art. 32. É responsável pelo imposto: 1 - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; ... Parágrafo único. É responsável solidário: ... 11 - o representante, no País, do transportador estrangeiro;), o fato é que a jurisprudência manteve-se na mesma linha, consoante reiterados julgamentos proferidos posteriormente à edição da citada norma, não reconhecendo a responsabilidade solidária do agente marítimo. 4. Ainda que assim não fosse, conforme se depreende da cópia do processo administrativo nº 11128.003600/2004-41 em apenso, o container foi encontrado com o lacre de origem violado e divergência de peso, não tendo sido declinado o seu exato momento e o responsável por tal fato, ou seja, se ocorrido quando em solo brasileiro ou, ainda, no exterior. Entretanto, imputou-se ao agente marítimo do transportador tal violação, assim como o extravio dos bens, com a responsabilidade para o pagamento do crédito tributário. 5. O ponto nodal da questão refere-se à ocorrência ou não do fato gerador do imposto de importação, imputado à embargante, em face do extravio de mercadoria que se encontrava em trânsito no país. 6. O regulamento aduaneiro define, no artigo 252 (Decreto 91.030/85), o que vem a ser o regime especial de trânsito aduaneiro, consignando encontrarem-se suspensos os tributos das mercadorias que ingressem no país sob essa modalidade, regime que tem como condição resolutiva a entrega da mercadoria ao destino. 7. Cumpre observar se há alguma causa que exclua a hipótese, enquanto a mercadoria estiver em trânsito no país, para o fim de incidir o Imposto de Importação, como, por exemplo, em caso de extravio, por se tratar de irregularidade a ser aferida ao término ou no curso dessa operação, ou seja, se constatará a integridade da carga, para que não se interne, por meio dessa sistemática, indevida e clandestinamente, bens para consumo interno. 8. As situações avaria e extravio, são previstas expressamente pelo Regulamento aduaneiro, insertas no artigo 467, cuja ocorrência, destina-se a identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível (art. 468 do mesmo Regulamento). 9. A responsabilidade tributária implicará na conjugação de várias situações, dentre elas a de entrar o bem no território nacional para o consumo, ter sido extraviado ou avariado, determinar-se sob responsabilidade e quem lhe deu causa, nas formas dos artigos 478 a 485 do Regulamento Aduaneiro. 10. No caso tratado, não se pode, ainda, aferir se o bem ingressou no país, pois não delimitado o momento em que houve a adulteração do container. Não obstante esse fato, os bens importados se encontravam em trânsito aduaneiro, para o seu encaminhamento ao Paraguai, ou seja, sequer poderá haver o lançamento tributário, porquanto não destinado à economia interna. Na hipótese tratada, considerando que o bem se encontrava em trânsito aduaneiro, não houve a apresentação de uma declaração para consumo, na forma preconizada pelo artigo 87, do Regulamento Aduaneiro, o que, por si só, já ilidiria qualquer pretensão do Fisco em exigir o imposto de importação. Não obstante esse fato, as mercadorias só foram desembarcadas em Santos em razão do convênio firmado entre os dois países, Brasil e Paraguai, pois se utiliza nosso Porto para o livre trânsito de mercadorias destinadas àquele país, cujo extravio foi verificado apenas em zona primária, não podendo presumir o seu ingresso clandestino, imputando ao consignatário a falta, sem outras provas que o evidenciem. 11. Dessa forma, a avaria ou o extravio ocorrido só será admitido para fins de tributação quando a mercadoria tiver como destino o Brasil, fato gerador da tributação que não se aperfeiçoou. 12. Apelação da autora provida.

(AC 00109618420094036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FALTA DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE MARÍTIMO. TRÂNSITO PARA O PARAGUAI. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. 1. Existência de previsão legal para a responsabilização solidária do agente marítimo a partir do advento do Decreto-Lei nº 2.472/88, com redação alterada pelo art. 77, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, perenizada pela Emenda Constitucional nº 32/2001, que modificou o art. 32 do Decreto-Lei nº 37/66. 2. Contudo, no caso dos autos, em se cuidando de mercadoria importada por outro País (Paraguai), o seu extravio no porto de desembarque ou durante o trânsito da mesma, deste local até o destino final, não se erige em causa eficiente para deflagrar a hipótese de incidência do imposto de importação, que somente se materializa com a exteriorização do seu ingresso no território nacional, verificado por intermédio do correlato desembaraço aduaneiro, que no caso sequer teve início. 3. Não sendo devido o imposto, igualmente arreda-se a multa daí decorrente. 4. Cabe aos agentes aduaneiros e aos policiais empreender diligências tendentes a localização e apreensão destes bens extraviados, quando então a exigência poderia ser implementada ou até mesmo ser declarado o perimento administrativo, a exemplo do que ocorre nas verificações empreendidas ao longo das rodovias que procedem das fronteiras com países do Mercosul, com vistas as mercadorias portadas pelos ditos sacoleiros. 5. Precedentes do C. STF e STJ e desta E. Corte. 6. Apelo da União e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (APELREEX 00042758120064036104, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 330 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS COM DESTINO AO PARAGUAI. FALTA. ENTRADA DA MERCADORIA NO TERRITÓRIO NACIONAL. REGIME ADUANEIRO LIVRE. DECRETO N. 50.259-A/61.

I. De acordo com o art. 1, do Decreto-Lei n. 37/66, configura-se o fato gerador do imposto de importação a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional.

II. O convênio assinado entre o Brasil e a república do Paraguai - Decreto n. 50.259-a/61, estabelece o regime aduaneiro livre para as mercadorias em trânsito para a nação paraguaia. III. A mercadoria com destino ao Paraguai, em trânsito pelo porto de Santos, não está sujeita ao pagamento do imposto de importação, pois o fato gerador do tributo não ocorreu, visto que os produtos não se destinavam ao Brasil.

IV. Não é devido o imposto de importação quando verificada a falta de mercadoria que se destinava ao Paraguai.

V. Julgamento simultâneo da ação principal e da cautelar, que lhe é dependente.

(TRF3. AC 93.03.097445-0, Terceira Turma, relator Des. Federal Baptista Pereira, j. 6/5/98, DJ 10/3/99)

Em acréscimo, ainda que presente o fato gerador, não há que se falar em responsabilidade tributária do agente marítimo, que atua como mero mandatário do transportador marítimo. Tal matéria igualmente encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme segue:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI 37/66. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2.472/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserido no conseqüente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s). 3. O artigo 121 do Codex Tributário, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: "Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável" (Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário", 2º Volume, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279). 4. O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN). 5. O responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), por sua vez, não ostenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN). 6. Salvante a hipótese em que a responsabilidade tributária advém de norma primária sancionadora, "o responsável diferencia-se do contribuinte por ser necessariamente um sujeito qualquer (i) que não tenha praticado o evento descrito no fato jurídico tributário; e (ii) que disponha de meios para ressarcir-se do tributo pago por conta de fato praticado por outrem" (Maria Rita Ferragut, in "Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002", 2ª ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2009, pág. 34). 7. O imposto sobre a importação, consoante o artigo 22, do CTN, aponta apenas como contribuinte o importador ou quem a lei a ele equiparar (inciso I) ou o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados (inciso II). 8. O diploma legal instituidor do imposto sobre a importação (Decreto-Lei 37/66), nos artigos 31 e 32, na sua redação original, assim dispunham: "Art 31. É contribuinte do imposto: I - O importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional. II - O arrematante de mercadoria apreendida ou abandonada. Art 32. Para os efeitos do artigo 26, o adquirente da mercadoria responde solidariamente com o vendedor, ou o substituído, pelo pagamento dos tributos e demais gravames devidos." 9. O transportador da mercadoria estrangeira, à época, sujeitava-se à responsabilidade tributária por infração, nos termos do artigo 41 e 95, do Decreto-Lei 37/66. 10. O Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, alterou os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei 37/66, que passaram a dispor que: "Art. 31. É contribuinte do imposto: I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional; II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente; III - o adquirente de mercadoria entrepostada. Art . 32. É responsável pelo imposto: I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. Parágrafo único. É responsável solidário: a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; b) o representante, no País, do transportador estrangeiro." 11. Conseqüentemente, antes do Decreto-Lei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do "representante, no País, do transportador estrangeiro", contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que: "O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66." 12. A jurisprudência do STJ, com base na Súmula 192/TFR, consolidou a tese de que, ainda que existente termo de compromisso firmado pelo agente marítimo (assumindo encargos outros que não os de sua competência), não se lhe pode atribuir responsabilidade pelos débitos tributários decorrentes da importação, por força do princípio da reserva legal (Precedentes do STJ: AgrRg no Ag 904.335/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.10.2007, DJe 23.10.2008; REsp 361.324/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 14.08.2007; REsp 223.836/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.04.2005, DJ 05.09.2005; REsp 170.997/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 319.184/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 03.06.2004, DJ 06.09.2004; REsp 90.191/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 21.11.2002, DJ 10.02.2003; REsp 252.457/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2002, DJ 09.09.2002; REsp 410.172/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.04.2002, DJ 29.04.2002; REsp 132.624/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.08.2000, DJ 20.11.2000; e REsp 176.932/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 05.11.1998, DJ 14.12.1998). 13. Sob esse ângulo, forçoso destacar (malgrado a irrelevância no particular), que a empresa destinada ao agenciamento marítimo, não procedeu à assinatura de "nenhuma fiança, nem termo de responsabilidade ou outro qualquer, que venha acarretar qualquer tipo de solidariedade e/ou de responsabilidade com o armador (proprietário do navio), para que seja cobrada por tributos ou outros ônus derivados de falta, acréscimo ou avaria de mercadorias durante o transporte" (assertiva inserida nas contra-razões ao recurso especial). 14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro". 15. In casu, revela-se incontroverso nos autos que o fato jurídico tributário ensejador da tributação pelo imposto de importação ocorreu em outubro de 1985, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional, que, fundado no princípio da reserva legal, pugnou pela inexistência de responsabilidade tributária do agente marítimo. 16. A discussão acerca do enquadramento ou não da figura do "agente marítimo" como o "representante, no país, do transportador estrangeiro" (à luz da novel dicção do artigo 32, II, "b", do Decreto-Lei 37/66) refoge da controvérsia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88. 17. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 200901424343, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010..DTPB:.)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

ADUANEIRO. MERCADORIA TRANSPORTADA. SISCOMEX. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei n.º 37 de 1966 (Súmula 192 do TFR). 2. A assinatura de termo de responsabilidade pelo pagamento dos tributos não torna o agente marítimo sujeito passivo da obrigação tributária, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. (TRF 4, AC 5009210-57.2014.404.7208, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Andrei Pitten Velloso, juntado aos autos em 27/05/2015)

TRIBUTÁRIO. AGENTE MARÍTIMO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 32 DO DECRETO-LEI 37/66. 1. Não incide imposto de importação sobre o agente marítimo, quando no exercício de suas próprias atribuições. 2. O agente não se enquadra na condição de representante descrita pelo art. 32, parágrafo único, II do DL 37/66 nem se equipara ao transportador para efeitos fiscais. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

(AC 00046947319984013700, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/12/2013 PÁGINA:856.)

TRIBUTÁRIO - TRANSPORTE MARÍTIMO – FERTILIZANTES URÉIA A GRANEL – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO AGENTE MARÍTIMO – INCOCORRÊNCIA – SÚMULA 192 DO EX-TFR. 1 - Estabelece a Súmula nº 192/TFR: "o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37 de 1966. Assim, não é considerado representante, empregado, mandatário ou comissionário transportador, sendo representante do armador, estranho ao fato gerador do imposto de importação. 2 - "O agente, rigorosamente, não medeia, nem intermedeia, nem comissiona, nem representa: promove conclusões de contrato. Não é mediador, posto que seja possível que leve até aí a sua função. Não é corretor, porque não declara a conclusão dos negócios jurídicos. Não é mandatário, nem procurador. Donde a expressão "agente" ter, ao contrato de agência, sentido estrito." (Pontes de Miranda, in "Tratado de Direito Privado Parte Especial", Tomo XLIX, 3ª Edição, 1972). 3- "O Termo de Compromisso firmado por agente marítimo, assumindo responsabilidades outras que não as de sua competência, não tem o condão de atribuir-lhe responsabilidade tributária para responder por danos ou extravios de mercadorias apurados, para ressarcimento de impostos e por outros ônus fiscais, tendo em vista o princípio da reserva legal". (REsp. 410.172-RS, D.J. 29.04.02, Rel. Min. José Delgado). 4- a empresa EUROBRAS, na qualidade de agente marítimo, não poderia ter sido autuada, nem tampouco compelida a recolher os tributos, eis que, conforme orientação dos julgados da Corte Superior, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37 de 1966. 5- Processo extinto nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO em razão da sua extinção determinada pela MP 1.592, de 15/10/1997. 6- Apelação conhecida e parcialmente provida.

(AC 9002181868, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/05/2009 - Página::89)

A propósito, vale citar a Súmula nº 192 do extinto TFR: "O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966".

Desse modo, seja pela condição de mercadoria em trânsito para o Paraguai, em que não é devida a tributação, seja pela impossibilidade de responsabilização tributária do agente marítimo, consoante fundamentação supra, o pedido deve ser julgado procedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para declarar inexistente a relação jurídica tributária entre a autora e a ré no que concerne aos débitos constantes do processo administrativo de n. 11128.004683/2003-13, declarando nulos o auto de infração e lançamento fiscal lavrados em desfavor da autora.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a União no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Os valores depositados deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004430-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AAGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao pagamento, em moeda nacional, da importância correspondente a US\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos dólares americanos), convertidos pela taxa do câmbio comercial aplicável na data do efetivo pagamento em caso de cumprimento espontâneo pela parte ré ou pela taxa do câmbio comercial aplicável por ocasião do cumprimento da sentença, acrescida de atualização monetária.

Sustenta, em suma, que, na qualidade de transportadora marítima internacional, efetuou o transporte de cargas provenientes do exterior destinadas ao Ministério da Saúde, conforme Conhecimento de Transporte Marítimo (B/L) nº YLKS4090244, sendo as cargas acondicionadas nos contêineres TCLU 589.696-3, BSIU 926.552-2 e FCUI 896.988-7, descarregados no porto do Rio de Janeiro/RJ.

Afirma que as partes elegeram o foro da Comarca de Santos/SP como competente para ajuizamento de qualquer demanda judicial, conforme cláusula 12 do Termo de Compromisso Declaração de Responsabilidade firmado.

Assevera que as partes pactuaram um período de franquia (free time) após a descarga para a utilização dos containers e sua devolução à autora e que, ultrapassado tal período, a ré estaria obrigada ao pagamento de um valor diário a título de sobreestadia (demurrage) de container.

Argumenta que a ré, ao dispor dos containers, reteve-os por prazo superior ao pactuado, sendo desta forma devedora do valor de US\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos dólares americanos) a título de sobreestadia.

Coma inicial vieram os documentos. Custas recolhidas pela metade (Id. 4097447).

A inicial foi emendada (id. 5301107).

Citada, a União apresentou contestação (id. 8320308). Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica (id. 8998002).

Instadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (id. 9666986 e 10117745).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a alegação de prescrição.

Em se tratando de processo unimodal, com previsão no instrumento contratual dos valores devidos em eventual sobreestadia, o prazo de prescrição é de cinco anos.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ART.

1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. AÇÃO DE COBRANÇA POR SOBREESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE MARÍTIMO UNIMODAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. CONTRATO. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobre-estadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner; será quinzenal o prazo prescricional (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil). Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos" (REsp. 1.340.041/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/6/2015, DJe 4/9/2015).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1672975/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017).

Note-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da devolução do contêiner, pois em tal momento o credor conhece a extensão de seu direito e, segundo a relação do documento id. 3908407, foram todos devolvidos no ano de 2015, de modo que não se consumou o lapso prescricional.

Passo ao exame do **mérito**.

Em análise ao conteúdo probatório anexado aos autos, notadamente do documento id. 3908431, restou incontroversa a relação contratual existente entre as partes, tendo a autora disponibilizado à ré suas unidades de carga, por tempo determinado, para a realização de transporte marítimo, conforme demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial.

Todavia, a ré não promoveu a devolução das unidades de carga no prazo fixado de tempo livre ("free time").

A parte ré, na condição de consignatária da carga transportada pela autora, é responsável pelo pagamento das sobreestadias cobradas, em consonância com o termo de responsabilidade id. 3908431/3908431, assinado pela procuradora do Ministério da Saúde, em que foi indicado de forma expressa que seria cobrada taxa de sobreestadia em caso de atraso na devolução dos contêineres, o valor diário das sobreestadias e os períodos livres para os tipos de contêineres cedidos.

Importa salientar que a natureza da sobreestadia não é de cláusula penal, porque não vincula a obrigação antecedente, tomando desnecessária a comprovação de culpa da ré ou de eventual prejuízo sofrido pela autora, não sendo aplicáveis os artigos 402, 403, 412 e 413, todos do Código Civil.

Note-se que a cobrança de sobreestadias integra os "usos e costumes" do transporte marítimo, e os períodos livres pactuados viabilizam uma compensação por eventual demora nos trâmites aduaneiro e fiscal.

Cumpre ressaltar que a cobrança de *demurrage*, independentemente da verificação da culpa, encontra guarida na jurisprudência do TJ/SP:

COBRANÇA - CONTÊINER - CUSTO DE SOBREESTADIA - NATUREZA DE INDENIZAÇÃO PRÉ-FIXADA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA - DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA DE ALTERAÇÃO DE DATA DO "FREE TIME" - BILL OF LADING À DISPOSIÇÃO NO DIA SEGUINTE À DESCARGA - LIBERAÇÃO DO DOCUMENTO DEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS, EFETUADO COM ATRASO - AÇÃO PROCEDENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJSP: Apelação Cível 1026772-82.2019.8.26.0562; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2020; Data de Registro: 17/08/2020).

Além disso, vale enfatizar que o valor cobrado se mostra adequado e proporcional, não se mostrando dissonante da média de mercado, especialmente considerando o período de atraso para a devolução dos contêineres descritos na inicial.

A propósito, é oportuno frisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.286.209-SP, assim sedimentado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SOBRE-ESTADIAS DE CONTAINERS (DEMURRAGES), NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

NATUREZA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DESÍDIA DO DEVEDOR. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PACTA SUNT SERVANDA.

1. É descabida a alegação de negativa de entrega da plena prestação jurisdicional se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.

2. As demurrages têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, o que afasta a incidência do art. 412 do Código Civil.

3. Se o valor das demurrages atingir patamar excessivo apenas em função da desídia da parte obrigada a restituir os containers, deve ser privilegiado o princípio pacta sunt servanda, sob pena de o Poder Judiciário premiar a conduta faltosa da parte devedora.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1286209/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016).

No tocante à conversão da moeda, o pagamento de obrigação exigível no território nacional deve ser feito através da conversão da moeda estrangeira em moeda nacional, na data do efetivo pagamento, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATOS FIRMADOS EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO EM MOEDA CORRENTE NA DATA DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DOS ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. MORA CONFIGURADA.

PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional, que deve ocorrer na data do efetivo pagamento.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a mora do devedor é descaracterizada quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 10/3/2009; AgRg no REsp 1.115.213/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Convocado do TJRS), Terceira Turma, DJe de 10/5/2010; EREsp 860.460/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, DJe de 22/5/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. "(AgRg no AREsp 538.171/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da sobreestadia pleiteada pela autora (*demurrage*), no valor de US\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos dólares americanos), com conversão em moeda nacional pelo câmbio comercial do dia do efetivo pagamento, o que corrige o valor da moeda, além dos juros de mora a serem calculados na forma da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da Lei. Condeno a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da condenação.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008081-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença que **julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança** para : 01) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011; 02) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

O embargante requer esclarecimentos sobre o termo inicial e final da correção monetária, os fundamentos pelos quais restou afastado o índice oficial de reajuste na espécie, o IPCA, adotando-se, ao revés, o INPC, e, ainda, se os índices oficiais serão ou não aplicados sobre os valores recolhidos pela parte autora na vigência da decisão liminar.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimado, o embargante se manifestou.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgrG no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO JOSE GADANHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FERNANDO JOSÉ GADANHA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação previdenciária, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Petrobrás S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.550.106.4) em aposentadoria especial, a partir da DER (29/03/2016).

Pleiteou a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Foram recolhidas as custas processuais em 50% do valor da causa.

Emenda da inicial (id. 5207380).

Citado, o INSS contestou (Num. 8098628 e 8240803) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DIB em 29/03/2016 e a presente ação foi ajuizada em 12/03/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 29/03/2016 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para a empresa PETROBRAS, de 06/03/1997 a 18/11/2003, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de **06/03/1997 a 18/11/2003**.

O INSS já reconheceu como especiais, os períodos de **06/12/1984 a 03/08/1987 (Usiminas); de 01/06/1989 a 30/06/1993; de 01/07/1993 a 05/03/1997; de 19/11/2003 a 18/08/2004; de 19/08/2004 a 20/12/2010 e de 21/12/2010 a 16/12/2014, laborados na Petrobrás**.

O PPP (id. 5011954) informa que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos:

- **01/07/1993 a 30/04/2000 - ruído de 90dB(A);**

- **19/08/2004 a 15/02/2009 - ruído de 77 dB(A), benzeno, etilbenzeno, tolueno e xileno.**

Na **Declaração das Atividades anteriores do Empregado - DAE**, fornecida pela Petrobrás, consta a descrição do trabalho do autor, no período de 01/07/1993 a 30/03/2004, no cargo de Operador I, a saber:

- **Área dos Scrapers**

Manobras em válvulas para alinhamento dos oleodutos para recebimentos ou transferência de produtos. **Manuseio de produtos (gasolina, mistura gasolina/metanol/etanol, álcool hidratado, óleo diesel, óleo combustível, álcool anidro, nafta petroquímica e gás liquefeito de petróleo) para coleta de amostras.** Acompanhamento de densidade em cortes de interfaces. Acompanhamento das variações de pressões e temperaturas nos oleodutos através de instrumentos instalados no local. Manobras em válvulas, drenagens de linhas. Lançamento e recebimento de PIG'S. Acompanhamento de limpeza de oleodutos com N2. Acompanhamento de drenagem de linhas para troca de válvulas ou manutenção de oleodutos.

Agentes agressivos: ruído e vapores de hidrocarbonetos.

- **Área de Tanques**

Medição dos níveis de produtos (óleo diesel, gasolina, mistura gasolina/metanol/etanol, óleo combustível, álcool anidro, álcool hidratado, nafta petroquímica) e água em tanques de teto fixo e flutuante por meio de imersão de trens de profundidade. Tomada de temperatura através de termômetros mergulhados no produto. Amostragem do produto por meio de saca-amostras. Manobras de válvulas para recebimento e transferência de produtos. Drenagens, liberação e acompanhamento dos serviços de manutenção. Drenagem de água dos tanques de óleo diesel e gasolina. Verificação e teste do funcionamento dos equipamentos e instrumentos.

Agentes agressivos: ruído e vapores de hidrocarbonetos.

- **Área de Bombas**

Manobras de válvulas para alinhamento das moto-bombas para partidas e paradas. Acompanhamento operacional observando possíveis vazamentos, pressões, aquecimento dos equipamentos. Drenagens, liberação e acompanhamento da manutenção.

Agentes agressivos: ruído e vapores de hidrocarbonetos.

- **Área do Separador de Água e Óleo Combustível**

Recolhimento de produtos que chegam ao S.A.O. oriundo das áreas de tanques, bombas e scrapers. Drenagem da água, transferência do produto para tanques de armazenamento. Carregamento e descarga de caminhões e manobras em válvulas para drenagem e transferência do produto.

Agentes agressivos: ruído e vapores de hidrocarbonetos.

Embora o PPP seja omissivo quanto a exposição a vapores de hidrocarbonetos no período compreendido entre 01/07/1993 a 30/03/2004, a Declaração de Atividades do autor, fornecida pela Petrobrás e transcrita acima, evidencia a exposição ao referido agente químico.

O autor, durante o tempo em que laborou na Petrobrás, esteve exposto a ruído e vapores de hidrocarbonetos. Segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Ressalte-se, ainda, que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- *Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.*

- *A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento".*

- *A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".*

- *Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.*

- *Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.*

- *O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.*

- *Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.*

- *Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp n.º 1.334.488/SC.*

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos orgânicos nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 dB(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autora tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016).

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLECLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído 12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...).Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Irylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM.Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cesar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16.00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

E, por fim:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO.APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: -20/02/89 a 21/05/89, 21/10/89 a 20/05/90, 18/10/90 a 27/05/91, 26/10/90 a 25/05/92, 31/10/92 a 17/05/93, 23/10/93 a 22/05/94, 16/10/94 a 28/05/95, 01/11/95 a 26/05/96, 29/10/96 a 27/05/97, 29/11/97 a 10/05/98, 14/12/98 a 02/05/99, 11/11/99 a 21/05/00, 25/11/00 a 06/05/01, 28/11/01 a 12/05/02, 05/11/02 a 13/04/03, 08/11/03 a 16/05/04, 14/12/04 a 01/05/05, 12/11/05 a 07/05/06, 21/11/06 a 01/05/07, 18/12/07 a 27/04/08, e de 28/04/08 a 14/11/14 vez que exerceu a função de "auxiliar mecânico manutenção equipamentos/operador de fermentador/encarregado de turno" na Usina Santa Lúcia, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): Thimer, solventes, Tintas, Graxa, lubrificantes, óleo mineral, solventes em geral contendo hidrocarbonetos e seus compostos que estão presentes nos derivados de petróleo como tolueno, xileno, benzaldeído, benzeno, fenol, álcool, gasolina, diesel, querosene, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99, e exposto a ruído acima de 90 dB(A) de 28/04/08 a 14/11/14 enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (id. 99525634).
3. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima, convertendo-os em atividade comum.
4. Dessa forma, faz jus o autor à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/168.750.462-5), com vigência a partir de 14/01/2015, incluindo ao tempo de serviço os períodos de atividade especial acima reconhecidos, elevando-se sua renda mensal inicial.
5. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
6. Determino ainda a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.
7. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.
8. Apelação do INSS improvida. ACÓRDÃO (ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/SP 6099406-76.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020).

Portanto, as atividades desenvolvidas pelo autor podem ser consideradas insalubres de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 01/07/1993 a 30/04/2000, por exposição ao ruído acima dos limites de tolerância, conforme demonstra o PPP acostado; e no período de 01/07/1993 a 30/03/2004, conforme demonstrada pela declaração de atividade do autor (id. 5011954, id. 5011966 e id. 5011988), por exposição a vapores de hidrocarbonetos, nos termos dos Anexos 13 e 13-A, ambas aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Ressalto, ainda, que se trata unicamente de exposição ao ruído, agente não excluído pela utilização do EPI.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido na Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retração negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).

Portanto, o período de **06/07/1997 a 18/11/2003** pode ser reconhecido como especial, seja pela exposição ao ruído superior ao limite legal, como também pela exposição a vapores de hidrocarbonetos.

Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especiais, no âmbito administrativo, os períodos de **06/12/1984 a 03/08/1987; de 01/06/1989 a 30/06/1993; de 01/07/1993 a 05/03/1997; de 19/11/2003 a 18/08/2004; de 19/08/2004 a 20/12/2010 e de 21/12/2010 a 16/12/2014.**

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, de **06/03/1997 a 18/11/2003**, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (**06/12/1984 a 03/08/1987; de 01/06/1989 a 30/06/1993; de 01/07/1993 a 05/03/1997; de 19/11/2003 a 18/08/2004; de 19/08/2004 a 20/12/2010 e de 21/12/2010 a 16/12/2014**), o autor perfaz um total de **28 anos, 02 meses e 14 dias** (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003 e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.550.106-4), em aposentadoria especial**, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (29/03/2016).

Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: FERNANDO JOSÉ GADANHA DOS SANTOS

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 29/03/2016

CPF: 085.294.038-60

Nome da mãe: Maria de Lourdes Gadanha André dos Santos

NIT: 1.220.060.127-3.

Endereço: Avenida Almirante Cochrane, 109, ap. 51, Embaré - Santos/SP

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007948-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIANA SANTOS DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DE SOUSA - SP416351

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUCIANA SANTOS DE AMORIM**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais conotações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente impugnou o valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Réplica.

A impugnação ao valor da causa foi rejeitada.

A autora informou não ter provas a produzir.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF formulou proposta de acordo.

Intimada, a autora não aceitou a proposta de acordo e requereu ofereceu contraproposta que não foi aceita pela Caixa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vindo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “pacta sunt servanda”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nulo de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)”

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

“CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstos nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu “com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das joias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes”.

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Ressalte-se, ainda, que como se verifica do documento id.13202301, o recibo de pagamento da indenização feito à autora pela CEF já desconta o valor da dívida.

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os danos materiais causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por dano moral.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprendimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as joias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **LUCIANA SANTOS DE AMORIM** indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, indicadas na inicial (0366-213-00039107-02-07 anéis, 02 colares, 01 chateleine, 01 pendente e 02 pulseiras), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas joias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título.**

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005733-80.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AMELIA DUARTE DA SILVA, CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CARMEM SOARES DE ALMEIDA, CLECI CARMEN ALBUQUERQUE ALVES, ISABEL CARVALHEIRA PINTO, MARIA ANTONIA ALBANA, MARIA BELEM, MARIA HELENA DE SOUZA LANZELLOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ODETE BATISTA DA SILVA, IRENE DA SILVA BASTOS, ELZA DOS SANTOS SILVA, DJALMA BATISTA DA SILVA e REGINA LUCIA DA SILVA BUENO, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cuius*, Amélia Duarte da Silva, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS houve manifestação do INSS (ID 30725590).

Suspensão o processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Depreende-se da certidão de óbito (ID 25721669 - fl. 1) que Amélia Duarte da Silva faleceu em 27/05/2007, viúva, deixando cinco filhos maiores, a saber: Odete Batista da Silva (ID 25721669 - fl. 8), Irene da Silva Bastos (ID 25721669 - fl. 10), Elza dos Santos Silva (ID 25721669 - fl. 6), Djalma Batista da Silva (ID 25721669 - fl. 12) e Regina Lucia da Silva Bueno (ID 25721669 - fl. 4).

Além da certidão de óbito (ID 25721669 - fl. 1), foi juntada certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (ID 25721669 - fl. 14), bem como documentos identificando todos os requerentes (ID 25721669 – fls. 4, 6, 8, 10 e 12).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)”.

Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Amélia Duarte da Silva, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

(...)

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”

Demonstrado pelos documentos anexados, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido.

Assim tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ODETE BATISTA DA SILVA, IRENE DA SILVA BASTOS, ELZA DOS SANTOS SILVA, DJALMA BATISTA DA SILVA e REGINA LUCIA DA SILVA BUENO, em substituição à coautora Amélia Duarte da Silva, ficando os habilitandos responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo.

No mais, verifico que a parte exequente procedeu à digitalização integral dos processos 1999.61.04.005733-9 (ação de conhecimento) e 0011246-82.2006.403.6104 (embargos à execução), sendo esses autos convertidos em um único processo eletrônico sob a presente numeração (0005733-80.1999.4.03.6104).

Considerando que os embargos à execução constituem-se em ação autônoma, cuja instrução é desvinculada do processo executivo em face do qual se insurge, determino à CPE que providencie o desentranhamento das peças relativas aos mencionados embargos (ID 25731088, ID 25731090, ID 25732830, ID 25732838 e ID 25732313), a fim de que sejam autuadas em apartado, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos (0011246-82.2006.403.6104).

Ato contínuo, determino à vara o cancelamento das citadas peças (ID 25731088, ID 25731090, ID 25732830, ID 25732838 e ID 25732313), neste feito, de modo que permaneçam apenas as peças relativas à ação ordinária n. 1999.61.04.005733-9.

Regularizada a virtualização intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5004539-22.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUZIA GOMES SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente, com a emissão da CTC requerida (id. 38463524), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008442-88.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SEVERINO HONORIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201147-21.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, ABE, GUIMARAES E ROCHANETO ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201147-21.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, ABE, GUIMARAES E ROCHANETO ADVOGADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003923-79.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DALTO DE OLIVEIRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

Autos nº 5008902-86.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONEISON COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370
REU: CANCALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572

DESPACHO

Nos termos do preconizado na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual, em razão da situação de saúde pública decorrente da pandemia e das regras de distanciamento social prescritas pelas autoridades sanitárias.

Assim, a vista da possibilidade de composição avertada nos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 07 de outubro de 2020, às 16:00 horas**, a ser realizada através do sistema Cisco Meeting (solução de videoconferência do TRF3).

O ato será realizado de acordo como procedimento estampado na Orientação CORE nº 02/2020, cujo teor encontra-se acostado sob id 38443902.

Nos termos do item 3 da mencionada regulamentação, as partes serão intimadas através dos procuradores, que deverão fornecer os respectivos endereços de correio eletrônico (e-mail) e número de telefone celular, para ulterior envio das instruções.

Com o fornecimento dos dados das partes e dos patronos, providencie a serventia o encaminhamento das instruções (item 3.5 da referida orientação).

Intimem-se.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004950-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MMTAUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002310-94.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO PAULO VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004075-95.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.38455856 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Autos ° 5004607-69.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MULLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

CARLOS ALBERTO MULLER ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº **799983499**.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência em 15/04/2020, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante está pendente de conclusão, aguardando a realização de perícia médica. Afirma que não foi possível realizar o agendamento em razão da suspensão de atendimento presencial decorrente das medidas de contenção da pandemia de COVID-19.

Ciente da impetração, o INSS apresentou manifestação pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** e determino à autoridade impetrada que profira análise conclusiva quanto ao requerimento da impetrante (protocolo nº 799983499), **no prazo excepcional de 30 (trinta) dias, contados da retomada do atendimento presencial nas agências do INSS**.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Comunique-se *eletronicamente* para ciência e cumprimento.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11/09/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000573-51.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CAMILLA MARIA RATTI DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGIO EMANUEL GARBO MILANI - PR78968

DECISÃO:

CAMILLA MARIA RATTI DE ANDRADE, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DIRETOR DE FUNDOS DE GOVERNO DO BANCO DE BRASIL**, do GERENTE AGÊNCIA BANCÁRIA VILA SÃO MIGUEL (Agência 6899), do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** e do **DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo à extensão de carência de contrato de financiamento estudantil (nº 689.901.350) até a conclusão de residência médica em anesthesiologia.

Segundo a inicial, após a conclusão do curso de medicina, a impetrante iniciou residência médica, na especialidade de anesthesiologia, junto ao Hospital Sociedade Portuguesa Beneficência Portuguesa, com início em 08/04/2019 e previsão de término em 07/04/2022.

Em razão disso, noticiou que requereu, junto ao FIESMED, a extensão de carência prevista no § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, em relação ao seu contrato de financiamento estudantil.

Todavia, até o momento da impetração, não havia sido apreciado definitivamente o pleito.

Liminarmente, a impetrante pretende seja suspensa a cobrança e obstada a inscrição de seu nome ou dos fiadores em cadastros de inadimplentes.

Requeriu, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Na ausência de autoridade com sede funcional nesta subseção, este juízo deu-se por incompetente (id 27580132) e remeteu os autos à Justiça Federal do Distrito Federal.

Não houve interposição de recursos.

Ulteriormente, foi juntada aos autos cópia de decisão que declarou competente este juízo, com fundamento no art. 109, § 2º da Constituição, proferida nos autos de conflito de competência, suscitado pelo 9º Vara da Seção Judiciária do DF (STJ, CC 174223, id 38417620).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o que restou determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 174223-DF, encontra-se fixada a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.

Passo, assim, ao exame da tutela de urgência.

Em sede de mandado de segurança, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final*.

Na hipótese em análise, entendo presentes os requisitos legais.

Com efeito, dispõe o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercem as seguintes profissões: [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

(...)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

Por sua vez, a Portaria Conjunta FIES nº 2, de 25/08/2011, que define os municípios prioritizados e a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, segundo os critérios dispostos na Portaria nº 1.377/2011, para fins do benefício previsto no inciso II e o § 3º do art. 6º B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabelece taxativamente, no **item 1 de seu Anexo II**, a especialidade médica **anesthesiologia** como uma das que o estudante graduado em Medicina, aprovado para seleção de residência médica, pode se beneficiar da extensão de carência para o pagamento das prestações decorrentes do contrato de FIES.

No caso dos autos, resta comprovado que a impetrante se encontra regularmente matriculada no programa de residência médica do Hospital Sociedade Portuguesa de Beneficência, na área de Anesthesiologia, iniciada em 08/04/2019 e com previsão de término em 07/04/2021 (id. 27503894).

Resta ainda comprovado que o requerimento de extensão de carência prevista no § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, formulado pela impetrante através do sistema FIESMED, não foi analisado conclusivamente pelo Ministério da Saúde, por problemas de ordem cadastral (id 27505201).

Evidenciada a relevância do direito invocado, é pertinente a concessão da tutela de urgência, a fim de evitar a cobrança de valores, bem como para impedir a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Presente ainda no caso o risco de ineficácia do provimento final, haja vista o iminente risco de cobrança por parte do agente financeiro de parcelas de FIES relativas ao contrato da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e suspendo a exigibilidade das prestações (vencidas e vincendas), relacionadas ao contrato de financiamento estudantil nº 689.901.350, até ulterior deliberação.

Em consequência, determino que a instituição financeira se abstenha de promover a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou exclua-o, caso a medida tenha sido executada anteriormente.

Retifique-se a atuação, a fim de que constem do polo passivo: 1) o **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**; 2) o **DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS**; e 3) o **BANCO DO BRASIL**.

Anoto que o Banco do Brasil deve figurar no polo passivo na condição de agente financeiro, sendo desnecessária, porém, a intimação das duas autoridades indicadas na inicial (ApRecNec nº 5001241-58.2017.4.03.6126, Rel. Des. Fed. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 04/12/2019).

Notifiquem-se, por meio eletrônico, os impetrados para que prestem informações, no prazo legal.

Cite-se o Banco do Brasil (por meio eletrônico).

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Decorridos os prazos legais, ao MPF para manifestação.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPETRANTE: OCUS PRINT COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PORTO DE SANTOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO:

OCUS PRINT COMÉRCIO LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 20/0164521-9.

Narra a inicial que a impetrante realizou a importação de mercadorias estrangeiras, registradas através da DI n. 20/0164521-9 e que houve parametrização da mercadoria para o canal cinza de conferência, com exigência de comprovação da veracidade do preço declarado.

Afirma que, notificada do procedimento, apresentou esclarecimentos que não foram acatados pela fiscalização, que lançou exigência fiscal para retificação da DI, com adequação da valoração das mercadorias e recolhimento das diferenças de tributos e multa.

Alega que apresentou manifestação de inconformidade detalhada com diversos esclarecimentos a respeito do tipo e modelo dos produtos. Contudo, a autoridade aduaneira não acatou os esclarecimentos apresentados e formalizou Auto de Infração para a cobrança dos encargos tributários, no valor de R\$ 724.436,75.

Aduz que a questão controvertida possui natureza exclusivamente tributária (suspeita de subfaturamento de mercadorias importadas) e que a retenção de mercadorias como condição para o pagamento de tributos caracteriza flagrante violação à Súmula 323 do STF.

Anota, por fim, que vem sofrendo prejuízos com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade das mercadorias importadas.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Ciente, a impetrante apresentou pedido de reconsideração requerendo a apreciação da medida liminar antes da oitiva da autoridade impetrada ou, alternativamente, a redução do prazo para manifestação da impetrada.

Cientificada da impetração a União requereu o ingresso no feito, para que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a legalidade da atuação fiscal.

Informa a autoridade que a carga vinculada à Declaração de Importação nº 20/0164521-9, registrada em 27/01/2020, foi selecionada para conferência aduaneira, mediante redirecionamento para o canal cinza.

Afirma que, após exame documental, foram apurados indícios de fraude quanto ao valor declarado, razão pela qual o importador foi intimado do início da ação fiscal, com fundamento na IN-RFB nº 1.169/2011, no intuito de apresentar documentos e esclarecimentos para comprovação do valor declarado da carga.

Contudo, não tendo sido afastadas as suspeitas de sub-valoração, a fiscalização concluiu que os preços declarados na DI nº 20/0164521-9 não representavam o verdadeiro valor de transação, procedendo ao arbitramento do preço, com observância do disposto nos artigos 84 e 86, parágrafo único do Decreto nº 6.759/2009.

Relata que, tendo sido apresentada manifestação de inconformidade, foi formalizada a constituição do crédito tributário em auto de infração (PAF nº 11128.722170/2020-81), no qual o importador poderá contraditar o arbitramento do preço das mercadorias.

Sustenta que o impetrante não tem direito à liberação das mercadorias importadas sem o cumprimento das exigências fiscais decorrentes da revisão do valor aduaneiro, devendo recolher as diferenças de tributos, mais multas e juros de mora cabíveis ou apresentar garantia (id. 38392428).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que restou superado o pedido de reconsideração da impetrante, à vista da apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Não havendo outras questões a serem dirimidas, passo à análise do pedido liminar.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Porém, *na via eleita*, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, a impetrante, *sem discutir nos presentes autos o mérito acerca do valor aduaneiro arbitrado* (objeto da manifestação de inconformidade), pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço das mercadorias descritas na DI nº 20/0164521-9, independentemente do recolhimento dos tributos e multas exigidos, sustentando haver indevida retenção da mercadoria, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários, ao argumento de que tal expediente se revela como *meio coercitivo para o pagamento dos tributos* (Súmula 323 - STF).

Inviável a prolação de provimento de urgência pleiteado.

Com efeito, segundo consta dos autos, após conferência física e análise da documentação referente à importação, foi instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro com base na IN/SRF nº 1.169/2011, visando à apuração do efetivo preço praticado na operação.

Segundo a fiscalização, os documentos entregues pela impetrante, referentes à operação comercial em questão, não foram aptos a demonstrar, *de forma inequívoca*, que o valor constante na fatura comercial seria o efetivo valor da transação, conforme disposto no art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira.

Consta, ainda, que a fiscalização identificou que as operações de importação levadas a efeito em tempo aproximado e de mercadorias idêntica ou similares foram efetivadas em valores muito superiores, razão pela qual registrou exigência para recolhimento de tributos e multas com base no arbitramento do preço das mercadorias.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

Com efeito, o Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, regulamentado pela IN/RFB nº 327/2003, define em seu art. 1º que, como regra geral, “o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8º”.

Não obstante, dispõe o art. 82 do Decreto nº 6759/2009:

Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e

II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dívida existente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria.

Nesse sentido, ressalta o art. 2º, § 1º, I da IN/RFB nº 1.169/2009, quanto aos indícios de irregularidade que autorizam a instauração de procedimento especial de fiscalização:

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

§ 1º As dívidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os:

I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares;

Na hipótese em tela, verifica-se que a interrupção do despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante decorreu de dúvida acerca do preço declarado na DI nº 20/0164521-9, fundamentada em pesquisa de preços junto à base de dados da RFB e sites de venda da mesma procedência, nos quais foram encontradas importações de produtos similares, sendo o preço nelas registrado superiores ao declarado na DI supracitada.

Constata-se, ainda, das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante, intimada no curso do procedimento especial de controle aduaneiro, deixou de apresentar documentos suficientes para a comprovação da veracidade do preço declarado e que se mostram de significativa relevância para fins da análise comparativa de preços levada a cabo pela fiscalização.

Fixado esse quadro fático e jurídico, no que tange à questão atinente à liberação das mercadorias importadas, cumpre observar que o artigo 51, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal. Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

“Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)”.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente. Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Em situações como a dos autos, como a exigência fiscal decorrente da retificação do valor aduaneiro restringe-se ao pagamento de tributos e multas, é admissível a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal.

Aliás, a Portaria MF nº 389/76, nos termos do art. 1º, prevê expressamente a possibilidade do desembaraço aduaneiro mediante a prestação de garantia, conforme mencionado pela própria autoridade aduaneira.

No caso dos autos, todavia, o pedido da impetrante é de imediata liberação da mercadoria objeto da DI nº 20/0164521-9, sem qualquer exigência de garantia.

Nesta medida, reputo ausente a relevância do direito alegado, sem prejuízo da possibilidade de liberação das mercadorias mediante a apresentação de garantia no âmbito do despacho aduaneiro, consoante assegurado pelo ordenamento jurídico.

À vista de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004924-04.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAILTON BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença (id 29005702) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ora embargante.

Aduz nas razões recursais, em suma, que há erro material na sentença, uma vez que o magistrado não computou no cálculo do benefício, o tempo de contribuição vertido entre 01/01/2019 a 04/2020.

Ciente dos embargos opostos, o INSS não se manifestou.

Brevemente relatado.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de erro material na decisão recorrida, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que inexistente o alegado erro material, omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Na verdade, em sede de embargos de declaração, requer o embargante o cômputo do interregno laborado após a data pleiteada na exordial (01/01/2019), o que implica em indevida emenda à inicial, já em muito ultrapassada a fase processual para tanto (art. 329, II do CPC).

Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

Em que pese a irrisignação do autor, não existe qualquer erro material a ser sanado na sentença, proferida de acordo com o pleiteado pelo autor e nos termos das razões de fato e de direito constantes da motivação.

Logo, a irrisignação, caso persistente, deve ser veiculada pelo instrumento processual adequado, a fim de devolver a matéria impugnada para apreciação da instância superior.

Por essas razões, **REJEITO os embargos declaratórios.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NORMA SUELI DE CARVALHO CASTRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "M"

SENTENÇA:

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, ora embargante.

Aduz nas razões recursais, em suma, que há omissão e contradição, devendo o magistrado reanalisar o tópico da Revisão do Cálculo de Renda Mensal, pois entende que o reconhecimento de tal pedido não pode se lastrear na fundamentação explanada na sentença.

Ciente dos embargos opostos, o INSS não se manifestou.

Brevemente relatado.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação desses vícios na decisão recorrida, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que inexistente omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Na verdade, insurge-se a embargante contra o convencimento motivado do juízo, que desacolheu, em parte, o pedido exordial.

Em que pese a irrisignação, a sentença é expressa quanto às razões pelas quais o juízo deixou de acolher o pleito de revisão da renda mensal inicial apurada em R\$ 2.985,52, pelo INSS, enquanto o valor apresentado pela autora seria de R\$ 3.662,22, considerados os mesmos 209 meses de contribuição, uma vez que a autora alega erro administrativo, mas não demonstra em que consistiria tal erro, se na atualização dos salários de contribuição ou na ausência de consideração de algum deles, por exemplo.

Ademais, como ressaltado na sentença, a autora, em seu cálculo, não considerou a redução decorrente da aplicação do fator previdenciário, de modo que também por esse aspecto desmerece acolher o pleito autoral.

Assim, não existe contradição ou omissão a ser sanada na sentença, de acordo com os documentos acostados aos autos e nos termos das razões de fato e de direito constantes da motivação.

Logo, a irresignação, caso persistente, deve ser veiculada pelo instrumento processual adequado, a fim de devolver a matéria impugnada para apreciação da instância superior.

Por essas razões, **REJEITO os embargos declaratórios.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004261-21.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

SÉRGIO DE FREITAS ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício previdenciário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Instado a trazer esclarecimentos quanto a eventual prevenção e a carrear aos autos comprovante do recolhimento das custas iniciais, declaração de hipossuficiência e de residência, o autor não cumpriu a determinação.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em tela, o autor não atendeu à determinação judicial para emendar a inicial, deixando de prestar esclarecimentos e instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Embora devidamente intimado, permaneceu inerte, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004934-14.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR - SP363786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Intimem-se.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004929-89.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ABEL DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO

CARLOS ABEL DE SOUZA FERREIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de condená-lo a revisar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177062435-7), mediante a aplicação do art. 29, I, da Lei 8.213/91 na apuração do salário de benefício, de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários-de-contribuição referentes a todo o período contributivo, incluindo os anteriores a julho de 1994.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 999) fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Todavia, em decisão publicada em 02 de junho de 2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Recurso Especial nº 1.554.596 - SC), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Diante da decisão supra, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC), a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Após o decurso do prazo para contestação e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, procedendo-se às devidas anotações, para fins de oportuno desarquivamento.

No mais, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004094-04.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VAIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 38335098: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela União.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004927-22.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENNIO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

A tutela de urgência foi deferida (Id 38486003, p. 03-04).

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 38486002), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010177-68.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: JOSE ROBERTO DADALTE

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo a fim de que passe a constar Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (CNPJ nº 04.527.335/0001-13), cadastrando-se os patronos indicados sob id 33462850.

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada sob id 18199795, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003936-17.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELAINÉ DA SILVA DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos executados intimados do(s) bloqueio(s) realizado(s) para, querendo, oferecer impugnação, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o bloqueio realizado através do sistema RENAJUD.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5004287-19.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: RICARDO CRAVO BRUNO, WANDERLEY DE SOUSA, BAIARDO DE BRITO PEREIRA, MARIA APARECIDA GARCIA GLORIA PINTO, EDUARDO FALCAO PAIVA MAGALHAES, LUIZ ENRIQUE FERNANDES MAHTUK, CARLOS JOSE ALBUQUERQUE CUNHA, LUIZ FERNANDO CASTELLO BRANCO RABELO, MARA CRISTINA GONCALVES, SERGIO MC CARDELL PASSARELLI

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECERANE HADDAD - SP207911
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Como cumprimento, notifique-se a requerida para os termos da presente, com fundamento no artigo 726, 2º, do CPC.

Realizada a notificação, dê-se ciência aos requerentes.

Considerando tratar-se de processo eletrônico deixo de proceder a baixa "entrega" nos termos do artigo 729 do CPC, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5007549-11.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, prossiga-se.

O processo não comporta julgamento, uma vez que não há comprovação nos autos de limitação do benefício ao teto do RGPS quando da concessão.

Assim sendo, requirite-se, eletronicamente, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, carta de concessão com memória de cálculo da concessão e/ou revisão administrativa do benefício nº 068.492.198-7 (aposentadoria por invalidez - id 23424150), assim como para que esclareça se o benefício é derivado de auxílio-doença anterior e informe se houve limitação do benefício ao teto do RGPS quando da concessão.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002703-75.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**REPRESENTANTE: MARIO SATO
EXEQUENTE: JOSÉ SATO- ESPÓLIO**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o informado sob id 34928870, cumpra-se a determinação sob id 22870642, expedindo-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, CPC), à **ordem e à disposição do juízo**.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002678-62.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AUREA TRINDADE VARGAS, MANOEL GONCALVES SANTOS, JOAO VARGAS ESTEVES JUNIOR, FERNANDA VARGAS DE SOUZA, JAIRO GONCALVES SANTOS, ODETE DOS PASSOS SANTOS, VALERIA GONCALVES SANTOS CORREIA, LUCIANA DOS SANTOS SILVA, FERNANDO GONCALVES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado os pagamentos dos requerimentos transmitidos sob id 34715348.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002708-97.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA, MARIA DE CASTRO FERREIRA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ELISABETH FERREIRA AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 34851753: Ciência às partes.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos requerimentos transmitidos sob id 34682488.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002709-82.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ESTELA NAZARIO MARQUES, ESTELA NAZARIO MARQUES - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: NEUSA ESTELA MARQUES ALEXANDRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o informado sob id 35156589, expeçam-se os requerimentos, nos termos da determinação sob id 23228898.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002692-46.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35145698: Expeça-se procuração autenticada, conforme requerido, para fins de levantamento dos valores depositados, conforme id 38474892.

Id 34913729: Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, sobre as alegações da União, informando se houve pedido administrativo para reversão do benefício de pensão especial (50% antes pertencentes a Korina Moreira), comprovando documentalmente, se o caso.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002687-24.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
SUCESSOR: SANDRA FABIANA SANTANA LAMIM, FATIMA SANCHES MOLINA, SILVIO FABRICIO SANTANA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) SUCESSOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) SUCESSOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) SUCESSOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de realizar o juízo de retratação, tendo em vista que não foram juntadas as razões recursais.

Por ora, considerando a natureza de irreversibilidade no levantamento de valores, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5011358-51.2020.403.0000, uma vez que o processo encontra-se incluído na pauta da sessão da 1ª Turma, que se realizará em 29/09/2020.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5004918-60.2020.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE RICARDO LOBIANCO GARCIA VILLELA

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200639-41.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO FREITAS NUNES - SP141107, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046, JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES - SP159541-E

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do presente ou se concordam com a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de terceiro nº 5002412-82.2018.403.6104.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003708-08.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a informação sob id 38512235, dê o autor integral cumprimento à determinação sob id 22504777, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, CPC).

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004935-96.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO DE ANDRADE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008361-87.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA LUCIA VENTURA GRIJO BARBOSA, JOSE ANTONIO VENTURA GRIJO, SAULO DE TARSO VENTURA GRIJO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 37524703: Manifeste-se a autora.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

Autos nº 0008843-28.2015.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: NELSON PIERONI DELLA SANTA, CRISTINA PASSOS PIERONI DELLA SANTA

Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

CONFINANTE: PABLO ANDRES RODRIGUEZ, UNIÃO FEDERAL, ANTONIO AUGUSTO FONSECA, WALDEMAR DOMINGOS

REU: GASSAN MALUF, OMAR JORGE ABDUCH, CONDOMINIO DOS EDIFICIOS COSTA BRAVA E ESCORIAL, MARIA NANCY MARQUES ANDRES, MARCO AURELIO ANDRES, LILIAN MARQUES ANDRES, FAIEZIUSSEF ABDUCH - ESPÓLIO, DULCE JORGE ABDUCH - ESPÓLIO, ESPOLIO DE JOSÉ ANDRÉS RODRIGUEZ CASTRO

Advogado do(a) REU: ANA PAULA MOREIRA ALVES - SP383219

DES PACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeriram a União e a DPU o que entenderem de direito em relação à verba honorária.

Sem prejuízo, ante o requerido no id 37359818, intímam-se os executados Nelson Pieroni Della Santa e Cristina Passos Pieroni Della Santa, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito relacionado à verba honorária do coexequente Espólio de José Andrés Rodríguez Castro (doc. id. 37359821), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002028-37.2020.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDINALDO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS/SP

Sentença Tipo C

SENTENÇA

EDINALDO XAVIER DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a reanálise de processo administrativo (42/192.778.180-6) ou que remeta os autos a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Inicialmente ajuizado em face do **GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE DO INSS**, o feito foi distribuído à 1ª Vara de São Vicente, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo/SP.

Em seguida, o impetrante requereu a retificação do polo passivo para inclusão do Gerente Executivo do INSS de Santos e requereu a remessa do feito à Subseção Judiciária de Santos.

Redistribuídos os autos, foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, após análise das razões do recurso, o indeferimento foi mantido e o procedimento encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (id. 37957821).

Ciente da impetração, o INSS requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu o prosseguimento no feito (id. 38396201).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir, uma vez que a administração adotou providências que lhe incumbia para superar a inércia administrativa, remetendo o recurso do impetrante para julgamento pela instância superior.

Ressalte que após a remessa do recurso, a autoridade impetrada deixa de possuir atribuições sobre o julgamento do contencioso previdenciário, visto que submetido a ordenação especial, fora de sua esfera hierárquica.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004930-74.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ANGELINO FERNANDES GOMES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004931-59.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008549-46.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGRÍCOLA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id. 35476428.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004871-86.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:MODAMILCOMERCIO DE TECIDOS EIRELI

Advogado do(a)IMPETRANTE:LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834

IMPETRADO:INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MODAMIL COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI opôs embargos de declaração (id. 38426238) em face da decisão que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id. 38365007).

Sustenta, em síntese, que o diferimento da análise do pedido liminar para momento após a vinda das informações da autoridade coatora causará prejuízo significativo, em razão dos altos custos de armazenagem que está suportando.

Assim, alega que a decisão embargada foi omissa, na medida em que deixou de considerar a urgência do caso concreto.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença de qualquer dos vícios elencados pelo artigo 1022 do CPC.

A despeito das considerações apresentadas pela impetrante, entendo que não se mostra viável a apreciação do pedido liminar antes da vinda das informações, uma vez que *a impetrante pretende a imediata liberação de mercadorias importadas*, consistentes em tecidos de microfibra, ora submetidas a despacho aduaneiro, como a formalização de exigências.

Logo, a despeito da urgência e dos custos inerentes à importação, tratando-se de controle aduaneiro, é necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, a fim de que se possa colher a posição do poder público sobre a situação das mercadorias, sob a ótica da fiscalização.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002626-05.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:ACX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a)IMPETRANTE:CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL[

Sentença "Tipo C"

SENTENÇA:

ACX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial determinando à autoridade impetrada que se abstenha de parametrizar suas importações, sem motivação, no canal cinza de conferência aduaneira, bem como para que sejam suspensos os efeitos decorrentes da parametrização anteriormente realizada, a fim de que sejam desembaraçadas as cargas bloqueadas.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante atua no ramo de comércio exterior e realizou transação com a empresa ASIA CHEMICAL, que pretende seja rapidamente internalizada no país.

Aduz que algumas de suas declarações de importação estão submetidas ao canal cinza de conferência aduaneira, pois a autoridade impetrada não está convencida de que a empresa tenha capacidade financeira para realizar suas atividades, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos, em razão da demora na conclusão desses procedimentos.

Foi deferido o parcelamento das custas iniciais e foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (id. 35315381).

A impetrante comprovou o recolhimento parcial das custas prévias (id. 36678581).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada sustentou sua ilegitimidade passiva (id. 36041839).

Ciente da impetração, a União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (id 36927232).

Instado a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (id 37031602), o impetrante requereu o aditamento da inicial para a correta indicação do polo passivo, qual seja, o Delegado da Alfândega Receita Federal do Brasil em Santos (id 37669297).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, é incontroverso que o ato administrativo impugnado não foi praticado pela autoridade impetrada e seu desfazimento não está na esfera de atribuições da mesma, uma vez que isto compete à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos.

Logo, afigura-se hipótese de ilegitimidade passiva no caso em comento.

Ressalte-se que não é admissível em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora, o aditamento da petição inicial (STJ, RMS 22801/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 08/05/2007).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5004174-65.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSEFA GIVANILZA CARREGOSA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GUEDES ALMEIDA DOS SANTOS - SP425205

IMPETRADO: PRESIDENTE DA DATAPREV, PRESIDENTE CAIXA ECONÔMICA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOSEFA GIVANILZA CARREGOSA SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face dos **PRESIDENTES DA DATAPREV** e da **CAIXA ECONÔMICA**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a percepção do benefício assistencial de auxílio-emergencial, instituído pela Lei nº 13.928/20.

Sustentou em suma que as rés ainda não acolheram seu pleito, apesar de preencher os requisitos legais para a percepção do benefício e ter apresentado o requerimento no tempo e modo adequados.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado e deferido (id 35618129 e 37616915).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante não se manifestou.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelas autoridades impetradas, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, apreciou o pedido da autora e o deferiu.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 13 de setembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006581-78.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRESSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 779/2039

DESPACHO

Id. 31456716: Constatado que pendente de apreciação o pedido de substituição por apólice-seguro (id. 31456716) do depósito bancário anteriormente efetuado, garantia prestada pela impetrante para fins de liberação da mercadoria importada e para fins de *suspensão da exigibilidade do crédito fazendário*.

Instada a se manifestar sobre o pedido, a União se opôs, ao argumento de que a garantia não pode ser liberada antes do trânsito em julgado do processo, por risco de inadimplemento da obrigação relativa aos impostos incidentes sobre a importação na hipótese de indeferimento do pedido de ex-tarifário formulado pela impetrante e, sob a alegação de que as verbas já se encontram vinculadas à Conta Única do Tesouro Nacional (id. 33261965).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Sem entrar no mérito da pretensão, considerando o juízo formado no âmbito da tutela de urgência, reputo inviável a substituição do depósito em dinheiro, utilizado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, pelo seguro-garantia.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002979-79.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Ciência ao impetrante.

Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, consoante determinado no id 34903600.

Intimem-se.

Santos, 13 de setembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5008809-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARCI VENANCIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor sobre o integral cumprimento do determinado no despacho id 33435265.

Prazo: 10 dias.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003052-51.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERONIKA DOS SANTOS QUIROGA

Advogados do(a) AUTOR: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672, FABIANA TELES SILVEIRA - SP165303

REU: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A, RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., COPERSUCAR S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, VALDENIA PEREIRA DE SOUZA - SP258325, RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612

Advogado do(a) REU: CELESTINO VENANCIO RAMOS - SP35873

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

VERÔNICA DOS SANTOS QUIROGA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, em face de **CODESP – COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** (atual AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S/A), **COPERSUCAR S/A** e **RUMO LOGÍSTICA**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização por danos morais em razão de acidente de trânsito sofrido pela autora.

Narra a inicial que, em 05/05/2011, por volta das 7h40, na Avenida Perimetral de Santos, sentido Praias / Centro, na altura do monumento dos trabalhadores, a moto pilotada por seu noivo à época, atual marido, derrapou em decorrência da existência de grãos de açúcar espalhados no asfalto que, misturados com água, óleo e como orvalho da manhã, transformam-se em líquido viscoso e escorregadio.

Afirma que tais grãos de açúcar são espalhados pelos caminhões que fazem o carregamento das cargas nos terminais das corrés e os acidentes são corriqueiros, na medida em que referidos grãos ficam depositados nas peças e pneus dos veículos que ali trafegam.

Relata que o acidente em questão foi objeto de matéria jornalística e vários eventos como o da autora ocorrerem no local por falta de fiscalização da ré como gerenciadora da atividade portuária.

Alega que, em decorrência do acidente, a autora sofreu fraturas, teve que se submeter a cirurgias, fisioterapias e ficou com seqüela permanente na flexão do braço direito. Além disso, tem cicatriz e necessita realizar frequentes exames e constante uso de medicamentos para alívio das dores, gerando evidente abalo psíquico à autora.

Argumenta que as rés respondem pelos danos morais causados à autora, devendo arcar com indenização no valor de 100 (cem) salários-mínimos, atribuindo à causa o montante de R\$ 72.400,00 (id 16347855 – p. 01/14).

A inicial veio acompanhada de documentos (id 16347855 – p. 15/109).

A ação foi ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual, competente à época dos fatos e tramitou perante o juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos.

Naquele juízo, a gratuidade de justiça foi deferida e foi determinada a citação (id 16347855 – p. 110).

Citada, a **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP** apresentou contestação, oportunidade em que alegou, preliminarmente, denunciação da lide da Itaú Seguros. Alegou prescrição, sustentando que a pretensão indenizatória prescreve em três anos, sendo certo que o acidente ocorreu em 05/05/2011 e a ação foi distribuída em 06/05/2014. Aduziu, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, argumenta que não tem responsabilidade pelo evento, mas sim o condutor da motocicleta, que agiu com imprudência. Ressaltou que à época contava com equipe de 45 trabalhadores que realizava diariamente limpeza em toda a extensão da Avenida Perimetral e, semanalmente, a lavagem da via.

Sustenta não ter qualquer responsabilidade sobre o acidente, pugnando pelo acolhimento das preliminares ou, então, a improcedência (id 16347855 – p. 115/132).

A corré **RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A**, citada, ofertou defesa, alegando, em suma, inexistir qualquer nexo causal que justifique sua responsabilização, na medida em que não lhe cabe qualquer fiscalização na área em questão; desenvolve o transporte de açúcar e esse é feito prioritariamente por trens e os caminhões que transportam açúcar até a Rumo Logística ou que saem de suas dependências não passam pelo local do acidente. Alega, assim, preliminar de ilegitimidade passiva, eis que não lhe foi imputado qualquer ilícito. No mérito, salienta, em resumo, que não há menção no Registro de Ocorrências da existência de açúcar no local do acidente e mero indícios não pode sustentar a tese inicial. Não há transporte de açúcar na área, mas de grãos e, no mais, não houve ato ilícito a justificar o dever de indenizar. Na hipótese remota de condenação, requer a fixação no importe de R\$ 5.000,00, a ser dividido entre todas as rés. Pede, por fim, o acolhimento da preliminar ou, subsidiariamente, a improcedência da ação (id 16347855 – p. 156/177).

A **COPERSUCAR S/A** apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que o acidente ocorreu em via pública e não nas dependências da ré, que atua como operadora portuária. Quanto ao mérito, sustenta inexistir qualquer responsabilidade pelo acidente, uma vez que não restou demonstrada conduta culposa da ré, que não está obrigada a lavar a via pública, ressaltando que o acidente ocorreu a 600 metros do seu terminal. Ausentes requisitos que ensejam condenação, requer a improcedência (id 16347857 – p. 45/55).

Houve réplica, momento em que a autora rechaçou as preliminares arguidas e reiterou os termos da inicial (id 16347857 – p. 89/104).

Por força da decisão id 16347879 – p. 15/16, a prescrição foi afastada, na medida em que a ação foi ajuizada em 05 de maio de 2014 e não como alegado pela ré, e a denunciação da lide deferida.

A lide denunciada, citada, ofertou contestação, alegando, em síntese, ausência de cobertura e, no mais, requereu a improcedência da lide principal e da lide secundária (id 16347879 – p. 35/40; 16347881 – p. 01/04).

A CODESP requereu a desistência da denunciação da lide (id 16347885 – p. 58) e, após manifestação da seguradora, foi homologada a renúncia à pretensão da denunciante em relação à denunciada e julgada extinta a lide secundária (id 16347885 – p. 71).

Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (id 16347885 – p. 96).

Prolatada sentença de improcedência (id 16347885 – p. 98/100), houve reversão do julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao dar provimento ao recurso de apelação da autora, a fim de anular a sentença e determinar a reabertura da instrução probatória (id 16347893 – p. 78/83).

Com a descida dos autos ao juízo de origem (8ª Vara Cível da Comarca de Santos), e em cumprimento ao julgado, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento (id 16347893 – p. 180).

Diante da alteração da natureza jurídica da corré CODESP para empresa pública, a audiência foi cancelada e houve declínio de competência para a Justiça Federal (id 16347893 – p. 229).

Distribuídos os autos a este juízo, foi dada ciência às partes e oportunizada a especificação de provas (id 19196746).

A autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal (id 19629704) e as rés informaram não ter interesse na dilação probatória.

Designada audiência de instrução e julgamento (id 25494150), houve colheita da prova oral requerida pela autora e a instrução foi encerrada (id 2915909229159096).

As partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos das manifestações anteriores (ids 29963561, 30230637, 30297632 e 32158202).

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés, uma vez que, nesta seara, há de ser apreciada apenas a relação de pertinência subjetiva em face da pretensão deduzida.

No caso, a autora atribui responsabilidade à Autoridade Portuária S/A (antiga Codesp) pelo dever de administração e fiscalização das atividades dos recintos alfandegados, o que inclui a manutenção da área em que houve o acidente. No tocante à corré Rumo Logística Operadora Multimodal S/A, imputa-lhe, na essência, a responsabilização por promover o descarregamento e embarque de açúcar nos navios e, com relação à corré Copersucar S/A, por ser operadora portuária que lida no transporte de açúcar, de forma que ambas contribuem para que o produto se espalhe pela rodovia.

É o que basta para aferir a legitimidade passiva das rés para integrar o polo passivo da demanda.

Ressalto que aferir se as corrés concorreram para o evento danoso e, portanto, que são responsáveis pelo pagamento de indenização é matéria atinente ao mérito, a ser com ele será aferida.

Superadas as questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Neste plano, observo que a prescrição foi afastada por força da decisão id 16347879 – p. 15/16, eis que sequer decorreu o prazo trienal apontado na peça defensiva.

Não havendo recurso ou impugnação, a rejeição da objeção deve ser mantida.

Passo ao mérito propriamente dito.

Cuida-se de ação em que se visa à indenização por danos morais suportados pela autora em razão de acidente de motocicleta ocorrido na Avenida Perimetral de Santos.

Segundo alega, o fato teria acontecido em decorrência da presença de açúcar espalhado na pista oriundo dos caminhões que promovem o transporte do produto que, misturado com água e óleo, formam composto que deixa a pista escorregadia.

As rés, além da ilegitimidade já mencionada, sustentaram, em suma, ausência de nexo de causalidade e, portanto, de qualquer responsabilidade sobre o evento.

Na esfera estadual, a ação foi julgada improcedente pela ausência de comprovação de que a causa do acidente descrito nos autos foi o alegado açúcar derramado na pista. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação sob o argumento de que houve cerceamento de defesa, o que ensejou a anulação da sentença para realização da instrução probatória.

Nessa perspectiva, o v. acórdão destacou que *era imprescindível a dilação probatória, a fim de se apurar se havia mesmo açúcar na pista; se a combinação açúcar, óleo e orvalho tem a capacidade de tornar a via escorregadia; se o condutor estava dirigindo em alta velocidade e de forma imprudente; salientando-se que a ocorrência do acidente, no local e horários apontados na inicial, e a alta frequência de acidentes causados por acúmulo de açúcar na pista, são incontroversos.*

Neste juízo, promovida a dilação probatória em atenção à prova requerida pela autora, foi colhido o depoimento da testemunha por ela arrolada (id 29159096).

Diante dos elementos de prova apresentados nos autos, não considero viável a pretensão indenizatória.

Dispõe o Código Civil, acerca dos atos ilícitos e o respectivo dever de indenizar, que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Assim, para surgir o dever de indenizar, é necessária a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano suportado, a conduta (ação ou omissão) das rés e o nexo de causalidade entre estes, consistente na vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano suportado pela vítima.

No caso de acidente em via pública, ocasionado por detritos dispensados por terceiros, seria possível cogitar ainda da responsabilidade civil do poder público (no caso, da empresa gestora da via pública sob “jurisdição da União”), em decorrência de eventual falha no funcionamento dos serviços estatais, a ser apurada no caso concreto.

Na situação em exame, a documentação juntada com a inicial evidencia que a autora ficou lesionada pelo acidente noticiado, fato este incontroverso. Revela, também, os transtornos daí advindos, tais como o afastamento do trabalho, necessidade de tratamento específico, uso de medicamentos etc.

Todavia, a despeito de tais circunstâncias, não se pode reconhecer a responsabilidade das requeridas pelo acidente em questão, ante a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o evento danoso e a alegada conduta das corrés (falha do serviço, no caso da Codesp).

Embora reaberta a possibilidade de comprovação da existência de açúcar na Avenida Perimetral no dia dos fatos, bem como se, em caso positivo, a substância, combinada com óleo e “orvalho”, tornaria a pista escorregadia, não restou comprovada a tese sustentada pela autora.

A prova oral colhida (id 29159096), consistente em uma única testemunha arrolada pela autora, não conseguiu demonstrar, de forma cabal e irrefutável, qual a substância existente na via.

Ao ser indagada pelo juízo, a testemunha informou em seu depoimento que notou que “o asfalto estava...estranho”; não sabia “*exatamente o que tinha, mas não era um úmido comum. Era algo melado, estranho...*”.

Indagada quanto à extensão do líquido, mencionou ser grande, mas não sabia precisar o tamanho. Questionada se era uma poça e sua dimensão, relatou que conseguia visualizar uma faixa, sem condições de identificar a extensão de tal líquido derramado.

Mencionou, ainda, que antes de chegar ao local dos fatos, ao passar de carro, constatou que houve outro acidente envolvendo dois veículos que teriam colidido, sem saber informar se havia o tal líquido na respectiva área.

Ao ser questionada se o líquido por ela visualizado poderia ter caído do transporte de carga de algum caminhão que teria trafegado no local, respondeu que poderia, mas não tem condições de afirmar.

Nesse contexto, embora certa a existência de *alguma* substância na pista, em nenhum momento ficou comprovado que o produto existente na Avenida Perimetral era decorrente da mistura de açúcar com orvalho ou óleo, imprescindível no caso em apreço para configuração do nexo causal entre o dano sofrido pela autora e a alegada conduta ilícita por parte das empresas privadas.

Ressalte-se que a narrativa da testemunha quanto às *prováveis* circunstâncias em que o acidente ocorreu, bem como as matérias jornalísticas acostadas aos autos de que o local é palco de vários acidentes, constituem meras conjecturas que indicam uma *possível* causa. No entanto, não servem ao deslinde da presente controvérsia, uma vez que o nexo causal, consoante mencionado, deve ser analisado especificamente no caso concreto.

Nessa perspectiva, a única prova acrescida, *por si só*, é frágil para dar sustentação à pretensão autoral e os demais elementos constantes dos autos são insuficientes para amparar a tese da autora, de que foram caminhões destinados aos terminais corréus, os responsáveis pelo lançamento do produto na pista, nem se houve falha da CODESP em relação à manutenção das condições de rolagem na pista.

Destarte, não verifico a presença dos requisitos legais para acolher o pleito indenizatório.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

P. R. I.

Santos, 11 de setembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

AUTOR: JOSE MAURICIO ANGELINI FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

JOSÉ MAURÍCIO ANGELINI FIGUEIREDO ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a edição de provimento judicial para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.466.408-2) sem aplicação do fator previdenciário, com efeitos financeiros desde o requerimento administrativo (DER em 29/03/2018), mediante o reconhecimento da atividade especial em parte dos períodos laborados.

Requer, ainda, a condenação da ré em danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Sustenta a pretensão exordial, em suma, no argumento de exercício de atividade especial junto à Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, por exposição ao agente nocivo eletricidade, no período de 01/10/1994 a 07/03/2018.

Com a inicial, veio cópia integral do procedimento administrativo, do qual consta Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa (id 9462384).

Foi indeferida a tutela de urgência e concedida a gratuidade da justiça (id 9648742).

Determinado ao autor manifestar-se acerca da prevenção com os autos nº 5001892-59.2017.403.6104, alegou tratar-se de pedidos distintos, vez que se refere a outro procedimento administrativo (id 9531277).

Na oportunidade, acostou cópia da petição inicial e sentença proferida naqueles autos (id 9531620).

Citado, o INSS apresentou defesa (id 10871708) na qual discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Na oportunidade, postulou pela improcedência do pedido.

Instado a se manifestar em réplica e ambas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor insistiu que todo o período de 01/10/94 a 07/03/18 deve ser considerado especial, por exposição ao agente nocivo eletricidade. Na oportunidade, requereu a expedição de ofício à empregadora para apresentação do LTCAT.

A autarquia ré deixou o prazo decorrer *in albis*.

As partes foram instadas à manifestação sobre a existência de coisa julgada parcial em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial laborados entre 06/03/1997 a 10/02/2016, consoante decidido nos autos nº 5001892-59.2017.403.6104 (id 13030321).

O autor pugnou pela ausência de coisa julgada, em virtude dos *documentos novos apresentados nestes autos*.

O INSS requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.

Em decisão saneadora (id 23987694) foi reconhecida a ocorrência de coisa julgada parcial, em relação aos autos nº 5001892-59.2017.403.6104, bem como fixado os pontos controvertidos e determinada a expedição de ofício à empregadora.

A empresa atendeu à determinação judicial, com a colação de documentos (id 28489736) e deles as partes tiveram ciência.

O autor reiterou o pleito de procedência do pedido e ulteriormente noticiou sua demissão, requerendo a concessão do pleito antecipatório.

O INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme ressaltado na decisão saneadora (id 23987694), na demanda antes intentada pelo autor e distribuída à 4ª Vara desta Subseção sob número 5001892-59.2017.403.6104 (id 9531620), foi proferida sentença de mérito, transitada em julgado em 21/03/2018 (id 9531620 – pág. 20), que acolheu o pleito de enquadramento no tocante ao período de 06/03/1997 a 30/09/2002. Foi rejeitado, porém, o enquadramento no período posterior objeto daquela demanda (01/10/2002 a 30/06/2004 e de 01/09/2013 a 10/02/2016).

Incabível, portanto, a reapreciação dos períodos que foram objeto daquela ação (06/03/1997 a 30/06/2004 e 01/09/2013 a 10/02/2016), pois o agente nocivo descrito na inicial é o mesmo (eletricidade), pena de ofensa à coisa julgada, sendo irrelevante que se trate de pedido administrativo ulteriormente formulado.

Verifico, ainda, que embora noticiado pelo autor, na exordial do processo judicial anterior (id 9531620), que o INSS teria reconhecido no procedimento administrativo NB 42/176.664.059-9 (DER em 30/03/16), a atividade especial exercida por ele no período entre 01/10/94 a 05/03/97, a decisão administrativa não foi ratificada por ocasião do requerimento objeto desta ação, formulado em 26/03/2018 (id 9462384 – p.36).

Destarte, considerando o interregno pleiteado nesta ação (01/10/94 a 07/03/18), uma vez excluído o período reconhecido judicialmente (06/03/97 a 30/09/2002), bem como os que foram analisados e rejeitados por aquele juízo, quanto ao agente agressivo eletricidade (autos nº 5001892-59.2017.403.6104, ou seja, de 01/10/2002 a 30/06/2004 e de 01/09/2013 a 10/02/2016), remanesce como objeto desta demanda o pleito de enquadramento dos interregnos entre **01/10/94 a 05/03/97, 01/07/04 a 31/08/13** e de **11/02/16 a 07/03/18**.

Ausentes outras questões preliminares e não havendo requerimentos para dilação probatória, passo ao exame do mérito, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Para proceder ao julgamento, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento como especial do tempo de labor supracitado, a fim de verificar posteriormente se o autor adquiriu o direito ao benefício pleiteado.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitia a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Além disso, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Exposição à eletricidade: enquadramento

Em relação à eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Impende destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp nº 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifei)

No julgado acima, foi fixada a seguinte tese jurídica (Tema 534): “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição.

Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual e permanente, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade.

Por outro lado, evidentemente, não cabe enquadramento quando a função exercida implicar em contato meramente eventual e ocasional com a exposição ao agente agressivo.

O caso concreto

Consoante salientado no início da fundamentação, excluídos os períodos acobertados pelo manto da coisa julgada, é cabível a apreciação nesta demanda apenas do enquadramento como especial relativos aos interregnos compreendidos entre 01/10/94 a 05/03/97, 01/07/04 a 31/08/13 e de 11/02/16 a 07/03/18.

Na hipótese em tela, o autor acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 9462384), do qual constam cópias da CTPS e PPP fornecido pela empresa, referente ao período de 22/05/1985 a 07/03/2018 (data da elaboração do PPP). No documento, consta que no interregno laboral de 22/05/85 a 30/09/94, não havia exposição a agentes agressivos, mas tão somente a partir de 01/10/94 (id 9462384 – p.24-26)

Instada pelo juízo, a empregadora Companhia Piratininga de Força e Luz, colacionou aos autos o LTCAT que embasou a emissão do PPP (id 28489736).

No referido laudo, a engenheira de segurança do trabalho concluiu (id 28489736 – p.4) que no período laborado naquela empresa, a partir de 01/10/1994 até a data de emissão do documento (12/12/2019), o autor desenvolveu suas atividades nas redes de distribuição, em áreas energizadas nestes locais, exposto ao agente nocivo eletricidade, de forma habitual e permanente, com tensões superiores a 250 volts.

Todavia, o PPP (id 28489736) que acompanhou a manifestação indica que o autor exerceu funções diferentes durante esse período, de modo que nem todo o período pode ser reconhecido, como, aliás, restou decidido na ação anterior, ora com trânsito em julgado.

Nesta medida, observo do perfil profissional (id 9462384 – p.24-25), que no período entre 01/10/94 a 05/03/97, o autor exerceu a função de Técnico de Eletrotécnica, na Seção de Projetos, sendo responsável por “Desenvolver atividades de projetos, manutenção, construção, operação, inspeção em equipamentos e linhas referentes a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sujeitos a tensão acima de 250 volts”.

Portanto, reconheço a atividade exercida pelo autor entre 01/10/94 a 05/03/97, como especial, por exposição a tensão elétrica acima de 250 volts.

Entendo, todavia, que não é possível enquadrar como especial, a atividade exercida pelo autor em todos os períodos controvertidos, notadamente de 01/07/04 a 31/08/13 e de 11/02/16 a 07/03/18, em que pese o afirmado no LTCAT fornecido pela empresa (id 28489736 – p.4).

Isso porque as atividades desenvolvidas pelo autor após 01/10/2002 não eram mais de execução, mas sim de inspeção, supervisão e gestão.

Nesse sentido, consta do PPP (id 28489736 – p. 5-8) que o autor passou a exercer a função de técnico de projetos, de empreendimentos e posteriormente de redes de distribuição.

Nessa função, segundo o item 14.2 do PPP, o autor *inspecionava, recebia e fazia medições em obras executadas por empreiteiras*, dentre outras atividades, no “acompanhamento de indicadores técnicos e realização da gestão dos contratos de Construção de Manutenção de Redes dos Serviços de Distribuição, desenvolvendo suas atividades com independência...”.

Essas atividades, portanto, indicam que não havia exposição inerente ao exercício da atividade, de modo habitual e permanente, mas sim contato eventual e intermitente.

Logo, nos termos da fundamentação e da tese jurídica fixada pelo STJ, acima transcrita, não é possível acolher o enquadramento pleiteado pelo autor, em razão da exposição de eletricidade, por ausência de demonstração de prejudicialidade de acordo com a técnica médica e da legislação correlata.

Passo à revisão do tempo de contribuição.

Tempo de contribuição

Tomando por base o demonstrativo de cálculo elaborado pelo INSS no procedimento administrativo (id 9462384 – p.34) e os demais documentos constantes destes autos, refaço a contagem do tempo de contribuição do autor, para verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício sem a incidência do fator previdenciário (“Regra 85/95 progressiva”, conforme pleiteado na exordial (desde a segunda DER – 26/03/2018).

Consoante se observa da planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, considerando o período reconhecido nesta sentença (01/10/94 a 05/03/97) somando-o ao período enquadrado por força da decisão judicial prolatada nos autos nº 5001892-59.2017.403.6104 (de 06/03/1997 a 30/09/2002), com o devido acréscimo decorrente da conversão para tempo comum, o autor perfaz **35 anos, 11 meses e 28 dias** de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (26/03/18), de modo que adquiriu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, o pleito inicial encontra-se dirigido à obtenção de aposentadoria com a exclusão do fator previdenciário.

Em relação a esse pleito, verifico que o autor possuía na DER (26/03/2018) a idade de 56 anos, 11 meses e 23 dias (id 9461942), que somada ao tempo de contribuição apurado nesta sentença (35 anos, 11 meses e 28 dias), não alcança os 95 pontos então necessários (art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/15).

Assim, o autor não adquiriu até a DER o direito à não aplicação do fator previdenciário.

Considerando que a pretensão formulada na demanda é de obtenção de provimento judicial que reconheça o direito à aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário (id 9461947, p. 1 e “item c” do pedido final), o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Dano Moral

No aspecto, é relevante anotar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a fazer o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Deste modo, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados nos autos.

Nos termos da legislação, para que surtisse o dever de indenizar, além da demonstração de falha na prestação de serviço, seria imprescindível, a existência de prova de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais, ou seja, do dano moral.

Atento à situação concreta, verifico que os requisitos não foram comprovados nos autos, de modo que improcede o pedido de reparação por dano moral.

Dispositivo:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (TC de 35 anos, 11 meses e 28 dias) desde a DER (26/03/2018).

Em consequência, condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários deverão ser distribuídos em iguais proporções.

Assim, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Por sua vez, condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS em 5% do valor dado à causa, visto que sucumbência em boa parte dos pedidos de enquadramento requeridos na inicial. Ressalvo, por sua vez, que a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor observará a regra prevista no art. 98, § 3º do CPC, em razão da concessão do benefício da gratuidade.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JOSÉ MAURICIO ANGELINI FIGUEIREDO

CPF nº 058.243.718-06

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo especial incontroverso (averbado por determinação judicial nº 5001892-59.2017.403.6104): 06/03/1997 a 30/09/2002)

Tempo especial reconhecido nesta ação: 01/10/94 a 05/03/97

Tempo apurado nesta sentença: 35 anos, 11 meses e 28 dias

RMI e RMA: a calcular

DIB e DER: 26/03/2018

Endereço: Rua Evaristo da Veiga, nº 175, Bloco B apto. 24, Santos- SP, CEP 11075-660

P. R. I.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007454-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA- BERTPREV

PROCURADOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI, MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713, REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão do embargado, ao argumento de omissão no tocante à prescrição por ele suscitada em contestação.

Determinada a oitiva do embargado, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, por fim, para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No caso, assiste parcial razão ao embargante.

Observe que por ocasião da defesa (id 12495973), o INSS alegou a prescrição quinquenal sobre eventuais valores devidos a título de compensação financeira anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da presente ação.

Nos presentes embargos de declaração, alega o embargante a ocorrência da prescrição dos valores cobrados na presente demanda, consoante jurisprudência do STJ e nos termos do Decreto nº 20.910/32, que estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Na sentença, este juízo acolheu parcialmente a pretensão do autor, ora embargado, para reconhecer o direito à compensação financeira em face do INSS, relativa às contribuições previdenciárias vertidas no período de julho/97 até a 28/02/1998, em nome de Valdira Santana do Nascimento, a qual teve aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Município em 17/11/2011.

Com efeito, a decisão embargada (id 29488526) ressalta que a compensação financeira entre os regimes (RGPS e RPPS) é assegurada pela Constituição Federal no artigo 201, § 9º, que, na redação vigente dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe “*de acordo com os critérios estabelecidos em lei*”.

Consoante estabelece a norma dispositiva da prescrição contra a Fazenda Pública (Decreto nº 20.910/32), *prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Anoto que o direito à compensação financeira em questão nasce com a concessão do benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente, após a homologação do ato concessório pelo Tribunal de Contas competente, uma vez que esta homologação é requisito essencial para o aperfeiçoamento do ato.

Na hipótese em comento, o benefício de aposentadoria foi concedido pelo município a partir de 17/09/2011 (id 11029295 – p.22) e homologada pelo respectivo Tribunal de Contas em 29/04/2013 (id 11029295 – p. 34).

Assim, considerado o termo inicial na data da homologação, o autor, ora embargado, teria o prazo de cinco anos para requerer ao INSS a compensação financeira entre os regimes, ou seja, até 29/04/2018.

Na hipótese, os documentos acostados com a exordial comprovam o pedido de compensação (COMPREV) efetuado pela BERTPREV em 05/11/14 (id 11029295 - p. 30), e o registro do indeferimento pelo INSS em 25/09/17 (id 11029295 - p. 37).

Além disso, não corre a prescrição durante o prazo em que o pedido se encontra sob análise da administração (art. 4º do Decreto nº 20.910/32).

Portanto, iniciado o prazo prescricional com a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas, em 29/04/2013, e suspenso durante o prazo de análise administrativa do pedido de compensação, entre 05/11/14 e 25/09/17, quando do ajuizamento desta demanda, em 20/09/2018, não estava prescrita a pretensão do autor.

Fixado esse quadro, integro a fundamentação da sentença embargada com as explicações acima.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, para sanar a omissão no tocante à análise da prescrição, mantendo inalterado o dispositivo e demais tópicos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003980-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da **UNIÃO** relativo aos autos n. 0206955-07.1996.403.6104.

Intimada a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente, a União manifestou concordância (id 11540738).

Expedido o ofício requisitório (id 21139459), foi noticiado o pagamento (id 34929340).

O exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica, o que foi deferido (id 364216163).

Expedido o ofício, veio comprovação do pagamento (id 37590893).

Nada mais foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001023-33.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de **RODRIGO BARBOSA CARNEIRO** e de **DOLORES BARBOSA CARNEIRO**, objetivando receber créditos decorrentes de obrigação firmada no âmbito de programa de financiamento estudantil (FIES).

Consta dos autos que os réus firmaram, em 18/02/2000, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1233.185.0002825-49, com seus respectivos termos de aditamento, destinado ao pagamento do curso de bacharelado em Direito. Consta, porém, que estes não honraram com o pagamento das prestações vencidas a partir de 10/11/2009, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida, no montante de R\$ 9.444,07, atualizado até 31/01/2017.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A coautora DOLORES BARBOSA deixou de ser citada, sendo sido noticiado seu falecimento.

Citado, o corréu RODRIGO BARBOSA apresentou embargos monitórios e juntou procuração e documento. Preliminarmente, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a prescrição da pretensão autoral.

Foi deferido ao corréu o benefício da justiça gratuita.

Intimada, a autora apresentou impugnação ao pedido de justiça e aos embargos monitórios apresentados.

Realizada audiência de conciliação, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes.

Foi rejeitada a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedida ao corréu RODRIGO BARBOSA.

A autora requereu a desistência do feito em relação à corré DOLORES BARBOSA, ante a efetiva constatação de seu falecimento através de diligências administrativas.

O feito foi convertido em diligência para a vinda de esclarecimentos pela CEF quanto ao termo final do contrato (id 20975382).

A CEF alegou, em resumo, que à época da contratação figurou como agente financeiro, operador e administrador dos ativos e passivos do Programa Fies, sendo que após janeiro/2010 passou atuar apenas como agente financeiro. Afirma que o contrato foi firmado em 25/02/2000 para financiamento de 50% dos encargos educacionais, a partir do segundo semestre de 1999, e aditado até o segundo semestre de 2003, totalizando 54 meses de utilização, sustentando ser legítimo o prazo de amortização II findar em janeiro de 2012 (id 29860753).

A instituição acostou planilha de evolução contratual (id 29860754).

Instado a se manifestar, o réu reitera que a planilha acostada pela CEF não afasta a prescrição por ele sustentada (id 32050774).

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Inexistindo questões preliminares pendentes de análise e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Com efeito, a ação monitória tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição, de modo que não há necessidade em que esteja fundada em título líquido, certo e exigível (art. 700 e seguintes do CPC).

No caso em exame, a CEF apresenta contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, regido pela Medida Provisória nº 1.972/99, com sucessivas reedições e conversão na Lei nº 10.260/2001 (e alterações), acompanhado de extratos da execução contratual, como intuito de viabilizar o pagamento do crédito inadimplido.

Fixado esse quadro fático, cabe inicialmente destacar, em relação ao regime jurídico aplicável, que o financiamento objeto da cobrança foi concedido à conta de fundo público pertencente à União (FIES) e em razão de política pública destinada "à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos" (art. 1º). Nessa transação, a Caixa Econômica Federal atua como executora do programa, realizando a gestão das operações e administração dos passivos, ainda que em nome do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (art. 3º, inciso II e 20-A, ambos da Lei nº 10.280/2001).

Logo, trata-se de relação institucional, sendo o contrato, atualmente, regido pelas normas especiais inseridas na Lei nº 10.406/2001, afastando-se, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (REsp. 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/06/2009).

Feitas tais considerações, passo à análise da defesa veiculada pelo corréu RODRIGO BARBOSA.

Com efeito, verifico que o corréu em questão suscitou em seus embargos monitórios tão-somente a ocorrência de prescrição da pretensão, sob o fundamento de que o prazo para a amortização do contrato findou em fevereiro de 2009 e que, portanto, o termo prescricional ocorreu em fevereiro de 2014, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 12/12/2016 (id 5555797).

Vejamos.

No que tange à prescrição nos contratos de financiamento estudantil - FIES, a jurisprudência firmou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir do "do dia do vencimento da última parcela", sendo irrelevante eventual inadimplemento anterior ou o vencimento antecipado da dívida (STJ, REsp 201102766930, Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 21/08/2012).

De se ressaltar, ainda, que o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

No caso dos autos, observo que o contrato de financiamento estudantil foi firmado entre as partes na data de 18/02/2000, contendo as seguintes disposições (id 445980 - p. 01/04):

- O prazo máximo para utilização do recurso financiado seria o de duração regular do curso em que o estudante estivesse matriculado, *calculado a partir do ano de seu ingresso em qualquer IES após a sua aprovação em processo seletivo, descontado o período estudado antes da contratação do financiamento*. Tal prazo poderia ser dilatado, excepcionalmente, por uma única vez, por até um ano, mediante solicitação do estudante e após manifestação formal da Comissão de Seleção e Acompanhamento da IES (cláusula 5);

- Nos doze primeiros meses de amortização do financiamento, a prestação seria igual ao valor pago pelo estudante à IES no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por seis.

- A partir do décimo terceiro mês de amortização, o saldo devedor restante seria dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, no qual o estudante ficaria obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), sendo que, para efeito de cálculo do prazo de amortização não seria computado o prazo de dilação, eventualmente concedido, previsto no item 5.1 (cláusula 9).

Nesse passo, restou esclarecido e depreende-se da documentação juntada (id 445980) e da planilha de evolução contratual apresentada nos autos pela CEF (id 445977, reproduzida no id 29860754) que a fase de utilização do financiamento teve início no segundo semestre de 1999 e terminou em fevereiro/2004 (54 meses), equivalente ao período compreendido desde a contratação até a formação do réu no curso de Direito da Universidade Paulista - UNIP (id 5555845).

Verifica-se ainda de tal planilha que a primeira fase de amortização (item 9.1.2 do contrato - id 445980 - p. 2) se deu de março/2004 a fevereiro/2005 (12 meses).

Até aqui a matéria resta incontroversa.

A CEF sustenta que a segunda fase de amortização seria concluída em 10/02/2012, consoante planilha acostada ao id 29860754. Já o autor, em sua última peça, sustenta que a última prestação venceu em fevereiro de 2011.

De fato, a quantidade de meses constante da planilha apresentada pela CEF é superior ao limite máximo previsto para a segunda fase de amortização (item 9.1.3 do contrato), que é de 81 meses (1,5 vezes 54).

Não explicou a CEF se houve dilação contratual ou qualquer outra intercorrência, limitando-se a afirmar que sua planilha está correta.

Todavia, levando-se em consideração o contrato, bem como o alegado e provado nos autos, a *última prestação da segunda fase de amortização venceu em 10/11/2011* (março/2005 a novembro/2011 - 81 meses), data que deve ser tomada como termo inicial do prazo prescricional.

Por outro lado, observa-se que a presente ação foi ajuizada em **12/12/2016**, sem o apontamento de eventual ocorrência de qualquer das causas interruptivas da prescrição previstas no art. 202 do Código Civil desde a data de vencimento da última prestação contratual.

Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional até a propositura da presente ação, de rigor o reconhecimento da prescrição da dívida.

À vista de todo o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC, em relação à corré Dolores Barbosa Carneiro (id 19838866). Em relação ao réu remanescente, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC e **PRONUNTO A PRESCRIÇÃO** da pretensão em relação à cobrança objeto dos autos.

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. I.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003395-13.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS COSTA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BISPO DA SILVA - SP208062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA:

MARCOS COSTA CESAR ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo condená-lo a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Com a inicial, a autora acostou documentos, dentre os quais cópia da carta de concessão e extratos do benefício de aposentadoria especial (NB/46 86.051.039-5), com início de vigência em 15/12/1990 (id 33126287).

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 33943097), na qual arguiu objeção de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id 35529455).

Instadas a esclarecer eventuais provas a produzir, as partes nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" (art. 103 da Lei 8.213/91).

Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Nesse plano, somente as diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

No caso, como o pedido autoral encontra-se delimitado às diferenças decorrentes de prestações vencidas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, rejeito a objeção de prescrição.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Constato dos documentos acostados aos autos, notadamente do demonstrativo de revisão do benefício NB/46 n. 86.051.039-5 (id 33126294) que o valor do salário de benefício apurado sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reapreciou a questão, em sede de Repercussão Geral, e ao decidir o Tema 76, ratificou o seguinte entendimento:

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica (art. 927, III, CPC).

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual, aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, na revisão da aposentadoria do autor (NB/46 n. 86.051.039-5).

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pela autora no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Iserito de custas.

Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do CPC, aplicados sobre o valor da condenação, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, § 5º, do mesmo diploma.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (Tema 76), nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5008435-10.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE DIVINÓPOLIS/MG

DEPRECADO: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Após, mantenham-se os autos em tarefa de secretária no aguardo da designação de nova data pelo Juízo Deprecante.

Santos, 13 de julho de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REUS: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, MARIO SERGIO ROSA - SP30764

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM - BA20590, MARIO SERGIO ROSA - SP30764

Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387

Advogados do(a) REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187

Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

DECISÃO

Vistos.

Os memoriais de alegações finais apresentados pelos réus nestes autos, inclusive pelos patronos dos acusados MARCELO MENDES FERREIRA e KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, constituem atos jurídicos processuais válidos e eficazes, posto que levados a efeito por profissionais habilitados, vale dizer, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que atuaram munidos de instrumentos de mandato cuja higidez em momento algum foi questionada.

Eventuais excessos em alegações deduzidas nas aludidas peças processuais podem ser sindicados nas vias próprias, administrativa e/ou cível, por casual prejuízo aos constituintes e/ou terceiros interessados. Contudo, não têm o condão de invalidar atos processuais que foram implementados de forma regular, devendo permanecer na integralidade nos autos em respeito aos princípios da transparência e da publicidade que regem os atos processuais.

Ao que parece, incidentes vêm sendo criados para obstruir a marcha processual, talvez para o fim de criar situação caracterizadora de excesso de prazo para a conclusão do processo nesta instância. A peça objeto do ID nº 27908692 sinaliza nesse sentido. Certo é que estão bem patentes, ao menos em tese, sinais de que não está sendo observado o princípio da boa-fé que deve orientar os atos praticados pelas partes no processo.

Sem embargo do consignado, considerando a superveniência aos autos da peça objeto do ID nº 38377674, em homenagem ao princípio da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição), determino a urgente intimação dos patronos dos réus, para, querendo, no prazo comum de cinco dias, apresentarem ratificações, retificações ou acréscimos às alegações finais antes ofertadas. Decorrido o prazo ora concedido, à conclusão para sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Pedidos objeto dos IDs nºs 38348055 e 38378003/38378008, proceda-se às devidas anotações.

Santos-SP, 11 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007088-39.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: FERNANDO FORMIGONI SOBRINHO, FABIO MEBS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

DECISÃO

Vistos.

Diante da informação quanto à impossibilidade de utilização da sala da Central de Videoconferência da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme comunicação eletrônica objeto do ID 38445203, cancelo a oitiva das testemunhas Marco Amin Faria Nacle e Fernanda Machado Paz Oliveira, restando mantidas as demais oitivas designadas para o próximo dia 23 de setembro de 2020, a partir das 14 horas.

Considerando o desejo dos réus em acompanharem o ato presencialmente, conforme manifestado em seu pedido de ID 33401696, providencie a serventia o necessário para que compareçam a este Juízo nas datas designadas.

Em relação às testemunhas Marco Amin Faria Nacle e Fernanda Machado Paz Oliveira, designo a data de 23 de outubro de 2020, a partir das 14 horas para suas oitivas.

Comuniquem-se os Juízos Deprecados, expedindo-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Santos, 11 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8119

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005677-51.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-23.2016.403.6104 ()) - DANIELA AUGUSTO GOES DE OLIVEIRA (SP179672 - OFELIA MARIA SCHURKIM E SP334161 - DIEGO MENDES TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/09/2020 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0005677-51.2016.403.6104 Observo que já restou determinada a restituição do bem em tela (fls. 11/12v), com a respectiva comunicação à autoridade policial federal (fls. 21/22). Isso posto, comunique-se à defesa do requerente, via correio eletrônico ou telefone, para que esta confirme a restituição do aparelho celular smartphone, marca Samsung, modelo Galaxy S6 EDGE. Com a resposta positiva da defesa, nada mais requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 11/12v; arquivando-se os presentes autos. Santos, 01 de setembro de 2020. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007010-38.2016.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALICE HELENA EVANGELISTA, LUIZ LUCIO DA CUNHA

Advogado do(a) REU: FABIO LOPES DE SOUZA - SP316741

Advogados do(a) REU: FABRIZIO DE LIMA FERRO - SP315564, FABIO LOPES DE SOUZA - SP316741

DESPACHO

ID 37962452: Aguarde-se a inserção dos autos físicos no sistema eletrônico do pje pela Central de Digitalização. Após, voltem conclusos.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009158-32.2010.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO DI LUCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, RENATO MAIA SCARRETTA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ, CLEBER RUFINO, RONNIE GORODICHT, FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA, MARCIA IYDA, ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA, ADRIANA DA ROCHA JARRO, JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO, ELIANE BEIRAO QUELJO ALVES, GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERARDI, MAURICIO JOSE BRANCO, PAULA CRISTINA BARBOSA MORA, WILSON CAXETA

Advogado do(a) REU: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA - SP131284, RONY REGIS ELIAS - SP128640

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

Advogados do(a) REU: ANDREA DIAS POLI - SP262331, JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512

Advogado do(a) REU: BRUNO EMILIO DOS SANTOS - RJ65179

Advogado do(a) REU: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541

Advogado do(a) REU: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785

Advogado do(a) REU: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785

Advogado do(a) REU: WARLEY FREITAS DE LIMA - SP219653

Advogado do(a) REU: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541

Advogado do(a) REU: VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO - SP178109

Advogado do(a) REU: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412

Advogado do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUELJO - SP114166

Advogado do(a) REU: VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO - SP178109

Advogado do(a) REU: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS - SP272993

Advogado do(a) REU: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412

Advogado do(a) REU: VAGNER MOREIRA CIZOTTI - SP266420

DESPACHO

ID 37983948: Aguarde-se a inserção dos autos físicos no sistema eletrônico do pje pela Central de Digitalização. Após, voltem conclusos.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

REQUERENTE: LUIS CARLOS ERMIDA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR - SP216740

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por LUIS CARLOS ERMIDA JUNIOR, objetivando a restituição de um automóvel Citroen C3, de placas FKH-9843, ano 2015/2016, vermelho.

Aduz, em apertada síntese, que o veículo estava em posse de ALESSANDRO SOARES DE SOUZA durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no bojo dos autos n.5004048-15.2020.4.03.6104, tendo em vista este ter pago pelo bem a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de entrada, bem como ter efetivado a quitação de débitos pendentes junto ao DETRAN, além de ter assumido o pagamento das demais parcelas do financiamento realizado pelo requerente junto ao Banco Bradesco S/A. Alega, ainda, que, não obstante a apreensão, o requerente e o investigado decidiram pelo distrato, sendo restituídas a ALESSANDRO os pagamentos feitos, de modo a viabilizar a devolução do veículo.

Constata-se dos autos n.5003219-34.2020.4.03.6104, que aos 27/02/2020, RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS foi preso em flagrante no momento em que conduzia o caminhão/carreta de placas EVO5245 e KEX5219, no qual foi localizado 118,200 kg (cento e dezoito quilos e duzentos gramas) de pó branco aparentando ser COCAÍNA.

Verifica-se, outrossim, dos autos n.5002875-53.2020.4.03.6104, que JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES e ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR foram presos em flagrante, aos 21 de abril de 2020, ocasião em que foram apreendidos 99,6 kg (noventa e seis quilos e seiscentos gramas) de COCAÍNA, destinada ao Porto de Said West, no Egito.

Indica o Ministério Público Federal, nos autos originais n.5004048-15.2020.4.03.6104 (doc.36845054), conexão entre as ações penais acima relatadas, ressaltando que um indivíduo de prenome ALEX teria facilitado o ingresso de RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS no terminal de cargas onde se encontrava o contêiner como carga lícita, para que pudesse retirá-la como objetivo de inserir o entorpecente em seu interior. Ademais, após a prisão em flagrante de 22/04/2020, FRANCISCO SANTANA DE SOUZA afirmou, durante a realização do interrogatório, que havia mantido encontros com um indivíduo de prenome ALEX, bem como com um outro indivíduo, de prenome CARLOS. Tais fatos levaram a polícia a realizar diligências adicionais, chegando aos nomes de ALEX SOARES DE SOUZA e de seu irmão, ALESSANDRO SOARES DE SOUZA.

Aponta o **parquet** federal, que: *“Em continuidade da apuração, houve busca e apreensão em diversos locais vinculados às pessoas citadas até aqui (Autos 5004056-89.2020.4.03.6104 - ID 35459420): a) Imóvel da Rua França Junior, nº 90, no município de Itaquaquecetuba/SP (local de registro da linha telefônica utilizada pelo investigado ALEX e constantemente frequentado pelo seu irmão, ALESSANDRO); b) imóvel da Rua Equestre, nº 167, no bairro Jardim Aricanduva, São Paulo/SP (imóvel utilizado por ALEX e seu irmão ALESSANDRO – consta do cadastro de um veículo EVOQUE utilizado por ALEX e registrado em nome de sua genitora); c) imóvel da Rua Eleonora Cintra, nº 168, apto. 11, no bairro do Tatuapé, São Paulo/SP (residência de ALEX SOARES DE SOUZA); d) imóvel da Avenida Ana Costa, nº 69, apto. 73, em Santos/SP (residência do investigado CARLOS); e) imóvel da Praça Figueroa, nº 30, apto. 112 – Edifício Lgivre Residencial -, Boqueirão, Praia Grande/SP (residência de FLÁVIO CORDEIRO); e f) imóvel da Rua Ana Santos, nº 157, no município de Santos/SP. (empresa de transporte e armazenamento de cargas pertencente a FLÁVIO CORDEIRO). No imóvel localizado no município de Itaquaquecetuba/SP, os policiais encontram um quarto trancado, sendo que a pessoa residente no imóvel, ELZA SOARES DE SOUZA, genitora de ALEX e ALESSANDRO, informou se tratar do quarto de seu filho ALEX. Após arrombamento da porta, os policiais encontraram 2 coletes balísticos, munições de arma de fogo de calibres 635 e 22, carregador de arma de fogo calibre 12, além de diversos documentos de interesse à investigação e diversos aparelhos celulares”.*

Manifestação ministerial contrária ao pedido formulado (doc.36885134), ressaltando que *“O distrato foi assinado aos 30/06/2020. Do documento, consta, como já referido, que ALESSANDRO efetuou o pagamento de R\$ 10 mil a título de entrada, R\$4.800,00 de pendências junto ao DETRAN e 4 parcelas do contrato de financiamento, junto ao BRADESCO, no valor de R\$ 662,29 cada, totalizando R\$ 17.450,00. Nota-se que as partes reduziram distrato por escrito, supostamente assinado em 30/06/2020 e efetuaram o reconhecimento de firma aos 08/07/2020, logo após o indeferimento do pedido de restituição pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Santos.”!*

É o relatório.
Decido.

Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução processual e não estar o bem sujeito à pena de perdimento.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:

"De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dívidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença" (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)

Nesse passo, é oportuno esclarecer, conforme apontado pelo **parquet**, que: "não é possível comprovar o alegado pelo requerente, pois o boleto juntado, por si só, não faz referência de se tratar de financiamento do veículo em questão, não menciona a quantidade de parcelas restantes nem faz alusão a qual parcela do financiamento o boleto se refere. Não há nos autos informação, inclusive, sobre a origem lícita do dinheiro usado para pagar o boleto."

Logo, não obstante o quanto alegado, o ora requerente não se desincumbiu de demonstrar, de forma idônea, a aquisição da propriedade do automóvel Citroen C3, de placas FK H-9843, ano 2015/2016, vermelho, haja vista, malgrado terem sido juntados nos autos cópias do CRLV, registros de documentos referentes a pagamentos jamais foram apresentados.

Há, portanto, fundados indícios de que o bem seja, na verdade, produto/proveito de atividades ilícitas (art. 33, caput, c.c. art.40, I, da Lei de Drogas).

Dessa forma, tais questões impedem, por ora, a restituição pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado.

Intime-se.

Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004057-74.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ELZA SOARES SOUZA, ALESSANDRO SOARES SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR - SP216740

Advogado do(a) REQUERENTE: JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR - SP216740

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por ELZA SOARES SOUZA, objetivando a restituição de um Porsche Boxter, de placas EZB 6252, cor branca, e de uma Evoque Dynamic, de placas MLJ 2119, cor vermelha.

Aduz, em apertada síntese, a aquisição idônea do patrimônio, bem como a ocorrência de perseguição por parte da autoridade policial condutora das investigações.

Constata-se dos autos n.5003219-34.2020.4.03.6104, que aos 27/02/2020, RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS foi preso em flagrante no momento em que conduzia o caminhão/carreta de placas EVO5245 e KEX5219, no qual foi localizado 118,200 kg (cento e dezoito quilos e duzentos gramas) de pó branco aparentando ser COCAÍNA.

Verifica-se, outrossim, dos autos n.5002875-53.2020.4.03.6104, que JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES e ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR foram presos em flagrante, aos 21 de abril de 2020, ocasião em que foram apreendidos 99,6 kg (noventa e seis quilos e seiscentos gramas) de COCAÍNA, destinada ao Porto de Said West, no Egito.

Indica o Ministério Público Federal, nos autos originais n.5004048-15.2020.4.03.6104 (doc.36845054), conexão entre as ações penais acima relatadas, ressaltando que um indivíduo de prenome ALEX teria facilitado o ingresso de RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS no terminal de cargas onde se encontrava o contêiner com carga lícita, para que pudesse retirá-la como objetivo de inserir o entorpecente em seu interior. Ademais, após a prisão em flagrante de 22/04/2020, FRANCISCO SANTANA DE SOUZA afirmou, durante a realização do interrogatório, que havia mantido encontros com um indivíduo de prenome ALEX, bem como com um outro indivíduo, de prenome CARLOS. Tais fatos levaram a polícia a realizar diligências adicionais, chegando aos nomes de ALEX SOARES DE SOUZA e de seu irmão, ALESSANDRO SOARES DE SOUZA.

Apointa o **parquet** federal, que: “*Em continuidade da apuração, houve busca e apreensão em diversos locais vinculados às pessoas citadas até aqui (Autos 5004056-89.2020.4.03.6104 - ID 35459420): a) Imóvel da Rua França Junior, nº 90, no município de Itaquaquecetuba/SP (local de registro da linha telefônica utilizada pelo investigado ALEX e constantemente frequentado pelo seu irmão, ALESSANDRO); b) imóvel da Rua Equestre, nº 167, no bairro Jardim Aricanduva, São Paulo/SP (imóvel utilizado por ALEX e seu irmão ALESSANDRO – consta do cadastro de um veículo EVOQUE utilizado por ALEX e registrado em nome de sua genitora); c) imóvel da Rua Eleonora Cintra, nº 168, apto. 11, no bairro do Tatuapé, São Paulo/SP (residência de ALEX SOARES DE SOUZA); d) imóvel da Avenida Ana Costa, nº 69, apto. 73, em Santos/SP (residência do investigado CARLOS); e) imóvel da Praça Figueroa, nº 30, apto. 112 – Edifício Lguvre Residencial -, Boqueirão, Praia Grande/SP (residência de FLÁVIO CORDEIRO); e f) imóvel da Rua Ana Santos, nº 157, no município de Santos/SP (empresa de transporte e armazenamento de cargas pertencente a FLÁVIO CORDEIRO). No imóvel localizado no município de Itaquaquecetuba/SP, os policiais encontram um quarto trancado, sendo que a pessoa residente no imóvel, ELZA SOARES DE SOUZA, genitora de ALEX e ALESSANDRO, informou se tratar do quarto de seu filho ALEX. Após arrombamento da porta, os policiais encontraram 2 coletes balísticos, munições de arma de fogo de calibres 635 e 22, carregador de arma de fogo calibre 12, além de diversos documentos de interesse à investigação e diversos aparelhos celulares”.*

Manifestação ministerial contrária ao pedido formulado (doc.36885146), ressaltando que “*a requerente junta declarações de imposto de renda de ALESSANDRO, dos quais se extrai que entre os anos de 2011 e 2018, ele declarou à RFB rendimentos que variaram entre R\$ 20.600 (ano calendário 2009) a R\$ 37 mil (ano calendário 2018). No demonstrativo de “bens e direitos”, em campo relacionado a aplicações financeiras, o valor declarado nunca superou a quantia de R\$ 135 mil (ano calendário 2009), existindo declarações de dívidas e ônus reais não superiores a R\$31.500. Os elementos constantes dos autos não comprovam a origem lícita de bens, que juntos, somam R\$ 315 mil, se os rendimentos anuais declarados pelo titular não superam, há mais de 10 anos, o valor de R\$ 37 mil.”*

É o relatório.
Decido.

Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução processual e não estar o bem sujeito à pena de perdimento.

É letra do art.118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:

“De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dívidas quanto ao direito do interessado, a requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença” (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)

Nesse passo, é oportuno esclarecer, conforme apontado pelo **parquet**, que: “*que o pagamento de um dos veículos tenha sido feito por meio de uma entrada de R\$ 75 mil, em dinheiro, algo incomum nos dias de hoje, com a facilidade das transações bancárias por meio digital. Assim, ao contrário, os documentos não são suficientes a demonstrar a origem lícita dos bens. Ao contrário, trazem fundadas dúvidas, diante da manifesta incompatibilidade entre os bens declarados e o patrimônio efetivamente adquirido, além da forma como foram feitas as transações, sempre em dinheiro, embora em valores expressivos”*

Logo, não obstante o quanto alegado, a ora requerente não se desincumbiu de demonstrar, de forma idônea, a aquisição da propriedade do s automóveis Porsche Boxter, de placas EZB 6252, cor branca, e de uma Evoque Dynamic, de placas MLJ 2119, cor vermelha.

Há, portanto, fundados indícios de que o bem seja, na verdade, produto/proveito de atividades ilícitas (art. 33, caput, c.c. art.40, I, da Lei de Drogas).

Dessa forma, tais questões impedem, por ora, a restituição pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado.

Intime-se.

Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003134-51.2011.4.03.6104

Advogado(s) do reclamado: SERGIO LUIZAKAUI MARCONDES

EXECUTADO: VALERIA APARECIDA FERNANDES CURY

Advogado(s) do reclamado: SERGIO LUIZAKAUI MARCONDES

DESPACHO

Dê-se vista para as partes apontarem eventuais erros ou equívocos na digitalização. Se em termos, retifique a Secretaria a classe processual para "Cumprimento de Sentença", bem como inverta os polos da ação. Na sequência, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001649-74.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011474-47.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000324-03.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30182013.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000335-32.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o despacho ID 30182022.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000337-02.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o despacho ID 30182027.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000338-84.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo semefeito o despacho ID 30182028.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000339-69.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo semefeito o despacho ID 30182032.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000378-66.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30182677.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000367-37.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30182675.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000386-43.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o despacho ID 30182699.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000380-36.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30182687.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000379-51.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30182684.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010654-43.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO RUIVO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO DIB - SP132931

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, devendo constar: MARIO RUIVO (ESPÓLIO).

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 0033611-58.2010.8.26.0562, na 1ª de Família e Sucessões de Santos/SP, intimando-se a administradora MARLUCI RUIVO NICOLAU, CPF 108.300.808-05, na Rua Mato Grosso, 262, Ap.6, Boqueirão, Santos/SP, CEP 11055-010, para, querendo, embargar a presente execução fiscal.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0201393-95.1988.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ DE CAMOES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS - SP45324

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, expeça-se mandado de constatação de atividade jurídica da empresa executada no endereço indicado: R. Washington Luiz, 197, Encruzilhada, Santos/SP, CEP 11050-201.

Como retorno do mandado cumprido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Santos, 8 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004610-28.2019.4.03.6114

AUTOR: ELDER NOGUEIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELDER NOGUEIRA LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 15/02/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 13/02/1988 a 31/01/1994.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo o *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Coma edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página.: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 21904808 (fs. 02/03), restou comprovada a exposição ao ruído de 84dB superior ao limite legal no período de 13/02/1988 a 31/01/1994, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

Cumprir mencionar que não justifica o indeferimento do INSS, uma vez que o PPP apresentado sob ID 21904815, fs. 69/70, retifica o setor de trabalho do autor como sendo, em todo o período, a ferramentaria.

Destarte, analisando o LCAT apresentado (ID 21904817, fl. 10/11), no setor de ferramentaria, a exposição ao ruído era de 87dB no torno e nas bancadas e talha correspondia a 84dB, em total conformidade com o PPP apresentado.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **35 anos e 10 meses de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 15/02/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 13/02/1988 a 31/01/1994.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/02/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005279-94.2004.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID 36811566: Atenda-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007854-02.2009.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-31.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VALDIR VIDICHOSQUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006560-75.2010.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO CIRIACO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-93.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DO ROSARIO ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008800-95.2014.4.03.6114

AUTOR: PEDRO ALVES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007223-53.2012.4.03.6114

AUTOR: JOSE MARIO CAPITANIO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006823-78.2008.4.03.6114

AUTOR: NILZA MARIA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003258-98.2020.4.03.6114

AUTOR: L. M. S. O.

REPRESENTANTE: JUSIRLANIA DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos, tomo nulo o processo "ab initio".

Preliminarmente, apresente a Parte Autora a negativa do requerimento administrativo, em 15 (quinze) dias.

Inclua-se o Ministério Público Federal para intervir no feito como "custos legis".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004368-96.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:HILTON ANTONIO VIANA

DESPACHO

Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter o valor de ID 072018000015097133 (ID 13368369, pág. 243), em renda da União, nos termos especificados no ID 30519073.

Como devido cumprimento do acima determinado, digamos partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos para extinção.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004031-80.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: LAZARO MANOEL LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000631-24.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP** objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito de excluir os valores a recolher a título de PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo para apuração da própria CPRB. Busca, também, a garantia do direito de compensação das quantias recolhidas sob sistemática diversa nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelos valores do PIS, da COFINS e da CPRB, os quais não constituem receita, porque devidos ao Fisco, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal afirmando não haver interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme entendimento adiantado no exame da liminar, a ordem deve ser denegada.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS, COFINS e CPRB da receita bruta que embasa a incidência da CPRB, o chamado “cálculo por dentro”.

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS, COFINS e CPRB nas respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuição para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao “cálculo por dentro” aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao e. TRF da 3ª Região, considerando o Agravo de Instrumento interposto sob nº 5013275-08.2020.4.03.0000.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005095-62.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: JAMES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE ROCHADOS SANTOS - SP205029

IMPETRADO: NOVATEC EDUCACIONAL LTDA, ILMO. REITOR DA NOVATEC EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO DE PAULA - SP381743

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO DE PAULA - SP381743

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006432-55.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: URSULINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuide-se de cumprimento de sentença prolatada nestes autos físicos, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que informou a necessidade da juntada das declarações de imposto de renda e valores pagos na reclamação trabalhista.

Após a juntada da documentação requerida, os autos voltaram à Contadoria Judicial, sobreindo o parecer e cálculos sob ID nº 20663632 e 20663647 e esclarecimentos sob ID nº 28944344.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A decisão que transitou em julgado assegurou ao Autor a incidência mensal do imposto de renda nas épocas próprias sobre as verbas remuneratórias pagas de forma acumulada no bojo da ação judicial.

O Autor não apresentou cálculos, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial e, de outro lado, a União se manifestou sustentando que nada resta a executar nos autos, conforme conta que apresenta.

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos conforme a decisão transitada em julgado, bem como a legislação em regência, reajustando as declarações na época em que deveriam ter sido recebidos os valores, apurando o imposto devido em cada ano e, por fim, somando e atualizando pela Selic, a fim de comparar com o valor pago em 2014, apurando saldo a restituir de R\$ 11.209,52.

Como efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Quanto à discordância da União Federal, não assiste razão, pois realiza cálculo de forma diversa da decisão que transitou em julgado, sem reajustar as declarações na época em que deveriam ter sido recebidos os valores.

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 11.209,52 (onze mil, duzentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), para maio de 2004, conforme ID nº 20663647, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (oito por cento) da conta homologada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004930-78.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANGELITA MARTINS FERREIRA, V. M. F.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Acolho a preliminar de incompetência arguida pela CEF em sua contestação.

No presente caso, a autora celebrou Contrato de financiamento de imóvel localizado na cidade de Cajazeiras/PB em agência daquela localidade.

Conforme dispõe o artigo 46, do CPC, a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

No mais, consta expressamente no contrato a eleição do foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato.

Ante o exposto, declino da competência em favor de umas das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Sousa/PB

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023671-59.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDELCI GOMES NARDIM, OSMAIR NARDIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000846-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PATRICIA FERREIRA AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OKAZAKI - SP296904, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-78.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JERONIMO CONCEICAO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON TRIVELONI - SP139633

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006371-97.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

REPRESENTANTE: GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrifHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006349-05.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: JAQUES GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretária cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser impressos pelo patrono devidamente constituído.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-26.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: EVA SOARES DE JESUS, LARESSA SOARES DA SILVA, WESLEY SOARES DA SILVA, TACIANE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao recolhimento das custas, providencie a secretária cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser impressos pelo patrono devidamente constituído.

Com relação aos ofícios de transferência, preliminarmente a parte autora deverá regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à coautora LARESSA SOARES DA SILVA, devendo constar poderes para receber e dar quitação em seu nome.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000791-28.2006.4.03.6114

AUTOR: EDVALDO RUFINO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007235-24.1999.4.03.6114

AUTOR: JOSE CONCEICAO CAMILO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006304-93.2014.4.03.6114

AUTOR: ERIVAN DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005131-44.2008.4.03.6114

AUTOR: ANACELIS BARBOSA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO - SP102423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003215-64.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAROLINA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CAROLINA ROSA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a pensão por morte diante do falecimento de seu companheiro, Paulo Rafael Costa de Freitas, ocorrido em 25/09/2019.

Alega haver formulado pedido administrativo, o qual foi indeferido ante a ausência de qualidade de dependente.

Aduz que houve a separação de fato do casal, momento em que requereu e lhe foi concedido o benefício assistencial de amparo ao idoso (LOAS). Entretanto, após a reconciliação, não informou o INSS e continuou a receber o benefício.

Alega que após reconciliados, o casal esteve junto até o falecimento.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido de antecipação da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Embora haja documentos a serem considerados para eventual comprovação da alegada união estável até o óbito do segurado, fato é que a Autora declarou perante o Réu sua separação de fato de Paulo Rafael, sem reverter tal situação posteriormente perante a Autarquia previdenciária.

Está evidenciado que o INSS procedeu de forma correta ao negar o benefício em questão, uma vez que, segundo seus registros, a autora estava separada de fato do falecido segurado.

Assim, a concessão do benefício pretendido demandará dilação probatória.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003134-18.2020.4.03.6114

AUTOR: HELIO QUEIROZ SALLES

Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003245-02.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MAURADA SILVA - SP414040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003271-97.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVERALDO GOBATO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **EVERALDO GOBATO TORRES** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-64.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP212083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **EDSON BARBOSA DOS SANTOS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003319-56.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALEXANDRE LUIS DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002931-64.2008.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo e tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003334-25.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ULISSES CARDOSO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDINILSON JOSE DA SILVA - SP415852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004749-22.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., SERGIO HENRIQUE GALLUCCI, JOSE ROBERTO GALLUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001245-18.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUIEXTRUSION SERVICIO DE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.
Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000953-62.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461, LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA - SP81836

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.
Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003089-95.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ADALBERTO VALTNER

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.
Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000943-22.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DESPACHO

Considerando os erros de digitalização apontados pela parte Embargante, autorizo a carga dos autos físicos pela parte interessada para que proceda a nova digitalização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Anoto, por oportuno, que devido às determinações da Corregedoria do Tribunal, o advogado que for comparecer para realizar a carga dos autos deverá agendar com antecedência pelo email da secretaria da vara (sbcamp-se02-vara02@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo sem que a parte interessada proceda a digitalização, aguarde-se a normalização do trabalho presencial, no âmbito da Justiça Federal em São Paulo e, após, tomem conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007541-41.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO DOS ANJOS NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004374-11.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS JORGE FURLONG

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SARPE DA SILVA - SP330471, FABIO LEMOS CURY - SP267429, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS JORGE FURLONG

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SARPE DA SILVA - SP330471, FABIO LEMOS CURY - SP267429, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.
Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002854-40.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.
Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1500439-74.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.
Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001161-80.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSTECNICA COMERCIO DE FORJADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003810-63.2020.4.03.6114

AUTOR:AUTO POSTO LUPUS COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA DE ALMEIDA FERNANDES - SP381692, ADRIANO RODRIGUES - SP242251, OSMAR BOSI - SP327746

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001097-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ALEXANDRE MIRANDA FERRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

AUTOR: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008005-02.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARINA VELALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004557-94.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NAZIRO RODRIGUES MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003351-59.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADELINO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003941-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002660-81.2019.4.03.6114

AUTOR: AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para as providências cabíveis, tendo em vista o acórdão proferido.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-36.2020.4.03.6114

AUTOR: IZAURA ROZALINA ORELLANO, IZAURA ROZALINA ORELLANO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ELIVIA ORELLANO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ - SP379565, EDVALDO CHERUBIM - SP315864,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ - SP379565, EDVALDO CHERUBIM - SP315864

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifêste-se o Sr. Perito sobre as alegações da parte autora, considerando que não possui os documentos Ids 34817145, 34817260, 34817251 e 34817252 na forma original, esclarecendo se as cópias juntadas permitirão a realização da perícia.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005908-92.2009.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DASILVANETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para as providências cabíveis, tendo em vista o acórdão proferido.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO BATISTA CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760

EXECUTADO:AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003199-74.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALICE MIRANDA MOREIRA, FABIO CANDIDO MOREIRA, FERNANDA MIRANDA MOREIRA, THIAGO CANDIDO MOREIRA, LAZARO CANDIDO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expeça-se novo ofício requisitório para a autora Fernanda Miranda Moreira.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000530-29.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA RAMOS BARROS, MARLY APARECIDA DORIGOM, SILVIA MARIA BARROS PROSCURCHIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004377-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: APARECIDO FELIPE NICOLIELLO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004366-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDA VIRISSIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004371-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE ERNESTO ARCE ACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos documentos carreados aos autos constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.800,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-44.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NICOLAU STOEL, NORMA STOEL, NEIMAR STOEL, NIVEA STOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos ID's 23203125, 23203124, 34535070 e 34535074 para os dados informados no ID 37134183.

Expeça-se carta de intimação para Neimar e Nivea cientificando-os da transferência realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002025-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004364-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001904-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIEZER BARBOSA CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILMAR JOSE DE OLIVEIRA, V. H. S. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021763-93.2013.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JURACIR DE SOUSA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004039-23.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO, MARIA LUISA ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004149-22.2020.4.03.6114

AUTOR: DELCIO TEIXEIRA DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006238-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NILSON MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1500260-77.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO CESAR NUNES LOBATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, RINALDO STOFFA - SP15902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003658-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE EURIPEDES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009630-50.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA MARAVELLI DA SILVA - SP388547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008839-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do "quantum" a ser executado.

O exequente indica o valor total devido de R\$39.763,55, em julho de 2020.

O INSS não se opôs ao valor apresentado (id 36244783).

Informações da contadoria judicial (id 36973165), sobre as quais as partes manifestaram concordância.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$33.830,61 (principal) e R\$1.072,80 (honorários sucumbenciais), atualizados em 07/2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$33.830,61 (principal) e R\$1.072,80 (honorários sucumbenciais), atualizados em 07/2020 (id 37142805), após o decurso do prazo recursal.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, conforme contrato celebrado (id 38521728).

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005101-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IVO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a apuração de eventual saldo remanescente após o pagamento de precatórios.

Decisão em id 37411404, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial em razão do trânsito em julgado da ação de autos nº 5001053-38.2016.403.6114.

Informações da Contadoria Judicial, id 37753509, com as quais as partes concordaram expressamente.

É o relatório. Decido.

A Contadoria Judicial informa que verificou que o acórdão do TRF3 na ação 5001053-38.2016.403.6114 definiu o IPCA-E como índice de correção monetária, o que foi aplicado no cálculo da contadoria judicial (ID 28122688).

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que apurou um saldo complementar a ser pago de R\$8.502,86, atualizado em 07/2018 (data da conta homologada).

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo da Contadoria Judicial e determino a requisição do saldo complementar de R\$7.494,90 (principal) e R\$1.007,96 (honorários sucumbenciais), atualizados em 07/2018 (id 37753511), após o transcurso do prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003970-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERSON DE BARROS PICCIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DONEGATTI PICCIN - SP380327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderam pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CHICONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005302-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, CLISIA PEREIRA - SP374409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000905-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WANDERLEI CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004622-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO CAPUANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004785-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004999-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINA CELIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002747-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GUEDSON DUARTE CASTANHEIRA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme os extratos juntados aos autos os depósitos foram levantados.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000908-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GILSON APARECIDO TOLENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004396-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDO APARECIDO FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004393-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE AURELIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RITA HELENA PEREIRA MEIRELLES CARREGARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MEIRELLES CARREGARO - SP333093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O exequente indica o valor total devido de R\$322.720,12 (id 32249032).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que o valor da RMI é superior ao devido, além de incorreções na aplicação dos juros e correção monetária (id 34999935). Indica como correto o valor total de R\$ 254.716,94.

Informações da contadoria judicial (id 36351186), sobre as quais as partes manifestaram concordância quanto ao valor principal devido.

Honorários sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (id 37447691).

Informações da contadoria judicial (id 38008722), com as quais as partes concordaram expressamente.

É o relatório. Decido.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Conforme decidido anteriormente, o valor principal devido corresponde a R\$249.954,04, em 05/20.

O valor dos honorários sucumbenciais, por sua vez, corresponde a R\$19.744,37, na mesma data.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$249.954,04 (principal) e R\$19.744,37 (honorários), valores atualizados até 05/2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$249.954,04 (principal) e R\$19.744,37 (honorários), atualizados em 05/2020 (Id 38008723), após o transcurso do prazo recursal.

Deiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, mediante apresentação do contrato celebrado.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005747-14.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ABIGAIL RODRIGUES PRINCIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O exequente indica o valor total devido de R\$11.190,09 (Id 33647288).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução e indica como correto o valor total de R\$9.724,67 (Id 35053731).

Informações da Contadoria Judicial em Id 37475544.

É o relatório. Decido.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos foram retificados pela Contadoria Judicial e encontram-se em consonância com o julgado.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$10.138,74, valor atualizado até 06/2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$8.816,30 (principal) e R\$1.322,44 (honorários sucumbenciais), atualizados em 06/2020 (Id 36895909), após o transcurso do prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

EXEQUENTE: JOSELITO CASSEMIRO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão a respeito do cumprimento de sentença.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Acresça-se à decisão -

Tendo em vista o erro material constante dos cálculos e o princípio da fidelidade ao título, foi acolhido o parecer da Contadoria Judicial.

Cito julgado a respeito -

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008539-44.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JORGE LUIZ PROCOPIO

Advogado do(a) AGRAVADO: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031-A

OUTROS PARTICIPANTES:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, no PJE de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 60.679,85, em 12/2019, bem como condenou o INSS ao pagamento de multa, no valor de 1% do valor do cumprimento da sentença, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, V e 81, ambos do CPC. Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, ter concordado com os cálculos apurados pelo agravado e requerido a sua homologação, contudo, o R. Juízo a quo, determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo que apurou valor superior ao apresentado pelo exequente/agravado, o que motivou a sua impugnação. Aduz ausência de má-fé, pois, apenas impugnou os cálculos da Contadoria conforme o ordenamento jurídico lhe facultava. Alega a impossibilidade de homologação de valor superior àquele pleiteado pelo exequente, sob pena de julgamento ultra petita. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada. É o relatório. **DECIDO.** Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso. Analisando o PJE originário, verifico a homologação de transação entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC, com a extinção do processo, com resolução do mérito. Restou acordado entre as partes: "(...) Incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017, a correção se dará pelo IPCA-E, renunciando-se, por conseguinte, expressamente, a qualquer outro critério; (...)". Com o retorno dos autos à Vara de origem, teve início o cumprimento de sentença. O exequente/agravado, apresentou cálculos no valor total de R\$ 56.228,98, em 12/2019, com os quais o INSS concordou. O R. Juízo a quo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a qual apurou a quantia total de R\$ 60.679,85, em 12/2019, informando que o exequente, incorretamente, utilizou a TR em todo o período, apurando correção monetária inferior à devida. Intimados, o exequente/agravado concordou com os cálculos da Contadoria e, a Autarquia, apresentou impugnação discordando. O R. Juízo a quo acolheu os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 60.679,85, em 12/2019, bem como condenou o INSS ao pagamento de multa, no valor de 1% do valor do cumprimento da sentença, por litigância de má-fé, nos seguintes termos:

"Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora - R\$ 56.228,98.

O INSS concordou com o valor apresentado.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - houve acordo entre as partes (fl. 183 do ID 26014452 e fl. 206 do ID 26014452) para correção dos valores pela TR até 19/09/2017 e, após, pelo IPCA-E. No entanto, verificamos que o exequente, incorretamente, utilizou a TR em todo o período, apurando correção monetária inferior à devida.

A discordância do INSS quanto ao valor apurado constituiu-se em litigância de má-fé, uma vez que homologado acordo nos autos, devem as partes cingir-se a ele, não podendo a parte beneficiar-se de erros materiais perpetrados pela parte contrária, sob o argumento de que o juiz deve se ater ao valor apresentado.

A execução rege-se pela fidelidade ao título.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido o valor de R\$ 56.622,50 e R\$ 4.067,35 (honorários advocatícios), atualizados até dezembro de 2019. Condeno o INSS ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, V, do Código de Processo Civil e artigo 81, multa no valor de 1% do valor do cumprimento da sentença. Expeçam-se as RPVs.

Intimem-se e cumpra-se."

É contra esta decisão que o INSS se insurge. De fato, o valor pedido pelo agravado/exequente, limita o âmbito da execução, ou seja, ao fixar o montante a ser executado delimita ao julgador alterar o pedido, sendo defeso condenar em quantidade superior ao demandado, sob pena de decisão ultra petita. Ocorre que, no caso dos autos, há uma peculiaridade, qual seja: erro material nos cálculos do exequente/agravado. Em análise as suas planilhas de cálculo se observa a utilização do índice TR em todo o período, diferentemente, do acordado entre as partes. Com efeito, o erro material para o E. STJ "é aquele apreensível primo ictu oculi, ou seja, verificável pelo mero compulsar do julgado, por sua leitura, e não o que é supostamente referente à interpretação equivocada de documento estranho ao contexto do recurso" (E.Dcl no AgRg no REsp 1294920/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014). E, também, no sentido da não ocorrência da preclusão:

"O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a correção de erro material não está sujeita à preclusão e não viola a coisa julgada. Precedentes" (AgInt no REsp 1673750/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

Outrossim, a fase executiva deve ser pautada por alguns princípios, dentre eles está o princípio do exato adimplemento. Por este princípio o credor deve, dentro do possível, obter o mesmo resultado que seria alcançado caso o devedor tivesse cumprido voluntariamente a obrigação. A execução deve ser específica, atribuindo ao credor exatamente aquilo a que faz jus, como determinamos artigos 497 e 498 do CPC. Acresce relevar, ainda, que o § 2º, do artigo 524, do CPC, autoriza o Juiz a se valer do Contador do Juízo para verificação dos cálculos. O contador do juízo é profissional habilitado, que na qualidade de auxiliar da Justiça, figura em posição equidistante dos interesses particulares das partes, razão pela qual suas percepções gozam de presunção de legitimidade e veracidade..." (16.04.20).

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001952-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA, CASA DE CARNES VILA SAO PEDRO LTDA, COMERCIO DE CARNES G.L.G. LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES G.S.B.LTDA - ME, MERCADAO DE CARNES CASA GRANDE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004398-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARLI DAS GRACAS SANTOS DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

No presente feito, deve corresponder a doze vezes o valor do benefício pleiteado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente a parte autora os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004401-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRASMETAL WAEZHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, verifico que na guia de recolhimento das custas iniciais não consta o código de barras, mas apenas o valor e a data de julho de 2020, ou seja, anterior à inicial da presente ação. Assim, apresente o comprovante de pagamento com todas as especificações necessárias.

Verifico, ainda, que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-29.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GILSON DA SILVA MEDULLA - AUTOMOVEIS - ME, GILSON DA SILVA MEDULLA

Advogado do(a) EXECUTADO: UMBERTO MORAES - SP347925

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 35827139: "... intime-se a CEF para manifestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, venham os autos conclusos para arbitramento de honorários ao advogado nomeado no Id 12167144.

5. Intimem-se. Cumpra-se."

São Carlos, 11 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000957-78.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** opôs embargos de declaração em face da decisão de Id 37200554, que determinou o arquivamento deste procedimento de alienação antecipada.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

De fato, a decisão ID 37200554, que determinou o arquivamento dos presentes autos, padece de evidente contradição com o quanto decidido na sentença penal condenatória prolatada nos autos da ação penal nº 5002655-56.2019.4.03.6115.

Ante o exposto, **CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e os ACOLHO**, para determinar o regular andamento à alienação antecipada do “caminhão trator”, placas AEC-1763, chassis 9bvn2b2a0pe638187, ano fabricação 1993, ano do modelo 1994, marca Volvo/NL 10 340 4X2, branco, Curitiba/PR nestes autos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000957-78.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** opôs embargos de declaração em face da decisão de Id 37200554, que determinou o arquivamento deste procedimento de alienação antecipada.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

De fato, a decisão ID 37200554, que determinou o arquivamento dos presentes autos, padece de evidente contradição com o quanto decidido na sentença penal condenatória prolatada nos autos da ação penal nº 5002655-56.2019.4.03.6115.

Ante o exposto, **CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e os ACOLHO**, para determinar o regular andamento à alienação antecipada do “caminhão trator”, placas AEC-1763, chassis 9bvn2b2a0pe638187, ano fabricação 1993, ano do modelo 1994, marca Volvo/NL 10 340 4X2, branco, Curitiba/PR nestes autos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000957-78.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** opôs embargos de declaração em face da decisão de Id 37200554, que determinou o arquivamento deste procedimento de alienação antecipada.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

De fato, a decisão ID 37200554, que determinou o arquivamento dos presentes autos, padece de evidente contradição com o quanto decidido na sentença penal condenatória prolatada nos autos da ação penal nº 5002655-56.2019.4.03.6115.

Ante o exposto, **CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e os ACOLHO**, para determinar o regular andamento à alienação antecipada do “caminhão trator”, placas AEC-1763, chassi 9bvn2b2a0pe638187, ano fabricação 1993, ano do modelo 1994, marca Volvo/NL 10 340 4X2, branco, Curitiba/PR nestes autos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002211-57.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à exequente da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001521-57.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: CONCEICAO ALVES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000468-10.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: PASCHOALINO INDUSTRIA DE VASSOURAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

5. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

6. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

7. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

8. Int."

São Carlos, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001180-24.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374, MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal n. 0002067-18.2011.403.6115 ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL**, requerendo, **emsíntese**: (i) a suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 313, V, "a" do CPC/2015 até decisão definitiva nas ações ordinárias ns. 2003.61.15.001422-5 (1ª Vara Federal de São Carlos/SP) e 0053578-09.2011.4.01.3400 (21ª Vara Federal de Brasília/DF); (ii) a procedência dos Embargos apresentados a fim de que, em sendo favoráveis à embargante as decisões proferidas nas ações ordinárias referidas, seja reconhecida a extinção do crédito tributário executado em razão das compensações efetivadas pela empresa, nos termos do art. 156, II, do CTN; (iii) em não entendendo assim o juízo, pugna pela procedência dos embargos, reconhecendo-se a homologação tácita das compensações realizadas, determinando-se, por conseguinte, a extinção da ação executiva e o levantamento de penhora realizada.

Em linhas gerais, aduz que em 29/07/2003 ajuizou ação de conhecimento n. 2003.61.15.001422-5 que tempor escopo o reconhecimento de seu direito ao aproveitamento do crédito de IPI relativo às aquisições isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero, reconhecendo-se, ainda, o seu direito à compensação de tais valores com débitos do IPI, IRPJ, Pis, Cofins e CSLL. Que obteve concessão de liminar tão-somente para assegurar à empresa o direito ao creditamento, em sua escrita fiscal, do IPI relativo às aquisições de matéria prima ou insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero. Contra tal decisão a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.038242-1 ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para afastar o direito ao creditamento do IPI relativo às aquisições de insumos com alíquota zero. Aduz que foi determinado ao Fisco deixar de "adotar providências em face da agravada, relacionadas aos atos e pretensões *sub judice*, suspendendo-se a exigibilidade de eventuais créditos".

Afirma que de acordo com as decisões proferidas naqueles autos, portanto, a Embargante teria o direito de creditar, desde 22/03/2004, em sua escrita fiscal, o montante de IPI relativo às aquisições de matérias prima ou insumos isentos, devendo a autoridade fiscal abster-se de adotar providências em face da empresa, relacionadas aos atos e pretensões *sub judice*.

Relata que, com fundamento no entendimento dos Tribunais Superiores, a Embargante acabou por efetuar a compensação dos créditos de IPI - apurados nos termos do processo 2003.61.15.001422-5, no período de fevereiro/2003 a dezembro/2005, com débitos de IPI, Pis e Cofins, diretamente na DC/TF. Vale destacar, ainda, que o aproveitamento escritural desses créditos foi devidamente monitorado por meio do Processo Administrativo n. 15971.000782/2008-32, originário das inscrições em dívida ativa dos débitos aqui combatidos, no qual se controlava: (a) os valores creditados na escrita fiscal (IPI); (b) as compensações efetuadas com a utilização desses créditos; e (c) o andamento da referida ação ordinária n. 2003.61.15.001422-5.

Informa que com a improcedência do pedido formulado na ação, em janeiro/2010, os débitos controlados nos autos do referido PA passaram a constar do relatório fiscal da empresa, razão que levou a embargante a protocolar pedido de Revisão nos autos do Processo Administrativo n. 15971.000782/2008-32 pleiteando a extinção dos débitos mencionados seja (i) pela homologação tácita das compensações efetuadas ou (ii) pela prescrição.

Informa que essa ação ordinária ainda aguarda julgamento de recurso extraordinário interposto.

Assevera, ainda, que seu pedido de revisão protocolado no PA n. 15971.000782/2008-32, foi indeferido, de modo que levou a embargante a ajuizar outra ação ordinária (ação n. 0053578-09.2011.4.01.3400), desta feita visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre a empresa e a União que tivesse por conteúdo a exigência de créditos tributários controlados no mencionado PA, declarando-se a extinção das obrigações tributárias de IPI, PIS e COFINS, seja em razão da homologação tácita das compensações realizadas, seja em face da ocorrência da prescrição, nos exatos termos dos arts. 74, §5º da Lei n. 9.430/96 e art. 156, inciso II ou V do CTN. Essa ação foi julgada improcedente, mas ainda aguarda resposta a recurso de apelação interposto.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão Id 24426305, pág. 162, recebeu os embargos para discussão com atribuição de efeito suspensivo.

A União apresentou impugnação. Sustentou a intempestividade dos embargos e a ausência de garantia. Quanto ao mérito, defendeu que não há se falar em prejudicialidade externa com as ações indicadas, posto não haver decisão determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos, não podendo o mero ajuizamento de ações implicar a suspensão do processo de execução, notadamente quando não há garantia integral da dívida. Ademais, as ações indicadas já foram julgadas. Aduziu a União, também, que não há se falar em homologação tácita da compensação efetuada pela empresa, pois a compensação efetuada foi feita com base em decisão judicial, de modo que o fisco nada podia fazer a não ser respeitar o comando judicial. Por fim, sustenta que a alegação de que não foi intimada previamente da inscrição em dívida ativa é uma falácia, posto ter sido intimada a se manifestar/fazer prova no processo administrativo por duas vezes, ocasião em que postulou pedido de revisão administrativa, que foi rejeitado. Coma manifestação, juntou documentos.

Concomitantemente à impugnação, a União ofertou embargos de declaração da decisão que recebeu os embargos (ID 24426305, pág. 199/203).

Réplica da embargante (ID 24426305, pág. 207/220).

A decisão ID 24426305, pág. 243/246, decidiu pela tempestividade dos embargos e pelo prosseguimento dos embargos diante da garantia parcial, inclusive com a manutenção do efeito suspensivo até avaliação dos imóveis penhorados nos autos da execução. Essa mesma decisão, oportunizou manifestação das partes em relação a provas a produzir.

A embargante defende que a solução do feito deveria enfrentar: a) a análise das prejudicialidades externas para se decretar a suspensão da execução; e b) a extinção dos créditos por conta da homologação tácita das compensações. Pugnou pela realização de perícia contábil. A União pugnou pelo imediato julgamento do feito.

A decisão ID 24426305, pág. 255 determinou a virtualização dos autos e, na sequência, a conclusão para sentença.

Intimadas as partes sobre a virtualização, a União peticionou ID 28571079. A embargante não se manifestou.

É a síntese do necessário.

II – Fundamento e Decido.

O caso é de julgamento do feito conforme o estado do processo, não havendo a necessidade de produção de outras provas.

Os presente embargos objetivam, em síntese, que, "em sendo favoráveis à Embargante as decisões proferidas nas ações ordinárias 2003.61.15.001422-5 e 0053578-09.2011.4.01.3400, seja reconhecida a extinção do crédito tributário objeto da execução fiscal apensa, em razão das compensações efetivadas pela empresa, nos termos do artigo 156, II do CTN".

Subsidiariamente, requer seja "desconstituído o título executivo combatido, em razão da inexigibilidade do crédito tributário exigido, reconhecendo-se a extinção do crédito tributário face à homologação tácita das compensações realizadas, determinando-se, por consequente, a extinção da respectiva ação executiva e o levantamento da penhora existente."

Por sua vez, conforme informa a própria embargante (cópias das petições iniciais juntadas nos autos), os pedidos deduzidos nas demandas ordinárias anteriores a estes embargos foram:

- processo n. 2003.61.15.001422-5

"Requer ainda a Autora seja a presente ação julgada inteiramente procedente, tornando-se definitiva a tutela antecipada, declarando-se, por sentença, o direito da Autora ao aproveitamento do crédito do valor do IPI relativo às aquisições isentas do imposto, tributadas à alíquota zero ou não tributadas (NT), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação desses valores com débitos do próprio IPI, do IRPJ, do COFINS, do PIS e da Contribuição Social sobre o Lucro, sem as restrições ilegais impostas pela Ré através de instruções normativas, como a IN 210/2002, tudo com a devida atualização monetária e aplicação de juros, nos termos requeridos no item "A", além de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, ou, caso não seja acolhido o pleito de compensação acima formulado - o que não se acredita, requer, subsidiariamente, seja condenada a Ré à devolução de todo o montante dos créditos do IPI em questão, com a devida atualização monetária e incidência de juros moratórios e compensatórios."

- processo n. 0053578-09.2011.4.01.3400

"(i) a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, combinado com o inciso V, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários controlados pelo Processo Administrativo n. 15971.000782/2008-32, determinando-se ainda à Ré que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos e/ou administrativos tendentes à cobrança das exações, até final decisão a ser proferida nos autos;

(...)

(iii) seja a presente ação julgada inteiramente procedente, com a convalidação da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, declarando-se, por sentença, a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência dos créditos tributários controlados pelo Processo Administrativo no 15971.000782/2008-32, **declarando-se integralmente extintas as obrigações tributárias a título de IPI, contribuição ao PIS e COFINS, seja pela compensação (homologação tácita) ou pela prescrição**, nos termos, respectivamente, dos artigos 74, § 51, da Lei no 9.430/96, ou 156, inciso 11 ou V, do CTN, **com anulação dos débitos respectivos e como afastamento definitivo de quaisquer constrições patrimoniais elou cadastrais impostas pela Ré em face dos fatos narrados;**" (grifei)

Conforme se verifica da manifestação da embargante, por conta dos arrazoados e dos pedidos das ações ordinárias, vê-se que toda sua argumentação gravita em torno de seu direito ao reconhecimento de aproveitamento de crédito de IPI e da legalidade de sua conduta em relação à compensação, bem como a impossibilidade do fisco em cobrar eventuais créditos daí decorrentes em razão da existência de **homologação tácita e/ou prescrição**. Nestes embargos, em que pese todo o esforço da embargante em seus longos e bem escritos arrazoados, à toda evidência, a construção argumentativa de dá em torno da **mesma causa de pedir**, em última análise, os **mesmos pedidos**.

Em sendo assim, há um pressuposto processual negativo – de ordem pública – que se mostra como impeditivo a que **toda** a matéria já articulada pela **embargante** seja novamente objeto de decisão judicial.

Com efeito, a própria embargante informa textualmente na inicial dos embargos que em relação à ação n. 2003.61.15.001422-5, o reconhecimento do direito da Embargante ao aproveitamento do crédito de IPI implicará no reconhecimento do crédito objeto da compensação que gerou a cobrança ora combatida; e, em relação à Ação Ordinária n. 0053578-09.2011.4.01.3400, o reconhecimento da **homologação tácita/prescrição** dos débitos de IPI, Pis e Cofins controlados pelo Processo Administrativo n. 15971.000782/2008-32 (que deu origem às CDAs da execução fiscal combatida), implicará na incontestável nulidade das respectivas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal apensa.

Assim, estas ações já visam a desconstituição do crédito tributário objeto de cobrança do executivo fiscal 0002067-18.2011.403.6115 e seus pedidos **abarcam** os pedidos deduzidos nestes embargos à execução.

Outrossim, a embargante informa que referidos processos ainda estão tramitando em grau recursal.

Ora, a embargante optou por **impugnar** o **crédito tributário** que deu ensejo a inscrição em DAU pela via de ações ordinárias anteriores (procedimento comum), antes da propositura do executivo fiscal.

Em casos assim, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a ocorrência da **litispendência, óbice à reapreciação de fundamentos ou pretensões que possam resultar na ofensa ao que já fora anteriormente decidido**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU CONFIGURADA A LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE TAL CONCLUSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou estar configurada a litispendência entre a Ação Anulatória e os Embargos à Execução, ao fundamento de que os elementos das duas demandas são os mesmos. A inversão de tal conclusão na forma pretendida esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

2. Esta Corte reconhece a possibilidade de reconhecer a litispendência entre os Embargos à Execução e Ação Anulatória proposta em momento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, se verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Precedentes: AgRg no AREsp. 208.266/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.5.2013 e AgRg no Ag 1.392.114/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2011.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 168.401/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017)

Desse modo, deve ser reconhecida a **litispêndência** entre embargos à execução e ação anulatória ou declaratória de inexistência de débito proposta **anteriormente** ao ajuizamento da execução, se identificadas as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

A presente **defesa contra a execução pelos embargos** traz, novamente, essas matérias que já foram decididas e ainda estão *sub judice* em grau recursal.

Confira-se a jurisprudência nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **ACÃO ANULATÓRIA ANTERIOR**. TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPÊNDÊNCIA E COISA JULGADA - RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **1. Caso em que não há dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e nas ações anulatórias anteriores, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir.** 2. Uma vez consideradas autonomamente cada uma das demandas que integram o objeto destes embargos (anulação da NFLDs nº 35.847.543-0 e anulação da NFLD nº 35.847.539-2), ainda que cumuladas nestes embargos à execução fiscal, não poderão ser reanalisadas por este Juízo, pois configurada respectivamente a litispêndência e a coisa julgada. 3. Identificada a litispêndência e coisa julgada entre estes embargos e as respectivas ações anulatórias anteriormente ajuizadas, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (Ap 00004546120094036105, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, o presente feito deve ser extinto, nos termos do art. 337, § 1º e art. 485, V, do Código de Processo Civil.

III - Dispositivo

Do exposto, **extingo os embargos**, sem resolução do mérito, **por litispêndência**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).

Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em referência.

Sobrevindo apelação, ouça-se a parte *ex adversa* e, em seguida, encaminhem-se os autos à superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001707-54.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIANFARMA COMERCIAL LTDA - ME, AUGUSTO PICCIRILLI, LUCIANO RICARDO ACIARI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

DESPACHO

ID 35360552: defiro a suspensão requerida, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001556-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AR MARTINS COMERCIO E CONSTRUCAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SPONTON RASI - SP438153

DESPACHO

ID 35139844: razão assiste ao exequente. Por um lado, os embargos à execução, da forma como foram propostos (mera petição nos autos da Execução Fiscal) não podem ser recebidos como tal, ainda porque não se encontra garantida a execução, ainda que tivesse havido a aceitação do bem ofertado pela executada (veículo). De outro lado, quanto ao manifestado interesse da parte executada de parcelar seus débitos, a exequente informa que estão disponíveis inúmeras alternativas para tanto, inclusive com possibilidades excepcionais decorrentes da pandemia do COVID-19, cujas informações podem ser obtidas nos sites da PGFN.

Desta forma, dê-se vista à parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, pelo que determino a suspensão do feito por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, encaminhando-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Homologo, ainda, a renúncia da União à intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

Considerando que não há bloqueios ou constrições a serem levantadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000530-94.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, STEPHANIE ELEONORA MECKIEN - SP221781

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução nº 0001543-55.2010.4.03.6115 pendem de julgamento pelo TRF, defiro o sobrestamento do feito.

Os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação, com a etiqueta correspondente.

Int. e C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000226-19.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: REGINA CELIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

DESPACHO

Id 27621495: a executada sustenta que o fato gerador do pagamento da anuidade é o exercício profissional e que, por estar inativa há mais de 06 anos não há que se falar na cobrança de anuidade.

Nos termos do artigo 16 da LEF, o executado oferecerá embargos, se garantida a execução.

A presente execução fiscal não está garantida.

Todavia, análise o sustentado pela executada e rejeito sua alegação, nos seguintes termos.

É entendimento consolidado que o fato gerador para a cobrança de anuidades dos Conselhos Profissionais é o registro no respectivo órgão, e não o exercício da profissão. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSO CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, ANUIDADE, FATO GERADOR, INSCRIÇÃO NO CONSELHO DA PROFISSÃO, APOSENTADORIA NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DO TRIBUTO, RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmou-se o entendimento nesse Tribunal Regional e no Superior Tribunal de Justiça de que **fato gerador** da cobrança da contribuição pelos **conselhos** profissionais é a inscrição na referida entidade, de forma que, enquanto o profissional tenha inscrição ativa, estará sujeito a imposição do tributo, nos termos do que dispõe o art. 5º da Lei nº 12.514/11 e do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/46. E, não havendo nos autos comprovação de que o agravante tenha requerido a suspensão ou o cancelamento de sua inscrição junto ao **Conselho** de sua categoria, deve ser mantida a cobrança da contribuição. 2. Agravo de instrumento desprovido." (TRF3, AI 5029977-63.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial1 DATA: 23/03/2020)

Rejeitadas as alegações da executada, cumpra-se o despacho id 21211691.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000204-85.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SAULO HENRIQUE DE FREITAS NOGUEIRA - ME, SAULO HENRIQUE DE FREITAS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CHIESA CAMPOS - SP352505

DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sempre prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001526-79.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ELEN ROSE BONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN ROSE BONELLI - SP274037

EXECUTADO: SOLANGE NAVARRO BACAXIXI - ME

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença é originário de processo eletrônico, intime-se a parte exequente para prosseguir com a execução do julgado e o requerimento Id 38314307 no processo nº 0001951-75.2012.403.6115.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000818-29.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VERA LIGIA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ao que consta da manifestação da parte autora (ID 32569242), seu pleito de pausa emergencial referente às parcelas de março, abril e maio/2020 foi atendido administrativamente.

No entanto, embora alegue fazer jus à pausa emergencial também em relação à parcela de junho/2020, aduz que a CEF programou o débito da parcela. Assim, solicitou via aplicativo Caixa Habitação a pausa referente a tal parcela, no dia 05 de junho – protocolo n. 4494912 e no dia 18/06/2020, protocolo n. 4626617 (v. documentos ID 34636686), sem sucesso.

Outrossim, a autora, por meio desta ação, pleiteia a revisão do contrato habitacional com a declaração de cláusulas abusivas, notadamente quanto a capitalização mensal de juros/anatocismo e a exclusão da aplicação do sistema de amortização SAC (que contém juros compostos), com determinação de aplicação de juros simples, além da condenação da CEF em lhe restituir o quanto cobrado a maior indevidamente.

Citada, a CEF apresentou contestação. Em preliminar, impugnou a concessão da gratuidade processual e suscitou o descumprimento do disposto no art. 330, §2º do CPC, de modo que pugnou pela extinção anômala do feito. No mais, quanto ao mérito, alegou a impossibilidade de aplicação do CDC em contratos do SFH; que não há anatocismo no contrato pactuado; que a taxa de juros pactuado (8.78% aa) não foi abusiva, estando abaixo do mercado; a legalidade do sistema de amortização pactuado (SAC) e, por fim, que não há se falar em repetição de indébito, uma vez que as cláusulas contratuais são perfeitamente válidas. No que toca à pausa emergencial da prestação de junho/2020, embora tenha a autora informado protocolos, a CEF informou que os mesmos não foram localizados nos relatórios do contrato habitacional em tela. Não obstante, quanto ao contrato, a CEF informou que o mesmo encontra-se adimplente, COM PAUSANOS PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES.

Diante da impugnação da concessão da gratuidade processual e das preliminares suscitadas, bem como para ciência dos documentos juntados pela CEF, **concedo o prazo de 15 dias** para manifestação dos autores, em réplica.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento antecipado do mérito, uma vez que a matéria controvertida, em princípio, é meramente de direito, descabendo falar-se em produção de outras provas.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-33.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: BENEDITO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à ré acerca dos documentos anexados pela parte autora com réplica, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-56.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VANIO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à ré acerca dos documentos anexados pela parte autora com réplica, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-41.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO DOLFINI

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à ré acerca dos documentos anexados pela parte autora com réplica, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-03.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à ré acerca dos documentos anexados pela parte autora com réplica, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-59.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIS FERNANDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à ré acerca dos documentos anexados pela parte autora com réplica, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000966-40.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSEMARY CRISTIANE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a discussão trazida nesta lide versa sobre benefício de natureza acidentária, como se pode ver na documentação juntada aos autos.

Com efeito, a parte autora anexou CAT, com o registro do evento acidentário, constatando que o benefício pleiteado pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

De acordo com o art. 20, inciso II, da Lei 8.213/91, consideram-se acidente de trabalho, ainda, as doenças adquiridas ou desencadeadas em função das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionam diretamente.

O art. 109, inc. I, da Constituição Federal, excepciona a competência da Justiça Federal para julgar demandas que envolvam acidente de trabalho, as quais devem ser julgadas pela Justiça Estadual, inclusive as relacionadas à concessão e revisão de benefícios previdenciários.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Assim, por extensão, a matéria relativa à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência.

Além disso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 501, definindo que 'Compete à Justiça estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas Autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista'.

De tal forma, considerando que a presente demanda não se inclui na competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da CF/88), reconheço a incompetência *ratione materiae* para processar e julgar a presente causa.

Por consequência, **declino** da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Carlos-SP.

Cancelo-se a nomeação do perito na AJG.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-02.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOAO KENSEI SUKOMINE

Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO - SP205763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 3. Com o cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos."

Intimem-se

São Carlos, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002565-48.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: R. Y. D. S.

REPRESENTANTE: LARISSA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Coma juntada dos laudos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias."

Intimem-se.

São Carlos , 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000886-76.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ REINALDO PELINGRIN

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-68.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS DIOLINO COSMO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente citada e intimada, a Autarquia-Ré não apresentou contestação ou qualquer tipo de manifestação nos presentes autos, conferir aba Ato de Comunicação - Citação e intimação (6705574). Entretanto, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do CPC).

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de decisão de saneamento do processo, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-55.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente citada e intimada, a Autoria-Ré não apresentou contestação ou qualquer tipo de manifestação nos presentes autos, conferir aba Ato de Comunicação - Citação e intimação (6705569). Entretanto, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do CPC).

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de decisão de saneamento do processo, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-68.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: WALTER TADEU INTELIZANO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente citada e intimada, a Autoria-Ré não apresentou contestação ou qualquer tipo de manifestação nos presentes autos, conferir aba Ato de Comunicação - Citação e intimação (6705584). Entretanto, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do CPC).

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de decisão de saneamento do processo, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001295-86.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SERGIO EDUARDO FERRO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de Saneamento

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 159.589.702-7 em aposentadoria especial ou a revisão de sua aposentadoria desde a DER/DIB em 01/06/2012. Para tanto pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 04/10/1989 a 14/09/1996, de 29/05/1998 a 09/06/2006, de 20/08/2007 a 15/08/2011 e de 01/04/2012 a 01/06/2012.

Em sua petição inicial o autor manifestou desinteresse pela designação de audiência de conciliação e protestou pela *“produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova in loco.”*

O despacho de Id 20332928 diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deixou de designar audiência de conciliação, deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor e a prioridade na tramitação do feito, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 21180519).

Em réplica, o autor reiterou o pedido inicial, sem indicar outras provas que pretende produzir (Id 28886788).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos reiterando que a prova necessária já se encontra na demanda.

É o relato do necessário.

Decido.

Primeiramente, assevero que a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observe de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos intervalos de 04/10/1989 a 14/09/1996, de 29/05/1998 a 09/06/2006, de 20/08/2007 a 15/08/2011 e de 01/04/2012 a 01/06/2012, sobre os quais o autor juntou aos autos inúmeros Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Pois bem

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que não há que se falar prova pericial, porquanto os formulários apresentados encontram-se formalmente em ordem e permitem a análise da alegada especialidade dos períodos pleiteados (inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil).

Outrossim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002490-09.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIA MAGALY BRUNO MARCONDES CESAR

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO A

I. Relatório

ANTONIA MAGALY BRUNO MARCONDES CESAR ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Instituto réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Carlos Rodolfo Marcondes Cesar, ocorrido em 18/09/1999, desde a data do óbito ou desde a data do requerimento administrativo em 18/04/2016.

O despacho de Id 23757215 deferiu a gratuidade processual à autora, a prioridade na tramitação do feito, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia integral do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual aduziu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, pugnou pelo reconhecimento da decadência haja vista o tempo decorrido entre o óbito e o pedido administrativo; pela improcedência do pedido, haja vista que o pretendo instituidor era beneficiário de pensão por morte e não ostentava a necessária qualidade de segurado (Id 25636933).

O processo administrativo NB 176.118.518-4 foi anexado aos autos (Id 26326782).

A autora apresentou réplica (Id 28219206).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora manifestou-se na petição Id 29102011 e o INSS permaneceu silente.

O feito foi saneado por meio do despacho de Id 31233745, sobre o qual as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, testemunhal ou mesmo a juntada do processo relativo ao NB 079.612.820-0 (pensão por morte estatutária concedida ao pretense instituidor).

1. Prescrição e Decadência

Conforme já asseverado na decisão de Id 31233745, não há que se falar em prescrição.

Outrossim, não há prazo decadencial para a concessão de benefício previdenciário.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, pacificou entendimento no sentido de que, tratando-se de direito fundamental, uma vez preenchidos os requisitos para a sua obtenção, o direito ao benefício previdenciário não deve ser afetado pelo decurso do tempo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 626.489/SE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJE 23/09/2014) Grifei

Não há, portanto, prazo decadencial para a concessão de benefício previdenciário.

Passo a analisar o mérito.

2. Da pensão

Requer a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de Carlos Rodolfo Marcondes Cesar, na qualidade de esposa.

Tendo em vista que o óbito se deu em 18/09/1999, o pedido deve ser analisado segundo o artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, sem as alterações legislativas posteriores àquela data, tendo em vista o pacífico entendimento no sentido de que a pensão por morte rege-se pelas normas vigentes no momento do falecimento.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente.

Inexiste qualquer dúvida acerca da qualidade de dependente da autora haja vista as certidões de óbito e de casamento constantes das fls. 02 e 06 do Id 26326782 (PA).

Resta analisar, portanto, se o falecido detinha a necessária qualidade de segurado à época do óbito.

A resposta é negativa.

A Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista na Súmula 416/STJ.

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. (REsp 1110565/SE, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO, DJE 03/08/2009).

No caso dos autos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (Id 23714034) indica anotação de último vínculo empregatício do de cujus no período de 15/09/1975 a 10/10/1975.

A pesquisa ao Sistema Dataprev/Cnis, por sua vez, embora não traga relações previdenciárias para o NIT do falecido (10931225415), traz quatro microfichas relativas ao referido NIT que em extrato de recolhimentos de contribuinte individual noticiam contribuições vertidas pelo de cujus nas competências de 07/1977 a 09/1978 e de 11/1978 a 11/1979, na qualidade de empregado, além de contribuições como autônomo vertidas até 1984.

Portanto, a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do de cujus deve ser realizada à luz da Lei n. 3.807/1960, cujos artigos 7º e 8º dispõem:

“Art. 7º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será dilatado:

a) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até doze meses após haver cessado a segregação;”

b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até doze meses após o seu livramento;

c) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra até mais (12) doze meses.

d) para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais.”

Segundo os dados previstos no CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, a última contribuição do de cujus refere-se à competência de 10/1975, assim, indiscutível a manutenção da qualidade de segurado até 12/1976

Afirma a parte autora que a incapacidade do falecido data do ano de 1976 e que, portanto, estaria mantida a qualidade de segurado.

Não entendo comprovada, contudo, a alegada data de início da incapacidade.

Tal data fora fixada em processo administrativo para a concessão de pensão por morte ao filho inválido, recebida pelo de cujus, em decorrência do falecimento de seu genitor, ocorrido em 1985.

Consoante se depreende do laudo médico realizado no bojo do processo administrativo que resultou no deferimento de pensão por morte estatutária na qualidade de filho inválido (NB 079.612.820-0) em favor do de cujus, nota-se que a DID e a DII foram fixadas exclusivamente com base em suas declarações, prestadas apenas em 17/05/1985, ou seja, quase 10 (dez) anos após a cessação de seu último vínculo de trabalho.

Importa ressaltar, ainda, que não se tem notícias de requerimento de auxílio doença pelo falecido quando do término de seu último vínculo de trabalho, benefício que faria jus se a incapacidade tivesse, comprovadamente, se iniciado durante o período de graça.

Ademais, conforme já asseverado, o falecido recolheu regularmente contribuições previdenciárias nas competências de 07/1977 a 09/1978 e de 11/1978 a 11/1979, na condição de contribuinte individual. Tal fato pressupõe o exercício de atividade remunerada e afasta a alegação de incapacidade laboral desde 1977.

A pesquisa Plenus anexada à contestação (Id 25636937) comprova o gozo de pensão por morte ao filho inválido recebida pelo falecido, com DIB em 24/07/1985 e DCB em 01/09/1997.

Assim, o conjunto probatório não permite concluir que a incapacidade do falecido tenha iniciado quando ainda detinha a qualidade de segurado.

Ainda que assim não fosse, não se coaduna com os princípios norteadores da Previdência Social, notadamente com os princípios do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial, que se admita a manutenção da qualidade de segurado *ad aeternum*. No caso a autora quer conferir ao falecido a qualidade de segurado mesmo tendo o óbito ocorrido duas décadas após vínculo com a Previdência Social.

O art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Por fim, repita-se, não foi juntada nenhuma prova capaz de demonstrar o direito do falecido à concessão de eventual benefício previdenciário, pois na data do óbito não tinha idade nem tempo de contribuição suficientes para a concessão de qualquer espécie de aposentadoria. Destaco também que não há prova de que o segurado falecido tenha pleiteado a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em data anterior ao óbito.

Impõe-se, dessa forma, a improcedência do pedido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito.

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos PA do NB 176.118.518-4.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-60.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EDUARDO SILVA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

“(…) VI - Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis.”

Intime-se.

São Carlos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-18.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: GERALDO PICCOLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 855/2039

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis."

Intime-se.

São Carlos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001932-37.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REPRESENTANTE: GENI FIGUEIREDO BLANTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000888-15.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PUERTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, guarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do CPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-34.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIZ CARLOS MULLER

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora não esclarece a relação dos valores apresentados na planilha de Id. 36477475 com o presente caso.

Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000060-92.2007.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA, ABENGOA BIOENERGIA SANTA FE LTDA, DULCINI S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MATURANO - SP16133

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MATURANO - SP16133

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MATURANO - SP16133

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais."

Intimem-se.

São Carlos, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001084-16.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MILTON LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUELLANCIA MOINHOZ - SP128164, MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001200-22.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EUDES RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002270-11.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOAQUIM GUSMAO

Advogado do(a)AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a autodeclaração e a documentação anexadas nestes autos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de reconhecimento do respectivo período no prazo de 15 dias."

Intime-se.

São Carlos , 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000091-70.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SOLUCAO INTEGRADA COMERCIAL LTDA - ME
REPRESENTANTE: ALAIN VICTOR SAVATOVSKY

Advogados do(a)AUTOR: TATYANE COITO - SP357478, ROBERTO FERRARI FILHO - SP356541,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001900-32.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LICEIA BERNARDETE VILELA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE DUARTE DE OLIVEIRA - SP423860, LARA THAINA ZANELLI - SP372992

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "

Intime-se.

São Carlos , 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-05.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LAERCIO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a vinda das informações, dê-se vista a parte autora e, após, com a juntada das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF 3 para o julgamento do recurso interposto."

Intimem-se.

São Carlos , 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001708-36.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ARTUR DE MIRANDA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Este Juízo determinou ao autor que emendasse a inicial, a fim de requerer a citação de todos que devem ser litisconsortes (cfr. Id 28084837), qualificando-os devidamente, vez que se trata de caso de litisconsórcio passivo necessário.

No entanto, compulsando os autos, verifico que a CEF indicou de forma incompleta a qualificação do arrematante, o que, de uma certa forma, inviabiliza o cumprimento da determinação judicial.

Em sendo assim, determino a intimação da **CEF** para indicar a qualificação completa do comprador do imóvel objeto de discussão dos autos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. **Prazo: 5 (cinco) dias.**

Com a informação da CEF nos autos, com fulcro no art. 115, parágrafo único do CPC, tendo em vista tratar-se de caso de litisconsórcio passivo necessário, determino que a parte autora, **emende** a inicial, requerendo a citação de todos que devem ser litisconsortes, qualificando-os devidamente, no prazo improrrogável de **10 dias úteis, sob pena de extinção do processo.**

Com a devida emenda, **promova-se a citação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-40.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RONALDO BRAME

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ROSA PADILHA - SP302696, JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pelo extrato do CNIS, anexado aos autos, depreende-se que o autor possui vínculo empregatício junto à empresa A. W. FABER CASTELL S.A., sendo que no mês de maio/2020 percebeu a quantia de R\$ 6.910,92, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 37402337).

Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, **indeferir** o pedido de justiça gratuita.

Ademais, observo que valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, **determino** ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição;
- b) esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpradas as determinações, tomem os autos conclusos para a deliberação que couber.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001864-17.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: INEZ APARECIDOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANA NINELLI - SP324068, APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do CPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003557-02.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WALDIR FAVARETTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ISMALIAJOI MARTINS - SP75866

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001977-41.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EDSON CARLOS DO AMARAL PRESSE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ADMITO** a habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, de RITA DE CASSIA CORREA PRESSE, dependente para fins previdenciários do falecido Edson Carlos do Amaral Presse. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo ativo.

2. Diante da recusa da parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001657-77.2013.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOAO RANGEL SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ADMITO a habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, de LUZIA APARECIDA DE ANDRADE RANGEL, dependente para fins previdenciários do falecido João Rangel Sobrinho. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo ativo.

2. Após, oportunizo às partes o prazo de prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 498/505 dos autos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-65.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE COELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002543-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO DA ROCHA CARVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sua petição inicial o autor formula, no item 4.4.1, requerimento de procedência do pedido "declarando-se por sentença o exercício do labor em todos os períodos da tabela acima, sobretudo aqueles que não constam no CNIS, bem como os períodos especiais que requer reconhecimento (1, 4, 6, 7, 8, 10 e 11 da tabela), elencados na tabela acima e constantes em sua CTPS e CNIS em que o autor esteve exposto a agentes insalubres, nos termos da fundamentação acima". (grifei)

Nos termos do artigo 322 do CPC o pedido deve ser certo, a fim de que a parte adversa saiba, com clareza, as pretensões da parte autora para poder exercer, com plenitude, o direito de defesa, bem como para delimitação do julgamento.

Além disso, para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Diante deste quadro, determino a devida emenda da inicial para que o autor esclareça, de forma específica e pormenorizada, quais períodos comuns não reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo constituem objeto da presente demanda.

Sobre os períodos especiais controvertidos tem-se que diante da petição inicial e da petição de emenda (Id 26639260) são: de 04/05/1987 a 23/05/1988, de 15/05/1989 a 15/06/1992, de 27/10/1993 a 26/04/1994, de 16/05/1994 a 02/03/1995, de 06/03/1997 a 02/12/2008 e de 01/12/2009 a 06/05/2016.

Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de extinção parcial quanto ao pedido.

Emenda a inicial ou decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação pelo prazo de 15 dias e tornemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-64.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDECIR MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, este compreendido entre o período de 12/10/1981 a 30/09/1988, laborado em regime de economia familiar, bem como com pedido de reconhecimento do caráter especial do labor prestado nos intervalos de 27/11/1989 a 30/09/1997, 26/07/2004 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 a 14/03/2006..

O INSS contestou a ação alegando não haver prova documental suficiente tanto para o reconhecimento do labor rural quanto do labor especial. Pugnou pela improcedência do pedido (Id 31091696).

A parte requerente apresentou réplica (Id 32687591). Na oportunidade requereu a oitiva de testemunhas para a comprovação de suas alegações.

É o relatório.

Sancio o feito.

Dos períodos especiais

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que não há que se falar em produção de prova pericial, porquanto o PPP apresentado encontra-se formalmente em ordem para a análise da alegada especialidade dos períodos pleiteados (inciso II, parágrafo 1º, do artigo 464 CPC/15).

Outrossim, não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Do período rural

A parte autora afirma que exerceu atividade rural em regime de economia familiar e junta documentos que qualificam seu genitor como lavrador (histórico escolar, matrícula de imóvel rural pertencente ao genitor, declaração de cooperativa quanto a filiação do genitor).

Conforme orientação pacífica no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, em se tratando de regime de economia familiar, os documentos em nome de genitores ou outros familiares podem ser utilizados para fins de comprovação da atividade rural desempenhada pelo interessado.

Assim, tenho que os documentos apresentados servem como início de prova material do trabalho rural alegado. Por outro lado, tais documentos demandam, no caso concreto, complementação probatória por meio de prova oral, notadamente a fim de que se tenha uma completa verificação do alegado regime de economia familiar.

Assim, defiro a produção de prova oral.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê in verbis:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nestes termos, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos. Hipótese em que deve-se comprometer a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, inclusive as testemunhas.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Sem a condição de não haver deslocamento público para viabilização do ato não será agendada audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada.

Observe que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração, tendo em vista que a curva de contágio do novo coronavírus ainda se revela ascendente, inclusive com agravamento do quadro de infectados no interior do Estado de São Paulo.

Para fins de orientação de todos os envolvidos, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: scarlo-ga02-vara02@trf3.jus.br.

Por fim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes deverão peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica os telefones para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Caso haja interesse dos envolvidos na realização da audiência por videoconferência, tomemos os autos conclusos para o agendamento do ato, inclusive no respectivo sistema SAV.

Por outro lado, caso não haja condições de participação dos envolvidos na audiência virtual, tomemos os autos conclusos para designação do ato oportunamente.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-32.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RUBEN OZELAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485, RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao analisar a petição inicial apresentada, tem-se que não preenche os requisitos do art. 319 do CPC. No item "a" Dos Pedidos, o autor requer: "**PEDIDO PRINCIPAL**": *condene a autarquia requerida a reconhecer todos os períodos laborados em atividade especial e a conceder o benefício de Aposentadoria Especial sob o NB-42/193.873.846-0, desde o requerimento administrativo em 10/06/2019, com renda mensal calculada, nos termos do artigo 57, § 1º da Lei 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, pagando as prestações em atraso com juros de mora de 0,5% ao mês de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009 e a partir maio/2012, com as regras dadas pela MP 567/2012 convertida na Lei nº 12.703/2012 e correção monetária de acordo com o IPCA-E;*" sem constar de forma clara e direta os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC **determino** a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial a fim de constar expressamente no pedido a especificação de cada período controvertido, empresa e função (cargo) em que pretende ver reconhecido como especial, sob pena de seu indeferimento.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-26.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ELCIO APARECIDO BIANCHINE

Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DAFONSECA - SP78066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Petição Id 37180765.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-37.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOAO FRANCISCO CASCALES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34439258: Conforme ficou consignado na sentença Id 26642551, bem como na informação da CEAB-DJ (Id 34027192), a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.232.396-0), com DIB em 28/11/2018.

Nos presentes autos, o julgador reconheceu o labor rural no período de 01/04/68 a 31/10/75 e considerou como tempo de serviço especial, passíveis de conversão para comum, o período de 03/06/1985 a 05/03/1997, considerando suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo (23/01/2017).

Assim, compete ao autor elaborar os cálculos devidos e manifestar-se, de forma expressa, a sua opção pelo benefício que considera mais vantajoso.

Desse modo, indefiro o pedido de encaminhamento dos autos ao setor de Monitoramento Operacional de Benefícios – MOB da APS para apuração do benefício mais vantajoso e concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para manifestar a sua opção e requerer o que entender de direito.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NIVALDO RICCI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de Saneamento

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 165.644.320-9 em aposentadoria especial desde a DER/DIB em 22/10/2013. Para tanto pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 22/06/1991 a 10/03/1987, 25/05/1987 a 27/04/1989 e de 01/01/2004 a 22/10/2013.

Em sua petição inicial o autor manifestou desinteresse pela designação de audiência de conciliação e protestou pela “*produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova in loco.*”

O despacho de Id 20324624 diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deixou de designar audiência de conciliação, deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 22483328).

Em réplica, o autor reiterou o pedido inicial, sem indicar outras provas que pretende produzir (Id 28952815).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos no sentido de que a prova necessária já se encontra na demanda.

É o relato do necessário.

Decido.

Primeiramente, assevero que a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos intervalos de 22/06/1991 a 10/03/1987, de 25/05/1987 a 27/04/1989 e de 01/01/2004 a 22/10/2013, sobre os quais o autor juntou aos autos inúmeros Perfis Profissionais Previdenciários.

Pois bem

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que não há que se falar em prova pericial, porquanto os formulários apresentados encontram-se formalmente em ordem e permitem a análise da alegada especialidade dos períodos pleiteados (inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil).

Outrossim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000305-61.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC 19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória movida por WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, representadas por Felipe Maricondi, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional).

Alega a parte autora que no desenvolvimento de sua atividade faz uso do Sistema Integrado de Comércio Exterior, razão pela qual se sujeita ao recolhimento da Taxa instituída pelo artigo 3º, da Lei 9.716/98.

Argumenta, contudo, que o aumento realizado em referido tributo por meio da Portaria MF n. 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 é inconstitucional por se revelar excessivo, superando os valores indicados pelos órgãos técnicos, e por violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I da Constituição Federal (CF/88) e 97, II, §§1º e 2º do Código Tributário Nacional (CTN).

Nesse sentido requer:

“B. Ao final da presente demanda, julgar integralmente procedente o pedido, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que sujeite a Requerente à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/1998, E, também seja declarado o direito da Autora em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou condenada a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela Autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto.

C. Subsidiariamente, declarada a inexistência de relação jurídica válida que sujeite a Requerente à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito da impetrante de recolher a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) reajustada em 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, E, também seja declarado o direito da Autora em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou condenada a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela Autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto.”

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 179.455,80 e, após o despacho de Id 29557824, recolheu as custas (Id 30630694).

Citada, a União apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mais, reconheceu a procedência do pedido no tocante à inconstitucionalidade do reajuste promovido pela Portaria MF 257/2011. Pugnou, entretanto, pelo reconhecimento da necessidade de que seja respeitada a atualização monetária oficial do período, devendo ser aplicado o IPCA, bem como que o deferimento do pleito de compensação observe toda a legislação vigente. Por fim, tendo em vista a não oposição ao pedido de afastamento da majoração da Portaria MF 257/11, requereu a aplicação do disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/02, não havendo condenação da Ré em honorários advocatícios.

A parte autora apresentou réplica (Id 36409025).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Do mérito

O reconhecimento da procedência do pedido da autora, quanto à inexistência da taxa com as majorações apontadas, derivou de precedentes do Supremo Tribunal Federal, como o fixado no julgamento do RE 1.095.001, que concluiu que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal".

O reconhecimento da ilegalidade da majoração como assentada nos atos em questão não elide a aplicação da correção monetária, conforme decidiu a Suprema Corte, ao registrar que a decisão proferida "não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte". (RE 1095001 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Anoto, outrossim, a orientação recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1258934 RG, em 09/04/2020, com repercussão geral reconhecida (Tema 1085), em que se firmou a seguinte tese: *A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.*

Não se trata, pois, de afastar integralmente a majoração promovida pela Portaria MF 257/2011, pois a majoração é indevida apenas no montante que superar os índices de correção monetária acumulados no período.

Neste ponto, a União se manifestou informando que reconhece a procedência do pedido relativo à ilegalidade da majoração promovida Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, todavia informa que o valor a ser restituído deverá observar a atualização monetária do valor da taxa, aplicando-se o IPCA.

A parte autora, por sua vez, pugnou pela aplicação do INPC, para fins de atualização dos valores, até o limite da variação de preços entre janeiro/1999 e abril/2011.

Pois bem. O índice a ser observado na atualização monetária da Siscomex é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 01/01/1999) a abril de 2011 (a Portaria MF nº 257 foi publicada em 23-05-2011) é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

Cabe, pois, glosar o excesso acima apontado, declarando a invalidade parcial do reajuste aplicado pela Portaria nº 257, mantido tal reajuste apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, ou seja, 131,60%, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.

No mesmo caminho a jurisprudência do TRF da 3ª Região, decidindo que "é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a Ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007676-92.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020).

Destaco, ainda, os seguintes julgados:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. - A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização do SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária. - Precedentes do C. STF e desta E. Corte. - Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período: (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, **a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.** - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números. - A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN. - Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). - Remessa oficial e apelação UF improvidas. (ApReeNec 5025833-16.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO PREVISTA NA PORTARIA MF 257/2011. ILEGITIMIDADE DO AUMENTO TÃO SOMENTE NO QUE ULTRAPASSAR OS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PROVIDA PARCIALMENTE. APELO DA UNIÃO PROVIDO. - Remessa oficial. Conhecimento parcial. Considerada a manifestação da União no sentido de que se encontra dispensada de contestar e de recorrer no que toca à matéria relativa à declaração de inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX prevista na Portaria MF nº 257/2011, não conheço da remessa oficial quanto a essa parte, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002. - Majoração prevista na Portaria MF nº 257/2011. Considerada a validade da taxa, passa-se à análise da Portaria MF nº 257/11, a qual estabeleceu a alteração dos valores desse tributo. Do ponto de vista da constitucionalidade, assim dispõe o artigo 150, inciso I, da CF/88, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Dessa forma, o que é vedado constitucionalmente é a instituição ou o aumento de tributo sem esteio em lei, no entanto, não há que se confundirem os vocábulos "reajuste" e "majoração". O primeiro (caso dos autos) diz respeito à atualização monetária e não ao seu efetivo aumento, o que inclusive está previsto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Assim, tem-se permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais, tese inclusive ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018, RE 1130979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-064 DIVULG 29-03-2019 PUBLIC 01-04-2019) - Prazo prescricional. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, dado que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplicável o prazo prescricional quinquenal ao caso dos autos, uma vez que a propositura se deu em 19.02.2018 - Id. 57307364. - Necessidade de comprovação do recolhimento para fins de compensação. Em relação ao pleito de restituição, tem-se que foram juntados aos autos pela autora documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento (artigo 333, inciso I, do CPC/73). Dessa forma, considerado o período quinquenal a ser compensado (ajuizamento em 19.02.2018), os valores efetivamente a serem considerados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior, inclusive os relativos aos recolhimentos posteriores ao ajuizamento da demanda. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. - Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A esse respeito, já se manifestou o STJ (REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). - Artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, salientando que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009). - Honorários advocatícios. Quanto à verba sucumbencial, mantenho-a nos moldes em que explicitada pelo juízo a quo (a fazenda foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser estabelecido com a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil), uma vez que, à vista do presente entendimento, o quantum resultante da condenação (a ser restituído ao contribuinte por meio de compensação ou repetição) somente será aferido no momento da liquidação. - Remessa oficial parcialmente conhecida e, nessa parte, dado-lhe parcial provimento, assim como integralmente ao apelo da União, para reformar a sentença a fim de reconhecer a invalidade da taxa SISCOMEX tão somente naquilo que superar os índices oficiais de correção monetária, conforme fundamentação. (ApReeNec 5000172-12.2018.4.03.6140, Desembargador Federal ANDRE NABARETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019.)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ACLARAR DECISÃO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Quanto à taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período: (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, **a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.** - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - Não há que se falar em contradição na medida em que o próprio STF reconheceu a possibilidade da aplicação de índices já fixados pelo Executivo quando divulgado o índice oficial da inflação. Assiste razão, em parte, à embargante. - Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e o art. 73 da Lei 9.532/97). - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prorrogação, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração acolhidos. (ApCiv 5001864-46.2017.03.6119, TRF3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre. Publicação: 27.11.2019.)

No mais, anoto que a tem a parte autora direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, sendo os valores a serem restituídos/compensados acrescidos de juros e atualização equivalentes à taxa SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009).

Acaso a parte autora opte pela compensação, essa pode ser realizada após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), devendo ser observado, no procedimento a ser promovido na via administrativa, o regime legal vigente de compensação ao tempo da propositura da presente ação (artigo 74 da Lei 94.30/1996 com as alterações e legislação supervenientes), com incidência da taxa SELIC desde cada recolhimento indevido, observada a prescrição quinquenal, além do trânsito em julgado do feito.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, não é caso de aplicação do artigo 19, §§ 1º da Lei nº 10.522/02, devendo a União pagar honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico obtido com a presente, calculado pela diferença entre os valores pagos e a quantia a ser compensada ou restituída.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sido vencida em parte reduzida do pedido.

III. Dispositivo

Ante exposto:

a) **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido relativo à declaração de ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex operada pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil;

b) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar o direito da parte autora de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex conforme os valores previstos na Lei n. 9.716/98, devidamente corrigidos com base no INPC no período compreendido entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, consistente na diferença entre o valor cobrado e pago com base na Portaria MF 257 e na quantia resultante da atualização monetária (a partir do INPC) dos valores previstos na Lei n. 9.716, observado o prazo prescricional de cinco anos e as disposições legais e infralegais correlatas.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado, e a critério da parte autora poderá ser objeto de restituição ou de compensação.

Para atualização do crédito a ser restituído/compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002185-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCO ANTONIO CAMILLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de Saneamento

Trata-se de pedido de reconhecimento dos períodos de 02/07/1990 a 26/06/1992 e de 01/01/2004 a 22/01/2019 como de labor especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) para 22/01/2019.

Em sua petição inicial o autor manifestou desinteresse pela designação de audiência de conciliação e protestou pela “*produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova in loco.*”

O despacho de Id 22143012 diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deixou de designar audiência de conciliação, deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 22365539) requerendo o julgamento antecipado da lide, pois a matéria de fato já encontraria prova suficiente nos autos. Pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal.

Em réplica, o autor reiterou o pedido inicial, sem indicar outras provas que pretende produzir (Id 29918561).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos reiterando que a prova necessária já se encontra na demanda.

É o relato do necessário.

Decido.

Primeiramente, assevero que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Considerando que a parte autora formulou o pedido administrativo em 22/01/2019 e que a presente ação foi ajuizada em 17/09/2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos intervalos de 02/07/1990 a 26/06/1992 e de 01/01/2004 a 22/01/2019, laborados para as empresas Prominas Brasil S/A Equipamentos e Tecnologia e Tecumseh do Brasil Ltda., respectivamente, sobre os quais o autor juntou aos autos três Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Pois bem.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“*Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.*”

§ 1º *O juiz indeferirá a perícia quando:*

- I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;*
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;*
- III - a verificação for impraticável.”*

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que não há que se falar prova pericial, porquanto os formulários apresentados encontram-se formalmente em ordem e permitem a análise da alegada especialidade dos períodos pleiteados (inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil).

Outrossim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-64.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SALVADOR TEIXEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37105951: Acolho a petição de emenda da inicial. **Providencie** a Secretaria as devidas anotações retificando o valor da causa.

Defiro a dilação de prazo para a obtenção dos documentos junto às empresas, tal como requerido pelo autor.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002471-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO A

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento movida por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 01/06/1977 a 30/09/1979 e de 14/12/1998 a 22/05/2009, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.883.156-0 em aposentadoria especial desde 22/05/2009 (data de despacho do benefício requerido em 10/04/2006). Alternativamente, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição pela inclusão dos períodos especiais pleiteados.

Narra que os períodos em discussão não foram objeto de apreciação pelo Instituto réu no procedimento administrativo concessório do NB 42/138.883.156-0. Assim, nos termos do quanto decidido no REsp 1.665.553/RS, restaria afastada a decadência.

O despacho de Id 28472938 verificou a inoccorrência de prevenção, deferiu a gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

Citado, o Instituto réu apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência. No mais, pugnou pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal.

O autor apresentou réplica reiterando argumento pela inoccorrência da decadência (Id 32621741).

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente, apesar da ausência nos autos de cópia do processo administrativo, o julgamento imediato da lide é possível, na forma do art. 354 do Código de Processo Civil, eis que constatada a ocorrência de decadência.

O autor postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.883.156-0.

Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.839/2004, vigente à época da concessão do benefício:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido à parte autora com data de início (DIB), data de início do pagamento (DIP) em 10/04/2006, data da entrada do requerimento administrativo. A data de despacho do benefício, concedido em fase recursal, remonta a 22/05/2009. Já o recebimento da primeira parcela do referido benefício ocorreu em 22/06/2019, conforme pesquisas ao Sistema Plenus e ao Histórico de Crédito do benefício em anexo.

Em 28/06/1997 entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.523-9 que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, com repercussão geral, por unanimidade pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.
1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014 – grifos nossos).

Cumprir registrar que, recentemente, foi julgado o tema 975 do Superior Tribunal de Justiça, restando fixada a seguinte tese: *aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.* (RE 1648336, julgado em 11/12/2019).

Pela pertinência, segue ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO REGIME DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. TEMA 975/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS. DECADÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) em que se alega que incide a decadência mencionada no art. 103 da Lei 8.213/1991, mesmo quando a matéria específica controvertida não foi objeto de apreciação no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário. 2. A tese representativa da controvérsia, admitida no presente feito e no REsp 1.644.191/RS, foi assim fixada (Tema 975/STJ): "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão." FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 3. É primordial, para uma ampla discussão sobre a aplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, partir da básica diferenciação entre prescrição e decadência. 4. Embora a questão seja por vezes tormentosa na doutrina e na jurisprudência, há características inerentes aos institutos, das quais não se pode afastar, entre elas a base de incidência de cada um deles, fundamental para o estudo da decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários. 5. A prescrição tem como alvo um direito violado, ou seja, para que ela incida deve haver controvérsia sobre o objeto de direito consubstanciada na resistência manifestada pelo sujeito passivo, sendo essa a essência do princípio da actio nata (o direito de ação nasce com a violação ao direito). Essa disciplina está disposta no art. 189 do CC: "art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." 6. Por sustentar a violação do direito, o regime prescricional admite causas que impedem, suspendem ou interrompem o prazo prescricional, e, assim como já frisado, a ação só nasce ao titular do direito violado. 7. Já a decadência incide sobre os direitos exercidos independentemente da manifestação de vontade do sujeito passivo do direito, os quais são conhecidos na doutrina como potestativos. Dessarte, para o exercício do direito potestativo e a consequente incidência da decadência, desnecessário haver afronta a esse direito ou expressa manifestação do sujeito passivo para configurar resistência, pois o titular pode exercer o direito independentemente da manifestação de vontade de terceiros. 8. Não há falar, portanto, em impedimento, suspensão ou interrupção de prazos decadenciais, salvo por expressa determinação legal (art. 207 do CC). 9. Por tal motivo, merece revisão a corrente que busca aplicar as bases jurídicas da prescrição (como o princípio da actio nata) sobre a decadência, quando se afirma, por exemplo, que é necessário que tenha ocorrido a afronta ao direito (explícito negativa da autarquia previdenciária) para ter início o prazo decadencial. 10. Como direito potestativo que é, o direito de pedir a revisão de benefício previdenciário prescinde de violação específica do fundo de direito (manifestação expressa da autarquia sobre determinado ponto), tanto assim que a revisão ampla do ato de concessão pode se dar haja ou não ostensiva análise do INSS. Caso contrário, dever-se-ia impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prévio requerimento administrativo do ponto não apreciado pelo INSS. 11. Isso é reforçado pelo art. 103 da Lei 8.213/1991, que estabelece de forma específica o termo inicial para o exercício do direito potestativo de revisão quando o benefício é concedido ("a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação") ou indeferido ("do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"). 12. Fosse a intenção do legislador exigir expressa negativa do direito vindicado, teria ele adotado o regime prescricional para fulminar o direito malferido. Nesse caso, o prazo iniciar-se-ia com a clara violação do direito e aplicar-se-ia o princípio da actio nata. 13. Não é essa compreensão que deve prevalecer, já que, como frisado, o direito que se sujeita a prazo decadencial independe de violação para ter início. 14. Tais apontamentos corroboram a tese de que a aplicação do prazo decadencial independe de formal resistência da autarquia e representa o livre exercício do direito de revisão do benefício pelo segurado, já que ele não se subordina à manifestação de vontade do INSS. 15. Considerando-se, por fim, a elasticidade do lapso temporal para os segurados revisarem os benefícios previdenciários, a natureza decadencial do prazo (não aplicação do princípio da actio nata) e o princípio jurídico básico de que ninguém pode alegar desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB), conclui-se que o prazo decadencial deve ser aplicado mesmo às questões não tratadas no ato de administrativo de análise do benefício previdenciário. FIXAÇÃO DA TESE SUBMETIDA AO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 16. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, a controvérsia fica assim resolvida (Tema 975/STJ): "Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário." RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 17. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu de forma diversa do que aqui assentado, de modo que deve ser provido o Recurso Especial para se declarar a decadência do direito de revisão, com inversão dos ônus sucumbenciais (fl. 148/e-STJ), observando-se a concessão do benefício da justiça gratuita. CONCLUSÃO 18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1648336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 04/08/2020)

Neste sentido, também, os julgados da Suprema Corte: RE 1138943 / PR – PARANÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 25/06/2018; ARE 1004060 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 21/02/2019.

Isto posto, ainda que não comprovado nos autos se houve ou não apreciação administrativa acerca da especialidade dos períodos ora pleiteados, haja vista a ausência de cópia integral do processo administrativo, tal questão não influi no reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação acima exposta.

No caso, considerando a data da propositura da presente demanda (21/10/2019) e a data do recebimento da primeira parcela do benefício da parte autora (22/06/2009), houve a consumação da decadência.

Assim, o pedido formulado não pode ser acolhido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** do direito de revisão do benefício previdenciário e julgo extinto o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica da parte sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/138.883.156-0.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001802-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: ANA BEATRIS APPEL GINI DE SOUZA

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação em face de ANA BEATRIS APPEL GINI DE SOUZA, visando a cobrança do montante de R\$45.667,95, decorrente do Termo de Compromisso de Pagamento – Extrajudicial – Renegociação de Dívida – Contrato 24.0348.191.0004153-39.

Afirma que a ré não cumpriu com suas obrigações, tornando-se inadimplente no montante indicado na inicial.

Citada, a ré compareceu em cartório e solicitou a nomeação de advogado dativo, declarando ser pobre na aceção jurídica do termo (Id 15787480).

Pelo despacho de Id 15820159 foi nomeado defensor dativo à ré.

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera vez que a autora não anuiu à contraproposta ofertada pela ré (Id 16308256).

O prazo para apresentação de defesa decorreu *in albis*, conforme certificado no Id 17679710.

As partes foram intimadas a manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir (Id 17687232) e somente a CEF ofertou manifestação pugnano por penhora *on line* via Bacenjud e, subsidiariamente, por bloqueio e penhora via Renajud e Infjud (Id 18227631).

O despacho de Id 22271036, considerando que a parte assistida tem direito à prestação de assistência jurídica integral e que os profissionais vinculados ao Sistema da AJG/JF são obrigados ao cumprimento dos encargos que lhes foram atribuídos, reconsiderou a decisão Id 17687232 e determinou a intimação do defensor dativo nomeado para apresentar formalmente a defesa da ré ou esclarecer o motivo da ausência de defesa.

Empetição de Id 23744652 a ré aduziu que “*não enfrenta boas condições de saúde. Toda sua movimentação financeira migra para seus cuidados médicos*” e “*não tem condições para satisfazer o débito, nem, tampouco, possui bens passíveis de constrição, já que enfrenta outras ações e que também não foram quitadas*”. Requeceu, assim, o arquivamento do feito ou designação de nova audiência para tentativa de conciliação.

Intimada para réplica, a autora apresentou petição de suspensão do feito por não ter encontrado bens penhoráveis do devedor (Id 28434630).

O despacho de Id 30582966 destacou inacabível o supracitado pedido formulado pela autora, uma vez que o feito encontra-se na fase cognitiva, não existindo, portanto, título executivo.

Intimadas acerca do supracitado despacho, a parte autora reiterou pedido de procedência da demanda destacando não ter mais provas a serem produzidas (Id 31588890). A ré, por sua vez, nada manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente, destaco que, em se tratando de ação de cobrança desacompanhada do contrato firmado entre as partes, é permitido à CEF comprovar por outro meios a existência do débito, consoante autoriza o art. 369, CPC: “*As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.*”.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.” Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.” 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a “falta de juntada do instrumento aos autos” não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (TRF1, QUINTA TURMA AC 00223753420084013400, Rel. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, e-DJF1 18/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, todavia, afastamento das regras contratuais pois não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial de tais cláusulas, vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI), salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - RE SP 271.214/RS). 2. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. O art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." (AC 0022375-34.2008.4.01.3400/DF, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1009 de 18/02/2016). 3. Em ação de cobrança, referente a contrato de crédito rotativo (cheque especial), não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. No presente caso, verifica-se que os documentos juntados aos autos (planilha de dívida, produzida pela Caixa e extratos bancários), demonstram a utilização do limite de crédito posto à disposição da parte ré. 4. Apelação conhecida e não provida. (TRF1, SEXTA TURMA, AC 00376976020094013400, Rel. Des. Federal KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 21/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL E DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. I - A sentença recorrida se submete às regras inseridas no Código de Processo Civil de 1973, eis que é anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). II - Trata-se de apelação interposta contra sentença, que, nos autos de ação de cobrança, sob o rito ordinário, julgou procedente o pedido. A ação foi proposta objetivando a condenação do apelante ao pagamento de R\$ 167.130,97 (valor atualizado até 15/09/2013), acrescidos de juros e correção monetária, que deverão ser apurados até a data do pagamento. III - O cônjuge será necessariamente citado para as ações, formando-se litisconsórcio passivo necessário, nas hipóteses previstas §§ 1º e 2º do artigo 10 do Código de Processo Civil. IV - No caso em tela, não restou comprovado que a ex-esposa do apelante fez parte da relação jurídica material impugnada. Além disso, o próprio réu afirma que está separado de fato e não comprova que a dívida foi contraída, à época em que era casado, para o bem da família. V - São documentos indispensáveis à propositura da demanda aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. VI - Na hipótese dos autos, a ausência de instrumento contratual não contraria as normas estabelecidas nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973, relativas aos requisitos da petição inicial. A ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contratado pela parte ré. Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material firmada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF 1 junta aos autos os extratos bancários, o demonstrativo de débito, a evolução da dívida e o demonstrativo de evolução contratual. Ademais, não se discute o contrato, tampouco as suas cláusulas, razão pela qual a juntada contrato empréstimo sua ausência não impede o julgamento de mérito da demanda. VII - Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, SÉTIMA TURMA, AC 01061291520134025001, Rel. Des. Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, eDJ 06/05/2016)

No caso dos autos, a CEF instruiu a inicial com o Demonstrativo de Débito, do qual consta os dados do contrato (data, prazo, juros e valor), bem como Demonstrativo de Evolução Contratual e da Dívida e Termo de Compromisso de Pagamento, discriminando as operações envolvidas na renegociação, documentos que devem ser tomados como verdadeiros e suficientes à comprovação da existência do débito, já que não especificamente contestados pela ré.

Nesse diapasão, constato que a parte ré utilizou-se de recursos do crédito disponibilizado, como visto. Logo, procede o pleito de cobrança ofertado. Além do mais, o direito brasileiro não acolhe o enriquecimento sem causa, devendo a parte autora ser reconposta em seus créditos.

Assim, de rigor a condenação da ré ao ressarcimento do valor de 45.667,95 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme Demonstrativo de Débito juntado com a inicial.

III. Dispositivo

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento do valor de 45.667,95 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme Demonstrativo de Débito juntado com a inicial. Após o ajuizamento da ação, incide correção e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF vigente (parte relativa às ações condenatórias em geral) sobre o montante calculado na forma da fundamentação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizados, valores que ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da gratuidade processual à ré.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001250-82.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014193-86.2014.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MITUZANEIDE FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 3. Com a informação do cumprimento da determinação, dê-se ciência às partes e considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo."

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos , 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000393-92.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MISSAO IGARASHI OKINO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Conforme CNIS anexado aos autos, o autor se filiou ao RGPS em 08/2009, aos 70 anos de idade, na qualidade de segurado facultativo.

Formulou o benefício por incapacidade que deu origem ao presente feito em 10/2010, aos 71 anos e cessou os recolhimentos definitivamente em 07/12/2012.

Em casos como o presente, filiação em idade avançada e requerimento de benefício imediato do cumprimento da carência entendendo imprescindível a comprovação, a cargo da parte autora, de que se filiou capaz.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos cópias integrais de seus prontuários médicos, ou outros exames que indiquem capacidade para o trabalho no momento da filiação.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e retornem conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000576-10.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARIA JOSE EVARISTO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a implantação do benefício, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos."

Intimem-se.

São Carlos , 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-49.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CLAUDEMIR DANESI COPPI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Sentença não sujeita ao reexame necessário, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001401-46.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIADAS GRACAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se.

São Carlos , 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002013-76.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURA DE LIMA SILVA E SILVA - SP155668
REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:
"(...) 4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intime-se o réu acerca da decisão proferida às fls. 745/747."
Intimem-se.

São Carlos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001348-67.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARIA IRACEMA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:
"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).
Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.
Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."
Intimem-se.

São Carlos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-35.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: HUMBERTO DE MATTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS IANI SALMAZO - SP410337
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intime(m)-se.

São Carlos , 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000474-95.2004.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:JOSE LUIZ PISANELLI

Advogado do(a)AUTOR: MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO - SP84023

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a)REU: LAERCIO PEREIRA - SP51835

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a revisão do benefício e tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos."

Intime-se.

São Carlos , 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000039-79.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:ROSANA MARTINELLI

Advogado do(a)AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do CPC, **dê-se vista** ao autor acerca do pedido formulado pelo INSS (Id 37224530), de devolução dos valores recebidos por força da decisão do TRF3 que determinou a revogação da tutela antecipada concedida em sentença.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002050-74.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

REU:PAPELARIA GUERREIROS LTDA - ME

Advogado do(a)REU: JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR - SP174559

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fim, observadas as formalidades legais.

4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

8. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

11. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-76.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SERGIO APARECIDO GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao autor acerca do Ofício nº 08/2020 INSS/Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais (Id 27269676) informando acerca do atendimento da determinação judicial.

2. Sem prejuízo, apresentada a memória de cálculo nos termos do art. 534 do CPC:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

3. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

4. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

5. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000633-52.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARCOS DE SANTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para se manifestar acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos para deliberação que couber.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002519-23.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REPRESENTANTE: ELENA ANTONIA DE LIMA, ANTONIA VENANCIO DE LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.

Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive o MPF.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001165-67.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

São Carlos, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-15.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DURVAL DE JESUS SOUTO, ADVOCACIA VALERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002112-46.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DULCINA MARIA PINATTI FERREIRA DE SOUZA, NOBUKO KAWASHITA, REINALDO LORANDI, RICARDO SILOTO DA SILVA, VERA BEATRIZ PEIXOTO DE FREITAS CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018376-31.2017.403.000, em arquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquive-se os autos e intimem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002125-45.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ESTER BUFFA, IVO MACHADO DA COSTA, JOSE CARLOS GUBULIN, LUIZ CARLOS PAVLU, WANDERLEY LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018381-53.2017.403.000, em arquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquive-se os autos e intimem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002116-83.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES, ELISETTE SILVA PEDRAZZANI, JOSE CARLOS DE TOLEDO, MARIA YVONETI DA CRUZ, MARINA DENISE CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018384-08.2017.403.000, emarquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquívem-se os autos e intímem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002138-44.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: HAMILTON VIANA DA SILVEIRA, MARCO ANTONIO DEL LAMA, MARGARIDA DE MORAES, NIVALDO NORDI, SEBASTIAO VICENTE CANEVAROLO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5021820-72.2017.403.000, emarquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquívem-se os autos e intímem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002135-89.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO RODRIGUES JORDAO, JOSE GEANINI PERES, JOSE ORLANDO FILHO, MARIA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA, SIZUO MATSUOKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018380-68.2017.403.000, emarquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquivem-se os autos e intímem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002108-09.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALVARO RIZZOLI, BRASIL TERRA LEME, EMERSON PIRES LEAL, LEE TSENG SHENG GERALD, RONALDO GUIMARAES CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018445-63.2017.403.000, emarquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquivem-se os autos e intímem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002140-14.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CESAR CONSTANTINO, HELENA ROSA VIEIRA LIMA, JOSE ANTONIO DAMASIO ABIB, NORITSUNA FURUYA, WALTER LIBARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5021811-13.2017.403.000, emarquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquivem-se os autos e intímem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002073-49.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AIDA ULMANN, FRANCISCO ANTONIO ROJAS ROJAS, LUIZ JOSE BETTINI, MAURO ROCHA CORTES, PAULO ANTONIO SILVANI CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018413-58.2017.403.000, em arquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquívem-se os autos e intímem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002137-59.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ARMANDO DA COSTA MANAIA, DECIO BOTURA FILHO, DORIVAL MARCOS MILANI, MARIA FATIMA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA, RUTH HERTA GOLDSCHMIDT ALIAGA KIMINAMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018364-17.2017.403.000, em arquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquívem-se os autos e intímem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002136-74.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ABIGAIL SALLES LISBAO, CESAR ROGERIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DA COSTA ALVES, JOSE CARLOS ROLIM, MARIA INES SALGUEIRO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, guarde-se o julgamento definitivo do AI 5021819-87.2017.403.000, emarquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002133-22.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CARLOS VENTURA DALKAINÉ, LEE MU TAO, MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI, SATOSHI TOBINAGA, VALDEMAR SGUISSARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, guarde-se a notícia da certificação do trânsito em julgado do AI 5021828-49.2017.403.000, emarquivo sobrestado.

Com referência informação, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-54.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ERNESTO ANTONIO URQUIETA GONZALEZ, JASSON RODRIGUES DE FIGUEIREDO FILHO, JOAO CARLOS VIEIRA SAMPAIO, MARIA DA PIEDADE RESENDE DA COSTA, OSCAR BALANCIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, guarde-se o julgamento definitivo do AI 5018363-32.2017.403.000, emarquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUDART FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018365-02.2017.403.0000, emarquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000086-12.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A questão reside na forma de apurar a quantia a ser restituída.

O STF, ao julgar o RE n. 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Não obstante, consta do voto da Ministra Relatora do aludido RE que *"é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele **haverá de repassar** à Fazenda Pública"* (p. 17).

Por tal razão, entendo que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o numerário destacado em notas fiscais.

Importa consignar que a adoção de solução diversa, implicaria a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de valores que nenhum dos seus contribuintes suportou a título de ICMS.

Portanto, estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que jamais ingressaram e jamais ingressarão nos cofres estatais.

Assim, entendo correta a solução adotada pela Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, ao definir que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela União que apurou o montante de R\$ 83.990,21 (R\$ 14.957,16 referente ao PIS e R\$ 69.033,05 referente à COFINS) e R\$ 8.399,02 a título de honorários sucumbenciais (10% da condenação), além de R\$ 1.558,23 a título de custas

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela Exequente em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado no requerimento de cumprimento de sentença e as quantias ora reconhecidas.

A Secretária deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios precatórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Aguarde-se o pagamento emarquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-19.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: HERMANN PAULO HOFFMANN, MARCO ANTONIO VILLA, MARIA BENEDITA LIMA PARDO, MARIA JUSTINA DA COSTA MATTOS, OSCAR PEITL FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida (ID 37153003), pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o já determinado, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação dos exequentes.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-91.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença é originário de processo eletrônico, intime-se a parte exequente para prosseguir com a execução do julgado e o requerimento Id 37566541 no processo nº 5018421-34.2018.403.6115-PJe.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LEANDRO BROGGIO - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5023340-62.2020.403.0000, em arquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquivem-se os autos e intem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001498-14.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANA PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE BARBOSA GUALTIERI - SP290282

EXECUTADO: EBSERH, INSTITUTO AOCF

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença é originário de processo eletrônico, intime-se a parte exequente para prosseguir com a execução do julgado e o requerimento Id 38038835 no processo nº 0002094-59.2015.403.6115-PJe.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002098-62.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ADALBERTO PANOBIANCO BERGAMASCO, ARMANDO AUGUSTO HENRIQUES VIEIRA, DEONISIO DA SILVA, MAURIZIO FERRANTE, REGINALDO SANTANA FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, guarde-se o julgamento definitivo do AI 5018387-60.2017.403.0000, em arquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarchive-se os autos e intime-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retornar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fim do prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-90.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FLAVIO CESAR FARIA FERNANDES, JOAO ROBERTO MARTINS FILHO, JOSE CARLOS ROSSI, LUIZ FERNANDO DE MOURA, VANESSA MONTEIRO PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018410-06.2017.403.0000, em arquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquívem-se os autos e intímem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-64.2011.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BENEDITO TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMIRO LEME DA SILVA - SP105283

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que nada fora requerido face a notícia do depósito dos valores requisitados como requisitório, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados como precatório.

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquívem-se os autos e intímem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intímem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ARLETE SILVIA FERREIRA

SUCEDIDO: JOSE TERCIO BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,

Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id 38123427: Defiro o prazo requerido.

Findo este, proceda como já determinado no ID 34507437, intimando-se a UFSCAR para manifestação em 10 dias e, após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002118-53.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JUNIA COUTINHO ANACLETO, MANOEL FERNANDO MARTINS, MARIA DO CARMO FERREIRA, MARIA INES RAUTER MANCUSO, VALTER ROBERTO SILVERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id 37011914: Indeferido. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002084-78.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BEATRIZ AMBROSIO DO NASCIMENTO, EGLE DEMONTE FRANCHI, JULIO CESAR DONADONE, MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS, OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id 37009540: Indeferido. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002097-77.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERNANDES, JOSE ROBERTO VERANI, MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO, MARIA LUIZA BARCELLOS SCHWANTES, NEMESIO NEVES BATISTA SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id 36941421/36941422: Indeferido. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002058-80.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EDGAR DUTRA ZANOTTO, JOSE RENATO COURY, RUBISMAR STOLF, TARGINO DE ARAUJO FILHO, VICTORIO LAERTE FURLANI NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id 37011053/37011062: Indeferido. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002079-56.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCISCO LOUZADANETO, MARA LUCIA BACALA, MIZUE OGASAWARA, PAULO ROGERIO POLITANO, TOMAS EDSON BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Com razão a executada (ID 37057568), pelo que indefiro o pedido dos exequentes (Id 37010395 e 37010399).

Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002102-02.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI, OSWALDO MARIO SERRA TRUZZI, SERGIO MERGULHAO, WALTER JOSE BOTTA FILHO, WILSON NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista que já fora certificado nos autos o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, bem como a intimação das partes sobre o que fora ali decidido, intime-se uma vez mais a parte exequente a fim de que requeira o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, até ulterior manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002045-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANA LUIZA ROCHA VIEIRA PERDIGAO, CLOVIS OSVALDO GREGORIM, MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI, MARIA TEREZA CLARO, MARILDY APARECIDA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id 36273769 e 36273771: Indefiro. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002076-04.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALICE KIMIE MIWALIBARDI, IVANI APARECIDA CARLOS, PAULO SERGIO PIZANI, SANDRA REGINA CECCATO ANTONINI, VITOR LUIZ SORDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id 36274377 e 36274380: Indeferido. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002087-33.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RACHEL MARTINS SENAPESCHI, MARIO EDUARDO SENAPESCHI, ALBERTO SENAPESCHI NETO, GISELE SAMORA SENAPESCHI, JOSE CLAUDIO BERGHELLA, LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI, SILVIO MANRICH, YARA LESCURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

Id 36274072 e 36274077: Indeferido. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-52.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALBERTO COLLI BADINO JUNIOR, CARLOS ALBERTO ANDREUCCI, LUCY TOMOKO AKASHI, MARISA BITTAR, ROSANE LUCIA CHICARELLI ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id 37009262 e 37009273: Indeferido. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos emarquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002132-37.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DINIZ, DACIO RODNEY HARTWIG, LEVI DE OLIVEIRA BUENO, OSVALDO ELIAS FARAH, RAQUEL DE LIMA CAMARGO GIORDANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id 36302652 e 36302664: Indeferido. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos emarquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002142-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: GILBERTO MORAES, JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA, MILTON DUFFLES CAPELATO, ORLANDO MOREIRA FILHO, PEDRO IRIS PAULIN FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id 37025465 e 37025473: Indeferido. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos emarquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002114-16.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CELSO APARECIDO MARTINS, FERNANDO MANUELARAJO MOREIRA, JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, MAGNO CLODOVEO BUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id 35894589 e 35894738: Indeferido. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002100-32.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ELIETE MARIA SCARFON RUGGIERO, MARIA APARECIDA SEGATTO MURANAKA, OCTAVIO ANTONIO VALSECHI, THELMA SIMOES MATSUKURA, UMAIA EL KATIB

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id 36041641 e 36041643: Indeferido. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000624-37.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO JACINTO RAMOS, JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO, ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA, MARIA LUCIA DE PAULI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852, LAERCIO JESUS LEITE - SP53183
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852, LAERCIO JESUS LEITE - SP53183
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852, LAERCIO JESUS LEITE - SP53183
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Primeiramente, verifique a secretaria se a restrição informada pela executada nos Id's 34703342 e 34703345 são oriundas da presente demanda.

Em caso afirmativo, proceda ao levantamento da restrição e, na sequência, dê-se vista à executada.

São Carlos, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002074-34.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALICE RODRIGUES TURI, ANTONIO CESAR SALIBE, ELZIMAR FERREIRA LULA, IARA REGINA DANTAS CREPALDI, MARIA CRISTIANE BARBOSA GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id 36273789 e 36273792: Indefiro. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-95.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SUELI CASTELLI AMBROSI - ME - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL PALOMAR - SP299555, JULIO CESAR PINHEIRO - SP269392

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à parte autora acerca da comprovação da determinação judicial informado pelo réu (Id 36776578).

"(...) 5. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

Intimem-se.

São Carlos, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DEGRANDE

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-72.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO COLUCCI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AMANTINO LUIS DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NOEL POLICARPO DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ELIZABETE CAMPOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENITAMENDES PEREIRA - SP101577, LUIS CARLOS PERES - SP82914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-12.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA TERESA SOUTO LEITE DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARA BUCK - SP144691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-74.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002123-75.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CERINO EWERTON DE AVELLAR, JOSE ANTONIO EIRAS, MARILENE CRUZ BARBIERI, PAULO CEZAR VIEIRA, QUEZIA BEZERRA CASS

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018362-47.2017.403.000, em arquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquívem-se os autos e intímem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-84.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALMIR SALES, CARLOS KLEIN NETO, JORGE JOSE CORREA LOPES, LUIZ CARLOS GOMIDES FREITAS, SONIA MARIA CLARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018352-03.2017.403.0000, em arquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquívem-se os autos e intímem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002128-97.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ADARELUCE MATTIA PERIOTO, DERMEVAL JOSE MAZZINI SARTORI, MIRNA JANUARIA LEAL GODINHO, WILSON AIRES ORTIZ, YODIRO MASUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018407-51.2017.403.0000, emarquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquívem-se os autos e intímem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002101-17.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA, GISELLE DUPAS, MARIA AMELIA ALMEIDA, NANCY VINAGRE FONSECA DE ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5002474-04.2018.403.0000, emarquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquívem-se os autos e intímem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002120-23.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALAIDE APARECIDA FONSECA GESSNER, JOAQUIM GONCALVES BARBOSA, MARCIO JOSE MARTINS, MARIA DA GLORIA BONELLI, SYLVIA ROSALINA GRASSESCHI PANICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018403-14.2017.403.000, em arquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002115-98.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALMANIR SILVEIRA, CLAUDIA MARIA SIMOES MARTINEZ, FATIMA ELISABETH DENARI, HIROSHI TEJIMA, NOELI MARCHIORO LISTON ANDRADE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018349-48.2017.403.6115, em arquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002253-70.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: PEDRO ROTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela executada (Id 35696935) quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, **HOMOLOGO-OS** para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$36.061,62 (trinta e seis mil e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos)

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Emseguida, aguarde-se o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados intimem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000188-97.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES, BETIZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B

TERCEIRO INTERESSADO: NATALICIO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente cópias legíveis dos extratos do FGTS do período não prescrito (a partir de janeiro de 1986), conforme já determinado no Id 32341809, tendo em vista que não fora cumprida a ordem a contento, conforme informou o Sr. Contador do Juízo (Id 37428713).

Com a juntada, remetam-se os autos à contadoria para novos cálculos e/ou parecer, nos termos do julgado.

Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e ato contínuo, conclusos para decisão.

Findo o prazo sem o cumprimento, retornem conclusos.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-61.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE LIMA LOPES REIMER

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com o cumprimento da determinação judicial e tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos."

Intimem-se.

São Carlos, 14 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: AVESANI & CORREIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AVESANI & CORREIA LTDA, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RIBEIRÃO PRETO/SP)**, autoridade vinculada à União, objetivando, em síntese, inclusive em caráter liminar, a obtenção de ordem mandamental para “(i) suspender a exigibilidade das contribuições destinadas à terceiras entidades (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário-educação) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, sobre quaisquer valores superiores a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação à estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, com relação aos fatos geradores futuros à impetração deste mandamus, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN; afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal/previdenciária, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN)”. Ao final, pugna pela concessão da segurança para: “(i) o direito da Impetrante em recolher as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação/FNDE (terceiros) em conformidade com o parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual determina o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação à estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às Terceiras Entidades; e (ii) o direito da Impetrante ao crédito de todos os valores já pagos desde abril de 2015, relativamente às contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação/FNDE) recolhidas a maior, atualizadas pela SELIC, que poderá ser usado por meio de restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas ou com débitos de contribuições instituídas a título de substituição (contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB), com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.”

Em relação a situação fática, aduz in verbis:

“II. OS FATOS

3. A Impetrante se dedica, precipuamente, nos termos do seu contrato social, à exploração Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante; Comércio varejista de bebidas; Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; Comércio atacadista de alimentos para animais, de produtos de higiene pessoal; de bebidas não especificados anteriormente; de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; de produtos alimentícios em geral. Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

4. Para a consecução de suas atividades, conta com um grande número de empregados. E, assim, está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais as contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE - salário educação), conforme previsto nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

5. Vale dizer que no âmbito infraconstitucional, foram editadas leis instituindo diversos terceiros, assim entendidos como fundos, entidades privadas de serviço social e de formação profissional, aptos a auferir rendimentos por meio da arrecadação desta específica modalidade de contribuição.

6. Além disso, atualmente na legislação pátria, existem determinadas contribuições à terceiros, aptas a auferir rendimentos por meio da arrecadação das contribuições sociais previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal, quais sejam: (i) “entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” (comumente conhecidas como entidades do “Sistema S”), previstas no art. 240 da Constituição Federal; (ii) Fundo Aeroviário, instituído pelo Decreto-Lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967; (iii) Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969; (iv) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), criado pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970; e (v) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), gestor da contribuição social do salário-educação, instituída pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

8. Vale dizer, ainda, que a forma de recolhimento destas contribuições está intrinsecamente vinculada à natureza das atividades empresariais, as quais são desenvolvidas pelo contribuinte. Nesse sentido, é o que se observa do artigo 109-B da Instrução Normativa RFB nº 971/09, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.071/10, o qual prevê que:

“Art. 109-B. Cabe à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente, sem prejuízo da atuação, de ofício, da autoridade administrativa.” (destaques da Impetrante)

9. A título de esclarecimento, o aludido código FPAS significa “Fundo da Previdência e Assistência Social” e serve para identificar a atividade econômica preponderante exercida por determinado contribuinte. É por meio deste código que a Receita Federal do Brasil – responsável pela arrecadação e repasse das contribuições – saberá para quais terceiros cada empresa deve contribuir (hipótese de incidência e identificação dos sujeitos ativo e passivo).

10. No caso concreto, em razão da natureza de suas atividades empresariais (FPAS 515), a Impetrante, está sujeita, somente, ao recolhimento das contribuições sociais destinadas aos seguintes terceiros: (I) INCRA; conforme previsto no art. 2º, IX, do Decreto-lei nº 1.146/70; (II) SENAC; conforme previsto no Decreto-Lei nº 61.843/67 (III) SESC; conforme previsto no Decreto-lei nº 61.836/67 (IV) SEBRAE, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 8.029/90 e no Decreto nº 99.50/90 e (V) salário-educação; conforme previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1.422/75.

11. Muito embora as contribuições sociais destinadas a terceiros estejam positivadas no ordenamento jurídico em diversas legislações esparsas, é certo que algumas leis foram editadas com o precípuo objetivo de padronizar a regra matriz de incidência deste tributo, especialmente sua base de cálculo.

12. Assim, com a entrada em vigor da Lei nº 5.890/73, que alterou a legislação de Previdência Social (Lei nº 3.807/60), fixou-se o primeiro limite para o cálculo dessas contribuições de terceiros (10 (dez) vezes o salário mínimo vigente no país), como base de cálculo (máxima) das contribuições de terceiros, pelo que todas as empresas passaram a realizar estes recolhimentos.

13. Referida limitação está contida no artigo 14 da Lei nº 5.890/73, nos seguintes termos:

“Art. 14 – As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão do mesmo privilégio a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.” (grifamos e sublinhamos)

14. Por sua vez, a base de cálculo das contribuições previdenciárias e, portanto, também das contribuições destinadas a terceiros, é aferida por meio do salário de contribuição, antigamente denominado de salário-base, conforme previsto no artigo 13 da Lei nº 5.890/73 e no 5º da Lei nº 6.332/76, o qual, de relevante para o caso, pode ser compreendido como a totalidade dos rendimentos pagos pela Impetrante a seus empregados (folha de salários).

15. No entanto, com o advento da Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, assim restando estabelecido no “caput” do artigo 4º que o limite máximo do salário de contribuição seria correspondente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, e, ainda, o parágrafo único do mesmo artigo sacramentou que o referido limite aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

16. Mais tarde, o limite de contribuição da previdência social, e apenas o da previdência social, foi alterado pelo artigo 3º, do Decreto-lei nº 2.318/86, que diz:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo imposto pelo art. 4º da Lei 6.950, de 04 de novembro de 1981”.

17. Note-se, que o referido dispositivo legal foi expresso e textual ao remover o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, não tendo nada disposto acerca das contribuições destinadas a terceiros. Frise-se, também, que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 não revogou expressamente o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas apenas afastou o limite anteriormente imposto às contribuições previdenciárias.

18. Assim, em última análise, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, para fins de apuração do “salário de contribuição” referente à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, está incólume, permanecendo vigente até os dias de hoje, na medida em que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não foi revogado do ordenamento jurídico pátrio.

19. Importante destacar, neste ponto, que os referidos dispositivos foram ratificados com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, também, mantidos incólumes pela Lei nº 8.212/91.

20. Ocorre, todavia, que, mesmo havendo expressa previsão legal, limitando a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros ao valor de 20 (vinte) salários mínimos, a D. Autoridade Impetrada exige da ora Impetrante tais contribuições sobre a totalidade da sua folha de salário, desconsiderando, por absoluto, a limitação imposta por lei.

21. Desta forma, entendendo a Autoridade Fazendária por exigir a cobrança das contribuições destinadas a Terceiros sobre a folha de salários das ora Impetrantes, viola não apenas a expressa disposição legal, mas também a jurisprudência pacífica dos Tribunais Pátrios, inclusive do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

22. Nesse sentido, vale trazer à baila, jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Pátrios, a fim de corroborar e demonstrar que a pretensão das ora Impetrantes encontra guarida, especialmente do E. STJ (Recurso Especial nº 95.742/SC, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJe de 10/03/2008), bem como do E. TRF da 3ª Região/SP (Apelações Cíveis nº 0009810-15.2011.4.03.6104 nº 0012994-76.2011.4.03.6104), ao qual “aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário educação”.

23. A propósito, será demonstrado que o E. TRF da 3ª Região/SP já tem decidido a matéria em favor dos contribuintes, inclusive, na via do julgamento monocrático (Agravo de Instrumento nº 5031154-96.2018.4.03.0000).

24. Vale destacar, por relevante, que a própria existência de precedentes sobre a matéria, ainda que de forma pacífica em favor dos contribuintes, é prova cabal da divergência entre o entendimento do Fisco Federal e o dos contribuintes e, portanto, também do interesse no ajuizamento desta demanda.

25. Mais adiante, e para dar completeza ao presente *mandamus*, a ora Impetrante passará a discorrer sobre todas as razões pelas quais a jurisprudência se sedimentou no sentido de que a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros está limitada ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, estando o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 válido, vigente e eficaz.

26. Por fim, a ora Impetrante comprovará o seu direito à recuperação (restituição ou compensação), judicial ou administrativa, dos valores eventualmente recolhidos acima dos limites previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

27. Por estes motivos, através do presente Mandado de Segurança, objetiva a Impetrante o reconhecimento do seu direito líquido e certo, a fim de não se sujeitar ao recolhimento das Contribuições às Terceiras Entidades sobre a folha de salários.

28. Por consequência, uma vez reconhecido seu direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento das Contribuições às Terceiras Entidades sobre a folha de salários, deverá ser observado o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, reconhecendo-se, ainda, o seu direito líquido e certo à recuperação dos valores indevidamente liquidados em valores superiores ao limite legal, seja na via administrativa, seja na via judicial, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

29. É o que se passa a expor: ”

Junto procuração, cópia do estatuto social e outros documentos para comprovação dos recolhimentos da exação discutida. Recolheu as custas iniciais de ingresso.

O feito foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP que, observando a jurisdição fiscal da cidade sede da empresa, retificou, de ofício, a Autoridade Impetrada para o Delegado da Receita Federal de Limeira/SP. No mais, por ser a impetrante sediada em município sob a jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos/SP, referido Juízo declinou de sua competência, nos moldes da decisão ID 36886060.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Da Autoridade Coatora

A impetrante declara sua sede na cidade de Santa Cruz das Palmeiras/SP, cidade que está sob a jurisdição desta 15ª Subseção da Justiça Federal de São Carlos.

Como autoridade impetrada indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP.

No entanto, conforme recente PORTARIA RFB Nº 1.215, de 23 de julho de 2020, a Delegacia da Receita Federal com “jurisdição” na cidade sede da impetrante é a DRF – LIMEIRA/SP.

Em sendo assim, **ratifico** a decisão ID 36886060 e, **de ofício**, corrijo o erro material na indicação da autoridade impetrada para constar no polo passivo do *writ* o **Delegado da Receita Federal em Limeira/SP**.

Embora a autoridade impetrada (correta) tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, **aceito** o processamento do *mandamus* perante este Juízo.

Corrija-se, nos registros, a autoridade impetrada.

2. Da liminar

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à existência concomitante de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Não se desconhece os entendimentos jurisprudenciais trazidos pela impetrante sobre a matéria *sub judice*. No entanto, tenho posicionamento em sentido diverso.

Em síntese, discute a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas empresas, de modo que o limite previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81 permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, fixou limite máximo do salário-de-contribuição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei nº 2.318/86, por sua vez, afastou a limitação imposta, assim dispondo:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que o art. 4º da Lei n. 6.950/81 fixou em 20 salários mínimos o limite máximo da contribuição previdenciária devida pela empresa e, em seu parágrafo único, estendeu tal limitação também às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86, ao revogar expressamente o limite da contribuição previdenciária devida pela empresa constante no *caput* do artigo 4º anteriormente citado, revogou, por consequência natural, também o limite das contribuições devidas a terceiros. Veja-se que o parágrafo único do artigo revogado **estendia** o alcance da limitação das contribuições da empresa também àquelas devidas a terceiros e, expressamente, mencionava que “o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Assim, não mais subsistindo a limitação trazida pelo *caput* do artigo, porque revogado, não há como subsistir a limitação prevista no parágrafo único porque dele era decorrente e a ele fazia expressa menção. Até porque, os parágrafos exercem função de complementar a norma, subordinando-se a ela, regra essa elementar da hermenêutica jurídica.

Ademais, esse é o comando da Lei Complementar n. 95/98:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[omissis]

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens. (grifei)

Diante da evolução normativa, não vislumbro como entender que revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei n. 6.950/81), a extensão (accessório – norma complementar) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei referida) permanecesse vigente.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO. 20 SALÁRIO MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/81. REVOGAÇÃO.

A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, também foi revogada junto com o *caput* do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, **uma vez que não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente.**

(TRF4 5005320-42.2020.4.04.7001, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/09/2020) - grifei

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86.

1. **A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.** 2. Sentença mantida. (TRF4, AC 5017815-25.2019.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRERE, juntado aos autos em 20/05/2020) - grifei

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. **A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.** 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018). - grifei

Em sentido diverso da presente decisão no tocante à revogação do parágrafo único do citado artigo 4º, colaciono o julgado a seguir: Contudo, em decorrência da edição da Lei n. 8.212/91, **afirmou-se que não mais subsiste a tese posta nesta demanda.** Observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020) - grifei

Impõe-se, portanto o indeferimento da liminar.

Do exposto:

I – RECEBO a presente demanda para processamento. **Corrija-se** a Autoridade impetrada, conforme acima determinado;

II - INDEFIRO o pedido de medida liminar postulado pela impetrante.

Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009..

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, indicado na petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, conclusos para sentença.

Servirá cópia da presente como mandado de notificação.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001334-49.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: GRAZIELLA NINNO BOTTOS RAVAZZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO BARATO NETO - SP131497, SIGUIMAR EMILIO PASTORI FILHO - SP327298

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 904/2039

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da(s) apelação(ões) interpostas pelo Impetrante (Id 38344317) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente ajuizada por **TALITA FERNANDA VALADARES ME** e **MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, proposta em 01/08/2016, perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, ação em que as requerentes pleiteiam, em caráter de urgência, o imediato afastamento das medidas de execução extrajudicial levadas a cabo pela ré perante o Oficial de Registro de Imóvel daquela cidade, em relação ao imóvel referido nos autos, inclusive impedindo o consequente leilão extrajudicial.

Em apertada síntese, alegam que o imóvel objeto da matrícula n. 8.035 foi dado em alienação fiduciária para garantia de mútuo representado por cédula de crédito bancário sendo as autoras, respectivamente, emitente e avalista. Relatam que embora tenham adimplido parte do avençado, deixaram de pagar algumas parcelas vencidas em 2016 e tentaram, sem êxito, uma composição amigável com a parte ré. Afirmam que foram surpreendidas com publicação de edital de notificação/intimação para pagamento das prestações vencidas, em 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade. Afirmam ter interesse na manutenção do contrato de empréstimo/garantia e que normas do Código de Defesa do Consumidor não estão sendo respeitadas. Aduzem que a CEF não está se portando com boa-fé contratual, que o contrato deve manter sua função social e que o imóvel dado em garantia é o único, devendo ser considerado bem de família, por ser a residência da autora (pessoa física) e sua mãe (avalista). Pugnam pela possibilidade de pagamento dos valores em atraso mediante o depósito de 30% do valor do débito em aberto e o restante em seis parcelas.

Distribuídos perante o Juízo Estadual, houve decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada de forma parcial, determinando a suspensão da execução extrajudicial (Id 12533168, pág. 46/47), indeferindo a autorização para depósito dos valores na forma requerida.

Oficiado, o Cartório de Registro de Imóveis suspendeu o andamento do procedimento (v. Id 12533168, pág. 52/53).

Intimada da decisão e, antes do aditamento da inicial, a CEF apresentou contestação (Id 12533168, pág. 60/74).

Em síntese, a CEF alegou: i) preliminarmente, incompetência absoluta da justiça estadual; ii) inépcia da inicial por ausência de cumprimento do art. 330, §2º do CPC; iii) ausência de interesse de agir por não ter sido indicada nenhuma cláusula contratual nula, sendo que a inadimplência foi admitida pelas autoras. No mais, defendeu a total higidez do negócio jurídico celebrado entre as partes, com fundamento na Lei n. 9.514/97. Que as autoras não pagaram os empréstimos contratados e que a atitude de dar um imóvel em garantia para levantar um empréstimo e, após, suscitar exceção de bem de família é, claramente, afronta ao princípio da boa-fé objetiva. Aduz que a CEF apenas está cobrando o que lhe é devido, inclusive com execução da garantia fiduciária dada. Em suma, aduz que o contrato deve ser cumprido, posto não afrontar nenhum preceito legal.

Aditamento da inicial, na forma do art. 303 e §§ do CPC, conforme Id 12533168, pág. 78/90. Em síntese, em adendo ao quanto já trazido na inicial, as autoras sustentam que o imóvel, após ser dado em garantia, sofreu considerável valorização de mercado, pois passou por uma série de reformas. Que a empresa-ré tenta a consolidação da propriedade plena para encerrar o contrato ferindo preceitos do CDC. Que falta à CEF a boa-fé quando não leva em consideração a valorização do imóvel. Suscita a função social do contrato, bem como o direito a sua preservação. Relatam que o imóvel é a única moradia das autoras, tendo caráter de bem de família que sequer poderia ter sido dado em garantia de dívida obtida em nome de terceiro, no caso a pessoa jurídica de titularidade de uma das autoras, sendo incabível qualquer renúncia dessa norma de ordem pública. Pugnam, assim, pela manutenção do contrato, como afastamento das medidas constritivas. Juntam documentos.

Comprovação de interposição de agravo de instrumento pela CEF (Id 12533171, pág. 46/61).

Decisão da Justiça Estadual mantendo a decisão agravada (Id 12533171, pág. 63)

Tentativa de conciliação frustrada por ausência do advogado da ré (Id 12533171, pág. 121).

Após conflito de competência entre TRF3 e TJSP, o STJ determinou a competência do TJSP para análise do agravo de instrumento interposto.

Decisão do TJSP reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, determinando a nulidade dos atos processuais realizados e a redistribuição dos autos (ID 12533171, pág. 145/148).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinado que o correto valor da causa seria da ordem de R\$210.000,00 (valor da garantia fiduciária) e, por isso, as autoras deveriam comprovar o recolhimento da taxa judiciária em razão da redistribuição, no prazo de 15 dias. Após a regularização da taxa judiciária, foi determinado que a ré indicasse a situação atual da dívida e da execução da garantia.

Intimadas, as autoras peticionaram não ter condições financeiras para arcar com os custos da demanda (v. Id 13155388). Juntaram documentos.

A decisão (Id 13269800) concedeu às autoras os benefícios da gratuidade processual.

A CEF, por sua vez, informou os valores em aberto referentes aos débitos das autoras (Id 14550300).

Por meio da decisão ID 14645764, foi ratificada a decisão proferida no âmbito da Justiça Estadual de deferimento parcial da tutela provisória para suspender a execução extrajudicial até deliberação final do Juízo. No mais, diante da decisão da Corte Estadual de decretação de nulidade dos atos processuais até então realizados, por questão de ordem, foi reaberto o prazo de 15 dias para as autoras aditarem a petição inicial da tutela antecipada requerida em caráter antecedente ou ratificarem o aditamento já realizado nos autos. Essa mesma decisão, designou audiência de tentativa de conciliação.

As autoras apresentaram petição de aditamento, nos moldes do ID 15107975. Em linhas gerais, reprisaram argumentos anteriores de que não têm interesse em rescindir o contrato, mas que pretendem voltar a pagar as parcelas, diante da recuperação da saúde financeira. Aduzem, no entanto, que a CEF se recusa a negociar, pois tem intenção de levar o bem dado em garantia em leilão, uma vez que por reformas no mesmo, ele está muito valorizado. Que, em assinalando, a CEF despreza normas do CDC (desrespeita dignidade dos consumidores, não preza por proteção aos interesses econômicos dos consumidores e despreza a harmonia nas relações de consumo), bem como age ilícitamente visando causar dano patrimonial às autoras. Além disso, aduzem que falta boa-fé à CEF no momento em que busca, incessantemente, consolidar a propriedade do imóvel, sequer possibilitando uma real chance de negociação. Defendem a função social do contrato e que o mesmo deve ser preservado. Por fim, lembram que o imóvel objeto da garantia é o único imóvel em que residem, devendo ser preservado como bem de família. Pleiteiam, assim, a decretação definitiva do afastamento das medidas de execução extrajudicial levadas a cabo pela CEF perante o CRI de Santa Rita do Passa Quatro/SP, bem como a exclusão de seus nomes dos cadastros negativos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de sessão de conciliação (ID 15492659) e manifestação por meio da petição (ID 16239606).

Por meio da decisão ID 18308371, o aditamento apresentado pela autora, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC, foi recebido.

Intimada, a CEF apresentou contestação. Em síntese, alegou que o imóvel dado em garantia não pode ser considerado bem de família, uma vez que foi livremente oferecido em garantia do contrato sem qualquer ressalva. Que não é verdade que se recusou a renegociar a dívida, pois o que aconteceu é que a parte autora quer impor suas condições para renegociar, o que a CEF não pode admitir. No mais, defendeu a validade da alienação fiduciária, pois tal modalidade de garantia não se restringe apenas a contrato de financiamento imobiliário. Que o contrato está plenamente de acordo com a Lei n. 9.514/97 e que o pacto deve ser cumprido por seus signatários. Que a parte autora confessa a inadimplência. O atraso na dívida tem suas consequências contratuais e legais, de modo que a CEF age no exercício de um direito. Por fim, aduziu que não se aplica ao caso a alegação de bem de família uma vez que no procedimento da Lei n. 9.514/97 não existe penhora, tratando-se de instituto diverso pelo qual o devedor transfere, no ato da contratação, a propriedade resolúvel ao credor fiduciário.

Réplica das autoras (ID 25850287).

Em manifestação sobre requerimento de provas, as autoras pugnam por prova pericial para comprovação de anatocismo ou cobrança excessiva de taxas e ônus acessórios e prova oral para demonstrar as dificuldades criadas pela CEF para solução amigável do conflito. A CEF quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

II – Fundamento e DECIDO.

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 355, I). A questão de mérito, **de acordo com a controvérsia instaurada na lide**, demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

As partes **não** controvertem: a) que houve contrato de mútuo com alienação fiduciária do imóvel referido nos autos; b) que as autoras são, respectivamente, emitente e avalista da CCB mencionada; c) que as autoras não adimpliram devidamente o pagamento das parcelas do mútuo; d) que o imóvel dado em alienação fiduciária é a residência da titular da firma individual (beneficiária do mútuo) e de sua genitora, proprietária do imóvel e avalista.

Em resumo, as autoras buscam com a presente demanda ordem judicial para afastar/obstar as medidas de execução extrajudicial levadas a cabo pela ré perante o Oficial de Registro de Imóvel de Santa Rita do Passa Quatro/SP, em relação ao imóvel referido nos autos, inclusive impedindo o consequente leilão extrajudicial do bem dado em garantia no contrato de mútuo mencionado.

Aduzem que, embora tenham adimplido parte do avençado, deixaram de pagar algumas parcelas vencidas em 2016 e tentaram, sem êxito, uma composição amigável com a parte ré. Afirmam que foram surpreendidas com publicação de edital de notificação/intimação para pagamento das prestações vencidas, em 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade. Afirmam ter interesse na manutenção do contrato de empréstimo/garantia e que normas do CDC não estão sendo respeitadas. Aduzem que a CEF não está se portando com a boa-fé contratual (CEF quer consolidação a todo custo, notadamente porque as autoras fizeram reformas no imóvel que o valorizaram), daí dificultar qualquer negociação. Que o contrato deve manter sua função social e que o imóvel dado em garantia é o único, devendo ser considerado bem de família, por ser a residência da autora (pessoa física) e sua mãe (avalista).

A seu turno a CEF, em relação ao pedido principal, aduz que o imóvel não pode ser considerado bem de família, pois foi livremente oferecido em garantia do contrato de mútuo, sem ressalvas. Que não é verdade que se recusou a renegociar a dívida, pois o que aconteceu é que a parte autora quer impor suas condições para renegociar, o que a CEF não pode admitir. No mais, defendeu a validade da alienação fiduciária, pois tal modalidade de garantia não se restringe apenas a contrato de financiamento imobiliário. Que o contrato está plenamente de acordo com a Lei n. 9.514/97 e que o pacto deve ser cumprido por seus signatários. Que a parte autora confessa a inadimplência. O atraso na dívida tem suas consequências contratuais e legais, de modo que a CEF age no exercício de um direito. Por fim, aduziu que não se aplica ao caso a alegação de bem de família uma vez que no procedimento da Lei n. 9.514/97 não existe penhora, tratando-se de instituto diverso pelo qual o devedor transfere, no ato da contratação, a propriedade resolúvel ao credor fiduciário.

Primeiramente, indefiro o requerimento de prova pericial formulado pelas autoras, vez que desnecessário ao julgamento do feito, uma vez que não foi objeto dos autos (na delimitação objetiva da lide) questões referentes ao anatocismo ou cobrança excessiva de taxas e ônus acessórios imputados pela CEF. As autoras não discutem a dívida em si.

Outrossim, desnecessária a produção de prova oral para demonstrar que as partes não chegaram a um consenso quanto a eventual renegociação da dívida. Isso se extrai dos autos.

Ademais, a relação contratual entre as partes regula-se pela Lei n. 9.514/97, de modo que para a solução da controvérsia basta a análise e aplicação dos institutos jurídicos previstos em referido normativo, sendo matéria eminentemente de direito, o que descabe falar-se em prova oral.

A execução do contrato, na forma pleiteada pela CEF e rejeitada pela parte autora, não pode ser interpretada como ofensa ao dever anexo de mitigar o próprio prejuízo; ao contrário, a medida postulada pela CEF é no sentido de buscar seu direito.

Portanto, para a solução desta lide, os elementos probatórios apresentados nos autos são suficientes para a formação do convencimento do juiz.

Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência e aspectos pertinentes ao tema, bem como da legislação que entender aplicável ao caso.

Como é sabido, o magistrado é destinatário das provas, e a ele cabe a decisão da sua utilidade e necessidade.

Deixo de apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, em sua primeira manifestação nos autos, partindo desde logo à análise do mérito, nos moldes permitidos pelo art. 488 do CPC.

A alienação fiduciária de coisa imóvel foi instituída pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, nos seguintes termos:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.481/2007 com a inclusão do parágrafo 1º, cuja redação é a seguinte:

§ 1º. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:

I - bens enfiteúaticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário;

II - o direito de uso especial para fins de moradia;

III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação;

IV - a propriedade superficial.

(...)

Assim, verifica-se que, muito embora a alienação fiduciária de bens imóveis tenha sido introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, seu alcance foi ampliado pela Lei nº 11.481/2007, a qual alterou as disposições contidas no art. 22 da Lei nº 9.514/97, **estendendo a utilização da alienação fiduciária de imóveis a qualquer pessoa física ou jurídica.**

Portanto, mesmo em casos como o dos autos, nos quais houve apenas a aquisição de simples empréstimo - desvinculado da aquisição, reforma ou edificação imobiliária, não há impedimento de constituição de alienação fiduciária sobre bem imóvel para garantia desse contrato de mútuo, haja vista que ela é uma modalidade de garantia real que pode ser utilizada para assegurar qualquer tipo de obrigação.

Com a alienação fiduciária, o bem alienado não pertence, desde logo, ao mutuário, sendo-lhe transmitida **tão-somente** a posse direta do bem, permanecendo a posse indireta como o credor até a satisfação de todas as obrigações contratuais, quando, então, o devedor adquire a propriedade. Confira-se o que estabelece a Lei nº 9.517/97:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Dessa forma, havendo inadimplência contratual, o fiduciário poderá, nos termos dos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, consolidar a propriedade plena sobre o bem, podendo utilizar-se das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos previstos no contrato.

Logo, ao realizar um contrato de financiamento com garantia de **alienação fiduciária, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade em favor do credor/fiduciário.**

No caso dos autos, nos termos do R.09/M.8.035 (v. ID 12533168, pág. 33), verifica-se que a garantia por meio da **alienação fiduciária** foi pactuada conforme previsões legais, não havendo, portanto, razão para a nulidade da mesma.

Considerando que as contratantes que firmaram contrato são pessoas capazes, não tendo sido provado qualquer incapacidade de compreensão, não há se falar em inaptidão para entendimento dos termos pactuados e suas consequências.

Nesse contexto, há de se concluir que o contrato se fez, inobstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo, peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando o agente financeiro as condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, as contratantes poderiam optar por anuir àquelas condições ou não.

As contratantes alegam desrespeito ao CDC, imputando à CEF desrespeito à dignidade dos consumidores, não prezar por proteção aos interesses econômicos dos consumidores e desprezar a harmonia nas relações de consumo.

Cuidam-se de alegações genéricas. Não pago o débito, o credor, evidentemente, está no direito de executar a garantia.

Assim, ao que se vê, diante da ocorrência da inadimplência **admitida** pelas autoras a CEF nada mais fez do que o exercício regular de direito, ou seja, promoveu (tentou promover) a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel dado em garantia, **nos moldes da Lei n. 9.514/97**.

Essa atitude legal da CEF não pode ser tachada de agressora a princípios jurídicos.

Outrossim, em Juízo houve a tentativa de composição amigável entre as partes que restou infrutífera, pois não chegaram a um denominador comum de modo que não há falar em intransigência de qualquer das partes, mas apenas que não houve interesse comum na solução amigável. Não há abuso de direito se o credor não acolhe oferta inferior ao valor devido.

Por fim, pende de solução a questão principal posta pelas autoras, qual seja, que o imóvel objeto do litígio se trata de **bem de família**, portanto, não passível de ser executado pela credora, nos moldes da Lei n. 8.009/90.

Em que pese a argumentação das autoras, não lhes assiste razão.

Uma vez que o imóvel foi dado em alienação fiduciária, não há que se falar em impenhorabilidade do bem. Isso porque a apropriação deste pela demandada nos termos da Lei 9.514/97 não tem qualquer relação com a impenhorabilidade garantida pela Lei 8.009/90, não cabendo ser invocada, portanto, em situações nas quais o imóvel é oferecido em garantia pelos proprietários.

A boa-fé contratual é cláusula geral imposta pelo Código Civil que impõe aos contratantes o dever de honrar como pactuado e cumprir com as expectativas anteriormente criadas por sua própria conduta.

Aliás, o C. STJ tem decidido que *“será presumido o benefício gerado à entidade familiar nas hipóteses em que a dívida for contraída por empresa cujos únicos sócios sejam marido e mulher ou quando se tratar de firma individual, salvo nos casos em que o proprietário do bem objeto da construção comprovar que o benefício não foi revertido para a família.”*.

Portanto, a única conclusão possível, do caso em julgamento, é que não há se falar que o bem de família em questão está abarcado pela proteção legal, diante da conduta das próprias autoras quando da pactuação do mútuo.

Nesse sentido, recente julgado do C. STJ, a saber:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.

1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilado pela parte.
2. O incidente de uniformização de jurisprudência não se confunde com a irrisignação recursal, ostentando caráter preventivo. Daí por que o seu processamento depende da análise de conveniência e oportunidade do relator e deve ser requerido antes do julgamento do apelo nobre.
3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada.
4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico.
5. A propriedade fiduciária consiste na transmissão condicional daquele direito, convencionada entre o alienante (fiduciante), que transmite a propriedade, e o adquirente (fiduciário), que dará ao bem a destinação específica, quando implementada na condição ou para o fim de determinado termo.
6. Vencida e não paga, no todo em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, consequência ulterior, prevista, inclusive, na legislação de regência.
7. Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais.
8. Recurso especial não provido.

(REsp 1559348/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 05/08/2019) (grifei).

Nessa mesma linha, julgado do Egr. TRF3:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REGRA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA AFASTADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A regra protetiva da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei nº 8.009/90) não pode ser aplicada de forma indiscriminada e absoluta, sobretudo no caso, em que o próprio devedor, genitor da autora, único representante da empresa mutuária e avalista do contrato, deliberadamente, ofereceu o imóvel que servia de residência familiar em garantia de contrato de mútuo com alienação fiduciária.
2. Segundo o entendimento jurisprudencial da Corte Superior, não se mostra razoável que o contratante, ou qualquer outra pessoa que se beneficiou diretamente do crédito, após sua inadimplência, use da regra como subterfúgio para livrar o imóvel da execução, ofertado de forma voluntária e consciente em garantia de contrato de empréstimo.
3. Tal atitude contraria a boa-fé insita às relações negociais, pois equivaleria à entrega de uma garantia que o devedor, desde o início, sabia ser inexequível; comportamento contraditório e de contestável lisura repellido pelo ordenamento (venire contra factum proprium). Precedentes do STJ.
4. Não obstante a alegação de que houve “imposição” da instituição financeira - sem qualquer indicio de veracidade - preferiu o contratante, proprietário de dois imóveis à época da celebração do vínculo obrigacional, ofertar em garantia sua própria residência, quando poderia ter indicado o outro imóvel, o qual, curiosamente, fora vendido à sua filha Mariane Costa Cordisco poucos meses após à obtenção do crédito.
5. Em face das particularidades fáticas do caso concreto, a fim de não premiar a atuação do contratante (representante legal da autora) e uma distorção ética da lei, primando pela lealdade e probidade nas relações obrigacionais, a regra da impenhorabilidade e inalienabilidade do bem de família deve ser afastada pela violação do princípio da boa-fé objetiva.
6. Nos casos de empresa individual, em que o patrimônio da pessoa física se confunde com o do empresário individual, presume-se que a vantagem decorrente do empréstimo reverteu-se em favor do empresário e/ou da sua entidade familiar, desincumbindo ao devedor à prova em contrário.
7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016260-51.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

As autoras argumentam que falta à CEF, ainda, a boa-fé contratual quando não leva em consideração a valorização do imóvel decorrente de reformas executadas no bem

A alegação, mais uma vez se mostra genérica, pois as autoras sequer trouxeram aos autos os termos da contratação – o que prejudica a análise do pacto entre as partes.

No entanto, não é demais lembrar que a própria Lei n. 9.514/97 prevê como será realizada a avaliação do imóvel dado em garantia, nos seguintes termos:

“Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

(omissis)

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

(...)”

Assim, essa questão está regada pela própria avença firmada entre as partes.

Não obstante, no que tange às eventuais benfeitorias realizadas no imóvel, a Lei 9.514/97 (art. 27, §4º) regula a questão e prevê que o credor entregará ao devedor, após serem deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, a importância que sobejar tal montante, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pelas autoras **TALITA FERNANDA VALADARES ME e MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no bojo desta demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Em consequência, **REVOGO** a tutela provisória requerida em caráter antecedente concedida por meio da decisão ID 14645764.

CONDENO as autoras em custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa, nos moldes do art. 99, §3º do CPC, em razão da concessão da gratuidade processual (v. ID 13269800).

Comunique-se o cartório de Registro de Imóveis de Santa Rita do Passa Quatro/SP sobre os termos desta decisão.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente ajuizada por **TALITA FERNANDA VALADARES ME e MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, proposta em 01/08/2016, perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, ação em que as requerentes pleiteiam, em caráter de urgência, o imediato afastamento das medidas de execução extrajudicial levadas a cabo pela ré perante o Oficial de Registro de Imóvel daquela cidade, em relação ao imóvel referido nos autos, inclusive impedindo o consequente leilão extrajudicial.

Em apertada síntese, alegam que o imóvel objeto da matrícula n. 8.035 foi dado em alienação fiduciária para garantia de mútuo representado por cédula de crédito bancário sendo as autoras, respectivamente, emitente e avalista. Relatam que embora tenham adimplido parte do avençado, deixaram de pagar algumas parcelas vencidas em 2016 e tentaram, sem êxito, uma composição amigável com a parte ré. Afirmam que foram surpreendidas com publicação de edital de notificação/intimação para pagamento das prestações vencidas, em 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade. Afirmam ter interesse na manutenção do contrato de empréstimo/garantia e que normas do Código de Defesa do Consumidor não estão sendo respeitadas. Aduzem que a CEF não está se portando com boa-fé contratual, que o contrato deve manter sua função social e que o imóvel dado em garantia é o único, devendo ser considerado bem de família, por ser a residência da autora (pessoa física) e sua mãe (avalista). Pugnam pela possibilidade de pagamento dos valores em atraso mediante o depósito de 30% do valor do débito em aberto e o restante em seis parcelas.

Distribuídos perante o Juízo Estadual, houve decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada de forma parcial, determinando a suspensão da execução extrajudicial (Id 12533168, pág. 46/47), indeferindo a autorização para depósito dos valores na forma requerida.

Oficiado, o Cartório de Registro de Imóveis suspendeu o andamento do procedimento (v. Id 12533168, pág. 52/53).

Intimada da decisão e, antes do aditamento da inicial, a CEF apresentou contestação (Id 12533168, pág. 60/74).

Em síntese, a CEF alegou: i) preliminarmente, incompetência absoluta da justiça estadual; ii) inépcia da inicial por ausência de cumprimento do art. 330, §2º do CPC; iii) ausência de interesse de agir por não ter sido indicada nenhuma cláusula contratual nula, sendo que a inadimplência foi admitida pelas autoras. No mais, defendeu a total higidez do negócio jurídico celebrado entre as partes, com fundamento na Lei n. 9.514/97. Que as autoras não pagaram os empréstimos contraídos e que a atitude de dar um imóvel em garantia para levantar um empréstimo e, após, suscitar exceção de bem de família é, claramente, afronta ao princípio da boa-fé objetiva. Aduz que a CEF apenas está cobrando o que lhe é devido, inclusive com execução da garantia fiduciária dada. Em suma, aduz que o contrato deve ser cumprido, posto não afrontar nenhum preceito legal.

Aditamento da inicial, na forma do art. 303 e §§ do CPC, conforme Id 12533168, pág. 78/90. Em síntese, em adendo ao quanto já trazido na inicial, as autoras sustentam que o imóvel, após ser dado em garantia, sofreu considerável valorização de mercado, pois passou por uma série de reformas. Que a empresa-ré tenta a consolidação da propriedade plena para encerrar o contrato ferindo preceitos do CDC. Que falta à CEF a boa-fé quando não leva em consideração a valorização do imóvel. Suscitam a função social do contrato, bem como o direito a sua preservação. Relatam que o imóvel é a única moradia das autoras, tendo caráter de bem de família que sequer poderia ter sido dado em garantia de dívida obtida em nome de terceiro, no caso a pessoa jurídica de titularidade de uma das autoras, sendo incabível qualquer renúncia dessa norma de ordem pública. Pugnam, assim, pela manutenção do contrato, como afastamento das medidas constritivas. Juntam documentos.

Comprovação de interposição de agravo de instrumento pela CEF (Id 12533171, pág. 46/61).

Decisão da Justiça Estadual mantendo a decisão agravada (Id 12533171, pág. 63)

Tentativa de conciliação frustrada por ausência do advogado da ré (Id 12533171, pág. 121).

Após conflito de competência entre TRF3 e TJSP, o STJ determinou a competência do TJSP para análise do agravo de instrumento interposto.

Decisão do TJSP reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, determinando a nulidade dos atos processuais realizados e a redistribuição dos autos (ID 12533171, pág. 145/148).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinado que o correto valor da causa seria da ordem de R\$210.000,00 (valor da garantia fiduciária) e, por isso, as autoras deveriam comprovar o recolhimento da taxa judiciária em razão da redistribuição, no prazo de 15 dias. Após a regularização da taxa judiciária, foi determinado que a ré indicasse a situação atual da dívida e da execução da garantia.

Intimadas, as autoras peticionaram não ter condições financeiras para arcar com os custos da demanda (v. Id 13155388). Juntaram documentos.

A decisão (Id 13269800) concedeu às autoras os benefícios da gratuidade processual.

A CEF, por sua vez, informou os valores em aberto referentes aos débitos das autoras (Id 14550300).

Por meio da decisão ID 14645764, foi ratificada a decisão proferida no âmbito da Justiça Estadual de deferimento parcial da tutela provisória para suspender a execução extrajudicial até deliberação final do Juízo. No mais, diante da decisão da Corte Estadual de decretação de nulidade dos atos processuais até então realizados, por questão de ordem, foi reaberto o prazo de 15 dias para as autoras aditarem petição inicial da tutela antecipada requerida em caráter antecedente ou ratificarem o aditamento já realizado nos autos. Essa mesma decisão, designou audiência de tentativa de conciliação.

As autoras apresentaram petição de aditamento, nos moldes do ID 15107975. Em linhas gerais, reprisaram argumentos anteriores de que não têm interesse em rescindir o contrato, mas que pretendem voltar a pagar as parcelas, diante da recuperação da saúde financeira. Aduzem, no entanto, que a CEF se recusa a negociar, pois tem intenção de levar o bem dado em garantia em leilão, uma vez que por reformas no mesmo, ele está muito valorizado. Que, em assim agindo, a CEF desrespeita normas do CDC (desrespeita dignidade dos consumidores, não preza por proteção aos interesses econômicos dos consumidores e despreza a harmonia nas relações de consumo), bem como age ilícitamente visando causar dano patrimonial às autoras. Além disso, aduzem que falta boa-fé à CEF no momento em que busca, incessantemente, consolidar a propriedade do imóvel, sequer possibilitando uma real chance de negociação. Defendem a função social do contrato e que o mesmo deve ser preservado. Por fim, lembram que o imóvel objeto da garantia é o único imóvel em que residem, devendo ser preservado como bem de família. Pleiteiam, assim, a decretação definitiva do afastamento das medidas de execução extrajudicial levadas a cabo pela CEF perante o CRI de Santa Rita do Passa Quatro/SP, bem como a exclusão de seus nomes dos cadastros negativos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de sessão de conciliação (ID 15492659) e manifestação por meio da petição (ID 16239606).

Por meio da decisão ID 18308371, o aditamento apresentado pela autora, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC, foi recebido.

Intimada, a CEF apresentou contestação. Em síntese, alegou que o imóvel dado em garantia não pode ser considerado bem de família, uma vez que foi livremente oferecido em garantia do contrato sem qualquer ressalva. Que não é verdade que se recusou a renegociar a dívida, pois o que aconteceu é que a parte autora quer impor suas condições para renegociar, o que a CEF não pode admitir. No mais, defendeu a validade da alienação fiduciária, pois tal modalidade de garantia não se restringe apenas a contrato de financiamento imobiliário. Que o contrato está plenamente de acordo com a Lei n. 9.514/97 e que o pacto deve ser cumprido por seus signatários. Que a parte autora confessa a inadimplência. O atraso na dívida tem suas consequências contratuais e legais, de modo que a CEF age no exercício de um direito. Por fim, aduziu que não se aplica ao caso a alegação de bem de família uma vez que no procedimento da Lei n. 9.514/97 não existe penhora, tratando-se de instituto diverso pelo qual o devedor transfere, no ato da contratação, a propriedade resolúvel ao credor fiduciário.

Réplica das autoras (ID 25850287).

Em manifestação sobre requerimento de provas, as autoras pugnaram por prova pericial para comprovação de anatocismo ou cobrança excessiva de taxas e ônus acessórios e prova oral para demonstrar as dificuldades criadas pela CEF para solução amigável do conflito. A CEF quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

II – Fundamento e DECIDO.

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 355, I). A questão de mérito, **de acordo com a controvérsia instaurada na lide**, demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

As partes não controvertem: a) que houve contrato de mútuo com alienação fiduciária do imóvel referido nos autos; b) que as autoras são, respectivamente, emitente e avalista da CCB mencionada; c) que as autoras não adimpliram devidamente o pagamento das parcelas do mútuo; d) que o imóvel dado em alienação fiduciária é a residência da titular da firma individual (beneficiária do mútuo) e de sua genitora, proprietária do imóvel e avalista.

Em resumo, as autoras buscam como presente demanda ordem judicial para afastar/obstar as medidas de execução extrajudicial levadas a cabo pela ré perante o Oficial de Registro de Imóvel de Santa Rita do Passa Quatro/SP, em relação ao imóvel referido nos autos, inclusive impedindo o consequente leilão extrajudicial do bem dado em garantia no contrato de mútuo mencionado.

Aduzem que, embora tenham adimplido parte do avençado, deixaram de pagar algumas parcelas vencidas em 2016 e tentaram, sem êxito, uma composição amigável com a parte ré. Afirmam que foram surpreendidas com a publicação de edital de notificação/intimação para pagamento das prestações vencidas, em 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade. Afirmam ter interesse na manutenção do contrato de empréstimo/garantia e que normas do CDC não estão sendo respeitadas. Aduzem que a CEF não está se portando como boa-fé contratual (CEF quer consolidação a todo custo, notadamente porque as autoras fizeram reformas no imóvel que o valorizaram), daí dificultar qualquer negociação. Que o contrato deve manter sua função social e que o imóvel dado em garantia é o único, devendo ser considerado bem de família, por ser a residência da autora (pessoa física) e sua mãe (avalista).

A seu turno a CEF, em relação ao pedido principal, aduz que o imóvel não pode ser considerado bem de família, pois foi livremente oferecido em garantia do contrato de mútuo, sem ressalvas. Que não é verdade que se recusou a renegociar a dívida, pois o que aconteceu é que a parte autora quer impor suas condições para renegociar, o que a CEF não pode admitir. No mais, defendeu a validade da alienação fiduciária, pois tal modalidade de garantia não se restringe apenas a contrato de financiamento imobiliário. Que o contrato está plenamente de acordo com a Lei n. 9.514/97 e que o pacto deve ser cumprido por seus signatários. Que a parte autora confessa a inadimplência. O atraso na dívida tem suas consequências contratuais e legais, de modo que a CEF age no exercício de um direito. Por fim, aduziu que não se aplica ao caso a alegação de bem de família uma vez que no procedimento da Lei n. 9.514/97 não existe penhora, tratando-se de instituto diverso pelo qual o devedor transfere, no ato da contratação, a propriedade resolúvel ao credor fiduciário.

Primeiramente, indefiro o requerimento de prova pericial formulado pelas autoras, vez que desnecessário ao julgamento do feito, uma vez que não foi objeto dos autos (na delimitação objetiva da lide) questões referentes ao anatocismo ou cobrança excessiva de taxas e ônus acessórios imputados pela CEF. As autoras não discutem dívida em si.

Outrossim, desnecessária a produção de prova oral para demonstrar que as partes não chegaram a um consenso quanto a eventual renegociação da dívida. Isso se extrai dos autos.

Ademais, a relação contratual entre as partes regula-se pela Lei n. 9.514/97, de modo que para a solução da controvérsia basta a análise e aplicação dos institutos jurídicos previstos em referido normativo, sendo matéria eminentemente de direito, o que descabe falar-se em prova oral.

A execução do contrato, na forma pleiteada pela CEF e rejeitada pela parte autora, não pode ser interpretada como ofensa ao dever anexo de mitigar o próprio prejuízo; ao contrário, a medida postulada pela CEF é no sentido de buscar seu direito.

Portanto, para a solução desta lide, os elementos probatórios apresentados nos autos são suficientes para a formação do convencimento do juiz.

Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência e aspectos pertinentes ao tema, bem como da legislação que entender aplicável ao caso.

Como é sabido, o magistrado é destinatário das provas, e a ele cabe a decisão da sua utilidade e necessidade.

Deixo de apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, em sua primeira manifestação nos autos, partindo desde logo à análise do mérito, nos moldes permitidos pelo art. 488 do CPC.

A alienação fiduciária de coisa imóvel foi instituída pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, nos seguintes termos:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.481/2007 com a inclusão do parágrafo 1º, cuja redação é a seguinte:

§ 1º. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:

I - bens enfiteúticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário;

II - o direito de uso especial para fins de moradia;

III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação;

IV - a propriedade superficial.

(...)

Assim, verifica-se que, muito embora a alienação fiduciária de bens imóveis tenha sido introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, seu alcance foi ampliado pela Lei nº 11.481/2007, a qual alterou as disposições contidas no art. 22 da Lei nº 9.514/97, **estendendo a utilização da alienação fiduciária de imóveis a qualquer pessoa física ou jurídica.**

Portanto, mesmo em casos como o dos autos, nos quais houve apenas a aquisição de simples empréstimo - desvinculado da aquisição, reforma ou edificação imobiliária, não há impedimento de constituição de alienação fiduciária sobre bem imóvel para garantia desse contrato de mútuo, haja vista que ela é uma modalidade de garantia real que pode ser utilizada para assegurar qualquer tipo de obrigação.

Com a alienação fiduciária, o bem alienado não pertence, desde logo, ao mutuário, sendo-lhe transmitida **tão-somente** a posse direta do bem, permanecendo a posse indireta como o credor até a satisfação de todas as obrigações contratuais, quando, então, o devedor adquire a propriedade. Confira-se o que estabelece a Lei nº 9.517/97:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Dessa forma, havendo inadimplência contratual, o fiduciário poderá, nos termos dos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, consolidar a propriedade plena sobre o bem, podendo utilizar-se das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos previstos no contrato.

Logo, ao realizar um contrato de financiamento com garantia de **alienação fiduciária, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade em favor do credor/fiduciário.**

No caso dos autos, nos termos do R.09/M.8.035 (v. ID 12533168, pág. 33), verifica-se que a garantia por meio da **alienação fiduciária** foi pactuada conforme previsões legais, não havendo, portanto, razão para a nulidade da mesma.

Considerando que as contratantes que firmaram o contrato são pessoas capazes, não tendo sido provado qualquer incapacidade de compreensão, não há se falar em inaptidão para entendimento dos termos pactuados e suas consequências.

Nesse contexto, há de se concluir que o contrato se perfêz, inobstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo, peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando o agente financeiro as condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, as contratantes poderiam optar por anuir àquelas condições ou não.

As contratantes alegam desrespeito ao CDC, imputando à CEF desrespeito à dignidade dos consumidores, não prezando por proteção aos interesses econômicos dos consumidores e desprezando a harmonia nas relações de consumo.

Cuidam-se de alegações genéricas. Não pago o débito, o credor, evidentemente, está no direito de executar a garantia.

Assim, ao que se vê, diante da ocorrência da inadimplência **admitida** pelas autoras a CEF nada mais fez do que o exercício regular de direito, ou seja, promoveu (tentou promover) a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel dado em garantia, **nos moldes da Lei n. 9.514/97.**

Essa atitude legal da CEF não pode ser tachada de agressora a princípios jurídicos.

Outrossim, em Juízo houve a tentativa de composição amigável entre as partes que restou infrutífera, pois não chegaram a um denominador comum de modo que não há falar em intransigência de qualquer das partes, mas apenas que não houve interesse comum na solução amigável. Não há abuso de direito se o credor não acolhe oferta inferior ao valor devido.

Por fim, pendente de solução a questão principal posta pelas autoras, qual seja, que o imóvel objeto do litígio se trata de **bem de família**, portanto, não passível de ser executado pela credora, nos moldes da Lei n. 8.009/90.

Em que pese a argumentação das autoras, não lhes assiste razão.

Uma vez que o imóvel foi dado em alienação fiduciária, não há que se falar em impenhorabilidade do bem. Isso porque a apropriação deste pela demandada nos termos da Lei 9.514/97 não tem qualquer relação com a impenhorabilidade garantida pela Lei 8.009/90, não cabendo ser invocada, portanto, em situações nas quais o imóvel é oferecido em garantia pelos proprietários.

A boa-fé contratual é cláusula geral imposta pelo Código Civil que impõe aos contratantes o dever de honrar como o pactuado e cumprir com as expectativas anteriormente criadas por sua própria conduta.

Aliás, o C. STJ tem decidido que *“será presumido o benefício gerado à entidade familiar nas hipóteses em que a dívida for contraída por empresa cujos únicos sócios sejam marido e mulher ou quando se tratar de firma individual, salvo nos casos em que o proprietário do bem objeto da construção comprovar que o benefício não foi revertido para a família.”*

Portanto, a única conclusão possível, do caso em julgamento, é que não há se falar que o bem de família em questão está abarcado pela proteção legal, diante da conduta das próprias autoras quando da pactuação do mútuo.

Nesse sentido, recente julgamento do C. STJ, a saber:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.

1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilado pela parte.
2. O incidente de uniformização de jurisprudência não se confunde com a irrisignação recursal, ostentando caráter preventivo. Daí por que o seu processamento depende da análise de conveniência e oportunidade do relator e deve ser requerido antes do julgamento do apelo nobre.
3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada.
4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico.
5. A propriedade fiduciária consiste na transmissão condicional daquele direito, convencionada entre o alienante (fiduciante), que transmite a propriedade, e o adquirente (fiduciário), que dará ao bem a destinação específica, quando implementada na condição ou para o fim de determinado termo.
6. Vencida e não paga, no todo em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, consequência ulterior, prevista, inclusive, na legislação de regência.
7. Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais.
8. Recurso especial não provido.

(REsp 1559348/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 05/08/2019) (grifei).

Nessa mesma linha, julgado do Egr. TRF3:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REGRA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA AFASTADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A regra protetiva da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei nº 8.009/90) não pode ser aplicada de forma indiscriminada e absoluta, sobretudo no caso, em que o próprio devedor, genitor da autora, único representante da empresa mutuária e avalista do contrato, deliberadamente, ofereceu o imóvel que servia de residência familiar em garantia de contrato de mútuo com alienação fiduciária.
2. Segundo o entendimento jurisprudencial da Corte Superior, não se mostra razoável que o contratante, ou qualquer outra pessoa que se beneficiou diretamente do crédito, após sua inadimplência, use da regra como subterfúgio para livrar o imóvel da execução, ofertado de forma voluntária e consciente em garantia de contrato de empréstimo.

3. Tal atitude contraria a boa-fé insita às relações negociais, pois equivaleria à entrega de uma garantia que o devedor, desde o início, sabia ser inexequível; comportamento contraditório e de contestável lisura repellido pelo ordenamento (venire contra factum proprium). Precedentes do STJ.
4. Não obstante a alegação de que houve “imposição” da instituição financeira - sem qualquer indicio de veracidade - preferiu o contratante, proprietário de dois imóveis à época da celebração do vínculo obrigacional, ofertar em garantia sua própria residência, quando poderia ter indicado o outro imóvel, o qual, curiosamente, fora vendido à sua filha Mariane Costa Cordisco poucos meses após à obtenção do crédito.
5. Em face das particularidades fáticas do caso concreto, a fim de não premiar a atuação do contratante (representante legal da autora) e uma distorção ética da lei, primando pela lealdade e probidade nas relações obrigacionais, a regra da impenhorabilidade e inalienabilidade do bem de família deve ser afastada pela violação do princípio da boa-fé objetiva.
6. Nos casos de empresa individual, em que o patrimônio da pessoa física se confunde com o empresário individual, presume-se que a vantagem decorrente do empréstimo reverteu-se em favor do empresário e/ou da sua entidade familiar, desincumbindo ao devedor à prova em contrário.
7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016260-51.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

As autoras argumentam que falta à CEF, ainda, a boa-fé contratual quando não leva em consideração a valorização do imóvel decorrente de reformas executadas no bem.

A alegação, mais uma vez se mostra genérica, pois as autoras sequer trouxeram aos autos os termos da contratação – o que prejudica a análise do pacto entre as partes.

No entanto, não é demais lembrar que a própria Lei n. 9.514/97 prevê como será realizada a avaliação do imóvel dado em garantia, nos seguintes termos:

“Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário contera:

(omissis)

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

(...)”

Assim, essa questão está regradada pela própria avença firmada entre as partes.

Não obstante, no que tange às eventuais benfeitorias realizadas no imóvel, a Lei 9.514/97 (art. 27, §4º) regula a questão e prevê que o credor entregará ao devedor, após serem deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, a importância que sobejar tal montante, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pelas autoras **TALITA FERNANDA VALADARES ME e MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no bojo desta demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Em consequência, **REVOGO** a tutela provisória requerida em caráter antecedente concedida por meio da decisão ID 14645764.

CONDENO as autoras em custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa, nos moldes do art. 99, §3º do CPC, em razão da concessão da gratuidade processual (v. ID 13269800).

Comunique-se o cartório de Registro de Imóveis de Santa Rita do Passa Quatro/SP sobre os termos desta decisão.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001534-56.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ROCHA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDYA BEATRIZ DOS SANTOS - SP449131

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS-SP

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO ROCHA ANDRADE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP**, objetivando, inclusive em sede liminar, o deferimento do **auxílio-doença** solicitado, compagamento dos valores integrais a que faz jus e não apenas do valor de um salário mínimo, conforme autorização trazida pela Lei n. 13.982/2020 (art. 4º) e já deferido pelo INSS (embora ainda não tenha recebido nada).

Assevera que no dia 30/06/2020 o impetrante foi vítima de hemorragia intracerebral em hemisfério a esquerda, sendo admitido em coma e com anisocoria esquerda maior que a direita no Hospital da Santa Casa de São Carlos-SP. Foi operado, em caráter de urgência no dia 01/07/2020, pela equipe do Dr. Lucas Eduardo Bonadio, e submetido a craniectomia descompressiva a esquerda (laudo anexado). Após a craniectomia, o autor refere que adquiriu uma infecção pós-cirúrgica, o que fez com que ele retornasse diversas vezes para a internação, evoluindo para um quadro de meningite (líquor com aspecto opalescente) no dia 15/08/2020 (exames anexos).

Aduz, ainda, que devido ao acidente vascular cerebral, o autor apresenta como seqüela afasia motora e hemiparesia direita com predomínio braquial grau 3 e crural grau 4, encontrando-se em fase de reabilitação por 180 dias, com afastamento das atividades laborais (CID 10 - I61).

Salienta que ele, impetrante, contribui a 36 anos para a Previdência Social, e, a pelo menos 24 anos contribui sobre o teto previdenciário (conforme extrato de contribuição anexado). Consequentemente faz jus ao auxílio-doença com valor próximo ao valor base de contribuição.

Informa que solicitou o benefício pelo aplicativo MEU INSS tendo o atestado médico validado, sendo concedida a primeira parcela de antecipação no valor de um salário mínimo (conforme comprovante de concessão anexado), porém nada foi creditado até o momento (conforme documentação bancária anexa).

Portanto, como o autor encontra-se incapacitado temporariamente para o trabalho necessita do auxílio-doença para a manutenção de sua família, uma vez que ele é o único provedor financeiro da família. Entretanto, um segurado que contribui sobre o teto beneficiário não pode esperar por tempo indeterminado pela complementação do valor do benefício cujo objetivo é a proteção do trabalhador quando diante do risco social.

Por este motivo, impõe-se o presente, uma vez que o INSS não está agendando perícias médicas por conta da pandemia do COVID-19, já tendo adiado a reabertura das agências por 7 vezes.

Eis a síntese do necessário.

II - Fundamento e Decido.

Do benefício de auxílio-doença na forma do art. 4º da Lei 13.982/2020.

A citada lei altera a Lei nº 8.742/93, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e **estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019**, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

O citado dispositivo legal veio a ser regulamentado pela Portaria Conjunta 9.381, de 06 de abril de 2020, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

§ 2º Os atestados serão submetidos a análise preliminar, na forma definida em atos da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.

Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Art. 5º O beneficiário será submetido à realização de perícia pela Perícia Médica Federal, após o término do regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social:

I - quando o período de afastamento da atividade, incluídos os pedidos de prorrogação, ultrapassar o prazo máximo de três meses, de que trata o art. 3º;

II - para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio-doença;

III - quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos.

Parágrafo único. Ato conjunto do Instituto Nacional do Seguro Social e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência definirá as situações em que a realização da perícia médica referida no caput será dispensada.

Em síntese, a lei inova quanto ao deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença sem a realização de perícia; sendo suficiente a apresentação de atestado médico, observados os requisitos previstos na Portaria.

O intuito legal é postergar a realização da perícia para momento futuro quando o serviço for normalizado e, ao mesmo tempo, não desamparar aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, fazendo uma análise sumária acerca da incapacidade.

Assim, **mesmo sem um parecer conclusivo acerca da incapacidade**, haverá a antecipação de um salário mínimo à título de auxílio-doença aos segurados incapazes para o trabalho durante o período restritivo de atendimento por conta das medidas de combate à pandemia COVID-19, por até três meses.

Desse modo, trata-se de previsão voltada à esfera administrativa.

Da (in)adequação da via eleita - Da prova pré-constituída

O rito do mandado de segurança exige prova pré-constituída dos fatos narrados e tem como pressuposto a ausência de dúvida com relação à situação narrada, pois qualquer incerteza sobre os fatos acarreta o descabimento da reparação da lesão por meio do writ.

Nos termos da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

(...)

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Assim, o direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, insuscetível de controvérsia. Ou seja, consiste na incidência de norma jurídica sobre um fato provado de plano com a inicial (prova documental).

Conforme afirma Celso Agrícola Barbi:

*(...) a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a **prova for documental**, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (Do mandado de segurança, 7ª ed., Forense, RJ, 1993, pp. 61-2.) (grifei)*

No caso concreto, contudo, em que pesem os documentos trazidos pelo impetrante que indicam supostamente ter direito ao benefício do auxílio-doença (por conta de seu estado de saúde atual), tendo o INSS, inclusive, deferido o benefício de forma antecipada, no valor de 1 salário mínimo, nos termos da lei acima citada, é fato que não houve, ainda, a realização da necessária perícia médica administrativa para se aferir o real estado de saúde do impetrante.

Em sendo assim, a solução de eventual direito do impetrante ao auxílio-doença, na forma ordinária do estatuído no art. 59 da Lei n. 8.213/91, necessariamente, demanda dilação probatória (perícia administrativo e/ou judicial), razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Convém ressaltar que o benefício antecipado concedido ao impetrante não é indicativo de real direito do autor, mas o foi criado apenas para uma solução emergencial por conta da excepcionalidade da situação fática imposta pela pandemia do COVID-19.

Sendo discutível — entenda-se “discutível” como necessidade de oportunizar aos envolvidos participarem e influenciarem o juízo —, não é adequado permitir prosseguir a demanda sob os limites do mandado de segurança. Afinal este procedimento não comporta o efetivo contraditório, por duas razões: a uma, as informações que o impetrado presta não têm contornos de contestação (inclusive quanto ao prazo), logo, não são resposta, nem defesa; a duas, o impetrado não possui capacidade processual para falar em contraditório, senão a procuradoria jurídica da pessoa jurídica a que o impetrado pertence.

Assim, o pedido deduzido de ordem mandamental para obrigar o INSS a pagar o valor total do benefício de auxílio-doença a que o autor se intitula fazer jus não pode ser obtido por meio da presente via processual.

Do exposto:

1. **Indefiro a inicial**, por não ser caso de mandado de segurança. Extingo o processo, sem resolver o mérito, na forma do art. 10 da Lei n. 12.016/2009.
2. Custas *ex lege*
3. Intime-se.
4. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001413-28.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOAO DENER DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A

I - Relatório

JOÃO DENER DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar** visando, por meio de autorização judicial, ordem de segurança para garantir seu direito à matrícula no Curso de Engenharia de Computação da IES, com autorização de apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio em data posterior, quando da conclusão do ciclo (após dezembro/2020).

A parte impetrante, em relação à situação fática, aduz in verbis:

“I- O impetrante é estudante do 3º Ano do Ensino Médio da Escola Estadual Doutor Álvaro Guião, no período noturno. Sua conclusão é programada para dezembro de 2020, uma vez que o aluno se encontra em isolamento social, mas presente nas aulas on line, inclusive nas provas bimestrais, fato que pode ser bem demonstrado pelos documentos em anexo.

II- Tais documentos demonstram que é um aluno aplicado, e, ainda, com frequência a escolar.

III- No ano de 2019, por sua vez, enquanto ainda cursava o Ensino Médio, realizou o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), tirou uma nota superior à média de pontuação do Vestibular.

IV- Ocorre que, pelo sistema SISU, obteve a nota 526,35, o que o classificou em 138º lugar no vestibular para engenharia da computação da requerida, sendo chamado pelas quotas sociais, sendo o único chamado pelo grupo 3, fato que pode ser demonstrado pelos documentos em anexo.

V- Pois bem, na data de 08 de agosto do corrente ano, o requerente foi convocado para se manifestar sobre seu interesse na vaga, bem como já apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, em anexo.

VI- O artigo 44 da Lei n. 9.394/1996, enuncia que a educação superior abrangerá os cursos de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

VII- O impetrante foi devidamente aprovado no processo seletivo e, em Dezembro de 2020, concluirá o 3º Ano do Ensino Médio.

VIII- Destarte, entende-se que o requisito de conclusão do Ensino Médio para acesso ao Ensino Superior pode ser flexibilizado em determinadas hipóteses.

IX- Em especial quando esse estudante, o qual sempre alcançou boas médias e uma vida acadêmica da excelência, tem a possibilidade de concluir o último semestre do Ensino Médio em concomitância com o primeiro semestre do Ensino Superior.

[...]

XI- Todos os incisos são preenchidos pelos documentos juntados, e que provam o aprofundamento de conhecimentos que permite o prosseguimento dos estudos, a preparação para trabalho e aperfeiçoamentos posteriores, aprimoramento como pessoa humana e a sua autonomia intelectual, a capacidade de relacionar a teoria com a prática e também de desenvolver seu conhecimento interdisciplinar; dentre outros, e que acabou culminando com sua aprovação no festejado vestibular.

XII- O impetrante denotou a probabilidade do direito nos parágrafos anteriores. Com efeito, entende que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se demonstra pelo fato de que as matrículas devem ser realizadas até às 23h59 do dia 12 de agosto de 2020, havendo sido informado de que a o não preenchimento do formulário serão consideradas ausentes.

XIII- É neste sentido que, conforme o artigo 300 da Lei n. 13.105/2015, requer ao MM. Juízo o deferimento liminar a fim de que o requerente efetue a matrícula de João Dener de Lima, no curso de Engenharia de Computação.

XIV- Importante ressaltar que o impetrante irá continuar o Ensino Médio até sua conclusão em Dezembro próximo futuro.

XV- Entende que não há qualquer prejuízo, dessa maneira. ”

Coma inicial o impetrante juntou procuração e documentos e rogou pela gratuidade processual.

Nos termos da decisão (ID 36914158), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou as informações com documentos (cf. Ids 37825422).

O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 38180961).

II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“Da liminar

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

Outrossim, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridades públicas.

A parte impetrante alega, em síntese, que está sendo ferido seu direito líquido e certo no prosseguimento de seus estudos, notadamente pela aprovação no exame seletivo não podendo ser impedido de efetuar a matrícula por conta de não ter concluído, ainda, o Ensino Médio.

Com efeito, a Lei n. 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressamente, prevê:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (grifei)

Por sua vez, o edital PROGRAD Nº 019 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019 (RETIFICADO), em seu item 13.3 exige:

13.3 - Candidatos dos GRUPOS 1, 1D, 2, 2D, 3, 3D, 4, 4D e 5 (todos os convocados/as, sem importar se optaram ou não por concorrer às vagas reservadas nos termos da Lei nº 12.711/2012, alterada pela Lei nº 13.409, 28/12/2016, como requisito indispensável para ter direito ao requerimento da matrícula virtual, será exigida a apresentação de documento oficial que ateste que o candidato concluiu o ensino médio ou equivalente. (grifos constantes do texto original)

(http://www.prograd.ufscar.br/cursos/ingresso-na-graduacao/cursos-presenciais-sisu/EditalProGrad_Ing2020_Ret2.pdf - consulta/acesso na presente data)

Assim, por expressa previsão da Lei e do edital do concurso seletivo, é requisito essencial/indispensável ao ingresso em curso de graduação no ensino superior a conclusão do ensino médio.

Como admitido pelo próprio impetrante em sua exordial e dos documentos trazidos, o impetrante AINDA ESTÁ CURSANDO O ENSINO MÉDIO, com previsão de conclusão apenas em dezembro próximo e futuro. Ou seja, aqui não se trata de caso em que já se concluiu o ensino médio e se está apenas aguardando a confecção de documentos comprobatórios.

Logo, o impetrante não cumpriu requisito essencial para fazer jus ao direito alegado (conclusão do ensino médio).

A aprovação em vestibular/processo seletivo não outorga, portanto, direito de ingressar antecipadamente em curso superior, sendo condição indispensável a apresentação do certificado de conclusão de Ensino Médio por ocasião da matrícula, conforme determinado no edital de seleção pública.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE GRADUAÇÃO. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a exigência da Lei nº 9.394/1996, em seu art. 44, II, a educação superior abrange cursos de graduação abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. A aprovação em vestibular é um dos requisitos, assim como a conclusão do ensino médio.

2. No caso, o agravante afirma que ainda não concluiu o ensino médio, “faltando uma matéria para sua conclusão”, de modo que não preenchido o requisito exigido na legislação acima.

3. A não conclusão do ensino médio por circunstâncias alheias à vontade do agravante não ficou comprovada nos autos.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005055-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. ARTIGO 44, II, DA LEI 9.394/96.

1. O acesso ao ensino superior somente pode ser permitido aos estudantes que cumpriram a etapa anterior de estudo, conforme se depreende do disposto no art. 44, II, da Lei n. 9.394/96. 2. A aprovação em vestibular não outorga direito de ingressar antecipadamente em curso superior, sendo condição indispensável a apresentação do certificado de conclusão de ensino médio por ocasião da matrícula, conforme determinado em edital.

(TRF4, AC 5042667-93.2012.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/06/2013)

“AGRAVO. ENSINO SUPERIOR. CONCURSO VESTIBULAR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NECESSIDADE.

1. A aprovação no vestibular não outorga direito à agravada de ingressar antecipadamente em curso superior, sendo requisito indispensável o certificado de conclusão de ensino médio. 2. A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

(TRF4, AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013850-67.2012.404.0000, 3a. Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/11/2012)

Por fim, consignar-se que não haver nos autos certificação ENEM pelo IFRN, como equivalência de conclusão do ensino médio.

III – Dispositivo (liminar)

Do exposto:

1. INDEFIRO a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Defiro, ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, diante da declaração de pobreza anexada. Anote-se.

Int. e cumpra-se.”

Após a decisão liminar não houve alteração fática ou jurídica, mantendo-se válidos todos os argumentos citados na decisão liminar como fundamentação da presente sentença.

Desse modo, ausente violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido, razão pela qual a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por JOÃO DENER DE LIMA.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Na ausência de recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REQUERIDO: IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO & CIA LTDA - ME, IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO, IRENE RODRIGUES LIBERATO

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

Sentença Tipo M (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO & CIA. LTDA. – ME e OUTROS** contra a sentença de Id 34377058, com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Sustenta que a sentença proferida padece de omissões e obscuridades.

A embargada impugnou os embargos (Id 35792057).

II. Fundamentação

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

O que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido, uma vez que a sentença proferida enfrentou os argumentos da parte embargante.

Assim, a reapreciação das questões elencadas nos embargos não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgResp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Impõe-se, portanto, a rejeição dos embargos declaratórios.

II. Dispositivo

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REQUERIDO: IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO & CIA LTDA - ME, IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO, IRENE RODRIGUES LIBERATO

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

Sentença Tipo M (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO & CIA. LTDA. – ME e OUTROS** contra a sentença de Id 34377058, com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Sustenta que a sentença proferida padece de omissões e obscuridades.

A embargada impugnou os embargos (Id 35792057).

II. Fundamentação

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

O que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido, uma vez que a sentença proferida enfrentou os argumentos da parte embargante.

Assim, a reapreciação das questões elencadas nos embargos não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Impõe-se, portanto, a rejeição dos embargos declaratórios.

II. Dispositivo

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-67.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FILIPE GABRIEL DIAS, LUISA PEREIRA RAMIRES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

EXECUTADO: LEANDRO MENDONCA PERAMBUCO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO CATALANO GARBI - SP243965

DECISÃO

Vistos,

1. Indefiro a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site www.registradores.org.br, recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la;
2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação da interessada;
3. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC;
4. Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente;
5. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002274-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará (ou ofício à agência da CEF para realizar transferência bancária, isso no caso de a parte exequente informar e comprovar, no prazo de cinco dias, os dados bancários - banco, agência, número e tipo de conta e CPF do titular) em favor do exequente, para levantamento da quantia depositada à disposição deste Juízo (Id/ Num. 34768590), observando a procuração Id./Num. 9072313, com poderes inclusive para receber.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005780-52.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CARVALHO - SP53981

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão Id./Num. 33613401, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em razão do óbito do impetrante.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004000-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR DIAS RODRIGUES, MARCELA GUIMARAES ARGEO

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO HENRIQUE MONTEIRO JANELLI - SP447733, JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO HENRIQUE MONTEIRO JANELLI - SP447733, JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que os instrumentos de mandato juntados sob Id/Num. 36532704 conferem poderes para receber e dar quitação, defiro o requerido na petição Id/Num. 36532051.

Expeça-se ofício à CEF para que transfira o saldo total da conta 3970.005.86404087-7 (Id/Num. 21481068 - Pág. 1) para o Banco do Brasil, Agência 6575-7, Conta Corrente 24980-7, de titularidade do patrono dos autores, DR. JULIANO DE MENDONÇA TURCHETTO, CPF nº 345.644.538-58, sem dedução de imposto de renda, por tratar-se de restituição de numerário depositado judicialmente para purgação de mora.

Apresente a parte ré (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelos autores.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA PAZ - EPP

DECISÃO

Vistos.

1. O patrimônio e interesses da firma individual confundem-se com o da pessoa física que lhe confere o nome, então não há que se falar em patrimônios distintos, mesmo porque, não é correto atribuir-se ao comerciante individual, personalidade jurídica diferente daquele que se reconhece a pessoa física, razão pela qual, **DEFIRO** o requerido pela exequente na petição Id/Num.35140430 e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC em nome do executado pessoa física de CPF nº. FRANCISCO CARLOS DA PAZ, CPF nº 025.803.898-57.
2. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), por carta, para apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
4. Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.
5. Providencie a Secretaria as pesquisas deferidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001686-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando o julgamento, pelo STJ, do REsp nº 1.759.098, ainda que pendente de trânsito em julgado, determino o prosseguimento do feito.

Diante do teor da certidão Id/Num. 37913568 e do tempo decorrido, expeçam-se novos ofícios às empresas Cativa S.A. - Produtos Alimentícios e Werk Instalações Ltda., para que apresentem cópias do PPP e LTCAT ou quaisquer documentos técnicos relativos à prestação do serviço do autor, ou, justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a partir do 31º dia após a intimação para cumprimento da determinação.

Expeça-se novo ofício à empresa Companhia Agroindustrial Nossa Senhora do Carmo, no endereço indicado no documento juntado sob Id/Num. 37109305.

Comprove o autor, no prazo de 15 (dias), a atual situação cadastral da empresa Cláudia Maria de Oliveira – ME (CAGIL).

Manifistem-se as partes sobre o PPP e o LTCAT apresentados pela empresa Biosev S.A. (Id/Num. 37913569), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da documentação, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão Id/Num. 23834917.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

(datada e assinada eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000325-14.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, LARISSA MEDINA - SP428433, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598, KAREM DIAS DELBEM - SP237582, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a petição da exequente que junta comprovante de pagamento do débito e requer a extinção do Cumprimento de Sentença pelo pagamento (Id/Num. 35017688).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TADEU COSTA RABELO - SP178666

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TADEU COSTA RABELO - SP178666

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TADEU COSTA RABELO - SP178666

DECISÃO

Vistos,

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000708-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: C. R. V. DOS SANTOS - REPRESENTACOES

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se a parte exequente para informar se o executado providenciou o registro perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo - CORE-SP, em cumprimento a intimação Id/Num 35479898, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sem o início da execução da verba de sucumbência, venhamos autos conclusos para a extinção da verba honorária pela inação da patrona do exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003322-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON MAGRO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciará-se o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLENILDE DE OLIVEIRA BONIFACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

DECISÃO

Vistos.

Nada a apreciar quanto ao pedido de levantamento do valor incontroverso requisitado em favor da exequente, formulado na petição Id/ Num 38044761, pois não houve o pagamento do precatório, que está incluído na proposta orçamentária de 2021 (Id/Num. 38492559). A questão acerca da dedução da verba honorária fixada na decisão Id/ Num 34648678 será apreciada por ocasião do efetivo depósito à disposição deste Juízo Federal.

Relativamente ao valor pago a título de honorários sucumbenciais (Id/ Num. 38494393), o saque independe de alvará, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução da nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra a Secretaria a decisão Id/Num. 37735609, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002039-45.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO SANTANNA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ofício-se à empresa Estofados Columbia Eirelli, com endereço na Rua Pedro Amaral, nº 3498, Vila Ercília, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15014-000 (Id/Num. 37436230), para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, PPP atualizado e LTCAT ou qualquer outra documentação técnica que o tenha subsidiado, relativos à prestação do serviço do autor.

Manifistem-se as partes sobre o PPP, LTCAT e CAFT fornecidos pela empresa Americanflex Inds. Reunidas Ltda. (Id/Num. 37929600), no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntada a documentação da empresa Estofados Columbia, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003927-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISOLDINA MARIA DA ROCHA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Id/Num. 29869907, o presente feito encontra-se com VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o LTCAT apresentado pelo Município de Palestina (Id/Num. 38510606, 38510611, 38510618, 38510620, 38510622 e 38510623).

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com VISTA À PARTE AUTORA para manifestação, no mesmo prazo, sobre os documentos apresentados pelo INSS (Id/Num. 34864931 e 34864946).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001766-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JESUS APARECIDO DAURICIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante do teor da certidão Id/Num. 38075856 e do tempo decorrido, expeçam-se novos ofícios às empresas Facchini S/A e Recibrasil Comércio de Embalagens Ltda., para que apresentem PPP, LTCAT e outros documentos técnicos relativos à prestação do serviço do autor, ou, justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a partir do término do prazo.

Com a juntada da documentação, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

(assinada e datada eletronicamente)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003065-10.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP400070, SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO DA SILVA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO PAULO, inicialmente distribuída como Tutela Cautelar Antecedente perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, objetivando a suspensão dos efeitos do protesto levado a efeito pela ré. Após o deferimento do pedido de tutela antecipada (Id/Num. 35941197 - págs. 36/37 e 67), apresentação de contestação (Id/Num. 35941197 - págs. 43/89 e 72/84) e pedido principal (Declaração de Inexistência de Débito - Id/Num. 35941197 - págs. 59/63), foi a presente ação redistribuída à Justiça Federal.

Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto.

Em face da redistribuição, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento do adiantamento das custas processuais (Resolução nº 658 - CJF, de 10 de agosto de 2020 e Resolução PRES nº 138, de 6 de julho de 2017).

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca solicitando a transferência dos depósitos realizados pelo autor (Id/Num. 35941197 - págs. 34/35 e 70/71) para a agência da Caixa Econômica Federal existente nesta 6ª Subseção Judiciária (3970), à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal.

Após as regularizações, e tendo em vista que a controvérsia constante na petição inicial não demanda dilação probatória, determino o registro dos autos para sentença.

Sem prejuízo, retifique a Secretaria a autuação deste processo constando como classe processual "Procedimento Comum Cível".

Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004166-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: JAIR INOCENCIO, MARLI APARECIDA DA SILVA INOCENCIO

Advogado do(a) REU: VIVIANI DA SILVA INOCENCIO - SP186377

Advogado do(a) REU: VIVIANI DA SILVA INOCENCIO - SP186377

DECISÃO

Vistos.

Ausente qualquer manifestação de interessados, intimados pelos editais - Id/Num. 35162575, **de firo** o requerido pelos desapropriados na petição Id/Num. 35483978.

Expeça-se ofício de transferência do valor da indenização pela desapropriação (Id/Num. 26698762), para banco Bradesco, agência 3520, conta corrente nº 9-4, de titularidade de Jair Inocêncio, CPF 512.592.818-68 e Marli Aparecida da Silva Inocêncio, CPF 159.311.238-65.

Após a comprovação da transferência, arquite-se o presente feito.

Int. e Dilig.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002481-40.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOAO RUIZ LOURENCO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JOÃO RUIZ LOURENÇO FILHO impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com documentos (Id/Num 33181943 a Id/33194558), em que pleiteia que o impetrado seja compelido a conceder a *imunidade ditada pelo art. 149, § 2º, I, da CF, sem submeter-se à ilegalidade determinada pelo artigo 184, Inciso I, letra "a" da Instrução Normativa 971/2009, e artigos 25, incisos I e II e 30, IV da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pelo art. 14 da Lei 13.606/2018), em face das operações de exportação praticadas por qualquer dos seus imóveis rurais.*

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, ser produtor rural e exportar quase a totalidade de sua produção, por meio de operações indiretas de exportação, realizadas por intermédio de sociedades comerciais exportadoras (*Trading Companies*). Alega, ainda, que o impetrado tem entendido que a exportação indireta, realizada por meio de sociedades comerciais exportadoras, deve ser considerada como venda interna e, portanto, sujeita à contribuição para o Furfural, o que é ilegal. Para tanto, citou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 759.244, julgado em 12/2/2020, em sede de Repercussão Geral, no sentido de que a imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da CF alcança as operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.

Deferiu-se a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinou-se** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/34818083).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num 35333136), alegando que somente está imune, de acordo com o entendimento oficial da Receita Federal, a exportação direta, ou seja, aquela feita diretamente com adquirente domiciliado no exterior, conforme art. 170, §1º da Instrução Normativa 971/2009. Requeveu, por fim, a denegação da segurança.

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa (Id/Num 35836602).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num 36120349).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva o impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora seja compelida a conceder a imunidade prevista no artigo 149, §2º, I, da CF, em face de todas as vendas de produtos agrícolas destinados à exportação por meio de exportação indireta, cujas notas fiscais estejam emitidas em seu nome, em relação a qualquer de seus imóveis rurais.

Sobre o assunto, a norma prevista do inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal visa criar um incentivo às exportações, por meio da imunidade a elas conferida em relação às contribuições sociais.

No que tange à interpretação desse dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 759.244, julgado em 12/2/2020, em sede de Repercussão Geral, manifestou entendimento no sentido de que a norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.

Aliás, em seu voto, o Ministro Relator Edson Fachin afirmou que, ao restringir a aplicabilidade da norma contida no art. 149, §2º, I, da Constituição da República, retirando as exportações indiretas efetuadas pelas pessoas jurídicas comerciantes do setor agropecuário do alcance da desoneração, o Poder Público atentou contra a finalidade da competência negativa constitucionalmente prevista, reduzindo a eficácia do comando normativo.

Confira-se a ementa do referido acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITOTRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art. 22-A, Lei n. 8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, mas sim o bem quando exportado, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art. 22-A, da Lei n. 8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe 1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min. Rosa Weber), prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts. 245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante a linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: “A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Dessa forma, conforme já afirmado na oportunidade da análise do pedido liminar, a restrição preconizada pelo artigo 170, §1º, da IN/RFB nº 971/2009, a qual determinou a aplicação da mencionada imunidade exclusivamente aos casos das chamadas “exportações diretas”, nas quais a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior, não é compatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, seguindo esse entendimento, confira-se julgado recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECEITA DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO INDIRETA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 759.244/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 674), fixou a tese de que “a norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”

II. No referido julgamento, restou assentada a inviabilidade de exações baseadas nas restrições presentes no artigo 245, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, no tocante às exportações de açúcar e álcool realizadas por intermédio de sociedades comerciais exportadoras.

III. Na mesma oportunidade, o STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4735/DF para declarar a inconstitucionalidade do artigo 170, §§1º e 2º, da Instrução Normativa SRFB nº 971/2009.

IV. Nessa esteira, conclui-se que deve ser afastada a incidência das contribuições previdenciárias sobre a receita decorrente de “exportações indiretas”, ou seja, de vendas efetuadas a trading companies para posterior exportação.

V. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003049-72.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 15/07/2020)

In casu, pela análise dos documentos juntados, constata-se que a operação realizada pelo impetrante é de “exportação indireta” (Id/Num 33182068 - Pág. 1), ou seja, primeiro vende sua produção agrícola para a sociedade exportadora intermediária, denominada *trading company*, que, por sua vez, realiza a exportação, enquadrando-se, portanto, na norma imunizante prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** para confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar que a autoridade coatora conceda definitivamente ao impetrante a imunidade prevista no artigo 149, §2º, I, da CF, em face de todas as vendas de produtos agrícolas destinados à exportação por meio de exportação indireta, cujas notas fiscais estejam emitidas em seu nome (JOÃO RUIZ LOURENÇO FILHO, CPF 213.452.188-00), em relação a qualquer de seus imóveis rurais.

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000275-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME, THAIS CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado para intimação da parte executada no endereço indicado pela exequente na petição Id/Num. 35384224 (Avenida Alfredo Folchini, 1468 BOX 10, Bairro: Vila Toninho, São Jose Do Rio Preto - SP, CEP: 15081-500), nos termos da decisão Id/Num. 6559683.

Intime-se

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001890-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VILSON TADEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico, de início, que o exequente, por meio de sua advogada, manifestou-se no sentido de que a verba honorária fixada em favor do INSS (decisão Id/Num. 15600253) deveria ser deduzida da parcela relativa aos honorários advocatícios contratuais destacados (Id/Num. 17796488 e 19261573).

Posto isto, **de firo**, em parte, o pedido formulado pela parte exequente (Id/Num. 34880053 e 37573164).

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a **transferência** do valor depositado em favor do exequente, VILSON TADEI, na conta 1181.005.13447961-0 (Id/Num. 38169775), em razão do pagamento de precatório, para a conta corrente de titularidade do próprio exequente, CPF 734.175.218-15, observando os dados informados na petição Id/Num. 34880053 e a incidência de imposto de renda.

Semprejuzo, manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, informando valor e dados para transferência do valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Apresentado o valor, abra-se vista à patrona do exequente, para que se manifeste também no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição da advogada exequente quanto ao valor a ser transferido pelo executado, **autorizo**, desde logo, a **transferência** do valor depositado na conta 1181.005.13447960-1, deduzindo-se a importância relativa aos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono do executado, para conta de titularidade da advogada, Drª Maria Aparecida Silva, observando os dados informados na petição Id./Num 34880053 e a incidência de imposto de renda.

Cumprida a determinação, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUTE LEALOPES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ante a informação do Dr. Altun Suleiman da impossibilidade em aceitar a designação como perito neste processo (Id/Num. 36199336), **revogo sua nomeação**.

Nomeio em substituição, os Drs. HUBERT ELOY RICHARD PONTES (CRM 24617), psiquiatra e médico do trabalho, para realização de perícia na área de psiquiatria, e MAURÍCIO PUPO DE PAULA (CRM 63883), clínico geral e médico do trabalho, para realização de perícia na área de ortopedia, independentemente de compromisso.

Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão Id/Num. 24184603.

Intimem-se os peritos das nomeações e para designar data e horário para realização das perícias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002904-27.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, JERSON DOS SANTOS - SP202264

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI

DECISÃO

Vistos.

Defiro a citação da executada por edital, conforme requerido pela exequente na petição Id/Num. 35516978, como prazo de 20 (vinte) dias.

Espeça-se o edital e promova a publicação do Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006727-09.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA, DEBORA APARECIDA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MENIN ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DECISÃO

Vistos.

Informe o exequente se há efetuo o levantamento dos valores determinados nos alvarás Id/num. 32503647, 32506226 e 32506205, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, após a expedição.

Deixo de homologar o acordo requerido pelo exequente na petição Id/num. 33145685, haja vista que já foi homologado e inclusive já proferida sentença de extinção da obrigação.

Ofício-se a agência 3970 da CEF para comprovar o depósito (Id/Num. 33145865) e informar o saldo atualizado da conta 3970-005-86404742-1.

Após a confirmação do depósito judicial, defiro a expedição de alvará conforme requerido (Id/Num. 33145685).

Expeçam-se o ofício e após, o alvará de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-80.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se, imediatamente, ofício de transferência do valor depositado sob o Id/Num. 34958134, para a conta poupança nº. 7.673-2, agência do nº. 6616-8, em nome da exequente, Francisca Pinheiro da Silva, CPF. nº. 744.433.214-20.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDES DE SOUZA, MARIA MADALENA DE ARAUJO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004513-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: CLEUSA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista para ÀS PARTES para ciência da data das perícias designada pelo perito ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHES:

Dia 26 de outubro de 2020, às 15h00min.

Perícia que será realizada na UPA Tangará, situada na Avenida Presidente Getúlio Vargas, 381, Jd. Tangará na cidade de São José do Rio Preto-SP.

As partes interessadas na perícia, querendo, deverão chegar ao local pelo menos 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para a realização da perícia.

Como objetivo de evitar a proliferação do Covid-19 é necessário que os participantes estejam obedecendo às medidas protetivas pessoais e de limpeza do local, conforme orientações do Ministério da Saúde

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006357-69.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS BUFALIERI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nos autos da Carta Precatória 5000662-59.2020.4.03.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, foi agendada perícia técnica para o dia 17 de setembro de 2020, às 13h00min, a ser realizada na empresa CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA. (Id/Num 38551828 e 38551830).

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003743-25.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: ANDRE LUIS DA SILVA, EVERSON ALVES

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Convalido os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive a decisão que concedeu aos autuados a liberdade provisória mediante a prestação de fiança.

Aguarde-se o recolhimento da fiança arbitrada na decisão ID 38469497 (fs. 59 e 60).

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005583-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: SAMARA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando a certidão de ID. 38348825, nomeio o Dr. Paulo Henrique Feitosa, OAB. 141.150, defensor "ad hoc" para acompanhar a investigada SAMARA MARQUES DA SILVA, na audiência designada para o dia 16 de setembro de 2020, às 14:00 horas, onde será apresentada pelo MPF proposta de acordo de não persecução penal.

Após a intimação do advogado, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003707-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LEANDRO ROMER RODRIGUES, GABRIEL TADEU SARMENTO RIVERA

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 930/2039

DECISÃO-OFÍCIO

ID. 36558771. Verifico que embora o procurador do acusado GABRIEL TADEU SARMENTO RIVERA tenha sido intimado da sentença proferida (publicação da sentença em 10-02-2020, com decurso de prazo pelo sistema em 17-02-2020), o réu também foi intimado pessoalmente (ID. 35844212).

Inicialmente, ressalto que o Código de Processo Penal prevê em seu artigo 392, inciso II, que quando se livrar solto o réu, este será intimado pessoalmente OU na pessoa do defensor constituído.

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, OU ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

Nesse sentido, segue julgado que determina a intimação da sentença somente ao advogado do réu:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE POSSE OU PORTE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, pela imprensa oficial, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, c.c. o art. 370, parágrafo único, ambos do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. Recurso desprovido.

(STJ - RHC: 45336 SP 2014/0032117-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2014)

Deixo consignado, por oportuno, que a falta do termo de apelação não prejudica, nem gera nulidade, vez que não é requisito de validade do ato de intimação.

Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa do réu GABRIEL TADEU SARMENTO RIVERA, eis que intempestivo (preclusão temporal).

Determino a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença para as partes.

Após, expeça-se mandado de prisão para o acusado GABRIEL TADEU SARMENTO RIVERA.

Oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal, servindo cópia da presente como ofício, encaminhando o Mandado de Prisão, via email.

Expeça-se Guia de Recolhimento à Vara de Execução Penal desta Subseção Judiciária para o acusado LEANDRO ROMER RODRIGUES e, com o cumprimento do mandado de prisão, para o acusado GABRIEL TADEU SARMENTO RIVERA.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para fazer constar a condenação para os acusados, bem como às anotações no SINIC.

Oficie-se ao I.I.R.G.D e ao T.R.E, comunicando.

Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, servindo cópia da presente como ofício, para que deduza do valor depositado nas contas 3970-005-86404373 (GABRIEL TADEU SARMENTO RIVERA) e 3970-005-8640386 (LEANDRO ROMER RODRIGUES, o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), de cada uma das referidas contas, a título de custas processuais, devendo ser convertido através da Guia de Recolhimento da União (GRU), Código de recolhimento nº 18710-0, UG/Gestão nº 090017/00001.

O Valor remanescente das referidas contas deverá ser transferido integralmente aos cuidados do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária após a expedição e distribuição das Guias de Recolhimentos, observando-se o valor e o número da Execução Penal correspondente a cada réu.

IDS. 23258182, 23672306, 23678022, 24576480, 24577207 E 36558771. Arbitro no valor máximo da Tabela os honorários do defensor dativo Dr. Paulo Henrique Feitosa, OAB/SP 141.150. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.

Oficie-se ao Banco Central encaminhando as cédulas falsas apreendidas para destruição, bem como solicitando, posteriormente, o envio a este Juízo do Termo de Destruição.

Após o cumprimento integral desta decisão, havendo recolhimento das custas processuais pelos acusados, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003707-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

CONDENADO: LEANDRO ROMER RODRIGUES, GABRIEL TADEU SARMENTO RIVERA

Advogado do(a) CONDENADO: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150

Advogado do(a) CONDENADO: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150

DECISÃO / OFÍCIO

Verifico que, conforme Relatório Circunstanciado elaborado pelo Agente da Polícia Federal no ID 37575378, a senhora Isadora Kelly Camilo Alves informou que o réu é seu namorado e reside com ela no local, sito à rua Eliseu Nicolau Calvo, nº 121, Jardim Maria Lúcia, nesta cidade de São José do Rio Preto, informando, ainda, que ele teria saído pela manhã sem declinar paradeiro.

No final de seu relatório, o Agente da Polícia Federal concluiu que não foi possível localizar o réu GABRIEL TADEU SARMENTO RIVERA e dar cumprimento ao seu mandado de prisão, estando ele em lugar incerto e não sabido.

Dada vista ao Ministério Público Federal, este considerando que o relatório do agente policial concluiu que o réu está em lugar incerto e não sabido fornece endereços de possível localização do réu na cidade de São Paulo e na cidade de Itaquaquecetuba/SP, requerendo, ainda, a pesquisa de seu endereço no BACENJUD, bem como a expedição de ofícios às operadoras de telefonia móvel CLARO, TIM, VIVO E OI, a fim de que informem eventuais endereços cadastrados em nome do réu GABRIEL TADEU SARMENTO RIVERA (ID 37886095).

Posto isso, decido.

Em que pese a conclusão do relatório do agente policial no sentido do mesmo estar em local incerto e não sabido, sua namorada informou que o mesmo reside com ela na rua Eliseu Nicolau Calvo, nº 121, Jardim Maria Lúcia, nesta cidade de São José do Rio Preto.

Entendo que o fato da namorada do réu ter informado que ele teria saído de manhã e não teria declinado seu paradeiro, não é conclusivo de que o mesmo estaria em local incerto e não sabido, uma vez que o réu poderá retornar ao local onde reside com sua namorada a qualquer momento, vez que não há informação de mudança. Ademais, com mandado de prisão pendente, seria muita ingenuidade imaginar que sua companhia fornecesse mais detalhes.

Assim, sem prejuízo de tentativa de localização do réu em novos endereços fornecidos pelo MPF e por pesquisas determinadas por este Juízo, deverá o Sr Agente da Polícia Federal empreender nova diligência no último endereço informado por sua namorada como de sua residência.

Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal proferida no ID. 37886095 determinando:

1 – que a Secretaria proceda à pesquisa de endereço do réu no BACENJUD;

2 – Oficie-se, servindo a presente decisão como ofício, às operadoras de telefonia móvel CLARO, TIM, VIVO E OI, a fim de que informem, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais endereços cadastrados em nome do réu GABRIEL TADEU SARMENTO RIVERA, portador do RG nº 39.790.487-3- SSP/SP, com endereço na Rua Pindorama, 37, Vila Anchieta, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, telefone (17) 99282-5072.

Com as informações das empresas de telefonia CLARO, TIM, VIVO e OI nos autos e havendo endereços divergentes dos aqui mencionados, adote a Secretaria as medidas necessárias ao encaminhamento dos mesmos à Polícia Federal para as providências devidas ao cumprimento do mandado de prisão.

3 – Oficie-se à Polícia Federal, servindo cópia da presente como ofício, para que adote providências no sentido de empreender nova diligência no endereço da namorada do réu (rua Eliseu Nicolau Calvo, nº 121, Jardim Maria Lúcia, nesta cidade de São José do Rio Preto), bem como realizar diligências nos endereços informados pelo MPF (Rua Homero Batista, nº 355, casa 09, Vila Formosa, São Paulo/SP e Rua Londrina, nº 1128, Vila Arizona, Itaquaquecetuba/SP) e, em caso de eventual endereço resultante da pesquisa feita junto ao BACENJUD ser divergente dos endereços constantes destes autos, empreender diligência nesse último também, a fim de dar cumprimento ao mandado de prisão expedido em desfavor do réu GABRIEL TADEU SARMENTO RIVERA.

Ressalto que a pesquisa do BACENJUD deverá ser encaminhada juntamente como ofício à DPF.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão proferida no ID. 36582619.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004237-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALEXANDRE ABDO CARFAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VIANNA TAVARES - SP295026

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao impetrante para ciência do teor do ofício juntado sob ID 38440472.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: RD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, OSMAR CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL KEVIN PIERRE - SP380338

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL KEVIN PIERRE - SP380338

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao coexecutado Osmar Camargo para ciência do teor da nota de devolução juntada sob ID 38442375.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: RD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, OSMAR CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL KEVIN PIERRE - SP380338

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL KEVIN PIERRE - SP380338

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o resultado das pesquisas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 34993586.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de setembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003459-17.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: JOEL MARCAL VIEIRA JUNIOR, ALAN FIGUEIREDO MARCAL AUTOMOVEIS

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

REQUERIDO: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em conjunto com os autos do processo 5002579-25.2020.403.6106, que se encontra na Polícia Federal, via tramitação direta.

Solicite-se, via email, à autoridade policial o encaminhamento do Inquérito Policial 5002579-25.2020.403.6106 ao Ministério Público Federal para análise destes autos em conjunto com aqueles autos.

Após, verifiquemos autos conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003617-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PERA TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, certifico que os presentes autos encontram-se com vista à impetrante para apresentação de contrarrazões de apelação.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002855-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REU: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, RODRIGO MENEZES LOMBARDI, CARLOS ROBERTO LOMBARDI
Advogado do(a) REU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233
Advogado do(a) REU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233
Advogado do(a) REU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

DESPACHO

Verificada a conexão entre estes autos e o processo nº. 5003082-17.2018.4.03.6106, proceda a secretaria a associação dos processos.
Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007559-81.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GABRIEL PRECIOSO LOPES DOS SANTOS, SUELI DE FATIMA PRECIOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUELI DE FATIMA PRECIOSO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNER BULGARELLI - SP114818

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Gabriel Precioso Lopes dos Santos e outra em face do INSS.

Intimado o executado a apresentar os cálculos, conforme decisão id 28301513, manifestou-se conforme petição ID 30235467 aduzindo que não há cálculos a elaborar.

Aberta nova vista aos exequentes, estes apresentaram o cálculo dos valores que entendem devidos, conforme petição e documentos ID's 31625321, 31625322 e 31625323.

Intimado o executado nos termos do artigo 535 do CPC/2015, conforme decisão ID 33536530, este quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto e considerando o silêncio do executado (INSS), homologo os cálculos apresentados pelos exequente e defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado:

- Aos exequentes: R\$ 35.590,32 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa reais e trinta e dois centavos), atualizados até 01/05/2020, sendo: principal R\$ 25.569,49 e juros R\$ 10.020,83.

- Honorários de sucumbência: R\$ 712,00 (setecentos e doze reais).

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 118 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004026-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ROSANE BARBOSA RIBEIRO DE FREITAS - ME, ROSANE BARBOSA RIBEIRO DE FREITAS

DESPACHO

Aprecio o pedido de constrição dos bens do cônjuge da coexecutada Rosane Barbosa Ribeiro de Freitas, Sr. Paulo Roberto Ribeiro de Freitas, formulado pela exequente.

Em primeiro lugar, considerando que o regime de bens adotado pelo casal foi o da comunhão parcial de bens (ID 33764610), presume-se a existência de copropriedade dos bens adquiridos na constância do casamento, de modo que é possível a penhora da meação pertencente à coexecutada nos bens que estejam em nome de seu cônjuge, tal qual vice-versa ocorreria em eventual partilha decorrente de separação do casal, a demonstrar que o regime de bens cria uma linha divisória jurídica em todos os bens que constituem o patrimônio dos cônjuges.

O bloqueio de bens e ativos financeiros mantidos pelo cônjuge do devedor encontra amparo nos artigos 1.658, 1.659, 1.667 e 1.668, todos do Código Civil, *in verbis*:

Artigo 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Artigo 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar; e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Coerentemente, e sem fixar condições outras, também o direito processual prevê a hipótese:

Artigo 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida.

Assim, em se tratando de regime de comunhão parcial de bens, deve-se ter em mente que os cônjuges são sempre meeiros da massa de bens formada a partir do casamento, o que justifica, portanto, a penhora sobre a fração dos bens que forem encontrados. Isto é, a penhora somente atingirá metade do patrimônio, devendo sempre ser respeitada a meação do cônjuge alheio ao processo.

Com tais fundamentos, defiro o pedido formulado sob ID 33764606, determinando que a Secretaria proceda à consulta de propriedade de veículos em nome do cônjuge da coexecutada acima mencionada, pelo CPF, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa, adquiridos após o casamento (03/05/1985).

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69, facultando-se, neste caso, a penhora de direitos aquisitivos, consoante disposto no artigo 835 do CPC/2015.

Requisite-se, outrossim, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do cônjuge da coexecutada, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação imediata de 50% do valor bloqueado; e,

c) Liberação também do excedente, se os 50% bloqueados ultrapassar o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se, inclusive o cônjuge da coexecutada Rosane desta decisão, caso resultem frutíferos os bloqueios ora determinados. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003281-68.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VIVIANE DONATO PEREIRA MARTINS, MARIO SERGIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CARDOSO TORRES - SP264582

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CARDOSO TORRES - SP264582

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que há conexão entre estes autos e o de nº. 5001719-92.2018.4.03.6106, porquanto comuna causa de pedir (artigo 55 do CPC/2015).

Assim, nos termos do § 1º do citado artigo, determino o apensamento/associação dos processos para decisão conjunta.

Indefiro a gratuidade de justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID 36694450) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 124,40 (Cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002402-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OZAIDA GAMA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 35753818), oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 0057-4 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 1200 125134076 para o Banco do Brasil, agência nº 0402-2, conta corrente nº 25238-7, em favor de RODOLFO BOTTURANUEVO VIVEIROS DE ARAUJO, portador do CPF nº 383.514.158-98, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valores pertencentes aos autores, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Com a comprovação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE EDSON SERRANO GRATAO, VERA LUCIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824

Advogados do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, LINO JOSE FAVERO - SP284205

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: SAMUEL ANDRADE GOMIDE

Advogado do(a) REU: SAMUEL ANDRADE GOMIDE - SP288903

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 37602505), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 86403196-7 para o Banco nº 104, agência nº 2205, conta poupança nº 25297-4, em favor de Vera Lucia Gonçalves, portadora do CPF nº 189.120.008-96, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Sem prejuízo, considerando a memória de cálculo apresentada pelo exequente, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003830-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: TONIEL CAMARGO AMERICO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALTAMIR GUILHERME JUNIOR - SP336044

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o teor da informação ID 38283505 proceda a Secretaria a geração de novo link válido e remeta-se novamente o processo.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AUTOR:H.B.SAUDE S/A.

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando a manifestação do exequente, conforme petição ID 36116902, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas dos valores depositados na conta judicial nº 635-19437-2, encaminhando os valores para:

BANCO DO BRASIL – 001

AGÊNCIA n. 1607-1

CONTA CORRENTE n. 170.500-8

UG: 253032

Gestão: 36213

CNPJ: 03589068/0001-46

CÓDIGO: 90014-1

Nº REFERÊNCIA: PA/ANS: 25789.02280/2015-15

RECOLHEDOR: H.B. SAÚDE S/A (02.668.512/0001-56)

Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos para sentença de extinção

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003487-80.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR:ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I

Advogados do(a)SUCESSOR:KEDSON DOS SANTOS FIDELIS - SP288310, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910

SUCESSOR:RUBENS DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a)SUCESSOR:VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 36534286), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 005-86404945-9 para o Banco do Brasil, agência nº 2502-X, conta corrente nº 22.029-9, em favor de João Alberto Godoy Goulart e Advogados Associados, CNPJ nº 02.786.102/0001-00, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valores pertencentes aos autores, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008494-29.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Advogado do(a)EXEQUENTE:PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS - SP139918

EXECUTADO: PRESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI - SP156197, RODRIGO AUED - SP148474

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando a manifestação do exequente, conforme petição ID 36439845, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas dos valores depositados na conta judicial nº 635-2350-0, devendo observar o teor da petição ID 36439845 e documento ID 36439846, cujas cópias deverão acompanhar esta Decisão-Ofício.

Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos para sentença de extinção

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004634-83.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CABRERA MANO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO (ID 36758144), acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86404833-9, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos para sentença de extinção

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003241-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CEZAR RUBENS BERTI MORALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA - SP258181

IMPETRADO: DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da petição e documento anexados sob ID 38402119 e 38402125.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003824-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCIO SILVANO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela União no ID 36325075. Providencie a secretaria o necessário para o pagamento definitivo no código de receita 2864.
Com a notícia de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009527-25.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MAURILIO VIANADA SILVA
Advogado do(a) REU: JOSE MACEDO - SP19432

DESPACHO

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002645-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEVANIR LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado nos autos 0007308-97.20114036106, traslade-se para aqueles autos cópia da petição de ID 37405146.
Após, remetam-se os presentes autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005563-43.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: MARIA DO SOCORRO SILVA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado da decisão que negou provimento à apelação do INSS, traslade-se cópia do acórdão para os autos nº 0007913-14.20094036106.

Após, Remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003425-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OZINIO ODILON DA SILVEIRA, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR

DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos com os autos 5000064-65.20174036106, 5000076-79.20174036106, 5000089-78.20174036106, 5001231-40.20184036106 E 5000548-54.201940036106 pois os mencionados autos tratam de atos de improbidade e contratos diversos dos discutidos nos presentes autos que tratam de fatos referentes Prefeitura de Nhandeara.

Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal – MPF em face de OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA, EDSON SCAMATTI, (sócio da DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ, à época dos fatos), MAURO ANDRÉ SCAMATTI (sócio da DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ, à época dos fatos); LUIZ CARLOS SELLER (sócio da MIRASSOL PAVIMENTAÇÕES LTDA - CNPJ, à época dos fatos), GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO (sócio da MIRASSOL PAVIMENTAÇÕES LTDA - CNPJ, à época dos fatos), JOÃO CARLOS ALVES MACHADO (sócio da empresa CBR CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA - CNPJ, à época dos fatos) e JOÃO BATISTA ZOCARATTO JÚNIOR (sócio da empresa CBR CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA - CNPJ, à época dos fatos) que tem por objeto a condenação de todos os requeridos às sanções previstas na Lei 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa no contexto de procedimentos licitatórios, destinados à contratação de serviços de recapeamento asfáltico, no Município de Nhandeara/SP, em 2010, bem como ao integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público federal e municipal.

Narra a inicial fatos que apontam para ocorrência de atos de improbidade administrativa relativos à fraude de ao menos três procedimentos licitatórios, todos voltados a obras de recapeamento asfáltico quais sejam, Convite 21/2010, Convite 22/2010 e Convite nº 23/2010.

O MPF pleiteia, após a manifestação dos requeridos, a decretação de nulidade das licitações Convite 21/2010, Convite 22/2010 e Convite 23/2010 e respectivos contratos, a desconsideração da personalidade jurídica das empresas DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, MIRAPAV MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA e CBR CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, com a responsabilização pessoal dos sócios e o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

Decido.

Nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, notifiquem-se os requeridos para que ofereçam manifestação por escrito, no prazo de 15(quinze) dias:

Intime-se a União Federal e o Município de Nhandeara da presente demanda para que manifestem expressamente se têm interesse em integrar a lide.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006782-72.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA - ME

Advogado do(a) SUCESSOR: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158

DESPACHO

Solicite a secretaria informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida no ID 31719299 e distribuída para a 1ª Vara Cível de Matão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004380-10.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDA FATIMA MARANGONI

Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREY CRISTINA GOMES GARRIDO - SP338100

DESPACHO

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado por Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente ou, na falta desse, por leiloeiro nomeado pelo Juízo.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002763-78.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

DESPACHO

Face ao depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 38274070), determino o recolhimento do mandado expedido.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, indicando inclusive se o valor depositado garante integralmente o débito.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005393-44.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: VALMIR RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000687-18.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ALESSANDRA BEATRIZ BALDUINO MENDES

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 38232725), recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004733-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: NIKO REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006943-04.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: LE BIRE CENTRO MEDICO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003156-30.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. A. DESIGN INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHIELE MARQUES DE CARVALHO - SP330522, ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

ID 37836761: Face à comprovação de arrematação do bem construído e tendo em vista a anuência da exequente, expeça-se o necessário ao cancelamento do registro de penhora, junto ao 1 CRI local (av 03-142.108 - fl.60 - ID 21976826).

Indefiro a isenção de pagamento de emolumentos, tendo em vista que a arrematação ocorreu em outro feito.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do determinado no ID 37352257.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002106-73.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: MARIA JOSE MENENO QUIRINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

DESPACHO

Diante da manifestação ID 37613797, autorizo o levantamento, independentemente de alvará, em favor da Executada/ Caixa Econômica Federal, dos valores depositados na conta judicial nº 3970.005.86404920-3 (ID 35747295).

Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum, a fim de que proceda à transferência conforme determinado, com prazo de 15 dias para cumprimento e resposta a este juízo.

Com a comprovação da transferência dos valores, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0704900-54.1995.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

DESPACHO

Ante trânsito em julgado dos embargos correlatos (vide certidão à fl. 152 dos autos digitalizados), defiro nos termos em que requerido pela Exequite (ID 35870637) e determino a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado (vide fl. 92 - ID 21896666), em favor do Exequite.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequite para que informe se a dívida foi quitada, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0703155-05.1996.403.6106(96.0703155-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X AM REIS INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA DE LOURDES MONESSI DOS REIS(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 84), com ciência da Exequirente em 09/03/2004 (fl. 84). Instada a Exequirente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 87), esta defendeu sua inoocorrência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 88). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 24/03/2011, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconhecido ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora de fl. 13 (fl. 17v), ante a adjudicação do bem em outros feitos (vide certidão de fls. 52/62). Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequirente, para que providencie o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0703158-57.1996.403.6106(96.0703158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARME RIO IND COM ARTEFATOS RIO PRETO LTDA ME X JOAO PAULO AMERICO DE PAULA X CLAUDIO XAVIER GONCALVES X MARCOS BARROSO PALAS(SPO45606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO E SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 131), com ciência da Exequirente em 07/03/2005 (fl. 131). Instada a Exequirente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 135), esta defendeu sua inoocorrência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 136). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 07/03/2005, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconhecido ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). A penhora de fls. 18/19, reduzida à fl. 366, acha-se prejudicada ante as inúmeras alienações judiciais registradas na certidão imobiliária de fls. 406/437, o que impediu o registro da redução de penhora de fl. 366 (vide nota devolutiva de fl. 402). Todavia, há de ser cancelado o registro da penhora original de fls. 18/10 (fl. 23), devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado. Levante-se também, mediante expedição de ofício à CIRETRAN local, a indisponibilidade de fls. 342/344. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequirente, para que providencie o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0703160-27.1996.403.6106(96.0703160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALBERTO O AFFINI S/A(SPO34786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 445), com ciência da Exequirente em 06/08/2010 (fl. 445). Instada a Exequirente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 449), esta defendeu sua inoocorrência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 450). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 06/08/2010, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconhecido ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). A penhora de fls. 18/19, reduzida à fl. 366, acha-se prejudicada ante as inúmeras alienações judiciais registradas na certidão imobiliária de fls. 406/437, o que impediu o registro da redução de penhora de fl. 366 (vide nota devolutiva de fl. 402). Todavia, há de ser cancelado o registro da penhora original de fls. 18/10 (fl. 23), devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado. Levante-se também, mediante expedição de ofício à CIRETRAN local, a indisponibilidade de fls. 342/344. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequirente, para que providencie o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0704340-78.1996.403.6106(96.0704340-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALBERTO O AFFINI S/A X ADALBERTO AFFINI X ANDREIA R AFFINI(SPO34786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 291), com ciência da Exequirente em 16/03/2012 (fl. 292). Instada a Exequirente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 301), esta defendeu sua inoocorrência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 302). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 16/03/2012, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconhecido ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Expeça-se ofício para cancelamento do registro da penhora de fls. 74/75 (fl. 173). Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequirente, para que providencie o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0704656-91.1996.403.6106(96.0704656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAO JUDAS TADEU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA X SERGIO SANTO CRIVELIN(SPO89165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 199), com ciência da Exequirente em 04/08/2006 (fl. 199). Instada a Exequirente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 201), esta defendeu sua inoocorrência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 202). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 04/08/2006, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconhecido ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Fica levantada a penhora de fl. 59, que sequer foi registrada (fls. 62/63). Levante-se a construção de fl. 99, expedindo-se o necessário. Quanto à construção de fl. 142, já houve entrega do competente mandado de cancelamento do respectivo registro de fl. 152 (vide fl. 172/173). Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequirente, para que providencie o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0700012-71.1997.403.6106(97.0700012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE ARCO LOPES & CANDIDO LTDA(SPO83828 - FATIMA SOLANGE JOSE E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

03/02/2014 (fl. 194). Instada a Exequirente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 198), esta defendeu sua inoocorrência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 199). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 03/02/2014, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconhecido ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequirente, para que providencie o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0706564-52.1997.403.6106(97.0706564-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BABY CALCADOS LTDA(SPO50119 - MARIA CRISTINA COSTA E SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 236), com ciência da Exequirente em 29/03/2007 (fl. 236). Instada a Exequirente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 238), esta defendeu sua inoocorrência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 239). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 29/03/2007, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconhecido ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Fica levantada a construção de fl. 12. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequirente, para que providencie o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0702192-26.1998.403.6106(98.0702192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALUBOX INDE COM ESQUADRIAS LTDA ME X PAULO CEZAR SANCHES X VALDECI DE JESUS MARCELLA(SPO91714 - DIVAN NOGUEIRA JUNIOR)

19/12/2012 (fl. 284). Instada a Exequirente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 286), esta defendeu sua inoocorrência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº

5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 287). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 19/12/2012, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequeute, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0705783-93.1998.403.6106 (98.0705783-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ CARLOS MALBUQUERQUE(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGELICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 130), com ciência da Exequeute em 20/03/2006 (fl. 130). Instada a Exequeute a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 134), esta defendeu sua inocorrência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS com arrimo no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 135). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 20/03/2006, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Observe-se que a penhora de fl. 63 foi anulada pela decisão de fls. 85/86 e já teve seu registro de fl. 71 devidamente cancelado (fl. 93). Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequeute, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0711493-94.1998.403.6106 (98.0711493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X MARCIO LUIS DE ALMEIDA JENSEN X DILMAR JENSEN(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA E SP009879 - FAICAL CAIS)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 323), com ciência da Exequeute em 25/01/2013 (fl. 324). Instada a Exequeute a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 326), esta defendeu sua inocorrência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS com arrimo no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 327). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 25/01/2003, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser desconstituída. Observe-se que já foi apresentado ao 2º CRI local o mandado de cancelamento do registro da penhora de fl. 111 (fls. 313/314). Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequeute, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0711495-64.1998.403.6106 (98.0711495-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X MARCIO LUIS DE ALMEIDA JENSEN X DILMAR JENSEN(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 226), com ciência da Exequeute em 20/05/2010 (fl. 226). Instada a Exequeute a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 228), esta defendeu sua inocorrência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS com arrimo no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 229). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 20/05/2010, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Observe-se que já houve a expedição de mandado de cancelamento do registro da penhora de fl. 77 (fl. 219), que foi entregue, pelo extinto Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção, ao patrono do arrematado do bem imóvel (Dr. José Carlos Bin - OAB/SP nº 230.360) em 04/03/2010 (fl. 221), para que providenciasse a averbação do cancelamento da penhora de fl. 124/242,058 junto ao 2º CRI local (fl. 173). Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequeute, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0711673-13.1998.403.6106 (98.0711673-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X VIVIANE PAES E DOCES LTDA X DARCEU GASPARINO X SUELI APARECIDA DUARTE GASPARINO(SP063645 - DANIEL DA SILVA COUCEIRO)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 158), com ciência da Exequeute em 10/01/2007 (fl. 158). Instada a Exequeute a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 160), esta defendeu sua inocorrência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS com arrimo no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 161). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 10/01/2007, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Resta desconstituída a penhora de fl. 23, bem como determinado o levantamento da indisponibilidade de fl. 137, expedindo-se o necessário para tanto. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequeute, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0712243-96.1998.403.6106 (98.0712243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PROVEX PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL P/ EXP/ LTDA X CLAUDIMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO E SP114904 - NEI CALDERON)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 450), com ciência da Exequeute em 30/04/2010 (fl. 450). Instada a Exequeute a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 458), esta defendeu sua inocorrência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS com arrimo no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 459). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 30/04/2010, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequeute, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001924-76.1999.403.6106 (1999.61.06.001924-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CARROCERIAS BOIADEIRO INDE COM LTDA X JOSE MARIO GANDOLFO X LUIZ ROBERTO M GANDOLFO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 44), com ciência da Exequeute em 10/12/2001 (fl. 44). Instada a Exequeute a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 47), esta defendeu sua inocorrência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS com arrimo no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 10/12/2001, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequeute, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009303-68.1999.403.6106 (1999.61.06.009303-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X RUI GONSALEZ ARAGON - ME X RUI GONZALEZ ARAGON(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 190), com ciência da Exequeute em 10/01/2007 (fl. 190). Instada a Exequeute a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 192), esta defendeu sua inocorrência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS com arrimo no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 193). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 10/01/2007, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se a constrição de fl. 169,

expedindo-se o necessário. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013476-04.2000.403.6106 (2000.61.06.013476-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TALLY IND E COM DE CALCADOS LTDA X FLORENTINO FIORIN (SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 148), com ciência da Exequente em 21/09/2009 (fl. 148). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 150), esta defendeu sua inócorrente, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 151). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 21/09/2009, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013486-48.2000.403.6106 (2000.61.06.013486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CACULA AUTO POSTO LIMITADA X LUIZ CESAR CURTOLO DE SOUZA X MIRIAN REGINA VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA (SP185480 - FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 219), com ciência da Exequente em 07/10/2011 (fl. 219). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 233), esta defendeu sua inócorrente, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 234). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 07/10/2011, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Fica levantada a penhora de fl. 152, que se quer foi objeto de registro (fls. 155 e 202/203), em decorrência da arrematação do bem em outro feito (fl. 203). Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000907-34.2001.403.6106 (2001.61.06.000907-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS (SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 206), com ciência da Exequente em 06/06/2012 (fl. 207). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 216), esta defendeu sua inócorrente, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 217). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 06/06/2012, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Tenho por prejudicada a penhora de fl. 19, ante o despacho de fl. 83. Considerando que os depósitos de fls. 131 e 186 foram realizados antes do decurso do prazo prescricional e considerando que o FGTS é patrimônio do trabalhador que não pode ficar à mercê da desídia da Exequente em requerer a respectiva conversão em renda daquele Fundo, determinado seja oficiado o PAB/CEF, com vistas a que, no prazo de 5 dias, promova a mencionada conversão em renda do FGTS da totalidade do saldo da conta judicial nº 3970.005.8389-9. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007083-29.2001.403.6106 (2001.61.06.007083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) (SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 102), com ciência da Exequente em 19/10/2012 (fl. 103). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 110), esta defendeu sua inócorrente, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 111). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 19/10/2012, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se a construção de fl. 46, expedindo-se o necessário. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007085-96.2001.403.6106 (2001.61.06.007085-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA - EM LIQUIDACAO (SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fls. 202/203), com ciência da Exequente em 18/03/2010 (fl. 294). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 316), esta defendeu sua inócorrente, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 317). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 18/03/2010, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Observe que, quanto à construção de fl. 22, já houve entrega do competente mandado de cancelamento do respectivo registro de fl. 47 (vide fls. 312/313). Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007891-34.2001.403.6106 (2001.61.06.007891-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA - EM LIQUIDACAO (SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fls. 202/203 - EF principal), com ciência da Exequente em 18/03/2010 (fl. 294 - EF principal). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 60), esta defendeu sua inócorrente, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 61). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 18/03/2010, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Observe que, quanto à construção de fl. 22 - EF principal, já houve entrega do competente mandado de cancelamento do respectivo registro de fl. 47 - EF principal (vide fls. 312/313 - EF principal). Quanto à penhora de fl. 23, esta sequer chegou a ser registrada nestes autos (vide nota de devolução de fls. 25/26). Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009958-69.2001.403.6106 (2001.61.06.009958-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X DIVITEC COMERCIO E ASSISTENCIA TEC DE RELOGIOS LTDA - ME X CARLOS ANTONIO PAVEZI X EDISON HERNANDES BELON X ALCIDES BELAO HERNANDES (SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 147), com ciência da Exequente em 22/07/2011 (fl. 147). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 151), esta defendeu sua inócorrente, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 152). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 22/07/2011, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004451-93.2002.403.6106 (2002.61.06.004451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LONDON LTDA X HANNA EDMOND MADI X ALBERTO MADI (SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCAE SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)
Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 112), com ciência da Exequite em 29/05/2007 (fl. 112). Instada a Exequite a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 114), esta defendeu sua inoerência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrno no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 115). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 29/05/2007, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, comespeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006235-08.2002.403.6106 (2002.61.06.006235-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 154), com ciência da Exequite em 24/09/2009 (fl. 154). Instada a Exequite a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 160), esta defendeu sua inoerência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrno no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 161). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 24/09/2009, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora de fl. 48. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, comespeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007461-48.2002.403.6106 (2002.61.06.007461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO FERRAZ FILHO X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ (SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Instada a Exequite a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 201), esta defendeu sua inoerência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrno no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 202). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 19/10/2012, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, comespeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007468-40.2002.403.6106 (2002.61.06.007468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ ME X MARIA ELIZABETH PEREZ (SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 155), com ciência da Exequite em 07/10/2011 (fl. 155). Instada a Exequite a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 157), esta defendeu sua inoerência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrno no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 158). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 07/10/2011, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, comespeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007471-92.2002.403.6106 (2002.61.06.007471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X PATRIANI MENDONCA EMP E CONSTR S/C LTDA (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 383), com ciência da Exequite em 06/06/2012 (fl. 384). Instada a Exequite a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 386), esta defendeu sua inoerência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrno no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 387). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 06/06/2012, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Fica desconstituída a penhora de fls. 81/82, em especial em razão da notícia de arrematação do imóvel em outro feito (fls. 369/370), devendo ser expedido o que for necessário com vistas ao cancelamento do registro daquela construção (fls. 114/117). Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, comespeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007493-53.2002.403.6106 (2002.61.06.007493-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARQUINHO SANTOS PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA-ME (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTA DOS SANTOS)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 184), com ciência da Exequite em 22/09/2010 (fl. 184). Instada a Exequite a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 190), esta defendeu sua inoerência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrno no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 191). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 22/09/2010, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Observo que as penhoras de bens móveis de fls. 24 e 121 restaram, na prática, desconstituídas pelas decisões de fls. 113 e 174, respectivamente. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, comespeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007496-08.2002.403.6106 (2002.61.06.007496-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X VASCONCELOS E GARCIA LTDA X MARLI ELINA MARCHESINI GARCIA X DEGORETTI FERREIRA DE VASCONCELOS (SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 171), com ciência da Exequite em 06/04/2010 (fl. 171). Instada a Exequite a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 179), esta defendeu sua inoerência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrno no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 180). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 06/04/2010, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, comespeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 28888749: Em que pese o laudo produzido com base na perícia realizada anteriormente não padecer de omissão ou inexatidão, há que se considerar o lapso temporal decorrido desde a realização do exame médico. Naquela ocasião, 29.12.2019, a perita assim se manifestou (ID 28714824):

Ha possibilidade de recuperacao total do Autor? Em quanto tempo?

Sim, sugiro reavaliacao em 09 meses.

Deste modo, defiro a realização de nova prova, nos termos do art. 480 do CPC, tendo em vista o tempo decorrido desde aquele exame.

Indefiro o pleito do autor quanto à oitiva de testemunhas, pois a prova pericial é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443, II do CPC.

2. Designo perícia com a médica psiquiatra Dra. Karine Keiko Leitão Higa Machado - CRM 127.685, para o dia **28.09.2020, às 12h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Fixo honorários periciais em duas vezes o máximo da tabela de honorários periciais, nos termos do art. 28, VII da Resolução nº 305/2014 do CJF, tendo em vista que a perita realizará dois exames médicos neste processo: o designado nesta decisão, bem como aquele realizado anteriormente, nos termos das decisões Ids 19599306 e 23781903.

Deste modo, deverá a Secretaria expedir apenas uma solicitação de pagamento, em duas vezes o valor, a fim de remunerar a perita pelos dois exames realizados.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

3. Na oportunidade, deverá a médica perita responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
4. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente.
- Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.
- O não comparecimento significará a preclusão da prova.
5. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004848-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CESAR HENRIQUE BIFFI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do mesmo diploma processual.

3. Afasto a existência de prevenção com os autos 00028499220164036327, pois tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta em relação ao valor da causa.

4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, anexar cópia integral da carta de concessão, na qual conste os salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI.

5. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, após o término da instrução, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por **João Francisco de Faria** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo, em 11.07.2018.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11.07.2018 (NB 189.568.062-7), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais de 09.10.1985 a 05.03.1997, laborado na Elevadores Atlas Schindler Ltda.

Indeferida a tutela de urgência e concedida a gratuidade da justiça, a parte autora foi intimada a apresentar informações e documentos (ID 14878866), o que foi cumprido (ID 15694694 e seguintes).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 23084982). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 28937718.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10.12.1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10.12.1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF 3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10.12.1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10.12.1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10.12.1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 09.10.1985 a 05.03.1997.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 189.568.062-7 (ID 14778290), onde constamos Perfil Profissiográfico Previdenciário de p. 67/69.

O formulário indica que o autor esteve exposto, no período em questão, a ruído de 81,8 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a se aprimorar com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Quanto à alegação de existência de vícios na metodologia de apuração do agente nocivo ruído, impende destacar que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Uma vez que a lei não determinou que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, deve ser reconhecido como tempo especial o referido interregno, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

2.6.2 Conclusão

Relaciono os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
contribuição		03/04/1978	29/04/1978	-	-	27	-	-	-
Sanetec		01/01/1980	01/01/1980	-	-	1	-	-	-
Sanetec		01/02/1982	30/09/1983	1	7	30	-	-	-
Sanetec		01/07/1984	21/02/1985	-	7	21	-	-	-
Schindler	esp	09/10/1985	05/03/97	-	-	-	11	4	27
Schindler		06/03/97	03/01/2018	20	9	28	-	-	-
Sectron		26/03/2018	11/07/2018	-	3	16	-	-	-
Soma:				21	26	123	11	4	27
Correspondente ao número de dias:				8.463			4.107		
Tempo total:				23	6	3	11	4	27
Conversão:	1,40			15	11	20	5.749,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	5	23			

Assim, até a DER (11.07.2018), o autor contava com 39 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição, suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que cefetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por João Francisco de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 09.10.1985 a 05.03.1997 como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, em 11.07.2018;
3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença (descontados os valores já pagos a esse título ou os decorrentes de benefícios inacumuláveis, até o limite do valor ora reconhecido), com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. O INSS deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: JOAO FRANCISCO DE FARIA

CPF beneficiário:..... 037.844.158-22

Nome da mãe:..... Teresa Navarro Faria

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Vinte e Cinco de Julho, 876, Jardim das Cerejeiras, São Jose dos Campos.

Espécie do benefício:.. aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição. 39 anos 05 meses 23 dias

DIB:..... 11.07.2018

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002907-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSCAR MARIA JUNIOR, PATRICIA FERNANDES TONZAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a suspensão dos efeitos da consolidação do imóvel, bem como do leilão designado e a alienação a terceiros.

Indeferiu-se a tutela de urgência, determinando-se a emenda da petição inicial (ID 3352307).

A parte autora se manifestou (ID 3771106).

Juntou-se comunicação de decisão em agravo de instrumento, a qual negou provimento ao recurso (ID 10579906).

Foram juntados documentos pelos autores (ID 18006035).

As advogadas que representavam os autores informaram a renúncia ao mandato (ID 21989699).

Determinou-se a intimação dos autores por edital, para que regularizassem a representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 32084758).

Os autores constituíram novo advogado e requereram a desistência da ação (ID 35824318).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004836-32.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LOG EXPRESS COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Foi requerida a desistência da ação (ID 37417234).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º, do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004972-29.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, promovido por **Itavema Itália Veículos e Máquinas Ltda.** em face de ato coator imputado ao **Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP**, no qual se requer seja determinada a abstenção de compensação, com fundamento no artigo 73, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/96, em relação a débitos tributários suspensos com parcelamento ativo.

Em sede liminar, pede que a compensação seja efetivada sobre débitos tributários exigíveis (não suspensos por parcelamento), promovendo-se a restituição do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a inicial, foram juntados documentos.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após as informações (ID 37729663).

O impetrante se manifestou (ID 37775235) e requereu a desistência da ação (ID 37861927).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIO SERGIO MACHADO TORQUATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Os autos foram remetidos à central de conciliação (ID 4146609). Realizada a audiência, não houve acordo entre as partes (ID 5053824).

O executado constituiu advogado nos autos (ID 5174682).

Restou infrutífera a nova tentativa de conciliação (ID 11839527).

Determinou-se a citação para pagamento (ID 17727760).

Certificou-se a citação (ID 19624570).

A CEF requereu pesquisa de bens (ID 27391097), o que foi deferido (ID 36275942).

Juntou-se o resultado das pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ID 37524418 e 37524419).

O executado informou o pagamento da dívida (ID 37692276).

Intimada, a CEF requereu a extinção da execução (ID 37794401).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Informado o adimplemento da obrigação (ID 37692285), com o qual a exequente concordou, deve ser extinta a execução. A própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, pela satisfação da obrigação.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF (ID 37794401).

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001493-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MM INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415

REU: DANIELE ARCENE OZORIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a rescisão contratual.

Alega, em apertada síntese, ter celebrado com a corré um “*compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno e custeio da construção mediante financiamento a ser obtido na modalidade carta de crédito associativo*”, pelo qual seria alienado o apartamento n.º 24, Bloco 2, do empreendimento “Residencial Vila dos Pássaros”. Afirma que, para viabilizar o negócio, assumiu um financiamento gravado com alienação fiduciária em garantia, onde figurou a adquirente, a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária e a autora como “Alienante”, “Construtora e Fiadora” e “Entidade Organizadora e Fiadora”. Sustenta que a adquirente está inadimplente com as prestações e, por isso, a instituição financeira debita diretamente de sua conta os valores devidos do financiamento.

Em sede de tutela pede a autorização judicial para não entregar as chaves do imóvel à corré e para a CEF se abster de debitar os valores devidos em sua conta corrente (ID 29519904).

Indeferiu-se a tutela de urgência (ID 29868671).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (ID 31269004).

Houve pedido de desistência da ação (ID 32713346).

Juntou-se comunicação de decisão em agravo de instrumento, a qual julgou prejudicado o recurso (ID 38242969).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, sob pena de preclusão, anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois o PPP de ID 13489603, bem como o anexado ao processo administrativo (fs. 45/53 do ID 13489605) não possui informações sobre agentes nocivos em todo o período ora pleiteado. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-41.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: VILLA MOBILE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, EDSON FICAGNA

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA ROSTBILITARDO DE MELO SOUSA - SP398827

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA ROSTBILITARDO DE MELO SOUSA - SP398827

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 277879).

A CEF informou a regularização parcial dos contratos executados (ID 10548302).

Determinou-se a remessa à central de conciliação (ID 11286244).

A CEF reiterou sua manifestação (ID 11445539).

Restou infrutífera a tentativa de conciliação (ID 12600995).

Os executados foram citados (ID 12757744).

Nova manifestação da exequente (ID 13246770).

Intimada (ID 18202740), a CEF requereu a extinção parcial do feito (ID 19159485).

A execução foi extinta em relação a parte dos títulos executados (ID 25664085).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 26511040).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à execução de título extrajudicial, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF (ID 26511040).

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004613-79.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PATRICK SILVA BERNARDES

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

PATRICK SILVA BERNARDES CPF: 089.039.467-90

Endereço: RUA DO LIMOEIRO, 445, APTO 307, JARDIM CALIFORNIA, JACAREÍ - SP - CEP: 12305-810

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3CA1CCE30>

MONITÓRIA (40) Nº 5004785-21.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MARCO ANTONIO STOLLAR

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandato no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandato de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

MARCO ANTONIO STOLLAR CPF: 150.248.628-80

Endereço: RUA LUIZ GONZAGA NOGUEIRA DE MACEDO, 108, JARDIM TERRAS DE SAO JOAO, JACAREI - SP - CEP: 12324-782

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M46B559151>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005088-35.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURICIO VALERIANO

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

MAURICIO VALERIANO CPF:002.688.228-08

Endereço: RUA JOSE ASSIS DA FONSECA, 296, JARDIM SANTAINES II, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12248-120

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6592F67E3>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DALARMI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, JOSE OSWALDO DALARMI FILHO, CLEONICE CONCEICAO DE LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 528921).

Os coexecutados DALARMI COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME e JOSE OSWALDO DALARMI FILHO foram citados (ID 1924612).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 26520945).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-40.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DANILO JIMENEZ MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA

Trata-se de execução da sentença do ID 15168244, com trânsito em julgado em 01/03/2019 (ID 15168246).

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 12.032,31, atualizado em 03/2019 (ID 15168224 e 15168250).

Intimada para pagamento, a CEF apresentou dois lançamentos de evento, no valor de R\$ 4.000,00 cada um (ID 1803363).

A parte autora requereu o levantamento do valor supracitado, referentes aos honorários sucumbenciais, e o prosseguimento do feito em relação aos valores principais, com o acréscimo de 10%, no total de R\$ 9.157,98 (ID 18549758 e 18549764).

A CEF foi novamente intimada para pagamento e deferida a expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais (ID 20571969).

Informou a executada o pagamento da condenação, nos autos físicos, tempestivamente, por meio de três depósitos no valor de R\$ 4.000,00 (ID 22240575, 22240578, 22240576 e 22240580).

A parte autora requereu a expedição de alvará e a intimação da CEF para apresentar o termo de quitação (ID 22417324).

Foi juntada informação de depósito judicial, realizado em 27/02/2019, no valor de R\$ 4.000,00 (ID 23825100).

O exequente retirou alvará no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente a honorários sucumbenciais (ID 25158510), cujo levantamento consta nos autos (ID 25230361).

Houve novo pedido de pagamento dos valores remanescentes da condenação (ID 25230361).

A CEF informou um depósito no valor de R\$ 6.809,03 (ID 26541207).

O exequente não concordou os valores e requereu o pagamento de R\$ 2.818,01 (ID 27273489).

Intimada (ID 27582357), a CEF informou novo depósito de R\$ 2.569,96 (ID 29252434) e requereu a extinção da execução (ID 29252433).

A parte exequente requer o levantamento dos valores depositados nos autos (ID 30997790), assim identificados: R\$ 6.809,03 (ID 26541207) e R\$ 2.569,96 (ID 29252434).

O exequente concordou com o levantamento mediante transferência eletrônica (ID 31051645).

Juntou-se comprovante de transferência (ID 31404975).

O exequente requereu a extinção da execução (ID 31511841).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Comprovado nos autos o pagamento (ID 31404975 e 37956992), com o qual concordou a exequente, a obrigação encontra-se satisfeita.

Diante do exposto, **extingo a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402625-83.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MARTINS COELHO, HILARIO SONAGERE, JOSE PEREIRA GOMES, CELIO ALVES DA SILVA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ERSO ANTONIO DA SILVA, MARCO ANTONIO SINDORF, OSWALDO BLUME, FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO, JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO, JORACI DA SILVA MATTOS, MARIA DA CONCEICAO SALES DO NASCIMENTO, KETILYN MILENY GONCALVES GONZAGA, CARLOS HAMILTON GONCALVES DO NASCIMENTO, LUCIMARA APARECIDA NUNES DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS GONCALVES DO NASCIMENTO, ADEMIR GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISAO

Trata-se de execução da sentença, ID 21111468, fls. 28/29 e do acórdão do E.TRF-3 no mesmo ID, fls. 76/78, com trânsito em julgado na fl. 81.

Nos termos da sentença dos embargos a execução (ID 21111468, fls. 159/160), fixaram-se os valores devidos a cada autor, todos com data da conta em 01/09/2013, conforme cálculos de ID 21111468, fl. 146, conforme segue:

EXEQUENTE	VALOR	PROCURAÇÃO
1. ERSO ANTONIO DA SILVA	RS 2.753,19	ID 21111468 fl. 91
2. FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO	RS 1.380,56	ID 21111468 fl. 94
3. HILARIO SONAGERE	RS 785,36	ID 21111468 fl. 108
4. JORACI DA SILVA MATTOS	RS 1.380,56	ID 21111468 f. 89
5. JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO	RS 751,37	habilitação
6. JOSÉ PEREIRA GOMES	RS 1.329,60	ID 21111468 fl. 90
7. LUIZ CARLOS DOS SANTOS	RS 1.679,96	ID 21111468 fl. 88
8. MARCO ANTONIO SINDORF	RS 896,27	ID 21111468 fl. 173
9. OSWALDO BLUME	RS 1.287,68	ID 21111468 fl. 102
SOMA	RS 12.244,55	

Honorários	R\$ 1.224,45	
TOTAL DA CONTA	R\$ 13.469,00	

Reconheceu-se a impossibilidade de expedição da requisição dos valores devidos ao co-autor HILARIO SONAGERE, em face da não regularização da sua situação cadastral na Receita Federal, conforme item I da decisão ID 21111469, fl. 29/30.

A habilitação do co-autor JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO restou assim decidida, conforme decisão ID 21111469, fls. 29/30:

HABILITADO	QUOTA	PROCURAÇÃO
Maria da Conceição Sales do Nascimento (viúva)	50%	ID 21111468 fl. 178
Carlos Hamilton Gonçalves do Nascimento	1/6 de 50%	ID 21111468 fl. 190
Lucimara Aparecida Nunes do Nascimento	1/6 de 50%	ID 21111468 fl. 190
José Carlos Gonçalves do Nascimento	1/6 de 50%	ID 21111469 fl. 04
Jaqueline Conceição Alves dos Santos Nascimento	1/6 de 50%	Falecida - ID 19123243
Ademir Gonçalves do Nascimento	1/6 de 50%	ID 21111469 fl. 10
Ketilym Mileny Gonçalves do Nascimento	1/6 de 50%	ID 21111468 fl. 17

Conforme item 2.1 decisão ID 21111469, fls. 29/30, determinou-se a regularização da representação processual da herdeira Jaqueline Conceição Alves dos Santos.

Por petição ID 19184453, o patrono informou o óbito da mesma, (certidão ID 19123243) e manifestou a impossibilidade de regularização do feito, com pedido de prosseguimento quanto aos outros herdeiros.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Tendo em vista que a certidão de óbito apresentada - ID 19123243 – informa que a falecida deixou filhos, inclusive um deles possivelmente menor, manifeste-se o patrono constituído acerca da comunicação aos referidos herdeiros dos valores a receber nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, prossiga-se na expedição dos ofícios requisitórios dos valores devidos aos demais co-autores e herdeiros habilitados, nos termos da decisão de fls. 29/30 do ID 21111469, e valores supra relacionados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003016-54.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE ANTUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

DESPACHO

Petição ID 38289687: em face do quanto alegado pela parte autora, devolva-se ao feito ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-29.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIANA REZENDE BELLEI ROCHA

DESPACHO

ID 36361280: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar o rol de testemunhas, nos termos do item 4 da decisão ID 34065012, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004864-97.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, apresentar documento de identificação de seu representante legal.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

*** SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**

Endereço na Rua Martins Fontes nº 109, Centro, Cep: 01.050-000 - São Paulo/SP

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1AA3C3F8E>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004861-45.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, apresentar documento de identificação de seu representante legal.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

* GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

* SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

Endereço na Rua Martins Fontes nº 109, Centro, Cep: 01.050-000 - São Paulo/SP

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R62B1BE269>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004801-72.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVO DE PAULA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Afasto a existência de prevenção com os autos 00000049220134036327, pois tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta em relação ao valor da causa. Ademais, o objeto é diverso, conforme se verifica pelo ID 36873798.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, anexar declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação.

4. No mesmo prazo supra deverá, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:**

4.1. Anexar procuração atualizada;

4.2. Juntar cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício;

4.3. Justificar e atribuir corretamente o valor à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), pois a parte autora informa na inicial que posteriormente ao requerimento administrativo obteve da empresa Kaiser do Brasil novo formulário PPP e, por essa razão, solicitou a revisão de seu benefício. No entanto, pleiteia o recebimento dos atrasados a partir da data do primeiro requerimento administrativo. Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

4.4. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de fls. 3/4 do ID 36874151 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), bem como não foi anexado PPP referente ao período de 17.07.1995 a 14.03.2003.

5. Com o cumprimento, abra-se conclusão, seja para análise do pedido de gratuidade da justiça, competência deste Juízo e prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004825-03.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito líquido e certo à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS o ISSQN por ela devido e recolhido, dada a ofensa ao conceito técnico de faturamento ou receita (arts. 110, CTN, arts. 195, I, b e 239 da CF/88 e 3º da Lei 9.715/98, art. 1º e 3º, §§9º e 9º-A da Lei 9.718/98), afastando-se qualquer possibilidade de as alterações da Lei nº 12.973/2014 interferirem nesse conceito, reconhecendo, ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento, corrigidos e atualizados segundo os mesmos critérios adotados pelo fisco (inclusive SELIC – art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95), com quaisquer tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

É a síntese do necessário.

Decido.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para:

1. informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. Emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vincendos e recolha eventual diferenças de custas, caso existentes.

Cumprido integralmente as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intím-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

***DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004835-47.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito líquido e certo de não ser tributada pelo IPI em relação às suas operações internas de saída de produtos importados não submetidos à industrialização no Brasil, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 4º, II, da Lei nº 4.502/1964 e do artigo 9º, I e II, do Decreto 7.212/2010, conferindo-se, por consequência, a correta interpretação dos artigos 46, II e 51, II e parágrafo único do CTN., bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

É a síntese do necessário.

Decido.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para:

1. informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. apresentar documento de identificação de seus representantes legais;

3. Emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vincendos e recolla eventual diferenças de custas, caso existentes.

Cumprido integralmente as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004862-30.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, apresentar documento de identificação de seu representante legal.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

*** SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**

Endereço na Rua Martins Fontes nº 109, Centro, Cep: 01.050-000 - São Paulo/SP

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A02BABB41E>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004866-67.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, apresentar documento de identificação de seu representante legal.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

*** SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**

Endereço na Rua Martins Fontes nº 109, Centro, Cep: 01.050-000 - São Paulo/SP

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6130413BA>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005160-22.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: GILBERTO FONSECA NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE CARVALHO ORTEGA TORRES - SP429765, NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5B5873B59>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004821-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja declarada a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitando a base de cálculo das ditas Contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos e, bem assim, reconhecendo o direito de compensar, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, o valor pago indevidamente, nos últimos 05 anos, devidamente corrigido pela Taxa SELIC;

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Diante do que foi requerido no id 37564250, bem como em razão do disposto na Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada em 27.07.2020 (ID 37394190), que dispôs sobre a jurisdição fiscal das Delegacias da Receita Federal e estabeleceu, no Anexo I (ID 37394191 – fl. 75), a atribuição da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP sobre o município de Mogi das Cruzes/SP, **declino da competência para processar e julgar o presente feito.**

Diante também da renúncia expressa aos prazos recursais, **determino a remessa imediata destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP**, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005132-54.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAK TUB DE SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto".

Intimada para justificar a distribuição nesta Subseção (ID 38276318), a impetrante requereu a desistência da ação (ID 38318127).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005056-30.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 38470748 e seguintes: verifica-se que foi apresentada somente a solicitação da TED. Assim, comprove a impetrante a confirmação do depósito alegado.

Como cumprimento, abra-se conclusão com urgência.

Intime-se, somente a impetrante.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5008405-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE CARLOS DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 31157056, no qual a embargante alega contradição no julgado (ID 32107539).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não conheço dos embargos de declaração, pois evidente a ausência de vícios na sentença recorrida, segundo o artigo 1022 do CPC.

Todavia, fosse interposto o recurso adequado, no caso, a apelação, esta teria o efeito regressivo, previsto no artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil, permitindo ao Juízo a retratação.

Observa-se que o procedimento não é um fim em si mesmo e, considerando o princípio da instrumentalidade do processo, a demanda deve prosseguir, pois a irregularidade que deu causa à extinção foi retificada.

Além, por força do princípio da primazia do mérito, as irregularidades sanáveis não devem impedir o desenvolvimento até a solução definitiva, como dispõem o artigo 317 c.c. 485, §7º, do CPC.

Diante do exposto, em juízo de retratação, **tomo sem efeito a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito** (ID 31157056).

Cumpra-se a decisão de ID 26269956.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003150-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NICOLAS RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: VANESSA JULIANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005831-43.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: ERIKA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF (Agência 2945) com ID's 37252696 e ss..
2. Em não havendo impugnação, venhamos autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006000-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ONORIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, entre as quais como vigilante após a edição da Lei nº9.032/95.

Uma vez que o presente feito inporta na discussão da tese “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, necessário se faz acatar a decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC os REsp nº1.831.371/SP, nº1.831.377/PR e nº1.830.508/RS, (que versam sobre o **tema cadastrado sob nº1031**) determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004414-57.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAN CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

DESPACHO

1. Certidão com ID 38402114: defiro a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nesta lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do polo ativo.
2. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Notificação do réu **WILLIAN CARVALHO MEDEIROS JUNIOR**, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.
3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
4. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004604-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Certidão com ID 38409864: aguarde-se o decurso do prazo legal para a União Federal (AGU/PSU) apresentar a sua contestação.
2. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal das informações do Comando da Aeronáutica-DCTA juntadas na certidão com IDs 37217146 e ss.
3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
4. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício a fim de que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).” - Tema 999, necessário se faz acatar a r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do [REsp 1554596/SC](#) e do [REsp 1596203/PR](#), determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACIMA CITADO.**

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003660-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REGINA HELENA PORTO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NASCIMENTO DE ANDRADE - SP379808

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CARLOS WASHINGTON BRAGADOS SANTOS JUNIOR - PI17453, RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PB17322

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela parte impetrante na sua petição com ID's 38344705 e ss. e determino a inclusão da União Federal (AGU/PSU) no polo passivo da presente ação.
2. Deverão permanecer no polo passivo, também, as impetradas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, as quais já prestaram suas informações.
3. Cite-se a União Federal (AGU/PSU) para apresentar resposta, na qualidade de representante judicial do Ministério da Cidadania.
4. Intime-se a União Federal (AGU/PSU), na oportunidade, para tomar as providências cabíveis ao cumprimento da liminar deferida por este Juízo na decisão com ID 34845890, junto ao Ministério da Cidadania ou à outro(a) Secretaria/Conselho/Órgão de referido Ministério vinculado ao Governo Federal e instituído para administrar o pagamento do Auxílio Emergencial, bem como para prestar as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Intime-se a impetrante.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003388-24.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALCIDES BASILIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o INSS já foi citado, tendo apresentado contestação, tomo sem efeito o despacho ID 37537800.
2. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

AUTOR: ANTONIO BASTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA RIBEIRO DE CAMARGO - SP403433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício a fim de que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)." - Tema 999, necessário se faz acatar a r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do [REsp 1554596/SC](#) e do [REsp 1596203/PR](#), determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACIMA CITADO.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000757-08.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VLADIMIR PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526

EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835, DIEGO MALDONADO PRADO - SP167508

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004471-15.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, cumpra a Secretária o quanto determinado no despacho de fl(s). 166, expedindo-se o necessário.

Petição ID nº 23630192. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007937-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO FONSECA MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO BORGES DE JESUS - SP277254, DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37417497. Ante a informação do Dr. Otávio Lima de Holanda de que estaria impossibilitado de realizar a perícia, destituiu-o do referido encargo, nomeando o Dr. Aloisio Chaer Dib para atuar como perito judicial nos presentes autos.

2. Comunique-se ao novo perito acerca de sua nomeação, solicitando o agendamento de dia e hora para realização do exame.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007436-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELEB EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Decreto o sigilo da documentação coligida pela União Federal - Fazenda Nacional ID 34240355, devendo a Secretaria proceder à anotação necessária.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002860-17.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMAURI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 10/01/1977 a 29/06/1978 na empresa ARTEFATOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS DE AERONAUTICOS LTDA e 29/04/1995 a 12/03/1996, 01/05/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 16/12/1999, 10/01/2000 a 30/09/2005 e 01/10/2005 a 31/10/2005 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, elencado(s) na inicial, para fins de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição B-42 em gozo (NB - 150.344.272-9) em Aposentadoria Especial B-46, desde a DER em 26/08/2009, com todos os consectários legais. Sucessivamente, exclusivamente para o caso de não reconhecimento das condições ESPECIAIS de qualquer um dos períodos relacionados, pleiteia a revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (B42) - NB 150.344.272-9, com consequente cômputo do benefício com um fator previdenciário mais favorável ao autor e pagamento das diferenças apuradas.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição inicial de prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica, com requerimento de provas.

Manifestou-se o INSS pela possibilidade de transação em relação ao reconhecimento de trabalho no período de 10/01/1977 a 29/06/1978, 29/04/1995 a 12/03/1996, 01/05/1996 a 05/03/1997 e 01/10/2005 a 30/09/2005, posto que em relação aos demais períodos sustenta não haver comprovação de exposição de forma habitual e permanente acima dos níveis que determinam o enquadramento do período como especial, sendo, portanto, os pedidos improcedentes. Juntou documentos.

Conforme facultado pelo Juízo, o autor apresentou laudo técnico emitido pela empresa General Motors do Brasil.

Proferida decisão para indeferir a produção da prova pericial e utilização como prova emprestada de laudo trabalhista, bem como instar a parte a se manifestar acerca da proposta de transação ofertada pelo INSS.

O autor manifestou expressa concordância com a proposta de acordo do INSS e postulou desistência do pedido da exordial no que se refere ao reconhecimento da especialidade de 06/03/1997 a 30/09/2005 laborado na General Motors do Brasil.

Instado a se manifestar acerca do pedido de desistência de parte do pedido conforme formulado pelo autor, o INSS ficou-se silente.

Procedeu-se à digitalização dos autos físicos para o sistema PJe, do qual foram identificadas as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

1. Pedido de desistência parcial formulado pelo autor

Primeiro, impõe-se observar que o autor deduziu pedido expresso de desistência de reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 30/09/2005 laborado na empresa General Motors do Brasil. Intimado a se manifestar acerca de tal pedido, o INSS ficou-se silente.

A teor do disposto no art. 485, § 4º do CPC, a desistência da ação, após oferecida a contestação, está condicionada à concordância do réu.

Por outro lado, a jurisprudência firmou entendimento que a recusa deve pautar-se em motivo fundamentado, não bastando a mera oposição. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: EXTINÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. I - Em matéria de benefício previdenciário, a não concordância do réu com pedido de desistência da ação pela parte, sem a devida fundamentação, constitui resistência injustificada, o que autoriza o juízo a aceitar a desistência formulada, ainda mais quando o réu não experimentou qualquer prejuízo. Precedente desta Turma. (...) IV - Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315433 0024327-33.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, o INSS sequer se manifestou acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, quedando-se inerte, de modo que, não havendo razão plausível e impeditiva da pretensão à desistência, impõe-se sua homologação por este juízo.

2. Da transação e delimitação do pedido

Segundo, anoto que as partes transacionaram acerca do pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no(s) período(s) de 10/01/1977 a 29/06/1978 na empresa ARTEFATOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS DE AERONÁUTICOS LTDA e 29/04/1995 a 12/03/1996, 01/05/1996 a 05/03/1997 e 01/10/2005 a 31/10/2005 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, a ser homologado pelo Juízo para produção dos efeitos legais.

Nesse passo, impõe-se a análise por este Juízo dos demais pedidos deduzidos na petição inicial a fim de conferir escoreito deslinde à demanda.

3. Mérito

Inicialmente, afasta-se a prejudicial de decadência do direito de ação, pois, não decorrido o prazo decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91) entre a data de início do benefício que se pretende revisar (26/08/2009) e a data da propositura da ação (06/05/2016).

A seu turno, por se tratar de matéria cognoscível de ofício, impõe-se reconhecer que incide à hipótese a prescrição quinquenal (art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91), de modo que reputam-se prescritas as parcelas anteriores a 06/05/2011.

Não foram alegadas outras defesas processuais. Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Superada a questão acerca do reconhecimento do tempo especial, nos moldes suso aludidos, passo à análise do pedido de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição B-42 em gozo (NB - 150.344.272-9) em Aposentadoria Especial B-46, e pedido sucessivo de sua revisão, desde a DER em 26/08/2009, com todos os consectários legais.

Pois bem. Somando-se os períodos especiais objeto de transação das partes ao período já reconhecido na via administrativa (20/07/1978 a 28/04/1995 – ID 21097712 - Pág. 60), tem-se que na DER NB 150.344.272-9, em 26/08/2009, o autor contava com 20 anos e 08 dias de tempo de serviço sob condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos.

Atividades profissionais	Período		Atividade		
	admissão	saída	a	m	d
ARTEFATOS ELETRICOS	10/01/1977	29/06/1978	1	5	20
GENERAL MOTORS	20/07/1978	28/04/1995	16	9	9
GENERAL MOTORS	29/04/1995	12/03/1996	-	10	14
GENERAL MOTORS	01/05/1996	05/03/1997	-	10	5
GENERAL MOTORS	01/10/2005	31/10/2005	-	1	-
Soma:			17	35	48
Correspondente ao número de dias:			7.218		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			20	0	18

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser juizado procedente em parte para o fim de acolher o pedido subsidiário de revisão do benefício previdenciário em gozo pelo autor NB 150.344.272-9 mediante averbação, como tempo especial, dos períodos de 10/01/1977 a 29/06/1978 na empresa ARTEFATOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS DE AERONAUTICOS LTDA e 29/04/1995 a 12/03/1996, 01/05/1996 a 05/03/1997 e 01/10/2005 a 31/10/2005 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL.

Por fim, no tocante às verbas de sucumbência, tendo em vista as disposições legais acerca de desistência parcial da ação (art. 90, § 1º do CPC), transação (art. 90, § 2º do CPC) e procedência do pedido subsidiário (art. 86 do CPC), as despesas deverão ser proporcionalmente divididas entre as partes. Neste sentido: *“A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o acolhimento do pedido subsidiário implica em sucumbência recíproca e aplicação do antigo art. 86, caput, do CPC/2015, pois, em tais casos, os pedidos são formulados em grau de hierarquia, denotando que caso o pedido principal seja rejeitado, embora acolhido outro de menor importância, subsiste para o autor o interesse de recorrer da decisão. E se há possibilidade de recurso é porque, em parte de sua pretensão, o autor sucumbiu e, em consequência deve suportar proporcionalmente os ônus sucumbenciais com o réu”* (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002308-46.2011.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 30/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2020)

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”*)

Ante o exposto:

I) Nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora no tocante ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 30/09/2005 laborado na empresa General Motors do Brasil, extinguindo o feito, neste tópico, sem resolução de mérito;

II) Nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** efetivada pelas partes com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no(s) período(s) de 10/01/1977 a 29/06/1978 na empresa ARTEFATOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS DE AERONAUTICOS LTDA e 29/04/1995 a 12/03/1996, 01/05/1996 a 05/03/1997 e 01/10/2005 a 31/10/2005 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução de mérito;

III) Nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para acolher o pedido subsidiário e determinar ao INSS a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em gozo pelo autor (NB 150.344.272-9) mediante averbação, como tempo especial, dos períodos de 10/01/1977 a 29/06/1978 na empresa ARTEFATOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS DE AERONAUTICOS LTDA e 29/04/1995 a 12/03/1996, 01/05/1996 a 05/03/1997 e 01/10/2005 a 31/10/2005 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL.

Condeno o INSS a pagar o valor das diferenças apuradas, desde a DER 26/08/2009, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição das parcelas anteriores a 06/05/2011.

Ante a sucumbência recíproca, consoante fundamentação supra, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e § 19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: AMAURI ALVES DOS SANTOS – Tempo especial reconhecido: 10/01/1977 a 29/06/1978 na empresa ARTEFATOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS DE AERONAUTICOS LTDA e 29/04/1995 a 12/03/1996, 01/05/1996 a 05/03/1997 e 01/10/2005 a 31/10/2005 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL – CPF: 922.779.318-20 - Nome da mãe: Durvalina Alves dos Santos - PIS/PASEP – Endereço: Av. Olívio Goães, n. 181 Ap. 144 A Santana, SJ Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

SJ Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004412-24.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FARO SAO TOME HOTEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYSSA BRASILEIRO FRANCO - SP366202

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade apontada como coatora compelida a emitir em favor do(a) impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa – CPD-EN, ao fundamento de que não possui pendências fiscais que pudessem obstar o direito à obtenção do referido documento.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem como, houve determinação para que a parte impetrante providenciasse, em síntese, a regularização da representação processual e proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (ID'S. 18641267 e 34908385).

Decorreu "in albis" o prazo concedido à impetrante (certidão ID. 37509600).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Conquanto devidamente intimada, a parte impetrante não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das determinações do Juízo, conforme certidão de decurso de prazo constante do ID. 37509600.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fúlcro no artigo 485, incisos III e IV, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001815-91.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TECORI TECNOLOGIA ECOLÓGICA DE RECICLAGEM INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito à não incidência de contribuições indicadas na inicial (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEST, SENAT, SENAR, SECOOP, DPC e FUNDO AERONÁUTICO), posto que incidem sobre a folha de salários, violando o quanto disposto no art. 149, § 2º, III, "a", CF/88, com redação após e edição da Emenda Constitucional nº 33/01. Requer, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante aduz, em síntese, que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº33/2001, a legislação federal que trata das contribuições acima indicadas passou a estar em desacordo com a norma constitucional.

Afirma, ainda, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Alega que em razão desse entendimento da Receita Federal do Brasil e para evitar autuações fiscais, a Impetrante sempre recolheu e continua recolhendo as contribuições devidas a terceiros desconsiderando a limitação de 20 (vinte) salários mínimos de sua base de cálculo, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, tendo sido determinadas regularizações à impetrante, as quais foram cumpridas.

Foi proferida decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária, em virtude da extinção da Delegacia da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Taubaté e redirecionamento das atribuições à Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, insta salientar que não é caso de integração do polo passivo da ação pelas autoridades destinatárias das contribuições questionadas nos autos.

Embora a presente ação mandamental possua como objeto o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas a entidades terceiras, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da autoridade fiscal com as entidades às quais são repassados os valores.

As contribuições destinadas a terceiros, instituídas pelo Decreto-Lei nº2.318/1986 e pelo §3º do artigo 8º da Lei nº8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, não detendo, portanto, as entidades destinatárias dos valores arrecadados legitimidade passiva para a causa.

Nesse sentido tem-se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"(...) As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.(...) AI 00027269720154030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015

"(...) Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) AMS 0053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015"

Feita esta breve consideração acerca da legitimidade passiva, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito à não incidência de contribuições indicadas na inicial (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEST, SENAT, SENAR, SECOOP, DPC e FUNDO AERONÁUTICO), posto que incidem sobre a folha de salários, violando o quanto disposto no art. 149, § 2º, III, "a", CF/88, com redação após e edição da Emenda Constitucional nº 33/01. Requer, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a reconposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005211-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JORGE LUIZ AVELINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir procedimento de auditoria para pagamento de atrasados de benefício previdenciário concedido em seu favor.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do procedimento de auditoria, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID38446215 acusou a possível prevenção deste feito com a ação nº 50028244520204036103, que se trata de mandado de segurança impetrado para compelir a autoridade administrativa a implantar benefício previdenciário em seu favor. Como no presente feito, o impetrante pretende que a autoridade encerre o procedimento de auditoria para pagamento de atrasados, reputo que as ações possuem objetos distintos, restando afasta a prevenção.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, como regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício, o qual foi implantado em 27/05/2020, ou seja, há aproximadamente 04 (quatro) meses.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente do Posto de Benefício do INSS em São José dos Campos – Av. Dr. João Guilhermino, nº 84 - Centro, São José dos Campos - SP), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y82F0546CB>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003655-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDIR CANGANI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38037101. Ante a informação do Sr. Perito, intime-se o "expert", novamente, via comunicação eletrônica, para o agendamento de dia e hora para realização da perícia, devendo informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

2. Para fins de agendamento, cumprirá ao Sr. Perito entrar em contato com a empresa General Motors do Brasil Ltda a fim de combinar dia e horário, devendo ser autorizada a sua entrada, bem como de eventuais assistentes técnicos que o acompanharem, sendo-lhe franqueado o acesso a todas as suas dependências e a consulta aos documentos que se fizerem necessários. O impedimento injustificado da empresa na realização do exame deverá ser comunicado ao Juízo, podendo configurar crime de desobediência.

3. Assim, oficie-se à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, com endereço na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motorama, São José dos Campos/SP, quanto ao deferimento da prova técnica e para que autorize a entrada do perito e dos assistentes técnicos em suas dependências, bem como de que o agendamento deverá ser feito diretamente com Sr. Perito a fim de não frustrar a realização da perícia. Serve o presente como ofício/mandado.

4. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/H27177C4CE>

5. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

6. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003257-49.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELISABETE QUEIROZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - ID 32497341. Defiro a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, o Dr. JOSÉ HENRIQUE RACHED, Médico Neurologista, perito cadastrado no sistema AJG, cujo ato deverá ser realizado em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

II - Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

III - Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, CPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

IV - **Comunique-se, com urgência, o Sr. Perito solicitando o agendamento de data e horário para realização da perícia.**

V - Após, intimem-se as partes acerca da designação, incumbindo ao patrono diligenciar para o comparecimento da parte autora ao exame. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

VI - A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

VII - Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-64.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONÇA FARIA CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIADA SILVA - SP85089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38150511. Proceda-se à exclusão do documento ID 37566696, conforme requerido pela parte autora, por se tratar de réplica juntada em duplicidade aos autos.
2. Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício a fim de que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).
3. Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*" - Tema 999, necessário se faz acatar a **r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do REsp 1554596/SC e do REsp 1596203/PR, determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**
4. Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACIMA CITADO.**
5. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005089-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO AFONSO DE MELO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

REU: ACAMPAMENTO DIRCEU TRAVESSO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, VIRGINIA FRANCISCA DA SILVA REIS

Advogado do(a) REU: DENIS PIZZIGATTI OMETTO - SP67670

DESPACHO

1. Considerando a manifestação do INCRA com ID 36427476, em resposta ao requerimento da DPU com ID 33945604, requiera o autor SEBASTIÃO AFONSO DE MELO FILHO o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Oportuno destacar que foi **deferido** o efeito suspensivo na decisão proferida no **Agravo de Instrumento nº 5015545-05.2020.4.03.0000**, a fim de que o INCRA continue figurando na presente ação (ID 33810734).
3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente o autor **SEBASTIÃO AFONSO DE MELO FILHO**, com endereço na Estrada SP/50, KM 113, Fazenda São José, Caixa Postal PL 5040, Monteiro Lobato - SP, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO do autor susmencionado**.
5. Decorrido os prazos do item "1" e do item "3" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007373-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALMIR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, entre as quais como **vigilante** após a edição da Lei nº9.032/95.

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", necessário se faz acatar a decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC os REsp nº1.831.371/SP, nº1.831.377/PR e nº1.830.508/RS, (que versam sobre o **tema cadastrado sob nº1031**) determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.**

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004115-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS da documentação coligida pelo autor, prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006153-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:JOAO MARCOS CORREIA
Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO MOREIRA - SP152149
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício a fim de que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*" - Tema 999, necessário se faz acatar a r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do [REsp 1554596/SC](#) e do [REsp 1596203/PR](#), determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACIMA CITADO.**

Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004387-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:ADE F DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) REU: HILA EUGENIA JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP371947

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 985/2039

DESPACHO

1. ID 38125025. Defiro, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a CAIXA proceda à juntada da documentação que entender pertinente.
2. Com a juntada de documentos, dê-se vista à ré, por igual prazo.
3. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008411-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE PAULO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37465210. Quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.
2. Diante disso, faculto ao autor JOSÉ PAULO ALVES (CPF 585.166.896-20), no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciar junto às empresas PAVIMENTADORA PENIDO MOURA, PAVIMENTADORA FREIRE MOURA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., para obtenção do **Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho ou documento equivalente**, quando ao(s) período(s) em que figurou como seu empregado. Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).
3. Com a juntada da documentação pertinente, justifique a parte autora a necessidade da realização das provas pericial e testemunhal, bem como dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000866-92.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

REPRESENTANTE: MARCIO TADASHI HONDA

DESPACHO

1. Considerando que foi efetivada a notificação do requerido **MARCIO TADASHI HONDA**, nos termos da certidão com ID 37116384, dê-se ciência à parte autora e, finalmente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

2. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001697-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: MARCELO PEREIRA DA SILVA REBOQUE - ME, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ANNE CAROLINE BORSATO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação dos réus (ID 37966229), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003192-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: I I PALITOS TRANSPORTES LTDA - ME, CRISTIANO MARQUES

DESPACHO

1. Certidão com ID 38108603: aguarde-se o cumprimento integral do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CÓRE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005022-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DMT DISPOSITIVOS E MAQUINAS PARA TUBOS LTDA, GERSON BAGATIM, LIVIA BAGATIM, WILLIAM BAGATIM, TATIANA BAGATIM

DESPACHO

1. Certidão com ID 37970724: aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006500-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CRISTIANO WILSON DOS SANTOS - EPP, CRISTIANO WILSON DOS SANTOS, ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

1. Certidão com ID 36283781: aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005011-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: H.C. DE OLIVEIRA - ME, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Considerando as diligências negativas de tentativa de citação das rés (ID's 36283476 e 36858137), requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, verham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006790-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DORACI RODOLFO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35774272. Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa (ex-) empregadora, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.
2. Diante disso, faculto ao autor DORACI RODOLFO DE MATOS (CPF 071.399.688-12), no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciar junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, para obtenção do **Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho ou documento equivalente**, quando ao(s) período(s) em que figurou como seu empregado. Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).
3. A íntegra do processo eletrônico poderá ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D18034C40B>
4. Com a juntada da documentação pertinente, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.
5. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003257-49.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELISABETE QUEIROZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da data da perícia médica a ser realizada pelo d. perito José Henrique Figueiredo Rached, no dia 11/12/2020, às 11h15 em sala própria do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos/SP, com endereço

na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, São José dos Campos - SP, 12246-001, bem como as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus que são, conforme Ordem de Serviço nº 01/2020 da Diretoria do Foro:

“(…) **Art. 1º.** Estabelecer os procedimentos relativos à retomada gradual das atividades presenciais no âmbito da Subseção Judiciária de São José do Campos, tendo em vista as regras médicas e sanitárias.

Parágrafo único. **Todos os usuários, jurisdicionados e Advogados que comparecem ao Fórum para atendimento** pelas Secretarias das Varas Federais, **convocação para Perícia Médica**, convocação para Audiências, atendimento pelo Setor Protocolo e Distribuição ou na Caixa Econômica Federal, **previamente agendados, aguardarão em área reservada na Portaria, até a sua convocação ou autorização para o comparecimento ao ato agendado, sendo vedada a permanência no Fórum além das atividades previstas nesta Ordem de Serviço ou com antecedência superior a 10 (dez) minutos do horário.**

Art. 2º. O ingresso e a permanência nas dependências do Fórum Federal de São José dos Campos deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e

boca;

IV – a aferição da temperatura corporal.

§ 1º Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo ou setor competente.

§ 2º Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção. (...)”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de setembro de 2020.

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

DESPACHO

1. Considerando as diligências negativas de tentativa de citação dos réus (ID's 29089832 e 36923070), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5005128-17.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CESAR DENANI, ANGELITA AMERICO DE SOUZA DENANI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP413435

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP413435

REU: RESEDA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, THIAGO ALEXANDER CARDOSO PEREIRA, LUIZ GUSTAVO ROSA, MONICA BELITARDO ROSA, VANESSA MOURA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519, MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509, DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS - SP251256

Advogados do(a) REU: MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509, MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519, DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS - SP251256

Advogados do(a) REU: MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519, MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509, DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS - SP251256

Advogados do(a) REU: DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS - SP251256, MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509, MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519

DESPACHO

- 1) Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juízo Federal.
- 2) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 64 do CPC/2015, mantenho os efeitos das decisões proferidas pelo Egrégio Juízo Estadual, até que outra, que disponha de forma diversa, seja proferida por este Juízo Federal, bem como confirmo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos aos autores no despacho com ID 38124083 - pp. 8/9.
- 3) Deverão ser mantidos no polo passivo da ação os contestantes **THIAGO ALEXANDER CARDOSO PEREIRA e VANESSA MOURA SANTOS, LUIZ GUSTAVO ROSA e MONICA BELITARDO ROSA** - vide contestação com ID's 38124086 (pp. 77/86), 38124089 (pp. 02/42), 38124094 (pp. 02/52), 38124097 (pp. 02/45), 38124601 (pp. 02/26) e 38124603 (pp. 02/31), a **Caixa Econômica Federal-CEF, na condição de credora hipotecária** (vide contestação com ID's 38124605 - pp. 37/44 e ID 38124607 - pp. 02/6), bem como a empresa **RESEDA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, a qual foi citada por A.R. (ID 38124604 - p. 30), deixando transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação (vide certidão de secretária da Justiça Estadual - Comarca de Jacareí com ID 38124604 - p. 47).
- 4) No entanto, considerando a apresentação de contestação pelos demais réus, nos termos acima, deixo de aplicar os efeitos da revelia sobre a ré RESEDA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, previsto no artigo 344 do CPC, nos termos do inciso I do artigo 345 do mesmo Diploma Legal.
- 5) Desnecessária a inclusão, no polo passivo deste feito, da União Federal (AGU/PSU), da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Jacareí-SP, considerando as petições/documentos manifestando expresse desinteresse na lide por referidos entes, conforme petições/documentos com ID's 38124086 (p. 5), 38124086 (p. 56) e 38124604 (p. 67), respectivamente.
- 6) Constatado, ainda, que já foi expedido e publicado Edital para conhecimento de réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, consoante os documentos com ID 38124086 (pp. 55 e 67/68), bem como foram juntadas as seguintes certidões: **Certidão Vintenária de Ações Possessórias e Reindicatórias** (ID 38124604 - p. 62), **Certidão de Matrícula do Imóvel** (ID 38124083 - pp. 17/33) e **Planta/Memorial Descritivo com a respectiva ART-Anotação de Responsabilidade Técnica** (ID 38124083 - pp. 36/39).
- 7) Sobreveio aos autos a manifestação do Registrador Imobiliário de Jacareí-SP com ID 38124607 - p. 15, contendo a observação de que no novo laudo apresentado pela parte autora **não foram acostados os memoriais descritivos correspondentes aos lotes números 15E e 16E**, em virtude de haver sido requerida pelos promoventes a exclusão de tais lotes.
- 8) Diante do acima exposto, assim determino:
 - a) intime-se a parte autora para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, correspondente ao valor venal do imóvel usucapiendo para o ano de 2020, bem como para manifestar sobre a necessidade de apresentação de nova documentação técnica do imóvel usucapiendo, **relativamente aos lotes 15E e 16E**, nos termos da observação do Registrador Imobiliário de Jacareí-SP, mencionada no item 7 acima;
 - b) deverá a parte autora, ainda, esclarecer, de forma inequívoca, se o objeto da presente ação **compreende os lotes 15E e 16E**, nos quais estão na posse os contestantes **LUIZ GUSTAVO ROSA e MONICA BELITARDO ROSA (lote 15E)**, bem como **THIAGO ALEXANDER CARDOSO PEREIRA e VANESSA MOURA SANTOS (lote 16E)**, cujas áreas têm a **Caixa Econômica Federal CEF como credora hipotecária, devendo requerer expressamente, se o caso, a exclusão de referidos lotes da área usucapienda, com a desistência da ação em relação a eles.**
 - c) concedo novo prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, além das provas documentais já apresentadas, justificando-as;
 - d) intime-se o Ministério Público Federal para manifestar seu interesse em intervir neste feito.
- 9) Prazo: 15 (quinze) dias.
- 10) Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias.
- 11) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003466-50.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DAMIAO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005208-78.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: S. R. B. D. J., C. M. B. D. J., ANDRIELLI MAYARA SANTANA BUSTAMANTE

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057, EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057, EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja concedido aos autores o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido pela autarquia-ré.

Alegamos autores que são filhos de RAFAEL APARECIDO DE JESUS, o qual esteve recolhido à prisão no período compreendido entre 20/09/2014 a 14/05/2020.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores que lhes seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido pela autarquia-ré. Alegam os autores que são filhos de RAFAEL APARECIDO DE JESUS, o qual esteve recolhido à prisão no período compreendido entre 20/09/2014 a 14/05/2020.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, o fato de o segurado ter permanecido em cárcere no período de setembro de 2014 a maio de 2020, já tendo sido colocado em liberdade, afasta a urgência da concessão da medida *inaudita altera parte*.

Ante o lapso temporal transcorrido desde o momento da prisão, reputo que deve ser observado o contraditório e ampla defesa, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária INSS.

Ademais, insta salientar que nem se pode falar em implantação do benefício neste momento, uma vez que o segurado já foi colocado em liberdade. O presente feito busca, em verdade, a cobrança de valores atrasados.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005072-81.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: APARECIDO PEDROZO DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor que seja determinado ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.376.735-7).

A parte autora aduz, em síntese, que formulou requerimento para concessão do benefício acima mencionado, em 03/11/2017, o qual foi deferido em sede de recurso administrativo, contudo, até a presente data não houve a efetiva implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, tendo havido o declínio de competência para esta 2ª Vara.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID37954645 indicou a prevenção deste feito com a ação nº 50084317320194036103, a qual era idêntica à presente, mas que foi extinta sem resolução de mérito, perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Assim, inexistente pressuposto processual negativo impeditivo ao processamento da presente demanda.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a determinação para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.376.735-7). A parte autora aduz, em síntese, que formulou requerimento para concessão do benefício acima mencionado, em 03/11/2017, o qual foi deferido em sede de recurso administrativo, contudo, até a presente data não houve a efetiva implantação do benefício.

Em que pesemos argumentos expendidos na inicial, observo que o autor encontra-se no gozo de um benefício previdenciário de auxílio acidente (NB 175.958.756-4), desde 22/11/2013, o que afasta a urgência na concessão da **medida inaudita altera parte**.

Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007653-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADAO VIEIRA DA SILVA, ALINE FERNANDA HUBER VICENTE LIBERATO, BRANCA DE FATIMA BARBOSA MACHADO SILVA, ALINE APARECIDA CORDEIRO, ARLETE DE OLIVEIRA, ALICE CANDIDA DA SILVA RODRIGUES, ARGEMIRO OSLEI DA SILVA, ANDREA CRISTIANE DE CAMPOS, APARECIDA MARCIA REZENDE LAURINDO, AGNALDO RODRIGUES GRILLO, ANA LUCIA DE ALVARENGA, APARECIDA DE FATIMA RANGEL, ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO, ANA LUCIA DE ALMEIDA, ADILSON MARQUES DE OLIVEIRA, ANTONIA DO ROSARIO MACHADO, CARMEM MENDES DE FARIA DO PRADO, ANTONIA DE PAULA MORAES CHAVES, CARIO DA CUNHA PINTO, ANDREA MERCEDES DE MORAES PRADO, BRANCA REGINA SOARES DE OLIVEIRA, AMARILDO DE SIQUEIRA, CAMILA DA PENHA FERREIRA DE SIQUEIRA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a reposição dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS dos autores mediante a utilização de índice de correção monetária diverso da TR (INPC ou, sucessivamente, IPCA-e ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças que forem apuradas.

Vieram os autos redistribuídos da 3ª Vara local.

Por este Juízo, em sentença proferida no ID. 33567902, foi deferida a gratuidade processual e declarado extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido formulado pela coautora ANA LUCIA DE ALVARENGA com prosseguimento do feito em relação aos demais autores. Bem ainda, foi determinada a emenda da petição inicial de acordo com os termos elencados nos itens de 1 a 5 da referida deliberação, tendo a parte autora deixado transcorrer "in albis" o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial, conforme certificado no ID. 37701021.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conquanto devidamente intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

P.I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA IMACULADA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 29/04/1985 a 05/03/1997, laborado na empresa Kodak, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23/08/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e requerendo a extinção do processo.

A parte autora requereu a desistência da ação e, consequentemente a extinção do processo, sustentando não ter mais interesse no feito tendo em vista que, no curso do processo, a autarquia previdenciária realizou a implantação do benefício almejado (ID. 30730592).

Dada vista ao INSS, este informou não se opor ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID. 37056552)

Decido.

Ante todo o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (ID. 16945891), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000669-77.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PARAISO SCARPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

No presente feito, inicialmente o pedido foi julgado improcedente, o que foi confirmado em sede recursal, sendo determinado o arquivamento dos autos (ID21332704 – pág. 103, 127 e 152, ID21332705 – pág. 29, 42, 51, 77 e 80).

Posteriormente, a parte exequente ajuizou a ação rescisória nº0002044-11.2016.4.03.0000/SP, na qual foi julgado procedente o pedido para rescindir o julgado proferido nestes autos, com a determinação para revisão do benefício previdenciário do autor com base no teto das EC 20 e 41, uma vez que, depois da revisão decorrente do IRSM de fevereiro de 1994, o benefício do autor passou a ficar limitado ao teto. A ação rescisória também determinou a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e, ainda, 10% de honorários advocatícios sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação daquela decisão, aos 13/09/2018 (ID21332706 – pág. 64, 86/87 e 88).

Diante de tal quadro, a parte exequente promoveu a digitalização dos autos e requereu a execução do julgado (ID21332705 – pág. 111/112).

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução (ID30964744).

A parte exequente manifestou-se, requerendo a homologação de seus cálculos e a expedição de requisições de pagamento, inclusive com o destaque de honorários contratuais (ID31064617).

Foi proferida decisão sob ID31090933, com determinação de expedição de ofício à APS para proceder à revisão do benefício do autor, para somente depois ser conferida a regularidade das contas apresentadas.

A parte exequente peticionou sob ID32892013, requerendo a expedição de requisições de pagamento.

Foi determinada nova expedição de ofício à APS para revisão do benefício do autor (ID32939327).

Sobreveio aos autos ofício do INSS comunicando que o benefício do autor foi revisto anteriormente por força de decisão proferida no feito nº0007035-83.2014.403.6310 do JEF de Americana (ID33199190 e seguintes e ID37062032 e seguintes).

A parte exequente peticionou sob ID37757570, requerendo a expedição de requisições de pagamento.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação de que o benefício previdenciário do exequente foi revisto por força de decisão proferida no feito nº0007035-83.2014.403.6310 do JEF de Americana, tendo havido, inclusive, pagamento dos valores atrasados.

Com a manifestação das partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401594-67.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA, USIMONSERV INTEGRADORA TECNICA INDUSTRIAL COMERCIAL MI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

DECISÃO

Mantenho a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após, abra-se nova vista à União (PFN), para que informe se houve a satisfação do crédito (onorários advocatícios) nos autos da ação falimentar nº 0279695-64.2005.8.26.0577.

Publique-se e intím-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002493-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ULHOA SILVA - SP309411, ARNALDO DE FARIAS - SP311062

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRIMAVERA, objetivando seja a executada/CEF, na qualidade de proprietária do apartamento 34, bloco 10, do referido residencial (matrícula 108.939), compelida ao pagamento de débito oriundo de despesas condominiais em atraso.

Com a inicial vieram documentos.

Encontrando-se o feito em processamento, antes da citação da CEF, a parte exequente informou que o débito foi quitado pela executada, requerendo a extinção da presente execução diante do cumprimento da obrigação (ID. 37533965).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que não foram apresentados pela parte exequente documentos comprobatórios da quitação e/ou renegociação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Trata-se, portanto, de homologação da desistência da ação requerida pelo condomínio RESIDENCIAL PRIMAVERA, por falta de interesse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso formulado pela parte exequente, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido formalizada a relação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DE SA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de números: 1388001000212263, 1388195000212263, 251388107000338462, 251388107000340602, 251388107000348859 e 251388107000350918.

Com a inicial vieram documentos.

Citada em audiência para tentativa de conciliação (infrutífera), a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios, razão pela qual constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão da fase cognitiva para a executiva.

Sobreveio petição da CEF informando que, de acordo com o noticiado pela unidade gestora, o débito foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando, assim, a perda do objeto da presente ação no que se refere aos **contratos de nº 1388001000212263, 251388107000338462, 251388107000340602, 251388107000348859, 251388107000350918**, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC (ID. 21213417).

Por este Juízo **foi prolatada sentença**, homologando o pedido de desistência formulado pela exequente e, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, **referente aos contratos de números 1388001000212263, 251388107000338462, 251388107000340602, 251388107000348859, 251388107000350918 (ID. 30794014), tendo sido determinada a intimação da CEF para informar se ainda persiste o seu interesse em executar o contrato de nº 1388195000212263.**

A CEF se manifestou, **informando renegociação extrajudicial da dívida e o pagamento integral do débito**, reiterando o pedido de extinção do feito (ID. 32363861).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada, embora devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco opôs embargos à execução. Bem ainda, verifico não terem sido apresentados pela CEF documentos que comprovassem pagamento da dívida na esfera administrativa no que diz respeito aos contratos **indicados na inicial**, como alegado.

Assim sendo, nada resta a este Juízo senão a homologação da manifestada desistência da execução, já que esta, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*).

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido expresso de desistência formulado pela CEF em virtude do pagamento integral do débito na via administrativa, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e incisos VI e VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou. Custas segundo a lei.

Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria a **exclusão da petição constante do ID. 34662153**, eis que dirigido ao Juízo Estadual Cível da Comarca Jacareí/SP, indicando partes estranhas a este processo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004856-21.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: VITOR APARECIDO SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37739917. Defiro a produção da prova testemunhal requerida.

2. Considerando as diretrizes estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11/2020, em razão da situação excepcional de pandemia da Covid-19, DESIGNO **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 14/10/2020, ÀS 14H, A SER REALIZADA VIRTUALMENTE PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA**, observadas as disposições contidas na Orientação CORE nº 02/20.

3. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual em ambiente eletrônico, deverão as partes informar, **no prazo de 05 (cinco) dias, ATRAVÉS DO E-MAIL INSTITUCIONAL DESTA VARA**, qual seja, **SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**, seu e-mail e/ou número de telefone celular e de seu(s) Advogado(s)/Procurador(es) para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com acesso à Internet que possua câmera e microfone, tais como, computadores, celulares, notebooks, tablets, etc.**

4. Na oportunidade, deverá a parte que requereu a produção da prova oral, **informar também o e-mail e/ou número de telefone celular da(s) testemunha(s) arrolada(s) apenas para possibilitar o envio das instruções da audiência**, bem como do link de acesso à sala virtual. Note-se que a participação da(s) testemunha(s) dar-se-á independentemente de intimação, cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar-lhe(s) acerca da data e horário da audiência virtual, bem como informar-lhe(s) que ela será realizada através da plataforma virtual em ambiente eletrônico.

5. Prestadas as informações, encaminhe a Secretaria da Vara as instruções da audiência e link de acesso eletrônico aos participantes.

6. Intimem-se as partes acerca da designação da audiência, a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar as testemunhas arroladas, as quais deverão participar da audiência virtual independentemente de intimação. **A intimação pela via judicial, inclusive a expedição de carta precatória para esta finalidade, somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil e desde que expressamente requerida.**

7. Indeferido, por ora, a realização de nova perícia técnica na empresa General Motors do Brasil Ltda., sem prejuízo de nova apreciação quando da realização de audiência.

8. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: SUPRICLEAN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, YAMARA CAMARGO GUARNIERI, FABRIZIO CAMARGO GUARNIERI

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

DESPACHO

1. Considerando o resultado da Audiência de Tentativa de Conciliação com ID 36599294 e ss., aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do processo por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de realização da audiência (06/08/2020), em cujo prazo deverão as partes juntar nos presentes autos a documentação que formaliza a conciliação.

2. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002102-16.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: HELIO BARBOSA, FLAVIA CRISTINA SANTOS BARBOSA

DESPACHO

1. Considerando a manifestação da exequente (CEF) com ID 37766978, informe a parte ré, ora executada, se efetivamente cumpriu o acordo celebrado entre as partes e homologado na sentença com ID 35124083, comprovando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005811-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO BUSCARIOL JULIANO

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001042-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: KARINA GALLATI SANTOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora dos resultados negativos das diligências de tentativa de notificação do ré, consoante as certidões com IDs 37903905 e 38286675.

2. Informe a parte autora sobre o atual andamento da **Carta Precatória nº 0000719-72.2020.8.26.0101, distribuída à 2ª Vara da Comarca de Caçapava-SP (ID 30871557)**, apresentando extrato atualizado da movimentação processual, devendo providenciar o necessário ao cumprimento do ato deprecado, diretamente no Juízo Estadual.

3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

4. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004227-49.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SHALOM FIOS E CABOS EIRELI - EPP, PAULA FERNANDES BUENO PENA

DESPACHO

Petições da CEF com IDs 35650011 e 35650166: depreque-se a Citação do(a)(s) ré(u)(s) **SHALOM FIOS E CABOS EIRELI - EPP**, na pessoa de seu representante legal, bem como de **PAULA FERNANDES BUENO PENA**, nos endereços abaixo relacionados, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas CÍVEIS DA COMARCA DE SANTA BRANCA-SP, objetivando a CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) seguintes(s) endereço(s):**

1 - ESTRADA PARTICULAR BRAZ CAXIAS, Nº 20 - TABOÃO / CHÁCARA SANTA TEREZINHA - SANTA BRANCA/SP - CEP: 12380-000

2 - RUA JOÃO PESSOA, Nº 280 - CENTRO - SANTA BRANCA/SP - CEP: 12380-000

3 - RUA INDEPENDÊNCIA, Nº 157 - C - CENTRO - SANTA BRANCA/SP - CEP: 12380-000

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/052EB53754>

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001307-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA HELENA ZANIN PERETA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CELSO DE PAULA - SP29463, ELIAS SERAFIM DOS REIS - SP117986

REU: UNIÃO FEDERAL, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA, LUIZ AUGUSTO PEREIRA, MARIA LÚCIA DE A. PEREIRA

Advogado do(a) REU: BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP318523

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o item 5 do despacho com ID 35222488 e esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a juntada do memorial descritivo e planta com ID's 32870562 e 32884215 importam em retificação técnica da área usucapienda, considerando que não há deliberação deste Juízo nesse sentido no despacho com ID 27912817.

2. No mais, aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação dos confinantes **LUIZ AUGUSTO PEREIRA e MARIA LÚCIA DE A. PEREIRA**, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

4. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003011-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006932-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KARLA REJANE SILVERIO CORREA

DESPACHO

1. Considerando as diligências negativas de tentativa de citação da ré (ID's 35219124 e 36746563, requira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002974-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: RODRIGO LUIZ MINA JULIO

DESPACHO

1. Considerando a certidão com ID 38065608, aguarde-se o cumprimento integral do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004280-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: MARCO AURELIO BATISTA

DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 36271993: aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001313-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO JACINTO DA SILVA, SILMARA RIZZIOLLI MACHADO, ANA DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Maniféste-se a CEF quanto ao alegado pela parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000004-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: QSMAQUARIUS LAVANDERIA LTDA - EPP, HELIO ALVES DE SOUZA LIMA FILHO, SHEILA MARQUES LIMA

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa com ID 37967642, aguarde-se o cumprimento integral do(s) Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006327-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RISOLENE FERNANDES FLOR DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face aos documentos juntados, remetam-se novamente os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007888-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36832727: Defiro conforme requerido.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003273-64.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AMARILDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001493-65.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ZELIA MARIA ESTEVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004579-68.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: SIBELE BAN DE CARVALHO

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital.
2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).
3. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5006164-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PADARIA ELITE DE CACAPAVALTA - EPP, WILSON ANTONIO BRAZ

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) objeto deste feito, firmado(s) entre as partes.

A tentativa de citação e intimação da parte executada restou infrutífera (ID. 28668957).

Encontrando-se o feito em processamento, a autora/exequente noticiou a liquidação extrajudicial da dívida exequenda, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme ID. 36576731.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela CEF.

Inicialmente, cumpre observar que, não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação e/ou renegociação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002914-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: ESTEVAO APARECIDO DE BARROS, ESTIVERSON DE FARIA BARROS, RENATA APARECIDA SILVA BARROS

Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Com razão a parte exequente, cadastre-se a requisição de pagamento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0403046-49.1991.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FORNECEDORA BIDEÇO DE MIUDEZAS LTDA - ME, SILVERIO MENDES FERRAGENS LTDA - ME, BENEDITA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, VIDRAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, ORIZICOLANALTZEL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000223-66.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANE LEMOS DE SOUZA

Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

DECISÃO

1. Preliminarmente, cumpre salientar que ao processo penal aplicam-se os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LVIII, da CF), e que tais princípios são norteados pela dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF).

2. O r. do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **CRISTIANE LEMOS DE SOUZA** (ID 26966863), sob a acusação de que ela teria remetido encomenda com destino a HONG KONG contendo em seu interior 440g (quatrocentos e quarenta gramas) de cocaína em forma salina, fato que se subsume ao tipo penal previsto no art. 33 c.c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.

3. A ré apresentou defesa preliminar (ID 36394752), por intermédio de advogados constituídos (ID 26966864, pag. 30), não trazendo, contudo, indicativos satisfatórios que ilidissera a imputação contra si grafada, como não indicou seu real autor, nem circunstâncias de que não fosse a responsável pelo envio da substância entorpecente, limitando-se a afirmar ser a acusada dependente química.

4. **Emassim sendo, RECEBO** a denúncia ID 26966863, oferecida contra **CRISTIANE LEMOS DE SOUZA**, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos em Inquérito Policial, e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

5. Indefiro, por ora, o pedido de exame de dependência toxicológica, uma vez que a defesa não trouxe aos autos documentos idôneos a comprovar a existência de intimações prévias em decorrência da alegada dependência ao uso de drogas, por exemplo. Ressalto, no entanto, que referido pedido será reapreciado por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

6. **CITE-SE o(a) réu(é)** dos termos da denúncia, observando-se o procedimento previsto no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento do HC. 127.900/AM, para ao final ser julgada.

7. Havendo necessidade de nova intimação/notificação dos(a) acusados(a) para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado – artigos 363, 366 e 367, todos do CPP.

8. Caberá às partes trazer aos autos certidão de objeto e pé de interesse à lide (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).

9. Comunique-se ao IIRGD e ao NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL o recebimento da denúncia nos presentes autos, a fim de que sejam atualizados os bancos de dados daqueles órgãos, oportunidade em que deverão ser requisitadas as folhas de antecedentes criminais pertinentes.

10. Providencie a secretaria a retificação da autuação nos termos da denúncia.

11. Requerimento ID 26966863 (pags. 5/6): Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento do inquérito em relação ao investigado MAICON, observando-se as cautelas legais e ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Estatuto Penal Adjetivo, se provas substancialmente novas vierem a ser descobertas.

12. Considerando as Portarias Conjuntas PRES-CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020 (pandemia do novo coronavírus - Covid - 19), as quais determinaram o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a Resolução da Presidência nº 343, de 14 de abril de 2020 que autoriza a realização de audiência, via videoconferência à distância, e tendo em vista o restabelecimento das atividades presenciais, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de instrução de julgamento para **o dia 10 de novembro de 2020, às 14 horas**. Expeça-se o necessário.

13. A fim de garantir o distanciamento social recomendado pelas autoridades sanitárias em virtude da Pandemia do novo coronavírus (Covid – 19) e em consonância com a resolução 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, fica facultado ao(s) RE(US) e à testemunha a possibilidade de participar(em) do ato por videoconferência, através de conexão com terminal particular (computador ou celular), hipótese em que deverá(ão) entrar em contato com a Secretaria desta 2ª Vara, através do email: sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br, para encaminharmos o passo a passo explicando como ingressar em nossa sala virtual, bem como para agendarmos um teste de conexão.

14. Intimem-se o representante do Ministério Público Federal, bem como o(s) Defensor(s) constituído(s) que participarão da audiência para que informem através do endereço eletrônico sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br, os respectivos e-mails de contato e número de telefone (s) celular (es) para contato e posterior remessa do link de acesso à videoconferência.

15. Esclareço, finalmente, que o fornecimento de número de telefone celular tem como objetivo orientação do (s) participante (s) pelo (s) servidor (es) desta Vara aos que eventualmente tiverem dificuldade no acesso à sala de videoconferência

16. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

São Jose dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001476-92.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOMINGUES MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842, ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANNY DE FIORI GOMEZ BARBAN SPOSETO - SP234596

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RENIL BATISTA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004539-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES E PAIVA CONTABILIDADE - EIRELI - ME, WALQUIRA RODRIGUES DE AZEVEDO E PAIVA

DESPACHO

Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002696-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA CRISTINA APARECIDA LOPES DE PAULA

DESPACHO

Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005175-88.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: WAGNER PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em sede de embargos à execução visando à imediata retirada do nome do Embargante de qualquer dos mecanismos de proteção ao crédito, ao fundamento de que a dívida inscrita no cadastro de maus pagadores não corresponde à importância amortizada do total do débito, além de ser objeto de discussão judicial. Ao final, pugna seja declarada a nulidade da execução por ausência do Título líquido, certo e exigível que embasa os autos principais nº 5000113-38.2018.4.03.6103.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “*inaudita altera parte*” requerida por mera propositura da ação.

A análise do fundamento de excesso de execução importa num juízo de cognição exauriente dos presentes embargos à execução, posto que não se demonstra, de plano, verossimilhança das alegações quanto a inexigibilidade do valor cobrado na ação principal.

Deveras, “*É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal*”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0023166-84.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020).

Ademais, não há como deferir o pedido de não inclusão do nome o embargante nos órgãos de proteção ao crédito, ante a inadimplência confessada da parte. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro dos referidos órgãos está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **indeiro o pedido de antecipação da tutela de urgência.**

Por fim, à luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCP, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5000113-38.2018.4.03.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

São José dos Campos/SP, data da assinatura digital.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007075-07.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETI DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor, com a consequente intimação do mesmo para pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios aos quais foi condenado, com execução sujeita ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Alega que o autor recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 4.711,03 e receberá valores referentes aos atrasados, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do ID 36365607, fl. 8, juntado aos autos comprova que o autor ajuizou aposentadoria especial no valor de R\$ 4.711,03, no mês de 03/2020. Não se trata de valor excessivo ou exorbitante, momento se considerarmos as despesas efetivamente comprovadas.

O pagamento de atrasados, no caso, representa a recomposição de valores que deixaram de ser pagos no momento apropriado. Assim, ao menos neste caso específico, não há comprovação da perda da condição de necessitado. Vale também acrescentar que, na atualidade, o autor tem simples crédito, não disponibilidade econômica suficiente para fazer frente ao ônus da sucumbência.

Além disso, é preciso adotar cautelas adicionais naqueles casos em que a gratuidade de Justiça não foi impugnada desde o início da ação, ou se eventual impugnação foi examinada e rejeitada. Se houve preclusão, quer pela ausência de impugnação, quer pela rejeição desta, a revogação da gratuidade pressupõe uma alteração da situação de fato que seja suficientemente importante a ponto de justificar uma mudança do entendimento anteriormente fixado. Não basta, assim, apresentar elementos sobre a situação atual do interessado; é necessário demonstrar que a situação se alterou significativamente desde a propositura da ação.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADILSON DONIZETE DA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se impugnação ao cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do exequente para reconhecer atividade especial e fixou a verba honorária em 15% sobre o valor da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste valor.

O exequente apresentou cálculos, com os quais discordou o INSS.

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 6.287,87 (seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizados até junho de 2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006894-42.2019.4.03.6103

AUTOR: EDMILSON CARVALHO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5004677-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REQUERIDO: IVAM RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA- MG144283, RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA- SP433069, AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873, MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

DECISÃO

O Ministério Público Federal requer a reconsideração da decisão ID 38439128. Alega a existência de risco de fuga. Pleiteia a manutenção da prisão domiciliar até a recuperação do Réu, o acesso do monitoramento à Polícia Federal para fins fiscalizatórios, e a comprovação da origem lícita dos valores empregados no pagamento da fiança.

Decido.

O risco de fuga é invocado abstratamente pelo Ministério Público Federal, sem respaldo em elementos concretos nos autos. Na hipótese de fuga, a decisão proferida consignou que isso implicará decretação de prisão preventiva e quebração da fiança.

O emprego, em tese, de produto de crime para pagamento de fiança judicial constituiria infração penal autônoma, cuja prova, no sistema acusatório, incumbe aos órgãos de investigação e persecução penal. Além disso, tal comportamento configuraria descumprimento da medida cautelar, a justificar decretação de prisão preventiva e quebração da fiança.

Assim, **defiro em parte** os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, para **autorizar o compartilhamento do monitoramento com a Polícia Federal**, para que fiscalize o cumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004925-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIANA CAMPOYABRAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE FERNANDES DOS SANTOS LENZI - SP406489, BRUNA PATROCINIO - SP410610

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, EDUARDO STORPOLI

Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada a emissão e disponibilização do histórico escolar e conteúdo programático de todos os semestres cursados pela impetrante, no prazo de 24 horas, permitindo a realização da transferência da matrícula para a Universidade Anhembí Morumbi.

Narra que é aluna matriculada no 5º semestre do Curso de Medicina da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), campus Bauri e que decidiu transferir seu curso para a Universidade Anhembí Morumbi, campus São José dos Campos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente.

A impetrante informou o cumprimento da decisão, tendo recebido os documentos requeridos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual pela entrega dos documentos pleiteados.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada e pela própria impetrante dão conta de que os documentos foram expedidos e entregues à impetrante.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003885-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, LILIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP443008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

13.11.2019. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como argui a impossibilidade da reafirmação da DER após

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A questão da reafirmação da DER diz respeito ao mérito da ação (e com este será examinado).

Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 dias, o andamento do recurso administrativo interposto pela autora (Id. 33861268, fl. 02).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005194-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GLAUCO DONIZETE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA - SP393874

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como junte aos autos instrumento de mandato.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que atribua à causa valor condizente com o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004714-19.2020.4.03.6103

AUTOR: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para a prolação de sentença, verifico que a representação processual da autora está irregular, tendo em vista que o substabelecimento que outorga poderes ao patrocinador da causa não está assinado pela detentora dos poderes de representação, portanto, intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, proceda a sua regularização.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-94.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ISMAEL DA CONCEICAO

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004985-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALEXANDRE LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLLYANADA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002595-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FINANCIAL TREK CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE DA COSTA MANCO JOAQUIM - SP371589

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Nos termos do art. 262 do Provimento nº 1/2020- CORE, intime-se a parte a parte beneficiária para que requira o quê de direito: expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Em caso de requerimento de transferência, deverá apresentar os dados de identificação da conta indicada (banco, agência, conta, nome do titular, CPF/CNPJ e informar se o beneficiário é isento de Imposto de Renda/optante do SIMPLES).

Cumprido, expeça-se o necessário.

Após, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000205-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMIZE MAIS DO VALE LTDA - EPP, LUCIANO CARLOS DA SILVA, JESSICA DA SILVA ROSA GOES, JOSE FERREIRA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004694-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODO MILLE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

O MPF não manifestou interesse no feito.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificadas as autoridades impetradas, o Delegado da Receita Federal apresentou informações sustentando sua ilegitimidade passiva e o Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos alegou que cabe a Auditoria Fiscal deste Ministério fiscalizar o recolhimento da contribuição social rescisória de 10%, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 e que não foi identificado qualquer lançamento tributário a esse título em desfavor da impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP, verifico que este não tem qualquer competência para praticar os atos aqui impugnados. Impõe-se, portanto, neste aspecto, excluí-lo do polo passivo da relação processual.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão ‘produzindo efeitos’, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas de FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumprir ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Gerardo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar: Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Gerardo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucci) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do fato gerador é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de segurança social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de segurança social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (mediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tema taxa por objeto)” (Gerardo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estreitando as “**taxas de polícia**” das “**taxas de serviço**”, ou mais propriamente, as **a) taxas** que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b) as taxas** cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proibe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa *a mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade "honoragial" ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal ("as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, B").

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, "a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde, à previdência e à assistência social**".

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da "proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário" (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, como desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis "o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas" e "a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990", com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa invocação é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados "expurgos" correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas como Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que prestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravadas a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido" (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10% ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, "as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS." 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida" (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para 'declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007', sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 3.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida" (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva "ad causam" do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, em relação à qual **juízo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Quanto à autoridade remanescente, **juízo improcedente o pedido, para denegar a segurança**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005171-51.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NIPTELECOM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas à terceiros do Sistema "S" (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC) e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que referidas contribuições possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVERIO LUIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SILVÉRIO LUÍS FERREIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao não apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Por força da sentença, está negativamente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P.R.I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5008490-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA TUCKMANTEL CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir o julgamento do recurso interposto.

Alega a impetrante que requereu administrativamente, em 26.9.2016, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na função de professora, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Narra que o pedido foi indeferido por não ter comprovado, com exclusividade, o exercício da atividade como professora durante todo o seu período laboral. Deste modo, não foi considerado o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial do professor. Por tais razões, foi interposto o recurso em ata de 18.01.2017 e, após a realização de justificação administrativa, a impetrante teve finalmente reconhecido o seu direito.

Aduz que, o impetrado (INSS) interpôs Recurso Especial, distribuído para julgamento na 2ª (Segunda) CAJ e está desde o dia 06.7.2019 aguardando processamento de recurso.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso ordinário foi encaminhado pelo INSS à 2ª Câmara de Julgamento.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimados, o MPF e o INSS tomaram ciência do feito.

Convertido o julgamento em diligência, foi retificado o polo passivo para fazer constar o Presidente da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de

Recursos do Seguro Social – CRSS.

Notificado, o Presidente da 2ª Câmara de Julgamento informou que o recurso especial foi distribuído em 04.5.2020, com julgamento marcado para o dia 16.7.2020.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

Intimada, a impetrante informou que o recurso foi julgado e que foi mantida a decisão de concessão da aposentadoria.

É o relatório. DECIDO.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual, considerando que o pedido da impetrante se restringiu à análise e conclusão do recurso administrativo.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada e pela própria impetrante dão conta de que o recurso especial foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do benefício.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004751-46.2020.4.03.6103

AUTOR: VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004430-11.2020.4.03.6103

AUTOR: JORGE HENRIQUE SILVA SOARES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004495-06.2020.4.03.6103

AUTOR:FLAVIO MENESES

Advogados do(a)AUTOR: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589, ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005183-65.2020.4.03.6103

IMPETRANTE:SUZETE SALES DOS SANTOS

Advogado do(a)IMPETRANTE:JEFFERSON FANTINATI - SP384436

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004185-97.2020.4.03.6103

AUTOR:MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002785-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANO BAYER - SP193417

REU:UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 36584334:... dê-se vista ao autor e voltemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003558-93.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SANDRA APARECIDA CAETANO DA SILVA EUZEBIO, CARLOS FELISBERTO EUZEBIO

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "*ex lege*".

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004798-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOSNACK GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que retifique o polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada competente, nos termos da Portaria MF nº 284, de 27/07/2020, em razão do seu domicílio no município de Mogi das Cruzes/SP.

Após, venha concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001808-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO BARRERA MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se, conforme requerido.

Após, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003900-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Embora a interposição de agravo de instrumento não obste o andamento do processo, o não cumprimento da determinação para recolhimento das custas processuais, em face do indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, levaria à extinção do processo.

Assim, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000750-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: M. K. D. A. L., LUCILEIDE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 38539138: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001600-72.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: MARCELO LOPES DE MORAES, REGIANE RIBEIRO HELEODORO DE MORAES

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005162-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO DO PRADO PIANISSOLA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor.

Preliminarmente, esclareça o autor, no prazo de dez dias, se pretende de fato o reconhecimento do nexo de causalidade entre o surgimento das doenças alegadas e o trabalho atualmente exercido, uma vez que as causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estariam expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intim-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002765-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSMAR MANGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que o autor alega ter experimentado, em valor não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Alega o autor, em síntese, que foi admitido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em 11 de agosto de 1980, tendo sido demitido por justa causa em 14 de julho de 1988.

Narra que sua demissão teve motivação em perseguição política decorrente do regime da ditadura militar, por ter participado de movimento grevista à época.

Relata que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi assegurada a readmissão dos servidores públicos civis e dos empregados públicos que tivessem sido desligados, demitidos ou compelidos ao afastamento de suas atividades profissionais, o que ensejou a anistia política do autor, com fundamento no art. 8º do ADCT.

Diz que, por acordo firmado entre a ECT e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, foi assegurado seu retorno ao trabalho com todas as vantagens e com direito a indenização pelo tempo que permaneceu afastado, a contar da data da promulgação da Constituição Federal.

Assevera que, apesar da readmissão, não foi reposicionado corretamente e foi novamente demitido em 22 de novembro de 1999 sem justo motivo.

Narra que sua condição de anistiado político foi reconhecida pelo Ministério da Justiça em 27 de maio de 2015, deferindo-lhe o direito à reparação econômica em prestação mensal permanente e continuada, em razão da demissão ter ocorrido por razões exclusivamente políticas.

Esclarece que, constoodo do registro em CTPS que sua readmissão 01/06/1990, foi realizada com base no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o que impediu o autor de obter novo emprego, manchando sua reputação como grevista, bademeiro, e outros adjetivos ofensivos.

Sustenta que o dano moral se configura na dor emocional suportada, em razão da vergonha, medo, angústia e todo sentimento de profunda tristeza a que o autor foi submetido em razão de sua demissão e pelas acusações e ofensas praticadas à época contra sua pessoa.

Afirma o autor, ainda, que a indenização por danos morais é perfeitamente cumulável com as reparações administrativas que foram deferidas com fundamento no do artigo 8º do ADCT combinado com a Lei 10.559/02, na condição de anistiado político, nos termos da Súmula 624 do STJ.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a prescrição do fundo de direito e requerendo a extinção do feito. Quanto às questões de fundo, alega não ser possível a cumulação de quaisquer pagamentos e benefícios com danos morais e materiais, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.559/2002. Afirma, também, não haver comprovação da conduta lesiva, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Requer a observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da indenização e impugna também os critérios de juro e correção monetária em caso de eventual procedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada dos processos administrativos que resultaram na concessão e na ratificação da condição de anistiado político do autor.

A União juntou documentos, dos quais foi dada vista ao autor.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à alegação de prescrição, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são imprescritíveis as pretensões indenizatórias que objetivam a reparação de violações a direitos fundamentais havidas durante o Regime Militar. Nesse sentido, no STJ: AgInt nos EDcl no AREsp 1239428/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 31/08/2020; AREsp 1602248/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 20/08/2020. No TRF 3ª Região, ApCiv 0009958-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, e-DJF3 11/09/2020, ApCiv 5004897-04.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUSTRAN MACHADO NOBRE, e-DJF3 03/09/2020.

Pretende o autor, no presente feito, seja condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Veja-se que o autor teve reconhecido, pela Comissão de Anistia, sua condição de anistiado, para os efeitos previstos na Lei nº 10.559/2002, de tal forma que se trata de um fato **incontroverso**, dispensando qualquer outra prova (ID 37538719).

Ocorre que a mesma lei estabeleceu como mutuamente excludentes as reparações econômicas em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada.

A reparação em prestação única consistirá "no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral" (art. 4º), sendo esse valor limitado ao teto de R\$ 100.000,00.

Já a reparação em prestação mensal é devida "aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única".

Veja-se que a lei não exige, para a concessão da prestação mensal, que o anistiado tenha perdido o emprego por motivação exclusivamente política.

A mera declaração da condição de anistiado já pressupõe que o interessado tenha sofrido alguma restrição a direitos por motivação exclusivamente política, durante o período de 18.9.1946 a 05.10.1988.

Os documentos trazidos aos autos, particularmente os do processo administrativo, não deixam dúvida de que o autor é beneficiário de prestação mensal, requerendo nestes autos apenas a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais com fundamentos nos mesmos fatos pelos quais foi reconhecido como anistiado.

Nesse sentido, a Súmula 624 do Superior Tribunal de Justiça reconhece que "**É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)**".

Consta do aludido processo administrativo que o autor foi demitido injustamente da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em razão de sua adesão ao movimento grevista dos funcionários da ECT, cuja demissão teve caráter essencialmente político (ID 30481463).

Consta ainda, que em junho de 1990, a FENTECT, no ímpeto de fazer justiça e minimizar o sofrimento dos trabalhadores dos Correios que foram demitidos e estavam sendo marginalizados e aliados do mercado de trabalho, aceitou firmar um acordo de readmissão dos trabalhadores, com pagamento de salários referente ao período de agosto/1988 a junho de/1990, conforme condições e regras impostas pela ECT e em total desrespeito aos preceitos constitucionais.

O autor interps recurso perante a Comissão de Anistia, o qual foi parcialmente provido, ratificando sua condição de anistiado político, oficializando em nome do Estado Brasileiro o reconhecimento dos danos havidos no passado e concedendo a reparação econômica, com efeitos financeiros a partir de 05/09/1997, considerando a data de protocolo do pedido de anistia em 05/09/2002, além da contagem de tempo para todos os efeitos, de 14/07/1988 (data da perda do vínculo) a 05/10/1988 (data da promulgação da CF/1988) – ID 3758726.

Apesar da readmissão, constoodo expressamente em sua CTPS, como fundamento, o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (ID 30517800, pg. 5), o que impôs indubitável marca em documento essencial no estabelecimento de vínculo de emprego, capaz de manchar sua honra e reputação profissional.

Deste modo, mais do que evidente, portanto, que a demissão do autor, em razão de questões meramente políticas, implicou efetivo abalo psíquico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de uma demissão em condições normais.

É certo que não se pode falar que a segunda demissão, ocorrida em 1999, tenha relação direta com os fatos aqui em exame.

Mas não restam dúvidas, à vista do conjunto probatório, que o autor experimentou graves dissabores, que decorreram não apenas da perda de seu emprego, de bom prestígio social, mas também da disseminação pública desse fato, inclusive por meio da imprensa, o que indubitavelmente dificultou a recolocação do autor no mercado de trabalho. Tais condutas ultrapassam a linha do simples aborrecimento, mas se constituem em verdadeiros danos morais indenizáveis.

Assim, está demonstrado o nexo causal entre a conduta da União e o resultado lesivo, daí advindo o dever de indenizar.

Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". "Provado o fato, impõe-se a condenação" (AGA 1061145, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 13.10.2008, grifamos).

Quanto ao valor da indenização, é noção corrente que a reparação devida por força de danos morais deve atender a uma dupla finalidade, isto é, minimizar as ofensas de natureza extrapatrimonial sofridas pela parte autora e, ao mesmo tempo, causar ao ofensor gravame suficiente para impedir que novas agressões semelhantes sejam perpetradas. Ademais, o valor da indenização deve ser fixado com alguma dose de razoabilidade, quer para que não seja ínfima, quer para que não cause um enriquecimento sem causa do ofendido.

Em casos similares a este, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem arbitrado o valor da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), importância bastante razoável e que tem aptidão para alcançar as duas finalidades acima referidas (nesse sentido: Ap 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 30.5.2018; AC 0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 14.9.2017, dentre tantos outros).

Trata-se de valor realmente adequado para propiciar algum conforto material ao autor e, ao mesmo tempo, tem aptidão suficiente para obstar que a União (ou a qualquer de seus agentes) retorne a prática de atos como aquele, verdadeiramente incompatíveis com um Estado Democrático de Direito e que não são mais toleráveis do ponto de vista constitucional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União, em favor do autor, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ – 14/07/1988), adotando-se os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005190-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SHIBATA CACAPAVA ATACADO E VAREJO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, SESI, SENAI e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que referidas contribuições possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "laturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legítima passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Ofício-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-82.2020.4.03.6103

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661, MARIA THEREZA SILVA DE CALASANS DOS SANTOS - SP120902

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à União, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, dos documentos anexados pelo autor na petição ID nº 38557060.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0004576-84.2013.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA, IZAIAS VAMPRE DA SILVA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO Nº 0009546-98.2011.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: IZAIAS VAMPRE DA SILVA, EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO Nº 0003726-88.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACAPAVA

Advogado(s) do reclamante: LILIAN COQUI

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) do reclamado: ITALO SERGIO PINTO

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

PROCESSO Nº 0000311-29.2019.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) do reclamante: VLADIMIR CORNELIO

REU: MUNICIPIO DE CACAPAVA

Advogado(s) do reclamado: LILIAN COQUI

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Procedo à intimação do(a) embargado(a) (MUNICÍPIO DE CACAPAVA/SP) do inteiro teor da decisão de fl. 28 dos autos físicos (CPC, art. 272, § 6º).

SJC/SP, 11/09/2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO GUSMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA PEIRO BLAT - SP263084

DECISÃO

Ante o comparecimento espontâneo do executado, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 35802144), dou-o por citado, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

CARLOS EDUARDO NASCIMENTO GUSMÃO apresentou exceção de pré-executividade, visando a extinção da ação executiva. Sustenta que nunca exerceu a profissão de contador e que requereu a baixa de seu registro.

Pede, ainda, a exclusão do registro no CADIN, uma vez que o apontamento impede a obtenção de crédito.

Postula, ao final, seja o exequente condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

O excopto manifestou-se (ID 36998181), ressaltando a inadequação da via eleita. No mérito, argumenta que o fato gerador do débito é o registro ativo no Conselho e não o efetivo exercício de atividade contábil.

No tocante ao pedido de exclusão do nome do excipiente do CADIN, informa que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

DECIDO.

DA LEGALIDADE DA COBRANÇA

A dívida refere-se às anuidades de 2015 a 2018 cobradas em razão do registro profissional no Conselho fiscalizador.

O fato gerador da obrigação é a inscrição no órgão de fiscalização e não o exercício da profissão, decorrendo daí a presunção de que o inscrito exerce a atividade vinculada ao Conselho, de modo que competia ao excipiente, caso não exercesse a atividade laborativa, efetuar o cancelamento perante o exequente.

No presente caso, o excipiente junta aos autos Notificação enviada pelo CRC-SP, datada de 14/03/2007 (ID 35807297), informando que o pedido de baixa no registro encontra-se sobrestado por falta de documentação. Na oportunidade, o Conselho indicou o documento faltante, solicitando o envio no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que após decurso do prazo estipulado, o expediente seria arquivado por desinteresse.

Da análise dos autos, verifica-se que o excipiente não apresentou nenhum documento que demonstre ter atendido a referida notificação. Ao contrário, a cópia do correio eletrônico anexada em ID 35807506, referente ao ano de 2015, contém declaração do próprio excipiente informando ao Conselho que se encontrava desempregado, sem condições financeiras de quitar a dívida.

Ademais, os documentos anexados pelo excipiente em ID's 35807514, 35807532 e 35807539 igualmente não ilidem a presunção de legalidade da cobrança, sendo certo que constitui ônus da parte executada afastar tal presunção, mediante a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Assim, fundamentando-se a dívida nas anuidades não pagas, devidas em razão do registro e, não havendo nos autos documento comprobatório do cancelamento da inscrição no Conselho de fiscalização profissional, resta configurada a obrigação pelo pagamento das anuidades cobradas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CREMESP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que antes da vigência da Lei 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o simples registro no Conselho profissional. A contrario sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp.

1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.

2. O acórdão recorrido consignou expressamente que restou devidamente verificado que o autor não desempenha finalisticamente a atividade médica, afigurando-se indevida a cobrança de anuidades por não se enquadrarem dentre aquelas de competência fiscalizatória do CREMESP.

3. Agravo Regimental do CREMESP a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 638.221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. ATIVIDADE EXERCIDA NÃO PRIVATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Quando do julgamento dos Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105, apresentado na sessão de 06/03/2014, a 1ª Seção desta Corte decidiu que o fato gerador da contribuição tributária em face do Conselho de fiscalização é o registro do profissional nos quadros do Conselho. 2. A inscrição no conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. No momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. 3. In casu, verifico que a agravante não solicitou o cancelamento do registro. Assim, ainda que a atividade efetivamente exercida não seja privativa da Administração, não há como se reconhecer a inexigibilidade dos débitos objeto do presente recurso. 4. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF4, AG 5055521-94.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 21/02/2018)

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido.

INDEFIRO, por ora, o pedido do excipiente para a exclusão de seu registro no CADIN.

Com efeito, o art. 7º da Lei nº 10.522/02 estabelece, *in verbis*:

Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

In casu, o crédito tributário encontra-se sem garantia, tampouco com a exigibilidade suspensa.

Deixo de condenar o excipiente em honorários advocatícios, pois conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a impugnação por exceção ocorre por meio de simples petição nos próprios autos e possui natureza de mero incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a Exceção de Pré-Executividade (REsp nº 1.048.043/SP, DJe 29/6/2009).

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Recurso Especial não conhecido. (Segunda Turma, REsp 1721193 / SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/08/2018).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção

de pré-executividade julgada improcedente.

2. Precedentes.

3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (Corte Especial, REsp 1048043 / SP, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/06/2009, RSTJ vol. 215 p. 32).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002704-70.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão ID 31095849, alegando obscuridade, ao argumento de que a liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 5028859-52.2019.4.03.0000, pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não indeferiu o seguro garantia ofertado nos autos, permanecendo a eficácia da determinação judicial que declarou a idoneidade da apólice, razão pela qual o bloqueio judicial se mostra incabível.

O exequente manifestou-se em ID 37144714, pleiteando a rejeição dos embargos. Aduz que não aceitou a apólice de seguro garantia ofertada pelo devedor e, contra a decisão que acatou os termos da garantia, interpôs agravo de instrumento, o qual suspendeu a eficácia da decisão agravada, ante a relevância da fundamentação exposta.

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A decisão atacada não padece do vício alegado.

Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Alás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado. 2. Ressalte-se que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. 3. No caso em apreço, o aresto embargado é claro e fundamentado ao afirmar que o Ente Público pode recusar a substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis. Ademais, a decisão que acolhera o recurso da Fazenda Pública simplesmente aplicara o entendimento jurisprudencial em sentido diametralmente oposto ao consignado no acórdão regional, o qual afirmara que o seguro garantia judicial representa garantia análoga à fiança bancária, a qual pode ser oferecida em substituição à penhora independentemente da concordância da Fazenda Pública (art. 15, I). 3. A substituição, nos termos do art. 15, I, da LEF independe da aceitação do exequente. 4. É da exequente, ora agravante, o ônus de produzir prova documental de que a empresa sucessora, M. L., não seja sólida. 4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 5. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.

(EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606441 2016.01.46754-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004145-72.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2020)

In casu, pretende a embargante, por meio dos embargos, obter a reforma da decisão judicial que lhe foi desfavorável, acarretando a indisponibilidade de ativos financeiros.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados, tendo em vista o que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente aos efeitos da garantia, os quais foram suspensos (ID 27423226).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007789-03.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIDER GONCALVES RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILENE DE PAULA MARTINS LEITE - SP239202, ANDRESSA MARSON MAGLIAN - SP203770

DECISÃO

Ante o comparecimento espontâneo do executado, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 35947647), dou-o por citado, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

JAIDER GONÇALVES RODRIGUES apresentou exceção de pré-executividade em face da **FAZENDA NACIONAL** (ID 35947745), pleiteando a extinção da presente execução, ao argumento de que os valores cobrados não foram devidamente apurados pelo Fisco. Sustenta que houve erro de preenchimento na declaração de ajuste anual ano base/exercício 2014/2015 e que os valores declarados já foram quitados.

A excepta manifestou-se (ID 37156702), ressaltando a inadequação da via eleita, uma vez que a discussão sobre o lançamento tributário depende de dilação probatória.

Na oportunidade, informou que o excipiente solicitou à Procuradoria da Fazenda Nacional revisão do débito inscrito em Dívida Ativa da União, o que gerou o Processo Administrativo nº 13032.101462/2019-36, que foi encaminhado à Receita Federal para análise.

FUNDAMENTO E DECIDO

O caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

In casu, a despeito da matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para a sua demonstração. As alegações quanto ao erro de preenchimento das declarações do contribuinte e de erro da autoridade fiscal na apuração do valor supostamente devido exigem a produção de provas e a ampla discussão das questões apontadas pelo excipiente, não se revelando possível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE MÉRITO. JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

INADEQUAÇÃO EM QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA.

PRECEDENTES. AFERIÇÃO DO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem cuida-se na origem de exceção de pré-executividade oposta pelo agravante em que aduz que os valores cobrados à título de imposto de renda são indevidos, pois se encontra amparado por norma isentiva.
2. Consignou o Tribunal de origem que a via utilizada era inadequada, visto a necessidade de dilação probatória para aferir a ilegalidade do lançamento tributário.
3. Não há que falar em omissão acerca do enfrentamento de matéria de mérito quando nem sequer se ultrapassa o juízo de admissibilidade da via eleita. Precedentes.
4. “É firme a jurisprudência desta Colenda Corte em afirmar que a exceção de pré-executividade é cabível somente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória” (AgRg no AREsp 636.533/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016.).
5. Consignando a Corte a quo pela inadequação da exceção de pré-executividade, por imprescindível dilação probatória, a revisão de tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1547432/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EXCIPIENTE. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...). 2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 3. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 4. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019011-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 30/04/2019)

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

DEFIRO o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a conclusão do Processo Administrativo nº 13032.101462/2019-36.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do aludido PA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-45.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão ID 31534172, alegando obscuridade, ao argumento de que a apólice de seguro garantia apresentada é suficiente e idônea para garantir a presente execução fiscal, bem como não lhe foi concedido prazo para que se manifestasse sobre a indisponibilidade de valores, conforme determinado na referida decisão.

Ao final, aduz que o colapso econômico causado pela pandemia COVID-19 deve ser levado em consideração, tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros poderá causar danos gravíssimos e irreversíveis à Executada.

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A decisão atacada não padece do vício alegado.

Os presentes embargos têm natureza evidentemente infrigente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado. 2. Ressalte-se que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. 3. No caso em apreço, o aresto embargado é claro e fundamentado ao afirmar que o Ente Público pode recusar a substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis. Ademais, a decisão que acolhera o recurso da Fazenda Pública simplesmente aplicara o entendimento jurisprudencial em sentido diametralmente oposto ao consignado no acórdão regional, o qual afirmara que o seguro garantia judicial representa garantia análoga à fiança bancária, a qual pode ser oferecida em substituição à penhora independentemente da concordância da Fazenda Pública (art. 15, I). 3. A substituição, nos termos do art. 15, I, da LEF, independe da aceitação do exequente. 4. É da exequente, ora agravante, o ônus de produzir prova documental de que a empresa sucessora, M. L., não seja sólida. 4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 5. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.

(EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606441 2016.01.46754-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004145-72.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2020)

Oportuno salientar que em cumprimento a decisão ora combatida, a embargante foi devidamente intimada, em 05/08/2020, da indisponibilidade de valores realizada em ID 36320252, não havendo que se falar em ausência de prazo para manifestação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004227-20.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORION S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DECISÃO

ORION S/A apresentou exceção de pré-executividade (ID 13861642) em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando a imediata suspensão da execução fiscal, bem como de quaisquer atos expropriatórios sobre o seu patrimônio, com fundamento nos artigos 803, inciso I, do Código de Processo Civil e 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Pede, ainda, que o seu nome seja excluído do CADIN.

No mérito, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS expressos nas CDA's 80 7 17 019516-16, 80 6 17 035458-04 e 80 6 16 003920-70.

No tocante aos títulos que se referem ao IPI, aduz a nulidade da CDA nº 80 3 17 000891-13, ao argumento de que a empresa não foi regularmente notificada de seu lançamento e sustenta a prescrição dos créditos cobrados nas CDA's nºs 80 3 16 000077-27 e 80 3 16 000106-04.

Em ID 15807941, a excipiente requereu a juntada de comprovantes de depósitos judiciais, tendo como base de cálculo 1% (um por cento) de seu faturamento líquido mensal, anexando-os em ID's 15807945 - Pág. 1, 15808151 - Pág. 1, 15808152 - Pág. 1, 15808153 - Pág. 1, 15808156 - Pág. 1, 15808157 - Pág. 1, 15808159 - Pág. 1, 15808160 - Pág. 1, 16815273, 16815272, 16815271, 16815268, 16815267, 16815265, 16815262, 16815257, 16815254, 16968493, 17106388, 18582167, 18582174, 18582177, 18582177, 18582178, 18582179, 19789536, 21262622, 21262624 e 22331171.

Ato contínuo, a excipiente pleiteou a reunião de todas as execuções fiscais em que figure no polo passivo. Pediu a penhora de diversos bens ofertados, quais sejam, penhora de faturamento líquido mensal de 1% (um por cento), de bens imóveis, direitos creditórios (Eletrobrás) e maquinários.

Requer, ao final, o recálculo das CDA's atreladas à cobrança de PIS e COFINS e a suspensão de todos os demais atos de constrição (ID 16815293).

A Fazenda Nacional manifestou-se em ID 17387215, ressaltando a regularidade das Certidões de Dívida Ativa, bem como que os créditos tributários não se encontram prescritos.

No tocante ao pedido de exclusão da parcela do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e à alegação de ausência de notificação, relativa à constituição do crédito tributário inscrito na CDA nº 80 3 17 000891-13, a exequente informou que as matérias já são objeto da Ação Ordinária nº 5004865-53.2018.4.03.6103 em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ao final, a exequente recusou os bens ofertados pela executada e postulou a penhora de três bens imóveis, registrados nas matrículas nºs 114.059 (CRI de Itapeperica da Serra/SP), 390.158 (1ª CRI de São Paulo, Capital) e 2.339 (2ª CRI de São José dos Campos).

Em ID's 20908240 e 31139060, o juízo determinou que a executada apresentasse cópia das petições iniciais, decisões principais/ sentenças e certidões de inteiro teor da Ação Ordinária nº 5004865-53.2018.4.03.6103 e do Mandado de Segurança nº 5002216.52.2017.403.6103.

A excipiente anexou documentos em ID's 31065344, 31065551, 31065558, 31065579, 31065581, 31883719, 31883734, 31883723, 31883741, 31883851, 31883862, 31883869, 31883875, 31883876, 31884223, 31884233, 31884238, 31884244 e 31884247.

A exequente manifestou-se em ID 34321769, alegando que, no presente caso, não vislumbra a litispendência, em razão da competência absoluta da Vara para o processamento das Execuções Fiscais, no entanto, reconhece a possibilidade de decisões contraditórias, tendo em vista que a Ação Ordinária nº 0004865-53.2018.4.03.6103 foi julgada em 1ª instância, tendo o executado obtido êxito apenas no tocante às inscrições que tem por objeto a cobrança de PIS e COFINS, sendo o caso de prosseguimento do feito com relação às demais inscrições.

Por fim, informa que no tocante às referidas inscrições, o decidido na Ação Ordinária será objeto de cumprimento naqueles autos, no momento processual adequado, tendo em vista que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, sendo apresentado a estes autos o valor atualizado do débito quando do seu recálculo.

DECIDO.

INDEFIRO, por ora, o pedido da excipiente para a exclusão de seu registro no CADIN.

Com efeito, o art. 7º da Lei nº 10.522/02 estabelece, in verbis:

Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

In casu, o crédito tributário encontra-se sem garantia, tampouco com a exigibilidade suspensa.

Com relação ao pedido de apensamento dos feitos, a teor da Súmula 515 do STJ, **INDEFIRO** a sua realização, tendo em vista a ausência de interesse pela Fazenda Nacional bem como a inexistência de identidade de fase processual.

Quanto aos títulos oferecidos pelo executado, tais não se mostram hábeis à garantia do Juízo, ante a baixa liquidez. Por outro lado, igualmente a penhora de faturamento, a fração de 1% (um por cento), e demais bens móveis ofertados, se mostram insuficientes à garantia das dívidas, pois são ínfimos face ao montante do débito.

Nesse contexto, não se pode olvidar que, nos termos do art. 15 da Lei 6.830/1980, a substituição da penhora somente se dá com a anuência da exequente, ressalvada as exceções legais. A exequente recusou expressamente referidos bens nomeados.

O C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, RESP nº 1090898/SP, julgado em 12/08/2009, fixou a tese de que a substituição da penhora depende da anuência do exequente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária (grifo nosso).

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas o direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1090898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)

Por fim, a nomeação à penhora dos títulos e de bens móveis em geral não obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, do CPC, tendo sido decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp nº 1337790 / PR, julgado em 12/06/2013, que o exequente pode recusar os bens oferecidos a penhora se não obedecida à ordem estabelecida nos referidos dispositivos, não havendo direito subjetivo do executado à aceitação do bem nomeado. A tese foi registrada como Tema 578, *in verbis*:

"Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC."

Com relação às guias de depósito de percentual de faturamento anexadas em ID's 15807945 - Pág. 1, 15808151 - Pág. 1, 15808152 - Pág. 1, 15808153 - Pág. 1, 15808156 - Pág. 1, 15808157 - Pág. 1, 15808159 - Pág. 1, 15808160 - Pág. 1, 16815273, 16815272, 16815271, 16815268, 16815267, 16815265, 16815262, 16815257, 16815254, 16968493, 17106388, 18582167, 18582174, 18582177, 18582178, 18582179, 19789536, 21262622, 21262624 e 22331171, advirto a expiente para que doravante se abstenha de juntá-las aos autos, uma vez que indeferida a penhora de faturamento, nos termos da presente decisão.

Quanto aos demais pedidos formulados pela expiente, da análise das cópias das sentenças e certidões de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 5002216-52.2017.403.6103 e da Ação Ordinária nº 5004865-53.2018.403.6103, em trâmite na 1ª e 3ª Vara Federal desta Subseção, respectivamente, verifica-se que as questões suscitadas já foram enfrentadas nas referidas ações. Vejamos:

No tocante ao pleito de reconhecimento da prescrição das CDA's nºs 80 3 16 000077-27 e 80 3 16 000106-04 (IPI), na sentença proferida na Ação Ordinária nº 5004865-53.2018.403.6103 foi acolhida a preliminar de litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 5002216-52.2017.403.6103.

Por sua vez, na sentença do referido *mandamus*, o juízo concedeu parcialmente a segurança para reconhecer tão somente a decadência das inscrições nºs 80608006505-89, 80608006656-91 e 80608006655-00, inscrições estas que não são objeto da presente execução.

A impetrante, ora expiente, interpôs recurso de apelação, pugnano pela reforma da sentença e o conseqüente reconhecimento da prescrição das CDA's objeto destes autos, entre outras. Aludido recurso encontra-se em processamento em primeiro grau, aguardando contrarrazões, conforme certificado em ID 38111493.

Sobre a alegação da expiente de ausência de notificação quanto ao lançamento do crédito estampado na inscrição nº 80 3 17 000891-13 (IPI), restou consignado na sentença proferida na Ação Ordinária, que não há qualquer cerceamento de defesa a ser reconhecido, por se tratar de tributo sujeito à declaração do próprio contribuinte.

Por fim, no tocante às inscrições nºs 80 7 17 019516-16, 80 6 17 035458-04 e 80 6 16 003920-70, o executado obteve êxito na sentença proferida na Ação Ordinária, tendo o juízo julgado parcialmente procedentes os pedidos para condenar a União Federal excluir, dos débitos materializados nas referidas CDA's, a parcela relativa à inclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

A União Federal apresentou recurso de apelação e, em 17/09/2019, foi proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região acórdão que negou provimento à apelação e à remessa oficial. Após, as partes apresentaram Recursos Especial e Extraordinário, que encontram-se aguardando julgamento, conforme certidão anexada em ID 38111493.

Com efeito, as questões suscitadas pela expiente encontram-se pendentes de julgamento, sendo certo que o que vier a ser decidido nas referidas ações, com força de coisa julgada, será relevante para decidir o prosseguimento da presente execução fiscal.

Ante o exposto, determino a suspensão do curso do processo até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5002216-52.2017.403.6103 e da Ação Ordinária nº 5004865-53.2018.403.6103.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000830-72.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA MATER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN - SP166566

DECISÃO

ID 35799360. Inicialmente, intime-se a executada da indisponibilidade de valores indicada no Detalhamento em ID 35700983, nos termos da decisão ID 30441476.

Em caso de alegação de impenhorabilidade, tornem os autos conclusos. Não sendo arguida, proceda-se à transferência dos valores penhorados para conta à disposição deste juízo, visando a preservação do valor da moeda, uma vez que, conforme o documento ID 35799521, o parcelamento foi requerido em 22/07/2020, isto é, após a protocolização da indisponibilidade, realizada em 16/07/2020, e o efetivo bloqueio de valores via SISBACEN, cumprido a partir do dia 17/07/2020 pelas instituições bancárias.

Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005737-06.2016.4.03.6110

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO GOMES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REU: OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR - SP213769, VANDERSON IVO BERALDO ROSA - SP348959

DECISÃO

Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização; considerando que o processo se encontra apto para a prolação de sentença.

Manifistem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

Por oportuno, muito embora este juízo tenha posicionamento jurídico no sentido de que não caberia acordo de não persecução criminal em relação aos processos com denúncia recebida antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, considerando entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, determino que o Ministério Público Federal se manifeste de **forma expressa, levando-se em conta o caso concreto**, se entende ser possível a propositura de acordo de não persecução penal na presente ação penal.

Após, a manifestação, façam-me os autos conclusos.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004927-31.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO CARLOS CERAGIOLI

Advogado do(a) AUTOR: EDERALDO PAULO DA SILVA - SP141159

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e diante das cautelas e dificuldades apresentadas pela demandada, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 13/10/2020.

2. No entanto, tendo em vista terem as partes arrolado testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, designo o dia **28 de janeiro de 2021, às 16 horas**, para a realização de **audiência** de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 24970425, p. 70), bem como das testemunhas indicadas pela União (ID n. 24970425, pp. 72/73):

- a) **José Renato Alves de Oliveira Monteiro;**
- b) **Wagner de Paulo Dutil;**
- c) **Antônio Vitor Ferreira da Silva;** e
- d) **Carlos Fernando Lopes Abelha.**

3. Neste ponto, aduzo-se que a audiência será realizada virtualmente, por meio da plataforma *Microsoft Teams*.

Em relação à realização da audiência de forma virtual, durante a pandemia do Coronavírus, ela encontra esteio na Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 1º de junho de 2020, na Resolução PRES 343, de 14 de abril de 2020, e no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de julho de 2020.

Destarte, a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados, na plataforma do *Microsoft Teams*, cabendo às partes e testemunhas, acompanhadas do respectivo advogado, no dia e horário agendados, ingressar na sessão virtual pelo *link* a ser informado por certidão posteriormente anexada aos autos, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

4. Providencie a Secretaria o agendamento da reunião no sistema *Microsoft Teams*, certificando nos autos o respectivo “convite via *TEAMS*”, uma vez que a data já foi previamente reservada.

5. As partes deverão informar, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, número de seu telefone e endereço de e-mail, bem como das respectivas testemunhas, que permitam a possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Anexe-se aos autos cópia do "manual de audiência virtual", juntamente com o link de acesso à audiência virtual, que deverá ser consultado pelas partes para esclarecimento de maiores dúvidas.

6. As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte autora, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas, dando-lhes ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverão ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverão comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comite, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004646-12.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTENSALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE - FABRICADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

DECISÃO

- 1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
- 2. Petição ID 36006934: Representação já anotada no sistema.
- 3. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (5) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
- 4. Verifique a Secretaria se já ocorreu o retorno do mandado expedido (ID 37794412, p. 60).
- 5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003460-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JR RODRIGUES SUPERMERCADO EIRELI - ME, VICTOR MANUEL RODRIGUES PAULA JUNIOR, JULIANA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

- 1 - Haja vista que a parte executada, VICTOR e JULIANA, citada, não pagou e não ofereceu bens à garantia da cobrança, manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento.
- 2 - No mesmo prazo, diga acerca do retorno do AR NEGATIVO em relação à executada JR RODRIGUES (ID 36595239).
- 3- Int. No silêncio, ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003414-06.2017.4.03.6110

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

ASSISTENTE: RODRIGO ZILLIG TATUI - ME, RODRIGO ZILLIG, KATIA APARECIDA FALCI

DECISÃO

- 1 - Haja vista que a parte executada, KATIA, citada, não pagou e não ofereceu bens à garantia da cobrança, manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento.
- 2 - No mesmo prazo, diga acerca do retorno do AR NEGATIVO envolvendo a executada RODRIGO ZILLIG TATUI - ME (ID 36125197).
- 3 - Sempre juízo, aguarde-se o retorno do AR destinado ao executado RODRIGO ZILLIG.
- 4 - Int. No silêncio, ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005766-61.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SALES EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA - ME, MICHELLE FRAI

DECISÃO

1. Considerando que já foi retomado o atendimento presencial na Justiça Federal, mediante agendamento, determino que a CEF cumpra a decisão ID 23205488, sob pena de extinção do processo, no prazo de quinze (15) dias.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVA EMBALAGENS SOROCABA LTDA - ME, JORGE LUIS RODRIGUES DIAS DUARTE, JOAO MARCOS RODRIGUES DIAS DUARTE

Tipo A

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito processual comum, em face de VIVA EMBALAGENS SOROCABA LTDA - ME, JORGE LUIS RODRIGUES DIAS DUARTE e JOAO MARCOS RODRIGUES DIAS DUARTE, objetivando sejam os demandados condenados ao pagamento de R\$ 42.195,39, valor este atualizado até setembro/2018 e que deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais.

Relata que as partes firmaram três contratos (n. 0000000209122069, 0367003000038009 e 0367197000038009), cujos instrumentos foram extraviados, através dos quais a demandante disponibilizou à primeira codemandada a utilização de crédito que foi inadimplido. Juntou documentos.

Decisão ID 11583894 designou data para a realização de audiência de conciliação, ato em que, presentes as partes, não chegaram a um acordo (ID 14125769). Na mesma ocasião, foram as partes informadas de que os autos retornariam esta Juízo para prosseguimento.

Contestação (ID 14738638), arguindo preliminares de inépcia da inicial, em razão da insuficiência dos documentos para esclarecer a origem e a evolução da alegada dívida e de ilegitimidade dos codemandados João e Jorge para figurarem no polo passivo da demanda, uma vez que os contratos de crédito foram firmados exclusivamente com a codemandada Viva Embalagens Sorocaba Ltda. – ME e não houve a instauração do incidente necessário à verificação da ocorrência de abuso da personalidade jurídica pelos sócios. No mérito, dogmatizou a inexistência de demonstração da existência de saldo devedor, na medida em que os documentos que acompanharam a inicial – dentre os quais não se encontram os contratos assinados pelas partes – não permitem aferir os critérios de cálculo utilizados pela demandante para aferir a quantia apontada como devida, situação que, além de prejudicar a liquidez da suposta dívida e caracterizar abusividade da cobrança, estaria dificultando a defesa dos demandados. Defendeu, também, a abusividade da cobrança, a ilegalidade da cobrança de multa contratual, porque não pactuada, e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, de forma a ser cabível a inversão do ônus probatório.

Decisão ID 21495150 concedeu prazo à demandante para se manifestar sobre a contestação e a ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Réplica (ID 22830400) rebatendo os argumentos declinados em contestação.

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela demandada Viva Embalagens Sorocaba, forte no entendimento constante da Súmula nº 481 do STJ (“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”), tendo em vista, a uma, a inexistência de documentos aptos à demonstração da sua situação financeira e, a duas, o resultado da pesquisa por mim elaborada no RENAJUD, na presente data, onde consta ter a referida empresa dois veículos em seu nome (placas GAR6943 e ERW1789).

Indefiro, da mesma forma, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo codemandado Jorge Luis, tendo em vista a existência, no RENAJUD, de veículos em seu nome (placas GCP6980 e ENM2013).

De outra banda, defiro ao codemandado João Marcos os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez não haver registro, no RENAJUD, de veículos em seu nome.

3. Afasto as preliminares arguidas em contestação.

3.1. Não entrevejo, na inicial, os vícios elencados no § 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil, sendo relevante ponderar, ainda, que os argumentos tecidos para fundamentar a preliminar em comento confundem-se como o mérito, razão pela qual com eles será analisado.

3.2. Também não merece guarida a alegação, totalmente protelatória, de que não deveriam ter sido incluídos no polo passivo da demanda, porque os contratos discutidos teriam sido firmados exclusivamente com a empresa Viva Embalagens Sorocaba Ltda. Me, da qual os demandados são sócios.

Em que pese não tenham sido os contratos debatidos colacionados aos autos, os documentos que acompanharam a inicial são suficientes para comprovar que a demandante concedeu crédito à empresa demandada, que possui como únicos sócios os demandados Jorge e João, assim como para demonstrar como evoluiu a dívida inadimplida.

Observo também que, especialmente quanto aos débitos relativos à contratação de cartão de crédito, as compras com ele realizadas dizem respeito a passeios e aquisição de roupas, sapatos e acessórios (Kipling, Vila Romana, Outlet dos Óculos, Scala Semi Jóias, Ana Capri, Lupo, Zara, Original Jóias, Decathlon, Ophicina Foot Wear, Aquário de São Paulo, MAC, Calvin Klein, Princesa Cosméticos, etc.), objetos que dificilmente podem ser tidos como necessários às atividades empresariais da pessoa jurídica demandada (cujo objeto social, é o “comércio varejista de artigos de papelaria”), delimitando situação que aponta para a utilização do crédito concedido à empresa em benefício das necessidades particulares dos sócios e, assim, reforça a responsabilidade dos sócios pelo débito apontado.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

4. De plano, pertinente consignar que a solução da controvérsia não exige a produção de prova pericial contábil, já que diz respeito, somente, a questões de direito (existência de abusividade das cláusulas contratuais e taxas pactuadas), sendo suficientes os documentos constantes dos autos para verificar a origem e evolução do débito gerado.

O conjunto probatório aponta para o reconhecimento do direito da demandante reaver o valor cobrado nesta ação.

Apesar de não ter a demandante juntado aos autos os contratos de abertura de crédito, sob alegação de se terem eles extraviado, é certo que trouxe com a inicial documentos suficientes à demonstração das avenças que originaram a dívida (histórico de extratos da conta corrente pessoa jurídica, faturas do cartão de crédito com vencimento nos meses de setembro a dezembro de 2017 e janeiro de 2018, consulta de conta no sistema da CEF, planilhas de evolução das dívidas, fichas de informações da empresa, contendo dados dos sócios e por eles assinadas), pelo que entendo suficientemente demonstrada a existência do débito apontado na inicial.

O histórico de extratos, a fatura e as planilhas mencionadas permitem a aferição da evolução da dívida, porquanto individualizadas as compras realizadas pelos demandados como o crédito que lhes foi concedido, assim como as taxas e encargos cobrados em virtude do inadimplemento, não havendo razão para ser cogitada a hipótese de cerceamento de defesa do devedor.

Há que se considerar que contrato é, nas palavras do mestre Washington de Barros Monteiro, o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito. Uma vez pactuado, ostenta força vinculante, devendo eventuais abusividades ser apontadas, de forma específica, pelas partes e, uma vez constatadas, passíveis de correção pelo Judiciário.

Os contratos em discussão nestes autos são de abertura de crédito simples (cheque especial e cartão de crédito), não regido por legislação específica e que detém caráter de empréstimo pessoal (tanto que não fica vinculado à contratação de cobertura securitária, obrigatória na contratação de financiamento nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário).

Note-se que a obtenção de cartão de crédito e de cheque especial não é uma imposição ao consumidor, sendo seus contratos amplamente padronizados, tendo os correntistas – em especial em casos como o presente, em que os devedores são empresários – conhecimento do alto custo do crédito fornecido nessas modalidades. Assim, soa pouco crível que os devedores somente perceberam a abusividade de determinadas cláusulas contratuais quando exigidos os encargos decorrentes da inadimplência.

Relevante ponderar que não resta demonstrada nos autos a ocorrência, após a pactuação, de fato extraordinário e imprevisível alterando a situação então verificada.

Importante mencionar, também, que não restou demonstrado excesso do valor da dívida em virtude da aplicação de índices ilegais e desconhecidos, visto que, à época da celebração, os demandantes tomaram conhecimento da incidência de juros e de correção monetária sobre o capital mutuado, assim como dos índices respectivos, de forma que tinham ciência da cobrança de juros remuneratórios e da forma de atualização monetária da dívida, valores estes que vinham, inclusive, discriminados nos extratos mensais e faturas (neste caso, tanto a taxa aplicada no mês, quanto a que incidiria no período seguinte).

Com o inadimplemento – questão incontroversa, diga-se – o contrato foi extinto e o débito consolidado, ensejando a obrigatoriedade do pagamento dos encargos decorrentes de tal situação, que estão devidamente especificados nos demonstrativos que acompanharam a inicial.

Note-se que, conforme se pode verificar na planilha de evolução da dívida ID 5487303, a Caixa Econômica Federal não está fazendo incidir sobre o débito comissão de permanência, de forma que não há a ocorrência de *bis in idem* na cobrança da multa contratual, não podendo ser a taxa aplicada (2%) ser considerada abusiva, eis que não extrapolado o limite estabelecido no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto aos juros, pondere-se que, acerca da possibilidade de cômputo de juros de forma capitalizada na fase de utilização, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou entendimento no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convenionada, porquanto subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64.

Assim, ante a inexistência de modificação acerca da capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, os juros somente poderiam ser aplicados de forma capitalizada nos casos expressamente previstos em lei especial que implicassem em revogação do Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial.

Ocorre que o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), e suas reedições (até a MP 2.170-36, de 23 de Agosto de 2001), expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Observe, por pertinente, que a ADI nº 2.316, em que veiculado pedido de suspensão da eficácia dos efeitos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, ainda não foi definitivamente julgado, tendo sido incluído, recentemente, na pauta de julgamentos de 21.11.2019, de fora que, até este momento, pelo que o preceito permanece vigente.

No caso dos autos, em que houve disponibilização do capital mutuado a partir de 2017, incide a prefalada medida provisória, sendo, assim, viável a capitalização de juros.

A jurisprudência, aliás, reconhece a legalidade do mencionado procedimento:

Processo AC 200735000008243

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200735000008243

TRF1 - QUINTA TURMA (DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:217)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 192, §3º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, DE 30.03.2000.

1. Assente na jurisprudência após o julgamento da ADIn 2591 pelo STF, de que são aplicáveis aos contratos firmados pelas instituições financeiras os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restando minimizada a autonomia da vontade e mitigado o princípio do pacta sunt servanda.

2. Se os contratos em exame foram celebrados em 2005 e 2006, ou seja, depois da edição da Medida provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, é possível a capitalização mensal de juros.

.....

5. Apelação da CEF parcialmente provida. Data da Decisão 13/05/2009 Data da Publicação 22/05/2009

5. Finalmente, reitero que, de tudo o que dos autos consta, não se depreende a ocorrência de violação ao Código de Defesa do Consumidor. Pela situação posta, não entreveja seja situação que caracterize cobrança abusiva (art. 51 do CDC), posto que não configurado dano ao consumidor ou subtração do seu direito de defesa.

Não há, pois, censura à exigência, pela CEF, do valor da dívida, considerando os documentos colacionados aos autos. Por conseguinte, não se mostram comprovados valores pagos a maior ou qualquer justificativa para a parte demandada deixar de cumprir o acordo, nos termos postos.

A aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* somente tem lugar nas hipóteses de ocorrência de fato extraordinário e imprevisível a modificar a situação existente à época da pactuação, situação não demonstrada no presente feito.

6. Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida pela demandante na inicial, condenando a parte demandada a **pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 42.195,39 (quarenta e dois mil cento e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), para 01.09.2018.**

Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos contratuais, desde a consolidação do débito até o pagamento final, tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito (art. 397 do novo Código Civil).

Condeno a parte demandada, de forma solidária, no pagamento das custas, em reembolso, e de honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da dívida, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita quanto ao demandado João Marcos.

7.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000591-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI, EDENILTON JOSE CRIVELLARI & CIALTDA, EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-85.2017.4.03.6110

AUTOR: ALEMAR ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 37481656), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, por ser beneficiada pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-40.2018.4.03.6110

AUTOR: DOMINGOS BRASÍLIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum, com sentença prolatada, em face da qual a parte autora interpôs recurso de apelação, deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de preparo devidas.

A parte recorrente deixou de recolher o valor de R\$ 548,02, quanto às custas de preparo, conforme disposto no art. 14, II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 ("aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil").

2. Assim sendo, determino à parte recorrente que comprove o recolhimento em dobro das custas, que correspondem a R\$ 1.096,04, as quais deverão ser recolhidas por meio de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC.

Os benefícios da assistência gratuita não foram deferidos à parte, porquanto ela mesma desistiu de tal requerimento e, na sequência, procedeu ao recolhimento das custas iniciais, atestando, portanto, que possui condições de custear as despesas do processo, mormente pelo fato de o seu rendimento mensal totalizar em torno de R\$ 6.000,00, tudo conforme consta nos IDs 11782828, 13805546, 22344024 e 27461146.

A declaração, ora juntada pela parte autora (ID 37769264), não constitui fato novo apto a afastar a sua possibilidade de pagar as custas, como o fez inicialmente.

Sendo assim, entendo que a parte deve proceder ao recolhimentos das custas, sendo-lhe indeferidos, por ausência de necessidade, os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a parte demandada para, no prazo de quinze (15) dias, contra-arrazoar o recurso apresentado pela parte autora.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004922-79.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que observe a obrigatoriedade de representação por dois administradores, como exigido pela Cláusula Quinta, parágrafo primeiro, alínea "c", de seu Contrato Social (ID n. 37911399).

2. Verifico, no mais, que o fato apontado pela aba "Associados" não obsta o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de objetos.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004982-52.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos Substabelecimento outorgado na forma prescrita pela Procuração ID n. 38121078, pp. 2/4, ou seja, contendo a assinatura de dois dos advogados a quem foram outorgados poderes (outorgado de n. 1 ou diretor estatutário da outorgante e um dos outorgados de n. 2 a 12).

2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte impetrante juntar aos autos cópia das principais peças dos processos apontados pela aba "Associados" (=5009596-18.2020.403.6105, 5006551-61.2020.403.6119 e 5003034-78.2020.403.6109), a fim de possibilitar a análise de possível prevenção ou afastar eventual litispendência.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004865-61.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A, TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Ratifico a decisão ID n. 38186884, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.

3. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte impetrante que colacione aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado anexada aos autos do processo n. 5004948-14.2019.403.6110, a fim de afastar eventual litispendência, bem como comprove ter recolhido as custas processuais devidas naquele feito.

4. No mais, no que tange ao processo n. 5004868-16.2020.403.6110, apontado pela aba "Associados", afasto a possibilidade de prevenção, dada a ausência de identidade de objetos.

5. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005192-06.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO BARBI

Advogado do(a) AUTOR: NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR - SP127921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e PLENUS.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 38369485, p. 02), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das diferenças das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCIELE APARECIDA JOSE DE ALMEIDA, MICHEL HENRIQUE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SYNDOLIA STEIN FOGACA - SP397286

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0903662-96.1998.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AMARAL BENTO - RJ131529

REU: JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS, VALDEMIR ZENARO, MARCIA MARCONDES MATTOS, ANTONIO MOREIRA PEDROSO, IRAIDES ARRUDA, IVANI CONCEICAO ARRUDA JARDIM, FRANCISCO DE OLIVEIRA, JUVENAL PAULINO DOS SANTOS, ORDALIA MOREIRA, TEREZINHA DE OLIVEIRA NUNES, BRUNO ARRUDA, IRIS ARRUDA, MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY, IRANI CONCEICAO ARRUDA, MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS, ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, TILSO CASTANHO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIADOS SANTOS CONJO, ANTONIO AUGUSTO CONJO, DAVI DOS SANTOS, ANDREA REGINA MARCHETTI ZANETI, VALDIRA MARIA DOS SANTOS CAMARGO, DAMARIS MARIA DOS SANTOS, JOSE SANDOVAL DE OLIVEIRA, NORBERTO ANTONIO NUNES, LUIZ GONZAGA JARDIM, OMAR CHAGURY
REPRESENTANTE: DECIO BENEDITO MONTEIRO
PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

1. Tendo em vista a informação de pagamento juntada aos autos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.
2. Intime-se a DPU, que atua em favor de Damaris Mara dos Santos.
3. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor da dativa nomeada para a defesa dos direitos da demandada Damaris (ID 25168086, P. 180), tendo em vista que não foram praticados atos processuais pela advogada.
4. Intime-se a demandante, ora executada, para que, no mesmo prazo acima referido, forneça os dados necessários para a transferência do numerário depositado a título de honorários da curadora especial, conforme determinado na sentença (ID 25168086, pp. 190 a 212).
5. Haja vista que se trata de cumprimento de sentença, procedida à alteração da classe processual.
6. Após o transcurso do prazo declinado no item "1", supra, sem manifestação, venhamos aos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

HABEAS DATA (110) Nº 5005211-12.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUCIMARA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LUIZ GENARI DE ALMEIDA - SP405836

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM ITU

DECISÃO/OFFÍCIO

1. Trata-se de *Habeas Data*, formulado por **LUCIMARA PINHEIRO DA SILVA** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO INSS EM ITU/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que forneça Certidão de Tempo de Contribuição contendo a discriminação das remunerações percebidas pela impetrante durante o período em que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.
2. Assim, antes de qualquer decisão liminar, determino que se notifique a autoridade impetrada, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 9.507/97, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações.
3. Cópia desta decisão servirá como Ofício [1].
4. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Ilustríssimo Senhor

SUPERINTENDENTE DO INSS EM ITU/SP

Praça Padre Miguel, nº 18, Centro, ITU/SP

CEP 13300-169

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004045-42.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EVAIR CASTELO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001163-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADAO CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TALITADOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003687-77.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LINDOMAR FERREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002810-40.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEBASTIAO ALVES COSTA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000708-67.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: TRADBOR INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ANDRADE GIMENEZ - SP235323

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Conforme determina o art. 16, Parágrafo 1º, da LEF, o recebimento dos embargos ocorrerá com a prestação de garantia integral nos autos da execução fiscal. Assim, enquanto não resolvida a questão nos autos da execução, o processamento destes embargos permanece sobrestado. A petição ID 37018944, com nomeação de bens à penhora, também foi apresentada nos autos da execução fiscal n. 0003206-10.2017.403.6110. Dessarte, aguarde-se a decisão a ser proferida na execução fiscal.

2. Int.

- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003206-10.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADBOR INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ANDRADE GIMENEZ - SP235323

DECISÃO

1. Petição de indicação de bens à penhora (ID 37018689): Intime-se a parte executada, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 847 do CPC:

- a) esclarecer o porquê de as notas apresentarem, como titular dos bens, outro nome de pessoa jurídica;
- b) apresentar documento que demonstre o valor atualizado dos bens (considerada a devida depreciação), porquanto as notas são de 2019;
- c) informar se referidos bens já garantem quaisquer outras execuções ou cobranças, mediante declaração pessoal firmada pelo representante da empresa executada; e
- d) relatar onde estão os bens.

2. Cumprida a determinação supra, vista à Fazenda Nacional para, em quinze (15) dias, dizer se aceita ou não a indicação.

3. Com os informes ou transcorrido os prazos, conclusos.

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004158-93.2020.4.03.6110

AUTOR: JOSE IRINEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 37529164), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 38499247).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos que ensejaram a improcedência da demanda.

Não houve qualquer tipo de omissão deste juízo quanto a pedido de prova.

Se existe alguma omissão, esta é da própria parte demandante que silenciou acerca do item "4" da decisão proferida por este juízo (ID 35528170), que tratava, dentre outros assuntos, da manifestação das partes para que dissessem sobre a produção de outras provas.

Nada obstante devidamente intimada da decisão, SILENCIOU, razão pela qual este juízo solucionou a demanda no estado em que se encontrava, com os documentos, mormente os PPPs, devidamente juntados aos autos, acerca dos quais, aliás, a parte demandante não apresentou qualquer sério motivo para que fossem desconsiderados, como prova do tempo especial, por este juízo.

A parte informa, agora, que protocolou a petição da especificação das provas no JEF, ou seja, que errou; no mais, trata-se de equívoco injustificado, porquanto os dois sistemas em operação, no JEF e na Vara, são diferentes e, assim, o encaminhamento equivocado da petição não se mostra passível de correção.

Tampouco há embasamento legal para que este juízo, agora, depois de prolatada a sentença, conheça daquela petição que, segundo a parte, deveria ter sido aqui protocolada.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006286-55.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCOS CESAR BRUNI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE - MG98639, VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. O Termo de Fiel Depositário, assinado no bojo do Processo Administrativo n. 10774-720506/2011-01, trata-se de depósito administrativo e não judicial (ID 38485162).

2. Assim, caberá à parte impetrada, em cumprimento ao acórdão proferido e já lhe encaminhado, encetar as providências no sentido de que o referido Termo perca sua validade.

3. Dê-se conhecimento da presente decisão à parte impetrada.

4. Int.

5. Após, sem irrisignações, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002085-85.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO CARRIEL - ME, LEANDRO CARRIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377

Nome: LEANDRO CARRIEL - ME

Endereço: AV 31 DE MARCO, 591, CENTRO, VOTORANTIM - SP - CEP: 18110-005

Nome: LEANDRO CARRIEL

Endereço: ESTRADA DA VOSSOROCA, 481, CASA 58, VOSSOROCA, VOTORANTIM - SP - CEP: 18110-210

DECISÃO

1 - Haja vista que a parte executada, citada, não pagou e não ofereceu bens à garantia da cobrança, manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento.

2 - ID 35127170: Já anotada no sistema a representação.

3- Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010404-11.2011.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

DECISÃO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (5) dias, sobre a digitalização dos autos.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, à Fazenda Nacional, nos termos da decisão ID 37888469, p. 10.

No silêncio, ao arquivo.

3. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006340-94.2007.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIA HELENA EUGENIO DOS SANTOS CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601

DECISÃO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (5) dias sobre a digitalização dos autos.
2. No mesmo prazo acima referido, diga a Fazenda Nacional em termos do prosseguimento da cobrança.
No silêncio, ao arquivo.
3. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006746-66.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANETA COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP224017

DECISÃO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (5) dias, sobre a regularidade da digitalização dos autos.
2. No mesmo prazo, diga a Fazenda Nacional se o parcelamento noticiado (ID 37801381, p. 118) ainda se encontra em andamento. Caso tenha ocorrido a rescisão, já se manifeste em termos do prosseguimento da cobrança.
No silêncio, ao arquivo.
3. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000243-36.2020.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI - SP160800

DECISÃO

Petição ID 36458007- Tendo em vista a devolução das Cartas Precatórias expedidas (ID's nº. 38340437; 38340442 e 38340447), cumpre-se o item "3" da Decisão ID 33439380, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002930-76.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade interposta.
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004331-20.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REINALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902776-34.1997.4.03.6110

EXEQUENTE: RA DIAS & CIA LTDA, FLAVIO AURELIO DIAS, RUBENS AURELIO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte executada (ID 29743896), homologo o valor cobrado pela exequente (R\$ 426,45, para janeiro de 2019 - ID 13778346, p. 5).

Sem irresignações, expeça-se o requisitório.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004760-14.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETIOL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

DECISÃO

1. ID 25044123, pp. 128-9, fl.119-verso: Determino a transferência dos valores bloqueados pelo BacenJud (R\$ 7.016,00 – p. 99, fl. 96 dos autos físicos do ID 25044123) para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3968, vinculada a este feito, para posterior conversão em definitivo para a parte credora.
2. Com a comprovação da transferência acima determinada, voltem-me conclusos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005182-59.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ODAIR FRANCISCO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 38340423). **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) colacionar aos autos comprovante de residência.

3. Após, cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos.

4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002446-39.2018.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ERICO JUNIOR ALFREDO NUNES EIRELI - EPP

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Cuida-se de demanda proposta pela CEF em face de ERICO JUNIOR ALFREDO NUNES EIRELI - EPP.

2. Proferida a decisão ID 37006474, a CEF silenciou.

3. A CEF, injustificadamente, não cumpriu o item "I" da decisão proferida por este juízo, acima referida.

Foi tentada, sem sucesso e por três vezes, a citação da parte demandada nos endereços fornecidos pela CEF e, sem responder à decisão desse juízo, isto é, sem apresentar qualquer informação nova e útil ao andamento do processo, deixa de viabilizar a citação da parte executada.

4. Nesses termos, haja vista a ausência de manifestação da parte autora, de modo a dar efetividade ao andamento do processo (=no caso, promover a citação da parte demandada), conforme ficou decidido anteriormente, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

MONITÓRIA (40) N° 5004080-36.2019.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ANTONIO ALVARO

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Cuida-se de demanda proposta pela CEF em face de MARCOS ANTONIO ALVARO.

2. Proferida a decisão ID 37002838, a CEF silenciou.

3. A CEF, injustificadamente, não cumpriu o item "1" da decisão proferida por este juízo, acima referida.

Foi tentada, sem sucesso e por duas vezes, a citação da parte demandada nos endereços fornecidos pela CEF e, novamente intimada para apresentar endereço hábil a localizar a parte, a CEF não se manifestou, ou seja, deixou de apresentar qualquer informação nova e útil ao andamento do processo, de modo a viabilizar a citação da parte executada.

4. Nesses termos, haja vista a ausência de manifestação da parte autora, de modo a dar efetividade ao andamento do processo (=no caso, promover a citação da parte demandada), conforme ficou decidido anteriormente, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC.

6. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005530-14.2019.4.03.6110

AUTOR: EDVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO - SP351690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 182.523.212-9

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 02.05.2017

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 01.01.1980 a 01.09.1982 (tempo especial)

b – 01.04.1984 a 04.06.1988 (tempo especial)

c – 20.05.1991 a 28.04.1995 (tempo especial)

d – 03.03.2008 a 21.12.2012 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 35350393).

Sempedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igual tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também o Decreto 77.077/76:

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

..."

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

"Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

1 - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. ”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 01.11.1980 a 01.09.1982, 01.04.1984 a 04.06.1988 e 20.05.1991 a 28.04.1995 (tempo especial)

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: cópias dos vínculos na CTPS (ID 21933167, p. 26).

Nos três períodos considerados, consta que a parte autora exerceu a função de MOTORISTA.

Ocorre que tão somente haverá enquadramento do tempo especial, pela FUNÇÃO, com fundamento no item “2.4.2” do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigente à época do serviço prestado, desde que exista prova no sentido da parte demandante ter sido MOTORISTA DE ÔNIBUS E DE CAMINHÕES DE CARGA.

No caso em apreço, nenhum elemento de prova mostra tal ocorrência. Na CTPS, estão anotados apenas, como cargo, o de MOTORISTA, sem qualquer menção à condução de ÔNIBUS e/ou de CAMINHÕES DE CARGA.

Da natureza do empregador, ademais, não se pode presumir qual era o tipo de veículo conduzido pela parte autora, porquanto qualquer empresa pode muito bem ter, em seus quadros de funcionários, MOTORISTA DE VEÍCULO LEVE - CARROS LEVES.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

b – 03.03.2008 a 21.12.2012 (tempo especial exercido na REFPLAST INDÚSTRIA DE METAIS LTDA EPP).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 21933167, pp. 55-6).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no ambiente onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu o nível de **85,1 dB**, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (85 dB, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

Informação que conste no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 21933167, p. 66:27 ANOS 9 MESES E 7 DIAS), acrescenta-se o adicional oriundo da conversão do tempo especial, aqui reconhecido, em comum, conforme a primeira tabela abaixo (=o valor adicional totaliza **691 dias - 2420 menos 1729, ou 1 ANO 11 MESES E 1 DIA**) e, por conseguinte, para a data do pedido administrativo (02.05.2017), a parte contava com tempo de contribuição igual a **29 anos 8 meses e 8 dias** (=27 anos 9 meses e 7 dias + 1 ano 11 meses e 1 dia), conforme a segunda tabela:

			Tempo de Atividade					
--	--	--	--------------------	--	--	--	--	--

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
SENTENÇA	Esp	03/03/2008	21/12/2012	-	-	-	4	9	19
Soma:				0	0	0	4	9	19
Correspondente ao número de dias:				0			1.729		
Tempo total:				0	0	0	4	9	19
Conversão:	1,40			6	8	21	2.420		

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS				27	9	7	-	-	-
SENTENÇA				1	11	1	-	-	-
Soma:				28	20	8	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				10.688			0		
Tempo total:				29	8	8	0	0	0

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de "tempo especial", referente ao período de 03.03.2008 a 21.12.2012.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC e observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-91.2017.4.03.6110

AUTOR: JAILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)
 NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 181.864.186-8
 DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 10.05.2017

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

Contestação do INSS (ID 19269482).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), este o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 01.04.1992 a 29.08.2017 (tempo especial exercido na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 5569146, pp. 1-2).

Neste caso, haja vista que o ruído, para o período de 01.01.1997 a 29.08.2017, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **90,1 dB, até 31.12.2003, e, a partir de 2004, níveis acima de 85 dB**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, conforme os Decretos nº 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/88, e **85 dB**, segundo o Decreto nº 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

Para o interregno de 01.04.1992 a 31.12.1996, o ruído foi mensurado em **84 e 83 dB**, inferior ao determinado no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (=90 dB), vigente à época, e, por conseguinte, não se caracteriza como agente nocivo.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Para o período, ainda, de 01.04.1992 a 31.12.1996, sem a caracterização do agente ruído como nocivo e, da mesma forma, a situação do agente químico CHUMBO, porquanto avaliado em nível inferior ao considerado nocivo.

Segundo o Anexo XI da NR-15, o CHUMBO será nocivo se a sua concentração superar **0,1 mg/m³** (ou, fazendo-se a devida conversão, **100 microgramas por metro cúbico**).

No caso em apreço, a concentração variou entre **29,80 a 51,50 microgramas por metro cúbico**, inferior àquela considerada, pela norma, como nociva.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=01.01.1997 a 29.08.2017).**

4. De acordo com o exposto, considerando a contagem do tempo especial aqui reconhecido, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (= 25 anos) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, pois totaliza **20 anos 7 meses e 29 dias de tempo especial**:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum				Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
SENTENÇA	Esp	01/01/1997	29/08/2017	-	-	-	20	7	29	
Soma:				0	0	0	20	7	29	
Correspondente ao número de dias:				0			7.439			
Tempo especial total:				0	0	0	20	7	29	

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de tempo especial, referente ao período de 01.01.1997 a 29.08.2017.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC.

6. PRIC - intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000042-08.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Petição ID 37910795: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0006503-64.2013.4.03.6110 (ID 37910798) que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, com efeitos no andamento desta Execução Fiscal, determino a expedição, com urgência, de Carta de Intimação destinada à AIG SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ Nº 33.040.981/0001-50 (AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041 - COMPLEXO JK, TORRE E, 10º ANDAR - CEP 04543-011 - SÃO PAULO - SP), para que se abstenha do cumprimento da Decisão ID 37420663, proferida em 26/08/2020, até o recebimento de nova ordem deste Juízo.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto no Mandado de Segurança nº 0006503-64.2013.4.03.6110.

Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004123-05.2012.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FERRAZ SANTOS ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B

DECISÃO

Petição juntada em 25/05/2020 (doc. ID 32921581): considerando que a parte exequente concordou com os termos da impugnação, **HOMOLOGO** os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado pela parte executada, apurados em R\$ 43.893,86 e posicionados em 05/2020 (doc. ID 32765286).

Resta liberado o valor depositado pela parte executada à ordem deste Juízo (doc. ID 32765289). Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, ressalvando que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias contados da data da sua expedição, e deverá ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.

Por oportuno, tendo em vista os depósitos judiciais realizados do valor devido a título de honorários em favor do perito grafotécnico nomeado nos autos (doc. ID 25141379, p. 18, 20 e 22), a liberação do valor depositado (doc. ID 25141232, p. 133) e a opção do perito pelo recebimento dos créditos por meio de transferência bancária (doc. ID 33850027), oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados na conta 3968-005-00071475-8 em favor de FRANCISCO MARTORI SOBRINHO, conforme dados fornecidos pelo favorecido (doc. ID 33850027).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003335-22.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: M. R. L.

REPRESENTANTE: NAYARA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA ROBERTA DOS SANTOS DA SILVA - SP423272,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial, no tocante à retificação do valor da causa (doc. ID 33748443). Anote-se.
2. Apresentada resposta da União (doc. ID 38368179), intimem-se as partes a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 2.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
3. Decorrido o prazo para as partes, colha-se o parecer do Ministério Público Federal (arts. 178, II, e 179 do CPC).
4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004123-05.2012.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FERRAZ SANTOS ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005014-57.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MICHEL JORGE GERAISATE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, **apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.**

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004679-38.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PBC INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PBC INDUSTRIA QUIMICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE (APEX-ABDI-EMBRATUR), ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário-educação).

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

De forma subsidiária, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições em questão na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Juntou documentos Id 36988636 a 36988703.

Apresentou emenda à inicial, Id 38363593.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, Id 38363593. Procedam-se às anotações necessárias.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas “*ad valorem*”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

No tocante ao salário-educação, a sua recepção pela Constituição Federal de 1988 já foi objeto até mesmo de Súmula do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.”

Quanto à alegação subsidiária da impetrante de que deve ser afastada a exigência da contribuição na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, verifica-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, de fato estabeleceu limite máximo para a base de cálculo das contribuições parafiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986 retirou o limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Assim, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou até a edição da Lei 8.212/1991 que passou a disciplinar a limitação do salário de contribuição (art. 28, § 5º).

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015.).

Assim, não mais subsiste a limitação de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001814-76.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: OSLEI JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

1. Petição juntada em 15/04/2020 (doc. ID 31016390): Expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Alumínio/SP, destinada à citação, penhora, registro e avaliação de bens em nome da parte executada, no endereço indicado na inicial.

1.2. Para tanto, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, promover (e comprovar nos autos) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

2. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

2.1. Saliento, desde logo, que, no caso de penhora de **dinheiro em depósito ou em aplicação financeira**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediato** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

2.2. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

3. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001869-27.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1060/2039

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TOMOYADOI

DESPACHO

1. Petição juntada em 17/04/2020 (doc. ID 31116975): Indefero o requerimento da parte exequente quanto à conversão dos valores bloqueados, tendo em vista que a parte executada não foi intimada, na forma do art. 16 da Lei nº 6.830/1980, para oposição de embargos à execução fiscal e o valor bloqueado é parcial, sendo insuficiente para garantia da execução fiscal.

1.1. A intimação ocorrida nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil (doc. ID 5465510) não supre a intimação prevista na lei de execução fiscal.

2. Intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.

3. Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001943-81.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SANTEC - DEDETIZADORA LTDA - ME

DESPACHO

1. Petição juntada em 16/04/2020 (doc. ID 31074883): Expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Tatuí/SP, destinada à citação, penhora, registro e avaliação de bens em nome da parte executada, na pessoa do representante legal (MARCIO MEDEIROS), no endereço indicado: RUA SANTA CRUZ, 1015, CENTRO, TATUI - SP, CEP 18275-130.

1.1. Para tanto, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, promover (e comprovar nos autos) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

2. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

2.1. Saliento, desde logo, que, no caso de penhora de **dinheiro em depósito ou em aplicação financeira**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediato** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF 3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

2.2. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

3. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006294-97.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 61.585.931/0001-93, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia a declaração de inexistência da contribuição social do salário-educação ao FNDE, desde o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, com o consequente reconhecimento do direito à repetição do indébito tributário, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência da aludida contribuição (art. 15 da Lei 9.424/96 – FNDE) em face da redação atribuída ao art. 149, § 2º, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, § 2º, inciso III, da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (doc. ID 23573811).

Como inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 23574610-23574634). Em cumprimento à determinação judicial (doc. ID 23695199) a impetrante procedeu à emenda à inicial, bem como recolheu as custas judiciais (doc. ID 24985224-24985225).

Em decisão proferida aos 25/11/2019, foi indeferida a petição inicial e julgado parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante às filiais. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da mencionada decisão (docs. ID 26361276-26361287).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais sustentou a constitucionalidade e legalidade da exação (doc. ID 25632828).

Deferido o ingresso na lide pela União/Fazenda Nacional (doc. ID 26313238).

Emparecer, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da causa (doc. ID 27501986).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela **ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**”.

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou possibilitada, inclusive, a impetração **preventiva** do writ, fundada na existência de “**justo receio**” de a pessoa vir a sofrer violação por parte de autoridade (art. 1º, caput). Destacou-se, ainda, que “**equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições**” (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que “**não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público**” (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos **originariamente** previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, “**considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada**” (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por **administradores de sociedades de economia mista federais**, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e **dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União** (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão “**direito líquido e certo**”, tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda “**comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora**” (CUNHA, Leonardo C., *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem dilação probatória, por meio de prova testemunhal ou pericial (**ainda que documentadas**), não será o caso de conhecimento do writ, por inadequação da via eleita – facultado à parte, nessa hipótese, a rediscussão da matéria nas vias ordinárias (art. 19 da Lei 12.016/09).

Por fim, saliente não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba **recurso administrativo com efeito suspensivo**, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba **recurso com efeito suspensivo**; (c) de decisão judicial **transitada em julgado**.

No caso concreto, almeja a impetrante a declaração de inexistência da contribuição social do salário-educação ao FNDE, com fundamento na redação atribuída ao art. 149, § 2º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

O citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da emenda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

[...]

Como se vê, a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, III, da CRFB) estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, do valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da Constituição ou outras igualmente previstas na Carta Magna, como a folha de salários (TRF3, ApCiv 5000544-88.2017.4.03.6109, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJe 13/08/2019).

Destaque-se que, quando da edição do enunciado 732 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (“**É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96**”), já vigia a EC 33/2001. Assim, ainda que implicitamente, aquela Suprema Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Confira-se, no ponto, o seguinte julgado, em que reafirmada a jurisprudência em comento:

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União (STF, RG no RE 660.933, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe: 23/02/2012).

Por fim, quanto à suspensão dos autos em razão da repercussão geral da questão discutida no RE 603.624/SC (STF, tema RG-325), verifico que não houve determinação de sobrestamento dos feitos referentes ao mesmo assunto. Ademais, o aludido tema refere-se exclusivamente à contribuição ao SEBRAE - e, portanto, difere do objeto deste writ.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Oficie-se a(o) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe o teor da presente sentença.
2. Cientifique-se o Ministério Público Federal.
3. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

3.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo legal.

3.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

4. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 10 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-23.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: REINER ZENTHOFER MULLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINER ZENTHOFER MULLER - SP107277

EXECUTADO: PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Id 375765950: defiro o pedido. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, no prazo de 05 dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos par sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-23.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: REINER ZENTHOFER MULLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINER ZENTHOFER MULLER - SP107277

EXECUTADO: PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Id 375765950: defiro o pedido. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, no prazo de 05 dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos par sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-23.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: REINER ZENTHOFER MULLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINER ZENTHOFER MULLER - SP107277

EXECUTADO: PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da emissão da certidão de inteiro teor (ID 38484356). Nada mais.

SOROCABA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5001019-70.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARINA VASCO CARDEAL

DESPACHO

1. Petição juntada em 04/05/2020 (doc. ID 31654728): Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para comprovação do recolhimento da diligência do oficial de justiça para cumprimento da precatória.
2. Decorrido o prazo e comprovado o recolhimento, cumpra-se o despacho de ID 23410491, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP, para citação, penhora e avaliação de bens da parte executada.
3. Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5000751-16.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA PRAZERES

DESPACHO

1. Petição juntada em 04/05/2020 (doc. ID 31655809): Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para comprovação do recolhimento da diligência do oficial de justiça para cumprimento da precatória.
2. Decorrido o prazo e comprovado o recolhimento, cumpra-se o despacho de ID 23409852, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP, para citação, penhora e avaliação de bens da parte executada.
3. Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5000794-50.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PATRICIA GERALDA GOMES GIORDANO

DESPACHO

1. Petição juntada em 04/05/2020 (doc. ID 31656057): Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para comprovação do recolhimento da diligência do oficial de justiça para cumprimento da precatória.
2. Decorrido o prazo e comprovado o recolhimento, cumpra-se o despacho de ID 232395801, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Salto/SP, para citação, penhora e avaliação de bens da parte executada.
3. Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5000841-24.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA NEO-KNESES SS LTDA - ME

DESPACHO

1. Petição juntada em 04/05/2020 (doc. ID 31656090): Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para comprovação do recolhimento da diligência do oficial de justiça para cumprimento da precatória.
2. Decorrido o prazo e comprovado o recolhimento, cumpra-se o despacho de ID 23419190, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Cerquillo/SP, para citação, penhora e avaliação de bens da parte executada.
3. Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5002297-09.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: JONAS MONTEIRO ARRUDA

DESPACHO

1. Petição juntada em 19/05/2020 (doc. ID 32467512): Indefiro, por ora, o requerimento da parte exequente, tendo em vista que não se esgotaram as tentativas de localização de bens em nome da parte executada para expedição de mandado de penhora de bens livres.
2. Abra-se nova vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Quedando-se inerte o exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizado o devedor, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 2 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004802-36.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CARVALHO DOS SANTOS - SP421257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 31/08/2020 (docs. ID 37845854-37845860): acolho a emenda à inicial.
2. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
3. Embora o caso em análise já tenha sido objeto de recurso especial repetitivo, com tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (tema RR-999), admitiu-se, em decisão monocrática proferida pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo da controvérsia e determinou-se o sobrestamento de todas as ações que versarem sobre o tema (art. 1.036, § 1º, do CPC). Assim, aguarde-se em **acervo sobrestado** até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5005002-43.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOEL DOMINGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO RAMOS FIRMINO - SP199355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por JOEL DOMINGUES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora, em breve síntese, que em 28/10/2019 pleiteou junto ao INSS a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 194.711.624-7). Relata, contudo, que seu requerimento administrativo foi indeferido por não ter alcançado o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício previdenciário, uma vez que não foram reconhecidos o período de atividade especial para conversão em tempo comum e a atividade rural exercida como segurado especial entre 1976 a 1990. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 16.942,41 (doc. ID 38207455).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 38207466-38207462).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças*” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004047-12.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: A E A DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por A E A DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual se pleiteia, em sede de liminar, que a ré se abstenha de cobrar as contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SEBRAE, DPC, Fundo Aeroviário, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP) ou, subsidiariamente, limite o pagamento em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Sustenta a parte autora, em breve síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições em face da redação atribuída ao art. 149, § 2º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, § 2º, III, da Carta Magna restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (doc. ID 34944242).

Coma inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 34944242-34944283).

Indeferida a concessão dos benefícios de gratuidade da justiça (doc. ID 36835121), a parte autora procedeu ao recolhimento das custas judiciais (docs. ID 38348326-38348334).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*reclus: antecipada*) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela de **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **"concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano"**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **"frustrar a efetividade da tutela sumária"** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* Novo curso de processo civil - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses "b" e "c" acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

[...]

Nesse passo, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, III, da CRFB) estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Trata-se, portanto, de facilidade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da Constituição ou outras igualmente previstas no texto constitucional, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

No tocante ao salário-educação, sua recepção já foi objeto até mesmo de enunciado da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

Quanto ao pedido subsidiário, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, de fato, o limite máximo de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986, em seu art. 3º, afastou o aludido limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas sobre a folha de pagamento.

No entanto, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 vigorou somente até a vigência da **Lei nº 8.212/1991**, que passou a disciplinar a limitação do salário-de-contribuição em outros termos (art. 28, § 5º). Assim, não há falar na sua observância pelo Fisco, no tocante à base de cálculo das contribuições parafiscais, no momento presente.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.
- (TRF 3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Assim, não mais subsiste a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal.

3. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

3.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004203-97.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILAR DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR - SP233348

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILAR DO SUL em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia, em sede de liminar, que a ré proceda à reativação do registro sindical do autor.

Narra a parte autora, em breve síntese, que, em razão de determinação judicial, proferida nos autos da ação mandamental nº 0001637-64.2014.5.10.0010, a qual tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho em Brasília/DF, transitada em julgado em 01/02/2018, teve seu registro suspenso até que fosse incluído, no seu estatuto social, a limitação da área de exploração dos pequenos agricultores como sendo igual ou inferior a dois módulos rurais (doc. ID 35493327).

Aduz que procedeu à alteração em seu estatuto social, assim como encaminhou o pedido de reativação do seu registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual passou a tramitar no Ministério de Justiça e Segurança Pública após modificação de competência realizada pelo Poder Executivo Federal.

Relata que em 29/05/2019, para a sua surpresa, foi publicada no Diário Oficial da União decisão de arquivamento do seu pleito, ao argumento de que não teria cumprido até a presente data o contido na decisão judicial, bem como as notificações da Administração Pública. Sustenta que elaborou pedido de reconsideração, contudo não obteve resposta.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 35493664-35496702). Em cumprimento à determinação judicial (docs. ID 35581109 e 36017210), a parte autora procedeu ao recolhimento das custas judiciais complementares (docs. ID 35757976 e 36583087).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*restitutio*: **antecipada**) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou **em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **"concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano"**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **"frustrar a efetividade da tutela sumária"** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* Novo curso de processo civil - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses "b" e "c" acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo **ausentes** os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Com efeito, no Despacho nº 69/2019, de 25/04/2019, do Ministério da Justiça e Segurança consta o arquivamento do processo administrativo nº 35443.004675/92-68, nestes termos: "[...] considerando-se que até a presente data não houve qualquer manifestação por parte da Entidade no cumprimento do que determinada a decisão judicial, tampouco as notificações proferidas pela Administração, bem como nenhum fato novo que gerasse modificação de sua atual situação junto ao CNES" (doc. ID 35496446 - item 6).

A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública. Dessa forma, o exame das alegações da parte autora pressupõe a efetivação do **contraditório**.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal.

2.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá a parte ré fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, em especial a íntegra do processo administrativo nº 35443.004675/92-68.

3. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5004013-42.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: IVAM PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petições juntadas em 20/06/2020 (doc. ID 34104116) e em 21/06/2020 (doc. ID 34109469); considerando que a parte exequente concordou com os termos da impugnação, **HOMOLOGO** os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado pela parte executada, apurados em **R\$ 116.326,64 (principal)** e em **R\$ 11.632,66 (honorários advocatícios)**, totalizando a importância de R\$ 127.959,30 e posicionados em 12/2019 (doc. ID 33594511).

2. Intime-se a parte exequente a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.

3. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

3.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

3.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

3.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

4. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003150-45.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552

EXECUTADO: WANDERLEI FRANCISCO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do r. despacho Id 31865582, foi expedida a certidão de inteiro teor, conforme documento a seguir, ficando a parte autora intimada.

Sorocaba/SP.

IMPETRANTE: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão do valor arrecadado a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, ante o alcance conceitual do termo "receita bruta" e o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS, no RE 574.706 (doc. ID 35660035).

Como inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 35660041– 35660634).

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Intimada a se manifestar sobre o polo ativo da ação (doc. ID 36815415), a parte impetrante requereu a permanência da empresa matriz (doc. ID 36927596).

Proferida decisão de declínio de competência (doc. ID 37254407), os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza**".

No caso concreto, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

De início, denoto a relevância dos fundamentos da parte impetrante.

A contribuição previdenciária instituída pelo art. 7º da Lei nº 12.546/2011, e suas posteriores alterações, consoante autorização dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição da República, incide sobre o valor da **receita bruta**, assim considerada como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica - e, portanto, mais abrangente que a noção de faturamento (STF, ADC 1/DF, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, DJe 16/06/1995; STF, RE 346.084/PR, Plenário, Red. Min. Marco Aurélio, DJe 01/09/2006).

Nesse ponto, cabe ressaltar que, embora o conceito de receita seja mais abrangente que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável. Na precisa lição de Leandro Paulsen, "nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão só por isso, ser considerado como 'receita tributável' [...] Também não é dado ao legislador tributar todo e qualquer ingresso nas contas do contribuinte como se faturamento ou receita sua fossem, na medida em que eventualmente podem configurar ingressos em nome de terceiros" (Contribuições no sistema tributário brasileiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 220-222).

Assim, embora não se restrinja a ponto de confundir-se com a própria noção de lucro, a receita, no caso, não pode ir além daquilo que efetivamente é auferido pelo contribuinte em decorrência direta ou indireta de suas atividades, sob pena de subversão do conceito e da própria garantia constitucional de limitação ao poder de tributar do Estado. Daí porque o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre as bases de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, rechaçou a possibilidade de inclusão dos ingressos **provisórios** em caixa a título de ICMS, visto não se encontrarem abarcados pelo conceito de receita, tampouco de faturamento.

Confira-se a ementa do julgado, proferido em recurso extraordinário com **repercussão geral** reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017)

Em razão do referido julgado, no qual ratificados os termos do que decidido pela Suprema Corte no RE 240.785/MG, foi editada a seguinte tese de repercussão geral: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**" (tema RG-69, 25/04/2008).

Ademais, resta claro que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, **destacado nas notas fiscais** (TRF3, ApCiv 0038421-64.2013.4.03.6182/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJe 26/08/2020; TRF3, ApCiv 5005186-21.2019.4.03.6114/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJe 26/08/2020). É o que se depreende, inclusive, do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

[...] Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele**, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Como se vê, a despeito do entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (tema RR-313, 03/05/2016), constante inclusive dos enunciados 68 e 94 de sua Súmula, há tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário e responsável por proferir a última palavra em questões de índole constitucional, em sentido contrário, devendo esta prevalecer no caso concreto e em todos os demais com as mesmas semelhanças fáticas, à luz do que preceitua o art. 927, III, do Código de Processo Civil. De todo modo, destaco que o STJ recentemente alinhou seu entendimento ao da Suprema Corte (AgInt no AgRg no REsp 1.105.598/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07/12/2018; REsp 1.351.795/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/02/2019), promovendo, inclusive, o **cancelamento dos enunciados 68 e 94**.

Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão atinente à base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pelo art. 7º da Lei nº 12.546/2011 (CPRB) em julgamento de **recurso especial repetitivo**, afastou, igualmente, a inclusão do ICMS destacado em notas fiscais. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, 1ª Seção, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26/04/2019)

Por fim, o *periculum in mora* decorre da manutenção da exigibilidade **periódica** de créditos tributários manifestamente inconstitucionais, além dos efeitos nefastos imediatamente provocados por eventual inadimplemento de tais tributos, à vista dos meios de coerção colocados à disposição da Fazenda Pública na condição de credora.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão do valor arrecadado a título de ICMS por ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA, mediante destaque em notas fiscais, na base de cálculo da CPRB.

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

4. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5004669-91.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

1. Petição juntada em 09/09/2020 (doc. ID 38374054): anote-se o valor atribuído a causa.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

5. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004928-86.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARLI AUGUSTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MANOELA DOS SANTOS - SP369520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLI AUGUSTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da DER em 01.04.2014 (NB n. 31/605.679.156-8) ou em 10.10.2014 (NB n. 31/608.087.227-0).

Sustenta a parte autora que postulou a concessão de benefício por incapacidade (DER em 01.04.2014 e em 10.10.2014), os quais foram indeferidos sob o fundamento que não houve constatação de incapacidade.

Aduz que desde 2014 vem passando por diversos problemas de saúde, tendo conseguido trabalhar esporadicamente até novembro de 2015.

Alega que em 2020 realizou novo pedido de auxílio-doença (NB n. 31/705.657.091-8). No entanto, embora o INSS tenha reconhecido a sua incapacidade laboral, não reconheceu a sua qualidade de segurada.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência antecedente (art. 300 do CPC), que a imediata concessão de benefício previdenciário em razão da sua incapacidade laborativa.

Em cumprimento à determinação judicial (doc. ID 379844715), a autora justificou o valor da causa (docs. ID 38396614-38396631).

É o relatório.

Decido.

Acolho a emenda promovida pela parte autora, alusiva à justificação do valor atribuído à causa (docs. ID 38396614-38396631).

A tutela, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

A tutela pode ser, ainda, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parte" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, passo à análise do **caso em concreto**.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória de urgência antecedente.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos - a probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e a urgência ("periculum in mora") - onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Consoante se verifica dos argumentos constantes da inicial e dos documentos com ela trazidos, em análise perfunctória, afeta a este momento processual, não verifico a presença da probabilidade do direito invocado ("fumus boni iuris").

Com efeito, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença previdenciário, conforme requerido, enseja a análise da incapacidade laboral da autora, requisito que, para ser aferido com segurança pelo Juízo, necessita de instrução probatória, bem como da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), esta não se mostra recomendável no presente feito.

Com o oferecimento de contestação, deverá o INSS fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) processo(s) administrativo(s) NB n. 31/605.679.156-8, NB n. 31/608.087.227-0 e NB n. 31/705.657.091-8.

Apresentada a contestação, acompanhada da documentação requisitada, intem-se as partes, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

CITE-SE na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003888-06.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS HEIDEMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33386023: Intime-se o INSS acerca dos documentos juntados pelo autor, conforme requerido pela autarquia (Id 32062024 e seguintes), a fim viabilizar o cálculo da correta RMI.

Com a resposta do INSS, dê-se vista ao autor/exequente para que apresente os cálculos exequendos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Intem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005179-07.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FREIXEDA GUERRA - SP213074

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a rescisão de seu contrato de empréstimo ou a anulação da sua cláusula 13ª, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a rescisão de seu contrato de empréstimo ou a anulação da sua cláusula 13ª, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005112-13.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, para que não haja o trâmite desta ação em dois juízos distintos, solicite-se ao Juizado Especial Federal de Sorocaba a remessa dos autos 5005112-13.2018.4.03.6110, que lá tramitaram, para este Juízo, via correio eletrônico.

Após, voltem conclusos para análise dos embargos de declaração interpostos pelo autor (ID 12303633), conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 5024896-36.2019.4.03.0000 (ID 38424754).

Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004555-24.2012.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1073/2039

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: TOSHIYUKI TAKEBAYASHI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO LUIS TEIXEIRA - SP260780

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo contábil juntado aos autos (Id 37693406).

Após, findo o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004560-48.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELVIRA RAMOS VIEIRA

CURADOR: LUIZ ANGELO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação acerca do parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003524-05.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: E. R. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010440-77.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Nome: AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 546,540.80

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Nos mais, os documentos anexados pelo executado às fls. 58/64 dos autos físicos, comprovam que a empresa executada obteve o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e que o bloqueio judicial ocorreu durante o curso do *stay period*. Assim, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 329,77 (trezentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos).

No mais, intime-se o executado para informe a situação atual da recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução no mesmo prazo.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002870-47.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA LARA MEZZELANI - SP315940

Nome: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Endereço: Avenida Jaraguá, 300, Aparecida, SOROCABA - SP - CEP: 18087-380

Valor da causa: R\$ 57,996,518.91

DESPACHO

Id. 36643598: Trata-se de pedido da União para a intimação da executada com determinação para a regularização da situação do débito da empresa em recuperação judicial mediante o parcelamento ou pagamento do débito.

Conforme decisão proferida no agravo de instrumento interposto nos autos (jd. 38283482, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o sobrestamento da ação até o julgamento do Tema 987 pelo C. STJ.

Assim, indefiro o pedido formulado pela União, uma vez que está vedada a prática de qualquer ato na presente ação até a solução da questão supracitada.

Sobreste-se a execução até o julgamento do Tema 987 pelo C. STJ.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003125-66.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC FORJA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA - SP204970

Nome: TEC FORJA LTDA.

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 52,556,466.61

DESPACHO

1 - Defiro o requerido pela exequente.

2 - Intime-se a executada, para que, cooperando com este Juízo, traga aos autos o plano que foi deferido no âmbito de sua Recuperação Judicial, no prazo de 30 (vinte) dias.

3 - Após, dê-se vista ao exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001876-19.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA MALAQUIAS SILVA - SP345370

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 37480062 ficamos partes intimadas da conversão emenda noticiada pela CEF e de que os autos serão encaminhados para extinção caso nada mais seja requerido.

SOROCABA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002703-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA e MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU, objetivando o recebimento da importância de R\$ 157.959,23 (cento e cinquenta e sete mil e novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), em virtude da inadimplência no cumprimento das obrigações assumidas no contrato particular sob n.º 25208855800000609.

A decisão de Id. 9680414 determinou que a CEF esclarecesse o ajuizamento desta ação, uma vez que idêntica à Execução Extrajudicial nº 5002703-64.2018.403.6110, também em trâmite neste Juízo.

Em Id 11727100, a CEF requereu a extinção da presente ação, informando que, por um erro do sistema, os processos 5002702-79.2018.403.6110 e 5002703-64.2018.403.6110 foram distribuídos em duplicidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, em consulta ao sistema processual, verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta ação de execução de título extrajudicial e aquela proposta anteriormente, processo nº 5002702-79.2018.403.6110, em trâmite regular neste Juízo.

Assim, idênticas as ações, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008235-17.2012.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO ANASTACIO DE ANDRADE - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAIR ALVES FILHO - SP116507

Nome: ROBERTO ANASTACIO DE ANDRADE - EPP

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$64,283.53

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a União, devidamente intimada do bloqueio de R\$ 101,77 às fls. 101 dos autos físicos, nada requereu, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores, os quais são reputados irrisórios.

No mais, certifique a Secretaria a situação da tramitação do agravo de instrumento noticiado nos autos e intímem-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002504-08.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: CONFECCOES AMIGUINHA LTDA - EPP, MARIA BENEDITA DE NADAI GRANDO, SILVIA MARIA GRANDO BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

Nome: CONFECCOES AMIGUINHA LTDA - EPP

Endereço: RUA ALFREDO CARLOS MADEIRA, Nº 355, CENTRO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

Nome: MARIA BENEDITA DE NADAI GRANDO

Endereço: RUA ANGELO LUVIZOTTO, Nº 469, CENTRO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

Nome: SILVIA MARIA GRANDO BUENO

Endereço: RUA ALFREDO CARLOS MADEIRA, Nº 355, CENTRO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

Valor da causa: R\$ 551.590,73

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Defiro a penhora do bem indicado pela executada no id 22344898, conforme solicitada pela parte exequente.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cerquilha para penhora, avaliação, intimação e registro, nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) de uma da(s) Vara(s) Judicial(is) da Comarca de Cerquilha/SP

O MM. Juiz Federal desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar ao oficial de justiça a quem esta for distribuída para que proceda:

PENHORE os maquinários dados em garantia (id 22344898) para a satisfação da dívida, conforme valor da causa acima mencionado.

INTIME a empresa-executada, na pessoa do representante legal, acerca da penhora realizada e, sendo o executado, pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem móvel.

AVALIE os bens penhorados, **FOTOGRAFANDO-O**;

NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, **advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)**, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio**;

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003158-29.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO RONALDO FADIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 34313239: Mantenho a decisão Id 30705857 e Id 34313239 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a petição e cálculos da União Federal (Id 37528603), dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005214-64.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE MARSON

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal, representada pela AGU, pelo sistema processual do PJE, na forma da Lei e intime-o para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N.º 5004606-37.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TMC RESTAURANTE LTDA - EPP, MARIANE CRISTO FRANCO, RENATO CRISTO FRANCO, ADRIANA CRISTINA FRANCO THAME

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 33291767 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002013-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEBASTIAO LATANCA

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para que refaça os cálculos de acordo com o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003997-80.2020.4.03.0000 (ID 38480841).

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5008087-80.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALCIDES AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais apresente a parte autora nos autos o contrato de prestação de serviços.

Quanto ao pedido de expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, considerando que compete ao exequente apresentar os valores que entende devidos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001237-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLEUSA GUERINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte exequente pleiteia o pagamento das diferenças advindas da readequação da renda mensal do seu benefício com aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação, acrescidos dos consectários legais e honorários sucumbenciais.

A parte autora apresentou o cálculo dos valores que entende devidos (ID 26164151).

A autarquia previdenciária intimada nos termos do art. 535 do CPC, informou a revisão do NB 21/0883093952 pelas EC 20 e 41 e a emissão do crédito relativo ao período de 01/12/2019 a 30/04/2020, bem como informou que não apresentará impugnação à execução (Ids 31734673/32057418).

A parte autora foi intimada para ciência dos documentos apresentados pelo INSS sob o Id 3173673, e para manifestação quanto a concordância com a revisão administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se há algum valor complementar a ser executado ou se está correto os valores apresentados sob o Id 26164152.

A parte exequente manifestou-se e diante da expressa concordância entre as partes, pugna pela expedição de ofício precatório para pagamento (Id 32235160).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada tendo em vista a concordância da Autarquia Federal com os valores apresentados pela exequente, conforme petição de Id 32057418.

Assim sendo, HOMOLOGO e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente (Id 26164152), no valor de R\$ 105.352,68 (Cento e cinco mil, trezentos e dois reais e sessenta e oito centavos), devidos ao exequente, observado o destaque dos honorários contratuais, e R\$ 10.436,05 (Dez mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinco centavos) referente aos honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até dezembro de 2019.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo 26164152, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após o pagamento da requisição de pequeno valor, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4004

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006712-53.2001.403.6110 (2001.61.10.006712-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003426-13.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-78.2014.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA (SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

I) Tendo em vista que decorreu o prazo para o Município de Sorocaba se manifestar acerca do pagamento do Ofício Requisitório nº 05/2018, conforme certidão de fls. 153, intime-se a União para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No silêncio, ou não havendo manifestação conclusiva, arquivem-se os autos sobrestado.

III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001537-48.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-84.2011.403.6110 ()) - SONIA LOPES DOS SANTOS (SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls.62/76), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

III) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005016-50.1999.403.6110(1999.61.10.005016-2) - MAZER E CIA/LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5004509-66.2020.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: PALOMA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOSE CARLOS MORAIS, VIVIAN DE CASSIA MILANI BALDONI

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por PALOMA FERREIRA DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, J C Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, José Carlos Moraes e Vivian de Cassia Milani Baldoni Moraes, na qual se pleiteia em tutela de urgência a suspensão das medidas constritivas sobre os bens imóveis litigiosos nos autos da Execução Hipotecária nº 5005263-76.2018.4.03.6110.

Narra a parte autora, em síntese, que é legítima proprietária de duas unidades imobiliárias, nº 1A e 2A do Bloco 5, adquiridas em 27 de novembro de 2017, registradas nas matrículas nº 158.557/A.01A B.05 e 158.557/A.02A B.05, ambas registradas no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, em data anterior ao início da execução hipotecária mencionada, os quais foram dados em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo nos autos nº 5005263-76.2018.4.03.6110, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF.

Alega, para tanto, que adquiriu as referidas unidades e pagou integralmente o preço de R\$ 189.900,00 (Cento e oitenta e nove mil, novecentos reais) para cada apartamento, para a requerida Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, de modo que a garantia hipotecária não lhes poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz ser terceira de boa-fé e a constrição do bem se deu posteriormente à alienação das unidades a embargante, bem como o registro na matrícula dos imóveis.

Pugna, por fim, pela tutela de urgência para a suspensão da medida constritiva e a baixa da hipoteca, determinando a manutenção da posse do bem.

Como inicial apresentou os documentos de Id 36513850 a 36514798.

Foi determinada a emenda a inicial para a parte autora regularizar o valor da causa de acordo como benefício econômico pretendido.

A parte autora emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 379.800,00 (Trezentos e setenta e nove mil e oitocentos reais) (Id 38141910).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 38141910 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 678 do Código de Processo Civil que se estiverem suficientemente provado o domínio ou a posse poderá ser determinada a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Analisando os documentos apresentados aos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida requerida.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Ademais, é imprescindível se incursionar melhor a boa-fé dos adquirentes, não sendo prudente a aplicação automática da Súmula 308 do STJ.

Ressalte-se ainda, que em que pese a juntada aos autos da escritura de venda e compra, conforme Id 36514289 fls. 05/06 e Id 36514281 fls. 05/06, não há nos autos a comprovação de efetiva quitação dos imóveis adquiridos e da transferência dos valores.

Por outro giro, o deferimento concessão de suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, conforme requerido, refere-se a medida satisfativa.

Nestes termos, a pretensão dos embargantes demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada conforme requerido.

Por outro lado, *ad cautelam*, a fim de preservar o resultado útil desta ação, suspenda-se, tão somente, a realização de eventual hasta quanto às unidades objeto deste feito.

Cite-se e intime-se as partes embargadas para oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, intime-se a parte embargante para apresentar aos autos cópia legível do instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma do Condomínio Residencial Botânico, tendo em vista que a juntada aos autos não está totalmente legível (fls. 08/12 do Id 36514289 e fls. 08/12 do Id 36514281).

Intime-se.

a) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação dos embargados Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, José Carlos Moraes e Vivian de Cassia Milani Baldoni Moraes.

b) Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010485-85.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: CENTRO MEDICO IMAGEM S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/10/2020, às 15h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004166-74.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1082/2039

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CENTRO MEDICO IMAGEM S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/10/2020, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010183-22.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: B J SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/10/2020, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010186-74.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO LOZANO ZACHARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/10/2020, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010190-14.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: LUCAS SGARBI VERGACAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/10/2020, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005823-10.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: NORA NEY PAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/10/2020, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006924-60.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/10/2020, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006294-94.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA FLEURANGE PINTO FERRAZ AIELO
Advogado do(a) REU: GRACIETE PETRONI - SP104469

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, traslade-se cópia da íntegra destes Embargos à Execução para o feito principal de n. 0004785-17.2004.403.6120, com exceção dos id's 29621273, 29621274, 29621275 e 29621276 e adotando-se as providências que passarei a elencar.

Nota-se que os Id's 29621273, 29221274, 29621275 e 29621276 correspondem à própria digitalização do feito principal 0004785-17.2004.403.6120, realizada no bojo dos Embargos à Execução, como se fossem apenas anexos.

Assim, para regularizar o andamento processual do feito principal (0004785-17.2004.403.6120) deverá a Secretaria providenciar:

1. A conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos 0004785-17.2004.403.6120) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador Pje".
2. Em seguida, deverá providenciar a inserção dos documentos objeto do Id's 29621273, 29221274, 29621275 e 29621276.
3. Após, deverá inserir as peças processuais relativas aos presentes Embargos à Execução, conforme já determinado nesse despacho, remetendo-se posteriormente os autos principais (0004785-17.2004.403.6120) à conclusão. Tudo para que não se perca a concatenação correta dos atos processuais realizados.
4. Com a realização dos metadados, associem-se ambos os processos aqui referidos.
5. Ulтимadas todas as providências determinadas, certifique-se à sua realização tanto nos autos 0006294-94.2015.4.03.6120 quanto nos autos 0004785-17.2004.403.6120.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

REU: CARLA FERRO OLIVEIRA ROQUE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno da Carta Precatória n. 147/2019 (Id 38431862 e seguintes).

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-11.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MICHELI CRISTINA DE SOUZA, MARIA VANETE DA SILVA, EDNEIA APARECIDA DE SOUZA, MAICON DOUGLAS DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da análise do pedido de produção de provas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 31/6110193163 e NB 31/6166076030, constantes no id 31811570.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006488-60.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARMELIA CONCEICAO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preende a autora a concessão de aposentadoria por idade, nos moldes do artigo 48, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.718/08, além de danos morais.

Afirma que requereu a concessão administrativa do benefício, mas foi impedida de formalizar seu pedido, por não possuir carteira de trabalho.

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinado à autora que demonstrasse o valor atribuído à causa. A autora apresentou emenda à inicial.

O pedido de tutela foi indeferido, oportunidade em que foi determinado a parte autora que comprovasse o requerimento administrativo ou negativa da Agência a Previdência Social em protocolizá-lo, bem como que esclarecesse quanto aos períodos de trabalho pretende comprovar, como: datas de entradas e saídas, locais de trabalho, nome das proprietárias ou empregadoras, descrição das atividades desenvolvidas (24669545-p. 31/32).

Manifestação da autora constante no id 24669545-p. 39/40.

O INSS apresentou contestação aduzindo preliminarmente, a ausência de interesse processual em face da ausência de requerimento administrativo em nome da autora. No mérito, asseverou a inexistência de prova material da atividade rural e o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Ressaltou a inexistência da prova do dano moral. Requereu a improcedência da presente ação. (24669545-p. 44/52).

Houve réplica (24669545-p. 55/57).

Questionados sobre a produção de provas (24669545-p. 58), a autora requereu a realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas (24669545-p. 60). Não houve manifestação do INSS (24669545-p. 61).

Foi suspenso o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos, comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa (24669545-p. 65).

Manifestação da parte autos constante no id 33553075, juntando documentos (33553078).

É o necessário. Decido em saneador.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo rural no período de 1968 a 1990 e a comprovação do dano moral.

Como prova da atividade rural, a autora apresentou declaração de posse (24669545-p. 20).

Assim, considerando que a matéria fática trazida pela requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **20 de outubro de 2020, das 15h00 às 16h00, por videoconferência.**

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem sua(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da designação da audiência e para que elas e sua(s) testemunha(s) sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação na data assinalada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, delas próprias, dos advogados e da(s) testemunha(s), além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: **80073**

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som.

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.
- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.
- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.
- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-43.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.280.367-3, DER 12/09/2016), sem aplicação do fator previdenciário (artigo 29-c da Lei nº 8.213/91), mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos interregnos de:

1	Usina Central do Paraná	10/11/1978	07/05/1980
2	Mendes Júnior Engenharia S/A	05/01/1981	17/02/1982
3	Usina Açucareira de Jaboticabal S/A	29/04/1995	31/10/1995
4	Usina Açucareira de Jaboticabal S/A	15/04/1996	01/11/1996
5	Agrícola Fronteira Ltda.	11/03/1997	04/12/1997
6	Agrícola Fronteira Ltda.	13/04/1998	04/12/1998
7	Agrícola Fronteira Ltda.	05/04/1999	10/11/1999
8	Companhia Troleibus Araraquara	03/03/2000	18/11/2003
9	Companhia Troleibus Araraquara	01/01/2007	12/09/2016

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Afirmou que, administrativamente, o INSS reconheceu períodos de atividade especial e, depois de analisado o recurso administrativo, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob n. 42/173.280.367-3, com aplicação do fator previdenciário, alterando a DER para 16/10/2017. Apresentou quesitos e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (27906757).

Em contestação (31646453) o INSS aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal.

Houve réplica (32133486), na qual a parte autora requereu a produção de perícia técnica e prova oral.

Intimado para especificar provas (32908012), o INSS não se manifestou.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de entrada do requerimento administrativo (DER 12/09/2016) e a ação foi proposta em 30/01/2020, não havendo parcelas prescritas.

O cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos acima delineados, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, a partir de 12/09/2016.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou os seguintes documentos: a) Usina Central do Paraná: formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico (27699372 - fls. 90, 92/100); b) Mendes Júnior Engenharia S/A: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (27699375 - fls. 127/131); c) Usina Açucareira de Jaboticabal S/A e Agrícola Fronteira Ltda.: formulário e laudo técnico (27699375 - fls. 69 e 71/76); d) Companhia Troleibus Araraquara: PPP (27699375 - fls. 83/87).

Referidos documentos encontram-se regularmente preenchidos, descrevem as atividades, os fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por meio de perícia técnica e de prova oral, razão pela qual indefiro o pedido de prova formulado pelo autor (32133486).

Verifico, no entanto, que o laudo técnico das empresas Usina Açucareira de Jaboticabal S/A e Agrícola Fronteira Ltda. (27699375 - fls. 71/76) apresenta níveis variáveis de ruído, de acordo com o tipo de veículo utilizado e se carregado ou não.

Assim, para complementação de tais informações, determino a expedição de ofício à empresa Usina Açucareira de Jaboticabal S/A/Agrícola Fronteira Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a média ponderada do agente ruído a que o autor estava exposto nos períodos de 29/04/1995 a 31/10/1995, 15/04/1996 a 01/11/1996, 11/03/1997 a 04/12/1997, 13/04/1998 a 04/12/1998, 05/04/1999 a 10/11/1999.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para a prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELSO LUIZ DE PAULO

Advogados do(a) AUTOR: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/186.627.592-2, DER 28/03/2019), mediante o reconhecimento de atividade insalubre no interregno de:

1	São Martinho S/A	22/11/1993	28/03/2019
---	------------------	------------	------------

, em que laborou nas funções de trabalhador rural e tratorista. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo e laudo técnico de terceiro.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (30629383).

Em contestação (32093719) o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. Aduziu a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois a Lei nº 3.807/60 (artigo 3º, inciso II) excluiu de seu regime jurídico os trabalhadores rurais. Afirmou também não ser possível o enquadramento pela exposição a radiações, pois, embora o trabalhador rural pudesse estar exposto aos raios solares, essa exposição não ocorria para fins diagnósticos e terapêuticos, como exige a legislação.

Houve réplica (32714890).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (32722609), o autor informou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empregadora omitiu o nível de exposição ao calor, requerendo realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos, ou a utilização de laudo técnico (33245737), produzido na ação nº 1000753-89.2019.8.26.0222 na 1ª Vara Cível da Comarca de Guariba/SP, em nome de terceiro, como prova emprestada (33245722). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de entrada do requerimento administrativo (DER 28/03/2019) e a ação foi proposta em 20/03/2020, não havendo parcelas prescritas.

O cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 22/11/1993 a 28/03/2019, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa São Martinho (29945957 – fls. 22/31), que informa a exposição à radiação não ionizante em todo o período, além do ruído de 92,2 dB(A) a partir de 01/09/2000, na função de tratorista, e o laudo técnico em nome de terceiro, produzido na ação nº 1000753-89.2019.8.26.0222 da 1ª Vara Cível da Comarca de Guariba/SP (33245737).

O autor afirma que o PPP foi preenchido de forma equivocada, pois omitiu o nível de exposição ao calor, que está descrito no laudo técnico produzido na Justiça Estadual.

Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, desde que regularmente preenchido pela empresa, com base em laudo técnico das condições de trabalho, é documento hábil para a prova da especialidade, sendo desnecessária, nesta hipótese, a realização de prova pericial.

Entretanto, verifco que os laudos técnicos não foram apresentados aos autos.

Assim, diante da informação do autor de que o formulário apresentado não descreve alguns agentes nocivos aos quais se expunha, determino a expedição de ofício à empresa empregadora São Martinho S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os laudos técnicos que embasaram o PPP (29945957 – fls. 22/31), informando se no período de 22/11/1993 a 28/03/2019, nas funções de trabalhador rural/tratorista, houve exposição ao calor e em quais níveis de intensidade.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, devendo o INSS, nesse mesmo prazo, se manifestar sobre o laudo judicial de terceiro apresentado pelo autor (33245737), para utilização como prova emprestada.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-94.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARLINDO DONIZETE PERSIGHINI

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/187.098.357-0 - DER 28/08/2018), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	American Welding Ltda.	01/08/1980	08/08/1985
2	Baldan Implementos Agrícolas S/A	19/08/1985	23/06/1986
3	Irmaos Trolesi Ltda.	24/06/1986	26/05/1987
4	Frutropic S/A	01/06/1987	12/03/1990
5	Metalúrgica Barra do Pirai S/A	02/07/1990	08/09/1992
7	Citrovita Indústria e Comércio Ltda.	02/09/1992	01/12/1998
8	Construtora GS de Matão Ltda.	14/04/2003	30/08/2005
9	Projato Pintura Jateamento e Comércio de Equipamentos	02/04/2014	16/05/2014

, além de danos morais. Juntou procuração e documentos.

Despacho (27906763), deferindo a gratuidade da justiça ao autor e intimando-o a demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa. Emenda à inicial (28449323), recebida (29280021).

Em contestação (30453368), o INSS alegou, em síntese, que não restou comprovado a caracterização de atividade especial e rechaçou as teses lançadas na inicial. Aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal.

Houve réplica (34041596).

Intimados a especificarem provas que pretendem produzir (34202926), o autor requereu a requisição do processo administrativo, expedição de ofícios e produção de prova pericial (34894859). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (DER 28/08/2018) e a ação foi proposta em 01/02/2020, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de acima delineados, o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria e a comprovação do dano moral.

Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apenas das empresas: a) American Welding Ltda. (27771657), b) Frutropic S/A (27771659), c) Metalúrgica Barra do Pirai S/A (27771658) e d) Citrovita Indústria e Comércio Ltda. (27771660).

Em relação às empresas Baldan Implementos Agrícolas S/A, Irmaos Trolesi Ltda., Construtora GS de Matão Ltda. e Projato Pintura Jateamento e Comércio de Equipamentos, o requerente não apresentou quaisquer documentos.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstram a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de prova pericial e demais pedidos de produção de provas.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Coma resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-38.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ROGERIO DAROCHA

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/194.485.260-0- DER 10/07/2019), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	01/03/1985	08/10/1991
2	Casa do Funileiro de Matão Ltda.	01/03/1992	31/07/1998
3	Empresário	01/09/1998	30/11/1999
4	Recolhimento Previdenciário	01/12/1999	31/03/2003
5	Casa do Funileiro de Matão Ltda.	01/04/2003	12/11/2019

, além de danos morais. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (30823483).

Em contestação (32995184), o INSS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora não ter apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs em seu requerimento administrativo. Aduziu a impossibilidade de discussão do mérito sem a comprovação do indeferimento administrativo.

Houve réplica (34040414).

Questionados sobre a produção de provas (34202943), o autor requereu a requisição do processo administrativo, expedição de ofícios às empregadoras e designação de perícia técnica (34895120). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de enquadramento dos períodos pleiteados, pela não apresentação dos formulários de atividades especiais na via administrativa, considerando que, tendo havido prévio indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria, resta demonstrado o interesse processual da requerente na propositura da ação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de acima delineados, o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria e a comprovação do dano moral.

Para comprovação da especialidade, apesar do grande número de vínculos empregatícios que deseja o cômputo de tempo especial, o autor não apresentou quaisquer documentos.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de prova pericial e demais pedidos de produção de provas.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Coma resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008274-23.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOAO CARLOS MAZZEI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição do INSS constante no id 38233309.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-10.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ROGERIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/194.491.515-7- DER 11/07/2019), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Citrovita Comercial e Exportadora S/A	23/08/1993	19/01/1994
2	Empreiteira Irmãos Rodrigues Ltda.	01/08/1994	01/09/1994
3	Baldan Implementos Agrícolas S/A	05/09/1994	22/10/2001
4	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	08/04/2002	15/01/2003
5	Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas	01/04/2003	23/06/2006
6	Predilecta Alimentos Ltda.	04/12/2006	12/03/2008
7	Tempo em benefício	01/05/2007	25/05/2007
8	CGD Comércio de Auto Peças Ltda.	01/08/2008	14/01/2010
9	Camshaft S. Comércio de Auto Peças Ltda.	15/01/2010	10/02/2010

10	Baldan Implementos Agrícolas S/A	19/04/2010	18/03/2011
11	HDS Mecpar Indústria e Comércio Eireli	21/03/2011	08/05/2014
12	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	19/05/2014	11/07/2019

(data de entrada e saída conforme CTPS), além de danos morais. Juntou procuração e documentos.

Despacho (28060676), deferindo a gratuidade da justiça ao autor e intimando-o a demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa. Emenda à inicial (28451781), recebida (29279423).

Em contestação (29890197), o INSS afirmou que as funções exercidas pelo autor não autorizam enquadramento por categoria profissional no período anterior a 29/04/1995. Aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre. Em caso de procedência da ação, requereu que data de início dos efeitos financeiros da concessão seja a partir do trânsito em julgado ou ao menos a partir da data da eventual juntada de documentos comprobatórios da especialidade.

Houve réplica (34041075).

Questionados sobre a produção de provas (34202933), o autor requereu a requisição do processo administrativo, expedição de ofícios às empregadoras e designação de perícia técnica (34895108). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Com efeito, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de acima delineados, o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria e a comprovação do dano moral.

Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: a) Baldan Implementos Agrícolas S/A (27964877 - fls. 56/57, 58/59 e 60/61), b) Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (27964877 - fls. 63/64 e 65/68), c) Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas (27964877 - fls. 50/51), d) Predilecta Alimentos Ltda. (27964877 - fls. 52/53).

Em relação às empresas Círovita Comercial e Exportadora S/A, Empreiteira Irmãos Rodrigues Ltda., CGD Comércio de Auto Peças Ltda. e HDS Mecpar Indústria e Comércio Eireli, o requerente não apresentou quaisquer documentos.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de prova pericial e demais pedidos de produção de provas.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000391-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: METALBRAS METALURGICA BRASILENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAIS TATIANE CARVALHO - SP390051, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas (36024568), segundo as quais, "[a] impetrante equivocou-se ao relacionar os débitos contidos no Aviso de Inscrição (ID 28762054) à discussão travada nos autos do processo administrativo em comento. Com efeito, o PA nº 46.253.000512/2019-13 ainda não foi encaminhado para a procuradoria realizar a inscrição em DAU. Em outras palavras, não há inscrição em dívida ativa realizada pela PGFN nos autos do referido processo administrativo que ainda está em fase de recurso, conforme histórico de movimentações contido no ID 29441077";

INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito. Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS GUEDES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para prolação da sentença.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004793-15.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: OSMAR GONCALO RIGOLETO TRANSPORTES - ME, OSMAR GONCALO RIGOLETO, LUZIA APARECIDA RIGOLETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 37614984.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001499-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BLANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA COTRIM DA SILVA - SP388075

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Paulo Henrique Blanco** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Araraquara-SP**, vinculado ao próprio **INSS**, objetivando que a autoridade coatora "conclua em no máximo 10 dias o julgamento do pedido administrativo de protocolo nº 2235197, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento de obrigação".

Acompanha inicial procuração (35018454), documento de identificação (35018473) e documentos para instrução da causa (35018484 e 35019172).

Despacho 35355227 concedeu prazo para a regularização da representação processual e esclarecimento da situação de hipossuficiência. Outrossim, entendeu necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar.

Documentos juntados pela impetrante (35654770 e 35654780)

Manifestação do Ministério Público Federal - MPF (35951766).

Foi determinada a manifestação do impetrante a respeito do pronunciamento do MPF (36071110).

Em suas considerações, a parte autora esclareceu que o requerente é portador de Síndrome de Down e Retardo Mental Leve, tendo compreensão parcial do que se passa a sua volta. Ademais, reiterou que foram juntados documentos para a regularização processual e concessão do benefício da justiça gratuita, e requereu a concessão de liminar *inadita altera pars* quanto à conclusão do pedido de pensão por morte (36516584).

Na sequência, o MPF (37720194) alegou a possibilidade de o autor ser representado por cônjuge, pai ou mãe, sem a necessidade de curatela, requerendo que a parte autora informe se há possibilidade de apresentação de uma dessas pessoas legitimadas para defender seus interesses. Ademais, o MPF aduziu ser favorável à concessão da liminar.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (35654780). **ANOTE-SE.**

Dadas as peculiaridades do caso, e na linha do exposto pelo MPF (37720194), passo à apreciação do pedido liminar desde logo, sem prejuízo da futura regularização da representação processual.

De forma genérica, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/99, que “[c]oncluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Especificamente quanto aos benefícios previdenciários, dispõe o §5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que “[o] primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”. Como o pagamento do benefício pressupõe seja antes proferida uma decisão, impõe-se a conclusão de que o requerimento de concessão de benefício previdenciário deve ser apreciado, no máximo, em 45 (quarenta e cinco) dias, contanto que esteja devidamente instruído.

No presente caso, o protocolo do requerimento de pensão por morte foi feito em 28/04/2020 (35018484), estando, portanto, há mais de 45 (quarenta e cinco) dias pendente de apreciação. Configurado aqui o fundamento relevante do pedido.

Já o perigo de dano decorre de que se trata de verba de natureza alimentar, e de que a celeridade do processo administrativo é não só um direito conferido por lei como também um preceito constitucional (art. 5º, LXXVIII), motivo pelo qual impor ao impetrante esperar a concessão da ordem judicial postulada até a conclusão deste processo só fará aprofundar a violação a esse preceito.

Preenchidos os requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, impõe-se a concessão da liminar.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora profira decisão quanto ao pedido protocolado sob o n. 2235197 (35018484) no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a ser revertida em prol do impetrante. **COM URGÊNCIA, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.**
2. Na mesma oportunidade, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. DÊ-SE ciência ao órgão de representação jurídica do INSS para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.
4. Na sequência, DÊ-SE vista ao MPF.
5. Semprejuzo, INTIME-SE o impetrante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a existência de uma das pessoas mencionadas no art. 110, da Lei n. 8.213/91, que possa assisti-lo neste processo, ou de outra pessoa de confiança e que o acompanhe, que possa ser nomeada como curadora especial. Existindo uma dessas pessoas, a representação processual deverá ser prontamente regularizada mediante a aposição de sua assinatura ao lado da assinatura do próprio impetrante na procuração e na declaração de hipossuficiência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001380-23.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ELISABETH MONTEIRO DE FELICE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Elisabeth Monteiro de Felice** contra omissão do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS**, vinculado ao próprio INSS, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte no prazo de 10 (dez) dias.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (34227388).

A impetrante apresentou emenda a petição inicial, requerendo a inclusão de Gilberto Monteiro de Felice no polo ativo da presente ação (35048014 e 36114072).

Em suas informações (35290621), a autoridade coatora informou que “*informamos que, muito embora a segurada tenha requerido o benefício espécie 21- Pensão por Morte em 26/11/2019, e que tenha apresentado a documentação complementar exigida em 29/01/2020, não foi possível a concessão em momento anterior, pois aguardávamos uma adequação de nossos sistemas ao contido na Emenda Constitucional nº 103/2019, o que ocorreu apenas em meados do mês de junho passado. Com isso, foi possível a concessão em 30/06/2020 do benefício NB 194.797.839-7, satisfazendo assim a pretensão da segurada.*”

Decisão indeferindo o pedido de emenda da inicial (35048014 e 36114072), e determinando a intimação da impetrante a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, consignando, ao mesmo tempo, que o silêncio seria interpretado “*como desistência da ação*”. (36128660)

Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que, ao não se manifestar nos termos do despacho 36128660, a impetrante desistiu da ação, e que a procuradora que a representa detém poderes para desistir (34066346);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

CONDENO a impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1094/2039

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000594-02.2013.4.03.6123

AUTOR: FERNANDO DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002082-31.2009.4.03.6123

AUTOR: VAILMINGORANCE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000038-65.2020.4.03.6123

AUTOR: MARCIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para anexar seu pedido relativo ao id. 37024894, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não foi trazido aos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002190-94.2008.4.03.6123

AUTOR: PAULO EDUARDO VALLE, MARIA CHRISTINA POZZETTI VALLE

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PAULO GOLLEGA SOARES - SP164535

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PAULO GOLLEGA SOARES - SP164535

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B

DESPACHO

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto ao requerido no id. 36749374, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000850-44.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR BOTELHO - SP297327

EXECUTADO: TATIANE APARECIDANEVES BOSCARDIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA DIB IZZO - SP107983

DESPACHO

Diante do transitado em julgado da sentença de id. 35555614, intinem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001547-63.2013.4.03.6123

AUTOR: MARISA DE LIMA ZAMANA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente (INSS) pretende a condenação do requerido à devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado em 03.12.2018, em questão de ordem nos Recursos Especiais (REsp) nº 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 692 do STJ.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

Revisão do Tema 692/STJ: "Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada".

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002317-51.2016.4.03.6123

AUTOR: ELIZABETE APARECIDA BASANI, MARCIO ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LACERDA - SP281487

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LACERDA - SP281487

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, DIEGO LEITE HORA, MARCIO DE LOURDECI PEREIRA, PEDRO RINALDO DUDA, MARCIO RAMPAZZO PIRANI, MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA

Advogados do(a) REU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Advogado do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogado do(a) REU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA ANTONIA DOMINGUES DE FARIA - SP339943-B

Advogado do(a) REU: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136

DESPACHO

Considerando que não consta a citação dos réus Marcio de Lourdeci Pereira e Pedro Rinaldo Duda, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de id. 12955521 - pág. 251, expedindo-se carta precatória à Comarca de Monte São/MG para citação do primeiro réu, nos endereços declinados no id. 12955521 - pág. 204-205, e mandado à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do segundo réu, diligenciando nos endereços declinados no id. 12955521 - pág. 205.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001294-75.2013.4.03.6123

AUTOR: ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematendimento ao despacho de id. 36566621, a autarquia previdenciária informou que foi solicitada a conta de liquidação À Seção de cálculos e Pagamentos Judiciais da PSF Bauri, requerendo o prazo de 60 (sessenta) dias, par apresentação dos valores devidos.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", defiro o requerido.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001607-04.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: JOCIMAR PAULO ELIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ANDRADAS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5005246-66.2020.4.03.0000. TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/09/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Andradas/MG, abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001615-78.2020.4.03.6123

AUTOR: ADRIANA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.600,96.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5001616-63.2020.4.03.6123

REQUERENTE: SANDRA MARA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE ARAUJO BOTAN - SP188523

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual a parte requerente pretende o levantamento dos valores vertidos em consta do FGTS que se encontra sob a gestão da demandada, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001593-20.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: RONDON TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MORAES - SP416066, JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES - SP359897

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001599-27.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: JOHN ALTIERES DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA - SP343327

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado que a autoridade coatora proceda à análise/conclusão do seu requerimento administrativo de auxílio-acidente, formulado em **10.02.2020**, sob protocolo nº **615965833**.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001681-85.2016.4.03.6123

AUTOR: MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, GABRIELA RIBEIRO - SP375273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria, determino ao requerido que, no prazo de 15 dias, apresente a contagem de tempo elaborada no respectivo procedimento administrativo, a fim de que se verifique eventual reconhecimento de especialidade, dando-se após ciência ao requerente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001618-33.2020.4.03.6123

AUTOR: MARCILIO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO TEDESCHI SCHIAVOLIM - SP424642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte requerente a petição inicial para esclarecer detalhadamente o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico buscado, nos termos previstos no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se com brevidade.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001182-74.2020.4.03.6123
AUTOR: ELIETE DOMINONE CESAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARRER - SP310707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000693-69.2013.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BRASIL BACCI - SP210540, GISELE BERHALDO DE PAIVA - SP229788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001027-11.2010.4.03.6123
AUTOR: JOAO PAULO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002082-60.2011.4.03.6123

AUTOR: MARCELO GARCIA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN - SP103512, ANGELA TORRES PRADO - SP212490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000396-98.2018.4.03.6123

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA SANTANA TAVARES - SP315777

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos no id. 15005605, manifeste-se a União Federal quanto às alegações e documentos trazidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000560-63.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: BRAGANCA NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO DONIZETE DE GODOI, CRISTIANE FATIMA MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: THALITA SANTANA TAVARES - SP315777

Advogado do(a) REU: THALITA SANTANA TAVARES - SP315777

DESPACHO

Recebo os embargos interpostos nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Com a resposta, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000076-12.2013.4.03.6123

AUTOR: CAROLINA CRISTINA GOSI

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA - SP312426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. V. G. D. S., GUSTAVO PUSZKAREK PAULINO DA SILVA, R. P. P. D. S.

Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174

Advogado do(a) REU: THALITA SANTANA TAVARES - SP315777

Advogado do(a) REU: THALITA SANTANA TAVARES - SP315777

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a parte autora foi representada por advogada dativa, intime-se a parte autora pessoalmente.

Defiro o quanto requerido no id. 38252711, arbitrando honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001837-83.2010.4.03.6123

AUTOR: BENEDITO ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001815-88.2011.4.03.6123

AUTOR: OTILIA APARECIDA ZIMENI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000579-33.2013.4.03.6123

AUTOR: PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002685-92.2014.4.03.6329

AUTOR: ELDA ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000076-12.2013.4.03.6123

AUTOR: CAROLINA CRISTINA GOSI

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA - SP312426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. V. G. D. S., GUSTAVO PUSZKAREK PAULINO DA SILVA, R. P. D. S.

Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174

Advogado do(a) REU: THALITA SANTANA TAVARES - SP315777

Advogado do(a) REU: THALITA SANTANA TAVARES - SP315777

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a parte autora foi representada por advogada dativa, intime-se a parte autora pessoalmente.

Defiro o quanto requerido no id. 38252711, arbitrando honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000354-52.2009.4.03.6123

AUTOR: BENEDITO BATISTA APARECIDO DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000937-34.2018.4.03.6123

AUTOR: MARIA DE LOURDES SENCANI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES - SP346891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe a requerente, no prazo de 15 dias, sobre eventual trânsito em julgado da demanda trabalhista, devendo, em caso positivo, juntar o acórdão proferido e a certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se ciência ao requerido.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005266-46.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO APARECIDO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos, devendo se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000834-56.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: EDUARDO TURTELTAUB DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMAR CORREA CARLOS - SP124342
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerido no id.38443880, tendo em vista à determinação no Agravo de Instrumento informado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001224-26.2020.4.03.6123
AUTOR: JORGE COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001125-56.2020.4.03.6123

AUTOR: DICA MOVIMENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOURADO NASCIMENTO - RS98548

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001078-82.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
REPRESENTANTE: STEFANNY CAROLINE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP262692,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos análise e julgamento do pedido administrativo de benefício previdenciário é o Gerente Executivo do INSS em Jundiá/SP, conforme informação trazida no id. 36044722.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000218-86.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: BRUNO VIEIRA CARDOSO LOJA DE VARIEDADES - ME, BRUNO VIEIRA CARDOSO

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001299-65.2020.4.03.6123

AUTOR: SILVANA APARECIDA ANDRADE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5001754-64.2019.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: ALTERA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, DANIELA DE FATIMA LEARDINI RODRIGUES

Advogado do(a) REU: JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418

Advogado do(a) REU: JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001449-54.2008.4.03.6123

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HERBERT ALESSANDRI - SP193152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 27/12/2006 (ids da sentença e acórdão - 2674259).

A **parte exequente** apresentou demonstrativo de crédito com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **R\$ 125.835,88**, a título principal;
- b) **R\$ 12.389,18**, a título de honorários advocatícios.

A **parte executada** deixou de apresentar **impugnação**, concordando expressamente com o(s) valor(es) apresentado(s) pela exequente (id 37489791).

Decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), **homologo-os**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

- a) no valor de R\$ 88.085,12, em favor da parte requerente Cláudio Roberto Garcia;
- b) no valor de R\$ 12.389,18, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) João Herbert Alessandri, OAB/SP. 193.152.
- c) no valor de R\$ 37.750,76, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor do Advogado(a) João Herbert Alessandri, OAB/SP. 193.152.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001695-76.2019.4.03.6123

AUTOR: ANGELINA NIQUIRILLA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000456-11.2008.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001003-77.2019.4.03.6123
AUTOR: ISABEL CRISTINA TAFFURI GESUATTO
Advogado do(a) AUTOR: TALISSA LIMA STEPHAN - SP375400
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Oportunizo à requerida que, no prazo de 15 dias, regularize a sua contestação, pois que esta apresenta irregularidades em seu margearmento direito a impedir a sua leitura.

Após, dê-se ciência à requerente par que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-36.2020.4.03.6121
AUTOR: WALDEMIR LUIZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Emr nada requerendo, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-67.2020.4.03.6121

AUTOR: DJAVAN ZIMMERMANN PASSOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Emrada requerendo, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001988-18.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA MIRELLA DOS REIS - SP335015

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO BATISTA FERREIRA em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, pendente junto a APS desde 07/06/2020.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, notadamente se foi antecipado o pagamento de um salário mínimo ao impetrante, nos termos do artigo 4º da Lei 13.982, de 02 de abril de 2020:

“Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.”

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 10 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001993-40.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JEISON DE ALENCAR PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA SABRINA BORGES - SP251800

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TAUBATÉ

DECISÃO

Providencie o impetrante à emenda a inicial tendo em vista que o valor dado à causa, mesmo em sede de mandado de segurança, deve ser compatível ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, as seguintes jurisprudências:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE COMO BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADITAMENTO DA INICIAL - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO - INDEFERIMENTO.”

No caso em comento, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma dos valores das parcelas de seguro-desemprego que o impetrante busca o recebimento.

Outrossim, esclareça o impetrante a inclusão da CEF no polo passivo, tendo em conta que não houve qualquer ação/omissão por parte da instituição financeira, que tivesse interferido no acesso do impetrante ao benefício.

Apresente, ainda, comprovante de endereço com emissão recente.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (parágrafo único do artigo 321, do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001992-55.2020.4.03.6121

AUTOR: MARLI DUTRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DUTRA SOUZA - SP237515

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

I – Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1048, inciso I, do CPC.

II - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil que interpretado conjuntamente como mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 126.430,26

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

III – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV - Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002317-46.2015.4.03.6330

SUCESSOR: ROGERIO SILVA CATTO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANAROSA NASCIMENTO - SP130121

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002342-80.2010.4.03.6121

SUCEDIDO: REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002573-05.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE AILTOM MAURICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000858-88.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002414-62.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: CLEIDE REGINA DE OLIVEIRA

CURADOR ESPECIAL: CLEIDE HOCHÉ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001705-27.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: VERGINIA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZA SALGUEIRO - SP268993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003673-92.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-08.2019.4.03.6121

AUTOR: LUIZ ROBERTO CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES SANTOS - SP415954, ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 535, do CPC, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003777-94.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: JAIR GOMES DOS SANTOS, JOAO ANACLETO DE MOURA NETO, ANTENOR GOBBI, JORGE ALVES DOS SANTOS
SUCESSOR: JOSE FRANCISCO RAMOS, FRANCISCO PERETA CAETANO, ROBERTO DAMIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-95.2017.4.03.6121

REPRESENTANTE: TALISSA DE CASSIA MONTEIRO CORREA

AUTOR: L. V. C. D. S., A. A. C. D. S.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que manteve a concessão do Auxílio-Reclusão, para cumprimento imediato nos termos do r. acórdão.

Assim, havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-85.2020.4.03.6121

AUTOR: NELSON LOCATELLI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e os feitos identificados pela certidão da distribuição (ID 38343506). De igual forma, também não vislumbro litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/192.412.174-0), mediante o enquadramento do período de **01/11/1986 a 01/11/1990 e de 01/12/1990 a 28/04/1995 (empresa Constroem) e de 01/06/2014 a 30/01/2019 (Fibria Celulose)** como especiais, pois laborados sob exposição de agentes insalubres, atribuindo à causa o valor de R\$ 106.082,95.

Pugna pela concessão da tutela de urgência quando da prolação da sentença.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

IV – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

V - Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-34.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADEMILSON GODOY SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As custas foram devidamente recolhidas.

Cite-se o réu.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000001-28.2003.4.03.6121
SUCESSOR: HENRIQUE ALVES DE MOURA
Advogado do(a) SUCESSOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ID 38091887) vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001604-97.2007.4.03.6121
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentado pela parte autora, tendo em vista a não impugnação expressa pela União (ID 38104760).

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001125-70.2008.4.03.6121
AUTOR: ISAIAS REZENDE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer quanto ao cumprimento da obrigação.

Havendo valores a serem executados, apresente o credor os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001169-18.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas ao INSS acerca da implantação do benefício (ID 38149764) para viabilizar a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-79.2020.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO RICARDO SILVA ALBUQUERQUE

DESPACHO

tendo em vista a certidão retro (ID 36973969) e o decurso do prazo, requeira a CEF provas que entenda necessárias.

No silêncio, retomem conclusos para sentença.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-09.2019.4.03.6121

AUTOR: BENEDITA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FLORENCIO RANGEL DOS SANTOS - SP144584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001779-49.2020.4.03.6121

AUTOR: AGUINALDO RIBON

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência da decisão que suspendeu a implantação do benefício, para cumprimento imediato.

Na oportunidade, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS (ID37869973), bem como manifestem-se as partes sobre a produção de provas necessárias ao deslinde da causa.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-76.2017.4.03.6121

AUTOR: LUIZ RICARDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002906-83.2015.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO PRIMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância do autor (ID 38427388).

Expeça-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002570-84.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TRIAD HOLDING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
REQUERIDO: NADIR BRUNO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-59.2019.4.03.6121

AUTOR: MARIA BENEDITA MORGADO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas ao INSS para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela autora, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000826-54.2012.4.03.6121

SUCESSOR: ADIVALDO DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (ID 38096073), vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 21823666), para cumprimento imediato.

Após a implantação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000216-81.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: AUGUSTO CESAR DE FARIA

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **AUGUSTO CESAR DE FARIA - CPF: 026.027.138-13** em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Requer, sucessivamente, a revisão do benefício desde a DER do NB 156.742.827-1, 18/07/2011.

Em síntese, descreve a parte autora que durante os períodos em que laborou na empresa **FORD COMPANY MOTORS DO BRASIL** de **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **19/11/2003 a 18/07/2011** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial.

Por fim, requer a concessão de Aposentadoria Especial e, sucessivamente, a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido inicial, bem como requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica. A parte autora requereu o aditamento da inicial para incluir o pedido subsidiário de revisão do benefício.

As partes foram intimadas para a produção de outras provas. A parte autora requereu a expedição de ofício para a empresa empregadora e ainda a realização de prova pericial. O INSS reiterou os termos da contestação requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O INSS foi intimado do pedido de aditamento da inicial. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

Foi juntada cópia do LTCAT pela empresa FORD e dada vistas às partes para manifestação.

A parte autora requereu a realização de perícia técnica na empresa.

O INSS reiterou os termos da contestação.

Foi designada a realização de perícia. As partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos.

Foi realizada perícia e juntado o laudo, com a intimação das partes.

A parte autora se manifestou concordando com a conclusão do laudo judicial.

O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Os autos foram digitalizados.

Foi expedida solicitação de pagamento ao perito judicial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos laborados na empresa **FORD COMPANY MOTORS DO BRASIL** de **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **19/11/2003 a 18/07/2011**, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Requer, sucessivamente, a revisão do benefício desde a DER do NB 156.742.827-1, 18/07/2011

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DA ATIVIDADE INSALUBRE

DA ATIVIDADE INSALUBRE

Em 28/04/1995, a Lei nº 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigorava, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fosse demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Como advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validados pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricista não fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto nº 2.172/97 perdeu até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Ademais, o e. STJ consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1333055. 2ª Turma do STJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de publicação: 08/05/2013.

Outrossim, a mesma Corte, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 ou do Decreto 3.048/99 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

De outra parte, no caso do eletricitista, a Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, veio para alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas e nessa alteração expressamente inseriu como perigosas as atividades de impliquem risco acentuado em virtude de exposição à energia elétrica.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012).

Assim, entendo que a definição na legislação trabalhista de que a atividade de eletricitista é atividade perigosa corrobora a possibilidade de reconhecimento de sua especialidade para fins previdenciários no período posterior a 05/03/1997.

Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, como edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

Para avaliar-se o enquadramento da atividade de eletricitista como especial, no que toca ao período laborado pelo autor em momento posterior ao advento da Lei n. 9.032/95, quando passou a ser necessária a comprovação do exercício laboral em condições especiais, a apresentação de formulários e do laudo pericial são suficientes para comprovar a situação de risco em que se encontrava em face da exposição a acidentes com eletricidade.

Destarte, havendo formulários específicos e laudo técnico pericial, para os períodos de atividade anteriores e posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, que informem e comprovem a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, por 25 anos, é devida ao segurado a aposentadoria especial.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, *persis*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Também cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **19/11/2003 a 18/07/2011** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP juntado aos autos do processo administrativo NB 156.742.827-1, juntado às fls. 02, página 35, ID 21758024, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **86,6dB**, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. A referida informação ainda foi corroborada pelo laudo técnico judicial juntado às fls. 02, página 168, ID 21758024. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No tocante ao período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 02, página 168, ID 21758024, a perícia judicial apurou o seguinte: *em suas atividades por todo o período trabalhado na empresa como Eletricista o Autor estava exposto a máquinas, equipamentos e instalações elétricas energizadas, com tensão acima de 250V, realizando medições com aparelhos específicos para procurar defeitos e verificar o funcionamento dos equipamentos. Ocorreram pequenas alterações de lay out e modernização dos equipamentos, mas não afetaram a elaboração e resultado do Laudo Pericial.*

Outrossim, o Sr. Perito informou que a exposição aos agentes agressivos ocorria de modo habitual e permanente.

Ressalte-se que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato com tal agente oferece potencial risco de morte, justificando a contagem especial.

Desse modo, também é cabível o enquadramento como especial deste período.

Portanto, como reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) trabalhados na empresa **FORD COMPANY MOTORS DO BRASIL** de **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **19/11/2003 a 18/07/2011** verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos do processo administrativo NB 156.742.827-1, juntado às fls. 02, página 35, ID 21758024, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Observe que, quando do requerimento administrativo, não era possível conceder a aposentadoria especial ao autor, uma vez que não foram juntados documentos comprobatórios de modo a possibilitar o reconhecimento como especial do período de **06/03/1997 a 18/11/2003**.

Desse modo, entendo que a DIB do benefício de aposentadoria especial deva ser a data da juntada do laudo pericial fls. 02, página 168, ID 21758024 aos autos, qual seja, **30/04/2019**, momento em que passou a ser de conhecimento do INSS a prova que demonstrou de forma inequívoca o labor exercido pelo autor sob condições especiais no período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, perfazendo, nesse momento, tempo suficiente para a concessão do referido benefício.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991, desde 30/04/2019.

DOS CONECTÁRIOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) **FORD COMPANY MOTORS DO BRASIL** de **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **19/11/2003 a 18/07/2011**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **ANTONIO CELSO CURSINO**, CPF: **037.337.958-73** a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em **Aposentadoria Especial** desde **30/04/2019**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 70% pelo INSS, e 30% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade (artigo 1023 do CPC/2015).

No caso dos autos o embargante alega a existência de omissão e obscuridade na sentença embargada.

Sustenta que tem direito à aposentadoria especial, perfazendo 25 anos de tempo especial, com a soma do tempo laborado no exército de 23 anos, 05 meses e 19 dias e do tempo especial reconhecido na sentença de 02 anos, 11 meses e 03 dias.

Alega ainda que tem direito à reafirmação da DER para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 14/05/2018, quando completa 35 anos de contribuição.

Por fim, aduz que não é possível que o percentual da condenação dos honorários de sucumbência recaia sobre as parcelas vencidas, uma vez que a sentença reconheceu tão somente averbação de tempo especial, não havendo condenação para pagamento de valores atrasados.

Pois bem

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, mediante o cômputo do tempo de 23 anos, 05 meses e 19 dias laborado no exército e do tempo especial reconhecido na sentença de 02 anos, 11 meses e 03 dias, não há que se falar em omissão, pois as questões suscitadas pela embargante foram analisadas com base nos documentos juntados aos autos, na legislação pertinente ao caso e devidamente fundamentada.

Como é cediço, o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados.^[2]

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Quanto à questão da reafirmação da DER, o autor não formulou pedido nos autos. Ademais não apresentou documentos comprobatórios de que tenha continuado a trabalhar até 14/05/2018, data em que alega ter reunido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, caso tenha tempo suficiente após a DER, pode pleitear administrativamente o mencionado benefício.

Por fim, com relação ao valor da base de cálculo dos honorários de sucumbência, razão assiste ao embargante.

No caso, não houve condenação ao pagamento de valores atrasados ou parcelas vencidas, visto que a sentença determinou tão somente a averbação de tempo especial reconhecido no julgado.

Desse modo, a base de cálculo para a incidência do percentual dos honorários sucumbenciais deve ser o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º e 3.º, I, do CPC/2015.

Assim, retifico a parte dispositiva da sentença que passará constar nos seguintes termos:

“III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial os períodos de 24/07/2006 a 18/03/2008, de 01/09/2008 a 31/03/2009 e de 25/08/2010 a 04/05/2011, laborado pelo autor na empresa Líder TÁXI AÉREO S/A - Air Brasil, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação e conversão em tempo comum desde a data da DER, 01/07/2016, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. I.”

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos de declaração.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937 / CE, DJe 30/10/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001881-35.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: SERGIO IVAN MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 38408930 tomem-se sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-44.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADEMIR GUEDES TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **ADEMIR GUEDES TOLEDO - CPF: 057.941.018-81**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ambos desde a DER do processo administrativo NB 154.610.850-2, em 25/11/2010.

Em síntese, descreve a parte autora que durante os períodos que laborou nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de **01/08/1982 a 17/07/1987**, BANCO BRADESCO de **22/07/1987 a 31/03/1995** e PROXXI TECNOLOGIA LTDA. de **01/04/1995 a 24/11/2010** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir com relação ao período de **01/08/1982 a 17/07/1987**, visto que já fora enquadrado administrativamente pelo INSS. No mérito impugnou o pedido inicial, requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica.

As partes foram intimadas para a produção de provas.

O INSS reiterou os termos da contestação ofertada, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, pericial no Banco Bradesco e juntada de novos documentos e eventual expedição de ofícios.

Foi indeferido o pedido de prova testemunhal, sob o fundamento de que a comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico.

Foram juntados novos documentos, notadamente, novo PPP expedido pela empresa PROXXI TECNOLOGIA LTDA. com relação ao período de **01/04/1995 a 24/11/2010**.

Foi indeferido o pedido de prova pericial sob o fundamento de que os documentos apresentados nos autos eram suficientes para o convencimento do Juízo e julgamento da demanda, tendo em vista o objeto da ação.

Dada vista às partes da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial, não houve manifestação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando o processo administrativo NB 154.610.850-2, juntados aos autos às fls. 10, ID 717337, constato que, dos períodos pleiteados pelo autor, o laborado(s) na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de **01/08/1982 a 17/07/1987**, já foi(ram) enquadrado(s) pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao(s) mencionado(s) período(s), concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) BANCO BRADESCO de **22/07/1987 a 31/03/1995** e PROXXI TECNOLOGIA LTDA. de **01/04/1995 a 24/11/2010**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ambos desde a DER do processo administrativo NB 154.610.850-2, em 25/11/2010.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DA ATIVIDADE INSALUBRE

Em 28/04/1995, a Lei nº 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigorava, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes nesses não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto nº 2.172/97 perdeu até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.”

Ademais, o e. STJ consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º; DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1333055. 2ª Turma do STJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de publicação: 08/05/2013.

Outrossim, a mesma Corte, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 - SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada súmula ao incluir a atividade de eletricista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 ou do Decreto 3.048/99 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

De outra parte, no caso do eletricista, a Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, veio para alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas e nessa alteração expressamente inseriu como perigosas as atividades de implique risco acentuado em virtude de exposição à energia elétrica.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012).

Assim, entendo que a definição na legislação trabalhista de que a atividade de eletricitista é atividade perigosa corrobora a possibilidade de reconhecimento de sua especialidade para fins previdenciários no período posterior a 05/03/1997.

Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, como edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

Para avaliar-se o enquadramento da atividade de eletricitista como especial, no que toca ao período laborado pelo autor em momento posterior ao advento da Lei n. 9.032/95, quando passou a ser necessária a comprovação do exercício laboral em condições especiais, a apresentação de formulários e do laudo pericial são suficientes para comprovar a situação de risco em que se encontrava em face da exposição a acidentes com eletricidade.

Destarte, havendo formulários específicos e laudo técnico pericial, para os períodos de atividade anteriores e posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, que informem e comprovem a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, por 25 anos, é devida ao segurado a aposentadoria especial.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, *persis*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Também cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente como advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **22/07/1987 a 31/03/1995** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 154.610.850-2, fls. 05, ID 717238, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor ocupou o cargo de Técnico Eletrônica PLA. No campo *Descrição das Atividades* ainda consta informação de que o autor trabalhou com equipamentos elétricos e eletrônicos com voltagem acima de 250 Volts. No campo *Fator de Risco* -15.3 e no campo *Intensidade/Concentração* - 15.4 também consta a informação de que o autor esteve exposto ao agente físico eletricidade acima de 250 volts.

Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato com tal agente oferece potencial risco de morte, justificando a contagem especial.

Ademais, vale registrar que até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei nº 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. ^[3]

Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário não constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/04/1995, data em que passou a vigorar a Lei nº 9.032/95, como é o caso do período em questão.

Assim, é possível o enquadramento como especial do período laborado no BANCO BRADESCO de **22/07/1987 a 31/03/1995**.

No tocante ao período de **01/04/1995 a 24/11/2010** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 154.610.850-2, fls. 59, ID 717238, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor ocupou o cargo de Técnico Eletrônica PLB, estando exposto ao agente eletricidade de baixa voltagem

No campo *Descrição das Atividades* consta informação de que no período de 01/04/1995 a 31/12/2005 o autor esteve exposto à *eletricidade em extra baixa voltagem meramente eventual*. Outrossim, no período de 01/01/2006 a 24/11/2010 consta informação de que o autor *exercia atividades internas administrativas, controlando chamados e técnicos. Como equipamento usava: terminal de computador e telefone*.

No PPP apresentado não consta informação de que o autor estava exposto à eletricidade acima de 250 volts.

De outra parte, no período de 01/04/1995 a 31/12/2007 o PPP informa que o autor esteve exposto a agentes químicos. Contudo a exposição não ocorria de modo habitual e permanente, conforme exigido pela Lei nº 9.032/95.

A exposição habitual e permanente à *poeira constantes nos equipamentos*, conforme consta no campo *descrição das atividades* do PPP, não gera direito ao enquadramento, visto que tal agente (*poeira constante dos equipamentos*) não está prevista no rol de agentes nocivos à saúde e integridade física conforme legislação de regência.

Por fim, no período de 01/04/1995 a 21/11/2010 consta informação no PPP que o autor estava exposto ao fator de risco *postura*, que por sua vez também não é considerado agente insalubre.

Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no período de **01/04/1995 a 24/11/2010**.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPAR (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTR, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas iníteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, como inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni, e-DJF3 18.10.2016)

Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 22/07/1987 a 31/03/1995, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha anexa.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Entretanto, como reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 22/07/1987 a 31/03/1995, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentado no processo administrativo NB 154.610.850-2, juntado às fls. 10, ID 717337, constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência, portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 21/12/2010 – NB 154.610.850-2, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) que antecede a propositura da presente ação.

DOS CONECTÁRIOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silva; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa BANCO BRADESCO de 22/07/1987 a 31/03/1995, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **ADEMIR GUEDES TOLEDO - CPF: 057.941.018-81** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 21/12/2010 - data do requerimento administrativo (**NB 154.610.850-2**), compreendendo mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao(s) período(s) laborado(s) na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 01/08/1982 a 17/07/1987, ante a falta de interesse processual.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) que antecede a propositura da presente ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-42.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RENATO MARCONDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALISON MONTONI FONSECA - SP269160, CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **RENATO MARCONDES DE OLIVEIRA, CPF: 018.529.498-07** em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Requer, sucessivamente, a revisão do benefício.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa **CONFAB INDUSTRIAL S.A** de **04.12.1998 a 11.02.2008** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial.

Por fim, requer a concessão de Aposentadoria Especial e, sucessivamente a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela de evidência.

O INSS apresentou contestação, apresentando preliminar de impugnação à justiça gratuita e, no mérito, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

As partes foram intimadas para se manifestar quanto à produção de outras provas. A parte autora se manifestou informando que não tinha outras provas a produzir.

O INSS não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

O Juízo concedeu à parte autora prazo para a juntada de PPP correto.

A parte autora apresentou novo PPP correto.

Foi dada vista ao INSS, que se manifestou impugnando o documento apresentado e requerendo a improcedência da ação.

A parte autora se manifestou quanto à impugnação da justiça gratuita apresentada pelo INSS na contestação. Juntou documentos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Inicialmente analisou a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

Observando os documentos juntados com a petição de fls. 3547/1211, verifico que o autor foi demitido da empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A. em dezembro/2019.

Outrossim, recebe um benefício previdenciário no valor de R\$ 3.048,88, bem como demonstrou que possui dependentes e despesas com problemas de saúde.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que o autor auferia renda maior que o limite acima.

Considerando que a diferença entre o valor da renda recebida pelo autor e a quantia adotada pelo Juízo como parâmetro para concessão da gratuidade de justiça é pequena, **mantenho os benefícios da justiça gratuita.**

Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de **04.12.1998 a 11.02.2008**, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, *per se*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **04.12.1998 a 11.02.2008** consta informação emitida no formulário PPP juntado aos autos do processo administrativo NB 142.977.428-0 às fls. 06, ID 8504447, corroborado pelo PPP completo juntado às fls. 15, ID 21594881, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **91dB e 91,77dB, acima** do limiar de tolerância vigente de 90dB e 85dB.

Outrossim, nos PPPs apresentados existe a informação de que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico *radiação ionizante*, não fazendo uso de EPI eficaz.

Até 05/03/1997, a radiação ionizante está prevista como agente nocivo no item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Após essa data, com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou a ter enquadramento no item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Ainda, o agente nocivo radiação ionizante encontra-se previsto na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - Linach, a qual foi divulgada através da Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, editada pelos Ministros do Trabalho e do Emprego, da Saúde e da Previdência Social.

Ressalte-se que, a atividade exercida com exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, como o caso da radiação ionizante, deve ser reconhecida como especial, independentemente de sua concentração no local de trabalho, sendo adotado o critério qualitativo, nos termos do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 e art. 284, parágrafo único, da IN 77/2015 do INSS, in verbis: - § 4º, do art. 68 do Decreto nº 3.048/99:

"A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Parágrafo único, do art. 284 da IN 77/2015 do INSS: "Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999."

Dessa forma, no caso de exposição ao agente nocivo radiação ionizante, a par de sua concentração no local de trabalho, impõe-se o reconhecimento da atividade como especial, com enquadramento no item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99.

Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRa (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTI, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, como inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele constam circunstâncias. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a afaina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

De outra parte, não prosperaram alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperaram as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CIVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

Assim sendo, a alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Ressalte-se ainda que, para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (fórmula ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado.

Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador, já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei.^[3]

Portanto, como reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) laborado na empresa **CONFAB INDUSTRIAL S.A** de **04.12.1998 a 11.02.2008**, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado nos autos do processo administrativo NB 142.977.428-0 às fls. 06, ID 8504447, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

No caso, verifico que o PPP juntado no processo administrativo NB 142.977.428-0 estava incompleto e que foi apresentado novo PPP na data de 05/09/2019, contendo as informações corretas (fls. 15, ID 21594881).

Desse modo, entendo que a averbação como especial do período de **04.12.1998 a 11.02.2008** e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.977.428-0 deva ser realizada na data em que foi feita a juntada do novo PPP de fls. 15, ID 21594881 aos autos, qual seja, 05/09/2019, momento em que passou a ser de conhecimento do INSS a prova que demonstrou de forma inequívoca o labor exercido pelo autor sob condições especiais no período acima mencionado.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito a revisão do seu benefício NB 142.977.428-0, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei 8.213/1991 desde **05/09/2019**.

DOS CONSECUTÓRIOS

Destaco que, como o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período laborado na empresa **CONFAB INDUSTRIAL S.A** de **04.12.1998 a 11.02.2008**, bem como para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e a revisão do seu benefício NB 142.977.428-0, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ao autor **RENATO MARCONDES DE OLIVEIRA - CPF: 019.529.498-07** desde **05/09/2019**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, respeitado o prazo prescricional de 5 anos anteriores à propositura da ação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

[3] *TRF/1, 9ª Região, AMS 00069825420094013814, DJF1 DATA: 30/05/2016, Juiz Federal MARCOS VINICIUS LIPIENSKI.*

AUTOR: CLAUDEMIR DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GASCH NETO - SP99598, DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH - SP407549, WALTER GASCH - SP103072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade (artigo 1023 do CPC/2015).

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.

As questões suscitadas pela impetrante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso.

In casu, a embargante alega que houve omissão e erro material na sentença embargada, alegando que a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 156.742.725-9 deve ser realizado na data da DER, qual seja, 05/07/2011 e não desde 27/08/2019, data em que foi juntado aos autos o PPP de fls. 45, ID 21188781, contendo as informações corretas.

No presente caso, restou fundamentada pelo Juízo a fixação da data da revisão do benefício a partir de **27/08/2019**, visto que somente nessa data, com a juntada do PPP contendo informações corretas (conforme indicado pela própria empresa FORD), é que o INSS passou a ter conhecimento da prova que demonstrou de forma inequívoca o labor exercido pelo autor sob condições especiais.

Como é cediço, de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Portanto, não há que se falar em omissão, tampouco erro material.

Ademais, o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados. ^[2]

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937 / CE, DJe 30/10/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-41.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182, FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA - SP384145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **ANTÔNIO APARECIDO DE MATOS - CPF: 080.569.768-33**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou nas empresas **Bequisa Indústria de 04/06/1985 a 30/06/1987, ASA Alumínio de 21/08/2000 a 17/12/2004 e Aluk Sistemas em Alumínio Ltda. de 03/02/2010 a 13/04/2015**, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foi juntada contestação padrão do INSS.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Foi juntada cópia do processo administrativo NB 169.322.463-9 e dada vistas às partes.

Houve manifestação da parte autora quanto ao processo administrativo. No que tange a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, informou que a princípio, visando a celeridade processual, nada tem a opor, desde que lhe seja resguardado o direito de aplicação de índices de correção diversos caso o Supremo Tribunal Federal em julgamento da repercussão geral deste tema no RE 870947-RG/SE (Tema 810), venha a reconhecer critérios mais vantajosos ao Requerente até a prolação da sentença.

O feito foi convertido em diligência para a juntada do processo administrativo NB 172.679.309-2.

AAPS apresentou cópia do processo administrativo NB 172.679.309-2, do qual foi dada ciência para as partes.

Não houve manifestação das partes.

Foi proferida decisão pelo JEF, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito e determinando a sua redistribuição em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Redistribuído os autos, foi dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara, bem como ratificado os atos processuais praticados pelo JEF.

O INSS se manifestou, requerendo a improcedência do pedido autoral.

O feito foi convertido em diligência para a juntada de novos documentos.

A parte autora se manifestou e apresentou novos PPPs referente aos períodos controvertidos.

Dada vista ao INSS, este reiterou os termos da contestação, com pedido de improcedência da ação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Pois bem

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) laborados nas empresas **Bequisa Indústria de 04/06/1985 a 30/06/1987, ASA Alumínio de 21/08/2000 a 17/12/2004 e Aluk Sistemas em Alumínio Ltda. de 03/02/2010 a 13/04/2015**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

Em 28/04/1995, a Lei nº 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei nº 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei nº 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigorava, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validados pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricitista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto nº 2.172/97 perdeu até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

1. No que diz respeito ao período de **04/06/1985 a 30/06/1987**, consta no Formulário PPP apresentado nos autos às fls. 47, ID 35981508, assinado pelo representante legal da empresa, informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **73dB**, abaixo do limite de tolerância de 80dB no período. Ademais, não há responsável técnico pelos registros ambientais para o período em questão. Portanto, no que diz respeito ao agente ruído não é possível o enquadramento.

Todavia, no PPP ainda consta informação de que o autor também estava exposto aos agentes químicos *Brometo* e *Fosfina*.

A exposição a tóxicos orgânicos em operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como **brometo** de metila e **Fosfina** é insalubre conforme previsão contida nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MELHOR HIPÓTESE FINANCEIRA. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. ANALISTA DE LABORATÓRIO. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, tendo sido reconhecido como exercido em atividade especial o período laborado de 01.08.1987 a 05.03.1997 (ID 128697252). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 06.03.1997 a 28.08.2001 e de 18.02.2002 a 20.02.2015 (CTPS e CNIS - ID 128697252). 8. **Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 28.08.2001, no exercício da atividade de encarregada de laboratório, junto ao "Centro Médico Especializado S/C Ltda.", a parte autora esteve exposta a ruído dentro dos limites estabelecidos pela legislação de regência, bem como a agentes biológicos nocivos à saúde - vírus, fungos, bactérias e protozoários e químicos - Fmol e Brometo de etídio (P.P.P. - ID - 128697252), devendo ser reconhecida a natureza especial do período consoante códigos 1.2.11 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Igualmente, no período de 18.02.2002 a 20.02.2015, a parte autora prestou serviços junto ao "Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini", exercendo as atividades de bióloga e analista de laboratório sênior, ocasiões nas quais esteve, de forma habitual e permanente, em contato com agentes biológicos nocivos à saúde - vírus e bactérias (P.P.P. - ID 128697252), devendo ser reconhecida a natureza especial dos referidos períodos consoante códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do Decreto nº 4.882/03. 9. (...) 16. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. APELAÇÃO CÍVEL 50016879020184036105. TRF3. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR. Data de publicação: 03/07/2020.***

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS). JORNALISTA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DA APOSENTADORIA PREVISTA NA LEI Nº 3.529/1959, REVOGADA PELA LEI 9.528/1997. FATOS SUPERVENIENTES. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Ademais, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividades especiais os períodos de 01.11.1973 a 10.08.1976, 01.08.1976 a 30.03.1977, 01.04.1977 a 30.09.1980, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos como hipossulfito de sódio, sulfito de sódio, hidroquinona, brometo de potássio, ácido acético e cianureto de potássio, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999. IV - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. V - Relativamente aos agentes químicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Até a edição da Lei 9.528/97, a concessão de aposentadoria especial ao jornalista dependia da comprovação de 30 anos de atividade profissional naquela atividade, com o respectivo registro no serviço de identificação profissional. VII - (...) Remessa oficial e apelações do INSS e do autor parcialmente providas. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2132388. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Data de publicação: 26/10/2016.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO, AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO RECONHECIDO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. 3. A sentença reconheceu como atividade especial os períodos de 04/04/1983 a 30/06/1983; 02/04/1984 a 31/07/1984; 01/08/1984 a 31/12/1984; 01/01/1985 a 31/03/1985; 09/04/1985 a 31/12/1985; 21/05/1986 a 30/03/1987; 06/04/1987 a 30/05/2008. 4. No que concerne aos períodos de 04/04/1983 a 30/06/1983; 02/04/1984 a 31/07/1984; 01/08/1984 a 31/12/1984; 01/01/1985 a 31/03/1985; 09/04/1985 a 31/12/1985; 21/05/1986 a 30/03/1987, o PPP de fls. 139/140 informa que o autor laborou sujeito a ruído entre 92 a 102 dB, calor de 29,4 a 30,03 IBTUG e inseticidas: organofosforados, cúpricos, dimetilamina, ciclo-hexano, fosfina. 5. Já os PPP's de fls. 25/27 e 30/32, relativos aos períodos de 06/04/1987 a 01/12/2006, informam genericamente que o autor estava exposto a agentes biológicos e/ou químicos. 6. Foi realizada prova pericial nos autos, a qual constatou a exposição habitual e permanente a: a) defensivos agrícolas, organofosforados, fosfina, ciclo hexano, previstos como agentes nocivos no código 1.2.6 e 1.2.9 do Anexo III do Decreto 53.831/64, nos períodos de 04/04/1983 a 30/06/1983; 02/04/1984 a 31/07/1984; 09/04/1985 a 31/12/1985; e 21/05/1986 a 30/03/1987; b) hidrocarbonetos, enquadrados no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64, nos períodos de 01/08/1984 a 31/12/1984 e 01/01/1985 a 31/03/1985; c) agentes biológicos, vírus, bactérias, fungos e protozoários, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, no período de 06/04/1987 a 30/05/2008 (DER). 7. Dessa forma, restou comprovada a especialidade das atividades exercidas nos períodos reconhecidos na sentença, sendo de rigor sua manutenção. 8. Apelação improvida. APELAÇÃO CÍVEL – 1984332. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Data de publicação: 03/11/2016.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto n.º 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. (...) 7. No caso dos autos, no período de 07.06.1978 a 31.03.2006, a parte autora esteve exposta a inseticidas, consistentes em organofosforados (diclorvos, fenitrothion e primiphos metil), piretídeos (delthametrina) e fumigantes (fosfina) (fls. 21/23 e 63/77), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto n.º 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto n.º 3.048/99. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.03.2006). 9. (...) Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. APELAÇÃO CÍVEL – 2132387. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO. Data de publicação: 24/10/2018.

Outrossim, somente a partir de 10.12.1997, com a vigência da Lei nº 9.528/97, passou a ser exigido a existência de laudo técnico para a comprovação do labor especial. Portanto, desnecessário o mencionado período a indicação no PPP de profissional técnico pelos registros ambientais, em se tratando de agentes químicos.

Vale registrar também que até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a partir de 29/04/1995, o mencionado diploma legal alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o § 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A propósito, nesse sentido são as seguintes jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. (...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente e conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. AgRg no AREsp 8440 PR 20. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA. STJ. Data de publicação: 09/09/2013.

Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário não constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/04/1995, data em que passou a vigorar a Lei nº 9.032/95, como é o caso do período de 04/06/1985 a 30/06/1987.

Por fim, não há informação de que houve utilização de EPI eficaz e além disso, a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no período de 04/06/1985 a 30/06/1987.

2. No que diz respeito ao período de 21/08/2000 a 01/07/2001, consta no Formulário PPP apresentado às fls. 49, ID 35981515, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, informação de que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído de 90dB, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Com relação ao período de 02/07/2001 a 14/04/2003, consta no Formulário PPP apresentado às fls. 49, ID 35981515, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, informação de que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído de 95dB, acima do limite de tolerância de 90dB no período. Portanto, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No tocante ao período de 15/04/2003 a 18/11/2003, consta no Formulário PPP apresentado às fls. 49, ID 35981515, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, informação de que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído de 88,6dB, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Assim, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Com relação ao período de 19/11/2003 a 17/12/2004 consta no Formulário PPP apresentado às fls. 49, ID 35981515, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, informação de que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído de 88,6dB e 87,8dB, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Portanto, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

3. Com relação ao período de 03/02/2010 a 13/04/2015, consta no Formulário PPP apresentado às fls. 49, ID 35981515, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, informação de que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído de 89 a 94,5dB, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRa (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LT; 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil fisiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na origem. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, como inicial, o PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele substanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Fisiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefani, e-DJF3 18.10.2016)

Ademais, a finalidade da prova é a formação de um juízo de convencimento do seu destinatário, o magistrado, de modo que a decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção, conforme dispõem artigos 370, 371 e 464, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, in casu, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte (AC nº 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09). Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ (AgRg no Ag. n.º 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04). II - No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III - A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV - Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual a aposentadoria por tempo de contribuição deve ser convertida em aposentadoria especial. V - O termo inicial da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (4/9/06), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. VI - No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial foi fixado em 4/9/06, ao passo que a ação foi ajuizada em 2/9/16. VII - A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na RepercuSSão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na RepercuSSão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). VIII - A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). IX - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 5000121-06.2018.4.03.6106. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. TRF3. Data da publicação: 30/03/2020. Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum, indeferiu pedido de produção de prova pericial. II - Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC. III - Para a comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior a vigência da Lei nº 9.032/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessária a elaboração de laudo pericial. IV - A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. V - Cabe ao autor, junto com a exordial, apresentar os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados, conforme estabelece a legislação previdenciária. VI - Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-lá, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão agravada, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. IX - Agravo improvido. (AI 00132847020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO-) Grifei.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. I - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova pericial quando entender desnecessária, em vista de outras provas produzidas, nos termos dos arts. 130 c/c 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.83.004094-2, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/04/2007, DJU 16/05/2007, p. 460). Grifei.

De outra parte, não prosperaram alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apeleção do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos laborados nas empresas *Bequisa Indústria* de **04/06/1985 a 30/06/1987**, *ASA Alumínio* de **02/07/2001 a 14/04/2003** e de **19/11/2003 a 17/12/2004** e *Aluk Sistemas em Alumínio Ltda.* de **03/02/2010 a 13/04/2015**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado nos autos do processo administrativo NB 172.679.309-2, às fls. 30, ID 15492680, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

No caso, verifico que os PPPs juntados nos autos do processo administrativo NB 172.679.309-2, às fls. 30, ID 15492680 continham incorreções e a parte autora apresentou novos PPP às fls. 47, ID 35981508, fls. 49, ID 35981515 e fls. 50, ID 35981524, contendo as informações corretas.

Desse modo, entendo que a averbação como especial dos períodos laborados nas empresas *Bequisa Indústria* de **04/06/1985 a 30/06/1987**, *ASA Alumínio* de **02/07/2001 a 14/04/2003** e de **19/11/2003 a 17/12/2004** e *Aluk Sistemas em Alumínio Ltda.* de **03/02/2010 a 13/04/2015** e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deva ser realizada na data em que foi feita a juntada dos novos PPP aos autos, qual seja, **20/07/2020** (fls. 46, ID 35981271), momento em que passou a ser de conhecimento do INSS a prova que demonstrou de forma inequívoca o labor exercido pelo autor sob condições especiais no período acima mencionado.

Assim, preenched todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde 20/07/2020.

DAREGRA PREVISTA NO ARTIGO 29-C DA LEI 8.213/91

Passo à análise da aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

O mencionado dispositivo assim prescreve:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

No presente caso, constato que, na data da DER, a soma do tempo de contribuição apurado conforme tabela que segue anexa (38 anos, 11 meses e 27 dias), bem como da idade autor (53 anos, 7 meses e 18 dias), de acordo como documento de fls. 03, ID 15492042, não é superior a 95 pontos.

Portanto, não tem direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que não cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

DOS CONECTÁRIOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) *Bequisa Indústria* de **04/06/1985 a 30/06/1987**, *ASA Alumínio* de **02/07/2001 a 14/04/2003** e de **19/11/2003 a 17/12/2004** e *Aluk Sistemas em Alumínio Ltda.* de **03/02/2010 a 13/04/2015** e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor **ANTONIO APARECIDO DE MATOS - CPF: 080.569.768-33** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **20/07/2020**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Como o trânsito em julgado, comunique-se à agência administrativa do INSS, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001037-58.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SIDNEIA APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **SIDNEIA APARECIDA DE MORAES - CPF: 071.307.158-39**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou nas empresas *Fundação Universitária de Saúde de Taubaté* de **06/03/1997 a 14/01/2013**, *Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba* de **01/11/2001 a 25/01/2012**, *Prefeitura Municipal de Taubaté* de **26/07/99 a 22/03/01** e *Sociedade Beneficente São Camilo* de **06/03/1997 a 28/05/2013** (data da DER) esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foi juntada contestação padrão do INSS.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Foi juntada cópia do processo administrativo NB 160.734.982-2 (DER em 28/05/2013).

Houve manifestação da parte autora esclarecendo que concorda com a aplicação dos juros e correção monetária conforme artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Foi juntada cópia do processo administrativo NB 173.564.895-4 (DER em 18/04/2016)

Dada ciência às partes, da juntada dos processos administrativos.

Foi proferida decisão pelo JEF, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito e determinando a sua redistribuição em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Redistribuído os autos, foi dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara, bem como ratificado os atos processuais praticados pelo JEF.

As partes foram instadas para a produção de outras provas, mas deixaram decorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial dos períodos laborados nas empresas *Fundação Universitária de Saúde de Taubaté* de 06/03/1997 a 14/01/2013, *Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba* de 01/11/2001 a 25/01/2012, *Prefeitura Municipal de Taubaté* de 26/07/99 a 22/03/01 e *Sociedade Beneficente São Camilo* de 06/03/1997 a 28/05/2013 (data da DER), como consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DO TEMPO INSALUBRE

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, podemos sinalizar três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovida pela Lei n.º 9.032/95.

Como advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

A atividade profissional com exposição a *agentes biológicos* é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 do Decreto n.º 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 3.048/99.

No tocante à *radiação ionizante*, até 05/03/1997 ela está prevista como agente nocivo no item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64. Após essa data, com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou a ter enquadramento no item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e do Decreto n.º 3.048/99. Ademais, o agente nocivo radiação ionizante encontra-se previsto na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - Linach, a qual foi divulgada através da Portaria Interministerial n.º 9, de 07 de outubro de 2014, editada pelos Ministros do Trabalho e do Emprego, da Saúde e da Previdência Social.

Ressalte-se que, a atividade exercida com exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, como o caso da radiação ionizante, deve ser reconhecida como especial, independentemente de sua concentração no local de trabalho, sendo adotado o critério qualitativo, nos termos do art. 68, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99 e art. 284, parágrafo único, da IN 77/2015 do INSS, in verbis: - § 4º, do art. 68 do Decreto n.º 3.048/99:

"A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Parágrafo único, do art. 284 da IN 77/2015 do INSS: "Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial n.º 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048, de 1999."

Dessa forma, no caso de exposição ao agente nocivo radiação ionizante, a par de sua concentração no local de trabalho, impõe-se o reconhecimento da atividade como especial, com enquadramento no item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e do Decreto n.º 3.048/99.

De outra parte, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, *persis*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Destacou-se, ainda, que, havendo divergência ou dúvida sobre a sua real eficácia, “a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial”

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

1. No caso em comento, no período laborado na *Fundação Universitária de Saúde de Taubaté* de **06/03/1997 a 14/01/2013** consta informação emitida no PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 160.734.982-2 às fls. 02, página 69, ID 16218474 que a autora trabalhou como *técnica de radiologia e supervisora de radiologia*, estando exposta aos fatores de risco *bactérias, vírus, protozoários e radiação ionizante*. O fato de constar no formulário o uso de EPI eficaz não é suficiente para elidir a exposição ao agente agressivo radiação ionizante.

A natureza das atividades, com exposição ao agente físico radiação ionizante, já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Isso porque é inconcebível compreender a neutralização completa das fortes radiações ionizantes, por se tratar de procedimento altamente invasivo.^[3]

Contudo, no caso, não restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos informados, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a Lei nº 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Ademais, o Decreto 3.048/99 é bem claro ao dispor que para que haja enquadramento da atividade como especial o trabalho deve ser realizado em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Outrossim, ainda existe a informação no PPP apresentado de que o autor fez uso de EPI eficaz correlação aos agentes de risco biológicos.

Ademais, há responsável pelos registros ambientais somente para o período posterior 11/07/2011 e responsável pela monitoração biológica somente após 18/10/2007.

Portanto, o PPP apresentado NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho para parte do mencionado período.

Como é sabido, a partir de 10.12.1997, com a vigência da Lei nº 9.528/97, passou a ser exigido a existência de laudo técnico para a comprovação do labor especial.

Assim, nos termos da legislação vigente na época, **NÃO** é cabível o enquadramento como especial do mencionado período.

2. No caso em comento, no período laborado na *Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba* de **01/11/2001 a 25/01/2012** consta informação emitida no PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 160.734.982-2 às fls. 02, página 69, ID 16218474 que a autora trabalhou como *técnica de radiologia*, estando exposta aos fatores de risco *bactérias, vírus, protozoários, radiação ionizante, ruído e agentes químicos*. Não consta no formulário o uso de EPI eficaz. Outrossim, há informação de que a autora estava exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente. Entretanto, há responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica somente para o período posterior a 01/06/2004.

Como é sabido, a partir de 10.12.1997, com a vigência da Lei nº 9.528/97, passou a ser exigido a existência de laudo técnico para a comprovação do labor especial.

Portanto, é cabível o enquadramento como especial do período de **01/06/2004 a 25/01/2012**.

3. Com relação ao período laborado na *Prefeitura Municipal de Taubaté* de **26/07/1999 a 22/03/2001** consta informação emitida no PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 160.734.982-2 às fls. 02, página 69, ID 16218474 que a autora trabalhou como *técnica de RX*, estando exposta ao fator de risco *radiação ionizante*. O fato de constar no formulário o uso de EPI eficaz não é suficiente para elidir a exposição ao agente agressivo radiação ionizante.

A natureza das atividades, com exposição ao agente físico radiação ionizante, já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Isso porque é inconcebível compreender a neutralização completa das fortes radiações ionizantes, por se tratar de procedimento altamente invasivo.^[4]

Contudo, no caso, não restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos informados, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a Lei nº 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, não há responsável pelos registros ambientais correlação ao período de **26/07/1999 a 22/03/2001**.

Como é sabido, a partir de 10.12.1997, com a vigência da Lei nº 9.528/97, passou a ser exigido a existência de laudo técnico para a comprovação do labor especial.

Portanto, **NÃO** é cabível o enquadramento como especial deste período.

4. No caso em comento, no período laborado na *Sociedade Beneficente São Camilo* de **06/03/1997 a 28/05/2013** consta informação emitida no PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 160.734.982-2 às fls. 02, página 69, ID 16218474 que a autora trabalhou como *técnica de radiologia e supervisora de radiologia*, estando exposta aos fatores de risco *bactérias, vírus, protozoários, amônia, hidroquinona e radiação ionizante*. O fato de constar no formulário o uso de EPI eficaz não é suficiente para elidir a exposição ao agente agressivo radiação ionizante.

A natureza das atividades, com exposição ao agente físico radiação ionizante, já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Isso porque é inconcebível compreender a neutralização completa das fortes radiações ionizantes, por se tratar de procedimento altamente invasivo.^[5]

Contudo, no caso, não restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos informados, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a Lei nº 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Ademais, o Decreto 3.048/99 é bem claro ao dispor que para que haja enquadramento da atividade como especial o trabalho deve ser realizado em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Outrossim, ainda existe a informação no PPP apresentado de que o autor fez uso de EPI eficaz correlação aos agentes de risco biológicos e aos agentes químicos.

Ademais, há responsável pelos registros ambientais somente para o período posterior 21/05/2013 e responsável pela monitoração biológica somente após 04/04/2013.

Portanto, o PPP apresentado NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho para parte do mencionado período.

Como é sabido, a partir de 10.12.1997, com a vigência da Lei nº 9.528/97, passou a ser exigido a existência de laudo técnico para a comprovação do labor especial.

Assim, nos termos da legislação vigente na época, **NÃO** é cabível o enquadramento como especial do mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTR, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas iniciais em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lhe, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, como inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 C31 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a falta nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Assim, em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de **01/06/2004 a 25/01/2012**, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 30 anos, conforme planilha que segue anexa.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição prevista nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora SIDNEIA APARECIDA DE MORAES - CPF:071.307.158-39, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período laborado na *Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba* de **01/06/2004 a 25/01/2012**, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, desde 28/05/2013 (data do requerimento administrativo NB 160.734.982-2).

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º e 3º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), a ser suportada na proporção de 30% pelo INSS, e 70% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, (inciso I do § 3º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] APELAÇÃO CÍVEL 00034561120154036111. TRF3. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES. Data da publicação: 30/03/2020.

[4] APELAÇÃO CÍVEL 00034561120154036111. TRF3. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES. Data da publicação: 30/03/2020.

[5] APELAÇÃO CÍVEL 00034561120154036111. TRF3. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES. Data da publicação: 30/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003424-83.2009.4.03.6121

AUTOR: JORGE BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que converteu a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.998.307-0) em aposentadoria especial (ID 38141184), para comprovação do cumprimento imediato.

Após a comprovação da conversão, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intímem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001994-25.2020.4.03.6121

AUTOR: GILVAN ROBSON DA SILVA MENDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ASSUR DA SILVA SANTOS - SP437805

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil que interpretado conjuntamente como mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a rescisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Aduz ter requerido administrativamente a desistência do contrato (ID 38365284) e atribuiu à causa o valor de R\$ 149.915,00

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

III – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV – Cite-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-77.2018.4.03.6121

AUTOR: VALE NUTRY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

REPRESENTANTE: MARINA DA COSTA XIMENES BUENO, ELIANA BATISTA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentadas as peças recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001983-93.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JAIR BUENO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001983-93.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JAIR BUENO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N° 3611

PROCEDIMENTO COMUM

0004038-69.2001.403.6121 (2001.61.21.004038-0) - BENEDITO GUIDO MONTEIRO X BENEDITO LESSA X JOSE MARIA SALVATI X LUIZ ALFREDO MALZ X SEBASTIAO LUCIANO MOREIRA X SEBASTIAO MAURO MARTINS(SP11614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP175515 - PATRICIA MARA COELHO PAVAN E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (CINCO) dias. Emrnda sendo requerido, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005740-50.2001.403.6121 (2001.61.21.005740-8) - MARIO CELSO MANFREDINI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIO CELSO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-24.2002.403.6121 (2002.61.21.000010-5) - GERALDO JOAO GUEDES X MARIA IZIDORA DA SILVA GUEDES X GERALDO DA SILVA GUEDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa (fl. 978).

PROCEDIMENTO COMUM

0003265-87.2002.403.6121 (2002.61.21.003265-9) - ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BRASILINO DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERNANDES DA SILVA X GEOVANO MORAES DE OLIVEIRA X JOSE LEOPOLDO RODRIGUES X JOSE MAURICIO DE CASTRO X MILTON ELEUTERIO FERREIRA X RUBENS LOPES DE OLIVEIRA X ROMILSA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA X RUBIA FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROMILSA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CLARO(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS E SP403434 - LAUANA BARQUETE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (CINCO) dias. Emrnda sendo requerido, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-47.2003.403.6121 (2003.61.21.002179-4) - MARIA HELENA FEDERZONI CANDIDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP36692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a parte autora informa ocorrência de erro material na decisão proferida à fl. 1168, tendo em vista que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação foi apresentada em face da RPA e não em relação à Caixa Econômica Federal. De outra parte, deduz nos embargos pedido de desistência em face da Caixa Econômica Federal, sem a condenação em honorários advocatícios que serão devidamente pagos em acordo a ser celebrado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar o julgamento obscuro, contraditório ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. De fato, segundo a manifestação de fls. 1165/1167, a composição amigável foi realizada entre parte autora e a ré RPA. Nada foi dito em relação a correção Caixa Econômica Federal. Destarte, a extinção do processo nos termos do artigo 487, III, do CPC, é em relação a parte autora e a ré RPA, devendo prosseguir em relação a correção Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para excluir o último parágrafo da sentença de fls. 1168. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 1173), nos termos do artigo 485, 4º, do CPC (contestação fls. 210/223). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-73.2004.403.6121 (2004.61.21.001302-9) - EDMILSON FELIX(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X EDMILSON FELIX X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora Edmilson Felix (R\$ 5.531,94), conforme planilha de fl. 160. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Comprovado o levantamento do referido valor ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004444-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004444-5) - HELENA DOS SANTOS COSTA(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora Helena dos Santos Costa (R\$ 7.081,47) e em nome do advogado Wilson Francisco da Silva (R\$ 735,45), conforme planilha de fl. 164. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Comprovado o levantamento do referido valor ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-69.2009.403.6121 (2009.61.21.002054-8) - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação já sentenciada e parcialmente ratificada pelo TRF/3ª Região (em recurso de apelação) foi dado parcial provimento unicamente para estabelecer sucumbência recíproca. Decisão prolatada em 03.02.2012 (fls. 1036/1038). Embargos rejeitados (fl. 1045). Decisão do TRF/3ª Região que em recurso de apelação interposto pela autora foi dado parcial provimento unicamente para estabelecer sucumbência recíproca. A União Federal às fls. 1240/1243 interpe embargos de declaração da decisão de fl. 1238. Com razão os Embargos interpostos pela parte ré. Em sua manifestação narra o histórico das decisões proferidas por este juízo e da interposição dos Agravos de Instrumentos n. 5016079-17-2018 e 5008662-13.2018, aos quais não foram dados efeitos suspensivos e encontram-se no TRF/3ª Região no aguardo de julgamento. Cumpre destacar que o disposto no 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública, cabendo seguir o rito do art. 534 e seguintes do CPC. Assim, torno sem efeito a decisão de fl. 1238. No concernente ao valor a ser calculado nos termos da decisão de fl. 1202 verso, caberia a Autora (Autoliv) trazer esse valor. No entanto, não o fez, estando preclusa a discussão. Assim, providenciou a União Federal à fl. 1228 o cálculo determinado. A decisão de fl. 1202 verso foi mantida e desta decisão existe Agravo de Instrumento que decidirá sobre o recálculo com inclusão ou não de atualização monetária e juros, bem como dos juros e multa de mora pela permanência do depósito no Banco Itaú. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000050-88.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DE ALVARENGA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de liquidação de título judicial (voto fls. 84/88) que fixa a indenização por danos materiais (ressarcimento dos valores indevidamente sacados da conta do autor R\$ 1.266,00, acrescido de atualização monetária e juros moratórios, desde o evento danoso) e por danos morais (R\$ 3.000,00, acrescido de correção monetária desde 14.06.2016 e juros de mora). Não houve condenação em honorários advocatícios. A parte credora iniciou o cumprimento da sentença e apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 10.793,62 às fls. 93/94. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação e realizou depósitos dos valores controversos e incontroversos (fls. 97/101), apontando o valor devido de R\$ 6.897,72, cujo depósito foi levantado pelo credor (fl. 105). Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que prestou informações, informando o valor do crédito do autor de R\$ 6.923,79. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, a Caixa concordou e o autor não se manifestou. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é

justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como a Caixa Econômica Federal cometeram equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou novos cálculos sem as deficiências apontadas. Segundo apurado pela Contadoria, explicitado na planilha de fls. 110/114, o valor devido ao autor e atualizado até 07/2017 a título de danos morais é de R\$ 4.689,30 e a título de dano material é de R\$ 2.234,49, no total de R\$ 6.923,79, tendo sido aplicada taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros), restando a diferença a favor do autor de R\$ 26,07, já que houve o levantamento total do depósito judicial realizado pela Caixa de R\$ 6.897,72 (fl. 101). Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo correto o cálculo de fls. 110/114, que foi elaborado de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial e no Manual de Cálculos Judiciais adotado na Justiça Federal da 3.ª Região. Decorrido o prazo para manifestação, providencie a Secretaria a expedição de ofício de transferência eletrônica de valores para que o banco depositário transfira o crédito de R\$ 26,07 da conta judicial referente ao depósito bancário de fl. 100 para uma conta de titularidade do autor, a qual deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias. Com a comprovação da transferência, encaminhe-se comunicação eletrônica à instituição financeira para que o saldo remanescente seja convertido em renda da Caixa Econômica Federal. Condene a parte exequente a pagar honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apurado pela Contadoria e o apresentado pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-34.2012.403.6121 - MARIA RITA DE LIMA SALGADO (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE LIMA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da advogada Vera Simônia da Silva Moraes (R\$ 5.818,54), conforme planilha de fl. 294. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Comprovado o levantamento do referido valor ou decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-44.2012.403.6121 - VALDEMIR RODRIGUES DE SALLES (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR RODRIGUES DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora Valdemir Rodrigues de Salles (R\$ 1.443,09), conforme planilha de fl. 106. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Comprovado o levantamento do referido valor ou decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-76.2012.403.6121 - GUARACY ADIRON RIBEIRO - ESPOLIO X SILVIA CESAR RIBEIRO X ALBERTO CARLOS CESAR RIBEIRO X LEILA CESAR RIBEIRO (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em face das manifestações de fls. 169 e 171, providencie a secretaria a expedição dos ofícios requisitórios conforme cálculos de fl. 143. Outrossim, diante da sucumbência recíproca estabelecida na decisão acerca da impugnação à execução, expeça-se também o RPV sucumbencial em favor da parte autora no valor de R\$ 11.963,24 (fl. 171). No tocante à verba sucumbencial devida pela parte autora à União, intime-a nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado à fl. 171 (R\$ 5.741,40) devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1.º, do CPC). Conforme informado pela União, o recolhimento dos honorários sucumbenciais deverá ser realizado por meio de guia DARF sob o código de receita 2864. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003575-44.2012.403.6121 - TEREZINHA DA SILVA FERREIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora Terezinha da Silva Ferreira (R\$ 1.306,28), conforme planilha de fl. 153. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Comprovado o levantamento do referido valor ou decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-48.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (CINCO) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-08.2013.403.6121 - VICENTE PAULO DA SILVA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da advogada Vera Simônia da Silva Moraes (R\$ 8.426,33), conforme planilha de fl. 191. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Comprovado o levantamento do referido valor ou decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-57.2015.403.6121 - BENEDITO ADILSON PEREIRA DE FARIA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002548-26.2012.403.6121 - ALEXANDRE JOSE FARIA (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JOSE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora Alexandre José Faria (R\$ 529,64), conforme planilha de fl. 112. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Comprovado o levantamento do referido valor ou decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000147-15.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-02.2010.403.6121 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2907 - MARIANAL GUERREIRO MRAD) X VITORIO MONTEIRO (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA)

Tendo em vista a inércia quanto ao determinado no despacho de fl. 40 - habilitação de sucessores - SUSPENDO A EXECUÇÃO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do artigo 921 do CPC/2015. Decorrido esse prazo, guarde-se sobrestado no arquivo até que sobrevenha o prazo de prescrição intercorrente (cinco anos). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003594-21.2010.403.6121 - ARNI CARLOS PRASS (SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL X ARNI CARLOS PRASS X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003981-36.2010.403.6121 - JOAO GALVAO MAIA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X UNIAO FEDERAL X JOAO GALVAO MAIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de liquidação de título judicial (sentença de fls. 46/50 confirmada pelo e. TRF às fls. 76/78), o qual reconheceu que os valores recebidos pelo autor de forma acumulada (diferenças de benefício previdenciário recebidas em razão de decisão judicial nos autos nº 0035753-63.2000.4.03.0399), embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deviam ser oferecidos à tributação nas épocas próprias e submetidos às alíquotas então vigentes. Consta Notificação de Lançamento nº 2009/832939442649364 referente à Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano calendário 2008, que apontou omissão de rendimentos declarados em DIRF pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 91.509,37 e R\$ 2.745,28. Em cumprimento ao determinado no título judicial, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o crédito fazendário (imposto de renda pessoa física ano calendário 2008) foi revisto o que ensejou alteração no valor objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/832939442649364 para R\$ 15.064,82 ao invés de R\$ 19.494,46 (126/142) em 30.04.2009 (imposto suplementar). A parte autora refutou os cálculos de liquidação (152/153), aduzindo que o autor possui crédito em face da União Federal de R\$ 11.858,30 e honorários de sucumbência de R\$ 1.185,83. A União Federal informa que, com a revisão, o valor total do lançamento passou de R\$ 33.106,13 para R\$ 25.354,26, resultando no único valor devido pela ré a título de honorários de sucumbência de R\$ 1.236,79 (fls. 155/159), o que não obteve a concordância da parte autora (fl. 162). A Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas pelas partes e esclareceu, nas informações de fls. 165/167, quais os equívocos verificados, tendo confirmado que não há saldo de Imposto de Renda favorável ao autor consoante apurado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como calculou honorários advocatícios tendo como base de cálculo a diferença entre o valor original de imposto de renda e o revisto em função do título judicial, resultando no valor de R\$ 1.236,79 (fl. 175). Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença

exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Comrazão a União Federal. Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que a parte autora cometeu equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, uma vez que não houve pagamento do imposto de renda devido, tampouco retenção indevida, não havendo, portanto, nada a restituir. O provimento jurisdicional ensejou a retificação do lançamento de débito, resultando em um valor devido menor do que o originariamente mencionado na Notificação de Lançamento nº 2009/832939442649364 que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, foi reduzido em R\$ 7.751,87 (R\$ 33.106,13 - R\$ 25.345,26). Nesse contexto, não há imposto de renda a restituir, mas a pagar. A referida redução (R\$ 7.751,87) é o proveito econômico conquistado por meio do título judicial ora em liquidação, sendo a base de cálculo para se apurar o valor da verba de sucumbência devida pela União Federal. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir (fls. 165/174), para reconhecer a ausência de crédito a favor da parte autora, e julgo correto o cálculo de fl. 175, que apurou o valor devido a título de honorários de sucumbência ao advogado da parte autora no valor de R\$ 1.236,79 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos) em março/2019. Decorrido o prazo para manifestação, excepa-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Como pagamento, digamas partes acerca da extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002601-70.2013.403.6121 - PAULO SERGIO BARALDINI (SP150161 - MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BARALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005756-04.2001.403.6121 (2001.61.21.005756-1) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial (fl. 1356), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004591-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004591-3) - SUEO IKEDA (SP264467 - FABIANA CUSIN E SP265060 - VANESSA FLAVIA CUSIN FINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUEO IKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF às fls. 134/146, 154/165, 174/189, 196/199 manifestou-se e juntou documentos, sustentando que o autor já recebeu a correção da taxa de juros progressivos, não havendo diferenças a serem executadas. Em todas as manifestações da ré, o autor foi intimado e insistiu quanto à existência de crédito em seu favor. Para conferência, foram os autos encaminhados ao setor de cálculos judiciais. Às fls. 212/213, após a conferência dos documentos juntados aos autos, constatou o contador deste juízo que os juros progressivos devidos de acordo com título foram creditados na conta do FGTS do autor em suas épocas próprias. Intimados sobre essa conferência, as partes não se manifestaram. Diante do exposto, impõe-se o reconhecimento da inexequibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 e no inciso I do artigo 803, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0029049-68.1999.403.0399 (1999.03.99.029049-3) - DIOGO ALVARO CORREA X ELAINE JUSSARA CORREA RODRIGUES VENANCIO X MERCIA ELIAN A TEIXEIRA X IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS X MARCIA ANTONIA CORREA (SP084659 - JANORA ROCHA ROSSETTI E SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELAINE JUSSARA CORREA RODRIGUES VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE JUSSARA CORREA RODRIGUES VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003743-69.2003.403.6183 (2003.61.83.003743-5) - BRAZ ALVES FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BRAZ ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

000319-74.2004.403.6121 (2004.61.21.000319-0) - SAMUEL BRAGA VALLADAO MOREIRA - INCAPAZ X K ATIA APARECIDA BRAGA (SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SAMUEL BRAGA VALLADAO MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001187-18.2005.403.6121 (2005.61.21.001187-6) - PEDRO LUIZ VIEIRA PAULO (SP189569 - GISELE CRISTIANE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PEDRO LUIZ VIEIRA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

000549-14.2007.403.6121 (2007.61.21.000549-6) - HELENA MARIOTTO DIB (SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIOTTO DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial (voto fl. 87/90), o qual reconheceu o direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício NB 42/047.794.797-2 para que seja aplicado o coeficiente de cem por cento. O INSS manifestou-se e juntou aos autos documentos às fls. 99/109, informando que não há valores em atraso passível de execução, pois, se for realizada a revisão da RMI segundo o valor indicado pela parte autora de R\$ 183.003,29, haverá redução da renda mensal atual. A autora, às fls. 117/119, discordou da manifestação do INSS, sustentando que a revisão é devida e requereu fosse a autarquia previdenciária intimada para apresentar cálculos. O INSS ratificou sua manifestação anterior. Para conferência, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou duas planilhas de cálculos. A planilha de fls. 127/134 com RMI no valor apontado pela autora de R\$ 183.003,29, resultando em uma renda mensal em junho de 2019 de R\$ 1.275,47 e a planilha de fls. 135/142 com RMI de 253.680,00 (igual ao constante do banco de dados do INSS - CONBAS-sistema PLENUS), resultando na renda mensal em junho de 2019 de R\$ 1.768,21. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Comrazão o INSS. Conquanto o Comunicado do INSS de concessão da aposentadoria por tempo de serviço (fl. 10) conste o coeficiente de cálculo de 95% com RMI de 173.853,13, o que efetivamente deu ensejo à propositura desta ação, tendo sido reconhecido o direito à alteração para 100% (art. 53 da Lei nº 8.213/91), na fase de liquidação do julgado revelou-se que a alteração da RMI considerando o coeficiente de 100% (RMI de 183.003,29) resultaria em uma renda mensal menor do que a paga pela autarquia, isto é, de R\$ 1.275,47 em junho/2019 em contraposição à renda recebida de R\$ 1.769,19 (fl. 153), tudo de acordo como que foi apurado pelo Contador na planilha de fls. 127/134. Outrossim, observo que não foi realizada nenhuma revisão administrativa na RMI do benefício (fl. 163), de maneira que a renda mensal advinda da RMI implantada (253.680,00) acrescida dos reajustes subsequentes tal como considerou a Contadoria. Nesse contexto, a Contadoria constatou que a RMI efetivamente implantada pelo INSS foi de 253.680,00 (planilha de fls. 135/142). Destarte, não resta dúvida de que a alteração da RMI para 183.003,29 resultaria em redução do valor da renda mensal. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, uma vez que a renda mensal inicial calculada pelo INSS é vantajosa frente a alteração requerida pela autora, impõe-se o reconhecimento da inexequibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Samo Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativa da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença da condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p. 1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença proferida na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**0002404-86.2011.403.6121** - LEILSON DE CARVALHO GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILSON DE CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**0003437-77.2012.403.6121** - VALTER MARTINS DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria especial a partir de 17.10.2011 de acordo com a sentença proferida em 22.07.2016. O INSS apresentou cálculos de liquidação posicionados para 11/2016, cujo resumo à fl. 176 apontou o valor devido ao autor de R\$ 182.369,52 e honorários advocatícios de R\$ 16.480,41, tendo sido expedidos os ofícios para pagamento (valores incontroversos). Impugnação aos cálculos às fls. 205/211, tendo o credor apresentado conta atualizada para 02/2018, sendo devidos ao autor R\$ 239.494,30 e ao advogado R\$ 22.035,90. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. Às fls. 224/258, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas apresentadas. Extraindo os erros apontados elaborou novos cálculos de liquidação, posicionando-os para as datas que foram apresentados os cálculos das partes. O primeiro às fls. 226/228 para 11/2016 (data do cálculo do INSS) e o segundo às fls. 229/231 (data do cálculo do credor para 02/2018). O autor solicitou a homologação do cálculo mais vantajoso e o INSS não se manifestou. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido temido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou outros dois cálculos sem as deficiências apontadas, divergindo entre eles em relação à data da atualização da conta. No apreço, a principal divergência entre as contas apresentadas pelas partes cinge-se à devolução do auxílio-acidente recebido pelo autor no período em relação ao qual o autor tem crédito de aposentadoria por invalidez (entre a data de início da aposentadoria fixada na sentença 17/11/11 e data de início do pagamento DIP 01/03/17 - fl. 160). Nos termos da Súmula 507 do e. Superior Tribunal de Justiça, a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observando o critério do art. 23 da Lei n.º 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. No caso em tela, a aposentadoria é posterior a 11/11/1997. Portanto, a acumulação com auxílio-acidente é indevida, razão pela qual no cálculo das parcelas vencidas de aposentadoria devem ser excluídos os valores recebidos de auxílio-acidente de forma simultânea, ou seja, a partir de 17/11/11 até 02/03/18 (fl. 256 - R\$ 30.519,95). Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 226/228, posicionado para nov/2016 (data do cálculo do INSS, cujos valores incontroversos foram requisitados) elaborados de acordo com os critérios definidos no título judicial (Manual de Cálculos Judiciais adotado pela Resolução nº 267/13 do CJF). Decorrido o prazo para manifestação, exceçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, segundo o cálculo de fls. 226/228, subtraindo-se os valores já requisitados (fls. 213 e 214) por tratar-se de expedição de precatório complementar. Após, intinem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de 04.10.2017 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios, considerando ambos foram vencidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**0001778-62.2014.403.6121** - EDNA GONCALVES VASCONCELOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GONCALVES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de atrasados relativos à revisão do benefício previdenciário atinentes às ECs 20/98 e 41/03, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o montante devido até a data da prolação da sentença. O INSS interps recurso de apelação ao mesmo tempo em que apresentou proposta, condicionando a desistência do seu recurso a realizar o pagamento dos atrasados com correção dos valores de acordo com a literalidade da redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A parte autora aceitou a proposta o que foi homologado à fl. 375. O INSS apresentou cálculo de liquidação e juntou documentos às fls. 380/418 no valor total de R\$ 36.491,78, atualizado até 05/2018. A exequente discordou e juntou seu cálculo (fls. 419/426) no valor de R\$ 77.620,69, atualizado até 05/2018. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. Às fls. 459/464, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor total de R\$ 76.710,05. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, a exequente apontou os equívocos às fls. 490/492 e o INSS manifestou-se às fls. 500/502. Decisão de fl. 488 foi reconsiderada. Diante dos apontamentos das partes, retomamos os autos à Contadoria que prestou informações, ratificando os cálculos de fls. 459/464 e atualizando-os até 08/2020 (fls. 505/529) no valor total de R\$ 94.731,50. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido temido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No apreço, o cálculo dos valores decorrentes da revisão teve seus contornos delineados na transação realizada entre as partes, ou seja, de acordo com o artigo 10-F da Lei nº 9.494/97, que assim dispõe: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Com razão, em parte, a parte autora. Consoante informações da Contadoria Judicial às fls. 459/460, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou cálculo atualizado até 05/2018, de acordo com a decisão de fl. 375 (homologação do acordo), no valor de R\$ 76.710,05. Outrosim ratifico, na manifestação à fl. 505, a afirmação anterior (fl. 456 - primeiro item) de que a renda revisada pelo INSS continua inferior à efetivamente devida, tendo em vista que não foi aplicado o índice-teto residual 1,0853, tendo apurado a renda mensal atual em agosto de 2020 de R\$ 5.157,40, resultando no valor devido à autora até agosto de 2020 de R\$ 87.691,22 e honorários de sucumbência de R\$ 7.040,28 (fls. 508/512). No apreço, trata-se de execução de título judicial que determinou a revisão de benefício de pensão por morte. A pensionista também tem direito ao repasse da revisão do índice teto atinente ao benefício originário. Nesse contexto, adoto as informações da Contadoria acima mencionadas como razão de decidir e julgo correto o cálculo de fls. 508/512 no valor total de R\$ 94.731,50, sendo principal R\$ 87.691,22 e honorários de sucumbência R\$ 7.040,28, com renda mensal em agosto/2020 de R\$ 5.157,40. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, para a mesma data, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Decorrido o prazo para manifestação, exceçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, intinem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Como integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Comunique-se o INSS para que seja implantada a renda mensal de acordo com o cálculo ora homologado (R\$ 5.157,40). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**0003457-18.2015.403.6330** - FABIANO VANONE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO VANONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**0001507-82.2016.403.6121** - VITOR SUADICANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR SUADICANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título (sentença às fls. 67/70) que condenou o INSS a revisar a renda mensal do benefício, adequando aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03 (NB 0858402874). O INSS apresentou cálculos de liquidação, na modalidade de execução invertida às fls. 79/85 no valor de R\$ 23.341,17 e apontou como renda mensal em junho/2018 R\$ 4.111,01. A parte credora não aceitou e apresentou valores a executar no total de R\$ 301.268,35, cálculo atualizado até 10/2018 (fls. 109/116). Intimado, o INSS ratificou seus cálculos (fl. 119). Diante da divergência entre os cálculos, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que apontou os equívocos das partes e elaborou novo cálculo atualizado até 10/2018 (data do cálculo do autor), nos termos do r. julgado, com aplicação de atualização monetária pelos índices da Resolução CJF nº 267/2013, bem como cópia do Demonstrativo de Evolução da RMI sem limitação do Teto, considerando os reajustes dos benefícios em geral, conforme planilhas e documentos anexos (fls. 123/150), no valor total de R\$ 311.429,28 (trezentos e onze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos). Intimados, o INSS reconheceu determinado equívoco apontado pela Contadoria Judicial e juntou aos autos novos cálculos no valor de R\$ 75.251,07 atualizados para 10/2018, argumentando que a RMI deve se limitar ao teto e a evolução também. Decido. Trata-se de liquidação de sentença que determinou a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB 01.12.1988 - buraco negro) por aplicação dos novos tetos relativos às Emendas Constitucionais 29/98 e 41/03. A sentença estabeleceu: Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RMI reajustada, e, agora sim, se o caso, limitado ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada com disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. Portanto, incorreto o critério observado pelo INSS, consistente em evoluir a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 com limitação, eis que não respeitou a determinação do título judicial conforme acima mencionado. Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que os dois cálculos apresentados pelas partes apresentaram equívocos na liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou novos cálculos de acordo com o título judicial e de acordo com o Manual de Cálculos da JF, que contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante (TEMA 810 do STF e Tema 905 do STJ). Diante do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação da parte AUTORA para adequar o valor da execução aos cálculos da Contadoria Judicial- fls. 126/135 no valor de R\$ 284.975,82 (principal) e 26.453,46 (honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte autora), no total de R\$ 311.429,28, posicionado para outubro/2018, com renda mensal nessa data de R\$ 5.645,80. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Decorrido o prazo para manifestação, excepa-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, intinem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao INSS para que seja implantada a renda mensal conforme apurado pelo Setor de Cálculos (R\$ 5.645,80 em outubro/2018) e reajustes subsequentes. Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000120-66.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

REU: ROMULO ANTUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657, ALICE PALANDI - SP110402

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora Caixa Econômica Federal ID 38048739.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-90.2017.4.03.6121

AUTOR: FELIPE MATEUS DA SILVA

REPRESENTANTE: DANILA PRISCILA LIGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824,

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca do laudo complementar.

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-69.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAM BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ANDREA MACHADO - SP201361

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que o bem penhorado nos autos será leiloado nas 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 05/10/2020, às 11 h, para o primeiro leilão e dia 19/10/2020, às 11 h, para o segundo leilão, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Tupã-SP, 11 de setembro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000639-11.2019.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA APARECIDA FLORES DE SOUSA JUNQUEIRA DE ANDRADE, JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1149/2039

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias:
acerca da proposta de pagamento apresentada pela CEF (ID 38482341), no prazo de 05 dias,
que nada sendo requerido os autos serão encaminhados para sentença.

Tupã-SP, 11 de setembro de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000182-69.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE HENRIQUE GUANDALINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS VIEIRA PRADO - SP272956

ATO ORDINATÓRIO

ID 38359744. Fica a parte executada ciente da conta bancária para pagamento, fornecida pela CEF .

Tupã-SP, 11 de setembro de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001144-97.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RICARDO GARCIA ANTICO - ME, RICARDO GARCIA ANTICO

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES APORTA CATELLI - SP440986

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES APORTA CATELLI - SP440986

DESPACHO

Em face da concordância expressa da parte executada conforme evento de ID 38265774, converta-se em renda o montante em favor da exequente, **que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.**

Comunicada a transferência, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Também, intime-se a parte executada para pagamento do saldo remanescente.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000501-10.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ANA LUCIA BEZERRA DA SILVA, RUTE BEZERRA DA SILVA, CILEIDE BEZERRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA FRANCISCO, PAULO SERGIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de decidir acerca da habilitação, intimem-se os interessados para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar seus documentos pessoais e certidão de óbito da credora original, posto que ausentes, bem como procuração e contrato de honorários firmado como patrono da causa. Prazo – 05 (cinco) dias.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001277-08.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EMILIA RIBEIRO DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo (id. 37097330).

Primeiramente, a tese nº 672 do STJ, suscitada pela parte exequente, indica uma possibilidade e não uma obrigação do juízo. Vê-se que a locução verbal utilizada é “pode-se determinar”, circunstância que determina a ponderação no caso concreto a depender de circunstâncias como, por exemplo, se a parte está assistida por advogado, se este é contratado ou nomeado pelo juízo, bem como a complexidade dos cálculos em questão.

Para além disso, a execução pendente nestes autos é exclusivamente de honorários advocatícios sucumbenciais, verba que constitui direito do advogado, nos termos do art. 85, §14 do CPC. Assim, descabe estender a gratuidade da parte ao patrono.

Em vista do exposto, confiro **prazo de 05 (cinco) dias** para a parte exequente dar cumprimento do despacho de id. 36519241 com a apresentação de memória discriminada e atualizada da dívida.

Não apresentados os cálculos, remeta-se ao arquivo. Apresentada a memória de cálculo, cumpra-se o já determinado.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-18.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: VALDEMIR APARECIDO ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça (art. 98 e ss. do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de período trabalhado sob condições especiais, pleiteando a conversão do especial para comum e a revisão do benefício que percebe, notadamente quando exerceu atividade para a empresa Bioenergia do Brasil S/A.

Apesar de ter apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário alusivo aos interregnos referidos, deixou de carrear aos autos o laudo técnico respectivo expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, notadamente pelo agente agressor ser ruído, conforme exige a lei previdenciária - art. 58, 1º, da Lei 8.213/91 e Decreto nº 72.771/73.

Deste modo, **faculto a parte autora emendar a petição inicial**, a fim de juntar aos autos cópia integral do laudo técnico individual das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tidos por especiais, no prazo de **30 (trinta) dias**. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado apenas segundo os documentos já juntados aos autos.

Saliente-se que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I do CPC). **A intervenção do juízo para obtenção da documentação perante a empresa apenas ocorrerá se demonstrado documentalmente o não fornecimento destes à parte autora.**

Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados referidos documentos, cite-se o INSS.

Após, vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001278-66.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: DANIEL DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1151/2039

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando o teor do documento ID 38437463 bem como da decisão proferida no evento ID 37054536, intime-se a parte autora para que informe se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000834-93.2019.4.03.6122

AUTOR: CLAUDIA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários advocatícios também em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Fica intimada, outrossim, de que, transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos os autos conclusos.

Tupã-SP, 12 de setembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

MONITÓRIA (40) N° 5000262-40.2019.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO GIUVAN SORIANO

DESPACHO

Diante da certidão constante do ID 37224992, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, **devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo endereço atualizado da parte executada.**

Na sequência, apresentando endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, sem êxito, tente-se a citação/intimação frente ao despacho anterior.

Expeça-se o necessário.

Com o resultado da diligência, renove-se a intimação da exequente.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000142-19.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO CESAR TADEU PARMA, FABIANA LANGELLA JORDAO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARY DELAZARI CRUZ - SP123663

Advogado do(a) EXECUTADO: ARY DELAZARI CRUZ - SP123663

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001115-86.2009.4.03.6122

EXEQUENTE: DALSINA SILVA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-90.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA - SP214790

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-26.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: OTILIA ZANOLI MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, intime-se Otilia Zanolli Meira para colacionar seus documentos pessoais posto que ausentes, bem como procuração e contrato de honorários firmado com o patrono da causa. Prazo – 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-61.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: FRANCISCA ROSADOS SANTOS LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A cessão de crédito requer escritura pública na forma do art. 1.793 do Código Civil.

Rejeito o pedido de ID ID 36130538.

Promovam os interessados-sucedores a regular habilitação da segurada falecida.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000051-94.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ANTONIA FRUTEIRO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES STABILE - SP311158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no bojo de embargos à execução dos autos nº 0000577-42.2008.4.03.6122.

A sentença proferida nestes embargos condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados à razão de 10% (dez por cento), segundo art. 85, § 3º do CPC, sobre o proveito econômico experimentado pela autora (R\$7.637,75 à época), representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes.

Em grau de recurso foi determinado que se apresentassem novos cálculos, observando-se, tão-somente quanto aos juros moratórios, o percentual aplicado pela autarquia em sua conta de liquidação (f. 47 do processo físico), mantendo-se os demais critérios.

É o necessário.

Para cálculo dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos foi necessário que o INSS refizesse a conta referente ao benefício concedido na ação de procedimento comum (fls. 01 e 02 do id. 30126585).

Apurados os valores a serem pagos como principal, seguiu-se a conta dos honorários sucumbenciais determinados neste processo (f. 03 do id. 30126585).

O despacho no id. 32921110 se refere especificamente ao documento de f. 03.

Saliente-se que não houve manifestação do interessado acerca da conta apresentada e o ofício requisitório foi expedido de acordo com o montante apurado no referido documento.

Assim, **indeferido o requerimento formulado no id. 36633301, notadamente porque não há valores a serem retificados.**

Intimem-se.

Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, transmita-se o RPV ao Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000029-51.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EDSON SIDNEI BENEDETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001842-06.2013.4.03.6122

SUCESSOR: GIVALDA MARIADOS SANTOS E SILVA
SUCEDEDOR: VIRGILIO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a fazer a opção pelo melhor benefício, conforme despacho ID 37808496.

Fica intimada, outrossim, de que, para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Tupã-SP, 14 de setembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000899-88.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: LUCIARA NORONHA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado nos seguintes termos (ID 35722177):

Como alternativa à expedição de alvará, faculta à parte autora a indicação de conta bancária para transferência do numerário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja interesse, a petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se foro caso, ou optante pelo SIMPLES, tudo conforme Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais n. 5706960.

Tupã-SP, 14 de setembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIEZER DE OLIVEIRA, EVANDRO DE OLIVEIRA, TANIA RODRIGUES DE SOUZA, EDUARDO PINTO

Advogado do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110

Advogado do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110

Advogado do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110

Advogado do(a) REU: PAULO RICARDO SANTANA - SP195656

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE POPULINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de ELIEZER DE OLIVEIRA, EVANDRO DE OLIVEIRA, TANIA RODRIGUES DE SOUZA e EDUARDO PINTO (ID 11919608).

O MPF alega, em síntese, que teriam sido cometidas ilicitudes no âmbito do procedimento licitatório "Tomada de Preço nº 07/2014 do Município de Populina/SP", custeado com recursos federais repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social.

Informa a parte autora que os fatos narrados na inicial foram apurados nos autos do IPL nº 0198/2017. Com o oferecimento da denúncia, nos autos da Ação Penal nº 0000903-78.2017.403.6124, houve o desmembramento das investigações, resultando na instauração do Inquérito Civil nº 1.34.030.000065/2018-00, com a finalidade de apurar atos de improbidade administrativa cometidas em licitações para prestação de serviço no Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, em Populina/SP, na Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

Segundo consta dos autos, foi realizada, em 2014, licitação para contratação de empresa para execução de projetos sociais (PAIF e SCFV) no âmbito do CRAS, objeto da Tomada de Preço nº 03/14, que teve como vencedores as empresas Diego Rabelo Medina - ME, Elaine Ferrari 18459726860 - ME, Execursos Capacitação e Treinamentos Ltda. - ME, E Regiane Nogueira Rodrigues Gomes - ME.

Em virtude da suposta sonegação de recurso, foi realizada nova licitação, Processo de Tomada de Preço nº 07/2014, para a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos em acompanhamento de grupos de convivência e fortalecimento de vínculos. Dentre as vencedoras destaca-se a empresa Evandro de Oliveira Apoio Administrativo - ME, a qual possui objeto diverso do exigido na concorrência e foi constituída em 14/03/2014, pouco tempo antes da data de abertura do processo licitatório (23/05/2014). O requerido é indicado no ato constitutivo como único titular da empresa, mas trabalha também em uma sorveteria, com jornada de 08 (oito) horas diárias.

Consta, ainda, que o endereço da empresa de Evandro é o mesmo da residência de seu irmão, o requerido Eliezer. Por sua vez, o requerido Eliezer, que trabalha na Prefeitura de Populina como Responsável pelo Controle Interno, é casado com a requerida Tânia, Chefe do Setor de Licitação do município. Narra o MPF que, em busca e apreensão realizada na casa de Eliezer e Tânia, foram localizados os documentos da empresa, e Evandro relatou que seu irmão e cunhada cuidam da parte burocrática da empresa e teriam ajudado como documentação para a licitação.

Além dos requeridos acima mencionados, a empresa conta, ainda, com a participação do requerido Eduardo, na qualidade de contador, o qual é irmão do Prefeito de Populina/SP à época, e também servidor municipal.

Por fim, afirma o MPF que há indícios de que, se houve a prestação de serviço objeto de licitação pela empresa vencedora Evandro de Oliveira Apoio Administrativo - ME, teria sido executada de forma aquém da contratada. Por tudo isso, teria havido fraude ao procedimento licitatório Tomada de Preço nº 07/2014, em Populina/SP, assim como na prestação de serviços pela empresa contratada.

Requer a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram danos ao Erário, impondo-lhes as sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, notadamente o dever de indenizar os prejuízos. Subsidiariamente, requer sejam os requeridos condenados pela prática de atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da administração pública, impondo-lhes as sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

Coma inicial, a parte autora juntou documentos.

Na decisão ID 13391610 determinou-se a notificação dos réus, do Município de Populina e da União, para que manifestassem eventual interesse em integrar a lide.

Intimada, a União esclareceu a desnecessidade de seu ingresso na lide (ID 14898887).

O Município de Populina/SP manifestou-se requerendo, em síntese, a sua integração no polo ativo da presente ação e a rejeição da ação diante da inexistência de ato de improbidade, da inexistência de comprovação de prejuízo aos cofres públicos e de dolo por parte dos acusados (ID 15127828).

Apresentaram defesa preliminar os requeridos TANIA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA (ID 15498848), ELIEZER DE OLIVEIRA (ID 1555149), EVANDRO DE OLIVEIRA (ID 15552002) e EDUARDO PINGO (ID 16075950).

Na decisão do ID 25586986 foi recebida a petição inicial e determinada a citação dos requeridos. No mesmo ato foi indeferido o pedido do Município de Populina de inclusão no polo ativo, mantendo-o na condição de terceiro interessado, bem assim foi analisada parcialmente a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, com a determinação de intimação da Prefeitura de Populina e do MPF para manifestação e juntada de novos documentos que permitam a conclusão acerca da competência para processamento do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 26013643 e sustentou a origem Federal da verba objeto da presente ação, bem como o interesse da União no processamento do feito. Ao final, requereu o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processo e julgamento da ação.

O Município de Populina/SP pugnou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento da presente ação civil pública e reiterou o pedido de improcedência dos pedidos iniciais (ID 26256261).

A União requereu a correção da autuação processual, para que não conste mais como terceiro interessado nestes autos (ID 26555955).

Os requeridos Evandro de Oliveira, Eliezer de Oliveira e Tania Rodrigues Souza Oliveira apresentaram contestação. Preliminarmente, requerem o reconhecimento da incompetência Juízo, diante da incorporação da verba do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - SCFV aos cofres municipais. No mérito, protesta pela improcedência da ação, pela inexistência da prática de atos de improbidade e de elemento que demonstre o dolo por parte dos requeridos (ID 27481401).

O Município de Populina requereu a intimação do MPF para manifestação a respeito da possibilidade de realização de acordo de não persecução cível (29316814).

O MPF propôs acordo de não persecução cível e penal, com as seguintes condições ofertadas aos requeridos: a) realizar, por escrito, confissão formal e circunstanciada da prática da infração cível e penal narrada na petição inicial e denúncia da ação penal nº 0000903-78.2017.403.6124, devendo apontar todos os autores e/ou partícipes do crime, individualizando suas respectivas participações no delito, sejam estes já denunciados ou não; b) reparar o dano causado, consistente no pagamento do valor de R\$ 6.059,82, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da homologação do acordo, com recolhimento por meio da Guia de Recolhimento à União - GRU, através do código 13920-3; c) pagar prestação pecuniária no mesmo valor apontado no item "b" (R\$ 6.059,82) a entidade pública ou de interesse social, cadastrada junto à Justiça Federal de Jales/SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da homologação judicial do acordo, cabendo a(o) acusado(a) comprovar o pagamento nos autos independentemente de provocação, segundo instruções a serem fornecidas pela Secretaria da Vara. O MPF não se opõe, ainda, seja o valor pago em até 10 (dez) parcelas mensais, desde que assim solicitado pelo interessado ao se manifestar sobre esta proposta de acordo, devendo, igualmente, comprovar a regularidade dos pagamentos independentemente de provocação; d) comparecer em Juízo, na sede da Procuradoria da República em Jales ou na Delegacia da Polícia Federal sempre que solicitada sua presença, para prestar esclarecimentos sobre a confissão a que se refere o item "a" no interesse de investigações ou processos judiciais em curso sobre os fatos, relacionados a outras pessoas eventualmente envolvidas no crime, devendo assumir o compromisso de dizer a verdade quanto ao que lhe for perguntado; e) o descumprimento de quaisquer das condições estipuladas - inclusive prestação de confissão incompleta ou inverídica - implicará rescisão do acordo, com a retomada da persecução cível e penal em seu desfavor, além do perdimento dos valores desembolsados a título de prestação pecuniária."

Requereu ainda o MPF a juntada de cópia de sua manifestação, com o pleito de suspensão da Ação Penal nº 0000903-78.2017.403.6124 até que se resolva a questão da proposta de não persecução cível e penal nos presentes autos (ID 30789544).

Os requeridos Eliezer de Oliveira, Tania Rodrigues de Oliveira e Evandro de Oliveira manifestaram interesse no acordo de não persecução cível e penal ofertada pelo MPF e requereram a designação de audiência para celebração do acordo (ID 33227487).

O requerido Eduardo Pinto apresentou sua defesa. Requereu, em síntese, a improcedência da presente ação (ID 34251938). Posteriormente, no ID 34252478, manifestou-se com o requerimento de designação de audiência para tentativa de acordo de não persecução cível. Aduz, por fim, que o acordo de não persecução penal deve ser firmado nos autos da ação penal 0000903-78.2017.403.6124.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88, a competência da Justiça Federal, em matéria cível, obedece a um critério *ratione personae*, bastando que um dos entes ali descritos figure como autor, réu, assistente ou oponente para firmar-se a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: AgRg no CC nº 139.464/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos casos de ações de improbidade administrativa ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ente que possui natureza federal, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88, como se infere do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.527/2011 E DA LEI COMPLEMENTAR 131/2009. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em contra decisão publicada em 03/05/2017. II. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Estado de Mato Grosso do Sul, sustentando o descumprimento, pelo réu, das regras previstas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). III. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa" (STJ, CC 40.534/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 17/05/2004). Em igual sentido: STJ, REsp 1.645.638/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2017; STF, AgRg no RE 822.816/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2016. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no CC 151.506/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 06/10/2017).*

Vale ressaltar, por oportuno, que o fato de o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL figurar no polo ativo de ação de improbidade administrativa, embora seja o suficiente para caracterizar a competência da Justiça Federal, não exonera o Poder Judiciário de analisar a legitimidade ativa do *Parquet* federal para pleitear a tutela do direito alegado. As questões são distintas.

A análise da competência da Justiça Federal se dá em momento anterior à análise da legitimidade ativa, considerando que apenas à Justiça Federal é conferida a competência para se pronunciar a respeito da pertinência subjetiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a demanda.

Essa questão foi muito bemanalisada em voto proferido pelo Min. Teori Zavascki no julgamento do RE nº 822.816/DF, ao citar voto proferido no julgamento do REsp nº 440.002/SE, nos seguintes termos:

"(...) para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. Nesse caso, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público Federal está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual determina a competência da Justiça Federal. É exatamente isso o que ocorre também em mandado de segurança, em habeas-data e em todos os demais casos em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma da ostentada pela pessoa jurídica de que faz parte.

*Figurando o Ministério Público Federal, órgão da União, como parte na relação processual, a um juiz federal caberá apreciar a demanda, ainda que seja para dizer que não é ele, e sim o Ministério Público Estadual, o que tem legitimação ativa para a causa. Para efeito de competência, como se sabe, pouco importa que a parte seja legítima ou não. A existência ou não da legitimação deve ser apreciada e decidida pelo juiz, considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial é logicamente antecedente e eventualmente prejudicial à da legitimidade das partes. Para efeito de competência, o critério *ratione personae* (que é o estabelecido no art. 109, I, da CF) é considerado em face apenas dos termos em que foi estabelecida a relação processual. Em outras palavras, para efeito de determinação de competência, o que se leva em consideração é a parte processual, o que nem sempre coincide com a parte legítima. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. A legitimidade ad causam, conseqüentemente, é aferível mediante o contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, nela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será também parte legítima; não havendo, o processo terá parte, mas não terá parte legítima.*

Reafirma-se, assim, que a simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal. Por isso mesmo é que se enfatiza que a controvérsia posta não diz respeito, propriamente, à competência para a causa e sim à legitimidade ativa. Competente, sem dúvida, é a Justiça Federal. Cabe agora, portanto, investigar se, à luz do direito, o ajuizamento dessa ação, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos, é atribuição do Ministério Público Federal ou do Estadual. Concluindo-se pela ilegitimidade daquele, a solução não será a da declinação de competência, mas de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC" (destaques não originais).

No caso dos autos, a competência da Justiça Federal é patente, seja em razão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL figurar no polo ativo, seja em razão da existência de nítido interesse federal envolvido, o que impõe que a análise da legitimidade *ad causam* seja efetuada pela Justiça Federal.

Demais disso, o presente feito versa sobre irregularidades em procedimento licitatório custeado com recursos federais repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social, o qual se sujeita ao crivo do TCU ou órgão federal. Desse modo, a competência para processar e julgar ações de improbidade administrativa deve ser da Justiça Federal, ante o nítido interesse do MPF na lide.

Afasta-se, portanto, a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

No mais, o MPF propôs aos requeridos acordo de não persecução cível em relação à presente ação civil de improbidade administrativa, além de acordo de não persecução penal relativamente à Ação Penal nº 0000903-78.2017.403.6124. Requereu, igualmente, a juntada de cópia de sua manifestação da aludida proposta de acordo de não persecução, como o pleito de suspensão da ação penal nº 0000903-78.2017.403.6124 até que se resolva a questão da proposta nos presentes autos (ID 30789544).

Os requeridos Eliezer de Oliveira, Tania Rodrigues de Oliveira e Evandro de Oliveira (ID 33227487) e Eduardo Pinto (ID 34251938), manifestaram interesse no acordo de não persecução cível e penal ofertada pelo MPF e requereram designação de audiência para eventual realização do acordo.

Por essas razões, nos termos do artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal e do artigo 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, DESIGNO AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E CÍVEL para o dia **22/10/2020, às 15:30 horas (horário de Brasília)**.

Traslade-se cópia da manifestação do MPF anexada ao ID 30789544, assim como da presente decisão, para os autos da ação penal nº 0000903-78.2017.403.6124.

Intimem-se as partes para que compareçam no Fórum da Justiça Federal de Jales/SP na data e horário acima designados. Expeça-se o necessário.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000092-89.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA RAMOS - SP332777

REU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, FERNANDO CESAR MATAVELLI, ANA MARIA MATOSO BIM, LUIZ VILAR DE SIQUEIRA, OSMAR JOSE CAVARIANI, JOAO HASHIJUMIE FILHO, CARLOS ALBERTO BUOSI, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., DEMOP PARTICIPACOES LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA., MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogado do(a) REU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, OLAVO SACHETIM BARBOZA - SP301970, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, MARCUS VINICIUS DA SILVA GALANTE - SP373204, PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES - SP350864-E, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP327848, ALINE ALTOMARI DA SILVA MARTIN - SP333895
Advogado do(a) REU: FABIANA APARECIDA CAVARIANI - SP220101
Advogados do(a) REU: AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835, CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA - SP122387
Advogados do(a) REU: MAURILIO SAVES - SP73691, IVAN BARBOSA RIGOLIN - SP64974, GINA COPOLA - SP140232, AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835
Advogados do(a) REU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538
Advogado do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522, MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721
Advogado do(a) REU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825
Advogado do(a) REU: GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
Advogados do(a) REU: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, FERNANDO CESAR MATAVELLI, ANA MARIA MATOSO BIM, LUIZ VILAR DE SIQUEIRA, OSMAR JOSÉ CAVARIANI, JOÃO HASHIJUMIE FILHO, CARLOS ALBERTO BUOSI, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA., DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., G. P. PAVIMENTAÇÃO LTDA., MIRAPAV – MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA., CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA., TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA.**, objetivando a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa.

Segundo a inicial, os requeridos teriam participado de fraudes nos procedimentos licitatórios Tomada de Preços 005/2007, Convite 017/2008, Tomada de Preços 0081/2008, Convite 0421/2008, Concorrência 0031/2009, Tomada de Preços 0101/2009, Convite 0651/2010, Convite 0341/2011, Convite 0661/2010, Convite 0671/2010, Convite 0681/2010, Concorrência 0031/2010, Pregão Presencial 0291/2011 e Tomada de Preços 0151/2012, no Município de Fernandópolis/SP (ID 23866265, p. 11-103).

Notificados, os requeridos apresentaram manifestação (ID 23866265, p. 187-202 e p. 216-263; ID 23866269, p. 73-95 e p. 190-242; ID 23866270, p. 26-47 e p. 64-128; ID 23891374, p. 3-22; ID 23891374, p. 144-238 e p. 282-313; ID 23891555, p. 98-102), com exceção do requerido Luiz Vilar de Siqueira.

Em sua defesa, o corréu **JOÃO HASHIJUMIE FILHO** requereu que todos os contratos suspeitos de fraude sejam submetidos à perícia da mesma forma que se deu com o Contrato Administrativo nº 145/2008, conquanto não pertença ao objeto deste processo (ID 23891374, p. 144-238). Pedido idêntico formulou o corréu **CARLOS ALBERTO BUOSI** (ID 23891968, p. 144-146).

A Ordem dos Advogados do Brasil requereu o ingresso no feito como assistente litisconsorcial do requerido **CARLOS ALBERTO BUOSI** (ID 23891555, p. 63-85 e ID 23891968, p. 234-235).

A União requereu o ingresso no feito como assistente simples do Ministério Público Federal (ID 23891968, p. 8-9).

O Município de Fernandópolis/SP requereu sua inclusão no polo ativo da ação (ID 23891968, p. 15-18).

Foi proferida decisão que **recebeu a petição inicial, afastando as preliminares de incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa e passiva, interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia, nulidade e rejeição da inicial, ilicitude das provas, impossibilidade de utilização de escutas telefônicas em ações civis, necessidade de transcrição integral de escutas telefônicas, bem como as prejudiciais de prescrição e decadência** apresentadas pelos requeridos, determinando a citação dos réus para contestarem a presente ação (ID 23892256, p. 35/72)

Na mesma decisão acima referida, foi indeferido o ingresso da OAB no feito, como assistente litisconsorcial, e deferidos os pedidos feitos pela União, para ingressar no feito como assistente simples, e pelo Município de Fernandópolis/SP, para ingressar no polo ativo da ação. Por fim, ressalta-se que o pedido de produção de prova pericial pelos réus **JOÃO HASHIJUMIE FILHO** e **CARLOS ALBERTO BUOSI** foram postergados para a fase de instrução (ID 23892256, p. 33-72).

O MPF manifestou-se discordando do pedido de desmembramento do feito apresentado pela requerida Ana Maria Matoso Bim em sua defesa prévia (ID 23892256, p. 107-110).

MAURO ANDRÉ SCAMATTI apresentou petição requerendo o desentranhamento de provas derivadas de interceptações telefônicas, após o oferecimento do contraditório ao MPF. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até definição acerca do prosseguimento (ID 23892256, p. 239-248).

Os requeridos **DORIVAL REMEDI SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, LUIZ VILAR DE SIQUEIRA E MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA.** não foram encontrados para citação, porém, em razão de terem sido notificados anteriormente para apresentação de defesa prévia e não terem sido localizados no mesmo endereço informado por eles nos autos, foram dados por citados (ID 23892127, p. 48-50).

Apresentaram contestação os requeridos **OSMAR JOSÉ CAVARIANI** (ID 23892256, p. 163-183), **CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA.** (ID 23891561, p. 3-34), **CARLOS ALBERTO BUOSI** (ID 23891561, p. 75-144), **JOÃO HASHIJUMIE FILHO** (ID 23892265, p. 3-62), **TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.** (ID 23892265, p. 107-132), **M.C. CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA.** (ID 23892265, p. 240-264), **TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** (p. 265 do ID 23892265 à p. 4 do ID 23892266), **OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, FERNANDO CESAR MATAVELLI, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA., MIRAPAV – MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA. E G.P. PAVIMENTAÇÃO LTDA.** (ID 23892127, p. 51-1390) e **GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO** (ID 23892888, p. 3-24).

O requerido **OSMAR JOSÉ CAVARIANI** requereu a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado do Habeas Corpus 129.646/SP do STF; no mérito, requer a improcedência dos pedidos iniciais (p. 163/183 do ID 23892256).

A requerida **CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA.** argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a nulidade das interceptações telefônicas; no mérito, requer a improcedência dos pedidos iniciais (p. 3/34 do ID 23891561).

O requerido **CARLOS ALBERTO BUOSI** argui, preliminarmente: ilegitimidade de parte, pois alega que o parecer que emitiu como advogado público é independente e possui isenção técnica, além de não haver apontamento de qual foi o direcionamento nos editais; como matéria prejudicial de mérito, sustenta ter havido a prescrição quinquenal com relação aos fatos relativos aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, pois propositura da presente ação ocorreu em 02/02/2015; no mérito, requer a improcedência dos pedidos iniciais (pág. 75/144 do ID 23891561).

JOÃO HASHIJUMIE FILHO reitera as preliminares de impugnação ao valor da causa, ausência de condições da ação, inadequação da via eleita e inépcia da inicial, suscitadas em defesa preliminar; ainda em sede preliminar, argui não houve enquadramento de conduta do requerido em qualquer tipo da LIA; ilegitimidade passiva, pois não deve ser responsabilizado pelos atos ímprobos objeto do feito; ausência de interesse processual, pois não demonstrada qualquer ilegalidade nos atos que se pretende declarar nulos; ausência de interesse processual, referente à adequação, pois não demonstrado qualquer envolvimento do requerido; como matéria prejudicial de mérito, sustenta ter havido a prescrição quinquenal com relação aos fatos relativos aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, pois propositura da presente ação ocorreu em 02/02/2015; no mérito, requer a improcedência dos pedidos iniciais (p. 03/62 do ID 23892265).

A requerida **TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.** argui, preliminarmente: ilegitimidade passiva, pois a empresa não figura como investigada nos autos da Justiça Estadual de Fernandópolis de onde se iniciou "Operação Fratelli" e só participou de duas das licitações objeto dos autos; a inconstitucionalidade da Lei n. 8.429/92 em relação a agentes públicos municipais; a inépcia da inicial; no mérito, requer a improcedência dos pedidos iniciais (p. 107/132 do ID 23892265).

A requerida **MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA.** argui, preliminarmente: inépcia da inicial, pois não evidenciados os atos ímprobos; nulidade das provas utilizadas nos autos haja vista terem sido produzidas em investigação conduzida pelo MPF; nulidade das interceptações telefônicas; requer a suspensão da utilização das interceptações telefônicas até o trânsito em julgado do Habeas Corpus 129.646/SP; no mérito, requer a improcedência dos pedidos iniciais (p. 240/264 do ID 23892265).

A requerida **TRINDE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** argui, preliminarmente: ilegitimidade passiva, pois alega que não gerou nenhum dano ao Erário, não tendo vencido nenhum dos certames licitatórios objeto dos autos; como matéria prejudicial de mérito, aduz prescrição quinquenal; no mérito, requer a improcedência dos pedidos iniciais (p. 265/288 do ID 23892265 e p. 01/04 do ID 23892266).

Os requeridos **OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, FERNANDO CESAR MATAVELLI, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA., MIRAPAV – MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA. e G.P. PAVIMENTAÇÃO LTDA.** suscitam prescrição, dado que esta deve ser contada individualmente; ilegitimidade ativa, pela impossibilidade de ação ressarcitória ser manejada pelo Ministério Público, pois lhe é vedado atuar como representante judicial; inépcia da inicial quanto ao ressarcimento ao Erário, pois não comprovado dano ao Erário; ilegitimidade passiva de Maria Augusta Sella Scamatti, dada sua inclusão à sociedade posteriormente aos fatos; a ilegitimidade passiva de Fernando César Matavelli, pois este não faz parte do quadro societário de qualquer das empresas requeridas; a ilegitimidade passiva dos requeridos pessoas físicas, incluídos no feito apenas por serem sócios das empresas; no mérito, requer a improcedência dos pedidos iniciais (p. 51/139 do ID 23892127).

O requerido **GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO** sustenta a nulidade das escutas telefônicas e das provas daí derivadas, em razão do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 129.646; requer a suspensão do feito em razão de Repercussão Geral gerada pelo Recurso Extraordinário n. 852.475 (tema 897) que analisa a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário nas ações de improbidade; preliminar de inépcia da inicial, pela falta de individualização concreta dos fatos, ausência de causa de pedir, ilegal cumulação de pedidos, bis in idem, falta de interesse de agir e pelo fato da inicial ser inteligível; no mérito, requer a improcedência dos pedidos iniciais (p. 03/24 do ID 23892888).

A requerida **ANAMARIA MATOSO BIM**, citada (ID 23892256, p. 137), não apresentou contestação.

O requerido **LUIZ VILAR DE SIQUEIRA** compareceu espontaneamente nos autos, considerado citado na decisão ID 23892127, p. 48/50, porém não apresentou contestação.

Decisão ID 34189885, indeferiu o pedido de desmembramento do feito apresentado por ANA MARIA MATOSO BIM (ID 23866265, p. 216-263), bem como determinou a intimação do MPF para apresentar réplica, assim como sobre o pedido de p. 239-248 do ID 23892256 (reconhecimento de ilegitimidade das provas dos suspensos do processo) e, por fim, oportunizou às partes a especificação de provas a produzir.

Réplica no ID 34957220. Na mesma petição, o MPF requereu a oitiva de todos os requeridos pessoas físicas em depoimento pessoal; a juntada do conteúdo das mídias digitais CD inseridas nas pág. 104, 123 e 137 do ID 23866265; informou que procede à juntada dos autos das interceptações telefônicas nº 0001529-73.2012.403.6124 (ID 34969581) e requer o normal prosseguimento do feito, requerendo a regularização da digitalização dos autos pela Justiça Federal, se o Juízo entender imprescindível para prosseguimento do feito.

Os requeridos **CARLOS ALBERTO BUOSI (ID 35639890), MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA (ID 36003653), TRINDE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e EDUARDO BICALHO GEO (ID 36089151), JOÃO HASHIJUMIE FILHO (ID 36136673), DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA; SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA.; MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA.; G.P. PAVIMENTAÇÃO LTDA.; EDSON SCAMATTI; MAURO ANDRÉ SCAMATTI; PEDRO SCAMATTI FILHO; OLÍVIO SCAMATTI; DORIVAL REMEDI SCAMATTI; LUIZ CARLOS SELLER; MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI; FERNANDO CESAR MATAVELLI (ID 36185338), OSMAR JOSÉ CAVARIANI (ID 36411739), LUIZ VILAR DE SIQUEIRA (ID 36476993) e ANAMARIA MATOSO BIM (ID 36551280)** requereram especificação de provas que pretendem produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, levando-se em conta que a decisão ID 23892127, p. 48/50 considerou que o comparecimento espontâneo do requerido **LUIZ VILAR DE SIQUEIRA** supriu a citação e, intimado, o requerido não apresentou contestação, bem como que **ANAMARIA MATOSO BIM**, citada, não apresentou contestação (ID 23892256, p. 137), decreto a revelia em relação aos mencionados requeridos nos termos do artigo 344 do CPC/15, sem, todavia, aplicar os efeitos materiais, em razão da indisponibilidade do direito versado nos autos.

I.1 – DAS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS

As contestações suscitam, em parte, algumas preliminares já rechaçadas pela decisão que recebeu a petição inicial (p. 35-72 do ID 23892256).

Naquela ocasião foram **rejeitadas as preliminares apresentadas pelos requeridos de incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia, nulidade e rejeição da petição inicial, ilicitude das provas, impossibilidade de utilização de escutas telefônicas em ações civis, necessidade de transcrição integral de escutas telefônicas, bem como as prejudiciais de prescrição e decadência e de inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92.**

Quanto às prejudiciais de prescrição e decadência, de forma individualizada, foram apreciadas as alegações de **EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, OLÍVIO SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, FERNANDO CESAR MATAVELLI, CARLOS ALBERTO BUOSI e TRINDE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Igualmente de forma particularizada, foram apreciadas as alegações de ilegitimidade passiva oferecida pelos réus **MIRAPAV, FERNANDO MATAVELLI, CARLOS ALBERTO BUOSI, TRINDE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e JOÃO HASHIJUMIE FILHO.**

Assentou, outrossim, que o fato de não ter ganho qualquer licitação era irrelevante para fins de análise da legitimidade passiva, mormente porque a imputação inicial do MPF é de que as diversas empresas agiam em conluio para conferir ares de legalidade aos certames.

Além disso, quanto às alegações de impossibilidade de condenação solidária, de ausência de prova nos autos, de ausência de dano real ao erário e de enriquecimento ilícito e sobre a cumulação de pedidos, já houve, no mesmo ato acima indicado, esclarecimento do Juízo de que se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Assim, descabe efetuar nova análise de questões já decididas, sem prejuízo de, sendo o caso, analisá-las em sentença.

Foi ainda fundamentado exaustivamente o indeferimento dos pedidos de desentranhamento de provas derivadas de interceptações telefônicas e suspensão do processo em razão do HC 129.646/SP.

I.2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O art. 2º da Lei nº 8.429/92 estabelece o seguinte, *in verbis*:

“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior:”

Por sua vez, o art. 1º, caput, da Lei nº 8.429/92, prevê que serão punidos, nos termos da lei, os atos de improbidade cometidos por “qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União (...).”

A conjugação dos dispositivos acima leva à conclusão de que, para os fins da Lei nº 8.429/92, o conceito de agente público é bastante amplo, englobando qualquer forma de vínculo do agente com a administração direta e indireta, aí incluídas as sociedades de economia mista.

Como salientam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

“(…) a concepção de agente público não foi construída sobre uma perspectiva meramente funcional, sendo definido o sujeito ativo a partir da identificação do sujeito passivo dos atos de improbidade, havendo um nítido entrelaçamento entre as duas noções.

(...)

Trata-se de conceito amplo que abrange os membros de todos os Poderes e instituições autônomas, qualquer que seja a atividade desempenhada, bem como os particulares que atuem em entidades que recebam verbas públicas (...).” (In: Improbidade Administrativa. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 332/333).

Ademais, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, as disposições da lei são aplicáveis “no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”, o que possibilita que pessoas diversas, inclusive pessoas físicas ou jurídicas sem vínculo direto com o estado, figurar como sujeito passivo de ato de improbidade.

No caso em análise, de acordo com a inicial, o MPF incluiu os requeridos no polo passivo porque entende que teriam participado do grupo de empresas que seria voltado à prática de atos de improbidade administrativa, muitas delas, na forma da inicial, em conluio com agentes públicos vinculados ao MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP.

Assim, considerando que a legitimidade passiva deve ser aferida *in status assertoris*, ou seja, a partir da narrativa fática contida na inicial, verifica-se que a imputação de participação em atos de improbidade administrativa encabeçados, em tese, por agentes públicos, é o quanto basta para autorizar que pessoas físicas e jurídicas figurem na qualidade de beneficiários dos supostos atos ímprobos.

Importa destacar trecho da decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva dos requeridos e recebeu a petição inicial, a seguir: “*Questões como a participação ou não dessas pessoas no esquema de fraude licitatórias, ou mesmo o grau de participação de cada uma delas, somente é passível de elucidação após percuente análise das provas, o que torna impossível a apreciação dessas questões, intituladas indevidamente como preliminares de ilegitimidade passiva, neste momento processual, uma vez que, reitero-se, atinem ao próprio mérito da causa. (...) O fato de as pessoas jurídicas serem réus não exclui a possibilidade de pessoas físicas serem também, até porque, as primeiras são entes inanimados, é necessária a atividade humana para que possam ser conduzidas. Se é possível responsabilizá-las ou não, é mérito*”.

Portanto perfeitamente possível que os réus qualificados na inicial figurem como requeridos para os fins de apuração do cabimento de imposição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (LIA). Se os requeridos praticaram, ou não, as condutas imputadas na inicial, não se trata de análise de questão de legitimidade passiva, mas questão de mérito.

L3 - DAPRESCRIÇÃO

A Lei nº 8.429/92, que regula o ajuizamento das ações civis de improbidade administrativa em face de agentes públicos, dispõe o seguinte em seu art. 23:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Assim, duas são as regras de cômputo da prescrição para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

Na primeira, aplicável aos casos em que o agente não possui vínculo permanente com a administração, aplica-se o art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, tendo a prescrição quinquenal termo inicial quando do término do mandato, cargo em comissão ou função de confiança. Nesses casos, se houver reeleição do detentor de mandato eletivo, o prazo prescricional somente começará a ser contado após o término ou cessação do segundo mandato, porquanto, embora distinto do primeiro, há continuidade do exercício da função pública, com a permanência do vínculo entre o agente e o ente político (cf. AgInt no REsp nº 1.720.000/TO, Rel. Min. Herman Benjamin).

Por outro lado, relativamente aos agentes com vínculo permanente, a prescrição é computada de acordo com os prazos prescricionais previstos em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão, caso este dos detentores de cargo ou emprego público efetivos, consoante art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Em âmbito federal, o prazo de prescrição, nestes casos, é o quinquenal previsto no art. 142, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

No que tange aos particulares, apesar de não haver prazo específico na Lei nº 8.429/92, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese de que o prazo aplicável aos particulares é o mesmo prazo incidente quanto aos agentes públicos. Nesse sentido é o Enunciado nº 634 da Súmula do STJ, *in verbis*:

“*Súmula nº 634 - Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público*” (destaques não originais).

Eventual prescrição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 não atinge, contudo, o dever de ressarcimento ao erário que, em verdade, sequer pode ser reconhecido como sanção, senão como dever legal atribuível àquele que, por conduta indevida, causa prejuízo aos cofres públicos.

Nesse sentido, à luz do disposto no art. 37, § 5º, da CF/88, a eventual prescrição das sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pleito de ressarcimento dos danos causados ao erário, que é imprescritível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 663951/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, Dje 20/04/2015; AgRg no REsp 1481536/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, Dje 19/12/2014; REsp 1289609/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, Dje 02/02/2015; AgRg no REsp 1287471/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 04/02/2013.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 852.475/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 897), firmou a tese de que “*são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”, no que descabe eventual tese de suspensão do processo, eis que já decidida a matéria.

No mais, a análise do elemento doloso, para fins de análise de prescrição, necessita de análise de mérito, baseada em todas as provas produzidas nos autos.

L5. DOS PEDIDOS INCIDENTAIS

DA ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS A PARTIR DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

MAURO ANDRÉ SCAMATTI apresentou petição requerendo o desentranhamento de provas derivadas de interceptações telefônicas, após o oferecimento do contraditório ao MPF. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até definição acerca do prosseguimento (ID 23892256, p. 239-248).

O Min. Celso de Mello, no julgamento do HC nº 129.646/SP, datado de 07.11.2018, declarou a ilegalidade de diversas provas decorrentes de interceptações telefônicas envidadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP. Eis, no ponto, o seguinte excerto da decisão:

“*Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de “habeas corpus”, para unicamente decretar a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim “das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189”, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo*”.

Não houve, a princípio, qualquer decisão direcionada ao presente Juízo. No entanto, se presentes, nos autos, provas decorrentes das decisões cuja ilegalidade foi reconhecida pelo STF, tais provas não poderão embasar qualquer decisão de mérito nestes autos. Também as provas derivadas serão consideradas inservíveis.

Todavia, não se pode, simplesmente, determinar a suspensão do presente processo, notadamente porque houve instrução com diversas provas produzidas de maneira autônoma. Veja-se que o eg. TRF/3ª Região, no julgamento do HC nº 5005028-09.2018.4.03.0000, assentou a inviabilidade de suspender a ação penal decorrente dos fatos, em razão da existência de arcabouço probatório autônomo. Nesse sentido os seguintes trechos, *in verbis*:

“*Com base nos elementos que acompanham esta impetração, verifica-se que se trata de feito complexo, originário de Força-Tarefa composta por 3 entidades (Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Polícia Federal), e que estaria embasado, não só nas interceptações telefônicas impugnadas pelos impetrantes, mas também em diversas outras peças informativas, como cópias dos procedimentos licitatórios. Isso é o que se extrai da denúncia, sem necessidade de qualquer exame valorativo*”.

Disso decorre que, não há justificativa plausível para o sobrestamento do processo, cabendo ao magistrado de origem processar regularmente o feito e, encerrada a instrução processual, emitir pronunciamento acerca da validade de tais provas, a partir de análise exauriente dos elementos produzidos naqueles autos.

Tal providência revela-se incabível na via estreita do habeas corpus, ação constitucional que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere, que não admite o exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

Além disso, conforme se depreende do teor da decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, não houve qualquer determinação direcionada aos autos nº 0000372-31.2013.4.03.6124, restringindo-se aquela decisão a suspender, cautelarmente, a realização dos interrogatórios judiciais nos autos da Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189 (Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP).

Dito isso, não se vislumbra qualquer ilegalidade decorrente de ato praticado pela autoridade impetrada, que indeferiu o pedido de suspensão formulado pela defesa e determinou o prosseguimento do feito.

Por assim dizer, inexistente fundamento legal para o acolhimento do pleito dos impetrantes, mormente porque: não restou demonstrado, de plano, que as interceptações telefônicas autorizadas no bojo das medidas cautelares 606/08 e 292/10 seriam as únicas provas que serviram de base para a instauração da ação penal originária; a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não abarcou o feito originário e, por fim, incumbe ao juiz, natural da causa examinar a validade das provas produzidas nos autos. Caso venha a ser reconhecida a nulidade das interceptações telefônicas oriundas das medidas cautelares 606/08 e 292/10, caberá ao magistrado analisar a extensão dessa nulidade em relação aos demais elementos probatórios” (destaques não originais).

A valoração das provas desses autos, portanto, deverá ser efetuada ao final, mormente porque a validade de eventuais provas derivadas das ilícitas tem campo próprio de avaliação, qual seja, a ação penal em que produzida, cujos efeitos poderão ser estendidos aos presentes autos.

Além disso, diferentemente da regra vigente no Código de Processo Penal que determinada a expurgação de provas ilícitas e derivadas dos autos, o Código de Processo Civil não contém igual determinação. Ainda que a retirada das eventuais provas ilícitas dos autos seja uma decorrência do princípio da proscição dessas provas e do princípio da ampla defesa (art. 5º, incisos LV e LVI, da CF/88), não há como, neste momento processual, aprofundar-se para averiguar o nexo de causalidade entre a ilicitude declarada pelo STF e as demais provas juntadas, porque tal aferição demanda grande incursão no acervo probatório, o que poderá e deverá ser analisado na fase própria da sentença.

Por isso, o processo deve ter regular continuidade, sopesando-se, ao final, o valor probatório de cada um dos elementos constantes dos autos quando da prolação da sentença.

L6 - DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

A comprovação, ou não, dos fatos alegados, inclusive se os réus agiram de maneira dolosa ou culposa para atingir os fins perseguidos, é questão que deverá ser analisada em momento oportuno, após a colheita de provas durante a instrução processual, para que haja pronunciamento jurisdicional ao término do processo.

Assim, nesta fase processual impõe-se a análise dos pedidos de prova efetuados pelas partes para provar as teses veiculadas, nos termos do art. 457 do CPC/15.

Observe, ainda, que a ré **MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA** (ID 36003653) apresentou petição informando que apresentará as provas a serem produzidas nos autos em momento oportuno. **Todavia, a decisão ID 34189885 foi clara ao assentar que os pedidos de produção de prova deveriam ser apresentados na oportunidade já deferida, sob pena de preclusão, razão pela qual dou por preclusa a produção de outras provas pela requerida.**

No mais, as partes requereram, oportunamente, a especificação de provas que pretendem produzir, as quais serão analisadas a seguir. Importa observar que os requerimentos de produção de **prova oral** serão apreciados em conjunto, no final do presente item.

No ponto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu as seguintes provas (ID 34957220):

- 1) a oitiva de todos os requeridos pessoas físicas em depoimento pessoal;
- 2) juntada do conteúdo das mídias digitais CD inseridas nas p. 104, 123 e 137 do ID 23866265, ou autorização para juntada posterior;
- 3) deferimento da juntada dos autos das interceptações telefônicas nº 0001529-73.2012.403.6124 (ID 34969581);
- 4) a regularização da digitalização dos pela Justiça Federal, se o Juízo entender imprescindível para prosseguimento do feito.

Defiro o pedido do MPF consistente na autorização de juntada posterior do conteúdo das mídias digitais CD inseridas nas p. 104, 123 e 137 do ID 23866265, **durante a fase de instrução processual destes autos**, bem como a juntada dos documentos apresentados no ID 34969581.

Determino que a secretária proceda à correção dos documentos digitalizados, conforme manifestação do MPF (ID 26133713).

- **CARLOS ALBERTO BUOSI** requereu (ID 35639890): oitiva das testemunhas JOSÉ POLI, JURANDY PESSUTO, JOSÉ CASSADANTE JÚNIOR E MÁRCIO CARDOSO GOMES.

- **TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e EDUARDO BICALHO GEO** requereu (ID 36089151): oitiva de FRANCIEL DOS SANTOS ARAÚJO.

- **JOÃO HASHIJUMIE FILHO** requereu (ID 36089151): oitiva das testemunhas ROBERVAL DE JESUS LACERDA, WELIGTON RODRIGO BRAZ e JOSÉ CASSADANTE JÚNIOR,

- **OSMAR JOSÉ CAVARIANI** requereu (ID 36411739): oitiva da testemunha ANTÔNIO FERNANDO TAMBURUS.

- **LUIZ VILAR DE SIQUEIRA** requereu (ID 36476993): oitiva das testemunhas JOSÉ POLI, AILTON NOSSA MENDONÇA, JOSÉ CASSADANTE JUNIOR, WELIGTON RODRIGO BRAZ e IRIS CAROLINA PIVA VENÂNCIO.

- **ANAMARIA MATOSO BIM** requereu:

1) Prova pericial, aduzindo que pretende demonstrar que não houve objetos duplicados, nos termos a seguir: *Excelência, diante das alegações do MPF, em especial de que "(iii) objetos duplicados nas diversas licitações, pois algumas ruas constavam como objeto de obras em mais de um procedimento licitatório. Maior prova de má-fé não pode ser destacada;" (ID 23866265 - Pág. 92), necessário se faz a produção de prova pericial.*

2) Oitiva das testemunhas ANTONIO FERNANDO TAMBURIS e JOSÉ POLI.

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela ré, por não restar demonstrada a pertinência da aludida prova para comprovação de eventual duplicação dos objetos de obras em mais de um procedimento licitatório.

- **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA.; SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA.; MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA.; G.P. PAVIMENTAÇÃO LTDA.; EDSON SCAMATTI; MAURO ANDRÉ SCAMATTI; PEDRO SCAMATTI FILHO; OLÍVIO SCAMATTI; DORIVAL REMEDI SCAMATTI; LUIZ CARLOS SELLER; MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI; FERNANDO CESAR MATAVELLI;** requereu (ID 36185338):

1) sejam autorizadas provas documentais novas, que alegam terem surgido após a apresentação de contestação, sendo consideradas provas novas (art. 435, CPC), as quais considera importantes ao deslinde da demanda, a saber, decisão proferida em ação de improbidade da Comarca de Penápolis (doc. 1), José Bonifácio (doc. 2) e Olímpia (doc. 3), todas relacionadas à Operação Fratelli.

2) expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Ouroeste/SP solicitando o encaminhamento das mídias dos depoimentos de MARCELO TAVARES DE SOUZA, CARLOS EDUARDO CRIADO, GINA MARA DOS SANTOS PASTREIS e LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, a título de prova emprestada dos autos nº 0000226-66.2014.8.26.0696.

3) empréstimo de provas orais produzidas nos autos da nº 2000005-07.2014.2014.8.26.0128, do Juízo da Comarca de Cardoso/SP, consistentes na oitiva de ANITA MARIA MINTO e ANDREIA REGINA SILVA.

4) em caso de INDEFERIMENTO dos pedidos de prova emprestada, requer a oitiva de MARCELO TAVARES DE SOUZA E CARLOS EDUARDO CRIADO, JURANDU PASSUTO, AILTON NOSSA MENDONÇA, NEOCLAIR JOSÉ MORALES, WELIGTON RODRIGO BRAZ e IRIS CAROLINA PIVA VENANCIO.

5) expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, Ministério das Cidades e Secretaria de Desenvolvimento e Planejamento do Estado de São Paulo para prestarem esclarecimentos sobre os convênios nºs, 0195045-30/2006, 0240669-40/2007, 0237689-23/2007, 0246616-33/2007, 0230063-16/2007, 0256361-72, 0258347-24/2008, 0276040-01/2008, 0256993-19/2008, 0304899-83/2009, 0372232-56/2011 (Ministério das Cidades), 0281659-88/2008, 0300493-00/2009, 0312462-86/2009, 0312462-86/2009, 0301371-54/2009, 0336335-47/2010, 0324241-56, 0304899-83, 0305086-80/2009 (Ministério do Turismo) e 1.03.00.00/6.00.00/186/2015 (CDHU), indicando se foram devidamente cumpridas as questões formais, legais, contratuais e executivas.

Conforme dispositivo do art. 372 do CPC/15, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Assim, levando-se em conta que os requeridos têm interesse na oitiva de testemunhas para sua defesa e requereram o traslado dos depoimentos dos autos nº 0000226-66.2014.8.26.0696, da Vara Judicial da Comarca de Ouroeste/SP (MARCELO TAVARES DE SOUZA, CARLOS EDUARDO CRIADO, GINA MARA DOS SANTOS PASTREIS e LEONARDO PEREIRA DE MENEZES) e nº 2000005-07.2014.2014.8.26.0128, da Vara Judicial da Comarca de Cardoso/SP (ANITA MARIA MINTO e ANDREIA REGINA SILVA) para o presente feito, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e, ainda, da celeridade e da economia processual, o pleito há de ser deferido.

Defiro, também, a juntada dos documentos apresentados pelos requeridos e a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, Ministério das Cidades e Secretaria de Desenvolvimento e Planejamento do Estado de São Paulo para que informem se foram cumpridas as questões formais, legais, contratuais e executivas dos Convênios elencados no item 5 acima.

Por fim, considerando que o MPF requereu o depoimento pessoal de todos os requeridos pessoa física, assim como os requeridos acima identificados arrolaram testemunhas, impõe-se também a realização de prova oral.

III - CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) **DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 28/04/2021, às 14:00 horas (horário de Brasília)**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e tomado o depoimento pessoal dos requeridos qualificados como pessoas físicas, de forma presencial, assim como será ouvida a testemunha residente em Lins, por videoconferência com a respectiva Subseção Judiciária.

b) **Expeça-se ofício à Vara Judicial da Comarca de Ouroeste/SP** solicitando o encaminhamento, a este Juízo, dos depoimentos de MARCELO TAVARES DE SOUZA, CARLOS EDUARDO CRIADO, GINA MARA DOS SANTOS PASTREIS e LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, a título de prova emprestada dos autos nº 0000226-66.2014.8.26.0696;

c) **Expeça-se de ofício à Vara Judicial da Comarca de Cardoso/SP**, solicitando o encaminhamento, a este Juízo, dos depoimentos de ANITA MARIA MINTO e ANDREIA REGINA SILVA, a título de prova emprestada dos autos da ação civil nº 2000005-07.2014.2014.8.26.0128;

d) **Expeça-se ofícios à Caixa Econômica Federal, Ministério das Cidades e Secretaria de Desenvolvimento e Planejamento do Estado de São Paulo** para que informem se foram devidamente cumpridas as questões formais, legais, contratuais e executivas nos convênios nºs, 0195045-30/2006, 0240669-40/2007, 0237689-23/2007, 0246616-33/2007, 0230063-16/2007, 0256361-72, 0258347-24/2008, 0276040-01/2008, 0256993-19/2008, 0304899-83/2009, 0372232-56/2011 (Ministério das Cidades), 0281659-88/2008, 0300493-00/2009, 0312462-86/2009, 0312462-86/2009, 0301371-54/2009, 0336335-47/2010, 0324241-56, 0304899-83, 0305086-80/2009 (Ministério do Turismo) e 1.03.00.00/6.00.00.00/186/2015 (CDHU);

e) **AUTORIZO ao MPF** a juntada do conteúdo das mídias digitais CD inseridas nas p. 104, 123 e 137 do ID 23866265, **durante a fase de instrução processual destes autos**, bem como **DEFIRO** a juntada dos documentos apresentados no ID 34969581;

g) **DEFIRO** a juntada dos documentos apresentados pelos réus **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA.; SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA.; MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA.; G.P. PAVIMENTAÇÃO LTDA.; EDSON SCAMATTI; MAURO ANDRÉ SCAMATTI; PEDRO SCAMATTI FILHO; OLÍVIO SCAMATTI; DORIVAL REMEDI SCAMATTI; LUIZ CARLOS SELLER; MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI; FERNANDO CESAR MATAVELLI** no ID 36185338;

f) **DETERMINO** que a secretaria proceda à correção dos documentos digitalizados, conforme manifestação do **MPF** (ID 26133713);

g) **INDEFIRO** o pedido de realização de perícia apresentado por **ANA MARIA MATOSO BIM**

h) Dou por **PRECLUSA** a produção de outras provas, além das já apresentadas, pela requerida ré **MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA.**

Todas as testemunhas e requeridos deverão ser ouvidas perante este Juízo, descabendo expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas que residem no âmbito da Subseção Judiciária de Jales e dos requeridos. Por seu turno, a testemunha que reside no município de Lins/SP será ouvida por videoconferência entre este Juízo Federal e a Subseção Judiciária de Lins/SP.

Intimem-se os requeridos (pessoa física) acerca da designação de audiência, para que compareçam neste Fórum da Justiça Federal de Jales, na data e hora acima informados, a fim de serem ouvidos em sede de depoimento pessoal, conforme requerido pelo MPF.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Oportunamente, voltem conclusos.

P. I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Intime-se a advogada constituída nos autos, Dra. Daniele Pereira Gonçalves, OAB/SP n. 327.062, acerca da digitalização integral dos autos e sua distribuição junto ao PJe.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000862-18.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSIMAR UMBERTO COCAROLLI, FABIANO LOPES SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434, MURILO GILBERTO MOREIRA - SP375350

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Fabiano Lopes Souza, preso em flagrante delito, no dia 04 de setembro de 2020, pela prática, em tese, dos delitos descritos no art. 183 da Lei n. 9.472/97, e artigo 334-A, §1º, V, ambos do Código Penal.

Sustenta a defesa, em síntese, que o requerente teria residência fixa, família constituída e emprego lícito. Acrescentou, outrossim, que, em que pese possuir duas ações penais em seu desfavor pelo mesmo delito, ambas condenações impuseram ao réu regime carcerário aberto, inclusive com substituição das penas por restritivas de direitos.

Argumenta não estarem presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva do requerente, razão pela qual deveria ele ser posto imediatamente em liberdade, ou aplicadas outras medidas cautelares diversas da prisão, notadamente a imposição de monitoramento eletrônico.

Fundamentou, ainda, a necessidade da soltura do acusado em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Como pedido, a defesa juntou os documentos (ID 38345067).

O Ministério Público Federal, com vista dos autos, manifestou-se contrariamente ao pedido (ID 38379945), afirmando, em síntese, que, os motivos para decretação da prisão preventiva, em audiência de custódia, subsistem, salientando que a adoção de medidas cautelares pessoais seria necessária para a garantia da ordem pública sempre que a colocação do custodiado em liberdade trouxesse risco da prática de novas infrações penais (CPP, art. 282, inc. I). Acrescentou ser o flagranteado reincidente, de modo que não seria fixado o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (CP, art. 33, § 2º, alínea "b", *a contrario sensu*, e § 3º). Salientou que a defesa juntou os mesmos documentos apresentados na audiência de custódia, visando comprovar emprego lícito. Aduziu, por fim, que as cópias das certidões de nascimento de Maria Julia de Oliveira Souza (nasc.: 06/07/2011) e de Wendryo Gabriel Oliveira de Souza (nasc.: 17/11/2014) ora apresentadas não seriam capazes de afastar o entendimento do Juízo de que não há provas de "que os infantes comele resident".

É o sucinto relatório.

A decisão anterior, proferida em audiência de custódia, que deixou de conceder a liberdade provisória ao acusado encontra-se em conformidade com o ordenamento pátrio, pois, naquela ocasião, não havia elementos que demonstrassem a possibilidade de concessão de liberdade provisória, diante da presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva.

E a documentação juntada ao presente pedido, igualmente, não afasta os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de liberdade provisória e os fundamentos ensejadores da manutenção da prisão.

Dos documentos coligidos, verifica-se que, por ocasião da audiência de custódia, o requerente já apresentou comprovantes, em seu nome, referente ao endereço declinado quando de sua prisão em flagrante, Rua Ignácio Urbanski, 2118, bairro Jardim Tropical, Umarama/PR (ID 38345083 e ID 38345085).

Contudo, como naquele oportunidade, não conseguiu, com o presente pedido, comprovar ocupação lícita, uma vez que, para tanto, limitou-se a juntar Carteira de Trabalho com vínculos antigos, tendo o último findado em 21/11/2018 (ID 38345289). Ademais, juntou: Contrato de experiência de trabalho (ID 38345087), Declaração de Trabalho (ID 38304591), ambos sem assinaturas do suposto empregador, o que fragiliza o caráter probatório dos supostos holerites (ID 38345092) apresentados.

Assim, como já assinalado, não há elementos que permitam inferir que o custodiado vem desenvolvendo atividade lícita. Ainda assim, o desenvolvimento de atividade lícita não é capaz de ensejar a liberdade provisória, uma vez presentes os requisitos da prisão preventiva, especialmente a necessidade da medida para a garantia da ordem pública como ponderado pelo MPF. É assim que, conforme outrora ponderado, o fato de, não obstante ter obtido trabalho formal, praticar, cerca de seis meses após sua soltura, a mesma prática delituosa, revela que, *in concreto*, a soltura do flagranteado representa perigo à ordem pública, diante da probabilidade de reiteração da conduta criminosa.

Observa-se, outrossim, conforme já salientado na decisão que decretou a prisão preventiva, que Fabiano "*possui outras 02 (duas) condenações por fatos assemelhados (Id 38185300). Nos autos n. 5001338-90.2019.4.03.6125, em 27 de fevereiro de 2020, o custodiado Fabiano foi condenado a pena de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 334-A § 1.º, incisos I e II do Código Penal c/c art. 3.º do Decreto-lei n. 399/68, estando os autos em julgamento de recurso de apelação pela Superior Instância. Segundo consta, em 13/12/2019, o custodiado, com consciência e vontade, teria recebido, na cidade de Doutor Camargo/PR, 349.940 maços de cigarros estrangeiros da marca Eigth, mercadoria esta cuja importação é proibida pela lei brasileira e a transportado no caminhão trator marca VOLVO, modelo VM 260, 6X2R, ano 2009, cor branca, ostentando placas ARQ-1F19, de Umuarama/PR, praticando fato assimilado por lei especial a contrabando. Nos referidos autos, o custodiado permaneceu preso provisoriamente, desde a data dos fatos, até a prolação da sentença condenatória, em 27 de fevereiro de 2020. Já nos autos n. 5008082-90.2018.4.04.7004, o Sr. Fabiano Lopes Souza foi condenado, a pena de 02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão, pelo cometimento do crime de contrabando (art. 334-A, §1.º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3.º do Decreto-Lei 399/68). De acordo com a acusação, na data de 05.11.2018, o referido custodiado teria sido flagrado transportando cigarros importados irregularmente. Registre-se que a referida sentença transitou em julgado em 13/03/2020, conforme informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 04ª Região. Isso revela que o flagranteado é reincidente, nos termos do art. 63 do Código Penal, porquanto anteriormente condenado, com trânsito em julgado, no bojo da ação penal n. 5008082-90.2018.4.04.7004"*

Assim, há elementos concretos nos autos que revelam que o custodiado estaria praticando a mesma conduta criminosa, tendo havido curto espaço de tempo entre os fatos delituosos. O fato de ser reincidente também sinaliza que, caso condenado, o flagranteado não terá direito ao regime aberto, conforme art. 33, §2º, "b", do Código Penal, como bem ponderado pelo Parquet.

Acrescente-se que a carga de cigarros localizada em seu poder seria sempre expressiva, o que indica possível participação em organização criminosa.

Nesse sentido, considerando que não foi suficientemente demonstrado que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, à medida que, ao contrário, Fabiano teria sido novamente flagrado na mesma prática delitiva, em curto espaço de tempo, revela que a prisão para garantir a ordem pública é imprescindível.

Portanto, a soltura do custodiado pode de fato comprometer a ordem pública, ainda que o crime pelo qual foi preso não tenha sido cometido mediante grave ameaça à pessoa ou violência, sendo sua prisão medida que se impõe.

Como já ponderado, incabível a imposição de outra medida cautelar (art. 319, CPP), neste momento, pelos mesmos motivos já expostos. De fato, nenhuma medida cautelar anteriormente imposta dissuadiu o acusado de voltar a delinquir, tanto que teria praticado novo crime de contrabando em 13/12/2019 (processo penal n.º 5001338-90.2019.4.03.6125, no qual já foi condenado, estando pendente de julgamento recurso interposto). Logo, ao contrário do quanto defendido pela ilustre defesa, não pode ser deferida a liberdade por meio de concessão de medida cautelar diversa da prisão, já que, tendo outrora a oportunidade de desfrutar da liberdade, traiu a confiança em si depositada e voltou à prática delitiva.

Por outro lado, e presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, as circunstâncias sanitárias da pandemia do COVID-19 não justificam a soltura, havendo apenas alegação genérica, sem comprovação, de que compõe o grupo de risco. Não juntou nenhum documento a respeito.

Por fim, cumpre destacar que o custodiado não comprovou ser o único responsável pelo cuidado de seus filhos, nem sequer que detém a sua guarda, conforme determina o art. 318, inciso VI, do CPP. Pelo contrário, em sede policial, o requerente afirmou possuir apenas a guarda compartilhada de sua prole (Id [38171062](#) - Pág. 14). Sendo assim, a mera condição de genitor não representa motivo suficiente para justificar a soltura do custodiado, sobretudo por representar risco concreto à ordem pública, ante a reiteração na prática delitiva, nos termos da fundamentação acima.

Ante todo o exposto, não tendo sido trazidas aos autos circunstâncias capazes de modificar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000790-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS MG OURINHOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

MONITÓRIA (40) N° 5000011-76.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: IONE CLARO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32976919, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

OURINHOS, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001907-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO HELIO NICOLAI, SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, EMILIO MAIOLI BUENO, ERIKA ELOISE VIOTTO, PEDRO AGNALDO BLANCO

Advogado do(a) REU: FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214

Advogados do(a) REU: DAYANE FERNANDA GOBBO - SP317768, MARCELA VIEIRA DA SILVA - SP406910, PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827

Advogado do(a) REU: LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

Advogado do(a) REU: RONALDO VALIM FRANCA - SP141685

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal que movida da Justiça Pública em face de ANTONIO HÉLIO NICOLAI, SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, EMILIO MAIOLI BUENO, ERIKA ELOISE VIOTTO E PEDRO AGNALDO BLANCO, imputando-lhes a prática do delito, em tese, tipificada no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 288 do Código Penal.

A denúncia narra, em síntese, que os denunciados teriam fraudado, em unidade de designios, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento de licitação, obtendo vantagem decorrente da adjudicação do objeto do Pregão nº 76/2011, realizado no dia 17 de novembro de 2011 na Secretaria de Recursos Materiais do Município de Itapira/SP.

Foi recebida a denúncia em 13 de novembro de 2019 (ID nº 24605115).

No ID nº 24893977, o Ministério Público Federal apresentou o OFÍCIO/PRM/SJBV nº 697/2.019, no qual encaminhava mídias relacionadas com estes autos.

Há certidão da Secretaria do Juízo no ID nº 24893974, que transcrevo: Certifico e dou fé de que, em 14/11/19, recebi em Secretaria o Ofício PRM/SJBV nº 697/2019. Certifico que referido ofício veio acompanhado de três mídias referentes aos autos do Processo nº 5001907-85.2019.4.03.6127. Certifico que nas três mídias há a anotação "REF. IC 1.34.025.000101/2016-34". Certifico que as mídias apresentam as seguintes anotações específicas: um CD com a anotação "Cópia - Mídia de Fl. 59", um CD com a anotação "Cópia - Mídias de fls. 26, 109, 403, 545, 668, 726, 806 e 898", um CD com a anotação "Cópia - Mídia de Fl. 44". Certifico que, em 14/11/19, em contato telefônico com servidor da Procuradoria da República nesta cidade, fui informado que o encaminhamento das mídias se dava em razão da dificuldade de conversão de alguns formatos de arquivo para inserção no sistema PJ-E, por exemplos, os documentos em Excel. Certifico que, no CD referente às "mídias de fl. 26 (...), 898", constam principalmente arquivos em formato "pdf". Nos CDs referente à "mídia de fl. 59" e à "mídia de fl. 44", constam arquivos de formatos diversos, como pdf, xls e jpg. Certifico, por fim, que, encaminhado o cd "mídia de fl. 44" ao Setor de Microinformática deste Fórum, foi realizado exame por amostragem dos arquivos, sendo constatada a existência de arquivos corrompidos e de arquivos protegidos por senha. Foi realizada, pelo Setor de Microinformática, simulação de conversão de arquivos ".xls" para arquivos ".pdf" (formato compatível com o PJ-E), observando-se que, em alguns casos, a conversão resultou em "quebra de planilha", dificultando o exame contínuo das linhas.

Na determinação judicial de ID nº 24895536, foi concedido à acusação o prazo de 10 (dez) dias para substituição das mídias, apresentando novas mídias não regráveis em que não haja arquivos danificados ou protegidos por senha, inclusive devendo a acusação apresentar 05 (cinco) cópias adicionais, que poderiam, oportunamente, ser retiradas em Secretaria pelos patronos dos réus, mediante recibo.

Manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal no ID nº 25832881, na qual esclarece no quarto parágrafo que arquivos relacionados ao conteúdo probatório direto dos autos, quais sejam documentos de texto, planilhas, imagens, etc., estão em pleno funcionamento. Segue o MPF no quinto parágrafo afirmando que na eventualidade de realização de perícia, o expert terá acesso a ferramentas que, na eventualidade de ser necessária quebra de arquivos de certificado e de softwares de backup (extensões .cert, .key, .xlk, por exemplo), estarão à sua disposição. Por fim apresenta as mídias em Secretaria.

No ID nº 27023868, o réu Antônio Hélio Nicolai apresentou resposta à acusação. Verifica-se da certidão de ID nº 26576671, que a defesa do acusado retirou as mídias em Secretaria e em sua defesa não alegou qualquer obstáculo quanto ao seu conteúdo ou acesso aos arquivos.

No ID nº 27200668, o réu Pedro Agnaldo Blanco apresentou resposta à acusação. Verifica-se da certidão de ID nº 26626493, que a defesa do acusado também retirou as mídias em Secretaria e em sua defesa não alegou qualquer obstáculo quanto ao seu conteúdo ou acesso aos arquivos.

No ID nº 27699836, o réu Erika Eloise Viotto apresentou resposta à acusação. Verifica-se da certidão de ID nº 27236725, que a defesa do acusado também retirou as mídias em Secretaria e em sua defesa não alegou qualquer obstáculo quanto ao seu conteúdo ou acesso aos arquivos, inclusive impugnando diversos documentos.

Certificada a citação do corréu Simon Bolivar da Silva Bueno no ID nº 28794675 o qual a recebeu na data de 18 de fevereiro de 2.020. No despacho de ID nº 31941994, foi solicitada informação acerca da citação do acusado Emilio Maioli Bueno à Central de Mandados de São Paulo/SP, bem como nomeada uma advogada dativa ao réu Simon, em razão de não ter apresentado resposta à acusação.

Nos IDs nºs 32183543, 32183546 e 32183550, o réu Simon Bolivar informou a constituição de patrono particular, bem como a impossibilidade de comparecimento ao Juízo para retirada das mídias acauteladas em Secretaria. No despacho de ID nº 32205302, foi deferida a retirada das mídias acauteladas em Secretaria pelo corréu no prazo de 05 (cinco) dias assim que retornasse o expediente presencial no Fórum Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, assim como determinava a restituição do mandado de citação do acusado Emilio.

ID nº 33089423: o corréu Simon alega o impedimento de proceder a retirada das mídias em Secretaria, em razão da pandemia do coronavírus. O Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 33198036 sobre as repostas à acusação já apresentadas pelos réus Antônio Hélio Nicolai, Pedro Agnaldo Blanco e Erika Eloise Viotto.

O réu Simon Bolivar na manifestação de ID nº 36405903 alegou a existência de vícios de acesso ao conteúdo das mídias. O Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 36708882. No ID nº 36819061, os réus Simon Bolivar e Emilio se manifestam quanto aos argumentos do MPF.

Primeiramente, verifico que há vasta documentação nos autos. Inclusive, o órgão acusador não conseguiu tecnicamente incluir os documentos no sistema PJe, em razão de suposta deficiência no sistema processual.

Superada essa fase com a apresentação de mídia em Secretaria, da qual os réus tiveram amplo acesso, os réus Simon Bolivar e Emilio apresentaram impugnação afirmando não ter acesso a alguns documentos da mídia por o constarem erro ou exigir senha de acesso.

Verifico que foram retiradas as mídias pelas defesas dos réus Antônio Hélio Nicolai, Pedro Agnaldo Blanco e Erika Eloise Viotto e não houve por parte destes acusados qualquer manifestação neste sentido.

Todavia, mesmo que os réus não tenham acesso aos documentos, o Juízo também não terá. Caso a acusação não prove eventuais fatos típicos imputados aos réus, só restará a esse Juízo Federal absolver os réus, com fulcro no artigo 386, II do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal já foi instado no início dessa Ação Penal para retificar todos os termos do processo. Caso não tenha feito corretamente, este Juízo proferirá decisão que entender. Mas, por ora, é extremamente precipitado a aferição de qualquer culpabilidade dos réus, vez que deverá ser melhor elucidada em eventual instrução processual.

Ademais, não há que se falar em quebra do contraditório ou ampla defesa, porque os réus deverão se defender dos documentos e provas contidos nos autos. Se o órgão acusador, já instado a corrigir eventuais erros existentes nos arquivos, não o fizera adequadamente, os réus deverão ser absolvidos de todas as acusações a eles imputadas.

Assim, como tanto a parte como o Juízo só se valerão de documentos e provas que estejam nos autos ou na mídia fornecida aos réus e que não forem corrompidas e estejam de livre acesso (sem senha), indefiro o requerimento dos réus **SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO** e **EMILIO MAIOLI BUENO** de determinar novamente o Ministério Público Federal apresente os documentos.

Considerando que os réus foram citados e que possuem advogados constituídos nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem resposta à acusação a partir da publicação dessa decisão.

Defiro o requerimento de desarquivamento dos autos nº 0000247-44.2019.4.03.6127. Solicite-se os autos à empresa terceirizada.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: HMZ INDUSTRIA E TECNOLOGIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, inprorrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal em São João da Boa Vista. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001337-65.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANA MARCIA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALLITA COSTA ARAUJO - SP345920

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o retorno de correspondência com aviso negativo (ID 37843275), apresente o impetrante, em cinco dias, endereço atualizado da autoridade impetrada.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001393-98.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: AIRTON APARECIDO CANDIDO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé de que a autoridade impetrada foi notificada por correio eletrônico.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001287-39.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: RUBENS BALSACHI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO JOSE TAVARES NOVO - SP87898

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36795978 e 38435478: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas judiciais.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003231-40.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA TONETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494, ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA - SP240351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins do requerido no ID 38343712, complemente a exequente o recolhimento das custas judiciais devidas (R\$ 8,43).

Cumprido, proceda-se à expedição e a autenticação requeridas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SARAH RODRIGUES TONIZZA

Advogado do(a) REU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

TERCEIRO INTERESSADO: JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL - PR27326

DESPACHO

Encerrada a instrução probatória, intinem-se as partes e o terceiro interessado para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, ofereçam razões finais escritas.

Fixo os honorários da tradutora, Sr^a Milena Mitkova Regressi, atuante no presente feito no valor máximo previsto na tabela de honorários periciais da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Observo, ainda, a nomeação da assistente social, Sr^a Regina Helena Femoselli (ID. 17791935), bem como a Dr^a. Aline Domingos Corrêa (ID. 18490510), para atuarem como peritas judiciais neste processo, razão pela qual determino a expedição das competentes solicitações de pagamento.

Decorrido o prazo das alegações finais, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as determinações, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000719-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOELSON ALVES DOS SANTOS - ME, JOELSON ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821, MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554

DESPACHO

ID's 37302036 e 38462318: defiro.

Tendo em vista que um dos veículos constritos através do sistema "Renajud" é considerado impenhorável, nos termos do art. 833, inciso V, do CPC, qual seja, o de placa CHJ 4519, às providências para seu levantamento.

No mais atente a executada ao programa de recuperação de crédito da CEF, devendo procurar a agência onde firmado o contrato objeto da presente execução para mais informações, vez que as audiências estão suspensas, por conta da pandemia COVID-19.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000709-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CENEDIR DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROSSANO BORN DE BORN - RS25241

DESPACHO

Preliminarmente risque o nome do i. causídico, defensor do executado, do sistema processual, vez que, intimado a regularizar a representação processual por 02 (duas) vezes, quedou-se inerte.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da aplicabilidade do art. 40 da LEF, considerando a ausência de bens aptos a garantir a presente execução, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001328-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARIA TEREZA BENDASSOLI BORGES, MARIANA JOSE, PEDRO FELISBERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38469000: Ciência às partes.

Após, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(1683) Nº 5001451-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO MARMO BERGONZONI, LUZIA CANDIDADOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL SCOLARI - SP305793

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL SCOLARI - SP305793

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

ID 38469000: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO SERGIO MEGA, DERCY MOURA MEGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS - SP313559

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS - SP313559

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

ID's 38299368 e 38107896: Ciência à parte autora.

Int.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OSTI

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIA HARRUDA ARTISIANI - SP318018

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38302917: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte ré, sob as mesmas penas.

Int.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-24.2020.4.03.6127

AUTOR: LUIZ CARLOS DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-48.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIZ CARLOS ZEFERINO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001445-94.2020.4.03.6127

AUTOR: ROSANGELA MARIA TEIXEIRA BRAZAO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI - MG103617, FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMAO - MG157886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000337-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: INGOS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36024391: defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC.
Com a apresentação de eventuais quesitos ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a i. perita acerca da sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de honorários.
Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003154-65.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME, ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

ID 37552268: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, Caixa, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução e a condenou no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa (ID 36471130).

A Caixa discorda porque a sucumbência foi mínima (afastou a capitalização de juros), de modo que não deveria ter sido condenada em honorários, ou, subsidiariamente, como a ação serviu para readequar o valor da execução para R\$ 84.956,21, o proveito econômico foi de R\$ 7.928,40, montante sobre o qual deveria incidir a condenação em honorários.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendimento da parte embargante de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO DO CANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a execução da sentença contra a fazenda pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial.

Havendo necessidade de inserção de metadados no sistema PJE, a parte deverá requisitar por correio eletrônico à Secretaria.

No presente caso, os autos do processo nº 5000793-14.2019.4.03.6127, em que deveria a parte vencedora iniciar o cumprimento de sentença, já se encontram no PJE.

Dessa forma, em quinze dias, esclareça a exequente a distribuição do presente incidente.

Silente, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002016-63.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAQUIM ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: DECIO JOSE NICOLAU - SP92249, LUIS UBIRAJARA MOREIRA - SP169145, MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

SENTENÇA

ID 37517448: trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida, Caixa Seguradora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e a condenou na quitação do saldo devedor do contrato firmado com o autor, desde 09.02.2010 (ID 36427666).

Entende que houve cerceamento de defesa, pois não poderia ter sido proferida sentença sem antes realizar prova pericial médica, ainda que indireta, para aferição da aduzida invalidez do autor.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A invalidez do autor, aposentado por invalidez pelo INSS, resta provada nos autos. O tema foi apreciado e o entendimento da parte embargante de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003665-63.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCP DE MOGI MIRIM

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA COSTA - SP148484, MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916, TIAGO CESAR COSTA - SP339542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 37566506: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, APAAE, em face da sentença que julgou procedente seu pedido de reconhecimento de imunidade do PIS e de restituição (ID 36290890).

Alega omissão sobre os depósitos judiciais feitos ao longo do processo, requerendo, pois, o levantamento.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração. O levantamento de depósito judicial exige o trânsito em julgado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002114-53.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FABIO HENRIQUES DE BARROS PIMENTEL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face de **Fabio Henriques de Barros Pimentel**.

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no Decreto nº 9.194/2017, uma vez que o valor remanescente é inferior a R\$ 100,00 (36543993).

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000918-14.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NEUZA DOS SANTOS CAVAGLIERO, NELSON CAVAGLIERO, ELIANA CAVAGLIERO SACARDO, VAGNER CAVAGLIERO
SUCEDIDO: NEUZADOS SANTOS CAVAGLIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003838-87.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARTA DE CASSIA FABIO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002354-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002244-77.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATEUS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016677-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA DA SILVA, ANDRE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38226495: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001530-80.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a manifestação do INMETRO nos autos da execução fiscal acerca da oferta de garantia.

Se o caso, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001037-06.2020.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000826-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50000558-47.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa **113** (PA 6180/2015, AI 2849180), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante defendeu a nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada. A Nestlé não juntou novos documentos.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestlé sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 26303737).

Decido.

O requerimento da Nestlé, relativo ao disposto no art. 9-A da Lei 9.933/99, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Consta do Processo Administrativo 6180/2015 (CDA 113 – AI 2849180), que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, devendo-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo emanalíse.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece inólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de **R\$ 100,00** (cem reais) até **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciadas pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custos processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001463-18.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CELSO DONIZETTI DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo (recurso) teve andamento, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 04.09.2020 (ID 38244038), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001461-48.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: SANDRO FERREIRA GOULART

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações (ID 38241590) que o processo administrativo teve andamento, com encaminhamento para a perícia médica, a ser feita de modo presencial, de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001302-08.2020.4.03.6127

IMPETRANTE: ANTONIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002324-07.2011.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA, BENEDITA DOS REIS DE SOUZA, PAULO ANANIAS DE SOUZA, JOICE STOCCO DE SOUZA, CINTIA STOCCO DE SOUZA, THAIS STOCCO DE SOUZA

SUCEDIDO: LOURDES PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: WAGNER MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado em condições insalubres.

Instada a comprovar sua renda e a esclarecer a propositura da ação nesta Vara Federal, a parte autora requereu a desistência da ação.

Decido.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001453-71.2020.4.03.6127

AUTOR: ROSINEI DE CASSIA DALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-70.2020.4.03.6127

AUTOR: FABIO LUIS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CESINI DE SALLES - SP295863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-87.2020.4.03.6127

AUTOR: FERNANDO CLAUDINO

Advogados do(a) AUTOR: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003405-30.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: AGENOR MORETTI, ALDO EDSON RUESCH

Advogado do(a)AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

Advogado do(a)AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001343-72.2020.4.03.6127

AUTOR: ALEXANDRE SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES - SP376683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIZ BENEDITO MAGLIOCA

Advogado do(a)AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38335234: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001587-28.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SAMUEL GABRIEL

Advogados do(a)AUTOR: ANA CAROLINA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP379392, SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38388838: Ciência às partes.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002418-13.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIZ MANOEL MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOMINGUES COSTA - SP338563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FRATELO FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARAISA ALVES DA SILVA COELHO - SP291117

REU: BUENO BOCCAGINI IMOVEIS EIRELI, FERNANDO BUENO BOCCAGINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38420839: Considerando o comprovante de domicílio do autor acostado aos autos (autor com residência em Mogi Guaçu), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte esclareça o ajuizamento da presente ação perante esta subseção.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-07.2020.4.03.6127

AUTOR: ROBERTO DONIZETTE CANDIDO DURIGON

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001561-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EDVALDO APARECIDO MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38462005: Considerando que a procuração e declaração de hipossuficiência acostadas aos autos contam com data superior a um ano, providencie o autor a juntada de documentos atualizados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para nova apreciação.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001373-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIO JOSE DIAS PISSINATTI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DE MOURA BAHE - SP379887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38448515: Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento, cabendo ao autor comunicá-lo nos autos.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001253-64.2020.4.03.6127

AUTOR: JOSE ECIO CHIERATTO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000249-53.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS ALBERTO SALATIER

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

DECISÃO

ID 38461595: trata-se de pedido do INSS para desonerar-se do cumprimento de sentença, ao argumento de erro material em acórdão, no que refere às datas dos períodos que teriam sido considerados (período reconhecido não se iniciaria em 24.06.1987 e sim em 01.06.1989).

Decido.

Se a PGF entende que existe erro material no acórdão que ora se executa, deveria a PFG ter se atentado para o erro quando o processo ainda estava no tribunal, lá manejando embargos de declaração para a correção pretendida.

Se a PGF não se atentou para o erro material no tempo devido, não manejou o recurso próprio, e o acórdão transitou em julgado, não pode, agora, pretender que seu problema seja resolvido na primeira instância. Evidentemente que a primeira instância não pode modificar acórdão transitado em julgado, nem tampouco enviar o processo ao Tribunal com fundamento na mera vontade da parte, sem que haja motivo com previsão legal para isso.

Existe meio processual adequado para a modificação de coisa julgada, que não é o meio ora eleito pela PGF.

Rejeito o pedido do INSS.

Prosseguindo-se com a execução, manifeste-se a parte exequente em 10 dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA UINNI DE CONFECÇÕES LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA - SP264293

DESPACHO

Considerando que o despacho imediatamente anterior não está completo, passo a exarar-lo novamente, desta feita na sua integralidade.

ID 38296755: diante do expediente colacionado aos autos e, considerando que há nos autos instrumento de mandato regularmente válido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao i. causídico, Dr. William L. B. Souza, OAB/SP 264.293, para o correto procedimento, se o desejar, caso contrário continuará a representar a executada.

Deverá o i. causídico atentar-se ao disposto no art. 112 do CPC.

No mais, cumpra a Secretaria o despacho ID 37763065.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: INDE COM DE DOCES GUIMARAES LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001369-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA SABINO RAMIRES SIMOES VAZ DE LIMA - SP277946, VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA - SP285494, MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arquívem-se os autos, sobrestando-os, até o deslinde dos Embargos vinculados ou ulterior provocação.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001626-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RAQUEL ESLIANADAN ORRU

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002592-85.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FRIOS J PEREIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

DESPACHO

Considerando a regularidade da representação processual da executada, fica ela intimada, na pessoa de sua i. causídica para, no prazo de 05 (cinco), dizer sobre a intimação ocorrida através de Aviso de Recebimento (ID 31569435, subitem).

Após, conclusos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000022-29.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando que os autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados ainda não foram digitalizados, reporto-me ao r. despacho ID 30099806.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a completa digitalização da defesa apresentada.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-02.2020.4.03.6127

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES - SP376683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOGO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo sobre a satisfação da pretensão executória, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 38465161: conheço dos aclaratórios, pois tempestivos, negando-lhes provimento.

Tal questão restou superada como despacho ID 25571019.

Assim, cumpra-se o despacho ID 37752050.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001323-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO, GUILHERME CIOCCARI PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

Advogados do(a) EXECUTADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

DECISÃO

ID 38471618 e anexos: ciência à parte executada (art. 437, § 1º do CPC).

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961

EXECUTADO: ADRIANO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando os resultados das pesquisas de endereço, conforme ID's 29068287 e 29089681, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, atentando para aquele(s) já diligenciado(s), requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003251-94.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os bons préstimos do Servidor Guilherme no sentido de juntar aos presentes autos as peças faltantes da mídia de fl. 152, conforme ID's imediatamente anteriores, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as juntadas ocorridas, desde o ID 37265476, dizendo sobre a regularidade.

Havendo discordância de qualquer das partes acerca da digitalização em comento, deverá a embargante providenciar a regularidade, conforme despacho ID 38245280, observando o prazo lá determinado.

Int.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003876-12.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: ADRIANA MORI, MARA SILVIA COSTA MORI

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA LILLIAM MORAES - MG108832

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA LILLIAM MORAES - MG108832

DESPACHO

ID 38326338: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000516-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANA PAULA ALVES CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 20.430,89 (vinte mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002456-35.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAQUIM PIO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI - SP155003

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Apurado o valor de R\$ 10.308,65 (R\$ 9.371,50 de condenação principal e R\$ 937,15 de honorários advocatícios), como qual as partes concordaram, o executado comprovou o recolhimento de R\$ 12.084,13, apontado inicialmente pelo exequente, por depósito judicial na conta nº 2765.005.864.00249-8.

Assim, em quinze dias, apresente o exequente dados bancários de conta de sua titularidade.

Cumprido, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à transferência dos valores referentes à condenação principal para a conta a ser indicada pelo exequente, dos valores referentes aos honorários advocatícios de sucumbência à conta indicada no ID 38398687 pelo advogado dativo nomeado nestes autos, em observância à previsão do artigo 25, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, convertendo-se o remanescente em favor do executado.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Comprovada a operação bancária, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004385-40.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: GUIDO DOS REIS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ARCURI - SP57915, RIOLANDO DE FARIA GLAIO JUNIOR - SP169494

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

O valor da execução foi fixado em R\$ 3.474,00 (R\$ 3.158,19 referentes à condenação principal e R\$ 315,81 relativos aos honorários sucumbenciais).

Consta nos autos depósito de R\$ 18.252,30, efetuado na conta nº 2765.005.0002975-7.

Em quinze dias, apresente o exequente dados bancários de conta de sua titularidade, para crédito do valor da condenação principal, e de seu patrono, para crédito dos honorários sucumbenciais.

Cumprido, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda às transferências para as contas indicadas, convertendo-se o remanescente em favor do executado.

Com a comprovação das operações bancárias, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE FARIA VALIM - SP414286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a execução da sentença contra a fazenda pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial.

Havendo necessidade de inserção de metadados no sistema PJE, a parte deverá requisitar por correio eletrônico à Secretária.

No presente caso, os autos do processo nº 0001991-31.2006.4.03.6127, em que deveria a parte vencedora iniciar o cumprimento de sentença, já se encontram no PJE.

Dessa forma, em quinze dias, esclareça a exequente a distribuição do presente incidente.

Silente, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000943-76.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA - MG50721, MANOELAUGUSTO ARRAES - SP116091, ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG54654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38391924: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002863-70.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ADILSON FEDELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38330779: Defiro o prazo de trinta dias ao exequente para apresentação de cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002001-07.2008.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002001-07.2008.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJ-e**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (exequente) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002457-10.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ELISA ODETE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001456-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANA CAROLINA LEONELLO MIGLIARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001470-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDO DONIZETTI DA PONTE

Advogados do(a) REU: FRANCIELI FERNANDA ALVES - SP405330, BRUNO MARTINELLI JUNIOR - SP251244, BRUNO MARTINELLI NETTO - SP364018

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes em realizar a audiência de forma virtual, designo o **dia 03 de novembro de 2020, às 14:00 horas** para audiência de interrogatório do réu Aparecido Donizetti da Ponte, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado da audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requistrem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Junte-se aos autos o tutorial como passo-a-passo para o ingresso na sala de audiência virtual para as partes.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de setembro de 2020.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10397

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001200-76.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO EDUARDO LILLI (SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X S. E. LILLI & CIA. LTDA - EPP (SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Cuida-se de demanda ajuizada pelo Ministério Público Federal contra SÉRGIO EDUARDO LILLI e FARMÁXIMA BRASÍLIA - S. E. LILLI & CIA LTDA, por meio da qual pleiteia sejam os réus responsabilizados por alegado ato de improbidade administrativa, a saber, violação de princípios da administração pública e obtenção indevida de valores do Fundo Nacional de Saúde por parte da pessoa jurídica Farmácia Brasília - S. E. Lilli & Cia Ltda, credenciada do Programa Farmácia Popular do Brasil (fl. 02, verso). Segundo a petição inicial, Sergio Eduardo Lilli, administrador da pessoa jurídica, credenciada no Programa Farmácia Popular, teria praticado, no período de janeiro de 2010 a outubro de 2013, diversos atos fraudulentos com finalidade de obter do Fundo Nacional de Saúde - FNS mais recursos do que teria direito, conforme apurado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus, importando um prejuízo de R\$ 4.685,64 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Alega o MPF que os réus teriam simulado venda de medicamentos por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, alimentando o sistema ilícitamente com nomes e CPFs de supostos beneficiários. Para tanto, teriam emitido cupons vinculados cujas assinaturas não foram

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-20.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: VALSILIO JOSE DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI - SP108850, ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 11 de setembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002095-73.2018.4.03.6140

ESPOLIO: SEVERINO PATRÍCIO NUNES

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 11 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001193-52.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SANDRO REGIS DOS SANTOS BUENO

Advogados do(a) AUTOR: DEIVIS REGINALDO DA SILVA - SP412134, NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRO RÉGIS DOS SANTOS BUENO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão de auxílio acidente de qualquer natureza, como pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, ocorrida em 02.05.2017. Subsidiariamente, pretendeu a concessão de auxílio doença até a completa recuperação da moléstia.

Em síntese, a parte autora afirmou que, não obstante ter demonstrado a existência de seqüela com redução da capacidade para o trabalho, o réu cessou o benefício de auxílio doença e não o converteu em auxílio acidente.

Juntou documentos (ID 35921534).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá (Processo nº 0003365-59.2019.4.03.6343).

O INSS apresentou contestação sem documentos, arguindo preliminarmente a incompetência em razão do valor da causa, a carência da ação por falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (ID 35921536).

Decisão de ID 35921541, afastando a hipótese de prevenção e determinando a emenda da inicial bem como a realização de perícia médica.

Emenda à inicial (ID 35921545).

Juntada do laudo pericial (ID 35921547).

O INSS formulou proposta de acordo (ID 35921549), a qual foi rejeitada pela parte autora (ID 35921754), requerendo a condenação da autarquia por litigância de má fé.

Juntada de cálculos e parecer da Contadoria Judicial (ID 35921765 e 35921766).

Instada a se manifestar acerca da renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos (ID 35921767), a parte autora peticionou informando o desinteresse na renúncia (ID 35921770).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e determinada a remessa dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá (ID 35921771).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (ID 24049483).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, reputo superada a preliminar de incompetência, eis que já houve o declínio do feito para este Juízo.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento, e consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

Quanto aos requisitos processuais positivos, estes são classificados pela doutrina em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade "ad causam".

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio acidente, mediante a conversão do benefício de auxílio doença cessado em 02.05.2017, e, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença até a completa recuperação da moléstia.

Consoante se extrai dos documentos de ID 35921534, página 2, e ID 35921534, página 32, o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário até 02.05.2017, sendo certo que o INSS indeferiu o benefício em 07.06.2019.

Logo, constatada a existência de pedido formulado no âmbito administrativo, resta afastada a preliminar de interesse de agir.

Por fim, observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre o termo inicial fixado pela parte autora para o pagamento das prestações vencidas do benefício vindicado (02.05.2017) e a data da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição da República assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, "in verbis":

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Tal benefício exige a qualidade de segurado de doze contribuições, independente de carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios), e tem caráter indenizatório, que corresponde a 50% do salário de benefício.

No caso dos autos, o autor manteve vínculo empregatício a partir de 03.01.2005 e esteve em gozo de auxílio doença previdenciário de 28.12.2007 a 02.05.2017, isto é, ostentava a qualidade de segurado quando da cessação do benefício conforme se extrai do extrato CNIS anexado no ID 35921534, página 2.

Quanto à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada em 29.01.2020, na qual se constatou que o autor apresenta "quadro clínico e laboratorial que mostra alterações compatíveis com artrose de quadril, esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo, quando quadro algico torna-se insuportável tendo um grau de desgaste intenso, é realizado a locação de prótese, que apresenta uma série de restrições quanto ao seu uso", moléstia esta que o incapacitou total e definitivamente ao labor habitual a partir de 14.01.2008.

Ressaltou o Sr. Perito que, apesar da patologia constatada, a parte autora "poderá desempenhar trabalhos que não necessitem grandes esforços ou trabalhos administrativos como porteiro ou cobrador".

Em que pese a conclusão de incapacidade, restou evidenciado pelo Sr. Perito que a moléstia do autor não decorre de acidente de qualquer natureza (ID 35921547, página 3 - quesito 1.4), o que afasta a possibilidade de reconhecimento do direito ao auxílio acidente.

Quanto ao pedido de auxílio doença, tendo em vista que a parte autora estava incapacitada para sua atividade habitual desde 14.01.2008, além de não estar apta para suas atividades habituais, forçoso concluir que faz jus ao restabelecimento do auxílio doença a partir da data da cessação do último benefício, qual seja, 02.05.2017.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Por outro lado, há indícios de recuperação da capacidade laboral após a realização da perícia. Com efeito, consta do CNIS que o demandante foi contratado como empregado no período de 2/3/2020 a 30/5/2020 (id 35921764), circunstância da qual se extrai a sua submissão, com êxito, tanto ao exame admissional como demissional previsto no artigo 168 da CLT.

Por conseguinte, resta afastada a conclusão do Sr. Perito no sentido de que a moléstia constatada impede permanentemente o demandante de exercer sua atividade profissional.

Tal circunstância não passou despercebida pela representação judicial do INSS conforme se extrai de sua proposta de acordo, recusada pela parte autora, a qual a classificou como "abjeta e inoportuna", ignorando o registro constante do CNIS cuja validade não foi questionada.

Nesse panorama, o auxílio doença é devido até a data do início do aludido vínculo empregatício.

Por fim, afasto a alegação de litigância de má-fé, formulada pela parte autora em face do INSS, por não reputar caracterizada a violação ao disposto nos artigos 5º e 80 do Código de Processo Civil. Conforme já fundamentado na r. decisão de ID 35921767, a proposta de acordo apresentada pelo INSS foi ao encontro do pedido subsidiário do autor (restabelecimento do benefício de auxílio-doença), tendo sido observado pela autarquia a circunstância de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Não vislumbro a hipótese de imoralidade da proposta, conforme ventilado na petição de ID 35921754, visto que se trata de medida que possui amparo legal e que traria, de certo modo, benefício à parte autora. Além disso, não há prova de dano processual ao demandante, sendo certo que, uma vez reafutada a proposta, o feito seguiu seu curso regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar o auxílio doença ao autor entre 02.05.2017 e 1/3/2020.

O montante deverá ser pago com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora no importe de 10% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

Cumprе explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:		
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/524.721.989-5		
NOME DO BENEFICIÁRIO: 5001193-52.2020.4.03.6140		
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	CONCEDIDO: AUXÍLIO	DOENÇA
RENDAMENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS		
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/12/2007		
DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 1/3/2020		
RENDAMENSAL INICIAL: A CALCULAR PELO INSS		
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-		
CPF: 180.231.578-09		
NOME DA MÃE: MARIA ANSELMA DO CARMO BUENO		
PIS/PASEP: -x-		
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Manoel do Nascimento, nº 21, viela 34 - Jd. Zaira - Mauá/SP - CEP 09321-282		
REPRESENTANTE LEGAL: -x-		

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SENTENÇA

CARLOS MIGUEL TAPER ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: (i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (ii) averbação como tempo especial do período laborado de 14/06/1989 a 05/03/1997, já reconhecido na esfera administrativa; (iii) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 24/08/1988 a 23/11/1988, de 24/11/1988 a 17/02/1989, de 26/02/1989 a 20/05/1989, de 22/05/1989 a 13/06/1989 e de 06/03/1997 a 31/01/2017. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (08.03.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id 5319884 a 5319999)

Indeferida a gratuidade (id 9288689), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (id 13225610).

Citado, o INSS contestou o feito (id 13900545), pugrando pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (id 16345064), ocasião em que, "por precaução", protestou pela produção de prova pericial para comprovar as condições de trabalho no período de 6/3/1997 a 31/1/2017.

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo formulada pelo INSS, elaborada pela Contadoria Judicial (Id Num. 22755774).

Convertido o julgamento em diligência, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca de perda superveniente do interesse processual, uma vez que concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 5/2/2019, bem como, em caso de interesse, foi determinada a juntada do processo administrativo NB 42/190.861.914-4 (id 22074809).

Pela petição id 23179867 a parte autora arguiu que "*não houve perda superveniente do interesse processual, vez que pretende optar pela concessão de benefício mais vantajoso na fase de execução.*"

Sobreveio cópia integral do processo administrativo NB 42/190.861.914-4 (id 25565238).

Instada, a Autarquia se manifestou pelo id 30008641.

É o relatório. Fundamento e decido.

Instada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas, a parte autora peticionou nos seguintes termos (id 16345064 - Pág. 10/11):

Não obstante a parte autora tenha como **SUFICIENTE** a prova documental encartada aos autos e os argumentos lançados, por precaução, para evitar que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade sob o fundamento de que a parte autora não desincumbiu do seu ônus, **PROTESTA PELO PEDIDO DE PROVA PERICIAL** para **COMPROVAR** que o trabalho do autor foi exercido em área de **RISCO**, pois em ambiente com risco de **CHOQUE ELÉTRICO** e em **ÁREA DE RISCO** pelo **ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS**, notadamente porque a partir da Lei 9.872 de 1998 *houve a unificação da legislação previdenciária e trabalhista*, logo, com fulcro na jurisprudência do Eg. STJ, fontes essas que dispõem que deve ser considerada como perigosa a atividade com exposição a inflamáveis (GLP), pois traz **risco à integridade** (elemento esse exigido pelo § 1º do art. 201 da CF) física do trabalhador, em homenagem ao **DIREITO A AMPLA DEFESA**.

Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despicando uma vez que os documentos juntados seriam suficientes para comprovar que "durante toda a vida laboral, a parte autora estava exposta a agentes nocivos enquadráveis na legislação aplicável ao caso".

Por conseguinte, o "deferimento" ou não da produção da prova indicada no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio *meritum causae*. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova que reputar adequados para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega.

Ademais, a causa é patrocinada por pessoa inscrita nos quadros da OAB, sendo, portanto, presumida a sua capacidade técnica para avaliar a força dos seus argumentos e a qualidade do acervo probatório amealhado. A atuação do juiz em matéria probatória não foi concebida para suprir eventual deficiência de atuação do profissional contratado para a defesa dos interesses dos sujeitos processuais.

Por outro lado, autorizar que nestes autos sejam apresentados documentos não submetidos à avaliação do INSS malferia as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Noutro passo, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial dos intervalos de 14/06/1989 a 05/03/1997, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id 5319999 - Pág. 80), verifica-se que o intervalo de 14/06/1989 a 05/03/1997 já foi enquadrado como especial pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do § 1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial dos períodos de 14/06/1989 a 05/03/1997.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFIÓGRAFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretado que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profériu sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIÓGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE **ELETRICIDADE**. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 24/08/1988 a 23/11/1988, de 24/11/1988 a 17/02/1989, de 26/02/1989 a 20/05/1989, de 22/05/1989 a 13/06/1989 e de 06/03/1997 a 31/01/2017.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) 24/08/1988 a 23/11/1988, de 24/11/1988 a 17/02/1989, de 26/02/1989 a 20/05/1989, de 22/05/1989 a 13/06/1989

Em relação a estes interregnos, em que o autor trabalhou como “cabista”, a fim de comprovar a alegada especialidade, foi coligida aos autos a cópia da CTPS (id 5319999 - Pág. 33/34), bem como cópia da CTPS id 5319934 – Pág. 8/9, coligido aos autos por iniciativa do demandante, e idêntica à cópia que acompanhou o processo administrativo.

De início, verifico que para o período de 24/08/1988 a 23/11/1988 não consta na CTPS a alegada profissão de “cabista” (id 5319999 - Pág. 33).

Para o restante dos períodos consta a referida ocupação.

Todavia, não cabe o enquadramento pretendido, pois embora o registro em CTPS comprove o exercício da mencionada função, à míngua de informações sobre as atribuições e circunstâncias em que a atividade era exercida, descabe o enquadramento pretendido.

b) período de 06/03/1997 a 31/01/2017

Quanto a este período, apresentou o demandante a cópia do PPP id 5319999 - Pág. 46/49, devidamente coligido aos autos administrativos, bem como o PPP id 5319979 – Pág. 1/3, ambos emitidos em 30/01/2017.

Não verifico divergências entre o PPP que acompanhou o processo administrativo (id 5319999 - Pág. 46/49) e o PPP coligido aos autos por iniciativa do demandante (id 5319979 – Pág. 1/3).

Todavia, o PPP não informa exposição do autor a eletricidade ou a qualquer agente nocivo.

Por fim, a análise técnica administrativa apontou que o *“PPP informa não haver riscos ocupacionais, portanto, período não enquadrável”*. (id 5319999 - Pág. 81).

Portanto, não há que se falar em especialidade.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Depreende-se o caráter meramente especulativo ou opinativo da prova, como não poderia deixar de ser nessas circunstâncias, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na semelhança das condições ambientais presentes nas épocas em que o serviço foi prestado, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou ressaltar. O mero bom senso, com a devida vênia, sinaliza exatamente o contrário.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas.

Neste cenário, não é cabível o enquadramento do período analisado como tempo especial.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados pelo Autor na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia (id Num. 17235711), da qual se infere que o autor não contava com 25 anos de tempo especial ou 35 anos de tempo de contribuição na DER, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, considerando que a parte autora continuou a verter contribuições previdenciárias ao RGPS, conforme extrato CNIS id 22074813, o autor completa 35 anos e 1 dia de tempo de contribuição em 03/03/2018, conforme tabela em anexo.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 18/05/1969, em 03/03/2018 o autor ainda não atingiu 95 pontos.

Portanto, reafirmada a DER para 03/03/2018, data em que completou 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição, o autor ainda não atinge 95 pontos, razão pela qual faz jus à jubilação pretendida com incidência de fator previdenciário, descontados os proventos de aposentadoria concedida em 2019.

Cumpra observar que, não tendo sido preenchidos os requisitos para a jubilação na época do requerimento administrativo, o indeferimento do pleito revestiu-se de inequívoca legalidade.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 14/06/1989 a 05/03/1997.

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu a:

2.1) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/182.601.052-9), computando o tempo de contribuição de 35 anos e 01 dia, com incidência do fator previdenciário;

2.2) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 03/03/2018, compensando eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir de 03/03/2018 e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante o princípio da causalidade, uma vez que a recusa do INSS em conceder o benefício na DER afigura-se correta, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, este compreendendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC, **descontado o montante já recebido em decorrência da aposentadoria concedida em 05.02.2019 (NB 42/190.861.914-4), por não fazer parte da condenação**. Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à minguada de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/182.601.052-9
NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS MIGUEL TAPER
BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/03/2018
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 080.127.018-98
NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES HERRERA TAPER
ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Clodoaldo Portugal Caribe, 34, Vila Assis Brasil, Mauá/SP – CEP 09370-620
TEMPO COMUM E ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - x -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001385-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: CILMARA APARECIDA FALCAO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE SOUZA DE SA - SP289375

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ajuizado por **CILMARA APARECIDA FALCAO DA SILVA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, em que se pleiteia a liberação do montante bloqueado no valor de R\$ 961,84, constringida essa ocorrida no id 35275241 - Pág. 2 da execução fiscal n. 0001595-05.2012.4.03.6140.

Sustenta a embargante que os valores constringidos são oriundos do auxílio emergencial, requeridos pela embargante e por seu esposo, e que tais valores são impenhoráveis, com fundamento no art. 2º, §13, Lei n. 13.982 de 2020.

Juntou documentos (id 38171654 a 38171696).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à embargante os benefícios da gratuidade da Justiça. **Anote-se.**

De início, verifico que os documentos coligidos aos autos não são suficientes para demonstrar que os valores constringidos são oriundos do auxílio emergencial, como aduz a embargante.

A documentação trazida aos autos, com exceção do id 38171696 - Pág. 6, não difere dos documentos apresentados nos autos da execução fiscal n. 0001595-05.2012.4.03.6140, id 35619460 - Pág. 1/5, que culminou no indeferimento do pedido de levantamento de bloqueio, sob a seguinte fundamentação (r. decisão id 35879409 - Pág. 1/3, dos autos n. 0001595-05.2012.4.03.6140):

Ocorre que a análise dos documentos carreados pela requerente não permite concluir que os valores constringidos nos autos sejam oriundos de tal verba. Os documentos id Num. 35619460 – pág. 1/4 indicam o recebimento de valores sob a rubrica “auxílio 2” e “auxílio 3”, na data de 03.06.2020, sendo os depósitos efetivados em duas contas sociais digitais distintas, mas sem qualquer indicação dos destinatários de tais valores.

Por outro lado, não há qualquer comprovação da natureza impenhorável dos créditos apontados nos extratos id Num. 35619460 – pág. 4/5, vez que denominados simplesmente sob a rubrica “TED-TRANSF ELET DISPON REMET. Cilmar Aparecida Fa” (08/07) ou “TED-TRANSF ELET DISPON REMET.V.S. DANIELE BARBEAR” (09/07).

Por outro lado, o documento coligido sob o id 38171696 - Pág. 6, que não constou dos autos principais, não corrobora a alegada impenhorabilidade dos valores.

Ademais, verifico que, no dia 08.07, data do crédito em conta de R\$ 1.200,00 (a título de auxílio emergencial), foram debitados, anteriormente à penhora, R\$ 773,54 (id 38171696 - Pág. 7).

Outrossim, no dia 09.07, data da penhora, foram creditados na conta da embargante o valor de R\$ 300,00 (TED-TRANSF ELET DISPON REMET.V.S.DANIELE BARBEAR Docto 3505105), sem qualquer relação aparente com auxílio emergencial (id 38171696 - Pág. 8).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

Faculto à parte embargante a comprovação da impenhorabilidade do ativo constringido mediante a apresentação de novos documentos.

Intime-se a Fazenda Nacional para impugnação.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002141-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ERALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000585-23.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CASSIMIRO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002004-78.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEVERINO GOMES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003515-48.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DIRCE PEPERAIO VOLPI

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002309-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o Autor, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/07/2019 (NB 42/190.272.817-0), deverá a parte autora manifestar-se acerca de eventual perda superveniente do interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso remanesça interesse processual, apresente a parte autora **cópia integral** do processo administrativo NB 179.116.237-9, DER 08/08/2017, uma vez que não demonstrada a resistência da Autarquia em fornecer a mencionada cópia, bem como a **cópia integral** do processo administrativo NB 190.272.817-0, DER 10/07/2019, no prazo de 30 dias.

A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos novos documentos que forem eventualmente apresentados pela parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa.

Oportunamente, retomemos autos conclusos para demais deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-07.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:CLEIDE CRISTINA CIRINO

Advogado do(a)AUTOR:BRUNA FELIS ALVES - SP374388

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do documento id Num. 38230768 - pág. 130 anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:AGNALDO WIETKY DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

AGNALDO WIETKY DE LIMA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), postulando o reconhecimento do tempo especial laborado no interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003, bem como a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas desde a DER (21.06.2018). Juntou documentos (ID 17805998, 17806000 e 17806402).

Decisão de ID 22466450, determinando a emenda da petição inicial e indeferindo o pedido de gratuidade da justiça.

Emenda à inicial e recolhimento das custas processuais (ID 23181280).

Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos (ID 26409959), oportunidade em que arguiu preliminarmente a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica no ID 29640459, ocasião em que a parte autora anexou cópia do laudo técnico pericial produzido na Reclamação Trabalhista nº 0000279-34.2013.5.02.0362 e protestou pela produção de prova pericial.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (ID 30961155).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Dou o feito por saneado.

DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se à especialidade do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, para fins de concessão à parte autora da aposentadoria especial a partir de 21.06.2018.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Embora respeitando opiniões em contrário, a determinação de perícia, nesses casos, tem o mero caráter especulativo ou opinativo, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na manutenção das condições ambientais por longo tempo, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou ressaltar. O mero bom senso, com a devida vênia, sinaliza exatamente o contrário.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe a cada parte o ônus de provar suas alegações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os documentos acostados pela parte autora em sua réplica (ID 29640461, 29640465 e 29641316).

2. Sem prejuízo, intímem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 357, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 dias.

3. No prazo de 90 dias, promovam as partes a juntada de novos documentos que considerarem pertinentes para o deslinde das questões fáticas controvertidas.

4. Sobreveindos novos documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 20 dias.

5. Em seguida, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANTEC USINAGEM EIRELI - ME, DIEGO DOS SANTOS SANTIAGO

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a providenciar o requerido no Juízo Deprecado (id. 38345447), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000118-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

MAUÁ, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000161-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

MAUÁ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002386-39.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO TENORIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 33412758, no valor de R\$ 115.698,32, a título de verba principal e R\$ 11.746,11, a título de honorários sucumbenciais, em 03/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-19.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CIRSO TORRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31459538: Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se acerca do pagamento das diferenças devidas apontadas pelo credor entre os meses de 07/2019 a 11/2019.

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 20351697, no valor de R\$ 219.003,91, a título de verba principal e R\$ 8.348,91, a título de honorários sucumbenciais, em 06/2019.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000162-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

MAUÁ, 11 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008241-65.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAHAL & ARTIOLI CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM SAUDE LTDA - EPP, EUGENIO CARLOS ARTIOLI, ELIANE RAHAL

DECISÃO

Após a conclusão do processo de digitalização do feito, intem-se novamente as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SERGIO ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CACERES - SP295790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, procedo a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 5 dias acerca da proposta de honorários do perito.

MAUÁ, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001270-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: LUCIMARA ASSIS TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEUSA SANTANNA - SP152161

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial de ID 37954453.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste como valor da causa o montante de R\$ 69.120,00.

Passo à análise da liminar.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Sustenta a parte impetrante que a autoridade coatora se mantém leniente quanto à análise do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB nº 1769328038).

Ocorre que os documentos apresentados revelam que, na realidade, cuida-se de pedido de **pensão por morte**.

Conquanto a parte impetrante tenha juntado cópia da exigência efetuada pelo INSS (ID 36785493, páginas 6 e 7), não há nos autos extrato de tramitação processual ou qualquer outro documento idôneo que confirme a extrapolação do prazo legal para apreciação do indigitado procedimento administrativo, o que põe em dúvida a verossimilhança dos apontamentos da parte impetrante nesse sentido.

Ademais, não há como concluir-se a alegada mácula a direito líquido e certo da parte demandante advém da autoridade indicada no polo passivo deste mandado de segurança ou se os autos estão paralisados em outro órgão independente da estrutura da autarquia previdenciária, o que caracterizaria ilegitimidade da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000006-41.2013.4.03.6140

EMBARGANTE: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001291-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: VANESSA CASTILHO BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL VELOSO RIGOLETO - SP415269

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MAUÁ/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por VANESSA CASTILHO BASTOS, qualificado nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MAUÁ/SP e UNIÃO FEDERAL, em que postula o levantamento das parcelas de seguro desemprego referente ao vínculo mantido com a empresa Grancoffee Comércio e Locação de Serviços S/A.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Mauá.

Os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal de Mauá, tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 1º, I da Lei n. 10.259/01.

Deferida a gratuidade de justiça e determinado à impetrante que procedesse à retificação do valor atribuído à causa, bem como a retificar o polo passivo (id Num. 37105579).

Em emenda da exordial (id Num. 37345826), a impetrante apresentou novo valor à causa, correspondente à soma de três parcelas vencidas de seguro desemprego.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda da inicial, em que a impetrante apontou como escoreito o valor da ação em **RS 3.135,00**. Proceda-se às anotações cabíveis.

Passo a decidir acerca do pedido em sede de liminar, aduzido na exordial.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito da impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o primeiro deles.

Em que pese a argumentação de liberação do benefício pelo Ministério do Trabalho e Emprego para o dia 01.07.2020 (id Num. 37066168 - Pág. 1), não há qualquer documento nos autos que confirme tal alegação.

No mesmo sentido, a impetrante não acostou aos autos documentos idôneos a demonstrar que não conseguiu levantar a primeira parcela do seguro-desemprego sob o argumento de "que o seguro desemprego não estava liberado pelo fato de a mesma ser beneficiária do Bolsa Família" ou do recebimento fraudulento por terceiro.

O documento acostado aos autos sob o id 37066169 - Pág. 4 é ilegível, e, portanto, inapto a demonstrar a negativa da CEF em disponibilizar a parcela do seguro-desemprego.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001178-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE:ABEL PALADINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

IMPETRADO:AGÊNCIA INSS MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Recebo a emenda à inicial de ID 37063462.

2. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste como valor da causa o montante de R\$ 30.359,29.

3. Passo a apreciar o pedido formulado pelo impetrante em sede de liminar.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

O impetrante protocolizou, perante o INSS, em 04.06.2020, requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no qual indica a existência de tempo rural a ser analisado pela autarquia (ID 35705423, página 1). Para a comprovação deste direito, anexou a série de documentos relacionada no ID 3570523, página 2.

Ao apreciar o pedido de concessão, a autarquia previdenciária cingiu-se à análise do tempo especial (ID 35705424, páginas 44 a 54), silenciando, sem qualquer fundamento ou justificativa, a respeito do período de trabalho rural.

Conforme preceitua o artigo 50, inciso I, da Lei 9.784/99, é dever da Administração indicar os fatos e fundamentos jurídicos que motivam os atos administrativos por ela emanados, quando estes negarem, limitarem ou afetarem direitos ou interesses, motivo pelo qual resta caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do tempo rural indicado pelo impetrante, nos termos do requerimento de benefício nº 1870866005 (NB nº 196.475.475-2).

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001340-78.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE:ADAO ANTONIO SILVESTRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES-SP

DECISÃO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do proveito econômico pretendido pela parte impetrante decorrente da concessão do benefício pleiteado administrativamente, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, passo à análise da liminar.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito da parte impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Sustenta a parte impetrante que a autoridade coatora se mantém leniente quanto à análise do recurso protocolado sob o nº 44233.942082/2019-11, dirigido à Junta de Recursos, por meio do qual se pretende a reforma da decisão que indeferiu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os documentos anexados aos autos pela parte impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária ou tomadas todas as providências cabíveis por parte da parte segurada para o processamento do recurso. Sequer foram juntados extratos de movimentação do processo administrativo em apreço, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001425-64.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: MARIA LENILDA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSILENE NASCIMENTO PIMENTEL PIOVATTO - SP420728

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato CNIS cuja juntada ora determino, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela demandante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que ela possa obter com a lide.

Pretende a embargante o desbloqueio definitivo do automóvel indicado na exordial. O valor do indigitado veículo deve ser considerado quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado na presente ação.

Desta feita, concedo à demandante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor da pretensão econômica almejada, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000462-83.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDENICE AZEREDO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

VISTOS.

Id. 32301208: O requerido de utilização do Infojud já fora formulado antes, e indeferido, conforme a r. decisão de id. 27820798.

Permanecendo a mesma situação fática, o pedido há de ser, uma vez mais, indeferido.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-45.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI - SP191254

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARLENE DELFINO LEITE, NILDA DA SILVA MORGADO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CESAR DE JESUS SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o senhor perito para que dê início à produção da prova pericial.

Fixo o prazo de 90 dias para início dos trabalhos e entrega do laudo.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes e tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Outrossim, providencie o autor a juntada de **cópia legível** do depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008292-76.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SANTOS - SP155437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, item 16, apresente a executada/exequente suas contrarrazões em relação ao recurso interposto pela parte contrária.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao

Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000314-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERSON CAVALLARI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, a fim de melhor adequação da pauta, **antecipo a audiência de instrução para o dia 28.10.2020, às 14h.**

Quanto à realização do mencionado evento processual, estabeleço as seguintes diretrizes:

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retire-se o feito da pauta e sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, a fim de melhor adequação da pauta, **ante cipo a audiência de instrução para o dia 28.10.2020, às 15h10min.**

Quanto à realização do mencionado evento processual, estabeleço as seguintes diretrizes:

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retire-se o feito da pauta e sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo “whatsapp” e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retire-se o feito da pauta e sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, a fim de melhor adequação da pauta, **antecipo a audiência de instrução para o dia 28.10.2020, às 16h40min.**

Quanto à realização do mencionado evento processual, estabeleço as seguintes diretrizes:

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo “whatsapp” e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retire-se o feito da pauta e sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WILSON RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, a fim de melhor adequação da pauta, **antecipo a audiência de instrução para o dia 21.10.2020, às 15h10min.**

Quanto à realização do mencionado evento processual, estabeleço as seguintes diretrizes:

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo “whatsapp” e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retire-se o feito da pauta e sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PORANCI JOSE LINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO - SP434904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Defiro à autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

2 - A inicial é inepta. Além de não apontar de qual moléstias padece a demandante a fim de viabilizar a realização de perícia médica adequada, não veio instruída com um documento médico sequer que comprove a incapacidade alegada, tampouco o requerimento administrativo de prorrogação.

3 - Intime-se a parte autora para que adite a inicial a fim de sanar o vício apontado, e para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, pedido administrativo de prorrogação da aposentadoria e cópia integral do procedimento administrativo (NB 077.891.684-7), sob pena de indeferimento da inicial, por se tratar de documentação essencial à propositura da lide.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PORANCI JOSE LINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO - SP434904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Defiro à autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

2 - A inicial é inepta. Além de não apontar de qual moléstias padece a demandante a fim de viabilizar a realização de perícia médica adequada, não veio instruída com um documento médico sequer que comprove a incapacidade alegada, tampouco o requerimento administrativo de prorrogação.

3 - Intime-se a parte autora para que adite a inicial a fim de sanar o vício apontado, e para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, pedido administrativo de prorrogação da aposentadoria e cópia integral do procedimento administrativo (NB 077.891.684-7), sob pena de indeferimento da inicial, por se tratar de documentação essencial à propositura da lide.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MAIRAMUNERATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

REU: UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - FACULDADE MAUÁ - FAMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

SENTENÇA

MAIRA MUNERATO DA SILVA ajuizou ação em face de UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP, INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA – FACULDADE MAUÁ – FAMA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando a condenação das duas primeiras ré: a) à obrigação de fazer consistente na doação de tablete e dos cursos suplementares de apoio à formação, cursos de inglês e espanhol, cursos preparatórios para concursos, de intercâmbio e curso de pós-graduação *lato sensu* em EAD previstos e prometidos no Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, bem como a restituir todos os valores pagos pela demandante a tal título, no montante de R\$ 6.436,16; b) ao pagamento integral do contrato de financiamento estudantil (FIES, contrato nº 21.0659.185.0004186-65) perante a Caixa Econômica Federal; c) à exclusão de seu nome dos cadastros desabonadores de órgãos fiscalizadores de crédito; d) à entrega do diploma de conclusão do curso de graduação à demandante, sob pena de multa diária; e e) ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência, para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de realizar qualquer cobrança referente ao contrato de financiamento estudantil discutido e que suspenda as cobranças já realizadas no valor de R\$ 459,00, bem como para que a instituição bancária retire o nome da autora dos cadastros de inadimplentes. A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 19786875 a 19787086).

Em síntese, alegou ter celebrado contrato financiamento de encargos educacionais com a corrê UNIESP em 2013, cujo pagamento das parcelas seria suportado pelas corrês UNIESP e FAMA, conforme programa denominado “UNIESP paga!”. Sustentou que após o término da graduação, mesmo tendo cumprido com as suas obrigações, as requeridas não efetuaram o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pela Caixa Econômica Federal para a cobrança das parcelas do financiamento estudantil.

Juntou documentos com a inicial.

Pela r. decisão id 20529220, foi concedida a gratuidade de justiça e deferida a tutela de urgência em favor da autora, determinando que a Caixa Econômica Federal promovesse a exclusão do nome da demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstivesse de promover ato tendente à inclusão dos dados da autora em cadastros de proteção ao crédito por débito relativo ao contrato nº 21.0659.185.004186-65. Por fim, determinou-se à demandante que procedesse à emenda da inicial haja vista não restar caracterizado o interesse federal a justificar a apreciação por este Juízo Federal do pedido de doação de tablete e de disponibilização dos cursos prometidos no Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, ou indenização equivalente.

Atravessada petição pela parte autora (id 21415186), em que sustentou a existência de omissão na r. decisão id 20529220, vez que se deixou de apreciar o requerimento de tutela de urgência no tocante à abstenção da CEF em realizar cobranças referentes ao contrato de financiamento nº 21.0659.185.0004186-65. Oportunamente, a demandante emendou a exordial para desistir do pedido referente ao fornecimento do tablete e os cursos dispostos no Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES.

Em seguida, este Juízo homologou a desistência e julgou parcialmente extinto o processo sem resolução do mérito somente no que tange ao pedido referente ao fornecimento do tablete e dos cursos dispostos no Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES (id 23421440). No mesmo *decisum*, complementou-se a r. decisão id Num. 20529220, acrescentando-se à concessão da tutela de urgência lá proferida a determinação de abstenção da CEF em realizar cobranças em face da demandante referentes ao contrato nº 21.0659.185.0004186-65.

Informado o cumprimento das cominações lançadas por este Juízo em sede de tutela de urgência (id Num. 25175711).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (id Num. 25387514 a 25387519), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, na medida em que atua unicamente como agente financeiro, de modo que a defesa dos interesses relativos ao FIES incumbe ao agente operador, sendo que este atuou de maneira desonesta com a estudante, induzindo-a em erro. Sustentou, ainda, não possuir qualquer responsabilidade em decorrência dos fatos narrados na inicial, vez que não participou do ajuste firmado entre a autora e as demais partes. Afirma a existência de dano material e moral, ante a falta de comprovação nos autos de sua ocorrência. Rechaça a inversão do ônus da prova requerida pela demandante e a aplicação das disposições do CDC ao caso.

Os corrês UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP e INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA – FACULDADE MAUÁ – FAMA apresentaram contestação (id Num. 27385621), em que requereram, inicialmente, a suspensão da presente demanda, vez que fora ajuizada ação civil pública pelo Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – ACP nº 1000974-11.2018.8.26.0286, em que se discute, em âmbito coletivo, as mesmas alegações aduzidas pela autora. Impugnam os corrês (i) a gratuidade da justiça, concedida à parte autora, (ii) a falta de interesse de agir em relação ao pagamento do FIES, na medida em que não houve requerimento administrativo prévio da demandante.

Quanto ao mérito, afirmam que a estudante não requereu tempestivamente o pagamento do Financiamento Estudantil “conforme contrato” (id 27385621 – pág. 14), tampouco requereu a entrega do *tablete* administrativamente junto à instituição de ensino. Sustentam, ainda, a inexigibilidade do cumprimento contratual em face das demandadas, na medida em que a autora deixou de satisfazer, a contento, todos os requisitos expressos em contrato de garantia, vez que não comprovou (i) a conclusão do curso com rendimento de excelência acadêmica, conforme previsto no item 3.2; e (ii) o pagamento da amortização a FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses, nos termos do item 3.5 do contrato em questão, fatos que culminaram na rescisão contratual conforme cláusula 3.7. Sustenta, ainda, a inexistência de qualquer conduta sua a ensejar o ressarcimento por danos materiais e morais. Rechaça a inversão do ônus da prova.

Juntou documentos (id Num. 27385622 a 27385625).

Réplicas pela demandante em face da contestação da CEF (id Num. 29280217) e das corrês FAMA e UNIESP (id Num. 29280675). Em seguida (id. 29281585, a autora pugnou pela observação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, vez se tratar de relação de consumo, com a consequente inversão do ônus probatório. Por fim, requereu a produção de prova oral a partir da inquirição das testemunhas indicadas no petítório.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

!

I – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Indefiro o requerimento de produção de prova oral aduzido pela autora, visto que inútil à comprovação dos fatos narrados no bojo desta ação, cuja aferição depende unicamente de prova documental.

Não prospera a alegação da Caixa Econômica Federal de que não possui legitimidade passiva *ad causam*.

Da análise da exordial, denota-se que a demandante pleiteia seja desobrigada do pagamento do débito oriundo do crédito estudantil nº 21.0659.185.0004186-65, condenando a ré e as demais demandadas à satisfação da dívida. Evidente que o acolhimento de tal pretensão atinge a esfera jurídica da ré, mormente considerando que a instituição bancária vêm cobrando diretamente da autora as mensalidades não adimplidas (id Num. 19787082). Outrossim, pleiteia a autora a condenação da corrê, juntamente com as demais demandadas, à indenização por danos morais e materiais.

A ausência de responsabilidade da CEF é questão atinente ao mérito e com ele será analisada.

Afasto o requerimento de suspensão do feito aduzido pelas 1ª e 2ª corrê. O sobrestamento das ações individuais ordenado pelo C.STJ no REsp 1.525.327/PR foi específico aos casos de danos ambientais decorrentes da exploração de jazidas de chumbo no Município de Adrianópolis/PR, matéria esta evidentemente diversa daquela em discussão nos presentes autos. Outrossim, a suspensão da presente demanda em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1000974-11.2018.8.26.0286 depende do expresso requerimento da parte autora, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

De igual modo, não prospera a impugnação à concessão de justiça gratuita ao demandante, na medida em que não foram apresentados documentos que abalem a presunção de hipossuficiência que milita em favor da alegação feita por pessoa física.

Não há se falar em falta de interesse de agir da autora. A uma, pois esta desistiu, expressamente, do pedido referente à entrega de *notebook/tablete*, conforme declinado na petição id Num 21415186 e homologado por este Juízo na r. decisão id. 23421440. A duas, porque a demandante procurou a ré previamente conforme demonstrado nos documentos "id 19787076 e id 19787079, sem sucesso.

Passo ao exame do mérito.

II – DAS QUESTÕES DE MÉRITO

II.1 – DO ADIMPLENTO CONTRATUAL

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES – está regulamentado pela Lei nº 10.260/2001, que, em seu art. 5º, estabelece as diretrizes a serem observadas nos financiamentos que utilizem seus recursos. Transcrevo o dispositivo (g.n):

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

- (...)
- II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;*
- III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;*
- IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;*
- VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:*
- b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e*
- c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;*
- VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo*
- § 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.*
- § 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.*
- § 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.*
- § 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.*
- § 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.*
- (...)
- § 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.*
- (...)
- § 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:*
- I – fiança;*
- II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;*
- § 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.**
- § 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo”.*

Dessa feita, afasto a incidência do Código de Defesa do Consumidor, visto que o contrato em comento não tem por objeto qualquer serviço bancário, mas sim, a implementação de uma política pública como objetivo de proporcionar o acesso à educação em nível superior em instituições particulares. Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CDC. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O FIES, pela natureza do seu objeto - um programa de governo sem conotação de serviço bancário -, não se encontra sujeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas à disciplina específica da Lei n.º 10.260/2001, de modo que não socorre ao estudante a invocação dos preceitos de ordem pública insculpidos na legislação consumerista. 2. Para a configuração do dano, moral ou material, há a necessidade de demonstração de que o dano se consubstancia algo grave e relevante, que justifique sua indenização. Houve mero dissabor que pode ocorrer na vida de um cidadão, porém, sem potencial para configurar o dano moral, que pressupõe ferimento de sentimentos, dor, sofrimento, dano à honra ou à imagem. (TRF4, AC 5001112-15.2016.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 17/07/2019)

No tocante à questão de fundo, o cerne da controvérsia consiste em verificar a alegada inexecução contratual e a existência de dano indenizável.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

A demandante coligiu aos autos contrato de financiamento de FIES sob nº 21.0659.185.004186-65 em 09/12/2012 (id. Num. 19786890 - Pág. 1/9).

Consta dos autos, ainda, que as corrês pertencentes ao Grupo Uniesp garantiram o pagamento do FIES na fase de amortização do financiamento mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES (id. Num. 19787073 - Pág. 2).

Colacionou-se aos autos cópia do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, datado de 15.03.2013 e assinado, ao final, pela parte autora, na qualidade de “beneficiário(a)” (id Num. 19786886 – pag. 2).

A parte demandante afirma que cumpriu seus deveres contratuais oriundos do negócio jurídico discutido, principalmente o item 3.2 do Contrato de Garantia - pela demonstração de excelência acadêmica, vez que “sua menor nota durante o curso foi 7,0 (sete), conforme histórico acadêmico, fornecido pela 2ª Requerida” (id 19786869 – pag. 9)

Por sua vez, a primeira e segunda corrês afirmam que a estudante não cumpriu a obrigação contratual estipulada nos itens 3.2 e 3.5 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES (id Num. 27385621 – pag. 18 a 23).

Da análise do mencionado CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, merece transcrição os itens nº 3.2, e 3.5, que tratam sobre o requisito ora discutido: ("3.2 - *Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido*", e "3.5 - *Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A)*).

Quanto ao critério de excelência exigido contratualmente pelo item 3.2, cumpre notar que a própria instituição de ensino esclareceu seu critério de aferição, conforme documento expedido pela demandada (Ofício nº 01/2018 – Uniesp Paga – Id Num. 19787079), em que aduz, *in verbis*, "A participação no Programa Uniesp Paga possui regimento próprio (o Regulamento do Programa, o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES e as Portarias Normativas Internas), que definem como obtida **Excelência Acadêmica o alcance da média semestral mínima de 7,0 (sete) pontos**". (g.n.).

Assim, de acordo com os critérios expostos pela própria instituição de ensino demandada, a excelência acadêmica comprova-se com a média semestral igual ou superior a sete pontos.

O histórico escolar coligido aos autos (Id Num. 19787061 – pág. 1/2) demonstra que a autora alcançou a média semestral mínima exigida em todos os períodos.

Nesse ponto, as corréis FAMA e UNIESP se contradizem em sua contestação, ao afirmar que a autora obteve média inferior a 7,0. Ademais, deixou de impugnar o documento – Id Num. 19787079, bem como não carrou aos autos elementos que demonstrassem que tais notas não se amoldam aos critérios estabelecidos por ela própria para a demonstração da excelência acadêmica.

Por fim, em relação ao item 3.5 do instrumento contratual, o documento Id Num. 19786890 - Pág. 18/19 comprova que a demandante efetuou o pagamento do montante devido a título de juros da fase de utilização nos termos da Lei n. 10.260.

Por fim, inócua a alegação genérica das duas primeiras demandadas de que a demandante não requereu o pagamento do financiamento tempestivamente, nos termos do contrato (27385621 – pág. 14), à míngua de previsão de tal exigência no CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES. Outrossim, a reclamação administrativa formulada pela demandante diretamente à instituição de ensino (Id 19787976 – pág. 2) é contemporânea ao início da cobrança do financiamento estudantil pela CEF (Id 19787082 – pág. 1).

Nesse panorama, a parte autora demonstrou ter satisfeito as condições estabelecidas em contrato.

II.2 DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS

No que tange ao pedido de ressarcimento pelos danos materiais, à míngua de impugnação específica das rés, presume-se verdadeira a narrativa da autora de que teria arcado com parcelas do financiamento, no importe de R\$ 6.436,16 (Id Num. 19786869 – pág. 12). Todavia, como os comprovantes apresentados com a exordial possuem baixa qualidade de formatação, o pagamento deverá ser comprovado em sede de liquidação de sentença.

Quanto à ocorrência de danos morais, inegável que o proceder das demandadas causou à autora inegáveis constrangimentos, uma vez que passou a figurar como devedora de valores que jamais poderiam ter-lhe sido imputados, tendo seu nome negativado perante o SERASA (Id Num. 19787086). O abalo ao bom nome e imagem configurou-se com tais apontamentos, sendo desnecessário comprovar eventual prejuízo sofrido por se tratar de dano *in re ipsa*.

Impende destacar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Os percalços experimentados pela autora foram muito mais graves do que meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades.

Afigura-se presente a responsabilidade solidária das rés pelos fatos retratados na presente demanda. Com efeito, nas hipóteses em que houver mais de um causador do dano, todos são solidariamente responsáveis pela reparação, solução legal estatuída no artigo 942 do Código Civil nos seguintes termos.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Pouco importa se a causa é principal ou secundária, atual ou pretérita, preexistente, concomitante ou superveniente, uma vez que a Lei não distingue tais situações para fins de imputação, sendo suficiente para a caracterização da relação de causalidade a existência de uma conexão entre o ato e o evento danoso mesmo que ele não tenha sido a causa exclusiva do resultado.

No caso, a ausência de pagamento do financiamento pelas sociedades empresárias implicou em inadimplemento injustamente atribuído à autora, configurando o abalo de crédito com o registro em cadastro de inadimplentes promovido pela CEF.

No tocante ao valor da indenização, a inexistência de critérios objetivos legalmente concebidos para a quantificação do dano extrapatrimonial exige razoabilidade na sua fixação à luz das peculiaridades do caso concreto, de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitivo-preventiva em relação ao seu causador, sem ocasionar o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Assim, a gravidade do dano e da culpa e suas consequências, bem como as condições econômicas da parte autora e da ré devem ser sopesadas.

No caso, consta nos autos que a 1ª e 2ª demandadas deixaram de efetuar o pagamento do financiamento da autora a partir da prestação vencida aos 15.05.2016, conforme planilha Id Num. 19786890 – pág. 12. Em razão disso, procedeu-se à inscrição do nome da demandante no cadastro desabonador do SERASA, conforme informação juntada aos autos, com "data de disponibilização" em 16.06.2019 (Id Num. 19787086 – pág. 5). Após a v. determinação proferida em sede de tutela recursal (Id Num. 20529220), a instituição bancária ré procedeu à exclusão do nome da demandante do referido órgão (Id Num. 25175713).

Considerando, ainda, a capacidade econômica dos réus, reputo como adequado ao ressarcimento almejado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No entanto, cabe frisar que a fixação do valor da indenização em montante inferior ao pretendido não implica em sucumbência recíproca, dada a grande variedade de fatores que influenciam tal desiderato, de modo a tornar extremamente dificultoso o propósito de estimar o *quantum* indenizatório, posicionamento que restou sufragado pelo enunciado da súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre ressaltar que o dano causado à parte autora não teve como causa direta uma infração a uma determinada cláusula contratual. Assim, a pretensão ressarcitória tem por fundamento a responsabilidade aquiliana da instituição de ensino que, ao deixar que cumprir suas obrigações contratuais por entender que a contratante não cumprira as dela, propiciou a ocorrência do prejuízo a recompor.

Na responsabilidade extracontratual, como a reparação do dano é devida desde a prática do ato ilícito, a mora resta configurada a partir deste evento. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem adotado semelhante solução mesmo nas hipóteses envolvendo o dano moral puro, em que a quantificação do valor da indenização depende de pronunciamento judicial (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012).

Por outro lado, a orientação preconizada no sentido de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação não se aplica aos casos em que a mora reste caracterizada antes do formal conhecimento do devedor dos termos da pretensão judicial contra si deduzida, como é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

1) condenar a **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP e INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA – FACULDADE MAUÁ – FAMA** a pagar à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a dívida imputada à autora por força do Contrato de Financiamento Estudantil nº 21.0659.185.0004186-65;

2) condenar as demandadas, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos acima fundamentados, atualizado a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, qual seja, a data em que as demandadas deixaram de cumprir o pagamento do financiamento da autora.

Condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, *pro rata*, em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), *pro rata*, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da citação por edital da corré AUC (ID 14998403), nomeio como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, o Dr. Leandro José Teixeira, inscrito na OAB/SP sob o nº 253.340, que deverá ser intimado para tomar ciência de sua nomeação, bem como para apresentar manifestação por escrito, no prazo legal.

Decorrido, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003199-93.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE LAMINACAO

SENTENÇA

Id 31293702: trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, postulando a integração da r. Sentença id 23686771 - Pág. 161/165, que julgou extinta a execução sem resolução do mérito.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de omissão, uma vez que, em relação ao pedido de redirecionamento da execução fiscal, não foi considerado entendimento do C. STJ, tampouco as provas coligidas aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a cessação da designação do MM. Juiz Federal prolator da r. decisão embargada, peço vênha para apreciar os presentes aclaratórios.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de vício no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada.

A r. sentença atacada fundamentou o indeferimento do redirecionamento da execução com base na r. decisão id 23686771 - Pág. 104 proferida pelo Juízo falimentar:

A conta final apresentada pelo síndico da massa falida não foi impugnada pelos interessados. Editais de aviso foram publicados em conformidade com o disposto no artigo 69 e §§ do Dec. Lei 7661/45. O Ministério Público opinou favoravelmente as contas apresentadas. Desse modo, observando tratar-se de conta final do síndico da massa falida, cuja conta principal anteriormente apresentada já havia sido julgada boa por decisão transitada em julgado, de rigor o acolhimento das contas em apreço. Posto isto, JULGO BOAS às contas finais prestadas pelo síndico nos autos falência de COMPANHIA PAULISTA DE LAMINAÇÃO.

Aquele MM. Juízo, ao proferir a r. decisão acima transcrita, não apontou indicio de qualquer crime falimentar apto a ensejar o redirecionamento da presente execução nos moldes pleiteados pela UNIÃO.

No mais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002247-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Id 34256045; trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id 33649366.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de omissão, uma vez que a r. sentença reconheceu o direito do embargante à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário. Todavia, foi requerida a aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário.

Por fim, requereu a concessão de tutela antecipada para averbação do período reconhecido como especial.

Instada, a autarquia deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de vício no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada.

Diversamente do alegado, não houve omissão ou julgamento extra petita, mas mero acolhimento da pretensão em sua menor extensão. O pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário foi analisado e rejeitado.

Como não houve manifestação expressa de desinteresse na aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do fator previdenciário, inexistindo óbice para a sua concessão, cabendo ao demandante manifestar seu interesse na execução de parcela do provimento jurisdicional outorgado.

No que concerne à “possibilidade de concessão de tutela antecipada para averbação do período reconhecido como especial”, com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento. II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015. III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada. IV - Agravo de instrumento do INSS provido. Tutela de urgência revogada. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007068-95.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORTI, julgado em 06/12/2017, Intimação via sistema DATA: 15/12/2017)

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação do réu, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000471-50.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELIO NASCIMENTO

Nome: HELIO NASCIMENTO

Endereço: Rua Alexandre Moda, 261, Jardim Zaira, MAUÁ - SP - CEP: 09320-770

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, remeto estes autos à exequente para manifestação sobre o pedido de desbloqueio.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0002429-11.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ELIAS DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se a posterior juntada de documentos novos (id 31176033), intím-se as partes para manifestação e, caso assim entendam, complementação de seus memoriais finais. Em seguida, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001907-46.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ARNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Nome: ARNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Raimundo Eduardo da Silva, 240, Jardim Zaira, MAUÁ - SP - CEP: 09321-170

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, remeto estes autos à (o) exequente para manifestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001013-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO CICALA - SP250500

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001427-34.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ILDETE LINS DE ARAUJO, STEPHANIE DE ARAUJO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - À mingua de elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural, concedo ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2 - Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos (NB 156.788.322-0 e 161.936.422-8), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por se tratar de documentação essencial à propositura da lide.

3 - Na inércia, tomemos autos conclusos para extinção.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000859-18.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CICERO EVERARDO DE PAIVA, ROMENIA CLAUDIA DE JESUS PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, cite-se.

Com eventual resposta ou decorrido o prazo recursal, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001435-11.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GUERINO LABADESSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - À mingua de elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural, concedo ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2 - Observo que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 65.000,00, "para fins de alçada". Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido sob pena de arbitramento judicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-78.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSO BORGES DOS SANTOS, FABIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, cite-se.

Com eventual resposta ou decorrido o prazo recursal, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001455-02.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA DO CARMO DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

2 - Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 193.759.531-2), sob pena de indeferimento da inicial, por se tratar de documentação essencial à propositura da lide.

Na inércia, venham conclusos para extinção.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-03.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JESSICA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, cite-se.

Com eventual resposta ou decorrido o prazo recursal, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000868-77.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS SILVA, CLAUDIA EIRAS DIAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, cite-se.

Com eventual resposta ou decorrido o prazo recursal, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-41.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALAIR FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo de plano que não houve adequada virtualização dos autos. Há diversas páginas parcialmente comprometidas, uma vez que a parte credora fotografou os autos físicos ao invés de promover a digitalização das páginas, a prejudicar sua visualização.

Concedo à parte interessada o prazo de 30 dias para a correta digitalização do feito.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-28.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA CORDEIRO BENTO, ROMEU TERTULIANO, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34767925: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, indique seus dados bancários para que o montante devido em seu favor e cujo levantamento encontra-se obstado em decorrência do isolamento social, sejam transferidos diretamente para sua conta.

DADOS A SEREM INFORMADOS:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

Com a resposta da parte credora, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de MARIA MARGARIDA CORDEIRO BENTO - CPF n.º 652.178.618-00, a importância de R\$ 1.282,91 (mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº : 1181005134559087, do processo em epígrafe movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Int. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000811-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da diligência com cumprimento negativo de Id. 35500097.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001031-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDICLEIA ALVES

Advogado do(a) REU: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista destes autos ao autor, **pele prazo de 05 dias**, da certidão de Id. 38475423 em que consta a não localização da testemunha Ângelo Marmo dos Santos.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000905-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: PAULO HENRIQUE DE SOUSA, JUAREZ CANDIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444
Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

DESPACHO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito que, se recebido, deverá subir ao E. TRF3 por instrumento (artigos 583 e 587 do Código de Processo Penal).

Considerando que os acusados apresentaram manifestação nestes autos **por advogado constituído**, tendo o réu Paulo Henrique de Sousa, inclusive, apresentado a respectiva procuração, retifique-se a atuação, para que passe a constar o advogado de defesa Ronaldo Camilo, OAB/PR 26.216 (Id 28377448 e 28377449).

Em razão disso, **DESTITUO** a advogada dativa nomeada **Dra. RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA**, e arbitro honorários por sua atuação no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Sem prejuízo, promova a defesa dos acusados a **regularização da representação processual do réu Juarez Cândido do Nascimento**, no mesmo prazo de 02 (dois) dias.

Consigne-se que, transcorrido o prazo sem manifestação da parte recorrida ou do advogado constituído, será designado advogado dativo para prosseguir em sua defesa.

Com as contrarrazões, tomemos autos conclusos, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa destituída.

Intime-se os acusados, para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentarem contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, por meio do advogado constituído.

Intime-se pessoalmente a defensora dativa ora destituída acerca da presente decisão. Cópia desta decisão servirá de **MANDADO** de intimação da advogada dativa, **Dra. RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA**, OAB/SP 283.444, com escritório profissional na RUA ARIÓVALDO QUEIROZ MARQUES, Cel. (15) 99723-5117, e-mail: ritacdbpereira@adv.oabsp.org.br.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000109-41.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DOUGLAS ANDERSON DE PROENÇA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908

DESPACHO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **Douglas Anderson de Proença**, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 339 do Código Penal.

A decisão de fl. 03 do Id 21346971 e do Id 23814249 rejeitou a denúncia.

O MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 05/12 do Id 21346971 e fls. 01/02 do Id 21346972).

Foi negado provimento ao recurso da acusação (Id 31699551, 34699552, 34699553 e 34699554).

Trânsito em julgado certificado no Id 34699560.

Foram abertas vistas dos autos às partes (Id 35072645).

Assim, ante o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a denúncia, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000760-51.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 38468039: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Santa Casa de Taquarituba**, em que alega a ocorrência de omissão na decisão proferida no Id 38416120.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *“Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento”* (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Vale lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

No caso dos autos, alega a embargante que a parte final da decisão proferida foi omissa, eis que deixou de se pronunciar sobre o DEBCAD nº 37.291.549-3.

Assiste razão à embargante, tratando-se, na verdade, de mero erro material, pois deveria ter sido mencionado, na parte final da decisão, também o DEBCAD nº 37.291.549-3, o que não ocorreu por um lapso.

Destarte, procedo à correção da decisão embargada para que passe a constar, na parte dispositiva, o seguinte texto:

*“Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado referente apenas e tão somente aos Autos de Infração **DEBCADS nº 37.291.550-7, 37.291.551-5 e 37.291.549-3**, bem como para que a ré emita a Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa e se abstenha de bloquear a expedição de certidão de regularidade fiscal”.*

Assim, por todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000388-71.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009437-73.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850, ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000184-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 dias, da manifestação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos S/A de Id. 36109972, em que alega a cessão do crédito *sub judice* e requer sua substituição no polo ativo da ação.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: TIAGO ROLIM DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista destes autos às partes, **pele prazo de 15 dias**, do ofício encaminhado pelo Município de Buri/SP (Id. 38493861).

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) Nº 0001349-07.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, CEZAR VALERIO DA SILVA, MARCELO NUNES DA SILVA, PAULO CEZAR RIBEIRO LEITE, CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA, CLAUDIA SANTOS, SERGIO ANTUNES RUIVO, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA

Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Face à petição de ID nº 37310537 defiro a habilitação nos autos do requerente.

Após, determino que a secretaria proceda a distribuição, em autos apartados, do Requerimento de ID 37310537, por dependência a estes autos.

Após a nova distribuição, determino vista do processo ao MPF, para que se manifeste acerca do requerimento de cancelamento de Arresto formulado pelo terceiro interessado.

Intím-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) Nº 0001349-07.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILO RACCAH, CEZAR VALERIO DA SILVA, MARCELO NUNES DA SILVA, PAULO CEZAR RIBEIRO LEITE, CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA, CLAUDIA SANTOS, SERGIO ANTUNES RUIVO, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA

Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Face à petição de ID n.º 37310537 defiro a habilitação nos autos do requerente.

Após, determino que a secretaria proceda a distribuição, em autos apartados, do Requerimento de ID 37310537, por dependência a estes autos.

Após a nova distribuição, determino vista do processo ao MPF, para que se manifeste acerca do requerimento de cancelamento de Arresto formulado pelo terceiro interessado.

Intímem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009217-75.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - ME, EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR**, visando ao recebimento do valor de R\$ 44.102,97 (quarenta e quatro mil e cento e dois reais e noventa e sete centavos).

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos.

O réu foi citado, porém não apresentou contestação (Id 7190619).

A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo (Id 18956656).

O requerido não se opôs ao pedido de desistência formulado pela parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu após a citação da parte ré. O réu, entretanto, não se opôs ao pedido do autor, tendo deixado transcorrer o prazo para impugnar o pleito de desistência.

Em razão do exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pelo autor e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu após a citação do réu. No entanto, esse não contestou a demanda e tampouco se opôs ao pedido da requerente, deixando decorrer o prazo para impugnar referido pleito.

Dessa forma, deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: VALDOMIRO DA C. CELESTINO CONSTRUCAO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, da certidão de decurso de prazo de Id. 38543194.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000439-16.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: ANDRE GHIRGHI

DESPACHO

Relativamente à manifestação do autor de Id. 38378170, de que o postulante e suas testemunhas não possuem condições técnicas de participar da audiência a ser realizada de forma virtual, embora haja previsão de audiências por videoconferência na lei processual civil (artigos 385, §1º, e 453, §1º, ambos do CPC), a "teleaudiência", realizada em espaço particular do participante, não possui regulamentação estrita na lei.

Outrossim, sabe-se que ao Poder Judiciário cabe, via de regra, o oferecimento de estrutura adequada para que o processo tenha seu trâmite regular, de forma que tal atribuição não pode ser transportada para a parte se não possui meios adequados para tanto.

Por outro lado não pode o processo ficar parado indefinidamente aguardando o retorno à situação de normalidade. Até porque não se sabe ao certo quando isto vai acontecer.

Assim, no dia **06/10/2020, às 16h00**, determino a colheita dos depoimentos do autor e das testemunhas **Dirceu Nunes Vieira, CPF 745.054.408-25** e **Jamil Antônio Nunes, CPF 986.313.658-15**, pelo Juízo Deprecante por videoconferência, em espaço isolado no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, fone (15) 3524-9600, mediante a utilização de equipamento adequado e com o auxílio de servidor que lhe oriente no manuseio do equipamento.

Saliente-se às partes que, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

Semprejuízo, oficie-se o Juízo Deprecante da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista com cópia deste despacho para ciência.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000477-89.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: VANUSA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000484-81.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

SUCEDIDO: ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRO BRANCO - ME, ADILSON CORDEIRO PAULO

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 37928473, de dilação de prazo por 20 dias para localização de bens do executado.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0001277-88.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SUCEDIDO: VALDINEI ANDRADE FREITAS

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 38283364, de dilação de prazo **por 15 dias** para manifestação sobre o bloqueio de veículos do executado.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000556-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PAULINO ROMAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância tácita da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 35962691.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000978-16.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Intimadas para especificarem as provas que pretendem fazer uso, a autora manifestou-se requerendo a juntada de documentos novos que porventura surgirem, bem como a produção de prova testemunhas (Id. 35383277).

A ré, por sua vez, manifestou-se aduzindo não ter provas a produzir (Id. 36243631).

Primeiramente, **DEIXO DE APRECIAR** o pedido da requerente de produção de prova documental, uma vez que elaborou pedido genérico, sem especificação do documento que pretende fazer a juntada no processo.

DEFIRO, no mais, a produção de prova testemunhal requerida pela postulante.

DESIGNO audiência para o dia **10/12/2020, às 14h40, a ser realizada por videoconferência, em espaço particular do participante, por meio da utilização dos programas Cisco Webex Meetings ou Microsoft Teams**, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora: **Adelino Rodrigues de Oliveira Silveira (CPF 338.748278-79) e Francisca Ramos Godoy (CPF 336.766.808-71)**.

Saliente-se que, considerando a publicação das Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência, consoante artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, infra reproduzido:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Pelo exposto, intímam-se as partes para que, **no prazo de 05 dias**, esclareçam se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência (Microsoft Teams ou Cisco Webex Meetings), indicando o respectivo telefone e contato eletrônico. Deverá a parte autora, ainda, esclarecer se suas testemunhas podem ser ouvidas dessa forma, indicando seus telefones e endereços eletrônicos.

Em caso positivo, deverão as partes e testemunhas ingressarem na audiência virtual no horário agendado por meio de link de acesso que será encaminhado para o endereço eletrônico informado.

Sem prejuízo, intímase a autora para que, no mesmo prazo, informe: a) se intimará as testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cuja cópia deverá ser juntada aos autos no mínimo 03 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do §1º, do artigo 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no artigo 455, §2º, do CPC.

Cumpra-se. Intímam-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008948-36.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICAL S/A, RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA, ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS - SP255112, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias (ID 38486996).

Com ou sem manifestação, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intímase.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FERNANDO PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância tácita da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 36460721.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000523-20.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EDVALDO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação de ID 38394280 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Dedução de valores pagos administrativamente;

Índice de juros de mora;

Porcentagem dos honorários advocatícios.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000799-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FLAVIO BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento realizado em 12/01/2016 (Id 3492993).

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça (Id 13470766).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido (Id 17295457).

Vieramos autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu, uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Dispôs, ainda, que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu o seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *temporaneidade do laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 20090145688, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGEN**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) **culmina in ir**
2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor qu**
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à ele
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 -

ssas considerações, **passo à análise do caso concreto.**

A parte autora postula o reconhecimento dos períodos laborados de 14/10/1996 a 31/01/1998 e de 19/01/1999 a 01/12/2011, junto à empresa Maringá Ferro-Liga S.A, como de natureza especial, em razão da exposição a diversos agentes que reputa nocivos à saúde humana, especialmente fumos metálicos de manganês e seus compostos, ruidos e calor.

O período de 14/10/1996 a 31/01/1998 não foi reconhecido como atividade especial pelo requerido pelos seguintes fundamentos: “LTCAT extemporâneo: Nos casos de laudos técnicos extemporâneos, estes serão válidos desde que esteja expressamente indicado que não houve, entre o período trabalho até a confecção do laudo: alteração do Layout do posto de trabalho, alteração ou mudança de máquinas e equipamentos, alteração dos níveis de exposição estabelecidos no subitem 9.3.6 da NR-9 do MTE – Portaria 3214/1978; ou adoção ou alteração de EPI/EPC”. (Id 10454942 - Pág. 5)

Por outro lado, o período de 19/01/1999 a 01/12/2011 restou descaracterizado como especial pelo INSS pelas seguintes razões: “Exposição ao ruído abaixo do LT estabelecido pela legislação previdenciária (Artigo 280 da IN 77 de 21/01/2015). Com relação ao agente calor, não há conformidade como anexo 3 da NR 15 quadros 1, 2 e 3 a não há informação sobre o dispêndio energético ou período de descanso no próprio local de prestação de serviço. Tais informações devem constar no PPP. Após 19/11/2003, a NHO 06 da Fundacão leva em consideração a taxa metabólica multifatorial, sendo necessária a informação do dispêndio energético do trabalhador. Exposição ao agente Manganês abaixo do LT estabelecido em legislação.” (Id 10454942 - Pág. 5)

Para a comprovação da natureza especial da atividade exercida durante o referido período, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

a) Tempo de serviço especial (lapso pleiteado na inicial: 14/10/1996 a 31/01/1998)

Narra o autor que, no período em tela, exerceu labor de natureza especial.

Quanto ao período de 14/10/1996 a 31/01/1998, trabalhado junto à empresa Maringá Ferro-Liga S.A, consta do PPP (Id 3494811 - Págs. 1/3) que o autor exerceu o cargo de “Supervisor de fornos”, no setor “Forno de redução”, entre 14/10/1996 e 31/12/1996; e o cargo de “Chefe de Setor”, no mesmo setor, de 01/01/1997 a 31/01/1998.

Durante esse lapso temporal exerceu as seguintes atividades, em cada cargo, respectivamente: a) “Responsável pela supervisão e operação de fornos elétricos de redução através de coordenação de equipe de trabalho e da manutenção dos parâmetros, padrões e normas operacionais. Fiscalizava o sistema de refrigeração dos fornos, elaborava e corrigia a folha de balanço, programava as balanças e dosava as cargas, para manter o nível de carga no forno”; e b) “Responsável pela supervisão e operação de fornos elétricos de redução através de coordenação de equipe de trabalho e da manutenção dos parâmetros, padrões e normas operacionais, além da coordenação dos trabalhos do setor de beneficiamento e expedição de ligas de ferro manganês”.

Ademais, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: poeiras e fumos metálicos de manganês e seus compostos.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a questão da extemporaneidade do laudo técnico já foi objeto de análise na fundamentação e admite-se o PPP apresentado no Id 3494811 como apto a provar as alegações da parte autora.

Quanto ao agente nocivo em questão encontra previsão no Anexo III da NR-15 – Anexo XIII, da Portaria nº 3.214/78, nos seguintes termos:

1. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos é de até 5mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia.

2. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos é de até 1mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia.

No caso em tela, o PPP juntado aos autos não apresenta a intensidade/concentração a que esteve exposto o autor durante o referido período e tampouco referiu a técnica utilizada. Há tão somente menção à efetiva eficácia do EPI fornecido pela empresa ao requerente. (Id 3494811 - Pág. 2)

Portanto, no Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pelo citado empregador, está registrado que o demandante não se submeteu a agente nocivo algum nos lapsos em referência, durante o exercício de suas atividades laborais. Dessa forma, não foi carreado aos autos laudos das condições no ambiente do trabalho desempenhado pela parte autora e que viessem, porventura, esclarecer as indicadas omissões.

Impossível, portanto, o reconhecimento do tempo especial como foi pleiteado, por sujeição aos alegados agentes nocivos.

b) Tempo de serviço especial (lapso pleiteado na inicial: 19/01/1999 a 01/12/2011)

Em relação ao período de 19/01/1999 a 01/12/2011, também trabalhado junto à empresa Maringá Ferro-Liga S.A, consta do PPP (Id 3495403 - Págs. 1/3) que o autor exerceu o cargo de "Encarregado de Produção", no setor de "Forno de redução", entre 19/01/1999 e 31/08/2002; o cargo de "Supervisor de Produção", no mesmo setor, de 01/09/2002 a 30/06/2003; e o cargo de "Supervisor de Produção", no mesmo setor, de 01/07/2003 a 01/12/2011.

Durante esse lapso temporal exerceu as seguintes atividades: "Responsável pela supervisão dos fumos elétricos de redução através de coordenação da equipe de trabalho e da manutenção dos parâmetros, padrões e normas operacionais. Fiscalizar o sistema de refrigeração, elaborar e corrigir folha de balanço, programar as balanças e dosar as cargas, manter o nível de carga no forno, manter os parâmetros de operação de acordo com a determinação da chefia, desligar os eletrodos de acordo com o consumo teórico, preencher boletim de controle operacional, controlar a demanda de energia elétrica, ligar e desligar o forno, conservar a limpeza e organização de equipamentos, manter a chefia informada das anomalias, inspecionar e registrar, coordenar a equipe de trabalho, supervisionar a operação dos filtros e identificar as corridas". (Id 3495403 - Págs. 1)

Ademais, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos e respectivas intensidades/concentrações: manganês e seus compostos (0,09 mg/m³); calor (26,60 de IBUTG/Taxa de Metabolismo leve) e ruído (80,1 dB), de acordo com o PPP de Id 3495403.

Quanto ao agente manganês, conforme já analisado, encontra previsão no Anexo III da NR-15 – Anexo XIII, da Portaria nº 3.214/78, nos seguintes termos:

1. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos é de até 5mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia.

2. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos é de até 1mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia.

No caso em tela, o autor esteve submetido a uma concentração de 0,09 mg/m³, significativamente inferior ao limite máximo legalmente permitido.

Em relação ao agente calor, considerando a taxa de metabolismo leve para o tipo de atividade desempenhada pelo requerente, a intensidade de 26,60 se encontra abaixo dos limites de tolerância ao calor, previstos no Quadro 1 do anexo III da NR 15 da Portaria nº 3.214/78.

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o PPP ora analisado, o EPI fornecido pelo empregador mostrou-se eficaz para afastar a nocividade da atividade exercida pelo autor.

Por fim, a intensidade de pressão sonora sob a qual o demandante laborou tampouco ultrapassa o limite legal para o período em tela. De acordo, pois, com o que se observa do PPP, está comprovado que, de 19/01/1999 a 01/12/2011, a parte autora não trabalhou submetida a pressão sonora quantificada em patamar superior àqueles previstos na legislação da época como limites de tolerância: 80 dB (A) até 05/03/1997, de 90 dB (A) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, em 06/03/1997, e de 85 dB (A) a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Impossível, portanto, o reconhecimento do tempo especial como foi pleiteado, por sujeição aos alegados agentes nocivos alegados.

Por conseguinte, conclui-se que o autor não atingiu tempo suficiente para obtenção do benefício de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91 e tampouco para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme apontado pela planilha abaixo, mesmo porque nada sobejou reconhecido por este *decisum* como tempo de serviço em condições especiais:

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência da parte requerente, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006330-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância das partes como parecer da contadoria judicial, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 255/284 (pág. 4/33 do ID 25190043).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000774-96.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOSE ANTUNES VIEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000560-44.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ESMael PALMEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora – ID 35457096 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001564-85.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 38254800.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010193-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: VANIA COELHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 33594630, dê-se vista as partes para que requeram em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROSELI BARROS DE LIMA MELO, LAERCIO BARROS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002272-72.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RUTH DE SOUZA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora - ID 38342195 abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora e, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000408-57.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OSMARINA SANTOS DE MORAES

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte embargada – ID 36081001, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA ROZA AMARAL FARIA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 38249462 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 35842722.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003035-68.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LEOVIR BARBOSA BLUME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908

S E N T E N Ç A

Ante a disponibilização do pagamento noticiado – ID 35930759, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000569-06.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: THAINA LEITE PRESTES DOS SANTOS GODOI

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ADRIANA CISTERNA SANTINI - SP309177

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **THAINA LEITE PRESTES DOS SANTOS GODOI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo a concessão de salário-maternidade.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos.

A parte autora desistiu da ação, alegando que ajuizaria a presente demanda perante o Juizado Especial Federal (Id 33969035).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação, reconhecendo ter ajuizado a presente demanda perante o juízo incompetente.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes da citação da parte ré.

Em razão do exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela autora e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000490-88.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

EXECUTADO: EDUARDO DE SAMARINHO

D E S P A C H O

Ante a digitalização dos autos pela exequente, intime-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea "b", c.c. artigo 14-C, ambos da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, considerando que o processo encontrava-se em arquivo sobrestado quando da digitalização, manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 dias**, em termos de prosseguimento, sob pena de retorno ao arquivo, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003920-14.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULO GONCALVES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 38504525, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o teor do documento de ID38503078, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$5.500,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004235-42.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção com os processos apontados no termo ID n. 38295362.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003059-60.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: ADAO VERISSIMO, SANTA DE FREITAS VERISSIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 14708838).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003963-48.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE RONALDO CARDOSO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

[38508149](#)

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir **domicílio em São Paulo**, conforme comprovante de endereço (ID 37155324), bem como que o INSS, poderia ser demandado, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o teor do documento de ID 38508149, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS\$4.900,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003970-40.2020.4.03.6130

AUTOR: EDUARDO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de id 38511410, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a 90% da população brasileira, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf).

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003976-47.2020.4.03.6130

AUTOR: CLAUDEMIR LAZARO LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 38514398, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005834-77.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002339-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SEDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GAMES GUARALDO DA SILVA - SP443320, DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Seder Indústria e Comércio de Móveis Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a postergar o recolhimento de tributos federais, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, sendo a Impetrante instada a emendar o valor da causa e recolher as custas processuais (Id 31233568), determinações efetivamente cumpridas em Id's 32407109/32407112.

O pedido liminar foi indeferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 32605465. Em suma, arguiu sua ilegitimidade passiva e refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32818380).

A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 34018307/34018314), tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (Id 34252865).

O Ministério Público Federal não se pronunciou, embora devidamente cientificado acerca da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, compreendo que a preliminar arguida em informações pela autoridade impetrada diz respeito ao mérito da causa, com ele confundindo-se.

Passo à análise do mérito.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido também na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

"PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Ressalvado meu posicionamento anterior pela possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na aludida decisão que o caso envolve, de fato, uma moratória, a qual "depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo", devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Consoante assinalado no r. decisório Id 32451824, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Insta assinalar, no ponto, que foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação especificada, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932, a qual postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas no contexto de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C. C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário iniscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe dá respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembra que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDeI no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido."

(AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, DJe 23.6.2020).

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 32407111/32407112).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000905-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADAO GERALDO DE SOUZA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Petição do autor, Id. 33428226: Trata-se de pedido de tutela de urgência para implantação do benefício previdenciário, nos seguintes termos: "Considerando, a r. sentença que já julgou o mérito da ação e reconheceu o direito; considerando, o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, fonte substitutiva de seu salário e garantidor de manutenção da vida; considerando, que até o momento o Sr. Adão teve o benefício aposentadoria negado pelo INSS, e não mais recebe nenhuma verba".

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1246/2039

Verifico que há pedido de concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 311 do CPC/2015, consignado na petição inicial, sem apreciação por este Juízo no momento da prolação da sentença de mérito (pág. 10, item d).

Sendo assim, **recebo a petição Id. 33428226 como Embargos de Declaração** para sanar a omissão quanto ao pedido de tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Mais adiante, no art. 311, prevê as hipóteses em que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, houve o julgamento de mérito que reconheceu o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O réu foi intimado via sistema, havendo o registro de ciência no dia 20/05/2020, razão pela qual o prazo para interposição de eventual recurso se findou em 06/07/2020.

Ouseja, há sentença procedente transitada em julgado, faltando apenas a emissão de certidão de trânsito em julgado.

Nestes termos, e considerando a evidente natureza alimentar dos benefícios previdenciários, **vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.**

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para implantação imediata do benefício nos termos da sentença (Id. 32308605). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nome:	ADÃO GERALDO DE SOUZA PASSOS
Benefício concedido:	Aposentaria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	183.196.674-0
Data de início do benefício (DIB):	02/08/2017

Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da presente decisão. Expeça-se a certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002760-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA, TV STUDIOS DE JAU S A, TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA, TV STUDIOS DE TEOFILO OTONI LTDA - ME, CPS - CENTRAL DE PRODUÇÕES, SERVIÇOS E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA, TELESIS AN - TELECOMUNICAÇÕES, TELEVENIDAS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, VIMAVE PACAEMBU - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., VIMAVE COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., SISAN - PARTICIPAÇÕES S/A, SS BENEFÍCIOS LTDA., HOTEL JEQUITIMAR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001447-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LIGIA GUIMARAES AMBROSIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003504-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANDERSON CHRISTENSEM PEREIRA FERRAMENTAS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947

IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003255-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA., INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA., INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA., INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA., INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, JEANE DARC MELO - BA41942, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, JEANE DARC MELO - BA41942, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, JEANE DARC MELO - BA41942, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, JEANE DARC MELO - BA41942, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, JEANE DARC MELO - BA41942, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002586-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GLITTER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Glitter Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que conceda remissão tributária à Impetrante, ou a autorize a postergar o recolhimento de tributos federais, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a promover o recolhimento das custas e regularizar sua representação processual (Id's 32502520 e 34181870), determinações efetivamente cumpridas em Id's 33950822/33950848 e 34442171/34442186.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 35833124).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 36049562. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 36944467).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, compreendo que a preliminar arguida em informações diz respeito ao mérito da causa, com ele confundindo-se.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido também na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

“PORTARIAMF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ressalvado meu posicionamento anterior pela possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, consoante assinalado no decisório Id 35574432, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na aludida decisão que o caso envolve, de fato, uma moratória, a qual “*depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo*”, devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Com efeito, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Insta assinalar, no ponto, que foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação especificada, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932, a qual postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas no contexto de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: REl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, DJe 23.6.2020).

Por fim é cediço que a concessão de remissão tributária só poderá ocorrer mediante lei específica, nos moldes do que preceitua o art. 150, §6º, da Constituição Federal, razão pela qual igualmente desprovida de amparo fático ou jurídico a pretensão inicial, na linha dos mesmos fundamentos acima ressaltados.

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 33950846/33950848).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002458-22.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GUARACI VENTURINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a autoridade coatora, bem como o INSS, para que informem, no prazo de 15 dias, se o problema técnico descrito no documento de Id 33376136 foi resolvido, a fim de implantar o benefício do impetrante.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002188-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JANDIRA DE FATIMA DELANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JANDIRA DE FÁTIMA DELANI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo NB 41/191.132.236-0.

A impetrante sustenta, em síntese, que seu processo encontra-se na APS Vital Brasil desde 27/09/2019 sem que fosse dado qualquer andamento.

Juntou documentos.

Liminar deferida em Id 30757684.

Informações prestadas pela autoridade impetrada noticiando que o recurso referente ao benefício APOSENTADORIA POR IDADE - NB 41/191.132.236-0 de JANDIRA DE FATIMA DELANI aguarda apresentação de documentos complementares para conclusão da análise, conforme carta de exigência encaminhada em 14/04/2020 (Id's 31123957 e 31123968).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 31892535).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 30590506).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmete na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da providência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA A PRECISAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial I de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, considerando que o recurso referente ao benefício APOSENTADORIA POR IDADE - NB 41/191.132.236-0 de JANDIRA DE FATIMA DELANI aguarda apresentação de documentos complementares para conclusão da análise, conforme carta de exigência encaminhada em 14/04/2020, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a autoridade impetrada dê o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo NB 41/191.132.236-0.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016451-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PEDRO ALVES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO ALVES DIAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando que a autoridade coatora dê o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo NB 42/162.426.313-2.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada não prestou informações.

Liminar deferida em Id 34288180.

Informações prestadas pela autoridade impetrada noticiando que o processo encontra-se distribuído ao Relator da 04ª Câmara de Julgamento do CRPS. Informa que foi solicitado o saneamento do erro material na decisão do Acórdão nº 1023/2014 de 10/02/2014 da 17ª Junta de recursos, que considerou especial o período de 01/07/2002 a 22/02/2013, empresa Mansefer Serviços de Peças Ltda, código 2.0.1, do Anexo IV, quando a data no PPP apresentado consta o período até 10/12/2012. Aduz que após a manifestação do órgão julgador a APS deverá processar revisão na aposentadoria para correção do código de enquadramento de 2.4.2 no período de enquadramento de 01/07/2002 a 10/12/2012 (Id's 34315992 e 34843359).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 34503742).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanesecer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da providência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA A PRECIAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, considerando que o processo encontra-se distribuído ao Relator da 04ª Câmara de Julgamento do CRPS.

A autoridade coatora informou que foi solicitado o saneamento do erro material na decisão do Acórdão nº 1023/2014 de 10/02/2014 da 17ª Junta de recursos, que considerou especial o período de 01/07/2002 a 22/02/2013, empresa Mansefer Serviços de Peças Ltda, código 2.0.1, do Anexo IV, quando a data no PPP apresentado consta o período até 10/12/2012. Aduziu que após a manifestação do órgão julgador a APS deverá processar revisão na aposentadoria para correção do código de enquadramento de 2.4.2 no período de enquadramento de 01/07/2002 a 10/12/2012.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada dê o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo NB 42/162.426.313-2.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002437-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SKYMARK GESTAO DE PROJETOS E RISCOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SANTOS HANNA - SP222536, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ERIKA FERNANDA MOURA GUERSONI - SP219530, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Skymark Gestão de Projetos e Riscos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a postergar o recolhimento de tributos federais e das prestações de parcelamentos celebrados no âmbito da DRF e da PGFN, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, consoante Id's 31977101 e 32122359. Em suma, refutaramos argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32023514).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32848135).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispôs:

“PORTARIA MF N° 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3° (terceiro) mês subsequente.

§ 1° O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2° A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2° Fica suspenso, até o último dia útil do 3° (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1°.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1° (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3° A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1°.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ressalvado meu posicionamento anterior pela possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, consoante assinalado no decisório Id 31299379, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na aludida decisão que o caso envolve, de fato, uma moratória, a qual “depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo”, devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Com efeito, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Insta assinalar, no ponto, que foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação especificada, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932, a qual postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas no contexto de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Por fim, ressalto o caráter peculiar dos parcelamentos concedidos pela Administração Pública no sentido de conferir benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Assim, inexistente o direito subjetivo à prorrogação do pagamento das prestações pactuadas.

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 31423974).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

De firo o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003796-31.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005552-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALEXANDRE GOMES LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE GOMES LOPES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando que a autoridade coatora implante a aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi proferida decisão postergando a análise da medida liminar para após a prestação de informações.

A autoridade coatora apresentou informações demonstrando que, em 25.10.2019, intimou o impetrante para apresentar documentos para a conclusão da análise do pedido administrativo.

A impetrante apresentou manifestação informando que apresentou os documentos e pede a concessão de ordem para que a autoridade coatora conclua a diligência.

Liminar indeferida (Id 30354943).

Em Id 31235426, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O demandante afirma ter direito a concessão da aposentadoria especial, pois a documentação apresentada é suficiente e atende as exigências legais para que seja concedido o benefício.

Feitas essas considerações, o rito escolhido pela parte impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do alegado, uma vez que não está clara a efetiva concessão do benefício.

Há, portanto, controvérsia acerca da matéria de fato versada nestes autos. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

É consabido que, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo Impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.

Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Por certo, repise-se, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado.

Isso porque é necessária ampla dilação probatória para que possa comprovar as circunstâncias fáticas que envolvem a discussão trazida à tona.

Não vislumbro, pois, a presença dos elementos necessários ao manejo da ação mandamental.

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que o Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O mandado de segurança constitui remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, por meio de uma decisão judicial de natureza declaratória e mandamental. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser necessária a existência de prova pré-constituída nos autos de mandado de segurança, tendo em conta a impossibilidade de dilação probatória nessa via.”

(TRF4, 4ª Turma, Apcl. 5003410-98.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 03/02/2017)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005455-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CELIAAYZAVARIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado CELIAAYZAVA RIBEIRO contra ato do Gerente Executivo do INSS em Osasco, objetivando a implantação do auxílio-doença.

Foi proferida decisão postergando a análise da medida liminar para após a prestação de informações,

O INSS apresentou manifestação sustentando que não deve ser determinada judicialmente a conclusão da análise administrativa, ante a estrutura atual do órgão.

A autoridade coatora apresentou informações demonstrando que, em 15.9.2019, os autos foram encaminhados à 9ª Junta de Recursos.

A impetrante apresentou manifestação reiterando os termos da inicial.

Liminar indeferida (Id 30240060).

Em Id 30687602, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e de cido.

A demandante afirma ter direito ao auxílio-doença, pois a documentação apresentada é suficiente e atende as exigências legais para que seja concedido o benefício.

A incapacidade da impetrante, que enseja a concessão do benefício previdenciário, depende de perícia médica para ser constatada, ato processual incompatível com o Mandado de Segurança.

Ademais, não há nos autos comprovação da qualidade de segurada, não bastando para tanto a menção a recebimento de benefício anterior.

Feitas essas considerações, o rito escolhido pela parte impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do alegado, uma vez que não está clara a efetiva concessão do benefício.

Há, portanto, controvérsia acerca da matéria de fato versada nestes autos. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

É consabido que, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo Impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.

Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Por certo, repise-se, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado.

Isso porque é necessária ampla dilação probatória para que possa comprovar as circunstâncias fáticas que envolvem a discussão trazida à tona.

Não vislumbro, pois, a presença dos elementos necessários ao manejo da ação mandamental.

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que o Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O mandado de segurança constitui remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, por meio de uma decisão judicial de natureza declaratória e mandamental. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser necessária a existência de prova pré-constituída nos autos de mandado de segurança, tendo em conta a impossibilidade de dilação probatória nessa via.”

(TRF4, 4ª Turma, Apel. 5003410-98.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 03/02/2017)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002333-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CISAL - INDUSTRIA SULAMERICANA DE ALIMENTOS LTDA, CISAL - INDUSTRIA SULAMERICANA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cisal Alimentos Ltda. (matriz e filial)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a postergar o recolhimento das prestações de parcelamentos celebrados com o Fisco, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, consoante Id's 31114974 e 32062500. Em suma, refutaram os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 31570681).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32338164).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ressalvado meu posicionamento anterior pela possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, consoante assinalado no decisório Id 31299379, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na aludida decisão que o caso envolve, de fato, uma moratória, a qual “depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo”, devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Com efeito, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Insta assinalar, no ponto, que foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação especificada, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932, a qual postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas no contexto de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Por fim, ressalto o caráter peculiar dos parcelamentos concedidos pela Administração Pública no sentido de conferir benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Assim, inexistente o direito subjetivo à prorrogação do pagamento das prestações pactuadas.

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 31115156).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002187-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Instituto Social Saúde Resgate à Vida** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a postergar o recolhimento de tributos federais e das prestações de parcelamentos celebrados no âmbito da RFB e da PGFN, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 31726367).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, consoante Id 31838789. Em sede preliminar, impugnou o valor da causa e sustentou sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a rejeição dos pedidos iniciais.

Informações do Procurador da Fazenda Nacional em Id 31989049. Em suma, refutou os argumentos iniciais, pugrando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32567976).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação à impugnação ao valor da causa, constitui ônus do impugnante demonstrar o desacerto do valor conferido pela parte demandante, bem como fornecer elementos que permitam sua correta fixação pelo juízo.

Na situação em apreço, o DRF-Osasco limitou-se a afirmar a incorreção do importe atribuído na inicial, não se desincumbindo, pois, de seu ônus. Assim, deve prevalecer o valor atribuído à causa pela demandante, motivo pelo qual **rejeito a impugnação ao valor da causa**.

De outra parte, as preliminares arguidas em informações dizem respeito ao mérito da causa, com ele confundindo-se.

Superados esses pontos, passo a analisar o mérito.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais e das prestações de parcelamentos existentes em seu nome, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ressalvado meu posicionamento anterior pela possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, consoante assinalado no decisório Id 31467169, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na aludida decisão que o caso envolve, de fato, uma moratória, a qual “depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo”, devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Com efeito, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Insta assinalar, no ponto, que foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação especificada, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932, a qual postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas no contexto de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Por fim, ressalto o caráter peculiar dos parcelamentos concedidos pela Administração Pública no sentido de conferir benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Assim, inexistente o direito subjetivo à prorrogação do pagamento das prestações pactuadas.

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 30644870/30645120).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002511-03.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CARLOS JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Carlos José de Souza**, qualificada na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARAPICUIBA**.

Liminar deferida (Id 32567642).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 33122099).

Informações prestadas pela autoridade coatora em Id 33321606.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 34259041).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

Decido.

Após exame perecuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Comefeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este foi encaminhado e encontra-se na Junta de Recursos - CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento de recurso.

Em relação à mora administrativa, verifico que o processo localiza-se na CRPS, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da APS de Carapicuíba.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA *AUTORIDADE COATORA*.

I - Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de *recurso* administrativo pela Junta de Recursos.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõe-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do "writ" para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Em que pese a patente demora administrativa no caso, é inviável a utilização do rito do Mandado de Segurança nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003677-70.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALEXANDRE DONATO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137, CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592

IMPETRADO: SECRETARIO DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo petição de Id 37608304 como aditamento à inicial. Providencie as anotações necessárias.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002386-35.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOUTHCO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Southco Brasil Componentes Industriais Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e do Serviço Social da Indústria (SESI)**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a postergar o recolhimento de tributos federais e das prestações de parcelamentos celebrados no âmbito da RFB e da PGFN, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Na ocasião, determinou-se que a Impetrante regularizasse o recolhimento das custas processuais. Contra essa determinação, a demandante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos (Id 32492123).

Regularmente notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações, consoante Id 31977496. Em suma, arguiu sua ilegitimidade passiva.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 31992259).

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Id 32192746. Arguiu, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 32560781/32560784).

Em Id 32607264, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, partidário o entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições para Terceiros, as entidades não detêm legitimidade ad causam para responder aos termos da ação, haja vista que, como advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não alcança as sociedades integrantes do Sistema “S”, após a edição da Lei n. 11.457/2007, a legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, mas sobre a FAZENDA NACIONAL. Precedentes. (...)”

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDeI no REsp 1.527.987/RS – 2015/0093583-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuição de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. Recurso de Apelação não provido.”

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008473-95.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 21/03/2018)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE.”

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva do SENAI e do SESI.

Prosseguindo, compreendo que as preliminares arguidas em informação pelo Delegado da Receita Federal do Brasil dizem respeito ao mérito da causa, com ele confundindo-se.

De outra parte, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que razão assiste ao Procurador da Fazenda Nacional em Osasco.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, que possui poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

Sob esse aspecto, sabe-se que os Procuradores da Fazenda Nacional, em regra, detêm atribuições específicas para atuação em casos nos quais estejam em discussão débitos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União.

No caso em apreço, restou evidenciado que o objeto da demanda não se refere a qualquer débito inscrito em Dívida Ativa da União, mas sim à obtenção de autorização para postergar o recolhimento de tributos administrados pela RFB. Ademais, inexistente qualquer parcelamento perante a PGFN.

Nessa ordem de ideias, não há justificativa para dirigir à presente impetração contra o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, porquanto inexistente ato coator por ele perpetrado.

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional em Osasco.

Passo à análise do mérito.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais e das prestações de parcelamentos existentes em seu nome, fundamentando seu pedido também na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

“PORTARIA MF N° 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3° (terceiro) mês subsequente.

§ 1° O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2° A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2° Fica suspenso, até o último dia útil do 3° (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1°.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1° (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3° A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1°.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ressalvado meu posicionamento anterior pela possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, consoante assinalado no decisório Id 31585423, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na aludida decisão que o caso envolve, de fato, uma moratória, a qual “depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo”, devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Com efeito, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Insta assinalar, no ponto, que foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação especificada, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932, a qual postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas no contexto de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF N° 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO N° 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C. C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembra que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt no EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido."

(AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, DJe 23.6.2020).

Por fim, ressalto o caráter peculiar dos parcelamentos concedidos pela Administração Pública no sentido de conferir benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Assim, inexistente o direito subjetivo à prorrogação do pagamento das prestações pactuadas.

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Osasco, ao SENAI e ao SESI, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 31367321).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002168-07.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: 7ETHIMUS CONTABILIDADE EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS JUNIOR - SP437171

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **7éthimus Contabilidade EIRELI - ME** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a postergar o recolhimento de tributos federais e das prestações de parcelamentos celebrados perante o Fisco, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a regularizar a inicial (Id's 30923941 e 31667817), determinação efetivamente cumprida em Id's 32073230/32073245.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32598559).

Regularmente notificado, o Procurador Sectional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações, consoante Id 32666438. Em suma, refutou os argumentos iniciais, pugando pela denegação da segurança.

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Id 34124644. Arguiu, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual. No mérito, defendeu a regularidade de sua atuação e requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Em Id 32796312, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, compreendo que as preliminares arguidas em informações pela autoridade fiscal dizem respeito ao mérito da causa, com ele confundindo-se.

Passo à análise do mérito.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais e das prestações de parcelamentos existentes em seu nome, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

"PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ”

Ressalvado meu posicionamento anterior pela possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na aludida decisão que o caso envolve, de fato, uma moratória, a qual “depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo”, devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Consoante assinalado no r. decisório Id 32270849, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Insta assinalar, no ponto, que foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação específica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932, a qual postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas no contexto de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C. C. ART. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembra que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionais possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJe 23.6.2020).

Por fim, ressalto o caráter peculiar dos parcelamentos concedidos pela Administração Pública no sentido de conferir benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Assim, inexistente o direito subjetivo à prorrogação do pagamento das prestações pactuadas.

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (Id 32270849).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003319-08.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE ERNESTO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO - SP235748

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COTIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer, em liminar, a liberação total do saldo do FGTS em razão de declaração de calamidade pública pela pandemia da COVID-19.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 36232651).

Informações prestadas em Id 36475115.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pelo impetrante.

O artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda expressamente medida liminar em mandado de segurança que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

A M.P. 946, de 7 de abril de 2020 prevê em seu artigo 6º expressa que fica “disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”

Ademais, a permissão do saque total de todas as contas de FGTS, certamente comprometeria o sistema de proteção financeira representado pelo FGTS, bem como a sua função social.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002578-65.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A., ANTILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antilhas Gráfica e Embalagens Ltda. e Antilhas Embalagens Flexíveis Ltda.**, contra ato do **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que autorize as Impetrantes a postergarem o recolhimento das prestações de parcelamentos celebrados no âmbito da PGFN, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntaram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Regularmente notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações, consoante Id 32667584. Em suma, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32907796).

A Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 32979857/32979881).

Em Id 33834730, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento das prestações de parcelamentos existentes em seu nome, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

"PORTARIA MF N° 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3° (terceiro) mês subsequente.

§ 1° O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2° A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2° Fica suspenso, até o último dia útil do 3° (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1°.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1° (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3° A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1°.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Ressalvado meu posicionamento anterior pela possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na aludida decisão que o caso envolve, de fato, uma moratória, a qual "depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo", devendo obedecer ao art. 150, § 6° da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante adequação dos fatos à norma.

Consoante assinalado no r. decisório Id 32501943, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Insta assinalar, no ponto, que foram editadas as Portarias nºs 139, 150 e 201 do Ministério da Economia, em 03/04/2020, 07/04/2020 e 11/05/2020, respectivamente, com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais e prestações de parcelamentos, na situação especificada, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932, a qual postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas no contexto de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF N° 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO N° 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2° da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada na STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6° da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembra que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido."

(AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, DJe 23.6.2020).

Por fim, ressaltar o caráter peculiar dos parcelamentos concedidos pela Administração Pública no sentido de conferir benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Assim, inexistente o direito subjetivo à prorrogação do pagamento das prestações pactuadas.

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 31940537).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002236-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifica-se que o Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Osasco não foi cientificado a respeito da presente impetração, a fim de prestar informações.

Assim, providencie a Secretaria a notificação da aludida autoridade, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Por fim, proceda-se à regularização do polo passivo, excluindo-se o DRF Cotia, nos moldes da decisão Id 31004652.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002223-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MELFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Melfe Cosméticos Indústria e Comércio Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a postergar o recolhimento de tributos federais e das prestações de parcelamentos celebrados perante o Fisco, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer se subsistia interesse no feito, recolher as custas processuais e apresentar a prova pré-constituída de seu alegado direito (Id's 30922984 e 32153319), determinações efetivamente cumpridas em Id's 31662605/31662601 e 33095367.

O pedido liminar foi indeferido.

Regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, consoante Id's 34462536 e 34673948. Em suma, refutaram os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 34803890).

Em Id 34989227, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, foi comunicado o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal no bojo do agravo de instrumento interposto pela Impetrante (Id 36836446).

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais e das prestações de parcelamentos existentes em seu nome, fundamentando seu pedido também na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ressalvado meu posicionamento anterior pela possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na aludida decisão que o caso envolve, de fato, uma moratória, a qual “depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo”, devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Consoante asseverado no r. decisório Id 34227102, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Insta assinalar, no ponto, que foram editadas as Portarias nºs 139, 150 e 201 do Ministério da Economia, em 03/04/2020, 07/04/2020 e 11/05/2020, respectivamente, com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais e prestações de parcelamentos, na situação especificada, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932, a qual postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas no contexto de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. ART. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada na STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") - que parece estar sendo lido por poucos - de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem - e não podem depender - do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito - e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDCI no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido."

(AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, DJe 23.6.2020).

Por fim, ressalto o caráter peculiar dos parcelamentos concedidos pela Administração Pública no sentido de conferir benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Assim, inexistente o direito subjetivo à prorrogação do pagamento das prestações pactuadas.

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (Id 31662601).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002221-85.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VILLE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ville Comércio de Cosméticos - EIRELI** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a postergar o recolhimento de tributos federais e das prestações de parcelamentos celebrados perante o Fisco, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer se subsistia interesse no feito, recolher as custas processuais e apresentar a prova pré-constituída de seu alegado direito (Id's 30923170 e 32155987), determinações efetivamente cumpridas em Id's 31660932/31660936 e 33092998.

O pedido liminar foi indeferido.

Regularmente notificado, o Procurador Sectional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações, consoante Id 34459531. Em suma, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Id 34596554. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a regularidade de sua atuação e pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 34803891).

Em Id 34987736, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieramos autos conclusos para sentença.

Posteriormente, foi comunicado o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal no bojo do agravo de instrumento interposto pela Impetrante (Id 37383392).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, compreendo que a preliminar arguida em informações pela autoridade fiscal diz respeito ao mérito da causa, com ele confundindo-se.

Passo à análise do mérito.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais e das prestações de parcelamentos existentes em seu nome, fundamentando seu pedido também na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

“PORTARIA MF N° 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3° (terceiro) mês subsequente.

§ 1° O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2° A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2° Fica suspenso, até o último dia útil do 3° (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1°.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1° (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3° A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1°.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ressalvado meu posicionamento anterior pela possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na aludida decisão que o caso envolve, de fato, uma moratória, a qual “depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo”, devendo obedecer ao art. 150, § 6° da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Consoante asseverado no r. decisório Id 34229339, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Insta assinalar, no ponto, que foram editadas as Portarias nºs 139, 150 e 201 do Ministério da Economia, em 03/04/2020, 07/04/2020 e 11/05/2020, respectivamente, com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais e prestações de parcelamentos, na situação especificada, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932, a qual postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas no contexto de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF N° 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO N° 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2° da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6° da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembra que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJe 23.6.2020).

Por fim, ressalto o caráter peculiar dos parcelamentos concedidos pela Administração Pública no sentido de conferir benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Assim, inexistente o direito subjetivo à prorrogação do pagamento das prestações pactuadas.

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (Id 31660936).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000522-64.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE ARSILLO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifica-se que, após a redistribuição dos autos a este Juízo, não foi comprovado o pagamento das custas processuais.

Assim, deverá o demandante providenciar o recolhimento das custas devidas, levando-se em consideração o valor atribuído à presente causa (Id 863560), bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas da Justiça Federal de São Paulo (conforme Tabela de Custas I, alínea *a*, e art. 14, I, da Lei n. 9.289/96), trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007811-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.** e **Comercial Sambaíba de Viaturas Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que autorize as Impetrantes a postergarem o recolhimento de tributos federais e das prestações de parcelamentos celebrados no âmbito da PGFN e da RFB, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntaram documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo e apontava como autoridades coatoras o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Após emenda à inicial com a retificação do polo passivo, aquele juízo declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Osasco.

O pedido liminar foi indeferido.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, consoante Id 35160057. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

Informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco em Id 35205832. Em suma, arguiu sua ilegitimidade passiva.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 35412132).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 35487582).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, compreendo que a preliminar invocada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco diz respeito ao mérito da causa, com ele confundindo-se.

De outra parte, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que razão assiste ao Procurador da Fazenda Nacional em Osasco.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, que possui poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

Sob esse aspecto, sabe-se que os Procuradores da Fazenda Nacional, em regra, detêm atribuições específicas para atuação em casos nos quais estejam em discussão débitos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União.

No caso em apreço, restou evidenciado que o objeto da demanda não se refere a qualquer débito inscrito em Dívida Ativa da União, mas sim à obtenção de autorização para postergar o recolhimento de tributos administrados pela RFB. Ademais, inexistente qualquer parcelamento perante a PGFN.

Nessa ordem de ideias, não há justificativa para dirigir a presente impetração contra o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, porquanto inexistente ato coator por ele perpetrado.

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco.

Passo à análise do mérito.

As impetrantes pretendem a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido também na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ressalvado meu posicionamento anterior pela possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, consoante assinalado no decisório Id 34993415, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na aludida decisão que o caso envolve, de fato, uma moratória, a qual “depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo”, devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Com efeito, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Insta assinalar, no ponto, que foram editadas as Portarias nºs 139, 150 e 201 do Ministério da Economia, em 03/04/2020, 07/04/2020 e 11/05/2020, respectivamente, com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais e prestações de parcelamentos, na situação especificada, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932, a qual postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas no contexto de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C. C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembra que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido."

(AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, DJe 23.6.2020).

Por fim, resalto o caráter peculiar dos parcelamentos concedidos pela Administração Pública no sentido de conferir benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Assim, inexistente o direito subjetivo à prorrogação do pagamento das prestações pactuadas.

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Osasco, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 31801741/31801742).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003577-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDUARDO DOMINGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id. 38252764, no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001909-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO BATISTA FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 16 de outubro de 2020, às 9h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a **Rafael de Souza Mesquita**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS CAVALCANTE

REPRESENTANTE: FLAVIA DOS SANTOS CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 16 de outubro de 2020, às 09h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a **Rafael de Souza Mesquita**.

Designo ainda, perícia social com a Dra. Sônia Regina Paschoal, que será realizada no domicílio da parte autora, com agendamento prévio efetuado pela perita social.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ISABEL MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 16 de outubro de 2020, às 10h20, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a **Rafael de Souza Mesquita**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002692-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JANE MARIA LEAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 16 de outubro de 2020, às 11h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a **Rafael de Souza Mesquita**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003525-22.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WILLIAN SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 16 de outubro de 2020, às 11h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a **Rafael de Souza Mesquita**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006000-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA RITA MARTINS CAMPELO

Advogado do(a) AUTOR: MARLEIDE BISPO DOS SANTOS - SP349295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 27 de outubro de 2020, às 11h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006111-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DIRCEU BRIGATO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 27 de outubro de 2020, às 9h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005825-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA SILVEIRA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 27 de outubro de 2020, às 9h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-27.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GUSTAVO LUIZ SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 27 de outubro de 2020, às 10h20, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **GIULIO CESARE LOPES FERIELLO**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADEMIR DAMACENO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 27 de outubro de 2020, às 11h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **GIULIO CESARE LOPES FERIELLO**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003815-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KRAFT HEINZ BRASIL COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002275-42.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOAO TAVARES VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA MARIA DA COSTA - SP190271

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO TAVARES VILELA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento no processo administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta que realizou protocolo do pedido na data de 04/06/2018 e, após o cumprimento de exigências requeridas pela Autarquia, o processo não foi mais movimentado desde o dia 29/10/2019.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza (NB 42/164.374.253-9) na data de 04/06/2018 e, após o cumprimento de exigências requeridas pela Autarquia, o processo não foi mais movimentado desde o dia 29/10/2019.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha procedido à conclusão do pleito de revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado proceda à análise do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/164.374.253-9, no prazo ADICIONALE IMPROPRIO GÁVEL de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001864-60.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO OMAR KUBO - ME, CRISTIANE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA, PEDRO OMAR KUBO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifieste-se a CEF acerca da juntada das diligências negativas, no prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000726-29.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OKAMURA MARKETING E PUBLICIDADE EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0003640-03.2012.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003640-03.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKAMURA MARKETING E PUBLICIDADE EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ - SP341830

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos feitos apensados.

Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos (ID 36948768, p. 52-53).

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001297-63.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKAMURA MARKETING E PUBLICIDADE EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0003640-03.2012.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002329-35.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKAMURA MARKETING E PUBLICIDADE EIRELI

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0003640-03.2012.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002329-35.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKAMURA MARKETING E PUBLICIDADE EIRELI

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0003640-03.2012.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002523-98.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKAMURA MARKETING E PUBLICIDADE EIRELI

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0003640-03.2012.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001772-89.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FAUSTINO ROSSATTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254, JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos (ID 38158660 - Pág. 1), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001494-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ERICA BESERRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERLY GINANE - SP128857, FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP2335546

DESPACHO

Petição ID Num. 36299281 - Pág. 1/2: Reporto-me à decisão ID Num. 35095595 e concedo à exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO, para o cumprimento da mencionada decisão.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004001-49.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOGI PALADAR COMERCIO DE REFEICOES LTDA - EPP, HELEN CRISTINA SANCES, PRISCILA MARIA SANCES

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA SANTOS - SP188824

DESPACHO

Documentos ID Num. 35655022 - Pág. 1 e seguintes: Vista à exequente.

Considerando que as pesquisas realizadas pelo juízo restaram infrutíferas, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0011833-41.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: SILVANI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio, de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca do despacho ID Num. 37232916 - Pág. 1.

Outrossim, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001553-08.2020.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: DANIELA FERNANDES ABBAS

Nos termos da Portaria nº 30, de 21 de outubro de 2016, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, intimo o exequente da suspensão do feito em razão do parcelamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo da suspensão, o exequente deverá no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-88.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARIA VILANI DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por **HOMMA CAPITAL INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS EIRELI**, em que requer sua inclusão no polo ativo da execução em razão de negócio jurídico formulado como exequente, Reginaldo Dias Benvidio.

Aduz, em síntese, que a exequente cedeu a integralidade disponível do valor a ser recebido por meio de precatório em favor da mencionada sociedade. Por isso requer que o precatório já expedido seja colocado à disposição do Juízo e, posteriormente, seja transferido à requerente.

É o relatório do necessário.

Decido.

O requerimento deve ser indeferido, eis que frontalmente contrário à lei. De fato, a cessão de crédito previdenciário viola e afronta o art. 114 da Lei 8213/91, in verbis:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Logo, verifica-se haver vedação legal expressa à cessão de valores devidos a título de benefício previdenciário, o que está em sintonia com a sua impenhorabilidade. De fato, a lei buscou impedir que o benefício previdenciário, substitutivo da remuneração do trabalhador incapaz de prover o seu próprio sustento por razões de saúde ou idade, seja usado como garantia para o pagamento de dívidas por meio da cessão, neutralizando, por via reflexa, a efetividade da regra que instituiu sua intangibilidade. Da mesma forma, impede-se a especulação em torno desses valores.

Observe que o impedimento não advém deste magistrado. O impedimento decorre da lei. Não desconheço que existem julgados favoráveis à pretensão da requerente. Porém, com toda a devida vênia, tais julgados não estão em consonância com a vedação legal. Se não se considera mais a lei útil ou necessária, o papel de modificá-la é do Legislativo e não do Judiciário.

Nem se venha invocar que a cessão seria autorizada pela Constituição, pois bem se sabe que não existem direitos absolutos (nem mesmo o direito à vida é absoluto). Logo, não há falar-se em qualquer inconstitucionalidade do art. 114 da Lei 8.213/91.

Neste mesmo sentido, bem julgou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FASE DE EXECUÇÃO. **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 114 DA LEI 8.213/91.** 1. Impõe-se a aplicação do enunciado 1, aprovado pelo Plenário do Eg. STJ, na sessão de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. Na fase de execução os termos do art. 567, II, do CPC, prevalecem em face do disposto no art. 42, § 1º, do CPC, de modo que, a princípio, é possível o prosseguimento da execução pelo cessionário sem a anuência do devedor. 3. Todavia, **deve-se analisar se o crédito também é passível de cessão, e, nesse ponto, a legislação vigente veda expressamente a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário (art. 114, da Lei nº 8.213/91).** 4. **A improcedência do pedido de habilitação deve ser mantida, não em razão da discordância do INSS, mas, sim, em virtude de proibição legal (art. 114, da Lei nº 8.213/91).** 5. Acresce relevar que o precatório nº 97.03.077478-4, citado nos instrumentos particulares de cessão (fls. 06/07, 20/21 e 54/55), foi cancelado em 15/01/2014, conforme consulta realizada no sítio deste tribunal (www.trf3.jus.br), de modo que não se aplicam ao presente caso as disposições do art. 78, do ADCT. 6. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1317747 -SIGLA_CLASSE: ApCiv 0027175-42.2008.4.03.9999 -PROCESSO_ANTIGO: 200803990271751 -PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2008.03.99.027175-1, RELATORC:, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 -FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Por fim, a requerente não é parte nos presentes autos, não cabendo aqui a discussão acerca de eventuais créditos que possua perante o exequente. Qualquer tipo de cobrança deverá ser efetuada pelos meios adequados para este fim.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de expedição de ofício ao TRF3 para que se coloquem o valor do precatório à disposição do Juízo, bem como posterior transferência ao requerente.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 11 de setembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-33.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: NAIRA MARIA CARDOSO
REPRESENTANTE: YARA CARDOSO FELICIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A despeito das alegações da parte autora, a documentação apresentada, consistente nos extratos de rendimentos, não são capazes de demonstrar a situação de hipossuficiência frente ao valor percebido.

Quanto à alegação de que é necessária uma motivação explícita, basta ler a decisão anterior, no sentido de que foi utilizado, como analogia, o parâmetro do art. 790, §3º, da CLT, atualmente o único parâmetro legal existente para os efeitos de aferição do benefício. Mantenho, portanto, o indeferimento da justiça gratuita.

Assim, cumpra a parte autora a decisão ID [34901904](#), como recolhimento das custas, no derradeiro prazo de cinco dias, sob as penas ali previstas.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001971-43.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MRS LOGÍSTICAS/A

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP 389401-A

RÉU: INVASORES E OCUPANTES

DECISÃO

Mantenho a decisão de ID 38056591 por seus próprios fundamentos, seja pela ausência de previsão legal para pedido de reconsideração, seja pelo fato de a decisão já ter demonstrado claramente as razões para o indeferimento da liminar.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração formulado.

Prossiga-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003540-77.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349,

RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EUCLIDES FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO

Em que pesem as alegações da parte autora (ID 33987331), verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Assim sendo, indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001473-49.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAREJAO PISOS E REVESTIMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PLATINI OZILEIRO REIS, EDINEIDE DIAS MOTA REIS

DECISÃO

Em que pesem as alegações da parte autora (ID 32348996), verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Assim sendo, **indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor.** Prazo: 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001818-08.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CESAR TALMACS - ME, CESAR TALMACS

DECISÃO

Em que pesem as alegações da parte autora (ID 33651996), verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Assim sendo, **indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor.** Prazo: 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003008-69.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DIAS FILHO, JOSE AUGUSTO DIAS FILHO

DECISÃO

Em que pesem as alegações da parte autora (ID [33987008](#)), verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Assim sendo, **indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor**. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Considerando a comunicação de venda apresentada ao Oficial de Justiça à fl. 181 dos autos físicos, determino o levantamento do bloqueio pelo sistema RENAJUD.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002465-66.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DAMASCENO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação do valor de R\$ 11.344,54 (onze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) bloqueados na conta 79567-4 da agência 2668, do Banco Bradesco S/A, ao argumento de se tratar de conta poupança e por tal motivo ser valor impenhorável, ID [37740929](#).

Compulsando os autos verifico que no ID 20105695, p. 15/19 o autor formulou pedido de desbloqueio deste valor, alegando tratar-se de verba oriunda dos valores recebidos em razão do contrato de aluguel pertencente ao réu.

Tal pedido foi indeferido no ID 22448103, em razão de: *“A despeito das alegações do executado, entendo que os valores decorrentes do contrato de aluguel não se equiparam a salário, já que o próprio fato de possuir imóvel alugado revela que possui renda para tanto. Ademais, tal fato não impede que o requerente não possua registro em carteira de trabalho, seja sócio de alguma empresa ou exerça sua profissão como autônomo, já que não há nos autos documentos capazes de infirmar o recebimento de rendas de outras fontes. Quanto à aplicação das jurisprudências invocadas, ressalto que a íntegra do precedente mencionado (RESP 1786530/RS) admite a impenhorabilidade de valores “poupados” pelo executado “ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte”. Tal entendimento tem o objetivo afastar o comprometimento da subsistência do executado quando tais valores são decorrentes de salário e constituem sua poupança, o que não é o caso dos autos.”*

Em razão deste indeferimento o réu informou a interposição de Agravo de Instrumento, ID 25027137.

ID 25025679 o executado requereu a liberação do valor de R\$ 1.570,88 (um mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), alegando tratar-se de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal.

A decisão foi mantida tendo em vista a ausência de elementos novos e argumentos do réu, ID 32497287.

ID 33616626 o réu opôs embargos de declaração da decisão que manteve o desbloqueio, ID 32497287, ao argumento de que não fora apreciado o pedido de liberação dos valores referente à conta junto à Caixa Econômica Federal.

Os embargos foram acolhidos, determinado o desbloqueio da conta junto à CEF, ID 35710850.

Veja, conforme visto nos autos o pedido de desbloqueio da conta junto ao Bradesco já havia sido formulada e o pedido indeferido de maneira fundamentada. O réu irresignado tenta, novamente a liberação dos valores.

A repetição ilimitada de requerimentos em primeira instância, máxime quando existente agravo de instrumento pendente de julgamento **beira a litigância de má-fé e até à negligência profissional em caso de documentos novos que já poderiam muito bem ter sido juntados anteriormente.**

De qualquer forma, a decisão já havia sido proferida anteriormente por este Juízo, além do que, como o próprio réu alega, está pendente julgamento de agravo de instrumento. Logo, trata-se de decisão agora a cargo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É evidente o tumulto processual causado por requerimentos sucessivos e idênticos na primeira instância, mesmo quando a matéria está pendente de julgamento na segunda instância.

Por cautela, considerando que a questão ainda não está preclusa, indefiro por ora o pedido de levantamento da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001980-03.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Em que pesem as alegações da parte autora (ID [33945703](#)), verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Assim sendo, **indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor.** Prazo: 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002466-51.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: GEISA CARMEN HERMOGENES DE SOUZA CARVALHO - ME, GEISA CARMEN HERMOGENES DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO

Em que pesem as alegações da parte autora (ID [30419034](#)), verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Assim sendo, **indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor.** Prazo: 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-71.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.L. DA SILVA HIDRAULICA E ELETRICA - EPP, JOSE LUIZ DA SILVA

DECISÃO

Em que pesem as alegações da parte autora ([ID 33448352](#)), verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito ou foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Assim sendo, **indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor.** Prazo: 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000576-14.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VALDEMIR DOS SANTOS

DECISÃO

Quanto à manifestação ID 32810973, **INDEFIRO O PEDIDO** uma vez que a EMGEA não faz parte dos presentes autos, tampouco houve algum requerimento formal de eventual sucessão.

Em que pesem as alegações da parte autora ([ID 33364561](#)), verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito ou foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Assim sendo, **indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor.** Prazo: 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001451-54.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DANIELA VELOSO CALLIPO

DECISÃO

Em que pesem as alegações da parte autora ([ID 33470793](#)), verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito ou foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Assim sendo, **indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor.** Prazo: 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-38.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LINDALVA MEDEIROS DOS ANJOS - ME, LINDALVA MEDEIROS DOS ANJOS

DECISÃO

Em que pesem as alegações da parte autora ([ID 33438082](#)), verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Assim sendo, **indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor.** Prazo: 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005196-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JEFFERSON FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico pelo documento ID [38114347](#) que a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais, no Banco do Brasil, o que contraria os termos da Resolução PRES 138/2017.

Assim, intime-se a parte autora para que proceda, no prazo de quinze dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, que deve ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES 138/2017, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-72.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ARMANDO KAZUGI SUENAGA, KASUE SUENAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000268-12.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TOP COZINHAS & PLANEJADOS LTDA - ME, ADEYLTON AMARO DA SILVA, NEUSA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa ID [33081125 - Diligência](#).

Restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido em relação ao bem penhorado, promova a secretária o desbloqueio pelo sistema RENAJUD.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001945-45.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERSON BENEDITO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, por **GERSON BENEDITO DE BARROS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário.

Para tanto alega que quando do cálculo da RMI houve limitação no período básico de cálculo julho/1994.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 85.907,86 (oitenta e cinco mil, novecentos e sete reais e oitenta e seis centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita e comprovante de requerimento administrativo, ID 35865069.

Manifestação, ID 36817451 na qual junta documentos para comprovar os requisitos e informa que não é possível requerer administrativamente a alteração/inclusão no Período Básico de Cálculos – PBC, dos salários de contribuição relativos aos períodos de 22.01.1974 a 18.06.1974 e 01.12.1991 a 14.02.1995.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, ID [37420437](#).

Custas recolhidas, ID [38272520](#).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Da análise da exordial, verifica-se a inexistência de *periculum in mora*. Isso porque, o autor já recebe benefício previdenciário, de modo que, mesmo se tratando de revisão de verba de caráter alimentar, não se vislumbra risco de perecimento de seu direito, até o julgamento final do mérito da presente ação.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007334-14.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RECONVINDO: WILSON DE CARVALHO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

DESPACHO

Observo que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD são irrisórios frente ao débito. Assim sendo, promova a secretária o imediato desbloqueio.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003466-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANIA SALETE FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo ordinário ajuizado por VANIA SALETE FERNANDES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.186.765-2), para que seja afastada a aplicação do art. 32 da Lei 8.213/91, utilizando como salários-de-contribuição o total dos valores vertidos por competência, aplicando o fator previdenciário uma única vez, após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária.

Requer também a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tramitação preferencial de idoso.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, a prioridade de tramitação e determinada a citação do réu (ID 27357582).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 28668569), em preliminar alega decadência e prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a RMI foi calculada com base no regramento vigente na data da concessão do benefício. Requer a improcedência do feito.

Réplica à contestação (ID 34001375).

Juntada de cópia do processo administrativo (ID 37360030).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1. Preliminares - Da Decadência

Anoto que, no que se refere à renda mensal inicial (RMI), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 565 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015).

2.2 Preliminares – Da prescrição

Reconheço, porém, nesse ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

2.3. Do mérito

A autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.186.765-2) em 15.03.2009. Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, o cálculo da RMI foi efetuado, no tocante às atividades concomitantes supramencionadas, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, antes da alteração da Lei nº 13.846/2019.

Assim dispunha o teor do artigo 32:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Dispõe, por sua vez, o artigo 201, parágrafo 11, da Constituição em vigor, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 (antigo 201, parágrafo 4º):

Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Ao estabelecer a proporcionalidade do cálculo do salário-de-benefício, nos termos do disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91, o legislador ordinário não feriu a norma constitucional acima.

Relembre-se, por oportuno, que a Constituição Federal não impôs uma fórmula específica para apuração do valor do salário-de-benefício. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Dai por que o legislador pode não só estabelecer parâmetros para o cômputo do salário-de-benefício na hipótese de atividades concomitantes - que não constituiu infringência à norma constitucional - como também determinar a aplicação do critério proporcional no referido cálculo. Ao agir assim, não impõe discriminação alguma, apenas recompensa os segurados que contribuíram por longo tempo por mais de uma atividade contributiva.

Assim, os segurados que exercerem atividades concomitantes e preencherem os requisitos necessários para se aposentar com relação a estes vínculos por ocasião do cálculo do benefício, obterão a soma dos respectivos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC.

Por sua vez, nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria (conforme o presente caso), aplicar-se-ão o inciso II, alínea "b" e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DESCABIMENTO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA E DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

1. Conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, manifesto o caráter indenizatório do auxílio-alimentação pago ao trabalhador, seja in natura ou em pecúnia. Incabível, assim, a pretensão de incorporação do auxílio alimentação no salário de contribuição.

2. Para fins de cálculo do salário-de-benefício dos segurados que desempenham atividades concomitantes incide o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91.

3. Os segurados que exercem atividades concomitantes e preencherem os requisitos necessários para se aposentar com relação a estes vínculos por ocasião do cálculo do benefício, obterão a soma dos respectivos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC. Por sua vez, nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias.

4. No caso dos autos, o segurado não preencheu as condições para o deferimento da jubilação em relação a todas as atividades, de modo que seu salário-de-benefício deve corresponder à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (art. 32, II, b, da Lei 8.213/91), conforme realizado pelo INSS.

5. Apelação do INSS provida e da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001841-20.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO HABITUAL EM PECÚNIA. NATUREZA SALARIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS VALORES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O objeto da ação é de revisão do benefício previdenciário, restando afastada a preliminar de incompetência absoluta do juízo.

- Preliminar de decadência de direito rejeitada, eis que o benefício da parte autora foi concedido em 04/03/2009, havendo notícia de pedido de revisão administrativa em 29/11/2017 (id 84725105) e o ajuizamento da presente ação em 05/04/2018.

- O art. 28, da Lei nº 8.212/91, conforme redação trazida pela Lei nº 9.528/97, preceitua que: "§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/76" (grifei).

- Nesse sentido, o pagamento "in natura" do auxílio referido (quando a alimentação é fornecida diretamente ao empregado), tem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição.

- Por outro lado, resta patente que o pagamento habitual do auxílio-alimentação, em espécie ou através de outro meio (como cartão, ticket e etc), por exclusão lógica do pagamento "in natura", acarreta o reconhecimento da natureza salarial dos valores, devendo integrar o salário (confira-se: embargos de divergência em RESP nº 1.188.891 – DF (2010/0061101-0) – Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e agravo em RESP nº 1.495.820 – ES (2019/0123089-1) – Ministro Og Fernandes).

- Na hipótese de exercício de atividades concomitantes, "no período básico de cálculo, sem que tenha preenchido os requisitos para aposentação em ambas atividades, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, que será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício de aposentadoria".

- "Desta forma, o salário de benefício total da autora, sobre o qual será calculada a renda mensal inicial, será composto pelas seguintes parcelas: Salário de benefício da atividade principal (Art. 32, II, a); percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária (Art. 32, II, b). (AgrRg no Recurso Especial Nº 1.506.792/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, v.u., j. 18/06/2015, DJe 05/08/2015)".

- Afastada a soma dos salários-de-contribuição referentes às atividades concomitantes, por ausência de preenchimento dos requisitos.

- Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação da parte autora e do INSS improvidas.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002034-35.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Não custa lembrar que não há que se falar em inconstitucionalidade de incisos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, quer porque os salários de contribuição foram, ao final das contas, considerados, quer diante da própria razoabilidade dos critérios estabelecidos na hipótese de concomitância das atividades. De acordo com o disposto no I do mencionado artigo 32, o segurado que tiver preenchido, em relação a cada atividade, as condições necessárias para a obtenção do benefício requerido, terá assegurada a soma dos salários-de-contribuição. Funciona como se o autor tivesse exercido somente uma atividade e nela houvesse recebido diferentes remunerações. Caso contrário, aplica-se a proporcionalidade dos incisos II e III. Se assim não o fosse, seria dado o mesmo tratamento tanto àquele que contribuiu durante todo o tempo necessário para a concessão do benefício quanto àquele que contribuiu somente por um período, o que, na verdade, ofende ao princípio da isonomia.

No caso dos autos, a parte autora não cumpriu referido requisito, ou seja, não trabalhou por mais de 35 anos, ou mais, em cada um dos vínculos empregatícios.

Enfim, não há direito à soma dos salários de contribuição, decorrentes das atividades concomitantes.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por VANIA SALETE FERNANDES DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-80.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DOS REIS - SP444845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, proposta por **ANA PAULA DE OLIVEIRA MATHIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo em 25.08.2020.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008614-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADAUTO ALFREDO MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico pelo documento ID [38128029](#) que a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais, contudo não há como se aferir em qual banco foi realizada tal operação.

Assim, intime-se a parte autora para que proceda, no prazo de quinze dias, a juntada do comprovante de pagamento, com a indicação do banco, salientando que o recolhimento das custas processuais iniciais deve ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES 138/2017.

Após, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

AUTOR:JEFERSON BENEDITO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **JEFERSON BENEDITO DE FARIA** nos quais aponta omissão na sentença ID 29197772, que julgou parcialmente procedente a presente ação.

Argumenta que houve OMISSÃO uma vez que não houve condenação do réu a condenação do na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como no pagamento das parcelas vencidas e vintenas desde a DIB e demais consectários legais, também requeridos na inicial.

ID [34451633](#) convertido o julgamento em diligência a fim de intimar o INSS nos termos do artigo 1.023. §2º, do CPC.

Assim, vieram os autos para conclusão.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos parcialmente.

Quanto à omissão apontada, de fato quando do dispositivo não houve a determinação do pagamento dos valores, assim onde se lê: “Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JEFERSON BENEDITO DE FARIA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como período especial 01.07.1985 a 02.02.1987 e de 06.03.1997 a 31.12.2004 e para revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.”

Leia-se: “Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JEFERSON BENEDITO DE FARIA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como período especial **01.07.1985 a 02.02.1987 e de 06.03.1997 a 31.12.2004 e para revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devendo o réu efetuar o pagamento das diferenças, desde a data da DIB, observada a prescrição quinquenal. Os valores serão atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal. (...)**”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **ACOLHO** os embargos de declaração opostos por **JEFERSON BENEDITO DE FARIA** para incluir o seguinte dispositivo:

“Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JEFERSON BENEDITO DE FARIA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como período especial **01.07.1985 a 02.02.1987 e de 06.03.1997 a 31.12.2004 e para revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devendo o réu efetuar o pagamento das diferenças, desde a data da DIB, observada a prescrição quinquenal. Os valores serão atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal. (...)**”

No mais, mantida na íntegra a Sentença ID 29197772.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-75.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SIVALDO DIAS SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **SIVALDO DIAS SIMÕES**, qualificado(a) nos autos, opostos em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Houve o adimplimento do dos honorários advocatícios mediante RPV nº 20200053197 (ID 38175253).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

3-DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003168-31.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA KAURI DOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **MÁRCIA APARECIDA DIAS**, qualificado(a) nos autos, opostos em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Houve o adimplemento dos honorários advocatícios mediante RPV nº 20200053197 (ID 38175280).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

3-DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000064-94.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDSON DE SOUZA JUNIOR - ME, EDSON DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0002614-62.2015.4.03.6133

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA, ITALTAC - TECNOLOGIA NA AREA DE COBRANCAS LTDA. - EPP, BIOVIDA SAUDE LTDA., HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA., ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, MAR JULL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSULTEC CONSULTORIA EM SAUDE LTDA. - ME, RENTALCAP - LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA. - ME, EFRA TECNOLOGIA DA INFORMACAO, CONTABILIDADE E AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, R&D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GUILHERMINA ESTER BAYA, SOFIA CRISTIANE BAYA SCHAETZER, CARLOS MARTIN LORA GARCIA, ORLANDO MARCIO DE MELO CAMPOS JUNIOR, ROSELI APARECIDA DE BRITO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, CROSSVILLE OVERSEAS GROUP INC, ANA MARIA NORONHA GRUBER FRANCHINI

Advogado do(a) REU: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

Advogados do(a) REU: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

Advogado do(a) REU: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

Advogados do(a) REU: ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHOAI B - SP112859, ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

Advogado do(a) REU: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851

Advogado do(a) REU: SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI - SP177426

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos por parte da FAZENDA NACIONAL (DI [35727836](#)), intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, deverão as partes se manifestarem a respeito dos embargos opostos (ID [29531402](#)), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão embargada (Art. 1.023. § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para apreciação dos demais requerimentos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-79.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO BUENO RIBAS

Advogado do(a) REU: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001197-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ELIAS OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO

Peticiona o executado informando que efetuou acordo com a exequente e requerendo o desbloqueio da importância retida pelo Bacenjud. Juntou comprovantes.

Defiro o requerido. libere-se a importância bloqueada.

Suspendo o andamento do processo, incumbindo às partes comunicarem o cumprimento do acordo.

P.I.C

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002824-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO MARCELO ROCHA PEDREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, VALDEMIR DELLA MAJORE

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte Caixa Econômica Federal intimada dos documentos juntados pela parte Executada para manifestação no prazo de 15 dias.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005225-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: Nanci Guimaraes

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA APARECIDA CANTELLI ARAUJO - SP255056

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002238-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BELLA LUCE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO PIAZZA - SC27688, HELOISAS THIAGO CAPORAL - SC40021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002721-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GUSTAVO BORBA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MIRANDA DA ROZA - SP406157

REU: INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VÁRZEA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS REGIS NANI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003848-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PEDRO BEATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PEREIRA - SP373283

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PEDRO BEATO**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA APS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que em **07/06/2020** foi proferida pela Junta de Recursos decisão determinando a implantação de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma, contudo, que seu processo encontra-se em análise até a presente data no INSS.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE MANOEL DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **22/11/2019**, perante a Agência da Previdência Social, a revisão de seu benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise da revisão pretendida.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 22/11/2019 (id. 38418660 - Pág. 1). Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 38418663 - Pág. 1 que, em 10/09/2020 o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo, bem como a idade avançada da impetrante.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolado sob o n.º 639552498 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça e prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se a impetrante para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO BRAGANCA GARDEN SHOPPING

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DO BRAGANÇA GARDEN SHOPPING contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ com pedido liminar para:

a concessão de medida liminar inaudita altera pars (i) para se suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições para o SESC/SENAC/SEBRAE, INCRA e salário-educação; ou, quando menos, (ii) para que a base de cálculo das mesmas seja limitada a 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do art. 151, inc. IV, do CTN, até o julgamento definitivo dessa ação;

Juntou documentos. Pugnou pela concessão de prazo para juntada do instrumento de mandado. Custas recolhidas no id. 37110623.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e institucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfã, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIn-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, principalmente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no íntroito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Defiro à parte impetrante o prazo de 15 dias para juntada do instrumento de mandato, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002234-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TRANSLAG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208, NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Observo que a parte impetrante não recolheu o valor correto, que corresponde à 0,5% sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00 x 0,5% = **R\$ 50,00**), apenas recolhendo o montante de **R\$ 5,32**. (LEI N° 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996).

Assim, intime-se novamente a parte impetrante para que providencie o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias, **sob pena de inscrição em dívida ativa da União**.

Recolhidas as custas e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003249-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IRMAOS BOALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que cumpra determinação de id. 3474281 no prazo de 15 dias (*juntar as cópias da inicial, manifestações, impugnações, recursos, e outros documentos relevantes*).

Lembro que incumbe às partes o dever de colaboração e que nos termos do art. 77 do CPC se constitui em ato atentatório à dignidade da justiça o descumprimento de decisão judicial que visa dar andamento adequado a processo, passível da multa prevista no § 2º.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003699-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FARKON INDUSTRIA E COMERCIO QUIMICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Não se apercebeu a impetrante que seu MANDADO DE SEGURANÇA É **PREVENTIVO e contra ato normativo genérico**. Assim, não há falar em litisconsórcio com os DELEGADOS E INSPETORES DAS DEMAIS DELEGACIAS OU INSPETORIAS, pois se tal ocorresse, teríamos que incluir todos os existentes no território brasileiro, já que o contribuinte pode optar por importar ou exportar mercadoria por onde entender melhor.

Assim, aguarde-se as informações e manifestações.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003829-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e outros**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar “reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT), das contribuições de terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e do salário-educação - FNDE), os valores retidos na fonte a título de **IRRF, contribuição previdenciária laboral e de valores retidos na fonte a título de vale transporte e refeição e de contribuição sindical**, declarando-se o direito de restituir ou compensar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a critério da Impetrante, os valores pagos indevidamente no prazo prescricional quinquenal contados da distribuição do presente mandamus, bem como aqueles recolhidos ao longo do trâmite processual.”

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Afasto a prevenção apontada. Nos autos 5000927-09.2017.4.03.6128 o objeto referia-se ao afastamento da cobrança de contribuições destinadas a terceiros após a EC 33/2001. Por seu turno, o processo 0010778-02.2013.4.03.6128 visava afastar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: *salário maternidade, férias gozadas, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade*. Do mesmo modo não há prevenção com os processos 0010777-17.2013.4.03.6128 e 00533026019974036100.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso dos autos, diante da **celeridade** da ação mandamental, entendo por bem **postergar** a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003844-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VILMAR DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VILMAR DOS SANTOS JUNIOR**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que requereu administrativamente aposentadoria especial em 18/09/2017 sob nº 46/187.477.996-9 perante a Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP. Aduz, ainda, que após a implantação do benefício em 20/03/2020, até a presente data não houve o pagamento dos valores atrasados, compreendidos entre a DER e a efetiva concessão (18/09/2017 a 29/02/2020).

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003838-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GILMAR TREVIZANUTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GILMAR TREVIZANUTO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que após decisão final da 13ª Junta de Recursos, seu processo administrativo retornou à APS de Jundiaí e desde 06/08/2020 não houve o cumprimento dos Acórdãos JR/2542/2020 e 13ª JR/6963/2020 e consequente concessão do benefício.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos.

Não há gratuidade nestes autos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início afasto a prevenção com o processo 5002477-05.2018.4.03.6128, que possui causa de pedir diversa. Do mesmo modo o processo 5003226-85.2019.4.03.6128 que foi extinto sem análise de mérito.

Por outro lado, verifica-se a existência de Mandado de Segurança ainda em tramitação na 2ª Vara Federal desta Subseção (5002627-15.2020.4.03.6128), cujas partes, pedido e causa de pedir coincidem com este *Mandamus* (a cumprir a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos - Acórdão 13ª JR/2542/2020).

Como já prolatada sentença naqueles autos, não vislumbra-se hipótese de conexão.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, os autos do processo administrativo encontram-se na APS Jundiaí/SP desde 06/08/2020. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003834-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLEONICE DE FATIMA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLEONICE DE FATIMA MORAES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **01/11/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a revisão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise da revisão pretendida.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, afiasto a prevenção com o processo 00026799720134036304, que tramitou no Juizado Especial e objetivava a concessão de benefício previdenciário.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 01/11/2019 (id. 38388570 - Pág. 1). Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 38388571 - Pág. 1 que até a presente data o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 1264540827 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000620-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: SADA AKI SUMAGAWA
EXEQUENTE: MARIA SANTOS SUMAGAWA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36502282 – Cumpra o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no id 34358531 (comprovar o levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais).

Poderá ainda o(a) patrono(a), se o caso e no mesmo prazo, informar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores. Em sendo assim, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Informados os dados bancários, venhamos autos conclusos.

Acaso comprovado o levantamento, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E.TRF3, requisitado no id 32607452.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005094-96.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000808-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA

Advogado do(a)AUTOR:ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004184-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogado do(a)AUTOR:ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU:JORGE LUIS NUNES DOS SANTOS, THIAGO SANTOS DE FREITAS, RICARDO APARECIDO CAMILO, ALDEMIRO DE OLIVEIRA SOUZA, JOSE FRANCELINO DA SILVA, MARIA DOLORES, ANTONIA PEREIRA DA SILVA, EDINALVO ARAUJO DE ALMEIDA, MARCIA DAMASCENO, ANGELINA APARECIDA SCARABELO, OTÁVIO CONSTANTE SANTOS, COMUNIDADE CRISTÁ CEIFA, NÃO IDENTIFICADO

Advogado do(a) REU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

Advogado do(a) REU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

Advogado do(a) REU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

Advogado do(a) REU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

Advogado do(a) REU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

Advogado do(a) REU: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700

Advogado do(a) REU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085

Advogado do(a) REU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085

DECISÃO

Tendo em vista que o objeto da ação é a reintegração de posse, de área limítrofe entre a ferrovia e os imóveis limítimos de propriedades dos Réus, e se tratando de situação que perdura há bastante tempo sem que reste demonstrada urgência ou interferência direta nas operações ferroviárias, e tendo em conta a atual situação excepcional em razão da Pandemia, **suspendo o andamento do processo por mais 90 dias**. Após, tomemos autos conclusos.

P.I

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003822-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:MANOEL MORAIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, *nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"*.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002021-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JURANDIR ANTONIO BARBOSA

Advogados do(a)AUTOR: RENATO JOSE MARIANO - SP202370, STEPHANIE CAROLINE CORREA DE MORAES - SP385857

REU: DPRF - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SISTEMA DE CONTROLE DE MULTAS CON

DESPACHO

Vistos.

Observe que a parte autora recolheu somente 0,5% do valor das custas (R\$ 7,34).

Remanesce, deste modo, a cobrança de R\$ 7,34 referente a 0,5% do valor da causa, para totalizar 1%, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Assim, pela derradeira vez, intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais em sua totalidade (no caso, **faltam R\$ 7,34**), na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença, **sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.**

Com o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo.

No silêncio da parte autora, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003298-36.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 25648611 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 37855624 - Pág. 4.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 192.304,43** para a parte autora (sendo **R\$ 149.712,91** de principal e **R\$ 42.591,52** de juros de mora, relativo a **46 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 18.945,16** (atualizados para **08/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001918-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS CANARIOS

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA - SP240341

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de terceiros ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOS CANARIOS, objetivando a desconstituição da penhora realizada no processo de execução 0002870-08.2016.826.0309, outrora em trâmite perante a Justiça Estadual.

Custas parciais recolhidas (id. 16311506).

Compulsando os autos do feito principal, verifiquei que este foi remetido e encontra-se em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido distribuído sob o n. 5003280-51.2019.4.03.6128.

Igualmente encontra-se em trâmite, embargos de terceiro idêntico a este, distribuído sob o número 5001916-44.2019.4.03.6128, tendo ocorrido protocolo em duplicidade da ação.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a propositura da ação em duplicidade com o processo 5001916-44.2019.4.03.6128 - sendo o da 2ª Vara Federal distribuído primeiro - e estando os autos principais também sob competência da 2ª Vara Federal desta Subseção, de rigor a extinção deste processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de evidente erro na distribuição da ação em duplicidade.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEGUIM - CONSULTORIA EMPRESARIAL LIMITADA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUSTAVO STORCH - SP242229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a parte autora não instruiu seu pedido com demonstrativos e documentação háveis a comprovar a existência do indébito no montante pretendido. Não consta: planilha indicando valores e datas dos recolhimentos indevidos, suas rubricas e valores originais e atualizados; demonstrativos da pessoa jurídica relativo ao mesmo ano demonstrando a existência ou não de impostos a recolher; cópias das eventuais declarações da empresa.

Assim, faculto à parte autora o prazo de 15 dias para que apresente tais documentos, indispensáveis para um juízo de certeza da existência de indébito.

Após, dê-se vistas à União.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010369-60.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: SIFCO SA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a Honorários advocatícios aos quais a União foi condenada em sede de Execução Fiscal, tendo a parte apresentado seus cálculos iniciais, os quais alcançariam R\$ 13.976,00, para 03/2020 (id29768982).

A União impugnou (id34336457) afirmando que os cálculos estariam incorretos, uma vez que o valor atualizado seria de R\$ 12.323,31.

O exequente não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Conforme indica a União, o valor dos honorários com atualização de acordo com as normas gerais alcança R\$ 12.323,31 para março de 2020.

Dispositivo.

Ante o exposto, fixo os honorários advocatícios em **R\$ 12.323,31**, para 03/2020.

Tendo em vista a pequena diferença com os cálculos do exequente, não há condenação dele em honorários.

Como trânsito em julgado, espera-se o RPV, dando vistas às partes para eventual manifestação, no prazo de 05 dias. Anoto que o destaque e alteração da pessoa destinatária dos honorários somente será efetivado como pedido e documentação apresentados antes da expedição do ofício.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANILDO CARLOS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por **VANILDO CARLOS DE MORAIS**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria ESPECIAL, desde a **DER (22/11/2016)**, mediante o reconhecimento de períodos especiais, de 09/12/1992 a 09/03/1993, que trabalhou como ajudante de caldeireiro, assim como dos períodos nos quais esteve em gozo de auxílio-doença. Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Devidamente citado (06/20), a parte ré apresentou contestação sob o id. 35336288, e requereu a improcedência da demanda. Juntou cópia do PA.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Com relação ao período no qual o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o STJ firmou a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temos:

- i. de 09/12/92 a 09/03/93, empresa GELRE, exerceu a função de Ajudante de Caldeiraria, devendo ser enquadrado como especial pelo código 2.5.3 do Decreto 53.831/64; observo que tal função é compatível com todas as outras existentes na CTPS e prescinde de formulário, já que está prevista no Decreto e não há dúvida razoável quanto ao desempenho dela;
- ii. de 28/09/05 a 10/01/2005 e de 12/01/2011 a 27/03/2011, gozo de auxílio-doença não acidentário, conforme Tema 998 do STJ, devem ser reconhecidos como especiais pois intercalados em períodos já reconhecidos, além dos períodos de 23/10/93 a 12/12/93 e de 11/02/94 a 22/04/94, que se tratam de benefício acidentário.

Por conseguinte, como o cômputo do período ora reconhecido de atividade especial, adicionando-se aos períodos computados pelo INSS, o autor totaliza, na data da DER (22/11/2016), 25 anos, 4 meses e 8 dias de exercício de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial do autor, com DIB em 22/11/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Vanildo Carlos de Moraes

- NIT: 123.834.967-41

- AP. Esp

- NB: 46/180.645.391-3

- DIB: 22/11/2016

- DIP: 10/09/2020

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: especial, 09/12/92 a 09/03/93, de 28/09/05 a 10/01/2005; de 12/01/2011 a 27/03/2011, de 23/10/93 a 12/12/93 e de 11/02/94 a 22/04/94.-----

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38400735: Prejudicado o pedido da parte nestes autos, em vista da remessa ao Juizado Especial Federal Cível em 16/03/2018.

Int.

Após, promova-se a baixa por remessa a outros órgãos.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003393-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GL FOODS WORLDWIDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Anoto-se a interposição de Agravo de Instrumento (5024668-27.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000673-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA JORDAO - SP271592

EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA VALVERDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PANARIELLO - SP200312

DESPACHO

VISTOS.

Em análise ao extrato do detalhamento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud (ID 15583832) observa-se que o valor de R\$ 1.340,57 - Banco Safra - foi levantado para pagamento do débito exequendo conforme comprovantes acostados no ID 18221641 e 18221642 e o saldo remanescente desbloqueado. Com relação ao saldo do Banco Santander verifica-se também, no mesmo extrato, que houve o desbloqueio total dos valores penhorados.

Diante do exposto, nada a providenciar.

Retornemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001572-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 que anulou a intimação proferida em sede de embargos de declaração por ausência do nome do advogado Braulio da Silva Filho, OAB 74.499/SP no sistema processual.

Pois bem.

Observe que o advogado em questão encontra-se devidamente incluído no sistema processual do PJE.

Assim, fica a a parte impetrante intimada novamente dos embargos de declaração de id. 18393751, para eventual manifestação no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se novamente os autos ao E. TRF3.

Int.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003439-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RITRAMA AUTO ADESIVOS COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Anoto-se a interposição de agravo de instrumento (5024808- 61.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o MPF.

Com a resposta do *Parquet*, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003836-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MASTER LASER CORTE E DOBRA DE METAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MASTER LASER CORTE E DOBRA DE METAIS LTDA.**, em face do **IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasse com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do **ICMS destacado das notas fiscais**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001567-22.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TIRADENTES LOGISTICAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TIRADENTES LOGISTICAL LTDA - ME contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que seja afastada a exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SENAC, SESI, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP e salário-educação sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade de tal parcela e declarando o direito à compensação com os demais tributos administrados pela RFB.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240.

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, não sendo aplicável disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003855-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:ADRIANO BALZANELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADRIANO BALZANELLI**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**, em que se objetiva o andamento de processo administrativo.

Narra, em síntese, que requereu administrativamente aposentadoria especial em 06/10/2016 sob nº 46/179.960.364-1, sendo implantado o benefício em **06/05/2020**.

Afirma, contudo, que até a presente data não houve pagamento dos valores atrasados, considerando a DER (06/10/2016).

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se o impetrante para que junte nos autos comprovante atualizado de endereço no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos:

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003850-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DIVAIR FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: VALTER ARRUDA - SP95671, ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **DIVAIR FRANCA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.011.388-1).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **R\$ 21.248,62**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WRAPPED JUNDIAI SHOPPING LTDA - EPP
REPRESENTANTE: THIAGO FERNANDO MOREIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por empresa de pequeno porte em face da Caixa Econômica Federal.

Cabível a consignação em pagamento quanto haja excesso de cobrança e recusa do recebimento, o que é alegado no caso.

Assim, defiro o depósito judicial, observado o prazo do artigo 542, I, do CPC.

Após, comprovado nos autos o depósito, assim como o recolhimento das custas, **cite-se a CAIXA** para levantamento daquele, ou contestação, no prazo de 15 dias.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005818-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DOROTI CAMPOS WAGNER, NELSON DINIZ CAMPOS, RAQUEL DINIZ CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS impugnou o ofício requisitório (id37880771) sustentando erro na data da conta, pois seria 05/2005.

Tem razão o INSS. Conforme constou no despacho de 11/02/20 (id 28216945), a data da conta correta é 07/2005.

Assim, retifique-se os ofícios requisitórios e cumpra-se a parte final daquele despacho.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003300-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1318/2039

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da consulta de endereço via sistema Webservice, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005790-35.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: DENER BEDANI COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da consulta de endereço via sistema Webservice, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007229-18.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010

EXECUTADO: MAURI FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **R\$ 56,04 (GRU para recolhimento das custas acostada no ID 38544877)**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002523-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RENE LUCIO HERING ALCOCER

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005193-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BOCCHINO, MARCO ANTONIO DIAS, PAULO ROWILSON CUNHA

Advogado do(a) REU: FERNANDO APPELLETTI VENAFRE - SP296430

Advogados do(a) REU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogado do(a) REU: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se MARCO ANTONIO DIAS para efetuar o depósito da totalidade dos honorários periciais (art. 95 do CPC), ficando liberado o percentual de 50% à perita para início dos trabalhos. O restante será liberado após a manifestação da parte e do MPF."

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003754-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

PACIENTE: IGOR ZUKAUSKAS CLAUSS

Advogado do(a) PACIENTE: DENNIS SOUSA SCHERCH - PA20528

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de **IGOR ZUKAUSKAS CLAUSS**, a fim de que as autoridades competentes das **Polícias Federal, Civil e Militar** sejam impedidas de proceder à prisão em flagrante do Paciente pela aquisição de sementes, cultivo, uso, porte e produção artesanal da planta *Cannabis* para fins exclusivamente terapêuticos, bem como se abstenham de apreenderem substâncias extraídas da planta, para utilização na produção de medicamento.

O paciente alega ser portador da Síndrome de Gilbert, que se trata de uma hepatopatia no fígado. Desta forma, o paciente não pode ingerir antibióticos, analgésicos ou outras substâncias que exigem processamento do fígado, pelo que sustenta a necessidade do uso do óleo de CBD que é extraído da planta *Cannabis Sativa*, único medicamento que lhe proporciona uma melhor qualidade de vida, conforme atestam os documentos médicos ora juntados aos autos.

Em decorrência, defende a necessidade da obtenção do salvo-conduto para assegurar que os agentes policiais se abstenham de atentar contra sua liberdade de locomoção, bem como, fiquem impedidos de apreenderem **sementes eventualmente importadas e mudas das plantas utilizadas nos respectivos tratamentos terapêuticos**. Juntou documentos.

Decisão postergou a apreciação da medida liminar.

O MPF manifestou-se pela falta de interesse processual em relação à importação de sementes e pela incompetência da Justiça Federal quanto ao plantio, porte e produção artesanal de produtos derivados de *Cannabis* (id38466333).

É o relatório. Decido.

De plano, verifica-se que o impetrante descreveu medidas preventivas contra condutas diferentes de autoridades federais e estaduais, **formando artificialmente um litisconsórcio no polo passivo que não deve subsistir, já que retiraria a competência absoluta dos juízos competentes. Assim, excludo do polo passivo as autoridades das polícias do estado.**

Quanto à questão federal, o impetrante mesmo demonstrou que o paciente recebeu autorização para importação de Produto derivado de *Cannabis* (id38097757), pelo que seu pleito foi atendido pela autoridade administrativa.

Preende agora o paciente salvo conduto para cultivar, consumir e manipular *Cannabis*, com eventual importação de semente.

Este Habeas Corpus, em verdade, acaba por ter como efeito direto e imediato a liberação do plantio particular de maconha e seu consumo, contrariando toda a política pública sobre a matéria de entorpecentes, que após acuradas análises acabou por autorizar o uso medicinal de *Cannabis*, **com a extração do elemento THC**, que seria o principal subproduto caracterizado como DROGA, produto capaz de causar dependência, com efeitos deletérios sobre o usuário.

No ponto específico relativo ao tratamento médico, houve a autorização para importação.

Por seu lado, **a medida excepcional de autorização e consumo de Cannabis não depende apenas da prova da insuficiência financeira para a aquisição do produto importado, exige efetiva comprovação da necessidade médica da utilização da Cannabis,**

O único documento médico juntado, prescrição médica do **DR. CANNABIS** (id38097419 e 441), não é hábil a fazer prova efetiva de que o paciente, de fato, não possui outra alternativa de tratamento a não ser o uso de droga psicotrópica, inclusive porque a indicação e proliferação do tratamento com Cannabis é o meio de vida do aludido DR. Cannabis, constando no relatório dele que o paciente teria três doenças graves de ramos médicos diferentes (Síndrome de Gilbert, psiquiátrico e mialgia decorrente de acidente) sem qualquer exame ou relatório de especialistas dessas áreas.

É ônus do paciente comprovar de forma efetiva que não há alternativa de tratamento a suas alegadas mazelas que não seja o tratamento não convencional com CBD, inclusive que tal produto teria menos efeitos sobre seu fígado.

Lembro que o uso do CBD vem sendo admitido para doenças graves, especialmente epilepsia e assemelhados, inclusive porque também pode apresentar efeitos colaterais, ou pelo menos não há estudos definitivos em contrário.

E o Habeas Corpus não é meio processual adequado para dirimir questões probatórias, razão pela qual o salvo conduto deve ser denegado.

Dispositivo.

Pelo exposto, denego o salvo conduto em *Habeas Corpus* na forma pretendida, por não ser cabível dilação probatória.

Como trânsito em julgado, arquive-se.

P e I, inclusive a Polícia Federal.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DJALMA DE JESUS SALLES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002637-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI - SP271782

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002969-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TWO TAXI AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, ISABELA BETTINI RONCO - SP428419

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de R\$ 164,88 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003091-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA MARTA SILVA DELFINO
REPRESENTANTE: MIGUEL BOARETO SIMPLICIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAIRA LEAL FAVATO - SP341903, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Marta Silva Delfino (representada por Miguel Boareto Simplicio)** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a reativação de benefício previdenciário indevidamente cessado (BPC).

Gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 36512688), a autoridade coatora informou que o o BPC fora reativado, com a disponibilização do período não recebido para saque.

Sobreveio manifestação da parte impetrante informando que, diferentemente do quanto alegado pela autoridade coatora, o valor não recebido ainda não fora disponibilizado (id. 36841912), o que motivou a notificação dela para prestar esclarecimentos (id. 36900662).

Manifestação do MPF (id. 37293402).

Finalmente, a autoridade coatora comprovou a efetivação dos pagamentos (id. 37746002).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, houve a comprovação da reativação do BPC, bem como do pagamento das parcelas não recebidas.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005761-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO PATRICIO ZARA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (DEZ) dias.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004429-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HOSPITAL DIA OFTALMOLOGICO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001411-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME, SOLANGE PEREIRA PEGHIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000417-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SANCHES MANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003026-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte SENAI/SESI intimada de decisão proferida nos autos, conforme segue:

"DESPACHO

Vistos.

Id. 38334551. Precluso o direito dos terceiros interessados em ingressarem no feito (SENAI e SESI), diante da prolação da sentença de id. 37419318.

Ademais, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria a impossibilidade de ingresso de terceiro interessado como assistente simples em ações de Mandado de Segurança.

Nesse sentido:

EMENTA Segundo agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Pedido incidental de ingresso no feito, na condição de assistente de uma das partes. Impossibilidade, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte acerca do tema. 1. Em recurso extraordinário em mandado de segurança, não se admite o ingresso de terceiros no processo na condição de assistentes simples de uma das partes. 2. Matéria já pacificada no âmbito da Corte, pouco importando a natureza da demanda, ou mesmo de quem postula o ingresso no feito. 3. Agravo regimental não provido.

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO.

INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL.

1. Segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança. Precedentes: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.04.2001.

2. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, e do art. 129, item 5º, da Lei n.º 6.015/73, bem como do art. 1.361, § 1º, do novo Código Civil, o registro em Cartório do contrato de alienação fiduciária de veículo automotor não é requisito de constituição ou de validade do negócio jurídico, nem condição para a sua anotação no certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito, mas formalidade destinada a dar ao negócio publicidade perante terceiros.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp 278.993/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 30/06/2010) grifei

Providencie a Secretaria a inclusão do peticionário no sistema processual apenas para fins de intimação desta decisão, excluindo-se logo em seguida.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Intimem-se."

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001167-08.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DOUGLAS APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado à autoridade coatora que analise o seu pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, formulado em 13.04.2020, sob protocolo nº 598321296.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 36370726 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Processo inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi remetidos à esta Subseção.

Manifestação do MPF (id. 36854683 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001593-20.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RONDON TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MORAES - SP416066, JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES - SP359897

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos:

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003365-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO MARCOS NANI

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000633-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILMAR PACANARO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003471-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GH BRINDES COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GH BRINDES COMÉRCIO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, com pedido de concessão da segurança nos seguintes termos:

declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre a saída de produtos industrializados de procedência estrangeira nas operações internas posteriores ao desembaraço aduaneiro, quando estes produtos não tenham passado por qualquer processo de industrialização após o seu desembaraço aduaneiro;

Junta documentos.

A União requereu ingresso no feito (id. 36991690).

Informações prestadas sob o id. 37303057.

Parecer do MPF (id. 38150824).

É o relatório. Fundamento e decido.

Após grande controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça, em 14 de outubro de 2015, sob o procedimento de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que "**os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil**" (EREsp n.º 1403532/SC).

Para melhor compreensão, vale conferir o julgado representativo da controvérsia, a saber:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Como se verifica, a questão ficou pacificada em favor da Fazenda Pública, restando superados os entendimentos em sentido contrário, pois a decisão foi proferida pela Primeira Seção, órgão que reúne as duas Turmas de Direito Público.

Neste aspecto, entenderam os Ministros do Referido Tribunal que o IPI incide tanto no desembaraço aduaneiro como na saída interna das mercadorias importadas do estabelecimento do importador, independentemente da prática de qualquer ato de industrialização, posto que ele foi equiparado a industrial pelo artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com a permissão do artigo 51, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Entenderam ainda que referida interpretação não ocasiona o *bis in idem* ou bitributação, pois a lei elenca dois fatores distintos.

Por fim, firmaram o entendimento de que não há oneração excessiva da cadeia tributária, pois o valor pago no desembaraço aduaneiro será utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento do importador.

Com efeito, o IPI encontra suporte constitucional no artigo 153, inciso IV e parágrafo 3º, da CRFB/88, incidindo não sobre a atividade de industrialização em si, mas sobre o produto resultante dessa industrialização.

Os fatos geradores são descritos no artigo 46 do Código Tributário Nacional, a saber: o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a saída do estabelecimento a que se refere o parágrafo único do artigo 51 do CTN e a arrematação quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Trata-se de fatos geradores distintos, nos quais o importador incide, em um primeiro momento, quando do despacho aduaneiro e, posteriormente, na qualidade de contribuinte autônomo, na ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento.

É que o parágrafo único do artigo 51 do CTN estabelece que, para efeito de incidência do IPI, "considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante".

O artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, por sua vez, equipara-se ao estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira, norma reproduzida no artigo 9º do Decreto 7.212/2010, cuja validade não foi afastada por inconstitucionalidade.

Assim, tem-se como autorizada a incidência cumulativa do IPI em momentos distintos, a saber, no desembaraço aduaneiro e na revenda interna de produto industrializado.

Em relação a este último, cabe ressaltar que a ausência de modificação ou industrialização do produto não rechaça a incidência do IPI, pois o seu objeto material, como dito acima, é a operação que tem por objeto o produto já industrializado.

Finalmente, não se falar em tratamento desproporcional do produto importado, pois, como dito acima, se compensará, por ocasião do pagamento do segundo imposto, o valor pago no desembaraço aduaneiro.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003523-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA TRANS VÁRZEA LTDA - ME em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, com requerimento para a concessão da segurança nos seguintes termos:

(i) seja concedida a segurança, eis que evidente o ato coator praticado pelo Impetrado, para que se abstenha de cobrar os créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 15922.720.184/2019-11 (Certidão de Dívida Ativa nº 80219093808-87), conferindo-se a ambos a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no art. 151, inciso III do CTN;

(ii) seja concedida a segurança para determinar o cancelamento de todos os atos processuais administrativos realizados nos autos do Processo Administrativo nº 15922.720.184/2019-11 (Certidão de Dívida Ativa nº 80219093808-87), que constituiu crédito tributário de Multa Isolada, desmembrada do Processo Administrativo nº 19311-720.258/2015-35, eis que, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, não sendo exigível o crédito tributário, o encaminhamento do expediente administrativo contencioso para a Procuradoria da Fazenda Nacional, por força de recurso com efeito suspensivo, impede a inscrição do débito em dívida ativa.

Por meio das informações prestadas (id. 37539161), a autoridade coatora sustentou ser o caso de se reconhecer a decadência do direito à impetração do presente *mandamus*, considerando-se o transcurso do prazo de 120 dias da ciência da decisão que determinou o desmembramento e a cobrança da multa isolada, o que ocorreu em 04/04/2019. Acrescenta que, mesmo considerada a data de inscrição do débito em dívida ativa, o que se deu em 12/07/2019, constata-se igualmente a consumação do referido prazo de 120 dias antes da impetração deste mandado de segurança em 18/08/2020.

Defende, ainda, ser o caso de se reconhecer a sua ilegitimidade passiva, na medida em que o cerne da impetração se volta contra medida adotada no âmbito da Receita Federal, que considerou preclusão a discussão acerca da multa isolada, determinando o seu desmembramento do principal e subsequente cobrança.

No mérito, sustentou a improcedência das alegações, uma vez que a preclusão acerca de matéria não impugnada especificamente se mostra plenamente possível no contencioso administrativo, sendo certo, portanto, que o desmembramento e encaminhamento para cobrança não padece de ilegalidade.

Parecer do MPF (id. 38150039).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança deve ser **denegada**.

A despeito da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela parte impetrada, avanço à análise da questão atinente à incidência do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do presente *mandamus*, por tratar-se de questão de ordem pública, que ao Juiz é dado conhecer de ofício.

Preceitua o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 que:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No presente caso, o cerne da impetração tem que ver com a irrisignação da parte impetrante quanto ao desmembramento efetuado no âmbito administrativo de auto de infração lavrado para cobrança de IRPJ, CSLL e multa isolada.

Para a autoridade administrativa, a não impugnação específica acerca da multa isolada fez incidir o fenômeno da preclusão, o que permitiu o prosseguimento da cobrança quanto a tal parcela enquanto que o principal remanescera em discussão com a interposição de recurso voluntário. De outro lado, para a parte impetrante, o manejo do recurso voluntário teria tido o condão de suspender a exigibilidade tanto do principal devido quanto da multa isolada.

Ocorre que, como bem sublinhado pela autoridade coatora, **a ciência do ato ora impugnado se deu em 04/04/2019** (id. 37197885 - Pág. 18/20), **evidenciando-se que, no momento do ajuizamento do presente *mandamus*, em 18/08/2020, já se operara a decadência do direito à impetração.**

Assim, o caso é mesmo de denegação da segurança pelo reconhecimento da decadência.

Dispositivo

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 23, da lei nº 12.016/2009, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002742-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PVFARMA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

ID 12473167 - pág 137/138: **Defiro**. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, bem como os bens que guarnecem o local no endereço indicado pelo Exequente (Rua Lídia Coelho, 1, Santana, São Paulo - CEP 02035-030). Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Defiro a penhora na fração de 2,4578% do imóvel indicado pela EXECUTADA (Mat. 28.304 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos) - ID 12473167 - pág 143/151. Providencie a Serventia lavratura do termo.

Nomeie depositária do bem penhorado a própria executada.

Providencie-se a intimação da penhora realizada na pessoa do advogado constituído (artigo 841, §1º, CPC).

Intime-se, ainda, de que não poderão abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, devendo comunicar a este Juízo qualquer mudança na situação do bem

Como termo da penhora efetivado providencie-se o registro da penhora junto ao sistema ARISP.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003235-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCIA REGINA BARBAROTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIA REGINA BARBAROTO contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP.

Narra, em síntese, ter requerido, em 27/02/2020, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pendente de apreciação até o presente momento. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida (id. 36211095).

Por meio das informações prestadas (id. 37083154), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva e que o benefício previdenciário foi concedido.

Manifestação do MPF (id. 38150140).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o procedimento administrativo teve decisão conclusiva e que o benefício previdenciário foi concedido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003175-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA., THULE BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte SENAI/SESI intimadas da decisão proferida nos autos, conforme segue:

DES PACHO

Vistos.

Id. 38387477. Em que pese o interesse jurídico do SENAI E SESI, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria a impossibilidade de ingresso de terceiro interessado como assistente simples em ações de Mandado de Segurança.

Ademais, já prolatada sentença nestes autos.

Nesse sentido:

*EMENTA Segundo agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Pedido incidental de ingresso no feito, na condição de assistente de uma das partes. **Impossibilidade, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte acerca do tema.** 1. Em recurso extraordinário em mandado de segurança, não se admite o ingresso de terceiros no processo na condição de assistentes simples de uma das partes. 2. Matéria já pacificada no âmbito da Corte, pouco importando a natureza da demanda, ou mesmo de quem postula o ingresso no feito. 3. Agravo regimental não provido.*

(AI 507988 Agr-Agr-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013) grifei

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL.

1. Segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança. Precedentes: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.04.2001.

2. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911/69, e do art. 129, item 5º, da Lei nº 6.015/73, bem como do art. 1.361, § 1º, do novo Código Civil, o registro em Cartório do contrato de alienação fiduciária de veículo automotor não é requisito de constituição ou de validade do negócio jurídico, nem condição para a sua anotação no certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito, mas formalidade destinada a dar ao negócio publicidade perante terceiros.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp 278.993/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 30/06/2010) grifei

Assim, indefiro o pedido de ingresso do SENAI/SESI no processo. Providencie a Secretaria a inclusão do peticionário no sistema processual apenas para fins de intimação desta decisão e para eventual regularidade em caso de apelação.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal das demais partes do processo.

Cumpra-se. Intime-se."

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA DE LOURDES VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a comprovação da qualidade de dependente da autora como o segurado falecido designo audiência para o dia **26/01/2021 (terça-feira), às 14h:50.**

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001441-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO DONIZETE ALVES DE SIQUEIRA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALIANSEG SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004880-08.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHINA FARIA - SP140486

EXECUTADO: FLAVIO C PERES & CIA LTDA, ELIANA CRISTINA MAATZ, FLAVIO CASTANHA PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de FLAVIO C PERES & CIA LTDA, ELIANA CRISTINA MAATZ, FLAVIO CASTANHA PERES, objetivando a satisfação dos créditos consolidados na CDA que acompanha a exordial.

Revendendo os autos, verifico que em 14/08/2009 a Exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 39 dos autos físicos). Em 21/01/2010, os autos foram arquivados enquanto tramitava na Justiça Estadual (fl. 40 dos autos físicos).

A execução fiscal foi redistribuída a este Juízo Federal e somente em 26/10/2015 a Exequente requereu o redirecionamento do feito aos sócios - fl. 50 dos autos físicos, ou seja, mais de cinco anos após o arquivamento dos autos.

É cediço que o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Assim como previsto no artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar nos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.

2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.

3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).

4. Recurso especial provido." (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).

No caso vertente, a Exequente foi intimada a se manifestar e requereu o prosseguimento do feito com o redirecionamento da causa aos sócios.

Adiante, determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.

2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgrRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

Em razão de exposto, reconsidero a decisão de fls. 55/56 dos autos físicos e, considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, II e 921, §5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Custas recolhidas.

Declaro desconstituída a penhora de fl. 37 dos autos digitais ID 15764870.

Proceda-se ao **imediato desbloqueio** dos valores constritos via Bacenjud - ID 37382820.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

(fl. digital 37 ID 15764870: Auto de penhora

21/01/2010 - arq

26/10/2015 - redirecionamento - fl. 56

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003828-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARINES RAMOS CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINES RAMOS CABRAL DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 215722349.

Sustenta que seu processo encontra-se semandamento desde 16/01/2020, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002574-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LETICIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DESPACHO

ID 35973946: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se o exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000121-66.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SONIA APARECIDA MECATI SPADONI

SENTENÇA- TIPO "B"

Vistos, etc.

ráa-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 515

PROCEDIMENTO COMUM

0002015-75.2014.403.6128 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Autos desarquivados e em secretaria.
Defiro a extração de cópias pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorridos, tornemos autos ao arquivo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005884-17.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-32.2012.403.6128 ()) - CBC INDUSTRIAS PESADAS SA (SP318758 - NATALIA TESTA PEDRO E SP361341 - STEPHANIE ALLINE MARTINS IANOVALI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 14 c da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) embargante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005893-76.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-47.2012.403.6128 ()) - CBC INDUSTRIAS PESADAS SA (SP318758 - NATALIA TESTA PEDRO E SP361341 - STEPHANIE ALLINE MARTINS IANOVALI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 14 c da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) embargante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001751-58.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-43.2014.403.6128 ()) - METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA (SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 14 c da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) embargante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007088-63.2015.403.6105 - BISPHARMA EMBALAGENS LTDA (SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP (Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Autos desarquivados e em secretaria.
Defiro a extração de cópias pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorridos, tornemos autos ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007118-34.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO ZANELATO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Autos desarquivados e em secretaria.
Defiro a extração de cópias pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorridos, tomemos autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO BELLOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo **42/185.027.795-5**, em **06/11/2018**, como consequente pagamento dos atrasados.

Sustenta a parte autora que a autarquia deixou indevidamente de considerar períodos **01/01/1987 a 30/01/1987** e de **01/08/2009 a 15/11/2011**, devidamente registrados em CTPS, com os quais atingiria os 35 anos de contribuição necessários à concessão do benefício na DER. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria em data posterior.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais (ID 27398594 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 27446337).

Citado, o INSS apresentou contestação para se contrapor ao pedido exposto (ID 28787001).

O PA foi anexado aos autos (ID 31846652 e anexos).

Foi ofertada réplica (ID 35137275).

Não foram requeridas outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do caso concreto.

A controvérsia posta nos autos é referente aos períodos de **01/01/1987 a 30/01/1987** e de **01/08/2009 a 15/11/2011** que, segundo o autor, não teriam sido considerados pelo INSS. Assim, a autarquia teria apurado apenas 33 anos, 11 meses e 14 dias na DER, insuficiente para a concessão do benefício (ID 31846659 pág. 38).

O período de **01/01/1987 a 30/01/1987**, laborado para a empresa Pastelaria Baroneza do Japy Ltda, consta devidamente anotado na CTPS n. 41423 série 606º em ordem cronológica, com data de entrada e saída e sem rasuras (ID 31846656 pág. 04), constando ainda registros de contribuição sindical para o ano e opção de FGTS em 01/01/1987. Assim, possível o cômputo do período como tempo de contribuição.

Quanto ao período de **01/08/2009 a 15/11/2011**, laborado para ISS Serviços de Logística Integrada Ltda, diferentemente do alegado pela parte autora, ele foi computado pela autarquia previdenciária, mas até **17/10/2011** (ID 31846659 pág. 37). Esta é a data correta de saída, estando o período devidamente cadastrado no CNIS, com última remuneração no mês de outubro/2011. Além disso, consta da CTPS como último dia trabalhado o dia 17/10/2011 (ID 31846656 pág. 49), sendo que o aviso prévio indenizado não é tempo de contribuição e sobre ele não incide contribuição previdenciária.

Outra divergência quanto à contagem do INSS é o período de recolhimento como contribuinte individual, de 01/05/2012 a 31/07/2013. Apenas na competência de maio/2012 o recolhimento foi correto, sendo que de 06/2012 a 07/2013 houve recolhimento em valor inferior ao mínimo, não podendo ser computado como tempo de contribuição.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento da autarquia.

Assim, considerando os períodos enquadrados administrativamente e os ora reconhecidos, conta a parte autora na DER, em 06/11/2018, como tempo de contribuição total de 33 anos 10 meses e 14 dias, ainda insuficiente para sua aposentação, conforme planilha:

		Tempo de Atividade							Atividade especial	
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d			
1	Lab Rocy do Brasil		08/01/1975	08/02/1975	-	1	1	-	-	-
2	Pastelaria Barão de Jundiá		02/05/1975	10/12/1975	-	7	9	-	-	-
3	Pastelaria Baronesa do Japy		01/08/1976	31/07/1978	2	-	1	-	-	-
4	Retlaw Ind. Bras. Estampas		25/08/1978	14/09/1978	-	-	20	-	-	-
5	Transportadora Sete Irmãos		02/01/1979	28/02/1979	-	1	27	-	-	-
6	Pastelaria Baronesa do Japy		01/04/1979	25/06/1979	-	2	25	-	-	-
7	Munic. Várzea Paulista		01/06/1980	20/08/1980	-	2	20	-	-	-
8	Pastelaria Baronesa do Japy		01/10/1980	14/01/1981	-	3	14	-	-	-
9	Continental Teves		28/11/1983	05/06/1986	2	6	8	-	-	-
10	Elekeiroz		08/09/1986	09/09/1986	-	-	2	-	-	-
11	Fleishmann e Royal Prod. Alim		03/11/1986	24/11/1986	-	-	22	-	-	-
12	Pastelaria Baronesa do Japy		01/01/1987	30/01/1987	-	-	30	-	-	-
13	Pastelaria Baronesa do Japy		01/08/1987	09/09/1987	-	1	9	-	-	-
14	Blomaco Industrial		21/09/1987	24/09/1987	-	-	4	-	-	-
15	M Rickman Comercial		01/10/1987	14/08/1991	3	10	14	-	-	-
16	Casa Bahia		07/07/1992	13/01/1995	2	6	7	-	-	-
17	Adoro S.A.		09/10/1995	18/10/1995	-	-	10	-	-	-
18	Hermol Transportes		17/01/1996	02/08/1999	3	6	16	-	-	-
19	Krreto Transporte		08/10/1999	28/01/2000	-	3	21	-	-	-
20	Argos Transporte		01/02/2000	30/07/2009	9	5	30	-	-	-
21	ISS Serviços Logística		01/08/2009	17/10/2011	2	2	17	-	-	-
22	Contribuinte Individual		01/05/2012	31/05/2012	-	1	1	-	-	-
23	Cond. Residencial Flores		01/07/2013	09/08/2016	3	1	9	-	-	-

24	MWF Tecnologia	10/08/2016	05/10/2018	2	1	26	-	-	-
25	Ethics Serviços	06/10/2018	06/11/2018	-	1	1	-	-	-
##	Soma:			28	59	344	0	0	0
##	Correspondente ao número de dias:			12.194			0		
##	Tempo total:			33	10	14	0	0	0
##	Conversão:	1,40		0	0	0	0,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			33	10	14			

No entanto, considerando como DIB a data da citação, em **28/01/2020** (ciência do INSS do despacho citatório – expediente 5197851), e as regras de transição da Reforma da Previdência, o autor cumpre os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com período adicional de 50%, prevista no art. 17 da EC nº 103 e 188-K do RPS:

"Art. 188-K. Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 188-H, art. 188-I, art. 188-J e art. 188-L, observado o disposto no art. 199-A, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida, a qualquer tempo, ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019 que contar com mais de vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e com mais de trinta e três anos de contribuição, se homem, que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; II - cumprimento de período adicional de contribuição correspondente a cinquenta por cento do tempo que, em 13 de novembro de 2019, faltaria para atingir trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e III - carência de cento e oitenta contribuições mensais, para ambos os sexos. § 1º A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, multiplicado pelo fator previdenciário, calculado na forma prevista nos §§ 2º ao 5º do art. 188-E. § 3º A aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria de que trata este artigo é obrigatória, observado o disposto no art. 32, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991." (NR).

O autor cumpre esta regra de transição, com **35 anos, 01 mês e 06 dias**, conforme planilha em anexo, sendo devida a concessão da aposentadoria desde a citação, em **28/01/2020**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data da citação, em **28/01/2020**, nos termos da fundamentação da presente sentença, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICOSÍNTESE	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOÃO BELLOSO	
ENDEREÇO: Avenida do Pinheirinho, 280, ap. 33, Residencial Satélite, Várzea Paulista-SP	
CPF: 024.565.148-90	
NOME DA MÃE: Adelina de Oliveira Beloso	
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/185.027.795-5)	
DIB: 28/01/2020 (CITAÇÃO)	
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.	
DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**, descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002472-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ODAIR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária em que pleiteia o autor a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido por decisão judicial transitada em julgado nos autos 0007683-95.2012.4.03.6128 em aposentadoria especial, mantendo-se a DIB na DER em 02/05/2012.

Alega que o INSS possui o dever de concessão do melhor benefício, sendo que nos autos do processo anterior (0007683-95.2012.4.03.6128), conforme se depreende do v. acórdão de ID (11013528 - pág. 80) e planilha de mesmo ID, à pág. 81, já contava o autor com mais de 25 anos de tempo especial, suficientes, pois, à aposentadoria concedida.

Citado, o INSS se contrapôs ao pedido.

Houve réplica.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Nos autos 0007683-95.2012.4.03.6128, ora em fase de cumprimento de sentença, o autor requereu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal como concedido judicialmente a seu exclusivo pedido, sendo certo que o art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à *coisa julgada*.

Nestes autos, atentou-se para o fato de que poderia ter pleiteado à época a concessão de benefício diverso, estando o INSS, em qualquer caso, limitado aos termos do julgado, a menos que o autor manifestasse sua desistência em relação à implantação do benefício deferido naquele feito e postulasse nova concessão na esfera administrativa, aproveitando-se, contudo, dos períodos reconhecidos como especiais.

Nestas condições, de fato, num primeiro momento, o pleito deduzido nestes autos poderia afigurar-se comportamento contraditório em relação àquele exarado nos referidos autos.

Todavia, o que autor requer é a conversão daquele benefício anteriormente concedido em aposentadoria especial, mantida a DIB, ou seja, **não** pretende o aproveitamento de períodos posteriores à aposentação concedida, não se tratando de 'desaposentação' ou 'reaposentação', sendo certo que o INSS opôs-se ao pedido por rejeitar o reconhecimento da especialidade do lapso temporal de 29/11/2002 a 10/03/2003, na medida em que o autor estava em auxílio-doença previdenciário.

Pois bem.

Sob o prisma da tese fixada no Tema 334 - STF, faz jus o segurado à aposentadoria mais vantajosa sob os auspícios do direito adquirido, e, nesta linha, o cumprimento de sentença em andamento nos autos 0007683-95.2012.4.03.6128 é o atendimento apenas parcial da pretensão deduzida.

Feitas estas considerações, dúvidas não há quanto ao cômputo de mais de 25 anos de tempo de labor especial, consoante reconhecido nos autos associados, no ID (11013528 - pág. 80) e planilha de mesmo ID, à pág. 81, sendo que, em relação ao óbice levantado pelo INSS, é certo afirmar que, a par da coisa julgada, por ocasião do exame do Tema 998, o C. STJ fixou a seguinte tese:

"O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."

Destarte, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 02/05/2012.

Entretanto, quanto aos consectários, os juros de mora serão contados desde a citação, na medida em que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **decorreu de ato exclusivamente imputado ao autor**, que assim expressamente requereu nos autos do processo 0007683-95.2012.4.03.6128, o que impossibilitou ao INSS, e a este próprio Juízo nos autos do cumprimento de sentença, a concessão de benefício diverso. Por esta razão, responde o autor pela mora.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para efeito de CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 02/05/2012.

Comunique-se a AADJ para cumprimento, no prazo de 45 dias, cessando-se a aposentadoria concedida nos autos 0007683-95.2012.4.03.6128.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a DER, não sendo o caso de prescrição quinquenal, tendo-se em vista a interrupção promovida pela pedido declaratório deduzido nos autos 0007683-95.2012.4.03.6128. Deverão ser descontados os valores já recebidos sob mesmo título e/ou fundamento, especialmente no que se refere aos autos associados.

Regime de juros e correção monetária, consoante Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a contagem de juros de mora **desde a citação (14/06/2020)**.

Sentença não submetida a reexame necessário.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003680-65.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: KÖRPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 33016092, 33096663, 34336890, 36182079 e 36498618: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001046-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIRLEI APARECIDA EVARISTO

Advogados do(a) REU: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

DESPACHO

NOMEIO como perito judicial **KELLY ROBERT CRUZ**, portadora do CPF nº 342.073.278-35, com endereço eletrônico kelly.robert.cruz@gmail.com, para realização de perícia grafotécnica. Estabeleço o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo, ficando a *expert* dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 422 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014, e de acordo com a tabela prevista na Resolução nº 575/2019, ambas do Conselho da Justiça Federal, dada a complexidade e especificidade do trabalho a ser desempenhado. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, escoado o prazo para apresentação dos quesitos, comunique-se a perita, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003858-77.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PEREIRA - SP373283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Carlos Ferreira de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 42/195.923.952-7, com DER em 11/11/2019, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural, militar e cômputo de período especial já reconhecido em ação anterior.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade rural pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de instrução probatória e oitiva de testemunhas.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA SAO JOAO DE TURISMO LTDA, MARYSSAEL DE CAMPOS ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-51.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003192-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SILAS REIS SALUM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, LETICIA MARINA MARTINS COPELLI - SP164398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000890-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010832-31.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002238-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: RENNER SAYERLACK S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001498-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EUNIZIO ALCIDES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007552-81.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: RENATO SOARES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005862-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 36488660), aduzindo a ocorrência de erro material na sentença, consoante data errada da DER no corpo da sentença, bem como requerendo a revogação da tutela até julgamento final.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise do erro material

De fato, há erro material no corpo da sentença, apesar de no dispositivo constar a DIB correta como **11/08/2014**.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para sanar o erro material, sendo que a DER correta é **11/08/2014**.

Diante do requerimento da parte autora para se aguardar o julgamento final, revogo a antecipação de tutela deferida em sentença.

Notifique-se a APS-AJD para suspender a aposentadoria especial e restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a autora vinha recebendo, de NB 181.979.640-7, com DIB em 13/03/2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003422-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IDILSON FLORIANO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IDILSON FLORIANO DE SOUZA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo **46/182.594.481-1**, na forma reconhecida pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 14/05/2020, sem que a decisão tenha sido cumprida tempestivamente.

A liminar foi deferida, determinando que fosse dado andamento ao processo administrativo do impetrante, com a implantação da decisão na forma reconhecida pelo CRPS (ID 36926501).

A autoridade impetrada informou que, em cumprimento ao acórdão do CRPS, foi necessário o encaminhamento de exigência ao impetrante (ID 37427231).

O INSS interpôs embargos de declaração, aduzindo que não houve análise da regularização do vínculo junto à Empresa Entro Medico Eireli (ID 37525520).

O impetrante se manifestou sobre os embargos e aduziu ter cumprido a exigência (ID 38290024).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 38151407).

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS sobre a decisão que deferiu a liminar, vez que a questão ali ventilada refere-se a fato novo, não padecendo a decisão de omissão ou contradição.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que a autoridade impetrada não cumpriu a decisão do CRPS, que deferiu a implantação do benefício, extrapolando o prazo legal para sua efetivação, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**, vez que ainda não houve o cumprimento da decisão do CRPS.

Conforme acórdão da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS (ID 36792030), foi reconhecido o direito do impetrante à aposentadoria especial.

A exigência do INSS, de apresentação de contracheques para os meses que não constam remuneração do CNIS, sendo que para os meses não comprovados será lançado salário mínimo (ID 37427610), não impede o cumprimento da decisão de CRPS.

De início, observo que não há controvérsia quanto ao vínculo na decisão administrativa. Conforme CNIS, o impetrante era empregado, não sendo o responsável pelo recolhimento das contribuições. A questão é apenas referente ao salário de contribuição, e não ao período, que pode ser retificado posteriormente.

Ademais, o impetrante aduziu que cumpriu a exigência, com a apresentação dos holerites que tinha disponível (ID 38290024).

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pelo impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor, não havendo óbice para o cumprimento da decisão do CRPS, tendo o impetrante inclusive informado que já juntou no processo administrativo os holerites que tinha disponível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar deferida e **determinar** à autoridade impetrada que cumpra a decisão do CRPS com a implantação da aposentadoria, **no ponderado prazo adicional de 15 (quinze) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005016-07.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: OSNIR DE SALVI FILHO, FELIPE RODRIGUES DE SALVI

Advogado do(a) REU: FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogado do(a) REU: FELIPE BERNARDI - SP231915

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 31791431), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001508-51.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: SERGIO MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAYDEE DE OLIVEIRA - SP255959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo (ID 38474456), devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017602-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RODRIGO DE MORAIS LOPES

DESPACHO

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do réu *Rodrigo de Moraes Lopes*, consoante certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 36233529).

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que *"ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º"*

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo passivo da relação processual.

Intime-se a parte autora para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor, devendo, inclusive, trazer aos autos a respectiva certidão de óbito.

Prazo para diligência: 30 (trinta) dias.

Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

IMPETRANTE:ALIANZA TUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, THIAGO BOTELHO SOMERA - SP346075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, deve a parte impetrante demonstrar sua condição de credora tributária, com documentos de que as contribuições estão majoradas pelo ICMS.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo e. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indevida tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Sobre o tema, ainda há que se considerar que a *não cumulatividade* representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo tome-se um "gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos" [1].

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da *não cumulatividade* tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

Neste sentido, considerada a sistemática da não cumulatividade, uma vez que o contribuinte já acumula créditos para pagamento de tributos, parte dos recursos concernentes aos ICMS destacado ingressam com definitividade no patrimônio do contribuinte, razão pela qual não teriam como destino a Fazenda Pública.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Intime-se a parte autora, inicialmente, o a juntar documentos comprobatórios de sua condição de credora tributária, a indicar que as contribuições estão majoradas pelo ICMS.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003010-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TAIS HELENA MARQUES DA COSTA

Advogado do(a) REU: PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO - SP358414

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, indique a CEF em qual (is) documento (s), dentre aqueles anexados aos autos, está (ão) previstos os encargos e respectivos parâmetros dos valores cobrados nos autos.

Após, cls. para avaliação do requerimento de produção de prova pericial.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003622-28.2020.4.03.6128

AUTOR: SERGIO ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA FONSECA DE ARRUDA - SP349680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38011959: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Inicialmente, providencie o autor a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante de endereço atualizado.

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003854-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTENIOIS WALDEMAR GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 38433116, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se houver, do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003110-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS COQUEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS - SP317153

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Consoante certificado no ID 38281544, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência.

Providencie o exequente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0016984-95.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando os presentes autos, verifico que o exequente não procedeu à digitalização dos autos físicos em sua integralidade, uma vez que o ID 34770069 e seus anexos demonstram apenas a digitalização da autuação do feito e de peças processuais até às fls. 72, **restando por fazer** a digitalização e respectiva virtualização das peças processuais de fls. 73 a 241, inclusive da mídia digital acostada à fl. 131.

Isto posto, providencie o patrono do exequente a regularização dos presentes autos virtuais, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a digitalização e respectiva virtualização das peças processuais faltantes, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001960-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTARI & ALMEIDA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

ID 37759824: Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de penhora a incidir sobre o bem imóvel registrado sob matrícula nº 5.049 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP, uma vez que a coexecutada **Vanessa Livia Raphael de Almeida** figura como devedora fiduciante em relação ao aludido imóvel e não como proprietária.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0015072-63.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MOISES RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

DESPACHO

ID 36133645: Manifeste-se o exequente, de forma definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar percebendo o benefício deferido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício concedido judicialmente.

Caso opte pela concessão judicial, abra-se vista ao INSS para que apresente cálculos atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0004178-91.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: DONIZETE LUZ GOMES - ME, DONIZETE LUZ GOMES

DESPACHO

ID 36601264: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0003848-94.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0010178-78.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003206-60.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LAIS MACHADO LUCAS - RS60136

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001136-39.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA LIMA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-50.2011.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUZIA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE SOARES - SP91774

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

DESPACHO

ID 37707546: Providencie o exequente a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência, nº da conta e CPF) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000828-39.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA - SP281889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A Corte Regional assim se manifestou em grau de recurso, reabrindo a fase instrutória:

"Assim, impositiva a anulação da sentença, para a elaboração de laudo técnico pericial, a fim de aferir o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos pleiteados.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte autora para anular a R. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para fins de produção da prova pericial requerida, ficando prejudicada a apelação do INSS."

Nestas condições, para maior eficiência da prestação jurisdicional, e atendimento ao quanto decidido pela Corte Regional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cl. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o *Expert* nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004296-38.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: MARIA ISABEL FULQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017124-32.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: VLADIMIR APARECIDO ANTIQUERA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003018-67.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CHT BRASIL QUÍMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CHT BRASIL QUÍMICA LTDA. impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes a juros moratórios e correção monetária (Selic) auferidos na repetição de indébitos tributários, bem como para garantir seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, observado o prazo prescricional.

Embreve relato, pontua que a repetição de indébito tributário e correção monetária não são receita financeira, mas tem natureza jurídica de indenização e atualização.

Coma inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 35398420).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (ID 36078740).

O *Parquet* informou que se absteria de opinar sobre o mérito (ID 35850021).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros de mora, aplicáveis sobre o indébito tributário, correspondentes à taxa Selic.

Sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu, no REsp 1.138.695/SC, que os juros de mora decorrentes de repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, sendo portanto tributáveis, devendo a correção monetária seguir a verba principal.

Cito julgado do TRF 3ª Região que segue o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois **em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 6. Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação. 7. Agravo legal improvido.**

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 0000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Tanto o IRPJ quanto a CSLL incidem sobre qualquer "acréscimo patrimonial" compreendido no conceito de renda, quando decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos, nos demais casos.

No caso de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95), indexador que importa correção monetária e juros simultaneamente.

Os juros que integram SELIC, de acordo com a metodologia de cálculo para sua apuração, não se prestam meramente para ressarcir eventual atraso no cumprimento de obrigação, tampouco possuem apenas a finalidade de indenizar o credor, mas também correspondem a um verdadeiro rendimento do capital.

Conclui-se, portanto, que os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes e não de dano emergente, compondo o lucro operacional da empresa, razão pela qual é legítima sua tributação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002608-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que concedeu em parte a segurança pleiteada.

Aduz a embargante a omissão em relação à repetição do indébito por precatório e a adequação do ISS a excluir de acordo com a jurisprudência do e. STF.

Houve contraminuta.

É o breve relato. DECIDO.

Não assiste razão ao embargante.

Com relação ao primeiro ponto, a sentença declarou "o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos".

Com relação ao segundo ponto, consta na sentença, com base em manifestação do próprio e. STF, que:

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço dos serviços, que apenas os valores comprovada e efetivamente recolhidos ao Fisco e não somente aqueles destacados nas notas fiscais – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo das exações, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ISS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indébita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Sobre o tema, ainda há que se considerar que a *não cumulatividade* representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo tome-se um "**gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos**" [1].

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da *não cumulatividade* tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifísicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

Neste sentido, considerada a sistemática da *não cumulatividade*, uma vez que o contribuinte já acumula créditos para pagamento de tributos, parte dos recursos concernentes aos ICMS destacado ingressam com definitividade no patrimônio do contribuinte, razão pela qual não teriam como destino a Fazenda Pública.

Destarte, seguindo a *ratio decidendi* da decisão proferida pelo Pretório Excelso, ao contribuinte deve ser assegurada a exclusão do ISS "a recolher", que pode coincidir ou não com o destacado, **importando, no caso, que tenha como destino a Fazenda Pública**, o que se demonstra com a comprovação de seu recolhimento.

Por estas razões, **rejeito** os declaratórios.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001160-16.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: JOFEGE CONCRETO LTDA., JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA., JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de *Mandado de Segurança*, *compedido de liminar*, impetrado por **JOFEGE CONCRETO LTDA e suas filiais** em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, *em síntese*, a concessão de ordem para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal, ao SAT/RAT e a terceiros incidentes sobre o imposto de renda retido na fonte e contribuições previdenciárias da cota dos empregados.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições sobre valores descontados e repassados à União, eis que o ônus fiscal não se amolda ao conceito de remuneração, conforme entendimento análogo aplicado pelo STF no RE 574.706-PR.

Foi proferida decisão que *indeferiu a medida liminar pleiteada* (ID 34294429).

A impetrante informou a interposição de agravo (ID 34935911).

Notificada, no ID 35037140 a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato.

No ID 36116205, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 34294429 foi proferida a seguinte decisão, fundamentando as razões para indeferimento do pedido:

“(...)”

A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos.

O imposto de renda retido na fonte e a contribuição previdenciária devido pelo empregado incidem sobre a sua remuneração, sendo o desconto na fonte, com a designação da empregadora como responsável tributária, mera conveniência. Os tributos não transitam meramente sobre a contabilidade e são repassados ao Fisco, mas sim incidem sobre a remuneração creditada aos empregados.

Assim, não se amoldam ao decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

“(...)”

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

Com efeito, o imposto de renda retido na fonte e a contribuição previdenciária devido pelo empregado incidem sobre a sua remuneração, sendo o desconto na fonte, com a designação da empregadora como responsável tributária, mera conveniência. Os tributos não transitam meramente sobre a contabilidade e são repassados ao Fisco, mas sim incidem sobre a remuneração creditada aos empregados. O imposto de renda e contribuição devidas pelo empregado são, portanto, descontados contabilmente após o recebimento de sua remuneração, sendo esta a base integral de incidência da cota patronal. Ou seja, quem está pagando os tributos é o empregado com a sua remuneração. Como as contribuições incidem sobre a remuneração do empregado, não há desconto da base de cálculo sobre tributos dos quais ele é o contribuinte.

Cito julgado:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBALA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DE COTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício". A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.". Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF 3 10/05/2019)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Informe-se no agravo 5018209-09.2020.4.03.0000 (3ª Turma) a prolação da sentença.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003114-82.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PEROLA D'ITALIA
REPRESENTANTE: JOAO CARLOS BISTOCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE DE JESUS BARATTI - SP303169, CESAR ANTONIO PICOLO - SP234522,

EXECUTADO: PRISCILA AARANTES RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a cobrança de taxas condominiais ajuizada por Condomínio Residencial Perola D'Italia perante o Juízo Estadual de Jundiaí-SP, em que a Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal.

O valor da causa é de **RS 5.097,16**.

Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pela parte autora à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo.

Conforme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, os condomínios residenciais possuem legitimidade para demandar perante os Juizados Especiais Federais. Veja-se:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. **O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais.** Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016..FONTE _REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, **mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial**, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizarse execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe a Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015)*

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004564-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

NELSON DE FREITAS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.862.851-1), com DIB em 29/06/1989, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 23193979).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a decadência, prescrição quinquenal e impugnando o mérito (id 25831489).

O PA foi juntado aos autos (id 31567205).

Houve réplica (id 34922263).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Comefeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

De acordo como voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

Em recente julgado (RE 937595), com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a tese de que a readequação dos benefícios aos novos limites instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 também valeria para os concedidos no período do "buraco negro". Veja-se:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral". (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo quando da revisão do benefício no período do "buraco negro", o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto (id 31567205 pág. 30).

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para **condenar** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) **revisar** a renda mensal de seu benefício de aposentadoria NB **085.862.851-1**, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) a **pagar** os valores atrasados apurados, **observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação**, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o Inss sucumbido, **condeno-o** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, para maior celeridade, **defiro a tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a **obrigação de fazer** consistente na implantação da revisão, **nos termos desta sentença**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando nos autos. Comunique-se por correio eletrônico. **Ressalto que a presente decisão não implica pagamento de atrasados antes do trânsito em julgado.**

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003412-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PABLO VINICIUS GUMIERO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe.

Coma inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão declinando da competência.

Sobreveio manifestação da impetrante no sentido de desistir do feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000824-94.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: WILLAM RAIMUNDO PANTOJA DE CASTRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Willam Raimundo Pantoja Castro, requerendo cancelamento da penhora do imóvel determinada nos autos 101088-17.2014.8.26.0309, da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP.

Decido.

Inicialmente, observo que os autos de cumprimento de sentença, movido por Associação de Amigos Chácara das Palmeiras em face de Willam Raimundo Pantoja Castro, tiveram a distribuição perante a Justiça Federal cancelada (proc. 5000822-27.2020.4.03.6128), conforme decisão de ID 33895139 prolatada naqueles autos, nos seguintes termos:

Vistos.

Os presentes autos (5000822-27.2020.4.03.6128), em fase de cumprimento de sentença, foram remetidos da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP e redistribuídos juntamente com os embargos de terceiro interpostos pela CEF (5000824-94.2020.4.03.6128), estes últimos ainda pendente de recolhimento de custas iniciais.

No entanto, diferentemente dos embargos da CEF, não há declínio de competência nos presentes autos, nem razão para tramitação perante a Justiça Federal, já que versam sobre cobrança de taxas condominiais. Conforme consulta processual anexada pela parte autora, o cumprimento de sentença continua em andamento perante a Justiça Estadual (ID 31837494).

Assim, tratando-se de equívoco na remessa, determino o cancelamento da presente distribuição.

Cumpra-se.

Quanto aos presentes embargos, observo que estão ausentes os pressupostos processuais e condições de ação, devendo a ação ser extinta.

A embargante pretende afastar penhora que teria recaído sobre imóvel de matrícula 122.048, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí. No entanto, na matrícula anexada coma inicial (ID 29430813 pág. 05/07) não há averbação de aludida construção. Não foi juntado, portanto, coma inicial, documento essencial à propositura da ação.

Ausente também o interesse de agir da embargante. Não foi anexada a decisão que determinou que a penhora recaísse sobre o imóvel, não havendo evidência, portanto, que foi penhorado imóvel de sua propriedade, e não meramente os direitos creditórios do mutuário.

Além disso, os embargos foram interpostos contra o mutuário, sendo que não é ele quem está executando dívida no processo principal que teria ensejado a suposta penhora do bem.

Do exposto, em razão de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV e VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003826-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 38392236, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se houver, do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003782-53.2020.4.03.6128

AUTOR: PEDRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo constante no ID 38189325, por serem distintas as partes que figuram no polo ativo das demandas.

Inicialmente, providencie o autor a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante de endereço atualizado.

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003808-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP, OVANIR ANTONIO DEFANTI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 38287564, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003118-56.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: ANTONIO MENDES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALEXANDRE DI BERARDO - SP376853, PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA - SP137830

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005942-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JUVENAL JOSE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35023605: Defiro o pedido de produção de prova oral.

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas (ID 27172724) pela parte autora para o dia 1º de dezembro de 2020, às 14h00m, as quais serão ouvidas por meio de **videoconferência**, na Subseção Judiciária de Umuarama/PR.

Nos termos do artigo 252, parágrafo único, incisos I e IV, do Provimento-CORE nº 1/2020, com os acréscimos conferidos pelo Provimento-CORE nº 2/2020, providencie o Setor de Apoio Administrativo desta Subseção Judiciária, com presteza, o **agendamento do ato processual no sistema de videoconferência** e demais medidas necessárias junto à Subseção Judiciária de Umuarama/PR (contato telefônico ou por *email*) para a realização do ato processual em referência.

Registro, por oportuno, que competirá ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas, o que deverá ser comprovado nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do respectivo aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme estatuído no artigo 455 e § 1º do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de produção de prova pericial, para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cl. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITO DE LIMA, ADRIANA DE LIMA, WILLIAN FELIPE DE LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1359/2039

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, apresente o Advogado que representou o *de cujus* Benedito de Lima na fase de conhecimento, Dr. José Aparecido de Oliveira, o contrato de prestação de serviços advocatícios, para destaque dos honorários contratuais.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-29.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALHEIRANI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SUZANIR FRANCISCA DE OLIVEIRA, SUZANNE MICHELLE CALHEIRANI

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-77.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS BREBE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34411810: Para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende-se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cks. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001796-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: PROEFIX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 36137944 e 36600402: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante em face da sentença ID 35410025, que rejeitou liminarmente os presentes embargos à execução opostos ante a ausência de garantia do juízo.

O Embargante alega omissão no julgado na medida em que os bens que ofereceu à penhora nos autos executivos não foram submetidos à apreciação da Fazenda Nacional.

Instada a se manifestar, a Embargada recusou os bens ofertados e defendeu a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que concerne ao interesse que norteia os processos de execução, o artigo 797 do Código de Processo Civil dispõe que, ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal de bens, o Exequente adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Em outras palavras, este é o fundamento legal da máxima "a execução tramita no interesse do credor". Esta regra processual tanto se aplica às execuções comuns quanto às execuções fiscais, estas últimas, ações de rito especial regido pela Lei n. 6.830/80, às quais se aplicam de forma subsidiária as normas processuais civis gerais, ao teor do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

A par desta premissa, é cediço que, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o Executado (artigo 805 do CPC).

No entanto, o princípio da "menor onerosidade" insculpido neste artigo deve ser interpretado de forma conjugada com as demais normas e regras estabelecidas, tanto na legislação especial (LEF), quanto no Código de Processo Civil.

Isso porque os princípios servem como axiomas que norteiam a interpretação de situações que circundam determinado conflito, de modo a conduzir compreensões tendentes ao seu deslinde. Diferentes são as regras postas, que informam de maneira direta a análise das situações a serem dirimidas, por já terem sido objeto de prévia reflexão, análise e ponderação fático-jurídica, que guiaram o estabelecimento de uma ordem que visa assentar determinada questão.

No caso vertente, para fins de formalização da penhora, de um lado há a Exequente, que invoca a aplicação, em princípio, da ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, que preconiza a priorização da busca por "dinheiro" em vez de "máquinas" nesta fase processual de garantia do juízo.

A Fazenda Nacional sustenta a rejeição dos bens oferecidos nos seguintes termos:

*"Quanto aos bens oferecidos pela sociedade embargante, que apresenta 32 (trinta e duas) máquinas de utilização específica, avaliadas, segundo alega, num total de R\$1.040.000,00, a Exequente/Embargada não aceita tais bens, tendo em vista que não se mostram idôneos e úteis à garantia da dívida em cobrança, **além de também não garantir a integralidade dos débitos, mesmo com a avaliação unilateral da embargante.***

(...)

No caso concreto, além de não obedecer à ordem legal, os bens oferecidos à penhora, pela sua natureza, dificilmente atrairão licitantes em futuro leilão, frustrando-se, conseqüentemente, o recebimento do crédito exequendo."

E, de outro lado, há a Executada, que pugna pela formalização de penhora de máquinas de sua propriedade, para fins de garantir integralmente o juízo e viabilizar o processamento dos embargos.

Sobre a legitimidade da recusa de bens por parte da Fazenda Nacional, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM DE TERCEIRO À PENHORA. PARQUE INDUSTRIAL. INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA E DE COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA SITUAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, artigo 805), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do exequente" (CPC, artigo 797).
 2. Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo artigo 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o artigo 848, I, do CPC.
 3. É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II de seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pelas agravantes e, ainda, avaliados unilateralmente.
 4. "A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC)" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020035-34.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI).
 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio "pas de nullité sans grief", firmou entendimento no sentido de que a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido.
 6. Agravo de instrumento desprovido.
- (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005119-02.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY, DJ 01/02/2019)

Ademais, a despeito da recusa dos bens oferecidos pela Embargante por parte da Fazenda Nacional, como ela bem explicitou, a relação de máquinas oferecidas juntamente com a avaliação da Embargante, ainda assim, **não seria suficiente** a garantir integralmente a execução fiscal, razão pela qual não há omissão a ser sanada no julgado atacado.

Por fim, ressalte-se que a Executada dispõe de outros meios de defesa judicial do direito que alega ter e que pretende defender em face da cobrança levada efeito nestes autos, dispares dos embargos à execução fiscal.

Eventual insurgência pode ser demandada por meio outras ações judiciais que independem da formalização de penhora para serem processadas.

Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença integralmente tal como proferida.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011646-43.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NIVALDO CALDERAN

Advogados do(a) EMBARGADO: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

DESPACHO

Providencie a Secretária o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0001631-49.2013.4.03.6128), de cópia da sentença, do respectivo trânsito em julgado e dos cálculos apresentados pela Contadoria (IDs 23694891, 27600470 e 33285360), certificando-se.

Cumprida a diligência, requeira o embargado o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001775-15.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DOIS DE PRATALTA - ME, EDUARDO JORGE LIMA, LUIZ AFONSO LIMA, BRUNA FRARE RAVAGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512, JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA - SP195213

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o atendimento do ofício nº 75/2020, pela Justiça do Trabalho de Lins/SP (ID. 38495634), cumpra-se na íntegra o provimento (ID. 28407876): "...intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001775-15.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA - ME, EDUARDO JORGE LIMA, LUIZ AFONSO LIMA, BRUNA FRARE RAVAGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512, JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA - SP195213

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o atendimento do ofício nº 75/2020, pela Justiça do Trabalho de Lins/SP (ID. 38495634), cumpra-se na íntegra o provimento (ID. 28407876): "...intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001775-15.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA - ME, EDUARDO JORGE LIMA, LUIZ AFONSO LIMA, BRUNA FRARE RAVAGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512, JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA - SP195213

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o atendimento do ofício nº 75/2020, pela Justiça do Trabalho de Lins/SP (ID. 38495634), cumpra-se na íntegra o provimento (ID. 28407876): "...intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 11 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

MONITÓRIA(40)Nº 5000624-79.2019.4.03.6142

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CARLOS PEDRO DIAS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Pedro Dias.
Sobreveio a notícia do falecimento do réu (ID. 26644301).

Intimada para se manifestar a respeito, a CEF se manteve inerte.

Foi determinada a intimação pessoal da empresa pública (ID.29757961).

Devidamente intimada, a Caixa requereu a habilitação dos herdeiros do "de cujus" para prosseguimento do feito, sem informar dados para sua identificação (ID. 36484274).
Foi determinada a emenda à inicial para que a Caixa promovesse a citação do espólio ou, se o caso, dos herdeiros da parte ré, com junta da certidão de óbito do falecido, sob pena de extinção (ID. 36930732).
A CEF se manifestou informando que não teria localizado inventário em nome de Carlos Pedro Dias no sistema ESAJ, bem como que não teria localizado os seus herdeiros (ID. 38284079).

Vieram, então, os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A CEF não cumpriu a contento a determinação judicial.

Diante dos fatos narrados, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão de não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000424-38.2020.4.03.6142

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: FABIO AUGUSTO CHILO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(s) executado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (ID. 38157960), atribuindo efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução, fica suspenso o procedimento executório fiscal até a solução desta demanda.
Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (autos n. 0000628-12.2016.403.6142).
Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000087-83.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: IVAN MOACIR BARRERA DA SILVA
CURADOR ESPECIAL: TASSIA BARRERA DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR DE PAULA E SILVA MORENO - SP333431,

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, sobreveio a informação acerca do pagamento pelo (a) Executado (a), conforme ofício juntado pela CEF ao ID 36663724.
Intimadas, as partes se mantiveram silêntes e os autos vieram conclusos para extinção da execução.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Custas regularizadas (ID 14338612).

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MARTINIANO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida publicação com o seguinte teor: "Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (ID38538652)."

LINS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-22.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: VALCIR DE PAIVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida publicação com o seguinte teor: "Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (ID38536889)."

LINS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-22.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: NAGAMATU MASSAHARO

REPRESENTANTE: MARINA MIYUKI NAGAMATU COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida publicação com o seguinte teor: "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (ID38554786)."

LINS, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000052-13.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEMOAS A IMOVEIS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) REU: LUCIE ANTABI - SP428786, CARLA RIPOLI BEDONE - SP430635, GABRIEL DOMINGUES - SP366056, FELIPE PESSOA FONTANA - SP373386, ALEXANDRE IMBRIANI - SP404313, FERNANDO JOSE DA COSTA - SP155943

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão saneadora, apontando obscuridades e contradições, requerendo sejam sanadas.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material. Tais situações não estão presentes no caso.

É nítido que há indígenas na região que estão sendo supostamente atingidos pelos fatos a que se refere este feito. Não houvessem indígenas na região, não se teria conflito fundiário em discussão no Supremo Tribunal Federal, apenas para se utilizar um argumento lógico e racional.

A Constituição Federal ao legitimar a atuação do Ministério Público Federal é clara em asseverar que compete ao órgão a defesa dos "interesses das populações indígenas" (art. 129, V da CF). Não condiciona a atuação à titulação das terras pelos indígenas, tampouco circunscreve a competência aos limites territoriais da reserva.

Potencialmente, a lide, como proposta, refere-se a supostos danos ambientais que refletem nos interesses indígenas em sua região, não a título de propriedade das terras, mas a título da proteção do meio-ambiente em volta de tais povos indígenas. Tais argumentos já foram expressamente apresentados na decisão embargada, com a qual o embargante não concorda.

A discordância com a decisão embargada não autoriza a proposição de embargos de declaração, mas, somente, do recurso cabível na espécie, dirigido a Juízo "ad quem".

Isto posto, por tempestivos, conheço dos embargos, e, no mérito, nego a eles provimento, mantendo a decisão como lançada.

Int.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-22.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114-B

EXECUTADO: MARIA JULIETA CORREIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de MARIA JULIETA CORREIA fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. (id. 13608767 – pg.3)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (*Id. 37296772*).

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal pela parte exequente, certifique-se o transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000073-35.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de CLAUDIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. (id. 13697937)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (*Id. 37077504*).

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal pela parte exequente, certifique-se o transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000530-33.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: CLEITON PAULINO DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RIBEIRO DE SOUZA - SP439550

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BOTUCATU

D E S P A C H O

Ciência à parte impetrante do ofício juntado sob id. 37707669.

Int.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO DOMINGO BOZICOVICH

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em razão da informação do pagamento do ofício precatório sob o id. 19256236 e 34789211, o exequente foi intimado para apresentar manifestação, sob o id. 35292815.

O exequente não apresentou manifestação. Em razão do decurso do prazo, os autos vieram conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do **INSS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000182-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DONIZETTI APARECIDO BERALDO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (CREA/SP) em face de **DONIZETTI APARECIDO BERALDO**, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos (id. 14073993)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (Id. 36991665).

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Com a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO ROSA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em razão da informação do pagamento do ofício precatório sob o id. 34847579, o exequente foi intimado para apresentar manifestação, sob id. 36311938.

O exequente não apresentou manifestação.

Em razão do decurso de prazo, os autos vieram conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do **INSS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-78.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VALTER VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial, ou, quando não, de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica. Juntou documentos. (id nº 31691458).

Decisão proferida sob id nº 31945747 defere a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. (id nº 32416529).

A parte autora apresenta réplica. (id nº 32483961)

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Preende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

- ▮ **de 01/08/1985 a 10/11/1986:** em que laborou como lavador/limpador de automóveis. (id nº 31691458, fls. 25). Todavia a atividade em questão não encontra enquadramento na legislação específica que autorize conversão. Destaco, ainda, que inexistente nos autos perfil profissiográfico que indique agente agressivo que autorize a conversão para o período. **Assim, incabível a conversão.**
- ▮ **De 01/07/1987 a 30/03/1988; de 01/06/1988 a 04/07/1989 e de 18/07/1989 a 07/08/1989,** em que laborou no frigorífico Iguatemi Ltda, no abate de animais e como lombador. Ocorre que nenhuma dessas atividades pode ser enquadrada na legislação específica como sendo atividade especial. Destaco, ainda, que inexistente nos autos perfil profissiográfico que indique agente agressivo que autorize a conversão para o período. **Assim, incabível a conversão.**
- ▮ **De 01/10/1992 a 10/03/2000, de 01/11/2001 a 21/03/2013 e de 01/04/2014 a 23/02/2018** – Em que o autor teria estado exposto ao agente agressivo ruído, bem como a graxa e solvente. Inicialmente com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Segundo o PPP juntado aos autos sob id nº 31691458, fls. 45/46 no período de **01/10/1992 a 10/03/2000** o autor esteve exposto a índices de ruído mensurados em 92 db(A). **Sendo desse modo, segundo os critérios acima destacados é cabível a conversão objetivada.**

Quanto aos períodos de 01/11/2001 a 21/03/2013 e de 01/04/2014 a 23/02/2018 - quando o autor desempenhou a atividade como mecânico, esteve exposto a índices de ruído de 65,5 dB(A) no primeiro período e de 78,8 dB(A), respectivamente, conforme perfis perfissiográficos juntados sob id nº 31691458 (fls 47/48 e 48/49). **Deste modo incabível a conversão objetivada.**

Nem se argumente pela conversão em razão da atividade desempenhada ou pela exposição à produtos químicos como graxas e solventes, isto porque os índices a que o autor esteve exposto **não autorizam a conversão objetivada.**

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade contributivas, somado o tempo de atividade especial reconhecido por esta sentença (01/10/1992 a 10/03/2000), apor-se num total de **28 anos, 11 meses e 01 dias** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em **02/03/2018**), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregado a esta sentença, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a proceder a conversão do período de 01/10/1992 a 10/03/2000, conforme fundamentação acima.**

Tendo em vista o decaimento substancial da parte autora em relação ao pedido inicial, a sucumbência deverá ser proporcionalizada entre os contendores, arcando cada qual das partes com as custas e despesas processuais em que hajam incorrido, e mais honorários dos respectivos advogados.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-68.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOAO CARLOS MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em razão da informação do pagamento do ofício precatório sob o id. 31645577, o exequente foi intimado para apresentar manifestação (id.31696281), porém não houve resposta.

Como decurso de prazo, vieram os autos conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000343-25.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: ELIANA LEITE LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA AMORIM SANNA - SP222866

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, com base em nulidade da penhora realizada no âmbito do feito executivo. Quanto ao mérito, a executada expressamente reconhece o débito, aduzindo, entretanto, sua dificuldade atual de quitação da importância a tanto relativa, considerado o quadro atual desenhado pela pandemia.

Recebidos os embargos *com* suspensão da execução (id n. 32513920), determinou-se a intimação do embargado para resposta, que não se manifestou.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, a embargante se manifesta na petição juntada sob o id n. 37159749, e o embargado conforme petição registrada sob o id n. 37623075.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Embora avie os presentes embargos calcada na nulidade da constrição lavrada nos autos da execução (Proc. n. **5001480-76.2019.4.03.6131**), o fato é que, durante os trâmites legais dos presentes embargos, a ora embargante – que *não* contesta o débito pelo seu mérito – reconhece que o valor total bloqueado nos autos extingue o débito, passando a pleitear, então, que a importância penhorada seja destinada ao exequente, com a extinção da execução nos termos a seguir (id n. 37159749):

“A presente ação objetivava quitar a existência de débito entre as partes, sendo que o valor correspondente fora bloqueado de ofício, ainda que de conta de terceiro. Logo, observa-se que o foco da ação principal nº 5001480-76.2019.4.03.6131 foi integralmente alcançando, o que faz os presentes Embargos perderem seu sentido.

(...)

Neste prisma, requer a Vossa Excelência a extinção dos autos, com a devida propagação dos efeitos legais junto a demanda principal, diante da quitação integral do valor exigido, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC” (g.n.).

Com efeito, análise do extrato de bloqueio de valores via convênio BACENJUD demonstra que a importância constrita nos autos da execução *cobre o valor total devido* (id n. 32600468), e o exequente, em sua manifestação incidental nesses autos (id n. 37623075), não impugna o fato.

Considerando, nessas circunstâncias, os termos da promoção da ora embargante – que, pelo seu conteúdo, veicula autêntica renúncia aos presentes embargos – entendo que é o caso de acatar o que ali se contém, para o fim de se determinar a apropriação dos valores constritos na execução pelo exequente, com a extinção do feito executivo, e, por arrastamento, também dos presentes embargos, por superveniente perda de interesse processual.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta:

(A) JULGO EXTINTA, por pagamento do débito, a execução fiscal que tramita nos autos do Proc. n. 5001480-76.2019.4.03.6131, com fundamento no que dispõe o art. 924, II do CPC. Nessa conformidade, determino à D. Secretária do Juízo que adote todas as medidas necessárias à conversão em renda, em favor do exequente, da importância bloqueada via sistema BACENJUD, conforme documentação juntada a estes autos sob o id n. 32600468, de tudo lavrando-se certidão circunstanciada naqueles autos. Com o cumprimento, remeta-se o feito ao arquivo (*baixa-findo*).

(B) *Em decorrência, por superveniente perda de interesse processual, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que prescreve o art. 485, VI do CPC.*

Sem condenação em custas e honorários de advogado, com suporte no que prevê o art. 1º do DL n. 1025/69.

Certifique-se a prolação da sentença nos autos da execução correspondente (Processo n. 5001480-76.2019.4.03.6131).

Com o trânsito, arquivem-se estes autos.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001282-39.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDREA BALESTEROS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO**, em face de **Andrea Balesteros da Silva**, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. (id. 24123992)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (*Id. 37457481*).

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal pela parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Providencie a secretaria o cadastro do patrono do exequente, nos termos da procuração anexada sob o id. 37457482

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-92.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANDREIA APARECIDA FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: KATHYLEEN CAVALCANTE DA SILVA - SP445859
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Aparentemente, o ajuizamento ora em epígrafe repete *ipsis litteris*, os mesmos e exatos termos, com idêntica pretensão à de uma outra ação, já ajuizada pela ora autora, e que já teve pedido de tutela provisória analisado e rejeitado pelo juízo. Refiro-me ao Processo n. **5000554-61.2020.403.6131**, desta 31ª Subseção Judiciária Federal. Nestes termos, em ordem a permitir a correta avaliação dos pressupostos processuais, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, esclareça e justifique o ajuizamento, manifestando-se expressamente acerca da inexistência de litispendência, pena de extinção liminar do processo.

Como atendimento ou o decurso de prazo, tomem-me os autos conclusos.

Int.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000044-82.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114-B, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

EXECUTADO: LEILA PATRICIA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP** em face de **LEILA PATRICIA DA SILVA**, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. (id. 13606277 – pg. 3)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (Id. 37553407).

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001041-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SANTIN LTDA

DESPACHO

Certidão retro: ante o teor do Comunicado CEHAS 06/2020, aguarde-se informações quanto à redesignação de data para realização do segundo leilão da 223ª hasta pública, intimando-se, oportunamente, as partes.
Cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005643-97.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL NARDI FLORAAGRO FLORESTAL LTDA, JOSE PEDRO DE NARDI, JOSEFA FILOMENA TANGERINO DE NARDI

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANDRO MARCOLINO

DESPACHO

Em complementação à determinação constante do despacho ID nº 34231953, oficie-se ao CRI de Lençóis Paulista/SP, para cancelamento da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob nº 4.716, ficando a parte interessada devidamente intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000567-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ODIRLEY FUSCO ROSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição retro: por ora, aguarde-se a digitalização dos autos.

Oportunamente, dê-se vista às partes para manifestação.

Intime-se.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008335-69.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: TREVISANI & BOER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA - SP159124

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **TREVISANI E BOER LTDA ME** fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. (id. 23424596 – pg. 9 – 13)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (*Id. 36895326*).

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente, certifique-se o transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000334-63.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BOTUCATU

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE MACHADO - SP196067, LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** que tem por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que garanta a seus filiados o direito de saque de verbas depositadas junto ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**, gerido pela instituição ré. Para tanto, argumenta, em suma, com o caótico quadro econômico-financeiro gerado pelo processo de quarentena instaurado a partir da pandemia do COVID-19, a inviabilizar a manutenção das atividades econômicas, em especial a situação de empregabilidade da população economicamente ativa, sinalizando, inclusive, com a existência, nos domínios territoriais do município de abrangência do promovente, de diversos acordos coletivos de trabalho, realizados em caráter emergencial, dos quais resulta previsão de reduções salariais e suspensões de contrato de trabalho, adotadas com base na edição da **Medida Provisória n. 936/2020**, atingindo, na região de Botucatu, no segmento de atividade dos associados do requerente, cerca de 10 mil trabalhadores. Postula concessão de ordem judicial liminar para o levantamento imediato de todos os valores existentes nas contas respectivas.

Liminar indeferida por força da decisão que se encontra registrada sob o id n. 31786121.

Admitido o ingresso da **UNIÃO FEDERAL** em lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, ambas apresentam contestação ao pedido inicial (CEF – id n. 32381784; UNIÃO – id n. 36039896), em que articulam preliminares de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustentam a improcedência do pedido inicial, fundamentadas na ausência de previsão para saque na hipótese divisada na inicial, no argumento de que a postulação invade providência reservada aos demais poderes da República, intangível ao Poder Judiciário, e argumentam com o risco para a integridade econômico-financeira do Fundo Gestor do FGTS. Pugam pela improcedência do pedido.

Instadas em termos de especificação de provas, requerem todas as partes o julgamento no estado, tendo em vista tratar-se de matéria de direito estrito.

Parecer do **MPF**, pelo desinteresse no feito, conforme id n. 34716371.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre afastar a arguição de ausência de interesse processual deduzida com a resposta das requeridas, na medida em que, *em primeiro lugar*, a edição da **MP n. 946/20** não esvazia e nem prejudica o objeto da lide ora posto em discussão. O âmbito do pedido deduzido em sede de ação civil pública é muito mais extenso e abrangente que a hipótese de saque regulamentada através da MP em questão, já que postula o direito ao saque de forma ampla, ao revés do formato condicionado, limitado e restritivo divisado no ato normativo aqui em causa.

De mais a mais, cedei que a Medida Provisória é um ato normativo de natureza precária, temporária (o próprio nome a tanto faz referência), pode não se converter em lei, o que não ocorre com uma postulação de parte que venha a ser acatada em definitivo pelo Poder Judiciário. Irrelevante, portanto, para o contexto dos direitos discutidos em lide, tenha sido editada uma MP, pelo Governo Federal, a fim de regulamentar a matéria. A lide aqui vertente supera e aprofunda o trato da questão, para possibilitar o saque em circunstâncias e valores não divisados pelo administrador Público. Com tais considerações **rejeito** a preliminar.

No que se refere à preliminar de ausência de interesse de agir, por **inadequação da via eleita**, estou em que o tema já tenha ficado devidamente estabelecido quando das ponderações constantes da análise preambular, em que se argumentava que a ação civil pública aqui em comento se volta à tutela de **interesses metaindividuais de base comum** (afetados por acordos coletivos de trabalho que prevêem suspensões de contrato de trabalho e redução salarial, por conta da pandemia do COVID-19), ajuizada por sindicato, em defesa dos interesses de seus associados, razão pela qual está presente não apenas hipótese de **legitimação ativa extraordinária** do sindicato autor, como também de **interesse processual**, nos termos de pacífica jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

“1. Conforme a jurisprudência do STJ, “o sindicato possui legitimidade e interesse para propor ação civil pública, baseada em direitos individuais homogêneos, a fim de discutir cláusulas contratuais tidas como abusivas e inseridas em cédulas de crédito rural firmadas entre seus associados e a instituição financeira recorrente” (AgRg no AREsp n. 465.130/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 26/3/2014).

2. O acolhimento da tese articulada nas razões do especial não demandou reexame das provas dos autos, mas tão somente nova interpretação jurídica de fatos incontroversos. Não incide o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (g.n.).

[AIRES-AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- 1499805 2014.02.77885-8, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/11/2019].

Nesses termos, não há qualquer ensejo, portanto, a que se reconheça a carência de ação por ausência de interesse de agir, modalidade inadequação da via eleita, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Desnecessária a confecção de quaisquer outras provas, tendo em vista a natureza, da lide, os autos estão em termos de julgamento, nos termos do que dispõe o **art. 355, I do CPC**.

Malgrado possa, pessoalmente, comungar de compreensão diversa acerca dessa questão, na linha, aliás, daquilo que já expus quando da apreciação do pleito liminar, o certo é que sobreveio manifestação recente, oriunda do **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, proferida no âmbito de ações diretas de inconstitucionalidade (**ADI's n. 6371 e n. 6379**), em que se chancela o entendimento de que, ainda que se reconheça que o **art. 20 da Lei n. 8.036/1990** permita a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, seria necessária a, *verbis*:

“(…) regulamentação do referido dispositivo, de modo a viabilizar o exercício do direito subjetivo.

No caso, o regulamento existente, quando do ajuizamento da ação, **aparentemente não se aplica ao caso de pandemia mundial, como a reconhecida pelo Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional**. Ocorre que, após a distribuição desta ADI, o Presidente da República editou Medida Provisória buscando regulamentar o saque do FGTS para o caso da Pandemia Mundial da Covid-19, conforme informações apresentadas pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República” (g.n.).

[MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6371 DISTRITO FEDERAL; RELATOR :MIN. GILMAR MENDES; REQTE(S) :PARTIDO DOS TRABALHADORES; INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA; PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO; INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL; AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF; AM. CURIAE. :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS – ABRAINC].

Para além, e na mesma direção de considerações que aqui já foram expostas, o **C. Pretório Excelso** se manifesta, no âmbito da mesma decisão, no sentido de que o deferimento da medida postulada na inicial poderia causar danos expressivos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando perdas econômicas irreparáveis. *Verbis*:

“Assim, ao menos nesse juízo preliminar, parece que nemo *fumus boni iuris*, nemo *periculum in mora*, colocam-se presentes para o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo partido autor, uma vez que a intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia casuar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis.

Na verdade, como sabemos, o FGTS, embora seja um direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso III, da Carta de 1988, é um Fundo alimentado por empregadores para a consecução de importantes fins sociais, financiando iniciativas que atendam à sociedade como um todo. Entre essas finalidades, destaca-se o financiamento de empreendimentos vinculados ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, nos termos do art. 5º, I, da Lei 8.036/1990.

Satisfeito, em parte, o pedido formulado na petição inicial pela edição da MP 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1045 por empregado, não verifico, em juízo de caráter liminar, como o pedido cautelar possa ser deferido, **notadamente em razão da ausência da probabilidade do direito pleiteado**” (g.n.).

Daí, embora não se trate – como, equivocadamente, sustentam as requeridas – de ingerência indevida de decisões do Poder Judiciário sobre esferas de atuação dos demais Poderes da República (até porque a pretensão inicial vem calcada na interpretação de hipóteses de saque previstas em *Lei*), mas, isto sim, de *divergência de interpretação* quanto ao alcance das normas legais que permitem o levantamento de valores depositados junto às contas fundiárias em casos de calamidade pública ou desastre natural, o certo é que, na linha do indigitado *decisum*, se materializa sinalização relevante no sentido de que o caso concreto ora em análise não aparenta se enquadrar nas hipóteses de saque previstas na legislação.

Por tais razões, é improcedente o pedido inicial, cabendo aos filiados do autor-requerente procurarem se valer das medidas previstas pelas autoridades públicas competentes, para prover-lhes a assistência necessária ao enfrentamento da corrente pandemia.

DISPOSITIVO

Esto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação do autor nos ônus sucumbenciais, nos termos do **art. 18 da Lei n. 7.347/85 – LACP**.

Ciência ao MPF.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000357-09.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SINDICATO TRAB IND QUIMICAS E FARM DE BOTUCATU E REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL DE OLIVEIRA MEDEIROS - SP414343, VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE FABRICAÇÃO DO ALCOOL, PLÁSTICOS, TINTAS E VERNIZES DE BOTUCATU E REGIÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** que tem por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que garanta a seus filiados o direito de saque de verbas depositadas junto ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**, gerido pela instituição ré. Para tanto, argumenta, em suma, com o caótico quadro econômico-financeiro gerado pelo processo de quarentena instaurado a partir da pandemia do COVID-19, a inviabilizar a manutenção das atividades econômicas, em especial a situação de empregabilidade da população economicamente ativa, sinalizando, inclusive, com a existência, nos domínios territoriais do município de abrangência do promovente, de diversos acordos coletivos de trabalho, realizados em caráter emergencial, dos quais resulta previsão de reduções salariais e suspensões de contrato de trabalho, adotadas com base na edição da **Medida Provisória n. 936/2020**, atingindo, na região de Botucatu, no segmento de atividade dos associados do requerente, cerca de 10 mil trabalhadores. Postula concessão de ordem judicial liminar para o levantamento imediato de todos os valores existentes nas contas respectivas.

Liminar indeferida por força da decisão que se encontra registrada sob o id n. 32448307.

Admitido o ingresso da **UNIÃO FEDERAL** em lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, ambas apresentam contestação ao pedido inicial (CEF – id n. 33295243; UNIÃO – id n. 36411115), em que articulam preliminares de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustentam a improcedência do pedido inicial, fundamentadas na ausência de previsão para saque na hipótese divisada na inicial, no argumento de que a postulação invade providência reservada aos demais poderes da República, intangível ao Poder Judiciário, e argumentam com o risco para a integridade econômico-financeira do Fundo Gestor do FGTS. Pugam pela improcedência do pedido.

Instadas em termos de especificação de provas, requerem todas as partes o julgamento no estado, tendo em vista tratar-se de matéria de direito estrito.

Parecer do MPF, pelo desinteresse no feito, conforme id n. 37926789.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre afastar a arguição de ausência de interesse processual deduzida com a resposta das requeridas, na medida em que, *em primeiro lugar*, a edição da **MP n. 946/20** não esvazia e nem prejudica o objeto da lide ora posto em discussão. O âmbito do pedido deduzido em sede de ação civil pública é muito mais extenso e abrangente que a hipótese de saque regulamentada através da MP em questão, já que postula o direito ao saque de forma ampla, ao revés do formato condicionado, limitado e restritivo divisado no ato normativo aqui em causa.

De mais a mais, cediço que a Medida Provisória é um ato normativo de natureza precária, temporária (o próprio nome a tanto faz referência), pode não se converter em lei, o que não ocorre com uma postulação de parte que venha a ser acatada em definitivo pelo Poder Judiciário. Irrelevante, portanto, para o contexto dos direitos discutidos em lide, tenha sido editada uma MP, pelo Governo Federal, a fim de regulamentar a matéria. A lide aqui vertente supera e aprofunda o trato da questão, para possibilitar o saque em circunstâncias e valores não divisados pelo administrador Público. Com tais considerações **rejeito** a preliminar.

No que se refere à preliminar de ausência de interesse de agir, por **inadequação da via eleita**, estou em que o tema já tenha ficado devidamente estabelecido quando das ponderações constantes da análise preambular, em que se argumentava que a ação civil pública aqui em comento se volta à tutela de **interesses metaindividuais de base comum** (afetados por acordos coletivos de trabalho que prevêm suspensões de contrato de trabalho e redução salarial, por conta da pandemia do COVID-19), ajuizada por sindicato, em defesa dos interesses de seus associados, razão pela qual está presente não apenas hipótese de **legitimação ativa extraordinária** do sindicato autor, como também de **interesse processual**, nos termos de pacífica jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

“1. Conforme a jurisprudência do STJ, “o sindicato possui legitimidade e interesse para propor ação civil pública, baseada em direitos individuais homogêneos, a fim de discutir cláusulas contratuais tidas como abusivas e inseridas em cédulas de crédito rural firmadas entre seus associados e a instituição financeira recorrente” (AgRg no AREsp n. 465.130/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 26/3/2014).

2. O acolhimento da tese articulada nas razões do especial não demandou reexame das provas dos autos, mas tão somente nova interpretação jurídica de fatos incontroversos. Não incide o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (g.n.).

[AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- 1499805 2014.02.77885-8, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/11/2019].

Nesses termos, não há qualquer ensejo, portanto, a que se reconheça a carência de ação por ausência de interesse de agir, modalidade inadequação da via eleita, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Desnecessária a confecção de quaisquer outras provas, tendo em vista a natureza, da lide, os autos estão em termos de julgamento, nos termos do que dispõe o **art. 355, I do CPC**.

Malgrado possa, pessoalmente, comungar de compreensão diversa acerca dessa questão, na linha, aliás, daquilo que já expus quando da apreciação do pleito liminar, o certo é que sobreveio manifestação recente, oriunda do **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, proferida no âmbito de ações diretas de inconstitucionalidade (**ADI's n. 6371 e n. 6379**), em que se chancela o entendimento de que, ainda que se reconheça que o **art. 20 da Lei n. 8.036/1990** permita a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decora de desastre natural, seria necessária a, *verbis*:

“(…) regulamentação do referido dispositivo, de modo a viabilizar o exercício do direito subjetivo.

No caso, o regulamento existente, quando do ajuizamento da ação, aparentemente não se aplica ao caso de pandemia mundial, como a reconhecida pelo Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional. Ocorre que, após a distribuição desta ADI, o Presidente da República editou Medida Provisória buscando regulamentar o saque do FGTS para o caso da Pandemia Mundial da Covid-19, conforme informações apresentadas pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República” (g.n.).

[MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.371 DISTRITO FEDERAL; RELATOR :MIN. GILMAR MENDES; REQTE.(S) :PARTIDO DOS TRABALHADORES; INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA; PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO; INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL; AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF; AM. CURIAE. :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS – ABRAINC].

Para além, e na mesma direção de considerações que aqui já foram expandidas, o *C. Pretório Excelso* se manifesta, no âmbito da mesma decisão, no sentido de que o deferimento da medida postulada na inicial poderia causar danos expressivos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando perdas econômicas irreparáveis. *Verbis*:

“Assim, ao menos nesse juízo preliminar, parece que nemo *fumus boni iuris*, nemo *periculum in mora*, colocam-se presentes para o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo partido autor, uma vez que a intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia casuar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis.

Na verdade, como sabemos, o FGTS, embora seja um direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso III, da Carta de 1988, é um Fundo alimentado por empregadores para a consecução de importantes fins sociais, financiando iniciativas que atendam à sociedade como um todo. Entre essas finalidades, destaca-se o financiamento de empreendimentos vinculados ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, nos termos do art. 5º, I, da Lei 8.036/1990.

Satisfeito, em parte, o pedido formulado na petição inicial pela edição da MP 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1045 por empregado, não verifico, em juízo de caráter liminar, como o pedido cautelar possa ser deferido, notadamente em razão da ausência da probabilidade do direito pleiteado” (g.n.).

Dai, embora não se trate – como, equivocadamente, sustentam as requeridas – de ingerência indevida de decisões do Poder Judiciário sobre esferas de atuação dos demais Poderes da República (até porque a pretensão inicial vem calcada na interpretação de hipóteses de saque previstas em *Lei*), mas, isto sim, de *divergência de interpretação* quanto ao alcance das normas legais que permitem o levantamento de valores depositados junto às contas fundiárias em casos de calamidade pública ou desastre natural, o certo é que, na linha do indigitado *decisum*, se materializa sinalização relevante no sentido de que o caso concreto ora em análise não aparenta se enquadrar nas hipóteses de saque previstas na legislação.

Por tais razões, é improcedente o pedido inicial, cabendo aos filiados do autor-requerente procurarem se valer das medidas previstas pelas autoridades públicas competentes, para prover-lhes a assistência necessária ao enfrentamento da corrente pandemia.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação do autor nos ônus sucumbenciais, nos termos do **art. 18 da Lei n. 7.347/85 – LACP**.

Ciência ao MPF.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001179-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: GILBERTO DE MATTOS

Advogado do(a) REU: MARIANA BORGES DE ARAUJO - SP366571

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação penal pública incondicionada movimentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **GILBERTO DE MATTOS**, dando-o como incurso nas sanções do **art. 171, § 3º do CP**. Sustenta a denúncia que o réu, mediante a utilização de fraude, obteve para si vantagem indevida, induzindo em erro o INSS ao receber o benefício assistencial, no período de **11/2014 a 08/2015**, de titularidade de RUBENS VICENTE RODRIGUES após o falecimento do mesmo, ocorrido aos **07/11/2014** (id n. 19096839).

Denúncia *recebida* aos **15/07/2019** (id n. 19399778).

Folhas de antecedentes criminais (id n. 19449620).

Réu devidamente citado com defesa preliminar apresentada por defensora constituída (id. n. 20660829 e n. 20984429).

Foram ouvidas as testemunhas indicadas pelas partes, bem assim interrogado o réu (id n. 27570182). Nessa oportunidade, o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofício ao banco pagador do benefício previdenciário, para fornecimento de eventuais imagens dos saques no período da denúncia, o que restou deferido.

Prestadas as informações pelo banco pagador (id n. 36723909).

Com abertura de vistas ao Ministério Público Federal, para alegações finais, o *Parquet* Ministerial ofereceu Acordo de Não Persecução Penal ao réu, com fulcro no **art. 28-A do CPP** (id n. 37292201).

Oportunizado à defesa que se manifestasse no sentido de aceitar a proposta de acordo ou que apresentasse suas alegações finais, essa preferiu o enfrentamento do mérito da causa, em forma de memoriais, pugnano pela absolvição do acusado, em razão de inexistir prova de autoria em seu desfavor e, em caso de condenação, a fixação de regime mais brando e substituição de pena corporal por restritivas de direito (id n. 38197644).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, é de se consignar que, *data maxima venia* das cultas e doutas opiniões em sentido contrário, das quais ousou dissentir, não há como acatar a provocação do **D. Órgão Ministerial** no sentido de que se designe data para a realização de audiência para oferecer ao acusado proposta de acordo de não persecução penal, com fulcro no **art. 28-A do CPP**, na redação dada pela **Lei n. 13.964/2019**.

E isto, *em primeiro lugar*, porque – daquilo que se colhe da tramitação processual – fica claro que o próprio acusado não tem interesse nessa modalidade de auto-composição, na medida em que, expressamente instado a se manifestar sobre o ponto, oferece alegações finais em sua defesa, em forma de memoriais, *recusando taxativamente* a responsabilidade que lhe é atribuída (defesa baseada em negativa de autoria), donde se presumir que **não** concorda com a proposta ministerial, por rejeitar peremptoriamente a imputação que lhe foi dirigida. É o suficiente para que se conclua que não há como reconhecer qualquer interesse do acusado na eventual realização desse acordo, porquanto esta tratativa pressupõe o reconhecimento de uma responsabilidade criminal que o acusado expressamente recusa, circunstância que, à evidência, dispensa o juízo de designar audiência para essa finalidade, uma vez que, de antemão, o ato já se mostra totalmente inviável.

De toda forma, e ainda que assim não fosse, é de se deixar consignado que não há como aceitar a celebração dessa forma inovadora de transação penal *após o encerramento da instrução criminal*. Com efeito, tal instituto, inserido no arcabouço de regras do processo penal brasileiro por meio da **Lei n. 13.964/2019**, tem lugar, nas hipóteses em que o acordo é cabível, *no máximo* até o momento do *recebimento da denúncia*, após o que não mais é possível cogitar do acordo de não-persecução penal. Isto porque, é a própria redação do **art. 28-A do CPP** que esclarece que, em não sendo caso de *arquivamento* da investigação, e se o investigado tiver confessado a prática da infração penal, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal. O que demonstra que o momento oportuno para a oferta do acordo é *anterior ao recebimento da denúncia*, não se cogitando de que o MP o faça apenas ao fim e ao cabo da instrução processual (cf., nesse sentido, **Marius H. Arns de Oliveira** e **Mariana N. Michelotto**, em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/318761/acordo-de-nao-persecucao-penal>>, acesso em 11/09/2020).

Parece-me da mais absoluta relevância enfatizar, no ponto, que, em nenhuma hipótese, esse acordo poderá se apresentar como *sucedâneo* ou *alternativa* para imposição de alguma sanção de natureza penal, nas hipóteses em que a instrução criminal não foi capaz de demonstrar responsabilidade do agente. *Dizendo o mesmo de outro modo*: não parece consentâneo facular, ao órgão da acusação, que se valha do **ANPP como forma de infringir punibilidade para condutas cuja culpabilidade a instrução não foi capaz de demonstrar**. E isto, não apenas porque não é essa a natureza e nem a intenção da legislação que instituiu esse *favor legal*, mas também porque essa possibilidade representaria evidente e inegável assalto ao postulado constitucional da *presunção de não-culpabilidade* (**art. 5º, LVII da CF**). Imagine-se, apenas *ad argumentandum* – certamente não é essa a situação conflagrada nesse caso específico – que o douto Órgão da Acusação, concluindo, a partir dos elementos colhidos em instrução, que as provas indicam para a ausência de culpabilidade do acusado (ainda que por ausência delas), ofereça o acordo ao acusado, modo de assegurar a punibilidade de uma conduta que, de outra forma, a instrução se encarregou de exonerar. Se esta forma – por assim dizer – *arresvadada* de punibilidade fosse admissível, a conclusão seria aberrantemente **inconstitucional**, por afronta ao primado da *presunção de inocência*, princípio tão caro à ordem constitucional vigente e aos postulados do processo penal moderno.

Por tal razão, entendo salutar que se reforce esse limite temporal à oferta do benefício aqui em questão, condicionando a sua oferta até, *no máximo*, o *recebimento da denúncia* oferecida pelo MP, até mesmo como meio de evitar quaisquer desvirtuamentos eventualmente decorrentes de alguma modalidade de uso anômalo desse benefício processual.

Com estas considerações, e respeitado, sempre, o culto posicionamento do **MPP**, aqui externado pelo **Eminente Procurador da República** que o subscreve, **indeferido** a designação de data para realização de audiência para tentativa de celebração do acordo de não-persecução penal.

O feito encontra-se em termos para receber julgamento. Observe-se, nesse particular, que devidamente intimado a oferecer seus memoriais em alegações finais, o **MPF (art. 403, § 3º do CPP)** se limita à oferta do acordo de não-persecução. Não entra em digressões acerca do mérito da lide aqui em causa, o que *preclui* a sua faculdade processual nessa ocasião, liberando o julgamento da causa, sem a necessidade do retorno dos autos ao Órgão da Acusação para essa finalidade. E isso não apenas porque a manifestação do Ministério Público não vincula o julgamento, bem como porque não decorre qualquer nulidade da ausência de apresentação de memoriais finais por partes que a tanto foram intimadas e se quedaram inertes. Nesse sentido, precedente do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA O ATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE OS PRONUNCIAMENTOS DE SEUS MEMBROS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

“I. Hipótese em que, intimado para a apresentação de alegações finais, o réu deixou de oferecê-las, após o que foi proferida a sentença de pronúncia. Inocorrência da alegada nulidade do feito, porquanto o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal, na forma dos precedentes do STJ.

II. “Não há falar em nulidade quando foi dada oportunidade para a defesa apresentar suas alegações finais, na forma do que previa a antiga redação do artigo 406 do Código de Processo Penal, e esta quedou-se inerte” (STJ, HC 92.642/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/07/2010).

III. Ante o princípio da independência funcional, garantido constitucionalmente (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público, ao se substituírem no processo, não estão vinculados às manifestações anteriormente apresentadas pelos seus antecessores, motivo pelo qual não há falar em ausência de interesse recursal. Precedentes do STJ e do STF.

IV. Agravo Regimental improvido” (g.n.).

[AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1356402 2012.02.53105-4, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2014].

Com tais considerações, considero atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos de julgamento pelo mérito.

DO ESTELIONATO

Imputa-se ao acusado a conduta tipificada no **art. 171, §3º, do CP**:

“**Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.**”

A conduta imputada ao acusado foi a de obter vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, induzindo e mantendo a autarquia previdenciária, mediante artifício fraudulento ao receber o benefício assistencial de titularidade de Rubens Vicente Rodrigues, após o óbito do beneficiário.

DE MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade do delito está comprovada nos autos, a partir do que consta do **Ofício n. 21.023.305/2016** e documentos que o instruem, encaminhado pela autarquia previdenciária, dando conta do pagamento e levantamento das parcelas referentes ao período de **11/2014 a 08/2015** do benefício assistencial de titularidade de RUBENS VICENTE RODRIGUES, *após seu óbito*, ocorrido aos **07/11/2014**, conforme **fls. 03/21, do IPL**, que precede à instauração da presente ação penal (id n. 19096843). Tenho, assim, por comprovada a *materialidade* do delito.

À mesma conclusão, no entanto, não se logrou êxito alcançar, conforme exsurge da instrução criminal encerrada nos presentes autos, no que toca à *autoria* delitiva.

Para além da negativa peremptória do réu, nesse sentido, a ausência de outros indícios de culpa, agrega-se à dúvida quanto a autoria do acusado da prática do delito aqui em causa a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes, sob o crivo do contraditório que, em síntese, assim se manifestaram:

PAULA CRISTINA LOURENCO: afirmou conhecer o acusado, pois foram vizinhos de bairro. Afirmo que conhecia a pessoa de RUBENS (titular do benefício sacado indevidamente) e sua irmã NOÊMIA, pois sempre emprendia viagens com ambos, conduzindo o veículo dos irmãos. Afirmo que sabia que RUBENS era aposentado, porém nunca tinha acompanhado o mesmo ou sua irmã para realizar saques do respectivo benefício. Afirmo que diversas pessoas ajudavam RUBENS, inclusive o acusado. Afirmo desconhecer que o acusado tenha realizado saques no benefício de RUBENS após seu falecimento, bem como desconhecer quem o auxiliava nesse sentido, enquanto vivo. Afirmo que o próprio acusado lhe teria dito que, quando do falecimento de RUBENS, o acusado acompanhou a senhora NOÊMIA ao banco para sacar o benefício para pagamento de despesas de funeral. Afirmo que no dia do velório presenciou o acusado entregando à senhora NOÊMIA, uma pasta, contendo documentos de RUBENS, mas não sabe dizer se o cartão do banco estava com tais documentos. Afirmo, por fim, desconhecer se o irmão do acusado também ajudava ao senhor RUBENS.

EDISON BENEDITO DE MATOS: ouvido como informante do Juízo, por se tratar de irmão do acusado, afirmou que no dia do velório de RUBENS, o acusado entregou à sua irmã, NOÊMIA, uma pasta de documentos, contendo contrato de compra do caixão para o sepultamento e o cartão do banco do de cujus. Afirmo que NOÊMIA foi embora depois do sepultamento de RUBENS juntamente com a testemunha PAULA, com quem teria ficado por tempo que ignora. Afirmo que o acusado acompanhou a senhora NOÊMIA ao banco para realizar o saque no dia do velório para fazer o pagamento do caixão de RUBENS.

ISAC NEWTON THEODORO SILVA: afirmou conhecer o acusado, pois são vizinhos. Afirmo que o acusado fez a entrega de documentos e de um cartão bancário a irmã do falecido RUBENS, no velório, NOÊMIA. Afirmo conhecer a testemunha PAULA de vista e que mesma também estava no velório e presenciou a entrega dos documentos e do cartão. Afirmo não saber se o acusado auxiliou a senhora NOÊMIA após o óbito de RUBENS.

Em seu *interrogatório*, o acusado afirma que conhecia a pessoa de RUBENS e sua irmã, NOÊMIA, desde criança, e que ele e outras pessoas sempre os auxiliavam, dirigindo e fazendo alguns favores aos mesmos. Afirmo que na data em que o senhor RUBENS faleceu foi chamado para socorrê-lo em casa, e, ao lá chegar, verificou que o mesmo já estava morto, tendo acionado o SAMU para fazer o atendimento. Ficou no local para auxiliar a senhora NOÊMIA, sua irmã, que estava bastante alterada. Afirmo que acompanhou a senhora NOÊMIA até o banco, e realizou um saque para fazer o pagamento do caixão junto ao agente funerário, e que a senha da conta estava na posse da senhora NOÊMIA. Afirmo, ainda, que, anteriormente, nunca tinha levado qualquer um deles ao banco, tão somente realizava viagens para levá-los à cidade de Cerejeira César. Afirmo que outras pessoas também os ajudavam para realizar essas viagens. Afirmo que, na frente de diversas pessoas, incluindo as testemunhas aqui ouvidas, entregou a pasta contendo os documentos e o cartão do banco à senhora NOÊMIA (SANTINA), que foi levada para a casa da testemunha PAULA, após o sepultamento de RUBENS, não sabendo dizer por quanto tempo ela teria permanecido lá. Afirmo que a senhora NOÊMIA, após o óbito de RUBENS, aparentava bastante confusão mental. Afirmo, por fim, ser inocente da acusação apresentada pelo Ministério Público Federal, sendo por esta razão que recusou qualquer oferta de benefício processual.

Pois bem.

Sendo esse o panorama dos fatos apurados em instrução, não há como, efetivamente, apontar num decreto condenatório do acusado, com a certeza que o julgamento de procedência criminal demanda.

Com efeito, conquanto não negue ter auxiliado a irmã do falecido RUBENS, nas tratativas concernentes ao pagamento das despesas do seu funeral, o certo é que não há como atestar que o réu *tenha estado na posse do cartão bancário* como qual foram perpetrados os saques fraudulentos aqui contestados.

Aliás, em verdade, análise criteriosa do conjunto probatório amalhado em instrução, indica em direção radicalmente oposta, na medida em que os depoimentos testemunhais colhidos sob compromisso, referiram que presenciaram o acusado entregando documentos, *entre eles o próprio cartão bancário* – segundo alguns dos depoimentos – à irmã do falecido (Sra. Santina ou Noêmia), que também veio a falecer posteriormente.

Por fim, a instituição bancária em que realizados os saques fraudulentos informa que, em razão do tempo decorrido, não mais possui as imagens do circuito interno da agência em que realizados os saques (id n. 367239090), de sorte que não há, diante de tudo o que se amalhou na instrução, como indicar, com a segurança que um decreto condenatório exige, ser o ora acusado a pessoa que realizou os saques.

De sorte que, à míngua de prova contundente, sequer, de que, *após o óbito do titular do benefício previdenciário, o acusado tenha estado*, ao menos, *na posse precária, indireta ou transitória do cartão bancário*, ao tempo em que efetivados os saques aqui havidos por irregulares, não há elementos objetivos suficientes a atribuir-lhe a autoria delitiva, *porque não há como certificar que o mesmo tivesse meios hábeis a proceder aos saques do numerário*.

Seria necessário identificar – algo que da instrução aqui em apreço não decorre – *quem* foi a pessoa que deteve a posse do cartão bancário aqui em causa, após o óbito do segurado, advindo da prova colhida no âmbito desse processo que, *muito provavelmente*, essa pessoa *não* foi o acusado.

De tudo o quanto ressaltou da instrução criminal aqui levada a efeito, outra não pode ser a conclusão senão a de que, de fato, não existe base probatória suficiente a embasar um decreto condenatório do acusado, e, em situação de dúvida ou perplexidade quanto ao conjunto probatório, o ônus da prova favorece ao réu.

A situação aqui em questão se resolve através de uma técnica processual de avaliação da prova, mediante a qual a inconclusividade quanto ao conjunto probatório aproveita ao réu.

Sobre este ponto, colho o posicionamento, sempre muito arguto e refletido, do emérito **VICENTE GRECO FILHO**, que, a respeito, assim se manifesta:

“No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição”.

[*Manual de Processo Penal*, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206].

Técnica processual esta que prestigia a regra processual do ônus probatório e reforça, pelos seus efeitos, os cânones constitucionais de não-culpabilidade (**CF, art. 5º, LVII**).

Falta base probatória a sustentar, *in casu*, o decreto de condenação.

A pretensão punitiva do Estado é, neste caso, *improcedente*.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e o faço para ABSOLVER o acusado GILBERTO DE MATTOS, devidamente qualificado nos autos, da imputação inicial que lhe foi dirigida com fundamento no art. 386, VII do CPP.

Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, ao arquivo.

Ciência ao Ministério Público Federal – MPF.

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000176-08.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REU: CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

DECISÃO

Vistos.

Em resposta à acusação, o denunciado, por meio de defensor constituído, sustenta sua inocência, postulando pela oitiva das testemunhas indicadas pela acusação.

Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, decorrente de prisão em flagrante, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial, e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.

De outro lado, em que pese os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vigora o princípio do "*in dubio pro societate*". Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.

Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.

Assim, designo o **dia 14 de outubro de 2020, às 16h30min**, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim para o interrogatório do acusado.

De acordo com as orientações da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de mitigar a propagação do coronavírus (COVID 19) as testemunhas serão ouvidas por meio de videoconferência, sob a presidência deste Juízo, a partir de seus equipamentos próprios (telefone celular ou computador pessoal), sendo a participação do Ministério Público Federal e do Defensor constituído pelo réu, também disponibilizadas por tal meio.

Expeça, a secretária, o necessário, para intimação e informação detalhada dos procedimentos a serem adotados, pelas testemunhas, pelo Defensor constituído e pelo Ministério Público Federal, para participação, à distância e sem necessidade de deslocamento à sede deste Juízo Federal, no ato, restando autorizado o uso de e-mail e recurso de mensagem via aplicativo *Whats.App* para tal desiderato.

Requisite-se a apresentação das testemunhas, policiais militares, ao seu superior hierárquico.

Requisite-se à unidade prisional pertinente a apresentação do acusado na audiência designada, que será interrogado por meio de teleaudiência.

Comunique-se ao NUAR para as providências necessárias.

Intímem-se. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001416-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR SCHINCARIOL, NATAL SCHINCARIOL JUNIOR

Advogado do(a) REU: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

Advogado do(a) REU: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

DESPACHO

Vistos.

Id 38247297: defiro o quanto requerido pela defesa do co-réu JULIO CESAR, no sentido de dispensá-lo do acompanhamento da audiência de oitiva das testemunhas designada nos autos, considerando que alega, sua defesa constituída, ser o mesmo pertencente ao chamado grupo de risco da Covid-19.

De igual modo, nada obsta que o mesmo seja interrogado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de seu domicílio (JF/Campinas/SP), oportunamente.

Aguarde-se a audiência designada.

Intímem-se.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-63.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO PRUDENTE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO AUGUSTO BARREIRO - SP426585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as justificativas apresentadas pela parte autora nas manifestações de Id. Num. 37215051 e Num. 37740220 e documentos a elas anexados, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretária), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CAMARGO

REPRESENTANTE: LAZARO RODRIGUES DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em razão da informação do pagamento do ofício precatório sob o id. 18080368 e 34838235, o exequente foi intimado para apresentar manifestação (id.35537619).

No entanto, o exequente permaneceu inerte. Em virtude do decurso de prazo, os autos vieram conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: NELSON APARECIDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte executada informou o cumprimento à determinação judicial para incluir os períodos reconhecidos como especiais sob o id. 33726434.

O exequente foi intimado para se manifestar (id.337515555), no entanto permaneceu inerte.

Em virtude do decurso de prazo, os autos vieram conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do **INSS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001755-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RUSSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em razão da informação do pagamento do ofício precatório sob o id. 36586103 e 36586106, o exequente foi intimado para apresentar manifestação, sob o id. 36685424.

Em virtude do decurso de prazo, sem manifestação do exequente, os autos vieram conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do **INSS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001255-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: BENEDITA TAVARES SANTIAGO, LIBERA MAZZIERO VERNIER, MARIA ELISA VIEIRA, CECILIA DELLAQUA, JOAO RIBEIRO DE PONTES, APARECIDA DIONIZIO DE ALMEIDA, ANTONIO CARDOSO PEREIRA, RAQUEL FERMINO ALVES PEREIRA

SUCEDIDO: BERTOLINA MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES - SP57409

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633,

Advogado do(a) SUCEDIDO: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SEGISMUNDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nada a apreciar em relação à petição intitulada "Embargos de Declaração", de Id. Num. 36814908, uma vez que mencionada petição refere-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 5029386-38.2018.4.03.0000, devendo ser protocolada pela parte interessada diretamente nos autos do referido recurso, junto ao sistema PJE de 2ª instância.

Int.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001273-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: IZIDRO DE SOUZA FREIRE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL RAFAEL DE ARAUJO - SP248581

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em razão da informação da expedição do alvará de levantamento sob o id. 36746586, bem como a informação do levantamento dos valores pela parte beneficiária, em petição sob o id. 37503674 e certidão sob o id. 37893007, houve a efetiva liquidação do crédito.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do **INSS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000731-86.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ESTEVAM ELIZEU SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON ELIZEU SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em razão da informação do pagamento do ofício precatório sob o id. 34519838, o exequente foi intimado para apresentar manifestação, sob o id. 34619866.

O exequente não apresentou manifestação, e em virtude do decurso de prazo, os autos vieram conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do **INSS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000797-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos por JOSÉ ANTÔNIO LUCRESTE BOTUCATU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A sentença julgou improcedentes os embargos (id. 12849536). A embargante interps recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido (id. 28070613).

Após o trânsito em julgado, a embargada/exequente, apresentou o cálculo da verba honorária devida, sob o id. 32132253, sendo este valor devidamente pago pela parte executada, conforme comprovante anexo sob o id. 34369087.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO a fase de cumprimento da sentença dos EMBARGOS À EXECUÇÃO**, referente a verba honorária sucumbencial, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial), bem como o de eventuais mandados que estejam em cumprimento.

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-52.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DONIZETI APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos.

Decisão proferida sob id nº 31875490 determina a parte autora que comprove provocação administrativa recente e, concede ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Em petição anexada aos autos sob id nº 32550102, o autor comprova provocação administrativa recente (19.09.2019-NB 42/194.460.457-7). Contudo, ressalta já possuir direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e/ou integral, por ocasião do primeiro pedido administrativo (31.12.2015 -NB 42/174.141.179-0).

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, alegando em preliminar a inépcia da inicial e no mérito pugna pela improcedência do pedido. (33406345).

A parte autora apresenta réplica. (Id nº 34620187)

Instadas em termos de especificação de provas, o autor requer a produção de prova contábil (id nº 34628378), o INSS nada requereu.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente indefiro a designação de audiência de instrução e julgamento, unicamente para a tomada do depoimento pessoal do autor, vez que descabe à parte pedir seu próprio depoimento pessoal.

Esclareço que a preliminar suscitada pelo réu se confunde como mérito, e, como tal será analisada em momento oportuno desta sentença.

Por fim, fixo a parte controversa da presente ação na análise da especialidade dos seguintes períodos: 01/08/1983 a 22/02/1984, 01/09/1984 a 12/01/1987; 01/05/1987 a 07/07/1987; 08/07/1987 a 31/07/1987; 18/08/1987 a 08/11/1987; 01/03/1990 a 17/04/1990; 01/11/1990 a 04/03/1992; 15/06/1992 a 01/07/1995; 02/05/1996 a 05/03/1997. (fls. 2 da exordial)

Ficando, desde já rejeitada a inclusão da análise da especialidade do período de 08/11/1977 a 03/11/1981 – acrescentado pelo autor em sua réplica, nos termos do que estabelece o art. 264 e, parágrafo único do C.P.C.

Passo a análise do mérito.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

A) A parte autora objetiva o cômputo e conversão dos seguintes períodos: **01/05/1987 a 07/07/1987 e, de 08/07/1987 a 31/07/1987** sem correspondência no Cadastro Nacional da Informação Social – CNIS. Tendo em vista a presunção meramente relativa decorrente das anotações na CTPS do trabalhador (**Súmula n. 225 do STF**), a ele incumbia a prova da efetiva concretização do contrato individual de trabalho, uma vez que, especificamente infirmada pela autarquia contestante, não há como carrear este ônus ao réu, pena de inversão vedada dos ônus da prova (**art. 373, § 3º, II do CPC**), na medida em que o INSS não tem como demonstrar que a parte segurada não exerceu esta ou aquela atividade. No caso dos autos, instada em termos de especificação de provas (id nº 33423408), a parte autora se limita a requerer "a produção a prova contábil, a fim da contagem de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado no dia 31.12.2015 (NB 42/174.141.179-0), bem como, no dia 19.09.2019 (NB 42/194.460.457-7), com a conversão dos períodos especiais, trabalhados na condição de motorista e cobrador, bem assim a tomada do depoimento pessoal do autor."

Assim, não tendo o autor pleiteado pela produção de provas que possibilitasse a regular instrução do feito no momento oportuno, resta agora preclusa. Neste sentido pacífica orientação do **C. STJ**, consoante precedente que indico: **Processo: REsp 329034 / MG - RECURSO ESPECIAL 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006, p. 263, LEXSTJ vol. 200 p. 143.** Daí, à míngua de prova suficiente, não é possível a averbação, do período respectivo, para fins previdenciários.

Desta forma, incabível a contagem para fins previdenciários, dos períodos de **01/05/1987 a 07/07/1987 e, de 08/07/1987 a 31/07/1987.**

Preende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

De 01/08/1983 a 22/02/1984, de 01/09/1984 a 12/01/1987 e, de 18/08/1987 a 08/11/1987: Em que laborou no primeiro período como cobrador de ônibus e motorista nos demais, conforme indica sua CTPS (id nº 30916040, fls. 10 e 12 da exordial). Ressalto contudo que inexistente nos autos perfil profissiográfico que indique a exposição do autor a qualquer agente agressivo no período em questão. Nem se argumente pela possibilidade de conversão em razão da atividade desempenhada, isto porque a atividade de motorista somente autorizaria a conversão do período, tem tese, se a atividade fosse desempenhada com equipamentos pesados como caminhões, tratores, etc. No entanto, não há documentos nos autos que indiquem referida informação. Assim, **incabível a conversão.**

-
De 01/03/1990 a 17/04/1990 - Em que laborou como motorista de carreta, conforme indica sua CTPS (id nº 30916040 – fls.12 da exordial). Tal atividade poder ser enquadrada como especial nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Assim, cabível a conversão objetivada.

De 01/11/1990 a 04/03/1992, de 15/06/1992 a 01/07/1995 e, de 02/05/1996 a 05/03/1997 – Embora tais vínculos não constem das cópias do CTPS apresentadas pelo autor nestes autos, constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais – conforme documento anexado aos autos sob id nº 38150308. No entanto, não há qualquer documento nos autos que ateste a espécie de atividade laborativa desempenhada pelo autor neste período. Sendo desta forma, os períodos podem ser contabilizados como comuns, no entanto, incabível sua conversão.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos contributivos do autor, inclusive o período aqui reconhecido como especial (01/03/1990 a 17/04/1990), apporta-se num total de **27 anos, 6 meses e 12 dias** de atividade contributiva até a data do requerimento (DER em 30/12/2015), conforme tabela de contagem, que agrego a esta sentença, **tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido**.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a proceder à averbação, como especial, do período laborado no interstício temporal compreendido entre 01/03/1990 a 17/04/1990.**

Tendo em vista o decaimento substancial da parte autora em relação ao pedido inicial, a sucumbência deverá ser proporcionalizada entre os contendores, arcando cada qual das partes com as custas e despesas processuais em que hajam incorrido, e mais honorários dos respectivos advogados.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008325-25.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: TREVISANI & BOER LTDA - ME, ANGELA APARECIDA TREVIZANI BOER

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **TREVISANI E BOER LTDA ME** e **ANGELA APARECIDA TREVIZANI BOER** fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. (id. 23308204 – pg. 7 – 9)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (*Id. 36716685*).

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-33.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LEAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME VICENTINI - SP68578, RAQUEL BASSOI VICENTINI - SP433614

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte executada alega em sua manifestação, id. 38061313, que solicitou o parcelamento do débito junto à exequente, e está realizando os pagamentos, juntando comprovante de pagamento referente ao mês de agosto. Afirma que o executado compareceu à audiência de conciliação e comunicou ao Mediador o acordo realizado com a gerência da executada, em 21 de agosto de 2019. Alega, ainda, que recebe sua aposentadoria junto ao Banco do Brasil, possui uma pequena poupança, não possui outra fonte de renda, e que os valores bloqueados no Banco do Brasil S/A e no Banco Itaú S/A são oriundos da aposentadoria, requerendo o imediato desbloqueio das mesmas, uma vez que são impenhoráveis.

Reitera o requerimento na manifestação juntada sob id. 38450318.

Passo a análise.

Em primeiro lugar, não houve a comunicação pelo executado do parcelamento do débito na audiência de conciliação, conforme alegado, uma vez que a mesma foi cancelada, de acordo com a certidão juntada sob id. 21084454, bem como foi requerido o prosseguimento da execução na manifestação juntada sob id. 21425054, onde há informação de quitação parcial do débito.

Em segundo lugar, as petições juntadas não vieram acompanhadas de quaisquer documentos que comprovem suas alegações. A devedora limitou-se a juntar comprovante de rendimentos, id. 38061553, o que não comprova que seja sua única fonte de renda, nem que os valores bloqueados sejam oriundos de sua aposentadoria ou poupança, sendo que o detalhamento de bloqueio juntado sob id. 38496717 demonstra o bloqueio em 05 (cinco) instituições financeiras diferentes.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a liberação dos valores bloqueados, conforme requerido pela parte executada, até seja juntada documentação que efetivamente comprove suas alegações.

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da alegação de que foi celebrado acordo entre as partes, bem como acerca do requerimento de desbloqueio dos valores localizados via sistema BACENJUD, requerendo o que de direito.

Providencie a serventia o imediato desbloqueio dos valores excedentes constantes no detalhamento juntado sob id. 38496717.

Cumpra-se e intem-se.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000082-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que em cumprimento à r. decisão proferida nos autos, que na data de hoje foi expedida a certidão de inteiro teor dos presentes autos (PJE), por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaoointeiroteor>, com inclusão das principais fases e documentos, contendo **70 páginas** (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer), totalizando o montante de R\$ 146,00. Certifico que a parte requerente juntou aos autos o comprovante no valor de R\$ 8,00, razão pela qual o valor remanescente a ser recolhido é de **R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais)**, que deverão ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002224-98.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO PARDO EIRELI, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO PARDO EIRELI, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO PARDO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência ou urgência, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos e matérias primas provenientes da Zona Franca de Manaus.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a impetrante que no exercício de suas atividades adquire matérias primas e insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, que são isentas de IPI por força do disposto no art. 9º do Decreto Lei 288, de 28 de fevereiro de 1967 e Decreto 7.212, de 15 de junho de 2010.

Defende, contudo, que faz jus ao benefício de aproveitamento de créditos de IPI - previsto nas Leis nº 12.546/2011 e 13.043/2014 (Reintegra) – com relação a tais insumos e matérias primas isentos e tributados com alíquota zero provenientes da Zona Franca de Manaus. Afirma que o direito ora vindicado já foi reconhecido pelo STF no julgamento do Tema 322 (RE 592.891), com repercussão geral reconhecida.

Requer a concessão de tutela de evidência, ou, subsidiariamente, de urgência, a fim de que seja autorizada a aproveitar-se dos créditos de IPI decorrentes das aquisições acima referidas, bem como que a autoridade coatora se abstenha de exigir os valores que deixarão de ser recolhidos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Em se tratando de contribuições previdenciárias, a atuação por parte da Receita Federal encontra-se centralizada na matriz, de acordo com os artigos 489 e 492 da IN RFB nº 971/09, de modo que o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança das contribuições relativas também às filiais.

Ademais ao meu ver o **pedido liminar da impetrante importa em verdadeiro deferimento de pedido de compensação imediata em sede de liminar, o que é inviável.**

Isso porque tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação **não podem ser deferidas liminarmente**, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, *in verbis*:

CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Lei 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Lei 12.016/09:

“Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

A autorização para apuração e aproveitamento de créditos de PIS e COFINS não se difere, na prática, de compensação.

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002243-07.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ELETRO METALURGICA BRUM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS destacado em suas notas fiscais.**

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º *As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Art. 3º *O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º *Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobreredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, **parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdiccional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009758-28.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PER-PLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

DESPACHO

Tendo em vista que foi depositado e transformado em pagamento valor à maior, conforme se extrai da informação de ID 36395753, determino a devolução dos valores de R\$ 14.480,04 e R\$ 1.482,30 por meio de restituição na via administrativa, pois o numerário não está mais à disposição do juízo, cabendo ao executado formular o requerimento perante a Receita Federal local, via eletrônica, programa PER/DCOMP, ou por meio de pedido elaborado mediante utilização dos formulários via ECAC - RFB - DOSSIE DE ATENDIMENTO, em qualquer caso, instruindo-os com a documentação pertinente, sobretudo com cópia do despacho que reconheceu o direito à restituição (ID 36395753).

No mais, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000718-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos à execução** opostos como objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000086-32.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração não contém a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coletas das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil afora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gondolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontraria nas gondolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais, e determinado que o embargado apresentasse cópia dos autos do processo administrativo. Ambas as partes juntaram os documentos referidos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, pondero que os embargos não chegaram a ser formalmente recebidos, tendo a decisão ID 16244699 determinado que se aguardasse solução acerca das garantias ofertadas pela Nestlé. Na execução fiscal nº 5000086-32.2018.4.03.6143, em decisão de 30/05/2019, foi aceita a garantia oferecida pela executada, ficando subentendida a suspensão do processo executivo na decisão ID 28450117 proferida naqueles autos, na qual foi ordenado que se aguardasse o julgamento destes embargos.

Diante desse contexto, **ficam recebidos os embargos à execução com efeito suspensivo**, por força do decidido nos autos em epígrafe.

Passo ao exame do mérito.

Tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informativo da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabeleceu os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da legalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de atuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto *queijo petit suisse com polpa de morango Nestlé* (embalagem plástica de 360g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 29662930, fls. 2/6). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada como ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compulsar o auto de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa dor parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metrológico que é realizado pela Administração Pública visa, em última análise, à tutela do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015 07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, conclui-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Immetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Immetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações da embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Immetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se imiscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-lhe caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infração à Portaria Immetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam os mesmos que foram o objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.
2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.
3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.
4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.
5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.

6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001469-04.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMINIO MANUEL FERREIRA DE SOUZA - BONSUCESSO 04
REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória movida por condomínio edilício em face da Caixa Econômica Federal relativamente a supostos vícios construtivos.

Considerando o perfil dos condôminos, os documentos acostados e o que vem decidindo o eg. TRF-3 em casos análogos (p. ex. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010992-12.2020.4.03.0000), defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para:

- (a) esclarecer se a reparação dos danos pretendida se refere à área comum do condomínio;
- (b) pontuar de forma concreta e descrever detalhadamente quais são os dados que constituem objeto de discussão;
- (c) esclarecer qual foi a empresa responsável pela construção da obra, bem como demonstrar as alegações de que a CEF atuou como agente operador do programa habitacional;
- (d) juntar aos autos os contratos firmados entre as partes que contêm obrigações jurídicas relativas à construção, compra e venda e à operação do programa habitacional.

Int.

AMERICANA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-14.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDANOVA I
REPRESENTANTE: REGINALDO SEVERO VANDERLEI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória movida por condomínio edilício em face da Caixa Econômica Federal relativamente a supostos vícios construtivos.

Considerando o perfil dos condôminos, os documentos acostados e o que vem decidindo o eg. TRF-3 em casos análogos (p. ex. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010992-12.2020.4.03.0000), defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para:

- (a) esclarecer se a reparação dos danos pretendida se refere à área comum do condomínio;
- (b) pontuar de forma concreta e descrever detalhadamente quais são os dados que constituem objeto de discussão;
- (c) esclarecer qual foi a empresa responsável pela construção da obra, bem como demonstrar as alegações de que a CEF atuou como agente operador do programa habitacional;
- (d) juntar aos autos os contratos firmados entre as partes que contêm as obrigações jurídicas relativas à construção, compra e venda e à operação do programa habitacional.

Int.

AMERICANA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARACA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória movida por condomínio edilício em face da Caixa Econômica Federal relativamente a supostos vícios construtivos.

Considerando o perfil dos condôminos, os documentos acostados e o que vem decidindo o eg. TRF-3 em casos análogos (p. ex. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010992-12.2020.4.03.0000), defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para:

- (a) esclarecer se a reparação dos danos pretendida se refere à área comum do condomínio;
- (b) pontuar de forma concreta e descrever detalhadamente quais são os dados que constituem objeto de discussão;
- (c) esclarecer qual foi a empresa responsável pela construção da obra, bem como demonstrar as alegações de que a CEF atuou como agente operador do programa habitacional;
- (d) juntar aos autos os contratos firmados entre as partes que contêm as obrigações jurídicas relativas à construção, compra e venda e à operação do programa habitacional.

Int.

AMERICANA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-48.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE BRANCO
REPRESENTANTE: JOSE HENRIQUE VIEIRA CAREZIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória movida por condomínio edilício em face da Caixa Econômica Federal relativamente a supostos vícios construtivos.

Considerando o perfil dos condôminos, os documentos acostados e o que vem decidindo o eg. TRF-3 em casos análogos (p. ex. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010992-12.2020.4.03.0000), defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para:

- (a) esclarecer se a reparação dos danos pretendida se refere à área comum do condomínio;
- (b) pontuar de forma concreta e descrever detalhadamente quais são os dados que constituem objeto de discussão;
- (c) esclarecer qual foi a empresa responsável pela construção da obra, bem como demonstrar as alegações de que a CEF atuou como agente operador do programa habitacional;
- (d) juntar aos autos os contratos firmados entre as partes que contêm obrigações jurídicas relativas à construção, compra e venda e à operação do programa habitacional.

Int.

AMERICANA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000166-84.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AILTON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

AMERICANA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001115-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GERSON LEVI LONGUINHO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

AMERICANA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-06.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDIO CAMPANGNI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001621-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 98, §5º, do CPC prevê que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Deflui-se pelos documentos id. 38012099 e 38397749 que a remuneração do autor o permite arcar com as custas e despesas processuais, revelando-se, contudo, diante da expressão econômica da demanda, insuficiente para suportar hipotética verba honorária sucumbencial.

Posto isso, defiro parcialmente a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, para determinar que eventual condenação em honorários de sucumbência observe o art. 98, §3º, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000314-63.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: RAFAEL FORTUNATO - ME, EDNA BOMBONATO, RAFAEL FORTUNATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLEY CARDOSO MORAES - SP374713

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLEY CARDOSO MORAES - SP374713

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLEY CARDOSO MORAES - SP374713

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à embargada para manifestação, em quinze dias.

AMERICANA, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001543-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: MARCEL CAVALLI MATERIAIS DESCARTAVEIS - ME, MARCEL CAVALLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à embargada para manifestação, em quinze dias.

AMERICANA, 10 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001140-19.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: WESLEY MARTINS

SENTENÇA

Na presente ação de busca e apreensão, após tentativas infrutíferas de apreensão do bem e citação do requerido, o Banco Pan S/A informou que o veículo foi entregue amigavelmente pelo réu (id. 36313707). A CEF confirmou a informação prestada pelo Banco Pan S/A, alegando que o contrato foi liquidado e requerendo a extinção do feito (id. 37885411).

Decido.

Depreende-se que, em razão das informações prestadas pelo Banco Pan S/A e pela CEF, houve a perda de objeto em relação ao pedido de busca e apreensão do bem.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Providencie-se a liberação da constrição feita pelo sistema RENAJUD, com celeridade.

Int. Publique-se.

AMERICANA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO ANDRADE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO ANDRADE DA ROCHA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente. Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que fez jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 16/09/2010.

Deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id 31083492).

Citado, o réu apresentou contestação (id 32736011), sobre a qual o autor se manifestou (id 34013147).

Instada, a parte autora acostou ao feito a cópia do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário (id's 36682604, 36682607 e 36682611).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos, o *período especial* de 01/01/2004 a 01/02/2008 foi computado administrativamente pelo INSS (id. 36682611, págs. 57/59), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/12/1995 a 14/08/1996, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 02/02/2008 a 16/09/2010.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

04/12/1995 a 14/08/1996:

No que tange ao trabalho neste período, na *IND. TEXTIL ALPACATEX LTDA*, foi apresentado o formulário e o laudo pericial às págs. 02/06 do id 30186978, informando a exposição a ruídos de 94 dB.

Quanto à alegação do INSS no sentido de que o Laudo de Insalubridade teria sido feito em endereço diverso onde o autor trabalhou, observo que foi colacionada declaração informando que a empresa *TEXTIL VICTOR S. ATALLAH S/A* foi sucedida pela empresa *IND. TEXTIL ALPACATEX LTDA*, constando expressamente no documento que “...embora tenha sido alterado o endereço de seu funcionamento, não houve alteração no ramo de atividade e maquinário da empresa, estando portanto o funcionário, exposto aos mesmos agentes nocivos descritos no laudo da empresa *Textil Victor S. Atallah S/A*.” (id 30186978 – pág. 01).

Como se não bastasse, em se tratando de reconhecimento de atividade especial, é válida a prova técnica por equiparação, realizada em empresa similar àquela em que o segurado desenvolveu suas atividades, quando se torna impossível a apuração das condições de trabalho no ambiente onde efetivamente foi prestado o labor, como no caso dos autos.

Assim, tal período deve ser considerado especial.

-

06/03/1997 a 31/12/2003 e 02/02/2008 a 16/09/2010:

-

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa *TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA*, que se encontra no arquivo id 30186980 (págs. 01/05), informando a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época nos períodos de 30/10/2003 a 31/12/2003 e de 02/02/2008 a 16/09/2010.

Diversamente, com relação ao período de 06/03/1997 a 29/10/2003, o PPP acostado ao feito registra a exposição do segurado a ruídos inferiores aos limites vigentes. Quanto aos agentes químicos e ao calor, o formulário declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

No ponto, afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, “[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]” (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018).

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

Logo, reconhecido, nesta oportunidade, somente parte dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (de 29/01/1979 a 06/12/1985, de 17/11/1988 a 25/07/1989, de 01/08/1989 a 27/11/1990, de 11/03/1991 a 02/08/1993, de 07/01/1997 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 01/02/2008 – págs. 57/59 do id 36682611), emerge-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo em 16/09/2010, **tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial**, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Quanto à revisão da RMI do benefício titularizado pelo autor, considerando que foram observados na presente ação documentos não apresentados quando do pedido administrativo de concessão, designadamente o formulário e o laudo pericial referentes ao período de 04/12/1995 a 14/08/1996 (id 30186978), as diferenças financeiras são devidas apenas a partir da citação (24/04/2020 – aba expedientes do processo eletrônico), quando se estabeleceu a mora do INSS em relação a revisão, que pressupõe conhecimento de matéria fática nova.

Ante o exposto:

a) **com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento do período especial de 01/01/2004 a 01/02/2008, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **04/12/1995 a 14/08/1996, de 30/10/2003 a 31/12/2003 e de 02/02/2008 a 16/09/2010**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar, desde a DER em 16/09/2010, a RMI do benefício titularizado pelo autor (NB 42/149.607.397-2), **com efeitos financeiros a partir da citação (24/04/2020)**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde 24/04/2020 (**efeitos financeiros da revisão a partir da citação**), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos cálculos.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais fica suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000814-32.2020.403.6134

AUTOR: ANTONIO ANDRADE DA ROCHA – CPF 016.513.128-42

ASSUNTO: REVISÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: ---

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 04/12/1995 a 14/08/1996, de 30/10/2003 a 31/12/2003 e de 02/02/2008 a 16/09/2010 (ESPECIAL)

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-81.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000242-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Não obstante as razões lançadas pelo *i. expert* no id. 36253196, reputo consentâneo, no caso em tela, considerando a natureza, a complexidade e o tempo necessário à realização dos trabalhos, fixar os honorários periciais em **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

Int.

2. **Defiro** o levantamento da quantia de **RS 3.000,00 (três mil reais)** do montante depositado a título de honorários periciais "provisórios" (RS 4.400,00 – id. 32563989).

Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se.

3. Id. 36806983: **defiro**. Intime-se o *il.* Perito para responder aos quesitos suplementares formulados pela parte autora no id. 36807000 (p. 03/04), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Coma resposta, intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001105-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: BENEDITO DOS SANTOS PESTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PEZOLATO - SP242724

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (execução nº 5000049-32.2018.4.03.6134) opostos por BENEDITO DOS SANTOS PESTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta o embargante, em suma: **(i)** a inépcia da inicial da execução e a ausência de certeza e liquidez do título executivo, uma vez que a inicial não preenche os requisitos de uma ação executiva; **(ii)** a necessidade de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor na regência das dívidas executadas; **(iii)** que o exequente deixou de informar o período de formação e evolução do valor executado, não acostando documentos que demonstrem como se chegou ao valor da dívida; **(iv)** que o contrato objeto da execução foi firmado pelo embargante com vício de consentimento; **(v)** a indevida cobrança de juros compostos. Requeru os benefícios da justiça gratuita, a concessão de efeito suspensivo e a inversão do ônus da prova.

Foi determinado ao embargante que acostasse as cópias dos principais documentos da execução (id. 17458316), o que foi por ele providenciado (id. 17467742).

A decisão id. 17567725 indeferiu a concessão de efeito suspensivo e a inversão do ônus da prova. Determinou-se ao embargante que este declarasse o valor que entendesse correto, carreado memória de cálculo, bem assim apontasse as cláusulas contratuais que pretende debater.

O embargante opôs embargos declaratórios (id. 21272712), os quais foram acolhidos para deferir os benefícios da justiça gratuita (id. 22000426).

O embargante interpôs agravo de instrumento (id. 23013346) e se manifestou acerca das determinações do Juízo (id. 23093977).

Foi acostada decisão proferida no AI nº 5026131-38.2019.403.0000, a qual indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (id. 25571087).

Em cumprimento à decisão id. 17567725, o embargante apresentou manifestação e documentos, aduzindo, ainda, que houve o pagamento de parte da dívida pelo embargante não considerado pela CEF (id. 26602154).

A CEF apresentou impugnação (id. 27910945), em que alegou preliminar de inépcia dos embargos. Impugnou os benefícios da justiça gratuita pleiteados. No mérito, rechaçou as alegações do embargante, pugnando pela improcedência de seus pedidos.

Réplica (id. 29353437).

Foi acostado o acórdão prolatado no agravo de instrumento interposto pelo embargante, em que se negou provimento ao recurso (id. 33300855).

É o relatório. Decido.

Das preliminares da CEF

Inicialmente, rejeito as preliminares trazidas pela CEF em sua resposta. A inicial dos embargos não é inepta, tendo o embargante indicado as cláusulas que reputa abusivas do contrato firmado e providenciado todas as regularizações determinadas pelo Juízo nos despachos id. 17458316 e 17567725.

A impugnação aos benefícios da justiça gratuita também não merece acolhimento, pois a CEF não trouxe nenhum elemento concreto a infirmar a hipossuficiência declarada pelo embargante.

Em prosseguimento, acerca das assertivas feitas pela parte embargante, observe que sua análise prescinde da realização de outras provas, pelo que **passo a apreciar o pedido**, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Da inépcia da inicial da execução e ausência de liquidez e certeza do título executivo

Rejeito a alegação do embargante de inépcia da inicial da ação executiva. Depreende-se do doc. id. 17467745 que a CEF colacionou aos autos da execução cópia do contrato de abertura de crédito e do termo de aditamento para renegociação da dívida, demonstrativos de débitos e tabelas com a evolução da dívida a partir da inadimplência, inclusive discriminando os valores de juros e multa e a data considerada como início de inadimplemento, havendo, desse modo, com relação a tais negócios, elementos na inicial da execução que possibilitam à parte embargante o conhecimento e análise da dívida em cobro, e, por conseguinte, o exercício da ampla defesa.

Da Aplicação do CDC

Sobre a alegada necessidade de observância às normas consumeristas no caso em comento, é cediço que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

No entanto, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o consumidor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas, em casos como o dos autos, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, conforme exigido pelo CDC.

Do alegado vício de consentimento

Assentada a baliza supra, depreendo que o embargante não apresentou nenhum elemento a demonstrar o alegado vício de consentimento, sequer apontando quais pontos do contrato o teriam feito incorrer em erro.

A idade do embargante, por si só, não é fator que determina sua incapacidade para compreender os termos do contrato firmado.

Acerca do tema, confira-se o julgado:

“AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DANOS MORAIS. O negócio jurídico é válido e eficaz, tendo o autor assinado livremente o contrato, sem qualquer ressalva, inexistindo nos autos notícia de sua incapacidade e nem sendo verossímil a alegação de erro ou engano, ainda que seja aduzido ter “mais de 70 anos de idade” e “pouco entendimento”. Para vinciar a vontade e anular o contrato, qualquer pessoa de diligência normal deve ser suscetível de incorrer no alegado erro ou engano, o que não se concebe na contratação de empréstimo bancário, ainda que seja contrato de adesão. Inexistindo ato ilícito, não há de se falar em indenização por danos morais. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJ-SP, AC 1005319-54.2014.8.26.0223, Relator Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, data da publicação: 02/04/2015).

Assim, rejeito a alegação do embargante de que o contrato deve ser anulado em razão de ter sido firmado sob vício de consentimento.

Da alegada ausência de informação pelo exequente do período de formação e evolução do valor executado e da ausência do contrato originário

Na linha do quanto já expendido acima, os documentos trazidos pela CEF na execução de título extrajudicial fornecem os dados necessários para demonstrar a formação e evolução da dívida. Quanto aos contratos firmados, foram apresentados tanto a cópia do contrato de abertura de crédito quanto o termo de aditamento para renegociação da dívida, em que o embargante expressamente confessa que deve o valor mencionado no instrumento. E em referido termo, aliás, denota-se que estão discriminados o saldo devedor, o prazo para amortização, a taxa de juros, encargos e data de vencimento. Não há que se falar, assim, em ausência de informação pelo exequente.

Dos descontos das parcelas que o embargante alega ter pagado

Sobre essa alegação, denoto que o embargante não apresentou nenhum elemento, ao menos um cálculo aritmético, no intuito de demonstrar que as parcelas alegadamente pagas referentes ao contrato originário não foram descontadas pela CEF. A mera indicação de que o valor renegociado foi maior do que a quantia inicialmente pactuada, não lastreada por qualquer elemento concreto e desconsiderando os encargos que incidem sobre o montante originalmente contratado, não é apta a comprovar a afirmação do embargante.

Da capitalização de juros

O embargante sustenta que os juros previstos contratualmente são exorbitantes e a impossibilidade, no caso em tela, da prática da capitalização mensal de juros.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete nº 539: **“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”**

Depreende-se que os contratos em debate foram firmados em 2014 e 2016, após, portanto, a data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, não havendo, assim, que se falar em ausência de permissivo legal para a cobrança de juros de forma capitalizada.

No que tange à abusividade/exorbitância da taxa de juros, observa-se no contrato que foi pactuada taxa de juros remuneratórios de 1,85% ao mês, nos termos da cláusula oitava do contrato originário (id 17467745 – pág. 34).

A taxa de juros pactuada no contrato não ofende à legislação de regência, pois, da mera leitura nominal, não é abusiva ou exorbitante. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas:

Súmula nº 596 do STF: **“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”;**

Súmula nº 283 do STJ: **“As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.”**

Outrossim, ainda quanto à assertiva referente à abusividade dos juros empregados, também deve ser afastada, pois apenas são sugeridas abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado ser ela discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado para a operação em debate, nos respectivos períodos questionados.

A propósito, para caso análogo:

“MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Logo, pactuada a taxa de juros remuneratórios inicial em 6,41% ao mês e ressalvado no parágrafo terceiro da cláusula quinta da cédula de crédito bancário que a taxa de juros dos meses seguintes seria divulgada nas agências e através dos extratos bancários, não há falar em limitação da taxa de juros à taxa SELIC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 6. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.” (TRF4, Relator: MARGAINGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 12/05/2010, QUARTA TURMA)

O Embargante, outrossim, quando da subscrição do contrato, tinha ciência da taxa cobrada pela CEF, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003. O STF já havia declarado que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, inclusive vindo, após, a editar a Súmula Vinculante nº 07, que reitera os termos da Súmula nº 648.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, § 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entendimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2012)

Ademais, impende salientar que a legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

O TRF da 3ª Região orienta-se na mesma linha de entendimento, chancelando o uso do Sistema Francês de Amortização, se pactuado pelas partes. Precedentes: AC 00059063320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; AC 00004142620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, entre outros.

Destarte, não assiste razão ao embargante no tocante à revisão dos juros estipulados, não havendo, por conseguinte, em se falar em nulidade das cláusulas contratuais apontadas que versam sobre sua fixação, na linha dos fundamentos acima.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução embargada.

PRI.

AMERICANA, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001773-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: BERNADETE APARECIDOS SANTOS MARIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Para tanto, assinala que o prazo legal para análise do requerimento administrativo seria de 30 dias.

RELATADOS, DECIDO.

Como é cediço, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*).

Nesse sentido, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, em que se discutia a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para caracterizar a presença de interesse de agir, o STF entendeu razoável, como regra de transição, o **prazo de 120 dias (30 + 90)** para que o segurado fizesse o requerimento (30 dias) e tivesse o seu pleito analisado pela Autarquia Previdenciária (90 dias), nos casos de processos já ajuizados sem requerimento administrativo.

Conquanto o parâmetro acima citado tenha sido extraído de celeuma distinta da versada nestes autos, as razões fático-jurídicas que lhe dão suporte não apenas se mantêm, como são reforçadas pela atual realidade das agências da Previdência Social, que experimentam um aumento substancial de processos previdenciários, motivado, dentre outros fatores, pelas recentes e significativas alterações nas regras da matéria (v.g. Reforma da Previdência, MP 736/20186, Lei nº. 13.457/2017 e MP 871/2019), aliado ao notório quadro deficitário de servidores da Autarquia. Nesse sentido, colaciono trecho das informações prestadas pelo INSS nos autos do mandado de segurança nº 5002267-96.2019.4.03.6134:

"[...] Um destes fatores é a diminuição significativa de servidores/analistas no quadro do INSS, que correlaciona com o outro fator decisivo: a Reforma da Previdência, que por sua vez impulsiona, além do aumento de aposentadorias no serviço público, o aumento de requerimentos de aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social face o temor das modificações que estão por vir, o que causa um desequilíbrio significativo entre demanda e atendimento.

No final do ano de 2018 o quadro de pessoal do INSS somava um total de 32.662 servidores ativos e cedidos. Em setembro de 2019 esse número chegou a cerca de 22.703 servidores, o que demonstra uma queda significativa em menos de um ano, num cenário em que não há perspectiva de reposição do quadro por meio de concurso público, ressaltando que ainda existem servidores na iminência de se aposentar.

Para agravar a situação, desde 2015 a autarquia passou a operacionalizar o benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, o que demanda dedicação de parte da força de trabalho num cenário em que se vislumbra aumento da demanda de requerimentos dos serviços operacionalizados pela autarquia. [...]"

A par disso, à vista do prazo avertado pelo impetrante na exordial, observo que aquele previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 trata do prazo para a Administração Pública proferir decisões após a conclusão da instrução de processo administrativo. Ainda, apenas *ad argumentandum*, poder-se-ia invocar o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade de a Administração Tributária proferir "decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"; porém, nesse caso, por se tratar a previdência social de direito fundamental intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a utilização do limite temporal previsto no PAF seria, *a priori*, desarrazoada.

Feitas essas considerações, tenho que a ausência de apreciação por parte do INSS acerca de um requerimento administrativo inicial de benefício previdenciário/assistencial em prazo inferior a 120 dias da DER não viola, *por si só*, o postulado da razoabilidade, e, nessa medida, não configura ato ilegal ou abusivo de poder.

Destarte, considerando que o requerimento administrativo narrado na inicial foi manejado em **28/05/2020**, e não tendo sido narrada qualquer particularidade apta a autorizar a adoção de parâmetro diverso do acima acenado, desponha descabida a presente impetração.

Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c.c. arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo

Semcustas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Como decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

AMERICANA, 11 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001076-16.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECADIL INDUSTRIA QUIMICA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

ECADIL INDUSTRIA QUIMICA SOCIEDADE ANONIMA CNPJ: 47.902.424/0001-05

RS762,749.08

Nome: ECADIL INDUSTRIA QUIMICA SOCIEDADE ANONIMA

Endereço: RUA LUIZ NALLIN, 403, VILA COSMOS, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-001

Vistos.

A parte executada foi citada e não pagou. Houve recusa aos bens ofertados.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011087-05.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRAL LIMITADA., LUIZ CARLOS CECCHINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

ADMINISTRADOR JUDICIAL: DINO BOLDRINI NETO

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: DINO BOLDRINI NETO

DESPACHO

Mantenho, por ora, o sócio no polo passivo da demanda, ante as considerações apresentada pela Fazenda.

Havendo bens penhorados em nome dos codevedores, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao andamento do processo falimentar.

Não havendo bens penhorados em nome dos codevedores, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da realização do ativo ou do encerramento da falência do devedor principal.

AMERICANA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos construídos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento referente ao Tema 987 pela instância superior.

Int.

AMERICANA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAROLINE PAVAN NICOLETTI

CURADOR: RONALDO CESAR NICOLETTI

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CESAR NICOLETTI - SP401438, RONALDO CESAR NICOLETTI - SP401438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro da perita.

Fica alterado o horário da perícia do dia 15/10/2020, às 17h30, para o mesmo dia, às **09:00**, na residência da parte autora, conforme determinado na decisão retro.

Intimem-se as partes e a perita. Cumpra-se

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002525-02.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA.

A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA. CNPJ: 64.569.536/0001-05

R\$22.880,90

Nome: A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA.

Endereço: JOAO SANTAROSA, 625 E, 605, SAO LUIZ, AMERICANA - SP - CEP: 13477-590

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a massa falida na pessoa do Administrador Judicial, Dr. Ronaldo Batista Duarte Junior, por publicação no diário eletrônico.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 0015598-20.2012.8.26.0019, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Intime-se o Administrador Judicial sobre a penhora, sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos (caso essa oportunidade ainda não tenha sido aberta nos autos) e para que informe nos autos se houve encerramento do processo falimentar.

Observe-se quanto ao mais o despacho de fl. 38 dos autos físicos.

Cópia desse despacho servirá como mandado.

Consulte-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

Intimem-se e cunpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012635-65.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAGIONATTO & CIA LTDA, JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO

ADMINISTRADOR JUDICIAL: JOSE ANTONIO FRANZIN

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Houve o reconhecimento de fraude à execução em relação à alienação dos imóveis de matrículas n. 424 e 42.370 e foi realizada penhora. Nos autos do Embargos de Terceiro 5001207-88.2019.4.03.6134, contudo, determinou-se a suspensão da prática de atos executivos que possam decorrer da citada penhora.

Anote-se a associação dos autos no sistema processual, certificando-se.

Aguarde-se enarquivo sobrestado a decisão definitiva nos Embargos de Terceiros.

Int.

AMERICANA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001845-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS PADOVEZE, ELIETE PACHECO PADOVEZI, MOACIR LUIZ PADOVEZI, MAURO PADOVEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo que a determinação para penhora da fração ideal do bem imóvel matriculado sob o nº 54.490, do CRI de Santa Bárbara D' oeste/SP, deve ser revogada (id. 28744197).

Os documentos anexados pela parte executada, notadamente os constantes nos ids. 29220543 e 29221054, comprovam a subdivisão do imóvel matriculado sob o nº 40.071 em dois imóveis, identificados pelos lotes 30-A e 30-B, os quais deram origem às matrículas de nº 54.489 e 54.490, do CRI sobredito, respectivamente.

Os referidos documentos demonstram, ainda, que, posteriormente, por Escritura Pública de Divisão Amigável, datada de 05/02/2004, os proprietários dos imóveis, Anna Maria Réchia Martignago, José Martignago, Mauro Padoveze e Maria Cristina Braga Padoveze, extinguíram a comunhão existente sobre tais bens, de forma que o imóvel objeto da matrícula 54.489 ficou no domínio exclusivo de Mauro Padoveze e sua mulher Maria Cristina Padoveze, os quais, em 08/04/2004, transmitiram o imóvel - matriculado sob o nº 54.489 - para Paulo Sérgio Tosini (R-01/54.489 e R-02/54.489 - id. 29221054- pág. 1).

Além disso, o documento juntado pela própria exequente, no id. 24334408 - pág. 1, referente ao imóvel de matrícula 54.490 do CRI de Santa Bárbara D' oeste, declara no seu campo "observações" o seguinte: *"Título Aquisitivo - Resultado de Subdivisão / Divisão Amigável do imóvel objeto da Matrícula nº 40.071 Onde Mauro Padoveze ainda comparece como proprietário de 50% do imóvel. Esclarecendo que a Escritura de Divisão Amigável cujo imóvel ficará exclusivo a Anna Maria Recchia Martignago e José Martignago ainda não foi registrada."*

Dessa forma, muito embora não tenha se procedido, oportunamente, ao registro da Escritura de Divisão Amigável, os elementos trazidos aos autos evidenciam que os direitos relativos à fração ideal do imóvel matriculado sob o nº 54.490, do CRI de Santa Bárbara D' oeste, pertencentes ao executado Mauro Padoveze, extinguíram-se na data de 05/02/2004.

Destarte, sendo o referido bem imóvel de titularidade de terceiro estranho à presente execução, não há razão para manutenção da decisão que deferiu a penhora sobre a fração ideal do mesmo.

Pelo acima exposto, **revogo** a determinação de expedição de mandado de penhora constante no despacho id. 28744197.

Indefiro o requerimento de utilização de sistemas pelas mesmas razões já expostas no despacho sobredito e considerando que as buscas feitas foram infrutíferas.

Defiro a intimação dos executados, por diário eletrônico, a fim de informar/indicar a existência de bens outros passíveis de excussão, assentes nos valores que irradiam das disposições, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, incisos II e V, e parágrafo único, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sendo as diligências infrutíferas, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º). A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002668-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUCIA ANANIAS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DONIZETE ORLANDINI - SP212313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCIA ANANIAS move ação de conhecimento de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento, em 28/05/2010, de seu companheiro, GENTIL ANTONIO DA SILVA, tendo em vista o indeferimento administrativo por falta de qualidade de dependente.

Foi indeferida a tutela de urgência e concedida a gratuidade judiciária (id. 25013265).

O INSS apresentou contestação (id. 27591398), ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, por ausência da comprovação da união estável. Requereu também que fosse observada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Subsidiariamente, aduziu a necessidade de se observar que a existência de diferenças devidas a título de parcelas em atraso no período em que a parte autora recebeu a pensão como representante da filha Luanda da Silva.

Houve audiência, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas. Debates orais (id. 38443019).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A pensão por morte é regida pela lei vigente na data do óbito, ainda que o benefício seja requerido e deferido posteriormente (Súmula 340 do STJ).

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no art. 74 da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito (28/05/2010) era a seguinte:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O benefício postulado independe de carência e possui dois requisitos para sua concessão, aferidos no momento do falecimento: ser o falecido (instituidor) segurado da Previdência Social e ser o requerente dependente do instituidor.

Ocorrido o óbito em 28/05/2010, conforme demonstrado pela respectiva certidão (id. 24942539, pág. 15).

A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, pois, conforme CNIS (id. 27591553), ele estava aposentado por invalidez quando do falecimento (art. 15, I, Lei 8.213/91).

Assim, a **controvérsia a ser dirimida** nos autos cinge-se em saber se o falecido Sr. GENTIL ANTONIO DA SILVA realmente era companheiro da autora na data do óbito.

Para a caracterização da união estável é fundamental a presença dos requisitos convivência duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de uma família.

Consta dos autos razoável prova material que demonstra a existência de união estável entre GENTIL ANTONIO DA SILVA e LUCIA ANANIAS. Além de ambos serem pais de Luanda da Silva (id. 24942539, pág. 19), a sociedade de fato entre eles foi reconhecida em ação que tramitou na Justiça Estadual (id. 24942539, págs. 40/41), julgada procedentes com base em prova testemunhal lá colhida. Ademais, há comprovantes dos mesmos endereços (Rua José Di Sacci, 75, e Rua José Rampazzo, 435, Bairro Rosamélia, Cosmópolis) em nome de cada um dos companheiros, para o período de vigência da alegada união (id. 24942532, pág. 01, id. 24942539, págs. 12, 15, 16, 44 e id. 24942541, pág. 02). No contrato de prestação de serviços médicos em nome do falecido, a autora, juntamente com a filha, consta como beneficiária (id. 24942546, pág. 02). A autora também consta como declarante na certidão do óbito do falecido.

Essas provas materiais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos em juízo.

Tanto o depoimento pessoal como os depoimentos das testemunhas compromissadas, vizinhos do casal, revelaram a existência de relacionamento afetivo duradouro, nunca tendo havido separação do casal até o óbito. Os depoimentos se revelaram harmônicos entre em si e com as demais provas, evidenciando os requisitos de constituição da união estável. Ademais, a filha da autora, Luanda da Silva, ouvida como informante, também prestou declarações em consonância com os demais depoimentos, notadamente em relação aos locais em que morou com seus pais, a época em que seu pai esteve doente e os familiares com quem tinha contato.

A dependência econômica dos cônjuges e companheiros é presumida pela lei (art. 16, §4º, Lei 8.213/91). Apesar de se entender, hodiernamente, que essa presunção não é absoluta, para afastá-la é preciso robusta prova demonstrando, de forma cabal, a real ausência de dependência econômica. E, no caso dos autos, não foi apresentado nenhum elemento a infirmar essa presunção.

O requerimento administrativo foi formulado em 20/03/2013 (id. 24942541), mais de 30 dias após o óbito, razão pela qual a pensão é devida desde a data do requerimento administrativo, devendo ser observada, no caso em tela, a prescrição quinquenal no que tange às parcelas pretéritas que antecederam mais de cinco anos do ajuizamento. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 20/11/2019, estão prescritas as parcelas anteriores a 20/11/2014, não havendo, destarte, reflexos no que tange aos valores percebidos pela filha Luanda da Silva, que foi titular do benefício até 16/09/2014, quando completou 21 (vinte e um) anos.

A pensão será vitalícia, pois o fato gerador é anterior à reforma introduzida pela Medida Provisória 664/14, convertida na Lei 13.135/15.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte vitalícia (instituidor *Gentil Antonio da Silva*), com DIB na data da DER, em **20/03/2013**, com RMI nos termos da legislação vigente (art. 75 da Lei 8.213/91) na data do falecimento.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, *observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação*. Os valores em atraso (obrigação de pagar) sujeitam-se à incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e de juros mora, desde a citação (Súmula 204/STJ), segundo índices do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com vigência na data da apuração.

Sucumbência mínima da autora. Custas *ex lege*. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrados os requisitos para a concessão da pensão vindicada, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, pensão por morte com DIP em 01/10/2020. Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS, concedendo-se, em razão da prioridade, o prazo de 15 (quinze) dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Americana, 11 de setembro de 2020.

SÚMULA - PROCESSO: 5002668-95.2019.4.03.6134

AUTORA: LUCIA ANANIAS – CPF: 173.911.338-17

ASSUNTO: 04.01.08 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (vitalícia; instituidor *Gentil Antonio da Silva*)

DIB: 20/03/2013 (DER)

DIP: 01/10/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: --

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-25.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum (“ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência”) ajuizada por TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Aduz a parte autora: “para além da contribuição da empresa para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), a Requerente paga ainda diversas contribuições especiais devidas para terceiros: a contribuição social ao salário-educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal e atualmente regulamentada pela Lei nº. 9.424/1996; as contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do Incra (Lei Complementar nº. 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal) e do Sebrae (Lei nº. 8.029/1990); e as contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Senai (Decretos-Leis nº. 4.048/1942 e nº. 6.246/1944) e do SESI (Decreto-Lei nº. 9.403/1946), ambas recepcionadas nos termos do Art. 240 da Constituição Federal. Juntas, essas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota total de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento). Porém, ao exigir tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao prestar informações à Administração tributária através do “eSocial”, sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, o contribuinte submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E, no caso das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº. 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Assim, a Requerente tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação de regência”.

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº. 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

A tutela de urgência foi deferida (id. 34843029).

A União ofereceu resposta (doc. id. 36490393), pugnano pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (id. 367533396).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de provas.

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Inca - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai- Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

Pois bem.

Até a edição do Decreto-lei nº 1.861/1981, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 1.867/1981, a contribuição da empresa para a previdência social incidia até o teto de 20 (vinte) salários-mínimos e as contribuições para terceiros era limitada ao teto de 10 (dez) salários mínimos, ou ao valor de referência, em ambos os casos.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 equiparou os limites para as bases de cálculo das contribuições devidas para a previdência social e para terceiros em 20 (vinte) salários mínimos, mantidos os mesmos contribuintes. De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ("Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências"), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuem a sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da previdência social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Portanto, no que diz respeito às "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da previdência social.

Não socorre à União Federal o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, pois tal dispositivo: (i) eliminou a parcela das contribuições para o Sistema "S" (Sesi, Senai, Sesc e Senac) que eram retidas pela União Federal como contribuição devida para a previdência social, passando o produto da arrecadação ser entregue integralmente às entidades destinatárias; e (ii) revogou o limite-teto apenas das contribuições ao Sistema "S" a que se referiam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867/1981 (sem prejuízo da incidência do novo limite-teto advindo da Lei nº 6.950/1981, de novembro, posterior ao Decreto-lei nº 1.867/81, de março). Tal conclusão dimana da leitura conjunta dos diplomas normativos suscitados e da Mensagem nº 152, de 1987-CN, itens "2." e "4." disponível no site da Câmara dos Deputados (http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCv=J&DataIn=05/09/1987&txpagina=528&altura=700&largura=800#, página 12).

Vale pontuar, outrossim, que o fato de as legislações que regem as contribuições destinadas a terceiros mencionarem que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados não infirma a limitação de vinte salários-mínimos trazida pela Lei nº 6.950/1981. A incidência sobre o total das remunerações se refere à composição qualitativa da base de cálculo, à identificação das verbas que integram o aspecto material da hipótese de incidência. A título de exemplo, em situação similar, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991 diz que para o empregado e trabalhador avulso o salário-de-contribuição (que é limitado a um teto, conforme art. 28, §2º, do Plano de Custeio) compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a *totalidade dos rendimentos* pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês. Sendo assim, o limite de 20 (vinte) salários mínimos em discussão diz respeito ao teto a que se submete a base de cálculo composta pela totalidade das verbas remuneratórias. Não se colhe, no ponto, qualquer incompatibilidade.

Registre-se que o fato de o art. 4º, caput, da Lei 6.950/81 ter sido derogado tacitamente (quanto à contribuição da empresa para a previdência social) não conduz à conclusão de que o parágrafo que o compunha seguiu o mesmo destino. Não houve observância da melhor técnica legislativa, à luz da LC nº 95/1998. No entanto, nos termos da LC nº 95/1998, não é possível inferir que essa inpropriedade formal (derrogação do caput de determinado artigo, sem a explicitação do desfecho do respectivo parágrafo) tenha o condão de fulminar a norma contida no parágrafo, sobretudo quando esta trata de situação diversa, como no caso em apreço.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).

No mesmo sentido, seguindo a orientação explicitada, estão as seguintes decisões monocráticas do STJ: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

E, ainda, há precedentes de tribunais federais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. (Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Há um aspecto essencial a ser esclarecido: o art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/1981 prevê, para o fim de que se trata, que o limite máximo do salário-de-contribuição é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração de cada trabalhador individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa. Portanto, conclui-se que o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País se aplica relativamente a cada trabalhador/segurado individualmente considerado a serviço da empresa, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos.

Destarte, dessume-se que possui a parte autora o direito de recolher as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, por trabalhador/segurado, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Por consequência, a parte autora também possui o direito à restituição dos montantes que recolheu acima desse limite.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição empecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

No caso vertente, o ajuizamento da demanda se deu após a edição da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, incluindo, em contrapartida, o art. 26-A, o qual prevê a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais) para a compensação das contribuições, observados os requisitos e limites elencados no dispositivo legal, sujeitos à apuração da administração fazendária. Devem, portanto, ser observados os critérios estabelecidos no mencionado dispositivo legal.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que, na linha do artigo 491, II, do CPC, deverá ser realizada posteriormente.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos** para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento mensal das contribuições especiais devidas a terceiros acima do limite legal de suas bases de cálculo no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País por trabalhador/segurado a seu serviço, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência, observando-se o conteúdo do comando declaratório contido no dispositivo.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando que o valor da causa atribuído, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, é inferior a 1.000 salários mínimos, esta sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ROBERTO CASSIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007163-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA SILVEIRA DOS SANTOS - PR85103, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS MORTAGO - SP316848

DESPACHO

Pet. id. 37041040: a Resolução nº 303 de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, em seu artigo 45 – *abaixo transcrito*, estabelece que em casos como o do presente feito, em que a cessão de crédito foi comunicada após a apresentação da requisição de pagamento, o mencionado negócio jurídico *somente será registrado se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência* por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores, sendo que o deferimento do mencionado registro será apreciado pelo presidente do tribunal, que poderá delegar a medida ao juízo de execução:

Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo de execução.

§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de beneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.

§ 3º O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo de execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.

Ante o exposto, fica a empresa interessada (PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS) intimada de que a cessão de crédito noticiada deverá ser comunicada pela mesma à presidência do E. Tribunal, nos termos dispostos na Resolução nº 303/2019 do CNJ.

No mais, aguardem-se os pagamentos, conforme determinação anterior, bem como eventuais deliberações ulteriores do E. Tribunal, se for o caso.

Int.

AMERICANA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008448-14.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAMPOS - SP176819

EXECUTADO: GENTIL ANTONIO DAINESE

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CIOLDIN DAINESE - SP339678

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005676-78.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRIAM LOURES LINO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada acerca do teor do despacho proferido anteriormente, conforme segue:

Vistos. Do compulsar dos autos, observo que empresa executada se encontra representada por advogado, conforme procuração acostada à fl. 53. Nesse contexto, nomeio como depositária a empresa requerida, devendo esta ser intimada de seu encargo por meio de seu advogado, ficando desde já advertida, que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. De igual modo, na linha inclusive da decisão anterior, fica a executada intimada da penhora e do prazo de 30 dias para oposição de embargos na pessoa de seu advogado quando da publicação do presente despacho. Por outro lado, diante do requerimento da União, intimo-se os adquirentes de fl. 160 do inteiro teor da decisão proferida às fls. 151/152 nos endereços de fls. 1681 172. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos aos Oficiais de Justiça, a fim de seja providenciado o pertinente registro. Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5001780-92.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: JOSE GOMES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARTHUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que forneça cópia integral do processo administrativo referente ao NB 155.594.750-3.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a análise de requerimento administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020). *Faculta-se, em sendo o caso, que cópia do processo administrativo referente ao NB 155.594.750-3 seja acostada às informações.*

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: IVANIO BARROS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. "

AMERICANA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001552-20.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SIDNEY SALES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 14 de setembro de 2020.

Expediente N° 2428

MONITORIA

0004521-35.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X ANA ELZA CAMARGO DO REGO BARROS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de Ana Elza Camargo do Rego Barros. A autora requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa (fl. 109). É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes não apresentaram os termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF. Ante o exposto, julgo extinta a ação monitoria, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011239-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011239-1) - MARCELO GUIZZO (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL
Diante da satisfação da obrigação pelo pagamento das RPVs, conforme extratos de fls. 303/304, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-10.2014.403.6134 - FRANCISCO SADATOSHI TAKEYAMA (SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA E SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL)
Diante da satisfação da obrigação pelo pagamento da RPV, conforme extrato de fls. 146/147, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-77.2015.403.6134 - JOSE DINIZ MACIEL (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da satisfação da obrigação pelo pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extrato de fls. 214/217, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001947-44.2013.403.6134 - ARNALDO MALACHIAS X AURELIO PADOVANI X ANTONIO CORREA FUSTER X ANTONIO MARIA X BLADMIRO VALENTE ZAMPOLIN X BEVERLI SACOMAN BOSQUIERO X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X CARMELINDO FALCADE X CLAUDEMIR JESUINO CAVALLARO X ESTHER GOBBO X GERMANO FERNANDES TARIFA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MALACHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA FUSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLADMIRO VALENTE ZAMPOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEVERLI SACOMAN BOSQUIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINDO FALCADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR JESUINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO FERNANDES TARIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da satisfação da obrigação pelo pagamento das RPVs, conforme extratos de fls. 696/698, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000262-02.2013.403.6134 - OSMIR APARECIDO GORZONI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIR APARECIDO GORZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da satisfação da obrigação pelo pagamento do precatório conforme extrato de fls. 244/245, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001377-58.2013.403.6134 - MAURO NICOLETTI X NAIR PAULA NICOLETTI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PAULA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da satisfação da obrigação pelo pagamento da RPV, conforme extrato de fls. 216/217, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001948-29.2013.403.6134 - VICENTE BENTO DE LIMA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da satisfação da obrigação pelo pagamento da RPV, conforme extrato de fls. 280, julgo extinta a execução quanto aos honorários sucumbenciais, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002037-52.2013.403.6134 - JOVANIL ARAUJO PEREIRA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA E SP086775 - MAGALI TERESINHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2805 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) X JOVANIL ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVANIL ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da satisfação da obrigação pelo pagamento da RPV, conforme extrato de fls. 429, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001616-91.2015.403.6134 - VALTER LUIZ CAMOLEZ (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ CAMOLEZ X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP
Diante da satisfação da obrigação pelo pagamento da RPV, conforme extrato de fls. 180/181, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000795-53.2016.403.6134 - ANTONIO DOS REIS ROCHA (SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da satisfação da obrigação pelo pagamento do precatório conforme extrato de fls. 130/131, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EMBARGANTE: RODRIGO DOS SANTOS MANINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 5000585-34.2018.4.03.6137.

À Embargada para oferecer impugnação no prazo legal, manifestando-se motivadamente quanto à necessidade de produção de outras provas.

Juntada a impugnação, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intime-se a embargante para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deve a embargante para justificar a pertinência da produção de prova oral requerida, apontando quais matérias de fato pretende comprovar, sob pena de indeferimento.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito e cujos fatos sejam comprovados apenas por documentos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000658-35.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DO REGO MONTEIRO MENDONCA - RJ102516

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS visando à restituição do veículo Chevrolet/CAPTIVA, cor azul, ano 2010/2011, placas AVF-0780, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0003836-26.2018.403.6112, em que se apura a prática dos crimes de receptação qualificada (art.180, § 1º, do CP) e de desenvolvimento clandestino de telecomunicações (art. 183, da Lei 9.472/97).

Em que pese o parecer favorável do MPF (ID 37946669), verifico que a aludida manifestação não se fez acompanhar das cópias extraídas do IPL 0003836-26.2018.403.6112, referidas pelo *Parquet* como anexadas ao **ID 37946669** (BO n. 653/2018 - fls.32/35 e Laudo n. 302.294/2018-IC-CP-NPC - fls. 133/135 dos autos do Inquérito Policial n. 0003836-26.2018.403.6112), **sem as quais não é possível a apreciação do pedido formulado pela requerente.**

Desta feita, intime-se o Ministério Público Federal para que complemente a petição de ID 37946669, no prazo de 5 (cinco) dias, sanando a irregularidade apontada.

Sem prejuízo, concedo à requerente Porto Seguro, também, o prazo de 5 (cinco) dias para que complemente seu pedido, promovendo a juntada dos documentos indicados pelo MPF no id **37946669**.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retomem-se conclusos.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000496-72.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA, SATOMI KAWAATA, NILTON ZENHITI KAWAATA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso I, a, da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ao final do primeiro ano, terá início, independente de novas intimações (STJ, Resp 1270503), a contagem de prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, quando a parte executada não for localizada ou não tiver sido encontrados bens passíveis de constrição.

ANDRADINA, 12 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000496-72.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA, SATOMI KAWAATA, NILTON ZENHITI KAWAATA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso I, a, da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ao final do primeiro ano, terá início, independente de novas intimações (STJ, Resp 1270503), a contagem de prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, quando a parte executada não for localizada ou não tiver sido encontrados bens passíveis de constrição.

ANDRADINA, 12 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000496-72.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA, SATOMI KAWAATA, NILTON ZENHITI KAWAATA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso I, a, da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ao final do primeiro ano, terá início, independente de novas intimações (STJ, Resp 1270503), a contagem de prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, quando a parte executada não for localizada ou não tiver sido encontrados bens passíveis de constrição.

ANDRADINA, 12 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000156-67.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SELLER FATEX MAGAZINE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

DESPACHO

Vistos.

ABRA-SE vista para a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pelo sr. **Wagner Brilhante de Albuquerque** (IDs 36343759 e anexos).

Após, façam-se os autos conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001624-30.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA

EXECUTADO: MARCOS LUIZ PORTUGAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 (id 32201791).

É relatório. DECIDO.

Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Considerando a integração da parte executada à lide, inclusive com a constituição de advogado e apresentação de defesa, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando sua baixa expressividade, nos termos do art. 85, §2º, III, do CPC

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA/SP, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000427-40.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONEVITON SENNAS LOPES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO SEDLACEK MORAES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO

SENTENÇA

Tratam-se de execuções fiscais ajuizadas pela União, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) as iniciais.

A exequente manifestou-se informando que os débitos exigidos nos feitos apensos n. 0000820-62.2013.403.6137 e 0002780-53.2013.403.6137 foram cancelados, razão pela qual pleiteou sua extinção, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 (id 34739419).

É relatório. DECIDO.

Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTAS somente as execuções fiscais n. 0000820-62.2013.403.6137 e 0002780-53.2013.403.6137**, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos mencionados autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Deixo de fixar honorários advocatícios em razão do prosseguimento do demais autos executórios.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos extintos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001031-03.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1421/2039

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fiscal.

A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito (ID 33702975).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Determino que seja feita a inclusão do nome da procuradora Dra. Olga Codorniz Campello Carneiro, OAB/SP 86.795 no sistema processual, conforme requerido pela parte exequente (ID 33702975).
Anote-se.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000604-62.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DRACENA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952

D E S P A C H O

ID 38356721 - manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias quanto à satisfação do crédito, devendo em caso negativo, no mesmo prazo, apresentar Guia de Recolhimento com os valores ainda devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-59.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTROI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, TALITA COUTINHO PELEGRINELLI ALEGRETI, FERNANDO ALEGRETI

DESPACHO

Defiro o prazo final de 15 (quinze) dias para parte exequente comprovar a distribuição da carta precatória expedida para intimação do executado com relação ao bloqueio efetivado nos autos (id 33867227), **sob pena de imediata liberação do montante, por ausência de interesse.**

Fica a CEF ciente de que não havendo comprovação, além da liberação dos recursos bloqueados, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000703-39.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: EDGAR DOLMEN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA COSTA - SP159613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por **EDGAR DOLMEN DE OLIVEIRA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço realizado na condição de segurado especial.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.240,00 (doze mil, duzentos e quarenta reais).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Civil e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Mennucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.240,00 (doze mil, duzentos e quarenta reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inválida na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial**, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, inciso III c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000788-23.2014.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PAU D'ALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DINAEL PERLI - SP416072

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) REU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à virtualização, intime-se a ré ANEEL do teor da sentença prolatada nos autos (id 2329273, págs. 218/222), bem como ambas as rés para ofertar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 23228290, págs. 31/42), no prazo legal.

Com a juntada ou decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pelo autor.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000702-54.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: MARCELO QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP383247

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCELO QUEIROZ** em face da **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANDRADINA (INSS)**, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que realize o julgamento do pedido administrativo referente ao protocolo 373714245 datado de 03/06/2020. No mérito, requer que a autoridade coatora analise e decida sobre o seu requerimento administrativo.

O impetrante narra, em síntese, que protocolizou perante a Agência da Previdência Social requerimento administrativo para recebimento de saldo residual do benefício de sua falecida genitora em 03/06/2020, mas até a data do ajuizamento da ação, o procedimento não foi decidido pelo INSS, estando extrapolado o prazo legal (ID 38050661).

À inicial foram juntados os documentos.

No despacho de ID 38090747, foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial.

O impetrante apresentou petição (ID 38183259), emendando a inicial.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o *caput* do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)
§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

No caso em tela, de acordo com as petições e os documentos juntados aos autos, o impetrante realizou requerimento administrativo para recebimento de saldo residual do benefício de sua falecida mãe em 03/06/2020. No dia 09/06/2020, o INSS requereu alguns documentos que foram juntados em 09/07/2020 (ID 38051104). Consoante afirma o impetrante, o referido requerimento não foi analisado e não teve emitida decisão pela autoridade coatora até a presente data.

Da data de 09/07/2020 até o presente momento, verifica-se que se passaram aproximadamente **60 (sessenta) dias**. Não se deve contar a demora administrativa desde a data do protocolo, pois houve análise do processo pela autarquia em junho de 2020, havendo a necessidade diligência de responsabilidade do interessado para dar andamento ao processo.

Embora o prazo para análise seja de 30 (trinta) dias, a demora de até 90 (noventa) dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em todo o país, haja vista a realidade fática da autarquia previdenciária com a escassez de servidores, sendo que tal prazo de 90 (noventa) dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE 631240).

Não se apresenta como irrazoável a demora de pouco mais de 60 (sessenta) dias sem que a Agência da Previdência Social em Andradina tenha analisado e proférda decisão quanto ao pedido administrativo de requerimento realizado pela Impetrante.

Há de se considerar ainda a natureza do requerimento. Trata-se de requerimento para recebimento de saldo remanescente de benefício da sua genitora que não é tão urgente quanto os casos de concessão de benefício ao segurado, por exemplo.

Assim, não se verificam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência em sede de decisão liminar.

Isto posto:

a) **DEFIRO** a emenda à inicial (ID 38183259).

b) **INDEFIRO** o pedido liminar nos termos da fundamentação.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE** o **Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 8 de setembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AUTOR:AMADOR BUENO

Advogado do(a)AUTOR: LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por AMADOR BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade exercida sob condições agressivas.

Alega o autor, em síntese, que exerceu atividades laborativas nos períodos de 01/09/1979 a 13/04/1982, de 01/08/1983 a 31/12/1985, de 01/03/1986 a 28/02/1989, de 03/07/1989 a 21/02/1992 e 02/08/1993 a 17/03/2014, exposto a agentes agressivos em níveis acima dos previstos em regulamento, razão pela qual pretende a concessão de aposentadoria especial, requerida junto ao INSS em 17/03/2014, indeferida por falta de tempo mínimo em condições agressivas.

Junta documentos (ids 25158207 e 23881908).

O INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que não restou adequadamente comprovado determinado vínculo empregatício e que os documentos juntados não se prestam a comprovar o exercício de atividade especial (id 23881908 - pág. 26/31).

Foi deferido por este juízo a realização de prova pericial na sede da empregadora (id 23881908 - pág. 126/129), porém, após restar certificado nos autos que a empresa encerrou suas atividades, foi declarada prejudicada e indeferida a perícia técnica, assim como indeferido o pedido de produção de prova oral, intimando-se as partes para a especificação de outras provas (id 23881908 - pág. 149/150).

O autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova oral, pleiteando a intimação dos representantes legais da empregadora para a apresentação de laudo técnico ambiental e a oitiva de testemunhas (id 23881908 - pág. 153).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, rejeito, mais numa vez, o pedido de produção de prova testemunhal, nos exatos termos da decisão do id 23881908 (pág. 149/150), uma vez que a comprovação da atividade agressiva é feita primordialmente por documentos técnicos, nos termos do art. 58, §1º, da Lei 8.213/91, sendo certo que, para tal fim, a prova testemunhal tem valor diminuto, não possuindo força para suprir a ausência de prova técnica.

Quanto à diligência junto aos representantes da empregadora, somente se justificaria caso os documentos fossem negados ao autor, cabendo a este, em primeira mão, a prova dos fatos constitutivos do alegado direito (art. 373, I, CPC).

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Passo ao mérito.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição Federal.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A possibilidade de conversão do período de atividade especial em tempo comum para efeitos de aposentadoria foi inaugurada pela Lei n. 6.887/80, com efeitos para todas as aposentadorias requeridas a partir da sua vigência, não importando que a nocividade do ambiente de trabalho tenha ocorrido em período anterior à sua publicação.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados pelo Anexo do Decreto 53.831/64 e pelos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado.

Com a edição da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos arts. 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art.57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art.57 e parágrafos, acrescentando os §§5º, 6º, ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art.152 da Lei 8213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Assim, para a comprovação do exercício da atividade especial até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se apenas a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.231/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, “in verbis”:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder executivo.

§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9.032/95.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o enquadramento por categoria profissional somente é possível até o advento da Lei 9.032/95, passando-se, a partir de então, a exigir a comprovação de efetiva exposição do segurado a agentes agressivos para os fins de cômputo de tempo especial. Confira-se:

(...) 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. (...).” (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 20/08/2015, DJe 01/09/2015).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a doutrina e a jurisprudência firmam a aplicação plena do art.57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, de modo a permitir a aludida conversão sem limite de data, uma vez que a Lei 9.711/98 não confirmou a revogação do citado art.57, §5º, promovida inicialmente pela anterior MP 1663-10/98, tendo o seu art. 28, que fixou como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98, perdido a eficácia.

O próprio Poder Executivo manteve a possibilidade de converter em comum o tempo de atividade especial, sem limite de tempo, como se depreende do art.70, §§1º e 2º, do Decreto 3048/99, atual Regulamento da Previdência Social.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a conversão da atividade especial em comum exercida a qualquer tempo, como se extrai do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido.” (REsp. nº 1010028/RN, j. 28/02/2008, DJ 07/04/2008, relatora Min. LAURITA VAZ).

Pelo exposto, em tese cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, em conformidade com o art.57, §5º, da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, e.c. o art.70 e §§1º e 2º, do Decreto 3048/99. O enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com a promulgação da EC n. 103/19, vedou-se a conversão do tempo especial em tempo comum após a sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 13/11/2019 (art. 25, §2º, EC 103/19).

Cabe anotar que a EC 103/19 não prevê efeitos retroativos, desta forma a caracterização da atividade especial segue a norma legal vigente na época da prestação de serviços, inclusive no que tange ao enquadramento por categoria profissional, assim como à possibilidade de conversão de tempo especial em comum.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarialidade, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêneo a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”,** de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”,** deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”,** na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

No que tange ao nível de ruído a que se submeteu o(a) segurado(a), basta que supere os 80 dB para o enquadramento em atividade especial na vigência do Decreto n. 53.831/64 (item 1.1.6.); no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve superar os 90 dB, nos termos do Anexo IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999; a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto 4.882/2003, o limite de tolerância foi reduzido para 85 dB (STJ, Tema Repetitivo 694).

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. (...) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-3, AC 200703990285769, rel. JUÍZA FEDERAL LOUISE FILGUEIRAS, DÉCIMA TURMA, j. 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada semelhantes condições de trabalho e a exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, mesmo considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...)” (TRF-4, AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225-RS, data da decisão: 29/05/2007, D.E. 21/06/2007, rel. CELSO KIPPER).

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de tempo especial exercido nos períodos de 01/09/1979 a 13/04/1982, de 01/08/1983 a 31/12/1985, de 01/03/1986 a 28/02/1989, de 03/07/1989 a 21/02/1992 e 02/08/1993 a 17/03/2014, exposto a agentes agressivos em níveis acima dos previstos em regulamento, todos laborados na mesma função e na mesma empresa, CIMEFER COM. E IND. DE METAIS FINOS E FERROSOSITIDA – ME.

Segundo as CTPS's do autor, Id 25158207 - Pág. 33/34 e 52, o autor exerceu os cargos de moldador e de encarregado de fundição.

Pelo PPP apresentado, o autor trabalhava no setor de usinagem e produção, na função de encarregado, exercendo as seguintes atividades: **Coordenar, orientar e treinar equipes de trabalho, monitorar e auxiliar nos processos de usinagem, conformação e tratamento de metais, nos métodos, processos produtivos e da qualidade; organizar à equipamentos utilizados nos processos de produção; garantir a programação da produção, dimensionando disponibilidade dos equipamentos e definindo pessoal em função do tipo, da especificação do serviço, das prioridades e da sequencia da produção; gerenciar recursos materiais.**

O formulário PPP registra também que, a partir de 24/06/2013, data em que há responsável profissional habilitado, o autor esteve exposto ao agente ruído, em nível variado, entre 73 a 105 dB(A), bem como aos agentes químicos aréa, betonita, carvão vegetal, poeira, resina, fumos e metálicos.

O autor indica na petição inicial os seguintes agentes agressivos:

01/08/1983 a 31/12/1985 - tempo de atividade especial que perfaz 2 anos e 5 meses, prestado junto a Industria Cimefer Com. E Ind. De Metais Finos e Ferrosos Ltda., agente nocivo - ruído, calor; grafite natural (mercúrio, chumbo, cádmio e cromo hexavalente) bentonita, desgasificante (clegamil, = hexaciorietano, cloreto de sódio nitrato de sódio), refinador metálico, escorificante [escoromil=cloreto de potássio];

01/03/1986 a 28/02/1989 - tempo de atividade especial que perfaz 2 anos e 11 meses e 28 dias, prestado junto a Industria Cimefer Com. E Ind. De Metais Finos e Ferrosos Ltda., agente nocivo - ruído, calor; grafite natural (mercúrio, chumbo, cádmio e cromo hexavalente) bentonita, desgasificante (clegamil, = hexaciorietano, cloreto de sódio e nitrato de sódio), refinador metálico, escorificante (escoromil=cloreto de potássio);

- 03/07/1989 a 21/02/1992 - tempo de atividade especial que perfaz 2 anos e 7 meses e 19 dias, prestado junto a industria Cimefer Com. E Ind. De Metais Finos e Ferrosos Ltda., agente nocivo - ruído, calor; grafite natural (mercúrio, chumbo, cádmio e cromo hexavalente) bentonita, desgasificante (clegamil, = hexaciorietano, cloreto de sódio e nitrato de sódio), refinador metálico, escorificante (escoromil=cloreto de potássio)

- 02/08/1993 17/03/2014 - tempo de atividade especial que perfaz 20 anos e 7 meses e 16 dias, prestado junto a Industria Cimefer Com. E Ind. De Metais Finos e Ferrosos Ltda., agente nocivo - ruído, calor; grafite natural (mercúrio, chumbo, cádmio e cromo hexavalente) bentonita, desgasificante (degamil, = hexaciorietano, cloreto de sódio e nitrato de sódio), refinador metálico, escorificante (escoromil=cloreto de potássio).

Em que pese o livro de registros dos empregados realmente não respeitar a cronologia, por apenas 14 dias, conforme alegado pelo INSS, todos os demais documentos dos autos confirmam as informações constantes nas CTPS's do autor, especialmente os comprovantes de pagamento, os PPP's, o próprio livro de registro dos empregados, assim como o CNIS e o extrato do próprio INSS (id 25158207 - Pág. 18).

Por tais razões, os dados constantes das CTPS's do autor presumem-se verdadeiros e devem prevalecer em face das pequenas divergências constatadas.

Por outro lado, razão assiste ao INSS ao não considerar especiais os períodos laborados até 24/06/2013.

Quanto ao agente ruído, independentemente do período, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, conforme já visto anteriormente, prova que o autor não se desincumbiu de apresentar, pois até 24/06/2013 não havia profissional legalmente responsável pelos registros e, após tal data, a variação constante no PPP, entre 73 a 105 dB(A), sem a confirmação por laudo técnico, afasta a afirmação de que a exposição ao agente era habitual e permanente.

No que toca aos agentes químicos, o autor pretende o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, conforme se extrai da inicial, “verbis”:

Aliado a isso se deve considerar que o requerente entre os períodos de 01/08/1983 a 28/04/1995, ou seja, até a véspera da publicação da Lei 9.032, conforme Decreto 3.048 de 06/05/1999, trabalhou comprovadamente nas categorias profissionais de fundição, calderaria e soldagem, conforme preceituavam as leis da época, ou seja, Decreto nº 53.831/1964 - Códigos 2.5.2 e 2.5.3 e Anexo 1 do Decreto nº 83.080/1979 - Códigos 2.5.1 e 2.5.2.

Contudo, apesar da previsão legal, o autor não comprovou o exercício do trabalho vinculado a tais categorias profissionais, especialmente diante da descrição das atividades exercidas, constantes no PPP: **Coordenar, orientar e treinar equipes de trabalho, monitorar e auxiliar nos processos de usinagem, conformação e tratamento de metais, nos métodos, processos produtivos e da qualidade; organizar à equipamentos utilizados nos processos de produção; garantir a programação da produção, dimensionando disponibilidade dos equipamentos e definindo pessoal em função do tipo, da especificação do serviço, das prioridades e da sequencia da produção; gerenciar recursos materiais.**

No período subsequente a 28/04/1995 há necessidade de efetiva comprovação de exposição ao agente agressivo, tendo o autor somente demonstrado alguma exposição a partir de 24/06/2013, quando o formulário PPP passou a registrar a existência de profissional técnico habilitado.

Todavia, pela mesma razão antes mencionada, a descrição das atividades exercidas pelo autor afasta a alegação de exercício habitual e permanente em condições agressivas, razão pela qual, também nesse período, não é possível reconhecer o tempo especial.

Por fim, os demais documentos juntados aos autos, como o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional dos anos de 2010/2011/2012 e o Programa de Prevenção de Riscos (id 25158207 - pag. 94 - até id 25158208 - pag. 16), não substituem os dados constantes no PPP, e nem se caracterizam como laudos técnicos para fins de comprovação de atividade especial, nos termos da legislação previdenciária em vigor.

Assim, é improcedente o pedido, não fazendo jus o autor ao pretendido benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor em face do INSS, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa, suspendendo a cobrança enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, atual art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 (AgRg no REsp 1252879/RJ).

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente (id 23881908 - Pág. 23).

Custas “ex lege”.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 04/09/2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000286-94.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: PAULO CONTRUCCI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão anexada aos autos (ID 38119608), bem como considerando o acordo realizado entre as partes, homologado por este Juízo (ID 36521161), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esta, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento ao acordo celebrado, nos termos da proposta apresentada (ID 34960795).

Comprovado o pagamento, fica desde logo, deferido o pedido de expedição de alvará e/ou ofício de transferência, para o levantamento dos valores.

Oportunamente, com a notícia do cumprimento integral do acordo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Em caso de descumprimento do acordo celebrado, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001021-08.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: L.A.T.M. SUPERMERCADO LTDA, JOAO MARCELO DE OLIVEIRA, TANIA MELO ROCHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE - SP250804, ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

Advogados do(a) EXECUTADO: AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE - SP250804, ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

Advogados do(a) EXECUTADO: AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE - SP250804, ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **COMERCIAL DE PLÁSTICOS TEM TUDO LTDA. EPP**.

A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da quitação do débito mediante acordo administrativo, com o pagamento das custas e honorários advocatícios (id: 37670545).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 3 de setembro de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000678-75.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: L.A.T.M. SUPERMERCADO LTDA, JOAO MARCELO DE OLIVEIRA, TANIA MELO ROCHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE - SP250804, ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

Advogados do(a) EMBARGANTE: AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE - SP250804, ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

Advogados do(a) EMBARGANTE: AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE - SP250804, ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos à Execução** opostos por **L.A.T.M. SUPERMERCADO LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

A parte autora postulou a desistência dos presentes embargos, ante a transação celebrada entre as partes nos autos principais (id: 37263590).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de impugnação da embargada.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 4 de setembro de 2020.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-09.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: OPTICA MACHADO LTDA. - ME, MERCIA ADRIANA DOMINGUES MACHADO, CARLOS EDUARDO LEME MACHADO

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Execução de Título Extrajudicial** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face da **OPTICA MACHADO LTDA. - ME**.

A exequente postulou pela extinção da presente, ante a realização de acordo extrajudicial (id: 37465360).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 4 de setembro de 2020.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001533-18.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JORGE CHECKER GABARA, ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES, JOSE EMILIO DE MACEDO, ELOISA UGOLINI DOMINGUES, EUCLYDES MARTINS CARDOSO, FRANCISCO PAULO BRUNO, JOSE ROBERTO AMARAL LEITE, MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA, JOAQUIM LOPES MEDEIROS, JOSE FRANCISCO GOMES, ANA MARIA GOMES, ANTONIO BENEDITO GOMES, LUIZ MAXIMIANO GOMES, NATALINA GOMES, NELSON GOMES, OSCAR GOMES, ROSANGELA APARECIDA GONCALVES, LAURA CONCEICAO ALVES STELLA, LEONINA RODRIGUES ROTELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Aguarde-se a habilitação dos sucessores em arquivo, sobrestados.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-43.2020.4.03.6132

AUTOR: ANTONIO SERGIO LIBERTO

Advogados do AUTOR: MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240, OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1432/2039

DECISÃO

Trata-se de ação para reconhecimento de atividade especial c.c. pedido de concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição promovida por Antonio Sergio Liberto em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Instado a comprovar sua hipossuficiência a fim de fundamentar o pedido de gratuidade da justiça ou recolher as custas judiciais, o autor apresentou expressa renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Decido. Diante da manifestação do autor, bem assim da matéria discutida na presente ação, determino a conversão da presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, com a remessa dos autos ao JEF Adjunto desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000519-28.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: RUBENS CARRERA, JULIA PLACIDA DE OLIVEIRA, RITA PAIXAO DIAS, FRANCISCO PAULO DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONCA - SP177286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 38337094 - Defiro a prioridade especial na tramitação em razão da idade do autor, conforme requerido. Anote-se.

Expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se os cálculos homologados em sede de embargos à execução, conforme peças trasladadas às fls. 352/369 dos autos físicos (ID nº 24015908, pág. 187/204), que fixou o valor devido ao coautor Francisco Paulo de Menezes em R\$ 6.135, 79 (seis mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) e os honorários sucumbenciais em R\$ 613,58 (seiscentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até novembro de 2008.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se o necessário para a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo.

Com a comunicação do depósito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-72.2020.4.03.6132

AUTOR: AULOS RODRIGUES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 35751986 - Preliminarmente, comprove a parte autora a distribuição do agravo de instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, cumpra-se a decisão ID nº 34252181, sobrestando-se o presente feito.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000752-32.2019.4.03.6132

AUTOR: ALBERTUS GERARDUS SCHOLTEN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** às contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000884-19.2015.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MAPHALDA GRAMUGLIA CAVINI, MARILENE CAVINARAJO VALIM, MARINEISE CAVINI TURCHIN, PAULO FRANCISCO CAVINI, MARIA LUCIA CAVINI, ROBERTO CAVINI

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CAVINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso especial nº 2015/0040262-4 (1.517.266-SP), trasladem-se cópias das principais peças dos presentes embargos à execução para os autos principais, nº 0000883-34.2015.4.03.6132, arquivando-se o presente feito.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000336-57.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: VALDEMIR WILSON GARBELLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER ROBERTO GARBELLINI - SP134889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 37778665 - Considerando o trânsito em julgado da decisão que, em sede de embargos à execução, reconheceu a prescrição da execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-93.2019.4.03.6132

AUTOR: LUIZ MOSQUETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM NEGRAO - SP22491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 22883619 – Defiro o pedido. Tratando-se de pedido de ressarcimento ao erário proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cobrança dos valores recebidos a título de tutela antecipada, o processo deve ser suspenso.

Com efeito, a Primeira Seção do E. STJ, acolheu Questão de Ordem em Recurso Especial n. 1.743.685- STJ, relator Ministro OG FERNANDES, com base no art. 927, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016, **para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ, qual seja, "...a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos..."**

Na Primeira Seção ainda foi determinada a **"suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema nº 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento."**

Assim, em cumprimento ao quanto decidido no E. STJ, **determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso.**

Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000345-26.2019.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: LUIZ CARLOS POSSIDONIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085

DESPACHO

ID nº 32708932 - Defiro o pedido de prazo e concedo 10 (dez) dias a fim de que a parte ré apresente as provas que pretende produzir, justificadamente, devendo apontar os fatos que pretende comprovar, a fim de viabilizar a oportuna avaliação da pertinência e relevância à luz do objeto discutido na presente demanda.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000673-72.2013.4.03.6125

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CLOVIS CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Intimem-se os subscritores da petição ID nº 32831411 (Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP 34.248 e Milena Piráquine, OAB/SP N° 178.962) para que regularizem a representação processual, comprovando a cessão, pela Caixa Econômica Federal à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, dos créditos discutidos no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006943-94.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA

DESPACHO

Intimem-se os subscritores da petição ID nº 33139500 (Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP 34.248 e Milena Piráquine, OAB/SP N° 178.962) para que regularizem a representação processual, comprovando a cessão, pela Caixa Econômica Federal à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, dos créditos discutidos no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 000444-91.2013.4.03.6132

AUTOR: EDUARDO JAVARO

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734, JOAQUIM NEGRAO - SP22491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão em sede de agravo de instrumento que declarou a inexecutabilidade do título (ID nº 33206567), bem assim o cancelamento do precatório anteriormente expedido (0016701-80.2001.4.03.0000), nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001060-05.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: MARCELO DA SILVA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a Caixa Econômica Federal intimada, para que se manifeste acerca do retorno negativo da carta de citação expedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000892-03.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: OSWALDO JULIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001914-26.2014.4.03.6132

AUTOR: JOAO COUTO CORREA, JOSE CARLOS MACHADO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO COUTO CORREA - SP81339, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

Advogados do(a) AUTOR: JOAO COUTO CORREA - SP81339, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da certidão ID nº 33210063 e informação ID nº 33211557, para que requeriram o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-30.2020.4.03.6132

SUCEDIDO: JOSE MONTEIRO, PAULINALANDIOSE MONTEIRO
AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 33021716 - Indefero o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme fls. 621 dos autos físicos, ficando suspensa a exigibilidade da obrigação decorrente da condenação em honorários sucumbenciais.

Civil. Ademais, cabe ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade à parte oposta, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo

Intime-se e nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000465-69.2019.4.03.6132

AUTOR: MARIA LUCIA DE SALLES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 32859451 - Nada a deliberrar, tendo em vista que a suspensão do feito já foi determinada na despacho ID nº 30784044.

Aguarde-se em arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-58.2019.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: M. LANCAS & CIA LTDA - EPP, MARIO LUIZ LANCAS, ANA LUCIA LANCAS GOMES, FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS, FLAVIO AUGUSTO LANCAS

Advogados do(a) REU: AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE - SP250804, ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

Advogados do(a) REU: AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE - SP250804, ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

Advogados do(a) REU: AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE - SP250804, ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

Advogados do(a) REU: AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE - SP250804, ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

DECISÃO

Deixo de conhecer os embargos monitorios apresentados, diante de sua intempestividade, conforme certidão ID nº 38000753, e, conseqüentemente, declaro o título executivo judicial constituído de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença" (229).

Fomeça a autora, em 15 dias, requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Decorrido o prazo supra "in albis", expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do ar. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Negativa a diligência supra, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000374-76.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RENATO SILVANO PIRES BAPTISTA

DESPACHO

Diante do silêncio certificado nos autos (ID nº 33348583), intime-se a exequente para que apresente, em 15 dias, requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação emarquivo, sobrestados.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-25.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA, HERBERT ROLIM PINHEIRO, SONIA REGINA PARIZZE ROLIM PINHEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora realizada nos autos (ID nº 28958134), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000222-28.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LUIZ CARLOS POSSIDONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085

DESPACHO

Diante do silêncio certificado nos autos (ID nº 33346794), intime-se a exequente para que apresente, em 15 (quinze) dias, requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação emarquivo, sobrestados.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-89.2020.4.03.6132

REQUERENTE:ADRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963, ANA CAROLINA TONON DA CUNHA - SP443341

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas a requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000235-90.2020.4.03.6132

AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO

REU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 8ª REGIÃO

Advogado do(a) REU: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por ANA MARIA RIBEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 8ª. REGIÃO, objetivando o cancelamento de seu registro profissional de psicóloga deduzido em dezembro de 2015 e, consequentemente, anulação das anuidades devidas até 2019.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Adjunto de Avaré/SP os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Entretanto, considerando que a autora propôs a ação sem representação por advogado, possibilidade que não se estende a este juízo, intime-se a autora, por qualquer meio hábil, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, constitua advogado para defesa de seus interesses.**

Caso não tenha condições financeiras de contratar advogado, deverá ser orientada a comparecer à Secretaria deste Juízo, localizado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP, agendando horário através do e-mail AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br, portando documentos que comprovem a hipossuficiência, para que lhe seja nomeado um advogado dativo com fulcro na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000592-07.2019.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

A parte autora peticionou nos autos em duas oportunidades e: a) opôs embargos de declaração do despacho que determinou a emenda à inicial para adequar o valor atribuído à causa (ID 3843836); b) aditou a inicial, para incluir no objeto da ação as áreas adjacentes a partir do Km.320 da linha férrea, reconhecendo a litispendência parcial da ação.

Pois bem

No que tange ao valor da causa, é fato que área vindicada possui valor econômico que supera substancialmente o valor atribuído à causa e, consequentemente, impacta diretamente no valor das custas recolhidas (seja pelo valor da área em si, seja pela multa a que a autora estará sujeita caso não proteja a área nos termos da concessão).

Ressalte-se, ainda, que em todas as ações de reintegração proposta pela autora neste Juízo se observa a mesma dinâmica: é atribuído valor de alçada com recolhimento aquém do teto máximo estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal, a parte autora é intimada a adequar o valor e, ao final, faz o recolhimento devido.

Diante desse contexto, acolho os embargos declaratórios para aclarar a decisão anteriormente prolatada, mantendo-a em todos os seus termos.

Quanto ao objeto da petição ID 3843836, **DECLARO A LITISPENDÊNCIA PARCIAL** em relação as seguintes áreas e processos:

0004873-13.2012.4.03.6108	KM 339
0003237-46.2011.4.03.6108	KM 341 a 344
0001942-23.2016.4.03.6132	KM 346+400
0001945-75.2016.4.03.6132	KM 346+500
0001952-67.2016.4.03.6132	KM 346+550
0001943-08.2016.4.03.6132	KM 346+580
0001953-52.2016.4.03.6132	KM 347+100
0001951-82.2016.4.03.6132	KM 347+150
0001948-30.2016.4.03.6132	KM 347+200
0001946-60.2016.4.03.6132	KM 347+250

0001954-37.2016.4.03.6132	KM 347+300
0001949-15.2016.4.03.6132	KM 347+400
0001950-97.2016.4.03.6132	KM 347+500
0001947-45.2016.4.03.6132	KM 347+560

Portanto, o objeto desta ação está delimitado às áreas remanescentes a partir do KM 320 até o KM 363.

Aguarde-se o cumprimento da determinação anterior pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

Avaré, 11/09/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001098-39.2017.4.03.6132

EMBARGANTE: ERIKA QUESADA PASSOS, MARCIO GUERRA PASSOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRE GUIDO ROCHA - SP293890

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRE GUIDO ROCHA - SP293890

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-38.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ADAO BENEDITO SOARES

DESPACHO

Ante a petição ID 37685896, tomem os autos conclusos para sentença extintiva.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000675-50.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARMEM LUCIA ARIGONI RIZZARDI 04236278804

DESPACHO

1. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Portanto, para efeitos patrimoniais, não há distinção entre a firma individual e o seu titular. Assim sendo, promova-se a inclusão da empresária individual no polo passivo do feito.

2. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

4. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

5. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000060-30.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ADALBERTO DOS SANTOS, DAIANE GONCALVES DA SILVA, IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMAO

Advogados do(a) CONDENADO: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA - SP439532, KELVIN BEN BERTOLLA DA SILVA - SP418108, RICARDO CORSINI - SP228755

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus ADALBERTO, DAIANE e IASMIN (petições id 37947462 e id 37948976) e pelo Ministério Público Federal (id 38399333), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intimem-se a defesa dos réus Adalberto e Daiane, patrocinada pela Defensoria Pública da União, bem como o MPF para apresentarem as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias.

Após a juntada das razões pela DPU e MPF, dê-se vista às partes para a apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos no mesmo prazo.

Expeçam-se guias de recolhimento provisórias em relação aos réus Adalberto e Daiane, remetendo-as ao respectivo Juízo da Execução Penal competente, levando-se em consideração os atuais locais de encarceramento.

Oportunamente, após o retorno dos mandados/carta precatória, e tendo em vista o pedido da defesa da ré Iasmin para arrazoar na Superior Instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Publique-se. Ciência MPF e DPU. Cumpra-se.

Registro/SP, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-86.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: NAYARA CRISTINA DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc s. 35 e 38):

1. INDEFIRO o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

2. Com fundamento na autorização contida no art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela CEF e, por meio do sistema informatizado BACENJUD, determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito - R\$ 76.223,28 (doc. 39).

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Assim, providencie-se a manutenção do quantum correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição dos executados.

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da CEF deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

3. Ainda, DEFIRO o pedido para a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 02 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-03.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUIISO ONHA - SP442752, RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo sob o nº **0601875055**, com endereço na rua Evaristo da Veiga n. 178, apto 61, Santos/SP.

Ressalto que a nomeação de perito oriundo de outro município se dá em razão da ausência, até o momento, de peritos em segurança do trabalho habilitados nesta comarca, a despeito das tentativas, pela Secretaria, de estabelecer contato com as Justiças Estadual e do Trabalho, para indicação de profissional habilitado.

Considerando que se trata de feito processado sob gratuidade de justiça, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Fixo os honorários periciais no dobro do valor máximo constante do anexo I, Tabela II, da Resolução 305/2014 do CJF, uma vez que a perícia será realizada em município diverso da sede do Juízo. Os valores serão pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

A parte autora deverá indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço exato em que a embarcação "Senhor Bom Jesus" poderá ser localizada.

Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o CPC, art. 465, §1, indicando assistente técnico, se assim desejarem, e apresentando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.

Escoado tal prazo, intime-se o *expert* acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disponará o *Expert* do Juízo do prazo de 01 (um) mês, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. No labor prestado para na embarcação "Senhor Bom Jesus", esteve o autor exposto a ruído, calor, frio e umidade? Em caso positivo, qual a origem do agente nocivo e em qual intensidade/concentração?
4. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se a proprietária da embarcação, solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

Com a juntada do laudo pericial, tornemos autos conclusos.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que o considero desnecessário ao deslinde da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-12.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ROBERTO HORACIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE ANGELI AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS - SE3913

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 38424060: é ônus do exequente apresentar o valor do débito atualizado (CPC, art. 524). Assim, reitero o despacho de id.38004131, a fim de determinar que a exequente apresente extrato atualizado de sua conta fundiária, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, **indefiro**, a expedição de ofício à CEF.

Quanto aos honorários advocatícios, esclareço que serão executados nos mesmos autos e simultaneamente aos demais débitos constituídos pela sentença de id. 33953833.

Providências necessárias.

Registro/SP, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: DIJALMA ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. L8213, ART. 32. INAPLICABILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA L9876/99.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por DIJALMA ANTUNES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a promover a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.268.969-1 – DIB em 05.08.2014), afirmando a existência de erro originário no cálculo da renda mensal inicial, derivado da aplicação indevida da L8213, art. 32, redação originária. Juntou documentos (id. 14633201).

Afirma, em essência, a existência de tempos de contribuição concomitantes em seu histórico laboral que foram computados pela lógica disposta na L8213, art. 32, no cálculo da RMI, enquanto o correto seria a soma dos salários de contribuição nos períodos de trabalho concomitante (id. 26002587).

Deferida a prioridade de tramitação processual e gratuidade de justiça (id. 26747435), determinou-se a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou **contestação** em que afirma a improcedência do pedido (id. 28783996).

Intimada para apresentar réplica à contestação, o autor reafirmou a procedência da demanda (id. 30521478).

A contadoria judicial apresentou parecer (35237547).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos de existência e os requisitos de validade processuais, integrado o contraditório e exercida a ampla defesa, passo à análise do mérito.

Destaca-se que, em se tratando de questão puramente de direito, não há necessidade de produção de novas provas, o que justifica o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).

Dispunha a L8213, art. 32, em sua redação originária:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

- a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
- b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

A regra positivada na L8213, art. 32, tinha o escopo de evitar aumentos artificiais da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, efetuados através do incremento do salário-de-contribuição em período próximo à aposentadoria, uma vez que o período básico de cálculo dos benefícios considerava apenas os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição do segurado, nos termos da L8213, art. 29, redação original.

Essa lógica, orientada à prevenção de fraudes, teve seu escopo esvaziado com a alteração à L8213 trazida pela L9786/99, que modificou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício, passando a considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (L8213, art. 29, I, II, redação atual).

Essa alteração, estendendo em muito os períodos contributivos que integram efetivamente o cálculo do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial das aposentadorias, implica diluição de eventuais aumentos pontuais do salário-de-contribuição, tomando injusta e desnecessária a norma disposta na L8213, art. 32, em sua redação originária.

Observe-se que a iniquidade da regra foi reconhecida pelo legislador, que alterou a redação do art. 32, passando a dispor o seguinte:

“Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

(...)”

Nesse passo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a inaplicabilidade da regra revogada, afirmando a incidência da redação **atual** do art. 32, que prevê a soma dos salários-de-contribuição referentes a atividades concomitantes para o cálculo do salário-de-benefício, mesmo a benefícios obtidos anteriormente à alteração trazida pela L13846/19. Em tempo:

“PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. CONECTIVOS.

- O regramento do artigo 32, II da Lei 8.213/91, direcionado aos segurados que não satisfizessem, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, tinha como premissa evitar fraudes no sistema da Previdência Social. A disposição contida na fórmula – percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço – impedia fraudes ao sistema, impossibilitando casos de elevação intencional nos valores das contribuições concomitantes, até o teto permitido, nos últimos 36 meses antecedentes à aposentadoria, a fim de que fosse gerado um aumento indevido da renda mensal inicial do benefício.

- Com a edição da Lei 9.876/99, o artigo 29 da Lei 8.213/91 sofreu relevante alteração, tendo a nova regra ampliado, de forma substancial, a base de cálculo dos benefícios, passando a considerar um período mais abrangente da vida contributiva do segurado.

- Nos termos do entendimento da Primeira Turma do C. STJ, “não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo”.

- Cumpre anotar que o artigo 32 foi alterado, quando da edição da Lei 13.846/19, passando a dispor que: “O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei”.

- Faz jus a parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 10.05.15, ao recálculo de seu benefício, através da “soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento (...), ou no período básico de cálculo”, observado o teor do § 2º do art. 32. Devem ser respeitadas, ainda, as disposições dos artigos 29 e 33 da Lei de Benefícios, bem como a prescrição quinquenal parcelar.

- A Primeira Seção do C. STJ consolidou o entendimento de que a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado ao benefício devido desde o requerimento administrativo (Resps 1.610.554/SP e 1.656.156/SP), pelo que se fixa o termo inicial do benefício desde a data do requerimento administrativo.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Apelação do autor provida.” ApCiv 5007544-14.2017.4.03.6183. Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan. DJF3 08.09.2020.

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TETOS LEGAIS.

1. Toda a ordem social firma-se sobre o primado do trabalho (art. 193, CF), de modo que o segurado que percebe remuneração e recolhe contribuições previdenciárias pelo exercício de duas atividades concomitantes não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recolhe o mesmo valor.

2. O texto legal que impede a inclusão dos salários de contribuições vertidas em razão de atividades concomitantes fere o princípio constitucional da isonomia.

3. A regra insculpida no art. 32 da Lei 8.213/91 tinha o claro - e justo - objetivo de evitar que o segurado que estivesse próximo a se aposentar passasse repentinamente a recolher contribuições mais altas, no intuito de aumentar sua RMI - renda mensal inicial, tendo em vista que o período básico para o cálculo dos benefícios levava em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuições, nos termos da redação original do art. 29 da LBPS.

4. Com a edição da Lei 9.876/99, a forma de cálculo passou a levar em consideração todo o período de trabalho do segurado. Assim, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Isso alargou sobremaneira o PBC - período básico de cálculo, tomando mais complexa a definição, entre as atividades exercidas, de qual seria a principal, e tomou inócua a prevenção do art. 32.

5. O art. 32 só tinha razão de ser antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99. A partir daí, não faz mais sentido impedir a utilização dos valores sobre os quais se contribuiu para fins de cálculo do salário de contribuição, dentro do teto.

6. Objetivando o INSS fazer incidir contribuições previdenciárias sobre toda e qualquer remuneração do segurado empregado, clara a incongruência gerada pela interpretação literal do art. 32 da Lei 8.213/91, notadamente em relação ao conceito de sistema contributivo, ao desprezar certas contribuições, no caso de atividades concomitantes.

7. A aplicação pura e simples do art. 32, nesse caso de atividades concomitantes, despreza tanto o trabalho realizado como a contribuição vertida, tomando injusto o cálculo do benefício justamente para segurado que trabalhou mais, de modo que somente deve ser aplicado o caput do regramento que estabelece a soma dos salários de contribuição vertidos durante o exercício de todas as atividades.

8. O INSS deverá proceder à averbação dos salários de contribuições relativos às atividades concomitantes, bem como ao cálculo de novo salário de benefício da aposentadoria concedida à parte autora, observados os tetos legais.

9. Apelação do INSS não provida. Sentença corrigida de ofício.” ApCiv 5006298-23.2017.4.03.6105. Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Paulo Sérgio Domingues. DJF3 24.08.2020.

Igual entendimento é esposado pela Turma Nacional de Uniformização do Conselho da Justiça Federal, que em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal decidiu o seguinte:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO.

1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).
2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03).
3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.”.

Assim, considerando que a RMI do benefício do autor foi calculada de acordo com o regramento da L8213, art. 32, redação originária, em data posterior aos marcos legislativos supracitados, que esgotaram a eficácia da norma, é cabível o recálculo.

O recálculo da RMI implica pagamento das diferenças entre a renda mensal efetivamente paga ao segurado e aquela que era devida, respeitada a prescrição quinquenal, cujo termo interruptivo é a distribuição da ação, em 12.12.2019 (CPC, art. 240, §1), arguida pela própria parte autora em sua petição inicial.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a. Condenar o INSS à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 137.268.969-1), aplicando para o cálculo do salário-de-benefício a soma dos salários-de-contribuição referentes a períodos de atividades remuneradas distintas e concomitantes, nos termos da redação atual da L8213, art. 32, *caput*;
- b. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças retroativas, desde a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 137.268.969-1), em 05.08.2014, até a data da efetivação do reajuste devido, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será apurado após a liquidação do título executivo judicial (CPC, art. 85, §4, II).

Sem custas processuais (L9289, art. 4, I)

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, §3, I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

Registro/SP, 11 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: LEDA MARIAM NAKED TANNUS FONSECA

DESPACHO

Id. 38408070: defiro. Expeça-se o necessário para citação da ré no endereço indicado, nos termos do despacho inicial.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para a Justiça estadual, intime-se a CEF, previamente, para comprovação do recolhimento das custas respectivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Em caso de diligência infrutífera, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.

Intime-se.

Providências necessárias.

Registro/SP , 10 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000061-90.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOAO RICARDO DE LUCA FERRAZ, ROSARIA DA GRACA NALESSO FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078, IONE CAMACHO CAIUBY - SP83517

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078, IONE CAMACHO CAIUBY - SP83517

REU: ROLF FRITZ HANS ROSCHKE, ADELIA JOSE DA CRUZ ROSCHE, ESPÓLIO DE FRANZ KREBS VON ERMLAND, IVONE KREBS, ALOYS KREBS VON ERMLAND, FRANZ KREBS VON ERMLAND JUNIOR, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA, SUELY MARIA KEPPE, MARC ANDRE DA ROCHA KEPPE, ROSANA LUIZA DESTRO KEPPE, ANTONIO CARLOS DE FREITAS, RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA, COMPANHIA AGRICOLA ILHADO SUL

Advogado do(a) REU: BOANERGES PRADO VIANNA - SP13362

Advogado do(a) REU: BOANERGES PRADO VIANNA - SP13362

DESPACHO

Considerando o teor da decisão retro, proferida em sede de agravo de instrumento, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeriram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando o interesse espontâneo da União em integrar o feito, cite-se.

Decorrido o prazo contestatório, retornem os autos para saneador.

Providências necessárias.

Registro/SP , 10 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000061-90.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOAO RICARDO DE LUCA FERRAZ, ROSARIA DA GRACA NALESSO FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078, IONE CAMACHO CAIUBY - SP83517

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078, IONE CAMACHO CAIUBY - SP83517

REU: ROLF FRITZ HANS ROSCHKE, ADELIA JOSE DA CRUZ ROSCHE, ESPÓLIO DE FRANZ KREBS VON ERMLAND, IVONE KREBS, ALOYS KREBS VON ERMLAND, FRANZ KREBS VON ERMLAND JUNIOR, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA, SUELY MARIA KEPPE, MARC ANDRE DA ROCHA KEPPE, ROSANA LUIZA DESTRO KEPPE, ANTONIO CARLOS DE FREITAS, RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA, COMPANHIA AGRICOLA ILHADO SUL

Advogado do(a) REU: BOANERGES PRADO VIANNA - SP13362

Advogado do(a) REU: BOANERGES PRADO VIANNA - SP13362

DESPACHO

Considerando o teor da decisão retro, proferida em sede de agravo de instrumento, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeriram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando o interesse espontâneo da União em integrar o feito, cite-se.

Decorrido o prazo contestatório, retornem os autos para saneador.

Providências necessárias.

Registro/SP , 10 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000061-90.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOAO RICARDO DE LUCA FERRAZ, ROSARIA DA GRACA NALESSO FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078, IONE CAMACHO CAIUBY - SP83517
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078, IONE CAMACHO CAIUBY - SP83517

REU: ROLF FRITZ HANS ROSCHKE, ADELIA JOSE DA CRUZ ROSCHE, ESPÓLIO DE FRANZ KREBS VON ERMLAND, IVONE KREBS, ALOYS KREBS VON ERMLAND, FRANZ KREBS VON ERMLAND JUNIOR, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA, SUELY MARIA KEPPE, MARC ANDRE DA ROCHA KEPPE, ROSANA LUIZA DESTRO KEPPE, ANTONIO CARLOS DE FREITAS, RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA, COMPANHIA AGRICOLA ILHA DO SUL

Advogado do(a) REU: BOANERGES PRADO VIANNA - SP13362
Advogado do(a) REU: BOANERGES PRADO VIANNA - SP13362

DESPACHO

Considerando o teor da decisão retro, proferida em sede de agravo de instrumento, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando o interesse espontâneo da União em integrar o feito, cite-se.

Decorrido o prazo contestatório, retomemos autos para saneador.

Providências necessárias.

Registro/SP, 10 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000061-90.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOAO RICARDO DE LUCA FERRAZ, ROSARIA DA GRACA NALESSO FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078, IONE CAMACHO CAIUBY - SP83517
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078, IONE CAMACHO CAIUBY - SP83517

REU: ROLF FRITZ HANS ROSCHKE, ADELIA JOSE DA CRUZ ROSCHE, ESPÓLIO DE FRANZ KREBS VON ERMLAND, IVONE KREBS, ALOYS KREBS VON ERMLAND, FRANZ KREBS VON ERMLAND JUNIOR, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA, SUELY MARIA KEPPE, MARC ANDRE DA ROCHA KEPPE, ROSANA LUIZA DESTRO KEPPE, ANTONIO CARLOS DE FREITAS, RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA, COMPANHIA AGRICOLA ILHA DO SUL

Advogado do(a) REU: BOANERGES PRADO VIANNA - SP13362
Advogado do(a) REU: BOANERGES PRADO VIANNA - SP13362

DESPACHO

Considerando o teor da decisão retro, proferida em sede de agravo de instrumento, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando o interesse espontâneo da União em integrar o feito, cite-se.

Decorrido o prazo contestatório, retomemos autos para saneador.

Providências necessárias.

Registro/SP, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MIRTES RAMOS VASSAO COSTA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMADA SILVA - SP407213

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-40.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ELMO AUGUSTO OTAVIANO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000410-93.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição (id. nº 37917871): Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Petição (id. nº 37918017): Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, sempre prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000807-26.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: LEOMAR RODRIGUES NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DEYSE CLAUDIANO ALBERNAZ DA SILVA - SP268195

DECISÃO

Petição (id. nº 37437520): Considerando-se a realização da 240ª, 244ª e 248ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 17/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021 às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 244ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/07/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/07/2021, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (evento nº 30175805), bem como intime-se o executado e demais interessados nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil acerca das datas designadas para a realização do leilão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000025-19.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: CIDALIA MACIEL DOS SANTOS, CIDALIA MACIEL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

1) Com a expedição da Carta Precatória nº 189/2020 (Penhora/Avaliação), **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal - CEF, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e diligências diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Cananãia/SP, para cumprimento da deprecata.

2) Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

Registro/SP, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011212-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA., EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DECISÃO-OFÍCIO

Id 38473496

Trata-se de execução fiscal por meio de que a União (Fazenda Nacional) requer do executado CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA. o pagamento valor de R\$ 4.650.090,09, atualizado na data de hoje (11.09.2020, id. 38474104).

A exequente, por meio de requerimento de urgência datado de hoje, refere que "O executado possui crédito a ser levantado mediante precatório, nos autos do Processo Judicial nº 5003912-30.2013.4.04.7108, em trâmite na 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, no valor de R\$ 2.342.380,57". Diante disso, requer a imediata penhora, no rosto daqueles autos, do valor cabido ao ora executado.

Decido.

Defiro a penhora no rosto dos autos do cumprimento de sentença n.º 5003912-30.2013.4.04.7108, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Novo Hamburgo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em relação à parcela de crédito naqueles autos cabida ao ora executada CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA.

Diante da inércia do levantamento de valores, providencie imediatamente a Secretaria deste Juízo da 1ª Vara de Barueri a comunicação eletrônica ao Juízo da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo - RS, solicitando-lhe os bons préstimos da **urgência** no cumprimento.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Após, publique-se e se intímem.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002093-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TRUCK VILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE AUTOMOVEIS LTDA., PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

DECISÃO

Id's 16979879 e 28003084:

Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por Paulo Rogério Monteiro Araújo em face da Caixa Econômica Federal.

Pretende a prolação de trato judicial declaratório da nulidade da execução em curso, sob a alegação de que:

- (1) o título executivo extrajudicial está *prescrito*, pois já escoou tempo superior a 3 (três) anos entre a constatação da inadimplência e a efetiva citação do executado;
- (2) o título executivo extrajudicial não foi instruído com todos os documentos essenciais relativos à cobrança das dívidas, havendo então “um excesso de execução, já que não há qualquer prova a respeito da contratação de toda a dívida reclamada”;
- (3) por se tratar de relação de consumo, regida pelo CDC, encontra-se o executado em “situação de vulnerabilidade, principalmente a jurídica, pela falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação do consumo, no caso, a obtenção do crédito bancário.”
- (4) houve alteração no quadro societário após a retirada de um dos sócios, cujos acertos financeiros dela decorrentes acarretaram desequilíbrio nas finanças da empresa e o inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou resposta por meio de que buscou refutar as alegações da excipiente.

Vieram conclusos.

Decido.

A via processual eleita, da exceção de pré-executividade, tem cabimento restrito para veicular vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício.

No presente caso, a resistência está sustentada *primeiramente* na causa de pedir da ocorrência de prescrição, cujo tema exige algumas ponderações.

A parte excipiente alega que o procedimento executivo em curso padece de nulidade, pois já transcorreu tempo superior a 3 (três) anos entre o início da inadimplência e a efetiva citação da parte executada. A excipiente, todavia, arvora-se em precedentes que revelam entendimentos pontuais.

A título de esclarecimento, trago à baila os seguintes julgados, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 3º, II, CC. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 522.138/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO. 1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 428.456/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. É de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 3. Assim, a prescrição é matéria reconhecível ex officio, bem como, não havendo necessidade de dilação probatória para sanar a exatidão do termo inicial do prazo prescricional no caso, mormente para afastar a execução em cobro, sendo viável tal matéria ser analisada na via da exceção de pré-executividade. 4. Observa-se que na presente execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) não transcorreu por completo o prazo prescricional de cinco anos aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil. 5. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, deve ser o dia do vencimento da última parcela indicada no contrato. (AgRg no AREsp 428.456/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016). 6. No caso dos autos, o contrato (cédula de crédito bancário) foi firmado em 03.05.2013. O inadimplemento teve início a partir de 31.03.2014, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida e à cobrança do saldo devedor, sendo que a última parcela tinha vencimento previsto para 31.05.2016. Por conseguinte, o prazo quinquenal contado do vencimento da última parcela, findará apenas no dia 31.05.2021, motivo pelo qual deve ser afastada a extinção e o reconhecimento da prescrição. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5002583-78.2019.4.03.6112, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2020)

APELAÇÃO. CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 206, §5º, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", sendo esta a hipótese dos autos. 2. O E. STJ já consolidou entendimento segundo o qual, em contrato de mútuo, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. 3. Recurso não provido. (TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003168-60.2019.4.03.6103, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2020)

Portanto, diversamente da tese levantada pelo excipiente, a prescrição é quinquenal e não trienal. Demais, a contagem do prazo não se inicia com a constatação da inadimplência, senão na data de vencimento da última parcela estabelecida no contrato.

No caso dos autos, os documentos que a instruem a inicial fornecem todos os elementos (termos inicial e final, prazos, etc.) que viabilizam a imediata análise específica pelo Juízo acerca das contratações efetuadas pelas partes:

O instrumento de contrato n. **21.1969606.0000206/88** (v. id 3339457 e 3339479) foi firmado em **09/10/2013**. O prazo contratual é de 24 (vinte e quatro) meses. A última parcela tinha vencimento previsto para **09/10/2015**. O prazo quinquenal contado do vencimento da última parcela findará, pois, em **09/10/2020**.

O instrumento de contrato n. **21.1969606.0000247/56** (v. id 3339458 e 3339480) foi firmado em **24/01/2014**. O prazo contratual é de 24 (vinte e quatro) meses. A última parcela tinha vencimento previsto para **24/01/2016**. O prazo quinquenal contado do vencimento da última parcela findará, pois, em **27/01/2021**.

Por seu turno, o instrumento de contrato n. **21.1969734.0000162/08** (v. id 3339460) foi firmado em **28/02/2013**. O prazo contratual é de 40 (quarenta) meses. A última parcela tinha vencimento previsto para **28/06/2016**. O prazo quinquenal contado do vencimento da última parcela findará, pois, em **28/06/2021**.

A pretensão executiva foi aforada em **07/11/2017** e o executado foi efetivamente citado em **25/04/2019** (id 16682198).

Pelas anotações acima evidenciadas, em especial pelas respectivas datas de vencimento das últimas parcelas que deram ensejo ao início da contagem da prescrição quinquenal, não se verifica presente a alegada prescrição da pretensão concernente a quaisquer das obrigações discutidas no presente feito.

Não há que se falar em causa extintiva da execução sob o fundamento da prescrição, portanto.

De outro lado, as demais teses levantadas pela parte excipiente não podem ser dirimidas por exceção de pré-executividade. O expediente processual tem o seu âmbito de cabimento restrito ao rol de matérias que são cognoscíveis de ofício pelo juiz, por estarem relacionadas à ordem pública, sem necessidade de dilação probatória.

De todo modo, atento aos princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional, bem assim atento à flagrância da improcedência da tese, de modo a evitar oposição de embargos à execução protelatórios e francamente improcedentes, desde já avanço sobre as demais teses da parte excipiente.

De início, impõe-se o não acatamento de alegações genéricas acerca da nulidade do título executivo, em razão das alegadas incerteza e iliquidez dos valores aqui executados.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial que aparelha dívida em dinheiro, sendo certa, líquida e exigível, nos termos do art. 28 da Lei n. 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º." (grifei)

No presente caso, o montante em cobro se encontra acompanhado de demonstrativos de débitos. Estes indicam com precisão o valor da dívida desde o seu inadimplemento e sua evolução até o instante do aforamento da presente medida executiva (v. id's 3339457, 3339458 e 3339460).

Diante dos documentos citados, portanto, não se sustenta a afirmação de que a demanda executiva não foi instruída com todos os documentos necessários à cobrança das dívidas.

Também não se sustenta a tese da ocorrência de excesso de execução. Os elementos contratuais e matemáticos encartados aos autos se revelam suficientes para a instrução do procedimento executivo. A tese do excesso de execução veio desacompanhada da obrigatória planilha demonstrativa do cálculo do valor que a parte entende ser devido (indicação do valor incontroverso). O seu não atendimento, por consequência, impõe a rejeição liminar desta tese de defesa (art. 917, §§3º e 4º, do CPC). Não há seriedade mínima na tese, portanto.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egró Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme julgados assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ. LEI Nº 10.931/14. RECURSO DESPROVIDO. - A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. - In casu, se trata de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 585, III do CPC/73 (vigente à época em que ajuizada a ação) e art. 28 e § 2º da Lei nº 10.931/2004. - Instruída a ação com as cópias da cédula de crédito bancário e do demonstrativo de débito relativos à evolução da dívida a partir da data em que se iniciou a situação de inadimplência. - A alegação genérica de falta ao título certeza e liquidez, de modo não se saber qual o valor que lhes é efetivamente cobrado, sob o argumento de que não colacionados na ação executiva os extratos bancários, não é apta para que em sede de exceção de executividade seja declarada a nulidade do título executivo e por consequente a extinção da ação executiva. - Consoante o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a forma de demonstração do valor do saldo devedor se fará ou por apresentação de extratos ou através de planilha de cálculo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (ApCiv - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000816-13.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2017)

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - À luz do recente posicionamento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda que diante da inadimplência e do vencimento antecipado da dívida, o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida oriunda de contrato particular é o dia do vencimento da última parcela e não o dia em que o inadimplemento se iniciou. II - No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial. III - Recurso desprovido. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0001612-55.2008.4.03.6116, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2020)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXEQUÍVEL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. ART. 917, 4º, I e II, CPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 397, CC. RECURSO DESPROVIDO. I - Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação. II - Compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo quando deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que resultaram em excesso de execução. Dicção do art. 917, §4º, I e II, CPC. III - O devedor se constitui em mora a partir do momento em que deixa de adimplir a obrigação na data de seu vencimento, conforme disposto no art. 397, CC. IV - Recurso desprovido. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0010374-30.2016.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2020)

De igual modo, não merece prosperar a alegação final de prejuízos supostamente causados ao executado/excipiente por abusividade na interpretação de cláusulas contratuais. Em verdade, trata-se alegações vagas e genéricas que não possuem força para autorizar a decretação da pretendida nulidade de cláusulas contratuais.

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte excipiente ao seu manifesto e facultado interesse, pois livremente optou por firmar os referidos contratos. A situação fática, portanto, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do excipiente, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Diante de todo o exposto, não verifico a presença de qualquer irregularidade inerente à matéria, capaz de ensejar a desconstituição do título executivo objeto do feito.

Resta, pois, **rejeitada** a exceção de pré-executividade.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, **advirto a excipiente** de que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são cerradas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de 'contradição' externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, §2º, do CPC.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito executivo, requerendo as providências materiais construtivas necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Intime-se e cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003302-88.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: BORGES & SILVERIO MINI-MERCADO LTDA - ME, MARIA VALDETE BORGES SILVA, EDSON SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Cef (id 36897818).

Nada mais há para ser decidido por este Juízo, na medida em que já profereí sentença (v. id 24245516 - pág. 6 e 24). Na ocasião, restou consignado que "eventual juntada posterior do acordo invocado nesta fase apenas será considerada na análise recursal competente" (v. id 24245516 - pág. 24). Demais, a contraparte veio aos autos para afirmar de maneira categórica que não houve acerto entre as partes, ao contrário do informado pela Cef.

Assim, tendo em vista a apelação interposta pela Cef(id 24245516 - pág. 41), bem como a apresentação de contrarrazões pela contraparte (id 24248913), remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000237-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA, FABRIZIO GIOVANNINI

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR XAVIER HOMAR - GO30111

DECISÃO

Id 32572969 - embargos à execução

Não conheço dos embargos à execução, por triplo fundamento: inadequação da oposição nestes autos, intempestividade e ausência de declinação do valor incontroverso expressado por planilha correspondente.

Nos termos do artigo 914, par. 1.o, do Código de Processo Civil, os embargos à execução serão autuados em apartado. Trata-se de ação autônoma, que deve tramitar em autos próprios.

Demais, o ato citatório foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no dia 06.março.2020 (id 29297307). O prazo para apresentação de defesa teve início a partir de 07.março.2020 e se encerrou no dia 27.março.2020. A oposição foi intempestivamente oposta, portanto.

Não bastasse, a resistência da parte executada, exclusivamente sustentada na alegação de *excesso de execução*, veio desacompanhada da obrigatória planilha demonstrativa de cálculo. O seu não atendimento, por consequência, imporia a rejeição liminar dos embargos (art. 917, §§ 3º e 4º, CPC).

Nego conhecimento aos embargos à execução, portanto.

Id 29068205 - pedido de conciliação

Por ora, de modo a sindicarem a possibilidade de efetiva transação, insto as partes a apresentarem nos próprios autos eventual proposta (clara e com referência a valores, data e forma de pagamento) de acordo.

Id 32572969 - bens ofertados à penhora

Abra-se vista à Cef, para que manifeste eventual aceite acerca dos bens indicados à penhora pela contraparte, no prazo de 10 dias.

Em caso de não aceitação, desde logo se manifeste em termos de prosseguimento da demanda, requerendo as **providências executivas** necessárias para tanto e **indicando o valor atualizado do crédito**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001915-74.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO AMANCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633, ROGERIO PACILEO NETO - SP16934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum aforado por Francisco Amâncio da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Relata que teve indeferido o pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 187.409.483-4), requerido em 03/09/2018, sob o argumento de não ter atingido a quantidade mínima de contribuições. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade de tramitação e a condenação do INSS ao ressarcimento por danos morais.

Como inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação e a antecipação da tutela foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, em síntese, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial diante da ausência de documentos que comprovem o exercício de todas as atividades laborativas mencionadas. Pugna pela improcedência do pedido.

Instado, o autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por idade

Na espécie não se aplicam os termos da EC n. 103/2019, diante de que os fatos apurados e a reunião das condições se deram anteriormente à sua promulgação.

No que interessa ao caso dos autos, a aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, § 7.º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao "(...) *segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (...) anos de idade, se homem, e 60 (...), se mulher*".

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142).

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

2.3 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador.

2.4 Caso dos autos

Ao autor se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurado da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros no Portal Cnis (id. 31375893).

Nesses termos, e porque completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2016, o autor deve comprovar que verteu ao menos 180 (cento e oitenta) contribuições à Previdência Social.

Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (*in*: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): "*Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.*".

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados como autônomo, de 01/10/1982 a 28/02/1983 e de 01/12/1985 a 30/12/1985 e; para a empresa Sereno Construções e Comércio Ltda., de 14/04/1997 a 09/05/1997.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, carnês e extrato de recolhimento (ids. 31375898, 31376051, 31376053, 31376054, 31376056, 31376058 e 31376059).

Do processo administrativo relativo ao benefício nº 187.409.483-4, colhe-se que o INSS apurou 15 anos e 16 dias de contribuição, com carência de 148 contribuições, e efetivamente considerou os períodos de 01/10/1982 a 28/02/1983 e de 01/12/1985 a 30/12/1985 (id. 31376059):

Colhe-se, todavia, que o INSS não considerou o período laborado pelo autor de 14/04/1997 a 09/05/1997.

Porém, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, desde já reconheço o período de 14/04/1997 a 09/05/1997 como efetivamente laborado pelo autor, uma vez que abarcado pelos períodos registrados em sua CTPS (id. 31376054), para que seja computado como tempo de serviço comum.

2.5 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor para a apuração do tempo total nos termos acima:

Da análise acima, nota-se que o autor comprova o cumprimento da carência necessária (180 meses) à obtenção da aposentadoria por idade (15 anos, 1 mês e 21 dias trabalhados, o que corresponde a 200 meses).

Cumpra observar que não há necessidade de que os dois requisitos (idade mínima e carência) sejam atendidos de forma concomitante, consoante jurisprudência pacífica e artigo 3.º, da Lei nº 10.666/2003.

Por todas as razões acima, o autor possui o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/09/2018).

2.6 Dano moral

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Nessa ordem de ideias, cabe ao lesado demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico.

No presente caso, a parte autora fundamenta sua pretensão de reparação na alegação de dano moral advindo da demora no julgamento de seu recurso administrativo, que considerou excessiva e ilegal.

Em que pese o julgamento acima, de procedência do pedido previdenciário, entendo que ao INSS não se deve impor a obrigação de indenizar. A tramitação do recurso administrativo esteve sem andamento desde agosto de 2019 e não por mais de um ano até a data da distribuição do feito (25/04/2020).

Para o caso dos autos, portanto, não diviso mora administrativa intolerável e, pois, que tenha causado dano moral passível de ressarcimento na forma do pedido.

Com efeito, da consulta ao recurso 44233.804468/2018-45 (id. 31375899) verifico que desde o requerimento administrativo do autor o réu vem realizando atos administrativos necessários ao processamento e deslinde do processo pertinente.

Por tudo, não cabe atribuir ao réu, a título de reparação de violação ao princípio da eficiência administrativa a responsabilidade por mora plenamente justificável pelas circunstâncias do caso concreto. Tal conclusão se dá momentaneamente considerando que a atividade em apreço se deu de forma contínua e permanente, respeitada apenas a reserva do possível que as condições concretas permitiram.

Note-se que a atuação contínua acima referida se deu de forma inclusiva a respeitar a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), a qual se deve pautar também pelas especiais condições impostas por casos concretos de maior complexidade.

Demais, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito especialmente evidenciando o dano alegado e a conduta ilícita, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, veja-se:

Descabida a pretensão de fixação de indenização por dano moral, pois que, ainda que a parte autora pudesse cogitar sobre a existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso, provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. (TRF3, AC 2216133, 00008735820174039999, Décima Turma, Juíza convocada Sylvania De Castro).

Nessa esteira, não vislumbro o alegado dano moral.

Dada a improcedência desse pedido, em contrapartida à procedência do pedido previdenciário, há sucumbência recíproca e proporcional entre as partes.

2.7 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Emparticular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Francisco Amâncio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** como efetivamente trabalhado o período de 14/04/1997 a 09/05/1997; **(3.2) implantar** a aposentadoria por idade a partir da data da entrada do requerimento administrativo (03/09/2018) e; **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, após o trânsito em julgado, observados os parâmetros financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago ao autor a título principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil, vedada a compensação. O autor está isento do pagamento, contudo, enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. O recebimento em atraso de parcelas previdenciárias pagas acumuladamente não afastará a isenção. Observem as partes, também para esta rubrica, o disposto no item 2.7 acima.

As custas serão meadas pelas partes. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, **observando-se** o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Francisco Amâncio da Silva/003.415.818-95
DIB	03/09/2018
Espécie de benefício	Aposentadoria por idade
RMI	A ser calculada
DIP	01/09/2020

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001990-16.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37206108

Abra-se vista dos autos ao representante processual do INSS para ciência da manifestação e documentos apresentados pela contraparte (id 37206108).

Aparentemente, o benefício de aposentadoria por idade do autor foi restabelecido. A insatisfação remanesce apenas quanto aos valores em atraso (competências de fevereiro, março e abril) e ao repasse automático de quantia devida pelo autor a título de pensão alimentícia.

O INSS foi intimado a restaurar a anotação junto ao benefício previdenciário do autor no que se refere ao pagamento de pensão alimentícia (v. id's 36428647, 33152171 e 38489058).

Em termos probatórios, nada mais foi efetivamente requerido pelo autor.

Assim, o feito se encontra em termos para julgamento. Os valores pendentes de pagamento pelo INSS, bem como o atendimento ou não da medida liminar imposta pelo TRF3 (v. id 33011372), serão sindicados em fase oportuna.

Indefiro o pedido autoral de expedição, por este Juízo, de ordem para que o INSS altere/atualize os dados bancários da pessoa beneficiária da pensão alimentícia descontada da benefício previdenciário. Trata-se de medida administrativa a cargo do autor ou do Juízo que fixou a pensão alimentícia em questão. Não pode este Juízo Federal interceder nesse tema, sob pena de eventualmente infringir provimento emanado do Juízo de família, competente para a definição de temas relacionados à pensão.

Servirá cópia deste provimento às comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002147-57.2018.4.03.6144

AUTOR: J. V. S. P.

REPRESENTANTE: CELINA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEOMAR SANTOS DE JESUS, GISLENE SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) REU: FERNANDA SALLUM - SP277459

DESPACHO

1 - À Dra. Fernanda Sallum, OAB/SP nº 277.459, nomeada como curadora especial (id. 24559528), arbitro os honorários no valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.

2 - Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

3 - Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003274-59.2020.4.03.6144

AUTOR: ELIO GODINO SATRIANO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Preende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Atento aos valores remuneratórios constantes do extrato do CNIS ora juntado, assino o prazo de 15 dias para que o autor emende a inicial, apresentando cópia de sua última declaração de ajuste do IRPF.

Após, tomem conclusos para a análise do cabimento da concessão da gratuidade ou da imposição da sanção de que cuida a parte final do parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Coma juntada da declaração do IRPF acima requisitada, abra-se a conclusão.

Sem prejuízo, desde já cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Não servirá a tanto o mero protesto genérico por todas as provas em direito admitidas.

Coma contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão. Não servirá a tanto o mero protesto genérico por todas as provas em direito admitidas.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005595-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA ESTER ZIOLI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Objetiva a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 100 salários mínimos (R\$ 99.800,00).

Emenda da inicial.

Autos remetidos à contadoria judicial.

Decido.

A contadoria oficial apurou a quantia de **R\$ 25.311,13** (vinte e cinco mil, trezentos e onze reais e treze centavos), atualizados até dezembro/2019.

Pretende a autora a condenação do INSS em danos morais no importe de 100 salários mínimos (R\$ 99.800,00).

O montante almejado a título compensatório de dano moral é nitidamente excessivo e acaba por instrumentalizar o indevido deslocamento de competência absoluta do Juizado Especial Federal local.

O valor da causa, é verdade, deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo ao autor em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido.

Todavia, o valor pretendido a título de indenização compensatória por danos morais deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta, que na espécie não ocorre.

Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo – o Juizado Especial Federal local –, veja-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015. 2. Se a demanda proposta pela parte autora objetiva a condenação da instituição financeira em danos morais e materiais, o valor da causa deve corresponder ao dano material, acrescido do valor estimado da indenização por danos morais. 3. O valor dado à causa, no importe de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), corresponde a cem vezes a soma dos valores contestados (R\$ 4.800,00), referentes aos cheques supostamente emitidos de forma fraudulenta. 4. A parte autora ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, viola a competência absoluta dos Juizados Especiais e desloca a competência para o Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP. 5. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 6. Haja vista que o valor da causa retificado pelo Juízo Suscitado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 7. Conflito de competência procedente. (TRF3; CC 5022681-58.2017.4.03.0000; Rel. Des. Federal Valdeci do Santos; 1ª Turma; e-DJF3 Jud1 16/05/2018)

Isso fixado, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a eventual posterior fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para **R\$ 50.622,26**. Tal valor corresponde ao somatório do valor das parcelas vencidas com as vincendas (R\$ 25.311,13), mais o mesmo valor estimado a título de danos morais.

O ajustado valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal. Por conseguinte, **determino** a remessa imediata dos autos eletrônicos, mediante as providências necessárias, ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do prazo recursal.

Anote-se o novo valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003233-92.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MATEUS DAS NEVES LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTADA COSTA - SP238982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, inicialmente ajuizada perante o Juízo da comarca de Vargem Grande Paulista, por meio de que o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (cessado em 02/09/2019 - NB 629.362.017-1).

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Decido.

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

A petição inicial se encontra endereçada ao "Juizado Especial Federal".

Ainda, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais).

Sindicando esse elemento da inicial, conjuntamente com as demais informações existentes nos autos, tais como a data da DER, o número de prestações vencidas e vincendas, o valor salarial mensal que compõe a base de cálculo para a fixação da RMI e o necessário abatimento dos valores já recebidos administrativamente pelo autor no período entre 02/04/2020 e 01/05/2020 (NB 705.152.308-3), percebe-se seguramente que a competência para o recebimento e processamento desta demanda de fato não é deste Juízo.

Apura-se, dos elementos acima, que na espécie houve mero erro na distribuição do feito. Não há, portanto, que se falar em declinação de competência, na medida em que o autor, por sua representação, sempre desejou demandar perante o Juizado Especial Federal, conforme endereçamento da peça inicial.

Com efeito, o artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Dada a circunstância de que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal local, caberia a mera remessa dos autos àquele Órgão. Todavia, para que não reste dúvida técnico-processual, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e, por decorrência, **determino** a remessa dos autos àquele Juizado.

O pedido liminar e demais deliberações poderão ser apreciados pela Juizado competente.

Cumpra-se desde logo, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5003844-16.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS CERQUEIRA

Advogado do(a) RECLAMANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEM ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDNA APARECIDA DUTRA - SP94094

DECISÃO

(1) Revogação da gratuidade processual

O extrato do CNIS e a cópia do IRPF do autor indicam que ele percebe remuneração mensal média de valor bastante superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Os últimos quatro meses registrados no extrato do CNIS indicam uma renda mensal média de cerca de R\$ 12 mil.

Portanto, o autor não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente ou necessitada. Demais, o acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual.

Ainda que o autor conviva com pessoas sob a sua dependência, há que se considerar que a análise da hipossuficiência financeira se dá antes pelo valor mensal percebido pelo postulante do que pelo valor mensal despendido por ele com demandas pessoais e da família. Se assim não fosse, a assistência judiciária teria que ser concedida a todos aqueles que, independentemente de seu padrão financeiro, ostentem despesas que consumam as receitas mensais.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo.

2 - Os artigos 5º e 6º da Lei n.º 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. Juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza **renda mensal de R\$ 4.275,81**." E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 - págs. 13/14).

4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei n.º 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante.

5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$ 2.811,00 (2017).

7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

9 - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

Diante do exposto, **revogo** a concessão da assistência judiciária ao autor.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso queira, da interposição do recurso cabível.

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor recolha as **custas processuais**. Sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

(2) Produção da prova pericial já deferida

Havendo o cumprimento da determinação acima imposta, prossiga-se como o feito.

A produção da prova pericial restou deferida pela decisão id 36362913.

Para tanto, faculto ao autor a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, caso queira, poderá a parte autora complementar a instrução do feito com informações e/ou documentos que possam auxiliar na realização dos trabalhos periciais.

Com a resposta do autor, intime-se o perito nomeado a apresentar a *estimativa de honorários*.

Apresentada a proposta, intime-se o autor.

Então, no prazo de 10 dias, deposite a parte autora o valor integral dos honorários periciais ou, de forma a expressar objetivamente seu interesse probatório, *ao menos o valor que justificadamente reputa ser o adequado à realização da perícia, sob pena de preclusão do direito à produção dessa prova.*

Depositado o valor integral, intime-se o perito do Juízo para o início dos trabalhos periciais. Em caso de impugnação quanto ao valor dos honorários periciais, abra-se a conclusão para análise.

Cientifique-se o perito do Juízo acerca da sua nomeação nestes autos. Caso prefira, desde já, independentemente da prévia apresentação dos quesitos do autor, poderá apresentar sua proposta de honorários.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001978-63.2015.4.03.6144

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO - SP325809, LEILA CALSOLARI ESTEFANI DE SOUZA - SP264531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Houve, no caso dos autos, cumprimento do julgado.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do feito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Em vista do resultado acima, desde já **declaro** o trânsito em julgado, dispensando a certificação.

Após, remetam-se ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-42.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Impugnação à gratuidade processual

O extrato do CNIS e a cópia do IRPF do autor indicam que ele percebe remuneração mensal média de cerca de R\$ 5 mil, valor superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Portanto, o autor não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente ou necessitada.

Demais, o acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual.

Ainda que o autor tenha 3 dependentes fiscais, conforme comprovação constante da declaração do IRPF, há que se considerar que a análise da hipossuficiência financeira se dá antes pelo valor mensal percebido pelo postulante do que pelo valor mensal despendido por ele com demandas pessoais e da família. Se assim não fosse, a assistência judiciária teria que ser concedida a todos aqueles que, independentemente de seu padrão financeiro, ostentem despesas que consumam as receitas mensais.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo.

2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza renda mensal de R\$ 4.275,81." E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 – págs. 13/14).

4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante.

5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

9 - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de gratuidade processual.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso queira, da interposição do recurso de agravo.

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor recolha as custas processuais. Sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

Prosseguimento do processo:

Dê-se ciência ao INSS acerca da documentação encartada ao feito pela contraparte (v. id's 33875323 e 33973911).

Aguarde-se o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais.

Após, com ou sem cumprimento, abra-se a conclusão para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001919-14.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SILVANA MATHIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDADA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda previdenciária ajuizada em face do INSS, por meio de que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Emenda da inicial.

Retomaremos autos conclusos.

Decido.

A parte autora atribuiu novo valor à causa, agora de **R\$ 53.199,48** (cinquenta e três mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal, diante do pedido expresso de remessa apresentado pela própria parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000267-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CEZAR COELHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado, o autor nada requereu em termos probatórios.

Declaro encerrada a instrução do feito, portanto.

Intime-se pela derradeira vez o autor a, no prazo improrrogável de 5 dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais em complementação, já determinado no despacho id 30363056.

Sua inação conduzirá à extinção do feito, *sem prejuízo de responder pela sucumbência*.

Após, com ou sem manifestação, abra-se a conclusão para o julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-39.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento de fato na necessidade de elucidação complementar quanto ao alegado período de *labor rural*, determino a produção da **prova oral** (depoimento pessoal e testemunhal), ainda que não tenha havido insistência da parte nesse sentido.

No prazo de 10 dias, apresente o autor as testemunhas cuja oitiva pretende, com a indicação clara das condições pessoais de cada um deles: nome, CPF/RG e endereço completo da residência ou local de trabalho em que poderão ser encontrados (art. 450, do CPC).

Sem prejuízo, de modo a facilitar ulterior designação do ato em questão (presencial ou remotamente), desde já deverá a parte autora manifestar se detém interesse na realização da audiência por meio de *videoconferência*. A tanto, destaco que a parte deve dispor de acesso à internet, de equipamento de captação de imagem (webcam) e de captador e receptor de áudio (microfone) instalados em seu computador pessoal.

Consigno, outrossim, que cabe à parte autora contatar previamente as testemunhas eventualmente arroladas ao feito, ao fim de colher delas informações de que dispõem ou não de aparelhagem e local para a participação da audiência, conforme disposto acima.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-41.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLA SIDNEIA CESAR DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GUZZON - SP191317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38410064

Cumpra o INSS os termos do despacho id 37904961, cujo teor parcial é o seguinte: "*Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.*"

Desde já fica indeferido eventual pedido de oficiamento direto pelo Juízo, pois cabe à representação processual requisitar as informações necessárias para a sua atuação e ao próprio INSS diligenciar junto aos seus órgãos internos no sentido de levantar documentos que comprovem o integral atendimento do quanto julgado nesta demanda.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002498-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: MOISES ANTONIO RICARDO, MARIA APARECIDA RICARDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565, LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420

Advogados do(a) EMBARGANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565, LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos por Moises Antônio Ricardo e Maria Aparecida Ricardo, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial nº 5002377-36.2017.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial. Nessa ocasião foi juntada farta documentação.

Por meio do despacho id 31247870 foi determinada a integração dos embargantes no feito nº 5001592-06.2019.403.6144.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, cuida-se de embargos opostos por Moises Antônio Ricardo e Maria Aparecida Ricardo, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial nº 5002377-36.2017.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal.

Conforme fixado pelo despacho id 31247870: "*Anteriormente ao presente feito, foram opostos os embargos à execução n. 5001592-06.2019.403.6144 (em 29/03/2019) pela empresa Realizar Empreendimentos Editoriais Ltda - EPP, cujo quadro societário é composto pelos ora embargantes. A nova distribuição é justificada pelo comparecimento posterior dos embargantes ao processo principal. No entanto, verifica-se que os fundamentos fáticos e jurídicos trazidos ao Juízo, em ambos os embargos, são idênticos. Dessa maneira, tal circunstância impõe a concentração dos atos e partes processuais em uma única demanda, de modo a simplificar a tramitação dos processos correlacionados. No caso, a providência em questão tem por fim evitar a reanálise da discussão já apresentada ao Juízo noutro processo com objeto idêntico, bem como impedir a prolação de eventuais decisões conflitantes.*"

Tal despacho inclusive determinou a integração dos embargantes naquela oposição original.

Em razão desses fundamentos, este feito deve ser extinto sem resolução de seu mérito.

Por fim, advirto a parte embargante, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade 'necessidade') e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Sem custas processuais, conforme art. 7º da Lei n.º 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial n.º 5002377-36.2017.403.6144.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000159-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILA DAVID SANSONE TUTIKIAN - SP361418-B, AMANDA CELLI CASCAES - SP404652-A

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id. 37723112 e seguintes (impugnação e documentos)

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito.

Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo.

Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000411-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Id 24033892 - ff. 184/188

Defiro. Providencie a parte embargada (Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS) a juntada da cópia integral dos autos do processo administrativo n. 33902.194776/2005-90, que ensejou a cobrança do débito exequendo, *no prazo de 15 dias*.

Após a juntada, vista à partes para manifestação.

Com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003338-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AMANDA GLEIZER LINS MARQUES, D. L. M.

REPRESENTANTE: MARTA BARBOSA LINS MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP110636,

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP110636,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP110636

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído perante o Juízo estadual da comarca de Vargem Grande Paulista/SP, impetrado por Amanda Gleizer Lins Marques e outro, qualificados nos autos, contra ato atribuído ao "INSS". Visam, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada "profrira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de auxílio-reclusão n. 2100227879".

Advoga a existência de mora da Administração na análise e andamento do seu processo administrativo, que pende de solução desde 19/06/2018.

Narra, em síntese, que:

(...) fora proferida decisão denegatória em 01/12/2018. Inconformados, os impetrantes protocolaram recurso administrativo direcionado à Junta de Recursos do INSS em 14/12/2018, Protocolo n. 44233.836235/2018-10, que foi novamente indeferido, quando então foi apresentado embargos de declaração, e até o presente momento não foi proferida decisão quanto ao mérito (...)

Com a inicial foram juntados documentos.

Diante do fato de o INSS figurar no polo passivo do feito, o Juízo estadual de Vargem Grande Paulista/SP declinou da sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Barueri/SP. O feito, então, foi redistribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Justiça gratuita

Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Regularização do polo passivo

A parte impetrante indicou para o polo passivo do *writ* o INSS.

Contudo, o polo passivo da lide, no mandado de segurança, é composto por autoridade impetrada, pessoa física, identificada pelo cargo ou função pública que ocupa. O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 determina que a petição inicial indique, além dessa autoridade, a pessoa jurídica que ela integre, à qual se ache vinculada ou da qual exerça atribuições.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º, do CPC), emende-a a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar o polo passivo do feito, indicando a (o cargo/função da) autoridade em face da qual se dá a impetração.

Intime-se.

3 Regularização da petição inicial

No mesmo prazo acima, e também sob pena de indeferimento da inicial, deverá trazer aos autos cópia do seu comprovante de endereço atualizado.

Ainda, na medida em que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, pois que seu rito não comporta dilação probatória, deverá a impetrante, no mesmo prazo, colacionar aos autos documentos comprobatórios daquilo que alega.

Colhe-se da inicial o seguinte relato:

(...) fora proferida decisão denegatória em 01/12/2018. Inconformados, os impetrantes protocolaram recurso administrativo direcionado à Junta de Recursos do INSS em 14/12/2018, Protocolo n. 44233.836235/2018-10, que foi novamente indeferido, quando então foi apresentado embargos de declaração, e até o presente momento não foi proferida decisão quanto ao mérito (...)

Da análise dos autos vê-se que a parte impetrante apresentou em Juízo somente o protocolo de requerimento do auxílio-reclusão e o protocolo de requerimento do recurso administrativo direcionado à Junta de Recursos do INSS em 14/12/2018, protocolo n. 44233.836235/2018-10. Não há nos autos nada que comprove o seguinte relato: “quando então foi apresentado embargos de declaração, e até o presente momento não foi proferida decisão quanto ao mérito”.

Assim, deverá a parte impetrante juntar ao feito cópia do protocolo dos embargos de declaração cuja oposição alega haver realizado, além de documentos que comprovem a atual localização do seu processo administrativo, para que assim este Juízo disponha de elementos para averiguar eventual ato coator praticado.

Intime-se somente a impetrante, sem demora. Após, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000614-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CTN - CONSULTORIA, TECNOLOGIA E NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos opostos por CTN – Consultoria, Tecnologia e Negócios Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 004687-37.2016.403.6144.

Preliminarmente invoca a nulidade da CDA que embasa a execução embargada, sob causa de pedir de que falta ao título liquidez, certeza e exigibilidade. Refere que a exigência objeto da execução fiscal principal já foi apreciada perante a Justiça do Trabalho, competente para análise da matéria. Invoca a ausência de competência do agente responsável pela lavratura dos autos de infração para o reconhecimento de vínculos empregatícios - reconhecimento que subjaz as autuações. Advoga a possibilidade de terceirização da atividade fim, por meio da contratação de pessoas jurídicas constituídas ao fim da prestação de serviços de tecnologia. Defende a aplicação do artigo 129 da Lei nº 11.196/2005 às pessoas jurídicas que exercem serviços de caráter intelectual.

Emenda da inicial.

Os embargos foram recebidos com parcial efeito suspensivo (id 24291209 – pág. 51).

Na impugnação (id 24291209 - pág. 54/71), a União, representada pela Caixa Econômica Federal, alega preliminar de ausência de garantia do Juízo. No mérito, defende a presunção de liquidez e certeza da CDA e a ausência de prova constituída do direito da embargante. Refere que a decisão invocada pela embargante, proferida nos embargos à execução nº 1001423-38.2016.5.02.0421 não tem por objeto a inscrição FGSP201601916, cobrada na execução fiscal principal. Advoga que o auto de infração é um ato administrativo que goza de presunção relativa de legitimidade, razão pela qual só pode ser declarado nulo na hipótese em que o administrado, no caso a empresa embargante, traga prova robusta da existência de vícios de legalidade. Juntou documentos.

Houve réplica. Nessa ocasião foram juntados documentos.

Decido.

Do quanto relatado acima, é possível apurar que as partes controvertem a existência de coisa julgada sobre a discussão posta na presente oposição.

A embargada defende a tese de que a decisão proferida nos embargos à execução nº 1001423-38.2016.5.02.0421 não tem por objeto a inscrição FGSP201601916, cobrada na execução fiscal principal.

A embargante, por sua vez, defende que *“devido à competência especializada da Justiça do Trabalho em julgar o mérito das infrações supostamente cometidas (art. 114, I, CF/88) os Autos de Infração mencionados acima foram objetos de Execução Fiscal ajuizada perante à 1ª Vara do Trabalho de Santana do Parnaíba; após percorridos os trâmites legais, foi declarada a nulidade dos Autos de Infração 21810982, 21811008 e 21810990, sendo esta decisão ratificada pelo Tribunal Regional do Trabalho (Doc. 05 da Inicial). Veja-se trecho da decisão”* (id 37853122 - páginas 2/3).

De fato, a cópia da petição inicial dos embargos à execução nº 1001423-38.2016.5.02.0421 (id 23995418 – páginas 78/107 dos autos da execução fiscal) comprova que, por meio daquela oposição, a embargante controverteu as constatações trabalhistas apuradas em seu desfavor nos autos de infração nº 21810982, nº 21811008 e nº 21810990.

Revisando estes autos e os autos da execução fiscal principal, notam-se algumas inconsistências que devem ser saneadas e esclarecidas:

(a) não é possível apurar com certeza a qual auto de infração está relacionado o débito sob execução;

(b) o ‘discriminativo de débito inscrito’, que acompanha a CDA, não está legível (id 23995418 – páginas 9/13 dos autos da execução); e

(c) a cópia do auto de infração nº 21810990 (id 23995418 - pág. 148/150 dos autos da execução), dá conta de que essa autuação se deu por razão de o fiscalizado “deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS”.

Demais, a ‘Relação Nominal dos Empregados Irregulares Contratados à Título de Pessoa Jurídica’, anexa ao auto de infração, diz respeito a contratações havidas entre os anos de 2007 a 2010.

Por todo o narrado, advertindo as partes a atribuir a máxima eficácia ao dever de cooperação processual, **converto o julgamento em diligência** para determinar:

1 Sob pena de preclusão, esclareça a embargada Cef a qual exato auto de infração se refere a inscrição FGSP201601916 executada, juntando cópia legível do processo administrativo correspondente. Deverá ainda esclarecer no que consiste a exata diferença (natureza do débito, competências, relação nominal de empregados) entre a inscrição ora executada e o objeto do auto de infração nº 21810990. Prazo: 15 (quinze) dias.

2 Cumprida a determinação, dê-se vista à embargante por 10 dias. Se for o caso, deverá apresentar manifestação nos limites exatos da oposição, observando que está vedada a inovação processual.

3 Após, tomemos os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003089-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: THERA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002739-33.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002983-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003087-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003058-98.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EFITEG SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000692-85.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA APARECIDA PEDROSO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES SANTOS CHAVES

Advogados do(a) REU: PAULO DE PAULA ROSA - SP18611, JANDYRA OLIVETTI PEREIRA - SP58123, VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA - SP102046

Petição Num. 38145164: Como consta do despacho num. 36561306 - Pág 2 não houve requerimento de intimação por via judicial no ato do arrolamento. Ainda que assim não se entenda não foi sequer alegada qualquer razão que justifique a necessidade da intimação, nos termos do artigo 455, §4º, II do CPC/2015.

Pelo exposto, indefiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas pela ré Maria de Lourdes, pelo juízo.

Taubaté, 11 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000692-85.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA APARECIDA PEDROSO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES SANTOS CHAVES

Advogados do(a) REU: PAULO DE PAULA ROSA - SP18611, JANDYRA OLIVETTI PEREIRA - SP58123, VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA - SP102046

Petição Num. 38145164: Como consta do despacho num. 36561306 - Pág 2 não houve requerimento de intimação por via judicial no ato do arrolamento. Ainda que assim não se entenda não foi sequer alegada qualquer razão que justifique a necessidade da intimação, nos termos do artigo 455, §4º, II do CPC/2015.

Pelo exposto, indefiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas pela ré Maria de Lourdes, pelo juízo.

Taubaté, 11 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000299-68.2013.4.03.6121

IMPETRANTE: BLASPINT - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038, AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO SATO - SP223266, GABRIELLI KORINA VENTURINE - SP186759-E

LITISCONSORTE: APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LAURA MARIANA DE FREITAS PORTO - DF35269, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

DESPACHO

1. Intimem-se as partes das apelações interpostas por impetrante e impetrados para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 10 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001971-79.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LARYANA SANTOS LAZARIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS - SP267751

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

LARYANA SANTOS LAZARIM impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO - objetivando a concessão de ordem que declare ilegal o ato administrativo que excluiu do processo seletivo para convocação e incorporação de profissionais de nível superior, com vistas a prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020, de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (QOCÓN MFDV 1- 2020), organizado pela Portaria DIRAP nº 7/3SM/20, acarretando em sua conclusão da etapa Concentração Inicial, tornando apta à apresentação às etapas subsequentes destinadas à incorporação à carreira.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, autoridade que se encontra sediada em Guaratinguetá/SP, conforme endereço indicado na petição inicial.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada emrazão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a *faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

(STF, RE n.º 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor:

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DAAERONÁUTICA DE SÃO PAULO, autoridade que se encontra sediada em Guaratinguetá/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara Federal de Guaratinguetá/SP. Considerando o pedido de liminar, intime-se a autora e, na sequência, remetam-se os autos incontinenti, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais.

Taubaté, 10 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000800-17.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMARAL & OLIVEIRA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA - ME

1. Considerando a não oposição do exequente, devidamente intimado do despacho Num. 37312731 - Pág. 1, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.
2. Num. 37575020 - Pág. 1: Primeiramente, providencie a Secretaria a cópia atualizada da matrícula do imóvel constante do documento Num. 21823679 - Pág. 23/26, utilizando-se do sistema eletrônico próprio.
3. Não havendo alterações, lave-se o termo de penhora do imóvel, nos termos do artigo 845 § 1º do Código de Processo Civil, promovendo-se o respectivo registro por meio eletrônico.
4. Após, expeça-se mandado de avaliação.

Taubaté, 04 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000731-58.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LEILA GONCALVES SCHINKAREW

Advogados do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES SCHINKAREW - SP237335, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084

REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação Num. 38496909: Trata-se de feito com audiência designada para o dia 24/09/2020, às 15h30, na qual deverá ser ouvida a testemunha arrolada, por videoconferência.

Sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, concedo as partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicar o endereço de e-mail e o número do telefone para acompanhar a oitiva da testemunha.

Cumpra-se.

Taubaté, 11 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002869-29.2019.4.03.6121

DEPRECANTE: COMARCA DE TREMEMBÉ - 1ª VARA

Advogado do(a) DEPRECANTE: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de feito com audiência designada para o dia 24/09/2020, às 14h, na qual deverá ser ouvidas as testemunhas arroladas.

Sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, concedo as partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicar o endereço de e-mail e o número do telefone para acompanhar a oitiva das testemunhas.

Cumpra-se.

Taubaté, 11 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001958-80.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SUPER IMPORTADORA - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho inicial.

SUPER IMPORT EIRELI - ME impetrou em 02/09/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "**Delegado da Delegacia da Receita Federal de Taubaté**", objetivando seja cessada, em sede de liminar, ilegal apreensão de mercadorias e de veículo, uma vez que, mesmo decorrido prazo superior a 30 dias da apreensão, não foi aberto processo administrativo fiscal, de modo que está impossibilitado de exercer o direito de defesa na via administrativa, bem como reaver os produtos apreendidos. Requereu a concessão de justiça gratuita.

Relatei.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 11 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001987-33.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: M. P. L. D. S., G. P. L. D. S., G. P. L. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BRAGA DE MOURA - SP420703

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

MATHEUS PEDROSO LOPES DA SILVA, GABRIELA PEDROSO LOPES DA SILVA e GABRIEL PEDROSO LOPES DA SILVA impetraram mandado de segurança contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, "a procedência do pedido, com a concessão do presente pedido, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

Em sede de pedido liminar, requereram "que a autoridade coatora libere os exemplares da revista editada pela Entidade Religiosa, por ferir os preceitos Constitucionais, concedendo-se ao final da demanda a Segurança Definitiva".

É o relatório.

O requerimento de liminar, ao que se apresenta, encontra-se aparentemente equivocado, considerando a descrição dos fatos e a causa de pedir desta ação.

Observo ainda que constaram como impetrantes na petição inicial os menores Matheus Pedroso Lopes da Silva, Gabriela Pedroso Lopes da Silva e Gabriel Pedroso Lopes da Silva, todos representados pela genitora, Jaqueline Conceição Pedroso.

Contudo, de acordo com o documento do protocolo de requerimento do benefício previdenciário, apenas a genitora Jaqueline Conceição Pedroso teria deduzido o pedido, não tendo sido incluídos outros dependentes, como se extrai da resposta negativa constante da sétima pergunta do formulário (Num. 38338486 - Pág. 9).

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo o pedido de liminar, bem como quem são os impetrantes a figurar no polo ativo (somente os menores Matheus Pedroso Lopes da Silva, Gabriela Pedroso Lopes da Silva e Gabriel Pedroso Lopes da Silva, todos representados pela genitora, ou esta também), e quem requereu o benefício de pensão por morte em sede administrativa.

Intime-se.

Taubaté, 11 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002003-84.2020.4.03.6121

REQUERENTE: ELIANA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466, LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, ISADORA AMENDOLA - SP376081

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. Manifestação do MPF num 38412927 - pag. 2, item 2: defiro. Intime-se a requerente, Eliana de Oliveira Souza, por intermédio dos advogados subscritores da petição num 38412922, para, nos termos do artigo 120, § 1º, do CPP e no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer os motivos pelos quais o veículo de sua propriedade era utilizado pelo flagrado, Ibrahim Mohamad, no dia dos fatos relatados nos autos de prisão em flagrante nº 5001949-21.2020.4.03.6121, sob pena de indeferimento de plano da restituição pleiteada;

2. Acostados os esclarecimentos na forma supra, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal;

3. Intime-se. Cumpra-se.

Taubaté, 11 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000421-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SPX SERVICOS DE IMAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Taubaté, 20 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001228-69.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATÉ LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja-lhe assegurado o direito líquido e certo de excluir os valores apurados de PIS/COFINS no regime não cumulativo de sua própria base de cálculo, declarando-se inconstitucionalidade incidental do § 5º do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77, bem como o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive sobre os recolhimentos realizados desde o ajuizamento até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pelos critérios de atualização monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, e juros de mora pela taxa Selic.

Alega a impetrante que em razão do exercício de suas atividades, está sujeita à incidência das contribuições para o Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (PIS/COFINS) pelo regime não-cumulativo, sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica a base de cálculo.

Sustenta a impetrante que o valor apurado de PIS/COFINS definitivamente não pode integrar sua própria base de cálculo, vez que se tratam de valores que apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte, como ocorre com o ICMS e ISS, por exemplo, pois são repassados integralmente aos cofres públicos.

Argumenta a impetrante que o formato de "cálculo por dentro" que a IMPETRADA entende ser o correto é evidentemente perverso, como nítido intuito de aumentar sua arrecadação de forma predatória. Argumenta também que o STF no RE 574706 consolidou o entendimento de que tributo, no caso o ICMS, não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS, sendo esse precedente de observância obrigatória e plenamente aplicável ao direito pleiteado no presente mandado de segurança.

Pela decisão de Num. 32309078 foi indeferida a liminar.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (Num. 36534836).

Notificado o impetrado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP, aduzindo preliminarmente o faz em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal de Taubaté/SP, pela Portaria ME 284 de 27/07/2020; bem como a decadência decadência do direito de impetração do writ, em razão do decurso de mais de 120 dias da vigência da Leis 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014.

No mérito, sustentou o impetrado que, mesmo antes da alteração realizada pela Lei nº 12.973/2014, já se entendia que a contribuição ao PIS e a COFINS integravam a receita bruta e que nunca houve previsão legal para excluir a contribuição ao PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo. Sustentou que não cabe ao intérprete ampliar o rol de exclusões do faturamento e/ou receita bruta, ainda mais se valendo de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de Direito Tributário, veiculadas pelo Código Tributário Nacional. Sustentou, ainda, a vedação da compensação antes do trânsito em julgado (Num. 37158094).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 37478980).

A impetrante comunicou a interposição do agravo de instrumento nº 5024158-14.2020.4.03.0000 (Num. 37871640) o qual foi negado provimento (Num. 37947096).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de decadência do direito à impetração arguida pelo impetrado, uma vez que no mandado de segurança insurge-se a impetrante contra a exigência atual, por parte da autoridade tributária, dos tributos questionados, correlação à sua base de cálculo. A vigência da lei que institui ou modifica o tributo não pode ser considerada termo inicial do prazo decadencial para impetração de segurança visando o afastamento da exigência.

No mérito, a segurança é de ser denegada.

Quanto à pretensão de exclusão dos valores pagos a título de contribuições ao PIS e à COFINS de sua própria base de cálculo, entendo necessárias algumas considerações de ordem lógico-matemática.

Nos termos do §2º do artigo 1º da Lei 10.833/2003, na redação dada pela Lei 12.973/2014, "a base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Sendo "C" a COFINS, "BC" a base de cálculo e "A%" a alíquota, o montante da contribuição pode ser assim expresso:

$$C = BC \times A\%$$

A pretensão da impetrante, de que o montante pago a título de COFINS seja deduzido de sua própria base de cálculo, pode ser assim expressa:

$$C = (BC - C) \times A\%$$

Como se vê, pretende a impetrante que a contribuição seja calculada considerando-se o seu próprio valor na fórmula de cálculo.

Usando terminologia matemática, pretende a impetrante que a função de cálculo da contribuição tenha a própria contribuição como argumento da função. Funções que se referem a si próprias são denominadas de **funções recursivas** ou ainda de **referências circulares**.

Para que uma **função recursiva** não resulte numa **circularidade infinita**, ela deve necessariamente convergir para um valor que não seja recursivamente definido, ou seja, deve haver uma **condição de parada** do procedimento.

Exemplificando, sendo 1.000 a base de cálculo, e 10% a alíquota, a contribuição resultaria em 100; sendo permitida a dedução da COFINS de sua própria base de cálculo, esta seria então de 1.000 - 100 = 900; ocorre que então a contribuição já não resulta mais em 100 e sim em 90; e assim sucessiva e infinitamente.

Para que o cálculo da pretensão da impetrante seja matematicamente possível é necessária portanto a indicação **condição de parada**, p.ex. indicando-se que o procedimento recursivo deve ser aplicado **uma única vez** ao cálculo da contribuição. Nesse caso, aí sim o cálculo é matematicamente possível, expressando-se por:

$$C = BC \times A\% \times (100 - A)\%$$

A questão envolve, na verdade, a antiga discussão sobre as fórmulas matemáticas dos assim denominados **"cálculo do imposto por dentro"**, ou **"cálculo do imposto por fora"**, expressões de uso corrente na contabilidade tributária.

Assim, do ponto de vista matemático, qualquer que seja a forma de cálculo, é possível atingir-se o mesmo resultado quanto ao montante do imposto devido, bastando para tanto a utilização de diferentes alíquotas para cada uma das metodologias.

No caso dos autos, a impetrante indicou na petição inicial sua insurgência contra a metodologia de "cálculo por dentro", sendo possível inferir que pretende a aplicação do procedimento recursivo uma única vez (cálculo "por fora" ou direto).

Feitas estas considerações, passo ao exame do pedido, que é de ser denegado. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, inclusive em sede de repercussão geral, pela constitucionalidade da inclusão do imposto em sua própria base de cálculo (o assim denominado cálculo por dentro), no que se refere ao ICMS:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido.

(STF, RE 212209, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/1999, DJ 14-02-2003 PP-00086 EMENT VOL-02098-02 PP-00303)

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral...

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos...

(STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Os julgados do STF em sede de repercussão geral não comportam, em regra, aplicação analógica, posto que o sistema brasileiro de "precedentes" baseia-se na conclusão do julgamento (tema objeto do julgamento e tese firmada) e não nos seus fundamentos, como ocorre no sistema da *common law* (*holding* ou *ratio decidendi*).

A questão da inclusão das contribuições ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo encontra-se pendente de decisão pelo STF, com repercussão geral reconhecida (RE 1233096 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019).

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Por conta disso, tenho decidido, com ressalva do meu ponto de vista pessoal, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, não se justifica a aplicação analógica do entendimento do STF no RE 574706, que se refere apenas e tão somente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para se concluir também pela exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Ao contrário, se admitida a aplicação analógica, é de ser feita com o julgado do STF no RE 582461, uma vez que guarda maior similitude, posto que se refere justamente sobre a possibilidade de inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo.

Nesse sentido, aponto precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS.

1. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito.

2. O PIS/COFINS, como regra geral, incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN.

3. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, até porque o tema envolve créditos públicos, que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário.

4. Apelação e remessa necessária providas. Segurança denegada.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5018337-96.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Observo que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.T.O.

Taubaté, 12 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001279-17.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: W TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por W. TRANSPORTES LTDA contra a sentença Num. 31567628 que concedeu parcialmente a segurança para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 27/05/2014, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Em resumo, sustenta a Embargante a ocorrência de omissão quanto ao pedido de afastamento das disposições da IN RFB 1.765/2017, que impõe aos contribuintes o **dever de retificar** a escrituração fiscal digital antes da transmissão de PER/DCOOMP, sob pena de não serem "repcionados" pela Receita Federal, bem como com relação à compensação do crédito com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. Isso porque, a Lei nº 13.670/18 revogou o parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007 que limitava este tipo de compensação.

Intimado para se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, a embargada sustentou a não configuração de omissão ou erro material (Num. 36725654).

quedou-se silente.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

E conhecidos, merecem parcial acolhimento.

Em relação ao pedido de afastamento do disposto no artigo 161-C da IN-RFB nº 1.717/17, acrescentado pela IN-RFB nº 1.765/17, o pleito é improcedente, por inexistir qualquer ilegalidade por parte do Fisco na imposição de retificação da escrituração fiscal digital. Senão vejamos.

Com fundamento de validade no §14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a Instrução Normativa nº 1.765, de 30 de novembro de 2017, acrescentou o artigo 161-C na Instrução Normativa nº 1.717/17, nos seguintes termos:

Art. 161-C. No caso de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da EFD-Contribuições, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

Nesses moldes, o referido dispositivo legal prescreve exigência normativa de demonstração da liquidez e certeza do direito creditório de que se diz titular a impetrante, através de confirmação da transmissão da escrituração fiscal digital - contribuições, previamente ao pedido de compensação tributária, dever instrumental este em conformidade com o disposto no artigo 170, do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E, nessa quadra, dispõe o artigo 74, §14, da Lei nº 9.430/96 que a Receita Federal pode regulamentar o procedimento de compensação no âmbito administrativo.

Por conseguinte, não há qualquer ilegalidade ou quebra de princípios constitucionais tributários no caso em comento, pois a previsão contida no artigo 161-C da IN 1.717/17, com a redação dada pela IN 1.765/17, encontra autorização legal e se faz necessária na persecução do interesse público, pois confere maior exatidão no cumprimento da regra matriz de incidência tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, constituindo-se verdadeiro dever instrumental voltado para a eficaz fiscalização da regularidade, legalidade e exatidão do procedimento de compensação.

Quanto à limitação ao direito de compensação previsto no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, que constou da sentença proferida anteriormente, é caso de acolhimento dos embargos, pois houve omissão deste juízo no que concerne à apreciação da revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 pela Lei nº 13.670/2018.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispunha no artigo 26, *caput* e parágrafo único, *in verbis*:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Contudo, posteriormente, a Lei nº 13.670/2018 promoveu alterações no artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como acrescentou o artigo 26-A, nos seguintes termos:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais pessoas físicas; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Desse modo, a restrição ao direito de compensar contido no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, na sua redação original, foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, que passou a admitir a compensação de tributos administrados pela Receita Federal com créditos do contribuinte em face do Fisco Federal inclusive advindos das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991, razão pela qual é de rigor a modificação da sentença anteriormente prolatada nesse particular para autorização a compensação tributária em conformidade com o disposto nos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018.

Outrossim, embora não tenha sido alegado pela embargante, observo que constou no dispositivo da sentença embargada que o embargante teria direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, "comprovados nos autos". Contudo, esta juíza segue o entendimento suscitado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, que dispensa a juntada de todos os comprovantes de recolhimento dos tributos questionados para fins de declaração do direito à compensação em sede de mandado de segurança:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento Resp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Portanto, altero o dispositivo da sentença de Num. 31567628 que constou:

“Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 27/05/2014, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007”.

Para constar:

“Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, a partir de 27/05/2014, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, combinados com artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações”.

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, na forma acima fundamentada, mantida na mais a sentença proferida (Num. 31567628).

Observo que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder à intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

P.R.I.

Intimem-se

Taubaté, 14 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001826-91.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA SORIANI - SP390916, FERNANDA PEREIRA LEITE - SP141216, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra a sentença de Num. 28023257 que concedeu a segurança para, confirmando a liminar, assegurar ao impetrante, o direito de não se submeter à vedação imposta pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18, sendo garantido o regular recebimento e processamento das declarações de compensação para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL no curso do ano-calendário de 2018, tomando a Autoridade Impetrada as providências necessárias para que sejam regularmente acolhidas as declarações de compensação sem a imposição de quaisquer ônus ou embaraços.

Sustenta o impetrante, ora embargante, em síntese, que a sentença foi omissa quanto (1) ao direito líquido e certo da Impetrante de se utilizar de compensações para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL com créditos detidos em face da União Federal (sem restrições de período); (2) subsidiariamente, ao direito de compensação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, com créditos detidos em face da União Federal cujo fato gerador se deu até 30/05/2018.

Sustentou que na sentença, “em seus fundamentos de fato e de direito não foram expostas as razões pelas quais referidos pedidos foram rejeitados, tendo sido acolhido somente o pedido subsidiário da Impetrante de que “seja garantido o regular recebimento e processamento das declarações de compensação para quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL até o final do ano-calendário de 2018, com créditos detidos em face da União Federal”.

Informações sobre o cumprimento da sentença juntadas (Num. 28765867 - Pág. 1 e Num. 28765869 - Pág. 1/3).

Recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (Num. 29408070 - Pág. 1/11).

Manifestação da Fazenda Nacional quanto aos embargos de declaração interpostos pela impetrante (Num. 33937818).

Decisão e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento juntada nos autos (Num. 35877237 - Pág. 1 a 5 e Num. 35877238 - Pág. 1 e 2)

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

1. Acolho os embargos de declaração quanto à omissão no que toca à análise do pedido de que seja garantido o regular recebimento e processamento das declarações de compensação para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL com créditos detidos em face da União Federal sem restrições de período ou, subsidiariamente, com crédito detidos em face da União Federal cujo fato gerador se deu até 30/05/2018, com fundamento na ilegalidade da Instrução Normativa nº 1.765, de 30 de novembro de 2017, que incluiu o artigo 161-A na Instrução Normativa nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que versa sobre a compensação de tributos.

Segundo a impetrante, a Instrução Normativa nº 1.765, de 30 de novembro de 2017 impôs um critério infralegal para determinar o momento a partir do qual a compensação de créditos de saldo negativo poderia ocorrer, ao passo que os artigos 6º e 74 da Lei nº 9.430/96 não impuseram qualquer restrição temporal para a compensação de créditos em pedidos de compensação. Ademais, sustenta que o artigo 14 da Instrução Normativa nº 1.717/17 era expresso quanto à possibilidade de utilização imediata do saldo negativo, logo após o encerramento do período de apuração.

Nesse particular, é caso de denegação da ordem. Senão vejamos.

Com fundamento de validade no § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a Instrução Normativa nº 1.765, de 30 de novembro de 2017, acrescentou o artigo 161-A na Instrução Normativa nº 1.717/17, nos seguintes termos:

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo como período de apuração.

Nesses moldes, o referido dispositivo legal prescreve exigência normativa de entrega da escrituração contábil fiscal previamente ao pedido de compensação tributária, de forma a comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário de que se diz titular o contribuinte, conforme exige o artigo 170, do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

E, nessa quadra, dispõe o artigo 74, § 14, da Lei nº 9.430/96 que a Receita Federal pode regulamentar o procedimento de compensação no âmbito administrativo.

Por conseguinte, não há qualquer ilegalidade ou quebra de princípios constitucionais tributários no caso em comento, pois a previsão contida no artigo 161-A da IN 1.717/17, com a redação dada pela IN 1.765/17, encontra autorização legal e se faz necessária na persecução do interesse público, pois confere maior exatidão no cumprimento da regra matriz de incidência tributária do IRPJ/CSL, constituindo-se verdadeiro dever instrumental voltado para fiscalização da regularidade, legalidade e exatidão do procedimento de compensação.

Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ENTREGA PRÉVIA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF E/OU ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. NECESSIDADE. 1. A Lei nº 9.430/96, arts. 2º e 6º, § 1º, II, estabelece que o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real pode optar pelo recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada e autoriza que, no caso de apuração de saldo negativo, esse valor seja restituído ou compensado nos termos do art. 74 da referida lei. 2. Embora a Autoridade Fiscal, nos termos do Ato Declaratório nº 3/2000 e do art. 14 da IN nº 1.717/17, admita a utilização dos saldos negativos de IRPJ e CSL já a partir de mês de janeiro de ano subsequente ao da apuração, é evidente que tal operação não pode ser realizada ao arbítrio do contribuinte, ao contrário, deve observar os parâmetros estabelecidos pela Administração, na forma do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. Ao condicionar o pedido de restituição/compensação à prévia entrega da ECF e/ou EFD, nos termos dos arts. 161-A e 161-C da IN/RFB nº 1.717/17, a Administração está simplesmente exercendo o seu dever de fiscalização quanto à certeza e liquidez do crédito passível de restituição. 4. Agravo de instrumento desprovido.” (g. n.) Portanto, não se verifica ilegalidade no artigo 161-A da IN RFB 1.717/2017, que tem como escopo, em última análise, assegurar a liquidez e certeza do crédito compensado, não cabendo cogitar de quebra dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que devem ser sopesados à luz do ordenamento jurídico-legal vigente. A escrituração contábil fiscal, objeto da IN RFB 1.422/2013, objetiva conferir maior precisão no cumprimento da regra matriz de incidência tributária do IRPJ/CSL, devendo o contribuinte, neste sentido, “informar todas as operações que influenciam a composição da base de cálculo e o valor devido do imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)”, evidenciando-se do contexto normativo que se trata de obrigação acessória e instrumental à fiscalização da regularidade, legalidade e exatidão do procedimento de compensação. A compensação de saldos negativos de IRPJ/CSL, do exercício 2018 e posteriores, sem a entrega prévia da ECF, considerada a legalidade da instituição da obrigação, nos termos supracitados, não tem respaldo legal e normativo para justificar a concessão da ordem. Assim, a sentença deve ser reformada, denegando-se a ordem pleiteada. Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária.”

(AI 5031458-95.2018.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, e - DJF3 09/05/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO. IRPJ/CSL. IN RFB 1.717. ARTIGO 161-A. LEGALIDADE. ARTIGO 74, § 14, DA LEI 9.304/1996. 1. É legal a exigência normativa da entrega da escrituração contábil fiscal, previamente ao pedido de compensação tributária, de forma a comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário de que se diz titular o contribuinte, conforme exige o artigo 170, do CTN, prevendo, ademais, o artigo 74, § 14, da Lei 9.430/1996, que a Receita Federal pode regulamentar o procedimento de compensação no âmbito administrativo, não se cogitando, pois, de quebra dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem ser sopesados à luz do ordenamento jurídico-legal vigente. 2. A escrituração contábil fiscal, objeto da IN RFB 1.422/2013, objetiva conferir maior precisão no cumprimento da regra matriz de incidência tributária do IRPJ/CSL, devendo o contribuinte, neste sentido, “informar todas as operações que influenciam a composição da base de cálculo e o valor devido do imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)”, evidenciando-se, pois, do contexto normativo, que se trata de obrigação acessória e instrumental à fiscalização da regularidade, legalidade e exatidão do procedimento de compensação. 3. Apelação e remessa necessária providas.”

(ApelRemNec 50016017420184036120, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, e - DJF3 09/09/2019)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE ECF (ESCRITURA CONTÁBIL FISCAL). IN RFB 1765/2017. LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PROVIDAS. - A Instrução Normativa RFB N° 1765, de 30 de novembro de 2017, em seu artigo 1º disciplina a matéria discutida. - Ao final de cada ano, a pessoa jurídica que optar pelo recolhimento mensal deverá apurar o lucro real, para efeito de determinar o saldo do imposto a pagar ou a ressituir, dispondo o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96, sobre a possibilidade de compensação do saldo negativo - Na hipótese, o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, expressamente delegou à Secretaria da Receita Federal o estabelecimento de disciplina sobre a compensação ali prevista. - No caso, não vislumbro qualquer ilegalidade no condicionamento de recebimento de pedidos de restituição e declarações de compensação à transmissão da Escrituração Fiscal Contábil - ECF, estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, visto que respaldado não somente na obrigatoriedade de determinação do lucro ou resultado real anual com base em escrituração fiscal digital, como também na limitação de uso, para efeito de compensação com créditos tributários, de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. - Remessa oficial e apelação UF providas.”

(ApelRemNec 50071101220194036100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, e - DJE 02/09/2020)

Por conseguinte, a exigência relativa à entrega da escrituração contábil fiscal é legal e não configura obstáculo à compensação de crédito existente, devendo preceder ao pedido de compensação tributária, independentemente da data do fato gerador de constituição do crédito do contribuinte em face do Fisco, nos estritos moldes do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores, e IN 1.717/17, com a alteração advinda com a IN 1.765/17.

Pelos fundamentos acima expostos, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e modifico o dispositivo da sentença prolatada**, para constar o seguinte:

“Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, assegurar ao impetrante, o direito de não se submeter à vedação imposta pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18, sendo garantido o regular recebimento e processamento das declarações de compensação para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL no curso do ano-calendário de 2018, observado o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e IN-RFB 1.717/17, com a alteração advinda com a IN-RFB 1.765/17, devendo a Autoridade Impetrada tomar as providências necessárias para que sejam regularmente acolhidas as declarações de compensação sem a imposição de quaisquer ônus ou embargos, nos moldes deferidos. Custas *ex lege*. Incabível condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.O.”

Outrossim, observo que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder à intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

P.R.I.O.

Taubaté, 14 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000651-30.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SERGIO PAGANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **SERGIO PAGANO** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento ao seu processo administrativo 44233.178515/2017-11, mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.592.984-2. Aduz que apesar de a 8ª Junta de Recursos ter proferido decisão parcialmente favorável ao requerente em 27/04/2019, até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia dado regular cumprimento ao comando, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Manifestações da Procuradoria Federal e do MPF.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Constata-se da petição inicial que o impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora dar regular prosseguimento ao seu processo administrativo de revisão (44233.178515/2017-11), mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior em 27/04/2019 (18ª Junta de Recursos do CRPS).

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "Reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual cumprimento de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança à parte impetrante, estando, no caso, **presente o direito líquido e certo invocado na inicial**, qual seja, de que a autoridade coatora dê regular prosseguimento ao seu processo administrativo 44233.178515/2017-11, mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê andamento ao procedimento administrativo 44233.178515/2017-11 de titularidade do impetrante, mediante o cumprimento do acórdão proferido pela 18ª Junta de Recursos do CRPS.

Por estarem presentes os requisitos, **deiro o pleito liminar para determinar que a autoridade coatora cumpra a presente decisão no prazo de 30 dias.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada, a Sra. Gerente Executiva do INSS em Piracicaba, e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Oportunamente, cuide a Secretaria em substituir a autoridade impetrada inicialmente indicada pela Sra. Gerente Executiva do INSS em Piracicaba/SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001414-31.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PAULO ADALBERTO ZUNTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **PAULO ADALBERTO ZUNTA** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de revisão de aposentadoria referente ao benefício de NB 42/108.533.528-0 (ID 30824860).

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A determinação de ID 30956432 foi cumprida com a apresentação da petição e dos documentos de ID 31306395 e seguintes.

Houve indeferimento da liminar por ausência de *periculum in mora*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando que o pedido da parte autora encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento.

Houve manifestação da União/Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, o impetrante **logrou êxito** em provar o direito líquido e certo.

O art. 5.º da Constituição Federal, em seu inciso LXXVIII, (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*".

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 56 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS (...)*".

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente *mandamus* a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia da covid-19, entendo ser prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade impetrada, em não havendo outros óbices, dê prosseguimento ao pedido de revisão de aposentadoria referente ao benefício de NB 42/108.533.528-0 (ID 30824860), no prazo de **60 (sessenta) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **para ciência e cumprimento**.

Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002989-74.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TEREZA ASSUMPÇÃO RIBEIRO OMETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILA FABIANA CARDOSO - SP236768, GERALDO CONCEICAO CUNHA JUNIOR - SP363529

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **TEREZA ASSUMPÇÃO RIBEIRO OMETTO** em face de ato do(a) **CHEFE AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de pensão por morte.

Relata a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de benefício previdenciário em 13/05/2020. Aduz que a autoridade solicitou exigências em 03/08/2020, a qual foi cumprida pela impetrante em 04/08/2020. Afirma que seu pedido administrativo permanece inerte desde sua interposição até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

Pois bem.

Inicialmente, **concedo** os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial.

Defiro ainda o pedido de tramitação especial com fundamento nos artigos 1º e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Diante dos fatos narrados na petição inicial, em que pese o requerimento de concessão de pensão por morte tenha sido protocolizado em 13/05/2020, depreende-se que a autoridade coatora analisou o pedido administrativo em 03/08/2020, quando solicitou exigências à parte autora.

Desta forma, com a notícia de que o pedido administrativo da parte impetrante teve andamento em **03/08/2020**, **postergo a análise do pedido liminar** para após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001673-48.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PENACHIONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por FRANCISCO CARLOS PENACHIONI em face de ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo protocolizado em 12/06/2019.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a negativa inicial do benefício, interpôs recurso, tendo a 9ª Junta de Recursos proferido acórdão em 16/05/2019. Contra tal acórdão, aduz a parte impetrante ter interposto embargos de declaração em 12/06/2019. Relata que até o ajuizamento da presente ação não houve instrução ou decisão acerca do seu recurso administrativo, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão da 1ª Vara Federal em Americana declarando sua incompetência para processar e julgar o feito.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS n.º 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA:02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

No mais, resta demonstrado por meio do documento de ID 37684913 que o recurso administrativo do impetrante, protocolizado em 12/06/2019, não teve andamento até o momento.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso interposto em 12/06/2019, de titularidade do impetrante, mediante sua análise e eventual encaminhamento para apreciação.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA** (CNPJ nº 15.664.292/0001-34) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA** com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições, destinadas ao salário educação - FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que as referidas exigências tributárias têm como base de incidência as folhas de pagamento de salários de seus colaboradores empregados, no entanto estão desprovidas de suporte constitucional em razão da Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Quanto ao pedido subsidiário, alega que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade, vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Em sede liminar, a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições, destinadas ao salário educação - FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

No presente caso, a impetrante **não** logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

5. Apelação desprovida

(TRF3 - ApCiv - 5003012-91.2018.4.03.6108 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 6ª Turma - Data do Julgamento 27/04/2020 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGAA TERCEIROS E OUTRAS ENTIDADES - SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, E SALÁRIO EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

O presente mandamus cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições pagas a terceiros e outras entidades SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, o Salário-Educação frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017).

Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

“Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições” em comentário (3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023000-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020), pois “A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem” (3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000514-53.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2011).

Além, quanto à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado após o advento da EC nº 33/2001 (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Agravo interno improvido.

(TRF3 - ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP - 5000863-26.2017.4.03.6119 - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO - 6ª Turma - Data do Julgamento 24/04/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”, SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DACF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ROL NÃO TAXATIVO.

A EC 33/2001, ao acrescentar ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º e definir possíveis hipóteses de incidência das contribuições ao Sistema “S”, ao INCRA e ao salário educação, não instituiu norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. Portanto, tal dispositivo não contém rol taxativo, mas somente elencou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Na verdade, o “valor da operação”, ao qual se refere a alínea “a” do inciso III do artigo 149 da CF, deve incluir a “folha de salários”, sob pena de conflitar com a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da CF que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais do empregador, empresa e à entidade equiparada na forma da lei, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 0021112-77.2016.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA - 4ª Turma - Data do Julgamento 11/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 16/06/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996”.

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 5016036-79.2019.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA - 6ª Turma - Data do Julgamento 05/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - e - DJF3 Judicial I DATA: 10/06/2020)

Outrossim, destaco que tramita perante o Supremo Tribunal Federal o julgamento do RE 603.624 e do RE 630.898, com repercussão geral reconhecida, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, por si só, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Quanto ao pedido subsidiário, melhor sorte não assiste à Impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual comungo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogação, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Há expressa determinação legal quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).

2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57/2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).

4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - e-DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vis lumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002698-74.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MELEGA OLARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINSTON SEBE - SP27510

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MELEGA OLARIA LTDA - ME** contra o **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a liberação do sistema para que a impetrante possa movimentar as contas de seus empregados no FGTS, inserindo informações e depósitos referentes a comunicações, movimentações, admissões, demissões etc.

Alega que em virtude de constatação pela CEF de fraude por preposto do escritório de contabilidade que prestava serviços contábeis à impetrante seu acesso ao sistema do FGTS fora bloqueado em meados de 2019, não tendo a CEF, até o momento, resolvido este problema, não obstante o cumprimento pela empresa impetrante de todas as diligências solicitadas. Afirmo que em razão desta suspensão sofre prejuízos diversos.

A documentação que instrui o processo se resume, basicamente, a e-mails trocados pela impetrante envolvendo o problema relatado na inicial, além de *print* de tela do sistema "Conectividade Social" indicando a suspensão de seu registro no sistema.

Por este motivo, postergo a análise do pedido liminar para oportunizar que a autoridade apontada como coatora preste suas informações.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal nos termos do art. 7, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se à CEF para, querendo, ingressar no feito nos termos art. 7, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF para manifestação.

Tudo cumprido voltem os autos conclusos para sentença com urgência, momento em que apreciarei o pedido liminar.

PRI

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005930-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PRIMO LUIZ - ESPETO BAR LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - SP204364, FRANCIS MIKE QUILLES - SP293552, BARBARA VIEIRA CONTIN - SP400392, KARINA COSTA BARALDI - SP321098

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **PRIMO LUIZ - ESPETO BAR LTDA - ME** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso de nº 37316.004263/2019-40 (ID 25465954 - Pág. 1).

Alega que protocolizou o recurso acima citado em 05/08/2019 e, até o momento, este não foi encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social para análise, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Sem pedido de liminar, foi notificada a autoridade impetrada, que prestou suas informações, noticiando que o pedido da parte autora encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento. Destacou as dificuldades operacionais da Autarquia (ID 29190958).

Houve manifestação da União/Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, o impetrante **logrou êxito** em provar o direito líquido e certo.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXVIII, (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*".

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente *mandamus* a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia da covid-19, entendo ser prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade impetrada, em não havendo outros óbices, dê prosseguimento ao recurso da impetrante de nº 37316.004263/2019-40 (ID 25465954 - Pág. 1), no prazo de **60 (sessenta) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **para ciência e cumprimento**.

Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Por fim, retifique-se o polo passivo, passando a constar somente o Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SERGIO ANTONIO FERNANDES** em face de ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo protocolizado em 26/03/2020.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a negativa de inicial do pedido, interpôs recurso em 26/03/2020, o qual não teve andamento até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção com relação ao feito 5000187-06.2020.4.03.6109, ante os documentos juntados por meio da certidão de ID 37531158.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/ SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia da covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial, *considerando que pode haver a apresentação de contrarrazões.*

No mais, resta demonstrado por meio do documento de ID 37141072 que o recurso administrativo do impetrante, protocolizado em 26/03/2020, permanece pendente de análise pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso interposto em 26/03/2020, de titularidade do impetrante, mediante análise e eventual encaminhamento ao órgão julgador.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002880-60.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:EDGAR SERAFIM DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **EDGAR SERAFIM DE SOUZA** em face de ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo do impetrante, mediante o cumprimento do acórdão proferido pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão do benefício previdenciário. Ante o indeferimento do seu pedido, protocolizou recursos administrativos, tendo a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social decidido favoravelmente ao impetrante. Alega que apesar de o acórdão ter sido proferido em 02/09/2019, até o ajuizamento desta ação a autoridade coatora não havia dado cumprimento ao acórdão proferido pela 1ª CaJ, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laboral, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002909-13.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VALDEMIR ANTONIO TURETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **VALDEMIR ANTONIO TURETA** em face de ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo do impetrante, mediante o cumprimento do acórdão proferido pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ser titular de benefício previdenciário. Por entender fazer jus a benefício mais vantajoso, interpôs recurso, tendo a 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social decidido favoravelmente ao impetrante. Alega que apesar de o acórdão ter sido proferido em 10/03/2020, até o ajuizamento desta ação a autoridade coatora não havia dado cumprimento à decisão, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de seu benefício previdenciário, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000301-42.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre a alegação da impetrante de que está havendo descumprimento da liminar deferida nestes autos (ID 37269898).

Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000217-41.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VALDECI MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **VALDECI MARIANO** em face de ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo.

Narra a parte impetrante que requereu a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS, o qual restou negado. Relata que diante de tal decisão, interps recurso administrativo em 05/07/2019, sob o protocolo n.º 1064478240, o qual, passados mais de 180 (cento e oitenta) dias, ainda não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 30180156, a parte impetrante peticionou por meio do ID 30453287.

A liminar foi indeferida por ausência de *periculum in mora*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Houve manifestação da União/Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

O impetrante contrapôs-se às informações da autoridade.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, o impetrante **logrou êxito** em provar o direito líquido e certo.

O art. 5.º da Constituição Federal, em seu inciso LXXVIII, (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente *mandamus* a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Com efeito, conforme reforçado pelo impetrante em sua petição de ID 30454002, o objeto da presente ação não é a concessão do benefício, mas sim o prosseguimento ao seu recurso administrativo.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia da covid-19, entendo ser prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade impetrada, em não havendo outros óbices, dê prosseguimento ao recurso da impetrante de protocolo nº 1064478240, interposto em 05/07/2019 (ID 27527367), no prazo de **60 (sessenta) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **para ciência e cumprimento**.

Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003719-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO ANTONIO APARECIDO MARCASSIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Não havendo nulidades a serem sanadas nem preliminares levantadas pelo INSS, determino a expedição de cartas precatórias pra Limeira e Itirapina, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, com ou sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a disponibilização da precatória expedida para Itirapina a cargo do autor, para instrução, digitalização e distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Int.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO MACARENKO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANI ARRAES, DJALMA FACCIOLI, FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO, SILVESTRE DOMANSKI, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842
Advogado do(a) REU: FLAVIA DE MORAES CANATA - SP217746
Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842
Advogados do(a) REU: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065, CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925
Advogado do(a) REU: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031
Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083
Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

DESPACHO

Em face da devolução da deprecata sem o devido cumprimento, conforme **ID 34627201**, diligencie a Secretaria junto ao Cartório de Registro de Leme/SP a possibilidade de envio do mandado de levantamento da indisponibilidade que recaem sobre os imóveis descritos no despacho de **ID 30435893**, as quais se encontram registradas no Livro de Registro de Indisponibilidades sob nº 11.843, diretamente através de email do aludido Cartório, em caso positivo, expedindo-se o necessário.

No mais, intimem-se os réus para que se manifestem-se, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 364, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012942-36.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO MACARENKO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANI ARRAES, DJALMA FACCIOLI, FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO, SILVESTRE DOMANSKI, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842
Advogado do(a) REU: FLAVIA DE MORAES CANATA - SP217746
Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842
Advogados do(a) REU: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065, CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925
Advogado do(a) REU: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031
Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083
Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

DESPACHO

Em face da devolução da deprecata sem o devido cumprimento, conforme **ID 34627201**, diligencie a Secretaria junto ao Cartório de Registro de Leme/SP a possibilidade de envio do mandado de levantamento da indisponibilidade que recaem sobre os imóveis descritos no despacho de **ID 30435893**, as quais se encontram registradas no Livro de Registro de Indisponibilidades sob nº 11.843, diretamente através de email do aludido Cartório, em caso positivo, expedindo-se o necessário.

No mais, intimem-se os réus para que se manifestem-se, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 364, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012942-36.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO MACARENKO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANI ARRAES, DJALMA FACCIOLI, FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO, SILVESTRE DOMANSKI, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842
Advogado do(a) REU: FLAVIA DE MORAES CANATA - SP217746
Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842
Advogados do(a) REU: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065, CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925
Advogado do(a) REU: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031
Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083
Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

DESPACHO

Em face da devolução da deprecata sem o devido cumprimento, conforme **ID 34627201**, diligencie a Secretaria junto ao Cartório de Registro de Leme/SP a possibilidade de envio do mandado de levantamento da indisponibilidade que recaem sobre os imóveis descritos no despacho de **ID 30435893**, as quais se encontram registradas no Livro de Registro de Indisponibilidades sob nº 11.843, diretamente através de email do aludido Cartório, em caso positivo, expedindo-se o necessário.

No mais, intimem-se os réus para que se manifestem-se, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 364, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012942-36.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO MACARENKO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANI ARRAES, DJALMA FACCIOLI, FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO, SILVESTRE DOMANSKI, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842

Advogado do(a) REU: FLAVIA DE MORAES CANATA - SP217746

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842

Advogados do(a) REU: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065, CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925

Advogado do(a) REU: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031

Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

DESPACHO

Em face da devolução da deprecata sem o devido cumprimento, conforme **ID 34627201**, diligencie a Secretaria junto ao Cartório de Registro de Leme/SP a possibilidade de envio do mandado de levantamento da indisponibilidade que recaem sobre os imóveis descritos no despacho de **ID 30435893**, as quais se encontram registradas no Livro de Registro de Indisponibilidades sob nº 11.843, diretamente através de email do aludido Cartório, em caso positivo, expedindo-se o necessário.

No mais, intimem-se os réus para que se manifestem-se, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 364, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012942-36.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO MACARENKO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANI ARRAES, DJALMA FACCIOLI, FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO, SILVESTRE DOMANSKI, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842

Advogado do(a) REU: FLAVIA DE MORAES CANATA - SP217746

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842

Advogados do(a) REU: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065, CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925

Advogado do(a) REU: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031

Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

DESPACHO

Em face da devolução da deprecata sem o devido cumprimento, conforme **ID 34627201**, diligencie a Secretaria junto ao Cartório de Registro de Leme/SP a possibilidade de envio do mandado de levantamento da indisponibilidade que recaem sobre os imóveis descritos no despacho de **ID 30435893**, as quais se encontram registradas no Livro de Registro de Indisponibilidades sob nº 11.843, diretamente através de email do aludido Cartório, em caso positivo, expedindo-se o necessário.

No mais, intimem-se os réus para que se manifestem-se, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 364, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012942-36.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO MACARENKO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANI ARRAES, DJALMA FACCIOLI, FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO, SILVESTRE DOMANSKI, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842
Advogado do(a) REU: FLAVIA DE MORAES CANATA - SP217746
Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842
Advogados do(a) REU: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065, CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925
Advogado do(a) REU: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031
Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083
Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

DESPACHO

Em face da devolução da deprecata sem o devido cumprimento, conforme **ID 34627201**, diligencie a Secretaria junto ao Cartório de Registro de Leme/SP a possibilidade de envio do mandado de levantamento da indisponibilidade que recaem sobre os imóveis descritos no despacho de **ID 30435893**, as quais se encontram registradas no Livro de Registro de Indisponibilidades sob nº 11.843, diretamente através de email do aludido Cartório, em caso positivo, expedindo-se o necessário.

No mais, intimem-se os réus para que se manifestem-se, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 364, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012942-36.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO MACARENKO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANI ARRAES, DJALMA FACCIOLI, FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO, SILVESTRE DOMANSKI, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842
Advogado do(a) REU: FLAVIA DE MORAES CANATA - SP217746
Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842
Advogados do(a) REU: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065, CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925
Advogado do(a) REU: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031
Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083
Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

DESPACHO

Em face da devolução da deprecata sem o devido cumprimento, conforme **ID 34627201**, diligencie a Secretaria junto ao Cartório de Registro de Leme/SP a possibilidade de envio do mandado de levantamento da indisponibilidade que recaem sobre os imóveis descritos no despacho de **ID 30435893**, as quais se encontram registradas no Livro de Registro de Indisponibilidades sob nº 11.843, diretamente através de email do aludido Cartório, em caso positivo, expedindo-se o necessário.

No mais, intimem-se os réus para que se manifestem-se, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 364, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003154-24.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAXFOLAGROINDUSTRIAL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003154-24.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAXFOL AGROINDUSTRIAL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado, em 09/09/2020, por **MAXFOL AGROINDUSTRIAL LIMITADA** em razão de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA** e pelo **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA**. Alega que por equívoco, ao pagar as competências de 13/2018 e 13/2019, a Impetrante inseriu nas respectivas GPS a competência incorreta, bem como efetuou o pagamento da GPS de competência de 06/2019 como o CNPJ incorreto, pois ao invés de inserir o CNPJ da filial, fez constar o CNPJ da matriz. Em razão dos mencionados erros, postulou, em 03/07/2020, pedido de revisão da inscrição dos referidos débitos em dívida ativa, sendo que até o momento não houve análise pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por esta razão requer, liminarmente, sejam intimados as Impetradas para que procedam com a imediata análise do pedido de revisão 12219.720072/2020-52 dos DEBCADs 17.045.170-4 e 17.045.169-0. Subsidiariamente requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Verifico que a impetrante, em desacordo com o Código de Processo Civil, atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, razão pela qual necessária a emenda da inicial para que este valor corresponda ao proveito econômico pretendido, devendo a impetrante, ainda, recolher as custas processuais respectivas.

Entretanto, visando garantir a celeridade almejada pela impetrante, entendo por, concomitantemente, notificar as autoridades coatoras para que prestem suas informações no prazo legal.

Pelo exposto, intime-se a impetrante para que corrija o valor da causa e pague as custas processuais complementares no prazo de 10 dias.

Ato contínuo, notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem suas informações no prazo legal e cientifique-se a União (PFN) para, querendo, ingressar no feito.

Após, tomemos autos conclusos com urgência para apreciação do pedido liminar.

PRI

PIRACICABA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005912-81.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEBASTIAO AUGUSTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO - SP79819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000243-39.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DALVA DO PRADO BERNARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre a consulta ao extrato do andamento de seu pedido administrativo, no qual consta que o benefício previdenciário havia sido implantado, contudo quedou-se inerte.

Houve manifestação da União/Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é o andamento de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Verifica-se dos documentos juntados nos autos que o processo administrativo da parte autora foi concluído, com implantação do benefício pretendido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003651-72.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLAUDIR ORLANDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

SENTENÇA

Com a devida vênia ao d. advogado, os embargos de declaração não se prestam, snj, à alteração da sentença. Vale dizer: proferida sentença de extinção do feito sem julgamento de seu mérito, não cabe mais ao órgão jurisdicional atuar. Momento em se tratando de concessão de efeitos infringentes ao recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO dos embargos ora interpostos.

Eventual alteração do julgado comporta interposição de recurso idôneo o que, no meu singelo modo de entender, não ocorreu no presente caso.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-03.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que a 233ª Sessão será realizada na modalidade exclusivamente eletrônica, em 05/10/2020, com encerramento às 11:00 horas, para o primeiro leilão, e 19/10/2020 para o segundo leilão, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília), conforme informado no Comunicado CEHAS nº 09/2020 (retro).

No mais, aguarde-se a comunicação pela CEHAS acerca das datas para redesignação das 225ª e 229ª Sessões Públicas Unificadas, vindo então os autos conclusos com prioridade.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000157-72.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: KATIA FERNANDA MANFRE CATARINO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANGELO ROBERTO ZAMBON - SP91913

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Resolução CNJ nº 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **19/11/2020 às 18:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual, para (a) oitiva de testemunhas; e (b) interrogatório do(s) réu(s).
2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por **link** a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do **link** e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do **link** e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o **link** e instruções básicas para acesso à sala virtual.
7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (outros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
8. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, **limitada a uma pessoa apenas**, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
9. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
10. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
11. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5045

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001691-13.2003.403.6115 (2003.61.15.001691-0) - ANTONIO APARECIDO MARTINS (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI) X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da disponibilização dos valores pagos em precatório à ordem deste Juízo (fls. 315).

Considerando o substabelecimento de fls. 210, bem como a procaução acostada às fls. 318, condiciono o deferimento da habilitação requerida às fls. 316 à apresentação da certidão de óbito do patrono mencionado no referido pleito. Prazo: 10 (dez) dias.

Passado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5006973-31.2018.4.03.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001976-25.2011.403.6115 - JORGE ARAUJO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data, em razão da suspensão dos trabalhos presenciais, diante da situação excepcional ocasionada pela pandemia COVID-19, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9 e 10/2020. Considerando que os valores depositados em favor do autor encontram-se LIBERADOS, em contas de livre movimentação (fls. 148), bem como que este requereu a transferência dos aludidos valores para conta de titularidade do seu patrono (fls. 151), decido:

Primeiramente, intime-se o exequente a apresentar instrumento procuratório atualizado com poderes específicos para o levantamento do crédito objeto desta ação, bem como a declaração de que o beneficiário/exequente do precatório pago (nº do Protocolo 20180026430) é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEFs da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a informação, expeça-se ofício de transferência eletrônica à agência do Banco do Brasil vinculada ao Tribunal Regional Federal (e-mail: trf3@bb.com.br), determinando a transferência do valor depositado para a conta informada pelo causídico, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao beneficiário da aludida transferência de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja do Banco do Brasil, conforme tabela disponível em

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001842-56.2015.403.6115 - JORGE LUIZ MICELLI (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ MICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi noticiado o pagamento do crédito objeto do presente Cumprimento de Sentença, conforme extrato juntado às fls. 190. Tendo em vista que a parte exequente satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 11 de setembro de 2020. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000696-16.2020.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: THIAGO GARCIA DIAZ

Sentença C

Trata-se de execução fiscal em que o conselho profissional exequente foi intimado a corrigir a CDA, no tocante ao cálculo dos consectários da mora. Entretanto, não houve emenda, o que, por si só, é suficiente ao indeferimento da inicial de execução (Código de Processo Civil, art. 321, parágrafo único).

A CDA que representa inscrição em dívida ativa deve conter o essencial a respeito da dívida, assim como a "forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei", como determina o art. 2º, § 5º, II (e § 6º), da Lei nº 6.830/80. Trata-se de elemento indispensável para o juízo (e, eventualmente, o executado) avaliar de ofício a certeza e exigibilidade da dívida, nos termos do parágrafo único do art. 803 do Código de Processo Civil. Afinal, a forma de cálculo destoante da lei afeta a certeza do crédito.

A autonomia dos conselhos profissionais possibilita sua organização independente e a prescrição individualizada de regras de fiscalização da profissão a que dedicados. Quanto aos créditos a que fazem jus, não diferem em função da profissão: são créditos de quantia, em nada afetado pelo tipo da profissão. Em outros termos, as leis regentes de cada conselho profissional têm autonomia para gerir o que lhes diz respeito à fiscalização profissional, mas não são independentes para estabelecer regras diversas sobre seus créditos, pois sua autonomia não se estende a eles. Assim, por exemplo, tais leis não podem estatuir forma específica de cobrança judicial: se submetem ao regime da execução fiscal. A respeito dos consectários da mora, vige a regra do art. 37-A da Lei nº 10.522/02.

Oportunizado ao exequente corrigir a falha, permaneceu-se inerte.

1. Extingo a execução, por nulidade do título.
2. Intime-se, para ciência e oportunamente, arquivem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001653-40.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACO CIA - ME, FRANCISCO MARIO PIRES LOPES, JOAO ANTONIO FERNANDES PACO, LUIS SERGIO PACO LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO ANTONIO PACO LOPES, GFL ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE SAO CARLOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI - SP184483

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERALBA BARBOSA SILVEIRA - SP147864

DESPACHO

ID 35037688: Tendo em vista a indicação de incorreção na retificação do pagamento de pag. 2 de ID 33182257 (R\$ 12.545,10), em que constou no campo "Referência" a informação 16191.72043/2017-15, quando o correto é 16191.720443/2017-15, intime-se o arrematante, por publicação ao advogado constituído, para que providencie nova retificação do aludido pagamento, nos termos em que indicado pela Fazenda Nacional no ID 35037688. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente, vindo então conclusos para decidir sobre o concurso de credores, no que toca aos créditos do exequente e da Fazenda Municipal e eventual destinação do, que sobejar ao juízo estadual.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000230-22.2020.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA REGINA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO IGNACIO DA SILVA - SP349279

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000915-29.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: MGM COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES E MARCENARIA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA - SP230440

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, entre embargante e embargado acima identificados, opostos nos autos da execução fiscal nº 5001904-06.2018.4.03.6115.

A parte embargante foi intimada a recolher custas processuais, mas manteve-se inerte.

O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Diante da ausência de justificativa, levante-se o sigilo registrado nos autos.

Traslade-se cópia para a execução fiscal principal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001301-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LEANDRO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o exequente a cumprir o despacho de id 38148635, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Com a resposta, intime-se a exequente quanto à satisfação do crédito em 5 (cinco) dias, ciente de que o decurso não aproveitado do prazo será interpretado como anuência ao valor depositado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-43.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ERENILSON DE LIMA RICARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO NEVES DIAS - SP283446, JULIANO RICARDO GALIMBERTI LUNARDI - SP190687

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 38460094), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:RODRIGO CRISTIAN LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Informação Contadoria - ID 38488245: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 38182423, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, vindo então conclusos."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002086-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ODETE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição (id 38317486) reitera questão já decidida.
Encaminhem-se os mandados à CEMAN, com urgência.
Int.
São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002625-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CLAUDETE SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001517-20.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Antes de deliberar sobre a gratuidade ou mesmo sobre a admissibilidade da demanda, intime-se a parte autora a esclarecer/corrigir a divergência do valor atribuído à causa, considerando ter remetido ao ID 38225058, o que pode influir na competência desta vara. Prazo: 5 dias, sob pena de se adotar o valor calculado do documento mencionado.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a competência e, sendo o caso, sobre a gratuidade e admissibilidade.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000034-52.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CLARICE DE FATIMA SOUZA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-36.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANADOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS - SP214826, MATHEUS FRANCISCO NICOLAU - SP436509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001309-36.2020.403.6115

ANADOS SANTOS VIEIRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de pensão por morte, mediante o reconhecimento de união estável mantida com o instituidor do benefício. Em sede de tutela antecipada pede a implantação do benefício.

Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A parte autora, em cumprimento a determinação judicial, trouxe aos autos comprovante de novo protocolo de pedido administrativo e informa que os autos foram instruídos com os documentos trazidos em juízo.

Assim, cite-se o INSS para oferecer resposta a presente ação.

Requisite-se ao INSS a juntada dos procedimentos administrativos, por meio de rotina própria no PJe, com prazo de 15 dias para cumprimento.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000026-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-81.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: PAULO JOSE SANTOS SCALLI

Advogado do(a) REU: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-62.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SP108154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001494-74.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA HELENA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY HELDER MIOTTI - SP135966

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Sem alteração da situação fática-jurídica, mantenho a concessão da gratuidade judiciária, assim como o indeferimento da antecipação da tutela.

Pretende a autora revisar a RMI do seu benefício previdenciário, nos termos da regra definida contida no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, afastando-se do cálculo a regra de transição do art. 3º, "caput" e § 2º da Lei 9.876/99.

O STJ acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 do CPC e determinou a suspensão do processamento de todos os processos em trâmite que versem sobre "aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.876/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."

Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo nº 999.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001503-36.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DORIVAL APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz como conteúdo patrimonial em discussão ou como proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).

2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 177.100,00 sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia.

3. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração (id 38121423). Anote-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-06.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LAZARO ANTONIO MAZARO

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001508-58.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: GILBERTO AUGUSTO PULCI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN BARBIN - SP75583

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, associe-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 5000043-14.2020.4.03.6115. Consequentemente, reconheço a prevenção deste juízo.

Recebo os embargos, em observância ao art. 917, § 4º, II, do CPC sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do mesmo diploma legal

Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância como art. 920, do CPC.

Int.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GELSON GUERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda e determinar a citação do réu, insta apreciar o pedido de justiça gratuita.

Considerando que é possível ao magistrado indeferir o requerimento quando há indícios que demonstrem a falta dos pressupostos para concessão do benefício, à vista dos salários de contribuição que constam do CNIS (id 38160273, p. 13), intime-se o autor a justificar o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1600466-62.1998.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000256-13.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

ID 32482041 e 35063626: Como se pode notar, o documento de fl. 531, ainda que possua falha, é identificável, não indicando qualquer prejuízo às partes ou interferência em decisões que venham a ser tomadas nos autos. No mais, verifica-se a ocorrência de erro de numeração de folhas, em que pulou-se da folha 532 para 833. Desnecessária a renumeração de folhas, por tratar-se de feito digitalizado.

Com relação ao veículo de placa EPF5285, penhorado no presente feito (fl. 872 de ID 24425214), tendo em vista a observação que consta do calendário de Hastas Públicas Unificadas para 2020, a qual diz que a avaliação deve ser a partir de janeiro de 2019, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do aludido bem. Instrua-se com cópia de auto de penhora e avaliação (fl. 839, de ID 24425214)

Após, considerando a Resolução nº 340, de 30/07/08, do CJF da 3ª Região, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.

Caso não localizado(s) o(s) bem(ns), intime o depositário a depositar o equivalente em dinheiro, em 48 horas, sob pena de multa punitiva de até 20% do valor da causa (NCPC art. 77, 1º§ e 2º§), sempre prejuízo de outras sanções civis (NCPC art. 161) e penais (código Penal, art. 330).

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000506-76.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).

4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº 0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto), proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000986-15.2003.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº 0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto), proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000151-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUCIA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

ID 38468116: Em razão do Comunicado do Setor de Precatórios dando conta do estorno do valor expresso no requisitório n. 20180147838, a título de honorários advocatícios, pago ao id 10633747, sob a égide da Lei 13.463/2017, decido:

1. Expeça-se um novo requisitório, em nome da patrona nos autos, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.
2. Após, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, do CJF, vindo-me para transmissão ao Regional na sequência.
3. Tudo cumprido, tomem os autos ao arquivo-fimdo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000151-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1508/2039

EXEQUENTE: LUCIA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trfb.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002180-89.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, SIMONE FURLAN - SP137564

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº **0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto)**, proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.
5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000797-53.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo autor sindicato para que os réus sejam condenados ao pagamento empecúnia do período de licenças-prêmio não gozadas dos substituídos, em valores correspondentes à última remuneração mensal em atividade de cada substituído.

A UFSCar objetou a legitimidade do autor, imputando-lhe carcer de registro válido no Ministério do Trabalho (hoje, Economia). A preliminar teve apoio do Ministério Público Federal.

Decido.

Antes de tudo, é necessário o ajuste do procedimento. Considerando o objeto do processo (condenação dos réus ao pagamento empecúnia de licenças prêmio não gozadas), resta evidente que se trata de ação em prol de interesse individual que ordinariamente demandaria o litisconsórcio de todos os interessados, não fosse o autor se jactar ser sindicato. Nesse caso, o sindicato pode substituir processualmente os trabalhadores, sem, entretanto, alterar a natureza heterogênea da pretensão ora deduzida. Não se cogita de homogeneidade, pois não há fato de origem comum que caracteriza a peculiar pretensão deduzida. Logo, o procedimento é o comum.

Trato da preliminar.

A falta de registro válido é fato incontroverso. A parte autora o admite em sua réplica, além de ser fato publicado em diário oficial.

A exigência de registro especial no órgão competente temestatura constitucional (art. 8º, I). À toda evidência, a exigência é especial aos sindicatos, que, para muito além de serem meras pessoas jurídicas, são incumbidos da representação coletiva dos filiados. Essa representação não é exercitável de qualquer forma. Ao incumbir os sindicatos da personalidade sindical, precisamente o atributo da representação dos filiados, a Constituição também impôs balizas, como a da unidade sindical na base territorial, esta, de no mínimo um município. Tais requisitos (estabelecidos pela Constituição) não são controláveis pelo ângulo do registro da personalidade jurídica, isto é, pelo oficial de registro de pessoas jurídicas, mas justamente por outro órgão, atualmente o Ministério da Economia. Como deveria parecer evidente, a Constituição não precisaria ressaltar a necessidade de o sindicato se submeter apenas ao registro de pessoa jurídica, por ser algo decorrente da personificação dessa e de qualquer outra associação. A ressalva constante do art. 8º, I, condiz com a necessidade de registro sindical, que a parte autora não tem por ser a peculiaridade da associação sindical.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO-MTE. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à necessidade de registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego-MTE para a defesa de seus filiados em juízo, em atenção ao princípio da unidade sindical, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade, nos termos do art. 267, VI do CPC/1973. Precedentes: AgRg no AREsp. 608.253/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.5.2017; AgRg no REsp. 1.147.828/RO, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.295.482/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.6.2014. 2. Agravo Interno do Sindicato desprovido. AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 414972013.00.61235-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2017

Também o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unidade sindical. Precedentes: Rcl4990, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 27/03/2009, ARE 697.852-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 21/11/2012, e AI 789.108-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 28/10/2010. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. QUINTOS. SINDICATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR - AG.REG 722245. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, LUIZ FUX.

Forre-se da falácia sugerida pelo autor de desconsiderar sua natureza sindical, para torná-lo como associação, caso em que teria reunidos todos os requisitos de legitimidade. Isso não passa de atalhamento, burla e desconsideração de exigência constitucional, pois a esvazia. A organização criada para promoção de interesses oriundos das relações de trabalho dá-se o nome de sindicato, organização que tem reconhecimento constitucional, de forma que, para se valer de sua posição jurídica, deve se constituir sob os requisitos postos. Ou noutros termos: se pessoas se organizam coletivamente para a defesa de interesses ligados ao seu trabalho, elas não têm escolha de se organizarem ora como associação, ora como sindicato. Para o especial objetivo da organização coletiva (defesa de interesses ligados ao trabalho) só é lícita a forma sindical de organização coletiva, a menos, claro, que a "sindicalização" de dada categoria seja vedada ou não seja usual, como no caso de agentes políticos.

Não há possibilidade de prosseguimento da demanda sem a constituição clara da personalidade sindical. A relação processual não pode se estabelecer validamente sem os pressupostos processuais.

1. Retifique-se o procedimento para o comum.
2. Extingo o feito sem resolver o mérito, por falta de legitimidade ativa.
3. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa, repartidos igualmente aos réus.
4. Intimem-se para ciência.
5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002487-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JESUS ARNALDO ADORNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação implantação benefício - ID 38545329: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 37268104, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001206-29.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA - SP398810

REU: RONALDO CASSIO RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: JEAN DORNELAS - SP155388

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 34846036), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica.

SãO CARLOS, 14 de setembro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001715-80.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, JOSE MISSALI NETO - SP272789

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Sempre julgo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº 0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto), proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.

Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002191-21.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, HUGO CESAR DA SILVA - SP276560

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº **0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto)**, proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.
5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002462-30.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, SIMONE FURLAN - SP137564

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº **0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto)**, proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.
5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001992-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGUINELO PEIXOTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

São CARLOS, 14 de setembro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002551-53.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº **0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto)**, proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.
5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002525-55.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO CESAR DA SILVA - SP276560, GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº **0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto)**, proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.
5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001672-46.1999.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO - SP227151

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
 3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
 4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº 0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto), proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.
- Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002568-89.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, SIMONE FURLAN - SP137564

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº **0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto)**, proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.
5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FLORIANO FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noto que a decisão de id 33517454 acolheu a impugnação ofertada e condenou o executado em 10% do valor da execução homologada (honorários da fase de conhecimento).

Passado o prazo recursal, o feito seguiu à Contadoria para as informações pertinentes quando da expedição dos ofícios requisitórios.

No entanto, não constou da informação de id 35334010 o cálculo da aludida condenação (do INSS) em honorários.

Assim, sem prejuízo da transmissão do precatório de id 35356991, retorne o feito à Contadoria para a complementação do que informado.

Após, expeça-se o competente ofício requisitório, oportunizando-se a vista às partes para manifestação em cinco dias (art. 11, da Re. 458/2017, CJF).

Inaproveitado o prazo, venham para transmissão do RPV ao Regional.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FLORIANO FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV - SUCUMBÊNCIA:

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(á)o transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002294-39.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO EUGENIO - SP149799

DESPACHO

Corrijo o erro material do despacho ID 36567329 para indicar a data correta da audiência de instrução: **26/11/2020**.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005423-96.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Passo a apreciar o pedido antes do retorno dos autos físicos e da conferência da digitalização, diante da urgência alegada pela parte executada.

Petições Nums. 36909728 (págs. 78/82) e 37315028. Trata-se de pedidos da executada nos quais requer a substituição do montante bloqueado no valor de R\$ 3.421,14 (Num. 36919728, pág. 51) e dos veículos de placas FOO-7692, FXQ-3667 e FQS-5402 bloqueados (Num. 36909728, pág. 53).

Alega que o veículo de placa FOO-7692 foi furtado e se encontra com o seguro pendente de liberação em favor da executada, face ao bloqueio efetuado nestes autos, e, quanto aos veículos de placas FXQ-3667 e FQS-5402, devem ser substituídos, haja vista a depreciação dos mesmos com o passar do tempo, perdendo o seu valor econômico e, conseqüentemente, prejudicando a executada.

Afirma, ainda, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017, convertida na Lei n.º 13.496/2017, e que os pagamentos estão sendo feitos regularmente, totalizando até o presente momento o importe de R\$294.059,66, valor muito superior às penhoras constantes nos autos.

A União, por sua vez, sustenta em manifestação Num. 36909729, págs. 01/02, que não concorda com as alegações da executada, tendo em vista que o parcelamento foi posterior ao bloqueio de bens e valores em dinheiro. No momento em que foi inserida a restrição aos veículos e aos valores da parte executada, o débito em cobrança não estava com sua exigibilidade suspensa.

Brevemente relatado.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

A presente execução visa à cobrança da CDA n.º 80.4.17.130516-05, a qual perfaz o montante de R\$ 1.796.500,18, atualizado em 11/09/2020.

A executada foi citada em 06/02/2018 (Num. 36909728, págs. 49/50).

Face à não ocorrência de pagamento, oferta de bens ou parcelamento da dívida, foi efetuada a ordem de bloqueio de valores via Bacenjud em 23/02/2018, a qual foi cumprida pela Caixa Econômica Federal em 24/02/2018, resultando no bloqueio de R\$ 1.069,99 e pelo Banco Itaú Unibanco em 26/02/2020, resultando no bloqueio de R\$ 2.351,15, totalizando o montante de R\$ 3.421,14 (Num. 36909728, pág. 51).

Em 05/06/2018, a executada solicitou o parcelamento, que foi deferido em 14/06/2018 (Num. 38471168), e o pagamento da primeira parcela ocorreu em 12/06/2018 (Num. 36909728, pág. 45).

À vista disso, a executada pretende o levantamento das restrições sobre os bens penhorados nestes autos, requerendo a substituição dessas penhoras.

Contudo a executada não apresentou outros bens úteis em substituição aos já penhorados, observada à gradação legal que estabelece o artigo 11, da Lei n.º 6.830/80.

O fato de não ter indicado outros bens úteis na petição em análise acarreta a impossibilidade de eventual substituição da penhora, caso a União concordasse com a permuta.

No tocante ao pedido de levantamento da penhora sobre valores e veículos sob a alegação de que os pagamentos das parcelas do parcelamento efetuado até o presente momento são superiores aos valores das garantias nestes autos, não merece prosperar, uma vez que não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, uma vez que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, e não a sua extinção, o que só se verifica quando quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.

Neste sentido o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITOS REALIZADOS ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a despeito de o parcelamento suspender a exigibilidade do crédito tributário, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, por não extinguir a obrigação. 2. Agravo Interno da contribuinte desprovido. (AINTARESP - 201700032920 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1040778 - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 02/08/2017. DTPB)

É certo que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), mas, também deve se efetivar em vista do interesse do credor.

A penhora de bens tem por objetivo garantir o crédito exequendo, mesmo que parcial, o que será efetivado por meio de hasta pública, no caso dos veículos, e por conversão em pagamento definitivo em favor do credor, no caso dos valores, em caso de não pagamento do parcelamento da(s) dívida(s).

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o quanto requerido pela executada em petições Nums. 36909728 (págs. 78/82) e 37315028, considerando que o parcelamento é posterior às constrições realizadas.

A respeito do veículo de placa **FOO-7692**, tendo em vista que o referido foi sinistrado, alega que, para a baixa definitiva no registro do veículo, é necessário o desbloqueio do mesmo.

Da análise das informações acima, considerando que o veículo foi sinistrado e que se encontra bloqueado na presente execução, resta claro que o montante a ser pago pela seguradora deve ser transferido para este feito, uma vez que o bem está penhorado e é uma das garantias nos autos.

Deste modo, **intime-se a executada** para fornecer os dados da seguradora, a fim de possibilitar a expedição de ofício, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a **transferência do valor bloqueado** para a Caixa Econômica Federal, Agência n.º 4042, à ordem e disposição deste Juízo, caso não tenha ocorrido.

Cumpridas as determinações supras, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUTADO: METALURGICA IBERICA LTDA, DEOCLECIO PASCHOAL, WALDEMAR PASCHOAL, JESSE SILVA, WANDERLEY LOURENCO PASCHOAL, VALDEREZ LEOTO PASCHOAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA - SP78025
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA - SP78025
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA - SP78025
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA - SP78025

DESPACHO

Num. 33693276: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos patronos da parte executada em face da decisão Num. 33162820, que não admitiu a apelação Num. 22602421 - pag. 25/26.

Em síntese, o embargante alega que a decisão num. 22602421 - pag. 19/21, foi exarada nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o que denota sua natureza de sentença sem julgamento do mérito, por ausência de legitimidade ou interesse processual.

Outrossim, afirmam que, na mesma decisão, este Juízo fixou os honorários sucumbenciais devidos pela exequente aos patronos do executado, no montante de R\$2.500,00, e que, inconformados com o patamar irrisório dessa verba honorária, inferior a 1% do valor da causa, interpuseram o recurso por eles considerado apropriado, que é o de apelação (documento anexo).

É de se notar que, em matéria de arbitramento de honorários de sucumbência, os advogados têm legitimidade para pleitear em nome próprio.

É o relatório.

Decido.

No caso vertente, não vislumbro a contradição apontada pelo embargante.

Com efeito, a decisão proferida analisou a situação fática e jurídica apresentada e, a despeito da alegada contradição, não vislumbro a sua configuração, eis que a decisão proferida encontra-se em consonância com os fatos narrados na exceção de pré-executividade, decidindo a questão, sem resolução de mérito, ou seja, sem dar uma solução final à lide proposta em Juízo.

Outrossim, contradição pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos.

Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Desse modo, caso discorde da explícita fundamentação quanto a este ponto, compete à parte embargante o manejo do instrumento processual adequado para manifestar a sua irrisignação e postular a reforma da decisão, não o sendo os embargos de declaração, cuja vocação processual destina-se a sanar eventual vício de omissão, contradição e obscuridade, o que, definitivamente, não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito **REJEITÁ-LOS NOS TERMOS ACIMA EXPOSTOS.**

Intimem-se, e após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, conforme decisão num. 22602421 - pag. 19/21.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001389-74.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REISKY S A INDUSTRIA E COMERCIO, HELMUT KOTSCHY

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Por ora, traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo apensado/associado, devendo estes autos serem arquivados por sobrestamento e a execução seguir tramitando pelo processo piloto nº 0001387-07.2000.4.03.6119.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001388-89.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REISKY S A INDUSTRIA E COMERCIO, HELMUT KOTSCHY

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Por ora, traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo apensado/associado, devendo estes autos serem arquivados por sobrestamento e a execução seguir tramitando pelo processo piloto nº 0001387-07.2000.4.03.6119.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009827-37.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação da id num. 37571290, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para baixa e cancelamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004020-92.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CVL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Diante da manifestação da executada Num. 22602469, páginas 66/90 e da cota lançada pela exequente na página 91, verifico que consta o andamento do processo de Recuperação Judicial da empresa executada, o qual tramita perante a 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos sob o n.º 1038954-18.2017.8.26.0224.

Pois bem.

Nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP, foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial.

Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o e. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP, proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe.

Não é possível a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento de eventual pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa à decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema.

Ante o exposto, determino a **SUSPENSÃO** da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, podará informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005760-56.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISLEITE GUARULHOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940, CELSO RICARDO FARANDI - SP163565, ROBERTO STOCCO - SP169295

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar os débitos inscritos nas CDAs nºs 80.2.15.000286-36, 80.6.15.000766-30, 80.6.15.000767-10 e 80.7.15.000633-90.

A executada foi citada em 18/01/2016 (Num. 24101467, pág. 88) e, em 25/02/2016, foram penhorados os veículos de placas BXA9305, AJJ3713, BMG9706, BYE6136 e DOC2344 (Num. 24101467, págs. 91/92), bem como bloqueados diversos veículos via Renajud (Num. 24101467, pág. 95 e Num. 24101473, págs. 65/89).

Em 10/08/2017, a executada, alegando dificuldades financeiras, requereu em Num. 24101467, págs. 192/194:

[...]

1) que seja permitida a venda de TODOS os veículos relacionados na planilha que segue anexa, pelo melhor preço a ser pago pelo mercado, levando-se em consideração as condições de cada unidade.

2) que o valor a ser pago pelas interessadas seja DEPOSITADO nestes autos, para tanto, se emitindo Alvará Específico para a venda com a determinação de que o adquirente deposite estes valores nestes autos, de modo a se reduzir o valor da dívida para com o fisco, aproveitando-se os benefícios do REFIS.

[...]

A União concordou com a alienação judicial dos veículos penhorados. Em relação aos veículos alienados fiduciariamente, discordou do pedido até que seja regularizado o pagamento do credor fiduciário (Num. 24101467, págs. 197/198).

A exceção de pré-executividade foi rejeitada. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de venda dos veículos (Num. 24101467, pág. 203).

Diante da autorização da alienação dos veículos, a executada informou que aderiu ao parcelamento, mas não havia encontrado compradores interessados na frota (Num. 24101467, págs. 209/210).

A União requereu a designação de hasta pública para a alienação dos veículos penhorados (Num. 24101474, pág. 03).

A executada apresentou sua concordância com o envio dos caminhões para a hasta pública, bem como com a utilização dos recursos arrecadados para dedução integral dos parcelamentos em andamento, reduzindo, assim, o valor mensal das prestações (Num. 24101474, pág. 06).

Foi designada a hasta pública (Num. 24101474, pág. 07).

Os bens foram arrematados (Num. 24101474, págs. 57/65).

A executada requereu em Num. 24101474, págs. 81/82:

Liquidação das duas CDAS acima mencionadas [80.4.04.077644-56 e 80.4.05.140197-97], por inteiro, atualmente no valor consolidado de R\$ 338.882,22 com os acréscimos que tiverem;

O saldo remanescente seja utilizado para a amortização dos parcelamentos em andamento, reduzindo-se o seu valor mensal.

Seja deferida a imediata certidão POSITIVA com efeitos de NEGATIVA, uma vez que a Executada tem o correto entendimento de que se encontra em dia com suas obrigações perante a Exequente.

A União informou que os créditos inscritos nas CDAs nºs 80 4 04 077644-56 e 80 4 05 140197-97 já se encontram extintos por pagamento. Desse modo, a Fazenda Nacional utilizaria o valor da arrematação, de R\$ 831.000,00, para extinguir a única CDA que não está parcelada no SISPAR (CDA nº 370409604 está em parcelamento simplificado), cujo montante gira em torno dos 300 mil reais, e alocaria os 160 mil reais que já foram depositados nos autos ao parcelamento do SISPAR, de modo a liquidar parcelas vincendas. Quanto ao saldo remanescente, aproximadamente 350 mil reais, sugeriu aguardar o pagamento das parcelas da arrematação pelo arrematante, e, a medida em que este for ocorrendo, haveriam novas alocações na conta do SISPAR da empresa até a liquidação total do valor da arrematação, de R\$ 831.000,00 (Núms. 24099120 e 24101544).

Requereu a executada a expedição de alvará dos valores obtidos como leilão judicial, uma vez que as CDAs que deram azo à propositura da presente execução foram extintas em razão do pagamento e as demais encontram-se parceladas (Num. 6022741).

O pedido de expedição de alvará foi indeferido e a executada novamente intimada para se manifestar acerca da proposta apresentada pela União (Num. 26320071).

Petição Num. 28026062. Requer o arrematante, AGUINALDO GARCIA, que sejam baixados/cancelados os gravames, alienação fiduciária, bloqueios, IPVA e multas dos veículos arrematados por ele em Num. 24101474, págs. 57/65.

Foi concedido prazo para a executada informar e demonstrar quais veículos estão com alienação fiduciária (Num. 28339492).

A executada deixou transcorrer o prazo "in albis".

Em decisão de Num. 29213691, foi determinada a **anulação** da arrematação dos veículos alienados fiduciariamente (letras "A" a "Y"), com exceção dos veículos de placas **BXA9305, AJJ3713, BMG9706, BYE6136 e DOC2344** (letras "Z" a "D1"), pois não consta alienação fiduciária em relação a eles.

O arrematante, por sua vez, antes de se anular todos os atos da hasta realizada, requer a expedição de ofício às instituições financeiras para que, no prazo de três dias, informem sobre eventuais débitos existentes nos veículos, ou se os contratos restam quitados, (Num. 29358162).

Notícia o arrematante ter realizado pesquisa no site do Detran-SP, a qual demonstra que, em relação aos veículos arrematados de "A" a "Y" do edital, não consta nenhuma restrição financeira, comprovando a quitação das alienações fiduciárias. Assim, requer a expedição de ofício ao Detran-SP, para que proceda a baixa dos impostos existentes nos veículos, bem como sejam procedidas as baixas de gravames judiciais de penhora e transferência, a fim de que o arrematante possa proceder à inclusão do penhor nos veículos, para que seja firmado o procedimento administrativo de parcelamento (Num. 29372273).

A União requer que o arrematante comprove a regularidade do parcelamento da arrematação realizada, antes da determinação de baixa da restrição judicial (Num. 29661971).

O arrematante procede a juntada de todos os comprovantes de depósito judicial efetuadas nas datas próprias, comprovando a tempestividade nos pagamentos das parcelas da arrematação, e requer a reconsideração de decisão anterior que anulou a arrematação (Num. 29737993).

Em certidão Num. 32200152 foram anexados documentos extraídos por este Juízo no site do DETRAN, os quais demonstram inexistência de pendências financeiras dos veículos arrematados.

Em despacho Num. 36120999, foi reconsiderada parte da decisão Num. 29213691, mantendo a arrematação efetivada e determinando a intimação da executada para se manifestar sobre a proposta da União referente à utilização do produto da arrematação.

A executada, por sua vez, não concorda com a proposta da União, tendo em vista que necessita do recurso para liquidar outras dívidas, em especial de origem trabalhista; para tanto, requer o levantamento do saldo oriundo da arrematação, tendo em vista que os débitos estão liquidados/parcelados (Num. 36712594).

Instada a se manifestar, a União sustenta que é impossível a liberação das garantias a partir da alegação de que a empresa apenas possui créditos parcelados, uma vez que as garantias devem ser mantidas até que os débitos da executada sejam totalmente satisfeitos (Num. 37481950).

Brevemente relatado.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

No que concerne aos pedidos do arrematante, consultando o Edital n.º 22/2019 – SP – CEHAS da 217ª Hasta Pública Unificada, verifico que consta em seu item “4” que “nos termos do artigo 30, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação.”

No caso em tela, os bens arrematados tratam-se de veículos. A matéria em questão refere-se à responsabilidade do pagamento do IPVA e multas no caso de arrematação em hasta pública dos veículos que originaram a dívida. Tal matéria já foi objeto de análise do STJ, que decidiu pela aplicação analógica do disposto no art. 130 do CTN, para que as dívidas de bens móveis sejam sub-rogadas em seu preço, quando arrematadas em hasta pública, conforme decisão publicada em 21/11/2008 (DJe):

TRIBUTÁRIO - ARREMATACÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. 2. Os débitos anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, § único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes. 3. Por falta de questionamento, não se pode examinar a alegada violação ao disposto no art. 131, § 2º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido

(STJ - REsp: 807455 RS 2006/0002382-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 28/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 21/11/2008, --> DJe 21/11/2008)

Assim sendo, **DEFIRO** em parte o quanto requerido pelo arrematante em Nums. 28026062 e 29372273 para que os débitos referentes ao **IPVA e multas** dos veículos arrematados nestes autos sejam sub-rogados do valor da arrematação até a data da arrematação, cujo dia é 26/08/2019. **Intime-se o Sr. Diretor do DETRAN**, situado no **Poupatempo do Internacional Shopping de Guarulhos. Servirá o presente despacho como ofício.**

No tocante ao pedido da executada para levantamento do produto da arrematação devido ao parcelamento, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, uma vez que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, e não a sua extinção, o que só se verifica quando quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.

Neste sentido o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITOS REALIZADOS ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a despeito de o parcelamento suspender a exigibilidade do crédito tributário, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, por não extinguir a obrigação. 2. Agravo Interno da contribuinte desprovido. (AINTARESP - 201700032920 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1040778 - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 02/08/2017. DTPB)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o quanto requerido pela executada acerca da expedição de alvará do valor obtido com a arrematação, e mantenho o montante arrecadado à disposição deste Juízo.

Considerando o parcelamento do(s) débito(s), **suspendo o curso da presente execução**, nos termos do art. 922 do CPC.

Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

1005

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010985-23.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEVI INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

DESPACHO

Petição Num. 37506798. Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que o(s) débito(s) não se encontra(m) parcelado(s), e que até a presente data não houve pagamento do(s) débito(s), **DEFIRO** o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº **61.097.994/0001-09** até o montante da dívida informado nestes autos e nos autos associados, Execução Fiscal n.º 0005005-95.2016.4.03.6119 (**RS 616.708,34**).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, **DEFIRO** a penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 18.184 (9º CRI/SP), requerida pela União.

Assim, considerando o convênio deste Juízo com a **ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo**, determino que a Secretaria proceda ao Registro da Penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 18.184, todos do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo na Página Eletrônica da ARISP, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo, devendo-se nomear o representante legal da executada, SRA. **SIMONE RODRIGUEZ CASTILHO**, CPF 164.983.888-38, RG 21.461.959-X SSP/SP, com endereço situado Rua Nello, Bini, n.º 95, Apto 171, Jardim Anália Franco, São Paulo, SP – CEP: 03337-050, como fiel depositária do bem imóvel, sendo que a mesma não poderá abrir mão do referido depósito sem prévia e expressa autorização judicial.

Proceda a Secretaria a lavratura do Termo de Penhora e nomeação de depositário.

Após, expeça-se o necessário para constatação e avaliação do imóvel penhorado.

Em seguida, considerando que a executada possui patrono devidamente constituído nos autos, **intime-se, por publicação**, acerca da penhora realizada, nos termos do art. 12 da Lei n.º 6.830/80, bem como do prazo para embargos e da nomeação de SIMONE RODRIGUEZ CASTILHO como depositária fiel.

Sem prejuízo, nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados nestes autos e nos autos associados, Execução Fiscal n.º 0005005-95.2016.4.03.6119, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente N.º 2979

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0006007-71.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA (SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Nos termos do despacho de fls. 48, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido nos autos e juntado às fls. 58.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000039-03.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO BENTO ZAMBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 36606163 requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007888-60.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE LEITE NELSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 37637689, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009594-39.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DELLA VALLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329, JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO - SP306831

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Petição ID 33719979 -

1. Nos termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência em favor da advogada **FABIANA JUSTINO DE CARVALHO (PROCURAÇÃO ID 31860283)** dos valores depositados nos autos (ID 32738537 e 32738540), para conta bancária por ela indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

2. Quanto a alegada diferença indicada pelo exequente, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004591-37.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SALVATORE - SP203847-B

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ CARLOS BARBOSA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA-SP, para que autoridade impetrada dê prosseguimento à análise de seu requerimento administrativo referente à aposentadoria por idade híbrida NB n. 41/171.244.036-2, no qual foi interposto recurso em 05/12/2017, posteriormente julgado em 02/07/2018, tendo sido determinada a realização de justificação administrativa para comprovação de atividade rural no período de 22/11/2008 a 27/07/2017, a qual não ocorreu até a presente data.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi enviado à APS São Pedro para as providências cabíveis (fl. 269).

Foi proferida decisão para determinar à autoridade coatora que analise o requerimento administrativo NB n. 41/171.244.036-0 no prazo de 30 dias (fls. 272/274).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 276/277.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo NB. 41/141.244.036/0 no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do retorno dos atendimentos presenciais, devendo, neste interim, ser realizada a justificação administrativa.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002175-55.2018.4.03.6134

IMPETRANTE: MAIS PNEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-25.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADALZILIO MACHADO NETO

Advogados do(a) AUTOR: EGLE PAULA RODRIGUES GONCALEZ - SP293804, JOSE LUIS TREVIZAN FILHO - SP269588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por **ADALZILIO MACHADO NETO** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIO CLARO/SP**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a liberação do saldo do FGTS em razão da situação da pandemia enfrentada e subsidiariamente, a liberação dos valores previstos pela MP 946/2020.

Afirma que possui o saldo de R\$ 95.979,82 (noventa e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos) depositado em sua conta vinculada do FGTS.

Assevera que seu salário é insuficiente para pagamento de suas despesas pessoais.

Menciona que solicitou na agência da Caixa Econômica Federal o levantamento do saldo total, tendo o pedido sido negado sob fundamento de que a Medida Provisória n. 946/2020 prevê o saque limitado até o importe de R\$ 1045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Sustenta que, em razão da grave situação de pandemia, o Governo Federal decretou o Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo n. 06 de 2020, o que autorizaria o saque integral das contas do trabalhador.

Nesse contexto, argumenta que atende aos requisitos necessários para o saque de seu FGTS.

Por fim, aduz que embora a pandemia não seja considerada como situação de desastre natural, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que referido dispositivo elenca um rol apenas exemplificativo, de modo que é possível dar uma interpretação extensiva.

Decido.

Inicialmente quanto ao pedido de gratuidade judiciária, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, registrando que a ausência de referida declaração implica automático indeferimento do pedido.

Como o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam a probabilidade do direito.

A Constituição Federal de 1988 assegura no artigo 7º como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

“(…) III- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.”

Lado outro, as hipóteses de saque estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/1990, a seguir transcritas:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\)](#);

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei.”

Depreende-se que, dentre as hipóteses legais, consta a hipótese de *necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural*, conforme disposto em regulamento (Art. 20, XVI), constando ainda que o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma de regulamento (alínea c).

Infere-se no âmbito federal a existência do Decreto Legislativo n. 06/2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia (data 20/03/2020).

Lado outro, o conceito de desastre natural é especificado no Decreto n. 5.113/2004, não se encontrando contemplada a hipótese de epidemia, conforme se verifica a seguir:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - encurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de liberação dos valores previstos pela MP 946/2020, observo que tal medida provisória teve sua vigência declarada encerrada pelo Congresso Nacional, em 04 de agosto de 2020. Assim, considerando que a ação foi proposta em 04/09/2020, não há como deferir o pedido de liberação de valores nos termos da MP 946/2020.

Diante do exposto, **indefiro a tutela provisória.**

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, **cite-se a CEF** para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002464-92.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA COUTO - SP46303

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **SERGIO LUIZ PINTO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA EM TIETÊ - SP**, objetivando a liberação do saldo do FGTS em razão da situação da pandemia enfrentada.

Afirma que possui o saldo de 12.019,89 (doze mil dezenove centavos e oitenta e nove centavos) depositado em sua conta vinculada do FGTS.

Assevera que atualmente encontra-se sem renda e sem moradia, aguardando a audiência trabalhista para o recebimento das verbas rescisórias, a ser realizada próxima ao final do ano.

Menciona que se dirigiu até a agência da Caixa Econômica Federal para levantamento do saldo total, tendo o pedido sido negado sob fundamento de que a Medida Provisória n. 946/2020 prevê o saque limitado até o importe de R\$ 1045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Sustenta que, em razão da grave situação de pandemia, o Governo Federal decretou o Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo n. 06 de 2020, o que autorizaria o saque integral das contas do trabalhador.

Nesse contexto, argumenta que atende aos requisitos necessários para o saque de seu FGTS, vez que o requerimento está sendo feito dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a decretação do estado de calamidade pública, em área comprovadamente atingida.

Por fim, aduz que embora no Decreto n. 5113/2003 a pandemia não seja considerada como situação de desastre natural, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que referido dispositivo elenca um rol apenas exemplificativo, de modo que é possível dar uma interpretação extensiva.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão às fls. 19/24.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 29/49.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 19/24.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

No caso em análise, pretende a impetrante a liberação do saldo do FGTS em razão da situação da pandemia enfrentada.

A Constituição Federal de 1988 assegura no artigo 7º como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

“(…) III- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.”

Lado outro, as hipóteses de saque estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/1990, a seguir transcritas:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;
- c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei.”

Depreende-se que, dentre as hipóteses legais, consta a hipótese de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento (Art. 20, XVI), constando ainda que o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma de regulamento (alínea c).

Infere-se no âmbito federal a existência do Decreto Legislativo n. 06/2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia (data 20/03/2020).

Lado outro, o conceito de desastre natural é especificado no Decreto n. 5.113/2004, não se encontrando contemplada a hipótese de epidemia, conforme se verifica a seguir:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

- I - vendavais ou tempestades;
- II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;
- III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;
- IV - tomados e trombas d'água;
- V - precipitações de granizos;
- VI - enchentes ou inundações graduais;
- VII - enxurradas ou inundações bruscas;
- VIII - alagamentos; e
- IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003148-17.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TEXTILIRMAOS MENEGHEL LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SUZANA COMELATO GUZMAN, IVAN NASCIMBEM JUNIOR

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 11 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003172-45.2020.4.03.6109

AUTOR: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no documento ID 38486697, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0003434-27.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE DE OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) SUCEDIDO: AILTON SOTERO - SP80984, PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

DECISÃO

Trata-se de execução de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região que ao julgar embargos à execução afastou a prescrição quinquenal declarada por sentença deste Juízo e reconheceu que o exequente se equivocou em seus cálculos, pois deduziu-se uma só vez valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença em vez de fazê-lo mês a mês, não descontou o que recebeu quanto ao benefício n.º 112.015.587-5, bem como aplicou taxa de juros diversa do título executivo. Por fim, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios em montante correspondente a 10% sobre o valor atribuído à causa.

O exequente apresentou cálculos (ID 23755187) no total de R\$ 273.072,26 (duzentos e setenta e três mil, setenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Remetidos os autos à contadoria (ID 29788463), que com base na decisão transitada em julgado obteve o valor de R\$ 164.394,69 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo técnico pericial, o exequente concordou com os cálculos da contadoria e o executado, por sua vez, ficou-se inerte (ID 29823369, 36049542 e 36049655).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Sobre a pretensão, importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região afastado a prescrição quinquenal e apontado os erros observados nos cálculos do exequente, inadmissível

inferir-se da análise concreta dos autos que o exequente deduziu os valores recebidos de uma única vez em vez de fazê-lo nas épocas próprias, utilizou RMI de R\$ 360,20 (trezentos e sessenta reais e vinte centavos) quando o corr

Posto isso, **homologo** os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 164.394,69 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) para o mês de fevereiro de 2013 (ID 29788463).

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Em relação ao ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, deve ser observada a divisão postulada na petição de ID 36049655.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006222-16.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUCIVALDO FERREIRANASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor a fim de que no prazo de dez dias esclareça e comprove documentalmente suas alegações acerca da divergência entre as informações relativas ao período compreendido entre 14.07.2005 a 20.11.2011, uma vez que Perfil Profissiográfico Previdenciário atesta vínculo empregatício com a empresa CSJ Metalúrgica S/A, e cópias do CNIS trazidas aos autos revelam que no referido período era contribuinte individual.

Após, vista ao INSS, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003872-26.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SIDNEI DE JESUS SALGADO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 14 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002953-32.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIS FERNANDO CANETTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007422-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38475547 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000485-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GEREMIAS NERI BARRADA

Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Oficie-se à CEF (ag. 2206), para que providencie a transferência eletrônica do numerário depositado em conta 86403372, em favor do Dr. Ricardo Fernandes de Assunção, CPF 025.600.558-30, Banco do Brasil, Ag. 7077-7, c/c 19693-2.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008626-89.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDEMIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38485759 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007295-38.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDMILTOM BATISTA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37217582: Solicite-se, com urgência, à EADJ/INSS, informações acerca da correção do tipo de aposentadoria, cujo erro foi noticiado em ofício (id 33292772).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004581-71.2020.4.03.6104

AUTOR: TATIANE BEATRIZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: TERCIA RODRIGUES OYOLE - SP133692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Vistos em decisão.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica, com urgência.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006255-82.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, o determinado no r. despacho (id 34310437).

Int.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000155-43.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMIRYANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 38189513: Providencie a CEF, primeiramente, à juntada aos autos das certidões atualizadas do Cartório de Registro de Imóveis.

Int.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-70.2020.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445, REBECA AMARO PEREIRA - SP365811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006772-26.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO TELMO DACUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38179115: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido.

Int.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-85.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMILIO LOPEZ HERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a solicitação junto à EADJ/INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos de documento hábil a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, bem como o menor valor teto vigente quando de sua apuração.

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008822-25.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SAMUEL SANTOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) AUTOR: SACHA REDONDO MARQUES - SP418167, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

REU: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A, VICI ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DECISÃO

SAMUEL SANTOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, qualificado nos autos, promove a presente ação, em face da **AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A** e de **VICI ENGENHARIA LTDA**, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus no pagamento dos valores decorrentes de contrato de prestação de serviços, não adimplidos.

Segundo a exordial, a segunda demandada, empresa privada, contratou a parte autora para serviço de transporte de material “*bota-fora*” (descarte de entulho), relativo a obra realizada em área pertencente à primeira ré, entidade pública, mas não pagou o montante devido pelos serviços prestados.

Sustenta o autor que a empresa beneficiada pelos serviços por ela prestado foi a entidade pública, daí sua legitimidade para figurar na ação, ao lado da empresa contratante.

Afirma o demandante que o débito importa a quantia de R\$ 66.208,33, a qual pretende ver ressarcida, devidamente atualizada, além de valor em razão dos danos morais que sofreu.

Juntou documentos com a inicial.

Ingressou originariamente com a ação na Justiça Estadual, onde as réis foram citadas (id. 25790835 - Pág. 25/31).

A Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP apresentou contestação. Arguiu preliminares de incompetência absoluta do juízo estadual, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e denunciação da lide. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não haver qualquer elemento identificador de suposta conduta sua em relação aos danos alegados (id. 25790835 - Pág. 32/85).

A corré **VICI ENGENHARIA LTDA**, não contestou (id. 25790836 – Pág. 14).

Sobreveio réplica (id. 25790836 - Pág. 11/13).

A parte autora requereu a produção de prova oral (id. 25790836 - Pág. 18).

O MM. Juiz de Direito declinou da competência em favor da Justiça Federal de Santos, em razão da natureza jurídica de empresa pública da corré, Autoridade Portuária de Santos S.A. (id. 25790836 – Pág. 20).

Redistribuída a ação a este Juízo, a parte autora procedeu ao recolhimento das custas processuais e os autos vieram conclusos (id. 28698589).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Análise, em primeiro plano, as condições da ação, especificamente a legitimidade da entidade pública para integrar a lide.

Pois bem Segundo narra a peça inicial, a parte autora celebrou contrato de prestação de serviços com a empresa VICI CONSTRUTORA LTDA, para que realizasse o transporte de material denominado “*bota-fora*” (descarte de entulho) resultante de obra na área portuária. O cálculo do material retirado foi efetuado nos períodos de maio, junho, julho e agosto de 2018. Contudo, não houve o pagamento pelos serviços prestados.

Em seu acervo probatório, acostado à peça inicial, traz o autor três Notas Fiscais Eletrônicas, nas quais consta como prestador de serviço e a empresa VICI CONSTRUTORA LTDA., na condição de tomadora de serviços (id. 25790833 - Pág. 14, 25790833 - Pág. 20, 25790833 - Pág. 24). Nelas é possível, de fato, identificar os serviços prestados e o local de onde foram retirados o material descartado das obras 1) Av. Mário Covas Júnior, 3058, Estuário, Santos; e 2) Obra de demolição de armazém. Trouxe também notas com a descrição dos serviços em favor daquela corré e os boletos que representariam os débitos a eles correspondentes.

Não se vislumbra de tais documentos, assim como da narrativa da petição inicial, quaisquer vínculos obrigacionais entre a CODESP e a parte autora. Nesse passo, não há nos autos, e nada há a revelar que exista, contrato ajustado com aquela entidade pública, mostrando-se frágil a alegação de que a empresa pública deve figurar no polo passivo simplesmente porque teria se beneficiado dos serviços de retirada do entulho.

Na verdade, não observo a ocorrência de solidariedade, mas, a existência de subcontratação de empresa prestadora de serviços, que manteve sua relação contratual unicamente com a contratante, a empresa VICI CONSTRUTORA LTDA., a qual empreendia seus serviços na área portuária. Aliás, ao que se apura das informações apresentadas pela contestação, a relação contratual acima derivaria do Contrato DP/72.2015, firmado entre CODESP e a empresa CONSTRUTORA CAPPELLANO LTDA., que teve por objeto a execução de obras e serviços de readequação do sistema viário da margem direita do Porto de Santos, entre o Canal 4 e a Ponta da Praia, aditado em 26/04/2018.

Com efeito, nesse cenário não prospera a alegação de que, na espécie, existiria a solidariedade entre as corrés, porquanto, a teor do **artigo 265 do Código Civil**, “*A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*”. E aqui, não se verifica vínculo obrigacional entre a parte autora e a entidade pública, que deve ser excluída da lide.

“*In casu*”, o negócio jurídico que deu origem à demanda foi celebrado estritamente entre duas pessoas jurídicas de direito privado, cuja solução não atingirá a esfera jurídica da empresa pública ora demandada. Flagrante, pois, a ilegitimidade passiva do ente federal para figurar na relação processual, não havendo, outrossim, que se aventar da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Nesses termos, estabelece o artigo 109, I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Isto posto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, acolho a preliminar suscitada em contestação e extingo o processo sem resolução de mérito, em relação à **AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS (antiga Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP)**, excluindo-a da lide. Condeno o autor a pagar-lhe honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, § 2º, do mesmo diploma, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Em consequência, excluído do processo o ente federal que justificava a remessa do feito para a Justiça Federal, com fundamento no artigo 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente causa e determino a devolução dos autos à **4ª Vara Cível do Foro de Guarujá**, com as nossas homenagens.

Procedam-se as devidas anotações.

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002258-96.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCOS STORTI - SP298182

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por José Antonio dos Santos, apontando a impugnante excesso na execução.

Manifestou-se a parte impugnada id 12395713 (fls. 115/116) afirmando que o valor indicado pela Caixa Econômica Federal não é o correto.

Considerando os depósitos efetuados nos autos, expediu-se Alvará de Levantamento dos valores incontroversos id 12395713 (fl. 106/108), conforme se verifica no id 12395713 (fls. 123/125).

Diante da divergência dos cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou a conta de liquidação id 12395713 (fls. 130/133).

Dada ciência às partes, a Caixa Econômica manifestou-se no sentido de que fosse apreciada a consulta formulada pela Contadoria Judicial quanto a inclusão ou não de juros de mora, conforme se verifica no id 12681919.

Os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial para elaboração de nova conta, em cumprimento ao contido no despacho id 18636788, o qual determinou que se apurasse separadamente a quantia devida a título de danos morais e materiais.

Sobreveio nova conta id 31591642, com a qual concordaram as partes.

Decido.

Havendo concordância de ambas as partes, acolho o cálculo do Sr. Contador Judicial id 31591642 para o prosseguimento da execução.

Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução e o valor pleiteado pelo exequente.

Antes de deliberar sobre a expedição do Alvará de Levantamento, intime-se a CEF para que junte aos autos o saldo atualizado da conta 86400821-6.

Intime-se.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005962-44.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WANDERLEI CRUZ BEMFICA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 23 de setembro de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada na Prefeitura de São Vicente, consoante determinado na decisão id. 38463757.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000815-37.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: APARECIDA TIYOKO SUGANO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004917-75.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a regularização da procuração, demonstrando quem são os outorgantes do instrumento (id. 37454246), com poderes para representá-la em juízo.

Após, se em termos, tomem imediatamente conclusos.

P.I.

Santos, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004932-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

DESPACHO

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante sua complementação, junto à Caixa Econômica Federal.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004914-23.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 1668277222) relativo ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 05/05/2020, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 05/05/2020, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1668277222**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001002-18.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, I, do CPC.

Sustenta a embargante, em suma, que a sentença padece de omissão, quanto a redação do artigo 75 do Decreto nº 6.759/09 e também sobre a IN SRF nº 327/03. Requer a reforma da decisão.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 38215963).

Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz dos vícios apontados, verifico não assistir razão à embargante.

Com efeito, após analisar detidamente os argumentos trazidos na peça inicial, assim como nas informações da autoridade coatora, constou, expressamente, a convicção desta magistrada exposto motivos suficientes ao julgamento da causa.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciarse o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

"In casu", demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. I.

Santos, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000590-87.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando o *creditação dos insumos, concernentes ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, oriundos dos serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia, despesas de seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene de escritório, transporte de funcionários e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito, em razão da essencialidade e relevância destes ao desenvolvimento das atividades da empresa. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.*

Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social a prestação de serviços de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, sujeita ao recolhimento ao Programa de Integração Social, intitulado PIS, em virtude da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, denominada COFINS, em razão da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Alega que vem arcando com o pagamento das supracitadas contribuições sociais, sem creditar-se dos insumos utilizados em sua atividade, oriundos dos propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia, despesas de seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito, em razão das Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 da Receita Federal do Brasil, interpretadas, em desconformidade com o atual ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de restringir o conceito de “insumo” – equiparando-o ao IPI –, violando, por conseguinte, expressamente o artigo 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ilegalidade, esta já reconhecida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça.

Relata que, o Col. Superior Tribunal de Justiça, em 22 de fevereiro de 2018, em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170, objeto de repercussão geral, decidiu que “para efeito de creditação, concernente ao PIS e a COFINS, o conceito de insumo deve ser aferido considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela empresa”.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 28382343).

A União Federal manifestou-se, requereu seu ingresso nos autos (id. 34885232).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se a controvérsia, em síntese, reconhecer o direito líquido e certo ao *creditação dos insumos, concernentes ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, oriundos dos serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia, despesas de seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito.*

Considerando a diretriz constitucional para incidência não cumulativa do PIS e da COFINS (art. 195, § 12, da Constituição Federal), o legislador estabeleceu a possibilidade de creditação em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica do contribuinte. Assim, podem ser descontados créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda, energia elétrica consumida no estabelecimento, alugueis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa etc. (art. 3º da Lei nº. 10.637/02 e da Lei nº. 10.833/03). Além disso, há uma cláusula geral que prevê a possibilidade de creditação em relação a “bens e serviços, utilizados como **insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda” (art. 3º, II, da Lei nº. 10.637/02 e da Lei nº. 10.833/03).

Diante de interpretação restritiva conferida pela Receita Federal ao termo “insumo”, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de que: “(a) é ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de **essencialidade ou relevância**, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item-bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte” (Temas 789 e 790).

Em seu voto proferido quando do julgamento do caso que deu origem à tese (REsp 1.221.170), a Ministra Regina Helena Costa esclareceu que “o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.” E que, “por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.”

No caso dos autos, verifico que a impetrante tem o seguinte objeto social: “comércio de combustível, óleos, lubrificantes, peças e acessórios, restaurante, lanchonete e motel” (Id 27556220, fl. 01). Considerado esse objeto, entendo que nenhum dos bens e serviços arrolados na petição inicial, atende aos critérios de essencialidade/relevância.

Dúvida poderia haver em relação aos lubrificantes. Porém, não restou demonstrado de que modo esses lubrificantes seriam utilizados como insumo no exercício da atividade da impetrante, sendo, pois, imperioso o indeferimento do pedido também em relação a esse bem.

A respeito do tema, destaco alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO NÃO SOBRESTADO. PIS-COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ. NO RESP 1.221.170/PR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O presente mandado de segurança objetiva ordem judicial que assegure à impetrante o direito de escriturar e utilizar/compensar os créditos vincendos de PIS e de COFINS, decorrentes das despesas com a taxa de Administração das máquinas de cartão de crédito e débito.

2. O Tema nº 1024 (RE nº 1.049.811), por seu turno, diz respeito à “inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito” e, além disso, não houve determinação de suspensão nacional, nos termos do art. do art. 1.035, § 5º, do CPC, sendo certo que “a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la” (RE 966177 RG-QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019). E ainda: ARE 1187125 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 22-05-2019 PUBLIC 23-05-2019.

3. A taxa paga à empresa administradora de cartão de crédito/débito não pode ser excluída da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, em razão da inexistência de previsão legal para tanto, sendo que o art. 111 do CTN impede a pretensão do impetrante.

4. Ademais, esse encargo consubstancia despesa operacional a ser suportada pela empresa que opta pelo incremento voluntário de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito.

5. Analisando o conceito de insumo delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 574.706, as Turmas que compõem a C. Segunda Seção desta Corte convergem no sentido de que as Taxas de Administração de Cartões de Crédito e de Débito não estão nele compreendidas. Precedentes.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003331-49.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 18/08/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM COMISSÃO DE VENDAS. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cinge-se o presente recurso ao tema do aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre Comissões de Venda, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo.

2. Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade.

3. Além disso, a agravante invoca, como paradigma, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do REsp nº 1221170, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.

4. Exemplificando o raciocínio, a Ministra Regina Helena Costa definiu a essencialidade como “o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”. Na mesma esteira, definiu a noção de relevância como a qualidade “identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva.”

5. Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social da sociedade empresária agravante (comércio de materiais de construção, hidráulico e elétricos em geral), conclui-se que as despesas com comissão de vendas não se qualificam como insumos.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006485-08.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 06/07/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM MARKETING, PROPAGANDA E ALUGUEL DE VEÍCULOS. INSUMOS. NÃO ENQUADRAMENTO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE. DESPROVIMENTO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170-PR, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, preferiu entendimento no sentido de que (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nºs 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Verificação de preenchimento das balizas especificadas pelo STJ a fim de que o conceito de insumos seja aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

- Análise, para fins de enquadramento na categoria de “insumos”, de determinados bens e serviços. Verificação do comprometimento da consecução da atividade-fim da empresa. Após cuidadosa avaliação do objeto social do contribuinte (Cláusula 3ª - O objetivo da Sociedade é (a) a fabricação, comercialização e revenda de produtos para alimentação animal, sais minerais, suplementos minerais, concentrados minerais, rações e concentrados; e (b) a participação, como sócia ou acionista, em outras sociedades e empreendimentos de qualquer natureza), conclui-se que as despesas em debate (marketing, propaganda e custos com aluguel de veículos) não se apresentam como essenciais ou relevantes à produção dos bens ou dos serviços prestados.

- Descabida a alegação da agravante no que concerne aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade (artigo 145, § 1º, da CF/88), uma vez que, ao se tratar de contribuições ao PIS e da COFINS (tributos incidentes sobre a receita ou faturamento), a técnica da não cumulatividade efetiva-se por meio do direito ao creditamento de despesas necessárias ao exercício da atividade da pessoa jurídica, as quais podem ser deduzidas de sua receita/faturamento a fim de que se possa chegar a uma base impositiva acertada.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Negado provimento ao agravo interno interposto pelo contribuinte.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341054 - 0002074-03.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019)

De rigor, a inviabilidade de acolhimento do pleito inicial, porquanto ausentes certeza e liquidez do direito postulado.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5004489-93.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIND TRAB E INSTEMA ESCOLAS, CFC CATA E B, DESP, EMP TRANP ESCOLAR E ANEXOS DA BX STA E LIT NORTE E SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8A. REGIAO FISCAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição (id. 38424643) como emenda à inicial.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003546-76.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PARANAPANEMA S/A, qualificada na inicial, impetrara o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a alíquota (i) de 2,1%, para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e (ii) de 9,65%, para a Cofins-Importação, nos termos da alteração do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 13.137/2015. Pleiteia, ainda, a declaração do direito ao aproveitamento dos valores recolhidos a indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a execução de atividades industriais no ramo de metalurgia, respondendo por um alto volume de cobre produzido no Brasil, o que lhe acarreta movimento alfidengário expressivo e sujeição à incidência daqueles tributos, em especial quando da aquisição de maquinários e matéria prima.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado na inconstitucionalidade e ilegalidade na manutenção de alíquotas elevadas após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em outubro de 2017, a partir de quando as bases de cálculo dos PIS/COFINS interno e do PIS/COFINS importação foram igualadas (sem a incidência do ICMS), justificando assim o restabelecimento das alíquotas de 1,65% para o PIS/Pasep-Importação e 7,60% para a Cofins Importação, tal como previstas na redação anterior do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 e não como estabelece Lei nº 13.137/2015.

Sustenta que a majoração de alíquota viola o princípio da isonomia e as normas do GATT, eis que dispensado tratamento desigual entre a carga tributária incidente nas operações internacionais e no mercado interno.

A União manifestou-se nos autos, requereu seu ingresso no feito (id. 34277752).

Notificada, a d. autoridade coatora prestou informações (id. 34285625).

É o relatório. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Cinge-se a controvérsia, em síntese, afastar a alíquota (i) de 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e (ii) de 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação.

Dispõe o artigo 8º, da Lei 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 13.137/2015:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: *(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: *(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e *(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e *(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: *(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e *(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. *(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

Nos termos da exposição de motivos da lei mencionada, contida no bojo da MP 668/2015, justificou-se elevação das alíquotas em razão do julgamento o STF no RE RE 559937 (Relator Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe-206 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Eis o teor da justificativa:

2. Em face da recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que entendeu inconstitucional parcela da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidente na importação de mercadorias, faz-se necessário adequar o marco legal de regência dessas contribuições. Ressalte-se, preliminarmente, que a decisão do STF já se encontra plasmada na legislação tributária federal. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, alterou a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, adequando-a aos ditames do acórdão exarado.

3. Com o intuito de evitar-se que a importação de mercadorias passe a gozar de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, desprotegendo as empresas instaladas no País, torna-se necessário elevar as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. O aumento proposto apenas repõe a arrecadação dessas contribuições ao patamar existente previamente à decisão do STF e à consequente alteração legislativa.

4. A urgência e a relevância dos dispositivos decorrem da necessidade de garantir o equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais, mediante alteração das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. A assimetria nesta tributação pode causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação. *destaquei*

Segundo sustenta a impetrante, diante do julgamento do RE 574.706/PR (RE 574706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017), em que se decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS devidas no mercado interno, não haveria mais justificativa para a elevação de alíquota das contribuições devidas na importação, pois estabelecida a igualdade de condições das aludidas contribuições no mercado interno e na importação. Assim, ausente o motivo ensejador da diferenciação.

Porém, para as pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a Lei nº 13.137/2015, que alterou a Lei nº 10.865/2004, traz disciplina referente ao aproveitamento de créditos para fins de determinação do valor dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento de PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação. Vale citar, por oportuna, a hipótese de importação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Significa dizer que o regime de tributação adotado pela impetrante permite a recuperação dos créditos do PIS e COFINS recolhidos por ocasião da importação, que serão utilizados para compensar o valor devido na operação seguinte (não cumulatividade).

Segundo o regramento legal, o crédito será apurado mediante a aplicação das alíquotas listadas no artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Em outras palavras, o cálculo dessas contribuições pela modalidade não-cumulativa é feito com alíquotas predeterminadas, ora impugnadas pela impetrante, sobre a receita bruta e, após, são abatidos os créditos permitidos por lei, referente às operações da empresa no mês, no valor a ser pago (artigo 15 e seguintes da Lei nº 10.865/2004).

Ou seja, para as empresas optantes pelo lucro real e que apuram as contribuições sociais no regime não cumulativo, como é o caso da impetrante, a elevação das alíquotas representa impacto apenas no fluxo de caixa que, apesar de pagar um pouco mais no ato da importação, terá esse valor maior compensado em etapa posterior na forma de crédito.

Nesse cenário, não restou a evidenciada a apontada violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - de modo a autorizar o afastamento da aplicação da majoração impugnada.

Em sede de cognição sumária, portanto, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Assim sendo, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda.

Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004765-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANESSA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a decisão que determinou a realização estudo social e de nova perícia médica (id 38167064).

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a) Judicial, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada, o seu grau, por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas?

Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

3 - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O periciado é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o periciado reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O periciado apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo periciado para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à seqüela, ou doença, o periciado está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Por fim, acompanhando a conclusão do laudo, deverá o Senhor Perito indicar o grau de deficiência, para fins de enquadramento da segurada em uma das hipóteses descritas no artigo 3º da LC nº 142/2013, observando os critérios específicos determinados pela Portaria Interministerial SDH/MP/MS/MF/MOG/AGU nº 1/14, que adota a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde-CIF da Organização Mundial de Saúde, em conjunto como instrumento de avaliação denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria - IFBrA.

Para a realização do estudo social, nomeio como Perita Judicial a assistente social **Sibele Cristina da Silva Lima**, que deverá ser intimada para declinar data e horário para a realização da perícia, que deverá avaliar a dificuldade que a deficiência da autora lhe acarreta, considerando-se os aspectos sociais envolvidos.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 575/2019, do E. Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se ao NUAR a indicação da Perito (ortopedia), bem como data e horário para a realização da perícia.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004399-85.2020.4.03.6104

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Transbrasa Transitaria Brasileira LTDA**, em face da **União**, como objetivo de obter provimento jurisdicional o qual declare a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento da denominada taxa destinada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), bem como reconheça o direito a repetir os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (período de 10 de agosto de 2015 a 10 de fevereiro de 2020), corrigidos.

Requeru, a título de tutela de urgência, o deferimento da imediata compensação de tais valores com quaisquer outros tributos federais, vencidos ou vincendos.

Segundo narrado na petição inicial, por força de suas atividades de armazenagem de cargas em operações de importação e exportação (habilitação como Recinto Alfandegado na qualidade de Instalação Portuária de Uso Público), a autora vinha sendo compelida, até fevereiro de 2.020, ao recolhimento da sobre dita taxa, a qual se destina ao ressarcimento dos custos de atividades extraordinárias de fiscalização alfandegária em entrepostos de uso público.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na inconstitucionalidade da exação instituída por meio de norma regulamentar a violar o princípio da legalidade tributária.

Apontou, como "periculum in mora", a queda de seu faturamento causada pela pandemia de Covid-19.

Requeru a produção de prova pericial para apuração do correto valor a ser restituído e/ou compensado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.159.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil Reais).

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (despacho id. 37076282).

Citada, a União informou não possuir interesse em contestar ou recorrer, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 09/2016, reconhecendo a procedência do pedido.

Todavia, discordando dos cálculos apresentados pela autora, requereu que a apuração correta da quantia de indébito seja realizada em fase de liquidação de sentença (id. 37721321).

Por fim, para não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, pugnou pela aplicação do disposto no artigo 19, parágrafo 1º, I, da Lei 10.522/02.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não havendo a ré alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, deixo de intimar a autora para apresentação de réplica (CPC, artigo 350).

Passo ao julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 354, caput, e.c. o artigo 487, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

O Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) foi instituído pelo artigo 6º do Decreto-lei nº 1.437/75 como o intuito de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e equipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais".

Entre as fontes de receitas do FUNDAF, o Decreto-Lei nº 1.455/76 previu que o "regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975".

Com fulcro no artigo 22 do Decreto-lei 1.455/76, foi editado o Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para dispor sobre a regulamentação da contribuição:

"Artigo 566 - O Secretário da Receita Federal estabelecerá a contribuição que será devida ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, pelos permissionários de entreposto aduaneiro de uso público, de lojas francas e de outros locais alfandegados, e pelos beneficiários do regime de trânsito aduaneiro ou de outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos, se for o caso.

§ 1º O Secretário da Receita Federal poderá dispensar da contribuição de que trata este artigo os permissionários do regime de entreposto aduaneiro na exportação.

§ 2º A contribuição destina-se ao ressarcimento das despesas administrativas com os serviços de fiscalização decorrentes das permissões, concessões e benefícios autorizados."

Com base nesse comando, foram editadas as IN/SRF nº 14/93 e nº 48/96, as quais estabeleceram o fato gerador, a base de cálculo, as alíquotas e valores fixos, necessários para apuração da "contribuição" devida em razão da fiscalização da prestação de serviços fora da zona primária:

IN/SRF 14/1993:

"Art. 1º - A prestação de serviços aduaneiros relativos a regimes aduaneiros especiais e típicos, e à conferência fora da zona primária, está sujeita ao ressarcimento, pelos usuários, das despesas administrativas decorrentes desses serviços, no valor, na forma e no momento determinados neste Ato.

Art. 2º O recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, destinar-se-á ao ressarcimento das despesas administrativas relativas aos serviços de fiscalização aduaneira decorrentes de autorizações e permissões outorgadas pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Art. 3º O valor do ressarcimento será calculado mediante aplicação dos percentuais abaixo indicados, sobre:

I - o valor das receitas mensais de armazenagem e movimentação interna de carga, auferidas pelas permissionárias de Estação Aduaneira Interior - EADI, Terminal Retroportuário Alfandegado - TRA, Depósito Alfandegado Público - DAP, Entreposto Aduaneiro de Uso Público, depósito de uso público localizado no Entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus - EIZOF e outros recintos alfandegados de uso público, relativas a operações realizadas:

a) na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem de mercadorias - 6%

b) na exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC e na re-exportação, na devolução ou na redesignação - 2%

II – (...)

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre a receita mensal decorrente da venda de mercadorias em Loja Franca, para efeito de apuração do valor devido ao FUNDAF, será estabelecido no respectivo edital de licitação, conforme dispõe o art. 21 da Portaria MEFP nº 866, de 6 de setembro de 1991.

§ 2º Ficam mantidos os percentuais de ressarcimento ao FUNDAF estabelecidos nos atos de autorização das Lojas Francas em funcionamento."

IN/SRF 48/1996:

"Art. 1º A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandegamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 1º O pagamento das despesas de que trata o caput deste artigo será efetuado de acordo com os seguintes valores:

I - R\$ 582,00, por solicitação diária da presença da fiscalização aduaneira (alfandegamento a título extraordinário);

II - R\$ 17.460,00 mensais (alfandegamento a título permanente).

§ 2º Entende-se por atividades extraordinárias aquelas prestadas em portos organizados ou instalações portuárias alfandegados onde inexistam unidades instaladas da Secretaria da Receita Federal - SRF nos referidos locais".

Assim pontuada a questão, impende consignar que a controvérsia nos autos reside sobre a natureza jurídica da contribuição ao FUNDAF, assim como na recepção ou não das disposições do supracitado Decreto-lei pela Constituição Federal de 1988.

Segundo definição clássica, acolhida pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional, "tributo consiste em obrigação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Por sua vez, taxa constitui espécie de tributo que possui como característica ter uma contraprestação do Estado como fato gerador, que pode consistir no exercício do poder de polícia ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos do artigo 77 do CTN.

Consoante acima mencionado, a contribuição ao FUNDAF tem como fato gerador o exercício de "atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira". De se ressaltar que a fiscalização e a administração das operações aduaneiras não são serviços opcionais ou de utilização facultativa do contribuinte, mas sim atividades típicas do exercício do poder de polícia.

Sendo assim, é relevante a alegação de que a contribuição ao FUNDAF consiste em exercício do poder de polícia, de modo que sua instituição somente pode ser efetuada por meio de lei (artigo 150, inciso I, CRFB/88).

Com efeito, com o advento da Constituição Federal de 1988, foram extirpadas do ordenamento jurídico as hipóteses de delegação de competência normativa primária ao Poder Executivo. Neste sentido, o artigo 25 do ADCT paralisou a eficácia de todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgãos do Executivo as competências assinaladas ao Congresso Nacional, após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da Constituição.

Anoto que se trata de matéria pacificada no âmbito dos Tribunais, conforme pode ser verificado das ementas dos acórdãos abaixo citados:

TRIBUTÁRIO - FUNDAF: RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA EM ENTREPOSTOS DE USO PÚBLICO - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA.

1. (...).

2. Os valores cobrados a título de Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária no Porto de uso público têm natureza de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia, conforme se afere do artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76. Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexistente sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita.

3. Apelação não provida.

(TRF1 - AC 00002563920044013200, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/12/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. TUTELA. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF. NATUREZA DE TAXA. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA (RE 684.842/SC). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INOBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários provenientes dos lançamentos da "taxa ao FUNDAF".

2. "A contribuição ao FUNDAF constitui taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas de polícia. A referida taxa não foi criada pelo Decreto-lei nº 1.437/75, que instituiu o FUNDAF, tampouco pelo Decreto-lei nº 1.455/76. O Decreto nº 91.030/85 atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal, o qual, através de instrução normativa, veio dispor sobre sujeição passiva e valores devidos, inobservando o princípio da legalidade em matéria tributária. Indevida a imposição tributária, pois ausente a base legal" (RE 684842/SC).

3. "Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexistente sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita" (REsp 1275858/DF).

4. Agravo de instrumento provido, para conceder a tutela pleiteada com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNDAF.

Insta salientar que a própria União reconheceu a procedência do pedido, o que corrobora a tese deduzida na petição inicial.

Sendo assim, deve ser reconhecido o direito da parte autora de ver afastada a exigência do recolhimento da taxa ao FUNDAF, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

TUTELA DE URGÊNCIA

A autora limitou-se a requerer, a título de antecipação da tutela, o deferimento da imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação com quaisquer outros tributos federais, vencidos ou vincendos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Todavia, independentemente da discussão acerca do preenchimento de tais requisitos, a tutela de urgência não pode ser deferida.

No presente caso, segundo entendimento jurisprudencial unânime do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o deferimento de liminar reconhecendo o direito à compensação em razão do caráter satisfativo do provimento, que autorizaria, de forma irreversível, a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a súmula 212 do STJ, com redação alterada em 11 de maio de 2005: “**A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória**”.

Mais. Diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.01.2001, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Indefiro, pois, o pedido de tutela de urgência.

Diante de todo o exposto, resolvo o mérito do processo e **homologo o reconhecimento do pedido**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência do recolhimento da taxa ao FUNDAF, pela autora, declarando como indevido o pagamento da referida taxa a partir de 10.08.2015. Em consequência, condeno a União a restituir o valor do indébito, devidamente corrigido.

Considerando a discordância da União com os cálculos apresentados pela autora, **remeto para a fase de liquidação de sentença a apuração do correto valor do indébito**.

O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento até a efetiva restituição, aplicando-se, quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução CJF nº 267/2013 ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 19, parágrafo 1º, I, da Lei 10.522/02). Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02).

P. I.

Santos, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007466-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA HELENA SOUZA TOME BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ISADORA SIMONETTO PERES NASCIMENTO - SP322433

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DECISÃO

Analisando a **gratuidade da justiça** concedida à parte autora, tendo em vista a **impugnação** veiculada em contestação (id. 28197522), nos termos do artigo 100 do CPC/2015.

Pois bem, a Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, o CPC/2015 dispõe:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (CEF), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de a Impugnada arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações genéricas pertinentes ao local de domicílio da autora, bem como de que "(...) há fortes indícios de que o requerente pode sim suportar as custas processuais" (id. 28197522 - Pág. 2/3).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos juntados aos autos.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

Noutro giro, **indeferido** o pedido de depoimento pessoal das partes (id. 29566154 - Pág. 10), tendo em vista que na forma como requerido, de forma isolada, em nada pode contribuir para a solução do presente litígio, na medida em que a versão fática de cada parte se encontra narrada na inicial e na defesa.

Todavia, observo a necessidade da complementação da prova documental e para tanto, **INTIME-SE** a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo originado da reclamação protocolizada pela parte autora (id. 23318338 - Pág. 3).

Int.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004617-16.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ERMINDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NACIMENTO DA SAN PANCRAZIO - SP126660

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com a análise dos documentos que instruíram a inicial, verifica-se haver irregularidade no tocante à representação processual, porquanto o mandato do síndico expirou em 18 de junho de 2018.

Assim, concedo ao condomínio exequente, em caráter excepcional, prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

Decorridos sem cumprimento ou justificativa de impossibilidade, tomem-me conclusos para extinção.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5004362-58.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ALFEU JOSE DALRI, WALTER NEI NASCIMENTO, JOAQUIM GONCALVES NETO, JOSE CLAUDIO CORREA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas iniciais, conforme requerido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Como cumprimento, notifique-se a requerida, com fundamento no artigo 726, 2º, do CPC.

Realizada a notificação, dê-se ciência aos requerentes.

Considerando tratar-se de processo eletrônico deixo de proceder a baixa "entrega" nos termos do artigo 729 do CPC, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000926-31.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ENG-PLAC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, JOAO PERCHIAVALLI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ZILDETE BEZERRA DA SILVA - SP107267

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712

DESPACHO

Aguarde-se o deslinde do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (autos nº 0003029-64.2017.403.61.04), nos termos do despacho exarado no ID 25937651.

Santos, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008895-63.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA EUNICE TEIXEIRA, BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA, LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695

Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695

Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a exequente o que de interesse ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003984-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS RODRIGUES QUINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendo necessário para a comprovação do requerido, a expedição de ofício à PETROBRAS para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 01/07/1993 a 12/11/2019, informando, ainda, se a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Oportunamente, apreciarei o pedido de produção de prova pericial técnica (id 38376615).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002460-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ FERNANDO CURY ELIEZER

DESPACHO

ID 38190153: Defiro a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD (artigo 782, par. 3º, do CPC).

Após, suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da exequente, pelo prazo de 01 (um) ano.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003269-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALMEIDA LIMA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, FABIANA DE ALMEIDA ARAUJO, LUCINALDO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

DESPACHO

ID 37606528: Oficie-se ao Gerente da CEF/PAB/JF Santos (agência 2206), para que efetue a transferência da quantia depositada nos autos no valor de R\$ (ID 28030966).

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELENA CRISTINA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA LESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Passo, nesse momento, a deliberar acerca do pedido de **gratuidade de justiça**, impugnado pela União, em sua resposta (**id. 16386293**).

Pois bem. Da literalidade do **§ 3º do art. 99 do NCPC** extraí-se que basta, para o fim de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a mera afirmação pela parte requerente, na primeira oportunidade que se lhe cumprir falar nos autos, ou seja, na inicial ou na resposta, ou, mesmo, no curso do processo (*caput*), de que não está em condições de custear o processo e remunerar advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Entretanto, **tal presunção de veracidade não é absoluta**.

Trata-se, na verdade, de presunção *iuris tantum*, podendo o juiz indeferir de ofício o pedido, se houver nos autos fortes elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a sua concessão (primeira parte do § 2º, do art. 99 do CPC/2015), ou revogar o benefício mediante impugnação da parte contrária (art. 100 do NCPC).

A parte final do § 2º, do artigo 99 do CPC/2015, todavia, dispõe que o juiz deve, "**antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**" (STJ – AINTARESP nº 2017.01.16726-6 - DJE 09/03/2018).

No caso em apreço, a ré impugnou o pedido de gratuidade ao argumento de que a demandante exerce o cargo de Policial Federal, possuindo condições financeiras de arcar com as despesas decorrentes do processo, haja vista os valores percebidos a título de remuneração mensal, aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais). De seu lado, a parte autora redarguiu, afirmando, em resumo, possuir gastos mensais básicos que giram em torno de R\$ 8.131,60 (oito mil cento e trinta e um reais e sessenta centavos), devendo ser mantido o benefício já deferido.

Penso assistir razão à impugnante. Conforme esclarecido na contestação, os rendimentos mensais da parte autora giram em torno de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), revelando razoável nível salarial percebido por nossos nobres Policiais Federais, o que deixa antever o não enquadramento no conceito de hipossuficiência de que tratam os dispositivos supramencionados.

De fato, referida quantia faz presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, o nível salarial da requerente evidentemente não a coloca na condição de "*insuficiência de recursos*" de que fala o artigo 98 do CPC.

Não se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente razoável, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possui (médicos, estudos, aluguel, água, luz etc.).

No caso em apreço, a parte autora trouxe com sua réplica demonstrativos de despesas, as quais, porém, não se revelam comprometedoras de seu sustento, considerando seus vencimentos. Por outro lado, a parte impugnada não se preocupou em juntar seu comprovante de rendimentos.

Destarte, ao que se apura dos elementos reunidos nos autos, a autora ostenta condições financeiras para suportar as verbas sucumbenciais - que se traduz em custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, sendo de rigor, pois, o indeferimento do benefício.

Diante do exposto, **acolho a impugnação** apresentada pela União Federal, para indeferir o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, § 2º e artigo 100, § único, ambos do CPC/2015.

Revogo a decisão proferida sob o id. 15702500, no que tange à concessão da gratuidade.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Regularizada a ação, digam as partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as.

Intimem-se.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-95.2019.4.03.6104

AUTOR: FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

ID 36115727: Anote-se.

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela (a) Caixa Econômica Federal id 35826205, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009754-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROGERIO LEAL COUPE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DESPACHO

ID 38319182: Dê-se ciência.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004426-05.2019.4.03.6104

AUTOR: LARISSA SHIRLEY SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER SILVADOS SANTOS - SP423876

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA - SP215258, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição id. 37566325: ciência à parte autora.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006588-70.2019.4.03.6104

AUTOR: REGINA CELIA VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos.

Regina Celia Vieira Alves de Oliveira ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e reparação pelos danos morais suportados em razão da subtração de jóias dadas em garantia em contratos de penhor.

Segundo narrado na petição inicial, com a celebração de tais contratos, as jóias ficavam sob a guarda da empresa pública. Ocorre que, em 17.12.2017, a agência central de Santos, localizada no número 15 da Rua General Câmara, foi alvo de roubo, de conhecimento público e notório, tendo este atingido inclusive suas peças (descritas na exordial e nos contratos de penhor).

Por esse motivo, entende que a ré deve indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens (danos materiais) e repará-la, considerando o valor sentimental dos itens, pelo dano moral sofrido.

Pugnou pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do representante legal da requerida, sob pena de confissão, juntada de documentos, inquirição de testemunhas e pericial.

À autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (despacho id. 23340579).

Após a citação, a audiência prevista no “caput” do artigo 334 do Código de Processo Civil não ocorreu.

A CEF apresentou contestação, impugnando o pedido de Justiça Gratuita. Sustentou também não ter havido falha na prestação do serviço, porquanto o roubo da agência bancária constitui caso fortuito externo, excluindo sua responsabilidade. Apesar disso, reconheceu o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio “pacta sunt servanda”. Finalmente, defendeu a inexistência de danos morais.

Houve réplica, na qual foi requerida a inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e reiterado o pedido para produção de provas.

IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Análise a gratuidade da justiça concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada em preliminar na contestação, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Pois bem a Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, o CPC dispõe:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalta que o ônus probante compete à parte impugnante (CEF), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de a Impugnada arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações genéricas no sentido de que a autora “(...) não juntou aos autos qualquer comprovação da situação de hipossuficiência que a impede de arcar com as custas e demais despesas processuais” (id. 31546305 - página 2).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos que acompanham a inicial, que mostram o penhor de bens pessoais para garantia de empréstimo, situação que, a princípio, denota dificuldade financeira.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

SANEAMENTO DO FEITO.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, dou por saneado o feito.

Na essência, afigura-se como questão jurídica a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Com relação à matéria fática, a controvérsia repousa sobre dois pontos: a) a apuração do real valor de mercado da(s) jóia(s) mediante o emprego de critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontram; b) a existência de abalo moral em razão do evento e sua quantificação.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam a dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes no que tange à produção das provas, motivo pelo qual **indefiro a inversão pretendida.**

Considerando que a parte autora, a princípio, concordou com a avaliação das jóias no momento da contratação, reputo a ela o ônus de provar que o valor real de mercado das jóias empenhadas se distancia do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais (os quais não se presumem), sendo estes fatos constitutivos do direito à indenização pleiteada.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E PROVAS.

Em atenção ao parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, vislumbrando a possibilidade da solução consensual do conflito ou, caso não se concretize a composição, para fins de apuração do dano moral (segundo ponto fático controvertido), **designo audiência de conciliação e instrução**, inclusive com depoimento pessoal do autor (CPC, artigo 385), na data de **10.11.2020, às 14h00min**, a qual ocorrerá na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

Ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação (CPC, artigo 455).

Decidirei acerca da produção de prova pericial na audiência, em conjunto com outras provas que as partes eventualmente entendam necessárias.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-23.2019.4.03.6104

AUTOR: VIVIAN MILONE NARDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

Decisão:

Vistos.

Vivian Milone Nardo ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e reparação pelos danos morais suportados em razão da subtração de jóias dadas em garantia em no contrato de penhor nº 0366.213.00036714-7.

Segundo narrado na petição inicial, com a celebração de tal contrato, as jóias ficavam sob a guarda da empresa pública. Ocorre que, em 17.12.2017, a agência central de Santos, localizada no número 15 da Rua General Câmara, foi alvo de roubo, de conhecimento público e notório, tendo este atingindo inclusive suas peças (descritas na exordial e nos contratos de penhor).

Por esse motivo, entende que a ré deve indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens (danos materiais) e repará-la, considerando o valor sentimental dos itens, pelo dano moral sofrido.

Pugnou pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente: depoimento pessoal do Réu, oitiva de testemunhas, juntada posterior de documentos, perícias, ofícios, precatórias, vistorias, inspeção judicial, presunção, indícios etc.

À autora, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (despacho id. 23340575).

Foram juntados aos autos virtuais certificados de garantias de jóias (id. 23694700).

Após a citação, a audiência prevista no "caput" do artigo 334 do Código de Processo Civil não ocorreu.

A CEF apresentou contestação, impugnando o pedido de Justiça Gratuita. Sustentou também não ter havido falha na prestação do serviço, porquanto o roubo da agência bancária constitui caso fortuito externo, excluindo sua responsabilidade. Apesar disso, reconheceu o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio "pacta sunt servanda". Finalmente, defendeu a inexistência de danos morais.

Houve réplica, na qual foi requerida a inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e reiterado o pedido para produção de provas.

IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Análise a gratuidade da justiça concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada em preliminar na contestação, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Pois bem a Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, o CPC dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

"Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalte que o ônus probante compete à parte impugnante (CEF), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de a Impugnada arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações genéricas no sentido de que a autora "(...) não juntou aos autos qualquer comprovação da situação de hipossuficiência que a impede de arcar com as custas e demais despesas processuais" (id. 31497070 - página 2).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos que acompanham a inicial, que mostram o penhor de bens pessoais para garantia de empréstimo, situação que, a princípio, denota dificuldade financeira.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

SANEAMENTO DO FEITO.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, dou por saneado o feito.

Na essência, afigura-se como questão jurídica a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Com relação à matéria fática, a controvérsia repousa sobre dois pontos: a) a apuração do real valor de mercado da(s) jóia(s) mediante o emprego de critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; b) a existência de abalo moral em razão do evento e sua quantificação.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam a dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes no que tange à produção das provas, motivo pelo qual **indefiro a inversão pretendida.**

Considerando que a parte autora, a princípio, concordou com a avaliação das jóias no momento da contratação, reputo a ela o ônus de provar que o valor real de mercado das jóias empenhadas se distancia do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais (os quais não se presumem), sendo estes fatos constitutivos do direito à indenização pleiteada.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E PROVAS.

Em atenção ao parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, vislumbrando a possibilidade da solução consensual do conflito ou, caso não se concretize a composição, para fins de apuração do dano moral (segundo ponto fático controvertido), **designo audiência de conciliação e instrução**, inclusive com depoimento pessoal do autor (CPC, artigo 385), na data de **10.11.2020, às 15h00min**, a qual ocorrerá na sede deste Juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

Ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação (CPC, artigo 455).

Decidirei acerca da produção de prova pericial na audiência, em conjunto com outras provas que as partes eventualmente entendam necessárias.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004933-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO MARTINS DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a complementação do laudo, como requerido pelo autor em petição (id 38055868), porquanto os períodos controvertidos, indicados no r. despacho saneador (id 28635206), foram devidamente analisados pelo Sr. Perito Judicial.

ID 38089584: Defiro.

Expeça-se ofício à PETROBRÁS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias e sob as penas da lei, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente aos períodos de 21/01/1985 a 15/07/1992; 01/10/1997 a 31/08/2004 e de 14/12/2010 a 16/09/2016.

Int.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: DARJELA CALVI - RS59028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO LUIZ GONCALVES NETO, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/174.127.911-6), desde a data do requerimento administrativo (29/09/2016), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 02/12/1986 a 07/08/1989 perante a Vale Fertilizantes, 01/10/1989 a 20/02/1990 junto a empresa LC Supply Com. Ind. e Serviços Ltda., 03/09/1990 a 17/12/1997 perante a empresa Asapir Produção Florestal e Comércio Ltda. e 09/09/1998 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 31/07/2007 e de 01/08/2007 a 31/12/2010 junto à Brasken, os quais requer sejam convertidos em tempo comum como acréscimo legal.

Aduz, em suma, que laborou exposto a ruído, devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empregadoras, porém, quando do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária deixou de fazer o enquadramento especial.

Alega que, relativamente à empregadora Brasken, só foi possível obter PPP após a concessão da aposentadoria, motivo pelo qual protocolou pedido de revisão em 06/10/2017, sem qualquer resposta.

Com a inicial vieram documentos, complementados pelos encartados no id 13960509.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito.

Requisitada cópia do processo administrativo relativo ao benefício do autor, devidamente acostado aos autos.

Diante do parecer da contadoria (id 13961062), o autor foi intimado a apresentar declaração renunciando ao valor que excede a alçada daquele Juizado (id 13961070). Diante do silêncio da parte e reconhecida a incompetência absoluta (id 13961072), os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal.

Expedido ofício à empresa Braskem, esta encaminhou os Laudos Técnicos que embasaram o PPP relativo ao período de 09/09/1998 a 31/12/2010.

Cientificadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição parcial do pedido (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (29/09/2016), tendo ingressado com a ação em 22/03/2018.

Não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

A questão de mérito diz respeito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais.

O direito invocado na presente lide remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse terra veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente como o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil fisiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adota a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premisa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. **Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adota a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS deferido o pedido.

Aduz, contudo, que poderia aposentar-se com melhor benefício caso reconhecida a especialidade dos intervalos de 02/12/1986 a 07/08/1989 perante a Vale Fertilizantes, 01/10/1989 a 20/02/1990 junto a empresa LC Supply Com. Ind. e Serviços Ltda., 03/09/1990 a 17/12/1997 perante a empresa Asapir Produção Florestal e Comércio Ltda. e 09/09/1998 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 31/07/2007 e de 01/08/2007 a 31/12/2010 junto à Brasken, em que trabalhou exposto a ruído.

Pois bem. Relativamente ao intervalo de 02/12/1986 a 07/08/1989, juntou o autor quando do requerimento administrativo PPP (id 13960550 - Pág. 12/13) demonstrando que no exercício do cargo de Instrumentista I, no Setor de Manutenção, esteve exposto a ruído de 91dB, portanto, acima do limite de tolerância.

Consta, ainda, do campo “observações” do referido documento que a medição foi realizada por meio de decibelímetro sendo utilizada a norma NHO 01 do Ministério do Trabalho e que a exposição se dava de modo habitual e permanente.

Cuida-se de período não enquadrado especial pelo INSS, porque, não apresentado laudo técnico das condições ambientais de trabalho.

A ex-empregadora informou, por meio de engenheiro de segurança do trabalho, que as medições no ambiente de trabalho foram realizadas em 2000, cujo nível de pressão sonora ficou registrado em laudo (id 13960512 - Pág. 25/26).

O respectivo laudo não foi juntado ao processo administrativo. Porém, é preciso destacar que o PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste. Ou seja, no caso do agente agressivo ruído, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feita de média ponderada, a técnica utilizada na medição – dosímetro ou decibelímetro), referência ao responsável técnico por sua aferição, substituindo, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

O PPP encontrava-se em ordem, com todos seus campos preenchidos, estando apto para afirmar a agressividade dos agentes, sendo assim desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Nessas condições, impõe-se o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao interregno de 01/10/1989 a 20/02/1990 laborado perante a empresa IC SUPPLY Com. Instr. E Serviços Ltda., o segurado anexou apenas cópia de sua CTPS (id 13960509 - Pág. 37). Nos termos da fundamentação acima, a comprovação de exposição ao agente ruído só é possível por meio de Laudo ou PPP (preenchido de acordo com laudo técnico), pois demanda medição de seu nível, com metodologia adequada no ambiente de trabalho contendo a forma como foi medido e emitido com base nos registros ambientais encontrados na própria empresa empregadora, fazendo referência, ainda, ao responsável técnico por sua aferição.

Dai o indeferimento ao pedido de produção de prova indireta requerido pelo autor, no sentido de utilizar para o mesmo período, por similaridade, o PPP emitido pela empresa Asapir Produção. Não havendo prova de exposição do trabalhador a qualquer agente agressivo, referido intervalo de tempo deve permanecer computado como tempo comum.

No que tange ao período de 03/09/1990 a 17/12/1997, juntou o segurado PPP (id 13961051 - Pág. 2/3) emitido pela empregadora, demonstrando que no cargo de Instrumentista e Técnico de Instrumentação, também no setor de Manutenção, esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 88dB, acima do limite de tolerância fixado para o período.

De acordo com a Análise e Decisão do Perito do INSS (id 13961055 - Pág. 6 e 13960512 - Pág. 28), não houve enquadramento porque não apresentado Laudo referente ao período, havendo informações de que a empresa não teria aludido documento.

De fato, conforme se infere das informações prestadas pela empregadora (id 13960512 - Pág. 22/23), “após várias verificações junto ao arquivo não foi localizado o Laudo Técnico e histograma/memória de cálculo emitido para todos os trabalhadores da Unidade (...) e o PPP está sendo emitido com base na planilha para registro de exposição ao ruído através de dosimetria desta Unidade, servindo de paradigma para os demais colaboradores, sem alterações significativas de layout, maquinários, formas de labor e EPC.

O ex-colaborador esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 88dB(A) no período de 03/09/1990 a 17/12/1997.

As avaliações foram realizadas com empregados paradigmas, considerando que o ruído ambiental é representativo ao período trabalhado pelo ex-empregado, devido à similaridade de equipamentos e processos (Artigo 429 do CPC) ”

Documento “extemporâneo”, ou seja, as avaliações indicadas foram realizadas em períodos diferentes aos trabalhados pelo ex-empregado, mas representam a exposição fidedigna do mesmo”.

Anexou, a empresa, planilha de avaliação de ruído no setor onde laborava o autor (id 13960512 - Pág. 24).

Diante dos esclarecimentos prestados pela empregadora e da planilha por ela acostada fazendo expressa menção ao agente agressivo e o nível de intensidade apurado no local onde laborava o autor, local este que não sofreu alterações, entendo suficiente à efetiva comprovação de exposição ao agente agressivo, impondo-se o reconhecimento como especial o intervalo de 03/09/1990 a 05/03/1997.

Por fim, quanto ao período de 09/09/1998 a 31/12/2010 laborado perante a empresa Brasken S/A, juntou o autor, após o requerimento administrativo e em pedido de revisão, PPP (id 13960516 - Pág. 3/5) demonstrando exposição a ruído em diferentes níveis de pressão sonora para cada período e função desempenhada:

- 09/09/1998 a 31/03/2002 – Técnico de Operação exposto a ruído acima de 90dB;
- 01/04/2002 a 31/07/2007 – Técnico Senior exposto a ruído de 81,7dB, abaixo do limite de tolerância;
- 01/08/2007 a 31/12/2010 – Técnico de Instrumentação exposto a ruído acima de 85dB.

Cuidam-se de intervalos de tempo, portanto, não analisados pelo INSS quando do requerimento administrativo.

Uma vez que referido documento não menciona a forma de exposição, se habitual e permanente ou eventual e intermitente, foi solicitado o laudo técnico que teria embasado o preenchimento do PPP. A empresa forneceu diversos laudos, porém sem fazer alusão ao tipo de exposição. Analisando, porém, a descrição das atividades exercidas pelo autor tal como consta do PPP e nos laudos, bem como tomando em consideração o setor onde laborava (área industrial) é de se concluir que a exposição de se dava de modo habitual e permanente.

Portanto, merecem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância, os intervalos de 09/09/1998 a 31/03/2002 e 01/08/2007 a 31/12/2010.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneraram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que não foi reconhecido especial parte do período reclamado. Entendo, destarte, que partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 02/12/1986 a 07/08/1989, 03/09/1990 a 05/03/1997, 09/09/1998 a 31/03/2002 e 01/08/2007 a 31/12/2010, os quais deverão ser convertidos em comum com o acréscimo de 40% (quarenta por cento). De consequência, condeno o réu a proceder à **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** do autor (NB 42/174.127.911-6).

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas *ex lege*. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-39.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WASHINGTON FLORES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DE BARROS SOUZA TEBAR - SP331843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WASHINGTON FLORES JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.622.538-7), desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (29/07/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos 16/08/84 a 12/02/85, 27/02/85 a 16/08/85; 16/08/85 a 21/11/86; 13/02/87 a 28/04/87; 04/09/87 a 19/08/88; 28/11/89 a 29/11/89; 28/05/90 a 03/07/90; 25/02/91 a 22/04/91; 24/12/92 a 12/01/93; 03/02/93 a 24/02/93 e de 06/06/95 a 13/06/95 nos quais laborou como marítimo embarcado. Pleiteia, ainda, sejam computados no tempo de contribuição todos os períodos constantes do CNIS, bem como a incluir no cômputo os períodos de 02/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 31/12/2003, 01 a 31/07/2014, de 01/08/2018 a 31/10/2018 e de 01 a 31/03/2019.

Narra a inicial ter o autor tempo suficiente para aposentar-se, porém, seu pedido de benefício restou indeferido porquanto comprovados 33 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Aduz que “o INSS glosou partes dos períodos laborados pelo Autor, inclusive alguns constantes do CNIS”. Os períodos de 04/2003 a 12/2003, 07/2014, de 08/2018 a 10/2018 e de 03/2019, embora constantes do CNIS e recolhidos na modalidade de contribuinte individual na condição de Diretor estatutário de empresas privadas, não foram computados pela autarquia previdenciária no cálculo do benefício.

Sustenta, ainda, que todos os períodos de marítimo embarcado foram considerados especiais e convertidos para tempo comum, exceto o período de 16/04/1984 a 12/02/85. Requer, assim, o seu reconhecimento e sejam declarados como incontroversos os períodos de marítimo embarcado já computados pela Autarquia-Ré como especiais: 27/02/85 a 16/08/85; 16/08/85 a 21/11/86; 13/02/87 a 28/04/87; 04/09/87 a 19/08/88; 28/11/89 a 29/11/89; 28/05/90 a 03/07/90; 25/02/91 a 22/04/91; 24/12/92 a 12/01/93; 03/02/93 a 24/02/93 e de 06/06/95 a 13/06/95.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 431/432.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id 29472457). Houve réplica (id 31490970).

Instadas as partes a produzirem provas, o demandante entendeu suficiente a prova documental já acostada aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise de mérito.

O autor requer a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida administrativamente, devido à ausência de contribuições suficientes vertidas ao sistema, bem como ao não reconhecimento da especialidade do período de 16/08/84 a 12/02/85, laborado como Marítimo.

De início, quanto às atividades exercidas em condições especiais, verifico do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e dos motivos do indeferimento do benefício (id 28429128 - Pág. 89/92 e 89), que os períodos de 27/02/85 a 16/08/85; 16/08/85 a 21/11/86; 13/02/87 a 28/04/87; 04/09/87 a 19/08/88; 28/11/89 a 29/11/89; 28/05/90 a 03/07/90; 25/02/91 a 22/04/91; 24/12/92 a 12/01/93; 03/02/93 a 24/02/93 e de 06/06/95 a 13/06/95, nos quais o autor laborou como Marítimo, foram considerados especiais, portanto incontroversos.

Com efeito, o ano marítimo é constituído por um período de 255 dias, implantado na vigência dos Institutos de Aposentadoria (IAPs) com o intuito de minorar o sofrimento dos trabalhadores marítimos, ocasionado pelo confinamento. Com a edição da EC nº 20/98, ficou proibida a utilização de tempo fictício para a contagem de tempo de contribuição. Tal, entretanto, não obsta a contagem do tempo pelo ano marítimo, anteriormente à sua edição, como reconhecido pelo próprio INSS, com a edição da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/07, e suas alterações posteriores, dentre elas a IN nº 27, de 2/5/08.

A contagem do tempo pelo ano marítimo existe em razão da jornada de trabalho diferenciada, e o tempo de 25 anos para aposentadoria especial, em razão da insalubridade a que se submetem os marítimos e os trabalhadores das demais categorias consideradas atividades insalubres. Assim, entende-se que é possível a aplicação simultânea, a um mesmo caso concreto e quanto ao mesmo período trabalhado, do regramento especial da categoria, ou seja, o ano marítimo, e da regra geral afeta ao benefício de aposentadoria especial, por não terem o mesmo fundamento, conforme já decidiu o STJ (STJ, AR 3349, -PB, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 10.02.2010).

Todavia, deixou o INSS de fazer o enquadramento da atividade especial de Marítimo do interregno de **16/08/1984 a 12/02/1985**, em razão de não constar registro de vínculo empregatício em CTPS, tampouco haver recolhimento previdenciário.

Pois bem. Até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

Nesse passo, cumpre destacar que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Contempla também a conversão de tempo especial em comum naqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos autos, embora inexistam registro do respectivo vínculo empregatício na CTPS, não restam dúvidas quanto ao labor especial do intervalo de 16/08/1984 a 12/02/1985, no qual o demandante comprova, por meio da Caderneta de Inscrição e Registro emitida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha (id 28429128 - Pág. 5/6), que esteve embarcado no navio Itaipu, na condição de Praticante Piloto, prestando serviços à companhia Lloyd Brasileiro.

Trata-se de atividade enquadrada como especial nos itens 2.2.3 e 2.4.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.2.0, 2.2.1 e 2.4.4 do anexo do Decreto 83.080.79, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95, o que implica a adoção do fator de conversão 1,4 para esse fim.

Com efeito, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Destarte, vale ressaltar que a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação, sendo possível, portanto, a concessão de benefício ainda que haja débito relativamente a contribuições.

No tocante ao intervalo de **02/01/2003 a 31/03/2003**, trouxe o autor declaração emitida pela empresa VOL – Vitória Offshore Logistics SA informando que o autor foi contratado como **Diretor Estatutário, no Cargo de Vice-Presidente**, em 02/01/2003 permanecendo até 02/01/2004 (id 28429129 - Pág. 2).

Em que pese as declarações constantes de documento particular presumirem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (art. 408 do CPC), juntou o autor, também cópia de imposto de renda exercício 2004 - ano calendário 2003, no qual se qualifica como **"empregado de empresa privada"**, na ocupação principal de **"gerente ou supervisor de empresa industrial, exceto instituições financeiras"**, tendo como fontes pagadoras as empresas VOL – Vitória Offshore Logistics SA e Cia. Vale do Rio Doce (id 28429128 - Pág. 59).

Observo, ainda, do Extrato de Dossiê Previdenciário (id 29472458), o recolhimento de contribuições vertidas no período de 01/04/2003 a 31/12/2003 na condição de contribuinte individual, enquanto na ocupação de Diretor Administrativo da empresa VOL – Vitória Offshore Logistics S/A, indicando a continuidade da prestação de serviço.

Diante de tais elementos de prova e da ausência de anotações na carteira de trabalho do autor em relação a esse vínculo com a empresa VOL, tenho que sua condição trabalhista era a de **diretor não empregado**.

O diretor não empregado também é segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos termos do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei n.º 8.212/91, que assim dispõe:

"São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)

V - como contribuinte individual: (...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração"

Cumpra registrar, nesse passo, que não se deve confundir o recolhimento das contribuições do empresário ou, atualmente, do contribuinte individual (devidas por força do art. 21 da Lei 8.212/91, em sua redação original e atual), que cabe ao próprio segurado, em qualquer situação, e não à empresa, conforme dispõe a Lei de Custeio, artigo 30, II (redação original e atual), com o recolhimento da contribuição devida pela empresa incidente sobre a folha de pagamento referente às remunerações dos empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, ou, atualmente, dos empregados, trabalhadores avulsos e **contribuintes individuais a seu serviço** (devidas por força do art. 22, I, na redação original, e III, na redação atual, da Lei 8.212/91), prevista no artigo 30, I, "b", in verbis:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) (...)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;"

É nesse contexto que devem ser analisados os documentos juntados pelo autor.

Assim, demonstrada a efetiva prestação de serviços e sendo de responsabilidade da empresa a arrecadação e o recolhimento das contribuições, não há como imputar tal ônus ao autor, devendo ser assegurado o cômputo do período de 02/01/2003 a 31/03/2003 para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres públicos.

De igual modo, no que toca aos interregnos de **01/04/2003 a 31/12/2003, 01/07/2014 a 31/07/2014, 01/08/2018 a 31/10/2018 e 01/03/2019 a 31/03/2019**, o CNIS (id 28429128 - Pág. 85) e o Dossiê Previdenciário (id 29472458 - Pág. 2) demonstram o recolhimento de contribuições previdenciárias também na filiação na condição de contribuinte individual.

Contudo, tais competências não foram computadas no cálculo de tempo de contribuição, pois, segundo consta do pedido de cumprimento de exigência feito pelo INSS (id 28429128 – pág. 14/16), as contribuições foram efetuadas de **maneira extemporânea, ou seja, por meio de GFIPs entregues fora do prazo legal**, motivo pelo qual foi solicitada ao segurado a apresentação dos seguintes documentos:

- a) comprovantes de retirada de pró-labore, que demonstre a remuneração decorrente do seu trabalho, nas situações de empresário;
- b) comprovante de pagamento do serviço prestado, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ/CEI, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS;
- c) declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativa aos anos-calendário 2003, 2014 e 2018, que possam formar convicção das remunerações auferidas; ou
- d) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, onde conste a identificação completa da mesma, inclusive com o número do CNPJ/CEI, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS (válida somente no caso de prestador de serviço, não para empresário).

A fim de cumprir a exigência, relativamente ao intervalo de **01/04/2003 a 31/12/2003** juntou o autor a declaração emitida pela empregadora VOL – Vitória Offshore Logistics SA (id 28429129 - Pág. 2), bem como **cópia de imposto de renda exercício 2004 - ano calendário 2003**, conforme já visto acima, com indicação de renda proveniente da referida empresa. Reitere-se que o Dossiê Previdenciário (id 29472458 - Pág. 2) acostado pelo INSS junto à contestação, aponta que no referido período houve recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual, na ocupação de Diretor Administrativo.

Já em relação aos períodos de **01/07/2014 a 31/07/2014, 01/08/2018 a 31/10/2018 e 01/03/2019 a 31/03/2019**, aludido Dossiê demonstra contribuições previdenciárias recolhidas no cargo de Diretor Geral de Empresa. Para comprovar a prestação de serviço, juntou o demandante **Demonstrativos de Pagamento de Salário** contendo logotipo da empregadora, data de admissão (05/05/2014) e descontos a título imposto de renda na fonte e "INSS Diretor" (id 28429128 - Pág. 65/84).

Ora, se tais relações de trabalho constam do CNIS e do Dossiê Previdenciário produzido pelo próprio INSS, a prestação de serviço veio corroborada pelo imposto de renda e comprovantes de rendimentos juntados pelo segurado, sendo ônus das empresas o recolhimento na data prevista em lei.

Ademais, comprovada a prestação do serviço, não existe óbice ao recolhimento de contribuições previdenciárias, pelo contribuinte individual, após a data do vencimento, desde que respeitado o complexo normativo vigente à época.

Apenas não poderão ser computadas, para efeito de carência, contribuições vertidas em momento anterior à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91, o que não é a hipótese dos autos.

Portanto, o fato de constar recolhimentos previdenciários para os citados períodos com marca de extemporaneidade, não constitui óbice à contagem dos mesmos na hipótese em apreço. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - O conjunto probatório dos autos autoriza o cômputo dos períodos dos recolhimentos efetuados em atraso, pois demonstrado cadastro no INSS feito em 1984, ou seja, o recolhimento em atraso se refere a inscrição pretérita e com a comprovação do exercício da atividade. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF3, 00003291120144036108 APELAÇÃO CÍVEL, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Dessa forma, merece acolhimento o pedido correspondente aos interregnos de 01/04/2003 a 31/12/2003, 01/07/2014 a 31/07/2014, 01/08/2018 a 31/10/2018 e 01/03/2019 a 31/03/2019.

Com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora à averbação na contagem de tempo de serviço dos períodos de **16/08/1984 a 12/02/1985, 02/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 31/12/2003, 01/07/2014 a 31/07/2014, 01/08/2018 a 31/10/2018 e 01/03/2019 a 31/03/2019**, os quais, somados aos demais períodos computados pelo INSS resulta no total de **36 anos, 3 meses e 5 dias**, conforme tabela abaixo:

Nº	TEMPO COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/03/1982	30/09/1983	570	1	7	-	-	-	-	-	-

2	16/08/1984	12/02/1985	177	-	5	27	1,4	248	-	8	8
3	27/02/1985	16/08/1985	170	-	5	20	1,4	238	-	7	28
4	17/08/1985	21/11/1986	455	1	3	5	1,4	637	1	9	7
5	22/11/1986	12/02/1987	81	-	2	21		-	-	-	-
6	13/02/1987	28/04/1987	76	-	2	16	1,4	106	-	3	16
7	29/04/1987	03/09/1987	125	-	4	5		-	-	-	-
8	04/09/1987	19/08/1988	346	-	11	16	1,4	484	1	4	4
9	20/08/1988	27/11/1989	458	1	3	8		-	-	-	-
10	28/11/1989	29/11/1989	2	-	-	2	1,4	3	-	-	3
11	30/11/1989	27/05/1990	178	-	5	28		-	-	-	-
12	28/05/1990	03/07/1990	36	-	1	6	1,4	50	-	1	20
13	04/07/1990	24/02/1991	231	-	7	21		-	-	-	-
14	25/02/1991	22/04/1991	58	-	1	28	1,4	81	-	2	21
15	23/04/1991	23/12/1992	601	1	8	1		-	-	-	-
16	24/12/1992	12/01/1993	19	-	-	19	1,4	27	-	-	27
17	13/01/1993	02/02/1993	20	-	-	20		-	-	-	-
18	03/02/1993	24/02/1993	22	-	-	22	1,4	31	-	1	1
19	25/02/1993	05/06/1995	821	2	3	11		-	-	-	-
20	06/06/1995	13/06/1995	8	-	-	8	1,4	11	-	-	11
21	14/06/1995	01/02/1996	228	-	7	18		-	-	-	-
22	22/04/1996	03/08/1999	1.182	3	3	12		-	-	-	-
23	16/08/1999	30/12/2002	1.215	3	4	15		-	-	-	-
24	02/01/2003	31/03/2003	90	-	3	-		-	-	-	-
25	01/04/2003	31/12/2003	271	-	9	1		-	-	-	-
26	05/01/2004	03/04/2007	1.169	3	2	29		-	-	-	-
27	09/04/2007	25/04/2012	1.817	5	-	17		-	-	-	-
28	18/02/2013	28/08/2013	191	-	6	11		-	-	-	-
29	01/05/2014	30/06/2014	60	-	2	-		-	-	-	-
30	01/07/2014	31/07/2014	31	-	1	1		-	-	-	-
31	01/08/2014	31/07/2018	1.441	4	-	1		-	-	-	-
32	01/08/2018	31/10/2018	91	-	3	1		-	-	-	-
33	01/11/2018	28/02/2019	118	-	3	28		-	-	-	-
34	01/03/2019	31/03/2019	31	-	1	1		-	-	-	-
35	01/04/2019	29/07/2019	119	-	3	29		-	-	-	-

Total		11.139	30	11	9	-	1.916	5	3	26
Total Geral (Comum + Especial)		13.055	36	3	5					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei).

Verifica-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER, exurgindo os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, dado o caráter alimentar do benefício postulado.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente líquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a averbar como **tempo especial** na contagem de tempo de contribuição do autor o intervalo de **16/08/1984 a 12/02/1985**, o qual deverá ser convertido com o **acréscimo legal de 40%** e, como **tempo comum** os períodos de **02/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 31/12/2003, 01/07/2014 a 31/07/2014, 01/08/2018 a 31/10/2018 e 01/03/2019 a 31/03/2019** e conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 42/194.622.538-7), condenando o réu a implantá-lo desde a DER 29/07/2019.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para aposentar-se, devendo, pois, receber a correspondente retribuição. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor. O pagamento, em face deste provimento antecipatório, deverá ser concretizado no prazo legal a contar da intimação desta decisão.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência, condeno o INSS no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Especificamente sobre os honorários sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB:42/194.622.538-7;
2. Nome do Beneficiário: WASHINGTON FLORES JUNIOR;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB:29/07/2019;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 760.046.747-91;
8. Nome da Mãe: Alma Lea dos Santos Flores;
9. PIS/PASEP: 1805415247-2.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001408-39.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO GALACHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCO ANTONIO GALACHO SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/192.573.545-9) desde a data do requerimento administrativo (27/11/2018), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 07/03/1997 a 26/10/2017, laborado como Pintor de Pistola junto a Rodrimar S/A.

Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta que durante o exercício de suas atividades esteve exposto a agentes químicos, fato devidamente comprovado por meio de documento emitido pela empregadora. Alega, contudo, que o INSS não considerou como trabalho exercido em condições especiais, prejudicando a concessão de seu benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o INSS apresentou contestação.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o INSS, citado, apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, uma vez não comprovada a especialidade reclamada.

Indeferido o pedido de tutela, determinou-se a remessa dos autos para Contadoria Judicial (id 29190130).

Intimado a manifestar renúncia aos valores que excedem a alçada do Juizado (id 29190150), o autor requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais competente para julgamento da causa (id 29190456).

Declinada a competência (id 29190462), as partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

De início, rejeito a arguição de prescrição pois o autor postula o pagamento das prestações previdenciárias desde a DER em 27/11/2018, tendo ingressado com a presente ação em 15/07/2019.

Odireito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispôs cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse terra veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APLAÇÃO REEXAMENECNECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167), (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE-5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE-5235 e DIRBEN BE-5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) correlação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto tenham a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

Oprouprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. A GRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu em 27/11/2018, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB42/192.573.545-9), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido porquanto computados até a DER **33 anos, 4 meses e 2 dias**. Na oportunidade, restou enquadrado como especial o interregno de 10/12/1993 a 05/03/1997 por enquadramento no código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 (id 29190116 - Pág. 66).

Pois bem. Analisando cópia do processo administrativo, verifico em relação ao período controvertido de **06/03/1997 a 26/10/2017** a juntada de PPP (id 29190116 - Pág. 38/39), demonstrando que no exercício do cargo de **Pintor de Pistola** junto à empresa Rodrimar S/A, o autor esteve exposto a ruído de 83,4dB (abaixo do limite de tolerância), poeiras, solventes, tintas, esmaltes, vernizes, solventes e látex contendo hidrocarbonetos aromáticos. De acordo com referido documento, no período de 01/01/1997 a 31/12/2006 a exposição se deu de modo habitual e permanente aos agentes químicos.

De acordo com a Análise e Decisão Técnica do INSS (id 29190116 - Pág. 64), o autor “*apresenta PPP de Pintor de contêiner, no setor Manutenção de 10/12/1993 a 26/10/2018, informando exposição a Ruído de forma habitual mas intermitente, e a Produtos químicos como Solventes, Tintas, Vernizes e Esmaltes contendo Hidrocarbonetos informando análise qualitativa pela NR 15, cabível até 05/03/1997, após 06/03/1997 algumas substâncias continuam sendo qualitativas mas outras são quantitativas, portanto sendo necessária a composição e respectivas concentrações das substâncias genéricas Tintas Vernizes Esmaltes e Solventes, porque muitas deixaram de ter em suas composições hidrocarbonetos. Portanto enquadramento para fins de Aposentadoria especial por Hidrocarbonetos do período de 10/12/1993 a 05/03/1997, e sem enquadramento do período de 06/03/1997 a 26/10/2018*” (grifos nossos).

Ocorre que o próprio PPP emitido pela empregadora com base em registros ambientais realizados por profissional legalmente habilitado, assegura exposição do trabalhador a “tintas, esmaltes, vernizes, solventes e látex, **contendo hidrocarbonetos aromáticos**”, de modo que a especialidade deva ser reconhecida por exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos) enquadrados no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto **qualitativo**, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Observo, por fim, que no PPP há incidência do código GFIP 04, indicativo de exposição dos trabalhadores a algum agente nocivo, não neutralizado pela utilização de EPI.

Assim, tendo em vista que a exposição habitual e permanente se deu apenas até 31/12/2006, entendo deva ser reconhecida a especialidade do período de **06/03/1997 a 31/12/2006**, o qual, convertido em tempo comum com o acréscimo legal e somado aos demais períodos de contribuição já computados pelo INSS, resulta no total de **37 anos, 03 meses e 07 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM							ESPECIAL			
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	05/03/1985	28/09/1985	204	-	6	24			-	-	-
2	20/11/1985	13/09/1986	294	-	9	24			-	-	-
3	19/09/1986	21/11/1986	63	-	2	3			-	-	-
4	26/11/1986	02/11/1989	1.057	2	11	7			-	-	-
5	03/11/1989	07/01/1990	65	-	2	5			-	-	-

6	19/02/1991	03/07/1992	495	1	4	15		-	-	-	-
7	05/08/1992	15/09/1993	401	1	1	11		-	-	-	-
8	10/12/1993	05/03/1997	1.166	3	2	26	1,4	1.632	4	6	12
9	06/03/1997	06/03/1997	1	-	-	1		-	-	-	-
10	07/03/1997	31/12/2006	3.535	9	9	25	1,4	4.949	13	8	29
11	01/01/2007	26/10/2018	4.256	11	9	26		-	-	-	-
Total			6.836	18	11	26	-	6.581	18	3	11
Total Geral (Comm + Especial)			13.417	37	3	7					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

1- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;” (grifado).

Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à sucumbência, como advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratadas da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o princípio, que afora a demanda, não há nisso o razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente.

Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria *ratio essendi*, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda.

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, embora não reconhecido especial parte do período reclamado, o autor logrou êxito na obtenção do benefício pretendido. Assim, entendo que sucumbiu e parte mínima.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingsse e supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para determinar ao INSS que averbe como especial o intervalo de **06/03/1997 a 31/12/2006 e determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.573.545-9), desde a DER.**

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para aposentar-se, devendo, pois, receber a correspondente retribuição. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor. O pagamento, em face deste provimento antecipatório, deverá ser concretizado no prazo legal a contar da intimação desta decisão.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/192.573.545-9;
2. Nome do Beneficiário: MARCOANTONIO GALACHO SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 27/11/2018;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 021.614.118-45;
8. Nome da Mãe: Dalva Galacho Silva;
9. PIS/PASEP: 12193524094.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. I.

SANTOS, 13 de setembro de 2020.

AUTOR: INACIO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INACIO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (29/04/2014 – NB 167.042.783-5), ou do segundo requerimento (10/11/2015 – NB 174.554.539-2) ou, ainda, do terceiro requerimento em 15/04/2016 (NB 176.916.761-4) mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais perante a empresa Usiminas. Sucessivamente, requer a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 21/10/2016 (NB 178.710.366-5).

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto a agentes agressivos, acima dos limites de tolerância; contudo, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade apenas parte do período, prejudicando-o na concessão de melhor benefício.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4245709).

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a realização de perícia no local de trabalho a fim de comprovar exposição habitual e permanente aos agentes agressivos a que esteve exposto, pois os documentos emitidos pela empregadora não retratariam a realidade do ambiente laboral (id 5116412). Informou os períodos não enquadrados em cada requerimento administrativo (id 7105643 e 8597152).

Deferida a prova pericial (id 9712398), o requerente apresentou quesitos.

Sobreveio Laudo Pericial (id 30220773), sobre o qual se manifestaram partes.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, não há se falar em **prescrição** (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do primeiro requerimento na esfera administrativa (29/04/2014), tendo ingressado com a ação em 05/01/2018.

O pedido principal resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, **desde a primeira DER (29/04/2014)**, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **06/03/1997 a 31/01/1999**.

Antes, porém, de analisar a questão, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Como edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em Laudo Técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente como o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167), (grifei).

Cumpram ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissional (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exporia o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial em 29/04/2014 (NB 46/167.042.783-5), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto reconhecida a especialidade do período de 12/04/1989 a 05/03/1997, totalizando apenas 7 anos, 4 meses e 26 dias de tempo especial (id 4069339 - Pág. 10/11).

Pois bem. No que tange ao intervalo 06/03/1997 a 31/01/1999, juntou o autor PPP id 4069325 - Pág. 1 demonstrando que durante o trabalho realizado como Operador de Ponte Rolante no Setor de Conversores da Aciária, esteve exposto a ruído contínuo e intermitente de 90dB.

No período de 01/02/1999 a 31/03/2001, referido documento demonstra que passou a exercer função de Operador de Apoio no Setor de Lincotamento Contínuo, exposto a calor de 41,3°C. Em 01/04/2001 a 30/09/2004, já no exercício do cargo de Operador de Produção naquele mesmo setor, esteve exposto a ruído contínuo e intermitente de 92dB e calor de 32,9°C. Em 01/10/2004 a 31/05/2012 permaneceu exposto a ruído contínuo e intermitente de 91,2dB e calor de 34,2°C, e de 01/06/2012 a 25/04/2014 ruído de contínuo e intermitente 88,10dB e calor de 36,16°C.

De acordo com a análise do Perito do INSS (id 4069339 – pag. 03) não houve enquadramento para o agente calor porque o PPP não constava medição. Outrossim, a autarquia não analisou a presença do agente ruído.

Segundo consta dos autos, Indeferido o benefício, a empregadora prestou informações asseverando que a exposição do segurado ao agente calor se deu acima dos limites de tolerância, considerando o tipo de trabalho por ele desenvolvido em cada época (id 4069339 - Pág. 13), juntou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (id 4069347 - Pág. 1/14) corroborando as informações contidas no PPP.

Interposto recurso administrativo, o INSS manteve o indeferimento do benefício e, conforme se infere da decisão proferida pela 2ª Composição Adjudicatária da 27ª Junta de Recursos (id 4069352 - Pág. 1), “o processo foi encaminhado para análise do SST, que conforme despacho anexo ao processo, ratificou decisão anterior e enquadrou também como especial o período de 01/02/1999 a 25/04/2014. Conforme simulação do cálculo de tempo de contribuição, foi computado para o recorrente 23 anos, 1 mês e 19 dias. O INSS manteve o indeferimento por falta de período de carência.”

Nesses termos, o período controvertido restringe-se a 06/03/1997 a 31/01/1999, quando o autor, no exercício do cargo de Operador de Ponte Rolante junto ao Setor de Aciária, esteve exposto a ruído contínuo e intermitente de 90dB, de acordo com o PPP e laudo acostados aos autos.

Pois bem. Embora comprovada exposição ao agente agressivo em intensidade não inferior ao limite de tolerância exigido à época, os documentos fornecidos pela empregadora deixam dúvidas quanto ao modo de exposição: se habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

Comefeito, conforme ressaltado anteriormente, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, §3º:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Daí porque, foi deferida a realização de prova pericial.

Conforme Laudo id 30220773, o setor onde o autor realizava suas atividades como Operador de Ponte Rolante durante o interregno controvertido, encontrava-se desativado. Durante suas atividades o mesmo operava o equipamento Ponte Rolante que tem como finalidade realizar içamento, carga e descarga de grandes volumes.

Não obstante a inatividade do Setor Aciária, a Sra. Perita pôde constatar o funcionamento de uma Ponte Rolante, igual à operada pelo segurado, porém instalada e em pleno funcionamento do Setor de Recozimento (fotos anexadas ao lauto).

Além disso, foram disponibilizados pelo técnico de segurança da empresa, vídeos produzidos dentro do setor Aciária, onde laborava o autor, quando ainda ativo, demonstrando a realidade do ambiente laboral. Tais vídeos foram anexados pela Expert ao laudo trabalho técnico, no qual informou:

“Mediante as fotos e vídeos da época, disponibilizados pelo técnico de segurança da Usiminas na perícia, no local de trabalho haviam equipamentos do tipo fornos com alta capacidade de temperatura acima de 300°C e painéis de aço na produção do aço Guza. O autor operava o equipamento ponte rolante neste ambiente de trabalho da Aciária e Lingotamento, realizando içamento de materiais.

(...)

No local onde o autor laborou, não foi possível realizar a aferição do ruído em perícia, pois o local de trabalho está desativado, sendo este, a ACIÁRIA - Lingotamento. Porém, verificou-se através dos vídeos apresentados no momento da perícia, que o local de atuação da atividade exercida por ele à época, consistia em grande demanda de produção de aço, e que haviam presenças de equipamentos geradores de ruído, como as painéis de aço, os fornos, cascão de aço, turbinas e torres de exaustão, convertedores e o próprio equipamento ponte rolante quando está em operação.

Embora não fosse possível aferir os níveis de pressão sonora por meio dos vídeos fornecidos pela empresa, os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho anexados aos autos já indicavam a intensidade de ruído a que esteve exposto o autor (90dB) e devidamente registrado pela perícia:

“No período de 14/10/1996 até 30/11/1996, exercendo a atividade de Operador de Ponte Rolante na Aciária Lingotamento, aferiu-se à época, o ruído de 89 dB (A). E, no período de 01/12/1996 até 31/01/1999, exercendo a mesma função de Operador de Ponte Rolante, aferiu-se à época, o ruído de 90 dB (A). Cabe frisar que segundo os documentos apresentados, o autor utilizava EPI – equipamento de proteção individual do tipo protetor auricular tipo concha. Segundo consta nos referidos documentos, a metodologia utilizada está em conformidade, pois foi utilizada a NHO 01 da Fundacentro para as aferições à época.”

E no tocante ao modo de exposição do autor ao agente agressivo, a partir dos vídeos produzidos no Setor onde laborava o autor, e fornecidos pela empregadora na data da realização da perícia, é possível concluir que se dava de modo habitual e permanente:

“No período de 14/10/1996 até 31/01/1999, na função de operador, esteve exposto ao ruído de forma habitual e permanente aferido à época (doc. Id. 4069398- pg.4), em 90 dB(A). Nesta atividade o autor laborou no interior da Unidade da Aciária-Lingotamento.

Foram apresentados no dia da perícia, vídeos da atividade elaborada na Aciária, na época, onde observa-se que havia ruído habitual e permanente (...).”

Destarte, à luz do PPP e do LTCAT anexados ao procedimento administrativo demonstrando exposição a ruído de 90dB aliados aos vídeos fornecidos pela empregadora e anexados ao trabalho técnico, restou comprovado que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Impõe-se, assim, o reconhecimento da especialidade do intervalo de 06/03/1997 a 31/01/1999.

Sendo assim, somado o período reconhecido nesta sentença àqueles já computados especiais pelo INSS (12/04/1989 a 05/03/1997 e 01/02/1999 a 25/04/2014), resulta no total de 25 anos e 15 dias, suficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias

1	12/04/1989	05/03/1997	2.844	7	10	24
2	06/03/1997	31/01/1999	686	1	10	26
3	01/02/1999	25/04/2014	5.485	15	2	25
Total			9.015	25	0	15

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data das DER's, pois o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais do período controvertido só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda, constatando a exposição habitual e permanente ao agente agressivo. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do referido trabalho técnico (26/03/2020).

Tendo em vista que o autor está em gozo de **aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 21/10/2016 (NB 178.710.366-5)**, conforme id 4069430 - Pág. 11, deverá ter cancelado aquele benefício, diante da sua inacumulatividade.

No tocante à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneraram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, embora reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial, o pagamento das parcelas se dará apenas a partir do laudo pericial e não desde a DER (29/04/2014). Assim, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o réu a averbar como trabalho realizado em condições especiais o período de **06/03/1997 a 31/01/1999** e a implantar **aposentadoria especial** (NB 46/167.042.783-5), com DIB para **26/03/2020**.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Reconheço ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, aqueles pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente.

Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB:46/167.042.783-5;
2. Nome do Beneficiário: INACIO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 26/03/2020;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 045.627.798-61;
8. Nome da Mãe: Sebastiana Magalhães Medeiros;
9. PIS/PASEP: 121.704.562-54.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-90.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO MACHADO FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELO MACHADO FAGUNDES, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.415.175-0) desde a data do requerimento administrativo (04/09/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1992 a 06/02/1995 laborado como Auxiliar de Fisioterapia e 17/08/1995 a 18/04/2019 como Operador de Radioterapia.

Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta que a atividade exercida no primeiro período possui enquadramento em categoria profissional e no segundo intervalo esteve exposto de forma habitual e permanente a radiações ionizantes e vírus, bactérias, protozoários e microorganismos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e laudo pericial suscrito por profissional competente.

Alega, contudo, que o INSS não considerou como trabalho exercido em condições especiais, prejudicando a concessão de seu benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o INSS, citado, apresentou contestação impugnando a concessão da gratuidade e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não comprovada a especialidade reclamada.

As partes não se interessaram na realização de provas. Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas alémdaquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, analiso a gratuidade da justiça concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada em contestação, nos termos do artigo 100 do CPC/2015.

Pois bem, a Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, O CPC/2015 dispõe:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (INSS), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade aduzindo que o autor auferia cerca de R\$ 3.279,00 (02/2020) de remuneração mensal, conforme extrato de remuneração CNIS.

Noto, contudo, que a Impugnante cinge-se a contestar o pedido à assistência judiciária gratuita, sem demonstrar a possibilidade atual de o Impugnado arcar com as despesas processuais.

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobre dita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos juntados aos autos.

Assim sendo, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser ulteriormente revogado se desaparecerem requisitos à sua concessão.

Não havendo outras preliminares, o direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5º). Além disso, estabeleceu uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APLAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) correlação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

e) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDAÇÃO CENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. A GRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu em 04/09/2019, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/194.415.175-0), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido por quanto computados até a DER **32 anos e 10 meses** (id 28230622 - Pág. 70).

Alega o autor que exerceu atividades especiais nos interregnos de 01/10/1992 a 06/02/1995 e 17/08/1995 a 18/04/2019, porém, a autarquia previdenciária deixou de fazer o enquadramento, prejudicando a concessão do benefício.

Pois bem. Analisando cópia do processo administrativo, verifico em relação ao primeiro intervalo de **01/10/1992 a 06/02/1995** a juntada de cópia de CTPS (id 28230620 - Pág. 4), demonstrando o exercício do cargo de **Auxiliar de Fisioterapia** perante a empresa Tractare – Instituto Fisioterápicos Multidisciplinar.

Nos termos da fundamentação acima, algumas atividades poderiam ser consideradas especiais até 28/04/1995 (Lei 9.032/95), mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Todavia, entendo que a profissão exercida pelo autor não possui enquadramento nos anexos dos Decretos 53.831/64 (código 1.3.2 e 2.1.3) e Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3): médicos, dentistas, enfermeiros, farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, técnicos de Raio X, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de anatomia ou trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

Destarte, o período de 01/10/1992 a 06/02/1995 deve ser computado como tempo comum.

Diferentemente, em relação ao intervalo de **17/08/1995 a 18/04/2019**, no qual o segurado exerceu a atividade de Operador de Radioterapia e Técnico de Radioterapia perante o hospital Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, junto PPP (id 28230622 - Pág. 50/51) e Laudo Técnico (id 28230622 - Pág. 44/45) comprovando exposição habitual a **radiação ionizante e vírus, bactérias, bacilos, protozoários e parasitas**

A exposição à radiação ionizante, torna a atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79. A natureza da atividade, com exposição ao agente físico radiação ionizante, já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficaz, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Isso porque é inconcebível compreender a neutralização completa das fortes radiações ionizantes, por se tratar de procedimento altamente invasivo.

Tanto assim, que no PPP há incidência do código GFIP 04, indicativo de exposição dos trabalhadores a algum agente nocivo, não neutralizado pela utilização de EPI.

Além disso, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2) e 83.080/79 (código 1.3.4), classificam como insalubres os "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", por exposição aos agentes nocivos biológicos "germes infecciosos ou parasitários humanos - animais", ao passo que, no anexo I do último, define-se como "campo de aplicação", "doentes ou materiais infecto-contagiantes".

Os decretos posteriores - n.º 2.172/97 e 3.048/99 - não descuraram dessa indicação, consignando como agentes nocivos biológicos os "microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas", em "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

Por fim, no que toca ao intervalo em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, a controvérsia foi objeto de recurso especial repetitivo (Tema 998), em que o e. STJ firmou tese no sentido de que "o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial" (j. 26.06.2019; publ. em 01.08.2019). Portanto, não há falar-se em ilegalidade relativamente à contagem de período de auxílio-doença como atividade especial.

Desse modo, deverá ser considerado como tempo especial o período **17/08/1995 a 18/04/2019**, o qual, convertido em tempo comum como acréscimo legal e somado aos demais períodos de contribuição já computados pelo INSS, resulta no total de **28 anos, 11 meses e 07 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	26/11/1984	20/06/1985	205	-	-	6	25		-	-	-
2	02/09/1985	31/01/1986	150	-	-	5	-		-	-	-
3	23/04/1986	02/10/1986	160	-	-	5	10		-	-	-
4	28/04/1987	20/06/1987	53	-	-	1	23		-	-	-
5	01/07/1987	10/01/1991	1.270	3	-	6	10		-	-	-
6	07/02/1991	26/12/1991	320	-	-	10	20		-	-	-
7	17/02/1992	25/07/1992	159	-	-	5	9		-	-	-
8	01/10/1992	06/02/1995	846	2	-	4	6		-	-	-
9	17/08/1995	18/04/2019	8.522	23	-	8	2	1,4	11.931	33	1 21
10	19/04/2019	30/09/2019	162	-	-	5	12		-	-	-
Total			3.325	9	-	2	25	-	11.931	33	1 21
Total Geral (Comum + Especial)			15.256	42	-	4	16				

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;” (grifado).

Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à sucumbência, como advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratadas da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisto o razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente.

Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria *ratio essendi*, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda.

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular n° 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, embora não reconhecido especial parte do período reclamado, o autor logrou êxito na obtenção do benefício pretendido. Assim, entendo que sucumbiu e parte mínima.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja e supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para determinar ao INSS que averbe como especial o **intervalo de 17/08/1995 a 18/04/2019 e determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.415.175-0), des de a DER.**

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para aposentar-se, devendo, pois, receber a correspondente retribuição. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor. O pagamento, em face deste provimento antecipatório, deverá ser concretizado no prazo legal a contar da intimação desta decisão.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução n° 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei n° 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n° 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/194.415.175-0;

2. Nome do Beneficiário: MARCELO MACHADO FAGUNDES;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 04/09/2019;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 073.474.378-57;

8. Nome da Mãe: Ivonete da Silva Santos;

9. PIS/PASEP: 204313890840

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000984-66.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE JULIA RUETE

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS), firmou diversas teses acerca do procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, entre as quais destaco:

– “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução” (Tema 566);

– “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável” (Tema 567);

– “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tema 568).

Tendo essas teses em vista, defiro o pedido formulado pelo(a) exequente e **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980**. A suspensão deverá perdurar até o decurso do prazo prescricional ou até provocação devidamente motivada do(a) exequente, ressaltando-se que o mero peticionamento em juízo não será apto a interromper o prazo prescricional.

Caso atingido o prazo prescricional intercorrente, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Cumpra-se.

CATANDUVA, 5 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000796-05.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FLAVIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

DECISÃO

Acolho a manifestação da representante do Ministério Público Federal (ID 38302285), relativamente a este feito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Intime-se o MPF. Comunique-se a Polícia Federal.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-64.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DUILIO APARECIDO RANZANI

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA REGINA PIRES DOS SANTOS - SP434268

ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000604-72.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: ERICSON FURLAN PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de **reintegração de posse**, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, qualificada nos autos, em face de **ERICSON FURLAN PEREIRA**, também qualificados, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei nº 10.188/01.

Concedi a liminar, determinando a reintegração de posse.

A CEF atravessa petição, antes da emissão do mandado de reintegração e citação, na qual requer a extinção da ação pelo pagamento da dívida.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Como após o ajuizamento da ação e antes da citação, a parte ré entabulou acordo com a CEF na via administrativa, com o pagamento do débito, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 11 de setembro de 2020.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

AUTOR: DONIZETE MOREIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por **DONIZETE MOREIRADA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O INSS cumpriu com a ordem de averbação determinada pelo acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID - 35483911), dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, 11 de setembro de 2020.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-23.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANALUZIA TRASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067, DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **ANA LUZIA TRASSI**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foram expedidos os ofícios de pagamento anexados com IDs 17000684 e 17000685.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. extratos anexados com IDs 18955687 e 35667583) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 7.º, do art. 85, do CPC. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000437-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por SANDRA MARIA DA SILVA SANTOS, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foram expedidos os ofícios de pagamento anexados com IDs 18966107 e 18966111.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. extratos anexados com IDs 21778291 e 35669177) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 7.º, do art. 85, do CPC. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-98.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EDSON LUIS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE REGINA PEREIRA - SP330564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Na inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando cálculos que justificassem o valor atribuído. Intimada, retificou o valor da causa para R\$ 28.973,31, conforme planilha juntada. Providencie a Secretaria a anotação no sistema informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-22.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: OSMAR DAROCHA CAIRES

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE ALMEIDA JORGE - SP399057, ANDRE LUIZ BORGES - SP266574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 38498949: ciente quanto à interposição do agravo de instrumento nº 5025407-97.2020.4.03.0000 em face do despacho ID nº 38074291, o qual ratifico pelos seus fundamentos.

Outrossim, tendo em vista que mantenho o entendimento quanto à desnecessidade de prova pericial, e que eventual decisão reformadora anularia sentença proferida por este Juízo sem a reclamada dilação probatória, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do referido recurso.

Registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000081-82.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: EMERSON DE OLIVEIRA, JOSIANI APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISANDRO CARLOS JULIO - SP265662

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISANDRO CARLOS JULIO - SP265662

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LAZARO ANGELO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DARLENE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Anexando cópia integral de seu primeiro procedimento administrativo (Der 2017).

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002089-92.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DAVID APARECIDO DE BULHOES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1981 a 03/10/1983, de 17/02/1984 a 13/08/1986, de 03/07/1989 a 29/01/1997 e de 05/11/2008 a 16/06/2010, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas desde a DIB, em 08/07/2011.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia.

Indeferido seu pedido, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1981 a 03/10/1983, de 17/02/1984 a 13/08/1986, de 03/07/1989 a 29/01/1997 e de 05/11/2008 a 16/06/2010, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas desde a DIB, em 08/07/2011.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos pleiteados.

Nos períodos de 01/10/1981 a 03/10/1983 e de 17/02/1984 a 13/08/1986, não havia responsável técnico pelos registros ambientais, o que afasta a especialidade, não sendo a função exercida pelo autor especial, por si só.

No período de 03/07/1989 a 29/01/1997, o agente nocivo era ruído, mas não foi anexado laudo pericial (o que sempre foi exigido, para ruído), e, por fim, no período de 05/11/2008 a 16/06/2010, foi utilizada metodologia inadequada.

A realização de perícia não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho. As empresas não só alteraram seu layout, conforme informações constantes nos autos, como também a sede de sua área fabril.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento dos períodos como especiais, razão pela qual há como ser acolhida sua pretensão de revisão do benefício.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001158-89.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/03/1994 a 31/05/1994, de 29/04/1995 a 12/07/2019 (DER) e de 09/02/2019 a 12/07/2019 (DER), com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 12/07/2019.

Ainda, pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei n. 8213/91.

Coma inicial vieram documentos.

Foi determinada a regularização da inicial, diante do reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 12/07/2019 em sede administrativa.

A autora, então, emendou sua inicial para que dela passasse constar apenas os períodos de 16/03/1994 a 31/05/1994 e de 09/02/2019 a 12/07/2019 (DER).

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora formulou pedido de prova pericial subsidiária.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinado à autora a apresentação de documentos.

A autora anexou documentos, e interps agravo de instrumento com relação à justiça gratuita. Foi concedido efeito suspensivo pelo E. TRF.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora (conforme emenda à inicial) o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/03/1994 a 31/05/1994 e de 09/02/2019 a 12/07/2019, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 12/07/2019.

Ainda, pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei n. 8213/91.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 09/02/2019 a 12/07/2019, já que apresentou PPP atualizado, que demonstra sua exposição a agentes biológicos.

Não comprovou, porém, o caráter especial do período de 16/03/1994 a 31/05/1994, eis que não apresentou documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos, e não é possível o enquadramento por categoria – já que a função da autora não era de enfermeira.

Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período 09/02/2019 a 12/07/2019 – o qual, somado aos períodos reconhecidos em sede administrativa como especiais, resulta no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (12/07/2019), quando já contava com mais de 25 anos de tempo especial.

Por outro lado, não há que se falar no reconhecimento da inconstitucionalidade do disposto no artigo 57, § 8º da Lei n. 8213/91.

Válido, legítimo e regular o dispositivo, que não impede a autora de trabalhar e exercer quaisquer atividades laborativas. Somente prevê a impossibilidade de receber benefício cujo cálculo é **extremamente vantajoso** em relação aos demais por considerar o efeito nocivo da exposição, e, ao mesmo tempo, continuar tal exposição.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Elizabete Barbosa da Silva** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ela exercidas no período de **09/02/2019 a 12/07/2019**;

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 12/07/2019.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCP. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010789-45.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GMR GRADUAL REALTY S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro em parte o quanto solicitado pelo sr. perito, e fixo o valor de R\$ 22.000,00 como honorários provisórios.

Providencie a autora o depósito judicial.

Após, intime-se o sr. perito para início dos trabalhos.

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-05.2020.4.03.6104

AUTOR: RONAN NOYAMA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210

REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo autor, verifico que o benefício econômico pretendido é de R\$ 38.519,18, conforme ele mesmo reconhece: "*Ou seja, busca o Requerente no Poder Judiciário afastar do presente contrato a diferença contratual apurada de juros sobre juros no importe de R\$ 38.519,18 (TRINTA E OITO MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS).*"

Assim, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, e reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito. Determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002630-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: WALDECY SILVA CORREIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GISELE DA SILVA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autora para que **justifique o pedido de urgência** formulado, tendo em vista o documento id 38488953, pág. 3/12.

Semprejuzo, deve emendar a petição inicial, de modo **esclarecer o pedido de revisão contratual**, com a indicação de eventuais ilegalidades cometidas pela ré e dos índices de correção que entende devidos.

Por fim, também deve **esclarecer como pretende quitar as parcelas vencidas** desde março de 2018.

Concedo o prazo suplementar de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Vicente, 11 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDILEUZA NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Preambularmente, impõe-se a análise das questões preliminares arguidas na contestação.

Indefiro a impugnação ao valor da causa, uma vez que a ré impugnante não atribuiu o valor que entende correto e, ademais, escorou-se na legislação processual trabalhista para fundamentar a impugnação, sem qualquer razão lógica para tanto. A parte autora, por sua vez, atribuiu à causa o valor estimado a título de danos morais, o que se afigura razoável à vista dos pedidos formulados e das regras processuais civis.

Igualmente **descabida a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça** concedida à autora, uma vez que: amparada uma vez mais na Consolidação das Leis do Trabalho; utiliza como parâmetro o valor de teto pago pelo INSS em 2017 e ainda assim o Informe de Rendimentos de 2019 acostado à inicial pela autora indica o recebimento de montante inferior a R\$ 2 mil mensais a título de proventos; deduzida de maneira genérica, sem referência a circunstâncias próprias do caso, sobretudo ao requisitar a exibição da Declaração de Ajuste Anual e se omitir a respeito do Informe de Rendimentos que acompanhou a peça exordial.

Por iguais razões, **a suscitada prejudicial de mérito (prescrição parcial) não pode ser acolhida**. De fato, não há pedido de pagamento de créditos trabalhistas ou de valores pretéritos e não há que se falar na invocação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face de contrato de trabalho inexistente e de relação de trabalho que se iniciaria após a realização dos exames médicos, ocorridos em 12/2019.

Quanto à alegada **“falta de interesse de agir”**, melhor sorte não assiste à ré, seja porque a nulidade do ato administrativo consiste na questão controvertida de mérito, seja ainda porque a ré, embora argumente *“que a pretensão da parte autora não está embasada no edital do concurso do qual participou”*, valeu-se neste tópico de sua defesa justamente de disposições estranhas ao referido edital, provavelmente do Edital 01/2012/NM1, e não do edital 01/2014/NM.

No que toca ao requerimento de provas, assiste razão à parte autora ao afirmar que a ré deixou de atender corretamente à decisão de 08/07/2020.

Concedo, pois, a CEF (Setor GIPES) o prazo de 30 dias para que apresente todos os documentos que ensejaram a inaptidão da autora (seu dossiê médico), em especial os laudos médicos, ultrassonografias, radiografias, exame FAN, parecer do Médico Coordenador Fernando Antonio Portella Campos e o Laudo Médico Complementar de Arcélio Hermoso (transcrito na contestação), conforme previstos no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da CAIXA (PCMSO, id 36692639, itens 3.6.9, 3.6.10.2.2, 3.6.10.3, 3.6.10.5, 3.6.12.1.6, 3.6.12.1.10, 3.6.13.4, 4.1.1.19, 4.1.1.20 e 5). Após, dê-se vista à parte contrária.

Na hipótese dos referidos documentos não puderem ser juntados como arquivo eletrônico, deverá a CEF agendar data de entrega por meio do e-mail da Secretaria desta Vara.

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-53.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALEXANDRE GUSTAVO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração e declaração de pobreza atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. **Apresente planilha demonstrativa;**

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002602-60.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA JOSE DOS ANJOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Retifique a autora o valor atribuído à causa, de acordo com o novo pedido.

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ZILDA GRIGAITIS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002692-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MADALENA OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Retificando o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente planilha demonstrativa;

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001883-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ANTONIVAL DE ALMEIDA SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos complementares apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, que nada mais é devido.

Intimada, a parte autora se manifestou, mantendo os cálculos inicialmente apresentados.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e sim a diferença de juros entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório.

Feito este esclarecimento, verifico que os cálculos de ambas as partes estão equivocados.

Isto porque ambas pretendem discutir critérios de correção monetária, deixando de considerar a decisão transitada em julgado.

Não é objeto de análise os critérios de correção monetária – mas, apenas e tão somente, os juros entre a data da conta e a data da expedição.

Assim, somente há que se falar no pagamento dos juros, de março de 2009 até fevereiro de 2016.

Por conseguinte, são devidos juros de 42,50% sobre o montante principal, apurado em março de 2009, e sobre os honorários, apurados também em março de 2009.

Tal valor será para fevereiro de 2016 – e com tal data será atualizado pelo E. TRF, quando do pagamento das novas requisições.

Isto posto, concedo novo prazo de 15 dias para que as partes apresentem novos cálculos, apenas de juros no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição das requisições.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000039-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELIO BARBOZA JUNIOR, FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

Advogado do(a) REU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

DESPACHO

Intime-se o acusado FERNANDO, por meio da defensora constituída, a retomar o comparecimento mensal em Juízo, mediante agendamento prévio por e-mail, em 30 (trinta) dias, sob pena de revogação do benefício, e decretação de prisão preventiva.

Solicite-se ao Juízo deprecado de Garça que, tão logo seja retomada as atividades presenciais, o acusado CÉLIO seja intimado a comparecer mensalmente em Juízo, ainda que mediante agendamento prévio, sob pena de revogação do benefício.

Diante do retorno gradual das atividades presenciais, e considerando que os autos físicos foram recebidos em Secretaria, cadastrem-se os bens apreendidos no SNBA, anexando-se o comprovante aos autos (depósito feito na CEF, moeda falsa e celular).

Adotem-se as providências necessárias para que as cédulas falsas sejam encaminhadas ao Banco Central do Brasil, para acautelamento, anexando-se aos autos cópia de todos os exemplares, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Providencie-se a juntada aos autos dos arquivos contidos na mídia que acompanha o laudo pericial referente ao exame do celular apreendido.

Solicitem-se informações sobre ao Juízo deprecado acerca da citação de CÉLIO.

Oportunamente, tomem conclusos para que seja designada audiência de instrução.

Publique-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003627-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DANILO DE JESUS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o plano de retomada gradual das atividades presenciais previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020 do E. TRF da 3ª Região, aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento do(s) mandado(s) expedido(s).

No silêncio, solicitem-se informações à Central de Mandados de Santos e de São Vicente.

Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0002651-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO DA SILVA GOMES

DESPACHO

Aguarde-se 30 dias, e solicitem-se novamente informações ao Juízo deprecado.

Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002784-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: JOAO PAULO DA SILVA PIRES, LUCIANO CESAR DA SILVA

ABSOLVIDO: SERGIO LUIZ LISBOA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela autoridade policial, oficie-se ao Comandante da 2ª Região Militar, encaminhando-se ao e-mail indicado (vistoria3.sfp@2m.cb.mil.br), solicitando informações sobre o procedimento a ser adotado para entrega da arma ao Exército, a fim de se atender ao disposto no art. 286, XI do Provimento Pres/Core nº 01/2020 do E. TRF da 3ª Região.

Com a resposta, tomem conclusos.

São VICENTE, 18 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000381-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LOURDES DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) INVESTIGADO: NEWTON CURTI - SP106434

DESPACHO

Intime-se a defesa a comprovar o pagamento da primeira parcela do acordo.

Publique-se.

São VICENTE, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-08.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO PEREIRADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

Esclarecendo a divergência de endereço – já que na inicial afirma residir em São Vicente, mas anexa comprovante de residência e declaração de residência em Santos.

Em residindo em Santos, esclareça o ajuizamento da demanda perante esta Vara Federal de São Vicente.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004440-02.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO CENTRAL DE ITANHAEM LTDA, MARIA DEL CARMEN BARREIRA GRANDE, MARIO GRANDE BARREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese o bloqueio de valores ter ocorrido desde março, em razão das dificuldades decorrentes da pandemia que assola o País, cujo fato pode ter dificultado para comunicação somente em agosto, DETERMINEI a liberação dos valores bloqueados na conta da Executada **MARIA DEL CARMEN BARREIRA GRANDE (minuta anexa)**, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3- No mais, com relação aos demais valores, manifeste-se o executado se será utilizado para abatimento da dívida.

4- Intimem-se.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002189-18.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, LOCATERRA- LOCACAO, TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA - EPP, PATERCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., LETICIA DE CARVALHO, ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, SILVIO DAMASCENO DE CARVALHO, ELIANA MARIA NICASTRO DE CARVALHO, CAMILA GONCALVES BARRETO, SELMA ELIZABETH CARVALHO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição ID: 36869368. Determino a habilitação conforme requerido.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000792-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO VASILIAUSKAS - SP205603

DECISÃO

Vistos.

No que se refere ao Banco Itaú, esclareço que pagamento de boletos e tributos não tomam o montante bloqueado impenhorável - não sendo o caso de desbloqueio, portanto.

A adesão ao parcelamento foi posterior ao bloqueio, e somente justificará a liberação dos valores depois de quitado pelo menos valor igual ao bloqueado.

No que se refere ao Banco Bradesco, apresente a executada os extratos completos de suas contas junto a tal instituição - desde 10 dias antes do bloqueio até os dias atuais.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001057-11.2018.4.03.6141

EMBARGANTE: GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DETERMINEI a retificação da autuação conforme requerido.

3- No mais, vistas ao embargante do despacho ID:35464427.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000882-29.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: INSTITUTO ORTOPEDICO ITARARE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DAMICO DE SAMPAIO - SP174262

DESPACHO

Vistos.

Houve condenação do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO a pagamento de honorários advocatícios, conforme r. sentença dos Embargos à Execução, devendo prosseguir nesses autos, apenas e tão somente, a execução com relação a sucumbência.

Requeira o INSTITUTO ORTOPEDICO ITARARE LTDA o que de direito, apresentando memória de cálculo discriminada para fins de citação do conselho profissional.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-31.2020.4.03.6141

AUTOR: CLARICE MARTINS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JULIANA FEBRONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA FRANCO - SP383111, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA MARIA FRANCO - SP383111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002367-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALBERTO FAUSTINO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANACRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados (emails) não comprovam alegada resistência da empresa empregadora, de forma a justificar providências deste Juízo.

Comprove o autor, portanto, ter notificado a empresa e o OGMO para obtenção dos documentos pretendidos.

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001685-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSEFA ANDRADE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 dias para juntada dos documentos médicos do falecido.

Após, venham conclusos para designação de perícia indireta.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002299-17.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CLOVIS DE CASTRO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI - SP139824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho retro.

Nos termos da Constituição Federal, não é possível o fracionamento de valor da execução para enquadramento no regime de requisição de pequeno valor.

No caso, considerar os honorários contratuais isoladamente implica, no entendimento deste Juízo, no fracionamento do precatório – prática vedada pela CF.

Os honorários contratuais – diferentemente daqueles sucumbenciais – integram, para fins de requisição, o valor devido ao cliente.

Neste ponto, importante mencionar que este Juízo tem ciência do teor da Súmula Vinculante 47, do E. STF, a qual, porém, não determina a expedição de RPV de honorários contratuais quando o crédito principal, da parte, é enquadrado como precatório.

A Súmula Vinculante 47 determina apenas: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza."

Em outras palavras, a SV 47 considera os honorários como verba alimentar, e determina seu pagamento por precatório ou rpv, observada a ordem especial dos créditos alimentares. Apenas e tão somente isso.

Não determina, em momento algum, que os honorários contratuais sejam considerados isoladamente para fins de expedição de precatório ou rpv – como determina o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 405/2016, que ora deixo de aplicar por considerar que seu teor afronta o disposto no § 4º do artigo 100 da CF.

Neste sentido inclusive se manifestou a E. Corte, em suas duas Turmas, quando do julgamento de reclamações interpostas com relação à SV 47:

"I. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47."

(RE 968116 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016)

"Sustenta a parte reclamante que o ato reclamado viola a Súmula Vinculante 47, que garante aos advogados o direito de destacamento dos honorários de sucumbência e contratuais (este último do montante principal), tendo em vista que são verbas de natureza alimentar e autônomas em relação ao crédito principal (...). 'O caso é de improcedência da reclamação, pois, conforme consignou o juízo reclamado em suas informações: '(...) A interpretação direta e literal da Súmula não permite concluir que os honorários contratuais sejam alcançados na expressão 'incluídos na condenação' que, aparentemente, referem-se a honorários fixados na sentença e nem na locução 'destacados do montante principal devido ao credor' que parecem referir-se ao momento satisfativo da verba tendo em vista que a mesma possui aptidão para satisfação autônoma (doc. 10, fls. 2/3)'. Ademais, consta da transcrição do início do debate ocorrido quando da aprovação da proposta de súmula vinculante que Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) observou que o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro chamou atenção ao fato de que 'não há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado', o que foi ratificado na manifestação do Ministro Dias Toffoli, integrante da Comissão de Jurisprudência. Ao fim, a proposta de súmula vinculante foi aprovada nos termos da manifestação do Ministro Marco Aurélio, que defendeu a supressão da menção a dispositivos constitucionais e legais, sem que fosse efetivamente discutida a questão apresentada pela Procuradoria-Geral da República. Nessas circunstâncias, em que os precedentes que embasaram a formação da súmula vinculante não refletem jurisprudência pacificada relativamente aos honorários contratuais, a decisão agravada deve ser mantida."

(Rel 22187 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 12.4.2016, DJe de 23.5.2016)

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela patrona do exequente.

No mais, tendo havido concordância do exequente e do INSS com as minutas expedidas, se em termos, voltem-me para transmissão.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-98.2020.4.03.6141

AUTOR: NELSON VALENTIM DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1590/2039

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ISAIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Empertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício por incapacidade, cessado pelo INSS em 13 de abril de 2018.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temno momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, nada obstante as doenças que a acometem.

De fato, constatou o sr. Perito que a parte autora está apta para o trabalho. Consta do laudo:

“Frente aos dados colhidos na anamnese, exame físico e resultado de exames verifica-se ser o Requerente portador de esquizofrenia em tratamento.

O exame psiquiátrico não indicou na presente data incapacidade a atividade habitual.”

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. **Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.**

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que voltar a exercer a sua atividade laborativa.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, **não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.**

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, **cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-75.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se a intimação da parte autora para manifestação, notadamente acerca da ocorrência de coisa julgada/litispêndencia.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004154-58.2014.4.03.6141

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VIACAO JARAGUALTA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841

DESPACHO

1- Vistos.

2- Intimem-se as partes, para se manifestar, urgentemente, em prosseguimento do feito, considerando as informações trazidas pela CEF, em resposta ao ofício expedido.

3- Intimem-se.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002398-16.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIANAVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI - SP283342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002673-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ERONILDO LEMOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais.

Em que pese a denominação dada pela parte autora, em sua petição inicial, verifico que, na verdade, sua pretensão é de concessão de tutela de urgência – e não de tutela de evidência.

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ainda, dispõe o novo CPC:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

(...)

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

(...)”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que as hipóteses dos incisos I e IV somente podem ser verificadas pelo julgador após a apresentação de defesa pelo réu, até porque não há como verificar a ocorrência de abuso de direito de defesa ou dúvida sobre as provas apresentadas pelo autor sem que o réu tenha falado nos autos.

Assim, apreciei o pedido como de tutela de urgência.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 12 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5002697-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CICERO PAIXAO CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS - SP176719, DEBORAH DE CALIXTO E RODRIGUES - SP394032

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos, aba associados:

/1ª Vara Federal de São Vicente

[HD 5002445-87.2020.4.03.6141 - Garantias Constitucionais](#)

CICERO PAIXAO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Distribuído em 13/08/2020

Sem prejuízo, deve apresentar a cópia do requerimento administrativo formulado à CEF, ou comprovante de negativa de atendimento. Registro, por oportuno, que a parte autora está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nos termos da Lei nº 8.906/94.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Vicente, 11 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0001840-03.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MIGUEL KALIL TEBEHERANI, ZUHAR LUIZ KALIL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520

REU: UNIÃO FEDERAL, ERNESTINA ANTUNES MARQUES, EUFRAZINA ANTUNES, IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON, DIOGO PALASON, ABILIO LUIZ ANTUNES, MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE, MAYA PETRIKIS ANTUNES, MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES, FERNANDO ANTUNES LOPES, MARIANE ANTUNES LOPES, LIZETE LOPES, VALDIR LOPES, FELIPE CALDEREIRO LOPES, CAROLINA CALDEREIRO LOPES SANTOS, APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798

TERCEIRO INTERESSADO: ZUHAR LUIZ KALIL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520

DECISÃO

Vistos.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais, somente a União apresentou impugnação, aduzindo que se trata de valor excessivo dada as características do imóvel usucapiendo.

Entretanto, analisando os presentes autos, e considerando que a sentença que acolheu a informação de que o imóvel era bem da União por se encontrar dentro das linhas, verifico que a proposta não é excessiva. A área a ser analisada pelo srs. perito é extensa, e o valor por ele pleiteado está devidamente justificado.

Assim, acolho a estimativa apresentada pelo sr. perito, e fixo os honorários periciais em R\$ 9960,00.

Providencie a parte autora o depósito do valor.

Após, intime-se o sr. perito para dar início aos trabalhos.

Int.

São VICENTE, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002243-13.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI - SP196874

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para agendamento, por e-mail, de atendimento presencial para entrega do mencionado "pen drive".

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010479-73.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: LITORAL COQUE LTDA

Advogados do(a) REU: ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857, GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809

DECISÃO

Vistos.

Considerando as medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, diante da concordância do perito no que se refere a dificuldade de consulta dos documentos e tendo em vista que a digitalização dos autos ocorreu após a entrega do laudo, **concedo o prazo de 15 dias para que as partes agendem dia e hora para consulta dos documentos na secretaria do Juízo** por intermédio do e-mail: svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br, caso haja interesse.

Diante da concordância das partes, **homologo e torno definitiva a estimativa de honorários** apresentada no documento id 19960793, pág. 76.

Registro, por oportuno, que os honorários foram depositados em atendimento ao decidido no documento id 19960792, pág. 57, com depósito de **R\$ 3.250,00 por parte da autora Rumo, documento id 19960792, pág. 60 e R\$ 6.500,00 por parte da ré Litoral, documento id 19960792, pág. 62. Contudo, o sr. perito levantou somente o montante fixado a título de honorários provisórios, de modo que o montante de R\$ 3.250,00 permaneceu depositado.**

Assim, determino **intimação das partes** para que efetuem o depósito judicial do valor restante no prazo de 5 dias, no montante de **R\$3900,00 para a empresa Rumo e R\$650,00 para a empresa Litoral Coque.**

Intime-se o perito para que forneça os seus dados bancários para efetivação de transferência eletrônica, tendo em vista as determinações do E. TRF3 e a fim de que possa ser levantado o montante de R\$ 7.800,00,

Int.

São Vicente, 11 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002699-60.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCO AURELIO DAVINO DA SILVA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR DA SILVA MOTA - SP409157

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 14 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002433-73.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: A. C. R. A.
REPRESENTANTE: FLAVIA SANTOS RIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERNANDES - SP409621

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2020

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000134-48.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE REGISTRO-SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se mandado de intimação para que o réu MATHEUS agende seu comparecimento em Juízo, em 5 (cinco) dias, retomando o cumprimento das medidas cautelares impostas.

Adverta-se, ainda, que os comparecimentos deverão ser previamente agendados por e-mail.

Solicite-se ao réu que forneça telefone para contato atualizado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 5002619-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: UMBERTO GAMBA, MARIA TERESA GAMBA CIRAVEGNA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SATHLER NEIS - SP224867

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SATHLER NEIS - SP224867

REU: CONSTRUTORA MANDAGUARI EIRELI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca dos documentos anexados pela União.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007950-07.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZHENG LI, JOSE CARLOS VILELA

Advogados do(a) REU: CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

Advogados do(a) REU: CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

A defesa apresentou pedido de reconsideração do indeferimento da expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha residente na China (**ID 38348015**).

Reputo, contudo, que não estão preenchidos os requisitos do artigo 222-A do Código de Processo Penal.

Os fundamentos apresentados pela defesa são genéricos, não tendo logrado demonstrar a imprescindibilidade e relevância do pedido de oitiva de testemunha no exterior. Verifico, ademais, que os fatos a serem provados pela defesa podem sê-lo por outros meios.

Nesse sentido:

Processo MS 00165116320144030000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 351983 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:08/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer do mandado de segurança e, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo. 2. **Encontra-se fundamentado o indeferimento de expedição de carta rogatória para oitiva de testemunhas residentes no Paraguai, à vista da inexistência de justificativa plausível quanto à imprescindibilidade da diligência, aliada à necessidade de celeridade do feito criminal.** 3. Segurança denegada.

Processo RHC 201303394630 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS – 41477 Relator(a) NEFI CORDEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram como o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA. TOXINA BOTULÍNICA. OITIVA DE TESTEMUNHAS NO ESTRANGEIRO. CARTAS ROGATÓRIAS. **INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Embora tenha o acusado direito à produção da prova necessária à demonstração dos fatos embasadores de suas teses, a justificativa judicial foi justamente de admitir a valoração dos mesmos fatos por provas mais econômicas. 2. Como destinatário das provas, é ao magistrado da causa conferido o critério de sua utilidade e necessidade, salvo grave desproporção ou ilegalidade, condições que não se presentes. 3. Estando fundamentada a negativa de oitiva das testemunhas residentes no exterior e não demonstrada a imprescindibilidade da prova, como determina o art. 222-A do CPP, é afastada a alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório. Precedentes desta Corte.** 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. ..EMEN:

Note-se que o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal, sendo deste inseparável. Desse modo, existindo a possibilidade de se provarem fatos pretendidos pela defesa por outros meios, mais céleres e com a mesma eficácia (inclusive com a juntada de declarações), mostra-se irrazoável e contrário ao bom andamento deste processo a expedição de Carta Rogatória para a China, sendo de rigor o seu **indeferimento**.

I.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008418-68.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISA BISPO ALVES, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Defiro o pedido formulado pela defesa das corréis Clarice e Tatiane (ID 37599772) de utilização do depoimento da testemunha Neide Regina Bernabe Franzoli como prova emprestada, considerando a concordância das partes (ID 38083194 e 38240351).

Como retorno das atividades presenciais, **tornemos autos conclusos para designação de audiência**, nos termos do despacho do ID 35992817.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca do cabimento do acordo de não persecução penal.

I.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009528-95.2016.4.03.6105

AUTOR:JOSE LUIZ MARCILIANO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:LEANDRO BINATTI ROSA

A) Dia **04/12/20**, às **08h30**, na empresa MECÂNICA GAZIOLA em Indaiatuba/SP;

B) Dia **04/12/20**, às **11h**, na empresa MARCENARIA INDAIA em Indaiatuba/SP;

C) Dia **04/12/20**, às **13h30**, na empresa BRASIFER IND METALURGICA LTDA em Indaiatuba/SP;

D) Dia **04/12/20**, às **15h30**, na empresa RICAL USINAGEM LTDA em Indaiatuba/SP.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009717-17.2018.4.03.6105

REQUERENTE:TOSHITAKA TAKANASHI

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que encontra-se em secretaria o original da certidão de Opção de Nacionalidade, podendo ser retirada pela Autora e/ou Advogado.

A agendamento para retirada do documento deverá ser solicitado através do email: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006011-55.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:MARCIA MARIA ALBERTIN SALLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marcia Maria Albertin Salles, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compêlir a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão emanada pela 6ª Junta de Recursos, em agosto/2019, que reconheceu-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição pela regra da fórmula 85 pontos. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que contra a decisão da 6ª Junta de Recursos, o INSS interpsu recurso especial em 22/05/2020, estando o processo na 3ª Câmara de Julgamento para decisão.

A impetrante juntou aos autos decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, negando provimento ao recurso do INSS e mantendo o direito desta ao benefício já reconhecido (id.37239755).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 29/05/2017, que foi inicialmente indeferido. Interpsu recurso e obteve provimento pela 6ª Junta de Recursos em agosto/2019.

Embora a autoridade impetrada tenha informado a existência de recurso especial interposto pelo INSS contra a decisão que reconheceu o direito da impetrante à aposentadoria, foi juntado aos autos o Acórdão emanado pela 3ª Câmara de Julgamento, negando provimento a este recurso e garantindo à impetrante o direito à aposentadoria em agosto/2020, cuja decisão deve ser imediatamente cumprida.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa da 6ª Junta de Recursos, mantida pela 3ª Câmara de Julgamento (Acórdão nº 7849/2020) e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante (NB 42/182.877.412-7). Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013614-19.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: FERNANDO GILDINGER EIRELI - ME

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (Id.34318619), ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada Id.33654521.

Alega a embargante que a sentença possui omissão no que se refere à aplicação dos juros remuneratórios fixados no contrato, nos casos em que há a ausência do pacto, deixando de observar a súmula 530, do STJ e repetitivo Resp.1.061.530-RS, que dispõem que, não havendo contrato, a taxa de juros deve ser a contratada, já que inferior à média do mercado.

Pretende a modificação do julgado para alterar a incidência de juros remuneratórios conforme mencionado.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

A sentença embargada determinou a aplicação dos índices de correção monetária constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, pelo fato de que o contrato indicado na inicial foi extraviado, não havendo comprovação de quais as taxas e encargos contratados.

O que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010608-38.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RITA DE FATIMA LOPES, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005151-54.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DIAS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício assistencial de prestação continuada, requerido em novembro de 2019. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a análise do benefício da impetrante depende de atendimento presencial, que se encontra suspenso devido a situação da pandemia COVID-19. Informou, ainda, que a impetrante não se enquadra na previsão da (Lei 13982/20) para antecipação de alguns valores, por não preencher os requisitos exigidos. Informou que o Auxílio da União - espécie 16, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), trata-se de antecipação que visa possibilitar o pagamento de valor pré-fixado aos requerentes que, devido aos impactos da pandemia causada pelo COVID-19, não poderão ter seus requerimentos integralmente analisados até a normalização do atendimento. No caso, o impetrante não preencheu os requisitos.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Verifico das informações prestadas pela autoridade que houve atendimento, ainda que parcial, da pretensão, uma vez que a análise do benefício assistencial pretendido pela impetrante depende do atendimento presencial nas agências da Previdência, que está suspenso por conta da Pandemia da Covid-19. Também foi analisada a possibilidade de antecipação de valores por conta da legislação emergencial criada com a Pandemia, contudo a impetrante não preenche os requisitos. Assim, considerando-se que a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo, houve a perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS BON-NETTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **IMPETRANTE: SUPERMERCADOS BON-NETTO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de ordem, inclusive em sede de liminar, para que os valores destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito, a título de taxa de administração ou tarifa de desconto, sejam excluídos a base de cálculo do PIS e COFINS. Juntou documentos.

Na sequência, a impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida (tema 530), “*É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973*”.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: MINIMERCADO VILA CPS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **IMPETRANTE: MINIMERCADO VILA CPS LTDA - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de ordem, inclusive em sede de liminar, para que os valores destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito, a título de taxa de administração ou tarifa de desconto, sejam excluídos a base de cálculo do PIS e COFINS.

Na sequência, a impetrante requereu a desistência da ação.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida (tema 530), “*É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973*”.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008815-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALOISIAM. DE SOUZA PAES CRECHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FELIPE LEZO ZAMBONI - SP425600

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial.
2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos. Em vista da autoridade impetrada indicada pela impetrante possuir sede em Brasília, expeça-se carta precatória.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.
6. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013633-25.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VALDIR PALACIO SANTAROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário, implantando a aposentadoria, em cumprimento ao Acórdão proferido pela instância administrativa superior. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise e implantação dos benefícios, em razão do volume de processo e escassez de servidores.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Verifico da consulta ao extrato atual do CNIS, que o benefício de aposentadoria pretendido pelo impetrante (NB 176.539.183-8) foi implantado, com data de início em 17/10/2018, indicando que a pretensão do impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

O extrato do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000767-48.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ALVARO LUIZ DALMIGLIO

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Álvaro Luiz Dalmiglio, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieramos autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 2017, que foi indeferido. Interpôs Recurso à instância administrativa superior em 2019, que aguarda julgamento.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício nem da análise do recurso.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **NB 42/184.812.189-7**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000839-35.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JESUINA DA ROCHA LINO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Jesuina da Rocha Lino Silva, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao Acórdão proferido pela instância superior administrativa, que reconheceu o direito da impetrante ao benefício de aposentadoria em 2019. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieramos autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 2018, que foi indeferido. Recorreu à superior instância administrativa e obteve parcial provimento para conceder a aposentadoria mediante a reafirmação da DER, com Acórdão proferido em fev/2019. Houve oposição de embargos de declaração pelo INSS, contudo estes não foram acolhidos.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento ao Acórdão nº 532/2019, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 07ª Junta de Recursos do CRPS, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.282.601-5). Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000613-30.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIO DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mário de Campos, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao Acórdão proferido pela instância superior administrativa, que reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria por pontos, mediante a reafirmação da DER. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 2016, que foi inicialmente indeferido. Recorreu à instância superior administrativa e obteve parcial provimento do recurso para reconhecer-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição por pontos, mediante a reafirmação da DER. O Acórdão nº 1.413/2019 foi proferido em março/2019 e até o presente momento não foi cumprido.

É verdade que a impetrante encontra-se recebendo benefício de aposentadoria concedido com DIB posterior (NB 194.183.929-8 - DER 12/11/2019), mas faz jus a benefício de aposentadoria com data anterior, conforme reconhecido no Acórdão acima mencionado.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão emanada no Acórdão nº 1.413/2019 da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, implantando o benefício NB 42/180.918.783-1, mediante reafirmação da DER. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006035-08.2019.4.03.6109

IMPETRANTE:JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a)IMPETRANTE:KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT- SP186072

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao Acórdão proferido pela instância administrativa superior, que reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, após a decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, por meio do acórdão nº 7069/2019, o INSS emitiu, no dia 23/04/2020, carta de exigências ao interessado para apresentar declaração fazendo opção por qual benefício deseja receber, considerando a concessão do NB 42/192.980.645-8 em 06/05/2019, que se encontra suspenso por ausência de saque.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008801-12.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:BRASILCOA- INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTA CATARINA - DERAT/SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BRASILCOA – INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTA CATARINA – DERAT/SC, requerendo a concessão da liminar para liberação de carga retida. Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial, a impetrante não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação/cumprimento.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e dos artigos 321, parágrafo único, 330, *caput*, inciso IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008805-49.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1606/2039

IMPETRANTE: FILIPE JORGE FAGUNDES COGHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL JORGE FAGUNDES - SP315897

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM HORTOLANDIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FILIPE JORGE FAGUNDES COGHI**, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a concessão da liminar para saque do valor total das contas vinculadas ao FGTS. Juntou documentos.

Intimado a emendar a inicial, o impetrante não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimado a emendar a inicial, o impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação/cumprimento.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e dos artigos 321, parágrafo único, 330, *caput*, inciso IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001581-60.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: IZAQUE DE SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Izaque de Souza de Lima, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário de auxílio-acidente. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de auxílio-acidente em maio de 2019 (NB 6217253406), que encontra-se em fila de análise, sem decisão até o presente momento.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **NB 6217253406**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004147-79.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCILEI CASEMIRO SIMONATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEANDRIO FRANCISCO SILVA - SP333737

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Verifico da consulta ao CNIS e Hiscweb, que o benefício pretendido pelo impetrante foi devidamente implantado, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

O extrato obtido no site Hiscweb, que segue em anexo, integra a presente sentença.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005255-46.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: HENRY ROBERTO LEONARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Henry Roberto Leonardi, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao Acórdão emanado pela instância superior administrativa, que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria, que foi inicialmente indeferido. Contudo, o impetrante recorreu e obteve provimento ao recurso interposto em sede administrativa pela 2ª CAJ - 0291/2020, em janeiro de 2020, reconhecendo o direito à aposentadoria desde a DER.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento ao Acórdão 0291/2020 da 2ª CAJ, implantando o benefício de aposentadoria (NB 42/175.949.679-8). Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002101-20.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: VALDIR RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário, em especial para que a autoridade impetrada se manifeste sobre o acerto das contribuições previdenciárias. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, com o indeferimento do benefício e abertura de prazo para recurso.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que o benefício do impetrante foi analisado e indeferido, com abertura de prazo para apresentação de recurso. Assim, a pretensão do impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Em relação ao pedido específico para que a autoridade se manifeste sobre o acerto das contribuições previdenciárias, tenho que o impetrante pretende usar a via do mandado de segurança como sucedâneo de recurso administrativo, o que não é possível.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015215-60.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: OSMAR JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Osmar José Teixeira, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão da instância administrativa superior, implantando o benefício de aposentadoria por essa reconhecido. Juntou documentos.

Foram recolhidas custas processuais.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o INSS interpsu recurso especial contra o Acórdão que reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria, estando o processo aguardando julgamento pela 3ª Câmara de Julgamento - CAJ.

O impetrante noticiou o julgamento do recurso interposto pelo INSS, ao qual foi negado seguimento. Reiterou o pedido de liminar para que a autoridade impetrada implante o benefício reconhecido.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 2017, que foi inicialmente indeferido. Interpsu recurso à instância superior administrativa e obteve provimento, com reconhecimento do direito à aposentadoria. Inconformado, o INSS apresentou recurso especial, que já foi julgado pela 3ª Câmara de Julgamento - CAJ, conforme noticiado pelo impetrante (id 32128580), restando mantido o Acórdão anterior que reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria (NB 42/180.743.518-8), reconhecido pela instância administrativa recursal. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000859-26.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS DOMINGOS MARONEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário, implantando a aposentadoria reconhecida na via recursal. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos benefícios diante do volume de demandas e escassez de servidores.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Verifico do extrato do CNIS, que o benefício pretendido pelo impetrante foi devidamente implantado pela autoridade impetrada (NB 182.591.033-0 - DIB 15/12/2018), o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

O extrato do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009869-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

S E N T E N Ç A (típo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Marcos Antônio Barbosa em face de ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência do INSS de Campinas, visando compelir a autoridade impetrada a proceder ao pagamento dos valores atrasados e não pagos relativos ao período entre a data do requerimento administrativo (DER) e a data do início do benefício (DIB) fixadas em 28/07/2006 e a data da DIP (data do início dos pagamentos) iniciado em 12/02/2007, para o benefício nº 140.399.739-7.

Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante teve seu benefício concedido por meio do processo judicial (autos nº 0000067-05.2007.4.03.6109 - 3ª Vara Federal de Piracicaba), sendo que as parcelas atrasadas eventualmente não pagas deveriam ser executadas naqueles autos judiciais. Aduz que o impetrante também ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba em 2016 (autos nº 0003232-73.2016.4.03.6326) para cobrar referidos valores, a qual foi extinta sem julgamento de mérito, indicando que o autor deveria executar os valores atrasados no processo originário.

Instado, o MPF deixou de opinar no mérito.

Relatei. DECIDO.

Conforme relatado, pretende o autor compelir a autoridade impetrada, qual seja, Gerente Executivo do INSS em Campinas, a proceder ao pagamento das parcelas vencidas relativas ao benefício previdenciário de aposentadoria, calculadas entre a data de início do benefício e a data do efetivo pagamento.

Considerando-se que o benefício de aposentadoria objeto dos autos foi concedido judicialmente, conforme acima mencionado, as parcelas vencidas deveriam ter sido cobradas naqueles autos (proc. 0000067-05.2007.4.03.6109), ou emissão de cobrança. Assim, não há ato coator praticado pela autoridade impetrada indicada.

Ademais, o pedido de pagamento dos valores não pode ser apreciado no presente processo, uma vez que o mandado de segurança não se presta para cobrança de valores.

A via utilizada é inadequada, ao teor dos enunciados sumulares 269 e 271 da Corte Excelsa, "*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*" (Súmula 269/STF); e por isso mesmo, "*a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito*" (Súmula 271/STF).

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011966-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP** e ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, objetivando a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011 e do direito de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 é ilegal e inconstitucional.

Junta documentos.

A impetrante apresentou emenda/documentos, e intimada, regularizou o recolhimento das custas.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos prestou informações, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam* e impossibilidade técnica de alterar o sistema Siscomex. No mérito, sustentou a legitimidade dos valores previstos pela Portaria MF nº 257/2011.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos e o feito foi convertido em diligência para fins de intimação da União, a qual requereu o seu ingresso na lide e requereu a intimação de todos os atos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentença nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade do Delegado da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos para responder ao pedido de compensação tributária, visto que a presente ação não tem por objeto um pedido de compensação específico, mas apenas o direito à prática do ato.

Em prosseguimento, ressalto que a taxa em questão incide em razão do registro das declarações de importação e respectivas adições e é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 3º da Lei nº 9.716/1998). Assim sendo, cuida-se de tributo cuja arrecadação e, portanto, defesa judicial competem à autoridade impetrada.

No mais, o fato de o Delegado da Alfândega não interferir na forma de cobrança da taxa de utilização do Siscomex, porque feita de maneira automatizada, não elide sua legitimidade passiva *ad causam*, mas apenas lhe impõe que, em caso de eventual concessão da segurança, promova o necessário ao cumprimento da ordem judicial, encaminhando-a ao agente público dotado dos meios técnicos para esse fim.

Em razão do exposto, rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Alfândega quanto ao pedido de abstenção à cobrança do tributo impugnado.

Reconheço, no entanto, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, ante a não inclusão de pedido de ressarcimento específico no objeto da presente ação.

Dito isso, considerando que a presente ação mandamental foi impetrada em 30/11/2018, pronuncio a prescrição do indébito tributário recolhido anteriormente a 30/11/2013.

Adentrando ao mérito, a controvérsia posta nos autos recai sobre a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por meio de Portaria do Ministério da Fazenda editada com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Esse tema foi recentemente debatido no E. Supremo Tribunal Federal, cujas Primeira e Segunda Turmas acabaram por concluir pela inconstitucionalidade da majoração, em razão de a lei instituidora do tributo não haver fixado limites mínimo e máximo a esse fim:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)

...

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma)

O E. Supremo Tribunal Federal também decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1258934/SC, com repercussão geral reconhecida, a questão do cabimento da atualização de valores da taxa em questão, fixando a seguinte tese:

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”

E o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem fixado o INPC como índice oficial na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores, a título de diferença, corrigido pela Selic.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDEBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A embargante, busca, nitidamente, como oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão. 2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infração do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF. 5. Uma vez reconhecido o direito, é consequência lógica a inexigibilidade da taxa ilegalmente majorada, razão pela qual deverá ser exigida nos termos desta decisão. 6. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (3ª Turma, ApReeNec 5003499-28.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, julgado em 29/01/2020, intimação via sistema 31/01/2020)

...

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PARCIALMENTE PROVIDAS. - A apelante não apresentou recurso em relação à legalidade da majoração instituída pela Portaria MF nº 257/11, em razão do disposto no artigo 19, IV c/c § 1º, da Lei 10.522/2002. Assim, nesta parte, a r. sentença não se subordina ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002). - Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial de inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - No tocante à restituição dos valores ora questionados, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à apelada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Precedente. - Remessa oficial e apelação UF parcialmente providas. (TRF3; ApReeNec - 5002700-48.2019.4.03.6119; Relatora Desembargadora Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE; 4ª Turma; Data: 03/03/2020)

Em consonância com a jurisprudência acima citada, alinho o meu entendimento para reconhecer o direito de a impetrante promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) reconhecer a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, extinguindo o processo, com relação a ele, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (2) no mais, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: 2.1) declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior no montante por ela promovida, bem assim 2.2) pronuncio a prescrição da pretensão de compensação do indébito tributário recolhido anteriormente a 30/11/2013; 2.3) determino à autoridade impetrada que promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, observados os parâmetros fixados neste julgamento; 2.4) declaro o direito da parte impetrante à compensação dos valores recolhidos a esse título, correspondentes à diferença entre os valores exigidos e aquele ora fixado, desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, restando englobados eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente feito.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência, sendo que sobre a diferença apurada incidirá a taxa Selic.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005283-14.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ERMANDO LIMAMACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH BARBOSA DA SILVA - SP353084

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1612/2039

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, com a implantação do benefício pretendido, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005439-02.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: NATHALIA REGIANE BRIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Nathalia Regiane Brigo, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso interposto contra a decisão que indeferiu o benefício assistencial de prestação continuada (NB 704.268.340-5), que se encontra paralisado desde outubro de 2019. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício assistencial de prestação continuada, que foi indeferido. Interpôs recurso contra referida decisão, que ainda não foi analisado, tendo gerado reclamação na ouvidoria do INSS em fevereiro do corrente ano.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício ou do julgamento do recurso.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **NB 704.268.340-5**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001072-12.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Woodward Comércio de Sistemas de Controle e Proteção Elétrica Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União, objetivando a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente à taxa SELIC decorrentes de débitos tributários. No mérito, requer a concessão da segurança com o fim de afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic incidente no ressarcimento, restituição e compensação pleiteados administrativamente, independentemente do regime de tributação da impetrante; bem assim seja reconhecido o direito de compensação/restituição dos pagamentos indevidamente efetuados de IRPJ e CSLL a este título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Alega ser indevido o IRPJ e CSLL sobre a Selic incidente no direito creditório da impetrante. Argui, em apertada síntese, que a taxa Selic não é receita, “quer financeira ou de qualquer espécie, passível de tributação, já que a correção monetária e juros moratórios aplicados sobre os valores restituídos fazem parte da indenização do valor pago indevidamente”.

Junta documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juízo Federal de Bragança Paulista, o qual declinou da competência, e, redistribuídos a este Juízo competente, houve o indeferimento do pedido liminar e intimação da impetrante para regularizar a sua representação processual e atuação da patrona que subscreveu a inicial/documentos, ocasião em que juntou o respectivo subestabelecimento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

A União requereu sua inclusão no feito.

Vieram os autos conclusos

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição de indébito tributário (Recurso Extraordinário nº 1063187 - Tema 962). Na ausência de ordem de suspensão nacional de processos que tratem dessa questão, impõe-se examiná-los.

Assim sendo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, entendo que devam prevalecer as teses fixadas pelo C. STJ no exame do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, que dispõem:

“504. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.”

“505. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.”

Portanto, os juros Selic é parcela tributável, seja em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação administrativa, seja recebimento oriundo de levantamento de depósitos judiciais, e, nesse sentido, também decidiu o E. TRF da 3ª Região como se verifica no julgado que segue:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC/73. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os juros SELIC não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, acréscimo patrimonial, enquadrando-se como produto do capital, renda tributável, portanto, quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, sendo receitas financeiras destinadas a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira. 2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC/73). 3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível 5009511-14.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho)

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança pleiteada**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005561-15.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcos Roberto dos Santos, qualificado nos autos, contra ato do Gerente executivo do INSS em Campinas-SP visando compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao Acórdão nº 0471/2020, proferido pela 1ª JRPS, em 09/03/2020, e implante o benefício de Aposentadoria Especial pelo qual optou o impetrante.

Recolheu custas processuais.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o INSS interpôs Recurso Especial em 22/06/2020 contra o Acórdão proferido pela 1ª JRPS, tendo o impetrante sido intimado para apresentar contrarrazões.

Manifestação do MPF pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, busca o impetrante compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria reconhecido pela instância recursal administrativa.

Observo das informações trazidas pela autoridade impetrada que houve interposição de Recurso Especial contra o Acórdão que havia reconhecido o direito do impetrante à Aposentadoria, que aguarda apresentação de contrarrazões pelo segurado.

Extrai-se do quanto informado nos autos que não há direito líquido e certo à implantação do benefício pretendido, uma vez que há recurso em andamento para análise.

Assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela parte, deve ser denegada a segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009594-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERALDO CORREAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38113648:

Tendo em vista que os presentes autos de Cumprimento de Sentença referem-se ao processo nº 5002875-21.2018.4.03.6105, que tramita pela 4ª Vara Federal de Campinas, remetam-se os autos ao SUDP para redistribuição àquela Vara.

2- Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009454-14.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBINSON ROBERTO VISEL

Advogados do(a) AUTOR: MOISES LIMA DE ANDRADE - SP223495, MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que deferiu a tutela de urgência.

Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009580-64.2020.4.03.6105

AUTOR: EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009632-60.2020.4.03.6105

AUTOR: IOLANDA IGLESIAS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELY BORGES DA SILVA FERREIRA - SP410696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. Nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Após, tomemos os autos conclusos.

4. Intime-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005446-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO ACACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35038648:

Nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 - C.JF, o contrato de honorários, para fins de destaque, deve ser juntado preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório.

Desta feita, considerando que a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios ocorreram sem qualquer requerimento de destaque, o pedido resta prejudicado.

2- Intimem-se e tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000536-26.2017.4.03.6105

AUTOR: ANAPÁULA FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a pesquisa de endereço da corrê CPF Engenharia e Participações Ltda ter indicado o mesmo endereço no qual já houve tentativa frustrada de citação, defiro o pedido de citação da empresa nos endereços do sócio (id 26470839 e 32009256), devendo a Secretaria expedir o necessário.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0020654-45.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, MARIO EUNICIO DA SILVA, ROSANGELA OLIVEIRA SILVA, ODAIR APARECIDO CAMARGO, JOSE MARTINS, MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

1. Diante da citação por edital do expropriado Odair Aparecido Camargo (ids 28049185 e 29982902) e correlata inércia, nomeio como curador especial Defensor Público Federal, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006938-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: CLAUDIO SILVIO LERA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em face da ausência de contestação, declaro a revelia do requerido CLAUDIO SILVIO LERA.

2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
5. Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL VIRGINELLI - ME, RAFAEL VIRGINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 30895626: defiro o pedido da parte executada de designação de audiência de conciliação.

Diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, designo sessão de conciliação, por videoconferência, para o dia 07 de outubro de 2020, às 15h30.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para a devida identificação.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, deverá a CEF requerer o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5009600-55.2020.4.03.6105
AUTOR: GILMAR PEDRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
5. Proceda à Secretaria a retificação da classe processual para que conste "Procedimento Comum Cível".

Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005054-54.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA CASSIANO BALMANT
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de perícia indireta para comprovação da qualidade de segurado, haja vista que consta nos autos laudo pericial realizado no "de cujus", em maio de 2018, de forma direta (ID. 33309455).

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014017-64.2005.4.03.6105

AUTOR: MANOEL DIONIZIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

6. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

7. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

8. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

10. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

12. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

13. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011158-96.2019.4.03.6105

AUTOR: SILAS ELIDIO MOREIRA, S.E.MOREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Audiência de conciliação

Diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, **designo** sessão de conciliação, por videoconferência, para o dia **05 de outubro de 2020, às 13h30**.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para a devida identificação.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

2. Da Prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela CEF.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007219-72.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: I.H.M. DE MACEDO MOVEIS LTDA - ME, IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO, INEBURG HENZE DE MACEDO, MANUEL MOREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se cópia do V. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região e respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos principais.

Após, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, o prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais.

Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos.

Int.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011931-13.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA VILLELA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Promova a secretária a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

6. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

7. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

8. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

10. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

12. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

13. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007064-74.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURA MIKIE FUKUJIMAGOTO

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Promova a secretária a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

6. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

7. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

8. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

10. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

12. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

13. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5009638-67.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JANICE MENALI MARIALVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para adequar o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018158-43.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAIR SEBASTIAO IGLEZIA

Advogado do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009768-57.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA MORAES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação coletiva nº 0002320-64.2012.4.03.6183, da 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, junte aos autos as peças faltantes da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

III - sentença e eventuais embargos de declaração;

IV - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

V - certidão de trânsito em julgado;

VI – outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Do valor devido.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de cálculos, uma vez que o início do cumprimento de sentença se deu por iniciativa da parte autora, fora dos autos de origem do título executivo judicial, não se caracterizando a hipótese de execução invertida.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentando o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico dos documentos colacionados aos autos, que a parte autora recebe renda mensal inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a presença dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. Defiro a gratuidade de justiça.

5. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

6. Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, peça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

7. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades.

8. Proceda-se à alteração da classe para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

9. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-23.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38145600: diante do quanto informado pelo exequente, comunique-se à Instituição Bancária oficiada, através de e-mail, a revogação da ordem de transferência de valores.

2- Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do precatório.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

AUTOR:LUIZ CESAR BORTOTO

Advogado do(a)AUTOR:HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
 5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 09 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002948-49.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: SIMAR COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA, ADRELY TEODORO CERVANTES, MARCELO LEONCIO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38178399: consoante decisão Id 32466413, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002621-75.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO PEIXOTO

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601042-44.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDNA DURIGON MARQUES, CLAUDIO ANTONALIA, MARIA DA GRACA MALAVAZZI, ANA LUCIA DA SILVA, ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS, JOSE ANTONIO CREMASCO, MARIA CECILIA GUILHERME ERHARDT DANTAS, MARIA CAROLINA GUILHERME ERHARDT, IVETE RAMIRES BANZATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 38189165: Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo como consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos os autos conclusos para sentença (extinção da execução) ou, pendentes outros pagamentos, ao arquivo por sobrestamento.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002188-93.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS GALLANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (implantação do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

6. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

7. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

8. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

10. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

12. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

13. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002921-52.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ANTONIO FONTANA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RULLI - SP216567, REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017901-91.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WANTUID DE ARAUJO LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
 5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007633-12.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LICURGO CORREANASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
 5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 09 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0014376-14.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR

ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO CAVALLARI, JUREMA PEREZ

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38192362: assiste razão à CEF.

Assim, lavre-se novo termo de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 54.876, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP.

2- Após, intime-se a CEF a que comprove o registro do levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 54.876, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Comprovado, dê-se vistas à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4- Decorridos, arquivem-se findos.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004354-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: FARMACIA DROGA TREZE DE INDAIATUBA LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA MORATO CURY, FABIANA CRISTINA CAMARGO MARTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35321785: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à notícia de formalização de acordo entre as partes, bem assim sobre o pedido de exclusão da negativação do nome da parte executada.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009872-49.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: D. N. N.

REPRESENTANTE: MATILDE RODRIGUES DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE MEDEIROS - SP418247,

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA/NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte impetrante e a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar à inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

2.2 regularizar o polo passivo quanto à autoridade coatora que deve figurar no presente mandado de segurança, conquanto a autoridade é "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator; sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP); devendo, portanto, esclarecer em face de qual autoridade federal impetra este mandado de segurança, de modo a justificar a distribuição do feito a este Juízo Federal;

2.3 em decorrência do item anterior, se o caso, esclarecer as causas de pedir quanto aos motivos de negativa de fornecimento do produto indicado, quando da apresentação da solicitação e documentos perante a autoridade federal, a fim de comprovar justificar o interesse de agir perante autoridade federal, pois o documento de ID 38478869 foi emitido pelo Departamento Municipal de Saúde de Campinas;

2.4 esclarecer e comprovar documentalmente o ato coator praticado pela autoridade federal, e, em decorrência, aditar os pedidos liminar e meritório considerando a natureza da causa e a via mandamental eleita;

2.5 juntar os documentos pessoais em formato legível;

2.6 juntar comprovante do Cadastro Pessoa Física (CPF) regular;

2.7 juntar documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos.

3. Como cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação; não havendo cumprimento, à conclusão para extinção do feito.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008378-52.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAUL CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Raul Chaves, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando a tutela de urgência para que mantenha o autor como adido junto à Organização Militar, bem como, caso se ratifique que o autor esteja incapaz também para a labuta militar (já comprovado administrativamente) e civil, seja condenado a União a conceder o benefício previdenciário da reforma por invalidez nos termos da Lei nº 6.880/80 - Estatutos dos Militares, garantindo a integralidade dos vencimentos com a remuneração calculada com base no soldo, correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa, conforme o caso, nos termos do art. 109 e 110 de Lei nº 6.880/1980. Requer, também, a tutela de evidência para a concessão da reforma por incapacidade física definitiva, em razão do acidente em serviço sofrido, por incapacidade definitiva para a labuta militar, comprovado por ato administrativo militar, a qual possui presunção de veracidade.

Alega, em síntese, que sofreu acidente em serviço em 29/08/2018 em razão de danos físicos e estéticos sofridos durante uma partida de futebol do Torneio de Bolsa da Semana do Soldado. Sustenta que mesmo após intervenções cirúrgicas, acompanhamento ambulatorial e sessões de fisioterapia, não se recuperou e apresenta alterações da mobilidade articular no tomzelo esquerdo de grau leve para moderado, bem como apresenta limitações para exercer a atividade como militar. Acrescenta que o autor foi submetido à inspeção de saúde para término de incapacidade temporária e recebeu o parecer de "incapaz C", com relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais expressas, devendo ser reformado.

Requeru a gratuidade de justiça e juntou documentos, e, na sequência ofereceu aditamento à inicial, acompanhada de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Da inicial e aditamento, do pedido de gratuidade e dos pedidos de tutela antecipada:

De início, anoto que o sistema eletrônico atual não permite a renomeação do cadastramento/nome atribuído à petição pelo patrono. Assim, delibero nos seguintes termos: **recebo a petição de ID 37277112 e os documentos que a integram como aditamento à inicial; concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária** (art. 98/CPC).

A parte autora formula pedidos de tutela de urgência e de evidência para o fim de obter, em última análise, a reforma por incapacidade física definitiva, com o consequente pagamento do benefício previdenciário de reforma por invalidez, nos termos da Lei nº 6.880/80 - Estatutos dos Militares.

O artigo 294 do CPC prevê que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e, por outro lado, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Já o artigo 311 prevê que: "A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." Portanto, não se exige a demonstração da existência de qualquer perigo ou risco para o processo ou para o direito invocado pela parte.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial, e se dará ao momento próprio da sentença.

Portanto, reputo necessária dilação probatória, sobretudo para a verificação da existência da incapacidade definitiva alegada para fins de reforma por invalidez.

Assim sendo, entendo ausentes os pressupostos da probabilidade do direito alegado, indispensável ao deferimento da tutela provisória, assim como ausentes os requisitos para imediata concessão da tutela de evidência tal como requerida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo, Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1.1) Alguma doença acomete a parte autora? (1.2) Em caso positivo, qual a doença? (1.3) Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença?
- (2.2) Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença? (2.3) apenas para o labor militar? (2.4) apenas para o labor civil? (2.5) para os labores militar e civil? (2.6) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.6) essa incapacidade é temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) se a doença/condição motivadora da incapacidade já existia na data da admissão do autor no serviço militar? (3.3) se essa doença decorreu do incidente ocorrido em 29/08/2018? (3.3) se a doença se agravou em razão do incidente ocorrido em 29/08/2018? (3.4) se a doença teve origem laboral?
- (4) É possível precisar: (4.1) a data de início da doença? (4.2) a data da cessação/cura da doença? (4.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (4.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (5) É possível precisar: (5.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde do autor? (5.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (5.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5.4) se o autor der continuidade aos tratamentos, suas chances de cura são aumentadas?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

CITE-SE e INTIME-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpram-se com prioridade.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000664-75.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: OTTO CARLOS FEISTLER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006148-64.2016.4.03.6105

AUTOR: GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN ALVES - SP167362

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado do(a) REU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) REU: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: JOICE APARECIDA SOARES GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Proferida decisão por este juízo, em 27/05/2019, que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Em 03/03/2020 ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela contadoria no ID 15821936 ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, uma vez que utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Quanto à diferença apontada na RMI, a contadoria do Juízo esclareceu que a RMI foi calculada conforme os salários de contribuição constantes do CNIS (fl. 351 dos autos físicos).

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria no valor de R\$ 55.426,47 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos) para março de 2019, uma vez que estão em consonância com o posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, do CPC, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que a condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo contador para março de 2017 (ID 15821936 - pág. 2) e o apontado por ela no ID 13304658, pág. 51.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008514-49.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DISCART-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO PINA - SP96852

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de embargos opostos por DISCART-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME à execução fiscal promovida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL nos autos 5008966-30.2018.4.03.6105 pela qual se exige a quantia de R\$ 3.452.252,11.

Verifico que a execução fiscal não está integralmente garantida, vez que, conforme cópia da certidão do oficial de justiça juntada nestes autos (ID 36373979, pág. 26), houve bloqueio de dinheiro no valor de R\$ 2.575,88.

Considerando que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, houve intimação do coexecutado PEDRO PINHA, nos autos da execução fiscal, para que, querendo, complementemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Houve manifestação da empresa naqueles autos, requerendo a emenda da inicial dos embargos para inclusão do coexecutado como parte embargante, bem como juntando declarações de bens e rendas a fim de comprovar a alegada impossibilidade de complemento da garantia. Referida petição está pendente de análise.

Destarte, aguarde-se a decisão a ser proferida na execução fiscal quanto à garantia do juízo.

Na hipótese de acolhimento da pretensão dos executados, deverá ser promovida a emenda da inicial nestes embargos.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006235-59.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

O presente feito se encontra aguardando pagamento de ofício precatório.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004821-91.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BEZANA - SP158878, RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481

DESPACHO

ID 31637721: Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Este processo eletrônico – Pje deverá permanecer SOBRESTADO aguardando manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão sobrestados, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se e cumpra-se.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7158

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014152-03.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613861-71.1998.403.6105 (98.0613861-9)) - ANTONIO CARLOS ALAITE (SP097884 - FLAVIO RENATO

ROBATINI BIGLIA) X MARI INES AGOSTINHO ALAITE(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X OLICENTER COM/ REPRESENT. DECORACAO E INSTALACAO LTDA X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO X OSMAR DE OLIVEIRA PADUA X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008179-04.2009.403.6105 (2009.61.05.008179-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA. (SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0013325-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X THOMAS FERRAZ COSTA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0009030-38.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMED-INSTITUTO DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0014256-87.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA.(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0009483-96.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICIPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 37705205).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007538-42.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALUIZIO ALMEIDA SANTOS, LUCIMARA FERNANDES DE CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI TEATO - SP214780

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI TEATO - SP214780

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5003883-96.2019.403.6105, opostos por **ALUIZIO ALMEIDA SANTOS** e **LUCIMARA FERNANDES DE CARVALHO SANTOS** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 4.407 do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari - SP.

Os embargantes alegam que adquiriram o imóvel em referência de boa-fé, em 09/03/1998, por meio de compromisso particular de compra e venda, de Rafard Manutenção e Montagens Industriais Ltda. (hoje denominada Ramml Industrial Ltda.) e que nele residem. Juntaram cópia do compromisso particular de compra e venda (ID 34791366), bem como contas de consumo de água e de energia elétrica (ID 34791390 e 34791383) e carnês de IPTU com comprovantes de parcelamento e pagamento (ID 34791375 e 34791380).

Aduzem que a vendedora não lhes outorgou a escritura definitiva e que, por isso, ajuizaram ação de usucapião e descobriram existência de ações judiciais cíveis e trabalhistas envolvendo penhora sobre o imóvel em questão, razão pela qual ofereceram embargos de terceiro que foram julgados procedentes.

Afirmam que, considerando a propositura da execução fiscal em 21/03/2019, 21 anos após a alienação do bem aos embargantes, não há razão para reconhecimento de fraude à execução.

Requereram o deferimento liminar da suspensão dos atos constritivos da execução e a manutenção ou reintegração provisória da posse do bem penhorado, bem como, ao final, a procedência do pedido para levantamento da construção sobre o imóvel, além dos benefícios da Justiça gratuita.

Pela decisão ID 34995731 foi deferida a gratuidade da Justiça, bem como foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência tão-somente para obstar a designação de datas para realização de vistas públicas nos autos da execução fiscal.

A União (Fazenda Nacional), devidamente intimada, reconhece a procedência do pedido, bem como pugna pela sua não condenação aos ônus sucumbenciais, ante o princípio da causalidade (ID 37901390).

Em réplica, os embargantes requerem a procedência do pedido, nos termos da inicial, ante a concordância da embargada (ID 38229087).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De fato, os embargantes comprovam pela documentação acostada aos autos que adquiriram o imóvel construído muito antes da inscrição da dívida ativa da executada.

Pelo compromisso particular de compra e venda, datado de 09/03/1998, assim como pelos diversos documentos juntados, restou comprovado que os embargantes são proprietários do imóvel desde aquela data.

Ademais, a inscrição da dívida ativa só ocorreu em 2019, o que impede o reconhecimento da fraude à execução.

Por tal razão, afigurando-se os embargantes como adquirentes de boa-fé, posto que, por ocasião da celebração do negócio jurídico, estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a construção judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.

Nesse sentido, a própria Fazenda reconhece a pretensão dos embargantes.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC para determinar a **desconstituição** da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 4.407 do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari - SP.

Considerando que a embargada não deu causa à penhora, uma vez que o contrato de compra e venda não estava registrado na matrícula do imóvel penhorado, nem mesmo após resistência à pretensão inicial quando devidamente comprovada a sua alegação, não se mostra cabível a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, razão pela qual deixo de condená-la em honorários da sucumbência.

Lado outro, a despeito de os embargantes não terem restado sucumbentes, com fundamento na Súmula 303 do STJ, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, conforme previsto no art. 85, §2º do CPC, considerando a baixa complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo Procurador Fazenda, bem como no tempo exigido para o serviço.

Considerando a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 5003883-96.2019.403.6105).

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5007902-14.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 37602162: uma vez que a execução fiscal n.º 5018565-56.2019.4.03.6105, ora embargada, encontra-se garantida por depósito em dinheiro, RECEBO os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, atribuindo-lhes efeito SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada. Certifique-se.

Por fim, dê-se vista destes embargos à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0012335-93.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ZLATA KAPLAN RUBINSKY

Advogados do(a) EXECUTADO: PASQUAL JOSE IRANO - SP149658, FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071, ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado da decisão id. 27874886 nos termos do despacho id. 37102139.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016516-42.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JANAINA FRANCESCHI DA CRUZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012649-41.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RISSO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do depósito ID 37265293, conforme dados indicados pela Exequente no ID 37843010. Caso o depósito tenha sido realizado à ordem da Justiça Federal (na operação 005), antes da conversão em renda deve-se, obrigatoriamente, converter o depósito em DJE (operação 635).

Cumprido pela CEF, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à satisfação da presente dívida exequenda.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018757-41.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIGOLETO MURANAKA ASSES EM IMPORT EXPORT E TRANSP LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MAZZARIOL MALTONI - SP117681, RONALDO ROQUE - SP87297

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011916-44.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE - SP159904

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito ID 35344435, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008003-54.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PROBARRRO

Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ GROSSI - SP181064, WILSON JOSE PINTO DA SILVA - SP262782

DESPACHO

Oficie-se, com urgência, à CEF para que informe se houve o cumprimento da conversão em renda determinada neste feito, esclarecendo a juntada do comprovante ID 37177608, uma vez que se refere a outro processo.

Coma resposta, dê-se vista à Exequente.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014213-34.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS BRASILIA LTDA., WAGNER PALMIERE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092

DESPACHO

Oficie-se novamente ao Banco Santander para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra o quanto determinado na página 122 do documento ID 22241757, informando se houve o pagamento do boleto da página 104 do mesmo documento, com o recebimento do crédito pelo beneficiário.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009299-11.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37588066: uma vez que a execução fiscal nº 0002427-12.2013.4.03.6105, ora embargada, encontra-se garantida por penhora em dinheiro, RECEBO os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, atribuindo-lhes efeito SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada. Certifique-se.

Por fim, dê-se vista destes embargos à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006474-39.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO MARCOS SUMARE LTDA - MASSA FALIDA, CLAUDINEI APARECIDO MASSON

DESPACHO

ID 37003783: anote-se.

No mais, expeça a secretaria mandado para penhora no rosto dos autos nº 0010526-24.2004.8.26.0604, processo falimentar, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, conforme já determinado.

Efetuada a penhora, intime-se o administrador judicial da construção e do prazo de 30 (trinta) para oferecimento de embargos a execução.

Se necessário, depreque-se.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0608217-60.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIETE LOPES MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SIBELE SILVIA GARCIA ANTIQUEIRA - SP112823, MARIA STELA DE TOLEDO BORGHI - SP31930

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA MADALENA SIMOES BONALDO - SP67446

Advogado do(a) REU: MARIA MADALENA SIMOES BONALDO - SP67446

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o lapso temporal transcorrido, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 921, do CPC.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022209-97.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA nos Embargos à Execução Fiscal nº 0006905-24.2017.4.03.6105.

Certificado o trânsito em julgado daqueles, tomem conclusos o presente feito.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0603676-71.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OBRACAMP COM DE MATERIAIS E SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA, PROENCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, JOSÉ OSWALDO MARCHILLI, RUI SCARANARI, RICARDO DE SOUZA PINHEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURÍCIO BELLUCCI - SP161891, SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Todos os executados estão citados e há penhora parcial do débito exequendo (bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacenjud).

Somente o coexecutado Rui Scaranari foi intimado, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para opor os embargos competentes.

A propósito, o coexecutado Rui Scaranari opôs os embargos competentes.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0000749-69.2007.4.03.6105 opostos pelo coexecutado supramencionado, em processamento, estão combatendo o título executivo descrito na exordial do presente feito e abordando outras matérias.

Ao fio do exposto, intím-se, pessoalmente, os demais executados para, querendo, oporem os embargos competentes, conforme determinado às fls. 123, dos autos físicos.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos embargos supramencionados.

Cumpra-se.

Após, intím-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000681-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002656-93.2018.4.03.6105.

Certificado o trânsito em julgado daqueles, tornem conclusos o presente feito.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007248-27.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

Noticiada a aceitação da garantia em demanda diversa, cite-se e intime-se a executada, notadamente com a finalidade de promover o traslado da garantia para os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008319-69.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449
EXECUTADO:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE HORTOLANDIA em face de **Empresa Gestora de Ativos – EMGEA**, representada pela **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

Em virtude do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal 5004932-12.2018.4.03.6105, feito em que houve reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado (ilegitimidade de parte), vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

fiscal. Reconhecida a ilegitimidade passiva pelo Município exequente, mostra-se desfeita a presunção que milita em favor das CDA's que aparelham a cobrança, razão pela qual, impõe-se a extinção da execução

Ante o exposto, julgo **extinto** o feito com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais a deliberar, tendo em vista que já efetuado o levantamento do depósito pela executada (cf. Id 21616305). Decorrido o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005313-13.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELIEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARIANELLI COLITTI - SP393350

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 29906892.

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia integral do contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Em vista da situação das CDAs que embasam o presente feito, conforme consulta à Lista de Devedores da PGFN (sistema REGULARIZE) que segue, e considerando que o valor consolidado da dívida em cobro nestes autos é inferior a R\$ 20.000,00, abra-se vista à exequente para que se manifeste consoante o disposto no artigo 2º da Portaria MF nº. 75, de 22 de março de 2012 (alterado pela Portaria MF nº. 130, de 19 de abril de 2012).

A credora deverá, outrossim, manifestar-se expressamente sobre a garantia do débito e manutenção da restrição sobre o veículo, ante o disposto nos artigos 2º, inciso II, e 3º da OS PSFN CAMP 10, de 19/02/2020.

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido visando ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, ficando a exequente desde já intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006725-15.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GRECO, RODRIGUES E VIZENTIM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração aviados contra sentença que declarou extinto o cumprimento de sentença instaurado em procedimento autônomo.

Aduz, em apertada síntese, que este juízo olvidou o disposto no art. 11 da Resolução Pres 142/2017, o qual determina que cumprimento de sentença seja distribuído mediante a classe de incidente processual.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decidido.

Inexiste omissão na sentença.

É certo que, antes de ajuizar embargos de declaração e afirmar equívoco do juízo, revolvendo novamente processo já decidido, a parte embargante deve atentar para as devidas alterações das normas procedimentais.

No ponto, a Resolução Pres. 142/2017 foi alterada pela **Resolução Pres. 200/2018**, vigente quando do ajuizamento do cumprimento de sentença.

Com efeito, a redação conferida à Resolução Pres. 142/2017, vigente ao tempo da instauração do cumprimento de sentença, é a seguinte:

“Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior; serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. (alterado pela RES PRES 200/2018)”

Com efeito, os autos serão digitalizados pela parte, sendo os dados inseridos no sistema e iniciado o cumprimento de sentença.

Não se cogita de incidente no processo autônomo, sendo realizado o cumprimento de sentença, conforme determina a legislação processual, como fase do processo.

A propósito, a lição de **Freddie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira**:

“O cumprimento de sentença pode dar-se como uma fase do processo (em regra quando fundado nos títulos indicados no art. 515, I a V, do CPC), posterior à fase de conhecimento, ou por processo autônomo (em regra, quando fundado nos títulos indicados no art. 515, VI a IX, do CPC). No primeiro caso, o executado será intimado para o cumprimento da sentença; no segundo caso, será citado. Em qualquer caso, o ato inaugural do cumprimento de sentença (simples requerimento ou petição inicial) deve observar as exigências gerais examinadas no capítulo sobre a formação da execução – no caso de processo autônomo, a petição deve observar também o art. 319 do CPC”. (Curso de Direito Processual Civil. 10. ed. Salvador: JusPodivm, v.1, 2020, p. 478)

Na hipótese, tratando-se de cumprimento de sentença condenatória cível (art. 515, I, do CPC), tem-se mera fase procedimental.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002006-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PAOLO ROMITI

Advogados do(a) EMBARGANTE: NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375, VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em apreciação dos embargos de declaração ID 32088018.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face da sentença ID Num. 22573430 - Pág. 43/46, que determinou a “desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da matrícula nº. 44.842 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP.”

Pretende a embargante seja suprida omissão no tocante à individualização do aludido imóvel, respeitada a fração indicada pela parte requerente na inicial, bem como sua exata descrição, a qual não abrange toda a extensão da respectiva matrícula.

Intimada, a parte adversa não ofertou resposta.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Os embargos de declaração merecem prosperar.

Conforme narrado na inicial, o bem objeto da demanda, é um lote (CASA F) integrante do imóvel que consta na Matrícula de nº 44.842, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, o qual integraria um condomínio residencial não instituído na matrícula do imóvel, de modo que não qualificados os lotes subdivididos como unidades autônomas.

De rigor, portanto, a adequação da sentença proferida ao estrito objeto da demanda.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **acolho-os**, para o fim único de **amoldar** o dispositivo da sentença ID Num. 22573430 - Pág. 43/46 às balizas da demanda, passando o dito parágrafo à seguinte redação: *Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, mormente o reconhecimento expresso do direito alegado nos autos pela União Federal, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre a “CASA designada pela letra “F” e vaga descoberta para estacionamento de veículo, designada pela letra “F”, do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PETIT VILLAGE CAMPINAS, sito à Rua Prefeito Dr. Emílio Coelho, nº 25, em Campinas, SP, 2ª Circunscrição Imobiliária, cadastrada na Prefeitura local sob o nº 042.149.181, quart. 15182, V. Venal de R\$ 15.339,90, contendo 01 sala, 02 dormitórios, banheiro, cozinha, área de serviço e as seguintes áreas: útil 50,40 m²; comum 20,9067 m², total 71.3067m², fração ideal no terreno 16,666667%, participação de 201,696667 m2, correspondente à 252,0967 m² no terreno do condomínio, designado pelo lote 11 da quadra A do loteamento Village Campinas, o qual se encontra descrito e caracterizado na matrícula nº 44.842 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Campinas.”*

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5009840-44.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HENRIQUE CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia, nos autos da execução fiscal nº 0014577-74.2003.4.03.6105.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tomemos autos conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002256-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos em apreciação dos embargos de declaração Id 35371711.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de sentença que negou provimento aos embargos infringentes manejados pela INFRAERO.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, tendo em vista que não majorados os honorários advocatícios fixados na sentença de mérito, em inobservância do disposto no artigo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Em resposta, a Infraero pugna pela manutenção do já decidido.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao Município embargante.

Como decorre dos autos, da sentença proferida no Id Num. 22354932 - Pág. 29/32, fora interposto recurso de Embargos Infringentes pela INFRAERO (Id Num. 22354932 - Pág. 35/42). Intimado, o Município ofertou contrarrazões ao mencionado recurso, consoante Id 28917199, pelo que, de fato, houve a atuação do ora embargante na típica fase recursal, oportunidade em que também pleiteado o acréscimo da verba honorária.

O recurso de embargos infringentes foi manejado sob a égide do CPC/15, circunstância que à luz do já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, acarretaria a majoração dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11 daquele Diploma Legal.

Nesse panorama, rejeito posicionamento anterior, para o fim de inpor a majoração dos honorários advocatícios. A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). NÃO OCORRENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 155, II, § 2º, I, e 195, I, “B”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (STF, RE 778888 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 20-09-2018 PUBLIC 21-09-2018)

Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios e os **acolho** para, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, **majorar** o valor dos honorários de sucumbência em **10% (dez por cento)**.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009865-55.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema Renajud, conforme requerido pela parte exequente.

Após intimação sobre o resultado, inexistindo bens a serem constritos, arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 68.30/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000976-39.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA, CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA**, à execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (autos n. 0003621-33.2002.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada na CDA n. 80 6 01 042086-08.

A embargante (massa falida com falência decretada em 26/04/2004) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal.

Sustenta que a cobrança ventilada nos autos principais estaria irremediavelmente atingida pela prescrição, isto porque a execução fiscal o vencimento do débito teria ocorrido em 1996 e a execução ajuizada em 2002.

Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere a multa, aos juros e honorários, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: *"...a procedência in totum dos presentes Embargos à Execução Fiscal, com o reconhecimento preliminar da inegável prescrição intercorrente verificável no caso vertente..."* (...) *Caso Vossa Excelência não reconheça a preliminar de prescrição arguida e fundamentada, o que se admite apenas pelo prazer de argumentar, ainda assim, deverão ser julgados procedentes estes Embargos, para que sejam excluídos do crédito tributário os valores atinentes à multa moratória, conforme predominante entendimento de nossos Tribunais, determinando-se a contagem dos juros até a data da quebra, nos termos do art. 26 do Decreto -Lei nº 7661145, condenando-se a embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme artigo 85 do NCPC."*

Junta aos autos documentos para instruir a inicial.

A União Federal (Fazenda Nacional), em sede de impugnação aos embargos (ID 33283696), deixa de impugnar em relação à exclusão da multa (cf. dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002, DOU de 01/01/2003, página 33, Seção I (Ato Declaratório nº 15, de 30/12/2002, DOU de 07/01/2003, pág. 60, Seção I) e no Enunciado nº 13, de 19 de abril de 2002, da Súmula da Advocacia-Geral da União), e refuta demais os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

Junta aos autos documentos.

Intimadas, as partes dispensaram a produção de outras provas.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Quanto à prescrição, conforme salientado pela União embargada, os débitos em cobrança *"foram objeto de lançamento por homologação e tiveram seus fatos geradores ocorridos em 02/1996 (inscrição nº 80 6 01 042086-08). No caso, a constituição dos créditos ocorreu em 27/11/2000."*

Pois bem. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a ausência de pagamento autoriza a imediata cobrança do valor não recolhido, não havendo necessidade de notificação do contribuinte para oferecimento de defesa na esfera administrativa. Revela-se desnecessária, igualmente, a adoção de qualquer outro ato, pelo Fisco, para a **constituição** do crédito tributário, eis que o crédito foi constituído pela declaração entregue pelo contribuinte (Súmula 436 do STJ).

Dessarte, é de se afastar a alegação de prescrição.

Quanto à questão controvertida, a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vale dizer, no ano de 2004, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Em assim sendo, quanto a multa fiscal moratória, sob a égide do referido documento normativo, esta era indevida, mais especificamente, nos termos do art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e das Súmulas nº 192 e 565 do STF.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação deve ser verificada no juízo falimentar.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS DESTINATÁRIOS. DESNECESSIDADE. FALÊNCIA DECRETADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS APÓS DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC/1973. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A indicação dos empregados beneficiários no título executivo extrajudicial não se revela como dado obrigatório, porquanto não há qualquer disposição legal obrigando a CEF a proceder dessa forma. A falta de fundamento legal, não há que se falar em qualquer exigência nesse sentido. 2. Em realidade, a CDA que aparelha a execução originária é produto das informações que são passadas pelo próprio empregador, competindo a este, portanto, promover a individualização das contas fundiárias dos destinatários, e não à CEF. Precedentes desta Corte Regional. 3. A embargante teve a falência decretada por extensão dos efeitos da sentença de falência proferida em 22.10.1999. Assim, aplica-se ao presente caso o Decreto-Lei nº 7.661/1945, e não a Lei n. 11.101/2005. Sob a égide do revogado Decreto-Lei nº 7.661/1945, a cobrança da multa moratória da massa falida era obstada em vista da regra prevista em seu art. 23, parágrafo único, inc. III. Nessa senda, ante a natureza de pena pecuniária administrativa da multa moratória, a jurisprudência do C. STJ orientou-se no sentido de ser descabida a cobrança da massa falida. Precedentes. Na mesma linha de entendimento, estão as Súmulas 192 e 565 do E. STF. 4. A respeito da incidência dos juros de mora, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que a fluência de juros moratórios é suspensa com a decretação da falência (TRF 2ª Região, AC 2007.38.12.000175-5, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova, e-DJF1 19/02/2016). Ademais, a cobrança dos juros moratórios somente será possível no caso de o acervo patrimonial ser suficiente para o pagamento de todo o débito. 5. Após a análise expendida acima, conclui-se que o feito deveria ter apenas o pedido subsidiário acolhido, e não ter o pedido principal julgado procedente. A sucumbência, portanto, é recíproca na espécie, porquanto se, de um lado, o argumento principal formulado pela devedora era incabível (nulidade da CDA), de outro o pleito subsidiário tinha razão de ser (necessidade de se excluir os juros moratórios e a multa quando a parte devedora é massa falida). Quando da prolação da sentença, encontrava-se em vigência o CPC/1973, o qual, em seu art. 21, permitia que cada parte arcaasse com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos quando houvesse sucumbência recíproca. Assim, quanto à verba honorária, afasta-se a condenação exclusivamente arbitrada em desfavor da exequente, para, em seu lugar, determinar que cada litigante, vencedor e vencido, arque com os honorários de seus próprios patronos. 6. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, para o fim de (i) afastar o reconhecimento, pelo juízo a quo, da nulidade da CDA, determinando, porém, a exclusão da multa e dos juros de mora posteriores à quebra do total exigido, e (ii) ante a sucumbência recíproca das partes após a análise do mérito recursal, consignar que os honorários advocatícios serão acertados pelas próprias partes, nos termos do art. 21 do CPC/1973, aplicável à espécie, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1829067 0003757-02.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **parcialmente procedentes** os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange a CDA n. 80 6 01 042086-08, o valor correspondente a multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual, extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei n. 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002670-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal 0000700-42.2018.4.03.6105, promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela qual se exige a quantia de **RS 74.123.9513** (janeiro/2018), a título de IPTU e taxa de lixo relativos ao exercício de 2014 a 2017.

Alega o embargante nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não especificar a unidade autônoma do imóvel sobre o qual recaem as exações. Aduz isenção prevista na Lei 12.445/2005. Alega, ainda, que se trata de imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa Minha Casa Minha Vida) instituído com recursos do FAR pela Lei nº 11.977/09), razão pela qual defende a ilegitimidade passiva para a execução fiscal, além de inexigibilidade da cobrança em razão de imunidade tributária. Cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, com Repercussão Geral reconhecida. Aduz, ainda, que a taxa de coleta de lixo deve ser suportada pelo usuário do serviço tributado, ou seja, o arrendatário.

O Município de Campinas, em sede de impugnação (fls. 85/115), refuta os argumentos atinentes à ilegitimidade, imunidade e isenção.

Intimadas as partes para especificação de provas, a embargante apresentou réplica reiterando a petição inicial (ID 33033388), ao passo que o embargado manifestou na petição de ID 37282176 no sentido de que é ônus da embargante afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

DECIDO.

Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de taxa de lixo e IPTU devidos ao Município de Campinas.

Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica o imóvel tributado, menciona somente "Rua Osvaldo Fabretti, 0, QT 16151, QT 16151, QD M, Lote 1, Sublote UNI, Jardim Bassoli", não havendo especificação individualizada, restando duvidosa a origem da dívida, e conseqüentemente o cálculo do valor venal.

Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, § 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, *in verbis*:

§ 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado.

Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal.

Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, consequentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo.

Ressalte-se que a previsão de substituição da Certidão de Dívida Ativa até decisão de primeira instância constante no artigo 2º, § 8º da Lei 6.830/80 é faculdade conferida à parte exequente, a quem cabe a iniciativa de requerê-la.

Porém, a exequente deixou de exercer essa faculdade, sequer se manifestou em sua impugnação acerca da alegação preliminar de nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que ampara a execução fiscal.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em garantia, em favor da embargante (CEF).

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, tomando-a conclusa para sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006494-85.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., qualificada nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando “a adequação do crédito para a data da quebra, que terá a devida atualização quando a efetivação do pagamento, o conseqüente desmembramento da multa para cobrança separada do tributo, conforme predominante entendimento de nossos Tribunais, determinando-se a contagem dos juros até a data da quebra e condenando-se a Embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios”.

Aduz, em apertada síntese, que, considerando a decretação da quebra da embargante, no que se refere à cobrança da multa fiscal, consoante disposto no inciso VII do art. 83 da Lei nº 11.101/05, trata-se de crédito classificado como multas, não lhe sendo concedida nenhuma garantia especial diante de outros credores, razão pela qual deve ser desmembrado e cobrado separadamente do principal. Quanto aos juros, deve ser observado o art. 124 da Lei nº 11.101/05, pois o seu pagamento ocorrerá se o ativo bastar para o pagamento dos credores subordinados, após a satisfação do principal. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Intimada, a ANS ofereceu impugnação no ID 36443713. Alega, em síntese, quanto aos juros que “...a exclusão dos juros, se necessária, será feita nos autos do processo fulminante, e não no bojo da Execução Fiscal originária, pois somente naqueles autos é que restará demonstrada a impossibilidade de pagamento dos credores subordinados”. Insurge-se, ainda, contra a exclusão da multa, uma vez que a quebra foi decretada em 14/04/2015, sendo aplicável as disposições da Lei 11.101/2005. Por fim, ressalta ser inócua a separação das multas uma vez que o débito principal consiste em multa por infração. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Intimadas, as partes dispensaram a produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de documentação que comprove a absoluta impossibilidade de se arcar com as custas e despesas processuais.

Não basta a mera declaração de hipossuficiência, mesmo se tratando de empresa com a falência decretada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, POR MEIO IDÔNEO, DA MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MISERABILIDADE, MESMO EM CASO DE FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe aos casos em que há evidente prova de necessidade. Faz jus ao benefício a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012) 2. O atual Código de Processo Civil estipula em seu art. 99, § 3º, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, de modo que para as pessoas jurídicas há que se comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas do processo. 3. Até mesmo no caso de "massa falida" não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas.

4. Na singularidade, à míngua da evidência documental suficiente do estado de necessidade econômica momentânea da parte agravante, não há espaço para o benefício. Fica, assim, mantida a exigência do recolhimento do preparo recursal. Concede-se, excepcionalmente, prazo suplementar de 5 dias para regularização, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008018-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO: INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006945-76.2012.4.03.6106, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 09/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020)

Cumprasse averçar que, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/1980, a Fazenda Pública não está sujeita à concurso de credores e habilitação em processo de falência. Tal entendimento aplica-se também para os casos de liquidação extrajudicial. Logo, não há como prevalecer o disposto no artigo 18 da Lei nº 6.024, de 1974, porquanto aplica-se o princípio da especialidade, o qual revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral.

Com relação à cobrança dos juros e multa moratória, deve-se atentar, no caso dos autos, ao especial regime a que estão submetidas as operadoras de planos de saúde.

Destarte, as instituições operadoras de planos de saúde são excluídas do processo de falência, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, mas poderá haver a falência quando no curso da liquidação extrajudicial sejam constatadas as hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.656/98, como se verificou na hipótese da embargante.

No caso, sendo a quebra regida pela Lei nº 11.101/2005, firmou-se o entendimento sobre a possibilidade de cobrança da multa moratória. Em relação aos juros moratórios, nos termos do art. 124 da lei de regência, incidematé a decretação da quebra, ficando sua exigibilidade suspensa e condicionada à existência de ativo suficiente (disponibilidade financeira do ativo arrecadado). Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO PROCESSO FALIMENTAR. FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O crédito fiscal não está sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do artigo 29, caput, da Lei nº 6.830/1980, sendo que a eventual habilitação no processo falimentar representa apenas uma faculdade da Fazenda Pública, garantidora de pagamento no caso de rateio. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o conteúdo normativo dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 não representam óbices à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam eles, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre receber o pagamento de seu crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação nos autos da falência. 3. Cabendo ao Fisco, no exercício de juízo de conveniência e oportunidade, optar pela habilitação de seus créditos nos autos do procedimento falimentar ou utilizar-se do rito previsto na Lei 6.830/80, não há que se falar em falta de interesse de agir se optar pelo ajuizamento da execução fiscal. 4. A falência da Agravante foi decretada em 04 de novembro de 2016, processo nº 1066917-19.2016.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo. 5. As instituições operadoras de planos de saúde são excluídas do processo de falência, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, contudo, poderá haver a falência quando no curso da liquidação extrajudicial sejam constatadas as hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.656/98. É o que ocorreu no presente caso. 6. Com o encerramento da liquidação extrajudicial e posterior decretação da falência, a massa falida fica submetida à Lei nº 11.101/2005. Aplicável à multa moratória o art. 83, inciso VII da Lei de Falências que arrola as "multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias", para fins de habilitação em falência. 7. Em relação aos juros moratórios, observa-se que realmente são indevidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/05, esse artigo não determina a impossibilidade de cobrança ou de pagamento dos juros no caso de quebra, determina, unicamente, que os juros serão pagos mediante disponibilidade financeira do ativo arrecadado. 8. A apuração da eventual insuficiência do ativo, a fim de viabilizar a exclusão dos juros moratórios, ocorre nos autos do processo falimentar. 9. A correção monetária e os juros de crédito da Fazenda Pública não podem seguir a variação da TR (artigo 9º da Lei n. 8.177/1991), isso porque a partir de 1996, foi instituída a Taxa Selic atua como indexador (artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996). 10. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022317-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 02/08/2020, Intimação via sistema 07/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 11.101/05. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIO EM FACE DE MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de juros e multa moratórios, em sede de execução fiscal, contra massa falida. 2. Verifica-se que a embargante teve sua falência decretada sob a égide da Lei 11.101/05, a qual, alterando o regramento anterior, tornou possível a cobrança de multas, inclusive a multa de mora, nos termos de seu art. 83, VII. Sobre este aspecto, portanto, assiste razão à apelante. 3. Acerca da cobrança de juros moratórios, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (i) antes da decretação da falência são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal sendo viável a aplicação da Taxa Selic, enquanto índice de atualização; (ii) após a decretação da falência, a correção monetária permanece fluindo normalmente, ao passo que a incidência de juros de mora fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. No caso concreto, vislumbra-se que a decisão de decretação da falência acostada aos autos (ID 104596375) demonstra com clareza a insuficiência de ativo, mantendo-se o afastamento dos juros moratórios após a quebra da sociedade empresária. 5. Apelação provida em parte, somente para deixar de afastar a cobrança da multa moratória. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002578-77.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A QUEBRA SE EXISTIR ATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Anteriormente ao advento da Lei nº 11.101/05 a multa moratória era inexigível da massa falida, por força do enunciado do artigo 112, do Código Tributário Nacional, e dos enunciados das Súmulas n.ºs 192 e 565 do Colendo Supremo Tribunal Federal. - Com a vigência da Lei n. 11.101/05, cujo marco para a incidência é a data da decretação da falência, aplica-se à multa moratória o art. 83, inciso VII do referido diploma legal, de modo que a multa moratória passa a ser exigível. - No tocante aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - No presente caso, ante a sucumbência recíproca, afasto a condenação em verba honorária, nos termos em que fixado na r. decisão. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002913-44.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2020)

Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Ante o exposto:

- com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido em relação ao afastamento da multa moratória;
- com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente pedido formulado pela embargante em relação à cobrança de juros moratórios para o fim de determinar a incidência dos juros de mora até a data da decretação da quebra, sua suspensão enquanto perdurar o processo falimentar e condicionar sua exigibilidade, de forma integral, se, ao final do processo falimentar, restar demonstrada a existência de ativo suficiente ao pagamento.

Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Em relação à embargante, tendo em vista que sucumbiu em relação ao pedido de afastamento da multa de mora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a pequena complexidade da causa. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009284-42.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE MARCOS NACSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIZ COUTO SILVA - SP294415

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro manuseados por **JOSE MARCOS NACSA**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, na qual se pretende a desconstituição do bloqueio incidente sobre a motocicleta *BMW-1200 GS – Placa GEM-2623, renavam 255420870*, realizado nos autos da Execução Fiscal nº 5007347-65.2018.4.03.6105, ajuizada em face de **BALCAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP**.

Deferida a liminar pleiteada, no sentido de que permanecessem suspensos os atos tendentes à alienação do bem constrito, mantida apenas a restrição de transferência do veículo, consoante ID 37626210.

No ID 37824825, a Fazenda Nacional deixa de ofertar contestação ou recurso, anuindo com o levantamento da restrição remanescente sobre o bem, argumentando não serem devidas as verbas sucumbenciais ematenção ao princípio da causalidade.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a liberação junto ao sistema RENAJUD, da restrição de TRANSFERÊNCIA que recai sobre a motocicleta *BMW-1200 GS – Placa GEM-2623, renavam 255420870*.

Cabe ressaltar que a exequente, ora embargada, não deverá arcar com o ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que a transferência da propriedade do veículo não foi devidamente registrada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da restrição de transferência sobre o veículo objeto dos embargos.

Sem condenação da embargada na verba sucumbencial, conforme fundamentação supra.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 5007347-65.2018.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada o sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006830-82.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP283174, ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

DESPACHO

Intime-se o Município executado da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (ID 37949730), a fim de que providencie o depósito da importância requisitada no prazo de sessenta dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014529-76.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAREA COMERCIO DE LIVROS E ADMINISTRACAO DE CURSOS LTDA - ME, MARIA DORALICE PEREIRA PINTO, CARLOS ANTONIO GOULART PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150, RAPHAEL SOARES ASTINI - SP332308

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL SOARES ASTINI - SP332308, JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150

DESPACHO

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016477-58.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DAL PORTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0605817-63.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO ainda, que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007065-30.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O. H. T. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA - EPP, OTAVIO HENRIQUE ALVES DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “f”, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009567-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATTOS D'AGUA FORNECIMENTO DE AGUA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a procuração outorgada ao Dr. RENAN LEMOS VILLELA - OAB/SP 346100-A.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009567-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATTOS D'AGUA FORNECIMENTO DE AGUA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 7/2020 desta 5ª Vara Federal:

Certifico e dou fé que procedi à busca de bens penhoráveis por intermédio do sistema Renajud (artigo 2º, inciso IV);

Deixei, por ora, de inserir restrição de transferência sobre os veículos localizados, uma vez que foram fabricados há mais de dois anos (artigo 15, § 3º, alínea a, item 1).

Junto o(s) documento(s) pertinente(s) a seguir e, a teor do art. 15, § 5º, faço a intimação da PARTE EXEQUENTE para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009567-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATTOS D'AGUA FORNECIMENTO DE AGUA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 7/2020 desta 5ª Vara Federal:

Certifico e dou fé que procedi à busca de bens penhoráveis por intermédio do sistema Renajud (artigo 2º, inciso IV);

Deixei, por ora, de inserir restrição de transferência sobre os veículos localizados, uma vez que foram fabricados há mais de dois anos (artigo 15, § 3º, alínea a, item 1).

Junto o(s) documento(s) pertinente(s) a seguir e, a teor do art. 15, § 5º, faço a intimação da PARTE EXEQUENTE para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000871-43.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

DECISÃO

Trata-se de pedido aviado por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)**, como qual pretende ver deferido requerimento de substituição da Carta de Fiança nº 100411060060200 pelo endosso à Apólice de Seguro Garantia nº 024612018000207750018291 – 0000003.

A leitura dos autos revela que, como resultado da manifestação da Fazenda Nacional, a CPFL apresentou o endosso à Apólice de Seguro Garantia nº 024612018000207750018291 – 0000003, a fim de adequar a apólice de seguro garantia às exigências da Procuradoria Federal.

Ressalta a executada que: “Na oportunidade demonstrou que todos os requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014 estão presentes nas apólices apresentadas, motivo pelo qual não haveria argumentos para a negativa de seu recebimento nos autos, com a liberação da carta fiança atualmente garantidora dos débitos em discussão”.

Por sua vez, a Fazenda Nacional, instada pelo Juízo a se manifestar, reiterou a recusa a pretendida substituição da Carta de Fiança nº 100411060060200 pela apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0018291, endosso 000003, emitida pela Austral Seguradora.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

No caso concreto, o executado, em substituição à Carta de Fiança nº 100411060060200, Itaú BBA, acostada nas pag. 80-81, do id 22174941, ofereceu o Seguro Garantia representado pela apólice nº 02-0775-0018291, endosso 000000, emitido pela Austral Seguradora (id22174942, pag. 72-83).

Instada a manifestar-se (Id 22174942) a exequente recusou a substituição pretendida, em suma, por entender que a apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0018291, endosso 000000, emitida pela Austral Seguradora, não atendia aos requisitos previstos na Portaria 164/2014.

Como é cediço, a execução deve ser conduzida da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, de igual forma, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo Código.

Desta forma, a análise detida da legislação vigente evidencia que o credor não está obrigado a aceitar as substituições pretendidas pelos devedores, mormente quando recusa fundamentadamente o referido pleito.

É o que ocorre nos autos.

Na espécie, ressalta a Fazenda Nacional que:

“Não obstante, em que pese os esforços da executada, a apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0018291, endosso 000003 (id 32910586, pag 01-13), também não está em conformidade com os dispositivos da Portaria 164/2014.

Vejamos: Nos termos da cláusula 1.1 das Condições Especiais, “o seguro garantia para execução fiscal, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visam a garantir o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa, respectivamente, em execução fiscal na foram e condições descritas na Portaria PGFN nº 164/2014.

De outro lado, o item “a” da cláusula 6.1 das Condições Especiais prevê a caracterização do sinistro “com o não pagamento pelo Tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou qualquer outra ação judicial em curso no qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo”.

Assim, para dar efetividade ao disposto no artigo 10, inciso I, da Portaria 164/2014, a exequente requer a inserção de disposição nesse sentido na cláusula I das Condições Especiais, que descreve o objeto da garantia.

Ainda nos termos do § 3º, do art. 3º, da Portaria 164/2014, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Não é o que se verifica nas hipóteses de perda de direito previstas na cláusula 11 das Condições Gerais e na cláusula 5.2 das Condições Especiais.

A previsão da “perda de direito do segurado”, nessas situações, configura verdadeira cláusula de desobrigação, o que é vedado por força da regra inserta no § 3º do artigo 3º da Portaria PGFN 164/2014. Assim, mostra-se necessária a revogação expressa da cláusula 11 das Condições Gerais e a exclusão da expressão “quando comprovada perda de direito do segurado” na redação da cláusula 5.2 das Condições Particulares”.

Repisando, a Fazenda Nacional recusou de forma fundamentada a substituição pretendida pelo executado.

Atente-se, ademais, que a exequente não se encontra obrigada, por força dos mandamentos constantes da Portaria no. 164/2014, a aceitar a substituição de garantia já aceita, restando legítima e justificada sua recusa

Por fim, a questão já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversas oportunidades. Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO GARANTIA. RECUSA DO EXEQUENTE. 1. No sentir da Fazenda Nacional, a substituição da carta de fiança pelo seguro garantia mostrar-se-ia menos benéfica para si, o que justifica e autoriza sua recusa à substituição pretendida. 2. Propugna, para tanto, que é legítima na medida em que, entre uma garantia e outra, a carta de fiança se mostra mais benéfica, mais vantajosa, e uma das razões reside no fato de que a carta de fiança tem validade até a extinção da dívida, enquanto o seguro garantia tem prazo de validade determinado. 3. Recorde-se que a substituição da penhora deve observar o disposto no art. 15 da Lei nº 6.830/80, ou seja, a garantia ofertada deve ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, certo que no presente caso, o Seguro Garantia Judicial se equipara à fiança bancária anteriormente dada em garantia. 4. Como é bem de ver dos autos, a agravante pretende a substituição entre modalidades de garantia idênticas, cujo patamar de igualdade foi legalmente estabelecido conforme disposto no inciso I do artigo 15 e inciso II do artigo 9º do mesmo regimento e reiteradamente reconhecido pela jurisprudência tanto deste TRF-3 quanto do e.STJ. 5. No entanto, muito embora as garantias sejam equiparadas, a apontada recusa da Fazenda Nacional justifica-se pois enquanto a carta de fiança é por prazo indeterminado, o seguro-garantia é por prazo determinado, exigindo das partes e do Juízo atos processuais para a continuidade da garantia. 6. Não há como se falar do art. 805 do CPC (menor onerosidade) quando há uma das garantias se mostra mais efetiva sob o aspecto temporal quando se tem em conta a substituição de uma carta de fiança por prazo indeterminado, por um seguro garantia por tempo determinado. Vale dizer: afigura-se possível no tempo haver risco de inexistirem efeitos práticos à garantia oferecida em substituição, devendo, pois, ser mantida aquela que se revela mais eficaz. 7. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5001487-02.2017.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO. CARTA FIANÇA. SEGURO GARANTIA. RECUSA JUSTIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - Na ausência de novos argumentos no agravo interno (art. 1.021 do CPC), embutindo questões relativas ao mérito do agravo de instrumento, fica ele prejudicado. - A partir da edição da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia passou a integrar o rol de modalidades de garantias do juízo previsto no art. 9º da Lei 6.830/80 e, nos termos do art. 15, I, da mesma lei, é possível a substituição da garantia pelo executado. - A Portaria PGFN 164/2014, que tem como objetivo regulamentar o modo de implementação do seguro garantia nas ações envolvendo a PGFN, também trouxe disposições acerca da pretendida substituição. - Feitos executivos devem equilibrar a menor onerosidade do devedor com os legítimos interesses do credor. A fiança se caracteriza como obrigação pessoal incondicionada, ao passo em que o contrato de seguro pressupõe o pagamento de prêmio por parte do contratante. Assim, o pagamento da indenização pode ser frustrado caso o contratante não cumpra com o pagamento da contraprestação exigida, tratando-se de potencial prejuízo ao credor; razão pela qual o Poder Público não está obrigado a aceitar a pretendida substituição. - No caso dos autos, a decisão agravada menciona a existência de embargos à execução em processamento, sendo patente a possibilidade de prejuízo à exequente com eventual demora na tramitação caso acolhido o pedido de substituição de garantia, diante do prazo de vigência do seguro (17.08.2016 a 17.08.2021). - Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5004637-20.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Ante o exposto, **indeferir** o pedido formulado pela executada de substituição da Carta de Fiança nº 100411060060200 pelo endosso à Apólice de Seguro Garantia nº 024612018000207750018291 – 0000003.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003320-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREEART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE POMINI RAMOS - PR30914

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009306-35.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE HENRIQUE OLIVEIRA MAURICIO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada para que forneça os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento em seu nome, ou seus dados bancários para fins de transferência de tais valores.

Providencie a secretaria o necessário.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001737-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** ao pagamento de verba honorária à **INFRAERO**.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a parte exequente informou ciência da transferência dos valores depositados para a conta por ela indicada.

É o relatório. Decido.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0604168-34.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENTARIA CAMPINEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA - SP61273

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o **DENTÁRIA CAMPINEIRA LTDA. EPP** ao pagamento da verba honorária à **UNIÃO**.

A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006717-90.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LIMITADA, JOSE CARLOS MASSAIOLI, ROBERTO ANTONIO MAZZARIOL, PIERINA ORLANDINI MAZZARIOL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **INDÚSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LIMITADA, JOSE CARLOS MASSAIOLI, ROBERTO ANTONIO MAZZARIOL e PIERINA ORLANDINI MAZZARIOL**, para cobrança de débito de FGTS inscrito sob o nº FGSP200102723.

No Id 36038212, a CEF requer a inclusão e posterior citação do sócio remanescente da empresa executada, em virtude do falecimento dos demais.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Pois bem, passo a análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

No caso dos autos, como destacado na decisão Id 35178908, o prazo prescricional teve início *antes* da decisão proferida pelo STF no Resp nº 1.340.553/RS, razão pela qual a prescrição deve ser computada a partir de 13.11.2014, com termo final em **14.11.2019**.

A execução foi proposta em 25/07/2001 e a executada principal citada em 30/05/2006, na pessoa de seu representante legal, tendo sido, na oportunidade, certificada a inexistência de bens penhoráveis (cert. Id Num. 22135397 - Pág. 33).

Em 04 de maio de 2012, a exequente foi intimada da suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da LEF (Id Num. 22135397 - Pág. 60). Diversas diligências requeridas pela exequente restaram infrutíferas, incluindo, o redirecionamento do feito aos sócios da pessoa jurídica, porquanto falecidos, conforme certificado no ID Num. 22135397 - Pág. 74.

Dessa forma, não atestada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e, já apreciados os requerimentos formulados tempestivamente nos autos, os quais, **até a presente data**, não resultaram na localização eficaz de patrimônio apto à garantia do débito, compete afirmar que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente.

Dessarte, estanque o avanço útil do feito desde a mencionada ciência em 04 de maio de 2012, sem efetiva satisfação do crédito tributário, e não havendo indicação própria e precisa de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, **transcorridos quase vinte anos do ajuizamento**, cumpre declarar a prescrição intercorrente, uma vez que aquele não pode ser cobrado indefinidamente.

Ante o exposto, **reconheço e pronuncio**, de ofício, a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, cumpridas as determinações supra e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009029-84.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: DAVID SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: JADE SOARES LARA - SP427553, MARCIA SOARES - SP268287

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Razão assiste à União. De fato, aparentemente inapropriada a distribuição do presente feito a esta Vara Especializada em Execuções Fiscais.

O Juízo da Execução Fiscal tem por objeto a satisfação do crédito da exequente, de modo que a única pretensão da parte executada sujeita a tutela, quanto à sua defesa, diz respeito ao débito, em si, ou ao seu patrimônio, o que não configura a busca do autor nestes autos.

Dessarte, inexistente qualquer interesse, mesmo que remotamente, da parte autora, em promover impugnação à dívida fiscal, ou mesmo à sua forma de constituição. No contexto fático dos autos, não há indicação sequer de inscrição de suposto crédito em dívida ativa.

Ante o exposto, ausente conexão atrativa da competência desta Vara Especializada para a ação ora proposta, **acolho** o pleito formulado em preliminar no ID 38304859 e determino a **retificação da classe processual** atribuída à presente demanda, com a consequente **livre redistribuição** a uma das Varas Cíveis Federais de Campinas-SP.

INT. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007367-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA, FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA, RAUL ALBERTO TOMAS

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

DECISÃO

Cuida-se de Exceção de pré-executividade manuseada pelos coexecutados **RAULALBERTO TOMAS e FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA**, na qual sustentam, em síntese, que não restou comprovado pela exequente **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, a responsabilidade descrita no artigo 135, III, do CTN, já que o débito não advém de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Argumenta também, que não foi apresentado pelo Fisco elementos probatórios suficientemente aptos a embasar o encerramento irregular da sociedade. Informa que *“toda a situação cadastral da empresa Executada se mostra em conformidade e ativa, pronta e hábil a sustentar as atividades empresariais.”* Requerem, assim, seja reconhecida a ilegitimidade passiva.

Intimada, a excepta apresenta impugnação refutando as alegações da excipiente e reafirmando a validade das CDA's em cobrança.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Por força do § 2º do art. 4º da Lei nº 6.830/80, e até mesmo por sua natureza tributária, o crédito cobrado na execução fiscal submete-se à disciplina ditada pelo art. 135 do Código Tributário Nacional.

Extrai-se dos autos que o crédito tributário foi constituído por declaração da própria empresa devedora. A declaração do contribuinte, confessando a dívida, constitui aquele para todos os efeitos, não havendo razão para promover o lançamento tributário. *In casu*, a execução fiscal foi proposta, em 13/08/2018, contra a pessoa jurídica.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes (Súmula 435 do STJ).

No presente caso, extrai-se da ficha cadastral ID 13341100, que os excipientes figuram no quadro societário da demandada, na condição de sócios administradores, assinando pela empresa.

Sobre a matéria, cabe destacar ainda, que em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a certidão do oficial de justiça atestando a não localização da empresa demonstra a ocorrência da sua dissolução irregular, o que também se verifica no presente, conforme certidão ID 13887343.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.371.128/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese nº 630, segundo a qual: *“Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.”*

Pois bem. Considerando que há certidão no sentido de que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal - presumindo-se a sua dissolução irregular -, está autorizado o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio administrador ao tempo da dissolução.

Além disso, nos termos tratados na citada Súmula 435/STJ, o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, o que também se constata na hipótese e donde também se extrai que o último endereço consolidado da pessoa jurídica foi infrutíferamente diligenciado.

Ante o exposto, mantendo legítima a inclusão dos excipientes no polo passivo da execução, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005823-85.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES COMERCIO DE VASSOURAS LTDA - ME, ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CARNEIRO - SP360122, EDSON CARNEIRO JUNIOR - SP143532

DECISÃO

Afasto, por ora, a análise da prescrição intercorrente.

Contudo, **fixo a data de 06/10/2015** como termo inicial da contagem do prazo prescricional, porquanto correspondente ao tempo em que aberta vista ao exequente para prosseguimento do feito (cf. certidão Id Num. 22727096 - Pág. 48), após o resultado negativo das diligências de citação da coexecutada. Também nesta data, ciente a credora da oferta de maquinário à penhora.

Ao contrário do afirmado pela União, não há qualquer construção formalizada nos autos.

Cumpra-se o despacho Id Num. 22727096 - Pág. 53 e, sem prejuízo, diga a exequente se tem interesse na penhora dos bens indicados pela executada principal.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009475-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELLASTA ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

DECISÃO

À vista da concordância manifestada pela Fazenda Nacional, expeça-se, **com urgência**, mandado de penhora e avaliação sobre o bem imóvel Matrícula nº 126.597 do 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP.

Cumprida a diligência, dê-se imediata vista à União para ciência da constrição e, sendo regular e suficiente, para que adote, prontamente, as medidas atinentes à obtenção pela parte executada da certidão de regularidade.

INT. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000931-06.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: DELI RIBEIRO SANTANA HORTOLANDIA - ME, DELI RIBEIRO SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

DECISÃO

Cuida-se de pedido deduzido por DELI RIBEIRO SANTANA visando o desbloqueio de quantia encontrada em conta bancária de sua titularidade (R\$ 900,00 – BANCO VOTORANTIM), ao argumento único de que a verba é essencial em razão da crise econômica instalada pela pandemia do COVID-19.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Extrai-se do feito que o bloqueio de ativos financeiros, efetuado em 28/08/2020, resultou em valor bem inferior ao executado. Cabe acentuar, ainda, que titular da pessoa jurídica, mesmo após comparecimento aos autos, não ofertou quaisquer bens à penhora para garantia da execução, razão pela qual o bloqueio não se mostra descabido.

Outrossim, observo que não restou demonstrada a impenhorabilidade da importância ou mesmo a inexistência de outros recursos, a caracterizar reserva financeira mínima, essencial à sobrevivência da executada.

Em arremate, diga-se que: “A pandemia decorrente da doença COVID-19 não serve de fundamento para afastar a realização de pesquisa e bloqueio de valores via BACENJUD” (TRF4, AG 5020681-53.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 12/08/2020).

Ao fio do exposto, **inde firo** o pedido de desbloqueio e determino a transferência dos valores para conta judicial.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016519-87.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA VIEIRA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALVES RODRIGUES - SP396518

DECISÃO

No Id 38334837 comunica o executado RICARDO DE OLIVEIRA VIEIRA FRANCO, que teve bloqueado por ordem judicial emanada destes autos, importância relativa ao auxílio emergencial de que é beneficiário. Pleiteia a liberação, colacionando documentos para confirmar o alegado.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

O detalhamento Id 35874728 aponta que bloqueado, em 10/07/2020, o equivalente a R\$ 2.698,14, sendo **R\$ 1.393,59** junto ao Banco Inter e **R\$ 1.304,55** junto à Caixa Econômica Federal, já desbloqueado, porquanto excedente ao valor da ordem.

Os extratos trazidos nos Id's 38335503 a 38335550 demonstram que o saldo dos valores recebidos à título de auxílio emergencial na Conta Social Digital (CEF), são transferidos, mediante "depósitos por boleto", para Conta Digital mantida junto ao Banco Inter, sobre a qual pende o bloqueio. Dessarte, tratando-se de verba de natureza alimentar destinada à subsistência, prevista na Lei nº 13.982/2020, encontra-se ao abrigo da impenhorabilidade.

Ante o exposto, providencie-se o **imediato desbloqueio** dos valores retidos junto à Banco Inter, conforme requerido.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008921-48.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA VIEIRA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALVES RODRIGUES - SP396518

DECISÃO

No Id 38337734 comunica o executado RICARDO DE OLIVEIRA VIEIRA FRANCO, que teve bloqueado por ordem judicial emanada destes autos, importância relativa ao auxílio emergencial de que é beneficiário, bem como saldo mantido em conta poupança. Pleiteia a liberação, colacionando documentos para confirmar o alegado.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

O detalhamento Id 38454522 aponta que bloqueado, em 20/08/2020, o equivalente a R\$ 7.981,89, sendo **RS 947,05** junto ao Banco Inter e **RS 7.034,84** junto à Caixa Econômica Federal.

Os extratos trazidos nos Id's 38338847 a 38339295 demonstram que o saldo dos valores recebidos à título de auxílio emergencial na Conta Social Digital (CEF), são transferidos, mediante "depósitos por boleto", para Conta Digital mantida junto ao Banco Inter, sobre a qual pende o bloqueio.

No mais, o extrato Id 38338833, indica que o executado teve bloqueada a importância de **RS 7.034,84**, em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, a qual informa tratar-se de poupança, considerando o código de operação 013, presente no documento.

Dessarte, não excedendo os valores depositados em poupança o limite de 40 salários mínimos e tratando-se a outra quantia de verba de natureza alimentar destinada à subsistência, prevista na Lei nº 13.982/2020, ambas impenhoráveis, impõe-se o deferimento do pedido.

Ante o exposto, providencie-se o **imediato desbloqueio** dos valores retidos junto à Banco Inter, bem como da importância depositada em conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009175-55.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.B. CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001285-31.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDEAVIACAO CIVIL- ANAC

EXECUTADO:ROBSON COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON COUTO - SP303254

DECISÃO

No Id Num 28402099 - Pág. 35, solicita o DER/SP a baixa da restrição junto ao sistema do veículo descrito no Id Num 28402099 - Pág. 27, para que este possa ser encaminhado para leilão a ser realizado no âmbito daquele órgão ou a adoção de providências no sentido de retirar-se o veículo do depósito.

Pleiteia a credora, a penhora do veículo retido, uma vez que localizado.

Contudo, não há interesse de agir no processamento requerido pela credora, uma vez que não indicado qualquer depositário para a referida constrição e, ainda, o produto de eventual alienação administrativa, seguramente, restará avarcada pelos custos de armazenagem e remoção de bens.

Ademais, não há qualquer risco de perder a garantia dos créditos fiscais cobrados na execução, uma vez que não se formalizou a penhora do referido veículo, uma vez que não se encontra na posse do executado, conforme certidão Id Num 28402099 - Pág. 26.

Dessarte, providencie-se a **imediata baixa da restrição/RENAJUD** solicitada pelo Órgão administrativo.

Em prosseguimento, considerando o valor da dívida cobrada, **defiro a restrição de transferência e alienação, requerida no Id 28402098, apenas com relação à aeronave PA-23-250 - PIPER AIRCRAFT**, a qual, seguramente, abarcará o valor total da execução. Comunique-se, preferencialmente, por meio eletrônico, o Registro Aeronáutico Brasileiro, para as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007549-45.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

DESPACHO

ID n. 32573846: defiro parcialmente o pleito formulado pela Fazenda Nacional.

1 - Retifique-se a penhora existente nos autos, conforme requerido pela credora. Expeça-se o necessário.

2 - Com relação ao imóvel indicado pela Fazenda Nacional, verifiqui, na matrícula carreada aos autos, que este sofreu a constrição da 2ª Vara do Trabalho de Campinas/SP (indisponibilidade de bens). Destarte, a Fazenda Nacional deverá diligenciar, junto ao juízo mencionado, o atual momento processual daqueles autos, carrear para o presente feito matrícula atualizada do imóvel, verificar a situação da penhora existente nesta execução fiscal, bem como requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

3 - Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

4 - Cumpra-se.

5 - Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007273-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1657/2039

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração aviados pela executada em face da decisão que deferiu a inclusão do sócio no polo passivo e indeferiu a inclusão da suposta sucessora empresarial.

Aduz, em síntese, que não foram considerados os documentos juntados, que atestam a sucessão de empresas, apta a ensejar a responsabilidade da empresa sucessora.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decidido.

Inexiste omissão a ser sanada.

A responsabilidade do sócio foi estabelecida mediante a constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada.

Desse modo, não há que se confundir, na espécie, a responsabilidade por sucessão de empresas com a responsabilidade por dissolução irregular.

Demais disso, cabe à exequente arguir a responsabilidade por sucessão e não ao sócio, sob pena de aceitar-se a "nomeação a autoria" no âmbito da execução fiscal. A propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIÇÃO À LIDE E NOMEAÇÃO À AUTORIA. CPC, ARTIGOS 62, 63 E 70. IMPROPRIEDADE. CONVENÇÕES PARTICULARES. MATÉRIA DE DEFESA NÃO Oponível. CTN, ART. 123. LEI Nº 6.830/80, ART 3º. 1. O conteúdo legislativo da nomeação à autoria (CPC, artigos 62 e 63) torna imprópria a sua admissão no âmbito da execução fiscal. 2. A via da execução não comporta lide sobre o direito de regresso, desautorizando a intervenção de terceiros, no processo, através do instituto da denunciação da lide. 3. As convenções particulares não são oponíveis, como matéria de defesa, na discussão de relação jurídico tributária, (CTN, art. 123). 4. Não infirmada a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário (LEF, art. 3º), este é exequível. 5. Apelação improvida. Agravo retido improvido. (AC 0029437-68.1993.4.01.0000, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ 20/03/1998 PAG 165.)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Prossiga-se como atos executivos e determinações anteriores.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012282-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31053031: Indefiro o pedido de prova testemunhal ou depoimento pessoal das partes por ser impréstatível para a comprovação de tempo especial.

Indefiro, ainda, o requerimento da parte ré para fazer prova de seu tempo de trabalho em regime especial mediante PPPs paradigmas, de outros quatro trabalhadores da mesma empresa em que laborou, a despeito de dois diferentes profissionais habilitados atestarem níveis de ruído iguais para estes PPPs, para período cronológico que abarca de 01/02/1984 até a data atual.

A insatisfação ou impugnação do PPP e de seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Outrossim, PPPs de pessoas diversas não é prova emprestada, que é aquela referente às mesmas partes, mas apenas produzida em processo diverso.

Portanto, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012282-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31053031: Indefiro o pedido de prova testemunhal ou depoimento pessoal das partes por ser impréstatível para a comprovação de tempo especial.

Indefiro, ainda, o requerimento da parte ré para fazer prova de seu tempo de trabalho em regime especial mediante PPPs paradigmas, de outros quatro trabalhadores da mesma empresa em que laborou, a despeito de dois diferentes profissionais habilitados atestarem níveis de ruído iguais para estes PPPs, para período cronológico que abarca de 01/02/1984 até a data atual.

A insatisfação ou impugnação do PPP e de seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Outrossim, PPPs de pessoas diversas não é prova emprestada, que é aquela referente às mesmas partes, mas apenas produzida em processo diverso.

Portanto, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009597-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Distribuída a ação e certificado o pagamento das custas processuais em banco e código incorretos (ID 38150928), sobreveio petição da impetrante com requerimento de desistência da ação (ID 38280531).

Assim dispõe o artigo 105 do Código de Processo Civil:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Verifica-se, neste caso, que não há nos autos o instrumento de mandato que habilita o advogado a postular em juízo.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 dias para que a impetrante regularize sua representação processual e apresente em juízo a procuração com **poderes específicos para desistir** da ação.

Outrossim, deverá promover corretamente o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.289/96 (Lei de Custas), sob pena de **cancelamento da distribuição**.

A restituição do valor das custas pagas no Banco do Brasil está prevista na Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013, da Corregedoria da Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se a impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009463-73.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar para “suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre o vale transporte, aviso prévio indenizado, importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas), adicional incidente sobre hora extra e auxílio maternidade, (...)”.

Aduz que, em momento algum, o legislador almejou tributar verbas de natureza não-salarial e que as verbas em tela possuem caráter indenizatório, não podendo ser base de incidência das contribuições sociais.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba “associados”, visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objeto distinto do tratado nesta ação.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei n. 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º, do mesmo artigo 28, da Lei n. 8.212/1991.

Nesse passo, presentes os requisitos necessários à concessão parcial da segurança, relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte e salário-maternidade. Vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente** pagos pelo empregador decorre da tese assentada no Tema n. 738 dos Recursos Repetitivos do STJ: “Sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”;

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **terço constitucional de férias** decorre da tese firmada no tema n. 479 dos Recursos Repetitivos do STJ: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”; e

(iii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **aviso prévio indenizado** decorre da tese firmada no Tema n. 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Em relação ao **auxílio-transporte**, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda não afeta o caráter **não salarial** do benefício:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.

2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014)

As verbas referentes às **horas extras**, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado no Tema n. 687 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

Quanto ao **salário maternidade**, recentemente o Plenário do STF se debruçou sobre a natureza da verba paga a título de salário maternidade (RE 576967) e, em sentido oposto ao que era adotado pelo STJ, fixou a tese n. 72: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (cota patronal), sobre valores relativos aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte e salário maternidade**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a concessão do Auxílio Emergencial do Governo Federal.

Aduz que fez cadastro no site eletrônico da CEF e realizou todos os procedimentos necessários à percepção do benefício, entretanto, este fora indevidamente negado.

Sustenta que a negativa se pautou na errônea constatação da existência de emprego formal.

Alega que seu último vínculo empregatício foi interrompido em razão da pandemia de Covid-19 e que, desde então, encontra-se desempregada.

Afirma que a confusão foi gerada pela ausência da anotação do término da prestação de serviços na empresa PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA., que foi sua empregadora no período de 04/12/2000 a 2007.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Não há nos autos prova pré-constituída das alegações da impetrante.

É inquestionável que o suposto término do vínculo laboral não foi registrado no CNIS e, embora possível a demonstração, pela impetrante, de que o vínculo não existe nos dias atuais, o principal elemento de prova (CTPS) encontra-se extraviado.

Segundo aponta a impetrante, o documento em questão foi extraviado pela antiga empregadora. Mas, embora a alegação seja no sentido de que o vínculo cessou em 2007, a comunicação do extravio deu-se recentemente, em 25/08/2020.

Assim, o encerramento do vínculo de emprego não pode ser verificado de plano, pois, por não encontrara respaldo documental, carece de dilação probatória, não admitida na via estreita do *mandamus*.

Ressalto que a simples existência de vínculos laborais posteriores ao debatido, por si, não comprova a extinção do anterior, bem como não há prova documental do encerramento de atividade da empresa questionada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009621-31.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARIEL DOMINGOS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS - MG54057, SIMONE FONSECA RIBEIRO - MG82995, NEWTON SILVA DE OLIVEIRA - MG77371, WASHINGTON JOSE SOARES DE LIMA - MG140949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, Ariel Domingos de Sousa, é de R\$ 18.862,31, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009626-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERICA CRISTINA FELIX VERSSIMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 2.871,59, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008536-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LINO GOMES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE RODRIGUES RAFAEL - SP288275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38272353: Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, Lino Gomes Marques, é de R\$ 30.997,59, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Proceda a secretaria a retificação do valor da causa para constar R\$ 30.997,59.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009622-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS FERNANDO TAGLIARI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 9.473,68, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder como **recolhimento das custas processuais**, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009666-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JAILTON CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do benefício assistencial requerido em 21/07/2020 (protocolo n. 770906178).

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003374-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DARLEX APARECIDA DE ANDRADE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Promova a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

ID 30842533: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado (ID 24872949 e ID 24872950), fixo a execução em R\$ 24.583,14, calculados em 09/19.

Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, diante da ressalva contida no disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Pela petição (ID 9030316), há concordância expressa do exequente principal com o referido destaque no percentual de 30%, motivo pelo qual determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários contratuais naquele percentual do valor principal.

Sendo assim, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e, após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009414-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora pede a suspensão da cobrança da multa imposta pela municipalidade, por intermédio do PROCON, nos autos do processo administrativo n. 01222/2016/ADC.

Narra que foi autuada pelo órgão competente em razão do não atendimento do número de assentos exigidos na legislação respectiva.

Aduz que não questiona a autuação em si, mas a desproporcionalidade do valor imposto, de 62.700 UFIC, que corresponde ao total de R\$ 226.729,74.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nesta breve análise, afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJe, porque, aparentemente, tratam objetos distintos. Entretanto, tendo em vista a quantidade e o fato de algumas petições iniciais trazerem apenas os números das CDAs executadas, deverá a ré se atentar aos objetos das demandas ali elencadas e arguir eventual prevenção.

Não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A autora simplesmente alega que o valor da multa aplicada é desproporcional à gravidade da infração.

Entretanto, não traz elementos suficientes a infirmar a presunção de que a apuração do valor se deu em estrita observância à disposição contida no artigo 2º, II, da Lei Municipal n. 12.889/2007.

O elevado valor da multa não acarreta à sua desproporcionalidade e a dosimetria encontra-se devidamente descrita no processo administrativo (pág. 58 – ID 37770782):

“Esclareço que a multa foi aplicada tomando-se como termo inicial a data da primeira diligência referente ao Auto de Infração 2014/09/3304 PPC (fls. 26/40), em 10 de outubro de 2014 (dies a quo), e o termo final a data da presente autuação, 28 de junho de 2016 (dies ad quem), totalizando-se 627 dias. Multiplicou-se por 100 (cem) UFICs o número de dias a que se chegou.”

Por fim, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer o valor que entende correto para infrações decorrentes da prestação de serviços submetidos ao Poder Regulatório dos Legislativos municipais.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela autora.

Cite-se e Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008821-03.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CELIA APARECIDA RODRIGUES ALVAREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009216-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que a decisão ID 38039654 está correta quanto ao objeto dos autos, mas equivocada quanto ao procedimento, pois se trata de procedimento comum e não mandado de segurança, como constou.

Desta feita, retifico a decisão inicial para dispensar as determinações finais e adoto as razões de decidir já expostas (ID 38039654), para manter o deferimento da TUTELA DE EVIDÊNCIA e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (patronal) sobre os valores pagos pela impetrante a título de salário-maternidade.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a auto composição, é despicenda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

No mais, consigno-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se a União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009651-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMONE EVELISE BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA TATEISHI MARIANO - SP270104

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SIMONE EVELISE BRASIL**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, que tem por objeto o fornecimento do medicamento Abemaciclibe 50 mg, para uso diário, nos termos prescritos pela médica que acompanha o tratamento de sua doença.

Aduz a autora que é portadora de carcinoma invasivo misto (lobular /ductal), câncer de mama, e que descobriu a doença em abril de 2016. Primeiramente, submeteu-se a procedimento cirúrgico de mastectomia total da mama esquerda em 20/04/2016 e, após a cirurgia, iniciaram-se os ciclos de quimioterapia.

Relata que a doença evoluiu para um processo de metástase, que não mais ataca somente o órgão originário (mama esquerda), mas passou a comprometer outras áreas do corpo e também a coluna (T7).

Atualmente, faz uso do Taxifeno e de uma injeção de Ácido Zoledrônico de três em três meses, ambos custeados pelo SUS. Contudo, a médica que a acompanha, com base em diversos estudos e referências científicas, requereu a complementação do tratamento com Abemaciclibe.

Afirma, porém, tratar-se de remédio de alto custo, que não dispõe de condições financeiras para adquiri-lo e que não é encontrado na rede pública de saúde.

Entende que a União é responsável pelo fornecimento do medicamento, porque a Constituição garante ser dever do estado promover a saúde dos cidadãos. Por essa razão, necessária a intervenção do Poder Judiciário na Administração Pública para declarar e reconhecer seu direito ao tratamento médico com a utilização do referido remédio.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pela documentação anexada aos autos, a autora comprova ser portadora de neoplasia maligna da mama (CID 10 C50), iniciada em abril de 2016, com evolução para metástase na coluna (T7), confirmada em agosto de 2019, sem previsão de alta, atestada em 06/05/2020 (ID 38201418).

Vê-se que o medicamento foi solicitado à Secretaria de Saúde de São Paulo, mas foi negado, em 05/06/2020 (ID 38201438). E, em notas técnicas anexadas aos autos, há informação de que o fármaco é registrado na ANVISA.

Extrai-se da reportagem publicada em Veja Saúde, anexada aos autos, ID 38201446, que a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos fixou o preço máximo para o consumidor em R\$ 27.751,59, que equivale a 60 comprimidos com a dose mais alta, de 200 miligramas, e "a quantidade necessária para cada paciente vai variar caso a caso".

Considerando que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com o custo do medicamento e o laudo expedido pela médica comprova sua necessidade, além de a medicação não estar inclusa na lista de fornecimentos de fármacos pelo SUS (ID 38201432), passo à **análise da tutela de urgência**.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, evidenciam a probabilidade do direito da autora.

O direito à vida e à saúde é garantido constitucionalmente, devendo ao Estado assegurar a sua efetividade.

A Constituição Federal em seu artigo 23, II estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Assim, as obrigações do SUS são conjuntas e solidárias e podem ser cobradas de quaisquer dos entes, UNIÃO FEDERAL, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concorrentemente.

O SUS, pelo Programa de Medicamentos Excepcionais, gerenciado pela Secretaria de Assistência à Saúde, visa garantir à população os medicamentos de alto custo e os de cronicidade do tratamento que são excessivamente caros para serem suportados.

A relação dos remédios excepcionais e as indicações constam da Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde, sendo que o rol é exemplificativo, portanto, outras enfermidades e medicamentos podem ser abrangidos pelo programa.

No caso dos autos, a autora comprova ser portadora de neoplasia maligna, com evolução para metástase em outras partes do corpo, como a coluna e, portanto, a doença é progressiva e incapacitante. Necessita do medicamento para maior eficácia do tratamento que pode salvar sua vida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para que as rés forneçam o medicamento descrito no receituário médico: ABEMACICLIBE 50 mg (ID 38201441).

Contudo, vejo que o pedido médico se refere a "tomar 03 cp dia e 03 cp a noite", sem prescrever a quantidade de frascos/mês, para fornecimento contínuo. Poderia, eventualmente, não se tratar da mesma dose em todos os dias.

Assim intime-se a autora para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente **receita médica contendo a dose mensal** necessária para o tratamento, isto é, a quantidade de frascos necessária para o tratamento em um mês, cujo fornecimento contínuo pelo poder público não deverá ser interrompido.

Com a apresentação do documento pela autora, **intimem-se as corrés responsáveis**, para conhecimento da quantia de frascos/mês, bem como para seu fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, podendo ser aumentada, se necessário.

Deverá ainda a corré responsável peticionar em Juízo, informando **em que local o medicamento estará disponível para entrega à autora, nesta cidade**.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o Sr. Perito possa analisá-los, caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

No prazo de 15 dias, deverá a autora **justificar o valor da causa**, mediante planilha dos valores envolvidos, que deverá levar em conta o benefício econômico pretendido com esta ação e o custo do remédio. Citem-se e intimem-se, **com urgência**.

Atente a Secretaria para que, tão logo a autora cumpra a determinação acima, as corrés tenham conhecimento da quantia do medicamento a ser fornecida.

Com a vinda do laudo, retomem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de audiência de mediação para resolução do conflito.

Retifique-se o polo passivo, devendo constar somente União, ao invés de Procuradoria Seccional da União em Campinas AGU, como equivocadamente constou.

Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009853-43.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: H. M. S.

REPRESENTANTE: JUSCILENO CARVALHO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SILVA PEREIRA - SP424226,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante, menor, nascido em 21/01/2018, neste ato representado por sua mãe, a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a proferir decisão administrativa acerca de seu requerimento ao benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, atestada em relatório médico emitido pela APAE de Sumaré, ID 38447640.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência e assistência, que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de cumprimento de exigência a pedido formulado anteriormente, comprovado pelo protocolo n. 1301042151, de 20 de dezembro de 2019 (ID 38447629), portanto, a exigência foi atendida há mais de 08 meses.

Sendo assim, comprovado o atraso na análise do requerimento administrativo, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento administrativo ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009222-02.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HILDA IRENE GONZALEZ ESCUDERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL FURTADO BARROSO - CEI8645

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pede a oportunidade de poder individualmente acessar o Sistema de Gerenciamento de Processos – SGP para manifestar sua reincorporação ao Programa Mais Médicos Brasil – PMMB e apresentar a documentação exigida, conforme prevê o Edital SAPS/MS n. 09/2020.

Aduz que é médica intercambista cubana oriunda de cooperação internacional (residente no Brasil desde 2016) e que está sendo impedida de concorrer ao processo de reincorporação ao PMMB em razão de a participação de médicos intercambistas ser restrita somente aos médicos listados no Anexo II do Edital SAPS/MS n. 09 de 26/03/2020.

Sustenta que o SGP somente admite os CPFs dos médicos (aptos a participar do chamamento público) listados no Anexo II do Edital SAPS/MS n. 09/2020, sendo certo que, por seu nome não constar de tal lista, sua manifestação de interesse vem sendo imediatamente indeferida.

Questiona a regularidade da lista, pois, segundo consta do edital, ela foi elaborada a partir de informações “prestadas pela OPAS/OMS”, a qual, por sua vez, afirmou que não participou, nem enviou informações destinadas ao embasamento do edital em questão (email datado de 02/04/2020 – ID 37470904).

Aponta também que houve a antecipação ilegal de uma etapa do certame, com pré-habilitação de alguns médicos sem oportunizar aos demais a impugnação da lista, ferindo a competitividade do certame sem respaldo legal.

Afirma que o atendimento aos requisitos do edital pode ser verificado a partir dos documentos acostados nos autos, notadamente o ingresso e desligamento no PMMB, a permanência no Brasil e a formação e exercício regular da medicina.

Acrescenta, ainda, que a exigência de permanência no Brasil (requisito III do item 2.1 do Edital SAP/MS n. 9/2020) é ilegal, arbitrária e discriminatória, vez que, sem qualquer justificativa plausível, destina-se apenas aos médicos estrangeiros. Afirma, desse modo, que a saída temporária para resolução de questões pessoais e obrigações cívicas (10/12/2018 a 21/12/2018) não pode ser considerada óbice para sua recolocação no programa.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Como efeito, o Edital SAPS/MS n. 09 de 26/03/2020 dispõe expressamente que tem por destinação o chamamento público dos médicos intercambistas indicados em seu “Anexo II”:

1.1. Este Edital tem por objeto realizar o chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional **indicados no Anexo II deste Edital**, lista disponibilizada, no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>, que atendam aos requisitos do art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, acrescido pelo art. 34 da Lei nº 13.958/2019, para manifestarem interesse na reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos.

Conforme consta dos documentos oficiais, notadamente do ID 37470693, a relação dos médicos aptos a participar do chamamento público para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, em cumprimento ao art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, decorreu das “informações prestadas pela OPAS/OMS”.

Nestes termos, visando demonstrar irregularidade na elaboração da lista, a impetrante junta aos autos cópia de email enviado pela OPAS/OMS como resposta a outro médico, também excluído da relação editalícia, informando que “não participou da elaboração do Edital 9, de 26 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União; não enviou ao Ministério da Saúde informações destinadas à elaboração desse edital; nem recebeu solicitação de informações que fossem destinadas à elaboração desse edital” (ID 37470904).

Entretanto, embora necessário o esclarecimento da incongruência entre o posicionamento da OPAS/OMS e a informação constante do Anexo do Edital n. 9/2020, somente a cópia do email referido não é suficiente a infirmar a presunção de legitimidade que pauta os atos da autoridade impetrada, sendo de rigor a oitiva da autoridade impetrada quanto ao ponto supra.

Notadamente quanto ao III do item 2.1 do Edital SAP/MS n. 9/2020, não verifico a alegada ilegalidade. É justificável que se exija apenas dos estrangeiros a permanência no território nacional na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio por certo período. Vinculação ao território nacional é condição normal para o exercício de muitos direitos conferidos a estrangeiro, principalmente para participar de programas governamentais, prestar serviços públicos e receber pagamentos do Estado.

Demais disso, o atendimento dos requisitos dispostos no edital, que a impetrante alega comprovar documentalmente, deve ser levado à análise da autoridade impetrada, que terá condições de diligenciar e, eventualmente, contrapor-los.

Por fim, de rigor pontuar que o prazo para acesso ao SGP, manifestação de interesse e inserção dos documentos exigidos encerrou-se em 03/04/2020 (ID 37470700), sendo certo que as fases subsequentes do certame se resumiram às 1ª, 2ª e 3ª chamadas dos médicos que cumpriram as etapas iniciais.

Possibilitar, agora, o acesso encerrado em 03/04/2020 ou inserir a impetrante nas chamadas para as vagas remanescentes poderia configurar verdadeira prorrogação individual do prazo e tratamento diferenciado à impetrante, em detrimento dos demais interessados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPP.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009777-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GANDHI JORGE FAGUNDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL JORGE FAGUNDES - SP315897

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo, concernente à **revisão** de seu pedido de aposentadoria por idade NB 1637700820, protocolo n. 2136081842, datado de 14 de agosto de 2019.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de pedido protocolado **há mais de 12 meses**.

Quanto à Assistência Judiciária requerida, consta dos autos o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 01/11/1977 a 01/11/2000, em ação trabalhista ajuizada em 2002, finda por homologação de acordo (ID 38307149). Consta, ainda, que o impetrante, com 72 anos, é portador de neoplasia maligna de próstata, CID C61, cujo atestado foi emitido em 20/10/2017 (ID 38307353). Portanto, não obstante os valores da execução trabalhista informados nos autos, diante da doença que acomete o impetrante, **defiro os benefícios da justiça gratuita**.

Em face da urgência que se impõe à revisão da aposentadoria por idade do impetrante, concedida desde 2013, e do comprovado atraso na análise de seu requerimento administrativo, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda à conclusão da análise do pedido de revisão, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a medida liminar, ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009062-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KIST IMPORTADORA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067, RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar de imediata liberação das mercadorias retidas pela fiscalização, sem caução. Subsidiariamente, pede a liberação da mercadoria mediante caução em dinheiro do valor controverso.

Aduz que importou grande quantidade de objetos de informática para o fim de revendê-los a provedores de internet e prestadores de serviços.

A firma que algumas dessas mercadorias já chegaram ao País, mas encontram-se retidas pela autoridade impetrada, sob o argumento de que houve subfaturamento.

Salienta que a alegação de subfaturamento se baseia em mera pesquisa de preço no site do exportador, sem verificação da diferença entre o produto comparado (kit completo) e o efetivamente importado (apenas roteador). Além disso, assevera que o preço constante do site refere-se ao preço cheio (de tabela), sem os descontos aplicáveis às compras recorrentes e em grandes quantidades.

Relata que, de forma indevida, a autoridade impetrada aplicou-lhe multa e ameaçou-lhe de penalizá-la com o perdimento da carga retida, representada pelas invoices 202006240442 e 202006240441, cobertas pelos contratos de câmbio 242551539 e 242673190 e pelos AWBs 3652204964 e 3652086830.

A medida liminar foi indeferida (ID 37225872).

A União manifestou interesse no feito (ID 37388775).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 37476340).

A impetrante reiterou o pedido urgente (IDs 37528129 e 38118157).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Vejamos.

O enunciado da Súmula 323 do STF (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos) é muito claro e não possui condicionantes. Por isso, não sendo o caso de aplicação de pena de perdimento, a liberação da mercadoria é medida que se impõe, devendo eventual multa ou diferença tributária ser cobradas por vias próprias.

Como afirmado pela autoridade impetrada, a interrupção do despacho aduaneiro e formalização da exigência deram 03 alternativas à impetrante: (i) recolher a diferença apontada pela autoridade; (ii) efetuar Pedido de Revisão de Declaração; ou (iii) quedar-se inerte.

No caso em tela, a impetrante não se manteve inerte e, embora discordante da exigência, não apresentou o pedido de revisão porque decidiu utilizar-se da via judicial.

Desta feita, a inconformidade própria do Pedido de Revisão da Declaração já resta demonstrada nestes autos e é causa suficiente à lavratura do Auto de Infração para posterior exigência do crédito tributário, sem prejuízo da liberação da mercadoria, sem necessidade de depósito, caução de títulos da dívida pública ou fiança bancária (Súmula 323, STF).

Por outro lado, é de se ressaltar, mais uma vez, que a conclusão de subfaturamento adotada pelo Fisco goza da presunção de legitimidade própria dos atos administrativos e somente poderá ser afastada após dilação probatória não admitida nesta via estreita do *mandamus*.

Demais disso, ao contrário do afirmado pela impetrante, o subfaturamento apontado pela autoridade impetrada não foi presumido, encontrando respaldo nos elementos descritos no "item 13" das informações ID 37476340.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a liberação das mercadorias descritas na inicial, sem necessidade de prestação de garantia.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se, **com urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009689-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERALDO MAGELA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar o pagamento de todos os valores atrasados, referentes aos exercícios anteriores a abril de 2020, alusivos à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.949.558-9.

Alega que requereu o benefício em 09/05/2017 (DER), indeferido inicialmente, mas cujo direito foi reconhecido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que negou provimento ao recurso especial intentado pelo INSS.

Acrescenta o impetrante que somente após o ajuizamento do mandado de segurança, autos n. 5001733-11.2020.4.03.6105, é que foi implantado o benefício (22/04/2020).

O impetrante junta carta expedida pelo INSS, onde foi informado que o benefício foi concedido em 22/04/2020, com DER em 09/05/2017, DIB/DIP em 09/05/2017 e RMI de R\$ 4.349,77 (ID 38273770). Além do histórico de crédito comprovando de pagamento de valores em 12/05, 03/07 e 05/08/2020.

Vê-se que a decisão que definitivamente reconheceu o direito ao benefício do impetrante foi proferida em sessão do dia 02/09/2019 (ID 38273470).

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que o processo lá relacionado se refere a ação de objeto distinto do tratado nesta ação.

Trata-se de pedido para imediato pagamento de valores atrasados de benefício, cujo direito foi reconhecido em decisão proferida em 02/09/2019 e implantado somente em 22/04/2020 (ID 38273770).

A despeito da nomenclatura "mandado de segurança", resta claro que a presente demanda possui natureza de ação de cobrança, que deve ser ajuizada em face do INSS, não podendo a via do *mandamus* substituir a adequada via da cobrança (Súmula 269 do STF).

Considerando a inadequação relatada, **INDEFIRO** a medida liminar.

Por outro lado, em atenção ao princípio da economia processual, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, com o fim de ajustar o rito processual, retificar o polo passivo, justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos, e promover o recolhimento das custas, sob pena de **cancelamento da distribuição**.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o impetrante, conforme RMI informada, R\$ 4.349,77, recebeu remuneração acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35), que considero parâmetro para a concessão de Assistência Judiciária.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008822-56.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: JOSE EDUARDO COBUCCI

Advogado do(a) REU: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006283-81.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B

REU: JOAO GUIMARAES PIMENTEL, VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA, ENIO DA COSTA AGUIAR, ROSINETI ALVES DA COSTA

Advogados do(a) REU: REINALDO CLEMENTE SOUZA - SP123085, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

Advogados do(a) REU: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DECISÃO

Ante o trânsito em julgado da ação de adjudicação Compulsória, autos nº 1003145-74.2015.826.0114, em que foi reconhecida a propriedade de Enio da Costa Aguiar e Rosineti Alves da Costa, promovam estes a regularização da matrícula dos imóveis com a comprovação nos autos, momento em que será regularizado a polo passivo.

Diante da disparidade de preços pelo metro quadrado, entre o apontado no laudo, os valores fixados no Metalauo da Subseção, para os loteamentos próximos, e o valor pago pelos expropriados em 2008, assim como dos argumentos das impugnações das expropriantes, defiro a realização de uma segunda prova pericial. Para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. Maurício Roberto Valsechi Pulici, engenheiro civil, domiciliado à rua James Marcelo Bassan, 135, Residencial Lauerz, Swiss Park, Campinas/SP, CEP 13049-510, fones (19) 3253-1176 e 99772-8521, email: mp.pulici@gmail.com

Intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários periciais.

Apresentada a proposta, abra-se vista às partes.

Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009846-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO DONIZETE SENSIAE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SENSIAE - SP409631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO REIS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que Carlos Augusto Reis de Oliveira move contra o INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS, apresentou impugnação, alegando excesso de execução, bem como requerereu a revogação da assistência judiciária gratuita. (ID 34608964).

A parte exequente discordou dos argumentos do INSS (ID 35252397).

Pelo despacho de ID 35892737, foi determinada a remessa do processo ao setor de contabilidade para apuração do valor devido.

Os cálculos oficiais foram juntados (ID 36210714), com os quais o INSS concordou e reiterou o pedido de revogação da justiça gratuita (ID 22530903) e a parte autora, por sua vez, concordou com o valor apurado e requerereu sua homologação (ID 36803502)

É o necessário a relatar.

Decido.

Da revogação à assistência judiciária gratuita

Alega o INSS que a parte exequente tem direito à receber mais de R\$ 260.000,00, valor este que não pode ser considerado como alimentos, posto que vencidos; além de receber mensalmente o benefício previdenciário superior a R\$ 5.000,00, o que não configura mais a situação de miserabilidade.

O INSS pugna pela revogação dos benefícios da gratuidade de justiça com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC/15, que dispõe:

Art. 98, § 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento

O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir.

O fato do exequente ter valor a receber, por meio de precatório, não afasta, necessariamente, a necessidade de litigar ao abrigo da assistência judiciária gratuita.

O valor em execução reflete um longo período de diferenças atrasadas relativa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 17/08/2015, de modo que o total resultante não denota a recuperação ou a existência de condição-econômica, pois o que importa é a aferição dos valores isoladamente, mês a mês. Aliás, a parte autora já foi penalizada por não receber no tempo certo valores que lhe são devidos desde longa data.

Por outro lado, entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF.

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.

In casu, verifica-se, consoante extrato da AADJ (ID 30528913), que o impugnado percebeu no mês de fevereiro de 2020 a remuneração de aproximadamente R\$ 5.500,00.

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, acolho a impugnação de revogação da gratuidade judiciária, para **revogar parcialmente** os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos na decisão de ID 645360, **com efeitos a partir deste momento**.

Dos valores da execução

Tendo em vista a concordância da parte exequente com o valor da contabilidade, bem como a utilização dos critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos cálculos oficiais, considero corretos os cálculos apresentados pelo setor de contabilidade.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em **R\$263.397,04**, para a competência de **04/2020** (ID 36210714), sendo o valor de R\$234.545,07 em favor da parte autora; e o montante de R\$ 28.851,97, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Caso o(s) patrono(s) da parte exequente deseje o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.

Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Deixo de condenar em honorários na fase de execução, visto que as partes apresentaram valores divergentes do encontrados pela contabilidade.

Com a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes, após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

AUTOR:SEBASTIAO FRANCISCO COCCO

Advogado do(a)AUTOR:JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Sebastião Francisco Cocco**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **revisão** do benefício de aposentadoria por idade n.º 178.795.631-5 que recebe desde 30/01/2019 mediante: a) o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 11/02/1982 a 01/07/1983, 02/05/1984 a 23/07/1985, 24/07/1985 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 06/04/1987, 07/04/1987 a 04/09/1989, 05/09/1989 a 08/05/1990, 05/09/1990 a 01/02/1991, 01/02/1991 a 23/08/1991, 01/09/1991 a 24/03/1992, 01/04/1992 a 16/11/1993 (empregado), 01/06/1990 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 28/02/1991, 01/05/1991 a 30/06/1994 e 01/08/1994 a 13/10/1996 (contribuinte individual) para que sejam convertidos em tempo comum e b) a aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, como o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, devendo, após tais alterações, seja o instituto réu condenado ao pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Relata o autor que, primeiro, as atividades exercidas nos períodos acima elencados devem ser reconhecidas como especiais por enquadramento em categoria profissional (engenheiro civil), bem como que o benefício que ora recebe foi calculada segundo o art. 3º da Lei nº 9.876/1999, que prevê o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

Com relação aos períodos alegadamente especiais, referidas atividades não foram assim reconhecidas pela autarquia, causando a minoração da Renda Mensal Inicial do benefício do autor.

Quanto à forma de cálculo do benefício, aduz que a aplicação do mencionado dispositivo no cálculo da sua RMI lhe causou prejuízos, uma vez que considerou apenas uma parte de todo o período contributivo, resultando num valor de benefício desproporcional ao que contribuiu. Sustenta que a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 é transitória, cuja aplicação só pode se dar em benefício do segurado, razão pela qual pleiteia a aplicação da regra definitiva do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

Como inicial vieram documentos (anexos do ID 32846644), inclusive cópia integral do Processo Administrativo.

O despacho ID 32992949 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do INSS.

O INSS contestou o feito, alegando a suspensão da matéria referente à forma de cálculo da RMI, especificamente sobre a aplicação da regra permanente prevista no art. 29, incisos I e II da Lei n. 8.213/91. Quanto aos períodos especiais, afirmou que no autor não logrou comprovar a especialidade, seja por enquadramento profissional ou por exposição a agentes nocivos (ID 34648450).

Réplica no ID 35954131.

O despacho ID 35986197 fixou os pontos controvertidos, deferiu prazo às partes para especificação de provas e esclareceu que o feito deveria prosseguir quanto à análise dos períodos de trabalho alegadamente especiais, visto que quanto ao outro ponto – aplicação da regra permanente prevista no art. 29, incisos I e II da Lei n. 8.213/91 – há determinação de suspensão dos feitos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Apenas o autor se manifestou, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 37385271).

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Da aposentadoria por idade

Para fruição do benefício de aposentadoria por idade é necessário que o(a) segurado(a) preencha duas condições, cumulativamente, a saber: a) ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e **60 (sessenta) anos de idade, se mulher**, com algumas exceções que não cabem aqui destacar, já que a hipótese vertente diz respeito à regra geral; b) **ter cumprido o prazo de carência** (número mínimo de contribuições mensais que o segurado deve verter para o Regime Geral da Previdência Social para fins de concessão do benefício), que em regra geral é de 180 (cento e oitenta) meses, a teor do disposto no inciso II, do art. 25, da Lei 8.213/91.

Ressalta-se que para o cumprimento do mínimo de contribuições exigíveis, para os segurados urbanos **inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991**, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida Lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

A respeito, a jurisprudência firmou o entendimento de que **deve ser adotada a data do implemento do requisito idade**:

SÚMULA 44 DA TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, **a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício**, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADA JÁ INSCRITA NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Para a concessão da aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, o segurado urbano deve comprovar o implemento de dois requisitos, que são: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher; b) cumprimento da carência mínima exigida por lei.

3. Aos segurados urbanos, inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição, prevista no artigo 142 da referida Lei. Os meses de contribuição, exigidos para a carência mínima, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

4. Tendo a agravante completado a idade mínima no ano de 2001, a carência devida é a de 120 meses, não havendo como pleitear a aplicação da regra anterior, que exigia 60 meses, já revogada pela entrada em vigor da Lei 8.213/91. Como a recorrida contribuiu por período inferior, não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 935.801/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011 – GRIFOU-SE)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1 – A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2 – A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência.

3 – In casu, o ex-segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei nº 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana.

4 – Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 802.467/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 356 – grifou-se)

De se ressaltar, também, que a renda mensal inicial desta modalidade consiste em 70% do salário-de-benefício acrescido de 1% a cada 12 contribuições vertidas, limitando-se a 100% do salário-de-benefício (art. 50, Lei nº 8.213/91).

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e a **partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deca de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindindo foi prolatado em consonância com jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretratividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN (AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/06/2014 ..DTPB:) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo como artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R.; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, e o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaisa – e-DJF3 Judicial I DATA: 23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9.528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e panelas com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redunda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial I DATA: 11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**.” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/1/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista**.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro a saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo II e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto, especificamente quanto ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 11/02/1982 a 01/07/1983, 02/05/1984 a 23/07/1985, 24/07/1985 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 06/04/1987, 07/04/1987 a 04/09/1989, 05/09/1989 a 08/05/1990, 05/09/1990 a 01/02/1991, 01/02/1991 a 23/08/1991, 01/09/1991 a 24/03/1992, 01/04/1992 a 16/11/1993 (empregado), 01/06/1990 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 28/02/1991, 01/05/1991 a 30/06/1994 e 01/08/1994 a 13/10/1996 (contribuinte individual).

No âmbito administrativo, o benefício lhe foi concedido depois de apurado o tempo total de 27 anos, 1 mês e 29 dias.

- Períodos de trabalho como empregado (11/02/1982 a 01/07/1983, 02/05/1984 a 23/07/1985, 24/07/1985 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 06/04/1987, 07/04/1987 a 04/09/1989, 05/09/1989 a 08/05/1990, 05/09/1990 a 01/02/1991, 01/02/1991 a 23/08/1991, 01/09/1991 a 24/03/1992, 01/04/1992 a 16/11/1993);

Segundo a CTPS que instruiu o pedido administrativo, nestes lapsos o autor foi admitido como “Engenheiro Civil” ou “Engenheiro Responsável” ou “Engenheiro Supervisor”, sempre em empresas do ramo da construção civil. Por óbvio que sempre exerceu as atividades de engenheiro civil, sendo a nomenclatura alterada de acordo com a ascensão hierárquica profissional, tão somente.

Como já estudado em tópico próprio, nestes lapsos vigiam os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, pois que revogados com o advento do Dec. nº 2.172/97, e até o advento da Lei nº 9.032/95 era permitido o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento profissional. A atividade de engenheiro civil consta do código 2.1.1., do primeiro decreto citado:

“2.1.1. Engenharia: Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas”

Assim, despidenciada a análise quanto à suposta exposição a agentes nocivos, pois que tal profissão comprovadamente exercida pelo autor constava do rol das atividades consideradas insalubres, **devendo todos estes lapsos ser considerados especiais.**

- Períodos de trabalho como contribuinte individual (01/06/1990 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 28/02/1991, 01/05/1991 a 30/06/1994 e 01/08/1994 a 13/10/1996);

Nestes lapsos o autor alega ter exercido a atividade de Engenheiro Civil, como nos períodos já estudados, todavia como empregador/empresário.

Neste contexto, necessário ressaltar que para que o segurado autônomo, atualmente contribuinte individual, faça jus ao reconhecimento de tempo de serviço/contribuição nesta condição, deverá efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, uma vez que, nesta condição, ele próprio é o responsável tributário.

Tanto que, o art. 45-A da Lei nº 8.212/1991 disciplina o recolhimento em atraso pelo contribuinte individual e o conseqüente reconhecimento desse recolhimento extemporâneo para fins de tempo de contribuição, mesmo após decorrido o prazo decadencial para a previdência constituir o crédito. Confira-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.

A ementa a seguir colacionada trata da questão de forma esclarecedora:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA. SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

I. A discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo.

II. O início das atividades de jornalista, conforme afirmação do Autor, ocorreu em outubro de 1962, atuando junto ao Diário de Notícias de Ribeirão Preto, razão pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, n. 3.807/60, a qual previa na redação original do inciso III do artigo 79 que ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo. Obrigatoriedade de efetuar o recolhimento das próprias contribuições sociais, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo pela Lei n. 5.890/73.

III. Tratando-se de período compreendido entre 28/02/1962 e 06/12/1966, indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de jornalista autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório, não se presta a fazer com que seja presumida a existência de contribuições.

IV. O reconhecimento de tal período de atividade, que motivou a apresentação dos embargos de declaração da sentença, com a conseqüente complementação daquela decisão, com a declaração de tal período como já reconhecido pelo INSS, na verdade se refere ao reconhecimento da qualidade de trabalhador autônomo, impondo-se a ele a comprovação das contribuições para contagem de tempo de serviço para obter a aposentadoria pretendida, assim como qualquer outra.

V. Tratando-se de segurados, que pela legislação de regência, encontram-se obrigados ao recolhimento da própria contribuição, se faz necessário, a respeito do não recolhimento de tais contribuições sociais, considera-las sob o aspecto de custeio da previdência social, assim como sob a perspectiva da possibilidade de concessão de benefício previdenciário.

VI. Ao tratarmos das contribuições sociais, sob a ótica do financiamento da seguridade social, tanto na legislação pretérita, como na atual, Lei n. 8.212/91, independentemente de considerar-se o período em que se discutiu a natureza tributária, ou não, de tais contribuições, não podemos negar que sempre estiveram sujeitas à decadência quanto a sua exigibilidade por parte da Fazenda Pública.

VII. Decorrido o prazo decadencial para lançamento do crédito, tais prestações se tornam inexigíveis, sendo que, com isso, mesmo que haja reconhecimento da existência da qualidade de segurado naquele período em que deveriam ter sido pagas as contribuições, seus valores não poderão ser exigidos pela Fazenda Nacional.

VIII. Por outro lado, considerando-se as contribuições do segurado autônomo, hoje contribuinte individual, sob o enfoque do direito aos benefícios da previdência social, não podemos mais manter a simples visão de relação de crédito e débito entre segurado e seguridade social, mas considerar tais contribuições como elemento constitutivo do direito a qualquer um dos benefícios previdenciários, especialmente quando se trata de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, ainda que na qualidade de aposentadoria especial, como requer o Autor na presente ação.

IX. O principal elemento constitutivo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial é a existência do número mínimo de contribuições para a previdência social, o qual se comprova pela simples demonstração da existência de vínculo entre o segurado e seu empregador, quando se tratar de segurado empregado, ou da efetiva existência de contribuições sociais quando se trata de segurado responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, como é o caso do Autor, que teve o período de atividade reconhecido como autônomo.

X. Mesmo que em face do financiamento da seguridade social não seja mais possível a cobrança de contribuições sociais atingidas pela decadência, restando a Fazenda Pública impedida de promover o lançamento de tais valores, assim como de promover qualquer tipo de cobrança, a comprovação da existência de tais contribuições não decai em face do pedido da concessão de aposentadoria que as tenha como elemento constitutivo do direito.

XI. Por tratar-se de segurado obrigatório, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60 (LOPS), o Autor, na qualidade de autônomo, deveria ter contribuído por ato próprio de recolhimento dos valores à previdência social, a fim de que tal período pudesse ser considerado como tempo de serviços para contagem de tempo para aposentadoria.

XII. Até a edição da Lei n. 9.032/95, não existia a possibilidade de que fossem reconhecidos os períodos anteriores, nos quais o Segurado contribuinte individual não tivesse efetivado os devidos recolhimentos, sendo que, a partir de então se passou a admitir que no caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos, conforme § 1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91.

XIII. Em seguida, mediante alteração promovida pela Lei n. 9.876/99, restou estabelecido no mesmo § 1º que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, restando clara, assim, a autorização legal no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, como reconhecimento de períodos anteriores sem contribuição, passaria a ser possível seu cômputo na contagem de tempo de segurado, desde que fossemas contribuições recolhidas a qualquer tempo.

XIV. Revogado o artigo 45 da Lei n. 8.212/91 pela Lei Complementar n. 128/08, foi incluído no texto daquela legislação o artigo 45-A, segundo o qual, o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

XV. Não se trata de dar às normas acima transcritas aplicabilidade retroativa, mas tão somente demonstrar que a partir delas é que se tornou claro e explicitado em texto legal, o que já ocorria anteriormente em face da necessidade de comprovação da existência de recolhimentos dos autônomos para contagem de tempo e reconhecimento do direito à aposentadoria, inovando-se apenas na possibilidade de indenização do sistema pelo não recolhimento em época própria.

XVI. Tratando da contagem recíproca o artigo 96 da Lei n. 8.213/91, deixou mais clara a natureza indenizatória e não fiscal ou tributária do recolhimento das contribuições não pagas em época própria, quando permite àqueles que não eram obrigados a se filiar ao regime geral de previdência social, o aproveitamento de tais períodos mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

XVII. Permitindo a lei que pessoas não obrigadas à filiação possam indenizar o sistema e obter a contagem de tempo anterior à obrigatoriedade, não se pode imaginar que aquele que já estava obrigado a contribuir, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60, possa ter os períodos de não recolhimento considerados na contagem de tempo sem a efetiva indenização do sistema, conforme precedentes desta Egrégia Corte (Décima Turma, AMS 0002426-41.2000.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral – Nona Turma, AC 0005272-80.2000.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos – Terceira Seção, AR 0040039-54.1999.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento)

XVIII. De tal maneira, concluímos que o prazo decadencial aplicado às contribuições sociais somente se projeta sobre o financiamento da seguridade social, impedindo a exigibilidade, por iniciativa da Seguridade Social, daquelas contribuições alcançadas por tal extinção do direito de crédito. No entanto, ainda que inexigíveis no âmbito fiscal ou tributário, tais contribuições devem ser comprovadas ou recolhidas na forma de indenização do sistema, para que possam ser computadas na contagem de tempo dos segurados hoje denominados contribuintes individuais, como é o caso do Autor.

XIX. Conforme cópias da CTPS do Autor, restou demonstrado o exercício da atividade de jornalista a partir de janeiro de 1967, pois em todos os registros ali lançados consta o exercício das atividades de redator, jornalista, repórter, chefe de imprensa e assessor de imprensa.

XX. Não foi outra a conclusão da sentença, na qual, apesar de aceitar a comprovação de tais períodos, somente qualificou como atividade especial para fins da aposentadoria especial de jornalista, as que foram exercidas a partir de 12/07/1971. Agiu bem o Juízo a quo ao delimitar o início do período de reconhecimento da atividade especial de jornalista a partir da comprovação da inscrição do Autor junto ao órgão oficial, uma vez que a legislação assim o determinava (Lei nº 3.529/59, art. 3º – Decreto-Lei nº 972/69, art. 4º – Decreto nº 83.080/79, art. 161, § 1º – Decreto nº 89.312/84, art. 37, § 2º).

XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada.

XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos, não podem ter seus períodos convertidos em comum.

XXIII. Remessa necessária e apelação da Autarquia Previdenciária parcialmente providas, para condicionar o reconhecimento do período de trabalho do Autor como autônomo à indenização mediante recolhimento das respectivas contribuições. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 996420/SP – 0014378-95.2002.4.03.6102; Relator(a): JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 16/12/2013; Data da Publicação: 10/01/2014). (Grifou-se).

Quanto a estes lapsos, o autor apresentou, junto à exordial, diversos documentos que comprovam que paralelamente ao recolhimento como contribuinte individual exerceu de fato as atribuições de engenheiro civil.

No ID 32847088, pág. 31/36, consta ART de serviço de engenharia contratado pela EMDEP (Empresa de Desenvolvimento de Paulínia S/A), tendo como responsável técnico o autor, a ser desenvolvida entre Agosto/1990 a Maio/1991.

De modo semelhante se dá no mesmo ID, porém às fls. 38/41, referente a obra de engenharia para o DAE – Departamento de Água e Esgoto de Jundiá/SP, no período de 04/01/1993 a 30/10/1993, bem como às fls. 42/45, novamente de serviço prestado à EMDEP.

E assim se sucede nos diversos documentos (ARTs e contratos firmados com empresas públicas, particulares e órgãos públicos, em especial prefeituras), comprovando a continuidade do exercício da atividade de engenheiro civil.

Conforme já esclarecido, até o advento da lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) era permitido o enquadramento de atividade em categoria profissional para fins de reconhecimento de especialidade.

Logo, igualmente devem ser reconhecidos estes lapsos como insalubres, caracterizando a especialidade a ser averbada pela autarquia, limitado a 28/04/1995.

Dessa forma, **reconheço como especiais** os lapsos de 11/02/1982 a 01/07/1983, 02/05/1984 a 23/07/1985, 24/07/1985 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 06/04/1987, 07/04/1987 a 04/09/1989, 05/09/1989 a 08/05/1990, 05/09/1990 a 01/02/1991, 01/02/1991 a 23/08/1991, 01/09/1991 a 24/03/1992, 01/04/1992 a 16/11/1993 (empregado), 01/06/1990 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 28/02/1991, 01/05/1991 a 30/06/1994 e 01/08/1994 a 28/04/1995 (contribuinte individual), que deverão ser convertidos em tempo comum e devidamente averbados no CNIS do autor, para fins de revisão da sua Renda Mensal Inicial (RMI), descontados, certamente, os períodos em concomitância.

Quanto ao outro pedido, referente à aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, como cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme já esclarecido tal discussão é objeto do tema 999, a ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema “revisão da vida toda” (RE no RECURSO ESPECIAL 1.554.596 – SC (2015/0089796-6) e nº 1.596.203 – PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário no REsp, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Por todo exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os lapsos de atividade de **11/02/1982 a 01/07/1983, 02/05/1984 a 23/07/1985, 24/07/1985 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 06/04/1987, 07/04/1987 a 04/09/1989, 05/09/1989 a 08/05/1990, 05/09/1990 a 01/02/1991, 01/02/1991 a 23/08/1991, 01/09/1991 a 24/03/1992, 01/04/1992 a 16/11/1993** (empregado), **01/06/1990 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 28/02/1991, 01/05/1991 a 30/06/1994 e 01/08/1994 a 28/04/1995** (contribuinte individual).

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 999/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.554.596 – SC e nº 1.596.203 – PR, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009852-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EUSTAQUIO DE OLIVEIRA PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006560-65.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIRGOLINO VIDAL DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Virgolino Vidal da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** em que pretende a emissão de nova CTC (Certidão de Tempo de Contribuição), em que constem todos os períodos de trabalho anotados em CTPS, além da condenação da autarquia em danos materiais e morais e honorários de sucumbência.

Relata que solicitou a CTC pela primeira vez em 19/10/2018 (protocolo 2037437808), sendo concluído o pedido em 02/05/2019, e na qual constou tão somente o período de atividade junto à Prefeitura de Jaguariúna, onde começou a laborar pelo RGPS e posteriormente migrou ao RPPS, sem qualquer justificativa sobre a ausência dos diversos vínculos trabalhistas anteriores, que remontam à década de 70. Discordando das informações ali lançadas, sequer retirou a CTC, pugnano pela revisão da certidão de pronto, o que foi negado pelo servidor da autarquia.

Diante destes fatos, teve de abrir novo pedido administrativo, datado de 13/06/2019, com o fito de revisar a CTC, que entretanto teve apenas algumas movimentações mas não foi concluído até o ajuizamento do presente feito.

Aduz que um dos motivos da demora se daria pela exigência prevista na Instrução Normativa n.º 77/2015, do INSS, de devolução da CTC original para análise do pedido de revisão, de modo a garantir que o segurado ainda não a utilizou, de modo a evitar fraudes. Porém, como dito, sequer retirou a CTC original, recusando-a diante das informações precárias lá lançadas.

Requer a conclusão imediata do pedido de revisão, para que seja emitida CTC constando todos os períodos laborados no RGPS para que possa averbar junto a atual empregadora, Prefeitura do Município de Jaguariúna/SP e possa requerer sua aposentadoria, visto que entende já preencher todos os requisitos para tanto, bem como a condenação da ré em danos morais.

Procuração e documentos nos anexos do ID 33335889.

A decisão ID 33391914 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a tutela pretendida, justificando o não agendamento de sessão de conciliação e determinando a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 36091519), aduzindo que é possível a revisão pretendida pelo autor, porém é mandatória a entrega da via original da primeira CTC emitida, sem a qual não é possível a análise do pedido. Quanto à indenização pretendida, esclarece que o INSS agiu dentro de suas atribuições, valendo-se do exercício regular de seu direito como agente público, em respeito às normas legais, não havendo dano moral ou material a ser indenizado.

Despacho saneador no ID 36153573, sendo deferido prazo para especificação das provas.

Manifestações do autor nos IDs 33630507 e 36330526.

É o relatório. **Decido.**

O art. 94, da Lei nº 8.213/91 esclarece que tanto aos benefícios do RGPS ou do RPPS é garantida a contagem recíproca dos tempos de contribuição:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.”

Com redação distinta, mas essência semelhante diz o “caput” do art. 433 e inciso I, da Instrução Normativa 77/2015, do INSS:

“Art. 433. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I – o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública, para fins de concessão de benefícios previstos no RGPS, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional;”

II – para fins de emissão de CTC, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana. (grifo nosso)

O art. 439 ainda é expresso ao garantir a inclusão de todos os períodos de contribuição ao RGPS:

Art. 439. A CTC será única e emitida constando o período integral de contribuição ao RGPS, as remunerações a partir de 1º de julho de 1994, e o órgão de lotação que se destina, em duas vias, das quais a primeira via será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. (destaque nosso).

A revisão de CTC, por sua vez, está prevista no art. 452, da referida IN, e só pode ser feita se não tiver sido averbada ou, se averbada, não tiver comprovadamente sido utilizada para tanto:

Art. 452. A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – solicitação do cancelamento da certidão emitida;

II – certidão original; e

III – declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados.

§ 1º Serão consideradas como vantagens no RPPS as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público.

§ 2º Em caso de impossibilidade de devolução pelo órgão de RPPS, caberá ao emissor encaminhar a nova CTC com ofício esclarecedor, cancelando os efeitos da anteriormente emitida.

§ 3º Os períodos de trabalho constantes na CTC, serão analisados de acordo com as regras vigentes na data do pedido, para alteração, manutenção ou exclusão, e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso. (destaques nossos)

Veja-se que aí reside uma das controvérsias do presente feito.

Conforme comprovado pelo autor em sua exordial, a própria autarquia suscitou dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado, visto que, com o advento de processos digitais nas Agências da Previdência Social, muitos dos serviços mais simples ou que não demandam o comparecimento dos segurados nas APS passaram a ser disponibilizados pelo portal “Meu INSS”. Assim, se não houve a entrega de CTC original ao autor, mas disponibilização da via digital deste documento ao segurado, que a imprime quantas vezes entender necessário, pelo que sequer há como se garantir se o autor tem uma ou diversas cópias em mãos.

Mas o autor alega que sequer retirou a certidão, pelo que ainda que fosse adotado o procedimento antigo, não digital, não teria como devolver algo que se recusou a receber.

Neste ponto, não houve impugnação específica do INSS em sede de contestação, que se limitou a reiterar os argumentos de que não poderia dar prosseguimento ao pedido de revisão enquanto não lhe fosse entregue a via original.

É louvável o cuidado da autarquia ré com documentos e dados para se resguardar o erário público e coibir ao máximo fraudes que lesam o patrimônio que é da população. Todavia, não é aceitável que tais cuidados paralisem os serviços e transformem a burocracia estatal em impeditivo de acesso dos segurados aos serviços a que têm direito.

Como o próprio autor comprova, juntou no pedido de revisão declaração emitida pelo atual empregador – Prefeitura de Jaguariúna –, datada de 19/11/2019, em que consta que a primeira CTC não foi utilizada nem averbada no RPPS daquele ente público (ID 36091525, pág. 12).

Assim, não vejo qualquer óbice à revisão pretendida pelo autor, cujo mérito quanto à inclusão dos períodos laborados no RGPS caberá aos servidores autárquicos.

Poderá o INSS, ainda, por medida de segurança complementar àquelas já tomadas e se entender necessário, após revisada a CTC como requerido pelo autor, oficial ao Fundo Especial de Previdência Social daquela prefeitura informando o ocorrido, para se evitar dupla averbação ou uso indevido da CTC original.

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por danos morais e materiais**.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O revisão não foi concluída em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

De modo semelhante, o ressarcimento por danos materiais necessita de prova de que o dano material efetivamente ocorreu àquele que o alega, porém o autor não logrou comprovar o dano material que alega ter sofrido e que gera o direito à respectiva indenização.

Para que tal dano pudesse ser aferido, o autor teria de comprovar que os atos perpetrados pela autarquia foram intencionalmente prejudiciais, com o intuito único de obstar ao autor a obtenção de benefício no RPPS da Prefeitura de Jaguariúna, o que não foi comprovado nestes autos.

Em que pese alguns atos do INSS se revestirem de burocracia excessiva, há de se salientar a reestruturação pela qual passa tal órgão, com sensível redução de servidores e de cortes de orçamento grandiosos, que dificultam a prestação de serviço adequada, direito de todos os cidadãos, mas que pelas atuais políticas direcionadas ao serviço público causam tais distorções à quais o INSS não deu causa diretamente.

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **condenar** o réu a concluir o pedido de revisão da CTC do autor, expedindo nova via de Certidão de Tempo de Contribuição ao autor, em que constem períodos regularmente laborados no RGPS;

b) julgar **improcedente** o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais e materiais.

Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017536-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA MANUELA LOPEZ BLANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Verifico que em 12 de Dezembro do último ano o E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, através de sua Terceira Seção, admitiu o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a pedido do INSS, aos casos que versem sobre a readequação dos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.
3. Tal fato de se deu por conta da existência de quase mil processos versando sobre o mesmo e referido tema, que pela similaridade do objeto demandam uma solução também similar, de modo a formar um precedente obrigatório, a ser aplicado ao tribunal que o decidir e aos seus órgãos e juízes subordinados, com o fito de se afirmar a isonomia das decisões e o respeito à segurança jurídica, haja vista que já existem decisões díspares sobre o tema na mesma seção do E. TRF/3ª Região, o que justifica e demanda a uniformização jurisprudencial.
4. No referido incidente foi determinada, ainda, a suspensão de todos os feitos pendentes que tratem sobre a temática ora posta e a ser decidida por este IRDR e que tramitem em toda a 3ª Região.
5. Assim, considerando que o objeto do presente feito coincide com o tema a ser enfrentado pelo IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação acima, suspendo o presente processo até que sobrevenha decisão uniformizadora sobre a possibilidade, a priori, de se prosseguir com a análise do pedido veiculado na exordial.
6. Caberá às partes informar ao Juízo quando da decisão a ser proferida no IRDR para prosseguimento do feito.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009636-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE FERRAZ NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **JOSÉ FERRAZ NETO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que *“reanalise o pedido administrativo e profira nova decisão, considerando para fins no cálculo do tempo total de contribuição o período compreendido entre 06/99 a 08/99, que foram efetivamente recolhidos e complementados na categoria de contribuinte individual”*

Relata o impetrante, em suma, que em 25 de novembro de 2019 pleiteou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 195.895.716-7) e que este fora indeferido pela autoridade impetrada que apurou, 34 anos, 11 meses e 06 dias de contribuição, deixando de incluir o período compreendido entre *“06 a 08/1999, por entender que o impetrante efetuou recolhimentos abaixo do mínimo legal. Deixando de observar, no entanto, que a complementação das contribuições foi efetuada através de GPS efetivamente recolhida em 26.09.2019, cujas cópias a esta acompanham”*.

Reservo-me, assim, para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada no tocante à alegação de que o período compreendido entre 06/99 a 08/99, apesar de ter sido efetivamente recolhido em 26 de setembro de 2019, não foi devidamente computado e incluído, para fins de contagem de tempo para recebimento do benefício pretendido.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008891-20.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ENFORCE GESTAO DE ATIVOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 37370977) em face da decisão ID 36949284, sob o argumento de ocorrência de omissão.

Alega a impetrante que teria havido omissão quanto à análise do pedido de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, bem como relativamente à existência de precedentes do TRF3 e demais tribunais federais para aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR e RE 240.785/MG no tocante à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União requereu sem ingresso no feito e intimação de todos os atos e decisões proferidas (ID 37285650).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 37799142.

Intimada acerca dos embargos de declaração, a União manifestou-se no ID 37875054.

Decido.

Inicialmente, constato que, na decisão ID 36949284 foi analisado o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não tendo sido apreciado o pedido com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases, de forma que, neste ponto, com razão a embargante. Assim, passo à sua análise.

I – Exclusão do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

<p>MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.</p> <p>1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.</p> <p>2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.</p> <p>3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.</p> <p>4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).</p> <p>5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.</p> <p>Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019</p> <p>E ainda:</p> <p>EMENTA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.</p> <p>1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.</p> <p>2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.</p> <p>3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.</p> <p>4. Agravo de instrumento improvido.</p> <p>Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal- FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019</p>
--

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

II – Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Relativamente ao indeferimento do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida.

No entanto, não há a omissão apontada.

De acordo com a decisão embargada, a liminar foi indeferida uma vez que “não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los”.

Ressalvou-se, ainda, que “o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - por analogia ou extensão”.

A existência de julgados no sentido da tese defendida pela impetrante não indica que há omissão. Ressalte-se que, sobre o tema, ainda não há decisão dos tribunais superiores com efeito vinculante.

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da decisão que indeferiu o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, o inconformismo da autora deverá ser objeto de recurso adequado ao objetivo almejado.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração ID 32229151 para sanar a omissão apontada e indeferir o pedido liminar, também, quanto à exclusão do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo, nos termos acima, ficando, no mais, mantida a decisão ID 36949284 tal como proferida.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Observe-se que as anteriormente prestadas trataram apenas da exclusão do ISSQN.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **João Ricardo Pereira Neto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 08/12/1977 a 05/11/1980, 25/11/1980 a 16/03/1984, 17/05/1984 a 20/09/1985, 02/10/1985 a 03/05/1988, 03/07/2000 a 02/02/2004 e 17/11/2005 a 28/03/2013, para que sejam convertidos em tempo comum, pelo fator 1,4, e somados com os demais períodos de atividade, bem como a averbação dos períodos de atividade urbana comum de 14/10/1998 a 18/05/1999 e 19/02/2016 a 03/2017, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.759.917-1) desde a DER (14/03/2018) ou, se necessário, com a reafirmação desta para quando preencher todos os requisitos, com o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

A firma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por enquadramento profissional e exposição a agentes químicos nocivos e ruído, conforme demonstrados no respectivo PPP.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial e comum ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados como inicial, ID 33861323 e anexos.

Pelo despacho ID 33922269 foi deferida a justiça gratuita e dadas determinações ao autor quanto ao valor da causa e a apresentação de documentos.

Emenda à inicial no ID 34019030, incluído aí o Procedimento Administrativo nos anexos.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 35907968.

Réplica no ID 35963874.

O despacho ID 35923433 fixou os pontos controvertidos, verificou a ausência de manifestação específica do réu quanto aos períodos de 14/10/98 a 18/05/99 e 19/02/16 a 03/2017 e deferiu prazo para que as partes especificassem provas a produzir.

Manifestação do autor pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, ID 36059366.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional,** sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente **nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agente agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN (RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.); G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindido foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN (AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB.); G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento:

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Nesse sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Fisiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaisa – e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TRILIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redonda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos II a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.**

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, **independentemente de quaisquer limites de tolerância;**
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **hasta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo II e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da **especialidade** nos períodos de **08/12/1977 a 05/11/1980, 25/11/1980 a 16/03/1984, 17/05/1984 a 20/09/1985, 02/10/1985 a 03/05/1988, 03/07/2000 a 02/02/2004 e 17/11/2005 a 28/03/2013.**

Com relação aos períodos de 14/10/1998 a 18/05/1999 e 19/02/2016 a 03/2017, em que o autor pugna pela averbação como períodos de atividade urbana comum, conforme já manifestado no despacho saneador tal matéria não foi contestada pelo INSS, pelo que reputo que foram devidamente laborados, devendo a autarquia averba-los no CNIS. Ressalto que ambos os registros constam devidamente anotados nas carteiras de trabalho do autor, não havendo dúvidas quanto a este ponto.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de **30 anos, 8 meses e 21 dias.**

1. **08/12/1977 a 05/11/1980 (Cia. Mineira de Metais):** consta da CTPS apresentada que o autor foi admitido como “Auxiliar Mecânico “D””, motivo pelo qual pretende o enquadramento nos códigos 2.5.3, do Dec. n.º 53.831/64, e 2.5.1, do Dec. n.º 83.080/79.

Tais códigos dizem respeito às atividades em indústrias metalúrgicas, mecânicas e similares. Todavia, cada um deles possui um rol de atividades destes tipos de indústria que devem ser consideradas especiais por enquadramento profissional, diante da natureza insalubre destas, e a atividade exercida pelo autor não faz parte desta lista.

Em que pese a jurisprudência entender que tais listas não são exaustivas, deve haver um mínimo de correspondência entre as atividades exercidas de fato e aquelas das profissões indicadas nos códigos, tais como soldadores, galvanizadores, chapadores, caldeiros, rebardadores, esmerilhadores, marteleros de rebarbação, etc.

Também não houve apresentação de formulários técnicos que indicassem a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor, **não havendo como se classificar a atividade deste interim como especial.**

2. **25/11/1980 a 16/03/1984 (P.A.S. Engenharia):** neste interim o autor foi admitido como “Ajudante”. Afirma que laborou como ajudante de pintor, pelo que faz jus ao reconhecimento da especialidade por substância da atividade ao código 2.5.4, do Dec. n.º 53.831/64, e 2.5.3, do Dec. n.º 83.080/79.

Todavia, não há qualquer outro documento que comprove o exercício de atividade relacionada à **pintura**. A empresa indica, na CTPS, ser do ramo de engenharia, não sendo apresentados formulários (SB-40, DSS-8030 ou similares) que possam confirmar a atividade de ajudante de pintor, para que se pudesse verificar se há equiparação com alguma(s) atividade(s) dos decretos citados.

Assim, igualmente impossível o reconhecimento da especialidade deste período.

3. 17/05/1984 a 20/09/1985 (Sosini): quanto a este período o autor logrou apresentar CTPS em que consta sua admissão como "Contra Mestre Jateamento e Pintura". Juntou, também, PPP anexo à exordial, mas que não constou do pedido administrativo, pelo que não se pode falar em resistência infundada da autarquia e que será levado em conta quando da decisão final.

Segundo o referido PPP, limpava peças, tanques, tubulações e equipamentos com jato de areia úmida, ficando exposto a ruído de 110 dB(A) e poeiras minerais.

A operação com jato de areia consta do rol de atividades do código 2.5.3, do Dec. n.º 83.080/79 (Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira). Além disso, o nível de ruído é superior, em muito, ao limite de tolerância então vigente, de 80 dB(A).

Entendo que apenas com a anotação em CTPS já seria possível enquadrar tal atividade como especial, o que apenas foi reforçado pelo PPP.

Logo, deve este período ser considerado especial.

- 4) 02/10/1985 a 03/05/1988 (Hernandes Anticorrosão e Pintura): segundo a CTPS, neste lapso foi admitido como "Encarregado de Pintura". Não há detalhamento sobre o tipo de pintura ou as ferramentas e materiais envolvidos na atividade do autor.

Todavia, verifico que se tratava de empresa de pintura industrial, que certamente lidava com grandes obras, e como a própria razão social diz, não apenas com pintura mas com anticorrosão. Logo, de se presumir que as atividades eram em nível profissional, com uso de jatos, pistolas, assim como as tintas utilizadas não poderiam ser as mesmas vendidas no varejo, a pessoas físicas.

Assim, entendo que este lapso pode ser classificado como especial por enquadramento profissional nos códigos 2.5.4, do Dec. n.º 53.831/64, e 2.5.3, do Dec. n.º 83.080/79.

- 5) 03/07/2000 a 02/02/2004 (CEMJA): neste período laborou novamente como "Encarregado de Pintura", no qual supervisionava funcionários e distribuía serviços de jato e pintura. Segundo o PPP que instruiu o P.A., não há indicação de contato com quaisquer agentes nocivos.

Já no PPP juntado com a exordial as informações são outras: consta a exposição aos hidrocarbonetos aromáticos: benzeno, tolueno e xileno.

O benzeno consta do código 1.0.3, do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99 como agente químico nocivo. Por sua vez, o tolueno e o xileno são homólogos do benzeno, considerados neurotóxicos e classificados como hidrocarbonetos, substâncias derivadas do petróleo, que constam do código 1.0.19 dos referidos decretos.

Conforme já estudado, até 05/05/99 a exposição a agentes nocivos era sempre qualitativa, independentemente da concentração para caracterizar a especialidade da atividade. A partir de 06/05/99, devem ser observados os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR-15.

Considerando que os hidrocarbonetos constam do Anexo XIII e o Benzeno, especificamente, do XIII-A, por consequência é despendida a informação quanto à concentração de tais substâncias na exposição ao trabalhador, pois que a nocividade é de tal monta que o mero contato já caracteriza a especialidade da atividade.

No sentido acima exposto:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. (...) **Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos.** (...) Do tempo especial (...). **Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos – cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 – nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010.** A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 17/08/2011 tendo em vista que o PPP registra "ausência de agente nocivo" nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 17/08/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora. 2. Sustentada, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319). 3. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito para melhor análise. 4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente. 5. (...) 6. (...) 7. A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. **A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos: NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. (...) 8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. (...). Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa.** Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. 10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. 11. No entanto, a partir de 06/05/1999, a exceção dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF n.º 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241). 12. No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida. 13. **Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.** 14. **Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido.** (TNU – PEDILEF 50046382620124047112 – Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha – Publicação: DOU 13/09/2016) G.N.

Assim, resta claro que o autor ficou exposto a substâncias extremamente nocivas à sua saúde, que independem da medição de concentração, nesta parte o período controvertido, pelo que **todo ele deve ser reconhecido, igualmente, como especial.**

- 6) 17/11/2005 a 28/03/2013 (Engenheiro Eng.): neste lapso novamente laborou o autor com pinturas, nos cargos de "Encarregado de Pintura" e "Supervisor de Pintura".

Segundo o PPP que acompanha a exordial, que contém dados diferentes da versão apresentada no P.A., o autor ficou exposto a ruído entre 87 e 88 dB(A), calor entre 30,83 e 31,03 °C e agentes químicos benzeno, tolueno, xileno e n-hexano.

Neste lapso já vigia limite de tolerância de 85 dB(A) para o agente ruído, conforme dec. n.º 4.882/03, logo vê-se que tal limite foi ultrapassado em todo o período de atividade.

Quanto ao calor, não consta se a atividade era leve, moderada ou pesada. Porém, a temperatura indicada é superior ao maior limite de tolerância para trabalho contínuo, constante do Anexo III, da NR-15. Logo, mesmo se considerando a atividade leve, é de se reconhecer a insalubridade também por este agente.

Por fim, quanto aos agentes químicos, as conclusões são as mesmas do período imediatamente anterior analisado, visto que houve contato com hidrocarbonetos, substâncias de nocividade tão alta que independem da concentração ou do tempo a que esteve o segurado exposto, constando do anexo XIII, da NR-15.

Destarte, reconhecido este período como especial.

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais e convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,4, bem como somando-os aos períodos comuns já averbados pelo INSS, o autor atingiu o tempo total de atividade de 39 anos, 2 meses e 10 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida desde a DER (14/03/2018), conforme quadro que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade				
			Período		ID	Comum	Especial
			admissão	saída			

				08/02/1977	05/11/1980	1.348,00	-
				25/11/1980	16/03/1984	1.192,00	-
		1,4	Esp	17/05/1984	20/09/1985	-	677,60
		1,4	Esp	02/10/1985	03/05/1988	-	1.304,80
				22/06/1988	17/11/1990	866,00	-
				08/01/1991	16/09/1992	609,00	-
				19/10/1992	17/11/1992	29,00	-
				11/01/1993	13/09/1993	243,00	-
				19/04/1994	01/08/1994	103,00	-
				04/08/1994	10/03/1996	577,00	-
				18/11/1996	07/02/1997	80,00	-
				05/05/1997	08/01/1998	244,00	-
				20/07/1998	01/09/1998	42,00	-
				02/09/1998	07/10/1998	36,00	-
				14/10/1998	18/05/1999	215,00	-
				10/06/1999	27/01/2000	228,00	-
				01/02/2000	03/03/2000	33,00	-
		1,4	Esp	03/07/2000	02/01/2004	-	1.764,00
		1,4	Esp	17/11/2005	28/03/2013	-	3.712,80
				12/05/2014	10/07/2014	59,00	-
				19/02/2016	31/03/2017	403,00	-
				01/04/2017	14/03/2018	344,00	-
Correspondente ao número de dias:						6.651,00	7.459,20
Tempo comum / Especial						18	5 21 20 8 19
Tempo total (ano / mês / dia):						39 ANOS	2 mês 10 dias

Ressalto, porém, que como alguns dos PPPs apresentados na inicial ou não tinham sido juntados no pedido administrativo ou foram juntados em versão diferente destas, não há que se falar em resistência infundada do INSS, pelo que a DIB deve ser fixada na data de citação do INSS.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como finde:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos de 17/05/1984 a 20/09/1985, 02/10/1985 a 03/05/1988, 03/07/2000 a 02/02/2004 e 17/11/2005 a 28/03/2013, determinando que seja convertido em tempo comum;

b) **DETERMINAR** a averbação dos períodos de atividade de 14/10/1998 a 18/05/1999 e 19/02/2016 a 03/2017;

c) **DECLARAR** o tempo de contribuição total de 39 anos, 2 meses e 10 dias na DER (14/03/2018);

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 187.759.917-1, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a citação do INSS, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	João Ricardo Pereira Neto
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (14/03/2018)
Períodos especiais reconhecidos:	17/05/1984 a 20/09/1985, 02/10/1985 a 03/05/1988, 03/07/2000 a 02/02/2004 e 17/11/2005 a 28/03/2013
Data início pagamento dos atrasados	30/06/2020 (citação INSS)
Tempo de trabalho total reconhecido	<u>39 anos, 2 meses e 10 dias</u>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

gny

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006394-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DERCI JOAQUIM DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Derci Joaquim de Santana**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **05/07/1984 a 31/01/1985, 15/12/1986 a 08/04/1989, 02/10/1989 a 03/05/1990, 12/09/1990 a 16/09/1994, 16/09/1994 a 28/04/1995 e 15/02/1996 a 30/01/2012**, com a consequente concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/171.567.296-5) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (**30/03/2015**), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados e procedendo-se à devida conversão em tempo comum, alcança tempo suficiente a obter o benefício de aposentadoria pretendido.

Procuração e documentos anexos à inicial, ID 15401579, incluído ao procedimento administrativo.

Pela decisão ID 17680405 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e dadas determinações ao autor antes da citação do INSS.

Emenda à inicial no ID 18130334.

O INSS contestou o feito (ID 19390099).

O despacho ID 24747560 fixou os pontos controvertidos e determinou ao autor a apresentação de PPP de dois dos períodos controvertidos.

As partes não se manifestaram.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – ~~exceto para o ruído~~, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Preende o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos de atividade de 05/07/1984 a 31/01/1985, 15/12/1986 a 08/04/1989, 02/10/1989 a 03/05/1990, 12/09/1990 a 16/09/1994, 16/09/1994 a 28/04/1995 e 15/02/1996 a 30/01/2012, por exposição a ruído e por enquadramento profissional, tanto pelo labor como pedreiro quanto pelo exercício de atividade de vigilante.

Relativamente à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Em relação ao período trabalhado como vigia/vigilante posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, a questão no STJ encontra-se pendente, uma vez que a matéria foi se afetada para julgamento, nos REsp 1830508, 1831371 e 1831377 (tema 1031): “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

1. 05/07/1984 a 31/01/1985 (BHM Empreendimentos e Construções): conforme anotado em sua CTPS e no PPP fornecido pela empresa, o autor trabalhou na função de **servente**. Consta do PPP que auxiliava os pedreiros na construção de edificações em altura superior a 15 metros, transportando materiais, constando do mesmo campo o risco de queda de alturas típicas da construção civil. Assim, a caracterização da especialidade deve levar em conta o enquadramento por categoria, por conta da legislação vigente à época.

Quanto à categoria profissional, unicamente com base na anotação da CTPS na função de servente **não** é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos, uma vez que as atividades não se encontram previstas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Todavia, do próprio PPP consta que laborava em alturas a partir de 15 metros, transportando materiais de construção diversos, todos pesados como da própria natureza destas obras, pelo que foi considerado perigoso, nos termos do código 2.3.3 do Anexo do Dec. n.º 53.831/64.

Cumpre ressaltar que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosa apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de “**edifícios, pontes e barragens**”, o que restou comprovado pelas informações prestadas pelo formulário técnico específico.

Assim se pronuncia o E. TRF da 3ª Região (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. BARRAGEM. RUIDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. – A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. – O ente previdenciário já reconheceu na via administrativa a especialidade do labor nos períodos de 08/06/1983 a 03/07/1983, de 28/05/1987 a 29/08/1991 e de 23/01/1992 a 28/06/1994, de acordo com os documentos de fs. 109/117, restando, portanto, incontroversos. – **É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 08/07/1982 a 11/02/1983 – conforme PPP de fs. 42/43 que dá conta do labor do requerente como sergente, emsetor de barragem, passível de enquadramento no Decreto 53.831/64, "item 2.3.3 EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES – Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres".** – Possível também o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 08/02/1985 a 06/12/1985 – Agente agressivo: ruído de 89 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme PPP de fs. 56/57; de 07/06/1986 a 08/08/1986 – Agente agressivo: ruído de 86 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme PPP de fs. 59/60; de 26/11/1991 a 22/01/1992 – Agente agressivo: ruído de 89 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme PPP de fs. 62/63; de 19/11/2003 a 29/02/2004 – Agente agressivo: ruído de 80,1 a 86,2 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme PPP de fs. 67/68; de 01/03/2004 a 06/07/2007, de 21/05/2008 a 28/02/2010 – Agente agressivo: ruído de 86,4 a 90,4 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme PPP de fs. 69/70; de 01/03/2010 a 01/09/2011 – Agente agressivo: ruído de 83,7 a 87,7 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme PPP de fs. 69/70; e de 07/06/2012 a 11/06/2015 – Agente agressivo: ruído de 83,7 a 87,7 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme PPP de fs. 20/21. – A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplava atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. – É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual – EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. – Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm condão de desnaturalizar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. – No que tange aos períodos de 22/03/2001 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 18/11/2003, os perfis fisiográficos previdenciários apontam exposição a ruído de 80,5 a 83,8 dB (A) e 80,1 a 86,2 dB (A), abaixo do limite enquadramento como agressivo à época, eis que a legislação de regência reconhecia como agressivas as exposições acima de 90 dB (A), não configurando, portanto, o labor nocente. Impossível também o reconhecimento da especialidade com base no agente agressivo frio, eis que os documentos indicam exposição a 12°C e a legislação previdenciária reconhecia como agressivas as exposições a temperaturas inferiores à apontada. – Quanto ao lapso de 07/02/2007 a 20/05/2008, note-se que a parte autora percebeu auxílio-doença previdenciário (espécie 31), de acordo com o documento de fs. 71, pelo que a especialidade não pode ser reconhecida nesse interstício. – Tem-se que, somando os lapsos de labor comum estampados em CTPS e constantes do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fs. 109/114 aos interregnos de labor especial reconhecidos, com a devida conversão pelo fator 1,4, verifica-se que o requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo de 11/06/2015, 35 anos, 04 meses e 25 dias de trabalho, pelo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuidas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. – O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo de 11/06/2015, momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. – Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. – A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo", a ser suportada pela Autarquia. – As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. – Apelo da parte autora provido em parte. – Apelação do INSS não provida

(APELAÇÃO CÍVEL – 2281142..SIGLA_CLASSE:ApCiv.0039340-09.2017.4.03.9999..PROCESSO_ANTIGO:201703990393407..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2017.03.99.039340-7..RELATORC: TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/04/2018..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Assim, reconheço este lapso como especial.

2. 15/12/1986 a 08/04/1989 (Correntes Industriais IBAF): neste ínterim o autor laborou como "Ajudante de Produção" e "Operador de Torno B". Preparava e alimentava máquinas, furava e usinava peças e operava tornos.

Consta que nestas atividades esteve exposto aos agentes nocivos ruído, que variou entre 88 a 98 dB(A), névoa de óleos e calor, sem esclarecer o tipo de óleo nem a intensidade do calor, de modo que não é possível a análise destes últimos agentes.

Quanto ao ruído, como já estudado neste período vigia o limite de tolerância de 80 dB(A). Assim, verifico que o autor se expôs a nível de ruído sempre muito superior a tal teto, pelo que **resta imperioso o reconhecimento da especialidade deste período.**

- 3) 02/10/1989 a 03/05/1990 (Indisa Equipamentos Industriais): Novamente o autor laborou como Operador de Torno Mecânico, operando máquinas e ferramentas, como torno de produção, fresadoras, retificadoras, furadeiras, prensas, brochadeiras, centros de usinagem, desbastando, cortando, furando, dando acabamento, construindo peças e engrenagens, etc, sendo indicada a exposição a ruído de 81 dB(A) e a óleo de corte.

Novamente o ruído a que se submeteu o autor é superior ao limite então vigente, de 80 dB(A), do Dec. n.º 53.831/64, de modo que novamente entendo que **este ínterim deve ser reconhecido como especial.**

- 4) 12/09/1990 a 16/09/1994 (Rio Forte Segurança) e 16/09/1994 a 28/04/1995 (Uniforce Serv. Segurança): quanto a estes lapsos o autor não logrou apresentar qualquer formulário técnico (SB-40, DSS-8030, PPP, etc.) que comprovasse as atividades exercidas e as condições de trabalho a que se submeteu, mesmo intimado para tanto no último despacho proferido. Todavia, extraído de sua CTPS que foi admitido no cargo de "Vigilante".

Ocorre que, como já dito, as funções de guarda/vigia/vigilante constam do rol do Decreto n.º 53.831/64, pelo que tais atividades podiam ser caracterizadas como especiais por enquadramento profissional. O ambiente hostil e as condições perigosas típicas desta atividade, aliados à escalada da violência, em especial nos grandes centros urbanos, mostra que o exercício destes trabalhos expõe seus trabalhadores a inúmeros riscos à sua vida e integridade física, pois cuidam de patrimônio muitas vezes valioso (bancos, empresas, indústrias) e de fluxo de pessoas por vezes muito grande.

Pertinente trazer à colação a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APO-SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).
6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
9. Inversão do ônus da sucumbência.
10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1732317/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação: 20/10/2017). (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outros crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais à empresa segurada, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em função do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigia.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, de rigor o **reconhecimento da especialidade do período acima estudado**.

Por fim, em relação ao lapso de 15/02/1996 a 30/01/2012, onde igualmente laborou como **vigilante**, verifico a existência de decisão determinando a suspensão dos processos que versem sobre esta questão (tema 1.031), assim ementado:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Destarte, deixo para apreciar o último lapso controvertido após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, o que deverá ser imediatamente informado neste feito, devendo os autos ser remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para **julgar procedente** o pedido de reconhecimento da especialidade nos lapsos de 05/07/1984 a 31/01/1985, 15/12/1986 a 08/04/1989, 02/10/1989 a 03/05/1990, 12/09/1990 a 16/09/1994, 16/09/1994 a 28/04/1995, por enquadramento em categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, conforme fundamentação.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 1.031/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1830508, 1831371 e 1831377, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007917-85.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA EZEQUIELI EIRELI - ME, ADRIAN EZEQUIEL CARNEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores pelo Bacenjud, em nome dos executados, restou infrutífera (ID 14005435) e que as pesquisas feitas no Renajud (IDs 14178414 e seguintes) e na Central Registradores de Imóveis (IDs 38470318 e seguinte) também não apresentaram resultados satisfatórios, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009855-13.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: KRYPTUS SEGURANCA DA INFORMACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574, ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574, LILIAN BARROS ASSIS - SP251821

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, SUPERINTENDENTE DO INCRA EM SÃO PAULO, GERENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento da diferença de custas, se for o caso.

2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, intime-se, por mandado, a impetrante, com sede na Rua Maria Tereza Dias da Silva, 3.270, Cidade Universitária, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009850-88.2020.4.03.6105

AUTOR: DANIEL DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004108-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CLAUBER MORAES BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, SAMIA MALUF - SP354278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, proposta por **José Clauber Moraes Bezerra**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para o reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais exercidos na empresa CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA SA (01/08/1988 à 11/08/1994, 16/09/1994 à 18/01/1995, 13/03/1995 a 29/04/1995) (05/06/2002 a 21/08/2014) e na empresa MARTITERRA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E COMERCIO LTDA (01/11/2013 à 24/01/2017 e 25/01/2018 à atual), para fins da concessão do benefício requerido.

Pelo despacho de ID 30247357, foi determinada a remessa do processo ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

A parte autora requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito (ID 30422911).

Recebo o pedido de extinção como desistência.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela parte autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VII - pela convenção de arbitragem;
- VIII - homologar a desistência da ação;**
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º O oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º O oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, em face da ausência de contrariedade.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009480-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao GIIIL/RAT e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário Educação, dentre outras) sobre os valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, seguro de vida, planos de saúde e odontológico. Além disso, para que sejam afastadas quaisquer restrições relativas às contribuições em debate, tais como, autuações fiscais, negativas de certidão de regularidade fiscal, imposições de multas, inscrições nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, que lhe seja assegurado o direito de não incluir "base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (inclusive SAT/RAT/GIILRAT) e destinadas a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, e quaisquer outras que tenham por base de cálculo a folha de salários, os valores descontados de seus empregados para custeio parcial de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e coparticipação nos planos de saúde e odontológico; e seguro de vida, bem como sobre a parcela retida da contribuição devida a seguridade social pelo empregado", bem como para que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante que os valores descontados dos empregados a título de coparticipação no custeio dos benefícios de vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, planos de saúde, odontológico e seguro de vida são indevidamente considerados na base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades terceiras, onerando a folha de pagamentos e impactando na apuração das contribuições patronais.

Argumenta que tais rubricas não caracterizam contraprestação do trabalho; não têm caráter remuneratório, ou seja, não têm natureza salarial, portanto não acarretam incidência de contribuições previdenciárias.

Enfatiza que a desoneração previdenciária sobre tais verbas, prevista no artigo 28, §9º da lei nº 8.212/91, se aplica tanto às contribuições da empresa quanto dos empregados.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no ID Num. 37903904 - Pág. 1 (fl. 353) como n. 0016987-50.2014.403.6128 por se tratar de pedido distinto.

Preende a impetrante a suspensão da incidência da contribuição previdenciária patronal (inclusive SAT/RAT/GIILRAT) e destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação) sobre a parcela de desconto do salário de seus funcionários a título de vale transporte, vale refeição, vale alimentação, seguro de vida, plano de saúde e odontológico.

Os valores descontados do salário dos empregados a título de vale transporte, vale refeição, vale alimentação, plano de saúde e odontológico não possuem natureza indenizatória, mas de despesa suportada pelo empregado. Assim, mencionados valores devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. DESCONTOS DO VALE-ALIMENTAÇÃO, DO VALE-TRANSPORTE e do auxílio-saúde. **Como os descontos do vale-transporte, do vale-alimentação e do auxílio-saúde não tem natureza jurídica de indenização, mas sim de despesa suportada pelo empregado, não podem ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.** (TRF4, AC 5052135-28.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. descontos realizados na remuneração dos empregados a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. **Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991.** 4. **Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.** (TRF4, AC 5012615-49.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

(Grifou-se)

Ressalto que o entendimento relativo aos mencionados descontos se aplica às contribuições ao GIL/RAT e a terceiros, uma vez que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Ante o exposto, **INDEFERIDO** o pedido liminar.

Em relação ao seguro de vida, em face do alegado pela impetrante quanto ao Parecer PGFN/CRJ nº 2.119/2011, pela não incidência, aguarde-se a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009851-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **IPSÃO PAULO – SISTEMAS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e suas filiais**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que as impetrantes sejam autorizadas a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observando o percentual de 5,8% sobre o valor limite correspondente a 20 salários mínimos, suspendendo a exigibilidade de referido crédito tributário. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito aos créditos referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, facultando sua compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta que, *“para efeito das contribuições a TERCEIROS, o artigo 4º, caput e Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”*.

Defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não revogou o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, argumentando que teria havido a exclusão do limite de 20 salários mínimos exclusivamente para a contribuição devida pelas empresas a título de contribuição patronal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros.

Invoca diversos precedentes jurisprudenciais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos apontados na aba “Associados” por tratarem de pedidos diversos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

As impetrantes pretendem, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alegam que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, *in verbis*:

(...)

Art 4º - O **limite** máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples *extensão* do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o *limite principal* incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a *extensão* desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a *totalidade da folha de salários*, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples *adicional* dessa mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (accessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007793-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELISVAL GALVAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por: **ELISVAL GALVAO DA SILVA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO INSS EM CAMPINAS/SP** para análise de seu recurso ordinário protocolo 1503022037, interposto no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 18 de Julho de 2019, requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial para comum, visto que, possuía o tempo necessário para o pleito do benefício. Sendo assim, na data do requerimento anexou todos os PPP's (Perfil Profissiográfico Previdenciário) que comprovam os períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos a sua saúde.

Porém, o requerimento foi negado pela autarquia Impetrada, com a justificativa de que o Impetrante não atingiu o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício.

Informa que na data de 22 de Abril de 2020, foi interposto recurso administrativo, mas até a presente data, não houve manifestação da Autarquia Impetrada em relação ao recurso, nem qualquer justificativa ou orientação para a demora da análise.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada.

É o relatório. Decido.

O segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, verifico que o recurso ordinário se encontra sem movimentação desde a data de seu protocolo 22/04/2020, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material, atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante a análise de seu recurso ordinário, protocolo 1503022037, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009637-82.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA THEREZINHA PORTELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI LOPES - SP417181

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intímem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500635-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SILVIO TIAGO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SILVIO TIAGO DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para que seja localizado, concluído e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.663.929-7, nos termos do Acórdão nº 11648/2019 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Relato o impetrante que, em sede recursal, em 11/12/2019 (acórdão nº 11648/2019) foi reconhecido seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.663.929-7, DER 14/04/2017), no entanto até o momento o benefício não foi implantado.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pelo despacho ID 27507600 Pág 1 (fl. 37) a apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Foram, também, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 27759666 - Pág. 3/29 (fls. 44/71).

O impetrante informou seu endereço eletrônico e reiterou o pedido liminar (ID Num. 27876376 - Pág. 1/2 – fls. 71/72).

A medida liminar foi indeferida no ID Num. 27939536 - Pág. 1/3 (fls. 73/75).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID Num. 28117302 - Pág. 1 – fl. 76).

O impetrante relatou, em 29/02/2020, que o benefício ainda não foi implantado (ID Num. 28975687 - Pág. 1/3 – fls. 77/79).

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo associados (5008085-19.2019.4.03.6105) por se tratar de causa de pedir distinta.

No presente caso, pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.663.929-7, nos termos do acórdão nº 11648/2019 da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS (ID Num. 27497008 - Pág. 7/11 – fls. 14/18).

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORANO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR.) (Grifei)

Verifico que até a presente data já se passaram mais de 45 dias data do provimento do recurso do impetrante pela 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social (11/12/2019), conforme acórdão nº 11648/2019 (ID 27497008, Págs. 07/11) e não há notícia acerca da implantação do benefício, tampouco da movimentação do processo, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento a seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **CONCEDO a segurança**, julgamento do mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e, em face da presença dos pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida pela 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social, acórdão 11648/2019, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007128-81.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA, SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

DECISÃO

ID 36781362: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão ID 35914450.

Sustenta a impetrante que, embora acolhidos os embargos de declaração ID 35113883 “a decisão de ID 35914450 *padece, ainda, de omissão quanto à verba efetivamente discutida nestes autos*”, que não corresponde ao valor pago pelos empregados aos planos de saúde quando da ocorrência das despesas médicas, mas da parcela retida ou descontada pelo empregador, dos pagamentos mensais efetuados aos empregados, para fins de custear o próprio plano de saúde.

Decido.

In casu, argumenta a impetrante que seu pedido se refere à *parcela retida ou descontada* pelo empregador, dos pagamentos mensais efetuados aos empregados, para fins de custear o próprio plano de saúde.

Verifico que na decisão embargada constou que não estava claro na fundamentação do pedido do que se trata a verba de “*desconto de participação*”, tendo sido compreendida como “*quantias relativas à co-participação em exames e em consultas, repassadas ao plano de saúde*”.

No entanto, considerando que a impetrante ressalta que a verba discutida no feito *não corresponde ao valor pago pelos empregados aos planos de saúde quando da ocorrência das despesas médicas*, conforme explicitado na decisão, *mas da parcela retida ou descontada pelo empregador*, dos pagamentos mensais efetuados aos empregados, *para fins de custear o próprio plano de saúde*, passo à análise e fundamentação com relação a esse desconto.

No que tange aos *valores descontados* do salário dos empregados a título de *plano de saúde e odontológico*, observe-se que *não possuem natureza indenizatória*, mas de *despesa suportada pelo empregado*. Assim, mencionados valores *devem ser incluídos na base de cálculo* das contribuições previdenciárias.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. DESCONTOS DO VALE-ALIMENTAÇÃO, DO VALE-TRANSPORTE e do auxílio-saúde. **Como os descontos do vale-transporte, do vale-alimentação e do auxílio-saúde não tem natureza jurídica de indenização, mas sim de despesa suportada pelo empregado, não podem ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.** (TRF4, AC 5052135-28.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. descontos realizados na remuneração dos empregados a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. **Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. 4. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.** (TRF4, AC 5012615-49.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VALORES DESCANTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COPARTICIPAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições “devidas a terceiros” ou para o “Sistema S” possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

- **Por ausência de previsão legal, a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido.**

- **A parte do empregado é “descontada” do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador; ou seja, o montante do salário juridicamente ao qual o trabalhador tem direito não se altera porque há “descontos” correspondentes às suas obrigações assumidas, do mesmo modo que o plus que “recebe” (na proporção arcada pelo empregador) está desonerada de contribuição por previsão expressa em lei.**

- Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação do impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5015124-82.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020)

(Grifou-se)

Ante o exposto acolho os embargos de declaração opostos pela impetrante no ID 36781362 e lhes dou parcial provimento, a fim de modificar a decisão ID 35914450, acrescentando a fundamentação supra. No mais, permanece a decisão tal como proferida, sendo **INDEFERIDA** a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009675-94.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE FERNANDES FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico e o seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006799-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação do INSS para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009838-74.2020.4.03.6105

AUTOR: CRIMPER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União, dando-se vista dos autos à PFN.

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009433-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INNOVARE DIAGNOSTICOS E REPRESENTACOES LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO GUILHERME MENNA BARRETO JUNIOR - MG133094, VITOR VOGAS E SILVA - MG168728

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante a informar, no prazo de 5 dias, se apresentou a documentação e explicações solicitadas pela autoridade impetrada após tomar ciência do início do procedimento especial, em 27 de agosto de 2020, relacionado à DI nº 20/1170375-0, ante o teor das informações prestadas (ID38099511).

Intime-se a autoridade impetrada a informar, no mesmo prazo supra, o valor da garantia, se esta for eventualmente exigida, para liberação das mercadorias e, também, se houver alguma alteração fática com relação ao procedimento especial deverá informá-la.

Com a a juntada das manifestações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos, de imediato.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007671-84.2020.4.03.6105

AUTOR: AGENCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS CENTRAL BRASILEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009841-29.2020.4.03.6105

AUTOR: RODRIGO DA SILVA CAMARA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010411-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: JESSICA LISBOA DOS REIS - ME, JESSICA LISBOA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 37060103.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000536-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: BRUNO DE ALMEIDA SANTOS CONFECÇÕES - ME, BRUNO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 37060114.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007686-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho ID 35946976.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016136-85.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDMILSON JOSE FIORINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos do ofício enviado pela AADJ.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010028-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GASPAR APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 37535127 Pág 1/3, Num. 37535139 - Pág. 1/11, Num. 37535140 - Pág. 1, Num. 37535142 - Pág. 1/3 (fs. 589/591 e 592/606); pretende o exequente a concessão de tutela de urgência/evidência para a substituição imediata das próteses.

Alega o exequente que o "tratamento não pode ter eficácia com a situação atual das próteses. Uma coisa está diretamente ligada a outra. Sem a substituição da prótese o direito de ir vir do autor está claramente desrespeitado. O último estágio conforme constou do título judicial deve ser a morte e não uma idade escolhida aleatoriamente (30 anos)".

Sobre a vedação da prática do agulhamento pelos fisioterapeutas (ID Num. 36599794 - Pág. 1 - fl. 472, Num. 37289997 - Pág. ½ e anexos (fs. 491/583), aduz o demandante que "trata-se de ação estranha ao objeto da presente ação. A condenação foi no sentido de a ré fornecer tratamento fisioterápico ao autor enquanto o tratamento for recomendação médica".

Decido.

No presente caso, a União foi condenada na ação n. 0014765-57.2009.4.03.6105, em 1º grau (ID Num. 11283265 - Pág. 1/3 - fs. 29/31) e 2º grau (ID Num. 11283272 - Pág. 1/15 - fs. 32/46) a pagar ao autor/exequente tratamento fisioterápico enquanto tal tratamento for recomendação médica, em razão das sequelas do acidente e do uso das próteses, além de indenização por danos morais. Emsede de antecipação de tutela, o TRF/3R determinou o imediato do tratamento fisioterápico (ID 11283272 - Pág 1/15 - fs. 32/46).

Pelo extrato de ID 38535905, verifica-se que 14/08/2020 foi certificado o trânsito em julgado da ação n. 0014765-57.2009.4.03.6105, em face da renúncia do direito de recorrer da União.

A substituição das próteses não consta no título executivo da presente ação, razão pela qual desnecessária a intimação da União. Ademais, ressalto que executada já se manifestou contrária ao requerimento no ID Num. 21850697 - Pág. 1/2 (fs. 338/339). Ausente a má fé alegada, porquanto não verifico presentes os requisitos previstos no art. 80 do CPC para sua aplicação.

Advirto a parte exequente de que a reiteração de referido comportamento poderá ser sancionado como protelatório, o que ensejará incidência da multa.

Em relação ao agulhamento a seco, menciona a União a vedação da prática por fisioterapeutas, consoante ação n. 1014957-42.2019.4.01.3400, 14a. Vara Federal Cível da SJDF (ID Num. 36599794 - Pág. 1 – fl. 472 e Num. 37289997 - Pág. 1/2 e anexos- fls. 491/587). Notícia a concessão de tutela de urgência em sentença anulando o acórdão n. 481/2016 e as resoluções decorrentes dele (ID Num. 37290289 - Pág. 2/4 – fls. 575/577 e Num. 37290290 - Pág. 2/3 – fls. 579/580), atualmente em sede recursal e com efeito suspensivo indeferido (ID Num. 37290294 - Pág. 3/5 – fls. 583/585). Contudo, destaco que a questão não está definitivamente decidida naquele juízo e também a União não se manifestou, nestes autos, no momento oportuno. Neste ponto, reitero o decidido no despacho de ID Num. 35645400 - Pág. 1 (fl. 470) e ressalto que de referida decisão não foi interposto recurso à época. Assim, deve ser mantido o tratamento fisioterápico nos termos em que já realizado.

Ademais, a sentença/tutela de urgência relativa à ação n. 1014957-42.2019.4.01.3400 foi proferida em 16/10/2019 (ID Num. 37290289 - Pág. 2/4 – fls. 575/578) e somente comunicada a este juízo em 20/08/2020.

Dê-se vista à União acerca dos documentos juntados pelo exequente com a petição de ID 37535127 Pág 1/3.

Deverá o exequente juntar os comprovantes de continuidade do tratamento no período de julho a setembro/2020. Após, deverá prosseguir na comprovação administrativa.

Por fim, deverá a União informar sobre o andamento do certame para a contratação de novo profissional.

Como decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002097-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VILMA SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação do INSS para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005813-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARYA EDUARDA ARRUDA ROGER
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO ROGER

Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E. C. R.

Advogado do(a) REU: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

DESPACHO

Defiro à autora o prazo de 30 dias requerido na petição de ID 38385160.

Com a juntada da certidão, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005831-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DARCI DOMINIQUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Concedo ao Banco do Brasil o prazo de 90 dias para juntada dos documentos originais.

Coma juntada, dê-se vista ao autor para apresentação dos cálculos do valor que entende devido, no prazo de 15 dias.

Juntados os cálculos, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009201-75.2015.4.03.6303

AUTOR: CLAUDIONOR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006, EDMILSON DA SILVA PINHEIRO - SP143763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007303-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MONICA KOMAUER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRADE CAVALCANTI - SP353683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 19/11/2020, às 14:30 horas, para audiência de depoimento pessoal e oitiva das duas testemunhas arroladas.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010832-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA - SP375950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35983765: Mantenho a decisão de ID 33964546 por seus próprios fundamentos.

Com o trânsito em julgado do agravo interposto, e não havendo modificação da decisão, retorne o processo concluso para homologação do cálculos, bem como eventual determinação para a requisição suplementar dos valores.

Aguarde-se no arquivo, o pagamento do precatório (ID 34180896) e o trânsito em julgado do agravo.

Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007933-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALBERTO PEDRONI

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da contestação, pelo prazo de 15 dias.

Com a juntada da réplica ou decorrido o prazo para tanto, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação da Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009873-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAMILA CAMPOLIM CERDEIRA VERONEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP130159

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CAMILA CAMPOLIM CERDEIRA VERONEZ** em face do **DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA** a fim de que “*possa efetuar regularmente a sua matrícula no último período do curso na “grade” à qual esta vinculado*”.

Explicita que fora impedida de realizar a matrícula do último período do Curso de Direito por estar inadimplente, após ter sido demitida da mesma instituição de ensino e que a faculdade está lhe cobrando valores que não condizem com a realidade.

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de Valinhos e pela decisão ID 38486270 - Pág. 36 aquele Juízo se declarou incompetente.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o tempo já decorrido desde a propositura da ação na Justiça Estadual, inclusive ante o fato de já ter transcorrido todo o primeiro semestre de 2020, que foi quando a ação foi proposta, intime-se a demandante a informar sua situação atual perante a faculdade e se ainda persiste seu interesse na presente ação.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias para se manifestar.

Em persistindo o interesse da impetrante, requeiram-se, após, as informações à autoridade impetrada, a fim de possa ser bem avaliada toda a questão fática mencionada e, com a juntada destas, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação da impetrante, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009821-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNA ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS - SP312082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **EDNA ALVES COSTA**, qualificada na inicial, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Ao final requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde março de 2014, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Relata ser portadora de problemas crônicos na coluna, pé e ombro direito, bem como problemas psicológicos graves (CID F 60.4), impossibilitando a realização de atividades laborais.

Menciona que, em meados de março de 2014, passou a realizar tratamento médico, não tendo, entretanto, readquirido a capacidade laborativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que o benefício NB nº 624.125.934-6 foi indeferido em setembro de 2018, por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (ID nº 38362449).

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **determino** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A guarde-se a designação de data pela perita, consoante já solicitado em e-mail.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. **Requerido o uso de máscara, devido à COVID-19.**

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculo à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Coma juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009904-54.2020.4.03.6105

AUTOR: IVONE KONOFAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AILTON ADAO MARTINS - PR79031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001589-37.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ADILSON TEGANI, MARCIA ISABEL DA SILVA TEGANI

Advogados do(a) REU: LUIS GUILHERME DE GODOY - SP275181, RANIERI CESAR MUCILLO - SP302800

Advogados do(a) REU: LUIS GUILHERME DE GODOY - SP275181, RANIERI CESAR MUCILLO - SP302800

DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
3. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005033-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JULIO BEZERRA DA NOBREGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte exequente (ID 38507840). Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificado se os cálculos estão de acordo como julgado.
2. Em caso positivo, determino a expedição de Requisição de Pagamento (PRC) em nome do autor no valor de R\$ 63.906,74 e um PRC no valor de R\$ 27.388,59 referente aos honorários contratuais, em nome da sociedade individual de advocacia indicada na petição ID 36188489 e outro RPV no valor de R\$ 13.502,60, referente aos honorários sucumbenciais.
- 3- Antes, porém, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a sua advogada em decorrência desta ação.

4- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

5- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6471

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011741-55.2008.403.6105 (2008.61.05.011741-5) - JUSTICA PUBLICA X VENCESLAU FERREIRA FONTES (SP321523 - RAFAEL SOARES DE QUEIROZ E SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO) X CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA (SP088405 - RENATO CAVALCANTE) X AMILTON DOS SANTOS DE SOUZA (SP096073 - DECIO MOREIRA) X RUI MAR DOS SANTOS SOUZA X FURTO DE CARGA DE PROPRIEDADE DA HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA OCORRIDO NO TERMINAL CARGAS AEROP VIRACOPOS CPS

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta de fls. 752/752-verso.

Expeçam-se as guias de recolhimento definitivas em nome dos corréus.

Lancem-se os nomes dos apenados no rol dos culpados.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Intimem-se os condenados CLAUDINEI ANTÔNIO DA SILVA e AMILTON DOS SANTOS DE SOUZA, na pessoa de seus defensores constituídos, a realizarem o pagamento das custas processuais, através de GRU no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta reais e noventa e oito centavos) para cada um, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei.

Intimem-se, ainda, os corréus VENCESLAU FERREIRA FONTES, CLAUDINEI ANTÔNIO DA SILVA e AMILTON DOS SANTOS DE SOUZA, através dos respectivos defensores constituídos, para se manifestarem acerca do material apreendido à fl. 302, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que no silêncio os bens serão encaminhados para destruição.

Ciência às partes.

Expediente N° 6472

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003680-59.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO)

Fls. 157: atenda-se. Defiro ao requerente carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para extração de cópias. Consigno, que, em razão das restrições decorrentes da pandemia do Covid 19, deverá ser agendada, através do e-mail campin-se09-vara09@jfsp.jus.br, data para retirada dos autos, no horário entre 13:00 horas e 19:00 horas. INTIME-SE. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5005419-11.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054, PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054, PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655

DECISÃO

Vistos.

No termo de audiência ID 36877376, consta a homologação do acordo de não persecução penal (ANPP) com o(s) investigados **JOÃO ROBERTO MARINHO** e **RODRIGO MESQUITA MARINHO**.

Naquela oportunidade, foi determinado pela magistrada o seguinte:

“(…) HOMOLOGO o Acordo de Não Persecução Penal, apresentado por escrito e firmado pelo Ministério Público Federal e pelos Beneficiados, João Roberto Marinho e Rodrigo Mesquita Marinho, nos termos constantes de ID 35277595, por bem estarem atendidos os requisitos legais, tudo em conformidade com o artigo 28-A, especialmente incisos I, IV, e §§ 4º e 6º. Deverão os Beneficiados cumprir todas as condições dispostas no referido no Acordo, comprometendo-se a pagar, cada um, a prestação pecuniária constante do referido acordo, qual seja: “- pagamento de prestação pecuniária (artigo 28-A, IV, do CPP), no valor de R\$ 376.200,00 (trezentos e setenta e seis mil e duzentos reais) correspondente a 360 (trezentos e sessenta salários mínimos), a serem recolhidas oportunamente em processo de execução penal distribuído pelo MPF (art. 28-A, § 6º, do CPP). Em caso de rescisão do acordo, em razão do descumprimento de suas condições, ou por outra hipótese legal ou pactuada, não haverá direito à restituição de quaisquer valores pagos. **Caberá aos Beneficiados a comprovação do cumprimento integral das condições previstas na cláusula terceira do ANPP, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação judicial, da qual se fará constar os dados da competente conta para realização do pagamento da prestação pecuniária.” É dever dos Beneficiados comunicarem ao MPF e ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e de endereço de e-mail, sob pena de rescisão do ANPP. Encaminhem-se os autos para o MPF, para os fins do art. 28-A, § 6º, do CPP”. (…)**”

Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu (ID 37639134) a reconsideração de parte da decisão proferida no termo de audiência supracitado, a fim de que fosse determinada a abertura de conta judicial vinculada ao presente feito e, em seguida, intimando-se os investigados e os seus defensores a cumprirem a condição estabelecida na cláusula 4ª dos termos dos ANPPs.

Subsidiariamente, requereu o Ministério Público Federal, caso este Juízo entendesse como competente o Juízo da Execução Penal, a remessa de cópias do termo de ANPP assinado por todas as partes e da decisão de homologação para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para efetivar as providências necessárias logo após a distribuição e execução do ANPP. O Ministério Público Federal, justificou o requerimento face a inexistência de acesso do MPF às funcionalidades necessárias ao adequado cadastramento do feito no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

A competência para execução do ANPP é do Juízo da Execução Penal, nos termos do artigo 28-A, §6º, *a priori*.

Portanto, acolho as razões Ministeriais no tocante à remessa de cópias do termo de ANPP assinado por todas as partes e da decisão de homologação, **para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**, solicitando-lhe as providências necessárias para a imediata execução do ANPP, uma vez que o MPF atualmente não tem acesso às funcionalidades necessárias ao adequado cadastramento do feito no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

Todavia, a fim de imprimir celeridade e efetividade aos ANPP, determino:

INTIME-SE a defesa dos beneficiários do acordo a comparecerem na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 48h, munidos de cópia da presente decisão, a qual servirá como ofício, a fim de realizar, cada um dos beneficiários, o depósito do valor acordado – prestação pecuniária no valor de R\$ 376.200,00 (trezentos e setenta e seis mil e duzentos reais), correspondente a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, em conta judicial a ser criada e vinculada ao presente feito.

Após, a defesa dos beneficiários deverá comprovar referido depósito nestes autos, no prazo 24h.

Finalizados os depósitos e a comprovação, proceda-se ao download do presente feito, especialmente das cópias do termo de ANPP assinado por todas as partes e da decisão de homologação do acordo, e remeta-se ao SEDI a fim de que distribua novos autos de execução, na 1ª Vara Federal de Campinas/SP.

Obtido o número dos autos de execução do ANPP, oficie-se a CEF, a fim de que a conta judicial criada e os depósitos realizados passem a ser vinculados aos novos autos.

Providencie-se o necessário.

Intime-m-se.

Ciência ao MPF.

Finalizadas todas as determinações, arquive-se o presente feito, com as comunicações e anotações de estilo.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005419-11.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054, PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054, PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655

DECISÃO

Vistos.

No termo de audiência ID 36877376, consta a homologação do acordo de não persecução penal (ANPP) como(s) investigados **JOÃO ROBERTO MARINHO** e **RODRIGO MESQUITA MARINHO**.

Naquela oportunidade, foi determinado pela magistrada o seguinte:

“(…) HOMOLOGO o Acordo de Não Persecução Penal, apresentado por escrito e firmado pelo Ministério Público Federal e pelos Beneficiados, Joao Roberto Marinho e Rodrigo Mesquita Marinho, nos termos constantes de ID 35277595, por bem estarem atendidos os requisitos legais, tudo em conformidade com o artigo 28-A, especialmente incisos I, IV, e §§ 4º e 6º. Deverão os Beneficiados cumprir todas as condições dispostas no referido no Acordo, comprometendo-se a pagar, cada um, a prestação pecuniária constante do referido acordo, qual seja: “ pagamento de prestação pecuniária (artigo 28-A, IV, do CPP), no valor de R\$ 376.200,00 (trezentos e setenta e seis mil e duzentos reais) correspondente a 360 (trezentos e sessenta salários mínimos), a serem recolhidas oportunamente em processo de execução penal distribuído pelo MPF (art. 28-A, § 6º, do CPP). Em caso de rescisão do acordo, em razão do descumprimento de suas condições, ou por outra hipótese legal ou pactuada, não haverá direito à restituição de quaisquer valores pagos. **Caberá aos Beneficiados a comprovação do cumprimento integral das condições previstas na cláusula terceira do ANPP, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação judicial, da qual se fará constar os dados da competente conta para realização do pagamento da prestação pecuniária.**” É dever dos Beneficiados comunicarem ao MPF e ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e de endereço de e-mail, sob pena de rescisão do ANPP. Encaminhem-se os autos para o MPF, para os fins do art. 28-A, § 6º, do CPP”. (…)”.

Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu (ID 37639134) a reconsideração de parte da decisão proferida no termo de audiência supracitado, a fim de que fosse determinada a abertura de conta judicial vinculada ao presente feito e, em seguida, intimando-se os investigados e os seus defensores a cumprirem a condição estabelecida na cláusula 4ª dos termos dos ANPPs.

Subsidiariamente, requereu o Ministério Público Federal, caso este Juízo entendesse como competente o Juízo da Execução Penal, a remessa de cópias do termo de ANPP assinado por todas as partes e da decisão de homologação para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para efetivar as providências necessárias logo após a distribuição e execução do ANPP. O Ministério Público Federal justificou o requerimento face a inexistência de acesso do MPF às funcionalidades necessárias ao adequado cadastramento do feito no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

A competência para execução do ANPP é do Juízo da Execução Penal, nos termos do artigo 28-A, §6º, *a priori*.

Portanto, acolho as razões Ministeriais no tocante à remessa de cópias do termo de ANPP assinado por todas as partes e da decisão de homologação, **para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**, solicitando-lhe as providências necessárias para a imediata execução do ANPP, uma vez que o MPF atualmente não tem acesso às funcionalidades necessárias ao adequado cadastramento do feito no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU).

Todavia, a fim de imprimir celeridade e efetividade aos ANPP, determino:

INTIME-SE a defesa dos beneficiários do acordo a comparecerem na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 48h, munidos de cópia da presente decisão, a qual servirá como ofício, a fim de realizar, cada um dos beneficiários, o depósito do valor acordado – prestação pecuniária no valor de R\$ 376.200,00 (trezentos e setenta e seis mil e duzentos reais), correspondente a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, em conta judicial a ser criada e vinculada ao presente feito.

Após, a defesa dos beneficiários deverá comprovar referido depósito nestes autos, no prazo 24h.

Finalizados os depósitos e a comprovação, proceda-se ao download do presente feito, especialmente das cópias do termo de ANPP assinado por todas as partes e da decisão de homologação do acordo, e remeta-se ao SEDI a fim de que distribua novos autos de execução, na 1ª Vara Federal de Campinas/SP.

Obtido o número dos autos de execução do ANPP, oficie-se a CEF, a fim de que a conta judicial criada e os depósitos realizados passem a ser vinculados aos novos autos.

Providencie-se o necessário.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Finalizadas todas as determinações, archive-se o presente feito, com as comunicações e anotações de estilo.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005453-83.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANTONIO DOS SANTOS MACIEL NETO

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLA CABREIRA UNGARI - SP369038, EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274, MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166

DECISÃO

Vistos.

No termo de audiência ID [36876094](#), consta a homologação do acordo de não persecução penal (ANPP) com o(s) investigado(s) ANTONIO DOS SANTOS MACIEL NETO.

Naquela oportunidade, foi determinado pela magistrada o seguinte:

"(...) HOMOLOGO o Acordo de Não Persecução Penal, apresentado por escrito e firmado pelo Ministério Público Federal e pelo Beneficiado, Antonio dos Santos Maciel Neto, nos termos constantes de ID 35353650, por bem estarem atendidos os requisitos legais, tudo em conformidade com o artigo 28-A, especialmente incisos I, IV, e §§ 4º e 6º. Deverá o Beneficiado cumprir todas as condições dispostas no referido no Acordo, comprometendo-se a pagar a prestação pecuniária constante da cláusula quarta, qual seja: "- pagamento de prestação pecuniária (artigo 28-A, IV, do CPP), no valor de R\$ 376.200,00 (trezentos e setenta e seis mil e duzentos reais) correspondente a 360 (trezentos e sessenta salários mínimos), a ser recolhida oportunamente em processo de execução penal distribuído pelo MPF (art. 28-A, § 6º, do CPP). Em caso de rescisão do acordo, em razão do descumprimento de suas condições, ou por outra hipótese legal ou pactuada, não haverá direito à restituição de quaisquer valores pagos. **Caberá ao Beneficiado comprovar o cumprimento integral das condições previstas na cláusula terceira do ANPP, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação judicial, da qual se fará constar os dados da competente conta para realização do pagamento da prestação pecuniária." É dever do Beneficiado comunicar ao MPF e ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e de endereço de e-mail, sob pena de rescisão do ANPP. Encaminhem-se os autos para o MPF, para os fins do art. 28-A, § 6º, do CPP". (...)"**

Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu (ID [37641269](#)) a reconsideração de parte da decisão proferida no termo de audiência supracitado, a fim de que fosse determinada a abertura de conta judicial vinculada ao presente feito e, em seguida, intimando-se os investigados e os seus defensores a cumprirem a condição estabelecida na cláusula 4ª dos termos do ANPP.

Subsidiariamente, requereu o Ministério Público Federal, caso este Juízo entendesse como competente o Juízo da Execução Penal, a remessa de cópias do termo de ANPP assinado por todas as partes e da decisão de homologação para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para efetivar as providências necessárias logo após a distribuição e execução do ANPP. O Ministério Público Federal, justificou o requerimento face a inexistência de acesso do MPF às funcionalidades necessárias ao adequado cadastramento do feito no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

A competência para execução do ANPP é do Juízo da Execução Penal, nos termos do artigo 28-A, § 6º, *a priori*.

Portanto, acolho as razões Ministeriais no tocante à remessa de cópias do termo de ANPP assinado por todas as partes e da decisão de homologação, **para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**, solicitando-lhe as providências necessárias para a imediata execução do ANPP, uma vez que o MPF atualmente não tem acesso às funcionalidades necessárias ao adequado cadastramento do feito no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU).

Todavia, a fim de imprimir celeridade e efetividade ao ANPP, determino:

INTIME-SE a defesa do beneficiário do acordo a comparecerem na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 48h, munido de cópia da presente decisão, a qual servirá como ofício, a fim de realizar o depósito do valor acordado – prestação pecuniária no valor de R\$ 376.200,00 (trezentos e setenta e seis mil e duzentos reais), correspondente a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, em conta judicial a ser criada e vinculada ao presente feito.

Após, a defesa dos beneficiários deverá comprovar referido depósito nestes autos, no prazo 24h.

Finalizados os depósitos e a comprovação, proceda-se ao download do presente feito, especialmente das cópias do termo de ANPP assinado por todas as partes e da decisão de homologação do acordo, e remeta-se ao SEDI a fim de que distribua novos autos de execução, na 1ª Vara Federal de Campinas/SP.

Obtido o número dos autos de execução do ANPP, oficie-se a CEF, a fim de que a conta judicial criada e os depósitos realizados passem a ser vinculados aos novos autos.

Providencie-se o necessário.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Finalizadas todas as determinações, archive-se o presente feito, com as comunicações e anotações de estilo.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA, CLEIBER FERREIRA, GUILHERME MAGOGA DE QUADROS

REU: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

Advogados do(a) REU: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017

Advogados do(a) REU: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072, ROGERIO BATISTA GABELLINI - SP176163

DESPACHO

Recebo a apelação ID 38465037(11/09/20).

Intime-se a defesa de Liliane Pereira de Sousa a apresentar suas razões de apelação no prazo legal.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005608-86.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDRE PINHEIRO DE LARA RESENDE

DECISÃO

Vistos.

No termo de audiência ID 36875386, consta a homologação do acordo de não persecução penal (ANPP) com o(s) investigado(s) **ANDRE PINHEIRO DE LARA RESENDE**.

Naquela oportunidade, foi determinado pela magistrada o seguinte:

“(…) **HOMOLOGO o Acordo de Não Persecução Penal**, apresentado por escrito e firmado pelo Ministério Público Federal e pelo Beneficiado, André Pinheiro de Lara Resende, nos termos constantes de ID 35555980, por bem estarem atendidos os requisitos legais, tudo em conformidade com o artigo 28-A, especialmente incisos I, IV, e §§ 4º e 6º. Deverá o Beneficiado cumprir todas as condições dispostas na cláusula terceira do acordo apresentado, quais sejam: “a-) reparar os danos causados pela infrações penais (artigo 28-A, I, do CPP), condição esta que, diante dos óbices relatados na petição de 03/07/2020, é substituída por uma segunda prestação pecuniária, equivalente aos valores reais de aquisição dos equinos, perfazendo o valor total de R\$ 6.117.416,67 (seis milhões, cento e dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), conforme memória de cálculo apresentada na página 6 da aludida petição; b-) pagamento de prestação pecuniária (artigo 28-A, IV, do CPP), no valor de R\$ 121.112,69 (cento e vinte e um mil, cento e doze reais e sessenta e nove centavos), a ser recolhida oportunamente em processo de execução penal distribuído pelo MPF (art. 28-A, § 6º, do CPP). Em caso de rescisão do acordo, em razão do descumprimento de suas condições, ou por outra hipótese legal ou pactuada, não haverá direito à restituição de quaisquer valores pagos. **Caberá ao Beneficiado comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da intimação, como dados da conta judicial, a ser realizada pelo Juízo competente, o cumprimento integral das condições previstas na cláusula terceira do ANPP. É dever do Beneficiado comunicar ao MPF e ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e de endereço de e-mail, sob pena de rescisão do ANPP. Encaminhem-se os autos para o MPF, para os fins do art. 28-A, § 6º, do CPP (...)**”.

Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu (ID 37643018) a reconsideração de parte da decisão proferida no termo de audiência supracitado, a fim de que fosse determinada a abertura de conta judicial vinculada ao presente feito e, em seguida, intimando-se o beneficiado e os seus defensores a cumprirem a condição estabelecida na cláusula 3ª do termo do ANPP.

Subsidiariamente, requereu o Ministério Público Federal, caso este Juízo entendesse como competente o Juízo da Execução Penal, a remessa de cópias do termo de ANPP assinado por todas as partes e da decisão de homologação para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para efetivar as providências necessárias logo após a distribuição e execução do ANPP. O Ministério Público Federal, justificou o requerimento face a inexistência de acesso do MPF às funcionalidades necessárias ao adequado cadastramento do feito no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

A competência para execução do ANPP é do Juízo da Execução Penal, nos termos do artigo 28-A, §6º, *a priori*.

Portanto, acolho as razões Ministeriais no tocante à remessa de cópias do termo de ANPP assinado por todas as partes e da decisão de homologação, **para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**, solicitando-lhe as providências necessárias para a imediata execução do ANPP, uma vez que o MPF atualmente não tem acesso às funcionalidades necessárias ao adequado cadastramento do feito no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU).

Todavia, a fim de imprimir celeridade e efetividade aos ANPP, determino:

INTIME-SE a defesa do beneficiário do acordo a comparecer na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 48h, munido de cópia da presente decisão, a qual servirá como ofício, a fim de realizar o depósito do valor acordado – prestação pecuniária no valor de R\$ 6.117.416,67 (seis milhões, cento e dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) e prestação pecuniária no valor de R\$ 121.112,69 (cento e vinte e um mil, cento e doze reais e sessenta e nove centavos), em conta judicial a ser criada e vinculada ao presente feito.

Após, a defesa do beneficiário deverá comprovar referido depósito nestes autos, no prazo 24h.

Finalizados os depósitos e a comprovação, proceda-se ao download do presente feito, especialmente das cópias do termo de ANPP assinado por todas as partes e da decisão de homologação do acordo, e remeta-se ao SEDI a fim de que distribua novos autos de execução, na 1ª Vara Federal de Campinas/SP.

Obtido o número dos autos de execução do ANPP, oficie-se a CEF, a fim de que a conta judicial criada e os depósitos realizados passem a ser vinculados aos novos autos.

Providencie-se o necessário.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Finalizadas todas as determinações, arquite-se o presente feito, com as comunicações e anotações de estilo.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012912-66.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GEOVANE OLIVEIRA GOMES EUSTAQUIO

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o quanto decidido à fl. 208, bem como a distribuição da carta precatória (fls. 209/214), determino o encaminhamento dos autos ao arquivo como "baixa sobrestado" até o integral cumprimento das condições e devolução da deprecata expedida.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006808-86.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIOGENES RAMOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DIOGENES RAMOS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (31/07/2019) com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 104.961,14, mas deixou de juntar planilha de cálculos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 38383349), os quais concedo, considerando o teor do documento id 38383961 (CNIS).

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 11 de setembro de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006041-48.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE APARECIDO DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.665,00

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de Id 37963804 como emenda à inicial.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º, do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idóneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 3.953,19 (valor médio de janeiro a junho de 2020), conforme CNIS acostado aos autos (Id 36926852 – Pág. 10), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe média mensal de título de salário o valor bruto de R\$ 3.953,19; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Guarulhos, 11 de setembro 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006611-34.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BELINHA RAMALHO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: RENATA PEREIRA GAROLA ELEOTERIO - SP418873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por BELINHA RAMALHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reestabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença cumulado com concessão de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$61.629,31.

Verifica-se que o valor da causa não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003817-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UERTE LUIZ DE ANDRADE

Advogados do(a)AUTOR: TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

11 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004916-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 38425906, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006368-90.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ROSANGELADA CRUZ DE JESUS

DESPACHO

No presente caso, entendo necessária a realização de audiência de conciliação e justificação prévia, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Por conta da pandemia referente ao Corona Vírus-COVID 19, e considerando que a Central de Conciliações está com novas designações de pautas suspensas temporariamente, e, ainda, levando em conta o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, aguarde-se a normalização de agendamentos da CECON, com os autos sobrestados, para posterior prosseguimento.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006831-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIRETORIO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais devidas, nos moldes da tabela de custas vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005941-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a suspensão do processamento do feito, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 1.031/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: *“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”.*

Int. Após, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito na tarefa “Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores” até ulterior deliberação judicial.

Guarulhos, 11 de setembro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006192-14.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA MARIA REGINA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumpra integralmente o despacho de id. 37767394, procedendo à juntada da procuração.

Sanada a irregularidade supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 11 de setembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0008093-44.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RONALDO CARLOS ZAPATA

Advogados do(a) INVESTIGADO: DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR62917, MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI - PR30311

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, determino seja designada audiência de instrução e julgamento, para realização de interrogatório do réu.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006398-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARINA VAITEKUNAS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053, BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

11 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006149-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GRAZIELE SOUSA, T. S. N.

Advogados do(a) AUTOR: ADNILZON DA SILVA SOARES - SP375550, JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **THIAGO SOUSA NASCIMENTO**, menor absolutamente incapaz, ora representado por sua genitora, Sra. Grazielle Souza, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor **EVILÁSIO LIMA DO NASCIMENTO** ocorrido em 30/11/2014, como pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária desde aquela data.

Allega a parte autora que houve o indeferimento indevido do seu pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, por falta de comprovação da qualidade de segurado do instituidor (21/186.383.725-3, requerido em 11/11/2019).

O pedido de tutela provisória de evidência é para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id. 3762110 –pág. 02).

Juntou procuração e documentos.

É o relato do essencial. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No tocante à **tutela de evidência**, dentre as hipóteses para a sua concessão, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito da parte autora restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. O inciso IV do referido dispositivo legal, por sua vez, autoriza-a quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito postulado, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de evidência pleiteada.

Os documentos que acompanharam a inicial não são suficientes, por ora, para comprovar a plausibilidade do direito pleiteado, uma vez que envolve questões acerca da qualidade de segurado do pretenso instituidor da pensão, o que depende de dilação probatória.

Além disso, em se tratando de pedido de concessão da tutela provisória de evidência, requerida com fundamento no inciso IV do art. 311 do CPC, exige-se expressamente a formação do contraditório, não podendo ser concedida sem a resposta do réu.

Sopesando a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 11 de setembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000102-12.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FILIPE BORGES BRANDAO

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, determine-se a designação de audiência de instrução e julgamento, em termos de prosseguimento.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005900-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), INCRA, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO ("SESI/SP")

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, *"in verbis"*: *"(i) a concessão da liminar para que, demonstrada a inconstitucionalidade de todas as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, seja suspensa a exigibilidade da cobrança, determinado à D. Autoridade Coatora que se abstenha efetuar a cobrança dessas exações, além de que não obste a emissão de CND em nome da Impetrante ou pratique quaisquer dos demais atos relativos à cobrança do crédito tributário; (i.1) caso Vossa Excelência entenda por não conceder a liminar nos termos do item acima, requer-se, subsidiariamente, a concessão da liminar, para seja suspensa a exigibilidade das contribuições supracitadas, no que excederem ao limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, determinando à D. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder com quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário;"* relativamente às contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, APEX e ABDI.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 36671645).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 36685472), sobrevindo petição de regularização e documentos (ID nº. 38113852 e 38113477).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição e documentos de ID nºs. 38113852 e 38113477 como aditamento à inicial. Acerca do novo valor atribuído à causa, **retifique-se a informação junto ao Sistema do PJe.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, FNDE, ABDI e APEX, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea "a", da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001.

Nesse sentido, defende a Impetrante seu direito líquido e certo de ter afastado o dever de recolher referidas exações, trazendo como fundamento o que a seguir se reproduz, *"in verbis"*: *"As mencionadas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, como cediço, incidem sobre a folha de pagamento das empresas. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, o legislador constituinte reformador arrolou, no texto da Carta Magna (art. 149, § 2º, inciso III, alínea a), as bases de cálculo sobre as quais poderão incidir as contribuições em referência, quais sejam, (i) faturamento, (ii) receita bruta ou (iii) valor da operação e, (iv) no caso de importação, o valor aduaneiro. Não foi prevista, portanto, a folha de pagamentos como possível base de cálculo do tributo. Nesse sentido, é evidente que as referidas contribuições estão evadidas de inconstitucionalidade, tendo em vista que devem ser respeitadas as matrizes constitucionais e todos os demais limites tributários consagrados pelo texto constitucional. Certamente, pois, não se pode cobrar qualquer contribuição que não possua matriz na Constituição Federal e, mais ainda, que seja vedada expressamente pelo próprio texto constitucional. Além da nítida inconstitucionalidade dessas contribuições de terceiros ("contribuições para fiscais"), deve ser ressaltado, outrossim, que, ainda que fossem consideradas constitucionais (o que se admite apenas para fins argumentativos), a cobrança dessas exações sobre a integral folha de salários das empresas é evidentemente ilegal. Isso por causa do limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, e parágrafo único, uma vez que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispõe apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo das contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico destinadas a terceiros, sob pena de violação ao princípio da legalidade"*.

A medida liminar requerida deve ser deferida de forma parcial. Justifico.

Da contribuição ao INCRA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do fituramento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Do salário-educação

Nos termos da Súmula 732/STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96", e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.

Da contribuição ao APEX e ABDI

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao APEX e ABDI tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao APEX e ABDI, tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao SEBRAE (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp n.º 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC n.º 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legitima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, ematenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação coma nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, inerteção, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Do mesmo modo, da contribuição aos Serviços Sociais Autônomos – SENAI e SESI

A parte impetrante contribui para SENAI e SESI, que integram denominado Sistema S, cujas características foram assim delineadas por HELY LOPES MEIRELLES:

"Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

"Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; p.335; Malheiros; 1994).

Passo a analisar a recepção das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, FNDE, ABDI e APEX pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a" do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos do discriminado na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, FNDE, ABDI e APEX são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Passo à análise do pedido subsidiário.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabeleceu que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, FNDE, ABDI e APEX.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para declarar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao **INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, FNDE, ABDI e APEX**, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da Impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008130-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: THATIANA MOURA PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THATIANA MOURA PRATES - SP368767

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006837-39.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DANIEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO ALEXANDRE YOSHIDA - SP372795

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificação do polo passivo dos presentes autos, uma vez que, no mandado de segurança, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade apontada coatora, e não a pessoa jurídica a que aquela pertence.

2. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-33.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: FRANCISLENE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO

O executado foi citado mas não efetuou o pagamento, não nomeou bens à penhora, e nem apresentou embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos artigos 701 e 702 do CPC, sendo certo, portanto, que se constitui de pleno direito o título executivo judicial.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 523, 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

intimação do executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias; e

não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio. No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004852-35.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EDNEY BERTOLLA - SP252182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 38459866, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003943-90.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS CEZAR MACEDO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS CEZAR MACEDO DE SANTANA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/192.340.560-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 25/02/2019, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria.

Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade e indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e da prioridade na tramitação do feito. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 32281045).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (id. 32481991).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 33794416).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora e eventuais corréus na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 33899889).

A parte autora apresentou réplica, protestando ao final pela produção de todas as provas em direito admitidas (id. 35165701). Posteriormente, juntou aos autos novos documentos (id. 35166005/35171414).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se dará por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO.** ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 10. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.** 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. **O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.** 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)*”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A), e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Correlação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. **METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa** daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº.

9.732/1998.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apatido de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) toma a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada na Superior Tribunal de Justiça, como o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) **Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 06/03/1997 a 20/07/1997 e 18/06/2003 a 23/10/2003, ambos laborados na empresa CBS – Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. e 03/05/2004 a 30/06/2005 e 01/07/2006 a 17/12/2018, ambos laborados na empresa ELOS do Brasil Ltda.

Com relação ao período de 06/03/1997 a 20/07/1997, laborado na empresa CBS – Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 32113388 - págs. 07/08, a parte autora ocupou o cargo de “extrusor”, exposto aos agentes nocivos ruído de 90 dB(A) e calor de 25,7°C.

Não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque não superado o limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº 2.172/1997. De acordo com a legislação previdenciária, deve ser informado ruído superior ao limite previsto à época.

Considerando a descrição das atividades desempenhadas pelo autor e que registrado calor de 25,7 IBUTG, entendo que também não é possível o enquadramento do período como especial, uma vez que não foi superado o limite de tolerância contido na NR15 de 26,7 IBUTG para atividade do tipo moderada.

Com relação ao período de 18/06/2003 a 23/10/2003, laborado na empresa CBS – Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 32113388 - págs. 07/08, a parte autora ocupou o cargo de “líder extrusor”, exposto aos agentes nocivos ruído de 89 dB(A) e calor de 24,2°C.

Não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque não superado o limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº 2.172/1997. De acordo com a legislação previdenciária, deve ser informado ruído superior ao limite previsto à época.

Considerando a descrição das atividades desempenhadas pelo autor e que registrado calor de 24,2 IBUTG, entendo que também não é possível o enquadramento do período como especial, uma vez que não foi superado o limite de tolerância contido na NR15 de 26,7 IBUTG para atividade do tipo moderada.

Com relação ao período de 03/05/2004 a 30/06/2005, laborado na empresa ELOS do Brasil Ltda., de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 32113388 - págs. 09/10, a parte autora ocupou o cargo de “líder extrusor”, exposto aos agentes nocivos ruído de 89 e 88 dB(A) e calor de 23, 9 e 24,2°C.

A exposição ao fator de risco ruído superior a 85 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, porque superado o limite previsto no Decreto nº. 4.882/03.

Cabe asseverar mais uma vez que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Em havendo o reconhecimento da exposição a agente insalubre ruído, torna-se despicenda a apreciação dos demais fatores de risco (no caso, calor).

Com relação ao período de 01/07/2006 a 17/12/2018, laborado na empresa ELOS do Brasil Ltda., de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 32113388 - págs. 09/10, a parte autora ocupou o cargo de “líder extrusor”, exposto aos agentes nocivos ruído e calor.

A exposição ao fator de risco ruído superior a 85 dB(A) nos intervalos de 01/07/2006 a 30/06/2012, 01/07/2013 a 27/04/2017 e 15/06/2018 a 17/12/2018, enseja o enquadramento da atividade como especial, porque superado o limite previsto no Decreto nº. 4.882/03.

Cabe asseverar mais uma vez que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Em havendo o reconhecimento da exposição a agente insalubre ruído, torna-se despicenda a apreciação dos demais fatores de risco (no caso, calor).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/05/2004 a 30/06/2005, 01/07/2006 a 30/06/2012, 01/07/2013 a 27/04/2017 e 15/06/2018 a 17/12/2018, todos laborados na empresa ELOS do Brasil Ltda.

Por fim, observo que o autor, dentro do período de especialidade, esteve afastado do trabalho, em percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença *vide* CNIS de id. 32113384 - pág. 04).

É consabido que o INSS alega não ser possível a contagem especial de tempo de serviço no período em que o segurado recebe auxílio-doença de natureza previdenciária (por não haver exposição a agentes nocivos durante o afastamento), computando como tempo comum os períodos em que o segurado esteve em gozo de tal benefício.

Pois bem

Sob a égide do art. 57, §1º, do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do art. 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), publicada no dia 01/08/2019, determinando o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Entendeu-se que o Decreto nº. 4.882/03, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da Previdência Social do trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicasssem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a Documentação: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 1 de 8 Superior Tribunal de Justiça especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvidicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documento: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 2 de 8 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

(STJ, RECURSO ESPECIAL nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9), Ministro Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/06/2019, publicado em 01/08/2016). (Grifou-se).

Por essas razões, deve ser reconhecido o direito do segurado a computar como especial o período que esteve afastado do trabalho em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez independentemente se acidentário ou previdenciário (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000297-44.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020).

Somados os períodos acima reconhecidos com os períodos comuns e especiais já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 25/02/2019, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição**, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

À vista desse panorama, fixo a data de início do benefício (DIB) em 25/02/2018 (DER).

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1731/2039

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** a especialidade dos períodos de **03/05/2004 a 30/06/2005, 01/07/2006 a 30/06/2012, 01/07/2013 a 27/04/2017 e 15/06/2018 a 17/12/2018**, todos laborados na empresa ELOS do Brasil Ltda., no bojo do processo administrativo **E/NB 42/192.340.560-5**.

(b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25/02/2019 (DER/DIB).

CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	CARLOS CEZAR MACEDO DE SANTANA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/192.340.560-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	25/02/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006538-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JKS INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DANIELA LADEIRA - SP141229

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JKS INDUSTRIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva de manifestação de inconformidade apresentada contra a pendência representada pelo processo administrativo nº 10875.904.928/2019-48, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sustentou, em síntese, que o objeto do mandado de segurança não é o débito de COFINS da competência de agosto/2018 - proc. 10875904.698/2019.48, tampouco os termos do convênio que regula as inscrições no CADIN, mas a demora da Receita Federal em analisar a manifestação de inconformidade apresentada sobre o Despacho Decisório n.º 2723023, de 18/10/2009, referente ao processo 10875904.698/2019-17, que culminou saldo devedor do processo 10875.904.928/2019-48.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é indeferimento do pedido de medida liminar:

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 1º da Lei n.º 9.051/95, mencionado na petição inicial, dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. Considerando que a inconformidade da Impetrante diz respeito à alegada demora do Fisco em analisar recurso administrativo por ele interposto, é nítida a inaplicabilidade do prazo de 15 dias mencionado no referido dispositivo. Em outras palavras, como o próprio autor reconhece, a sua irrisignação não alcança a demora para a expedição de certidão de regularidade fiscal, mas a suposta ausência de pronunciamento do Fisco em relação à inconformidade veiculada pelo contribuinte em relação a um dos débitos que integrariam a referida certidão.

Assim, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, os quais são complementares ao disposto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, in verbis:

Lei n.º 11.457/07. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Lei n.º 9.784/99. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conclui-se, portanto, que após a conclusão da instrução do processo administrativo, a autoridade possui 30 dias para proferir decisão, sendo que o interin desde o protocolo de petição pelo administrado/contribuinte até a decisão administrativa deverá se dar no prazo máximo de 360 dias.

No caso concreto, contudo, não é possível identificar o momento do protocolo da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte no P.A. 10875904.698/2019-17 (id. 38090395), pois não foi juntada a cópia do processo administrativo em questão com a inicial, tampouco de extrato com o registro dos seus andamentos. Não bastasse isso, a própria manifestação de inconformidade faz referência ao cancelamento de uma PER/DCOMP que teria acontecido "em 10/01/2020", o que demonstra que a confecção da petição administrativa se deu ao menos depois da referida data. Por si só, o fato de ter sido protocolada após 10 de janeiro do corrente ano impede a ocorrência do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, o que implica a inviabilidade da concessão da liminar pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

NOTIFIQUE-SE a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 11 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001158-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

REU: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Intimem-se os requeridos para que promovam o cumprimento de sentença no prazo de 15 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000623-30.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ANTONIO MENDES CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069, MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO - SP326278

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção da prova pericial técnica no ambiente laboral das empresas empregadoras Bandeirantes Brinquedos S/A e Inprocar Comércio e Indústria de Acessórios Automotivos LTDA.

Para tanto, nomeio o Senhor FELIPE ALLYSON STECKER CRQ/SP 5063892827, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 2447-2555 e email: eng.felipeas@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Intime-se o autor para informar o atual local de funcionamento das empresas supracitadas.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JURANDYR BISPO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003976-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE:EMANUEL TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - ME, CRISTIANE FERREIRA, MARCIO CIRQUEIRA FRANCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI - SP295776
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI - SP295776
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI - SP295776

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, verham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002671-35.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580

EXECUTADO: WAGNER PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 26710351: Determino à Secretaria que, após a normalização do expediente forense e superada a determinação de trabalho remoto a todos os servidores (vide Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1 a 9, todas do ano de 2020), seja intimada a CEF para digitalizar os autos físicos, conforme determinação lá exarada, cuja cópia segue no anexo.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000473-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LUCAS SANTANA MENEZES

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela parte exequente (ID 38353464).

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito. Os autos devem permanecer sobrestados enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001255-82.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA, SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos.

De início, cumpre registrar que com o advento do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, editada com base art. 13 do Decreto nº 9.739/2019, o município de Marília deixou de ser sede de Delegacia da Receita Federal, nele passando a funcionar Agência da Receita Federal subordinada à DRF de Bauru/SP.

Entretanto, a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade pública federal se define pela sede desta ou pelo domicílio do impetrante, à escolha do promovente. Nesse sentido: (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018 e RE 736971 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 04/05/2020, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020).

Assim, domiciliada a impetrante na cidade de Pompeia, abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Marília, é este juízo competente para processamento e julgamento da demanda.

Retifique-se o polo passivo da demanda, para que nele conste o Delegado da Receita Federal em Bauru/SP.

Passo à análise do pedido de liminar formulado.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento judicial de direito ao creditamento de PIS e COFINS referente ao pagamento de tributos dentro do sistema monofásico de tributação, bem como à compensação dos créditos não aproveitados nos últimos 05 (cinco) anos.

É uma síntese do que importa.

DECIDO:

Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia pode envolver questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí que nada se perde em determinar a ovida da autoridade impetrada antes de provimento imediatamente exauriente acerca do direito postulado.

Notifique-se a autoridade impetrada, por meio do sistema PJE, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Nº 0003092-39.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Ante o resultado negativo obtido junto ao sistema BACENJUD, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002905-65.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554, ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000718-86.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: BLUE BOM ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial com vistas a assegurar o direito líquido e certo de a impetrante livrar-se da exigência das contribuições ao salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, incidentes sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo às bases econômicas previstas no artigo 149 da CF após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. A impetrante postula, subsidiariamente, a redução da base de cálculo das contribuições parafiscais citadas, recolhidas por conta de terceiros, para o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Requer seja reconhecido seu direito à compensação de valores recolhidos a maior, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos.

Decidiu-se que prevenção do juízo não havia a reconhecer, concitou-se a impetrante a esclarecer suposta repetição de demanda, assim como a corrigir o valor da causa e a recolher as custas iniciais.

A impetrante emendou a inicial e recolheu custas, como determinado.

Intimou-se a impetrante a trazer aos autos cópia da petição inicial do feito anteriormente ajuizado.

A impetrante juntou peças do aludido processo.

Afastou-se coisa julgada e mandou-se retificar o polo passivo, para dele constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, à vista da reestruturação administrativa estabelecida pelo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284/2020.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações, levantando preliminar de inadequação da via eleita e batendo-se pela denegação da segurança, à falta de substrato capaz de amparar a pretensão da impetrante.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Defiro o ingresso da União Federal no feito, tal como requerido; anote-se.

O presente *writ* volta-se contra norma legal vigorante, dotada de efeitos concretos. Não está a atacar, assim, lei em tese.

Por isso não merece acolhida a preliminar de carência de ação levantada pela autoridade impetrada.

No mais, o pedido principal da impetrante não colhe.

Insurge-se ela contra contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) incidentes sobre a folha de pagamento, após a edição da EC nº 33/01.

Dispõe o artigo 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;”

No entender da impetrante não pode haver CIDE (e por extensão contribuição social) que não tenha por base de cálculo grandezas que não estejam descritas no parágrafo segundo do artigo 149 acima transcrito.

Todavia, a interpretação constitucional, cativa dos princípios da unidade da Constituição, de seu efeito integrador e de sua máxima efetividade, não faz crer que a partir da EC 33/2001 as contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI e salário-educação somente podem ter por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, derogando o arquétipo legal da exação.

O comando constitucional adveniente não disse “terão” alíquotas, o que induziria, daí sim, taxatividade. Antes, retraiu hipóteses mensuráveis para citada CIDE, sem excluir a que antes existia (folha de salários).

Inexistem incompatibilidades entre as normas das contribuições em comento e a regra do parágrafo 2º, do artigo 149 da CF. De ausência de recepção constitucional não há falar. A interpretação restritiva que a impetrante almeja, no sentido de o constituinte derivado haver, supostamente, formado um elenco fechado de hipóteses impositivas, não persuade.

A menção à alíquota ad valorem do preceito inovado encontra préstimo apenas quando se tratar de tributo cuja hipótese de incidência tenha em seu aspecto material negócio jurídico relacionado a mercadorias, bens, produtos e serviços, ou seja, os tributos sobre o consumo, sobre a renda gasta, sobre a produção e circulação e os impostos sobre o comércio exterior.

Por isso, adapta-se bem a algumas contribuições sociais (COFINS-Importação – CF, art. 195, IV, e Lei nº 10.865/04) e de intervenção no domínio econômico (CIDE-Combustíveis – CF, art. 177, § 4º), mas não a todas.

De fato, a norma constitucional em análise não limitou naquelas grandezas a materialidade da hipótese de incidência das contribuições em tela. Deixou em aberto outras possibilidades legiferantes, inclusive a pré-existente, uma vez que apenas as contribuições sociais encontram, na Lei Maior, trato exaustivo de suas hipóteses de incidência.

A EC 33/01, então, não desconstitucionalizou o fundamento de validade que continua a dar escora às referidas contribuições, incidentes sobre a folha de salários. Por certo não desejou condenar à morte por falta de recursos o INCRA e o Sistema “S”.

Coma devida licença, recepção houve das contribuições versadas pela EC 33/01.

A inteligência jurisprudencial essa senda percorre; confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. ‘FOLHA DE SALÁRIOS’. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a ‘folha de salários’, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea ‘a’. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da ‘folha de salários’ como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(AMS 00018981320104036100, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Incra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo “ad valorem” instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema “S”, decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4º Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, “o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária” e, ainda, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico” (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010715-30.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Não há dúvida, pois, que não são inconstitucionais as contribuições objurgadas.

Todavia, evoluindo, o pedido subsidiário procede.

De feito.

O artigo 4º e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 – que alterou a Lei nº 3.807/60 – fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição, previsto na Lei nº 6.332/76, *verbis*:

“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Destarte, como advento da Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social passou a estender-se para as contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, a dispor sobre as fontes de custeio da Previdência Social, o qual disciplinou em seu artigo 3º, *litteris*:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

É assim que, com o advento do Decreto-lei nº 2.318/86, o Fisco adotou o entendimento de que a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no § único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, bem como no caput do mesmo dispositivo, deixou de existir, levada de roldão pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Isso, intui-se, por considerar não ser possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogada a cabeça do artigo.

Entretanto, esse não é o melhor entendimento.

É verdade que, debaixo da melhor técnica legislativa, não é possível o corpo sobreviver sem a cabeça.

Mas se ambos (*caput* e parágrafo), embora devesses conter um conceito dispositivo completo e interdependente, numa relação de principal para secundário, tratam de fato de conteúdos ontologicamente diferentes, nada impede que o segundo subsista sem o primeiro.

Foi o que decidiu a Primeira Turma do Colendo STJ, no julgado cuja ementa a seguir se descortina:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento” (Aglnt no REsp nº 1570980/SP).

Logo, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 permanece vigente para a apuração das contribuições para o salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI.

Por derradeiro, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, aplicadas as ressalvas do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feio abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas a promover.

Diante do exposto, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, (i) **REJEITO O PEDIDO PRINCIPAL e DENEGO** a segurança, deixando de declarar a inconstitucionalidade das contribuições para o salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI; (ii) **ACOLHO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO e CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da impetrante ao recolhimento das referidas contribuições sobre as bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) salários mínimos; (iii) **RECONHEÇO O DIREITO** de a impetrante promover a **COMPENSAÇÃO**, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas rateadas entre as partes.

Ciência ao MPF.

Publicada neste ato. Intime-se. Comunique-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000279-75.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: IARA REGINA MARINHO MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO MOSCATELLI NETO - SP334186

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte embargante sobre a manifestação apresentada pela parte embargada (ID 38423752), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002506-02.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SIVALDO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 36708076: Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, se o desejar, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 11 de setembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0002231-87.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FERNANDO GALLY CALABREZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da parte autora, intime-se a ré para que traga aos autos as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Marília, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5002098-81.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ADRIANA RAMOS NOVAES

DESPACHO

Vistos.

Ante a não localização da devedora nos endereços indicados nos autos (ID 36864509), manifeste-se a CEF em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002565-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: MARCELO GUIZARDI ANTONIO

DESPACHO

Vistos.

Ante a não localização do devedor nos endereços indicados nos autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002811-56.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: HELENA BERTOLINI

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o procedimento administrativo juntado sob os Id's 37359399 e seguintes, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001200-34.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE:BLINK SYSTEMS ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito.

Nessa consideração, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido.

Intime-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003806-96.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001582-95.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001579-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001454-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VAGNER LUIS ALTERO

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616, ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647

DESPACHO

Vistos.

ID 37768347: defiro o requerido.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente do débito no valor apontado no documento de ID 37768350, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.

Realizado o pagamento ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001993-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o cálculo atualizado do débito.

Intime-se.

Marília, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002263-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGATA COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP, CALPRIME COMERCIAL EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

DECISÃO

Vistos.

O patrono da parte executada vem aos autos, em nome próprio, requerer a declaração de nulidade de todos os atos praticados após a decisão de ID 34840387, a qual reconheceu a ocorrência da sucessão empresarial, determinando a inclusão da empresa Calprime Comercial Eireli no polo passivo da demanda. Pleiteia, ainda, a abertura de prazo para as providências necessárias (ID 37461570).

Alega que, pelo fato de não ter sido intimado da decisão acima referida, os atos processuais subsequentes devem ser declarados nulos.

Posteriormente, foi apresentada petição em nome da executada Ágata Comércio e Serviço Ltda. – EPP repetindo o mesmo pedido acima mencionado (ID 37529517).

É a síntese do necessário. Decido:

De saída, deixo de apreciar o pedido formulado pelo patrono da empresa executada (ID 37461570), já que não figura ele como parte neste feito.

No mais, não prospera o pedido formulado pela executada Ágata Comércio e Serviço Ltda. – EPP (ID 37529517).

A ausência de intimação quanto à decisão que reconheceu a ocorrência de sucessão empresarial não trouxe nenhum prejuízo efetivo ao direito de defesa da executada.

É que, tratando-se de execução fiscal há possibilidade de defesa por meio de embargos à execução, os quais são admitidos apenas após a garantia da dívida. Referida garantia ainda não se formalizou no presente feito.

Outrossim, conforme entendimento jurisprudencial, há possibilidade de defesa da parte executada, por meio de exceção de pré-executividade, na qual poderá ser apresentada a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, que se escore em prova pré-constituída. A exceção de pré-executividade pode ser apresentada a qualquer tempo.

Assim, verifica-se que a ausência de intimação da executada para se manifestar quanto ao reconhecimento de sucessão empresarial não lhe trouxe qualquer prejuízo, já que permanece garantido o seu direito de defesa (pas de nullité sans grief).

Não há, pois, motivos que ensejem a declaração de nulidade de atos praticados neste feito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido formulado pela executada (ID 37529517).

Aguarde-se o retorno da carta expedida nestes autos para citação da empresa Calprime Comercial Eireli.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa a diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, à vista do substabelecimento sem reserva de poderes apresentado pelo patrono da executada Ágata Comércio e Serviço Ltda. – EPP (ID 37536000), promova-se a exclusão do advogado substabelecido do cadastro deste feito.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000090-97.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JOAO ROBERTO SARTORI MORENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000828-85.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: FABRICIO TALIA TE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA - SP338810
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca o impetrante a concessão de segurança que imponha à autoridade coatora a liberação de veículos de sua propriedade (carreta SCANIA T112, HW, Ano/Modelo 1991, cor preta e reboque Random, Ano/Modelo 1987/1988), apreendidos em 14.09.2019 por transporte de 44 pneus desacompanhados de documentação fiscal. À inicial juntaram-se procuração e documentos.

Instado, o impetrante juntou cópia da petição inicial de mandado de segurança que impetrou perante a 2ª Vara local e recolheu custas.

Decidiu-se não haver coisa julgada entre o presente e o feito anteriormente ajuizado. Indeferiu-se a medida liminar postulada.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no processo.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Levantou preliminar de inadequação da via eleita. Sustentou amparada na legislação vigente a atuação administrativa. Diante disso, direito líquido não aflora. O pedido não merece amparo.

O MPF deitou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Admito o ingresso da União Federal no feito; anote-se.

O polo passivo da impetração reclama correção. A autoridade impetrada que dele deve constar, à vista da reestruturação administrativa da Receita Federal do Brasil introduzida pelo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27.07.2020, é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, o que não altera a competência desde juízo, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43 do CPC). **Retifique-se, pois, a autuação.**

No mais, não prospera o pedido de segurança.

É que, nesta via angusta do *mandamus*, não há espaço para esquadriñar culpabilidade criminal do impetrante, surpreendido no palco dos acontecimentos em situação evidenciadora de descaminho.

Consta do auto de infração lavrado (ID 33383100) que a polícia militar abordou o impetrante conduzindo o conjunto caminhão/reboque descrito na inicial, apreendendo pneus de origem estrangeira que estavam em seu poder, em condições que indicavam destinação comercial.

O resultado da análise fiscal dos fatos foi no sentido de que no interior do veículo encontravam-se mercadorias desacompanhadas do conhecimento de carga, nota fiscal ou de outro documento que comprovasse sua regular importação, tudo a caracterizar prática de ilícito aduaneiro.

Reconhecendo, então, a procedência do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a autoridade fiscal aplicou a pena de perdimento dos veículos objeto da impetração (ID 33383665).

Note-se que no procedimento fiscal não se percebeu qualquer irregularidade formal, como aventado pelo impetrante.

O documento de ID 33383310 demonstra a intimação do impetrante do auto de infração lavrado e do prazo para impugná-lo.

Propalada ofensa à ampla defesa, assim, segundo os elementos dos autos, não ficou positivada.

O que se tem, então, é que ao direito esgrimido falta a qualificação de líquido e certo, recordando-se que assim não se considera o que não se desvenda de pronto, posto não descansar sobre fatos incontestáveis ou ainda pendentes de prova.

E o rito do mandado de segurança, como ressabido, não admite dilação probatória.

Importa, em suma, que o impetrante não exibiu direito verificável de plano, suscetível só daí de receber proteção pela via mandamental.

O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo.

A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza. Esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar existirem e puderem ser provados de forma inquestionável, pronta e acabada, no processo, o que na vertente hipótese, *venia concessa*, inocorre.

Com efeito, falta de prova, a carregar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, é o que inobjetavelmente está a suceder no caso concreto.

Apostila apropriadamente HELY LOPES MEIRELLES:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" ("Mandado de Segurança etc.", 13ª ed., ps. 13/14).

Diante do exposto, **julgo extinto o processo** sem exame de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Honorários não são devidos, ao teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009; custas pelo impetrante.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000400-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP, ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogados do(a) REU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANTANNA - SP234707, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077
Advogados do(a) REU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANTANNA - SP234707, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela Entrevias (n.º 5012003-13.2019.4.03.0000), conforme determinado no despacho de ID 33237637.

Providencie a Serventia pesquisa acerca do andamento de referido recurso, providência que poderá ser antecipada pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003611-58.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: JACQUELINE JULIAO COSTA, TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA, EDIVALDO COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA GOMES FERNANDES - SP96928, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da CEF, sobreste-se o andamento do feito no aguardo de provocação da parte interessada, conforme determinado no r. despacho de Id 30276701.

Cientifique-se a exequente.

Cumpra-se.

Marília, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000300-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CASA DO IDOSO HOSPEDAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZANATTO GUMIERO - SP297124

REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CASA DO IDOSO HOSPEDAGENS LTDA-ME ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de que pertencia ao regime de tributação SIMPLES no período entre 05/2013 e 11/2014, eliminando as atuais exigências e pendências que recaem sobre si acerca de tal período.

A firma que iniciou suas atividades em 12/05/1999 e que tem como objetivo social a "prestação de serviços de casa de repouso, recuperação e congêneres para idosos, com serviços de alimentação", utilizando o CNAE 8711-5/02, que permite a participação no SIMPLES.

Diz que sempre foi optante do regime tributário SIMPLES mas que, por um erro (falha humana), em 14.10.2014, apresentou um PGD – Programa Gerador de Declaração com alteração de suas atividades econômicas para o CNAE 8711-5/01 junto com a alteração do contrato social de 20.05.2013.

Ressalta que a aludida alteração do contrato social foi realizada apenas para a mudança de endereço da sede da empresa e não para a alteração da atividade econômica.

No entanto, a Receita Federal aceitou a troca de CNAE, mesmo não havendo alteração no contrato social nesse sentido, e ainda a retroagiu até 20.05.2013.

Assim, como o CNAE 8711-5/01 não faz parte das atividades que podem se enquadrar no SIMPLES, a empresa autora foi tributada retroativamente pelo lucro presumido, com o acréscimo de encargos e multas, desde 05.2013.

Por fim, aduz que corrigiu o erro da declaração e que voltou a ser tributada pelo SIMPLES a partir de janeiro de 2015, mas teve negado seu pedido para que fosse tributada pelo SIMPLES também no período entre 05/2013 a 11/2014, razão pela qual pugna pela sua reinclusão no aludido regime tributário no período.

Juntou documentos.

Citada, a União apresentou sua contestação. Afirmou que a exclusão por comunicação da empresa encontra-se prevista nos artigos 30 e 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Esclareceu quais as atividades compreendidas nos CNAE's 8711-5/01 e 8711-5/02, respectivamente: a) CNAE8711-5/01 - Esta subclasse compreende: o fornecimento de serviços em clínicas e residências geriátricas ou domicílios coletivos para idosos que não têm condições de saúde e/ou não desejam viver de forma independente. **A infraestrutura oferecida por estes locais, inclui além do fornecimento de alojamento e alimentação, cuidados médicos e psicológicos, serviços de enfermagem e de acompanhantes.** b) CNAE8711-5/02 - Esta subclasse compreende: as atividades de assistência social a idosos sem condições econômicas para se manterem prestadas em estabelecimentos públicos, filantrópicos ou privados (asilos) equipados para atender a necessidades de alojamento, alimentação, higiene e lazer. **Estes estabelecimentos podem oferecer cuidados médicos esporádicos.**

Consignou que às fls. 45/49 dos autos do procedimento administrativo 10840.723754/2014-15, no qual foi indeferida a pretendida reinclusão ao Simples Nacional, encontra-se pesquisa da Internet (emanexo), no site da autora (www.residenciaicasadoidosorp.com.br), em que constava como serviços oferecidos pelo Residencial Casa do Idoso: programa residencial, programa vivência diária, reabilitação, terapia ocupacional, enfermagem, fisioterapia geriátrica, oficina de memória e assistência individualizada. Dessa forma, pode-se concluir que a autora oferecia serviços de enfermagem, o que a enquadraria no CNAE8711-5/01, impeditiva de opção ao Simples Nacional.

Ressaltou que, para fins de exclusão, basta a existência de uma atividade vedada, ainda que exercida paralelamente a outras permitidas ou ainda que não prevista no contrato social. Portanto, concluiu que, ao menos no período no qual foi informado o CNAE8711-5/01, a autora exercia atividades impeditivas de sua permanência no Simples Nacional e que, se a exclusão decorreu de declaração da própria autora, caberia a ela comprovar seu enquadramento em atividade que permitiria sua reinclusão (ID 728332).

Cópia do procedimento administrativo em questão juntada nas fls. 52/135.

Manifestação da autora nas fls. 138/140.

Os autos foram remetidos a este juízo ante a declaração de incompetência do Juizado Especial Federal local (decisão de fls. 141/143).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (IDs 1079366 e 15743649).

É a síntese do necessário. **Decido.**

A argumentação ventilada pela parte autora é corroborada pela documentação acostada à inicial e por aquela de fls. 156/175.

Durante todo o período em que exerceu suas atividades, desde 12/05/1999, a autora utilizou-se do CNAE8711-5/02. Sempre recebendo a licença de funcionamento de acordo com o CNAE 8711-5/02. E, constatado o erro na apresentação de CNAE diverso em 14.10.2014, tratou de retificá-lo para o verdadeiro CNAE, já se encontrando novamente no SIMPLES desde janeiro/2015, o que confere verossimilhança às alegações de que houve mero equívoco na apresentação de CNAE diverso em outubro de 2014, fazendo jus a autora a que o recolhimento na modalidade presumida abranja apenas os meses de novembro e dezembro de 2014.

Neste contexto, afigura-se desarrazoada e desproporcional a retroação dos efeitos da exclusão da autora do SIMPLES a maio de 2013, quando feita a alteração do contrato social apenas para a mudança de endereço da sede da empresa, e não para a alteração da atividade econômica por ela desenvolvida.

Além disso, a contribuinte comprovou que buscou solucionar a pendência junto ao órgão fazendário e que vinha realizando regularmente os recolhimentos dos tributos por meio do SIMPLES (fls. 156/175), evidenciando sua total boa-fé.

Em casos análogos o C. STJ e os demais Tribunais pátrios vêm reconhecendo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito da Administração Pública, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO SIMPLES. PEDIDO RETIFICADO ATIVIDADE PENDENTE ANÁLISE. PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF NÃO PROVIDAS. -Rejeito a preliminar de impetração mandado de segurança contra lei em tese, visto que pretende a impetrante, impugnar ato administrativo consistente em sua exclusão do Super Simples Nacional. Em relação às preliminares de ausência de direito líquido e certo, e necessidade de dilação probatória, confundem-se com o mérito, e com ele serão decididas. - **A possibilidade de retificação de pendência de caráter formal baseada em erro de fato do Impetrante, disciplinada pelo Ato Interpretativo da SRF nº 16/2002 e pela IN nº 748/07. -No caso em tela, o pedido de retificação efetivado em 20.08.2007, dentro no prazo estipulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. - Anoto, que a Administração deve pautar sua conduta com base na razoabilidade e proporcionalidade, sopesando os diversos aspectos envolvidos na questão, antes de praticar ato cujas consequências são gravosas ao contribuinte. Configurada a clara manifestação de vontade externada pelo contribuinte em sua adesão ao Simples Nacional, mas constatando-se que este, por falha no sistema ou erro no seu manuseio, não obteve êxito no seu intento, deve-se decidir em favor do contribuinte, mesmo porque não haveria prejuízo financeiro ao Fisco. -Remessa oficial e apelação UF não providas (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, ApelRemNec 0023961-37.2007.4.03.6100, Data de Publicação 30/06/2020).**

Neste contexto, procedem as alegações de ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa fé.

É certo que a boa fé da contribuinte poderia ser arrostada por prova inequívoca por parte da requerida - inclusive na seara administrativa.

Contudo, a mera juntada de cópia obtida através da Rede Mundial de Computadores, não se erige a esse patamar, demandando aprofundamento. Poderia tratar-se de um indicativo, a ser fortalecido através de outras provas, quicá a singela diligência ostentada em termo oficial da RFB onde demonstrada realidade incompatível com o enquadramento pretendido.

Passível de ser adotada a qualquer tempo - mas não para efeitos nesta situação específica descrita nestes autos.

Nem tudo, pode ser levado as mesas dos Senhores Auditores da RFB. As vezes, eles é que precisam de se deslolar até o endereço daquele, para constatar uma realidade fática e não documental.

Contudo, considerando que a exclusão por ato voluntário da autora se deu em 14.10.2014, a sua reinserção no regime de tributação SIMPLES limitar-se-á ao período entre 05/2013 e 10/2014, e não entre 05/2013 e 11/2014, como requerido.

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para assegurar à parte autora sua reinserção no regime de tributação SIMPLES no período entre 05/2013 e 10/2014 (CPC: art. 487, inciso I). **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art's. 316 e 354 do CPC-15).

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da parte autora, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC: art. 496).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 DE SETEMBRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002510-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON DOS REIS PEREIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 38084664: ciência às partes.

Id 36798478: manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001483-89.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ROBERTO GOMES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz responsável pelo feito.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006800-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILMAR APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008097-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANAMARIA DE OLIVEIRA PIERIN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz responsável pelo feito.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006151-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ALMEIDA VIANA - SP109001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz responsável pelo feito.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-42.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALMIR ALBANES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz responsável pelo feito.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004012-13.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006827-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARILIA DO CARMO BRAVO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz responsável pelo feito.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz responsável pelo feito.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005107-44.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCINEIA BERNADETE CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE JACOB - SP229113

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz responsável pelo feito.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000001-43.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABALEIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES, MARISTELA CULOTTI DE VILHENA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE SOUZA - SP154971, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE SOUZA - SP154971, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE SOUZA - SP154971, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Intime-se os autores, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos autos "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executado os autores.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000193-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERADINO CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488, IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Id. 37652808: intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na **hipótese** de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-s e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004076-84.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE RICARDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.34728672: a teor do disposto no artigo 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil, fixo os honorários sucumbenciais em 10% do valor do proveito econômico auferido com a demanda.

Considerando que o INSS renunciou ao prazo para impugnação e apresentou os cálculos de id 37793132, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, **incluindo-se nos cálculos do autor os honorários acima fixados**, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na **hipótese** de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-s e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-02.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CASSIO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na **hipótese** de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-s e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005983-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ GUERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAIO HENRIQUE FARIA DE VERGUEIRO - SP376781, AUGUSTO DE BONIFACIO - SP376543

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5006011-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: JUCIARIA MILENA DOS SANTOS PERDIZ

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAELLA PENA RESENDE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

DESPACHO

Tendo em vista a disposição contante do despacho de id 28873465 no sentido de que a autora apresente no ato da consulta pericial todos os exames e relatórios médicos que possuir, desnecessário o encaminhamento dos documentos de id 31081714 ao Sr. Perito.

Aguarde-se pelo cumprimento do mandado e agendamento da perícia.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.

vfv

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5005079-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: F. A. S. S.

REPRESENTANTE: ROSILDACI DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP221184,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Observo que a parte autora distribuiu desnecessariamente outra ação na plataforma do PJe, em dissonância com a nova sistemática processual que permite a execução do julgado, inclusive quanto à verba honorária, e ainda que pendente de arbitramento, nos próprios autos da ação de conhecimento.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da coisa julgada nos autos da ação nº 5000629-61.2018.4.03.6102.

Decorrido o prazo, encaminhem-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008546-76.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO HENRIQUES PINTO JUNIOR & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PISANI - SP184833

REU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Id 34786990: indefiro a instauração de procedimento de liquidação de sentença, como requerido, tendo em vista que a apresentação dos cálculos de id 34786998 evidencia a sua desnecessidade.

Assim, intime-se a União para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na **hipótese** de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executada a União.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005964-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATA DE CASTRO CESTARI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, manifestando-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004678-77.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOLUBRAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE AZIZ FERRARETO NEME - PR55885, FELIPE GOMES SILVA - PR104139, SERGIO AZIZ FERRARETO NEME - PR61528

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo mesmo prazo.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

vfv

SUCEDIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: AGROPECUARIA RASSI SA, AGROPECUARIA RASSI SA, AGROPECUARIA RASSI SA, AGROPECUARIA RASSI SA, AGROPECUARIA RASSI SA, AGROPECUARIA RASSI SA, COJAUTO COMERCIAL JARDINO POLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 34297322: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004460-49.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DOUGLAS FERREIRA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Determino o levantamento do sigilo dos autos por não verificar a presença de nenhuma das situações ensejadoras da limitação da publicidade (artigo 189 do CPC).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o requerimento feito na esfera administrativa, bem como juntar comprovante de residência.

No mesmo prazo, também deverá esclarecer em que momento deseja a apreciação da tutela de urgência, haja vista que no corpo da inicial requer seja a mesma concedida "imediatamente" e nos pedidos requer a sua apreciação quando da "sentença".

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de agosto de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004931-65.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SARTORI & MAGOSSO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIAO - FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da informação prestada no ID 35116175, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005515-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBEIRAO FACTORY COZINHA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005977-89.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEVEN GEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005401-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGROSYSTEM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)
LITISCONSORTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DECISÃO

Fls. 72/82: recebo como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo apenas o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, em conformidade com o aditamento de fl. 77.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Com a juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005045-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FABRICA DE EMBUTIDOS DE CARNES FINO SABOR LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

IMPETRADO: ASSESSOR TÉCNICO DA JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - VAGNER ANTÔNIO DE ASSIS LOTADO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO)

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da informação prestada no ID 38092387, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006926-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JENYFFER KAROLINE BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440

IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A - AG. LEME/SP (BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove a distribuição da **carta precatória nº 134/2020**, expedida no evento de **ID 38425973**, junto à Comarca de Leme/SP, no prazo de 10 (trinta) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

Agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001384-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSVALDO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Oswaldo da Silva Júnior, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos especiais com a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (20.06.2017).

Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.06.1979 a 14.06.1994 como operador para Vale Fertilizantes S/A e de 01.07.2002 a 30.09.2008 como frentista para Unidata Automação Ltda.

Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, de modo a fazer jus à concessão do benefício nos termos delineados, pugnando, ao final, pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consectários.

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal; porém, em razão do valor atribuído à causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo e julgado extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 93/95 – ID 5145055).

Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 102 - ID 9344939), como recolhimento das custas (fls. 104/105 – ID 9798426/9798429).

O pedido de liminar foi indeferido e designada a audiência de conciliação (fls. 109/110 – ID 10264616).

O INSS manifestou pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação (fls. 111/114 – ID 10542885).

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 116/136 (ID 10733208) alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas que precede o ajuizamento da ação. No mérito, propriamente dito, aduziu que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Afirmou que a utilização de EPI eficaz atenua ou elimina os agentes nocivos à saúde. Observou, ainda, a ausência de indicação de responsável técnico, bem como a vedação legal da continuidade de exercer a mesma atividade nociva e a aposentadoria. Em caso de procedência, o termo inicial deverá corresponder à data da citação com a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária e os juros. Pugnou pela improcedência do pedido.

A audiência resultou infrutífera (fls. 158 – ID 11448791).

O autor reiterou a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 159/166 – ID 11805184, que foi indeferida, dando-se oportunidade para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão (fls. 167/146 – ID 20026260).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial pertinente aos interregnos de 01.06.1979 a 14.06.1994 e de 01.07.2002 a 30.09.2008.

Nenhum período foi reconhecido administrativamente. De sorte que remanesce para análise deste juízo todos os períodos pleiteados de 01.06.1979 a 14.06.1994 como operador para Vale Fertilizantes S/A e de 01.07.2002 a 30.09.2008 como frentista para Unidata Automação Ltda, que corresponde a 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias.

Com relação ao benefício pleiteado, tem-se que este é disciplinado na Lei nº 8.213/91, pelos artigos 57 e 58, o qual é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual.

No caso de o segurado ter exercido atividades comuns e especiais, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, § 5º).

I Inicialmente, assenta-se que para a verificação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve ser considerada a legislação vigente à época do labor.

O rol de atividades descritas relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.

Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial (REsp nº 666.479/PB, Rel. Ministro Hamilton Carvalho; REsp 651.516/RJ, Ministra Laurita Vaz).

II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para comprovação de atividade especial até 10/12/1997, quando do advento da Lei nº 9.528/97, por se tratar de matéria reservada à lei.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. E, ainda, do E. TRF/3ª Região:

III Com relação ao período pleiteado, apontou-se, também, a presença do agente "ruído" descrito no PPP do autor.

No tocante a exposição a este agente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (*Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser:

- 1) superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997,
- 2) superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003,
- 3) 85 (oitenta e cinco) decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*.

IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.

Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: *A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.*

Cabe, ainda, termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixados dois posicionamentos sobre a matéria:

- a) *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".*
- b) *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".*

Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPI's fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.

V Corroborando todas essas considerações, cito precedente do E. TRF/3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).

4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

5. A parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas faz jus ao reconhecimento de parte da atividade especial.

6. No caso, a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2120356 - 0006072-54.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

VI Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.

VI.a No tocante ao período de 01.06.1979 a 14.06.1994 como operador para Vale Fertilizantes S/A, o PPP de fls. 27/29 (ID 5145031) demonstra que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído no patamar que variava entre 83,8 e 84 dB(A), portanto, acima do patamar legal permitido e vigente à época, fazendo jus à especialidade.

VI.b Em relação ao período de 01.07.2002 a 30.09.2008 como frentista para Unidata Automação Ltda, o PPP de fls. 30/31 (ID 5145031) demonstra que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído no patamar de 79,6 dB(A), abaixo do patamar legal permitido e vigente à época, não fazendo jus à especialidade.

O PPP de fls. 30/31 (ID 5145031) descreve, ainda, que o autor, no período descrito acima, ao exercer as seguintes tarefas: "Indicar o posicionamento de veículos e/ou máquinas, verificar quantidade a ser abastecida, coletar dados de quilometragem, conectar bico de bomba de abastecimento no tanque veículo, verificar estoques nos tanques de armazenamento, receber (CT) Caminhão Tanque, verificar nota fiscal, confirmar destino e quantidade solicitada, verificar aterramento e desligamento da chave geral do caminhão, subir na parte superior, conferir e retirar os lacres dos tanques, verificar o nível do produto dentro destes, retirar amostra do produto, conferir temperatura e densidade, realizar conexão dos mangotes, bomba/tanque (CT), acionar bomba e proceder descarga. Após a descarga, verificar no tanque do caminhão (CT) se não existe nenhum produto armazenado no fundo que não foi sugado pela bomba e proceder o expurgo da sobra em baldes especiais", também estava exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos).

Entretanto, no que concerne ao elemento químico, alegado pelo autor, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos inseridos na primeira coluna dos decretos, devam estar relacionadas a determinadas atividades empresárias (ou econômicas), cujos ambientes fabris apresentem poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta.

Assim, diante desse quadro jurídico, resta inviabilizado o reconhecimento do labor especial em relação ao alegado agente químico envolvido em tal mister.

VII Nesse quadro, reconhecido o período de 01.06.1979 a 14.06.1994 como operador para Vale Fertilizantes S/A, porque submetido a ruído acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, tem-se que o autor totaliza 15 (quinze) anos e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço especial contados até a DER (20.06.2017), insuficientes para a concessão do benefício aposentadoria especial.

Entretanto, referido período, laborado pela autoria, reconhecido como especial, convertido em comum (21 (vinte e um) anos e 24 (vinte e quatro) dias) e somado aos demais vínculos de atividade comum (17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias), peço mesmo laborado, perfaz 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço contados até a DER (20.06.2017), suficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme também pleiteado.

VIII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para **DECLARAR** o período de 01.06.1979 a 14.06.1994, como operador para Vale Fertilizantes S/A, como sendo de atividade especial, porque submetido a ruído acima do patamar legal, subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, o qual convertido em comum e somado aos demais períodos comuns perfaz 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço, consoante art. 52 da Lei 8.213/91, contados até a data do requerimento administrativo (20.06.2017), **CONDENANDO** o INSS a implantar em prol da autoria o benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme art's. 29, I e § 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC-15: art. 487, inciso I).

Sobre os valores devidos entre a data do requerimento administrativo e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou, se posterior, da data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002034-64.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: R. C. D. S. B.

REPRESENTANTE: MARIANILMA ALVES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ANDRILAO DA SILVA - SP421101,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004678-77.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOLUBRAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE AZIZ FERRARETO NEME - PR55885, FELIPE GOMES SILVA - PR104139, SERGIO AZIZ FERRARETO NEME - PR61528

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo mesmo prazo.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

vfv

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001313-88.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE GUILHERME NEGRAO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL RAMOS MAURICIO - SP77380

REU: JOSE REINER FERNANDES

Advogado do(a) REU: CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219

DESPACHO

ID 36332903: Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, para que o querelado se manifeste, expressamente, acerca do seu interesse na designação de audiência conciliatória, prevista no art. 520 do CPP e art. 72 da Lei n. 9099/95.

Consigo, desde já, que a manutenção da inércia do querelado será tomada como manifestação de desinteresse na conciliação com o querelante.

Com a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo, tomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004474-09.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004313-96.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ORACINO SENNA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002990-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 30804984, que manteve a suspensão do processamento do feito, ante a ausência do trânsito em julgado dos recursos repetitivos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP.

O embargante sustenta que a r. decisão é omissa e padece de obscuridade, pois o Supremo Tribunal de Justiça já julgou favoravelmente o Tema 995, devendo o magistrado determinar o prosseguimento do feito, consoante dispõe a regra do artigo 1040, inciso III, do CPC que determina a retomada do andamento processual logo após a publicação do acórdão paradigma, o qual, na hipótese em apreço, se deu em 23/10/2019, com publicação do acórdão no DJE em 02/12/2019.

Sustenta, por fim, que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é desnecessário o agiar do trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do CPC.

Não obstante as alegações do embargante, faz-se necessário o trânsito em julgado dos recursos para regular andamento ao feito, a fim da jurisdição ser efetivada com a maior segurança jurídica possível, motivo pelo qual não há que se falar em omissão ou obscuridade na decisão proferida.

Assim sendo, **REJEITO** os embargos de declaração.

Cumpra-se a determinação de ID 2950942.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS EDUARDO BRISOLLA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [34077256](#): Mantenho a decisão de ID [33911605](#) pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado na decisão retroreferida.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005271-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EVANDRO LUCIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [35408362](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000711-61.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: GILKSON NASCIMENTO ALVES

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios apresentados pela Defensoria Pública da União.

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados no ID n. 31102324, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005194-73.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MARQUES TAVARES - SP85958

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de pedido administrativo de concessão de benefício de auxílio-acidente.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo de concessão de benefício de auxílio-acidente em 16/08/2019(DER).

Assevera que o indigitado pedido foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 38391654 a 36391679.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Gratuidade de Justiça:

Deiro a gratuidade de Justiça, pedido este que observo estar consignado na prefácial e diante da apresentação do documento firmado pelo impetrante acostado sob o ID 38391654.

II. Condições da ação:

O feito está fadado ao insucesso por diversos motivos.

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decaído o para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

O impetrante narra que protocolizou o requerimento administrativo em 16/08/2019, o que restou efetivamente comprovado pelo documento de ID 38391670, (protocolo n. 113931292).

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste writ, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, o impetrante protocolizou seu recurso administrativo em 16/08/2019 e somente agora em 10/08/2020 ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado pedido administrativo.

O problema é que o impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Civil. Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente writ, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004989-44.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado em 03/09/2020, objetivando a concessão de ordem para excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores destinados às administradoras de cartões de crédito e débito a título de “taxa de administração” ou “tarifa de desconto”.

Pugna pela regularização da representação processual e apresentação de documentos no prazo de 30 dias.

A inicial veio acompanhada unicamente de guia de recolhimento e comprovante de pagamento (ID 38137388).

Sob o ID 38142742, o Setor de Distribuição informou que o recolhimento das custas não foi realizado na Caixa Econômica Federal – CEF, como determina o art. 2º da Lei n.º 9.289/96.

Entretantes, a impetrante se manifesta sob o ID 38278827, desistindo da presente ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela impetrante, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004415-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MANGUEIRA CAJURU LTDA, ICHIMI ANDREIA KUWABARA, FABIO MASSAAKI FURUYA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

DESPACHO

Aguarde-se providência determinada nos autos dos embargos à execução n. 5005501-95.2018.403.6110, conforme despacho proferido naqueles autos de ID n. 38153501.

Coma resposta, conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004974-75.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIO SERGIO FRUCTUOSO DA GRACA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR WESLEY PORCELLI - SP419733

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIO SERGIO FRUCTUOSO DA GRACA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**, em que pretende o impetrante seja a autoridade impetrada impedida de dar prosseguimento ao processo administrativo referente a Notificação de Autuação por Infração de Trânsito, considerando ter transcorrido mais de 30 dias previstos no artigo 281, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como seja retirado lançamento de pena pecuniária e pontuação negativa contra o impetrante, juntamente com o arquivamento das multas.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

No caso presente, o impetrante indicou como parte impetrada o **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**, com sede funcional na cidade de Brasília-DF.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por essa autoridade impetrada, a qual terá o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* na Seção Judiciária do Distrito Federal.

A propósito, confira-se o teor da seguinte decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5024045-94.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal **MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE**, data publicação em 04/02/2020:

“RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANITIELLE DE OLIVEIRA PEREIRA em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília/DF, eis que a sede funcional da autoridade coatora está sediada em Brasília/DF. Alega a agravante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal passou a entender que a previsão que permite o ajuizamento de ações contra a União no foro federal de domicílio do autor é aplicável também ao rito especial do mandado de segurança. Requer antecipação da tutela recursal. Indeferida a liminar. A agravada apresentou manifestação. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao provimento do recurso. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024045-94.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MÔNICA NOBRE AGRAVANTE: DANITIELLE DE OLIVEIRA Advogado do(a) AGRAVANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VOTO O recurso não comporta provimento. Alega a agravante que a agravada tem representação jurídica em todos os estados, ou em praticamente todos. Aduz ainda que, com a implementação do processo eletrônico, é exagerada a exigência de que os processos sejam somente impetrados em domicílio da autoridade coatora, vez que dificulta o acesso à justiça para a parte mais frágil. Informa que o entendimento de que, em Mandados de Segurança, o domicílio a ser impetrado seria o da autoridade coatora, já fora ultrapassado em diversos julgamentos. Contudo, não assiste razão à agravante. Nos termos da jurisprudência majoritária deste E. Tribunal - 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Elegendo o impetrante o Juízo da sede funcional da autoridade coatora para impetrar mandado de segurança, vedado ao magistrado declinar da competência de ofício para outro Juízo. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029149-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019) A agravante indicou como autoridade coatora o Presidente da Caixa Econômica Federal, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, Edifício Sede, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília-DF, restando incontroverso, ainda, que a sede da autoridade coatora situa-se em Brasília/DF, de tal modo que deve prevalecer o entendimento adotado pelo juízo de origem. Por outro lado e, ao contrário do que argumenta a agravante, a implementação do processo judicial eletrônico facilita sobremaneira o acesso das partes à Justiça e ao Judiciário. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. - Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. - Precedentes. - Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Juiz Fed. Conv. MARCELO GUERRA e Des. Fed. SOUZA RIBEIRO (convocado nos termos do artigo 53 do RITRF3). O Des. Fed. MARCELO SARAIVA declarou seu impedimento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal/Brasília, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004471-52.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região e da virtualização efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011421-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ELAINE SANTOS DA SILVA, ISAIAS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequente, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007283-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando omissão quanto à inexistência de litispendência com os Mandados de Segurança n. 5007090-88.2019.4.03.6110, 0008420-89.2011.4.03.6110 e 0003926-16.2013.4.03.6110, e a necessidade de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até o recálculo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Manifestação da UNIÃO pela rejeição dos embargos de declaração (ID 36639425).

Vieram autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Não houve qualquer omissão na sentença quanto ao primeiro argumento, eis que houve o devido cotejo entre a atual ação mandamental e aquelas indicadas como repetidas, o que levou à conclusão de que apenas parte do pedido não estaria evadido pela litispendência, no que esteve bem fundamentada, de modo a não comportar reparos.

Já no que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até o recálculo que foi determinado no *decisum*, razão assiste à embargante.

Comporta integração o dispositivo para sanar a omissão verificada, passando a ser redigido como acréscimo que ora se faz anotar em destaque:

“Ante o exposto, JULGO parcialmente extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, em razão da litispendência, e no mérito ACOLHO parcialmente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. ter recalculado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil o crédito tributário relativo ao PA 10855.724618/2019-80, que é objeto da Carta de Cobrança CAERF08 n. 39/2019, no que concerne às contribuições ao PIS e à COFINS, cujas bases de cálculo não devem ter a incidência de ICMS, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até o recálculo da exação, conforme fundamentação acima.”

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** os presentes embargos de declaração, somente quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até o recálculo, mantendo-se, no mais, a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001371-91.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 11/03/2020 por **SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando provimento judicial que lhe assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal, para que possa continuar a exercer suas atividades normalmente, confirmando-se ao final.

Alega, em síntese, que os óbices à expedição da pretendida certidão referem-se a débitos relativos aos processos n. 15889-720.007/2019-99 e 15889-720.006/2019-44, referentes a multas, COFINS e PIS/PASEP, respectivamente.

Sustenta que referidos créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III, do CTN, mormente considerando a interposição de impugnação administrativa.

Com a inicial e aditamento vieram diversos documentos.

Deferida a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise a documentação apresentada pela impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida (ID 29548632).

Solicitada urgência por parte da impetrante, em razão da situação de emergência de saúde pública decorrente do advento da pandemia causada pelo COVID19.

Manifesta-se a autoridade impetrada no ID 30555202.

A União (Fazenda Nacional) comunica a não interposição de Agravo de Instrumento.

O Ministério Público Federal deixa de apresentar manifestação quanto ao mérito (ID 34489809).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a concessão de ordem para a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal quanto aos processos n. 15889-720.007/2019-99 e 15889-720.006/2019-44, referentes a multas, COFINS e PIS/PASEP, respectivamente. Os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III, do CTN, dada a interposição de impugnação administrativa.

Ocorre que, cientificada a autoridade impetrada acerca da concessão parcial da liminar pretendida, e notificada a prestar informações, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou no ID 30555202 que o processo fiscal 15889-720.007/2019-99 já foi remetido para julgamento pelo órgão competente, enquanto as procurações apresentadas não fazem referência ao processo administrativo 15889-720.006/2019-44, o que justificaria a não suspensão da exigibilidade dos débitos envolvidos no processo 15889-720.007/2019-99.

Nenhum outro óbice foi apresentado pela autoridade coatora para a não concessão da certidão de regularidade fiscal.

No entanto, do ID 29508526 se verifica que não houve delimitação, na procuração expedida pela outorgante SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI – EPP, quanto aos procedimentos administrativos em que os patronos poderiam atuar, antes expressamente é destinada para a impetração de ação mandamental com vistas à obtenção de certidão negativa de débitos federais.

Mesmo que se considere que a lacônica informação da Secretaria a Receita Federal possa se referir a procuração apresentada no âmbito administrativo, dela não se depreende justificativa plausível à negativa da expedição da certidão buscada pela empresa, posto que determinada através de liminar proferida pelo Poder Judiciário.

Se os poderes outorgados ficaram circunscritos exclusivamente ao processo 15889-720.007/2019-99, como afirma a autoridade impetrada, deveria ter possibilitado à impetrante a regularização da representação naquela esfera, a fim de viabilizar a obtenção da certidão pretendida.

Ante o exposto, **CONCEDO a segurança** para determinar que, enquanto suspensa a exigibilidade dos créditos discutidos nos Processos Administrativo n. 15889-720.007/2019-99 e 15889-720.006/2019-44, promova a autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005003-28.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Inicialmente, verifico não existir prevenção com o processo apontado na “aba associados”, pois trata de objeto distinto.

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o recolhimento das custas complementares**.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS EDUARDO VIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reafirmação da DER, bem como o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001699-88.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LEANDRO ANELIO MILANEZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38246468: De fato, analisando o e-mail enviado pelo Oficial de Justiça não consta anexa a decisão, no caso, de indeferimento da liminar proferida em 05 de agosto (36477048).

Seja como for, considerando que a CEF tem acesso integral aos autos e já prestou informações nos autos em 24 de agosto (37509408), dê-se vista ao MPF e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001855-13.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENXOVAIS SMANIOTTO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM LUIZ DE MORAES JUNIOR - SP351579

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ENXOVAIS SMANIOTTO EIRELI – EPP para cobrança da CDA n. 80.2.16.097092-71. r

A União pediu a penhora no rosto dos autos do Processo nº 0002374-82.2008.8.26.0236, em trâmite junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga (17869973).

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando inexigibilidade do título por cobrança em duplicidade em outra CDA (80.2.15.009325-70) suspensa pelo parcelamento. Pede a extinção da ação e repetição em dobro prevista no art. 940 do CC (21530127). Juntou documentos (21530135/22027582).

A União pediu a suspensão do processo (24329494/24329983) e, na sequência, informou o cancelamento do débito, pedindo a extinção da ação (26452073/26452075).

A executada requereu a procedência da exceção e a condenação da exequente em honorários advocatícios (26478737).

Como se vê, a União acolheu o pedido de cancelamento do débito no processo administrativo 13851.503929/2016-92 (24329983 e 26452075).

Logo, diante do reconhecimento administrativo do pedido e do requerimento da exequente, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80.

Como a inscrição foi extinta antes do julgamento de embargos, a extinção se dá sem ônus às partes.

Por fim, indefiro o pedido de repetição em dobro do art. 940 do Código Civil, pois a própria executada reconhece que não houve pagamento, mas parcelamento do débito.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, intime-se as partes para requerer o quê de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001886-96.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração do direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto", bem como compensações dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Custas recolhidas (38138585).

A impetrante pediu a desistência da ação (38271991).

Houve retificação de ofício do polo passivo e declínio de competência (38202682).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, a exigência do consentimento da parte contrária prevista no art. 485, § 4º, CPC, após o oferecimento da resposta, não se aplica ao caso dos autos já que a autoridade coatora não foi notificada.

Ademais, essa exigência não se aplica ao mandado de segurança, conforme entendimento firmado no STJ (AgInt no REsp 1475948 / SC, Ministra REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/08/2016).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Por fim, **torno sem efeito** a decisão de id. num. 38202682, pois o pedido de desistência prejudica as medidas saneadoras (retificação do polo passivo) e as consequências daí advindas (declaração de incompetência), que só fariam sentido caso houvesse interesse da impetrante no prosseguimento do feito.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/09).

Custas pela impetrante.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Sentença registrada pelo sistema.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001798-58.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOSEFA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSEFA SANTOS DE JESUS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, objetivando averbação do período de 01/04/2010 a 17/07/2015, como tempo de serviço especial, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de trabalho e contribuição.

A impetrante foi instada a apresentar procuração e declaração de pobreza (37423154) e cumpriu a determinação a seguir (37865153).

A impetrante foi instada a juntar inicial do feito apontado no termo de prevenção (37920369) e o fez a seguir (38326265).

É o relatório.

D E C I D O:

A impetrante vem a juízo pedir a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, com fundamento na alegação de que o período de 01/04/2010 a 17/07/2015 já foi reconhecido administrativamente no processo de NB nº 192.368.543-8 por isso teria direito líquido e certo a tal enquadramento e à concessão do benefício.

Ocorre que sua pretensão à aposentadoria está sendo discutida em demanda que tramita no JEF de Sorocaba no Proc. 0000832-80.2020.403.6315, ajuizada em janeiro deste ano, em que a impetrante pediu o reconhecimento da atividade especial de autora desde 01/04/2010 até a DER com a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/01/2019 ou desde que preenchidos os requisitos (Num. 38326265 - Pág. 4).

Tal como aqui, consta como fundamento da petição inicial naquela demanda o argumento de que o INSS reconheceu o período de 01/04/2010 a 17/07/2015, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de trabalho e contribuição da autora, sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Ao que consta dos autos, a autora fez dois requerimentos de benefício: o primeiro em 24/01/2019 (Num. 37297041 - Pág. 11) e outro em 04/05/2020 (Num. 37297041 - Pág. 53). Ademais, enquanto a impetrante aponta a primeira DER no pedido formulado no feito do JEF Sorocaba/SP, aponta a segunda DER no pedido aqui formulado.

Pois bem

Vale observar que "no mandado de segurança, a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada." (AgRg no RMS 23.935/RS, Rel. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 6.12.2010).

Dito isso, concluo que se estamos diante das **mesmas partes**, da **mesma causa de pedir** (reconhecimento pelo INSS do enquadramento do tal período) e me parece claro que também temos essencialmente os **mesmos pedidos**, ainda que circunstancialmente distintos: porque aqui a DER é um pouco mais adiante, o que é irrelevante ante a possibilidade de reafirmação da DER postulada naquela, e lá, envolve a solução da controvérsia do período posterior a 2015.

Ainda que assim não se entenda, isto é, que não se reconheça a triplíce identidade, não há razão para que dois juízos se debrucem sobre o mesmo conflito de interesses não se vislumbrando interesse de agir. Ademais, como o período a ser averbado naqueles autos vai além de 2015 e eventual reconhecimento do direito pode gerar reflexos econômicos (o que não se admite no mandado de segurança), poderíamos entender que naquela ação existe pedido mais amplo (contínente), o que, de igual modo, atrairia a causa de extinção sem resolução de mérito prevista no art. 57 do CPC.

Em suma, seja porque o bem da vida buscado é o mesmo, reconhecendo-se que as ações também têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir e, portanto, há litispendência (art. 337, §§ 1º a 3º, CPC), seja porque não há necessidade do outro provimento jurisdicional sobre a mesma pretensão (art. 330, III, CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas pela parte impetrante.

Encaminhe-se cópia desta ao JEF Cível de Sorocaba, onde tramita o Proc. 0000832-80.2020.403.6315, para ciência.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5006075-88.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: FREDERICO JOSE ABRANCHES QUINTAO, RONALDO DE OLIVEIRA, REINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

ATO ORDINATÓRIO

"...vista ao réu de impugnação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..." (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004510-89.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE SOUZA MATAO - EPP, JOSE APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$13,45), no prazo de quinze dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC) – intimação do executado acerca da penhora de valores.

Ausente impugnação, autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados. Oficie-se.

Após, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ERIK HENRIQUE CASTELLINI DINIZ POSTO, ERIK HENRIQUE CASTELLINI DINIZ

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-20.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ROSANGELA GRAMULHADOS SANTOS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executados(s) do prazo de:

1) **Três dias** para **pagamento** do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou:

2) **quinze dias** para **oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-39.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MORAR AUTO POSTO, LUBRIFICANTES EIRELI, ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$13,45), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).”, nos termos da Portaria Cartorária n. 13/2019, III, 31, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003331-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: MORAR AUTO POSTO, LUBRIFICANTES EIRELI, ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$13,45), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).”, nos termos da Portaria Cartorária n. 13/2019, III, 31, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-83.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: GEO CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, JOAO CARLOS COSTA, VALDEMAR DULNIK

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANE SANTOS DA SILVA - MT17087/O, ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT6218

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANE SANTOS DA SILVA - MT17087/O, ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT6218

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANE SANTOS DA SILVA - MT17087/O, ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT6218

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Intime-se a CEF para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC", conforme despacho publicado anteriormente.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SILVIO CESAR GOMES, MARIA ANGELICA ZARA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E

Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E

DESPACHO

Requer a CEF pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e do SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

Embora a execução se processe no interesse do credor, deve observar o princípio da efetividade da tutela executiva. Considerando que até o momento não surgiram indícios de que os devedores possuam imóveis ou veículos passíveis de penhora, é improvável que as pesquisas solicitadas apresentem algum bem alienável. Assim, indefiro o pedido.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002870-10.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1778/2039

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VANDALICE CARUZO MACIEL - ME, VANDALICE CARUZO MACIEL

DESPACHO

Requer a CEF pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e do SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

Embora a execução se processe no interesse do credor, deve observar o princípio da efetividade da tutela executiva. Considerando que até o momento não surgiram indícios de que os devedores possuam imóveis ou veículos passíveis de penhora, é improvável que as pesquisas solicitadas apresentem algum bem alienável. Assim, indefiro o pedido.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002194-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RAFAEL GASPAROTO - ME, RAFAEL GASPAROTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

DESPACHO

“O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacen-Jud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados” (REsp 1723898/ES, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 23/11/2018) e “em precedente submetido ao rito do art. 543-C firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal. (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017)” (REsp 1724422/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 22/05/2018).

Todavia, tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Assim, DEFIRO apenas o pedido de pesquisa no INFOJUD da pessoa física (anexa).

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003463-46.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PORTO DE AREIA SAO CARLOS EIRELI - EPP, PORTO DE AREIA SAO CARLOS EIRELI - EPP, PORTO DE AREIA SAO CARLOS EIRELI - EPP, DANIEL MUNHOZ GARCIA PEREZ JUNIOR, DANIEL MUNHOZ GARCIA PEREZ JUNIOR, DANIEL MUNHOZ GARCIA PEREZ JUNIOR

Advogado do(a) REU: CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435

Advogado do(a) REU: CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435

Advogado do(a) REU: CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435

Advogado do(a) REU: CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435

Advogado do(a) REU: CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435

Advogado do(a) REU: CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435

DECISÃO

A preliminar levantada na contestação não merece acolhida uma vez que o interesse de agir já foi analisado na decisão inicial cuja alteração do entendimento depende da nova vitória pelo órgão ambiental.

A propósito, considerando que a vistoria a ser realizada por força da liminar retro não pode ser realizada neste momento ante as recomendações sanitárias, por ora, informe o MPF se houve acordo na esfera criminal no caso referente aos mesmos fatos questionados neste feito, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, ante o pedido de produção de prova testemunhal, por conta da pandemia da covid-19, ressalto aos réus que as testemunhas que arrolar deverão, necessariamente, comparecer em audiência, a ser designada, independentemente de intimação e deverão confirmar as condições de serem ouvidas por videoconferência sem comparecer ao fórum.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000211-40.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CRUZ - EPP, ANTONIO MARCOS CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, desbloqueie-se o veículo penhorado.

Rejeito o pedido de reiteração de penhora pelo Sistema BACEN-JUD. A medida revela-se excessiva uma vez não evidenciada alteração da condição financeira do executado no período entre a efetivação da medida e o novo requerimento.

Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD com relação à pessoa jurídica executada. Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

DEFIRO apenas o pedido de pesquisa no INFOJUD da pessoa física (anexa).

Rejeito também o pedido de penhora sobre recebíveis de cartão de crédito. Sopesados o interesse de crédito da CEF e a restrição imposta, tal medida se revela desproporcional e desarrazoada.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001624-49.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: FABIANO GAMARICCI

REU: WELLINGTON MARIANO COELHO

SENTENÇA

Trata-se de reintegração de posse ação ajuizada pela *Caixa Econômica Federal* contra *Wellington Mariano Coelho* com fundamento no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial nº 672420003981-9.

O pedido de liminar foi deferido (35954406).

Na sequência, a autora informou que o réu liquidou o débito e pediu a extinção da ação, nos termos do art. 487, III, *b*, do CPC (38240117).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, verifico que o réu pagou o débito que ensejou a propositura da presente ação, conforme informado pela CEF (38240117).

Assim, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de homologar o acordo firmado entre as partes (que não foi juntado aos autos), mas de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual para a reintegração de posse.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo o processo sem resolução do mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada pelo sistema. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

AUTOR: GILBERTO DA SILVA CASSEMIRO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DOROTHEU - SP272751, PRISCILA MARQUES VALIM - SP361863

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-63.2020.4.03.6138

AUTOR: GILBERTO DA SILVA CASSEMIRO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DOROTHEU - SP272751, PRISCILA MARQUES VALIM - SP361863

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000841-03.2020.4.03.6138

AUTOR: JUCELES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES - SP228239

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000828-04.2020.4.03.6138

AUTOR: MANOEL MARIA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DOROTHEU - SP272751, PRISCILA MARQUES VALIM - SP361863

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000601-48.2019.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CICERO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES LOPES - SP406172

DESPACHO

Ciência à defesa da juntada de ID 28593704 e seguintes.

Oficie-se novamente à agência do INSS de Itaguaí/RJ com prazo de 5 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência, com envio da resposta exclusivamente por meio eletrônico através do e-mail institucional, com menção ao ofício que não foi respondido até esta data.

No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2020, às 14h30min, a ser realizada por videoconferência nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020.

Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas e do réu, com as advertências de praxe e orientações de acesso à sala virtual de audiências.

Intimem-se as partes, que ficam desde já informadas da forma de acesso à sala virtual de videoconferência:

- acessar o link <http://videoconf.trf3.jus.br>;

- preencher Meeting ID com 80077;

- deixar em branco o campo Passcode;

- clicar em Join Meeting

- realizar teste de áudio e vídeo e clicar novamente em Join Meeting.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-16.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do requisitório cadastrado (ID 38419848). Prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação sobre o requisitório, tomem-me conclusos para transmissão.

Não obstante, tendo em vista o decurso de prazo interposição de recurso contra a decisão de impugnação (ID 30936267), intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, para querendo, promova no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-21.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o MUNICÍPIO DE BARRETOS manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente (ID 25054555), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, providencie a Secretaria o cadastramento da minuta do Ofício Requisitório, intimando as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tomem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000129-69.2018.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS VIEIRA, OSVALDO APOLINARIO FILHO, JOSE MAURO ALVES

Advogado do(a) REU: MURILO DE OLIVEIRA CATANI - SP250508

Advogado do(a) REU: PATRICIA MARIA TEIXEIRA - SP302392

Advogados do(a) REU: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

Ficam as partes INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000620-47.2016.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON APARECIDO DANTAS DAS GRACAS SEVERINO, VAGNER ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) REU: BRUNO COSTA DE MENEZES - MG111785, VIVIANE PAMELA ROMANO SILVA - MG108781, TOGO MENEZES - MG28043

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

Ficam partes INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000228-78.2014.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIMA, NILSON SEBASTIAO DA COSTA

Advogado do(a) REU: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

Advogado do(a) REU: PATRICIA MARIA TEIXEIRA - SP302392

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

Ficam partes INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000079-43.2018.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO CIRQUEIRA PINTO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ALVES MONTANS - SP148104, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, AIRES VIGO - SP84934

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

Ficam partes INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000482-17.2015.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGINALDO COSTA PEREIRA, EMERSON GONCALVES RODRIGUES

Advogados do(a) REU: DANILLO RAMOS LEMOS - MG156138, BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO - MG102428

Advogados do(a) REU: DANILLO RAMOS LEMOS - MG156138, BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO - MG102428

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

Ficam partes INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-28.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME, MARCOS ANTONIO LOPES

DECISÃO

5001206-28.2018.4.03.6138

Trata-se de impugnação do executado MARCOS ANTONIO LOPES à constrição judicial do valor de R\$1.935,73, mantido no Banco do Brasil (ID 21700671). Sustenta, em síntese, que o dinheiro está depositado em conta poupança.

A parte exequente manifestou-se pela ausência de prova da impenhorabilidade e pugnou pela manutenção da penhora (ID 38005516).

O extrato da conta poupança do executado MARCOS ANTONIO LOPES, mantida no Banco do Brasil (ID 37390560), prova que a constrição judicial recaiu sobre dinheiro mantido em conta poupança em valor inferior a 40 salários mínimos, sendo, portanto, impenhorável (artigo 833, inciso X do CPC/15).

Dessa forma, determino o levantamento do bloqueio judicial do valor de R\$1.935,73, de titularidade do executado MARCOS ANTONIO LOPES, mantido no Banco do Brasil (fls. 01 do ID 21700671).

Sem prejuízo, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova diligências visando à satisfação de seu crédito.

No silêncio da parte exequente, ficará o processo suspenso nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 2º do CPC/15.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-89.2020.4.03.6138
AUTOR: MARLI MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese sua manifestação, concedo à parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão anterior, retificando o valor atribuído à causa, após a apuração da vantagem econômica almejada, consistente nas parcelas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento, acrescidas de 12 parcelas vincendas, com a devida correção monetária e juros, sob pena de extinção do feito.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000334-76.2019.4.03.6138

AUTOR: BENEDITO LUCIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de tempo especial no período laborado na empresas abaixo elencadas, que se encontram inativas, onde exercia atividades afins a serviços rurais.

-RENATO JUNQUEIRA (10/02/1975 A 30/05/1989)

-ADERBAL GOES (15/06/1989 a 05/03/97).

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo assim, defiro a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto à referida empresa, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

A perícia deverá ser realizada junto à empresa TOKUMATU MURATA, no endereço informado pelo autor na ID 32485967.

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em relação a duas empresas, entendendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no DOBRO do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos (ou reiterando os já apresentados, no caso do autor), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR APRESENTAR O ATUAL E COMPLETO ENDEREÇO DA EMPRESA, BEM COMO O EXATO SETOR ONDE O MESMO TRABALHAVA e em qual unidade, sob pena de preclusão da prova.

Escoado tal prazo, intime-se ao *expert* acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disponará o *Expert* do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuía laudo técnico?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, **intimando-se as partes por ato ordinatório**.

No mais, considerando que o vínculo com a empresa ADERBAL GOMES é controverso, fica determinada a produção de prova oral, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-32.2018.4.03.6138

AUTOR: ORLANDO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219, PAULA LACERDA HENN - SP314224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de tempo especial no período laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, de **01/07/1987 até a presente data**.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo assim, diante da reiterada insurgência quanto à documentação apresentada pela empresa, sob alegação de que não condizem com a realidade apresentada, determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto às referida empresa, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em relação a diversos períodos e funções, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no DOBRO do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos (ou reiterando os já apresentados, no caso do autor), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR APRESENTAR O ATUAL E COMPLETO ENDEREÇO DA EMPRESA, BEM COMO O EXATO SETOR ONDE O MESMO TRABALHAVA e em qual unidade, sob pena de preclusão da prova.

Escoado tal prazo, intime-se ao *expert* acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disporá o *Expert* do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuiu(a) laudo técnico?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, **intimando-se as partes por ato ordinatório**.

No mais, indefiro o pleito do INSS de prova oral, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Sem prejuízo, com a indicação do endereço pela parte autora, oficie-se à referida empresa, determinando que apresente ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, LTCAT que embase o(s) PPP(s) já apresentado(s). Instrua-se com cópia dos documentos, bem como do documento pessoal do autor.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Por fim, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-60.2019.4.03.6138

AUTOR: ADILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, o reconhecimento de labor especial nos seguintes períodos:

- 08/10/79 a 11/04/85 - Indústria de Parafusos Melfra - metalúrgico
- 17/04/85 a 18/07/85 - Personal Administração e Serviços Ltda. - metalúrgico
- 02/12/85 a 28/11/86 - Eletro Mecânica eletrônica RTLtda - metalúrgico
- 01/04/86 a 07/08/86 - Marsan - metalúrgico
- 21/09/88 a 10/05/89 - Elevadores Schindler - metalúrgico
- 01/03/90 a 29/03/90 - Sinto Brasil - metalúrgico
- 01/12/94 a 25/04/96 - Enco Zolcsak Equipamentos Industriais - metalúrgico
- 29/04/96 a 31/12/97 - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo - mecânico
- 29/04/96 a 02/05/05 - EMAE - mecânico
- 11/06/08 a 24/11/08 - Atena Tecnologias - Metalúrgico
- 01/12/08 a 07/04/09 - Umco Bioenergy S/A - metalúrgico
- 13/04/09 a 08/05/09 - LB Equipamentos - metalúrgico
- 05/07/09 a 28/03/14 - Prohub - metalúrgico

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Os agentes nocivos ruido e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Desta forma, em que pese o requerimento pelo enquadramento, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a qual fator de risco estava exposto, bem como se tais empresas encontram-se ou não em atividade, informando, ainda, o endereço de cada uma.

Outrossim, determino a expedição de ofícios às empresas **EMAE/Eletropaulo e PROLUB**, que apresentaram PPP incompleto, determinando ao seu representante e ao chefe de recursos humanos que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, bem como Laudo Técnico – LTCAT que o ampare, referente a **TODO** período laborado pela parte autora.

Com relação à empresa **PROLUB**, que apresentou apenas PPP, expeça-se ofício determinando ao seu representante e ao chefe de recursos humanos que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo o Laudo Técnico – LTCAT que o ampare, referente a **TODO** período laborado pela parte autora.

Para a expedição do ofício, deverá o autor, sob pena de preclusão da prova, informar o completo e atual endereço de referidos empregadores, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a Serventia expedirá o ofício.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

No que diz respeito aos ofícios solicitados em relação aos vínculos Elevadores **Schindler, Enco Zolcsak e Eletropaulo**, tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, **cuja presença não se verifica**, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual, sob pena de preclusão da prova pericial ou expedição de ofício pelo Juízo, se assim for necessário.

Após, como cumprimento das diligências acima determinadas, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-34.2019.4.03.6138

AUTOR: PAULO SERGIO DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas abaixo elencadas, onde alega ter trabalhado exposto à temperatura alta, umidade excessiva, ruídos elevados, com a utilização de arsênico, fósforo e seus compostos. Pleiteia danos morais.

-Empregador: FAZENDA SÃO FRANCISCO.

Função: Serviços gerais.

Período: 6.7.1978 a 2.7.1979

-Empregador: S/A FRIGORÍFICO ANGLO.

Função: Servente.

Período: 9.5.1980 a 6.8.1980

-Empregador: FERNANDO DINIZ JUNQUEIRA.

Função: Serviços gerais.

Período: 6.10.1980 a 30.3.1985, 12.11.1985 a 30.7.1986, 4.8.1986 a 30.6.1994 e 1º.11.1996 a 30.9.2009

-Empregador: GERALDO DINIZ JUNQUEIRA.

Função: Serviços gerais.

Período: 1º.8.1985 a 9.11.1985

-Empregador: TOKUMATU MURATA – FAZENDA SOLNASCENTE.

Função: Trabalhador rural.

Período: 2.1.1996 a 22.10.1996

-Empregador: CELMAR RODRIGUES JUNQUEIRA.

Função: Serviços gerais.

Período: 1º.10.2009 a 23.5.2013

-Empregador: RICARDO DINIZ JUNQUEIRA.

Função: Trabalhador agropecuário.

Período: 1º.6.2013 a 12.9.2016

Sob pena de julgamento pelo ônus da prova, deverá a parte autora, **no prazo complementar de 15 (quinze) dias**, cumprir integralmente a decisão anteriormente proferida, esclarecendo o Juízo as empresas que se encontram ativas e inativas. No mesmo prazo e oportunidade deverá apresentar o endereço de todas as empresas ainda em atividade e descrever em relação às empresas com atividade encerrada, o maquinário e as funções em que trabalhava o autor, bem como indicando a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto.

Deverá, ainda, no caso de encerramento das atividades, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Com a manifestação, tomem conclusos, oportunidade em que o Juízo irá decidir acerca da prova pericial e da eventual expedição de ofício.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-78.2020.4.03.6138

AUTOR: ROMILDO CANDIDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, esclarecendo o Juízo se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos para fins de fixação da competência no Juizado Especial Federal, tal como requerido em sua exordial, em razão do valor ínfimo atribuído à causa e da distribuição à Vara.

Em sendo o caso, RETIFIQUE, ainda, o valor atribuído à causa, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Note-se que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, atente-se o patrono constituído, quando da distribuição do feito, para a ordem da petição inicial e seus documentos, com vistas a não dificultar a visualização das partes e do Juízo.

Como decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000834-11.2020.4.03.6138

AUTOR: LUIZ ANTONIO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, esclarecendo o Juízo se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos para fins de fixação da competência no Juizado Especial Federal, tal como requerido em sua exordial, em razão do valor ínfimo atribuído à causa, do respectivo cálculo apresentado e da distribuição à Vara.

Em sendo o caso, RETIFIQUE, ainda, o valor atribuído à causa, apurando-o consoante a vantagem econômica pretendida, consistente nas parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, e doze parcelas vincendas.

Note-se que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, atente-se o patrono constituído, quando da distribuição do feito, para a ordem da petição inicial e seus documentos, com vistas a não dificultar a visualização das partes e do Juízo.

Como decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000796-96.2020.4.03.6138

AUTOR: JOAO ALBERTO GUIMARAES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese sua manifestação, concedo à parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão anterior, retificando o valor atribuído à causa, equivalente à vantagem econômica pretendida, que consiste nas parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, e de 12 parcelas vincendas, sob pena de extinção do feito.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000835-93.2020.4.03.6138

AUTOR: LUIZ ROBERTO DINIZ JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor é médico, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção.

Outrossim, determino à parte autora que emende sua petição inicial, esclarecendo o Juízo se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos para fins de fixação da competência no Juizado Especial Federal, tal como requerido em sua exordial, em razão do valor ínfimo atribuído à causa, do respectivo cálculo apresentado e da distribuição à Vara.

Em sendo o caso, RETIFIQUE, ainda, o valor atribuído à causa.

Neste caso, deverá providenciar, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Note-se que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, atente-se o patrono constituído, quando da distribuição do feito, para a ordem da petição inicial e seus documentos, com vistas a não dificultar a visualização das partes e do Juízo.

Com o decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-26.2020.4.03.6138

AUTOR: JULIO CESAR BATISTADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, esclarecendo o Juízo se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos para fins de fixação da competência no Juizado Especial Federal, tal como requerido em sua exordial, em razão do valor ínfimo atribuído à causa, do respectivo cálculo apresentado e da distribuição à Vara.

Em sendo o caso, RETIFIQUE, ainda, o valor atribuído à causa.

Note-se que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, atente-se o patrono constituído, quando da distribuição do feito, para a ordem da petição inicial e seus documentos, com vistas a não dificultar a visualização das partes e do Juízo.

Com o decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-86.2020.4.03.6138

AUTOR: BENEDITO DE ASSIS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Determino, ainda, que emende sua petição inicial, esclarecendo o Juízo se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos para fins de fixação da competência no Juizado Especial Federal, tal como requerido em sua exordial, em razão do valor ínfimo atribuído à causa, do respectivo cálculo apresentado e da distribuição à Vara.

Em sendo o caso, RETIFIQUE, ainda, o valor atribuído à causa.

Note-se que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, atente-se o patrono constituído, quando da distribuição do feito, para a ordem da petição inicial e seus documentos, com vistas a não dificultar a visualização das partes e do Juízo.

Como decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000173-59.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

0000173-59.2016.4.03.6138

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por GILMAR LOPES DO PRADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando reconhecimento de tempo especial nos períodos de 12/07/1972 a 31/08/1972, 05/09/1972 a 31/08/1973, 01/05/1972 a 22/11/1979, 06/08/1981 a 08/02/1982, 01/05/1984 a 30/09/1984, 01/01/1985 a 31/01/1985, 02/05/1986 a 09/07/1988, 10/06/1988 a 20/08/1988, 01/09/1988 a 04/12/1988, 02/01/1989 a 11/05/1989, 02/01/1991 a 10/10/1996 e 02/06/1997 a 19/02/2016 (data da propositura da ação), bem como a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo em 13/01/2014 (fls. 33 do ID 24867639).

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela provisória (fls. 92 do ID 24867639).

Citado, o INSS alegou inépcia da inicial e, no mérito, sustentou ausência de prova da natureza especial das atividades, pugnando pela rejeição dos pedidos. Juntou documentos (fls. 98 do ID 24867639).

Réplica (fls. 148 do ID 24867639).

Determinado que o autor especificasse provas a produzir, manifestou-se que pretende reconhecimento de tempo especial por enquadramento dos períodos anteriores a 05/03/1997 e realização de perícia para os posteriores por discordar do PPP fornecido pelo ex-empregador (fls. 159 do ID 24867639).

O juízo determinou expedição de ofício à empresa OS INDEPENDENTES para que fornecesse LTCAT e PPP regulares (fls. 170 do ID 24867639).

PPP e LTCAT apresentados (fls. 175/ do ID 24867639), com os quais a parte autora concordou e o INSS os impugnou em razão da fonte de calor não ser artificial, ao agentes ergonômicos e cortes não contam com previsão legal, bem como o ruído foi medido apenas a partir de 31/05/2011 com indicação de uso de EPI.

Convertido o julgamento do feito em diligência para que a parte autora esclarecesse divergência de seus períodos laborais com os dados do CNIS, esclareceu que a sua CTPS prova a correção dos períodos que pretende ver reconhecido como especiais (fls. 205/209 e do ID 24867639).

Alegações finais da parte autora remissivas à inicial (ID 3665893).

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Entendimento 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

Neste sentido, ainda, foi editado o Entendimento n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico “vibração de corpo inteiro” não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n.º 9.032/95, pouco importando se o período lide é ou não anterior (EDcl no REsp 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

TEMPO ESPECIAL

A parte autora pede reconhecimento, por enquadramento legal, da natureza especial de suas atividades exercidas até a data de 05/03/1997, bem como o reconhecimento como especial das atividades posteriores com base em laudo técnico.

Para tanto, alega a parte autora que exerceu, até 05/03/1997, atividades de natureza agropecuária, na qualidade de segurado empregado, as quais ensejam enquadramento legal como tempo especial.

No entanto, a atividade rural não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiam e até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana.

A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, não são especiais, por ausência de enquadramento legal, os períodos de 12/07/1972 a 31/08/1972, 05/09/1972 a 31/08/1973, 01/05/1972 a 22/11/1979, 06/08/1981 a 08/02/1982, 01/05/1984 a 30/09/1984, 01/01/1985 a 31/01/1985, 02/05/1986 a 09/07/1988, 10/06/1988 a 20/08/1988, 01/09/1988 a 04/12/1988, 02/01/1989 a 11/05/1989, 02/01/1991 a 10/10/1996.

No período de 02/06/1997 a 19/02/2016 (data da propositura da ação), em que o autor trabalhou para a empresa OS INDEPENDENTES, no cargo de tratorista, no setor de jardinagem, o PPP de fls. 175/176 do ID 24867639 prova exposição a ruído acima do limite legal a partir de 31/05/2011, o que permite reconhecer a natureza especial da atividade apenas no período de **31/05/2011 a 19/02/2016**.

Os demais fatores de risco indicados no PPP de fls. 175/176 do ID 24867639 não ensejam reconhecimento da especialidade da atividade exercida por ausência de previsão legal (radiação ultravioleta, poeira, postura e cortes).

Dessa forma, é de rigor reconhecer a natureza especial da atividade exercida apenas no período de **31/05/2011 a 19/02/2016**.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A parte autora, até a data de entrada do requerimento administrativo em 13/01/2014 (fls. 33 do ID 24867639), contava com 27 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição, o que acrescido do tempo especial convertido em tempo comum (01 ano e 18 dias), totaliza 28 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão da aposentadoria na DER em 13/01/2014.

A parte autora na DER em 25/05/2015 (fls. 70 do ID 24867639), contava com 29 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição, o que acrescido do tempo especial convertido em tempo comum, até a DER de 25/05/2015 (01 ano, 07 meses e 04 dias), totaliza 31 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição, também insuficiente à concessão da aposentadoria na DER em 25/05/2015.

Por outro lado, somado o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial reconhecido nesta sentença (31/05/2011 a 19/02/2016 – acréscimo de 01 ano, 10 meses e 20 dias) ao tempo comum reconhecido pelo INSS até 25/05/2015 (29 anos, 10 meses e 08 dias) e reafirmada a DER do benefício para a data de **27/08/2018**, a parte autora alcança 35 anos de tempo de contribuição, suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Observe que o vínculo laboral da parte autora iniciado em 02/06/1997, na empresa OS INDEPENDENTES, encontra-se ativo com última remuneração em 08/2020, o que autoriza a reafirmação da DER para a data de 27/08/2018, conforme dados do CNIS, que ora detemino a juntada.

Cumpra a parte autora, assim, tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data de 27/08/2018 (reafirmação da DER).

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de tempo de contribuição (fls. 63 do ID 24867639).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início em 27/08/2018 (DER reafirmada).

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício, aqui fixada 27/08/2018. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data da DER reafirmada para 27/08/2018.

III. Dispositivo

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, e **ACOLHO EM PARTE** o pedido declaratório para reconhecer a natureza especial da atividade exercida no período de **31/05/2011 a 19/02/2016**.

ACOLHO o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de ATC

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

DIB:..... 27/08/2018 (DER reafirmada)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

Atrasados:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Tempo de contribuição 35 anos (reafirmação da DER).

Período reconhecido judicialmente

- 31/05/2011 a 19/02/2016 (tempo especial)

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-52.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: DIONISIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora/exequente intimada da juntada dos comprovantes de cumprimento do ofício de transferência eletrônica de valores.

LIMEIRA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002172-05.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JANSEN CALSA - SP351172

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Piracicaba/SP. Pretende a parte autora a execução dos atrasados devidos em razão da sentença transitada em julgado, proferida nos autos n.º 0007344-09.2006.4.03.6109, que tramitaram na 3ª Vara Federal em

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

De acordo com a doutrina processualista, competência é medida da jurisdição ou quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a um órgão ou grupo de órgãos.

O critério funcional de fixação de competência a distribui entre diversos órgãos, quando as diversas funções necessárias num mesmo processo ou coordenadas à atuação da mesma vontade de lei são atribuídas a juízes diversos ou órgãos jurisdicionais diversos.

Nos termos do art. 43 do CPC/2015, "*Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.*" Sem grifos no original.

Neste sentido, apresentada a pretensão a um determinado órgão jurisdicional e proferindo esta decisão de mérito definitiva, eventual execução do título executivo judicial **deverá ser apresentada nos próprios autos onde proferida a sentença de mérito.**

No caso dos autos, o título executivo judicial exequendo foi proferido nos autos n.º 0007344-09.2006.4.03.6109, que tramitaram na 3ª Vara Federal em Piracicaba/SP, de modo que a execução do julgado não poderá se dar nestes autos.

Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, X, c.c. art. 64, § 1º, *in fine*, ambos do CPC, consoante fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002643-89.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIS CARLOS BLUMER

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29097197 e 29097198: Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo INSS em execução invertida.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-08.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO APARECIDO BOSQUE

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada da planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002623-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ALCIDES ROMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004202-74.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDMIR GUSTAVO TIRION DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos de embargos à execução, trasladem-se para os autos principais as cópias necessárias à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) naquele feito.

Após o traslado, considerando a inexistência de outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000220-90.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: AMINA SILVA PEREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AMINA SILVEIRA.

Distribuído o feito, restaram infrutíferas as tentativas de citação da parte requerida e de intimação para audiência de conciliação.

A parte autora, através de petição **ID 34376184**, **requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco**, considerando a existência de cláusula contratual de eleição de foro e o local de domicílio da requerida (Cotia-SP).

Pelo exposto, **deiro o pedido da parte autora**, para declinar da competência à Subseção Judiciária de OSASCO-SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal**, considerando o requerimento da parte autora e a existência de pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003925-28.2019.4.03.6144

AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1. declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação do subscritor dos Formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, que foram acostados aos autos.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo de **10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-49.2018.4.03.6144

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal visando comprovar a correção de todos os procedimentos necessários.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

Observe que o pedido exposto na exordial condiz com "declarar a inexistência da obrigação tributária consistente no valor da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei nº8.212/91 e art. 201, inciso I do Decreto nº3.048/99 impedindo que a incidência da mesma sobre verbas de natureza previdenciária (auxílio doença e auxílio acidente) e de natureza indenizatória (1/3 de férias e quebra de caixa)."

Desta forma, a controvérsia da demanda se consubstancia na legalidade de obrigação tributária, recolhimento de tributo, e não a ato isolado da empresa.

O tributo se configura em obrigação quando identificado seus fatos geradores, que gera o cumprimento das determinações legais, se exigíveis ao caso.

Pelo exposto, **indefiro o pedido**, porquanto não demonstrada a utilidade da prova requerida.

Nada sendo requerido, façamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se, Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003117-86.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CONCEPT MOBILITY SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **CONCEPT MOBILITY SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 38040458**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-46.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostados, sob consequência de apreciação dos documentos no estado em que se encontram.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS.**

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002120-06.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NILSON APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS.**

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002185-98.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARINETE RIBEIRO DA SILVA MARANHÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEI MARTINS - SP251104

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por MARINETE RIBEIRO DA SILVA MARANHÃO, em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI, que tem por objeto a análise de requerimento administrativo de concessão de benefício.

Sustentou, em síntese, que o recurso interposto em face da decisão de indeferimento, no dia **22.02.2019**, não havia sido analisado até a data do ajuizamento.

Despacho determinou a emenda da petição inicial.

A parte autora juntou procuração e outros documentos.

Decisão postergou a análise da medida liminar às informações da autoridade impetrada.

Por meio de ofício ID 35170132, a autoridade impetrada informou a remessa do recurso administrativo ao CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, no dia **20.05.2020**.

Intimada, a parte impetrante requereu a inclusão no polo passivo da demanda a "SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA vinculada ao Ministério da Economia".

Mensagem de e-mail da Presidência do CRPS anexada ao feito, sob o ID 37685009.

DECIDO.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Após as informações da autoridade impetrada, a parte impetrante, através da petição ID 36755640, requereu o aditamento da petição inicial, para a inclusão da "SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA vinculada ao Ministério da Economia" no polo passivo.

A Secretaria indicada não se enquadra no conceito de *autoridade coatora*, na forma do artigo 1º e do artigo 6º, §3º, ambos da Lei n. 12.016/2009. Portanto, não pode compor o polo passivo da ação ao lado do impetrado.

Outrossim, verifico a inadequação do pleito de alteração do polo passivo da ação mandamental em posterior às informações do Impetrado.

Com efeito, no caso vertente, a causa de pedir delineada na petição inicial não contempla decurso de prazo legal ou demora excessiva para o julgamento pelo órgão recursal e não há prova pré-constituída relativa à tramitação do recurso perante o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Nesse contexto, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO WRIT. ATO COATOR INDICADO NA INICIAL PUBLICADO HÁ MAIS DE 120 DIAS. LIMITES DA LIDE FIXADOS DE FORMA INEQUÍVOCANA INICIAL. ALTERAÇÃO DA INDICAÇÃO DO ATO COATOR POR MEIO DE EMENDA VOLUNTÁRIA APÓS A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO MANTIDA.

1. Mandado de segurança no qual sindicato rural busca suspender a Portaria n. 679, publicada em 24/6/2008, que declarou terras indígenas (Sissaíma) e que pode gerar o desapossamento de área atualmente na posse de proprietários rurais, ora substituídos. Declaração de decadência do direito à impetração do mandamus, pois ataca ato do qual teve ciência há mais de 120 (cento e vinte dias) (artigo 23 da Lei n. 12.016/2009).

2. No caso, não há que se falar em erro ou equívoco na indicação do ato coator. A lide, tal como posta na inicial, especifica de forma clara e precisa o fato, os fundamentos jurídicos do pedido e o próprio pedido, o que afasta a pretensão de emenda à inicial.

3. Não se pode alterar os elementos objetivos da demanda inicialmente indicados na petição inicial do mandado de segurança após o oferecimento das informações, pois nessa situação a lide, de rito sumário, está estabilizada, não admitindo flexibilização, contraditório dilatado ou instrução probatória.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, S1, AgInt no MS 22799/DF, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 08/08/2018, DJe: 22/08/2018) *GRIFEI*.

Diante disso, **rejeito o pedido de aditamento à petição inicial.**

Ademais, como visto, a formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

O ato coator descrito na exordial é a demora excessiva para que a autoridade impetrada promova o processamento de recurso interposto no dia **22.02.2019** em face da decisão de indeferimento do pleito concessório.

Esta ação foi ajuizada em **22.05.2020**. Os documentos anexados pela autoridade impetrada revelam que o recurso protocolizado pela parte impetrante fora remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS no dia **20.05.2020 (ID 35170138 – pág. 2)**.

De fato, o extrato de consulta processual anexado pela impetrante estava desatualizado quando do ajuizamento, tendo em vista que emitido no dia **12.05.2020 (ID 32624169)**.

Diante disso, verifico a ausência de interesse processual da parte autora na medida pleiteada, tendo em vista que a autoridade impetrada procedeu à remessa do recurso administrativo ao órgão competente para julgamento em momento anterior à propositura do *mandamus*.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-61.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SERGIO ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437, DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à defesa.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição acostado aos autos aponta o reconhecimento administrativo do(s) seguinte(s) período(s) de 01/03/1999 a 31/10/2004 (TTAMGO S/A).

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ademais, o INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 22/10/2019 e ajuizada esta ação em 23/03/2020. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o § 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O § 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "J" e "T" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meioiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como a comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) **Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58)** - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) **Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991)** - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) **Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) **Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991** - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)". Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a. **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**
- b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A**
- c) **Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a simulação n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acordão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese** segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**" - *grifos acrescidos.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

Consigno, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo "pdf", baixado em ordem crescente.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 01/11/2004 a 16/06/2006 (TTAMGO S/A)

Foi anotado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl.26, vínculo com a referida empresa, no período de 01/03/1999 a 16/06/2006. Consta que a parte autora exerceu a função de Gerente Adm. e Fin. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Há opção pelo FGTS na fl.33. Foram juntados demonstrativos de pagamento de salário relativos ao período em epígrafe. Foi anexado Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que aponta como datas de admissão e afastamento, respectivamente, 01/03/1999 e 16/06/2006, tendo ocorrido a homologação pelo respectivo Sindicato, em 10/08/2006.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 62, §1º, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, restam comprovados os vínculos com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Logo, cabível o reconhecimento e cômputo do tempo de serviço correspondente ao período de 01/11/2004 a 16/06/2006.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **35 anos, 02 meses e 08 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de 01/11/2004 a 16/06/2006 (TTAMGO S/A), para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 194.157.419-7**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **22/10/2019**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01/09/2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios iracumuláveis.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5001502-61.2020.4.03.6144

AUTOR(A): SÉRGIO ALVES DE SOUSA

CPF: 055.441.118-04

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 194.157.419-7

DIB: 22/10/2019

DIP: 01/09/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO COMUM RECONHECIDO: 01/11/2004 a 16/06/2006 (TTAMGO S/A).

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002671-20.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CARLOS EDUARDO RIBEIRO SEFERIAN

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve o pagamento da dívida objeto da execução.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação objeto dos autos, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais com as cautelas de estilo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002119-21.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FERNANDA APARECIDA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO BRUNELLO JUNIOR - SP437221

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ITAPEVI, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.35898054**) em face da sentença proferida no **Id.34757424**, que extinguiu a ação em razão do pedido de desistência formulado pela parte impetrante.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, observo que houve omissão no julgado, conforme segue.

Com efeito, verifico que a parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita na peça exordial, no entanto, tal pleito não foi apreciado.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, mérito, dou-lhes provimento, tão somente, para sanar a omissão supramencionada, retificando a parte dispositiva da sentença de **ID 34757424**, para fazer constar onde se lê:

“Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.”

Leia-se:

“Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 99, do CPC, ficando a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.”

No mais, mantenho o julgado embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001724-63.2019.4.03.6144

AUTOR:JOSE RAIMUNDO DE CASTRO

Advogado do(a)AUTOR: CELSO DE SOUSABRITO - SP240574

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1. Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, e, sendo o caso, que demonstre expressamente a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente;

2. declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação do subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados para análise dos períodos sob exame.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo de **10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001383-37.2019.4.03.6144

AUTOR:JUVENIL DE ASSIS GONCALVES DOS REIS

Advogado do(a)AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o pedido formulado na réplica à contestação, o qual contemplou o período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, visto que seu pleito na peça exordial abrangeu tão somente o interregno de **06/03/1997 a 26/08/1997**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001994-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a)AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte requerida.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica à defesa.

Intimaram-se as partes para manifestação quanto aos documentos juntados e para especificação de provas.

A parte autora postulou pela produção de prova pericial em estabelecimento similar.

A parte requerida ficou-se silente.

Decisão indeferiu o requerimento de perícia técnica.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **23.06.2010**, o Requerente foi comunicado da decisão definitiva proferida pela 1ª CaJ do Conselho de Recursos da Previdência através de carta datada de **16.04.2012 (f. 172/175)**. Por sua vez, o Requerente manifestou opção pelo benefício mais vantajoso em **05.07.2012**, conforme **f. 187**.

Proferida decisão definitiva em **2012** e ajuizada esta ação em **21.06.2018**, incidiu o lapso quinquenal previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.

Em virtude disso, **acolho a alegação de prescrição**.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratamos alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emite da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 12.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a. **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**

b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A**

c) **Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese** segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” - grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo do(s) período(s) urbano(s) supostamente trabalhado(s) pela parte requerente.

01 – 20/12/1992 a 02/01/1994 e 01/01/1995 a 13/03/1996 (GAMA IND. TÊXTIL)

Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, na f.241, contém anotação parcial do vínculo, indicando data de admissão em **03.01.1994** e omitindo data de saída.

Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em anexo, registra contribuições de **03.01.1994 a dezembro de 1994**.

Autos da ação trabalhista ajuizada pela Parte Autora em face da empresa em epígrafe, a partir da f. 236, revelam que: Sentença de f. 278 homologou acordo referente ao pagamento de saldo de salários e, reconhecendo o vínculo de emprego no período de **20.12.1992 a 03.01.1996**, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Reclamada a proceder à retificação da anotação em CTPS; houve realização audiência de instrução, com depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas (f. 274); estabeleceu-se controvérsia, também, na fase de execução do julgado.

Por sua vez, o INSS não impugnou o vínculo empregatício.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, admite a comprovação do tempo de serviço mediante justificação administrativa ou judicial, quando baseada em início de prova material, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, exceto nas hipóteses de força maior ou caso fortuito.

Segundo a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. SÚMULA 282/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se as anotações na CTPS, obtidas mediante sentença da Justiça Trabalhista, constituem ou não início de prova material, apta a legitimar a revisão da RMI da pensão por morte recebida pelos recorridos. 2. No tocante à alegada violação do art. 472 do CPC, o tema não foi prequestionado, o Tribunal a quo sequer enfrentou o artigo, implicitamente. Recai ao ponto a Súmula 282/STF. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados, como no caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201200193653 - Segunda Turma – Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE DATA:08/05/2012) GRIFEI

Com isso, o tempo de serviço e as verbas salariais reconhecidos em reclamação trabalhista, ainda que o INSS não tenha participado da relação processual, devem ser computados para fins de averbação, concessão ou revisão de benefício. Cumpre destacar que o INSS sequer detém legitimidade para integrar o polo passivo da demanda trabalhista, pois não compôs a relação de direito material pertinente ao vínculo de emprego. Sua atuação no processo trabalhista limita-se à fase de execução do julgado, para fins de recolhimento das contribuições sociais devidas em razão do vínculo, por força da execução *ex officio* conferida à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 20/1998, que acrescentou o inciso VIII ao art. 114 da Constituição da República, com regulamentação pela Lei n. 10.025/2000. Nesse contexto, a decisão proferida na Justiça do Trabalho deve ser considerada, por se tratar de decisão emanada do Poder Judiciário, com trânsito em julgado, e, notadamente, quando o INSS não houver articulado indício de fraude quanto ao vínculo reconhecido perante o Juízo Laboral.

Vale dizer que a não participação do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante quando não houver impugnação da veracidade do vínculo empregatício.

No caso específico dos autos, a reclamação trabalhista intentada pela autora retratou uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, com dilação probatória, na qual houve apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, objeto da comprovação colimada, corroborado por prova testemunhal. A reclamação foi contestada pelo reclamado. Portanto, os elementos são suficientes à conclusão de que se tratou de processo plenamente contencioso.

Logo, **cabível o reconhecimento e o cômputo do período acima mencionado.**

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/10/1984 a 12/08/1985 e 01/02/1986 a 05/06/1990 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARAJOARA LTDA)

CARGO:

Tecelão

Prova(s): CTPS de f. 241.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da especialidade, haja vista a comprovação do exercício de atividade profissional enquadrada como especial, por equiparação, na categoria prevista no código 2.5.1, do Decreto n. 53.831/1964 e 1.211 do Decreto 83.080/1977 ("Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão")

02 - 20/12/1992 a 13/03/1996(GAMA IND. TÊXTIL.)

CARGO:

Mecânico, em estabelecimento de tecelagem

Prova(s): CTPS de f. 241.

Fundamentação:

No período até 28.04.1995, cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho em tecelagens, haja vista a comprovação do exercício de atividade profissional enquadrada como especial, por equiparação, nas categorias previstas no código 2.5.1, do Decreto n. 53.831/1964 e 1.211 do Decreto 83.080/1977.

Nesse sentido, colaciono precedente:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por HELIO RISSOTO, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de reconhecimento e averbação de períodos laborados em condições especiais. Sustenta o recorrente, inicialmente, que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra região, no sentido da possibilidade de enquadramento especial pelo exercício de atividades em indústria têxtil nos termos do Parecer MT-SSMT n. 085/78. Alega, também, a ocorrência de dissídio no que tange ao enquadramento da atividade de galvanoplastia no Decreto n. 53.831/64 (código - "Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros."). É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso merece parcial provimento (...). Desse modo, quanto ao primeiro período analisado, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Por outro lado, no que tange ao período de 01/12/1978 a 10/10/1984, laborado na Empresa Tecidos Estrela Comércio e Indústria Ltda., cabe ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 05280351420104058300, decidiu que, "em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de "atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição". Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMTN. 085/78. DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO - QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença de parcial procedência, reconheceu período adicional de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido diverge de julgamento proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso de Sentença Cível (Processo 2007.72.95.009635-1, relator juiz federal Andrei Pitten Velloso, julgado em 30/07/2008), a qual entendeu que "não há enquadramento especial pelo exercício da atividade de tecelão ou de trabalhador em indústria têxtil, pois o Parecer MT-SSMT nº 085/78 não é norma cogente, mas mero enunciado de orientação administrativa, a qual, inclusive, há muito não é mais seguida pelo INSS". Alega que o reconhecimento como especial dos períodos de 31/08/1984 a 29/07/1985, e 01/08/1986 a 25/03/1988, durante os quais a autora trabalhou em indústria têxtil, sem comprovação por meio de laudo pericial, afronta o entendimento desta TNU (PEDILEF 200672950186724) e do STJ (AGRESP 200601809370; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 877972; STJ - SEXTA TURMA; DJE de 30/08/2010), segundo os quais a comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre demandou aferição por laudo técnico. Não conheço o incidente, tendo-se em vista o disposto na Questão de Ordem n. 13, desta TNU. Inicialmente, destaco que a sentença reconheceu a especialidade do labor exercido pelo recorrido junto à empresa Lpasa do Nordeste S/A, nos períodos de 24/4/1979 a 20/9/1983 e de 26/3/1988 a 6/8/1993, ancorando-se em laudos periciais, segundo os quais a autora estava submetida a ruído na intensidade de 95 dB(A), superior à tolerada pela legislação previdenciária. Todavia, rejeitou a pretensão de reconhecimento do labor na mesma empresa em relação aos períodos de 31/8/1984 a 29/7/1985, e de 01/08/1986 a 25/3/1988, pela falta de laudos periciais, em que pese a autora haver apresentado perfis profissionais previdenciários (PPP), relativos aos vínculos e períodos descritos. Ocorre que a Turma Recursal de origem, em recurso contra a sentença, reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida pela autora na indústria têxtil nos períodos rejeitados pela sentença presumindo a presença do agente ruído de forma nociva à saúde do trabalho, dispensando a apresentação de laudo pericial para esses períodos, arrematando: "faz jus a autora à conversão do tempo anteriormente mencionado. Assim, de 31/08/1984 a 29/07/1985 e 01/08/1986 a 25/03/1988 tem-se o total de 2 anos, 6 meses e 23 dias, e aplicando-se o fator 1,2 chega-se ao montante de 3 anos, 0 meses e 29 dias". Ora, nenhum reparo merece o acórdão impugnado, uma vez que em sintonia com a jurisprudência desta TNU sobre o tema, a qual reconhece a especialidade da atividade prestada em indústria têxtil até 28/04/1995, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Com efeito, esta Turma Nacional vem reconhecendo a especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do Trabalho (emitiu no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito ao enquadramento como atividade especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris (cf. PEDILEF 05318883120104058300, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARRROS, julgado em 11/03/2015). No PEDILEF mencionado, restou assentado por este Colegiado Nacional que, em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de "atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição", em face do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero e da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, conforme legislação da época da prestação dos serviços. Incidente não conhecido. (grifo nosso) (PEDILEF 05280351420104058300, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339) Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado não se encontra em consonância com a mencionada jurisprudência. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento a esta parte do agravo para admitir o pedido de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Intimem-se." GRIFEI

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0040530-87.2010.4.03.6301, MINISTRO RAULARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, j. 28/02/2018)

Quanto ao período a partir de 29/04/1995, a parte autora juntou Laudo Técnico de fl. 78, produzido pela Delegacia Regional do trabalho do Estado de São Paulo, na data de 23/06/1990, e Laudo Técnico de f. 75, elaborado em 18/02/2010, referentes a perícias realizadas em estabelecimentos da empresa TEXTIL J. SERRANO LTDA. Postulou pelo aproveitamento de tal prova técnica para a comprovação da especialidade, tendo em vista a falência da GAMA IND. TEXTIL LTDA.

Os Peritos concluíram, nos dois laudos, pela exposição a ruído em níveis superiores a 90dB(A), em diversos setores do estabelecimento de tecelagem.

Assim, considerando o encerramento da empresa GAMA IND. TÊXTIL LTDA. (anexo), que ambos os laudos versam sobre as mesmas atividades exercidas pelo Requerente, no período de 29/04/1995 a 13/03/1996, em estabelecimento empresarial similar, entendo comprovado o exercício de atividade especial, haja vista que demonstrada a exposição habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 30 anos, 09 mês e 19 dias de serviço especial, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos valores vencidos antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, e, com fulcro no art. 487, I, do mesmo código, resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interstício(s) de 01/10/1984 a 12/08/1985 e 01/02/1986 a 05/06/1990 (INDUSTRIA E COMERCIO MARAJOARA LTDA), 20/12/1992 a 13/03/1996 (GAMA IND. TÊXTIL.), para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.207.016-3, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) - 23.06.2010.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles eventualmente recebidos a título de outros benefícios acumuláveis.

Tendo em vista sucumbência mínima da Parte Autora, fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, e o parágrafo único do art. 86, ambos do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretária o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5001994-24.2018.4.03.6144

AUTOR(A): BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

CPF: 039.729.288-07

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria Especial (B/46)

NB: 42/183.207.016-3

DIB: 23/06/2010

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/10/1984 a 12/08/1985 e 01/02/1986 a 05/06/1990 (INDUSTRIA E COMERCIO MARAJOARA LTDA), 20/12/1992 a 13/03/1996 (GAMA IND. TÊXTIL.)

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004128-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EVANILDO MOURA TEOFILO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a. **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese** segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” – *grifos acrescidos.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “pdf”, baixado em ordem crescente.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

1 – 15/02/1984 a 31/12/1984 (COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM)

CARGO:

Ajudante de Mecânico.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 45/54; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76/77; Declaração de fl. 268; Procuração de fls. 269/270.

Fundamentação:

Inicialmente, observo que a CTPS e o PPP apontam a admissão da parte autora no dia 15/05/1984.

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, do período de 15/05/1984 a 31/12/1984, uma vez que a parte autora exerceu ocupação de ajudante de mecânico, cabendo o enquadramento profissional, por equiparação, nos itens 2.5.3 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1979.

2 – 01/01/1985 a 31/12/1986 (COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM)

CARGO:

Ajudante de Mecânico.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 45/54; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76/77; Declaração de fl. 268; Procuração de fls. 269/270.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que a parte autora exerceu ocupação de ajudante de mecânico, cabendo o enquadramento profissional, por equiparação, nos itens 2.5.3 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1979.

3 – 18/02/1987 a 04/06/1987 (LAGRISA LINHARES)

CARGO:

Mecânico

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 45/54.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que a parte autora exerceu ocupação de mecânico, cabendo o enquadramento profissional nos itens 2.5.3 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1979.

4 – 14/07/1987 a 12/01/1988 (BRASINOX BRASIL)

CARGO:

Oficial Ajustador Mecânico

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 45/54.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que a parte autora exerceu ocupação de oficial ajustador mecânico, cabendo o enquadramento profissional, por equiparação, nos itens 2.5.3 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1979.

5 – 07/07/1989 a 12/12/1990 (RECAM RETIFICA CAMPIS)

CARGO:

Mecânico Montador

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 45/54.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que a parte autora exerceu ocupação de mecânico montador, cabendo o enquadramento profissional nos itens 2.5.3 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1979.

6 – 06/11/1991 a 07/08/1992 (SWIFT ARMOUR S/A)

CARGO:

Mecânico de Manutenção

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 45/54.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que a parte autora exerceu ocupação de mecânico de manutenção, cabendo o enquadramento profissional nos itens 2.5.3 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1979.

7 – 18/12/1992 a 01/10/1993 (MEKA MONTAGENS INDÚSTRIA)

CARGO:

Mecânico

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 45/54; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78/79; Declaração de fl. 80.

Fundamentação:

Inicialmente, observo que a CTPS e o PPP apontam a saída da parte autora no dia 27/09/1993.

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, do período de 18/12/1992 a 27/09/1993, uma vez que a parte autora exerceu ocupação de mecânico, cabendo o enquadramento profissional nos itens 2.5.3 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1979.

8 – 06/04/1994 a 03/12/1994 (SOTEBRÁS INDÚSTRIA)

CARGO:

Mecânico

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 55/60.

Fundamentação:

1.2.11 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1979. Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que a parte autora exerceu ocupação de mecânico, cabendo o enquadramento profissional, por equiparação, nos itens 2.5.3 e

9 – 02/05/1995 a 05/09/1995 (CERTEC TRANSMISSÕES)

CARGO:

Mecânico

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 55/60.

Fundamentação:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que não há comprovação de exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

10 – 09/01/1996 a 30/04/1996 (ALLTIME EMPREGOS EFETIVOS)

CARGO:

Mecânico

Fundamentação:

Não há início de prova material. Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que não há comprovação de exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

11 – 24/06/1996 a 15/09/1996 (ALLTIME EMPREGOS EFETIVOS)

CARGO:

Mecânico

Fundamentação:

Não há início de prova material. Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que não há comprovação de exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

12 – 16/09/1996 a 23/03/1998 (TECNOSOLO TECNOLOGIA)

CARGO:

Mecânico

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 61/69.

Fundamentação:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que não há comprovação de exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

13 – 01/06/1998 a 19/07/2005 (CROMEX S/A)

CARGO:

Mecânico de Manutenção.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 61/69; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.81/82; Procuração de fl.217.

Fundamentação:

Inicialmente, observo que o PPP contemplou somente o período de 01/06/1998 a 19/05/2005. Assim, no tocante a este período, cabível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista a exposição a agentes nocivos químicos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

14 – 19/09/2005 a 13/02/2006 (CECILS/A)

CARGO:

Mecânico de Manutenção.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 61/69; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.83/84; Procuração de fls.85/87; Declaração de fl.89.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

15 – 19/06/2006 a 07/01/2009 (AÇOTÉCNICAS/A)

CARGO:

Mecânico de Manutenção.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 61/69; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.91/92 e fls.258/259; Declaração de fl.220 e 260.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

16 – 06/11/2009 a 21/12/2010 (AÇOTÉCNICAS/A)

CARGO:

Mecânico de Manutenção.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 61/69; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.91/92 e fls.258/259; Declaração de fl.220 e 260.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

17 – 26/04/2011 a 06/07/2011 (ENGEFACI ENGENHARIA)

CARGO:

Mecânico.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 70/75.

Fundamentação:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que não há comprovação de exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

18 – 18/07/2011 a 06/12/2011 (MERITOR DO BRASIL)

CARGO:

Mecânico.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 70/75.

Fundamentação:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que não há comprovação de exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

19 – 04/11/2013 a 11/05/2017 (BIMBO DO BRASIL LTDA.)

CARGO:

Mecânico de Manutenção.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 70/75; Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls.97/103 e 229/233; Declarações de fls.105, 107, 234 e 235.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista a exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **36 anos, 00 meses e 20 dias** de tempo de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de 15/05/1984 a 31/12/1984 (COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM), 01/01/1985 a 31/12/1986 (COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM), 18/02/1987 a 04/06/1987 (LAGRISA LINHARES), 14/07/1987 a 12/01/1988 (BRASINOX BRASIL), 07/07/1989 a 12/12/1990 (RECAM RETIFICA CAMPIS), 06/11/1991 a 07/08/1992 (SWIFT ARMOUR S/A), 18/12/1992 a 27/09/1993 (MEKA MONTAGENS INDÚSTRIA), 06/04/1994 a 03/12/1994 (SOTEBRÁS INDÚSTRIA), 01/06/1998 a 19/05/2005 (CROMEX S/A), 19/09/2005 a 13/02/2006 (CECIL S/A), 19/06/2006 a 07/01/2009 (AÇOTÉCNICA S/A), 06/11/2009 a 21/12/2010 (AÇOTÉCNICA S/A) e 04/11/2013 a 11/05/2017 (BIMBO DO BRASIL LTDA.), condenando o INSS à concessão do benefício NB n. 184.374.742-2 para aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 14/11/2017.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5004128-24.2018.4.03.6144

AUTOR(A): EVANILDO MOURA TEÓFILO

CPF: 002.723.727-30

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo Contribuição (B/42)

NB: 184.374.742-2

DIB: 14/11/2017

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003073-67.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 38358190**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima *ad impossibilia nemo tenetur*: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002279-80.2019.4.03.6144

AUTOR: LAERCIO FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Solicite-se, por meio eletrônico, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ), a juntada aos autos de **cópia integral e legível** do processo administrativo **NB 186.295.693-3**, em nome da parte autora: **LAÉRCIO FELICIANO DA SILVA (CPF 105.788.676-60)**. **Prazo: 30 (trinta) dias.** Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009415-58.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

REPRESENTANTE: MARCELO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506

DESPACHO

Id. 35134170: tendo em vista que a parte continua representada por outro advogado, prossiga-se, reconheço a renúncia da advogada ao mandato que lhes foi outorgado pela parte requerida.

Após a publicação deste despacho, exclua-se o nome da advogada destes autos.

Ademais, concedo à parte exequente o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que dê cumprimento ao quanto determinado em **Id. 32448978**.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 33746228**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001914-89.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SEMANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.35882418**) em face da decisão proferida no **Id. 34956407**, que indeferiu o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 36540413**) em face da decisão proferida no **Id. 35869999**, que indeferiu o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Intime-se.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para julgamento.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DECISÃO



Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 35942241**) em face da decisão proferida no **Id. 34920187**, que indeferiu o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Intime-se.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para julgamento.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001865-48.2020.4.03.6144

AUTOR: LOG FRIO LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 33113178**) em face da decisão proferida no **Id. 32588955**, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Intime-se.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000646-97.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PERICLES MOREIRA NOVAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por PERICLES MOREIRA NOVAES, tendo por objeto a abstenção da cobrança, pela indigitada autoridade coatora, da cobrança do débito, a título de restituição, no valor de R\$ 4.498,50 (quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).

Postergada a análise da medida liminar, a autoridade impetrada prestou informações.

A parte impetrante reiterou o pedido formulado na peça exordial.

Vieram conclusos.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Direito líquido e certo é aquele que depende de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, a Parte Impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

O Impetrante alegou que, em 23/01/2013, sofreu acidente de trabalho que deu causa à sua incapacidade laborativa.

Sustentou que, em decorrência, lhe foi concedido benefício de auxílio-acidente a partir de 26/11/2014 (NB 94/608.699.554-4). Asseverou que, após ter retornado ao trabalho em função diversa da anterior deu entrada em requerimento de auxílio-doença, em razão de patologia que lhe acometeu. Houve a concessão do referido benefício NB 31/626.908.412-5. Afirmou que, sem qualquer justificativa, a autoridade impetrada promoveu a cessação do benefício, e, na sequência, realizou a cobrança de valores recebidos indevidamente.

Assim, afirmou a ilegalidade do ato de cobrança tendo em vista a diversidade dos motivos que ensejaram os requerimentos dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual pleiteou a suspensão do mencionado crédito.

Entretanto, a Parte Impetrante, que não juntou cópias integrais dos respectivos processos administrativos. Ademais, a alegação de concessão de auxílio-doença em virtude de enfermidade distinta daquela que originou o auxílio-acidente depende de dilação probatória, o que é inadmissível no rito da ação mandamental, impossibilitando a verificação da existência de direito à suspensão da cobrança. Assim, resta patente a inadequação da via eleita na hipótese.

Nada despidendo destacar que não há, em mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do *mandamus*, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMAS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança").

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005374-48.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REPRESENTANTE: SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP, DONISETE DE ALMEIDA ALVES

DESPACHO

Empetição de **Id. 34601047**, a parte exequente requer a pesquisa ao banco de dados da Receita Federal, por meio da ferramenta INFOJUD, a fim de obter informações acerca do(s) bem(ns) do executado aptos à satisfação do crédito exequendo.

Indefiro o pedido, por ora, uma vez que compete à parte exequente comprovar o esgotamento das diligências a seu encargo para a localização da parte e/ou de seus bens, não incumbindo ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor, assumindo os seus ônus processuais.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA RECEITA FEDERAL.

1. A quebra do sigilo fiscal do devedor não deve ocorrer em execuções propostas por empresas públicas como a Caixa Econômica Federal, pois inexistente interesse público subjacente à satisfação do crédito em cobro (tal como ocorre em relação às execuções fiscais, por exemplo).

2. Requirir informações à Receita Federal, ou mesmo pelo INFOJUD, em situações como a presente, que envolvem interesses meramente privados, e não públicos, sem que haja esgotamento de todas as diligências possíveis para localizar bens do devedor por outros meios, representa, em última análise, uma verdadeira afronta às garantias constitucionais da intimidade/privacidade, ambas com previsão no artigo 5º, inciso X, da Lei Maior de 1988, sem que concorra uma razão suficiente para que se relativizassem tais direitos fundamentais.

3. Agravo de instrumento improvido.

(Primeira Turma – Agravo de Instrumento n. 0028970-63.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Wilson Zaulny – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013)

À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobretem-se os autos até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004167-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUCAS FELISBINO DE SOUZA, RENATO SIMÃO DA SILVA

Advogado do(a) REU: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) REU: JULIANA PRANDINI - SP333960

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de **LUCAS FELISBINO DE SOUZA**, imputando-lhe a conduta tipificada no **art. 157, caput e § 2º, incisos II, III e V, do Código Penal (roubo majorado)**, e de **RENATO SIMÃO DA SILVA**, dado como incurso nas sanções penais do **art. 180, caput e § 6º, do mesmo Código (receptação qualificada)**.

Em tese, a denúncia de **ID 24824148 - Páginas 1-5 (conforme arquivo dos autos baixado em PDF, em ordem cronológica crescente)** apresentou a seguinte narrativa:

“O denunciado LUCAS FELISBINO DE SOUZA e outro indivíduo até então não identificado, em 05 de setembro de 2019, por volta das 11:43 horas, na Rua Francisca Maria Bueno, 58, Jardim Gabriela I e II, Jandira - SP, agindo de forma livre e consciente e previamente ajustados, subtraíram para si, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel, consistente em objetos postais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), restringindo a liberdade de um Agente de Correios que estava em serviço de transporte de valores.

Nas mesmas condições de tempo, o denunciado RENATO SIMÃO DA SILVA, recebeu e ocultou, no interior da residência dele, situada na Rua Katy, 188, Jardim Gabriela I e II, Jandira - SP, coisa que sabia ser produto de crime.

Segundo consta dos autos o carteiro da ECT, Gilmar Ribas de Sousa, realizava entregas pela cidade quando foi abordado pelo denunciado LUCAS e seu comparsa, os quais, simulando estarem armados com as mãos sob a blusa, anunciaram o assalto. O denunciado LUCAS ordenou que adentrasse no baú do veículo, onde permaneceu por aproximadamente 15 ou 20 minutos, enquanto que o outro indivíduo até então não identificado assumiu a direção do veículo que o carteiro conduzia. Na sequência, o denunciado LUCAS e seu comparsa estacionaram na Rua Capitu e ordenaram a Gilmar que ficasse voltado para a parede enquanto descarregavam a mercadoria do veículo. Quando terminaram, ordenaram a Gilmar que ingressasse no veículo e saísse de lá (id. 21654306, f. 12).

Accionados via COPOM para atenderem a ocorrência de roubo à carga da empresa brasileira de correios e telégrafos – correios, os policiais militares Thiago Miguel Guedes da Silva e Isabel Pereira Duca relataram que após entrevistarem o carteiro Gilmar sobre o ocorrido, iniciaram diligências pelo bairro, logrando êxito em encontrar na Rua Capitu, num terreno, alguns pertences e embalagens que foram reconhecidos por Gilmar. Na sequência, quando os policiais militares ingressarem na Rua Katy avistaram o denunciado LUCAS correndo para o interior da residência de RENATO. Realizada a abordagem, no interior da residência foram encontrados diversos pacotes e embalagens dos CORREIOS, que foram reconhecidas pelo carteiro Gilmar. Aos policiais LUCAS teria confessado ter participado do roubo. Em um dos andares da residência o denunciado RENATO SIMÃO DA SILVA, foi abordado e, na ocasião, questionado sobre a mercadoria que havia sido encontrada na residência dele, teria dito aos policiais que não sabia de nada e que a mercadoria não era dele. Com os denunciados foram encontrados dois aparelhos celulares. Um simulacro que estava no interior de uma gaveta da cozinha da residência (id. 21654306, f. 13 e 15).

As encomendas foram apreendidas, reconhecidas, avaliadas e entregues ao carteiro Gilmar Ribas de Sousa (id. 21654306, f. 2-7).

Na delegacia, Gilmar Ribas de Sousa procedeu ao reconhecimento pessoal do acusado LUCAS FELISBINO DE SOUZA como um dos autores do roubo (id. 21654306, f. 6).

Interrogado, LUCAS preferiu ficar em silêncio (id. 21654306, f. 18).

O acusado RENATO SIMÃO DA SILVA, por sua vez, afirmou que pela manhã entraram na casa dele e deixaram alguns pertences, não sabendo informar se estavam relacionados ao roubo de cargas (id. 21654306, f. 19).

Assim, o auto de prisão em flagrante (Id. 21654306), os depoimentos dos policiais militares (id. 21654306, f. 13 e 15), e do carteiro Gilmar Ribas de Sousa (id. 21654306, f. 12), os Autos de Apreensão, Avaliação Reconhecimento e Entrega de Objetos (id. 21654306, f. 2-7), o Auto de Reconhecimento de Pessoas (id. 21654306, f. 6), evidenciam que LUCAS FELISBINO DE SOUZA era um dos indivíduos que abordaram, mediante grave ameaça e violência, o carteiro Gilmar, que estava em serviço de transporte de valores, e o privaram de sua liberdade para subtração das encomendas pertencentes aos CORREIOS, e que RENATO SIMÃO DA SILVA recebeu e ocultou as encomendas roubadas na residência dele.

Pontua-se que em relação ao crime de roubo, a ação criminosa foi perpetrada pelo acusado LUCAS FELISBINO DE SOUZA e seu comparsa até então não identificado, com restrição a liberdade de um Agente de Correios que estava em serviço de transporte de valores, vez que exsurtiu do inquérito policial que o funcionário dos Correios foi obrigado a adentrar no baú do veículo em que transportava as encomendas, onde permaneceu por aproximadamente 15 ou 20 minutos, somente podendo de lá sair após a fuga daqueles primeiros.

À vista de tais elementos, a autoria e materialidade delitivas exigidas para a configuração das figuras típicas inscritas no artigo 157, caput, e § 2º, incisos II, III e V, e artigo 180, caput e § 6º, ambos do Código Penal, restaram plenamente demonstradas, configurando justa causa para a instauração da ação penal”.

A denúncia foi recebida conforme decisão de **ID 25388508 - Páginas 1-4**.

Juntados extrato INFOSEG, certidões de distribuição criminal e folha de antecedentes criminais do denunciado LUCAS FELISBINO DE SOUZA nos ID's **21661644 – Páginas 1-2, 25464378 – Páginas 1-2, 21992090 - Páginas 3-5 e 27224465 - Páginas 2-5**. Referidos documentos, no que pertine ao acusado RENATO SIMÃO DA SILVA, foram anexados sob ID's **21662007 - Pág. 1, 25464383 – Páginas 1-2, 21992090 - Pág. 7 e 27224469 - Pág. 2-3**.

Despacho de **ID 27517821 - Pág. 1** determinou a regularização da representação processual da defesa de LUCAS FELISBINO DE SOUZA e concedeu prazo para a apresentação de resposta à acusação.

Petição de renúncia de mandato juntada sob **ID 29583226 - Páginas 1-2**.

Despacho de **ID 29866038 - Pág. 1** nomeou advogadas dativas para a defesa dos acusados.

Ematendimento aos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (CPP), o acusado LUCAS FELISBINO DE SOUZA apresentou resposta à acusação no **ID 30383017 - Páginas 1-4**. Pugnou pela revogação da prisão preventiva. Alegou que a narrativa da peça acusatória não condiz com a realidade dos fatos. Sustentou que o carteiro é vítima e única testemunha presencial. Argumentou que o relato da vítima apresenta contradições que as provas dos autos são frágeis quanto à violência ou grave ameaça, pois não teria havido agressão ou contenção corporal, posto que a vítima não relatou ter sido amarrada, amordaçada ou vendados seus olhos.

O denunciado RENATO SIMÃO DA SILVA juntou sua resposta à denúncia no **ID 31707418 - Pág. 1**. Alegou que não cometera nenhum delito, não havendo dolo. Salientou que a exordial não deixa clara sua participação nos fatos, sendo nula. Rebateu a autoria e a culpabilidade do acusado. Subsidiariamente, sustentou a ocorrência de receptação na modalidade culposa ou na forma tentada. Frisou que, para a ocorrência de receptação, é necessário que o agente tenha conhecimento da origem criminosa da coisa. Como pedido sucessivo, pleiteou pela isenção da pena de multa.

Reiterado o pedido de revogação da prisão preventiva de LUCAS FELISBINO DE SOUZA, através da petição de **ID 31755575 - Páginas 1-3**.

Decisão de **ID 31873628 - Páginas 1-9** indeferiu os pedidos de revogação da prisão preventiva do denunciado LUCAS FELISBINO DE SOUZA e de substituição da segregação por medidas cautelares diversas. Rejeitou o pedido de absolvição sumária dos denunciados e destacou que não é o caso de afastar de plano a acusação, eis que não verificadas as hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, estando presentes a justa causa, as condições da ação e os pressupostos processuais.

Realizada audiência de instrução em 27.05.2020, conforme termo de ID 32854592 – Páginas 1-3, sendo ouvido o ofendido **Gilmar Ribas de Sousa**, arrolado como testemunha comum da defesa e da acusação. Inquiridas as testemunhas de acusação **Isabel Pereira Duca** e **Thiago Miguel Guedes da Silva**. Colhidos os interrogatórios dos acusados. Mídia audiovisual juntada aos autos. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa do coacusado **Renato Simão da Silva** requereu prazo para apresentar as gravações da câmera de seu vizinho, referidas em interrogatório. Por sua vez, a defesa do codenunciado **Lucas Felisbino de Souza** pugnou pela concessão de prazo para a juntada de declaração da testemunha referida pelo mesmo em seu interrogatório, a qual seria seu álibi. Tais requerimentos foram deferidos, ante a concordância do Órgão Ministerial.

Empetição de ID 33106563 - Pág. 1, a defesa de **Lucas Felisbino de Souza** desistiu da produção de prova documental.

Decorrido o prazo do acusado **Renato Simão da Silva** para a juntada das imagens aludidas em audiência.

Despacho de ID 34492001 - Pág. 1 fixou prazo às partes para as alegações finais.

O *Parquet* Federal apresentou alegações finais de ID 34912034 - Páginas 1-9, pugnano pela imposição de decreto condenatório quanto aos delitos imputados aos acusados, por entender presentes a autoria e a materialidade, e opinando pela absolvição do denunciado **Lucas Felisbino de Souza** da imputação do inciso III, § 2º, do art. 157, do Código Penal ("se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância"), por entender que o transporte de valores se faz por veículos característicos, o que não é o caso de veículos dos Correios, e não há qualquer evidência de que o acusado soubesse que o veículo dos Correios assaltado eventualmente transportasse valores.

O acusado **Lucas Felisbino de Souza** juntou suas alegações finais sob ID 35697774 - Páginas 1-23. Em síntese, arguiu que, na fase pré-processual, as diligências e documentos acostados não esclareceram suficientemente o fato criminoso e todas as suas circunstâncias, de modo a apresentar indícios razoáveis de autoria e a identificação do objeto do roubo. Aduziu que a apuração caberia à Polícia Federal. Pontuou que a denúncia se refere apenas ao roubo de objetos postais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBC), devendo o Ministério Público formalizar pedido de arquivamento de inquérito e das peças de informação referentes à acusação de roubo dos aparelhos celulares e do simulacro de arma de fogo apreendidos. Sustentou vício no auto de entrega, que não contém foto ou descrição dos objetos, sendo subscrito por Clóvis O. Viana, e não pela testemunha que teria apreendido os bens, Thiago Miguel Guedes da Silva. Também arguiu irregularidade no auto de avaliação, por não indicar a qualificação e a formação acadêmica de seu subscritor, Hélio Barbosa de Lima, nem dele constar o fundamento da sua conclusão, em descumprimento ao *caput* do art. 158 e § 1º, do art. 159, ambos do Código de Processo Penal, gerando nulidade estipulada no art. 564, III, b, do mesmo diploma. Aduziu que ocorreu violação de domicílio do acusado **Renato Simão da Silva**, ante a ausência de mandado judicial, consistindo em provas ilícitas as nela apreendidas. Quanto ao mérito, argumentou que a denúncia não apresenta liame entre as condutas dos acusados. Acrescentou que ao denunciado LUCAS está sendo imputada a subtração de objetos não descritos, não relacionados, não identificados e de valor ignorado. Alegou prejuízo à defesa de LUCAS, o que seria motivo para a sua absolvição, ante a ausência de exame pericial de corpo de delito, posto que o Auto de Avaliação produzido é inepto (ID 31970053, fls. 19) e não se presta a esse fim. Aportou supostas contradições quanto ao agente não identificado, o local em que a vítima acionou a polícia, circunstâncias da apreensão dos bens, presença da vítima nas diligências efetuadas pelos policiais e reconhecimento dos itens apreendidos. Salientou que as narrativas dos codenunciados são convergentes, o que não ocorre quanto ao teor das declarações do ofendido e dos depoimentos das testemunhas. Ao final, pugnou pela absolvição, nos moldes do art. 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal.

Despacho de ID 35916937 determinou nova intimação da defensora do acusado **Renato Simão da Silva** para apresentação de alegações finais.

As alegações finais de **Renato Simão da Silva** foram anexadas sob ID 36479825 - Páginas 1-4. Preliminarmente, alegou nulidade das provas obtidas em decorrência de violação do domicílio do referido acusado. Afirmou que são vagas as informações sobre a quantidade de mercadorias localizadas na casa do acusado **Renato**, deixadas pelas vielas, no terreno baldio e não localizadas, já que a vítima mencionou que a recuperação dos objetos postais foi parcial. Ressaltou que não houve perícia técnica, avaliação correta, apenas indicação de códigos, sem descrição das mercadorias. Acrescentou que o codenunciado em questão está sendo acusado de ter a posse de bens não especificados, nem quantificados. Argumentou que o depoimento da testemunha PM Isabel, é nulo de pleno direito, supondo que estava sendo instruída, por ter olhado para um ponto fixo diversas vezes. Disse que houve conversa entre as testemunhas durante o intervalo da audiência, uma vez que "o PM Thiago, além de ter tido um tempo para o 'café', sequer precisou ser questionado dos pontos principais, pois, já disparou falar justificativas de todas as perguntas que sua colega teve que responder e se sentiu encurralada". Asseverou que as provas coletadas não foram produzidas de forma técnica e legal, sendo o processo nulo de pleno direito. No que tange ao mérito, alegou que a culpabilidade e a materialidade não estão evidenciadas, não havendo prova do crime primário (roubo), o que, consequentemente, afeta o delito secundário (receptação). Frisou que o acusado tem medo de acusar pessoas perigosas, sabedor que o poder público não teria condições de proteger a si e família. Por fim, pugnou pela absolvição do sentenciando. Sucessivamente, em caso de condenação, pleiteou pela fixação de pena mínima, com substituição por restritiva de direitos.

RELATADOS.

PASSO A DECIDIR.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Questões prejudiciais

De início, destaco que, em regra, eventuais vícios da fase de inquérito policial não afetam a ação penal, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Processual penal. Agravo regimental Habeas corpus. Sustentação oral. Impossibilidade. Homicídio qualificado. Alteração da competência. Ratificação dos atos pelo juiz natural da causa. Possibilidade. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental em matéria processual penal. Vedação expressa do regimento interno do STF. 2. O *habeas corpus* não é a via adequada para questionar decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, momento quando ausente risco iminente à liberdade de locomoção do paciente. 3. O Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência consolidada no sentido de que não se proclama nulidade sem a comprovação de prejuízo, sendo certo ainda que **eventuais irregularidades do inquérito não repercutem na ação penal**. Precedentes. 4. O juiz natural da causa pode ratificar os atos instrutórios praticados por vara especializada que, após a supervisão judicial do inquérito policial, declinou da competência. Precedentes. 5. O Plenário do STF (ADI 4.414, Rel. Min. Luiz Fux), ao modular os efeitos da decisão, preservou os atos processuais praticados pela vara especializada de que cuidam estes autos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 130810 AgR, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) (grifei)

Embora entenda que supostos vícios da fase investigatória devam ser objeto de impugnação na fase processual própria e que os mesmos não contaminam a ação penal respectiva, para escoimar quaisquer questionamentos sobre a higidez dos atos praticados na via pré-processual, passo à apreciação das alegações defensivas que precedem o exame de mérito.

A defesa do acusado **Lucas Felisbino de Souza** alegou que apenas a Polícia Federal detém atribuição para a apuração dos fatos reportados nos autos. Ocorre que, por se tratar de prisão em flagrante em local que não é sede de Delegacia de Polícia Federal, incide o disposto no art. 308 do Código de Processo Penal ("Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo"). Nos termos do despacho de ID 23272401, o feito foi remetido ao Ministério Público Federal, para tramitação nos moldes da Resolução n. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, o *Parquet* Federal ofertou denúncia de ID 24824148.

Necessário frisar que há flexibilidade na atribuição policial para lavrar o flagrante ou investigar o fato tido como delituoso, contanto que respeitada a competência jurisdicional para o processo e julgamento do feito, garantia assegurada pelo art. 5º, LIII, da Constituição da República ("LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"). Enquanto há a garantia constitucional do juiz natural, não se pode afirmar base constitucional para a tese de "delegado natural", posto que o Texto Maior não assegura o direito de ser investigado por determinada autoridade, segundo regras rígidas de competência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. SUPENSÃO DAAÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DECORRENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PROVENIENTES DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Os princípios constitucionais do juiz natural e do promotor natural têm seu emprego restrito às figuras dos magistrados e dos membros do Ministério Público, não podendo ser aplicados por analogia às autoridades policiais ou ao denominado “delegado natural”, que obviamente carecem da competência de sentenciar ou da atribuição de processar, nos termos estabelecidos na Constituição da República.** 2. A conexão probatória e objetiva estabelecida entre os crimes antecedentes e os delitos imputados ao Recorrente torna prevento o Juízo. 3. O inquérito é peça informativa que não contamina a ação penal. Precedentes. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto à relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Precedentes. 5. Recurso ao qual se nega provimento.

(RHC 126885, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)(grifei)

Nesse sentido também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

1. Descabe falar em nulidade do flagrante por ter sido lavrado pela Polícia Estadual ao invés da Polícia Federal. O Estado deve agir como um todo na tutela da segurança pública, independentemente da competência em razão da matéria, até que esta seja firmada pelo órgão jurisdicional. Tampouco é nulo o flagrante por ter sido lavrado horas após a prisão. Demora justificada pelo fato de os policiais aguardarem até que os réus expelissem todas as cápsulas de drogas que haviam ingerido. **Ademais, eventuais nulidades na fase do inquérito policial, por si só, não tornam nula a ação penal.**

(...)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Efnu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 36126 - 0002473-40.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 08/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1640) (grifei)

(...)

5. Inexiste situação de cabal abuso, ilegalidade ou teratologia no fato de a prisão em flagrante ter sido efetuada por policial civil do DENARC e não por policial federal. **As distintas atribuições da Polícia Civil de cada um dos Estados da federação e da Polícia Federal não implicam em vício de competência, de forma a afetar a ação penal, pois tratam-se de divisões de atribuições de natureza administrativa. Ademais, a prisão em flagrante pode ser feita por qualquer pessoa.**

6. Eventual vício da prisão em flagrante e, por via reflexa, do inquérito policial não se projeta na ação penal para contaminá-la. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 38696 - 0042020-69.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 28/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012) (grifei)

A defensora dativa de **Lucas Felisbino de Souza** sustentou que a denúncia se refere apenas ao roubo de objetos postais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), razão pela qual entende que o Órgão Ministerial deveria formular pedido de arquivamento de inquérito e das peças de informação quanto à acusação de roubo dos aparelhos celulares e do simulacro de arma de fogo apreendidos.

Da leitura do boletim de ocorrência e da exordial acusatória, vê-se que ao referido denunciado é imputada, em tese, a prática de roubo de objetos postais. Não há qualquer menção de que tenha subtraído a arma de brinquedo e os telefones móveis apreendidos conforme auto de apreensão e exibição de **ID 21654306 - Páginas 4-5**. Necessário observar que o simulacro de arma de fogo tipo “*air soft*” pode ter consistido em instrumento do suposto crime, posto que, segundo informações da vítima, o agente a abordou simulando possuir arma de fogo sob suas vestes, e os aparelhos celulares foram apreendidos em posse dos acusados, a teor do boletim de ocorrência de **ID 21654306 - Páginas 8-11**. A apreensão de tais objetos decorreu de sua relação com o delito (simulacro) e diante do interesse da investigação (celulares), o que tem fundamento no art. 11 do Código de Processo Penal, segundo o qual “os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito”. Ressalto, não há nenhum elemento do inquérito policial que impute ao denunciado eventual roubo de tais itens, não havendo razão para pedido de arquivamento quanto aos mesmos.

Ainda, sustentou a defesa do sobredito acusado a existência de vícios no auto de entrega, por não conter foto ou descrição dos objetos restituídos à vítima, sendo tal documento subscrito por Clóvis O. Viana, e não pela testemunha que teria apreendido os bens, Thiago Miguel Guedes da Silva.

O art. 120 do CPP diz que “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”. A norma não exige registro fotográfico dos itens restituídos à vítima ou ao proprietário dos bens, tampouco que o responsável pela entrega seja aquele que efetuou a apreensão do bem.

Por consistir o produto do suposto roubo em objetos postais, a identificação dá-se mediante o respectivo código.

A lista de objetos postais fornecidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT (vítima primária) ao carteiro (vítima secundária), para entrega aos respectivos destinatários, na data do fato, em **05.09.2019**, foi juntada sob **ID 22078038**. As encomendas foram parcialmente recuperadas, sendo restituídas à empresa pública as elencadas no auto de entrega de **ID 21654306 - Pág. 3**.

Por sua vez, a defesa de **Renato Simão da Silva** alegou que os itens subtraídos não foram especificados, nem quantificados. O total de itens subtraídos está indicado na lista de objetos postais entregues pela EBCT ao carteiro vítima na data do fato - **ID 22078038**. A listagem de bens devolvidos à vítima consta do auto de entrega de **ID 21654306 - Pág. 3**. Assim, os itens subtraídos estão devidamente quantificados. Como já dito, a codificação dos objetos postais é suficiente para a sua individualização, não sendo necessário discriminá-los quanto ao seu conteúdo, o que seria possível apenas mediante abertura dos pacotes respectivos, sob consequência de caracterização de violação de sigilo de correspondência.

Neste ponto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Especial n. 1.116.949, em regime de repercussão geral, fixou a tese n. 1.041, segundo a qual “sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo”.

Sobre a questão, a Corte Regional da 3ª Região tem consignado o seguinte entendimento:

“(…) Em que pese a ausência de discriminação do conteúdo das correspondências subtraídas, a prova oral colhida nos autos atesta a subtração de mercadorias enviadas por SEDEX, referindo-se a pacotes, e não a correspondências simples, de modo que há que se considerar o valor econômico dessas mercadorias, ainda que este não tenha sido especificado (não houve avaliação dos bens recuperados, pois as encomendas não poderiam ter sua embalagem violada, para posterior entrega aos destinatários). Ressalte-se que mesmo correspondências comuns subtraídas detêm valor econômico para os Correios, uma vez que constituem o objeto fim de sua atividade econômica”. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66986 - 0012023-15.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

Ainda, a patrona do acusado **Lucas Felisbino de Souza** suscitou vício do auto de avaliação, por não indicar a qualificação e a formação acadêmica de seu subscritor, Hélio Barbosa de Lima, e por não constar o fundamento da sua conclusão, alegando descumprimento ao *caput* do art. 158 e §1º, do art. 159, ambos do Código de Processo Penal, gerando nulidade estipulada no art. 564, III, b, do mesmo diploma. Também a advogada do coacusado **Renato Simão da Silva** sustentou que não houve pericia técnica, nem avaliação correta dos bens subtraídos.

Primeiramente, consta do auto de avaliação, expressamente, que a valoração dos objetos postais recuperados se deu com base nas notas fiscais que os acompanhavam.

Ainda, destaque que os artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal tratam dos exames de corpo de delito e pericial. O corpo de delito consiste no conjunto de elementos sensoriais/materiais ou vestígios que indicam a ocorrência de um crime.

No caso específico dos autos, não há necessidade de prova pericial ou prova técnica, com a exigência de conhecimentos especializados, para o exame dos vestígios deixados pela infração ou sua materialidade, notadamente sobre as encomendas subtraídas e recuperadas, as quais constituem **produto do crime**. Os elementos atinentes à materialidade podem ser extraídos do conjunto probatório colacionado aos autos.

A questão tem sido tratada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nestes moldes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade delitiva demonstrada pelo boletim de ocorrência, no qual estão descritas as mercadorias subtraídas e pelo termo de declaração da vítima, que informa a subtração de 4 (quatro) encomendas que estavam na posse dos Correios. **Desnecessária a realização de exame de corpo de delito ou prova pericial para atestar a materialidade delitiva, que se encontra provada por outros elementos presentes nos autos.** Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 67244 - 0006291-87.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 30/01/2020, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/02/2020 (grifei)

A Corte Regional também tem consignado que “o exame de corpo de delito (CPP, art. 158) não se confunde com o laudo de avaliação (CPP, art. 172)” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 9921 - 2000.03.99.029552-5, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/04/2001, DJU DATA:26/06/2001 PÁGINA: 198). De tal sorte, o auto de avaliação não se submete às exigências legais do exame de corpo de delito. Anoto, por oportuno, que a avaliação do bem subtraído através de roubo não é indispensável à configuração do crime, pois sequer se prestaria à aplicação do princípio da insignificância, diante da violência ou grave ameaça que integra a figura típica.

O Superior Tribunal de Justiça também cristalizou o entendimento de que a ausência de exame de corpo de delito não constitui nulidade quando a materialidade emergir de outros elementos de prova. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. ROUBO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDÍVEL.

EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP.

1. **A prova técnica não é exclusiva para atestar a materialidade das condutas. Havendo nos autos outros meios de provas capazes de levar ao convencimento do julgador, não há falar em nulidade processual por ausência do exame de corpo de delito.** Precedentes.

2. Eventual ilegalidade cometida no inquérito policial, qual seja: o reconhecimento fotográfico, restou sanada na fase judicial, porquanto o juiz processante realizou novamente o reconhecimento pessoal do acusado, sob o crivo do contraditório. Precedentes.

3. O art. 226, inc. II, do Código de Processo Penal, dentro da razoabilidade, apenas recomenda que se faça o reconhecimento do acusado ao lado de outras pessoas que com ele guardem semelhança.

Precedentes.

4. Recurso desprovido.

(ResP 695.580/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 403) (grifei)

A Corte Suprema segue a mesma linha:

EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Fundamentação sucinta. Matéria reapreciada, em profundidade, no acórdão do recurso da defesa. Nulidade inexistente. Preliminar rejeitada. Não há nulidade em sentença de fundamentação sucinta a respeito da existência de fatos cuja prova foi reapreciada, em profundidade, pelo acórdão sobre o recurso da defesa. 2. SENTENÇA PENAL. Pena. Fixação. Desrespeito ao critério previsto no art. 68 do CP. Consideração da reincidência na pena-base. Vício corrigido pelo acórdão da apelação. Pena reduzida. Nulidade inexistente. Se o acórdão da apelação da defesa reduz a pena fixada erradamente pela sentença, não há nulidade desta por proclamar. 3. AÇÃO PENAL. Prova. **Delito que deixa vestígio. Exames do corpo de delito. Realização. Requerimento de pericia. Indeferimento. Desnecessidade da prova.** Fato já demonstrado. Inexistência de cerceamento de defesa. HC denegado. Não se caracteriza cerceamento de defesa no indeferimento de prova desnecessária sobre fato já provado.

(HC 87071, Relator(a): CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2007, DJE-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 RTJ VOL-00204-02 PP-00746 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562) (grifei)

Ambas as defesas aduziram ocorrência, em tese, de violação de domicílio do acusado **Renato Simão da Silva**, pela falta de mandado judicial para o ingresso dos policiais em sua residência, o que teria supostamente contaminado as provas lá encontradas.

Nos termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição da República, “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Na forma do art. 302, IV, do CPP, considera-se em flagrante delito quem “é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”. É o doutrinariamente denominado flagrante presumido ou ficto.

No caso vertente, o ingresso dos policiais na casa do codenunciado **Renato Simão da Silva** foi regular, baseado em acionamento via COPOM, boletim de ocorrência, informações fornecidas pela comunidade por via telefônica e em razão de que, no curso das diligências, constataram que encomendas dos Correios foram deixadas em um terreno baldio e em vielas próximas, no caminho que leva à residência em questão, bem como ante o fato de que o coacusado **Lucas Felisbino de Souza**, após notar a aproximação da Polícia, teria corrido e adentrado o mesmo imóvel. Esse é o relato das testemunhas **Isabel Pereira Decca** e **Thiago Miguel Guedes da Silva**, inquiridas judicialmente. As encomendas dos Correios foram encontradas, poucas horas depois, na casa em questão. À vista dos diversos indícios de flagrante presumido ou ficto, tenho como justificada a entrada dos policiais na residência.

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”. (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça assim entende:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. FLAGRANTE PRESUMIDO OU FICTO. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. EVENTUAL NULIDADE SUPERADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. INVIABILIDADE EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DE MENORES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. “O flagrante presumido ou ficto (art. 302, IV, do CPP) se caracteriza quando o agente é encontrado, logo depois da prática do delito, portando instrumentos, armas, objetos ou papéis que demonstrem, por presunção, ser ele o autor da infração penal” (HC n. 386.410/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017). 2. **In casu, o ora paciente foi abordado por policiais no dia seguinte ao fato delituoso, ocasião em que ele e um de seus comparsas - um adolescente - trafegavam em via pública portando diversos dos itens objetos do roubo cometido, tendo sido encontrados, em diligências imediatamente posteriores, vários itens oriundos do mesmo fato criminoso na residência do paciente, circunstâncias que demonstram ocorrência do chamado flagrante presumido.**

3. Ademais, “a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar” (HC n. 425.414/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 14/3/2018).

(...)

(HC 433.488/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018) (grifei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO NULIDADE.

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FLAGRANTE FICTO OU PRESUMIDO. PACIENTES ENCONTRADOS COM OBJETOS QUE DEMONSTRARAM, POR PRESUNÇÃO, SEREM AUTORES DO DELITO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. 1. A inviolabilidade domiciliar, garantia constitucional insculpida no art. 5º, XI, da Carta Magna, é excepcionada, dentre outras hipóteses, em caso de flagrante delito.

2. O flagrante presumido ou ficto (art. 302, IV, do CPP) se caracteriza quando o agente é encontrado, logo depois da prática do delito, portando instrumentos, armas, objetos ou papéis que demonstrem, por presunção, ser ele o autor da infração penal.

3. *In casu*, as instâncias de origem, lastreadas no auto de prisão em flagrante, relataram, com acuidade, que, logo após o arrombamento da porta da frente do domicílio da vítima e subtração de alguns objetos ali existentes, populares acionaram o serviço de emergência da polícia e informaram que Adair havia sido capturado e linchado por populares, ao passo que Jonata teria se evadido, levando consigo os objetos furtados à residência de Adair. **Ainda segundo o documento, sem qualquer hiato, os milicianos e a vítima dirigiram-se ao local e lá, nos fundos da casa de Adair, foram identificadas as “res furtivas”, promovendo-se, em seguida, a prisão em flagrante dos agentes.**

4. Logo, presente a relação de imediatidade exigida pela norma, resta caracterizada a flagrância presumida, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

5. Ordem denegada.

(HC 386.410/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017) (grifei)

Nessa senda, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou:

PROCESSO PENAL E PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NO ÂMBITO RESIDENCIAL - DIREITO FUNDAMENTAL QUE TUTELA A INVIABILIDADE DE DOMICÍLIO (ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - SITUAÇÕES DE FLAGRÂNCIA DISPOSTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL A PERMITIR O INGRESSO EM RESIDÊNCIA SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME DE ROUBO PERPETRADO CONTRA FUNCIONÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, MEDIANTE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO E O CONCURSO DE DOIS OU MAIS AGENTES - ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CRIME DE RECEPÇÃO - ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. DOSIMETRIA PENAL. RECONHECIMENTO DE ATENUANTES - SÚM. 231/STJ - IMPOSSIBILIDADE DA REPRIMENDA EM CÁLCULO, QUANDO DA 2ª ETAPA DA DOSIMETRIA, RESTAR FIXADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.

- Arguem os acusados preliminar de nulidade das provas obtidas no âmbito residencial na justa medida em que teria sido violada a moradia em desrespeito ao comando contido no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal tendo em vista que a situação flagrancial originária referir-se-ia ao possível cometimento de um delito de roubo ao passo que o encontro fortuito de elementos a indicar o cometimento de outra infração não permitiria concluir-se pela manutenção do estado flagrancial - em outras palavras, sustenta a defesa que somente a suspeita da perpetração do crime de roubo permitiria a entrada sem mandado judicial em residência escorada no permissivo constitucional anteriormente indicado (situação de flagrância), o que não abarcaria o encontro fortuito de elementos que indicariam a perpetração de infração penal distinta.

- O direito fundamental que protege a inviolabilidade do domicílio encontra-se plasmado no art. 5º, XI, da Constituição Federal, preceito segundo o qual a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Dentro de tal contexto, nota-se a impossibilidade do ingresso em residência, exceto em dadas situações, podendo ser citada (a) a autorização do morador franqueando o acesso e (b) a expedição de ordem judicial aqüiescendo como invasão domiciliar (ordem esta a ser cumprida durante o dia). Sem prejuízo do exposto, cilha mencionar, ainda, que o artigo em tela dispõe ser lícita a entrada em domicílio na hipótese em que configurada situação de flagrante delito ou para a finalidade de se prestar socorro a alguém.

- O Código de Processo Penal, em seu art. 302, elenca as situações contempladas pelo ordenamento como sendo de flagrante delito, entendido este como o momento em que se está cometendo a infração penal; o momento em que se acaba de cometê-la; a perseguição pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa logo após a perpetração da infração em situação que seja possível presumir ser o agente autor da infração; e o encontro de dada pessoa, logo depois do cometimento do delito, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor do ilícito. Nos casos de execução de crime permanente, o art. 303 de indicado diploma dispõe que o agente estará em situação flagrancial enquanto não cessada a permanência.

- O tema ora em comento restou devidamente analisado pelo C. Supremo Tribunal Federal por meio do instituto da repercussão geral da questão constitucional (portanto, de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, aplicado às relações processuais penais por força do art. 3º do Código de Processo Penal), oportunidade em que restou referendada a hipótese de invasão domiciliar por agentes de segurança pública, em qualquer período do dia (manhã, tarde ou noite), desde que haja fundadas razões a permitir a inferência da ocorrência de flagrante delito, inferência esta que, posteriormente, será objeto de análise judicial (haja vista que a detenção decorrente do flagrante não pressupõe prévia ordem judicial nesse sentido) como o escopo de que o núcleo essencial do direito fundamental que protege a inviolabilidade domiciliar não seja esvaziado e, assim, fosse possível ingerência arbitrária na residência dos cidadãos - ademais, consignou a C. Corte Constitucional que a perpetração de crime permanente prolonga a situação de flagrância a permitir o ingresso em residência sem apresentação de mandado judicial.

- **Defluidos autos que, no momento em que policiais militares adentraram a residência dos acusados, havia, sim, o implemento de justa causa para a efetivação da diligência, consistente exatamente dos meandros da prática delitiva que tinha sido comunicada aos agentes da força pública via COPOM em cotejo com as características do veículo empregado no roubo ao carteiro (VW Gol - cor escura) e a presença de 03 (três) agentes em tal automóvel (o que coincidia com o descrever do delito patrimonial levado a efeito pela vítima). Nota-se, outrossim, que a situação concreta indica hipótese de flagrante delito, o que, a teor do entendimento vinculante consagrado pelo C. Supremo Tribunal Federal a que foi feita alusão, permite que policiais adentrem em residência (sem mandado judicial),** havendo a existência de prova nos autos (ainda que desnecessária para o contexto) no sentido de que até mesmo houve autorização de um dos acusados permitindo a entrada na residência, tudo a referendar o preenchimento do requisito da justa causa para que a diligência seja validada judicialmente.

- Não procedem ilações no sentido de que teria havido encontro fortuito de provas a impossibilitar que a situação aposta no Auto de Prisão em Flagrante Delito configure violação de domicílio e, assim, as provas dela decorrentes sejam ilegais ou ilegítimas. Isso porque não se verifica dos autos qualquer encontro fortuito de elementos probatórios, mas sim a própria ocorrência da infração penal em si (tanto que ensejou a detenção em flagrante daqueles que se encontravam, segundo constatação da autoridade policial que lavrou o Auto, em nítida situação flagrancial - figuras do “flagrante impróprio” - art. 302, III, do Código de Processo Penal - e do “flagrante presumido” - art. 302, IV, do Código de Processo Penal). Ademais, ainda que fosse possível vislumbrar-se o tal encontro fortuito de provas, imperioso mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o admite quando decorrente do prolongamento da situação de flagrante delito, o que, na hipótese de crime permanente (como a imputação do delito de recepção), viabiliza a apreensão do objeto material, não havendo que se falar em ilegalidade no proceder.

- No que concerne ao delito de roubo circunstanciado imputado a um dos acusados, incontestes materialidade e autoria delitivas em seu desfavor, razão pela qual de rigor a manutenção do édito penal condenatório em decorrência do assentamento da prática do delito insculpido no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

- No que tange ao delito de receptação imputado a um dos acusados, dúvidas não ressoam dos autos afetas à materialidade e à autoria delitivas, motivo pelo qual imperiosa a manutenção da r. sentença penal condenatória que asseverou a execução do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal.
- No que se refere ao crime de corrupção de menores imputado a ambos os acusados, a prova dos autos referenda a manutenção da condenação de apenas um deles em decorrência da mácula levada a efeito ao art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, de molde que a r. sentença exarada em 1º grau de jurisdição merece reparo no ponto.
- O magistrado, ao calcular a reprimenda a ser imposta ao infrator penal, deve respeitar os ditames insculpidos no art. 68 do Código Penal, partindo da pena-base a ser aferida com supedâneo no art. 59 do mesmo Diploma, para, em seguida, incidir na espécie as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento de pena. Nesse diapasão, não se mostra lícito ao juiz, quando da aplicação do critério trifásico de individualização da pena (especificamente em seu segundo momento), extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a sanção penal daquele tipo que o agente encontra-se incorrido, não havendo que se falar na possibilidade de que uma atenuante abaixe a pena-base para aquém do mínimo legal, uma vez que sua atividade judicante encontra baliza nos limites constantes do preceito secundário do tipo penal sem que se possa cogitar em ofensa aos postulados da legalidade e da individualização da pena.
- O C. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se debruçar sob a matéria, inclusive reconhecendo a repercussão geral da questão constitucional (portanto, de observância obrigatória para as demais instâncias judiciárias a teor do art. 927, III, do Código de Processo Civil), firmando sua jurisprudência no sentido de que atenuante genérica não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, a despeito de já ter editado entendimento sumular no sentido ora exposto nos idos de 1999 (Súm. 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), entendeu por bem reapreciar o assunto (quando do julgamento de dois casos concretos em 2011) por meio da sistemática dos recursos repetitivos (portanto, também de observância obrigatória para as demais instâncias judiciárias a teor do art. 927, III, do Código de Processo Civil), reafirmando o posicionamento estampado no verbete transcrito.
- Dado parcial provimento ao recurso de Apelação defensivo (apenas para absolver a acusada CARLA SANTOS DE ALMEIDA da imputação relativa à prática do crime elencado no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990).
- De ofício, em relação ao corréu JOÃO CARLOS SANTOS DE ALMEIDA, fixada a pena de multa em 14 dias-multa (cada qual no valor unitário mínimo), tendo em vista a inexistência de pena de multa quanto ao delito de corrupção de menores.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL - 77024 - 0008443-06.2017.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019) (grifei)

Não se pode olvidar que um dos crimes imputados consiste em receptação própria, por receber e ocultar coisa que supostamente é produto de crime, delito de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo, não cessando o estado de flagrância enquanto perdurar a situação.

O Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

RECEPTAÇÃO. ROUBO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE MANDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. EXCEÇÃO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a receptação, na modalidade ocultar, é crime permanente. Assim enquanto o agente estiver guardando ou escondendo o objeto que sabe ser produto de crime, consuma-se a infração penal, perdurando o flagrante delito" (RHC n. 80.559/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/4/2017). III - A garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, em tais hipóteses, mandado judicial para ingressar na residência do agente. Precedentes. IV - O STF, em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (RE 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016). V - No caso, consta do v. acórdão que os policiais chegaram até o paciente em diligências de rastreamento de outro celular objeto de crime, que emitia sinais desde a sua residência, bem como em face de existirem sérios indícios de que o paciente se dedica ao delito de receptação de celulares roubados, visto que foram encontrados com ele pelo menos três aparelhos, tudo a configurar fundadas razões para autorizar o ingresso em domicílio sem autorização judicial ou consentimento. Habeas corpus não conhecido.

(HC 433.261/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) (grifei)

Logo, não há falar na alegada violação de domicílio, tampouco em necessidade de mandado judicial para o ingresso dos policiais militares na residência do acusado.

2.2. Outras questões

A defesa do denunciado Lucas Felisbino de Souza alegou que as diligências e documentos produzidos na fase de inquérito policial não delinearam, de modo suficiente, o fato criminoso e todas as suas circunstâncias, não formando indícios razoáveis de autoria e identificação do objeto do roubo. Ocorre que a materialidade do delito e os indícios de autoria foram apreciados pelas decisões de conversão do flagrante em prisão preventiva, de recebimento da denúncia e de rejeição dos pedidos de absolvição sumária. De tal sorte, não há mais falar, nesta fase processual, em eventual vício da fase inquisitorial que repercuta na peça acusatória e, subsequentemente, na ação penal a partir dela instaurada. Como já apreciado, a denúncia cumpriu os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não apresentou nenhum dos vícios elencados no art. 395 do mesmo diploma, tanto que a defesa de nenhum dos acusados se insurgiu contra a decisão de recebimento da peça acusatória. Necessário salientar que, na fase de recepção da denúncia, incide o princípio "in dubio pro societate". O Superior Tribunal de Justiça entende que "para o recebimento da denúncia ou queixa, bastam apenas meros indícios. É que nessa fase impera o princípio do *in dubio pro societate*" (APn 733/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015).

Passo à análise do mérito, uma vez que não se vislumbram irregularidades ou nulidades passíveis de reconhecimento de ofício, estando presentes as condições genéricas para o exercício da ação penal (legitimidade e interesse processual) e os pressupostos processuais (acusação regular, citação válida, capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, originalidade da causa, ampla defesa e intervenção ministerial).

2.3 Mérito

2.3.1 Art. 157, caput e § 2º, incisos II, III e V, do Código Penal (roubo majorado) – imputado a LUCAS FELISBINO DE SOUZA

Em síntese, relatou a peça acusatória que, no dia 05.09.2019, por volta das 11h43min, na Rua Francisca Maria Bueno, n. 58, Jardim Gabriela I e II, Jandira-SP, o codenunciado Lucas Felisbino de Souza, em concurso com indivíduo não identificado, teria subtraído objetos postais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), que estavam sendo entregues pelo carteiro Gilmar Ribas de Souza, mediante emprego de grave ameaça caracterizada pela simulação de porte de arma de fogo sob a blusa e com restrição da liberdade pessoal da vítima. Narrou a denúncia que referido acusado, em tese, ordenou que o ofendido ingressasse no baú do veículo da EBCT, onde permaneceu de 15 a 20 minutos, enquanto o indivíduo não identificado assumia a condução do automóvel, estacionando-o na Rua Capitu, onde ordenaram ao carteiro que ficasse voltado para a parede do veículo, enquanto descarregavam mercadorias, sendo que, após, ordenaram à vítima que retornasse a direção do veículo e se retirasse do local.

Os fatos foram relatados à autoridade policial e estão descritos no Boletim de Ocorrência de ID 21654306 - Páginas 8-11.

A lista contendo 55 (cinquenta e cinco) objetos postais repassados pela EBCT ao carteiro ofendido, que deveriam ter sido entregues aos respectivos destinatários, na data do fato, em 05.09.2019, está acostada sob ID 22078038. Desta lista, consta encomenda de código OH66812076-2BR, que deveria ser entregue ao usuário do serviço público comendado na Rua Francisca Maria Bueno, n. 193, Jandira-SP, CEP 06624330, mesma rua da ocorrência do fato relatado nos autos.

Houve recuperação parcial dos bens subtraídos.

Dos itens arrolados na lista acima, foram restituídos aos Correios, conforme auto de entrega de **ID 21654306 - Pág. 3**, os objetos postais identificados pelos códigos OH60530794-2BR, OH62780231-6BR, OH65016812-4BR, OF96233944-2BR, OH64803488-3BR, OG96470419-1BR, OH66753873-9BR, PU86893767-5BR, DV32003032-2BR, OF97268183-8BR, PU87324805-5BR, OA05415176-3BR, OH62424122-3BR, OH66027401-7BR, OH60530124-7BR, OH62850928-0BR, OG67003144-8BR, PU86138573-0BR, OD16436646-6BR, PU87671671-6BR, PU85048046-5BR, PU86223278-3BR, OH65343349-0BR, PU86034379-5BR, OH66816669-3BR, OH47446435-5BR, PU86936561-7BR, PU87183437-5BR, PU83503216-4BR, PU86035037-1BR, PM41627842-0BR, OH65877928-5BR, LL66486154-8CN, OH66327876-9BR, PU83968526-3BR, OD36235656-3BR, OH66411801-2BR, OH66549826-3BR e OH59921969-9BR. Comisso, **39 (trinta e nove)** objetos postais, dentre os listados para entrega aos destinatários naquela data, foram recuperados. De outra banda, remanesceram **16 (dezesseis)** encomendas não restituídas à empresa pública, o que atesta o prejuízo patrimonial à entidade e aos usuários dos serviços da EBCT.

A vítima efetuou o reconhecimento dos itens recuperados, como sendo de propriedade dos Correios, a teor do auto de reconhecimento de objeto de **ID 21654306 - Pág. 7**. Friso que se tratam de encomendas de fácil reconhecimento, posto que são acondicionadas em caixas adesivadas e identificadas como objetos postais da EBCT.

Os bens foram recuperados tão somente por conta da ação policial, não tendo partido de ato voluntário ou espontâneo dos envolvidos.

Não consta dos autos informação sobre eventual reparação do dano patrimonial residual.

Conforme o auto de reconhecimento de pessoa de **ID 21654306 - Pág. 6**, na fase investigatória, o carteiro ofendido reconheceu **Lucas Felisbino de Souza** como sendo um dos autores do roubo.

No **ID 22638171 - Páginas 1-**, foi colacionado laudo pericial da arma tipo *air soft* encontrada no interior da residência do acusado **RENATO**. O laudo consignou:

Trata-se 01 (uma) arma de funcionamento através de propulsão mecânica por pressão de mola, do tipo pistola, própria para disparar esferas plásticas de diâmetro 06 mm (milímetros), da marca KWC (Kien Well Corporation), de fabricação chinesa (Made in Taiwan), de estrutura recoberta com tinta de cor preta, confeccionada em plástico, e metal. Apresenta numeração de identificação "I8332558", gravada em baixo relevo na face lateral esquerda de seu corpo. Mede aproximadamente 215 mm de comprimento, 145 mm de altura, 31,5 mm de largura, e possui massa de 355,6 gramas (com carregador inserido).

Adiante, o laudo refêrir:

No estado em que se encontra o artefato ora periciado, se apresenta apto à realização de disparos, **podendo ser confundido com uma arma de fogo autêntica**, visto que se trata de réplica de uma pistola da marca TAURUS, do modelo PT 24/7, e, ainda, pode ser utilizado como instrumento contundente. (grifei)

A arma encontrada é de fabricação, venda, comercialização e importação vedada pelo art. 26 da Lei n. 10.826/2003, sendo passível de ferir e de incutir justificado temor à vítima.

Em Juízo, o carteiro **Gilmar Ribas de Souza**, categoricamente, confirmou o reconhecimento do acusado **LUCAS** como sendo um dos autores do roubo, informando que o mesmo, ao abordá-lo de frente, aparentando portar arma sob a blusa, não se utilizava de capuz e ingressou com ele no baú do veículo. O ofendido confirmou que **LUCAS** o abordou e o ordenou a adentrar o baú do veículo, onde permaneceu durante o deslocamento até a **Rua Capitu**, o que perdurou de 15 a 20 minutos. Afirmou não ter reconhecido o comparsa do agente, uma vez que, pelo indivíduo não identificado, fora abordado de lado, sendo que o mesmo assumiu a direção do veículo da EBCT. Ainda, relatou que **LUCAS**, no reconhecimento realizado em sede policial, estava com a mesma vestimenta de cor azul utilizada durante o assalto. Informou a vítima que passou a descrição do agente por ele visto aos policiais para a realização das diligências que culminaram na prisão em flagrante. A vítima mencionou que a descarga das encomendas, pelos agentes, ocorreu na **Rua Capitu**, sendo obrigada a posicionar-se de costas, próximo à parede dos fundos do baú da caminhonete. Foi liberado somente após a retirada da carga, saindo do veículo após sentir tranquilidade. Narrou que o assalto terminou por volta do meio-dia e que aguardou o desdobramento das primeiras diligências na delegacia.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra da vítima assume relevante valor probatório nos delitos contra o patrimônio, mormente pela clandestinidade que envolve o cometimento deste tipo de crime, máxime quando corroborada pelas demais provas dos autos. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA.

RELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP.

2. **Ressalta-se que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018).**

3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1552187/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 25/10/2019) (grifei)

Em sua inquirição, a testemunha de acusação, **PM Isabel Pereira Deca**, relatou que foi acionada via COPOM em razão de um assalto no Jardim Gabriela, sendo-lhe informado que a vítima se encontrava na Rua Capitu, onde aguardou a chegada da Polícia Militar. Acrescentou que, em entrevista no local, a vítima disse ter sido rendida e colocada no baú do caminhão, sendo a carga retirada na Rua Capitu. Acrescentou que a vítima estava de posse do romance das mercadorias. Referiu que, após a entrevista, a vítima se dirigiu para a delegacia. Mencionou que, no curso das diligências, foram encontradas algumas caixas de encomendas dos Correios em terreno baldio na mesma Rua Capitu e outras no caminho entre tal terreno e a Rua Katy. Narrou que o acusado **Lucas Felisbino de Souza**, que se encontrava na Rua Katy, ao notar a aproximação da viatura policial, correu rumo à casa do denunciado **Renato Simão da Silva**, tendo confessado a prática do delito, ao ser perguntado se estava envolvido nos fatos, isso antes de ingressar na casa, situada na Rua Katy, próximo ao número 188. Acrescentou que o coacusado **RENATO** disse que residia na casa, mas que não sabia das mercadorias. No interior da residência de **RENATO**, foram encontradas outras embalagens dos Correios, dois aparelhos celulares e um simulacro de arma de fogo, estando este numa gaveta em gabinete de cozinha. Afirmou que, no quarto de **RENATO**, também se encontravam algumas mercadorias. Os códigos dos objetos postais foram fornecidos pela EBCT e checados pelos policiais. Referiu que as diligências foram realizadas entre meio-dia e 15h30min. **LUCAS** e **RENATO** foram conduzidos à Delegacia de Polícia Civil, para onde foram levadas as mercadorias localizadas no terreno e na casa.

Oitiva, a testemunha de acusação, PM **Thiago Miguel Guedes da Silva**, relatou que, após notificação pelo COPOM, deslocou viatura e encontrou a vítima, ainda bastante abalada, na Rua Capitu, tendo a mesma narrado os fatos, inclusive que permaneceu retida durante 15 a 20 minutos no curso da ação delitiva. Confirmou que a vítima disse que só conseguia descrever um dos agentes por não ter visto o que assumiu a direção do veículo. Informou que, iniciadas as diligências, visualizou algumas caixas novas e limpas em um terreno baldio, sendo que, na véspera, tinha chovido na região. Narrou que foram encontradas caixas em vários locais, até chegar à casa de **RENATO**, havendo um percurso de mercadorias. Disse que, na sequência, os policiais acessaram as vias da comunidade e, quando avistados por **LUCAS**, o mesmo começou a correr e, ao ser abordado pelos policiais, confessou a autoria do roubo, antes de adentrar uma casa, que estava com portão aberto e emparece estado de abandono. Mencionou que **LUCAS** disse não residir no imóvel e conhecer **RENATO**. Afirmou que, na casa, estavam amontoadas inúmeras encomendas fora das embalagens (roupas íntimas, maquiagens e tênis) e outras caixas. Pontuou que existiam fundadas razões para a abordagem de **LUCAS**. Referiu que **RENATO**, que se encontrava sozinho e deitado no andar de cima da casa, negou os fatos e não atribuiu culpa a **LUCAS**. Informou que, perguntado, **RENATO** disse que as mercadorias não eram dele e que não sabia a quem pertenciam. Acrescentou que **LUCAS** era suspeito de ter praticado roubo no dia anterior, tendo levado as mercadorias para o terreno baldio, cercado por madeira, sendo algumas delas encontradas. Narrou que **LUCAS** é temido na comunidade e que a vizinhança, por via telefônica, informou ter sido **LUCAS** um dos autores do fato, tendo repassado informações sobre a residência onde estavam as mercadorias. Falou que foi encontrado um simulacro de arma de fogo no gabinete da pia da casa, sendo que **LUCAS** e **RENATO** não assumiram posse da arma. Confirmou que as diligências foram realizadas entre meio-dia e 15 horas, tendo recuperado 75 (setenta e cinco) caixas de mercadorias.

A prova testemunhal produzida relata de forma clara, detalhada e convergente o desenvolvimento dos fatos e as diligências realizadas para a sua apuração e para a recuperação dos bens subtraídos, coadunando-se com as demais provas colacionadas aos autos.

Embora não seja objeto deste feito o roubo possivelmente ocorrido na véspera do fato reportado nestes autos, como informado pela testemunha **Thiago Miguel Guedes da Silva**, necessário observar que foram apreendidas encomendas da EBC T não indicadas na lista de **ID 22078038**, quais sejam: OH66816670-2BR, LL64833827-5CN, PU86936474-4BR e OH66327897-6BR. Esses objetos postais foram restituídos à empresa pública, conforme documento de **ID 21654306 - Pág. 3**. Isso demonstra a reiterada ocorrência de delitos em face dos bens e serviços da EBC T na localidade diligenciada.

A defesa de **Renato Simão da Silva** argumentou nulidade no depoimento da testemunha **PM Isabel**, supondo que estaria sendo instruída, por ter olhado para um ponto fixo durante sua inquirição. Aventou, também, que teria havido conversa entre as testemunhas durante o intervalo da audiência.

Essas alegações são baseadas em meras suposições, sem qualquer base em elemento concreto comprovado pela parte que alega. A audiência de instrução deste feito, realizada aproximadamente entre as **15h e as 21h30min**, apesar de atipicamente alongada, teve um único intervalo, **em face do qual não houve nenhuma objeção de quaisquer das partes e das patronas presentes no ato**. Também não foi levantada nenhuma irregularidade após a retomada dos trabalhos instrutórios.

Em seu interrogatório, o acusado **Lucas Felisbino de Souza** informou que atualmente está desempregado, tendo como meio de vida o trabalho como vendedor ambulante em trem. Disse que, na data do fato, tinha saído cedo para trabalhar e que estava esperando um colega na laje da Rua Katy, estando parado na via. Rebateu que não correu para a casa de **RENATO** ao avistar a Polícia Militar, não tendo empreendido fuga. Negou autoria e participação nos fatos, desconhecendo quem teria praticado. Afirmou não ter confessado em nenhum momento. Disse que a localidade onde encontradas as mercadorias é uma comunidade de alto risco e que só passa por lá para cortar caminho. Relatou que não viu pertences ou embalagens do Correio no terreno baldio. Mencionou que desconhece a razão pela qual o delito lhe teria sido atribuído pela vizinhança. Perguntado, respondeu que trabalha de meio-dia até 22 ou 23 horas no trem. Referiu que não sabe o motivo de ter sido reconhecido pelo carteiro, pois na comunidade muitos se parecem. Também disse desconhecer a razão pela qual foi enquadrado pelo policial. Instado por sua defesa, o acusado **LUCAS** disse, em seu interrogatório, que, durante o reconhecimento efetuado na delegacia, lhe fora atribuído número anotado com caneta vermelha, enquanto que o coacusado **RENATO** e outro indivíduo participante do ato obtiveram numeração com caneta preta.

A narrativa do acusado **LUCAS** apresenta algumas incoerências. Disse que, na data do fato, tinha saído cedo para trabalhar, mas, adiante, referiu que trabalha como ambulante no trem no horário de meio-dia às 22 ou 23 horas. Mencionou que a comunidade diligenciada é de alto risco e que passa por lá para cortar caminho. Então, por escolha própria, admitiu que incrementa seu grau de exposição ao alegado risco. Disse que não sabe o porquê de ter sido reconhecido pelo carteiro ofendido, no entanto, posteriormente, alegou que recebeu número indicativo em cor diferenciada no ato de reconhecimento de pessoa realizado na delegacia. Ainda, cabe observar que referido ato não foi oportunamente impugnado pelo acusado, o que deveria ter se efetuado na primeira oportunidade processual, tampouco a aventada numeração diferenciada, que aparentemente já seria de conhecimento da defesa, foi objeto de questionamento ou confirmação junto à vítima, testemunhas e coacusado no curso da audiência de instrução.

Embora deferido o pedido na fase do art. 402 do CPP, o referido acusado não juntou declaração escrita para sustentar o seu alibi. Importante notar que o sentenciando, em seu interrogatório, não declinou o nome do suposto colega pelo qual esperava para ir trabalhar como ambulante no trem, o qual, alegadamente, seria o seu alibi.

À luz do conjunto probatório acima analisado, entendo que a materialidade do crime, que consiste na existência fática da ação delitosa, e a autoria delitiva, que é a vinculação da pessoa denunciada ao fato criminoso, estão sobejamente comprovadas nos autos.

Demonstradas a materialidade e a autoria, passo ao exame da conduta delitosa imputada ao denunciado, segundo o conceito analítico de crime, que se perfaz quando presentes a tipicidade, a antijuridicidade e a imputabilidade.

A tipicidade é a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal.

Para que exista a tipicidade penal, o fato deve conjugar a tipicidade formal ou legal com a tipicidade conglobante. A tipicidade formal ou legal consiste na adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto no tipo penal. Por seu turno, a tipicidade conglobante é a comprovação de que a conduta, além de legalmente típica, está proibida pela norma, o que se realiza através do cotejo entre a norma proibitiva e as demais regras de natureza normativa. A antinormatividade não se configura nos casos em que haja uma determinação legal para a prática de certas condutas, nas quais, formalmente, haveria adequação típica, bem como nas hipóteses em que a lei, embora não impondo, fomenta certas atividades.

Nas palavras do precursor de tal teoria, Eugenio Raúl Zaffaroni (Zaffaroni, Eugenio Raúl; Pierangeli, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. V. 1. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 394):

O juízo de tipicidade não é um mero juízo de tipicidade legal, mas que exige um outro passo, que é a comprovação da tipicidade conglobante, consistente na averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim conglobada na ordem normativa. A tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal, posto que pode excluir do âmbito do típico aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas(...).

A função deste segundo passo do juízo de tipicidade penal será, pois, reduzi-la à verdadeira dimensão daquilo que a norma proíbe, deixando fora da tipicidade penal aquelas condutas que somente são alcançadas pela tipicidade legal, mas que a ordem normativa não quer proibir, precisamente porque as ordena ou as fomenta.

Conforme a referida doutrina, a tipicidade deve ser analisada de forma generalizada e sistêmica, transcendendo a visão meramente legal do tipo para analisar a conduta à luz da norma proibitiva (tipicidade formal) e de outras inúmeras normas que regulam a matéria, a fim de investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido social amplo e verificar a concreta violação do bem jurídico tutelado pelo tipo e sua relevância penal (tipicidade material).

A respeito do tema, há o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...) A teoria da tipicidade conglobante afirma que para que um fato seja típico é necessário não apenas subsumi-lo pura e simplesmente à norma (tipicidade formal), mas também que a conduta desenvolvida fira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal (tipicidade material). É somente com o perfeito entrosamento de tais facetas que se pode afirmar típico um determinado fato do mundo natural. Sustenta-se ainda com base nessa teoria, que o ordenamento jurídico consiste em um todo harmônico (princípio da dinâmica do sistema), pelo que não se pode tolerar que determinada conduta seja ao mesmo tempo recriminada pelo direito penal e admitida ou incentivada pelas demais searas do direito, pois a segmentação é efetuada apenas para fins didáticos, não se admitindo contrariedades no seio de um mesmo ordenamento jurídico. Verificada tal sorte de antinomia, deve-se concluir pela atipicidade do fato. (...)

(HC 16624 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Quinta Turma – Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce – DJU 14.09.2004)

O delito apurado nos autos está descrito no Código Penal nestes termos:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzida à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas:

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

§ 3º Se da violência resulta: [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#) (grifei)

Trata-se de crime material, que se consuma no momento da inversão da posse da coisa subtraída, ainda que permaneça sob o poder do agente por breve lapso temporal.

É esse o entendimento consagrado na Súmula n. 582 do Superior Tribunal de Justiça:

[Súmula 582 - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. \(Súmula 582, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016\)](#)

Examinando a tipicidade da conduta perpetrada pelo acusado, verifico que está caracterizada a ação. Houve a subtração da coisa alheia móvel (encomendas da EBCT) e o exercício de grave ameaça à pessoa da vítima (mediante simulação de porte de arma de fogo), estando-se diante de um crime de roubo consumado.

A conduta dolosa se perfaz na vontade livre e consciente do denunciado, com o especial fim de subtrair os objetos transportados pela EBCT, o que se coaduna com o art. 18, I, do Código Penal.

Assim, tenho como presente a tipicidade quanto à imputação do art. 157, do Código Penal. A ação concreta do acusado subsumiu-se ao fato abstrato previsto na lei penal (tipicidade formal). A conduta é considerada antinormativa e causou a efetiva violação dos bens jurídicos protegidos, nomeadamente, o patrimônio dos usuários dos serviços da empresa pública, a posse da empresa sobre o bem, a liberdade individual e a integridade física do carteiro (tipicidade conglobante). Não ocorreu erro de tipo, que consiste no afastamento do dolo quando falta ou é falso o conhecimento sobre elementos constitutivos do tipo objetivo, a teor do *caput* do art. 20 do CP.

Por sua vez, a majorante prevista no inciso II, do §2º, do art. 157, do Código Penal (concurso de pessoas), está demonstrada pela firme palavra da vítima, sobretudo pela impossibilidade de que um agente conduza o veículo e outro detenha o carteiro no baú do automóvel, ainda que não localizado o agente desconhecido, razão pela qual há de incidir.

Nessa senda há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. MAJORANTE AFASTADA DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA NOS DEMAIS PONTOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Materialidade e autoria delitivas demonstradas pelo conjunto probatório constante dos autos (especialmente pela prova oral coligida), bem assim a presença do elemento subjetivo na conduta do réu. 2. O partícipe do delito é quem pouco tomou parte na prática delitiva, colaborando minimamente. Contudo, essa não é a hipótese dos autos, porquanto não se pode considerar a participação do réu como de menor importância, eis que restou comprovado que o réu contribuiu efetivamente para a consecução do crime, praticando todas as elementares do roubo. 3. Para a aplicação da majorante descrita no inciso I, §2º, do art. 157 do Código Penal são prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no crime quando presentes outros meios de prova. 4. **Conquanto não tenham sido identificados os demais roubadores, as provas constantes dos autos desvelam que o réu praticou o crime em apreço em concurso com duas pessoas, que atuaram em conjunto, com consciência de que cooperavam entre si para um objetivo comum.** 5. Não há prova suficiente de que o réu manteve as vítimas em seu poder por período de tempo superior ao indispensável para a subtração da res furtiva, motivo pelo qual a causa de aumento de pena descrita no inciso V, §2º, do art. 157 do Código Penal não é aplicável à hipótese. 6. Dosimetria da pena mantida nos demais pontos, nos termos da sentença a quo. 7. Determinada a expedição de carta de sentença para início de execução provisória da pena, conforme entendimento fixado pelo E. STF no HC 126.292-SP, reconhecendo que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal". 8. Recurso interposto pela defesa desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70003 0002179-30.2016.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) (grifei)

Por outro lado, entendo como descabida a causa de aumento de pena do inciso III, do §2º, do art. 157 do CP (se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância), pois não se pode confundir transporte de bens (ou de encomendas), com transporte de valores.

Necessário destacar que, nos termos da Lei n. 6.538/1978, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem como objeto principal a prestação do serviço postal e de correio aéreo nacional, explorados em regime de monopólio pela União, a teor do art. 21, X, da Constituição da República.

O serviço postal relativo a valores, prestado pela EBCT, são aqueles que não tenham grande expressão econômica, nos limites do §2º, do art. 7º, da Lei n. 6.538/1978, que diz:

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 1º - São objetos de correspondência:

- a) carta;
- b) cartão-postal;
- c) impresso;
- d) cecograma;
- e) pequena - encomenda.

§ 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:

- a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;**
- b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;**
- c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.**

§ 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

Emanálise teleológica da norma incriminadora, deve-se compreender como incidente a causa especial de aumento de pena apenas em se tratando de vítima que consista em: i) instituição financeira que realize o transporte de valores por conta própria; ou ii) prestadora especializada do serviço de transporte de valores; em conformidade com o art. 3º, da Lei n. 7.102/1983.

A EBCT não detém autorização legal para o transporte de valores, o que, nos termos da lei retro, exige treinamento e qualificação do empregado que realiza a atividade.

Segundo a doutrina:

A majoração, aqui, concede maior proteção àqueles que têm por ofício o transporte de valores, excluindo-se o proprietário. O transporte de valores compreende aqueles representados por dinheiro, como qualquer outro bem valioso que se costuma transportar (v.g., pedras preciosas, ouro em pó ou em barra, selos, estampilhas, título ao portador etc.), sendo indispensável que o sujeito ativo tenha conhecimento de que a vítima está a serviço de transporte de valores, devendo o dolo abranger o conhecimento dessa circunstância.

(PRADO, Luiz Régis. **Comentários ao Código Penal: Jurisprudência Conexões Lógicas com os Vários Ramos do Direito**. 11ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.533)

Há inúmeros precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a referida causa especial de aumento de pena, dentre os quais transcrevo:

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. ARTIGO 157, §2º, I, II E III, DO CÓDIGO PENAL. RECEPÇÃO. ART. 180, § 6º, DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO ESPECÍFICO. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA COMPROVADOS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO INCISO III DO §2º DO ARTIGO 157 DO CP. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Materialidade, autoria e dolo de crime de roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e contra seu funcionário, comprovados por depoimentos testemunhais e documentais, sopesados em análise sistemática, a despeito do direito ao silêncio exercitado pelos corréus.

2. Recepção. Dolo específico evidenciado pelas circunstâncias do fato, que denotam consciência do acusado sobre a origem ilícita do bem encontrado em seu poder e permitem deduzir que desejava apropriar-se definitivamente dele.

3. Circunstância atenuante da confissão. Não incidência. Confissão parcial não foi utilizada como fundamento do decreto condenatório. Autoria desvelada por meio de inteligência policial.

4. No caso concreto o inciso III do §2º do artigo 157 do Código Penal, posto que para a causa de aumento decorrente da subtração de bens de quem transporta valores pertencentes a terceiros é aplicada quando a atividade é voltada especificamente para tanto (transporte de valores) e o agente tenha pleno conhecimento desta circunstância.

5. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena corporal. Pena de multa reduzida.

6. Não é de ser acolhido o pedido de isenção das custas processuais conforme preveem os §2º e §3º do art. 98 do novo Código de Processo Civil, devendo ser observado que o exame acerca da miserabilidade deverá ser realizado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado, sendo essa, inclusive, a orientação já firmada no c. STJ: AgInt no REsp 1569916/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018.

7. Apelação do réu Vítor Alberto Marques de Carvalho parcialmente provida. Apelação do corréu Vinícius Marques da Silva desprovida. Apelação de Pedro Henrique Pereira Coutrin parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 77330 - 0000933-05.2018.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 04/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2019)(grifei)

E, acerca da causa de aumento de pena prevista no §2º, V, do art. 157, do Código Penal ("se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade"), esta incide quando o agente mantém o ofendido à sua mercê, privando-o da liberdade por tempo superior ao necessário para o apossamento dos bens subtraídos. Pune-se o excesso, o *plus*, a parcela de tempo juridicamente relevante e dispensável ao ato de subtração da coisa.

Referida causa de aumento de pena caracteriza o delito de roubo majorado como crime hediondo, com fulcro no art. 1º, II, *a*, da Lei n. 8.072/1990.

No caso vertente, a vítima relatou que permaneceu no interior do baú do veículo da EBCT, em poder do acusado **Lucas Felisbino de Souza**, sofrendo restrição em sua liberdade durante lapso temporal de **15 a 20 minutos**, pois foi abordada na **Rua Francisca Maria Bueno, n. 58, Jardim Gabriela I e II, Jandira-SP**, sendo deixada na **Rua Capitu, Bairro Brotinho, Jandira-SP**, onde as encomendas dos Correios foram desembarcadas. Esse intervalo de tempo excede ao suficiente para o assenhoreamento dos bens subtraídos, incidindo a majorante diante do agravamento do sofrimento impingido à vítima.

Nesse sentido, colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INIDÔNEA PARA NEGATIVAR A CULPABILIDADE, OS MOTIVOS, A PERSONALIDADE, A CONDUTA SOCIAL E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO APENAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO COMO VETORIAL DESVALORADA. FRAÇÃO DE AUMENTO PELAS MAJORANTES DO ROUBO SUPERIOR A 1/3. POSSIBILIDADE.

MODUS OPERANDI DA CONDUTA. DELITO COMETIDO EM CONCURSO DE QUATRO AGENTES E COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRECEDENTES. NOVA PENA FIXADA EM 8 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO. MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- Elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, à busca de lucro fácil, às consequências próprias do ilícito e outras generalizações, sem suporte em dados concretos, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base. Precedentes.

- Sob essas diretrizes, as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, aos motivos do crime, à personalidade, à conduta social e às consequências do delito foram consideradas negativas, com esteio em fundamentos genéricos e sem lastro em circunstâncias concretas, de modo que reputei ilegal o desvalor que lhes foi conferido. **Quanto às circunstâncias do delito, foram agravados porque as vítimas ficaram aproximadamente 20 minutos sob o poder dos assaltantes; que a todo momento as ameaçavam de morte e lhes exigiam jóias e dinheiro (e-STJ, fl. 22), a demonstrar a intensa ameaça que sofreram e a maior periculosidade da empreitada criminoso.**

- Na terceira fase do cálculo dosimétrico, apesar de a Magistrada fazer menção ao número de qualificadoras, também se referiu ao aspecto qualitativo das majorantes consubstanciadas em dados concretos dos autos, haja vista o modus operandi da conduta delitiva que foi realizada em concurso de quatro agentes, com pelo menos dois deles portando armas de fogo, com restrição da liberdade das vítimas, por cerca de 20 minutos e mediante ameaças de morte infligidas às vítimas, dentre elas uma idosa que contava com 93 anos à época dos fatos (e-STJ, fl. 22). Desse modo, em que demonstrada a maior periculosidade e violência contra as vítimas, reputo idônea a fundamentação para exasperar as sanções na fração de 1/2.

Precedentes.

- Nova dosimetria da pena realizada. Na primeira fase, considerando-se o desvalor de apenas uma circunstância judicial desfavorável - circunstâncias do delito -, exaspero as penas em 1/6, ficando as sanções estabelecidas em 4 anos e 8 meses de reclusão, e 11 dias-multa. Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes e incidente a agravante prevista no art. 61, I, "h", do CP, exaspero as sanções em 1/6, ficando as penas mantidas em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e 12 dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, e presente a causa de aumento pelo roubo majorado, mantenho a fração de aumento de 1/2, ficando as reprimendas do paciente definitivamente estabilizadas em 8 anos e 2 meses de reclusão, além de 18 dias-multa.

- Mantido o regime inicial fechado, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, "a" e § 3º, do Código Penal.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 577.284/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020) (grifei)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. FOLHA DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 2/5 (DOIS QUINTOS). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO.

CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A folha de antecedentes criminais é documento apto e suficiente para comprovar os maus antecedentes e a reincidência do agente, sendo prescindível a juntada de certidões exaradas pelos cartórios criminais para a consecução desse desiderato. Na hipótese, o Tribunal de origem registrou que há condenação definitiva e com trânsito em julgado em data anterior à do fato discutido nestes autos.

2. Inexistindo ilegalidade na majoração da pena-base, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do Juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. Assim, ressalvadas as casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade - o que não se verifica na hipótese -, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas.

4. A Corte de origem manteve o acréscimo de 2/5 (dois quintos) em razão das três majorantes do delito de roubo (emprego de arma, concurso de agentes e restrição de liberdade), com fundamentação concreta, tendo em vista o "expressivo grau de intimidação e humilhação que as circunstâncias majorantes impuseram à vítima", considerando, em especial, "que ficou em poder dos malfetores por aproximadamente vinte minutos, tendo sido libertado somente quando chegaram os policiais", o que demonstra a idoneidade da majoração, conforme firmado no Verbete Sumular n.º 443 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considerando-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, porque reconhecida circunstância judicial desfavorável ao Condenado, tem-se por justificada a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 475.694/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019) (grifei)

No que tange à antijuridicidade, que consiste na relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico, cumpria ao acusado alegar e comprovar a eventual existência de fatos que a elidisse, o que não ocorreu. Portanto, não constato a presença de excludentes de antijuridicidade, tais como a legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, nem causa extralegal de exclusão da ilicitude.

Quanto à culpabilidade, juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente, não houve a comprovação de qualquer dirimente pelo denunciado, que agiu tendo consciência da ilicitude, estando presentes a imputabilidade penal e a exigibilidade de conduta diversa.

Portanto, presentes a materialidade e a autoria do delito, sendo típica a conduta do acusado **Lucas Felisbino de Souza**, bem como inexistindo excludente de antijuridicidade e dirimente de culpabilidade, a condenação se impõe.

2.3.2. Art. 180, caput e § 6º, do Código Penal (receptação qualificada) – imputado a RENATO SIMÃO DA SILVA

A exordial acusatória narrou que policiais militares, durante realização de diligências para apuração de roubo de mercadorias da EBCT, avistaram **Lucas Felisbino de Souza** correr para o interior da residência de **Renato Simão da Silva**, situada na **Rua Katy, n. 188, Jardim Gabriela I e II, Jandira-SP**, onde foram encontrados diversos pacotes e embalagens dos Correios, bem como um simulacro de arma de fogo e dois telefones móveis.

Segundo a denúncia, **Renato Simão da Silva**, que, naquele momento, se encontrava em um dos andares da sua residência, teria dito que a mercadoria não lhe pertencia e que, na manhã daquele dia, entraram em sua casa e deixaram alguns pertences, não sabendo informar se estariam relacionados ao roubo de encomendas.

A tese da acusação sustentou que **Renato Simão da Silva** recebeu e ocultou as mercadorias, mesmo ciente de que seriam produto de crime.

O Boletim de Ocorrência de ID 21654306 - Páginas 8-11 relatou:

(...) Os policiais militares ao ingressarem na Rua Katy avistaram um indivíduo que correu para dentro de uma casa, altura do número 188. Ato contínuo lograram êxito em deter o indivíduo e durante a abordagem o mesmo confessou que havia sido autor do roubo do carro dos Correios e que parte da mercadoria estaria armazenada no interior da residência. Que lá dentro haviam diversos pacotes e embalagens dos Correios que foram reconhecidas pela vítima. Que este indivíduo foi identificado como sendo Lucas. Que a casa informada é de Renato Simão da Silva, que no momento da abordagem estava no andar de cima da casa. Questionado Renato sobre a mercadoria disse que não sabia de nada e que a mercadoria não era sua. Foram encontrados como indivíduos dois celulares, bem como um simulacro que estava no interior de uma gaveta da cozinha da casa de Renato.

Na data de **05.09.2019, 55 (cinquenta e cinco)** objetos postais deveriam ter sido entregues pelo carteiro ofendido aos respectivos destinatários, conforme lista emitida pela empresa pública, juntada sob **ID 22078038**.

Dentre os itens elencados na lista acima, foram recuperados e devolvidos à EBCT, conforme auto de entrega de **ID 21654306 - Pág. 3**, os objetos postais identificados pelos códigos OH60530794-2BR, OH62780231-6BR, OH65016812-4BR, OF96233944-2BR, OH64803488-3BR, OG96470419-1BR, OH66753873-9BR, PU86893767-5BR, DV32003032-2BR, OF97268183-8BR, PU87324805-5BR, OA05415176-3BR, OH62424122-3BR, OH66027401-7BR, OH60530124-7BR, OH62850928-0BR, OG67003144-8BR, PU86138573-0BR, OD16436646-6BR, PU87671671-6BR, PU85048046-5BR, PU86223278-3BR, OH65343349-0BR, PU86034379-5BR, OH66816669-3BR, OH47446435-5BR, PU86936561-7BR, PU87183437-5BR, PU83503216-4BR, PU86035037-1BR, PM41627842-0BR, OH65877928-5BR, LL66486154-8CN, OH66327876-9BR, PU83968526-3BR, OD36235656-3BR, OH66411801-2BR, OH66549826-3BR e OH59921969-9BR. Vale dizer que foram restituídos **39 (trinta e nove)** objetos postais, dentre os listados para entrega aos destinatários naquela data. Por outro lado, remanesceram **16 (dezesesseis)** encomendas não recuperadas.

O carteiro ofendido reconheceu os itens recuperados como sendo de propriedade dos Correios, como está consignado no auto de reconhecimento de objeto de **ID 21654306 - Pág. 7**.

A recuperação dos bens não decorreu de ato voluntário ou espontâneo dos envolvidos, mas, tão somente, em razão da atividade policial.

Não há notícia nos autos de reparação do dano causado.

A materialidade e a autoria do delito anterior (**roubo**), em relação ao codenunciado **Lucas Felisbino de Souza**, restou apreciada e demonstrada no subitem 2.3.1.

A testemunha **PM Isabel Pereira Deca** referiu que o acusado **Lucas Felisbino de Souza**, ao notar a aproximação da viatura policial, correu em direção à casa do coacusado **Renato Simão da Silva**, situada na Rua Katy, próximo ao número 188. Narrou que **RENATO** disse que residia na casa, mas que não sabia das mercadorias. Afirmou que, no interior da residência de **RENATO**, foram encontradas outras embalagens dos Correios, dois aparelhos celulares e um simulacro de arma de fogo, estando este numa gaveta em um gabinete. Relatou que, no quarto de **RENATO**, também se encontravam algumas mercadorias.

E a testemunha **PM Thiago Miguel Guedes da Silva** informou que visualizou algumas caixas em um terreno baldio. Narrou que foram encontradas caixas em vários locais, até chegar à casa de **RENATO**, havendo um percurso de mercadorias. Disse que os policiais foram avistados por **LUCAS**, que passou a correr e, ao ser abordado pelos policiais, confessou a autoria do roubo, antes de adentrar uma casa, que estava com portão aberto e em aparente estado de abandono. Mencionou que **LUCAS** disse não residir no imóvel e conhecer **RENATO**. Afirmou que, na casa, havia inúmeras encomendas fora das embalagens (roupas íntimas, maquiagens e tênis) e outras caixas. Referiu que **RENATO**, que se encontrava sozinho e deitado no andar de cima da casa, negou os fatos e não atribuiu culpa a **LUCAS**. Informou que, perguntado, **RENATO** disse que as mercadorias não eram dele e que não sabia a quem pertenciam. Acrescentou que a vizinhança, por via telefônica, teria repassado informações sobre a residência onde estavam as mercadorias. Falou que foi encontrado um simulacro de arma de fogo no gabinete da pia da casa, sendo que **LUCAS** e **RENATO** não assumiram a posse da arma. Afirmou que as diligências possibilitaram a recuperação de 75 (setenta e cinco) caixas de mercadorias.

Verifico que o conteúdo da prova testemunhal confirma que parte das encomendas roubadas da EBCT naquela data foram encontradas na residência do acusado **Renato Simão da Silva**, coadunando-se com as demais provas colacionadas aos autos.

Renato Simão da Silva, em seu interrogatório, afirmou que não tem profissão, não estuda, não trabalha, mora sozinho e que recebe ajuda de sua mãe para pagar suas contas. Falou que conhece o codenunciado **LUCAS** da escola. Mencionou que estava no pavimento superior de sua casa, e, quando ouviu barulho, desceu para o pavimento inferior, viu que uns "meninos" estavam deixando mercadorias. Disse não conhecer e nem ter visto a "cara dos meninos". Voltou para o segundo andar. Relatou que, quando os policiais militares adentraram sua casa, o acusado ainda estava no andar de cima. Afirmou que as mercadorias não eram suas. Acrescentou que o simulacro de arma de fogo deve ter sido deixado pelos "meninos". Disse que foi a segunda vez que fizeram isso, em ambas por invasão domiciliar, sem a concordância do acusado, não tendo acordado nem combinado de ficar com os itens.

Afirmou que os "meninos" arrombaram a porta de sua casa. Perguntado pela defesa, não respondeu porque não impediu nem jogou as mercadorias para fora de sua casa. Informou que não pode evitar que eles acondicionassem as mercadorias em sua casa, pois a porta estava aberta e o portão sem cadeado. Afirmou que não queria confusão com os "meninos". Disse que já estudou com dois dos "meninos". Afirmou que o vizinho tem câmeras que podem mostrar quem deixou as encomendas em sua casa.

A versão de **RENATO SIMÃO DASILVA** também apresenta contradição. Primeiramente, disse que conheceu **LUCAS** na escola. Na sequência, afirmou não conhecer e nem ter visto os rostos dos "meninos", porém, adiante, referiu que já estudou com dois dos "meninos".

Em seu interrogatório, mostrou-se sabedor de que as encomendas não lhe pertenciam e de que consistiam em produto de crime. Embora perguntado, não esclareceu a razão pela qual não impediu que as mercadorias fossem acondicionadas em sua casa, nem as lançou fora. O fato de não ter concordado, nem combinado, de receber ou ocultar em sua residência os objetos postais roubados, não descaracteriza o delito, que não requer anuência expressa, sendo suficiente a concordância tácita, que se depreende do fato de ter efetivamente guardado e ocultado os objetos postais em sua residência, sem tê-los lançado fora, devolvido aos Correios ou comunicado a polícia. O fato de o imóvel estar com a porta aberta e o portão sem cadeado não torna inevitável a conduta, pois poderia o acusado ter se utilizado de outros meios para reter ou impedir o alegado acesso indevido de terceiros à sua morada. Ainda, é indiferente a alegação do denunciado de que não pretendia ficar com as encomendas, pois a figura típica perfaz-se, não apenas como o proveito próprio, mas também alheio.

A defesa de **Renato Simão da Silva** sustentou que as informações dos autos são vagas no que tange à quantidade de mercadorias localizadas na casa do acusado, deixadas pelas vielas, no terreno baldio e não encontradas, já que a vítima mencionou que a recuperação foi dos objetos postais foi parcial. Como já asseverado, a lista de objetos postais de posse do carteiro para entrega aos seus destinatários na data dos fatos consta do **ID 22078038**. Por outro lado, o auto de entrega de **ID 21654306 - Pág. 3** demonstra quais e quantos itens foram restituídos à vítima, na mesma data. A prova testemunhal produzida demonstrou que, na casa do acusado, foram encontradas diversas caixas de encomendas dos Correios. A quantidade de bens encontrados na residência do acusado, no terreno baldio e nas vielas não repercutiu na configuração do crime, prestando-se, tão somente, para fins de reparação de danos.

A despeito do deferimento da produção da prova, o acusado em questão não juntou aos autos as imagens da câmera externa de seu vizinho, com a qual pretendia provar a alegação de que terceiros introduziram encomendas roubadas da EBCT em sua residência. Ainda que tivesse obtido êxito, não afastaria o fato de que aceitou o risco de guardar e ocultar os bens em sua casa, condutas que constituem elementos do crime de receptação.

À vista do arcabouço probatório acima apreciado, tenho como presentes a materialidade do crime e a autoria delitiva, com relação ao denunciado **Renato Simão da Silva**.

Verifico a tipicidade, a antijuridicidade e a imputabilidade.

A figura típica em questão encontra previsão no Código Penal consoante transcrição abaixo:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Receptação qualificada (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017) (grifei)

A receptação própria implica em crime de resultado, que se consuma no momento da tradição da coisa subtraída na modalidade "receber", sendo que a conduta de "ocultar" produto de crime é delito permanente. A figura "receber" importa na posse da coisa, ainda que sem o ânimo de proprietário, como tê-la em depósito ou guarda. Já "ocultar" revela esconder a coisa, torná-la infensa ao acesso de terceiros. No caso específico dos autos, o acusado **Renato Simão da Silva**, tanto recebeu, quanto ocultou, em proveito próprio ou alheio, em sua residência, coisas que sabia ser produto de crime, quais sejam, as encomendas da EBCT, empresa pública federal. Logo, em análise da tipicidade da conduta, está-se diante de receptação qualificada consumada.

Não é crível a tese defensiva de receptação culposa ou tentada, pois o próprio sentenciando **RENATO** admitiu que sua casa foi utilizada para a ocultação de mercadorias em duas oportunidades. As caixas de encomendas dos Correios são de fácil identificação visual. Nem todos os objetos postais foram recuperados pela autoridade policial. Ademais, é irrelevante o tempo de posse da coisa subtraída pelo receptor para a configuração do delito.

A conduta dolosa, ainda que eventual, se perfaz na vontade livre e consciente de receber, guardar em sua casa e ocultar os objetos postais que seriam entregues pela EBCT, o que se coaduna com o art. 18, I, do Código Penal.

Assim, tenho como presente a tipicidade quanto à imputação do **art. 180, §6º, do Código Penal**. A ação concreta do acusado subsumiu-se ao fato abstrato previsto na lei penal (tipicidade formal). A conduta é considerada antinormativa e causou a efetiva violação dos bens jurídicos protegidos, nomeadamente, o patrimônio dos usuários dos serviços e da própria empresa pública, bem como a posse da empresa sobre o bem, dificultando sobremaneira a recuperação da coisa subtraída (tipicidade conglobante). Não ocorreu erro de tipo, que consiste no afastamento do dolo quando falta ou é falso o conhecimento sobre elementos constitutivos do tipo objetivo, a teor do *caput* do art. 20 do CP.

A defesa do denunciado não alegou excludentes de antijuridicidade, nem dirimentes de culpabilidade.

Em consequência, demonstradas a materialidade e a autoria do delito, caracterizada a tipicidade da ação do acusado **Renato Simão da Silva**, ausentes excludentes de antijuridicidade e dirimentes de culpabilidade, a condenação é a medida que o caso exige.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeitadas as questões prejudiciais e preliminares suscitadas pelas defesas, nos termos da fundamentação supra, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para condenar **LUCAS FELISBINO DE SOUZA**, dando-o como incurso nas sanções do **art. 157, caput e § 2º, incisos II e V, do Código Penal (roubo majorado)**, e **RENATO SIMÃO DA SILVA**, pela conduta tipificada no **art. 180, caput e § 6º, do mesmo Código (receptação qualificada)**.

3.1. Aplicação da pena - LUCAS FELISBINO DE SOUZA

Passo à fixação da pena, de acordo com o critério trifásico preconizado na doutrina do professor Nelson Hungria e adotado expressamente no art. 68 do Código Penal.

Primeira fase (circunstâncias judiciais – art. 59, do CP):

Analisando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que a culpabilidade, na acepção de grau de censurabilidade da conduta do acusado, deu-se nos limites típicos da figura delituosa, inexistindo razão para aumentar o grau de reprovação.

Quanto aos antecedentes do denunciado, quais sejam, os dados que dizem respeito à sua vida progressa, importante salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 591.054/SC, prestigiando o princípio da presunção de inocência, fixou a seguinte tese relativa ao tema n. 129:

EMENTA: PENA – FIXAÇÃO – ANTECEDENTES CRIMINAIS – INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO – DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquiridos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais. (RE 591054, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015)

Pelo Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Súmula n. 444, segundo a qual, "é vedada a utilização de inquiridos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

Também não podem ser considerados como maus antecedentes os inquiridos arquivados e os processos com absolvição ou relativos a fatos posteriores ao crime e sem conexão com este, os atingidos pela prescrição da pretensão punitiva ou que tenham resultado em renúncia ao direito de queixa ou em perdão aceito, no caso dos crimes de ação penal privada.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, apreciando o Recurso Extraordinário n. 593818, fixou a tese n. 150, segundo a qual "não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal".

A Corte Suprema, em matéria de maus antecedentes, firmou também os seguintes posicionamentos:

EMENTA: (...) O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PENAL ATUA COMO PRESSUPOSTO NECESSÁRIO AO RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A formulação, contra o sentenciado, de juízo de maus antecedentes não pode apoiar-se na mera instauração de inquiridos policiais (emandamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. É que não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão à presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irreversível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído. Doutrina. Precedentes. (HC 108026, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013)

EMENTA:(...) MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO. (...) A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irrecorrível - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do "status poenalis" do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República. (HC 84687, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2004, DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279 RTJ VOL-00202-02 PP-00682 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 333-346)

À exceção de ação penal com sentença condenatória não depurada, a ser sopesada nas fases subsequentes desta dosimetria, os fatos remanescentes em nome do sentenciado não podem ser computados como maus antecedentes, por se tratar em termo circunstanciado e de extinção da punibilidade, nos termos da folha de antecedentes colacionada sob **ID 27224465 - Páginas 1-5**.

Acerca da conduta social do acusado, do seu comportamento diante dos diversos papéis que desempenha na sociedade (ex. no trabalho, na família, na comunidade etc.), a testemunha **Thiago Miguel Guedes da Silva** afirmou que o acusado **LUCAS** é temido na comunidade onde vive. A defesa do codenunciado **RENATO**, pugnou que os acusados fossem interrogados em separado, para evitar constrangimento ao seu assistido. Assim, entendendo que essa conduta intimidatória do acusado não pode ser desconsiderada nesta fase da dosimetria, por consistir em meio de silenciamento que dificulta a apuração dos fatos.

No tocante à personalidade do agente, que visa identificar as qualidades morais do denunciado, sua boa ou má índole, não há dados específicos nos autos.

Os motivos (razão do delito) são próprios do tipo penal.

As circunstâncias do crime (elementos accidentais que interagiram na prática do ilícito) não excedem as que lhe são inerentes.

As consequências, resultados ou efeitos da conduta típica, prejudicam o sentenciado, pois **houve apenas recuperação parcial dos bens subtraídos**, não por ato voluntário ou espontâneo do agente, mas pela ação da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Por fim, o comportamento da vítima (Empresa Pública Federal) em nada contribuiu para que fosse perpetrada a conduta delituosa, não tendo provocado a ação.

Posto isso, caracterizadas **02 (duas)** circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com correção monetária, ante a falta de dados sobre a capacidade financeira do sentenciado. Saliento que a pena de multa tem sua fixação submetida ao critério bifásico, que leva em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 e a situação econômica do acusado ou o prudente arbítrio do juiz, nos termos do art. 60 e seu §1º, do Código Penal. Adoto, portanto, os limites estipulados pelo art. 49 do Código Penal, de modo a preservar a proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa.

Segunda fase (circunstâncias legais – atenuantes e agravantes – artigos 61, 65 e 66 do CP):

Circunstâncias são dados periféricos que gravitam ao redor da figura típica e têm por finalidade diminuir ou aumentar a pena aplicada ao sentenciado.

Nos termos dos artigos 63 e 64, do Código Penal, verifico a presença da agravante relativa à reincidência, posto que, em nome do sentenciado, consta a ação penal de autos n. **9873/2017**, conforme folha de antecedentes de **ID 27224465 - Pág. 3**, com condenação transitada em julgado, não afetada pelo prazo depurador.

É caso de reincidência específica quanto ao delito apurado nestes autos.

Assim, nesta fase da dosimetria, entendo como cabível, acréscimo de **1/6 (um sexto)** da pena, sendo a pena provisória estabelecida em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**, com fulcro nos artigos 49, 59 e 60, todos do Código Penal.

Terceira fase (circunstâncias gerais ou especiais de aumento ou de diminuição da pena):

Incidem as circunstâncias especiais de aumento da pena, conforme previsto nos incisos II e V, do §2º, do art. 157, do Código Penal, vigente na data do fato, configurando-se, respectivamente, "**concurso de pessoas**" e "**manutenção da vítima sob seu poder, restringindo sua liberdade**", em razão de que o crime foi perpetrado pelo sentenciado e por outro homem não identificado, retendo a vítima sob seu poder, no baú do veículo de entrega de encomendas dos Correios pelo tempo de **15 a 20 minutos**, durante o deslocamento até o local de transbordo da carga.

Sobre o roubo majorado, há a seguinte súmula do Superior Tribunal de Justiça:

[Súmula 443 - O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. \(Súmula 443, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010\)](#)

Nos termos do parágrafo único do art. 68 do Código Penal, "no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a uma só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua".

O Supremo Tribunal Federal, na ARE n. 896.843/MT, decidiu que "o art. 68, parágrafo único, do CP, não impede de todo a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena. É razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado".

Ante o que, no caso sob apreciação, se for considerado a duplicidade de causas especiais de aumento de pena, resultará em pena excessiva, desproporcional às circunstâncias específicas do delito. Nesse cenário, considerando que as majorantes reconhecidas não se revestem de especial gravidade, além das que lhe são inerentes, aplico o parágrafo único do art. 68, do CP, de modo a limitar, nesta fase da dosimetria, à aplicação de apenas uma majorante, de igual valor, na proporção de **1/3 (um terço)**.

Em consequência, nos termos do art. 59, II, e parágrafo único, do art. 68, ambos do CP, fixo a pena em **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**.

Pena definitiva

Convolvo a pena provisória em definitiva, no total de **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa correspondentes a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**, considerando o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, sanção que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Execução da pena de multa - LUCAS FELISBINO DE SOUZA

O pagamento da pena pecuniária dar-se-á junto ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, consoante o disposto nos artigos 50 do Código Penal, 686 a 690 do Código de Processo Penal e 164 a 170 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

Fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade - LUCAS FELISBINO DE SOUZA

Aquilatando as circunstâncias constantes do inciso III, do art. 59, e diante da alínea b, do §2º, do art. 33, do Código Penal, e considerando a reincidência específica do acusado e o cometimento de crime com grave ameaça a pessoa, considerado crime hediondo, na forma dos artigos 1º, II, a, e 2º, §1º, ambos da Lei n. 8.072/1990, **fixo o regime fechado** para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Substituição da pena privativa de liberdade - LUCAS FELISBINO DE SOUZA

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que não preenchidas cumulativamente as condições estabelecidas no art. 44, do CP, quais sejam:

1. **Aplicação de pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos;**
2. **Crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa**, ou, ainda, crime culposo (este independentemente da pena aplicada);
3. **Acusado não reincidente em crime doloso;** e
4. A culpabilidade, os antecedentes, a **conduta social** e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem a suficiência da substituição.

Concessão de suspensão condicional da pena - LUCAS FELISBINO DE SOUZA

O sentenciado não atende aos requisitos para a suspensão condicional da pena, a teor do art. 77, III, do CP, eis que **condenado a pena superior a 02 (dois) anos e reincidente em crime doloso**.

Possibilidade de recorrer em liberdade - LUCAS FELISBINO DE SOUZA

Com fulcro no *caput* do art. 312 e incisos I e II, do art. 313, ambos do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva e **indefiro ao sentenciado a possibilidade de recorrer em liberdade**, posto que subsistem as razões da decretação da prisão provisória, diante da reincidentia e por se tratar de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, praticado em concurso de agentes, mediante violência ou grave ameaça, justificando-se a permanência em recolhimento para garantia da ordem pública.

Reparação dos danos causados pela infração - LUCAS FELISBINO DE SOUZA

Os bens subtraídos foram parcialmente restituídos à empresa pública vítima, porém, não há informação nos autos sobre o valor das **16 (dezesesseis) encomendas subtraídas não recuperadas**, o que inviabiliza a determinação, em sentença penal, de reparação de danos.

3.2. Aplicação da pena - RENATO SIMÃO DA SILVA

Igualmente, sigo o critério trifásico adotado pelo art. 68 do Código Penal.

Primeira fase (circunstâncias judiciais – art. 59, do CP):

Em apreciação das circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que a culpabilidade não desbordou os limites da conduta típica, não havendo justificativa para maior reprovação.

O denunciado não apresenta maus antecedentes.

Não há referências sobre sua conduta social.

O mesmo pode-se dizer no tocante à personalidade do agente.

Os motivos são inerentes ao crime.

As circunstâncias são as típicas do delito.

As consequências laboram em desfavor do sentenciando, pois **houve apenas recuperação parcial dos bens subtraídos**, não por ato voluntário ou espontâneo do agente, mas, tão somente, pelos esforços policiais.

Por fim, o comportamento da vítima (**Empresa Pública Federal**) em nada contribuiu para que fosse perpetrada a conduta delituosa, não tendo provocado a ação.

À vista disso, considerando a presença de **01 (uma) circunstância judicial desabonadora e tratando-se da figura da receptação qualificada, nos termos do art. 180, §6º, do Código Penal**, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente ao tempo do fato, acrescido de correção monetária, ante a informação do acusado de que não tem emprego fixo, sendo sustentado por sua genitora. Foi seguido o critério bifásico, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 e a situação econômica do acusado ou o prudente arbítrio do juiz, conforme *caput* do art. 60 e seu §1º, do Código Penal. Adoto, ainda, os limites do art. 49 do Código Penal, para preservar a proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena pecuniária.

Segunda fase (circunstâncias legais – atenuantes e agravantes – artigos 61, 65 e 66 do CP):

Não incidem circunstâncias legais atenuantes, nem agravantes.

Pena provisória de **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**.

Terceira fase (circunstâncias gerais ou especiais de aumento ou de diminuição da pena):

Ausentes circunstâncias gerais ou especiais de aumento ou de diminuição da pena.

Em consequência, mantida a sanção em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**.

Pena definitiva

Converto a pena provisória em definitiva, no total de **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa correspondentes a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**, haja vista o teor dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, pena que entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Execução da pena de multa - RENATO SIMÃO DA SILVA

O pagamento da pena pecuniária dar-se-á junto ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, consoante o disposto nos artigos 50 do Código Penal, 686 a 690 do Código de Processo Penal e 164 a 170 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). **Indefiro** o pedido defensivo de isenção do pagamento da pena de multa, ante a ausência de previsão legal.

Fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade - RENATO SIMÃO DA SILVA

Substituição da pena privativa de liberdade - RENATO SIMÃO DA SILVA

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez preenchidos, cumulativamente, os requisitos do art. 44, do CP, quais sejam:

1. Aplicação de pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos;
2. Crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, ou, ainda, crime culposo (este independentemente da pena aplicada);
3. Acusado não reincidente em crime doloso; e
4. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem a suficiência da substituição.

Em face do disposto na segunda parte do §2º do art. 44, do CP, por se tratar de pena privativa de liberdade superior a um ano, e visando a reintegração do sentenciado à comunidade e o resgate de sua autoestima, **SUBSTITUO** aquela sanção por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: (I) a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, nomeadamente, instituições assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e congêneres, bem como programas comunitários ou estatais, na forma dos artigos 46 e 55, ambos do CP, cujas condições serão estabelecidas pelo Juízo Federal de Execuções Penais desta Subseção, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei n. 7.210/1984; e (II) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositada em conta única do Juízo Federal de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, com destinação a entidade pública ou privada de fim social, nos termos do §1º, do art. 45, do Código Penal, observando-se, ainda, o disposto no *caput* do art. 2º da Resolução n. CJF-RES-2014/00295/2014, do Conselho da Justiça Federal ("Art. 2º Imposta pena ou medida alternativa de prestação pecuniária com destinação de recursos a entidade social, pública ou privada, os recursos deverão ser recolhidos à conta judicial vinculada à unidade gestora, assim entendido o juízo federal com competência para a execução da pena"), bem como os artigos 310 a 317 do Provimento CORE n. 1/2020.

Fica ciente o sentenciado de que o não cumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, ora impostas, ensejará a automática conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, §4º, do CP), com a imediata expedição de mandado de prisão.

Concessão de suspensão condicional da pena - RENATO SIMÃO DA SILVA

O sentenciado não atende aos requisitos para a suspensão condicional da pena, a teor do art. 77, do CP, eis que **condenado a pena superior a 02 (dois) anos**.

Possibilidade de recorrer em liberdade - RENATO SIMÃO DA SILVA

O acusado encontra-se sob liberdade provisória sem fiança, podendo apelar em liberdade.

Reparação dos danos causados pela infração - RENATO SIMÃO DA SILVA

Não consta dos autos valoração dos objetos postais não recuperados pela EBCT, o que impossibilita a fixação de *quantum* reparatório nesta sentença.

4. PROVIDÊNCIAS FINAIS

4.1. Pagamento das custas processuais

Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais, consoante os artigos 804 do Código de Processo Penal e 6º da Lei n. 9.289/1996, no montante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4.2. Outras providências

Como o trânsito em julgado desta sentença, forme-se o processo de execução definitiva, mediante traslado de cópias das peças elencadas no art. 1º, da Resolução n. 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que deverão ser autuadas e distribuídas ao Juízo de Execução Penal desta Subseção, após o que deverá a Secretária desta 2ª Vara Federal:

1. Proceder aos registros necessários para o fim de lançamento dos nomes dos sentenciados condenados no Rol Nacional dos Culpados, nos moldes do art. 5º, LVII, da Constituição da República;
2. Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição;
3. Comunicar o teor desta decisão ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt (IIRGD) e ao Departamento de Polícia Federal (Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC), para os registros cabíveis; e
4. Expedir cartas de guias definitivas dos sentenciados, que serão instruídas com as peças referidas no art. 106 da Lei n. 7.210/1984, dando-se vista ao Ministério Público Federal da sua expedição e remetendo-a ao Juízo das Execuções Penais competente, observando-se o art. 2º da Resolução n. 113/2010, do CNJ.

Intime-se o Ministério Público Federal pessoalmente, consoante o art. 390 do Código de Processo Penal.

Recomende-se o sentenciado LUCAS FELISBINO DE SOUZA na prisão em que se encontra. Intimem-se os sentenciados pessoalmente, por mandado judicial ou carta precatória, conforme o caso, de acordo com o art. 392, I, do CPP, sem prejuízo da intimação de suas defensoras dativas.

Fixo os honorários das advogadas dativas, doutoras **JULIANA PRANDINI (OAB/SP n. 333.960) e SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO (OAB/SP n. 444.282)**, nomeadas conforme despacho de **ID 29866038 - Pág. 1**, no valor máximo estabelecido na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução CJF n. 305/2014, considerando o investimento em tecnologia e as despesas realizadas para a participação virtual em todos os atos deste processo na situação excepcional de pandemia, bem como por se tratar de Subseção sediada em região metropolitana com elevado custo de vida.

Remeta-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, à Corregedoria de Polícia Civil, diante da relação com o objeto da APURAÇÃO PRELIMINAR n. 299/2020, referida no ID 37486942.

Proceda a Secretária às providências dos artigos 302 a 305 do Provimento CORE n. 01/2020, conforme o caso.

Certificado o trânsito em julgado, após a expedição da guia definitiva, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos do §4º, do art. 2º, da Resolução n. 113/2010 do CNJ.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004167-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUCAS FELISBINO DE SOUZA, RENATO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) REU: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) REU: JULIANA PRANDINI - SP333960

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de **LUCAS FELISBINO DE SOUZA**, imputando-lhe a conduta tipificada no **art. 157, caput e § 2º, incisos II, III e V, do Código Penal (roubo majorado)**, e de **RENATO SIMÃO DASILVA**, dado como incurso nas sanções penais do **art. 180, caput e § 6º, do mesmo Código (receptação qualificada)**.

Em tese, a denúncia de **ID 24824148 - Páginas 1-5 (conforme arquivo dos autos baixado em PDF, em ordem cronológica crescente)** apresentou a seguinte narrativa:

“O denunciado LUCAS FELISBINO DE SOUZA e outro indivíduo até então não identificado, em 05 de setembro de 2019, por volta das 11:43 horas, na Rua Francisca Maria Bueno, 58, Jardim Gabriela I e II, Jandira - SP, agindo de forma livre e consciente e previamente ajustados, subtraíram para si, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel, consistente em objetos postais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), restringindo a liberdade de um Agente de Correios que estava em serviço de transporte de valores.

Nas mesmas condições de tempo, o denunciado RENATO SIMÃO DA SILVA, recebeu e ocultou, no interior da residência dele, situada na Rua Katy, 188, Jardim Gabriela I e II, Jandira - SP, coisa que sabia ser produto de crime.

Segundo consta dos autos o carteiro da ECT, Gilmar Ribas de Sousa, realizava entregas pela cidade quando foi abordado pelo denunciado LUCAS e seu comparsa, os quais, simulando estarem armados com as mãos sob a blusa, anunciaram assalto. O denunciado LUCAS ordenou que adentrasse no baú do veículo, onde permaneceu por aproximadamente 15 ou 20 minutos, enquanto que o outro indivíduo até então não identificado assumiu a direção do veículo que o carteiro conduzia. Na sequência, o denunciado LUCAS e seu comparsa estacionaram na Rua Capitu e ordenaram a Gilmar que ficasse voltado para a parede enquanto descarregavam mercadoria do veículo. Quando terminaram, ordenaram a Gilmar que ingressasse no veículo e saísse de lá (id. 21654306, f. 12).

Acionados via COPOM para atenderem a ocorrência de roubo à carga da empresa brasileira de correios e telégrafos – correios, os policiais militares Thiago Miguel Guedes da Silva e Isabel Pereira Duca relataram que após entrevistarem o carteiro Gilmar sobre o ocorrido, iniciaram diligências pelo bairro, logrando êxito em encontrar na Rua Capitu, num terreno, alguns pertences e embalagens que foram reconhecidos por Gilmar. Na sequência, quando os policiais militares ingressaram na Rua Katy avistaram o denunciado LUCAS correndo para o interior da residência de RENATO. Realizada a abordagem, no interior da residência foram encontrados diversos pacotes e embalagens dos CORREIOS, que foram reconhecidas pelo carteiro Gilmar. Aos policiais LUCAS teria confessado ter participado do roubo. Em um dos andares da residência o denunciado RENATO SIMÃO DASILVA, foi abordado e, na ocasião, questionado sobre a mercadoria que havia sido encontrada na residência dele, teria dito aos policiais que não sabia de nada e que a mercadoria não era dele. Com os denunciados foram encontrados dois aparelhos celulares. Um simulacro que estava no interior de uma gaveta da cozinha da residência (id. 21654306, f. 13 e 15).

As encomendas foram apreendidas, reconhecidas, avaliadas e entregues ao carteiro Gilmar Ribas de Sousa (id. 21654306, f. 2-7).

Na delegacia, Gilmar Ribas de Sousa procedeu ao reconhecimento pessoal do acusado LUCAS FELISBINO DE SOUZA como um dos autores do roubo (id. 21654306, f. 6).

Interrogado, LUCAS preferiu ficar em silêncio (id. 21654306, f. 18).

O acusado RENATO SIMÃO DA SILVA, por sua vez, afirmou que pela manhã entraram na casa dele e deixaram alguns pertences, não sabendo informar se estavam relacionados ao roubo de cargas (id. 21654306, f. 19).

Assim, o auto de prisão em flagrante (Id. 21654306), os depoimentos dos policiais militares (id. 21654306, f. 13 e 15), e do carteiro Gilmar Ribas de Sousa (id. 21654306, f. 12), os Autos de Apreensão, Avaliação Reconhecimento e Entrega de Objetos (id. 21654306, f. 2-7), o Auto de Reconhecimento de Pessoas (id. 21654306, f. 6), evidenciam que LUCAS FELISBINO DE SOUZA era um dos indivíduos que abordaram, mediante grave ameaça e violência, o carteiro Gilmar, que estava em serviço de transporte de valores, e o privaram de sua liberdade para subtração das encomendas pertencentes aos CORREIOS, e que RENATO SIMÃO DASILVA recebeu e ocultou as encomendas roubadas na residência dele.

Pontua-se que em relação ao crime de roubo, a ação criminosa foi perpetrada pelo acusado LUCAS FELISBINO DE SOUZA e seu comparsa até então não identificado, com restrição a liberdade de um Agente de Correios que estava em serviço de transporte de valores, vez que exsurgiu do inquérito policial que o funcionário dos Correios foi obrigado a adentrar no baú do veículo em que transportava as encomendas, onde permaneceu por aproximadamente 15 ou 20 minutos, somente podendo de lá sair após a fuga daqueles primeiros.

À vista de tais elementos, a autoria e materialidade delitivas exigidas para a configuração das figuras típicas inscritas no artigo 157, caput, e § 2º, incisos II, III e V, e artigo 180, caput e § 6º, ambos do Código Penal, restaram plenamente demonstradas, configurando justa causa para a instauração da ação penal”.

A denúncia foi recebida conforme decisão de **ID 25388508 - Páginas 1-4**.

Juntados extrato INFOSEG, certidões de distribuição criminal e folha de antecedentes criminais do denunciado **LUCAS FELISBINO DE SOUZA** nos ID's **21661644 – Páginas 1-2, 25464378 - Páginas 1-2, 21992090 - Páginas 3-5 e 27224465 - Páginas 2-5**. Referidos documentos, no que pertine ao acusado **RENATO SIMÃO DA SILVA**, foram anexados sob ID's **21662007 - Pág. 1, 25464383 – Páginas 1-2, 21992090 - Pág. 7 e 27224469 - Pág. 2-3**.

Despacho de **ID 27517821 - Pág. 1** determinou a regularização da representação processual da defesa de **LUCAS FELISBINO DE SOUZA** e concedeu prazo para a apresentação de resposta à acusação.

Petição de renúncia de mandato juntada sob **ID 29583226 - Páginas 1-2**.

Despacho de **ID 29866038 - Pág. 1** nomeou advogadas dativas para a defesa dos acusados.

Em atendimento aos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (CPP), o acusado **LUCAS FELISBINO DE SOUZA** apresentou resposta à acusação no **ID 30383017 - Páginas 1-4**. Pugnou pela revogação da prisão preventiva. Alegou que a narrativa da peça acusatória não condiz com a realidade dos fatos. Sustentou que o carteiro é vítima e única testemunha presencial. Argumentou que o relato da vítima apresenta contradições que as provas dos autos são frágeis quanto à violência ou grave ameaça, pois não teria havido agressão ou contenção corporal, posto que a vítima não relatou ter sido amarrada, amordaçada ou vendados seus olhos.

O denunciado **RENATO SIMÃO DA SILVA** juntou sua resposta à denúncia no **ID 31707418 - Pág. 1**. Alegou que não cometeria nenhum delito, não havendo dolo. Salientou que a exordial não deixa clara sua participação nos fatos, sendo nula. Rebateu a autoria e a culpabilidade do acusado. Subsidiariamente, sustentou a ocorrência de receptação na modalidade culposa ou na forma tentada. Frisou que, para a ocorrência de receptação, é necessário que o agente tenha conhecimento da origem criminosa da coisa. Como pedido sucessivo, pleiteou pela isenção da pena de multa.

Reiterado o pedido de revogação da prisão preventiva de **LUCAS FELISBINO DE SOUZA**, através da petição de **ID 31755575 - Páginas 1-3**.

Decisão de **ID 31873628 - Páginas 1-9** indeferiu os pedidos de revogação da prisão preventiva do denunciado **LUCAS FELISBINO DE SOUZA** e de substituição da segregação por medidas cautelares diversas. Rejeitou o pedido de absolvição sumária dos denunciados e destacou que não é o caso de afastar de plano a acusação, eis que não verificadas as hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, estando presentes a justa causa, as condições da ação e os pressupostos processuais.

Realizada audiência de instrução em **27.05.2020**, conforme termo de **ID 32854592 – Páginas 1-3**, sendo ouvido o ofendido **Gilmar Ribas de Sousa**, arrolado como testemunha comum da defesa e da acusação. Inquiridas as testemunhas de acusação **Isabel Pereira Duca** e **Thiago Miguel Guedes da Silva**. Colhidos os interrogatórios dos acusados. Mídia audiovisual juntada aos autos. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa do coacusado **Renato Simão da Silva** requereu prazo para apresentar as gravações da câmera de seu vizinho, referidas em interrogatório. Por sua vez, a defesa do codenunciado **Lucas Felisbino de Souza** pugnou pela concessão de prazo para a juntada de declaração da testemunha referida pelo mesmo em seu interrogatório, a qual seria seu álibi. Tais requerimentos foram deferidos, ante a concordância do Órgão Ministerial.

Empetição de **ID 33106563 - Pág. 1**, a defesa de **Lucas Felisbino de Souza** desistiu da produção de prova documental.

Decorrido o prazo do acusado **Renato Simão da Silva** para a juntada das imagens aludidas em audiência.

Despacho de **ID 34492001 - Pág. 1** fixou prazo às partes para as alegações finais.

O *Parquet* Federal apresentou alegações finais de **ID 34912034 - Páginas 1-9**, pugnando pela imposição de decreto condenatório quanto aos delitos imputados aos acusados, por entender presentes a autoria e a materialidade, e opinando pela absolvição do denunciado **Lucas Felisbino de Souza** da imputação do inciso III, § 2º, do art. 157, do Código Penal (“se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância”), por entender que o transporte de valores se faz por veículos característicos, o que não é o caso de veículos dos Correios, e não há qualquer evidência de que o acusado soubesse que o veículo dos Correios assaltado eventualmente transportasse valores.

O acusado **Lucas Felisbino de Souza** juntou suas alegações finais sob **ID 35697774 - Páginas 1-23**. Em síntese, arguiu que, na fase pré-processual, as diligências e documentos acostados não esclareceram suficientemente o fato criminoso e todas as suas circunstâncias, de modo a apresentar indícios razoáveis de autoria e a identificação do objeto do roubo. Aduziu que a apuração caberia à Polícia Federal. Pontuou que a denúncia se refere apenas ao roubo de objetos postais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), devendo o Ministério Público formalizar pedido de arquivamento de inquérito e das peças de informação referentes à acusação de roubo dos aparelhos celulares e do simulacro de arma de fogo apreendidos. Sustentou vício no auto de entrega, que não contém foto ou descrição dos objetos, sendo subscrito por Clóvis O. Viana, e não pela testemunha que teria apreendido os bens, Thiago Miguel Guedes da Silva. Também arguiu irregularidade no auto de avaliação, por não indicar a qualificação e a formação acadêmica de seu subscritor, Hélio Barbosa de Lima, nem dele constar o fundamento da sua conclusão, em descumprimento ao *caput* do art. 158 e §1º, do art. 159, ambos do Código de Processo Penal, gerando nulidade estipulada no art. 564, III, b, do mesmo diploma. Aduziu que ocorreu violação de domicílio do acusado **Renato Simão da Silva**, ante a ausência de mandado judicial, consistindo em provas ilícitas as nela apreendidas. Quanto ao mérito, argumentou que a denúncia não apresenta liame entre as condutas dos acusados. Acrescentou que ao denunciado **LUCAS** está sendo imputada a subtração de objetos não descritos, não relacionados, não identificados e de valor ignorado. Alegou prejuízo à defesa de **LUCAS**, o que seria motivo para a sua absolvição, ante a ausência de exame pericial de corpo de delito, posto que o Auto de Avaliação produzido é inepto (**ID 31970053, fls. 19**) e não se presta a esse fim. Apontou supostas contradições quanto ao agente não identificado, o local em que a vítima acionou a polícia, circunstâncias da apreensão dos bens, presença da vítima nas diligências efetuadas pelos policiais e reconhecimento dos itens apreendidos. Salientou que as narrativas dos codenunciados são convergentes, o que não ocorre quanto ao teor das declarações do ofendido e dos depoimentos das testemunhas. Ao final, pugnou pela absolvição, nos moldes do art. 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal.

Despacho de **ID 35916937** determinou nova intimação da defensora do acusado **Renato Simão da Silva** para apresentação de alegações finais.

As alegações finais de **Renato Simão da Silva** foram anexadas sob **ID 36479825 - Páginas 1-4**. Preliminarmente, alegou nulidade das provas obtidas em decorrência de violação do domicílio do referido acusado. Afirmou que são vagas as informações sobre a quantidade de mercadorias localizadas na casa do acusado **Renato**, deixadas pelas vias, no terreno baldio e não localizadas, já que a vítima mencionou que a recuperação dos objetos postais foi parcial. Ressaltou que não houve perícia técnica, avaliação correta, apenas indicação de códigos, sem descrição das mercadorias. Acrescentou que o codenunciado em questão está sendo acusado de ter a posse de bens não especificados, nem quantificados. Argumentou que o depoimento da testemunha PM Isabel, é nulo de pleno direito, supondo que estava sendo instruída, por ter olhado para um ponto fixo diversas vezes. Disse que houve conversa entre as testemunhas durante o intervalo da audiência, uma vez que "o PM Thiago, além de ter tido um tempo para o "café", sequer precisou ser questionado dos pontos principais, pois, já disparou falar justificativas de todas as perguntas que sua colega teve que responder e se sentiu encurralada". Asseverou que as provas produzidas não foram produzidas de forma técnica e legal, sendo o processo nulo de pleno direito. No que tange ao mérito, alegou que a culpabilidade e a materialidade não estão evidenciadas, não havendo prova do crime primário (roubo), o que, consequentemente, afeta o delito secundário (receptação). Frisou que o acusado tem medo de acusar pessoas perigosas, sabedor que o poder público não teria condições de proteger a si e família. Por fim, pugnou pela absolvição do sentenciando. Sucessivamente, em caso de condenação, pleiteou pela fixação de pena mínima, com substituição por restritiva de direitos.

RELATADOS.

PASSO A DECIDIR.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Questões prejudiciais

De início, destaco que, em regra, eventuais vícios da fase de inquérito policial não afetam a ação penal, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Processual penal. Agravo regimental Habeas corpus. Sustentação oral. Impossibilidade. Homicídio qualificado. Alteração da competência. Ratificação dos atos pelo juiz natural da causa. Possibilidade. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental em matéria processual penal. Vedação expressa do regimento interno do STF. 2. O *habeas corpus* não é a via adequada para questionar decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, momento quando ausente risco iminente à liberdade de locomoção do paciente. 3. O Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência consolidada no sentido de que não se proclama nulidade sem a comprovação de prejuízo, sendo certo ainda que **eventuais irregularidades do inquérito não repercutem em ação penal**. Precedentes. 4. O juiz natural da causa pode ratificar os atos instrutórios praticados por vara especializada que, após a supervisão judicial do inquérito policial, declinou da competência. Precedentes. 5. O Plenário do STF (ADI 4.414, Rel. Min. Luiz Fux), ao modular os efeitos da decisão, preservou os atos processuais praticados pela vara especializada de que cuidam estes autos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 130810 AgR, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) (grifi)

Embora entenda que supostos vícios da fase investigatória deveriam ser objeto de impugnação na fase processual própria e que os mesmos não contaminam a ação penal respectiva, para escoimar quaisquer questionamentos sobre a higidez dos atos praticados na via pré-processual, passo à apreciação das alegações defensivas que precedem o exame de mérito.

A defesa do acusado **Lucas Felisbino de Souza** alegou que apenas a Polícia Federal detém atribuição para a apuração dos fatos reportados nos autos. Ocorre que, por se tratar de prisão em flagrante em local que não é sede de Delegacia de Polícia Federal, incide o disposto no art. 308 do Código de Processo Penal ("Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo"). Nos termos do despacho de **ID 23272401**, o feito foi remetido ao Ministério Público Federal, para tramitação nos moldes da Resolução n. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, o *Parquet* Federal ofertou denúncia de **ID 24824148**.

Necessário frisar que há flexibilidade na atribuição policial para lavrar o flagrante ou investigar o fato tido como delituoso, contanto que respeitada a competência jurisdicional para o processo e julgamento do feito, garantia assegurada pelo art. 5º, LIII, da Constituição da República ("LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"). Enquanto há a garantia constitucional do juiz natural, não se pode afirmar base constitucional para a tese de "delegado natural", posto que o Texto Maior não assegura o direito de ser investigado por determinada autoridade, segundo regras rígidas de competência.

Vejamos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. SUPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DECORRENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PROVENIENTES DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Os princípios constitucionais do juiz natural e do promotor natural têm seu emprego restrito às figuras dos magistrados e dos membros do Ministério Público, não podendo ser aplicados por analogia às autoridades policiais ou ao denominado "delegado natural", que obviamente carecem da competência de sentenciar ou da atribuição de processar, nos termos estabelecidos na Constituição da República.** 2. A conexão probatória e objetiva estabelecida entre os crimes antecedentes e os delitos imputados ao Recorrente torna prevento o Juízo. 3. O inquérito é peça informativa que não contamina a ação penal. Precedentes. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto à relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Precedentes. 5. Recurso ao qual se nega provimento.

(RHC 126885, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016) (grifi)

Nesse sentido também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

1. Descabe falar em nulidade do flagrante por ter sido lavrado pela Polícia Estadual ao invés da Polícia Federal. O Estado deve agir como um todo na tutela da segurança pública, independentemente da competência em razão da matéria, até que esta seja firmada pelo órgão jurisdicional. Tampouco é nulo o flagrante por ter sido lavrado horas após a prisão. Demora justificada pelo fato de os policiais aguardarem até que os réus expelissem todas as cápsulas de drogas que haviam ingerido. **Ademais, eventuais nulidades na fase do inquérito policial, por si só, não tornam nula a ação penal.**

(...)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Elnu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 36126 - 0002473-40.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 08/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1640) (grifi)

(...)

5. Inexiste situação de cabal abuso, ilegalidade ou teratologia no fato de a prisão em flagrante ter sido efetuada por policial civil do DENARC e não por policial federal. **As distintas atribuições da Polícia Civil de cada um dos Estados da federação e da Polícia Federal não implicam em vício de competência, de forma a afetar a ação penal, pois tratam-se de divisões de atribuições de natureza administrativa. Ademais, a prisão em flagrante pode ser feita por qualquer pessoa.**

6. Eventual vício da prisão em flagrante e, por via reflexa, do inquérito policial não se projeta na ação penal para contaminá-la. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A defensora dativa de **Lucas Felisbino de Souza** sustentou que a denúncia se refere apenas ao roubo de objetos postais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), razão pela qual entende que o Órgão Ministerial deveria formular pedido de arquivamento de inquérito e das peças de informação quanto à acusação de roubo dos aparelhos celulares e do simulacro de arma de fogo apreendidos.

Da leitura do boletim de ocorrência e da exordial acusatória, vê-se que ao referido denunciado é imputada, em tese, a prática de roubo de objetos postais. Não há qualquer menção de que tenha subtraído a arma de brinquedo e os telefones móveis apreendidos conforme auto de apreensão e exibição de **ID 21654306 - Páginas 4-5**. Necessário observar que o simulacro de arma de fogo tipo "air soft" pode ter consistido em instrumento do suposto crime, posto que, segundo informações da vítima, o agente a abordou simulando possuir arma de fogo sob suas vestes, e os aparelhos celulares foram apreendidos em posse dos acusados, a teor do boletim de ocorrência de **ID 21654306 - Páginas 8-11**. A apreensão de tais objetos decorreu de sua relação com o delito (simulacro) e diante do interesse da investigação (celulares), o que tem fundamento no art. 11 do Código de Processo Penal, segundo o qual "os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito". Ressalta, não há nenhum elemento do inquérito policial que impute ao denunciado eventual roubo de tais itens, não havendo razão para pedido de arquivamento quanto aos mesmos.

Ainda, sustentou a defesa do sobredito acusado a existência de vícios no auto de entrega, por não conter foto ou descrição dos objetos restituídos à vítima, sendo tal documento subscrito por Clóvis O. Viana, e não pela testemunha que teria apreendido os bens, Thiago Miguel Guedes da Silva.

O art. 120 do CPP diz que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante". A norma não exige registro fotográfico dos itens restituídos à vítima ou ao proprietário dos bens, tampouco que o responsável pela entrega seja aquele que efetuou a apreensão do bem.

Por consistir o produto do suposto roubo em objetos postais, a identificação dá-se mediante o respectivo código.

A lista de objetos postais fornecidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT (vítima primária) ao carteiro (vítima secundária), para entrega aos respectivos destinatários, na data do fato, em **05.09.2019**, foi juntada sob **ID 22078038**. As encomendas foram parcialmente recuperadas, sendo restituídas à empresa pública as elencadas no auto de entrega de **ID 21654306 - Pág. 3**.

Por sua vez, a defesa de **Renato Simão da Silva** alegou que os itens subtraídos não foram especificados, nem quantificados. O total de itens subtraídos está indicado na lista de objetos postais entregues pela EBCT ao carteiro vítima na data do fato - **ID 22078038**. A listagem de bens devolvidos à vítima consta do auto de entrega de **ID 21654306 - Pág. 3**. Assim, os itens subtraídos estão devidamente quantificados. Como já dito, a codificação dos objetos postais é suficiente para a sua individualização, não sendo necessário discriminá-los quanto ao seu conteúdo, o que seria possível apenas mediante abertura dos pacotes respectivos, sob consequência de caracterização de violação de sigilo de correspondência.

Neste ponto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Especial n. 1.116.949, em regime de repercussão geral, fixou a tese n. 1.041, segundo a qual "sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo".

Sobre a questão, a Corte Regional da 3ª Região tem consignado o seguinte entendimento:

"(...) Em que pese a ausência de discriminação do conteúdo das correspondências subtraídas, a prova oral colhida nos autos atesta a subtração de mercadorias enviadas por SEDEX, referindo-se a pacotes, e não a correspondências simples, de modo que há que se considerar o valor econômico dessas mercadorias, ainda que este não tenha sido especificado (não houve avaliação dos bens recuperados, pois as encomendas não poderiam ter sua embalagem violada, para posterior entrega aos destinatários). Ressalte-se que mesmo correspondências comuns subtraídas detêm valor econômico para os Correios, uma vez que constituem o objeto fim de sua atividade econômica". (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66986 - 0012023-15.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

Ainda, a patrona do acusado **Lucas Felisbino de Souza** suscitou vício do auto de avaliação, por não indicar a qualificação e a formação acadêmica de seu subscritor, Hélio Barbosa de Lima, e por não constar o fundamento da sua conclusão, alegando descumprimento ao *caput* do art. 158 e §1º, do art. 159, ambos do Código de Processo Penal, gerando nulidade estipulada no art. 564, III, b, do mesmo diploma. Também a advogada do coacusado **Renato Simão da Silva** sustentou que não houve perícia técnica, nem avaliação correta dos bens subtraídos.

Primeiramente, consta do auto de avaliação, expressamente, que a valoração dos objetos postais recuperados se deu com base nas notas fiscais que os acompanhavam.

Ainda, destaco que os artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal tratam dos exames de corpo de delito e pericial. O corpo de delito consiste no conjunto de elementos sensoriais/materiais ou vestígios que indicam ocorrência de um crime.

No caso específico dos autos, não há necessidade de prova pericial ou prova técnica, com a exigência de conhecimentos especializados, para o exame dos vestígios deixados pela infração ou sua materialidade, notadamente sobre as encomendas subtraídas e recuperadas, as quais constituem **produto do crime**. Os elementos atinentes à materialidade podem ser extraídos do conjunto probatório colacionado aos autos.

A questão tem sido tratada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nestes moldes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade delitiva demonstrada pelo boletim de ocorrência, no qual estão descritas as mercadorias subtraídas e pelo termo de declaração da vítima, que informa a subtração de 4 (quatro) encomendas que estavam na posse dos Correios. **Desnecessária a realização de exame de corpo de delito ou prova pericial para atestar a materialidade delitiva, que se encontra provada por outros elementos presentes nos autos.**

Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 67244 - 0006291-87.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 30/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2020) (grifei)

A Corte Regional também tem consignado que "o exame de corpo de delito (CPP, art. 158) não se confunde com o laudo de avaliação (CPP, art. 172)" (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 9921 - 2000.03.99.029552-5, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/04/2001, DJU DATA:26/06/2001 PÁGINA: 198). De tal sorte, o auto de avaliação não se submete às exigências legais do exame de corpo de delito. Anoto, por oportuno, que a avaliação do bem subtraído através de roubo não é indispensável à configuração do crime, pois sequer se prestaria à aplicação do princípio da insignificância, diante da violência ou grave ameaça que integra a figura típica.

O Superior Tribunal de Justiça também cristalizou o entendimento de que a ausência de exame de corpo de delito não constitui nulidade quando a materialidade emergir de outros elementos de prova. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. ROUBO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDÍVEL.

EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP.

1. **A prova técnica não é exclusiva para atestar a materialidade das condutas. Havendo nos autos outros meios de provas capazes de levar ao convencimento do julgador, não há falar em nulidade processual por ausência do exame de corpo de delito.** Precedentes.
2. Eventual ilegalidade cometida no inquérito policial, qual seja: o reconhecimento fotográfico, restou sanada na fase judicial, porquanto o juiz processante realizou novamente o reconhecimento pessoal do acusado, sob o crivo do contraditório. Precedentes.
3. O art. 226, inc. II, do Código de Processo Penal, dentro da razoabilidade, apenas recomenda que se faça o reconhecimento do acusado ao lado de outras pessoas que com ele guardem semelhança.

Precedentes.

4. Recurso desprovido.

(REsp 695.580/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 403) (grifei)

A Corte Suprema segue a mesma linha:

EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Fundamentação sucinta. Matéria reapreciada, em profundidade, no acórdão do recurso da defesa. Nulidade inexistente. Preliminar rejeitada. Não há nulidade em sentença de fundamentação sucinta a respeito da existência de fatos cuja prova foi reapreciada, em profundidade, pelo acórdão sobre o recurso da defesa. 2. SENTENÇA PENAL. Pena. Fixação. Desrespeito ao critério previsto no art. 68 do CP. Consideração da reincidência na pena-base. Vício corrigido pelo acórdão da apelação. Pena reduzida. Nulidade inexistente. Se o acórdão da apelação da defesa reduz a pena fixada erradamente pela sentença, não há nulidade desta por proclamar. 3. AÇÃO PENAL. Prova. **Delito que deixa vestígio. Exames do corpo de delito. Realização. Requerimento de perícia. Indeferimento. Desnecessidade da prova.** Fato já demonstrado. Inexistência de cerceamento de defesa. HC denegado. Não se caracteriza cerceamento de defesa no indeferimento de prova desnecessária sobre fato já provado.

(HC 87071, Relator(a): CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 RTJ VOL-00204-02 PP-00746 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562)(grifei)

Ambas as defesas aduziram a ocorrência, em tese, de violação de domicílio do acusado **Renato Simão da Silva**, pela falta de mandado judicial para o ingresso dos policiais em sua residência, o que teria supostamente contaminado as provas lá encontradas.

Nos termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição da República, "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de **flagrante delito** ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

Na forma do art. 302, IV, do CPP, considera-se em flagrante delito quem "é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". É o doutrinariamente denominado **flagrante presumido** ou **ficto**.

No caso vertente, o ingresso dos policiais na casa do codenunciado **Renato Simão da Silva** foi regular, baseado em amparo via COPOM, boletim de ocorrência, informações fornecidas pela comunidade por via telefônica e em razão de que, no curso das diligências, constataram que encomendas dos Correios foram deixadas em um terreno baldio e em vielas próximas, no caminho que leva à residência em questão, bem como ante o fato de que o cocusado **Lucas Felisbino de Souza**, após notar a aproximação da Polícia, teria corrido e adentrado o mesmo imóvel. Esse é o relato das testemunhas **Isabel Pereira Deca** e **Thiago Miguel Guedes da Silva**, inquiridas judicialmente. As encomendas dos Correios foram encontradas, poucas horas depois, na casa em questão. A vista dos diversos indícios de flagrante presumido ou ficto, tenho como justificada a entrada dos policiais na residência.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 603616, apreciando o tema n. 280, em regime de repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos:

"A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça assim entende:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. FLAGRANTE PRESUMIDO OU FICTO. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. EVENTUAL NULIDADE SUPERADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. INVIABILIDADE EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DE MENORES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. "O flagrante presumido ou ficto (art. 302, IV, do CPP) se caracteriza quando o agente é encontrado, logo depois da prática do delito, portando instrumentos, armas, objetos ou papéis que demonstrem, por presunção, ser ele o autor da infração penal" (HC n. 386.410/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017). 2. **In casu, o ora paciente foi abordado por policiais no dia seguinte ao fato delituoso, ocasião em que ele e um de seus comparsas - um adolescente - trafegavam em via pública portando diversos dos itens objetos do roubo cometido, tendo sido encontrados, em diligências imediatamente posteriores, vários itens oriundos do mesmo fato criminoso na residência do paciente, circunstâncias que demonstram ocorrência do chamado flagrante presumido.**

3. **Ademais, "a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar"** (HC n. 425.414/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 14/3/2018).

(...)

(HC 433.488/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018) (grifei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO NULIDADE.

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FLAGRANTE FICTO OU PRESUMIDO. PACIENTES ENCONTRADOS COM OBJETOS QUE DEMONSTRARAM, POR PRESUNÇÃO, SEREM AUTORES DO DELITO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. 1. A inviolabilidade domiciliar, garantia constitucional insculpida no art. 5º, XI, da Carta Magna, é excepcionada, dentre outras hipóteses, em caso de flagrante delito.

2. **O flagrante presumido ou ficto (art. 302, IV, do CPP) se caracteriza quando o agente é encontrado, logo depois da prática do delito, portando instrumentos, armas, objetos ou papéis que demonstrem por presunção, ser ele o autor da infração penal.**

3. *In casu*, as instâncias de origem, lastreadas no auto de prisão em flagrante, relataram, com acuidade, que, logo após o arrombamento da porta da frente do domicílio da vítima e subtração de alguns objetos ali existentes, populares acionaram o serviço de emergência da polícia e informaram que Adair havia sido capturado e linchado por populares, ao passo que Jonata teria se evadido, levando consigo os objetos furtados à residência de Adair. **Ainda segundo o documento, sem qualquer hiato, os milicianos e a vítima dirigiram-se ao local e lá, nos fundos da casa de Adair, foram identificadas as "res furtivas", promovendo-se, em seguida, a prisão em flagrante dos agentes.**

4. Logo, presente a relação de imediatidade exigida pela norma, resta caracterizada a flagrância presumida, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

5. Ordem denegada.

(HC 386.410/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017) (grifei)

Nessa senda, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou:

PROCESSO PENAL E PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NO ÂMBITO RESIDENCIAL - DIREITO FUNDAMENTAL QUE TUTELA A INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO (ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - SITUAÇÕES DE FLAGRÂNCIA DISPOSTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PERMITIR O INGRESSO EM RESIDÊNCIA SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME DE ROUBO PERPETRADO CONTRA FUNCIONÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, MEDIANTE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO E O CONCURSO DE DOIS OU MAIS AGENTES - ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CRIME DE RECEPÇÃO - ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. DOSIMETRIA PENAL. RECONHECIMENTO DE ATENUANTES - SÚM. 231/STJ - IMPOSSIBILIDADE DA REPRIMENDA EM CÁLCULO, QUANDO DA 2ª ETAPADA DOSIMETRIA, RESTAR FIXADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.

- Arguem os acusados preliminar de nulidade das provas obtidas no âmbito residencial na justa medida em que teria sido violada a moradia em desrespeito ao comando contido no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal tendo em vista que a situação flagrancial originária referir-se-ia ao possível cometimento de um delito de roubo ao passo que o encontro fortuito de elementos a indicar o cometimento de outra infração não permitiria concluir-se pela manutenção do estado flagrancial - em outras palavras, sustenta a defesa que somente a suspeita da perpetração do crime de roubo permitiria a entrada sem mandado judicial em residência escorada no permissivo constitucional anteriormente indicado (situação de flagrância), o que não abarcaria o encontro fortuito de elementos que indicariam perpetração de infração penal distinta.

- O direito fundamental que protege a inviolabilidade do domicílio encontra-se plasmado no art. 5º, XI, da Constituição Federal, preceito segundo o qual a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Dentro de tal contexto, nota-se a impossibilidade do ingresso em residência, exceto em dadas situações, podendo ser citada (a) a autorização do morador franqueando o acesso e (b) a expedição de ordem judicial ajuizando-se como invasão domiciliar (ordem esta a ser cumprida durante o dia). Sem prejuízo do exposto, cilha mencionar, ainda, que o artigo em tela dispõe ser lícita a entrada em domicílio na hipótese em que configurada situação de flagrante delito ou para a finalidade de se prestar socorro a alguém.

- O Código de Processo Penal, em seu art. 302, elenca as situações contempladas pelo ordenamento como sendo de flagrante delito, entendido este como o momento em que se está cometendo a infração penal: o momento em que se acaba de cometê-la; a perseguição pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa logo após a perpetração da infração em situação que seja possível presumir ser o agente autor da infração; e o encontro de dada pessoa, logo depois do cometimento do delito, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor do ilícito. Nos casos de execução de crime permanente, o art. 303 de indicado diploma dispõe que o agente estará em situação flagrancial enquanto não cessada a permanência.

- O tema ora em comento restou devidamente analisado pelo C. Supremo Tribunal Federal por meio do instituto da repercussão geral da questão constitucional (portanto, de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, aplicado às relações processuais penais por força do art. 3º do Código de Processo Penal), oportunidade em que restou referendada a hipótese de invasão domiciliar por agentes de segurança pública, em qualquer período do dia (manhã, tarde ou noite), desde que haja fundadas razões a permitir a inferência da ocorrência de flagrante delito, inferência esta que, posteriormente, será objeto de análise judicial (haja vista que a detenção decorrente do flagrante não pressupõe prévia ordem judicial nesse sentido) como o escopo de que o núcleo essencial do direito fundamental que protege a inviolabilidade domiciliar não seja esvaziado e, assim, fosse possível ingerência arbitrária na residência dos cidadãos - ademais, consignou a C. Corte Constitucional que a perpetração de crime permanente prolonga a situação de flagrância a permitir o ingresso em residência sem a apresentação de mandado judicial.

- **Deflui dos autos que, no momento em que policiais militares adentraram a residência dos acusados, havia, sim, o implemento de justa causa para a efetivação da diligência, consistente exatamente dos meandros da prática delitiva que tinha sido comunicada aos agentes da força pública via COPOM em cotejo com as características do veículo empregado no roubo ao carteiro (VW Gol - cor escura) e a presença de 03 (três) agentes em tal automóvel (o que coincidia com o descrever do delito patrimonial levado a efeito pela vítima). Nota-se, outrossim, que a situação concreta indica hipótese de flagrante delito, o que, a teor do entendimento vinculante consagrado pelo C. Supremo Tribunal Federal a que foi feita alusão, permite que policiais adentrem em residência (sem mandado judicial),** havendo a existência de prova nos autos (ainda que desnecessária para o contexto) no sentido de que até mesmo houve autorização de um dos acusados permitindo a entrada na residência, tudo a referendar o preenchimento do requisito da justa causa para que a diligência seja validada judicialmente.

- Não procedem ilações no sentido de que teria havido encontro fortuito de provas a impossibilitar que a situação aposta no Auto de Prisão em Flagrante Delito configure violação de domicílio e, assim, as provas dela decorrentes sejam ilegais ou ilegítimas. Isso porque não se verifica dos autos qualquer encontro fortuito de elementos probatórios, mas sim a própria ocorrência da infração penal em si (tanto que ensejou a detenção em flagrante daqueles que se encontravam, segundo constatação da autoridade policial que lavrou o Auto, em nítida situação flagrancial - figuras do "flagrante impróprio" - art. 302, III, do Código de Processo Penal - e do "flagrante presumido" - art. 302, IV, do Código de Processo Penal). Ademais, ainda que fosse possível vislumbrar-se o tal encontro fortuito de provas, imperioso mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o admite quando decorrente do prolongamento da situação de flagrante delito, o que, na hipótese de crime permanente (como a inaplicação do delito de recepção), viabiliza a apreensão do objeto material, não havendo que se falar em ilegalidade no proceder.

- No que concerne ao delito de roubo circunstanciado imputado a um dos acusados, incontestes materialidade e autoria delitivas em seu desfavor, razão pela qual de rigor a manutenção do édito penal condenatório em decorrência do assentamento da prática do delito insculpido no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

- No que tange ao delito de recepção imputado a um dos acusados, dúvidas não ressoam dos autos afetas à materialidade e à autoria delitivas, motivo pelo qual imperiosa a manutenção da r. sentença penal condenatória que asseverou a execução do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal.

- No que se refere ao crime de corrupção de menores imputado a ambos os acusados, a prova dos autos referencia a manutenção da condenação de apenas um deles em decorrência da mácula levada a efeito ao art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, de molde que a r. sentença exarada em 1º grau de jurisdição merece reparo no ponto.

- O magistrado, ao calcular a reprimenda a ser imposta ao infrator penal, deve respeitar os ditames insculpido no art. 68 do Código Penal, partindo da pena-base a ser aferida com supedâneo no art. 59 do mesmo Diploma, para, em seguida, incidir na espécie as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento de pena. Nesse diapasão, não se mostra lícito ao juiz, quando da aplicação do critério trifásico de individualização da pena (especificamente em seu segundo momento), extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a sanção penal daquele tipo que o agente encontra-se incorrido, não havendo que se falar na possibilidade de que uma atenuante abaixe a pena-base para aquém do mínimo legal, uma vez que sua atividade judicante encontra baliza nos limites constantes do preceito secundário do tipo penal sem que se possa cogitar em ofensa aos postulados da legalidade e da individualização da pena.

- O C. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se debruçar sob a matéria, inclusive reconhecendo a repercussão geral da questão constitucional (portanto, de observância obrigatória para as demais instâncias judiciárias a teor do art. 927, III, do Código de Processo Civil), firmando sua jurisprudência no sentido de que atenuante genérica não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, a despeito de já ter editado entendimento sumular no sentido ora exposto nos idos de 1999 (Súm. 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), entendeu por bem reapreciar o assunto (quando do julgamento de dois casos concretos em 2011) por meio da sistemática dos recursos repetitivos (portanto, também de observância obrigatória para as demais instâncias judiciárias a teor do art. 927, III, do Código de Processo Civil), reafirmando o posicionamento estampado no verbete transcrito.

- Dado parcial provimento ao recurso de Apelação defensivo (apenas para absolver a acusada CARLA SANTOS DE ALMEIDA da imputação relativa à prática do crime elencado no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990).

- De ofício, em relação ao corréu JOÃO CARLOS SANTOS DE ALMEIDA, fixada a pena de multa em 14 dias-multa (cada qual no valor unitário mínimo), tendo em vista a inexistência de pena de multa quanto ao delito de corrupção de menores.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 77024 - 0008443-06.2017.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019) (grifei)

Não se pode olvidar que um dos crimes imputados consiste em recepção própria, por receber e ocultar coisa que supostamente é produto de crime, delito de natureza permanente, cuja consumação se protraíno tempo, não cessando o estado de flagrância enquanto perdurar a situação.

O Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

RECEPÇÃO. ROUBO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE MANDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. EXCEÇÃO À INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a receptação, na modalidade ocultar, é crime permanente. Assim enquanto o agente estiver guardando ou escondendo o objeto que sabe ser produto de crime, consuma-se a infração penal, perdurando o flagrante delicto" (RHC n. 80.559/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/4/2017). III - A garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delicto, não se exigindo, em tais hipóteses, mandado judicial para ingressar na residência do agente. Precedentes. IV - O STF, em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delicto, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (RE 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016). V - No caso, consta do v. acórdão que os policiais chegaram até o paciente em diligências de rastreamento de outro celular objeto de crime, que emitia sinais desde a sua residência, bem como em face de existirem sérios indícios de que o paciente se dedica ao delito de receptação de celulares roubados, visto que foram encontrados com ele pelo menos três aparelhos, tudo a configurar fundadas razões para autorizar o ingresso em domicílio sem autorização judicial ou consentimento. Habeas corpus não conhecido.

(HC 433.261/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) (grifei)

Logo, não há falar na alegada violação de domicílio, tampouco em necessidade de mandado judicial para o ingresso dos policiais militares na residência do acusado.

2.2. Outras questões

A defesa do denunciado **Lucas Felisbino de Souza** alegou que as diligências e documentos produzidos na fase de inquérito policial não delinearam, de modo suficiente, o fato criminoso e todas as suas circunstâncias, não formando indícios razoáveis de autoria e identificação do objeto do roubo. Ocorre que a materialidade do delito e os indícios de autoria foram apreciados pelas decisões de conversão do flagrante em prisão preventiva, de recebimento da denúncia e de rejeição dos pedidos de absolvição sumária. De tal sorte, não há mais falar, nesta fase processual, em eventual vício da fase inquisitorial que repercute na peça acusatória e, subsequentemente, na ação penal a partir dela instaurada. Como já apreciado, a denúncia cumpriu os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não apresentou nenhum dos vícios elencados no art. 395 do mesmo diploma, tanto que a defesa de nenhum dos acusados se insurgiu contra a decisão de recebimento da peça acusatória. Necessário salientar que, na fase de recepção da denúncia, incide o princípio "in dubio pro societate". O Superior Tribunal de Justiça entende que "para o recebimento da denúncia ou queixa, bastam apenas meros indícios. É que nessa fase impera o princípio do *in dubio pro societate*" (APn 733/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015).

Passo à análise do mérito, uma vez que não se vislumbram irregularidades ou nulidades passíveis de reconhecimento de ofício, estando presentes as condições genéricas para o exercício da ação penal (legitimidade e interesse processual) e os pressupostos processuais (acusação regular, citação válida, capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, originalidade da causa, ampla defesa e intervenção ministerial).

2.3 Mérito

2.3.1 Art. 157, caput e § 2º, incisos II, III e V, do Código Penal (roubo majorado) – imputado a LUCAS FELISBINO DE SOUZA

Em síntese, relatou a peça acusatória que, no dia **05.09.2019**, por volta das **11h43min**, na **Rua Francisca Maria Bueno, n. 58, Jardim Gabriela I e II, Jandira-SP**, o codenunciado **Lucas Felisbino de Souza**, em concurso com indivíduo não identificado, teria subtraído objetos postais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), que estavam sendo entregues pelo carteiro **Gilmar Ribas de Souza**, mediante emprego de grave ameaça caracterizada pela simulação de porte de arma de fogo sob a blusa e com restrição da liberdade pessoal da vítima. Narrou a denúncia que referido acusado, em tese, ordenou que o ofendido ingressasse no baú do veículo da EBCT, onde permaneceu de 15 a 20 minutos, enquanto o indivíduo não identificado assumiu a condução do automóvel, estacionando-o na **Rua Capitu**, onde ordenaram ao carteiro que ficasse voltado para a parede do veículo, enquanto descarregavam mercadorias, sendo que, após, ordenaram à vítima que retornasse a direção do veículo e se retirasse do local.

Os fatos foram relatados à autoridade policial e estão descritos no Boletim de Ocorrência de **ID 21654306 - Páginas 8-11**.

A lista contendo **55 (cinquenta e cinco)** objetos postais repassados pela EBCT ao carteiro ofendido, que deveriam ter sido entregues aos respectivos destinatários, na data do fato, em **05.09.2019**, está acostada sob **ID 22078038**. Desta lista, consta encomenda de código **OH66812076-2BR**, que deveria ser entregue ao usuário do serviço público com endereço na **Rua Francisca Maria Bueno, n. 193, Jandira-SP, CEP 06624330**, mesma rua da ocorrência do fato relatado nos autos.

Houve recuperação parcial dos bens subtraídos.

Dos itens arrolados na lista acima, foram restituídos aos Correios, conforme auto de entrega de **ID 21654306 - Pág. 3**, os objetos postais identificados pelos códigos **OH60530794-2BR, OH62780231-6BR, OH65016812-4BR, OF96233944-2BR, OH64803488-3BR, OG96470419-1BR, OH66753873-9BR, PU86893767-5BR, DV32003032-2BR, OF97268183-8BR, PU87324805-5BR, OA05415176-3BR, OH62424122-3BR, OH66027401-7BR, OH60530124-7BR, OH62850928-0BR, OG67003144-8BR, PU86138573-0BR, OD16436646-6BR, PU87671671-6BR, PU85048046-5BR, PU86223278-3BR, OH65343349-0BR, PU86034379-5BR, OH66816669-3BR, OH47446435-5BR, PU86936561-7BR, PU87183437-5BR, PU83503216-4BR, PU86035037-1BR, PM41627842-0BR, OH65877928-5BR, LL66486154-8CN, OH66327876-9BR, PU83968526-3BR, OD36235656-3BR, OH66411801-2BR, OH66549826-3BR e OH59921969-9BR. Comisso, **39 (trinta e nove)** objetos postais, dentre os listados para entrega aos destinatários naquela data, foram recuperados. De outra banda, remanesceram **16 (dezesesseis)** encomendas não restituídas à empresa pública, o que atesta o prejuízo patrimonial à entidade e aos usuários dos serviços da EBCT.**

A vítima efetuou o reconhecimento dos itens recuperados, como sendo de propriedade dos Correios, a teor do auto de reconhecimento de objeto de **ID 21654306 - Pág. 7**. Friso que se tratam de encomendas de fácil reconhecimento, posto que são acondicionadas em caixas adesivadas e identificadas como objetos postais da EBCT.

Os bens foram recuperados tão somente por conta da ação policial, não tendo partido de ato voluntário ou espontâneo dos envolvidos.

Não consta dos autos informação sobre eventual reparação do dano patrimonial residual.

Conforme o auto de reconhecimento de pessoa de **ID 21654306 - Pág. 6**, na fase investigatória, o carteiro ofendido reconheceu **Lucas Felisbino de Souza** como sendo um dos autores do roubo.

No **ID 22638171 - Páginas 1-**, foi colacionado laudo pericial da arma tipo *air soft* encontrada no interior da residência do acusado **RENATO**. O laudo consignou:

Trata-se 01 (uma) arma de funcionamento através de propulsão mecânica por pressão de mola, do tipo pistola, própria para disparar esferas plásticas de diâmetro 06 mm (milímetros), da marca KWC (Kien Well Corporation), de fabricação chinesa (Made in Taiwan), de estrutura recoberta com tinta de cor preta, confeccionada em plástico, e metal. Apresenta numeração de identificação "18332558", gravada em baixo relevo na face lateral esquerda de seu corpo. Mede aproximadamente 215 mm de comprimento, 145 mm de altura, 31,5 mm de largura, e possui massa de 355,6 gramas (com carregador inserido).

Adiante, o laudo referir:

No estado em que se encontra o artefato ora periciado, se apresenta apto à realização de disparos, **podendo ser confundido com uma arma de fogo autêntica**, visto que se trata de réplica de uma pistola da marca TAURUS, do modelo PT24/7, e, ainda, pode ser utilizado como instrumento contundente. (grifei)

A arma encontrada é de fabricação, venda, comercialização e importação vedada pelo art. 26 da Lei n. 10.826/2003, sendo passível de ferir e de incutir justificado temor à vítima.

Em Juízo, o carteiro **Gilmar Ribas de Souza**, categoricamente, confirmou o reconhecimento do acusado **LUCAS** como sendo um dos autores do roubo, informando que o mesmo, ao abordá-lo de frente, aparentando portar arma sob a blusa, não se utilizava de capuz e ingressou com ele no baú do veículo. O ofendido confirmou que **LUCAS** o abordou e o ordenou a adentrar o baú do veículo, onde permaneceu durante o deslocamento até a **Rua Capitu**, o que perdurou de 15 a 20 minutos. Afirmou não ter reconhecido o comparsa do agente, uma vez que, pelo indivíduo não identificado, fora abordado de lado, sendo que o mesmo assumiu a direção do veículo da EBCT. Ainda, relatou que **LUCAS**, no reconhecimento realizado em sede policial, estava com a mesma vestimenta de cor azul utilizada durante o assalto. Informou a vítima que passou a descrição do agente por ele visto aos policiais para a realização das diligências que culminaram na prisão em flagrante. A vítima mencionou que a descarga das encomendas, pelos agentes, ocorreu na **Rua Capitu**, sendo obrigada a posicionar-se de costas, próximo à parede dos fundos do baú da caminhonete. Foi liberado somente após a retirada da carga, saindo do veículo após sentir tranquilidade. Narrou que o assalto terminou por volta do meio-dia e que aguardou o desdobramento das primeiras diligências na delegacia.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra da vítima assume relevante valor probatório nos delitos contra o patrimônio, mormente pela clandestinidade que envolve o cometimento deste tipo de crime, máxime quando corroborada pelas demais provas dos autos. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA.

RELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP.

2. **Resalta-se que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018).**

3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 25/10/2019)(grifei)

Em sua inquirição, a testemunha de acusação, **PM Isabel Pereira Deca**, relatou que foi acionada via COPOM em razão de um assalto no Jardim Gabriela, sendo-lhe informado que a vítima se encontrava na Rua Capitu, onde aguardou a chegada da Polícia Militar. Acrescentou que, em entrevista no local, a vítima disse ter sido rendida e colocada no baú do caminhão, sendo a carga retirada na Rua Capitu. Acrescentou que a vítima estava de posse do romaneio das mercadorias. Referiu que, após a entrevista, a vítima se dirigiu para a delegacia. Mencionou que, no curso das diligências, foram encontradas algumas caixas de encomendas dos Correios em terreno baldio na mesma Rua Capitu e outras no caminho entre tal terreno e a Rua Katy. Narrou que o acusado **Lucas Felisbino de Souza**, que se encontrava na Rua Katy, ao notar a aproximação da viatura policial, correu rumo à casa do denunciado **Renato Simão da Silva**, tendo confessado a prática do delito, ao ser perguntado se estava envolvido nos fatos, isso antes de ingressar na casa, situada na Rua Katy, próximo ao número 188. Acresceu que o coacusado **RENATO** disse que residia na casa, mas que não sabia das mercadorias. No interior da residência de **RENATO**, foram encontradas outras embalagens dos Correios, dois aparelhos celulares e um simulacro de arma de fogo, estando este numa gaveta em gabinete de cozinha. Afirmou que, no quarto de **RENATO**, também se encontravam algumas mercadorias. Os códigos dos objetos postais foram fornecidos pela EBCT e checados pelos policiais. Referiu que as diligências foram realizadas entre meio-dia e 15h30min. **LUCAS** e **RENATO** foram conduzidos à Delegacia de Polícia Civil, para onde foram levadas as mercadorias localizadas no terreno e na casa.

Oitavada, a testemunha de acusação, **PM Thiago Miguel Guedes da Silva**, relatou que, após notificação pelo COPOM, desbocou viatura e encontrou a vítima, ainda bastante abalada, na Rua Capitu, tendo a mesma narrado os fatos, inclusive que permaneceu retida durante 15 a 20 minutos no curso da ação delitiva. Confirmou que a vítima disse que só conseguia descrever um dos agentes por não ter visto o que assumiu a direção do veículo. Informou que, iniciadas as diligências, visualizou algumas caixas novas e limpas em um terreno baldio, sendo que, na véspera, tinha chovido na região. Narrou que foram encontradas caixas em vários locais, até chegar à casa de **RENATO**, havendo um percurso de mercadorias. Disse que, na sequência, os policiais acessaram as vielas da comunidade e, quando avistados por **LUCAS**, o mesmo começou a correr e, ao ser abordado pelos policiais, confessou a autoria do roubo, antes de adentrar uma casa, que estava com portão aberto e em aparente estado de abandono. Mencionou que **LUCAS** disse não residir no imóvel e conhecer **RENATO**. Afirmou que, na casa, estavam amontoadas inúmeras encomendas fora das embalagens (roupas íntimas, maquiagens e tênis) e outras caixas. Pontuou que existiam fundadas razões para a abordagem de **LUCAS**. Referiu que **RENATO**, que se encontrava sozinho e deitado no andar de cima da casa, negou os fatos e não atribuiu culpa a **LUCAS**. Informou que, perguntado, **RENATO** disse que as mercadorias não eram dele e que não sabia a quem pertenciam. Acrescentou que **LUCAS** era suspeito de ter praticado roubo no dia anterior, tendo levado as mercadorias para o terreno baldio, cercado por madeira, sendo algumas delas encontradas. Narrou que **LUCAS** é temido na comunidade e que a vizinhança, por via telefônica, informou ter sido **LUCAS** um dos autores do fato, tendo repassado informações sobre a residência onde estavam as mercadorias. Falou que foi encontrado um simulacro de arma de fogo no gabinete da pia da casa, sendo que **LUCAS** e **RENATO** não assumiram a posse da arma. Confirmou que as diligências foram realizadas entre meio-dia e 15 horas, tendo recuperado 75 (setenta e cinco) caixas de mercadorias.

A prova testemunhal produzida relata de forma clara, detalhada e convergente o desenvolvimento dos fatos e as diligências realizadas para a sua apuração e para a recuperação dos bens subtraídos, coadunando-se com as demais provas colacionadas aos autos.

Embora não seja objeto deste feito o roubo possivelmente ocorrido na véspera do fato reportado nestes autos, como informado pela testemunha **Thiago Miguel Guedes da Silva**, necessário observar que foram apreendidas encomendas da EBCT não indicadas na lista de **ID 22078038**, quais sejam: OH66816670-2BR, LL64833827-5CN, PU86936474-4BR e OH66327897-6BR. Esses objetos postais foram restituídos à empresa pública, conforme documento de **ID 21654306 - Pág. 3**. Isso demonstra a reiterada ocorrência de delitos em face dos bens e serviços da EBCT na localidade diligenciada.

A defesa de **Renato Simão da Silva** argumentou nulidade no depoimento da testemunha **PM Isabel**, supondo que estaria sendo instruída, por ter olhado para um ponto fixo durante sua inquirição. Aventou, também, que teria havido conversa entre as testemunhas durante o intervalo da audiência.

Essas alegações são baseadas em meras suposições, sem qualquer base em elemento concreto comprovado pela parte que alega. A audiência de instrução deste feito, realizada aproximadamente entre as **15h e as 21h30min**, apesar de atipicamente alongada, teve um único intervalo, **em face do qual não houve nenhuma objeção de quaisquer das partes e das patronas presentes no ato**. Também não foi levantada nenhuma irregularidade após a retomada dos trabalhos instrutórios.

Em seu interrogatório, o acusado **Lucas Felisbino de Souza** informou que atualmente está desempregado, tendo como meio de vida o trabalho como vendedor ambulante em trem. Disse que, na data do fato, tinha saído cedo para trabalhar e que estava esperando um colega na laje da Rua Katy, estando parado na via. Rebateu que não correu para a casa de **RENATO** ao avistar a Polícia Militar, não tendo empreendido fuga. Negou autoria e participação nos fatos, desconhecendo quem teria praticado. Afirmou não ter confessado em nenhum momento. Disse que a localidade onde encontradas as mercadorias é uma comunidade de alto risco e que só passa por lá para cortar caminho. Relatou que não viu pertences ou embalagens do Correio no terreno baldio. Mencionou que desconhece a razão pela qual o delito lhe teria sido atribuído pela vizinhança. Perguntado, respondeu que trabalha de meio-dia até 22 ou 23 horas no trem. Referiu que não sabe o motivo de ter sido reconhecido pelo carteiro, pois na comunidade muitos se parecem. Também disse desconhecer a razão pela qual foi enquadrado pelo policial. Instado por sua defesa, o acusado **LUCAS** disse, em seu interrogatório, que, durante o reconhecimento efetuado na delegacia, lhe fora atribuído número anotado com caneta vermelha, enquanto que o coacusado **RENATO** e outro indivíduo participante do ato obtiveram numeração com caneta preta.

A narrativa do acusado LUCAS apresenta algumas incoerências. Disse que, na data do fato, tinha saído cedo para trabalhar, mas, adiante, referiu que trabalha como ambulante no trem no horário de meio-dia às 22 ou 23 horas. Mencionou que a comunidade diligenciada é de alto risco e que passa por lá para cortar caminho. Então, por escolha própria, admitiu que incrementa seu grau de exposição ao alegado risco. Disse que não sabe o porquê de ter sido reconhecido pelo carteiro ofendido, no entanto, posteriormente, alegou que recebeu número indicativo em cor diferenciada no ato de reconhecimento de pessoa realizado na delegacia. Ainda, cabe observar que referido ato não foi oportunamente impugnado pelo acusado, o que deveria ter se efetuado na primeira oportunidade processual, tampouco a aventada numeração diferenciada, que aparentemente já seria de conhecimento da defesa, foi objeto de questionamento ou confirmação junto à vítima, testemunhas e coacusado no curso da audiência de instrução.

Embora deferido o pedido na fase do art. 402 do CPP, o referido acusado não juntou declaração escrita para sustentar o seu alibi. Importante notar que o sentenciando, em seu interrogatório, não declinou o nome do suposto colega pelo qual esperava para ir trabalhar como ambulante no trem, o qual, alegadamente, seria o seu alibi.

À luz do conjunto probatório acima analisado, entendo que a materialidade do crime, que consiste na existência fática da ação delituosa, e a autoria delitiva, que é a vinculação da pessoa denunciada ao fato criminoso, estão sobejamente comprovadas nos autos.

Demonstradas a materialidade e a autoria, passo ao exame da conduta delituosa imputada ao denunciado, segundo o conceito analítico de crime, que se perfaz quando presentes a tipicidade, a antijuridicidade e a imputabilidade.

A tipicidade é a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal.

Para que exista a tipicidade penal, o fato deve conjugar a tipicidade formal ou legal com a tipicidade conglobante. A tipicidade formal ou legal consiste na adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto no tipo penal. Por seu turno, a tipicidade conglobante é a comprovação de que a conduta, além de legalmente típica, está proibida pela norma, o que se realiza através do cotejo entre a norma proibitiva e as demais regras de natureza normativa. A antinormatividade não se configura nos casos em que haja uma determinação legal para a prática de certas condutas, nas quais, formalmente, haveria adequação típica, bem como nas hipóteses em que a lei, embora não impondo, fomenta certas atividades.

Nas palavras do precursor de tal teoria, Eugenio Raúl Zaffaroni (Zaffaroni, Eugenio Raúl; Pierangeli, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. V. 1. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 394);

O juízo de tipicidade não é um mero juízo de tipicidade legal, mas que exige um outro passo, que é a comprovação da tipicidade conglobante, consistente na averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim conglobada na ordenamentativa. A tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal, posto que pode excluir do âmbito do típico aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas (...).

A função deste segundo passo do juízo de tipicidade penal será, pois, reduzi-la à verdadeira dimensão daquilo que a norma proíbe, deixando fora da tipicidade penal aquelas condutas que somente são alcançadas pela tipicidade legal, mas que a ordem normativa não quer proibir, precisamente porque as ordena ou as fomenta.

Conforme a referida doutrina, a tipicidade deve ser analisada de forma generalizada e sistêmica, transcendendo a visão meramente legal do tipo para analisar a conduta à luz da norma proibitiva (tipicidade formal) e de outras inúmeras normas que regulam a matéria, a fim de investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido social amplo e verificar a concreta violação do bem jurídico tutelado pelo tipo e sua relevância penal (tipicidade material).

A respeito do tema, há o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...) A teoria da tipicidade conglobante afirma que para que um fato seja típico é necessário não apenas subsumi-lo pura e simplesmente à norma (tipicidade formal), mas também que a conduta desenvolvida fira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal (tipicidade material). É somente com o perfeito entrosamento de tais facetas que se pode afirmar típico um determinado fato do mundo natural. Sustenta-se ainda com base nessa teoria, que o ordenamento jurídico consiste em um todo harmônico (princípio da dinâmica do sistema), pelo que não se pode tolerar que determinada conduta seja ao mesmo tempo recriminada pelo direito penal e admitida ou incentivada pelas demais searas do direito, pois a segmentação é efetuada apenas para fins didáticos, não se admitindo contrariedades no seio de um mesmo ordenamento jurídico. Verificada tal sorte de antinomia, deve-se concluir pela atipicidade do fato. (...)

(HC 16624 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Quinta Turma – Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce – DJU 14.09.2004)

O delito apurado nos autos está descrito no Código Penal nestes termos:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

§ 3º Se da violência resulta: [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#) (grifei)

Trata-se de crime material, que se consuma no momento da inversão da posse da coisa subtraída, ainda que permaneça sob o poder do agente por breve lapso temporal.

É esse o entendimento consagrado na Súmula n. 582 do Superior Tribunal de Justiça:

[Súmula 582 - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. \(Súmula 582, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016\)](#)

Examinando a tipicidade da conduta perpetrada pelo acusado, verifico que está caracterizada a ação. Houve a subtração da coisa alheia móvel (encomendas da EBCT) e o exercício de grave ameaça à pessoa da vítima (mediante simulação de porte de arma de fogo), estando-se diante de um crime de roubo consumado.

A conduta dolosa se perfaz na vontade livre e consciente do denunciado, com o especial fim de subtrair os objetos transportados pela EBCT, o que se coaduna com o art. 18, I, do Código Penal.

Assim, tenho como presente a tipicidade quanto à imputação do **art. 157, do Código Penal**. A ação concreta do acusado subsumiu-se ao fato abstrato previsto na lei penal (tipicidade formal). A conduta é considerada antinormativa e causou a efetiva violação dos bens jurídicos protegidos, nomeadamente, o patrimônio dos usuários dos serviços da empresa pública, a posse da empresa sobre o bem, a liberdade individual e a integridade física do carteiro (tipicidade conglobante). Não ocorreu erro de tipo, que consiste no afastamento do dolo quando falta ou é falso o conhecimento sobre elementos constitutivos do tipo objetivo, a teor do *caput* do art. 20 do CP.

Por sua vez, a majorante prevista no **inciso II, do §2º, do art. 157, do Código Penal (concurso de pessoas)**, está demonstrada pela firme palavra da vítima, sobretudo pela impossibilidade de que um agente conduza o veículo e outro detenha o carteiro no baú do automóvel, ainda que não localizado o agente desconhecido, razão pela qual há de incidir:

Nessa senda há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. MAJORANTE AFASTADA DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA NOS DEMAIS PONTOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Materialidade e autoria delitivas demonstradas pelo conjunto probatório constante dos autos (especialmente pela prova oral coligida), bem assim a presença do elemento subjetivo na conduta do réu. 2. O partícipe do delito é quem pouco tomou parte na prática delitiva, colaborando minimamente. Contudo, essa não é a hipótese dos autos, porquanto não se pode considerar a participação do réu como de menor importância, eis que restou comprovado que o réu contribuiu efetivamente para a consecução do crime, praticando todas as elementares do roubo. 3. Para a aplicação da majorante descrita no inciso I, §2º, do art. 157 do Código Penal são prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no crime quando presentes outros meios de prova. 4. **Conquanto não tenham sido identificados os demais roubadores, as provas constantes dos autos desvelam que o réu praticou o crime em apreço em concurso com duas pessoas, que atuaram em conjunto, com consciência de que cooperavam entre si para um objetivo comum**. 5. Não há prova suficiente de que o réu manteve as vítimas em seu poder por período de tempo superior ao indispensável para a subtração da res furtiva, motivo pelo qual a causa de aumento de pena descrita no inciso V, §2º, do art. 157 do Código Penal não é aplicável à hipótese. 6. Dosimetria da pena mantida nos demais pontos, nos termos da sentença a quo. 7. Determinada a expedição de carta de sentença para início de execução provisória da pena, conforme entendimento fixado pelo E. STF no HC 126.292-SP, reconhecendo que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.". 8. Recurso interposto pela defesa desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70003 0002179-30.2016.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) (grifei)

Por outro lado, entendo como descabida a causa de aumento de pena do **inciso III, do §2º, do art. 157 do CP (se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância)**, pois não se pode confundir transporte de bens (ou de encomendas), com transporte de valores.

Necessário destacar que, nos termos da Lei n. 6.538/1978, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem como objeto principal a prestação do serviço postal e de correio aéreo nacional, explorados em regime de monopólio pela União, a teor do art. 21, X, da Constituição da República.

O serviço postal relativo a valores, prestado pela EBCT, são aqueles que não tenham grande expressão econômica, nos limites do §2º, do art. 7º, da Lei n. 6.538/1978, que diz:

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 1º - São objetos de correspondência:

- a) carta;
- b) cartão-postal;
- c) impresso;
- d) cecograma;
- e) pequena - encomenda.

§ 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:

- a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;
- b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;
- c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.

§ 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

Emanálise teleológica da norma incriminadora, deve-se compreender como incidente a causa especial de aumento de pena apenas em se tratando de vítima que consista em: i) instituição financeira que realize o transporte de valores por conta própria; ou ii) prestadora especializada do serviço de transporte de valores; em conformidade com o art. 3º, da Lei n. 7.102/1983.

A EBCT não detém autorização legal para o transporte de valores, o que, nos termos da lei retro, exige treinamento e qualificação do empregado que realiza a atividade.

Segundo a doutrina:

A majoração, aqui, concede maior proteção àqueles que têm por ofício o transporte de valores, excluindo-se o proprietário. O transporte de valores compreende aqueles representados por dinheiro, como qualquer outro bem valioso que se costuma transportar (v.g., pedras preciosas, ouro em pó ou em barra, selos, estampilhas, título ao portador etc.), sendo indispensável que o sujeito ativo tenha conhecimento de que a vítima está a serviço de transporte de valores, devendo o dolo abranger o conhecimento dessa circunstância.

Há inúmeros precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a referida causa especial de aumento de pena, dentre os quais transcrevo:

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. ARTIGO 157, §2º, I, II E III, DO CÓDIGO PENAL. RECEPÇÃO. ART. 180, § 6º, DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO ESPECÍFICO. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA COMPROVADOS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO INCISO III DO §2º DO ARTIGO 157 DO CP. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Materialidade, autoria e dolo de crime de roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e contra seu funcionário, comprovados por depoimentos testemunhais e documentais, sopesados em análise sistemática, a despeito do direito ao silêncio exercitado pelos corréus.

2. Recepção. Dolo específico evidenciado pelas circunstâncias do fato, que denotam consciência do acusado sobre a origem ilícita do bem encontrado em seu poder e permitem deduzir que desejava apropriar-se definitivamente dele.

3. Circunstância atenuante da confissão. Não incidência. Confissão parcial não foi utilizada como fundamento do decreto condenatório. Autoria desvelada por meio de inteligência policial.

4. No caso concreto o inciso III do §2º do artigo 157 do Código Penal, posto que para a causa de aumento decorrente da subtração de bens de quem transporta valores pertencentes a terceiros é aplicada quando a atividade é voltada especificamente para tanto (transporte de valores) e o agente tenha pleno conhecimento desta circunstância.

5. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena corporal. Pena de multa reduzida.

6. Não é de ser acolhido o pedido de isenção das custas processuais conforme preveem os §2º e §3º do art. 98 do novo Código de Processo Civil, devendo ser observado que o exame acerca da miserabilidade deverá ser realizado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado, sendo essa, inclusive, a orientação já firmada no c. STJ: AgInt no REsp 1569916/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018.

7. Apelação do réu Vítor Alberto Marques de Carvalho parcialmente provida. Apelação do corréu Vinícius Marques da Silva desprovida. Apelação de Pedro Henrique Pereira Coutrin parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 77330 - 0000933-05.2018.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 04/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2019)(grifei)

E, acerca da causa de aumento de pena prevista no §2º, V, do art. 157, do Código Penal ("se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade"), esta incide quando o agente mantém o ofendido à sua mercê, privando-o da liberdade por tempo superior ao necessário para o apossamento dos bens subtraídos. Pune-se o excesso, o *plus*, a parcela de tempo juridicamente relevante e dispensável ao ato de subtração da coisa.

Referida causa de aumento de pena caracteriza o delito de roubo majorado como crime hediondo, com fulcro no art. 1º, II, *a*, da Lei n. 8.072/1990.

No caso vertente, a vítima relatou que permaneceu no interior do baú do veículo da EBCT, em poder do acusado **Lucas Felisbino de Souza**, sofrendo restrição em sua liberdade durante lapso temporal de **15 a 20 minutos**, pois foi abordada na **Rua Francisca Maria Bueno, n. 58, Jardim Gabriela I e II, Jandira-SP**, sendo deixada na **Rua Capitu, Bairro Brotinho, Jandira-SP**, onde as encomendas dos Correios foram desembarcadas. Esse intervalo de tempo excede ao suficiente para o assenhoramento dos bens subtraídos, incidindo a majorante diante do agravamento do sofrimento impingido à vítima.

Nesse sentido, colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INIDÔNEA PARA NEGATIVAR A CULPABILIDADE, OS MOTIVOS, A PERSONALIDADE, A CONDUTA SOCIAL E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO APENAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO COMO VETORIAL DESVALORIZADA. FRAÇÃO DE AUMENTO PELAS MAJORANTES DO ROUBO SUPERIOR A 1/3. POSSIBILIDADE.

MODUS OPERANDI DA CONDUTA. DELITO COMETIDO EM CONCURSO DE QUATRO AGENTES E COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRECEDENTES. NOVA PENA FIXADA EM 8 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO. MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- Elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, à busca de lucro fácil, às consequências próprias do ilícito e outras generalizações, sem suporte em dados concretos, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base. Precedentes.

- Sob essas diretrizes, as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, aos motivos do crime, à personalidade, à conduta social e às consequências do delito foram consideradas negativas, com esteio em fundamentos genéricos e sem lastro em circunstâncias concretas, de modo que reputei ilegal o desvalor que lhes foi conferido. **Quanto às circunstâncias do delito, foram agravados porque as vítimas ficaram aproximadamente 20 minutos sob o poder dos assaltantes; que a todo momento as ameaçavam de morte e lhes exigiam jóias e dinheiro (e-STJ, fl. 22), a demonstrar a intensa ameaça que sofreram e a maior periculosidade da empreitada criminosa.**

- Na terceira fase do cálculo dosimétrico, apesar de a Magistrada fazer menção ao número de qualificadoras, também se referiu ao aspecto qualitativo das majorantes consubstanciadas em dados concretos dos autos, haja vista o modus operandi da conduta delitiva que foi realizada em concurso de quatro agentes, com pelo menos dois deles portando armas de fogo, com restrição da liberdade das vítimas, por cerca de 20 minutos e mediante ameaças de morte infligidas às vítimas, dentre elas uma idosa que contava com 93 anos à época dos fatos (e-STJ, fl. 22). Desse modo, em que demonstrada a maior periculosidade e violência contra as vítimas, reputo idônea a fundamentação para exasperar as sanções na fração de 1/2.

Precedentes.

- Nova dosimetria da pena realizada. Na primeira fase, considerando-se o desvalor de apenas uma circunstância judicial desfavorável - circunstâncias do delito -, exaspero as penas em 1/6, ficando as sanções estabelecidas em 4 anos e 8 meses de reclusão, e 11 dias-multa. Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes e incidente a agravante prevista no art. 61, I, "h", do CP, exaspero as sanções em 1/6, ficando as penas mantidas em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e 12 dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, e presente a causa de aumento pelo roubo majorado, mantenho a fração de aumento de 1/2, ficando as reprimendas do paciente definitivamente estabilizadas em 8 anos e 2 meses de reclusão, além de 18 dias-multa.

- Mantido o regime inicial fechado, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, "a" e § 3º, do Código Penal.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 577.284/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020)(grifei)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. FOLHA DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 2/5 (DOIS QUINTOS). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO.

CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A folha de antecedentes criminais é documento apto e suficiente para comprovar os maus antecedentes e a reincidência do agente, sendo prescindível a juntada de certidões exaradas pelos cartórios criminais para a consecução desse desiderato. Na hipótese, o Tribunal de origem registrou que há condenação definitiva e com trânsito em julgado em data anterior à do fato discutido nestes autos.

2. Inexistindo ilegalidade na majoração da pena-base, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do Juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. Assim, ressalvadas as casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade - o que não se verifica na hipótese -, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas.

4. A Corte de origem manteve o acréscimo de 2/5 (dois quintos) em razão das três majorantes do delito de roubo (emprego de arma, concurso de agentes e restrição de liberdade), com fundamentação concreta, tendo em vista o "expressivo grau de infimidação e humilhação que as circunstâncias majorantes impuseram à vítima", considerando, em especial, "que ficou em poder dos malfetores por aproximadamente vinte minutos, tendo sido libertado somente quando chegaram os policiais", o que demonstra a idoneidade da majoração, conforme firmado no Verboe Sumular n.º 443 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considerando-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, porque reconhecida circunstância judicial desfavorável ao Condenado, tem-se por justificada a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 475.694/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019)(grifei)

No que tange à antijuridicidade, que consiste na relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico, cumpriria ao acusado alegar e comprovar a eventual existência de fatos que a elidisse, o que não ocorreu. Portanto, não constato a presença de excludentes de antijuridicidade, tais como a legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, nem causa extralegal de exclusão da ilicitude.

Quanto à culpabilidade, juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente, não houve a comprovação de qualquer dirimente pelo denunciado, que agiu tendo consciência da ilicitude, estando presentes a imputabilidade penal e a exigibilidade de conduta diversa.

Portanto, presentes a materialidade e a autoria do delito, sendo típica a conduta do acusado **Lucas Felisbino de Souza**, bem como inexistindo excludente de antijuridicidade e dirimente de culpabilidade, a condenação se impõe.

2.3.2. Art. 180, caput e § 6º, do Código Penal (receptação qualificada) – imputado a RENATO SIMÃO DA SILVA

A exordial acusatória narrou que policiais militares, durante realização de diligências para apuração de roubo de mercadorias da EBCT, avistaram **Lucas Felisbino de Souza** correr para o interior da residência de **Renato Simão da Silva**, situada na **Rua Katy, n. 188, Jardim Gabriela I e II, Jandira-SP**, onde foram encontrados diversos pacotes e embalagens dos Correios, bem como um simulacro de arma de fogo e dois telefones móveis.

Segundo a denúncia, **Renato Simão da Silva**, que, naquele momento, se encontrava em um dos andares da sua residência, teria dito que a mercadoria não lhe pertencia e que, na manhã daquele dia, entraram em sua casa e deixaram alguns pertences, não sabendo informar se estariam relacionados ao roubo de encomendas.

A tese da acusação sustentou que **Renato Simão da Silva** recebeu e ocultou as mercadorias, mesmo ciente de que seriam produto de crime.

O Boletim de Ocorrência de **ID 21654306 - Páginas 8-11** relatou:

(...) Os policiais militares ao ingressarem na Rua Katy avistaram um indivíduo que correu para dentro de uma casa, altura do número 188. Ato contínuo lograram êxito em deter o indivíduo e durante a abordagem o mesmo confessou que havia sido autor do roubo do carro dos Correios e que parte da mercadoria estaria armazenada no interior da residência. Que lá dentro haviam diversos pacotes e embalagens dos Correios que foram reconhecidas pela vítima. Que este indivíduo foi identificado como sendo Lucas. Que a casa informada é de Renato Simão da Silva, que no momento da abordagem estava no andar de cima da casa. Questionado Renato sobre a mercadoria disse que não sabia de nada e que a mercadoria não era sua. Foram encontrados como indivíduos dois celulares, bem como um simulacro que estava no interior de uma gaveta da cozinha da casa de Renato.

Na data de **05.09.2019, 55 (cinquenta e cinco)** objetos postais deveriam ter sido entregues pelo carteiro ofendido aos respectivos destinatários, conforme lista emitida pela empresa pública, juntada sob **ID 22078038**.

Dentre os itens elencados na lista acima, foram recuperados e devolvidos à EBCT, conforme auto de entrega de **ID 21654306 - Pág. 3**, os objetos postais identificados pelos códigos OH60530794-2BR, OH62780231-6BR, OH65016812-4BR, OF96233944-2BR, OH64803488-3BR, OG96470419-1BR, OH66753873-9BR, PU86893767-5BR, DV32003032-2BR, OF97268183-8BR, PU87324805-5BR, OA05415176-3BR, OH62424122-3BR, OH66027401-7BR, OH60530124-7BR, OH62850928-0BR, OG67003144-8BR, PU86138573-0BR, OD16436646-6BR, PU87671671-6BR, PU85048046-5BR, PU86223278-3BR, OH65343349-0BR, PU86034379-5BR, OH66816669-3BR, OH47446435-5BR, PU86936561-7BR, PU87183437-5BR, PU83503216-4BR, PU86035037-1BR, PM41627842-0BR, OH65877928-5BR, LL66486154-8CN, OH66327876-9BR, PU83968526-3BR, OD36235656-3BR, OH66411801-2BR, OH66549826-3BR e OH59921969-9BR. Vale dizer que foram restituídos **39 (trinta e nove)** objetos postais, dentre os listados para entrega aos destinatários naquela data. Por outro lado, remanesceram **16 (dezesesseis)** encomendas não recuperadas.

O carteiro ofendido reconheceu os itens recuperados como sendo de propriedade dos Correios, como está consignado no auto de reconhecimento de objeto de **ID 21654306 - Pág. 7**.

A recuperação dos bens não decorreu de ato voluntário ou espontâneo dos envolvidos, mas, tão somente, em razão da atividade policial.

Não há notícia nos autos de reparação do dano causado.

A materialidade e a autoria do delito anterior (**roubo**), em relação ao codenunciado **Lucas Felisbino de Souza**, restou apreciada e demonstrada no subitem 2.3.1.

A testemunha PM **Isabel Pereira Deca** referiu que o acusado **Lucas Felisbino de Souza**, ao notar a aproximação da viatura policial, correu em direção à casa do coacusado **Renato Simão da Silva**, situada na Rua Katy, próximo ao número 188. Narrou que **RENATO** disse que residia na casa, mas que não sabia das mercadorias. Afirmou que, no interior da residência de **RENATO**, foram encontradas outras embalagens dos Correios, dois aparelhos celulares e um simulacro de arma de fogo, estando este numa gaveta em um gabinete. Relatou que, no quarto de **RENATO**, também se encontravam algumas mercadorias.

E a testemunha PM **Thiago Miguel Guedes da Silva** informou que visualizou algumas caixas em um terreno baldio. Narrou que foram encontradas caixas em vários locais, até chegar à casa de **RENATO**, havendo um percurso de mercadorias. Disse que os policiais foram avistados por **LUCAS**, que passou a correr e, ao ser abordado pelos policiais, confessou a autoria do roubo, antes de adentrar uma casa, que estava com portão aberto e em aparente estado de abandono. Mencionou que **LUCAS** disse não residir no imóvel e conhecer **RENATO**. Afirmou que, na casa, havia inúmeras encomendas fora das embalagens (roupas íntimas, maquiagens e tênis) e outras caixas. Referiu que **RENATO**, que se encontrava sozinho e deitado no andar de cima da casa, negou os fatos e não atribuiu culpa a **LUCAS**. Informou que, perguntado, **RENATO** disse que as mercadorias não eram dele e que não sabia a quem pertenciam. Acrescentou que a vizinhança, por via telefônica, teria repassado informações sobre a residência onde estavam as mercadorias. Falou que foi encontrado um simulacro de arma de fogo no gabinete da pia da casa, sendo que **LUCAS** e **RENATO** não assumiram a posse da arma. Afirmou que as diligências possibilitaram a recuperação de **75 (setenta e cinco)** caixas de mercadorias.

Verifico que o conteúdo da prova testemunhal confirma que parte das encomendas roubadas da EBCT naquela data foram encontradas na residência do acusado **Renato Simão da Silva**, coadunando-se com as demais provas colacionadas aos autos.

Renato Simão da Silva, em seu interrogatório, afirmou que não tem profissão, não estuda, não trabalha, mora sozinho e que recebe ajuda de sua mãe para pagar suas contas. Falou que conhece o codenunciado **LUCAS** da escola. Mencionou que estava no pavimento superior de sua casa, e, quando ouviu barulho, desceu para o pavimento inferior, viu que uns “meninos” estavam deixando mercadorias. Disse não conhecer e nem ter visto a “cara dos meninos”. Voltou para o segundo andar. Relatou que, quando os policiais militares adentraram sua casa, o acusado ainda estava no andar de cima. Afirmou que as mercadorias não eram suas. Acresceu que o simulacro de arma de fogo deve ter sido deixado pelos “meninos”. Disse que foi a segunda vez que fizeram isso, em ambas por invasão domiciliar, sem a concordância do acusado, não tendo acordado nem combinado de ficar com os itens.

Afirmou que os “meninos” arrombaram porta de sua casa. Perguntado pela defesa, não respondeu porque não impediu nem jogou as mercadorias para fora de sua casa. Informou que não pode evitar que eles acondicionassem as mercadorias em sua casa, pois a porta estava aberta e o portão sem cadeado. Afirmou que não queria confusão com os “meninos”. Disse que já estudou com dois dos “meninos”. Afirmou que o vizinho tem câmeras que podem mostrar quem deixou as encomendas em sua casa.

A versão de **RENATO SIMÃO DA SILVA** também apresenta contradição. Primeiramente, disse que conheceu **LUCAS** na escola. Na sequência, afirmou não conhecer e nem ter visto os rostos dos “meninos”, porém, adiante, referiu que já estudou com dois dos “meninos”.

Em seu interrogatório, mostrou-se sabedor de que as encomendas não lhe pertenciam e de que consistiam em produto de crime. Embora perguntado, não esclareceu a razão pela qual não impediu que as mercadorias fossem acondicionadas em sua casa, nem as lançou porta a fora. O fato de não ter concordado, nem combinado, de receber ou ocultar em sua residência os objetos postais roubados, não descaracteriza o delito, que não requer anuência expressa, sendo suficiente a concordância tácita, que se depreende do fato de ter efetivamente guardado e ocultado os objetos postais em sua residência, sem tê-los lançado fora, devolvido aos Correios ou comunicado a polícia. O fato de o imóvel estar com a porta aberta e o portão sem cadeado não torna inevitável a conduta, pois poderia o acusado ter se utilizado de outros meios para reter ou impedir o alegado acesso indevido de terceiros à sua morada. Ainda, é indiferente a alegação do denunciado de que não pretendia ficar com as encomendas, pois a figura típica perfaz-se, não apenas com o proveito próprio, mas também alheio.

A defesa de **Renato Simão da Silva** sustentou que as informações dos autos são vagas no que tange à quantidade de mercadorias localizadas na casa do acusado, deixadas pelas vielas, no terreno baldio e não encontradas, já que a vítima mencionou que a recuperação foi dos objetos postais foi parcial. Como já asseverado, a lista de objetos postais de posse do carteiro para entrega aos seus destinatários na data dos fatos consta do **ID 22078038**. Por outro lado, o auto de entrega de **ID 21654306 - Pág. 3** demonstra quais e quantos itens foram restituídos à vítima, na mesma data. A prova testemunhal produzida demonstrou que, na casa do acusado, foram encontradas diversas caixas de encomendas dos Correios. A quantidade de bens encontrados na residência do acusado, no terreno baldio e nas vielas não repercutiu na configuração do crime, prestando-se, tão somente, para fins de reparação de danos.

A despeito do deferimento da produção da prova, o acusado em questão não juntou aos autos as imagens da câmera externa de seu vizinho, com a qual pretendia provar a alegação de que terceiros introduziram as encomendas roubadas da EBCT em sua residência. Ainda que tivesse obtido êxito, não afastaria o fato de que aceitou o risco de guardar e ocultar os bens em sua casa, condutas que constituem elementos do crime de receptação.

À vista do arcabouço probatório acima apreciado, tenho como presentes a materialidade do crime e a autoria delitiva, com relação ao denunciado **Renato Simão da Silva**.

Verifico a tipicidade, a antijuridicidade e a imputabilidade.

A figura típica em questão encontra previsão no Código Penal consoante transcrição abaixo:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Receptação qualificada (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017) (grifei)

A receptação própria implica em crime de resultado, que se consuma no momento da tradição da coisa subtraída na modalidade “receber”, sendo que a conduta de “ocultar” produto de crime é delito permanente. A figura “receber” importa na posse da coisa, ainda que sem o ânimo de proprietário, como tê-la em depósito ou guarda. Já “ocultar” revela esconder a coisa, torná-la infensa ao acesso de terceiros. No caso específico dos autos, o acusado **Renato Simão da Silva**, tanto recebeu, quanto ocultou, em proveito próprio ou alheio, em sua residência, coisas que sabia ser produto de crime, quais sejam, as encomendas da EBCT, empresa pública federal. Logo, em análise da tipicidade da conduta, está-se diante de receptação qualificada consumada.

Não é crível a tese defensiva de receptação culposa ou tentada, pois o próprio sentenciando **RENATO** admitiu que sua casa foi utilizada para a ocultação de mercadorias em duas oportunidades. As caixas de encomendas dos Correios são de fácil identificação visual. Nem todos os objetos postais foram recuperados pela autoridade policial. Ademais, é irrelevante o tempo de posse da coisa subtraída pelo receptor para a configuração do delito.

A conduta dolosa, ainda que eventual, se perfaz na vontade livre e consciente de recepcionar, guardar em sua casa e ocultar os objetos postais que seriam entregues pela EBCT, o que se coaduna com o art. 18, I, do Código Penal.

Assim, tenho como presente a tipicidade quanto à imputação do art. 180, §6º, do Código Penal. A ação concreta do acusado subsumiu-se ao fato abstrato previsto na lei penal (tipicidade formal). A conduta é considerada antinormativa e causou a efetiva violação dos bens jurídicos protegidos, nomeadamente, o patrimônio dos usuários dos serviços e da própria empresa pública, bem como a posse da empresa sobre o bem, dificultando sobremaneira a recuperação da coisa subtraída (tipicidade conglobante). Não ocorreu erro de tipo, que consiste no afastamento do dolo quando falta ou é falso o conhecimento sobre elementos constitutivos do tipo objetivo, a teor do caput do art. 20 do CP.

A defesa do denunciado não alegou excludentes de antijuricidade, nem dirimentes de culpabilidade.

Em consequência, demonstradas a materialidade e a autoria do delito, caracterizada a tipicidade da ação do acusado **Renato Simão da Silva**, ausentes excludentes de antijuricidade e dirimentes de culpabilidade, a condenação é a medida que o caso exige.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeitadas as questões prejudiciais e preliminares suscitadas pelas defesas, nos termos da fundamentação supra, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para condenar **LUCAS FELISBINO DE SOUZA**, dando-o como incurso nas sanções do art. 157, *caput* e § 2º, incisos II e V, do Código Penal (roubo majorado), e **RENATO SIMÃO DA SILVA**, pela conduta tipificada no art. 180, *caput* e § 6º, do mesmo Código (receptação qualificada).

3.1. Aplicação da pena - LUCAS FELISBINO DE SOUZA

Passo à fixação da pena, de acordo com o critério trifásico preconizado na doutrina do professor Nelson Hungria e adotado expressamente no art. 68 do Código Penal.

Primeira fase (circunstâncias judiciais – art. 59, do CP):

Analisando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que a culpabilidade, na acepção de grau de censurabilidade da conduta do acusado, deu-se nos limites típicos da figura delituosa, inexistindo razão para aumentar o grau de reprovação.

Quanto aos antecedentes do denunciado, quais sejam, os dados que dizem respeito à sua vida pregressa, importante salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 591.054/SC, prestigiando o princípio da presunção de inocência, fixou a seguinte tese relativa ao tema n. 129:

EMENTA: PENA – FIXAÇÃO – ANTECEDENTES CRIMINAIS – INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO – DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquiridos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais. (RE 591054, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015)

Pelo Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Súmula n. 444, segundo a qual, "é vedada a utilização de inquiridos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

Também não podem ser considerados como maus antecedentes os inquiridos arquivados e os processos com absolvição ou relativos a fatos posteriores ao crime e sem conexão com este, os atingidos pela prescrição da pretensão punitiva ou que tenham resultado em renúncia ao direito de queixa ou em perdão aceito, no caso dos crimes de ação penal privada.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, apreciando o Recurso Extraordinário n. 593818, fixou a tese n. 150, segundo a qual "não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal".

A Corte Suprema, em matéria de maus antecedentes, firmou também os seguintes posicionamentos:

EMENTA: (...) O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PENAL ATUA COMO PRESSUPOSTO NECESSÁRIO AO RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A formulação, contra o sentenciado, de juízo de maus antecedentes não pode apoiar-se na mera instauração de inquiridos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. É que não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão à presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído. Doutrina. Precedentes. (HC 108026, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013)

EMENTA: (...) MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO. (...) A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquiridos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irrecorrível - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do "status poenalis" do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República. (HC 84687, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2004, DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279 RTJ VOL-00202-02 PP-00682 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 333-346)

À exceção de ação penal com sentença condenatória não depurada, a ser sopesada nas fases subsequentes desta dosimetria, os fatos remanescentes em nome do sentenciado não podem ser computados como maus antecedentes, por se tratar de termo circunstanciado e de extinção da punibilidade, nos termos da folha de antecedentes colacionada sob **ID 27224465 - Páginas 1-5**.

Acerca do conduta social do acusado, do seu comportamento diante dos diversos papéis que desempenha na sociedade (ex. no trabalho, na família, na comunidade etc.), a testemunha **Thiago Miguel Guedes da Silva** afirmou que o acusado **LUCAS** é terno na comunidade onde vive. A defesa do codenunciado **RENATO**, pugnou que os acusados fossem interrogados em separado, para evitar constrangimento ao seu assistido. Assim, entendendo que essa conduta intimidatória do acusado não pode ser desconsiderada nesta fase da dosimetria, por consistir em meio de silenciamento que dificulta a apuração dos fatos.

No tocante à personalidade do agente, que visa identificar as qualidades morais do denunciado, sua boa ou má índole, não há dados específicos nos autos.

Os motivos (razão do delito) são próprios do tipo penal.

As circunstâncias do crime (elementos accidentais que interagem na prática do ilícito) não excedem as que lhe são inerentes.

As consequências, resultados ou efeitos da conduta típica, prejudicam o sentenciado, pois **houve apenas recuperação parcial dos bens subtraídos**, não por ato voluntário ou espontâneo do agente, mas pela ação da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Por fim, o comportamento da vítima (**Empresa Pública Federal**) em nada contribuiu para que fosse perpetrada a conduta delituosa, não tendo provocado a ação.

Posto isso, caracterizadas **02 (duas)** circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com correção monetária, ante a falta de dados sobre a capacidade financeira do sentenciado. Saliento que a pena de multa tem sua fixação submetida ao critério bifásico, que leva em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 e a situação econômica do acusado ou o prudente arbítrio do juiz, nos termos do *caput* do art. 60 e seu § 1º, do Código Penal. Adoto, portanto, os limites estipulados pelo art. 49 do Código Penal, de modo a preservar a proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa.

Segunda fase (circunstâncias legais – atenuantes e agravantes – artigos 61, 65 e 66 do CP):

Circunstâncias são dados periféricos que gravitam ao redor da figura típica e têm por finalidade diminuir ou aumentar a pena aplicada ao sentenciado.

Nos termos dos artigos 63 e 64, do Código Penal, verifico a presença da agravante relativa à reincidência, posto que, em nome do sentenciado, consta a ação penal de autos n. **9873/2017**, conforme folha de antecedentes de **ID 27224465 - Pág. 3**, com condenação transitada em julgado, não afetada pelo prazo depurador.

É caso de reincidência específica quanto ao delito apurado nestes autos.

Assim, nesta fase da dosimetria, entendo como cabível, acréscimo de **1/6 (um sexto)** da pena, sendo a pena provisória estabelecida em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**, com fulcro nos artigos 49, 59 e 60, todos do Código Penal.

Terceira fase (circunstâncias gerais ou especiais de aumento ou de diminuição da pena):

Incidem as circunstâncias especiais de aumento da pena, conforme previsto nos incisos II e V, do §2º, do art. 157, do Código Penal, vigente na data do fato, configurando-se, respectivamente, “concurso de pessoas” e “manutenção da vítima sob seu poder, restringindo sua liberdade”, em razão de que o crime foi perpetrado pelo sentenciado e por outro homem não identificado, retendo a vítima sob seu poder, no baú do veículo de entrega de encomendas dos Correios pelo tempo de **15 a 20 minutos**, durante o deslocamento até o local de transbordo da carga.

Sobre o roubo majorado, há a seguinte súmula do Superior Tribunal de Justiça:

[Súmula 443 - O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. \(Súmula 443, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010\)](#)

Nos termos do parágrafo único do art. 68 do Código Penal, “no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua”.

O Supremo Tribunal Federal, no ARE n. 896.843/MT, decidiu que “o art. 68, parágrafo único, do CP, não impede de todo a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena. É razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado”.

Ante o que, no caso sob apreciação, se for considerada a duplicidade de causas especiais de aumento de pena, resultará em pena excessiva, desproporcional às circunstâncias específicas do delito. Nesse cenário, considerando que as majorantes reconhecidas não se revestem de especial gravidade, além das que lhe são inerentes, aplico o parágrafo único do art. 68, do CP, de modo a limitar, nesta fase da dosimetria, à aplicação de apenas uma majorante, de igual valor, na proporção de 1/3 (um terço).

Em consequência, nos termos do art. 59, II, e parágrafo único, do art. 68, ambos do CP, fixo a pena em **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**.

Pena definitiva

Convolo a pena provisória em definitiva, no total de **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa correspondentes a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**, considerando o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, sanção que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Execução da pena de multa - LUCAS FELISBINO DE SOUZA

O pagamento da pena pecuniária dar-se-á junto ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, consoante o disposto nos artigos 50 do Código Penal, 686 a 690 do Código de Processo Penal e 164 a 170 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

Fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade - LUCAS FELISBINO DE SOUZA

Aquilatando as circunstâncias constantes do inciso III, do art. 59, e diante da alínea *b*, do §2º, do art. 33, do Código Penal, e considerando a reincidência específica do acusado e o cometimento de crime com grave ameaça a pessoa, considerado crime hediondo, na forma dos artigos 1º, II, *a*, e 2º, §1º, ambos da Lei n. 8.072/1990, **fixo o regime fechado** para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Substituição da pena privativa de liberdade - LUCAS FELISBINO DE SOUZA

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que não preenchidas cumulativamente as condições estabelecidas no art. 44, do CP, quais sejam:

1. **Aplicação de pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos;**
2. **Crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa**, ou, ainda, crime culposo (este independentemente da pena aplicada);
3. **Acusado não reincidente em crime doloso;** e
4. A culpabilidade, os antecedentes, a **conduta social** e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem a suficiência da substituição.

Concessão de suspensão condicional da pena - LUCAS FELISBINO DE SOUZA

O sentenciado **não** atende aos requisitos para a suspensão condicional da pena, a teor do art. 77, III, do CP, eis que **condenado a pena superior a 02 (dois) anos e reincidente em crime doloso**.

Possibilidade de recorrer em liberdade - LUCAS FELISBINO DE SOUZA

Com fulcro no *caput* do art. 312 e incisos I e II, do art. 313, ambos do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva e **indefiro ao sentenciado a possibilidade de recorrer em liberdade**, posto que subsistem as razões da decretação da prisão provisória, diante da reincidência e por se tratar de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, praticado em concurso de agentes, mediante violência ou grave ameaça, justificando-se a permanência em recolhimento para garantia da ordem pública.

Reparação dos danos causados pela infração - LUCAS FELISBINO DE SOUZA

Os bens subtraídos foram parcialmente restituídos à empresa pública vítima, porém, não há informação nos autos sobre o valor das **16 (dezesesseis) encomendas subtraídas não recuperadas**, o que inviabiliza a determinação, em sentença penal, de reparação de danos.

3.2. Aplicação da pena - RENATO SIMÃO DA SILVA

Igualmente, sigo o critério trifásico adotado pelo art. 68 do Código Penal.

Primeira fase (circunstâncias judiciais – art. 59, do CP):

Em apreciação das circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que a **culpabilidade** não desbordou os limites da conduta típica, não havendo justificativa para maior reprovação.

O denunciado não apresenta **maus antecedentes**.

Não há referências sobre sua conduta social.

O mesmo pode-se dizer no tocante à personalidade do agente.

Os motivos são inerentes ao crime.

As circunstâncias são as típicas do delito.

As consequências laboram em desfavor do sentenciando, pois **houve apenas recuperação parcial dos bens subtraídos**, não por ato voluntário ou espontâneo do agente, mas, tão somente, pelos esforços policiais.

Por fim, o comportamento da vítima (Empresa Pública Federal) em nada contribuiu para que fosse perpetrada a conduta delituosa, não tendo provocado a ação.

À vista disso, considerando a presença de **01 (uma)** circunstância judicial desabonadora e **tratando-se da figura da receptação qualificada, nos termos do art. 180, §6º, do Código Penal**, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente ao tempo do fato, acrescido de correção monetária, ante a informação do acusado de que não tem emprego fixo, sendo sustentado por sua genitora. Foi seguido o critério bifásico, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 e a situação econômica do acusado ou o prudente arbítrio do juiz, conforme *caput* do art. 60 e seu §1º, do Código Penal. Adoto, ainda, os limites do art. 49 do Código Penal, para preservar a proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena pecuniária.

Segunda fase (circunstâncias legais – atenuantes e agravantes – artigos 61, 65 e 66 do CP):

Não incidem circunstâncias legais atenuantes, nem agravantes.

Pena provisória de **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**.

Terceira fase (circunstâncias gerais ou especiais de aumento ou de diminuição da pena):

Ausentes circunstâncias gerais ou especiais de aumento ou de diminuição da pena.

Em consequência, mantida a sanção em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**.

Pena definitiva

Converto a pena provisória em definitiva, no total de **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa correspondentes a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**, haja vista o teor dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, pena que entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Execução da pena de multa - RENATO SIMÃO DA SILVA

O pagamento da pena pecuniária dar-se-á junto ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, consoante o disposto nos artigos 50 do Código Penal, 686 a 690 do Código de Processo Penal e 164 a 170 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). **Indefiro** o pedido defensivo de isenção do pagamento da pena de multa, ante a ausência de previsão legal.

Fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade - RENATO SIMÃO DA SILVA

Sob as luzes das circunstâncias constantes do inciso III, do art. 59, e da alínea c, do §2º, do art. 33, do Código Penal, **fixo o regime aberto** para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Substituição da pena privativa de liberdade - RENATO SIMÃO DA SILVA

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez preenchidos, cumulativamente, os requisitos do art. 44, do CP, quais sejam:

1. Aplicação de pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos;
2. Crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, ou, ainda, crime culposo (este independentemente da pena aplicada);
3. Acusado não reincidente em crime doloso; e
4. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem a suficiência da substituição.

Em face do disposto na segunda parte do §2º do art. 44, do CP, por se tratar de pena privativa de liberdade superior a um ano, e visando a reintegração do sentenciado à comunidade e o resgate de sua autoestima, **SUBSTITUO** aquela sanção por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: (I) a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, nomeadamente, instituições assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e congêneres, bem como programas comunitários ou estatais, na forma dos artigos 46 e 55, ambos do CP, cujas condições serão estabelecidas pelo Juízo Federal de Execuções Penais desta Subseção, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei n. 7.210/1984; e (II) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositada em conta única do Juízo Federal de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, com destinação a entidade pública ou privada de fins sociais, nos termos do §1º, do art. 45, do Código Penal, observando-se, ainda, o disposto no *caput* do art. 2º da Resolução n. CJF-RES-2014/00295/2014, do Conselho da Justiça Federal ("Art. 2º Imposta pena ou medida alternativa de prestação pecuniária com destinação de recursos a entidade social, pública ou privada, os recursos deverão ser recolhidos à conta judicial vinculada à unidade gestora, assim entendido o juízo federal com competência para a execução da pena"), bem como os artigos 310 a 317 do Provimento CORE n. 1/2020.

Fica ciente o sentenciado de que o não cumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, ora impostas, ensejará a automática conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, §4º, do CP), com a imediata expedição de mandado de prisão.

Concessão de suspensão condicional da pena - RENATO SIMÃO DA SILVA

O sentenciado não atende aos requisitos para a suspensão condicional da pena, a teor do art. 77, do CP, eis que **condenado a pena superior a 02 (dois) anos**.

Possibilidade de recorrer em liberdade - RENATO SIMÃO DA SILVA

O acusado encontra-se sob liberdade provisória sem fiança, podendo apelar em liberdade.

Reparação dos danos causados pela infração - RENATO SIMÃO DA SILVA

Não consta dos autos valoração dos objetos postais não recuperados pela EBCT, o que impossibilita a fixação de *quantum* reparatório nesta sentença.

4. PROVIDÊNCIAS FINAIS

4.1. Pagamento das custas processuais

Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais, consoante os artigos 804 do Código de Processo Penal e 6º da Lei n. 9.289/1996, no montante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4.2. Outras providências

Como trânsito em julgado desta sentença, forme-se o processo de execução definitiva, mediante traslado de cópias das peças elencadas no art. 1º, da Resolução n. 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que deverão ser autuadas e distribuídas ao Juízo de Execução Penal desta Subseção, após o que deverá a Secretaria desta 2ª Vara Federal:

1. Proceder aos registros necessários para o fim de lançamento dos nomes dos sentenciados condenados no Rol Nacional dos Culpados, nos moldes do art. 5º, LVII, da Constituição da República;
2. Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição;
3. Comunicar o teor desta decisão ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt (IIRGD) e ao Departamento de Polícia Federal (Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC), para os registros cabíveis; e
4. Expedir cartas de guias definitivas dos sentenciados, que serão instruídas com as peças referidas no art. 106 da Lei n. 7.210/1984, dando-se vista ao Ministério Público Federal da sua expedição e remetendo-a ao Juízo das Execuções Penais competente, observando-se o art. 2º da Resolução n. 113/2010, do CNJ.

Intime-se o Ministério Público Federal pessoalmente, consoante o art. 390 do Código de Processo Penal.

Recomende-se o sentenciado LUCAS FELISBINO DE SOUZA na prisão em que se encontra. Intimem-se os sentenciados pessoalmente, por mandado judicial ou carta precatória, conforme o caso, de acordo com o art. 392, I, do CPP, sem prejuízo da intimação de suas defensoras dativas.

Fixo os honorários das advogadas dativas, doutoras **JULIANA PRANDINI (OAB/SP n. 333.960)** e **SILVANA MARIA WALMSLEYMELATO (OAB/SP n. 444.282)**, nomeadas conforme despacho de **ID 29866038 - Pág. 1**, no valor máximo estabelecido na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução CJF n. 305/2014, considerando o investimento em tecnologia e as despesas realizadas para a participação virtual em todos os atos deste processo na situação excepcional de pandemia, bem como por se tratar de Subseção sediada em região metropolitana com elevado custo de vida.

Remeta-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, à Corregedoria de Polícia Civil, diante da relação com o objeto da APURAÇÃO PRELIMINAR n. 299/2020, referida no ID 37486942.

Proceda a Secretaria às providências dos artigos 302 a 305 do Provimento CORE n. 01/2020, conforme o caso.

Certificado o trânsito em julgado, após a expedição da guia definitiva, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos do §4º, do art. 2º, da Resolução n. 113/2010 do CNJ.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 26 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-32.2020.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **11.12.2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.596.203-PR** e **1.554.596-SC**, firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*” O acórdão foi publicado em **17.12.2019**.

Em seguida, por decisão proferida em **28.05.2020** e disponibilizada no DJe em **29.05.2020**, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, **admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobre dita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.** Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. **639856** submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: *"Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998."* (**Tema 616**).

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se possível a *"suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso"*, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina *"a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional"*.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Altere-se o assunto cadastrado para: "RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas" (6119); "RMI - Renda Mensal Inicial (6120)".

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000501-41.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANTONIA MAGDALADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILIO ALCINO JATUBA - SP88649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise conclusiva de requerimento de concessão de benefício.

Decisão postergou análise da medida liminar às informações da autoridade impetrada.

Por meio de ofício ID 28643280, a autoridade impetrada informou o indeferimento do pleito concessório.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ingressou no feito.

A parte impetrante requereu a confirmação da tutela antecipada, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito administrativo, com fixação de multa diária.

Decisão indeferiu o pedido de medida liminar e determinou a intimação do Ministério Público Federal.

Vieram conclusos.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da conclusão da análise do pedido administrativo em epígrafe.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, conforme inciso II do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intím-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003039-92.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ADRIANA DIAS DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE ARAUJO PALMEIRA - SP435417

IMPETRADO: DIRETOR DO IDEC - INTERMEDIÇÃO DA EDUCAÇÃO CULTURAL, IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURALEIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por ADRIANA DIAS DOS SANTOS NASCIMENTO, que tem por objeto o reconhecimento do direito ao diploma do curso de pedagogia finalizado na instituição de ensino IDEC INTERMEDIÇÃO DA EDUCAÇÃO CULTURALEIRELI, em 2018.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como histórico escolar, comprovação de colação de grau, comprovação de solicitação do diploma junto à instituição de ensino, dentre outros.

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do *mandamus*, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMAS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 99, do CPC, ficando a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002262-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: APARECIDA COVRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CRES - SP40662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

Barueri, 14 de setembro de 2020.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004445-22.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SONIA MARIA CLEMENTE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BONONI SILVESTRE - SP212978, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **SONIA MARIACLEMENTE RODRIGUES**, com pedido de tutela de urgência e de prioridade de tramitação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de **filho(a)**, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou prova documental.

Decisão de **ID 12938944** indeferiu o pedido de tutela de urgência. Deferiu gratuidade de justiça e prioridade de tramitação. Designou audiência de instrução e determinou a juntada do processo administrativo.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 14291354**. Sustentou a não comprovação da dependência econômica, pleiteando a improcedência dos pedidos.

A audiência de instrução foi realizada conforme termo juntado sob **ID 15732711**.

Processo administrativo anexado no **ID 16046599**.

Despacho de **ID 25485961** converteu o julgamento em diligência para determinar à parte requerente a juntada da certidão de casamento da ex-segurada contendo a averbação de divórcio. Facultou às partes a especificação de outras provas.

Juntada a cópia da certidão de casamento no **ID 25957169**.

RELATADOS. DECIDO.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento óbito, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

Atualmente, são considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, com as alterações decorrentes da Lei n. 13.146/2015 e Lei n. 13.846/2019, nestes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - **os pais**;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou como segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e **a das demais deve ser comprovada**.

§ 5º **As provas** de união estável e **de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos**, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)(GRIFEI)

O Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), no §3º, do seu art. 22, elenca os documentos hábeis à comprovação da dependência econômica, conforme o caso:

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

(...)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- ~~V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)~~
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

(...)

A dependência econômica de pai ou mãe em relação ao(à) filho(a) deve ser comprovada, vez que, nos termos do §4º, do art. 16, da Lei n. 8.213/1991, não há presunção legal em seu favor.

A respeito da questão, a doutrina leciona:

A segunda classe inclui, na linha da ascendência, apenas os genitores. Para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais.

(ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social: Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991**. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. ESMAFE, 2007. pp.104-105)

Necessário salientar que deve ser demonstrada a exposição a risco social do genitor ou da genitora para a caracterização da dependência econômica. Nessa senda, o art. 36 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelece que “o acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais”.

Assim, para o reconhecimento do estado de dependência econômica dos pais, faz-se necessária a comprovação do custeio, pelo(a) filho(a) segurado(a), de despesas específicas do genitor(a), sendo tal auxílio indispensável e contínuo (não eventual), assim entendido aquele cuja falta gere a exposição do(a) ascendente a risco social.

Oportuno salientar que o benefício de pensão por morte não tem a finalidade de complementar a renda ou de compensar pela irreparável perda de um filho ou filha.

O art. 74, da Lei n. 8.213/1991, alterado pelas Leis n. 13.135/2015 e n. 13.846/2019, estabelece os critérios de fixação da data de início do benefício de pensão por morte, bem como as hipóteses de perda do direito à pensão. Vejamos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

No caso específico dos autos, analisando os documentos acostados, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indigitado(a) instituidor(a), LUCIANA CLEMENTE RODRIGUES, o que está comprovado pelo documento de ID 16046599 - Pág. 26.

A ocorrência do óbito, em 10.06.2018, está demonstrada pela certidão de ID 12621755 - Pág. 12.

Não houve controvérsia quanto à ocorrência do óbito e à qualidade de segurado.

Assim, resta verificar a implementação do requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação ao(a) segurado(a) falecido(a).

Considerados os documentos pertinentes e contemporâneos ao objeto deste feito, como início de prova material do alegado estado de dependência econômica, na condição de genitor(a) do(a) ex-segurado(a), tem-se:

1 – Certidão de óbito da ex-segurada, com endereço na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 1081, bloco A, apartamento 12, Tamboré, Santana de Parnaíba-SP, indicando que deixou filhos maiores - ID 12621755 - Pág. 12;

2 – Carteira de Identidade da ex-segurada, apontando a autora como sua genitora - ID 12621755 - Pág. 14;

3 – Certidão de casamento da parte autora, com averbação de divórcio - ID 12621755 - Pág. 15;

4 – Certidão de casamento da falecida, com averbação de divórcio - ID 25957169 - Pág. 1;

5 – Demonstrativos de pagamento da falecida, sendo empregador Itaú Unibanco S.A., relativos aos meses de março e abril de 2018, indicando despesa com plano médico de agregado - ID 12621755 - Páginas 24-25;

6 – Laudo de ultrassonografia em nome da parte autora, datado de 02.05.2017, convênio Itaú ESPDA - ID 12621755 - Páginas 28-29;

7 – Declarações de Imposto de Renda da ex-segurada, referente aos exercícios 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, indicando a parte requerente como dependente econômica - ID 12621755 - Páginas 32-41 e 43-57;

8 – Fatura Plano Claro, com vencimento em 03.09.2017, em nome da parte autora, com endereço na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 1081, bloco A, apartamento 12, Tamboré, Santana de Parnaíba-SP - ID 12621755 - Pág. 67; e

9 – Correspondência da Qualicorp, em nome da parte autora, com postagem em 27.11.2013, remetida ao endereço acima - ID 12621755 - Pág. 62.

Documentos posteriores à data do óbito do(a) indigitado(a) instituidor(a) não foram considerados, eis que inprestáveis para a prova da alegada dependência econômica.

Os documentos acima referidos não foram impugnados pelo INSS e confirmam que a parte autora e o(a) instituidor(a) residiam na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 1081, bloco A, apartamento 12, Tamboré, Santana de Parnaíba-SP.

Referidos documentos comprovam a alegada dependência econômica da parte requerente em relação ao(a) ex-segurado(a), posto que refletem o custeio de despesas específicas do(a) ascendente.

A Autarquia Previdenciária não comprovou nos autos que a parte requerente tenha renda própria ou perceba benefício do Regime Geral da Previdência Social ou de regime próprio.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora narrou que é divorciada há dois anos, com separação de fato por tempo superior a vinte anos, não recebendo prestação de alimentos do ex-cônjuge. Relatou que, após o divórcio da filha Luciana, a qual foi acometida de depressão, passou a morar com ela, para ajudar nos trabalhos domésticos e dar apoio moral, de modo a permitir que a filha trabalhasse em paz. Disse que, quando Luciana adoeceu, a autora cuidava sozinha dela, não prestando serviços a terceiros. afirmou que Luciana fornecia todo tipo de ajuda à mãe, como moradia, alimentação, saúde e vestuário, custeando-lhe todas as despesas. Reportou que, após o falecimento de Luciana, não se sentia bem em continuar residindo no local, inclusive por ter se desentendido com a neta. Asseverou que, após o óbito, houve piora na sua vida financeira, passando a morar de favor com a sua irmã, na casa de uma sobrinha. Referiu que, atualmente, faz bicos de manicure em domicílio para comprar leite e pão. Disse que tem um outro filho, o qual é casado e tem dois filhos, sendo que o mesmo somente a auxilia com medicamentos e a leva ao médico, pois não tem boas condições financeiras. Acrescentou que não vive em união estável.

A testemunha Luciana Pires Silvestre afirmou que conhece a autora há quatro anos, quando a mesma já residia com a filha Luciana. Confirmou que Luciana arcava com todas as despesas de sua genitora, pois, à época, a autora não trabalhava, apenas cuidava da casa da filha. Relatou que Luciana custeava plano de saúde e alimentação da autora, a qual não era casada, nem vivia em união. Acresceu que Luciana também estava divorciada. Mencionou que não tem contato com o filho da requerente, não sabendo informar se ele presta algum tipo de ajuda à mãe. Soube, por ouvir dizer, que a autora, depois do óbito da filha, passou a residir com uma irmã. afirmou desconhecer quais os meios de vida atuais da autora.

E a testemunha Maria Regina Almeida Pichini disse que conhece a requerente há quatorze anos. Salientou que residiam no mesmo condomínio, sendo que a autora morava com a filha e dois netos. Disse que encontrava mãe e filha em eventos e supermercados, bem como que esteve na casa da família da autora por três vezes, após a doença de Luciana, pois trabalha como terapeuta floral e fornecia florais para tratamento da ex-segurada. Corroborou que Luciana era a responsável pela manutenção financeira de toda a família, sendo que a autora cuidava da casa, lavava, passava, cuidava dos netos e do cachorro, o qual também era muito doente. Disse desconhecer se o filho da autora presta-lhe algum auxílio. Ao final, afirmou que a autora não vive em união estável.

Do cotejo entre as provas documentais e testemunhais, entendo comprovada a dependência econômica entre a parte autora e o(a) ex-segurado(a), estando preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte.

A correção monetária e os juros de mora, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão da pensão por morte NB. 179.187.291-0, a partir de 10.06.2018, com data de início do pagamento (DIP) em 01.09.2020.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações vencidas no interregno de 10.06.2018 a 01.09.2020, com atualização na forma da fundamentação.

Caberá ao INSS arcar com honorários de sucumbência à base de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, a idade avançada e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Como o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002277-81.2017.4.03.6144

AUTOR: MOISES NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Observo que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 1031/STJ, *in verbis*: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em 21/10/2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS.

Uma vez que ao menos um dos pedidos formulados pela parte autora é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão retromencionada.

Ademais, observo que a determinação da suspensão ocorreu em momento anterior à prolação da sentença.

Diante do exposto, **anulo a sentença proferida em sua inteireza (ID 26728080), revogando o deferimento da tutela de urgência**, e, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício/intimação à APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, comunicando-lhe o teor desta decisão, COM URGÊNCIA.

Intimem-se as partes. Oficie-se

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001568-12.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAIMUNDO JOSIMAR DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: MILENA RIBEIRO BAULEO - SP266685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais e a reparação de alegados danos morais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho determinou a citação da parte requerida.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Ato ordinatório intimou para réplica e especificação de provas.

Ato ordinatório intimou as partes para especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

Despacho determinou a intimação da parte autora para a juntada de comprovante de responsabilidade técnica do subscritor de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e de formulários, laudo técnico ou PPP para a comprovação de atividade especial. Determinou, também, a requisição de cópia de processo administrativo.

A parte autora juntou documentos.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

Decisão deferiu dilação de prazo ao setor administrativo do instituto requerido.

Ato ordinatório intimou as partes da informação juntada pela APSADJ/INSS-Osasco.

A parte autora requereu a renovação da intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento da determinação de juntada.

APASADJ/INSS juntou cópia de processo administrativo, sob **ID 27811772**.

Intimadas, a parte autora manifestou-se e a requerida ficou-se silente.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Observe que a **decretação de revelia do INSS**, quanto ao pedido de reparação por danos morais, é relativa quanto aos seus efeitos, não produzindo a presunção automática de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, ante a existência de direito indisponível em favor da autarquia, nos termos do art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **04.08.2016** e ajuizada esta ação em **10.05.2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que *“a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”*

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”* Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exercem suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) **Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991)** - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) **Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) **Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991** - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”* Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a. **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**

b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A**

c) **Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *“permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”** - grifos acrescidos.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

1 – 02/05/1989 a 14/10/1989 (LABORATORIO CLINICO DELTA S C LTDA)

CARGO:

Auxiliar Técnico de Laboratório

Prova(s): CTPS de fl. 17(1).

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional aos códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

2 – 01/11/1989 a 07/03/1991 (UN DIAGNOSTICOS LTDA)

CARGO:

Auxiliar Técnico de Laboratório

Prova(s): CTPS de fl. 18; CNIS anexo.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional aos códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

3 - 01/03/1990 a 04/08/2016 (BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO)

AGENTES:

Biológicos

CARGO:

Técnico de Análise Clínica

Prova(s): CTPS de fls. 18 e 36; Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexo; Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 90/92; Procuração de fl. 93.

Fundamentação:

No período até 29.04.1995, cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional aos códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

No interstício a partir de 29.04.1995, cabível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que demonstrada a exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos considerados nocivos à saúde, na forma dos códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, e do item 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999.

4 - 06/01/1997 a 02/11/2000 (LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DO PARI S/C LTDA)

AGENTES:

Biológicos – vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos

CARGO:

Técnico de Análise Clínica

Prova(s): CTPS de fl. 19; CNIS anexo; Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 85/86 e 199.

Fundamentação:

Incabível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que não foi apresentado documento que comprove os poderes do subscritor do PPP.

10 - 21/05/2008 a 13/02/2010 (AMICO SAUDE LTDA)

AGENTE(S):

Biológicos

CARGO:

Técnico de Laboratório

Prova(s): CTPS de fl. 36; CNIS anexo; PPP de fls. 87/88; Declaração da empresa;

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que demonstrada a exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológico infectocontagiosos, considerados nocivos à saúde, na forma dos códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, e do item 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **27 anos, 02 meses e 17 dias**, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que as decisões administrativas dos INSS foram baseadas em laudos médicos emitidos pelos peritos autárquicos (fls. 257 e 281), **entendo pela inexistência de ato ilícito, e, conseqüentemente, de dever de reparação de danos.**

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de 02/05/1989 a 14/10/1989 (LABORATORIO CLINICO DELTA S C LTDA); 01/11/1989 a 07/03/1991 (UN DIAGNOSTICOS LTDA); - 01/03/1990 a 04/08/2016 (BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO); e 21/05/2008 a 13/02/2010 (AMICO SAUDE LTDA), para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria especial NB n. 179.026.48-0**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **22.08.2016**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.09.2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Condeno a parte requerida ao reembolso das custas processuais, a teor do §4º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5001568-12.2018.4.03.6144

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1864/2039

AUTOR(A): RAIMUNDO JOSIMAR DE AQUINO

CPF: 089.726.358-80,

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria Especial (B/46)

NB: 179.026.48-0

DIB: 22/08/2016

DIP: 01/09/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 02/05/1989 a 14/10/1989 (LABORATORIO CLINICO DELTA S C LTDA); 01/11/1989 a 07/03/1991 (UN DIAGNOSTICOS LTDA); - 01/03/1990 a 04/08/2016 (BENEFICENCIA TIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO); e 21/05/2008 a 13/02/2010 (AMICO SAUDE LTDA)

[1] Referência ao número de folhas de cópia integral dos autos baixada em arquivo no formato "PDF".

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000050-21.2017.4.03.6144

AUTOR: FELIPE ALVES PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: REGINALDA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33244747: observe, a parte autora, que, com a cessação da menoridade do Requerente em **10.03.2020 (f. 12)**, ocorreu a consequente habilitação do mesmo para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 4º e 5º, ambos do Código Civil, inclusive para o recebimento administrativo dos valores devidos a título de atrasados da pensão por morte **NB 21/173.088.034-4**.

À vista disso, determino a intimação da PARTE AUTORA para que regularize a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante juntada de procuração assinada pelo Requerente, bem como para que apresente documento de identidade (RG) atualizado ou, se o caso, informe a inexistência do mesmo, a fim de possibilitar a apreciação da tutela de urgência e prosseguimento do feito.

Após, **tomem imediatamente conclusos para análise da tutela de urgência.**

Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-58.2019.4.03.6144

AUTOR: CICERO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que a parte autora não anexou formulários-padrão para comprovação de atividade especial quanto aos seguintes períodos:

- a. **24/07/1984 a 15/10/1986** (CIBORPLAS COM. E IND. DE BORRACHAS PLASTICAS LTDA);
b. **28/08/1989 a 08/10/1994** (NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHA S.A.);
c. **02/06/1998 a 30/04/1999** (NR REVESTIMENTOS DE BORRACHA COM. PREST.SERV. LTDA)

Certidão de objeto e pé de **fl. 28 (ID 14977195 - Pág. 3)** refere-se à declaração de falência da empresa **CIBORPLAS**. A parte autora não noticiou o encerramento das atividades das demais empresas mencionadas.

Verifico, ainda, que a parte requerente juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas **RPS TECNOLOGIA EM BORRACHAS EIRELI (35/36 [1])** e **FLECHA ARTEFATOS DE BORRACHA LTD (f. 33/34)**, ao passo que postulou pela realização de perícia em seus respectivos estabelecimentos, a fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a outras empresas. Tal requerimento foi indeferido, conforme decisão **ID 31616158**.

Diante disso, com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, **convertendo o julgamento em diligência**, determino à PARTE AUTORA que, **no prazo de 20 (vinte) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, promova a juntada de:**

1 - Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, referente(s) aos interstícios de **28/08/1989 a 08/10/1994** (NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHA S.A.) e **02/06/1998 a 30/04/1999** (NR REVESTIMENTOS DE BORRACHA COM. PREST.SERV. LTDA)

2 - **Laudo técnico que embasou a emissão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários pelas empresas FLECHA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (f. 33/34) e RPS TECNOLOGIA EM BORRACHAS EIRELI (fl. 35/36);**

3 - **Declaração da(s) empresa(s) ou outro documento que comprove os poderes dos subscritores dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** referidos no item 1 e daqueles já emitidos pelas empresas **FLECHA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (f. 33/34)** e **RPS TECNOLOGIA EM BORRACHAS EIRELI (fl. 35/36);**

4 - **Declaração da(s) empresa(s) contendo o NIT dos responsáveis pela monitoração biológica e ambiental das empresas FLECHA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (f. 33/34) e RPS TECNOLOGIA EM BORRACHAS EIRELI (fl. 35/36).**

Advirto-a de que **eventual recusa da(s) empresa(s) ao fornecimento dos documentos deverá ser comprovada**, na forma do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, diante da **impugnação ao deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita**, veiculada em contestação (fls. 97/98), determino à PARTE AUTORA que, no mesmo prazo, **apresente manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça**, juntando aos autos os respectivos documentos comprobatórios.

Coma juntada de documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação, caso queira, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Após, **nada sendo requerido**, à conclusão para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

[1] Referência ao número de folhas da cópia integral dos autos baixados em arquivo no formato "PDF".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012520-43.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: QUIMICA ARAGUAYA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ED CHARLES GIUSTI - SP256574

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerermos que entenda de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos.

Barueri, 14 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANO IKEDALEITE - SP216207

Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DESPACHO

ID 38209155 e 38209162: tendo em vista a certidão informando que o investigado JANDERSON MELO DA SILVA possui interesse na continuidade de sua defesa pela ilustre advogada dativa, mantenho a nomeação da Dra. SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - OAB/SP 444.282, para representá-lo nos autos.

ID 38480066: Intime-se o investigado JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS, por intermédio de seu advogado constituído, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207

Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DESPACHO

ID 38209155 e 38209162: tendo em vista a certidão informando que o investigado JANDERSON MELO DA SILVA possui interesse na continuidade de sua defesa pela ilustre advogada dativa, mantenho a nomeação da Dra. SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - OAB/SP 444.282, para representá-lo nos autos.

ID 38480066: Intime-se o investigado JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS, por intermédio de seu advogado constituído, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207

Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DESPACHO

ID 38209155 e 38209162: tendo em vista a certidão informando que o investigado JANDERSON MELO DA SILVA possui interesse na continuidade de sua defesa pela ilustre advogada dativa, mantenho a nomeação da Dra. SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - OAB/SP 444.282, para representá-lo nos autos.

ID 38480066: Intime-se o investigado JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS, por intermédio de seu advogado constituído, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE IVO NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa - CDA número 8011700128580 e, ao final, seja declarada a inexistência do título questionado e o cancelamento definitivo do protesto.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o débito objeto do protesto não é exigível, uma vez que originado de auto de infração que considerou, como omissão de rendimentos, a aquisição de imóvel oriunda de verbas trabalhistas, além da impossibilidade de efetivação de protesto extrajudicial da CDA enquanto pendente de julgamento ação mandamental que tem por objeto o auto de infração em questão, autuada sob o número 5000389-34.2016.4.03.6105.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Citada, a União pugnou pela improcedência da ação.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos aduzidos na inicial. Não houve pedido de produção de provas.

Também a requerida não requereu provas.

Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela houve a interposição de agravo de instrumento nº 5004790-87.2018.4.03.0000, que restou improvido com trânsito em julgado em 01/06/2020.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Conforme art. 42 da Lei 9.430/96, é considerada omissão de receita a movimentação financeira por meio de bancos ou instituições financeiras sem que isso reflita a situação patrimonial do contribuinte. Nesses casos, a lei determina que a autoridade fiscal intime o contribuinte para justificar os lançamentos financeiros e, caso não o faça, a autoridade deve proceder ao lançamento tributário na forma do art. 41, §1º da Lei 9.430 e 149, I, IV, V e VI do CTN.

A jurisprudência acolhe como legítimo o procedimento e entende que a movimentação financeira sem lastro faz presumir a omissão de receita e, se não ilidida, abre-se a possibilidade de lançamento de ofício. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL – IMPOSTO DE RENDA – OMISSÃO DE RECEITAS – MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE ORIGEM NÃO ESCLARECIDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: POSSIBILIDADE – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL – AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. O direito ao sigilo bancário não é absoluto. Na ponderação dos interesses envolvidos, o legislador optou pela autorização da quebra, independentemente de autorização judicial. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
 2. O Supremo Tribunal Federal distingue a quebra de sigilo bancário, com finalidade administrativa, da verificação destinada à persecução penal. Apenas neste último caso é necessária a prévia autorização judicial (RHC 66.520/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).
 3. Não há vício de motivação no auto de infração. As razões de fato e de direito do lançamento estão devidamente discriminadas, nos termos do artigo 10, do Decreto nº 70.235/72. Não houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, plenamente exercidos no âmbito administrativo pelo autor.
 4. A apuração da omissão de receitas, em decorrência da análise dos depósitos bancários, é regular, e gera, para o contribuinte, o ônus de provar a respectiva origem, sob pena de caracterizar omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei Federal nº. 9.430/1996.
 5. O caso concreto trata de débitos de IRPF referentes aos anos-calendários de 2001 e 2002, objeto de auto de infração, por omissão de receita. O prazo decadencial teve início, respectivamente, em 1º de janeiro de 2003 e 1º de janeiro de 2004, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. O auto de infração foi lavrado em 26 de outubro de 2007. Não ocorreu a decadência.
 6. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento. Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.
 7. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.
 8. Não há prova inequívoca sobre a efetiva origem dos valores depositados nas contas bancárias de titularidade do autor e não declarados.
 9. Os honorários advocatícios devem remunerar o trabalho realizado pelo advogado, com observância do princípio da proporcionalidade.
 10. Apelação provida em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002414-23.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 11/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020)

Portanto, nos termos estritos da Lei 9.430/96, cuja aplicação é vinculada à autoridade fiscal, a ausência de comprovação regular de movimentação financeira é categorizada como omissão de receita, a qual a norma imputa àquele que movimentou ou que foi beneficiado, nos termos do art. 42, §5º, com as transferências a condição de sujeito passivo da obrigação tributária referente aos eventuais tributos não recolhidos.

Ademais, a inscrição em dívida ativa é ato administrativo que controla a legalidade do processo administrativo em que constituído o respectivo crédito, gozando de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF.

Há, portanto, uma inversão do ônus probatório de comprovar a origem lícita da movimentação, ônus do qual a parte requerente não se exonerou. Isso porque a parte autora optou por não juntar aos autos as cópias relativas ao processo eletrônico n. 5000389-34.2016.4.03.6105.

Quanto à juntada de cópias relacionadas aos processos n. 1565/2001 e 0233555-23.1997.826.0004 e, ainda, cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos, a parte autora informou a impossibilidade da obtenção de tais documentos em virtude da pandemia COVID-19. No entanto, asseverou que os referidos documentos não são essenciais ao deslinde do feito.

Os documentos acima citados são, em tese, os instrumentos que comprovariam os fatos constitutivos da parte autora. Porém, mesmo tendo este juízo intimado a parte autora para informar se havia ou não interesse na juntada aos autos dos documentos aos autos, esta tão somente reiterou os pedidos já expostos no processo.

A parte autora não cumpriu o ônus processual de provar suas alegações na forma do art. 373, I, do CPC.

Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Custas na forma do art. 4º, inciso II, da Lei n. 9.289/1996.

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada pelos mesmos fundamentos tratados por este juízo. Mantenho a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento nº 5004790-87.2018.4.03.0000.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se eletronicamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 9 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002507-21.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de id. 35224176, interpostos pela impetrante alegando contradição/erro quanto à abrangência dos tributos elencados na petição inicial e aos declarados na decisão judicial.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste juízo não se correspondeu totalmente ao pedido formulado.

Foi requerido concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos relativos às Contribuições destinados SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, sobre base de cálculo e subsidiariamente a limitação de 20 salários mínimos.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo o erro material para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte no dispositivo da decisão:

“(…) **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), ao Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Agência de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e ao Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981..”

Intimem-se, após tomemos autos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-12.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: SCHLEMMER DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Id. 37395212: resta prejudicado o quanto requerido.

Ciência às partes e eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**, acerca das informações apresentadas pela Gerência da Caixa Econômica Federal, juntadas em **Id. 38271548**.

Após, nada sendo requerido, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002415-14.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VAMPEL - PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA - EPP, SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA, NEUMA EUGENIA DAS DORES

DESPACHO

Tendo em vista o informado em **Id. 38292187**, dê-se ciência às partes e eventual manifestação em **5 (cinco) dias**.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0033576-35.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REPRESENTANTE: ANA PAULA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento dos requisitos constantes no art. 112, do CPC, reconheço a renúncia dos advogados ao mandato que lhes foi outorgado pela parte exequente.

Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome dos referidos advogados destes autos.

Sem prejuízo, INTIME-SE A PARTTE EXEQUENTE, por mandado, para que regularize a sua representação processual no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresentando procuração *ad judicium* ou substabelecimento legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC.

Fica a parte exequente intimada, e no **mesmo prazo assinalado**, a se manifestar em termos de prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo, à conclusão para extinção.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000547-69.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DBF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARIO PINTO, ROSANGELA FACHINI PINTO

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da petição de **Id. 33065905**, tendo em conta que EDSON ROBERTO BRUNASSE não corresponde ao polo passivo da ação.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006988-42.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112

EXECUTADA: ROZILDA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO(a): ORLANDO RODRIGUES JUNIOR - MS9255

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo IBAMA objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada informou que se encontrava em tratativas para o parcelamento do débito.

Conforme peça ID 38459693, a Exequente, considerando "a quitação do crédito ventilado na presente execução (doc. em anexo), requer a extinção do feito, nos termos do que preconiza o art. 924, II, do CPC".o.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-73.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JERÔNIMO ELIAS DA SILVA JÚNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTIM CIESLAK - MS13473

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **Jerônimo Elias da Silva Junior**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, através da qual o autor pleiteia, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que compile o réu a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, confirmando-se, ao final, por sentença, a decisão liminar, com o reconhecimento da data inicial do benefício em 10/01/2018 e a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Alega que em 03/01/2018 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, "utilizando-se do *cômputo de períodos laborados constantes nas suas carteiras de trabalho*", "bem como o período que esteve a disposição do *Exército Brasileiro*". No entanto, tal pleito foi indeferido pelo INSS, inclusive em sede de recurso administrativo, sob o fundamento de que não houve comprovação do tempo mínimo de 35 anos de contribuição.

Sustenta que a decisão administrativa é equivocada, pois foi comprovado o tempo de serviço, mediante a apresentação de CTPS, cartão do PIS, CNPJ das empresas e, principalmente, a sua Carteira de Reservista, cujo tempo de serviço não foi considerado pelo réu, além de ter havido desconsideração de períodos de aviso prévio e erro quanto a uma das datas de demissão.

Por fim, aduz que estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relato do necessário. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência.

No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência).

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam a probabilidade do direito invocado (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, observadas essas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

É que, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, como regra geral, a análise da prova documental apresentada pelo autor – circunstância essa que, em princípio, dispensaria dilação probatória –, não se pode perder de vista que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo mesmo.

Assim, é prudente e, aliás, conforme os princípios constitucionais do processo, conceder-se ao réu a oportunidade de impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às **magras** garantias do contraditório e da ampla defesa.

É preciso ainda considerar que o ato administrativo praticado pela Autarquia Previdenciária é dotado de presunção *juris tantum* (relativa) de legitimidade e presunção de veracidade, só afastável por prova robusta em sentido contrário - sendo que a robustez, na espécie, dentre outros requisitos, reclama o crivo do contraditório -, o que reforça a necessidade de maior aprofundamento de análise das provas e de se observar as garantias constitucionais acima mencionadas.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Ademais, destaco que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, o autor não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência.

Ausente, também, portanto, o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014097-42.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLE DA SILVA MORAES - MT26644/O, AYSLAN CLAYTON MORAES - MT8377/O

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, conforme pedido e demonstrativo atualizado do débito juntados sob IDs 34200169 e 34200170, respectivamente.

CAMPO GRANDE/MS, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5009445-13.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TANIA MARA MOURA FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARA MOURA FREITAS - MS11800

DESPACHO

Considerando os termos do requerimento ID 38324179, que defiro, suspendo o andamento do Feito por 6 (seis) meses.

Libere-se o bloqueio Bacenjud ID 37673623.

Prejudicada a análise do requerimento ID 38093473.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008127-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1872/2039

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE
REPRESENTANTE: SORAYA CLEIDE ANDRADE AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERREIRA DO NASCIMENTO - SP337474,

DESPACHO

Considerando o pedido ID 34211322, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento dos embargos à execução nº 5005205-78.2019.4.03.6000.

Com o trânsito em julgado daqueles autos, intime-se a exequente para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012812-14.2011.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013791-97.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: CLEYTON LIMA DE BARROS e NILCEU SERVIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MILTON ABRAO NETO - MS15989

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito com relação aos réus Rosekaine B. de Oliveira e Neri de Oliveira, bem como sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, formulado pelo réu Cleyton Lima de Barros.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002168-09.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WANDERLEY TOBIAS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 34285808 para, bem assim, suspender o Feito pelo prazo requerido, qual seja, 03 (três) meses a contar da juntada da referida petição (24/06/2020).

Decorrido o prazo e não havendo novos requerimentos por parte da exequente, intime-se-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento desta execução.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002938-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO ORTIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA - MS5033

EXECUTADOS: ANDERSON DA SILVA BORGES, FABIO ARCE DE ARAUJO, FLAVIO BEZERRA DE CARVALHO e JOSE FRANCISCO ALBANO DA SILVA FILHO.

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, bem como acerca da destinação a ser dada ao numerário constrito através do sistema BACENJUD constante do ID 18941817.

Caso persista a ausência de manifestação, libere-se referido numerário em favor da parte executada que sofreu a constrição.

Após, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002520-64.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ODILON FREITAS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o pedido de cumprimento de sentença com as peças processuais discriminadas no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Regularizada a documentação, intime-se o INSS dos termos do despacho ID 30411897.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002374-55.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580

EXECUTADO: ERALDO JOSE DE OLIVEIRA - EPP

DESPACHO

Liberada a visibilidade dos documentos concernentes ao resultado obtido com a consulta no sistema INFOJUD, gravados com sigilo, ao subscritor da petição ID 34272231, Dr. Marcos Henrique Boza, reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010346-81.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, do teor da petição ID 34286623, para que informe ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual formalização de parcelamento.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos constantes na aludida peça.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006883-97.2011.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO MARANHÃO PIO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000429-69.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - MS19813

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5004975-36.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: BENITO DIAS GALVÃO

Advogado: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

RÉ: UNIÃO

DECISÃO

Prioridade na tramitação:

Leinº 13.146/2015, art. 9º, VII.

Estatuto da Pessoa com Deficiência.

BENITO DIAS GALVÃO ajuizou a presente **ação declaratória com obrigação de fazer**, buscando provimento jurisdicional que declare o seu direito de percepção de função comissionada FC-4, desde a vigência da Resolução CSJT nº 63, de **28/05/2010**, implicando, o pagamento da aludida função, a partir do trânsito em julgado, ou seja, na condenação da UNIÃO ao pagamento de R\$-174.902,35 (cento e setenta e quatro mil e novecentos e dois reais e trinta e cinco centavos), o que corresponderia à diferença entre a função comissionada FC-3 e FC-4, de agosto/2011, até o ajuizamento desta ação: **18/06/2019**. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É servidor público federal, ocupante de cargo efetivo da carreira de Técnico Judiciário, área de atividade Administrativa da Justiça do Trabalho, lotado no TRT-24.

Por meio da Portaria TRT/GP/DGCA nº 889/2007, foi designado para exercer a função comissionada de Secretário de Audiência na Vara do Trabalho de São Gabriel do Oeste/MS, passando a exercer tal função desde dezembro/2008, com acréscimo de R\$-1.379,07 em sua remuneração, por receber a função comissionada de FC-3.

No entanto, em 28/05/2010 o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT - publicou a Resolução nº 63/2010, determinando que os servidores que exerciam a função comissionada de Secretário de Audiência, como no seu caso, deveriam receber o valor referente à função comissionada FC-4.

O valor apontado para a causa corresponderia a uma diferença de R\$-560,82 (mensais) relativamente aos últimos cinco anos, antes de abril de 2019, quanto passou a receber a referida diferença.

Juntou documentos.

À fl. 59 foi determinada a citação da ré, além de outras providências.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 61-73, defendendo, inicialmente, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 2º do Decreto nº 20.910/1932, em relação aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Acrescentou, ainda, que a prescrição, no caso, iniciou-se com a edição da RA 63/2010 do CSJT, sendo que foi suspensa em meados de 2013, em razão do requerimento administrativo formulado pelo SINDJUFE. No entanto, esse requerimento foi indeferido em 02/07/2014. Portanto, o prazo prescricional de cinco anos, a partir da edição da RA 63/2010-CSJT, restou suspenso apenas por um ano, vindo a encerrar-se em meados de 2016. Nesse sentido, acrescentou que o art. 4º do Decreto nº 20.910 c/c o art. 202 do Código Civil Brasileiro, prescrevem que o requerimento administrativo, por si, não tem o condão de interromper, mas apenas de suspender o prazo prescricional.

Igualmente, acrescentou que os Secretários de Audiência da Justiça do Trabalho da 24ª Região já estão percebendo a FC-4, e que os juros e correção monetária pretendidos pelo autor estão fora da previsão legal.

Por fim, pediu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou a improcedência do pedido do autor, por falta de amparo legal e/ou em razão da prescrição quinquenal que, no caso, atingiu as diferenças remuneratórias vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação.

Juntou documentos.

À fl. 124 consta o registro de "vistos em inspeção".

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assinalo que toda e qualquer referência às folhas e documentos destes autos eletrônicos – feitas ou por fazer – far-se-á, sempre, por meio da indicação daquelas, com base exclusivamente no formato PDF do PJe.

Sem delongas, a presente ação foi distribuída em **18/06/2019** e, embora o autor faça referência aos *últimos cinco anos*, para efeito de cálculo do proveito econômico pretendido, a causa de pedir aponta datas muito anteriores ao quinquênio prescricional.

Ora, a causa de pedir define e delimita o pedido, bem assim, considerando o lapso prescricional dos últimos cinco anos, além da inovação trazida pela Resolução Administrativa nº 62/2019, de 10/06/2019, do TRT24, que promoveu a reestruturação administrativa daquela instância jurisdicional, notadamente, ao que aqui importa, na transformação da função comissionada de secretário de audiência, FC-3, em FC-4 (art. 2º), força é considerar que o período eventualmente útil para o deslinde da causa resta significativamente reduzido.

E essa redução necessariamente implica uma análise do eventual proveito econômico, que, a todo sentir, seria muitíssimo inferior àquele indicado na exordial.

Ademais, no razo a UNIÃO, no que tange aos juros e correção monetária pretendidos pela parte autora, que, de fato, estão muito além da previsão normativa para a situação em exame.

De tal sorte, pela natureza da causa e da pretensão indigitada, por mera digressão de raciocínio, a eventual plausibilidade da lide se restringiria a período inferior aos últimos cinco anos, em face das considerações expendidas.

É imperioso considerar, também, que, no demonstrativo constante da inicial, fez-se exposição da diferença entre as respectivas funções FC-3 e FC-4, apenas dos anos de jun/2006 a dez/2008 (fls. 11), período sabidamente inútil, porque a ação somente fora proposta em **18/06/2019**.

Efetivamente, mesmo considerando, por **mera suposição**, o valor atribuído à suposta diferença entre ambas as funções (FC-3 e FC-4) – o que não restou peremptoriamente demonstrado nos autos –, R\$-560,82 x 60 meses (cinco anos) – ônus que lhe competia fazer, a verdade é que mal se atingiria a metade do valor de alçada do JEF, Juizado Especial Federal.

Nesse contexto, não se pode vislumbrar que o pretendido montante ultrapasse o valor de alçada do JEF, e nada foi demonstrado em tal sentido, a fim de afastar a competência absoluta daquele órgão jurisdicional.

Nos termos do CPC, no que toca ao valor da causa, esse deve corresponder à parte controversa (CPC, art. 292, II), e, sabidamente, o julgador pode corrigir, de ofício, o *valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito perseguido pelo autor* (CPC, art. 292, § 3º).

Esses aludidos comandos normativos apenas refletem o que está consolidado em nossa jurisprudência.

Quadra lembrar que, com a criação dos JEFs, Juizados Especiais Federais, restou definida a **competência absoluta** desses órgãos jurisdicionais, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, porque o valor da causa passou a ser requisito de sobrelevada relevância para a fixação da competência, os critérios para defini-lo devem ser objetivos, a fim de se afastar a conveniência de interpretações subjetivas para elidir a regra legal da competência.

Não foi sem razão que o novo estatuto processual civil atribuiu ao julgador o **poder/dever de fiscalização e de adequação do valor da causa**, principalmente naquelas situações em que **a parte não tenha indicado critério objetivo plausível**, ou que tenha havido a **majoração proposital** do valor pleiteado como indenização, por exemplo, em visível estratégia para burlar a competência legal dos JEFs.

In casu, muito embora se tenha atribuído valor à causa muito acima daquele do limite de alçada do JEF, não se pode vislumbrar no objeto da causa, em todos os seus contornos, que o proveito econômico almejado seja superior ao limite do JEF, consoante demonstrado.

Esse entendimento resta consolidado no âmbito de nosso E. TRF-3. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes acórdãos: 0031449-63.2014.4.03.0000, da Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 04/03/2015; 0004597-65.2015.4.03.0000, da Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 17/06/2015, e 0001312-76.2016.4.03.6128, da Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 18/10/2017.

Como quer que seja, a título de ilustração, vale observar que a majoração excessiva, por exemplo, atribuída à indenização por danos morais, mesmo que de forma involuntária, termina por configurar numa estratégia para burlar a competência absoluta dos JEFs. Essa prática foi expressamente vedada pelo E. TRF-3 no acórdão 0000002-02.2015.4.03.6118.

Para afastar qualquer dúvida a esse respeito, é oportuno repassar mais recente julgados de nossa E. Corte Regional, em que as questões aqui abordadas, *mutatis mutandis*, foram tratadas em sede de conflito de competência, veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DISCUSSÃO RESTRITA À CLÁUSULA CONTRATUAL DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO CÔNJUGE CONTRATANTE. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO.

I - Hipótese dos autos em que o objeto da lide não equivale a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, a autorizar a atribuição a causa de montante correspondente ao valor do contrato, mas apenas a revisão do valor da prestação do financiamento e do saldo devedor em razão do pretendido abatimento do percentual de composição de renda para fins de indenização securitária do cônjuge falecido e o pagamento de indenização por danos morais, nessa situação o valor da causa correspondendo ao proveito econômico, não se equiparando ao valor global contratado. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece. Precedentes da 1ª Seção.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

TRF3. ACÓRDÃO 5012101-66.2017.4.03.0000. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA SEÇÃO. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR. PUBLICAÇÃO em 27/06/2019. [Excertos destacados de propósito.]

Então, porque não se vislumbra, objetivamente, que o proveito econômico perseguido pelo autor exceda ao valor de alçada do JEF, e como a relação fático-jurídica não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º), concluiu pela incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Em arremate, diga-se que demandas dessa natureza têm sido julgadas pelo JEF – exatamente pelo valor da causa – e, com louvor à plausibilidade jurídica, favoráveis à parte autora, restando à parte requerida, UNIÃO, o *inaceitável dever de ofício* de recorrer, porquanto se cuida de procedimento meramente protelatório.

No presente caso, essa questão – a da incompetência absoluta do Juízo – já deveria ter sido apontada pela UNIÃO; mas isso não ocorreu.

Conforme orientação traçada pelo ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –, enunciado nº 04: “*Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*” – referência à necessidade de oitiva das partes. No mesmo sentido, o enunciado nº 05: “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.*”

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao JEF, Juizado Especial Federal, de Campo Grande (MS), procedendo à baixa e registros de praxe em tais situações.

Intím-se.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002793-43.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JAILSON VELASQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que **Jailson Velasques Silva** objetiva, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão do ato que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro, passando à condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado de que necessita. Subsidiariamente, pugna pela sua incorporação no plano de saúde FUSEX e, caso indeferido tal pleito, pela imediata realização de prova pericial.

Aduz que ingressou no Exército Brasileiro em março de 2014 totalmente apto e com absoluta higidez física e mental. No entanto, em 29 de outubro de 2018 sofreu um grave acidente de trânsito, ocasião em que lesionou a sua perna esquerda e o tornozelo, ensejando duas intervenções cirúrgicas. Esse acidente gerou-lhe sequelas permanentes e a necessidade de tratamento intensivo.

Porém, o “*seu comandante da companhia lhe fez várias promessas de engajamento para que na inspeção de saúde médica militar falasse que estava bem, o que não era verdade*”, e que acabou sendo julgado “*apto*”. Apesar disso, “*foi sumariamente licenciado sem amparo algum, e sem qualquer apoio ou auxílio médico*”, o que reputa ilegal.

Aduz, ainda, que foi submetido a duas perícias médicas judiciais, sendo constatada a sua “*incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e para qualquer profissão*”.

Defende, por fim, estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Nos IDs 32131408/32131411 e 34902077/34902081, o autor apresentou documentos médicos e reiterou o pedido de tutela antecipada.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das Forças Armadas, pleiteando a sua imediata reincorporação, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado.

Contudo, da prova documental que acompanha a inicial não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento da enfermidade e/ou lesão que o affige(m), o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta em sentido contrário, o que não se vislumbra nos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Registro, outrossim, que os laudos médicos periciais juntados nos IDs 30842210 e 30842216 foram produzidos para fins securitários e sem a participação da União, ora ré. Além disso, neles consta a observação de que o autor não está total e permanentemente inválido para desempenhar qualquer atividade laborativa (ID 30842210, pág. 5, quesito 7).

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias essas inerentes ao *meritum causae* e a serem oportunamente apreciadas.

Assim, se mostra imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Além disso, não vislumbro a necessidade de sobreposição da marcha processual, com a antecipação da prova pericial, pois não há prova de que o autor corre risco de vida ou de perecimento da prova.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive aqueles formulados alternativamente (incorporação no plano de saúde FUSEX e antecipação da prova pericial).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intím-se. Cite-se.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001643-27.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IRINEU OCAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010030-65.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NATHALIA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA ALVES - MS16556

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006824-43.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAURA RIBEIRO MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA RIBEIRO MACIEL - MS12382

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004667-63.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALYNE FRANCA MOTA - MS19145, EDYLSO DURAES DIAS - MS12259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008180-73.2019.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: JAIME VALLER, MARIA LIDIA VALLER

Advogados do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (e valor bloqueado).

Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009783-84.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ARLENE APARECIDA BARBOSA STOCKLER DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008023-03.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ENIO MARTINS MURAD

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO MARTINS MURAD - MS9642

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 12 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008713-32.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCIELLY PAROSCHI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007537-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PAULO FRANCIS FLORENCIO DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 38524882.

Campo Grande, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003046-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: JOAO HAROLDO PIRES ORTIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por João Haroldo Pires Ortiz, para recebimento da importância a que faz jus por conta da condenação da União nestes autos, que tramitaram inicialmente em meio físico.

Considerando a concordância expressa da parte exequente (ID 38428498), com a conta apurada na importância de **RS 217.393,05**, apresentada pela executada, entendo supridas as formalidades previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido o respectivo requisitório em favor do autor.

Tendo em vista o disposto na sentença que ora se executa, os honorários advocatícios ficam fixados em 8% (oito por cento) sobre o montante a ser pago ao autor, o que remonta a quantia de **RS 17.391,44**, dos quais o valor de **RS 13.913,15** (80% desse valor) deve ser pago pela executada União-Fazenda Nacional, e o valor de **RS 3.478,29** (20% desse valor) deve ser pago pelo autor.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os cálculos ID 35587867 e o acima exposto.

Quanto ao valor a ser pago pelo autor, com fulcro nos princípios da economia e da celeridade processual, determino que a quantia de RS 3.478,29 seja descontada do seu crédito, o que faz com que o **valor líquido a ser requisitado** em seu favor seja de **RS 213.914,76**.

Preclusas as vias impugnativas, efetue-se o cadastro dos requisitórios, dando-se ciência às partes, para manifestação sobre os dados inseridos, mormente os previstos no art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando os depósitos.

Vindo o pagamento, intímem-se os beneficiários; o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intímem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001418-68.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS

EXEQUENTE: VALMIR FRANCO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Valmir Franco Gomes, para recebimento da importância a que faz jus por conta da condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas a título de revisão do benefício concedido ao autor.

Considerando que decorreu o prazo legal, sem a apresentação de impugnação por parte do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, ao passo que fixo o montante a ser pago ao autor em **RS 170.946,38** (cento e setenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), e o valor de **RS 17.094,64** (dezesete mil, noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) correspondente aos honorários advocatícios, atualizados até julho/2020.

Expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, dando-se ciência às partes, para manifestação sobre os dados inseridos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento.

Vinda a notícia de depósito, intímem-se os beneficiários – o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intímem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005330-12.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: A.J. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO em face da decisão ID 37176918 que **autorizou** a realização do depósito judicial dos recolhimentos vincendos relativos às contribuições sociais em discussão nos presentes autos (de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias que incidam sobre folha de pagamento de empregados e trabalhadores avulsos), e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo.

A embargante sustenta a existência de contradição/obscuridade na decisão atacada, porquanto *“suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, sem consignar que o depósito judicial deve ser integral”* (ID 37829309).

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante.

O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, o que impõe o não conhecimento dos embargos.

A decisão que deferiu o pedido de medida cautelar foi clara e objetiva ao afirmar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão se daria “*nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional*”.

E, de fato, o artigo 151, II, do CTN^[1], dispõe que para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito judicial efetuado pelo devedor deve corresponder ao **montante integral** do débito cobrado. Ou seja, o depósito pecuniário, enquanto causa de suspensão da exigibilidade do crédito, apenas produzirá esse efeito, se for integral.

Do exposto acima, percebe-se não haver a alegada ocorrência de obscuridade ou contradição

Assim, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2020.

[1] Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005572-68.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Diante da manifestação da parte executada, no sentido de que não impugnará o cumprimento de sentença (37941534), **homologo** a conta apresentada e determino a expedição do requisitório correspondente aos honorários advocatícios, decorrentes da ação originária nº 0013971-60.2009.4.03.6000, nos termos do art. 535, 3º, II, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios requerido pela exequente. Entendo que o entendimento pacificado no STJ (nas execuções contra a Fazenda Pública, mesmo não embargadas, são devidos honorários advocatícios quando se tratar de débitos de pequeno valor) guarda relação com o valor integral do cumprimento de sentença. No presente caso, porém, a requerente optou por efetuar o cumprimento da sentença relativa aos autos nº 0013971-60.2009.4.03.6000 em processos distintos. Este Feito cuida tão somente dos honorários advocatícios e a verba principal está sendo tratada nos autos nº 5005570-98.2020.4.03.6000, no qual não se sabe, por ora, o montante devido.

Preclusas as vias impugnativas, efetue-se o cadastro do requisitório, de acordo com os cálculos ID 37691482, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o depósito da quantia requisitada.

Vinda a notícia do pagamento, intime-se a beneficiária de que o valor se encontra disponível para saque perante o agente financeiro, conforme disposto no §1º do art. 40 da citada Resolução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009951-86.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MARQUES

DESPACHO

Defiro o pedido ID 28318435 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 06 (seis) meses a contar da juntada da referida petição (13/02/2020).

Decorrido o prazo e independentemente de nova intimação, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Intíme-se a exequente.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002871-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VITOR RODRIGO SANS

EXECUTADO: ADELIR ANTONIO STRAGLIOTTO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica o exequente/terceiro interessado intimado para manifestar-se sobre a petição e documento ID 38539782 e 38539789.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003916-76.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: S.V. VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, RONALDO APELBAUM - SP196367

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **S.V. VEICULOS LTDA**, em face do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL – PGFN/MS**, onde a impetrante pleiteia provimento jurisdicional liminar para “*interromper qualquer ato de cobrança administrativa e/ou judicial dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União constantes dos Docs. 34 e 35 e consolidados no PERT/2017*”, com a final concessão da ordem, declarando-se a ilegalidade do despacho da PGFN/MS, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10010.029839/1118-19, que determinou a anulação do PERT/2017 e a sua exclusão desse Programa de Parcelamento, com a utilização do prejuízo fiscal (LALUR) para abatimento do montante a pagar.

Alega que, em 07/11/2017, formalizou adesão ao PERT 2017, sendo que uma parcela relevante do valor consolidado nesse Programa seria quitada a partir da utilização de Prejuízo Fiscal lançado no seu Livro de Apuração do Lucro Real (“LALUR”) e na sua Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) 2005/2004, retificada em 2009.

Todavia, mesmo após deferimento formalizado em 27/02/2018, a PGFN/MS solicitou à Delegacia da Receita Federal - DRF/MS que investigasse o prejuízo fiscal informado pela Impetrante, eis que, supostamente, tais prejuízos teriam sido “fabricados” e mereceriam ser revistos pela Autoridade. Ato contínuo, a DRF/MS instaurou procedimento próprio, para tal verificação, consubstanciado no Processo Administrativo 10010.029839/1118-19.

Em 03/12/2018, a DRF em Campo Grande/MS emitiu Relatório concluindo que a documentação entregue pela Impetrante não justificava as alterações realizadas na DIPJ 2004/2005 e retificada em 27/11/2009, razão pela qual a autoridade impetrada rescindiu o seu Parcelamento SISPAR nº 1625275/PERT.

Sustenta que o indeferimento da utilização do prejuízo fiscal do ano-calendário 2004 (retificado em 2009) e a consequente exclusão do PERT/2017 caracterizam cristalina ofensa aos artigos 149, § único, e 173, inciso I, ambos do CTN, além de ofender, frontalmente, o princípio da segurança jurídica, insculpido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal - CF.

Como inicial vieram procaução e documentos (ID's 33606457 a 33606914 e 33691615).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (ID 34097992).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse na demanda e requereu seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/09 – ID 34507528.

No ID 34802737, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido. Defendeu a decadência da presente ação e a inadequação da via eleita, e requereu a inclusão do Delegado da RFB no polo passivo do *mandamus*, bem como a tramitação do Feito em segredo de justiça. Juntou documentos (ID's 34802739 a 34804675).

É o relatório do necessário. Decido.

Primeiramente, **defiro** o pedido de tramitação do presente Feito em segredo de Justiça.

Da decadência.

A autoridade impetrada sustenta que “*a impetrante ajuizou a presente ação apenas em 10/06/2020, embora tivesse ciência da decisão da RFB na data de 07/12/2018*” – fl. 456 do PAF 10010.029839/1118-19.

Todavia, ao contrário dessa afirmação, é de se ver que o ato combatido no presente *mandamus* não é a decisão expedida pelo Auditor Fiscal da Receita em 03/12/2018 (ID 34804675 – fls. 447-452), mas, sim, a decisão do Procurador da Fazenda Nacional proferida em 13/08/2019 (ID 34804675 – fl. 461) - indeferimento da utilização do prejuízo fiscal do ano-calendário 2004 (retificado em 2009) e a consequente exclusão do PERT/2017 -, da qual a impetrante informa haver tomado ciência somente em 12/02/2020.

Assim, eventual decadência poderia ser reconhecida se a autoridade impetrada provasse que referida ciência, de parte da impetrante, teria se dado anteriormente à essa data (12/02/2020), com extrapolação do prazo de 120 dias para a impetração, o que não ocorreu.

Dessa forma, **rejeito** tal alegação.

Inadequação da via eleita.

A impetrada afirma que “se a exclusão do parcelamento foi válida ou não - somente poderá ser plenamente apreciado pelo Poder Judiciário se houver ampla dilação probatória (o que, como cediço, não se admite em mandado de segurança), uma vez que compete ao devedor provar que o prejuízo fiscal é regular e, portanto, que a decisão da RFB é nula”.

Entretanto, mais uma vez equivocou-se a autoridade impetrada, pois, conforme afirmado na inicial, “a finalidade do presente writ, portanto, é para que o prejuízo fiscal utilizado como abatimento do montante a pagar no PERT 2017 seja considerado como ato definitivo, e não desconsiderado de forma absolutamente arbitrária e extemporânea”. Ou seja, a impetrante defende estar configurada a decadência para a revisão administrativa do aludido prejuízo fiscal – matéria de direito, que dispensa dilação probatória.

Assim, **rejeito** essa alegação.

Da inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo.

A autoridade impetrada afirma ser imprescindível a inclusão do Delegado da RFB no polo passivo do *mandamus*, considerando que a exclusão do parcelamento foi mera consequência da decisão proferida pela RFB, à qual está plenamente vinculada.

A esse respeito, anoto que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de autoridade que possua meios para cumprir eficazmente a decisão judicial.

No termos do artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.016/09, autoridade coatora é a pessoa física/natural que praticou o ato tido como ilegal ou da qual emanou a ordem para sua execução.

No caso, então, em vez de se reconhecer litisconsórcio passivo necessário, seria de se arguir preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, de parte da autoridade impetrada.

Dessa forma, diante do pedido inicial (ilegalidade do despacho da PGFN/MS), **indeferir** a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo da presente ação.

Passo ao exame do pedido de medida liminar.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

No termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e, bem assim, quando desse ato puder resultar a ineficácia da medida caso deferida posteriormente.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida que seja ou possa vir a se tornar irreversível.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.

De fato, pela análise dos documentos juntados aos autos, percebe-se que, ao realizar o requerimento de adesão ao PERT/2017 – Programa Especial de Regularização Tributária, a impetrante pugnou pela utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL (ID's 33606493 e 33606495), e teve seu pedido deferido em 27/02/2018 (ID 33606653).

Todavia, em razão do Ofício PFN-MS nº 616/2018, de 23/04/2018, encaminhado ao Chefe da SAFIS/RFB-CGE, questionando a viabilidade da utilização do prejuízo fiscal pela impetrante, uma vez que esta estava na iminência de levantar precatório judicial de valor considerável (ID 34802739 – fl. 57), foi instaurado, em 10/08/2018, Procedimento Fiscal-Diligência pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (nº 0140100.2018.00241), para comprovação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL informados pela ora impetrante (ID 34804495 – fls. 2-6). Em seu Relatório final, o auditor fiscal decidiu pelo “indeferimento do prejuízo fiscal declarado, quando da apresentação de declaração retificadora, ano-calendário de 2004” (ID 34804675 – fls. 447-452), dando ensejo à anulação do parcelamento especial da impetrante, coma exclusão do montante informado de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa e o restabelecimento das inscrições indevidamente extintas (ID 34804675 – fl. 461).

De acordo com o documento ID 33606659, o alegado crédito de prejuízo fiscal, utilizado para a amortização do débito parcelado, provém de uma retificação da DIPJ/2005, efetuada pela impetrante em 27/11/2009.

Nesse contexto, e em sede do presente juízo perfunctório, de fato, parece-me restar evidenciada a decadência do direito de fiscalização do valor do saldo de prejuízo fiscal declarado pela impetrante em 2009, uma vez que a decadência atinge todas as informações acerca das atividades da declarante em determinado período e que constam dos livros e documentos que integram a escrituração fiscal da empresa.

Ressalto que a ocorrência da decadência foi, inclusive, reconhecida pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, que assim se pronunciou: “Como o período não mais permite fiscalização em função de decadência, poderíamos realizar diligência para solicitar ao contribuinte que apresente sua contabilidade do AC2005 com a finalidade de provar o verdadeiro valor do prejuízo informado em suas declarações (...)” – ID 33606659.

Aí está, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também se faz presente no risco de danos por conta da constrição patrimonial a ser suportada pela impetrante, o que se potencializa ainda mais em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

Por fim, anoto que a reversibilidade do provimento está razoavelmente preservada, uma vez que, revogada ou cassada esta decisão, a Receita Federal poderá retomar normalmente as medidas cabíveis em face da impetrante.

Diante do exposto, **deferir** o pedido de medida liminar, para determinar que não se pratique qualquer ato de cobrança administrativa e/ou judicial dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União constantes dos Docs. 34 e 35 e consolidados no PERT/2017, até o julgamento final deste *mandamus*.

Intimem-se.

Anote-se o segredo de Justiça.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007233-80.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0008505-41.2016.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGÓCIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS14279

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União Federal objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada quedou-se silente, sendo deferido o pedido de penhora *on-line*, formulado pela parte Exequente. A penhora foi feita/ implementada, via Bacenjud, no valor integral do débito, e a Executada foi novamente intimada, mas mais uma vez não se manifestou.

A Exequente, então, postulou pela conversão em renda, do valor bloqueado/penhorado, conforme petição ID 36589565, sendo **deferido** o pedido, e, por fim, realizada a conversão (ID 38393286).

Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção da execução (ID 38536808).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, **declaro extinta** a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5004548-73.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO VINICIUS SOUZA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002498-74.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ANDRÉ LUIS CAETANO DE OLIVEIRA

DESPACHO
(Mandado ID 38425601)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2020, às 14h20m, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital).

O presente despacho servirá como Mandado de Intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

Endereço: Rua Flávio de Matos, 2.462, casa 6, vila Morumbi

Celular: 98111-8786

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002720-76.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: JOÃO PAULO DA SILVA - ME e JOÃO PAULO DA SILVA

DESPACHO
(Carta ID 38425622)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2020, às 15 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital).

O presente despacho servirá como Carta de Intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

Endereço: Rua Oriel Xavier, 12, B. Baiazinha, Miranda/MS, CEP 79380-000

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005250-19.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADOS: MOACIR DOS SANTOS ZANUNCIO - EPP, e MOACIR DOS SANTOS ZANUNCIO.

DESPACHO
(Mandado ID 38426469)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2020, às 14h40m, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital).

O presente despacho servirá como Mandado de Intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

Endereço1: Rua Engenheiro Roberto Mange, 1197, B. Taquarussu, nesta Capital

Endereço2: Rua Luiz Ceciliano Vilares, 48, ap. 304, bl. B, VI Glória, nesta Capital

Cel.: 98194-1585

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002131-82.2011.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSÉ ROGÉRIO PINHEIRO SIDRINS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5008774-24.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: DEPÓSITO DE GAS LESTE MATOGROSSENSE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN KELLY ROSSATTO DOS SANTOS - MT19204/O

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011052-54.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RUPERTO PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA SANTOS - MS13517

TERCEIRO INTERESSADO: JORCILENE DAMASIA GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FERREIRA SANTOS - MS13517

DESPACHO

Considerando que o executado é falecido, bem como o andamento da Execução de Título Extrajudicial nº 0014756-12.2015.4.03.6000 (que deu origem a estes autos), intime-se a exequente para que esclareça a pertinência da realização das diligências requeridas pela petição ID 34288312.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007360-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR:MÁRCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes (ID 22537605 e 34309947), determino o sobrestamento do Feito, no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 1.059.466, no qual foi reconhecida a repercussão geral do assunto aqui tratado, qual seja, a concessão de licença-prêmio a magistrados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de setembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010239-42.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912

EXECUTADO: MARCIA DA COSTA MARTINS

Nome: MARCIA DA COSTA MARTINS

Endereço: DOLAR DO, 614, VILA CARLOTA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-530

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009886-60.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ DONIZETTI DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entende de direito.

Nada havendo, archive-se o presente feito.

Campo Grande/MS, 4 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003220-92.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JACIRA BERNARDI MARTINES, DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR - PR39713, LAERTE GOMES DA SILVA - MS7405

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR - PR39713

REU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogados do(a) REU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-54.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DJALMA GONCALVES TAVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ MIYASATO - MS16709

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte autora de ID 38401293, suspendo, por ora, os efeitos da decisão de ID 37402862.

Manifeste a parte autora sobre as contestações apresentadas, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

Intimem-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004352-06.1972.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SUZANA DIRCE GOMES DA ROCHA, INOCÊNCIO GOMES DA ROCHA, SÉRGIO GOMES DA ROCHA, TÂNIA GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARANEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA - MS11500

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARANEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA - MS11500

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARANEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA - MS11500

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARANEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA - MS11500

EXECUTADO: MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO, ERALDO SALDANHA MOREIRA, ANTONIA CAPATTI PHILIPPINI, ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOANA ZAFANETTI DE GREGORIO, MARIA NATALINA MOURA, JANDIRA DE GREGORIO SARDELLI, ELIZA MARTINS LOPES, IDALINA MARTINS FERNANDES, IZIDORO AMÉRICO STRAIOTTO, LOURDES DE SANTIS MARTINS, THEREZA DE SANTIS PITTARELLI, HELENA DOS SANTOS DOMINGUES, LEONILDE DE SANTIS PERNOMIAN, MATHILDE DE SANTIS ASCENCIO, MARIA GONCALVES, FRANCISCO BIFFI, FLORINDO MANOEL DOS SANTOS, ANTONIO LOURENSEN, ANSELMO ISEPP, ALZIRA CAPATE DEBORTOLI, ALBINO DARIO, ADAO MALVEZZI, ALCIDES COLONHESI, JOSE VERONI, JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO, FRANCISCO GOMES MARTIM, ANNA THEREZA TEIXEIRA, YOSHIO MATUZAKI, BENEDITO DO CARMO CANDIDA, ANTONIO ALVES PEREIRA, VICTORIO BIANCHINI, WALDEMAR BARAGATTI, PEDRO VERONESE, OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO, MANOEL MENDES, JULIO ISMAEL, JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO, ISIDORO BERGO, JOSE BERGO, JOSE BARRIVIERA, MANOEL DOMINGOS BOTURA, JACYNTHO BARROS, IZABEL MARIA CONCEICAO, AZELIO COLOGNEZE, JOAO BATISTA COLOGNEZE, MARIO COLOGNEZE, MESSIAS GOMES PEREIRA, MAURO ISAO FUKUSHIMA, PEDRO AUGUSTO DE MELLO, ORLANDO BENTO DOS SANTOS, ELIDIO FERREIRA DA SILVA, ORACIO FERREIRA DA SILVA, JOAO DA CONCEICAO SANTOS, LAZINHO MOREIRA, ELIAS MOREIRA, ANDRE MANSANO GAGO, LUIZ MASSACCO, JOSE MARSON, JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO, JOAQUIM CAJUEIRO DA SILVA, JOAO LOPES RAMOS, IRACEMA MARTINS CALVO, IGNACIO LAPAZ, ANTONIO CIRILO FEITOSA, OLYRIO LORENCON, MANOEL JOAQUIM GOMES, SALVADOR PEDRO BOTURA, JOAO BOTTURA, FIORELLO CORTEZ, FIDELCINO CORREIA DE SOUZA, EMILIO BALDO, EDSON ADALBERTO REALE, GILDO LOURENCAO, RENALDO LOURENCAO, ARMANDO MENDES, APARECIDO GREGORIO THOMAZIM, ATTILIO CALOGNESI, JOSE SALANTI, ANTONIO SALANTE, ORLANDO ANTONIO SALANTE, ADONIAS ALVES PEREIRA, FERNANDO MARTINS CALVO, ARACELIS MARTINS CALVO, APARECIDO TEIXEIRA, ANDRE MARTINS CALVO, SUMIYASSU ITO, EDUARDO BERZIM, SILVERIO BARRIVIERA, PEDRO BARRIVIERA, OSVALDINO RODRIGUES GOMES, RENATO ROGANTI, MANOEL ARMANDO DAMASIO, JOAQUIM BRAGA DE LIMA, MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO, JOAQUIM MANOEL DE AMASIO SERAFIM, PEDRO MAZZOCCO, JOSE MASSOCO, MARIA DE SANTIS, LEONARDO DE SANTI, JOSE MARTINS CARLOS, JOSE KIUNA, JACINTO PINTO DA SILVA, JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL, JOSE DO AMARAL, JOAO VIEIRA DE ARAUJO, JOAO PEDRO MOREIRA, TEODORO RODRIGUES DOURADO, ONIAS DE ANDRADE MOURA, NELLO ROGANTI, ALCIDES SIMOES, LUIZ SILVEIRA FRANCO, BENEDITO SILVERIO, ANTONIO MARIN COLIOS, ANGELO ANTONIO SALANTE, PAULINO LOURENCAO, ARCANDELO LUIZ LOURENCAO, TOSHIO USIRO, TOSHIAKI USHIRO, NAOMI OGASSAWARA, YUKIO FUKUSHIMA, SEBASTIAO CHAGAS DE MORAES, RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO, ORLANDO PEREIRA DA SILVA, ORELIO CONTRERA, JOSE NAKIRI, KENJI NAKIRI, CLARINDA OTTONI NOGUEIRA, EIICHI HORITA, ISAMI NAKIRI, TAKAIUKI OKUMURA, ANTONIO MANGNELI, ALBERTO VIEIRA DE SOUZA, BRASILINA EMILIA GERASSI, GUERINO FORATTO, JOAO PHILIPPINI, ANTONIO COLONHESI, ANTONIO RODRIGUES, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, JUVENIO FERREIRA DA SILVA, ARCANDELO ARTHUR LOURENCAO, CAETANO DE GREGORIO, PAULO DE GREGORIO, FRANCISCO DE GREGORIO, LUIZA DE GREGORIO, ERASMO DE GREGORIO NETO, ANTONIO DE GREGORIO, APARECIDA DE GREGORIO VALENTIM, JOSE DE GREGORIO, CYRILLO LOURENCAO, EDEGARD VILLAMARIM, FRANCISCO MEZA, VERGILIO MOREIRA, JOAQUIM MOREIRA, PAULO MOREIRA DOS SANTOS, LAZARO MOREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MOREIRA, JONAS DANTAS, JOSE MARTINS ARANEGA, LOURENCO PEREIRA DO NASCIMENTO, RUDOLPH BEHRNSIN, PEDRO BARROS DA SILVA, DEODATO CUNHA DA ROCHA, NEIDE BERTONCINI DE OLIVEIRA, MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA, IVO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA, THEREZINHA BASSI DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, MIRIAM BASSI DE OLIVEIRA, MARCOS HENRIQUE VESSI THEODORO, RITA BASSI DE OLIVEIRA, IDALINA MARIA DE JESUS, MALVINA CAPATI FORATTO, AMÉRICO FREITAS ROSENDO, ANTONIO GAVIOLI, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ANTONIO RUGGERI, ASTOLFO PIO MONTEIRO DA SILVA, MARIA DOS PASSOS MONTEIRO DA SILVA, CLEMENTE BATISTA DE ALMEIDA, DAMASCENO MOZER, ARISTEO MOZER, AZEVEDO MOZER, ZENIR MOZER BRAGA, LOURDES MOZER DONATO, DALIRA MOZER CALIANI, DAVID DO CARMO, DAVID PEREIRA DA SILVA, ALMERINDA ROSA PEREIRA, FELINTO FERREIRA TORRES, JONAS FERREIRA TORRES, SEBASTIAO FERREIRA TORRES, JOSE FERREIRA TORRES, ISALTINO BRAZ, JAYME COPEDE MALDONADO, JOSE DE CAMPOS MARSIGLIA, JOSE GOMES MARTINS, OLIMPIA DA CRUZ SILVA, OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA, WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA, XISTO ANTONIO DE OLIVEIRA, OTAVIANO CORREIA DE SOUZA, WILSON TEIXEIRA, JOSE APARECIDO DA SILVA, ELIZABETE REGINA DA SILVA, MARIA DE LOURDES SILVA, ELIO ZEFERINO, SANTO SOARES DE OLIVEIRA, CLAUDEMIRO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, JOAO CUNHA BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002, BEATRICE MARIA PEDROSO DA SILVA - MT2049, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861, JAIR DE ALENCAR - MS2414, HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA - MT9021, TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA - MS5256, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002, BEATRICE MARIA PEDROSO DA SILVA - MT2049, ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861, JAIR DE ALENCAR - MS2414, FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI - SP43269, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogados do(a) EXECUTADO: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

Advogados do(a) EXECUTADO: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

Advogados do(a) EXECUTADO: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

Advogados do(a) EXECUTADO: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

Advogados do(a) EXECUTADO: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

Advogados do(a) EXECUTADO: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

Advogados do(a) EXECUTADO: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

Advogados do(a) EXECUTADO: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

Advogados do(a) EXECUTADO: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

Advogados do(a) EXECUTADO: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

Advogados do(a) EXECUTADO: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

Advogados do(a) EXECUTADO: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

Advogados do(a) EXECUTADO: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

Advogados do(a) EXECUTADO: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

Advogados do(a) EXECUTADO: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

Advogados do(a) EXECUTADO: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

Advogados do(a) EXECUTADO: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

Advogados do(a) EXECUTADO: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

Advogados do(a) EXECUTADO: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

Nome: ANSELMO ISEPPI
Endereço: desconhecido
Nome: ALZIRA CAPATE DEBORTOLI
Endereço: desconhecido
Nome: ALBINO DARIO
Endereço: desconhecido
Nome: ADAO MALVEZZI
Endereço: desconhecido
Nome: ALCIDES COLONHESI
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE VERONI
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO GOMES MARTIM
Endereço: desconhecido
Nome: ANNA THEREZA TEIXEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: YOSHIO MATUZAKI
Endereço: desconhecido
Nome: BENEDITA DO CARMO CANDIDA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO ALVES PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: VICTORIO BIANCHINI
Endereço: desconhecido
Nome: WALDEMAR BARAGATTI
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO VERONESE
Endereço: desconhecido
Nome: OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: MANOEL MENDES
Endereço: desconhecido
Nome: JULIO ISMAEL
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: desconhecido
Nome: ISIDORO BERGO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE BERGO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE BARRIVIERA
Endereço: desconhecido
Nome: MANOEL DOMINGOS BOTURA
Endereço: desconhecido
Nome: JACYNTHO BARROS
Endereço: desconhecido
Nome: IZABEL MARIA CONCEICAO
Endereço: desconhecido
Nome: AZELIO COLOGNEZE
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO BATISTA COLOGNEZE
Endereço: desconhecido
Nome: MARIO COLOGNEZE
Endereço: desconhecido
Nome: MESSIAS GOMES PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MAURO ISAO FUKUSHIMA
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO AUGUSTO DE MELLO
Endereço: desconhecido
Nome: ORLANDO BENTO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ELIDIO FERREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ORACIO FERREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO DA CONCEICAO SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: LAZINHO MOREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ELIAS MOREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ANDRE MANSANO GAGO
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ MASSACCO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE MARSON
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO
Endereço: desconhecido
Nome: JOAQUIM CAJUEIRO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO LOPES RAMOS
Endereço: desconhecido
Nome: IRACEMA MARTINS CALVO
Endereço: desconhecido
Nome: IGNACIO LAPAZ
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO CIRILO FEITOSA
Endereço: desconhecido
Nome: OLYRIO LORENCON
Endereço: desconhecido
Nome: MANOEL JOAQUIM GOMES
Endereço: desconhecido
Nome: SALVADOR PEDRO BOTURA
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO BOTTURA
Endereço: desconhecido

Nome: FIORELLO CORTEZ
Endereço: desconhecido
Nome: FIDELCINO CORREIA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: EMILIO BALDO
Endereço: desconhecido
Nome: EDSO N ADALBERTO REALE
Endereço: desconhecido
Nome: GILDO LOURENCAO
Endereço: desconhecido
Nome: RENALDO LOURENCAO
Endereço: desconhecido
Nome: ARMANDO MENDES
Endereço: desconhecido
Nome: APARECIDO GREGORIO THOMAZIM
Endereço: desconhecido
Nome: ATTILIO CALOGNESI
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE SALANTI
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO SALANTE
Endereço: desconhecido
Nome: ORLANDO ANTONIO SALANTE
Endereço: desconhecido
Nome: ADONIAS ALVES PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO MARTINS CALVO
Endereço: desconhecido
Nome: ARACELIS MARTINS CALVO
Endereço: desconhecido
Nome: APARECIDO TEIXEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ANDRE MARTINS CALVO
Endereço: desconhecido
Nome: SUMIYASSU ITO
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO BERZIM
Endereço: desconhecido
Nome: SILVERIO BARRIVIERA
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO BARRIVIERA
Endereço: desconhecido
Nome: OSVALDINO RODRIGUES GOMES
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO ROGANTI
Endereço: desconhecido
Nome: MANOEL ARMANDO DAMASIO
Endereço: desconhecido
Nome: JOAQUIM BRAGA DE LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: JOAQUIM MANOEL DE AMASIO SERAFIM
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO MAZZOCCO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE MASSOCO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DE SANTIS
Endereço: desconhecido
Nome: LEONARDO DE SANTI
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE MARTINS CARLOS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE KIUNA
Endereço: desconhecido
Nome: JACINTO PINTO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE DO AMARAL
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO VIEIRA DE ARAUJO
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO PEDRO MOREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: TEODORO RODRIGUES DOURADO
Endereço: desconhecido
Nome: ONIAS DE ANDRADE MOURA
Endereço: desconhecido
Nome: NELLO ROGANTI
Endereço: desconhecido
Nome: ALCIDES SIMOES
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ SILVEIRA FRANCO
Endereço: desconhecido
Nome: BENEDITO SILVERIO
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO MARIN COLIOS
Endereço: desconhecido
Nome: ANGELO ANTONIO SALANTE
Endereço: desconhecido
Nome: PAULINO LORENCAO
Endereço: desconhecido
Nome: ARCANGELO LUIZ LORENCAO
Endereço: desconhecido
Nome: TOSHIO USIRO
Endereço: desconhecido
Nome: TOSHIKI USHIRO
Endereço: desconhecido

Nome: NAOMI OGASSAWARA
Endereço: desconhecido
Nome: YUKIO FUKUSHIMA
Endereço: desconhecido
Nome: SEBASTIAO CHAGAS DE MORAES
Endereço: desconhecido
Nome: RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: ORLANDO PEREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ORELIO CONTRERA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE NAKIRI
Endereço: desconhecido
Nome: KENJI NAKIRI
Endereço: desconhecido
Nome: CLARINDA OTTONI NOGUEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: EIICHI HORITA
Endereço: desconhecido
Nome: ISAMI NAKIRI
Endereço: desconhecido
Nome: TAKAIUKI OKUMURA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO MANGNELI
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO VIEIRA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: BRASILINA EMILIA GERASSI
Endereço: desconhecido
Nome: GUERINO FORATTO
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO PHILIPPINI
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO COLONHESI
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JUVENCIO FERREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ARCANGELO ARTHUR LOURENCAO
Endereço: desconhecido
Nome: CAETANO DE GREGORIO
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO DE GREGORIO
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO DE GREGORIO
Endereço: desconhecido
Nome: LUZIA DE GREGORIO
Endereço: desconhecido
Nome: ERASMO DE GREGORIO NETO
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO DE GREGORIO
Endereço: desconhecido
Nome: APARECIDA DE GREGORIO VALENTIM
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE DE GREGORIO
Endereço: desconhecido
Nome: CYRILLO LOURENCAO
Endereço: desconhecido
Nome: EDEGARD VILLAMARIM
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO MEZA
Endereço: desconhecido
Nome: VERGILIO MOREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JOAQUIM MOREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: LAZARO MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO MOREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JONAS DANTAS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE MARTINS ARANEGA
Endereço: desconhecido
Nome: LOURENCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: RUDOLPH BEHSIN
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO BARROS DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: DEODATO CUNHA DA ROCHA
Endereço: desconhecido
Nome: NEIDE BERTONCINI DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA
Endereço: desconhecido
Nome: IVO ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: THEREZINHA BASSI DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

Nome: MIRIAM BASSI DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MARCOS HENRIQUE VESSI THEODORO
Endereço: desconhecido
Nome: RITA BASSI DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: IDALINA MARIA DE JESUS
Endereço: desconhecido
Nome: MALVINA CAPATI FORATTO
Endereço: desconhecido
Nome: AMERICO FREITAS ROSENDO
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO GAVIOLI
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO RUGGERI
Endereço: desconhecido
Nome: ASTOLFO PIO MONTEIRO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DOS PASSOS MONTEIRO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: CLEMENTE BATISTA DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido
Nome: DAMASCENO MOZER
Endereço: desconhecido
Nome: ARISTEO MOZER
Endereço: desconhecido
Nome: AZZEVEDO MOZER
Endereço: desconhecido
Nome: ZENIR MOZER BRAGA
Endereço: desconhecido
Nome: LOURDES MOZER DONATO
Endereço: desconhecido
Nome: DALIRA MOZZER CALLIANI
Endereço: desconhecido
Nome: DAVID DO CARMO
Endereço: desconhecido
Nome: DAVID PEREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ALMERINDA ROSA PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: FELINTRO FERREIRA TORRES
Endereço: desconhecido
Nome: JONAS FERREIRA TORRES
Endereço: desconhecido
Nome: SEBASTIAO FERREIRA TORRES
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE FERREIRA TORRES
Endereço: desconhecido
Nome: ISALTINO BRAZ
Endereço: desconhecido
Nome: JAYME COPEDE MALDONADO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE DE CAMPOS MARSIGLIA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE GOMES MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: OLIMPIA DA CRUZ SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: XISTO ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: OTAVIANO CORREIA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: WILSON TEIXEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE APARECIDO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ELIZABETE REGINA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DE LOURDES SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ELIO ZEFERINO
Endereço: desconhecido
Nome: SANTO SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDEMIRO JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO CUNHA BUENO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Análise algumas questões pendentes:

A) Verifico a ocorrência de erro material no item a) da decisão de f. 16017, quanto ao número da conta de KENJI NAKIRI, para transferência dos valores depositados em nome de Isami Nakiri. Assim, o total do valor depositado na conta n. 1181.005.13064023-8, de titularidade de ISAMI NAKIRI, CPF N. 072.896.508-91 deverá ser transferido para a conta corrente n. 22.457-X, da agência n. 3386-3, do Banco do Brasil, SEM A INCIDÊNCIA da alíquota do imposto de renda, já que se trata de verba indenizatória em ação de desapropriação, sendo indevido o imposto de renda nesta situação, que deverá demonstrar, em 30 dias, que o valor foi efetivamente entregue aos demais herdeiros;

B) - Tendo em vista a devolução do valor devido a Deodato Nunes da Cunha, por efeito da Lei de n. 13463/2017 e, ainda, o pedido dos seus herdeiros, de f. 15964-15965 (ID n. [38312558](#)), expeça-se novo ofício requisitório em nome desse expropriado;

C) Uma vez que não foi possível a transferência do valor devido a Paulo Eduardo Izeppi para a conta indicada, por se tratar de poupança fácil, intime-se o herdeiro para que apresente nova conta para transferência da importância depositada pela CEF na conta de n. 1181.005.13064023-8, ofício de ID n. 38381063.

D) Manifeste-se o INCRA sobre a petição de f. 15966-15972, de José Nakiri, no prazo de 15 dias;

E) Verifico que, apesar de ter sido determinada a transferência do valor depositado na conta de n. 1181.005.13064127-7, de titularidade de Astolfo Pio Monteiro da Silva, após os esclarecimentos sobre o falecimento deste (f. 15.590), até o presente momento a transferência não foi efetuada. Assim, oficie-se à CEF para que transfira o valor depositado na conta acima, para os herdeiros de Astolfo Pio Monteiro da Silva, nos percentuais indicados abaixo e SEM a incidência da alíquota do imposto de renda, uma vez que se trata de indenização em ação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre tal verba.

F) Intime-se Neide Bertoncini de Oliveira Vagner Espassa e Bucker Associados sobre os valores depositados em seus nomes (ID n. [38381653](#) e [38381654](#)).

G) Oficie-se ao Juízo da comarca de Osvaldo Cruz/SP, para que informe conta para transferência dos valores devidos a André Martins Calvo (f. 15983 - ID [38312559](#)).

Demais questões serão analisadas após a manifestação do INCRA.

Por fim, intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

OFÍCIOS PARA TRANSFERÊNCIA.

1) transferir para a conta corrente 22.457-X, operação 001, da agência 3386-3, do Banco do Brasil, de titularidade de KENJI NAKIRI, CPF N. 072.898.638-87, o total do valor depositado na conta n. 1181.005.13064023-8, de titularidade de ISAMI NAKIRI, CPF N. 072.896.508-91, SEM A INCIDÊNCIA da alíquota do imposto de renda, já que se trata de verba indenizatória em ação de desapropriação, sendo indevido o imposto de renda nesta situação;

2 - transferir para as contas abaixo relacionadas, nos percentuais ali indicados, o TOTAL do depósito da conta de n. 1181.005.13064127, de titularidade de Astolfo Pio Monteiro da Silva, SEM a incidência da alíquota do imposto de renda, uma vez que se trata de indenização em ação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre tal verba, transferência esta já determinada na decisão de f. 15.590, com esclarecimento sobre o fato do titular ter falecido:

N.	Titular da conta	CPF	Banco/Agência	Conta	Percentual do valor remanescente na conta
1.	Regis Pio Monteiro da Silva	001.559.028-30	Bradesco - 2375	Corrente - 0040083-1	23,948%
2.	Lindamir Monteiro da Silva	029.281.308-29	Santander 0001	Corrente - 92.029602-9	28,156%
3.	Maria Olinda Izabel Monteiro da Silva	222.980.168-60	4882 CEF	Poupança 1774	23,948%
	Clóvis Pio Monteiro da Silva Sobrinho	343.767.108-14	260 - NU Pagamento S/A - 0001 (260) 7	Banco Corrente 8116110-7	23,948%

Campo Grande/MS, (datado e assinado digitalmente).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005924-26.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PIETRO MARTINS ROGGIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, FABBIA MARTINS ROGGIA - DF36628

IMPETRADO: MAJOR LUÍS OTÁVIO ROCHA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON MFDV I-2020, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, nos quais requer seja modificada a teor da decisão recorrida, para atribuir-lhes efeito modificativo e sanar a contradição apontada, pronunciando-se o juízo sobre a exclusão do processo seletivo, assegurando o direito de prosseguir, validando a sua presença na etapa de Inspeção de Saúde e Avaliação Psicológica (AP), de modo a assegurar sua participação na etapa de Concentração Final.

É o relato.

Decido.

Recebo os embargos, por serem tempestivos.

O impetrante pretende a atribuição de efeito modificativo à decisão embargada, sendo que os argumentos da embargante merecem prosperar.

Percebe-se, na realidade, que se pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo concentra-se na análise perfunctória do conjunto probatório formado nos autos que motivou a decisão de indeferimento da liminar;

Veja-se que se extrai do conjunto probatório que o impetrante entregou todos os documentos solicitados na fase da concentração inicial (ID 38371485).

Extrai-se que, caso deixe de apresentar algum dos exames listados no item 5.5.6, o voluntário será excluído, e não poderá seguir na seleção (item 5.5.10)

Depreende-se também que no ato da entrega dos exames, avaliações e laudos médicos, o responsável preencherá as duas vias da lista, devolvendo uma via devidamente rubricada ao voluntário, comprovando o recebimento. (item 5.5.13).

Observe-se, por oportuno, que a lista de verificação de exames médicos corresponderá apenas à conferência quantitativa dos documentos entregues, cabendo a análise dos exames às Juntas de Saúde, durante o julgamento da INSPSAU (item 5.5.15).

Verifica-se, assim, que não há contradições na decisão embargada, valendo-se da presunção de legitimidade dos atos jurídicos, sendo que o impetrante, à primeira vista, foi legalmente excluído do certame, uma vez que a prova que apresenta representa, de acordo com o edital, apenas conferência quantitativa dos documentos entregues.

Por outra vertente, valendo-se do poder geral de cautela, se o impetrante for excluído do certame haverá perda do interesse processual superveniente, perecendo o direito, jamais se pronunciará sobre critérios que foram utilizados pelas Juntas de Saúde para desconsiderar os documentos entregues e promover a sua exclusão.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHE-LOS**, para atribuir-lhes efeito modificativo, deferindo a liminar para o impetrante prosseguir no processo seletivo, a partir da etapa em que ocorreu sua exclusão, e se aprovado, prosseguir até a etapa final, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004302-09.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THIAGO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Busca a parte autora, em sede de tutela de urgência, ser reintegrada às fileiras do Exército, na condição de adido ou agregado, no mesmo posto em que ocupava quando de seu licenciamento, com percepção de seus vencimentos, mantendo o tratamento que até então lhe é oferecido.

Destaca ter permanecido na caserna de março de 2015 a outubro de 2019, tendo ingressado em plenas condições de higidez física, contudo, em março de 2017 sofreu um acidente automobilístico do qual resultaram diversas sequelas, inclusive perda de movimentos. Submeteu-se a perícia judicial – autos nº 0819766-03.2017.812.0001 – que concluiu pela perda parcial e definitiva/permanente de 75% da função do tomazelo esquerdo; perda parcial e definitiva/permanente de 75% da função do háluz do pé esquerdo; perda parcial e definitiva/permanente de 30% da função do joelho esquerdo; perda parcial e definitiva/permanente de 50% da função do MIE e sequelas consolidadas.

Mesmo não estando apto para o serviço militar, necessitando de tratamento médico, foi licenciado dos quadros do Exército, o que caracteriza a ilegalidade do ato.

Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca do nexo de causalidade entre a lesão que acomete a parte autora e o serviço militar propriamente dito.

De pronto vejo que a inicial veio acompanhada de documentos médicos que indicam satisfatoriamente a existência de uma lesão, contudo, não há nos autos a prova documental inequívoca de que tal lesão em análise tenha origem no serviço militar. Em se tratando de acidente automobilístico, ele só seria considerado como ‘em serviço’ se ocorrido durante a prestação do serviço militar ou no deslocamento ‘quartel/residência/residência quartel’, o que não ficou suficientemente demonstrado pela prova documental vinda com a inicial.

Tais circunstâncias só poderão ser melhor esclarecidas após a instalação do contraditório, com a apresentação do ato de desligamento e respectiva prova documental da inspeção de saúde para fins de licenciamento.

Assim, não se pode concluir, neste momento processual, que a lesão que acomete a parte autora tenha ligação direta com o serviço militar, de modo que, *a priori*, não se verifica ilegalidade no ato de desligamento questionado.

Outrossim, a existência ou não de tal ilegalidade e comprovação de eventual incapacidade do autor depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento processual oportuno.

Ausente o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro, de outro lado, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5003882-04.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUCAS BENVENIDO DOS SANTOS

Requerido: REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, em especial, o resultado da avaliação da Junta Médica para fins de licenciamento e o histórico militar do autor.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005124-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO BATISTA VILALVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico dos documentos ID 37052726 e ID 37052727, anexados à petição ID 37052724, que o recurso administrativo interposto pelo impetrante pendente de análise perante a Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de Direito da SRV, que, conforme se depreende do art. 6º, I, "b" da Resolução n. 691 do Instituto Nacional do Seguro Social, é órgão localizado em Brasília/DF.

Diante disso, a Presidente da 22ª Junta de Recursos - Campo Grande/MS, indicada no polo passivo, aparentemente não é a autoridade responsável pelo ato omissivo contra o qual o impetrante se insurge.

Assim sendo, intime-se novamente a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a legitimidade da autoridade indicada para o polo passivo da presente demanda (Presidente da 22ª Junta de Recursos - Campo Grande/MS) ou, se for o caso, direcionar a presente ação mandamental a outra autoridade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datada e assinada digitalmente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010640-31.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: MARIZANI MAGGALI SCHEIDT, FLAVIO BORGES GUIMARAES

Advogado do(a) REU: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

Advogado do(a) REU: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Melhor analisando os autos, vejo que a requerida Marizani Maggali Scheidt não foi regularmente citada, tendo os autos tramitado sem seu regular chamamento ao feito, conforme se vê da certidão de ID 26348113 – fs. 149-pdf.

Desta forma, intime-se a CEF para indicar endereço válido para sua citação, ficando desde já deferida a expedição do respectivo mandado.

Faça-se constar do mesmo que, em razão da necessidade de se observar os primados da duração razoável do processo e da celeridade processual, por ocasião de eventual apresentação de defesa, deverá a requerida indicar, desde logo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento ou julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com a apresentação de defesa e requerimento de provas, intime-se a CEF para, querendo, apresentar réplica, voltando conclusos.

Decorrido o prazo sem a manifestação da requerida, venham conclusos para julgamento.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005410-73.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PEREIRA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O presente feito busca garantir o direito de o impetrante ver restabelecido o benefício previdenciário e prestação continuada (LOAS), desde a data da suspensão indevida, o que, em tese, ocorreu nos idos de 2018.

É sabido que a ação mandamental não pode servir de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido. Não bastasse isso, ao que me parece, a prova de vida pode, eventualmente, demandar dilação probatória incompatível como o rito mandamental.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, **sob pena de indeferimento**.

Outrossim, deverá adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005810-87.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIANA MAROSO IRIGARAY

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MAROSO IRIGARAY - MS22308

IMPETRADO: EBSE RH, UNIÃO FEDERAL, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Emende a impetrante sua petição inicial, no prazo de 30 dias, uma vez que o mandado de segurança é impetrado contra ato de autoridade e não contra o órgão, indicando, ainda, a sede da autoridade impetrada.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000154-52.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO BATISTA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia em sede de tutela e a título final, a percepção do seguro desemprego negado pelo Ministério do Trabalho, ao fundamento de que o autor foi sócio de empresa e, portanto, percebeu renda.

O valor atribuído à causa - R\$ 3.992,00 (três mil novecentos e noventa e dois reais) - é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ R\$ 62.700,00, a partir de janeiro de 2020) e corresponde aparentemente ao proveito econômico que a parte poderá obter como presente feito.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010540-81.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVANA FERREIRA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRE QUEIROZ PEREZ

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Curadora do litisconsorte: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

SENTENÇA

SILVANA FERREIRA MONTEIRO ingressou com a presente ação contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a revisão das prestações de seu contrato de financiamento habitacional e repetição de indébito, pedindo a condenação do Agente Financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial – PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente da data-base respectiva. Pede, ainda, que a exclusão de encargos indevidos e a anulação do leilão extrajudicial ocorrido.

Afirma que é mutuária do Sistema Financeiro de Habitação – SFH -, e que o agente financeiro não obedeceu ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial da categoria respectiva, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-a a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma consequente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES e da Taxa Referencial [f. 8-32].

A CEF apresentou contestação às f. 63-135. Alega, em preliminar: (a) impossibilidade jurídica de revisão contratual, em razão da extinção do contrato e da arrematação pela credora em data anterior à citação; (b) necessidade da presença de litisconsorte ativo necessário. No mérito, sustenta a CEF que obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário principal. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. A parte autora deixou de pagar as prestações do extinto contrato de mútuo há mais de doze anos ou desde a prestação vencida em 30/11/1998.

Citado por edital à f. 408, o litisconsorte André Queiroz Perez não se manifestou, tendo apresentado contestação, por meio de sua curadora Defensoria Pública da União às f. 414-415, por negativa geral.

É o relatório.

Decido.

Efetivamente, a presente ação, em relação ao pedido de revisão contratual, não merece prosperar.

O imóvel financiado, objeto da presente ação, foi arrematado pela CEF em execução extrajudicial, no segundo leilão marcado naquele procedimento, ou seja, em 24/05/2001, conforme deflui do auto de f. 214.

De sorte que se afigura desnecessária e inútil a revisão contratual pleiteada neste feito, se ainda persiste a validade do processo executivo extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel em questão pela CEF, uma vez que esse processo extrajudicial somente poderá ser cancelado, em tese, mediante provimento judicial.

Assim, como o contrato objeto da presente ação já foi executado, ainda que em execução extrajudicial, não são mais cabíveis discussões a respeito das cláusulas contidas no referido contrato. Falta, pois, interesse de agir à parte autora, face ao desaparecimento de sua pretensão, em relação ao pedido de revisão contratual.

Também quanto ao pedido de anulação do leilão extrajudicial, não assiste razão à autora.

A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde 30/11/1998, conforme ofício de f. 189. A credora, no caso, a CEF, somente em dezembro de 2000 (f. 194) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução extrajudicial, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/1966.

Procurada em 21/03/2001, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria o leilão extrajudicial, a autora foi notificada pessoalmente, conforme certidão do Oficial de Justiça Extrajudicial (f. 197), sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para a mutuária (f. 189-196), sendo que não efetuou qualquer pagamento do débito.

Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 23/04/2001, 25/04/2001 e 03/05/2001 (f. 202-204). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 09/05/2001, 11/05/2001 e 24/05/2001 (f. 207-209), tendo sido o imóvel arrematado no dia 24/05/2001 (f. 214). A autora ingressou com esta ação judicial somente em 14/10/2010.

Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de a mutuária não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito.

Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (1ª Turma, Rel. Min. ILMARGALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22).

“Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66).

3. Recurso não provido” (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41).

A CEF comprovou, com os documentos de f. 189-196, que enviou avisos de cobrança para a mutuária, antes de encaminhar o contrato para execução. Ademais, houve a notificação pessoal da autora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que a mutuária foi notificada no dia 21/03/2001 (f. 197), enquanto o primeiro leilão foi marcado para o dia 08/05/2001, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência.

Quanto à afirmação de que a Caixa Econômica Federal teria escolhido unilateralmente o agente fiduciário, ou não teria nomeado o agente fiduciário, infringindo o artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, verifica-se que a cláusula 30ª, estabelece: *“O processo de execução do contrato de financiamento poderá ser o previsto no Código de Processo Civil, na Lei n° 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n° 70/66, caso em que o Agente Fiduciário será a Entidade que para tal fim vier a substituir o BNH, diretamente, ou a instituição financeira por ela escolhida, entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil”* (f. 163).

Não estabeleceu tal cláusula que a escolha do agente fiduciário deveria ser feita de comum acordo entre o agente financeiro e o mutuário, mas, sim, de que as partes acordavam que poderiam escolhidos quaisquer dos agentes fiduciários cadastrados junto ao Banco Central do Brasil.

Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim a qual se destinava.

Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir a execução extrajudicial referente ao imóvel.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, **julgo improcedente o pedido inicial**, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir a execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010060-30.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE AUGUSTO GOMES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

DESPACHO

Considerando a documentação apresentada na petição de ID 30564855, retifique-se a atuação, fazendo-se constar no polo passivo a Anhanguera Educacional Participações S.A.

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005201-73.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

EXECUTADO: ROLDAN CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004741-18.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO ROBERTO HOFMANN FREIRE
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO TRAD - MS5538, JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012801-19.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRENE MARIA BUAINAIN PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006557-36.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, manifeste-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001375-63.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente, com a solicitação do pagamento de honorários do perito nomeado.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006280-14.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO CESAR ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, inclusive relacionados à ordens dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial apresentado (ID 28108080 e seguintes).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007950-24.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PATRICK SALINA MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial apresentado (ID 28108076 e seguintes).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006220-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: WANIA APARECIDA GARCIA ARAUJO, WANIA APARECIDA GARCIA ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, especifiquem-se as requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência, bem como indiquem quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013780-68.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: MARINA POLVORA RIQUELME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, especifiquem-se as requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência, bem como indiquem quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008905-75.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, para fins de prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005759-76.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELLY STAUT - MS13557

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o teor do documento de ID 38319206, que indica que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi submetido ao Programa Especial de análises, estando na Fila Nacional desse programa, é forçoso concluir que ele está submetido à análise por uma das CEABs – Central de Análise de Benefícios do INSS, cuja autoridade responsável tem sede em Brasília - DF.

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a indicação da autoridade impetrada - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – haja vista que, ao que tudo indica, ele não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o PAD indicado na inicial não está sob seus cuidados.

Poderá, na mesma oportunidade, alterar a referida autoridade, indicando a competente para cumprir eventual ordem judicial emanada na presente ação mandamental.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005399-44.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GIMENEZ ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: REGILSON DE MACEDO LUZ - MS5879

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Na mesma oportunidade, intime-se as partes para se manifestarem sobre a petição (ID 38066502), que aduz sobre a ilegitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo do presente feito.

Intimem-se.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-24.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIDIA BAIS

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA FREITAS - GO36443

REU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação dos requeridos.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 0006179-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA HELENA WATSON

Advogado do(a) AUTOR: DILCO MARTINS - MS14701

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a parte autora para, querendo, promover o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000959-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NADIR SAMANIEGO ESPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação, ID 37695725, desonero do encargo o perito Guilherme Horta de Oliveira.

Em substituição, nomeio o médico perito Dr. José Roberto Amin, CRM/MS 250, com endereço arquivado em secretaria.

Intime-se o perito para indicar a data e hora de início dos trabalhos. Em seguida, intime-se a autora para comparecer no horário marcado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de trinta dias contados a partir da realização da perícia médica.

Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo legal, voltando, em seguida, conclusos para decisão.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a duas vezes o valor máximo da tabela do Conselho de Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007419-35.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

REU: ADERVAL DA SILVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como para indicarem os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campo Grande/MS,

(Datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002589-66.1992.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SOLANGE PEREIRA LOPES, TEX-RIO-CONFECÇÕES E ARMARINHOS-LIMITADA - ME, MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO, JEOVALVES TEIXEIRA, ELISABETE POUSO DA FONSECA PANCINI, MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO, AMILTON EDSON DA COSTA FARIA, LUIZ ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI, SOLANIA JACOBSON NOGUEIRA SOUZA, MESSIAS MARCIO MELKEN, JOSE AUGUSTO GARCES NASCIMENTO, HEDYLAMAR MIEKO MIYAMOTO LUNA, ORLANDO CARDOSO DE SA, ENEIDE CANDIDO FREITAS LOUREIRO, NEREIDE DE LOURDES VISENTIN, DANIEL ALVES DE SOUZA, VIDAL PINTO DE FIGUEIREDO, JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA SOUZA, ROQUE SCUCUGLIA, VALDIR VISENTIN, ELI MORAES DO NASCIMENTO, JOSE MARTINS SANCHES FILHO, EDIL NUNCIO DE AVILA, VALQUIRIA XAVIER DELMONDES, ALTAMIRO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITSUME MURAKAMI - MS829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITSUME MURAKAMI - MS829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITSUME MURAKAMI - MS829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITSUME MURAKAMI - MS829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITSUME MURAKAMI - MS829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITSUME MURAKAMI - MS829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITSUME MURAKAMI - MS829

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: ITSUME MURAKAMI

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CAIO FABRICIUS PRADO MARTINS MERLO - MS17779

DESPACHO

Diante da informação contida no ID 38278846, intime-se pessoalmente o beneficiário Altamiro Carneiro de Oliveira sobre o estorno de seu RPV/Precatório, a fim de que, querendo, requeira a expedição de novo ofício, nos termos do art. 3, da Lei 13.463/2017.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

MONITÓRIA (40) Nº 5008549-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: ADEMAR PEDRO NANTES NETO

DESPACHO

Verifico que o Aviso de Recebimento juntado pela exequente não foi assinado pela parte executada.

Sendo assim, intime-se a exequente para comprovar, em dez dias, o recebimento da carta de citação pelo executado ou por pessoa que possua poderes para receber a carta de citação.

Em caso negativo, deverá ser postada nova carta, com aviso de recebimento por mão própria ou expedida carta precatória, a critério da exequente.

Intime-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005886-14.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MEIRE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

DECISÃO

Considerando o teor do documento de ID 38279154, que indica que o pedido administrativo formulado pelo impetrante está na Central de Análise do INSS, é forçoso concluir que ele está submetido à análise por uma das CEABs – Central de Análise de Benefícios do INSS, cuja autoridade responsável tem sede em Brasília - DF.

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a indicação da autoridade impetrada - Chefe da Agência do INSS de Aquidauana – haja vista que, ao que tudo indica, ele não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o PAD indicado na inicial não está sob seus cuidados.

Poderá, na mesma oportunidade, alterar a referida autoridade, indicando a competente para cumprir eventual ordem judicial emanada na presente ação mandamental.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004661-56.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CENIR SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY GOMES DE FREITAS - MS23471

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO (IMPETRADO)

DECISÃO

Considerando o teor do documento de ID 35515594, que indica que o pedido administrativo formulado pelo impetrante está na Central de Análise do INSS, é forçoso concluir que ele está submetido à análise por uma das CEABs – Central de Análise de Benefícios do INSS, cuja autoridade responsável tem sede em Brasília - DF.

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a indicação da autoridade impetrada - GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 26 DE AGOSTO, – haja vista que, ao que tudo indica, ele não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o PAD indicado na inicial não está sob seus cuidados.

Poderá, na mesma oportunidade, alterar a referida autoridade, indicando a competente para cumprir eventual ordem judicial emanada na presente ação mandamental.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007045-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MIRIAN LUZIA CARVALHO DE MOURA BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003166-04.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: LATICINIOS YOLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA SANCHIK, CANDIDO ALEXANDRE DA SILVA NETO

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias."

Campo Grande, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000747-16.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009121-94.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEC AO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ORLANDO CESAR COSTA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEX GARAI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS22755-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 19509849) por seus próprios fundamentos.

Ademais, considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão proferida, intime-se a embargada CEF para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011797-34.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA, ANA PAULA BALDEZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155, ALAÍDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492

Advogado do(a) REU: WALESKA SERVION RIBEIRO - MS23340

Advogado do(a) REU: CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS13931

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os réus para contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 8 dias, conforme decisão de ID nº 38426012.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2020.

Dê-se vista dos autos distribuídos ao Ministério Público Federal, para manifestação, e venham à conclusão.

Drop here!

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012153-44.2007.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: MAURO PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) CONDENADO: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494

ATO ORDINATÓRIO

Fica MAURO PAULO DE SOUZA, INTIMADO, através de seu advogado constituído da decisão ID 37128128 conforme segue abaixo:

“Por oportuno, diante cálculos apresentados, e tendo em vista que o réu possui advogado constituído nos autos, revejo, em parte, a decisão de ID nº 28582555, pelo que determino a sua intimação, por intermédio de seu patrono, para efetuar o pagamento voluntário da multa penal, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, comunique-se ao Juízo da Execução a situação da multa imposta, para que, caso necessário, seja cobrada naquele Juízo”.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007816-04.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCAS DOS SANTOS PEZZATTI

Advogados do(a) REU: JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092, LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005

DES PACHO

Abra-se vista dos autos para apresentação de alegações finais, por memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Com sua apresentação, intime-se a defesa.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0008128-36.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALBERTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO COSTA SOARES - MS15738

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após certificado o trânsito em julgado da decisão/acórdão em 27/08/2020, vista ao MPF para ciência, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias.

Após, não havendo novos requerimentos, dê-se cumprimento ao acórdão proferido pelo Juízo *ad quem*, que **DEU PROVIMENTO ao recurso de apelação do embargante para autorizar o levantamento do sequestro sobre a unidade do Condomínio Edifício Terrace Tower, de matrícula 235.520, no Cartório de Registro de Imóveis na 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS, expedindo-se quanto necessário.**

Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

JUIZ(A) FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005060-85.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MENDONCA DUARTE - MS20802

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

1. Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida proposto por MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, qualificado nos autos, objetivando o levantamento da construção (sequestro) que recai sobre os bens: i) Veículo BMW/Z4 S.DRIVE, placa EZB-6536, Renavam 00382428021, Cor Branca, em nome de Karina P. Morales Cavalcante, financiado Junto ao banco BV Financeira; ii) Veículo VW/Fox, cor branca, placa QAD7296, Renavam 1096388356, em nome de Karina P. Morales Cavalcante, alienado ao Banco BV Financeira; iii) Casa uniresidencial situada na Rua Carinas, número 215, com área total construída de 383,05m², do loteamento denominado Altos da Afonso Pena, alienado em nome do Requerente e Sra. Karina P. Morales Cavalcante.

2. O requerente pugna, outrossim, pela "restituição dos bens que foram apreendidos, e que são de propriedade do Requerente, sendo que determinados bens estão descritos nos autos de ação penal nº 5006000-84.2019.4.03.6000, ressaltando que tais bens já foram submetidos a perícia, não sendo mais necessários, ou úteis para qualquer investigação ou devido andamento do feito".

3. Preliminarmente, o requerente pleiteia a concessão de justiça gratuita, aduzindo não poder arcar com o ônus financeiro decorrente do presente processo sem prejudicar o sustento da sua família.

4. Como fundamento do pleito, o requerente alega que responde às acusações que lhe foram impostas, com referência ao artigo 312 do Código Penal, nos autos de n. 5006000-84.2019.4.03.6000 (inquérito policial nº 137/2017); que no processo de interceptação telefônica de n. 0003208-19.2017.4.03.6000 não há prova precisa e contundente contra si; que não existe qualquer indício concreto de que determinados bens foram adquiridos através de atos ilícitos descritos na denúncia; que todos os bens que foram sequestrados estão financiados, ou seja, o Requerente e a sua esposa, Sra. Karina, efetuam o pagamento de tais financiamentos até os dias atuais; que não existe qualquer prova concreta de que a Sra. Karina tenha adquirido seus bens através da prática de um ato ilícito.

5. Vieram com a inicial os documentos ID 36397683 a 36397809.

6. Em emenda à petição inicial (37596163), o requerente juntou novos documentos (cópia do mandado de busca e apreensão, do termo de apreensão, e de extratos de declaração de imposto de renda) e descreveu os bens apreendidos cuja restituição requer: a) Telefone Celular: 01 unidade telefone celular Iphone, modelo MKQN2BZ, IMEI: 355416074330415, juntamente com chip da Operadora Claro; b) Microcomputador: 01 unidade MACBOOK AIR PRATA, senha de acesso: 16101974, com respectivo carregador; c) Telefone Celular: 01 unidade telefone celular IPHONE BRANCO, modelo: MN4Y2BZ/A, IMEI: 355359080007207, juntamente com chip da operadora claro; d) Documentos Diversos: Diversos Documentos como: "contrato de confissão de dívida, boletos de pagamento da empresa Livari Joalheiros, e extrato de depósitos e transferência entre contas; e) Documentos Diversos: 01 (um) contrato de prestação de serviços de hemodinâmica e cardiologia CASSEMS; 01 (um) documento contendo a relação de procedimentos Dr. Mérculeplanilha; f) Documentos Diversos: diversos documentos como: balanço de pagamento em planilha, comprovantes de pagamentos, ficha de abertura de conta corrente, contrato de financiamento, extrato de contas e pagamentos, comprovantes de rendimentos, boletos de pagamentos, extrato unificado de banco; g) Documentos Diversos: diversos documentos sendo sua maioria do tipo: "escritura de compra e venda, autorização de venda Plaenge, Ata condomínio, Procurações Públicas, aditamento de proposta de adesão de consórcio, proposta de compra de casa imóvel. Escritura Pública; h) CD/DVD: 07 (sete) CDS/DVDS BlueRay, localizados no Baú do Quarto do Casal; i) Documentos Diversos: Diversos documentos do tipo proposta de preço da empresa OXETIL, planilha de preços praticados; j) Documentos Diversos: 01 (um) documento com seguinte conteúdo: planilha de fornecedor AMPLIMED localizado dentro do veículo HYLLUX; k) Documento Diversos: 01 (uma) Pasta da empresa ENDOCATH Diagnóstico e Tratamento LTDA, contendo o plano de negócios detalhado e demonstrativo de exames 2017; l) Documentos Diversos: diversos documentos sendo em sua maioria do tipo: planilhas com valores de equipamentos cirúrgicos, informações de compras e licitações; m) Pen Drive: 03 (três) Pen Drive padrão e 01 (um) unidade tipo cartão; juntamente com diversos extratos de pagamentos; n) Documentos Diversos: diversos documentos sendo em sua maioria do tipo: autorização para débito em conta corrente, contas de água e IPTU, planilhas de pagamentos, resumos financeiros; o) Documentos Diversos: documento do tipo: "extrato de fatura, recibo de pagamento, cópias de documentos de veículo juntamente com 01 (um) Pen Drive ScanDisk 8GB; p) Documentos Diversos: documentos diversos do tipo: contratos de compra e venda de imóveis DAMHA, PLAENGE, BOGDA ENGENHARIA, TERRAS ALPHAVILLE DOURADOS; q) Documentos Diversos: documentos diversos do tipo: planilha de produtos, marca registro de produtos cirúrgicos, auditoria médica, folheto descritivo, edital de pregão localizados no escritório; r) Documentos Diversos: documentos diversos do tipo: demonstrativo de pagamento e boletos de pagamentos, proposta de compra e venda, demonstrativo de imposto de renda ano 2013.

7. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, argumentando que a medida assecuratória imposta sobre os bens do requerente foi deferida com o escopo de evitar que o acusado usufrua dos proveitos obtidos com a infração cometida, bem como a garantia da reparação futura ao dano causado à vítima, que, nesse caso, é a Administração Pública; que a construção dos bens em questão independe da sua atual situação (financiados ou não) ou, ainda, se estão registrados em nome do acusado ou não, desde que, estando em nome de terceiros, seja demonstrada a ligação de tais pessoas com o acusado, com o intuito de acobertar os delitos por aquele cometidos (má-fé), o que seria o caso dos autos, em que Karina Pedriní Morales Cavalcante, esposa do ora requerente, auxiliava-o na gestão de suas empresas e na ocultação das vantagens patrimoniais auferidas com as práticas criminosas; que não há que se falar em excesso de prazo, tendo em vista o início da ação penal; que o requerente nem mesmo se desincumbiu de comprovar a origem dos valores utilizados para a aquisição dos bens sequestrados ou que a Sra. Karina os tenha adquirido de boa-fé; por fim, que incumbe ao interessado o ônus de demonstrar a irrelevância dos bens/documentos apreendidos para a instrução das investigações ou do processo, ônus do qual o ora requerente certamente não se desonerou, o que corrobora a conclusão pela impossibilidade de restituição das coisas por ele pretendidas.

8. Vieram os autos à conclusão.

9. É o que impende relatar. Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRELIMINARES

10. **Da legitimidade ativa.** Preliminarmente, aponto que carece ao requerente legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, suposto direito alheio, consistente no levantamento de sequestro que recai sobre os bens de propriedade de Karina Pedrini Moraes Cavalcante, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Civil.

11. Ademais, não há nos autos informações acerca da data da constituição da sociedade conjugal entre o requerente e a Srª Karina, tampouco do regime de bens adotado por eles, a fim de se perquirir se os bens foram adquiridos a partir do esforço comum do casal e não da renda dela diretamente.

12. **Assim, ausente uma das condições da ação - legitimidade de parte, quanto ao pedido de levantamento de constrição que incide sobre os veículos BMW/Z4 S.DRIVE, placa EZB-6536, e VW/Fox, placa QAD7296, ambos em nome de Karina P.Moraes Cavalcante, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.**

13. **Do valor da causa.** Embora o art. 292 do CPC não preveja, expressamente, a base para a fixação do valor da causa nos embargos de terceiro (rito adequado ao caso, conforme se analisará adiante), é majoritária a orientação jurisprudencial no sentido de que aquele deve corresponder ao do valor do bem sobre o qual recai a constrição, o qual, todavia, não deve exceder ao *quantum* da dívida que aquela medida judicial visa a garantir.

14. Nessa esteira, no caso, o conteúdo econômico é imediatamente aferível e consideravelmente superior ao valor atribuído à causa pelo requerente (R\$ 1.000,00). Por isso, com arrimo no art. 292, §3º do CPC, corrijo, de ofício o valor da causa, porquanto não correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

15. Com base nos documentos juntados aos autos (ID 36397689 e 36397697), bem como considerando o valor referencial do veículo (anexo), **fixo o valor da causa em R\$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais).**

16. **Do Pedido justiça gratuita.** O requerente pleiteia a concessão de justiça gratuita, aduzindo não poder arcar com o ônus financeiro decorrente do presente processo sem antes prejudicar o sustento da sua família, mormente porque seus bens encontram-se sequestrados.

17. A presunção legal de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica pode ser afastada por provas em sentido contrário. No caso, depreende-se dos autos, em especial das cópias das declarações de imposto de renda juntadas pelo próprio requerente (ID 37596168 a 37596194), que ele vem recebendo normalmente os seus proventos relativos às suas funções públicas de médico, com rendimentos tributáveis no ano-calendário 2019 no valor de R\$ 460.662,77.

18. Portanto, **indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerente.**

II.2. MÉRITO

19. *In casu*, entendo despicie da produção de outras provas, de modo que o caso comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

20. Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, desde que haja prova da propriedade pelo requerente, o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP) e não esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). A restituição de coisas apreendidas é possível desde indúvidos o direito do reclamante; vale dizer, condiciona-se a restituição à ausência de dívida acerca da propriedade do bem e à licitude de sua origem.

21. Há um espaço de razoável confusão entre o sequestro ou a estrita busca e apreensão de bens móveis. Nesse caso, pela regra geral do CPP, o sequestro é medida assecuratória de indisponibilidade como meio de obstar que o criminoso usufrua dos proventos da infração referente aos bens imóveis, assim tratados de forma precípua. Entretanto, o art. 132 do CPP menciona que "Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro". Onde não cabível a busca e apreensão de bens móveis (art. 240, § 1º, 'b', 'c' e 'd' do CPP), desde que existam indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, pertinente é o sequestro de bens móveis. Assim o diz a doutrina:

"(...) quando esses bens forem passíveis de apreensão (art. 240 do CPP), porque constituem coisas interessantes à prova do processo ou foram obtidas por meio criminoso (produto do crime), bem como representam coisas de fabrico, alienação, posse, uso ou detenção ilícita, não cabe falar em sequestro. Por outro lado, tratando-se de provento do crime, isto é, de coisas adquiridas pelo rendimento que a prática da ação penal provocou, porque não são objeto de apreensão, aplica-se este artigo" (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, 11ª Ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 335).

22. Portanto, conforme requisitos legais, cabe o sequestro de imóveis adquiridos com os *proventos* do crime (rendimentos que a prática do crime provocou), assim como sequestro de *bens móveis* para os casos em que não cabível a apreensão (ou seja, pela exclusão do art. 240, § 1º, 'b', 'c' e 'd' do CPP), isto é, quando não haja interesse estritamente probatório, quando não foi obtida por meio criminoso direto (*produto* do crime) ou quando são coisas cuja posse, detenção, alienação ou uso sejam ilícitos, havendo indícios veementes da proveniência ilícita (art. 132 c/c art. 126 do CPP).

23. Assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

24. Sob boa técnica, havendo sequestro ou busca e apreensão de bem móvel, a medida para a defesa da posse de quem atingido pelo provimento será, no primeiro caso, o manejo dos embargos do acusado ou de terceiro (arts. 129, 130, II e seguintes do CPP); no segundo, o incidente de restituição de coisa apreendida (arts. 118 e seguintes do CPP).

25. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pedagógica:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO.

- No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito.

- O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime.

- Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

- A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal.

- A condição de proprietária da empresa A GULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181.

- Dado provimento ao recurso de Apelação.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65714 - 0009549-13.2011.4.03.6181, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

PENAL PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ARTS. 118 E 120, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AQUISIÇÃO LÍCITA DOS BENS APREENDIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

- De acordo com o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por sua vez, o art. 120 do mesmo diploma determina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou judicial, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

- Para a restituição de coisas apreendidas devem ser comprovadas a propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118, do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

- Aspectos não demonstrados pelos elementos de prova colacionados pelo recorrente neste Incidente de Restituição de Coisa Apreendida.

- A matéria sobre o tratamento de bens está bem delineada nas Convenções da Organização das Nações Unidas - ONU sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Viena, promulgada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991), sobre o Crime Organizado Transnacional (Palermo, de 15 de novembro de 2000, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de setembro de 2003), e Corrupção (Mérida, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006), sendo tais consideradas marcos globais referenciais sobre o tema.

- Negado provimento ao recurso de apelação.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71012 - 0000992-19.2017.4.03.6119, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

26. Apesar de autuado como incidente de restituição de coisa apreendida, tem-se, de fato, que estamos a tratar de **embargos do acusado**. A despeito disso, tomo como *fungíveis* os pleitos, inclusive porque não houve oposição da parte do MPF.

27. No bojo dos autos 0008015-82.2017.403.6000 (ID 19150638, p. 4-5), em **02/02/2018**, foi decretado o sequestro de bens dos investigados na denominada "Operação Again", dentre eles o requerente MÉRÇULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE e sua esposa KARINA PEDRINI MORALES CAVALCANTE, visando garantir a reparação do dano ao erário (valor estimado pelo *Parquet* Federal em R\$ 3.165.364,37).

28. O respectivo Inquérito Policial nº. 137/2017-SR/DPF/MS foi instaurado para apurar o cometimento dos delitos tipificados nos arts. 312, 317 e 333 do Código Penal, nos arts. 90 e 96, inciso I, da Lei n. 8.666/93, no art. 2º da Lei n. 12.850/13, bem como de outros crimes eventualmente identificados no transcurso das investigações, como ocorreu com o delito previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/98.

29. MÉRÇULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE foi denunciado em 22/07/2019 (autos n. 5006000-84.2019.4.03.6000, ID 19606403), como incurso, em tese, nas penas do art. 312, caput, do Código Penal. A peça acusatória descreve a existência de um esquema criminoso entre agentes públicos e privados ativos na área de saúde, sob liderança dos denunciados MÉRÇULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE e PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO. Relata-se que entre o período de 18 de janeiro e 4 março de 2016, MÉRÇULE, na condição de chefe do setor de hemodinâmica, agente público vinculado ao HRMS, PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO, KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES, RAMON COSTA E COSTA e EMERSON JANSEN DE VASCONCELOS, agindo em conluio e unidade desígnios, provocaram o desvio de recursos federais, na totalidade de R\$ 3.494.044,61 (três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), em favor da empresa AMPLIEMED, ao lhe direcionarem ilegalmente a contratação direta resultante do processo de dispensa de licitação.

30. Nos presentes autos, verificam-se ausentes quaisquer comprovações quanto ao alegado direito do requerente em reaver o bem imóvel, ou mesmo na mera supressão da medida constritiva. Subsistem elementos aptos a ensejar a continuidade do sequestro em toda sua abrangência, pois a constrição constitui garantia da efetivação das consequências secundárias da pena em caso de condenação.

31. Neste sentido, dispõe o artigo 91, §§ 1º e 2º do Código Penal:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

32. Infere-se, portanto, que mesmo os bens "lícitos" podem ser objeto de medida assecuratória de natureza penal.

33. Assim também declarou o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS. PEDIDO DE LIBERAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME EM TORNO DA LICITUDE DOS OBJETOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, a medida de sequestro prevista no Decreto-Lei n. 3.240/1941 visa garantir a reparação do dano causado à Fazenda Pública, vítima de crime, podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado. Precedentes. 2. Inviável a alteração das conclusões consignadas no acórdão recorrido acerca da legalidade da medida cautelar assecuratória, porquanto exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido.

AGARESP 1182173, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. STJ – Sexta Turma. Data da publicação: 12/04/2018 [Grifio nosso].

34. Há interesse em verificando-se a existência de crime praticado em detrimento da administração pública, decretar o sequestro sobre os bens dos acusados para possível reparação de danos, pagamento de multas e prestações pecuniárias decorrente de eventual condenação. É cabível o sequestro de bens lícitos, ou seja, de bens adquiridos de modo não contrário à legislação; portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo ilicitude da medida que decretou a constrição *sub examine*.

35. Quanto ao pedido de restituição de bens objetos de busca e apreensão, também não comporta deferimento, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que esses bens apreendidos já foram pericuidos e que não são mais úteis ao processo. Ficam coletados como provas, que poderão ser consultadas, até o desfecho do feito ou até a evidenciação de que não interessa ao processo. À míngua de qualquer demonstração razoável de sua irrelevância no feito, bastante a alegação, não há como acolhê-la.

36. Nesse sentido, o parecer desfavorável do Ministério Público Federal merece acatamento, pois a apreensão dos bens/documentos, no momento, também se justifica em razão da complexidade da causa e porque pode ser necessária a sua análise ulterior, em especial porquanto, conforme destacado na denúncia que originou a ação penal n.º 5006000-84.2019.4.03.6000 (Operação Again), as investigações acerca dos demais crimes tratados no âmbito do Inquérito Policial n.º 137/2017 – SR/DPF/MS prosseguem no bojo do mesmo procedimento.

37. Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser *incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais*, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interditaria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap. - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

38. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas *na sucumbência*, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").

III - DISPOSITIVO

39. Diante do exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, quanto ao pedido de levantamento de constrição que incide sobre os veículos BMW/Z4 S.DRIVE, placa EZB-6536, e VW/Fox, placa QAD7296, ambos em nome de Karina P. Morales Cavalcante, nos termos do art. 485, VI, do CPC. No mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos do acusado.

40. Corrijo, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais).

41. Custas pelo embargante, sendo exigível o seu pagamento *na sucumbência*, nos termos do art. 804 do CPP, observados os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

42. Sem honorários advocatícios.

43. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008015-82.2017.403.6000 e 5006000-84.2019.4.03.6000.

44. Determo o sigilo documental dos documentos ID 37596168 a 37596194, porquanto contém informações fiscais do requerente.

45. Ciência ao MPF.

46. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

47. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

JUIZ(A) FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002583-48.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: WAGNER SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) CONDENADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

ATO ORDINATÓRIO

Fica o réu WAGNER SILVA DOS SANTOS - CPF: 023.986.421-27, INTIMADO, através de seu advogado constituído para recolher o valor remanescente referente a pena de multa visto que a fiança foi insuficiente (IDs 35505725 e 36400683) conforme determinado na decisão ID 35330365:

"5. Na hipótese do valor da fiança ser insuficiente, intime-se o réu, por seu advogado constituído, para pagamento no prazo de 10 dias do saldo remanescente".

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000003-11.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VANDINHO FELICIANO LEITE

Advogado do(a) REU: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela defesa para localização de novo endereço da testemunha Jeová Valério de Almeida (ID 38549600).

Registre-se que cabe às partes informar o número de telefone celular e e-mail das testemunhas, réu e o próprio telefone, de preferência com WhatsApp, para encaminhamento das orientações de acesso ao sistema, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Nos termos do art. 8º, inciso III, § 2º da Resolução 359/2020 caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007189-97.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes sobre a petição – id. n. 37438951 - Pág. 1, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão, quando será apreciada a petição – id. n. 36555386.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE FRANCISCO CORREA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. n. 25532301. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008686-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ROMULO MORESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO GONCALVES - MS20050

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente o inciso II (faltou a procuração outorgada pelo exequente na fase de conhecimento).

No ato de sua manifestação, o exequente deverá esclarecer se foi representado por advogado dativo, declinando os nomes daqueles que o patrocinaram, inclusive deverá informar se houve pagamento de honorários feito por esta Justiça Federal a eles, pois há indicativo neste sentido, diante da parte dispositiva da sentença – doc. n. 23044450.

Regularizado, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supra, no que couber.

Ademais, destaco que o autor chegou a ser patrocinado pela Defensoria Pública da União em dado momento, conforme doc. n. 23046430, pelo que a DPU também deverá ser intimada para requerer o que entender de direito.
Prazo: dez dias.

Docs. n. 23044427 e 25549715. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 1.048, I, segunda parte, do CPC, conforme reconhecido pela sentença – doc. n. 23044450.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, voltemos autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-03.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS TADEU WINCHE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR - MS16298

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004344-56.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANDA APARECIDA DIAS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE FREITAS E SILVA - MS12748, JOAO VITOR FREITAS CHAVES - MS17920

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-86.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALINE GALEANO DE JESUS 03303483108

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação para classe referente ao Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e seu advogado, e executado, para o réu.

Apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do valor do crédito que entende devido, conforme o art. 524 do Código de Processo Civil, e requeira a intimação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 523 do mesmo código. Prazo: quinze dias.

Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004142-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERALDO GARCIA ANTERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MOREIRA DA SILVA - MS22716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RONILSE MARIA BUNGESTABS DE MELLO MARCELO, MAURICIO ABREU SANTA CRUZ DE SOUZA, LEANDRO AUGUSTO LEITE PEREIRA, CRISTIANO GONCALVES TONINI, ELIANE BARAN LYJAK, JEFFERSON HALLES DOS SANTOS, RIVES ROCHA PASSOS, LUCIANE YURI NAKAMURA

mcsb

DECISÃO

1. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos art. 6º, § 4º, e 7º, I, "a" (segunda parte) da Lei 4.717/1965.
 2. Considerando o disposto nos artigos 10, 351, 437, § 2º, todos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, máxime quanto as preliminares avertadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
 3. ID 38278878 - Pág. 1: Providencie a Secretaria o que foi solicitado pelo juízo deprecado e, depois, encaminhe-se novamente a carta precatória.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004142-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERALDO GARCIA ANTERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MOREIRA DA SILVA - MS22716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RONILSE MARIA BUNGESTABS DE MELLO MARCELO, MAURICIO ABREU SANTA CRUZ DE SOUZA, LEANDRO AUGUSTO LEITE PEREIRA, CRISTIANO GONCALVES TONINI, ELIANE BARAN LYJAK, JEFFERSON HALLES DOS SANTOS, RIVES ROCHA PASSOS, LUCIANE YURI NAKAMURA

mcsb

DECISÃO

1. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos art. 6º, § 4º, e 7º, I, "a" (segunda parte) da Lei 4.717/1965.
 2. Considerando o disposto nos artigos 10, 351, 437, § 2º, todos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, máxime quanto as preliminares avertadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
 3. ID 38278878 - Pág. 1: Providencie a Secretaria o que foi solicitado pelo juízo deprecado e, depois, encaminhe-se novamente a carta precatória.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010375-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CUNHA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

Busca o impetrante, com a presente ação mandamental, garantir suposto direito de receber seguro desemprego relativo ao ano de 2015, alegando que, embora não tenha aferido renda da empresa em que figura como sócio, o Ministério do Trabalho negou-lhe o benefício, decisão que teve ciência somente em 2019.

Pede, inclusive em liminar e tutela de evidência, sua habilitação "para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT".

É o relato.

Decido.

É sabido que a ação mandamental não pode servir como substituta de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, **sob pena de indeferimento**.

Outrossim, **deverá observar a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, haja vista o valor atribuído à causa, sob pena de declínio de competência**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010045-34.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SERGIO BARROSO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

Busca o impetrante, com a presente ação mandamental, garantir suposto direito de receber seguro desemprego relativo ao ano de 2015, alegando que, embora não tenha aferido renda da empresa em que figura como sócio, o Ministério do Trabalho negou-lhe o benefício, decisão que teve ciência somente em 2019.

Pede, inclusive em liminar e tutela de evidência, sua habilitação "para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT".

É o relato.

Decido.

É sabido que a ação mandamental não pode servir como substituta de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, **sob pena de indeferimento**.

Outrossim, **deverá observar a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, haja vista o valor atribuído à causa, sob pena de declínio de competência**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010965-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ROBSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

tjt

SENTENÇA

1. Relatório.

ROBSON DE ALMEIDA interpôs embargos de terceiros em face de medida restritiva pleiteada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa n. 5009549-39.2018.4.03.6000.

Relata que a pedido do embargado naquela ação foi realizada a penhora do veículo VW Voyage 1.6 Confortline, placa NRF 6038, ano 2010/2011, de cor preta, chassi n. 9BWDB05U9BT123584, RENAVAL 253880378.

Sustenta ser o legítimo proprietário do bem desde 18/05/2016, data em que financiou sua compra e, por consequência, que o bem não pertence ao réu JORGE ANTONIO DAS NEVES desde aquela data.

Pede a procedência do pedido, "com o levantamento da penhora realizada sobre o bem de propriedade do embargante, condenando-se a embargada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais".

Juntou documentos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Id. 29805261), esclarecendo que o bem não foi penhorado, mas indisponibilizado em conjunto com outros bens de Jorge Antonio das Neves, conforme medida cautelar deferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade n. 5009549-39.2018.403.6000.

Assim, a medida imposta impediria apenas a transferência do bem e não sua circulação, licenciamento ou pagamento de tributos.

Acrescentou não constar dos autos qualquer contrato de compra e venda, de financiamento do veículo ou outro documento que comprove as transações, como recibo de quitação de financiamento bancário.

O embargante manifestou-se (Id. 35996647), apresentando novos documentos (Id. 35998781 e 35998784).

O MPF manifestou-se, concordando com o pedido do embargante, diante da juntada do contrato de financiamento e da declaração de quitação do contrato (Id. 35998781 e 35998784).

Acrescentou que o embargante não havia registrado a transferência de propriedade no DETRAN, que é a única fonte pública de pesquisa, de modo que não se pode falar em construção indevida para fins de pagamento de custas e honorários sucumbenciais (Id. 37821099).

É o relatório. Procede ao julgamento.

2. Fundamentação.

Diante do reconhecimento do pedido pelo embargante (Id. 37821099) que não opôs resistência ao levantamento da construção judicial preliminar (bloqueio pelo sistema Renajud, Id. 22916232 dos autos principais), não há que se perquirir acerca do mérito da ação.

Lado outro, em razão da omissão em promover a devida alteração das informações dos registros públicos (DETRAN) quanto ao negócio jurídico celebrado entre o embargante e o réu da ação principal, permitiu-se o bloqueio judicial do bem, de modo que, a despeito de ser possível o levantamento da construção judicial, o embargante deverá suportar os ônus da sucumbência, já que deu causa à propositura da ação.

Com efeito, considerando que nem mesmo o registro no Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para impedir o bloqueio de veículos pelo Sistema RENAJUD, porquanto esse sistema acessa a base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), a substituição do proprietário do veículo, com posterior alteração no RENAVAM, seria a única medida apta a evitar a construção judicial.

Verifica-se que o embargante (adquirente do veículo) e o alienante (réu na ACIA) não adotaram essa providência.

Agindo assim, deram causa ao bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD e, conseqüentemente, à necessidade de ajuizamento dos embargos de terceiros para afastar a construção judicial.

É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, *verbis*: "(e)m embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

Desse modo, a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios é devida, ainda que vencedor na demanda.

3. Dispositivo.

3.1. Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** para determinar o levantamento da construção judicial realizada nos autos n. 5009549-39.2018 sobre o veículo VW/VOYAGE 1.6 CONFORTLINE, placa NRF-6038 (Id. 22916232 daqueles autos) e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, 'a', CPC.

3.2. Considerando que o embargante deu causa à construção judicial e, conseqüentemente, aos presentes embargos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao MPF, fixados em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC, ressalvando, contudo, o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

3.3. A parte autora é isenta das custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96 e 98 do CPC;

3.4. **Junte-se cópia desta sentença no processo de ação civil pública nº 5009549-39.2018.403.6000, onde a Secretaria deverá providenciar o levantamento da construção sobre o veículo, com urgência** (veículo VW/VOYAGE 1.6 CONFORTLINE, placa NRF-6038; Id. 22916232 daqueles autos).

3.5. Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

3.6. Dispensado o reexame necessário, tendo em vista o artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

3.7. Não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014374-82.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIAGNO VETLABORATORIO VETERINARIO LTDA - ME, KARIN VIRGINIA KUIBIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005814-61.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: ENEIDA MACIEL CHAMMA

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DA CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos documentos e informações juntados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007528-49.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LACI MARIA RONDON HILDEBRAND AVILA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA GOMES ARAUJO - MS10621, CLEA RODRIGUES VALADARES - MS12217

REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: WELLINGTON ROSA GOMES - MS19765, PAULO RICARDO PIMENTEL SERRA - MS19177

Advogados do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Id. n. 25371801 - Pág. 4. Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias, sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração – id. n. 25371512 - Pág. 14.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010502-06.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RAUL TOSCANO DE BRITO NETO, CARLOS EDUARDO LOPES, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO, JEAN CARLO SOUSA SARAVI, DIJALMA MAZALI ALVES, EDSON MACHADO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO - MS17737, EDSON MACHADO ROCHA - MS7237, DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279, THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA - MS13973, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, CARLOS EDUARDO LOPES - MT20499/B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho – doc. n. 24369131 - Pág. 43-4.

Para facilitar e agilizar os trâmites processuais, fica autorizada a Secretaria a fornecer à parte exequente a planilha cujos dados devem ser preenchidos por aquela (exequente) para fins de expedição dos aludidos ofícios requisitórios.

Manifeste-se o INSS sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, nos termos do despacho supracitado, considerando a petição – doc. n. 30238401 - Pág. 1-2.

Comunique-se a APSADJ, conforme já determinado. Juntada a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005005-08.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SONIA MARA CABRIOTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil. Prazo: quinze dias.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita. Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. Prazo: dez dias.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão acerca do pedido de provas, conforme o caso.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TELEVISAO MORENA LIMITADA, TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA, TELEVISAO PONTA PORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS14513
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS14513
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS14513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. n. 16894899. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, inclusive sobre a prescrição alegada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003032-47.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: DANIELA ALVES MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A impetrante propôs o presente mandado de segurança “para que o Ministério do Trabalho se abstenha de negar ou cancelar o seguro-desemprego em razão da condição de ter sido sócia de empresa.”.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que a decisão que suspendeu o pagamento das parcelas do seguro-desemprego foi revisada, de modo a disponibilizar as parcelas do benefício (Id. 34748605 e 36780437).

Como se vê, o feito perdeu o objeto.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

As partes são isentas das custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado, arquite-se.

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0010185-95.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THAYSA CHAVES TIAGO PINHO

Advogados do(a) AUTOR: NURYA PENHA MALHADA - MS18499, ANNA PAULA CRUZ DE ABREU FREITAS - MS17031, TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

kcp

DESPACHO

Id. n. 36837771 - Pág. 1. Informe a autora o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(is) onde foram feitos os depósitos para fins de análise do pedido, no prazo de dez dias.

Juntada a informação, oficie-se ao banco onde os depósitos foram feitos solicitando os respectivos extratos.

Apresentados os extratos, dê-se vista às partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.

Id. n. 35563877 - Pág. 1. Indefiro, pois compete à mandante informar ao mandatário sobre sua destituição, consoante art. 653 e seguintes do Código Civil.

Id. n. 35563883 - Pág. 1. Anote-se a procuração.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004165-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AIRONSERV SERVICOS INTEGRADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DE SOUZA - PR57548

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

kcp

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil. Prazo: quinze dias.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. Prazo: dez dias.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão acerca do pedido de provas, conforme o caso.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005242-64.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALTER RODRIGUES NINANETO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738

RE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. n. 15592010 – p. 29. O requerimento de depoimento pessoal do autor caberia somente se requerido pela parte contrária, o que não foi o caso, pelo que fica indeferido (art. 385, *caput*, CPC).

Defiro a produção de prova testemunhal. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, notadamente os arts. 3º e 5º, e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de realização de audiência de oitiva das testemunhas por videoconferência, no prazo de cinco dias.

Caso haja interesse na audiência por videoconferência, designarei audiência para data oportuna. Desejando as partes uma audiência física, as partes deverão manifestar se têm interesse em aguardar o fim da pandemia do coronavírus (COVID – 19) e o retorno das atividades presenciais neste Juízo no mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria se foi cumprido o item 1 da decisão – id. n. 15592010 – p. 15-23.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012122-43.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIDEMAR JOSE DA SILVA

DESPACHO

Indique a exequente sobre quais veículos requer que recaia a penhora requerida na petição – id. n. 15997892 – p. 67, considerando que dentre aqueles mencionados no id. n. 15997892 – p. 65 existem veículos bastante antigos. Prazo: dez dias.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006642-91.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DAIANA CARELI DOS SANTOS ANDRADE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001492-66.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ERIKSON KLEY DE CARVALHO BARBOSA, ERIKSON KLEY DE CARVALHO BARBOSA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694

REU: PRIMEIRO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de quinze dias. Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão, bem como dizer se tem interesse na conciliação.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão, bem como dizer se tem interesse na conciliação. Prazo: dez dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008342-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: R.J. OURIVES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SURIANO OURIVES - MS17850

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

kcp

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC e que nos autos principais (cumprimento de sentença n. 5000945-26.2017.4.03.6000) foi proferida sentença, com base no artigo 924, II, e III, do Código de Processo Civil, manifestem as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008535-18.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CARLOS TRICHES DIEI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MORAES DE SOUZA - MT14032

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

JOSÉ CARLOS TRICHES DIEI propôs a presente ação inicialmente contra a **DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS**.

Extrai-se da inicial a seguinte narração fática (ID 24600644 - Pág. 4 - 24600644 - Pág. 26):

[...] é legítima proprietária do veículo VW/VOYAGE 1.6 CONFORTL placas NTZ-2620, Chassi nº 9BWDBO5U7BT129481, cor branca.

[...] em 24 de agosto de 2011, sua genitora acompanhada de uma amiga e utilizando o automóvel do requerente, empreenderam viagem ao Estado do Paraná, cuja finalidade, era realizar algumas visitas aos parentes e amigos residentes e domiciliados naquela federação, eis que os mesmos são naturais do mencionado Estado e com a sua migração para o Estado de Mato Grosso do Sul deixaram alguns parentes no Estado do Paraná.

No entanto, em 30 de agosto de 2011, o requerente foi informado que o seu automóvel se encontrava apreendido, pois, [...] encontrava-se retomando de *Ciudad Del Este/PY*, sem o seu consentimento e, devido à genitora do requerente não portar as devidas notas fiscais das mercadorias, teve o seu veículo apreendido pela Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS.

Como se evidência dos autos de apreensão confeccionados pelos agentes fiscais da Requerida constata-se [...] que no momento da apreensão, quem se encontrava no interior do automóvel era a Sra. Silvana Aparecida Triches Diei, genitora do requerente e a Sra. Maria Aparecida Bandeira.

[...] referida pena, não pode ser aplicada ao requerente, eis que não se encontra demonstrado nos autos administrativo qualquer participação do requerente na prática do descaminho."

Considera ser desproporcional a aplicação da pena de perdimento do veículo por ser terceiro de boa-fé, uma vez não participou do ilícito, mas, apenas, emprestou o veículo a sua mãe sem conhecimento da empreitada.

Assim, pleiteia: **1)** (a) antecipação de tutela para a restituição do veículo VW/VOYAGE 1.6 CONFORTL, placas NTZ-2620, Chassi nº 9BWDBO5U7BT129481, cor branca; **2)** (a) procedência da ação para declarar a ilicitude da pena de perdimento e consequentemente nulo o processo administrativo com a revogação do perdimento do veículo VW/VOYAGE 1.6 CONFORTL, placas NTZ-2620, Chassi n.º 9BWDBO5U7BT129481, cor Branca.

Com a inicial, juntou os seguintes documentos: procuração (ID 24600644 - Pág. 27), documento do veículo (ID 24600644 - Pág. 28), guia de recolhimento de custas (ID 24600644 - Pág. 29), declaração de endereço (ID 24600644 - Pág. 30), cópia do processo administrativo fiscal contendo documentos da apreensão e perdimento (ID 24600644 - Pág. 31 - 24600245 - Pág. 41), jurisprudência STJ (ID 24600245 - Pág. 42 - 24600443 - Pág. 1).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e determinada a retificação do polo passivo (ID 24600443 - Pág. 4 - 24600443 - Pág. 5).

8) Petição juntada pelo autor, requerendo a emenda à inicial para alterar o polo passivo para **UNIÃO**, oportunidade em que reiterou o pedido de antecipação de tutela (ID 24600443 - Pág. 7 - 24600443 - Pág. 8).

Admitida a emenda à inicial, o pedido de liminar foi reapreciado e indeferido (ID 24600443 - Pág. 9 - 24600443 - Pág. 10).

Citada (ID 24600443 - Pág. 20), a União apresentou contestação (ID 24600443 - Pág. 22 - 24600443 - Pág. 34).

Disse que a quantia vultuosa das mercadorias encontradas no interior do veículo, tais como, celulares, *pen drives*, revela seu evidente cunho comercial, razão pela qual, sem comprovação da regularidade de sua introdução no país, sujeita-se à pena de perdimento, nos termos do inciso X do artigo 689 do Decreto-Lei nº 6.759/09.

Sustentou que, ao ceder seu veículo, o autor se sujeitou a todos os percalços que porventura sobreviriam pelo mau uso do bem.

No seu entender, a invocação da boa-fé em hipótese alguma pode validar ou regularizar o ilícito fiscal previsto em norma.

Aduziu que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136, desautoriza oposições subjetivas como a alegada pelo autor.

Fundamentou o ato de perdimento no disposto no art. 44, 104, V c/c arts. 94, 95 e 96, do Decreto-lei nº 37/66 e art. 24 do Decreto-lei nº 1.455/76 e arts. 673, 674, 675, 687, 701 e 774 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/09, todos em plena vigência ao tempo do fato.

Juntou os seguintes documentos: autos de infração com apreensão de mercadorias (ID 24600443 - Pág. 35 - 24600443 - Pág. 45), termo de lação de veículos (ID 24600443 - Pág. 46 - 47), boletim de ocorrência (ID 24600443 - Pág. 48 - 24600444 - Pág. 1), notas de pedidos (ID 24600444 - Pág. 2 - 24600444 - Pág. 4), CNH e documento do veículo (ID 24600444 - Pág. 5 - 24600444 - Pág. 6), documentos da apreensão (ID 24600444 - Pág. 7 - 24600444 - Pág. 11), cópia do pedido administrativo de restituição do veículo, acompanhado dos documentos de apreensão (ID 24600444 - Pág. 12 - 24600645 - Pág. 34).

A BV Financeira S/A foi intimada (ID 24600645 - Pág. 36), e apresentou impugnação (ID 24600645 - Pág. 38 - 24600645 - Pág. 40).

Sustentou que, conforme disposto no artigo 66 da Lei nº 4.728/65, alterado pelo Decreto-Lei nº 911/69, a alienação fiduciária transfere o domínio resolúvel do bem, pelo que não deve sofrer a penalidade de perdimento.

O autor apresentou réplica, alegando que a parte ré não refutou as alegações do pedido, pelo que reiterou os termos da inicial (ID 24600645 - Pág. 41 - 24600645 - Pág. 53).

Determinou-se que fosse oficiado à BV Financeira S/A para dizer sobre seu interesse em ingressar no feito (ID 24600645 - Pág. 54).

Intimada (ID 24600645 - Pág. 64), a instituição financeira não se manifestou (ID 24600645 - Pág. 65).

As partes foram instadas à especificação de provas (ID 24600646 - Pág. 1).

O autor requereu a produção de prova documental e testemunhal (ID 24600646 - Pág. 3 - 24600646 - Pág. 4).

A ré dispensou a produção de outras provas (ID 24600646 - Pág. 6).

Foi designada audiência de conciliação (ID 24600646 - Pág. 7).

Audiência realizada conforme termo de ID 28184112 - Pág. 2-3, oportunidade em que se deferiu a juntada posterior do rol de testemunhas requerido pela parte autora.

Certidão apontando a ausência de manifestação do autor (ID 28184112 - Pág. 5).

Os autos foram virtualizados, com intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 28184112 - Pág. 11 - 29737038 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual.

Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

2.2.1. Responsabilidade do proprietário do veículo e boa-fé

O art. 688, V, §2º, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo.

Também nesse sentido é a Súmula nº 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: (a) *pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.*

Ainda, no tocante à responsabilidade, merece destaque que a lei não prevê apenas quando coincide as figuras de proprietário do veículo com o condutor, conforme se depreende do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Com efeito, verifica-se a necessidade de o Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé.

Por outro lado, é possível a sua responsabilização quando os elementos evidenciarem que o mesmo concorreu para a prática do ilícito fiscal.

Dito isso, no caso, objetivando se eximir da responsabilidade, o autor alega que desconhecia a empreitada ilícita realizada com seu veículo.

O veículo foi apreendido em região próxima à fronteira com o Paraguai, contendo grande quantidade de mercadorias com clara destinação comercial, conforme anexo ID 24600644 - Pág. 42-44.

Na ocasião o veículo era conduzido por Silvana Aparecida Triches, que declarou ser genitora do autor.

Segundo Silvana, as mercadorias internalizadas eram revendidas pelo autor (seu filho) a Shoppings dos Camelôs na cidade de Rondonópolis, município em que ambos residem.

Disse também que fazia o trajeto há aproximadamente 5 meses, em intervalos de 30 a 40 dias, mas que era a primeira vez que viajava de carro para efetuar a compra dos produtos (ID 24600443 - Pág. 46-47).

Logo, era contumaz nesse tipo de empreitada.

Assim, diante dos laços familiares existentes entre autor e condutora, além do que foi declarado por ela quando da apreensão, tenho que a tese de boa-fé do autor **não** se sustenta, uma vez que não está demonstrada sua total desvinculação do evento que gerou a apreensão do veículo.

Com efeito, é devida a aplicação pela ré da pena de perdimento prevista no Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade pessoal a ele atribuível.

Para além disso, o autor não logrou provar, a despeito do disposto no art. 373, I, do CPC.

2.2.2. Desproporcionalidade

Disso ressai ser inaplicável a tese da desproporcionalidade nesta ação, uma vez que há indícios concretos de que o autor participou ou pelo menos sabia da prática de descaminho perpetrada com seu veículo (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

2.2.3. Veículo objeto de alienação fiduciária

No tocante à manifestação da instituição financeira BV S/A (ID 24600645 - Pág. 38-40), diz o art. 123 do Código Tributário Nacional que “(salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

Com efeito, aplica-se ao caso o entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da **possibilidade do perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária e utilizado no transporte irregular de mercadorias**. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido da **admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN)**. Incidência da Súmula nº 83 do STJ 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1528519 PR 2015/0096382-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2015)(grifos nossos)

3. Dispositivo:

Diante do exposto:

3.1). Com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo improcedente o pedido;**

3.2). Condeno o autor ao pagamento de honorários aos procuradores da ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, levando-se em conta as vetórias do art. 85, § 2º e §3º do CPC (grau de complexidade da causa, tempo dispendido pelo advogado, dificuldade/empenho na produção de provas etc.);

3.3). Custas pelo autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003262-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE CARVALHO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944

RE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a impugnação à gratuidade da justiça apresentada pela ré.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002222-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de quinze dias. Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão, bem como dizer se tem interesse na conciliação.

Em seguida, intime-se a parte ré com a mesma finalidade, ou seja, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão, bem como dizer se tem interesse na conciliação. Prazo: dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000972-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DAVI ROCHA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - MS7621-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de quinze dias. Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão, bem como dizer se tem interesse na conciliação.

Em seguida, intime-se a parte ré com a mesma finalidade, ou seja, para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão, bem como dizer se tem interesse na conciliação. Prazo: dez dias.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002522-39.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: WALDIR FLORIANO DE ARAUJO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PreeWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200106206, referente ao crédito total do(a) exequente, incluídos os honorários contratuais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) exequente no ID 38486914 (PSS R\$ 315,78, órgão de Lotação DNIT, situação Inativo) e data da concordância da União a da manifestação ID 9261928.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010003-17.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: ROSEMEIRE MONTEIRO DA SILVA, MARCIA CRISTINA LUIZ DE CASTRO, CONDOMINIO RESIDENCIAL LIDIA BAIS

Advogado do(a) REU: WAGNER HIGA DE FREITAS - MS10541

Advogados do(a) REU: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - MS20567, LUIZ FELIPE FERREIRAS DOS SANTOS - MS13652, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NO VAES - MS13997, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

Advogado do(a) REU: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619

gecom

SENTENÇA

1. Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação reivindicatória em face de ROSEMEIRE MONTEIRO DA SILVA, MÁRCIA CRISTINA LUIZ DE CASTRO e EDSON SANTANA RESENDE, tombada sob o n. 0010003-17.2012.4.03.6000.

Alega ter firmado com **Rosemeire Monteiro da Silva** um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção e Compra, tendo como objeto o imóvel caracterizado por "Unidade Autônoma designada casa nº 43, do Condomínio Residencial Lídia Bais, situada na Rua Xororó, n. 135, nesta cidade", conforme escritura pública lavrada perante o Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande, MS.

Sustenta que a arrendatária descumpriu o contrato, pois transferiu/cedeu o imóvel aos corréus, **Márcia Cristina Luiz de Castro** e **Edson Santana Resende**, ensejando, assim, a rescisão contratual.

Diz ter efetuado diversas diligências objetivando notificar a arrendatária acerca do vencimento antecipado e rescisão do contrato de arrendamento e, ainda, para providenciar a desocupação do imóvel, com a entrega das chaves na administradora, inclusive por meio de Ação Cautelar de Notificação Judicial (autos nº. 0008691-40.2011.403.6000), porém não obteve êxito.

Explica que o contrato é regulado pela Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda.

Formulou pedido de antecipação de tutela para desocupação pelos réus ou quem quer que estivesse na posse do móvel objeto da demanda.

Ao final, pugnou pela reintegração/desocupação definitiva do bem, pela condenação a parte ré ao pagamento da taxa de ocupação, das parcelas de IPTU e de condomínio, bem como indenização por perdas e danos, a serem apurados em liquidação.

Com a inicial vieram documentos, dentre eles: procuração e substabelecimento (Id. 24590876 – pág. 20/24); escritura do imóvel (Id. 24590876 – pág. 25/26); contrato de arrendamento (Id. 24590876 – pág. 27/38; Id. 24590881 – pág. 1/3); Relatórios de Vistoria e tentativas de notificação da rescisão contratual (Id. 24590881 – pág. 4/43); comprovante de pagamento de custas processuais (Id. 24590881 – pág. 44).

Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após a contestação, deferiu-se o pedido de consulta ao sistema Web Service da Receita Federal do Brasil, para o fim de localizar o endereço da ré **Rosimeire Monteiro da Silva**, determinando-se a citação (Id. 24590881 – pág. 46).

Citada (Id. 24590882 – pág. 13/14), a ré **Márcia Cristina Luiz de Castro**, assistida pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação (Id. 24590881 – pág. 52/53; Id. 24590882 – pág. 1/7).

Em síntese, teceu considerações acerca da função social da posse e da existência de amparo legal para ser beneficiada pelo programa de arrendamento residencial, na qualidade de terceira de boa-fé de baixa renda que adquire imóvel do PAR fora das hipóteses legais de alienação permitida, considerando que atende à finalidade social do programa.

Finalizou pedindo a improcedência da antecipação de tutela, diante da inexistência de inadimplência e, ainda, porque o imóvel serve como garantia no contrato. E, no mérito, que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Juntou documentos, dentre eles: procuração outorgada pela ré **Rosimeire Monteiro da Silva** (Id. 24590882 – pág. 8) e recibos de pagamento (Id. 24590882 – pág. 9/12).

A autora apresentou réplica à contestação apresentada pela ré **Márcia Cristina Luiz de Castro** (Id. 24590882 – pág. 21/23).

Sustentou que resta incontroverso a não ocupação do imóvel pela ex-arrendatária, porquanto a ré **Márcia** afirmou estar na posse do imóvel.

Defendeu que não há como acolher a alegação de que a função social da posse ou até mesmo do contrato deve prevalecer, uma vez que estaria subtraindo dos demais inscritos no PAR a esperança de ser escolhido e obter a tão sonhada moradia.

Além disso, não há possibilidade de manter a ocupante na posse do imóvel, pois, ainda que ela preencha os requisitos para ser contemplada no PAR, não foi comprovado nos autos.

Culminou pedindo a citação por edital da ré **Rosemeire Monteiro da Silva**, tendo em vista não ter sido localizada, bem como a desistência da ação em relação ao réu **Edson Santana Resende**, porquanto não mais ocupava o imóvel por ter se separado da atual ocupante do imóvel.

No passo, determinou-se a pesquisa de endereço de **Rosimeire Monteiro da Silva** no banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral, via internet, bem como no do DETRAN.

E, com o novo endereço, fosse procedida a citação.

Na mesma decisão, homologou-se o pedido de desistência da ação em relação ao réu **Edson Santana Resende**, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (Id. 24590882 – pág. 24).

A ré **Rosimeire Monteiro da Silva** compareceu na Secretaria da Vara, ocasião em que foi citada e informou seu atual endereço (Id. 24590882 – pág. 36).

Sobreveio contestação ofertada pela ré **Rosimeire Monteiro da Silva** (Id. 24590882 – pág. 40/48).

Defendeu, em apertada síntese, que a corré **Márcia** seja mantida na posse do imóvel, desde que continue realizando os pagamentos necessários, julgando-se improcedentes as pretensões contidas no pedido Inaugural.

Juntou procuração (Id. 24590882 – pág. 38), declaração de hipossuficiência (Id. 24590882 – pág. 49) e contrato de trabalho (Id. 24590882 – pág. 50/51).

A ré **Márcia Cristina Luiz de Castro** peticionou (Id. 24590882 – pág. 52/53), informando que, desde a celebração do contrato de cessão de direitos realizado em 2009, com **Rosimeire**, referente ao imóvel objeto da lide, vinha pagando regularmente à CEF todas as taxas de arrendamento residencial, condomínio e IPTU.

No entanto, a CEF havia parado de enviar os boletos das prestações à sua residência, impossibilitando o pagamento.

Diante disso, requereu a intimação da autora para que voltasse a expedir os boletos ou, subsidiariamente, a autorização para a consignação em pagamento dos valores devidos à título de taxas do arrendamento residencial, IPTU e condomínio em Juízo.

Requereu, ainda, a realização de audiência de conciliação, a fim de que fosse possibilitada a negociação da dívida e quitação do imóvel.

Apresentou recibos de pagamento (Id. 24590691 – pág. 1/9).

Em réplica à contestação ofertada pela **Rosimeire Monteiro da Silva** (Id. 24590691 – pág. 11/14), a autora salientou que é nítido que a ex-arrendatária não estava morando no imóvel, razão pela qual foi rescindido seu contrato para que o imóvel fosse destinado a quem está devidamente cadastrado e à espera de sua moradia.

Reiterou, ademais, que não há como acolher a alegação de que a função social da posse ou até mesmo do contrato deve prevalecer, uma vez que estaria subtraindo dos demais inscritos no PAR a esperança de ser escolhido e obter a tão sonhada moradia.

E não há possibilidade de manter a ocupante na posse do imóvel, pois, ainda que ela preencha os requisitos para ser contemplada no PAR, não foi comprovado nos autos.

Em audiência de conciliação, a pedido das partes, o processo foi suspenso, para análise da documentação a ser apresentada pela ré **Márcia** no setor da CEF e aprovação de cadastro (Id. 24590691 – pág. 20).

Posteriormente, a autora informou que não seria possível a aquisição do imóvel pela ocupante na ação ajuizada, requerendo o prosseguimento do feito e ressaltando que a única possibilidade de acordo seria a devolução do imóvel em até 4 (quatro) meses, desde que ela pagasse em até 4 (quatro) vezes os valores devidos pela habitação do imóvel, sem prejuízo da colocação do imóvel para venda por meio de concorrência pública, na qual a ocupante poderia participar e adquirir o imóvel de modo legítimo (Id. 24590691 – pág. 27/28).

Quanto às provas, a autora disse que, *a priori*, não visualizava a necessidade da produção de outras provas.

Todavia, caso o juízo entendesse pela sua pertinência, requereu o depoimento pessoal das requeridas, oitiva de testemunhas e juntada de outros documentos (Id. 24590691 – pág. 35/36).

A ré **Márcia** manifestou-se, dizendo que a proposta de acordo ofertada pela autora não era digna de consentimento, e pugnou pela produção da prova testemunhal e depoimento pessoal (Id. 24590691 – pág. 38/40).

Na audiência de instrução, frustrada a possibilidade de acordo, foram colhidos os depoimentos pessoais das requeridas e a oitiva das testemunhas presentes, arroladas pela ré **Márcia**, quais sejam **Elias Soares de Araújo**, **Maria de Fátima Simenkin**, **Márcia Cristina Rodrigues Alves** e **Lucas Alves do Valle Filho** (Id. 24590691 – pág. 55/58; Id. 24590924 – pág. 1/5; Id. 29166156).

A autora e a ré **Márcia** apresentaram memoriais (Id. 24590924 – pág. 9/21; pág. 26/34).

O **Condomínio Residencial Lídia Bais**, na qualidade de terceiro interessado, requereu vista dos autos, para verificação do responsável pelo pagamento das taxas condominiais e existência de eventuais depósitos judiciais referentes às taxas de condomínio (Id. 24590924 – pág. 39/43; Id. 24590888 – pág. 1/2).

Determinou-se a conclusão dos autos para sentença e o cadastramento do Condomínio como terceiro interessado (Id. 24590888 – pág. 5).

O julgamento foi convertido em diligência para a digitalização do processo (Id. 24590888 – pág. 11).

As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos (Id. 27575384). Não houve manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

De antemão, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelas réas Márcia Cristina Luiz de Castro (Id. 24590882 – pág. 7) e Rosimere Monteiro da Silva (Id. 24590882 – pág. 48/49), forte no art. 99, § 3º, do CPC, uma vez que o valor da transação realizada entre elas (contrato de cessão de direitos), não afasta, por si só, a hipossuficiência declarada nos autos, conforme pretende fazer crer a autora (Id. 24590924 – pág. 11).

Sendo assim, inexistindo preliminares pendentes de apreciação, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2.1. Mérito

2.1.1. Reintegração de posse e a validade do contrato de gaveta

Compulsando os autos, verifica-se que, de acordo com o contrato objeto dos autos, o imóvel foi arrendado à **Rosimere Monteiro da Silva**, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 (Id. 24590876 – pág. 27/38; Id. 24590881 – pág. 1/3).

E a arrendatária assumiu o compromisso de ocupar o imóvel exclusivamente para sua moradia e de sua família (cláusula terceira do contrato).

Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria sua rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando sua rescisão (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª).

Assim, era o contrato que justificava a posse de quem transmitiu, pelo que a ocupante não tem posse justa e legítima de que trata o art. 1.200 do Código Civil, uma vez que ocorreu a rescisão.

Lembro que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, tem por objetivo propiciar o acesso à moradia, direito assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da CF/88.

Nesse contexto, os imóveis do Programa, como ocorre na espécie, são de natureza pública e devem ser destinados a pessoas previamente cadastradas e selecionadas – o que não é o caso dos autos, como se vê dos documentos juntados, depoimentos pessoais e oitivas das testemunhas –, não podendo a arrendatária, a seu bel prazer, transferir sua unidade a terceiros sem a prévia anuência do agente gestor.

Com efeito, a ocupação da unidade do Programa PAR por terceiros estranhos ao contrato de arrendamento causa evidentes prejuízos à coletividade e à CEF, impossibilitando a continuidade de programa governamental de forte cunho social, razão pela qual é inviável a tese de defesa da ré Márcia no sentido de prevalência da função social da posse.

Logo, considerando que o objetivo maior do programa é justamente permitir acesso a moradia às pessoas de baixa renda, mediante um cadastro e seleção, já que há um déficit habitacional grande no país, não há possibilidade de manter a ocupante na posse do imóvel, uma vez que estaria subtraindo dos demais inscritos no PAR a oportunidade de obter uma moradia.

Da mesma forma, não há que se falar em boa-fé e validade do contrato de cessão de direitos (contrato de gaveta).

Isso porque, conforme comprovado nos autos, o contrato de financiamento originário, firmado entre a autora e a arrendatária, não se trata de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e, sim, do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, segundo as normas da Lei n. 10.188/2001, e não da Lei n. 4.380/64 e demais conjuntos de leis, entre elas a Lei n. 10.150/2000.

Ressalte-se que, mesmo que o contrato de financiamento originário (arrendamento) fosse regido pelas normas do SFH, com cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, para considerar válido o contrato de gaveta, deveria ter sido formalizada sua transferência junto ao agente financeiro ou comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas, até 25/10/1996.

Impossível, portanto, no presente caso, considerar válido o contrato de gaveta, uma vez que foi firmado em 2009 (Precedente: TRF-3 - AC: 00092652520094036100 SP, 11ª Turma, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

Assim, justifica-se a pretensão de reintegração da autora.

2.1.2. Indenização pela ocupação, impostos e outros encargos

Procedente, também, é o pedido de condenação ao pagamento das taxas de ocupação do imóvel após a rescisão contratual, assim como a indenização correspondente ao valor do condomínio e do IPTU, a teor do disposto na cláusula terceira do contrato, obrigação esta que recai sobre a autora.

Lado outro, não há que se falar em condenação em perdas e danos, ante a ausência de comprovação.

Acerca do tema, cito, por oportuno, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. 1. Julgamento sob a égide do CPC/15. 2. A obrigação pelo pagamento de débitos de condomínio possui natureza propter rem, sendo o proprietário do imóvel a responsabilidade pelo adimplemento das despesas. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1730607 SP 2018/0061332-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO COMPROVADAS. 1. Cuidou-se originalmente de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo agravante contra a execução de IPTU tentada pela fazenda Municipal. O Agravo de Instrumento manteve a decisão de rejeição da Exceção de Pré-Executividade. Inadmitiu-se o Recurso Especial. 2. Presume-se válida a citação postal quando encaminhada a carta citatória ao endereço do imóvel e recebido o Aviso de Recebimento, sem ressalvas, por terceiro devidamente identificado. Precedente: AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. O IPTU é cobrado diretamente ao proprietário do imóvel urbano, porquanto a responsabilidade tributária, nesse caso, é propter rem. A ausência de alteração de propriedade, na prefeitura, pelo alienante ou pelo comprador, exclui a ocorrência de qualquer ato ilícito em decorrência de ajuizamento de ação de execução de IPTU. 4. É inviável, portanto, analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que "houve irregularidade na citação" ou de que "o imóvel objeto da presente execução não integra o patrimônio do executado", pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido: "presume-se válida a citação postal quando encaminhada a carta citatória ao endereço do imóvel e recebido o Aviso de Recebimento, sem ressalvas, por terceiro devidamente identificado", e: "A ausência de alteração de propriedade, junto à prefeitura, por parte do alienante ou do comprador, exclui a ocorrência de qualquer ato ilícito em decorrência de ajuizamento de ação de execução de IPTU". Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema 122 /STJ), razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 6. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial. (STJ - AREsp: 1603443 SP 2019/0310468-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/02/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2020)

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

1) reintegrar definitivamente, desde logo, a autora na posse da Unidade Autônoma designada casa nº 43, do Condomínio Residencial Lídia Bais, situada na Rua Xororó, n. 135, nesta cidade (Id. 24590876 – pág. 25/26);

2) condenar a ré **Márcia Cristina Luiz de Castro** a pagar à autora uma taxa mensal de ocupação equivalente ao valor locativo do imóvel, a ser apurada na fase de liquidação, contada a partir da citação desta ação até a desocupação do imóvel;

2.1) Sobre o valor encontrado incidirá correção monetária e juros de mora, conforme previsto na cláusula vigésima do contrato (Id. 24590876 - pág. 31);

3) condenar a ré **Márcia Cristina Luiz de Castro** a indenizar à autora os valores não quitados referentes ao condomínio e ao IPTU incidentes sobre o imóvel, alusivos ao período referido no item 2;

3.1) Sobre o referido valor incidirá juros e correção, nos índices estabelecidos na cláusula vigésima do contrato, desde a data do seu vencimento.

Condeno as réas **Rosimere Monteiro da Silva** e **Márcia Cristina Luiz de Castro** a pagar honorários aos advogados da autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, ante a ausência de complexidade da demanda, o que exige tempo moderado para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, do CPC), observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

As réas são isentas de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

Por outro lado, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, ante sua sucumbência mínima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se, desde logo, mandando de reintegração.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5007278-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE AUTORA: SEVERINO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDIR LOPES NOVAES - MS2633

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS12305-B

ATO ORDINATÓRIO

Informe o requerente (SEVERINO RAMOS DA SILVA) se submeteu à perícia médica.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5003742-38.2018.4.03.6000

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

REQUERIDO: CAPAO REDONDO LEILOES RURAIS LTDA - ME

arb

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 15951205), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002260-77.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO OLIVEIRA BARBERATTO

Advogado do(a) REU: JOISI TERESINHA PAULO DOS SANTOS - MS12093

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 36542076:

- 1) Procedi ao agendamento da **audiência de homologação de acordo de não persecução penal**, ocasião em que será ouvido o acusado THIAGO OLIVEIRA BARBERATTO, a fim de se verificar a voluntariedade do pacto e sua legalidade, para o dia **26/11/2020, às 14h10min do horário do MS (equivalente às 15h10min do horário de Brasília)**, nos presentes autos e junto ao sistema de designação de audiências do PJe.
- 2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001836-06.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIO DO AMARAL SANTOS, ELLEANDRO DA ROSA SANTOS

Advogados do(a) REU: CARLORUS MOURA ESCOBAR - RS91172, MARCOS ANDRE NUNES BOEIRA - RS74665

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu Marcio do Amaral Santos para informar seu atual endereço.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005642-85.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE MS - DEPCA

INVESTIGADO: VICTOR GEORGE BARROS

DECISÃO

1) Inicialmente, **reconheço a competência da Justiça Federal** para processar e julgar os fatos, dado que se trata, em tese, da prática dos delitos previstos nos art. 241-A, *caput*, e 241-B, *caput*, ambos da Lei nº 8.069/90, em que houve a disponibilização do material pornográfico envolvendo criança e adolescente por meio da rede mundial de computadores. Mantenho a homologação do flagrante, assim como a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, por seus próprios fundamentos. Expeça-se o necessário.

1.1) Ressalto que o pedido de revogação da prisão preventiva do réu foi indeferido por meio de decisão proferida nos autos nº 5005747-62.2020.4.03.6000 aos 03.09.2020, não tendo havido qualquer alteração no quadro fático que ensejasse a revisão da decisão exarada naqueles autos, razão pela qual o pedido de reconsideração (ID 38331554) não merece prosperar.

2) Verifico que não houve o envio dos autos da prisão em flagrante do réu. Assim, **oficie-se ao juízo da 7ª Vara Criminal de Competência Especial da Comarca de Campo Grande/MS solicitando-lhe que encaminhe, com urgência, cópia dos autos nº 0006735-69.2020.8.12.0800 para fins de juntada nestes autos.**

3) **Postergo a análise de eventual declínio de competência em relação à pequena quantidade de droga apreendida**, tendo em vista que não houve a juntada da decisão que declinou da competência a este juízo (fl. 130, ID 37808854), de modo que não há como aferir, neste momento, se houve o declínio também quanto a este fato.

4) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** (ID 38063385) do Ministério Público Federal contra **VICTOR GEORGE BARROS**.

Cite-se o acusado para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Nessa resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anote, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

5) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017[1], volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

6) Providencie a Secretaria a alteração da classe processual e a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

7) **Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal**, comunicando o recebimento da denúncia, para fins de cadastro em seus bancos de dados de segurança (INFOSEG, SINIC e outros), conforme requerido pelo Parquet.

8) **Oficie-se à Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente** solicitando que encaminhe, **COM URGÊNCIA**, o laudo definitivo dos aparelhos eletrônicos apreendidos, conforme solicitado por meio do Ofício nº 893/DEPCA/DGPC/2020 ao Instituto de Criminalística.

9) Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

10) Em razão do teor das imagens constantes destes autos, decreto seu sigilo. Anote-se.

Cópia desta decisão fará as vezes de:

MANDADO DE CITAÇÃO Nº 525/2020-SC05.AP para **citar e intimar VICTOR GEORGE BARROS**, brasileiro, solteiro, filho de Katia Shirlene Viedes Barros, nascido em 05/07/1991, portador do CPF n. 032.024.031-25 e RG n. 1783558 SSP/MS, residente na Rua Cinderela, n. 63, casa 01, em Campo Grande/MS e endereço comercial na Rua da Divisão, 1064, bairro Carandá Bosque, em Campo Grande/MS. Telefone(s): (19) 9647-7434, **atualmente recolhido no Instituto Penal de Campo Grande**, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia. Deve ser intimada da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

OFÍCIO nº 1142/2020-SC05.AP, ao Departamento de Polícia Federal (e-mail: gab.sms@pf.gov.br), comunicando o recebimento da denúncia, para fins de cadastro em seus bancos de dados de segurança (INFOSEG, SINIC e outros). Em anexo, segue cópia da denúncia.

OFÍCIO nº 1143/2020-SC05.AP, à Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente, solicitando que encaminhe, **COM URGÊNCIA**, o laudo definitivo dos aparelhos eletrônicos apreendidos, conforme solicitado por meio do Ofício nº 893/DEPCA/DGPC/2020 ao Instituto de Criminalística.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000931-64.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NELSON LERIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LIVIANNE ALCANTARA MARTINS - MS17103

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002724-72.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ITAMAR RODRIGUES DA SILVA, CLODOALDO PEREIRA GARCIA

Advogado do(a) REU: HELIO IDERHA JUNIOR - PR28683

DECISÃO

O réu ITAMAR compareceu aos autos (ID 36670719) por meio de seu defensor constituído requerendo a revogação da prisão preventiva decretada por meio da decisão do ID 30323450. Alega que por um lapso não informou a esse juízo seu novo endereço, sendo que nunca teve qualquer intenção de fugir da justiça. Aduz ser pessoa humilde e trabalhadora, inclusive com registros em sua CTPS desde o fato denunciado. Juntou documentos (IDs 36670732 a 36671762).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido, alegando que o réu e sua defesa não colaboraram com a justiça, visto que a procuração outorgada tem poderes apenas para a postulação de sua liberdade. A firma que a prisão preventiva não seria necessária caso o réu comparecesse pessoalmente ou outorgasse poderes para que seu advogado apresentasse defesa em seu favor, sem prejuízo da audiência já designada (ID 37712309).

Intimada para que manifestasse acerca da cota ministerial, a defesa do acusado ITAMAR apresentou resposta à acusação, acompanhada de procuração com poderes especiais ao advogado do réu para promover a defesa do acusado neste feito e dar-se por citado, arrolando ainda testemunhas para a audiência designada para o dia 14/10/2020, as quais serão cientificadas pela própria defesa. Por fim, reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva (ID 38297976).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Constato que a decretação da prisão preventiva do acusado deu-se com base no requisito da garantia da aplicação da lei penal, haja vista que após sua prisão em flagrante o acusado foi posto em liberdade, prestou fiança e firmou compromisso de não alterar seu endereço sem comunicar este juízo (ID 27024474, fls. 54/58). Todavia, quando da tentativa de realizar sua citação, o réu não foi encontrado no endereço fornecido, não havendo notícias acerca de seu paradeiro (ID 27024485, fl. 47).

Assim, restava evidente a tentativa do acusado de furtar-se à persecução penal e não contribuir com a instrução processual ou submeter-se às decisões do Poder Judiciário.

Todavia, vislumbro que o acusado compareceu voluntariamente no processo, colacionando comprovantes de endereço e de ocupação lícita. Posteriormente, sua defesa juntou ainda procuração com poderes especiais para receber citação em nome do acusado e apresentou resposta à acusação, comprometendo-se ainda a cientificar as testemunhas arroladas da audiência já designada para o dia 14/10/2020.

Dessa forma, verifico que não mais subsistem as razões que ensejaram a decretação da custódia preventiva do acusado, porquanto demonstrados documentalmente o endereço do seu domicílio e o seu trabalho fixo, sendo forçoso deduzir que ele não mais representa, portanto, risco à aplicação da lei penal neste momento.

Ressalta-se, todavia, que é dever da parte manter seu endereço constantemente atualizado para que possa ser intimado dos demais atos do processo, sob pena da presente decisão ser revista.

Por todo o exposto, dou por citado o réu ITAMAR e REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor de ITAMAR RODRIGUES DA SILVA. Expeça-se o competente contramandado de prisão e dê-se baixa junto ao BNMP.

Intime-se a defesa para que oriente o réu e as testemunhas arroladas acerca das instruções de **acesso à sala virtual da 5ª Vara**, o qual se dará da seguinte forma: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretaria por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006362-45.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA, FABIANA PEREIRA DE ARAUJO TONELLO, LIDIA MOREIRA COSTA

Advogado do(a) REU: ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333

Advogado do(a) REU: ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333

DESPACHO

Cota do MPF (id. 33850311) oferecendo acordo de não persecução penal. Intimada, a defesa afirmou não poder cumprir os termos do acordo e afirmou que procuraria o MPF para negociação (id 34333845). Manifestação do MPF pugnando pelo prosseguimento do feito Id. 34681443.

Intime-se a defesa dos acusados Elessandro e Lidia Moreira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifiquem, sob pena de indeferimento, se a oitiva das testemunhas arroladas é, de fato, imprescindível, informando, ainda, se elas possuem conhecimento sobre os fatos imputados ou se é apenas referencial. A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita da oitiva das testemunhas, que fica desde já homologada.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5010588-37.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: PAULO CESAR SILVA PEREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA CARLA MESSIAS SALIM - RS57630

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 30449444:

- 1) Procedi ao agendamento da audiência de oitiva do investigado, acompanhado de sua defensora, e eventual homologação do referido acordo, para o dia **01/12/2020, às 14h10min do horário do MS (equivalente às 15h10min do horário de Brasília)**, nos presentes autos e junto ao sistema de designação de audiências do PJe.
- 2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005495-52.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880

DESPACHO

Considerando a recusa do Ministério Público Federal (ID 38495282) de propor acordo de não persecução penal ao acusado, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do art. 28-A, § 14º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou não exercida a faculdade prevista no artigo retro indicado, expeça-se carta precatória ao Juízo de Aquidauana/MS para a oitiva das testemunhas de defesa (pag. 47 do Id 26648361) e interrogatório do acusado.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002053-83.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVANISA MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) REU: BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS - MS12198

SENTENÇA tipo "E"

O Ministério Público Federal denunciou EVANISA MARIANO DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A ré foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 22/23, ID 27929235).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade da ré (ID 38100477).

É o relatório. Decido.

A ré cumpriu integralmente as condições impostas, não tendo havido revogação do benefício concedido, de modo que deve ser declarada extinta sua punibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da ré EVANISA MARIANO DA SILVA.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE/MS, 04 de setembro de 2020.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001374-49.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRA JANUÁRIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: VALDISNEI LANDRO DELGADO - MS8538

S E N T E N Ç A

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SANDRA JANUÁRIO DA SILVA, classificando no art. 273, par. 1º e par. 1º-B, inciso I, do Código Penal, os fatos assim descritos:

"1. Consta no incluso inquérito policial que, em 11/01/2012, nesta capital, a denunciada SANDRA JANUÁRIO DA SILVA vendeu os medicamentos Natural Life Hart 100 mg, Cynara Scolymus - Quitosana e Ostrelife Mineral 70 mg, sem o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da internet, tendo recebido em sua conta no Banco do Brasil o valor total de R\$ 141,00, referente à compra efetivada por José Maria Oliveira de Mello (fls. 10/11).

2. Segundo o apurado, em 11/01/2012, José Maria Oliveira de Mello adquiriu, por meio da internet (fl. 06), os medicamentos Natural Life Hart (paradores), Cynara Scolymus (para emagrecimento) e Ostrelife Mineral (para cartilagem e osteoporose) sem registro na ANVISA, tendo depositado os valores na conta bancária de titularidade da denunciada.

3. A conta na qual foi realizado o depósito dos valores pertence ao Banco do Brasil (agência n. 2936-x, conta n. 26785-6) e é de titularidade da denunciada SANDRA JANUÁRIO DA SILVA (CPF n. 805.264.971-49) (fl.10, apenso II, fls. 19/83).

4. Os medicamentos Natural Life Hart, Cynara Scolymus e Ostrelife Mineral não possuem registro na ANVISA, conforme informação da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (fl. 09)."

A denúncia foi recebida em 15.1.2018 (ID 27119636, fls. 05/06). Citado a ré, a defesa apresentou resposta à acusação (ID 27119636, fl. 17). Certidão de antecedentes criminais (ID 27119636, fl. 11). Durante a instrução criminal foi ouvida a testemunha arrolada (ID 27573234) e interrogada a ré (ID 28902915). As partes apresentaram alegações finais (IDs 30420784 e 36866764). A acusação e a defesa pediram absolvição.

É o relatório. Decido.

Segundo a denúncia a acusada teria vendido os medicamentos Natural Life Hart 100 mg, Cynara Scolymus - Quitosana e Ostrelife Mineral 70 mg, sem o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da internet, para José Maria Oliveira de Mello, tendo recebido em sua conta no Banco do Brasil o valor total de R\$ 141,00, referente à compra.

Durante a instrução criminal, foi ouvida a testemunha José Maria (ID 27573234), que, afirmou, em síntese, que nada sabe sobre os fatos. Não conhece a ré. Não se recorda de ter adquirido medicamentos via internet. Por fim, que não fez representação criminal relacionada a aquisição de medicamentos.

A ré, em seu interrogatório judicial (ID 28902915), disse, em resumo, que desconhece os fatos. Não conhece José Maria de Mello. Nunca vendeu medicamentos. Em relação ao depósito efetuado em sua conta bancária, reservou-se no direito ao silêncio.

Destarte, há apenas indício da prática do crime tráfico internacional de medicamentos por parte da ré, consistente na utilização da sua conta bancária para o depósito do valor dos medicamentos, suficientes para o recebimento da denúncia.

Ocorre que, durante a instrução criminal, não foi produzida qualquer prova da prática do ilícito por parte da ré.

A insuficiência de provas da ocorrência do ilícito e de sua autoria, conduz à absolvição do agente, em decorrência da aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Assim, há que se acolher a tese da acusação e da defesa, no sentido de que não há prova suficiente para a condenação da ré.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO a acusada SANDRA JANUÁRIO DA SILVA, qualificada, da imputação de violação ao art. 273, par. 1º e par. 1º-B, inciso I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014476-07.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO FLORISVALFREIRE - MS18573

SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALDEMIR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, PAULO MAGALHÃES ARAÚJO, FRANCISCO FLORISVALFREIRE e IVANILTON MORAIS MOTA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 138 c/c 141, II e III, do Código Penal e art. 19 da Lei n.º 8.429/92, sob a alegação, em síntese, que os réus, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de vontades e soma de esforços, caluniaram o juiz Federal Odilon de Oliveira, imputando-lhe falsamente fatos definidos como crime, e ainda representaram por ato de improbidade administrativa contra os Juizes Federais Odilon de Oliveira e Raquel Conighon, sabendo-os inocentes.

A denúncia foi recebida em 16.3.2012 (ID 26503295, fls. 39/40).

Houve extinção da punibilidade do réu PAULO MAGALHÃES ARAÚJO (ID 26502797, fl. 12).

Houve desmembramento do processo em relação ao réu VALDEMIR, originando este feito (ID 26503402, fl. 14).

Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu VALDEMIR, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal (ID 37874746).

É o relatório. Decido.

A pena máxima prevista no art. 138 c/c art. 141, II e III, do Código Penal prescreve no prazo de 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). Já a pena máxima prevista no art. 19 da Lei n.º 8.429/92, prescreve no prazo de 3 (três) anos (art. 109, VI, do CP).

No caso, a denúncia foi recebida em 16.3.2012 (ID 26503295, fls. 39/40).

Destarte, entre a data do recebimento da denúncia e esta data já decorreu prazo superior a 8 (oito) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena máxima passível de ser aplicada ao réu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a punibilidade** do réu VALDEMIR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004409-80.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAIME VALLER

Advogado do(a) REU: RIAD EMILIO SADDI - MS7924

SENTENÇA

O Ministério Público Federal denunciou JAIME VALLER, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 330, do Código Penal.

Os fatos ocorreram entre 04.09.2015 e 28.12.2015 e a denúncia foi recebida em 20.06.2017 (ID 29038112, fls. 2/6), sendo que até a presente data não foi proferida sentença de mérito.

Após a instrução processual as partes apresentaram alegações finais, sendo que o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (ID 29038168, fls. 41/47 e ID 29038257, fl. 1) e a defesa, dentre outros pedidos, requereu a extinção da punibilidade do acusado ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (ID 38288644). Juntou cópia da CNH do réu, comprovando que este possui mais de 70 (setenta) anos de idade (ID 38289027).

É o relatório. Decido.

A pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o delito do artigo 330, do Código Penal vai de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses de detenção e multa.

A prescrição neste caso ocorre na hipótese de transcurso de lapso temporal maior que 3 (três) anos entre os marcos interruptivos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Ocorre, no entanto, que o réu registra mais de 70 (setenta) anos de idade, posto que nasceu aos 06.12.1948 (ID 38289027), de forma que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade (art. 115 do CP). Assim, a prescrição, no caso, ocorre no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

Assim, entre a data do recebimento da denúncia 20.06.2017 (ID 29038112, fls. 2/6) e a presente decorreu prazo superior a 1 (um) ano e 6 (seis) meses, sem que haja qualquer causa interruptiva ou suspensiva, operando-se dessa forma a prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a prescrição da pretensão punitiva estatal e **DECRETO** a extinção da punibilidade do réu JAIME VALLER, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Procedam-se às devidas anotações e baixas e oportunamente arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE/MS, 09 de setembro de 2020.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011392-03.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROOSEVELT PALERMO, DEOLINDA APARECIDA DE MATOS

Advogados do(a) REU: GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO - MS17778, MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES - MS13414

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, contra a sentença prolatada nos presentes autos, sustentando, em síntese, que houve contradição, tendo em vista que reconheceu que as consequências penais foram graves, de forma que a pena-base deveria ter sido fixada acima do mínimo legal, no entanto, a pena foi fixada no mínimo legal.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração consubstanciam-se em recurso cabível para aclarar obscuridade, eliminar a contradição ou suprimir a omissão na sentença ou acórdão, bem como corrigir erro material.

Em relação a alegada contradição, verifica-se que ocorreu, na verdade, erro material. Não foi reconhecida qualquer consequência extrapenal para se elevar a pena-base acima do mínimo legal.

Assim, corrijo o erro material na dosimetria, da seguinte forma:

Onde se lê: "As consequências penais foram graves"

Leia-se: "As consequências penais não foram graves".

Onde se lê:

"Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, acima do mínimo legal, previsto no art. 357 do Código Penal, isto é, 1 (um) ano de reclusão."

Leia-se:

"Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, no mínimo legal, previsto no art. 357 do Código Penal, isto é, 1 (um) ano de reclusão"

Ante o exposto, por serem tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração, e lhes dou provimento, apenas para corrigir os erros materiais na sentença embargada, conforme as alterações supra, que passam a integrar a referida decisão.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré DEOLINDA (ID 38059630). Intime-se a recorrente para apresentar suas razões. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar suas contrarrazões.

P.R.I.C

Campo Grande-MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009332-23.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAILSON ALEX CORDEIRO

Advogado do(a) REU: ALFIO LEAO - MS14454

SENTENÇA

O réu MAILSON ALEX CORDEIRO, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c 297, ambos do CP.

A denúncia foi recebida em 11.9.2015 (ID 26649958, fl. 06) e a sentença foi publicada em 2.9.2020 (ID 37983870).

A sentença transitou em julgado para a acusação em 8.9.2020 (ID 38388142).

É o relatório. Decido.

O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 110, do Código Penal.

A pena aplicada prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).

A denúncia foi recebida em 11.9.2015 (ID 26649958, fl. 06) e a sentença foi publicada em 2.9.2020 (ID 37983870).

Assim, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, destarte a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu MAILSON ALEX CORDEIRO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal
(assinatura digital)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006277-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NBC COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E LIVROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela executada, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006792-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: LINDALVA NETO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007620-27.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: WILLIAN DUARTE DELLALIBERA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008022-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DEUSMAR JATOBA ESPINDOLA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA COELHO DE BRITO CARDOSO - MS7155, JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE - MS6257

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

“(..). A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: **“Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.”**(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que este não se encontra garantido, não tendo a embargante juntado toda a documentação determinada pelo Juízo quando da decisão de f. 14 do ID 26407110.

POR TODO O EXPOSTO:

Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, **concedo à parte embargante prazo derradeiro de 15 (quinze) dias** para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, **sob pena de extinção** destes embargos.

A parte embargante deverá juntar aos autos **certidões atualizadas** acerca da propriedade do *de cuius* de **veículos** junto ao Detran e **bens imóveis** junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições), **bem como** de documentação que comprove a **ausência de abertura de inventário**, conforme também determinado na decisão de f. 14 do ID 26407110.

Cumpridas tais determinações atinentes à existência/inexistência de bens aptos a garantir a execução (art. 16 § 1º LEF, REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP), **venham conclusos para o juízo de admissibilidade** e para análise das alegações fazendárias de f. 36 do ID 26407110.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000678-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EXTINTORES PASALTA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695, LEANDRO RODRIGUES DE MELO - MS15577, RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO - MS19150

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada **intime-se a parte embargante** para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, **intime-se a embargada** para especificação de provas, em igual prazo.

Na ausência de requerimentos, **façam-se conclusos para sentença**.

CAMPO GRANDE, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008251-68.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:ENLIU RODRIGUES TAVEIRA- MS15438

REU:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada **intime-se a parte embargante** para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a Caixa Econômica Federal dizer quanto a eventual produção de provas e, ainda, considerando o teor da impugnação oferecida pelo Município, informar se houve opção de compra e transmissão da propriedade ao arrendatário do imóvel em discussão, juntando a documentação pertinente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, **intime-se o Município** para especificação de provas, em igual prazo.

Na ausência de requerimentos, **façam-se conclusos para sentença**.

CAMPO GRANDE, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002247-85.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE:FERNANDA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a)EMBARGANTE:TIAGO DE MORAES NARDY - MS25473

EMBARGADO:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Avoquei os autos.

Os presentes embargos encontram-se pendentes de recebimento.

Outrossim, com a liberação parcial de valores deferida da decisão de ID 31182105, a execução fiscal embargada (n. 5006895-79.2018.4.03.6000) não se encontra mais integralmente garantida.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, serão vejamos:

“(…) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça.

(…) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: **“Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.”**(…)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, como dito, a execução fiscal não mais se encontra garantida integralmente, face à liberação parcial de valores deferida nestes autos sob o ID 31182105.

POR TODO O EXPOSTO:

Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça e revendo parcialmente a decisão ID 31182105, **concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias** para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, **sob pena de extinção** destes embargos.

A parte embargante deverá juntar aos autos **certidões atualizadas** acerca da propriedade de **veículos** junto ao Detran e **bens imóveis** junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições).

Após, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014685-44.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor às f. 05-06 do ID 27772806, no tocante à penhora *on line*, via Sisbajud, em contas vinculadas ao CNPJ 05.830.666/0001-80, em nome da executada **FARMÁCIA FARMASOS NN LTDA. – ME.**

Quanto ao pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade de **NATÁLIA TAGARES DA SILVA**, apontada como sócia da empresa executada (procuração – f. 40 do ID 27772716), **indefiro-o**, uma vez que seu nome não consta da CDA, tampouco figura no polo passivo da execução.

Além disso, diferentemente das hipóteses em que a execução fiscal é proposta em face de empresário individual, verifica-se que, no caso concreto, a demanda foi ajuizada contra sociedade limitada, cujo patrimônio social, em regra, não se confunde com o dos sócios.

Assim, caso o exequente pretenda atingir o patrimônio do sócio, para a satisfação da dívida contraída pela empresa, deverá se valer dos mecanismos adequados, demonstrando a possibilidade de redirecionamento, com a juntada de cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais, a fim de viabilizar a apreciação do pedido.

2. Isso considerado, solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (Sisbajud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980, em nome da executada **FARMÁCIA FARMASOS NN LTDA. – ME.** (CNPJ 05.830.666/0001-80).

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito executando e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira (“não resposta”), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a “não resposta”.

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretária do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

As determinações deverão ser cumpridas conforme a pertinência para o prosseguimento do feito.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000910-11.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EXECUTADO: ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

DESPACHO/MANDADO/CARTÃO DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (SisbaJud) **em nome da empresa executada** para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, **INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso ocorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretária do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e ofício-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003851-11.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: AIRTO DE CARLI

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BARBOSA DE CARLI - MS22086, JULIO BARBOSA DE CARLI - MS18167

DESPACHO

Cumpra o exequente a determinação contida no despacho proferido em 11.03.2019 (página 30 - ID 29241597), no prazo ali fixado, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.

Após decorrido o prazo, em não havendo manifestação do exequente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002283-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: THYAGO EDUARDO MILHOMEM SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Intime-se o exequente para promover os requerimentos próprios à continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do item nº 6 do despacho proferido em 14.06.2018 (páginas 10/11 - ID 27265436).

Na ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001796-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas em busca do endereço atualizado do executado pelos sistemas de consulta disponíveis ao Juízo.

Isso porque, ordinariamente, a providência incumbe ao exequente. Contudo, após o retorno sem cumprimento do AR direcionado ao endereço *informado na inicial (ID 21900792)*, o exequente não comprovou a realização de nenhuma diligência em busca da informação atualizada, limitando-se a requerer a realização de pesquisas através dos convênios celebrados pelo Judiciário.

A propósito, o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, estabelece que “**Todos** os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Assim, não se revela razoável transferir ao Poder Judiciário – que acumula números cada vez maiores de processos em trâmite e não conta com estrutura adequada para absorver a crescente e desmesurada demanda – sem que a parte interessada contribua com a realização de diligências para a solução do impasse.

Resalto que este Juízo não mede esforços em busca do alcance da finalidade da execução - a satisfação do crédito em prazo razoável - e, conseqüentemente, da redução do acervo processual, assegurando-se ao executado o respeito às garantias constitucionais. Contudo, deferir o pedido sem a colaboração do exequente, por certo, contribuirá para a ampliação da já elevada taxa de congestionamento judicial, o que, em última análise, vai de encontro à razoável duração do processo.

Diante do exposto:

(I) Intime-se o exequente para que traga aos autos o endereço atualizado do executado, ou demonstre não ter logrado êxito em obter a informação pelos meios disponíveis ao seu alcance, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Com a informação, expeça-se o necessário à citação.

(III) Caso a citação seja realizada por carta e retorne sem cumprimento por motivo de “AUSÊNCIA”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, § 2º do CPC/2015.

(IV) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, pelos meios ordinários.

(V) Restando infrutíferas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos ao **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(VI) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de extinção por abandono da causa**, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

(VII) Permanecendo a inércia, façamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013258-46.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901, ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 321110908 e respectivo Documento ID 32110909), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005466-02.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SIRLEI MOREIRA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLEUZA DA COSTA SILVA - MS21166
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargada intimada para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal, nos termos do despacho retro.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009876-55.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGECAM CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009272-50.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: JOSHIANE BEHATRIZ DOS SANTOS SCHMITT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4779

EXECUCAO FISCAL

2000495-32.1997.403.6002 (97.2000495-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDSON FREITAS DA SILVA(MS016865 - ORILIANE ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA) X NOS DE ENGENHARIA LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS023929 - IZABELLA REGINA MUR DE CICCIO E MS004786A - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), oficie-se à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002003-95.2007.403.6002 (2007.60.02.002003-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SILVERIO HUBNER(MS015251 - RENATA GARCIA CEOLIN) E MS015252 - CAMILA GARCIA CEOLIN) X MARTIN HUBNER

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002012-57.2007.403.6002 (2007.60.02.002012-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SILVERIO HUBNER(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS015252 - CAMILA GARCIA CEOLIN) X MARTIN HUBNER(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X CARLOS ROBERTO HUBNER(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)

Intime-se o executado MARTIN HUBNER, para que forneça os dados bancários para a realização da transferência dos valores bloqueados que estão depositados em conta corrente vinculada aos presentes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003346-92.2008.403.6002 (2008.60.02.003346-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X YOICHIRO WATANABE(MS001545 - CIRO MAEDA E MS006826 - CIRO MAEDA FILHO)

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001690-85.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ARROBA TELECOMUNICACOES E EVENTOS LTDA - ME

Fls. 26: indefiro. Tendo em vista que por ora esta Justiça Federal não se utiliza da ferramenta SREI, resta impossibilitado o atendimento do pedido. Devolvam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 25.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001922-97.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANESSA ANDREA SOARES DA SILVA STANGHERLIM

Conforme documento de fls. 19, a diligência requerida já foi efetuada, restando negativa.

Assim, manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004790-19.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDSON VITOR SEBASTIAO

Advogados do(a) REU: EDSON FERREIRA SEBASTIAO - SP313519, ADRIANO ROBERTO DE SOUZA - SP386580

DECISÃO

O Ministério Público Federal pede a condenação de EDSON VITOR SEBASTIAO nas penas art. 273, § 1º c/c § 1º-A c/c § 1º-B, I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2017 (ID 23799850), por meio de decisão que delineou os indícios de autoria e materialidade.

Laudo de pericial criminal federal (química forense, f. 115-122, no ID 23799877).

O réu foi citado (ID 23799881 - f. 245-pdf) e apresentou resposta à acusação (ID 23799881-f. 246-263-pdf). A defesa alega: a) inépcia da denúncia, pois sua conduta é atípica, por inexistência de dolo, uma vez que o produto era para consumo próprio; b) que deveria ser afastado o caráter hediondo do crime; c) que o crime deve ser desclassificado para o delito de contrabando (CP, 334-A); e d) que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do preceito secundário previsto no art. 273 do Código Penal.

Na denúncia, o MPF narrou o fato delituoso praticado pelo denunciado com todas as particularidades, de acordo com a teoria do crime.

Deste modo, é incabível a rejeição da denúncia, pois ela contém a exposição do fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, o que a torna apta, de modo que descabe a alegação de ausência de prova de autoria.

Assim, como a peça acusatória descreve a conduta delitiva e elementos probatórios mínimos, a alegação de inépcia da inicial por ausência de dolo não merece acolhimento.

Ademais, como, em tese, o réu praticou as condutas previstas no art. 273, § 1º c/c § 1º-A c/c § 1º-B, I, do Código Penal, uma vez que importou, do Paraguai para o Brasil, uma grande quantidade de anabolizantes, sem registro na Anvisa, não há que se falar em desclassificação para o delito de contrabando (CP, 334-A).

Por outro lado, as demais alegações do denunciado: a) que deveria ser afastado o caráter hediondo do crime; e b) que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do preceito secundário previsto no art. 273 do Código Penal, constituem matérias a serem desenvolvidas em sede de instrução criminal, respeitando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Cabe ressaltar que a peça de oferecimento de denúncia exige somente elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, além da descrição da conduta delitiva. Nota-se que tais elementos estão presentes na denúncia oferecida pelo MPF, sendo que provas conclusivas de materialidade e autoria serão necessárias apenas para formar um eventual juízo condenatório.

Neste momento, não há argumentos concretos que ensejem inexistência de dolo, de relação de causalidade, de elemento subjetivo do tipo ou de provas.

Assim, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).

Designa, a secretaria, data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (f. 185-pdf, ID 23799850) e defesa (f. 263-pdf, ID 23799913), presencial ou pelo sistema de videoconferência, e interrogatório do réu, adotando-se as providências necessárias para realização do ato. Depreque-se. Requisite-se. Intimem-se as partes e seus representantes.

Cientifique-se o réu do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa.

A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.

Fica a defesa ciente de que em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado substabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Ficam, ainda, as partes cientes de que em caso de audiência fracionada, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprimir atos processuais praticados.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002398-79.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATHEUS LINE

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA PINTO VEDOVATO - MS17290, MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA - MS16093

IMPETRADO: COORDENADOR ADJUNTO DO CREA/MS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 35994078), ofereça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 11 de setembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002398-79.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATHEUS LINE

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA PINTO VEDOVATO - MS17290, MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA - MS16093

IMPETRADO: COORDENADOR ADJUNTO DO CREA/MS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 35994078), ofereça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 11 de setembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000879-35.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NAGELA MALUF LEMES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, MATHEUS CAMY DUARTE - MS20944

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DA UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 36242928), ofereça o(s) requerido(s), no prazo legal, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 11 de setembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001626-82.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 34630947, fica o autor intimado a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Dourados, 11 de setembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001034-38.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: INIO ROBERTO COALHO - MS4305
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 37805248), ofereça(m) o(s) requerido(s), no prazo legal, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficamos partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 11 de setembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000187-36.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 36880320), ofereça(m) o(s) requerido(s), no prazo legal, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficamos partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 11 de setembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001164-28.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: KEVIN FERREIRA VIANNA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA - MS14262, JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

Advogado do(a) IMPETRADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 37719407), ofereça(m) o(s) requerido(s), no prazo legal, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficamos partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 11 de setembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001164-28.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: KEVIN FERREIRA VIANNA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA - MS14262, JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

Advogado do(a) IMPETRADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 37719407), ofereça(m) o(s) requerido(s), no prazo legal, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficamos partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 11 de setembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000234-10.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ENERGETICASANTA HELENAS/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 37592048), ofereça(m) o(s) requerido(s), no prazo legal, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficamos partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 11 de setembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001097-63.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 37459334), ofereça(m) o(s) requerido(s), no prazo legal, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficamos partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 11 de setembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001057-52.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: JOSE MARIO ALBERTINI - EPP, EDILENE GONCALVES DE LIRA ALBERTINI, JOSE MARIO ALBERTINI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, ficamos partes intimadas do teor do despacho ID 27414330:

"... manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, em 5 dias".

Dourados/MS.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001737-66.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR, GILBERTO BONFIM DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS13330

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR** e **GILBERTO BONFIM DA SILVA**, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 334-A, *caput*, e §1º, inciso II, do Código Penal. Pede o MPF a cassação de seus documentos de habilitação ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial 2020.0066763 – Delegacia de Polícia Federal de Dourados.

Narra a peça acusatória:

“No dia 02 de julho de 2020, por volta das 14h00min, na Rua Gislaíne Rasselien Chaves, Lote 14, Quadra 09, na Sítioca Sirian Rasselien, município de Dourados-MS, os denunciados CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR e GILBERTO BONFIM DA SILVA, agindo dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em conjunto de esforços e unidade de desígnios, concorreram para a importação de mercadoria proibida consistente em 5.500 (cinco mil e quinhentos) pacotes de cigarros de origem estrangeira, das marcas “HILL” e “FOX”. 3 Momentos antes da prisão em flagrante, Policiais Militares, após receberem uma denúncia, seguiram para o local, onde observaram que havia um veículo GM/Meriva, placas KJY 0158, estacionado. No local, havia uma pessoa descarregando cigarros, a qual, ao visualizar os policiais, tentou se evadir, mas foi capturada, sendo identificada como CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR. No interior do imóvel, estava o também denunciado GILBERTO BONFIM DA SILVA, bem como vários pacotes de cigarros. Questionados sobre os cigarros, os denunciados informaram que eram de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai e seriam revendidos na região de Dourados/MS.”

A denúncia foi recebida aos 13/07/2020 (fls. 238-241, id 35312698).

Os réus foram citados pessoalmente: CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR (fls. 346, id 37053481); GILBERTO BONFIM DA SILVA (fls. 358, id 37053483).

Fls. 259-271, id 35556607: GILBERTO BONFIM DA SILVA apresentou resposta à acusação; CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR (fls. 291-293, id 36139469).

Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fl. 371-376, id 37519966).

Foi apresentado o laudo pericial do veículo (fls. 284-290, id 35921518); Relatório fotográfico da carga de cigarros apreendida foi juntada nestes autos, atestando serem da marca “FOX” e “HILLS” (fls. 213-214, id 35298083).

A testemunha ANDRE LUCIANO MARTINS foi ouvida e os réus interrogados (fls. 405, id 38123833). Na oportunidade, o MPF e as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e apresentaram alegações finais orais.

O MPF apresentou alegações finais, pugnano pela condenação dos réus pelos crimes de contrabando. Gilberto confessou e merece a atenuante da confissão. Quanto a Carlos Alberto negou a autoria delitiva, não fazendo jus à referida atenuante espontânea.

Em alegações finais, a defesa de CARLOS ALBERTO alega que não restou comprovada a participação do réu; o próprio réu Gilberto afirma isso, conforme artigo 386 do CPP; o reconhecimento da participação de menor importância, prevista no artigo 29, parágrafo primeiro do CP. O réu é tecnicamente primário, requer, em caso de condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal e o direito de apelar em liberdade.

Em alegações finais, a defesa de GILBERTO BONFIM DA SILVA, aduz que a materialidade e autoria estão comprovadas. Quanto à dosimetria, sejam aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois é delito sem violência; a atenuante da confissão espontânea, artigo 65 do Código Penal e a participação de menor importância, prevista no artigo 29, parágrafo primeiro do CP. Era um entreposto e o réu não possui capacidade financeira para ser proprietário do depósito. Apesar da condenação na Segunda Vara Federal de Ponta Porã, esta não tem trânsito em julgado, não se aplicando a reincidência; concessão do regime aberto e expedição de alvará de soltura.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, assim, à análise do mérito da ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a **procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Federal**, sendo o caso de condenação dos réus pela prática do crime de contrabando.

CONTRABANDO

Imputam-se aos réus a conduta de contrabando, descrita no art. 334-A do CP dispõe:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

A **materialidade** delitiva restou cabalmente comprovada pelo (i) auto de prisão em flagrante, fls. 04-13 do ID 34802725; (ii) auto de apresentação e apreensão n.º 0359/2020, f. 14 do ID 34802725; e (iii) informação, fl. 19-22 do ID 34802725, laudo pericial do veículo (fls. 284-290, id 35921518); Relatório fotográfico da carga de cigarros, atestando serem da marca "FOX" e "HILLS" (fls. 213-214, id 35298083).

Nas informações prestadas pela Polícia Federal - (fls. 213-214, id 35298083), constatou que as marcas não estão autorizadas a serem importadas, fabricadas ou comercializadas em território brasileiro e que os cigarros são de origem estrangeira, Tabacaria Hemandarias S.A., Paraguay.

Quanto à autoria, embora Carlos Alberto negue a autoria delitiva destes autos, restou evidenciada sua coautoria no crime objeto da denúncia. Isso porque, nas circunstâncias em que foi encontrado na residência, tentando fugir pelos fundos, denota que tinha ciência da ilicitude de sua conduta, que é dolosa. Aliás, as suas explicações formuladas em sede de interrogatório judicial não se coadunam com a realidade fática estampada nos autos.

Quanto a Gilberto foi demonstrada tanto pelo testemunho do policial Andre, quanto pela sua confissão em juízo, ou seja, pela prova uníssona colhida em audiência. Evidentemente que se tratava de um entreposto em que Gilberto e Carlos Alberto eram guardiões, ou até mesmo chapas, da carga e descarga de cigarros, **recebendo remuneração** para tanto, cientes da ilicitude da carga de cigarros, os quais ostentavam a marca paraguaia, o que os faz serem coautores do delito objeto dos presentes autos.

Os réus foram presos em flagrante quando estavam no entreposto de cargas de cigarros de origem estrangeira e importação proibida, cuja destinação era a cidade de Dourados, ou quiçá o estado de Mato Grosso, conforme sustentado por Gilberto em juízo. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que os acusados são, efetivamente, autores do delito em análise, circunstância não elidida pelos elementos dos autos.

Infere-se do depoimento da testemunha ANDRE LUCIANO MARTINS, id 38123845, policial militar (mídia anexa): reconhece os dois presos; chegou ao DOF denúncia de que havia movimentação estranha numa residência próximo ao minianel de Dourados, a 163. E eu estava na equipe de plantão e fomos verificar. Ao chegar lá localizamos a casa com portão fechado com um monte de entulhos e umas tábuas, e subi no muro e avistei este senhor de barba mais fechada descarregando o veículo com cigarros de várias marcas, ele viu que eu estava olhando e adentrou à casa; eu falei que era polícia, escutamos um barulho de quebrar vidro nos fundos, e aí, uma parte da equipe foi por trás no terreno quando ele já tinha conseguido (ininteligível), uma parte da equipe conseguiu pegar ele, trouxe de volta perguntamos se o material era dele ele disse que sim, e tinha outro senhor deitado dentro da residência.

Ao MPF disse que a notícia certa chegou na equipe através do 0800 do DOF. Chegamos no local, fui procurar, tinha entulho de construção, a casa estava toda fechada, e avistei o carro com cigarros, na sequência, entraram na casa, depois que pegou o outro, rodamos e entramos na residência. Havia cigarros um pouco no veículo e na casa. Os presos disseram que revenderiam na região mesmo. Assumiram a propriedade da carga. Eram mais de cem caixas de cigarros.

À defesa de Gilberto, respondeu: "Quando entraram na residência encontraram Gilberto no colchão, o senhor de barba mais fechada foi o que correu. Dentro da residência tinha um fogão uma geladeira e um colchão no chão e nos outros cômodos cigarros."

Interrogados (id 38123847), somente o réu GILBERTO BONFIM DA SILVA confessou a prática delitiva.

Depreende-se do interrogatório de **CARLOS ROBERTO MENDES JUNIOR**: sustenta "que nunca foi preso ou processado; aquela quantidade que estava na residência não era de sua propriedade; eu fui pego em Ponta Porã e quando saí, saí triste e feliz e estava quebrado, falei com Gilberto para arrumar uma casa para eu morar até conseguir vender um carro dele para pagar o advogado e para pagar a fiança de Ponta Porã, eu tenho que pagar aluguel do galpão que está fechado, as chaves estão em Ponta Porã; aqui na região de fronteira com o Paraguai, chegou a covid fechei a empresa e acertei com dois funcionários, vim para Ponta Porã para comprar cigarros e voltar para Goiânia; não desse aqui de Dourados não confesso, somente o de Ponta Porã; eu só fui para dormir aqui em Dourados; eu fugi porque sabia que ia ser preso aqui; eu não tenho dinheiro para ser proprietário desta carga apreendida aqui em Dourados; são 110 caixas, eu ajudei a carregar o caminhão deles; não sei quanto vale a caixa de cigarros no Paraguai. Eu não estava ajudando a descarregar a carga de cigarros, estava esperando na cadeira do lado de fora uma carona para sair de lá; tinha um carro na casa, o cigarro quem estava descarregando não era eu, era o Gilberto, depois ele passou mal; não ajudei Gilberto; fugi porque como eu havia saído de alvará com fiança no prazo de cinco dias, isso já tinha vencido. O Gilberto eu conheci nas vendas que eu vim aqui como funciona as vendas e compras de cigarros lá no Paraguai. Confessa que veio para mexer com cigarros."

Do interrogatório de **GILBERTO BONFIM DA SILVA** se extrai: é pedreiro, diarista, ganha 70 a 80 reais por dia, indica que "de forma fiaca está o convite, já foi processado e preso por outro crime de contrabando, aqui em Dourados mesmo. Confessa o crime de contrabando ora apurado. Conhece o Carlos do Paraguai, faz tempo, há um ano. No dia dos fatos estava dormindo no interior da casa, eu morava lá, o carro era de um menino que me pagava; o Carlos Alberto me pediu para ficar lá porque não tinha local para ficar; ele não ajudou na carga e descarga de cigarros; ia ganhar mil reais para guardar os cigarros, e a residência foi alugada para guardar os cigarros para um rapaz do Mato Grosso sendo que ia para lá, não era para vender em Dourados, era um entreposto, só guardava, mas tinha ciência do contrabando."

Posto isso, presentes a **autoria** e a **materialidade** delitivas, restou demonstrado que os réus realizaram objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 334-A, *caput*, e §1º, incisos II e IV, do Código Penal, incorrendo em condutas típicas (importar e manter em depósito); não lhes socorrendo nenhuma causa de justificação; são também antijurídicas suas condutas; imputáveis, agindo com dolo, passível, pois, de imposição de pena.

No que toca às alegações de Carlos Alberto, referentes às insuficiências financeiras, não podem ser escusa para a prática de atividade criminosa. Não fosse assim, se estaria legitimando a prática de ilícitos, o que não se pode admitir.

Ademais, a contumácia na prática delitiva, demonstrada pelos processos judiciais em curso, esvaziam a alegação de estado de necessidade, uma vez que o réu vem se utilizando da prática criminosa como modo de vida.

Incide a GILBERTO a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, em razão da sua confissão em interrogatório judicial, considerada como uma das razões de decidir pelo juízo.

PARTICIPACÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A defesa de Gilberto sustenta a necessidade de diminuição da pena prevista no art. 29, §1º, do CP, sob a alegação de que a participação do réu foi de menor importância na empreitada criminosa. Sem razão.

Não há como considerar a ação do réu como de menor importância, pois praticou conduta que se constitui elementar do tipo penal (importar e manter em depósito - art. 334-A, *caput*, e § 1º, incs. II e IV, do Código Penal), sendo autor do crime de contrabando. Esta circunstância, por si só, é incompatível com a alegação de incidência do art. 29, § 1º, do CP.

DOSIMETRIA DA PENA

1. CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR

A pena prevista para a infração capitulada no art. 334-A do Código Penal está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Em análise às circunstâncias do art. 59, *caput*, do CP, verifica-se que a **culpabilidade** é intensa, eis que, mesmo não havendo prova de que membro ou integrante, concorreu de modo consciente para Organização Criminosa (operava entreposto de cargas ilícitas). Ou seja, evidentemente não atuou de forma isolada, em aventura delitiva dissociada de um aparato criminoso.

Neste ponto, ante o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, mister o aumento da pena em 2/6.

O valor a ser acrescido é com base no critério de 1/6 (escala penal de 3 anos / 6 = 6 meses; não se consideram as vetoriais "comportamento da vítima" e "personalidade do agente", eis que inaplicáveis à espécie, pois a vítima é o Estado e a personalidade em crimes tais é desinfluyente, não sendo passíveis de valoração (positiva, negativa ou neutra).

Valor negativamente a vetorial relativa às **circunstâncias do delito**, dada a vasta quantidade de cigarros apreendidos – CARLOS ALBERTO participava da carga e descarga de **110.000 maços** de cigarros.

Adoto como parâmetro para exasperação da pena 1 (um) mês a cada 10.000 (dez mil) maços de cigarro contrabandeados e, *ipso facto*, acrescento 11 (onze) meses. Isso, sempre buscando se evitar que a valoração negativa de uma única circunstância do artigo 59 resulte na aplicação da pena em seu patamar máximo, o que inócorre na espécie.

Quanto ao cálculo efetivado para valorar negativamente a pena-base em relação à quantidade de cigarros apreendidos, entendo que não há fórmula matemática, nem critérios objetivos na dosimetria da pena, mas juízo de valoração da conduta, dos fatos, das circunstâncias e da censura que recai sobre o comportamento do agente. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a discricionariedade judicial: "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012).

Contudo, no seio dessa própria discricionariedade exsurge a imperiosa necessidade de alguma parametrização, para que não se confunda com mero arbítrio.

Observo que o fato de CARLOS ALBERTO responder a ações penais, igualmente por crimes de contrabando, Ponta Porã, 0000227-31.2019.403.6005, 5000657-58.2020.403.6005 e 5000736-37.2020.403.6005 – não acarretará a valoração negativa de seus antecedentes em razão do disposto na Súmula 444 do STJ.

Destarte, à vista de tais ponderações e à luz do caso concreto, fixo a pena-base necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime em **3 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão**.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Incide a agravante da paga ou promessa de recompensa, nos termos do art. 62, inciso IV, do CP, já que restou indene de dúvidas que o acusado receberia valores pecuniários pelo transporte dos cigarros, dos quais ele próprio **reconheceu não ser o proprietário, mesmo que por evasivas de não estar praticando o crime**. Com efeito, a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal Regional Federal 3ª Região é no sentido de que essa agravante não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14; TRF3, Apelação Criminal nº 0000288-22.2015.4.03.6007, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 06.11.18).

Inexistem atenuantes, eis que o réu não confessou o crime de contrabando apurado nestes autos.

Nesse ponto, aumento a pena-base em seis meses de reclusão (critério de 1/6).

Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase)

Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, **TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de CARLOS ALBERTO em 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão**.

O tipo não comina pena de multa.

Regime inicial

Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP.

Substituição da pena privativa de liberdade

Incabível por não preenchidos os requisitos do art. 44, CP (pena privativa de liberdade superior a quatro anos).

DA PRISÃO CAUTELAR / Da ausência do direito de recorrer em liberdade

Verifico presentes os requisitos do artigo 312, CPP, pelo que não poderá o réu recorrer em liberdade.

Segundo consta da pesquisa de antecedentes realizada pelo MPF e encartada aos autos, o ora condenado continua a reiterar condutas tipificadas como contrabando/descaminho, em nítido amesquinamento e desrespeito à ordem pública estabelecida, bem como às instituições estatais responsáveis pela repressão criminal.

Necessário consignar que há processo que trata de fatos recentemente cometidos pelo réu, a indicar que o réu se utiliza do crime como meio de vida (delinquente contumaz), em patente habitualidade delitiva (vide autos 0000227-31.2019.403.6005).

Portanto, revela uma personalidade voltada para a prática delitiva, razão pela qual a sua soltura implica num *periculum libertatis*. Percebe-se que a sua segregação cautelar é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito Penal, mantendo-se a tranquilidade social e o respeito à figura da Justiça (garantia da ordem pública).

No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP, uma vez que a prisão preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos (reiteração constante da mesma atividade criminosa a denotar envolvimento em organização pré-estabelecida – organização criminosa – voltada à prática de crimes - ainda que não objeto destes autos).

Observando-se o binômio proporcionalidade/adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública.

Diante do exposto, **mantenho** a PRISÃO PREVENTIVA de CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR, com fulcro nos artigos 282, §6º, 311, 312 e 313, todos do CPP.

Detração

O artigo 387, §2º, do CPP, determina que o juiz considere, no momento de prolação de sentença, o tempo de prisão provisória, caso o abatimento desse período possa resultar na fixação de regime inicial menos gravoso. Tendo em vista que o tempo de prisão processual é insuficiente para alterar o regime inicial determinado, inaplicável o instituto em comento.

2. GILBERTO BONFIM DA SILVA

A pena prevista para a infração capitulada no art. 334-A do Código Penal está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Em análise às circunstâncias do art. 59, *caput*, do CP, verifica-se que a **culpabilidade** é intensa, eis que, mesmo não havendo prova de que membro ou integrante, concorreu de modo consciente para Organização Criminosa (operava entreposto de cargas ilícitas). Ou seja, evidentemente não atuou de forma isolada, em aventura delitiva dissociada de um aparato criminoso.

Neste ponto, ante o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, mister o aumento da pena em 2/6.

O valor a ser acrescido é com base no critério de 1/6 (escala penal de 3 anos / 6 = 6 meses; não se consideram as vetoriais "comportamento da vítima" e "personalidade do agente", eis que inaplicáveis à espécie, pois a vítima é o Estado e a personalidade em crimes tais é desinfluyente, não sendo passíveis de valoração (positiva, negativa ou neutra).

Valoro negativamente a vetorial relativa às **circunstâncias do delito**, dada a vasta quantidade de cigarros apreendidos – GILBERTO BONFIM participava da carga e descarga de **110.000 maços** de cigarros.

Adoto como parâmetro para exasperação da pena 1 (um) mês a cada 10.000 (dez mil) maços de cigarro contrabandeados e, *ipso facto*, acrescento 11 (onze) meses. Isso, sempre buscando se evitar que a valoração negativa de uma única circunstância do artigo 59 resulte na aplicação da pena em seu patamar máximo, o que inócorre na espécie.

Quanto ao cálculo efetivado para valorar negativamente a pena-base em relação à quantidade de cigarros apreendidos, entendo que não há fórmula matemática, nem critérios objetivos na dosimetria da pena, mas juízo de valoração da conduta, dos fatos, das circunstâncias e da censura que recai sobre o comportamento do agente. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a discricionariedade judicial: "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012).

Contudo, no seio dessa própria discricionariedade exsurge a imperiosa necessidade de alguma parametrização, para que não se confunda com mero arbítrio.

Anoto que o fato de GILBERTO responder a ação penal, pelo crime de contrabando, Ponta Porã, 5001098-73.2019.4.03.6005, não acarretará a valoração negativa de seus antecedentes em razão do disposto na Súmula 444 do STJ.

Destarte, à vista de tais ponderações e à luz do caso concreto, fixo a pena-base necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime em **3 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão**.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Incide a agravante da paga ou promessa de recompensa, nos termos do art. 62, IV, do CP, já que restou indene de dúvidas que receberia valores pecuniários pelo transporte dos cigarros, dos quais **ele próprio reconheceu não ser o proprietário (sua defesa alegou que ele não possui capacidade financeira para ser proprietário do depósito)**. Com efeito, a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal Regional Federal 3ª Região é no sentido de que essa agravante não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14; TRF3, Apelação Criminal nº 0000288-22.2015.4.03.6007, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 06.11.18).

Incide, também, a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, em razão da confissão em interrogatório judicial pelo réu.

Faço preponderar a atenuante da confissão espontânea sobre a agravante da paga ou promessa de recompensa em 3 meses.

Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase)

Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, **TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão.**

O tipo não comina pena de multa.

Regime inicial

Dessa forma, fixo o regime inicial aberto para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Substituição da pena privativa de liberdade

Incabível, visto que a culpabilidade do réu (**art. 44, III, CP**) aponta para a insuficiência dessa substituição.

Ressalto que não há contradição. Em que pese ser insuficiente, per se, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena, o alto grau de reprovabilidade da conduta se traduz exatamente por colaboração em Organização Criminosa: *modus operandi* e o fato de que foi recentemente sentenciado por contrabando (reiteração delitiva), o que determina a não substituição.

DA PRISÃO CAUTELAR / Do direito de recorrer em liberdade

Ante a fixação do regime aberto e sua desproporcionalidade com o encarceramento provisório - ainda que suas finalidades sejam diversas -, a colaboração do réu mediante confissão, o fato de não ostentar reiterações em número como as do coautor, entendendo que enfraquecido o requisito do *periculum libertatis*, pelo que REVOGO, com respaldo no disposto no art. 316 do CPP, sua prisão preventiva e declaro, *ipso facto*, o seu direito de apelar em liberdade.

Em consequência, **expeça-se** Alvará de Soltura, o qual deverá ser encaminhado pelo meio mais expedito e, **salvo se por outro motivo estiver preso, deverá ser posto imediatamente em liberdade.**

Detração

O artigo 387, §2º, do CPP, determina que o juiz considere, no momento de prolação de sentença, o tempo de prisão provisória, caso o abatimento desse período possa resultar na fixação de regime inicial menos gravoso. Tendo em vista que o tempo de prisão processual é insuficiente para alterar o regime inicial determinado, inaplicável o instituto em comento.

Do pedido de inabilitação do direito de dirigir

Não merece acolhimento.

Não incide ao caso o efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, consistente na **inabilitação para dirigir veículo**, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Isso, pois, o veículo GM/Meriva, placas KJY 0158, estava estacionado no momento do flagrante. Um dos réus estava descarregando os cigarros. Não se pode inferir ter sido ele ou outra pessoa ter conduzido o veículo até o local.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para fins de:

CONDENAR o réu CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR, qualificado nos autos, à pena de **4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 334-A, *caput*, e § 1º, incs. II e IV, do Código Penal.

CONDENAR o réu GILBERTO BONFIM DA SILVA, qualificado nos autos, à pena de **3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 334-A, *caput*, e § 1º, incs. II e IV, do Código Penal.

Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais, *pro rata*, nos termos do art. 804, CPP.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), considerando que não há como estimar o prejuízo em decorrência da infração, por falta de parâmetros objetivos, bem como por não haver pedido expresso do *Parquet* nesse sentido e, *ipso facto*, o devido contraditório a respeito.

A progressão de regime deverá ser processada na forma da regra geral.

Decreto, em favor da União, com fulcro no art. 91, II, "a" do CP, o perdimento do veículo e da carga de cigarros apreendidos empoder dos acusados, devendo-lhes ser emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil.

Mantida a prisão preventiva do réu CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR, nos termos da fundamentação. **Expeça-se a guia de execução provisória (regime semiaberto)**, se não estiver preso preventivamente por outro processo, ante a incompatibilidade.

Revogada a prisão preventiva do réu GILBERTO BONFIM DA SILVA. **Expeça-se Alvará de Soltura em seu favor.**

Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Encaminhem-se cópia do lançamento no rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; c) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; e) expeçam-se as guias de execução definitiva; e f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.

P.R.I. Comunique-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício, carta precatória, mandado de intimação, bem como outros expedientes que se fizerem necessários.

JUIZ FEDERAL

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0001139-08.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, CARLOS LOCATELLI, CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE, JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA, ANSELMO GARCIA DE REZENDE, ARY OSVALDO PEREIRA, PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART, ROBERTO DE LIMA, CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAO, CEZAR AUGUSTO ESCOBAR, SERGIO ANGELO QUATRIN, GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO, HERMES CORREIA FIGUEIREDO, REINALDO ESPINDOLA DUTRA, EMERSON GONCALVES NUNES, MARCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES

Advogado do(a) ACUSADO: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

Advogado do(a) ACUSADO: NATALY BORTOLATTO - MS12744

Advogados do(a) ACUSADO: ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359, JONY RAMOS GONCALVES - MS19233, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E

Advogados do(a) ACUSADO: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293

Advogado do(a) ACUSADO: SALOMAO ABE - MS18930

Advogados do(a) ACUSADO: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CARLOS BRESCIANI - MS12329

Advogados do(a) ACUSADO: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CARLOS BRESCIANI - MS12329

Advogados do(a) ACUSADO: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA TEIXEIRA MARTINS - MS22018, EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979

Advogado do(a) ACUSADO: LUTERO ALBERTO GASPAR - SP129212

Advogado do(a) ACUSADO: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas de todo teor da decisão de fs. 1228-1229 que na íntegra transcrevo:

"Decisão

Analisa-se os pedidos formulados às fs. 1022-1025; 1152-1153; e 1163-1167.

Pedidos de Cezar Augusto Escobar (fs. 1022-1025; 1152-1153)

DEFERE-SE a liberação do veículo Toyota Hilux, placas MJF-7121, cor preta, ano/modelo 2011/2012, junto como o CRLV 0313440442, em favor de Cezar Augusto Escobar, CPF 054.542.611-14, cuja propriedade foi demonstrada às fs. 1154.

INDEFERE-SE a devolução do veículo Hyundai Azera, placas ELT-8627, 3.3 v6, ano e modelo 2009/2010, e respectivo CRLV 013306272964, em favor de Cezar Augusto Escobar, nos termos da decisão de fs. 1011-1012, pois não demonstrada a propriedade. Com efeito, a propriedade de veículo automotor é comprovada como certificado de registro no órgão de trânsito, não se aperfeiçoando com a mera tradição.

Pedidos de Guilherme Locatelli Barbosa, Arthur Locatelli Barbosa e Fabiana Locatelli (fs. 1163-1167)

Na esteira da manifestação do MPF (fs. 1220-1221), assentada na ausência de elementos que indiquem que os bens a seguir discriminados sejam produto de crime, **DEFERE-SE** a restituição às pessoas indicadas:

celular de marca MOTOROLA, contendo um chip CLARO 89550539190002596085 e um chip TIM 128, pertencente a Guilherme Locatelli Barbosa;

celular de marca LENOVO, IMEI 354101071523656, IMEI 2354101071523664, contendo chip VIVO e um chip TIM, com carregador, pertencente a Arthur Locatelli Barbosa;

celular da marca LG, IMEI A351755-07-090807-8, IMEI B 351755-07-090808-6, com chip CLARO nº 0859-03, pertencente à Fabiana Locatelli;

liberação de valores eventualmente bloqueados das contas bancárias de Fabiana Locatelli (fs. 1187-1188).

Ante o exposto, a Secretaria deverá:

- 1) Adotar as providências necessárias para liberação dos bens às pessoas especificadas, nos termos acima, expedindo-se o que for necessário aos órgãos adequados;
 - 2) Proceder, **após o trânsito em julgado desta**, à baixa de restrição RENAJUD imposta nestes autos quanto ao veículo VOLVO/VM 260 6X2 R, COR VERMELHA, PLACAS HSI-0158, TARJETA DE CAMPO GRANDE, RENAVAM 962497630, CHASSI 93K P0C88E114102, e comunicar o cumprimento à Comissão de Alienação de Bens Apreendidos em Ações Penais (fs. 1214);
 - 3) Proceder, **após o trânsito em julgado desta**, à baixa da restrição RENAJUD imposta nestes autos quanto ao veículo de placas JYN-5534, chassi 9BSTH4X2Z03222434, em atendimento ao ofício LIB 14/2019/SOATA/ALF-GAB/IRF-PPO/SRRF01/RFB/MF-MS (fs. 1020), tendo em vista a informação de que foi decretado seu perdimento no processo administrativo 10109.723930/2014-94, e de que foi alienado em leilão no dia 04/08/2016, antes da anotação de restrição em razão deste processo no referido sistema;
- l) **Certificar, expressamente, se houve cumprimento integral do determinado na decisão de fs. 1011-1012. Caso existam pendências, apontar quais são e adotar, incontinenti, as providências necessárias para tanto.**

Cumpridos **todos** atos acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de fs. 1222-1224, formulado por Sergio Locatelli, na qualidade de representante da Transportadora CS Locatelli Eirelli.

Com a manifestação do MPF, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.”

DOURADOS, 13 de setembro de 2020.

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001251-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OELLINTON CESAR LEMPKE LOPES

Advogado do(a) REU: ANTONIO CESAR PORTELA - PR70618

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme termo de audiência id 38147398.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHEL ZANONI CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade em 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

REQUERIDO: RENIVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA, EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO VALES

Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI - SP241061, JULIANA APARECIDA CORREA TAMBELLI - SP305825

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bem(ns) apreendido(s) e acatulado(s) no pátio da Polícia Federal de Dourados autuada por determinação contida na Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020.

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em penúncia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acatamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP e do art. 61, e seus respectivos parágrafos, da Lei n. 11.343/2006, bem assim considerando o disposto no item 1, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **determino a avaliação e alienação antecipada dos veículos: 1) Caminhão cavalo trator SCANIA T112H, ano/modelo 1983, cor azul, Renavam 00277802350, Chassi 9BSTH4X2Z03214359, placas MPO-8191; 2) Caminhão semirreboque SR/Guerra Charger GR, ano/modelo 2000, cor branca, Renavam 00733396305, Chassi 9AAD7133CYC028904, placas AJF-1762; 3) Ford/Fiesta Flex, ano/modelo 2011, Renavam 00307876438, Chassi 9BFZF55A2B8178507, placas ERG-9540**, que encontram-se acatulados no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associem-se os presentes autos à ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:

"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO dos veículos **1) Caminhão cavalo trator SCANIA T112H, ano/modelo 1983, cor azul, Renavam 00277802350, Chassi 9BSTH4X2Z03214359, placas MPO-8191; 2) Caminhão semirreboque SR/Guerra Charger GR, ano/modelo 2000, cor branca, Renavam 00733396305, Chassi 9AAD7133CYC028904, placas AJF-1762; 3) Ford/Fiesta Flex, ano/modelo 2011, Renavam 00307876438, Chassi 9BFZF55A2B8178507, placas ERG-9540**, custodiados no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

DOURADOS, 10 de setembro de 2020.

REQUERIDO: LUCIANO LOMBARDO, LAYANA HELENA DA ROCHA ZANELATO, CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: TAINA CARPES - MS17186

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA POLTRONIERI - MS21383

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bem(ns) apreendido(s) e acatulado(s) no pátio da Polícia Federal de Dourados autuada por determinação contida na Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020.

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em penúncia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acatamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP e do art. 61, e seus respectivos parágrafos, da Lei n. 11.343/2006, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **determino a avaliação e alienação antecipada do veículo Toyota/Hilux DC 4X4 SRV, ano/modelo 2014/2014, cor prata, Chassi 8AJFY29G4E8555555, placas OTR-5453 (OTR-5E53)**, que encontra-se acautelado no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associe-se os presentes autos à ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:

"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO do veículo **Toyota/Hilux DC 4X4 SRV, ano/modelo 2014/2014, cor prata, Chassi 8AJFY29G4E8555555, placas OTR-5453 (OTR-5E53)**, custodiado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

DOURADOS, 10 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002219-14.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: LUCIANO LOMBARDO, LAYANA HELENA DA ROCHA ZANELATO, CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: TAINA CARPES - MS17186

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA POLTRONIERI - MS21383

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bem(ns) apreendido(s) e acautelado(s) no pátio da Polícia Federal de Dourados autuada por determinação contida na Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020.

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acautelamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP e do art. 61, e seus respectivos parágrafos, da Lei n. 11.343/2006, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **determino a avaliação e alienação antecipada do veículo Toyota/Hilux DC 4X4 SRV, ano/modelo 2014/2014, cor prata, Chassi 8AJFY29G4E8555555, placas OTR-5453 (OTR-5E53)**, que encontra-se acautelado no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associe-se os presentes autos à ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:

"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO do veículo **Toyota/Hilux DC 4X4 SRV, ano/modelo 2014/2014, cor prata, Chassi 8AJFY29G4E8555555, placas OTR-5453 (OTR-5E53)**, custodiado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

DOURADOS, 10 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CLINICA SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31973625: Não tendo havido impugnação por parte da executada, expeça-se o ofício requisitório de pagamento (ref. principal e honorários contratuais), cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Consigno que já houve transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.

As partes podem acompanhar a situação das requisições através do link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002240-87.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: FABIO LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulada por FÁBIO LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS.

O MPF opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (ID 38359752).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A prisão preventiva somente é admissível nos casos previstos no art. 313 do Código de Processo Penal:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

No caso, o requisito estabelecido no art. 313, I, do Código de Processo Penal restou atendido, já que os crimes em tese praticados pelo agente são punidos com pena máxima superior a 4 anos de prisão.

Além do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 313 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva tem como pressupostos, conforme previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, a "prova da existência do crime" e a existência de "indício suficiente de autoria".

Além dos pressupostos relativos à materialidade e autoria, o dispositivo também exige o risco *libertatis*, ou seja que a plena liberdade do agente implique em risco à "ordem pública", "ordem econômica", à "conveniência da instrução criminal" ou à "aplicação da lei penal".

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. [...]

Pois bem, no caso, há prova da existência crime representada pela apreensão de substâncias que podem ser qualificadas como drogas (309,65 kg de maconha e 10 kg de Skank).

Também há indícios de autoria, visto que as substâncias ilegais foram apreendidas no veículo conduzido pelo requerente.

Portanto, há prova de materialidade e indícios de autoria de que o requerente estaria envolvido na prática de crimes de tráfico de drogas.

Em relação aos requisitos alternativos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, vale dizer, que a liberdade do agente resulte em risco à ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, o dispositivo não definiu nenhum desses termos nem elencou as condutas que lhe seriam ofensivas.

Quanto ao risco à ordem pública, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que constitui risco à ordem pública a possibilidade do investigado voltar a delinquir contra alvos certos ou incertos:

[...] 3. Quanto aos requisitos previstos no art. 312, CPP, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que a finalidade de evitar o prosseguimento ou a prática de novos delitos insere-se no escopo da ameaça à ordem pública, receio que pode ser extraído, fundamentadamente, entre outros, de particularidades afetas à execução criminosa ou da gravidade concreta da conduta, desde que revelem, sob uma óptica prospectiva, a especial periculosidade do agente. 4. A prisão processual imposta com base no fundamento do acautelamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais. Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado, mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato individualmente considerado. Em outras palavras, trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não inseridas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenvolvido, de modo que a cessação do exercício de função pública não atua como causa necessária do esvaziamento dos requisitos da custódia preventiva. Precedentes: [...] (HC 141146 AgR, Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019). Grifei.

Logo, a presença de risco de reiteração delitiva caracteriza a situação de risco à ordem pública. Há entendimentos no sentido de que o fato de haver condenação por crimes similares, habitualidade delitiva ou periculosidade do agente são indicativos de risco de reiteração delitiva. **Não é o caso do requerente.**

Quanto à periculosidade, o MPF relatou que a quantidade de drogas apreendidas evidencia que o requerente faz parte de organização criminosa. Não se desconhece que há jurisprudência no sentido de que o fato de fazer parte de organização criminosa demonstra a o risco à ordem pública (HC 167004 AgR, Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019).

Entretanto, no caso concreto, o modo de operação utilizado na empreitada delituosa, não obstante a significativa quantidade de drogas, parece não guardar referência ao modo de operação das sofisticadas organizações criminosas (que se utilizam de veículos roubados/furtados, com compartimentos adaptados para ocultar a substâncias ilícitas).

Com efeito, não há elementos que apontem que a liberdade do investigado represente risco à ordem pública, pois não foram localizados registros de reincidência ou maus antecedentes criminais, não há indícios de que o requerente seja chefe de organização criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas, não há elementos concretos de que faça parte de organização criminosa, e o modo de execução do crime não revela especial periculosidade do investigado.

Quanto à conveniência da instrução criminal, a finalidade da prisão é a de garantir a regularidade da persecução penal, evitando interferências ilícitas do investigado/réu, tais como a tentativa ou destruição de provas (HC 86.175, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 10-11-2006), a tentativa ou suborno de testemunhas, peritos e funcionários da justiça, a falsificação de provas, a ameaças ou violências a testemunhas ou a outros réus e a funcionários da justiça. A conveniência da instrução criminal, não visa propiciar a oitiva o réu ou sua participação no processo, visto que tem o direito de ficar calado.

No caso, não se visualiza elementos que indiquem de forma concreta que o agente possa interferir de forma ilícita na persecução penal.

Quanto à garantia da ordem econômica, o Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que: - a ordem econômica não é vulnerada apenas pela magnitude da lesão; - a ordem econômica é vulnerada quando a atividade ilícita alcança um indeterminado contingente de trabalhadores e de comerciantes lícitos; - a ordem econômica é vulnerada quando houver risco à credibilidade das instituições públicas (HC 99210, Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009).

No caso, não se visualiza elementos que indiquem que a liberdade do agente possa implicar em risco à ordem econômica.

Por fim, no que se refere a decretação de prisão preventiva para **assegurar a aplicação da lei penal**, a garantia da aplicação da lei penal tem em mira assegurar que a pena prevista na sentença condenatória seja efetivamente cumprida pelo réu (HC 85.248/RS, Min. Carlos Brito, DJU de 15-06-2007).

Esse requisito somente se faz presente diante da probabilidade de condenação do investigado e de elementos concretos de possibilidade de fuga, o que não restou demonstrado concretamente.

Logo, conclui-se que não estão presentes os motivos que justificam a medida excepcional, de forma que se deve conceder-lhe a liberdade provisória mediante o cumprimento de algumas medidas cautelares.

Para a hipótese, além da obrigação de comparecimento quando intimado e da vedação de ausentar-se da residência sem comunicar o juízo, mostra-se adequada a fixação de fiança ao acusado, como medida cautelar diversa da prisão, a fim de assegurar a sua vinculação aos deveres para como o presente processo.

O valor resta fixado em 10 salários mínimos (patamar mínimo previsto no artigo 325, II, do CPP).

Pelo exposto, concedo liberdade provisória a **FÁBIO LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS**, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a. *Comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e eventual julgamento;*
- b. *Proibição de mudar de residência ou de cidade, sem prévia comunicação da autoridade processante ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar este juízo o lugar onde poderá ser encontrado.*
- c. *Fiança no valor de R\$ 10.450,00, a ser recolhida em até 05 dias após a soltura.*

Expeça-se alvará de soltura mediante assinatura do termo de fiança e compromisso, colocando o investigado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante cumprimento das medidas cautelares impostas, devendo comprovar o recolhimento da fiança arbitrada no prazo de 05 (cinco) dias a contar da soltura, sob pena de imediata revogação do benefício e expedição de mandado de prisão, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva.

Atente-se o requerente que a fiança deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, preferencialmente na agência 4171 (Pab Justiça Federal Dourados), pela operação classe 305, em dia útil e horário regular de atendimento bancário.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5002243-42.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE:MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLI DEL CISTIA - SP272850

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Considerando que o comprovante de pagamento da fiança já foi juntado nos autos principais, determino o cancelamento do presente feito, com baixa na distribuição.

Remetam-se ao SEDI para providências.

Intime-se sem prazo. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002507-52.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELISANGELA ARAUJO DE OLIVEIRA, ROSANGELA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA, THIAGO OLEGARIO CAMINHA

Advogado do(a) REU: TELIANE ALVES BISOGNIN - MS10051

DESPACHO

1. Para melhor adequação da pauta, redesigno para **20 de outubro de 2020, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência para propositura de suspensão condicional do processo a ELISÂNGELA ARAÚJO DE OLIVEIRA e ROSÂNGELA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA, a ser realizada por meio de videoconferência com o Juízo da Comarca de Maracaju/MS.

2. Oficie-se ao Juízo Deprecado, a fim de solicitar a reserva da sala passiva de videoconferências daquele Juízo na data e horário supra, esclarecendo que a intimação das denunciadas será feita por este Juízo Deprecante.

3. Tendo em vista que ELISÂNGELA ARAÚJO DE OLIVEIRA e ROSÂNGELA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA são defendidas nos autos pela DPU, intimem-se as acusadas, nos moldes do item 3.1, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, isto é, por e-mail, telefone ou WhatsApp.

4. Providencie-se a alteração do agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

5. Por outro lado, compulsando detidamente os autos, verifiquei que a resposta à acusação relativa a ELISÂNGELA ARAÚJO DE OLIVEIRA (id 25015547 - p. 40/42), seria de atribuição da Defensoria Pública da União, porém foi apresentada pela 1ª Defensoria Pública de Maracaju/MS.

6. Assim sendo, determino que seja dada vista da referida resposta à acusação à DPU, a fim de ratificá-la, se for o caso, ou de reapresentar a respectiva defesa processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396, do CPP.

7. Quanto aos requerimentos id 37347370, formulados pela defesa de THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA, registro que a deliberação referente à suspensão dos presentes autos será feita por ocasião da audiência designada para o dia 20 de outubro de 2020, e a certidão de objeto e pé poderá ser obtida por meio de solicitação ao e-mail da Secretaria desta 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-vara02-se02@trf3.jus.br), a teor do art. 7º, §1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de julho de 2020.

8. No mais, proceda-se conforme o despacho id 36321953.

9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU, sobretudo em relação aos itens 5 e 6.

10. Cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS, referente à Carta Precatória Criminal n. 0000109-64.2020.8.12.0014 (e-mail: nju-2v@tjms.jus.br).

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO, ROBSON CRASTECHINI

Advogados do(a) REU: JURANDY PEREIRA DA SILVA - GO7105, MARIANA KURTZ COUTO VALIN - MS22269, PAULA SABBATINI DA SILVA LOBO - GO19009

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. Para melhor adequação da pauta, redesigno para **20 de outubro de 2020, às 15h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h00 de Brasília)**, a audiência de instrução para interrogatório de GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO, a ser realizada exclusivamente através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconftrf3.jus.br/?lang=en-US>.

3. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. da sala: 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting" novamente.

4. Providencie-se a alteração do agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

5. Visto que GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO é representado por advogados constituídos, intime-se o acusado nos moldes do item 3, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, isto é, por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial.

6. Sem olvidar do substabelecimento id 36849147, reitero o item "8" do termo de audiência id 36670354, tendo em vista a pendência da juntada de procuração por parte do advogado Dr. Edson Martins: "*& De outro lado, visto que o Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328, não esteve presente no interrogatório do réu ROBSON CRASTECHINI, reitero o item "8" do despacho id 35411264 e concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que apresente instrumento de procuração nos autos.*"

7. Permanecerá facultada a presença de ROBSON CRASTECHINI na audiência.

8. No mais, proceda-se conforme o termo de audiência id 36670354, sobretudo com o cumprimento do item 9.

9. Demais diligências e comunicações necessárias.

10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000372-11.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: DOUGLAS ORTIZ FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

QUERELANTE:HILARIO JUNIOR DE ALMEIDA

Advogados do(a) QUERELANTE: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E, ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359

QUERELADO: MUNIR MAUAD

DECISÃO

Trata-se de queixa-crime apresentada por Hilário Júnior de Almeida em face de Munir Mauad, na qual alega ter sido vítima dos crimes de ameaça e injúria.

Conforme narrado pelo representante do *parquet*, não há justa causa para deflagração de persecução penal, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu o arquivamento da investigação.

Decido.

DEFIRO o pedido ministerial, pelos próprios fundamentos jurídicos levantados, e determino o arquivamento da presente queixa, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Cópia desta decisão poderá serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 10 de setembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002099-68.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: RIMA LOCADORA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: APOLLO VINICIUS ALMEIDA MARTINS - SP350051, PETALA PAZ ALMEIDA MARTINS - SP431763

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **RIMA LOCADORA LTDA**, objetivando a liberação do veículo GM/Onix Plus, cor branca, ano/modelo 2019/2020, Placa FYZ-7107.

O veículo supracitado foi apreendido em 11/08/2020, em virtude da prisão em flagrante delito de FRANCISCO CARLOS MAIA JUNIOR, em razão da prática, em tese, do delito de descaminho – autos 5002020-89.2020.4.03.6002. Na ocasião foram apreendidos 67 celulares com importação aparentemente irregular.

O requerente afirma ser legítimo proprietário do veículo; não ter qualquer participação no ilícito supostamente perpetrado; bem como que o bem não interessa ao processo, nem está sujeito ao perdimento penal.

O Ministério Público Federal, embora intimado, não se manifestou.

É o relatório do necessário.

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

A disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o artigo 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que:

Art. 91. São efeitos da condenação:

I – (...);

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito;*
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.*

Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, que são bens ou valores que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso; têm decretada a sua perda em favor da União.

Pois bem

De início, verifica-se não que há qualquer pedido de elaboração de laudo pericial veicular pendente. Na hipótese dos autos, o laudo técnico se mostra dispensável.

O laudo pericial veicular somente é necessário quando possa influir no processo. No caso de um furto de veículo, por exemplo, o laudo pericial pode constatar se houve arrombamento.

Tanto é que o CPP afirma que o bem pode ser restituído pela própria autoridade policial mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

No caso concreto, nada foi narrado que possa justificar a retenção do bem no interesse do processo, como adulteração de sinal, modificação estrutural.

Dessa forma, conclui-se que o veículo não importa ao processo.

Por fim, o bem não se qualifica como instrumento do crime, ou seja, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito (art. 91, II, a, CP). Igualmente, não há elementos concretos de que possam ser produto/proveito do crime (art. 91, II, b, CP), mormente pela propriedade de terceiro de boa-fé.

Em face do exposto, **DEFIRO** a restituição, na esfera penal, do veículo GM/Onix Plus, cor branca, ano/modelo 2019/20, Placa FYZ-7107; sem prejuízo de eventual restrição cível/administrativa.

Decorrido o prazo recursal, se necessário, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (5002020-89.2020.4.03.6002), certifique-se e arquite-se o presente, com as anotações e baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Dourados,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002305-51.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONILDO PEREIRA MEDEIROS, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN, MARIA ESTELA DA SILVA, JERCE EUSEBIO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN - TO3576
Advogado do(a) REU: HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN - TO3576
Advogado do(a) REU: HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN - TO3576
Advogado do(a) REU: HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN - TO3576
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença, conforme determinado no termo de audiência de p. 23 – ID 24411292.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000983-25.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ABEL DOMINGOS DE JESUS FILHO

Advogado do(a) REU: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, fica a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme termo de audiência de p. 46 – ID 24063365.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004114-71.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RICARDO ANDRE PEREIRA MORALES

Advogado do(a) REU: EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, dê-se vista ao MPF para ciência e eventual manifestação quanto aos documentos de p. 11 e 23/27 - ID 37396238//, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003823-71.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ERICK DA CRUZ VIEIRA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226

DESPACHO

1. Primeiramente, nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

2. Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Compulsando os autos, verifico que o réu não foi encontrado para ser citado e intimado. Todavia, considerando que, após a tentativa de citação, compareceu espontaneamente nos autos através de advogado constituído, entendo que resta evidente a ciência do acusado quanto à acusação, motivo pelo qual dou o réu por citado.

4. Resposta à acusação de p. 43 - ID 37105128: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

5. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

6. Designo para o dia **25 de março de 2021, às 14h00min** (horário local, correspondente às 15h de Brasília), audiência para oitiva da testemunha comum **ABRAHÃO LINCOL PONTE DE MESQUITA**, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como para **interrogatório do réu**, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF.

7. Notifiquem-se/intimem-se a testemunha e réu para o ato.

8. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma vez o salário mínimo, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

9. Saliento que, por ocasião do cumprimento das intimações, deverá o(a) Oficial de Justiça **certificar o(s) telefone(s) e e-mail atualizados** da(s) testemunha(s) e réu(s), a fim de facilitar as diligências caso seja necessária a conversão em audiência exclusivamente virtual.

10. Por oportuno, registro que, conforme art. 243, §1º, e Exposição de Motivos, ambos do Provimento CORE 01/2020, o réu residente em Campo Grande deve ser intimado por mandado, dispensando-se a expedição de carta precatória para essa finalidade.

11. Demais diligências e comunicações necessárias.

12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

13. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

13.1. CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de Brasília/DF.

13.2. MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha **ABRAHÃO LINCOL PONTE DE MESQUITA**, policial militar aposentado, com endereço na *Rua Monalisa, n. 1642, bairro Jardim Tijuca, em Campo Grande/MS, CEP 79094-550. Finalidade: intimação de audiência.*

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

Partes: MPF X Erick da Cruz Vieira

Autos 0003823-71.2015.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu para que compareça na sede do juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de videoconferência.

Réu: ERICK DA CRUZ VIEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 25.09.1978, em Brasília, RG n. 1722040 SSP/DF, CPF n. 798.201.401-10, com endereço na *Qd. 56, bloco B, lote 02, apartamento 102, setor central, em Gramma/DF, CEP 72.405-560.*

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000619-24.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELTON LUIZ GUSSI CORONATO, HELENO APARECIDO DE SOUZA, GLEISON FIDELCINO COLARES

Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Intimem-se as partes de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* e que doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, pois os autos físicos serão arquivados.

Por fim, **intimem-se novamente as defesas dos réus GLEISON FIDELCINO COLARES e HELENO APARECIDO DE SOUZA do despacho proferido às fls. 857 dos autos físicos (ID 24432929 – fl. 32) e ato ordinatório de fls. 971-972 (ID 24433013, que determinaram a apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias**, consignado que o Ministério Público Federal e o réu Elton Luis Gussi Coronato já as apresentaram

DOURADOS, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002340-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCIEL DE LIMA MELO

Advogado do(a) REU: KELMA TOREZAN CARRENHO - MS11569

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o réu foi denunciado pelo Ministério Público Estadual pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 289, §1º, c/c art. 29, ambos do CP e art. 244-B do ECA c/c art. 70, *caput*, do CP (p. 03/05 – ID 37400465).

A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual (p. 30 – ID 37400466). O réu foi devidamente citado (p. 11 – ID 37400469) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogada constituída (p. 06/20 – ID 37400468), oportunidade em que a defesa requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Ouvido o MPE, que se manifestou pelo reconhecimento da incompetência (p. 27/29 – ID 37400468), foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (p. 33/35 - ID 37400468).

Com a chegada dos autos à JF, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo reconhecimento da competência deste Juízo para processar e julgar o feito, bem como ratificou a denúncia oferecida e requereu o recebimento da denúncia por este Juízo competente (p. 14/15 - ID 37400469).

Em decisão proferida em 14/03/2018, foi reconhecida a competência federal, bem como foi recebida a denúncia e determinada a citação do réu (p. 18/20 – ID 37400469).

Nesse ponto, reputo desnecessária a medida adotada. Com efeito, tendo em vista a possibilidade de se ratificar todos os atos praticados por juízo absolutamente incompetente, mesmo os decisórios (*nesse sentido: TRF3. Habeas Corpus 5018458-91.2019.4.03.000. Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data da publicação: 29.08.2019*), **ratifico os atos praticados no Juízo estadual para o fim de dar o réu por citado e determinar o prosseguimento do feito.**

Intime-se a defesa do réu para ratificar ou retificar a resposta à acusação de p. 06/20 – ID 37400468, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF para manifestação quanto à resposta à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos para análise da defesa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003276-91.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JESUINA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARTIN QUEIROZ - MS16097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A APRESENTAR O ENDEREÇO ATUALIZADO CONFORME SOLICITAÇÃO DO INSS.

TRÊS LAGOAS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002002-29.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: NERI TISOTT - MS14410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **impugnação** oposta pelo **INSS em cumprimento da sentença**, fundada na alegação de excesso de execução (ID Num. 27722789).

Em cumprimento da sentença, o autor apresentou cálculos quanto ao valor que entende devidos (Num. 12712893).

O **impugnante** aduz haver excesso de execução, apontando utilização de índices de atualização monetária e de juros divergentes e não observa o termo final correto, incluindo valores que já foram pagos administrativamente desde 22/02/2017. Apresenta o valor atualizado com juros, no importe de R\$ 22.899,45 e honorários advocatícios calculados em R\$ 2.214,12 (ID Num. 27722790).

Instado a se pronunciar sobre a impugnação, o autor manifestou concordância com os valores apresentados pelo INSS (Num. 34074713).

É o breve relatório.

Ante a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, homologo o cálculo de ID Num. 27722790 e determino o prosseguimento da execução com base no valor homologado.

Tendo em vista os valores devidos, expeça-se RPV do crédito do autor e dos honorários sucumbenciais.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado pela credora e pelo INSS (valor correspondente ao excesso de execução). Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença. A obrigação extingue-se após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Disponibilizados os valores em conta, intím-se os favorecidos para efetuar o respectivo saque.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003392-97.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JORGE LUIZ MELLO DIAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **Jorge Luiz Mello Dias**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 37536270 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer houve citação, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-45.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ROSALINA MARIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

TRÊS LAGOAS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-76.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: DIRCE DOMINGUES LEPINSCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

TRÊS LAGOAS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-81.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: PONICE MONTEIRO SARACHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

TRÊS LAGOAS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000797-82.2003.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: PAULO GOMES DA SILVA, WALTER DOS SANTOS TEIXEIRA, ANDRE LUIS DE SOUZA JURADO, ALEX SILVA DE SOUZA, SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

TRÊS LAGOAS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000149-55.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CLEUZA MORENO DE OLIVEIRA, KATIUSCIA MORENO DE OLIVEIRA, RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA, LOANA MORENO DE OLIVEIRA, MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

TRÊS LAGOAS, 11 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos 0000042-33.2018.4.03.6003

EMBARGANTE: GILMAR FERRAZ MACEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SIMPLICIANO DA COSTA NETO - GO44334

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Face ao discutido nestes autos, não entendo necessária a produção de prova pericial contábil.

Isto posto, nos termos do despacho retro (ID 36493486), venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001207-59.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: CARLOS BASSI CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE DE PAULA MARTINS TATESHITA - TO4130-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS

DECISÃO

O impetrante indica como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Três Lagoas/MS. Todavia, as duas únicas Gerências-Executivas no Estado de Mato Grosso do Sul possuem sede funcional em Campo Grande e Dourados, conforme *site* da Superintendência Regional Norte Centro-Oeste (www.sirc.gov.br).

No município de Três Lagoas/MS há apenas Agência do INSS, com seu respectivo chefe, que possui atribuição para analisar os requerimentos administrativos.

Nesse aspecto, emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes (competência/atribuição) para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomemos autos conclusos.

Intime-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000848-80.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: SIVALDO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

TRÊS LAGOAS, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-95.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ERAQUE MANOEL DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

TRÊS LAGOAS, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000827-07.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: KLEBER RODRIGO PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

TRÊS LAGOAS, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-19.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ELIZANGELA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

TRÊS LAGOAS, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-64.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: LEONILDA MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

TRÊS LAGOAS, 13 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-03.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: MARIA ABADIA DOS SANTOS DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 13 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000436-52.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: LUZIA GOYS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 13 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-35.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CLEIDE PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 13 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-75.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: IVO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 13 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003237-94.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSILDA NUNES FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 13 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-49.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CORREIA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 13 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001869-89.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: HILDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 13 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001701-53.2013.4.03.6003

AUTOR: NADIR TIAGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 13 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000357-95.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 13 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000193-14.2009.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO GILALVES PEREIRA- SP150231-B, IZABELLY STAUT- MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 13 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001717-07.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: REFFERSON CURSINO BENEVIDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLYSTAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 13 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVELE CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001377-63.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE CANISTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 13 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVELE CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001157-70.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: EDNARIBEIRO DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 13 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVELE CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000585-46.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: FRANCISCO DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 13 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000085-43.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: HELIO JOSE MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002367-20.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: R. R. L. D. C.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES SALLES - MS17694, ADRIANO HENRIQUE JURADO - MS9528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA LANDIM PADOAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS MENDES SALLES - MS17694

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO HENRIQUE JURADO - MS9528

ATO ORDINATÓRIO

Manifistem-se as partes acerca dos laudos periciais apresentados (perícia médica e estudo socioeconômico), no prazo de 15 dias.

TRÊS LAGOAS, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-37.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: S. C. D. A.

REPRESENTANTE: CAMILA DE OLIVEIRA CAVALI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GOBBO GUTIERREZ - SP255700,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HENRIQUE GOBBO GUTIERREZ - SP255700

REU: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Samuel Cavali de Araújo, qualificado na inicial, representado por sua genitora Camila de Oliveira Cavali, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face do **Município de Três Lagoas/MS e do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando o fornecimento de canabidiol (Purodiol 200 [6000mg de CBD) ZERO THC em 30ml – 8ml por dia), sob pena de multa diária. À causa deu o valor de R\$83.712,00.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, que declinou da competência por entender que a União deve compor o polo passivo (id. 38442333).

É o que consta dos autos até o momento.

Recebo a competência.

O art. 300, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Face às peculiaridades da causa, mostra-se pertinente oportunizar a manifestação dos réus antes de se apreciar o pleito antecipatório.

A intimação prévia também atende ao Enunciado nº 13 Aprovado na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, em 15/05/2014, abaixo transcrito:

Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas.

Diante do exposto, **determino a intimação do Estado de Mato Grosso do Sul, do Município de Três Lagoas/MS e da União para que se manifestem, no prazo de 72 horas, a respeito do pedido de tutela de urgência.**

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos.

Consulte, a Secretária, o e-NATJUS CNJ.

Ao SEDI para incluir a União no polo passivo da ação.

Intimem-se, **com urgência.**

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000042-11.2019.4.03.6003

POLO ATIVO: AUTOR: ZELIA OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RENATO JUSTO DE SOUZA

POLO PASSIVO: REU: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000272-43.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: AZELINA SOARES CACERES

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir (art. 350, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001259-50.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOANA TOMICHA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado (f. 104) e o retorno dos autos da Instância Superior, no intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, **INTIME-SE** o INSS para ciência, oportunizando-lhe a apresentação de cálculos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Com os cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, o INSS deverá ser INTIMADO para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja manifestação do INSS no sentido de realização da execução invertida, **INTIME-SE** a parte credora para promover a execução e, desde logo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e incisos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Caso decorra o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sendo apresentado o demonstrativo de crédito devidamente instruído, **INTIME-SE** a parte devedora para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que, **1)** nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15) e **2)** que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC).

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, **INTIME-SE** o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordas quanto ao valor devido, **EXPEÇAM-SE** os requerimentos pertinentes.

Após, dê-se **VISTA** às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente.

Não havendo impugnação, venhamos autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.

Como depósito, **INTIME-SE** a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requerimento de Pequeno Valor.

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-97.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ROSELY DA SILVA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000808-61.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA

DESPACHO

Considerando a certidão id 26087234, intime-se a exequente para indicar novo endereço onde o executado possa ser localizado.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000808-61.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA

DESPACHO

Considerando a certidão id 26087234, intime-se a exequente para indicar novo endereço onde o executado possa ser localizado.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000924-67.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Considerando a certidão id 24817665, intime-se a exequente para indicar novo endereço onde o executado possa ser localizado.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000924-67.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Considerando a certidão id 24817665, intime-se a exequente para indicar novo endereço onde o executado possa ser localizado.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000186-50.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LUCIANO MEDINA FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1987/2039

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

Após, venhamos autos conclusos.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-97.2020.4.03.6004

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES MONTENEGRO

Advogado do(a)AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por Antonio Carlos Marques Montenegro contra a União, objetivando a declaração da inexistência de débito referente à notificação de lançamento nº 2014/338885406154350.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 18.484,09.

DECIDO

Verifico se tratar de ação que é da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção da Justiça Federal, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei n. 10.259, de 2001.

Nesse passo, não há como o feito se constituir e desenvolver-se regularmente neste juízo, motivo pelo qual **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora poderá ajuizar novamente a ação, desde que o faça perante o Juizado Especial, que possui sistema próprio de distribuição.

Sem custas e sem honorários.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá (MS), 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-74.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EZEQUIAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO - SP350298-A

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica a parte autora intimada para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

CORUMBÁ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000517-88.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: SERAFIN PUSARICO FLORES

Advogados do(a) ASSISTENTE: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da r. sentença para, querendo, requererem o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-77.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MARIA RAMONA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da exequente com a planilha de cálculo apresentada pelo INSS **HOMOLOGO** os cálculos de id. 23326142, e fixo o valor do crédito da parte autora em **RS 20.864,79 (vinte mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos)**, sendo **RS 17.685,20** (dezesete mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) o valor principal e **RS 3.179,59** (três mil e cento e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) a soma dos juros, posição em **novembro de 2017** e fixo o valor dos honorários de sucumbência no valor de **RS 2.086,47 (dois mil e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos)**, posição em **novembro de 2017**.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento e dê-se ciência às partes para, querendo, apresentarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, venham os requisitórios para transmissão ao Exmo. Presidente do TRF-3. As partes deverão ser intimadas da transmissão.

O feito deverá aguardar sobrestado a informação de depósito. Comunicado o pagamento, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária e, depois, a arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-77.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MARIA RAMONA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma remessa e publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, para, querendo, manifestarem concordância ou impugnação no prazo de 5 dias.

CORUMBÁ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000216-51.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: FELICIANO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000216-51.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: FELICIANO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da exequente com a planilha de cálculo apresentada pelo INSS **HOMOLOGO** os cálculos de id. 25295874, e fixo o valor do crédito da parte autora em **RS 11.330,40 (onze mil e trezentos e trinta reais e quarenta centavos)**, sendo R\$ 7.854,13 (sete mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos) o valor principal e R\$ 3.476,27 (três mil e quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) a soma dos juros, posição em **outubro de 2019** e fixo o valor dos honorários de sucumbência no valor de **RS 1.133,04 (mil cento e trinta e três reais e quatro centavos)**, posição em **outubro de 2019**.

Em prosseguimento, **de firo o destaque de honorários contratuais** nos termos requeridos pelo patrono do exequente, considerando que o pedido vem devidamente instruído pelo contrato firmado entre as partes (id. 37581585).

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento e dê-se ciência às partes para, querendo, apresentarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, venham os requisitórios para transmissão ao Exmo. Presidente do TRF-3. As partes deverão ser intimadas da transmissão.

O feito deverá aguardar sobrestado a informação de depósito. Comunicado o pagamento, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária e, depois, a arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-74.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: B OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, BALBINO GONCALVES DE OLIVEIRA, LINEIDE DE OLIVEIRA

DECISÃO

O executado BALBINO GONÇALVES OLIVEIRA formulou pedido para que seja determinado o desbloqueio dos R\$ 1.121,52, bloqueados via BacenJud na conta corrente que possui no Banco Itaú. Sustenta que a quantia bloqueada é oriunda dos proventos de aposentadoria (NB 00772672202) que recebe mediante depósito na conta em que houve o bloqueio BacenJud (id. 36949384).

Vieramos autos conclusos. **DECIDO.**

O pedido de liberação deve ser deferido, haja vista que a parte executada comprovou satisfatoriamente que a quantia bloqueada corresponde ao saldo remanescente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 00772672202) que recebe mensalmente mediante depósito na Conta Corrente 16883-6 da Agência 0096 do Banco Itaú Unibanco S/A, ocorrido no dia 22/05/2020 (id. 36949708).

Com efeito, o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (id. 35391037) indica que houve ordem de restrição que culminou no bloqueio da quantia de R\$ 1.188,32, na instituição bancária Itaú Unibanco S/A de sua titularidade, no dia 21/05/2020.

Pelo que consta, houve o bloqueio de quantia protegida pela impenhorabilidade do artigo 833, IV, do CPC (*São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*).

Como se vê, os documentos trazidos aos autos pelo réu indicam que a quantia de R\$ 1.121,90, bloqueada na Conta Corrente 16883-6 da Agência 0096 do Banco Itaú Unibanco S/A, diz respeito a verba impenhorável.

Como é cediço, a indisponibilidade de bens não deve prevalecer sobre os bens impenhoráveis, de modo que não pode atingir as verbas indicadas pelo réu por serem protegidas pela Constituição Federal e pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tal assertiva encontra amparo, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.184.765/PA, no sentido de que *“a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”*.

Isto posto, **defiro o pedido formulado pelo executado para determinar o levantamento da indisponibilidade da quantia de R\$ 1.121,90**, bloqueada na Conta Corrente 16883-6 da Agência 0096 do Banco Itaú Unibanco S/A, através do sistema BACEN-JUD.

Considerando que há a informação de que já se efetivou a transferência da quantia bloqueada via BacenJud para conta própria sob a administração da Caixa Econômica Federal, a Secretaria deverá oficiar ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Corumbá para que providencie a liberação do valor de R\$ 1.121,90, oriundo do Bloqueio BacenJud realizado nestes autos, para a Conta Corrente 16883-6 da Agência 0096 do Banco Itaú Unibanco S/A, em nome de BALBINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF 006.207.181-53.

Cumpra-se com urgência.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000942-52.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

ESPOLIO: HOLANDA ENGENHARIA LTDA - EPP, ELANO HOLANDA DE ALMEIDA

DECISÃO

Em complementação à decisão de id 37579515, determino:

Caso já tenha se efetivado a transferência da quantia bloqueada via BacenJud para conta própria sob a administração da Caixa Econômica Federal, fica a Secretaria deste Juízo autorizada a oficiar ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Corumbá para que providencie a liberação do valor de **R\$ 4.803,96 (quatro mil, oitocentos e três reais e noventa e seis centavos)**, bloqueada na Conta 0036129/1, da Agência 0188/0, do Banco Bradesco, em nome de ELANO HOLANDA DE ALMEIDA, CPF 632.570.688-91.

Cumpra-se com urgência.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001726-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564

EXECUTADO: HELVETIUS DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN - MS9899-B

DESPACHO

1. Acolho o requerimento da exequente. Proceda-se à intimação do devedor por meio de seu(s) advogado(s), via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dos itens a seguir.
2. Considerando que o credor já apresentou o montante devido a título da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a parte devedora ficará intimada para, querendo, apresentar sua concordância aos cálculos ou formular seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou ocorrência do pagamento, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
5. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item anterior, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
6. Não fornecido novo endereço pelo credor, no prazo acima indicado, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
7. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos.
8. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b. caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
9. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito; ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
 - b. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponíveis (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
10. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
11. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
12. Decorrido o prazo do item "10" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 10 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000179-24.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: RODINEI MIRANDA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN NAZARE PEREIRA VALLE BASTOS - MS20859, ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO - MS14319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando (i) que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida" e (ii) que a executada deixou de apresentar a memória de cálculo a despeito de ter sido intimada para tanto, verifico que a experiência neste juízo tem demonstrado que o procedimento em questão mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que o INSS não apresenta os cálculos e não fica sujeito a qualquer consequência processual.

Assim, devolvo o prazo para o exequente apresentar demonstrativo do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-87.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: SIRLENE CRISTINA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 351 do CPC. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apontando a relevância, pertinência e a necessidade daquelas que forem requeridas, bem como indicando, de maneira determinada, o(s) fato(s) a ser(em) provado(s), sob pena de indeferimento (CPC, arts. 6º c.c. arts. 77, III, e 370, parágrafo único).

Após, retomemos autos conclusos.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000950-58.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ADRIANA GAISKI DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO - MS18486

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenção ao requerimento formulado pela parte exequente, esclareço que, na atual sistemática processual, cabe à parte exequente apresentar os valores que entende devido, promovendo a execução, na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Anoto que caso haja necessidade de análise que qualquer documento relativo a dados do exequente que esteja sob a administração do INSS, está acessível sem a necessidade de intervenção judicial.

Consigno, por fim, que a parte está devidamente representada por advogado constituído, não havendo que se falar em hipossuficiência.

Desse modo, indefiro o requerimento formulado.

Intime-se a parte exequente, inclusive para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001580-85.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARCOS COUTO FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Verifico que a exequente apresentou memória de cálculo do valor que entende devido, contudo, antes de conferir vista do documento à executada, determino a intimação da parte exequente para complementar os cálculos, no sentido de discriminar os montantes referentes **ao valor principal, aos juros e correção monetária, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Pomenorizados os valores, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo legal, ou manifestar sua concordância com os valores apresentados.

Decorrido "in albis" o prazo ora assinalado, sobreste-se o feito até ulterior manifestação.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000240-11.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: RITA ALVES DANTAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO - MS18486

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apontando a relevância, pertinência e a necessidade daquelas que forem requeridas, bem como indicando, de maneira determinada, o(s) fato(s) a ser(em) provado(s), sob pena de indeferimento (CPC, arts. 6º c.c. arts. 77, III, e 370, parágrafo único).

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000686-75.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EFICAZ - CONSULTORIA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização das peças processuais, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-13.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: BETORLANDO CUELLAR

Advogados do(a) AUTOR: ELEUDI NARCISO DA SILVA - MS21684, ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apontando a relevância, pertinência e a necessidade daquelas que forem requeridas, bem como indicando, de maneira determinada, o(s) fato(s) a ser(em) provado(s), sob pena de indeferimento (CPC, arts. 6º c.c. arts. 77, III, e 370, parágrafo único).

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000148-38.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: DELCIA FRANCISCA RIVERO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NASCIMENTO SILVA - MS19772

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

SENTENÇA

As partes notificaram a realização de acordo em que a parte requerida se comprometeu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a satisfação da pretensão (id. 24311922).

A CEF comprovou o depósito do valor acordado na conta corrente indicada pelo patrono da parte autora (id. 26458156).

Ante o exposto, **HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes**, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 90, § 3º, do CPC). Sem honorários advocatícios, pois integram o acordo formulado.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006718-02.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

REPRESENTANTE: WALSAR PAPELARIA & SERVICOS POSTAIS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001605-98.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: GETULIO GODOY

Advogados do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar os cálculos relativos aos atrasados, em execução invertida.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CORUMBÁ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000224-21.2015.4.03.6004

AUTOR: DINIZ LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001574-49.2012.4.03.6004

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA, REGINA AUXILIADORA MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Havendo requerimento, retornem os autos conclusos.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000947-74.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIAROSA CAVALCANTI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar os cálculos relativos aos atrasados, em execução invertida.

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000502-56.2014.4.03.6004

AUTOR: ADRIANA NOGUEIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001145-14.2014.4.03.6004

AUTOR: JEAN CARLOS PILONETO

Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001421-16.2012.4.03.6004

AUTOR: FERAL MALI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000660-53.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUCILEIA APARECIDA RODRIGUES FLORES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOBES - MS5664, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concomitantemente, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até que seja informado o pagamento.

Intimem-se.

CORUMBÁ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-93.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: TRANSPORTES LIOMAR LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ZANETTE DE OLIVEIRA - RS60763

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apontando a relevância, pertinência e a necessidade daquelas que forem requeridas, bem como indicando, de maneira determinada, o(s) fato(s) a ser(em) provado(s), sob pena de indeferimento (arts. 6º c.c. arts. 77, III, e 370, parágrafo único, do CPC).

Após, retornem os autos conclusos.

CORUMBÁ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001744-55.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ROYAL TURISMO LTDA ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS (id. 33694539), **intime-se** a Autoridade a solicitar da **Fundação de Esportes de Corumbá/MS, vinculada à Secretaria Municipal de Governo do Município de Corumbá/MS** a devolução do veículo, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá informar este juízo o local em que o veículo se encontra para que seja restituído ao impetrante, a fim de se cumprir o que foi determinado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 4 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-48.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: DOUGLAS ADRIANO DA SILVA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apontando a relevância, pertinência e a necessidade daquelas que forem requeridas, bem como indicando, de maneira determinada, o(s) fato(s) a ser(em) provado(s), sob pena de indeferimento (CPC, arts. 6º c.c. arts. 77, III, e 370, parágrafo único).

Após, retomem os autos conclusos.
CORUMBÁ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-03.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LUIZ CARLOS LINS BARROS DE MELO, LUIZ FILIPE PENIDO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido e foi determinada a intimação da parte autora para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção (id 24326524).

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Considerando que a parte autora, embora intimada, não recolheu as custas processuais, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-70.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MAYQUE SOSSAI VILELA, CARINA RIBEIRO BASTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido e foi determinada a intimação da parte autora para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção (id 24326143).

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Considerando que a parte autora, embora intimada, não recolheu as custas processuais, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000791-86.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA - MS16461

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, intím-se as partes para requererem o que entendem de direito, no prazo de 15 (dias).

Havendo manifestação, façamos autos conclusos.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intím-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005890-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CLAILTON DE ANDRADE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por CLAILTON DE ANDRADE AQUINO contra a UNIÃO, objetivando a condenação da ré no pagamento de compensação pecuniária desde a data de seu licenciamento do serviço militar e de indenização por danos morais, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Inicialmente, intím-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de demonstrativo matemático, haja vista que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º do artigo 3º da referida lei.

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000951-50.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: NOEL ALVES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, pois os documentos trazidos (id. 33789758 e 33789759) reforçam o entendimento de que está ausente demonstração do preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, inexistindo demonstração da alegada hiposuficiência financeira.

Intime-se a requerente para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação da inicial.

Não recolhidas, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000361-03.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência injustificada da autora à perícia médica (f. 88-89 e 95 id.23515763), bem como a ausência de manifestação quando ao estudo socioeconômico realizado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), se manifeste sobre o interesse de agir.

Com a manifestação ou novo decurso de prazo, dê-se vista à requerida pelo mesmo prazo e, após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000513-22.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: MARCOS DANTE SALVATIERRA ERROBIDART

DESPACHO

Verifico que a parte autora já requereu o cumprimento de sentença, contudo, o trânsito em julgado se deu no dia 21/05/2020 do corrente (id.38303833). Assim, devolvo o prazo para o referido requerimento e, considerando o lapso temporal transcorrido, poderá a exequente apresentar memória de cálculo atualizada dos valores que entende devidos.

Após, INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento, conforme o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente sua IMPUGNAÇÃO.

Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que o executado entenda devidos e, neste caso, a Caixa Econômica Federal deverá ser INTIMADA para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário nem impugnada a execução, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Neste último caso, fica autorizada desde já a expedição de minuta de bloqueio via BACENJUD e RENAJUD, após o que os autos deverão vir conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 000050-07.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: ALESSANDRA SORIO RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA - MS22382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apontando a relevância, pertinência e a necessidade daquelas que forem requeridas, bem como indicando, de maneira determinada, o(s) fato(s) a ser(em) provado(s), sob pena de indeferimento (CPC, arts. 6º e c.c. arts. 77, III, e 370, parágrafo único).

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-94.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS CUELLAR

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON CARAMIT GARCIA - MS17907

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora pretende a condenação da UNIÃO em danos morais e estéticos em decorrência de acidente de trabalho ocorrido no ano de 2014, quando prestava serviço ao Exército Brasileiro.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas entendo que o feito não está apto ao julgamento. Isso porque, dos documentos juntados pela parte autora, não é possível aferir com precisão a influência das lesões no acometimento do autor por danos morais e estéticos. Ademais, a origem e a extensão de tais lesões somente poderão ser confirmadas após realização de perícia médica, porque as conclusões exigem conhecimento técnico. Logo, entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor.

Porém, considerando o cenário atual de pandemia, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se quer ou não quer se submeter a perícia médica neste período em que subsiste o risco de contágio por COVID-19.

Em caso afirmativo, verifique a Secretaria data, horário e local com o perito médico à disposição do Juízo e venham os autos conclusos para nomeação e fixação dos quesitos.

Caso a parte autora opte pela não realização de perícia neste momento, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta) dias, aguardando sobrestado o decurso do prazo, findo o qual os autos deverão vir conclusos.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000103-56.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA MUSSATO COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVELYN CABRAL LEITE - MS16367

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, intímam-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (dias).

Havendo manifestação, façamos autos conclusos.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intímam-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000519-29.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: RAFAEL DALCHIAVON

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO EDGARD DA SILVA - MS14674

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte exequente requer que o presente cumprimento de sentença seja processado na Subseção Judiciária do domicílio do executado (id. 27922258 – pág. 36).

Considerando a previsão contida no artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, caso em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Diante desse contexto, é o caso de deferir o pedido formulado pela União para que o feito seja remetido à Subseção Judiciária de Manaus/AM, atual domicílio do executado, para o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Remetam-se os autos em epígrafe para a livre distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Manaus/AM, com as homenagens de praxe.

Em tempo, retifique-se o cadastro do processo para que conste a União como exequente e Rafael Dalchiavon como executado.

Publique-se. Intímam-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001677-53.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA SERSIA MARTINEZ

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Observa-se que já há nos autos informação de implantação do benefício em nome da parte exequente (id. 37815776, fl.100).
3. O INSS vem se manifestando pela impossibilidade de apresentar os cálculos na chamada "execução invertida", justificando na sua notória falta de pessoal e excessivo acúmulo de serviço. Posto isso, e considerando que é dever da parte exequente dar início ao cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cálculos de liquidação de sentença para início da fase executória.

4. Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar os cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intímam-se. Cumpra-se

Cópia deste despacho servirá como ofício à APSDJ/Dourados, nos termos do item 2.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001388-88.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: RODRIGO DE ARRUDA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão dos autos pelo prazo de 03 meses (a contar da data de 28/08/2020), conforme petição id. 37772672.
2. Sobreste-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000208-25.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCAS TEODORO CAETANO, MATHEUS WESTPHAL

Advogado do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

DECISÃO

Denúncia já recebida (p. 12/15).

Réu MATHEUS WESTPHAL já foi citado, tendo sido nomeado Dr. Demis Fernando Benites – OAB 9850/MS como advogado dativo, devendo apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP. INTIME-SE.

- a. **Quanto ao réu LUCAS TEODORO CAETANO**, tendo em vista a informação prestada pelo Juízo Deprecado (id. 32566296), CITE-SE E INTIME-SE para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP).
- b. **Na resposta à acusação**, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.
- c. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que **NÃO** deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo a parte indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

- d. Decorrido o prazo sem apresentação de resposta à acusação pelo réu LUCAS TEODORO CAETANO ou informando o acusado não possuir condições de constituir advogado na ocasião de sua citação/intimação, fica nomeada **Dra. Isabel Cristina do Amaral – OAB/MS n. 8516**, para atuar em sua defesa.
- e. **Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, para o dia 29/03/2021, às 14h00min (horário local), 15h00 min (horário de Brasília), a realização da audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação WAGNER ALVES PEREIRA, policial rodoviário federal, matrícula n. 2273957, em exercício na PRF de Dourados/MS e LUCIANO DA ROCHA NASCIMENTO policial rodoviário federal, matrícula n. 1540397, em exercício na PRF de Dourados/MS, bem como interrogatório dos réus LUCAS TEODORO CAETANO e MATHEUS WESTPHAL.**

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *mimus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliente desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

- f. Será procedida a oitiva das testemunhas de acusação presencialmente na Subseção de Ponta Porã/MS ou pelo Sistema CISCO, e o interrogatório do réu LUCAS TEODORO CAETANO na Subseção de Avaré/SP e o interrogatório do réu MATHEUS WESTPHAL, presencialmente na Subseção de Umuarama/PR. **Caso o réu queira participar da audiência diretamente com esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente.**

Ofício-se o superior hierárquico das testemunhas de acusação.

- g. Caso o réu LUCAS TEODORO CAETANO não seja localizado, dê-se vista ao MPF para que indique novos endereços.
- h. Ciência ao Ministério Público Federal.
- i. Publique-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 625/2020-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR**, para INTIMAÇÃO do **MATHEUS WESTPHAL**, brasileiro, natural de Umuarama/PR, solteiro, filho de Ademir Westphal e Michelle da Silva Mata, nascido em 26/04/2000, mecânico, RG 143817873 SSP/PR, CPF n. 113.819.099-30, residente na Rua Lisboa, 3025, Panorama, 87500-000, Umuarama – PR, telefone (44) 99742-7887 e 999888-8094 (telefone da mãe), (i) acerca da nomeação de advogado dativo para exercer sua defesa; (ii) acerca audiência designada para o **dia 29/03/2021, às 14h00min (horário local), 15h00 min (horário de Brasília)**, por videoconferência, devendo o réu comparecer a Subseção Judiciária de Umuarama/PR.

Caso o réu queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA n. 626 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ-SP, solicitando a Vossa Excelência:

(i) **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do acusado **LUCAS TEODORO CAETANO**, brasileiro, natural de Umuarama/PR, solteiro, filho de José Caetano e Cleunice Teodoro, nascido em 10/03/1997, pintor, RG 13216843, CPF 115.636.149-44, CNH n. 06583874644, residente na Rua Lisboa, 3025, Panorama, 87500-000, Umuarama – PR, telefone (44) 99928-3043 (telefone da mãe), **para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; **b)** que decorrido o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou se o réu informar ao oficial de justiça que não possui condições de constituir advogado, fica nomeada para sua defesa a **Advogada Dativa Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8.516**; **c) intimá-lo** do inteiro teor da presente decisão e do recebimento de denúncia.

(ii) a **INTIMAÇÃO** do acusado **LUCAS TEODORO CAETANO, acima qualificado**, para comparecer à audiência de instrução e julgamento a ser realizada por este Juízo Federal, no **dia 29/03/2021, às 14h00min (horário local), 15h00 min (horário de Brasília)**, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Avaré/SP, devendo ser providenciada as diligências necessárias, como escolta.

Segue cópia da denúncia e de seu recebimento.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO 208-25-SCTCDAO SUPERIOR HIERÁRQUICO** dos servidores **WAGNER ALVES PEREIRA, policial rodoviário federal, matrícula n. 2273957, em exercício na PRF de Dourados/MS** e **LUCIANO DA ROCHA NASCIMENTO policial rodoviário federal, matrícula n. 1540397, em exercício na PRF de Dourados/MS**, requisitando participação dos servidores na **audiência designada para o dia para o dia 29/03/2021, às 14h00min (horário local), 15h00 min (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Balazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000223-96.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NEUSA VALERIO

Advogado(s) do reclamante: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Considerando a impugnação apresentada pelo INSS (id. 13957784), manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.
2. Caso a parte autora concorde com a impugnação apresentada pela autarquia federal, cumpra-se os itens 3 a 6 do despacho id. 35122764.
3. Por outro lado, caso a parte exequente discorde dos cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000899-83.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: LUIZ CARLOS DOS SANTOS DE FARIAS

Advogados do(a) TESTEMUNHA: CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL - GO16415, AGNAROMULA SOUSA - GO10859

DESPACHO

Ematenção à manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino:

1. O arquivamento dos autos físicos, passando o processo a tramitar exclusivamente via PJE.
2. A intimação pessoal do réu para que constitua advogado, em 10 (dez) dias, para oferecimento das alegações finais, no prazo legal. Caso se quede inerte, ou declare não possuir condições para tanto, determino, desde já, a nomeação de advogado dativo para a realização do ato.
3. Oferecidas as alegações finais, retornem conclusos para sentença.

No mais, consigno que a questão ao interesse processual do titular da ação penal será oportunamente apreciada quando da prolação da sentença, de forma que as imputações sejam analisadas em seu conjunto.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000045-23.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA/MS e outros

FLAGRANTEADO: KAMILA PADOVAN MONTE REI

Advogado(s) do reclamado: SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI

DESPACHO

1. Considerando o parecer ministerial de ID [34222390](#), intime-se a DPF/PONTA PORÃ.
2. CUMPRA-SE.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000254-53.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OVIDIO LANZONI JUNIOR, THALIS ROBERTO CABRAL DA SILVA, MAICON APARECIDO DA COSTA, MARCELLO RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA CRISTINA CABASSA, LUANA OLIVEIRA NEVES, VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES, ATILA SOARES FARIA

DESPACHO

1) Apresentadas alegações finais pelo MPF (id. 36576627), bem como pelos réus MAICON APARECIDO DA COSTA (id. 36779470), MARCELLO RIBEIRO DE ANDRADE (id. 37116633).

Assim **intimem-se** os réus OVIDIO LANZONI JUNIOR, THALIS ROBERTO CABRAL DA SILVA, através de seus advogados, para apresentarem memoriais, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP.

2) Após, venhamos autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000274-39.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAURO LUCIO BATISTELA

Advogado(s) do reclamado: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS, MARCELO MARTINS, CLAUDINEO PEDRO DE MELLO

DESPACHO

- a) Tendo em vista aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, conforme se verifica da ata (id. 34708956), suspenda-se o presente processo por 2 anos, a contar da data da audiência em abril/2019.
- b) Cência as partes.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001025-31.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DAYANE MIRANDA ROMERO

Advogado(s) do reclamante: DIANA DE SOUZA PRACZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de RPV.
3. Após, apresentado o comprovante acima, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001746-46.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MAURILIO DA SILVA RIQUIELME

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de RPV.
3. Após, apresentado o comprovante acima, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000257-15.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ITACIR DE JESUS VIEIRA FARIAS

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de RPV.
3. Após, apresentado o comprovante acima, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000258-97.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE CLAUDINO ORUE

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de RPV.
3. Após, apresentado o comprovante acima, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001327-96.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS

REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de ação movida por **LOCALIZARENTA CAR S.A** em desfavor da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo marca Ford, modelo Ka SE 1.0 HÁ B, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2018, Placa QOA8450, Renavam.n.º 01147829818, Chassi.n.º 9BFZH55L6J8146539.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a **NOCILDO MORINGO MONTEIRO**, inscrito no CPF 163.683.551-15, RG 43983 MEX/MF, CNH nº. 1013395498, em 21/12/2018, não tendo sido devolvido na data acordada, qual seja, 20/01/2019.

Menciona que o carro foi apreendido, em 03/01/2019, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal e com destinação comercial. Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem. De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por **NOCILDO MORINGO MONTEIRO** e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 20/01/2019, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 03/01/2019, em posse de terceiros, que transportava mercadoria de origem estrangeira em desacordo com a norma.

Desta forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo marca Ford, modelo Ka SE 1.0 HÁ B, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2018, Placa QOA8450, Renavam.n.º 01147829818, Chassi.n.º 9BFZH55L6J8146539, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito ou juntada de comprovante do depósito do valor do veículo como garantia do juízo.

Oficie-se a Receita Federal para imediato cumprimento.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e intime-a quanto aos termos da liminar concedida.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

Endereço: Avenida Internacional - até 1007/1008, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-738

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002613-15.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JONATHAN HUERTADE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: RENATO GOMES LEAL

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento do MPF, a fim de intimar o réu, através de seu advogado constituído, para comprovar o cumprimento até o presente momento das medidas cautelares impostas (p. 142/143), em especial com apresentação das vias das certidões de comparecimento, comprovantes de pagamento e comprovante de endereço atualizado. Prazo de 20 dias. **Intime-se.**

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001328-81.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS

REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de ação movida por **LOCALIZARENTA CAR S.A** em desfavor da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo marca Ford, modelo Ka SE 1.5 SD C, cor prata, ano fabricação/modelo 2019/2020, Placa QUT2067, Renavam n.º 01205496910, Chassi n.º 9BFZH54S9L8420019.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a EUZEBIO PAIVA VALENTE, inscrito no CPF 367.966.621-72, RG 328788 SSP/MS, CNH n.º. 1294977173, em 23/09/2019, não tendo sido devolvido na data acordada, qual seja, 28/09/2019.

Menciona que o carro foi apreendido, em 24/09/2019, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal e com destinação comercial.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem. De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por EUZEBIO PAIVA VALENTE e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 28/09/2019, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 24/09/2019, em posse de terceiros, que transportava mercadoria de origem estrangeira em desacordo com a norma.

Desta forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo marca Ford, modelo Ka SE 1.5 SD C, cor prata, ano fabricação/modelo 2019/2020, Placa QUT2067, Renavam n.º 01205496910, Chassi n.º 9BFZH54S9L8420019, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito ou juntada de comprovante de depósito do valor do veículo como garantia do juízo.

Oficie-se a Receita Federal para imediato cumprimento.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e intime-a quanto aos termos da liminar concedida.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

Endereço: Avenida Internacional, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-738

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-28.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LAUCIRIO MACHADO MATTOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.

PONTA PORã, 14 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001053-77.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 2010/2039

AUTOR: ANIBAL ESPINOZA

Advogado do(a) AUTOR: NATAGIA BOSCHETTI MENDES - MS13815

REU: SHIRAKAWA & CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643

Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

DESPACHO

1. Defiro o pedido da autora (fls. do PDF - Id. 23361969 – Pág. 187).
2. Desentranhem-se dos autos 0003084-65.2010.403.6005 o contrato original de compra e venda às fls. 21/22 e encaminhem-se ao setor de perícia da Polícia Federal, juntamente com os quesitos (fls. 142 do Id. 23361969), para apresentação do laudo documentoscópico, no prazo de 10 dias.
3. Coma juntada do laudo abra-se vistas às partes para manifestação.
4. Cumpra-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000927-82.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: RAILANDRO DAROSA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE LUCAS DE CASTRO - RS107993

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a informação de que a interdição da Penitenciária Estadual do Rio Grande do Sul não foi renovada e, considerando a decisão proferida em 26/08/2020 (ID 37605513), em consonância com o parecer exarado pelo MPF (ID 37496803), em que este Juízo registrou não haver óbice ao atendimento no próprio estabelecimento carcerário, AUTORIZO o ingresso do profissional dentista na Penitenciária Estadual do Rio Grande do Sul, desde que observadas todas as medidas necessárias para a prevenção do contágio pelo novo coronavírus.

Oficie-se o estabelecimento penal para que autorize a entrada do dentista no dia 16/09/2020, às 09h00 com os materiais e equipamentos para realizar os procedimentos necessários.

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA SERVE COMO OFÍCIO à Penitenciária Estadual do Rio Grande comunicando o inteiro teor desta decisão, bem como para que autorize a entrada do dentista no dia 16/09/2020, às 09h00 com os materiais e equipamentos para realizar os procedimentos necessários. Email (perg-asd@susepc.rs.gov.br)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000928-60.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SELMAR FERREIRA MACEDA

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 2011/2039

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 37870668), e certidão de trânsito em julgado (doc.37870671), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000122-32.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTE CAR SA

Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001357-68.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: AGRIPINA SOLIS GABILAN

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Acerca dos embargos de declaração (id. 37899651) apresentados, manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargada(s), caso queira(m), no prazo de 05 dias.

Apresentada(s) a(s) manifestação(ões) ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002324-48.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MONTESSO

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

Cópia deste despacho servirá de Ofício. Para intimação de: Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais, Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070, Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017. **Telefone (67) 2108-1201/1200;**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001302-33.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CK ENGENHARIA LTDA - ME, NILCE ALVES DE OLIVEIRA, SERGIO LUIZ GEORGES KABAD

DESPACHO

Diante da possibilidade de adesão à CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS – CEHAS, aguarde-se em secretaria para as providências.

PONTA PORÃ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002419-15.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, esclareço que a parte exequente formulou pedido de desistência ([36497136 - Petição Intercorrente \(pdf\)](#)).

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento após o trânsito em julgado.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

^[1] HC 105.349-Agr, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-59.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI

EXECUTADO: CARLA REJANE GRIZA

Advogado(s) do reclamado: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) comprovante(s) juntado(s) pela parte executada e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 38034207, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000401-18.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTACAR SA

Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-45.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: M. F. L. C. P.

Advogado(s) do reclamante: VANESSA MOREIRA PAVAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-73.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: MARCOS SOLONS GARCIA MACENA

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela OAB na petição id. 38156678.
2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 06 meses, a contar da data de 04/09/2020.
3. Decorrido o prazo estabelecido, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000782-53.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SEVERIANA CUEVA

Advogado(s) do reclamante: ELIN TERUKO TOKKO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 37786991 e 37786992) e em face da confirmação de pagamento conforme petição ID. 38112131, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000377-58.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MARIO DA SILVA MACHADO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 37788425 e 37788429) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 38106244, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001872-04.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MARIM ACOSTA

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 37787765 e 37787767) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 38106043, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000802-17.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE AMAMBÁ/MS

REU: RAFAELA SILVA BATISTA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Recebida a denúncia bem como apresentada(s) a(s) resposta(s) à acusação.
3. A(s) defesa(s), em sede de resposta à acusação, não trouxe/trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito no momento oportuno.
4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
5. Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
6. Observo que a(s) defesa(s) do/a(s) acusado/a(s) não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
7. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na(s) resposta(s) à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.
8. Anote-se a procuração ID 35333803 no sistema processual.
9. **DESIGNO** audiência de instrução para o dia **13/10/2020, às 15h30 (horário do MS)**, para a oitiva das testemunhas **PMs Luiz Carlos Duarte Magalhães e Paulo Adailton Ribeiro Souza Silva** e interrogatório da ré, por meio de videoconferência.
10. O ato será realizado, preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.
11. **Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc**
12. OFICIE-SE ao Comando da Polícia Militar, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem nas respectivas audiências acima designadas. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

- a) Seja comunicado ao Juízo se as ditas testemunhas, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
 - b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
 - c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência supra designada.
13. **Alerta que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de testemunhas serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sempre prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.**
14. Depreque-se a intimação da ré da audiência designada, assim como a fiscalização das medidas cautelares impostas.
15. Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.
16. Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2020.

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001229-14.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EMERSON SILVA DE MELO

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS13330

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.
3. A defesa, em sede de resposta à acusação, não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito no momento oportuno.
4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
5. Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
6. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
7. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.
8. **Assim, mantenho a designação de audiência de instrução de ID nº 37688604 para o dia 17/11/2020, às 15h (horário de MS).**
9. Publique-se para a defesa constituída. Intime-se o MPF.
10. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000572-09.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAUL ADRIANO PEREIRA DA SILVA, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS, JOHNAS MENEGUEL GIMENES ANDRE, WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: FABIO ANTONIO SILVA GARCIA - SP396431
Advogado do(a) RÉU: GIOVANI CALISTRO TORRACA - MS23350
Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO D

Vistos em sentença.

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **RAUL ADRIANO PEREIRA DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS, JOHNAS MENEGUEL GIMENES ANDRE**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, e de WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR, pelo crime do art. 289, do Código Penal.

Narra a peça acusatória:

“FATO 1: Em 01/07/2019, por volta das 14h00min, na BR-463, Km 48, Posto Capey, em Ponta Porã/MS, RAUL ADRIANO PEREIRA DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS e JOHNAS MENEGUEL GIMENES ANDRÉ, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, transportaram, sem autorização legal ou regulamentar, 584,8 Kg (quinhentos e oitenta e quatro quilogramas e oitocentos gramas) de MACONHA, que recentemente haviam importado do Paraguai.

FATO 2: Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço mencionadas, WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR foi flagrado guardando 25 (vinte e cinco) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) que havia adquirido e importado do Paraguai.

Nas circunstâncias de tempo e espaço mencionadas, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Citroen C4, placas ERD-9353, de Bauru/SP, que trafegava sentido Ponta Porã - Dourados, conduzido por RAUL ADRIANO PEREIRA DA SILVA, o qual tinha como passageira NATHALIA EDUARDA FIGUEIREDO.

Em razão do nervosismo de ambos, os policiais suspeitaram que RAUL pudesse estar atuando como batedor. Em seguida, RAUL franqueou aos policiais acesso ao conteúdo de seu celular, o qual era compartilhado com sua esposa NATHALIA, e no qual havia conversas com o contato “TANIA”, indicando que esta atuaria como batedora em uma posição mais adiantada. Ademais, identificou-se conversa na qual NATHALIA perguntava para uma outra mulher sobre como havia feito para passar um ônibus “da outra vez”. Após alguns instantes sem identificarem o suposto veículo com transporte de carga ilícita, ambos foram liberados pelos policiais para seguirem viagem.

Após alguns minutos, por volta das 15h00min, deram voz de parada ao ônibus de placas BWE-1224, que trafegava no mesmo sentido, conduzido por SÍLVIO LUÍS CEZARIO, o qual estava repleto de bacias de plástico fabricadas no Brasil e era ocupado por um grupo de vendedores de bacias que teriam vindo a Ponta Porã para revendê-las. Ato contínuo, em vistoria ao interior do ônibus, os policiais localizaram nos fundos, atrás de uma grande quantidade de bacias, vários tablets de maconha.

Em seguida, como os passageiros do ônibus afirmaram serem de Bauru/SP, os policiais acionaram outra equipe da PRF para abordar novamente o veículo de RAUL e NATHALIA mais à frente, o que foi feito.

Dentre os passageiros do ônibus, somente FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS assumiu a propriedade da droga. Por sua vez, já no posto da PRF, RAUL assumiu ser o proprietário do ônibus e da droga apreendida. Os demais passageiros negaram ciência da droga, mas confirmaram que RAUL era seu patrão.

Em entrevista preliminar, RAUL e FÁBIO afirmaram que a droga foi carregada em 01/07/2019 no Paraguai, próximo à saída para Antônio João/MS, e seria levada para Bauru/SP. RAUL afirmou que receberia R\$ 20.000,00 pelo transporte, sendo que FÁBIO declarou de receberia R\$ 10.000,00.

O motorista SÍLVIO e o guia JOHNAS disseram que foram ao Shopping China no final da manhã, momento e que o ônibus teria sido carregado.

Interrogado perante a Autoridade Policial, RAUL reiterou o que foi dito em entrevista preliminar, afirmando ainda: que chamou FÁBIO para lhe auxiliar no transporte da droga, sendo que este receberia R\$ 10.000,00; que sua esposa NATHALIA e JOHNAS não sabiam que estava transportando drogas; que conversava por mensagens SMS e de WhatsApp utilizando o celular de sua esposa, uma vez que esqueceu seu celular em Bauru/SP; que falava com FÁBIO e este era quem estava intermediando o contato com o paraguaio fornecedor; que apagava as mensagens antes que sua esposa visse; que autoriza o acesso ao conteúdo do celular de sua esposa que estava utilizando; que FÁBIO estava utilizando um número de DDD 67 que não estava registrado em sua agenda; que o contato de JOHNAS está registrado em sua agenda como “JJ” (14 99617-0976); que perguntado sobre o print de conversa encontrada na galeria de imagens do celular em que conversa com “JJ” e afirma “blz, solta e espera meu save só to esperando o cara trazer a chave”, sendo que JOHNAS responde “Dmr (demorou) vou da uma enrolada aqui pra ir pro posto”, afirmou que não deseja responder essa pergunta; que saiu à frente do ônibus para atuar como batedor.

Por seu turno, interrogado, FÁBIO ratificou suas declarações em entrevista preliminar, bem como aquelas prestadas por RAUL.

Interrogado, JOHNAS afirmou que seu número de celular é (14) 99617-0976, sendo que, mostrado o print de conversa do celular de RAUL em que ele conversa com o contato “JJ”, reconhece ter travado essa conversa com RAUL na manhã do flagrante.

Por fim, interrogado, WILLIAM confirmou que a pochete de cor preta, marca Sport, é de sua propriedade; que havia notas falsas de R\$ 20,00 nessa pochete; que, na manhã do flagrante, um homem com sotaque paraguaio lhe abordou na rua e solicitou 22 jogos de bacias; que fez um desconto e vendeu os 22 jogos por R\$ 24,00 cada; que o paraguaio acabou dando R\$ 520,00; que foi a uma quitanda, a fim de vender bacias; que a dona da quitanda iria comprar 1 jogo de bacias por R\$ 30,00, sendo que lhe entregou R\$ 20,00 como troco; que a dona da quitanda percebeu que a nota era falsa e alertou o interrogando; que essa nota de R\$ 20,00 ficou com a dona da quitanda.”

A exordial está instruída pelo IPL.

O flagrante foi convertido em prisão preventiva, exceto em relação ao denunciado Willian.

Os acusados apresentaram resposta à acusação.

A denúncia foi recebida.

Afastadas as causas de absolvição sumária.

Foi colhida prova oral em audiência.

Determinada a realização de exame de insanidade mental do acusado Fábio Henrique dos Santos, com posterior manifestação das partes.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas (ID 27161863), pugnando pela procedência parcial da pretensão punitiva, com condenação e Raul Adriano Pereira da Silva e Fábio Henrique dos Santos, com a absolvição de Johnas Meneguel Gimenes André e Willian Rodrigues de Souza Júnior. Na dosimetria, requereu o aumento da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida; a incidência da agravante de reincidência e a aplicação da majorante de transnacionalidade. Pleiteou, ainda, a alienação antecipada dos veículos apreendidos (fls. 205/215).

A defesa de Fábio Henrique dos Santos (ID 27415345) apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado. Caso não absolvido, que sejam aplicadas as atenuantes da confissão e coação moral irresistível. Ainda, requer a aplicação de medida de segurança.

ID 27825490. Pedido de restituição do veículo PAS/ÔNIBUS, placa BWE 1224/SP, chassi 9BSKX4X2BM3459904, combustível DIESEL, marca e modelo SCANIA/K113 CL, ano/modelo 1991/1992, cap 46L/303vc.

A defesa de Raul Adriano Pereira da Silva (ID 28268136), pugnando pela incidência da atenuante genérica da confissão, aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o direito de apelar em liberdade.

A defesa de Johnes Meneguel Gimenes André e Willian Rodrigues de Souza Júnior pugnaram pela absolvição de cada um deles.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que importa relatar. DECIDO.

O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações.

Procedo, assim, à análise do mérito.

Absolvo, a requerimento do Parquet Federal, adotando, como razão de decidir, o quanto contido nas suas alegações finais, os réus Johnes Meneguel Gimenes André, este pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e Willian Rodrigues de Souza Júnior, pelo delito tipificado no art. 289 do Código Penal, como este no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Em razão da absolvição, prejudicada a análise do quanto alegado nas razões finais.

Desse ponto em diante, limitar-me-ei a tratar das condutas dos acusados Raul Adriano Pereira da Silva e Fábio Henrique dos Santos.

Imputa-se aos acusados **RAUL ADRIANO PEREIRA DA SILVA** e **FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS** o disposto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

A materialidade do crime ficou comprovada, suficientemente demonstrada pelo (a) auto de prisão em flagrante (ID n. 18988252 às págs. 01/29); (b) auto de apresentação e apreensão (ID n. 18988252 às págs. 26/29); (c) laudo de constatação preliminar (ID n. 18988252 às págs. 31/33); (d) depoimentos das testemunhas (ID n. 18988252 às págs. 01/29); (e) interrogatório dos Denunciados (ID n. 18988252 às págs. 04/07); (f) laudo pericial toxicológico definitivo (ID n. 20058551 às págs. 01/04), sem prejuízo dos demais elementos de informação carreados aos autos.

A **autoria** também é certa e recai sobre os réus.

Conforme depoimento em juízo da testemunha Rafael Vaz de Oliveira, Policial Rodoviário Federal, o acusado Raul Adriano Pereira da Silva e a esposa Nathália foram abordados no Posto Capey da Polícia Rodoviária Federal em Ponta Porã/MS, quando conduzia um veículo Citroen, mas nada encontraram em poder de ambos, liberando-os; cerca de quinze minutos depois, visualizaram um ônibus, carregado de vasilhas de plástico, com placa da mesma cidade do veículo Citroen; descarregado o veículo, encontraram em seu interior grande quantidade de drogas (maconha). Um dos ocupantes assumiu o transporte da droga, recebendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o transporte até Bauru/SP. Em resumo, depôs a testemunha: "QUE estava no posto Capey, quando abordaram por volta das 14h, um automóvel Citroen, cujo modelo não se recorda, de cor prata, e em seu interior estavam RAUL e NATHÁLIA; QUE solicitaram aos ocupantes que desocupassem o veículo e fizeram algumas perguntas de praxe, momento no qual foram apresentadas respostas desconhecidas acerca da motivação da viagem a Ponta Porã/MS; QUE, diante disso, passaram a desconfiar da conduta dos indivíduos e solicitaram acesso ao celular que estava em poder dos abordados, o que foi conferido; QUE, no aparelho, foi visualizada mensagem em nome do contato TÂNIA acerca de um ônibus contendo maconha em seu interior; QUE, passados cerca de 30 minutos, resolveram liberar RAUL e NATÁLIA ante a ausência da apreensão da substância ilícita; QUE, cerca de 15 minutos após a liberação do casal, visualizaram um ônibus que possuía a mesma placa do veículo Citroen anteriormente abordado; QUE, no interior do ônibus, havia vários baldes e cadeiras, razão pela qual se solicitou que o veículo fosse descarregado; QUE, após o ônibus ser descarregado, foi encontrada grande quantidade de maconha, totalizando mais de 600 quilos da droga; QUE, durante a prisão dos ocupantes do ônibus, um indivíduo, cujo nome não se recorda, identificou-se como proprietário da maconha; QUE, o indivíduo que confessou ser o proprietário da droga, afirmou que receberia R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para levá-la até Bauru/SP, sua cidade natal, e que a droga provinha do Paraguai, sendo que o ônibus foi deixado no Shopping China, onde foi buscado para ser carregado com a substância; QUE o "batedor" da droga, anteriormente liberado, foi interceptado e confessou que, de fato, estava garantindo o transporte da substância proscrita e que o destino seria a cidade de Bauru/SP; QUE havia um forte odor de maconha no interior do ônibus até porque os ocupantes estavam consumindo o produto, sendo que a grande quantidade da substância foi encontrada após descarregarem o coletivo; QUE o indivíduo que confessou ser proprietário da droga não aparentava estar alterado, não sabendo informar se ele foi orientado pelos outros ocupantes do ônibus a assumir a propriedade do entorpecente; QUE, quando foram abordados pela segunda vez e recolhidos pela PRF, verificou-se que as mensagens no celular de RAUL e NATHÁLIA foram apagadas; QUE não teve acesso a nenhuma mensagem trocada entre JOHNAS e WILLIAM acerca da viagem de Ponta Porã/MS; QUE não se recorda da apreensão de cédulas inautênticas, pois não fez entrevista reservada com cada ocupante do ônibus; QUE RAUL afirmou que era proprietário do ônibus que transportava os baldes e frequentemente faziam viagens a Ponta Porã/MS para prestação de serviço; QUE JOHNAS era o guia da viagem e afirmou que já tinha vindo a Ponta Porã/MS em outras oportunidades."

A testemunha José de Oliveira assim depôs: "QUE, na data dos fatos, primeiramente, abordaram o Citroen, que era ocupado por RAUL e NATHÁLIA; QUE, entrevistados preliminarmente, expressaram muito nervosismo e, diante da suspeita, realizaram vistoria minuciosa no automóvel, sendo que nada de ilícito foi encontrado; QUE, franqueado o acesso ao celular encontrado em poder do casal, foram visualizadas mensagens com o contato TÂNIA informando sobre um ônibus; QUE, diante disso, seguraram o casal por cerca de meia hora, sendo liberados posteriormente ante a ausência de apreensão da substância proscrita; QUE, minutos depois, foi abordado um ônibus com cerca de 10 (dez) pessoas em seu interior; QUE as placas do ônibus e do Citroen eram da mesma cidade (Bauru/SP); QUE, diante disso, contactaram a base de Dourados/MS para interceptar o automóvel ocupado por RAUL e NATHÁLIA, que haviam sido liberados anteriormente; QUE, no interior do ônibus, foi encontrada grande quantidade de baldes; QUE, ao retirarem os baldes, foram encontrados no fundo do ônibus e no banheiro sacos contendo grande quantidade de maconha; QUE, indagados, apenas um dos ocupantes do coletivo assumiu a propriedade da droga, aduzindo que a droga foi acondicionada no veículo enquanto os demais ocupantes realizavam compras no Shopping China, de modo que não sabiam da substância proscrita; QUE FÁBIO afirmou que RAUL atuava como "batedor" do ônibus e, diante de tal informação, contactaram a base de Dourados/MS para interceptar o Citroen que havia sido anteriormente liberado; QUE RAUL confirmou que, de fato, era o batedor da substância proscrita e que havia conduzido o ônibus junto com FÁBIO até a saída de Antônio João/MS, do lado paraguaio, onde a droga foi acondicionada no interior do coletivo; QUE não entrevistou separadamente cada ocupante do coletivo em razão do grande número de pessoas, motivo pelo qual foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal; QUE, no momento da prisão, apenas FÁBIO e RAUL confessaram o envolvimento no delito, mas soube, posteriormente, que WILLIAN e JOHNAS também assumiram a propriedade da droga; QUE RAUL franqueou o acesso ao celular fornecendo senha de desbloqueio de tela; QUE a droga foi descoberta apenas posteriormente, após o ônibus ser descarregado, visto que, da metade do veículo para o fundo, estava carregado com bacias; QUE, na frente, havia pouca porção de droga, a qual, muito possivelmente, era utilizada pelos ocupantes do ônibus; QUE não se recorda se no celular que foi apreendido com RAUL e NATHÁLIA havia trocas de mensagens com FÁBIO; QUE esclarece que, pelo que verificou, havia dois veículos fazendo o papel de "batedor", sendo o de RAUL e NATHÁLIA e um outro mais a frente, relacionado ao contato TÂNIA, cujo veículo não foi identificado; QUE, quando entrevistado preliminarmente, RAUL confirmou que era o proprietário do ônibus e do automóvel que conduzia, sendo o "patrão" de todo mundo, isto é, dos revendedores de bacias; QUE, salvo melhor juízo, JOHNAS era o guia do ônibus e afirmou que já tinha vindo a Ponta Porã/MS anteriormente para revender bacias; QUE SÍLVIO conduzia o ônibus para os locais de venda das bacias; QUE RAUL e FÁBIO afirmaram que pegaram o ônibus que estava estacionado em um posto perto da Receita Federal e levaram para a estrada na saída de Antônio João/MS, do lado paraguaio, onde acondicionaram a substância no interior do coletivo; QUE não se recorda da apreensão das cédulas inautênticas."

Os depoimentos das duas testemunhas são condizentes com o quanto relataram na fase de inquérito policial.

Pelo depoimento das testemunhas arroladas, não resta dúvida da autoria de Raul e Fábio.

Raul, quando interrogado, confessou a autoria delitiva, bem como a participação de Fábio, nos seguintes termos: QUE ratifica a sua confissão prestada em sede policial, oportunidade na qual afirmou que foi contratado junto com Fábio para transportar o entorpecente; QUE trabalha como vendedor ambulante há seis anos; QUE, cerca de um mês antes da data dos fatos, foi contratado por um indivíduo chamado Marcelo, da cidade de Bauru/SP, para transportar o entorpecente; QUE Marcelo pagaria R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo transporte; QUE o Interrogado não sabia a quantidade da substância, mas tinha ciência de que se tratava de maconha; QUE Marcelo contratou RAUL pois sabia que ele conhecia bem a estrada e a região por viajar frequentemente por conta das vendas; QUE RAUL já não realizava viagens com tanta frequência, sendo que, na sua ausência, JOHNAS era o responsável pelo ônibus, porém, nessa viagem específica, acompanhou o coletivo justamente em razão do entorpecente que estava em seu interior, principalmente porque os demais ocupantes do veículo não sabiam da existência da droga; QUE Fábio acompanhou o Interrogado na viagem para pagar uma dívida que tinha com o contratante e assumir a responsabilidade em caso de imprevisto; QUE Fábio receberia R\$10.000,00 (dez mil reais); QUE Fábio conhecia Marcelo e tinha tido problemas com tal indivíduo relacionados ao tráfico de drogas; QUE Fábio trabalhava há seis meses como Interrogado na venda de baldes; QUE JOHNAS administrava as viagens para o Interrogado; QUE SÍLVIO era o motorista; QUE explica que, para a venda dos baldes e das bacias, o ônibus com os vendedores chegava na cidade e o pessoal é distribuído pelos bairros, sendo escolhido um local para ponto de encontro ao final da tarde de serviço; QUE o Interrogado, sabendo disso, pediu para Sívio e JOHNAS comprar algumas coisas para ele no Shopping China e para Fábio avisá-lo no momento em que o ônibus ficasse sozinho; QUE, no momento em que foi avisado por Fábio, pegou o ônibus e o levou até saída para Antônio João/MS, atrás do mercado Fortis, no Paraguai, local em que o pessoal veio de camionete e efetuou o carregamento da droga no coletivo; QUE, como ônibus carregado, o Interrogado retomou com o coletivo e o estacionamento perto do posto Barriga Verde, avisando Fábio; QUE JOHNAS e Sívio não sabiam da existência da droga; QUE veio para esta região de fronteira apenas para cuidar do carregamento do entorpecente, haja vista que os demais ocupantes do veículo nada sabiam acerca da droga; QUE, no momento que pegou o ônibus para efetuar o carregamento, a chave estava no contato da ignição, algo corriqueiro nas viagens, pois eram conhecidos no posto Barriga Verde; QUE o ônibus foi carregado no mesmo dia em que chegaram à Ponta Porã/MS; QUE, após Ponta Porã/MS, o grupo passaria em Dourados/MS para vender bacias, mas o Interrogado inventaria uma desculpa para ir embora desta cidade antes da carga de produtos para venda acabar e a substância entorpecente armazenada ser descoberta pelos vendedores; QUE, após carregar o ônibus com a maconha, retomou ao hotel para buscar a esposa e iniciou viagem, sendo abordado pela Polícia Rodoviária Federal; QUE franqueou o acesso do seu celular aos policiais, momento no qual os agentes visualizaram as mensagens trocadas com Fábio; QUE o contato TÂNIA era um nome fictício para o contato de Fábio; QUE não tinha ninguém a sua frente atuando como "batedor", apenas ele, desconhecendo tal mensagem com este teor; QUE, quando os policiais devolveram seu celular, todo o conteúdo estava apagado; QUE nem ele nem a esposa apagaram as mensagens; QUE apenas o Interrogado e Fábio sabiam da droga; QUE, de imediato, negou a proposta de Marcelo, mas aceitou posteriormente por conta do dinheiro; QUE, antes da prática do crime, manteve contato apenas com Fábio e não com Marcelo; QUE o ônibus veio carregado de mercadoria e a excursão de vendedores trabalhou em várias cidades antes de chegar a Ponta Porã/MS anteriormente; QUE já veio em outras oportunidades a Ponta Porã/MS para vender bacias; QUE não sabe informar se JOHNAS já tinha vindo a Ponta Porã/MS; QUE o pessoal do contratante Marcelo descarregaria a droga; QUE nada recebeu do pagamento prometido; QUE sua esposa não sabia do transporte da droga; QUE o ônibus era da empresa: QUE o veículo Citroën é de sua propriedade; QUE o caderno apreendido é da administração de venda de baldes pelos vendedores; QUE acredita que o celular de sua esposa era Motorola de cor roxa, também por ele utilizado no decorrer do itinerário; QUE acredita que o celular da marca Alcatel era de um dos vendedores; QUE não sabe informar se o celular Samsung J6 é de fato de Sívio; QUE o único celular que estava em sua posse era o Motorola de cor roxa; QUE não se recorda qual era o aparelho de celular de JOHNAS; QUE conversou o rotineiro com JOHNAS na data dos fatos; QUE desconhece torpedos trocados com JOHNAS, pois se comunicava com ele apenas via Whatsapp; QUE, indagado pelo Juízo o motivo pelo qual Fábio tinha um chip de celular com DDD 67 se ele residia em Bauru/SP, o Interrogado acredita que seja por conta das viagens e por ele ter trabalhado outras vezes nessa localidade; QUE JOHNAS estava registrado como "JJ" em seu celular; QUE a mensagem "blz, solta e espera meu salvê só esperando o cara trazer a chave." era uma grã comum, e não se tratava de um comando para JOHNAS poder seguir viagem; QUE não tem ligação com PCC e nunca teve "problemas com justiça"; QUE, sobre JOHNAS, não respondeu à Autoridade Policial por conta do nervosismo, mas tudo o que informou foi de forma espontânea; QUE não sabe informar quem dos ocupantes do veículo tinha antecedentes; QUE é pai de uma menina de sete e um menino de 5 anos; QUE trabalhava como vendedor de bacias de forma autônoma, porém não tem CNPJ, adquirindo os produtos no CNPJ de sua sogra por consignado; QUE tinha renda mensal de R\$10.000,00 com a venda de bacias; QUE a casa em que mora é financiada; QUE está arrependido; QUE não escolheu Fábio para cuidar da droga. Fábio foi contratado pela mesma pessoa do Interrogado; QUE tem conhecimento de que Fábio é usuário de drogas; QUE não se recorda se Fábio estava sob efeito de entorpecente no dia que foi contratado por Marcelo; QUE o Interrogado receberia a R\$20.000,00 e Fábio R\$10.000,00; QUE não sabe detalhes acerca do problema do seu contratante com Fábio, apenas que o contratante afirmava que Fábio teria sumido com uma droga de sua propriedade; QUE Fábio não acompanhou o carregamento da droga, logo, não sabia onde a droga foi carregada; QUE o papel de Fábio era assumir a responsabilidade pelo crime em caso de imprevisto e avisá-lo quando o ônibus estivesse livre para carregamento."

Fábio Henrique dos Santos, embora alegue coação moral irresistível, posto obrigado a transportar a droga para saldar dívida contraída com o traficante Marcelo, acabou por também confessar o delito, não obstante apresente dolo de culpabilidade e tente afastar o dolo. Considero, assim, válida a sua confissão, principalmente porque coerente com o interrogatório prestado perante a autoridade policial. Assim depois o réu: "QUE foi contratado para transportar a droga por ter sido responsabilizado pelo sumiço de um entorpecente e precisava quitar tal dívida com a empreitada criminoso; QUE o proprietário da droga que desapareceu era Marcelo; QUE tentou arrumar o dinheiro por uns dias para quitar a dívida, mas, como não conseguiu o valor e estava sendo ameaçado, aceitou fazer a viagem em troca do adimplemento; QUE a dívida com Marcelo era de meio quilo de crack, dando cerca de R\$10.000,00 (dez mil reais); QUE o próprio Marcelo conversou com RAUL, que trabalhava com Fábio; QUE aceitou a empreitada criminoso com medo de acontecer algo pior, pois estava sendo ameaçado; QUE sabia que transportaria droga e que assumiria a responsabilidade pelo crime caso necessário; QUE foi ameaçado de morte caso não quitasse a dívida; QUE não se recorda do dia em que foi carregada a droga e não viu o carregamento, mas sabe que foi RAUL que carregou a droga no ônibus; QUE, de fato, avisou ao RAUL para buscar o ônibus e carregá-lo com droga; QUE não sabe se o ônibus passaria em outras cidades, pois estava presente apenas para assumir a responsabilidade pelo crime; QUE o motorista do ônibus, Sívio, não sabia da droga; QUE, após ser contratado, não manteve contato com Marcelo, tendo ele apenas o avisado que, caso desistisse, o Interrogado seria responsabilizado quando chegasse a Bauru/SP; QUE manteve contato com RAUL no decorrer da viagem; QUE não sabe como RAUL registrou seu nome em seu celular; QUE tinha um chip 67, por ter trocado de celular; QUE tinha contato com RAUL com o celular de chip 67; QUE não ganharia nada pela empreitada, pois seria em troca da dívida; QUE seu Interrogatório policial foi espontâneo; QUE disse em sede policial que ganharia R\$10.000,00 (dez mil reais) para liberar os demais ocupantes do ônibus e pelos policiais não acreditarem na versão de que não ganharia nada pela empreitada; QUE jogou o celular fora, por ter conversado com RAUL acerca do transporte da droga, relatando, por exemplo, as condições da estrada; QUE, questionado pelo Juízo sobre o momento em que jogou seu celular, disse que foi quando viu a polícia [nessa ocasião, antes de Fábio responder tal questionamento do Juízo, ouviu-se, na sala do Estabelecimento Penal Ricardo Brandão destinada à videoconferência, uma voz ao fundo dizendo "quando viu a polícia", orientando Fábio a responder deste modo, tratando-se, muito possivelmente do Acusado RAUL, que tinha acabado de ser interrogado. Nesse momento, o servidor Mateus estava fora da sala de videoconferência e os demais Acusados não haviam sido recolhidos à cela, estando na sala imediatamente ao lado daquela que registrava o ato processual. Após tal episódio, o servidor Mateus entra na sala e, por determinação do Juízo, a gravação é interrompida e os demais Acusados recolhidos na cela do estabelecimento penal. Em seguida, prosseguem o Interrogatório de Fábio]; QUE, indagado pelo Juízo, o Interrogado nega que sua resposta tenha sido orientada por RAUL e que tenha combinado versão com ele; QUE foi obrigado a trazer a droga, não o fez porque quis; QUE indagado o motivo pelo qual RAUL o orientou a responder, ficou em silêncio; QUE é usuário de crack e, no dia dos fatos, havia feito uso da substância e estava sob o efeito da droga; QUE sabia o motivo da viagem, isto é, que estaria na empreitada criminoso como o fim de quitar a dívida; QUE não usa droga desde quando foi preso; QUE nega que ganharia R\$10.000,00 (dez mil reais) pela droga, insistindo na versão de que estava sendo coagido para o transporte; QUE não sabe o motivo pelo qual RAUL afirmou que o Interrogado ganharia R\$10.000,00 (dez mil reais); QUE já foi preso anteriormente por furto em lojas; QUE já cumpriu pena de um ano e sete meses pelo furto; QUE tem passagem por uso de droga; QUE já teve condenação por tráfico de drogas; QUE ganhava R\$70,00 (setenta reais) a R\$80,00 (oitenta reais) por dia vendendo bacias; QUE nega ser gerente dos vendedores de bacias, afirmação que fez em sede policial; QUE mentiu sobre isso, pois os demais ocupantes do coletivo eram inocentes; QUE a Autoridade Policial não fez muitas perguntas quando de seu interrogatório policial e, naquele momento, entendeu todos os questionamentos; QUE confirma que possuía discernimento para entender todas as perguntas formuladas pela Autoridade Policial; QUE, durante a viagem relacionada aos fatos, fumou crack, mas escondido dos demais ocupantes do veículo, pois era proibido fumar no Ônibus; QUE não chegou a utilizar droga no interior do ônibus; QUE, no momento de sua abordagem, estava com os seus apetrechos para utilização da droga, mas os policiais não chegaram a encontrá-los em seu poder."

Sobre as alegações do réu Fábio Henrique dos Santos de que estava sob efeito de entorpecentes quando da prisão, o laudo pericial produzido atestou a sua imputabilidade quando da ação praticada, momento em que deve ser aferida, nos termos do art. 4º do Código Penal, que adota a teoria da atividade.

Além disso, o próprio réu, quando interrogado perante a autoridade policial, em momento algum referiu-se ao traficante Marcelo ou apresentou qualquer alegação relativa à imputabilidade.

Do mesmo modo, as testemunhas ouvidas não verificaram, embora policiais rodoviários experientes, qualquer sinal de alteração de comportamento decorrente do uso de drogas, especialmente crack, cujos efeitos no organismo são percebidos até por quem não tem experiência na área.

Além disso, a representar consciência do comportamento, o réu informou que descartou, para evitar a produção de prova contra si mesmo e demais denunciados, o celular de DDD 67, como qual teria mantido contato com Raul, sendo tal modo de agir clarividente do seu estado normal, ou seja, de que tinha plena consciência da ilicitude da sua conduta e de que podia determinar-se consoante essa mesma conduta, sem qualquer interferência externa a lhe subtrair o pleno domínio da sua forma de agir.

Por fim, durante o interrogatório, presidido por este magistrado, responsável também pelas audiências de custódia, pude perceber que ele entendeu, nas duas ocasiões, perfeitamente, as perguntas que lhe foram dirigidas. Ou seja, não havia, aos olhos deste juiz, qualquer traço de imputabilidade.

Rejeito a impugnação ao laudo pericial.

Assim, de rigor a condenação dos acusados Raul Adriano Pereira da Silva e Fábio Henrique dos Santos.

No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito" configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal.

Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que "não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...)", configurando o tráfico transnacional "(...) quando a droga é trazida para o Brasil (...)".¹¹ Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça.²

No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida em juízo, a qual demonstra que o ônibus no qual transportada a droga foi carregado próximo a Antônio João/MS, no lado paraguaio.

Nessa região da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS é larga a faixa de fronteira seca, seja na própria cidade sede da Justiça Federal, seja nas demais, a exemplo de Antônio João/MS

De igual modo, os acusados também reconheceram que estiveram no Paraguai, de modo que resta patente que era parte integrante do encadecamento de atos para a importação e distribuição da droga ao território brasileiro, a justificar a incidência da majorante.

Desta forma, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do réu por importar, transportar e trazer consigo 486 kg (quatrocentos e oitenta e seis quilos) de maconha, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Sobre o acusado Raul Adriano Pereira da Silva incide a agravante de 62, I, do Código Penal, por organizar a empreitada criminoso.

Em relação a ele e a Fábio Henrique dos Santos também incide a atenuante genérica da confissão.

Incidente, também, a causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei 11.343/2006, no percentual de 1/6, em razão da proveniência da droga apreendida do Paraguai.

Aplicável a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da mesma Lei, porém no percentual mínimo de 1/6, em razão da quantidade da droga apreendida, mais de quinhentos quilos e da notável contribuição dos réus para o tráfico transnacional, conduta de maior gravidade se comparada ao tráfico interno.

DOSIMETRIA DA PENA

ACUSADO RAULADRIANO PEREIRA DA SILVA

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal- serão analisadas, nesta fase, as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

O réu possui bons antecedentes.

Quanto às circunstâncias do crime, a apreensão de 584,8 kg (quinhentos e oitenta e quatro quilos e oitocentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.

Assim, em razão da quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base em **08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 850 (oitocentos) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – art. 62, I, do Código Penal – o acusado é orquestrou toda a empreitada criminosa.

Presente a atenuante genérica da confissão.

Nos termos do art. 67 do Código Penal, devem ser compensadas (a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência), sendo uma de natureza objetiva (circunstância agravante do inciso I do art. 62, do CP, igualmente preponderante em relação à reincidência).

Mantenho, assim, a pena em **08 (oito) anos e 06 (seis) de reclusão, e pagamento de 850 (oitocentos) dias-multa.**

d) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos, conforme fundamentação anteriormente expandida.

Logo, elevo a pena do acusado em 1/6 (umsexto), perfazendo um total de **09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e pagamento de 991 (mil e oitenta e oito) dias-multa.**

e) Causas de diminuição – art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Coma redução em 1/6 (umsexto), na forma da fundamentação, a pena será de **08 (oito) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 825 dias-multa.**

Assim, fixo a pena definitiva em **08 (oito) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, e pagamento de 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa**, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Ante a situação econômica aparente do réu, que revelou renda mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabeleço o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o *sursis*.

ACUSADO FABIO HENRIQUE DOS SANTOS

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal- serão analisadas, nesta fase, as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

O réu possui bons antecedentes.

Quanto às circunstâncias do crime, a apreensão de 584,8 kg (quinhentos e oitenta e quatro quilos e oitocentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.

Assim, em razão da quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base em **08 (oito) anos e 06 (seis) de reclusão, e pagamento de 850 (oitocentos) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – NÃO HÁ.

Presente a atenuante genérica da confissão, com redução em 1/6 da pena, a totalizar **07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão, e pagamento de 708 (setecentos e oito) dias-multa.**

d) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos, conforme fundamentação anteriormente expandida.

Logo, elevo a pena do acusado em 1/6 (umsexto), perfazendo um total de **08 (oito) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, e pagamento de 826 (oitocentos e vinte e seis) dias-multa.**

e) Causas de diminuição – art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Coma redução em 1/6 (umsexto), na forma da fundamentação, a pena será de **06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e - dias-multa.**

Assim, fixo a pena definitiva em **06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, e pagamento de 688 (seiscentos e oitenta e oito) dias-multa**, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **SEMIABERTO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o *sursis*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente em parte a denúncia para:

1. **CONDENAR** o réu **RAULADRIANO PEREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, à pena de **08 (oito) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, e pagamento de 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa, arbitrando o valor do dia-multa em 1 salário mínimo**, pelo crime descrito no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena;
2. **CONDENAR** o réu **FABIO HENRIQUE DOS SANTOS**, qualificado nos autos, à pena de **06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, e pagamento de 688 (seiscentos e oitenta e oito) dias-multa, arbitrando o valor do dia-multa em 1/30 (UM TRINTAVOS) do salário mínimo**, pelo crime descrito no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial **SEMIABERTO** para cumprimento da pena;
3. **ABSOLVER**, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o acusado **JOHNAS MENEGUEL GIMENES ANDRÉ** da imputação do crime de tráfico de drogas, na modalidade transportar, praticado em 01/07/2019, conforme descrito na denúncia;
4. **ABSOLVER**, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o acusado **WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR**, do delito previsto no art. 289, *caput*, do Código Penal, praticado em 01/07/2019, conforme descrito na denúncia.

Permanecem incólumes os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva dos acusados **RAULADRIANO PEREIRA DA SILVA** e **FABIO HENRIQUE DOS SANTOS**, consoante assentado na denúncia que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Expeça-se guia de recolhimento provisória para que os réus possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal.

Com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o perdimento em favor da União dos veículos ônibus Scania/K 113CL, de cor prata, placas BWE-1224, e Citroen C4, de cor prata, placas ERD-9353, ambos de propriedade de **RAULADRIANO PEREIRA DA SILVA** e que estavam sendo por ele utilizados como instrumento do delito; ii) dos celulares descritos no item 5 (apreendido no interior do ônibus) e 6 (apreendido em poder de **RAUL**) do auto de apresentação e apreensão n. 205/2019, e nos itens 1 e 2 do auto de apresentação e apreensão n. 206/2019 (sem identificação quanto à apreensão). Como o trânsito em julgado, comunique-se à **SENAD** e à **FUNAD**.

Dado o nexo de instrumentalidade entre os veículos e a infração penal imputada, e ante a ausência de indícios de que o bem pertença à terceiro de boa-fé, com fulcro no artigo 61 e seguintes da Lei 11.343/06, determino a alienação antecipada dos bens.

Entretanto, tal procedimento deverá ser realizado em autos apartados, a fim de se evitar tumulto e prejuízos à marcha processual, e sendo assim, DETERMINO a autuação, por dependência, de procedimento específico para essa finalidade junto ao PJe, servindo este despacho de peça inaugural, nos termos do art. 61, § 2º, da lei 11343/06, recentemente incluído pela lei 13840/19.

Com a autuação do procedimento de alienação, instrua-se o feito com cópia do auto de apreensão do veículo, ata de audiência de custódia e da manifestação do MPF e façam-me conclusos, para deliberação acerca do procedimento a ser adotado.

Decreto, ainda, o perdimento dos aparelhos celulares apreendidos em favor da ANATEL, autorizando, desde já, a destruição, com a devida remessa àquela agência reguladora. Comunique-se a autoridade policial, instruindo com cópia desta sentença.

No tocante ao celular apreendido no item 8 do auto de apresentação e apreensão n. 205/2019, a saber, celular da marca Samsung J6, na cor preta e roxa, apreendido em poder de Sílvio Luís Cezário, em razão do interesse da Polícia Federal na apuração de dados nele contidos, determino que não seja dado perdimento, determinação que poderá ser procedida em outra ação penal ou mesmo no bojo de inquérito policial, mantendo-o acautelado enquanto necessário às investigações.

Determino a destruição das células contrafeitas, apreendidas em poder de Willian Rodrigues de Souza Júnior.

Sobre o pedido formulado no ID 27825490, indefiro-o, porquanto sequer juntado aos autos o contrato de comodato noticiado, se de fato tal contrato existe. Assim, os elementos dos autos, fortes no sentido de que o ônibus Scania/K 113CL, de cor prata, placas BWE-1224, pertenciam de fato ao acusado Raul Adriano Pereira da Silva, embora formalmente estivesse em nome de terceiro. Além disso, utilizado para a prática delitosa, deve o proprietário comprovar a sua boa-fé, valendo-se dos elementos necessários, em especial, na espécie, do contrato de comodato, como dito aqui.

Com a absolvição de Willian Rodrigues de Souza Júnior e Johanas Meneguel Gimenes André, revogo as cautelas que lhes foram impostas como substituição da prisão preventiva por medidas diversas da prisão. Recolham-se as cartas precatórias expedidas à Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Determino o pagamento imediato, no valor máximo da tabela, dos honorários dos advogados dativos nomeados, com a ressalva de que deverão permanecer vinculados ao processo até o trânsito em julgado.

Condeno os réus Raul Adriano Pereira da Silva e Fábio Henrique dos Santos ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos.

Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2020.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

[1] *Ibidem*, pág. 1225.

[2] *“A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei 11.343/06) se configura com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.”*

PONTA PORÃ, 17 de fevereiro de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5001085-74.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

ACUSADO: LUIZ CARLOS CASTILHO

Advogados do(a) ACUSADO: JOAO LUIS KARASEK - MS24245, ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375

DESPACHO

Exaurido o objeto da presente medida cautelar e transcorrido o prazo para requerimentos da parte acusatória, determino o arquivamento do feito, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001054-81.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALISSON AUGGUSTO CORREIA

Advogado do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se todas as determinações constantes no termo de audiência de fl. 129, ID 22938046.

Ponta Porã/MS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000746-81.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: G. A. E.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994

IMPETRADO: COMANDANTE DA 1ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002639-76.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLAUDENIR TEIXEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, intimem-se as partes para eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001352-73.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALCINDO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a dilação do prazo requerida pelo autor no ID 38460496 por período idêntico ao anteriormente concedido (dez dias).

Ciência à parte interessada.

Ponta Porã, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002490-22.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ARNALDO ESCOBAR, HELENA BRITES INSAURRALDES, TEREZINHA DA SILVA VIEIRA, MARIA LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA, VICTOR ALEXANDRE PIANTONI, ROSA HELENA PIANTONI, ANA ROSA PIANTONI, ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI

Advogado do(a) REU: OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588

Advogado do(a) REU: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, devendo serem abertas novas **vistas ao Ministério Público para Manifestação**.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise das provas postuladas pelas partes (parte final da Decisão fl. 1914 - Volume 08).

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000208-03.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ELIZANGELA GONCALVES DA SILVA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA - SP184709, RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA - SP202669

REU: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à atualização da representação processual da autora no cadastro dos autos, conforme substabelecimento encartado ao processo, observando-se, no entanto, que o **termo inicial da contagem do prazo recursal** continua sendo a intimação do **causídico substabelecete**, já que tinha plenos poderes quando intimado da Sentença prolatada.

Ciência à parte interessada.

Ponta Porã, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000329-29.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAURO CESAR SOARES DE ANDRADE, ALEXANDRE ROBERTO BRANCO SCHMIDTRAMOS, WALISSON LEONE BARBOSA ALENCAR

Advogado do(a) RÉU: CELSO ENI MENDES DOS SANTOS - MS8439

Advogado do(a) RÉU: ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063

Advogado do(a) RÉU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, venhamos autos conclusos para análise do despacho proferido pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da SJDF, ID 22937242.

Ponta Porã/MS, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001728-56.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001047-57.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: ANDREINA COSTA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JESUINO RUY S CASTRO - PR30762, ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. F. D. A. R.

Advogado do(a) REU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001483-11.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:MARIA LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) N° 5000470-47.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: RODRIGO BARROS ARAUJO, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogados do(a) REQUERIDO: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894

DESPACHO

Ante o teor do despacho ID 38161936, intime-se a defesa do réu RODRIGO BARROS ARAÚJO, para que apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (ID 34793430), no prazo de 02 (dois) dias.

Decorrido o prazo sem a apresentação da peça processual pertinente, intime-se o réu, pessoalmente, para que manifeste o seu interesse em constituir novo advogado para promover a sua defesa técnica, no prazo de 05 (cinco) dias. Ingressando novo patrono nos autos, promovam-se as devidas anotações no sistema e a sua intimação para apresentação de contrarrazões, no prazo de 02 (dois) dias.

Decorrido *in albis* o prazo para constituição de novo patrono, fica desde já nomeada a defensora dativa, Drª. Vanessa Avalo de Oliveira, OAB/MS 19746 - TEL 98481-8448, para, aceitando o encargo, atuar em favor do réu Rodrigo Barros Araújo apresentando contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão acusatório, no prazo de 02 (dois) dias.

Com a apresentação da peça processual pertinente, tomemos autos conclusos para decisão nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5000361-33.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA, THIAGO FERRAZ MARTINS, DEIVID ERIK DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR31275
Advogado do(a) REU: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR31275
Advogado do(a) REU: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR31275
Advogado do(a) REU: SUELLEN PERUZO GIACOMINI - PR54227

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Naviraí/MS, 11.09.2020.

Francisco B. Almeida Neto

Técnico Judiciário - RF 6.422

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001624-64.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
Advogado do(a) REU: RENAN TORRES JORGE - MS19489
Advogado do(a) REU: FABIANO BARTH - MS12759

DESPACHO

Intimem-se as defesas para que apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada das respectivas peças processuais, tomem conclusos para Sentença.

Cópia da presente servirá como Mandado de Intimação n. 348/2020-SC para o defensor dativo dr. Renan Torres Jorge, OAB/MS 19.489.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001624-64.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
Advogado do(a) REU: RENAN TORRES JORGE - MS19489
Advogado do(a) REU: FABIANO BARTH - MS12759

DESPACHO

Intimem-se as defesas para que apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada das respectivas peças processuais, tomem conclusos para Sentença.

Cópia da presente servirá como Mandado de Intimação n. 348/2020-SC para o defensor dativo dr. Renan Torres Jorge, OAB/MS 19.489.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001572-39.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RODOLFO CARMINDO DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCOS AURELIO COMUNELLO - PR25393, EDILAINE VILLALBA ORTIZ COMUNELLO - PR72087, REBEKA MOSCOVITS QUEIROZ - PR76079, IGOR MOSCOVITS QUEIROZ - PR80342

DESPACHO

Intime-se, novamente, a defesa, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Após, uma vez que as demais peças processuais pertinentes já foram colacionadas nos autos, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002431-21.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GATTI - SP246984-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001347-82.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-04.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: RUTH MOYSA GIMAEEL

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOYSA GIMAEEL - PR55696

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **RUTH MOYSA GIMAEEL** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, pleiteando a restituição de veículo que seria de sua propriedade (Peugeot/207, placas AYD-5404), apreendido por agentes da Receita Federal, e encaminhadas à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Narra a inicial, em brevíssima síntese, que suas filhas, Rafaela Moysa Gimael e Renata Moysa Gimael, teriam sido flagradas transportando mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional utilizando-se do veículo acima mencionado.

Requeru, liminarmente, a restituição da mercadoria, a qual fora indeferida (id. 19911230).

Citada, a União contestou a ação (id. 23243326) manifestando pela improcedência do pedido.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o réu informou que não tem provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide. A autora (id. 29928114), por sua vez, pugnou pela produção de prova testemunhal, apresentando o rol de testemunhas e requereu seu depoimento pessoal e de suas filhas.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação.

Nessa toada, **INDEFIRO** os meios de provas postulados pela parte autora, tendo em vista que as testemunhas não estavam presentes no ato da apreensão, bem como não houve a justificativa da necessidade de serem ouvidas. Ademais, nos termos do art. 385 do CPC, cabe a parte requerer o depoimento pessoal da outra parte e não o seu próprio. Além disso, o depoimento de suas filhas não tem valor de testemunha, conforme se verifica no dispositivo do art. 457, § 2º do CPC.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001016-95.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: GENECI DA SILVA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) ajuizado por **GENECI DASILVA FARIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido (id. 24282798).

Citado, o INSS contestou a ação (id. 24282798, p. 11), sobre a qual a autora se manifestou ao id. 24282798.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a autora requereu ao id. 24282798 de forma genérica (testemunhal, pericial e documental); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da autora, caso fosse marcada audiência (id. 24282798, p. 42).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil.

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será analisada na sentença.

Nessa toada, **INDEFIRO** a prova testemunhal e pericial, tendo em vista que a parte autora juntou certidão de casamento nos autos, bem como é desnecessário prova testemunhal para provar a qualidade do segurado, vez que juntou cópia de sua carteira de trabalho e não tem tempo rural para comprovar.

DEFIRO a juntada de novos documentos postulados pela parte autora, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, “caput” e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000074-63.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA, JUAREZ LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

Advogado do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de ação declaratória c/c manutenção de posse ajuizado por **MARIA DE FATIMA DA SILVA e JUAREZ LOPES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, requerendo a manutenção na posse do lote n. 172 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amanbai, em Itaquiraí/MA

Sustenta a autora em brevíssima síntese que foi assentada no lote acima mencionado, entretanto, alega que além de trabalhar em seu lote, para complementar a renda, passou a laborar, no hospital municipal em Naviraí/MS. Dessa forma, relata ter sido notificada para desocupar o lote em questão sob fundamento de que havia inconsistência, vez que a autarquia agrária constatou que MARIA teria passado a exercer função pública, o que motivou a instauração de processo administrativo que culminou na ordem de desocupação do imóvel.

Citado, o INCRA contestou a ação (id. 24295385), sem documentos, com pedido contraposto de imediata reintegração.

Ao id. 24295385, p. 20/22, foi indeferida a tutela provisória de urgência postulada na exordial, bem como o pedido contraposto da autarquia agrária.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a autora requereu ao id. 24295246, p. 13 prova testemunhal, arrolando testemunhas na inicial, com a finalidade de provar que os autores exploram o lote em economia familiar, bem como que o outro trabalho é apenas renda extra. Além disso, pugnou pela prova documental e pericial para avaliar as benfeitorias do imóvel. O INCRA, por sua vez, informou que não tem provas a produzir, além das já acostadas aos autos (id. 24295246).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil.

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação.

Passo, então, a apreciar os requerimentos de produção de provas, os quais devem ser indeferidos, tendo em vista o motivo pelo qual houve a notificação para desocupação do lote.

Com efeito, não obstante por ocasião do pedido de ocupação do lote a requerente tenha afirmado que não exercia cargo, função ou emprego público (ID 24295575, p. 27), restou apurado em processo administrativo conduzido pelo Incra que essa informação é inverídica porque, na realidade, a autora já era ocupante de cargo público anteriormente ao ingresso no Programa de Reforma Agrária, como se vê da notificação ID 24295421, p. 8. Essa, inclusive, foi a tese defensiva encampada pelo Incra na contestação.

Portanto, o que resta analisar é se àquela época era permitido, ou não, que servidores públicos recebessem lotes destinados a programa de assentamento, questão essa que, por ser eminentemente de direito, prescinde da dilação probatória.

Assim sendo, **indefiro** os requerimentos de produção de prova formulados pela parte autora, eis que, dados os limites da lide, em nada contribuiriam com o seu deslinde. Isso porque, se regular a ocupação, permanecerá no lote; caracterizada a irregularidade, porém, não há que se falar na retenção de benfeitorias, porquanto não há que se falar em posse, mas mera detenção.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE POSSE. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO DO BEM. [...] 2. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da avocada boa-fé. Precedentes. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018).

No tocante às provas documentais, indefiro porque quanto a elas já se operou a preclusão, eis que deveriam ter sido apresentadas por ocasião da propositura da ação.

Assim sendo, dou o feito por saneado e encerro a instrução processual.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000704-56.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANTONIO TELES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000995-56.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000714-03.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA HELENA RICARDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000984-90.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: SUELI BERTULINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAISA VIERO MARTINS - MS22993, WILSON VILALBA XAVIER - MS13341, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001624-30.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARCELA PAULA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000155-87.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente, para ciência e providências relativas a custas, quanto à expedição de carta precatória para citação da parte executada na Comarca de Mundo Novo, conforme comprovante anexo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000826-06.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ELIZABETE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000201-40.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: RONALDO ALONSO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MOZART ALBUQUERQUE BRITES - PR26411

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001703-48.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: IVETE CATARINADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000879-50.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: EDNA MARIA MONTEIRO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000645-05.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: DESTILARIA CENTRO OESTE IGUAATEMI LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em consulta aos autos físicos digitalizados (ID 24593132 e 24593133), constata-se que a citação da parte executada foi cumprida em 14/12/2016. Que em 28/03/2017, em face de parcelamento administrativo, foi deferida suspensão do curso da execução (fl. 44). Que, em janeiro de 2018, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito por inadimplência no parcelamento (fl. 45). Que foi requerida e cumprida diligência pelo sistema BacenJud, a qual restou negativa (fl. 50). Que, em consulta pelo sistema RenaJud foram encontrados diversos veículos em nome da parte exequente, cuja penhora e avaliação foi requerida, por carta precatória, ao Juízo da Comarca de Iguatemi (fls. 54/55).

Adveio a Virtualização do feito, do que foram partes intimadas e nada requereram.

Subseqüentemente, no ID 26333118, foi juntada a carta precatória, não cumprida, com a informação de que a indústria está fechada, que os representantes legais residem neste município de Naviraí e que não foram encontrados quaisquer veículos para serem penhorados.

Isto posto, intime-se a parte executada para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001587-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ABADIA FERREIRA GOMES, JOAO BATISTA MENDES DE ANDRADE, JOILSON ALVES BARBOSA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

Advogado do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

Advogado do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

TERCEIRO INTERESSADO: NILA FERREIRA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que, conforme determinado na decisão de ID 18441710, p. 56-59 (fs. 430-431v – autos físicos), foi nomeada a advogada dativa Dra. Alessandra Pereira Merlim Melo, OAB/MS 20.052, para que promovesse a defesa técnica da acusada ABADIA FERREIRA GOMES.

Dessa forma, em consonância com as prerrogativas que lhe são atribuídas, INTIME-SE pessoalmente a defensora dativa, a fim de que apresente memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Em contrapartida, a defesa técnica dos acusados JOAO BATISTA MENDES DE ANDRADE, JOILSON ALVES BARBOSA, devidamente intimada por meio eletrônico através do ato ordinatório de ID 33611760, deixou de apresentar as alegações finais escritas no prazo determinado.

Assim, pela derradeira vez, intime-se o advogado Dr. WILSON TAVARES DE LIMA, OAB/MS 8290, para que apresente memoriais, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP.

ID 38425304:

Verifico ainda que o ofício expedido pelo Juízo Estadual comunicando a relação de veículos apreendidos a serem levados a leilão foi encaminhado a este Juízo Federal somente no último dia 31/08/2020 (ID 38424948).

Assim, considerando que há pedido de restituição do referido veículo apreendido a ser apreciado por este Juízo, DETERMINO que SEJA RETIRADO de pauta de leilão o veículo FORD FIESTA SE HA, 2011/2020, placas PEI 2130, indicado no Ofício nº 049.688.073.0912/2020.

Ofício-se com urgência.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogados do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANNINI FILHO - MS24925

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

DESPACHO

ID 38357037

Conforme vindicado pelo *Parquet* Federal, providencie a Secretaria a juntada dos autos de Inquérito Policial nº 5000075-52.2020.4.03.6007 aos presentes.

ID 38465174

Defiro o pleito formulado pela defesa.

INTIME-SE, com urgência, a autoridade policial para que junte aos autos a integralidade das mídias digitais que embasaram o relatório apresentado no Inquérito Policial nº 000075-52.2020.4.03.6007, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas).

Caso não seja viável, que encaminhe as referidas mídias em meio físico (*pen drive* ou *CD-ROM*, conforme o caso) à Secretaria deste Juízo, da forma mais célere possível (Sedex).

Com a juntada das mídias ou como recebimento do material, INTIME-SE as defesas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo e por celeridade processual, INTIME-SE o Ministério Público Federal a apresentar alegações finais escritas no prazo de 10 (dez) dias.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

MARCELA ASCER ROSSI

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-34.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LUCIENE MARQUES FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920

Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920

DESPACHO

Por motivos de readequação de pauta, em razão da disponibilidade do perito, e tendo em vista a designação de perícia presencial (23/09/2020 às 10h30) no despacho ID 35781084, **REDESIGNO a perícia médica para o dia 25/09/2020 às 10h30.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-24.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ROGER DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, e no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas de 2020, houve designação de perícia a ser realizada por meio virtual.

2. Para tanto, o médico informou à Secretaria deste Juízo, por telefone, que poderia realizar as perícias nos dias e horários designados para a perícia presencial, a partir de seu consultório. Ainda, a parte autora foi intimada para dizer se concordava ou não com a teleperícia, e caso discordasse ou ficasse silente, haveria redesignação para realização presencial, nos termos do §1º do art.1º da Resolução CNJ nº 317/2020.

3. A parte autora concordou e a teleperícia ocorreu com sucesso, demonstrando a viabilidade de sua realização à distância. Depois da juntada do laudo pericial desfavorável, o autor impugnou a realização da perícia virtual, alegando ter sido prejudicado pela teleperícia e requerendo a designação de perícia presencial.

4. A União Federal impugnou a realização da teleperícia, por ter sido realizada sem a presença do seu assistente técnico e com fundamento no Parecer nº 3/2020 do Conselho Federal de Medicina, requerendo a invalidade desse meio de prova e a realização de perícia presencial. Após a juntada do laudo pericial desfavorável ao autor, a União concordou com o referido meio de prova.

5. Com o fito de contornar tais controvérsias, evitando eventual declaração de nulidade sobre o meio de prova pericial virtual e tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), designo a perícia médica presencial para o dia 23 de outubro de 2020, às 08h, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. O periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

5.1 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

5.2 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

Publique-se, registre-se, intím-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000051-24.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ROGER DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, e no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas de 2020, houve designação de perícia a ser realizada por meio virtual.

2. Para tanto, o médico informou à Secretaria deste Juízo, por telefone, que poderia realizar as perícias nos dias e horários designados para a perícia presencial, a partir de seu consultório. Ainda, a parte autora foi intimada para dizer se concordava ou não com a teleperícia, e caso discordasse ou ficasse silente, haveria redesignação para realização presencial, nos termos do §1º do art.1º da Resolução CNJ nº 317/2020.

3. A parte autora concordou e a teleperícia ocorreu com sucesso, demonstrando a viabilidade de sua realização à distância. Depois da juntada do laudo pericial desfavorável, o autor impugnou a realização da perícia virtual, alegando ter sido prejudicado pela teleperícia e requerendo a designação de perícia presencial.

4. A União Federal impugnou a realização da teleperícia, por ter sido realizada sem a presença do seu assistente técnico e com fundamento no Parecer nº 3/2020 do Conselho Federal de Medicina, requerendo a invalidade desse meio de prova e a realização de perícia presencial. Após a juntada do laudo pericial desfavorável ao autor, a União concordou com o referido meio de prova.

5. Com o fito de contornar tais controvérsias, evitando eventual declaração de nulidade sobre o meio de prova pericial virtual e tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), designo a perícia médica presencial para o dia 23 de outubro de 2020, às 08h, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. O periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;

g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

5.1 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

5.2 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

Publique-se, registre-se, intím-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000441-21.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARCOS BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366, JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este despacho servir como mandado.**

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intím-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000459-42.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA DEUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este despacho servir como mandado.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intím-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000402-87.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CLAUDIA MARA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este despacho servir como mandado.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intím-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000188-96.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356, ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este despacho servir como mandado.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intím-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000350-98.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: ISMAEL LUIZ DOTTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114, ROGERIO MOTADO AMARAL - MS13134

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

gf

DECISÃO

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **ISMAEL LUIZ DOTTO** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA**, com requerimento de antecipação de tutela, *em caráter liminar*, para liberação de valores arrestados nos autos da Execução Fiscal 5000257-38.2020.4.03.6007.

Alega o embargante que os valores bloqueados na diligência realizada por meio do sistema BACENJUD são impenhoráveis, por serem oriundos de conta poupança.

Informa que ajuizou ação de conhecimento perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sob nº 5002706-87.2020.4.03.6007, como objetivo de obter a anulação do Ato Administrativo que ensejou a multa objeto da execução fiscal, requerendo, sob tal fundamento, a suspensão da Execução Fiscal até a decisão final da referida ação.

Também requer que os embargos sejam recebidos com efeito suspensivo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não se desconhece da regra insculpida no art. art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, referente à impenhorabilidade da *“quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”*.

Todavia, tal regra deve ser interpretado à luz do seu fundamento constitucional, o princípio da proteção da dignidade humana, *à luz do escopo de resguardar quantia mínima para sobrevivência do devedor no caso de imprevistos, como desemprego ou doença*

Presume-se que os depósitos em caderneta de poupança são uma *reserva financeira de caráter alimentar*, no entanto, *tal presunção não é absoluta*.

Tendo em vista que atualmente é possível a utilização de uma *conta poupança* como se conta corrente fosse, *há que se verificar o eventual desvirtuamento da conta poupança*, pois se assim não se fizer, tanto a conta corrente quanto à conta poupança passariam a merecer idêntico tratamento quanto à impenhorabilidade, o que obviamente não pretendeu o legislador. Nesse sentido: REsp 1.732.092/PE e AREsp 1.403.166/SP.

No presente caso, o embargante juntou aos autos a comunicação que o Banco Ibe fez do bloqueio (ID 38290030), documento que comprova ter o bloqueio recaído sobre conta poupança, de nome *“Poupança Fácil”*, nada mais.

Considerando, ainda, que o embargante requer desbloqueio *em caráter liminar*, considero imprescindível que apresente extrato da conta poupança sobre a qual recaiu o bloqueio, indicando as movimentações ocorridas por período não inferior a 30 (trinta) dias.

Assim, intime-se o embargante para que apresente os extratos da conta poupança, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.